



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XL

NÚMERO 160

PORTO VELHO-RO, SEGUNDA-FEIRA, 29 DE AGOSTO DE

2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2022/2023

PRESIDENTE

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador José Antonio Robles

CONSELHO DA MAGISTRATURA E DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior (Vice-Presidente)
Desembargador José Antonio Robles (Corregedor-Geral)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellari Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antonio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Desembargador José Torres Ferreira
Desembargador Álvaro Kalix Ferro
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal
Desembargador Glodner Luiz Pauletto
Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Presidente)
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador José Torres Ferreira

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador José Torres Ferreira

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior (Presidente)
Desembargador Valdeci Castellari Citon
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Presidente)
Desembargador Álvaro Kalix Ferro
Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Presidente)
Desembargador Valdeci Castellari Citon
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Desembargador Álvaro Kalix Ferro
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal
Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Glodner Luiz Pauletto

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador Glodner Luiz Pauletto

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva
Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL 001/2020

PORTARIA Nº 022/2022

O Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul – IESES, considerando a deliberação da Comissão do Concurso Público para Ingresso e para Remoção dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Rondônia, em reunião realizada aos 23 (vinte e três) dias deste mês de agosto de 2022 e nos termos do item 11.2 do Edital 001/2020,

FAZ PÚBLICO, para conhecimento dos interessados que:

1. Ficam convocados para a Prova Oral os seguintes candidatos, cuja documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos para outorga de delegações e inscrição definitiva foi aprovada, para ingresso por provimento (código 6015):

Nome do Candidato	Inscrição
AGATHA KRIS DOS SANTOS STORARI	110400529
ALAN FELIPE PROVIN	110385816
ALEXANDRE DE BRITO PEREIRA	111096407
ALEXANDRE MARTINS KUNRATH	111509857
ANA CAROLINA DEGANI DE OLIVEIRA	110610574
ANDRÉIA MACÁRIO DA SILVA	110455162
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS	110744790
ARTUR CESAR DE SOUZA	110273765
ARTUR SILVA DE AGUIAR	110057150
BARBARA PASTORELLO KREUZ	110691429
BRUNO AUGUSTO COSTA GIOCONDO	110777457
CÁSSIO PEREIRA	111397302
CHRISTIAN GUEDES DA SILVA	110170913
CLEONY DE FÁTIMA ALMEIDA DE OLIVEIRA AZEVEDO	110469125
DIMITRI FERNANDES	111137120
DIOGO FERNANDO DOS SANTOS NORONHA	110792857

DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA	110370830
DIRLEI HORN	111572218
EDILSON DEGE JUNIOR	110953785
EDUARDO MARCELO VIANA INÁCIO	110439984
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	110731208
EVERSON VIEIRA MACHADO	110359891
FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA	110037101
FLAVIA REPISO MESQUITA	110532711
FLAVIO VIOLATO BENTEO	110816981
GEOVANNY MATSUMOTO DE ALMEIDA SANTOS	110132877
GETULIO VELASCO MOREIRA FILHO	110040549
GUILHERME EMMERICH BARROS SOARES	110603541
HENRIQUE RENNÓ ROCHA	111594208
HIOSEF KENEDY SANTOS STORARI	110883156
HUGO SILVA DE AGUIAR	110062510
IGOR BORHER	111354315
JEFERSON GALVAO DE MELO	111122490
JOÃO CARNEIRO DUARTE NETO	110771139
JOÃO HENRIQUE TATIBANA DE SOUZA	110272815
JOSE MEDINA BRANDAO NETO	110426520
JULIANA PRADO YRIARTE	110061700
JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI	110914977
KATIANE OLIVEIRA SILVEIRA DE FIGUEIREDO	110226552
KATYANE CERVI	110372718
LARA FERNANDA CAVALCANTE QUEIROZ	111010386
LUCAS GERASEEV PINHEIRO MACHADO	111347220
LUCELIA PITOMBEIRA BARRETO	111174442
LUIS ALBERTO DEGANI DE OLIVEIRA	111033223
LUIS GUSTAVO BELMONTE	110800899
LUIZ EUGÊNIO CÔRTEZ SANTIAGO FILHO	111552281

LUIZA DIAS SEGHESE	111339615
LUIZA OLIVEIRA GUEDES	111260549
MARCELO NERY DE SÁ RIBEIRO	110963581
MARCOS ANTONIO MOREIRA FIDELIS	110020423
MARIA EMILIA EMANUELI DE SOUZA SANCHES SCHOTT	110117487
MARIA EUGENIA BENTO DE MELO	111323152
MATEUS BATISTA BATISTI	110779994
MATEUS MILHOMEM DE SOUSA	110156496
MATEUS PEDRO OLIVEIRA MARTINS ROCHA	110698113
MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA	110014129
NAYARA HELLEN DE ANDRADE SAPORI	111002961
NAYARA RESENDE NEIVA	111518609
PEDRO RAMOS DA SILVA JUNIOR	111027923
RAFAEL CARPENA RAMOS	111370119
RAFAEL FERRER ALLIEVI	111312240
RAISSA SILVA REIS	110368624
RICARDO FACHIN CAVALLI	110504486
ROBSON MARTINS	110880105
RODOLFO FERREIRA PINHEIRO	110921466
RODRIGO GRIGOLIN	110021309
ROSELI MERTEN	110441146
ROZINEIDE MEIRELES DE LUNA	110850698
SANDS LOURES OLIVEIRA CARVALHO	111269125
SARA MORAIS DE OLIVEIRA	110973252
TAMIRIS NUNES DUALIBI	110749547
TATIANA LOPES SANTOS	110256841
THIAGO MACIEL DE PAIVA COSTA	110366235
TIAGO BRUNO BRUCH	110668563
UENDER OLIVEIRA MARTINS	110828598
VANESSA LIMA DO NASCIMENTO	111236183

VINICIUS BATISTI STRINGHI	111400385
WAGNER RODRIGUES	110308372
YURI AMORIM DA CUNHA	110079712

2. Ficam convocados para a Prova Oral os seguintes candidatos, cuja documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos para outorga de delegações e inscrição definitiva foi aprovada, para ingresso por remoção (código 6104):

Nome do Candidato	Inscrição
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS	110745782
DIRLEI HORN	111227771
EUGENIO BRUGGER NICKERSON	110024102
FERNANDO JÂNIO DEGAM	110317172
FRANCISCO MANFREDO DO AMARAL ALMEIDA	110456157
GUILHERME JOSÉ DE ALMEIDA	111041560
LARISSA FERRO GOMES EVANGELISTA	110025569
MARCOS ANTONIO MOREIRA FIDELIS	110018301
MILTON ALEXANDRE SIGRIST	110989450
NAFÉ DE JESUS DE OLIVEIRA	110192893
ROGÉRIO FERNANDES VIRGINIO	110819919

3. A Prova Oral será realizada no período de 18 a 21 de setembro de 2022, nos horários indicados no Anexo I a esta Portaria.
4. A ordem de participação de cada candidato na prova oral, com indicação do dia e hora do início de sua arguição e hora limite para entrada em sala de prova, será definida por sorteio, em audiência pública a ser realizada no dia 01 (primeiro) de setembro de 2022, quinta-feira, às 09 (nove) horas, na sede do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, devendo o ato com o resultado do sorteio também informar o respectivo local de prova.
5. O sorteio será realizado englobando-se em um único conjunto todos os convocados por esta Portaria. Os candidatos com inscrição nas modalidades de ingresso por provimento e ingresso por remoção, farão a prova na modalidade de ingresso por provimento, sendo sua nota consignada também para a modalidade de ingresso por remoção.
6. Os pontos objeto do sorteio para arguição dos candidatos serão discriminados a partir dos conteúdos programáticos indicados para a Prova Objetiva de Seleção, para as áreas relacionadas às letras "a", "b" e "c" do item 11.1.2 do Edital nº 001/2020, conforme anexo II a esta Portaria.
7. Reitera-se o disposto no item 12.1 do Edital - os candidatos selecionados à Prova Oral são convocados a fazer a entrega dos documentos pertinentes à Prova de Títulos, os quais deverão ser entregues, pessoalmente pelo candidato, no momento em que for efetuada sua identificação por ocasião da prova oral.
8. Os candidatos abrangidos pelo item 10.3 do Edital e que obtiverem deferimento de inscrição definitiva em momento posterior ou obtiverem decisão liminar para participar da prova oral, não terão seu nome incluído no sorteio, realizando sua prova oral no horário subsequente ao do último candidato sorteado.

São José (SC), 24 de agosto de 2022.

(assinatura no original)

Prof. Gilson Luiz Leal de Meireles

Coordenador do Concurso – IESES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001 2020

OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTROS

PORTARIA Nº 022/2022 - ANEXO I

PROVA ORAL

Banca 1

Avaliador 1

Avaliador 2

Avaliador 3

Dia 01

Domingo

18 de setembro de 2022

09	00	001	002	003
09	15	002	003	001
09	30	003	001	002
09	50	004	005	006
10	05	005	006	004
10	20	006	004	005
10	40	007	008	009
10	55	008	009	007
11	10	009	007	008
11	30	010	011	012
11	45	011	012	010
12	00	012	010	011
12	20	013	014	015
12	35	014	015	013
12	50	015	013	014
15	00	016	017	018
15	15	017	018	016
15	30	018	016	017
15	50	019	020	021
16	05	020	021	019
16	20	021	019	020
16	40	022	023	024
16	55	023	024	022
17	10	024	022	023
17	30	025	026	027
17	45	026	027	025
18	00	027	025	026

Dia 02	Segunda-feira		19 de setembro de 2022		
09	00		028	029	030
09	15		029	030	028
09	30		030	028	029
09	50		031	032	033
10	05		032	033	031
10	20		033	031	032
10	40		034	035	036
10	55		035	036	034
11	10		036	034	035
11	30		037	038	039
11	45		038	039	037
12	00		039	037	038
12	20		040	041	042
12	35		041	042	040
12	50		042	040	041
15	00		043	044	045
15	15		044	045	043
15	30		045	043	044
15	50		046	047	048
16	05		047	048	046
16	20		048	046	047
16	40		049	050	051
16	55		050	051	049
17	10		051	049	050
17	30		052	053	054
17	45		053	054	052
18	00		054	052	053
Dia 03	Terça-feira		20 de setembro de 2022		
09	00		055	056	057
09	15		056	057	055
09	30		057	055	056
09	50		058	059	060
10	05		059	060	058
10	20		060	058	059

10	40		061	062	063
10	55		062	063	061
11	10		063	061	062
11	30		064	065	066
11	45		065	066	064
12	00		066	064	065
12	20		067	068	069
12	35		068	069	067
12	50		069	067	068
15	00		070	071	072
15	15		071	072	070
15	30		072	070	071
15	50		073	074	075
16	05		074	075	073
16	20		075	073	074
16	40		076	077	078
16	55		077	078	076
17	10		078	076	077
17	30		079	080	081
17	45		080	081	079
18	00		081	079	080
Dia 04	Quarta-feira		21 de setembro de 2022		
09	00		082	083	084
09	15		083	084	082
09	30		084	082	083
09	50		085	086	087
10	05		086	087	085
10	20		087	085	086
10	40		088	089	090
10	55		089	090	088
11	10		090	088	089
11	30		091	092	093
11	45		092	093	091
12	00		093	091	092

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CONCURSO PÚBLICO – EDITAL 001/2020

PORTARIA Nº 022/2022 - ANEXO II

PROVA ORAL – PONTOS DE SORTEIO

As matérias objeto de avaliação pela Comissão Examinadora são as seguintes:

Direito Notarial e Registral;

Direito Civil, Direito Comercial/Empresarial e Direito Processual Civil;

Direito Constitucional, Direito Administrativo e Direito Tributário.

Atenção:

DEVEM SER CONSIDERADAS AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO OCORRIDAS ATÉ 31 de outubro de 2020.

I. Direito Notarial e Registral

1. Lei dos Registros Públicos e suas alterações (Lei nº 6.015/73). Lei dos Notários e Registradores e suas alterações (Lei nº 8.935/94). Registro de Imóveis: atribuições; escrituração. Processo de registro; pessoas; matrícula, transcrição e inscrição; código nacional de matrícula – CNM (art. 235-A da LRP); registro, averbação e cancelamento; suscitação de dúvida; bem de família; remição do imóvel hipotecado; Registro Torrens; sistema de registro; imóveis registráveis; alteração no registro de imóveis averbáveis;
2. Direitos registráveis; direitos averbáveis; terminologia do registro e da averbação; livros do Registro de Imóveis; títulos judiciais registrável e averbável; princípios do Registro de Imóveis; Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e Sistema Financeiro Imobiliário (SFI); administração do serviço; retificação imobiliária administrativa; retificação imobiliária judicial; terrenos de marinha e alodial (Lei nº 9.636/98 e Lei nº 11.481/07); usucapião administrativo (Art. 216-A da LRP, Art. 1071 do CPC, Provimento do CNJ nº 65/2017, Portaria Conjunta entre a AGU e SPU nº01/2017, de 24/02/17);
3. Da regularização fundiária rural e urbana - Lei nº 13.465/2017, procedimentos de alienação de imóveis da União; direito de laje. Ordem do Serviço – Publicidade – Conservação – Responsabilidade - Competência – Princípios Informativos – Livros – Certidões - Prenotação – Anotações – Qualificação – Notificações – Procedimento de Dúvida - Retificações e Georreferenciamento — Parcelamento do Solo Urbano e Rural
4. Condomínios, Incorporações e Patrimônio de Afetação – Sistema Financeiro da Habitação – Contratos Imobiliários – Compromisso e Loteamento – Sistema de Financiamento Imobiliário – Reserva Legal – Desafetação – Tombamento – Restrições Convencionais e Legais –Aquisição de Imóvel Rural por Estrangeiro – Cédulas de Crédito Rural, Industrial, Comercial, Bancário, à Exportação e de Produto Rural – Imposto de Transmissão Inter Vivos e Causa Mortis –Lei Federal n. 6.766/1979 - Lei Federal n. 9.514/1997 – Estatuto da Cidade – Código de Águas – Lei Federal n. 11.977/2009 – Lei Federal n. 10.169/2000.
5. Tabelionato de Notas: atribuições; escrituração; ordem do serviço; publicidade; conservação; responsabilidade; livros; escrituras públicas das diversas naturezas; ata notarial diversas, inclusive para fins de Usucapião administrativo; certidões e traslados; reconhecimento de firmas; procurações; testamentos; princípios do Tabelionato de Notas; diligências; responsabilidade; penalidades. Atos notariais em geral e em espécie.
6. Os documentos necessários para a prática de atos notariais - As certidões negativas - Arquivamento e dispensa de arquivamento – Da Lavratura dos Atos Notariais – Escritura pública - Requisitos – Testamentos – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações – Cópias e Autenticações – Da autenticação de documentos – Selo de Autenticidade.
7. Registro Civil das Pessoas Naturais: competência, atribuições, escrituração, ordem do serviço; publicidade; conservação; responsabilidade; penalidades; nascimento; óbito, casamento; separação e divórcio; emancipação, interdição e ausência; averbações; anotações; ratificações, restaurações e suprimentos; adoção e o Registro Civil;
8. Reconhecimento de filhos; fé pública; administração do serviço; gratuidade do Registro de nascimento e óbito; livros e princípios do Registro Civil das Pessoas Naturais. Registro de nascimento fora de prazo - Lei n. 11.790/2008. Traslados de Assentos Lavrados no Exterior – Opção de Nacionalidade – Estatuto do Estrangeiro - Papel de Segurança – Reconhecimento de Filhos - Fundo de ressarcimento dos atos gratuitos - Lei Federal n. 8.069/1990 – Tutela- Curatela – União homoafetiva e correlatas.
9. Registro Civil de Pessoas Jurídicas: escrituração; pessoa jurídica; registro de jornais; empresas radio-difusoras e agências de notícias; livros; responsabilidades; penalidades. Registro de Títulos e Documentos: atribuições; escrituração; ordem do serviço; publicidade; conservação; responsabilidade; penalidades; notificações; cancelamentos; princípios aplicáveis ao Registro de Títulos e Documentos; Registro de empresas - Lei nº 8.934/94; fé pública; administração do serviço; livros.

10. Tabelionato de Protesto: atribuições; escrituração; protesto; procedimentos e; natureza e finalidade; protesto especial; Lei nº 9.492/97; informações e certidões; cancelamentos. Legislação que regula os contratos empregatícios nos cartórios – CLT.
11. Noções gerais de documentos eletrônicos e de informática aplicada aos serviços notariais e de registros. Assinatura e certificação digital. Títulos e certidões em meio digital. Notários e registradores. Responsabilidade civil e criminal. Incompatibilidades e impedimentos. Deontologia: Direitos e deveres. Infrações disciplinares e penalidades.
12. Fiscalização da atividade notarial e de registro pelo Poder Judiciário. Corregedoria-Geral da Justiça. Provimentos. Conselho Nacional de Justiça. Recomendações. Lei n. 4.380/1964 - Lei n. 4.504/1964 - Lei n. 4.591/1964 - Lei n. 6.766/1979 - Lei n. 6.840/1980 - Lei n. 8.560/1992 - Lei n. 8.929/1994 - Lei n. 7.433/1985 - Lei n. 9.514/1997 - Lei n. 10.257/2001 - Lei n. 10.267/2001 - Lei n. 10.931/2004 - Lei n. 11.441/2007 - Decreto-Lei n. 58/1937 - Decreto-Lei n. 167/1967 - Decreto-Lei n. 271/1967 - Decreto-Lei 413/1969 - Instrução Normativa 17-b de, de 22 de dezembro de 1980 (Incrá) - Instruções normativas da Receita Federal e INSS relativas aos atos notariais e registrais. [Lei n. 13.726/2018](#) Entendimento Sumulado pelos Tribunais Superiores.

II. Direito Civil, Direito Comercial/Empresarial e Direito Processual Civil

1. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657 / 1942 e suas alterações) Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406 / 2002 e suas alterações) Das Pessoas. Das Pessoas Naturais. Das Pessoas Jurídicas. Do Domicílio. Dos bens. Dos fatos jurídicos. Do negócio jurídico. Dos atos lícitos e ilícitos. Da prescrição e decadência. Da prova. Do direito das obrigações. Das modalidades. Da transmissão. Do adimplemento e extinção das obrigações. Do inadimplemento das obrigações. Dos contratos em geral. Das várias espécies de contrato. Leis extravagantes. Dos atos unilaterais. Da responsabilidade civil. Das preferências e privilégios creditórios. A responsabilidade civil na Constituição.
2. Do direito das coisas. Da posse. Dos direitos reais. Da propriedade. Da superfície. Das servidões. Do usufruto. Do uso. Da Habitação. Do direito do promitente comprador. Do penhor, da hipoteca e da anticrese. Da laje. Do Direito de Família. Do direito pessoal. Do casamento. Das relações de parentesco. Do direito patrimonial. Do regime de bens entre os cônjuges. Do usufruto e da administração dos bens de filhos menores. Dos alimentos. Do bem de família. Da união estável. Da tutela, da curatela e da tomada de decisão apoiada. Do direito das sucessões. Da sucessão em geral. Da sucessão legítima. Da sucessão testamentária. Do inventário e da partilha. Das disposições finais e transitórias do Código Civil. Seguros.
3. Registros públicos (Lei nº 6.015 / 1973 e suas alterações). Locação (Lei nº 8.245 / 1991 e suas alterações). Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741 / 2003 e suas alterações). Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146 / 2015) Direito Autoral (Lei nº 9.610 / 1998 e suas alterações). Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e outros membros da família (Decreto nº 9.176 / 2017). Direito da Criança e do Adolescente: Da proteção à criança e ao adolescente – Lei n.8.069/1990. Conceitos, deveres, garantias e prioridades. Da interpretação da norma estatutária. Dos direitos fundamentais. Das medidas de proteção. Do direito a educação, a cultura, ao esporte e ao lazer. Dos atos infracionais. Das medidas pertinentes aos pais ou responsáveis. Do Conselho Tutelar. Do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente. Da Justiça da Infância e da Juventude. Competência dos processos e procedimentos. Dos recursos. Do Ministério Público. Da proteção judicial aos interesses individuais, difusos e coletivos. Das infrações administrativas.
4. Direito do Consumidor: Natureza e fonte das regras de consumo – Lei n. 8.078/1990. A relação de consumo e suas características. Integrantes e objeto da relação de consumo. Objetivos e princípios da política nacional das relações de consumo. Os direitos básicos do consumidor. Interpretação das regras de consumo. Da qualidade que os produtos e serviços devem ter. Da responsabilidade dos agentes que figuram nas relações de consumo. Espécies de responsabilidades previstas na lei de consumo. Da prescrição e da decadência nas ações atinentes a matéria de consumo. Das práticas comerciais. Da oferta e da publicidade. As práticas abusivas e seus efeitos. Da proteção contratual em matéria de consumo. Princípios que regem a matéria. Os contratos de adesão. Das cláusulas abusivas. Espécies e efeitos jurídicos. A defesa do consumidor em juízo. Ações individuais e coletivas. Legitimidade para sua propositura. Efeitos da coisa julgada. Das ações coletivas para defesa dos direitos dos consumidores. Das ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços. Responsabilidade civil. Responsabilidade contratual e extracontratual. Dano patrimonial e moral. Da cobrança de dívidas e dos bancos de dados e cadastros. Entendimento sumulado pelos Tribunais Superiores.
5. Origens e história do Direito Comercial/Empresarial. Teoria dos atos de comércio. Teoria da empresa e atividade empresarial e mercado. O Direito Civil e o Direito Comercial/Empresarial: autonomia ou unificação. Fontes do Direito Comercial/Empresarial. Os perfis do mercado. Princípios constitucionais econômicos e sua instrumentalidade para o funcionamento do mercado. Direito de Empresa no Código Civil. A empresa e o empresário. Noção econômica e jurídica de empresa. Empresário e sociedade empresária. A atividade empresarial. Capacidade. Empresário rural. Obrigações gerais dos empresários. Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. Escrituração e demonstrações contábeis periódicas. Empresa individual de responsabilidade limitada. Estabelecimento empresarial. Nome empresarial. Direitos e Obrigações relativas à propriedade industrial: Lei nº 9.279, de 14/5/1996. Disciplina jurídica da concorrência. Concorrência desleal. Repressão civil e penal. Infração da ordem econômica. Sanções por infração da ordem econômica. A atividade empresarial e a publicidade: tutela do consumidor. A intervenção judicial. Jurisprudência dos tribunais superiores.

6. Teoria Geral do Direito Societário. Conceito. Elementos. Classificação. Princípios. Personalidade jurídica. Desconsideração da personalidade jurídica. Sócio e acionista. Direitos. Deveres. Responsabilidades. Capital Social. Classificação das sociedades. Sociedades no Código Civil. Sociedade em Comum. Sociedade em Conta de Participação. Sociedade Simples. Sociedade em nome coletivo. Sociedade em comandita simples. Sociedade Limitada. Sociedade em comandita por ações. Sociedade cooperativa. Sociedades Coligadas. Liquidação da sociedade. Transformação, incorporação, Fusão e Cisão das Sociedades. Sociedade dependente de autorização. Sociedade nacional e estrangeira. Sociedade por ações - Lei nº 6.404/1976 e suas alterações. Sociedades de economia mista. Sociedades controladoras e controladas. Mercado de Capitais. Valores Mobiliários. Dissolução. Retirada e exclusão do sócio. Apuração de haveres. Liquidação. Partilha. Processo.
7. Teoria Geral dos Títulos de Crédito. Títulos de crédito no Código Civil. Letra de câmbio, nota promissória, cheque, duplicata. Títulos de crédito impróprios. Títulos bancários. Títulos do agronegócio. Títulos eletrônicos ou virtuais. Teoria Geral do direito dos contratos. O Comércio eletrônico. Contratos empresariais. Compra e venda mercantil. Contratos de colaboração. Contratos bancários. Mútuo, fiança, penhor e seguro. Arrendamento mercantil. Fomento Mercantil. Franquia. Alienação fiduciária em garantia. Cartões de Crédito. Transporte de carga, fretamento e armazenagem. Agenciamento de publicidade. O empresário e a relação de consumo. Da tutela contratual dos consumidores.
8. Teoria Geral da Falência. Lei nº 11.101/2005 e suas alterações. Órgãos da falência. Efeitos da falência. Processo de falência. Pedidos de restituição. Da ineficácia e da revogação de atos praticados antes da falência. Realização do ativo. Classificação e pagamento dos credores. Encerramento da falência. Liquidação extrajudicial de instituições financeiras e entidades equiparadas. Teoria Geral da Recuperação da empresa. Recuperação judicial e recuperação extrajudicial. Órgãos da recuperação judicial. Processo da recuperação. Verificação dos créditos. Entendimento sumulado pelos Tribunais Superiores.
9. Das normas fundamentais do processo civil e sua aplicação. Jurisdição e ação. Conceito, natureza e características. Condições da ação. Dos limites da jurisdição nacional e da cooperação internacional. Da competência interna: disposições gerais, da modificação da competência e da incompetência. Da cooperação nacional. Dos sujeitos do processo: capacidade processual; dos deveres das partes e seus procuradores; dos deveres; da responsabilidade das partes por dano processual; das despesas, dos honorários advocatícios e das multas; da gratuidade de justiça; dos procuradores e da sucessão das partes e dos procuradores. Do litisconsórcio, da intervenção de terceiros: disposições comuns; da assistência simples; da assistência litisconsorcial; da denúncia da lide; do chamamento ao processo; do incidente de desconsideração da personalidade jurídica; do amicus curiae. Do Juiz, do Ministério Público e dos Auxiliares da justiça. Da advocacia e da defensoria pública. Da forma, do tempo, do lugar e comunicação dos atos processuais. Dos prazos. Das nulidades. Formalismo e instrumentalidade das formas. Convalidação do ato processual. Preclusão. Da comunicação dos atos processuais: disposições gerais; da citação; das cartas; das intimações. Do valor da causa. Tutela provisória. Disposições gerais. Da tutela de urgência e da tutela de evidência. Da formação, da suspensão e da extinção do processo. Procedimento comum: da petição inicial: requisitos, do pedido e do indeferimento da petição inicial. Da improcedência liminar do pedido. Da conversão da ação individual em coletiva. Da conciliação. Da mediação (Lei 13.140/15). Da contestação, reconvenção e da revelia. Das providências preliminares e do saneamento: da não incidência dos efeitos da revelia; do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
10. Das alegações do Réu. Do julgamento conforme o estado do processo: da extinção do processo; do julgamento antecipado do mérito; do julgamento antecipado parcial do mérito; do saneamento e da organização do processo. Da audiência de instrução e julgamento. Das provas: disposições gerais; produção antecipada da prova; da ata notarial; do depoimento pessoal; da confissão; da exibição de documento ou coisa; da prova documental; da força probante os documentos; da arguição de falsidade; da produção da prova documental; dos documentos eletrônicos; da prova testemunhal; da admissibilidade e do valor da prova testemunhal; da produção da prova testemunhal; da prova pericial; da inspeção judicial.
11. Da sentença e da coisa julgada: disposições gerais; dos elementos e dos efeitos da sentença; da remessa necessária; do julgamento das ações relativas às prestações de fazer, de não fazer e de entregar coisa; da coisa julgada. Liquidação de sentença. Do cumprimento da sentença: disposições gerais; do cumprimento provisório da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa; do cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa; do cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos; do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela fazenda pública; do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa; Procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e voluntária no Código de Processo Civil e legislação extravagante. Ação de alimentos e alimentos gravídicos.
12. Do processo de execução: da execução em geral; das diversas espécies de execução; da execução contra a fazenda pública; da execução de alimentos; dos embargos à execução; da suspensão e da extinção do processo de execução. Recursos. Recursos ao STF e STJ. Disposições gerais; da apelação; do agravo de instrumento; dos embargos de declaração; Das disposições finais e transitórias. Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e Juizados Especiais da Fazenda Pública. Alienação fiduciária. Decreto Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969. Da locação predial urbana e suas ações. Ação civil pública. Mandado de segurança. Ação popular. Entendimento sumulado pelos Tribunais Superiores.

III. Direito Constitucional, Direito Administrativo e Direito Tributário.

1. Constitucionalismo e teoria da constituição. Constituição e neoconstitucionalismo. Poder constituinte. Supremacia da Constituição. Normas constitucionais: hermenêutica e filosofia constitucional. Métodos de interpretação. Aplicabilidade e eficácia. Mutação constitucional. Controle da constitucionalidade: lineamentos gerais e modalidades. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ação Declaratória de Constitucionalidade. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Mandado de Injunção. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão. Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva.

2. Preâmbulo da Constituição. Princípios fundamentais. Direitos e Garantias fundamentais. Organização dos poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário. Poder Judiciário. Estatuto da Magistratura: direitos, garantias e deveres. Autonomia administrativa e financeira dos Tribunais. Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça. Superior Tribunal de Justiça. Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais. Tribunais e Juízes do Trabalho. Tribunais e Juízes eleitorais. Tribunais e Juízes militares. Tribunais e Juízes dos Estados. Das funções essenciais à Justiça: Ministério Público, Advocacia Pública, Advocacia e Defensoria Pública. Defesa do Estado e das Instituições Democráticas.
3. Tributação e Orçamento: sistema tributário nacional (princípios gerais e limitações ao poder de tributar) e finanças públicas (normas gerais e orçamentos). Ordem Econômica e Financeira: princípios gerais da atividade econômica, política urbana, política agrícola e fundiária e da reforma agrária. Ordem Social: seguridade social, saúde, previdência social e assistência social; educação, cultura e desporto; meio ambiente; família, criança e adolescente, jovem e idoso; índios.
4. Organização do Estado: organização político-administrativa; a União, os Estados, o Município, o Distrito Federal e os Territórios; da intervenção; administração pública: disposições gerais e princípios, servidores públicos civis, militares e das regiões. Entendimento sumulado pelos Tribunais Superiores.
5. A Administração Pública. Atos administrativos próprios e impróprios das funções legislativas, executivas e judiciárias. Organização da Administração Pública. Estrutura administrativa do Estado. Administração direta e indireta. Regime jurídico da administração indireta. Prerrogativas e sujeições. Desconcentração e descentralização. Pessoas de Direito Público e de Direito Privado. Decreto-Lei n.200, de 25.02.1967. Consórcios públicos. Parcerias público-privadas.
6. Atos administrativos. Atividade administrativa. Processo administrativo. Convalidação, efeitos. Extinção dos atos administrativos. Discricionariedade e legalidade. Classificação dos atos administrativos. Espécies de atos administrativos. Validade, eficácia, aperfeiçoamento, efeitos e extinção dos atos administrativos. Prescrição administrativa. Atividade regulatória da Administração Pública. Poder de polícia. Competência regulatória. Competência econômica, social setorial, técnica/especializada. Agências reguladoras. Controle da Administração Pública.
7. Mandado de segurança coletivo. Ação civil pública e ação popular. Reclamação ao Supremo Tribunal Federal. Mandado de injunção. Ações coletivas. Habeas Data. Direito de petição. Contratos administrativos. Contratação direta (Lei 8.666, de 21.06.1993). Ordem de Serviços. Organizações sociais da sociedade civil de interesse público. Organizações não governamentais.
8. Licitação. Inexigibilidade e Dispensa. Modalidades. Fases do procedimento licitatório. Tipos de Licitação. Princípios da Licitação. Agentes públicos: classificação e espécies de vínculos com o Estado. Sistema de remuneração. Vencimentos e subsídios. Vedações. Fixação, alteração e limites. Regime constitucional do servidor público. Direito de greve. Responsabilidade do servidor público (política, administrativa, civil e criminal).
9. Bens públicos. Definição e classificação. A Constituição da República e o regime do Código Civil de 2002. Bens de domínio público e bens dominicais. A transferência de bens públicos: a alienação e o uso do bem público por particular. Bens públicos em espécie. Concessão e permissão de serviços públicos. Conceitos. Modalidades de concessão. Reversibilidade de bens. Extinção e Direito dos concessionários e dos usuários. Desapropriação. Modalidades. Desapropriação Direta e indireta. Desapropriação por zona. Desapropriação urbanística. Atos expropriatórios por particulares. Hipóteses. Decreto Expropriatório. Prazo. Efeitos. Destinação dos bens. Reversão. Desapropriação por acordo e judicial. Indenização. Decreto-Lei 3365/41. Responsabilidade Civil do Estado. Responsabilidade objetiva e subjetiva. Modalidades. Fundamentos. Causas excludentes e atenuantes. Reparação do dano. Intervenção na propriedade e atuação no domínio econômico: servidão, requisição, ocupação temporária, tombamento e limitações administrativas. Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) Da Fazenda Pública. Conceito. Prerrogativas processuais. Controle externo e orçamento. Lei de Responsabilidade Fiscal. Entendimento sumulado pelos Tribunais Superiores.
10. O Estado e o poder de tributar. Direito tributário: conceito e princípios. O sistema Tributário Nacional. Princípios gerais. Limitações do poder de tributar. Repartições das receitas tributárias. Fontes do Direito Tributário. Legislação tributária: conceito, vigência, aplicação, interpretação e integração. Tributo: conceito e espécies. Código Tributário Nacional. Imposto; taxa; contribuição de melhoria e outras contribuições. Obrigação tributária: conceito; espécies; fato gerador (hipótese de incidência); sujeito ativo e passivo; solidariedade; capacidade tributária; domicílio tributário. Fato gerador da obrigação tributária. Elementos. Incidência, não incidência, imunidade e isenção. Responsabilidade tributária: normas gerais, espécies e hipóteses. Infrações administrativas tributárias. Substituição tributária. Crédito tributário. Conceito. Natureza. Lançamento. Revisão. Suspensão, extinção e exclusão. Prescrição e decadência. Repetição do indébito. Garantias e privilégios do crédito tributário.
11. Administração tributária. Dívida ativa: conceito, inscrição. Certidão de dívida ativa: natureza jurídica, presunção de certeza e liquidez. Processo administrativo e judicial tributário. Execução fiscal. Lei Federal nº 6.830/80. Embargos à execução fiscal. Ação de consignação em pagamento. Ação declaratória. Ação anulatória. Ação de repetição de indébito. Ação cautelar e mandado de segurança. Tutela antecipada contra a Fazenda Pública.
12. Tributos estaduais e municipais. ICMS, LC nº 87/96, RICMS. ISSQN, LC nº 116/03. Infrações e sanções tributárias. Espécies. Fraude e abuso no ordenamento jurídico tributário. Responsabilidade dos Sucessores e de terceiros. Execução Fiscal e Fraude à execução. Imposto sobre propriedade territorial rural (ITR). Imposto de transmissão "inter vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis (ITBI). Imposto de transmissão "inter vivos" por ato gratuito, de bens imóveis (ITBI). Imposto de transmissão "causa mortis" e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD). Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU). Imposto de Renda. Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI). Contribuições sociais INSS e FGTS. Aforamento (enfiteuse ou aprazamento). Entendimento sumulado pelos Tribunais Superiores.

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua José Camacho, nº 585 - Bairro Olaria - - CEP 76801-330 - Porto Velho - RO -
www.tjro.jus.br

EDITAL Nº 3, DE 25 DE AGOSTO DE 2022.

EDITAL Nº 01/2022 - 2ª RETIFICAÇÃO, DE 25 DE
AGOSTO DE 2022.

**1º Processo Seletivo para Estágio no Tribunal de
Justiça do Estado de Rondônia - TJRO/2022**

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO) e o Instituto Euvaldo Lodi - Núcleo Regional de Rondônia (IEL/RO), nos termos estabelecidos no subitem 1.1 do Edital nº 01/2022 (2863874), referente ao Processo Seletivo para Estágio, Processo SEI 0006764-06.2022.8.22.8000, torna pública a retificação ao Edital citado, para **prorrogação das inscrições e inclusão do anexo VI** (Tutorial de Inscrição IEL/RO - Passo a Passo), cujas alterações estão a seguir elencadas:

Onde se lê:

[...]

4 - PROCEDIMENTOS PARA INSCRIÇÃO E PROVA

4.1 - As inscrições serão realizadas gratuitamente com previsão de início às 12h00min do dia **05 de agosto de 2022** até às 22h59min do dia **28 de agosto de 2022** (horário de Rondônia), no site do IEL/RO, exclusivamente por meio do sítio eletrônico <https://sne.iel.org.br/sne/ro>.

[...]

4.1.5 - O candidato trans, travesti, transgênero e transexual que desejar atendimento pelo NOME SOCIAL e ainda não possui os documentos oficiais retificados com o seu nome, poderá solicitá-lo pelo e-mail iel.estagio@fiero.org.br até o dia 28 de agosto de 2022, quando encerram-se as inscrições.

[...]

ANEXO IV - CRONOGRAMA

Ordem	Evento	Início	Fim
	[...]		
2	Período de Inscrições	05/08/2022	28/08/2022
	[...]		

Leia-se:

[...]

4 - PROCEDIMENTOS PARA INSCRIÇÃO E PROVA

4.1 - As inscrições serão realizadas gratuitamente com previsão de início às 12h00min do dia **05 de agosto de 2022** até às 22h59min do dia **04 de setembro de 2022** (horário de Rondônia), no site do IEL/RO, exclusivamente por meio do sítio eletrônico <https://sne.iel.org.br/sne/ro>.

[...]

que deseja atendimento pelo NOME SOCIAL e ainda não possui os documentos oficiais retificados com o seu nome, poderá solicitá-lo pelo e-mail iel.estagio@fiero.org.br até o dia **04 de setembro de 2022**, quando encerram-se as inscrições.

[...]

ANEXO IV - CRONOGRAMA

Ordem	Evento	Início	Fim
	[...]		
2	Período de Inscrições	05/08/2022	04/09/2022
	[...]		

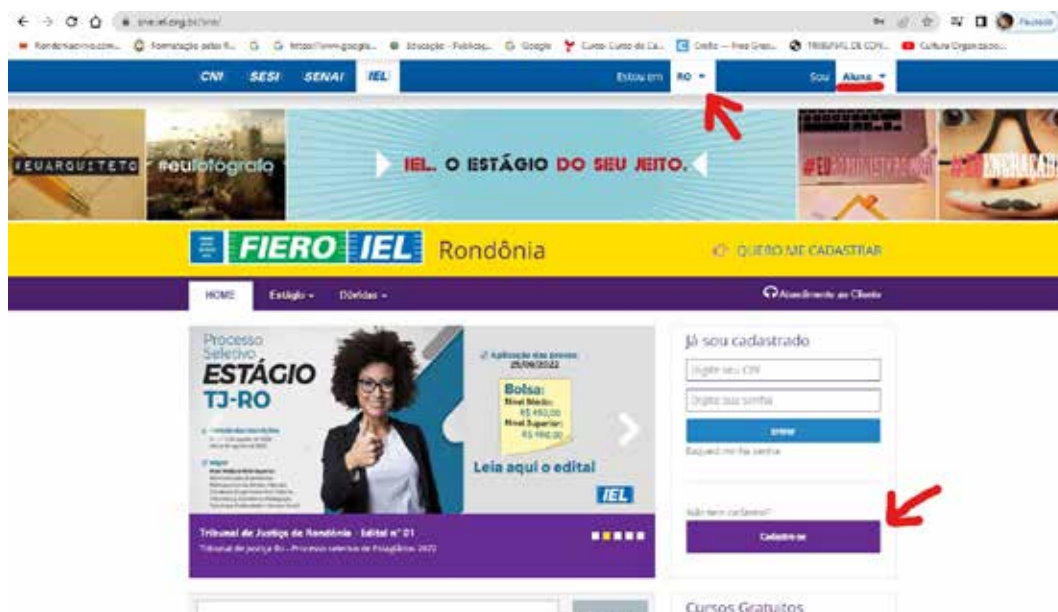
[...]

ANEXO VI - TUTORIAL DE INSCRIÇÃO IEL-RO (PASSO A PASSO) NO PROCESSO SELETIVO PARA ESTAGIÁRIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA (2897427)

PASSO 1

Antes de iniciar, é necessário que você tenha um computador ou notebook disponível para acessar o site, pois não será possível fazer cadastro e inscrever-se utilizando um smartphone, visto que esse tipo de aparelho não possui suporte para carregar os recursos do site.

Após acessar o site do IEL no link sne.iel.org.br/sne/ro clique em **CADASTRE-SE** (não esqueça de alterar o **ESTADO** na barra superior e selecionar a opção **ALUNO**). Observe conforme a imagem abaixo.



PASSO 2

Após clicar em CADASTRE-SE, a tela abaixo será apresentada, na qual você deverá preencher todas as informações que são solicitadas (Dados Principais, Endereço, Dados Escolares), **não deixando nenhum campo em branco**. Após o preenchimento de todas as informações, clique em **aceitar os termos** e **SALVAR**.

The image shows a web browser window displaying the 'Cadastro de Aluno' page. At the top, there are buttons for 'Cadastro com Facebook' and 'Cadastro com Google'. Below this is the 'Dados Principais' section with various input fields: 'CPF', 'Nome', 'Data de Nascimento', 'Sexo', 'E-mail', 'Telefone Celular', 'WhatsApp', 'Telefone Alternativo', 'Telefone de Residência', 'Disponibilidade', 'Curso', 'Sexo', and 'Pós'. There is a 'Voltar' button at the bottom left and a 'Salvar' button at the bottom right. Below the main form is a section for 'Documentos Adicionais' with a dropdown menu to 'Selecione o documento' and a 'Voltar' button. At the bottom, there is a checkbox for 'Aceita os termos de uso do Sistema Nacional de Estágio' and a 'Salvar' button.

PASSO 3

Após seguir os passos acima, seu cadastro no IEL foi realizado. Em seguida, no link <https://sne.iel.org.br/aluno> você irá realizar o login com CPF e senha, segue imagem.

The image shows the login page of the 'Sistema Nacional de Estágio'. The header says 'Sistema Nacional de Estágio' and 'O maior portal de estágio do Brasil'. Below this is a 'Bem-vindo, Aluno!' message. The login form has fields for 'CPF' and 'Senha', a 'Lembrar nome e senha' checkbox, and buttons for 'Entrar' and 'Cadastrar'. There are also buttons for 'Login com Facebook' and 'Login com Google'. At the bottom, there are statistics: '+1.300.000 Alunos cadastrados', '+570.000 Vagas ofertadas', '+58.000 Empresas', and '+500.000 Contratos realizados'.

PASSO 4

Após login, na aba **VAGAS**, as vagas estarão disponíveis, caso não apareçam, você deve atentar-se se seu cadastro está 100% concluído e deve ter conhecimento dos pré-requisitos do EDITAL (cursos, horário de estágio etc.)

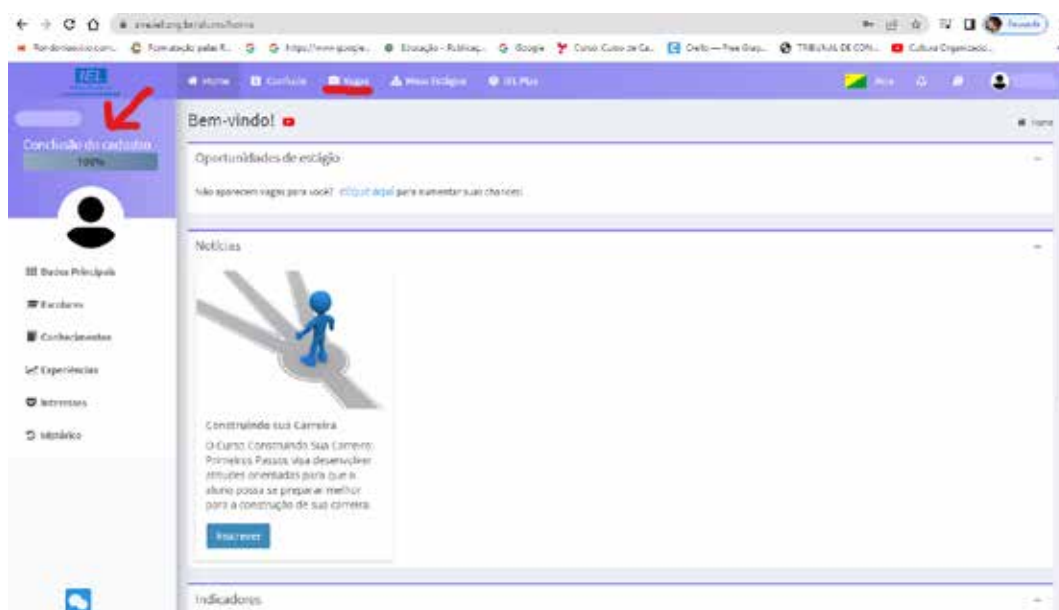
Por exemplo, como o estágio será pela manhã, caso você estude nesse mesmo período, a vaga não estará disponível;

Para todas as vagas do Tribunal de Justiça (Capital e interior), na aba "INTERESSES" todos os candidatos deverão selecionar a cidade de Porto Velho.

A identificação do município onde será realizado o estágio, deverá ser verificada de acordo número de cada vaga. Antes de realizar a inscrição os candidatos deverão verificar na tabela (Anexo V), o número de identificação de cada vaga de acordo com o município de interesse.

Em INTERESSES, caso queira informar um valor de bolsa, ele deve ser igual ou inferior a R\$950,00 para Nível Superior e igual ou inferior a R\$450,00 para Ensino Médio;

Caso seu cadastro tenha sido feito e apareça que ele é de outro Estado, não influenciará na disponibilização de vagas para Rondônia, pois as **oportunidades de estágio aparecem de acordo com o seu endereço.**



(CÓDIGO DAS VAGAS)

Processo Seletivo Edital 001/2022 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA RO	
CIDADES - ÁREAS	Nº VAGA
Porto Velho - ADMINISTRAÇÃO	102578
Porto Velho - DIREITO	102579
Porto Velho - ENSINO MÉDIO	102580
Porto Velho - INFORMÁTICA	102581
Porto Velho - ARQUITETURA	102582
Porto Velho - BIBLIOTECONOMIA	102583
Porto Velho - CIENCIAS CONTÁBEIS	102584
Porto Velho - ENG CIVIL	102585
Porto Velho - HISTORIA	102586
Porto Velho - JORNALISMO	102587
Porto Velho - PEDAGOGIA	102588
Porto Velho - PSICOLOGIA	102589

Porto Velho - PUBLICIDADE	102590
Porto Velho - SERVIÇO SOCIAL	102591
Alta Floresta D'Oeste - DIREITO	102592
Alta Floresta D'Oeste - INFORMÁTICA	102624
Alvorada D'Oeste - DIREITO	102593
Alvorada D'Oeste - INFORMÁTICA	102625
Ariquemes - DIREITO	102595
Ariquemes - INFORMÁTICA	102626
Ariquemes - ENSINO MÉDIO	102611
BURITIS - DIREITO	102596
BURITIS - ENSINO MÉDIO	102612
Cacoal - DIREITO	102597
Cacoal - INFORMÁTICA	102627
Cacoal - ENSINO MÉDIO	102613
Costa Marques - ENSINO MÉDIO	102614
Cerejeiras - DIREITO	102598
Cerejeiras - INFORMÁTICA	102628
Colorado do Oeste - DIREITO	102599
Colorado do Oeste - INFORMÁTICA	102629
Espigão do Oeste - DIREITO	102600
Espigão do Oeste - INFORMÁTICA	102630
GUAJARÁ-MIRIM - ENSINO MÉDIO	102615

Jaru - DIREITO	102601
Jaru - INFORMÁTICA	102631
Ji-Paraná - DIREITO	102602
Ji-Paraná - INFORMÁTICA	102632
Ji-Paraná - ENSINO MÉDIO	102616
Machadinho D'Oeste - ENSINO MÉDIO	102617
Nova Brasilândia D'Oeste - DIREITO	102603
Nova Brasilândia D'Oeste - INFORMÁTICA	102634
Ouro Preto do Oeste - DIREITO	102604
Ouro Preto do Oeste - INFORMÁTICA	102635
Ouro Preto do Oeste - ENSINO MÉDIO	102618
Pimenta Bueno - DIREITO	102605
Pimenta Bueno - INFORMÁTICA	102636
Pimenta Bueno - ENSINO MÉDIO	102619
Presidente Médici - DIREITO	102606
Presidente Médici - INFORMÁTICA	102637
Rolim de Moura - DIREITO	102607
Rolim de Moura - INFORMÁTICA	102638
Rolim de Moura - ENSINO MÉDIO	102620
Santa Luzia D'Oeste - DIREITO	102608
Santa Luzia D'Oeste - INFORMÁTICA	102639
São Miguel do Guaporé - DIREITO	102609
São Miguel do Guaporé - INFORMÁTICA	102640
São Miguel do Guaporé - ENSINO MÉDIO	102621
São Francisco do Guaporé - ENSINO MÉDIO	102622
Vilhena - DIREITO	102610
Vilhena - INFORMÁTICA	102641
Vilhena - ENSINO MÉDIO	102623

Outrossim, permanecem inalterados os demais itens do Edital N° 1/2022 (2863874).

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Secretário (a) Geral em substituição**, em 26/08/2022, às 12:51 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**, em 26/08/2022, às 13:31 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador **2897441** e o código CRC **6599255B**.

RESOLUÇÃO N. 249/2022-TJRO

Dispõe sobre a convalidação da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho em 2ª Vara de Delitos de Tóxicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a competência do 1º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização nas demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais;

CONSIDERANDO a necessidade da efetiva racionalização dos trabalhos, a bem da celeridade processual, bem como assegurar o equilíbrio da prestação jurisdicional e o combate a Organização criminosa;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 149-C do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o processo SEI n. 0002733-65.2022.8.22.8800;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno Administrativo, em sessão realizada no dia 22 de agosto de 2022,

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar a estrutura organizacional do Primeiro Grau de Jurisdição, especialmente no que se refere à 1ª e 2ª Varas de Execuções Fiscais, à Vara de Delitos de Tóxicos e à Vara de Auditoria Militar, todas da comarca de Porto Velho, nos termos desta Resolução.

Art. 2º Fica convalidada a 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho em 2ª Vara de Delitos de Tóxicos da mesma comarca, com competência para:

I - processar e julgar os feitos relativos aos delitos de entorpecentes ou substâncias que produzam dependência física ou psíquica definidas em lei e os conexos; e

II - decretar interdições, internamentos e deliberar sobre prevenção, repressão, assistência e medidas administrativas sobre o assunto.

§ 1º A 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho passa a ser denominada de Vara de Execuções Fiscais.

§ 2º A atual Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho passa a ser denominada de 1ª Vara de Delitos de Tóxicos.

Art. 3º Fica modificada as competências da Vara de Auditoria Militar e da Vara de Execuções Fiscais, previstas nos artigos 94, IX, e 100, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (COJGE), respectivamente, nos seguintes termos:

I - atribuir à Vara de Auditoria Militar a competência para o cumprimento das cartas precatórias cíveis, exceto aquelas relativas à Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas, Juizados Especiais Cíveis e de Varas de Família e Sucessões.

II - atribuir à Vara de Execuções Fiscais competência para exercer a corregedoria permanente dos cartórios extrajudiciais e para processar e julgar:

a) as causas que versam sobre registros públicos;

b) as causas sobre loteamento e venda de imóveis à prestação e registro "Torrens";

c) as dúvidas dos tabeliães e oficiais de registros;

d) as execução fiscais em que for credor o município de Porto Velho e suas autarquias.

Art. 4º Ficam unificados os cartórios da 1ª e da 2ª Vara de Delitos de Tóxicos da comarca de Porto Velho, o qual passa a ser denominado Cartório Único das Varas de Delitos de Tóxicos.

Art. 5º O(A) magistrado(a) que ocupar a titularidade da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da comarca de Porto Velho será o(a) coordenador(a) do Cartório Único das Varas de Delitos de Tóxicos, ficando a seu cargo toda a gestão administrativa, com substituição automática pelo(a) juiz(a) titular da 2ª Vara de Delitos de Tóxicos em suas ausências e impedimentos.

Art. 6º Ficam remanejados 2 (dois) cargos de Assessor(a) de Juiz(a) (DAS-1) do quadro de cargos da 2ª Vara de Delitos de Tóxicos para a estrutura do Núcleo de Apoio ao Primeiro Grau da Secretaria da Corregedoria Geral (Nuap/SCGJ).

Art. 7º A Corregedoria Geral de Justiça editará provimento regrando a redistribuição e distribuição de processos das varas modificadas, a fim de adequá-las a esta resolução.

Art. 8º Compete à Coordenadoria de Modernização Institucional (CMI/GGOV) a atualização do organograma e do Quadro de Pessoal das unidades dispostas nesta Resolução no sítio eletrônico deste Tribunal.

Art. 9º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 22/08/2022, às 14:37 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2890890e e o código CRC BB8FB0A1.

Ato Nº 1097/2022

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 25 do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo eletrônico SEI nº 0007016-09.2022.8.22.8000,

Considerando a decisão do egrégio Conselho da Magistratura em Sessão Ordinária realizada por videoconferência no dia 26 de agosto de 2022,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Desembargador MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, indenização de trinta dias de férias não gozadas, por imperiosa necessidade de serviço, referentes ao período de 2016-1, conforme disposto no artigo 105, §2º, do Regimento Interno deste Poder, a ser paga em folha suplementar conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 26/08/2022, às 10:56 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2900039e o código CRC A1E77D31.

Portaria n. 514/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando as audiências públicas realizadas nos dias 24/08/2022 e 25/08/2022, quanto à escolha da comarca de lotação dos cargos de Técnico Judiciário, Assistente Social, Psicólogo, Pedagogo e Oficial de Justiça, conforme disposto nas Atas 8 (2889378), 9 (2890000), 10 (2890008), 11 (2892416), 12 (2892417) e 13 (2892418).

Considerando as alíneas "a" e "b" do item 16.2.7 do [Edital n. 001/2021-TJRO](#), no qual será considerado desistente do Concurso Público, não se admitindo pedido que importe em adiamento da data de opção, o candidato que após convocado para comparecer à audiência pública de escolha, seja chamado para optar pela comarca de lotação e não esteja presente, ou seja chamado para optar pela comarca de lotação, esteja presente, mas não opte pela lotação dentre as comarcas ofertadas.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0010436-22.2022.8.22.8000,

R E S O L V E :

I - TORNAR pública a desistência dos(as) candidatos(as), nos cargos abaixo discriminados, em virtude do descumprimento do item 16.2.7 do [Edital n. 001/2021-TJRO](#):

Quant.	Ampla/PCD/Negro	Inscrição	Nome Candidato	Cargo	Class. Ampla	Class. PCD	Class. NEGRO	Motivo
1	Ampla Concorrência	150019991	Igor Demétrio Vanucci Cardoso	Oficial de Justiça	13º	-	-	DESISTENTE - Alínea "a" do item 16.2.7 do Edital
2	Negro	150005985	Emerson Rangel Lopes Moraes	Oficial de Justiça	26º	-	5º	DESISTENTE - Alínea "a" do item 16.2.7 do Edital
3	Ampla Concorrência	150001602	Karen Silva Carvalho	Técnico Judiciário	263º	-	-	DESISTENTE - Alínea "a" do item 16.2.7 do Edital
4	Ampla Concorrência	150018859	Geralda Aparecida Texeira	Técnico Judiciário	275º	-	-	DESISTENTE - Alínea "a" do item 16.2.7 do Edital
5	Negro	150002353	Gleyson De Azevedo Reino	Técnico Judiciário	504º	-	61º	DESISTENTE - Alínea "a" do item 16.2.7 do Edital
6	Negro	150001411	Ângela Da Silva Frota	Técnico Judiciário	580º	-	71º	DESISTENTE - Alínea "b" do item 16.2.7 do Edital

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Secretário (a) Geral em substituição, em 26/08/2022, às 12:52 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 26/08/2022, às 13:32 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2898634e o código CRC 8EF4586C.

Portaria n. 515/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando as audiências públicas realizadas nos dias 24/08/2022 e 25/08/2022, quanto à escolha da comarca de lotação dos cargos de Técnico Judiciário, Assistente Social, Psicólogo, Pedagogo e Oficial de Justiça, conforme disposto nas Atas 8 (2889378), 9 (2890000), 10 (2890008), 11 (2892416), 12 (2892417) e 13 (2892418).

Considerando o item 15.7 do [Edital n. 001/2021-TJRO](#), no qual candidato convocado para nomeação que não se apresentar no local e nos prazos estabelecidos será considerado desistente, implicando sua eliminação definitiva e a convocação do candidato subsequente imediatamente classificado.

Considerando as alíneas "a" e "b" do item 16.2.7 do [Edital n. 001/2021-TJRO](#), no qual será considerado desistente do Concurso Público, não se admitindo pedido que importe em adiamento da data de opção, o candidato que após convocado para comparecer à audiência pública de escolha, seja chamado para optar pela comarca de lotação e não esteja presente, ou seja chamado para optar pela comarca de lotação, esteja presente, mas não opte pela lotação dentre as comarcas ofertadas.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0010436-22.2022.8.22.8000 e 0010970-63.2022.8.22.8000,

R E S O L V E:

TORNAR sem efeito as nomeações dos(as) candidatos(as) nos cargos abaixo discriminados.

Quant.	Ordem de Convocação	Ampla/PCD/Negro	Inscrição	Nome Candidato	Cargo	Comarca	Class. Ampla	Class. PCD	Class. NEGRO	Motivo	Portaria de nomeação a ser tornada sem efeito
1	8º	Negro	150003680	Thaccio Douglas Cruz De Santana	Oficial de Justiça	-	7º	-	3º	DESISTENTE - Alínea "a" do item 16.2.7 do Edital	Portaria n. 373/2022-PR, DJE 120 de 01/07/2022
2	11º	Ampla Concorrência	150030838	Vitor Bortot Silva	Oficial de Justiça	-	10º	-	-	DESISTENTE - Alínea "a" do item 16.2.7 do Edital	Portaria n. 373/2022-PR, DJE 120 de 01/07/2022
3	49º	Ampla Concorrência	150034379	Mateus Da Rocha Borges	Técnico Judiciário	-	43º	-	-	DESISTENTE - Alínea "a" do item 16.2.7 do Edital	Portaria n. 373/2022-PR, DJE 120 de 01/07/2022
4	59º	Ampla Concorrência	150014750	Bruno Da Silva Fontinele	Técnico Judiciário	-	51º	-	-	DESISTENTE - Alínea "a" do item 16.2.7 do Edital	Portaria n. 373/2022-PR, DJE 120 de 01/07/2022
5	77º	Ampla Concorrência	150047036	Fernanda Silva Freitas	Técnico Judiciário	-	70º	-	-	DESISTENTE - Alínea "a" do item 16.2.7 do Edital	Portaria n. 373/2022-PR, DJE 120 de 01/07/2022
6	83º	Negro	150032950	Fabiane Juvenal De Lima Rodrigues	Técnico Judiciário	-	153º	-	20º	DESISTENTE - Alínea "a" do item 16.2.7 do Edital	Portaria n. 373/2022-PR, DJE 120 de 01/07/2022
7	95º	PCD	150024209	Cyntia Vieira De Almeida Mathiazzo	Técnico Judiciário	-	775º	11º	-	DESISTENTE - Alínea "a" do item 16.2.7 do Edital	Portaria n. 373/2022-PR, DJE 120 de 01/07/2022
8	96º	Ampla Concorrência	150003477	Murilo Henrique De Souza Barbosa	Técnico Judiciário	-	85º	-	-	DESISTENTE - Alínea "a" do item 16.2.7 do Edital	Portaria n. 373/2022-PR, DJE 120 de 01/07/2022
9	133º	Negro	150001167	Mariana Miranda Souza	Técnico Judiciário	-	230º	-	30º	DESISTENTE - Alínea "a" do item 16.2.7 do Edital	Portaria n. 373/2022-PR, DJE 120 de 01/07/2022
10	135º	PCD	150000451	Wagner Tenório Dos Santos	Técnico Judiciário	-	883º	15º	170º	DESISTENTE - Alínea "a" do item 16.2.7 do Edital	Portaria n. 373/2022-PR, DJE 120 de 01/07/2022
11	142º	Ampla Concorrência	150002993	Nasser Huineton Sarah Lima	Técnico Judiciário	-	122º	-	-	DESISTENTE - Alínea "a" do item 16.2.7 do Edital	Portaria n. 373/2022-PR, DJE 120 de 01/07/2022
12	168º	Negro	150000459	Renan Amarilia Rodrigues	Técnico Judiciário	-	315º	-	37º	DESISTENTE - Alínea "a" do item 16.2.7 do Edital	Portaria n. 373/2022-PR, DJE 120 de 01/07/2022
13	182º	Ampla Concorrência	150004139	Geovanna Pinheiro Da Silva	Técnico Judiciário	-	159º	-	-	DESISTENTE - Alínea "a" do item 16.2.7 do Edital	Portaria n. 373/2022-PR, DJE 120 de 01/07/2022
14	194º	Ampla Concorrência	150011638	Uilian Felipe Gontijo Da Silva	Técnico Judiciário	-	170º	-	-	DESISTENTE - Alínea "a" do item 16.2.7 do Edital	Portaria n. 373/2022-PR, DJE 120 de 01/07/2022
15	197º	Ampla Concorrência	150003197	Thainá Louise Gonçalves Souza	Técnico Judiciário	-	173º	-	-	DESISTENTE - Alínea "a" do item 16.2.7 do Edital	Portaria n. 373/2022-PR, DJE 120 de 01/07/2022
16	198º	Negro	150030127	Magno Junior Dos Santos	Técnico Judiciário	-	364º	-	43º	DESISTENTE - Alínea "a" do item 16.2.7 do Edital	Portaria n. 373/2022-PR, DJE 120 de 01/07/2022
17	236º	Ampla Concorrência	150000831	Erika Wessel Xander	Técnico Judiciário	-	208º	-	-	DESISTENTE - Alínea "a" do item 16.2.7 do Edital	Portaria n. 373/2022-PR, DJE 120 de 01/07/2022
18	243º	Negro	150015656	Déborah Cecília Rodrigues Da Silva	Técnico Judiciário	-	432º	-	52º	DESISTENTE - Alínea "a" do item 16.2.7 do Edital	Portaria n. 373/2022-PR, DJE 120 de 01/07/2022
19	244º	Ampla Concorrência	150018821	Flávia Oliveira Busatto	Técnico Judiciário	-	215º	-	-	DESISTENTE - Alínea "a" do item 16.2.7 do Edital	Portaria n. 373/2022-PR, DJE 120 de 01/07/2022

20	258°	Negro	150000721	Francielly Lima Do Carmo	Técnico Judiciário	-	465°	-	55°	DESISTENTE - Alínea "a" do item 16.2.7 do Edital	Portaria n. 373/2022-PR, DJE 120 de 01/07/2022
21	266°	Ampla Concorrência	150020533	Pedro Fernández Ballejo	Técnico Judiciário	-	238°	-	-	DESISTENTE - Alínea "a" do item 16.2.7 do Edital	Portaria n. 373/2022-PR, DJE 120 de 01/07/2022
22	267°	Ampla Concorrência	150018437	Edelvan Mezomo Maurer	Técnico Judiciário	-	239°	-	-	DESISTENTE - Alínea "a" do item 16.2.7 do Edital	Portaria n. 373/2022-PR, DJE 120 de 01/07/2022
23	274°	Ampla Concorrência	150032041	Sarah Soares Moreto	Técnico Judiciário	-	245°	-	-	DESISTENTE - Alínea "a" do item 16.2.7 do Edital	Portaria n. 373/2022-PR, DJE 120 de 01/07/2022
24	283°	Negro	150031591	Jose Wilson Pereira Da Silva Junior	Técnico Judiciário	-	500°	-	60°	DESISTENTE - Alínea "a" do item 16.2.7 do Edital	Portaria n. 373/2022-PR, DJE 120 de 01/07/2022
25	8°	Negro	150014489	Elias De Amorim Levi	Analista Sistemas	de Porto Velho	28°	-	3°	Desistência (Não compareceu para posse) - item 15.7 do do Edital n. 001/2021-TJRO	Portaria n. 222/2022-PR, DJE 69 de 13/04/2022
26	11°	Ampla Concorrência	150029735	Daniel Ribeiro Camboim De Oliveira	Analista Sistemas	de Porto Velho	9°	-	-	Desistência (2758785) - item 15.13 do do Edital n. 001/2021-TJRO	Portaria n. 222/2022-PR, DJE 69 de 13/04/2022
27	12°	Ampla Concorrência	150011017	Marina Lans	Analista Sistemas	de Porto Velho	10°	-	-	Não manifestação no prazo legal - item 15.7 do do Edital n. 001/2021-TJRO	Portaria n. 222/2022-PR, DJE 69 de 13/04/2022
28	8°	Negro	150001985	Luciano Marcos De Albuquerque	Administrador	Porto Velho	16°	-	2°	Desistência (2858218) - item 15.7 do do Edital n. 001/2021-TJRO	Portaria n. 373/2022-PR, DJE 120 de 01/07/2022
29	9°	Ampla Concorrência	150017307	Lidiane Vieira Lino Dos Santos	Administrador	Porto Velho	8°	-	-	Desistência (2858217) - item 15.7 do do Edital n. 001/2021-TJRO	Portaria n. 373/2022-PR, DJE 120 de 01/07/2022
30	3°	Negro	150020805	Diego Ramos Silva	Contador	Porto Velho	7°	-	1°	Não manifestação no prazo legal - item 15.7 do do Edital n. 001/2021-TJRO	Portaria n. 373/2022-PR, DJE 120 de 01/07/2022

Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Secretário (a) Geral em substituição, em 26/08/2022, às 12:52 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 26/08/2022, às 13:32 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2898635e e o código CRC 6DBFA013.

Portaria n. 516/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o disposto no item 16.1 e 16.2 do [Edital n. 001/2021-TJRO](#), bem como as Decisões 1100 (2669444), 1128 (2672325) e 2408 (2806482), que autorizaram a nomeação de candidatos aprovados no Concurso Público n. 001/2021-TJRO/TCERO, homologado no DJE 58 de 29/03/2022.

Considerando as audiências públicas realizadas nos dias 24/08/2022 e 25/08/2022, quanto à escolha da comarca de lotação dos cargos de Técnico Judiciário, Assistente Social, Psicólogo, Pedagogo e Oficial de Justiça, conforme disposto nas Atas 8 (2889378), 9 (2890000), 10 (2890008), 11 (2892416), 12 (2892417) e 13 (2892418).

Considerando a necessidade de retificar a ordem de convocação dos(as) candidatos(as) nomeados nas Portarias Presidência 373/2022 (2805380) e 377/2022 (2808619), haja vista que candidatos(as) não participaram da audiência pública, nos termos do item 16.2.7, ou apesar de nomeados pelas Portarias 472/2022 (2864667) e 490/2022 (2884242), não tomaram posse/exercício na data legal;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0010436-22.2022.8.22.8000,

R E S O L V E:

RETIFICAR a ordem de convocação e TORNAR pública a escolha definitiva das comarcas de lotação dos(as) candidatos(as) nomeados(as) pelas Portarias Presidência 373/2022 (2805380) e 377/2022 (2808619).

I – Técnico Judiciário, padrão 01,

Quant.	Ordem de Convocação	Ampla/PCD/Negro	Inscrição	Nome Candidato	Comarca	Class. Ampla	Class. PCD	Class. NEGRO
1	12º	Ampla Concorrência	150019909	Gabriela De Lima Leandro	Porto Velho	44º	-	-
2	15º	PCD	150037224	Vanessa Ferreira Gomes	Porto Velho	585º	7º	-
3	18º	Negro	150002224	Wancélia Maria Da Silva Monteiro	Porto Velho	93º	-	13º

4	27º	Ampla Concorrência	150006539	Jéssica Rabelo Vieira	Porto Velho	45º	-	-
5	31º	Ampla Concorrência	150008884	Luana Jacqueline Santos Silva Antonio	Vilhena	46º	-	-
6	34º	Ampla Concorrência	150013997	Aline Linhaus Bienow	São Francisco do Guaporé	48º	-	-
7	38º	Negro	150037278	Matheus Mejia De Oliveira	Porto Velho	104º	-	14º
8	48º	Negro	150010742	Davyla Karyne Alves Fernandes	Porto Velho	119º	-	15º
9	49º	Ampla Concorrência	150015816	Priscila Emmy Funada	Porto Velho	49º	-	-
10	50º	Ampla Concorrência	150014426	Maria Júlia Araújo Lacerda	Porto Velho	50º	-	-
11	51º	Ampla Concorrência	150040426	Bruna Milani Chagas	Porto Velho	52º	-	-
12	52º	Ampla Concorrência	150027587	Yan Carvalho De Oliveira	Porto Velho	54º	-	-
13	53º	Negro	150008278	Karina Rodrigues Neves	Porto Velho	131º	-	16º
14	54º	Ampla Concorrência	150016062	Bruna Vasconcelos De Oliveira	Porto Velho	56º	-	-
15	55º	PCD	150006773	Thais Bona Bonini	Santa Luzia d'Oeste	729º	8º	-
16	56º	Ampla Concorrência	150005603	Larissa Louise Vieira Dos Santos	Porto Velho	58º	-	-
17	57º	Ampla Concorrência	150021601	Débora Costa Justo	Porto Velho	60º	-	-
18	58º	Negro	150000551	Tiago Eduardo Silva De Lima	Porto Velho	134º	-	18º
19	59º	Ampla Concorrência	150031260	Jéssica Aline Ferreira Matos	Porto Velho	61º	-	-
20	60º	Ampla Concorrência	150018846	Vanessa De Oliveira	Porto Velho	63º	-	-
21	61º	Ampla Concorrência	150000088	Ana Carla Cipriano Dourado Dos Santos	Porto Velho	64º	-	-
22	62º	Ampla Concorrência	150023510	Yara Regina Alves Machado	Porto Velho	65º	-	-
23	63º	Negro	150017162	Paulo Ayrton Senna Steele De Matos	Porto Velho	147º	-	19º
24	64º	Ampla Concorrência	150026874	Mariana Gervasio Lavoratti	Vilhena	66º	-	-
25	65º	PCD	150020461	Nauly Vitoria Vieira Da Silva Hellmann	Porto Velho	730º	9º	-
26	66º	Ampla Concorrência	150003440	Daniel Paiva Dias De Sá	Porto Velho	68º	-	-
27	67º	Ampla Concorrência	150021290	Daniel Vitor Domont Ferreira	Porto Velho	69º	-	-
28	68º	Negro	150016585	Jones Darlin Barbosa Freitas	Porto Velho	160º	-	21º
29	69º	Ampla Concorrência	150003625	Adriely De Almeida Souza	Alvorada d'Oeste	71º	-	-
30	70º	Ampla Concorrência	150004855	Natália Lermen Ghellar	Porto Velho	72º	-	-
31	71º	Ampla Concorrência	150020235	Tiago Varnou Da Silva	Porto Velho	73º	-	-
32	72º	Ampla Concorrência	150002319	Andressa Da Silva Carneiro	Porto Velho	74º	-	-
33	73º	Negro	150015834	Jhones Do Prado Sousa	Alta Floresta d'Oeste	163º	-	22º
34	74º	Ampla Concorrência	150025349	Charles Ryan De Oliveira Dourado	Porto Velho	75º	-	-
35	75º	PCD	150005455	Renato José Cusinato	Pimenta Bueno	741º	10º	-
36	76º	Ampla Concorrência	150024268	Evelyn Naryhan Mendonça Sanches	Presidente Médici	76º	-	-
37	77º	Ampla Concorrência	150024481	Caio Vinicius Telles Valente	Porto Velho	77º	-	-
38	78º	Negro	150009890	Nazarete De La Costa Batilani Martins	Porto Velho	182º	-	23º
39	79º	Ampla Concorrência	150021679	Veronica Nery Correa De Figueiredo Ramos	Porto Velho	79º	-	-
40	80º	Ampla Concorrência	150007520	Caio Henrique De Oliveira Botelho	Porto Velho	81º	-	-
41	81º	Ampla Concorrência	150007395	Gabriela Soares	Porto Velho	82º	-	-
42	82º	Ampla Concorrência	150000082	Veridiana De Macedo Beserra	Porto Velho	83º	-	-
43	83º	Negro	150011303	Lucas Quaresma Carvalho Souza	Porto Velho	192º	-	24º
44	84º	Ampla Concorrência	150022259	Natalie Santiago De Sena	Ariquemes	84º	-	11º
45	85º	PCD	150024707	Tiago Pontes De Souza	Porto Velho	828º	12º	-
46	86º	Ampla Concorrência	150015500	Gabriele Da Silva Faria	Porto Velho	86º	-	-
47	87º	Ampla Concorrência	150037014	Dayse Korina Queiroz Da Silva	Vilhena	87º	-	-
48	88º	Negro	150015721	Andressa Virginia Muniz Carneiro	Porto Velho	193º	-	25º
49	89º	Ampla Concorrência	150032259	Rodrigo Monteiro Singui	Porto Velho	88º	-	-
50	90º	Ampla Concorrência	150028229	Larissa Gripp Cardoso	Porto Velho	89º	-	-
51	91º	Ampla Concorrência	150019338	Sarah Alves Da Silva	Porto Velho	90º	-	-
52	92º	Ampla Concorrência	150005738	Nielsen Nobre De Carvalho	Porto Velho	94º	-	-
53	93º	Negro	150006513	Caroline Ramos Das Graças Da Silva	Porto Velho	202º	-	26º
54	94º	Ampla Concorrência	150009527	Matheus Moraes De Araújo	Porto Velho	95º	-	-
55	95º	PCD	150022684	Marcus Santiago De Oliveira	Porto Velho	847º	13º	-
56	96º	Ampla Concorrência	150034143	Maria Andressa Veloso	Ariquemes	96º	-	-
57	97º	Ampla Concorrência	150039358	Sidimar Belo Rodrigues	Espigão d'Oeste	97º	-	-
58	98º	Negro	150026473	Ana Claudia Lima Wanderley	Porto Velho	211º	-	27º
59	99º	Ampla Concorrência	150002549	Andressa Fabiane Frata De Araujo	Porto Velho	98º	-	-
60	100º	Ampla Concorrência	150003599	Tatiane Soares Amorim	Alvorada d'Oeste	99º	-	-
61	101º	Ampla Concorrência	150013739	Otoniel De Oliveira Pontes	São Miguel do Guaporé	100º	-	-
62	102º	Ampla Concorrência	150025824	Jheniffer Bueno Dos Santos	Vilhena	101º	-	-
63	103º	Negro	150000023	Lucas Almeida Costa	Vilhena	218º	-	28º
64	104º	Ampla Concorrência	150020163	Lucas Moura Dos Santos	Porto Velho	102º	-	-
65	105º	PCD	150034520	Gleidson Freitag De França	Alvorada d'Oeste	857º	14º	-
66	106º	Ampla Concorrência	150005952	Pedro Gomes Rodrigues De Araújo Carneiro	Porto Velho	103º	-	-
67	107º	Ampla Concorrência	150000770	João Vitor Estati Fontoura	Porto Velho	106º	-	-
68	108º	Negro	150035070	Matheus De Moura Da Silva	Porto Velho	224º	-	29º
69	109º	Ampla Concorrência	150007226	Phamella Thays Rezende Belini	Porto Velho	107º	-	-
70	110º	Ampla Concorrência	150033847	Francisco Walter Queiroz Carvalho Júnior	Porto Velho	108º	-	-
71	111º	Ampla Concorrência	150001471	Gislaine Soares De Oliveira	Porto Velho	109º	-	-
72	112º	Ampla Concorrência	150030763	Eduardo Rodrigues Mamedio	Porto Velho	110º	-	-
73	113º	Negro	150037006	Guilherme Jose Moraes Almeida	Cerejeiras	244º	-	31º
74	114º	Ampla Concorrência	150006463	Lucas Levi Ribeiro Cordeiro	Porto Velho	111º	-	-

75	115°	Ampla Concorrência	150009826	Jayne Guerreiro Bandeira	Porto Velho	112°	-	-
76	116°	Ampla Concorrência	150026816	Alisson Aine Martins Angelo	Porto Velho	113°	-	-
77	117°	Ampla Concorrência	150000049	Diego Henrique Lemos De Oliveira	Porto Velho	114°	-	-
78	118°	Negro	150018308	Lucilene De Moura Silva	Porto Velho	279°	-	32°
79	119°	Ampla Concorrência	150038217	Julio Cezar Campos Oliveira Stauffer De Andrade	Porto Velho	115°	-	-
80	120°	Ampla Concorrência	150007062	Sidnei Mazito Da Mota	Jaru	116°	-	-
81	121°	Ampla Concorrência	150017332	Lucas Stevens De Almeida	Porto Velho	117°	-	-
82	122°	Ampla Concorrência	150009984	Gabriel Costa Torres	Porto Velho	118°	-	-
83	123°	Negro	150005809	Aline Alves Da Cruz Prado	Porto Velho	281°	-	33°
84	124°	Ampla Concorrência	150029189	Hayany Pinheiro Moreira	Colorado do Oeste	120°	-	-
85	125°	Ampla Concorrência	150014579	Italo Lucas Da Silva Nunes	Porto Velho	121°	-	-
86	126°	Ampla Concorrência	150009778	Verônica Máximo Barbosa Johnson	Porto Velho	123°	-	-
87	127°	Ampla Concorrência	150023640	Guilherme Garcia De Souza	Porto Velho	124°	-	-
88	128°	Negro	150008852	Luiz André Mendes Maia	Porto Velho	284°	-	34°
89	129°	Ampla Concorrência	150029515	Gustavo Silva Soares	Porto Velho	125°	-	-
90	130°	Ampla Concorrência	150007550	Estevina Antonia Ferreira Vasques	Porto Velho	126°	-	-
91	131°	Ampla Concorrência	150017257	José Lairton Rocha Júnior	Porto Velho	127°	-	-
92	132°	Ampla Concorrência	150027642	Maria Clara De Araújo Rodrigues Pereira	Porto Velho	128°	-	-
93	133°	Negro	150007917	Angelina De Oliveira E Silva	São Francisco do Guaporé	293°	-	35°
94	134°	Ampla Concorrência	150036973	Luis Paulo Júnior Oliveira Schneider	Porto Velho	129°	-	-
95	135°	Ampla Concorrência	150027249	Renato Rodrigues Da Costa Filho	Machadinho d'Oeste	130°	-	-
96	136°	Ampla Concorrência	150012431	Iuri Diogo Gafforelli Dos Santos	Porto Velho	133°	-	-
97	137°	Ampla Concorrência	150029016	Ana Paula Domingos Salvador	Porto Velho	135°	-	-
98	138°	Negro	150008881	Sandro Macário De Souza Santos	Porto Velho	304°	-	36°
99	139°	Ampla Concorrência	150028308	Almir Azevedo Costa Neto	Porto Velho	136°	-	-
100	140°	Ampla Concorrência	150005359	Sheila Correa Beltram	Porto Velho	137°	-	-
101	141°	Ampla Concorrência	150003893	Ana Leticia Vilar Dantas	Porto Velho	138°	-	-
102	142°	Ampla Concorrência	150008724	Aline Araújo De Souza	Porto Velho	139°	-	-
103	143°	Negro	150027442	Érica França Oliveira	Porto Velho	317°	-	38°
104	144°	Ampla Concorrência	150001607	Caio Medeiros Mota	Porto Velho	140°	-	-
105	145°	Ampla Concorrência	150006401	Bárbara Moreira Ghisi	Porto Velho	141°	-	-
106	146°	Ampla Concorrência	150004599	Cristiana Gomes Rodrigues	Porto Velho	142°	-	-
107	147°	Ampla Concorrência	150033379	Antônio Ricardo Carneiro Andrade	Porto Velho	143°	-	-
108	148°	Negro	150006333	Jhonnei Mark Florentino	Colorado do Oeste	318°	-	39°
109	149°	Ampla Concorrência	150030644	Suelen De Lima Santos	Porto Velho	144°	-	-
110	150°	Ampla Concorrência	150010780	Matheus Marinho Gonçalves	Porto Velho	145°	-	-
111	151°	Ampla Concorrência	150019853	Brendo Burili	Porto Velho	146°	-	-
112	152°	Ampla Concorrência	150027279	Tales Miletto De Assis Da Silva	Porto Velho	148°	-	-
113	153°	Negro	150033070	João Emmanuel Ferreira Santos	Porto Velho	339°	-	40°
114	154°	Ampla Concorrência	150026002	Ana Paula Pedral Pavanatto	Porto Velho	149°	-	-
115	155°	Ampla Concorrência	150000976	Leticia Aquila Souza Fernandes De Oliveira Moura	Porto Velho	150°	-	-
116	156°	Ampla Concorrência	150017431	Luane Braga Vasconcelo De Oliveira	Porto Velho	151°	-	-
117	157°	Ampla Concorrência	150002203	Wynderson Dalacosta	Cerejeiras	152°	-	-
118	158°	Negro	150012497	Jéssica Caroline Costa De Matos	Porto Velho	347°	-	41°
119	159°	Ampla Concorrência	150000223	Izani Rella Dos Santos	Ariquemes	154°	-	-
120	160°	Ampla Concorrência	150036881	Paulo Sergio Freitas Mendes	Porto Velho	155°	-	-
121	161°	Ampla Concorrência	150003538	Lorraine Eluane De Assis Jesus	Ariquemes	156°	-	-
122	162°	Ampla Concorrência	150002354	Danilo Pinheiro Dos Santos	Porto Velho	157°	-	-
123	163°	Negro	150001632	Danilo Fernando Leite	Porto Velho	358°	-	42°
124	164°	Ampla Concorrência	150040482	Gabriel Henrique Jardim	Ariquemes	158°	-	-
125	165°	Ampla Concorrência	150009463	Joyce Lazaro Lima	Porto Velho	161°	-	-
126	166°	Ampla Concorrência	150022341	Alessandra Rodrigues Alves	Ariquemes	162°	-	-
127	167°	Ampla Concorrência	150022823	Marcos Antonio Bonini	Costa Marques	164°	-	-
128	168°	Negro	150033414	Marcelo Brito De Jesus	Porto Velho	369°	-	44°
129	169°	Ampla Concorrência	150003124	Matheus Arcanjo De Santana	Porto Velho	165°	-	-
130	170°	Ampla Concorrência	150010214	Jessica Bruna Silva Da Luz	Porto Velho	166°	-	-
131	171°	Ampla Concorrência	150013768	Nathalia Marques Cavalcante	Porto Velho	167°	-	-
132	172°	Ampla Concorrência	150003932	Rogério Da Silva Barbosa	Porto Velho	168°	-	-
133	173°	Negro	150038704	Vanderleia Aparecida Da Silva Oliveira	Porto Velho	375°	-	45°
134	174°	Ampla Concorrência	150018938	Maria Vitória Rebelatto Back	Porto Velho	169°	-	-
135	175°	Ampla Concorrência	150015245	Helena Alves Jardim	Porto Velho	171°	-	-
136	176°	Ampla Concorrência	150029683	Randelei Mateus Costa	Porto Velho	172°	-	-
137	177°	Ampla Concorrência	150004597	Bruna Késsia Martins Barbosa	Porto Velho	174°	-	-
138	178°	Negro	150022167	Frank Sandro Silva Marinho	Porto Velho	378°	-	46°
139	179°	Ampla Concorrência	150036533	Leticia Karen Santos Alleyen	Porto Velho	175°	-	-
140	180°	Ampla Concorrência	150005335	José Carlos Mateus Palhano De Melo	Porto Velho	176°	-	-
141	181°	Ampla Concorrência	150025262	Tainara Carvalho Sombra Nogueira Borges	Porto Velho	177°	-	-
142	182°	Ampla Concorrência	150009427	Leandro Antunes Do Nascimento	Porto Velho	178°	-	-
143	183°	Negro	150006587	Lucélia De Lima Negreiros	Porto Velho	380°	-	47°
144	184°	Ampla Concorrência	150013201	Diêgo Holanda Oliveira Duarte	Porto Velho	179°	-	-
145	185°	Ampla Concorrência	150006825	Josefa Aparecida Pereira De Andrade	Porto Velho	180°	-	-

146	186°	Ampla Concorrência	150024357	Robson Santos Da Silva	Porto Velho	181°	-	-
147	187°	Ampla Concorrência	150009207	Renata De Souza Correa	Porto Velho	183°	-	-
148	188°	Negro	150000922	Cristiano Damião Da Silva	Porto Velho	397°	-	48°
149	189°	Ampla Concorrência	150013010	Luiz Eduardo Araújo Scheffmacher De Souza	Porto Velho	184°	-	-
150	190°	Ampla Concorrência	150003864	Linda Inês Da Silva Dantas	Porto Velho	185°	-	-
151	191°	Ampla Concorrência	150032374	Jacqueline Maiara Szary Da Rocha	Porto Velho	186°	-	-
152	192°	Ampla Concorrência	150005125	Cristina Aparecida Mendes Tostas	Porto Velho	187°	-	-
153	193°	Negro	150042058	Arthur Antunes Gomes Queiroz	Porto Velho	407°	-	49°
154	194°	Ampla Concorrência	150004255	Miguel Cavalcante De Freitas	Porto Velho	188°	-	-
155	195°	Ampla Concorrência	150018768	Laís Liberato De Mattos Varão	Porto Velho	189°	-	-
156	196°	Ampla Concorrência	150015867	Lucio Flavio Andre Marques	Porto Velho	190°	-	-
157	197°	Ampla Concorrência	150002058	Hyago Nascimento Coelho	Porto Velho	191°	-	-
158	198°	Negro	150031450	Matheus Gomes Nina Ribeiro	Porto Velho	409°	-	50°
159	199°	Ampla Concorrência	150023291	Michele Pereira Da Silva	Porto Velho	194°	-	-
160	200°	Ampla Concorrência	150013434	Giuliano Cesare Gali Grécia	Porto Velho	195°	-	-
161	201°	Ampla Concorrência	150006988	Geovana Assunção Kerdy Do Casal	Porto Velho	196°	-	-
162	202°	Ampla Concorrência	150003301	Josenildo Ferreira Barbosa Junior	Porto Velho	197°	-	-
163	203°	Negro	150047196	Carlos Adriano De Almeida Moura	Porto Velho	424°	-	51°
164	204°	Ampla Concorrência	150007469	Romáina Otília Silva De Araújo	Porto Velho	198°	-	-
165	205°	Ampla Concorrência	150006437	Roberto Almeida De Oliveira	Porto Velho	199°	-	-
166	206°	Ampla Concorrência	150024278	Rodolfo Luiz Da Silva Ribeiro	Porto Velho	200°	-	-
167	207°	Ampla Concorrência	150023287	Mariana Cristina Lino Da Silva	Porto Velho	201°	-	-
168	208°	Negro	150020053	Rômulo Dos Santos Rodrigues	Porto Velho	441°	-	53°
169	209°	Ampla Concorrência	150032409	Breno Nascimento Tenório	Porto Velho	203°	-	-
170	210°	Ampla Concorrência	150026469	Andrew João Brito Da Silva	Porto Velho	204°	-	-
171	211°	Ampla Concorrência	150008002	Gabrielle Carara De Carvalho	Porto Velho	205°	-	-
172	212°	Ampla Concorrência	150026207	Gabriel Barbosa Rezende	Porto Velho	206°	-	-
173	213°	Negro	150007367	Tiago Andre Costa Ribeiro	Porto Velho	452°	-	54°
174	214°	Ampla Concorrência	150024798	Solange Juchniewski De Oliveira	Machadinho d'Oeste	207°	-	-
175	215°	Ampla Concorrência	150022391	Lorena Kemper Carneiro Baumann	Porto Velho	209°	-	-
176	216°	Ampla Concorrência	150000061	Ana Paula Soares Rufatto	Porto Velho	210°	-	-
177	217°	Ampla Concorrência	150016545	Maria Luisa Govea De Lima Ferreira	Porto Velho	212°	-	-
178	218°	Negro	150044921	Mariene Paula Lopes De Almeida	Porto Velho	481°	-	56°
179	219°	Ampla Concorrência	150010149	Beatriz Monteiro Dos Santos	Porto Velho	213°	-	-
180	220°	Ampla Concorrência	150030177	Veraline Rodrigues Diocleciano Lima	Porto Velho	214°	-	-
181	221°	Ampla Concorrência	150006267	Lana Gabriela Silva Nascimento	Porto Velho	216°	-	-
182	222°	Ampla Concorrência	150005539	Leticia Correia Fonseca	Porto Velho	217°	-	-
183	223°	Negro	150027433	Josicarla Dantas Dos Santos	Porto Velho	485°	-	57°
184	224°	Ampla Concorrência	150020245	Elis Regina Brito Roman	Porto Velho	219°	-	-
185	225°	Ampla Concorrência	150000623	Joabe Maturama Matos Viveiros	Porto Velho	220°	-	-
186	226°	Ampla Concorrência	150019106	Nayara Dos Santos Martins	Porto Velho	221°	-	-
187	227°	Ampla Concorrência	150006291	Vagner Araújo Lima	Porto Velho	222°	-	-
188	228°	Negro	150000850	Daniel Jerônimo Porto	Porto Velho	491°	-	58°
189	229°	Ampla Concorrência	150040113	Gabriel Pequeno De Queiroz	Porto Velho	223°	-	-
190	230°	Ampla Concorrência	150019788	João Pedro Sousa Gomes	Porto Velho	225°	-	-
191	231°	Ampla Concorrência	150020108	Caroline Rocha De Almeida	Porto Velho	226°	-	-
192	232°	Ampla Concorrência	150009177	Mariana Da Silva	Porto Velho	228°	-	-
193	233°	Negro	150043895	Quelubai De Souza E Silva	Porto Velho	497°	-	59°
194	234°	Ampla Concorrência	150038539	Isaque De Souza Sampaio	Porto Velho	229°	-	-
195	235°	Ampla Concorrência	150013757	Camila Heloisa Nunes Cavalcanti Guimarães	Porto Velho	231°	-	-
196	236°	Ampla Concorrência	150012549	Jéssica Caroline Furtado	Porto Velho	233°	-	-
197	237°	Ampla Concorrência	150019321	Priscylla Gabriella Gonçalves Rezende	Porto Velho	234°	-	-
198	239°	Ampla Concorrência	150043184	Heriberto Braga Araújo	Porto Velho	235°	-	-
199	240°	Ampla Concorrência	150001625	Natasha Mikella Da Silva Rodrigues	Porto Velho	236°	-	-
200	241°	Ampla Concorrência	150026143	Pablo Ueslei Soares Da Silva	Porto Velho	237°	-	-
201	242°	Ampla Concorrência	150038015	Carlos Emilio Silva Ferreira	Porto Velho	240°	-	-
202	244°	Ampla Concorrência	150005883	Rebeca Viriato Costa	Porto Velho	241°	-	-
203	245°	Ampla Concorrência	150022093	Roseli Pansini	Porto Velho	242°	-	-
204	246°	Ampla Concorrência	150029476	Ingrid Grace Silvestre Alencar Araújo	Porto Velho	243°	-	-
205	247°	Ampla Concorrência	150023816	Mateus Pavao	Porto Velho	246°	-	-
206	249°	Ampla Concorrência	150017494	Camila Augusta Anastácio Xavier	Porto Velho	247°	-	-
207	250°	Ampla Concorrência	150034306	Luan Veloso Da Silva	Porto Velho	248°	-	-
208	251°	Ampla Concorrência	150004699	Tainá Cantú	Porto Velho	249°	-	-
209	252°	Ampla Concorrência	150001960	Kezia Gonçalves Gorayeb	Porto Velho	250°	-	-
210	254°	Ampla Concorrência	150010374	Samantha Linne De Sousa Amorim Gama	Porto Velho	251°	-	-
211	255°	Ampla Concorrência	150019140	Ana Paula Bezerra Schaefer	Porto Velho	252°	-	-
212	256°	Ampla Concorrência	150015198	Diego Pablo Gonçalves Da Silva Nascimento	Porto Velho	253°	-	-

Obs: Todos(as) os(as) candidatos(as) aprovados(as) para as cotas de PCD para o cargo de Técnico Judiciário foram nomeados ou desistiram do Concurso, portanto, não há mais candidatos(as) classificados(as) para ocupar da 115ª vaga em diante, as quais seriam destinadas para candidatos(as) PCD's.

II - Analista Judiciário, padrão 01, na especialidade de Assistente Social

Quant.	Ordem de Convocação	Ampla/PCD/Negro	Inscrição	Nome Candidato	Comarca	Class. Ampla	Class. PCD	Class. NEGRO
1	2º	Ampla Concorrência	150010887	Zieli Pereira Dos Santos	Porto Velho	15º	-	-

III - Analista Judiciário, padrão 01, na especialidade de Psicólogo,

Quant.	Ordem de Convocação	Ampla/PCD/Negro	Inscrição	Nome Candidato	Comarca	Class. Ampla	Class. PCD	Class. NEGRO
1	7º	Ampla Concorrência	150021549	Júlio César Comar Palmieri	São Miguel do Guaporé	10º	-	-
2	11º	Ampla Concorrência	150008295	Vinícius Matveiev Pessoa Santiago	Buritis	11º	-	-

IV - Analista Judiciário, padrão 01, na especialidade de Pedagogo

Quant.	Ordem de Convocação	Ampla/PCD/Negro	Inscrição	Nome Candidato	Comarca	Class. Ampla	Class. PCD	Class. NEGRO
1	2º	Ampla Concorrência	150004313	Monizy Silva Pereira	Porto Velho	2º	-	-

V - Analista Judiciário, padrão 01, na especialidade de Oficial de Justiça

Quant.	Ordem de Convocação	Ampla/PCD/Negro	Inscrição	Nome Candidato	Comarca	Class. Ampla	Class. PCD	Class. NEGRO
1	4º	Ampla Concorrência	150007176	Alexandre Labendz Lenci	Ji-Paraná	5º	-	-
2	6º	Ampla Concorrência	150014585	Rafaela Gonçalves Alves	Jaru	6º	-	-
3	7º	Ampla Concorrência	150008925	Mário Arthur Francescon Wandroski	Porto Velho	8º	-	-
4	8º	Negro	150023159	Patrícia Caroline Rodrigues Dos Santos	Porto Velho	23º	-	4º
5	9º	Ampla Concorrência	150001650	Pedro Paulo Soares	Porto Velho	9º	-	-
6	10º	Ampla Concorrência	150003019	Rafael Martins De Azevedo	Porto Velho	11º	-	-
7	11º	Ampla Concorrência	150025041	Michael Douglas De Alcântara Rocha	Porto Velho	12º	-	-
8	15º	PCD	150016913	Renato Costa Pinho	Alta Floresta d'Oeste	73º	2º	-

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Secretário (a) Geral em substituição, em 26/08/2022, às 12:52 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 26/08/2022, às 13:32 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2898638e e o código CRC 8EE3D390.

Portaria n. 517/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o disposto no item 16.1 e 16.2 do [Edital n. 001/2021-TJRO](#), bem como as Decisões 1100 (2669444), 1128 (2672325) e 2408 (2806482), que autorizaram a nomeação de candidatos aprovados no Concurso Público n. 001/2021-TJRO/TCERO, homologado no DJE 58 de 29/03/2022.

Considerando as audiências públicas realizadas nos dias 24/08/2022e 25/08/2022, quanto à escolha da comarca de lotação dos cargos de Técnico Judiciário, Assistente Social, Psicólogo, Pedagogo e Oficial de Justiça, conforme disposto na Atas 8 (2889378), 9 (2890000), 10 (2890008), 11 (2892416), 12 (2892417) e 13 (2892418).

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0010436-22.2022.8.22.8000 e 0010970-63.2022.8.22.8000,

R E S O L V E:

NOMEAR, em caráter efetivo, nos cargos abaixo discriminados, do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário/RO, em virtude de aprovação no Concurso Público 001/2021-TJRO, com base no Parágrafo Único do Art. 15 e Inciso I do Art. 16 da [Lei Complementar Estadual n. 68/92](#), os(as) candidatos(as) abaixo relacionados(as):

I – Técnico Judiciário, padrão 01,

Quant.	Ordem de Convocação	Ampla/PCD/Negro	Inscrição	Nome Candidato	Comarca	Class. Ampla	Class. PCD	Class. NEGRO
1	238º	Negro	150000256	Giovana Fideles Pereira	Porto Velho	515º	-	62º
2	243º	Negro	150019687	Matheus Rossi Brito De Jesus	Porto Velho	537º	-	63º
3	248º	Negro	150007057	Antônio Márcio De Paiva	Porto Velho	538º	-	64º
4	253º	Negro	150040644	Daiana Almeida Brito	Porto Velho	543º	-	65º
5	257º	Ampla Concorrência	150017754	Cíntia Araújo Do Nascimento	Porto Velho	254º	-	-
6	258º	Negro	150003798	Fagner Santos De Sousa	Machadinho d'Oeste	557º	-	66º

7	259°	Ampla Concorrência	150007132	Viviane Moreira Passos	Porto Velho	255°	-	-
8	260°	Ampla Concorrência	150043589	Bruno Caique Silva	Porto Velho	256°	-	-
9	261°	Ampla Concorrência	150034202	Lucas Faria Lazzarotto	Porto Velho	257°	-	-
10	262°	Ampla Concorrência	150045734	Gustavo Rodrigues Boscato De Almeida	Porto Velho	258°	-	-
11	263°	Negro	150016730	Jaine Cristina Chaves Ferreira	Porto Velho	564°	-	67°
12	264°	Ampla Concorrência	150000128	Luana Ramos Santos	Porto Velho	259°	-	-
13	265°	Ampla Concorrência	150008776	Ayra Horii Matsubara	Porto Velho	260°	-	-
14	266°	Ampla Concorrência	150000072	Jorge William Ferreira Pinheiro	Buritis	261°	-	-
15	267°	Ampla Concorrência	150014262	Juliana Savenhago Pereira	Porto Velho	262°	-	-
16	268°	Negro	150018848	Nara Beatriz Alves Ribeiro De Mesquita	Porto Velho	568°	-	68°
17	269°	Ampla Concorrência	150006464	Heberte Roberto Neves Do Nascimento	Porto Velho	264°	-	-
18	270°	Ampla Concorrência	150032211	Esley Rodrigo Souza Pinto	Porto Velho	265°	-	-
19	271°	Ampla Concorrência	150026100	João Guilherme Camurça Pereira	Porto Velho	266°	-	-
20	272°	Ampla Concorrência	150019456	Aiany Ingrid Silva De Souza	Porto Velho	267°	-	-
21	273°	Negro	150020961	Sidvan Silva Souza	Porto Velho	572°	-	69°
22	274°	Ampla Concorrência	150004708	Ariane Macedo Barbosa	Porto Velho	268°	-	-
23	275°	Ampla Concorrência	150016098	Caroline Odete De Farias De Figueiredo	Porto Velho	269°	-	-
24	276°	Ampla Concorrência	150044681	Kaliane Dos Reis Leite	Porto Velho	270°	-	-
25	277°	Ampla Concorrência	150040970	Beatriz Cristina Costa Santos	Porto Velho	271°	-	-
26	278°	Negro	150025312	Eliam Moura Dos Santos Oliveira	Machadinho d'Oeste	576°	-	70°
27	279°	Ampla Concorrência	150007800	Ândria Carollyne Da Silva Oliveira	Guajará-Mirim	272°	-	-
28	280°	Ampla Concorrência	150010167	Samuel Freitas Melo	Guajará-Mirim	273°	-	-
29	281°	Ampla Concorrência	150016830	Joyce Kramer Da Silva	Guajará-Mirim	274°	-	-
30	282°	Ampla Concorrência	150012078	Carolina Augusto De Souza	Guajará-Mirim	276°	-	-
31	283°	Negro	150019781	Diego Macley Araújo Feitosa	Buritis	582°	-	72°
32	284°	Ampla Concorrência	150007380	Jameston Reulis Soares De Lima	Costa Marques	277°	-	-

Obs: Todos(as) os(as) candidatos(as) aprovados(as) para as cotas de PCD para o cargo de Técnico Judiciário foram nomeados ou desistiram do Concurso, portanto, não há mais candidatos(as) classificados(as) para ocupar da 115ª vaga em diante, as quais seriam destinadas para candidatos(as) PCD's.

II - Analista Judiciário, padrão 01, na especialidade de Assistente Social

Quant.	Ordem de Convocação	Ampla/PCD/Negro	Inscrição	Nome Candidato	Comarca	Class. Ampla	Class. PCD	Class. NEGRO
1	10°	Ampla Concorrência	150018861	João Batista Alves De Jesus	Porto Velho	16°	-	-
2	15°	Ampla Concorrência	150004606	Rubya Kelly Silva Dos Santos	Buritis	17°	-	-
3	17°	Ampla Concorrência	150000786	Edlene Santiago Ferreira	Nova Brasilândia	18°	-	-

III - Analista Judiciário, padrão 01, na especialidade de Psicólogo

Quant.	Ordem de Convocação	Ampla/PCD/Negro	Inscrição	Nome Candidato	Comarca	Class. Ampla	Class. PCD	Class. NEGRO
1	12°	Ampla Concorrência	150003508	Camila Garcia Galvão Costa Schrock	São Francisco do Guaporé	12°	-	-

IV - Analista Judiciário, padrão 01, na especialidade de Oficial de Justiça

Quant.	Cargo	Ordem de Convocação	Ampla/PCD/Negro	Inscrição	Nome Candidato	Comarca	Class. Ampla	Class. PCD	Class. NEGRO
1	Oficial de Justiça	12°	Ampla Concorrência	150043040	Patricia Bergamaschi De Araújo	Porto Velho	14°	-	-
2	Oficial de Justiça	13°	Negro	150036969	Glauber Rodrigues Lamarão	Guajará-Mirim	30°	-	6°
3	Oficial de Justiça	14°	Ampla Concorrência	150021023	André Abitbol Pinto	Machadinho d'Oeste	15°	-	-

V - Analista Judiciário, padrão 01, na especialidade de Administrador

Quant.	Ordem de Convocação	Ampla/PCD/Negro	Inscrição	Nome Candidato	Comarca	Class. Ampla	Class. PCD	Class. NEGRO
1	8°	Negro	150030950	Aline Maiara Silva Lima	Tribunal de Justiça	17°	-	3°
2	9°	Ampla Concorrência	150022965	Douglas Yorrara Oliveira Forte	Tribunal de Justiça	11°	-	-
3	12°	Ampla Concorrência	150001958	Mauricio Jonas Weirich Urban	Tribunal de Justiça	12°	-	-
4	13°	Negro	150020016	Fernanda Soares Lana	Tribunal de Justiça	18°	-	4°

VI - Analista Judiciário, padrão 01, na especialidade de Analista de Sistemas

Quant.	Ordem de Convocação	Ampla/PCD/Negro	Inscrição	Nome Candidato	Comarca	Class. Ampla	Class. PCD	Class. NEGRO
1	8º	Ampla Concorrência	150042397	Cleiton Anderson Profilio Dos Santos	Tribunal de Justiça	15º	-	-
2	11º	Ampla Concorrência	150003472	Wemerson Ferreira Castelo	Tribunal de Justiça	16º	-	-
3	12º	Ampla Concorrência	150026499	Elias De Abreu Domingos Da Silva	Tribunal de Justiça	17º	-	-
4	14º	Ampla Concorrência	150020624	Lorismar Lima Rosendo	Tribunal de Justiça	18º	-	-
5	15º	Ampla Concorrência	150038839	Elias Dos Reis Lima	Tribunal de Justiça	19º	-	-
6	16º	Ampla Concorrência	150035085	Jonas Nink Barros	Tribunal de Justiça	20º	-	-
7	17º	Ampla Concorrência	150000350	Marcelo Giroto De Carvalho	Tribunal de Justiça	21º	-	-

Obs: Todos(as) os(as) candidatos(as) aprovados(as) para as cotas de PCD e Negro para o cargo de Analista de Sistema foram nomeados ou desistiram do Concurso, portanto, não há mais candidatos(as) classificados(as) para ocupar da 15ª vaga em diante, as quais seriam destinadas para candidatos(as) PCD's, e da 8ª vaga em diante as quais seriam destinadas para candidatos(as) Negros(as).

VII - Analista Judiciário, padrão 01, na especialidade de Contador

Quant.	Ordem de Convocação	A m p l a / P C D / Negro	Inscrição	Nome Candidato	Comarca	Class. Ampla	Class. PCD	Class. NEGRO
1	3º	Negro	150004175	Henry Whitmann Gilbert Dias Mira	Tribunal de Justiça	9º	-	2º

VIII - Analista Judiciário, padrão 01, na especialidade de Economista

Quant.	Ordem de Convocação	Ampla/PCD/Negro	Inscrição	Nome Candidato	Comarca	Class. Ampla	Class. PCD	Class. NEGRO
1	5º	Ampla Concorrência	150002531	Rudmeire Maria Ferreira Da Silva	Tribunal de Justiça	4º	-	-

Obs: Todos(as) os(as) candidatos(as) aprovados(as) para as cotas de PCD para o cargo de Economista foram nomeados ou desistiram do Concurso, portanto, não há mais candidatos(as) classificados(as) para ocupar da 5ª vaga em diante, as quais seriam destinadas para candidatos(as) PCD's.

IX - Conforme item 15.3 do [Edital](#), o candidato será cientificado da convocação via e-mail cadastrado quando realizada a inscrição do Concurso Público 001/2021-TJRO, que deverá preencher o formulário eletrônico de admissão de servidor efetivo disponibilizado nesse e-mail, que também conterà instruções para envio da documentação necessária para admissão no TJRO.

X - A posse ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável por mais de 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado, conforme § 1º do Art. 17 da [Lei Complementar Estadual n. 68/92](#).

XI - O e-mail que conterà a relação de documentos será encaminhado aos candidatos até o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico. Em caso de não recebimento do e-mail, contatar a Seção de Admissão e Movimentação de Pessoal (Seamp) pelo fone (69) 3309-6422 ou (69) 3309-6421 ou Sala virtual: <https://meet.google.com/pen-etza-dbr>.

XII - Efeitos a partir da publicação desta portaria.

XIII - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Secretário (a) Geral em substituição, em 26/08/2022, às 12:52 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 26/08/2022, às 13:32 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2898642e e o código CRC A5C1F7D6.

CORREGEDORIA-GERAL

ATOS DO CORREGEDOR

Portaria n. 070/2022-CGJ

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 35, § 2º, art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado e o art. 18, parágrafo único das Diretrizes Gerais Judiciais CONSIDERANDO a Decisão - CGJ 679 (2873854), no Processo SEI n. 0000273-41.2022.8.22.8013,

RESOLVE:

DESIGNAR o magistrado ANDRESSON CAVALCANTE FECURY, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, para atuar de forma remota no feito n. 7001079-10.2018.8.22.0022 que tramita perante o juízo da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ANTONIO ROBLES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 26/08/2022, às 11:55 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2889684e e o código CRC BABA86B8.

Portaria n. 073/2022-CGJ

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 35, § 2º, e art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado, CONSIDERANDO o Ato n. 1080/2022, publicado no DJE n. 158 de 25/08/2022

RESOLVE:

I - DESIGNAR o magistrado ACIR TEIXEIRA GRÉCIA, Juiz de Direito de 3ª Entrância, lotado na 1ª Seção Judiciária, para responder pelo 2º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho, a partir de 26/08/2022 até posterior deliberação.

II - CESSAR OS EFEITOS, a partir de 26/08/2022, da designação do referido magistrado para responder pelo 3º Juizado Especial Cível, conforme Portaria n. 469/2016, publicada no DJE n. 175 de 16/09/2016.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ANTONIO ROBLES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 26/08/2022, às 11:55 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2898407e e o código CRC 16A0D5BD.

Provimento Corregedoria Nº 10/2022

Dispõe sobre regulamentação e instrumentalização da convalidação da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho em 2ª Vara de Delitos de Tóxicos, e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o constante da Resolução 249/2022-PR, que convolou a 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho em 2ª Vara de Delitos de Tóxicos da mesma Comarca;

CONSIDERANDO a necessidade de regular a ordem dos trabalhos na 1ª e na 2ª Vara de Delitos de Tóxicos e da Vara de Execuções Fiscais;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria regradar a redistribuição e distribuição de processos das varas modificadas da Comarca de Porto Velho, conforme disposição inserta no art. 7º da Resolução 249/2022-PR;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das Diretrizes Gerais Judiciais, quanto as regras de substituição automática;

CONSIDERANDO o conteúdo material do processo SEI 0002733-65.2022.8.22.8800.

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a divisão igualitária de acervo entre a 1ª e 2ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho.

§ 1º A divisão do acervo se dará pelo último algarismo do dígito verificador, com exceção dos feitos associados a outros processos ou inquéritos cuja divisão seguirá à do dígito verificador da ação principal.

§ 2º A 1ª Vara de Delitos de Tóxicos manterá todos os processos e inquéritos com os dígitos ímpares, enquanto a 2ª Vara de Delitos de Tóxicos recepcionará todos os processos e inquéritos com os dígitos pares.

§ 3º O processo que estiver em grau de recurso, quando devolvido, deverá ser redistribuído conforme a regra dos parágrafos anteriores.

§ 4º O processo que estiver arquivado definitivamente, quando desarquivado, deverá ser redistribuído conforme a regra dos parágrafos anteriores.

Art. 2º Determinar a migração do acervo da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho para a 1ª Vara de Execuções Fiscais da mesma Comarca, com exceção do acervo processual relacionado a cartas precatórias cíveis que deverá ser migrado para a Vara de Auditoria Militar.

§ 1º O processo que estiver em grau de recurso, quando devolvido, deverá ser redistribuído conforme a regra do caput.

§ 2º O processo que estiver arquivado definitivamente, quando desarquivado, deverá ser redistribuído conforme a regra do caput.

Art. 3º A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), deverá promover as inclusões e alterações necessárias nos sistemas de processamento judiciais e administrativos, especialmente no Processo Judicial Eletrônico (PJE), cujos principais procedimentos são:

I – Desativar na Comarca de Porto Velho o Órgão Julgador “Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais”;

II – Incluir na Comarca de Porto Velho o Órgão Julgador “Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos”, sendo que as Classes, Assuntos, Competências e Especialidades serão as mesmas da Vara de Delitos de Tóxicos cadastradas no PJE;

III – Incluir todas as Classes, Assuntos, Competências e Especialidades no Órgão Julgador “Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais” pertencentes ao Órgão “Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais” que não estejam no rol da 1ª Vara de Execuções Fiscais, exceto o que for atinente à Carta Precatória Cível;

IV – Incluir todas as Classes, Assuntos, Competências e Especialidades inerentes à Carta Precatória Cível no Órgão Julgador “Porto Velho - Vara da Auditoria Militar”.

Art. 4º Alterar o Provimento Corregedoria 15/2019, especificamente a Tabela 1 - Substituição Automática na Comarca da Capital do Anexo I que passará a funcionar conforme Tabela constante no Anexo I deste Provimento.

Art. 5º Os casos omissos serão tratados pela Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 6º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Desembargador JOSÉ ANTÔNIO ROBLES

Corregedor-Geral da Justiça

ANEXO I

Tabela 1 - Substituição Automática na Comarca da Capital

Juízo	1º Substituto	2º Substituto	3º Substituto
1ª Vara Cível	2ª Vara Cível	3ª Vara Cível	4ª Vara Cível
2ª Vara Cível	3ª Vara Cível	4ª Vara Cível	5ª Vara Cível
3ª Vara Cível	4ª Vara Cível	5ª Vara Cível	6ª Vara Cível, Falências e Concordatas
4ª Vara Cível	5ª Vara Cível	6ª Vara Cível, Falências e Concordatas	7ª Vara Cível
5ª Vara Cível	6ª Vara Cível, Falências e Concordatas	7ª Vara Cível	8ª Vara Cível
6ª Vara Cível, Falências e Concordatas	7ª Vara Cível	8ª Vara Cível	9ª Vara Cível
7ª Vara Cível	8ª Vara Cível	9ª Vara Cível	10ª Vara Cível
8ª Vara Cível	9ª Vara Cível	10ª Vara Cível	1ª Vara Cível
9ª Vara Cível	10ª Vara Cível	1ª Vara Cível	2ª Vara Cível
10ª Vara Cível	1ª Vara Cível	2ª Vara Cível	3ª Vara Cível
1ª Vara da Fazenda Pública	2ª Vara da Fazenda Pública	Vara de Execuções Fiscais, Registros Públicos e Precatórias Cíveis	1ª Vara Cível
2ª Vara da Fazenda Pública	1ª Vara da Fazenda Pública	Vara de Execuções Fiscais, Registros Públicos e Precatórias Cíveis	2ª Vara Cível
Vara de Execuções Fiscais, Registros Públicos e Precatórias Cíveis	1ª Vara da Fazenda Pública	2ª Vara da Fazenda Pública	3ª Vara Cível

Tabela 1 - Substituição Automática na Comarca da Capital

Juízo	1º Substituto	2º Substituto	3º Substituto
1ª Vara do Tribunal do Júri	2ª Vara do Tribunal do Júri	1ª Vara de Delitos de Tóxicos	2ª Vara de Delitos de Tóxicos
2ª Vara do Tribunal do Júri	1ª Vara do Tribunal do Júri	2ª Vara de Delitos de Tóxicos	1ª Vara de Delitos de Tóxicos
1ª Vara de Delitos de Tóxicos	2ª Vara de Delitos de Tóxicos	1ª Vara do Tribunal do Júri	2ª Vara do Tribunal do Júri
2ª Vara de Delitos de Tóxicos	1ª Vara de Delitos de Tóxicos	2ª Vara do Tribunal do Júri	1ª Vara do Tribunal do Júri
Vara de Auditoria Militar	1ª Vara de Delitos de Tóxicos	2ª Vara de Delitos de Tóxicos	1ª Vara do Tribunal do Júri



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ANTONIO ROBLES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 26/08/2022, às 11:55 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2897753e o código CRC 6425F344.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria n. 28/2022-Emeron

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015;

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018;

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001137-55.2022.8.22.8700;

RESOLVE:

CONCEDER diárias e passagens aéreas ao senhor abaixo relacionado, como colaborador deste Tribunal de Justiça de Rondônia, pelo deslocamento da cidade do Rio de Janeiro/RJ à cidade de Porto Velho/RO, para ministrar a disciplina optativa “Tópicos Especiais em Direitos Humanos I – Teoria da Decisão” do Mestrado em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça, conforme quadro abaixo:

Nome	CPF	Na qualidade de	Início	Término	Quant.
JOSÉ RICARDO FERREIRA CUNHA	952.756.577-49	Colaborador	14/09/2022	17/09/2022	3 ½

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RADUAN MIGUEL FILHO, Diretor (a) da Emeron, em 26/08/2022, às 10:46 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2892367e e o código CRC 7980188E.

Ato Nº 29/2022

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 174/2020-PR, publicada no DJE n. 234 de 16/12/2020;

Considerando o que consta no art. 4º da Resolução n. 0020/2014-PR, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR e Resolução n. 012/2018-PR;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018;

Considerando o Decisão 382 (2831812), constante no processo SEI n. 0001543-67.2022.8.22.8800;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0001167-90.2022.8.22.8700,

RESOLVE:

I - CONCEDER, seis diárias e meia, bem como passagens aéreas, ao Desembargador ALEXANDRE MIGUEL, membro da 2ª Câmara Cível, em virtude do deslocamento para participar do evento “Programa de Gestão Avançada Intensivo – APG Amana-Key” no período de 19 a 23 de setembro de 2022, na cidade de Cotia/SP, sendo o período de deslocamento de 17/09/2022 a 26/09/2022, com diárias somente pelo período do evento (18 a 24/09/2022).

I

I - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RADUAN MIGUEL FILHO, Diretor (a) da Emeron, em 26/08/2022, às 10:45 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2899077e e o código CRC E402F09C.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

PRESIDÊNCIA

Classe: Precatório

Processo: 0801101-89.2019.8.22.0000

REQUERENTE: MARCELO COZAC BOMFIM

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357A, ALINE DAROS FERREIRA, OAB nº RO3353A, CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que houve a quitação do presente precatório, via acordo direto, conforme certificado pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e archive-se.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0801439-63.2019.8.22.0000

REQUERENTE: CLEBER ADRIANO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que houve a quitação do presente precatório, via acordo direto, conforme certificado pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e archive-se.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0004795-41.2015.8.22.0000

REQUERENTE: GUILHERME FERREIRA MARTINS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA, OAB nº RO899A, EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332A, DERALDO MANOEL PEREIRA FILHO, OAB nº RO933

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JORGE WILIAM FREDI, OAB nº RO4525, MARIANA CALVI AKL MONTEIRO, OAB nº RO5721, VICTOR RAMALHO MONFREDINHO, OAB nº RO4869, MARIA DE FATIMA SALVADOR DE LIMA, OAB nº Não informado no PJE, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou que o credor Guilherme Ferreira Martins recebeu, por lapso, em 15 de agosto de 2022, o seu próprio crédito e o crédito de honorários contratuais do advogado Eduardo Custódio Diniz, no valor de R\$5.896,34 (cinco mil, oitocentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos).

Certificou que em comunicação com o banco gestor não seria possível o cancelamento da ordem já cumprida e não há saldo na subconta vinculada a este precatório para pagamento dos honorários contratuais.

Certificou, por último, que encaminhou os autos para pagamento do honorários sucumbenciais do advogado Eduardo Custódio Diniz, de R\$1.866,89 (um mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos), e que o ISSQN já está pago.

Considerando que a parte credora recebeu em excesso, vez que recebeu o crédito referente aos honorários contratuais, de titularidade de Eduardo Custódio Diniz, determino a intimação de Guilherme Ferreira Martins para devolução de R\$5.896,34 (cinco mil, oitocentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), no prazo de dez dias.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0003610-65.2015.8.22.0000

REQUERENTE: JOSE ADELSON DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA, OAB nº RO899A, EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332A, DERALDO MANOEL PEREIRA FILHO, OAB nº RO933

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JORGE WILIAM FREDI, OAB nº RO4525, MARIANA CALVI AKL MONTEIRO, OAB nº RO5721, VICTOR RAMALHO MONFREDINHO, OAB nº RO4869, CLEONICE FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1389, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DECISÃO

JOSÉ ADELSON DA SILVA peticionou informando que houve desconto de ISSQN, e outro desconto no valor de R\$3.170,83 (três mil cento e setenta reais e oitenta e três centavos) depositado em favor de CNPJ não identificado. Aduz que o pagamento está irregular, requerendo o pagamento integral dos honorários contratuais (Id. 17031928).

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incide sobre o serviço de advocacia, conforme disposto na Lei Complementar nº 116/2003 (Lista de serviços anexa item 17.14) e Lei Complementar Municipal nº 369/2009 (Art. 8º. item 17.14). A regra é a incidência da alíquota de 2% ou 5% a depender do serviço prestado, sendo que a advocacia se enquadra nesta.

Acerca do desconto no valor de R\$3.170,83 (três mil cento e setenta reais e oitenta e três centavos), refere-se à retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, cujo valor consta na memória de cálculo sob id. 16913768.

Registre-se que este Tribunal de Justiça é responsável pelas retenções tributárias, motivo pelo qual ocorre a respectiva retenção na fonte do IRRF, bem como ISSQN e demais tributos, se o caso.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0811771-21.2021.8.22.0000

REQUERENTE: ELIEDSON VICENTE DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLEBER QUEIROZ SILVA, OAB nº RO3814A, SUELI JUSTINO ARANTES, OAB nº RO1626

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

ELIEDSON VICENTE DE ALMEIDA requereu pagamento superpreferencial na condição de pessoa portadora de doença grave (Id. 16720400).

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que o requerente é credor originário deste precatório, de natureza alimentar, e não recebeu créditos humanitários no referido processo, bem como que o ente devedor está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios (Id. 16725063).

Intimado, o Município de Ji-Paraná não se manifestou.

É a síntese necessária.

Decido.

A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ indica que são portadores de doença grave:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

A primeira hipótese para deferimento do pedido superpreferencial em decorrência de doença grave é se amoldar expressamente a alguma das moléstias indicadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88. Por sua vez, a segunda hipótese para deferimento decorre da conclusão da medicina especializada atestando que a doença é considerada grave.

São moléstias elencadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Os laudos sob ids. 16720403 e 16720402, subscrito por médico especialista em hematologista, atestam a moléstia que a parte credora possui, se amoldando a uma das hipóteses legais previstas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Considerando que a parte credora, ELIEDSON VICENTE DE ALMEIDA, comprovou sua condição de pessoa portadora de doença grave, nos termos do inciso II do artigo 11 da Resolução nº 303/2019 - CNJ c/c inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (Id. 16725063), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial. Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para o credor e (20) vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, à contadoria para manifestação. Após, intime-se novamente as partes, no mesmo prazo supracitado.

Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0807659-09.2021.8.22.0000

REQUERENTE: GENESIS RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA, OAB nº RO610A, CYNTHIA LAZARO DOS ANJOS, OAB nº RO5796

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte credora requereu informações sobre a previsão de pagamento destes autos, bem como preferência no pagamento, posto que pessoa com deficiência.

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou que este precatório está na posição 4205 da ordem cronológica do Estado de Rondônia e não há previsão de pagamento.

Cumpra esclarecer que o Regime Especial permite o parcelamento da dívida correlata aos precatórios, por meio de repasses mensais, até dezembro de 2029, conforme se extrai do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -ADCT.

Considerando que o Estado de Rondônia é submetido ao Regime Especial, tendo até 2029 para quitar seus precatórios, somado que estão sendo pagos os precatórios inscritos no orçamento de 2011 não há previsão para pagamento destes autos.

No que tange ao fato da parte credora ser pessoa com deficiência, necessário acostar nos autos, em dez dias, laudos médicos e demais documentos comprobatórios emitidos no prazo máximo de 3 (três) meses que ateste a deficiência (art. 25, §9º, III da Resolução nº 153/2020-TJRO).

Ato posterior, sendo apresentado o laudo, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral do Estado, consignando o prazo de cinco dias, nos termos do § 2º do artigo 9º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de pagamento da parcela superpreferencial.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0003425-22.2018.8.22.0000

REQUERENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A, EURIANNE DE SOUZA PASSOS

BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que houve a quitação do presente precatório, via acordo direto, conforme certificado pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e archive-se.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0005624-22.2015.8.22.0000

REQUERENTES: GABRIELA SHERFANI SANTOS BARTELS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS DE PRECATORIOS PJUS II

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCUS EDSON DE LIMA, OAB nº SP204969A, ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA, OAB nº MG167721, ANA LUIZA BRITTO SIMOES AZEVEDO, OAB nº MG184503

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EVANIR ANTONIO DE BORBA, OAB nº RO776A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que houve a quitação do presente precatório, via acordo direto, conforme certificado pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e archive-se.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0005793-43.2014.8.22.0000

REQUERENTE: ROBERTO CLAUDIO CORREIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JURACI JORGE DA SILVA, OAB nº RO528, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que houve a quitação do presente precatório, via acordo direto, conforme certificado pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e archive-se.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0006707-73.2015.8.22.0000

REQUERENTE: JOSE ALVES PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA DAIANE ROCHA, OAB nº RO3979A

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JORGE WILIAM FREDI, OAB nº RO4525, VICTOR RAMALHO MONFREDINHO, OAB nº RO4869, MARIA DE FATIMA SALVADOR DE LIMA, OAB nº Não informado no PJE, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DECISÃO

Na decisão de id. 16474719 foi concedido prazo para as partes se manifestarem sobre os cálculos de liquidação.

Foi apresentado dados bancários da advogada da parte credora (id. 16565628).

Por sua vez, o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO ponderou a necessidade da Vara juntar os cálculos homologados, conforme proposto pela contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP.

Verifica-se no relatório de id. 16420462 que a contadoria da COGESP pondera que não consta nos autos planilhas contendo a data em que os valores estão atualizados e nem o que é principal, juros e a data base.

Dito isso, oficie-se o juízo da execução para que, em dez dias, encaminhe a planilha contendo a data em que os valores estão atualizados, indicando principal, juros e a data base para correta apuração do valor devido.

Após, encaminhe-se novamente os autos à contadoria da COGESP para conferência dos valores e, se o caso, apresentação de novos cálculos, e posterior intimação das partes, concedendo dez dias ao credor e vinte dias ao ente devedor.

Por ora, suspenda-se o pagamento destes autos.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0003396-45.2013.8.22.0000

REQUERENTE: EMANUELLE FERREIRA LIMA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALBANISA PEREIRA PEDRACA, OAB nº RO3201A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, DEBORAH MAY, OAB nº RO4372, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOEL DE OLIVEIRA, OAB nº RO174A, FABIO JOSE GOBBI DURAN, OAB nº RO632, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Emmanuelle Ferreira Lima peticionou pugnando pela não realização dos descontos de Imposto de Renda e Previdência Social, bem como que os valores sejam depositados em favor da credora integralmente.

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou que o cálculo neste precatório foi elaborado pela Procuradoria Geral do Estado para o acordo direto com deságio de 40% e o prazo para manifestação expirou, bem como que foi expedido alvará eletrônico para pagar este precatório no dia 17 de agosto de 2022.

Verifica-se que no despacho de id. 13775676 a parte foi intimada para se manifestar sobre a possibilidade de desistência do acordo direto, posterior a apresentação dos cálculos do Estado de Rondônia. Esta, requereu o prosseguimento do feito, conforme petição de id. 13880952.

Outrossim, o Edital nº 01/2021 - Estado de Rondônia não prevê a possibilidade de impugnação, mas apenas permite a parte credora anuir ou não com os cálculos apresentados pelo ente, sendo que a parte credora não apresentou desistência.

Dito isso, indefiro o pedido, por ausência de previsão editalícia e intempestividade do pleito.

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0012017-94.2014.8.22.0000

REQUERENTE: LEILA MARINHO DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959A, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JURACI JORGE DA SILVA, OAB nº RO528, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

LEILA MARINHO DE SOUZA requereu a retificação de seu nome nestes autos para constar o sobrenome “Sousa”, bem como a juntada dos novos documentos de identificação, contudo, conforme decisão de id. 16727982, caberia ao juízo de primeiro grau a apreciação e, em caso de alteração, oficiar esta Presidência comunicando a necessidade de retificação.

A parte peticionou requerendo a reconsideração da decisão supra, vez que ao solicitar o desarquivamento do processo originário obteve a informação que foi eliminado em fevereiro de 2020, motivo pelo qual não tem como requerer a correção. Ao final, reitera o pedido para correção do nome.

Nada a reconsiderar, posto que esta Presidência não tem o condão jurisdicional, sendo responsabilidade do juízo da execução indicar o nome dos beneficiários do crédito, conforme exposto na decisão de id. 16727982.

Oficie-se o juízo da execução para corroborar, em dez dias, se os autos originários foram eliminados, ainda que este precatório não tenha sido quitado, bem como ciência do pedido da parte credora para correção do nome, para as providências que entender cabíveis e posterior comunicação a esta Presidência. Encaminhe-se os documentos de id. 16668557, 16668558, 16668559, 16668560, 16727982, 17023386 e 17023387.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0010065-46.2015.8.22.0000

REQUERENTE: EDINEI FRANCISCO RIBEIRO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613A, ROBSON AMARAL JACOB, OAB nº RO3815A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JURACI JORGE DA SILVA, OAB nº RO528, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que houve a quitação do presente precatório, via acordo direto, conforme certificado pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e archive-se.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0004556-66.2017.8.22.0000

REQUERENTE: LUZINETH DA CONCEICAO SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839A, LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JURACI JORGE DA SILVA, OAB nº RO528, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que houve a quitação do presente precatório, via acordo direto, conforme certificado pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e archive-se.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0002302-86.2018.8.22.0000

REQUERENTE: HAUSLYA CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839A, LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804A, JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JURACI JORGE DA SILVA, OAB nº RO528, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que houve a quitação do presente precatório, via acordo direto, conforme certificado pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e archive-se.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0000884-16.2018.8.22.0000

REQUERENTE: VALMIR ARDAIA DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894A, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ELLEN CRISTINE ALVES DE MELO, OAB nº RO5985A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que houve a quitação do presente precatório, via acordo direto, conforme certificado pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e archive-se.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0806522-89.2021.8.22.0000

REQUERENTE: ELOISE VITORIA GIL GOULARTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: BELZIRA SHOCKNESS SIMOA, OAB nº RO531

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Belzira Shockness Simôa, patrona da parte credora, requereu informações sobre a previsão de pagamento deste precatório.

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou que não há previsão de pagamento para estes autos, bem como que atualmente estão sendo pagos os precatórios do Estado de Rondônia requisitados em 2011.

Cumpra esclarecer que o Regime Especial permite o parcelamento da dívida correlata aos precatórios, por meio de repasses mensais, até dezembro de 2029, conforme se extrai do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -ADCT.

Considerando que o Estado de Rondônia é submetido ao Regime Especial, tendo até 2029 para quitar seus precatórios, somado que estão sendo pagos os precatórios inscritos no orçamento de 2011, não há previsão para pagamento destes autos.

Aguarde-se a quitação na ordem cronológica.

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0003371-56.2018.8.22.0000

REQUERENTE: RUBIA SALDANHA DE FREITAS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706A, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOEL DE OLIVEIRA, OAB nº RO174A, LUIS EDUARDO MENDES SERRA, OAB nº RO6674, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a petição de id. 17021312, intime-se a parte para ciência da certidão de id. 13756933.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0806518-18.2022.8.22.0000

REQUERENTE: EDUARDO ALLEMAND DAMIAO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAIO VINICIUS CORBARI, OAB nº RO8121A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Na decisão de id. 16541836 foi indeferido o pedido superpreferencial de EDUARDO ALLEMAND DAMIÃO, considerando que já recebeu pagamento superpreferencial no incidente 263 do precatório nº 0007041-78.2013.8.22.0000, sendo defeso novo pagamento de parcela superpreferencial, ainda que por fundamento diverso, mesmo que surgido posteriormente, nos termos do §6º do art. 9º da resolução nº 303/2019-TJRO.

O requerente postulou a reconsideração da decisão supra, requerendo o saneamento da contradição. Argumenta que há diversos outros casos que houve a concessão da antecipação humanitária, tanto por idade quanto por problemas crônicos de saúde, sendo deferidos por esta Presidência no ano de 2020, após a Resolução nº 303/2019 e julgamentos dos precedentes indicados na decisão. Ao final, aduz que é essencial que haja um maior entendimento da presente contradição, uma vez que os documentos apresentados estão de acordo com a resolução interna desta egrégia corte, sendo sua homologação indiscutivelmente válida (Id. 17032479).

Conforme explanado na decisão id. 16541836, o Superior Tribunal de Justiça - STJ reformou decisão administrativa exarada por este Tribunal de Justiça, de modo a afastar entendimento que implique na possibilidade de antecipação do pagamento de créditos humanitários pela segunda vez em relação ao mesmo crédito (precatório), devendo ser observado o limite único previsto no art. 100, §2º da Constituição da República.

Ante o exposto, não havendo contradição, nada a reconsiderar acerca da decisão sob id. 16541836.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0803571-25.2021.8.22.0000

REQUERENTE: LUISA PAULA NOGUEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO, OAB nº RO1575A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACAULANDIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

DECISÃO

Encaminhe-se os autos à contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP para elaboração dos cálculos.

Ato posterior, certifique se há saldo suficiente para quitação dos autos ou se há necessidade de depósito complementar.

Ato contínuo, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]". Ressalta-se que havendo necessidade, o ente devedor deve realizar o depósito complementar, no mesmo prazo concedido para manifestação, para viabilizar a quitação integral destes autos e garantir o cumprimento da regra que estabelece que os pagamentos devem ocorrer na ordem cronológica.

Destaca-se, ainda, que, no mesmo prazo supra, caberá ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Por sua vez, havendo impugnação dos cálculos de liquidação, à contadoria para nova manifestação. Após, intime-se novamente as partes para se manifestarem, no mesmo prazo anteriormente concedido.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, que está condicionada a total observância da ordem cronológica, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0005169-23.2016.8.22.0000

REQUERENTE: MAYRA MAGALHAES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TATIANA RAMOS, OAB nº RO11323A, BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUIS EDUARDO MENDES SERRA, OAB nº RO6674, ALCILEA PINHEIRO MEDEIROS, OAB nº RO500A, LIVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO1673, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte credora peticionou informando que não recebeu o pagamento do crédito, do acordo direto pactuado com o Estado de Rondônia. Ao final, requereu informações sobre a data para pagamento.

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou que foi expedido alvará eletrônico, em 16 de agosto, para pagar a credora Mayara Magalhães e está verificando com o banco o motivo do não cumprimento.

Em nova certidão, informa problema nos dados bancários, bem como nova tentativa de pagamento.

Em razão das providências já tomadas pela COGESP, intime-se a parte para ciência.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0004022-88.2018.8.22.0000

REQUERENTE: MARCIO RODRIGUES PORTUGAL

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GLAUCIO PUIG DE MELLO FILHO, OAB nº RO201024, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que houve a quitação do presente precatório, via acordo direto, conforme certificado pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e archive-se.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0005158-04.2010.8.22.0000

REQUERENTES: ROSIMARY DA SILVA COSTA, EDNALVA DA SILVA COSTA, EDILEUSA DA SILVA COSTA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ERONALDO FERNANDES NOBRE, OAB nº RO1041A, JACK DOUGLAS GONCALVES, OAB nº RO586A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILLAME SOARES LIMA (PGE-PRJP), OAB nº RO949A, HENRY ANDERSON CORSO HENRIQUE, OAB nº RO922A, MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, OAB nº RO638A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que houve a quitação do presente precatório, via acordo direto, conforme certificado pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e archive-se.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0003076-58.2014.8.22.0000

REQUERENTE: EUDEZIO CARDOSO MONTEIRO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337A, FERNANDO FERREIRA DA ROCHA, OAB nº AM1144

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JURACI JORGE DA SILVA, OAB nº RO528, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que houve a quitação do presente precatório, via acordo direto, conforme certificado pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e archive-se.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0805205-90.2020.8.22.0000

REQUERENTE: DOMINGAS DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS, OAB nº RO8751A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

DECISÃO

Encaminhe-se os autos à contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP para elaboração dos cálculos.

Ato posterior, certifique se há saldo suficiente para quitação dos autos ou se há necessidade de depósito complementar.

Ato contínuo, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]".

Ressalta-se que havendo necessidade, o ente devedor deve realizar o depósito complementar, no mesmo prazo concedido para manifestação,

para viabilizar a quitação integral destes autos e garantir o cumprimento da regra que estabelece que os pagamentos devem ocorrer na ordem cronológica.

Destaca-se, ainda, que, no mesmo prazo supra, caberá ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Por sua vez, havendo impugnação dos cálculos de liquidação, à contadoria para nova manifestação. Após, intime-se novamente as partes para se manifestarem, no mesmo prazo anteriormente concedido.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, que está condicionada a total observância da ordem cronológica, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0804727-14.2022.8.22.0000

REQUERENTE: GILMAR DE OLIVEIRA CHAVES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553A, OLIVIA ALVES MOREIRA, OAB nº RO2212A, MARIA LIDIA BRITO GONCALVES, OAB nº RO318A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Foi determinado no despacho de id. 16930106 que GILMAR DE OLIVEIRA CHAVES apresentasse laudo médico legível, datado, atualizado e que descrevesse expressamente a patologia conforme previsto inciso II, do art. 11, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e, se o caso, c/c inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988.

A parte credora acostou laudo médico pericial datado de 2017 (id 16941372).

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia requereu a intimação da parte credora para apresentar laudo médico atualizado. Opinou pelo indeferimento do pleito caso novo laudo não seja apresentado (id. 17011402).

Considerando que foi determinado à parte credora que apresentasse laudo médico atualizado, todavia não o fez, posto que datado de 2017 (id. 16941373), não representando o atual estado de saúde do requerente, indefiro o pedido de pagamento da parcela superpreferencial, vez que GILMAR DE OLIVEIRA CHAVES não comprovou ser portador de doença grave.

Indefiro o pedido de nova intimação da parte credora, conforme proposto pelo ente devedor, vez que o despacho de id. 16930106 foi claro ao indicar as informações que o laudo a ser apresentado deveria conter: legível, datado, atualizado e descrevesse expressamente a patologia.

Aguarde-se o pagamento na ordem cronológica.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0008556-80.2015.8.22.0000

REQUERENTE: JOCILEI ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JURACI JORGE DA SILVA, OAB nº RO528, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que houve a quitação do presente precatório, via acordo direto, conforme certificado pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e archive-se.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0002940-22.2018.8.22.0000

REQUERENTE: NEURIVAN JOSE MACHADO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804A, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JURACI JORGE DA SILVA, OAB nº RO528, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que houve a quitação do presente precatório, via acordo direto, conforme certificado pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e archive-se.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0004736-48.2018.8.22.0000

REQUERENTE: MIZAELE PELEGRINI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804A, JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146A, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIO JUNIOR BUENO ALVES, OAB nº RO6454, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Considerando que houve a quitação do presente precatório, via acordo direto, conforme certificado pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e archive-se.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0004818-79.2018.8.22.0000

REQUERENTE: MIRIAN NELIA LULA BARROS

ADVOGADO DO REQUERENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JURACI JORGE DA SILVA, OAB nº RO528, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Considerando que houve a quitação do presente precatório, via acordo direto, conforme certificado pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e archive-se.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0803129-25.2022.8.22.0000

REQUERENTE: FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DEBORA MARIA DE SOUZA DANTAS, OAB nº GO26986, SIMONE RODRIGUES DE SOUZA MARQUES, OAB nº GO24668, LUIZ CARLOS PACHECO FILHO, OAB nº RO4203A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

À Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP para registro da penhora de id. 15347844 e 17048405, autorizada no despacho de id. 17047253 e mencionada no ofício requisitório de id. 15347846.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0804592-02.2022.8.22.0000

REQUERENTE: ALFREDO RIBAS DA SILVA DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

ALFREDO RIBAS DA SILVA DE LIMA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa e portadora de doença grave. Informa que já foi realizado o pedido de antecipação de pagamento humanitário no processo de origem, sendo deferido pelo juízo de execução (Id. 16809582).

É a síntese necessária.

A Res. nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO, estabelece:

Art. 86. Até 31 de dezembro de 2021, o pagamento da parcela superpreferencial de responsabilidade do ente devedor submetido ao regime especial será efetuado apenas perante o tribunal para o qual expedido o precatório, observado o disposto nas alíneas "a" e "b" do § 1º do art. 74 e no art. 75 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 365, de 12.1.21)

(...)

Assim, o pagamento da parcela superpreferencial de responsabilidade do ente devedor submetido ao regime especial será efetuado apenas perante o Tribunal para o qual expedido o precatório.

Cumpra ressaltar que a possibilidade de pagamento junto ao juízo da execução, previsto no §7º do art. 9º da Resolução nº 303/2019-CNJ c/c §7º do art. 25 da Resolução nº 153/2020-TJRO, encontra-se suspenso em decorrência da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6556/MC/DF, em trâmite no Supremo Tribunal Federal - STF.

De toda sorte, verifica-se que a parte credora é idosa, conforme documento de id. 15796802 - pág. 4, sendo possível a concessão do pagamento por idade, de ofício, nos termos do art. 74, §1º, alínea "a" da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Dito isso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP para informações sobre eventual pagamento de créditos humanitários ao requerente, e demais providências de praxe.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral do Estado para se manifestar acerca do pedido de pagamento superpreferencial, consignando o prazo de cinco dias, nos termos do § 2º do artigo 9º da Resolução n. 303/2019-CNJ.

Por fim, retornem os autos conclusos para deliberação acerca do pagamento da parcela superpreferencial.

Com relação ao pedido de pagamento superpreferencial em razão de ser o credor pessoa portadora de doença grave, indefiro, considerando a impossibilidade do credor ser beneficiado mais de uma vez, no mesmo precatório, com pagamento preferencial ainda que por motivo diverso (idade, doença grave ou deficiência).

Oficie-se o juízo da execução para ciência desta decisão.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0801555-98.2021.8.22.0000

REQUERENTE: VALDECI MORAIS CARNEIRO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212A, REGINA LUCIA RIBEIRO, OAB nº RO4652

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Na decisão de id. 16373294 foi determinada a intimação das partes para se manifestarem sobre os cálculos de liquidação.

A parte credora anuiu com os cálculos e apresentou os dados bancários. Requereu o pagamento em separado dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento), indicando a existência de contrato de honorários (Id. 16514085).

Por sua vez, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS impugnou os cálculos aduzindo que a atualização dos cálculos incluíram juros no período compreendido entre 01/01/2020 a 30/06/2021, que já estavam sendo cobrados, vez que a conta apresentada pela parte credora estava atualizado até 07/2020, e que o art. 21-A da Resolução nº 303/2019-CNJ não foi observado. Requereu o encaminhamento dos autos à contadoria (Id. 16882962).

Posteriormente, o ente peticionou concordando com os cálculos (Id. 16150341).

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou que este precatório foi requisitado/apresentado em 25/02/2021, sendo o período de graça de 1/07/2021 a 31/12/2021, e que a Coordenadoria atualizou corretamente o período dos juros de mora que não foi considerado como graça constitucional. Certificou que nos cálculos homologados no 1º grau (planilhas ids. 11429173 e 11429174), o advogado somente atualizou o valor até julho/2020, sem aplicar juros de mora, e que neste precatório, foi aplicado juros de de 0,5% de 1/1/2020 até 30/6/2021 (antes do período de graça) que é permitido pela Norma (Id. 16885854).

Apesar da concordância do ente devedor, é necessário que estes autos sejam encaminhados à contadoria da COGESP para a revisão dos cálculos, bem como de todos os processos que serão pagos no exercício de 2022 e, se o caso, apresentação de novos cálculos.

Após, intime-se a parte credora para se manifestar em dez dias e o ente devedor em 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

No mais, considerando o limite orçamentário estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 113/2021 e 114/2021, serão quitados quantos precatórios forem possíveis considerando o saldo em conta e a ordem cronológica, não havendo que se falar em depósito complementar.

Acerca do pedido de pagamento dos honorários contratuais, verifica-se que não foi apresentado o contrato de prestação de serviços para viabilizar o destaque dos honorários advocatícios.

Ante o exposto, intime-se a advogada Marlene Sgorlon para acostar nos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0806306-94.2022.8.22.0000

REQUERENTE: AMI IGUCHI SATO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472A, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628A,

EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742A, RODRIGO

OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Posterior ao indeferimento do pedido superpreferencial postulado por AMI IGUCHI SATO (id. 16668206), esta requereu reconsideração e apresentou novo laudo médico (id. 16900421).

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido (id. 17011399).

É a síntese necessária.

Decido.

A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ indica que são portadores de doença grave:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

A primeira hipótese para deferimento do pedido superpreferencial em decorrência de doença grave é se amoldar expressamente a alguma das moléstias indicadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88. Por sua vez, a segunda hipótese para deferimento decorre da conclusão da medicina especializada atestando que a doença é considerada grave.

São moléstias elencadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina

especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

O laudo de id. 16900421, subscrito por médico com especialidade em reumatologia, atesta a moléstia que a parte credora possui, sendo grave e crônica. Tais fatos demonstram a gravidade da doença a partir da medicina especializada.

Considerando que a parte credora, AMI IGUCHI SATO, comprovou sua condição de pessoa portadora de doença grave, nos termos do inciso II do artigo 11 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 16369794), defiro o pedido de antecipação de pagamento. Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial.

Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para o credor e (20) vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, à contadoria para manifestação. Após, intime-se novamente as partes, no mesmo prazo supracitado.

Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0807941-13.2022.8.22.0000

REQUERENTE: IVETE DEL PIERO SPEROTTO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

DECISÃO

A parte credora peticionou nos autos informando que o precatório expedido contém erro material, pois o ente devedor é o Estado de Rondônia e constou equivocadamente o Município de Ouro Preto do Oeste. Requereu a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau para retificação (Id. 17019756).

Verifica-se que no ofício requisitório consta como ente devedor o Município de Ouro Preto do Oeste (Id. 16986863). Contudo, a sentença condenou o Estado de Rondônia (Id. 16986253).

Considerando o teor da manifestação da parte credora, oficie-se o juízo da execução para que, em dez dias, ratifique ou retifique o ente devedor destes autos. Encaminhe-se cópia do documento de id. 17019756.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0801652-98.2021.8.22.0000

REQUERENTE: WALMIR MALAQUIAS DUTRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A, LIDIANE TELES SHOCKNESS, OAB nº RO6326

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

WALMIR MALAQUIAS DUTRA peticionou requerendo o cancelamento deste precatório, tendo em vista a formalização de renúncia ao crédito excedente nos autos originários para possibilitar o recebimento do crédito por Requisição de Pequeno Valor - RPV, e que o juízo da execução seja comunicado acerca do cancelamento para possibilitar a expedição da requisição de pequeno valor (Id. 17015132). Acostou aos autos termo de renúncia, datado de 09 de março de 2021 (Id. 17015135).

Considerando as informações trazidas pela parte credora, oficie-se o Juízo da Execução para que, no prazo de dez dias, informe a necessidade de eventual cancelamento destes autos. Encaminhe-se em conjunto cópia dos documentos de ids. 17015132 e 17015135.

Desde já, havendo a indicação pelo para cancelamento dos autos, resta autorizada que a Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP proceda às providências de praxe.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0811294-95.2021.8.22.0000

REQUERENTE: WALDOHITLER DOS SANTOS BARROS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

À Coordenadoria de Gestão de Precatórios para retificar a natureza do crédito, devendo constar como alimentar, conforme despacho encaminhado pelo juízo (id. 17048413).

Considerando a alteração da natureza do crédito, somado que o credor é pessoa idosa e requereu o pagamento superpreferencial (id. 14234632), encaminhem-se os autos à Procuradoria do Estado de Rondônia, consignando o prazo de cinco dias, nos termos do § 2º do artigo 9º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

TRIBUNAL PLENO

Agravo em Recurso Extraordinário em Direta de Inconstitucionalidade n. 0801196-90.2017.8.22.0000 - PJe

Agravante/Recorrente/Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Agravado/Recorrido/Requerido: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Procuradores: Arthur Ferreira Veiga (OAB/RO 10.562), Whanderley da Silva Costa (OAB/RO 916), Leme Bento Lemos (OAB/RO 308), Celso Ceccatto (OAB/RO 111), Juliana Portela Veras Campos (OAB/RO 6.052) e outros

Agravado/Recorrido/Requerido: Governador do Estado de Rondônia

Procuradores: Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3.670), Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7.770), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros

Amicus Curiae: Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - ASSFAPOM

Advogados: Marcelo Estabanez Martins (OAB/RO 3.208) e Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6.745)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuída por sorteio em 10.05.2017

Interposto em 23.08.2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º, do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso extraordinário, no prazo legal.

Porto Velho, agosto de 2022.

Belª Cilene Rocha Meira Morheb

Coordenadora do Pleno

Direta de Inconstitucionalidade

Processo: 0800095-42.2022.8.22.0000

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário com pedido de efeito suspensivo interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, com fulcro no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, e art. 1.029 do CPC. O acórdão recorrido restou assim ementado:

Ação direta de inconstitucionalidade. Resolução n. 645/2021 da CMPVH. Institui verba de representação, a qual atribui caráter indenizatório, destinada aos Presidentes de Comissão Parlamentar Permanente. Vício formal e material evidenciados. Ausência de lei específica. Ofensa ao art. 37, X, da Constituição Federal, c/c artigo 11 da Constituição do Estado de Rondônia e art. 48, VIII, da Lei Orgânica de Porto Velho/RO. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação. Natureza remuneratória. Plexo de atividades próprias da vereança. Caracteriza violação ao princípio da legalidade estrita (exigência de lei), fixar, através de mera resolução, vantagem pecuniária a vereador, em afronta à EC 19/98, que estabeleceu a necessidade de lei formal para a fixação e reajuste do subsídio, conforme prevê o art. 37, X, da Constituição Federal, c/c artigo 11 da Constituição do Estado de Rondônia e art. 48, VIII, da Lei Orgânica de Porto Velho/RO.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, embora o regime remuneratório por meio de subsídio não impeça a percepção de parcelas adicionais relativas a direitos sociais (artigo 39, § 3º, CRFB), indenizações e retribuições por eventual execução de encargos especiais, não incluídos no plexo das atribuições normais e típicas do cargo, impõe parcela única para a remuneração do exercício das atividades próprias e ordinárias do cargo (artigo 39, § 4º, CRFB), como é o caso.

A "verba de representação" impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a resolução atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio.

Ação julgada procedente para declarar inconstitucional a Resolução 645/2021 da CMPVH.

Alega a recorrente que a repercussão geral está amparada pelo art. 1.035 do CPC e a constitucionalidade formal e material da Resolução Municipal n. 645/2021 é evidente. Por fim, requer o provimento recursal para declarar constitucional a referida norma, mas caso mantido o acórdão, que ao menos seus efeitos sejam a partir de sua publicação.

Contrarrazões pela não admissão recursal e, no mérito, pelo não provimento.

Examinados, decido.

Extrai-se das razões recursais, que o recorrente discorre sobre sua insatisfação em relação ao resultado do julgado, mas deixa de indicar, de forma clara e precisa, quais os dispositivos constitucionais que supostamente teriam sido violados, de modo que o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". (STF - ARE: 1330835 RS 5005242-70.2019.4.04.7102, Relator: LUIZ FUX (Presidente), Data de Julgamento: 23/08/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/09/2021).

A respeito da modulação dos efeitos com aplicação do art. 27, da Lei n. 9.868/99, não cabe o recurso extraordinário para análise de legislação infraconstitucional. A propósito:

(...)5. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão de Recurso Extraordinário, que supõe matéria constitucional (RE 1111124 AgR, Órgão julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Publicação: 20/03/2019).

Por fim, referente a atribuição de efeito suspensivo, constata-se ausente o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 300 e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ensejando seu indeferimento.

Pelo exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Carta Precatória Criminal

Processo: 0804547-95.2022.8.22.0000

DEPRECANTE: T. D. J. D. E. D. E. S.

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO DEPRECADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Cumprida a determinação de ID 16048395, o feito deveria ter sido arquivado, como inclusive foi certificado que seria (ID 16707861), contudo, veio concluso por equívoco.

Não havendo mais o que deliberar, archive-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Mandado de Segurança Cível

Processo: 0802707-84.2021.8.22.0000

IMPETRANTE: JOAO IZAIAS SALES CARDOSO

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862A, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal cumulada com o artigo 1.029, II, do CPC, que aponta como dispositivos violados os artigos 1º e 2º da Resolução CFM nº 2183/2018, artigo 11 da Resolução CNJ n. 303/2019, artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988, artigo 20 da Lei n. 8.213/1991, artigo 1º da Lei n. 12.016/2009 e artigo 100, § 2º da Constituição Federal.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Mandado de segurança. Precatório de natureza alimentar. Antecipação de crédito humanitário. Art. 100, § 2º, da CF/88. Portador de moléstia profissional grave. Viabilidade. Segurança concedida. Para a obtenção da superpreferência no pagamento de precatório, faz-se necessária a conjugação dos requisitos do art. 100, § 2º, da Constituição Federal, ou seja, que se trate de dívida de natureza alimentar e tenha o titular mais de 60 anos de idade ou seja portador de doença grave, moléstia profissional ou deficiência, assim definidos na forma da lei. Seguindo o entendimento pacificado pelo Pleno Judiciário desta Corte, sendo o credor portador de moléstias profissionais diagnosticadas como Tendinite, Bursite dos ombros direito e esquerdo e Epicondilite lateral dos cotovelos direito e esquerdo, comprovadas por meio de laudo emitido por profissional especialista, que atestou o nexo de causalidade entre as patologias desenvolvidas e as atividades laborais desempenhadas, deve ser concedida a segurança para determinar o pagamento preferencial antecipado de seu precatório, nos termos da legislação aplicável ao caso.

O Estado de Rondônia alega que o Laudo Médico apresentado pela recorrida não preenche os requisitos e as recomendações contidas na Resolução CFM nº 2183/2018, uma vez que apenas atestou que as moléstias profissionais são decorrentes dos esforços de repetição: escrever, digitar, permanecer longos períodos sentada, logo, não fez prova pré-constituída da referida condição, não podendo, portanto, ser considerada portadora de doença grave nos termos do artigo 11 da Resolução nº 303 do CNJ.

Contrarrazões, pelo desprovimento do recurso.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça pela não intervenção do Ministério Público.

Examinados, decido.

Primeiramente, esclarece-se que a interpretação de preceitos e dispositivos constitucionais (artigo 100, § 2º, m da Constituição Federal), em sede de recurso especial, encontra óbice nos termos do artigo 102, III, da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (AgRg no AREsp 1407512/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019).

Além disso, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos.

Assim, resta inviável a análise de Resolução do CFM e CNJ, que não podem ser equiparadas à lei federal. Vale salientar, outrossim, que a interpretação de preceitos e dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, encontra óbice nos termos do artigo 102, da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (AgInt no REsp 1770320/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 29/05/2019).

Ademais, a admissão do recurso pressupõe o prequestionamento da matéria estampada no artigo 20 da Lei n. 8.213/1991 e artigo 1º da Lei n. 12.016/2009, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela. Desta forma, o recurso encontra-se óbice nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. (AgInt no AREsp 1562986/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020).

No que se refere ao artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988, que disciplina sobre a isenção de pagamento do imposto de renda sobre o valor dos proventos de aposentadoria, verifica-se que a parte deixa de explicar de forma clara e direta de que maneira o acórdão objurgado o teria afrontado. Assim, é de rigor a incidência da Súmula 284 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ - AgInt no AREsp: 1808251 SP 2020/0334509-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 22/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2021)

Por derradeiro, ausente a probabilidade de provimento do presente recurso, ou seja do não preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 300 e 995, Parágrafo Único do Código de Processo Civil, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Mandado de Segurança Cível

Processo: 0802707-84.2021.8.22.0000

IMPETRANTE: JOAO IZAIAS SALES CARDOSO

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862A, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805A

IMPETRADO: P. D. T. D. J. D. E. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal e no art. 1.029 do Código de Processo Civil, que aponta como dispositivos violados os artigos 1º e 2º da Resolução CFM nº 2183/2018, artigo 11 da Resolução CNJ n. 303/2019, artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988, artigo 20 da Lei n. 8.213/1991 e artigo 1º da Lei n. 12.016/2009 e artigo 100, §2º, da CF/88.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Mandado de segurança. Precatório de natureza alimentar. Antecipação de crédito humanitário. Art. 100, § 2º, da CF/88. Portador de moléstia profissional grave. Viabilidade. Segurança concedida. Para a obtenção da superpreferência no pagamento de precatório, faz-se necessária a conjugação dos requisitos do art. 100, § 2º, da Constituição Federal, ou seja, que se trate de dívida de natureza alimentar e tenha o titular mais de 60 anos de idade ou seja portador de doença grave, moléstia profissional ou deficiência, assim definidos na forma da lei. Seguindo o entendimento pacificado pelo Pleno Judiciário desta Corte, sendo o credor portador de moléstias profissionais diagnosticadas como Tendinite, Bursite dos ombros direito e esquerdo e Epicondilitis lateral dos cotovelos direito e esquerdo, comprovadas por meio de laudo emitido por profissional especialista, que atestou o nexo de causalidade entre as patologias desenvolvidas e as atividades laborais desempenhadas, deve ser concedida a segurança para determinar o pagamento preferencial antecipado de seu precatório, nos termos da legislação aplicável ao caso.

O Estado de Rondônia alega que o Laudo Médico apresentado pela recorrente não preenche os requisitos e as recomendações contidas na Resolução CFM nº 2183/2018, uma vez que apenas atestou que as moléstias profissionais são decorrentes dos esforços de repetição: escrever, digitar, permanecer longos períodos sentada, logo, não fez prova pré-constituída da referida condição, não podendo, portanto, ser considerada portadora de doença grave nos termos do artigo 11 da Resolução nº 303 do CNJ.

Argumenta que o artigo 100, §2º, da CF/88 apenas fez referência a doença grave, sem estabelecer quaisquer parâmetros pela qual se possa identificar quais moléstias se enquadram, os quais são definidos pelas resoluções apontadas, que demonstram que o recorrido não se enquadra nos requisitos para ser beneficiado pela chamada fila super preferencial de precatórios.

Contrarrazões, pela não admissão do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça pela não intervenção do Ministério Público.

Examinados, decido.

Primeiramente, é incabível a análise de legislação infraconstitucional em recurso extraordinário, razão pela qual as teses relacionadas aos artigos da lei federal não merecem ser conhecidas (ARE 1271111 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 16-09-2020 PUBLIC 17-09-2020).

Em relação ao artigo 100, §2º, da CF, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.", visto que a análise quanto ao preenchimento dos requisitos para ser beneficiado pela chamada fila superpreferencial de precatórios, demandaria a incursão no conteúdo probatório dos autos. Nessa perspectiva, colaciona-se o seguinte trecho do julgado: Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos (Súmula nº 279/STF), bem como a análise da legislação infraconstitucional. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (STF - ARE: 1251920 SP 0000589-88.2015.5.02.0000, Relator: DIAS TOFFOLI (Presidente), Data de Julgamento: 15/05/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/06/2020).

Por fim, ausente a probabilidade de provimento do presente recurso, ou seja, do não preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 300 e 995, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso.

Ante o exposto, não se admite o Recurso Extraordinário.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Direta de Inconstitucionalidade

Processo: 0800922-58.2019.8.22.0000

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, A. L. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento dos agravos, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

1ª CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 176 de 10/08/2022 a 17/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7039879-05.2020.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: DELMAR SILVA

ADVOGADO(A): MARINA FERNANDES MAMANNY – RO8124

ADVOGADO(A): BIANCA HONORATO DE MATOS – RO8119

EMBARGADO: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

ADVOGADO(A): ILAN GOLDBERG – SP241292

ADVOGADO(A): EDUARDO CHALFIN – RO7520

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 14/06/2022

“EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Honorários de sucumbência. Majoração. Fase recursal.

Constatada a ocorrência de omissão no que se refere à majoração dos honorários de advogados na fase recursal, deve-se acolher os embargos de declaração a fim de sanar o vício.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 176 de 10/08/2022 a 17/08/2022– por videoconferência

AUTOS N. 7041142-38.2021.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: APARECIDA FERREIRA FAGUNDES

ADVOGADO(A): LÚCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA – RO8992

EMBARGADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 07/06/2022

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Negativação indevida. Dano moral. Existência de apontamentos anteriores.

A existência de apontamentos anteriores em cadastro de proteção ao crédito, quando não demonstrada a ilegitimidade, afasta a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, embora declarada indevida a inscrição discutida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 174 de 03/08/2022 a 10/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7014965-37.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : E. C. N. REPRESENTADO POR P. DA S. C.

ADVOGADO(A): ALINE CAVALCANTE CORDEIRO – RO11109

APELADO : J. A. DE M. N.

ADVOGADO(A): NIVARDO DA SILVEIRA MOURÃO – RO9998

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/03/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Revisonal de alimentos. Pedido de majoração da pensão alimentícia. Binômio necessidade/possibilidade. Manutenção da sentença que fixou o valor da pensão.

A fixação da verba alimentar deve observar a regra preconizada no art. 1.694, § 1º, do Código Civil.

Não ficou suficientemente comprovada a necessidade de majoração dos alimentos fixados em primeiro grau, pois cabe a ambos os pais a obrigação de prestar alimentos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 174 de 03/08/2022 a 10/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7002153-98.2019.8.22.0011
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255
EMBARGADA: ELENA FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): FELIPE WENDT – RO4590
ADVOGADO(A): BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA – RO10259
ADVOGADO(A): ROSANA FERREIRA PONTES – RO6730
ADVOGADO(A): EBER COLONI MEIRA DA SILVA – RO4046
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 26/05/2022
“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA
Processual civil. Embargos de declaração. Omissão, obscuridade ou contradição. Inexistência. Recurso não provido. Ausente no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tendo a matéria sido devidamente enfrentada, o não provimento dos embargos declaratórios é medida que se impõe.

Processo: 0806965-06.2022.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 7034581-61.2022.8.22.0001 - Porto Velho/7ª Vara Cível
Agravante: FRANCISCO DAS CHAGAS SAMPAIO DE CARVALHO
ADVOGADO(A): MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO, OAB/BA 43445
Agravado: MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADO(A): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, OAB/AC 3812
Relator: Des. RADUAN MIGUEL FILHO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Francisco das Chagas Sampaio de Carvalho em face da decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos da ação de cobrança n. 70364581-61.2022.8.22.0002 ajuizada em desfavor da Mapfre Vida S/A, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça. Em embargos de declaração o magistrado apresentou fundamentação à sua decisão, afirmando que o agravante possui os rendimentos acima da média e que os gastos apresentados são decorrentes do estilo de vida que estou optou por levar.
Em suas razões, argumenta que a decisão agravada deve ser reformada, uma vez que entende estar demonstrada a sua hipossuficiência para arcar com os custos do processo, pois se encontra acometido por diversas comorbidades que o tornaram portador de deficiência física e incapaz total e permanente para o trabalho, as quais, inclusive, ensejaram a presente ação de cobrança de seguro. Além disso, afirma possuir renda e despesas incompatíveis com o custeio do processo, tal como o pagamento de custas iniciais de R\$ 8.200,00. Com tais argumentos, pugna pelo provimento do recurso para que lhe seja concedida a gratuidade da justiça.
O agravante foi intimado para comprovar, no prazo de 5 dias, a sua alegada hipossuficiência financeira. Tendo juntado aos autos novos documentos.
É o relatório.
A admissibilidade do presente recurso foi anteriormente aferida, ocasião em que foi conhecido.
A pretensão recursal cinge-se à reforma da decisão interlocutória proferida na origem, que indeferiu o seu pedido de gratuidade da justiça. Considerando o entendimento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, esta Corte, à unanimidade, pacificou o entendimento acerca da necessidade de demonstração da hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Com base na jurisprudência e nas provas dos autos, associado à previsão do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, fora determinado ao agravante comprovar a sua hipossuficiência financeira, sob pena de negativa de provimento ao recurso.
No caso dos autos, as provas constantes nos autos denotam que apesar de o agravante possuir renda líquida elevada, precisa arcar mensalmente com o pagamento de diversos empréstimos consignados ao seu contracheque, de modo que sua renda mensal representa pouco mais de 2.600,00.
Outrossim, de acordo com o laudo pericial judicial (id n. 77088108 dos autos de origem) o agravante possui incapacidade laboral total, permanente e multiprofissional e, conforme sua declaração de imposto de renda anual, possui esposa e filhos dependentes, sem bens móveis ou imóveis.
Somando-se aos fatos acima, tem-se que o valor da causa é de R\$ 411.398,58, cujas custas importam no montante R\$ 8.265,00. Diante de todos os fatos acima, entendo que o agravante demonstra não possuir condições financeiras para arcar com os custos do processo.
Vale salientar, contudo, que a concessão da gratuidade pode ser impugnada pela parte contrária e revogada, desde que esta prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos à sua concessão.
Ante o exposto, com fundamento no art. 932, V, do CPC, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e conceder a gratuidade da justiça ao agravante.
Comunique-se ao juiz da causa.
Intime-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Processo: 0295494-38.2008.8.22.0001 - Apelação Cível (198)
Origem: 0295494-38.2008.8.22.0001 - Porto Velho - 6ª Vara Cível
Apelante: Construtora Sab Ltda
Advogado: Leandro Martins Parreira (OAB/MG 86037)
Advogada: Barbara Queiroz Borges Testa (OAB/MG 83492)
Apelado: Assis Gurgacz E Outros
Advogado: Eduardo Rodrigo Colombo (OAB/PR 42782)
Advogada: Vilma Elisa Matos Nascimento (OAB/RO 6917)
Advogada: Gilberto Piselo Do Nascimento (OAB/RO 78)
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Data Distribuição: 06/12/2021
Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por CONSTRUTORA SAB LTDA em face da sentença prolatada pelo juízo da 6ª Vara Cível da comarca de porto Velho, nos autos de embargos à execução ajuizada por ASSIS GURGACZ e outros.

A apelante requereu a concessão de gratuidade de justiça que foi indeferido (ID 16002577), tendo sido intimada no prazo de 05 (cinco) dias para juntar o comprovante de recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

A CONSTRUTORA SAB LTDA efetuou pedido de reconsideração da decisão (Id 16131060).

Ocorre que nenhum dos argumentos trazidos pela Apelante em seu pedido de reconsideração modificam a convicção exposta na decisão, inclusive porque apresenta movimentação de uma única conta bancária, quando possui movimentações em outros bancos identificados na declaração de imposto de renda, devendo ser mantido o indeferimento da gratuidade.

Considerando que pedido de reconsideração não interrompe o prazo recursal, o presente recurso não pode ser conhecido em razão da deserção.

Assim sendo, conforme o estabelecido no art. 1.007, § 2º, do CPC, ante a ausência de recolhimento do preparo, declaro o recurso deserto e dele não conheço, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Após o trânsito em julgado e feitas as anotações necessárias, remetam-se os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

AUTOS N. 7000731-09.2019.8.22.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (PJE)

Origem: Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

APELANTE : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO(A): DAVID SOMBRA PEIXOTO – RO 8222

APELADOS : NENYLCE NEVES SANTANA CANUTO E OUTROS

ADVOGADO(A): LAURA CANUTO PORTO – RO 3745

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

OPOSTOS EM 18/08/2022

Vistos.

Intimem-se os embargados Yasmin Santana Canuto, Fabrício Cantanhede Canuto e Nenylyce Neves Santana Canuto para, querendo, manifestarem, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos no id n. 16519612, com fulcro no art. 1.023, § 2º do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho-RO, 24 de agosto de 2022

Gabinete Des. Raduan Miguel

Relator

Processo: 0803690-49.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AGRAVADO: M. de S. B.

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: C. B.

Advogado: JOSE CARLOS DA SILVA - RO 6773

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 20/04/2022

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste que, nos autos de procedimento para aplicação de medidas de proteção n. 7000449-81.2018.8.22.0012, instaurado em favor de Kauã V. H. de S., indeferiu o pedido do Ministério Público, de internação compulsória do adolescente em clínica psiquiátrica, sob o fundamento de que não há laudo médico com indicação da medida, havendo, por outro lado, indicação de troca da medicação e tratamento psicopedagógico, sendo a internação em clínica psiquiátrica medida excepcional.

Na ocasião, o magistrado determinou: i) o desabrigoamento do adolescente e entrega à genitora; ii) acompanhamento da família, auxiliando para que o menor tome adequadamente as medicações ministradas no tratamento ambulatorial; iii) acompanhamento psicopedagógico com o menor, orientando este e a família; iv) encaminhar o menor para consulta mensal com médico psiquiatra (às custas do Município) com a doutora Nathalia Favero Gomes; v) em caso de algum surto do menor, este deverá ser encaminhado para consulta de emergência na Unidade Básica de Saúde, comunicando-se o MP e este Juízo; e vi) entrega de novo laudo pelo CREAS dentro de 90 dias;

Em suas razões, o Parquet narra que o adolescente foi diagnosticado com distúrbios da atividade e da atenção (CID F90.0), distúrbio de conduta do tipo socializado (CID F91.2), distúrbio desafiador e de oposição (CID F91.3) e esquizofrenia paranóide (CID F20.0), informando

que o núcleo familiar em questão vem sendo acompanhado pela rede de proteção daquele Município desde o ano de 2016, com vários acolhimentos institucionais, sendo o último datado de 27/03/2022, em razão do adolescente ter agredido e ameaçado sua genitora e irmã, bem como, em dias anteriores, agredido sua avó e proferido xingamentos contra seus professores no colégio.

Defende a necessidade de concessão da antecipação da tutela recursal, sob o argumento de que presentes os requisitos legais para o decreto imediato de internação compulsória do adolescente, uma vez que ele já foi submetido a diversos tratamentos, todos sem êxito, e continua apresentando comportamento agressivo, com surtos/crises de agressividade, afirmando serem provas da imprescindibilidade de internação, nos termos do art. 4º e 6º, III da Lei 10.216/2001, tendo em vista o risco ao próprio menor quanto a terceiros com quem convive. Salienta que, por ocasião do último acolhimento institucional, em 27/03/2022, o CREAS encaminhou relatório psicossocial relatando a necessidade de internação do adolescente em clínica psiquiátrica especializada, pois vem apresentando "surtos" mesmo com o uso de medicamentos, informando que não possuem mais recursos para conduzir o caso.

Pugna, então, pela antecipação da tutela recursal e, no mérito, pela reforma da decisão agravada para determinar que o Estado de Rondônia e o Município de Colorado do Oeste sejam compelidos, por intermédio de suas Secretarias de Saúde, nas pessoas de seus representantes, a providenciar local para internação compulsória do adolescente Kauã V. H. D. S., em estabelecimento adequado para tratamento psiquiátrico infantil que necessita, no prazo de 72 horas, custeando o transporte, acolhimento e alimentação, bem como outros que porventura se fizerem necessários.

Recebido o recurso, o pedido de antecipação de tutela recursal foi indeferido.

O juízo de primeiro grau prestou informações pela manutenção da decisão agravada, diante da necessidade de tratamento psicopedagógico e psiquiátrico ao menor, conforme indicado pela psiquiatra Nathalia Favero Gomes e que o encaminhamento do menor à Casa de Acolhimento poderia incentivar o comportamento agressivo do menor, uma vez que ficaria em total isolamento, por não haver outras crianças abrigadas no local.

Intimidadas, as agravadas deixaram transcorrer in albis o prazo para contraminuta.

É o relatório.

Em análise aos autos de primeiro grau para fins de julgamento, constata-se que o juízo a quo, após a juntada de novo laudo médico psiquiátrico, no qual a médica psiquiatra Nathalia Favero Gomes recomenda a internação do menor, diante de novos quadros de agressividade, determinou a internação compulsória e provisória de Kauã V. H. de S., para tratamento psiquiátrico infantil, em clínica especializada, para que o caso seja avaliado por equipe multiprofissional qualificada, intimando-se o Estado de Rondônia, com urgência, para em 5 dias providenciar a vaga para internação involuntária do promovido, sob pena de crime de desobediência.

Determinou também que, após disponibilizada a vaga, seja intimado o Município de Colorado do Oeste, com urgência, para que providencie tudo o que for necessário para a condução/transporte coercitivo do menor até o ambulatório, autorizando a força policial caso se faça necessária.

Diante desse fato houve a perda superveniente do objeto deste recurso.

Ante o exposto, dou por prejudicado o julgamento deste agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, II, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Procedidas as anotações necessárias, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 174 de 03/08/2022 a 10/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7002998-89.2021.8.22.0002

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE/EMBARGADO: ANTÔNIO NUNES DA SILVA

ADVOGADO(A): SIMONI DE MATOS LOPES – RO10406

ADVOGADO(A): VIVIANE MATOS TRICHES – RO4695

EMBARGADA/EMBARGANTE: ICATÚ SEGUROS S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 28/06/2022 E 01/07/2022

"EMBARGOS DE ANTÔNIO NUNES DA SILVA PROVIDOS E DE ICATÚ SEGUROS S/A NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Processual civil. Embargos de declaração. Omissão, obscuridade ou contradição. Evidente contradição. Embargos providos.

Constatada a contradição no acórdão embargado, impõe-se o provimento dos embargos de declaração para sanar o vício apontado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 174 de 03/08/2022 a 10/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7018313-97.2020.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): MÁRIO PASINI NETO – RO1075

ADVOGADO(A): AUGUSTO CÉSAR DE OLIVEIRA – RO1054

EMBARGADO: CAIO VINÍCIUS CORBARI

ADVOGADO(A): JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO – RO8544

ADVOGADO(A): CAIO VINÍCIUS CORBARI – RO8121

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 27/06/2022

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Inexistência de vícios Recurso Desprovido.

Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada.

Recurso Desprovido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 176 de 10/08/2022 a 17/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 0001203-59.2015.8.22.0009

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: JOSÉ CARLOS LAUX

ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS LAUX – RO566

EMBARGADO: ÁLVARO RICARDO DE CHAVES FELBER

ADVOGADO(A): RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA – RO3694

ADVOGADO(A): RAYANA VEDANA SCARMOCIN FELBER – RO6260

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 15/06/2022

“EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração. Inexistência. Inovação recursal. Manifestamente protelatórios.

São inadmissíveis embargos de declaração que se prestam a formular pretensões diversas do estabelecido na regra processual. Há claramente intuito protelatório, devendo o embargante ser condenado ao pagamento de multa.

Recurso não conhecido.

Processo: 0807199-85.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - VIII

Origem: 7038750-91.2022.8.22.0001 - Porto Velho/10ª Vara Cível

Agravante: MONICA DE OLIVEIRA FREITAS CARDOSO

Advogado(a): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO 535-S

Advogado(a): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO 1073

Agravado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO 5546

Relator: Des. RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 25/07/2022 17:57:33

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Monica de Oliveira Freitas Cardoso em face de decisão proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito movida em desfavor de Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A, indeferiu a concessão da gratuidade.

Em suas razões alega a agravante que está desempregada desde março/2021, o que impede de arcar com o pagamento das custas processuais em torno de R\$ 295,32.

Sustenta que a única renda da família, por volta de R\$ 2.100,00, advém do trabalho de seu marido como garçom e que possuem dois filhos menores.

Diante dessas argumentações, pugna pela reforma da decisão para concessão da justiça gratuita.

Instada a demonstrar hipossuficiência, acostou novos documentos.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de recurso contra decisão de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, o agravante está dispensado do recolhimento do preparo recursal até decisão sobre a questão (art. 101, § 1º, do CPC).

A alegação careceu de prova.

Acerca do tema, adotando o posicionamento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, esta Corte, à unanimidade, pacificou o entendimento sobre a concessão da gratuidade nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

A agravante acostou CTPS, comprovando a situação de desemprego, declaração de isenção de Imposto de Renda, além de comprovação de despesa com supermercado realizada nos meses de abril/2022 e maio/2022.

Instada a se manifestar, juntou espelho do CNIS demonstrando o desemprego, contracheque de seu esposo, em torno de R\$ 2.000,00, além de certidão de nascimento dos filhos menores e que estudam em escola pública, além de extrato bancário a fim de indicar o recebimento do "Auxílio Brasil" para complementar a renda.

Além disso, acostou novas despesas com contas de energia, inclusive o parcelamento que se discute na origem, e supermercado, bem como, declaração de isenção de imposto de renda e ficha atualizada em Cadastro Único.

Portanto, a par dos novos documentos, quando em confronto com o valor das custas processuais, R\$ 295,00, entendo que a hipossuficiência restou aferida para o prosseguimento do feito.

Por fim, cabe salientar, que a concessão da gratuidade pode ser impugnada pela parte contrária e revogada, desde que sejam produzidos elementos em sentido contrário à declaração. Aliás, é possível a aplicação de penalidades quando verificada a situação diversa (CPC, art. 100, parágrafo único).

Em face do exposto, com fundamento no art. 932, V do CPC, dou provimento ao presente recurso a fim de reformar a decisão agravada e conceder a assistência judiciária gratuita a agravante.

Comunique-se ao juiz prolator da decisão agravada, servindo a presente como ofício.

Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

AUTOS N. 0801479-40.2022.8.22.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (PJE)

Origem: 7000695-59.2018.8.22.0018 - Santa Luzia do Oeste / Vara Única

EMBARGANTE: USINA BOA ESPERANÇA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

ADVOGADO(A): GUILHERME SACOMANO NASSER – SP 216191

EMBARGADA: MARIANO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA.

ADVOGADO(A): HELDER GUIMARÃES MARIANO – MS 18941

ADVOGADO(A): RODRIGO MARCHETTO – RO 4292

ADVOGADO(A): FERNANDO FREITAS FERNANDES – MS 19171

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Opostos em 11/08/2022

Vistos.

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos, com fulcro no art. 1.023, § 2º do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Processo: 0807871-93.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7007330-56.2022.8.22.0005 - Ji-Paraná/5ª Vara Cível

Agravante: OZFRIG CARNES DO BRASIL S/A

Advogado(a): MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO 5497

Advogado(a): ARLINDO FRARE NETO - RO 3811

Advogado(a): RAFAEL SILVA COIMBRA - RO 5311

Agravado: ROMERIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado(a): EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS - RO 11773

Advogado(a): MARIO CESAR TORRES MENDES - RO 2305

Relator: Des. RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 16/08/2022 14:48:44

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Frigorífico Rio Machado (OzFrig Carnes do Brasil S/A) em face de decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná que, nos autos de Embargos à Execução oposto em desfavor de Romério Rodrigues da Silva, indeferiu a concessão da gratuidade.

Em suas razões alega o agravante que faz jus à gratuidade judiciária, pois não possui condições de arcar com os custos, uma vez que responde a mais de 600 (seiscentos) ações cíveis e trabalhistas.

Discorre que está retornando às atividades empresariais e necessita de recursos, considerando que os atos praticados pelos antigos diretores deixou prejuízo.

Diante dessas argumentações, pugna pela reforma da decisão para concessão da justiça gratuita ou, alternativamente, o diferimento das custas ao final.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de recurso contra decisão de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, o agravante está dispensado do recolhimento do preparo recursal até decisão sobre a questão (art. 101, § 1º, do CPC).

A alegação carece de prova.

Acerca do tema, adotando o posicionamento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, esta Corte, à unanimidade, pacificou o entendimento sobre a concessão da gratuidade nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado

exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

Embora a agravante sustente o retorno das atividades empresariais, há necessidade de comprovação da hipossuficiência, uma vez que esta não é presumida face à situação econômica da empresa.

Assim, por ora, inviável a caracterização a hipossuficiência alegada, capaz de obstar ao pagamento das custas iniciais no montante de R\$ 6.700,00.

Portanto, diante da ausência de elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, intime-se a agravante para, no prazo de 5 dias, comprovar sua hipossuficiência financeira, de acordo com o art. 99, § 2º, do CPC, sob pena de não provimento do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Após transcurso do prazo, devolvam-me conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 176 de 10/08/2022 a 17/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7007464-32.2021.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059

EMBARGADA: K. P. DE S. REPRESENTADA POR C. A. K. DE S.

ADVOGADO(A): MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA – RO8990

ADVOGADO(A): ANA PAULA COSTA SENA – RO8949

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 30/06/2022

“EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Ementa. Erro material. Acolhimento parcial.

Verificando-se a existência de erro material no acórdão, os embargos de declaração devem ser providos para que seja sanado o vício, não havendo efeito modificativo na decisão embargada, mantendo-a nos demais termos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 174 de 03/08/2022 a 10/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7009299-52.2021.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : D. O. M. REPRESENTADA POR C. O. M.

ADVOGADO(A): BRYAN ERIKSON CAMARGO RIBEIRO – RO9490

APELADO : R. A. L.

ADVOGADO(A): ROMERIO FREITAS CRUZ – SP204212

ADVOGADO(A): MARCELA RAIZA SILVA – SP331485

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/05/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Pensão alimentícia. Pedido de majoração. Impossibilidade. Manutenção da sentença.

Quando a verba alimentícia fixada em sentença mostra-se adequada à proporcionalidade do binômio necessidade/possibilidade, impõe-se a manutenção do percentual fixado.

Processo: 0807832-96.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - VIII

Origem: 7007267-31.2022.8.22.0005 - Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Agravante: OZFRIG CARNES DO BRASIL S/A

Advogado(a): MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO 5497

Advogado(a): ARLINDO FRARE NETO - RO 3811

Advogado(a): RAFAEL SILVA COIMBRA - RO 5311

Agravado: ANTONIO CARLOS DE BARROS

Advogado(a): RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO 5906

Advogado(a): INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO 3486

Advogado(a): ANDERSON DE ARAUJO NINKE - RO 12127

Relator: Des. RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 15/08/2022 15:09:11

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Frigorífico Rio Machado (OzFrig Carnes do Brasil S/A) em face de decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná que, nos autos de Embargos à Execução oposto em desfavor de Antonio Carlos de Barros, indeferiu a concessão da gratuidade.

Em suas razões alega o agravante que faz jus à gratuidade judiciária, pois não possui condições de arcar com os custos, uma vez que responde a mais de 600 (seiscentos) ações cíveis e trabalhistas.

Discorre que está retornando às atividades empresariais e necessita de recursos, considerando que os atos praticados pelos antigos diretores deixou prejuízo.

Diante dessas argumentações, pugna pela reforma da decisão para concessão da justiça gratuita ou, alternativamente, o diferimento das custas ao final.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de recurso contra decisão de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, o agravante está dispensado do recolhimento do preparo recursal até decisão sobre a questão (art. 101, § 1º, do CPC).

A alegação carece de prova.

Acerca do tema, adotando o posicionamento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, esta Corte, à unanimidade, pacificou o entendimento sobre a concessão da gratuidade nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

Embora a agravante sustente o retorno das atividades empresariais, há necessidade de comprovação da hipossuficiência, uma vez que esta não é presumida face à situação econômica da empresa.

Assim, por ora, inviável a caracterização a hipossuficiência alegada, capaz de obstar ao pagamento das custas iniciais no montante de R\$ 2.200,00.

Portanto, diante da ausência de elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, intime-se a agravante para, no prazo de 5 dias, comprovar sua hipossuficiência financeira, de acordo com o art. 99, § 2º, do CPC, sob pena de não provimento do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Após transcurso do prazo, devolvam-me conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 176 de 10/08/2022 a 17/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7047751-37.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : M. A. F. M. REPRESENTADA POR J. DA S. M.

ADVOGADO(A): ANTÔNIO ALEXANDRE DA SILVA NETO – RO7894

APELADA : GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/06/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Transporte aéreo. Alteração de voos. Aviso prévio. Indenização por danos morais. Ausência.

A alteração dos voos não trouxe maiores transtornos ao roteiro da parte recorrente, pois permitiu que ela tomasse providências com a devida antecedência, afastando a alegada ocorrência de danos morais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7011658-28.2019.8.22.0007 Recurso Especial e Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7011658-28.2019.8.22.0007 - Cacoal / 4ª Vara Cível

Recorrente: Espólio de Junior Abreu Jordani

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Recorridos: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda, Casa & Terra Imobiliária e Engenharia Ltda, Fernando Augusto Nunes de Oliveira

Advogada: Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696)

Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464 / OAB/DF 25964)

Advogada: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Advogado: Daniel Cavalcanti Silva (OAB/DF 18375)
Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 25/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem as contrarrazões ao recurso especial e ao recurso extraordinário, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.
Rilia Natori
Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Número do processo: 0804733-21.2022.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 7003829-43.2021.8.22.0001 - Porto Velho - 3ª Vara Cível
Agravante: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADO (A): JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB/PR 60295
Agravado: M V G EDUCACAO INFANTIL EIRELI, MARCIO VALENTE GARCIA
ADVOGADO(A): CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB/MT 10921
Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA – SICOOB UNIRONDÔNIA, em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que em ação de execução de título extrajudicial, que move em face de M. V G EDUCAÇÃO INFANTIL EIRELI e MARCIO VALENTE GARCIA.

MARCIO VALENTE GARCIA peticionou (ID 16832389) requerendo a desistência do recurso interposto, informando que as partes compuseram amigavelmente, sendo firmado um acordo extrajudicial que já foi homologado, de modo a resolver a demanda.

Assim, ante a expressa manifestação de falta de interesse recursal, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil, declaro a perda do objeto e, restando prejudicado, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, inc. III do mesmo códex.

Determino ao Departamento remessa do feito à origem, com as devidas comunicações e baixas de estilo, para eventual homologação do aludido acordo.

Publique-se.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA****COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU**

Processo: 7041802-03.2019.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7041802-03.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravante: Reginaldo Vaz de Almeida

Advogado: Ralph Campos Siqueira (OAB/DF 13405)

Agravada: Renata Ferreira Campos

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 25/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA****COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU**

Processo: 7003195-21.2020.8.22.0021 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7003195-21.2020.8.22.0021 - Burity / 2ª Vara Genérica

Recorrente: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/PB 15013)

Advogado: Rodrigo Nobrega Farias (OAB/PB 10220)

Recorrido: Moacir Ferreira da Costa

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 25/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7004808-39.2020.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7004808-39.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível

Recorrente: Residencial Viena Incorporações SPE 01 Ltda

Advogada: Karine Siqueira Rozal (OAB/GO 31880)

Recorrido: Arlindo Gonçalves da Silva

Advogado: Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)

Advogado: Fabio Silva Cunha (OAB/RO 10849)

Advogada: Raniele Oliveira da Silva (OAB/RO 10975)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 23/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Processo: 7042730-17.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: Porto Velho - 7ª Vara Cível

Apelante: JOAO ALBERICO RIBEIRO VILELA

Advogado(a): JEOVA RODRIGUES JUNIOR - RO 1495

Advogado(a): JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO 4990

Advogado(a): ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS - RO 4679

Apelado: WELLINGTON GLADISTON VANZELER ROCHA

Advogado(a): KELVE MENDONCA LIMA - RO 9609

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 11/08/2022 13:27:44

Despacho

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOÃO ALBÉRICO RIBEIRO VILELA, em face da sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos da ação monitória que move em desfavor de WELLINGTON GLADISTON VANZELER ROCHA, julgou improcedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 e §2º do art. 701 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os embargos monitórios ofertados por JOÃO ALBERICO RIBEIRO VILELA contra WELLINGTON GLADISTON VANZELER ROCHA, ambas as partes devidamente qualificadas no processo, e, em consequência, DECLARO constituído o título executivo judicial em favor do autor/embargado no valor de R\$ 79.625,43 (Setenta e nove mil seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos), com correção monetária a partir da emissão dos títulos (fls. 09/16) e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Id (55321413). CONDENO o requerido/embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, nos termos do §2º do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Em suas razões recursais, requer a concessão em seu favor da gratuidade de justiça no fundamento que não possui condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais que alega serem elevadas em razão do valor da causa.

Trouxe aos autos fotos do seu contracheque (ID 16929532 - Pág. 5), relações de pagamento (ID 16929533 - Pág. 4), e declaração de custos com seu filho (ID 16929533 - Pág. 5).

Contrarrazões pela apelado no ID 16929536.

É o relatório.

Cuida-se de pedido formulado por pessoa física ao fundamento de que não possui condições de arcar com as custas processuais.

Ocorre que, como é sabido, não basta o simples pedido em petição de gratuidade, sendo necessário que haja comprovação da situação de hipossuficiência, afinal, a veracidade da afirmação de que a parte não pode arcar com custas e honorários sem prejuízo próprio ou da família, não é absoluto.

Nesse sentido, é o entendimento do e. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora devidamente opostos os embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. A simples oposição dos aclaratórios não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo a parte contrária impugnar o benefício da justiça gratuita, ou mesmo o magistrado exigir sua comprovação. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, diante da manifestação da parte contrária de que os ora agravantes possuíam condição financeira de arcar com as despesas processuais, além de residirem no bloco mais luxuoso do condomínio, o Juízo de primeiro grau, na r. sentença, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. A Corte local, por sua vez, manteve o indeferimento por não ter vindo aos autos nenhuma prova em tal sentido. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a insuficiência de recursos da parte agravante, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

4. É inviável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria a usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102).

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1369436/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015) (destaquei)

Tal situação já foi inclusive objeto de discussão no incidente de uniformização de jurisprudência de n. 0011697-44.2014.8.22.0000, onde ficou assentado que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza não é absoluta.

É importante ressaltar que o apelante não realizou a juntada de documentos capazes de comprovar a situação financeira alegada. Logo, não há como observar se, de fato, se trata de pessoa pobre nos termos da lei.

Além disso, em observância ao princípio constitucional do acesso à Justiça, a Lei n. 4.721/2020 prevê o parcelamento de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia.

Entretanto o apelante eximiu-se de pleitear o parcelamento do valor das custas processuais.

Dessa forma, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intimem-se o apelante, para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o comprovante do recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022

Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Relator

AUTOS N. 7048860-23.2020.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: IMAGEM SERVIÇOS DE EVENTOS EIRELI

ADVOGADO(A): ALEXANDRE DE SANDRO NERY FERREIRA – MT 5768

EMBARGADOS: RAPHAELL DE SOUZA BARBOSA E OUTROS

ADVOGADO(A): LUCAS HENRIQUE DA SILVA GIL – RO11998

ADVOGADO(A): ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL – RO8490

ADVOGADO(A): CARINA GASSEN MARTINS CLEMES – RO3061

ADVOGADO(A): LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA – RO6313

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Opostos em 25/07/2022

Vistos.

Intimem-se os embargados para, querendo, manifestarem, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos no id n. 16695804, com fulcro no art. 1.023, § 2º do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho-RO, 24 de agosto de 2022

Gabinete Des. Raduan Miguel

Relator

Número do processo: 0808088-39.2022.8.22.0000 - Agravo de Instrumento

Agravante: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO(A): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB/DF 45443

Agravado: VALDEIR ALVES DUTRA

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itaucard S.A. em face de decisão proferida na ação de nº 7056995-53.2022.8.22.0001, em trâmite na 8ª Vara Cível de Porto Velho, ajuizada pelo agravante em desfavor de Valdeir Alves Dutra.

A decisão agravada determinou a busca e apreensão do bem, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de 05 (cinco) dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Inconformado, o agravante pretende a reforma da decisão agravada entendendo pela possibilidade de remoção do veículo objeto da busca e apreensão da comarca em que tramita o feito, dada a inexistência de vedação legal para tanto.

Alega que a decisão que impede a remoção acarreta mais custas ao recorrido e, conseqüentemente, mais prejuízos ao agravante, uma vez que, gerará estadias desnecessárias em estacionamento particular, obstando a recuperação do crédito cedido pelo agravante, uma vez que o bem não estará em local apropriado de guarda, podendo ainda sofrer graves deteriorações pelo tempo de sua vigilância, e depreciação monetária, acarretando com isso, a irrecuperabilidade do crédito.

Ressalta que a medida liminar é revestida de reversibilidade, quer seja pela purga da mora, dentro do prazo legal, uma vez que, em caso de improcedência da presente demanda, já que a lei garante ao agravado, em caso da venda antecipada do bem, ressarcimento por perdas e danos, correspondente ao valor em espécie.

Sustenta ainda que o valor da multa se mostra desproporcional em relação à própria obrigação cominada, e a penalidade não pode implicar em enriquecimento sem causa.

Dessa forma requer a concessão de efeito ativo, para que desde já seja autorizada a imediata a remoção do veículo da comarca, após a execução da medida liminar.

É o relatório.

Decido

Cuida o presente de caso de financiamento de veículo em que a parte devedora não adimpliu o contrato, tendo o banco postulado liminar a fim de buscar e apreender o bem, e consolidá-lo na sua posse.

A decisão agravada deferiu a liminar nos seguintes termos:

“[...]”

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

[...]"

Pois bem.

Conforme se depreende do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/96, é facultado ao credor a venda do bem a terceiros, independentemente de leilão ou outra formalidade.

“Art 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver”.

A despeito de inexistir previsão específica quanto ao momento processual no qual se é permitida a alienação do bem apreendido, exegese sistemática do mencionado ato normativo permite se alcançar a conclusão de que a venda pode ser realizada após o esgotamento do prazo previsto para a purga da mora, disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º:

“§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária”.

“§ 2º No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus”.

Como visto, apenas com a consolidação da propriedade e da posse plena torna-se viável a venda do bem para a liquidação da dívida pendente. Sendo ainda viável o exercício pelo devedor da purga da mora, o bem não pode ser alienado a terceiros, pois a purga da mora tem como consequência a retomada pelo devedor da posse direta do bem dado em garantia.

Por tal motivo, a proibição de remoção do bem da comarca se mostra prudente e razoável.

Neste sentido se posiciona a jurisprudência desta Câmara:

Agravo interno em agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão. Proibição de remoção do veículo antes do transcurso do prazo para purgação da mora. Ausência de previsão legal. Não conhecimento. Mantido.

A partir da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o recurso de agravo de instrumento deixou de ser admissível para impugnar toda e qualquer decisão interlocutória, havendo rol taxativo para as hipóteses de cabimento, dentre as quais a decisão agravada não se enquadra.

Em que pese haja reconhecimento jurisprudencial que possibilita a interpretação extensiva para algumas hipóteses, bem como a mitigação em razão da urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, a questão apresentada, de determinação para manutenção do veículo buscado e apreendido na comarca dentro do prazo previsto para a purgação da mora, não se apresenta situação de urgência, pois esse prazo não é suficiente para perecimento do bem ou mesmo passível de causar prejuízo ao agravante maior do que o que pode advir da sua retirada e venda indevida. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0809693-54.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/03/2022)

Agravo de instrumento. Busca e apreensão. Proibição e remoção do bem até consolidação da posse. Art. 3º, §§1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. Manutenção da decisão. Recurso não provido.

É somente após consumado o prazo de 5 dias após a apreensão do veículo que, caso o devedor não tenha purgado a mora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo se consolidam e esta é transferida ao credor, sendo apenas a partir de então possível que este exerça os poderes inerentes à propriedade (usar, gozar e dispor da coisa). (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802916-53.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 30/07/2021) gn

Essa cautela se mostra razoável porque a remoção do veículo para comarca diversa pode postergar sobremaneira a devolução do bem, privando desmotivadamente o agravado de sua posse caso haja a purgação da mora.

Com relação à multa, é certo que esta pode ser revogada ou reduzida consoante o próprio comportamento da parte adversa, sendo apenas instrumento de efetivação jurisdicional, como já decidiu o col. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. 1. É possível a redução do valor da multa por descumprimento de decisão judicial (art. 461 do CPC) quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, o que não ocorre no caso dos autos. 2. O valor da multa cominatória não é, nesta fase processual, definitivo, pois poderá ser revisto na sentença de mérito ou em qualquer fase processual, caso se revele excessivo ou insuficiente (CPC, art. 461, § 6º). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 86.591/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016) **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASTREINTES FIXADAS POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA RÉ.**

1. De acordo com a orientação firmada nesta egrégia Corte Superior, o valor fixado a título de astreintes encontra limitações na razoabilidade e proporcionalidade, sendo possível ao juiz, nos termos do § 6º do art. 461 do CPC, “de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva”. Isso é possível mesmo na hipótese de execução das astreintes, pois tal instituto, de natureza processual, tem como objetivo compelir o devedor renitente ao cumprimento da obrigação e não aumentar o patrimônio do credor.

2. Tendo em vista que a finalidade da multa é constranger o devedor ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer, tal penalidade não pode vir a se tornar mais atraente para o credor do que a própria satisfação do encargo principal, de modo a proporcionar o seu enriquecimento sem causa.

3. O acórdão recorrido, ao reduzir o valor da multa em execução das astreintes de R\$ 160.525,38 para R\$ 10.000,00, agiu em consonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 1371369/RN, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 26/02/2016)

No caso, a astreinte foi fixada em percentual de dois salários mínimos por dia, limitada ao valor do veículo, numerário que se mostrou excessivo e desproporcional, motivo porque deve ser reduzida para o patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, limitada a R\$ 10.000,00. Isso posto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, tão somente para reduzir o valor da multa aplicada ao agravante, a qual será fixada em R\$ 1.000,00 por dia, limitada ao montante de R\$ 10.000,00.

Intime-se e comunique-se o juízo.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0803278-21.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: ANA LUCIA TEIXEIRA GRECIA

ADVOGADO DO AGRAVADO: GUSTAVO MUNARIN CAPELASO, OAB nº RO10307A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

ADVOGADOS DO AGRAVADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ana Lucia Teixeira Grecia em face da decisão proferida na ação de cobrança de nº 7018474-10.2020.8.22.0001, em trâmite na 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Houve requerimento da reforma da decisão de 1º grau e a consequente concessão da benesse processual pleiteada. Alternativamente, pediu o pagamento das custas iniciais ao final do processo ou o então o seu parcelamento.

Conforme decisão de Id 15424704, foi deferido o pedido alternativo de parcelamento das custas iniciais em 5 parcelas.

Assim, considerando que já houve o julgamento do mérito do presente agravo de instrumento, com expedição das respectivas guias de parcelamento das custas iniciais (Id 15623590, com vencimentos em 11/05/2022, 11/06/2022, 11/07/2022, 11/08/2022, 11/09/2022), e ainda, a comprovação do pagamento de duas parcelas por parte da agravante, não há mais nada a ver analisado e decidido no presente recurso. Eventual comprovação e análise de quitação, ou não, das custas iniciais deve ser feita no processo de origem, por ser requisito de admissibilidade da petição inicial.

Ante o exposto, ratifico a decisão proferida no Id 15424704, que deu provimento ao agravo de instrumento acolhendo o pedido alternativo de parcelamento das custas iniciais.

Intime-se. Publique-se. Comunique o Juízo de origem.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0807660-57.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: F. M. D. S.

ADVOGADO DO AGRAVANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: J. D. L. A., A. F. M. D. S. A., M. F. M. D. S. A.

ADVOGADOS DOS AGRAVADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

À PGJ para emissão de parecer.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7014639-77.2021.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7014639-77.2021.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível

Recorrente: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)

Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)

Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)

Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)

Recorrida: Francisca Vieira da Silva

Advogado: Carlos Vitor de Oliveira Cardoso Da Silva (OAB/RO 11001)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 25/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0811960-96.2021.8.22.0000 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7010606-80.2017.8.22.0002 – Ariquemes / 2ª Vara Cível

Recorrentes: Maria de Lourdes da Silva de Araujo, Saulo da Silva Araujo, Amanda da Silva Araujo

Advogado: Edinaldo Antonio de Oliveira (OAB/RO 10765)

Recorrido: Banco Bradesco

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 25/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 174 de 03/08/2022 a 10/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7055924-50.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

APELADA : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO(A): SÉRGIO PINHEIRO MÁXIMO DE SOUZA – RJ135753

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/06/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Energia elétrica. Equipamentos. Aparelho de tomógrafo. Danos. Comprovados. Indenização pela seguradora. Ação regressiva. Sub-rogação. Comprovados os prejuízos sofridos pelo consumidor em decorrência da má prestação do serviço no fornecimento de energia elétrica, cuja reparação foi feita pela seguradora contratada, esta faz jus, em ação regressiva, ao ressarcimento da indenização paga.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 171 de 20/07/2022 a 27/07/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7004694-63.2021.8.22.0002

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: OZIAS CIPRIANO ARAÚJO

ADVOGADO(A): JOB DA SILVA FERREIRA – RO5591

ADVOGADO(A): JEAN CARLOS CORDEIRO – RO11466

EMBARGADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 27/04/2022

“EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em apelação. Contradição. Vício. Ausência. Pretensão de rediscussão do julgado.

Os embargos de declaração que tenham a finalidade de rediscussão da matéria recursal e modificação do julgado devem ser rejeitados por não se afigurarem o meio processual hábil a esse mister.

A contradição que autoriza o conhecimento dos embargos declaratórios é a interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 176 de 10/08/2022 a 17/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7000140-88.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : WEDER JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO(A): BRUNO CEFAS FIGUEIRÔA DE FRANÇA RAMALHO – RO8658

APELADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIAN FRATON RODRIGUES – RO4875-A

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/05/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Responsabilidade civil. Relação de consumo. Cartão de crédito. Débito automático de fatura. Ausência de autorização. Dano moral. Indenização devida.

O fornecedor responde pela má prestação do serviço independentemente de culpa, conforme dispõe o caput do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

O débito automático de valor em conta corrente, sem autorização prévia e sem conhecimento do correntista, além de se revestir de patente gravidade, gera o reconhecimento do dano moral indenizável.

Na valoração da verba indenizatória a título de danos morais, deve ser levada em conta a dupla finalidade da reparação, buscando-se um efeito repressivo e pedagógico, propiciando à vítima uma satisfação, sem que isto represente para ela uma fonte de enriquecimento sem causa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7002921-93.2015.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7002921-93.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível

Recorrente: Ismael Camurça Lima

Advogado: José Bernardes Passos Filho (OAB/RO 245-B)

Advogada: Janaina Canuto de Oliveira (OAB/RO 5516)

Recorrida: Associação dos Proprietários do Condomínio Residencial Catamarã

Advogado: Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105)

Advogada: Ana Paula Silva de Alencar Magalhães (OAB/RO 2784)

Advogada: Gabriela de Alencar Magalhães (OAB/RO 9639)

Advogado: Tomas José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

Advogado: Italo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

Recorridos: Paulo Kiyochi Mori e outros

Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Terceira Interessada: GN Incorporado e Construtora Eireli - ME

Advogado: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 25/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 174 de 03/08/2022 a 10/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7028848-85.2020.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: M. C. N. DA S.

ADVOGADO(A): GABRIEL BONGIOLO TERRA – RO6173

EMBARGADO: L. V. DA S.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 04/07/2022

“EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Vício. Omissão. Sanada. Exoneração de alimentos. Alimentado maior de idade. Obrigação afastada.

Considerando demonstrado que o filho atingiu a maioridade e que não existe outra causa que demonstre a dependência financeira do genitor, estando em plena capacidade laboral, não mais subsiste a obrigação daquele em prestar alimentos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 176 de 10/08/2022 a 17/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7002591-62.2021.8.22.0009

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ELZA PEREIRA NETO

ADVOGADO(A): JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA – MS17288

ADVOGADO(A): ALEX FERNANDES DA SILVA – RO11562

APELADO : BANCO AGIBANK S/A

ADVOGADO(A): WILSON BELCHIOR – RO6484

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/07/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Revisional de contrato. Crédito consignado. Juros remuneratórios. Taxa média. Período. Banco Central. Abusividade. Demonstração. Ausência.

É admitida a revisão da taxa de juros remuneratórios quando cabalmente demonstrado que o percentual discrepa substancialmente da taxa média de mercado no período, configurando a abusividade contratual; do contrário, os juros contratados e claramente especificados no contrato devem ser mantidos.

Apelação Cível

Processo: 7005169-56.2016.8.22.0014

APELANTE: MARYLINNE SOUZA GARATE

ADVOGADO DO APELANTE: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396A

APELADO: CLEUZA MACHADO

ADVOGADO DO APELADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Defensoria Pública Estadual e Outra, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal e no art. 1.029 do Código de Processo Civil, em que se aponta como dispositivos legais violados os arts. 98, caput e §§, 134, caput, e § 2º e 4º, ambos da Constituição Federal; arts. 7º, 8º, 85, caput e §§ 14 e 19, 942, todos do Código de Processo Civil e art. 4º, XXI, da Lei complementar n.80/1994.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Processo civil. Apelações. Reintegração de posse. Ausência de prova do exercício da posse. Honorários sucumbenciais. Pedido implícito. Valor adequado. Recursos não providos. Tratando-se de ação possessória, a data da aquisição do imóvel não tem relevância para o deslinde da questão, já que a via processual manejada possui objeto vinculado à exclusiva defesa da posse, descabendo a discussão sobre a propriedade. A condenação em honorários advocatícios de sucumbência, ainda que não pleiteada pela parte, seja na inicial, seja na contestação, deve ser objeto de condenação por constituir hipótese de pedido implícito. Não se vislumbrando que o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais tenha sido fixado em patamar exacerbado ou infimo, deve ser mantido, sobretudo quando o pedido inicial foi julgado improcedente e o valor da causa é baixo, tendo a sentença atendido ao comando previsto no §8º do artigo 85 do CPC, 2015, segundo o qual, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. Recursos não providos.

A recorrente pretende que sejam destinadas as verbas sucumbenciais, decorrentes da atuação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ao seu Fundo Especial (FUNDEP), conforme previsão legal, porém o colegiado do TJ/RO deu destino diverso ao pretendido a tais verbas, entendendo que deveriam ser destinadas ao Estado de Rondônia.

Sem contrarrazões.

Examinados, decido.

Quanto aos artigos 98, caput e §§, 134, caput, e § 2º e 4º, ambos da Constituição Federal, não comporta conhecimento o apelo especial que veicula ofensa a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de configurar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal (AgInt nos EDcl no REsp 1555955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 17/08/2020).

Acerca da alegação de ofensa aos arts. 7º, 8º, 85, caput e parágrafos 14 e 19, e 942 do Código de Processo Civil, a admissão do recurso pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

Por fim, com relação ao art. 4º, XXI, da Lei complementar n.80/1994, verifica-se que o recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento, bem como encontram-se presentes os demais pressupostos de admissibilidade, não se identificando, a princípio, nenhum óbice à sua admissão.

Ante o exposto, admite-se o recurso especial.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Agravo de Instrumento

Processo: 0808100-24.2020.8.22.0000

AGRAVANTE: LINDEBERGE MIGUEL ARCANJO

ADVOGADO DO AGRAVANTE: JOSE CARLOS LAUX, OAB nº RO566A

AGRAVADOS: CICERO DOMINGOS DA SILVA, ZULEIDE NERIS DOS SANTOS SILVA, CILENE NERIS DA SILVA

ADVOGADO DOS AGRAVADOS: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Lindeberge Miguel Arcanjo, contra as decisões que inadmitiram o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário (ID 16397140).

Alega o embargante que os recursos especial e extraordinário atendem aos requisitos de admissibilidade, como também a exigência legal quanto ao princípio da dialeticidade, uma vez que de forma simples demonstraram a violação à imutabilidade da coisa julgada estabelecida na CF e no CPC.

Ao final, pede os efeitos infringentes ao recurso para reformar as decisões de inadmissibilidade e, conseqüentemente, a admissão do Recurso Especial e Recurso Extraordinário, com a remessa às instâncias superiores.

Examinados, decido.

A pretensão do recorrente é descabida, uma vez que não se admite embargos de declaração contra decisão do Presidente do Tribunal que examina a admissão de recurso especial ou extraordinário.

Isso porque, a interposição de aclaratórios contra decisão que não admite o recurso especial caracteriza erro grosseiro, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (STJ - AgInt no AREsp n. 2.046.303/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022).

Por sua vez, a jurisprudência da Suprema Corte é firme no sentido “de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente

do Tribunal de origem que não admite o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo” (STF - ARE: 1177142 RJ - RIO DE JANEIRO, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 21/03/2019, Data de Publicação: DJe-059 26/03/2019).

Logo, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Ante o exposto, não conheço os embargos de declaração.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Ação Rescisória

Processo: 0801750-54.2019.8.22.0000

AUTOR: CANISIO HARTMANN

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO, OAB nº RO3141A, ARTUR LEANDRO VELOSO DE SOUZA, OAB nº NULL5227000

REU: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS REU: MARIA ANGELICA PAZDZIorny, OAB nº RO777A, LEANDRA MAIA MELO, OAB nº RO1737, EDIVALDO SOARES DA SILVA, OAB nº RO3082A, JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE, OAB nº RO1349

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CANÍSIO HARTMANN, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal e art. 1.029 do CPC, em que são apontados como dispositivos legais violados os artigos 189, 199, II, 205, 360, I e 422 todos do Código Civil e artigo 966, incisos V e VIII, do CPC.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

Civil e Processo. Litisconsórcio passivo necessário. Citação dos demais corréus. Necessidade. Ação de cobrança. Contrato. Mera aglutinação de dívidas e parcelamento. Novação. Não ocorrência. Cláusula contratual de ineficácia do novo pacto em caso de ocorrência de elemento condicional do contrato. Extinção do novo pacto pela condição. Vigência das novas bases contratuais. Termo a quo prescricional a partir da exigibilidade das obrigações antigas. Prescrição. Ocorrência. Decisão surpresa. Não ocorrência. Efetiva oportunização à parte contrária da matéria alegada.

Em se tratando de litisconsórcio passivo necessário, é imprescindível a citação do co-obrigado em ação rescisória.

Quando a prova dos autos revela que o aditivo contratual taxado como novador se tratou apenas de mera aglutinação de dívidas anteriores e parcelamento destas, não se caracteriza novação. Precedentes do STJ.

É legítima a sentença que reconhece prescrição de ação de cobrança quando a prova dos autos revelou efetivamente estar prescrita a pretensão.

havendo efetiva oportunização da parte contrária sobre o tema central da lide, não há de se falar em violação ao postulado da não surpresa.

Alega o recorrente que, quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior, ocorre a novação e que o prazo prescricional para cobrança de dívidas contratuais é de 10 (dez) anos - STJ - REsp nº 1.280.825.

Sem contrarrazões.

Examinados, decido.

Aponta o recorrente violação aos arts. 189, 199, II, 205, 360, I e 422, do Código Civil, e artigos 10 e 966, V e VIII, do CPC, entretanto, a admissão do recurso especial pressupõe o questionamento das matérias inculpidas nos dispositivos legais alegadamente violados, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela, pois o caso trata de ação rescisória na qual o acórdão analisou a prescrição e questões referentes à relação contratual discutida.

Desse modo, configurada a carência do indispensável requisito do questionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

Ainda, considerando que há discussão referente à revisão de cláusulas contratuais, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 5/STJ “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial”.

Em relação ao dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que indiquem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).

Por fim, conclui-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea “a”, III, do art. 105 da CF, impedem a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 23 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Ação Rescisória

Processo: 0801750-54.2019.8.22.0000

AUTOR: CANISIO HARTMANN

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO, OAB nº RO3141A, ARTUR LEANDRO VELOSO DE SOUZA, OAB nº NULL5227000

REU: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS REU: MARIA ANGELICA PAZDZIorny, OAB nº RO777A, LEANDRA MAIA MELO, OAB nº RO1737, EDIVALDO SOARES DA SILVA, OAB nº RO3082A, JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE, OAB nº RO1349

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA – SINDSAÚDE, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal e art. 1.029 do CPC. O acórdão recorrido restou assim ementado:

Civil e Processo. Litisconsórcio passivo necessário. Citação dos demais corréus. Necessidade. Ação de cobrança. Contrato. Mera aglutinação de dívidas e parcelamento. Novação. Não ocorrência. Cláusula contratual de ineficácia do novo pacto em caso de ocorrência de elemento condicional do contrato. Extinção do novo pacto pela condição. Vigência das novas bases contratuais. Termo a quo prescricional a partir da exigibilidade das obrigações antigas. Prescrição. Ocorrência. Decisão surpresa. Não ocorrência. Efetiva oportunização à parte contrária da matéria alegada.

Em se tratando de litisconsórcio passivo necessário, é imprescindível a citação do co-obrigado em ação rescisória.

Quando a prova dos autos revela que o aditivo contratual taxado como novador se tratou apenas de mera aglutinação de dívidas anteriores e parcelamento destas, não se caracteriza novação. Precedentes do STJ.

É legítima a sentença que reconhece prescrição de ação de cobrança quando a prova dos autos revelou efetivamente estar prescrita a pretensão.

Havendo efetiva oportunização da parte contrária sobre o tema central da lide, não há de se falar em violação ao postulado da não surpresa. Alega o recorrente que o acórdão contraria frontalmente o disposto na lei federal invocada, uma vez que os limites da fixação dos honorários de sucumbência estão expressos no art. 85, § 2º, do CPC, em numerais que lhes indicam o valor mínimo e o máximo a serem observados em tal fixação.

Contrarrazões pela não admissão recursal e, no mérito, pelo não provimento.

Examinados, decido.

Com relação ao artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, haja vista que rever a questão concernente à proporcionalidade ou não da verba honorária sucumbencial demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático probatório. A propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DECISÃO SURPRESA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. INTIMAÇÃO DA DEVEDORA FIDUCIANTE PARA A PURGAÇÃO DA MORA. EDITAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA A INTIMAÇÃO PESSOAL. INVALIDADE DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL E DO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DO MONTANTE FIXADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

[...]

10. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à razoabilidade e proporcionalidade do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1906475/AM, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 20/05/2021).

Em relação ao dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que indiquem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).

Por fim, conclui-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea “a”, III, do art. 105 da CF, impedem a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 0012887-74.2003.8.22.0017

APELANTE: ESPÓLIO DE ITAMAR PUCCI

ADVOGADOS DO APELANTE: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA, OAB nº RO6869A, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889A, MURILO VARASQUIM, OAB nº PR41918A, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, OAB nº PR69684A

APELADOS: ABRAHAO PEREIRA DO NASCIMENTO, APARECIDO TELES DA SILVA, ARLINDO CALDEIRA DOS SANTOS, JOSE ROSA DE OLIVEIRA, IRACI VIEIRA GOMES, ISMAEL DE MIRANDA BRITO, IVANILDO DE SOUZA FERREIRA, JOSE RODRIGUES SILVA, JOSEFA GEORGINA DA COSTA, LAUDICEIA JULIO DE OLIVEIRA, MARIO BUIARSKI, NATANAEL LOPES DE CARVALHO, POMPILO AGMAR DE SOUZA, REGINO MARTINS DE MENDONCA, VALDIVINA VIEIRA GOMES, VANILDA JORGE RODRIGUES, VANI DE OLIVEIRA, ZENALDO ALVES DO CARMO, ISAIAS SANTOS ALMEIDA, JOÃO JULHO DE OLIVEIRA, JOAQUIM VIEIRA SOBRINHO, JOSÉ ANTÔNIO DE BRITO NETO, DAVID MARTINS, ENDOCARDO BRITO, GENECI DE LIMA DA SILVA VAZ, VANTUIL PRADO, DEVANIR VIEIRA, IRINEU ANACLETO DE SENNA

ADVOGADOS DOS APELADOS: LENIR CORREIA COELHO, OAB nº RO2424, ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843A, ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ4084

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

O recorrente apresentou petição, onde informa que os termos e obrigações constantes dos contratos de compromisso de compra e venda estão sendo elaborados, e tendo em vista o número de pessoas envolvidas, requer a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias.

Pelo exposto, defiro a suspensão do feito e após o decurso do prazo, fica o requerente intimado para prestar informações.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7004221-68.2021.8.22.0005

APELANTE: CERAMICA BELEM IND E COM LTDA - ME

ADVOGADOS DO APELANTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174A, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495A

APELADO: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO APELADO: BRUNO SANTOS DE SOUZA, OAB nº PA17622, ANDRE BITAR GRISOLIA, OAB nº PA17822A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CERAMICA BELEM IND E COM LTDA - ME, com fulcro no artigo 105, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

Processo civil. Agravo de instrumento recebido como agravo interno. Fungibilidade. Gratuidade de justiça. Pessoa jurídica. Hipossuficiência não comprovada. Indeferimento.

Considerando que a parte autora é pessoa jurídica e encontra-se em plena atividade, somado ao fato de que a alegação de hipossuficiência veio aos autos desacompanhada de qualquer elemento capaz de demonstrar a incapacidade de suportar as despesas do processo, a gratuidade de justiça pretendida deve ser indeferida.

Recurso não provido.

Alega a recorrente que o acórdão violou a Súmula 481/STJ, art. 98 do CPC e art. 5º, LXXIV, da CF, por ter direito à concessão da assistência judiciária. Requer o provimento recursal para deferir a assistência judiciária e extinguir o feito em razão do não recolhimento das custas iniciais.

Contrarrazões pela não admissão recursal e, no mérito, pelo não provimento.

Examinados. Decido.

Primeiramente, tem-se que a interpretação de preceitos e dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, encontra óbice no artigo 102, III, da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (STJ, AgRg no AREsp 1407512/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019).

Em relação à afronta à Súmula 481/STJ, o Recurso Especial não constitui via adequada para averiguação de eventual ofensa por não estar compreendido na expressão "lei federal", conforme dispõe a Súmula 518/STJ.

A modificação dos fundamentos adotados, necessariamente, perpassa pela análise do conjunto probatório sobre a questão da alegada hipossuficiência financeira da recorrente, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Após o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita nas instâncias ordinárias, compete ao recorrente demonstrar que houve alteração em sua condição econômico-financeira a fim de que seja concedida a gratuidade na fase recursal.

3. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência pode ser ilidida na hipótese em que existam nos autos evidências de que não estão presentes os requisitos legais para deferimento do beneplácito.

4. A alteração das conclusões da Corte a quo para reconhecer a alegada hipossuficiência ensejaria indevido reexame de fatos e provas, em face do disposto na Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.916.722/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022).

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7003595-13.2016.8.22.0009

APELANTE: JEFERSON FONSECA DE GOES, IARA TOMAGNINI MOURA DE GOES, ELETROGOES S/A

ADVOGADOS DOS APELANTE: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6983A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A, MARCELO SILVA MATIAS, OAB nº BA18042A, GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA, OAB nº MG8424700, MATEUS VIEIRA NICACIO, OAB nº MG151257, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, JOSE ANCHIETA DA SILVA, OAB nº MG2340500

APELADO: BASA - BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO APELADO: IGOR MAURICIO FREITAS GALVAO, OAB nº PA178250, EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO, OAB nº PA10396A, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727A, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221A, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903A, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

O BANCO DA AMAZÔNIA S/A peticionou aos autos informando que os recursos especial e extraordinário de JEFERSON FONSECA DE GÓES FILHO e IARA TOMAGNINI MOURA DE GOES, não foram apreciados.

Analisando os autos verifica-se que razão lhe assiste, motivo pelo qual passo aos referidos julgamentos.

Trata-se de recurso extraordinário, com pedido de efeito suspensivo interposto por JEFERSON FONSECA DE GÓES FILHO e IARA TOMAGNINI MOURA DE GOES, com fundamento no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

Embargos à execução. Liquidez do título. Inadimplemento. Vencimento antecipado. Previsão contratual. Capitalização de juros mensal. Possibilidade. Honorários advocatícios. Incidência. Valor da causa atualizado. Apreciação equitativa. Inaplicabilidade.

A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, dotado dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade e ficando demonstrada a inadimplência contratual e a licitude dos documentos apresentados, o seu cumprimento, inclusive com antecipação das parcelas vincendas, é possível, através de ação executória.

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

A verba honorária advocatícia sucumbencial deve remunerar dignamente o trabalho executado, em patamar razoável, observando-se o grau de zelo do profissional, o local de prestação do serviço, a natureza e importância da matéria e o tempo exigido para a atividade. Somente nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa.

Quando o valor da causa ultrapassar o valor equivalente a 200 salários mínimos, a verba honorária deverá ser fixada nos percentuais estabelecidos nos incisos do § 3º do artigo 85 do CPC, observando-se a faixa inicial e, naquilo que exceder, a faixa subsequente e assim sucessivamente.

Alegam os recorrentes que o acórdão violou os artigos 5º, LIII, LIV e LV e 62 da CF, fazendo-se necessária a anulação da sentença para reconhecer a incompetência do juízo, a nulidade das citações, com o reconhecimento do cerceamento de defesa, de modo a prover os embargos à execução e excluir do valor cobrado a capitalização de juros e outros encargos abusivos.

Contrarrazões pelo não provimento recursal.

Examinados, decido.

Analisando os autos verifica-se deficiência de fundamentação, pois o recurso deixa de apontar de forma específica como o acórdão contrariou os dispositivos da Constituição Federal.

Além disso, a modificação dos fundamentos adotados, como pretendem os recorrentes, perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório referente a conclusão exarada no acórdão recorrido, referente às preliminares de incompetência do juízo, ausência de citação, cerceamento de defesa e capitalização de juros, assim, o seguimento do recurso extraordinário encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário." A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SOCIEDADE ANÔNIMA DE DIREITO PRIVADO. EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO TEMA 253 DA REPERCUSSÃO GERAL. REEXAME DA NATUREZA DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Os Ministros desta Corte no julgamento do RE 599.628-RG/DF, Relator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, Tema 253 da Sistemática da Repercussão Geral, reconheceram a repercussão geral da matéria, no sentido de que "os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas". II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem, no que tange à natureza da sociedade, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Ocorre que, conforme a Súmula 279/STF, é inviável em recurso extraordinário o reexame de provas. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1190410 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020).

Referente a atribuição de efeito suspensivo, constata-se ausente o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 300 e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ensejando seu indeferimento.

Pelo exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Intime-se.

Porto Velho, 23 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7003595-13.2016.8.22.0009

APELANTES: JEFERSON FONSECA DE GOES, IARA TOMAGNINI MOURA DE GOES, ELETROGOES S/A

ADVOGADOS DOS APELANTES: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6983A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A, MARCELO SILVA MATIAS, OAB nº BA18042A, GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA, OAB nº MG8424700, MATEUS VIEIRA NICACIO, OAB nº MG151257, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, JOSE ANCHIETA DA SILVA, OAB nº MG2340500

APELADO: BASA - BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO APELADO: IGOR MAURICIO FREITAS GALVAO, OAB nº PA178250, EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO, OAB nº PA10396A, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727A, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221A, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903A, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com pedido de efeito suspensivo interposto por JEFERSON FONSECA DE GÓES FILHO e IARA TOMAGNINI MOURA DE GOES, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal e art. 1.029 do CPC. O acórdão recorrido restou assim ementado:

Embargos à execução. Liquidez do título. Inadimplemento. Vencimento antecipado. Previsão contratual. Capitalização de juros mensal. Possibilidade. Honorários advocatícios. Incidência. Valor da causa atualizado. Apreciação equitativa. Inaplicabilidade.

A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, dotado dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade e ficando demonstrada a inadimplência contratual e a licitude dos documentos apresentados, o seu cumprimento, inclusive com antecipação das parcelas vincendas, é possível, através de ação executória.

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

A verba honorária advocatícia sucumbencial deve remunerar dignamente o trabalho executado, em patamar razoável, observando-se o grau de zelo do profissional, o local de prestação do serviço, a natureza e importância da matéria e o tempo exigido para a atividade. Somente nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa.

Quando o valor da causa ultrapassar o valor equivalente a 200 salários mínimos, a verba honorária deverá ser fixada nos percentuais estabelecidos nos incisos do § 3º do artigo 85 do CPC, observando-se a faixa inicial e, naquilo que exceder, a faixa subsequente e assim sucessivamente.

Alegam os recorrentes que o acórdão violou os artigos 43, 781, 239, 829, 369, 370, 396, 398, 319, 330, inciso I, §1º, 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, artigo 28, §2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/04, artigo 476 do Código Civil e artigos 1º e 7º da Lei Complementar 95/98, fazendo-se necessária a anulação da sentença para reconhecer a incompetência do juízo, a nulidade das citações, com o reconhecimento do cerceamento de defesa, de modo a prover os embargos à execução e excluir do valor cobrado a capitalização de juros e outros encargos abusivos.

Examinados, decido.

Os recorrentes alegam violação aos arts. 43, 781, 239, 829, 369, 370, 396, 398, 319, 330, inciso I, §1º, todos do Código de Processo Civil, mas não apontam como o acórdão violou tais dispositivos, portanto o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. CUMULAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL E LUCROS CESSANTES. BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. DANOS MORAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. REVISÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial. 2. O conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015). Ausentes tais requisitos, incide a Súmula n. 284/STF. 3. A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1860286 RO 2020/0024697-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 10/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2020).

Em relação a modificação dos fundamentos com base no art. 485, IV, do CPC, art. 28, §2º, I e II, da Lei n. 10.931/04, art. 476 do CC e arts. 1º e 7º da Lei Complementar 95/98, como pretendem os recorrentes, a questão necessariamente perpassa pela análise do conjunto probatório para se chegar a conclusão diversa sobre o inadimplemento do título executivo e capitalização de juros, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (STJ - AgInt no REsp: 1747869 SC 2018/0096832-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 29/04/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2019).

Ainda, considera-se que a discussão referente à revisão de cláusulas contratuais, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 5/STJ "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

Por fim, referente a atribuição de efeito suspensivo, constata-se ausente o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 300 e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ensejando seu indeferimento.

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7000692-09.2019.8.22.0006

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELANTE: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013A, ENERGISA RONDÔNIA

APELADO: WILSON MARCON

ADVOGADOS DO APELADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO1032A, ARYADNE CRHISTINE DE OLIVEIRA, OAB nº RO10948A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em que são apontados como dispositivos legais violados os artigos 188, I do Código Civil e 373, II, 1.022, II do CPC. O Acórdão recorrido restou assim ementado:

Ação declaratória. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Irregularidade no medidor. Prova unilateral. Ausência de perícia técnica. Fraude não comprovada.

Mostra-se abusivo o ato de cobrança do débito de recuperação de consumo, quando inexistir prova suficiente capaz de endossar as alegações da concessionária acerca da alegada fraude ao medidor, uma vez que a prova apresentada foi produzida unilateralmente.

Em suas razões, a recorrente alega que o acórdão atacado violou o artigo 1.022, II, do CPC, na medida em que os aclaratórios não sanaram a omissão quanto à análise do exercício regular do direito da empresa.

Aduz afronta ao artigo 188, I do Código Civil, pois mesmo tendo reconhecido a legitimidade da Resolução nº 414, da Aneel, declarou inexistente o débito que foi apurado de acordo com os termos dela, notadamente o procedimento de recuperação de consumo.

Apesar de intimado, o recorrido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar as contrarrazões.

Examinados, decido.

No tocante à alegação de ofensa aos artigos 188, I, do Código Civil e 373, II, do Código de Processo Civil, que dispõem sobre o exercício regular do direito e ônus da prova, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, tendo em vista que a análise quanto a existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, bem como a fixação do quantum e a análise quanto ao cumprimento dos ônus probatórios, perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório, a propósito:

ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ADULTERAÇÃO DO MEDIDOR REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. No caso dos autos, o Tribunal a quo entendeu, com base no conjunto probatório dos autos, que não ficou demonstrada a fraude no medidor a ensejar a recuperação de consumo e a exigibilidade do débito apurado. 2. Entendimento insuscetível de revisão nesta via recursal, por demandar apreciação de matéria fática, inviável em Recurso Especial, dado o óbice da Súmula 7/ STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1667646 SE 2017/0076723-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/06/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2017 - Destaques).

Verifica-se que a recorrente indica infringência ao artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil de forma genérica, a existência de vícios no acórdão, sem apresentar argumentos de maneira a demonstrar de que forma teriam ocorrido, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial também por aplicação da já citada Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE AÇÃO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO STF. I [...] II - Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF. Nesse diapasão, confirmam-se: (AgInt no AREsp n. 960.685/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016 e REsp n. 1.274.167/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 9/11/2016.) III [...] VII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1546431/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 24/04/2020- Destaques).

Observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea “a”, III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 0006623-51.2015.8.22.0007

APELANTES: ENESA ENGENHARIA LTDA, J LUIS COSTA CUNHA - EPP, CONSTRUÇÕES E COMERCIO CAMARGO CORREA, LUCIANA MIRIA PEDROTTI DE SOUZA, DIERSON RODRIGUES DE MORAIS

ADVOGADOS DOS APELANTES: CECILIA REGINA MONTEIRO CABRINI, OAB nº SP440040, BRUNNO ALVES NEVES, OAB nº SP418040, DANTE ANNONI CHINI, OAB nº SP390548, MARIA VICTORIA VIEIRA PRIOTO PINHEIRO, OAB nº RO10992A, WILSON DE GOIS ZAUHY JUNIOR, OAB nº RO6598A, RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO, OAB nº SP142260A, CHRISTIANE MENEHINI SILVA DE SIQUEIRA, OAB nº SP183651A, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529A, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº RO5014A, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635A

APELADOS: LUCIANA MIRIA PEDROTTI DE SOUZA, DIERSON RODRIGUES DE MORAIS, ENESA ENGENHARIA LTDA, J LUIS COSTA CUNHA - EPP, RODA-BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CONSTRUÇÕES E COMERCIO CAMARGO CORREA, COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS

ADVOGADOS DOS APELADOS: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635A, WILSON DE GOIS ZAUHY JUNIOR, OAB nº RO6598A, RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO, OAB nº SP142260A, CHRISTIANE MENEHINI SILVA DE SIQUEIRA, OAB nº SP183651A, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529A, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº RO5014A, JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Construções e Comércio Camargo Corrêa, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, e art. 1.029 do Código de Processo Civil, em que se aponta como dispositivos legais violados os artigos 7º, 369 e 464, §3º do Código de Processo Civil, artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

Apelação cível. Ação indenizatória. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Ilegitimidade da empresa tomadora de serviços afastada. Contrato de transporte de pessoas. Relação de subordinação da prestadora de serviços. Responsabilidade solidária. Dano moral afastado. Recursos parcialmente providos.

Comprovada a relação de subordinação entre a empresa prestadora de serviços e a tomadora do serviço de transporte de pessoas, a tomadora será objetivamente responsável pela reparação de atos ilícitos praticados por terceiro prestador do serviço.

É pacífico o entendimento na jurisprudência de que a empresa tomadora de serviços responde de forma solidária com a empresa prestadora de serviços.

Honra, moral, autoestima, cidadania, apreço, fama, dor, são atributos pessoais de cada cidadão, que absolutamente não têm preço. É fato que o sentido legal e específico de reparação do dano moral, tem como caractere a restauração da autoestima do ofendido, diante de si

mesmo a um primeiro instante e posteriormente em um segundo momento, aos olhos da sociedade, da comunidade em que vive, da qual é partícipe.

Tem assim o instituto do dano moral caráter de pena, de reprimenda, de coibição a todo aquele que atrabiliariamente causar lesão à moral e honra do ofendido e por serem aqueles, atributos subjetivos, sua mensuração, mero atributo subjetivo, não detém imediato fim ou valor econômico, e, sim, profilático, não podendo ou muito menos devendo ser mensurado em pecúnia, sob pena de se admitir que tenha a reparação do dano moral única e especificamente conteúdo puro de cunho eminentemente econômico, conotação que fere o espírito do instituto, equivalendo-o tão só e unicamente a sua reparação em direito meramente patrimonial.

A reparação não é fim, mas mero meio de reprimenda, repito, àqueles que violaram através de um ato ou fato, a honra, moral ou boa fama do lesado, não podendo ou mesmo devendo aquele que vindica pela restauração daqueles atributos, tê-los como meio e finalidade objetiva única e primacial, o de obtenção de ganho patrimonial puro, assim se entender, constitui-se em gravosa violação aos ditames legais.

Recursos parcialmente providos.

Da decisão supra foram acolhidos embargos de declaração com a seguinte ementa:

Processual civil. Embargos de declaração. Omissão, obscuridade ou contradição. Inexistência. Prequestionamento. Não provimento. Dedução do seguro obrigatório DPVAT da indenização judicialmente fixada. Prova do requerimento ou recebimento. Desnecessidade. Inteligência da Súmula nº 246 do STJ. Precedentes. Embargos providos. - Ausente no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tendo a matéria sido devidamente enfrentada, o não provimento dos embargos declaratórios, ainda que com caráter prequestionador, é medida que se impõe. - Conforme inteligência da Súmula nº 246 do STJ, o valor fixado a título de danos materiais deve ser deduzido da indenização, independentemente de comprovação do recebimento da indenização securitária. Precedentes.

A recorrente alega que o acórdão recorrido violou artigos da lei federal ao não reconhecer a sua ilegitimidade passiva, ausência de nexo de causalidade e ausência de comprovação de culpa.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

Examinados, decido.

Em relação à alegada violação aos artigos 7º, 369 e 464, § 3º do Código de Processo Civil, bem como aos artigos 186 e 927 do Código Civil, consta na decisão recorrida que o nexo de causalidade e a comprovação da culpa foram demonstrados pelos documentos juntados aos autos e, no caso, sua apreciação por esta via encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, tendo em vista que a alteração dos fundamentos do acórdão, que, após análise dos fatos e das provas carreadas aos autos, concluiu que o acidente de trânsito se deu por conduta imprudente dos demandados, perpassa, necessariamente, pelo reexame do conjunto probatório. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONDUÇÃO DE MOTOCICLETA SEM HABILITAÇÃO. ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA. CONCORRÊNCIA DE CULPAS EXCLUÍDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça não cabe se manifestar sobre supostas violações de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 211 do STJ).

3. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

5. No caso concreto, a reforma do acórdão recorrido, que concluiu pela culpa do condutor do veículo, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.

6. Segundo a jurisprudência do STJ, a ausência de carteira de habilitação da vítima, por ser mera infração administrativa, não tem o poder, por si só, de ocasionar a responsabilidade do condutor, especialmente se a falta de habilitação não foi a causa determinante do acidente.

7. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

8. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea “c” do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos legais que supostamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF.

9. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1835065/RO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 14/05/2020 - Destaques).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 0006623-51.2015.8.22.0007

APELANTES: ENESA ENGENHARIA LTDA, J LUIS COSTA CUNHA - EPP, CONSTRUÇÕES E COMERCIO CAMARGO CORREA, LUCIANA MIRIA PEDROTTI DE SOUZA, DIERSON RODRIGUES DE MORAIS

ADVOGADOS DOS APELANTES: CECILIA REGINA MONTEIRO CABRINI, OAB nº SP440040, BRUNNO ALVES NEVES, OAB nº SP418040, DANTE ANNONI CHINI, OAB nº SP390548, MARIA VICTORIA VIEIRA PRIOTO PINHEIRO, OAB nº RO10992A, WILSON DE GOIS ZAUHY JUNIOR, OAB nº RO6598A, RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO, OAB nº SP142260A, CHRISTIANE MENEZINHINI SILVA DE SIQUEIRA, OAB nº SP183651A, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529A, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº RO5014A, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A,

PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635A

APELADOS: LUCIANA MIRIA PEDROTTI DE SOUZA, DIERSON RODRIGUES DE MORAIS, ENESA ENGENHARIA LTDA, J LUIS COSTA CUNHA - EPP, RODA-BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CONSTRUÇÕES E COMERCIO CAMARGO CORREA, COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS

ADVOGADOS DOS APELADOS: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635A, WILSON DE GOIS ZAUHY JUNIOR, OAB nº RO6598A, RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO, OAB nº SP142260A, CHRISTIANE MENEGHINI SILVA DE SIQUEIRA, OAB nº SP183651A, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529A, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº RO5014A, JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Dierson Rodrigues de Moraes e Luciana Miriã Pedrotti de Souza, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, e no art. 1.029 do Código de Processo Civil, em que se aponta como dispositivos legais violados os artigos 7º, 369 e 464, 493, todos do Código de Processo Civil. O acórdão recorrido restou assim ementado:

Apelação cível. Ação indenizatória. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Ilegitimidade da empresa tomadora de serviços afastada. Contrato de transporte de pessoas. Relação de subordinação da prestadora de serviços. Responsabilidade solidária. Dano moral afastado. Recursos parcialmente providos.

Comprovada a relação de subordinação entre a empresa prestadora de serviços e a tomadora do serviço de transporte de pessoas, a tomadora será objetivamente responsável pela reparação de atos ilícitos praticados por terceiro prestador do serviço.

É pacífico o entendimento na jurisprudência de que a empresa tomadora de serviços responde de forma solidária com a empresa prestadora de serviços.

Honra, moral, autoestima, cidadania, apreço, fama, dor, são atributos pessoais de cada cidadão, que absolutamente não têm preço. É fato que o sentido legal e específico de reparação do dano moral, tem como caractere a restauração da autoestima do ofendido, diante de si mesmo a um primeiro instante e posteriormente em um segundo momento, aos olhos da sociedade, da comunidade em que vive, da qual é partícipe.

Tem assim o instituto do dano moral caráter de pena, de reprimenda, de coibição a todo aquele que atrabiliariamente causar lesão à moral e honra do ofendido e por serem aqueles, atributos subjetivos, sua mensuração, mero atributo subjetivo, não detém imediato fim ou valor econômico, e, sim, profilático, não podendo ou muito menos devendo ser mensurado em pecúnia, sob pena de se admitir que tenha a reparação do dano moral única e especificamente conteúdo puro de cunho eminentemente econômico, conotação que fere o espírito do instituto, equivalendo-o tão só e unicamente a sua reparação em direito meramente patrimonial.

A reparação não é fim, mas mero meio de reprimenda, repito, àqueles que violaram através de um ato ou fato, a honra, moral ou boa fama do lesado, não podendo ou mesmo devendo aquele que vindica pela restauração daqueles atributos, tê-los como meio e finalidade objetiva única e primacial, o de obtenção de ganho patrimonial puro, assim se entender, constitui-se em gravosa violação aos ditames legais.

Recursos parcialmente providos.

Da decisão supra foram acolhidos embargos de declaração com a seguinte ementa:

Processual civil. Embargos de declaração. Omissão, obscuridade ou contradição. Inexistência. Prequestionamento. Não provimento. Dedução do seguro obrigatório DPVAT da indenização judicialmente fixada. Prova do requerimento ou recebimento. Desnecessidade. Inteligência da Súmula nº 246 do STJ. Precedentes. Embargos providos. - Ausente no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tendo a matéria sido devidamente enfrentada, o não provimento dos embargos declaratórios, ainda que com caráter prequestionador, é medida que se impõe. - Conforme inteligência da Súmula nº 246 do STJ, o valor fixado a título de danos materiais deve ser deduzido da indenização, independentemente de comprovação do recebimento da indenização securitária. Precedentes.

Os recorrentes sustentam que o acórdão recorrido não acolheu pedidos referentes ao seu tratamento de saúde, além de ter indeferido a produção de provas e que, por isso, a negativa da sua pretensão se deu em afronta aos dispositivos legais citados.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

Examinados, decido.

Em relação a todos os dispositivos alegadamente violados, verifica-se que a parte recorrente deixa de explicar de forma clara e direta de que maneira o acórdão objurgado os teria afrontado, porquanto nas razões recursais se limita a indicar qual procedimento deveria ter sido adotado e indicar de maneira geral como deveria ter ocorrido o julgamento do acórdão, no entanto não aponta o momento que de fato o acórdão não seguiu as diretrizes dos dispositivos legais, ensejando deste modo déficit na justificativa recursal.

Assim, é de rigor a incidência da Súmula 284 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". (STJ - AgInt no REsp: 1776320 PE 2018/0283613-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 28/09/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2020).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Presidente

Apelação Cível

Processo: 0009909-26.2013.8.22.0001

APELANTES: LEA TITOSSE KURATA ISHIDA, LAYANNA RIZO PRACA, MAURO ARLINDO DEVES, ESPÓLIO DE BRENO FERREIRA PRAÇA, MARIA THEREZINHA VIEIRA ARRABAL, BRENO FERREIRA PRACA FILHO, RUBENS DIAS DE JESUS, SUEDI APARECIDA RIZO PRACA, MILENY ABREU PRACA DOS REIS, SHIGETO KURODA, CARMEN LYRA DEVES, AMALIA MARIA DE OLIVEIRA CARLOS, ANGELITA MARTIGNAGO CARVALHO, GUISEPINA POSSA PORTOLUZZI, HALLANO RIZO PRACA

ADVOGADOS DOS APELANTES: ANTONIO CAMARGO JUNIOR, OAB nº DF27652A, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO83

APELADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADOS DO APELADO: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF38840, BRADESCO

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MULTIPLO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

Processo Civil. Expurgos inflacionários. Poupadores não filiados ao IDEC. Cumprimento de sentença. Legitimidade ativa configurada.

Os poupadores, ainda que não filiados ao IDEC, possuem legitimidade para promoverem cumprimento de sentença (cobrança) dos valores relativos às perdas decorrentes dos planos econômicos do Governo Federal (expurgos inflacionários), com base em sentença proferida em ação civil pública movida pela citada entidade representativa, nos termos do estabelecido pelo col. STJ no REsp 1.391.198/RS, não sendo aplicável a este caso específico a baliza contida no RE 573232, mesmo porque, a homologação do acordo sobre a questão pela Suprema Corte cindiu qualquer controvérsia sobre a matéria.

Alega o recorrente que o acórdão violou o art. 1.022, I e II, do CPC, art. 2º-A da Lei 9.494/97 e arts. 5º, XXI, 97 e 102, §3º, da CF, pois existe a necessidade dos recorridos provarem que autorizaram o IDEC/SP à representá-los nos autos da ação civil pública proposta contra o Banco Bamerindus S/A, a fim de comprovar a legitimidade para requerer o cumprimento da sentença naquela ação coletiva. Por fim, requer o provimento recursal para reconhecer a nulidade do acórdão e decretar a extinção do feito em razão da ilegitimidade ativa.

Contrarrazões pelo não provimento recursal.

O presente recurso foi sobrestado em razão dos Temas 948 e 1.015 do STJ. Adiante, o recorrente apresentou uma proposta de acordo, recusada pelos recorridos.

Examinados, decido.

Primeiramente, em relação à pendência de julgamento dos REspS nº 1361872/SP, 1362022, 1438263 (Tema 948) e Resps nº 1361869 e 1362038/SP (Tema 1015), pelo Superior Tribunal de Justiça, que tratam da ilegitimidade ativa e passiva, ambos foram julgados e o Tema 948 foi cancelado para aplicação do Tema 724/STJ, firmando a seguinte tese:

“Os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9 pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.”

Desse modo, verifica-se que a tese firmada está de acordo com o acórdão recorrido, razão pela qual passo a análise das demais teses recursais.

A interpretação de preceitos e dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, encontra óbice no artigo 102, III, da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (AgRg no AREsp 1407512/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019).

O recorrente alega violação ao art. 2º-A da Lei 9.494/97, mas não aponta como o acórdão ofende tal dispositivo, assim, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Em relação à violação ao art. 1.022, I e II, do CPC, verifica-se que o recorrente requer o reexame de provas referente à forma do cumprimento de sentença em ação civil pública com liquidação prévia. Contudo, o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, porque o acolhimento da tese de violação aos artigos somente seria possível diante da alteração no entendimento do tribunal, o que exige o reexame de matéria de fato.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INOVAÇÃO RECURSAL. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A alegação de que recente decisão desta Corte teria reconhecido a violação do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor determinando o retorno dos autos à origem para obrigar a empresa a provar a inexistência ou irrelevância dos prejuízos alegados, tornando possível que se aplicasse ao presente caso decisão semelhante, em obediência aos princípios da isonomia e segurança jurídica, não foi suscitada nas razões do recurso especial, sendo trazida tão somente em sede de agravo regimental, o que, no ponto, configura indevida inovação recursal e impede o conhecimento da insurgência, em decorrência da preclusão consumativa, ainda que verse sobre matéria de ordem pública. III - O Supremo Tribunal Federal cancelou a técnica da motivação per relationem, por entender que se reveste de “plena legitimidade jurídico-constitucional e se mostra compatível com o que dispõe o artigo 93, IX, da Constituição Federal. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte à anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator)- constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir”. IV - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. V - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, a firmeza do laudo pericial ao apontar a não verificação de quaisquer danos extraordinários aos pescadores da região atribuíveis exclusivamente à Recorrida, nem mesmo a inviabilidade do exercício da atividade pesqueira e que não restaram comprovados os danos decorrentes da suscitada degradação ambiental e nem mesmo, caso comprovados, a existência do nexo de causalidade a demonstrar que as atividades desempenhadas pela ré foram fatores determinantes para a ocorrência dos prejuízos alegados, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. VI - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade

ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IX - Agravo Interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1747869 SC 2018/0096832-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 29/04/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2019).

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 23 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 0009909-26.2013.8.22.0001

APELANTES: LEA TITOSSE KURATA ISHIDA, LAYANNA RIZO PRACA, MAURO ARLINDO DEVES, ESPÓLIO DE BRENO FERREIRA PRAÇA, MARIA THEREZINHA VIEIRA ARRABAL, BRENO FERREIRA PRACA FILHO, RUBENS DIAS DE JESUS, SUEDI APARECIDA RIZO PRACA, MILENY ABREU PRACA DOS REIS, SHIGETO KURODA, CARMEN LYRA DEVES, AMALIA MARIA DE OLIVEIRA CARLOS, ANGELITA MARTIGNAGO CARVALHO, GUISEPINA POSSA PORTOLUZZI, HALLANO RIZO PRACA

ADVOGADOS DOS APELANTES: ANTONIO CAMARGO JUNIOR, OAB nº DF27652A, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO83

APELADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADOS DO APELADO: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF38840, BRADESCO

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MULTIPLO, com fulcro no artigo 102, III, alínea “a” da Constituição Federal e art. 1.029, II, do CPC. O acórdão recorrido restou assim ementado:

Processo Civil. Expurgos inflacionários. Poupadores não filiados ao IDEC. Cumprimento de sentença. Legitimidade ativa configurada.

Os poupadores, ainda que não filiados ao IDEC, possuem legitimidade para promoverem cumprimento de sentença (cobrança) dos valores relativos às perdas decorrentes dos planos econômicos do Governo Federal (expurgos inflacionários), com base em sentença proferida em ação civil pública movida pela citada entidade representativa, nos termos do estabelecido pelo col. STJ no REsp 1.391.198/RS, não sendo aplicável a este caso específico a baliza contida no RE 573232, mesmo porque, a homologação do acordo sobre a questão pela Suprema Corte cindiu qualquer controvérsia sobre a matéria.

Alega o recorrente que o acórdão violou os arts. 97 e 5º, XXI, ambos da Constituição Federal, e a repercussão geral está no Tema 82/STF, pois no caso dos autos, discute-se a necessidade de autorização expressa para propor execução individual em sentença coletiva, cuja repercussão geral foi reconhecida no Recurso Extraordinário nº 573232-SC. Por fim, requer o provimento recursal para extinguir a liquidação individual de sentença coletiva proposta pelo recorrido ante a ilegitimidade ativa.

Contrarrazões pelo não provimento recursal.

Examinados, decido.

Primeiramente, em relação à pendência de julgamento dos REsps nº 1361872/SP, 1362022 e 1438263 (Tema 948) e Resps nº 1361869 e 1362038/SP (Tema 1015), pelo Superior Tribunal de Justiça, que tratam da ilegitimidade ativa e passiva, ambos foram julgados e o Tema 948 foi cancelado para aplicação do Tema 724/STJ, firmando a seguinte tese:

“Os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9 pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.”

Desse modo, verifica-se que a tese firmada está de acordo com o acórdão recorrido, razão pela qual passo a análise das demais teses recursais.

Analisando os autos verifica-se deficiência de fundamentação, pois o recurso deixa de apontar de forma específica como o acórdão contrariou os dispositivos da Constituição Federal e o Tema 82/STF.

Desse modo, a modificação dos fundamentos adotados, como pretende o recorrente, perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório, bem como a análise da legislação infraconstitucional relacionada à matéria. Assim, o seguimento do recurso extraordinário encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SOCIEDADE ANÔNIMA DE DIREITO PRIVADO. EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO TEMA 253 DA REPERCUSSÃO GERAL. REEXAME DA NATUREZA DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Os Ministros desta Corte no julgamento do RE 599.628-RG/DF, Relator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, Tema 253 da Sistemática da Repercussão Geral, reconheceram a repercussão geral da matéria, no sentido de que “os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas”. II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem, no que tange à natureza da sociedade, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Ocorre que, conforme a Súmula 279/STF, é inviável em recurso extraordinário o reexame de provas. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1190410 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020).

Pelo exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7013692-62.2017.8.22.0001

APELANTES: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA, LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A

ADVOGADOS DOS APELANTES: IAGO DO COUTO NERY, OAB nº SP274076A, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923A, ANDREY

CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº AC3030, AMANDA MAYARA PALIOTTA, OAB nº SP401090A, MARCELO PELEGRINI BARBOSA, OAB nº SP199877A, CATHARINA FERREIRA CARVALHO, OAB nº SP404970A, EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES, OAB nº RJ213744, LUCAS LIMA RODRIGUES, OAB nº AP5175A

APELADO: EIDER DE MEDEIROS BRASIL

ADVOGADOS DO APELADO: JOSE ADEMIR ALVES, OAB nº RO618A, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela INCORPORADORA IMOBILIÁRIA PORTO VELHO LTDA e LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A, em que determinou-se seu sobrestamento por reconhecer haver similitude com a controvérsia delimitada no Tema nº 1.095/STJ.

Em petição apartada a recorrente alega urgência em definir a responsabilidade pelas despesas inerentes ao imóvel e sua liberação para execução extrajudicial, considerando que os recorridos já manifestaram ausência de interesse em permanecer no lote, fazendo-se necessário reconhecer a responsabilidade dos recorridos pelas referidas despesas até que ocorra a transferência da propriedade ou alternativamente, expeça-se ofício à Associação de Moradores ou Condomínio, e ao Município para suspender as cobranças referentes a taxa associativa, cotas condominiais, IPTU ou tarifas de consumo, enquanto perdurar o sobrestamento.

Muito embora a recorrente pretenda a manutenção de sobrestamento dos autos, alguns agravos internos julgados por esta Presidência firmaram entendimento de que na rescisão contratual pelo atraso de obra não incide o Tema 1.095/STJ, pois à primeira vista, em uma leitura superficial do teor da controvérsia delimitada no tema, pode conduzir à conclusão de que toda e qualquer discussão acerca da resolução do contrato de compra e venda de bem imóvel com cláusula de alienação fiduciária em garantia, há de ser sobrestada até definição da controvérsia pelo STJ, se há ou não prevalência do CDC.

No entanto, em consulta ao inteiro teor do Acórdão proferido no ProAfR no REsp n. 1.891.498/SP, verifica-se que a questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo n 1.095/STJ, visa definir especificamente se há prevalência ou não do art. 53 do CDC na hipótese de resolução do contrato de compra e venda de bem imóvel com cláusula de alienação fiduciária em garantia, especificamente na hipótese de resolução unilateral do contrato por inadimplência do comprador, restando saber se é devida ou não a devolução dos valores financeiros pagos em caso de execução extrajudicial do bem imóvel dado em garantia fiduciária durante a pactuação contratual - sendo este o ponto que difere sensivelmente o caso concreto da controvérsia paradigma enfrentada pelo c. STJ.

No caso, verifica-se que a controvérsia versa tão somente acerca da responsabilidade civil do vendedor em caso de atraso na entrega da obra, não se cogitando discutir devolução de valores por força do disposto no art. 53 do CDC, mas por decorrência lógica da rescisão contratual motivada por falha do prestador do serviço.

Assim, ante a sensível distinção do caso concreto da hipótese versada no caso paradigma pelo c. STJ, há de se superar o sobrestamento imposto ao Recurso Especial, viabilizando assim o seu regular processamento.

Passo ao exame de admissibilidade do Recurso Especial.

A recorrente insurge-se contra o acórdão que restou assim ementado:

Compra e venda de lotes. Rescisão de contrato. Loteamento. Obras de infraestrutura. Atraso na entrega. Retenção de valores. Não cabimento. Juros de mora. Termo inicial. Cláusula penal. Inversão. Dano moral. Devido.

Comprovado o inadimplemento contratual exclusivo por parte da vendedora decorrente do atraso na entrega da obra, o ressarcimento do valor pago deve ocorrer de forma integral, sem direito à retenção mínima.

Tratando-se de responsabilidade contratual, o termo inicial para a incidência dos juros moratórios é a data da citação.

A cláusula penal expressamente prevista em contratos bilaterais, onerosos e comutativos deve voltar-se aos contratantes indistintamente, ainda que redigida apenas em favor de uma das partes. Tema 971 do STJ.

Comprovado o atraso injustificado na entrega do imóvel por longo período, é cabível a condenação dos responsáveis pelo empreendimento ao pagamento de indenização por danos morais, cujo valor será fixado em observância aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Alega a recorrente que o acórdão violou os artigos 26 e 27, da Lei n. 9.514/97, arts. 113, 422, 482 e 427 do CC, além de divergir do entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, requer o provimento recursal para sanar as violações apontadas.

Contrarrazões pela não admissão recursal e no mérito, pelo não provimento.

Examinados, decido.

Alega a recorrente violação aos arts. 113, 422, 482 e 427 do CC, mas a admissão do recurso especial pressupõe o prequestionamento das matérias inculpidas nos dispositivos legais alegadamente violados, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela, pois o acórdão aplicou as normas consumeristas por concluir ser o caso de relação entre fornecedor e consumidor.

Desse modo, configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

Ainda, considera-se que a discussão referente à revisão de cláusulas contratuais (artigos 26 e 27, da Lei n. 9.514/97), o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 5/STJ "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

Por fim, em relação ao dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Agravo de Instrumento

Processo: 0002877-02.2015.8.22.0000

AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, OAB nº DF40850, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643A, MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR, OAB nº RJ64879, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS, OAB nº

DF40848, CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF38840, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, OAB nº DF7295, BRADESCO AGRAVADO: FRANCISCO SALES CONDE DE SENA
ADVOGADOS DO AGRAVADO: IVANILDO PEREIRA DE LIMA, OAB nº RO5204, JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO, OAB nº RO2795A
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

FRANCISCO SALES CONDE DE SENA requer o prosseguimento do feito (ID 16346358), aduzindo que a matéria em discussão já está preclusa e, por isso, os temas que ensejaram o sobrestamento do processo não podem atingir o seu andamento, e que esses mesmos temas não se amoldam ao caso, pois referem-se ao Plano Collor I e Plano Collor II, e a presente ação trata-se de cobrança de expurgos do Plano Verão.

Examinados, decido.

Sem delongas, a pretensão do recorrido é descabida, uma vez que não cabe petição simples contra decisão do Presidente do tribunal que, fundamentado no art. 1.030, III, do CPC, determina o sobrestamento dos autos em razão de pendência de julgamento de tema afetado pelos tribunais superiores.

Em se tratando de decisão que determina o sobrestamento de processos por versarem sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelos Tribunais Superiores, nos termos do art. 1.030, III, do CPC, o recurso cabível é o agravo interno previsto no §2º do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

Ainda que fosse viável admitir a petição como agravo interno, este seria manifestamente intempestivo, porquanto o prazo para interposição desta modalidade recursal é de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC. Na espécie, a decisão de sobrestamento foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 061 de 01/04/2022, considerando-se como data da publicação o dia 05/04/2022, de modo que o prazo recursal teve início em 06/04/2022 e término em 28/04/2022, assim eventual interposição de agravo interno em 03/07/2022, data em que foi protocolada a petição simples (ID 16346358), seria intempestiva.

Por fim, ainda que diferente fosse, extrai-se da decisão (ID 15950011 - Pág. 100), que o sobrestamento foi determinado também em razão da pendência de julgamento do Tema 264/STF que, diversamente do alegado pelo peticionante, versa especificamente acerca do Plano Bresser e Verão, afetando diretamente o objeto da presente ação.

Pelo exposto, não se conhece do pedido de prosseguimento do feito, mantendo-se hígida a decisão de ID 15950011 - Pág. 100.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Agravo de Instrumento

Processo: 0811749-60.2021.8.22.0000

AGRAVANTE: MALTA ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA, OAB nº MT19079, RAIANA SABRINA BARBOSA, OAB nº MS21721, ANA MARIA DOS SANTOS FERREIRA, OAB nº MS25480

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO AGRAVADO: TATIANA DINIZ COSTA, OAB nº MA8170, HERLANE MOREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4229A, ANDERSON PEREIRA CHARÃO, OAB nº SP320381A, JANICE DE SOUZA BARBOSA, OAB nº RO3347A, REYNNER ALVES CARNEIRO, OAB nº AC2777, LUCILDO CARDOSO FREIRE, OAB nº RO4751A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com pedido de efeito suspensivo interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

Processo civil. Agravo de instrumento. Incompetência territorial. Cláusula de eleição de foro. Nulidade. Princípio da inafastabilidade da jurisdição. Fundamento constitucional. Recurso provido.

Deve ser afastada a cláusula de eleição de foro quando demonstrado que o foro eleito configura obstáculo de acesso à justiça.

O Superior Tribunal de Justiça já reputou possível ultrapassar a cláusula de eleição de foro prevista em contrato administrativo quando o princípio da efetividade da jurisdição, aliado à inexistência de prejuízo à administração pública, legitimar a escolha pelo particular de foro diverso daquele previsto contratualmente.

Como o objeto do certame contempla a prestação de serviços em diversas localidades do país e a demanda foi proposta no foro do local onde a parte contratante tem agência ou sucursal, bem como onde a parte contratada possui sede, não há prejuízo no aforamento da demanda em lugar diverso daquele previsto no contrato inicial.

Recurso provido.

Alega o recorrente que o acórdão violou os arts. 63, 64, 337, I, 1.022 e 489, §1º, inciso I, II e IV do CPC, por não observar o foro de eleição pactuado no contrato firmado entre as partes. Por fim, requer o provimento recursal para declinar a competência para o foro de Curitiba/PR. Contrarrazões pela não admissão recursal e, no mérito, pelo não provimento.

Examinados, decido.

O recorrente alega violação aos arts. 64, 1.022 e 489, §1º, I, II e IV, do Código de Processo Civil, mas verifica-se que o entendimento firmado afastou o declínio de competência por restar demonstrado que o foro eleito configura obstáculo de acesso à justiça, e a modificação pleiteada exige a reanálise da matéria, o que encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C'. DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Para que se configure o prequestionamento da matéria, ainda que implícito, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta

interpretação da legislação federal (Súm. 211/STJ). 2. O não atendimento quanto à indicação do dispositivo legal contrariado, ou que se lhe tenha sido negado vigência, devidamente acompanhado da argumentação jurídica pertinente, pela parte recorrente, a fim de demonstrar o acerto de sua tese, configura fundamentação deficiente e não permite a compreensão da exata controvérsia a ser dirimida. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1570242 PE 2019/0249934-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2020).

Em relação à violação aos arts. 63, 337, I, do CPC, a modificação dos fundamentos, necessariamente, perpassa pela análise do conjunto probatório para se chegar a conclusão diversa sobre o foro eleito pelas partes no contrato, e o obstáculo de acesso à justiça, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (STJ - AgInt no REsp: 1747869 SC 2018/0096832-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 29/04/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2019).

Ainda, considera-se que a discussão referente à revisão de cláusulas contratuais, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 5/STJ "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

Por fim, referente a atribuição de efeito suspensivo, constata-se ausente o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 300 e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ensejando seu indeferimento.

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 174 de 03/08/2022 a 10/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7000500-90.2021.8.22.0011

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013

EMBARGADO: AUTO POSTO SOBERANA LTDA - EPP

ADVOGADO(A): JOSIAS JOSÉ DOS SANTOS – RO8380

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 30/06/2022

"EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Pressupostos. Ausência. Rediscussão da matéria. Inviabilidade.

Se revelam impertinentes os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, que têm por objeto rediscutir a matéria analisada no acórdão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 174 de 03/08/2022 a 10/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7003624-95.2018.8.22.0008

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255

APELADO : PAULO FERNANDO KERNER

ADVOGADO(A): CLÁUDIA BINOW – RO7396

ADVOGADO(A): JULLIANA ARAÚJO CAMPOS DE CAMPOS – RO6884

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/07/2022

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Ação indenizatória. Cobrança e inscrição indevidas. Débito. Não demonstrado. Dano Moral. Mantido.

Não comprovada a existência da dívida, tem-se como ilícita sua cobrança e, conseqüentemente, a inclusão no cadastro de inadimplentes, impondo-se o dever de indenizar, sendo desnecessária a efetiva demonstração do dano moral.

O quantum indenizatório deve ser fixado num valor proporcional, razoável e suficiente a reparar a lesão causada ao ofendido, sobretudo considerando que a reparação deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero, sem causar o enriquecimento sem causa do vencedor da demanda.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7001959-61.2020.8.22.0012 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001959-61.2020.8.22.0012 - Colorado do Oeste / 2ª Vara Cível

Recorrente: American Life Companhia de Seguros Sul

Advogada: Maria Amélia Saraiva (OAB/SP 41233)

Advogada: Narayana Teixeira Vargas (OAB/SP 375354)

Recorridos: Dany Hellen Cristine Rodrigues Lopes, Greisson Dionatan Rodrigues Lopes, Rosana Moreira

Advogada: Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)

Advogada: Camila Paz Galbiati (OAB/RO 7150)

Recorrida: Sul America Seguros de Pessoas e Previdência S.A.

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

Advogado: Linniker Moreira da Silveira (OAB/PE 47211)

Advogado: Josafa Paranhos de Melo (OAB/PE 28849)

Advogado: Rafael Luiz do Rego Barros Pimentel (OAB/PE 32496)

Interessada: Rorseg Roraima Administradora e Corret de Seguros Ltda - EPP

Advogada: Pamela Natalia Costa Moreira Carreiro (OAB/RO 7529)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 25/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Apelação Cível

Processo: 7047995-97.2020.8.22.0001

APELANTES: GELCIVANIA PEREIRA LIMA, MARIA DE JESUS PEREIRA LIMA, JENIFER PEREIRA LAGO, EMIDIO SOUSA LIMA

ADVOGADOS DOS APELANTES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010A

APELADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO APELADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7006825-82.2019.8.22.0001

APELANTE: JEAN LOPES MIRANDA

ADVOGADOS DO APELANTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010A

APELADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A, MARCELO FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO3250, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082A, FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO, OAB nº RO8141A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Agravo de Instrumento

Processo: 0807147-60.2020.8.22.0000

AGRAVANTE: MANUELA SIQUEIRA AGUIAR PRECARO

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: HENRIQUE CAMELO ECCHER, OAB nº SP400006, JOAO GUILHERME DAL FABBRO, OAB nº SP234663

AGRAVADO: ALEXANDRE CAMARGO

ADVOGADO DO AGRAVADO: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Em atenção ao despacho de ID 16117860, em que declarei-me impedido para atuar neste feito, remeta-se à vice-presidência. Intime-se.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7002440-62.2017.8.22.0001

APELANTES: DOMINGOS PRESTES DOS SANTOS, MARLON BATISTA PRESTES DOS SANTOS, KEILA BATISTA PRESTES DOS SANTOS, ALCILENE DOS SANTOS BATISTA

ADVOGADOS DOS APELANTES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996A

APELADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO APELADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7047466-78.2020.8.22.0001

APELANTES: FRANCISCO GERALDO DE LIMA, TATIANE DE LIMA, HENRIQUE MACHADO DE LIMA

ADVOGADOS DOS APELANTES: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010A, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO5792A, ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117A, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099A

APELADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A, LUCIANA MASCARENHAS VASCONCELLOS, OAB nº SP315618A, MARCELO FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO3250, PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS, OAB nº RO8352A, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082A, FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO, OAB nº RO8141A, RAFAEL AIZENSTEIN COHEN, OAB nº SP331938A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7009025-25.2020.8.22.0002

APELANTES: MARIA ANDRESSA DE SOUZA GOUVEA, GISELE METZKER DE SOUZA, DIEGO ISRAEL SOUZA METZKER, DANIEL SOUZA METZKER, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS APELANTES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A, ENERGISA RONDÔNIA

APELADOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., DIEGO ISRAEL SOUZA METZKER, DANIEL SOUZA METZKER, GISELE METZKER DE SOUZA

ADVOGADOS DOS APELADOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890A, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que são apontados como dispositivos legais violados os artigos 186, 187 e 927, do Código Civil e 373, I, do Código de Processo Civil.

O Acórdão recorrido restou assim ementado:

Apelação. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Ilegitimidade ativa. Consumidor por equiparação. Dano moral.

Configuram-se como consumidores por equiparação todas as vítimas do evento danoso, nos moldes do art. 17 do CDC, sendo estes legítimos para figurarem no polo ativo da demanda indenizatória. A interrupção do fornecimento de energia elétrica, de maneira injustificada, reiterada, e por período extenso, gera o dever de indenizar. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S.A recorre aduzindo que a interrupção do fornecimento de energia não leva à presunção de dano moral; que a responsabilidade civil deve ser comprovada nos autos, ou seja, o nexo de causalidade entre suposto ato ilícito e o dano extrapatrimonial deve estar devidamente demonstrado para que, somente assim, haja a possibilidade de apuração da relação entre interrupção e dano moral à parte.

Contrarrazões pela não admissão do recurso.

Parecer da Procuradoria de Justiça, pelo desprovimento do recurso.

Examinados, decido.

O seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que, na decisão recorrida, o Tribunal concluiu pela ocorrência de dano moral indenizável, desse modo, alterar as conclusões do julgado exigiria o reexame do conjunto probatório, a propósito: STJ - AgInt no AREsp: 1251980 DF 2018/0038514-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 26/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2018.

Ademais, em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os acórdãos referidos, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo. (STJ - REsp: 1670497 SP 2017/0088610-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/06/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2017).

Quanto à alegação de violação ao artigo 373, I, do Código de Processo Civil, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria insculpida no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente.

Observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

A recorrente requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, mas não demonstra com clareza argumentos acerca dos requisitos próprios da tutela de urgência, portanto, não preenchendo os requisitos previstos no art. 995, Parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro.

Por fim, rejeito o pedido de condenação da recorrente à multa por litigância de má-fé, porquanto não demonstrada conduta maliciosa ou temerária, a justificar tal sanção, tendo apenas intentado a reforma da decisão que lhe foi desfavorável (Ag. em REsp n. 792.135/GO, Min. Antonio Carlos Ferreira, publ. Em 05/05/2020).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial, restando prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7023037-52.2017.8.22.0001

APELANTES: BIANCA GOMES DOS SANTOS, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., RAIMUNDO ALVES DE SOUZA

ADVOGADOS DOS APELANTES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996A, DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217A, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A

APELADOS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., BIANCA GOMES DOS SANTOS, RAIMUNDO ALVES DE SOUZA

ADVOGADOS DOS APELADOS: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A, DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7005342-05.2019.8.22.0005

APELANTES: FELIPE ROCHA MENDES MORTARI, MICHELLI PRISCILLA APARECIDA MENDES MORTARI, F. R. MENDES MORTARI

ADVOGADOS DOS APELANTES: RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA, OAB nº RO8238A, BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA, OAB nº RO8248A

APELADO: JORTEK TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

ADVOGADOS DO APELADO: MARIO FRANCO COSTA MENDES, OAB nº SP146900, CRISTINA DOMINGUES, OAB nº SP201676

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7001471-05.2021.8.22.0002

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

APELADOS: VINICIO FERNANDES DE OLIVEIRA, MAURICIO GOMES DE OLIVEIRA, JANETE FERNANDES DA SILVA

ADVOGADOS DOS APELADOS: POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454A, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266A, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 0002811-48.2013.8.22.0014

APELANTE: LEANDRO MARCIO PEDOT

ADVOGADOS DO APELANTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883A

APELADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO APELADO: JANICE DE SOUZA BARBOSA, OAB nº RO3347A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto por LEANDRO MÁRCIO PEDOT, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, e no art. 1.029, do Código de Processo Civil, em que se aponta como dispositivo legal violado o art. 98 e seguintes, do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Cumprimento de sentença. Honorários de sucumbência já recebido pelo credor. Litigância de má-fé. Julgados numa mesma sentença os embargos à execução e a execução, sendo determinada a juntada de cópia da decisão no processo principal, não cabe a execução dos honorários de sucumbência em duplicidade. Configura conduta de má-fé o pedido de cumprimento de sentença em duplicidade, pretendendo o recebimento de honorários já adimplidos. Apelação que se nega provimento.

O recorrente alega que houve o recebimento dos valores referentes aos honorários de sucumbência de outro processo (005125-64.2013.8.22.0014 -Embargos à Execução), contudo, nesta ação (cumprimento de sentença) também se busca o recebimento dos honorários de sucumbência, ou seja, são processos e condenações totalmente distintas.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso, além da majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Examinados, decido.

Observa-se que o recorrente deixou de indicar quais os dispositivos de lei federal foram infringidos, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"(STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1570242 PE 2019/0249934-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2020).

No que tange ao pedido de honorários recursais em contrarrazões de recurso especial, o arbitramento é cabível apenas em relação ao recurso que dá causa à abertura de determinada instância recursal, ou seja, no momento em que proferida a primeira decisão pelo julgador no próprio recurso principal, seja monocrática ou colegiada.

Assim, é incabível tal análise no momento processual.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial e, por consectário lógico, resta prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7035850-77.2018.8.22.0001

APELANTES: JOSUE SOUZA DA SILVA, GILBERTO DE SOUZA MAGALHAES, RONDONAIS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS APELANTES: BRUNO AIRES SANTOS SILVA, OAB nº RO8928A, ADEMAR DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO810A, NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268A

APELADOS: RONDONAIS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP, GILBERTO DE SOUZA MAGALHAES, JOSUE SOUZA DA SILVA

ADVOGADOS DOS APELADOS: NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268A, ADEMAR DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO810A, BRUNO AIRES SANTOS SILVA, OAB nº RO8928A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 0086342-29.2008.8.22.0007

APELANTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADOS DO APELANTE: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL1829510, BRADESCO

APELADO: EDIVALDO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADOS DO APELADO: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, DEBORAH MAY, OAB nº RO4372, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, KATIA SIMONE NOBRE, OAB nº RO3490A, WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Banco Bradesco S/A, no qual apresentou uma proposta de acordo com cálculo, visando o encerramento da presente demanda através da composição (ID 16511892). Intimado, o recorrido manifestou ausência de interesse e requereu o prosseguimento do feito.

O feito encontrava-se sobrestado em razão do Tema 285/STF: "Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II", cuja tese resultante, ainda não julgada, repercutirá no julgamento do presente recurso.

Pelo exposto, diante da pendência de julgamento do tema em questão, mantenho o sobrestamento do feito no Departamento, onde deverá permanecer até o pronunciamento final pela Corte Superior, nos termos do artigo 1.030, III, do CPC.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Agravado de Instrumento

Processo: 0800434-98.2022.8.22.0000

AGRAVANTE: ANA VIANA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: MANUELA COSTA, OAB nº RO3511A, JARBAS SOUZA, OAB nº RO1246A

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO AGRAVADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC6676

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ANA VIANA DE SOUZA com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, indicando como dispositivos legais violados os artigos 803, parágrafo único do Código de Processo Civil, art. 28, §2º, I e II, da Lei n. 10.931/2004. O acórdão recorrido restou assim ementado:

Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Impugnação à penhora. Preclusão consumativa. Exigibilidade. Manutenção da decisão.

Os atos processuais devem ser praticados nos prazos legais, sob pena de preclusão.

As matérias de ordem pública podem ser arguidas a qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo de ofício, desde que não demandem dilação probatória.

Em sede de razões recursais, o recorrente sustenta que a matéria sobre a nulidade do título de crédito, trazida em impugnação à execução, deve ser enfrentada, porquanto pode ser analisada de ofício, ou seja, a qualquer tempo, e que a cédula de crédito bancário possui força executiva, no entanto deve estar acompanhada de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, e assim o título é ilíquido e incerto.

Contrarrazões pelo não provimento recursal.

Examinados, decido.

Aponda a recorrente violação ao art. 803, parágrafo único do CPC, art. 28, §2º, I e II, da Lei n. 10.931/2004, entretanto, a admissão do recurso especial pressupõe o prequestionamento das matérias insculpidas nos dispositivos legais alegadamente violados, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela, nem via embargos de declaração, tendo o acórdão concluído pela preclusão consumativa em razão da impugnação à penhora não ser meio de defesa cabível em agravo de instrumento.

Desse modo, configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

Em relação ao dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que indiquem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Agravado de Instrumento

Processo: 0802618-03.2017.8.22.0000

AGRAVANTE: NAURO SOARES DE LIMA

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB nº RO4032A, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

AGRAVADOS: HB PARTICIPACOES LTDA, COOPERATIVA DOS PRODUT DE HORTIFRUTIG BRASIL NORTE LTDA, BANCO DA AMAZONIA SA, OTAVIO SCALCON

ADVOGADOS DOS AGRAVADOS: ALMINO AFONSO FERNANDES, OAB nº DF25213, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878A, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727A, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7009593-20.2015.8.22.0001

APELANTES: ROSICLEI SIMOES BRITO, INGRID FERREIRA BRITO, MICHELE FERREIRA

ADVOGADOS DOS APELANTES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811A, JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068A

APELADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO APELADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7041350-27.2018.8.22.0001

APELANTE: BRUNO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO APELANTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO, OAB nº RO8658

APELADO: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADOS DO APELADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442A, ROSANA FARTO ROTTA, OAB nº SP190494A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7017198-46.2017.8.22.0001

APELANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELANTE: LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082A, JULIANA SAVENHAGO PEREIRA, OAB nº RO7681,

CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, FRANCISCO LUIS NANJI

FLUMINHAN, OAB nº MS5526S

APELADOS: RAIMUNDO DE SOUZA NOGUEIRA, SILAS LUCAS LOPES NOGUEIRA, RAQUEL LOPES NOGUEIRA, SELMA DO

ROSARIO LOPES DE ARAUJO

ADVOGADOS DOS APELADOS: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB

nº RO1996A, JONATAS ROCHA SOUSA, OAB nº RO7819A, DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 0009650-94.2014.8.22.0001

APELANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELANTE: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA, OAB nº RO7681, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082A,

EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A

APELADOS: FRANCISCO DE ASSIS PASSOS FERREIRA, CLAUDIO FERREIRA CARVALHO, SIMONE DE SOUZA BATISTA, JAIME DE

SOUZA CARVALHO, HENRIQUE SOUZA DA SILVA, MARIA DAS DORES FERREIRA, FRANCISCO CHAGAS CARVALHO, CLEDSON

FERREIRA CARVALHO

ADVOGADO DOS APELADOS: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7036766-82.2016.8.22.0001

APELANTE: PORTOSOFT INFORMATICA LTDA - ME

ADVOGADOS DO APELANTE: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº AC3030, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923A

APELADOS: A A DUTRA INFORMATICA, MM SECURITIZADORA DE CREDITOS E RECEBIVEIS S.A.

ADVOGADOS DOS APELADOS: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105A, MARIA FERNANDA LADEIRA,

OAB nº SP237365

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7016395-97.2016.8.22.0001

APELANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELANTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A, RAFAELA PITHON RIBEIRO, OAB nº BA21026A,

MARCELO FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO3250, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082A, FRANCISCO LUIS NANJI

FLUMINHAN, OAB nº MS5526S

APELADOS: ALMIR PEREIRA DOS SANTOS, RAIMUNDA SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS APELADOS: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7004375-69.2019.8.22.0001

APELANTES: JEFERSON BATISTA CAMPOS, FATIMA CRISTINA DE ALMEIDA DE BRITO, GUSTAVO DE ALMEIDA CAMPOS, MAYA CRISTINA DE ALMEIDA CAMPOS, JÚLIA CRISTINA DE ALMEIDA CAMPOS

ADVOGADOS DOS APELANTES: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010A, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099A, ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117A, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO5792A

APELADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELADO: LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082A, MARCELO FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO3250, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A, ALEXANDRE BUONO SCHULZ, OAB nº SP240950A, RAFAEL AIZENSTEIN COHEN, OAB nº SP331938A, PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS, OAB nº RO8352A, FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO, OAB nº RO8141A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Ambas as partes interpuseram Agravo em Recurso Especial, contudo, não houve intimação para contrarrazões.

Assim, intimem-se as partes para contrarrazoarem no prazo legal.

Após, juntada a manifestação ou certificado o transcurso do prazo, subam os autos ao Tribunal competente para processamento dos agravos, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7008136-69.2019.8.22.0014

APELANTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

ADVOGADOS DO APELANTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823A, MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI, OAB nº RO9463A, HELIDA GENARI BACCAN, OAB nº RO2838A

APELADOS: PATO BRANCO EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A., PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DOS APELADOS: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 0006480-75.2014.8.22.0014

APELANTES: CLEITON JEOVANI CAPOCCI MOURAO DA SILVA, ILMA CAPOCCI

ADVOGADO DOS APELANTES: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694

APELADOS: ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS, REGINALDO FERREIRA GIMENES, SUL AMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A.

ADVOGADOS DOS APELADOS: DIOGO VARGAS CARDOSO, OAB nº RJ174486, CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO, OAB nº AM1184, THIAGO PESSOA ROCHA, OAB nº PE29650A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7001812-73.2017.8.22.0001

APELANTE: ELENICE BRAGA REGIS

ADVOGADOS DO APELANTE: JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068A, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811A

APELADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELADO: LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082A, JULIANA SAVENHAGO PEREIRA, OAB nº RO7681, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7004145-95.2017.8.22.0001

APELANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO APELANTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A

APELADOS: SEBASTIAO MACIEL DE SOUZA, MARIA DE NAZARE SILVA DE SOUZA, ANTONIO PRESTES FERREIRA, ADALMIR GONCALVES DOS SANTOS, MARIA CELIANE BRITO BRAZAO, MARLEDE PEREIRA DOS SANTOS, EDMAR PEREIRA DA SILVA, MARIA MARGARIDA ALMEIDA FERREIRA DA SILVA, JOSIAS MACIEL SENA, MARIA DE FATIMA MACIEL SENA, RAIMUNDO LEAL DA SILVA

ADVOGADOS DOS APELADOS: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811A, JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7009065-07.2020.8.22.0002

APELANTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENEIDE DUARTE DA SILVA, NIVALDO MOREIRA SOUZA
ADVOGADOS DOS APELANTES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA

APELADOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENEIDE DUARTE DA SILVA, NIVALDO MOREIRA SOUZA
ADVOGADOS DOS APELADOS: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7010243-79.2020.8.22.0005

APELANTE: OZFRIG CARNES DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DO APELANTE: GRACIELA HORSTH SILVA, OAB nº RO4013A, GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903A

APELADO: JILZANGELA DE SOUZA MUDESTO

ADVOGADOS DO APELADO: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo FRIGORÍFICO RIO MACHADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA, no qual verificou-se que o código do comprovante de pagamento está incompleto (ID 15244463), não sendo possível verificar se de fato corresponde à Guia de Recolhimento - GRU acostada aos autos (ID 15244464), cabendo assinalar que o código de barras referenciado no comprovante de pagamento é distinto do código de barras da guia.

O recorrente foi intimado para regularizar a situação e recolher o preparo em dobro mas ficou-se inerte (ID 16969738).

Desse modo, ausente a comprovação completa referente ao preparo recursal (GRU), resta prejudicado o conhecimento do Recurso Especial pela deserção, nos termos do §4º do artigo 1007 do Código de Processo Civil (AgInt no REsp 1870574/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 22/09/2020).

Pelo exposto, não se admite o recurso.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 0012524-18.2015.8.22.0001

APELANTES: CLAUDIO LUCAS DA SILVA ARAÚJO, MIKAEL LEONARDO DE SOUZA MOLINA, MAIQUE PATRIK DE SOUZA MOLINA, DEISE DE SOUZA RIBEIRO, ANNA LUIZA DOS SANTOS GOMES DE SOUZA, WALDA RODRIGUES DA SILVA SANTOS CARACARA, THAIS DANIELLE ALVES MOLINA, ADOLFO ANEZ MOLINA, SHEILA MARIA DUARTE DOS SANTOS ANEZ, IVER ANEZ MOLINA
ADVOGADOS DOS APELANTES: CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY, OAB nº RO6930A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479A

APELADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELADO: EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082A, JULIA PERES CAPOBIANCO, OAB nº SP350981A, RAFAELA PITHON RIBEIRO, OAB nº BA21026A, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4982A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 0000466-80.2015.8.22.0001

APELANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELANTE: FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN, OAB nº MS5526S, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082A, MARCELO FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO3250, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A

APELADOS: DOMINGOS BASILIO DA SILVA, GECINIANO MARCULINO DA SILVA, CAROLINA CAVALCANTE BASILIO DA SILVA, RENATA APARICIO DOS SANTOS, ANTONINO MACHADO DE SOUZA, GERALDINHO MACHADO DE SOUZA, ONEIDE MACHADO DE SOUZA, SAMUEL MACHADO DE SOUZA, DANIEL DE SOUZA, CLEBER LUCAS MACHADO DE SOUZA, DAIANE MACHADO DE SOUZA, ROSINEIDE MACHADO DE SOUZA, RUTH MACHADO DE SOUZA, MIRIAN MACHADO DE SOUZA, GERALDO CARLOS DE SOUZA, KELVIN TOME SERVALHE, JESSICA TOME SERVALHE, HANNIEL MOURA SERVALHE, MARCOS ROBERTO DE SOUZA, OBERTINA CAVALCANTE DA SILVA, CARLOS ADELINO DA SILVA, DEILIANE TOME SERVALHE, UELISSON DE SOUZA DA SILVA, BRENDA VITORIA TOMÉ SERVALHE, MARIA MADALENA GOMES DE SOUZA, MARIA RAIMUNDA CAMPOS DOS REIS

ADVOGADOS DOS APELADOS: MOHAMED ABD HIJAZI, OAB nº RO4576A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Agravo de Instrumento

Processo: 0809856-34.2021.8.22.0000

AGRAVANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO AGRAVANTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A

AGRAVADOS: MARIO RIBEIRO EDUARDO, MARIA LUCIA RAMOS EDUARDO

ADVOGADOS DOS AGRAVADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593A, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 174 de 03/08/2022 a 10/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7004274-19.2021.8.22.0015

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : FRANCISCO LIMA MATIAS

ADVOGADO(A): JOSÉ MARIA ALVES LEITE – RO7691

APELADA : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/06/2022

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Seguro obrigatório. DPVAT. Acidentes distintos. Mesmo membro afetado. Indenização. Cabimento. Havendo acidentes distintos, há que se indenizar o seguro por ambos os eventos, ainda que a lesão tenha afetado o mesmo membro, sobremodo porque em partes diversas, não havendo que se falar em pagamento em duplicidade, tratando-se de fatos geradores distintos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão n. 175 – por videoconferência em 09 de agosto de 2022
AUTOS N. 0802814-94.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: D. C. P.
ADVOGADO(A): DANIELA DA SILVEIRA – RS61482
ADVOGADO(A): JOSÉ GUSTAVO DOS SANTOS CALSAVARA – SP382129
AGRAVADA : B. C. P.
ADVOGADO(A): JOSEMÁRIO SECCO – RO724
ADVOGADO(A): ANDERSON BALLIN – RO5568
ADVOGADO(A): JOSEMÁRIO SECCO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C – RO002/2207
AGRAVADA : M. G. O. P. P.
ADVOGADO(A): FRANCISCO JOSÉ ALVES – SP169866
AGRAVADA : J. A. R. L. P.
ADVOGADO(A): ANTÔNIO CARLOS TAVARES MOREIRA – SP380776
AGRAVADO : B. T. DOS S. P. REPRESENTADO POR H. T. DOS S.
ADVOGADO(A): VALMIR BURDZ – RO2086
AGRAVADA : T. R. DE S. P.
ADVOGADO(A): WILLIAN TEIXEIRA CORRÊA – SP343193
AGRAVADA : A. D. P. T.
ADVOGADO(A): ARNALDO THOMÉ – SP65965
AGRAVADA : D. N. DE O.
ADVOGADO(A): EVANDRO APARECIDO PAIÃO DE SOUZA – SP322765
AGRAVADOS: G. P. N. DA S. E OUTRA REPRESENTADOS POR E. B. DA S.
ADVOGADO(A): NATASHA M. MELO COSTA – SP412098
ADVOGADO(A): RICARDO B. RAZABONI JÚNIOR – SP 389334
AGRAVADO : M. J. C. P.
ADVOGADO(A): JOSÉ GUSTAVO DOS SANTOS CALSAVARA – SP382129
AGRAVADA: A.T.P
ADVOGADO(A): JOSE AUGUSTO GONÇALVES JÚNIOR – SC53191
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/03/2022

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Inventário. Antecipação de Tutela. Venda de semoventes. Perigo da demora. Discussão acerca da propriedade. Dilação probatória.

A antecipação de tutela recursal poderá ser concedida quando demonstrados os requisitos da tutela de urgência, consubstanciada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

In casu, embora haja discussão sobre a propriedade dos semoventes, os mesmos encontravam-se prontos para abate, aliado ao pagamento de empréstimo pela agravante decorrente daquela venda, portanto pertinente a liberação de parte do valor, que poderá ser destacado do quinhão hereditário da agravante.

Considerando que a propriedade dos bens enseja dilação probatória, conveniente se faz a manutenção do saldo remanescente da venda de gados, a fim de resguardar os demais herdeiros.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 174 de 03/08/2022 a 10/08/2022 – por videoconferência
AUTOS N. 0804459-57.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTES: VALQUIRIA NEVES BARROS DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO(A): JAIRO REGES DE ALMEIDA – RO7882
ADVOGADO(A): ESTEFANI APARECIDA MOUZA – RO10197
AGRAVADO : ROGÉRIO TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO(A): AMARILDO GOMES FERREIRA – RO4204
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/05/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Reivindicatória. Imissão na posse. Requisitos. Perigo de dano e urgência da medida. Ausência Na ação reivindicatória, para a concessão de tutela de urgência, além da comprovação da propriedade e da posse injusta exercida por outrem, faz-se necessária a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, além de tratar-se de posse de mais de ano e dia, os elementos dos autos não evidenciam a urgência para a concessão da tutela.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0000800-94.2014.8.22.0019 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0000800-94.2014.8.22.0019 - Machadinho do Oeste / ° Juízo

Recorrente: Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A

Advogado: George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/PB 15013)

Recorridos: João Paulo dos Santos Narde e outros

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Advogado: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)

Interessada: Rondônia Transformadores e Construções Ltda.

Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 25/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 176 de 10/08/2022 a 17/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7013286-87.2021.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : STHEFANY CYNTHIA DE SOUZA VICENTE

ADVOGADO(A): ILMA MATIAS DE FREITAS ARAÚJO – RO2084

APELADA : RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/06/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Obrigação de fazer. Emenda à inicial. Custas processuais. Informação quanto aos herdeiros. Informação à seguradora quanto à ocorrência do sinistro. Quitação do seguro. Endereço para citação. Regularização processual. Prazo. Não atendimento. Extinção.

Extingue-se a ação de obrigação de fazer se a parte, devidamente intimada, não cumpre a determinação de emenda à inicial para comprovar o recolhimento das custas judiciais e juntada de documentos essenciais para propositura da demanda.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 176 de 10/08/2022 a 17/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7000538-32.2021.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO LOSANGO S/A - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO(A): WILSON BELCHIOR – RO6484

APELADO : ELIAS SANTIAGO DA SILVA

ADVOGADO(A): LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS – RO4634

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/05/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Responsabilidade civil. Inscrição indevida. Relação jurídica. Comprovação. Ausência. Dano moral in re ipsa. Valor da condenação. Razoabilidade.

Ausente comprovação da existência da dívida, tem-se como ilícita sua cobrança e, conseqüentemente, a inclusão no cadastro de inadimplentes, impondo-se o dever de indenizar, sendo desnecessária a efetiva demonstração do dano moral.

O quantum fixado deve se mostrar proporcional, razoável e suficiente a reparar a lesão causada ao ofendido, sobretudo considerando que a reparação deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero, sem causar o enriquecimento sem causa do vencedor da demanda.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7000491-46.2021.8.22.0006 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação Cível (PJE)

Origem: 7000491-46.2021.8.22.0006 – Presidente Médici / Vara Única

Agravante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/PB 15013)

Agravada: Fladmir Paulino da Silva - ME

Advogada: Denise Jordania Lino Dias (OAB/RO 10174)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 25/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 174 de 03/08/2022 a 10/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7000134-78.2021.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

APELADOS : ADEMILSON TAVARES SILVA E OUTRO

ADVOGADO(A): ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA – RO4374

ADVOGADO(A): POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS – RO10454

ADVOGADO(A): ELISÂNGELA GONÇALVES BATISTA – RO9266

TERCEIRA INTERESSADA: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/06/2022

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Responsabilidade civil. Energia elétrica. Interrupção no fornecimento. Longo período. 57 horas. Quantum. Proporcionalidade. Legitimidade Ativa. Dano moral.

São parte legítima para figurar no polo ativo de ação indenizatória em desfavor da concessionária de energia elétrica os moradores do imóvel atingidos pela falha na prestação do serviço.

É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas ininterruptas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7004588-78.2020.8.22.0021 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação Cível (PJE)

Origem: 7004588-78.2020.8.22.0021 – Buritis / 1ª Vara Genérica

Recorrente: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/PB 15013)

Recorrido: Amarildo Tamanini

Advogado: Breno Maifrede Campanha (OAB/ES 16767)

Advogada: Stefani Gomes Maifredi (OAB/RO 9701)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 25/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 174 de 03/08/2022 a 10/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7061909-97.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

APELADO : FRANCISCO ROMAO DE FARIAS

ADVOGADO(A): SILENE SILVA NORBERTO – RO11472

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/06/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Ação de cobrança. DPVAT. Perícia médica. Tabela. Grau. Invalidez. Enquadramento direto no percentual previsto na tabela.

O valor da indenização é determinado de acordo com o grau de incapacidade e a repercussão da lesão sofrida, devendo ser mantida a condenação se constatada a invalidez, respeitando o limite imposto pela tabela da Lei n. 6.194/74.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 174 de 03/08/2022 a 10/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 0803645-45.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

AGRAVADOS: MARTINS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS EIRELI E OUTROS

ADVOGADO(A): CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA – RO6390

ADVOGADO(A): MARCELO VAGNER PENA CARVALHO – RO1171

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/04/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 28/04/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Impugnação. Excesso de execução. Honorários advocatícios de sucumbência. Juros de mora. Termo inicial. Data da intimação para pagamento.

O marco inicial para a incidência dos juros de mora no cumprimento de sentença de honorários de sucumbência é a data da intimação do executado para pagamento, quando devidamente constituído em mora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão n. 173 – por videoconferência em 02 de agosto de 2022.

AUTOS N. 7000269-69.2017.8.22.0022

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: AUTO SUECO CENTRO-OESTE - CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO(A): JOÃO CELESTINO CORREA DA COSTA NETO – MT4611/B

ADVOGADO(A): RENATO VALÉRIO FARIA DE OLIVEIRA – MT15629

APELADA : A. J. DE PAULA E CIA LTDA - ME

ADVOGADO(A): GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES – RO4262

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/03/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 27/04/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Relação de consumo. Critérios. Afastamento. Responsabilidade civil. Ato de preposto.

Para se caracterizar relação de consumo, não basta ser o adquirente destinatário final fático do bem ou serviço, deve ser também o seu destinatário final econômico

Nos termos do inc. III do art. 927 do CC, é responsável pela reparação civil o empregador por seus empregados, serviçais e prepostos no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele.

Estando comprovado vínculo entre o preposto e a empresa, a responsabilidade do empregador é objetiva.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 174 de 03/08/2022 a 10/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7043581-22.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

APELADA : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS – SP273843

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/05/2022

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Energia elétrica. Equipamentos eletrônicos. Danos. Indenização pela seguradora. Ação regressiva. Sub-rogação.

Comprovados os prejuízos sofridos pelo consumidor em decorrência da má prestação do serviço no fornecimento de energia elétrica, cuja reparação foi feita pela seguradora contratada, esta faz jus, em ação regressiva, ao ressarcimento da indenização paga.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7010635-60.2022.8.22.0001

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADOS DO APELANTE: NATALIA TEIXEIRA MENDES, OAB nº SP317372, DIEGO COSTA SPINOLA, OAB nº SP296727, CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº SP138436A, Facebook Serviços Online do Brasil LTDA

Polo Passivo: FERNANDO RODRIGUES MAXIMO

ADVOGADOS DO APELADO: ANDREY OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO11009A, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704A

Vistos.

Nos termos do art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil, declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, para apreciar o presente recurso.

Assim, determino a remessa dos autos à Vice-Presidência desta Corte para proceder a redistribuição, na forma do art. 111, inc. I, do RITJ/RO.

Intime-se. Publique-se.

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 176 de 10/08/2022 a 17/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 0010635-51.2014.8.22.0005

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL E DOS EMPRESÁRIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO(A): RODRIGO TOTINO – RO6338

ADVOGADO(A): RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ – RO1112

EMBARGADOS: THIAGO ANTONIO SILVA DE MELO E OUTROS

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 27/05/2022

“EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Ocorrência. Pedido de tutela recursal.

Constatada a omissão no acórdão embargado, impõe-se o provimento dos embargos de declaração para sanar o vício apontado.

Deve ser deferido o pedido de tutela recursal de levantamento da ordem de bloqueio de valores da conta do embargante/credor, pois, como o bem adjudicado será submetido a nova avaliação, também ocorrerá o recálculo e atualização da dívida, quando então será apurado se de fato a motocicleta é suficiente para quitar a obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 174 de 03/08/2022 a 10/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7028361-18.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

APELADA : MARTA LOPES SARAIVA

ADVOGADO(A): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS – RO5769

ADVOGADO(A): CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA – RO7486

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/05/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Ação declaratória. Inexistência de débito. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Irregularidade. Prova unilateral. Desconstituição do débito.

Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 176 de 10/08/2022 a 17/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 0805102-15.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA.

ADVOGADO(A): AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR – RO4943

AGRAVADO : ALEXSANDRO DA SILVA

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 27/06/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravamento interno. Agravamento de instrumento. Ação de busca e apreensão. Constituição em mora. AR devolvido. Mudou-se.

A notificação extrajudicial enviada ao endereço do devedor, não recebida em razão de mudança de endereço não informada ao credor, deve ser declarada válida para fins de comprovação da mora.

É obrigação do devedor, em função da boa-fé objetiva e da lealdade contratual, informar ao Banco eventual mudança de endereço.

Não pode ser imputado ao credor a desídia do devedor em deixar de informar sobre a mudança de domicílio.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 176 de 10/08/2022 a 17/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7014110-24.2022.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO(A): MARCO ANTÔNIO CRESPO BARBOSA – RO6383

APELADO : RAFAEL RODRIGUES SANTOS

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/07/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Busca e apreensão. Notificação extrajudicial. E-mail. Constituição em mora. Ausência. Falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Extinção do feito sem resolução do mérito. Sentença mantida. Recurso não provido.

Nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei n. 911/69, a teor da Súmula 72 do STJ, a comprovação da mora é imprescindível para concessão da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Seja pela ausência de previsão legal ou pela incerteza da leitura do e-mail, esta notificação não pode ser considerada válida, ensejando a extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 176 de 10/08/2022 a 17/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7001757-46.2022.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : DAIANE ALVES KANESHIGUE DA SILVA

ADVOGADO(A): LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS – RO4634

APELADA : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/06/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Recurso de apelação cível. Ação declaratória. Inexistência de débito. Fatura de energia elétrica emitida em nome de terceiro – Obrigação pessoal – Ilegitimidade ativa. Recurso desprovido.

1- O atual proprietário, ainda que seja o usuário de fato e responsável pelo pagamento mensal do serviço de energia elétrica fornecido, não mantém relação contratual com a concessionária do serviço público prestado, bem como não é legitimado para discutir débitos em nome de terceiro, já que o débito de energia elétrica é de natureza pessoal, não se caracterizando como obrigação de natureza propter rem, nos termos da jurisprudência do STJ.

2- Recurso conhecido e não provido.

0808112-67.2022.8.22.0000 - Agravo de Instrumento

Agravante: M. V. O. M.

ADVOGADA: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO, OAB nº RO6042

Agravadas: L. B. M. e S. B.

ADVOGADO: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

ADVOGADO: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

Data da distribuição: 23/08/2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por M. V. O. M. em face da decisão proferida na ação de guarda e responsabilidade c/c alimentos e pedido de tutela de urgência de nº 7005402-43.2022.8.22.0014, em trâmite na 2ª Vara Cível de Vilhena, ajuizada por S. B. e L. B. M. em desfavor do agravante.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“[...]”

Defiro a guarda provisória da filha à genitora, tendo em vista a situação de fato alegada, visto que a mesma já a exerce de fato. Garante-se ao genitor a visitação livre, mediante prévio entendimento com a genitora. Caso não haja entendimento, fica estabelecido, por ora, a visitação em finais de semana alternados, da sexta-feira às 18h à domingo às 18h, fica estabelecido que a filha passará o Natal (24 a 26 de dezembro) com a genitora e o Ano Novo com o genitor (31 de dezembro a 02 de janeiro).

Fixo alimentos provisórios devidos pelo requerido em benefício da requerente, no valor de 04 salários mínimos as Requerentes. A medida se justifica em virtude da comprovação de que a Requerente é estudante do curso de medicina, no período integral e que enquanto casada com o Requerido somente estudava, bem como comprovou a despesa da infante na escolinha-creche. Ademais, consta que o requerido sendo sua, portanto, a responsabilidade por bem geri-lo.

“[...]”

Inconformado, o agravante recorre relatando que conviveu em união estável com a agravada S. B. e que, apesar do relatado nos autos de origem, ela sempre manteve sua capacidade de auferir renda, em decorrência de sua profissionalização por meio de suas graduações (direito e economia), além de continuar auferindo renda com as vendas de seus produtos (Forever).

Alega que, conquanto o fim do relacionamento tenha sido conturbado, as obrigações do agravante para com a filha sempre foram cumpridas, mesmo que não houvesse um valor determinado a ser adimplido mensalmente.

Afirma que procedeu o envio dos valores a partir de janeiro/2022, até que em junho de 2022, o agravante tentou por diversas vezes entrar em consenso com a genitora agravada para em conjunto decidirem o valor de alimentos que suprisse as necessidades e propusesse uma vida digna a menor, porém a recorrida insistia no assunto retorno do relacionamento e acabavam se desentendendo.

Sustenta que os alimentos entre cônjuges são deferidos em casos excepcionais e possuem caráter transitório, conforme depreende-se do art. 1.695 do CC, ocorrendo nos casos em que quem o pleiteia “não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.”

Argui que a agravada é uma mulher jovem e saudável, profissionalizada, inserida ao mercado autônomo de vendas, não precisando de auxílio financeiro, com exceção de sua filha menor que, necessita de alimentos e cuidados para que possa desenvolver-se de forma saudável e digna, coisa que seu genitor, ora agravante sempre lhe proporcionou.

Destaca que possui três filhas, tendo que arcar com o pagamento de 03 (duas) pensões alimentícias em benefício de sua prole, contudo não possui o encargo legal de pensionar sua ex-companheira, que possui habilidades técnicas profissionais para trabalhar tanto na área econômica quanto na área jurídica, além de trabalhar e auferir renda com vendas.

Ressalta que sua renda mensal não permite arcar com responsabilidades que não lhe pertencem, pois além de ter seus compromissos mensais, possui gastos não só consigo, mas também para com suas três filhas.

Esclarece que não pleiteia diminuição da parte dos alimentos que são vinculados a menor, mas tão somente com relação à agravada S. B. Dessa forma requer a concessão de efeito suspensivo, a revogação da gratuidade concedida à agravada e, no mérito, a reforma da decisão recorrida para o fim de que os alimentos da menor L. B. M. sejam arbitrados provisoriamente no valor de 2 salários + o percentual de 20 % (vinte por cento = R\$ 363,30) de um salário mínimo, o que atualmente perfaz a quantia de R\$ 2.666,40 (dois mil, valor e seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos) condizentes com os gastos efetivos da menor, que atualmente encontra-se com 02 (dois) anos de idade e que sejam indeferidos alimentos para a agravada S. B.

Alternativamente, caso se entenda pela necessidade da agravada S. B. em ser pensionada pelo agravante, que tal condição seja mantida pelo prazo de 06 (seis) meses, para a Autora comece a trabalhar em quaisquer das áreas em que é graduada, devendo ser fixados alimentos É o relato.

Decido.

Com relação à questão, extrai-se dos autos de primeiro grau, que o agravante pretende a redução dos alimentos fixados provisoriamente. Pela sistemática prevista no art. 995, § único, do NCPD, “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

Ao seu turno, a concessão de efeito ativo ao agravo, atualmente denominado de antecipação da tutela recursal, depende da demonstração dos requisitos da tutela de urgência, consubstanciado em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme inteligência do art. 300 c/c o art. 1.019, I, do novo diploma processual.

Em juízo de cognição sumária, não vislumbro preenchidos os requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo.

O magistrado a quo, ao conceder a tutela, o faz dentro de um juízo de precaução, e não dentro de um cenário de afirmação de existência ou não de direito, o qual será verificado ao final da instrução na sentença.

No presente caso, para a revogação da tutela deferida, haveria de ter prova inequívoca (e produzida sobre contraditório) da inexistência do direito da parte, provas estas que ainda estão por vir no decorrer da instrução processual.

Ressalte-se ainda que os alimentos foram fixados de forma provisória, e por ora, apenas durante a tramitação do feito.

Pelo exposto, indefiro o efeito ativo/suspensivo vindicado.

Colha-se informações do juiz da causa.

Intime-se as agravadas para, querendo, contraminutar o recurso, no prazo legal.

Após, remeta-se os autos à PGJ para parecer.

Publique-se. Intime-se, servindo esta de carta/ofício/mandado.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 176 de 10/08/2022 a 17/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7012433-61.2019.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADO(A): ANDRÉ NIETO MOYA – SP235738

EMBARGADO: EDUARDO RODRIGUES PETRI

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 27/06/2022

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Contradição. Inexistência. Inovação recursal. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração não se prestam para inovação com matéria que não foi alvo do processo, ainda que o acórdão fosse omissivo ou contraditório, o que não foi o caso dos autos.

Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir a matéria.

Recurso que se nega provimento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 176 de 10/08/2022 a 17/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7003201-49.2020.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : J. A. DA S.

ADVOGADO(A): JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA – PR63391

ADVOGADO(A): RENILDA OLIVEIRA FERREIRA – RO7559

APELADO : C. N. J.

ADVOGADO(A): JIMMY PIERRY GARATE – RO8389

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/06/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apeação Cível. Divórcio. Indenização por danos morais e materiais. Não comprovação. Manutenção da sentença.

Quando se trata de responsabilidade civil subjetiva, faz-se necessária a comprovação do ato (ação ou omissão) ilícito, da culpa do autor do dano, do nexo de causalidade e do dano experimentado pela vítima.

Apenas a juntada do boletim de ocorrência e nota fiscal não tem o condão de produzir prova incontroversa a respeito da conduta ilícita do apelado.

Não se desincumbindo a apelante de provar o alegado, a sentença de improcedência deve ser mantida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 176 de 10/08/2022 a 17/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 0024089-13.2014.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

EMBARGADOS: DOLORES MONTEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JUNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 23/06/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração. Contradição e omissão. Inexistência. Rediscussão de mérito. Prequestionamento. Subsistindo discordância quanto ao modo de aplicar o direito ao caso concreto, bem como acerca da valoração dada às provas e à condução do acórdão, a parte deve lançar mão dos mecanismos recursais adequados para provocar a reforma pretendida. Os embargos de declaração não se prestam a esse fim.

A exigência do prequestionamento não impõe que a decisão recorrida mencione expressamente o dispositivo indicado como violado, bastando, para a configuração do requisito, o enfrentamento da questão pelo juízo de origem.

Recurso não provido.

7000958-38.2020.8.22.0013 Apelação (PJe)

Origem: Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

APELANTE: N. dos S.

Advogado: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

Advogado: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170

Advogado: FELIPE WENDT - RO4590

APELADO: A. M. de S.

Advogado: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184

Relator: Des. Raduan Miguel

Distribuído por Sorteio em 11/08/2022

Vistos.

Determinada e realizada a intimação da apelante para proceder ao recolhimento das custas iniciais diferidas, sob pena de não conhecimento do recurso (id n. 16930119 e 16965506), manifestou, tão somente, para reiterar o pedido de concessão da benesse em seu favor, juntando aos autos documentos com objetivo de demonstrar a alegada hipossuficiência, contudo, deixou de cumprir determinação quanto a comprovação do pagamento das custas iniciais diferidas.

Preconiza o Regimento de Custas deste Tribunal, em seu artigo 34, parágrafo único, que as custas iniciais diferidas serão recolhidas pelo recorrente com o preparo, de modo que, em razão da exatidão da norma, inexistente justificativa para o não cumprimento da determinação legal.

Pontuo que o diferimento das custas, no presente caso, decorreu do pedido expresso formulado pela apelante, na exordial, o que pressupõe ter conhecimento do dever de comprovar o recolhimento no momento oportuno (interposição da apelação).

Posto isso, encontrando óbice intransponível para o conhecimento da apelação, não conheço do recurso, julgando-o deserto.

Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à origem.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

AUTOS N. 7027353-40.2019.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (PJE)

ORIGEM: Porto Velho - 4ª Vara Cível

APELANTE : ALBINO & ALBINO LTDA - ME

ADVOGADO(A): DANIEL FÁVERO – RO 9650

ADVOGADO(A): MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS – RO 10557

APELADA : RIMATLA- EXPLORAÇÃO E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. - ME

ADVOGADO(A): SÉRGIO FERNANDO CÉSAR – RO 7449

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

OPOSTOS EM 21/07/202

Vistos.

Intime-se a embargada Rimatla - Exploração e Comércio de Madeiras Ltda. para, querendo, manifestar, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos no id n. 16651102, com fulcro no art. 1.023, § 2º do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho-RO, 24 de agosto de 2022

Gabinete Des. Raduan Miguel

Relator

AUTOS N. 7017285-60.2021.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: CLARO S/A

ADVOGADO(A): RAFAEL GONÇALVES ROCHA – RS 41486

ADVOGADO(A): PAULO ALESSANDRO SILVA CAVALCANTI – PE 15130

ADVOGADO(A): MARLON ADRIANO PEREIRA DA SILVA – RS 114113

EMBARGADA: ROSÁLIA DA SILVA PINHEIRO

ADVOGADO(A): CAROLINA ROCHA BOTTI – RO 11629

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

OPOSTOS EM 08/08/2022

Vistos.

Intime-se a embargada para que apresente contrarrazões conforme dispõe o art. 1.023, §2º do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

RELATOR

Processo: 0808069-33.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: MARIO GARDINI

Advogados: MARIO GARDINI - RO2941

Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134

AGRAVADO: BASA - BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado: MARCONDES FONSECA LUNIERE JUNIOR - AM2897

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 22/08/2022

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mário Gardini em face de decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Vilhena que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial movida por Banco da Amazônia S/A - BASA, deferiu a penhora de 20% de seus rendimentos líquidos.

Em suas razões alega o agravante que sua renda líquida é em torno de R\$ 7.000,00, advinda de natureza salarial e, portanto impenhorável. Sustenta ainda que é idoso e possui problemas de saúde, o que reduziria ainda mais a renda mensal.

Diante dessas argumentações, pugna pela concessão de antecipação de tutela e no reforma da decisão para revogar a penhora de seus vencimentos. Pede ainda o deferimento de gratuidade para este recurso.

É o relatório. Decido.

Quanto ao pedido de gratuidade, a alegação carece de prova.

Acerca do tema, adotando o posicionamento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, esta Corte, à unanimidade, pacificou o entendimento sobre a concessão da gratuidade nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

O agravante acosta contracheques com valor líquido aproximado de R\$ 7.200,00 e exames médicos.

Contudo, ainda pende de evidências a alegada hipossuficiência quando em confronto com o valor do preparo, R\$ 382,15, aliado ainda com as declarações de imposto de renda juntadas na origem (id. 74208764, 74208689), evidenciando rendimentos mensais em torno de R\$ 20.000,00.

Portanto, diante da ausência de elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, intime-se a agravante para, no prazo de 5 dias, comprovar sua hipossuficiência financeira, de acordo com o art. 99, § 2º, do CPC, sob pena de não provimento do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Após transcurso do prazo, devolvam-me conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento:

Julgamento da Sessão Virtual n. 174 de 03/08/2022 a 10/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7016724-41.2018.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ADRIELE MARIE YAMAGUCHI LEITE

ADVOGADO(A): NILTON LEITE JÚNIOR – RO8651

ADVOGADO(A): ATALÍCIO TEÓFILO LEITE – RO7727

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 12/08/2021

“EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Fixação de honorários por apreciação equitativa. Acórdão dissonante do entendimento firmado em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça. Tema 1.076. Reexame da questão. Sistemática prevista no art. 1.040, inc. II, do CPC. Retratação.

De acordo com o art. 1.040, inc. II, do CPC, publicado o acórdão paradigma, o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior.

O Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1.076, fixou as seguintes teses: I) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais

serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Processo: 0808100-53.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: XIRLEI CAMPOS ALMEIDA

Advogado: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162

AGRAVADO: BANCO BRADESCO

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 22/08/2022

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Xirlei Campos Almeida em face de decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Vilhena que, nos autos da ação revisional c.c. repetição de indébito movida em desfavor de Banco Bradesco S/A, indeferiu a concessão da gratuidade.

Em suas razões alega a agravante que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento e de seu grupo familiar.

Sustenta que a manutenção do indeferimento causa obstáculo ao acesso à justiça.

Diante dessas argumentações, pugna pela reforma da decisão para concessão da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de recurso contra decisão de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, o agravante está dispensado do recolhimento do preparo recursal até decisão sobre a questão (art. 101, § 1º, do CPC).

A alegação carece de prova.

Acerca do tema, adotando o posicionamento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, esta Corte, à unanimidade, pacificou o entendimento sobre a concessão da gratuidade nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

A agravante acostou na origem documentos de histórico de crédito, consulta ao Serasa, extratos bancários que remontam em movimentação financeira de grande vulto.

A par disso, ainda pende de evidências a alegada hipossuficiência quando em confronto com o valor das custas iniciais, R\$ 400,00, aliado ainda à inexistência de demonstração de despesas capazes de obstar ao custeio do processo.

Portanto, diante da ausência de elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, intime-se a agravante para, no prazo de 5 dias, comprovar sua hipossuficiência financeira, de acordo com o art. 99, § 2º, do CPC, sob pena de não provimento do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Após transcurso do prazo, devolvam-me conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento:

Sessão Virtual n. 176 de 10/08/2022 a 17/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7026050-83.2022.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : L. G. DA C. M. REPRESENTADO POR C. G. DE O. C.

ADVOGADO(A): ALBINO MELO SOUZA JÚNIOR – RO4464

APELADA : AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/07/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação indenizatória. Transporte aéreo. Alteração de voo. Responsabilidade objetiva. Alteração do voo. Prestação de serviços. Regular. Ato ilícito. Inexistência. Dano moral. Não configuração. Meros aborrecimentos.

Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, inclusive em casos de extravio de bagagens, cancelamento e atrasos de voos, adequação da malha aérea, subordina-se ao Código do Consumidor, ensejando responsabilidade objetiva do transportador.

Inexistindo falha na prestação do serviço da empresa aérea, que inclusive informou o passageiro da alteração do voo, descabe qualquer indenização, seja por danos morais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0810600-29.2021.8.22.0000 Ação Rescisória (PJE)

Origem: 7003645-55.2019.8.22.0002 - Ariquemes / 2ª Vara Cível

Autora: L. F. S. P.

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Réu: I. B.

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 29/10/2021

Despacho Trata-se de ação rescisória, na qual a parte autora, por diversas vezes, apresenta novos endereços e reitera pedido de tentativa de citação pessoal da parte requerida, sem sucesso.

Reza o parágrafo único do artigo 238 do CPC, "que a citação será efetivada em até 45 (quarenta e cinco) dias a partir da propositura da ação" e, no caso, esse prazo já superou em muito (ação distribuída em novembro de 2021).

Intime-se a parte autora, para manifestar-se sobre o último expediente negativo de citação, anexado no ID 16960370, em 05 (cinco) dias, a fim de que promova os meios para a devida citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Porto Velho, 22 de agosto de 2022

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0808205-30.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7006420-02.2022.8.22.0014 - Vilhena / 3ª Vara Cível

Agravante: A. M.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravados: E. G. S. M., I. L. S. M., representados pela genitora E. A. S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 25/08/2022

Despacho Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto sobre decisão (ID 79000990 da origem) que assim versou:

[...]

Trata-se os autos de ação de alimentos ajuizada pelos autores Y. L. S. M. e E. G. S. M., representados por sua genitora E. A. S., em desfavor de A. M. C..

Aduz a inicial que o requerido não tem auxiliado adequadamente a manutenção dos filhos, de modo que a obrigação tem sido exercida quase que exclusivamente pela genitora, que não possui condições financeiras de arcar com esse ônus.

Em sede de tutela de urgência, requerem a fixação de alimentos provisórios no importe de 50% de um salário mínimo, além da metade das despesas extraordinárias. No mérito, requer o julgamento procedente da ação, fixando em favor dos requerentes alimentos no valor correspondente a 50% do salário mínimo vigente, o qual deve ser depositado até o dia cinco de cada mês, além de metade das despesas extraordinárias. Junta documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em virtude da prova da filiação (ID-78928327, pág. 3 e 4), dos indícios da possibilidade econômica do requerido, aliado às necessidades dos menores, FIXO os alimentos provisórios no importe de 50% de um salário mínimo, a serem depositados até o dia 05 de cada mês, em conta bancária dos autores ou de sua genitora, devidos a partir da citação (Lei de Alimentos n.º 5.478/68, art. 13, § 2º).

[...]

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O Agravante requer a antecipação da tutela recursal para que a porcentagem de alimentos seja minorada para 30% do salário-mínimo até o julgamento final do recurso; e o provimento do recurso, confirmando-se a tutela recursal antecipada.

Indefiro o pedido de tutela de urgência recursal, pois, além de se confundir com o mérito recursal, não se vislumbra a probabilidade do direito, que é um dos requisitos cumulativos para concessão da medida antecipada, conforme art. 300, caput, CPC/15.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta.

Em atenção ao art. 178, II, CPC/15, intime-se o Ministério Público para, no prazo de 15 dias, se manifestar nos presentes autos recursais.

Solicitem-se informações do Juízo de origem.

Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7023208-04.2020.8.22.0001- APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7023208-04.2020.8.22.0001 Porto Velho/8ª Vara Cível

Apelante: Gonlog Distribuição de Generos Alimentícios e Logística LTDA

Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)

Advogado Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13905)

Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)

Apelado: LPS Distribuidora de Materiais Elétricos Ltda.

Advogado: Aguinaldo da Silva Azevedo (OAB/SP 160198)
Advogado: Andre Uchimura de Azevedo (OAB/SP 09103)
Advogada: Denise Fabiane Monteiro Valentini (OAB/SP 176836)
Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA
Data distribuição: 11/10/2021

ABERTURA DE VISTA

Fica a apelante Gonlog Distribuição de Gêneros Alimentícios e Logística Ltda intimada do parcelamento do preparo recursal anexados nos autos, devendo recolher a primeira parcela no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

Porto Velho, agosto de 2022

Edinélia de J. Dias Costa Simões
Assistente Judiciário Cível CPE2G

Processo: 7042186-97.2018.8.22.0001 - Apelação Cível

APELANTE: ALEXANDRE KRAHL

Advogada: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

Advogada: ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO - RO11447

APELADOS: FRANCISCO SEBALHO, GLORIA SALVATIERRA SILES

Advogada: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO4552

Advogado: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO1336

Relator: DES. RADUAN MIGUEL

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/08/2022

DECISÃO

Vistos.

Alexandre Krahl interpôs recurso de apelação contra sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação cautelar que lhes movem Francisco Sebalho e Glória Salvatierra Siles, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Em análise aos autos e da certidão de id n. 16992671, consta que nos autos principais há prévia distribuição de recurso de agravo de instrumento (0803778-24.2021.8.22.0000) sob a relatoria e. Desembargador Rowilson Teixeira cuja prevenção não foi observada por ocasião da distribuição do presente apelo, deixando-se de cumprir o disposto no art. 142 do Regimento Interno desta e. Corte.

Desse modo, é de se reconhecer a prevenção do e. relator.

Posto isso, determino a remessa destes autos à Vice-presidência para deliberação, nos termos do art. 142, §2º, do Regimento Interno desta e. Corte.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0807853-72.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7007136-46.2019.8.22.0010 - Rolim de Moura / 1ª Vara Cível

Agravantes: T. R. F., G. M. R.

Advogado: Anderson Marcio Barbosa (OAB/RO 10680)

Agravado: J. R. T. F.

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 16/08/2022

Decisão Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (ID 16951833) que assim versou:

[...]

DO DESMEMBRAMENTO DO FEITO E DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DO MENOR THEO

A requerente ao ID. 65354212 pugnou pelo desmembramento do feito em relação ao pedido de alimentos em favor do menor Théo, atualmente sob seus cuidados.

Contudo, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual verifico que não há necessidade de desmembrar o feito, uma vez que é perfeitamente possível o prosseguimento da demanda após a inclusão do requerente Theo com a devida cumulação dos pedidos nos autos.

Nos termos do art. 327, § 2º do CPC:

Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.

Assim, ainda que os pedidos indiquem tipos diversos de procedimentos, se aplicado o rito comum, será possível cumulação dos pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, o mesmo juízo seja competente e o procedimento seja adequado.

Pelo exposto, INDEFIRO o desmembramento do processo.

Passo a análise do pedido de alimentos provisórios.

Os alimentos provisórios têm como objetivo resguardar os direitos dos menores, visto que com relação a esses existe o dever da proteção integral e do melhor interesse, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Cumpra registrar que a fixação do valor dos alimentos a serem pagos, ainda que provisórios, impõe a observância do binômio necessidade/possibilidade, de modo que devem ser fixados de forma equilibrada, procurando atender às necessidades daquele que os reclama e os

limites de possibilidade do responsável por sua prestação, nos termos do art. 1.694, §1º, do Código Civil.

Com efeito, restou demonstrado nos autos, conforme certidão de nascimento de ID. 33711855 – Pág. 02, o parentesco entre o requerente e o requerido. Uma vez comprovado o vínculo de filiação/paternidade, tem-se o dever de prestar alimentos pela parte requerida em favor do infante.

No que se refere ao valor, tendo em vista que a requerente não conseguiu demonstrar nos autos, o que era seu ônus, de que o requerido auferia mensalmente renda superior a R\$ 10.000,00, considero como parâmetro para fixação dos alimentos provisórios a renda por ele declarada no valor de R\$ 7.000,00 (ID. 45586124).

Considerando as informações prestadas pelo NUPS no relatório psicossocial (id: 55712128) de que a genitora possui renda mensal consideravelmente inferior do requerido, com vistas a equiparar o padrão de vida de ambos os filhos (Gustavo que está sob os cuidados do genitor e Théo que está sob a guarda da genitora), o deferimento dos alimentos provisórios é a medida que se impõe.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido da requerente e fixo alimentos provisórios em favor do infante T.R.F, na proporção de 01 (um) salário-mínimo vigente, a serem pagos mensalmente pelo requerido.

Advirta-se a parte requerida que o pagamento deverá ser realizado mensalmente mediante depósito em conta bancária de titularidade da genitora ou por depósito em conta judicial vinculada a este processo, fazendo prova nos presentes autos por meio da juntada de comprovante de depósito/transferência/recibo, sob pena de não ser reconhecida a respectiva quitação.

DA ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO, POR AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA

A requerente aduz que a venda do imóvel deve ser anulado por ausência de outorga uxória (ID. 65400217).

Ocorre que, em análise detida aos autos verifica-se que o referido imóvel está em nome de terceiro estranho ao processo, qual seja J. C. F. e M. L. T. F., genitores do requerido, conforme consta na certidão de inteiro teor (id:33711857) e no contrato de compra e venda (id: 45585547).

Desse modo, não há que se falar em anulação por ausência de outorga uxória, uma vez que o requerido não é titular do bem, portanto, desnecessário a outorga da requerente para realizar qualquer ato jurídico. Nesse sentido, entende a jurisprudência:

[...]

Logo, indefiro o pedido de anulação de ato jurídico por ausência de outorga uxória e revogo a decisão de id: 51508261 que deferiu a avaliação do imóvel localizado na Av. Boa Vista, S/N, esquina com a Rua Urupá, bairro São Cristóvão, Rolim de Moura/RO, uma vez que o imóvel não está no nome das partes que compõem o processo, não sendo portanto, objeto da lide para fins de partilha de bens.

REQUERIMENTO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO PARA FINS DE PROVA SUPLEMENTAR e BUSCA DE INFORMAÇÕES EM ÓRGÃO PÚBLICO

Postula a requerente que o requerido demonstre nos autos documentos que comprovem sua situação financeira, quais sejam: imposto de renda; extrato de contas bancárias e valores de cotas em cooperativa de crédito.

Alega para tanto que o requerido adquiriu imóvel na data de 06 de maio de 2021 no valor de R\$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais) e que realizou viagens com destino à Fortaleza/CE e à Gramado/RS nos meses de junho e julho de 2021, acrescenta que para realizar tais viagens aos citados destinos demanda gastos elevados.

Desde já INDEFIRO o pleito da requerente, uma vez que, os fatos ocorreram após a sentença parcial de mérito que decretou o divórcio entre as partes nestes autos. Ou seja, os eventos utilizados como argumento pela requerente não podem ser utilizados para que esta transfira para o requerido a produção de prova documental em seu favor.

Ademais, incumbe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, conforme prevê o art. 373, inciso I do CPC.

Além disso, a requerente argumenta que o requerido pode ter usado dinheiro proveniente da venda do imóvel do casal para realizar a aquisição do novo imóvel e realizar as viagens, contudo, conforme tópico anteriormente supracitado, o referido imóvel está em nome de terceiro no processo.

Ainda, requereu que seja expedido ofício ao IDARON para que disponibilize extrato de movimentação de bovinos e equiparados em nome do requerido.

Quanto ao ofício ao IDARON, DEFIRO o pedido da requerente, uma vez que enquanto estavam casados, precisamente em 12 de julho de 2018, o requerido adquiriu financiamento no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para aquisição de 25 matrizes de gado, conforme documento nos autos.

Desse modo, considerando a finalidade do financiamento de crédito rural, não há nos autos qualquer informação referente aos gados.

OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

1. Proceda-se à inclusão do menor T.R.F como parte requerente na demanda.
2. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se quanto aos interesses do menor G. R. F., uma vez que este não está figurando como parte na demanda e a presente versa sobre seus interesses.
3. No mesmo prazo, intime-se a parte autora para adequar o valor da causa, nos termos do art. 292, inciso VI do CPC.
4. Intime-se o requerido para apresentar nos autos os contratos referente aos financiamentos que alega possuir referente às dívidas descritas em sua contestação no tópico “3.Dívidas do Casal, itens a,b e c”.
4. OFICIA-SE o IDARON para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, relação de semoventes cadastrados em nome de J. R. T. F. (CPF: 568.258.622-00).
5. Ciência ao Ministério Público da presente decisão.
6. Somente após cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Em suas razões recursais, os Agravantes requerem a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para que seja determinado o desmembramento a ação de alimentos em que o menor T. R. F. move em desfavor do Agravado, para que a mesma trate de assuntos próprios pelo rito especial, considerando que não tem interesse em discussões outras que não os alimentos; seja reformada a decisão que excluiu, de ofício e sem provocação, o bem imóvel corresponde a Matrícula no CRI da Rolim de Moura nº 28.674, imóvel residencial urbano lote 536-A, quadra 40, setor 3, com área de 224,00 metros quadrados e edificação residencial averbada de 97,47 metros quadrados, da relação de bens partilháveis pelo casal; seja decretada a nulidade da venda do bem imóvel corresponde a Matrícula no CRI da Rolim de Moura nº 28.674, imóvel residencial urbano lote 536-A, quadra 40, setor 3, com área de 224,00 metros quadrados e edificação residencial averbada de 97,47 metros quadrados, considerando a ausência de outorga uxória; seja determinado ao Agravado que este apresente informações referentes à sua qualidade de cooperado junto a SICOOB, informando cotas de participação e valores depositados na aquela cooperativa nos 3 meses que antecederam a separação de corpos (maio, junho e julho de 2019); seja determinado ao Agravado que este apresente informações referentes à declaração de imposto de renda referente ao Exercício 2020, ano-calendário 2019; seja determinado

ao Agravado que este apresente extratos das suas contas correntes e poupanças nos 3 meses que antecederam a separação de corpos (maio, junho e julho de 2019).

Ocorre que a decisão supracitada não desafia Agravo de Instrumento, pois não está inclusa no rol do art. 1.015 do CPC/15. Além disso, o recurso também é inadmissível em razão da ausência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em eventual recurso de Apelação (Tema 988/STJ), pois diz respeito a eventual cerceamento de defesa. Portanto, não se verifica a inutilidade do julgamento da questão em preliminar de Apelação (art. 1.009, §1º, CPC/15), razão pela qual a interpretação extensiva do art. 1.015 do CPC/15 para admissão do presente recurso não se aplica nessa hipótese.

Sendo assim, por ser inadmissível, não conheço deste Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 932, III, CPC/15.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0808051-12.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7009881-09.2022.8.22.0005 - Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Agravante: J. P. S. L.

Advogado: Anoar Murad Neto (OAB/RO 9532)

Agravada: C. M. T.

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 19/08/2022

DESPACHO Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto sobre decisão (ID 80345114 da origem) que assim versou:

[...]

Trata-se de um PEDIDO CAUTELAR ANTECEDENTE proposto por J.P.S.L. em face de C.M.T.

Consta que o autor, juntamente com a requerida, são genitores da menor E. M. L. e que devido a separação do casal, acordaram, nos autos n. 7011677-40.2019.8.22.0005, que a guarda da criança seria da genitora, acordando também quanto à convivência e aos alimentos.

Sustenta que, também neste juízo, nos autos n. 7000969-23.2022.8.22.0005 acordaram sobre a regulamentação das visitas, restando discutir somente sobre a majoração dos alimentos.

Alega que em 09/08/2022, a requerida comunicou ao autor que estaria se mudando para outro Estado, levando a filha do casal consigo. Que a mesma informou que seu novo companheiro recebeu promoção na Bahia e, por tal motivo, vão se mudar para lá.

Requeru liminarmente a busca e apreensão e a guarda provisória da filha.

É o relatório.

A concessão da tutela antecipada é exceção em nosso ordenamento jurídico, pois via de regra, deve-se resguardar o direito de defesa da parte Requerida, e análise das condições de inserção familiar que a criança vive, haja vista que deve-se sempre preservar seus interesses. Ademais, para que a antecipação de tutela seja concedida devem ser preenchidos todos os requisitos exigidos em lei, tais como: requerimento da parte; prova inequívoca e verossimilhança da alegação e; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

INDEFIRO o pedido liminar de busca e apreensão e guarda provisória, haja vista, que não há nos autos comprovação de situação de risco envolvendo a criança, bem como, diante da necessidade de apuração dos fatos. Ademais, a criança está na guarda da mãe desde a separação do casal.

[...]

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O Agravante requer a antecipação da tutela recursal para que lhe seja concedida a guarda provisória da menor, e para que a Agravada se abstenha de levá-la para local distante do genitor e todos os seus familiares, sob pena de busca e apreensão; e o provimento do recurso para que seja confirmada a liminar no sentido de manter a guarda provisória da menor consigo até que se discuta o mérito da ação para modificação de guarda.

Indefiro o pedido de tutela de urgência recursal, pois, além de se confundir com o mérito recursal, não se vislumbra a probabilidade do direito, que é um dos requisitos cumulativos para concessão da medida antecipada, conforme art. 300, caput, CPC/15.

Fica dispensada a intimação da parte Agravada para apresentação de contraminuta, vez que ainda não foi formada a relação processual na origem.

Em atenção ao art. 178, II, CPC/15, intime-se o Ministério Público para, no prazo de 15 dias, se manifestar nos presentes autos recursais.

Solicitem-se informações do Juízo de origem.

Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0808102-23.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7056770-33.2022.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível

Agravante: Gilberto Pereira Dias

Advogado: Eduardo Rodrigues Caldas Varela (OAB/GO 62071)

Advogada: Juliana Clivatti Massoni Pamplona (OAB/SP 325619)

Agravado: Banco Volkswagen S.A.

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/SP 107414)

Advogado: Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 22/08/2022
DESPACHO Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto sobre decisão (ID 79992503 da origem) que assim versou:

[...]

2 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

3 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.

[...]

Considerando a renda do Agravante (aproximadamente R\$1.400,00 mensais), defiro a gratuidade judiciária para isentá-lo do recolhimento do preparo recursal.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O Agravante requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do presente recurso para se determinar que o Agravado devolva imediatamente o veículo, considerando que é o único veículo de que dispõe, sendo utilizado na microempresa para deslocamento e entrega de tintas aos clientes, afetando diretamente o faturamento, resultado da pequena empresa e a subsistência do Agravante; e não inscreva o seu nome junto aos órgãos de restrições, bem como forneça informações à Central de Risco do BACEN, sob pena de pagamento da multa evidenciada em sede de pedido de tutela antecipada.

Considerando a análise prefacial realizada sobre a matéria e os documentos constantes nos autos, concedo efeito suspensivo ao presente recurso, pois preenchidos os requisitos cumulativos descritos no art. 995, parágrafo único, CPC/15.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta.

Solicitem-se informações do Juízo de origem.

Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Processo: 7009653-41.2021.8.22.0014 Apelação Cível - PJE

APELANTE: MARIA LUZ DE LIMA

ADVOGADA: JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA, OAB nº MS17288A

ADVOGADO: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº SP221386A

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/07/2022

Vistos.

Aguarde-se o julgamento do recurso na ordem cronológica.

Porto Velho, da assinatura digital.

Desembargador Gabinete Des. Raduan Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0808068-48.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7033467-24.2021.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível

Agravante: Bruno da Silva Benevides

Advogada: Ana Lidia da Silva (OAB/RO 4153)

Agravada: Juliana Braga Murgia

Advogado: Anselmo Lopes Junior (OAB/RO 3008)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por sorteio em 22/08/2022

DECISÃO Vistos.

O Agravo de Instrumento foi interposto em 19/08/2022 e pretende a reforma da decisão que determinou a devolução do veículo.

Consultando os autos de origem, verifica-se que a decisão que determinou a devolução do veículo é a de ID 79457854 da origem, publicada em 19/07/2022. Sobre essa decisão, a Agravante formulou pedido de reconsideração, pedido esse que foi igualmente indeferido sob o ID 80586334 da origem, em decisão publicada em 17/08/2022.

Tem-se, portanto, que este Agravo de Instrumento é intempestivo, considerando que o Agravante pretende a reforma da decisão de ID 79457854 da origem, mas optou por formular pedido de reconsideração perante o Juízo de primeiro grau ao invés de interpor o recurso cabível a tempo e a modo - e, como se sabe, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recurso.

Sendo assim, verifica-se a intempestividade do presente recurso, razão pela qual dele não conheço, com fundamento no art. 932, III, CPC/15.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 174 de 03/08/2022 a 10/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 0803440-16.2022.8.22.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTES: A. A. F. E OUTRA REPRESENTADAS POR A. F. DAS C.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO : E. DE M. A.

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/04/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Alimentos. Homologação de acordo. Descumprimento por parte do devedor. Prosseguimento da execução. Mesmos autos. O §2º do art. 531 do CPC. Recurso provido.

O cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos será processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença de pagamento das parcelas, devendo seguir o procedimento previsto no art. 528, §7º, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7012108-81.2022.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7012108-81.2022.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante: I. C. G. D. S., representado pela sua genitora M. P. G.

Advogado: Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575)

Advogado: Douglas Gomes da Silva Cruz (OAB/RO 9802)

Apelada: Gol Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059-A)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 15/08/2022

Despacho Vistos.

A Apelante, menor impúbere representada por sua genitora, formulou pedido de gratuidade judiciária em seu recurso, mas não há indícios documentais que possibilitem um juízo de valor a respeito do estado de hipossuficiência financeira que lhe garanta o direito à benesse, vez que não há demonstração de que seus ganhos não suprem suas despesas e que está absolutamente incapacitada de recolher o preparo recursal integral neste momento. Desse modo, indefiro o pedido de gratuidade judiciária.

Com isso, intime-se a Apelante para, no prazo de 5 dias, proceder ao recolhimento do preparo recursal pertinente, sob pena de deserção.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7007766-29.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7007766-29.2019.8.22.0002 - Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelante: A. S. G.

Advogado: Sandro Valerio Santos (OAB/RO 9137)

Advogado: Carlos Ernesto Joaquim Santos Junior (OAB/RO 9562)

Advogado: José Martinelli (OAB/RO 585)

Apelada: L. C. D.

Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 16/08/2022

Despacho Vistos.

O Apelante formulou pedido de diferimento do preparo em seu recurso, mas não há novos indícios documentais que possibilitem um juízo de valor a respeito do estado de hipossuficiência financeira que lhe garanta o direito à benesse, vez que não há demonstração de que seus ganhos não suprem suas despesas e que está absolutamente incapacitado de recolher o preparo recursal. Desse modo, indefiro o pedido de diferimento.

Com isso, intime-se o Apelante para, no prazo de 5 dias, proceder ao recolhimento do preparo recursal pertinente, sob pena de deserção.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7008168-11.2022.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7008168-11.2022.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante: I. C. A., representada por sua genitora R. M. C. D. B.

Advogado: Rodrigo de Souza Costa (OAB/RO 8656)

Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras

Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 16/08/2022

Despacho Vistos.

Considerando a renda de R\$1.238,74 da genitora da Apelante - que é menor impúbere -, defiro a gratuidade judiciária pleiteada, isentando-a do recolhimento do preparo recursal.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 174 de 03/08/2022 a 10/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 0804392-92.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: SYLOS DE CARVALHO

ADVOGADO(A): DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA – RO8576

AGRAVADA : FABIANA SOARES FERREIRA

ADVOGADO(A): JEFERSON EVANGELISTA DIAS – RO9852

ADVOGADO(A): ANA LIDIA VALADARES – RO9975

ADVOGADO(A): SANDRA PAULA VALADARES – RO12072

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/05/2022

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação de reintegração de posse. Gratuidade judiciária. Art.98, §5º, do CPC. Dispensa de recolhimento do preparo recursal. Deferimento. Liminar indeferida. Arts. 558 e 561 do CPC. Requisitos. Ausência. Uso do poder de cautela pelo magistrado. Irreversibilidade da decisão. Demonstração. Inexistência. Manutenção.

Nos termos do art. 98, § 5º, do CPC, concede-se a gratuidade judiciária, apenas para dispensar o recolhimento do preparo recursal, a fim de viabilizar a análise do mérito do recurso.

Não há comprovação de que o esbulho ocorreu há menos de ano e dia da propositura da ação, pois, ao que consta na inicial, a aquisição do imóvel se deu em julho de 2020, e o ajuizamento da ação foi em 10/12/2021, decorridos aproximadamente 18 meses.

Não se vislumbra dano irreparável ou de difícil reparação para justificar a concessão da medida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 174 de 03/08/2022 a 10/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7024470-86.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : J. R. DE O.

ADVOGADO(A): ALAN DOUGLAS SILVA PARDO – RO10242

ADVOGADO(A): MARLON LEITE RIOS – RO7642

ADVOGADO(A): EFER MARQUES DE SOUZA GUIMARÃES – RO8981

ADVOGADO(A): VINÍCIUS SILVA LEMOS – RO2281

ADVOGADO(A): ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS – RO5841

ADVOGADO(A): IURY PEIXOTO SOUZA – RO9181

ADVOGADO(A): WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS – RO655-A

APELADO : J. H. N. M.

ADVOGADO(A): JOSÉ MARCUS CORBETT LUCHESI – RO1852

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/05/2022

“RECURSO NÃO PRÓVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de investigação. Paternidade e alimentos. Filho maior de idade. Necessidade de continuar assistido. Redução dos alimentos. Impossibilidade. Condições financeiras do genitor. Comprovação. Recurso não provido.

A maioria do alimentando, por si só, não desobriga o alimentante da prestação de alimentos. Para a redução do encargo alimentar, é imprescindível a demonstração de que o genitor não possui condições financeiras de arcar com os alimentos fixados pelo juiz singular.

No caso dos autos, a sentença, observando binômio alimentar, fixou alimentos provisórios a favor do autor, considerando as atuais possibilidades do pai e a evidente necessidade do filho para conclusão de sua vida estudantil.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 176 de 10/08/2022 a 17/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 0804144-29.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: MARIA DO CARMO DE SOUZA
ADVOGADO(A): ALEX FERNANDES DA SILVA – RO11562
ADVOGADO(A): JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA – MS17288
AGRAVADO : BANCO BRADESCO
ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/05/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 07/06/2022
“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA
Agravado de instrumento. Reconhecida a conexão. Ação indenizatória com repetição de indébito. Tarifas bancárias. Desconto em conta corrente. Manutenção da decisão. Recurso não provido.
Nos termos do art. 55 do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
Há conexão entre as duas ações ajuizadas com a finalidade de discutir a inexigibilidade dos descontos de tarifas bancárias efetuados diretamente na conta corrente da agravante.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão n. 175 – por videoconferência em 09 de agosto de 2022.
AUTOS N. 7005583-93.2021.8.22.0009

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ANALIA MONTEIRO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO(A): ALEX FERNANDES DA SILVA – RO11562
ADVOGADO(A): JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA – MS17288
APELADO : BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(A): IURI LEMOS CORREIA – BA30309
ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO – BA29442
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/06/2022
“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA
Apelação. Revisional de contrato. Juros remuneratórios. Limitação. Capitalização. Precedentes do STJ.
As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação dos juros remuneratórios prevista no Decreto n. 22.626/1933 (Lei de Usura) (Súmula n. 596 do STF). Cabível a cobrança de taxa de juros superior a 12% ao ano, não indicando abusividade, por si só (Súmula 382 do STJ).
Para a alteração da taxa de juros em contratos bancários, é necessária a constatação de abusividade, capaz de colocar o consumidor em manifesta e exagerada desvantagem.
Apelação não provida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 176 de 10/08/2022 a 17/08/2022 – por videoconferência
AUTOS N. 0804306-24.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTES: FELIPE DOS SANTOS BRITO E OUTRA
ADVOGADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO – RO5100
AGRAVADO : ANTONIO TELES DA SILVA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/05/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 17/05/2022
“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA
Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora de parte do benefício. Art. 833, IV, do CPC. Impenhorabilidade relativa. Ausência de documentos para realização do juízo de valor acerca da possibilidade de penhora. Recurso não provido.
A impenhorabilidade do salário é a regra, devendo-se ponderar o caso em comento, no intuito de que seja preservada a dignidade da pessoa, mas também a efetividade da execução.
Dado o caráter excepcional, a penhora de percentual de valor está vinculada à demonstração da atividade exercida pelo devedor, do valor de sua remuneração, bem como se já existe algum percentual de comprometimento de sua renda - o que não foi feito.

Processo: 7000294-36.2022.8.22.0013 - Apelação Cível - PJE
APELANTE: MARIA ZIMAURA MARTINS
ADVOGADO: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510
ADVOGADA: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES, OAB nº RO10615
APELADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADA: MARIA EDUARDA SANTOS PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10553

ADVOGADA: PATRICIA DA SILVA LIMA, OAB nº RO11149

ADVOGADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/08/2022

Vistos.

Aguarde-se o julgamento do recurso na ordem cronológica.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Gabinete Des. Raduan Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão n. 179 – por videoconferência em 23 de agosto de 2022.

AUTOS N. 7005509-85.2020.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES/APELADOS: NIVALDO ELIAS PADOVANI E OUTROS

ADVOGADO(A): JAIR FERRAZ DOS SANTOS – RO2106

ADVOGADO(A): FRANCISCO ALTAMIRO PINTO JÚNIOR – RO1296

APELADA/APELANTE: J. F. DE ÁVILA TRANSPORTES & COMÉRCIO LTDA - EPP

ADVOGADO(A): ESTEVAN SOLETTI – RO3702

ADVOGADO(A): GILSON ELY CHAVES DE MATOS – RO1733

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/03/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 30/05/2022

“PRELIMINAR PARA CONSIDERAR O PREPARO RECURSAL ACOLHIDA, DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. NO MÉRITO, RECURSO DE APELAÇÃO DE J. F. DE ÁVILA TRANSPORTES & COMÉRCIO LTDA - EPP NÃO PROVIDO E DE NIVALDO ELIAS PADOVANI E OUTROS PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. RECOLHIMENTO PREPARO. VALOR DA CONDENAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CULPA CONCORRENTE. DANO MORAL. MANUTENÇÃO. PENSIONAMENTO. TERMO FINAL. 65 ANOS. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO. POSSIBILIDADE

O art. 12, inciso II, da Lei Estadual n. 3.896/2016 preconiza que o recolhimento do preparo recursal seja feito em 3% sobre o valor da causa. Nada obstante, a jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de que o valor do preparo deve corresponder ao objeto do recurso manejado pela parte interessada, sem qualquer relação com o montante atribuído à causa.

Estando o conjunto probatório suficiente à convicção do juízo, desnecessária a realização de nova perícia ou complementação quando a apresentada nos autos se mostra hígida e tecnicamente embasada, não ocorrendo cerceamento de defesa.

Restando evidenciada a desobediência às normas estabelecidas no CTB por parte de ambos os envolvidos, deve ser mantido o reconhecimento da culpa concorrente, devendo cada parte arcar com 50% do valor da condenação.

Quando comprovada a condição de empregado do de cujus, admite-se a inclusão do recebimento de décimo terceiro salário no pensionamento mensal.

No arbitramento dos danos é sabido que, na quantificação da indenização, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Processo: 7020610-77.2020.8.22.0001 - Apelação Cível

APELANTE: T. C. A. C.

ADVOGADOS DO APELANTE: ITALO DOMINIQUE DA ROCHA JUVINO, OAB nº PB21647, KATHERINE VALERIA DE OLIVEIRA GOMES DINIZ, OAB nº PB8795, BARBARA MARTINS DOS SANTOS, OAB nº RO7475A, SAULO MEDEIROS DA COSTA SILVA, OAB nº PB13657A, GIULLIO BARRETO SUASSUNA DE PAULA MARQUES, OAB nº PB25099

APELADO: E. M. D. A. T.

ADVOGADO DO APELADO: WELLINTON CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8925A

DECISÃO

Vistos.

Teresa Carmen Aranha Costa interpôs recurso de apelação contra sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação de alimentos que lhe move Enzo Marco de Araújo Torres, que julgou procedente o pedido inicial. Em análise aos autos e certidão de id n. 17043830, consta que os autos principais foram distribuídos por dependência aos autos n. 0006548-57.2011.8.22.0102, no qual há prévia distribuição de recurso de agravo instrumento previamente distribuído nos autos principais (0011269-67.2011.8.22.0000), de relatoria do e. Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, sucedido pelo Desembargador Paulo Kiyochi Mori, cuja prevenção não foi observada por ocasião da distribuição do presente recurso, deixando-se de cumprir o disposto no art. 142 do Regimento Interno desta e. Corte.

Desse modo, é de se reconhecer a prevenção do e. Desembargador.

Posto isso, determino a remessa destes autos à Vice-presidência para deliberação, nos termos do art. 142, §2º, do Regimento Interno desta e. Corte.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 174 de 03/08/2022 a 10/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7036271-62.2021.8.22.0001

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (PJE)

AGRAVANTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO(A): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO – SP98628

AGRAVADO : JURANDY DA CRUZ BARRETO

ADVOGADO(A): AGNALDO ARAÚJO NEPOMUCENO – RO1605

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTO EM 27/05/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo interno. Assistência judiciária gratuita. Pessoa jurídica. Hipossuficiência. Ausência de comprovação. Pedido alternativo. Diferimento das custas ao final. Recurso não provido.

As benesses da gratuidade judiciária são concedidas à parte que comprove que o custeio com as custas e despesas processuais acarretam prejuízo à subsistência sua e de sua família.

A situação de falência, por si só, não enseja a concessão do benefício da justiça gratuita.

Quanto ao pedido de diferimento das custas, a situação presente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 34 e incisos da Lei Estadual n. 3.896, de 24/8/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 174 de 03/08/2022 a 10/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 0804963-63.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: GENALDO MARTINS DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): ERIC JÚLIO DOS SANTOS TINÉ – RO2507

AGRAVADOS: PAULO ROBERTO MASQUIO E OUTRA

ADVOGADO(A): FRANK ANDRADE DA SILVA – RO8878

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/05/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 30/05/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Impugnação à penhora. Rejeição. Excesso de penhora. Não ocorrência. Bens penhorados pendentes de avaliação. Liquidez duvidosa. Manutenção da decisão.

A penhora de bens para garantia e posterior pagamento do débito executado deve recair apenas sobre o patrimônio do devedor que se mostrar suficiente e necessário para quitação do débito devidamente atualizado, contudo não se justifica o pedido de levantamento da penhora sobre os bens perseguidos, quando estes ainda possuem liquidez duvidosa.

Não prospera a alegação do agravante ao afirmar o excesso de penhora, sob a ótica de que os bens penhorados ultrapassam o valor executado

Processo: 7025780-06.2015.8.22.0001 - Apelação Cível (Pje)

Origem: 7025780-06.2015.8.22.0001 Porto Velho - 10ª Vara Cível

Apelantes/Apelados: Andresa Tumelero e Outros

Advogado(A): Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)

Advogado(A): Pitagoras Custodio Marinho (OAB/RO 4700)

Apelante/Apelado: Antonio Silva Comercio e Negocios Imobiliarios Ltda – Me

Advogado(A): Luiz Carlos Forte (OAB/RO 510)

Advogado(A): Maria De Fatima De Souza Maia (OAB/RO 7062)

Apelantes/Apelados: Espólio de Decio Jose de Lima Bueno representado por Kele Cristiane Braga Campos Bueno e Outros

Advogado(A): Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4-B)

Apelada/Apelante: Jany Oliveira Santos Estiglar

Advogado(A): Lais Daiane Magalhaes Peres (OAB/MT 15835)

Advogado(A): Edilzete Gomes Morais De Abreu (OAB/MT 15984)

Advogado(A): Fabiana Carla De Oliveira (OAB/MT 16659)

Apelado: Wilton Ataides Das Neves

Advogado: Defensoria Pública Do Estado De Rondônia

Apelado: Jose Gentil Da Silva

Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído Por Sorteio Em 18/06/2019

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de quatro recursos de apelação interpostos por ANDRESSA TUMELERO E OUTRAS (autoras), JANY OLIVEIRA SANTOS ESTIGLAR (requerida), ANTÔNIO SILVA COM. E NEG. IMOBILIÁRIOS LTDA-ME (requerido) e DÉCIO JOSÉ DE LIMA BUENO (requerido já falecido) em face de sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível de Porto Velho que, nos autos da ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c indenização por perdas e danos proposta pelas primeiras apelantes, julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Em sede de apelação, o requerido Antônio Silva Com. e Neg. Imobiliários LTDA-ME formulou pedido de justiça gratuita, ao fundamento de que não dispõe de condições econômicas de pagar o preparo recursal por não ter auferido rendimentos e se tratar de microempresa (Id 6249016).

É a síntese.

DO PEDIDO DE GRATUIDADE FORMULADO EM APELAÇÃO

Cuida-se de pedido formulado por pessoa jurídica, ao fundamento de que não dispõe de condições financeiras de arcar com o preparo.

Sabe-se que a justiça gratuita somente será concedida às pessoas jurídicas em caráter excepcional e quando demonstrarem de forma convincente a impossibilidade de atenderem às despesas antecipadas do processo, sob pena de se lhes obstaculizar o acesso ao PODER JUDICIÁRIO.

Esta Corte possui posicionamento pacífico de que – em se tratando de pessoa jurídica – nem mesmo a decretação de liquidação extrajudicial, por si só, comprova o estado de miserabilidade:

Apelação cível. Instituição financeira em liquidação extrajudicial. Gratuidade judiciária. Ausência de comprovação do estado de hipossuficiência. Oportunidade ao recolhimento em grau recursal. Transcurso do prazo sem manifestação. Recurso não provido.

As pessoas jurídicas podem ser contempladas com o benefício da justiça gratuita, contudo, cuidando-se, porém, de Banco, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários de advogados, o que não ocorreu no caso concreto.

Oportunizado à apelante, em grau recursal, de recolher o valor das custas processuais, cujo seu não recolhimento ensejou a extinção do processo e, tendo transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, impõe-se a manutenção da sentença. (Apelação, Processo nº 0006814-05.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 13/10/2017).

Como visto, em que pese a viabilidade de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a pessoas jurídicas, o deferimento dessa benesse depende da comprovação da impossibilidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais, consoante Súmula 481 do STJ: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

No caso dos autos, não há qualquer prova da hipossuficiência financeira da Imobiliária que impossibilite de efetuar o pagamento do preparo recursal.

Sobre o tema, cito julgado desta Corte:

Agravo interno. Indeferimento da Justiça gratuita. Pessoa Física e Jurídica. Hipossuficiência não demonstrada.

O instituto da Justiça Gratuita foi concebido para aqueles que realmente encontram-se na miséria, sem qualquer agasalho estatal, sem condições mínimas de sustentabilidade, o que efetivamente não é o caso dos requerentes.

Ao contrário das pessoas físicas, com relação às pessoas jurídicas, não lhes milita a presunção de hipossuficiência a ponto de ser-lhes concedido o benefício pela simples alegação, sendo exigível, de forma incontestada cujo extratos acostados aos autos não traduzem a insolvência financeira. Recurso desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804328-19.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 23/03/2022)

Agravo de instrumento. Ação monitoria. Assistência judiciária gratuita. Pessoa jurídica. Ausência de comprovação da hipossuficiência. Pedido alternativo. Diferimento das custas ao final. Concessão. Recurso provido.

As benesses da gratuidade judiciária são concedidas à parte que comprove que o custeio com as custas e despesas processuais acarretam em prejuízo a subsistência sua e de sua família.

A situação de falência, por si só, não enseja a concessão do benefício da justiça gratuita.

Em razão do pedido subsidiário, e por se tratar de decisão proferida no início do processo, o recurso merece provimento tão somente para permitir o diferimento das custas, sob pena de impedir o acesso ao judiciário. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0807053-78.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 16/12/2021) gn

Dessa forma, indefiro o pedido de Justiça, devendo o apelante recolher o preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

DO PREPARO RECURSAL

Compulsando os autos, denota-se que no Id 6248643 foi determinada emenda à inicial para que fosse adequado o valor da causa, pois o valor que havia sido atribuído não correspondia à pretensão das autoras.

Por seu turno, as autoras emendaram a inicial e indicaram o valor da causa como sendo de R\$ 350.000,00 (Id 6248645).

As apelantes/autoras interpuseram recurso de apelação (Id 6249005), tendo efetuado o recolhimento do preparo de R\$ 1.038,93 (Id 6249006).

A apelante/requerida Jany Oliveira Santos Estiglar apresentou suas razões recursais no Id 6249013, acompanhada do comprovante do preparo recursal no importe de R\$ 1.045,17 (Id 6249015).

O apelante/requerido Décio José de Lima Bueno (apelação - Id 6249018) efetuou o recolhimento do preparo de R\$ 1.045,17 (Id 624931).

O apelante Antônio Silva Com. E Neg. Imobiliários Ltda – Me não efetuou o recolhimento do preparo em razão do pedido de justiça gratuita, já indeferido nesta decisão.

Como visto, os apelantes recolheram o preparo com base no valor da causa inicial de R\$ 30.000,00 e não sobre o novo valor contido na emenda de Id 6248645.

Diante do recolhimento a menor, devem ser intimados a efetuar o seu complemento, nos termos do art. 1.007, §2º, do CPC, tendo como base o valor da causa, sob pena de não conhecimento dos recursos.

Ante o exposto:

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo apelante Antônio Silva Com. E Neg. Imobiliários Ltda – Me, o qual deve ser intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher o preparo tendo como base o valor da causa, sob pena de não conhecimento do recurso;

Determino a intimação dos demais apelantes para comprovarem a complementação do preparo no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art.

1.007, §2º, do CPC, sob pena de deserção, tendo como base o valor da causa atualizado, conforme dispõe o art. 12, II, da Lei nº 3.896/2016. À Coordenadoria Cível para corrigir no sistema PJe o valor da causa como sendo de R\$ 350.000,00, consoante emenda à inicial de Id 6248645.

Intime-se. Publique-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Processo: 0808132-58.2022.8.22.0000 - Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: POLIANA SILVESTRINI ZANINI

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA, OAB nº RO5143A, ANDERSON MARCELINO DOS REIS, OAB nº RO6452A

AGRAVADOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADOS DOS AGRAVADOS: SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº ES27165, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907A, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº AC3030, SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº ES27165, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907A, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº AC3030

DECISÃO

Vistos.

Poliana Silvestrini Zanini interpôs recurso de agravo de instrumento em desfavor da decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação indenizatória registrados sob o n. 7025154-50.2016.8.22.0001.

Em análise aos autos e certidão de id n. 17044734, verifico que nos autos principais há prévia distribuição de recurso de apelação sob a relatoria do e. Desembargador Sansão Saldanha, cuja prevenção não foi observada por ocasião da distribuição do presente recurso, deixando-se de cumprir o disposto no art. 142 do Regimento Interno desta e. Corte.

Desse modo, é de se reconhecer a prevenção do e. relator sucessor.

Posto isso, determino a remessa destes autos à Vice-presidência para deliberação, nos termos do art. 142, §2º, do Regimento Interno desta e. Corte.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 174 de 03/08/2022 a 10/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7009608-37.2021.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : MARIA DA COSTA FILHO

ADVOGADO(A): ALEX FERNANDES DA SILVA – RO11562

APELADO : BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

ADVOGADO(A): DÊNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR – MG41796

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/06/2022

“RECURSO NÃO PRÓVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Emenda à inicial. Repetição do indébito. Prova do desconto indevido. Não apresentação de documento essencial para o conhecimento da ação.

Em ação de repetição de indébito, é imprescindível a comprovação dos descontos supostamente indevidos, porquanto o interesse de agir se configura com a dedução de valores.

Não cumprida a determinação de emenda para apresentação de documento essencial a subsidiar o conhecimento da ação, indefere-se a inicial.

Apelação desprovida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7001668-24.2021.8.22.0013 Apelação (PJE)

Origem: 7001668-24.2021.8.22.0013 - Cerejeiras / 2ª Vara Genérica

Apelante: Devair de Souza

Advogada: Cassia Loanda da Cruz Tavares (OAB/RO 10615)

Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 27/07/2022

DESPACHO Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 176 de 10/08/2022 a 17/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 0018869-68.2013.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): FÁBIO BARCELOS DA SILVA – SC21562

ADVOGADO(A): LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI – RO5348

ADVOGADO(A): PATRICIA COBIAN LEONI SAVIO – SC15228

ADVOGADO(A): EDER GIOVANI SAVIO – SC11131

EMBARGADA: CLEDI SCHREINER

ADVOGADO(A): JACSON DA SILVA SOUSA – RO6785

ADVOGADO(A): FÁBIO FEITOSA BERNARDO – RO3264

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 07/07/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração. Omissão e contradição. Inexistência. Rediscussão de mérito. Não cabimento.

Subsistindo discordância quanto ao modo de aplicar o direito ao caso concreto, bem como acerca da valoração dada às provas e à condução do acórdão, a parte deve lançar mão dos mecanismos recursais adequados para provocar a reforma pretendida. Os embargos de declaração não se prestam a este fim.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7000980-56.2021.8.22.0015 Apelação (PJE)

Origem: 7000980-56.2021.8.22.0015 - Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível

Apelante: Margarete de Oliveira Duran

Advogado: Audrey Cavalcante Saldanha (OAB/RO 570-A)

Apelado: Valdeci Aparecido Jussani

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 09/08/2022

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 174 de 03/08/2022 a 10/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 0801263-79.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: C. A DOS A.

ADVOGADO(A): CLÉIA APARECIDA FERREIRA – RO69-A

AGRAVADO : B. H. DOS A.

ADVOGADO(A): FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO – RO2245

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/02/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 22/02/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Revisão de alimentos. Suspensão da atualização do valor da pensão alimentícia descontada no benefício previdenciário. Ofício ao órgão previdenciário. Art. 300 do CPC. Requisitos. Decisão mantida. Recurso não provido.

1. A análise do presente recurso cinge-se à observação dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, visto que a decisão agravada versa sobre o deferimento de pedido liminar.

2. Considerando que à época do acordo realizado entre as partes, para fixação de pensão alimentícia, não se fez uma projeção do aumento do salário mínimo em relação ao salário de pensionista, torna-se evidente que a determinação de reajuste do valor fixado, em compasso com o salário mínimo, poderá ensejar lesão grave e de difícil reparação ao agravado, por ser a medida desproporcional aos seus proventos, os quais tiveram poucos e menores índices de valorização no mesmo período.

2ª CÂMARA CÍVEL

Processo: 0804792-09.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 0017504-76.2013.8.22.0001 Porto Velho - 1ª Vara Cível

AGRAVANTE: YAMILE ALBUQUERQUE MAGALHAES, PAULO FRANCO CORDEIRO DE MAGALHAES JUNIOR, PATRICIA FREITAS DE MAGALHAES CAMARA, ERIKA MARIA FREITAS DE MAGALHAES, ICARO ALBUQUERQUE MAGALHAES, DEUSONEZIA FONSECA DE ALBUQUERQUE, ESPÓLIO DE PAULO FRANCO CORDEIRO DE MAGALHÃES

Advogado: RODRIGO BORGES SOARES (OAB/RO 4712)

Advogado: HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA (OAB/RO 9003)

AGRAVADO: PATRIMONIO CONSTRUÇÕES E EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA, MICHIKO YAMANISKI, JORGE YAMANISKI FILHO, SUELY YAMANISKI YAMAMOTO, AUREA YAMANISKI, SHIRLEY YAMANISKI VIEIRA

Advogado: CARLOS GABRIEL GALANI CRUZ (OAB/SP 299829)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 20/05/2022

Decisão

Vistos.

YAMILE ALBUQUERQUE MAGALHAES, PAULO FRANCO CORDEIRO DE MAGALHAES JUNIOR, PATRICIA FREITAS DE MAGALHAES CAMARA, ERIKA MARIA FREITAS DE MAGALHAES, ICARO ALBUQUERQUE MAGALHAES, DEUSONEZIA FONSECA DE ALBUQUERQUE, ESPÓLIO DE PAULO FRANCO CORDEIRO DE MAGALHÃES/exequentes agravam de instrumento da decisão (ID. 76147562 - Pág. 1-2) proferida nos autos do cumprimento de sentença que homologou os cálculos da contadoria, in verbis:

"[...]Após proferida decisão de ID74851930, vieram os autos conclusos para análise das impugnações ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

Há nos autos controvérsias a serem sanadas quanto ao valor do crédito exequendo remanescente, embora elevada quantia já tenha sido levantada por meio de alvará em favor dos exequentes.

O feito se arrasta em juízo há aproximadamente 09 (nove) anos e as incontáveis impugnações e interposições de recursos das partes, algumas protelatórias, tem causado tumulto processual, o que dificulta a análise minuciosa dos autos.

Conforme exposto em decisões anteriores, esta julgadora não tem possui competência para analisar questões que estão sendo debatidas em outro juízo. Ainda, importante destacar que, pelo princípio do resultado, a execução deve ser equilibrada, de modo a atingir o resultado esperado, qual seja, a satisfação do crédito.

Para tanto, deve ser concretizado o comando normativo obrigacional previsto no título judicial, tratando-se de cumprimento de sentença, não sendo admitida discussões de mérito que são pertinentes a outras demandas de procedimento comum cível envolvendo as mesmas partes. Inicialmente, em que pese as alegações das partes nos eventos anteriores, consigno que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar da justiça, dotado de formação técnica e isenção processual.

Desta maneira, os cálculos por ela elaborados revestem-se da presunção de legitimidade e exatidão, não sendo possível infirmá-los por impugnação genérica e desprovida de elementos mínimos a indicar eventual erro na elaboração dos cálculos.

Analisando detidamente os autos, observo que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial utilizaram os critérios adequados para apuração do crédito exequendo, observando todos os extratos de contas judiciais vinculadas aos autos, bem como os valores bloqueados e expedição de alvarás, apontando a data-base, a correção monetária, juros moratórios e honorários advocatícios, tudo de acordo com o título judicial.

Ficou reconhecido como devido ao exequente o valor remanescente de R\$ 391.087,56 (trezentos e noventa e um mil, oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos).

Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimem-se as partes desta decisão, por meio de seus advogados, via DJE.

Após o trânsito em julgado, deverá o exequente indicar bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 829, §2º, do CPC, sob pena de suspensão da execução."

Os agravantes sustentam em suas razões recursais que os agravados/executados já interpuseram 3 impugnações à mesma penhora e novamente discutiram os cálculos já homologados pelo juízo singular quando da rejeição da impugnação que foi mantida pelo julgamento do agravo de instrumento anteriormente interposto e transitado em julgado.

Ressaltam que com a homologação anterior dos cálculos efetivou-se a coisa julgada, impedindo que outros parâmetros sejam objeto de impugnação de nova penhora.

Salientam que desde 2018 os mesmos parâmetros têm sido utilizados para a atualização da dívida desde a homologação efetivada naquela época e confirmada em segundo grau.

Acrescem que o STJ no Tema 677, pendente de julgamento, discute que o depósito efetuado a título de garantia ou decorrente de penhora de ativos financeiros não isenta o devedor de pagamento dos consectários da mora, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial.

Aduzem que o cálculo da condenação deverá observar sempre os parâmetros do título executivo, deduzindo somente os valores levantados pelo credor do valor total da condenação, prosseguindo em relação aos encargos.

Pede pelo acolhimento da preliminar de coisa julgada para manter a homologação dos cálculos apresentados pelos agravantes e, no mérito, sejam homologados os cálculos com a respectiva multa de litigância de má-fé já deferida e as diferenças entre juros e correção monetária entre o saldo da conta judicial e do título, sucessivamente, suspenso o julgamento do presente agravo até julgamento do Tema 677 do STJ. Indeferido o pedido de suspensão do recurso (ID. 15923776 - Pág. 1-3).

Contrarrazões pelo não conhecimento do agravo ante a violação do princípio da unirrecorribilidade recursal e, no mérito não provido com a condenação dos agravantes em litigância de má-fé.

Examinados, decido.

Os agravados em contrarrazões em preliminar alegaram que a matéria trazida no presente recurso já fora objeto de recurso interposto pelos agravantes, sendo motivo para seu não conhecimento.

No agravo de instrumento 0801780-84.2022.8.22.0000 os agravantes pleitearam em preliminar o reconhecimento da coisa julgada mantendo a homologação dos cálculos conforme decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, para que fosse acrescida multa por litigância de má-fé já deferida e das diferenças entre juros e correção do saldo da conta judicial e do título executivo, bem como a suspensão

do julgamento do agravo de instrumento até a conclusão da discussão atinente ao valor remanescente com o julgamento definitivo do Tema 677 pelo STJ.

E nesse como se verifica do relatório o pedido são idênticos.

Sobre o princípio da irrecorribilidade, não é o caso de aplica-lo, pois a decisão ora agravada não corresponde a anteriormente recorrida. Tem-se que "O princípio da singularidade recursal consagra a premissa de que, para cada decisão a ser atacada, há um recurso próprio e adequado previsto no ordenamento jurídico, e de que, em caso de recursos interpostos simultaneamente de uma mesma decisão, há preclusão consumativa do segundo, devendo reportar-se o julgador tão-somente ao primeiro" (STJ, AgRg no CC 106007/SP. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: S3 - TERCEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 14/10/2009. DJe 09/11/2009).

Assim, a preliminar suscitada não merece acolhida.

No que diz respeito a alegação de que o pedido contido no presente agravo corresponder ao mesmo efetivado anteriormente pelos agravantes, o qual decidido por este Relator quando do julgamento do AI 0801780-84.2022.8.22.0000, com razão os agravados.

Observa-se que em ambos os recursos o questionamento diz respeito ao Tema 677 do STJ e a ocorrência da coisa julgada para manter a homologação dos cálculos apresentados pelos agravantes.

Transcrevo parte da decisão para elucidar ainda mais o que se verifica nos autos:

"[...]Inicialmente consigno que não há coisa julgada em relação à metodologia dos cálculos.

O erro de cálculo pode ser retificado a qualquer tempo. Sobre o tema, Araken de Assis e Arruda Alvim assim lecionam:

Inexatidão material e erro de cálculo

[...]

Essas matérias devem ser objeto de apreciação pelo juiz independentemente de requerimento da parte ou da interposição de qualquer recurso para este fim (conquanto possam ser levantadas por meio de embargos declaratórios). A sentença que eventualmente comportar tais vícios (inexatidão material ou erro de cálculo), não transita em julgado (ao menos no que diz com a parte do dispositivo eivada de inexatidão material ou erro de cálculo, o que não necessariamente contamina toda a sentença), podendo ser retificada a qualquer tempo, ainda que após o trânsito em julgado da sentença.

[...]

As inexatidões materiais e os erros de cálculo não sofrem a ação do tempo, isto é, não precluem.

Podem ser corrigidos em face de pedido simples e devem ser corrigidos ex officio, independentemente do uso de embargos de declaração. Tanto umas, quanto outros, não correspondem àquilo que efetivamente se decidiu, e daí que podem ser corrigidos através de petição simples. Em última análise, quando se fala na correção de inexatidões materiais ou erros de cálculo, não se está admitindo alteração substancial da sentença. (ASSIS, Araken; ALVIM, Arruda. Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro: GZ Ed., 2012, pp. 656-657)

Assiste razão aos agravantes quando afirmam que não constou no cálculo a condenação de multa por litigância de má-fé em 1% sobre o valor da causa, o que deve ser corrigido.

Quanto a aplicação ou a suspensão do feito para aguardar o julgamento da revisão da tese fixada pelo Tema 677, é necessário esclarecer alguns pontos. A relatora Ministra Nancy Andrichi acolheu a questão de ordem no Recurso Especial nº 1.820.963/SP, em sessão realizada em 25/08/2020, após verificar a divergência entre as jurisprudências da Terceira e Quarta Turma, que passaram a alternar na aplicação ou não, o que justificou sua revisão.

O caso não se enquadra nas hipóteses de suspensão, constando no acórdão a previsão de "suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial que versem sobre idêntica questão de direito e que estejam pendentes de apreciação em todo o território nacional".

Desse modo, considerando que até o presente momento não houve julgamento, é de rigor manter o posicionamento atual, no sentido de que a atualização monetária dos valores após a penhora devem ser os praticados pela instituição financeira, pois extinguiu a obrigação do devedor."

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico]. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018) explicam o assunto sobre a preclusão:

2. Preclusão. A preclusão indica perda da faculdade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto pela lei (preclusão temporal), ou, pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica). Esta classificação, por nós adotada, foi proposta por Chiovenda em várias passagens de sua obra: Principii, § 78, II, 910 e ss.; Istituzioni, II, § 66, 354 e ss., p. 478 e ss.; Instituições, III, § 66, 354 e ss., p. 155 e ss.; Cosa giudicata e competenza, in Saggi, nova edição, v. II, 411 ss.; Cosa giudicata e preclusionione, RISG 1933/1 (Nery. Recursos7, n. 2.4.4.3, p. 105). Sobre classificação e tipos de preclusão, v. coment. CPC 223)

Portanto, ocorreu a preclusão consumativa acerca das referidas matérias abordadas anteriormente, conforme dispõe o art. 507 do CPC:

"Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão".

Os agravantes não trouxeram nada acerca da decisão agravada que apenas homologou os cálculos, demonstrando o intuito apenas de protelar o pagamento do débito.

Nesse sentido inclusive cito jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE CÁLCULOS PERICIAIS E PROVAS TESTEMUNHAIS. HOMOLOGAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS CÁLCULOS. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. - O agravante discordou dos cálculos de forma genérica, sem aduzir os pontos impugnados. Fato é que a impugnação do agravante do valor que entende devido possui a finalidade de apenas protelar o pagamento do débito - Provas testemunhais e periciais em nada acrescentariam ao processo. (TJMG, AI 10295150027528001, Rel. Des. Rogério Medeiros, j. em 28/02/2019)

Por fim, no que diz respeito ao pedido efetivado em contrarrazões de condenação dos agravantes em litigância de má-fé, não se observa no caso dos autos justificativa para a referida condenação, eis que a simples interposição de recursos cabíveis no processo, por si só, não os enseja:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATENTADO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. A interposição de recursos cabíveis não implicam em litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo. - Agravo não provido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1333425 / SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 27/11/2012)

O STJ também entende que, para caracterizar a litigância de má-fé, capaz de ensejar a imposição da multa prevista no art. 81, do CPC, é necessária a intenção dolosa do litigante (AgInt no AREsp 1427716, Rel. Min. MARCO BUZZI, j. em 29/04/2019), o que não ocorreu no caso dos autos.

Posto isso, nego provimento ao recurso.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 782 – 03/08/2022 a 10/08/2022 – por videoconferência

7002270-51.2021.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJE)

Origem: 7058689-91.2021.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Agravante : David da Silva Nascimento

Advogado : Mathaus Silva Novais (OAB/AC 4316)

Agravada : K.V. S. N. representada por L.S. da S.

Advogada : Maria José Moreno da Silva (OAB/RO 10435)

Relator : DES. TORRES FERREIRA

Interposto em 18/01/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo interno. Indeferimento da gratuidade. Hipossuficiência financeira. Não comprovação. Recurso não provido.

Indefere-se o pedido de gratuidade judiciária quando presentes elementos probatórios que infirmem a hipossuficiência.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0807803-80.2021.8.22.0000 Agravo em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7015640-97.2021.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Agravante: Bunge Alimentos S/A

Advogado : Fernando Tardioli Lúcio de Lima (OAB/SP 206727)

Advogada : Rutineia Bender (OAB/SC 14119)

Advogada : Lisa Borges Alves (OAB/SP 290474)

Agravados: Alduino da Silva Zamo e outro

Advogada : Larissa Leopoldina Piacessi (OAB/RO 7521)

Advogada : Mônica Caroline Romano Rigamonti Zamo (OAB/RO 5034)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 23/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, ficam as partes agravadas intimadas para, querendo, apresentarem a resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Ríliã Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Processo: 0808101-38.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7005528-93.2022.8.22.0014 - Vilhena - 3ª Vara Cível

AGRAVANTE: XIRLEI CAMPOS ALMEIDA

Advogado: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 22/08/2022

Decisão

Vistos,

XIRLEI CAMPOS ALMEIDA interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão do efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, nos autos da ação revisional de contrato bancário c/c repetição de indébito n. 7005528-93.2022.8.22.0014, ajuizada em face do agravado BANCO DO BRASIL S/A.

Combate a decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade judiciária, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para o agravante recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Sustenta não possuir condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento, arrazoando que, no momento, está impedida de trabalhar, em razão de determinação médica.

Destaca que o indeferimento da justiça gratuita se mostra uma verdadeira ofensa ao direito de acesso à justiça, constitucionalmente garantido às pessoas.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso para determinar a suspensão da decisão agravada e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento, a fim de que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita a agravante.

É o relatório.

Examinados, decido.

Preambularmente, saliento que o agravo de instrumento interposto tem como escopo a gratuidade judiciária.

Deste modo, sendo a concessão de tal benefício justamente o seu fundamento, condicionar o conhecimento do recurso ao pagamento do preparo importaria em impedimento à análise da questão pelo colegiado.

Assim, no resguardo do direito de acesso à justiça, concedo a AJG a agravante, relativamente ao preparo recursal, lembrando que, havendo alteração em sua situação econômica, o benefício poderá ser revogado.

Superada a questão e presentes os demais pressupostos, conheço do recurso.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Na espécie, sem se perscrutar acerca do direito sustentado pela agravante, verifica-se que a não concessão do efeito suspensivo culminará em risco ao resultado útil do processo, uma vez que o feito poderá ser extinto por ausência de recolhimento das custas iniciais, antes da apreciação do mérito recursal.

Assim, por entender prudente, CONCEDO o efeito suspensivo ao recurso até o julgamento do mérito deste agravo.

Desnecessária a intimação da parte adversa, uma vez que não formalizada a relação jurídica processual.

Comunique-se ao juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias, servindo a presente como ofício.

Após, retornem conclusos.

C.

Porto Velho, 23 de agosto de 2022

Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Apelação Cível

Processo: 7025104-19.2019.8.22.0001

APELANTE: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA

ADVOGADOS DO APELANTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A, MARIA VICTORIA VIEIRA PRIOTO PINHEIRO, OAB nº RO10992A, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529A

APELADO: CLEDSON FERREIRA SILVA

ADVOGADOS DO APELADO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A, CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7486A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Mastter Moto Comércio de Veículos e Motos Ltda., com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos legais violados os artigos 17 e 330 do CPC e art. 5º, LV da Constituição Federal.

O Acórdão recorrido restou assim ementado:

Apelação cível. Ação obrigação de fazer e indenizatória. Consórcio para aquisição de veículo automotor. Informações passadas ao consumidor dissociadas do normal funcionamento dos grupos de consórcio. Demonstrado. Cancelamento do contrato e retirada do consumidor do grupo.

Dano moral não configurado.

A demonstração de que o consumidor recebeu informações erradas ou incompletas sobre o funcionamento do consórcio por ele contratado que o prejudicou quando foi contemplado, caracterizadora da nulidade da contratação por vício de consentimento do consumidor por falha do dever de informação, impõe ser declarada nula essa contratação, com o desfazimento dos efeitos da inclusão no grupo de consórcio e o restabelecimento das partes à situação que se encontrava anteriormente à contratação, o que inclui a determinação da devolução dos valores desembolsados pelos consumidor devidamente corrigidos.

O inadimplemento contratual configura mero dissabor, próprio das relações negociais, quando não vem acompanhado de desdobramentos extraordinários

Recurso provido em parte.

O recorrente alega violação aos artigos citados por suposta ausência de relação jurídica material com o recorrido.

O Recorrido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contrarrazões.

Examinados, decido.

Em relação à alegada ofensa aos artigos art. 5º, LV da Constituição Federal, não comporta conhecimento o apelo especial, sob pena de configurar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. A propósito, colaciono o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AgInt nos EDcl no REsp 1555955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 17/08/2020.

No tocante à alegada violação aos artigos 17 e 330, do CPC, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", porquanto somente seria possível o acolhimento da tese de ilegitimidade passiva da empresa, nos moldes pretendidos pela recorrente, mediante alteração dos fundamentos adotados no acórdão sobre a questão, o que implica em revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. As conclusões do acórdão recorrido, no tocante ao afastamento da alegação de inépcia da petição inicial, prescrição, ausência do interesse de agir, ilegitimidade passiva, e no sentido de que: "O inadimplemento contratual ficou evidenciado, uma vez que

os títulos não gozam das qualidades expressamente prometidas nos contratos (fls.1.293), sendo possível a sua rescisão com fundamento no artigo 475 do Código Civil; sendo, por consequência, de rigor, a devolução dos valores pagos.”; não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, e da relação contratual estabelecida entre as partes, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1706842 SP 2020/0124480-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2021 - Destaquei).

O Recorrente alega ofensa à alínea “c” do art. 105 da Constituição Federal, entretanto, em relação ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que deixou de realizar o devido cotejo analítico entre o aresto recorrido e o divergente, com a explicitação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 599 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da Súmula 599 do Superior Tribunal de Justiça, não é aplicável o princípio da insignificância no tocante a crimes praticados contra a Administração Pública, tal como ocorre na hipótese dos autos. 2. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, tal como ocorreu no presente caso, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico, de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados confrontados. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1602030 SE 2019/0307721-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 20/10/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2020 - Destaquei).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7025104-19.2019.8.22.0001

APELANTE: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA

ADVOGADOS DO APELANTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A, MARIA VICTORIA VIEIRA PRIOTO PINHEIRO, OAB nº RO10992A, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529A

APELADO: CLEDSON FERREIRA SILVA

ADVOGADOS DO APELADO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A, CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7486A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Cledson Ferreira Silva, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos legais violados os artigos 14, § 1º, I, 186, 927 do Código Civil. O Acórdão recorrido restou assim ementado:

Apelação cível. Ação obrigação de fazer e indenizatória. Consórcio para aquisição de veículo automotor. Informações passadas ao consumidor dissociadas do normal funcionamento dos grupos de consórcio. Demonstrado. Cancelamento do contrato e retirada do consumidor do grupo. Dano moral não configurado.

A demonstração de que o consumidor recebeu informações erradas ou incompletas sobre o funcionamento do consórcio por ele contratado que o prejudicou quando foi contemplado, caracterizadora da nulidade da contratação por vício de consentimento do consumidor por falha do dever de informação, impõe ser declarada nula essa contratação, com o desfazimento dos efeitos da inclusão no grupo de consórcio e o restabelecimento das partes à situação que se encontrava anteriormente à contratação, o que inclui a determinação da devolução dos valores desembolsados pelos consumidor devidamente corrigidos.

O inadimplemento contratual configura mero dissabor, próprio das relações negociais, quando não vem acompanhado de desdobramentos extraordinários

Recurso provido em parte.

O recorrente alega que o acórdão recorrido violou os artigos citados, quando deixou de reconhecer lesão à honra, considerando tratar-se o caso de mero aborrecimento a descaracterizar o dano moral.

O Recorrido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contrarrazões.

Examinados, decido.

O prazo para interposição de Recurso Especial é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1003, §5º do Código de Processo Civil.

Na espécie, o acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. 106 de 09/06/2022, considerando-se como data da publicação o dia 10/06/2022, de modo que o prazo recursal teve início em 13/06/2022 e término em 01/07/2022. Portanto, mostra-se flagrante a intempestividade do recurso interposto no dia 07/07/2022.

Frise-se que o recorrente não cumpriu com seu ônus de demonstrar eventual feriado local que conferisse tempestividade ao recurso, conforme determina o art. 1.003, § 6º do CPC. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO IRREGULAR. RECOLHIMENTO. DEFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO. ART. 1.007 DO CPC/2015. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. EXPEDIENTE FORENSE. SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NOVO REGRAMENTO PROCESSUAL EXPRESSO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. É deserto o recurso especial na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente (art. 1.007, § 7º, do CPC/2015). Precedentes. 3. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos arts. 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A partir da redação do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, conclui-se que eventual documento idôneo apto a comprovar a ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense deve ser colacionado aos autos no momento de sua interposição, para fins de aferição da tempestividade do recurso. Precedente da Corte Especial. 5. A interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do

citado diploma legal. 6. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1692201 MT 2020/0090721-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 08/02/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/02/2021 - Destaques).

O recorrente alegou ainda, ter apresentado o recurso em data posterior em razão de indisponibilidade no sistema Pje, entretanto, deixou de juntar a devida comprovação. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO INTEMPESTIVO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. FALHA OU INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. NÃO COMPROVAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRAZO. ART. 224, § 1º, DO NCPC. INÍCIO E FIM. AUSÊNCIA DE FALHA DO SISTEMA. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CÓPIA EXTRAÍDA DA INTERNET. TEMPESTIVIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A alegada indisponibilidade do sistema deve ser comprovada, no momento oportuno, por documento idôneo, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. Nos termos do art. 224, § 1º, do NCPC, apenas os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

4. A simples juntada de cópia de informações extraídas da internet não tem o condão, por si só, de comprovar a interposição tempestiva do recurso.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.711.639/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 28/4/2022 - Destaques).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 0000668-33.2015.8.22.0009

APELANTES: VENEZIA COMERCIO DE CAMINHOS LTDA, CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.

ADVOGADOS DOS APELANTES: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A, FERNANDO CESAR PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO7233A, DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS, OAB nº MG74368A, ANDRE LUIS GONCALVES, OAB nº RO1991, IRACEMA SOUZA DE GOIS, OAB nº RO662, LEONARDO MARTINS WYKROTA, OAB nº MG87995, VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1933A, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529A

APELADO: JOSE DONIZETE PICOLLI - ME

ADVOGADO DO APELADO: CEZAR ARTUR FELBERG, OAB nº RO3841A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto por Instituto Venezia Comércio de Caminhões Ltda., com fundamento no artigo 1.021, do CPC, em face de decisão que inadmitiu o recurso especial ante o óbice da Súmula 7, do STJ.

A recorrente interpôs o presente recurso ante a decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da necessidade de revolvimento das questões fáticas e probatórias (Súmula 7 / STJ).

Contrarrazões pelo não provimento do recurso (id 16879001).

Examinados, decido.

Verifica-se que a pretensão do recorrente é descabida, uma vez que o agravo interno interposto nos termos do artigo 1.021, do Código de Processo Civil é hipótese recursal cabível quando a decisão de inadmissibilidade tiver sido fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos (artigo 1.030, I e III do CPC), consoante prescreve o artigo 1.030, § 2º do CPC.

No caso dos autos, tendo sido inadmitido o recurso por outro motivo, o recurso cabível é o agravo previsto no art. 1.042, do CPC.

A propósito, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Por outro lado, o Agravo Interno é também de competência do Tribunal Regional, motivo pelo qual este passou à análise do recurso interposto com fundamento no artigo 1021 do Digesto Processual. ERRO GROSSEIRO 6. Ainda que fosse caso de conhecimento da Reclamação, esta não merece prosperar, pois não havia dúvida de que o recurso cabível seria o Agravo em Recurso Especial, previsto no artigo 1042, do CPC (STJ - Rcl: 38421 RS 2019/0199382-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/02/2020, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/05/2020).

Por conseguinte, a interposição de agravo interno contra decisão que não admite recurso especial, excetuadas as hipóteses do artigo 1.030 do CPC, constitui erro grosseiro que impede o conhecimento do recurso e a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7033748-82.2018.8.22.0001

APELANTES: PAULA ALVES DA SILVA, IRENE MARIA DA SILVA PINHEIRO, DOUGLAS DIEGO COELHO SOARES

ADVOGADOS DOS APELANTES: CAROLINE ALMEIDA SOUZA, OAB nº RO9601A, EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544A, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717A, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA,

OAB nº RO9842A, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121A, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575A
APELADOS: PAULA ALVES DA SILVA, DOUGLAS DIEGO COELHO SOARES, IRENE MARIA DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADOS DOS APELADOS: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717A,
PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121A, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO9842A, CAROLINE ALMEIDA
SOUZA, OAB nº RO9601A, EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544A, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

A recorrente IRENE MARIA DA SILVA PINHEIRO, opôs embargos de declaração com pedido de efeito modificativo por não ter sido apreciado seu recurso especial. Analisando os autos verifica-se que não foi realizada a admissibilidade do recurso especial, mas tal condição não enseja a oposição de embargos de declaração, razão pela qual julgo-os prejudicados e passo a analisar a questão.

Trata-se de recurso especial interposto por IRENE MARIA DA SILVA PINHEIRO, com fulcro no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal e art. 1.029 do CPC.

O acórdão restou assim ementado:

“Ação de rescisão contratual. Cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. Arras penitenciais. Redução de ofício. Possibilidade. Juros de mora. Termo inicial. Sucumbência recíproca. Não ocorrência. Tutela recursal. Reintegração de posse do imóvel. Concessão. Recursos de ambas as partes.

Na qualidade de destinatário da prova (CPC, 370), cabe ao juiz e apenas a ele decidir sobre a utilidade e prescindibilidade da produção do elemento de convicção porventura requerido.

Não sendo demonstrada a utilidade e pertinência da prova requerida pela parte, não há que se falar em cerceamento de defesa, se utilizadas as provas documentais acostadas pelas partes para o deslinde da questão dos autos.

Segundo o art. 413 do Código Civil, as arras penitenciais podem ser reduzidas pelo juiz caso se verifique que seu valor é excessivo ou desproporcional, não configurando sentença extra petita, se assim o julgador proceder.

Os juros de mora e correção monetária sobre o valor a ser restituído pelos autores devem incidir a partir da sentença, ocasião em que foi determinada a rescisão do contrato com a substituição do contrato pelo título judicial.

Não se constata que houve sucumbência recíproca, pois todos os pedidos dos autores foram julgados procedentes, ainda que em valor inferior por decisão de ofício do juízo a quo, que entendeu pela necessidade de redução das arras.

A ação possessória não se presta à recuperação da posse, sem que antes tenha havido a “rescisão” (rectius, resolução) do contrato.

Declarado rescindido o contrato, em razão do não cumprimento pelo comprador, é possível a concessão da tutela antecipatória de reintegração de posse do imóvel aos autores.”

Alega a recorrente que o acórdão violou o art. 5º, LIV, da CF, arts. 421, 481 e 482 do CC, e art. 935 do CPC, e a ocorrência de dissenso jurisprudencial. Requer o provimento recursal para julgar improcedente o pleito inicial ou, alternativamente, procedente a rescisão contratual com a inviabilidade da retenção de arras e a devolução integral aos requeridos dos valores pagos.

Contrarrazões pelo não conhecimento recursal e, caso ultrapassado, pelo não provimento.

Examinados, decido.

Primeiramente, tem-se que a interpretação de preceitos e dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, encontra óbice no artigo 102, III, da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (AgRg no AREsp 1407512/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019).

As teses recursais alegam necessária a rescisão contratual, objeto da lide, entretanto, a recorrente não aponta onde o acórdão viola os arts. 421, 481 e 482 do CC, e art. 935 do CPC, portanto o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, aplicável por analogia ao recurso especial por trata-se de recurso de natureza extraordinária. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. CUMULAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL E LUCROS CESSANTES. BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. DANOS MORAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. REVISÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial. 2. O conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015). Ausentes tais requisitos, incide a Súmula n. 284/STF. 3. A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1860286 RO 2020/0024697-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 10/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2020).

Em relação ao dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que indiquem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Ação Rescisória

Processo: 0801015-84.2020.8.22.0000

AUTOR: IVANILZA NOBRE DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO, OAB nº RO4722A, CAMILLA DA SILVA ARAUJO, OAB nº RO8266A

REU: REGINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REU: ALESTER DE LIMA COCA, OAB nº RO7743A, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8798A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSÉ PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES.

Afirma, em síntese, que o erro material encontra-se no equívoco em interpretar o presente cumprimento de sentença como sendo referente à sentença prolatada nos autos 7007039-41.2017.8.22.0002 que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes.

Requer o acolhimento do presente embargos a fim de corrigir o erro material no que tange à competência para processamento e julgamento do cumprimento de sentença. Pugna ainda pela atribuição dos efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, causando a modificação da r. Decisão.

Examinados, decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

De pronto, razão assiste ao recorrente no que diz respeito à competência para processamento e julgamento do cumprimento de sentença, eis que, por se tratar de ação originária deste Tribunal, incumbe a ele próprio executar seus Acórdãos, nos termos de seu regimento interno. No caso, a presente ação rescisória tramitou no âmbito da 2ª Câmara Cível, de modo que compete ao presidente daquele órgão fracionário executar o Acórdão proferido.

É isso o que dispõe o art. 141 do RITJ/RO, a ver:

Art. 141. Compete aos presidentes das Câmaras Reunidas e isoladas:

[...]

VIII - executar as decisões monocráticas ou colegiadas com resolução de mérito nas causas de competência originária da câmara, facultada a delegação da prática de atos não decisórios a juízes de 1º (primeiro) grau;

Com isso, tem-se que o presente feito deve ser remetido ao órgão competente para processar e julgar o pedido de cumprimento de sentença. Face ao exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios para reconhecer e retificar o erro verificado na decisão retro, nos termos acima.

Encaminhe-se ao Presidente da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, a quem compete processar e julgar o pedido de cumprimento de sentença de ID 15463668.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7064710-59.2016.8.22.0001

APELANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELANTE: ARIANE DINIZ DA COSTA, OAB nº MG131774A, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4982A, PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS, OAB nº RO8352A, MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO, OAB nº DF33642, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082A, MARCELO FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO3250, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A

APELADOS: P. M. V. D. N., THIAGO VIEIRA DO NASCIMENTO, DAVI VIEIRA ALVES, LUCAS JHONATAN VIEIRA ALVES, REJANE NEVES VIEIRA

ADVOGADOS DOS APELADOS: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Os autos retornam conclusos ante a petição interposta por Luiz Guilherme Lima Ferraz, em que pugna pela expedição de alvará relativo a valores remanescentes de seus honorários periciais que alega não ter recebido.

Em que pese a sensibilidade ao pedido, a pretensão é inoportuna, eis que o processo se encontra em grau recursal avançado, cabendo consignar que a competência desta Presidência é restrita às providências previstas no art. 110 do RITJ/RO, o qual não abrange o pedido ora formulado, devendo o perito aguardar o retorno dos autos ao juízo de origem, a quem compete apreciar o pleito.

Assim, o pedido não deve ser conhecido.

Aguarde-se o retorno dos autos do c. STJ.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7003195-23.2016.8.22.0001

APELANTE: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO APELANTE: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº AL13792, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

APELADO: ANA LUCIA CORTEZ DE MEDEIROS

APELADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO ITAUCARD S.A., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.

Constatada que as custas, equivocadamente, foram recolhidas para o FUJU, o recorrente foi intimado para comprovar o recolhimento do preparo, sob pena de deserção (ID 16373273). Contudo, a parte compareceu aos autos solicitando "auxílio" na emissão da guia sob o fundamento de que não localizou a opção na aba de emissão de custas do TJ/RO.

Ocorre que o recurso interposto se trata de Recurso Especial, cuja emissão da Guia de Recolhimento da União – GRU, deve ser emitida no site do Superior Tribunal de Justiça, providência que cabe à parte recorrente realizar.

Desse modo, tendo em vista que o recorrente não atendeu ao comando judicial para sanar a irregularidade, com a determinação de recolhimento em dobro, não há como se conhecer o Recurso Especial, ante a ocorrência da deserção (STJ - AgInt no REsp n. 1.974.394/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 27/5/2022).

Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Agravo de Instrumento

Processo: 0808436-91.2021.8.22.0000

AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS, OAB nº DF40848, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF38840, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

AGRAVADO: MARASELLA DEL CARMEN SILVA RODRIGUES MACEDO

ADVOGADO DO AGRAVADO: ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Itaú Unibanco S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra decisão exarada pela 2ª Câmara Cível desta Corte, assim ementado:

Agravo de instrumento. Ação de exigir contas. Legitimidade ativa. Herdeiro. Pedido administrativo. Interesse de agir. Princípio da supressão. Prescrição. Inocorrência. Honorários sucumbenciais. Devidos.

O herdeiro é parte legítima para ingressar com a ação de exigir contas de fundos de investimentos realizados pelo genitor falecido.

A resistência da parte nos autos da ação de exigir contas demonstra que a parte, mesmo sem pedido administrativo comprovado nos autos, tem interesse de agir, ante a resistência à pretensão inicial.

Inexistindo prazo de resgate, data de vencimento do investimento, a pretensão de exigir contas é devida, não configurando abuso do direito, por estar em vigor o contrato firmado, e da mesma forma não há prescrição enquanto perdurar o contrato.

São devidos honorários sucumbenciais na primeira fase da ação de exigir contas que julga procedente o pedido.

Em suas razões, o recorrente alega violação ao art. 1.022, inciso II, do CPC, por ter havido omissão com rejeição dos aclaratórios opostos para sanar aspectos relevantes; arts. 17, 485, inciso VI, 927, inciso III e 1.038, §3º, todos do CPC, sob a assertiva que os elementos constantes no acórdão recorrido não são suficientes hábeis a evidenciar a legitimidade ativa, bem como o interesse processual da recorrida para a propositura da ação, conforme entendimento lançado pelo STJ no Recurso Repetitivo n. 1.349.453/MS; artigos 189, 206, §3º, inciso IV e V, e 205 todos do CC, e art. 287, inciso II, da Lei 6.404/1976, sob a afirmativa que o prazo do ajuizamento da ação estabelece o prazo de 3 anos para as reparações civis, ou, alternativamente, 10 anos; e arts. 187 e 422 do CC, por violação a boa-fé objetiva.

Sem contrarrazões.

Examinados, decido.

Inicialmente, destaco que, para acolher as teses apresentadas pelo recorrente, e conseqüentemente, alterar as conclusões do acórdão impugnado para entender que não há o dever de prestar contas ao herdeiro, exigiria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no Recurso Especial, a teor da Súmula 7 do STJ (STJ - AgInt no AREsp: 1029540 SP 2016/0314635-0, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 26/08/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2019).

Além disso, ainda que se superasse tal óbice, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do STJ segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

E no caso, tem-se que este Tribunal decidiu nos termos do entendimento do STJ, quando consignou no acórdão que o herdeiro é parte legítima para ingressar com a ação de exigir contas de fundos de investimentos realizados pelo seu genitor falecido (AgInt no AREsp n. 1.411.897/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 9/2/2022).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Processo: 0808087-54.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

ORIGEM: 7007641-20.2022.8.22.0014 - VILHENA/1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogada: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

AGRAVADO: BRUNA ALICE GORROSTERRAZU

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 22/08/2022

Decisão

Vistos,

BANCO ITAUCARD S/A interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão do efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Vilhena, nos autos da ação de busca e apreensão n. 7007641-20.2022.8.22.0014, ajuizada em face da agravada BRUNA ALICE GORROSTERRAZU.

Combate a decisão que determinou sua intimação para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntar nos autos comprovação da constituição do devedor em mora e o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Defende o cabimento do agravo de instrumento para combater a decisão agravada, alegando que esta versa sobre tutela provisória.

Sustenta que a mora decorre do simples vencimento, sendo comprovada por carta registrada, com aviso de recebimento, não sendo obrigatório seu recebimento pelo próprio destinatário.

Diz ter enviado a notificação ao endereço informado no contrato, contudo esta não foi entregue à agravada por sua culpa exclusiva, visto que cabe ao financiado indicar, corretamente, o endereço quando da contratação.

Ressalta que a comunicação frustrada entre as partes não pode prejudicar o credor, que cumpriu com o requisito legal, em nome do princípio da boa-fé.

Requer o provimento do agravo de instrumento, a fim de que seja considerada válida a comunicação da mora, por meio de notificação extrajudicial enviada por correio com aviso de recebimento no endereço do agravado, deferindo a liminar e consequente expedição de mandado de busca e apreensão.

É o relatório. Decido.

Depreende-se das razões recursais que o agravo de instrumento foi interposto pelo agravante com o escopo de reconhecimento da validade da notificação em mora do devedor.

Em análise acurada do feito, constato que a decisão combatida carece de cunho decisório, se qualificando como despacho de mero expediente.

A decisão agravada apenas determinou a comprovação da mora, uma vez que a notificação não foi recepcionada no endereço indicado no contrato, bem como determinou o recolhimento das custas.

Inferre-se do aviso de recebimento, colacionado aos autos de origem, que a notificação extrajudicial foi enviada para o mesmo endereço constante no contrato firmado entre as partes, todavia, o AR retornou com informação de "ausente".

Sobre o tema, a lei não exige que a notificação seja recebida pelo devedor, mas esta deve ser, ao menos, recebida no endereço indicado no contrato, o que não se verificou nos autos.

A propósito:

TJRO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR AUSENTE. COMPROVAÇÃO DA MORA. REQUISITO. EMENDA À INICIAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO NÃO PROVIDO. É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa, sendo que ausência da notificação nestes termos enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, consequentemente, ocasiona a extinção do feito por ausência de pressuposto processual. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7031678-58.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 30/09/2020)

TJRO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR AUSENTE. COMPROVAÇÃO DA MORA. REQUISITO. EMENDA À INICIAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa, sendo que ausência da notificação nestes termos enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, consequentemente, ocasiona a extinção do feito por ausência de pressuposto processual. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7058085-04.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 27/08/2020)

A decisão de emenda da inicial não se mostra teratológica, uma vez que o envio da notificação ao endereço do devedor, sem que haja a recepção da correspondência, não se mostra configurada a mora, bem como o recolhimento das custas não foi comprovado.

Neste contexto, a determinação de emenda da inicial, trata-se de despacho de mero expediente, sem cunho decisório, não sendo possível o manejo de agravo de instrumento para combatê-la, nos termos do art. 1.001 do CPC que esclarece que dos despachos não cabe recurso. Sobre o tema, vejamos entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL. CARÁTER DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não apresentando caráter decisório o despacho que determina a emenda da inicial de embargos à execução, não há falar em interposição de agravo de instrumento, o qual só é admissível em face de decisão interlocutória. O gravame aos interesses da autarquia somente passou a existir com a decisão de extinção do feito sem o julgamento do mérito, sendo cabível, no caso, por respeito ao pressuposto processual da adequação do recurso, a interposição de apelação. Havendo a autarquia utilizado o recurso adequado, tem-se por inexistente a ocorrência da preclusão avertida pelo tribunal de origem. 2. Recurso especial conhecido. (STJ. REsp 257.613/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2001, DJ 18/02/2002)

TJRO. AGRAVO INTERNO. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO CABÍVEL. Não tendo cunho decisório o despacho que determina a emenda da inicial, não é cabível o recurso do agravo de instrumento, o qual só é admissível em face de decisão interlocutória. (TJRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801170-24.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 18/09/2019)

À luz do exposto, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso por ser inadmissível.

Comunique-se ao juízo da causa, servindo a presente como ofício.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

C.

Porto Velho, 23 de agosto de 2022

Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Processo: 0807717-75.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

ORIGEM: 7019255-61.2022.8.22.0001 - Porto Velho - 1ª Vara Cível

AGRAVANTE: WALLACE NEGREIRO DE AQUINO

Advogado: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085

AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 17/08/2022

Decisão
Vistos,
WALLACE NEGREIRO DE AQUINO interpõe agravo por instrumento com pedido de tutela de urgência em face da decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de consignação em pagamento n. 7019255-61.2022.8.22.0001, proposta contra o BANCO VOLKSWAGEN S/A.
Combate a decisão de fls. 164/165 id 79514297/origem, que alterou a tutela de urgência anteriormente concedida e determinou que o agravante deposite nos autos o valor das parcelas do financiamento, de acordo com a respectiva data de vencimento, até a prolação de sentença.
Ainda, independentemente de fornecimento de boleto, determinou que o agravante deposite nos autos o valor das parcelas, vencidas e vincendas, no valor que entende devido, bem como autorizou a expedição de alvará ou ofício para transferência do valor em favor do agravado: BANCO VOLKSWAGEN S/A, caso tenham sido ou venham a ser fornecidos os dados bancários no processo, relativamente a todos os valores que o agravante venha a depositar no processo.
É o necessário. Decido.
Em vias de julgamento, constatei a ausência de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade. Como cedo, o prazo para interposição do agravo de instrumento é de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. Art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil.
No caso em tela, a decisão foi prolatada em 18/07/2022, com registro da ciência pelo patrono do agravante nessa mesma data, conforme consta na aba "expedientes" do PJE – 1º Grau, de modo que o prazo recursal iniciou-se em 19/07/2022 (terça-feira), com término em 08/08/2022 (segunda-feira).
Contudo, o agravo de instrumento foi interposto somente em 09/08/2022, sendo, portanto, intempestivo.
Pelo exposto, com fundamento no art. 932, inc. III, do CPC, não conheço do recurso.
Com o trânsito em julgado, archive-se.
Comunique-se o juízo sobre o teor desta decisão, servindo a presente como ofício.
Expeça-se o necessário.
P. I. C.
Porto Velho, 24 de agosto de 2022
Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

Processo: 0808030-36.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
ORIGEM: 7059551-28.2022.8.22.0001 - Porto Velho - 1ª Vara Cível
AGRAVANTE: MARINALVA APOLINARIO DA CUNHA VITORIO
Advogado: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
AGRAVADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Data distribuição: 19/08/2022

Decisão
Vistos,
MARINALVA APOLINARIO DA CUNHA VITORIO interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão do efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação de indenização por danos morais n. 7059551-28.2022.8.22.0001, ajuizada em face da agravada ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.
Combate a decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade judiciária, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para a agravante recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.
Sustenta nas razões recursais que está desempregada, tendo carreado aos autos sua CTPS na íntegra e certidão de nascimento de seu filho menor.
Destaca que a condição de desempregada impossibilita a juntada de contracheque ou folha de pagamento, a fim de comprovar seus rendimentos.
Ressalta que, havendo prova da condição de pobreza, o benefício da justiça deve ser deferido, cabendo à parte contrária trazer prova robusta que descaracterize a condição de pobreza evidenciada.
Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento, a fim de que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita a agravante.
É o relatório.
Examinados, decido.
Preambularmente, saliento que o agravo de instrumento interposto tem como escopo a gratuidade judiciária.
Deste modo, sendo a concessão de tal benefício justamente o seu fundamento, condicionar o conhecimento do recurso ao pagamento do preparo importaria em impedimento à análise da questão pelo colegiado.
Assim, no resguardo do direito de acesso à justiça, concedo a AJG a agravante, relativamente ao preparo recursal, lembrando que, havendo alteração em sua situação econômica, o benefício poderá ser revogado.
Superada a questão e presentes os demais pressupostos, conheço do recurso.
Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.
A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.
Na espécie, sem se perscrutar acerca do direito sustentado pela agravante, verifica-se que a não concessão do efeito suspensivo culminará em risco ao resultado útil do processo, uma vez que o feito poderá ser extinto por ausência de recolhimento das custas iniciais, antes da apreciação do mérito recursal.
Assim, por entender prudente, CONCEDO o efeito suspensivo ao recurso até o julgamento do mérito deste agravo.
Desnecessária a intimação da parte adversa, uma vez que não formalizada a relação jurídica processual.

Dito isso, nos termos do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a agravante comprove a impossibilidade do custeio das despesas processuais.

Comunique-se ao juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias, servindo a presente como ofício.

Após o transcurso do prazo, retornem conclusos.

C.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022

Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Processo: 0807991-39.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

ORIGEM: 7011087-67.2022.8.22.0002 - Ariquemes - 1ª Vara Cível

AGRAVANTE: TOMAZ & LAZARI LTDA

Advogada: EDINARA REGINA COLLA - RO1123

AGRAVADO: ASSOCIACAO RONDONIENSE DE OFTAMOLOGIA (AROF)

Advogado: VALERIO AUGUSTO RIBEIRO - MG74204

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 19/08/2022

Decisão

Vistos,

TOMAZ & LAZARI LTDA. interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, nos autos da ação civil pública n. 7011087-67.2022.8.22.0002, prolatada nos seguintes termos:

(...) Defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada para determinar à requerida que imediatamente se abstenha de exercer atos privativos do médico oftalmologista, de realizar, seja a título gratuito ou oneroso, consultas e exames oftalmológicos, prescrever medicamentos e lentes de grau para tratamento de patologias oculares, bem como realizar atos de publicidade de exames de acuidade visual, sob pena de multa por inadimplemento que fixo no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de descumprimento da medida concedida, nos termos do art. 11, da Lei 7.357/85, valor este que deverá ser revertido em favor do Fundo Estadual de Reparação de Direitos Difusos e Coletivos, nos termos da Lei nº. 7.347/85. A medida deve ser concedida, haja vista que demonstrada a probabilidade do direito, uma vez que os atos de prescrição de lentes e exames de acuidade visual somente podem ser exercidos por médico oftalmologista devidamente credenciado junto ao órgão de classe competente, sendo vedada a manutenção de clínica de atendimento em estabelecimento de comercial de venda de lentes, como é o estabelecimento mantido pela ré, bem como proibida a veiculação de propaganda, ou indicação de médico oftalmologista no ambiente comercial e a manutenção de material próprio para a realização de exames de acuidade visual, segundo o disposto nos artigos 13, 14, 16 e 17, do Decreto n. 24.492/34. Os prints de tela de veiculação de notícias em redes sociais via rede mundial de computadores demonstram, nesta fase de cognição sumária o emprego pela ré de veiculação de disponibilização de exames de acuidade visual, atividade legalmente proibida pela lei para o citado estabelecimento, sendo a medida necessária para cessar o ato e evitar prejuízos à saúde coletiva, face o alegado exercício ilegal da atividade profissional de saúde. A medida é reversível e pode ser modificada caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado. 4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). 5- Providencie a CPE a DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

Suscita preliminar de irregularidade da representação da parte agravada, afirmando que a presidência da associação é eleita por assembleia geral, para mandato de 1 (um) ano, não podendo haver reeleição para o mesmo cargo nos termos do Estatuto Social.

Diz que a procuração que consta como documento de representação do advogado foi assinada em 3/3/2021, pelo Presidente do mandato anterior, tendo a assinatura se passado 1 (um) ano e 5 (cinco) meses da assinatura do documento, é evidente que outro médico oftalmologista foi apontado como presidente da associação.

Estando irregular a representação, o indeferimento da petição inicial.

No mérito, afirma que não existe exercício ilegal da profissão ou sequer a realização de atos privativos de médico oftalmologista. Aduz que realiza pré-teste simplificado de acuidade visual, sem nenhum risco à saúde e gratuito, com uso de equipamento Adam Robô, que é vendido, nacionalmente, para utilização em óticas, clínicas, instituições governamentais, ações sociais, campanhas, empresas privadas etc., sem a necessidade da presença de um médico para sua utilização.

Alega que nenhum teste de natureza médica foi aplicado pela empresa agravante, tão somente a utilização do Adam Robô por profissional da ótica/agravante que recebeu tratamento específico para esse fim, fornecido pela própria empresa fabricante, via EAD.

Pontua que não consegue comprar lentes de contato dos fornecedores/fabricantes sem a apresentação obrigatória da prescrição médica correspondente nem tem intenção de fazê-lo e que toda venda de lente de grau é anotada no Livro de Registro de Aviamento de Receituário Ótico.

Assevera que o Adam Robô não faz exame, mas, sim, o pré-teste, uma espécie de triagem, se diagnóstico, que tais proibições mencionadas pelo juízo não constam no Decreto n. 24.492/34. Diz que houve uma interpretação de norma que expandiu os limites da proibição legal, para além do determinado pelo legislador.

Sustenta que não pretende a indicação, permissão de escolha ou aconselhamento ao à realização de consulta médica com oftalmologista legalmente habilitado, caso identificada a presença de baixa acuidade visual.

Ressalta que o aparelho em questão não é de uso exclusivo médico, mas, sim, de livre comercialização e pode ser utilizado ou qualquer pessoa treinada, podendo, ainda, ser utilizado nas escolas, como pré-teste, que indica a necessidade de consulta oftalmológica. Não há anamnese ou elaboração de hipótese diagnóstica.

Destaca que testes de acuidade visual são aplicados por meio de diversos programas governamentais, tanto com o uso do Teste de Snellen (quadro com letras), quanto com o Adam Robô, sendo aplicados por enfermeiros, agentes de saúde e professores em estados como São Paulo, Minas Gerais e Paraná.

Relata que a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joaçaba/SC determinou o arquivamento de uma denúncia realizada pela Associação Catarinense de Oftalmologia contra a Ótica Dinis de Joaçaba, justamente em virtude do uso do Adam Robô, dentro da ótica, para realização de triagem visual.

Aduz que, não havendo o exercício ilegal da atividade de profissional da saúde, como demonstrado, não há que se falar em risco de prejuízos à saúde coletiva, razão pela qual não existe perigo de danos. O Adam Robô não é para diagnosticar, emitir laudo ou indicar grau de refração ocular, mas, sim, indicar cautelar os usuários quanto a indícios de alguma possível dificuldade de visão, sem indicar tratamento ou elaborar diagnóstico.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do recurso pra ter a decisão reformada, para que seja autorizada a utilização do Adam Robô.

É o relatório. Decido.

Ante a existência de pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, passo a analisar.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312).

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que o perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança) (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).

No caso em análise, a recorrente questiona o deferimento da tutela de urgência pelo juiz, que determinou à agravante que se abstenha de exercer atos privativos do médico oftalmologista, a, de realizar, seja a título gratuito ou oneroso, consultas e exames oftalmológicos, prescrever medicamentos e lentes de grau para tratamento de patologias oculares, bem como realizar atos de publicidade de exames de acuidade visual, sob pena de multa (...).

Em que pesem as veementes alegações da agravante a fundar seu pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, analisando os autos, em juízo de cognição sumária, verifico ausente a probabilidade do direito invocado pela agravante, sendo necessária uma análise criteriosa do recurso.

Desse modo, DEIXO de conceder o pedido de concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.

Por fim, nos termos do inc. II do dispositivo legal supracitado, intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Encaminhem-se os autos para manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça.

Após o transcurso do prazo, retornem conclusos.

C.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022

Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Processo: 0807991-39.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

ORIGEM: 7011087-67.2022.8.22.0002 - Ariquemes - 1ª Vara Cível

AGRAVANTE: TOMAZ & LAZARI LTDA

Advogada: EDINARA REGINA COLLA - RO1123

AGRAVADO: ASSOCIACAO RONDONIENSE DE OFTAMOLOGIA (AROF)

Advogado: VALERIO AUGUSTO RIBEIRO - MG74204

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 19/08/2022

Decisão

Vistos,

TOMAZ & LAZARI LTDA. interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, nos autos da ação civil pública n. 7011087-67.2022.8.22.0002, prolatada nos seguintes termos:

(...) Defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada para determinar à requerida que imediatamente se abstenha de exercer atos privativos do médico oftalmologista, de realizar, seja a título gratuito ou oneroso, consultas e exames oftalmológicos, prescrever medicamentos e lentes de grau para tratamento de patologias oculares, bem como realizar atos de publicidade de exames de acuidade visual, sob pena de multa por inadimplemento que fixo no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de descumprimento da medida concedida, nos termos do art. 11, da Lei 7.357/85, valor este que deverá ser revertido em favor do Fundo Estadual de Reparação de Direitos Difusos e Coletivos, nos termos da Lei nº. 7.347/85. A medida deve ser concedida, haja vista que demonstrada a probabilidade do direito, uma vez que os atos de prescrição de lentes e exames de acuidade visual somente podem ser exercidos por médico oftalmologista devidamente credenciado junto ao órgão de classe competente, sendo vedada a manutenção de clínica de atendimento em estabelecimento de comercial de venda de lentes, como é o estabelecimento mantido pela ré, bem como proibida a veiculação de propaganda, ou indicação de médico oftalmologista no ambiente comercial e a manutenção de material próprio para a realização de exames de acuidade visual, segundo o disposto nos artigos 13, 14, 16 e 17, do Decreto n. 24.492/34. Os prints de tela de veiculação de notícias em redes sociais via rede mundial de computadores demonstram, nesta fase de cognição sumária o emprego pela ré de veiculação de disponibilização de exames de acuidade visual, atividade legalmente proibida pela lei para o citado estabelecimento, sendo a medida necessária para cessar o ato e evitar prejuízos à saúde coletiva, face o alegado exercício ilegal da atividade profissional de saúde. A medida é reversível e pode ser

modificada caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado. 4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). 5- Providencie a CPE a DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

Suscita preliminar de irregularidade da representação da parte agravada, afirmando que a presidência da associação é eleita por assembleia geral, para mandato de 1 (um) ano, não podendo haver reeleição para o mesmo cargo nos termos do Estatuto Social.

Diz que a procuração que consta como documento de representação do advogado foi assinada em 3/3/2021, pelo Presidente do mandato anterior, tendo a assinatura se passado 1 (um) ano e 5 (cinco) meses da assinatura do documento, é evidente que outro médico oftalmologista foi apontado como presidente da associação.

Estando irregular a representação, o indeferimento da petição inicial.

No mérito, afirma que não existe exercício ilegal da profissão ou sequer a realização de atos privativos de médico oftalmologista. Aduz que realiza pré-teste simplificado de acuidade visual, sem nenhum risco à saúde e gratuito, com uso de equipamento Adam Robô, que é vendido, nacionalmente, para utilização em óticas, clínicas, instituições governamentais, ações sociais, campanhas, empresas privadas etc., sem a necessidade da presença de um médico para sua utilização.

Alega que nenhum teste de natureza médica foi aplicado pela empresa agravante, tão somente a utilização do Adam Robô por profissional da ótica/agravante que recebeu tratamento específico para esse fim, fornecido pela própria empresa fabricante, via EAD.

Pontua que não consegue comprar lentes de contato dos fornecedores/fabricantes sem a apresentação obrigatória da prescrição médica correspondente nem tem intenção de fazê-lo e que toda venda de lente de grau é anotada no Livro de Registro de Aviamento de Receituário Ótico.

Assevera que o Adam Robô não faz exame, mas, sim, o pré-teste, uma espécie de triagem, se diagnóstico, que tais proibições mencionadas pelo juízo não constam no Decreto n. 24.492/34. Diz que houve uma interpretação de norma que expandiu os limites da proibição legal, para além do determinado pelo legislador.

Sustenta que não pretende a indicação, permissão de escolha ou aconselhamento ao à realização de consulta médica com oftalmologista legalmente habilitado, caso identificada a presença de baixa acuidade visual.

Ressalta que o aparelho em questão não é de uso exclusivo médico, mas, sim, de livre comercialização e pode ser utilizado ou qualquer pessoa treinada, podendo, ainda, ser utilizado nas escolas, como pré-teste, que indica a necessidade de consulta oftalmológica. Não há anamnese ou elaboração de hipótese diagnóstica.

Destaca que testes de acuidade visual são aplicados por meio de diversos programas governamentais, tanto com o uso do Teste de Snellen (quadro com letras), quanto com o Adam Robô, sendo aplicados por enfermeiros, agentes de saúde e professores em estados como São Paulo, Minas Gerais e Paraná.

Relata que a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joaçaba/SC determinou o arquivamento de uma denúncia realizada pela Associação Catarinense de Oftalmologia contra a Ótica Dinis de Joaçaba, justamente em virtude do uso do Adam Robô, dentro da ótica, para realização de triagem visual.

Aduz que, não havendo o exercício ilegal da atividade de profissional da saúde, como demonstrado, não há que se falar em risco de prejuízos à saúde coletiva, razão pela qual não existe perigo de danos. O Adam Robô não é para diagnosticar, emitir laudo ou indicar grau de refração ocular, mas, sim, indicar cautelar os usuários quanto a indícios de alguma possível dificuldade de visão, sem indicar tratamento ou elaborar diagnóstico.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do recurso pra ter a decisão reformada, para que seja autorizada a utilização do Adam Robô.

É o relatório. Decido.

Ante a existência de pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, passo a analisar.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312).

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que o perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança) (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).

No caso em análise, a recorrente questiona o deferimento da tutela de urgência pelo juiz, que determinou à agravante que se abstenha de exercer atos privativos do médico oftalmologista, a, de realizar, seja a título gratuito ou oneroso, consultas e exames oftalmológicos, prescrever medicamentos e lentes de grau para tratamento de patologias oculares, bem como realizar atos de publicidade de exames de acuidade visual, sob pena de multa (...).

Em que pesem as veementes alegações da agravante a fundar seu pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, analisando os autos, em juízo de cognição sumária, verifico ausente a probabilidade do direito invocado pela agravante, sendo necessária uma análise criteriosa do recurso.

Desse modo, DEIXO de conceder o pedido de concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.

Por fim, nos termos do inc. II do dispositivo legal supracitado, intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Encaminhem-se os autos para manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça.

Após o transcurso do prazo, retornem conclusos.

C.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022

Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Apelação Cível

Processo: 7037622-07.2020.8.22.0001

APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DO APELANTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº RO5014A, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

APELADO: LUCAS ANDRE DE LIMA

ADVOGADOS DO APELADO: CLAUDIA VASSERE ZANGRANDE MUNHOZ, OAB nº SP120488A, LUIZ GUILHERME DE CASTRO, OAB nº RO8025A, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA, OAB nº RO5932A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7024819-94.2017.8.22.0001

APELANTES: LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A, INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA

ADVOGADOS DOS APELANTES: IAGO DO COUTO NERY, OAB nº SP274076A, EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES, OAB nº RJ213744, LUCAS LIMA RODRIGUES, OAB nº AP5175A

APELADOS: BRUNNO CORREA BORGES, ALESSANDRA MORAES DE SOUZA BORGES

ADVOGADO DOS APELADOS: BRUNNO CORREA BORGES, OAB nº RO5768A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Incorporadora Imobiliária Porto Velho Ltda. e Cipasa Desenvolvimento Urbano S/A, em que esta presidência determinou seu sobrestamento por reconhecer haver similitude com a controvérsia delimitada no Tema nº 1.095/STJ, fazendo-o nos seguintes termos (id 16178054):

"(...) O Superior Tribunal de Justiça, em recente afetação ao rito dos repetitivos, tendo por representativos da controvérsia os REsp. nº 1.891.498/SP e nº 1.894.504/SP, de Tema 1.095, determinou a suspensão de processos em primeira e segunda instâncias, a fim de definir se prevalece, ou não, o Código de Defesa do Consumidor na hipótese de resolução do contrato de compra e venda de bem imóvel com cláusula de alienação fiduciária em garantia, como é o caso dos autos. A propósito:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO - TEMÁTICA ACERCA DA PREVALÊNCIA, OU NÃO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NA HIPÓTESE DE RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL, COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. 1. Delimitação da controvérsia: 1.1. Definição da tese alusiva à prevalência, ou não, do Código de Defesa do Consumidor na hipótese de resolução do contrato de compra e venda de bem imóvel, com cláusula de alienação fiduciária em garantia. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 CPC/2015. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: "Definição da tese alusiva à prevalência, ou não, do Código de Defesa do Consumidor na hipótese de resolução do contrato de compra e venda de bem imóvel com cláusula de alienação fiduciária em garantia". Por unanimidade, determinou-se a suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília (DF), 18 de maio de 2021 (Data do Julgamento)

Diante da pendência de julgamento dos temas em questão, determino a baixa dos autos à secretaria, onde deverá permanecer sobrestado até o pronunciamento final pela Corte Superior, nos termos do artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil."

Os recorridos interpõem Agravo Interno sustentando que o caso sob exame não guarda similitude com a controvérsia delimitada no Tema nº 1.095/STJ, pugnano assim pela reforma da decisão no sentido de proceder com o exame de admissibilidade do recurso especial.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

É o relatório, decidido.

Próprio e tempestivo, o recurso há de ser conhecido.

Os agravantes alegam não haver pertinência do caso concreto com o paradigma do STJ, pelo que seria indevido o sobrestamento dos autos em razão da determinação constante da Proposta de Afetação Temática proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.891.498-SP (2020/0215694-6), a ser definida no Tema nº 1.095/STJ.

Sem delongas, razão assiste aos agravantes.

A primeira vista, em uma leitura superficial do teor da controvérsia delimitada no tema nº 1.095/STJ, pode conduzir à conclusão de que toda e qualquer discussão acerca da resolução do contrato de compra e venda de bem imóvel com cláusula de alienação fiduciária em garantia, há de ser sobrestada até definição da controvérsia pelo STJ se há ou não prevalência do CDC.

Em consulta ao inteiro teor do Acórdão proferido no ProAfR no REsp n. 1.891.498/SP, contudo, verifica-se que a questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo nº 1.095/STJ, visa definir especificamente se há prevalência ou não do art. 53 do CDC na hipótese de resolução do contrato de compra e venda de bem imóvel com cláusula de alienação fiduciária em garantia, especificamente na hipótese de resolução unilateral do contrato por inadimplência do comprador, restando saber se é devida ou não a devolução dos valores financeiros pagos em caso de execução extrajudicial do bem imóvel dado em garantia fiduciária durante a pactuação contratual - sendo este o ponto que difere sensivelmente o caso concreto da controvérsia paradigma enfrentada pelo c. STJ.

Diferentemente do cerne da controvérsia versada no caso paradigma, o caso vertente não trata de hipótese de execução extrajudicial de imóvel dado em garantia fiduciária, mormente por que a rescisão contratual se deu por iniciativa dos próprios compradores/consumidores, pelo que absolutamente irrelevante para a solução do caso a definição acerca da aplicabilidade ou não do art. 53 do CDC no caso - pois, repisa-se, não é este o ponto controvertido neste feito.

Na espécie, melhor compulsando os autos, verifica-se que a controvérsia versa tão somente acerca da responsabilidade civil do vendedor em caso de atraso na entrega da obra, não se cogitando discutir devolução de valores por força do disposto no art. 53 do CDC, mas por decorrência lógica da rescisão contratual motivada por falha do prestador do serviço.

Assim, ante a sensível distinção do caso concreto da hipótese versada no caso paradigma pelo c. STJ, há de se superar o sobrestamento imposto ao Recurso Especial, viabilizando assim o seu regular processamento.

Pelo exposto, em juízo de retratação previsto no art. 1.021, §2º do CPC, revejo a decisão que determinou o sobrestamento do processo de modo a viabilizar o juízo de admissibilidade do Recurso Especial interposto nos autos.

Passo ao exame de admissibilidade do Recurso Especial.

Neste ponto, a recorrente insurge-se contra o acórdão que restou com a seguinte ementa:

Apelação cível. Rescisão de contrato de compra e venda de imóvel por culpa do vendedor. Atraso na entrega da obra. Restituição dos valores pagos integralmente. Danos morais não configurados. Recurso parcialmente provido.

O atraso na conclusão de obra de condomínio não edificado é motivo de rescisão do contrato, por culpa do vendedor, ensejado na restituição dos valores pagos pelo comprador de forma integral, inclusive a comissão de corretagem.

As taxas condominiais e tributos, uma vez não entregue a obra, correm por conta do empreendedor.

Por mais desagradável que possa ser a pessoa promover investimento na aquisição de imóvel não edificado e, ao ver o atraso nas obras buscar a rescisão, tal fato, isoladamente, não enseja em dano moral presumido.

Alega a recorrente que o acórdão violou os artigos “113, 422, 427, 722 e 725, do Código Civil, bem como, ao artigo 18, da Lei 6.766/79, além de divergir do entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça”. Requer o provimento recursal para sanar as violações apontadas.

Em contrarrazões, Brunno Correa Borges e Alessandra Moraes de Souza Borges pugnam pela inadmissão do Recurso Especial e, no mérito, pelo seu improvimento, postulando ainda pela majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, §11 do CPC.

Examinados, decido.

A admissão do recurso especial pressupõe o prequestionamento das matérias inculpidas nos dispositivos legais alegadamente violados, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela, pois o acórdão aplicou as normas consumeristas por concluir ser o caso de relação entre fornecedor e consumidor.

Desse modo, configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

Ainda, considera-se que a discussão referente à revisão de cláusulas contratuais, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 5/STJ “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial”.

Por fim, em relação ao dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7036521-66.2019.8.22.0001

APELANTE: ANGELA MARIA SIMAO

ADVOGADO DO APELANTE: NEILA BRAULA ZACARIAS FROTA, OAB nº RO8688A

APELADO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADOS DO APELADO: LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, OAB nº PR5215400, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4867A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ANGELA MARIA SIMÃO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal e art. 1.029 do CPC.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

Apelação cível. Incorporação imobiliária. Pedido de concessão de matrícula da unidade imobiliária cuja construção ainda não se findou e nem foi expedido habite-se. Inviabilidade. Impossibilidade jurídica de concessão de decisão judicial com efeitos pro futuro. Recurso não provido.

1. Reveste de impossibilidade jurídica a pretensão de obrigação de fazer “futura”, a ser cumprida após a entrega da construção, cuja realização não se tem notícia, impondo-se o julgamento de improcedência do pedido. Violação à segurança jurídica e inefetividade.

2. Direito à incorporação da unidade adquirida resguardado mediante registro na matrícula geral do empreendimento, concedido a título de tutela de urgência confirmada em sentença.

3. Recurso não provido.

Alega a recorrente que o acórdão violou os artigos 489, § 1º, I, III, IV e VI c/c art. 1.022, II, 108 e 926 do CPC, arts. 108, 1.417 e 1.418 do CC e art. 93, IX da CF, por não enfrentar todos os argumentos dos autos referente ao contrato firmado entre as partes e impor às obrigações da recorrida em relação a entrega do imóvel, bem como a ocorrência de dissenso jurisprudencial. Requer o provimento recursal para impor que a recorrida entregue a escritura definitiva do imóvel, sem pendências.

Contrarrazões pela não admissão recursal e, no mérito, pelo não provimento.

Examinados, decido.

Primeiramente, tem-se que a interpretação de preceitos e dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, encontra óbice no artigo 102, III, da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (AgRg no AREsp 1407512/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019).

A recorrente alega violação aos arts. 1.022, II e 489, §1º, I, III, IV e VI, do CPC, mas não aponta como o acórdão violou tais dispositivos, portanto o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. CUMULAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL E LUCROS CESSANTES. BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. DANOS MORAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. REVISÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial. 2. O conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015). Ausentes tais requisitos, incide a Súmula n. 284/STF. 3. A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1860286 RO 2020/0024697-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 10/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2020).

Em relação aos arts. 108 e 926 do CPC e arts. 108, 1.417 e 1.418 do CC, a reforma do acórdão necessariamente perpassa pela análise do conjunto probatório para se chegar a conclusão diversa sobre a impossibilidade jurídica da obrigação de fazer “futura” (entrega de escritura), a ser cumprida após a entrega da construção, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (STJ - AgInt no REsp: 1747869 SC 2018/0096832-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 29/04/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2019).

Em relação ao dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que indiquem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).

Por fim, conclui-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea “a”, III, do art. 105 da CF, impedem a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7001433-06.2015.8.22.0001

APELANTES: ALEXANDRA CARVALHO KADOWAKI, NOEL YASUO KADOWAKI, MARGARIDA KADOWAKI, MICHIO KADOWAKI, FRIGOAVE LTDA

ADVOGADOS DOS APELANTES: VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229A, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912A

APELADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO APELADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7009587-71.2019.8.22.0001

APELANTE: CENTRAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS DO APELANTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529A, MARIA VICTORIA VIEIRA PRIOTO PINHEIRO, OAB nº RO10992A

APELADOS: ANA PAULA DOS SANTOS MARTINS, WANDERLEY MARTINS DA CONCEICAO, VANDEILSON MARTINS DA CONCEICAO, VALDECI VIANA DA CONCEICAO

ADVOGADO DOS APELADOS: PEDRO PASINI SILVEIRA, OAB nº RO7177A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7005076-08.2016.8.22.0010

APELANTE: DAIANE PRIMO CANDO

ADVOGADOS DO APELANTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944A, CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

APELADOS: JORGE HISANORI KOMATSU, DRAGONS CONSTRUCTION USA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS APELADOS: LAURO FRANCKIELE SILVA LOPES, OAB nº RO1005, NIVALDO VIEIRA DE MELO, OAB nº RO2570, RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270A, JESSICA BORGES DOS REIS, OAB nº RO7292A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Daiane Primo Cando opõe Embargos de Declaração contra decisão de ID 16904768, que não conheceu do Agravo Interno (ID 15177268). Aduz, em suas razões recursais, que a decisão padece de omissão, na medida em que deixou de observar a regra processual vigente que fixa a competência do tribunal ad quem para realizar o juízo de admissibilidade. Aduz ainda que a competência para julgamento do Agravo seria do órgão colegiado, vedado o juízo monocrático. Requer, nestes termos, sejam os embargos providos para sanar o vício apontado e, via de consequência, atribuir necessário efeito modificativo.

É o necessário a relatar, decido.

Segundo o artigo 1.022 do CPC, cabem os embargos de declaração nas seguintes hipóteses, in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

Evidencia-se, portanto, que a função do recurso é promover a integração do julgado a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como para sanar omissão sobre questão relevante ou mesmo para corrigir erro material.

Na espécie, a leitura dos embargos de declaração indicam manifesta pretensão da embargante em querer rediscutir a matéria decidida dos autos - além de tentar suprir, ela própria, as lacunas existentes no Agravo Interno que interpôs anteriormente.

No caso, a controvérsia esbarra em questões meramente processuais.

Conforme se extrai dos autos, a ora embargante interpôs Recurso Especial, o qual não fora admitido (ID 15042971). Contra essa decisão de inadmissão do recurso especial, a ora embargante se insurgiu pela via equivocada do Agravo Interno, fundamentado no art. 1.021 do CPC - o que, sabe-se, consiste em recurso manifestamente incabível para impugnar tal decisão.

Pontua-se, mais uma vez, ser entendimento pacífico do c. Superior Tribunal de Justiça que o único recurso cabível contra decisão que inadmite o Recurso Especial com base no inciso V do mencionado dispositivo legal é o Agravo em Recurso Especial, sendo considerado erro grosseiro a interposição de Agravo Interno.

Nestes exatos dizeres, colaciono o seguinte aresto do c. STJ, somando-o ao precedente já referenciado na decisão de ID 16904768:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO. ART. 1.030 DO CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. RECURSO INCABÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. INDISPONIBILIDADE. FALHA NO SISTEMA. NÃO CABIMENTO. HIPÓTESE DE PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado no sentido de que, nos termos dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, do CPC/2015, o agravo é o único recurso cabível contra a decisão que inadmite o recurso especial não fundamentada em recurso repetitivo, após a vigência do CPC/2015.

3. No caso dos autos, a interposição de agravo interno contra a decisão que não admitiu o recurso especial não interrompe o prazo do recurso adequado.

4. Não há falar em prorrogação do término do prazo recursal se ocorrer eventual indisponibilidade do sistema eletrônico no tribunal de origem no curso do período para interposição do recurso.

5. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise de ofensa a dispositivos constitucionais, cuja competência é do Supremo Tribunal Federal, consoante o disposto no artigo 102 da Constituição da República.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.873.901/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 22/2/2022 - Destaquei.)

Indiscutível, pois, a impropriedade técnica da ora embargante em querer impugnar decisão que não admitiu seu Recurso Especial pela via inadequada do Agravo Interno, sendo certo que o instrumento recursal adequado para o desiderato, naquela ocasião, seria o Agravo em Recurso Especial, fundamentado nos arts. 1.030 e/ou 1.042, §2º do CPC.

Quanto à insurgência da embargante acerca da decisão de não conhecimento do Agravo Interno ter sido proferida de forma monocrática, convém destacar que tal providência insere-se no rol de competência do relator, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC.

A propósito:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Assim, não há se falar em incompetência do relator em decidir monocraticamente pelo não conhecimento do recurso manifestamente inadmissível.

Pelo que se vê, não há qualquer mácula na decisão a ensejar correção pela via dos embargos declaratórios, evidenciando-se muito claramente apenas o inconformismo da parte com a conclusão da decisão embargada, contrária aos seus interesses, o que é legítimo, contudo, não autoriza o uso da via estreita dos embargos de declaração para rediscutir o mérito daquilo que restou decidido.

Face ao exposto, NEGO PROVIMENTO os embargos de declaração.

Advirto que a reiteração de recursos incabíveis, com intuito meramente protelatório, caracterizará litigância de má-fé a ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 81 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 0022721-37.2012.8.22.0001

APELANTE: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO APELANTE: FABIO BARCELOS DA SILVA, OAB nº SC21562A, EDER GIOVANI SAVIO, OAB nº SC11131A, PATRICIA COBIAN LEONI SAVIO, OAB nº SC15228A, LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI, OAB nº RO5348A, JEAN BENTO DOS SANTOS, OAB nº RO5065A

APELADOS: FRANCISCA DIONIZIA CUNHA, DEOCLECIANO GOMES DA CUNHA

ADVOGADOS DOS APELADOS: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613A, DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650A, LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA, OAB nº RO1433A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 0024248-53.2014.8.22.0001

APELANTE: COMPANHIA DE MINERACAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO APELANTE: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO, OAB nº RO3011A, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099A

APELADOS: LEANDRA FATIMA VIVIAN, ALZERI BORMANN

ADVOGADOS DOS APELADOS: MARCIA REJANE WAGNER, OAB nº ES11231A, DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7004136-94.2021.8.22.0001

APELANTE: GABRIELA FIGUEIREDO MACHADO

ADVOGADO DO APELANTE: LEONARDO COSTA LIMA, OAB nº RO10001A

APELADO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DO APELADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, LUANA CORINA MEDEA ANTONIOLI ZUCCHINI, OAB nº SP181375A, GOL LINHAS AÉREAS SA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto por G. F. M., com fundamento no artigo 1.021, do CPC, em face de decisão que inadmitiu o recurso especial ante o óbice das Súmulas 282, 356 e 284, do STF.

A recorrente interpôs o presente recurso ante a decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados e por deficiência em sua fundamentação.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso (id 16884631).

Examinados, decido.

A pretensão da recorrente é descabida, uma vez que o agravo interno interposto nos termos do artigo 1.021, do Código de Processo Civil é hipótese recursal cabível quando a decisão de inadmissibilidade tiver sido fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos (artigo 1.030, I e III do CPC), consoante prescreve o artigo 1.030, § 2º do CPC. No caso dos autos, tendo sido inadmitido o recurso por outro motivo, o recurso cabível é o agravo previsto no art. 1.042, do CPC.

A propósito, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Por outro lado, o Agravo Interno é também de competência do Tribunal Regional, motivo pelo qual este passou à análise do recurso interposto com fundamento no artigo 1021 do Digesto Processual. ERRO GROSSEIRO 6. Ainda que fosse caso de conhecimento da Reclamação, esta não merece prosperar, pois não havia dúvida de que o recurso cabível seria o Agravo em Recurso Especial, previsto no artigo 1042, do CPC (STJ - Rcl: 38421 RS 2019/0199382-1, Relator: Ministro

HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/02/2020, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/05/2020).
Por conseguinte, a interposição de agravo interno contra decisão que não admite recurso especial, excetuadas as hipóteses do artigo 1.030 do CPC, constitui erro grosseiro que impede o conhecimento do recurso e a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
Ante o exposto, não conheço do recurso.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7039368-07.2020.8.22.0001

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELANTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, ENERGISA RONDÔNIA

APELADO: NADIR NUNES VIEIRA

ADVOGADO DO APELADO: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO4165A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7034602-08.2020.8.22.0001

APELANTES: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, ANTONIA ALVES PRADO

ADVOGADOS DOS APELANTES: MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852A, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864A, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628A, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS, OAB nº RO9950A, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742A, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072A, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472A, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311A

APELADOS: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, ANTONIA ALVES PRADO

ADVOGADOS DOS APELADOS: THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472A, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742A, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628A, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072A, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS, OAB nº RO9950A, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311A, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852A, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7038306-63.2019.8.22.0001

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELANTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE, OAB nº MG109119A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A, ENERGISA RONDÔNIA

APELADO: ALEXANDRO DE SOUZA BATISTA

ADVOGADO DO APELADO: FABIO BARROS SERRATE, OAB nº RO7646A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Processo: 7062529-12.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

ORIGEM: 7062529-12.2021.8.22.0001 - Porto Velho - 6ª Vara Cível

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

APELADO: MARIA BERNADETH DA SILVA SANTEIRO

Advogado: EMANUEL NERI PIEDADE - RO10336

Advogado: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687
Advogado: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567
Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA
Data distribuição: 15/06/2022
DESPACHO

Vistos.
A apelante Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A apresentou tão somente o instrumento de mandato (ID 16139041), deixando de apresentar seus atos constitutivos que legitimam a outorga da procuração apresentada, devendo tal vício ser regularizado de modo que se possa verificar a sua representação processual (art. 75, VIII, do CPC).
Assim, determino à Coordenadoria que intime a recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual, apresentando os referidos atos, sob pena de não conhecimento do recurso, com fundamento no artigo 76, § 2º, I, do CPC.
Após o referido prazo, retorne o feito concluso a esta Relatoria.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data da assinatura no sistema.
Desembargador TORRES FERREIRA
Relator

Processo: 7018496-31.2021.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
ORIGEM: 7018496-31.2021.8.22.0002 - Ariquemes - 4ª Vara Cível
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
APELADO: NEUSA PACHECO DOS SANTOS
Advogado: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA
Data distribuição: 18/07/2022

DESPACHO
Vistos.
A apelante Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A apresentou tão somente o instrumento de mandato (ID 16597723), deixando de apresentar seus atos constitutivos que legitimam a outorga da procuração apresentada, devendo tal vício ser regularizado de modo que se possa verificar a sua representação processual (art. 75, VIII, do CPC).
Assim, determino à Coordenadoria que intime a recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual, apresentando os referidos atos, sob pena de não conhecimento do recurso, com fundamento no artigo 76, § 2º, I, do CPC.
Após o referido prazo, retorne o feito concluso a esta Relatoria.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data da assinatura no sistema.
Desembargador TORRES FERREIRA
Relator

Processo: 0807566-12.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (PJE)
Origem: 7001607-02.2022.8.22.0023 - São Francisco Do Guaporé - Vara Única
Agravante: S. C. Comercio E Representacões De Produtos Agrícolas Ltda - Me
Advogado: Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)
Advogada: Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386)
Agravado: Dirlei Barbieri E Outros
Advogada: Ozana Sotelle De Souza (OAB/RO 6885)
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Data Distribuição: 04/08/2022

Despacho
Vistos.
S. C. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA – ME interpõe pedido de reconsideração em face da decisão que não concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos autos n. 7001607-02.2022.8.22.0023, em que contende com DIRLEI BARBIERI e outros.
Adianto, não há o que ser reconsiderado.
As teses trazidas não evidenciam, de plano, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, mas tão somente apontam para os mesmos argumentos discutidos no agravo de instrumento.
Portanto, rejeito o pedido de reconsideração.
P. I. C.
Porto Velho, 24 de agosto de 2022
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual 782 – 03/08/2022 a 10/08/2022 – por videoconferência
7000869-15.2020.8.22.0013 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000869-15.2020.8.22.0013-Cerejeiras / 2ª Vara Genérica
Embargantes: Kleber Eduardo Moreira Machado e outro

Advogado : Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

Advogada : Shara Eugênio de Souza (OAB/RO 3754)

Embargado : Rodrigo Piola Schoffer

Advogado : Lucas Soares (OAB/RO 10286)

Relator : DES. TORRES FERREIRA

Interpostos em 02/06/2022

“EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Acórdão. Apelação cível. Omissão. Prequestionamento. Menção expressa de dispositivos legais. Desnecessidade. Se o acórdão embargado trata do ponto suscitado no recurso, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, os embargos devem ser rejeitados, também desnecessária a menção expressa dos artigos invocados para fins de prequestionamento. No mais, a via estreita dos embargos de declaração não é compatível com o objetivo de rediscutir a matéria já devidamente analisada, notadamente se a fundamentação apresentada mostra-se clara e suficiente para conduzir a uma conclusão lógica acerca do resultado. Recurso não provido.

Processo: 7000129-22.2022.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

ORIGEM: 7000129-22.2022.8.22.0002 - Ariquemes - 3ª Vara Cível

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

APELADO: ASSOCIACAO COMERCIAL INDUSTRIAL DE ALTO PARAISO

Advogado: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Advogado: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Advogado: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517

Advogado: ANDREW DE SENA MACEDO - RO12068

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 14/07/2022

Despacho

Vistos.

A apelante Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A apresentou tão somente o instrumento de mandato (ID 16536700), deixando de apresentar seus atos constitutivos que legitimam a outorga da procuração apresentada, devendo tal vício ser regularizado de modo que se possa verificar a sua representação processual (art. 75, VIII, do CPC).

Assim, determino à Coordenadoria que intime a recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual, apresentando os referidos atos, sob pena de não conhecimento do recurso, com fundamento no artigo 76, § 2º, I, do CPC.

Após o referido prazo, retorne o feito concluso a esta Relatoria.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 7002327-69.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

ORIGEM: 7002327-69.2021.8.22.0001 - Porto Velho - 4ª Vara Cível

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

APELADO: CLAUDIA MARIA MARQUES DAS NEVES

Advogado: MAURO DIAS GOMES JUNIOR - RO5524

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 26/04/2022

DESPACHO

Vistos.

A apelante Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A apresentou tão somente o instrumento de mandato (ID 15532743), deixando de apresentar seus atos constitutivos que legitimam a outorga da procuração apresentada, devendo tal vício ser regularizado de modo que se possa verificar a sua representação processual (art. 75, VIII, do CPC).

Assim, determino à Coordenadoria que intime a recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual, apresentando os referidos atos, sob pena de não conhecimento do recurso, com fundamento no artigo 76, § 2º, I, do CPC.

Após o referido prazo, retorne o feito concluso a esta Relatoria.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 0804449-13.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7001752-71.2020.8.22.0009 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

AGRAVANTE: GERALDO ALTOE

Advogado: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA (OAB/RO 6862)

Advogado: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA (OAB/RO 5360)

Advogado: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA (OAB/RO 11067)

AGRAVADO: VALDIVINO ANTONIO DE SOUZA

Advogado: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE (OAB/RO 2507)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 11/05/2022

Decisão

Vistos,

GERALDO ALTOE interpõe agravo por instrumento contra a decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno, nos autos da ação de execução de obrigação de entrega de coisa certa n. 7001752-71.2020.8.22.0009, ajuizada pelo agravado VALDIVINO ANTONIO DE SOUZA.

Pleiteou, inicialmente, a concessão do benefício da gratuidade judiciária, sustentando não dispor de recursos financeiros suficientes para arcar com o pagamento das despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família.

O recurso foi inicialmente distribuído ao Desembargador Alexandre Miguel, que determinou a intimação do agravante para comprovar a alegada hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado (fls. 44/46).

Em cumprimento a determinação acima, o agravante apresentou petição, juntando documentos (fls. 49/58).

Reconhecido pela Vice-Presidência (fls. 61/62) que "o processo de origem n. 7001752-71.2020.8.22.0009 possui conexão com os autos n. 7001775-22.2017.8.22.0009, no qual foi interposto o recurso de apelação sob o mesmo número", julgador este Relator, o presente agravo de instrumento foi a mim redistribuído.

Exarei decisão (fls. 64/65) determinando a intimação do agravante para comprovação de sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento da gratuidade judiciária, contudo, este permaneceu inerte, consoante certificado pela Coordenadoria Cível da CPE2G (fl. 70).

Pois bem.

Sobre o tema, a jurisprudência tem assentado no sentido de que, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV da Constituição Federal, existe a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão.

Vejam os entendimentos do Superior Tribunal de Justiça:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário.

2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Na espécie, intimado para comprovar a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais, o agravante juntou apenas extrato previdenciário, objetivando demonstrar que não possui vínculos de trabalho e para a previdência social trata-se de contribuinte individual com remuneração equivalente a 1 (um) salário-mínimo.

Contudo, consoante apontado na decisão por mim exarada, o agravante, na procuração outorgada aos seus patronos (fl. 14), qualificou-se como agricultor.

Sua qualificação, aliada ao extrato bancário colacionado aos autos (fls. 16/17), a meu ver, afastam a alegada impossibilidade do agravante de arcar com o pagamento do preparo recurso.

Diante das assertivas acima, e por não ter o agravante juntado documentos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência, INDEFIRO o benefício da assistência judiciária gratuita pleiteado.

Intime-se o agravante para recolher o preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022

Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Processo: 7001525-44.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

ORIGEM: 7001525-44.2021.8.22.0010 - Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

APELADO: YURI DIAS FERREIRA DE MESQUITA

Advogado: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243

Advogado: FABIO JOSE REATO - RO2061

Advogada: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 28/06/2022

DESPACHO

Vistos.

A apelante Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A apresentou tão somente o instrumento de mandato (ID 16279508), deixando de apresentar seus atos constitutivos que legitimam a outorga da procuração apresentada, devendo tal vício ser regularizado de modo que se possa verificar a sua representação processual (art. 75, VIII, do CPC).

Assim, determino à Coordenadoria que intime a recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual, apresentando os referidos atos, sob pena de não conhecimento do recurso, com fundamento no artigo 76, § 2º, I, do CPC.

Após o referido prazo, retorne o feito conclusivo a esta Relatoria.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 7078599-07.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
ORIGEM: 7078599-07.2021.8.22.0001 - Porto Velho - 3ª Vara Cível
APELANTE/RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
APELADO/RECORRENTE: JOAO ROSA FILHO
Advogada: VANESSA MARIA DA SILVA MELO - RO9851
Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA
Data distribuição: 01/07/2022

Despacho

Vistos.

A apelante Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A apresentou tão somente o instrumento de mandato (ID 16329585), deixando de apresentar seus atos constitutivos que legitimam a outorga da procuração apresentada, devendo tal vício ser regularizado de modo que se possa verificar a sua representação processual (art. 75, VIII, do CPC).

Assim, determino à Coordenadoria que intime a recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual, apresentando os referidos atos, sob pena de não conhecimento do recurso, com fundamento no artigo 76, § 2º, I, do CPC.

Após o referido prazo, retorne o feito concluso a esta Relatoria.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Coordenadoria cível da central de processos eletrônicos do 2º grau
0808136-95.2022.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7001656-44.2020.8.22.0013 – Cerejeiras / 2ª Vara Genérica

Agravante: Banco de Lage Landen Brasil S.A.

Advogado: Marcel Davidman Papadopol (OAB/RO 5064)

Agravado: Edgar Gisch

Advogado: Marco Aurélio Mestre Medeiros (OAB/MT 15401)

Data da Distribuição: 25/08/2022 12:57:43

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) agravante(s) intimado(s) para recolher o dobro do valor das custas do Agravo de Instrumento, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Edinéia de J. Dias Costa Simões

Assistente Judiciário da CCível CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Torres Ferreira

Processo n. 0804607-73.2019.8.22.0000 Agravo Interno em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000421-25.2018.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Agravante : Antônio Pereira de Farias

Advogada : Rogéria Vieira Reis (OAB/RO 8436)

Agravado : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Relator : Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interposto em 12/07/2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto por ANTONIO PEREIRA DE FARIAS contra acórdão (id 11005098) que deu parcial provimento ao recurso para reconhecer a incidência do termo inicial dos juros a partir da citação.

O agravante não recolheu o preparo. Em razão disso, foi intimado para recolher, em dobro, o valor das custas do presente recurso, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

Devidamente intimado, o agravante deixou transcorrer in albis o prazo, consoante certificado no Id 13310227.

É o relatório.

Decido.

Sobre o recolhimento do preparo, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

(...)

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.

Conforme relatado, foi determinada a intimação do agravante para recolher as custas em dobro, porém, o prazo assinalado transcorreu sem qualquer manifestação, de modo que o recurso não preenche um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Desta forma, manifesta a afronta ao § 4º do art. 1.007 do CPC, o reconhecimento da deserção é medida que se impõe.

Ante o exposto, ante a sua deserção, não conheço do recurso, o que faço monocraticamente com fundamento nos arts. 932, III c/c 123, XIX, do RITJ/RO.

Intime-se. Cumpra-se.

Após o decurso do prazo legal, remeta-se o feito à Presidência para análise do agravo em recurso especial (id 16661270).

Porto Velho, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

0803665-70.2021.8.22.0000 – Agravo em Recurso Especial

Origem: 7057129-85.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravantes: Auto Posto London LTDA e outro

Advogado(a): Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Advogado(a): Paulo Mauricio Badiani (OAB/RO 4719)

Agravado: Ipiranga Produtos de Petroleo S.A.

Advogado(a): Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB/PE 19353)

Advogado(a): Catarina Bezerra Alves (OAB/PE 29373)

Relator: Desembargador Presidente

Interposto em: 31/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Edinéia de J. Dias Costa Simões

Assistente Judiciário da CCível CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0804395-81.2021.8.22.0000 – Agravo em Recurso Especial

Origem:7001689-64.2020.8.22.0003 - Jaru / 1ª Vara Cível

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)

Agravado: Benedito Barbosa

Advogado(a): Rui Carlos da Silva Aguiar (OAB/TO 5387)

Relator: Desembargador Presidente

Interposto em: 29/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Processo: 0807712-53.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

ORIGEM: 7055035-62.2022.8.22.0001- Porto Velho/2ª Vara Cível

AGRAVANTE: CLODOALDO CORREA DE OLIVEIRA

Advogado: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO1946

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 09/08/2022

Decisão

Vistos.

CLODOALDO CORREA DE OLIVEIRA interpôs agravo de instrumento em face da decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, na ação revisional de contrato c/c pedido de tutela de urgência n. 7055035-62.2022.8.22.0001.

Combate a decisão que indeferiu a tutela de urgência antecipada, consistente na redução do valor da parcela mensal do empréstimo consignado contestado para R\$ 347,93, aumentando-se o número de parcelas, até o julgamento da ação revisional.

Narra que possui dois empréstimos consignados em folha de pagamento, um com o banco agravado (com parcelas no valor de R\$ 984,98) e outro com o banco CEF, e que juntos totalizam um desconto de R\$ 3.425,85 por mês.

Afirma que a sua margem consignável atual é de R\$ 1.392,86, e os descontos das parcelas consignadas estão extrapolando a margem citada.

Assevera que, nos termos dos artigos 7º, da LCE n. 701/2013 e artigo 5º, § 2º, da Resolução 020/2013 PR/TJRO, as somas das consignações em folha de pagamento não podem extrapolar 30%. E, caso ultrapassem, devem ser readequadas. Cita julgados do c. STJ e desta Câmara. Sustenta que a documentação carreada ao feito comprova o direito pleiteado, estando preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência pretendida.

Desta feita, requer a concessão da tutela recursal, para a imediata redução do valor da parcela mensal do empréstimo consignado contestado para R\$ 347,93 (cota parte do agravado), até o julgamento da ação revisional.

No mérito, o provimento do recurso com a confirmação da liminar.

É o relatório.

Decido.

Mantenho a gratuidade de justiça, nos termos deferidos pelo juízo a quo.

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo.

A agravante pleiteia a concessão de tutela recursal, para a imediata redução do valor da parcela mensal do empréstimo consignado contestado para R\$ 347,93 (cota parte do agravado), até o julgamento da ação revisional.

Pois bem.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Apesar da sede primária de cognição, a análise preliminar do feito não evidencia elementos passíveis a ensejar a concessão da tutela de urgência pretendida, isso porque, conforme observado pelo juízo a quo, existia margem consignável à época da celebração do empréstimo com o Banco do Brasil S/A, ultrapassando somente após a contratação do empréstimo com a Caixa Econômica Federal. Logo, a contratação seguinte (empréstimo com a CEF) deveria observar e se limitar à margem deixada pela contratação anterior. Ausentes, portanto, os requisitos para concessão da liminar vindicada.

Isto posto, indefiro o pedido liminar.

Intime-se o agravado para, querendo, manifestarem-se, no prazo do art. 1.019, II, do CPC, facultada a juntada de documentação que entenderem necessária ao julgamento do recurso.

Notifique-se o juízo de primeiro grau acerca desta decisão e para, caso queira, apresentar informações, servindo a presente como ofício.

Após, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

Processo: 0806923-54.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

ORIGEM: 7006082-49.2022.8.22.0007 - Cacoal/4ª Vara Cível

AGRAVANTE: BRAYAN POLAKE PEREIRA, HELENA POLAKE DE SOUZA

Advogado: MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI - RO9463

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 18/07/2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento c.c. pedido de tutela recursal, interposto por BRYAN POLAKE PEREIRA em desfavor de decisão proferida pela juíza da 4ª Vara Cível da comarca de Cacoal, que indeferiu pedido liminar para pagamento imediato de benefício assistencial de amparo ao deficiente – BPC-LOAS, espécie 87.

Pois bem, verifico que o benefício previdenciário em questão não se amolda aos da competência da justiça estadual, vez que não é decorrente de acidente de trabalho, estando o juízo a quo atuando em competência delegada.

Desta forma, a competência para analisar este recurso é do Tribunal Regional Federal – TRF1.

Remetam-se os autos para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região para conhecimento, com urgência, ante o pedido de tutela antecipada recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

Processo: 0808029-51.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

ORIGEM: 7003360-33.2017.8.22.0002 - Ariquemes - 3ª Vara Cível

AGRAVANTE: MAICON DE SOUZA ALVES

Advogado: WAGNER FERREIRA DIAS - RO7037

Advogada: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO1147

Advogada: BARBARA GONCALVES DE ANGELO - RO10673

AGRAVADO: L.A.M. FOLINI - ME

Advogada: SILVANIA KLOCH - RO4043

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 19/08/2022

Decisão

Vistos,

MAICON DE SOUZA ALVES interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, nos autos da ação de cumprimento de sentença n. 7003360-33.2017.8.22.0002, movida em face de L. A. M. FOLINI - ME.

Combate a decisão que indeferiu o pedido de levantamento de valores via alvará judicial:

(...) Trata-se de Cumprimento de sentença em que a parte autora pugna pelo levantamento de valores via alvará judicial. Ocorre que a medida deve ser INDEFERIDA de plano. Explico. Em que pese os embargos de terceiro opostos anteriormente tenham sido extintos sem resolução do mérito, o que aparentemente permitiria o andamento do feito, a realidade é que em consulta ao PJE, autos n. 7011019-20.2022.8.22.0002, foram cadastrados novos Embargos de Terceiro, regularmente recebidos para processamento por este juízo, obstando portanto, a liberação de valores a quem de direito, até ulterior julgamento da causa. Seja como for, translate-se cópia daquele despacho inicial no presente feito para justificar o sobrestamento do processo até que haja nova deliberação. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Afirma que a decisão que determinou o bloqueio judicial na conta da ora agravada foi assinada em 12/5/2022, a empresa Editora Mundo dos Livros Ltda. opôs embargos de terceiro n. 7007284-76.2022.8.22.0002, que foi extinto sem resolução de mérito, uma vez que a embargante foi intimada para comprovar o pagamento das custas iniciais, mas não o fez.

Enfatiza que, se a apreensão ocorrer no trâmite do processo de execução, a oportunidade para ingresso da demanda se exaure no prazo de 5 (cinco) dias. No dia 2/8/2022, os embargos transitaram em julgado, o ora agravante peticionou requerendo a liberação do alvará no processo de origem n. 7003360-33.2017.8.22.0002, mas o juiz indeferiu o pedido, conforme decisão transcrita acima.

Sustenta que a decisão não deve prosperar, visto que o prazo dos embargos de terceiro, no cumprimento de sentença, é de 5 (cinco) dias da constrição. Assim, a embargada/agravada perdeu seu direito de recorrer, quando deixou transcorrer seu prazo, não comprovando o pagamento das custas dos embargos opostos em 17/5/2022, tendo transitado em julgado, não sendo mais passivo de modificação, não por embargos de terceiros.

Argumenta que seu direito está amparado pelo art. 675 do CPC:

CPC

Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Parágrafo único. Caso identifique a existência de terceiro titular de interesse em embargar o ato, o juiz mandará intimá-lo pessoalmente.

Ressalta que o caso em discussão fere, gravemente, o art. 337, §1º, do CPC, sendo nítida a litispendência, o que vedado legalmente. Aduz que o objeto dos embargos foi, previamente, decidido, refletindo em coisa julgada, se tratando de causa idêntica a ação transitada em julgado, não é possível nova análise judicial, tendo em vista que estamos diante da repetição da ação n. 7007284-76.2022.8.22.0002, cujas partes, pedido e causa de pedir são as mesmas, sendo necessária declaração de litispendência.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, que seja reconhecida a preclusão dos embargos de terceiro, ajuizado sob o n. 7011019-20.2022.8.22.0002, bem como a declaração da coisa julgada dos embargos de terceiro, ajuizado sob o n. 7007284-76.2022.8.22.0002, com a consequente liberação dos valores penhorados no processo de origem.

Pois bem.

Ante a existência de pedido de concessão de efeito suspensivo, passo a analisá-lo.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento, somente, é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Na nova sistemática, a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.

Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312).

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que o perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança) (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).

Em tutela antecipatória, o agravante requer que seja reconhecida a preclusão dos embargos de terceiro, ajuizado sob o n. 7011019-20.2022.8.22.0002, bem como a declaração da coisa julgada dos embargos de terceiro, ajuizado sob o n. 7007284-76.2022.8.22.0002, com a consequente liberação dos valores penhorados no processo de origem.

Diz que o prazo dos embargos de terceiro, no cumprimento de sentença, é de 5 (cinco) dias da constrição, que a ora agravada perdeu seu direito de recorrer, quando deixou transcorrer seu prazo, não comprovando o pagamento das custas dos embargos opostos em 17/5/2022, tendo transitado em julgado, não sendo mais passivo de modificação, não por embargos de terceiros.

O agravante alega que o prazo para opor embargos de terceiro, no cumprimento de sentença, é de cinco dias, porém este prazo de cinco dias se exaure depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, nunca após a assinatura da respectiva carta, não se aplicando ao caso em questão, visto que estamos diante do bloqueio de valores em conta corrente via SISBAJUD.

Em uma primeira análise, entendo que não estão presentes elementos a evidenciar a probabilidade do direito reclamado, para suspender a decisão indeferiu o pedido de levantamento de alvará pleiteado pelo agravante, em razão da oposição de novos embargos de terceiro.

Nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC, DEIXO de conceder o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, ambos do CPC).

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias, servindo a presente como ofício.

Após, faça-me a conclusão.

P.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022

Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 782 – 03/08/2022 a 10/08/2022 – por videoconferência

7005061-61.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7005061-61.2019.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Embargante : Poliana Fernandes Magalhães Prado

Advogada : Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)

Advogado : Daniel Pereira Rocha (OAB/RO 11737)

Embargada : Aurência dos Santos Camargo

Advogado : Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)

Advogado : Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)

Advogado : Janduhy Freire Lima Júnior (OAB/RO 6202)

Embargado : Fabio da Silva Queiroz

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 17/05/2022

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em apelação cível. Nulidade de citação. Omissão. Não ocorrência. Matéria trazida somente nos embargos de declaração. Inovação recursal. Prequestionamento. Rejeição.

A possibilidade de provimento do recurso de embargos de declaração cinge-se às hipóteses previstas taxativamente no art. 1.022 do Novo CPC. Assim a sua finalidade é de esclarecer o julgado, sem lhe modificar a sua substância, pois não se trata de novo julgamento, mas apenas complementação da decisão anteriormente proferida.

Nos termos da jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, mesmo as questões de ordem pública não podem ser objeto de análise em embargos declaratórios, caso não apresentados no momento processual oportuno, tendo em vista a impossibilidade de inovação de tese na ocasião do manejo do recurso aclaratório.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão 783 por videoconferência em 17 de agosto de 2022.

7021223-68.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem:7021223-68.2018.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Joselane Schereder Reis de Azevedo

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada/Apelante: Michela dos Santos Mota

Advogado : Hailton Otero Ribeiro de Araújo (OAB/RO 529)

Advogada : Rhaizha Liberato Otero Mota de Araújo (OAB/RO 10869)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 05/04/2022

“PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelações cíveis. Ação de reparação por danos materiais e morais. Descumprimento contratual. Confissão de dívida. Dano material configurado. Dano moral inexistente. Recursos desprovidos.

Estando comprovada a dívida, mediante confissão e não comprovado o pagamento pelo devedor, mantém-se a sentença que determinou o pagamento.

O descumprimento contratual, sem maiores consequências, não causa dano moral.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 782 – 03/08/2022 a 10/08/2022 – por videoconferência

7016912-26.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7016912-26.2021.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)

Apelados : Cláudio Antônio Filipin e outro

Advogado : Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 11/04/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Recuperação de consumo. Parâmetro para apuração de carga. Nulidade de cobrança. Critérios. Interrupção de energia elétrica. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório. Manutenção.

É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que utilize elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição.

O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses.

A interrupção de energia elétrica por 12 dias gera dano moral indenizável.

A fixação da indenização por dano moral deve-se operar com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando-se a majoração somente quando o valor se revelar ínfimo para o caso concreto, o que é o caso dos autos.

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0805529-46.2021.8.22.0000

Classe: Ação Rescisória

Polo Ativo: QUEIROZ E CIA LTDA, ADAILTON QUEIROZ DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297A

Polo Passivo: CONNECT - CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL, EDNEI PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DOS REU: EDNEI PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO3362

Vistos.

Trata-se de ação rescisória interposta por ADAILTON QUEIROZ DA SILVA e QUEIROZ E CIA LTDA buscando rescindir a sentença proferida nos processos de nº 0054040-06.2006.8.22.0010 e 0056081-72.2008.8.22.0010.

Iniciada a marcha processual, após o despacho que determinou intimação das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, os autores peticionaram no Id 16915326, requerendo a extinção do feito em razão do acordo realizado entre as partes, bem como a isenção das custas finais e expedição de alvará em seu favor para levantamento do depósito judicial de R\$ 150.322,15, que encontra-se a disposição do Juízo.

Houve juntada dos termos do acordo (Id 16915327) e o respectivo comprovante do pagamento do que foi acordado entre as partes (Id 16915328).

O referido acordo foi homologado judicialmente nos autos da ação de cumprimento de sentença nº 0054040-06.2006.8.22.0010, que constou os seguintes termos:

“(…)

1 - EDNEI PEREIRA DOS SANTOS, aceita receber de ADAILTON QUEIROZ DA SILVA, o valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), a título de acordo, como forma de dar ampla, geral, total e irrevogável quitação a dívida de ADAILTON QUEIROZ DA SILVA, da presente ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença n. 0054040-06.8.22.0010, nada mais podendo requerer inclusive, abrangendo também eventual sucumbência relativa a ação rescisória n. 0805529-46.2021.8.22.0000, distribuída às CÂMARAS REUNIDAS CÍVEIS DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

2 - O presente termo de conciliação tem por objetivo também a extinção a Ação Rescisória que tramita no Tribunal de Justiça sob n. 0805529-46.2021.8.22.0000, devendo assim ser protocolizado, ato contínuo, por parte do ora Executado, pedido baixa de sua tramitação por acordo firmado entre as partes.

3 - O presente acordo abrange todos os valores decorrentes de condenação judicial, bem como os honorários sucumbenciais de ambas as partes, de todos os processos acima mencionados, sejam eles da parte exequente, bem como da parte executada, nada havendo mais a ser cobrado ou contestado.

4 - O pagamento será feito em única parcela no valor integral de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), que vencerá no dia 10/08/2022, mediante depósito bancário, conforme orientações seguintes: Conta corrente n. 20244-4, da agência 3271, no Banco 756 - Sicoob, de titularidade do exequente: EDINEI PEREIRA DOS SANTOS, CPF sob n. 422.050.502-49;

5 - EDINEI PEREIRA DOS SANTOS, ante a liquidação integral da dívida em nome de ADAILTON QUEIROZ DA SILVA, nos autos supracitados, desde já, concorda e autoriza seja imediatamente devolvido o depósito judicial de R\$ 150.322,15 (cento e cinquenta mil trezentos e vinte e dois reais e quinze centavos), depositado na ação rescisória n. 0805529-46.2021.8.22.0000, distribuída às CÂMARAS REUNIDAS CÍVEIS DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, relativo ao depósito judicial prévio, do art. 968, II, do CPC, no valor de R\$ 7.158,19 + o valor em execução no feito principal de R\$ 143.163,96, dado a título de garantia, sendo uma única guia no valor total de R\$ 150.322,15 (cento e cinquenta mil trezentos e vinte e dois reais e quinze centavos), saldo integral na conta judicial n. 2848 040 01756618-0, inclusive, concordando com eventual pedido de desistência daquela ação rescisória, renunciando eventual honorários de sucumbência fixado pelo juiz ou tribunal.

(…)”

Considerando que os autores expressamente pugnam pela extinção da presente rescisória, e ainda, que um dos termos do acordo era justamente por fim à presente demanda, ocorreu no caso a perda superveniente do objeto do presente recurso.

O acordo realizado entre as partes pondo fim ao litígio originado nos autos do processo cuja sentença é objeto da ação rescisória e frente à inequívoca comprovação de cumprimento do ajuste, é de ser extinta a presente ação rescisória sem resolução do mérito.

Ante o exposto, diante da homologação do acordo firmado entre as partes no cumprimento de sentença nº 0054040-06.2006.8.22.0010, homologo a desistência e julgo extinta a ação rescisória, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, c/c art. 932, III, ambos do CPC.

Expeça-se alvará, em favor dos autores, para levantamento do depósito caução realizado no valor de R\$ 150.322,15, conforme guia de recolhimento e comprovante acostado nos Id's 12643071 e 12643072.

Sem honorários e com isenção das custas finais, conforme previsto no art. 8º, III, da Lei nº 3.896/2016.

Intime-se. Publique-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

Processo: 1000977-45.2017.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS

Data distribuição: 31/05/2022 07:57:52

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: JOSEFA LOURDES RAMOS e outros

Advogados do(a) APELADO: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO5940-A, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214-A, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046-A, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657-A

Advogado do(a) APELADO: JEOVAL BATISTA DA SILVA - RO5943-A

Advogado do(a) APELADO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046-A

Advogados do(a) APELADO: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087-A, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193-A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-A, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A

Advogados do(a) APELADO: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193-A, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087-A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-A, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A

Decisão SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL e SEBASTIÃO RAMILO BULCÃO BRINGEL, qualificados nos autos, opuseram, tempestivamente, embargos infringentes contra acórdão não unânime Desta 1ª Câmara Especial.

Admitidos os infringentes, os autos retornam com as contrarrazões da d. Procuradoria-Geral de Justiça, e devem ser redistribuídos no âmbito das e. Câmaras Reunidas Especiais para julgamento.

Assim, remetam-se à Vice-Presidência aos fins de redistribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7001930-60.2019.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7001930-60.2019.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível

Apelante: Município de Cacoal

Procurador: Procurador-Geral do Município de Cacoal

Apelado: David Littig

Advogado: Fagner Jose Machado Camargo (OAB/RO 6873)

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuído em 29/06/2022

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE"

EMENTA

Administrativo e Processo Civil. Ação de reparação de danos. Legitimidade passiva configurada. Realização de obra em estrada com efeitos sobre propriedade privada. Responsabilidade caracterizada. Danos materiais e morais devidos. Critérios de fixação. Razoabilidade.

Entende-se como legitimidade "a pertinência subjetiva da ação. A legitimidade passiva consiste em ser o titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. Há de existir um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada. Devem ser observados os principais aspectos da legitimidade: a) é situação jurídica tratada pela lei; b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes no processo, de modo bilateral; c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida.". (Araken de Assis).

Responde objetivamente, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República, o Município que realiza obra em estrada vicinal de terra com modificação de ponte, diminuindo capacidade de vazão de riacho, o qual no período chuvoso e de cheias, antes esta redução, vem a alagar provocando inundações e promovendo destruição em propriedade privada, pois, o poder pública é responsável pela obras que realiza.

Comprovados os danos materiais, devido seu ressarcimento.

Fixados os danos morais consoante a razoabilidade e a proporcionalidade, não há que se falar em sua exclusão e/ou redução.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7002031-95.2018.8.22.0019 Apelação (PJe)

Origem: 7002031-95.2018.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara

Apelante: Departamento de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO

Procurador: Procurador do DER/RO

Apelado: P. S. F.

Advogada: Marta Augusto Felizardo (OAB/RO 6998)

Advogada: Ginara Rosa Florintino (OAB/RO 7153)

Apelado: C. S. F.

Advogada: Marta Augusto Felizardo (OAB/RO 6998)

Advogada: Ginara Rosa Florintino (OAB/RO 7153)

Interessada: E J Construtora Ltda - Me

Advogada: Maria Cristina Feitosa (OAB/RO 7861)

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuído em 03/03/2022

Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE"

EMENTA
Administrativo e Processo Civil. Julgamento ultra petita. Não ocorrência. Ação de reparação de danos. Autores menores. Prescrição. Inexistência de transcurso da marcha prescricional. Art. 198 do C.C. Acidente de veículo. Morte. Má-conservação da estrada e ausência de sinalização. DER/RO. Autarquia legalmente constituída para gerenciar a malha rodoviária estadual. Responsabilidade configurada. Dano moral. Fixação. Razoabilidade. Dano material. Pensão mensal. Fixação em 2/3 do salário mínimo. Juros e Correção monetária. Necessária obediência à Repercussão Geral sobre o tema. Abatimento do Seguro Obrigatório DPVAT na indenização. Obrigatoriedade.

Havendo reciprocidade entre o pedido e a sentença condenatória, em ação de reparação de danos, com relação ao pedido de danos materiais, não há de se falar em julgamento ultra petita.

À luz do art. 198, I, do C.C., não corre prescrição contra os absolutamente incapazes, de tal modo que, em ações de reparação de danos movida pelas filhas da vítima, não há que se falar de início da marcha prescrição enquanto permanecerem na condição de menores.

O DER/RO, especialmente por sua constituição legal, voltada à gerência das estradas e rodovias estaduais, responde pela reparação de danos às filhas de vítima fatal de acidente de veículo, decorrente de má-conservação e falta de sinalização de via de trânsito estadual.

A teor dos precedentes do col. STJ e desta Corte, é razoável a fixação de R\$ 60.000,00 a título de danos morais para filho menor, de vítima fatal em acidente de veículo por decorrência de falta de sinalização e má-conservação em estrada estadual.

O pensionamento, a título de danos materiais, devem ser no patamar de 2/3 do salário mínimo, conquanto, presumidamente, o pai não outorga toda sua renda aos filhos, retendo minimamente 1/3 para gastos próprios. Precedentes do STJ.

A teor da Súmula 246 do STJ, "o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada", independentemente da efetiva comprovação do recebimento de tais valores pela parte, de tal modo que seja compulsório seu abatimento na indenização a ser paga.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0804929-25.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração e Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7001050-73.2021.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Agravante/Embargado: Jean Louis Marie Bardy

Advogado: Miguel Garcia de Queiroz (OAB/RO 3320)

Agravado/Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Município de Guajará-Mirim

Procurador: Procurador do Município de Guajará-Mirim

Agravado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 28/05/2021

Opostos em 02/08/2021

Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS E DEU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO, À UNANIMIDADE"

EMENTA

Ação anulatória. Tutela de urgência. Acórdão do TCE. Ressarcimento ao erário. Conduta não dolosa. Prescritibilidade. Tema 899 do STF. Afetação. Execuções em andamento. Protesto. Suspensão.

A constatação de indicativo a sugerir excesso de prazos fixados na Lei Federal n.9.873/1999 e normativas internas da Corte de Contas, no apuratório do órgão administrativo, e, se a pretensão da anulatória é o reconhecimento da prescrição intercorrente, a macular o fato gerador da cobrança com reflexo no próprio título executivo, mantém suspensas as execuções e eventuais cobranças por protestos até julgamento final.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0804302-84.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7030369-31.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registro Público

Agravante: Dental Norte Assistência Odontológica Ltda.

Advogada: Priscila de Carvalho Farias (OAB/RO 8466)

Advogada: Franciany D Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349)

Advogada: Aline de Araújo Guimarães Leite (OAB/RO 10689)

Advogado: Arlindo Correia de Melo Neto (OAB/RO 11082)

Advogado: Francisco Aquilau de Paula (OAB/RO 1-A)

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399-A)

Agravado: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 06/05/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE"

EMENTA

Agravo de instrumento. Exceção de pré-executividade. Nulidade. Certidão de Dívida Ativa. Incabível.

1. A exceção de pré-executividade é meio incidental de impugnação de execução fiscal para tratar tão somente matéria adstrita à ordem pública e nulidade absoluta relacionada ao título executivo, que sejam, a qualquer tempo e grau de jurisdição, cognoscíveis de ofício, desde que comprovadas de plano. Súm. 393/STJ.

3. A CDA goza de presunção de certeza e liquidez, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca (art. 204, CTN e 3º, LEF).
4. Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7052258-12.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7052258-12.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: R. M. T. Comércio de Confecções Ltda - Me

Advogado: Rafael Duck Silva (OAB/RO 5152)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 08/11/2021

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Direito tributário. ICMS. Auto de infração. CDA. Nulidade. Vícios formais. Não configurados. Índice aplicável. Taxa SELIC. Possibilidade. Recurso parcialmente provido.

1. O auto de infração é válido se atende à legislação pertinente ao caso, ante a ausência de recolhimento o ICMS devido nos termos da lei pelo contribuinte. De igual modo a CDA correspondente, se o contribuinte não adimpliu o pagamento ou não interpôs recurso no prazo legal.
2. Conforme decidido no recurso repetitivo Resp. 1.492.221, observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.
3. Recurso parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7010833-56.2020.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7010833-56.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível

Embargante: Elisete Apelgren

Advogado: Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 5070)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Opostos em 06/06/2022

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE"

EMENTA

Embargos de declaração em apelação. Alegação de omissão. Rediscussão da matéria. Impossibilidade.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.
2. Não existe omissão quando o aresto aborda as teses e antíteses apresentadas, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso.
3. Embargos de declaração não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0804293-25.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7015568-47.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Construtora 4 Irmãos Ltda - Me

Advogado: Lucas Rodrigues Sicheroli (OAB/RO 9837)

Advogado: Jorge Triunfo da Silva Nascimento (OAB/RO 10234)

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuído em 18/05/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE"

EMENTA

Administrativo e Processo Civil. Contração de prestação serviço. Obra. Reserva orçamentária. Empenho. Pagamento direto sem o regime de precatório. Possibilidade. Recurso desprovido.

A contratação, pela Administração Pública, de serviços com prévia dotação orçamentária, empenho e cumprimento do contrato pelo contratado, autoriza o pagamento judicial pela via direta sem obediência do regime de precatório, a medida em que, por não se tratar de ofensiva direta ao patrimônio absoluto da Fazenda Pública, mas sim, a parte previamente fracionada do orçamento e destinada à satisfação da dívida contraída naquele contrato, fato que não implica ofensa ao art. 100 e ss., da CF/88.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7007969-23.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7007969-23.2021.8.22.0001 Porto Velho/9ª Vara Cível

Apelante: Maria Verônica Jorge Martins

Advogado: Luis Tiago Fernandes Kliemann (OAB/RO 4698)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Procurador do INSS

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuído em 09/06/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE"

EMENTA

Apelação cível. Benefícios previdenciários. Auxílio-doença acidentário. Categorias. Competência Justiça Estadual. Recurso. Procedência.

1- Deve ser reformada parcialmente a sentença para retificar os benefícios previdenciários que o trabalhador fez jus como auxílio-acidente que teve como nexos de causalidade a atividade laboral exercida e a patologia apresentada.

2- Provimento ao recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7010733-04.2020.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7010733-04.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível

Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/RJ 2255)

Advogado: Tales de Almeida Rodrigues (OAB/MG 141891)

Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Embargado: Município de Ji-Paraná

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Oposto em 17/02/2022

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE"

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Não há obrigatoriedade de o órgão julgador se manifestar sobre todas as questões trazidas pelas partes.

Embargos Improvidos.

Os embargos apresentados, em verdade, pretendem rediscutir matéria, o que não é permitido em sede de embargos de declaração, já que a fundamentação é vinculada às hipóteses de omissão, obscuridade, contradição.

Embargos não providos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7010186-03.2016.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7010186-03.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Apelante: Valdivina Nunes Gouvea

Advogado: Fernando Diegues Neto (OAB/SP 307279)

Apelado: Município de Ji-Paraná

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuído em 02/12/2021

Processo Suspenso em 07/04/2022

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR DE DIALETICIDADE ARGUIDA PELO ADVOGADO NA TRIBUNA, À UNANIMIDADE. REJEITADA A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE RECURSO, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR E O DES. DANIEL LAGOS. REJEITADA A PRELIMINAR DE DECISÃO INFRA PETITA, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE. JULGADO CONFORME A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC."

EMENTA

Processual Civil. Direito Administrativo. Apelação cível. Ação indenização. Responsabilidade civil. Lesão durante parto. Imprudência médica. Atendimento. Falha. Não demonstrada. Inexistência de nexos causal. Recurso não provido. Sentença mantida.

1. Para ficar configurada a responsabilidade civil e o dever de indenizar decorrente de erro médico procedimental, imperioso se faz comprovar ter ocorrido negligência, imperícia ou imprudência e que tenha sido essa falha a causa determinante do dano. Precedentes da Corte.

2. Não demonstrada a falha no atendimento médico realizado, não há que se falar em responsabilidade civil.

3. Não foi possível aferir o dano direto e imediato, visto que faltam provas que consubstanciem a condenação do estado por responsabilidade civil do estado, posto que não ficou o nexos causal comprovado.

4. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7005554-35.2019.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7005554-35.2019.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível

Advogado: José D'Assunção Dos Santos (OAB/RO 1226)

Advogado: Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452) - Sustentação Oral

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 31/03/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Licença ambiental. Exploração mineral. Lei Estadual N.3.686/2015. Licença. Prazos. Renovação. Pedido extemporâneo. Regras de regência. Violação.

1- Se revisar importa adequar, anular, revogar ou suspender a licença validamente concedida, pode a Administração Pública, por seu poder de autotutela, alterar prazo de licença de operação, para adequá-lo às condicionantes exigidas à atividade.

2- Índícios de violação à lei ambiental e pedido de renovação extemporâneo inviabilizam conceder a licença antes de se proceder à correção de pendências indicadas pelo órgão concedente.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7007379-80.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7007379-80.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Embargante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO

Procurador: Procurador do DETRAN/RO

Embargado: S. B. Ribeiro Placas Veicular

Advogado: Richard Souza Schlegel (OAB/RO 5876)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Opostos em 05/10/2021

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS INFRINGENTES. ALEGADOS VÍCIOS DE CONTRADIÇÃO. MERA IRRESIGNAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

Embargos de declaração não se prestam a modificar o aresto, tampouco ao rejuízo de matéria já apreciada, por mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0808177-33.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7028484-84.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Embargado: Celso Fernandes Bastida

Advogada: Alan Oliveira Bruschi (OAB/RO 6350)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Opostos em 04/10/2021

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CDA. REQUISITOS. PROCURADOR. ERRO MATERIAL. MERA IRRESIGNAÇÃO.

Mera irresignação com o resultado do julgamento não autoriza à parte tributar ao julgado erro material, com lastro na mera discordância com a aposição adotada pela Corte, sem indicar o equívoco a marcar flagrante dissonância da tese com a vontade do julgador exteriorizada no julgado, revelando a impertinência dos aclaratórios.

Apelação Criminal

Processo: 0001457-23.2015.8.22.0012

APELANTES: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA, VALMIR BURDZ, JOSE ROZARIO BARROSO

ADVOGADOS DOS APELANTES: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959A, MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030,

NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974, MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por VALMIR BURDZ e JOSÉ ROSÁRIO BARROSO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, indicando como dispositivos legais violados o artigo 386, incisos I, II e VII, do Código de Processo Penal.

O Acórdão recorrido restou com a seguinte ementa:

Apelação Criminal. Falsidade Ideológica. Peculato. Prefeito municipal. Apropriação. Concurso de agentes. Conjunto probatório. Absolvição. Impossibilidade. Pena-base. Circunstâncias judiciais. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

1 Mantém-se a condenação pelo crime de falsidade ideológica, quando as provas indicam a inserção de declaração mendaz com finalidade específica de falsear a verdade sobre os fatos juridicamente relevante.

2 O ato do servidor público que se apropria de numerário, de que tem a posse em razão do cargo, caracteriza o crime de peculato.

3 O crime de peculato praticado em concurso de agentes se comunica ao corréu não detentor de cargo público, nos termos do art. 30 do CP.

4 A fixação da pena-base no dobro do mínimo legal, pela incidência de duas das circunstâncias judiciais, carentes de maiores fundamentações, não atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

5 Recurso não provido. Recursos parcialmente providos.

Em suas razões, os recorrentes sustentam que não restou provada a existência do fato, não existindo, ainda, provas de que participaram da negociação do terreno com o município de Cabixi para a construção da universidade.

Requerem a absolvição, nos termos do artigo 386, VII do CPP, ao argumento que as provas contidas nos autos eram fracas, precárias, duvidosas e insuficientes à condenação.

Alternativamente requerem que a pena seja diminuída ao mínimo legal.

Apesar de intimado, o recorrido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar as contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, consta nos autos petição ID 16178315, que trata de Recurso Especial interposto por Flávio Henrique Soltovskl. Ademais, verifica-se que o referido recurso diz respeito ao processo n. 0000987-29.2014.8.01.0006, que tramita no Tribunal de Justiça do Acre, não guardando relação nenhuma com os autos em epígrafe, posto isso, determino seja desentranhada a peça processual de ID 16178315, certificando-se o ocorrido.

Passo a análise do Recurso Especial.

Quanto a à alegada violação ao artigo 386, I, II e VII, do Código de Processo Penal, sob a tese de insuficiência de provas para condenação e inexistência do fato, com pedido absolutório, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". A propósito: Logo, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Conforme orientação do STJ no julgamento do AgRg no AREsp 1275084 / TO-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, Relator Ministra LAURITA VAZ, Órgão julgador: T6 - SEXTA TURMA, Data do julgamento: 28/05/2019, Data da publicação: DJe 05/06/2019.

Já no que se refere ao pleito de diminuição da pena ao mínimo legal, verifica-se que o recorrente deixou de indicar quais os dispositivos da lei federal supostamente teriam sido violados.

Cumprido salientar que, em que pese o recorrente ter mencionado em suas razões recursais o artigo 59 do CP não apontou estes como violados pelo Acórdão, tampouco indicou de que forma teriam sido violados.

Nessa linha de raciocínio, o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicável ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4- QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Criminal

Processo: 0001457-23.2015.8.22.0012

APELANTES: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA, VALMIR BURDZ, JOSE ROZARIO BARROSO

ADVOGADOS DOS APELANTES: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959A, MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030,

NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974, MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por VALMIR BURDZ e JOSÉ ROSÁRIO BARROSO, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado o artigo 93, IX da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente em face de acórdão assim ementado:

Apelação Criminal. Falsidade Ideológica. Peculato. Prefeito municipal. Apropriação. Concurso de agentes. Conjunto probatório. Absolvição. Impossibilidade. Pena-base. Circunstâncias judiciais. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

1 Mantém-se a condenação pelo crime de falsidade ideológica, quando as provas indicam a inserção de declaração mendaz com finalidade específica de falsear a verdade sobre os fatos juridicamente relevante.

2 O ato do servidor público que se apropria de numerário, de que tem a posse em razão do cargo, caracteriza o crime de peculato.

3 O crime de peculato praticado em concurso de agentes se comunica ao corréu não detentor de cargo público, nos termos do art. 30 do CP.

4 A fixação da pena-base no dobro do mínimo legal, pela incidência de duas das circunstâncias judiciais, carentes de maiores fundamentações, não atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

5 Recurso não provido. Recursos parcialmente providos.

Sustentam que o acórdão recorrido violou o artigo 93, IX da CF, uma vez que condenou os recorrentes sem proferir fundamentação suficientemente adequada, uma vez que deixou de analisar todas as provas contidas nos autos.

Apesar de intimado, o recorrido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar as contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que para alterar as conclusões do julgado a fim de concluir pela deficiência na fundamentação, ante a carência da análise das provas contidas nos autos, seria imprescindível o reexame do conjunto fático probatório, inviável em sede de recurso extraordinário, em razão do óbice da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”. Nesse sentido: “Quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. De qualquer forma, a resolução da controvérsia demandaria o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário (Súmula 279/STF)” (STF - AI: 777357 SC, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 15/10/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 12-11-2013 PUBLIC 13-11-2013).

Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 1000531-54.2012.8.22.0101

APELANTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

APELADO: FERNANDO DA SILVA MAIA

ADVOGADO DO APELADO: FERNANDA MORAES GALVAO MUNIZ, OAB nº RO6500A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

Apelação cível. Execução fiscal. Extinção sem resolução do mérito. Abandono da causa.

1. Havendo a intimação da Fazenda para dar prosseguimento ao feito, e permanecendo ela inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa. Inteligência do art. 485, III, §1º, CPC.

2. Recurso a que se nega provimento.

Alega o recorrente que o entendimento firmado pelo acórdão diverge do Tema 566/STJ, cabendo juízo de retratação antes da admissibilidade recursal. No mérito, aponta que o acórdão violou os arts. 1º e 40, §1º e 2º da Lei 6.830/80 e artigo 174, da Lei 5.172/66, e o feito não deveria ter sido extinto. Por fim, requer o provimento recursal para dar prosseguimento a ação de execução fiscal.

Contrarrazões pelo não provimento recursal.

Examinados, decido.

Em preliminar, aponta o recorrente que o Tema 566/STJ aplica-se ao caso; “Discute-se a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): qual o pedido de suspensão por parte da Fazenda Pública que inaugura o prazo de 1 (um) ano previsto no art. 40, § 2º, da LEF”.

Observa-se que o acórdão recorrido sequer adentrou no mérito em razão da extinção da ação executória sem resolução do mérito por abandono da causa pelo recorrente. Desse modo, não se aplica o Tema 566/STJ.

Em relação à violação aos arts. 1º e 40, §1º e 2º da Lei 6.830/80 e artigo 174, da Lei 5.172/66, como já mencionado, não houve análise do mérito e a admissão do recurso especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Por fim, configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

Pelo exposto, não se admite o recurso.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7004614-55.2019.8.22.0007

APELANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: OTILIO PONCIANO DOS SANTOS

ADVOGADO DO APELADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado de Rondônia, com fundamento no art. 102, III, alínea “a” da Constituição Federal, contra acórdão exarado pela 1ª Câmara Especial desta Corte, assim ementado:

Apelação Cível. Obrigação de fazer. Responsabilidade solidária. Medicamentos. Substituição. Impossibilidade. Lista oficial. Laudo médico. Ausência de locomoção. Atendimento domiciliar.

1. Preliminares de ilegitimidade passiva e responsabilidade do Município não acolhidas.

2. A garantia constitucional à saúde deve ser observada, solidariamente, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, não podendo, ainda que o fármaco não conste na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME. Laudo médico comprova a impossibilidade

de substituição dos medicamentos, sob pena de agravar a enfermidade.

3. Medicamento previsto no programa de distribuição gratuita do SUS deve ser fornecido diante de receita médica emitida por médico credenciado.

4. Os entes públicos têm o dever de fornecer dos meios necessários à manutenção da saúde, pela rede pública, quando comprovada a hipossuficiência e houver prescrição médica.

Recurso não provido.

Em suas razões de recurso, aduz que afirmar a responsabilidade solidária dos entes da federação, nas prestações de saúde, não afasta o dever de cada ente de responder por prestações específicas, que devem ser observadas para a composição de polo passivo e eventual competência pelo Judiciário.

Sem contrarrazões.

Instada, a Procuradoria de Justiça não se manifestou.

Examinados, decido.

Nas razões do recurso, o recorrente afirma que o acórdão abordou equivocadamente a competência dos entes federados para prestação do serviço público de saúde, entendendo-se ser solidária.

No entanto, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que “os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido:

A pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 279 do STF. É que o Tribunal firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso extraordinário. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO À SAÚDE. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. TRATAMENTO NÃO PREVISTO PELO SUS. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Tema 793). O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes. Para dissentir da conclusão do Tribunal de origem quanto à comprovação da necessidade de tratamento não previsto pelo SUS faz-se necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, providência inviável neste momento processual (Súmula 279/STF). Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 831385 AgR, Relator (a): Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 06.4.2015 - Destaques).

“AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO EXTREMO. RE 855.178-RG (TEMA 793). DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. ALEGAÇÃO DE MÁ APLICAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Alinhada a compreensão da Corte de origem ao julgamento proferido por este Supremo Tribunal Federal no RE 855.178-RG (Tema 793), no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos nas prestações do direito à saúde. Precedentes. 2. Não se excogita, pois, má aplicação ao precedente de repercussão geral, de modo que a espécie não se amolda à hipótese autorizadora do cabimento da reclamação prevista no art. 102, I, I, da Constituição da República. 3. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor arbitrado à causa, se unânime a votação” (Rcl 43.156 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.02.2021 - Destaques).

Compreensão diversa exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula nº 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. Cito o ARE 1037265 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 15.9.2017, e o ARE 1263354 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 10.3.2021 assim ementado:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRATAMENTO OFF LABEL. MEDICAMENTO PARA FINALIDADE DIVERSA DAQUELE QUE FOI ORIGINALMENTE DESTINADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Para dissentir da conclusão do Tribunal de origem, seria imprescindível uma nova análise dos fatos e do material probatório constantes dos autos, o que é inviável neste momento processual, nos termos da Súmula 279/STF. Nessa linha: ARE 1.030.619, Rel. Min. Marco Aurélio; ARE 827.931-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia; e ARE 956.045, Rel. Min. Dias Toffoli. 2. Agravo interno a que se nega provimento.”

Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Agravo de Instrumento

Processo: 0802521-95.2020.8.22.0000

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADOS: FABIENNE IGNACHITI VARGAS, EUSTAQUIO DA SILVEIRA VARGAS, JAMARI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS AGRAVADOS: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO9195A, LILIANE BUGUE FERREIRA, OAB nº RO9191A, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ESTADO DE RONDÔNIA, com fundamento no artigo 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos legais violados os artigos 489, §1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Retificação da Certidão de Dívida Ativa. Exclusão de sócio no polo passivo. Exceção de pré-executividade. Acolhimento parcial. Honorários sucumbenciais.

1. É possível a fixação de honorários em desfavor da Fazenda Pública quando acolhida a exceção de pré-executividade, ainda que de forma parcial.

2. Recurso não provido.

Em suas razões recursais, alega que é evidente a omissão do órgão colegiado em enfrentar tese fundamental para a Fazenda Pública, qual seja, a de que a sócia não-gerente havia sido excluída da execução, anteriormente, a pedido do próprio Estado e que a pessoa jurídica não poderia requerer em nome próprio interesse da sócia, pontuando que, mesmo reforçando a tese em sede de embargos de declaração, persistiu a omissão, em clara afronta aos artigos 489, §1º, VI, e 1.022, II, do CPC.

Sustenta que houve indicação do precedente vinculante que deveria ser aplicado ao caso, Tema 108, com ênfase na necessidade de respeito à regra do artigo 489, §1º, VI, do CPC, contudo, tendo o órgão julgador fixado posição diametralmente oposta à do precedente, sem fundamentar o distinguishing, denota-se a violação ao artigo 489, §1º, VI, do CPC, estando a matéria fictamente prequestionada, razão pela qual também há violação ao art. 1.022, II, do CPC.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

Examinados, decido.

O recorrente alega que a decisão de mostrou omissa sobre pontos que poderiam alterar a conclusão do julgado, em violação aos artigos 489, §1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Nesse ponto, "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017), providência devidamente adotada na espécie.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria supramencionada, estando presentes os pressupostos para seu conhecimento.

Desse modo, admite-se o recurso especial.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7011163-65.2020.8.22.0001

APELANTE: E J CONSTRUTORA LTDA - ME

ADVOGADOS DO APELANTE: GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164A, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718A

APELADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de agravo interno em recurso especial interposto por José Manoel Alberto Matias Pires e outros, contra decisão que determinou o sobrestamento dos autos por afetação ao Tema 1046 do STJ (ID 15689858).

O recurso foi interposto sem o recolhimento do preparo, razão pela qual a parte agravante foi intimada para comprovar o recolhimento das custas em dobro (ID 16671674).

Devidamente intimados, os agravantes peticionaram nos autos (ID 16811095), informando a desistência do recurso de agravo interno, contudo, requerem o regular processamento do recurso especial sob a alegação de ausência de determinação pelo STJ de suspensão nacional com relação ao Tema 1046/STJ.

Examinados, decido.

Inicialmente, tendo em vista que a parte agravante apresentou petição informando que não tem mais interesse no julgamento do recurso de agravo interno, é de ser homologado o pedido de desistência, declarando a extinção do procedimento recursal, nos termos dos artigos 998 do CPC e 110, I, do RITJ/RO.

Quanto ao pedido de processamento do recurso especial, em que pese as alegações dos recorrentes quanto ao Tema 1.046/STJ, o qual ainda não foi julgado, entendo que o pleito não merece acolhimento.

Isso porque, no caso, há a possibilidade de estipulação de valor equitativo (art. 85, §8º, CPC) cuja hipótese foi submetida a julgamento no paradigma REsp nº 1.812.301/SC e REsp nº 1.822.171/SC (Tema 1.046): "A possibilidade de fixação de honorários advocatícios com fundamento em juízo de equidade, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC".

Assim, ainda que o Superior Tribunal de Justiça não tenha determinado a suspensão nacional de todos os processos em relação ao Tema 1.046/STJ, entendo que em atenção ao princípio da economia processual deve ser prestigiado o disposto na legislação processual, ou seja, a possibilidade que seja exercido o competente juízo de retratação/conformação na forma do art. 1040, inciso II e 1.041 do CPC, razão pela qual mantenho o sobrestamento dos autos.

Desse modo, diante da pendência de julgamento do tema em questão, determino a baixa dos autos ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado até o pronunciamento final pela Corte Superior, nos termos do artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7027419-54.2018.8.22.0001

APELANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: FIRST DECISION TECNOLOGIAS INOVADORAS E INFORMATICA LTDA

ADVOGADOS DO APELADO: RHUAMA CALADO AMORIM, OAB nº DF52885, JAQUES FERNANDO REOLON, OAB nº DF22885, ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR, OAB nº DF29760, AMANDA HELENA DA SILVA, OAB nº DF59514, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, OAB nº DF6546

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento dos agravos, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7025572-85.2016.8.22.0001

APELANTE: SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELANTE: ANDERSON DE MOURA E SILVA, OAB nº RO2819

APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário com pedido de efeito suspensivo interposto pelo SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE RONDÔNIA – SENGE/RO, com fulcro no artigo 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal e art. 1.029 do CPC.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

Apelação cível. Declaratória e condenatória. Progressão funcional. Servidores não efetivo do DER/RO. Impossibilidade.

1. A progressão funcional prevista na Lei Complementar n. 529/2009 disciplina apenas os Servidores do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado – DER/RO, sendo inaplicável aos servidores do Estado de Rondônia.
2. Os Servidores do Estado de Rondônia possuem regramento inteiramente próprio, devendo, portanto, ser aplicado o princípio da especialidade.
3. Recurso que se nega provimento.

Alega o recorrente que o acórdão violou o art. 5º, XXXVI da CF e o direito adquirido concedido pelas Leis Complementares Estaduais n. 529/2009 e 808/2014. Requer o provimento recursal para reconhecer devido o valor da progressão funcional entre o período de 09/11/2011 a 10/2014.

Contrarrazões pela não admissão recursal e, no mérito, pelo não provimento.

Examinados, decido.

Em relação à suposta violação ao art. art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, o seguimento do recurso extraordinário encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”, uma vez que a modificação do julgado, nesse caso, perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório referente à concessão da progressão funcional aos servidores não efetivos do DER/RO. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SOCIEDADE ANÔNIMA DE DIREITO PRIVADO. EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO TEMA 253 DA REPERCUSSÃO GERAL. REEXAME DA NATUREZA DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Os Ministros desta Corte no julgamento do RE 599.628-RG/DF, Relator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, Tema 253 da Sistemática da Repercussão Geral, reconheceram a repercussão geral da matéria, no sentido de que “os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas”. II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem, no que tange à natureza da sociedade, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Ocorre que, conforme a Súmula 279/STF, é inviável em recurso extraordinário o reexame de provas. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1190410 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020).

A respeito das Leis Estaduais n. 529/2009 e 808/2014, não comporta o recurso extraordinário a análise de legislação infraconstitucional. A propósito:

(...)5. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão de Recurso Extraordinário, que supõe matéria constitucional(RE 1111124 AgR, Órgão julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Publicação: 20/03/2019).

Em relação a atribuição de efeito suspensivo, constata-se ausente o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 300 e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ensejando seu indeferimento.

Pelo exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Agravo de Instrumento

Processo: 0805777-12.2021.8.22.0000

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: ALOISIO GONCALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, que aponta como dispositivos violados os artigos 196 e 198, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Antecipação de Tutela. Medicamento não incorporado nos atos normativos do SUS. Responsabilidade Solidária dos Entes Públicos. Legitimidade Passiva do Estado. Requisitos. Comprovação.

É solidária a responsabilidade dos entes federativos no fornecimento de medicamentos em demanda envolvendo o direito a saúde.

O fornecimento de fármaco não incorporado nos atos normativos do SUS deve atender aos seguintes requisitos: (I) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (II) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (III) existência de registro na ANVISA do medicamento (Tema Repetitivo n. 106/STJ).

Presentes os requisitos da antecipação de tutela previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, é devida a manutenção da decisão que deferiu a medida.

Recurso que se nega provimento.

Alega o recorrente que o acórdão violou os artigos 196 e 198, da CF e deve atender o Tema 793/STF, a fim de reconhecer a incompetência da justiça estadual ante o evidente interesse da União, dado que o fornecimento do medicamento em questão é de sua competência.

Sem contrarrazões.

Examinados, decido.

De acordo com o Tema 793/STF "Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro."

Da leitura do acórdão, observa-se que se consignou ser dever do Estado, em sentido amplo, compreendidos todos os entes federativos, dispor gratuitamente aos carentes a medicação necessária para o efetivo tratamento médico.

Destarte, a conclusão alcançada no acórdão recorrido se encontra em conformidade com a tese firmada no referido tema, devendo neste ponto ser negado seguimento conforme previsto no art. 1.030, I, "a", do CPC.

Quanto ao mais, a modificação dos fundamentos adotados, como pretende o recorrente, perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório referente a conclusão exarada no acórdão recorrido quanto à responsabilidade solidária dos entes públicos e o preenchimento dos requisitos para o fornecimento do fármaco, assim, o seguimento do recurso extraordinário encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário." A propósito:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRATAMENTO OFF LABEL. MEDICAMENTO PARA FINALIDADE DIVERSA DAQUELE QUE FOI ORIGINALMENTE DESTINADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Para dissentir da conclusão do Tribunal de origem, seria imprescindível uma nova análise dos fatos e do material probatório constantes dos autos, o que é inviável neste momento processual, nos termos da Súmula 279/STF. Nessa linha: ARE 1.030.619, Rel. Min. Marco Aurélio; ARE 827.931-AgR, Relª. Minª. Cármen Lúcia; e ARE 956.045, Rel. Min. Dias Toffoli. 2. Agravo interno a que se nega provimento."

Ante o exposto, em parte nega-se seguimento ao recurso no que diz respeito ao tema 793/STF (art. 1.030, I, "b", do CPC) e não se admite em relação aos demais dispositivos apontados como violados (art. 1.030, V, do CPC).

Intime-se.

Porto Velho, 23 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Agravo de Instrumento

Processo: 0805777-12.2021.8.22.0000

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: ALOISIO GONCALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Antecipação de Tutela. Medicamento não incorporado nos atos normativos do SUS. Responsabilidade Solidária dos Entes Públicos. Legitimidade Passiva do Estado. Requisitos. Comprovação.

É solidária a responsabilidade dos entes federativos no fornecimento de medicamentos em demanda envolvendo o direito a saúde.

O fornecimento de fármaco não incorporado nos atos normativos do SUS deve atender aos seguintes requisitos: (I) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (II) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (III) existência de registro na ANVISA do medicamento (Tema Repetitivo n. 106/STJ).

Presentes os requisitos da antecipação de tutela previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, é devida a manutenção da decisão que deferiu a medida.

Recurso que se nega provimento.

Alega o recorrente que o fornecimento de medicamentos não padronizados são de competência exclusiva da União, de modo que o Estado de Rondônia não pode ser condenado exclusivamente ao atendimento da obrigação de fazer imposta.

Contrarrazões pela não admissão recursal e, no mérito, pelo não provimento.

Examinados, decido.

Aponta o recorrente violação aos arts. 7º, X e 9º, I, da Lei n. 8.080/90, entretanto, a admissão do recurso especial pressupõe o prequestionamento das matérias inculpidas nos dispositivos legais alegadamente violados, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela, pois o acórdão analisou a questão referente à responsabilidade solidária dos entes federativos aplicando o Tema 106/STJ:

“A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

(ii) Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

(iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

Insta considerar que houve a modulação de efeitos deste julgamento na forma do art. 927, III, do CPC, assim, os critérios e requisitos exigidos aplicam-se a processos distribuídos a partir da conclusão do julgamento do referido tema (04/05/2018), como no presente caso.

Desse modo, configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

Em relação ao dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que indiquem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ (STJ, REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).

Por fim, conclui-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea “a”, III, do art. 105 da CF, impedem a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7008054-38.2019.8.22.0014

APELANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

APELADO: LEILA SARA JOSE CHAMAT

ADVOGADOS DO APELADO: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428A, GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE VILHENA, com fulcro no artigo 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal e art. 1.029 do CPC. O acórdão recorrido restou assim ementado:

Apelação. Servidor público. Gratificação de especialização. Curso de doutorado. Interpretação literal. Previsão na LCM 008/1996 e DM 9.104/2005. Eficácia plena. Hermenêutica jurídica. Vedação de interpretação restritiva.

1. Dispõe a LCM 008/1996 e o Decreto 9.104/2005 que, sem restrições, o pagamento de gratificação por especialização é devido a servidores com curso de pós-graduação, mestrado ou doutorado.

2. A distorção na interpretação da norma jurídica que tem por efeito a redução do alcance do direito de servidor público expressamente previsto em lei afronta o princípio da isonomia, que, dentro do mesmo Poder ou entre Poderes, assegura igualdade de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. (art. 39, §1º, CF).

3. Apelo desprovido.

Alega o recorrente que o acórdão violou o art. 37, XIII da CF, por não caber ao

PODER JUDICIÁRIO aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Por fim, requer o provimento recursal para reformar o acórdão e excluir o direito à gratificação de doutorado.

Contrarrazões pela não admissão recursal, e no mérito, pelo não provimento.

Examinados, decido.

O recorrente aponta violação ao art. 37, XIII da Constituição Federal, todavia o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”, uma vez que rever as conclusões do acórdão perpassa, necessariamente, pelo reexame do conjunto probatório referente ao direito à concessão da gratificação de especialização (doutorado). A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SOCIEDADE ANÔNIMA DE DIREITO PRIVADO. EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO TEMA 253 DA REPERCUSSÃO GERAL. REEXAME DA NATUREZA DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Os Ministros desta Corte no julgamento do RE 599.628-RG/DF, Relator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, Tema 253 da Sistemática da Repercussão Geral, reconheceram a repercussão geral da matéria, no sentido de que “os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas”. II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem, no que tange à natureza da sociedade, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Ocorre que, conforme a Súmula 279/STF, é inviável em recurso extraordinário o reexame de provas. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1190410 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020).

Pelo exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 0020475-05.2011.8.22.0001

APELANTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, VALDINEIA FERNANDES, IMPACTUAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS APELANTES: ANDERSON MARCELINO DOS REIS, OAB nº RO6452A, PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA, OAB nº RO4902, NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883A, ARLY DOS ANJOS SILVA, OAB nº RO3616A, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADOS: CHARLON DA ROCHA SILVA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS APELADOS: LETICIA BEZERRA ALVES, OAB nº PE34126, PEDRO DE MENEZES CARVALHO, OAB nº PE29199, ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA, OAB nº PE37719, WALBER DE MOURA AGRA, OAB nº PR83264, ARLY DOS ANJOS SILVA, OAB nº RO3616A, NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883A, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Em acatamento ao determinado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, determino o sobrestamento do presente feito, o qual deverá permanecer em arquivo provisório, na CPE-2ºGRAU, até julgamento definitivo do ARE 843.989 (Tema 1.199/STF).

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7004408-56.2019.8.22.0002

APELANTE: CLEIDE ALVES DOS SANTOS 24224030268

ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7006239-61.2018.8.22.0007

APELANTE: LAUDELINO RIBEIRO FARIAS

ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADO: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 0001098-93.2012.8.22.0007

APELANTE: SAVIO ANANIAS AGRESTA

ADVOGADOS DO APELANTE: BRUNO CORDEIRO BRITO, OAB nº MG132540, WELLSON DE ALMEIDA LOUZADA, OAB nº MG111812, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Em acatamento ao determinado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, determino o sobrestamento do presente feito, o qual deverá permanecer em arquivo provisório, na CPE-2ºGRAU, até julgamento definitivo do ARE 843.989 (Tema 1.199/STF).

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7003346-78.2019.8.22.0002

APELANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: CLARICE TERESINHA KUHN

ADVOGADO DO APELADO: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0086060-97.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0086060-97.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelado: Marco Antônio Rodrigues Maia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 30/05/2022

Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Execução fiscal. Direito Tributário. Recurso incabível. Art. 34 da Lei n. 6.830/80. Aplicação. Valor inferior a 50 ORTNs.

1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTNs, observando-se, quando for o caso, atualização pelo IPCA-E. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Recurso Repetitivo do STJ e precedentes desta Corte.

2. Recurso não conhecido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7026207-27.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7026207-27.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: JLP Serviços de Terraplenagem Ltda

Advogada: Sandra Cristina Dos Santos Bahia (OAB/RO 6486)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 10/05/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Execução fiscal. Extinção. Coisa julgada. Verba honorária sucumbencial. Arbitramento por equidade. Pedido de minoração. Impossibilidade.

1. Deve ser mantida a extinção da execução fiscal quando fundada em título declarado nulo por sentença transitada em julgado.

2. A fixação da verba por equidade é inviável se o valor da condenação ou o proveito econômico forem elevados (Tema 1.076/STJ).

3. Os honorários de advogados sucumbenciais devem ser fixados segundo a ordem estabelecida no §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, sendo o §8º do mesmo artigo de aplicação subsidiária.

4. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7033179-52.2016.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJe)

Origem: 7033179-52.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Riozinho – Indústria de Tratamento e Transformação de Resíduos Ltda

Advogado: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Interpostos em 22/03/2022

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo Interno. Justiça gratuita. Indeferimento. Insuficiência financeira não comprovada. Parcelamento. Possibilidade.

1. A concessão da gratuidade da justiça está condicionada à demonstração do estado de hipossuficiência financeira, notadamente quando expressivo o valor demandado.

2. Mantém-se a decisão monocrática que indefere o beneficiário da justiça gratuita, se a alegada insuficiência financeira da parte não é comprovada, contudo, poderá ser concedido o parcelamento.

3. Recurso parcialmente procedente.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0044540-31.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0044540-31.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelado: Nairde Moraes

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 15/07/2022

Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Execução fiscal. Direito Tributário. Recurso incabível. Art. 34 da Lei n. 6.830/80. Aplicação. Valor inferior a 50 ORTNs.

1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTNs, observando-se, quando for o caso, atualização pelo IPCA-E. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Recurso Repetitivo do STJ e precedentes desta Corte.
2. Recurso não conhecido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0804085-41.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7010180-54.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Biocal Comércio e Representações Ltda

Defensor: Defensor Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 02/05/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE"

EMENTA

Agravo de instrumento. Tributário. Execução Fiscal. Citação por edital. Esgotamento de outros meios de citação. Verificado.

1. Na execução fiscal, a citação por edital somente pode ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta e por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, nos termos do art. 8 da Lei nº 6.830/80.
2. Se foram observados os requisitos legais para a realização da citação por edital no executivo fiscal, não há que se falar em sua nulidade.
3. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0046160-78.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0046160-78.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelado: Mercabras Representações Ltda

Advogado: Gilber Rocha Mercas (OAB/RO 5797)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 20/07/2022

Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Execução fiscal. Direito Tributário. Recurso incabível. Art. 34 da Lei n. 6.830/80. Aplicação. Valor inferior a 50 ORTN's.

1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's, observando-se, quando for o caso, atualização pelo IPCA-E. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Recurso Repetitivo do STJ e precedentes desta Corte.
2. Recurso não conhecido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0031810-22.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0031810-22.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelado: Francisco Almeida Louren

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 11/05/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Execução Fiscal. Tributário. IPTU. Envio do Carnê. Prova. Notificação por edital. Inválida. Nulidade da CDA.

1. É ônus do contribuinte a prova de que não recebeu o carnê de IPTU postado para seu endereço. Precedente STJ.
2. A notificação do lançamento do tributo pela via editalícia na hipótese do endereço do contribuinte ser certo e conhecido, é ilegítima – ex-vi do art. 145 do CTN.
3. Reconhece-se a nulidade da CDA quando não atender aos requisitos dispostos no art. 202 do CTN.
4. Recurso não provido.

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0802560-58.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000357-65.2021.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Única

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 06/09/2021

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Tutela de urgência. Ação civil pública para tutela do direito à saúde. Exames de imagem. Possibilidade de concessão de tutela de urgência contra o estado. Flexibilização, diante do direito à saúde. Substituição da multa diária por sequestro de verbas.

1. Em situações excepcionais, é possível a flexibilização da vedação à concessão de liminares contra a Fazenda Pública prevista no parágrafo 3º do art. 1º da Lei n. 8.437/92, principalmente quando a medida demonstrar-se necessária à preservação da dignidade da pessoa e da proteção à sua saúde.
2. Melhor atende aos princípios da eficiência e efetividade a determinação do sequestro de verbas públicas em detrimento da imposição de multa diária em sede de cumprimento de sentença, por ocasionar menor ônus ao Estado e proporcionar maior concretude ao provimento jurisdicional visado, isto é, a concessão de medicamento.
3. Recurso parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0805509-55.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000905-14.2021.8.22.0016 Costa Marques/Vara Única

Agravante: Município de Costa Marques

Procurador: Procurador-Geral do Município de Costa Marques

Agravada: Cleonice Miranda Martins Rodrigues

Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 17/06/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO PARA DETERMINAR A INCLUSÃO DA UNIÃO NA LIDE E REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Fornecimento de medicamento de alto custo. Tema 793 do STF. Redirecionamento dos autos à justiça federal. Necessidade de inclusão da união no polo passivo da demanda. recurso provido.

No julgamento do RE 855.178, apreciado sob a sistemática de repercussão geral (Tema 973), o Supremo Tribunal de Federal posicionou-se pela responsabilidade solidária entre os entes federados, de modo que a demanda poderá ser intentada contra qualquer um dos entes federados, cabendo àquele que suportar os ônus buscar ressarcimento do responsável pelo fornecimento de medicamentos ou tratamentos médico-hospitalares, segundo as regras administrativas de repartição de competência.

Considerando ser o medicamento de alto custo, é necessária a inclusão da União no polo passivo da demanda, portanto deve ser redirecionado os autos à justiça federal, nos termos do Tema 793 do STF.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7003476-03.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7003476-03.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: DSS Comércio e Serviço Eireli - Me

Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)

Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)

Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Advogada: Aline de Araújo Guimarães Leite (OAB/RO 10689)

Advogada: Priscila de Carvalho Farias (OAB/RO 8466)

Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 16/07/2021

Retirado em 19/04/2022

Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Direito Tributário. Cobrança de ICMS. Operação mista. Comércio varejista. Legitimidade da cobrança.

1. É legítima a cobrança do diferencial de alíquota do ICMS (ICMS-DIFAL) relativamente às mercadorias adquiridas em outras unidades da federação por parte das empresas optantes do Simples Nacional, conforme expressa previsão no artigo 13, § 1º, inc. XIII, alíneas g e h, e § 5º, da Lei Complementar n. 123/06.

2. Há incidência do tributo, independentemente da posição da empresa na cadeia produtiva, ou mesmo da possibilidade de compensação dos créditos tributários. Inteligência do Tema n. 517 da Repercussão Geral.

3. Recurso improvido

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7058251-65.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7058251-65.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Gustavo Bousquet Viana

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 23/06/2022

Decisão: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE COISA JULGADA COM RELAÇÃO À PROGRESSÃO VERTICAL E REJEITADA A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Servidor Estadual. Grupo ocupacional. Saúde. Médico. Progressão vertical. Coisa julgada. Reconhecimento. Progressão horizontal. Prescrição. Inocorrência. Requisito essencial do cargo. Progressão indevida. Recurso não provido.

O reenquadramento do servidor em sua categoria conforme prescreve a lei trata-se de caso de trato sucessivo, pois o não cumprimento pela Administração Pública faz com que o direito do servidor se renove mês a mês, o que possibilita sua devida adequação, caso seja reconhecido o direito.

A progressão horizontal decorrente da especialização na carreira é devida quando referida especialização não é pré-requisito para o cargo no qual o servidor foi nomeado.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0800641-34.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração e Mandado de Segurança (PJe)

Impetrante/Embargante: Kabum Comércio Eletrônico S/A

Advogado: Diógenes Mizumukai Rodrigues Veludo (OAB/SP 288514)

Advogada: Bárbara Andreotti Cardoso (OAB/SP 357820)

Advogado: Clayton Pereira da Silva (OAB/SP 303159)

Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva)/Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 02/02/2021

Opostos em 11/03/2021

Retirado em 03/05/2022

Decisão: "JULGADO EXTINTO O PROCESSO ANTE A ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA E EMBARGOS PREJUDICADOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Direito tributário. Mandado de Segurança. Autoridade coatora. Secretário de Finanças. Ilegitimidade.

1. O Secretário de Finanças não detém legitimidade para figurar como autoridade coatora de Mandado de Segurança que tem por objeto impugnar a cobrança de diferencial de alíquota (ICMS-DIFAL), uma vez que, nos termos do art. 60 da Lei Complementar Estadual n. 688/96, a fiscalização e cobrança do tributo é de competência do Coordenador da Receita Estadual. Precedentes.

2. Extinto o processo sem resolução de mérito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7000088-18.2019.8.22.0016 Apelação (PJe)

Origem: 7000088-18.2019.8.22.0016 Costa Marques/Vara Única

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura

Apelado: Arildo de Andrade Venceslau

Advogado: Rildo Rodrigues Salomão (OAB/RO 5335)

Advogado: Marcelo Bueno Marques Fernandes (OAB/RO 8580)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 03/11/2021

Pedido de Vista em 07/06/2022 pelo Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Pedido de Vista em 28/06/2022, pelo Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E FIXADO A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 60.000,00, POR MAIORIA. VENCIDO O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. JULGADO CONFORME O ART. 942 DO CPC."

EMENTA

Direito constitucional. Apelação cível. Responsabilidade civil. Dever de agir. Hospital público municipal. UTI neonatal. Ausência. Falecimento. Danos morais. Indenização legítima. Pensão por morte. Indevida.

1 - A ausência UTI neonatal caracteriza omissão estatal qualificada como negligência, conduta apta a gerar o dever de indenizar, haja vista causar sofrimento aos familiares pela ausência de atendimento digno ao paciente.

2 - A ofensa sofrida com a morte de um filho atinge a integridade psíquica, causando dor e sofrimento, de modo que é devida a indenização moral, sendo a quantificação fixada com observância não só à condição social e econômica do ofensor, mas, também, à natureza do dano, a sua repercussão, bem como ao grau de sofrimento do ofendido.

3 - O recebimento de pensão mensal em decorrência da morte de filho recém-nascido não será devida, pois aplicável somente quando resultar demonstrado nos autos que a vítima exercia atividade remunerada e que contribuía financeiramente para o orçamento da família.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7042999-56.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7042999-56.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelada: Medilar Importação e Distribuição de Produtos Médico Hospitalares S/A

Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB/RO 4365)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 15/03/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DO ADICIONAL DO FECOEP. ICMS-DIFAL DECLARADO INEXIGÍVEL POR AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. TEMA N. 1093 DA RG. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA.

1. Não é exigível o adicional do Fundo de Combate à Pobreza (FECOEP-RO) quando reconhecida a ilegalidade da cobrança do ICMS-DIFAL ao consumidor não contribuinte anteriormente à Lei Complementar n. 190-2022.

2. Recurso improvido.

Apelação Cível

Processo: 7006784-49.2018.8.22.0002

APELANTE: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA DO IPERON

APELADO: WILMA CANDIDA DE OLIVEIRA ABREU

ADVOGADOS DO APELADO: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641A, JULIANO DIAS DE ANDRADE, OAB nº RO5009, MARIA CRISTINA DALL AGNOL, OAB nº RO4597A, GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Wilma Cândida de Oliveira Abreu, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

Apelação. Aposentadoria especial. Tempo de serviço. Especialista em educação. Possibilidade. Precedentes. Proventos em atraso. Pagamento. Data do requerimento administrativo.

A aposentadoria especial deve ser concedida aos professores, ainda que esses não desenvolvam a atividade de magistério exclusivamente em sala de aula, estando também abrangidas atividades outras, inclusive administrativas, tais como funções de direção, coordenação e orientação pedagógica, desde que desempenhadas em estabelecimento de ensino.

A diferença dos proventos em atraso deverá ser adimplida desde a data do requerimento administrativo específico para aposentadoria especial.

Alega a recorrente que o acórdão violou o art. 6º, §§1º e 2º, do Decreto lei n. 4.657/42, Súmula 576/STJ e a ocorrência de divergência jurisprudencial. Por fim, requer o provimento recursal para que o termo da aposentadoria especial de professor por idade e tempo de contribuição inicie em 23/05/2013.

Contrarrazões pelo não provimento recursal.

Examinados, decido.

Inicialmente, ressalta-se ser inviável em sede de Recurso Especial, a análise da alegada violação a enunciado de Súmula de Tribunal, porquanto tal verbete não equivale a dispositivo de lei federal, nos termos exigidos pelo art. 105, III, da Constituição Federal, incidindo neste aspecto a Súmula 518 do STJ que dispõe o seguinte: "Para fins do artigo 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula." (AgInt no AgInt no AREsp 1600498/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 04/09/2020).

A recorrente aponta violação à lei federal, mas para modificação do julgado exige-se, no caso, a reanálise sobre a matéria probatória referente ao termo inicial da aposentadoria especial, assim, tal condição obsta o seguimento do recurso com base na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", inclusive. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INOVAÇÃO RECURSAL. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A alegação de que recente decisão desta Corte teria reconhecido a violação do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor determinando o retorno dos autos à origem para obrigar a empresa a provar a inexistência ou irrelevância dos prejuízos alegados, tornando possível que se aplicasse ao presente caso decisão semelhante, em obediência aos princípios da isonomia e segurança jurídica, não foi suscitada nas razões do recurso especial, sendo trazida tão somente em sede de agravo regimental, o que, no ponto, configura indevida inovação recursal e impede o conhecimento da insurgência, em decorrência da preclusão consumativa, ainda que verse sobre matéria de ordem pública. III - O Supremo Tribunal Federal chancelou a técnica da motivação per relationem, por entender que se reveste de "plena legitimidade jurídico-constitucional e se mostra compatível com o que dispõe o artigo 93, IX, da Constituição Federal. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte à anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator)- constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir". IV - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. V - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, a firmeza do laudo pericial ao apontar a não verificação de quaisquer danos extraordinários aos pescadores da região atribuíveis exclusivamente à Recorrida, nem mesmo a inviabilidade do exercício da atividade pesqueira e que não restaram comprovados os danos decorrentes da suscitada degradação ambiental e nem mesmo, caso comprovados, a existência do nexo de causalidade a demonstrar que as atividades desempenhadas pela ré foram fatores determinantes para a ocorrência dos prejuízos alegados, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. VI - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IX - Agravo Interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1747869 SC 2018/0096832-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 29/04/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2019).

Em relação ao dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que indiquem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017), o que impede à admissão recursal pelas alíneas "a" e "c", III, do art. 105 da CF, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 23 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7006784-49.2018.8.22.0002

APELANTE: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA DO IPERON

APELADO: WILMA CANDIDA DE OLIVEIRA ABREU

ADVOGADOS DO APELADO: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641A, JULIANO DIAS DE ANDRADE, OAB nº RO5009, MARIA CRISTINA DALL AGNOL, OAB nº RO4597A, GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Instituto de Previdência dos Serviços Públicos do Estado de Rondônia, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

Apelação. Aposentadoria especial. Tempo de serviço. Especialista em educação. Possibilidade. Precedentes. Proventos em atraso. Pagamento. Data do requerimento administrativo.

A aposentadoria especial deve ser concedida aos professores, ainda que esses não desenvolvam a atividade de magistério exclusivamente em sala de aula, estando também abrangidas atividades outras, inclusive administrativas, tais como funções de direção, coordenação e orientação pedagógica, desde que desempenhadas em estabelecimento de ensino.

A diferença dos proventos em atraso deverá ser adimplida desde a data do requerimento administrativo específico para aposentadoria especial.

Alega o recorrente que o acórdão violou o art. 40, § 1º, III, alínea a e § 5º da CF e o art. 67, §2º da Lei n. 11.301/2006, bem como a ocorrência de divergência jurisprudencial. Requer o provimento recursal para reconhecer as divergências apontadas.

Sem contrarrazões.

Examinados, decido.

Primeiramente, tem-se que a interpretação de preceitos e dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, encontra óbice no artigo 102, III, da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (AgRg no AREsp 1407512/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019).

A recorrente aponta violação à lei federal, mas verifica-se que a modificação do julgado, no caso, exige a reanálise sobre a matéria probatória referente ao termo inicial da aposentadoria especial, assim, tal condição obsta o seguimento do recurso com base na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INOVAÇÃO RECURSAL. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A alegação de que recente decisão desta Corte teria reconhecido a violação do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor determinando o retorno dos autos à origem para obrigar a empresa a provar a inexistência ou irrelevância dos prejuízos alegados, tornando possível que se aplicasse ao presente caso decisão semelhante, em obediência aos princípios da isonomia e segurança jurídica, não foi suscitada nas razões do recurso especial, sendo trazida tão somente em sede de agravo regimental, o que, no ponto, configura indevida inovação recursal e impede o conhecimento da insurgência, em decorrência da preclusão consumativa, ainda que verse sobre matéria de ordem pública. III - O Supremo Tribunal Federal chancelou a técnica da motivação per relationem, por entender que se reveste de “plena legitimidade jurídico-constitucional e se mostra compatível com o que dispõe o artigo 93, IX, da Constituição Federal. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte à anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator)- constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir”. IV - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. V - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, a firmeza do laudo pericial ao apontar a não verificação de quaisquer danos extraordinários aos pescadores da região atribuíveis exclusivamente à Recorrida, nem mesmo a inviabilidade do exercício da atividade pesqueira e que não restaram comprovados os danos decorrentes da suscitada degradação ambiental e nem mesmo, caso comprovados, a existência do nexo de causalidade a demonstrar que as atividades desempenhadas pela ré foram fatores determinantes para a ocorrência dos prejuízos alegados, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. VI - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IX - Agravo Interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1747869 SC 2018/0096832-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 29/04/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2019).

Em relação ao dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que indiquem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017), o que impede à admissão recursal pelas alíneas “a” e “c”, III, do art. 105 da CF, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Referente a atribuição de efeito suspensivo, constata-se ausente o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 300 e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ensejando seu indeferimento.

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 23 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7006784-49.2018.8.22.0002

APELANTE: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA DO IPERON

APELADO: WILMA CANDIDA DE OLIVEIRA ABREU

ADVOGADOS DO APELADO: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641A, JULIANO DIAS DE ANDRADE, OAB nº RO5009, MARIA CRISTINA DALL AGNOL, OAB nº RO4597A, GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Instituto de Previdência dos Serviços Públicos do Estado de Rondônia com fulcro no artigo 102, III, alínea “a” da Constituição Federal c/c art. 1.029, do CPC. O acórdão recorrido restou assim ementado:

Apelação. Aposentadoria especial. Tempo de serviço. Especialista em educação. Possibilidade. Precedentes. Proventos em atraso. Pagamento. Data do requerimento administrativo.

A aposentadoria especial deve ser concedida aos professores, ainda que esses não desenvolvam a atividade de magistério exclusivamente em sala de aula, estando também abrangidas atividades outras, inclusive administrativas, tais como funções de direção, coordenação e orientação pedagógica, desde que desempenhadas em estabelecimento de ensino.

A diferença dos proventos em atraso deverá ser adimplida desde a data do requerimento administrativo específico para aposentadoria especial.

Alega a recorrente que a repercussão geral está na violação a ADI n.3772, ao art. 40, § 1º, III, alínea a e § 5º da CF e art. 67, §2º da Lei n. 11.301/2006, pois não basta ocupar cargo de direção de unidade escolar ou exercer apenas atividades de coordenação e assessoramento pedagógico, como é o caso, sendo imprescindível o concomitante desempenho de atividades de docência em sala de aula. Por fim, requer o provimento recursal para julgar improcedente o pleito da recorrida.

Sem contrarrazões.

Examinados, decido.

O entendimento firmado no acórdão baseou-se nas provas dos autos e concluiu que a recorrida faz jus à aposentadoria especial concedida aos professores, ainda que não desenvolva a atividade de magistério exclusivamente em sala de aula, estando também abrangidas outras atividades, tais como funções de direção, coordenação e orientação pedagógica, desde que desempenhadas em estabelecimento de ensino. A modificação dos fundamentos adotados sob o argumento de violação a ADI n.3772, art. 40, § 1º, III, alínea a e § 5º da CF, como pretende o recorrente, perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório. Assim, o seguimento do recurso extraordinário encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário." A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SOCIEDADE ANÔNIMA DE DIREITO PRIVADO. EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO TEMA 253 DA REPERCUSSÃO GERAL. REEXAME DA NATUREZA DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Os Ministros desta Corte no julgamento do RE 599.628-RG/DF, Relator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, Tema 253 da Sistemática da Repercussão Geral, reconheceram a repercussão geral da matéria, no sentido de que "os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas". II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem, no que tange à natureza da sociedade, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Ocorre que, conforme a Súmula 279/STF, é inviável em recurso extraordinário o reexame de provas. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1190410 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020).

A respeito do art. 67, §2º da Lei n. 11.301/2006, não comporta o recurso extraordinário a análise de legislação infraconstitucional (RE 1111124 AgR, Órgão julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Publicação: 20/03/2019).

Em relação a atribuição de efeito suspensivo, constata-se ausente o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 300 e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ensejando seu indeferimento.

Pelo exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7025283-50.2019.8.22.0001

APELANTE: MEMPHIS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

ADVOGADOS DO APELANTE: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532A, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940A, DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155A

APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MEMPHIS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão exarado pela 2ª Câmara Especial desta Corte, assim ementado:

Apelação Cível. Ação Monitória. Julgamento extra petita. Não ocorrência. Julgamento surpresa. Não caracterizado. Cobrança contra o Estado. Processo Administrativo. Reconhecimento e homologação da dívida. Inércia da apelante. Lapso temporal superior 5 anos. Prescrição intercorrente. Acórdão paradigma. Não pertinência. Sentença mantida.

1. Não ofende o princípio da congruência, nem caracteriza julgamento extra petita, a decisão que observa os fatos da causa e os pedidos formulados na exordial. Precedente do STJ.

2. O acolhimento de pedido extraído da interpretação lógico-sistemática de toda a argumentação desenvolvida na peça inicial, e não apenas do pleito formulado no fecho da petição, não implica julgamento extra petita 3. Não caracteriza julgamento surpresa, quando a temática é previamente discutida nos autos, arguida por uma das partes e impugnada outra.

4. Se entre o reconhecimento da dívida pelo Ente até a data em que a empresa credora requereu pagamento dos valores reconhecidos como devidos se passaram mais de 5 anos, caracterizada está prescrição intercorrente em processo administrativo.

5. O acórdão paradigma não é aplicável na hipótese. A simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras entre o caso confrontado e o aresto paradigma. Precedente do STJ

6. Recurso não provido.

Em suas razões, a recorrente alega que o acórdão atacado apresenta, além de divergência jurisprudencial, violação ao artigo 4º do Decreto 20.910/1932, sob a assertiva que este Tribunal deu interpretação divergente a norma de regência específica, eis que fulminou o direito da empresa à percepção de seus créditos, ante o reconhecimento da prescrição.

Contrarrazões apresentadas pela inadmissibilidade do recurso.

Examinados, decido.

Inicialmente, destaco que, para acolher as teses apresentadas pela recorrente, e conseqüentemente, alterar as conclusões do acórdão impugnado para reanalisar as peculiaridades do caso e verificar a não ocorrência da prescrição da pretensão executória, exigiria o reexame

do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no Recurso Especial, a teor da Súmula 7 do STJ (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.754.979/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 12/5/2022).

Além disso, ainda que se superasse tal óbice, o seguimento do recurso especial encontra óbice também na Súmula 83 do STJ segundo a qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

E no caso, tem-se que este Tribunal decidiu nos termos do entendimento do STJ, quando aplicou o prazo prescricional ao caso, sob o fundamento que a partir do reconhecimento da dívida em 31/12/1997, a recorrente deveria ter apresentado as documentações necessárias para quitação. Todavia, a solicitação para realização do pagamento apenas ocorreu em 30/11/2009.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS AO IRSM. ATO ADMINISTRATIVO. INTERRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Observa-se que “o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento, momento em que o título executivo se torna líquido e certo, ante a incidência do princípio da actio nata” (AgInt no AREsp n. 530.094/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 6/5/2021).

2. No caso, a Corte de origem considerou que o termo inicial do prazo prescricional foi o trânsito em julgado da Ação Rescisória n. 0019810-85.2008.4.02.0000, em 24/4/2013, interrompido pela edição do Memorando Circular n. 37/DIRBEN/PFE/INSS, de 13/7/2016, que consistiria em reconhecimento do direito à revisão determinada na ação coletiva. Nessa ocasião recomeçou, pela metade (dois anos e meio), o prazo para a propositura do cumprimento de sentença coletiva pelo segurado.

3. Ressalta-se que a jurisprudência do STJ está orientada pelo entendimento de que a pendência da obrigação de fazer não interrompe nem suspende o prazo prescricional da obrigação de pagar.

4. Considerando o exposto, a análise da alegação de que a execução do julgado da ação coletiva estaria condicionada ao fim de apurações internas, bem como quais seriam os efeitos de referido ato administrativo no prazo prescricional, dependeria de reexame de provas, vedado nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.927.171/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022 - Destaquei)

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea “a”, III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7002427-36.2017.8.22.0010

APELANTES: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, FERNANDA PERRUT CESTARI

ADVOGADOS DOS APELANTES: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

APELADOS: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, FERNANDA PERRUT CESTARI

ADVOGADOS DOS APELADOS: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7001949-44.2020.8.22.0003

APELANTE: MUNICÍPIO DE THEOBROMA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA

APELADO: ANTONIMAR APARECIDO DE SOUZA GOMES

ADVOGADOS DO APELADO: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486A, NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto por Município de Theobroma, com fundamento no artigo 1.021 e/ou art. 1.030, §2º, do CPC, em face de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário por estar o acórdão de acordo com entendimento firmado no âmbito do STF.

O recorrente interpôs o presente recurso ante a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário.

Contrarrazões pelo não admissão do recurso (id 16809573).

Examinados, decido.

Verifica-se que a pretensão do recorrente é descabida, uma vez que o agravo interno interposto nos termos do artigo 1.021, do Código de Processo Civil é hipótese recursal cabível quando a decisão de inadmissibilidade tiver sido fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos (artigo 1.030, I e III do CPC), consoante prescreve o artigo 1.030, § 2º do CPC.

No caso dos autos, tendo sido inadmitido o recurso por outro motivo, o recurso cabível é o agravo previsto no art. 1.042, do CPC. A propósito, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Por outro lado, o Agravo Interno é também de competência do Tribunal Regional, motivo pelo qual este passou à análise do recurso interposto com fundamento no artigo 1021 do Digesto Processual. ERRO GROSSEIRO 6. Ainda que fosse caso de conhecimento da Reclamação, esta não merece prosperar, pois não havia dúvida de que o recurso cabível seria o Agravo em Recurso Especial, previsto no artigo 1042, do CPC (STJ - Rcl: 38421 RS 2019/0199382-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/02/2020, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/05/2020).

Por conseguinte, a interposição de agravo interno contra decisão que não admite recurso extraordinário, excetuadas as hipóteses do artigo 1.030 do CPC, constitui erro grosseiro que impede o conhecimento do recurso e a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7009275-82.2016.8.22.0007

APELANTE: MARCIA CARVALHO SILVA

ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADO: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7000263-96.2016.8.22.0022

APELANTE: DERCY MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO DO APELANTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Dercy Martins Dos Santos, no qual verificou-se a ausência de recolhimento do preparo recursal e o indeferimento da assistência judiciária, razão pela qual a recorrente foi intimada para recolher o preparo em dobro, entretanto, recolheu valor inferior (ID 16964053).

Desse modo, ausente a comprovação referente ao preparo recursal completo (R\$ 263,74), resta prejudicado o conhecimento do Recurso Especial pela deserção, nos termos do §4º do artigo 1007 do Código de Processo Civil (AgInt no REsp 1870574/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 22/09/2020).

Pelo exposto, não se admite o recurso.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7001990-96.2020.8.22.0007

APELANTES: ELIAS SOARES RAMOS, E S RAMOS

ADVOGADOS DOS APELANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADO: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7010436-88.2020.8.22.0007

APELANTE: AUREO RIBEIRO COSTA

ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADO: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

MANDADO DE SEGURANÇA: 0800991-27.2018.8.22.000

IMPETRANTE: WILFREDO EMANOEL WENZEL

ADVOGADO: JOSÉ ROBERTO DE CASTRO (OAB/SP 139.198)

ADVOGADO: EDIR ESPÍRITO SANTO SENA (OAB/RO 7124)

IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: FÁBIO JOSÉ GOBBI DURAN (OAB/RO 632)

RELATOR: DESEMBAGADOR MIGUEL MONICO NETO – PRESIDENTE DE 2ª CÂMARA ESPECIAL

Decisão

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo Estado de Rondônia por excesso de execução, na forma do art. 535, IV, CPC (ID. 15205454).

Em suas razões, o executado arguiu que o excesso lhe é desfavorável no valor de R\$ 11.222,39. Aduz, em suma, erro nos juros de mora, eis que em descompasso com a legislação vigente.

Defende que o exequente utiliza percentual de 0,5% ao mês, ou seja, 6% ano, entretanto, os juros devidos pela Fazenda Pública devem ser os mesmos aplicados à Caderneta de Poupança. Argumenta que nem sempre a taxa de juros corresponde a 0,5% ao mês, pois ela está atrelada à meta da SELIC.

Sustenta, ainda, erro por não observar o teto remuneratório da Lei n. 3.500/2015, ao argumento, em síntese, de que o exequente apura para todos os períodos o valor mensal de R\$ 1.954,92, todavia, deve ser observado o limite do teto remuneratório no valor de R\$ 25.322,25. Aponta que, em relação ao período de maio de 2018 a julho de 2018, é indevido o valor, eis que na própria ficha financeira do exequente já consta o estorno.

Ao final, impugna os cálculos, apresentando demonstrativos e documentos (ID. 15205455).

Intimado, o embargado apresentou manifestação (ID. 16768129), na qual afirma, em suma, que, em relação aos juros de mora, o executado cometeu equívoco, eis que os índices utilizados foram da poupança. Além disso, aponta que o executado faz o chamado “arredondamento para baixo”, causando a redução dos juros de mora corretos.

Em seguida, com relação ao teto remuneratório, afirma, em síntese, que o valor apurado decorre da inércia do executado na aplicação correta do direito do exequente relacionado ao seu salário mensal, bem como que os valores que contribuíram para ultrapassar o teto decorrem do pagamento de plantões especiais, de forma que, caso estivesse recebendo sua remuneração adequada, poderia se organizar e realizar menos plantões, evitando-se estorno em seu contracheque.

Argumenta que o exequente busca se locupletar indevidamente, se beneficiando da prestação de serviço do servidor sem realizar o pagamento correto pelo serviço prestado.

Por fim, requer o prosseguimento da presente execução com os valores apresentados pelo exequente.

Vieram os autos conclusos para exercício da competência de Presidente da 2ª Câmara Especial (art. 141, VIII, RITJRO).

Examinados, decido.

Inicialmente, com relação aos juros de mora, nota-se que não há divergência entre as partes acerca da aplicação dos índices da caderneta de poupança, eis que ambos concordam serem estes os índices. O objeto da divergência, portanto, resume-se em verificar qual dos cálculos utilizaram percentuais adequados.

Dito isto, conforme autoriza o Art. 524, § 2º do Código de Processo Civil: “Para a verificação dos cálculos, o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuar-la, exceto se outro lhe for determinado”. Sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ART. 525, § 1º, INCISO V, DO CPC/15. CÁLCULOS APRESENTADOS. DIVERGÊNCIA. 524, § 2º, do CPC/15. REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL. NECESSIDADE.

I. Nos termos do artigo 525, § 1º, inciso V, do CPC/2015, a impugnação manejada nos autos do Cumprimento Definitivo da Sentença poderá versar sobre excesso de execução ou cumulação indevida de execuções.

II. Consoante o disposto no art. 525, § 2º, do CPC/15, havendo divergência entre os valores constantes nas planilhas apresentadas pelas partes é necessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação do cálculo referente ao crédito exequendo.

III. Hipótese em que os recorrentes apresentaram Impugnação ao Cumprimento de Sentença por excesso de execução demonstrando divergência de valores que não pode ser verificada por meio de simples cálculo aritmético, sendo necessária a determinação de envio dos autos à Contadoria Judicial.

(TJ-MG - AI: 10000190789073001 MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 10/02/0020, Data de Publicação: 14/02/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIVERGÊNCIA PARTES. ÍNDICES DIVERSOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA AUTOS CONTADORIA JUDICIAL. FACILIDADE JUIZ. APURAÇÃO DE VALOR SUPERIOR AO INDICADO PELO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. HOMOLOGAÇÃO JUIZO. DECISÃO CONFIRMADA.

1. Não prevalece o valor apontado pela Credora em sua inicial de cumprimento de sentença sobre a quantia superior apurada pela Contadoria Judicial e tampouco enseja preclusão a importância inicialmente indicada se foi alvo de divergência em sede de impugnação pela Devedora quanto ao índice aplicado nos cálculos para a correção monetária do débito, com a manifesta necessidade judicial de envio dos autos para apuração do quantum debeat pela Contadoria e o qual restou homologado pelo Juízo.

2. Para a verificação dos cálculos, o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuar-la, exceto se outro lhe for determinado. Inteligência do Art. 524, § 2º do Código de Processo Civil.

3. Recurso desprovido.

(TJ-DF 07185766720198070000 DF 0718576-67.2019.8.07.0000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 27/02/2020, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/03/2020).

Na hipótese dos autos, a divergência entre os valores constantes nas planilhas apresentadas pelas partes demanda intervenção da contadoria, a fim de verificar qual é o valor dos juros de mora a serem considerados, de acordo com o índice da caderneta de poupança.

Com relação a observância do teto remuneratório da Lei n. 3.500/2015, é cediço que foi concedida a segurança para que o executado promova a progressão funcional VERTICAL do exequente, para a CLASSE B, com efeitos financeiros a contar da impetração da ordem (ID. 5151828). Destaco ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL. MÉDICO. PREVISÃO LEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A Lei 1.993/2008, que fixou vencimentos para médicos, não revogou a Lei 1.067/2002, que, instituindo Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional.

2. A norma que estabelece progressão funcional para os integrantes do Grupo Ocupacional Saúde é de eficácia plena, pois devidamente regulamentada pela Lei 1.607/2002, que permanece em vigor, não havendo falar, pois, em lacuna legislativa, tampouco em norma de eficácia limitada.

3. Não observada a regra da progressão funcional para efeito remuneratório, impõe-se o enquadramento do impetrante nos níveis de referência previstos na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data da impetração.

4. Mandado de segurança não se presta para alcançar efeitos patrimoniais em relação a período anterior à sua impetração, os quais devem este ser reclamados administrativamente ou pela via judicial competente. Súmulas 269 e 271 do STF.

Não obstante os argumentos do exequente, a incidência do redutor decorre da expressa previsão legal, de forma que o acréscimo da remuneração por força do julgado deve observar o teto remuneratório. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. TETO CONSTITUCIONAL.

Irresignação contra decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença fundada na alegação de excesso de execução. Cabimento. Cálculos da exequente que não observaram a limitação do teto remuneratório constitucional. Necessidade de observância do teto remuneratório estabelecido pela Constituição da República. Inocorrência de preclusão. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 22052292520208260000 SP 2205229-25.2020.8.26.0000, Relator: Nogueira Diefenthaler, Data de Julgamento: 13/10/2020, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/10/2020).

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DEVEDOR FAZENDA PÚBLICA – Excesso de execução – Valor de sexta-parte concedido a professor - Valor da condenação que foi corrigido decotando valores do sub-teto do Prefeito Municipal – Irregularidade em parte – Acumulação do retroativo com o único fim de decotar a parcela excedente ao teto remuneratório – ocorrência de coisa julgada- Limite intransponível, ainda que outro entendimento da Turma Recursal – irresignação contra os cálculos procedente em parte – Decisão reformada – Recurso provido.

(TJ-SP - AI: 01000662020168269025 SP 0100066-20.2016.8.26.9025, Relator: André da Fonseca Tavares, Data de Julgamento: 03/06/2016, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 06/06/2016).

Dessa forma, impõe-se o acolhimento parcial da impugnação, para determinar a adequação dos cálculos, observando-se o teto remuneratório aplicável.

Isso posto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer o excesso de execução no que tange ao teto remuneratório e para determinar que sejam efetuados os cálculos pela contadoria judicial, nos termos do art. 524, §2º, do CPC.

Realize-se as comunicações e publicações de praxe.

Preclusa a decisão, encaminhe-se os autos à contadoria para que refaça os cálculos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo, para tanto, adotar o índice de juros aplicáveis à caderneta de poupança (nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97) e afastar o valor no que tange ao teto remuneratório.

Após, intime-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, voltem os autos conclusos.

Sirva a presente decisão como mandado/ofício/carta.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Presidente da 2ª Câmara Especial

Porto Velho, 25 de agosto de 2022

Gabinete Des. Hiram Souza Marques / Desembargador(a) HIRAM SOUZA MARQUES

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0807839-88.2022.8.22.0000

AGRAVANTE: ELES FERREIRA DOS SANTOS, ROSANGELA PEDROSO DA SILVA, ELIAS DA SILVA SANTOS, MAKSUEL DA SILVA SANTOS

ADVOGADOS DO(A) AGRAVANTE: LEANDRO MARCIO PEDOT – OAB/RO 2022, JOSE DO CARMO – OAB/RO 6526, VALDINEI LUIZ BERTOLIN – OAB/RO 6883

AGRAVADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORE

RELATOR: DESEMBAGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

Despacho

Vistos.

Extrai-se dos autos que o agravante deixou de recolher o preparo recursal em razão de ter formulado pedido de justiça gratuita, sem que tenha apresentado provas do alegado.

Assim, nos termos do artigo 99 §2º do CPC, intime-se para, em 5 dias, comprovar o estado de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho,

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

ABERTURA DE VISTA

AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO Nº 7045760-31.2018.8.22.0001 (PJE)

ORIGEM: 7045760-31.2018.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORA: RAFAELLA QUEIROZ DEL REIS CONVERSANI (OAB/RO 3666)

AGRAVADO (A): NILZA AMORIM DA SILVA

ADVOGADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER (OAB/RO 5530)

RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta aos Agravos em Recurso Especial e Extraordinário.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Belª Joana Lima

Assistente Jurídico - CPE/2º GRAU

Apelação Cível

Processo: 0013912-84.2014.8.22.0002

APELANTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando como dispositivos legais violados os artigos 127 e 129, IX da Constituição Federal. Admitido o recurso (ID 16322237 - p. 108), subiram os autos ao Supremo Tribunal Federal, o qual determinou a baixa do feito (ID 16322237 - Pág. 187), ante o reconhecimento da existência de repercussão geral da questão, no RE 684612 (Tema 698 - Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º e 196, da Constituição federal, a possibilidade de o

PODER JUDICIÁRIO determinar a implementação de políticas públicas urgentes com a finalidade de assegurar o direito à saúde, em substituição ao juízo de oportunidade e conveniência do Poder Executivo para a prática do ato administrativo, bem como sem indicar as receitas orçamentárias necessárias ao cumprimento da obrigação imposta).

Diante da pendência de julgamento do tema em questão, determino a baixa dos autos à Coordenadoria Especial - CPE2G, onde deverá permanecer sobrestado até o pronunciamento final pela Corte Superior, nos termos do artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 23 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL: 7002746-55.2022.8.22.0001

APELANTE: ROGER HENRIQUE LOPES SILVA

ADVOGADO DO(A) APELANTE: LOIDE BARBOSA DOS SANTOS – OAB/RO 10073

APELADO: ESTADO DE RONDONIA E OUTROS

RELATOR: DESEMBAGADOR ROOSEVELT QUEIROZ

Despacho

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Roger Henrique Lopes Silva contra a sentença exarada pelo juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública de Porto Velho, que nos autos de mandado de segurança com pedido de liminar, julgou acolhendo a preliminar de coisa julgada material, condenando o autor ao pagamento de multa.

Os presentes autos encontram-se já instruídos com apelação (ID 16928405) e contrarrazões do apelado (ID 16928418), todavia, foi concluso a este Gabinete para manifestação quando ao pedido de efeitos suspensivo.

Quanto a questão temos que o recebimento deste efeito é a regra, comportando excepcionalidade nas hipóteses previstas no §1º, art. 1012, CPC, em relação a qual a Recorrente pode ser valer do pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos do §3º, do mesmo artigo.

Entretanto, o caso dos autos está inserido na regra, ou seja, seu recebimento já se dará sob o duplo efeito, sendo, a rigor, despicienda maiores problematizações.

Em face do exposto, recebo a apelação em seu duplo efeito.

Após, encaminhem-se os autos para a Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, caso assim queira.

Porto Velho, 23 de agosto de 2022

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

COORDENADORIA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal
Processo: 0807690-92.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: DES. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 09/08/2022 09:54:39
Polo Ativo: CARLOS HENRIQUE VIEGAS FONSECA e outros
Advogado do(a) PACIENTE: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR - RO958-A
Polo Passivo: 4ª vara criminal de porto velho/RO

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Hélio Silva de Melo Júnior (OAB/RO nº 958) em favor de CARLOS HENRIQUE VIEGAS FONSECA apontando como autoridade coatora o Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO. Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante sob a acusação de suposta prática do crime previsto no art. 157, §2º, II e §2º-A, I do Código Penal, e em audiência de custódia a prisão foi convertida em preventiva.

Argumenta que a decisão segregatória está fundamentada unicamente na gravidade abstrata do delito praticado, não preenchendo os requisitos previstos no art. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Sustenta que o paciente possui condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, sem incorrer em risco à garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

Assim, com base em seus argumentos, pugna pela concessão da liminar para suspender os efeitos da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, determinando a sua soltura com ou sem aplicação de medidas cautelares.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade. Os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente.

De início, tem-se que a decisão através da qual o Magistrado converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva no dia 20/07/2022 foi fundamentada sob o argumento da necessidade da garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal.

Conforme fundamentado pelo juízo de custódia, o crime foi praticado em concurso de agentes, sob violência e grave ameaça, com emprego de arma de fogo, onde o paciente junto a outras pessoas invadiram a residência das vítimas subtraindo para si vários pertences e posteriormente evadindo-se do local. Destacando que no local uma das vítimas estava com uma criança de colo.

Asseverou que a autoria recai sob o custodiado e a materialidade está representada pelo ato de representação e apreensão e pela ocorrência policial, sendo certo que foi feito o reconhecimento do acusado, a periculosidade está evidenciada pelo concurso de agentes, onde as vítimas estavam em casa com uma criança de 7 meses e a todo momento sendo ameaçadas de morte.

O juízo a quo converteu a prisão em flagrante em preventiva, argumentando a gravidade concreta do crime e a necessidade de se evitar a reiteração delitiva por parte do paciente.

A defesa do impetrante apresentou pedido de revogação da prisão preventiva, o qual foi indeferido por este juízo em 03/08/2022, em razão de não terem sido apresentados fatos novos que eventualmente contestassem os fundamentos utilizados na decisão que decretou a constrição cautelar da liberdade do requerente quando da audiência de custódia, o pedido foi indeferido destacou o juiz a quo que, a despeito da primariedade do paciente, o suposto crime a ele imputado ocorreu com violência e grave ameaça às vítimas.

O MP ofereceu a denúncia no dia 08/08/2022 e imputou a Carlos Henrique os crimes previstos no art. 157, §2º, II c/c, § 2º-A, I, do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida no dia 16/08/2022.

Diante de tais informações, não vislumbro, neste momento, ilegalidade flagrante ou abuso manifesto de poder da autoridade apontada como coatora porque os elementos existentes dizem ser possível a ocorrência do crime, haver indícios de autoria e também o periculum libertatis. Portanto, na espécie, não há pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar em HC e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail dejucri@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022

Desembargador(a) JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Relator

Apelação Criminal

Processo: 0000791-52.2020.8.22.0010

APELANTE: DIEURI VIEIRA MATIAS

ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Dieuri Vieira Matias, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado artigo 240, §§ 2º e 1º, alínea "h", do Código de Processo Penal.

O Acórdão restou com a seguinte ementa:

Apelação Criminal. Preliminar de ilegalidade da revista pessoal realizada. Não acolhida. Tráfico de drogas. Desclassificação. Incabível. Conjunto probatório harmônico. Porte ilegal de munição de uso permitido. Princípio da insignificância. Não aplicável. Recurso não provido.

1. Não há ilegalidade na revista pessoal realizada em razão de fundada suspeita de cometimento de delito, motivada pelo fato de que os policiais avistaram o veículo em que o réu estava saindo de uma residência na qual se tinha informações de que funcionava uma boca de fumo.

2. Resultando das provas dos autos a certeza da conduta ilícita pertinente à prática do crime de tráfico ilícito de drogas descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, não sobra espaço ao pleito desclassificatório.

3. Demonstrada a apreensão de munição no contexto de criminalidade e a reincidência do agente na prática de crimes, inadmissível a aplicação do princípio da insignificância.

Sustenta que não há nos autos elementos mínimos que indiquem as razões para os policiais realizarem a busca pessoal, a não ser o fato de que o seu veículo estava saindo de uma residência na qual se tinha informações de que funcionava uma boca de fumo, não sendo, portanto, observados os requisitos do §1º, do artigo 240, do CPP.

Contrarrazões pela não admissão do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório. Decido.

Na espécie, o Tribunal entendeu não haver ilegalidade na revista pessoal realizada em razão de fundada suspeita de cometimento de delito, uma vez que motivada pelo fato de que os policiais avistaram o veículo em que o réu estava saindo de uma residência, na qual se tinha informações de que funcionava uma boca de fumo.

Acrescentando ainda que os depoimentos dos policiais têm especial valor probante, uma vez que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos.

Nesse sentido, verifica-se que o acórdão está em consonância ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. INTELIGÊNCIA POLICIAL. ATITUDE SUSPEITA DO AGENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente. 3. A reincidência específica evidencia maior envolvimento do paciente com a prática delituosa, podendo ser utilizada para justificar a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública, com o objetivo de conter a reiteração delitiva. 4. Nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal independerá de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. 5. A busca pessoal é legítima se amparada em fundadas razões, se devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto. 6. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC: 723793 SP 2022/0042746-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 15/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022 - Destaques).

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO E RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. VALOR PROBANTE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO EVIDENCIADO. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. 3. Se a instância ordinária, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entendeu, de forma fundamentada, restar configurada a autoria dos crimes descritos na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ. 4. Nos moldes da jurisprudência desta Corte, os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Nessa linha: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 5/8/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/5/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe de 17/3/2016. 5. A conclusão da instância ordinária está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. 6. Writ não conhecido.

(STJ - HC: 626539 RJ 2020/0300356-4, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 09/02/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/02/2021 - Destaques).

Por conseguinte, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Criminal

Processo: 0000126-17.2021.8.22.0005

APELANTE: ROSALINA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ROSALINA ALVES DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos legais violados os artigos 28 e 33, ambos da Lei nº 11.343/06.

O Acórdão recorrido restou com a seguinte ementa:

Apelação criminal. Tráfico de drogas. Desclassificação para consumo próprio. Incabível. Dosimetria da pena. Circunstâncias judiciais da quantidade e da natureza do entorpecente. Fundamentação genérica. Redimensionamento da pena. Recurso parcialmente provido. Havendo provas robustas de autoria e materialidade do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, a condenação da apelante às sanções punitivas previstas no art. 33 da Lei n. 11.343/06 é medida que se impõe, inviabilizando a desclassificação pretendida. Diante da análise genérica das circunstâncias judiciais, o reexame é medida que se impõe, reduzindo-se, por consequência, a pena-base aplicada.

A recorrente sustenta violação aos artigos 33 e 28, §2º da Lei 11.343/06, sob o argumento que não restou comprovada a intenção de difusão ilícita do entorpecente, uma vez que o entorpecente apreendido consigo era para consumo pessoal.

Requer a absolvição do crime de tráfico de drogas ou desclassificação da conduta para a descrita no artigo 28 da Lei de Drogas.

Contrarrazões pela não admissão e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

No tocante à alegada afronta aos artigos 28 e 33, caput, ambos da lei 11.343/06, o Tribunal de Justiça concluiu que há provas robustas de autoria e materialidade do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, de modo que, para modificar o entendimento do julgado, a fim de alterar as conclusões quanto à configuração da prática do crime de tráfico ou desclassificação para o delito de porte para consumo pessoal, necessariamente perpassa pelo reexame do conjunto fático probatório, o que é inviável de se fazer na via eleita, pelo que a admissão do recurso encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 1690018 / SE, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, T5-QUINTA TURMA, Data do julgamento 13/10/2020, Data da publicação DJe 20/10/2020.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Criminal

Processo: 0000544-95.2020.8.22.0002

APELANTE: GILBERTO PEREIRA

ADVOGADOS DO APELANTE: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876A, JOSE CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Criminal

Processo: 0014068-54.2019.8.22.0501

APELANTES: IZABEL HORTA CORREA, BRUNO ALVES DE SOUSA

ADVOGADOS DOS APELANTES: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959A, NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974, DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS, OAB nº RO2659A, NOE DE JESUS LIMA, OAB nº RO9407A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Conquanto o recorrente tenha atribuído a nomenclatura de “Agravo de instrumento”, e fundamentado a insurgência no art. 522 do CPC, pondere-se que o objeto da impugnação é a decisão que inadmitiu o Recurso Especial, e o Agravo é endereçado ao Tribunal Superior. A atribuição da nomenclatura “agravo de instrumento” é uma referência à antiga sistemática de impugnação destas decisões, bem como o art. 522 faz referência ao Código Civil de 1973, que disciplinava o Agravo de Instrumento.

Feita tais ponderações, considerando a possibilidade de aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, não há se falar em erro crasso e, portanto, refoge à competência desta Corte obstar o prosseguimento do Agravo, cujo juízo de admissibilidade compete privativamente ao c. STJ.

Assim, subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Criminal

Processo: 0006707-67.2015.8.22.0002

APELANTE: P. A. R. D. S.

ADVOGADOS DO APELANTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005A, ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631A, ANDRE STEFANO MATTGE LIMA, OAB nº RO6538A, BEATRIZ GONCALVES MEDEIROS, OAB nº RS72006, KATIA MARIA DA SILVA PANATTA, OAB nº RS72007A

APELADO: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

Intime-se o Ministério Público para ofertar contrarrazões ao Embargos de Declaração opostos no ID 16501975.

Juntada a manifestação ou certificado o decurso do prazo, volte concluso.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Criminal

Processo: 0003499-42.2019.8.22.0000

APELANTES: GUILHERME AUGUSTO DUARTE SERRAO, DINO CESAR MARCOLINO SILVA, ALEXSANDRO BRAGA SERRAO, ANDREIA ARGEMIRO DE MACEDO BRAGA, SHEILA KELLE VIEIRA CORCINO, ADRIANA ARGEMIRO DE MACEDO, EDINA MARIA DE LIMA, SIDNEY COSTA LIMA, CARLOS EDUARDO MORAES DE BRITO, VALDIRENE MARCIA DE CASTRO KEMP, MAURO DE OLIVEIRA CARVALHO, MARK HENRIQUE FERREIRA ALBERNAZ, EULOGIO ALENCAR BARROSO, WALDEMIR CASTRO DE OLIVEIRA, FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO, THALES PRUDENCIO PAULISTA DE LIMA, EDIVALDO BRAGA DA SILVA, WOLNEY MARCOS BUENO, ALBERTO FERREIRA SIQUEIRA, ELIAS BARBOZA DIAS, MARCIO CESAR SILVA GOMES, FERNANDO BRAGA SERRAO, JAIR DE FIGUEIREDO MONTE, CLAUDIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO DOS ANJOS, JOSE LUIZ DE LIMA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA FRANCO, IZAIAS ALVES PEREIRA JUNIOR

ADVOGADOS DOS APELANTES: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº AC4251, CESAR HENRIQUE LONGUINI, OAB nº RO5217, JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, OAB nº RO5063A, ELAINE CUNHA SAAD ABDULNUR, OAB nº RO5073A, SAMIRA ARAUJO OLIVEIRA, OAB nº RO3432A, CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569A, CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ, OAB nº RO998, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506A, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704A, ODAIR MARTINI, OAB nº RO30B, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40A, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238A, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, OAB nº RO6899A, NERY ALVARENGA, OAB nº RJ470, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909A, JOSE HAROLDO DE LIMA BARBOSA, OAB nº AC2170, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO, OAB nº RO4965A, FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320A, WILSON DIAS DE SOUZA, OAB nº RO1804A, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, EDINOR DE ALBUQUERQUE MELO, OAB nº RN10133, ZILMA BEZERRA GOMES DE SOUZA, OAB nº DF61098, MOREL MARCONDES SANTOS, OAB nº AC3009, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733A, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA, OAB nº RO3257A, LUCIANO BEZERRA AGRA, OAB nº RO51A, RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR, OAB nº RO2390A, SARA COELHO DA SILVA, OAB nº RO6157A, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740A, JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE, OAB nº RO1349, NELIO SOBREIRA REGO, OAB nº RO1380A, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS, OAB nº RO1461, TELSON MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO1051A, MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706A, EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462, LUIZ CARLOS DA SILVA NETO, OAB nº RJ71111, ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO5177A, SERGIO MURILO LEMOS PARAGUASSU FILHO, OAB nº RO5428, BRENO MENDES DA SILVA FARIAS, OAB nº RO5161A, LEO ANTONIO FACHIN, OAB nº RO4739A, FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO, OAB nº RO4846A, LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6797A, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO, OAB nº RO433A, SEBASTIAO DE CASTRO FILHO, OAB nº RO3646A, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180A, ADRIANO ALVES LACERDA, OAB nº RO5874, MIRTES LEMOS VALVERDE, OAB nº RO2808A, GIULIANO DE TOLEDO VIECILI, OAB nº RO2396A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Sheila Kelle Vieira Corcino peticiona (ID 17054840) informando teor da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 655042-RO (2021/0090447-8), que estendeu a si os efeitos da decisão que reconheceu a extinção da punibilidade pela prescrição em relação aos delitos de estelionato e associação criminosa.

Requer, assim, seja reconhecida a extinção da punibilidade.

Sem delongas, razão assiste à peticionante.

Eis o que se extrai da decisão proferida pelo c. STJ nos autos do sobredito HC nº 655.042/RO, relativo ao pedido de extensão formulado pela ora peticionantes, cuja cópia foi anexada aos autos (ID 17054842):

“A prescrição retroativa da pretensão punitiva tem por referência a pena em concreto, sendo aferida, nos termos do art. 109 do CP, após o trânsito em julgado da condenação e segundo os marcos interruptivos descritos no art. 117 do mesmo Codex, não podendo, atualmente, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa (art. 110 do CP).

Saliente-se, ainda, que, nos termos do art. 119 do Código Penal, “no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.”.

Considerando as penas impostas para cada delito de estelionato (1 ano) e para o crime de associação criminosa (1 ano e 6 meses), o prazo prescricional retroativo a ser observado é de 4 anos, nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal.

Se a inicial acusatória foi recebida em 13/12/2013, e a publicação da sentença condenatória ocorreu em 18/12/2018, a pretensão punitiva do Estado está retroativamente prescrita, pois se passaram mais de 4 anos entre os marcos interruptivos.

Diante do exposto, defiro o pedido de extensão para declarar a extinção da punibilidade da requerente relativamente aos delitos de estelionato e de associação criminosa, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa”.

Registre-se que referida decisão já teve o seu trânsito em julgado certificado, pelo que não há o que se deliberar a seu respeito.

Considerando que a ora peticionante sofreu condenações somente quanto aos crimes de estelionato e associação criminosa, a declaração de extinção da punibilidade feita pelo c. STJ esvazia por completo a denúncia em relação a tais pessoas.

Face ao exposto, em acatamento à decisão proferida pelo c. STJ, DECLARO a perda do objeto da presente ação em relação à petionante SHEILA KELLE VIEIRA CORCINO, à qual julgo PREJUDICADO o Recurso Especial, e extinta a presente ação em relação à referida recorrente.

Expeça-se no necessário.

Cumpra-se o determinado no ID 16945455.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Criminal

Processo: 1008513-10.2017.8.22.0501

APELANTE: T. L. D.

ADVOGADOS DO APELANTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100A, TAFNES DE SOUZA ABREU, OAB nº RO10102A, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745A, ANDREIA DOS SANTOS, OAB nº AC5196, CELSO CECCATTO, OAB nº RO111A, CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR, OAB nº RO8499A, NICHOLAS TOSHIO TAZO DA SILVA, OAB nº RO9829A, JACSON DA SILVA SOUSA, OAB nº RO6785A

APELADO: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Revisão Criminal

Processo: 0804251-10.2021.8.22.0000

REQUERENTE: F. F. M.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549A, AISLA DE CARVALHO, OAB nº RO6619A, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692A

REQUERIDO: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Câmaras Criminais Reunidas / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0808150-79.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 23/08/2022 17:18:35

Polo Ativo: Jair Figueiredo Monte

Advogados do(a) PACIENTE: RICARDO GONTIJO BUZELIN - RJ100832, LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ71111-A

Polo Passivo: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vistos.

Os advogados Luiz Carlos da Silva Neto (OAB/DF 58.804) e Ricardo Gontijo Buzelin (OAB/RJ 100.832) impetraram o presente habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Jair Figueiredo Monte, em razão dos autos n. 0011353-49.2013.8.22.0501, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delito de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.

Em síntese, relatam que o paciente foi denunciado como incurso nas penas dos arts. 35, caput, da Lei n. 11.343/06, 171, caput, do Código Penal (por 13 vezes), 325, § 1º, inciso II, do CP (por 2 vezes), e 288, caput, c/c art. 2º da Lei n. 9.034/1995 e Lei n. 9.034/1995. Que no habeas corpus n. 0000952-05.2014.8.22.0000 este Tribunal de Justiça concedeu a ordem para anular a instrução processual desde o interrogatório e determinou que se observasse o rito ordinário da Lei n. 12.850/13.

Argumentam que na instrução processual, sob o novo rito, após acordo entre as partes e o juízo de 1º grau, houve a convalidação de depoimentos de testemunhas de acusação e interrogatórios, porém, afirma que houve ratificação de depoimentos que estavam desentranhados dos autos, ou seja, se convalidou o nada processual em razão da máxima latina, o que não está nos autos, não está no mundo.

Aduzem que o juízo realizou o interrogatório antes do imprescindível entranhamento das gravações audiovisuais dos depoimentos convalidados das testemunhas de acusação, principalmente, dos testemunhos dos agentes da Polícia Federal Rogério Pimenta Pinto e Satyro Quintino de Souza.

Continuam relatando que o paciente restou condenado a pena de 17 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial fechado, sendo negado provimento ao recurso de apelação; que no ano de 2021, o STJ concedeu a ordem de Habeas Corpus nº 655.042/RO para declarar a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva retroativa quanto aos delitos de estelionato e associação criminosa; e, após foi interposto recurso especial, inadmitido na origem, objeto de agravo em recurso especial com remessa determinada ao STJ.

Afirmam que atualmente o feito está em fase de remessa do agravo em recurso especial para o STJ, inexistindo coisa julgada material junto a sentença condenatória, portanto, entendem ser cabível a impetração de habeas corpus.

Defendem que, além da não observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, o juízo de primeiro grau valorou expressamente os depoimentos dos agentes policiais que sequer estavam anexados nos autos quando o paciente buscou exercer sua auto defesa no interrogatório.

Requerem, liminarmente, a suspensão dos efeitos da condenação até o julgamento do mérito e, no mérito, a concessão da ordem para que seja determinada a anulação do processo desde o interrogatório do paciente, com determinação do refazimento do ato e acesso a todos os registros audiovisuais dos depoimentos coletados entre os dias 03 e 14 de março de 2014. Pugna ainda para a prévia intimação da data do julgamento para fins de sustentação oral.

Posto isto. Decido.

Não obstante os argumentos apresentados pelos impetrantes, o fato é que na esteira da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores, o habeas corpus não pode substituir recurso, seja especial ou ordinário, ou ainda revisão criminal, quando existente outro meio processual ordinário para combater a decisão atacada, como ocorre na hipótese dos autos.

O habeas corpus ora apresentado possui nítido caráter substitutivo de recurso, pois pretende a anulação de toda uma ação penal e a suspensão dos efeitos da condenação, mediante análise dos atos processuais praticados na ação penal n. 0011353-49.2013.8.22.0501. Dessa forma, é importante evidenciar que nesta via estreita do habeas corpus não se deve analisar o pedido de habeas corpus, já que esta demanda exige maior amplitude de análise diante do processo.

Não desconheço da possibilidade de manejo do habeas corpus em caráter amplo, todavia essa exceção aplica-se apenas aos casos de flagrante ilegalidade, conforme já sedimentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores:

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE PELA PRISÃO EM FLAGRANTE POR GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 301 DO CPP. DOSIMETRIA. AUMENTO DA BASILAR. DIVERSIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS, ALÉM DE ANTECEDENTES CRIMINAIS E CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício.

[...]

IV - De mais a mais, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo processual. Precedentes.

[...]

Habeas corpus não conhecido. (HC n. 742.941/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

Analisando os documentos apresentados neste habeas corpus, compreendo que os impetrantes não demonstraram de plano a flagrante ilegalidade da qual depende este remédio constitucional, pois as atas de audiência apresentadas desmontam que os advogados do paciente ratificaram os atos processuais praticados.

Além disso, o paciente esteve acompanhado de advogados constituídos durante a instrução da ação penal, quando poderiam ter suscitado a referida nulidade; depois recorreu da sentença apresentando diversas preliminares de nulidade, todas analisadas pelo Desembargador Relator; e, por fim, possui agravo em recurso especial pendente de análise pelo Tribunal Superior, pelo que, observa-se o cumprimento das garantias constitucionais previstas.

Assim, repito, como bem explanado no julgado acima mencionado do STJ, a via estreita do habeas corpus não pode percorrer todo o acervo fático-probatório produzido durante uma ação penal, sob pena de desvirtuar todo o sistema processual previsto na legislação penal.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos moldes do art. 123, IV, do RITJRO.

Publique-se.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022

Desembargador(a) VALDECI CASTELLAR CITON

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Departamento de Distribuição / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

2ª CÂMARA CRIMINAL

Autos n. 0808155-04.2022.8.22.0000

Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

IMPETRANTE: NEWTON PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GESIANE POSSMOSER ALVES DE SOUZA - RO11036-A

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ-RO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/08/2022 07:40:36

Decisão

Trata-se de habeas corpus impetrado por Gesiane Possmoser A. de Souza (OAB/RO 11.036), com pedido de liminar, em favor de Newton Pereira, preso no dia 22/07/2022, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná – RO, pela suposta prática do delito previsto no artigo 288-A, do Código Penal, ou seja, constituição de milícia privada.

A impetrante alega desnecessidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, pois ele não resistiu à prisão, tem ocupação lícita, residência fixa, possui bons antecedentes e não consta nos autos notícias de seja perigoso, portanto, ausentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Afirma que a prisão do paciente não pode se sustentar, devido à ausência das reais necessidades elencadas no art. 312 do Código de Processo Penal, de forma que decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente não possui fundamentação jurídica suficiente que justifique a manutenção da custódia cautelar.

Ressalta que o direito do impetrante não foi observado, em total afronta aos princípios da legalidade, ampla defesa e presunção de inocência consagrados pelo art. 5º, LVII da CF.

Discorre que a autoridade coatora, após nomear os pressupostos legais para o decreto preventivo, se limitou em apresentar fundamentação precária, baseada na gravidade abstrata do delito e necessidade de preservar a ordem pública, elementos insuficientes para a medida extrema que exige a demonstração de circunstâncias específicas, baseadas nas peculiaridades do caso, indicadoras da violação da ordem pública ou da conveniência da instrução criminal, ou com o objetivo de assegurar a aplicação da lei penal.

Destaca que o paciente não pode ser considerado como participante de grupos para fins de furtos e roubos de cofres, somente por ter estado em uma das Cidades onde ocorreu um dos roubos, além do que, pela quebra de sigilo, o paciente não se aproximou da localidade do crime, enquanto os demais investigados estavam a 500m nas redondezas do local do suposto roubo (supermercado Taimax).

Aduz que as circunstâncias norteadoras da suposta prática do crime em tela, não são suficientes, por si só, para a manutenção da segregação do impetrante, até porque restou demonstrada a favorabilidade dos seus predicados pessoais, autorizando, conseqüentemente, a substituição da constrição cautelar pela liberdade provisória.

Por fim, destaca que já se passaram 30 (trinta) dias da prisão do paciente e ainda não houve a finalização do inquérito policial e não pode o paciente permanecer preso sem qualquer indício de autoria.

Requer liminarmente, a concessão da ordem de habeas corpus, em caráter liminar, em favor de Newton Pereira, a fim de que seja restaurado o estado de liberdade ou subsidiariamente, seja concedida a liberdade com a aplicação de outra medida diversa de prisão. No mérito, pugna pela confirmação da liminar.

Relatei. Decido.

Inicialmente, em juízo de admissibilidade, entendo que o habeas corpus merece ser conhecido.

Impõe, porém, lembrar que o habeas corpus constitui ação autônoma de impugnação de natureza constitucional destinada ao especial fim de tutela da liberdade do indivíduo, quando este direito subjetivo esteja sofrendo violência ou coação decorrente de ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, CF e art. 647, CPP).

Tendo em conta a natureza excepcional dessa ação constitucional, assim como suas inerentes características de simplicidade e sumariade, o habeas corpus apresenta limites cognitivos estreitos, que inviabilizam a dilação probatória e torna indispensável a demonstração de plano do alegado constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente, limitando-se ao exame de elementos pré-constituídos.

Pela via do habeas corpus não é possível a análise de alegação de negativa de autoria ou de insuficiência de provas da autoria. Isto porque esse tipo de exame depende de verificação pormenorizada do conjunto de elementos probatórios que serão coletados no curso da persecução criminal, com o pleno exercício das garantias constitucionais inerentes ao processo penal.

Assim, o conjunto de elementos probatórios deverão ser coletados no curso da persecução criminal, com o pleno exercício das garantias constitucionais inerentes ao processo penal. E ali devem ser arguidos os motivos de irrisignação, a seu tempo.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES.

NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICOPROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA PRESENTE VIA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em razão do necessário revolvimento do conteúdo fático probatório, é inadmissível a análise das teses de negativa de autoria, bem como de seus indícios, e da existência de prova robusta da materialidade delitiva, na estreita via do habeas corpus.

2. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o agravante representava risco à ordem pública em razão de sua periculosidade e da gravidade concreta da conduta, evidenciadas pela quantidade, variedade e natureza das droga localizadas aproximadamente 7,81kg de maconha e 10,1g de cocaína, o que, somado à notícia de que os entorpecentes terem sido adquiridos no Estado do Mato Grosso do Sul e transportados até o Estado de São Paulo, demonstra maior envolvimento com o narcotráfico e risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública.

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do agravante, por si só, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 702.599/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 16/12/2021)

Assim, DEIXO DE CONHECER este remédio jurídico em relação à negativa de autoria que configure a participação no delito, em tese praticado pelo paciente.

CONHEÇO PARCIALMENTE DO WRIT, para analisar apenas os demais temas contidos na inicial acerca do suposto constrangimento ilegal causado pela decisão ora impugnada que indeferiu o pedido de revogação da prisão do paciente, examinando a legalidade dos seus fundamentos e condições pessoais favoráveis do paciente.

Pois bem.

Em relação à concessão de liminar, como se sabe, nesta fase processual, frente à natureza excepcional da medida cautelar, para a concessão do pedido liminar, requer-se relevante convencimento por meio das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão de forma incontestada, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

O paciente foi preso por meio de mandado de prisão no dia 22/07/2022, pela suposta prática do delito de constituição de milícia privada (288-A, do Código Penal).

Denota-se a instauração do IPL n. 02/2022/DERF, considerando registro de ocorrência anterior narrando um roubo que teria ocorrido no supermercado Taimax no dia 16/1/2022, por indivíduos armados que teriam rendido o vigilante do local e subtraído à quantia de R\$47.080,00 (quarenta e sete mil e oitenta reais) em espécie. Após, no dia 3/2/2022, novo roubo supostamente teria ocorrido em outro supermercado, com indivíduos realizando o crime com o mesmo modus operandi do primeiro roubo, o que seria, em tese, indicativo de que ambos os roubos teriam sido praticados pelo mesmo grupo criminoso.

Consta que as diligências realizadas pelos investigadores da Polícia Civil apontaram fortes indícios de que o paciente, em tese, faz parte de um grupo destinado à prática de crimes patrimoniais de grande porte, especializado em subtração de cofres. O grupo possuía divisão de tarefas e o paciente supostamente era a pessoa que realizava o transporte dos equipamentos/instrumentos para viabilizar o crime. Além disso, em tese, era um dos responsáveis por dar cobertura aos outros indivíduos do lado de fora dos locais furtados, auxiliando na fuga dos valores subtraídos.

O juízo de primeiro grau, decretou a prisão preventiva do paciente de mais investigados para conveniência da instrução criminal, garantia da ordem pública e ainda, para assegurar a aplicação da lei penal, com fundamento no art. 312 do CPP. Veja-se:

(...)

Quando ao investigado Newton, o Delegado de Polícia informou que o mesmo teria sido identificado após 11 conversas com o investigado Leandro por ocasião do suposto crime cometido. Esclareceu que Newton depôs em sede policial e teria apresentado grandes contradições a respeito dos fatos, pois após ter negado estar presente na cidade de Ji-Paraná/RO no período dos fatos, teria posteriormente admitido sua presença no município após a polícia ter mostrado evidências em contrário.

A posteriori, Newton teria admitido que transportou uma encomenda de Porto Velho/RO a Ji-Paraná/RO, que se trataria de uma veste metálica da qual Newton teria de deixar em qualquer lugar ou "jogar fora". O investigado teria apontado que tal encomenda poderia ter sido originada da empresa "Ponto Certo", em virtude da logomarca.

(...)

Assim, a autoridade policial informa que seria necessária a prisão do investigado Newton já que o mesmo constantemente se desloca pelo estado, tendo, em tese, mentido em suas declarações prestadas inicialmente e que teria se recusado a fornecer seu endereço correto ao Delegado, sendo indicado como um possível integrante do grupo que efetuou os supostos roubos, seja como motorista da fuga do local dos fatos, seja como transportador dos instrumentos do crime.

(...)

Por sua vez, o Ministério Público apontou que os investigados já têm histórico de passagens por crimes contra o patrimônio, com excessão de Newton, o que indicaria que os mesmos estão inseridos no mundo do crime. Ademais, acrescentou que todos, inclusive Newton, não possuiriam residência fixa em Ji-Paraná/RO, o distrito da culpa, o que facilitaria a evasão para outras localidades, acarretando prejuízos para a instrução processual e aplicação de pena na hipótese de eventual condenação."

(...)

Destarte, tendo em vista que restou categoricamente explanada acima a atuação de cada investigado, com fundamento no art. 312 do CPP, acolho a representação policial e parecer ministerial e DECRETO, por imperiosa necessidade, a PRISÃO PREVENTIVA dos representados...
NEWTON PEREIRA (...)

Após, o impetrante requereu a revogação da prisão preventiva do paciente, o que restou inferido. Veja-se:

"(...) NEWTON PEREIRA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, requereu REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA e, subsidiariamente, a decretação de medidas cautelares diversas da prisão, alegando que supostamente estariam ausentes os requisitos autorizadores da preventiva, conforme ID 79859568. Por sua vez, o Ministério Público manifestou-se argumentando que o Juízo decidisse pelo indeferimento do pedido, explicando os motivos de fato e de direito de sua discordância de acordo com ID 80449306.

Diante do contexto processual, acolho o Parecer do Ministério Público pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, bem como reporto-me aos fundamentos já expostos na decisão de decretação da prisão preventiva de ID 79613487 dos autos 7008512-77.2022.8.22.0005, os quais adoto como razão de decidir e acrescento que mesmo após análise das alegações da Defesa, verifico que não vieram aos autos circunstâncias novas sejam de fato e/ou de direito que ensejassem modificação do decreto de prisão, permanecendo presentes os requisitos da segregação cautelar, ou seja, os pressupostos, fundamentos e condições da admissibilidade.

Ressalta-se que o presente pedido de revogação de prisão preventiva está genericamente fundamentado, haja vista que em momento algum abordou especificamente um ponto da decisão que havia sido decretada a prisão preventiva, nem mesmo apontou em algum sentido impropriedade ou inadequação processual no decreto de prisão, motivo pelo qual deve se manter inalterada.

Além disso, boa parte do arrazoado se confunde com questões de mérito, que serão analisadas em momento oportuno.

Neste momento processual é aplicável o princípio in dubio pro societate e diante do conjunto de elementos probatórios apresentados pela Autoridade Policial e Ministério Público, vislumbram-se presentes os requisitos o fumus comissi delicti/fumus boni juris e periculum libertatis/periculum in mora, sendo assim as supostas alegações de que o acusado seria taxista e que não teria conhecimento de quais atitudes seus supostos clientes tomariam após as corridas não são capazes, por si só, de afastar os fundamentos da prisão preventiva.

A prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória é medida de exceção em nosso ordenamento jurídico e resume-se aos casos em que é extremamente necessária, já que vigora em nosso sistema penal o princípio da presunção de inocência, porém, isto não impede o decreto de prisão preventiva nas hipóteses previstas em lei (CF, art. 5.º, inciso LVII), o que é aplicável no presente caso, pois continuam presentes todos os requisitos da prisão preventiva.

No caso em tela, permanecem presentes os pressupostos da prisão preventiva (prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria - "fumus boni juris/fumus comissi delicti, bem como perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado", nos termos do art.312 do CPP), pois, conforme a cota ministerial, o preventivado Newton faria, supostamente, parte de um grupo com fins de cometimento de crimes patrimoniais de grande dimensão, qualificado em subtração de cofres, detendo a teórica função de transporte dos equipamentos e instrumentos para oportunizar o ilícito. Além disso, seria um dos incumbidos a dar resguardo aos demais indivíduos no exterior das localidades e auxiliar na fuga com os valores subtraídos.

Ademais, o Ministério Público apontou que a manutenção da prisão seria necessária para assegurar a aplicação da lei penal, pois o requerente não possuiria raízes com o distrito de culpa, bem como por conveniência da instrução criminal, tendo em vista que o grupo poderia ser caracterizado como de alta periculosidade, que por sua vez poderia vir a ameaçar vítimas/testemunhas, lesar a arrecadação de provas e/ou dismantelar as já produzidas.

Também continuam presentes os fundamentos para o decreto da prisão preventiva, ou seja, "periculum in mora/periculum libertatis", conforme elementos probatórios iniciais apresentados pela Promotoria de Justiça tornando imprescindível a manutenção da prisão preventiva.

Além do mais, para evitar repetições desnecessárias referente às decisões sobre a prisão preventiva e tendo em vista que a situação fática permanece inalterada, bem como os pressupostos, fundamentos e condições de admissibilidade apresentados para a manutenção da cautelar continuam presentes utilizo-me como razão de decidir os fundamentos já expostos na decisão de ID 79613487 dos autos 7008512-77.2022.8.22.0005.

Diante desse cenário incabível também a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, artigo 319 do CPP, pois não se mostram suficientes e adequadas.

Destarte, com fundamento no art.312 e seguintes do Código de Processo Penal INDEFIRO o PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA do requerente NEWTON PEREIRA e, ainda, INDEFIRO a aplicação de Medidas Cautelares Diversas da Prisão por se mostrarem insuficientes ao presente caso. Vista ao Ministério Público. Ciência à Defesa. Expeça-se o necessário. Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 22 de agosto de 2022. Oscar Francisco Alves Júnior. Juiz de Direito”

Dessa forma, numa análise inicial, própria deste momento processual, verifica-se que a custódia provisória do paciente está motivada na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, tendo em vista a gravidade concreta da conduta delitiva, envolvendo o crime de constituição de milícia privada, em tese, pelo paciente e outros investigados.

A materialidade do crime resta comprovada por meio do IPL n. 02/2022/DERF, que ensejou o decreto prisional em seu desfavor nos autos nº 7008512-77.2022.8.22.0005, Bop nº 125411/2022 e os indícios de autoria advém da investigação realizada pela polícia civil, que apontou o paciente, em tese, como um dos autores do crime.

Assim, em juízo de cognição sumária, o caso noticiado nos autos não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não se verificar situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade (fumus boni iuris e o periculum in mora).

Posto isso, INDEFIRO o pedido LIMINAR, ressaltando melhor juízo quando do julgamento do mérito do Habeas Corpus.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, no prazo de 48 h, facultando prestá-las pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote por questão de celeridade e economia processual. A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente vier a ser solto.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022

Desembargador(a) ÁLVARO KALIX FERRO

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Departamento de Distribuição / Gabinete Des. Francisco Borges

2ª Câmara Criminal

Autos n. 0808153-34.2022.8.22.0000

Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

PACIENTE: MURILO SOARES RODRIGUES

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/08/2022 20:57:34

Despacho Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de Murilo Soares Rodrigues, preso em flagrante no dia 20.05.2022, convertida em prisão preventiva no dia 21.05.2022, pela suposta prática do crime previsto nos artigos 33 da Lei n. 11.343/06 (1º Fato) e 14, caput, da Lei nº 10.826/03 (2º Fato), apontando como autoridade coatora o Juiz da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva (id. 17051619). Inicialmente, a impetrante argui que por ocasião da impossibilidade de contato com familiares do paciente tanto de forma pessoal quanto por meio do contato telefônico constante dos autos (99233-8592), assim como por ser pessoa em situação de rua, deixará de fazer juntada dos documentos pessoais, comprovante de residência e trabalho, suplicando que a ausência destes não ensejariam razão a manutenção da segregação cautelar.

Ademais, a impetrante alega que não estão presentes os pressupostos que a autorizam a manutenção da prisão preventiva e que a decisão da autoridade impetrada não possui fundamentação idônea, visto que sedimentada em justificativas genéricas sobre os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Pontifica que a natureza do delito e a gravidade dos fatos, ora investigados, não podem ser genericamente estabelecidos como fundamentos únicos à manutenção da prisão preventiva do paciente, sendo a liberdade medida que se impõe, posto não se tratarem de delitos praticados com violência ou grave ameaça à pessoa.

Reforça, a impetrante, que a autoridade coatora deixou de apontar razões concretas para manter o paciente segregado, pois não há notícias de que em liberdade dela tenha o intuito de frustrar a aplicação da lei penal, nem de prejudicar a instrução criminal, tampouco motivo que possa justificar a garantia da ordem pública, sustentando que paira em seu favor o princípio constitucional da presunção de inocência.

Aponta a possibilidade de substituição da custódia cautelar, por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, posto que “o paciente possui residência fixa, sendo certa sua localização, o que traduz sua vontade de conviver socialmente de acordo com parâmetros morais e legais”.

Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.

Juntou documentos (id. 17051616 – 17051617 – 17051618 – 17051619).

Examinados, decido.

A concessão de liminar é medida de caráter excepcional, admitida sempre que diante de evidente ilegalidade estejam presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora).

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo malote digital da Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos do 2º grau-CPE2G, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022

Desembargador FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Relator

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0805758-69.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 21/06/2022 08:54:59

Polo Ativo: CARLOS HENRIQUE JESUS TEIXEIRA e outros

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CCRIMINAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA /RO

O presente agravo interno perdeu o objeto em razão da decisão do Colendo STF (ID n. 16538953 - Pág. 3/6) determinando de ofício o trancamento da Ação Penal de n. 0002072-77.2019.8.22.0010 (autos de origem) em razão da atipicidade da conduta do crime de furto imputado ao agravante.

Considerando que a autoridade aqui apontada como coatora já foi comunicada do decisum (ID n. 16539263 - Pág. 1/2 e 16539264 - Pág. 1), com fundamento no art. 123, V do RI/TJRO, julgo prejudicado o presente agravo interno.

Publique-se.

Intime-se.

Arquive-se.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Departamento de Distribuição / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Autos n. 0807909-08.2022.8.22.0000

Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

PACIENTE: MARCELO ALCANTARA DE SOUZA

Advogados do(a) PACIENTE: RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA12660-A, DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/08/2022 10:38:00

Decisão

Trata-se de habeas corpus impetrado por Rodolfo Augusto Fernandes (OAB/MA 12.660), com pedido de liminar, em favor de Marcelo Alcântara de Souza, preso cautelarmente desde 11/11/2021, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho – RO, que, converteu a prisão do paciente em preventiva, pela suposta prática dos delitos de lavagem de capitais no contexto de organização criminosa, tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, em decorrência de Operação da Polícia Federal denominada Operação PAÇO/INTERVENÇÃO.

Os impetrantes alegam que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente não analisou os fatos em relação a cada representado e nem sequer mencionou os nomes dos investigados, demonstrando que se trata de decisão aplicável a qualquer caso indistintamente.

Afirmam que o decreto prisional consiste em texto padronizado, aplicável indistintamente em qualquer hipótese de prisão, seja pelo crime de associação ao tráfico de drogas, lavagem de dinheiro ou qualquer outro tipo penal, limitando-se a ponderações sobre a gravidade abstrata do delito, bem como relativas à eventual descrédito da justiça.

Aduzem que a decisão não demonstrou elementos concretos a justificar a segregação do paciente, bem como a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não serve de fundamento para a imposição de custódia cautelar.

Por fim, discorrem que afirmações genéricas e abstratas sobre a gravidade genérica do delito não são bastantes para justificar a custódia preventiva, caso não haja o apontamento de algum elemento concreto que a fundamente, como ocorre no presente caso.

Requerem, à concessão de medida liminar, para que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento final do presente writ. No mérito, à concessão em definitivo da ordem, garantindo-se ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado do processo.

Relatei. Decido.

Como se sabe, nesta fase processual, frente à natureza excepcional da medida cautelar, para a concessão do pedido liminar, requer-se relevante convencimento por meio das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão de forma incontestada, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Destarte, numa análise provisória, própria deste momento processual, verifica-se que a custódia provisória do paciente foi decretada em caso complexo e está motivada na garantia da ordem pública e econômica, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, levando-se em conta tratar-se dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, em decorrência de Operação deflagrada pela Polícia Federal – OPERAÇÃO PAÇO.

Assim, não constato, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, isto é, não restou demonstrada de forma inequívoca a ilegalidade aventada.

Pelo exposto, e inferindo em juízo de cognição sumária que o caso noticiado nos autos não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não se verificar situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade (fumus boni iuris e o periculum in mora), INDEFIRO o pedido LIMINAR, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do Habeas Corpus.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, facultando prestá-las pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação

de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote por questão de celeridade e economia processual. A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente vier a ser solto.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022

Desembargador(a) ÁLVARO KALIX FERRO

Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

Processo: 0802415-65.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 4000261-25.2021.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Lucas dos Santos Lopez

Advogado: Loide Barbosa dos Santos (OAB/RO 10.073)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 22/03/2022

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE."

EMENTA:

Agravo em execução penal. Progressão de regime. Novo crime. Inadimplemento da pena de multa. Necessidade de intimação do apenado para justificar o não pagamento. Tema 931/STJ. Benefício a ser concedido mediante a comprovação de impossibilidade de arcar com os valores. Recurso não provido.

A progressão de regime somente será concedida ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos objetivo e subjetivo, consoante o disposto no art. 112, caput, da Lei de Execução Penal.

Conforme entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, o inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede sua progressão de regime, salvo comprovação de sua absoluta impossibilidade econômica em adimpli-la, mesmo em parcelas.

O tema repetitivo 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI N. 3150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente.

Reiteradas decisões monocráticas o STJ estendeu a aplicabilidade do Tema Repetitivo 931 às concessões de progressão da pena.

Recurso não provido.

Processo: 0808221-81.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 25/08/2022 15:40:50

Polo Ativo: FABIO GOMES DE LIMA SILVA

Advogados do(a) PACIENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327-A, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL

Despacho

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Jucimaro B. Rodrigues (OAB/RO nº 4.959) em favor de FABIO GOMES DE LIMA SILVA apontando como autoridade coatora a Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO.

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso, por mandado de prisão oriundo do inquérito policial que apura fato criminoso ocorrido no dia 22/06/2022, na cidade de Cacoal/RO. Alega, que a investigação relata que no dia 22/06/2022, o requerente utilizou o carro Voyage prata, saindo de São Miguel do Guaporé/RO, passando por Rolim de Moura/RO para buscar Maicon e foi até o local do crime, deixou os acusados e voltou as 18 horas para buscá-los.

Assevera que não há qualquer indício de provas de que tenha participado do fato criminoso, apenas a citação de um dos acusados de que dentro do carro estava uma pessoa com o nome de Fábio.

Pleiteia, assim concessão da liminar para que se expeça o alvará de soltura em favor de Fábio Gomes de Lima Silva.

Ocorre que o impetrante não juntou aos autos a referida decisão de decretação da prisão preventiva, ou qualquer documento hábil à análise do feito, o que impede a adequada compreensão acerca das circunstâncias fático-jurídicas da espécie ou até mesmo o conhecimento do remédio jurídico.

Tratando-se de remédio constitucional impetrado através de defesa técnica (advogado) é sabido que cabe ao impetrante a correta instrução da petição inicial de Habeas Corpus por exigir tal ação prova pré-constituída, capaz de evidenciar de plano o constrangimento ilegal delineado na causa de pedir da peça vestibular.

Isto posto, faculta à parte impetrante complementar a documentação juntada a este Habeas Corpus no prazo de 5 dias.

Atendida esta determinação, solicitem-se, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail dejucri@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.

Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022

Desembargador JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Departamento de Distribuição / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

2ª Câmara Criminal

Autos n. 0808034-73.2022.8.22.0000

Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

PACIENTE: DANYELLE MAGALHAES DA ROCHA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/08/2022 07:11:25

Decisão

Trata-se de habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, com pedido de liminar, em favor de Danyelle Magalhães da Rocha, presa desde 08/06/2021, apontando como autoridade coatora Juízo da 1º Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO, que converteu a prisão temporária da paciente em preventiva, pela suposta prática dos crimes do art. 1º, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 9.455/97 e art. 121, incisos I, III e IV, do Código Penal, ambos na forma do art. 29 do Código Penal.

Sustenta a impetrante que a paciente é genitora de criança com apenas 5 (cinco) anos de idade e desde sua prisão, encontra-se sob os cuidados da avó materna, no entanto, em razão de trabalhar em pronto-socorro, não dispõe de tempo e aptidão para cuidar da criança, que é autista e possui comportamento hiperativo.

Afirma que desde o ano passado, sua genitora e o filho se locomovem mensalmente à unidade prisional, para realizar a visita à DANYELLE em dias do evento da “visita das crianças”, saindo KAYKE “arrasado” de todas as visitas, sempre demonstrando sinais de desânimo e falta de apetite nos dias seguintes. Acrescenta que a criança foi adotada ainda quando bebê e depende da paciente, a qual é essencial para os cuidados da criança, sendo que seu desenvolvimento restou afetado, ante a ausência da mãe.

Alega que, no caso concreto, os requisitos, pressupostos e condições para a manutenção da prisão preventiva da paciente não estão configurados e a prisão preventiva antes do trânsito em julgado tem que ser necessária e indispensável para ordem pública, aplicação da lei penal ou conveniência da instrução criminal, o que se evidencia no presente caso.

Discorre que a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente não indicou sequer um fato concreto apto a justificar a medida extrema, estando fundamentada na gravidade abstrata do delito cometido, o que caracteriza nítido constrangimento ilegal, afrontando os artigos 93, IX da CF e artigo 315 §2º do CPP e a manutenção da prisão cautelar da paciente se revela como verdadeira medida de antecipação de pena, o que é vedado pelo art. 313, §3º, do CPP.

Afirma que a paciente possui condições pessoais favoráveis como bons antecedentes, mãe de família e residência fixa.

Por fim, aduz que, de acordo com o art. 9º da Lei n 13.869/19 (abuso de autoridade) o processo penal aduz que é dever do magistrado substituir a prisão preventiva quando houver medida cautelar diversa da prisão aplicável ao caso a ainda, alega que há a ocorrência de excesso de prazo no término da instrução processual.

Firme nesses fundamentos, requer, liminarmente, a concessão da ordem para revogar a custódia cautelar, substituindo-se a prisão preventiva pela domiciliar. No mérito, pugna pela confirmação da liminar.

Relatei. Decido.

Inicialmente, em juízo de admissibilidade, entendo que o habeas corpus merece ser conhecido.

Impõe, porém, lembrar que o habeas corpus constitui ação autônoma de impugnação de natureza constitucional destinada ao especial fim de tutela da liberdade do indivíduo, quando este direito subjetivo esteja sofrendo violência ou coação decorrente de ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, CF e art. 647, CPP).

Pois bem.

Colhe-se dos autos que a paciente teve sua prisão temporária convertida em preventiva no dia 08/06/2021, pela suposta prática dos crimes do art. 1º, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 9.455/97 e art. 121, incisos I, III e IV, do Código Penal, ambos na forma do art. 29 do Código Penal. O juízo de primeiro grau, decretou a prisão da paciente e outros investigados para garantia da ordem pública, bem como por conveniência da instrução criminal, com fundamento no art. 312 CPP. Veja-se:

[...]

Trata-se de representação da autoridade policial pela conversão da prisão temporária em prisão preventiva de DANYELLE MAGALHÃES DA ROCHA, LUCAS LUIZ FERREIRA DA SILVA E SOUZA, RAYAN DOS SANTOS LIMA e THALISSON VINÍCIUS DA SILVA TALES, a quem se atribuiu a prática do crime de homicídio perpetrado contra a vítima MATHEUS GUILHERME DE SOUZA AMARAL, em data de 07 de outubro de 2020.

Narra a autoridade policial os passos atualizados da investigação criminal, mencionando o deferimento da busca e apreensão com a decretação da prisão temporária, bem como a decisão posterior que prorrogou a temporária por mais 30 (trinta) dias. Com base no histórico das investigações, representa pela conversão da prisão temporária em prisão preventiva.

Instado, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido, fundamentando, em resumo, que se trata de apuração de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, que os motivos fáticos aqui expostos são suficientes para ensejar a decretação da medida em desfavor dos infratores, e que ante o indício de autoria e constatação da periculosidade dos agentes, aliados ao fato do cometimento do delito em tamanha gravidade, in casu, afastam a aplicação das medidas cautelares elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

É a síntese do necessário. Decido.

A prisão preventiva é uma medida cautelar facultada ao juiz para resguardar interesses da sociedade ameaçados, nos autos de inquérito ou instrução criminal, diante da existência de pressupostos legais, alguém que esteja acusado da prática de um crime.

Tal instituto tem por desiderato a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a preservação da instrução criminal e a fiel execução da pena. Todavia, sendo um ato de exceção, somente em hipóteses específicas, extremamente necessárias, justifica-se.

Por se tratar de medida cautelar e, assim, para ser decretada, exige-se a presença dos requisitos gerais de toda tutela cautelar, entre eles, o *fumus boni iuris*, que se desdobra em dois aspectos, quais sejam, “prova da existência do crime e indícios suficiente de autoria” (CPP, art. 312, in fine).

A primeira exigência refere-se à materialidade do crime, que nessa fase preliminar está demonstrada pelo Laudo Tanatoscópico no 432/2020 — fls. 40/46 e ocorrência policial n. 152265/2020/PP — fls. 03/04.

Reclama-se, ainda, a Lei Processual Penal, que haja, pelo menos, indícios suficientes da autoria. Contenta-se a lei, agora, com simples indícios, elementos probatórios menos robustos que os necessários para a primeira exigência, vez que não vigora, para fim de segregação provisória, o princípio do “in dubio pro reo”, mas sim o do “in dubio pro societate”, não sendo necessário existir a certeza que se exige, por exemplo, para a prolação de um édito condenatório.

No caso em tela há indícios suficientes de autoria, tanto que fora decretada a prisão temporária dos investigados. Ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias, houve pedido de prorrogação da prisão, com o qual o Ministério Público concordou, tendo o juízo, em junho de 2021 prorrogado a temporária por mais 30 (trinta) dias.

Soma-se a isso o fato de que a autoridade policial trouxe aos autos mais informações acerca da investigação em andamento, que demonstram a necessidade da conversão da prisão temporária em prisão preventiva, notadamente para que se garanta a ordem pública, tendo em vista que além de gravíssimo e hediondo, o crime em questão gerou grande repercussão na mídia local, trazendo temor à comunidade.

Sobre a expressão ordem pública, ensina GUILHERME DE SOUZA NUCCI, em sua obra Manual de Processo Penal e Execução Penal, 5.ed., rev. atual. e ampliada, São Paulo: RT, 2008, p. 605:

“Entende-se pela expressão a indispensabilidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática do delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento de sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.”

Além disso, com razão o Ministério Público ao Ponderar que “a conversão da prisão temporária em preventiva ainda se faz necessária para garantir a conveniência da instrução criminal, eis que diversas testemunhas foram ouvidas nos autos e, uma vez soltos, por serem faccionados, os investigados poderão ameaçar e até matar as testemunhas”.

Verifico, assim, presente o periculum libertatis.

Sobre a possibilidade de decretação de prisão Preventiva em casos como o que ora se analisa a jurisprudência é pacífica:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 3. A prisão preventiva está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, para garantia da ordem pública, na medida em que se trata de paciente perigoso, com inclinação a práticas delitivas. Necessária se faz a prisão para garantia da ordem pública, evitando-se, assim, reiteração. Ademais, é conveniente para instrução criminal, na medida em que o paciente é acusado de ter matado uma das possíveis testemunhas do caso em questão. 4. A reiteração delitiva é fundamento idôneo para justificar o encarceramento cautelar, tendo como fim o resguardo da ordem pública. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ – HC: 460682 MA 2018/0183315-7, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 09/10/2018, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2018)

Por esses motivos e com fulcro no art. 311 e 312, do Código de Processo Penal, converto a prisão temporária em PRISÃO PREVENTIVA de DANYELLE MAGALHÃES DA ROCHA, LUCAS LUIZ FERREIRA DA SILVA E SOUZA, RAYAN DOS SANTOS LIMA e THALISSON VINÍCIUS DA SILVA TALES, como garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

[...] – destaquei.

Após, a impetrante requereu a revogação da prisão preventiva da paciente, o que restou indeferido pelo juízo de primeiro grau, nos seguintes termos:

“Os acusados foram presos preventivamente e, posteriormente, denunciados, pela prática, em tese, dos crimes de homicídio qualificado [art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal] e tortura [art. 1º, “a”, da Lei nº 9.455/97]. A denúncia foi recebida em 13 de outubro de 2021 [ID 63379226]. Os acusados CARLOS, DANYELLE, LUCAS e THALISSON apresentaram respostas à acusação [pela DPE], respectivamente, em 20 de dezembro de 2021 [ID 66666400] e 04 de fevereiro de 2022 [ID 67739011]. O acusado RAYAN apresentou resposta a acusação, através de Advogado constituído, em 25 de outubro de 2021 [ID 63804143]. Designada audiência de instrução, na data [03 de março de 2022] logrou-se inquirir – por meio de videoconferência – 03 [três] testemunhas [JOEL MARTINS BRAGA, MARCOS RIBEIRO AMARAL e FRANCISCO PEREIRA DE BARROS – ID 72893013] e, na sequência, deferiu-se o pedido] vista dos autos ao MP para manifestação quanto as testemunhas que não compareceram, encontrando-se o feito aguardando a designação de audiência de instrução [em continuação]. Pelas Defesas foram arguidas a ocorrência de excesso de prazo, ao argumento de que os acusados DANYELLE MAGALHÃES DA ROCHA, LUCAS LUIZ FERREIRA DA SILVA E SOUZA, RAYAN DOS SANTOS LIMA, THALISSON VINÍCIUS DA SILVA TALES e CARLOS EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA se encontram segregados mais de 12 (doze) meses, sem o término da instrução processual. O presente processo foi redistribuído para este Juízo. É o breve relatório. DECIDO. Ratifico os atos judiciais praticados. Destarte, ainda que não se tenha logrado concluir a audiência instrutória, infere-se que não houve desídia ou demora injustificada no decorrer do trâmite processual, mas, a rigor, o processamento do feito em ritmo razoável, conforme as particularidades do caso concreto, destacando que o feito é complexo, contando com 05 (cinco) réus e várias testemunhas, sendo que algumas delas não foram localizadas, não se vislumbrando, por ora, um quadro de flagrante excesso de prazo para a formação da culpa (constrangimento ilegal).

(...)

Outrossim, é certa a necessidade da manutenção da custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta dos fatos apurados [delitos de homicídio qualificado e tortura, em contexto de guerra entre facções criminosas rivais], permanecendo hígidos os fundamentos que ensejaram a decretação da custódia cautelar dos acusados.

Por fim, no caso em exame, as medidas cautelares inseridas no art. 319 do Código de Processo Penal pela Lei n. 12.403/11 não se revelam suficientes a cessar o risco à ordem pública. Do exposto, mostrando-se a custódia cautelar suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, permanecendo, outrossim, presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva e não verificando retardamento injustificado do feito por parte do juízo ou ato procrastinatório imputável à acusação que pudesse ensejar a ilegalidade apontada [constrangimento ilegal por excesso de prazo], INDEFIRO os pedidos e DENEGO a liberdade provisória aos imputados DANYELLE MAGALHÃES DA ROCHA, LUCAS LUIZ FERREIRA DA SILVA E SOUZA, RAYAN DOS SANTOS LIMA, THALISSON VINÍCIUS DA SILVA TALES e CARLOS EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA. Considerando a informação de que a acusada DANYELLE MAGALHÃES DA ROCHA, “positivou para COVID-19”, requisitei-se, junto à GESPEN, informações sobre seu atual estado de saúde. Outrossim, respeitado o distanciamento social necessário neste momento, DESIGNO AUDIÊNCIA POR MEIO VIRTUAL [através de videoconferência] para o dia 08 de dezembro de 2022,

às 08h30min, via Google Hangouts Meet, cuja sala deverá ser acessada pelas partes por tablet, celular ou computador, através do seguinte link: meet.google.com/ced-yjep-fvs A audiência será destinada a ouvir as testemunhas faltantes [Testemunha com identidade preservada 1, Testemunha com identidade preservada 2, Cleisson Reginaldo Lima de Barros, Sílvio Alves Martins, Pedro Henrique da Silva, Helvio de Oliveira Pantoja, Antônio Carlos da Silva Saraiva e Leonardo Pool], bem como interrogar os réus." (destaquei)

Pois bem.

Numa análise inicial, própria deste momento processual, verifica-se que a custódia provisória da paciente está motivada na garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta delitiva, homicídio qualificado realizado, em tese, por meio de tortura.

A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público no dia 07/10/2021, imputando-lhe o crime descrito no art.1º, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 9.455/97 e art. 121, incisos I, III e IV, do Código Penal, ambos na forma do art. 29, do CP. Denúncia recebida em 13/10/2021.

Portanto, há provas da materialidade e indícios suficientes de autoria/participação da paciente [fumus commissi delicti], além de estar calcada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão do crime [homicídio qualificado] ser dotado de manifesta gravidade em concreto, praticado por meio de arma branca em regiões letais e não letais da vítima, bem como por conveniência da instrução criminal [periculum libertatis], hipóteses insculpidas no art. 312 do CPP.

Sobre a alegação de excesso de prazo, o juízo de primeiro grau se manifestou:

"ainda que não se tenha logrado concluir a audiência instrutória, infere-se que não houve desídia ou demora injustificada no decorrer do trâmite processual, mas, a rigor, o processamento do feito em ritmo razoável, conforme as particularidades do caso concreto, destacando que o feito é complexo, contando com 05(cinco) réus e várias testemunhas, sendo que algumas delas não foram localizadas, não se vislumbrando, por ora, um quadro de flagrante excesso de prazo para a formação da culpa (constrangimento ilegal)."

Não há, ainda, elementos suficientes à pretensa aplicação da regra do art. 318, inciso III, do CPP, nesta fase, visto que não houve demonstração suficiente da exclusividade da paciente no cuidado do filho de 5 anos da paciente, tendo em vista constar que a criança se encontra sob os cuidados da avó materna.

Ainda, de se ressaltar o art. 318-A, I, do CPP, que assim dispõe:

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (destaquei)

Nesse sentido, não é o que se observa dos autos, visto que denunciada pela prática de homicídio qualificado e tortura.

Assim, em juízo de cognição sumária, o caso noticiado nos autos não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não se verificar situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade (fumus boni iuris e o periculum in mora).

Posto isso, INDEFIRO o pedido LIMINAR, ressaltando melhor juízo quando do julgamento do mérito do Habeas Corpus.

Requistem-se informações à autoridade apontada como coatora, no prazo de 48 h, facultando prestá-las pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote por questão de celeridade e economia processual. A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente vier a ser solta.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022

Desembargador(a) ÁLVARO KALIX FERRO

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Departamento de Distribuição / Gabinete Des. Francisco Borges

2ª Câmara Criminal

Autos n. 0808195-83.2022.8.22.0000

Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

PACIENTE: ADENILZA BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) PACIENTE: FIRMINO GIBERT BANUS - RO163-A

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURÍ DA COMARCA DE PORTO VELHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/08/2022 08:05:10

Despacho

Vistos.

Examinando os autos, constato que o impetrante não juntou aos autos a decisão proferida pela autoridade coatora que decretou a prisão preventiva em face do paciente Adenilza Bezerra da Silva, inviabilizando, desta forma, aferir a alegada ausência de fundamentação quanto aos requisitos da prisão preventiva.

Desta forma, por se tratar de documento imprescindível ao conhecimento deste remédio, determino sua intimação para que supra a irregularidade no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, com a apresentação ou não dos referidos documentos, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Departamento de Distribuição / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

2ª Câmara Criminal

Autos n. 0807823-37.2022.8.22.0000

Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

PACIENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) PACIENTE: NICOLAU NUNES DE MAYO JUNIOR - RO2629
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/08/2022 12:12:38

Decisão

Trata-se de habeas corpus, impetrado por Nicolau Nunes de Mayo Júnior (OAB/RO 2629), com pedido de liminar, em favor de S.T.S, preso desde 5/8/2022, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji Paraná/RO que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, pela suposta prática do crime previsto no art. 129, §13º, art. 140, caput e art. 147, caput, todos do CP c/c art. 5º, III e art. 7º, I, II e IV, ambos da Lei nº 11.340/06 c/c art. 69, também do CP, contra sua ex-companheira M.R.F. Argumenta que os delitos imputados ao paciente são de pouquíssima gravidade, além dele possuir condições pessoais favoráveis como primariedade, residência fixa, não havendo nos autos elementos que indiquem que em liberdade irá pôr em risco à ordem pública, ou deixar de responder aos atos processuais, até porque mesmo que venha a ser condenado, os crimes a ele imputados permitem o início do cumprimento da pena em liberdade.

Afirma que o paciente reside distante da vítima, aproximadamente a 100 km de distância e, certamente não irá procurá-la, pois não tem interesse em ser preso novamente.

Aduz que a prisão cautelar deve ser proporcional, ou seja, não deve a segregação ser mais grave que a pena eventualmente imposta ao final do processo.

Pugna, liminarmente, pela concessão da ordem para revogar a custódia cautelar, substituindo-se a prisão preventiva, se for o caso, por uma das medidas cautelares previstas o art. 319 do CPP. No mérito, pugna pela confirmação da liminar.

Relatei. Decido.

Inicialmente, em juízo de admissibilidade, entendo que o habeas corpus merece ser conhecido.

Impõe, porém, lembrar que o habeas corpus constitui ação autônoma de impugnação de natureza constitucional destinada ao especial fim de tutela da liberdade do indivíduo, quando este direito subjetivo esteja sofrendo violência ou coação decorrente de ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, CF e art. 647, CPP).

Tendo em conta a natureza excepcional, o habeas corpus apresenta limites cognitivos estreitos que inviabilizam a dilação probatória e torna indispensável a demonstração de plano do alegado constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente, limitando-se ao exame de elementos pré-constituídos.

Pois bem.

O paciente foi preso em flagrante, no dia 05/08/2022, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 129, §13, 140, caput, 147, caput, 69, todos do Código Penal, c/c artigo 5º, III, 7º, I, II e V, Lei 11.340/06.

Consta que a guarnição policial, ao atender ocorrência de violência doméstica, localizou o paciente e a vítima M. R. F. em uma distribuidora de bebidas. Ao ser questionada, a vítima relatou que S.T.S, veio da cidade de Cacoal na noite anterior e ficou em sua casa, sendo que, no dia seguinte, no período da tarde, começou a beber e a trancou em sua residência, ocasião em que conseguiu fugir e ir até a distribuidora. Chegando lá, foi agredida com socos no pescoço, ameaçada com uma faca e enforcada. Acrescenta que o paciente a xingou com palavras de baixo calão como vagabunda, prostituta, piranha, quebrou os objetos da casa e danificou seu veículo.

De acordo com a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, há prova da materialidade e há indícios suficientes para indicar o paciente como incurso no art. 129, §13, 140, caput, 147, caput, todos do CP. Veja-se:

“(…) Passo a análise da prisão em flagrante do Sr. S.

O auto de prisão em flagrante, preenche as formalidade legais tendo em vista que o Sr. S. T. S, foi preso logo após ter cometido as lesões corporais das quais a vítima seria M.R.F, de modo que eu HOMOLOGO a prisão em flagrante delito do Sr. S. T. S.

Com relação ao pedido de prisão preventiva que é formulado em desfavor do Sr. S.

(…)

Verifiquei os antecedentes criminais do requerido e consta que o Sr. S. tem antecedentes em relação à vítima, tendo já respondido por processo penal em relação a violência doméstica e embora ele tenha sido absolvido, não se descarta que naquela circunstância ele cometeu dano ao patrimônio da vítima, fato esse que vem sendo repetido neste APF e com a mesma propensão de agressões físicas e inclusive, ameaças de morte.

Creio que no momento se faz necessária o acolhimento do pedido de prisão do Sr. S. T. D para que a gente possa garantir a incolumidade física da própria vítima porque a ameaça de morte que vem sendo repetida aqui, inclusive com desrespeito frontal e grave à vítima, já que segundo consta aqui o Sr. S. desferiu um soco no pescoço da vítima, tentou enforca-la, xingou-a com palavras de baixo calão, ameaçou-a com uma faca e quando da circunstância da sua prisão veio a ameaça de morte, então para garantir a incolumidade física da Sr. M e também para que o Sr. S possa dentro desse aspecto não se aproximar dela, já que consta um pedido de medida protetiva que neste ato eu estou concedendo, a fim de que o Sr. S, fique afastando da vítima, decretando sua prisão preventiva que posteriormente poderá ser vista pelo juízo competente. Com base no art. 313, III do CPP, eu decreto a prisão preventiva do Sr. S. T. S, passível de revisão no curso do andamento do processo penal. (destaquei)

Após, a defesa do paciente formulou pedido de revogação de prisão, o que restou indeferido pelo juízo de primeiro grau, nos seguintes termos:

“Em que pesem as relevantes razões apresentadas pela Defesa indefiro, por ora, a revogação da prisão preventiva do conduzido S. T. D. S. recentemente decretada por este juízo. Observo que os motivos que fundamentaram a respectiva decisão não foram descaracterizados, persistindo, pois, os seus elementos ensejadores como bem ressaltado pelo Ministério Público. Fatos dessa natureza vem ocorrendo de forma reiterada e incômoda em nosso município o que, data vênua, deve ser sim também (e não isoladamente) observados. Da mesma forma, ratifico ainda vislumbrar no caso os elementos ensejadores do decreto de prisão preventiva, especialmente a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal conforme já deliberado (art. 312 do CPP c/a art. 20 da Lei nº 11.340/06).”

Pois bem.

À primeira vista, em relação à materialidade, resta consubstanciada na ocorrência policial nº 134718/2022, termo de depoimento da vítima, laudo de exame de corpo de delito e demais documentos. Os indícios de autoria do crime, em tese, advêm da oitiva do Policial Condutor e das testemunhas, as quais apontaram o paciente como suposto autor do fato criminoso.

Portanto, da análise superficial, própria deste momento processual, verifica-se que a custódia provisória do paciente está motivada na garantia da ordem pública e também na garantia da incolumidade física e da vida da vítima, sua companheira, tratando-se de caso que envolve violência doméstica e, conforme se observa, de maneira reiterada.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MANUTENÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se ignora o caráter de provisoriedade das medidas previstas no art. 319, do CPP, a exigir que, em certas situações, ocorra a revogação ou substituição por outras medidas mais gravosas ou mais benéficas. Todavia, para que se afigure possível uma ou outra providência é preciso que não mais exista o suporte fático legitimador da decretação, consubstanciado pelo fumus commissi delicti e pelo periculum libertatis, o que não se verifica no caso em exame. Isso porque ainda persiste a necessidade de acautelamento que ensejou a decretação das medidas ora impugnadas, tampouco cessou o motivo que as justificaram, máxime diante da ausência de elementos inéditos capazes de alterar o contexto fático em apreço e de afastar o justo receio de reiteração delitiva nos crimes no contexto da violência doméstica.

2. De acordo com as informações prestadas, nos termos do depoimento compromissado das testemunhas e das declarações firmes das ofendidas, infere-se a periculosidade do ora agravante, que sequer poupou seu filho, um bebê de apenas oito meses, que acabou lesionado no contexto da violência doméstica retratada no flagrante. Ademais, segundo os relatos, foram inúmeros os casos de agressão física perpetrados pelo agravante, que desferiu socos no rosto das vítimas, danificou a residência e proferiu ameaças de morte.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 737.057/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022.)

Consta ainda, dos dizeres da vítima “Estão separados há nove meses aproximadamente, quando saiu da Cidade de Cacoal, distrito de Riozinho e veio para Ji-Paraná, após sofrer uma tentativa de homicídio praticado por S, local em que teve sua residência e sua casa queimada por S.”

Assim, diante da gravidade dos fatos e do risco de reiteração afirmada até então, não constato, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, isto é, não restou demonstrada de forma inequívoca a ilegalidade aventada.

Em juízo de cognição sumária, o caso noticiado nos autos não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não se verificar situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade (fumus boni iuris e o periculum in mora).

Posto isso, INDEFIRO o pedido LIMINAR, ressaltando melhor juízo quando do julgamento do mérito do Habeas Corpus.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, em 48h, facultando prestá-las pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote por questão de celeridade e economia processual.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022

Desembargador(a) ÁLVARO KALIX FERRO

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/08/2022

0805977-82.2022.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 7005763-02.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: William Gabriel Santos Araújo

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 27/06/2022

DECISÃO: “ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.

EMENTA: Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Autoria e materialidade. Garantia da ordem pública. Excesso de prazo. Denúncia oferecida. Alegação superada. Medidas cautelares. Inviáveis. Audiência de instrução e julgamento que se avizinha. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

Deve ser mantido decreto de prisão preventiva uma vez presentes os requisitos do art. 312 do CPP, especialmente quando demonstrados os indícios de autoria e materialidade, havendo necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública.

Resta superada a alegação por excesso de prazo quando a denúncia já foi oferecida.

O prazo para o início e término da instrução processual penal não deve ser analisado apenas sob a ótica temporal. O só fato de ter alcançado o tempo genérico previsto na legislação não ocasiona a automática soltura, devendo serem analisadas as peculiaridades do caso concreto.

É inviável a aplicação de medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes e inadequadas para a manutenção da ordem pública e aplicação da lei penal, bem como não havendo nos autos fatos a modificar a situação fática do paciente.

Tendo a audiência de instrução designada para data que se aproxima, indica o encerramento da instrução, desarrazoado, pois, o relaxamento da cautelar.

Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores.

Ordem denegada.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL
1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Jorge Leal
ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:
Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

Processo: 0807028-31.2022.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 7009491-48.2022.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Paciente: Daniel Prates Oliveira
Impetrante (Advogada): Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO 3.164)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 20/07/2022
Redistribuído por sorteio em 26/07/2022

Pedido de vista formulado na sessão de julgamento realizada em 11/08/2022.

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON LAVRARÁ O ACÓRDÃO."

EMENTA:

Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Tentativa de homicídio qualificado. Indícios de autoria e materialidade delitiva. Presença. Manutenção da prisão para garantia da ordem pública. Gravidade concreta evidenciada. Condições favoráveis. Medidas cautelares diversas da prisão. Não cabimento. Ordem denegada.

1. Mantém-se a prisão preventiva quando demonstrados os indícios de autoria e materialidade do crime (pressupostos), assim como os elementos variáveis (requisitos), in casu, a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta demonstrada pelo modus operandi da conduta praticada em concurso de pessoas, tendo a vítima sido alvejada de inopino, à curta distância da cabeça, e, apesar de ter sido atingida "de raspão", a lesão foi profunda, constando nos autos que teriam sido efetuados três disparos.

2. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores. Precedentes.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Departamento de Distribuição / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

2ª Câmara Criminal

Autos n. 0808073-70.2022.8.22.0000

Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

PACIENTE: GEANFRANCO SAN MIGUEL NUNES

Advogado do(a) PACIENTE: ANDRE LIMA SOUSA - CE32709

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/08/2022 11:15:39

Decisão Trata-se de habeas corpus impetrado por André Lima Souza (OAB/CE 32.709), com pedido de liminar, em favor de Geanfrancisco San Miguel Nunes, preso desde 19/08/2022, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

O impetrante alega que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea e não estão presentes os motivos autorizadores da manutenção da segregação cautelar do paciente.

Afirma que a segregação cautelar foi decretada tao somente em possibilidades, sendo que não foi elencado nenhum fato concreto apto a justificar a prisão.

Por fim, afirma que, diante da ausência de fundamentação, as medidas previstas no art. 319 do CPP demonstram-se suficientes para garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública, sendo a prisão do paciente uma medida totalmente desproporcional, diante do caso concreto.

Firme nesses fundamentos, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva do paciente com expedição de alvará de soltura ou, se for o caso, a concessão de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico. No mérito, pugna pela confirmação da liminar.

Relatei. Decido.

Cumpra lembrar que o habeas corpus constitui ação autônoma de impugnação de natureza constitucional destinada ao especial fim de tutela da liberdade do indivíduo, quando este direito subjetivo esteja sofrendo violência ou coação decorrente de ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, CF e art. 647, CPP).

Tendo em conta a natureza excepcional, o habeas corpus apresenta limites cognitivos estreitos, que inviabilizam a dilação probatória e torna indispensável a demonstração de plano do alegado constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente, limitando-se ao exame de elementos pré-constituídos.

Pois bem.

O paciente foi preso no dia 19/08/2022 pois, conforme se observa dos autos, após recebimento de denúncia anônima informando que na entrada do residencial Morar Melhor haviam, em tese, integrantes reunidos da facção primeiro comando da capital (PCC), ocasião em que exibiam armas de fogo e comercializam drogas de forma livre e na presença de várias pessoas como crianças e adolescentes.

No local, a polícia localizou o paciente em "movimentações suspeitas", fazendo o "atendimento" de pessoas com características de usuários

de drogas e quando dada ordem de parada, o paciente não obedeceu, sendo necessário o uso de algemas e força física moderada para contê-lo. Ao ser revistado pessoalmente, foi encontrado 2 invólucros de substância esbranquiçada com forte odor análoga a cocaína do tipo "pó", acondicionadas em sacos plásticos, 2 invólucros de substâncias esverdeada com forte odor análoga a maconha, acondicionadas em plásticos transparentes e arma de fogo do tipo calibre .9mm de fabricação chinesa e numeração suprimida.

Diante disso, o juízo de primeiro grau, converteu em prisão preventiva a prisão em flagrante do paciente para assegurar a garantia da ordem pública, pela prática, em tese, do delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e art. 16, §1º, IV da Lei n. 10.826/03. Veja-se a transcrição da decisão:

"(...) O flagrante é formalmente perfeito não existem nulidades ou irregularidades a serem sanadas.

Com razão ao Ministério Público de ter observado e requerido extração de cópias para apurar eventual crime de lesão corporal, maus tratos e tortura, uma vez que embora não tenha sido comprovado documentalmente agressões na hora do exame de corpo de delito, o Geanfranco mostrou em vídeos alguns hematomas em seu braço, de forma que isso não pode passar despercebido pelas autoridades, de forma que deverá ser encaminhado peças para apuração pela delegacia de crime funcionais. HOMOLOGO O FLAGRANTE, portanto.

No que diz respeito ao pedido do Ministério Público, de conversão da prisão em flagrante em preventiva, também entendo nesse sentido, uma vez que minuciosamente a autoridade policial relata a possível existência de facções criminosas nessa Capital, onde o Geanfranco seria integrante de uma delas e foi apreendido com ele uma arma de uso proibido, o que agrava sobremaneira a pena e é equiparado a crime hediondo, de forma que os elementos são graves, analisados em sede preliminar na apuração da prisão em flagrante, de forma que entendo suficientemente comprovados os requisitos para a conversão do flagrante em preventiva, mesmo porque até esse momento, não existe comprovação de que o Geanfranco exerça atividade lícita, tenha estabelecimento fixo nessa Comarca, o que nesta hipótese de custódia é uma decisão preliminar e poderá ser revista pelo Juiz natural, com maior subsídios trazido pela defesa e analisados por aquele Juízo. Dessa forma, em acolhimento ao pedido, por essas razões lançadas e outras que seguem escritas eu defiro o pedido para converter a prisão em flagrante em prisão preventiva."

Pois bem.

A materialidade delitiva resta demonstrada, por meio do registro de ocorrência nº 042/2022/DRE/DENARC/PC, laudo de constatação preliminar (positivos para maconha e cocaína) e demais documentos.

Quanto aos indícios de autoria do crime, em tese, advêm da oitiva do Policial Conductor e das testemunhas, as quais apontaram o paciente como suposto autor do fato criminoso.

Ademais, numa análise inicial, própria deste momento processual, verifica-se que a custódia provisória do paciente está motivada na garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta delitiva, considerando que ele, em tese, integraria facção criminosa denominada primeiro comando da capital (PCC).

Dessa forma, neste juízo de cognição sumária, o caso noticiado nos autos não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não se verificar situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade (fumus boni iuris e o periculum in mora).

Posto isso, INDEFIRO o pedido LIMINAR, ressaltando melhor juízo quando do julgamento do mérito do Habeas Corpus.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, para resposta em 48 h. Faculto resposta à solicitação pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote por questão de celeridade e economia processual. A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente vier a ser solto, mesmo após as informações iniciais.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022

Desembargador(a) ÁLVARO KALIX FERRO

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Departamento de Distribuição / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

2ª CÂMARA CRIMINAL

Autos n. 0807468-27.2022.8.22.0000

Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

PACIENTE: EDER MATHEUS DE PAULA

Advogado do(a) PACIENTE: VINICIUS RODRIGUES ALVES - SP417994

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/08/2022 10:13:08

Decisão Trata-se de habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, com pedido de liminar, em favor de Thander Goltara dos Santos, preso no dia 27/06/2022, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal – RO, pela suposta prática do delito previsto no artigo 155, caput, do Código Penal.

O impetrante alega que o paciente foi denunciado pela prática do crime de estelionato (art. 171 do Código Penal), uma vez que teria efetuado vendas pela internet sem o comprometimento de entregar os produtos, recebendo os valores em uma conta bancária de terceiros.

Ressalta que durante a audiência de instrução e julgamento realizada no dia 16 de setembro de 2021, às vítimas Luiz Carlos Schon e Lauri Afonso foram consultadas sobre o interesse de processar ou não o paciente, tendo em vista que, conforme a Lei nº 13.964/2019,

conhecida como Pacote Anticrime, houve a inclusão do §5º no artigo 171 do Código Penal, trazendo que “somente se procede mediante representação...”

Na ocasião, as referidas vítimas disseram que teriam somente interesse na devolução dos valores que pagaram, devidamente corrigidos. Assim, ante a retratação das representações houve o ressarcimento e extinta a punibilidade do paciente em relação ao 1º e 3º fato.

Aduz, ainda, que durante a audiência ocorrida no dia 30 de junho de 2022, durante a oitava da vítima Sadi Anibaldo Marschner, foi feita a proposta de ressarcimento pela defesa, ocasião em que foi aceita, porém, o Ministério Público não aceitou e o juiz não homologou.

Afirma que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pois além de contrariar entendimento já pacificado junto ao STF, vai contra seu próprio entendimento dentro do mesmo processo.

Requer, a concessão da ordem para que seja reconhecido o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente e seja reconhecida a vontade da vítima, que optou pelo ressarcimento e não por seguir com o processo criminal.

Não houve pedido liminar e a autoridade apontada como coatora prestou informações (id 16896874).

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, opinou pelo não conhecimento, considerando haver recurso próprio (Id. 16989446).

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, não deve ser conhecido este remédio jurídico, ante manifesta inadequação da via eleita.

O habeas corpus, como se sabe, é o antídoto invocado contra constrangimento ilegal evidente, claro, indisfarçável e que, de pronto, se revela à apreciação do julgador.

Nesse cenário, assevera-se que o habeas corpus não se presta como sucedâneo de qualquer espécie recursal, sendo que sua estreita via de cognição não permite teses que abordem questões meritórias ou dosimétricas, que demandem extensa e minuciosa análise das provas ou substituam o manejo de recurso apropriado.

Com efeito, o impetrante pretende – em verdade – substituir os meios processuais legítimos para a obtenção da pretensão deduzida, como que fazendo do habeas corpus um recurso amplo.

A irrestrita impetração de “habeas corpus” substitutivo de recurso próprio compromete a racionalidade do sistema processual, bem como a aplicação célere e eficaz do remédio.

O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, em jurisprudência consolidada, vêm decidindo pela restrição das hipóteses de cabimento do habeas corpus, com o conseqüente não conhecimento de impetrações utilizadas em substituição de recurso ordinário (apelação, agravo em execução, recurso especial) e revisão criminal, conforme se extrai dos julgados abaixo:

STF:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. LASTRO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a impetração de habeas corpus em substituição à revisão criminal. Precedentes. 2. Não se proclama nulidade sem a demonstração de prejuízo. 3. A via processualmente restrita do habeas corpus não é adequada para o revolvimento de fatos e provas, sendo certo que a sentença condenatória está embasada na prova judicialmente colhida. 4. Ausência de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder na dosimetria da pena. 5. Habeas corpus não conhecido, revogada a liminar.

(HC 137451, Rel. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 07/08/2018, Processo Eletrônico DJe-187 Divulg 05-09-2018, Public 06-09-2018)

STJ:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSÍVEL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] III - Sustenta-se, in casu, a ilegalidade da dosimetria das penas dos crimes de lavagem de capitais pelos quais o recorrente foi condenado na Ação Penal n. 5026212-82.2014.4.04.7000/PR. IV - A Ação Penal n. 5026212-82.2014.4.04.7000/PR transitou em julgado em 4/12/2019, após a tese de ilegalidade da dosimetria das penas haver sido arguida em recurso especial interposto nesta Corte e em recurso extraordinário interposto no Supremo Tribunal Federal. V - Não se admite o conhecimento do presente habeas corpus, porquanto impetrado com a única finalidade de substituir o recurso de revisão criminal, cujo processo e julgamento compete exclusivamente ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por expressa previsão do art. 108, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal, especialmente porque, na espécie, não se vislumbra nenhuma ilegalidade flagrante. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 610.106/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23/02/2021, DJe 01/03/2021)

No mesmo sentido, é a jurisprudência desta corte:

Habeas corpus. Execução penal. Sucadâneo de agravo de execução penal. Via inadequada. Ausência de constrangimento ilegal. Não conhecimento do writ.

1. O habeas corpus não pode ser manejado em substituição ao recurso cabível segundo a legislação processual vigente, tampouco pode ser utilizado como sucedâneo de recurso não interposto em tempo oportuno, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade constitucional.

2. Não conhecimento do writ

(TJ-RO - HC 08091201620218220000, Rel. Osny Claro de Oliveira Junior, julgamento 29/10/2021)

Habeas corpus. Revisão criminal. Substituição. Reexame de provas. Inviabilidade. O habeas corpus como substituto de Revisão criminal só se afigura viável quando, para apreciação do pedido, não for necessário o exame de provas e a ilegalidade for manifesta. (TJ-RO – HC 10013239719978220015 RO 1001323-97.1997.822.0015, Relª. Desª. Zelite Andrade Carneiro, publicação em 19/08/2005.)

No caso concreto, a matéria tratada não é destinatária do remédio constitucional, pois é cediço que o habeas corpus não é o instrumento adequado para a análise de decisão interlocutória proferida pelo juízo de primeiro grau em audiência.

Caso deva ser discutida a possibilidade ou não do reconhecimento da vontade da vítima, que optou pelo ressarcimento e não por seguir com o processo criminal, é necessário utilizar o instrumento próprio, ou seja, como bem asseverou o parquet, o recurso em sentido estrito.

Veja manifestação ministerial deste grau de jurisdição:

“Preliminarmente, realizado um juízo de admissibilidade, de plano, verifica-se que o impetrante não observou a via processual adequada para guerrear a decisão que gerou o seu inconformismo, pois, em se tratando de uma decisão interlocutória no curso da ação penal, a medida judicial cabível é o recurso em sentido estrito.” (destaquei)

Desse modo, havendo instrumento cabível para a inconformidade manejada pela impetrante e não sendo adequada a utilização do habeas corpus como sucedâneo recursal, a hipótese é de seu não conhecimento. Registro, por oportuno, que não verifico a existência de ilegalidade patente que possa ensejar concessão de ordem de ofício.

Com essas considerações, diante da ausência do preenchimento das condições específicas para esta ação constitucional e inexistindo comprovação cabal de constrangimento ilegal a ser reparado pela via do writ, não conheço do presente habeas corpus.

Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022

Desembargador(a) ÁLVARO KALIX FERRO

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/08/2022

0805344-71.2022.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 7007520-28.2022.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Paciente: Jefferson Linhares da Silva

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO)

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 07/06/2022

DECISÃO: “ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.

EMENTA: Habeas corpus. Prisão preventiva. Furto qualificado. Trancamento da ação penal. Materialidade. Comprovação. Autoria. Indícios existentes. Justa causa. Via estreita. Princípio da Insignificância. Ordem denegada.

O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada nos casos de manifesta atipicidade da conduta, da presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou da ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas.

A aplicação do princípio da insignificância envolve um juízo amplo, que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

Processo: 0807127-98.2022.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 7000634-07.2022.8.22.0004 Ourto Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Paciente: Dhermerson Alves Rodrigues

Impetrante (Advogado): Edivan Júnior de Souza Medeiros (OAB/MG 207.097)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Distribuído por sorteio em 22/07/2022

DECISÃO: “ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

EMENTA:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. RESTRIÇÃO LIBERDADE DAS VÍTIMAS. EMPREGO DE ARMA BRANCA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PRESENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO IMPUTADO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. NÃO CABIMENTO. ORDEM DENEGADA.

1. Havendo indícios de participação do paciente no crime que lhe fora imputado, não há que se falar em revogação da prisão, sobretudo quando presentes os requisitos autorizadores, previstos nos artigos 312, 313 e 315, todos do CPP.
2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública, decorrente da gravidade concreta do delito imputado, classificado como hediondo.
3. Em relação à aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, no presente caso, estas não se mostram suficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.
4. Ordem denegada.

PAUTA DE JULGAMENTO**1ª CÂMARA CÍVEL**

SESSÃO VIRTUAL 184 DE 08-09-2022 A 15-09-2022

1ª Câmara Cível

Pauta de Julgamento

PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSÃO N. 184 DO PLENÁRIO VIRTUAL – 08-09-2022 A 15-09-2022

1. Por determinação do Presidente do Órgão Julgador da 1ª Câmara Cível, Desembargador Raduan Miguel Filho, a Coordenadoria Cível da CPE 2º Grau torna pública a pauta dos processos que serão apreciados em sessão plenária virtual (Resolução 049/2010-PR), bem como as diretrizes, a ser realizada entre às 08h30 do dia 08 de setembro (quinta-feira) e às 08h30 do dia 15 de setembro de (quinta-feira) do ano de 2022.

1.1. Será admitido o julgamento em ambiente eletrônico dos processos distribuídos nos sistemas Processo Judicial Eletrônico – PJE e Sistema Digital do Segundo Grau – SDSG.

1.2. No dia da abertura da sessão deverão estar inseridos, no ambiente virtual, a ementa, relatório e voto de cada processo relacionado na pauta previamente publicada, e os demais Desembargadores membros da Câmara terão até oito dias ininterruptos para manifestação.

1.3. O Desembargador que não se pronunciar no prazo previsto no item 1.2 terá sua não participação registrada na ata do julgamento, sendo este suspenso e o feito incluído na sessão virtual imediatamente subsequente.

1.4. A ementa, o relatório e o voto se tornarão públicos após concluído o julgamento, independente da publicação do acórdão.

2. O relator poderá adiar o julgamento ou retirar de pauta qualquer processo até o encerramento da sessão.

3. Não serão incluídos para julgamento no Plenário Virtual, ou dele serão excluídos, os processos em que houver os seguintes procedimentos:

3.1. Pedido de sustentação oral, na hipótese de cabimento;

3.2. Processos com solicitação de julgamento presencial, formulada pelos advogados, com procuração nos autos, para acompanhamento presencial do ato.

3.3. Os processos em que houver registro de impedimento ou suspeição de magistrado.

4. Os processos julgados sob a forma prevista na Resolução 049/2010 e que forem suspensos para aplicação do rito do artigo 942 do Código de Processo Civil serão julgados oportunamente conforme rito próprio.

5. As solicitações de retirada de pauta virtual, para fins de sustentação oral (item 3.1), deverão ser realizadas mediante peticionamento eletrônico nos autos até o horário de início da Sessão Virtual.

6. As partes serão intimadas quando da reinclusão em pauta dos processos retirados de pauta.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

01. AUTOS N. 7040868-11.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ANA MARIA DA COSTA E SILVA

ADVOGADO(A): JONES SILVA DE MENDONÇA – RO3073

APELADO: GONÇALVES INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO(A): RODRIGO TOTINO – RO6338

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/02/2022

REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 15/02/2022

02. AUTOS N. 7001927-62.2020.8.22.0010

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: A. G. B. DE B.

ADVOGADO(A): KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS – RO3843

ADVOGADO(A): DANIEL REDIVO – RO3181

ADVOGADO(A): JOÃO CARLOS DA COSTA – RO1258

APELADO/APELANTE: E. B. S.

ADVOGADO(A): RONIELLY FERREIRA DESIDERIO – RO9944

ADVOGADO(A): MARTA MARTINS FERRAZ PALONI – RO1602

ADVOGADO(A): SALVADOR LUIZ PALONI – RO299-A

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/02/2022

03. AUTOS N. 7036079-66.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: VALDIR BALTAZAR DA SILVA

ADVOGADO(A): CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA – RO7066

ADVOGADO(A): THIAGO VALIM – RO6320

APELADA: ILAINE BUCH

ADVOGADO(A): NAYLA MARIA FRANCA SOUTO – RO8989

ADVOGADO(A): IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA – RO10321

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/03/2022

04. AUTOS N. 7008013-64.2020.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: RUTH BARBOSA DOS REIS

ADVOGADO(A): ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO – RO5216

ADVOGADO(A): NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA – RO8242

APELADO: AIRTON JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO(A): GELBER WESLEY DE LIMA COSTA – RO11035

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/06/2022

05. AUTOS N. 7028268-55.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: DORACY VIEIRA RAMOS

ADVOGADO(A): ANTÔNIO RERISON PIMENTA AGUIAR – RO5993

APELADO: VANDERRUBEN PIRES DE SOUZA

ADVOGADO(A): LUCAS HENRIQUE DA SILVA GIL – RO11998

ADVOGADO(A): LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA – RO6313

ADVOGADO(A): CARINA GASSEN MARTINS CLEMES – RO3061

ADVOGADO(A): ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL – RO8490

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/06/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 15/07/2022

06. AUTOS N. 7029661-49.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MARIA DE NAZARE BRASIL AMARAL

ADVOGADO(A): MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE – RO4438

ADVOGADO(A): GABRIEL JÚNIOR GEIARETA DA TRINDADE – RO6834

APELADA: WALDIRENE GALVAO DE LIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/06/2022

07. AUTOS N. 7006545-77.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA MENDES

ADVOGADO(A): GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ – RO5194

APELADOS: EDELSON MARTIN KULL E OUTRO

ADVOGADO(A): LUZINETE XAVIER DE SOUZA – RO3525

ADVOGADO(A): ARLINDO VIEIRA DE ARAÚJO FILHO – RO8103

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/07/2022

08. AUTOS N. 7004013-57.2021.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ELIANE MARTIM MOREIRA E OUTRA

ADVOGADO(A): MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA – RO3046

ADVOGADO(A): IZABELA MINEIRO MENDES – RO4756

ADVOGADO(A): MÁRCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA – RO6983

APELADO: VILHETUR VILHENA TURISMO LTDA - ME

ADVOGADO(A): BRUNO RODRIGUES RIBEIRO - MS19378-A

APELADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/05/2022

09. AUTOS N. 7002848-72.2021.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: LEONILDO DOS SANTOS DE FREITAS
ADVOGADO(A): HENRIQUE AUGUSTO DE OLIVEIRA PEREIRA – RO8573
ADVOGADO(A): ERIC JOSÉ GOMES JARDINA – RO3375
APELADA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/08/2022

10. AUTOS N. 7000636-75.2021.8.22.0015
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: VIVIANE OLIVEIRA DO ROSÁRIO
ADVOGADO(A): TAÍSSA DA SILVA SOUSA – RO5795
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/06/2022

11. AUTOS N. 7026721-48.2018.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ROBERTO LATORRE PAES
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – RO8768
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/07/2022

12. AUTOS N. 7035957-53.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADA: VIVIANE PEREIRA DOS SANTOS FERREIRA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
APELADA/APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – RO8768
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/07/2022

13. AUTOS N. 7062938-85.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
APELADOS: PEDRO HENRIQUE DE MEDEIROS ARAGÃO E OUTROS
ADVOGADO(A): AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA – RO7390
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/07/2022

14. AUTOS N. 7000611-86.2021.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
APELADO: ABELINO MARTINS PEREIRA
ADVOGADO(A): RENATO FIRMO DA SILVA – RO9016
ADVOGADO(A): DIONE HENRIQUE PEREIRA – RO11567
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/08/2022

15. AUTOS N. 7002094-35.2022.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
APELADA: JANIELY DE SOUZA GOMES
ADVOGADO(A): LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS – RO4634
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/08/2022

16. AUTOS N. 7002702-31.2021.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADA: JÉSSICA DA SILVA

ADVOGADO(A): ADRIEL AMARAL KELM – RO9952

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/08/2022

17. AUTOS N. 7000129-80.2022.8.22.0015

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADO: VANDERLEI AIRON RIBEIRO

ADVOGADO(A): DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA – RO6913

ADVOGADO(A): ADRIANE EVANGELISTA BARROSO – RO7462

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/08/2022

18. AUTOS N. 7001826-23.2019.8.22.0022

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO – RO10971

ADVOGADO(A): HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA – SE11302

ADVOGADO(A): ANNA RAFAELLY DE OLIVEIRA ANDRADE – RN15075

ADVOGADO(A): SILMARA OLIVEIRA ANDRADE DE SIQUEIRA PINTO – SE9220

ADVOGADO(A): MARIA BEATRIZ PEREIRA ALVES BITTENCOURT – SE11552

ADVOGADO(A): RIVIANNE SIQUEIRA AMORIM – SE10645

APELADO: EDSON CARLOS ALVES SILVA

ADVOGADO(A): GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS – RO6891

ADVOGADO(A): ESTEFÂNIA PEREIRA TOMAZ – RO10397

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/05/2022

REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 13/05/2022

19. AUTOS N. 7012822-41.2022.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ISAIRA CONCEIÇÃO ROCHA

ADVOGADO(A): MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS – DF25548

APELADA: FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROS

APELADA: ENERGISA S/A

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

APELADA: ENERGISAPREV - FUNDAÇÃO ENERGISA DE PREVIDÊNCIA

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/07/2022

20. AUTOS N. 7008876-83.2021.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA DE FREITAS E OUTROS

ADVOGADO(A): ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA – RO3655

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875-A

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/06/2022

21. AUTOS N. 7009318-32.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: R I B BOSCO

ADVOGADO(A): BRUCE BRANDON DOMINGOS BATISTA DUCK DE FREITAS – RO10998

APELADA: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

ADVOGADO(A): VALERIANO LEÃO DE CAMARGO – RO5414

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/11/2019

22. AUTOS N. 7030805-63.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO(A): ROZINEI TEIXEIRA LOPES – RO5195

APELADA: JS ENGENHARIA EIRELI - EPP
ADVOGADO(A): VALMIR QUEIROZ DE MEDEIROS – RO7669
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/04/2022

23. AUTOS N. 7000655-78.2021.8.22.0016
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: AMANDA OLIVEIRA CARVALHO
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADA: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO(A): ÉDER TIMÓTIO PEREIRA BASTOS – RO2930
ADVOGADO(A): NOEL NUNES DE ANDRADE – RO1586
ADVOGADO(A): ANA PAULA SANCHES MENEZES – RO9705
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/07/2022

24. AUTOS N. 7005908-80.2021.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADO(A): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR – PE23289
APELADOS: VILMA ROSA DE MORAES SANTOSE OUTROS
ADVOGADO(A): RODRIGO LAZARO NEVES – RO3996
ADVOGADO(A): JOSÉ NEVES – RO3953
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/07/2022

25. AUTOS N. 7037407-31.2020.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTES: JOSÉ FLORÊNCIO SEABRA E OUTRO
ADVOGADO(A): SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA – RO6539
EMBARGADO: JUCELITO REDA
ADVOGADO(A): RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO – RO6232
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 08/08/2022

26. AUTOS N. 7038515-95.2020.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): SILAS LEANDRO GOMES DOS SANTOS ALMEIDA – MG183947
ADVOGADO(A): GUILHERME VILELA DE PAULA – RO4715
ADVOGADO(A): ROBERTO VENÉSIA – RO4716
EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA DA ELETRONORTE SETOR OESTE
ADVOGADO(A): ARTHUR NOGUEIRA PRADO – RO10311
ADVOGADO(A): FELIPE NADR EL RAFIHI – RO6537
ADVOGADO(A): RAFAEL BALIEIRO SANTOS – RO6864
ADVOGADO(A): MATHEUS FIGUEIRA LOPES – RO6852
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 01/08/2022

27. AUTOS N. 7000211-32.2017.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTES: LUCIMAR FRANÇA LOPES E OUTROS
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 29/07/2022

28. AUTOS N. 7020798-12.2016.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: LEVINA CORREA LIMA
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 03/08/2022

29. AUTOS N. 7013503-27.2021.8.22.0007
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: VICTOR HUGO ANDRADE SHELBAUER DA SILVA
CURADOR(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
EMBARGADA: K. C. P. PAVAO & CIA. LTDA - ME
ADVOGADO(A): ALINE SCHLACHTA BARBOSA – RO4145
ADVOGADO(A): LUCIANA DALL'AGNOL – RO5495
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 11/08/2022

30. AUTOS N. 7047838-27.2020.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: ESPÓLIO DE MARIA MONTEIRO EVANGELISTA REPRESENTADO POR FRANCISCO CARLOS MENDES SILVA
ADVOGADO(A): BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANÇA RAMALHO – RO8658
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875-A
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 11/08/2022

31. AUTOS N. 7000755-33.2021.8.22.0016
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: BANCO PAN S/A
ADVOGADO(A): JOÃO VITOR CHAVES MARQUES DIAS – CE30348
EMBARGADO: ANTÔNIO RODRIGUES BORGES
ADVOGADO(A): HUGO MADUREIRA REGUEIRA – RO11231
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 29/07/2022

32. AUTOS N. 7009052-62.2021.8.22.0005
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: BANCO VOTORANTIM S/A
ADVOGADO(A): WILSON MORALLES CONDE – SP257200
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255
EMBARGADO: APARECIDO OLIVEIRA ALECRIM
ADVOGADO(A): DAYANE FERNANDES DIAS – RO11382
ADVOGADO(A): CARLOS FERNANDO DIAS – RO6192
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 11/08/2022

33. AUTOS N. 7000205-71.2021.8.22.0005
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: NICOLAU KAZIUK GADELHA
ADVOGADO(A): MÁRCIO CALADO DA SILVA – RO10945
ADVOGADO(A): EVANDRO ALVES DOS SANTOS – PR52678
EMBARGADA: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES MT
ADVOGADO(A): MAURO PAULO GALERA MARI – MT3056
ADVOGADO(A): GERSON DA SILVA OLIVEIRA – RO11512
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 08/08/2022

34. AUTOS N. 7005823-09.2021.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTES: EWERTON MENDONÇA TENÓRIO E OUTRA
ADVOGADO(A): PRISCILA ALVES FIDELIS – RO10211
EMBARGADA: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADO(A): ANTÔNIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA – PE16983
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 05/08/2022

35. AUTOS N. 0803027-03.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: ZENILDO ROMANO CORREIA
ADVOGADO(A): CLÁUDIO FON ORESTES – RO6783
ADVOGADO(A): LENINE APOLINÁRIO DE ALENCAR – RO2219
AGRAVADO: MARTICIDAN VALIM GOMES
ADVOGADO(A): GUSTAVO CAETANO GOMES – RO3269
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/04/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 13/04/2022

36. AUTOS N. 0805348-11.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: MANUELLA ALMEIDA BASTOS CANDIDO
ADVOGADO(A): SHEILA SHIMADA – SP322241
AGRAVADO: HUGO CÉSAR CÂNDIDO
ADVOGADO(A): JOSÉ ANTÔNIO CORREA – RO5292
ADVOGADO(A): VALDETE TABALIPA – RO2140
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/06/2022

37. AUTOS N. 0809043-07.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: KHRISTIANE CABRAL COSTA
ADVOGADO(A): JULIANA MEDEIROS PIRES – RO3302
ADVOGADO(A): RICARDO MALDONADO RODRIGUES – RO2717
AGRAVADA: ASSOCIAÇÃO DE PROFISSIONALIZAÇÃO EM ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA - ASSEN/RO
ADVOGADO(A): JEFERSON DA SILVA SANTOS – RO9582
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/09/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 29/09/2021

38. AUTOS N. 0806042-77.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: DANIELLE BOA SORTE BARROS
CURADOR(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO: CONFECÇÕES ARIQUEMES LTDA - ME
ADVOGADO(A): DÊNIO FRANCO SILVA – RO4212
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/06/2022

39. AUTOS N. 0806251-46.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTES: ALDERIVA FACANHA CARNEIRO E OUTRO
ADVOGADO(A): KEYLA DE SOUSA MÁXIMO – RO4290
ADVOGADO(A): KARLA DE SOUSA MÁXIMO GONÇALVES – RO11030
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676
ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673
TERCEIRO INTERESSADO(A): NEWTON DE CASTRO CARNEIRO
TERCEIRO INTERESSADO(A): LA VITTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO(A): JACQUELINE DE OLINDA SILVA SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/07/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

40. AUTOS N. 7039558-33.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: V. H. A. B
ADVOGADO(A): MÁRCIA CRISTINE DANTAS PAIVA – RO2679
APELADO: V. B. S. F. B. REPRESENTADO POR S. S. F.
ADVOGADO(A): MAIARA LIMA XIMENES TRENCH – RO5776
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/08/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

41. AUTOS N. 7045594-91.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: B. L. S. C.

ADVOGADO(A): MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA – RO9706
APELADO: T. I. B. R.
ADVOGADO(A): FELIPE MULLER OLIVEIRA – RO10483
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/08/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

42. AUTOS N. 7067761-05.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A

ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10.059

APELADO: E. S. DE O. N. REPRESENTADO POR R. S. DE O.

ADVOGADO(A): MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA – RO8169

ADVOGADO(A): NILTON MENEZES SOUZA CORTES – RO8172

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/07/2022

43. AUTOS N. 7000786-25.2017.8.22.0006

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: WILSON DIAS CARVALHO

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELANTE: JOSÉ DE CARVALHO

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADOS: ROSA FERREIRA DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO(A): ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER – RO7311

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/07/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 21/07/2022

44. AUTOS N. 7047003-05.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO(A): LUCIENE C NDIDO DA SILVA – RO6522

APELADO: WISTON GEORGE SAITA

ADVOGADO(A): ED CARLO DIAS CAMARGO – RO7357

ADVOGADO(A): CARLA SOARES CAMARGO – RO10044

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/07/2022

45. AUTOS N. 7001659-64.2022.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: Y. DA S. S. REPRESENTADA POR S. D. L. DA S.

ADVOGADO(A): PAULO SÉRGIO LIMA AGUIAR – RO9305

APELADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/07/2022

46. AUTOS N. 7022609-94.2022.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

APELADOS: L. Z. F. E OUTRO REPRESENTADOS POR J. F. F. J.

ADVOGADO(A): JHONATAS EMMANUEL PINI – RO4265

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/07/2022

47. AUTOS N. 7005697-22.2022.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

APELADA: TALITA SILVA DA CRUZ

ADVOGADO(A): JHONATAS EMMANUEL PINI – RO4265

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/07/2022

48. AUTOS N. 7006613-90.2017.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: OI MÓVEL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
APELADA: MARCUS LEÃO ARQUITETURA EIRELI - EPP
ADVOGADO(A): FERNANDO CÉSAR VOLPINI – RO610
ADVOGADO(A): MARTA INÊS FILIPPI CHIELLA – RO5101
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/07/2022

49. AUTOS N. 7002826-41.2021.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: CLÍNICA ODONTOLÓGICA PRO-DENTE EIRELI - ME - ME
ADVOGADO(A): MARIANA SALDANHA BARBOSA – RO4665
APELADO: LOURIVAL PALHANO
ADVOGADO(A): SORAYA MAIA GRISANTE DE LUCENA – RO8935
ADVOGADO(A): LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO – RO9919
ADVOGADO(A): NORIVALDO JOSÉ FERREIRA – RO8538
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/07/2022

50. AUTOS N. 7013342-69.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: DANILA CORREIA DA SILVA
ADVOGADO(A): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS – RO5769
APELADOS: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO(A): PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA – RO4245
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/07/2022

51. AUTOS N. 7009145-34.2021.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI - EPP
ADVOGADO(A): DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL – RO7633
ADVOGADO(A): NILTOM EDGARD MATTOS MARENA – RO361-B
ADVOGADO(A): MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA – RO4476
APELADO: AMARILDO ALVES
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/07/2022

52. AUTOS N. 7012798-86.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ALEX DE SOUZA
ADVOGADO: ADRIANO BRITO FEITOSA – RO4951
APELADO: MÓVEIS LIBERATTI LTDA.
CURADOR(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/06/2022

53. AUTOS N. 7010163-27.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JOSÉ CARLOS VIANA
ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO – RO5890
APELADO: LOIOLA COMÉRCIO, SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
ADVOGADO(A): ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA – RO1357
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/07/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 26/07/2022

54. AUTOS N. 7001129-67.2021.8.22.0010
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: LEANDRO DE OLIVEIRA WENTZ
CURADOR(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADA: BRITAMAR EXTRAÇÃO DE PEDRAS E AREIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO(A): JOSÉ NONATO DE ARAÚJO NETO – RO6471
ADVOGADO(A): SAMANTA CARVALHO MENDONÇA – RO8373
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/07/2022

55. AUTOS N. 7005270-20.2021.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JACKSON SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): FELIPE WENDT – RO4590
ADVOGADO(A): MICHELY DE FREITAS – RO8394
ADVOGADO(A): EBER COLONI MEIRA DA SILVA – RO4046
APELADA: JBS S/A
ADVOGADO(A): SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS – RO1084
ADVOGADO(A): RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO – RO3249
ADVOGADO(A): SILVANE SECAGNO – RO5020
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/07/2022

56. AUTOS N. 0004840-47.2012.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
APELANTE/RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673
ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676
APELADO/RECORRENTE: NATHANIEL FACANHA CARNEIRO
ADVOGADO(A): KARLA DE SOUSA MAXIMO GONÇALVES – DF28507
ADVOGADO(A): RAQUEL SOUZA VITURINO – SP435336
APELADO: NEWTON DE CASTRO CARNEIRO
APELADA: LA VITTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP
APELADA: JACQUELINE DE OLINDA SILVA SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/06/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 28/07/2022

57. AUTOS N. 7000035-41.2022.8.22.0013
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO BRADESCO
ADVOGADO(A): ROSANGELA DA ROSA CORREA – SP 205961
APELADO: ELIELSON APARECIDO ALMEIDA PEREIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/07/2022

58. AUTOS N. 7002656-57.2021.8.22.0009
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: MARIA DO CARMO DE SOUZA
ADVOGADO(A): JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA – MS17288
ADVOGADO(A): ALEX FERNANDES DA SILVA – RO11562
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881
ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI – RO4571
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/07/2022

59. AUTOS N. 7002260-65.2021.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: MARIA BEATRIZ CORREA
ADVOGADO(A): JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA – MS17288
ADVOGADO(A): ALEX FERNANDES DA SILVA – RO11562
APELADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(A): LARISSA SENTO-SE ROSSI – BA16330
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/07/2022

60. AUTOS N. 7013252-61.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO(A): MÁRCIO SANTANA BATISTA – RO11049
APELADO: OCIMAR CAPISTANO VALENTE
ADVOGADO(A): RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA – RO5565
ADVOGADO(A): OCTÁVIA JANE SILVA MORHEB – RO1160
ADVOGADO(A): PEDRO PAULO SILVA DUARTE – RO10094
ADVOGADO(A): CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS – RO9783
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/04/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 25/07/2022

61. AUTOS N. 7024090-68.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875-A

APELADO: MARCOS WENDELL BELARMINDO DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/07/2022

62. AUTOS N. 7010821-54.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO(A): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI – RO6638
ADVOGADO(A): RODRIGO FRASSETTO GOES – RO6639
APELADA: JAKELINE MORAES PEREIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/07/2022

63. AUTOS N. 7070667-65.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADO: DENIS NOBRE SANTOS
ADVOGADO(A): LORRANA DE LIMA SILVA – RO8748
ADVOGADO(A): DIANE KELI ALVES TIAGO – RO5045
APELADO/APELANTE: ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO(A): ANA RITA DOS REIS PETRAROLI – RO130291
ADVOGADO(A): PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI – SP256755
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/07/2022

64. AUTOS N. 7021822-36.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
ADVOGADO(A): LUÍS EDUARDO PEREIRA SANCHES – RO7769
APELADO: JOSUÉ DA COSTA SILVA
ADVOGADO(A): JOSÉ NEY MARTINS JUNIOR – RO2280
ADVOGADO(A): LUIZA BORGES TERRA – PR68214
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/07/2022

65. AUTOS N. 0003978-08.2014.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): JACIMAR PEREIRA RIGOLON – RO1740
ADVOGADO(A): LUIZ DUARTE FREITAS JÚNIOR – RO1058
ADVOGADO(A): IDEILDO MARTINS DOS SANTOS – RO2693
ADVOGADO(A): ANDERSON JÚNIOR FERREIRA MARTINS – RO3466
EMBARGADO: OCIFRAN MANOEL DA COSTA
ADVOGADO(A): OCICLED CAVALCANTE DA COSTA – RO1175
ADVOGADO(A): JORGE RAFAEL OLIVEIRA DE ALMEIDA – RO8943
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 20/07/2022

66. AUTOS N. 0019711-14.2014.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): JACIMAR PEREIRA RIGOLON – RO1740
ADVOGADO(A): ANDERSON JUNIOR FERREIRA MARTINS – RO3466
ADVOGADO(A): IDEILDO MARTINS DOS SANTOS – RO2693
EMBARGADO: OCIFRAN MANOEL DA COSTA
ADVOGADO(A): OCICLED CAVALCANTE DA COSTA – RO1175
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 20/07/2022

67. AUTOS N. 7013030-98.2017.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE/EMBARGADA: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): MUDROVITSCH ADVOGADOS – DF2037/12
ADVOGADO(A): VINICIUS RODRIGUES PINA – DF60732
ADVOGADO(A): MAIRA BEATRIS BRAVO RAMOS – DF49648
ADVOGADO(A): ALEX JESUS AUGUSTO FILHO – RO5850
ADVOGADO(A): TIAGO BATISTA RAMOS – RO7119
ADVOGADO(A): FELIPE NOBREGA ROCHA – RO5849
ADVOGADO(A): DANIEL NASCIMENTO GOMES – SP356650
EMBARGADA/EMBARGANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
EMBARGADOS: DAMIANA MENDES GOMES E OUTROS
ADVOGADO (A): VINICIUS JÁCOME DOS SANTOS JÚNIOR – RO3099
ADVOGADO (A): CARLOS FREDERICO MEIRA BORRÉ – RO3010
ADVOGADO (A): HELITON SANTOS DE OLIVEIRA – RO5792
ADVOGADO (A): ORLANDO LEAL FREIRE – RO5117
ADVOGADO (A): AGENOR NUNES DA SILVA NETO – RO5512
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 09/08/2022 E 11/08/2022

68. AUTOS N. 0807345-63.2021.8.22.0000
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
EMBARGANTE: HM SERVICOS LOTÉRICOS LTDA. - ME
ADVOGADO(A): HAROLDO BATISTI – RO2535
ADVOGADO(A): ARY BATISTA BATISTI – RO10744
EMBARGADA: PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO(A): MARCELO FEITOSA ZAMORA – AC4711
ADVOGADO(A): THALES ROCHA BORDIGNON – RO4863
ADVOGADO(A): WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO – RO8183
ADVOGADO (A): LUIZ CARLOS DA SILVA FILHO RO 12.432
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 21/03/2022

69. AUTOS N. 0014831-73.2014.8.22.0002
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (PJE)
AGRAVANTES: ANTÔNIO NESTAL E OUTRA
ADVOGADO(A): EDELSON INOCÊNCIO JÚNIOR – RO890
AGRAVADA: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ERIKA CAMARGO GERHARDT – RO1911
ADVOGADO(A): LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE – RO6175
ADVOGADO(A): ALEXANDRE JENNER DE ARAÚJO MOREIRA – RO2005
ADVOGADO(A): JULIANE SILVEIRA DA SILVA – RO2268
ADVOGADO(A): RICHARD CAMPANARI – RO2889
AGRAVADOS: CECILIA DA SILVA LISBOA E OUTROS
ADVOGADO(A): RICARDO RIBEIRO MORI - PR60671
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTO EM 13/07/2022

70. AUTOS N. 0805711-95.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: ROBERTO DO PRADO MARINHO
ADVOGADO(A): DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE – RO4120
ADVOGADO(A): EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE – RO1510
AGRAVADA: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): MIZZI GOMES GEDEON - MA14371
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/06/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 08/07/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
71. AUTOS N. 7074059-13.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: A. C. F. G. E OUTROS REPRESENTADOS POR F. F. G.
ADVOGADO(A): LAILANE PINHEIRO DE OLIVEIRA – RO11695
APELADA: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO(A): FÁBIO RIVELLI – RO6640
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/07/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
72. AUTOS N. 7007025-18.2021.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO C6 CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(A): FELICIANO LYRA MOURA – RO5413
APELADO: LAZARO FIRMINO PINTO

ADVOGADO(A): DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS – RO4069
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/07/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
73. AUTOS N. 7009505-30.2021.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADA: ROSALINA DO NASCIMENTO SIMAO
ADVOGADO(A): JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA – MS17288
ADVOGADO(A): ALEX FERNANDES DA SILVA – RO11562
APELADO/APELANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/08/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
74. AUTOS N. 7005676-39.2019.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ZILDA SOARES FERREIRA
ADVOGADO(A): PAULA LIDIANE DE SOUZA PRADO GABRIEL – RO10008
APELADO: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – RO9241
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/08/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 10/08/2022

75. AUTOS N. 7002760-11.2019.8.22.0012
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: J. DOS S. DA S.
ADVOGADO(A): ELIANE DUARTE FERREIRA – RO3915
APELADA: I. B. S. REPRESENTADA POR A. C. B.
ADVOGADO(A): ANA KARINA NICOLA GERVASIO – RO9960
ADVOGADO(A): DENIR BORGES TOMIO – RO3983
ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS JERONIMO PRIETO – RO10057
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/07/2022

76. AUTOS N. 7002959-24.2019.8.22.0015
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: WALTER MARTINS AMAECING E OUTRO
ADVOGADO(A): MAIARA COSTA DA SILVA – RO6582
ADVOGADO(A): CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS – RO4357
ADVOGADO(A): ROSALINA ALVES NANTES – RO4509
ADVOGADO(A): GUSTAVO DANDOLINI – RO3205
APELADO: ESPÓLIO DE SÉRGIO MARTINS AMAECING REPRESENTADO POR LENA BAZÁN AMAECING
ADVOGADO(A): JOÃO MARIA FERREIRA DA SILVA – RO9987
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/07/2022

77. AUTOS N. 7070767-20.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: B. M. L. DE O. REPRESENTADO POR H. F. M. DA S.
ADVOGADO(A): ARTHUR NOGUEIRA PRADO – RO10311
ADVOGADO(A): FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI – RO6537
ADVOGADO(A): MATHEUS FIGUEIRA LOPES – RO6852
ADVOGADO(A): RAFAEL BALIEIRO SANTOS – RO6864
APELADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/07/2022

78. AUTOS N. 7008691-45.2021.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: MARTA MARIA SILVA ALBERNAZ
ADVOGADO(A): RONAN SARAIVA FRANCO AMARAL – MG107157
ADVOGADO(A): ANA CRISTINA PINTO – MG74166
ADVOGADO(A): GEUSLIANO AMARAL RODRIGUES – MG134551
APELADOS: ALBERNAZ & MARQUES LTDA. E OUTRA
ADVOGADO(A): FELIPE WENDT – RO4590

ADVOGADO(A): EBER COLONI MEIRA DA SILVA – RO4046
TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO SILVA ALBERNAZ
ADVOGADO(A): LEANDRO MAGNO GOMES SILVA – MG191284
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/07/2022

79. AUTOS N. 7015271-37.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO – PB15013
APELADO: LUIZ BARROS SOARES
ADVOGADO(A): GABRIELA NAKAD DOS SANTOS – RO7924
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/07/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 10/08/2022

80. AUTOS N. 7004588-02.2020.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ASSOCIAÇÃO FAMILIAR DOS TRABALHADORES RURAIS DE CORREGO SIMÃO
ADVOGADO(A): JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ABREU – ES12741
APELADO: GELSON APARECIDO SANTOS PEREIRA
ADVOGADO(A): CASTRO LIMA DE SOUZA – RO3048
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/07/2022

81. AUTOS N. 7002356-60.2019.8.22.0011
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676
ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673
APELADO: ALMIR PAULA DO NASCIMENTO
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA REDISTRIBUIÇÃO: 22/07/2022

82. AUTOS N. 7019093-97.2021.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JOÃO BATISTA PEREIRA
ADVOGADO(A): SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS – RO5355
APELADO: BANCO BRADESCO
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/07/2022

83. AUTOS N. 7005206-10.2021.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SILVIA CANDELARIA GUARAYO
ADVOGADO(A): JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA – MS17288
ADVOGADO(A): ALEX FERNANDES DA SILVA – RO11562
APELADO: BANCO BRADESCO
ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/07/2022

84. AUTOS N. 0000051-55.2015.8.22.0015
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO BRADESCO
ADVOGADO(A): NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES – RO4875-A
APELADO: OLIMPIO SANTIAGO
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/07/2022

85. AUTOS N. 7007913-53.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO(A): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO – BA29442

APELADA: ROSA PACHECO LOPES
ADVOGADO(A): FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR – RO4494
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/08/2022

86. AUTOS N. 7009122-52.2021.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: MANOEL CAETANO CORREA
ADVOGADO(A): JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA – MS17288
ADVOGADO(A): ALEX FERNANDES DA SILVA – RO11562
APELADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(A): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO – BA29442
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/07/2022

87. AUTOS N. 7007367-90.2021.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JURACI FELIPE RAINHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA – MS17288
ADVOGADO(A): ALEX FERNANDES DA SILVA – RO11562
APELADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(A): JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JÚNIOR – RO9174
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/07/2022

88. AUTOS N. 7000167-71.2022.8.22.0022
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ANTÔNIO QUINTINO
ADVOGADO(A): JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA – MS17288
ADVOGADO(A): ALEX FERNANDES DA SILVA – RO11562
APELADO: BANCO PAN S/A
ADVOGADO(A): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO – RO8599
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/06/2022

89. AUTOS N. 7008270-28.2021.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: MARIA DA PENHA OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO(A): JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA – MS17288
ADVOGADO(A): ALEX FERNANDES DA SILVA – RO11562
APELADO: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/07/2022

90. AUTOS N. 7009949-63.2021.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: DALVINA SABANÉ
ADVOGADO(A): JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA – MS17288
ADVOGADO(A): ALEX FERNANDES DA SILVA – RO11562
APELADO: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/07/2022

91. AUTOS N. 7002140-22.2021.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: NEUZA CORREA CARDOSO
ADVOGADO(A): JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA – MS17288
ADVOGADO(A): ALEX FERNANDES DA SILVA – RO11562
APELADO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(A): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO – MG96864
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/07/2022

92. AUTOS N. 7001928-77.2021.8.22.0021
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ZILDA CONCEIÇÃO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO(A): DORIHANA BORGES BORILLE – RO6597

APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(A): FELICIANO LYRA MOURA – RO5413
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/07/2022

93. AUTOS N. 7002027-71.2016.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: JONAS GUSMÃO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO(A): MILTON FUGIWARA – RO1194
ADVOGADO(A): JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI – RO7608
APELADA: OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO(A): NEILDES ARAÚJO AGUIAR DI GESU – RO11288
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA REDISTRIBUIÇÃO: 30/06/2022

94. AUTOS N. 7024080-82.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO(A): MARCO ANTÔNIO CRESPO BARBOSA – RO6383
APELADO: SILVIO SCHNEBERGER MARTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/08/2022

95. AUTOS N. 7019303-51.2021.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: EDILSON NASCIMENTO MOREIRA
ADVOGADO(A): CAROLINA ROCHA BOTTI – RO11629
APELADO: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S/A
ADVOGADO(A): THIAGO MAHFUZ VEZZI – RO6476
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/08/2022

96. AUTOS N. 7040348-51.2020.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: F. M. G. DA S.
ADVOGADO(A): RENATO PINA ANTÔNIO – RO6978
EMBARGADOS: P. D. DOS S. E OUTRO
ADVOGADO(A): ARLINDO VIEIRA DE ARAÚJO FILHO – RO8103
ADVOGADO(A): LUZINETE XAVIER DE SOUZA – RO3525
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 27/07/2022

97. AUTOS N. 7019132-97.2021.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: AMERON - ASSISTÊNCIA MÉDICA RONDÔNIA S/A
ADVOGADO(A): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – RO4315
ADVOGADO(A): MARÍLIA GUIMARÃES BEZERRA – RO10903
ADVOGADO(A): JÔNATAS JOEL MORETES SILVESTRE – RO10021
EMBARGADA: MARIA PARADA ALVES
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 08/07/2022

98. AUTOS N. 7045899-12.2020.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTES: JULIANA BRAGA MURGIA E OUTRA
ADVOGADO(A): TALITA OGLIARI FERREIRA DA SILVA CORDEIRO – RO10699
ADVOGADO(A): HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA – RO3613
EMBARGADA: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO – RO10059
EMBARGADA: DECOLAR.COM LTDA.
ADVOGADO(A): FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JÚNIOR – SP39768
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 09/08/2022

99. AUTOS N. 7003453-22.2019.8.22.0003

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

EMBARGADO: GENEZIO RIBEIRO VENTURA

ADVOGADO(A): ABEL NUNES TEIXEIRA – RO7230

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 20/07/2022

100. AUTOS N. 7001438-15.2021.8.22.0002

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE/EMBARGADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGÁRIO – RO11666

EMBARGADO/EMBARGANTE: AUDI COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA - ME

ADVOGADO(A): CÍNTIA VENANCIO MARCOLAN – RO9682

ADVOGADO(A): JOSÉ ALEXANDRE CASAGRANDE – RO379-B

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 28/06/2022

101. AUTOS N. 7020431-12.2021.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: ROBERIO ELOI DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO(A): POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS – RO10454

ADVOGADO(A): ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA – RO4374

ADVOGADO(A): ELISANGELA GONÇALVES BATISTA – RO9266

EMBARGADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 09/08/2022

102. AUTOS N. 7028907-10.2019.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES – RO4875-A

EMBARGADO: SEBASTIÃO PEDRO DE SOUZA

CURADOR(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 29/06/2022

103. AUTOS N. 0801923-73.2022.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE: MIRIAM REGINA PORTELA BONFIM

ADVOGADO(A): SUZAN DENADAI COSTA – RO10216

EMBARGADA: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

ADVOGADO(A): DIÓGENES NUNES DE ALMEIDA NETO – RO3831

ADVOGADO(A): LILIAN MARIANE LIRA – RO3579

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 19/07/2022

104. AUTOS N. 0803815-17.2022.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL E DOS EMPRESÁRIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO(A): RODRIGO TOTINO – RO6338

ADVOGADO(A): ALINE OLIVEIRA DE ANDRADE – RO10951

EMBARGADOS: V. A. RONCONI Z. SOUZA E OUTROS

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 26/07/2022

105. AUTOS N. 0808078-29.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (PJE)

AGRAVANTE: P. J. A. S.

ADVOGADO(A): FERNANDO CÉSAR VOLPINI – RO610-A
ADVOGADO(A): MARTA INÊS FILIPPI CHIELLA – RO5101
AGRAVADOS: A. S. H. S. E OUTRO REPRESENTADOS POR C. B. H.
ADVOGADO(A): ALETÉIA MICHEL ROSSI – RO3396
ADVOGADO(A): CARINA BATISTA HURTADO – RO3870
ADVOGADO(A): FABIANA OLIVEIRA COSTA – RO3445
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTO EM 19/10/2021

106. AUTOS N. 7002017-24.2021.8.22.0014
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (PJE)
AGRAVANTE: P. J. A. S.
ADVOGADO(A): FERNANDO CÉSAR VOLPINI – RO610-A
ADVOGADO(A): MARTA INÊS FILIPPI CHIELLA – RO5101
AGRAVADOS: A. S. H. S. E OUTRO REPRESENTADOS POR C. B. H.
ADVOGADO(A): ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA – RO3130
ADVOGADO(A): ALETÉIA MICHEL ROSSI – RO3396
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTO EM 17/12/2021

107. AUTOS N. 0805572-46.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO(A): VINICIUS SILVA LEMOS – RO2281
ADVOGADO(A): WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS – RO655-A
ADVOGADO(A): ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS – RO5841
AGRAVADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADO(A): ÂNDERSON FELIPE REUSING BAUER – RO5530
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/06/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 29/06/2022

108. AUTOS N. 0803579-65.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: JOSÉ CARLOS DE CASTRO
ADVOGADO(A): THIAGO GARCIA DE SOUZA – RO11779
AGRAVADOS: R H CONSTRUÇÃO E MONTAGENS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO(A): DEBORA MARQUES VAN DER SAND – MT21262/O
ADVOGADO(A): JONAS HENRIQUE SCHOLL – MT18318/B
ADVOGADO(A): PEDRO GILMAR VAN DER SAND – MT4207/O
ADVOGADO(A): FÁBIO VALENTE – MT8116/B
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/04/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 02/05/2022

109. AUTOS N. 0805064-03.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCAÇÃO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA.
ADVOGADO(A): MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA – RO644
ADVOGADO(A): JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS – RO10319
ADVOGADO(A): IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO – RO796
AGRAVADO: MIQUEIAS DA SILVA NASCIMENTO
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/05/2022

110. AUTOS N. 0807642-36.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO(A): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO – SP98628
AGRAVADA: MARIA MARQUES PONTES
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/08/2022

Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente da 1ª Câmara Cível

1ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 1118 (Videoconferência)

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 354/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 012/2022 – PR-CGJ desta Corte, bem como ao artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativo aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão plenária, que se realizará no Plenário II, no dia oito do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois, às 08h30.

- 1) O Advogado/Procurador/Defensor que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau - CPE2G (cesp-cpe2g@tjro.jus.br) até as 08 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, em cumprimento ao art. 5º, parágrafo único da resolução 314/2020 do CNJ.
- 2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.
- 3) O uso de vestes talares pelos advogados e advogadas é obrigatório, conforme Art. 4º, da Resolução n. 31/2018 – PR combinado com a Resolução 465/2022 do CNJ.
- 4) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 01 7001357-27.2021.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7001357-27.2021.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Assunto: Cumprimento de obrigação
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Município de Guajará-Mirim
Procurador: Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim
Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 21/07/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 02 7005031-37.2021.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7005031-37.2021.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Assunto: mandato classista/Direito a remuneração integral de servidor afastado/Atividade sindical
Apelante: Município de Cacoal
Procurador: Procurador-Geral do Município de Cacoal
Apelado: Sindicato Dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal - SINSEMUC
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Advogada: Fabíola Brizon Zumach (OAB/RO 7030)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 08/03/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 03 7000371-72.2022.8.22.0004 Apelação (PJe)
Origem: 7000371-72.2022.8.22.0004 Vilhena/2ª Vara Cível
Assunto: Internação involuntária/Transtorno psiquiátrico
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: J. M. A. J. representada por sua genitora
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuído em 01/08/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 04 0802362-21.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7004624-49.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Suspensão do pregão eletrônico nº 153/2019
Agravante: Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda
Advogado: Renato Juliano Serrate de Araújo (OAB/RO 4705)
Advogada: Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO 3875)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravado: M. X. P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda - Me
Agravado: Preserva Soluções Ltda - Me
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 26/03/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 05 0801761-78.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0003757-64.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Assunto: Pedido de levantamento da indisponibilidade de imóvel
Agravante: José Leal
Advogado: Sebastião Candido Neto (OAB/RO 1826)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado: Município de Pimenta Bueno
Procurador: Procurador-Geral do Município de Pimenta Bueno
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 04/03/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 06 7036768-13.2020.8.22.0001 Remessa Necessária (PJe)
Origem: 7036768-13.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Abono Pecuniário
Juízo Recorrente: Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrida: Lucia Helena Arduini
Advogado: Madizon Muniz de Minas (OAB/RO 413)
Advogado: Michel Mesquita da Costa (OAB/RO 6656)
Advogada: Velunia Arduini Muniz (OAB/RO 8588)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Recorrido: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuído em 29/06/2022

n. 07 7034604-12.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7034604-12.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Indenização por Dano Moral e Material/Operação policial "Apocalipse"
Apelante: Roberto Rivelino Guedes Coelho
Advogado: José Hermino Coelho Júnior (OAB/RO 10010)
Advogado: Walterney Dias da Silva Júnior (OAB/RO 10135)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 06/07/2022

n. 08 7005657-08.2020.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7005657-08.2020.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Assunto: Anulação de ato administrativo/Anulação de demissão de servidor público/Reintegração de servidor público/Indenização por danos morais
Apelante: Wanessa Hareta de Souza
Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)
Apelado: Município de Rio Crespo
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rio Crespo
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 28/10/2021

n. 09 7068762-25.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7068762-25.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Conclusão de inscrição em processo seletivo simplificado para professor de História
Apelante: Josué Passos de Melo
Advogado: Tales Mendes Mancebo (OAB/RO 6743)
Advogado: Edivaldo Pereira da Silva (OAB/RO 9134)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 13/04/2022

n. 10 7011315-95.2020.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7011315-95.2020.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível

Assunto: Execução fiscal/Nulidade da citação editalícia e impenhorabilidade dos valores por se tratarem de verbas alimentares

Apelante: Maria da Conceição Souza

Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia

Apelado: Município de Cacoal

Procurador: Procurador-Geral do Município de Cacoal

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 16/03/2022

n. 11 7006842-79.2019.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7006842-79.2019.8.22.0014 Comarca de Vilhena/3ª Vara Cível

Assunto: Cobrança/Licitação/Contratação para a prestação de serviços no transporte escolar dos distritos de Novo Plano, Boa Esperança e Guaporé, zona rural

Apelante: Paraíso Transportes & Consultoria Ltda

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (OAB/RO 607)

Advogado: Myrian Rosa da Silva (OAB/RO 9438)

Apelante: L. P. Alfa Consultoria Eireli - Me

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (OAB/RO 607)

Advogado: Myrian Rosa da Silva (OAB/RO 9438)

Apelante: Paraiso & Paraiso Ltda - Me

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (OAB/RO 607)

Advogado: Myrian Rosa da Silva (OAB/RO 9438)

Apelado: Município de Chupinguaia

Procurador: Procurador-Geral do Município de Chupinguaia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 16/08/2021

n. 12 7003109-30.2022.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7003109-30.2022.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Assunto: Cumprimento individual de sentença

Apelante: Emanuella Corradi

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Apelado: Município de Ji-Paraná

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 09/08/2022

n. 13 7004312-80.2020.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7004312-80.2020.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Assunto: Indenização de danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito

Apelante: Franciely Apolinario Bergamo

Advogado: Rhenne Dutra Dos Santos (OAB/RO 5270)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 08/08/2022

n. 14 7034118-61.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7034118-61.2018.8.22.0001 Porto Velho/5ª Vara Cível

Assunto: Auxílio-doença acidentário

Apelante: Maria Aureni Filgueiras Bezerra

Advogado: Naylin Nicolle Paixão Nunes (OAB/RO 9228)

Advogada: Caroline Franca Ferreira Batista (OAB/RO 2713)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Procurador do INSS

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 24/06/2022

n. 15 7004800-28.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7004800-28.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Assunto: Recebimento de diferença de quinquênio

Apelante: Irailton Rodrigues Nascimento
Advogado: Carlos Eduardo Vilarins Guedes (OAB/RO 10007)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 13/05/2022

n. 16 7056261-39.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7056261-39.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Ilegalidade da exigência de ICMS nas operações com energia elétrica
Apelante: Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda
Advogado: Márcio Luiz Blazius (OAB/PR 31478)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 28/04/2022

n. 17 7001003-75.2020.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7001003-75.2020.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-doença/Aposentadoria por Invalidez
Apelante: Sinvaldo Neves de Oliveira
Advogada: Valdelice da Silva Vilarino (OAB/RO 5089)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Procurador do INSS
Interessado: Antônio Mauro de Rossi
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 08/08/2022

n. 18 7001171-35.2020.8.22.0016 Apelação (PJe)
Origem: 7001171-35.2020.8.22.0016 Costa Marques/Vara Única
Assunto: Autuação ambiental/Baixa da certidão da dívida ativa/Nulidade ato administrativo estadual
Apelante: Celso de Paula Freitas
Advogado: Nelson Alves Aragão (OAB/RO 10139)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 29/07/2022

n. 19 7006809-60.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7006809-60.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Retificação de atos administrativos
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Sindicato Dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia
Advogada: Jacira Silvino (OAB/RO 830)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 01/12/2021

n. 20 7003720-96.2016.8.22.0003 Apelação (PJe)
Origem: 7003720-96.2016.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Assunto: Declaração do desvio de função/Pagamento de Diferenças Salariais
Apelante: Município de Jaru
Procurador: Procurador-Geral do Município de Jaru
Apelado: Neri Miler Torres apelou
Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)
Advogado: Allan Batista Almeida (OAB/RO 6222)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 03/04/2017

n. 21 7010718-29.2020.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7010718-29.2020.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Assunto: Lançamento tributário/Contribuição sobre iluminação pública - COSIP

Apelante: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)
Apelado: Município de Cacoal
Procurador: Procurador-Geral do Município de Cacoal
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 29/06/2022

n. 22 7064810-38.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7064810-38.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-acidente
Apelante: Edivan Botelho Tavares
Advogado: Felipe Goes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Procurador do INSS
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 10/08/2022

n. 23 7004732-78.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7004732-78.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Processo de execução/Diferença de quinquênio
Apelante: Ausireni Gonçalves Coelho
Advogado: Carlos Eduardo Vilarins Guedes (OAB/RO 10007)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 01/04/2022

n. 24 0001024-65.2014.8.22.0008 Apelação (PJe)
Origem: 0001024-65.2014.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara Genérica
Assunto: Execução fiscal/Prescrição
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Osvaldo Simeão
Apelado: Leandro Pereira Salgado
Apelado: Wellington Wagner de Oliveira
Apelada: Rondo-Portas Industria, Comércio e Transporte de Madeiras Ltda - Epp
Apelado: Rodrigo Magalhães de Oliveira
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuído em 21/07/2022

n. 25 7002196-57.2022.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7002196-57.2022.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Assunto: Cumprimento de sentença/Auxílio-Doença/Auxílio-acidente
Apelante: Josenaldo Francisco Dos Santos
Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4108)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Procurador do INSS
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuído em 30/06/2022

n. 26 7043784-81.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7043784-81.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Custeio pelo poder público no Curso de Pós-Graduação – Mestrado em Letras
Apelante: Maria Auxiliadora Costa
Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuído em 08/12/2021

n. 27 0800987-48.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7005463-65.2021.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível

Assunto: Reintegração de servidor público no cargo público de agente de limpeza

Agravante: Município de Teixeiraópolis

Procurador: Procurador-Geral do Município de Teixeiraópolis

Advogado: Almiro Soares (OAB/RO 412)

Agravado: Márcio de Matos Nink

Advogada: Virgília Maria Barbosa Mendonça (OAB/RO 2292)

Advogada: Marta Francisco de Oliveira (OAB/RO 5900)

Advogada: Carla Alexandre Ribeiro (OAB/RO 6345)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 11/02/2022

n. 28 0801173-08.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7002512-88.2018.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

Assunto: Adjudicação de imóvel/Reunião de várias execuções fiscais/ Violação do princípio da menor onerosidade do devedor

Agravante: Cerâmica Romana Ltda - Me

Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Advogada: Fabíola Brizon Zumach (OAB/RO 7030)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 19/02/2021

n. 29 0804336-59.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000674-37.2019.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única

Assunto: Denúnciação à lide da empresa Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais

Agravante: Tb Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S.A.

Advogado: Joseph Carlos Vieira de Almeida (OAB/RN 11888)

Agravado: José Carlos Ferreira Lopes

Advogada: Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122)

Interessado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 30/05/2022

n. 30 7048168-24.2020.8.22.0001 Remessa Necessária (PJe)

Origem: 7048168-24.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Assunto: Cobrança/Progressão funcional vertical e horizontal/Reflexos salariais e indenizatórios

Juízo Recorrente: Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrida: Janaína Alencar de Menezes

Advogado: Bruno Paiva Oliveira (OAB/RO 8056)

Advogado: Jeanderson Luiz Valério Almeida (OAB/RO 6863)

Advogado: Matheus Lima de Medeiros (OAB/RO 10795)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 01/08/2022

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 31 7003565-05.2017.8.22.0021 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7003565-05.2017.8.22.0021 Buritis/1ª Vara Genérica

Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Opostos em 28/01/2022

n. 32 7014203-60.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7014203-60.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Embargado: Construtora Opel Ltda
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Opostos em 10/06/2022

n. 33 0812099-48.2021.822.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7001031-85.2016.822.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: Jaú Construtora e Incorporadora Ltda.
Advogado: Luiz Augusto Haddad Figueiredo (OAB/SP 235.594)
Embargado: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 11/05/2022

n. 34 7002935-52.2017.822.0019 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7002935-52.2017.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: Zeny Lopes da Silva
Advogado: Matheus Filipe da Silva Costa (OAB/RO 8681)
Embargante: Luiz Rogério da Silva
Advogado: Matheus Filipe da Silva Costa (OAB/RO 8681)
Embargante: Beatriz Lopes da Silva
Advogado: Matheus Filipe da Silva Costa (OAB/RO 8681)
Embargado: Município de Machadinho do Oeste
Procurador: Procurador-Geral do Município de Machadinho do Oeste
Embargado: S. A. Transportes e Logísticas Ltda – Me
Advogado: Robson Magno Clodoaldo Casula (OAB/RO 1404)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 09/05/2022

n. 35 7017844-17.2021.822.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7017844-17.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: Renata Silva de Carvalho
Advogado: Lucas Gustavo da Silva (OAB/RO 5146)
Embargado: Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Procurador do IPERON
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 12/05/2022

n. 36 0800119-70.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7002880-26.2020.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: Leonice Aparecida Leme
Advogado: Carlos Antônio Perlin (OAB/MT 17040)
Advogado: Felipe da Rocha Florêncio (OAB/MT 16722)
Advogado: Giordano Bruno Costa da Cruz (OAB/PA 16441)
Advogado: Gisleno Augusto Costa da Cruz (OAB/PA 18631)
Embargado: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Opostos em 29/06/2022

n. 37 7001850-11.2019.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7001850-11.2019.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: Antônio Lage Neto
Advogada: Amanda Jéssica da Silva Matos (OAB/RO 8072)
Advogado: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)
Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)

Embargado: Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Município de Jarú – JARUPREVI
Advogada: Daiane Dias Oliveira (OAB/RO 2156)
Apelado: Município de Jarú
Procurador: Procurador-Geral do Município de Jarú
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Opostos em 17/06/2022

n. 38 7023700-93.2020.8.22.000 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7023700-93.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade

Embargante: Adair Marzolla

Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Advogado: Adair Marzolla (OAB/RO 3026)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Embargado: Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Procurador: Procurador do IPERON

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Opostos em 07/07/2022

n. 39 7004223-34.2018.8.22.0008 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7004223-34.2018.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara Genérica

Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade

Embargante: Júnior Cardoso de Melo

Advogado: Frank Andrade da Silva (OAB/RO 8878)

Embargante: W e B da Silva Eireli – Epp

Advogado: Frank Andrade da Silva (OAB/RO 8878)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Opostos em 01/06/2022

n. 40 0804178-38.2021.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7001495-41.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias

Assunto: Nulidade do critério de correção monetária adotada pelo Estado de Rondônia em CDA

Agravante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: Emir Nunes de Oliveira Neto (OAB/RJ 94205)

Advogado: Felipe Bernardelli de Azevedo Marinho (OAB/RJ 169941)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 14/05/2021

Interposto em 13/01/2022

n. 41 0810848-92.2021.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7001821-91.2020.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara Genérica

Assunto: Execução fiscal/Recebimento de crédito não tributário oriundo de dois autos de infração ambiental nº 000432 e nº000433/Prescrição intercorrente

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Rodrigo Valentin Apell Moraes

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 5129)

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Interposto em 19/05/2022

Porto Velho, 19 de agosto de 2022

Exmo. Des. Gilberto Barbosa
Presidente da 1ª Câmara Especial

2ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 1736 por videoconferência

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 354/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 012/2022-PR-CGJ, desta Corte, bem como ao artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão, que se realizará no Plenário I deste Tribunal, no dia 08 de setembro de 2022, às 8h30, por videoconferência.

Observações:

- 1) Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57, caput, e § 1º, do referido Regimento, os senhores advogados(as), com procuração nos autos, deverão inscrever-se, previamente, à Coordenadoria Criminal-CPE2G, por e-mail (informando dados do processo, telefone, gmail, bem como avisar ao Departamento se, por algum motivo, o patrono inscrito não tiver recebido o link para entrar na sala do Plenário Virtual, até às 8h30 da data da sessão), observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.
- 2) O(A) advogado(a) que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Criminal (pautascriminaisc@tjro.jus.br) até às 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal.
- 3) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.
- 4) O uso de vestes talares pelos advogados e pelas advogadas é obrigatório, conforme Art. 4º, da Resolução n. 31/2018-PR, combinado com a Resolução n. 465-CNJ.

n. 01 - 0807519-38.2022.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 7007237-93.2022.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal e de Delitos de Trânsito

Paciente: Elizete Pimenta Silva

Impetrante (Advogado): Gabriel Coelho Silva (OAB/DF 68.972)

Impetrante (Advogado): Davi de Souza Magalhães (OAB/DF 66.298)

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 03/08/2022

Redistribuído por prevenção em 05/08/2022

n. 02 - 0807632-89.2022.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 7001823-42.2021.8.22.0013 Espigão do Oeste/2ª Vara Genérica

Paciente: Pedro Durães Filho

Impetrante (Advogado): Ademir Miranda dos Santos (OAB/RO 10.372)

Impetrante (Advogada): Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3.893)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Espigão do Oeste/RO

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 07/08/2022

n. 03 - 0803388-20.2022.8.22.0000 Correição Parcial

Origem: 7000775-14.2022.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica

Corrigente: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Corrigido: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Espigão do Oeste/RO

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 12/04/2022

Redistribuído por prevenção em 19/04/2022

n. 04 - 7005113-13.2022.8.22.0014 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 7005113-13.2022.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal

Recorrente: Eliana Bueno de Souza

Advogada: Tallita Rauane Raasch (OAB/RO 9.526)

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3.045)

Advogada: Jéssica Fernanda da Silva Borges (OAB/RO 9.525)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 27/07/2022

Redistribuído por prevenção em 09/08/2022

n. 05 - 1013255-78.2017.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 1013255-78.2017.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Breno Rodrigues Pinto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 14/03/2022
Impedimento: Des. Francisco Borges Ferreira Neto

n. 06 - 0009366-31.2020.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0009366-31.2020.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Embargante: Arlete Barros Medeiros
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Opostos em 20/06/2022

n. 07 - 7000653-90.2021.8.22.0022 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 7000653-90.2021.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única
Embargante: Marilene Pereira de Lima
Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3.175)
Advogada: Vanilse Inês Ferres (OAB/RO 8.851)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Opostos em 13/05/2022

n. 08 - 0002457-76.2020.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0002457-76.2020.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Embargante: José Oliveira da Costa
Advogado: Evandro da Silva Dias (OAB/RJ 211.008)
Advogado: Dalman Cândido Pereira (OAB/RO 7.121)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Opostos em 08/12/2021

n. 09 - 0000798-84.2019.8.22.0008 Apelação
Origem: 0000798-84.2019.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica
Apelante: Fernando Paulo de Jesus Lara
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Anderson Marcos de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 29/03/2022

n. 10 - 7001499-46.2021.8.22.0010 Apelação
Origem: 7001499-46.2021.8.22.0010 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Tiago Timóteo de Oliveira
Advogado: Corby Eduardo Pereira Borba (OAB/GO 55.988)
Advogado: Atanir Eduardo Borba (OAB/GO 26.445)
Advogado: Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4.510)
Apelante: Adenandes da Silva Chaves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 04/03/2022
Redistribuído por prevenção em 21/03/2022

n. 11 - 0009015-58.2020.8.22.0501 Apelação
Origem: 0009015-58.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Rogério dos Santos Costa
Advogado: Marçal Amora Couceiro (OAB/RO 8.653)
Advogado: Amadeu Alves da Silva Junior (OAB/RO 3.954)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 29/03/2022
Impedimento: Des. Francisco Borges Ferreira Neto

n. 12 - 7001136-29.2021.8.22.0020 Apelação
Origem: 7001136-29.2021.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única
Apelante: Diego Rocha de Souza
Advogado: Jhonatan Rodrigues Barbosa (OAB/RO 11.424)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 11/02/2022

n. 13 - 0010708-24.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 0010708-24.2013.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Dermesson Raimundo Almeida Gomes
Advogada: Rosângela Viana Rebouças (OAB/MT 13.019)
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB 433-A)
Apelante: José Osmar do Nascimento Castro Filho
Advogada: Iolanda Lima de Almeida (OAB/RO 9.082)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 11/02/2021
Impedimento: Des. Francisco Borges Ferreira Neto

n. 14 - 0013146-13.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 0013146-13.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: Gerson Correia Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 18/02/2022

n. 15 - 0000345-34.2020.8.22.0015 Apelação
Origem: 0000345-34.2020.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Apelante: Paulo Sérgio da Silva
Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1.534)
Apelante: Raimundo Nonato Rodrigues Cardoso
Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3.527)
Advogado: Francimeire de Sousa Araújo (OAB/RO 4.846)
Advogada: Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3.893)
Apelante: Luzia Rodrigues Cardoso
Advogado: Francimeire de Sousa Araújo (OAB/RO 4.846)
Apelante: Zilda Magalhães dos Santos
Advogado: Francimeire de Sousa Araújo (OAB/RO 4.846)
Apelante: Maria Keilha dos Santos Silva
Advogado: Francimeire de Sousa Araújo (OAB/RO 4.846)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 06/06/2022
Redistribuído por prevenção em 21/06/2022

n. 16 - 0000489-61.2018.8.22.0020 Apelação
Origem: 0000489-61.2018.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única
Apelante: Marcos Vinicius Morari
Advogado: Juraci Marques Junior (OAB/PR 55.703 e OAB/RO 2.056)
Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1.393)
Advogado: Renato Cesar Morari (OAB/RO10.280)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 22/03/2022

n. 17 - 0000476-14.2021.8.22.0002 Apelação
Origem: 0000476-14.2021.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Marcos Vinicius Souza Ferreira
Advogada: Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO 3.164)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 29/12/2021
Redistribuído por prevenção em 01/02/2022

n. 18 - 0000561-88.2021.8.22.0005 Apelação

Origem: 0000561-88.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Apelante: Anadelson de Paula da Silva

Advogado: Zenilton Felbek de Almeida (OAB/RO 8.823)

Apelante: Liliane Nascimento de Souza

Advogado: Zenilton Felbek de Almeida (OAB/RO 8.823)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Des. Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 1º/04/2022

n. 19 - 0000166-63.2021.8.22.0501 Apelação

Origem: 0000166-63.2021.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Cleocimar Anjos Ferreira

Advogado: Clemildo Espiridião de Jesus (OAB/RO 1.576)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 12/11/2021

n. 20 - 7009042-88.2021.8.22.0014 Apelação

Origem: 7009042-88.2021.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Apelante: Weverton Souza Soares da Silva

Advogado: Felipe Parro Jaquier (OAB/RO 5.977)

Advogado: Diego André Santana de Souza (OAB/RO 10.806)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 08/03/2022

n. 21 - 7004524-52.2021.8.22.0015 Apelação

Origem: 7004524-52.2021.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal

Apelante: Dreyfus Gabriel Campos de Brito

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 1º/04/2022

n. 22 - 0000581-19.2020.8.22.0004 Apelação

Origem: 0000581-19.2020.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: José Goncalves de Moraes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Yan Ricardo Zabala Monteiro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 28/03/2022

n. 23 - 7001785-09.2021.8.22.0015 Apelação

Origem: 7001785-09.2021.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal

Apelante: Hiago Montes Alves

Advogado: Irinaldo Pena Ferreira (OAB/RO 9.065)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 29/12/2021

Redistribuído por prevenção em 17/03/2022

n. 24 - 0001040-10.2019.8.22.0019 Apelação

Origem: 0001040-10.2019.8.22.0019 Machadinho do Oeste/2º Juízo

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Mauricio Delezu dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 04/04/2022

n. 25 - 7012905-52.2021.8.22.0014 Apelação
Origem: 7012905-52.2021.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: Luana Antunes Honorato Pereira
Advogado: Ederson Senhorinha Costa (OAB/RO 11.532)
Advogado: Átila Rodrigues Silva (OAB/RO 9.996)
Advogado: Marcelo Macedo Bacaro (OAB/RO 9.327)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 23/02/2022
Redistribuído por prevenção em 25/04/2022

n. 26 - 7002195-49.2021.8.22.0021 Apelação
Origem: 7002195-49.2021.8.22.0021 Buritis/2ª Vara Genérica
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Douglas Luiz Mariano
Advogada: Samara de Oliveira Souza (OAB/RO 7.298)
Advogada: Bárbara Siqueira Pereira Fernandes (OAB/RO 8.318)
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 24/03/2022

n. 27 - 7001610-81.2022.8.22.0014 Apelação
Origem: 7001610-81.2022.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: Elso Fanis
Advogada: Nara Camilo dos Santos (OAB/RO 7.118)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 22/03/2022
Redistribuído por prevenção em 1º/04/2022

n. 28 - 7001152-64.2022.8.22.0014 Apelação
Origem: 7001152-64.2022.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: Juliano de Araújo Daleprane
Advogado: Job da Silva Ferreira (OAB/RO 5.591)
Advogado: Jean Carlos Cordeiro (OAB/RO 11.466)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 22/03/2022
Redistribuído por prevenção em 25/04/2022

n. 29 - 0003795-07.2019.8.22.0601 Apelação
Origem: 0003795-07.2019.8.22.0601 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Adelino Soares Silva
Advogado: Silvio Machado (OAB/RO 3.355)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 11/04/2022

n. 30 - 0804996-53.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Habeas Corpus
Origem: 7008390-13.2021.8.22.0001 Porto Velho/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
Embargante: F. M. G. da S.
Advogado: Renato Pina Antônio (OAB/RO 6.978)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Opostos em 03/08/2022

n. 31 - 0001080-09.2020.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 0001080-09.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Recorrente: O. F. S.
Advogado: Welison Fernandes de Assis (OAB/MT 28.539)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 24/11/2021
Redistribuído por prevenção em 11/02/2022

n. 32 - 0000407-35.2019.8.22.0007 Apelação
Origem: 0000407-35.2019.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: R. P. B.
Advogado: Gervano Vicent (OAB/RO 1.456)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 28/01/2022

n. 33 - 0000450-58.2018.8.22.0701 Apelação
Origem: 0000450-58.2018.8.22.0701 Porto Velho/Vara de Proteção à Infância e Juventude
Apelante: J. B. dos S.
Advogada: Layanna Mália Maurício (OAB/RO 3.856)
Advogado: Maurício Maurício Filho (OAB/RO 8.826)
Advogada: Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5.199)
Advogada: Marcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3.495)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 08/11/2021

n. 34 - 0000053-54.2021.8.22.0002 Apelação
Origem: 0000053-54.2021.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: W. B. de A.
Advogado: Hamilton Junior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6.856)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 07/02/2022

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Presidente da 1ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ATAS

1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento
Sessão 1733

Ata da sessão de julgamento realizada por videoconferência, aos 18 (dezoito) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Osny Claro de Oliveira. Presentes o Excelentíssimo Desembargador Valdeci Castellar Citon e o Excelentíssimo Desembargador Jorge Leal.

Procurador de Justiça: Dr. Cláudio José de Barros Silveira.

Assistente de sessão: Bel. Samuel Eduardo da Silva.

O Presidente declarou aberta a sessão às 8h30.

Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos com sustentação oral, pedido preferência, em mesa e os constantes da pauta:

0807078-57.2022.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 7001650-81.2022.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara Genérica
Paciente: Ueder Alves Martins
Impetrante (Advogado): Ademir Miranda dos Santos (OAB/RO 10.372)
Impetrante (Advogada): Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3.893)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Espigão do Oeste/RO
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 21/07/2022

A advogada Érica Caroline Ferreira Vairich realizou sustentação oral, por meio de videoconferência, nos termos do art. 937, § 4º do CPC, em favor do Paciente.

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0802484-97.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 4000057-05.2021.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara Genérica
Agravante: Charlon da Silva Storari
Advogado: Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4.510)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 23/03/2022

DECISÃO: "AGRAVO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0807028-31.2022.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 7009491-48.2022.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Paciente: Daniel Prates Oliveira

Impetrante (Advogada): Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO 3.164)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 20/07/2022

Redistribuído por sorteio em 26/07/2022

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON LAVRARÁ O ACÓRDÃO."

0807096-78.2022.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 7007143-48.2022.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Paciente: Genilson dos Santos Vila Costa

Impetrante (Advogado): Pedro Miguel Araújo Paes Freire (OAB/RO 11.844)

Impetrante (Advogado): Rafael Silva Arenhardt (OAB/RO 10.525)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 21/07/2022

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON LAVRARÁ O ACÓRDÃO."

0000969-64.2016.8.22.0002 Apelação

Origem: 0000969-64.2016.8.22.0002 Porto Velho/3ª Vara Criminal

Apelante: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Felipe Ferreira Urbano (OAB/RJ 141.771)

Advogada: Andrea Bezerra Duarte de Carvalho (OAB/RJ 133.631)

Advogada: Michelle Moreira Calil (OAB/RJ 165.715)

Advogada: Juliana Dantas Borges (OAB/RJ 135.435)

Advogado: Paulo Leite de Farias Filho (OAB/RJ 113.674)

Advogado: André Schiesari de Miranda (OAB/RJ 83.969)

Advogada: Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135.132)

Advogada: Elaine Barros de Castro Nunes (OAB/PE 54.057)

Advogado: André Luis Gonçalves (OAB/RO 1.991)

Advogado: Guilherme Gueiros de Freitas Barbosa (OAB/PE 43.779)

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255)

Advogado: Luiz Mério Felix de Moraes Guerra (OAB/PE 1.455-B)

Advogado: Delmar Cunha Siqueira (OAB/PE 21.046)

Advogada: Daniele Gontijo Batista Gasiglia (OAB/RJ 183.074)

Advogado: Luis Octavio dos Santos de Jesus (OAB/RJ 207.397)

Advogado: Daniel Maia (OAB/CE 19.409)

Advogado: Raphael Ayres de Moura Chaves (OAB/CE 16.077)

Advogado: Gilberto Antonio Fernandes Pinheiro Junior (OAB/CE 27.722)

Advogado: Thiago Barreto Ximenes (OAB/CE 37.402)

Advogada: Suiana Nunes Schmitt (OAB/CE 26.230)

Advogada: Rayane Batista Saboia (OAB/CE 34.920)

Advogado: Pedro Henrique Franco de Carvalho (OAB/CE 30.267)

Advogado: Paulo Jonnanthan Chaves Pinto (OAB/CE 28.070)

Advogada: Nathalia Nascimento Nogueira (OAB/BA 46.943)

Advogada: Laís Monique da Silva Santos (OAB/AM 10.340)

Advogado: Jamil Ribeiro da Silva (OAB/AM 7.167)

Advogado: Igor Tarcisio Flexa de Souza (OAB/BA 45.362)

Advogado: Igor Nogueira Batista (OAB/PA 25.692)

Advogado: Ícaro Araújo Goes Costa (OAB/BA 47.761)

Advogado: Gabriel Santana de Oliveira (OAB/BA 44.903)

Advogada: Francisca Sandrelle Jorge Lima (OAB/CE 33.976)

Advogado: Daniel Brener de Almeida Maciel (OAB/CE 28.599)

Advogado: Daniel Ayres de Moura Rebelo (OAB/CE 25.679)

Advogado: Arthur Leite Lomonaco (OAB/CE 28.835)

Advogado: Vambaster Nobre Uchoa (OAB/CE 30.436)

Advogado: Marcel Gustavo Mota Lima (OAB/BA 47.131)

Advogado: Marcelo Luiz Batista Oliveira (OAB/CE 17.829)

Advogado: Fabricio Maranhao Candoia De Araujo (OAB/CE 29.697)

Advogado: Fabio Eduardo Sousa Costa (OAB/CE 30.612)

Advogado: Antonio Cezar de Freitas Ferreira Filho (OAB/CE 32.328)

Advogado: Jorge Junior Sodre de Araujo (OAB/RJ 126.396)
Advogado: Gustavo Guimarães de Sales (OAB/RJ 142.101)
Advogado: Carlos Sandro Feitosa Furtado (OAB/RJ 162.058)
Advogada: Simone Gonçalves Orlandini (OAB/RJ 107.457)
Advogado: Hélio Bitton Rodrigues (OAB/RJ 71.709)
Advogado: Lucas Helano Rocha Magalhães (OAB/CE 29.373)
Advogado: Ricardo César Mendonça Junior (OAB/CE 29.751)
Advogada: Luana Beatriz Ribeiro Braga (OAB/CE 27.958)
Advogado: Phillipe Morriello Mallet Aleixo (OAB/RJ 115.668)
Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17.700)
Advogada: Leila Marcia Nogueira da Costa Caires (OAB/RJ 125.974)
Apelada: Vera Lúcia Heep
Advogado: Isabel Silva Rocha (OAB/RO 3.896)
Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272)
Apelado: Valdir Alves Macedo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Custus Legis: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 23/11/2021
DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE."

0806557-15.2022.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0000472-95.2022.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Paciente: Noeliton dos Santos Rocha
Impetrante (Advogado): Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5.409)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 08/07/2022
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE."

0806893-19.2022.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 7007237-93.2022.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal e de Delitos de Trânsito
Paciente: Vanilson Gonçalves Pereira
Impetrante (Advogado): Justino Araújo (OAB/RO 1.038)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 18/07/2022
DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, ORDEM DENEGADA. TUDO À UNANIMIDADE."

0807117-54.2022.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 7048838-91.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Jocimar Buttner Pieczkoski
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 22/07/2022
DECISÃO: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0807364-35.2022.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0000495-41.2022.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Paciente: Glaudeir Carvalho dos Santos
Impetrante (Advogado): Daniel da Silva Nascimento (OAB/PB 25.817)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 29/07/2022
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE."

0807328-90.2022.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 7035151-47.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Paciente: Jhonatan do Vale Campos
Impetrante (Advogado): Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2.853)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 28/07/2022
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE."

7011596-93.2021.8.22.0014 Apelação
Origem: 7011596-93.2021.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Maria Aparecida Pereira da Silva Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 26/03/2022
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE."

0006725-07.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 0006725-07.2019.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Lucas Eduardo da Silva Chaves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 24/03/2022
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE."

1000377-15.2017.8.22.0019 Apelação
Origem: 1000377-15.2017.8.22.0019 Machadinho do Oeste/2º Juízo
Apelante: Rosiel Alves de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 1º/04/2022
DECISÃO: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE."

0004102-12.2019.8.22.0002 Apelação
Origem: 0004102-12.2019.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Milton Antonio de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 06/05/2022
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE."

0003909-18.2020.8.22.0501 Apelação
Origem: 0003909-18.2020.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Francimar Alves da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 11/05/2022
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE."

0000862-36.2020.8.22.0501 Apelação
Origem: 0000862-36.2020.8.22.0501 Porto Velho/4ª Vara Criminal
Apelante: Elis Regina Barbosa Rodrigues
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 13/04/2022
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE."

0001753-17.2016.8.22.0010 Apelação
Origem: 0001753-17.2016.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Wilson José Cahulla
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 07/03/2022
Redistribuído por prevenção em 06/04/2022
DECISÃO: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE."

1000421-58.2017.8.22.0011 Apelação
Origem: 1000421-58.2017.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Vanderlei Piva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 29/03/2022

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE."

7012223-97.2021.8.22.0014 Apelação

Origem: 7012223-97.2021.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal

Apelante: Lidiane Fuhr Fanis

Advogada: Nara Camilo dos Santos (OAB/RO 7.118)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 31/01/2022

DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE."

0008470-74.2013.8.22.0002 Apelação

Origem: 0008470-74.2013.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Apelante: Rafael Araújo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon

Distribuído por sorteio em 31/03/2022

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE."

0001381-63.2019.8.22.0010 Apelação

Origem: 0001381-63.2019.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Apelante: Weverton Rocha dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Fagner Fernandes Machado

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon

Distribuído por sorteio em 18/02/2022

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE."

0002570-24.2020.8.22.0501 Apelação

Origem: 0002570-24.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal

Apelante: César Cardoso Santos

Advogado: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3.082)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon

Distribuído por sorteio em 02/12/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE."

0000111-42.2021.8.22.0007 Apelação

Origem: 0000111-42.2021.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal

Apelante: Wueleisson Caetano

Advogado: Clederon Viana Alves (OAB/RO 1.087)

Apelante: Idazel Aparecido Peris Holanda

Advogado: Clederon Viana Alves (OAB/RO 1.087)

Apelante: Renato da Silva Teixeira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon

Distribuído por sorteio em 15/03/2022

DECISÃO: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE."

0001604-06.2020.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 0001604-06.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Recorrente: Marcos Ibraim Tavares Costa

Advogado: Geocivaldo Santana Dias (OAB/RO 7.164)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 10/02/2022

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE."

0084082-49.2008.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 0084082-49.2008.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Raimundo Vagner Neves de Souza
Advogado: Robson Wilkens Farias Melgarejo (OAB/RO 7.431)
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 23/11/2021
Redistribuído por prevenção em 13/12/2021
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE."

0001100-85.2016.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0001100-85.2016.8.22.0019 Machadinho do Oeste/2º Juízo
Embargante: Osvaldo Copercini
Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Opostos em 25/03/2022
DECISÃO: "EMBARGOS ACOLHIDOS À UNANIMIDADE."

7012524-44.2021.8.22.0014 Agravo Interno em Apelação
Origem: 7012524-44.2021.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Agravante: Eduardo Carlos de Oliveira
Advogado: Norberto Rodrigues da Silva (OAB/GO 50.415)
Advogado: Marcelo Antônio Borges (OAB/GO 22.280)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Interposto em 27/06/2022
DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE."

0802324-72.2022.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Execução Penal
Origem: 0016634-10.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Felipe Santos de Carvalho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Interposto em 07/06/2022
DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE."

0802491-89.2022.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Execução Penal
Origem: 1001485-27.2017.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravada: Genilza Maria dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Interposto em 18/05/2022
DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE."

0810716-35.2021.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Execução Penal
Origem: 1000441-05.2015.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Diego Fernandes de Castro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Interposto em 02/05/2022
DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE."

0802580-15.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0045095-52.2005.8.22.0014 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Cleverson Marcelo Dias
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 25/03/2022
DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE."

0802415-65.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 4000261-25.2021.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Lucas dos Santos Lopez
Advogado: Loide Barbosa dos Santos (OAB/RO 10.073)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 22/03/2022
DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE."

0805395-82.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0007107-86.2003.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Agravante: Adilson de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 08/06/2022
DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE."

0803090-28.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0001427-57.2016.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Erivelto Aparecido Chuengue
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 06/04/2022
DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE."

0000449-45.2019.8.22.0020 Apelação
Origem: 0000449-45.2019.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: C. da S.
Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5.656)
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 23/07/2021
Redistribuído por prvenção em 04/08/2021
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE."

0000802-05.2020.8.22.0003 Apelação
Origem: 0000802-05.2020.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: G. A. de S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 11/03/2022
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE."

0001167-26.2020.8.22.0014 Apelação
Origem: 0001167-26.2020.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: M. A. dos S.
Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3.047)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 24/11/2021
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE."

0007023-33.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 0007023-33.2018.8.22.0501 Porto Velho/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher
Apelante: P. V. de S. S.
Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4.940)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 20/12/2021
DECISÃO: : "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE."

0003297-78.2018.8.22.0007 Apelação
Origem: 0003297-78.2018.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: L. E. B. dos S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 23/12/2021
Redistribuído por sorteio em 11/01/2022
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE."

7007664-97.2021.8.22.0014 Apelação
Origem: 7007664-97.2021.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: M. B. da S. N.
Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3.041)
Advogado: Davi Angelo Bernardi (OAB/RO 6.438)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 19/01/2022
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE."

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTA:

0007089-42.2020.8.22.0501 Apelação
Origem: 0007089-42.2020.8.22.0501 Porto Velho/1º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Apelante: G. P. C.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 14/12/2022
Decisão parcial: "APÓS O VOTO-VISTA DO DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON QUE DIVERGIU EM PARTE DO VOTO DO RELATOR, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA."

0005378-04.2008.8.22.0022 Apelação
Origem: 0005378-04.2008.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única
Apelante: Diogo Osna Soares de Carvalho
Advogado: Luis Henrique Lara de Oliveira (OAB/SC 43.943)
Advogado: Gabriela Thaise Silva (OAB/SC 49.146)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 02/06/2022
Decisão parcial: "APÓS O RELATOR VOTAR PARA DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON. O DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA AGUARDA."

7011679-12.2021.8.22.0014 Apelação
Origem: 7011679-12.2021.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: V. W. V. L. - M.
Advogado: Reginaldo Silva Santos (OAB/RO 7.387)
Advogado: Marcelo Antonio França Brito dos Santos (OAB/RO 6.784)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 30/12/2021
Redistribuído por prevenção em 1º/02/2022
O advogado Marcelo Antonio França Brito dos Santos realizou sustentação oral, por meio de videoconferência, nos termos do art. 937, § 4º do CPC, em favor do Apelante.
Decisão parcial: "APÓS O RELATOR VOTAR PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON. O DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA AGUARDA."

PROCESSOS ADIADOS:

0807543-66.2022.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0000495-41.2022.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Paciente: Ricardson Cunha de Souza
Impetrante (Advogado): Arlen Matos Meireles (OAB/RO 7.903)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por dependência em 03/08/2022

0001053-51.2019.8.22.0005 Apelação
Origem: 0001053-51.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Tharles Ferraz Pedroso
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 17/03/2022

0812117-69.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Execução Penal
Origem: 0030897-43.2001.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Embargado: Aldemir de Souza Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Opostos em 28/03/2022

PROCESSOS RETIRADOS:

0802328-12.2022.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0000609-61.2018.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Paciente: José Ricardo Dalício
Impetrante (Advogado): Clederson Viana Alves (OAB/RO 1.087)
Impetrante (Advogado): José Viana Alves (OAB/RO 2.555)
Impetrante (Advogada): Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2.549)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por dependência em 18/03/2022

0000345-34.2020.8.22.0015 Apelação
Origem: 0000345-34.2020.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Apelante: Paulo Sérgio da Silva
Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1.534)
Apelante: Raimundo Nonato Rodrigues Cardoso
Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3.527)
Advogado: Francimeire de Sousa Araújo (OAB/RO 4.846)
Apelante: Luzia Rodrigues Cardoso
Advogado: Francimeire de Sousa Araújo (OAB/RO 4.846)
Apelante: Zilda Magalhães dos Santos
Advogado: Francimeire de Sousa Araújo (OAB/RO 4.846)
Apelante: Maria Keilha dos Santos Silva
Advogado: Francimeire de Sousa Araújo (OAB/RO 4.846)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 06/06/2022
Redistribuído por prevenção em 21/06/2022

0803388-20.2022.8.22.0000 Correção Parcial
Origem: 7000775-14.2022.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica
Corrigente: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Corrigido: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Espigão do Oeste/RO
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 12/04/2022
Redistribuído por prevenção em 19/04/2022

7000653-90.2021.8.22.0022 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 7000653-90.2021.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única
Embargante: Marilene Pereira de Lima
Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3.175)
Advogada: Vanilse Inês Ferres (OAB/RO 8.851)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Opostos em 13/05/2022

0002457-76.2020.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0002457-76.2020.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Embargante: José Oliveira da Costa
Advogado: Evandro da Silva Dias (OAB/RJ 211.008)
Advogado: Dalman Cândido Pereira (OAB/RO 7.121)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Opostos em 08/12/2021

0802573-23.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0129407-81.2007.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Alexandre de Freitas Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 25/03/2022

0804772-18.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0015901-15.2016.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Diogo César Ollmann Domaneschi
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 20/05/2022
Redistribuído por prevenção em 27/05/2022

0000450-58.2018.8.22.0701 Apelação
Origem: 0000450-58.2018.8.22.0701 Porto Velho/Vara de Proteção à Infância e Juventude
Apelante: J. B. dos S.
Advogada: Layanna Mabilia Maurício (OAB/RO 3.856)
Advogado: Mauricio Mauricio Filho (OAB/RO 8.826)
Advogada: Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5.199)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 08/11/2021

0000768-98.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 0000768-98.2014.8.22.0501 Porto Velho/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
Apelante: A. G. de A.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 08/11/2021

7010842-54.2021.8.22.0014 Apelação
Origem: 7010842-54.2021.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: A. R. P.
Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3.811)
Advogado: Hugo Henrique da Cunha (OAB/RO 9.730)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 27/12/2021

Foi determinado pelo Presidente da Câmara a suspensão da transmissão da sessão pelo youtube nos intervalos entre 09h29 às 09h45 e 09h53 às 10h04, e, também, a edição e não disponibilização dos áudios, no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, das Apelações n. 0000449-45.2019.8.22.0020, n. 0000802-05.2020.8.22.0003, n. 0001167-26.2020.8.22.0014, n. 0007023-33.2018.8.22.0501, n. 0003297-78.2018.8.22.0007 e n. 7007664-97.2021.8.22.0014, em razão de que os referidos processos tramitam em segredo de justiça.

Ao término do julgamento dos processos constantes da extrapauta e pauta, o Presidente da 1ª Câmara Criminal agradeceu a todos pela participação e declarou encerrada a sessão às 10h24.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Presidente da 1ª Câmara Criminal

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 56/2022-SA

PROCESSO DIGITAL Nº: 0007705-87.2021.8.22.8000

1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º DONATÁRIO: CENTRO DE SAÚDE CARLOS CHAGAS

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a

Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Excelentíssimo Senhor Juiz Secretário Geral em Substituição do Tribunal de Justiça de Rondônia Guilherme Ribeiro Baldan – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA e o Senhor Denis Maklin Mesquita Nunes, Representante legal do Donatário, em 25/08/2022.

ITEM	TOMBO	UO	DESCRIÇÃO	VALOR CONTÁBIL LÍQUIDO
1	30143	FUJU	Impressora Termica marca Argox, modelo OS 214 Plus	R\$68,70
2	27409	FUJU	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	R\$118,58
3	22307	FUJU	Condicionador de Ar Split 18.000 BTU'S HI-WALL, Marca: komeco.	R\$210,14
4	41870	FUJU	Microcomputador marca Positivo, modelo Master D535, AMD A8, 8GB RAM, 500GB HD	R\$187,83
5	36926	FUJU	Impressora Laser Duplex monocromatica, Lexmark MS610DN.	R\$153,13
6	37312	FUJU	Ventilador de parede de 60cm, bivolt, cor preto, marca VENTISOL.	R\$42,57
7	31900	FUJU	Impressora laser duplex monocromática, marca/mod.Lexmark T650DN.	R\$193,33
8	58922	FUJU	WEBCAM VIDEOCHAMADA, MARCA FORTREK, MODELO EC204	R\$31,41
9	48952	FUJU	Leitor de código de barras	R\$23,78
10	31926	TJ	Armario em aco com duas portas , marca SCHEFFER, modelo A-402/40, garantia ate 10.02.2006	R\$297,71
11	31922	TJ	Armario em aco com duas portas , marca SCHEFFER, modelo A-402/40, garantia ate 10.02.2006	R\$297,71
12	31266	TJ	Aparelho telefonico c/teclado numerico de 17 teclas, teclas mute redial, flash, campanha eletronica	R\$13,84
13	26249	TJ	Mesa tipo escrivaninha em madeira compensado revestido c/laminado em madeira cerejeira, med. 1.25x0.7	R\$13,49
14	31328	TJ	Mesa escrivaninha med. 1,25 comp. x prof, 0,70m x alt. 0,75m, em laminado de madeira cerejeira pes t	R\$222,23
15	31485	TJ	Mesa escrivaninha med. 1,25 comp. x prof, 0,70m x alt. 0,75m, em laminado de madeira cerejeira pes t	R\$222,23
16	31360	TJ	Mesa escrivaninha med. 1,25 comp. x prof, 0,70m x alt. 0,75m, em laminado de madeira cerejeira pes t	R\$222,23
17	20780	TJ	Mesa p/ impressora jato de tinta Marca JBM, modelo 02P OKAFOL, med. 42x46x68, cor branca, bege ou c	R\$11,57
18	20781	TJ	Mesa p/ impressora jato de tinta Marca JBM, modelo 02P OKAFOL, med. 42x46x68, cor branca, bege ou c	R\$11,57
19	26242	TJ	Mesa tipo escrivaninha em madeira compensado revestido c/laminado em madeira cerejeira, med. 1.25x0.7	R\$13,49
20	4734	TJ	MESA P/ DATILOGRAFIA EM ACO E FORMICA C/1 GAVETA	R\$16,77
21	71551	FUJU	APARELHO DE TELEFONE SEM FIO	R\$64,66
22	71552	FUJU	APARELHO DE TELEFONE SEM FIO	R\$64,66

23	71550	FUJU	APARELHO DE TELEFONE SEM FIO	R\$64,66
24	59290	TJ	Microcomputador ITAUTEC, modelo Infoway ST 4265.	R\$102,10
25	59202	TJ	Microcomputador ITAUTEC, modelo Infoway ST 4265.	R\$102,10
26	61159	TJ	Caixa de som USB ITAUTEC, modelo SPK698K.	R\$1,20
27	61758	TJ	Microcomputador Positivo, Intel i5, 3.10GHz, Windows 8 Pro 64 bits.	R\$171,31
28	61394	TJ	Microcomputador positivo master d540.	R\$165,90
29	36586	TJ	BEBEDOURO eletrico para garrafo de agua mineral de 20 litros, na cor branca, marca LIBELL, modelo M	R\$19,54
30	45460	TJ	Mesa tipo escrivaninha 03 gavetas, med. 1.25 mt, 0.70 mt, 0.75 mt (Comprim. x Prof. x Alt.), marca L	R\$262,44
31	45459	TJ	Mesa tipo escrivaninha 03 gavetas, med. 1.25 mt, 0.70 mt, 0.75 mt (Comprim. x Prof. x Alt.), marca L	R\$262,44
32	45458	TJ	Mesa tipo escrivaninha 03 gavetas, med. 1.25 mt, 0.70 mt, 0.75 mt (Comprim. x Prof. x Alt.), marca L	R\$262,44
33	45461	TJ	Mesa tipo escrivaninha 03 gavetas, med. 1.25 mt, 0.70 mt, 0.75 mt (Comprim. x Prof. x Alt.), marca L	R\$262,44
34	46415	TJ	Poltrona Fixa Espaldar Médio com braços, GIROFLEX.	R\$222,89
35	46414	TJ	Poltrona Fixa Espaldar Médio com braços, GIROFLEX.	R\$222,89
36	46407	TJ	Poltrona Fixa Espaldar Médio com braços, GIROFLEX.	R\$222,89
VALOR TOTAL				R\$4.846,87

DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
 PROCESSO n. 0000963-12.2022.8.22.8000
 PREGÃO ELETRÔNICO 075/2022

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, execução indireta, sob o regime de empreitada por PREÇO GLOBAL, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na área de segurança e medicina do trabalho, para elaborar o Programa de Gestão de Riscos (PGR), Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), Laudo de Insalubridade e Periculosidade (LIP) e a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de todos(as) os(as) magistrados(as), defensores(as), servidores(as) e das edificações do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, bem como da Defensoria Pública do Estado de Rondônia. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 29/08/2022 e a abertura da sessão pública de disputa será às 9:30h do dia 12/09/2022 (horário de Brasília), no site www.comprasgovernamentais.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e no sítio

eletrônico <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-pe-2022>. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 14h (atendimento normal), fone: (69) 3309 6652; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.
Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2022.



Documento assinado eletronicamente por FÁBIO ARAN GOMES DE CASTRO, Pregoeiro (a), em 26/08/2022, às 13:58 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2900821e o código CRC 6EC248A9.

Extrato de Contrato

Nº 132/2022

- 1 - CONTRATADA: JAYE TECNOLOGIA LTDA ME.
- 2 - PROCESSO: 0011656-55.2022.8.22.8000.
- 3 - OBJETO: Fornecimento de Solução de Gerenciamento de Senhas para Atendimento, visando atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - PJRO.
- 4 - BASE LEGAL: Edital do Pregão Eletrônico n. 43/2022 – DEAGESP/TJRO.
- 5 - VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de sua última assinatura pelas partes em 25/08/2022, ressalvada a garantia e a assistência técnica on-site do(s) equipamento(s), que será de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de emissão do Termo de Recebimento e Aceitação pelo CONTRATANTE.
- 6 - VALOR: R\$ 43.840,00.
- 7 - NOTAS DE EMPENHO: 2022NE000992, 2022NE000993, 2022NE000994, 2022NE000995 e 2022NE000996.
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.126.2150.1477.
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52, 44.90.40, 33.90.30 e 33.90.40.
- 11 - ASSINAM: Rinaldo Forti da Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Higor Rafael Ribeiro – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 26/08/2022, às 09:12 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2898503e o código CRC E2EC97DE.

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 110/2022

- 1 - CONTRATADA: ANDRESSA MARIA KORMANN RIBEIRO ME.
- 2 - PROCESSO: 0003819-46.2022.8.22.8000.
- 3 - OBJETO: Fornecimento de apoio para celulares, em madeira ipê, com gravação da logo dos 40 anos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
- 4 - BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.
- 5 - VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes, em 25/08/22, até 31 de dezembro de 2022.
- 6 - VALOR: R\$ 17.340,00.
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2022NE000998.
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449.
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.
- 11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Andressa Maria Kormann Ribeiro – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 26/08/2022, às 11:54 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2899249e o código CRC 1FB42F51.

TERCEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE PORTO VELHO****ESCALA DE PLANTÃO**

Escala de Plantão Nº 43 / 2022 - PVHADM/PVHDF/CMPVH

O Juiz Diretor do Fórum Desembargador César Montenegro, da Comarca da Capital, Dr. SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, no uso de suas atribuições legais, torna pública a ESCALA SEMANAL DO PLANTÃO FORENSE, a qual compreenderá o período de 29 de agosto a 5 de setembro de 2022, realizado em dias e horários em que não houver expediente forense:

ÁREA A (Cível e Fazenda Pública)

2ª VARA CÍVEL

Juiz: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Secretário de Gabinete: SAULO DE TARSO SMITH MACIEL

Fone: 98444-8882

Oficial de Justiça: ROGÉRIO BARBOSA

Fone: 98407-3226

ÁREA B (Família; Execuções Fiscais; Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública; Cível, Administrativa e Correicional da Infância e Juventude)

2ª VARA DE FAMÍLIA

Juiz: JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES

Assessora de Juiz: ELLEN SOARES SANTOS

Fone: 98407-3146

Oficial de Justiça: ROGÉRIO BARBOSA

Fone: 98407- 3226

ÁREA C (Criminal; Juizado Especial Criminal; Criminal e Infracional da Infância e Juventude)

1ª VARA CRIMINAL

Juiz: FLÁVIO HENRIQUE DE MELO

Assessor de Juiz: FELIPE AUGUSTO ALMEIDA DO NASCIMENTO

Assistente de Juiz: BENEDITO CECÍNIO CORREIA FILHO

Fone: 98444-8880

Oficial de Justiça: WILLIAM MAGALHÃES

Fone: 98454-0432

OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTÃO RURAL

Plantão rural 1 – BR 364, sentido Cuiabá (MT)

Oficial de Justiça: ANALU ALMEIDA RODRIGUES - Fone: 99235-2253

Plantão rural 2 – BR 364, sentido Rio Branco (AC)

Oficial de Justiça: ÂNGELA MENDONÇA- Fone: 99309-4336

Plantão rural 3 – Baixo Madeira, BR 319 e Assentamento Joana D'arc

Oficial de Justiça: ALDINO FRANÇA DA COSTA - Fone: 99943-8531

Porto Velho, 23/8/2022

SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA

Diretor do Fórum



Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Juiz (a) Diretor (a) do Fórum, em 25/08/2022, às 12:44 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2894113e o código CRC 914C5B6C.

TURMA RECURSAL

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002509-95.2021.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/05/2022 13:51:24

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: DANIELE DE SOUZA CLARO VAIS

Advogado do(a) RECORRENTE: DAIANE CLARO VAIS - RO11056-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória em razão de suspensão indevida de fornecimento de energia elétrica.

A sentença foi julgada parcialmente procedente.

Irresignado, o consumidor interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Compulsando os autos, verifica-se a necessidade de reforma da sentença proferida na origem.

A parte recorrida não trouxe nos autos os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do recorrido, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil cumulado com artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, apenas se limitando a meras ilações.

Destaca que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria requerida, motivo pelo qual procedeu com a suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Nesse sentido já se manifestou este colegiado:

Consumo de energia. Apuração de fraude no consumo. Laudo unilateral. Débito inexistente. Inexiste o débito decorrente de apuração unilateral de fraude pela concessionária de serviço público (Autos de n.: 0002136-06.2013.8.22.0008 Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, data do Julgamento: 22.10.2014).

Com relação ao dano moral, tem-se que a parte recorrida utilizou-se indevidamente do expediente de recuperação de consumo, inclusive suspendendo o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, acarretando em abalo à esfera extrapatrimonial ao consumidor, conforme já reiteradamente decidido por esta Turma Recursal.

Em relação ao quantum indenizatório, levando em consideração a angústia vivenciada pelo consumidor, bem como a prática ilegal realizada pela requerida, tenho que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) se mostra justo e compatível com o dano suportado, prestando-se ainda a preencher o caráter pedagógico da medida.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela parte autora para:

a) Condenar a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, na quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), com incidência de correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Energia Elétrica. Fornecimento de Energia Elétrica. Suspensão indevida. Dano moral. Ocorrência. Sentença reformada.

2. A suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica causa dano moral à parte ofendida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7010070-21.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/05/2022 08:22:15

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: DENISE ANDRADE DE ALMADA

Advogado do(a) RECORRIDO: ALINE SILVA DE SOUZA WILLERS - RO6058-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações.

Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditor propriam tirpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a Energisa não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento desta Turma Recursal:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarado do débito inexigível.

Quanto aos danos morais este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitada como uma forma pedagógica.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, o consumidor enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela Energisa, mantendo a sentença inalterada pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a empresa ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL. VIA CRUCIS. CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NO PROVIDO UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002356-62.2021.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/04/2022 13:23:32

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: SANTILIA FARIA MARTINS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROGER ANDRES TRENTINI - RO7694-A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogado do(a) RECORRIDO: ROGER ANDRES TRENTINI - RO7694-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c indenização por danos morais proposta em virtude de um suposto empréstimo realizado pelo banco sem a anuência da parte consumidora.

Na origem, o Juízo decretou a inexistência do débito e reconheceu o abalo moral, arbitrando o valor indenizatório que entendeu cabível para o caso em apreço.

Irresignadas, ambas as partes interpuseram recursos inominados.

É a síntese do necessário.

VOTO

Observando a similaridade dos fatos e argumentos recursais, analiso-os em conjunto a seguir.

Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

A parte autora alega que nunca anuiu o empréstimo ofertado pela recorrente, inexistindo, portanto, o débito que deu origem à anotação. Cobia à empresa recorrente comprovar a regular contratação e a origem do débito. O que não o fez e deixou de produzir prova capaz de suspender, extinguir ou modificar o direito da parte autora.

A empresa ré informou no recurso que após o ingresso da ação por parte da autora, utilizou-se dos meios cabíveis para pôr fim no conflito. Entretanto, foi necessário o ingresso desta ação para a realização do ato. Restou incontroverso que o ocorrido ultrapassou a esfera do mero aborrecimento.

Com isso, não há que se falar em reforma na sentença que decretou a inexistência da relação contratual e a condenação da empresa recorrida ao pagamento de indenização por danos morais.

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado pela sentença de primeiro grau atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido.

Por fim, no que tange à condenação de devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em Recurso Especial (nº 1.823.218) não ser necessária a comprovação de má-fé para a referida condenação. Analisando a situação do caso análogo, a manutenção da condenação é a medida que se impõe.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos inominados, mantendo inalterada a r. sentença.

Sucumbente, condeno as partes recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO REALIZADO COM A AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1 - A não comprovação da existência de anuência do consumidor ao realizar o empréstimo enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

3 – É desnecessária a comprovação de má-fé para a condenação de devolução em dobro nos casos de descontos e pagamentos indevidos, previstos no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSOS CONHECIDOS E NAO PROVIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7036629-61.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/10/2021 14:05:53

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI e outros

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA AZEVEDO MACEDO RODRIGUES - RO2867-A, FATIMA MARISSUE MARTINS RODRIGUES - RO10291-A, IGOR MARTINS RODRIGUES - RO6413-A

Polo Passivo: ALCINDO JOSE ANGHEBEM e outros

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA AZEVEDO MACEDO RODRIGUES - RO2867-A, FATIMA MARISSUE MARTINS RODRIGUES - RO10291-A, IGOR MARTINS RODRIGUES - RO6413-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A sentença deve ser reformada.

Isto porque, no caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte recorrente a agentes biológicos nocivos à sua saúde.

No mesmo documento, a perita discorre sobre as condições higiênicas do ambiente de trabalho – Hospital João Paulo II –, esclarecendo que todos aqueles que ali laboram estão constantemente expostos a secreções, urina, sangue, dentre outros.

Da mesma forma, foram expressos ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau máximo, devido ao risco biológico. Desincumbiu-se a parte recorrida do ônus que lhe cabe, a teor do art. 373, I, CPC. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal: RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do recorrido, de que a autora não faz jus ao adicional vindicado não calha.

Por fim, ressalto que o laudo anexado pelo Município de Porto Velho não guarda relação com este processo, razão pela qual deve ser desconsiderado.

Em relação ao pagamento do valor retroativo, verifica-se que a servidora faz jus ao seu recebimento.

É entendimento unânime na jurisprudência de que ações em face da Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal prescrevem em 05 (cinco) anos, inferindo-se daí que tal período retroativo pode ser objeto de pedido de ressarcimento de valores não pagos regularmente. Quanto a isso, o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Importante mencionar, que conforme precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado, Processo nº 0001150-61.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 11/05/2016), já foi definido que o pagamento do adicional deve ser feito de forma retroativa aos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Assim, perfeitamente possível ao servidor público vindicar, pelos últimos cinco anos, o pagamento de diferenças sobre suas verbas remuneratórias.

Contudo, tal conclusão não permite entender que fará jus às diferenças durante todo o período retroativo.

Isto porque o pagamento do adicional de insalubridade é condicionado, por razões lógicas, ao reconhecimento do ambiente insalubre, demandando a realização de perícia técnica a fim de verificar a presença de agentes biológicos, nos termos do anexo n.14 da Norma Regulamentadora 15, constante na Portaria n. 3.214/78, do Ministério do Trabalho.

Portanto, indevido qualquer recebimento de valores anteriores a data de conclusão do laudo pericial mais antigo colacionado, ainda que contido no prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Ante o exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para o fim de determinar que seja realizado o pagamento da diferença do adicional de insalubridade, passando a efetuar o pagamento em grau máximo, assim como o retroativo, sendo observado o limite do prazo da confecção do laudo pericial e da prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários, considerando que a hipótese dos autos não se subsume ao artigo 55 da Lei 9.099/95.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Servidor Público. Adicional de Insalubridade. Pagamento das Diferenças e Retroativo. Possibilidade. Laudo Válido. Recurso Provido. Sentença Reformada.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003237-90.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/12/2021 13:16:09

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: EDER ELLER DE PAULO

Advogados do(a) AUTOR: ATALICIO TEOFILIO LEITE - RO7727-A, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651-A

Polo Passivo: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Ante a ausência de preliminares, passo para a análise de mérito.

No tocante a manifestação da parte ré, essa não merece prosperar, pois a parte autora logrou êxito ao anexar nos autos documentos capazes de comprovar a cobrança indevida realizada – juntamente com a inscrição.

Assim, analisando detidamente os autos, verifico, tão somente, haver necessidade de majoração do quantum indenizatório para melhor se adequar ao patamar utilizado para casos análogos por esta Turma Recursal.

Conforme precedentes desta Turma Recursal, tal situação gera dano moral in re ipsa. Ocorre, entretanto, que o valor fixado pelo juízo a quo se encontra abaixo do que é comumente adotado por esta Turma Recursal, visto que tal quantia não alcança o efeito pedagógico pretendido, e nem ao menos traz um reparo satisfatório ao consumidor prejudicado.

Dito isso, o melhor caminho a ser seguido, a fim de respeitar os precedentes desta Turma, é a majoração do quantum indenizatório para a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme pleiteado na exordial, respeitando o caráter pedagógico da medida, bem como as decisões já emanadas por esta Turma.

A propósito:

CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006585-22.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 31/12/2021

Diante do exposto, VOTO no sentido DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora, majorando o quantum indenizatório para a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Sem custas e honorários advocatícios, eis que a hipótese não se encaixa no disposto do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONSUMIDOR RECORRE. MAJORAÇÃO DO DANO MORAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7039372-49.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/11/2019 18:17:29

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: JOEL GOMES DA SILVA e outros (5)

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIMAR ALVES DA SILVA - RO6659-A

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIMAR ALVES DA SILVA - RO6659-A

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIMAR ALVES DA SILVA - RO6659-A

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIMAR ALVES DA SILVA - RO6659-A

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIMAR ALVES DA SILVA - RO6659-A

Advogado do(a) PARTE RE: LUCIMAR ALVES DA SILVA - RO6659-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO]

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de julgamento: 30/10/2014).

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a

conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decism. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).". Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800584-45.2022.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/06/2022 15:39:48

Data julgamento: 29/07/2022

Polo Ativo: ILIDIA FRANCISCA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: GUILHERME DE MACEDO SOARES - DF35220-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO A questão em discussão no agravo de instrumento fica prejudicada pelo não conhecimento do recurso, porquanto no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, mesmo sendo aplicada subsidiariamente a Lei que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, se mostra incabível qualquer pretensão recursal em face de decisão interlocutória, exceto quando defere antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública.

Com efeito, nos termos artigos 3º e 4º da Lei nº 12.153/2009, excetuando a sentença, no bojo do Juizado Especial da Fazenda Pública somente cabe recurso das decisões que deferirem providências urgentes ou anteciparem o mérito da causa, de modo a evitar prejuízos de grave ou difícil reparação às partes, o que não é o caso em espécie.

Nesse sentido colaciono o entendimento desta Turma Recursal:

Agravo de instrumento. Não cabimento. Hipóteses da Lei 12.153/2009. Não se conhece de agravo de instrumento em face de decisão proferida no Juizado Especial da Fazenda Pública em processo que se encontra em fase de cumprimento de sentença, por não estar prevista a hipótese pela Lei 12.153/2009. (0002314-08.2014.8.22.9000 – Agravo de Instrumento. Origem: 0007065-03.2013.8.22.0002 Agravante: Estado de Rondônia Agravado: Sérgio da Costa Rodrigues Filho. Relator: José Jorge Ribeiro da Luz - autos de nº: 0002314-08.2014.8.22.9000).

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INOMINADO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 0800197-40.2016.8.22.9000, Data de Julgamento: 29/06/2016).

Dessa forma, o recurso extrapola a previsão restrita da Lei nº 12.153/2009, faltando-lhe, pois, requisito de procedibilidade recursal, não merecendo ser conhecido.

Por tais considerações, VOTO para NÃO CONHECER o agravo de instrumento.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

É como voto.

EMENTA Agravo de instrumento. Juizado Especial da Fazenda Pública. Decisão interlocutória. Não cabimento. Recurso Não Conhecido. Nos termos dos arts. 3º e 4 da Lei nº 12.153/2009, somente é cabível agravo de instrumento no Juizado da Fazenda Pública quando for deferida providência cautelar e antecipatória no curso do processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800194-75.2022.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 18/03/2022 09:52:01

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: E. B. A.

RELATÓRIO Dispensado na forma da lei n. 9.099/1995.

VOTO

Em pesquisa realizada no Pje de primeiro grau nos autos de n.7000781-76.2022.8.22.0022, verifico que restou prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão da superveniência de sentença, sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA EM CARÁTER ANTECEDENTE. PROLAÇÃO DE SENTENÇA EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. Dispõe art. 932, III do CPC que incube ao Relator não conhecer do recurso prejudicado. No caso em tela, foi prolatada sentença pelo juízo da causa extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III do CPC. Perda superveniente do objeto do recurso, em razão da sentença julgando procedente o pedido. Recurso não conhecido, com fulcro no inciso III do art. 932, do Código de Processo Civil. (TJ-RJ - AI: 00740226320198190000, Relator: Des(a). LINDOLPHO MORAIS MARINHO, Data de Julgamento: 24/01/2021, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

Portanto, ausente a utilidade no provimento ou desprovimento do recurso, constato a perda do seu objeto, restando prejudicado o julgamento seu julgamento.

Posto isso, VOTO no sentido de JULGAR PREJUDICADO o presente recurso de agravo de instrumento, em razão da superveniente perda de objeto, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Incabíveis custas e honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55, da lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA CAUSA PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE UTILIDADE DO EXAME DA MATÉRIA CONSTANTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE NO EXAME DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECLARADO A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800804-77.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 23/09/2021 09:50:05

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: LUIZ WEDEKIM

RELATÓRIO

Dispensado na forma da lei n. 9.099/1995.

VOTO Em pesquisa realizada no Pje de primeiro grau nos autos de n.7002070-93.2021.8.22.0017, verifico que restou prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão da superveniência de sentença, sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA EM CARÁTER ANTECEDENTE. PROLAÇÃO DE SENTENÇA EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. Dispõe art. 932, III do CPC que incube ao Relator não conhecer do recurso prejudicado. No caso em tela, foi prolatada sentença pelo juízo da causa extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III do CPC. Perda superveniente do objeto do recurso, em razão da sentença julgando procedente o pedido. Recurso não conhecido, com fulcro no inciso III do art. 932, do Código de Processo Civil. (TJ-RJ - AI: 00740226320198190000, Relator: Des(a). LINDOLPHO MORAIS MARINHO, Data de Julgamento: 24/01/2021, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

Portanto, ausente a utilidade no provimento ou desprovimento do recurso, constato a perda do seu objeto, restando prejudicado o julgamento seu julgamento.

Posto isso, VOTO no sentido de JULGAR PREJUDICADO o presente recurso de agravo de instrumento, em razão da superveniente perda de objeto, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Incabíveis custas e honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55, da lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se.

É como voto.

EMENTA JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA CAUSA PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE UTILIDADE DO EXAME DA MATÉRIA CONSTANTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE NO EXAME DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECLARADO A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800103-82.2022.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 18/02/2022 10:35:56

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ARQUIMEDES FARIAS

RELATÓRIO

Dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

VOTO Conheço do Recurso de Agravo de Instrumento, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. Porém, vejo ser o caso de negar provimento.

Não obstante às alegações do Agravante, verifica-se que foi acertada e coerente a decisão combatida, pois presentes: a verossimilhança das alegações do Agravado, visto que atestada por profissional da área; o fumus boni iuris, ante a incontestável necessidade da cirurgia comprovada pela prescrição médica acostada aos autos; e o periculum in mora, que se faz presente em razão de se tratar de enfermidade com probabilidade de dano irreparável caso não seja realizado o procedimento adequado.

Entende-se, portanto, que o tratamento em comento é indispensável e urgente para o tratamento da agravada.

Para mais, o Agravo de Instrumento somente é admitido nas hipóteses em que a decisão atacada causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, tendo o legislador indicado rol onde tais situações poderão se verificar (art. 1.015, CPC).

No caso não se verifica qual a lesão grave ou de difícil reparação que o Estado poderá vir a experimentar, tanto que não apresentou qualquer comprovação nesse sentido.

Para mais, caso a sentença seja desfavorável à parte agravada, esta responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar a parte adversa (art. 302, I, do CPC).

Pelas razões expostas, , NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSUMOS E PROCEDIMENTOS MÉDICOS. URGÊNCIA. MOLÉSTIA GRAVE. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001609-63.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 22/10/2021 12:51:20

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ELSON ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação de cobrança de adicional noturno ajuizada por servidor público investido no cargo de Policial Penal.

Para melhor responder os argumentos apresentados e abordar os pontos necessários ao deslinde do feito, passo a analisar o assunto em discussão segundo os tópicos a seguir.

DA COMPATIBILIDADE DO ADICIONAL NOTURNO NO REGIME DE REVEZAMENTO

O adicional noturno está previsto nos arts. 7º, IX e 39, ambos da Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos”.

A sujeição ao sistema de revezamento, rodízio ou outro que o valha se dá porque a natureza do serviço público não pode ser interrompida. Assim, os servidores públicos que laboram por meio desse sistema não usufruem dos intervalos a que se sujeitam os demais trabalhadores, com descansos programados e compatíveis com a qualidade de vida desejável a todo trabalhador, servidor público ou não.

Desse modo, seus intervalos para descanso são mais extensos justamente porque trabalham horas a mais, em regime de plantão.

Seguindo este raciocínio, se coincidir que seu horário de labor se dê no período noturno, farão jus ao postulado adicional que é apenas concedido a quem trabalhe no mencionado período noturno.

Reportado adicional, alçado pela Carga Magna à categoria de direito social, não pode ser afastado por legislação infraconstitucional; daí porque qualquer norma que diminua o alcance do supramencionado dispositivo seria inconstitucional.

Nem mesmos eventuais gratificações têm o condão de afastar o adicional eis que aquelas são devidas em face de todos os policiais, que pela natureza da função exercem o trabalho em condições de discutível segurança, instabilidade de horários e vedação do exercício de outras atividades remuneradas, enquanto que esta corresponde ao período em que o trabalho é prestado.

Assim, argumentar, como querem alguns, que a jornada "privilegiada" do sistema de revezamento decorrente do exercício no período noturno, com aqueles que a exercem de maneira ordinária, no período diurno, equilibra a desigualdade entre os agentes dos dois turnos, é pecar por falta de argumentação.

A contemplação da diversidade de horário em face da especificidade do trabalho deve contemplar o adicional noturno porque se mostra indiscutível que o organismo humano sofre maior desgaste quando privado do necessário descanso no período discutido.

A respaldar tal entendimento a Súmula 213 do STF:

"É DEVIDO O ADICIONAL DE SERVIÇO NOTURNO, AINDA QUE SUJEITO O EMPREGADO AO REGIME DE REVEZAMENTO".

DO PERÍODO TRABALHADO EM HORÁRIO NOTURNO

Quanto ao período trabalhado cabe ressaltar que foi juntada aos autos ficha financeira anual que demonstra o pagamento do adicional noturno, em período parcial, sem impugnação específica do empregador.

Desse modo, comprovado o regime de revezamento de servidores por meio de plantões, o pagamento se mostra devido.

No mesmo sentido já se manifestou nosso e. Tribunal de Justiça:

"Administrativo e Processo Civil. Servidor. Agente Penitenciário. Adicional de insalubridade retroativo. Ausência de prova pericial da condição insalubre. Laudo posterior. Imprestabilidade da prova. Adicional Noturno. Comprovação do trabalho em regime noturno. Previsão legal. Pagamento devido. A condição insalubre, a teor do que preconiza a legislação estadual, em especial o Decreto Estadual n. 10.214/2002, que regulamenta a Lei estadual n. 1.068/2002, deve ser efetivamente comprovada mediante laudo técnico especializado, de tal modo que a situação de trabalho insalubre, não pode simplesmente ser presumida, e tampouco comprovada por laudo pericial produzido unilateral e posteriormente ao período cobrado, cuja prova se torna imprestável, revelando a improcedência do pedido nestas circunstâncias. A comprovação do trabalho noturno, em regime de plantão, por agente penitenciário, gera o pagamento do adicional noturno nos termos do que preconiza a Lei Estadual n. 1.068/2002". (Autos n. 0002064-18.2010.8.22.0010; Relator Desembargador Rowilson Teixeira; Julgado em 30 de agosto de 2012).

Salienta-se que a legislação específica dos servidores da Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS (Lei Complementar n. 437/2007), também prevê a concessão de adicional noturno aos servidores públicos vinculados àquela secretaria:

Art. 10. A estrutura remuneratória dos servidores que compõe as atividades definidas nesta Lei Complementar tem a seguinte composição:

(...) V - Adicionais:

(...) d) Noturno.

Demonstrada a procedência do direito ao adicional em voga, resta apenas versar sobre sua alíquota e forma de cálculo.

De acordo com a Lei Estadual 1.068/2002, que rege os servidores públicos de Rondônia, a alíquota a ser utilizada é da ordem de 20% (vinte por cento), à luz do art. 9º, §1º, legislação vigente e aplicável à espécie.

Cediço que ao cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200 h, afastada a incidência das horas contratuais (172h), eis que o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo, à luz da jurisprudência do e. STJ (Quinta Turma, Resp 805.473, Rel. Min. Laurita Vez, j. 24/03/09, DJE de 26/06/06) e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

Por fim, frisa-se que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. RECURSO DESPROVIDO. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (Autos de nº 7002247-88.2015.8.22.0010; Relator Juiz Enio Salvador Vaz ; Julgado em 13/09/2017).

Agente Penitenciário. Adicional Noturno. Pagamento Retroativo. Implantação. Lei Estadual N. 1.068/2002. Divisor de 200 Horas. Sentença mantida. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7047988-42.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 20/05/2020

Por essas considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora para:

a) IMPLANTAR, no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da ciência do trânsito em julgado da sentença, em benefício da parte autora, o adicional noturno, correlato a 20% (vinte por cento) sobre o valor resultante da divisão entre as duzentas horas trabalhadas por mês e o vencimento básico;

b) CONDENAR o requerido ao pagamento da diferença do adicional noturno de 20% (vinte por cento) dos meses não pagos, com o reconhecimento do divisor de 200 para o cômputo do valor da hora, observada a prescrição quinquenal.

De ofício, determino que a correção do débito seja realizada observada os parâmetros do Tema 810 do RE da repercussão geral do STF. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1.068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800921-68.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 28/10/2021 14:27:50

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: IVONETE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607-A

RELATÓRIO Dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

VOTO Conheço do Recurso de Agravo de Instrumento, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. Porém, vejo ser o caso de negar provimento.

Não obstante às alegações do Agravante, verifica-se que foi acertada e coerente a decisão combatida, pois presentes: a verossimilhança das alegações do Agravado, visto que atestada por profissional da área; o fumus boni iuris, ante a incontestável necessidade da cirurgia comprovada pela prescrição médica acostada aos autos; e o periculum in mora, que se faz presente em razão de se tratar de enfermidade com probabilidade de dano irreparável caso não seja realizado o procedimento adequado.

Entende-se, portanto, que o tratamento em comento é indispensável e urgente para o tratamento da agravada.

Para mais, o Agravo de Instrumento somente é admitido nas hipóteses em que a decisão atacada causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, tendo o legislador indicado rol onde tais situações poderão se verificar (art. 1.015, CPC).

No caso não se verifica qual a lesão grave ou de difícil reparação que o Estado poderá vir a experimentar, tanto que não apresentou qualquer comprovação nesse sentido.

Para mais, caso a sentença seja desfavorável à parte agravada, esta responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar a parte adversa (art. 302, I, do CPC).

Pelas razões expostas, , NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSUMOS E PROCEDIMENTOS MÉDICOS. URGÊNCIA. MOLÉSTIA GRAVE. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800217-21.2022.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 23/03/2022 23:16:38

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AGRAVANTE: REGINALDO VAZ DE ALMEIDA - RO574

Polo Passivo: J. L. S. E. S.

RELATÓRIO

Dispensado na forma da lei n. 9.099/1995.

VOTO

Em pesquisa realizada no Pje de primeiro grau nos autos de origem (7012328-95.2021.8.22.0007), verifico que restou prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão da superveniência de sentença, com resolução do mérito.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL Â- AGRAVO DE INSTRUMENTO Â- SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - RECURSO PREJUDICADO. PROCESSO CIVIL Â- AGRAVO DE INSTRUMENTO Â- SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - RECURSO PREJUDICADO. (TJ-PI - AI: 201500010037270 PI 201500010037270, Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem, Data de Julgamento: 07/02/2017, 1ª Câmara Especializada Cível)

Portanto, ausente a utilidade no provimento ou desprovimento do recurso, constato a perda do seu objeto, restando prejudicado o julgamento seu julgamento.

Posto isso, VOTO no sentido de JULGAR PREJUDICADO o presente recurso de agravo de instrumento, em razão da superveniente perda de objeto, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Incabíveis custas e honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55, da lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, determine-se a CPE para a correção do cadastro deste recurso acerca dos autos de origem.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se

É como voto.

EMENTA

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA CAUSA PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE UTILIDADE DO EXAME DA MATÉRIA CONSTANTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE NO EXAME DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO JULGAMENTO DO MÉRITO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECLARADO A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003390-66.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 21/05/2021 11:01:46

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ELIANE TEIXEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) PARTE RE: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA - RO4294-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisor. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”. Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001106-22.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/03/2022 16:24:21

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros (3)

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE ABREU DA SILVA - RO9984-A

Advogado do(a) RECORRENTE: CAROLINE ABREU DA SILVA - RO9984-A

Advogado do(a) RECORRENTE: CAROLINE ABREU DA SILVA - RO9984-A

Polo Passivo: REGIANE DE FARIAS CARVALHO e outros (3)

Advogado do(a) RECORRIDO: CAROLINE ABREU DA SILVA - RO9984-A

Advogado do(a) RECORRIDO: CAROLINE ABREU DA SILVA - RO9984-A
Advogado do(a) RECORRIDO: CAROLINE ABREU DA SILVA - RO9984-A
Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto por ambas as partes em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na ação de indenização por danos morais em razão de atraso/cancelamento de voo e extravio de bagagem.

De início, verifica-se que a parte autora/recorrente não juntou documentos necessários a comprovação de hipossuficiência, sendo oportunizado o prazo de 48 horas para juntada ou recolhimento do preparo recursal, quedou-se inerte. Assim, considerando que foi oportunizado a parte e não foi comprovada a hipossuficiência financeira, tampouco o recolhimento das custas processuais recursais, o reconhecimento da deserção do recurso é medida de rigor.

Passa-se a análise do recurso inominado interposto pela requerida.

Convém mencionar que o voo inicial estava previsto para 08/05/2020, momento em que a pandemia COVID-19 atingia o país em um de seus períodos mais dramáticos.

Em que pese as alegações da parte autora, não restou demonstrado nos autos a conduta lesiva da requerida capaz de gerar a indenização pretendida. E isso porque, com base na data dos fatos, o voo foi cancelado/alterado devido às medidas sanitárias impostas pelos governantes para conter o avanço e disseminação da Covid-19.

É fato notório que a Pandemia foi um evento imprevisível e causou transtornos de toda ordem tanto aos consumidores quanto às empresas, principalmente as ligadas ao turismo. Diante deste cenário tenho que os efeitos da Pandemia da Covid-19, no seu período mais crítico, foi um evento imprevisível de modo a ser caracterizado como caso fortuito/força maior, tal como previsto no § único do art. 393 do Código Civil.

Não se vislumbro qualquer excepcionalidade capaz de ensejar a indenização pretendida, pois apesar de a situação ser indesejável, o simples descumprimento contratual junto com a situação descrita, não tem o condão de ultrapassar os meros dissabores da vida cotidiana a que todos estão expostos.

Conforme já citado, os impactos da pandemia afetaram a todos, diante disso não se mostra razoável condenar a requerida a pagar indenização por dano moral, já que os aborrecimentos suportados pelo autor deu-se em situação atípica atingindo tanto as empresas como os consumidores, o que se impede que se reconheça a lesão aos direitos da personalidade.

E, no caso, repise-se, trata-se de situação excepcional, ocorrida no período em que todos os sujeitos de direito, em razão dos efeitos da pandemia da Covid-19, estavam buscando uma melhor solução para os impactos trazidos às relações contratuais.

Quanto ao extravio de bagagem, em que pese as alegações dos autores na inicial de que passaram mais de 11 dias até receberem a mala, além dos vários erros materiais evidenciados nas datas, não há prova de que tenha ocorrido dentro desse lapso. Lado outro, a companhia aérea se desincumbiu do ônus que lhe cabia, trazendo aos autos comprovante de que a bagagem foi entregue 5 dias depois. Ainda, justificou a recorrente que a bagagem apenas não foi entregue no próprio dia 10/05/2020, pois ela encontrava-se no aeroporto de origem, em Macapá, e devido a quase inexistência de voos operantes, não haviam voos entre o dia 10 a 14, em razão do auge da pandemia.

Nesse ponto, em que pese o entendimento já consolidado desta Turma Recursal de que o extravio de bagagem, ainda que temporário, causa dano moral, pois frustram a legítima expectativa do consumidor, trazendo transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, há de considerar no caso em análise a justificativa apresentada pela companhia aérea – quase inexistência de voos operantes para o trecho MACAPA/PORTO VELHO.

Assim, considerando o auge da pandemia enfrentada no Brasil e no mundo, a sentença de origem merece ser reformada.

Por tais considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado da parte requerida para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Vistos.

Analisei atentamente o voto proferido pelo Eminentíssimo Relator, contudo, com a devida vênia, apresento a declaração de voto nos seguintes termos:

Como se observa dos autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante o cancelamento unilateral do voo e extravio de bagagem, a recorrida deixou de cumprir o serviço na forma contratada.

Entendo o posicionamento acerca da dificuldade do cumprimento das obrigações inerentes ao pleno funcionamento das companhias aéreas durante o período de pandemia, no entanto, tal situação não afasta a responsabilidade total das empresas perante seus consumidores, devendo as mesmas comprovarem nos autos que adotaram todas as medidas possíveis para reduzir os transtornos evidentes ocasionados pelo não cumprimento do contrato, o que não foi feito, uma vez que o consumidor aguardou mais de 30 dias a remarcação de sua passagem.

Nesse sentido, tenho que o recorrente passou por transtornos que ultrapassaram o mero dissabor cotidiano, merecendo haver reparação indenizatória pelo dano moral suportado.

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar entre R\$8.000,00 e R\$12.000,00, conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

- A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

-Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil.

-O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. Quantum fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 7009937-30.2017.8.22.0001. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 11.10.2017

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto.

Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Danos morais configurados.

Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade.

O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000639-60.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 07/07/2021 09:23:38

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: DINO CESAR BARROS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) PARTE RE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373-A, ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS - RO10591-A

RELATÓRIO Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irrisignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante, pois restou comprovado o direito da embargada ao pagamento retroativo dos valores das horas extras e adicional noturno.

Além disso, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irrisignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

- Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7036922-31.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 20/05/2021 10:06:55

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: LEVI HONORIO PUCA

Advogado do(a) AUTOR: LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339-A

Polo Passivo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Entendo que a questão posta a análise já possui entendimento sedimentado na Jurisprudência, inclusive em relação à desnecessidade de previsão legal em Lei Complementar Estadual, fundamento este utilizado pelo Juízo a quo para o indeferimento do pedido, vejamos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL. 1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais. 2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o mandado de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 ? vigente à época em que ocorreram os fatos ?, tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes. 3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o egrégio TJRO:

Processo Civil e Administrativo. Servidor. Licença-prêmio não gozada. Cobrança. Prescrição. Termo inicial. Aposentadoria. Valores devidos. O prazo prescricional para a cobrança de licença-prêmio não gozada por servidor aposentado tem como termo inicial a aposentadoria. São devidos os valores referentes à licença-prêmio não gozada ao servidor que se aposenta, independentemente de previsão legal de possibilidade de conversão em pecúnia, na medida em que, uma vez não pago o direito ao servidor, implicar-se-á em enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes do STJ. (Ap. 100.001.2007.013106-5 Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgado em 26.08.2008).

Também em decisão administrativa o TJRO já reconheceu o direito de conversão da licença-prêmio em pecúnia inclusive nos casos de exoneração do servidor, veja-se:

Recurso Administrativo. Licença-prêmio. Período não gozado. Necessidade de serviço. Exoneração do cargo. Conversão em pecúnia. O funcionário público com direito à licença-prêmio adquirido antes de sua exoneração, nomeado para ocupar cargo de magistrado e sem oportunidade para o gozo desta, faz jus à conversão em pecúnia, a título de indenização pelo valor de seus vencimentos daquele cargo no qual adquiriu total direito, sob pena de enriquecimento do Poder Público em detrimento do direito do servidor. (Proc. Adm. n. 0003451-98.2010.8.2.0000. Rel Des. Walter Waltenberg Silva Junior. Julgado em 10.05.2010)

O caso em tela reflete perfeitamente as situações transcritas acima. O servidor possuía o direito ao usufruto da licença-prêmio, sem prejuízo da remuneração integral, e não o fez, resultando em um ganho da Administração Pública pelo período trabalhado.

Nesse sentido, caso a Administração Pública não converta em pecúnia o referido período, incorreria em enriquecimento sem causa em detrimento do direito do servidor.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto e CONDENO O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO ao pagamento de R\$ 61.089,90 (sessenta e um mil e oitenta e nove reais e noventa centavos) equivalente a cinco períodos de licenças prêmio não usufruídos, devidamente acrescido de juros e correção até a data do efetivo pagamento.

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Conversão em pecúnia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7006658-33.2017.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 16/10/2018 12:37:38

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: CARLOS ALBERTO NERY DE MENEZES

Advogados do(a) RECORRENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546-A, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706-A, JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO4631-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

Relatório Dispensado nos termos da Lei 9099/95

VOTO

Os embargos são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Assim, não há como admitir os embargos para efeito de prequestionamento quando, na verdade, a parte pretende rediscutir a matéria constante do acórdão.

A título de esclarecimento, o Laudo ID 4698114 pg. 15, também não tem o condão de comprovar que o servidor exerce suas funções como Agente de Polícia. Isso porque o referido documento foi encomendado pelos próprios servidores (conforme descrito no ID 4698112 pg. 01) para um profissional da iniciativa privada, ou seja, não tem a presunção de veracidade de um ato administrativo.

Isso posto, vale replicar que o embargante deveria ter trago aos autos pelo menos um documento publicado pelo embargado ou outro conjunto probatório (como fotografias, depoimento de testemunhas) que comprovassem as alegações da exordial.

Inexistindo quaisquer dos vícios apontados no art. 48 da Lei 9.209/95 c/c o art. 1.022, do novo CPC, não há que se falar em provimento dos embargos de declaração.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS APONTADOS NO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800022-36.2022.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 19/01/2022 11:38:18

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: MARCIA DE NAZARE RODRIGUES MODRO e outros (3)

Advogado do(a) AGRAVADO: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015-A

RELATÓRIO

Dispensado na forma da lei n. 9.099/1995.

VOTO Em pesquisa realizada no Pje de primeiro grau nos autos de origem (7002191-57.2021.8.22.0006), verifico que restou prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão da superveniência de sentença, com resolução do mérito.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL Â- AGRAVO DE INSTRUMENTO Â- SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - RECURSO PREJUDICADO. PROCESSO CIVIL Â- AGRAVO DE INSTRUMENTO Â- SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - RECURSO PREJUDICADO. (TJ-PI - AI: 201500010037270 PI 201500010037270, Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem, Data de Julgamento: 07/02/2017, 1ª Câmara Especializada Cível)

Portanto, ausente a utilidade no provimento ou desprovimento do recurso, constato a perda do seu objeto, restando prejudicado o julgamento seu julgamento.

Posto isso, VOTO no sentido de JULGAR PREJUDICADO o presente recurso de agravo de instrumento, em razão da superveniente perda de objeto, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Incabíveis custas e honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55, da lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, determine-se a CPE para a correção do cadastro deste recurso acerca dos autos de origem.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se

É como voto.

EMENTA

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA CAUSA PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE UTILIDADE DO EXAME DA MATÉRIA CONSTANTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE NO EXAME DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO JULGAMENTO DO MÉRITO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECLARADO A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7042978-51.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 31/01/2020 13:58:08

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: SANDRA REGINA LIMA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RECORRENTE: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO - RO9355-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Além disso, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800147-04.2022.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/03/2022 17:42:56

Data julgamento: 29/07/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: TANIA MOURA DE AMORIM

Advogado do(a) AGRAVADO: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

RELATÓRIO Dispensado na forma da lei n. 9.099/1995.

VOTO Em pesquisa realizada no PJe de primeiro grau, nos autos de origem, verifico que restou prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão da superveniência de sentença.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO - Ação de obrigação de – Cirurgia – Realização em outra unidade federativa – Desaparecimento superveniente do interesse processual. RECURSO PREJUDICADO.

Prejudicado o recurso, em situação na qual se verifica a atual inutilidade da prestação jurisdicional, por perda ulterior do interesse de agir, decorrente da realização de cirurgia pelo requerente, por meio de Secretaria da Saúde, em Estado diverso. (Autos n.º: 0013892-15.2013.8.22.0007 Recorrente: Estado de Rondônia Recorrido: Adriano Berger Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO)

Portanto, ausente a utilidade no provimento ou desprovimento do recurso, constato a perda do seu objeto, restando prejudicado o julgamento seu julgamento.

Posto isso, VOTO no sentido de JULGAR PREJUDICADO o presente recurso de agravo de instrumento, em razão da superveniente perda de objeto, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Incabíveis custas e honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55, da lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se.

É como voto.

EMENTA JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA CAUSA PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE UTILIDADE DO EXAME DA MATÉRIA CONSTANTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE NO EXAME DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECLARADO A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800179-09.2022.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/03/2022 18:54:54

Data julgamento: 29/07/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AGRAVANTE: REGINALDO VAZ DE ALMEIDA - RO574

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO Dispensado na forma da lei n. 9.099/1995.

VOTO Em pesquisa realizada no PJe de primeiro grau, nos autos de origem, verifico que restou prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão da superveniência de sentença.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO - Ação de obrigação de – Cirurgia – Realização em outra unidade federativa – Desaparecimento superveniente do interesse processual. RECURSO PREJUDICADO.

Prejudicado o recurso, em situação na qual se verifica a atual inutilidade da prestação jurisdicional, por perda ulterior do interesse de agir, decorrente da realização de cirurgia pelo requerente, por meio de Secretaria da Saúde, em Estado diverso. (Autos n.º: 0013892-15.2013.8.22.0007 Recorrente: Estado de Rondônia Recorrido: Adriano Berger Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO)

Portanto, ausente a utilidade no provimento ou desprovimento do recurso, constato a perda do seu objeto, restando prejudicado o julgamento seu julgamento.

Posto isso, VOTO no sentido de JULGAR PREJUDICADO o presente recurso de agravo de instrumento, em razão da superveniente perda de objeto, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Incabíveis custas e honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55, da lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se.

É como voto.

EMENTA JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA CAUSA PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE UTILIDADE DO EXAME DA MATÉRIA CONSTANTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE NO EXAME DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECLARADO A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004362-02.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/08/2021 11:53:08

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA - RO299-A, LURIA MELO DE SOUZA - RO8241-E

Polo Passivo: GICELI DAIAN NUNES DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) PARTE RE: LURIA MELO DE SOUZA - RO8241-E, DAVID ALVES MOREIRA - RO299-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000270-52.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/10/2020 07:14:49

Data julgamento: 29/07/2022

Polo Ativo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: EDIVALDO DE SOUZA ALMEIDA

Advogado do(a) PARTE RE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

O recurso é próprio e tempestivo, porquanto dele conheço.

A embargante, busca o efeito modificativo do Acórdão proferido a fim de que seja analisado de acordo com entendimento deste colegiado em casos semelhantes.

A embargante assiste razão. Assim, colaciono a decisão referente ao caso:

“RELATÓRIO.

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Inicialmente, destaco que essa má teria já foi debatida por este colegiado nos autos de nº: 7000186-51.2020.8.22.0021 com a seguinte ementa:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ENTE ESTADUAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROVAS GENÉRICAS. RESPONSABILIDADE ESTATAL NÃO COMPROVADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

A Constituição Federal, em seu art. 37, § 6º, adotou a teoria da responsabilidade objetiva para as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, prestadoras de serviço público, estabelecendo que o dano sofrido por qualquer indivíduo, em decorrência do funcionamento desse serviço, deve ser indenizado, independente de comprovação de culpa, somente podendo ser excluída a responsabilidade em caso de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima

Conforme expressa disposição do artigo citado, bem como entendimento orientado pela doutrina de Direito Público, a responsabilidade civil da Administração Pública é objetiva, sob a modalidade de risco administrativo, dispensando a prova da culpa.

Portanto, não se faz necessário a comprovação da culpa dos agentes supostamente causadores dos danos, mas da conduta ilícita, o dano e o nexo causal entre a conduta e o dano suportado pelo ofendido, para ensejar o dever de indenizar por parte da administração pública, bem como das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, com base na teoria da responsabilidade objetiva.

No caso dos autos, a despeito de tratar-se de hipótese de aplicação da responsabilidade objetiva do Estado, certo é que não estão presentes os requisitos mínimos para tanto.

Para ser acolhida a tese da responsabilidade objetiva, com escudo na Teoria do Risco Administrativo e no art. 37, §6º, da Constituição Federal, pelo ato ilícito omissivo cometido, deve haver uma causa direta e imediata de um dano.

Nesse contexto, podemos exemplificar, um bueiro destampado, seja por ausência de grades ou rompido, em logradouro público de intenso trânsito de pedestres, em que tenha, por isso, causado um acidente, configura ato ilícito por falta de conservação da via, e assim a responsabilização do ente estatal responsável pela sua conservação. Outras situações semelhantes podem ser citadas, por exemplo, no caso de danos causados no veículo em decorrência de acidente causado por uma cratera aberta na pista sem a devida sinalização. Em ambos os exemplos restaria patente a uma causa direta e imediata do dano.

Não resta comprovado nos autos o nexo causal entre os fatos e a ocorrência do dano, e muito menos que o sinistro realmente teria ocorrido em decorrência dos buracos ou ausência de regular manutenção da pista que viesse a contribuir para a ocorrência do acidente. O acervo probatório trazido ao longo da instrução do feito, não é suficiente para lastrear a tese da inicial, porquanto não restou devidamente demonstrado que o autor teve seu veículo danificado em razão de transitar na RO 460.

Para que surja o dever de indenizar, exige-se a presença de certos elementos. São eles: (a) o fato lesivo; (b) a causalidade material entre o eventus damni e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público (nexo de causalidade) e (c) o dano. Não havendo prova cabal nos autos, o pedido de reparação civil deve ser julgado improcedente.

Assim, constata-se, pois, que os elementos contidos nos autos não são aptos a embasar um juízo condenatório que determine o dever da parte demandada de indenizar, conforme pretendido pelo autor.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BURACO NA PISTA DE ROLAMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO DO ENTE PÚBLICO QUE PRESSUPÕE A COMPROVAÇÃO DA CONDUTA, DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE ELES. CASO DOS AUTOS EM QUE NÃO VERIFICADO O LIAME CAUSAL ENTRE O INFORTÚNIO E A OMISSÃO IMPUTADA AO MUNICÍPIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA ANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELO INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI 13.105/2015. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 85, § 11, DA REFERIDA LEGISLAÇÃO. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. UNÂNIME. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível, Nº 70082189713, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em: 25-09-2019)

Quanto ao dano moral, embora tenha a parte recorrida alegado a sua dor e constrangimento, pelo exposto nos fatos descritos na inicial não demonstram que este tenha sofrido constrangimento passível de indenização.

Dos fatos descritos não remanesce direito a indenização, porquanto não se vê tenha a parte requerente sido afetada em sua esfera jurídica de forma significativa.

É preciso ter presente que o dano moral avulta quando significativa a ofensa. Na espécie, impossível divisar ofensa à honra da parte recorrida, ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto. Sofrimentos há que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica.

Os simples aborrecimentos, contratempos, insatisfações que não irradiam nenhuma consequência jurídica, não retratam qualquer significância ao direito. Não se traduzem em dano, pois não se verificam efeitos jurídicos danosos relevantes.

Assim, os fatos descritos na inicial não ofendem a esfera de direitos imateriais da parte requerente, sob qualquer sentido ou significado. Somente deve ser reparado aquele dano que causa sofrimento ou humilhação, com interferência no comportamento psicológico do indivíduo, o que não se verifica no caso.

Desse modo, não há elementos aptos a ensejar o dever de indenizar a parte autora, tendo em vista que, diante do conjunto documental presente nos autos, o que afasta o dever de indenizar por parte do ente público.

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA, a fim de reformar a sentença para julgar os pedidos iniciais improcedentes.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que ausentes as hipóteses previstas no art. 55 da lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.”

Em face do exposto, VOTO para ACOLHER os embargos de declaração, dando-lhes efeito modificativo nos termos da decisão supra.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ENTE ESTADUAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROVAS GENÉRICAS. RESPONSABILIDADE ESTATAL NÃO COMPROVADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7008332-69.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 06/07/2022 17:57:46

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: AGNALDO LUIS DA CUNHA

Advogado do(a) RECORRENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO

Narra a parte autora que é funcionária(o) pública(o), ocupando o cargo de professora(o) 40 horas; Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15min em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30min cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas.

Na origem, a demanda foi julgada improcedente.

A parte autora apresentou recurso inominado requerendo a reforma da sentença para que seja julgado totalmente procedente o pedido inicial.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC..”

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

Com a mudança, o intervalo intrajornada passa a fazer parte do cômputo da carga horária semanal do Professor. Nesta linha, vale a pena ressaltar que nos momentos de intervalo o professor por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador.

A Turma Recursal já possui entendimento sobre a matéria:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).”

Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser reformada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor "200", com acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Sentença Reformada.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7007877-27.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 22/10/2021 13:25:05

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: GEDEAO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA - RO5794-A

Polo Passivo: SECRETARIO DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA e outros

RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, inconformada com a improcedência do pedido inicial.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Compulsando aos autos, verifico que o Recorrente almeja a condenação do Estado de Rondônia, sob o fundamento que ao procurar o Setor da SESDEC para retirar sua 2ª via da Carteira de Identidade, foi informado que seria emitido o documento com a numeração com o acréscimo da letra X, 359.624X e não com o número atual que era 359.624, afirma ainda que que estaria sendo prejudicado no seu ofício de trabalhador autônomo, já que necessita regularizar a sua situação perante a operadora da máquina de cartão de crédito.

Ocorre, que o Recorrente não comprova os fatos constitutivos do seu direito. Não restou comprovado o nexo de causalidade, entre o dano e a suposta conduta inidônea do Estado, pois de acordo com o ID 13763828, ocorreu a edição de uma Portaria 002/2011/GAB/IICCECF/SESDEC/RO, determinando em seu art.1º, que as pessoas cadastradas que se encontrarem nesse situação de duplicidade, ao requerer uma nova Carteira de Identidade, receberá o algoritmo X no final do número do Registro Geral (RG), sendo o mesmo acrescentado somente para o primeiro cidadão que o requerer, caso do Recorrente ao requerer a 2ª via.

A conduta do Ente visa proteção ao cidadão, resguardando seus direitos e buscando prevenir que terceiros façam a utilização do referido documento de identidade.

Assim, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

"Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

Vistos

Preliminar de ilegitimidade passiva

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva posto que, embora exista Termo de Cooperação com o Município de Cacoal, este tem o condão apenas de atender o cidadão, preenchendo o formulário de requerimento e proceder à entrega do referido documento, sendo que a manutenção dos dados cadastrais e a expedição dos documentos de identificação continuam ao cargo do Estado de Rondônia por meio da Polícia Civil.

Mérito

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, proposta por GEDIÃO RODRIGUES em face de ESTADO DE RONDÔNIA com fundamento na Constituição Federal (art. 37) e Código Civil (arts. 189 e 927), pleiteando a emissão da 2ª via da Carteira de Identidade e indenização por danos morais.

O requerente narra que solicitou a 2ª via do seu RG em julho/2020 posto que a 1ª via está inutilizável. Retornou para retirada do documento em outubro/2020 quando lhe informaram que o nome não estava correto e teriam que refazer o documento. Em maio/2021 obteve a informação de que existia outra pessoa utilizando-se no mesmo número de cadastro (RG 359624) e por isso seria necessário a inclusão da letra X com o fim de diferenciação dos cidadãos. Na ocasião, por ser a única opção lhe dada, assinou termo de aceite. Porém, pretende que seja expedida a sua Carteira de Identidade com a numeração antiga e sem a inclusão da referida letra.

Em defesa, o Estado explicou que, com a finalidade de prestação de serviços de identificação seguros, adequados e eficientes e, visando corrigir falhas constatadas em RGs abertos em duplicidades em decorrência de registros antigos, quando não havia sistemas informatizados, o que gera dúvida quanto autenticidade do documento e prejudica a identificação dos cidadãos nessa situação, o Instituto de Identificação do Estado de Rondônia editou a Portaria 002/2011/GAB/IICCECF/SESDEC/RO (cópia nos autos), determinando em seu art.1º, que as pessoas cadastradas que se encontrarem nesse situação de duplicidade, ao requerer uma nova Carteira de Identidade, receberá o algoritmo X no final do número do Registro Geral (RG), sendo o mesmo acrescentado somente para o primeiro cidadão que o requerer, caso do Autor ao requerer a 2ª via.

Então, a inserção da letra X é uma medida legal e necessária para regularização da situação de duplicidade, visando não só organizar o registro geral de cidadãos como também resguardar os próprios direitos do requerente que pode vir a ser prejudicado ao utilizar um mesmo Registro Geral de outra pessoa.

Portanto, improcede o pedido de ser expedida a 2ª Via da Carteira de Identidade com a numeração 359624 e sem a letra X.

Em relação ao dano moral, trata-se de caso de responsabilidade civil objetiva (CF 37 §6º), em decorrência do risco administrativo, havendo, portanto, o dever de indenizar se verificada lesão ao patrimônio de outrem e nexa causal entre o dano e a ação do ente público. Como bem explicado, havendo a duplicidade de cadastro, a primeira 2ª Via foi expedida em nome de outra pessoa e o documento não foi entregue ao requerente para proceder-se à sua correção (outubro/2020). Somente após o reenvio para correção que foi constatada a duplicidade de cadastro com o posterior comunicado ao cidadão (em maio/2021), principalmente com a necessidade de expedição de novo documento com a inclusão da letra X, com a regularização em agosto/2021.

De fato houve demora para a entrega da Carteira de Identidade do requerente, porém, tal demora foi necessária para regularização da duplicidade de cadastro.

Embora tenha havido mora administrativa, o que não narra/comprova nenhuma situação vexatória a que tenha supostamente sido possivelmente exposto em virtude da tal demora.

Sendo assim, o que se vislumbra na verdade são as ocorrências de meros aborrecimentos do cotidiano diário, incapazes de ensejar em danos morais passíveis de serem indenizados.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por GEDIÃO RODRIGUES em face do ESTADO DE RONDÔNIA diante da ausência do direito invocado.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPD 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema).

Transitado em julgado, archive-se. (destaquei).

Desse modo, tenho que o Estado não pode ser punido por prestação do serviço de identificação seguro e adequado, que objetiva corrigir falhas constatadas em RGs abertos em duplicidade.

Ademais, não há qualquer prova do dano moral que se alega ter sofrido, cujo ônus como se sabe compete ao próprio Recorrente, nos termos do art.373, I, do Novo CPC.

Diante do exposto, VOTO no sentido de REJEITAR a preliminar e no mérito VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95, ressalvada gratuidade processual.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. É como voto.

EMENTA FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO A DIREITOS DE PERSONALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800404-29.2022.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/04/2022 17:42:58

Data julgamento: 29/07/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: VANESSA MAGALHAES GLINGLANI

RELATÓRIO Dispensado na forma da lei n. 9.099/1995.

VOTO Em pesquisa realizada no PJe de primeiro grau, nos autos de origem, verifico que restou prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão da superveniência de sentença.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO - Ação de obrigação de – Cirurgia – Realização em outra unidade federativa – Desaparecimento superveniente do interesse processual. RECURSO PREJUDICADO.

Prejudicado o recurso, em situação na qual se verifica a atual inutilidade da prestação jurisdicional, por perda ulterior do interesse de agir, decorrente da realização de cirurgia pelo requerente, por meio de Secretaria da Saúde, em Estado diverso. (Autos n.º: 0013892-15.2013.8.22.0007 Recorrente: Estado de Rondônia Recorrido: Adriano Berger Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO)

Portanto, ausente a utilidade no provimento ou desprovimento do recurso, constato a perda do seu objeto, restando prejudicado o julgamento seu julgamento.

Posto isso, VOTO no sentido de JULGAR PREJUDICADO o presente recurso de agravo de instrumento, em razão da superveniente perda de objeto, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Incabíveis custas e honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55, da lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se.

É como voto.

EMENTA JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA CAUSA PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE UTILIDADE DO EXAME DA MATÉRIA CONSTANTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE NO EXAME DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECLARADO A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0801090-55.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/11/2021 11:33:46

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: VERA BORGES DOS SANTOS

RELATÓRIO Dispensado, na forma da lei n. 9.099/1995.

VOTO Em pesquisa realizada no sítio do Tribunal de Justiça verifico que restou prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão da superveniência de sentença proferida no processo de origem.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO - Ação de obrigação de – Cirurgia – Realização em outra unidade federativa – Desaparecimento superveniente do interesse processual. RECURSO PREJUDICADO. Prejudicado o recurso, em situação na qual se verifica a atual inutilidade da prestação jurisdicional, por perda ulterior do interesse de agir, decorrente da realização de cirurgia pelo requerente, por meio de Secretaria da Saúde, em Estado diverso. (Autos n.º: 0013892-15.2013.8.22.0007 Recorrente: Estado de Rondônia Recorrido: Adriano Berger Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO)

E mais:

Agravo de Instrumento. Sentença de procedência. Processo principal. Perda do objeto do recurso. Fica prejudicada a análise do agravo de instrumento que versa sobre questão que não existe mais, uma vez que o Juízo de origem sentenciou o processo originário. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801465-27.2019.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/09/2020

Portanto, ausente a utilidade no provimento ou desprovimento do recurso, constato a perda do seu objeto, restando prejudicado o julgamento seu julgamento.

Firme nessas considerações, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso ante a perda superveniente do objeto.

Isento do pagamento de custas por se tratar de recorrente fazenda pública. Incabíveis honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55, da lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, arquite-se.

É como voto.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de junho de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA Agravo de Instrumento. Sentença de procedência. Processo principal. Perda do objeto do recurso.

Fica prejudicada a análise do agravo de instrumento que versa sobre questão que não existe mais, uma vez que o Juízo de origem sentenciou o processo originário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECLARADO A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800274-39.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/04/2022 20:19:00

Data julgamento: 29/07/2022

Polo Ativo: GUSTAVO VALERIO BRAGA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO VALERIO BRAGA DA SILVA - RO4620-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DO 1 JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE PORTO VELHO

RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança em que se busca a concessão da Justiça gratuita indeferida no juízo de origem.

Em sede de liminar foi determinada a suspensão do curso do processo na origem até decisão deste mandamus.

É o breve relatório.

VOTO O presente Mandado de Segurança deve ser denegado e isto por faltar ilegalidade ou abusividade do ato combatido. Quanto a isso, o seguinte precedente da Turma Recursal:

MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DO ATO. INEXISTÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INCABIMENTO. PAGAMENTO NOS TERMOS DA LEI DE FALÊNCIA. - Não havendo ilegalidade ou abusividade do ato, denega-se a segurança por falta de interesse processual, com base no art. 6º, § 5º, da Lei 12.016 de 7 de agosto de 2009, combinado com art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. MS. 0800516-42.2015.8.22.9000. Rel. Jorge Ribeiro da Luz. Julgamento em 24.8.2016.

No presente caso, verifica-se que a parte impetrante requereu no recurso inominado a concessão dos benefícios da assistência gratuita, afirmando que não dispõe de condições para arcar com as custas e despesas processuais sem prejudicar o seu próprio sustento, o que foi indeferido pelo Juízo impetrado.

Com efeito, dispõe o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entretanto, no caso vertente, o impetrante não juntou os comprovantes de seus rendimentos mensais, deixando, assim, de demonstrar a incapacidade de contribuir com as custas e despesas processuais.

Nesse sentido o precedente da Turma Recursal de Rondônia, aprovado à unanimidade em sessão plenária:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. AQUELE QUE PLEITEIA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DEVE COMPROVAR NÃO POSSUIR MEIOS PARA ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO PARA QUE SEJA BENEFICIADO COM A ISENÇÃO. ORDEM DENEGADA. (MS 0001190-81.2014.8.22.9002, Rela. Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014).

No caso, portanto, não restou comprovada a hipossuficiência.

Por tais considerações, VOTO para DENEGAR A SEGURANÇA, assim como o pedido de liminar.

Custas pela parte impetrante. Sem honorários.

Porto Velho, sexta-feira, 24 de junho de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA Mandado de Segurança. Ordem denegada. Recurso inominado que não foi conhecido em virtude da deserção.

Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000739-12.2021.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/07/2022 10:46:05

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ROSA FERNANDES DA MATA

Advogados do(a) RECORRIDO: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

RELATÓRIO Trata-se de ação interposta por servidor público estadual, lotado na Secretária de Saúde do Estado e almeja a condenação do Estado ao pagamento das parcelas retroativas do auxílio-alimentação.

A sentença julgou improcedente os pedidos iniciais.

A parte requerente apresentou recurso inominado, pugnado pelo acolhimento dos pedidos iniciais.

Contrarrazões ofertadas, pugnando pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A parte autora pleiteia benefício previsto no art. 1º da Lei Estadual nº 3910. In verbis:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Auxílio-Alimentação aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, lotados e em efetivo exercício na sede administrativa e nas unidades de saúde estaduais, no valor mensal de R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais), com caráter indenizatório. (Redação dada pela Lei nº 4.711-A, de 19 de fevereiro de 2020)

Parágrafo único. O Auxílio-Alimentação ora concedido não refletirá em nenhuma outra vantagem pecuniária recebida, não se incorporará para quaisquer efeitos, não sofrerá descontos e não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou contribuição previdenciária.

Art. 2º. As despesas com a presente concessão serão oriundas do orçamento próprio da SESAU.

De acordo com o dispositivo citado, o servidor público lotado na Secretaria Estadual de Saúde – SESAU, faz jus ao auxílio-alimentação.

O caput do art. 1º da LEI 3.910/2016 menciona expressamente que o auxílio-alimentação será devido não trazendo expressamente a designação de que seja necessária regulamentação.

Logo, fica nítida a eficácia plena tendo aplicabilidade direta, imediata, integral. As normas constitucionais de eficácia plena são aquelas que, desde sua criação (entrada em vigor da Constituição Federal ou da edição de uma emenda constitucional), possuem aplicabilidade imediata, direta e integral. Vale dizer, as normas constitucionais de eficácia plena, desde sua gênese, produzem, ou ao menos possuem a possibilidade de produzir, todos os efeitos visados pelo constituinte (originário ou derivado).

São, portanto, autoaplicáveis. Tem aptidão para produzir todos os efeitos buscados pelo legislador constituinte, uma vez que conformam de modo suficiente a matéria de que tratam. Resta indiscutível que a Lei nº 3.910/2016 vem sendo aplicada desde Novembro/2016. Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, condenando o requerido ao pagamento do Auxílio Alimentação a requerente, devendo ser implantado em folha no valor de R\$ 100,00 (cem reais), bem como o pagamento retroativo a partir da lei, ou seja, 14.10.2016.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SERVIDOR LOTADO NA SESAU. RETROATIVO. POSSIBILIDADE. LEI ESTADUAL Nº 3.910/2016. LEI DE EFICÁCIA PLENA. IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DEVIDO. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 2000667-78.2019.8.22.0007 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/05/2022 08:50:25

Data julgamento: 18/07/2022

Polo Ativo: LEANDRO TOMAZ DA SILVA

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do artigo 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço o recurso.

Compulsando os autos, percebe-se que o apelante foi condenado como incurso na sanção contida no crime do art. 309, do Código de Trânsito, que dispõe:

“Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.”

Como visto, a conduta tipificada no artigo 309 do CTB não se resume apenas à falta de habilitação. O dispositivo exige que o condutor dirija de forma anormal, expondo terceiros a perigo de dano.

Para a caracterização do delito supracitado, necessária a demonstração do perigo de dano concreto. Não basta a simples constatação de perigo abstrato, exige-se algo mais para a caracterização do perigo concreto, consistente na comprovação de que a conduta anormal do agente se mostre efetivamente perigosa a determinado bem jurídico.

E, neste ponto, vejo que restou efetivamente comprovado que o recorrente trafegava em velocidade desproporcional, conduzindo o veículo de forma desarrazoada, em via pública, próximo a estabelecimentos com grande quantidade de transeuntes.

Os depoimentos colhidos na audiência de instrução e julgamento se mostraram uníssomos, evidenciando que o recorrente conduziu seu veículo de modo a causar perigo de dano às pessoas que se encontravam próximas ao local.

O testemunho, que nenhum motivo tem para incriminar graciosamente o apelado, é suficiente para comprovar quão está caracterizado o crime de dirigir sem habilitação gerando perigo de dano, posto que o apelante infringiu as normas de trânsito e com isso gerou perigo de dano, tanto para si quanto para outrem. Não há registro nos autos de que tivera alguma desavença anterior entre o policial militar, que testemunhou o fato e o apelado, de modo que deve ser emprestado todo crédito ao testemunho.

A propósito, o posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 306 DA LEI N. 9503/96 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CTB). CONDUIZIR VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. 1) VIOLAÇÃO AO ARTIGO 207 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE POLICIAL QUE PARTICIPOU DO FLAGRANTE. 1.1) ÔBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, VEDADO CONFORME SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. 2) VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. ÔBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, VEDADO CONFORME SÚMULA N. 7 DO STJ. 3) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese (AgRg no REsp 1771679/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 27/3/2019). 1.1. No caso em tela, para se reconhecer que o depoimento testemunhal de policial não merece credibilidade em razão das ações recíprocas, seria necessário o reexame fático-probatório, providencia vedada conforme Súmula n. 7 do STJ, porque o Tribunal de origem fez constar que não ficou demonstrada a condição de inimidade capital.

2. Assim, o acolhimento do pleito de absolvição demandaria o reexame fático-probatório, providencia vedada conforme Súmula 7 do STJ, porquanto as instâncias ordinárias emitiram juízo condenatório concretamente justificado, com base na prova produzida. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1317916/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 05/08/2019).”

“OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34, XX, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. O Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça autoriza o relator a decidir o recurso quando o pedido for manifestamente prejudicado ou improcedente, como ocorre na hipótese dos autos, inexistindo prejuízo à parte, já que dispõe do respectivo regimental, razão pela qual não se configura ofensa ao princípio da colegialidade.

2. As instâncias ordinárias concluíram, com fundamento nos elementos probatórios colhidos no curso da ação penal, existir prova suficiente para sustentar a condenação pelo tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei n. 11.343/2006).

3. Para albergar o pleito absolutório é necessário o revolvimento do material fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

4. Consoante a jurisprudência deste STJ, o depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborada em juízo. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1502480/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 23/08/2019)”.
Iguualmente, esta Turma Recursal de Rondônia:

APelação. ART. 331 DO CP. SUFICIÊNCIA DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO EX OFÍCIO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM RAZÃO DA POLÍTICA CARCERÁRIA E DOS PRINCÍPIOS HUMANIZATÓRIOS DA PENA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PARCIALMENTE REFORMADA.

Apelação, Processo nº 1000076-14.2016.822.0016, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/12/2018

Ao conduzir seu veículo, sem possuir habilitação, e as regras de trânsito, o acusado estava colocando em risco a segurança das pessoas no trânsito verificando-se, sem dúvida, que ele gerou perigo de dano para si e para outrem (risco a segurança das pessoas no trânsito).

Sobre a matéria é o precedente desta Turma Recursal:

APelação CRIMINAL. DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FALTA DE HABILITAÇÃO. PROVA DA EXPOSIÇÃO À PERIGO DE DANO. Em havendo provas da direção de veículo automotor sem habilitação e com exposição própria e de terceiros a perigo de dano, deve ser mantida a condenação. (Processo nº 0000040-77.2016.822.0601, Turma Recursal, Relator do Acórdão Juiz Jorge Luiz dos S. Leal).

APelação. CRIME DE TRÂNSITO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ANÁLISE ADEQUADA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. DOSIMETRIA DA PENA PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO. CONDENAÇÃO MANTIDA. Conductor de veículo automotor que não possui habilitação, imprime alta velocidade, realiza manobras perigosas e desobedece sinais de trânsito, coloca em risco a incolumidade pública e incorre nas penas do art. 309 do CTB. (Autos n.1001509-10.2017.8.22.0601 Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO).

No mesmo sentido vem decidindo nosso E. Tribunal de Justiça:
APelação. ART. 309 DO CTB. PERIGO CONCRETO DE DANO VERIFICADO. EXPOSIÇÃO A PERIGO. EXISTÊNCIA. TESTEMUNHO POLICIAIS MILITARES. VALIDADE. A conduta do agente consistente em trafegar na contra mão de direção em vias urbanas principais movimentadas, em perímetro central da cidade, com outros veículos e pedestres, expondo-os a risco, é suficiente para caracterizar o perigo concreto do art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro. É válida a palavra dos policiais se estas se encontram em harmonia com as demais provas produzidas nos autos. (Apelação, Processo nº 0007060-90.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/02/2017). (TJ-RO - APL: 00070609020148220601 RO 0007060-90.2014.822.0601, Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de Julgamento: 22/02/2017, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 24/02/2017.)

O que se pune é o perigo de dano a que se fica exposto em decorrência da condução contrária às normas de trânsito por quem não possui permissão para dirigir.

Portanto, não há que se falar em atipicidade de conduta, muito menos em insuficiência de provas.
Em relação à fixação da pena, entendo adequada e necessária, se revelando mais eficaz a conscientizá-lo acerca da reprovação de sua conduta.
Firme nessas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação, mantendo-se incólume a sentença proferida na origem.
É como voto.

EMENTA Apelação Criminal. Art. 309 do CTB. Depoimento dos policiais. Validade. Falta de Habilitação. Perigo de dano. Concretude. Comprovada. Sentença mantida. Recurso desprovido.

É válida a palavra dos policiais, se estas se encontram em harmonia com as demais provas produzidas nos autos.

Demonstradas a materialidade e autoria delitivas, a manutenção do édito condenatório é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 0000295-48.2019.8.22.0013 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 29/04/2022 15:36:38
Data julgamento: 18/07/2022
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: DIOMAR RODRIGUES DE SOUZA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público de Rondônia, porque inconformado com a sentença proferida pela Juíza do Juizado Especial Criminal da Comarca de Cerejeiras que absolveu os réus do crime descrito no artigo 147 do Código Penal.

De acordo com as razões recursais, o apelante pretende a condenação dos réus pela prática do crime de ameaça perpetrada contra a vítima, considerando que existem elementos de provas capazes de sustentar o édito condenatório

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público de Rondônia, porque inconformado com a sentença proferida pela Juíza do Juizado Especial Criminal da Comarca de Cerejeiras que absolveu os réus do crime descrito no artigo 147 do Código Penal.

De acordo com as razões recursais, o apelante pretende a condenação dos réus pela prática do crime de ameaça perpetrada contra a vítima, considerando que existem elementos de provas capazes de sustentar o édito condenatório

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público de Rondônia, porque inconformado com a sentença proferida pela Juíza do Juizado Especial Criminal da Comarca de Cerejeiras que absolveu os réus do crime descrito no artigo 147 do Código Penal.

De acordo com as razões recursais, o apelante pretende a condenação dos réus pela prática do crime de ameaça perpetrada contra a vítima, considerando que existem elementos de provas capazes de sustentar o édito condenatório

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público de Rondônia, porque inconformado com a sentença proferida pela Juíza do Juizado Especial Criminal da Comarca de Cerejeiras que absolveu os réus do crime descrito no artigo 147 do Código Penal.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público de Rondônia, porque inconformado com a sentença proferida pela Juíza do Juizado Especial Criminal da Comarca de Cerejeiras que absolveu os réus do crime descrito no artigo 147 do Código Penal.

De acordo com as razões recursais, o apelante pretende a condenação dos réus pela prática do crime de ameaça perpetrada contra a vítima, considerando que existem elementos de provas capazes de sustentar o édito condenatório

O Ministério Público, oficiando perante este Colegiado, pugnou pelo conhecimento do recurso e seu provimento.

É o relatório.

VOTO

Analisando a matéria devolvida a este colegiado, tem-se que a questão recursal cinge-se a existência ou não da ocorrência do fato típico apto a ensejar a condenação imposta.

O presente feito investiga a prática do crime de ameaça, previsto no artigo 147, do Código Penal, que diz:

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Cézar Roberto Bitencourt (2014), define ameaça, afirmando que:

"[...] consiste na promessa feita pelo sujeito ativo de um mal injusto e grave feita a alguém, violando sua liberdade psíquica [...]."

O autor, ainda vai além, quando afirma que deve haver, de fato, uma potencialidade de efetivação do mal a ser causado pelo ofensor:

"A ameaça para constituir o crime tem de ser idônea, séria e concreta, capaz de efetivamente impingir medo à vítima; quando a vítima não lhe dá crédito, falta-lhe potencialidade lesiva, não configura o crime, conseqüentemente."

Isso porque o bem jurídico a ser protegido, no delito em tela, é a liberdade pessoal psíquica do indivíduo. Eis que o temor causado por ameaça coloca a vítima em situação de perturbação mental e receio em relação à segurança que possui, podendo impedi-lo de agir na normalidade de sua vida cotidiana.

Pois bem.

Nos casos de crimes dessa natureza, os Tribunais de Justiça pátrios têm emprestado às palavras da vítima relevante valor probatório, pois geralmente praticados longe dos olhos de testemunhas. Entretanto, essa credibilidade probatória não é uma garantia absoluta de certeza, de modo que para que ela se mantenha hávida é necessário que a versão da parte ofendida encontre o mínimo amparo em outras provas dos autos, o que não ocorreu na espécie.

Em caso assim, onde a palavra da vítima sobressai de forma isolada e duvidosa no cenário probatório, não se pode transigir com a dúvida, recomendando que se trilhe pela absolvição, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo. Nesse sentido:

Apelação criminal. Violência doméstica. Ameaça. Prova. Palavra da vítima isolada. Dúvida. In dubio pro reo. Absolvição.

1. Absolve-se o recorrente quanto ao crime de ameaça (1º fato) quando as provas carreadas para os autos não forem suficientes para sanar a dúvida quanto à existência do fato.

2. A palavra da vítima a que se atribui relevante valor probatório para a condenação é aquela que, necessariamente, vem acompanhada de outros elementos de provas, não bastando sua versão solteira em simples confronto com a versão do réu, especialmente quando aquela confessa que mentiu sobre a acusação da agressão narrada no segundo fato da denúncia.

3. Recurso provido. (TJ/RO AC 0010787-17.2014.8.22.0000, j. 25/03/2015)

Apelação criminal. Ministério Público. Violência doméstica. Ameaça. Prova. Palavra da vítima isolada. Dúvida. In dubio pro reo. Absolvição.

1. Mantém-se a absolvição do réu quanto ao crime de ameaça quando as provas carreadas aos autos não forem suficientes para sanar a dúvida quanto à existência do fato.

2. A palavra da vítima a que se atribui relevante valor probatório para a condenação é aquela que, necessariamente, deve estar acompanhada de outros elementos de provas, não bastando sua versão solteira.

3. Recurso a que se nega provimento. (TJ/RO AC 0000627-23.2011.8.22.0004, j. 08.10.2014).

Ameaça. Autoria. Prova insuficiente. Absolvição.

Havendo dúvida razoável quanto à real existência do crime de ameaça, e estando a palavra da vítima isolada do conjunto probatório, aliada à ausência de outras testemunhas presenciais do fato, a absolvição é medida que se impõe. (TJ/RO AC 0001124-38.2010.8.22.0015, Rel. Desembargador Valter de Oliveira, j. 11.10.2012)

Ameaça e Coação no curso do processo. Autoria. Palavra da vítima isolada nos autos. Princípio in dubio pro reo. Absolvição

Existindo dúvida quanto a autoria, impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo e, por conseguinte, a absolvição por insuficiência de provas. (TJ/RO AC 00028603620068220014, Rel. Juíza Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres J. 19/01/2012).

Como se observa dos autos, os únicos elementos de provas constante dos autos são a palavra da vítima e os Policiais Penais que estavam presentes no momento e que relataram o ocorrido para a vítima.

Portanto, não estando convencido da materialidade e autoria, a manutenção absolvição dos acusados é medida de rigor.

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença combatida.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA Apelação Criminal. Ameaça. Prova. Palavra da vítima isolada. Dúvida. In dubio pro reo. Absolvição decretada.

Absolve-se o acusado quanto ao crime de ameaça quando as provas carreadas para os autos não forem suficientes para sanar a dúvida quanto à existência do fato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000647-34.2021.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 14/10/2021 10:32:05

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289-A

Polo Passivo: ROSENI GOTARDI CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI - RO9271-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela parte embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios elencados no art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Assim, é nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA.** Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…). (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente contradição ou omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para **REJEITAR** os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador **JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS** substituído por **VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE**
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001695-77.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: **JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS** substituído por **VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE**

Data distribuição: 01/12/2021 09:45:23

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros

Polo Passivo: **JAIR DUTRA DE SIQUEIRA**

Advogado do(a) AUTOR: **GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824-A**

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive com relação a ilegitimidade ativa acolhida na origem, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

“Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente aduz os réus sua ilegitimidade, O Estado argui que a demanda é sobre cobrança de IPVA em data posterior a venda, qual seria legitimado apenas a Autarquia Detran. Já a autarquia aduz em preliminar que também é ilegítimo, eis que tal matéria é de competência da Sefin. Assim, o réu não possui relação com tais fatos.

Tais preliminares não merecem prosperar, eis que ambos os réus participaram no evento discutido, bem como, a Sefin é um órgão do Estado, sendo este responsável. Ainda, considerando que o comunicado de venda é feito a autarquia de trânsito, cabe a este os procedimentos administrativos corretos. Havendo falha, é legítimo o Detran para figurar no polo passivo.

Assim, rejeito as preliminares arguidas e passo ao mérito.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Tratam estes autos de ação de inexistência de débito com indenização por danos morais, em razão de inscrição na dívida ativa, realizada de forma indevida.

A parte autora alega, em síntese, que foi surpreendido por uma negativação nos órgãos de proteção ao crédito, feito de forma indevida pela ré, eis que o débito inscrito refere-se a cobrança de IPVA, de veículo qual já fora vendido, e a cobrança é posterior a venda e ao comunicado de venda ao órgão de trânsito.

De outro lado, o Estado de Rondônia alega que a omissão foi por parte do Detran, bem como a autarquia alega que realizou os procedimentos administrativos necessários.

A requerida não trouxe provas do alegado, se baseando em argumentos.

Sobre o caso em tela, assim preceitua o Código de Trânsito Brasileiro:

CTB - Art. 123. - Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;(…)

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas”.

No presente caso, o autor cumpriu com sua obrigação, realizando a venda e o comunicado de venda do veículo ao Detran, logo quando se realizou a venda.

No entanto, por falha administrativa, lhe foi cobrado débitos do veículo, mesmo após a venda, bem como o Estado inscreveu seu nome na dívida ativa.

As rés não trouxeram provas que tenham cumprido seu papel administrativo para isenção de culpa no evento ocorrido.

Assim, vejo que ambas as rés foram falhas nos procedimentos administrativos no tocante a cobrança dos débitos em nome do autor.

Nesse sentido a jurisprudência:

Súmula: Protesto de dívida ativa. Venda de veículo não comunicada tempestivamente ao Detran. Prova da venda e da existência de pedido administrativo para regularização do registro do veículo. Sentença de primeiro grau pela procedência dos pedidos de inexigibilidade de dívida e condenação da Fazenda em danos morais arbitrados em R\$ 5.000,00. Recurso da Fazenda. Manutenção da sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos. Condenação da recorrente ao reembolso de despesas e honorários arbitrados em 20% do valor da condenação. (TJ-SP - RI: 10322852520198260564 SP 1032285-25.2019.8.26.0564, Relator: Alexandre Jorge Carneiro da Cunha Filho, Data de Julgamento: 30/03/2021, Turma da Fazenda, Data de Publicação: 30/03/2021).

Vejo que houve falha administrativa de ambas as rés, a autarquia por não comprova que comunicou aos órgãos oficiais a venda do veículo, ao Estado que negativou o nome de um contribuinte sem chegar a origem da dívida e a legalidade da cobrança.

Deste modo, não tendo a requerida comprovado a legalidade da cobrança em lide, há de se reconhecer sua nulidade e cancelamento.

Ao que tange ao dano moral, verifico, no caso sub judice, presentes os requisitos que importam no dever de indenizar, quais sejam, o fato ou a conduta da empresa requerida; a voluntariedade; resultado lesivo e nexos de causalidade entre a conduta e o resultado.

Destarte, a inserção do nome da parte nos órgãos restritivos, sendo feita de forma indevida, é causa apta a ensejar a reparação indenizatória.

Na fixação do valor da indenização, a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC).

Considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento a parte requerente e nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo a desestimular o requerido a cometer conduta semelhante.

Por todos estes elementos, entendo que o valor do dano moral deve ser fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JAIR DUTRA DE SIQUEIRA em face de ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, para:

a) Declarar nulidade do débito discutido referente à causa demandada nos autos referente ao autor, bem como, que a ré se abstenha de qualquer restrição nos órgãos de proteção ao crédito, referente a esta causa, sob pena de multa;

b) Condenar os requeridos, de maneira solidária, ao pagamento de indenização moral ao autor, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com juros e correção monetária a partir desta data, qual correção será utilizado o índice IPCA-e, bem como os juros, os mesmos aplicados a caderneta de poupança.

Torno definitiva a antecipação de tutela concedida.

Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que se trata de procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 3º, da Lei Estadual n. 301/1990.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, archive-se os autos.”

Conforme se sabe, o comunicado de venda é feito à autarquia de trânsito recorrente, cabendo a ela adotar os procedimentos administrativos corretos. Havendo falha, visto que a parte recorrente não procedeu com a efetiva comunicação aos órgãos oficiais da venda da motocicleta, é legítima para responder pelos danos causados.

Com estas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos.

Sem custas por se tratar de ente fazendário.

Via de consequência, CONDENO o recorrente na verba honorária de 10%(dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IPVA. COMUNICAÇÃO DE VENDA REALIZADA. RESPONSABILIDADE. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003888-19.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 07/12/2021 10:25:40

Data julgamento: 17/08/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: WHANDERSON ROGERIO POMPILIO

Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Prima facie, em relação a preliminar de impugnação a gratuidade de justiça, entendo que esta não merece acolhida.

Isto porque, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes.

Todavia, trata-se de presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita.

Ou seja. Tratando de presunção relativa, compete a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade, mediante elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente, o que não ocorreu.

Portanto, em se tratando de pessoa física, a parte tem direito ao benefício da justiça gratuita se não há nenhum indício de sua suficiência financeira, incumbindo à parte contrária, caso queira, derruir a alegada hipossuficiência legal, o que não ocorreu.

Quanto ao mérito, tenho que a sentença deve ser mantida na integralidade.

Conforme mencionado pelo Juízo de origem, após o trânsito em julgado da decisão condenatória, o Estado de Rondônia busca – através do instrumento processual de impugnação ao cumprimento de sentença – a rediscussão daquilo que se tornou imutável pelo trânsito em julgado.

O Código de Processo Civil determina que é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão; além disso, transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Veja-se a literalidade da norma:

“Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.”

Como se observa da cronologia processual, houve acórdão transitado em julgado que determinou a conversão da licença prêmio em pecúnia. Não cabe, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, rediscutir o dever ou não de efetuar o pagamento do que foi determinado.

Dessa forma, a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive em relação as preliminares, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, servindo a ementa como parte da fundamentação do presente acórdão.

De remate, mostrando-se, no presente caso, ausente eventual ato atentatório à dignidade da justiça, descabida a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé pretendida pela parte recorrente.

Até porque a pena por litigância de má-fé objetiva desestimular as lides deliberadamente temerárias e não a defesa dos interesses que o litigante entende violados, conforme ocorreu no presente caso.

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença combatida.

CONDENO a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Sem custas, por se tratar de Fazenda Pública Estadual.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA RESOLVIDA NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003558-28.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/02/2022 10:46:10

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: MARCELO ELVIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ATALICIO TEOFILIO LEITE - RO7727-A, LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO - RO10471-A, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651-A

Polo Passivo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O autor busca a majoração do dano moral em razão da inclusão do seu nome em cadastro restritivo cadastro, devido a existência de protesto e CDA em seu nome.

Extrai-se dos autos que o cadastro restitutivo oriundo da CDA, juntada ao ID 60220791, p. 1, demonstra que o protesto é resultado do não pagamento do IPVA do veículo de RENAVAN nº. 20155109900, relativo ao exercício de 2014.

Inicialmente, destaco que esta matéria encontra-se pacificada no âmbito deste colegiado. Confira-se:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Restou incontroverso que o autor foi inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito.

Sendo evidente a ocorrência da falha na prestação do serviço e o abalo gerado por tal situação, a indenização pelo dano moral suportado pelo consumidor é devida.

Em situações análogas que tratam sobre inscrição indevida, esta Turma Recursal já adotou o quantum de R\$8.000,00, como justo e proporcional ao abalo sofrido, levando ainda em consideração a situação econômica das partes, bem como o caráter pedagógico da medida.

Dito isso, tenho que merece parcial provimento o recurso interposto pela autora, tão somente para minorar o valor arbitrado a título de danos morais, devendo ser adotado o parâmetro fixado por esta Turma, ou seja, a quantia de R\$8.000,00 (oito mil reais).

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, tão somente para minorar o valor da indenização por danos morais para a quantia de R\$8.000,00 (oito mil reais), mantendo incólume os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

RECURSO INOMINADO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7040910-60.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/03/2022 11:58:01

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: WINSTON FRAGA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR - RO10479-A, ADRIANO BRITO FEITOSA - RO4951-A

Advogado do(a) RECORRENTE: LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR - RO10479-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por EILEN CRISTINE BASTOS GUIMARÃES em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA – CERON, ambos qualificados nos autos, objetivando ser indenizada pelo dano moral causado pela ré em decorrência da suspensão indevida de sua energia elétrica, visto que o débito cobrado já se encontrava pago (desconto em débito automático).

A parte requerida, por sua vez, apresentou defesa arguindo, em síntese, que agiu no exercício regular de seu direito, visto que a parte autora se encontrava com a fatura de 12/2019 em aberto, além de ter sido previamente notificada da possibilidade de corte em fatura anterior. Sustenta que não há de se falar em indenização por dano moral, porquanto estes não restaram comprovados nos autos, além de não ter praticado nenhum ato ilícito.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se a improcedência do pedido inicial. Explico.

O cerne da questão consiste em averiguar se há irregularidade na suspensão de fornecimento de energia elétrica e se a parte autora teria sido humilhada ou exposta à situação vexatória por parte da concessionária ré, capaz de levar-lhe à situação de angústia, desconforto e abalo profundo à sua moral e tranquilidade, conforme narrado na inicial.

Todavia, não se constata nenhuma irregularidade no procedimento da ré, tendo em vista que, conforme esclarecido em defesa, a suspensão ocorreu em virtude do inadimplemento da fatura com vencimento em 13/12/2019, cujo pagamento não restou comprovado nos autos.

Dito isto, tenho que a versão da ré merece acolhida tendo em vista que, de fato, a conta do mês de dezembro/2019 estava em aberto no momento do corte, ocorrido em 04/02/2020.

Tal fato se justifica porquanto obstar a possibilidade de suspensão do serviço, em sede de um quadro de inadimplemento, importa cancelar o enriquecimento sem causa, o que compromete o equilíbrio financeiro da relação e a própria continuidade da prestação por parte da concessionária.

Outrossim, quanto a notificação da suspensão do fornecimento de energia, verifica-se que a requerida cumpriu o que determina a resolução da ANEEL, que é o aviso de débito na fatura subsequente a vencida.

É dizer. Nos termos da Resolução 414/10 da ANEEL, a interrupção do serviço pode se dar em caso de constatação de irregularidade se em caso de inadimplemento com relação à fatura de consumo complementar, vejamos:

Artigo 170 – A distribuidora deve suspender imediatamente o fornecimento quando for constatada deficiência técnica ou de segurança na unidade consumidora que caracterize risco iminente de danos a pessoas, bens ou ao funcionamento do sistema elétrico.

§1º Incorrem na hipótese prevista no caput.

(...)

II – a prática dos procedimentos descritos no art. 129, quando não seja possível a verificação e regularização imediata do padrão técnico e de segurança pertinente.

(...).

Artigo 172 – A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo:

I – não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica:

(...)

Art. 173. Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições:

I – a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na fatura [...].

Na espécie, o parágrafo único do art. 173 da Resolução 414/10 da ANEEL, prevê que a notificação seja com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa na fatura.

No presente caso, logrou a requerida e comprovar que a parte autora foi devidamente notificada, consoante fatura anexa ao ID 49535856 – pág. 03, corroborando a regularidade de seu ato.

Em contrapartida, apesar de a parte autora alegar ter quitado referida fatura dentro da data de vencimento, visto que descontada em débito automático, observo que os documentos de ID 43516500 não corroboram suas afirmações, ônus este que lhe competia, nos termos do art. 373, I do CPC.

Outrossim, friso que, apesar de ter sido deferido o pedido de prorrogação do prazo para parte autora apresentar aos autos comprovante de pagamento da fatura objeto de discussão (ID 56308517), ela se quedou inerte, limitando-se a pedir nova prorrogação de prazo (ID 56686029).

Passados 8(oito) meses de sua solicitação e, nada tendo comprovado a parte autora, deve ela arcar com o ônus de sua inércia.

Até porque, a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos.

Até porque, o magistrado se mostra adstrito aos elementos do acervo probatório, de modo que não se pode basear em raciocínio hipotético, desprovido de comprovação fática, para beneficiar ou prejudicar qualquer das partes.

Conforme se sabe, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve a parte autora da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

Portanto, conforme já mencionado, a fatura superveniente à fatura que gerou a suspensão, apresenta informação de débito e possível suspensão do fornecimento dos serviços caso não seja quitada, razão pela qual não se configura nenhuma falha na prestação do serviço da ré. Nesse sentido:

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Suspensão do serviço de energia. Inadimplência. Notificação. Dano moral afastado.

Tendo a requerida emitido a notificação de acordo com a resolução da Aneel, não há falar em ato ilícito da concessionária, considerando que a própria autora admite o atraso no pagamento da fatura. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002147-88.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 05/06/2020.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência pacífica do STJ admite a suspensão do fornecimento de energia elétrica ante a falta de pagamento, desde que previamente notificado o devedor e o corte seja referente às contas mais recentes, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. CORTE DO FORNECIMENTO DE LUZ. INADIMPLEMENTO DO CONSUMIDOR. LEGALIDADE. FATURA EMITIDA EM FACE DO CONSUMIDOR. SÚMULA 7/STJ. 1. É lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (Lei n.º 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II). Precedente da 1.ª Seção: REsp n.º 363.943/MG, DJ 01.03.2004 2. Ademais, a 2.ª Turma desta Corte, no julgamento do REsp n.º 337.965/MG entendeu que o corte no fornecimento de água, em decorrência de mora, além de não malferir o Código do Consumidor, é permitido pela Lei n.º 8.987/95.[...]12. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 963.990/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 12/05/2008).

Com efeito não subsistindo conduta irregular por parte da requerida não há que se falar em reparação por danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.”.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento aos recursos.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. DÉBITO EM ABERTO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. CONSUMIDOR RECORRE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSOS CONHECIDOS E NAO PROVIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000538-20.2021.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/10/2021 14:54:36

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) AUTOR: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE20397-A, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289-A

Polo Passivo: LEIDE FATIMA TONIN

Advogados do(a) AUTOR: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma da lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

De início, afasto a preliminar aventada pelo ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A, tendo em vista que é o responsável por receber o desconto do seguro pecúlio. Assim, não há como afastar a responsabilidade da parte recorrente, tampouco excluí-lo da demanda.

Submeto aos pares.

MÉRITO.

Demais disso, destaco que a matéria já foi debatida e examinada por esta Turma Recursal, cujo precedente, inclusive, coleciono abaixo. Confira-se:

EMENTA

RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ILÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (RI de n. 0007460-07.2014.8.22.0601, Relator: Arlen José Silva de Souza, data do julgamento: 04.05.2016)

Vale acrescentar que a Lei Estadual de n. 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio.

Todavia, com o advento da emenda Constitucional de n. 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios no vencimentos do servidor.

Com a edição da Lei Complementar Estadual de n. 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n. 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro- pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.

Nesse passo, vejo que não consta nos autos o termo de adesão, persistindo os descontos na remuneração do servidor, o que seria ilícito, uma vez que não poderia a empresa ré ter efetuado compulsoriamente os descontos a título de vida pecúlio.

Ressalta-se que era de sua responsabilidade proceder com a regularização de todos os interessados, bem como a exclusão dos que não se regularizaram.

Nesse diapasão, têm-se que o autor faz jus ao ressarcimento dos valores cobrados indevidamente.

Com estas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO aos recursos, mantendo-se incólume a sentença combatida.

Sem custas. Condene o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Condene a seguradora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Preliminar Rejeitada. Seguradora. Seguro de vida. Pecúlio. Ausência de contratação. Devolução devida. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

1 – É devido o desconto feito pelo instituto de previdência a título de seguro de vida, sem a devida permissão do servidor público.

2 – Havendo descontos indevidos, faz jus o ofendido a restituição dos valores cobrados indevidamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSOS CONHECIDOS E NAO PROVIDOS. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000697-48.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/08/2021 08:55:14

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: VANESSA SCHELBAUER

Advogado do(a) AUTOR: LORENA VAGO PINHEIRO - RO11058-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A parte recorrente se insurge quanto ao reconhecimento da prescrição dos valores anteriores ao requerimento administrativo.

Como cediço, o c. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que “o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser apenada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.”.

A propósito:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 86 DO CPC/2015 PRECEDENTES DO STJ.

1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que concluiu: 1) que o pedido administrativo formulado pela empresa privada à Administração Pública suspendeu o lapso prescricional para manejo de Ação de Cobrança aviada com vistas à complementação do pagamento de valores derivados de contrato de obras de pavimentação e recuperação de acesso às praias localizadas no Município de Guarujá; 2) ser inaplicável instituto de Direito Privado (supressio) aos contratos administrativos; 3) a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, oriundas de crédito não tributário, deve observar o IPCA-E (após 25/3/2015), tendo como termo inicial a data em que cada parcela se tornou devida, enquanto o juro de mora devem incidir a partir da citação.

2. Ao sustentar violação ao artigo 6º do Decreto 20.910/1932, o recorrente afirma que a reclamação administrativa não foi formulada dentro do prazo de um ano, conforme dispõe o referido dispositivo, razão pela qual não teria o condão de suspender a prescrição.

3. As referidas alegações não se sustentam. Isso porque a jurisprudência do STJ é de que “o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser apenada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.” (AgRg no AREsp 419.690/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/10/2015, DJe 4/11/2015; AgRg no REsp 1.450.490/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/10/2014; AgRg no REsp 1.308.900/SP, Rel. Ministro Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/8/2012; AgRg no AREsp 4.473/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/6/2011; AgRg no AREsp 437.892/AP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 26/6/2015).

4. Ao dar parcial provimento ao recurso de Apelação, o Tribunal de origem apenas alterou a forma de cômputo dos juros de mora. Na sentença, o juízo singular determinou que os juros de mora deveriam ser fixados segundo o índice da caderneta de poupança, ao passo que à correção monetária deviam ser aplicados “autênticos índices de preços” (fl. 249). A Corte a quo determinou que ambos (juros de mora e correção monetária) deveriam ser fixação pelo IPCA-E, aplicando-se, na íntegra, o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810).

5. Nesse contexto, tem-se que, malgrado o acolhimento parcial do recurso de apelação, a modificação do julgado promovida pela 2ª instância não foi substancial e houve sucumbência mínima do recorrido, razão pela qual o caso deve ser resolvido com a aplicação do parágrafo único do mencionado artigo 86 do CPC/2015. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1810787/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 01/08/2019).”.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. ART. 4º. PARÁGRAFO ÚNICO. DO DECRETO 20.910/32. 1. O requerimento administrativo suspende o lapso prescricional nos termos do art. 4º do Decreto n.º 20.910/32. reiniciando a contagem do prazo na data da negativa do pedido. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.308.900/SP, Rel. Ministro Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 21/8/2012).

No mesmo sentido, o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação. Ação de cobrança. Prescrição do fundo de direito. Formulação de requerimento administrativo. Interrupção. Reconhecimento. Ausência. Abono. Lei Estadual nº 288/90. Verba salarial devida. O prazo prescricional quinquenal para pleitear pagamento perante a administração pública interrompe-se pelo protocolo do requerimento administrativo e não voltará a fluir enquanto o interessado não for intimado da decisão que o concedeu ou negou. É devido o abono salarial de 40%, previsto na Lei Estadual nº 288/90, até a publicação da Lei Estadual n. 310/91, que determinou a sua incorporação aos vencimentos dos servidores. (Apelação 0008432-65.2013.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 18/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2018.).

No caso dos autos, a parte recorrente comprovou que efetuou requerimento administrativo dentro do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/2009, se desincumbindo do ônus processual de comprovar fato constitutivo do direito, consoante dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

O Município de Rolim de Moura, por sua vez, não logrou êxito em comprovar que expediu notificação administrativa para dar ciência ao servidor público quanto ao que foi decidido, a despeito do artigo 373, II, do Código de Processo Civil lhe atribuir esse ônus.

Nesse diapasão, não vislumbro a ocorrência da prescrição, conforme decidido na origem, de sorte que a reforma da sentença neste ponto é medida de rigor.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando parcialmente a sentença para o fim de condenar o recorrido ao pagamento dos valores retroativos a título de adicional de especialização, desde o requerimento administrativo em 07/06/2015, de forma atualizada e corrigida, nos termos do Tema 810 – Repercussão Geral.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO. FORMULAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERRUÇÃO. RECONHECIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001777-38.2021.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/05/2022 14:59:04

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: Município de Corumbiara

Polo Passivo: MARIA DAS GRACAS COSTA

Advogados do(a) RECORRIDO: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170-A, FELIPE WENDT - RO4590-A

RELATÓRIO

Trata-se de cobrança de cobrança de terço constitucional de férias e implemento de verba salarial proposta por MARIA DAS GRAÇAS COSTA, já qualificado, em desfavor do MUNICÍPIO DE CORUMBIARA pleiteando a implantação de adicional de terço de férias sobre os 45 (quarenta e cinco) dias de férias a que tem direito a parte autora, em vez de incidir sobre apenas 30 (trinta) dias de férias, como tem sido até então efetivado pela administração municipal; pede, ainda, o recebimento das prestações pretéritas da referida diferença no adicional, respeitada a prescrição quinquenal.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento.

O Município apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei Complementar Municipal nº 040/2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários do Magistério Público do Município de Corumbiara, em seus arts. 40 e 41 estatui o seguinte:

“Art. 40. Os profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal em efetivo exercício do cargo gozarão de férias anuais, sendo:

a) de 15 (quinze) dias no término do primeiro semestre previsto no calendário escolar; e

b) 30 (trinta) dias no encerramento do ano letivo, de acordo com o calendário escolar, respeitada e cumprida a escala de férias.

Art. 41. Aos profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal será pago, por ocasião das férias, independente de solicitação, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.”

Como bem dito em sentença de primeiro grau aos profissionais do magistério da rede pública municipal de Corumbiara o gozo total de 45 (quarenta e cinco dias) a título de férias, bem como o recebimento do adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias - pelo que se compreende tantos dias quanto lhes corresponda o gozo integral do direito, em todos os seus períodos previstos legalmente -, conclusão outra não resta senão a de que o referido adicional deve ser calculado sobre os 45 (quarenta e cinco) dias de férias a que têm direito os profissionais do magistério público municipal, e não sobre apenas um dos períodos legalmente fracionados - 30 (trinta) dias de férias, ainda que coincida com período a que têm direito os demais servidores públicos municipais.

Compulsando os autos noto que as fichas financeiras anexadas aos autos fazem certa a conclusão de que o adicional de terço de férias vem sendo pago ao autor mediante cálculo sobre o período de apenas 30 (trinta) dias, e não sobre os 45 (quarenta e cinco) dias de férias a que faz jus, materializando-se a ilicitude questionada nos autos.

Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Terço de Férias. Recurso não provido. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003254-08.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 19/10/2021 19:09:50

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: CICERO HENRIQUE DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 48 CAPUT DA LEI 9.099/95 C/C ARTIGO 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO QUE PRETENDE A MODIFICAÇÃO DO DECIDIDO, COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7006279-64.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 13/12/2021 09:46:38

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: MARIA JOSE SEPULVEDA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DOS SANTOS - RO1092-A, IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou procedente os pedidos contidos na inicial.

Inconformada a concessionária de serviços alega, preliminarmente, a inépcia da inicial e incompetência do juizado. No mérito, aduz que parte autora não apresentou as provas necessárias à demonstração da construção da subestação. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Pois bem.

Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção. Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos contidos na inicial.

Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Peço vênia ao eminente Relator para discordar de seu posicionamento em relação a não comprovação dos gastos efetivados na construção da rede de subestação de energia elétrica.

Necessário destacar que a demanda deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor as notas fiscais dos gastos realizados na construção da subestação, mormente quando se trata de rede implantada em período anterior longínquo.

No caso dos autos, verifica-se que a construção da rede de subestação de energia elétrica se deu a vários anos atrás, sendo os demais documentos juntados aos autos (projeto, ART e orçamentos) suficientes para a comprovação dos gastos despendidos.

Esclareço, ainda, que o não ressarcimento aos autos pelos gastos realizados na construção da subestação resultaria no enriquecimento sem causa da parte recorrida.

Sobre a questão, colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento, deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

No que se refere ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante no orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença proferida na origem pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Sentença de procedência reformada.

1 – O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 – Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DE OFICIO, PRELIMINAR DE PRESCRICAO ACOLHIDA A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000297-28.2021.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/11/2021 21:26:44

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA S/A

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: BIANOR FRANCISCO BORGES e outros (9)

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495-A

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495-A

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495-A

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495-A

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495-A

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495-A

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495-A

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495-A

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495-A

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou procedente os pedidos contidos na inicial.

Inconformada a concessionária de serviços alega que parte autora não apresentou as provas necessárias à demonstração da construção da subestação. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

DA PRESCRIÇÃO

De início cumpre esclarecer que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida e ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador.

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543, do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo do autor ônus da sua produção.

No caso em exame, à míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreu há mais de três anos, haja vista o documento comprovando a aprovação do projeto de construção da subestação de energia, colacionado ao ID 13999940 é datado do ano de 1993, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.)(destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 – RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação” (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida.

Qualquer irresignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal. Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

Ante o exposto, voto no sentido de reconhecer de ofício a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com resolução do mérito com fulcro no artigo 487, II, do CPC.

Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Peço vênia ao eminente Relator para discordar de seu posicionamento em relação a não comprovação dos gastos efetivados na construção da rede de subestação de energia elétrica, bem como ao reconhecimento da prescrição da pretensão autoral.

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

‘Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de” TERMO DE CONTRIBUIÇÃO “). 1.2.) No primeiro caso (i),”prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002”(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.’

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

‘AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. “PROGRAMA LUZ DA TERRA”. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)

2. “(...) (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ. (AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a mingua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional.

Necessário destacar que a demanda deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor as notas fiscais dos gastos realizados na construção da subestação, mormente quando se trata de rede implantada em período anterior longínquo.

No caso dos autos, verifica-se que a construção da rede de subestação de energia elétrica se deu a vários anos atrás, sendo os demais documentos juntados aos autos (projeto, ART e orçamentos) suficientes para a comprovação dos gastos despendidos.

Esclareço, ainda, que o não ressarcimento aos autos pelos gastos realizados na construção da subestação resultaria no enriquecimento sem causa da parte recorrida.

Sobre a questão, colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento, deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

No que se refere ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante no orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença proferida na origem pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

É como voto.

EMENTA

Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Ônus da prova. Consumidor.

Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.

O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DE OFÍCIO, PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7038104-18.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 09/03/2022 22:07:54

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: SETE CARNES COMERCIO DE CARNES LTDA - ME

Advogado do(a) RECORRIDO: KATIA SAMARA MORAIS BEZERRA - RO10550-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida, ora recorrente, em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a concessionária alega, preliminarmente a necessidade de efeito suspensivo, bem como a incompetência do juizado. No mérito aduz que realizou inspeção de rotina na UC da parte Autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnano pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, conseqüentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

DAS PRELIMINARES

EFEITO SUSPENSIVO

Indefiro o pedido de efeito suspensivo pois não restou demonstrado o risco de dano irreparável à parte recorrente, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Rejeito a preliminar.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO.

Não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais para o julgamento da lide, uma vez que a controvérsia dos autos constitui matéria meramente de direito, sendo totalmente dispensável a produção de prova pericial complexa

Dito isso, rejeito a preliminar.

MÉRITO

Conheço do recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação do cliente, recurso administrativo, documentos juntados com a inicial e anexos a contestação).

Ademais, o próprio consumidor na inicial afirma que recebeu a carta de notificação ao cliente.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Com relação a realização dos cálculos, a requerida deve utilizar como parâmetro aquele que é mais favorável ao consumidor, ou seja, a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado ao período de 12 meses, conforme os parâmetros da jurisprudência do TJ/RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).

Por tais considerações, VOTO no sentido de REJEITAR a preliminar e no mérito VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para declarar exigível o débito discutido nos autos decorrentes da recuperação de consumo, desde que utilizados como parâmetros a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado a cobrança ao período de 12 meses.

Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Peço vênha ao eminente Relator para divergir da conclusão adotada na presente demanda.

Trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.

Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.

Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida apresentou contestação de forma genérica, não trazendo outros elementos, senão aqueles já constantes da inicial aptos a justificar o procedimento de recuperação de consumo.

Com efeito, não há nos autos outros elementos, além da perícia unilateral, que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.

Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Débitos existentes. Cálculos: parâmetros utilizados – mais favorável ao consumidor.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a regularização do medidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7043540-55.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 21/04/2022 10:58:05

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogados do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A

Polo Passivo: VALMOR SILVIO CATTANEO NETO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ANDRESSA DIAS TAVARES - RO11208-A

Advogado do(a) RECORRIDO: ANDRESSA DIAS TAVARES - RO11208-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Aduz a parte consumidora que firmou contrato com a ré a fim de viajar de Porto Alegre/RS para Porto Velho/RO, no dia 12/01/2021, com saída às 06h e chegada às 12h55min do mesmo dia. Contudo, a empresa aérea alterou unilateralmente o itinerário do autor, que chegou em seu destino final somente no dia 13/01/2021, 24h após o horário inicialmente contratado.

Em contestação, a recorrente alega que em suma, o voo foi cancelado devido às más condições climáticas incidentes naquela data, condições essas completamente inesperadas e imprevisíveis.

A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos feitos pelos consumidores, condenando a empresa aérea a pagar em favor das partes autoras a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais para cada autor. Irresignada, a companhia aérea recorrente pleiteia em sede de recurso inominado a reforma da sentença, a fim de ser julgada totalmente improcedente, ou minoração dos danos morais.

No tocante ao mérito, compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois com a alteração unilateral do voo, a empresa deixou de cumprir o serviço na forma contratada, fazendo com que a consumidora enfrentasse longa demora para chegar ao destino final, não havendo auxílio algum para a recorrida.

O cancelamento/atraso do respectivo voo é questão incontroversa, conforme documento anexado a contestação, sendo justificado pela recorrente em razão de condições climáticas desfavoráveis. Ocorre que não cuidou a empresa aérea em juntar elemento de prova oficial a permitir corroborar suas alegações.

Sobre a prova colacionada pela companhia aérea, qual seja, telas do sistema interno, destaca-se que elas não possuem condão comprobatório e constituem prova unilateral.

Considerando, pois, que a parte promovida deixou de se desincumbir do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora – inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil – tenho que suas alegações não merecem acolhimento.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa da consumidora que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização, conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Portanto, em condenações desta natureza, deve o juízo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

Diante dessa situação, tenho que o valor arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada autor, se mostra justo e razoável, ao caso concreto, não devendo ser modificado.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado da recorrente, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a empresa aérea ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Condições climáticas desfavoráveis. Ausência de comprovação. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

3 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7026976-35.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/10/2021 13:38:01

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: ADRIANA LACERDA AGOSTINHO

Advogados do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404-A, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483-A, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE (Fórum Nacional de Juizados Especiais).

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, portanto, conheço o recurso.

Trata-se de recurso inominado interposto por servidor investido no cargo de Datiloscopista face da sentença que julgou improcedente o seu pedido de implantação do adicional de periculosidade bem como o pagamento retroativo desde a data da posse.

Inicialmente, esclareço que com a advento da Lei nº 3.961, de 21 de dezembro de 2016, que alterou a Lei Estadual nº 1.041/2002, que dispõe sobre a remuneração dos policiais civis, e a Lei Estadual nº 2.165/2009, referente a concessão do adicional de insalubridade, periculosidade, e de atividade penosa dos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, se fez necessário um novo estudo sobre a matéria.

Após análise profunda da legislação em questão, esta Turma Recursal alterou seu entendimento no que se refere ao regime remuneratório dos servidores pertencentes ao quadro da polícia civil, se distanciando da percepção consolidada até então, passando assim, à compreensão de que fora implantada a remuneração por subsídio aos mencionados servidores públicos.

Isso porque, primeiro, a Constituição Federal, em seu art. 144, IV, § 9º estabelece que a remuneração dos servidores policiais civis será fixada na forma do art. 39, § 4º:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...] IV - polícias civis;

[...] § 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

E o mencionado art. 39, § 4º da CF, determina que tal forma é o subsídio, que se constitui remuneração em parcela única:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

[...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Ressalta-se que a previsão desse regime remuneratório para o quadro dos policiais civis não se trata de mera faculdade, como ocorre com os servidores públicos organizados em carreira, conforme § 8º do art. 39 da CF, e sim, de uma determinação.

Desse modo, foi editada a Lei Estadual nº 1.041, de 28 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil do Estado de Rondônia, e por meio de seu art. 11, § 8º, instituiu a remuneração em parcela única aos referidos servidores, mediante a seguinte redação:

Art. 11. O vencimento dos integrantes da carreira de Policial Civil está fixado nos termos dos Anexos I, II e III desta Lei.

§ 1º Ficam extintas por incorporação ao vencimento do Policial Civil constante dos Anexos I e II desta Lei, todas as gratificações, vantagens pessoais e individuais adquiridas a qualquer título ao longo do tempo.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL - SUPRESSÃO DE VANTAGENS - INEXISTÊNCIA - FUSÃO DA REMUNERAÇÃO - PARCELA ÚNICA (SUBSÍDIO) - ART. 11, § 1º, DA LEI ESTADUAL Nº 1.041/02 E ART. 144, § 9º, DA CF/88 - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1 - Não há que se falar na supressão de vantagens das remunerações dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia, ora substituídos pelo recorrente, se as mesmas estão sendo percebidas em parcela única, nos termos do art. 11, § 1º, da Lei Estadual nº 1.041/02 e do art. 144, § 9º, da Constituição Federal. Desta forma, não restou demonstrado nos autos qualquer redução no valor das referidas remunerações, não havendo como sustentar violação ao Princípio da Irredutibilidade de Vencimentos. Ademais, inexistente direito adquirido à forma de calcular remuneração. Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão. 2 - Recurso conhecido, porém, desprovido. (RMS 15.925/RO, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2003, DJ 08/03/2004, p. 280).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PERITOS CRIMINAIS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. VANTAGENS PESSOAIS. LEGISLAÇÃO QUE INSTITUI PARCELA ÚNICA DE REMUNERAÇÃO SEM VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS PRECEDENTES.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. II 'In casu', inexistente ofensa a direito adquirido, sob a alegação de diminuição de gratificações, quando a legislação hodierna - Lei Complementar Estadual nº 1.041/2002 - ao reestruturar o sistema de remuneração dos integrantes da Carreira Policial do Estado de Rondônia fixou a remuneração dos peritos criminais em parcela única, incorporando as parcelas autônomas que compunham os vencimentos, sem acarretar decesso remuneratório. II - Agravo interno desprovido." (AgRg no RMS 15.907/RO, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 26/05/2003).

A mesma conclusão é apresentada pelo egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, conforme se visualiza de alguns tópicos de julgados proferidos:

"[...] Com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, foi suprimida a regra da isonomia remuneratória, além de ter havido modificação no art. 144, § 9º, assim, os vencimentos dos policiais civis passou a ser devido mediante a rubrica única de subsídio, abrangendo todas as anteriores que possuíam natureza jurídica de vencimento, aí incluído o adicional de isonomia.

Para cumprir o dispositivo constitucional, em 28 de janeiro de 2002, foi editada a Lei Estadual nº 1.041, que dispunha sobre a remuneração dos integrantes da carreira policial civil, que passaram a receber em forma de subsídio. [...]". (Apelação 0011107-80.2013.8.22.0007 – Relator: Desembargador Hiram Souza Marques, Data do Julgamento: 03/04/2018).

"[...] Após a reforma, sobreveio norma específica transformando a remuneração dos servidores da Polícia Civil em parcela única (CF/88, art. 144, §9º), sem, todavia, conceber o adicional de isonomia, na forma de vantagem pessoal, aos futuros servidores, ressaltando apenas o direito adquirido. [...]

Outrossim, sabe-se que a remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados no art. 144 da CF/88 deve ser fixada na forma do §4º, do art. 39, não se exigindo, para tanto, a edição de lei complementar, mas, sim, lei específica (art. 37, X) o que, pela singeleza do tema, afasta a tese de inconstitucionalidade da Lei Ordinária nº 1.041/02 por suposta usurpação de matéria restrita à Lei Complementar. [...]". (Voto do Desembargador Gilberto Barbosa – TJ-RO – EI: 00057521320138220000 RO 0005752-13.2013.822.000, Câmaras Especiais Reunidas, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 27/04/2015).

Esse entendimento foi assumido pelo Colegiado ao julgar o Recurso Inominado nº 7001487-81.2016.8.22.0018, conforme ementa transcrita abaixo:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. LEI ESTADUAL N.º 1.041/02. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. PARCELA ÚNICA. CONCESSÃO DE ADICIONAL NOTURNO. VEDAÇÃO. PRECEDENTES STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 144, § 9º da CF dispõe que a remuneração dos servidores policiais será fixada na forma do § 4º do art. 39, vedando-se na composição desse valor, toda e qualquer parcela (gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória) que represente um acréscimo financeiro ao subsídio fixado em lei.

2. A Lei Complementar Estadual nº 1.041/2002 - ao reestruturar o sistema de remuneração dos integrantes da Carreira Policial do Estado de Rondônia - fixou a remuneração dos integrantes da carreira policial civil em parcela única.

3. O Delegado de Polícia labora sob condições especiais e possui legislação específica em que não há previsão de pagamento de hora extra.

(Recurso Inominado 7001487-81.2016.8.22.0018. Data do julgamento: 04/07/2018. Relator: Juiz Enio Salvador Vaz).

De acordo com a Constituição Federal, ao subsídio é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, tendo em vista que situações inerentes ao correspondente cargo público já se presumem devidamente remuneradas pela respectiva parcela única.

Insta salientar, no entanto, que pela redação do art. 37, inciso X da Constituição Federal, além de fixado, o subsídio também pode ser alterado por lei específica.

Nesse contexto, apesar de na Lei Estadual nº 1.041/2002 não existir previsão quanto ao adicional de periculosidade, ora sob análise no presente caso, a Lei Estadual nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, que dispõe sobre a concessão do citado adicional aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado, se aplica aos policiais civis, por força do art. 28 do Estatuto da Polícia Civil de Rondônia (Lei Complementar Estadual nº 76, de 27 de abril de 1993), dispositivo ainda em vigor.

Isso ocorre em virtude do supracitado art. 28 do Estatuto, estabelecer que além de possuir estrutura remuneratória própria – delimitada inicialmente na Lei Complementar Estadual nº 58/1992 e atualmente na Lei nº 1.041/2002 – os policiais civis também possuem direito às vantagens concedidas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia (Lei Complementar Estadual nº 68, de 9 de dezembro de 1992).

A Lei Complementar nº 68/92 estipulava em seus artigos 86, inciso II e 88, o adicional de periculosidade, no entanto, mencionados dispositivos foram revogados pelo art. 7º, parágrafo único da Lei Estadual nº 1.068/2002, a qual por sua vez teve os artigos 7º e 8º revogados pela Lei Estadual nº 2.165/2009. Passando a ser essa última, a legislação responsável pela concessão do adicional de periculosidade aos Policiais Civis de Rondônia.

Assim, posto que devidamente comprovado o exercício da função em situação de exposição a materiais e produtos de caráter eminentemente perigoso, é devido o adicional de periculosidade excepcional, que, apesar de não estar previsto na norma especial, esta permitiu sua concessão pela norma geral, atualmente a Lei Estadual nº 2.165/2009.

Nesta esteira, noto que o laudo referente especificamente ao Departamento de Informática e Telecomunicações – DINTEL/PC/RO (fevereiro, março e abril de 2016), de modo que seus efeitos não alcançam a pretensão autoral. Assim, determino o pagamento retroativo dos valores referentes ao adicional nos meses de fevereiro, março e abril de 2016 e a implantação a partir do ajuizamento da ação até dezembro de 2017.

Por tais considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado, para o fim de reformar a sentença, acolhendo a pretensão da parte autora no que se refere ao pagamento dos valores retroativos correspondentes ao adicional de periculosidade desde 2016, respeitada a prescrição quinquenal, bem como a implantação a partir do ajuizamento da ação até dezembro de 2017 em razão de tal verba já se encontrar incorporada em sua remuneração desde 1º de janeiro de 2018.

Sobre os valores devidos incidirão juros moratórios a partir da citação e correção monetária a partir da data em que cada valor deveria ter sido pago. Os índices de juros de correção monetária deverão obedecer as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).

Sem sucumbência, a teor do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUÍZADO DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. POLÍCIA CIVIL. LEI ESTADUAL Nº 1.041/02. PARCELA RETROATIVA DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A Lei Complementar Estadual nº 1.041/2002 - ao reestruturar o sistema de remuneração dos integrantes da Carreira Policial do Estado de Rondônia - fixou a remuneração dos integrantes da carreira policial civil em parcela única, em conformidade com o art. 144, § 9º e art. 39, § 4º da CF.

O adicional de periculosidade era devido em razão da aplicação da Lei nº 2.165/2009 aos Policiais Civis do Estado de Rondônia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003087-13.2020.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/07/2021 08:37:56

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: GENEZIA MARIA DA SILVA

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta pela parte recorrente contra o recorrido, aduzindo a necessidade de realização do procedimento de BANCOSCOPIA COM BIÓPSIA TRANSBRÔNQUICA.

Em sentença prolatada no dia 25 de junho de 2020, o recorrido foi condenado a providenciar o necessário para a realização do exame de BANCOSCOPIA COM BIÓPSIA TRANSBRÔNQUICA a recorrente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Ocorre que, diante da situação delicada de dor que a recorrente apresentava, não pode aguardar o prazo determinado a sentença e precisou arcar com o pagamento do procedimento cirúrgico, que somou a importância de R\$4.503,50 (quatro mil, quinhentos e três reais e cinquenta centavos).

Após manifestação do Estado de Rondônia, o juízo a quo proferiu despacho convertendo a obrigação reconhecida em perdas e danos no montante de R\$4.503,50 (quatro mil, quinhentos e três reais, cinquenta centavos).

Pelo recorrido, foi apresentada impugnação ao cumprimento de sentença alegando violação da coisa julgada, respeito ao prazo determinado na sentença e e insuficiência das despesas realizadas.

O Juízo a quo decidiu que:

Posto isso, julgo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença e, por consequência, extingo tal cumprimento porque inexistente a obrigação que a autora pretendeu executar.

Contra tal decisão, a Defensoria Pública interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

O Estado de Rondônia foi condenado a realizar obrigação de fazer, mas se manteve inerte.

Após esperar longo prazo, a parte se viu obrigada a arcar com as custas da cirurgia, com o intuito de garantir sua própria saúde.

O parágrafo 2º do art. 84 do CDC prevê que:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa.

Correta, portanto, a decisão que converteu a obrigação de fazer em perdas e danos.

Ante o exposto, VOTO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO E DETERMINAR QUE o Estado de Rondônia pague ao Recorrente, de forma atualizada, o valor que esse gastou na cirurgia apontada.

Isento do pagamento de custas e honorários.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PELO ESTADO DE RONDÔNIA – CIDADÃO QUE SE VIU OBRIGADO A PAGAR A PRÓPRIA CIRURGIA – DIREITO À SAÚDE – CONVERSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800721-95.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANA CVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/06/2021 09:29:03

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: DPE - DEFENSORIA PBLICA DE RONDONIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FREIRE DAGUIAR VIANA DE SOUZA - BA35717

Polo Passivo: Juiz(a) de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pblica da Comarca de Presidente Mdici

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.

Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.

Neste sentido:

“MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Órgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).”.

No caso em apreço, verifica-se que a ordem deve ser concedida, considerando que a decisão de origem ofendeu a coisa julgada formada, em decorrência de acórdão proferido por este Colegiado Recursal.

Com efeito, segundo os ensinamentos do célebre professor Enrico Tullio Liebman entende-se coisa julgada como a imutabilidade do comando emergente de uma sentença. O Novo Código de Processo Civil em seu artigo 502 dispõe que “denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”.

Conforme se observa dos autos de origem, a Turma Recursal de Rondônia condenou o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% à Defensoria Pública Estadual. O Juiz de origem afastou os respectivos honorários em fase de cumprimento de sentença por entender que existe súmula do Superior Tribunal de Justiça que impossibilita esse arbitramento.

Ocorre, todavia, que, não obstante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores não é uníssona, havendo posicionamento diverso do Supremo Tribunal Federal, o qual, em outras oportunidades, entendeu pelo cabimento da condenação do ente público ao pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, em respeito a autonomia administrativa e financeira desta.

Importante esclarecer, que no ano de 2018, o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, discutida no Recurso Extraordinário (RE) 1140005.

Embora ainda não haja posicionamento consolidado da Corte, verifica-se que há decisões do STF que reconheceram o direito da Defensoria Pública ao recebimento dos honorários de sucumbência, após alterações legislativas. Nesse sentido, segue o trecho:

“(…)Percebe-se, portanto, que, após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária(…)” (STF. Plenário. AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017.)

Muito embora a decisão acima faça expressa menção às instituições do âmbito federal, nada impede que o mesmo entendimento seja aplicado às Defensorias Públicas Estaduais, haja vista que a atuação é semelhante, alterando apenas a competência de seus atos. Interessante ainda mencionar que a Lei Complementar Nº 80, de 12 de Janeiro de 1994, alterado pela Lei Complementar nº 132, de 2009, é clara ao preservar o direito da Defensoria Pública em receber e executar as verbas honorárias recebidas, inclusive aquelas referentes a atuação contra entes públicos, vejamos.

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(…)

XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;

Dito isso, filio-me ao posicionamento de que a Defensoria Pública, possuindo autonomia administrativa e orçamentária, mesmo possuindo certa vinculação com o Ente Estadual, possui o direito de receber deste os honorários sucumbenciais de sua atuação.

Este Colegiado Recursal proferiu reiteradas decisões nesse sentido. A propósito:

Embargos de declaração. Honorários Sucumbenciais. Defensoria Pública. Pagamento por Ente Estatal. Valor devido.

Após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública, permitindo a condenação do Estado em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003462-66.2019.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/03/2022

Embargos de declaração. Honorários Sucumbenciais. Defensoria Pública. Pagamento por Ente Estatal. Valor devido.

Após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública, permitindo a condenação do Estado em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7008473-79.2019.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 10/08/2021

Por tais considerações, VOTO no sentido de CONCEDER A ORDEM para o fim de determinar que a execução relativa aos autos 7002053-66.2016.8.22.0006 continue tramitando em face do Estado de Rondônia tal como proposta.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

É como voto.

EMENTA:

MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA. PAGAMENTO PELO ENTE ESTATAL. VALOR DEVIDO. ORDEM CONCEDIDA.

Após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública, permitindo a condenação do Estado em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANCA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7016688-28.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/07/2021 18:23:28

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MEIRELES RODRIGUES - DF19541-A

Polo Passivo: CRISTIANO TORRES DO AMARAL

Advogado do(a) PARTE RE: LILIAN CRISTINA RENNA ALVES - RO10883-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso inominado.

O Recorrido pleiteou a realização de procedimento médico e teve o pedido negado de forma injustificada.

Diante de tais circunstâncias, têm-se como patente a falha na prestação do serviço da empresa requerida, bem como dever da requerida em ressarcir os gastos do recorrido, conforme determinado na sentença.

Em relação ao dano moral, tenho-o como evidente e isso porque a prática perpetrada pelo Recorrido enseja compensação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário, conforme entendimento do STJ (AgRg no AREsp 187.473/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013).

A negativa de realização do procedimento, mormente quando o consumidor encontra-se em situação de emergência, ultrapassa o mero dissabor, aborrecimento, irritação ou mágoa do cotidiano a que todos são passíveis, representando situação anormal, merecedora de compensação pelos danos morais suportados.

Não há dúvida acerca da existência do dano moral sofrido pela Recorrida, em decorrência da negativa de cobertura junto à ré, vez que, em tais condições o mesmo é presumido, incidindo, na hipótese, o dano in re ipsa, sendo desnecessárias maiores digressões ou provas a respeito.

Posto isto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto.

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários fixados em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Plano de saúde. Negativa de cobertura. Danos morais e materiais. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002481-69.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 04/08/2021 08:58:59

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: EDMAR CEZARIO SOARES

Advogado do(a) PARTE RE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

O embargante se insurge quanto a omissão no Acórdão com a alegação que não foi comprovado o dispêndio dos gastos. Todavia, é nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

“Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive”. (Processo nº 7001309-11.2020.822.0013, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Julgamento: 01/12/2021).

Portanto, não há omissão da análise dos argumentos levantados pela embargante. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7003332-70.2019.822.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 24/12/2020.).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal:

Embargos de declaração. Ausência de omissão. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

Não verificado a omissão no acórdão embargado, o não acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001309-11.2020.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 01/12/2021

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO MANTIDA.

Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7008214-34.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 26/10/2021 14:17:33

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: JAQUELINE BORGES CIDADE

Advogado do(a) AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

Assim, é nítido que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Por fim, oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 48 CAPUT DA LEI 9.099/95 C/C ARTIGO 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO QUE PRETENDE A MODIFICAÇÃO DO DECIDIDO, COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001119-18.2020.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/04/2021 12:06:37

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: VALDEIR ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CEZAR RIOS - RO1795-A

Polo Passivo: IMPES - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE e outros
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

"Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Compulsando os autos, verifico que na contestação foi pleiteado pela parte requerida, via denunciação a Lide, a participação do interessado João Neri de Oliveira para integrar o polo passivo desta demanda.

Pois bem, conforme estampado no artigo 10, da Lei nº 9.099/95, não é permitido de qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência no Juizado Especial.

Pois bem, considerando que é imprescindível a participação do senhor João Neri de Oliveira para responder a presente demanda, e nos termos dos princípios da legalidade e da ampla defesa, este juízo visando não causar futuros prejuízo, entende que a extinção da ação é a medida que se impõem.

Destarte, sendo inexorável a necessidade da participação do proprietário do terreno, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por reconhecer a necessidade de intervenção de terceiro, nos termos dos artigos 10 e 51, II da Lei n. 9.099/95.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

P.R.I.

Após o trânsito em julgado do feito, dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Francisco do Guaporé, 13 de fevereiro de 2021.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito "

Acrescento, que eventual cadastramento dos imóveis em nome do requerente, ora recorrente, à revelia do terceiro que nitidamente é interessado no feito, implicaria em ofensa a esfera jurídica deste, sendo necessária sua integração ao presente processo.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. TERCEIRO INTERESSADO. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DO POLO PASSIVO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7012714-46.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/05/2022 08:26:23

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Polo Passivo: CLAUDITE SEVERIANO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO5028-A, CLEBER DOS SANTOS - RO3210-A, OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA - RO6944-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde.

Com efeito, o laudo pericial foi expresso ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau máximo, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 40%.

Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado no laudo pericial anexado nos autos.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVOS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do requerido de que o servidor público não faz jus ao adicional de insalubridade no percentual vindicado não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUÍZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUÍZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença vergastada. Sem custas, em razão da natureza jurídica da parte recorrente. Todavia, a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Sentença mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001806-18.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 25/10/2021 07:44:17

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: SERGIO CERQUEIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

Assim, é nítido que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA.** Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Por fim, oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para **REJEITAR** aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 48 CAPUT DA LEI 9.099/95 C/C ARTIGO 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO QUE PRETENDE A MODIFICAÇÃO DO DECIDIDO, COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004563-19.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 27/07/2021 06:40:18

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: EZEQUIAS LOMBARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) PARTE RE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA.** Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para **REJEITAR** aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 48 CAPUT DA LEI 9.099/95 C/C ARTIGO 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO QUE PRETENDE A MODIFICAÇÃO DO DECIDIDO, COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000723-64.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 14/10/2021 13:11:17

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ODETE LIMA DOS SANTOS PINTO e outros

Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A

Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

Assim, é nítido que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Por fim, oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 48 CAPUT DA LEI 9.099/95 C/C ARTIGO 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO QUE PRETENDE A MODIFICAÇÃO DO DECIDIDO, COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001769-43.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 16/11/2021 11:42:33

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: VIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000973-97.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 20/09/2021 05:42:36

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: NELZA LUIZA COELHO

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

RELATÓRIO.

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004168-27.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 11/05/2021 04:54:54

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: LEONIR BALDON DA SILVA

Advogado do(a) PARTE RE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Sustenta a embargante a existência de omissão, alegando que a responsabilidade da concessionária chega até o padrão de entrada, denominado ponto de entrega, quando a obrigação de regularização do padrão até a residência é atribuída ao consumidor.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal da Energisa Rondônia Distribuidora de Energia SA, consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Ou seja. Inexiste a alegada omissão ou qualquer vício, sendo que toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Assim, não possui razão a parte embargante, uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão em relação ao limite da responsabilidade pela concessionária. O acórdão foi claro ao definir que para fins de restituição de valores, deve-se considerar o orçamento de menor valor, incluindo-se por consequência, todos os valores gastos com os materiais utilizados na construção da subestação elétrica.

Vejamos o posicionamento desta Turma Recursal:

"(...) Em concreto, discute-se a restituição, ou não, dos valores gastos com os materiais utilizados na construção da subestação elétrica, a qual teria sido desapropriada e incorporada pela empresa recorrente. Destarte, é importante averiguar até que ponto a desapropriação ocorreu. O padrão de entrada de serviço é um item o qual a família não pode retirá-lo ou substituí-lo sem autorização da empresa concessionária. Portanto, sendo este um item necessário à subestação de rede elétrica, também, faz parte da desapropriação, onde o seu reembolso também é obrigatório."

(Trecho do voto proferido no RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002569-19.2021.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 31/12/2021)

Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Com relação aos orçamentos, o Acórdão seguiu o entendimento até então adotado pelo colegiado, inexistindo motivos para conferir efeitos infringentes em sede de embargos.

É oportuno ressaltar, ser desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma. Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)."

"(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)."

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO MANTIDA.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004345-03.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 01/04/2022 14:13:23

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: TEREZA DE JESUS DOS SANTOS e outros (2)

Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731-A

Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731-A

Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/1995.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Não assiste razão a parte embargante.

Os embargos são exclusivamente com efeito prequestionador, o que já é reconhecido pelos Tribunais como via inadequada.

Nesse sentido é a jurisprudência, como se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. DISCUSSÃO ACERCA DA CONCLUSÃO DO JULGADO. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

Os embargos de declaração constituem via inadequada para se questionar o acerto ou o desacerto do acórdão, uma vez que têm por escopo sanar dúvida, obscuridade, contradição ou omissão na sentença ou no acórdão. A inexistência de manifestação expressa do julgador sobre dispositivos legais não leva à conclusão de que dada matéria não tenha sido prequestionada, visto que o prequestionamento nada mais é do que o prosseguimento do debate da matéria (TJMS EDcl n. 71.324-0/01. Relator Desembargador Claudionor Miguel Abs Duarte).

Além disso, no presente caso concreto, não há a ocorrência de nenhuma das referidas hipóteses legais (obscuridade, contradição, omissão ou dúvida).

Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive.

Assim, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Posto isso e por mais que dos autos consta, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Efeito prequestionador. Via inadequada.

Os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o prequestionamento e/ou reexame da matéria de mérito quando inexistente omissão, obscuridade ou contradição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7012527-20.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 09/06/2022 07:27:29

Data julgamento: 08/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: JOSE ANTONIO MEDIOTE e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341-A

Advogado do(a) RECORRIDO: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou procedente os pedidos contidos na inicial.

Em razão disto, a concessionária interpôs recurso inominado, no qual aduz preliminarmente, a prescrição e no mérito, pugna pela reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543, do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV).

Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo do autor ônus da sua produção.

Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).

Entender de forma contrária seria isentar o autor de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

No caso em exame, a míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreu há mais de três anos, haja vista o documento comprovando a aprovação do projeto de construção da subestação de energia, colacionado ao ID 16077513 é datado do ano de 1990, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.)(destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 - RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação” (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida.

Qualquer irresignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal. Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

Ante o exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de prescrição, para REFORMAR a sentença e reconhecer a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com apoio no artigo 487, II, do CPC.

Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Peço vênia ao eminente Relator para discordar de seu posicionamento em relação a prescrição da pretensão autoral.

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, verifica-se a inócência da prescrição da pretensão autoral.

Tendo em vista que o processo já decorreu todas suas fases, estando bem instruído e apto a julgamento, passo a imediata análise do mérito.

Necessário destacar que a demanda deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor as notas fiscais dos gastos realizados na construção da subestação, mormente quando se trata de rede implantada em período anterior longínquo.

No caso dos autos, verifica-se que a construção da rede de subestação de energia elétrica se deu a vários anos atrás, sendo os demais documentos juntados aos autos (projeto, ART e orçamentos) suficientes para a comprovação dos gastos despendidos.

Esclareço, ainda, que o não ressarcimento aos autos pelos gastos realizados na construção da subestação resultaria no enriquecimento sem causa da parte recorrida.

Sobre a questão, colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento, deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

No que se refere ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante no orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença proferida na origem pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

É como voto.

EMENTA

Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Ônus da prova. Consumidor.

– Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.

– O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR DE PRESCRICAO ACOLHIDA A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003588-66.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 23/02/2022 13:11:26

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: LUIZ CARLOS BATISTA

Advogado do(a) RECORRIDO: ERICA GISELE CASARIN SILVA - RO9502-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela concessionária de energia elétrica em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a empresa recorrente alega, preliminarmente a necessidade de efeito suspensivo, bem como a incompetência do juizado. No mérito, aduz que realizou inspeção de rotina na UC da parte Autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, conseqüentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

DAS PRELIMINARES

EFEITO SUSPENSIVO

Indefiro o pedido de efeito suspensivo pois não restou demonstrado o risco de dano irreparável à parte recorrente, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Rejeito a preliminar.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO

Não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais para o julgamento da lide, uma vez que a controvérsia dos autos constitui matéria meramente de direito, sendo totalmente dispensável a produção de prova pericial complexa

Dito isso, rejeito a preliminar.

MÉRITO

Conheço do recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, emissão do TOI, carta ao cliente com AR, documentos juntados com a inicial e colacionados no corpo da contestação).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Com relação a realização dos cálculos, a requerida deve utilizar como parâmetro aquele que é mais favorável ao consumidor, ou seja, a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado ao período de 12 meses, conforme os parâmetros da jurisprudência do TJ/RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).

Quanto ao pedido de minoração dos danos morais, verifica-se dos autos que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial.

Assim, é claro que a ação da empresa requerida que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios. Dessa forma a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos na residência do autor por 17 dias caracteriza o dano moral, que no caso pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativos dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001340-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019.

Logo, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

A sentença condenou a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de danos morais, tenho que este não merece reparo, posto que é adequado à reparação do dano demonstrado no caso concreto, não havendo elementos que justifiquem a sua minoração.

Por tais considerações, VOTO no sentido de REJEITAR as preliminares e no mérito VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para declarar exigível o débito discutido nos autos decorrentes da recuperação de consumo, desde que utilizados como parâmetros a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado ao período de 12 meses.

Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Peço vênia ao eminente Relator para divergir da conclusão adotada na presente demanda.

Trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.

Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.

Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida apresentou contestação de forma genérica, não trazendo outros elementos, senão aqueles já constantes da inicial aptos a justificar o procedimento de recuperação de consumo.

Com efeito, não há nos autos outros elementos, além da perícia unilateral, que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.

Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito.

Em relação ao pleito de dano moral, coadunado com o entendimento do Juízo de origem em relação a sua ocorrência, bem como ao quantum indenizatório aplicado, demonstrando-se justo e razoável ao caso em tela.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Débitos existentes. Cálculos parâmetros utilizados – mais favorável ao consumidor. Sentença parcialmente reformada.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a regularização do medidor.

É incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7041799-77.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/03/2022 17:36:56

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: CLORISVAN SILVA LEMOS

Advogado do(a) RECORRIDO: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida, ora recorrente, em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a concessionária alega que realizou inspeção de rotina na UC da parte Autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, conseqüentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação do cliente com AR, documentos juntados com a inicial e anexos a contestação).

Ademais, o próprio consumidor na inicial afirma que recebeu a carta de notificação ao cliente.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Com relação a realização dos cálculos, a requerida deve utilizar como parâmetro aquele que é mais favorável ao consumidor, ou seja, a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado ao período de 12 meses, conforme os parâmetros da jurisprudência do TJ/RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para declarar exigível o débito discutido nos autos decorrentes da recuperação de consumo, desde que utilizados como parâmetros a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado a cobrança ao período de 12 meses.

Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Peço vênia ao eminente Relator para divergir da conclusão adotada na presente demanda.

Trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.

Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.

Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida apresentou contestação de forma genérica, não trazendo outros elementos, senão aqueles já constantes da inicial aptos a justificar o procedimento de recuperação de consumo.

Com efeito, não há nos autos outros elementos, além da perícia unilateral, que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.

Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Débitos existentes. Cálculos: parâmetros utilizados – mais favorável ao consumidor.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a regularização do medidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7046020-40.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/03/2022 17:11:35

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013-A

Polo Passivo: ELVIRA LIMA MOITA

Advogados do(a) RECORRIDO: KATIA AGUIAR MOITA - RO6317-A, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150-A
RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida, ora recorrente, em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a concessionária alega, preliminarmente a necessidade de efeito suspensivo, bem como a incompetência do juizado. No mérito aduz que realizou inspeção de rotina na UC da parte Autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, conseqüentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação do cliente com AR, documentos juntados com a inicial e anexos a contestação). Ademais, o próprio consumidor na inicial afirma que recebeu a carta de notificação ao cliente.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Com relação a realização dos cálculos, a requerida deve utilizar como parâmetro aquele que é mais favorável ao consumidor, ou seja, a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado ao período de 12 meses, conforme os parâmetros da jurisprudência do TJ/RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para declarar exigível o débito discutido nos autos decorrentes da recuperação de consumo, desde que utilizados como parâmetros a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado a cobrança ao período de 12 meses.

Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Peço vênia ao eminente Relator para divergir da conclusão adotada na presente demanda.

Trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.

Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.

Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida apresentou contestação de forma genérica, não trazendo outros elementos, senão aqueles já constantes da inicial aptos a justificar o procedimento de recuperação de consumo.

Com efeito, não há nos autos outros elementos, além da perícia unilateral, que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.

Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Débitos existentes. Cálculos: parâmetros utilizados – mais favorável ao consumidor.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a regularização do medidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003517-25.2021.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 25/03/2022 12:33:02

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: JOSE FELIPE DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE RUI MARINHO ARAUJO - RO6334-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida, ora recorrente, em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a concessionária alega, preliminarmente a necessidade de efeito suspensivo, bem como a incompetência do juizado. No mérito aduz que realizou inspeção de rotina na UC da parte Autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, conseqüentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

DA PRELIMINAR

EFEITO SUSPENSIVO

Indefiro o pedido de efeito suspensivo pois não restou demonstrado o risco de dano irreparável à parte recorrente, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

Conheço do recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação do cliente com AR, documentos juntados com a inicial e anexos a contestação). Ademais, o próprio consumidor na inicial afirma que recebeu a carta de notificação ao cliente.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Com relação a realização dos cálculos, a requerida deve utilizar como parâmetro aquele que é mais favorável ao consumidor, ou seja, a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado ao período de 12 meses, conforme os parâmetros da jurisprudência do TJ/RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).

Por tais considerações, VOTO no sentido de REJEITAR a preliminar e no mérito VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para declarar exigível o débito discutido nos autos decorrentes da recuperação de consumo, desde que utilizados como parâmetros a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado a cobrança ao período de 12 meses.

Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Peço vênia ao eminente Relator para divergir da conclusão adotada na presente demanda.

Trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.

Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.

Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida apresentou contestação de forma genérica, não trazendo outros elementos, senão aqueles já constantes da inicial aptos a justificar o procedimento de recuperação de consumo.

Com efeito, não há nos autos outros elementos, além da perícia unilateral, que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.

Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Débitos existentes. Cálculos: parâmetros utilizados – mais favorável ao consumidor. Recurso adesivo não conhecido.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a regularização do medidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002646-80.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 08/02/2022 11:35:13

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: VINICIO AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95, mas sim o inconformismo da parte embargante quanto ao acórdão proferido.

Diz o embargante que a decisão foi OMISSA/OBSCURA a partir da ausência de aplicação da jurisprudência do STJ em relação ao ressarcimento pela construção de rede para eletrificação rural.

É nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Em que pese o entendimento deste Relator não se coadunar com o antigo entendimento, verifico foram analisados todos os argumentos aduzidos em sede recursal.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou questionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irrisignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001138-20.2021.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/05/2022 12:21:21

Data julgamento: 08/08/2022

Polo Ativo: WEVERSON FERREIRA TAVARES

Advogado do(a) RECORRENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO - RO189-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

MÉRITO

A improcedência da ação é a medida que se impõe.

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural.

Em análise aos autos, verifica-se que não há provas que amparem o direito do autor, pois não há elementos que comprovem em que circunstâncias se deu a construção da rede de energia elétrica.

Os documentos juntados pela autora, embora legítimos, não são suficientes para comprovar que houve o efetivo gasto na rede elétrica, não sendo cabível, deste modo, ressarcimento, visto que os tais documentos não comprovam que a suposta construção da subestação é para implantação de energia elétrica na propriedade, aumento da carga elétrica já existente na propriedade ou mesmo extensão da rede existente.

O autor juntou projeto elétrico que não contou com a aprovação da concessionária, o qual foi elaborado provavelmente de forma unilateral, bem como não tem nenhuma anotação de responsabilidade técnica - ART demonstrando o objetivo da construção da subestação e notas fiscais, recibos, laudos, que demonstrem que houve a elaboração da subestação, tampouco, restou provado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Provas estas passíveis, apenas por meio de documento e que se existissem deveriam ser juntadas no momento oportuno.

Insta pontuar que a prova neste caso é eminentemente documental sendo que, sem um início razoável de prova material, não há que se falar em prova testemunhal.

Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações. Neste sentido:

Decisão: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas... : “Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal” (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A finalidade da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados

por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANOS E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída na propriedade do autor, tampouco a incorporação informal por parte da requerida, não tendo o autor conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial.

EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

[DESTACOU-SE].

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso, especialmente em face da ausência anotação de responsabilidade técnica - ART e o projeto elétrico elaborado unilateralmente.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Peço vênia ao eminente Relator para discordar de seu posicionamento em relação a não comprovação dos gastos efetivados na construção da rede de subestação de energia elétrica.

Necessário destacar que a demanda deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor as notas fiscais dos gastos realizados na construção da subestação, mormente quando se trata de rede implantada em período anterior longínquo.

No caso dos autos, verifica-se que a construção da rede de subestação de energia elétrica se deu a vários anos atrás, sendo os demais documentos juntados aos autos (projeto, ART e orçamentos) suficientes para a comprovação dos gastos despendidos.

Esclareço, ainda, que o não ressarcimento ao autor pelos gastos realizados na construção da subestação resultaria no enriquecimento sem causa da parte recorrida.

Sobre a questão, colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento, deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

No que se refere ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante no orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, condenando a requerida ao ressarcimento dos valores despendidos na construção da subestação de energia elétrica, conforme pleiteado na exordial, corrigidos monetariamente da data da distribuição da ação e com juros de mora a partir da citação.

Sem custas e honorários.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Sentença mantida.

1 – O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 – Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7013333-07.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/02/2022 07:17:16

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: ADRIANA MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência

já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decism. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).". Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou questionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e REJEITAR os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

Porto Velho, segunda-feira, 23 de maio de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7016214-54.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/04/2022 07:16:24

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: DIVINO MACEDO SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaques.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

Porto Velho, segunda-feira, 23 de maio de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Rede de eletrificação rural. Restituição dos valores. Comprovação do desembolso. Sentença reformada. Recurso provido.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005310-78.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/06/2022 18:42:14

Data julgamento: 29/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: OZIMAR CARLOS ROCHA

Advogado do(a) RECORRIDO: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito gerado após a realização de recuperação de consumo pela Energisa.

A sentença julgou parcialmente procedente declarando a inexigibilidade do valor apurado e cobrado, isentando plenamente o consumidor.

Irresignada a Energisa interpôs recurso inominado.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

Preliminarmente, sabemos que em regra o recurso terá somente efeito devolutivo, podendo contudo o juiz dar efeito suspensivo para evitar dano irreparável. Se mostra contraproducente a análise de tal pedido em Recurso Inominado, além de não se mostrar dano irreparável a condenação imposta ao recorrente (Empresa de grande porte) pelo Juízo sentenciante.

Além do que, caso a parte Autora interpusesse o Cumprimento Provisório da sentença, arcaria com a responsabilização cível, caso houvesse provimento do recurso em favor da empresa.

Assim, rejeito a preliminar arguida, e submeto-a aos pares.

Trata-se de mais um caso em que a Concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel do consumidor, teria detectado irregularidades e, em consequente, um débito remanescente que não teria sido incluído nas faturas em seu devido momento. O débito discutido na presente ação tem origem do Processo de Fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da Recorrente.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o que se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da recorrente pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam turpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a ré não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Portanto, deve ser mantido a inexistência do débitos no valor de R\$ 2.131,79 (dois mil e cento e trinta e um reais e setenta e nove centavos) e R\$ 4.713,63 (quatro mil e setecentos e treze reais e sessenta e três centavos).

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária. Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

Porto Velho, sexta-feira, 24 de junho de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FATURAMENTO EXORBITANTE. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7006646-74.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 13/06/2022 08:33:22

Data julgamento: 08/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: PABLO WANGLEY PEREIRA NEVES

Advogado do(a) RECORRIDO: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA - RO9192-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a concessionária alega que a interrupção no fornecimento de energia elétrica ocorreu por conta de condições meteorológicas. Aduz que não restou demonstrado nos autos a ocorrência do dano moral. Terminou pugnando pela reforma da sentença.

Pois bem.

De início cumpre esclarecer que as questões de ordem pública podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição e até mesmo de ofício, não estando sujeita à preclusão.

É incontroverso nos autos que a Unidade Consumidora de nº 20/197331-2, está no nome de EDELZINA CAETANO NEVES, terceira estranha à lide

A questão é definir se a autora é legítima para recebimento da indenização por danos morais pela falha na prestação dos serviços da requerida na interrupção do fornecimento de água ocorrida na região onde reside.

A legitimidade para causa refere-se à pertinência subjetiva do titular da relação jurídica de direito material, portanto, exige-se a existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada, que lhes autorize figurar no polo ativo e passivo da ação.

Sabe-se que a relação jurídica entre a concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica e o titular da unidade consumidora é propter personam, ou seja, é entre a empresa e o cliente que contratou os serviços.

O artigo 18 do CPC/ 2015, aduz o seguinte: ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Diante do exposto, no tangente ao dano moral RECONHEÇO de ofício a ilegitimidade ativa ad causam da parte autora para postular a reparação e, por consequência, julgo extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Peço vênia ao eminente Relator para discordar de seu posicionamento em relação ao reconhecimento, neste momento processual, da ilegitimidade ativa do autor.

Extrai-se dos autos que a parte autora reside no local onde houve o corte de energia elétrica, sendo comprovado através da fatura de telefonia anexada aos autos.

Não obstante, também se verifica que a Unidade Consumidora se encontra em nome de terceiro estranho à lide, no entanto, o reconhecimento da ilegitimidade ativa, sem a prévia manifestação da parte prejudicada pela decisão, é vedada pelo ordenamento jurídico, senão, vejamos.

Art. 10 do Código de Processo Civil. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Importante esclarecer que, ainda que o microsistema dos juzados imponha práticas que tencionam o prevaecimento da celeridade processual, não se pode afastar a aplicação das normas que visam o respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Desse modo, faz-se necessário a intimação prévia da parte autora para manifestação nos autos acerca de sua (i)legitimidade.

Ante o exposto, VOTO no sentido de reconhecer a necessidade de intimação da parte autora para manifestação sobre a possível ilegitimidade para pleitear o dano descrito na exordial, no prazo de 05 (cinco) dias.

EMENTA

Recurso inominado. Consumidor. Fornecimento de energia. Interrupção. Ilegitimidade ativa reconhecida de ofício.

A ninguém é lícito ajuizar pretensão em nome próprio para defesa de direito alheio, salvo quando a lei assim o autorize. Reconhecida a ilegitimidade ativa ad causam, extingue-se o processo sem análise de mérito. Inteligência do art. 485, IV, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DE OFÍCIO, PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004428-70.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 13/06/2022 05:39:18

Data julgamento: 08/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: VALCIR JOSE CAMPI

Advogado do(a) RECORRIDO: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou procedente os pedidos contidos na inicial.

Inconformada a concessionária de serviços alega que parte autora não apresentou as provas necessárias à demonstração da construção da subestação. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Entendo que a preliminar de inépcia por falta de documento indispensável deve ser rejeitada porque o(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora é(são) suficiente(s) para instruir a ação e conferir à parte adversa a oportunidade de se defender, não havendo a alegada falta de documento indispensável. No mesmo sentido já decidiu o E. STJ no AgRg no AREsp 19.135/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissidência está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Pois bem.

Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cedo, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope iudicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope iudicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope iudicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção.

Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, VOTO no sentido de REJEITAR a preliminar e no mérito VOTO no sentido DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos contidos na inicial.

Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Peço vênha ao eminente Relator para discordar de seu posicionamento em relação a não comprovação dos gastos efetivados na construção da rede de subestação de energia elétrica.

Necessário destacar que a demanda deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor as notas fiscais dos gastos realizados na construção da subestação, mormente quando se trata de rede implantada em período anterior longínquo.

No caso dos autos, verifica-se que a construção da rede de subestação de energia elétrica se deu a vários anos atrás, sendo os demais documentos juntados aos autos (projeto, ART e orçamentos) suficientes para a comprovação dos gastos despendidos.

Esclareço, ainda, que o não ressarcimento aos autos pelos gastos realizados na construção da subestação resultaria no enriquecimento sem causa da parte recorrida.

Sobre a questão, colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento, deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

No que se refere ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante no orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença proferida na origem pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Preliminar rejeitada. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Sentença de procedência reformada.

1 – O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 – Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001699-32.2021.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 12/07/2022 09:05:06

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: ADEMAR EGGERT

Advogado do(a) RECORRIDO: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a concessionária aduz, preliminarmente, que a demanda encontra-se prescrita, e, no mérito, que a parte autora não apresentou as provas necessárias à demonstração da construção da subestação.

Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543, do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo do autor ônus da sua produção.

Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).

Entender de forma contrária seria isentar o autor de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

No caso em exame, a míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreu há mais de três anos, haja vista ART e projeto de construção da subestação de energia, colacionados sob ID 16485862, datados com o ano de 2001, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.)(destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 - RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação” (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida.

Qualquer irrisignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal. Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

Ante o exposto, voto no sentido de acolher a preliminar arguida e no mérito DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária, para reformar a sentença e reconhecer a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com apoio no artigo 487, II, do CPC.

Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Ônus da prova. Consumidor.

Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.

O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001523-36.2019.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 16/07/2020 14:59:08

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: VALDECIR SEBOLD

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

A parte embargante se insurge quanto à omissão referente ao valor que a concessionária deverá restituir ao autor, tendo em vista que não foi especificado no Acórdão.

Os autos tratam-se de Ação Indenizatória c/c obrigação de fazer, advindo da construção de subestação. Os autores juntam contrato de prestação de serviço e no projeto de construção da rede de distribuição elétrica consta o valor da cota parte adquirida, conforme ID 9324113, requerendo sua cota parte no valor de R\$ 21.263,47 (vinte e um mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta e sete centavos), já atualizado, referente à construção de rede de subestação.

Ante a ausência do valor a ser restituído no dispositivo do acórdão, o valor constante no termo de acordo de prestação de serviço referente à cota parte dos autores merece prevalecer, a ser atualizado pela contadoria, e assim sanar a omissão apontada pelos embargantes, conforme outros julgados já manifestados nesta Turma Recursal, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da decisão proferida. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7033582-79.2020.822.0001, Rel. Des. Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 23/11/2021.)

Firme nestas considerações VOTO para ACOLHER os embargos de declaração opostos, e dispor no dispositivo o valor de R\$ 2.230,00 (dois mil e duzentos e trinta reais), a ser restituído à parte recorrente que deverão ser corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de Declaração. Valor ressarcimento. Omissão. Sanada. Acolhido.

Os embargos de declaração devem ser acolhidos quando evidenciadas omissão referente aos valores de ressarcimento estabelecido no acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador **CRISTIANO GOMES MAZZINI**

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000217-54.2022.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 13/06/2022 05:54:49

Data julgamento: 08/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: JOSE AMINTAS GALDINO CARDOSO

Advogados do(a) RECORRIDO: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação pela qual pleiteia a parte autora a incorporação de rede elétrica ao patrimônio da concessionária requerida, bem como indenização por dano material, em razão da construção da subestação.

A sentença julgou procedente o pedido

Em razão disto, a concessionária interpôs recurso inominado, no qual aduz preliminarmente, a prescrição e no mérito, pugna pela reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543, do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo do autor ônus da sua produção.

Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).

Entender de forma contrária seria isentar o autor de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

No caso em exame, a míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreu há mais de três anos, haja vista o documento comprovando a aprovação do projeto de construção da subestação de energia, colacionado ao ID 16113731 é de julho/2021, portanto, não há que se falar em prescrição.

Rejeito a preliminar e passo à análise do mérito.

MÉRITO

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, diversos documentos, notadamente: 1) projeto; 2) fatura de energia; e, 3) um orçamento.

Pois bem.

Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses “decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal” (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção. Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, VOTO no sentido de REJEITAR a preliminar e no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos contidos na inicial.

Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Peço vênha ao eminente Relator para discordar de seu posicionamento em relação a não comprovação dos gastos efetivados na construção da rede de subestação de energia elétrica.

Necessário destacar que a demanda deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor as notas fiscais dos gastos realizados na construção da subestação, mormente quando se trata de rede implantada em período anterior longínquo.

No caso dos autos, verifica-se que a construção da rede de subestação de energia elétrica se deu a vários anos atrás, sendo os demais documentos juntados aos autos (projeto, ART e orçamentos) suficientes para a comprovação dos gastos despendidos.

Esclareço, ainda, que o não ressarcimento aos autos pelos gastos realizados na construção da subestação resultaria no enriquecimento sem causa da parte recorrida.

Sobre a questão, colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento, deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidi o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

No que se refere ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante no orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença proferida na origem pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Preliminar prescrição rejeitada. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Sentença de procedência reformada.

– Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.

– O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo.

– O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

– Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7011838-88.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/01/2022 13:26:31

Data julgamento: 25/07/2022

Polo Ativo: GILSON TETSUO KAMIYA

Advogado do(a) AUTOR: WALDIR GERALDO JUNIOR - RO10548-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de contradição/omissão na decisão proferida por esta Turma Recursal, entretanto, analisando detidamente os argumentos trazidos nos embargos, verifica-se, em verdade, que o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria de mérito, o que é incabível em sede de embargos.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO – Turma Recursal – 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).” Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive.

Assim, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

Não verificado a omissão no acórdão embargado, o não acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7008688-02.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/01/2022 13:06:07

Data julgamento: 25/07/2022

Polo Ativo: GILBERTO SANTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de contradição/omissão na decisão proferida por esta Turma Recursal, entretanto, analisando detidamente os argumentos trazidos nos embargos, verifica-se, em verdade, que o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria de mérito, o que é incabível em sede de embargos.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO – Turma Recursal – 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”. Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive.

Assim, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

Não verificado a omissão no acórdão embargado, o não acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003911-05.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 18/01/2022 09:44:20

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO5745-A

Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO5745-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência da embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. A indenização foi fixada de acordo com o caso concreto, e fundamentada conforme as especificidades encontradas.

Assim, inexistente a alegada omissão ou qualquer vício, para justificar a pretendida reforma total da decisão, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Quanto as demais questões, é oportuno ressaltar ser desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, **VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.**

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador **CRISTIANO GOMES MAZZINI**

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003699-47.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 06/07/2022 12:42:24

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JOSE VANILDO DE LIMA SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial de incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, bem como de condenação da ré à restituição dos valores investidos para construção de subestação.

A concessionária alega não ser cabível o ressarcimento na forma pleiteada na inicial, pugnano assim, pela reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

DA PRESCRIÇÃO

De início, cumpre esclarecer que a prescrição se trata de matéria de ordem pública, podendo assim, ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador.

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543 do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo da parte autora ônus da sua produção.

Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (Destaquei).

Entender de forma contrária seria isentar a parte autora de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

No caso em exame, a mingua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreram há mais de três anos, tendo em vista que a documentação comprovando a aprovação do projeto de construção da subestação de energia, constante dos id's. 16402455 e 16402456, é datada de 2010, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.)(destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 - RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação” (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida.

Qualquer irresignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal.

Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

Ressalto mais uma vez que a prescrição e a decadência são matérias de ordem pública, que podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo, inclusive, ser objeto de reconhecimento de ofício pelo julgador ainda que não aduzidas em sede recursal. Ante o exposto, VOTO no sentido de reconhecer de ofício a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II do CPC.

Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Pedido de restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Ônus da prova. Consumidor.

Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.

O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DE OFÍCIO, PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000192-41.2022.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 08/06/2022 05:27:15

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: EITOR LEITE

Advogados do(a) RECORRIDO: EDER MIGUEL CARAM - RO296412-A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460-A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou procedente os pedidos contidos na inicial.

Inconformada, a concessionária de serviços alega que parte autora não apresentou as provas necessárias à demonstração da construção da subestação. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte consumidora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, diversos documentos, tais como: 1) Fatura de energia; 2) Contrato de adesão ; 3) Documento do Imóvel; e 4) Orçamento.

Pois bem.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, diversos documentos. No entanto, pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação, bem como projeto aprovado e ART. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamento, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, os valores dispendidos com a construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção, razão pela qual a reforma da sentença é medida que se impõe.

Destarte, tem-se que a parte recorrida não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a r. sentença de forma a julgar improcedente o pedido autoral.

Sem custas eis que o deslinde não se amolda às hipóteses da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Prova insuficiente. Recurso provido.

1 - O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004571-14.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 04/03/2022 08:24:52

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: TEREZA FAIL

Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

PRELIMINAR DA COISA JULGADA

Extraí-se dos autos que a concessionária, ora Recorrente, requer a reforma da sentença que julgou procedente o pedido de ressarcimento do autor em razão do reconhecimento da coisa julgada.

Pois bem, compulsando os autos de n. 7003355-86.2019.8.22.0019, realmente os documentos e partes que aparelham aquela ação são os mesmos utilizados neste processo.

Desta forma, deve prevalecer a sentença do processo de n.7003355-86.2019.8.22.0019, que já transitou em julgado.

Assim, não assiste razão à parte recorrida, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares que, embora localizadas fora da propriedade do consumidor, sirvam à coletividade local, sendo certo que no caso vertente, a rede supostamente a ser incorporada, tem capacidade de 3 Kva, suprindo praticamente só as necessidades do imóvel do autor.

Ante o exposto, pelos argumentos acima, VOTO para acolher a preliminar arguida e DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária, para reformar a sentença de origem.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7018383-80.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/12/2021 17:29:13

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: REGINALDO CAMILO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).” Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou questionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e REJEITAR os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

Porto Velho, segunda-feira, 23 de maio de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004005-56.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/03/2022 08:40:18

Data julgamento: 29/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: WILSON BUENO MACHADO

Advogados do(a) RECORRIDO: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427-A, SANDRO ANDAM DE BARROS - RO4424-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

“**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.** 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisor. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).” Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

Porto Velho, sexta-feira, 24 de junho de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7009995-88.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/01/2022 10:57:24

Data julgamento: 25/07/2022

Polo Ativo: LUCIMAR ALVES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS - RO3780-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de contradição/omissão na decisão proferida por esta Turma Recursal, entretanto, analisando detidamente os argumentos trazidos nos embargos, verifica-se, em verdade, que o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria de mérito, o que é incabível em sede de embargos.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO – Turma Recursal – 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Oportuno ressaltar atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A propósito:

“**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.** 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”

Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive.

Assim, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

Não verificado a omissão no acórdão embargado, o não acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7010727-72.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/09/2021 14:10:20

Data julgamento: 25/07/2022

Polo Ativo: PAULO FERNANDO LERIAS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A sentença deve ser reformada.

Trata-se de ação indenizatória, em que a parte autora sustenta ter sido negativada por dívida indevida, tendo em vista o adimplemento da dívida.

Em casos tais, esta Turma Recursal cobra da fornecedora de produtos e serviços a comprovação inequívoca da existência do débito.

No presente caso, entretanto, a parte ré não se desincumbiu de seu ônus probatório de apresentar o contrato supostamente firmado entre as partes, não tendo os prints da tela sistêmica da requerida o mesmo efeito probatório.

Sabe-se, além disso, que a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes prescinde de demonstração efetiva da ocorrência do dano moral, sendo o mesmo presumido.

Já com relação ao quantum indenizatório, seguindo os precedentes desta Turma Recursal em relação a empresas de grande porte, considerando ainda a situação econômica das partes, entendo que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) se mostra justo e proporcional para reparar o abalo suportado pelo ofendido.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado interposto pela parte autora, declarando inexigível o débito discutido na exordial e condenando a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com incidência de correção monetária a partir do arbitramento, e com incidência de juros de mora a partir da citação.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença Reformada.

1. A negativação indevida do nome do consumidor junto aos órgãos de cadastro de inadimplentes ocasiona dano moral in re ipsa.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7011803-31.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/12/2021 07:07:26

Data julgamento: 25/07/2022

Polo Ativo: TONY MASSARARU KUBOTANI

Advogado do(a) AUTOR: WALDIR GERALDO JUNIOR - RO10548-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de contradição/omissão na decisão proferida por esta Turma Recursal, entretanto, analisando detidamente os argumentos trazidos nos embargos, verifica-se, em verdade, que o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria de mérito, o que é incabível em sede de embargos.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO – Turma Recursal – 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação

ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decism. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).". Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive.

Assim, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

Não verificado a omissão no acórdão embargado, o não acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7063045-32.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 05/07/2022 14:13:04

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: OSMARINA DE ARAUJO ALVES

Advogados do(a) RECORRENTE: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839-A, ILKA DA SILVA VIEIRA BORCART - RO9383-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos do artigo 38 da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

"Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Trata-se "AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS", nos termos do pedido inicial e documentos apresentados.

Contudo, analisando os pedidos da demandante, os documentos apresentados, bem como a ação proposta nº 7048357-65.2021.8.22.0001, em trâmite no 4º Juizado em fase recursal, não há como se recepcionar o referido pedido em razão da flagrante litispendência.

Ora, a sentença prolatada no feito supramencionado ainda não transitou em julgado, sendo certo que o dano moral deste processo guarda relação com a fatura objeto daquele processo, no qual houve, inclusive, determinação na r. Sentença de inexistência/inexigibilidade do referido débito.

Eventuais descumprimentos da tutela concedida naqueles autos ou, até mesmo, descumprimento da sentença, deverão ser apreciados exclusivamente naqueles autos, sob pena de ocorrência de julgamentos divergentes/conflitantes ou dupla responsabilização pelo mesmo fato, concretizando o odiável "bis in idem".

Em referido contexto e julgando suficientes os esclarecimentos acima, reconheço a litispendência, sendo o indeferimento da inicial medida imperativa.

POSTO ISSO, com fulcro nos art. 6º, da LF 9.099/95, RECONHEÇO A LITISPENDÊNCIA, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO, por conseguinte e nos termos do art. 3º e 51, caput e II, da LJE (LF 9.099/95), e 485, I, cpc/2015, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, após o transcurso do prazo recursal.

Apenas em respeito às razões recursais, faz-se necessário pontuar que os pedidos elencados nessa ação já foram objeto de pedido naqueles autos n. 7048357-65.2021.8.22.0001 em sede de réplica, sendo correta a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito em razão da litispendência.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Ação de indenização por danos morais e materiais. Litispendência. Configurada. Recurso desprovido. Sentença mantida.

– Opera-se a litispêndia quando os processos possuem as mesmas partes, mesma causa de pedir e pedidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7026189-06.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 31/03/2021 19:42:38

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: JAQUELINE FRAGA DA CUNHA

Advogado do(a) PARTE RE: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO - RO9355-A

RELATÓRIO Relatório dispensado na forma da Lei.

VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

A sentença deve ser mantida.

De uma simples análise dos autos verifica-se que a controvérsia instalada nos autos cinge-se ao fato de que faturas de julho de 2015 até março de 2016 foram lançadas com valores a maior.

Nota-se que as faturas contêm variações bruscas, aumentando o consumo, não condizentes com o consumo real - 02/2016 1251kwh; 01/2016 - 616kwh; 12/2015 1137kwh; 11/2015 - 2791kwh; 10/2015 - 2992kwh; 09/2015 - 2128kwh; 08/2015 3234kwh; 07/2015 631kwh; 06/2015 411kwh; 05/2015 247kwh; 04/2015 421kwh; e 03/2015 152kwh - (Id: 11781720).

No presente caso, o que se verifica é que há falha na prestação do serviço.

Assim, chego a mesma conclusão a que chegou o Juiz sentenciante, no sentido de que é necessário a revisão das faturas contestadas e das seguintes que também apresentarem valores não condizentes, de modo que a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Nesse sentido:

FATURAMENTO EXORBITANTE. REVISÃO DE FATURA. CONSUMIDOR. CONSUMO INCOMPATÍVEL COM O VALOR FATURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018662-37.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 10/07/2020

Ademais, reconhecida a necessidade de revisão de tais faturas, torna-se indevida a inscrição do nome do recorrido nos órgãos de proteção ao crédito, fazendo jus a indenização por danos morais, como bem observada na decisão de origem.

Assim, atentando-se aos princípios orientadores dos Juizados Especiais, como da informalidade e celeridade, verifico que a r. sentença não merece reparos de qualquer espécie, eis que aborda a questão com a devida profundidade e satisfatória análise, devendo, pois, ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a concessionária/Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FATURA EXORBITANTE. REVISÃO DE FATURA. CONSUMO NÃO COMPATÍVEL COM A MÉDIA. POSSIBILIDADE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002027-42.2019.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 24/11/2020 10:12:55

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: JOSE DA SILVA COSTA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913-A

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Advogado do(a) PARTE RE: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA.** Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para **REJEITAR** aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

– São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador **JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS** substituído por **VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE**
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001084-94.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**

Data distribuição: 17/12/2021 08:37:36

Data julgamento: 25/07/2022

Polo Ativo: **LUIZ DE SOUZA**

Advogado do(a) AUTOR: **MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652-A**

Polo Passivo: **ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**

Advogados do(a) AUTOR: **DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A**

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de contradição/omissão na decisão proferida por esta Turma Recursal, entretanto, analisando detidamente os argumentos trazidos nos embargos, verifica-se, em verdade, que o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria de mérito, o que é incabível em sede de embargos.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO – Turma Recursal – 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Oportuno ressaltar atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisor. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).” Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive.

Assim, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

Não verificado a omissão no acórdão embargado, o não acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004242-47.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 06/07/2022 07:12:11

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: NILSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de danos morais.

O Juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção da sentença

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo 133, posto que não há nos autos o comprovante de entrega da carta ao cliente de ID 16386658, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 .

Desta forma, a empresa recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituíssem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito. Devendo, portanto, ser mantida a sentença de inexistência do débito de recuperação de consumo discutido na exordial.

Quanto aos danos morais, verifica-se dos autos que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial.

Assim, é claro que a ação da empresa requerida que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios. Dessa forma a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos na residência do autor por 17 dias caracteriza o dano moral, que no caso pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativos dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001340-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019.

Dessa forma, considerando a posição pacificada do nosso TJ/RO, aliada às decisões dos Tribunais Superiores, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido de condenação em danos morais.

Logo, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Dessa forma, fixo os danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Ante o exposto, VOTO para:

a) DECLARAR inexistente os débitos discutidos na inicial no valor de R\$ 8.809,61 (oito mil, oitocentos e nove reais e sessenta e um centavos).

b) CONDENAR a empresa requerida a pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Considerando o depósito realizado pelo autor no id. 16386592, os valores depositados devem ser devolvidos à parte autora, visto que o débito discutido nos autos foi declarado inexigível.

Isento a parte autora do pagamento de custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO EM DESACORDO COM AS NORMAS. DÉBITOS INEXISTENTES. CORTE. DÉBITO PRETÉRITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

– É incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

– É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7009524-72.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/01/2022 12:38:58

Data julgamento: 25/07/2022

Polo Ativo: ADILSON BARBOSA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126-A, OSCAR GALVAO RABELO - RO6632-A

Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de contradição/omissão na decisão proferida por esta Turma Recursal, entretanto, analisando detidamente os argumentos trazidos nos embargos, verifica-se, em verdade, que o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria de mérito, o que é incabível em sede de embargos.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO – Turma Recursal – 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decism. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”.

Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive.

Assim, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

Não verificado a omissão no acórdão embargado, o não acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7018233-02.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 01/04/2022 16:49:35

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: PAULO FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065-A, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061-A

RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado ofertado pela requerida, em face da sentença que a condenou em indenização a título de danos morais. Nas suas razões argumenta que a interrupção no fornecimento de energia se deu por motivo de força maior/caso fortuito. Terminou pugnando pela reforma da sentença a fim de que os pedidos da parte autora sejam julgados improcedentes ou subsidiariamente requer a minoração do valor arbitrado a título de danos morais.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos legais.

Em que pese a requerida não ter arguido preliminar de ilegitimidade ativa, as questões de ordem pública podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição e até mesmo de ofício, não estando sujeita à preclusão.

A legitimidade para causa refere-se à pertinência subjetiva do titular da relação jurídica de direito material, portanto, exige-se a existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada, que lhes autorize figurar no polo ativo e passivo da ação.

Ao analisar os documentos juntados pela parte autora, verifica-se que esta não comprovou que residia na localidade na época dos fatos narrados que ocorreram entre os dias 30/01/20 a 04/02/20, explico, não há nos autos cópia da fatura de energia que demonstraria o vínculo com a empresa na época do ocorrido, e o documento de ID 15294643, não informa o endereço da unidade. Diante de tal prova, tem-se que o autor não sofreu os danos decorrentes da falta/interrupção de energia naquela localidade no período indicado, posto que não comprovou que ali residia. Sendo ônus da parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito ao teor do art. 373, I do CPC/2015, ônus este que não se desincumbiu no presente caso.

Assim, inexistindo provas de que a parte autora possuía qualquer vínculo com o serviço de fornecimento de energia no Distrito de Fortaleza do Abunã na época dos fatos é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade ativa para propor ação pleiteando indenização por danos morais.

Por tais considerações, VOTO no sentido de reconhecer a ilegitimidade ativa julgando extinta ação sem julgamento do mérito, de ofício, restando prejudicado o recurso.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

A parte que não comprova residência na localidade na época da interrupção do fornecimento de energia elétrica é parte ilegítima para propor ação requerendo indenização pelos danos morais supostamente sofridos.

As questões de ordem pública podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição e até mesmo de ofício, não estando sujeita à preclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DE OFICIO, PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000359-25.2022.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 24/06/2022 13:30:51

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: SHELRY ALVES ZEED

Advogado do(a) RECORRENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso da parte autora requerendo a reforma da sentença para que seja declarado inexistente os débitos nos valores de R\$ 6.241,40 (seis mil duzentos e quarenta e um reais e quarenta centavos), bem como a condenação da requerida ao pagamento de danos morais.

Contrarrrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise dos presentes recursos, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor, bem como a caracterização do dano moral ante a suspensão no fornecimento de energia em razão da inadimplência do débito oriundo da recuperação.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Dos autos, verifica-se que a parte requerida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima, tais como realização da vistoria, emissão do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção), registro do procedimento mediante fotografias e notificação do cliente.

E, ainda, da análise do histórico de contas, observa-se que, após a inspeção, o consumo na unidade consumidora aumentou.

Logo denota-se que o medidor não estava registrando o consumo efetivo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Com relação a realização dos cálculos, em que pese a Resolução indicar a utilização do critério elencado no art. 130, III (média dos três maiores valores anteriores a irregularidade), o que deve ser utilizado como parâmetro é a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor, pois mostra-se mais favorável ao consumidor. Além de que a recuperação deverá ser limitada ao período de 12 meses.

Nesse sentido é a jurisprudência do TJ/RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).

Assim, há que se considerar nulo o cálculo efetuado pela concessionária requerida, devendo a ré proceder a retificação dos valores do período em discussão usando como parâmetro o consumo dos três meses posteriores a regularização/troca do medidor e limitando a recuperação ao período de 12 meses, visto que é dever da concessionária zelar e realizar manutenção periódica dos equipamentos de medição.

Além disso, restou igualmente comprovado que a requerida negatizou o nome da parte autora em razão de débito oriundo de procedimento de recuperação de consumo, e nesse contexto, sendo a inscrição indevida, indiscutível que houve falha na prestação do serviço e a sua condenação em indenização por danos morais é medida que se impõe.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negatização indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

Desse modo, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido, de modo que se impõe o pedido de majoração da parte autora.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares.

Por tais considerações, VOTO para DAR TOTAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, reformando a sentença para:

a) DECLARAR nulo os cálculos realizados pela requerida, em que se apurou os débitos na ordem de R\$ 6.241,40 (seis mil duzentos e quarenta e um reais e quarenta centavos), devendo a recorrida expedir novas faturas utilizando a média dos três meses posteriores a regularização/troca do medidor e faturar o período máximo de 12 meses, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença.

b) CONDENAR a concessionária de serviço público ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Necessidade de novos cálculos. Parâmetros utilizados - mais favoráveis ao consumidor. Negatização. Dano moral. Ocorrência.

1 – Segundo a jurisprudência do STJ, os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL.

2 – O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, limitando-se ainda, ao período máximo de doze meses.

3 – É devida indenização por dano moral ao consumidor em razão da negatização indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7009783-67.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 03/11/2021 11:31:25

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: MAURILIA RODRIGUES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559-S

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou improcedente o pedido. Irresignada, a parte autora recorre sustentando ser devida a restituição em dobro do valor descontado, e indenização a título de dano moral.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrido sustenta a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o recorrente tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Acerca de eventual pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do recorrido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, referindo-se aos juros.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, fixa-se os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra inculpada no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

a) DETERMINAR que o banco recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/pensionistas do INSS;

b) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;

c) CONDENAR o banco a pagar indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de empréstimo via cartão de crédito. Reserva de margem consignável. Desconto indevido. Conversão em empréstimo consignado convencional. Devolução da diferença dos valores pagos a maior. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade. Sentença Reformada.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do consumidor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800816-91.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 29/09/2021 12:15:24

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: MARCELA CRISTINA PEREIRA FERNANDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAIS GABRIELA SBALCHIERO COSTA - RO10934-A, LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - RO10354-A

Polo Passivo: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE JI-PARANÁ

RELATÓRIO.

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Postula a embargante a manifestação deste colegiado para o fim de “seja sanado a omissão da respeitável sentença quanto ao pedido de justiça gratuita para o preparo recursal”.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos. Na hipótese, vislumbro omissão, no acórdão desta Turma Recursal quanto ao pedido de Gratuidade de Justiça, para processamento da ação mandamental.

É que o Acórdão não conheceu do remédio interposto, utilizado como via transversa para reforma da sentença que indeferiu a Petição Inicial na origem dos autos n. 7001485-96.2020.8.22.0010, na qual deveria ter sido impugnada por meio do Recurso Inominado.

Com efeito, o não conhecimento do Mandado de Segurança impõe a condenação em custas, da qual só estaria isenta a impetrante em caso de deferimento do pedido de Gratuidade. Ocorre que não há como deferir o pedido de Gratuidade, pois a inicial foi instruída apenas com a cópia integral do processo originário, que contém documento identificação pessoal, comprovante de inscrição junto ao Serasa.

Diante da ausência de elementos que possam comprovar a hipossuficiência alegada (a exemplo de extrato bancário, cópia da CTPS, despesas familiares, comprovação de eventuais benefícios sociais, e etc.), e demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas sem comprometimento do sustento próprio e familiar, inviável o acolhimento do pedido de Gratuidade de Justiça formulado.

Nesse sentido, é o STJ:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. MULTA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o deferimento da gratuidade judiciária só pode ser concedido quando ficar comprovada nos autos a insuficiência de recursos financeiros da parte para arcar com o pagamento das custas processuais. 2. Concluindo o Tribunal originário que a hipossuficiência da parte requerente não foi comprovada nos autos, fica impedido o Superior Tribunal de Justiça de modificar a conclusão acolhida, ante a incidência da Súmula 7/STJ. 3. Não incide a multa descrita no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 quando não comprovada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do pedido. 4. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp: 1910351 RJ 2021/0172482-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/02/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2022)

Firme no aresto acima, tem-se que os documentos apresentados se mostram insuficientes para demonstração ao Juízo acerca do pedido de Gratuidade, não se olvidando que em casos deste jaez, a inicial deve vir instruída com prova pré-constituída do alegado direito líquido certo, não admitindo o rito célere do mandado de segurança dilação probatória.

Por fim, cabe pontuar que os presentes embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão atacada.

Com essas considerações, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a omissão nos termos supramencionados, mantendo na íntegra os demais termos do Acórdão.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. CARÁTER INTEGRATIVO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004317-73.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 08/07/2020 15:39:51

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: SAULO ROGERIO DE SOUZA

Advogados do(a) RECORRENTE: SIDNEI FURTADO MENDONCA - RO4880-A, CATIANE DARTIBALE - RO6447-A, MARIA CICERA FURTADO MENDONCA - RO9914-A

Polo Passivo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Saulo Rogério de Souza, alegando a existência de contrariedade do acórdão combatido em relação a entendimento anterior deste colegiado, entendendo que o direito de percepção das diárias de procurador autárquico deve ser idêntico ao de procuradores de Estado.

Requer efeito modificativo da decisão embargada.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, na forma do art. 1.022 do NCPC.

No caso em exame, o embargante aponta a existência de contradição, entendendo que a improcedência dos pedidos iniciais não se coaduna com o resultado de julgamentos semelhante.

Ocorre que a mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e autorizadora para manejo de embargos de com o objetivo de obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão, o que não é o caso.

A impossibilidade de ventilar mudança de entendimento jurisprudencial para buscar o acolhimento do Embargos de Declaração, foi analisada pelo STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OFENSA CARACTERIZADA. SÚMULA 568/STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. 2. Apenas excepcionalmente admite-se que o embargos de declaração - espécie recursal ordinariamente integrativa - tenha efeitos modificativos, sendo imprescindível, para tanto, a constatação da presença dos referidos vícios, cuja correção importe necessariamente em alteração da conclusão jurisdicional impugnada. 3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1763367 RJ 2018/0223655-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020)

Pela importância, destaca-se que o acórdão foi claro ao dispor que "sem previsão legal, não tem como considerar a diária do nobre autor recorrente igual à dos Procuradores do Estado". Entender de modo divergente para dar idêntico tratamento daquela carreira aos procuradores autárquicos, implicaria em violação jurisprudencial há muito sedimentada pelo STF, a saber:

Súmula Vinculante 37

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito NÃO ACOLHER os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

1. É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. 2. A mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7036414-51.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 28/01/2022 17:34:49

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: LUMA BARCELOS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso presente, em um breve resumo dos fatos, consta da inicial que a autora adquiriu passagem aérea de Belém/PA para Porto Velho/RO, com saída às 17h55min do dia 22/06/2021, conexão em Manaus/AM e chegada em Porto Velho/RO às 04h55min do dia 23/06/2021. Contudo, após sair de Manaus/AM, já próximo de chegar a Porto Velho/RO, a aeronave retornou para Manaus/AM, sob a alegação de não ter "teto" para pouso, pousando em Manaus por volta de 07h00min do dia 23/06/2021, sendo novo voo agendado para embarque às 17h00min do dia 23/06/2021, para chegada em Porto Velho/RO por volta de 17h55min.

Apesar das 13h de atraso do horário inicialmente contratado, a empresa ré não prestou nenhuma assistência material à autora, sendo este o motivo que a levou a pleitear indenização por danos morais.

Ressalta-se que a empresa recorrida não nega a recusa da prestação de assistência ao passageiro, tendo se limitado a informar que o voo foi cancelado em razão da impossibilidade de efetuar operações no aeroporto de destino.

Quanto ao cancelamento do voo, embora a empresa recorrente invoque o motivo de força maior, decorrente das condições climáticas adversas, é fato que em nenhum momento foi prestada assistência material ao autor, em claro descumprimento da Resolução 400/ANAC. Assim, é incontestável a existência de dano moral em decorrência de conduta ilícita praticada pela empresa recorrente que faltou com seu dever de cuidado, frustrando as legítimas expectativas do autor, de viajar com segurança, rapidez, conforto, dentro do roteiro previamente programado e com a assistência devida, submetendo-a a um tratamento apto a incutir-lhe revolta, angústia e humilhação.

Quanto ao quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, entendo que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), é suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Neste sentido:

INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO DE ITINERÁRIO DE VOO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CONDUTA UNILATERAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. QUANTUM. DANO MATERIAL. HONORÁRIOS.

A modificação unilateral do itinerário dos voos e os respectivos desdobramentos, caracteriza descumprimento do contrato de transporte e falha na prestação do serviço contratado, ensejando o dever de indenizar o dano moral e material causado ao passageiro.

O valor da condenação em danos morais deve ser fixado de acordo com as peculiaridades do caso concreto e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da natureza jurídica da indenização, devendo ser mantida a quantia fixada na origem, se atendidos a tais critérios. (APELAÇÃO CÍVEL 7042637-88.2019.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 10/12/2020.)

Ante ao exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela consumidora e reformo a sentença para condenar a companhia aérea ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), já atualizado (Súmula 362 do STJ).

Isento a recorrente do pagamento de custas e honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO DE VOO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA MATERIAL AO PASSAGEIRO. DANOS MORAIS. DEVIDOS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Caracterizada falha na prestação de serviço da empresa aérea que altera ou cancela o voo já programado, com transtornos evidenciados que extrapolam a esfera patrimonial, a indenização a título de dano moral é devida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000921-13.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 10/02/2022 12:33:33

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: MARIA APARECIDA MARQUES ALBUQUERQUE

Advogados do(a) AUTOR: JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010-A, WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória por danos morais movida pela autora em face da empresa ré.

Aduz a requerente que houve cancelamento do seu voo.

O juiz sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando à companhia requerida a pagar à autora indenização no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais.

Irresignada, a companhia interpôs recurso inominado para reformar a sentença, a fim de julgar improcedente o pedido inicial. Subsidiariamente, requer a minoração do quantum indenizatório.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso em análise, aduz a parte autora que adquiriu passagem aérea para o trecho PORTO VELHO – NATAL, com saída em 07/12/2020 às 23h05min, com o seguinte itinerário: embarque na cidade de PORTO VELHO/RO no dia 07/12/2020 às 23h05min, conexão na cidade de MANAUS/AM às 01h45min, conexão na cidade de RECIFE/PE com previsão de saída às 09h05min, com destino final na cidade de NATAL/RN, findando a sua chegada às 10h10min do dia 08/12/2020.

Todavia, foi surpreendida com o cancelamento unilateral do voo referente ao trecho entre as cidades de Manaus/AM e Recife/PE, tendo que aguardar em pé de 00h30min do dia 08/12/2020 até 07h00min do mesmo dia, no saguão do aeroporto, para só então ser encaminhada para um hotel, com a informação de que pegaria o voo de 19h00min com destino a João Pessoa. Não bastasse, ao chegar em João Pessoa teve outra surpresa ao tomar conhecimento que o trecho até Natal seria realizado de ônibus, tornando uma viagem que seria de 60 minutos em quase 6 horas pela via terrestre.

Segundo a autora, o cancelamento do voo lhe gerou danos de ordem moral e material.

O cancelamento do voo é questão incontroversa ante os documentos encartados na inicial.

E em que pese as justificativas apresentadas pela recorrente, os motivos técnicos operacionais, seja em razão de manutenção da aeronave ou de problemas com a tripulação, configura fortuito interno, relacionado à organização dos serviços e aos riscos da atividade, não sendo caso de excludente de responsabilidade previsto no §3º do Art. 14 do CDC. Tampouco rompe o nexo de causalidade entre a conduta praticada e o dano sofrido pelo autor.

Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 737: “O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior”. E a jurisprudência:

Apelação Cível. Transporte aéreo de passageiros. Relação de Consumo. Alteração unilateral de voo. Atraso. Malha aérea. Caso fortuito ou força maior não comprovada. Prejuízo demonstrado no caso concreto. Conexão necessária. Não provido. As peculiaridades do caso concreto indicaram que o atraso da chegada do passageiro ao seu destino final lhe causou abalo moral passível de compensação indenizatória. Se a empresa aérea não comprova a alegação de problemas na malha aérea para o cancelamento de voos, fica caracterizada a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente da demora, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005386-58.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 26/09/2019.

Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entende-se que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) deve ser mantido, porque fixado segundo o prudente arbítrio do Juiz, que observou as circunstâncias do caso em concreto, em especial, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não havendo que se falar em redução do quantum indenizatório.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo inalterados os termos da sentença recorrida.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Aviação. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Dano moral. Configurado. Sentença mantida.

- O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7041756-43.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 10/02/2022 23:35:23

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: JESSYCA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais movida pela autora em face da empresa ré.

Aduz a requerente que houve cancelamento do voo que adquiriu.

O juiz sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando à companhia requerida a pagar ao autor indenização no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais e R\$ 80,00 (oitenta reais) a título de danos materiais.

Irresignada, a companhia interpôs recurso inominado para reformar a sentença, a fim de julgar improcedente o pedido inicial. Subsidiariamente, requer a minoração do quantum indenizatório. A parte autora também recorre pedindo majoração das condenações.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso em análise, aduz a parte autora que adquiriu passagem aérea para o trecho PORTO VELHO/RO – GOIÂNIA/GO, com saída em 03/07/2021 às 14h05min, conexão em Cuiabá/MT e chegada ao destino final às 19h40min do mesmo dia. Todavia, em Cuiabá tomou conhecimento do cancelamento de seu voo, sendo reagendado para o dia seguinte, ocasionando um atraso de quase 24 para chegada ao destino final, do horário inicialmente contratado. Comprou gastos com transporte do aeroporto para o hotel em Cuiabá.

Segundo a autora, o cancelamento do voo lhe gerou danos de ordem moral e material.

O cancelamento do voo é questão incontroversa ante os documentos encartados na inicial.

E em que pese as justificativas apresentadas pela empresa recorrente, os motivos técnicos operacionais, seja em razão de manutenção da aeronave ou de problemas com a tripulação, configura fortuito interno, relacionado à organização dos serviços e aos riscos da atividade, não sendo caso de excludente de responsabilidade previsto no §3º do Art. 14 do CDC. Tampouco rompe o nexo de causalidade entre a conduta praticada e o dano sofrido pelo autor.

Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 737: “O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior”. E a jurisprudência:

Apelação Cível. Transporte aéreo de passageiros. Relação de Consumo. Alteração unilateral de voo. Atraso. Malha aérea. Caso fortuito ou força maior não comprovada. Prejuízo demonstrado no caso concreto. Conexão necessária. Não provido. As peculiaridades do caso concreto indicaram que o atraso da chegada do passageiro ao seu destino final lhe causou abalo moral passível de compensação indenizatória. Se a empresa aérea não comprova a alegação de problemas na malha aérea para o cancelamento de voos, fica caracterizada a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente da demora, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005386-58.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 26/09/2019.

Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a empresa recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa da consumidora que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Tráfego aéreo. Excludente não configurada. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade.

1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003135-03.2019.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020)

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Tráfego aéreo. Ausência de comprovação. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Majoração. Proporcionalidade e Razoabilidade.

1. O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2. A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7049476-32.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020)

Desta forma, utilizando os critérios propostos pela jurisprudência e pelo Código Civil, a partir de seu art. 944, considerando as peculiaridades do caso concreto, os transtornos suportados pela parte autora em razão do descumprimento parcial do contrato de transporte aéreo firmado pelas partes e o fato de que a viagem sofreu grande atraso, conforme foi exposto, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é justo, proporcional e está dentro dos parâmetros utilizados por este Colegiado, visando a desestimular a companhia aérea de apresentar tal conduta novamente (caráter pedagógico), bem como dar a devida satisfação pecuniária à consumidora.

Por fim, referente ao dano material entendo que a sentença de primeiro grau bem analisou a questão posta, não merecendo reparos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa ré e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela consumidora, reformando a sentença para majorar o quantum indenizatório e condenar a companhia aérea ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), já atualizado (Súmula 362 do STJ), mantendo inalterados os demais termos da sentença.

Ainda, considerando a sucumbência CONDENO a companhia aérea ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Aviação. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Dano moral. Configurado. Sentença reformada.

- O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002515-50.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 10/12/2021 09:30:53

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: KARINA LINO MIRANDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232-A, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e danos materiais movida pela autora em face da empresa ré.

Aduz a requerente que houve cancelamento do seu voo.

O juiz sentenciante julgou improcedente o pedido inicial.

Irresignada, a autora interpôs recurso inominado para reformar a sentença, a fim de julgar procedente o pedido inicial.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso em análise, aduz a parte autora que adquiriu passagem aérea para o trecho JUIZ DE FORA - PORTO VELHO, com saída em 21/02/2021 às 19h10min, conexão em Campinas/SP e chegada ao destino final às 01h15min do dia 22/02/2021.

Todavia, ao chegar ao aeroporto de Campinas a conexão foi alterada de forma unilateral e a autora embarcou com destino a Cuiabá/MT, sendo que ao chegar em referido destino foi surpreendida com a informação de que embarcaria para Porto Velho apenas no dia 22/02/2021 às 15h30min, chegando ao destino final às 17h15min, ou seja, 16 horas após o voo inicialmente contratado.

Segundo a autora, o cancelamento do voo lhe gerou danos de ordem moral.

O cancelamento do voo é questão incontroversa ante os documentos encartados na inicial, sendo justificada pela recorrente em razão de condições climáticas desfavoráveis. Ocorre que não cuidou a empresa aérea em juntar qualquer elemento de prova oficial a permitir corroborar suas alegações. No ponto, insta esclarecer que as telas juntadas na contestação encontram-se ilegíveis, não sendo aptas a comprovar o alegado.

Considerando, pois, que a parte promovida deixou de se desincumbir do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora – inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil – tenho que suas alegações não merecem acolhimento.

Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entende-se que o valor de R\$ 10.000,00 (10 mil reais) atende as circunstâncias do caso em concreto, em especial, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ante o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela consumidora e reformo a sentença para condenar a companhia aérea ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), já atualizado (Súmula 362 do STJ). Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Aviação. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Dano moral. Configurado. Sentença reformada.

- O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7037648-68.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 17/05/2022 22:07:32

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: EDNICE MARLY DOS SANTOS SARAIVA

Advogado do(a) RECORRENTE: VALENTINA DA SILVA MIRANDA - RO9119-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RECORRIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória na qual a consumidora busca o reconhecimento dos danos morais por ela suportados decorrentes da falha na prestação do serviço da companhia aérea que, unilateralmente, sem prévio aviso, cancelou seu voo, atrasando o voo de ida em 5 dias e o de volta em 7 dias ao firmado originalmente.

Na contestação, em resumo, a companhia aérea alegou questões de alteração de malha aérea para justificar tal cancelamento.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido inicial.

Irresignada, a consumidora recorre reafirmando os termos da inicial e pedindo o reconhecimento dos danos morais por ela suportados.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Respeitado o entendimento do i. Magistrado a quo, é o caso de reforma da sentença.

No caso do feito, restou incontroverso o cancelamento do voo adquirido pela autora.

O Juízo a quo fundamentou a sentença no sentido de que a companhia aérea não é responsável pelos danos alegados pelo autor devido a Pandemia de coronavírus que tem assolado o mundo, uma vez que as companhias aéreas tiveram seus voos reduzidos e alterados, com reflexo direto nas atividades aeroportuárias, caracterizando-se, deste modo, evento da natureza.

É notório que no dia 11/03/2020 foi declarada pela Organização Mundial da Saúde pandemia mundial causada pelo coronavírus.

De fato, a situação trouxe um grande impacto ao setor de turismo e o transporte aéreo foi um dos grandes afetados, com o fechamento de fronteiras, culminando também no cancelamento de voos e embarques em aeroportos. Entretanto, em que pese a fundamentação trazida na sentença, que excluiria a responsabilidade da empresa ré por eventuais danos sofridos pela consumidora, a empresa limitou-se a alegar que o cancelamento do voo ocorreu por alteração na malha aérea.

É certo que a readequação da malha aérea em razão da pandemia do COVID-19 poderia até justificar o cancelamento do voo, no entanto, a viagem estava agendada para o dia 17/11/2020, muito depois da declaração da pandemia, havendo tempo suficiente para a empresa melhor adequar seus voos.

Ademais, a readequação não exclui o dever da transportadora de prestar informações adequadas aos passageiros.

Nesse sentido, recente julgado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo em caso análogo:

Transporte aéreo de pessoas. Reparatória de danos morais. Sentença de improcedência. Apelação do autor. Cancelamento de voo em virtude de reflexos da pandemia. Alteração que não foi comunicada com antecedência ao passageiro, nos termos do art. 12 da Resolução nº 400/2016 da ANAC. Falta de assistência material – Inaplicabilidade do item 4 do TAC firmado entre a ABEAR e o MPF, o MPDFT e o MJSP, pois não se trata de hipótese de fechamento de fronteira. Chegada ao destino com mais de 29 horas de atraso. Indenização por danos morais. Cabimento. Valor reparatório. Razoabilidade e proporcionalidade – Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 1009352-58.2020.8.26.0003; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III – Jabaquara – 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2020; Data de Registro: 10/12/2020).

Registre-se que os atrasos e os cancelamentos de voos por necessidade de adequação da malha aérea e manutenção de aeronave não constituem fatos estranhos à natureza do contrato de transporte.

Tratam-se, em verdade, de fortuitos internos, visto que relacionados, intimamente, à atividade, decorrentes do risco do negócio desempenhado pela companhia aérea, que deve ser por ela suportado, não podendo ser repassado ao consumidor.

A Resolução 400/16 da ANAC determina que os passageiros sejam avisados com antecedência mínima de 72 horas a respeito de cancelamento e que haja reacomodação e assistência material nesse caso (arts. 12, 20, 21, II, 26, II, e 27), o que não foi observado pela companhia aérea, a revelar seu comportamento ilícito e ensejar sua responsabilidade em razão dos fatos.

Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.

Os transtornos advindos da falha na prestação do serviço ultrapassaram os meros dissabores ou aborrecimentos, configurando efetivo dano moral "in re ipsa", que não poderia ser afastado pela tentativa da companhia aérea de amenizar os danos, pois além dessa providência constituir obrigação prevista na Resolução nº 141/2010 da ANAC, tem o caráter de apenas amenizar os danos decorrentes da alteração do voo.

Outrossim, o desgaste psicológico caracteriza de maneira clara a ocorrência de dano moral indenizável, em razão da lesão à dignidade humana da autora enquanto consumidora.

Logo, não há como se refutar a prestação defeituosa do serviço, restando aferir os danos dela decorrentes.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexos de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.

Resta fixar o montante da indenização.

Na fixação do quantum da reparação, ante a falta de regulamentação específica, fica ao prudente arbítrio do juiz a decisão.

Alguns critérios têm sido formulados pela jurisprudência considerando as condições sociais e econômicas do ofendido e da ofensora, a gravidade, extensão e repercussão do dano, o grau de culpa, a fama e a notoriedade do lesado, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima, entre outros. Por outro lado, necessário que se ressalte que a indenização por danos morais não deve ser causa de enriquecimento sem causa, mas deve ser fixada com responsabilidade pelo magistrado.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócioeconômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso" (REsp 135.202-0-SP, 4ª. T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 19-5-1998).

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Tráfego aéreo. Excludente não configurada. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade.

1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003135-03.2019.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020)

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Tráfego aéreo. Ausência de comprovação. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Majoração. Proporcionalidade e Razoabilidade.

1. O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2. A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7049476-32.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020)

Desta forma, utilizando os critérios propostos pela jurisprudência e pelo Código Civil, a partir de seu art. 944, considerando as peculiaridades do caso concreto, os transtornos suportados pela recorrente em razão do descumprimento parcial do contrato de transporte aéreo firmado pelas partes sem a necessária assistência a ser prestada pela companhia aérea e o fato de que a viagem sofreu atraso, conforme foi exposto, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é justo, proporcional e está dentro dos parâmetros utilizados por este Colegiado, visando a desestimular a companhia aérea de apresentar tal conduta novamente (caráter pedagógico), bem como dar a devida satisfação pecuniária ao consumidor.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela consumidora e reformo a sentença para condenar a companhia aérea ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), já atualizado (Súmula 362 do STJ).

Isento o recorrente do pagamento de custas e honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1 - O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 - O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7003683-87.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 19/01/2022 14:52:24
Data julgamento: 07/07/2022
Polo Ativo: CAROLINE APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso presente, em um breve resumo dos fatos, consta da inicial que a autora adquiriu passagem aérea de Porto Velho/RO para Maceió/AL, com saída às 02h00min do dia 17/03/2021 e chegada às 13h30min.

Contudo, ao chegar no aeroporto a autora foi informada por uma atendente da empresa ré que seu voo estava cancelado, muito embora estivesse ocorrendo o embarque normalmente dos demais passageiros, fato que levou a autora a perceber que tinha sido vítima de overbooking.

Diante disso, o novo voo foi agendado para embarque às 05h50min do dia 17/03/2021, para chegada em Maceió/AL às 00h25min do dia seguinte, ou seja, quase 11 horas após o horário inicialmente contratado.

Apesar das mais de 6h da nova conexão, a empresa ré não prestou nenhuma assistência material à autora, que estava acompanhada de uma criança de 3 anos de idade.

Ressalta-se que a empresa recorrida não nega a recusa da prestação de assistência à passageira, tendo se limitado a informar que o voo sofreu overbooking, fato que levou a empresa a reacomodar a autora no próximo voo.

Embora a empresa recorrente alegue que reacomodou a autora no próximo voo, é fato que em nenhum momento foi prestada assistência material, em claro descumprimento da Resolução 400/ANAC.

Assim, é incontestável a existência de dano moral em decorrência de conduta ilícita praticada pela empresa recorrente que faltou com seu dever de cuidado, frustrando as legítimas expectativas da autora, de viajar com segurança, rapidez, conforto, dentro do roteiro previamente programado e com a assistência devida, submetendo-a a um tratamento apto a incutir-lhe revolta, angústia e humilhação.

Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) é adequado para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Neste sentido:

INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO DE ITINERÁRIO DE VOO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CONDUTA UNILATERAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. QUANTUM. DANO MATERIAL. HONORÁRIOS.

A modificação unilateral do itinerário dos voos e os respectivos desdobramentos, caracteriza descumprimento do contrato de transporte e falha na prestação do serviço contratado, ensejando o dever de indenizar o dano moral e material causado ao passageiro.

O valor da condenação em danos morais deve ser fixado de acordo com as peculiaridades do caso concreto e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da natureza jurídica da indenização, devendo ser mantida a quantia fixada na origem, se atendidos a tais critérios. (APELAÇÃO CÍVEL 7042637-88.2019.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 10/12/2020.)

Ante ao exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela consumidora e reformo a sentença para condenar a companhia aérea ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), já atualizado (Súmula 362 do STJ).

Isto a recorrer do pagamento de custas e honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO DE VOO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA MATERIAL AO PASSAGEIRO. DANOS MORAIS. DEVIDOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Caracterizada falha na prestação de serviço da empresa aérea que altera ou cancela o voo já programado, com transtornos evidenciados que extrapolam a esfera patrimonial, a indenização a título de dano moral é devida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7001577-55.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 14/02/2022 19:07:13
Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: EDILEUSA ALEXANDRE DE FIGUEREDO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA WILLERS - RO6058-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A sentença merece ser parcialmente reformada.

Isto porque, no presente caso, restou incontroversa a falha na prestação do serviço da empresa aérea, a qual procedeu de forma negligente ao não transportar com o cuidado necessário a bagagem da consumidora, a qual ficou impedida temporariamente da posse dos seus pertences.

Com efeito, esta Turma Recursal já consolidou entendimento de que o extravio de bagagem, ainda que temporário, causa dano moral, pois frustram legítima expectativa da consumidora, trazendo transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Sendo tais fatos incontestes nos autos, resta assentada a ocorrência do dano extrapatrimonial em face da consumidora, restando apenas perquirir acerca do quantum indenizatório.

Considerando o prejuízo efetivamente suportado pela consumidora, que ficou quatro dias sem seus pertences, bem como a situação econômica das partes e o caráter pedagógico da medida adotada, entendo que o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) se mostra justo e proporcional a reparar o abalo suportado pelo demandante.

Nesse linear, esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.

1. O extravio, ainda que temporário, da bagagem transportada, gera dano extrapatrimonial.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007514-80.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 14/06/2021

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, para MAJORAR a indenização a título de danos morais para R\$5.000,00 (cinco mil reais) em favor da recorrente, corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, observada, caso seja, a necessidade de compensação do valor já depositado nos autos Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONSUMIDOR POSSUIDOR DE DOENÇA GRAVE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

O extravio, ainda que temporário, da bagagem transportada, gera dano extrapatrimonial. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7036613-73.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 15/12/2021 18:10:41

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: JOAQUIM CANDIDO LIMA NETO

Advogado do(a) AUTOR: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO6356-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória por danos morais movida pelo autor em face da empresa ré.

Aduz o requerente que houve cancelamento do seu voo.

O juiz sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou a empresa ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais.

Irresignado, o autor interpôs recurso inominado para reformar a sentença, a fim de majorar o quantum indenizatório.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso em análise, aduz a parte autora que adquiriu passagem aérea para o trecho FLORIANÓPOLIS - PORTO VELHO, com saída em 21/02/2021 às 10h35min, conexão em Campinas/SP e chegada ao destino final às 01h15min do dia 22/02/2021.

Todavia, ao chegar ao aeroporto de Campinas a conexão foi alterada de forma unilateral e o autor embarcou com destino a Cuiabá/MT, sendo que ao chegar em referido destino foi surpreendido com a informação de que embarcaria para Porto Velho apenas no dia 22/02/2021 às 13h00min, ou seja, chegando ao destino final 12 horas após o voo inicialmente contratado.

Segundo o autor, o cancelamento do voo lhe gerou danos de ordem moral.

O cancelamento do voo é questão incontroversa ante os documentos encartados na inicial, sendo justificada pela recorrente em razão de condições climáticas desfavoráveis. Ocorre que não cuidou a empresa aérea em juntar qualquer elemento de prova oficial a permitir corroborar suas alegações.

Considerando, pois, que a parte promovida deixou de se desincumbir do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora – inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil – tenho que suas alegações não merecem acolhimento.

Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entende-se que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) atende as circunstâncias do caso em concreto, em especial, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ante o exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pelo consumidor e reformo a sentença para condenar a companhia aérea ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), já atualizado (Súmula 362 do STJ).

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Aviação. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Dano moral. Configurado. Sentença reformada.

- O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7025239-60.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 18/05/2022 10:17:41

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: MARIA LUCIA SOARES MENDONCA

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIZA MENEGUELLI - RO8602-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e danos materiais movida pela autora em face da empresa ré.

Aduz a requerente que houve cancelamento do seu voo.

O juiz sentenciante julgou procedente o pedido inicial, condenando à companhia requerida a pagar à autora indenização no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Irresignada, a companhia interpôs recurso inominado para reformar a sentença, a fim de julgar improcedente o pedido inicial. Subsidiariamente, requer a minoração do quantum indenizatório.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso em análise, aduz a parte autora que adquiriu passagem aérea para o trecho JOÃO PESSOA - PORTO VELHO, com saída em 01/05/2021.

Todavia, foi surpreendida com o cancelamento do voo e remarcação para o dia 03/05/2021, tendo sido notificada a caminho do aeroporto que o voo havia sido novamente cancelado. Ao chegar no aeroporto, foi informada que não havia como embarcar e lhe enviaram de João Pessoa a Recife por via terrestre, através de ônibus disponibilizado pela recorrente, para então embarcar com destino a Porto Velho. Segundo a autora, o cancelamento do voo lhe gerou danos de ordem moral e material.

O cancelamento do voo é questão incontroversa ante os documentos encartados na inicial, sendo justificada pela recorrente em razão de condições climáticas desfavoráveis. Ocorre que não cuidou a empresa aérea em juntar qualquer elemento de prova oficial a permitir corroborar suas alegações.

Considerando, pois, que a parte promovida deixou de se desincumbir do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora – inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil – tenho que suas alegações não merecem acolhimento.

Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entende-se que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ser mantido, porque fixado segundo o prudente arbítrio do Juiz, que observou as circunstâncias do caso em concreto, em especial, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não havendo que se falar em redução do quantum indenizatório.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo inalterados os termos da sentença recorrida.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Aviação. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Dano moral. Configurado. Sentença mantida.

- O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7029672-10.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 11/05/2022 10:08:19

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: RICARDO RAMIRES

Advogados do(a) RECORRIDO: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233-A, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230-A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais movida pelo autor em face da empresa ré.

Aduz o requerente que houve cancelamento do voo que adquiriu.

O juiz sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando à companhia requerida a pagar ao autor indenização no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais e R\$ 1.219,69 (mil, duzentos e dezenove reais e sessenta e nove centavos) a título de danos materiais.

Irresignada, a companhia interpôs recurso inominado para reformar a sentença, a fim de julgar improcedente o pedido inicial.

Subsidiariamente, requer a minoração do quantum indenizatório.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso em análise, aduz a parte autora que adquiriu passagem aérea para o trecho PORTO VELHO/RO – SÃO PAULO/SP, com saída em 15/05/2019 às 01h05min, conexão em Belo Horizonte/MG e chegada ao destino final às 12h50min do mesmo dia. Todavia, após já estar acomodado dentro do avião na cidade de Porto Velho, foi informado sobre a necessidade de desembarcar devido a problemas técnicos com a aeronave. Posteriormente, obteve a informação de que somente conseguiria embarcar no dia seguinte, fato que lhe levou a adquirir passagem em outra empresa haja vista compromissos profissionais que não podia adiar no destino final.

Segundo o autor, o cancelamento do voo lhe gerou danos de ordem moral e material.

O cancelamento do voo é questão incontroversa ante os documentos encartados na inicial.

E em que pese as justificativas apresentadas pela recorrente, os motivos técnicos operacionais, seja em razão de manutenção da aeronave ou de problemas com a tripulação, configura fortuito interno, relacionado à organização dos serviços e aos riscos da atividade, não sendo caso de excludente de responsabilidade previsto no §3º do Art. 14 do CDC. Tampouco rompe o nexo de causalidade entre a conduta praticada e o dano sofrido pelo autor.

Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 737: "O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior". E a jurisprudência:

Apelação Cível. Transporte aéreo de passageiros. Relação de Consumo. Alteração unilateral de voo. Atraso. Malha área. Caso fortuito ou força maior não comprovada. Prejuízo demonstrado no caso concreto. Conexão necessária. Não provido. As peculiaridades do caso concreto indicaram que o atraso da chegada do passageiro ao seu destino final lhe causou abalo moral passível de compensação indenizatória. Se a empresa aérea não comprova a alegação de problemas na malha aérea para o cancelamento de voos, fica caracterizada a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente da demora, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005386-58.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 26/09/2019.

Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entende-se que o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) deve ser mantido, porque fixado segundo o prudente arbítrio do Juiz, que observou as circunstâncias do caso em concreto, em especial, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não havendo que se falar em redução do quantum indenizatório.

Por fim, registra-se que contrário ao informado nas razões de recurso, a recorrente não levou o recorrido ao destino final, tendo este adquirido nova passagem em outra empresa por não poder esperar até o dia seguinte, sendo devida a indenização pelos valores gastos com a passagem não utilizada.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo inalterados os termos da sentença recorrida.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Aviação. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Dano moral. Configurado. Sentença mantida.

- O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7036695-07.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 11/05/2022 22:10:01

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: LEONARDO DE CASTRO MORAIS

Advogado do(a) RECORRENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso presente, em um breve resumo dos fatos, consta da inicial que o autor adquiriu passagem aérea para ida de Porto Velho/RO a Goiânia/GO, com saída no dia 03 de julho de 2021 e chegada prevista 18h30min do mesmo dia.

Contudo, na conexão em Cuiabá o autor foi informado do cancelamento de seu voo para Goiânia, sendo remarcado para mais de 18 horas depois, acrescentando uma conexão, o levando a chegar ao destino final apenas 19h00 do dia 04/07/2021.

Apesar das mais de 18h de atraso do horário de embarque inicialmente contratado para saída de Cuiabá, a empresa ré não prestou nenhuma assistência material ao autor.

Ressalta-se que a empresa recorrida não nega a recusa da prestação de assistência ao passageiro, tendo se limitado a informar que o voo foi cancelado por motivo de manutenção emergencial na aeronave.

Embora a empresa recorrida alegue a manutenção emergencial da aeronave, é fato que em nenhum momento foi prestada assistência material ao autor, em claro descumprimento da Resolução 400/ANAC.

Assim, é incontestável a existência de dano moral em decorrência de conduta ilícita praticada pela empresa recorrida que faltou com seu dever de cuidado, frustrando as legítimas expectativas do autor, de viajar com segurança, rapidez, conforto, dentro do roteiro previamente programado e com a assistência devida, submetendo-a a um tratamento apto a incutir-lhe revolta, angústia e humilhação.

Resta fixar o montante da indenização.

Na fixação do quantum da reparação, ante a falta de regulamentação específica, fica ao prudente árbitro do juiz a decisão.

Alguns critérios têm sido formulados pela jurisprudência considerando as condições sociais e econômicas do ofendido e da ofensora, a gravidade, extensão e repercussão do dano, o grau de culpa, a fama e a notoriedade do lesado, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima, entre outros. Por outro lado, necessário que se ressalte que a indenização por danos morais não deve ser causa de enriquecimento sem causa, mas deve ser fixada com responsabilidade pelo magistrado.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócioeconômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso" (REsp 135.202-0-SP, 4ª. T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 19-5-1998).

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Tráfego aéreo. Excludente não configurada. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade.

1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003135-03.2019.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020)

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Tráfego aéreo. Ausência de comprovação. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Majoração. Proporcionalidade e Razoabilidade.

1. O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2. A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7049476-32.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020)

Desta forma, utilizando os critérios propostos pela jurisprudência e pelo Código Civil, a partir de seu art. 944, considerando as peculiaridades do caso concreto, os transtornos suportados pelo recorrente em razão do descumprimento parcial do contrato de transporte aéreo firmado pelas partes sem a necessária assistência a ser prestada pela companhia aérea e o fato de que a viagem sofreu atraso, conforme foi exposto, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é justo, proporcional e está dentro dos parâmetros utilizados por este Colegiado, visando a desestimular a companhia aérea de apresentar tal conduta novamente (caráter pedagógico), bem como dar a devida satisfação pecuniária ao consumidor.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela consumidora e reformo a sentença para condenar a companhia aérea ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), já atualizado (Súmula 362 do STJ).

Isento o recorrente do pagamento de custas e honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO DE VOO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA MATERIAL AO PASSAGEIRO. DANOS MORAIS. DEVIDOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Caracterizada falha na prestação de serviço da empresa aérea que altera ou cancela o voo já programado, com transtornos evidenciados que extrapolam a esfera patrimonial, a indenização a título de dano moral é devida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7034748-15.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 15/02/2022 10:19:14

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: OSEAS PEREIRA DE MARIA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164-A

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto por ambas as partes em face da sentença.

Inconformada a parte autora requer a reforma da decisão para que ocorra a majoração do quantum arbitrado a título de indenização por danos morais.

A Companhia aérea recorre aduzindo que o cancelamento do voo ocorreu em decorrência da pandemia da Covid-19. Pede a improcedência da demanda e em caso de condenação que haja razoabilidade e proporcionalidade na aferição do quantum.

Foram apresentaram suas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos interpostos eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal, o qual passo à análise em conjunto. Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação de cancelamento do voo somente momentos antes do embarque, não sendo respeitado o prazo estipulado no art. 12 da Resolução nº 440/2016 da ANAAC. Ressalte-se que a empresa requerida não nega o cancelamento. Aliás, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, não se mostrou razoável ao caso.

Esta Turma Recursal, em casos análogos (cancelamento de voo e longo tempo de espera para acomodação), entendeu como razoáveis quantias entre R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do caso concreto. Nesse sentido, o seguinte aresto: RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

-Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil.

-O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. Quantum fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 7009937-30.2017.8.22.0001. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 11.10.2017

Por fim, registra-se que o passageiro apresentou comprovante dos gastos realizados com a compra da nova passagem adquirida, sendo devida a indenização pelos valores gastos.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto por LATAM LINHAS AÉREAS S/A e DOU PROVIMENTO ao recurso inominado interposto por OSEAS PEREIRA DE MARIA, apenas para majorar o valor da compensação por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Ainda, considerando a sucumbência CONDENO a companhia aérea ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida. Majoração. Recurso do Autor Parcialmente Provido. Recurso da Companhia Aérea Improvido. Sentença Reformada.

1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7034830-46.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 13/12/2021 18:02:33

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: GINA SILVA DE OLIVEIRA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso presente, em um breve resumo dos fatos, consta da inicial que a autora adquiriu passagem aérea de Brasília/DF para Porto Velho/RO, com saída às 09h40min do dia 21/06/2021 e chegada às 12h55min.

Contudo, ao chegar no aeroporto a autora foi informada por uma atendente da empresa ré que seu voo estava cancelado, muito embora estivesse ocorrendo o embarque normalmente dos demais passageiros, fato que levou a autora a perceber que tinha sido vítima de overbooking.

Diante disso, o novo voo foi agendado para embarque às 15h30min do dia 21/06/2021, para chegada em Porto Velho/RO por volta de 01h15min do dia seguinte.

Apesar das quase 6h de atraso do horário de embarque inicialmente contratado e mais 5h35min de espera na conexão, a empresa ré não prestou nenhuma assistência material à autora, sendo este o motivo que a levou a pleitear indenização por danos morais.

Ressalta-se que a empresa recorrida não nega a recusa da prestação de assistência ao passageiro, tendo se limitado a informar que o voo foi cancelado em razão da alteração da malha aérea, sendo comunicado com antecedência.

Quanto ao cancelamento do voo, embora a empresa recorrente invoque o motivo de alteração da malha aérea, é fato que em nenhum momento foi prestada assistência material à autora, em claro descumprimento da Resolução 400/ANAC.

Assim, é incontestável a existência de dano moral em decorrência de conduta ilícita praticada pela empresa recorrente que faltou com seu dever de cuidado, frustrando as legítimas expectativas da autora, de viajar com segurança, rapidez, conforto, dentro do roteiro previamente programado e com a assistência devida, submetendo-a a um tratamento apto a incutir-lhe revolta, angústia e humilhação.

Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) é adequado para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Neste sentido:

INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO DE ITINERÁRIO DE VOO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CONDUTA UNILATERAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. QUANTUM. DANO MATERIAL. HONORÁRIOS.

A modificação unilateral do itinerário dos voos e os respectivos desdobramentos, caracteriza descumprimento do contrato de transporte e falha na prestação do serviço contratado, ensejando o dever de indenizar o dano moral e material causado ao passageiro.

O valor da condenação em danos morais deve ser fixado de acordo com as peculiaridades do caso concreto e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da natureza jurídica da indenização, devendo ser mantida a quantia fixada na origem, se atendidos a tais critérios. (APELAÇÃO CÍVEL 7042637-88.2019.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 10/12/2020.)

Ante ao exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela consumidora e reformo a sentença para majorar o quantum indenizatório e condenar a companhia aérea ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), já atualizado (Súmula 362 do STJ).

Isento a recorrente do pagamento de custas e honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO DE VOO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA MATERIAL AO PASSAGEIRO. DANOS MORAIS. DEVIDOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Caracterizada falha na prestação de serviço da empresa aérea que altera ou cancela o voo já programado, com transtornos evidenciados que extrapolam a esfera patrimonial, a indenização a título de dano moral é devida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001835-77.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 30/11/2021 11:40:03

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: MARIA EULINA DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: RONILSON DA CONCEICAO PINTO - PR43852-A

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Polo Passivo: MARIA EULINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RONILSON DA CONCEICAO PINTO - PR43852-A

RELATÓRIO Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, isto porque restou claro que houve falha na prestação de serviço de tratamento esgotado.

Por mais que a Recorrente informe que diligenciou para reparar o problema, não houve a apresentação de nenhum documento, a requerida emprestou verossimilhança às alegações autorais, tornando-se inquestionável a negligência ou falta de melhor gestão da concessionária requerida no serviço de tratamento de águas e esgoto.

Em relação ao quantum, este se revela razoável frente a situação vivenciada.

Por fim, a respeito do pedido de pagamento por meio de RPV/precatório, este deve ser acolhido considerando o precedente desta Turma Recursal, vejamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7042519-78.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/11/2021.

Por tais considerações, VOTO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, possibilitando que a condenação seja paga por meio de RPV/PRECATÓRIO.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. TRATAMENTO ESGOTO. DANO MORAL. CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE. RPV/PRECATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800114-14.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 23/02/2022 14:34:01

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Polo Passivo: 1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face da decisão que indeferiu o pedido de isenção de custas/preparo pleiteado pela impetrante por não se verificar hipótese para extensão das prerrogativas conferidas à Fazenda Pública.

A liminar foi indeferida.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público do Estado de Rondônia, que se manifestou pela ausência de interesse público primário que reclame a intervenção do Parquet.

VOTO

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se as prerrogativas inerentes à Fazenda Pública podem ser estendidas à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, sociedade de economia mista, que presta serviço público essencial em modalidade não concorrencial.

Não assiste razão a impetrante.

Isso porque segundo recente entendimento da Reclamação 49.628/PA do Supremo Tribunal Federal sob relatoria da Ministra Rosa Weber, não deve ser conferida a prerrogativa de isenção de custas processuais e de dispensa do depósito recursal para as Sociedades de Economia Mista da esfera da impetrante:

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO QUE DECIDIDO NAS ADPF'S 387 E 556, NO RE 1.258.205 E NAS RCLS 44.626, 41.079, 47.931, 48.510, 48.525, 48.526 E 48.518. SUJEIÇÃO DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA AO REGIME DE PRECATÓRIO. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRUÇÃO JUDICIAL DE RECEITA PÚBLICA. ATO RECLAMADO QUE NÃO ESTENDE À RECLAMANTE A PRERROGATIVA DE ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E DE DISPENSA DO DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. RECLAMANTE NÃO FIGUROU COMO PARTE NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.258.205 E NAS RECLAMAÇÕES 44.626, 41.079 E 48.525. PROCESSOS DE ÍNDOLE SUBJETIVA. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Com efeito, embora a impetrante atue, exclusivamente, na prestação de serviço público não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não perde sua característica de sociedade de economia mista, estando sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos civis, comerciais, trabalhistas e tributárias.

Nesse sentido:

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO QUE DECIDIDO NA ADPF 585. SUJEIÇÃO DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA AO REGIME DE PRECATÓRIO. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRUÇÃO JUDICIAL DE RECEITA PÚBLICA. ATO RECLAMADO QUE DETERMINA O RECOLHIMENTO DO PREPARO DO RECURSO, ANTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Portanto, não seria possível estender os demais benefícios inerentes à Fazenda Pública à impetrante, fora aqueles previstos na ADPF nº 387/PI (julgamento em 23/03/2017), uma vez que, como dito acima, embora a impetrante atue, exclusivamente, na prestação de serviço público não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não perde sua característica de sociedade de economia mista, estando sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DENEGAR a ordem.

Custas pela parte impetrante. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PREPARO RECURSAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS INERENTES À FAZENDA PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. Embora a impetrante atue, exclusivamente, na prestação de serviço público não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não perde sua característica de sociedade de economia mista, estando sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7017107-14.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/02/2022 18:42:37

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: OI S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: HENRIQUE RIBEIRO KFOURI

Advogado do(a) AUTOR: ODUVALDO GOMES CORDEIRO - RO6462-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação em que o autor alega que sofreu perturbações que ultrapassaram o razoável, em decorrência de inúmeras ligações para seu celular.

O juízo a quo julgou procedente, determinando a empresa requerida ao pagamento de danos morais, no valor que entendeu proporcional. Irresignada, a empresa ré interpôs recurso inominado, pleiteando a reforma da sentença.

É a síntese do necessário.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

O recebimento de ligações indesejadas, em todos os horários do dia, inclusive fora do horário comercial, é demasiadamente estressante e ultrapassa o mero dissabor. O posicionamento aqui adotado já foi objeto de análise pela Turma Recursal de Rondônia. A propósito: "DANO MORAL. RECEBIMENTO DE CENTENAS DE TORPEDOS POR DIA. CONFIGURAÇÃO. MERO DISSABOR INEXISTENTE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. O envio diário de centenas de mensagens indesejadas (torpedos), em todos os horários do dia, inclusive de madrugada, é prática abusiva que ultrapassa o mero dissabor. Dano moral configurado. (R.I. 7000060-19.2015.8.22.0007, Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal)."

Considerando os argumentos supratranscritos, vejo que estão presentes os requisitos ensejadores da indenização por danos morais pleiteada na exordial, pelo que concluo que a sentença a quo deve ser mantida como proferida.

Sobre o quantum indenizatório, tenho que o valor da indenização deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir como um desestímulo à repetição do ilícito.

Assim, o valor fixado na origem (R\$ 3.000,00 – três mil reais), se mostra razoável e proporcional, levando-se em conta a condição econômica das partes, a extensão do dano e o efeito pedagógico da medida.

Destaco que o fato de o recorrente ter continuado com a sua prática abusiva mesmo após várias reclamações feitas pelo recorrido determina que o valor não seja insignificante.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença proferida na origem.

Condene a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECEBIMENTO EXCESSIVO DE LIGAÇÕES. DANO MORAL CONFIGURADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

A ocorrência de ligações, em todos os horários do dia, inclusive fora do horário comercial, para ofertas de serviços/produtos, é prática abusiva que ultrapassa o mero dissabor, restando configurado o dano moral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7002547-67.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 16/11/2021 08:50:18
Data julgamento: 07/07/2022
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Polo Passivo: AUSINETE MOREIRA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e danos materiais movida pela autora em face da empresa ré.

Aduz a requerente que houve cancelamento do seu voo.

O juiz sentenciante julgou procedente o pedido inicial, condenando à companhia requerida a pagar à autora indenização no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais e R\$ 226,00 (duzentos e vinte e seis reais) a títulos de dano material.

Irresignada, a companhia interpôs recurso inominado para reformar a sentença, a fim de julgar improcedente o pedido inicial. Subsidiariamente, requer a minoração do quantum indenizatório.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso em análise, aduz a parte autora que adquiriu passagem aérea de ida e volta para o trecho PORTO VELHO – NAVEGANTES – PORTO VELHO, com saída em 11/01/2021 e retorno em 17/01/2021. Todavia, na conexão de volta de Campinas para Porto Velho/RO foi surpreendida com a notícia de que seu voo havia sido cancelado, sendo reagendado com uma nova conexão em Cuiabá, com saída às 23h25min e chegada às 00h30min, além do tempo de espera de 10h30min até a saída no sai seguinte às 11h00min para o destino final. Segundo o autor, o cancelamento do voo lhe gerou danos de ordem moral e material, vez que não recebeu qualquer assistência para o período de espera.

O cancelamento do voo é questão incontroversa ante os documentos encartados na inicial, assim como os gastos decorrentes do cancelamento.

E em que pese as justificativas apresentadas pela recorrente, os motivos técnicos operacionais, seja em razão de manutenção da aeronave ou de problemas com a tripulação, configura fortuito interno, relacionado à organização dos serviços e aos riscos da atividade, não sendo caso de excludente de responsabilidade previsto no §3º do Art. 14 do CDC. Tampouco rompe o nexo de causalidade entre a conduta praticada e o dano sofrido pelo autor.

Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 737: “O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior”. E a jurisprudência:

Apelação Cível. Transporte aéreo de passageiros. Relação de Consumo. Alteração unilateral de voo. Atraso. Malha área. Caso fortuito ou força maior não comprovada. Prejuízo demonstrado no caso concreto. Conexão necessária. Não provido. As peculiaridades do caso concreto indicaram que o atraso da chegada do passageiro ao seu destino final lhe causou abalo moral passível de compensação indenizatória. Se a empresa aérea não comprova a alegação de problemas na malha aérea para o cancelamento de voos, fica caracterizada a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente da demora, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005386-58.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 26/09/2019.

Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entende-se que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ser mantido, porque fixado segundo o prudente arbítrio do Juiz, que observou as circunstâncias do caso em concreto, em especial, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não havendo que se falar em redução do quantum indenizatório.

Por fim, não havendo pedido referente aos danos materiais arbitrados, deixo de tecer considerações.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo inalterados os termos da sentença recorrida.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Dano moral. Configurado. Sentença mantida.

- O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800289-42.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANA CVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 15/04/2021 11:26:41

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: PAULO VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213-A, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959-A

Polo Passivo: 1 VARA DO JUIZADO DA FAZENDA PBLICA DE PORTO VELHO

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/1995.

VOTO

O presente mandado de segurança foi impetrado impugnando as decisões proferidas no processo que já se encontra em fase de cumprimento de sentença. Ocorre não cabe mandado de segurança em processo em que já houve trânsito em julgado.

Nesse sentido, é o art. 5º, III, da Lei nº 12.016/2009 e a Súmula nº 268-STF:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

(...)

III de decisão judicial transitada em julgado.

Súmula 268-STF: Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado.

Ante o exposto, deixo de conhecer do presente Mandado de Segurança.

Isento do pagamento de custas e honorários.

Intime-se o Impetrante.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAR EM FACE DE PROCESSO TRANSITADO EM JULGADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002895-59.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/04/2022 07:54:31

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Polo Passivo: ODINEIA MOREIRA PEREIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: GEDEAO GOMES DE SOUZA - RO11024-A, RUAN GOMES ARTIOLI - RO10835-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c indenização por danos morais proposta em virtude de descontos considerados indevidos em razão de suposto empréstimo realizado pelo banco sem a anuência da parte consumidora.

Na origem, o Juízo decretou a inexistência do débito, determinou a restituição simples dos valores e reconheceu o abalo moral, arbitrando o valor indenizatório que entendeu cabível para o caso em apreço.

Irresignada, a empresa bancária interpôs recurso inominado.

É a síntese do necessário.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

A parte autora alega que nunca anuiu o empréstimo ofertado pela recorrente, inexistindo, portanto, o débito que deu origem aos descontos.

Cabia à empresa recorrente comprovar a regular contratação e a origem do débito, trazendo documentos que comprovassem a anuência da contratação do empréstimo, como o contrato assinado ou a gravação de ligações telefônicas que demonstrem clareza da consumidora para adquirir. Entretanto, não o fez e deixou de produzir prova capaz de suspender, extinguir ou modificar o direito da parte autora.

Restou incontroverso que o ocorrido ultrapassou a esfera do mero aborrecimento.

Com isso, não há que se falar em reforma na sentença que decretou a inexistência da relação contratual, a restituição dos valores descontados indevidamente e a condenação da empresa recorrida ao pagamento de indenização por danos morais.

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado pela sentença de primeiro grau atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a r. sentença.

Sucumbente, condeno a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO REALIZADO SEM A ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. DECRETAÇÃO DE INEXISTÊNCIA CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. EMPRESA RECORRE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 - A não comprovação da existência de anuência do consumidor ao realizar o empréstimo enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

2 - O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7015976-38.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/07/2021 19:43:13

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SERVICOS SOCIAIS

Advogados do(a) AUTOR: DANILO SHORT SOTERO - BA36704-A, ALICE FRANCO SABADINI - MG163773-A, SIMAO MORAIS SENNA PRATES - MG126387-A

Polo Passivo: RAFAEL BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) PARTE RE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS - RO9875-A

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"Trata-se de negativa de indenização pela seguradora em virtude do segurado, ora requerente, ter atrasado o pagamento do prêmio. O vencimento estava previsto para o dia 20/02/2020 e o pagamento fora realizado no dia 26/02/2020, dia em que ocorreu o sinistro com o veículo.

O requerente comprova que, antes de ser notificado do débito, efetuou o pagamento do prêmio em atraso e, mesmo assim, fora negado o seu pedido de indenização pelo sinistro em seu veículo, por considerar-se que a suspensão do benefício seria automática.

Com efeito, o art. 763 do Código Civil dispõe que o segurado não terá direito a indenização se estiver em mora no pagamento do prêmio e se o sinistro ocorrer antes de sua purgação. A norma, portanto, exige a constituição em mora do segurado, de modo que a perda do direito a indenização só ocorrerá se a mora não for purgada.

Nesse mesmo sentido, o enunciado da Súmula 616 do STJ reconhece como devida a indenização securitária quando ausente comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio. De igual forma, orienta o Enunciado 376 da Jornada de Direito Civil do CJF, que o art. 763/C. Civil exige prévia interpelação para constituição em mora do segurado. E essa regra, nos termos do art. 777 do Código Civil, aplica-se a todos os seguros, salvo exceção de leis especiais em contrário.

Note-se que a suspensão alegada pela requerida, em verdade, implica resolução do seguro, porque, se assim não fosse, a eficácia do contrato seria restabelecida com o simples pagamento do prêmio, o que, segundo seus argumentos, não ocorre no caso, porque se exige também uma nova perícia, ou seja, o mesmo procedimento para um novo contrato. Dessa forma, ainda que haja cláusula contratual prevendo a suspensão imediata da proteção e benefícios do seguro em caso de inadimplência do prêmio, esta cláusula é abusiva e não gera eficácia, por contrariar norma imperativa que exige a constituição em mora do segurado mediante prévia comunicação do débito. E isso deve ser feito para justificar a perda do direito à indenização e consequente resolução do contrato. Assim, resta evidente a responsabilidade contratual da requerida em custear os danos decorrentes do sinistro, no limite da cobertura prevista na apólice.

Em razão disso, no tocante à pretensão de ser indenizado por dano material, lucro cessante e dano moral, convém assentar que a negativa da requerida em indenizar o sinistro não foi causa direta e imediata desses danos reclamados. Esses alegados danos tiveram como causa adequada o acidente que resultou no dano do veículo do requerente, e não a negativa de indenização do sinistro pela requerida. Falta, portanto, nexo de causalidade entre os alegados lucro cessante e dano moral com a negativa da indenização do sinistro. É por isso que, neste caso de mora, o art. 772 do Código Civil delimita a responsabilidade da seguradora ao dispor que "a mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, sem prejuízo dos juros moratórios." Logo, não há que se falar em cobertura de lucro cessante ou dano moral pela simples mora da seguradora.

Restaria, então, o direito do requerente à indenização do sinistro em seu veículo, cujo montante, conforme Id. 37533336, pág. 03, corresponde ao valor de R\$ 18.238,38. Todavia, ainda que a seguradora seja obrigada ao pagamento do sinistro, como observado pela parte requerida, o requerente não fica isento do pagamento da franquia ou cota de participação, a qual, segundo a apólice, consta no valor de R\$ 1.200,00. Justo, portanto, que este valor seja deduzido do montante da indenização, razão pela qual fixo o dano material em R\$17.038,78.

DISPOSITIVO: Isso posto, com base no art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos contidos na inicial, a fim de condenar a requerida ao pagamento em favor do requerente da quantia de R\$17.038,78, acrescida de juros e correções monetárias desde a data do indeferimento do pedido de indenização da seguradora (13/03/2020 - Id. 37533335). Por conseguinte, declaro extinto o feito com resolução de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, por não serem devidos no âmbito dos juizados especiais.

Desde já a requerida fica intimada a comprovar nos autos o pagamento voluntário, no prazo de 15 dias contado do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa de 10% sobre o montante devido. Caso decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, desde já o requerente fica intimado a providenciar o cumprimento da sentença, sob pena de arquivamento.”

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

SEGURADORA – PREMIO – PAGAMENTO EM ATRASO – SINISTRO – NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO AO CONSUMIDOR – SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7014360-28.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/08/2020 15:00:20

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: ISOLETE CAMERA

Advogados do(a) RECORRENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

Narra a parte Recorrente que é funcionária(o) pública(o), ocupando o cargo de professora(o) 40 horas semanais. Afirmou que, na prática, a prestação do serviço tem a duração de 04 (quatro) horas e 15 (quinze) por turno, haja vista o acréscimo do tempo de 15 (quinze) minutos no intervalo (recreio), quando então fica à disposição dos alunos da escola.

A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido inicial.

Irresignado, o servidor interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

De início, cabe mencionar que a parte Recorrente comprovou nos autos a existência de seu direito.

O Município, por sua vez, não trouxe aos autos documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito Recorrente, a despeito desse ônus lhe ser atribuído pelo artigo 373, II, do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente.

O intervalo intrajornada faz parte do cômputo da carga horária semanal do Professor. Nesta linha, vale a pena ressaltar que nos momentos de intervalo o professor por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador.

Com base no demonstrado acima fica notório o direito ao pagamento retroativo dos valores, uma vez que fica configurada a hora extra.

Ressalto, por oportuno, que as questões aqui discutidas foram objeto de deliberação por este Colegiado, conforme ementa que se segue: “RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007101-58.2016.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 30/07/2019.”.

“Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006753-06.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 05/07/2019.”.

Posto isso, VOTO PARA DAR PROVIMENTO ao recurso e:

(a) condeno o Município ao pagamento das horas extras vencidas e vencidas, inclusive sobre férias e décimo terceiro;

(c) determino que o Município passe a pagar ao Autor a jornada diária de 8h30min, uma vez que o período do recreio deve ser incluído no cômputo da jornada. O pagamento deve começar a ser feito no mês seguinte ao da intimação da presente decisão.

Quanto aos juros e correção monetária os juros de mora devem ser a remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019). Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

A parte autora deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

Isento de custas processuais e honorários.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7033118-55.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/05/2022 11:39:20

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: ANTONIA ROSIMEIRE SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95 e do Enunciado Cível n° 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde.

Com efeito, o laudo pericial foi expresso ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau máximo, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 20%.

Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado no laudo pericial anexado nos autos.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do requerido de que o servidor público não faz jus ao adicional de insalubridade no percentual vindicado não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima. Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença vergastada. Sem custas, em razão da natureza jurídica da parte recorrente. Todavia, a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Sentença mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000008-64.2022.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/05/2022 07:31:17

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: CLEUZETE JOSE SERAPIAO

Advogados do(a) RECORRIDO: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

Relatório

Dispensou o relatório na forma da lei 9.999/95.

VOTO

Conheço o presente recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Busca a parte requerida a reforma da sentença que o condenou a conversão em pecúnia das férias acompanhada de seu terço constitucional proporcionais a 05/12 referentes ao ano de 2017, bem como a conversão em pecúnia do 13º salário proporcional a 05/12 referente ao ano de 2017, em razão da servidora ter sido transposta para o quadro União.

A Lei Complementar 68/92 disciplina o regime jurídico dos servidores efetivos do Estado, na qual podemos observar:

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

No caso, restou incontroverso nos autos o direito da parte recorrida ser indenizada pelas férias não gozadas em 2018.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL. 1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais. 2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o mandado de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 ? vigente à época em que ocorreram os fatos ?, tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes. 3.

Deste modo, entendo que a parte Recorrida comprovou nos autos a existência de seu direito. O requerido, por sua vez, não trouxe aos autos documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito autoral.

Quanto ao dano moral, entendo que a parte recorrente não comprovou nenhum desdobramento pela falta de recebimento das férias.

Por todo o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, confirmando a sentença.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa requerida, mantendo a sentença proferida em 1º grau pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

EMENTA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PERÍODO AQUISITIVO. PERTENÇA AO QUADRO DO DER NO MOMENTO DA AQUISIÇÃO DO DIREITO. PATENTE O DEVER DE PAGAMENTO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ORGAO. SENTENÇA MANTIDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7036110-52.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 15/02/2022 09:55:12

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: JANE DE SOUZA MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

A embargante, Energisa Rondônia, opôs Embargos de Declaração flagrante contradição ao condenar a embargante ao pagamento de indenização por danos morais, ao fundamento de que a mera cobrança é insuficiente para acolhimento da pretensão reparatória.

Requer efeitos infringentes ao recurso, para excluir a condenação arbitrariedade a título de Dano Moral.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Isso porque, foi devidamente fundamento no Acórdão combatido, que os danos morais decorreram da via crucis enfrentada pela consumidora, em razão ilegalidade no procedimento de recuperação de consumo, independentemente da inscrição nos órgão de proteção ao crédito ou interrupção do fornecimento de energia.

O entendimento levado a efeito na hipótese, era o até então adotado, de forma unânime pelo colegiado, não havendo vícios no acórdão que possam modificar o seu resultado final, ao passo que os fundamentos e dispositivos possuem uma conclusão lógica.

Ainda que este colegiado tenha passado a adotar outra linha de posicionamento, recentemente, exigindo-se corte ou negatização, tal circunstância não pode ser entendida como contradição autorizadora para manejo de embargos. Com efeito, não merecem acolhimento os declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

- Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007329-08.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/01/2022 10:48:53

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARINETE ANTONIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897-A, EDSON CESAR CALIXTO - RO1873-A, JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO1017-A

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Extrai-se dos autos que a recorrida é Auxiliar de Dentista, lotada na Secretária de Estado de Justiça.

A Lei Complementar n. 728/2013, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores da Secretária de Estado de Justiça – SEJUS, dispõe que:

Art. 10 - A estrutura remuneratória dos servidores que compõe as atividades definidas nesta Lei Complementar tem a seguinte composição:

(...)

V – Adicionais:

d) auxílio alimentação;

()...

§ 4º. O auxílio previsto no inciso V alínea "d" deste artigo será concedido conforme Lei nº 2.476, de 26 de maio de 2011.

Por sua vez, a Lei nº 2.476/2011, estabeleceu os valores que seriam devidos à título de auxílio alimentação, senão vejamos:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir aos servidores lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS, ocupantes dos cargos de Agente Penitenciário e de Sócio-Educador, os seguintes auxílios:

I – Auxílio Alimentação, no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais);

Posteriormente, em maio/2020, foi editada a LC n. 1.061/2020, a qual alterou os valores do auxílio alimentação, in verbis:

Art. 2º. O Auxílio Alimentação dos servidores lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Justiça de Rondônia - SEJUS, passa a ter o valor de R\$ 253,00 (duzentos e cinquenta e três reais).

Logo, fica nítida a eficácia plena tendo aplicabilidade direta, imediata, integral. As normas constitucionais de eficácia plena são aquelas que, desde sua criação (entrada em vigor da Constituição Federal ou da edição de uma emenda constitucional), possuem aplicabilidade imediata, direta e integral. Vale dizer, as normas constitucionais de eficácia plena, desde sua gênese, produzem, ou ao menos possuem a possibilidade de produzir, todos os efeitos visados pelo constituinte (originário ou derivado).

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem custas por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007329-08.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/01/2022 10:48:53

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARINETE ANTONIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897-A, EDSON CESAR CALIXTO - RO1873-A, JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO1017-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Extrai-se dos autos que a recorrida é Auxiliar de Dentista, lotada na Secretária de Estado de Justiça.

A Lei Complementar n. 728/2013, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores da Secretária de Estado de Justiça – SEJUS, dispõe que:

Art. 10 - A estrutura remuneratória dos servidores que compõe as atividades definidas nesta Lei Complementar tem a seguinte composição:

(...)

V – Adicionais:

d) auxílio alimentação;

()...

§ 4º. O auxílio previsto no inciso V alínea "d" deste artigo será concedido conforme Lei nº 2.476, de 26 de maio de 2011.

Por sua vez, a Lei nº 2.476/2011, estabeleceu os valores que seriam devidos à título de auxílio alimentação, senão vejamos:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir aos servidores lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS, ocupantes dos cargos de Agente Penitenciário e de Sócio-Educador, os seguintes auxílios:

I – Auxílio Alimentação, no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais);

Posteriormente, em maio/2020, foi editada a LC n. 1.061/2020, a qual alterou os valores do auxílio alimentação, in verbis:

Art. 2º. O Auxílio Alimentação dos servidores lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Justiça de Rondônia - SEJUS, passa a ter o valor de R\$ 253,00 (duzentos e cinquenta e três reais).

Logo, fica nítida a eficácia plena tendo aplicabilidade direta, imediata, integral. As normas constitucionais de eficácia plena são aquelas que, desde sua criação (entrada em vigor da Constituição Federal ou da edição de uma emenda constitucional), possuem aplicabilidade imediata, direta e integral. Vale dizer, as normas constitucionais de eficácia plena, desde sua gênese, produzem, ou ao menos possuem a possibilidade de produzir, todos os efeitos visados pelo constituinte (originário ou derivado).

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem custas por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7023729-12.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 16/05/2022 21:22:12

Data julgamento: 29/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: CATIANE RODRIGUES LOPES

Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE - RO9285-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.

Arguido preliminar de pedido de concessão de efeito suspensivo sob justificativa de dano irreparável.

Não assiste razão aos recorrentes. Tendo em vista que o arbitramento da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de indenização por danos morais não apresenta valor de difícil reparação.

Além disso, não se pode olvidar que, nos termos do art. 520, I do CPC, caso houvesse eventual pedido de cumprimento provisório da sentença, correria por responsabilidade do exequente/recorrida, a reparar possíveis danos, caso houvesse.

Motivo este que indefiro o pedido de recebimento do recurso no efeito suspensivo.

Analisando detidamente os autos, verifico que a sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

(...) S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e conseqüentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$12.853,14 – fatura vencida em 27/03/2021), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da cobrança abusiva e suspensão no fornecimento de energia elétrica, conforme pedido inicial e documentação anexada, sendo concedida a tutela antecipada pleiteada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição de preliminar, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

A preliminar de perícia não deve ser acolhida, posto que a produção de prova pericial por si só não é matéria complexa para fins de se reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais.

A questão de menor complexidade, aludida pelo art. 3º da Lei n.º 9.099/95, diz respeito à prova pericial e/ou ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a referida lex estabelece a competência, observando tal critério.

Assim, questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência racione valoris o que não se verifica na hipótese em julgamento de modo que referida preliminar deve ser rechaçada.

Ademais, verifico a existência de pedido contraposto formulado em sede de contestação, de modo que passo a observância dos parâmetros determinados pelos art. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.

E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela concessionária requerida a título de pagamento do débito ora discutido guarda sintonia com o pedido inicial (inexigibilidade de débitos) e com os termos restritos da demanda, de sorte que CONHEÇO do pedido contraposto.

E, em referido contexto, deve o pedido contraposto ser conhecido, posto que fulcrado na mesma base fática da demanda, sendo que o veredicto levará em consideração a responsabilidade contratual das partes.

Sendo assim, rejeito todas as defesas preliminares e passo ao mérito da demanda.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de nulidade do ato administrativo que apurou "recuperação de consumo" com base em "irregularidades no medidor" e realizado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, concluindo pela existência de "irregularidade". Por conseguinte, calculou o consumo com base na "consumo após nova medição".

A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Afirma a requerida ter observado fielmente as resoluções pertinentes à matéria e emitidas pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000).

Contudo, esta não é a realidade aferida nos autos, senão vejamos:

Como afirmado preambularmente, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos. E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

A medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

O(a) requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada “crítica do sistema” e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DE FRAUDE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO PRETÉRITO. 1. Trata-se na origem de ação declaratória de negativa de débito interposta pelo ora recorrente em que visa a declaração de ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica dentre outros pedidos. O juiz de direito deu provimento aos pedidos elencados pela parte, decisão que foi posteriormente reformada pelo acórdão a quo. Insurge-se o recorrente contra a decisão proferida pelo Tribunal de origem. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de ser ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Ademais, este Tribunal possui jurisprudência no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 4. Recurso especial provido” (destaquei – Recurso Especial nº 1284427/RS (2011/0225951-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 06.12.2011, unânime, DJe 13.12.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:

“ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013).” (grifos nossos)

No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) ou acreditado por estes de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação.

Definitivamente, procedente é o pleito declaratório, devendo ser considerado nulo o processo administrativo que apurou a alegada “irregularidade e diferença de consumo”, restando inexigível os valores substitutos de R\$12.853,14 com vencimento em 27/03/2021, não podendo ser esquecido que as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos tem o dever de bem prestar o referido serviço (art. 22, LF 8.078/90), devendo a dúvida ser sempre interpretada em prol do consumidor (art. 47, LF 8.078/90).

Com relação ao pedido contraposto, pelas mesmas razões e fundamento, não há como se declarar exigível o débito, quando o procedimento adotado pela requerida não cumpriu todas as exigências legais para tornar o ato legítimo, sobretudo quanto o direito à defesa do consumidor, ante a falta de notificação de dia e hora da verificação por órgão metrológico imparcial, o qual sequer ocorreu, uma vez que a requerida não comprovou o encaminhamento do medidor defeituoso para análise técnica imparcial, de sorte que o pedido deve ser julgado improcedente.

Mesma sorte, contudo, não ocorre com o alegado dano moral relatado pelo autor, posto que não o tenho como configurado ou ocorrente de forma presumida na hipótese em apreço, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos da personalidade da parte autora.

O(a) autor(a) não impugnou administrativamente perante a concessionária de energia elétrica, mediante recurso próprio, os débitos gerados e decorrentes do procedimento de recuperação de consumo, de sorte que até o ajuizamento da ação o débito era devido e exigível, sendo reconhecido somente agora como indevido.

A requerente recebeu notificação (ID57710777), vindo a ingressar com a ação em maio/2021, de modo que até então a cobrança era lícita e exigível, não havendo que se falar em ato ilícito, ante a ausência de causa suspensiva de sua exigibilidade.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede apenas o pleito declaratório, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO:

A) PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (recuperação de consumo – R\$ 12.853,14 – fatura vencida em 27/03/2021) efetivado pela ré ENERGISA S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R\$12.853,14, ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE DO ENCARGO; e

B) IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO PELA REQUERIDA, nos moldes da fundamentação supra, não reconhecendo nenhuma responsabilidade da demandante;

DEVERÁ A RÉ, CERON S/A - ENERGISA S/A, CONTABILIZAR COMO “ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL” O VALOR APURADO UNILATERALMENTE, NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decism, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, para promover em 10 (dez) dias a “baixa” (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/ consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.

Por fim, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPD, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, e conforme portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário.(...)

Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado. Confirmando a sentença pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95).

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido da causa, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

É o voto.

VOTO DIVERGENTE – CRISTIANO GOMES MAZZINI

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.

Pois bem.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade ou defeito identificada no medidor.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude ou defeito do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos requisitos com o caderno processual, observo o atendimento das exigências ali estabelecidas, conforme passo a melhor detalhar.

Com relação a este procedimento de recuperação entendo que houve o atendimento das exigências estabelecidas na resolução 414/10 da ANEEL: TOI elaborado, acompanhamento pelo consumidor, notificação de verificação técnica, bem como avaliação do histórico de consumo.

A respeito da perícia, necessário pontuar que no caso em apreço foi detectada pela inspeção irregularidade externa ao medidor a qual foi já normalizada no ato da inspeção (DESVIO DE ENERGIA NO RAMAL DE ENTRADA), não sendo necessário laudo de aferição se o histórico de leituras confirma o benefício da autora com a leitura a menor dos Kwh consumidos no período em que perdurou a irregularidade.

Indo mais a fundo, durante todo o procedimento foi oportunizado o comparecimento e acompanhamento pelo consumidor, que, caso quisesse, poderia ter ofertado recurso após a emissão da TOI, ainda, solicitado a alteração da data/período inicialmente agendado para ato. Ausentes, portanto, obstáculos ao exercício do contraditório e ampla defesa, notadamente pela existência de meios que a parte tinha para se insurgir sobre o procedimento e impugná-lo.

Comprovada a existência de erro na medição, não vislumbro a prática de ato ilícito no que atine a cobrança de valor a título de recuperação de consumo, considerando que houve consumo de energia sem a devida contraprestação, qual seja, o pagamento.

Neste caso, verifico que a fatura de memória de cálculo utilizou o critério Média dos Três Maiores Valores Regulares (art. 130, III), visando recuperar 36 meses.

Desse modo, entendo que a concessionária poderá exigir a recuperação de consumo dos valores decorrente da TOI colacionada nestes autos, desde que atendidos todos os critérios exigidos pela norma de regência, ou seja, demonstrando a espécie de irregularidade do medidor e a aplicação do critério respectivo.

Assim, concluo pela possibilidade desta cobrança em discussão, desde que corrigida/ajustada para os parâmetros aqui delineados: média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano. Só podendo efetuar a suspensão só serviço na forma do Tema 699 do STJ: com prévio aviso ao consumidor, desde que o consumo recuperado corresponda ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude e o corte se dê em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito.

Ante o exposto, para voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado, reformando a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido inicial, declarando a nulidade do procedimento administrativo, sendo porém passível de nova cobrança administrativa, desde que obedecidas as exigências procedimentais e técnicas da ANEEL, com base na média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição, e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, mantendo os demais termos da sentença inalterados.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

Ementa

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEFEITO/IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TEMA 699 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006526-59.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/06/2021 14:10:10

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Polo Passivo: MARIA IRANEIDE MACIEL DE SOUZA

Advogados do(a) PARTE RE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"Relatório dispensado, nos termos da LJE.

Trata-se de ação de indenização por dano material e moral decorrente de bloqueio de pensão por morte.

Em que pese a revelia do Banco do Brasil, entendo por sua ilegitimidade, eis que não foi responsável pelo bloqueio da pensão da parte autora.

Mérito: Dispõe o artigo 373 do CPC, I - que a parte autora, cabe fazer prova de fato constitutivo de seu direito, o que o fez, conforme demonstrado nos autos. Todavia, quanto a parte requerida, esta não apresentou prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

A Administração responde objetivamente pelos danos decorrentes de seus atos comissivos.

Em que pese a falta de recadastramento da parte autora desde 2017 para continuar como beneficiária da pensão por morte, a parte requerida deixou de dar ciência à parte autora sobre a necessidade e o prazo para recadastramento.

Estabelecia o Decreto 21.539/2017, que regulava o recadastramento dos pensionistas:

Art. 3º. O Censo Cadastral Previdenciário, de caráter obrigatório, realizar-se-á no período de 2 de janeiro a 31 de dezembro de 2017, no mês de aniversário do aposentado ou pensionista, e será precedido de ampla divulgação pela Superintendência Estadual de Comunicação do Governo do Estado de Rondônia - SECOM em conjunto com Assessoria de Imprensa do IPERON, por meio de mídia televisiva, impressa, radiofônica, eletrônica, bem como por meio de mensagem a ser inserida no contracheque dos aposentados e pensionistas.

Aquele decreto passou a vigorar no mesmo ano (2017).

Nascida em abril de 1961, a parte autora deveria realizar anualmente o recadastramento no mês de seu aniversário.

Naquele ano a parte autora fez o recadastramento, conforme confessado pela parte requerida.

Entretanto, no ano de 2018 e posteriores não realizou o recadastramento.

Em que pese a falta de recadastramento no ano de 2018, a parte autora solicitou recadastramento em 2019 (id. 42713290, fls. 34) e foi orientada a retornar em abril de 2020, data de seu aniversário.

Foi a falta de informação/orientação que ocasionou o bloqueio de remuneração da parte autora, e não a falta de recadastramento/prova de vida.

Veja-se que em nenhum dos contracheques da parte autora consta o aviso de necessidade de recadastramento, a despeito de constar na legislação de regência (Decreto 21.539/2017 e 23.842/2018)

Foi a falta de informação por parte do órgão previdenciário que ocasionou a inércia da parte autora em realizar o recadastramento.

Ainda, deveria a parte requerida, no mínimo, ter notificado a parte autora sobre a possibilidade de suspensão do pagamento da pensão. Reexame necessário. Mandado de segurança. Salário. Bloqueio. Violação ao devido processo legal. Sentença confirmada. A retenção do pagamento pela Administração, apenas pelo fato da folha de ponto do servidor não ter sido entregue ao setor administrativo competente, não é causa aceitável, unicamente, a legitimar o bloqueio da remuneração do funcionário pela Administração. Não há que se falar em legalidade na interrupção da remuneração, no presente caso, uma vez que não se evidencia a instauração de qualquer processo administrativo propenso a averiguar os incidentes levantados, suprimindo os direitos constitucionais do interessado, vinculados ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa. (TJ-RO - REEX: 00040409820128220007 RO 0004040-98.2012.822.0007, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 14/02/2013, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 26/02/2013.)

O bloqueio indevido de pensão/remuneração é fato que causa dano moral, eis que priva o pensionistas de valores que usualmente utiliza para os gatos diários.

Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSOS INOMINADOS. ERRO LAVRATURA CERTIDÃO DE ÓBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM TABELIÃ. RESPONSABILIDADE PESSOAL E OBJETIVA (ART. 22 LEI N.º 8.935/94). BLOQUEIO SALÁRIO SERVIDORA PÚBLICA. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE SEGUNDO A ANÁLISE DO CASO CONCRETO.(TJ-RO - RI: 10004550820148220021 RO 1000455-08.2014.822.0021, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de Julgamento: 21/10/2015, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de um só tempo compensar o dano sofrido e punir o causador, mas evitando o enriquecimento de uma delas, para que este se sinta desestimulado praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita. Assim, considerando ainda a capacidade econômica das partes, extensão do dano, o caráter pedagógico a fim de evitar condutas semelhantes, entendo razoável o valor de R\$ 5.000,00 a título de danos morais.

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais em face do IPERON, ratificando a antecipação de tutela, determinando a liberação do pensão decorrente do bloqueio por falta de recadastramento dos anos de 2018 e 2019. Condeno, ainda, o requerido ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00, já atualizados nesta data. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Extingo o feito sem resolução de mérito em face do Banco do Brasil, em razão da manifesta ilegitimidade, nos termos do Art. 485, VI do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios."

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

BLOQUEIO DE PENSÃO POR MORTE – ATO ILÍCITO - DANO MORAL – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006965-48.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/12/2021 17:00:09

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Polo Passivo: MARIA REGINA TORRES SOARES

Advogados do(a) AUTOR: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176-A, VANESSA AZEVEDO MACEDO RODRIGUES - RO2867-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de nulidade de contratação cumulada com danos morais.

A sentença julgou os pedidos procedentes.

Irresignado, o Banco interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida "reserva de margem consignável", visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.

Em relação ao pleito indenizatório, também já foi fixado entendimento nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da medida, a capacidade financeiras das partes, bem como os precedentes desta Turma Recursal, o valor arbitrado se mostra razoável e proporcional.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7024904-75.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/10/2021 14:44:09

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Polo Passivo: RISOMAR BRITO ROLA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA PAULA RAMOS DA SILVA ARAUJO - RO10090-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de ajuizada em razão da ocorrência de descontos indevidos.

A sentença julgou procedentes os pedidos.

Irresignada, a empresa interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

O Recorrido comprovou o desconto e Recorrente não comprovou que os valores foram contratados.

Sobre o desconto indevido em conta corrente, esta Turma Recursal vem decidindo que há, sim, dano moral, sendo devida ao consumidor indenização. Nesse sentido:

BANCO. DESCONTO INDEVIDO DE VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002130-25.2019.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 20/07/2020.

Houve, nesse caso, a contratação sem a anuência do consumidor e o desconto foi indevido, razão pela qual deve ser ressarcido. Sobre essa prática, tão reiteradamente praticada pelos bancos, esta Turma Recursal vem decidindo que:

CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DEMONSTRANDO A ORIGEM DO DÉBITO. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002800-40.2017.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 10/06/2020

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DEMONSTRANDO A ORIGEM DO DÉBITO. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7045737-17.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/12/2021 21:55:19

Data julgamento: 01/07/2022

Polo Ativo: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: DIESSICA BARROZO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

A parte recorrente não cuidou de juntar aos autos qualquer documento que afastasse a legitimidade daqueles trazidos pelo recorrido, limitando-se, portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.

Com isso, não há que se falar em reforma na sentença que determinou a exclusão da anotação e a condenação do recorrente ao pagamento de indenização por danos morais.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado na origem atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido.

A propósito, essa Turma Recursal vem entendendo reiteradamente sobre a fixação do quantum indenizatório em R\$10.000,00 (dez mil reais), para situações análogas de negativação indevida. Para melhor compreensão:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a r. sentença.

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1 – A não comprovação da existência e legitimidade da dívida e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito e/ou, o protesto indevido de título, enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

2 – O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005958-94.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/05/2022 09:07:38

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: ANA KAROLINE CAZANGI CRUZ e outros (2)

Advogados do(a) RECORRENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779-A, BEATRIZ MUBARAC DE ALMEIDA - RO11130-A, GABRIELLE CONSTANTINO - RO10773-A

Advogados do(a) RECORRENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779-A, BEATRIZ MUBARAC DE ALMEIDA - RO11130-A, GABRIELLE CONSTANTINO - RO10773-A

Advogados do(a) RECORRENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779-A, BEATRIZ MUBARAC DE ALMEIDA - RO11130-A, GABRIELLE CONSTANTINO - RO10773-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AREAS, VRG LINHAS AREAS S/A

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte requerente, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve o seu cancelamento, resultando na alteração unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.

Ressalte-se que não restou comprovado qualquer fato que pudesse afastar a responsabilidade da companhia aérea perante o evento danoso.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 10.000,00(dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. - Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz).

O valor arbitrado na origem em R\$ 3.000,00(três mil reais), encontra-se abaixo do que é comumente aplicado por esta Turma Recursal, não havendo motivo para essa discrepância, considerando, inclusive, o tempo de atraso, razão pela qual o quantum indenizatório deve ser majorado para a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, no sentido de majorar o quantum indenizatório para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada requerente, corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, a partir da citação, observada a necessidade de compensação do valor já depositado nos autos, mantendo os demais termos da sentença de origem incólume.

CONDENO a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Majoração. Sentença Parcialmente Reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7018029-52.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/05/2022 08:57:31

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: GERALDO RODRIGUES COSTA

Advogado do(a) RECORRIDO: SILMAR KUNDZINS - RO8735-A

Relatório

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

Voto

Conheço o recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de recurso inominado ofertado pelo ente requerido em face da sentença que o condenou ao valor de R\$ 3.832,16 (três mil oitocentos e trinta e dois reais e dezesseis centavos) a título de verbas rescisórias.

De início, cabe mencionar que a parte Recorrida comprovou nos autos a existência de seu direito. O Estado, por sua vez, não trouxe aos autos documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito autoral.

No mais, constata-se que a sentença merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, o qual prevê que "o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão", uma vez que esta Turma Recursal de Rondônia estudou a fundo a matéria, debatendo todas as questões trazidas pela parte recorrente.

Além disso, há precedente firmado nesse mesmo sentido nesta Turma Recursal, no julgamento unânime do Recurso Inominado constante do processo nº 77019261-10.2018.8.22.0001, cujos fundamentos aproveito para o presente julgamento, consubstanciado na seguinte ementa:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PREVISÃO. OBRIGATORIEDAD. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeneo o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PREVISÃO. OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7038691-40.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/05/2022 12:00:39

Data julgamento: 08/07/2022

Polo Ativo: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: MARIA CELIA LEMOS DE SOUZA

Advogados do(a) RECORRIDO: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório, na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço os recursos, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Processo com prioridade na tramitação nos termos do Estatuto do idoso.

A Constituição Federal consagra, dentre os seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e, dentre os objetivos fundamentais, a redução das desigualdades sociais (art. 3º, III).

A Lei 7.713/88, seguindo esta perspectiva, veio para isentar o contribuinte - portador de certa condição - do pagamento do Imposto de Renda como conforme abaixo transcrito:

Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave[1], estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Assim, verifica-se que o recorrido preenche os requisitos para a concessão do benefício da isenção, pois além de portador de moléstia grave é aposentado.

Dessa forma, a sentença deve ser mantida para garantir que o recorrido tenha direito a isenção do imposto de renda, assim como a restituição do valor recolhido diretamente na fonte.

Por reforço dialético, veja-se:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7047258-02.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 04/12/2019

Igualmente, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Mandado de segurança. Neoplasia maligna. Isenção do imposto de renda. Possibilidade.

Preenchidos os requisitos legais para a isenção de imposto de renda diante da acometimento de neoplasia maligna, o benefício deve ser concedido ao portador da doença, ainda que submetido a transplante de medula óssea.

Mandado de Segurança, Processo nº 2000153-98.2009.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Francisco Prestello de Vasconcellos, Data de julgamento: 11/03/2009

Por tais considerações, VOTO no sentido de REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

Sem custas, em razão da natureza jurídica da parte recorrente. Condeno ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA:

Tributário. Neoplasia maligna. Isenção de imposto de renda. Preenchimento dos requisitos legais. Sentença mantida.

Preenchidos os requisitos legais para a isenção de imposto de renda diante da acometimento de neoplasia maligna, o benefício deve ser concedido ao portador da doença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001379-34.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 14/10/2021 12:45:10

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: JOSE CLAUDINO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

Assim, é nítido que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Por fim, oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 48 CAPUT DA LEI 9.099/95 C/C ARTIGO 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO QUE PRETENDE A MODIFICAÇÃO DO DECIDIDO, COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000849-30.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 28/06/2021 09:34:00

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: SAULO MOREIRA GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

A Energisa Rondônia opôs embargos declaratórios suscitando omissão a respeito da coisa julgada pois, segundo alega, o autor já havia distribuído ação anterior com idêntica documentação.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal, estando devidamente fundamentado o direito do consumidor em ser ressarcido pela rede de eletrificação rural.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, **VOTO PELA REJEIÇÃO** dos embargos de declaração opostos pelas partes, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800556-77.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 08/06/2022 15:17:47

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: GILSON DOS SANTOS FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058-A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288-A

Polo Passivo: JUÍZO DE DIREITO 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

RELATÓRIO

Tratam os autos de Mandado de Segurança impetrado por Gilson dos Santos Ferreira, contra ato coator consistente na determinação de recolhimento do preparo recursal nos autos n. 7040236-48.2021.8.22.0001. A petição foi inicial foi indeferida, e da decisão foram opostos Embargos de Declaração, ao fundamento de que não foram consideradas todas as despesas apresentadas com a peça mandamental.

É o sucinto relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Conforme se depreende da Decisão de id. 16181611, "não se verifica a existência dos pressupostos necessários para concessão da segurança vindicada pela impetrante, isso porque possui renda superior a cinco mil reais, o que é suficiente para arcar o preparo recursal impugnado".

Além do contracheque, houve juntadas de despesas para comprovar a hipossuficiência, como a conta de água, fatura de serviço de telefonia e pagamento de previdência. Mas também apresentou faturas de cartão de crédito, estas que sem dúvidas representam maior ônus ao impetrante, e não traduzem a impossibilidade de arcar com as custas processuais no valor de R\$517,99.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irrisignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800514-28.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 30/05/2022 15:50:24

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: LINDEMBERG SOUZA DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058-A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288-A

Polo Passivo: 1ª VARA DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação a Decisão Monocrática, consoante ao entendimento deste colegiado que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária.

Isso posto, o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irrisignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador **CRISTIANO GOMES MAZZINI**

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000006-18.2022.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: **CRISTIANO GOMES MAZZINI**

Data distribuição: 05/05/2022 08:52:31

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: **MARIA ELIAS SOARES**

Advogado do(a) RECORRENTE: **CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923-A**

Polo Passivo: **BANCO CETELEM S.A.**

Advogado do(a) RECORRIDO: **MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449-A**

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Desde as primeiras sessões na turma, esclareci que o tema me intrigava e que, tão logo tivesse meios para me dedicar a fundo na matéria, a analisaria para além da colegialidade, com a finalidade de continuar a acompanhá-la com maior reforço, contribuindo com os argumentos ou para chegar às minhas conclusões e ofertá-las à turma. Pois bem, após semanas analisando e refletindo sobre o tema, cheguei a uma conclusão diversa daquela que vem sendo adotada neste colegiado e, então, passo a delimitar os parâmetros do meu convencimento.

Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. Algumas partes falam em terem sido abordadas pela instituição financeira, umas falam em oferta de empréstimo consignado, enquanto outras mencionam a busca por crédito.

O elemento comum a todas essas formas de apresentação do “produto”, é o de que não há negativa de que houve a contratação.

A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, parcelas, pagamento mínimo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, artil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.

Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados “puros”, não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.

O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.

Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?

Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável/Industrial Card, firmado entre as partes, e, conseqüentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato de ID 15669186, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo banco o pleito da parte autora deve ser negado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, destacando-se que o alinhamento desta turma com a Corte Estadual é medida que favorece a segurança jurídica. Vejamos:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Desta forma, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prova-lo, do que não se desincumbiu, razão pela qual seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001214-77.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 09/08/2021 18:34:46

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

Polo Passivo: JUCIMAR FRANCISCO DE ABREU e outros

Advogados do(a) PARTE RE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A

Advogado do(a) PARTE RE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço de ambos os recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Em face da sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais, a parte consumidora recorre postulando a majoração do valor arbitrado a título de dano moral. O Banco, por sua vez, sob qual foi decretada a revelia, interpôs o Recurso Inominado alegando legitimidade da contratação e juntou documentos comprobatórios, requerendo a total improcedência dos pedidos.

Sem preliminares suscitadas pelos recorrentes, passo ao exame do mérito.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte recorrida trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrido não prova a regularidade de sua conduta, pois não juntou no momento processual adequado (Contestação), documento comprovando que deu ciência a parte autora dos termos do contrato, cumprindo com seu dever de informação. E tendo sido aplicada a pena de revelia quanto à matéria fática, não devem ser considerados os documentos acostados pelo revel junto ao recurso interposto, por caracterizar inovação recursal e supressão de instância.

Ainda assim, é importante anotar que o autor também não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de falha no dever de informação na forma do art. 6º, III, CDC, ou de existência de vício do consentimento. É que afirma na Petição Inicial, ter procurado o Banco para obter um empréstimo consignado, e o fato de firmar a relação contratual que acreditava ser naquela modalidade e posteriormente constatar que a cobrança se operava por meio de descontos do valor mínimo, não invalida por si só a contratação admitida por lei.

Considerando que o consumidor assume ter realizado negócio jurídico e não nega o recebimento do crédito efetuado pelo Banco, impõe-se rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável da parte autora.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, e, portanto, exigível o débito, mas na modalidade de empréstimo consignado, conforme já decidiu esta Turma Recursal, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Os juros a serem praticados no contrato a ser convertido devem ser os regulados e discriminados pelo Banco Central, cito: <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/txjuros>.

Aqui, examinando o caso posto, de acordo com a informação da data de contratação e condição de aposentado/servidor público/particular do Autor, deve ser aplicado o percentual de 2,10% a,m e 28,26% a.a.

Quanto à repetição do indébito, considerando que o próprio consumidor em sua inicial confessa que aderiu ao empréstimo, questionando apenas a sua modalidade, não entendo reunidos os requisitos que ensejam o pagamento em dobro dos valores já descontados.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, no que diz respeito a indenização por danos morais, não restou configurada a ofensa pessoal, pelo que reputo como improcedente este pedido.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”.

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim

verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da

quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais

útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A

propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido

benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo

ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o

benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de

cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5.

Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de

auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por fim, sendo o caso, autorizo a compensação dos valores a serem pagos pelo banco com valores comprovadamente depositados em conta bancária da parte autora.

Ainda, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica com os juros correntes.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado do consumidor e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado da instituição financeira para:

a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;

b) DETERMINAR que o banco proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte autora, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/ do INSS (2,10% a,m e 28,26% a.a);

c) DETERMINAR que os efeitos da sentença/acórdão se apliquem apenas sobre os valores do pré-saque, sendo devidas as despesas realizadas com o cartão de crédito, pois provenientes de relação jurídica diversa do empréstimo.

Deixo de condenar Banco em pagamento de custas e honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Condeno a parte consumidora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor corrigido da causa, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVIDO. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS. AUSENTE. RÉU REVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NAO PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800647-70.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 27/06/2022 16:40:22

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Polo Passivo: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO,

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD em face de Decisão que indeferiu a Petição Inicial do presente Mandado de Segurança que tem por objetivo da dispensa do preparo recursal e da isenção das custas judiciais.

Informa alguns precedentes deste Colegiado que conferiu o benefício, e que tal posicionamento é contra o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o Recurso.

Em que pese desta Turma Recursal ter conferido a dispensa do preparo e isenção das custas judiciais em demandas anteriores, após o aprimoramento do debate sobre o tema foi firmado o entendimento de que as prerrogativas processuais da fazenda pública conferidas pelo Supremo Tribunal Federal não alcançam os benefícios em objeto. Nessa esteira, segue a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DA EXECUTADA. ALMEJADA SUBMISSÃO DA EXECUÇÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. SUBSISTÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL EM REGIME NÃO CONCORRENCIAL. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DE QUE PODE SE ESTENDER, ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, A PRERROGATIVA DE SEREM EXECUTADAS OBSERVANDO-SE O REGIME DE PRECATÓRIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 100 DA CF/88. NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO RITO, NA ORIGEM, AO PROCEDIMENTO DO ART. 534 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECLAMO ACOLHIDO.

“Nesse passo, considerando que a CASAN é sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos essenciais, em regime de monopólio e sem finalidade primária lucrativa, mostra-se incidente, na espécie, o regime de pagamento por precatórios e, por via de consequência, a submissão da demanda executiva originária ao rito do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, regulado nos arts. 534 e 535 do CPC.” Ressalva-se, na esteira do precedente paradigma, que a incidência das normas específicas para pagamento das obrigações pecuniárias mediante precatório não implica na extensão de outras vantagens processuais legalmente conferidas à Fazenda Pública, como a concessão de prazo em dobro, a isenção de custas e a dispensa de recolhimento de preparo.” (TJ-SC - AI: 50622345520218240000, Relator: Sandro Jose Neis, Data de Julgamento: 26/04/2022, Terceira Câmara de Direito Público)

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME DE MONOPÓLIO. DISPENSA DO PREPARO RECURSAL E ISENÇÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000422-75.2021.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 06/05/2022 13:10:51

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449-A

Polo Passivo: DELFINA ANTUNES DE SOUZA

Advogados do(a) RECORRIDO: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Desde as primeiras sessões na turma, esclareci que o tema me intrigava e que, tão logo tivesse meios para me dedicar a fundo na matéria, a analisaria para além da colegialidade, com a finalidade de continuar a acompanhá-la com maior reforço, contribuindo com os argumentos ou para chegar as minhas conclusões e ofertá-las à turma. Pois bem, após semanas analisando e refletindo sobre o tema, cheguei a uma conclusão diversa daquela que vem sendo adotada neste colegiado e, então, passo a delimitar os parâmetros do meu convencimento.

Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. Algumas partes falam em terem sido abordadas pela instituição financeira, umas falam em oferta de empréstimo consignado, enquanto outras mencionam a busca por crédito.

O elemento comum a todas essas formas de apresentação do “produto”, é o de que não há negativa de que houve a contratação. A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, parcelas, pagamento mínimo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.

Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados “puros”, não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.

O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.

Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?

Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável/Industrial Card, firmado entre as partes, e, conseqüentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato de ID 15693095, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo banco o pleito da parte autora deve ser negado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, destacando-se que o alinhamento desta turma com a Corte Estadual é medida que favorece a segurança jurídica. Vejamos:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alair Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Desta forma, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prova-lo, do que não se desincumbiu, razão pela qual seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos contidos na inicial.

Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800588-82.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 20/06/2022 14:17:18

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: NELSON RIBEIRO KOHLS

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058-A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288-A

Polo Passivo: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO

RELATÓRIO

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação a Decisão Monocrática, consoante ao entendimento deste colegiado, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária.

Isso posto, o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irrisignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800605-21.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 21/06/2022 10:22:37

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: JOAO GONCALVES ZINGRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058-A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288-A

Polo Passivo: JUÍZO DE DIREITO 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, que seguiu o juízo monocrático acerca da falta de preenchimento dos requisitos necessários para o gozo da gratuidade judiciária.

Tendo em vista que o Mandado de Segurança requer prova pré constituída, não cabe ao impetrante trazer somente nos embargos de declaração comprovante de rendimentos a fim de alterar a decisão monocrática. Isso posto, o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irrisignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001615-25.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 19/01/2022 13:13:46

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: BANCO BANKPAR S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: NADJA MARIA ANTONIA DE MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, na forma da Lei 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto.

Trata-se de recurso interposto pelo banco réu, alegando, preliminarmente sua ilegitimidade passiva, posto que os documentos juntados aos autos para demonstrar os descontos apontam que os mesmos foram feitos pelo Banco FICSA, atualmente, denominado Banco C6 e não pelo Banco BANKPAR.

No mérito, informa ainda que não há descontos a título de RMC, somente a demonstração de margem para consignado. Pugna pela acolhida da preliminar ou no mérito, a improcedência da demanda.

Pois bem.

Analisando detidamente os autos, entendo que a preliminar do Recorrente deve ser acolhida, isto porque, realmente, os documentos juntados pelo Autor trazem descontos sob a rubrica de outro Banco.

Não há nenhum documento nos autos que justifique a inclusão do Banco recorrente no polo passivo desta ação.

Ainda, não há o que se falar em inovação recursal, pois, a preliminar levantada, qual seja, ilegitimidade, é matéria de ordem pública e pode ser arguida a qualquer momento.

Diante do exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para reconhecer a preliminar de ilegitimidade passiva e julgar o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA Recurso Inominado. RMC. Descontos indevidos. Preliminar de ilegitimidade passiva. Acolhimento. Provas de descontos por outro banco. Julgamento sem resolução de mérito. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001827-85.2021.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 06/07/2022 13:32:36

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: ESDRA MARIA LOPES

Advogados do(a) RECORRENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589-A, DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O consumidor recorrente pleiteia pela procedência dos pedidos iniciais.

Pois bem. Desde as primeiras sessões na turma, esclareci que o tema me intrigava e que, tão logo tivesse meios para me dedicar a fundo na matéria, a analisaria para além da colegialidade, com a finalidade de continuar a acompanhá-la com maior reforço, contribuindo com os argumentos ou para chegar as minhas conclusões e ofertá-las à turma. Pois bem, após semanas analisando e refletindo sobre o tema, cheguei a uma conclusão diversa daquela que vem sendo adotada neste colegiado e, então, passo a delimitar os parâmetros do meu convencimento.

Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. Algumas partes falam em terem sido abordadas pela instituição financeira, umas falam em oferta de empréstimo consignado, enquanto outras mencionam a busca por crédito.

O elemento comum a todas essas formas de apresentação do “produto”, é o de que não há negativa de que houve a contratação.

A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, pagamento mínimo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, artil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.

Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados “puros”, não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.

O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.

Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?

Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável/Industrial Card, firmado entre as partes, e, conseqüentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato de ID 16403640, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, destacando-se que o alinhamento desta turma com a Corte Estadual é medida que favorece a segurança jurídica. Vejamos:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Desta forma, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pelas quais seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Diante do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte consumidora, mantendo a sentença inalterada.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade deferida ao consumidor.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002660-64.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 12/11/2021 11:59:38

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918-A

Polo Passivo: MARIZA BEZERRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559-S

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Desde as primeiras sessões na turma, esclareci que o tema me intrigava e que, tão logo tivesse meios para me dedicar a fundo na matéria, a analisaria para além da colegialidade, com a finalidade de continuar a acompanhá-la com maior reforço, contribuindo com os argumentos ou para chegar as minhas conclusões e ofertá-las à turma. Pois bem, após semanas analisando e refletindo sobre o tema, cheguei a uma conclusão diversa daquela que vem sendo adotada neste colegiado e, então, passo a delimitar os parâmetros do meu convencimento.

Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. Algumas partes falam em terem sido abordadas pela instituição financeira, umas falam em oferta de empréstimo consignado, enquanto outras mencionam a busca por crédito.

O elemento comum a todas essas formas de apresentação do “produto”, é o de que não há negativa de que houve a contratação.

A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, pagamento mínimo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.

Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados “puros”, não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.

O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.

Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?

Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável/Industrial Card, firmado entre as partes, e, conseqüentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco recorrente, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato de ID 13951096, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo recorrente o pleito da parte autora deve ser negado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, destacando-se que o alinhamento desta turma com a Corte Estadual é medida que favorece a segurança jurídica. Vejamos:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alair Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Desta forma, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pelas quais seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Diante do exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos contidos na inicial.

Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002545-29.2019.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 16/05/2022 11:04:40

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Polo Passivo: PROVEL RONDONIA SERVICOS DE VISTORIA VEICULAR LTDA

Advogados do(a) RECORRIDO: GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684-A, ALBERT SUCKEL - RO4718-A, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349-A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo manejada por Provel Rondônia Serviços de Vistoria Veicular LTDA em desfavor do Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia.

Afirma a autora ser pessoa jurídica de direito privado com atividades voltadas a realização de vistoria de identificação veicular.

Com o interesse de execução de seus serviços no município de Vilhena, protocolou em novembro de 2018 Carta de Intenção (com fulcro nos artigos 7º e 8º da Portaria 2599) com o objetivo de ser conferida a sua habilitação.

Por sua vez, a autarquia instaurou o Procedimento Administrativo e decidiu pelo indeferimento da pretensão da autora sob a justificativa de que o credenciamento de empresas estaria suspenso por período indeterminado, admitindo-se apenas a renovação da habilitação das empresas anteriormente cadastradas.

Por entender que o credenciamento se dá por forma ilimitada e irrestrita dos interessados que preencham os requisitos mínimos para a atuação no mercado e que não pode existir por parte da administração qualquer ato limitador, requer a declaração da nulidade dos artigos 4º e 5º da Portaria 2599/2015 e da Portaria 2075GAB/DETRAN/RO/2017, com o conseqüente prosseguimento do processo do credenciamento almejado.

O juízo monocrático julgou procedente o pedido.

A autarquia interpôs o presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Com a necessidade do estabelecimento de conveniência técnica e administrativa acerca das vistorias de veículos com critérios e procedimentos uniformes em todo território nacional, a União, ente competente exclusivo para regular sobre Trânsito e Transportes (artigo 22, IX da CF), e nesse contexto O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, editou a Resolução 466/2013; que regulamentou os procedimentos para o exercício da atividade de vistoria e identificação veicular a ser realizada pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, habilitada para a prestação dos serviços de vistoria veicular.

No caso da atuação de empresas privadas, o órgão máximo do setor prescreve que os órgãos competentes estaduais realizarão os procedimentos de habilitação e credenciamento e fiscalização, além da concessão do acesso aos Sistema de Certificação de Segurança Veicular e Vistorias- SISCSV:

Art. 3º Havendo habilitação de pessoa jurídica pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, para a realização de vistoria de identificação veicular, deverá o DENATRAN conceder o acesso ao SISCSV.

§ 1º O acesso de que trata este artigo será realizado por intermédio do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado e do Distrito Federal contratante, que ressarçará ao DENATRAN os custos referentes aos acessos à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL pelo SISCSV, nos termos da regulamentação a ser editada pelo DENATRAN.

§ 2º A pessoa jurídica habilitada pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal somente poderá operar em vistoria de identificação veicular após a concessão do acesso ao SISCSV, cabendo ao órgão ou entidade responsável pelo credenciamento a fiscalização da conformidade dos serviços prestados.

Sobre o procedimento de habilitação das empresas, o artigo 4º da referida resolução não prevê obrigatoriedade de submissão a processo de licitação, veja-se:

Art. 4º Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal promoverão a habilitação da pessoa jurídica de direito público ou privado para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular, mediante cumprimento dos seguintes requisitos:

I - documentação relativa à habilitação jurídica:

- a) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos da eleição de seus administradores, devendo constar do objeto social a atividade exclusiva de vistoria de identificação veicular, excetuando-se as pessoas jurídicas de direito público que se dediquem à atividade de ensino e pesquisa técnico-científica;
- b) decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;
- c) cópia da lei de criação, em se tratando de pessoa jurídica de direito público.

II - documentação relativa à regularidade fiscal, trabalhista e econômico-financeira:

- a) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, se houver, relativo à sede da pessoa jurídica, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual ou estatutário;
- c) prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;
- d) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- e) comprovação, na forma da lei, de regularidade na entrega da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE;
- f) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943;
- g) certidão negativa de falência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data inferior a 60 (sessenta) dias, contados da data do início do processo administrativo de habilitação, acompanhada de prova da competência expedida por cartório distribuidor.

III - documentação relativa à qualificação técnica:

- a) comprovação de possuir em seu quadro de pessoal permanente, vistoriadores com qualificação comprovada por meio de certificado ou diploma de conclusão de curso de treinamento em vistoria de identificação veicular, regulamentado pelo DENATRAN;
- b) Licença ou Alvará de Funcionamento, com data de validade em vigor, expedido pela Prefeitura do Município ou pelo Governo do Distrito Federal;
- c) comprovação de canal aberto de ouvidoria ou serviço de atendimento ao consumidor;
- d) Apólice de Seguro de Responsabilidade Civil Profissional, segurada no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e em vigor durante o prazo de validade do contrato de exercício dos serviços de vistoria de identificação veicular, em nome da contratada, para eventual cobertura de danos causados ao consumidor pela pessoa jurídica habilitada;
- e) comprovante de quitação do seguro contratado;
- f) comprovação da atuação exclusiva no mercado de vistoria de identificação veicular, mediante certidão emitida pelo órgão competente e cópia do contrato social vigente;
- g) declaração de abster-se de envolvimento comerciais que possam comprometer a isenção no exercício da atividade de vistoria de identificação veicular, assinada pelo representante legal da pessoa jurídica.

IV - documentação relativa à infraestrutura técnico-operacional:

- a) projeto atual aprovado e registrado pelo Município e fotos atualizadas do estabelecimento identificando a existência de local adequado para estacionamento de veículos, com dimensões compatíveis para realizar as vistorias de identificação veicular em áreas cobertas, possibilitando o desenvolvimento das vistorias de identificação veicular ao abrigo das intempéries, sendo vedado o uso de estruturas provisórias. No caso de veículos pesados, com peso bruto total superior 4.536 Kg, as vistorias de identificação veicular poderão ser realizadas em área descoberta no pátio da empresa;
- b) deter controle informatizado através de tecnologia de biometria para a emissão do laudo único padronizado pelo SISCSV e demais exigências técnicas determinadas por regulamentação específica do DENATRAN e descritas no manual do sistema, em especial relativas à segurança, identificação e rastreabilidade;
- c) Certificado de Sistema de Qualidade, padrão ISO 9001:2008, com validade atestada pela entidade certificadora, acreditada pelo INMETRO ou signatária de acordos internacionais de reconhecimento mútuo no campo da acreditação.

§ 1º A Apólice de Seguro de Responsabilidade Civil Profissional e o Certificado ISO 9001:2008 devem ter caráter individual e intransferível, não sendo aceitos apólices de seguros e certificados coletivos.

§ 2º Caberá ao órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal regulamentar as demais características de infraestrutura técnico-operacional, em relação ao disposto no inciso IV deste artigo.

§ 3º Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, no ato da habilitação da pessoa jurídica de direito público, poderão dispensar o cumprimento dos requisitos dispostos neste artigo, com exceção da documentação descrita na alínea "c" do inciso I, na alínea "a" do inciso II, nas alíneas "b", "c" e "g" do inciso III e nas alíneas "a" e "b" do inciso IV, do presente artigo.

§ 4º Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderão deixar de exigir o disposto no inciso III, alínea "f" deste artigo quando a habilitação referir-se à pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos.

§ 5º É proibida a participação de sócio ou proprietário de pessoa jurídica habilitada para a prestação de serviços de vistoria veicular, que exerça outra atividade empresarial regulamentada pelo CONTRAN ou DENATRAN.

Isso posto, conforme pontuado pelo juízo de origem, a delimitação ao credenciamento de novas empresas interessadas a prestarem o serviço afronta a legalidade.

Nessa esteira, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina prescreveu que os órgãos estaduais de trânsito não devem submeter aos interessados o procedimento licitatório, sendo desnecessário, inclusive, o chamamento público:

MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VISTORIA VEICULAR. PEDIDO DE CREDENCIAMENTO NEGADO EM RAZÃO DA SUPOSTA NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. DESNECESSIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. RESOLUÇÃO DO CONTRAN N. 466/2013 QUE NÃO PREVÊ TAL EXIGÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO. SENTENÇA DE CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. "A União detém competência exclusiva para legislar sobre trânsito (art. 22, inc. XI, da CF) e nesse contexto o Contran - Conselho Nacional de Trânsito, órgão máximo normativo do setor, editou a Resolução n. 466/2013, regulando o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular, fixando o procedimento exigível para tanto, bem como estabelecendo a competência dos órgãos estaduais de trânsito nessa matéria, não exigindo, em momento algum, a submissão do pretendente a processo licitatório, daí soar írrita a exigência do Detran/SC em sentido contrário" (TJSC, Remessa Necessária n. 0305692-62.2018.8.24.0023, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 12.03.19). (TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 50107132620208240091 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5010713-26.2020.8.24.0091, Relator: Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Data de Julgamento: 08/06/2021, Segunda Câmara de Direito Público)

Dessa forma, conclui-se que as portarias da autarquia que limitam a atuação das empresas na atividade afrontam a legalidade, pois há uma verdadeira usurpação da competência legislativa da União além de violar a livre iniciativa e a livre concorrência, institutos garantidos na Constituição Federal.

Na verdade, o que a Resolução do Contran permite, é que os órgãos estaduais delimitem a área de atuação dos interessados, ou seja, nada prescreve da delimitação de número de empresas conforme a frota veicular:

Art. 5º A área de atuação para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular será determinada pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, observado o município sede da pessoa jurídica e as Circunscrições Regionais de Trânsito - CIRETRAN.

Parágrafo único. O órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal poderá, a seu critério, estender, precariamente, quando solicitado, o âmbito de atuação da pessoa jurídica habilitada para município ou região de determinada CIRETRAN que não disponha de meios próprios para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular ou na qual não haja pessoa jurídica habilitada para a localidade, desde que a CIRETRAN esteja vinculada à mesma autoridade executiva de trânsito. A extensão da área de atuação perde efeito quando ocorrer habilitação de pessoa jurídica para o Município.

Assim, conclui-se que os artigos 4º e 5º da Portaria 2599/2015 (ID15795776) está em dissonância das diretrizes previstas no documento acima.

Também não merecem prosperar as alegações do recorrente sobre a impossibilidade da análise da constitucionalidade da portaria 2075/GAB/DETRAN-RO, que suspendeu os credenciamentos de novos interessados para a exploração do serviço.

Em primeiro lugar porque o Controle Difuso de Constitucionalidade não necessita de ação específica. Em segundo lugar porque o ato impugnado não está sendo ventilado como pedido e sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à solução do litígio principal. A propósito:

RECURSO INOMINADO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA PRÊMIO, VEZ QUE A LEI ORGÂNICA FOI CONSIDERADA INCONSTITUCIONAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS EX TUNC. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMA REVOGADA. PRECEDENTE DO STF. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE NÃO NECESSITA DE AÇÃO ESPECÍFICA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Precedentes desta Turma Recursal: 1) TJPR - 4ª Turma Recursal - 0003988-09.2019.8.16.0045 - Arapongas - Rel.: JUÍZA BRUNA GREGGIO - J. 16.12.2019; 2) TJPR - 4ª Turma Recursal - 0001605-24.2020.8.16.0045 - Arapongas - Rel.: JUIZ ALDEMAR STERNADT - J. 01.03.2021. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0016433-59.2019.8.16.0045 - Arapongas - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO BRUNA GREGGIO - J. 09.05.2022)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA ARGUIR INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. ARGUMENTO COMO CAUSA DE PEDIR. REJEIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGÊNCIAS IMPOSTAS PELA LEI DISTRITAL N.º 6.677/2020. DECRETO N.º 41.484/2020. PORTARIA SEMOB N.º 28/2021. PONTOS DE APOIO PARA TRABALHADORES DE APLICATIVOS DE ENTREGA E DE TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO DE PASSAGEIROS NAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS DO DISTRITO FEDERAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS. EXAME DA MATÉRIA PELO CONSELHO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. 1. Trata-se de apelação contra a sentença que, em ação de conhecimento, julgou improcedentes os pedidos para afastar as exigências impostas pela Lei Distrital n.º 6.677/2020 - e por sua regulamentação, feita pelo Decreto n.º 41.484/2020 e pela Portaria SEMOB n.º 28/2021 - por considerar que o referido diploma legal não estaria maculado de vícios formais e/ou materiais. 2. A inconstitucionalidade de determinada lei pode ser alegada incidentalmente, em sede de controle difuso, desde que o ato seja impugnado como causa de pedir - e não como o próprio pedido. In casu, nos termos em que ventilada a pretensão, não se há de considerar que a hipótese seja de utilização de ação ordinária como instrumento transversal de controle concentrado. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. 3. In casu, de modo incidental e prejudicial à análise do pleito, debate-se a inconstitucionalidade da Lei Distrital n.º 6.677/2020 - e de sua regulamentação feita pelo Decreto n.º 41.484/2020 e pela Portaria SEMOB n.º 28/2021 - tanto do ponto de vista formal, porquanto o diploma invadiria a competência da União para legislar sobre trânsito, transporte, direito civil, direito do trabalho e informática; quanto do ponto de vista material, pois criaria restrições à livre iniciativa/atividade econômica e estabeleceria obrigações desarrazoadas e desproporcionais. 4. Diante da controvérsia sobre a constitucionalidade da norma e da plausibilidade da argumentação voltada a infligir os pilares sobre os quais aprovada a referida Lei, impõe-se a submissão da questão ao Conselho Especial, em atenção à reserva de plenário estabelecida no art. 97 da Constituição Federal e pelos artigos 287/2888 do RITJDF e 948/ 949 do CPC. 5. Recurso conhecido. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. Acolhida arguição de inconstitucionalidade. Reserva de plenário. Julgamento suspenso. (TJ-DF 07013952820218070018 DF 0701395-28.2021.8.07.0018, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/11/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/11/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Analisadas as razões recursais da autarquia, a manutenção da sentença é a medida que se impõe.

Por tais razões NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pelo DETRAN-RO, com a consequente manutenção da sentença que determinou o prosseguimento do processo de credenciamento em favor da recorrida, a fim de analisar se ela preenche os requisitos necessários de acordo com as normas administrativas, desconsiderando, para tanto, a limitação estabelecida nos artigos 4º e 5º da Portaria nº 2599/2015 e da Portaria 2075/GAB/DETRAN/RO/2017 sob pena de multa.

Sem custas processuais.

Sucumbente, condeno o DETRAN ao pagamento de honorários advocatícios em 10% nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos para a origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ATUAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO NO SERVIÇO DE VISTORIA VEICULAR. IMPOSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO DOS INTERESSADOS A CHAMAMENTO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE EMPRESAS CONFORME A FROTA VEICULAR DA LOCALIDADE PRETENDIDA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE. RECURSO IMPROVIDO SENTENÇA MANTIDA.

Afronta a legalidade os artigos 4º e 5º da Portaria 2599/2015 do DETRAN-RO e a Portaria 2075/GAB/DETRAN/RO/2017 que delimitam a atuação de pessoas jurídicas interessadas à prestação de serviços de vistoria veicular conforme a frota da localidade pretendida além da necessidade de submissão ao prévio chamamento público. Usurpação da competência legislativa da União para regular as matérias de trânsito e transporte.

A Resolução 466/2013 do Conselho Nacional de Trânsito não exige procedimento licitatório aos interessados na prestação do serviço, delegando aos órgãos estaduais a delimitação da área de atuação, sendo indevida a delimitação da quantidade de empresas atuantes na localidade. Violação da concorrência e da livre iniciativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002217-84.2019.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 06/04/2022 09:52:47

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: ROMUALDO ANTUNES PAIM

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS - RO9503-A

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) PARTE RE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, na forma da Lei 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto.

Trata-se de recurso interposto pelo autor da pretensão inicial, postulando a condenação da instituição bancária em danos morais e restituição do valor pago.

Alega o Autor que foi avalista da pessoa de Julho Elias de Souza em um contrato de financiamento no ano de 2000 a 2003, com vencimento em 07 parcelas para as datas de 15/10/2005, 15/10/2006, 15/10/2007, 15/10/2008, 15/10/2009, 15/10/2010 e 15/10/2011. Questiona que, mesmo prescrito, ainda havia anotação de restrição de crédito pelo débito, em seu nome, motivo pelo qual pagou a referida dívida.

Pois bem.

Com razão o Recorrente sobre a prescrição do débito, todavia, a prescrição impede o Recorrido de cobrar judicialmente o débito e solicitar anotação deste por mais de 5 (cinco) anos, porém, certo que, a obrigação ainda persiste.

Desta forma, ao reconhecer que assumiu o compromisso de avalizar outra pessoa e efetuando o pagamento, mesmo que prescrito, do débito, não há que se falar em restituição dos valores pagos, posto que, o débito foi legalmente constituído.

Com relação ao dano moral, a manutenção do nome do Recorrente em órgãos de proteção ao crédito, realmente, não poderia perdurar mais de 05 (cinco) anos, entretanto, não há nos autos nenhuma prova de anotação solicitada pelo banco recorrido.

Ainda, o que configura o abalo moral nas restrições indevidas de crédito é a comprovação do abalo do "bom nome" do consumidor, e, nesse tocante, o Recorrente também não fez prova de que contra si não havia nenhuma outra anotação que também poderia impedir a realização do financiamento que almejava, conforme expôs em sua inicial.

Sendo assim, a manutenção da improcedência é medida que se impõe.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado do consumidor, mantendo a sentença de improcedente.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor corrigido da causa, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95, ressalvando a hipótese de gratuidade de justiça.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA Recurso Inominado. Anotação de débito. Fiador. Prescrição. Pagamento do débito. Ausência do dever de restituir. Débito legítimo. Dano moral. Ausência de comprovação. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7042169-90.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/11/2021 01:21:02

Data julgamento: 25/07/2022

Polo Ativo: BRUNA SIMPLICIO CABRAL DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808-A

Polo Passivo: UNIRON - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDONIA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE MELISSA SILVA DO AMARAL - RO9576-A, THALES ROCHA BORDIGNON - AC2160-S, GEANE PORTELA E SILVA - AC3632-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei nº. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Sem preliminares, passo para a análise de mérito.

O autor após o preenchimento da grade curricular exigida para a conclusão, não teve seu diploma no devido prazo, como o esperado, o que certamente lhe causou transtornos, que ultrapassam um mero dissabor da vida cotidiana. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO SUPERIOR PARTICULAR. DEMORA NA ENTREGA DO DIPLOMA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SUCUMBÊNCIA READEQUADA. 1. Incontroversa a demora na entrega do diploma de curso superior por aproximadamente quinze meses após a colação de grau da autora no curso superior de Tecnologia em Gestão Pública. 2. Ainda que o atraso tivesse ocorrido em virtude da greve pelo período de quatro meses na Universidade de Santa Maria, considerando tal período de seis meses para a confecção do documento, não se justifica a entrega do diploma no mês de abril de 2013, e após o aforamento do presente feito. 3. O agir do réu consiste em não entregar o diploma quando da colação de grau configura ato ilícito passível de indenização por danos morais (dano in re ipsa), porquanto evidenciada a falha na prestação dos serviços educacionais, decorrendo daí o dever de indenizar os prejuízos advindo. Além disso, os fatos aqui narrados ultrapassam as barreiras do mero incômodo, dissabor ou contratempo, já que a autora, recém formada, foi prejudicada pela falta da entrega oportuna do diploma, com o que frustrada a expectativa de ascensão profissional, continuidade dos estudos e melhoria de vida durante o período. (...) (Apelação Cível Nº 70075918607, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 17/05/2018). Grifei. Observa-se o autor, ora recorrente, faz jus a indenização por danos morais devido ao período exorbitante que atuou, posterior à conclusão de seu curso, sem a possibilidade de receber o aumento que lhe era devido, em razão da conduta da empresa ré. O recorrente enfrentou uma verdadeira via crucis para solucionar seu problema.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. COLAÇÃO DE GRAU. DEMORA NA ENTREGA DO DIPLOMA. ESPERA POR TEMPO EXORBITANTE. DANO MORAL. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. LUCROS CESSANTES. INSTITUIÇÃO DE ENSINO RECORRE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. As IES não que não possuem autonomia para registrar o diploma que são expedidos por elas, devem, no prazo máximo de 15 dias, contados da data de sua expedição, encaminhar o diploma para as IES registradoras, como disposto no art. 19 §1º, Portaria nº 1.095/2018 do MEC.

2. As IES registradoras, deverão proceder no prazo máximo de 60 dias, a contar do recebimento do diploma, como expresso no §2º do mesmo artigo.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000007-16.2021.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/11/2021

Referente à quantificação do dano moral, pode o juiz estabelecer o montante que entende devido no caso concreto. Para isso, é necessário observar alguns aspectos e circunstâncias, tais como a realidade econômica do ofendido e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano e a finalidade da sanção reparatória.

Convém ressaltar que o arbitramento do quantum indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo e de proporcionar a satisfação do prejuízo moral sofrido pela vítima.

No presente caso, considerando-se as condições econômicas e sociais do ofendido, e do ofensor; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; e que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado, tenho que o valor de R\$ 5.000,00 é suficiente e condizente com as peculiaridades do caso, além de estar dentro dos parâmetros adotados por este Colegiado Recursal.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando parcialmente a sentença para o fim de condenar a empresa recorrida ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados, a título de danos morais.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. COLAÇÃO DE GRAU. DEMORA NA ENTREGA DO DIPLOMA. ESPERA POR TEMPO EXORBITANTE. DANO MORAL. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002173-36.2021.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/06/2022 13:12:23

Data julgamento: 29/07/2022

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: ALTAIR VENTURA DE OLIVEIRA e outros (2)

Advogado do(a) RECORRIDO: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

Advogado do(a) RECORRIDO: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

Advogado do(a) RECORRIDO: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória proposta em virtude de cancelamento de voo que resultou em danos morais, conforme narrado na exordial. Na origem, o Juízo reconheceu o abalo moral, arbitrando o valor indenizatório que entendeu cabível para o caso em tela.

Inconformada, a empresa aérea apresentou recurso inominado buscando a reforma da decisão.

É a síntese do necessário.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, em virtude de cancelamento de voo, que gerou atraso demasiado na chegada do consumidor.

O cancelamento do voo é questão incontroversa, visto que a requerida não se desincumbiu de ônus probatório para demonstrar o cumprimento dos horários previstos em contrato.

A parte recorrente alega que a razão do cancelamento se deu por motivo de força maior (pandemia do COVID-19), ficando impossibilitada de cumprir com o contrato. Entretanto, não deve prosperar, pois, independentemente, a recorrente possui a obrigação de fazer o possível para cumprir com sua obrigação, devendo buscar meios alternativos, como dispõe artigo 21 da Resolução 400/2016 da ANAC.

A situação exposta demonstra claramente a ocorrência do dano moral. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CHEGADA AO DESTINO COM APROXIMADAMENTE 24 HORAS DE ATRASO. FALHAS INJUSTIFICADAS. CANCELAMENTO DO VOO. A necessidade de manutenção da aeronave não pode ser considerada fator imprevisível, não tendo o condão de excluir a responsabilidade da companhia, restando assente o dever de indenizar, dada a falha na prestação do serviço. DANOS MORAIS. Danos morais ocorrentes, diante de todos os percalços sofridos, sendo o quantum arbitrado em R\$ 6.000,00, sopesadas as peculiaridades do caso concreto. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078399169, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078399169 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018).

CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019)

Ressalte-se que a companhia aérea não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso. Ao não observar os horários que se obrigava a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados pelo atraso do voo, além da assistência inadequada, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrente.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal estabeleceu como parâmetro o valor igual ou próximo a R\$10.000,00 (dez mil reais) como justo para a reparação do abalo suportado pelos consumidores em casos de atraso de longo período.

Como a presente situação se assemelha as demais já decididas por esta Turma Recursal e, levando-se em conta que o valor arbitrado está dentro do patamar já recorrentemente decidido, tenho que a quantia arbitrada na origem deve ser mantida.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

Porto Velho, quarta-feira, 22 de junho de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.

O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido.

A pandemia do Corona vírus não afasta como um todo a responsabilidade das empresas de cumprirem com suas obrigações, devendo estas, buscarem meios alternativos, visando a solução do problema.

O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7020051-23.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 09/04/2021 13:50:05

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: NU PAGAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417-A

Polo Passivo: PEDRO ERNESTO DA SILVA LEITE

Advogado do(a) PARTE RE: ANTONIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO - RO5116-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, percebe-se que o recorrido comprovou a utilização indevida de seu cartão de crédito, razão pela qual caberia à parte recorrente demonstrar o contrário. Todavia, a empresa não conseguiu desconstituir as alegações do consumidor, pois, o comprovante de pagamento anexo ao ID11859869, corrobora com toda tese inicial, motivo pelo qual os danos materiais são plenamente cabíveis.

Quanto aos danos morais, percebe-se que este restou incontroverso que o consumidor foi exposto a uma via crucis administrativa, precisando dispor de seu tempo útil, primeiramente para acionar a via administrativa do banco, e posteriormente a via judiciária, em razão da falha na prestação do serviço, caracterizando a falha na prestação dos serviços disponibilizados e expondo o consumidor a sensação de impotência e humilhação.

Dito isso, já foi fixado entendimento nesta Turma Recursal de que a exposição do consumidor a via crucis, causa transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, configurando dano extrapatrimonial passível de indenização.

Nesse sentido:

CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. SERVIÇO NÃO RECONHECIDO. FATURA BANCÁRIA. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO. INSISTÊNCIA NA COBRANÇA. IMPUTAÇÃO DE ENCARGOS MORATÓRIOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. VIA CRUCIS PERCORRIDA. DANO MORAL. CARACTERIZADO. ARBITRAMENTO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7008587-36.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 02/09/2020.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da medida, a capacidade financeiras das partes, bem como os precedentes e o atual entendimento desta Turma Recursal, entende-se o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrado, como razoável e proporcional.

Mediante tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a r. Sentença por seus sólidos fundamentos. Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado remeta-se à origem.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRA NÃO REALIZADA PELO CONSUMIDOR. LANÇAMENTO INDEVIDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. VIA CRUCIS. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. RECURSO DA EMPRESA IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7020339-05.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/11/2021 22:27:16

Data julgamento: 25/07/2022

Polo Ativo: E A SAGRADO TRANSPORTE - ME

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255-A, ROBERTO ANGELO GONCALVES - RO1025-A

Polo Passivo: PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS SANTOS BRAGA - RO8897-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

"Trata-se de pedido de reparação por danos materiais, no valor de R\$ 13.215,40 (treze mil, duzentos e quinze reais e quarenta centavos) oriundos de sinistro de trânsito. O autor alega que caminhão da ré realizou ultrapassagem imprudente, na BR 364, Km 713, em momento em que estava chovendo na pista, motivo pelo qual colidiu lateralmente, na parte esquerda, o veículo do autor. A conduta do réu teria causado danos desde o aro da roda traseira até a porta do motorista.

A ré, em resumo, sustenta que o autor não comprovou a culpa pelo acidente e que o veículo teria passado, em 22/2/2019, por uma vistoria da seguradora em que não foi constatada nenhuma anomalia no caminhão, mesmo que de pouca monta. Questiona a data em que foram confeccionados os orçamentos. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Os fatos narrados e os documentos apresentados indicam que a pretensão do autor merece ser acolhida.

Quanto à dinâmica do sinistro em questão a versão autoral é verossímil. O vídeo anexo ao ID 38081332 corrobora a versão tanto do clima chuvoso na BR364, quanto em relação ao rumo que o caminhão tomou mesmo depois de se envolver no acidente narrado na inicial. É pouco crível que o autor criaria toda essa situação e se arriscaria para alcançar o caminhão da ré para sustentar uma mentira, uma criação na sua cabeça de um acidente de trânsito sem qualquer motivação.

As testemunhas oitivadas, apesar de contraditadas, foram compromissadas pelo Juiz e ouvidas na condição de testemunhas. Em depoimento ambas corroboraram os fatos narrados pelo autor, não caíram em contradição e foram uníssonas em relação à colisão lateral causada pelo caminhão da ré no momento da ultrapassagem.

O fato de o caminhão não ter apresentado avarias no momento da vistoria do seguro não tem o condão de desfazer os fatos narrados, pois dado a robustez do veículo perante o do autor é muito possível que prosseguiu sem maiores danos em sua lataria.

As fotos dos danos causados ao veículo também são condizentes tanto com os fatos narrados na inicial, quanto com os orçamentos apresentados, bem como as datas destes últimos não retiram a culpabilidade da ré pelo sinistro ora debatido.

O inciso II do artigo 29 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se a velocidade e condições do local no momento. O que não se verificou ter sido a conduta adotada pelo condutor do veículo da ré ao realizar a ultrapassagem.

Verificada a culpa do condutor do caminhão da requerida pelo sinistro de trânsito, esta deve indenizar o autor pelos danos materiais causados.

No que diz respeito ao valor dos danos materiais, o orçamento de menor valor é o suficiente para a completa reparação do dano causado ao autor e atende ao que prelecionam os artigos 186 e 927 do Código Civil.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e condeno a empresa ré a pagar ao autor, o valor de R\$ 13.215,40 (treze mil, duzentos e quinze reais e quarenta centavos), a título de danos materiais, corrigido monetariamente a partir da data do sinistro, e acrescido de juros legais ao mês, estes devidos a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se. Intimem-se."

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SENTENÇA MANTIDA.

Comprovados os danos materiais sofridos pelo veículo atingido, é devido o ressarcimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7039384-24.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/05/2022 15:41:42

Data julgamento: 25/07/2022

Polo Ativo: GUSTAVO SERPA PINHEIRO

Advogados do(a) RECORRENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841-A

Polo Passivo: VRG LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pela consumidora, houve a informação de cancelamento do voo e, depois a mudança unilateral do itinerário, fazendo com que a requerente não utilizasse do serviço pactuado.

A parte requerida deixou de produzir provas quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, devendo responder objetivamente pela sua desídia.

Diante disso, e, seguindo os precedentes desta Turma Recursal, reconheço o dano extrapatrimonial suportado pelo consumidor, vez que o cancelamento/atraso do voo é incontroverso nos autos, sendo que a parte autora teve frustrada a justa expectativa de realização da viagem conforme cronograma previamente agendado.

A propósito:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO/ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.

1. O cancelamento/atraso de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido;

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016197-21.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 16/12/2020.

Em relação ao quantum indenizatório, levando-se em consideração as características do caso concreto, tenho que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) se mostra justo e adequado para indenizar a parte autora pelo abalo suportado.

No tocante à passagem aérea resta como ponto incontroverso que a mesma não foi utilizada por motivos alheios à vontade das consumidoras (cancelamento da do voo), o direito à restituição é medida que se impõe.

Por tais considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela recorrente, reformando a r. sentença, a modo de condenar a empresa requerida ao pagamento de danos morais em prol do consumidor no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente sob índice determinado pelo E. TJ/RO a contar desta data (Súmula 362 STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso (súmula 54 STJ), bem como à restituição do valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com correção monetária a contar da data do desembolso e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação, observados os valores já depositados em juízo.

Sucumbente, CONDENO a parte recorrida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

É o voto.

EMENTA Recurso Inominado Cível. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Danos morais e materiais configurados. Reembolso de passagem aérea. Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade. Sentença Reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002200-68.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 24/01/2022 16:53:25

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: LUCIA WELTER LEVANDOSKI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

Polo Passivo: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BATTIPAGLIA SGAJ - SP214918-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Desde as primeiras sessões na turma, esclareci que o tema me intrigava e que, tão logo tivesse meios para me dedicar a fundo na matéria, a analisaria para além da colegialidade, com a finalidade de continuar a acompanhá-la com maior reforço, contribuindo com os argumentos ou para chegar as minhas conclusões e ofertá-las à turma. Pois bem, após semanas analisando e refletindo sobre o tema, cheguei a uma conclusão diversa daquela que vem sendo adotada neste colegiado e, então, passo a delimitar os parâmetros do meu convencimento.

Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. Algumas partes falam em terem sido abordadas pela instituição financeira, umas falam em oferta de empréstimo consignado, enquanto outras mencionam a busca por crédito.

O elemento comum a todas essas formas de apresentação do “produto”, é o de que não há negativa de que houve a contratação.

A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, parcelas, pagamento mínimo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.

Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados “puros”, não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.

O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.

Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?

Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detêm meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável/Industrial Card, firmado entre as partes, e, conseqüentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato de ID 14561966, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo banco o pleito da parte autora deve ser negado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, destacando-se que o alinhamento desta turma com a Corte Estadual é medida que favorece a segurança jurídica. Vejamos:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Desta forma, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prova-lo, do que não se desincumbiu, razão pela qual seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, artil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800850-66.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/10/2021 10:57:07

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: CLAUDEMIRO GONCALVES SCHUENG

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO7914-A

Polo Passivo: JUÍZO 3 JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PORTO VELHO

RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança em que se busca a concessão da Justiça gratuita indeferida no juízo de origem.

Em sede de liminar foi determinada a suspensão do curso do processo na origem até decisão deste mandamus.

É o breve relatório.

VOTO O presente Mandado de Segurança deve ser denegado e isto por faltar ilegalidade ou abusividade do ato combatido. Quanto a isso, o seguinte precedente da Turma Recursal:

MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DO ATO. INEXISTÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INCABIMENTO. PAGAMENTO NOS TERMOS DA LEI DE FALÊNCIA. - Não havendo ilegalidade ou abusividade do ato, denega-se a segurança por falta de interesse processual, com base no art. 6º, § 5º, da Lei 12.016 de 7 de agosto de 2009, combinado com art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. MS. 0800516-42.2015.8.22.9000. Rel. Jorge Ribeiro da Luz. Julgamento em 24.8.2016.

No presente caso, verifica-se que a parte impetrante requereu no recurso inominado a concessão dos benefícios da assistência gratuita, afirmando que não dispõe de condições para arcar com as custas e despesas processuais sem prejudicar o seu próprio sustento, o que foi indeferido pelo Juízo impetrado.

Com efeito, dispõe o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entretanto, no caso vertente, o impetrante não juntou os comprovantes de seus rendimentos mensais, deixando, assim, de demonstrar a incapacidade de contribuir com as custas e despesas processuais.

Nesse sentido o precedente da Turma Recursal de Rondônia, aprovado à unanimidade em sessão plenária:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. AQUELE QUE PLEITEIA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DEVE COMPROVAR NÃO POSSUIR MEIOS PARA ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO PARA QUE SEJA BENEFICIADO COM A ISENÇÃO. ORDEM DENEGADA. (MS 0001190-81.2014.8.22.9002, Rel. Juiza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014).

No caso, portanto, não restou comprovada a hipossuficiência.

Por tais considerações, VOTO para DENEGAR A SEGURANÇA, assim como o pedido de liminar.

Custas pela parte impetrante. Sem honorários.

Porto Velho, segunda-feira, 23 de maio de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA Mandado de Segurança. Ordem denegada. Recurso inominado que não foi conhecido em virtude da deserção.

Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000299-86.2021.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/04/2021 15:55:05

Data julgamento: 06/07/2022

Polo Ativo: NICOLAS DA SILVA NOTENO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010-A, WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) PARTE RE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)". Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

Porto Velho, quarta-feira, 22 de junho de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7016496-61.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/04/2022 15:38:58

Data julgamento: 25/07/2022

Polo Ativo: CARLEISA LIMA DE MACEDO

Advogado do(a) RECORRENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº. 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Sem preliminares, passo para a análise de mérito.

Analisando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do mero dissabor, em virtude do cancelamento de voo, que gerou atraso demorado na chegada do consumidor.

O cancelamento do voo é questão incontroversa, visto que a requerida não se desincumbiu do ônus probatório para demonstrar o cumprimento dos horários previstos em contrato e das obrigações da relação de consumo. A parte recorrente alega que a razão do cancelamento se deu por motivo de força maior (pandemia do COVID-19), ficando impossibilitada de cumprir com o contrato. Entretanto, esse argumento não deve prosperar, pois, independentemente, a recorrente possui o dever de fazer o possível para cumprir com sua obrigação, devendo buscar meios alternativos e precauções para atender o autor, como dispõe o artigo 21 da Resolução 400/2016 da ANAC.

A situação exposta demonstra claramente a ocorrência do dano moral. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CHEGADA AO DESTINO COM APROXIMADAMENTE 24 HORAS DE ATRASO. FALHAS INJUSTIFICADAS. CANCELAMENTO DO VOO. A necessidade de manutenção da aeronave não pode ser considerada fator imprevisível, não tendo o condão de excluir a responsabilidade da companhia, restando assente o dever de indenizar, dada a falha na prestação do serviço. DANOS MORAIS. Danos morais ocorrentes, diante de todos os percalços sofridos, sendo o quantum arbitrado em R\$ 6.000,00, sopesadas as peculiaridades do caso concreto. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078399169, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078399169 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018).

CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019)

Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados pelo atraso do voo, além da assistência inadequada, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrente.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal estabeleceu como parâmetro o valor igual ou próximo a R\$10.000,00 (dez mil reais) como justo para a reparação do abalo suportado pelos consumidores em casos de atraso de longo período.

Como a presente situação se assemelha às demais já decididas por esta Turma Recursal e, levando-se em conta que o valor arbitrado não está dentro do patamar já recorrentemente decidido, tenho que a quantia arbitrada na origem deve ser majorada, para o quantum indenizatório de R\$10.000,00 (dez mil reais), assim sendo proporcional e razoável de acordo com as peculiaridades do caso específico em apreço.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela consumidora, CONDENANDO a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), já atualizados a partir desta.

Sucumbente, condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO/ATRASSO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO.

O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido.

A pandemia do Coronavírus não afasta como um todo a responsabilidade das empresas de cumprirem com suas obrigações, devendo estas, buscarem meios alternativos, visando a solução do problema.

O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7027609-46.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/06/2021 17:10:00

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: KELLY AUXILIADORA GIMA PAZ e outros

Advogado do(a) AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437-A

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MA16846-A

Polo Passivo: TIM CELULAR S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MA16846-A

Advogado do(a) PARTE RE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Os presentes embargos declaratórios são improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, conforme redação dada pela Lei 13.105/2015, cabem embargos de declaração somente nos casos previstos pelo Código de Processo Civil, que ocorrem, de acordo com o art. 1.022 de tal diploma legal, quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão combatida, o que não se verifica no caso em comento.

A parte embargante pretende demonstrar a existência de contradição entre a decisão embargada e dispositivo legal (art. 55 da Lei 9.099/95). Todavia, a contradição suscetível de ser reparada por embargos de declaração é a que se instala entre os próprios termos da decisão embargada, o que não é caso dos apontamentos feitos pela parte embargante.

A título de esclarecimento, pelo princípio da especialidade, o entendimento deste colegiado aplica o art. 55 da lei 9.099/95, para fins de honorários que dispõe: [...] "Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa." (destaquei)

Com essas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIA. RECURSO INOMINADO JULGADO DESERTO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO.

– Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos em lei (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7039751-48.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/03/2022 16:40:23

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: DIANA ALMEIDA GOMES

Advogado do(a) RECORRENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658-A

Polo Passivo: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração proposto pela parte autora, a qual argumenta que a decisão proferida é contraditória às provas colacionadas aos autos.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0801155-50.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**

Data distribuição: 09/12/2021 11:33:00

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: **JOSE CARLOS SOBRINHO**

Advogado do(a) IMPETRANTE: **ROSANY FREITAS MAGALHAES MATOS - RO7187-A**

Polo Passivo: **Maxulene de Sousa Freitas (Juíza)**

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança em que se busca a concessão da justiça gratuita indeferida no juízo de origem. Em sede de liminar foi determinada a suspensão do curso do processo na origem até decisão deste mandamus. É o relatório.

VOTO

A decisão na origem que indeferiu a concessão da ordem é irrecorrível, motivo pelo qual é cabível o Mandado de Segurança para combatê-la.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais durante o curso do processo no primeiro grau.

Mas para recorrer a parte deve recolher as custas do processo, a não ser que seja beneficiária da justiça gratuita.

No caso em exame é evidente que a parte impetrante não pode arcar com o pagamento do preparo do recurso, sem prejuízo de seu sustento, conforme documentos que instruem a inicial e parecer apresentado pelo Ministério Público Estadual.

Por fim, importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

Por tais razões, **VOTO** no sentido de **CONCEDER A ORDEM**, a fim de determinar a tramitação do recurso inominado, afastando a necessidade do preparo.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o juízo de origem.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

É como voto.

Porto Velho, segunda-feira, 23 de maio de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA

Mandado de segurança. Gratuidade. Comprovação da hipossuficiência financeira. Ordem concedida.

Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANCA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7009118-54.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/10/2021 14:05:51

Data julgamento: 29/07/2022

Polo Ativo: CLEBER SORATTO CESCA

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311-A, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852-A, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864-A, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537-A

Polo Passivo: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. e outros

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de contradição/obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que ele necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste tão somente em realizar a reparação de erro material, visto que determinado o pagamento de custas e honorários advocatícios com base no valor da causa, havendo condenação.

Com efeito, e sem maiores delongas, assiste razão ao embargante em sua pretensão, eis que a hipótese se encaixa no art. 55 da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, ACOLHER seus fundamentos, a fim de que passe a constar o reparo necessário no acórdão proferido.

Assim, onde se lê: "Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, condenando a empresa requerida ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) em favor da parte autora, a título de dano moral, com incidência de correção monetária a partir do arbitramento e com juros de mora a contar da citação."

Leia-se: "Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, condenando a empresa aérea requerida ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) em favor da parte autora, a título de dano moral, com incidência de correção monetária a partir do arbitramento e com juros de mora a contar da citação"

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE REPARO. CONDENAÇÃO COM BASE NO VALOR DA CAUSA HAVENDO CONDENAÇÃO. ARTIGO 55 DA LEI 9.099/95. EMBARGOS ACOLHIDOS.

O embargo de declaração é o recurso cabível para eventual reparo de erro material constante no acórdão proferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002815-24.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 27/12/2021 11:47:26

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: URSULA PRISCILLA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870-A, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46.

O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

“(…) Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por URSULA PRISCILLA RODRIGUES em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, ambos qualificados nos autos, objetivando ser indenizada pelo dano moral suportado em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência, no período de 03/11/2020 a 16/11/2020, ou seja, por 13 dias. Juntou procuração e documentos (ID 53591338 a 53591346).

A requerida, por sua vez, apresentou defesa arguindo, preliminarmente, a invalidez da prova emprestada colacionada aos autos, bem como a necessidade de aplicação do regime de precatório. No mérito, compreende que, no período citado, o abastecimento na localidade do autor ficou reduzido devido a um problema nos poços do Bairro Novo, mas para que os usuários não ficassem sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.

É o relatório.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de Aplicabilidade do Regime de Precatório às Sociedades de Economia Mista Prestadora de Serviços Públicos Deixo de analisar, por ora, o pedido de aplicabilidade do regime de precatórios, tendo em vista que diz respeito ao processo de execução e no momento oportuno será analisada.

Do mérito

Pois bem. De início, cumpre esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

Todavia, friso que compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

No ponto, tenho que restou comprovada a relação contratual entre as partes e o ponto controvertido, consistente em saber se houve desabastecimento na residência da parte autora.

Contudo, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Ou seja, não há prova de que a parte requerente foi atingida pelo desabastecimento de água, destacando-se que não foram apresentados protocolos de reclamação ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações.

As provas anexadas dizem respeito a reclamação de outro morador e são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque o eventual desabastecimento de água a terceiro, ainda que no mesmo bairro/residencial, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade.

Cabe destacar que, conforme já dito acima, a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor não significa a não produção de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos.

Competia ao demandante comprovar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, CPC), provando a alegação inicial de falha na prestação do serviço público, bem como que fora vítima da falha a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu.

De remate, entendo que não há de se falar em litigância de má-fé, visto que a parte autora apenas se valeu de seu direito constitucional de ação, buscando a tutela judicial do Estado para ser reconhecido o seu direito, cujo mérito fora agora analisado.

Diante disso, o pedido inicial é improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe. (...).

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade deferida ao consumidor.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CAERD. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALTA DE PROVAS. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001424-79.2022.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 01/07/2022 06:34:55

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: MARIA IZABEL DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

Polo Passivo: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Desde as primeiras sessões na turma, esclareci que o tema me intrigava e que, tão logo tivesse meios para me dedicar a fundo na matéria, a analisaria para além da colegialidade, com a finalidade de continuar a acompanhá-la com maior reforço, contribuindo com os argumentos ou para chegar as minhas conclusões e ofertá-las à turma. Pois bem, após semanas analisando e refletindo sobre o tema, cheguei a uma conclusão diversa daquela que vem sendo adotada neste colegiado e, então, passo a delimitar os parâmetros do meu convencimento.

Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. Algumas partes falam em terem sido abordadas pela instituição financeira, umas falam em oferta de empréstimo consignado, enquanto outras mencionam a busca por crédito.

O elemento comum a todas essas formas de apresentação do “produto”, é o de que não há negativa de que houve a contratação.

A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, parcelas, pagamento mínimo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.

Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados “puros”, não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.

O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.

Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?

Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável/Industrial Card, firmado entre as partes, e, conseqüentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato de ID 16329536, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo banco o pleito da parte autora deve ser negado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, destacando-se que o alinhamento desta turma com a Corte Estadual é medida que favorece a segurança jurídica. Vejamos:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Desta forma, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prova-lo, do que não se desincumbiu, razão pela qual seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800212-96.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/03/2022 16:52:04

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: GENEVIEVVE MIRANDA SILVA ME - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558-A

Polo Passivo: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

RELATÓRIO

Dispensável nos termos da lei nº 9.099/1995.

VOTO O Mandado de Segurança constitui ação constitucional elevada, na atual Carta Política, à condição de direito fundamental, que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública.

Compulsando os autos, percebe-se que a parte impetrante juntou documentos para comprovar as suas alegações.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (sublinhei)

A Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º, que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (destaquei)

Em que pese o art. 99, § 3º, estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AGINT NO AGRG NO ARES 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016)

De outro norte, no âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais em primeiro grau. Da análise conjunta dos dispositivos legais acima, percebe-se que para que haja a concessão da gratuidade da justiça não basta a simples alegação de pobreza. É necessária a comprovação da hipossuficiência financeira.

No caso sub judice, a parte impetrante comprovou preencher os requisitos legais necessários para gozar do benefício pretendido, demonstrando de forma inequívoca não possuir meios para arcar com as custas e despesas processuais

Por fim, importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO. INTERPRETAÇÃO ART. 55 DA LEI 9.099/95. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. CUSTAS FINAIS. Deve ser concedida a segurança para fins de anular inscrição em dívida ativa de parte sucumbente quando, no julgamento de recurso inominado, o Colegiado defere os benefícios da Justiça Gratuita em seu favor. (Autos n. 0800233-82.2016.8.22.9000).

Dessa forma, ante a comprovação dos elementos mínimos necessários para concessão do benefício, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada a fim de declarar a hipossuficiência financeira da parte impetrante, com a isenção do preparo recursal, determinando a análise dos demais pressupostos do recurso inominado.

Isento de custas. Incabíveis honorários advocatícios.

Comunique-se de imediato o juízo de origem.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É como voto.

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800252-78.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/03/2022 16:28:14

Data julgamento: 06/07/2022

Polo Ativo: LENALDO JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

Polo Passivo: JUÍZO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU

RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança em que se busca a concessão da justiça gratuita indeferida no juízo de origem.

Em sede de liminar foi determinada a suspensão do curso do processo na origem até decisão deste mandamus.

É o relatório.

VOTO A decisão na origem que indeferiu a concessão da ordem é irrecorrível, motivo pelo qual é cabível o Mandado de Segurança para combatê-la.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais durante o curso do processo no primeiro grau.

Mas para recorrer a parte deve recolher as custas do processo, a não ser que seja beneficiária da justiça gratuita.

No caso em exame é evidente que a parte impetrante não pode arcar com o pagamento do preparo do recurso, sem prejuízo de seu sustento, conforme documentos que instruem a inicial e parecer apresentado pelo Ministério Público Estadual.

Por fim, importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

Por tais razões, VOTO no sentido de CONCEDER A ORDEM, a fim de determinar a tramitação do recurso inominado, afastando a necessidade do preparo.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o juízo de origem.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

É como voto.

Porto Velho, quarta-feira, 22 de junho de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA.

Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0801159-87.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/12/2021 09:39:04

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: ATAIDE DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: Maxulene de Sousa Freitas

RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança em que se busca a concessão da justiça gratuita indeferida no juízo de origem.

Em sede de liminar foi determinada a suspensão do curso do processo na origem até decisão deste mandamus.

É o relatório.

VOTO A decisão na origem que indeferiu a concessão da ordem é irrecorrível, motivo pelo qual é cabível o Mandado de Segurança para combatê-la.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais durante o curso do processo no primeiro grau.

Mas para recorrer a parte deve recolher as custas do processo, a não ser que seja beneficiária da justiça gratuita.

No caso em exame é evidente que a parte impetrante não pode arcar com o pagamento do preparo do recurso, sem prejuízo de seu sustento, conforme documentos que instruem a inicial e parecer apresentado pelo Ministério Público Estadual.

Por fim, importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

Por tais razões, VOTO no sentido de CONCEDER A ORDEM, a fim de deferir o pedido de gratuidade da Justiça realizado pela parte impetrante.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o juízo de origem.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

É como voto.

Porto Velho, segunda-feira, 23 de maio de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA Mandado de segurança. Gratuidade. Comprovação da hipossuficiência financeira. Ordem concedida.

Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANCA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001574-15.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 15/12/2021 18:52:06

Data julgamento: 29/07/2022

Polo Ativo: LETICIA FREITAS GIL

Advogados do(a) AUTOR: ARIOSWALDO FREITAS GIL - RO5964-A, ARIOSVALDO ALVES DE FREITAS - RO2256-A

Polo Passivo: AMERICEL S/A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A autora ajuizou a presente ação em desfavor da empresa ré com o objetivo de receber indenização por danos morais em virtude dos dissabores enfrentados com a suspensão indevida da linha telefônica que possui junto à operadora.

A relação existente entre as partes é típica relação de consumo, a ré assume o papel de prestadora do serviço de telefonia e o autor o consumidor final dos serviços. Aplicando-se a legislação consumerista, tem-se que, a responsabilidade dos prestadores de serviços é de natureza objetiva, devendo arcar com as lesões oriundas da falha na prestação dos serviços contratados.

A ré só se exime desta responsabilidade caso comprove culpa exclusiva do autor, ou terceiro, que não é o caso desta demanda. Não há como exigir que o consumidor, hipossuficiente neste trato, arque com os prejuízos sofridos com a contratação. Dispõe o artigo 14 do CDC: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos."

Neste processo a falha ficou evidente com o bloqueio da linha telefônica. Caberia à prestadora comprovar a legitimidade da suspensão do serviço, o que não o fez. A tese de defesa não merece prosperar, pois já que afirma que o serviço estava ativo, deveria provar a ampla utilização pelo consumidor, o que não fez

Tal atitude merece ser coibida, principalmente no que tange ao aspecto pedagógico do dano moral, evitando assim, sua reiteração. Confia-se na segurança e responsabilidade do serviço da ré, percebe-se, portanto, que o contratante fica totalmente à mercê dos expedientes internos e normas procedimentais, de modo que, havendo alguma falha ou surpresa não prevista e que gere aborrecimento, ansiedade e sentimento de impotência em não poder auxiliar na busca da solução, há inegável dano moral.

Desta forma, diante da responsabilidade objetiva da recorrida(art. 14 do CDC), conforme demonstrado, restou evidenciado a falha de prestação de serviços ao suspender indevidamente os serviços de telefonia ocasionando danos de caráter moral à recorrente.

Quanto ao quantum, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além da capacidade financeira das partes, efeito pedagógico, não podendo ser excessivo a ponto de propiciar o enriquecimento sem causa do ofendido, nem insignificante a ponto de passar despercebido se faz necessária majoração dos danos morais sofridos para a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por tais considerações, VOTO para dar PROVIMENTO ao recurso inominado interposto para majorar os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observado a necessidade de compensação de valores já depositados em juízo.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

É o voto.

Porto Velho, 24 de junho de 2022.

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. SUSPENSÃO INDEVIDA DO SERVIÇO DE TELEFONIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1 – A suspensão indevida do serviço de telefonia é motivo suficiente a ensejar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7045524-11.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/10/2021 14:29:13

Data julgamento: 29/07/2022

Polo Ativo: MARIA APARECIDA SILVA NASCIMENTO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061-A, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065-A

Polo Passivo: BANCO GMAC S.A. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305-A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Advogado do(a) AUTOR: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192-A

RELATÓRIO Relatório dispensado na forma da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Da análise dos autos, vejo que as alegações recursais não se sustentam, e isso porque, e conforme bem analisado pelo Juízo sentenciante, os documentos trazidos pelo consumidor bem demonstram que o meio pelo qual a consumidora requereu a segunda via do boleto não tem qualquer vínculo com a instituição bancária recorrida.

Para melhor compreensão, colaciono o trecho da sentença combatida: "O credor da autora era o Banco GM, mas o boleto fora emitido por outra instituição, a bs2. O beneficiário era uma pessoa jurídica diversa e, o pior, uma Microempresa (Janaina Camargo Dezen MEI). Ora a requerente realizava todos os meses o pagamento das parcelas, diretamente a uma conta do BANCO GM, mas, logo quando precisava pagar R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), caiu em um golpe infantil, montada por terceiro, e fez o depósito de valores substanciais, em um boleto diferente, emitido por instituição financeira desconhecida e em conta de empresa diversa".

Ao requerer a segunda via do boleto, via rede social - whatsapp, para fins de pagamento, como o caso em tela, cabe à parte consumidora empreender diligências e cautelas a fim de verificar a autenticidade e confiabilidade do ofertante, ainda mais quando consta no carnê, em poder da consumidora, os canais oficiais do banco recorrido.

A situação, portanto, não configura qualquer falha na prestação dos serviços prestados pelo recorrido, não havendo qualquer ilicitude em seu proceder, o que afasta o dever de indenizar tanto materialmente como moralmente o consumidor.

No caso concreto, não vislumbro como responsabilizar a recorrida por fato ocorrido por descuido do próprio recorrente, aplicando-se ao presente caso a excludente do artigo 14, § 3º, II, do CDC (culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro).

Quanto a isso, colaciono os seguintes julgados deste Colegiado:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA VIA INTERNET. SITE FALSO. FRAUDE. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO E DO PRÓPRIO AUTOR. AUSÊNCIA DE CAUTELA ACERCA DA AUTENTICIDADE DA OFERTA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR A RESPONSABILIDADE DO DESCUIDO DO CONSUMIDOR À REQUERIDA. Não há responsabilidade da fornecedora diante de culpa exclusiva de terceiro e descuido do próprio consumidor, que deixou de tomar as devidas cautelas ao adquirir produto de promoção duvidosa, verificada a partir de site com domínio diverso da parte fornecedora, preço impraticável no mercado e pagamento mediante boleto. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000903-32.2016.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/06/2017

CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. SITE FALSO. PAGAMENTO EM CONTA CORRENTE DE TERCEIRO. FRAUDE. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. DANO MATERIAL E MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7038378-84.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 19/04/2021

Aliás, anota-se que na atualidade, é do conhecimento público a existência de sites falsos e contatos fraudulentos, via redes sociais.

Assim, aquele que opta por realizar transações virtuais deve ter cautela redobrada.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, devendo ser observada a gratuidade judiciária deferida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto

Porto Velho, quarta-feira, 22 de junho de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. BOLETO FALSO RECEBIDO VIA REDE SOCIAL - WHATSAPP. PAGAMENTO EM CONTA CORRENTE DE TERCEIRO. FRAUDE. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. DANO MATERIAL E MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000019-36.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/05/2021 22:37:38

Data julgamento: 25/07/2022

Polo Ativo: ROSANGELA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) PARTE RE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.8.22.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos dois embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800105-52.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/02/2022 17:07:38

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: JAMISON GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR AMARAL GIBALDI - RO6521-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE COSTA MARQUES

RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança em que se busca a concessão da justiça gratuita indeferida no juízo de origem.

Em sede de liminar foi determinada a suspensão do curso do processo na origem até decisão deste mandamus.

É o relatório.

VOTO A decisão na origem que indeferiu a concessão da ordem é irrecorrível, motivo pelo qual é cabível o Mandado de Segurança para combatê-la.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais durante o curso do processo no primeiro grau.

Mas para recorrer a parte deve recolher as custas do processo, a não ser que seja beneficiária da justiça gratuita.

No caso em exame é evidente que a parte impetrante não pode arcar com o pagamento do preparo do recurso, sem prejuízo de seu sustento, conforme documentos que instruem a inicial e parecer apresentado pelo Ministério Público Estadual.

Por fim, importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

Por tais razões, VOTO no sentido de CONCEDER A ORDEM, a fim de deferir o pedido de gratuidade da Justiça realizado pela parte impetrante.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o juízo de origem.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

É como voto.

Porto Velho, segunda-feira, 23 de maio de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA Mandado de segurança. Gratuidade. Comprovação da hipossuficiência financeira. Ordem concedida.

Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANCA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004834-91.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/06/2022 05:52:45

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: MARIANA BERNARDES DE SOUSA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A

Decisão

Há petição no autos informando autocomposição entre as partes.

Nos termos do art. 487, inciso III, alínea b c.c art. 932, inciso I, todos do Código de Processo Civil, homologo o acordo realizado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do mérito.

Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Certifique-se.

Sem custas na hipótese.

Oportunamente, remetam-se à origem

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001422-04.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 13/12/2021 07:36:28

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: MARIA APARECIDA DA COSTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597-A

Polo Passivo: BANCO OLE CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CININI DIAS COSTA - MG152278-A, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Prefacialmente, cumpre destacar a incidência do Código de Defesa do Consumidor na presente demanda. Com efeito, a questão posta em Juízo diz respeito à responsabilidade objetiva do banco recorrido, e segundo a inteligência do disposto no art. 14 c/c art. 17 e 29, deve responder pela reparação dos danos causados ao usuário por defeitos decorrentes dos serviços prestados independentemente da existência de culpa. Assim, resta ao consumidor ofendido comprovar apenas o dano sofrido e o nexo de causalidade imputável à conduta do fornecedor.

Nesse panorama, o banco recorrente alega que de fato possui relação jurídica com a consumidora, apresentando contrato com sua assinatura. Em contrapartida, a recorrida alega ter sido vítima de fraude pois jamais realizara qualquer transação com a parte recorrente e que a assinatura é apenas semelhante a da recorrida.

No caso, o empréstimo foi livremente pactuado pela autora e não há nos autos comprovação de que o Banco tenha agido de má-fé na realização do contrato.

Nesse contexto, não se mostram irregulares os descontos realizados na conta da autora já que são prestações fixas e regularmente contratadas.

Diante disso, reconhecido a regularidade dos descontos, não há que se falar em ato ilícito e conseqüentemente no dever de indenizar.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da lei nº. 9.099/95. Ressalvada a justiça gratuita deferida.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. APOSENTADORIA. DESCONTO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

É possível a ocorrência de descontos mensais em conta bancária destinada ao recebimento de benefício de prestação continuada, quando decorrentes de contrato de empréstimo livremente pactuado pelas partes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000395-43.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 14/10/2021 16:58:47

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A

Polo Passivo: GILVANIA BERGAMO MORATTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287-A

RELATÓRIO.

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada requer a reforma da decisão, em razão da ausência de comprovação da negativação do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Pois bem.

A meu ver, merece prosperar o recurso. Isso porque, não cuidou a parte recorrente de provar que teve seus dados incluídos nos cadastros de proteção ao crédito, bastando para isso apresentar certidões do SPC, SERASA. Contudo, não o fez, apresentou somente prints do aplicativo serasa score.

Ora, se o nome do autor não foi levado aos órgãos de proteção ao crédito, não há prova de repercussão negativa em sua honra, configurando a situação mero aborrecimento.

Na espécie, o dano moral não é presumido, porque não se extrai nenhum constrangimento grave decorrente da conduta da apelada, em efetuar a cobrança de dívida inexistente, tendo em vista que não houve publicidade da inadimplência, não houve a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Desta forma, não se constata perturbação sofrida pelo autor, em decorrência de tal fato a ponto de atingir suas relações psíquicas, sua tranquilidade e seus sentimentos.

A simples ocorrência da cobrança de dívida inexistente, por si só, não é suficiente para caracterizar o dano a ser reparado.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para afastar o pedido autoral e reconhecer a inexistência dos danos morais alegados.

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CERTIDÃO DE BALCÃO. NÃO APRESENTAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Cabe ao demandante a apresentação dos extratos de negativações dos órgãos oficiais de cadastro de inadimplentes, sob pena de não reconhecimento do pedido indenizatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7037075-64.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 25/02/2022 10:09:20

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: CLENILDE DUARTE DE LIMA

Advogados do(a) RECORRENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407-A, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231-A

Polo Passivo: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) RECORRIDO: EDUARDO CHALFIN - RO7520-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela abusividade do contrato de empréstimo consignado com cartão de crédito com reserva de margem consignável, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ousou modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação.

Concluí, pois, a suposta abusividade dessa espécie de contrato, não pode ser considerada de forma absoluta, havendo necessidade de análise de circunstâncias individuais, como o grau de conhecimento da parte autora, as informações prestadas pela instituição financeira, os destaque no contrato evidenciando sua modalidade, além de outros elementos que confirmem ou não ter sido o consumidor induzido a erro na contratação do cartão de crédito consignado.

Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. A modalidade de contrato, nos casos deste jaez, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, artil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Quando se questiona a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas e absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos.

No caso dos autos, a parte autora aduz que não realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, verifica-se a legítima contratação por meio do contrato anexado nos autos. Cabe ao autor constituir prova mínima do alegado, embora haja a conversão do ônus probatório. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

Contratos como o do caso em análise, repise-se, são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. É dizer, não podem ser considerados nulos de forma absoluta.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação à instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial.

Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável/Industrial Card, firmado entre as partes, e, conseqüentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que nunca realizou empréstimo com a instituição bancária.

O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato de ID (14898355), está bem destacado a modalidade contratada, não havendo que se falar em ausência de informação adequada. Para além disso, houve a realização de compras no cartão, provas essas que fragilizam as alegações dispostas na inicial.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência do negócio jurídico, nos autos não restou demonstrado minimamente o alegado, além disso, a mera impugnação da assinatura constante no contrato, por si só não é capaz de comprovar que não pertencia a autora. Além disso, a autora conta com os referidos descontos desde 2012, tempo razoável para constatar e eventual fraude.

Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Sobre o tema, precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e que o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a parte autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da lei nº. 9.099/95. Ressalvada a justiça gratuita deferida.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. LEGALIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO.

- A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do Artigo 1º daquele diploma.

- Restando demonstrada a contratação do cartão de crédito com margem consignada, e não logrando o autor demonstrar a existência de vício de consentimento que macule o negócio realizado, deve ele ser considerado válido, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003578-68.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/12/2021 10:57:12

Data julgamento: 25/07/2022

Polo Ativo: ELIETE DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559-S

Polo Passivo: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A

RELATÓRIO Trata-se de ação indenizatória ajuizada por consumidora.

A sentença julgou improcedentes os pedidos.

Irresignada, a consumidora interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO Conheço do recurso eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

A empresa efetuou descontos de valores não contratados.

Diante da ilegalidade da contratação surge o dever de indenizar, confirme jurisprudência abaixo:

BANCO. DESCONTO INDEVIDO DE VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002130-25.2019.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 20/07/2020.

Quanto ao valor dos danos morais entende-se que a quantia R\$ 10.000,00 se mostra justa e suficiente para indenizar a consumidora, conforme o julgado acima.

Verifica-se, ainda, que a parte efetuou descontos indevidos que devem ser ressarcidos em dobro nos termos do art. 42 do CDC.

Ante o exposto, VOTO PARA DAR PROVIMENTO ao recurso e:

(a) condenar o Recorrido a pagar à recorrente a quantia de R\$ 10.000,00 a título de danos morais;

(b) condenar o Recorrido a restituir à recorrente os valores descontados em dobro;

(c) anular os contratos impugnados.

Isento do pagamento de custas e honorários.

Após o transitio, remeta-se à origem.

EMENTA DESCONTO INDEVIDO DE VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO INOMINADO CÍVEL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002394-25.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/01/2022 05:58:13

Data julgamento: 29/07/2022

Polo Ativo: OSMAR FELICIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Quanto aos demais pedidos, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal: Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000322-14.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/10/2021 10:20:41

Data julgamento: 25/07/2022

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541-A

Polo Passivo: ANDREIA DA SILVA KURTT

RELATÓRIO Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7069198-81.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 02/05/2022 17:27:35

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogado do(a) RECORRENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES - RO10691-A

Polo Passivo: ARLANDIA DA SILVA MOURA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES - RO10691-A

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto por ambas as partes em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a parte autora requer a parcial reforma da sentença para que a concessionária seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais em razão da suspensão do fornecimento de energia elétrica por dívida oriunda de recuperação de consumo. Já a concessionária, aduz que encontrou irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, conseqüentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

RECURSO DA PARTE ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação do cliente com AR, documentos juntados com a inicial e colacionados no corpo da contestação). E ainda da análise do histórico de contas observa-se que após a inspeção o consumo na unidade aumentou. Logo denota-se que o medidor não estava registrando o consumo efetivo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Com relação a realização dos cálculos, a requerida deve utilizar como parâmetro aquele que é mais favorável ao consumidor, ou seja, a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado ao período de 12 meses, conforme os parâmetros da jurisprudência do TJ/RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).

RECURSO DA PARTE ARLANDIA DA SILVA MOURA

Compulsando os autos, verifica-se que a insurgência da parte autora resume-se ao valor atribuído a título de danos morais. Inexiste ponto controvertido, além dos valores consignados pelo Juízo de origem no que tange os danos morais vindicados na exordial.

Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteadada pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.

A requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FRAUDE NO MEDIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE CORREÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS. REVISÃO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA POR DÉBITOS PRETÉRITOS. SUSPENSÃO ILÍCITA DO FORNECIMENTO. DANO IN RE IPSA. SUPOSTA MÁ-VALORAÇÃO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 5.700,00). IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. O julgamento do Recurso Especial, para fins de analisar a correção do procedimento adotado pela concessionária, pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide, atividade cognitiva inviável nesta instância especial (Súmula 7/STJ). 3. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. 4. A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral, nesses casos, opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado. 5. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que a Corte de origem é soberana na análise das provas, isso porque, o art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas. 6. A revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa in casu diante da quantia fixada em R\$ 5.700,00. 7. Agravo Regimental da Rio Grande Energia S/A desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 324970 RS 2013/0101515-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 20/03/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2014). (grifei)

Assim, é claro que a ação da empresa requerida que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios. Dessa forma a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos na residência do autor por 17 dias caracteriza o dano moral, que no caso pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativos dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001340-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019.

Dessa forma, considerando a posição pacificada do nosso TJ/RO, aliada às decisões dos Tribunais Superiores, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido de condenação em danos morais.

Dessa forma, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Dessa forma, fixa-se os danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora, para CONDENAR a empresa requerida a pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da concessionária, para declarar exigível o débito discutido nos autos decorrentes da recuperação de consumo, desde que utilizados como parâmetros a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado ao período de 12 meses.

Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Débitos existentes. Cálculos parâmetros utilizados – mais favorável ao consumidor. Suspensão fornecimento energia. Débito pretérito. Dano moral. Sentença parcialmente reformada.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a regularização do medidor.

É incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002107-71.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/01/2022 10:38:50

Data julgamento: 29/07/2022

Polo Ativo: MARIO LUCIO DE SOUZA e outros

Advogados do(a) AUTOR: DENIVAL JOSE DE AGNELO - RO7134-A, ALEXANDRA DA SILVA MATOS - RO8998-A

Advogados do(a) AUTOR: DENIVAL JOSE DE AGNELO - RO7134-A, ALEXANDRA DA SILVA MATOS - RO8998-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de contradição/obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que ele necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste tão somente em realizar a reparação de erro material, visto que determinado o pagamento de custas e honorários advocatícios com base no valor da causa, havendo condenação.

Com efeito, e sem maiores delongas, assiste razão ao embargante em sua pretensão, eis que a hipótese se encaixa no art. 55 da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, ACOLHER seus fundamentos, a fim de que passe a constar o reparo necessário no acórdão proferido.

Assim, onde se lê: “Diante dessa situação, entendo que o valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) é justo e razoável para indenizar o autor pelos danos suportados.”

Leia-se: “Diante dessa situação, entendo que o valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) é justo e razoável para indenizar os autores pelos danos suportados.”

E, onde se lê: “Por essas razões, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO:

Ao recurso inominado, interposto pelo consumidor, no sentido de CONDENAR a empresa requerida no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

À contrarrazão interposta pela empresa requerida, no sentido de determinar a utilização de procedimento idêntico ao da execução contra a Fazenda Pública no tocante à possibilidade de pagamento da condenação via precatório.”

Leia-se: “Por essas razões, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO:

Ao recurso inominado, interposto pelo consumidor, no sentido de CONDENAR a empresa requerida no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais para cada autor.

À contrarrazão interposta pela empresa requerida, no sentido de determinar a utilização de procedimento idêntico ao da execução contra a Fazenda Pública no tocante à possibilidade de pagamento da condenação via precatório.”

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE REPARO. CONDENÇÃO COM BASE NO VALOR DA CAUSA HAVENDO CONDENÇÃO. ARTIGO 55 DA LEI 9.099/95. EMBARGOS ACOLHIDOS.

O embargo de declaração é o recurso cabível para eventual reparo de erro material constante no acórdão proferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005902-25.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 15/06/2022 18:32:06

Data julgamento: 29/07/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A

Polo Passivo: MARILIA GABRIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória proposta em virtude de cancelamento de voo que resultou em danos morais, conforme narrado na exordial. Na origem, o Juízo reconheceu o abalo moral, arbitrando o valor indenizatório que entendeu cabível para o caso em tela.

Inconformada, a empresa aérea apresentou recurso inominado buscando a reforma da decisão.

É a síntese do necessário.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, em virtude de cancelamento de voo, que gerou atraso demasiado na chegada do consumidor.

O cancelamento do voo é questão incontroversa, visto que a requerida não se desincumbiu de ônus probatório para demonstrar o cumprimento dos horários previstos em contrato.

A parte recorrente alega que a razão do cancelamento se deu por motivo de força maior, ficando impossibilitada de cumprir com o contrato. Entretanto, não deve prosperar, pois, independentemente, a recorrente possui a obrigação de fazer o possível para cumprir com sua obrigação, devendo buscar meios alternativos, como dispõe artigo 21 da Resolução 400/2016 da ANAC.

A situação exposta demonstra claramente a ocorrência do dano moral. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CHEGADA AO DESTINO COM APROXIMADAMENTE 24 HORAS DE ATRASO. FALHAS INJUSTIFICADAS. CANCELAMENTO DO VOO. A necessidade de manutenção da aeronave não pode ser considerada fator imprevisível, não tendo o condão de excluir a responsabilidade da companhia, restando assente o dever de indenizar, dada a falha na prestação do serviço. DANOS MORAIS. Danos morais ocorrentes, diante de todos os percalços sofridos, sendo o quantum arbitrado em R\$ 6.000,00, sopesadas as peculiaridades do caso concreto. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078399169, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078399169 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018).

CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019)

Ressalte-se que a companhia aérea não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso. Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados pelo atraso do voo, além da assistência inadequada, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrente.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal estabeleceu como parâmetro o valor igual ou próximo a R\$10.000,00 (dez mil reais) como justo para a reparação do abalo suportado pelos consumidores em casos de atraso de longo período.

Como a presente situação se assemelha as demais já decididas por esta Turma Recursal e, levando-se em conta que o valor arbitrado está dentro do patamar já recorrentemente decidido, tenho que a quantia arbitrada na origem deve ser mantida.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

Porto Velho, quarta-feira, 22 de junho de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.

O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido.

O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7046755-73.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 11/11/2021 15:48:09

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: NELIA LEOPOLDINA PEREIRA BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

Polo Passivo: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249-A, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

A preliminar não deve ser acolhida, porque a empresa intermediadora faz parte da relação de consumo, possuindo responsabilidade solidária. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CANCELAMENTO DE RESERVA DE HOTEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA INTERMEDIADORA DO NEGÓCIO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. 1. Ainda que não seja diretamente responsável pelo dano suportado pelos apelados, a empresa intermediadora participa efetivamente da cadeia de consumo, possibilitando a realização do negócio e auferindo lucro com a operação, de modo que deve responder, solidariamente, perante os consumidores, nos termos do que dispõe o artigo 14 do CDC, sem prejuízo de eventual direito de regresso. 2. O cancelamento repentino de reserva de hotel no estrangeiro, quando já deslocados os recorridos com o bebê para o local de destino, é situação que escapa à seara do mero aborrecimento, configurando profunda aflição e dano moral indenizável. 3. Afigurando-se consentâneo o valor da indenização, arbitrada pelo Juízo a quo, com a gravidade do dano suportado, atendendo aos comandos de razoabilidade e proporcionalidade, impõe-se a confirmação da sentença, conforme o disposto na Súmula nº 32 deste Tribunal de Justiça. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - Apelação (CPC): 01543160820178090051, Relator: LEOBINO VALENTE CHAVES, Data de Julgamento: 17/05/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 17/05/2019)

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Preliminar de Ilegitimidade Rejeitada. Cancelamento Serviço de Hospedagem. Caso Fortuito. Ausência culpa do Consumidor. Dever de Restituir os Valores Pagos. Recurso Improvido. Sentença Mantida. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7035268-43.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020

Rejeito pois a preliminar.

Submeto-a aos pares.

DO MÉRITO

Aduz a parte recorrente que a sentença recorrida deixou de observar o disposto no artigo 42 do CDC, condenando a recorrida somente a restituição do valor descontado indevidamente na forma simples.

A consumidora entende que o valor descontado indevidamente, meses após a rescisão do contrato, por si só configura o direito a repetição do indébito. Além disso, diante de todo desgaste emocional, também faria jus ao recebimento de danos morais.

Deste modo e, em atenção ao narrado, verifica-se comprovado que os débitos posteriores ao cancelamento são indevidos e transparente se revela o dano material denunciado, cujos valores devem ser restituídos em dobro, dado o período em que ocorreu o desconto, 4 meses após o cancelamento da reserva.

Sendo assim, deverá a requerida restituir a autora, o valor total de R\$ 5.313,02, de forma dobrada, nos termos do art. 42, parágrafo único do Código do Consumidor.

Apenas em respeito às razões recursais, restou comprovada a falha na prestação do serviço da recorrente ao realizar cobrança indevida no cartão de crédito da consumidora por serviço anterior e devidamente cancelado.

E não há que se falar em inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, já que patente que se trata de relação consumerista, pois, as partes preenchem os requisitos dos arts. 2º (consumidor) e 3º (fornecedor), do referido diploma.

Desta feita, restou configurado o dano patrimonial, pois, o valor da cobrança indevida lançada no cartão de crédito da consumidora não é módico (R\$ 5.313,02) e não foi restituído quando solicitado administrativamente, o que certamente causou descontrole financeiro e pessoal da consumidora.

Quanto ao alegado dano moral, a despeito do alegado, não vislumbro qualquer excepcionalidade capaz de ensejar a indenização extrapatrimonial pretendida, pois apesar de a situação ser indesejável, o simples descumprimento contratual junto com a situação descrita, não tem o condão de ultrapassar os meros dissabores da vida cotidiana a que todos estão expostos.

Além disso, conforme já citado, os impactos da pandemia afetaram a todos, diante disso não se mostra razoável condenar a requerida a pagar indenização por dano moral, já que os aborrecimentos suportados pelo autor deu-se em situação atípica atingindo tanto as empresas como os consumidores, o que se impede que se reconheça a lesão aos direitos da personalidade.

E, no caso, repise-se, trata-se de situação excepcional, ocorrida no período em que todos os sujeitos de direito, em razão dos efeitos da pandemia da Covid-19, estavam buscando uma melhor solução para os impactos trazidos às relações contratuais.

Ante o exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado, reformando a sentença em parte, para julgar parcialmente procedente o pedido inicial, mantendo o dever de ressarcimento relativo a reserva realizada junto a requerida no valor de R\$5.313,02, porém na sua forma dobrada, mantendo os demais termos da sentença inalterados.

Sem custas e honorários, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESA INTERMEDIADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CANCELAMENTO DO SERVIÇO DE HOSPEDAGEM. COBRANÇA DOS SERVIÇOS CANCELADOS. LANÇAMENTO INDEVIDO NO CARTÃO DE CRÉDITO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO.

- Tratando-se de relação de consumo, a empresa intermediadora do serviço possui responsabilidade solidária frente a eventuais prejuízos causados ao consumidor.
- Restando demonstrado a cobrança indevida, impõe-se a restituição em dobro do respectivo valor nos termos do art. 42, parágrafo único do Código do Consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7047086-55.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 14/12/2021 14:55:10

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A

Polo Passivo: MONICA ATAIDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TAMIRES MELO DE ARAUJO - RO8948-A, ALINE MOREIRA DELFIOL - RO9306-A, WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA - RO9830-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais e repetição de indébito face descontos realizados em sua conta corrente, a título de "Tarifa Bancária Cesta Fácil Econômica".

Alega que procurou, por diversas vezes, a interrupção dos descontos, sem sucesso.

Na contestação, o banco réu alega que a conta da autora não é conta salário e que a tarifa é devida por conta da prestação de serviços bancários.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Discute-se nesta lide a cobrança de serviços bancários. Sobre essa temática o Banco Central do Brasil (BACEN) editou a Resolução nº 3919 que regulamenta em seu art. 2º, inciso I, todos os serviços bancários que são gratuitos, independente de contratação de cesta de serviços do banco.

Entre os serviços gratuitos expressos na Resolução 3919 do BACEN estão, entre outros, 4 (quatro) saques em guichê de caixa, inclusive por meio de cheque ou de cheque avulso, ou em terminal de autoatendimento; 2 (duas) transferências de recursos entre contas na própria instituição, inclusive pela Internet; 2 (dois) extratos contendo a movimentação dos últimos trinta dias, excluindo consulta pela Internet.

Assim, mesmo sem contratar uma cesta básica de serviços a parte autora já teria direito a esses serviços bancários, entre outros que estão previstos na Resolução.

Com a cesta básica de serviços, no entanto, a parte autora passa a ter direito a outros serviços bancários além dos que já foram oferecidos gratuitamente por conta da Resolução 3919 do BACEN.

Entretanto, a Resolução em comento, logo em seu primeiro artigo diz que a cobrança pela cesta básica de serviços deve preceder de autorização expressa do cliente, por meio de contrato firmado entre a instituição financeira e o consumidor.

O banco requerido não trouxe aos autos a prova de que a requerente anuiu ou contratou a tarifa, sendo cabível, assim, o reconhecimento do pleito inicial.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Débito Inexistente. Serviço Não Contratado. Responsabilidade Objetiva. Dano Moral Configurado. Devolução em Dobro da Quantia Descontada. Sentença Mantida. Recurso Desprovido.

Comprovado que o desconto é indevido, o consumidor faz jus a devolução da quantia descontada.

O dano moral decorrente do desconto indevido é presumido, devendo ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7054661-22.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 10/04/2019.

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Desconto Indevido. Dano moral. Caracterizado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. 1 – O desconto indevido de valores na conta-corrente do consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7035155-60.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 04/04/2019.

CONSUMIDOR. COBRANÇA E DESCONTO INDEVIDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL RECONHECIDO. ARBITRAMENTO ADEQUADO. MEDIANTE CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7056199-72.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 01/04/2019.

Com efeito, o dano moral é presumido e decorre do descontos indevidos.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Portanto, no que se refere ao montante arbitrado, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido e servir como um desestímulo à repetição do ilícito, fixo o valor da indenização de danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por considerá-lo adequado aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

No que tange à restituição dobrada, reconheço sua necessidade, devendo ser o banco requerido ressarcir a autora o valor de R\$ 3.507,22, já na forma dobrada.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO o banco réu a pagar à requerente a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça, bem como restituir o valor de R\$ 3.507,22, com juros e correção monetária a partir da citação.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 28 de julho de 2021.

Em respeito às razões recursais, acresço que a requerida não se desincumbiu de seu ônus de desconstituir o direito da parte autora, ao teor do art. 373, II, do CPC, trazendo apenas argumentos genéricos, visto que não juntou o contrato assinado pela recorrida, no qual teria optado pela cesta de serviços cobrada.

Quanto a restituição em dobro, é entendimento jurisprudencial que o Banco somente pode lançar mão de valores nas contas do cliente quando estiver devidamente autorizado por meio de contrato específico para tanto, o que não restou comprovado nos autos. A Turma Recursal de Rondônia já concluiu que em tais casos, em razão do conhecimento da impossibilidade de se apropriar de valores existentes em contas de seus clientes, está demonstrada a má-fé, o que justifica a devolução em dobro dos valores descontados.

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado na origem deve ser mantido por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condene a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. SERVIÇOS BANCÁRIOS. PACOTE. CONTRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE NA COBRANÇA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CABIMENTO. DANO MORAL. QUANTUM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- A cobrança de tarifa para remuneração de pacote de serviços bancários é irregular se não houve comprovação da contratação/autorização específica do cliente em relação ao respectivo pacote;

- Demonstrada a má-fé, os valores descontados pela instituição bancária devem ser devolvidos ao cliente em dobro;

- O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7016338-06.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/10/2021 14:19:58

Data julgamento: 29/07/2022

Polo Ativo: OTALICIO SANTANA BARBOSA e outros

Advogados do(a) AUTOR: POLIANA ORTENCIO SOARES CUNHA - RO10156-A, SAYNE KEILA SANTANA PEREIRA GUIDO - RO10988-A, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795-A

Advogados do(a) AUTOR: POLIANA ORTENCIO SOARES CUNHA - RO10156-A, SAYNE KEILA SANTANA PEREIRA GUIDO - RO10988-A, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes interposto pela empresa sustentando, em síntese, a existência de omissão na decisão proferida por esta Turma Recursal, no que tange ao pedido para efetivar o pagamento da condenação através do regime de precatório/RPV.

É a síntese do necessário.

VOTO

A empresa embargante aponta a existência de omissão no acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos, em relação ao pedido realizado na contestação, referente a realização do pagamento da condenação via regime precatório/RPV. Analiso-o a seguir. As prerrogativas da Fazenda Pública podem ser estendidas a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se manifestou afirmando que, por ser sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial, deve receber o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATIVIDADE PÚBLICA PRIMÁRIA E ESSENCIAL. MESMO TRATAMENTO DADO À FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE DÉBITOS POR MEIO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. RECURSO PROVIDO.

De acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal, é possível a extensão do mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório, à sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial de água e esgoto. Recurso há que se dá provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo no 0800533-44.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 29/06/2017.

O Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, também se posicionou no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PRÓPRIO DO ESTADO. NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial.

2. A CASAL, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento no Estado do Alagoas, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não visar à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(RE 852.302 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 15-12-2015, 2ª T, DJE de 29-2-2017).

Assim sendo, considerando as decisões elencadas acima referente a prestação de serviço público essencial, merece acolhimento a argumentação apresentada pela empresa embargante sobre a possibilidade de pagamento da condenação via RPV/Precatório. Por tanto, nota-se que o embargante possui razão e passo a sanar o equívoco a seguir.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, ACOLHER seus fundamentos, a fim de que passe a constar no dispositivo do acórdão que a correção monetária e os juros de mora deverão incidir na forma da decisão do tema 810 do STF, bem como que a forma de pagamento deverá seguir os moldes dos entes fazendários, com a expedição de precatório ou rpv, conforme o caso.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÃO. EMPRESA RECORRE. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EMBARGOS ACOLHIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003920-30.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/03/2022 22:47:14

Data julgamento: 06/07/2022

Polo Ativo: SURAMA BARBOSA SOARES

Advogados do(a) RECORRENTE: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804-A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”. Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

Porto Velho, quarta-feira, 22 de junho de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7050655-98.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/11/2021 11:30:34

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA - RO10464-A

Polo Passivo: L G COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

“Vistos.

Trata-se ação reparação de danos morais.

Aduz o Requerente que contratou os serviços da Requerida, para instalação de deck de madeira com jardineira e uma porta de correr com friso preto em seu escritório de advocacia. Alega que obteve problemas, com a entrega e instalação das ripas e porta de madeira, e que ajuizou a ação n. (processo nº 7040446- 70.2019.8.22.0001).

Ocorre, que 22/09/2019 houve um temporal na cidade de Porto Velho e no dia 23/09/2019 (segunda feira) quando o autor compareceu no escritório para trabalhar encontrou parte do teto de gesso no chão e o escritório inundado. Alega que perdeu as plantas do jardim, um quadro horizontal paspatur branco, uma quantidade pequena de cartões de visita e teve todos os móveis molhados. Narra que o fato ocorreu, porque a Requerida instalou a madeira sobre o ralo, diante dos fatos, requereu indenização no valor de R\$ 10.000,00.

A requerida aduz que não ocorreu qualquer vedação, que o autor não utilizou o material necessário para fazer o plantio das plantas, relata que o autor está agindo com má fé. Requereu a improcedência do pedido inicial.

É o relatório.

Inicialmente, são ações distintas. Na primeira ação nº 7040446- 70.2019.8.22.0001, o autor objetiva a obrigação de fazer pelas instalações da requerida, no processo em apreço discute o dano moral, diante da madeira instalada no ralo do autor, ocasionando a perda do gesso, e demais danos.

A demanda é procedente em parte.

O Processo será analisado à Luz do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em apreço o autor apresentou documentos necessários para comprovação do pedido inicial. Primeiro a requerida realizou a instalação, segundo, é observado pelas fotos que a jardineira do autor, foi instalada pela ré sobre o ralo, assim, não havia o escoamento da água (id 32499689 - Pág. 1 e 32499699 - Pág. 1)

A alegação que o autor não apresentou projeto, não é suficiente para afastar a responsabilidade. Se tal documento fosse necessário, bastaria o requerido não aceitar a contratação e não realizar a instalação. Fazendo a prestação do serviço, responde pelos danos causados ao consumidor.

Assim, entendo que no caso concreto, a ré não produziu as provas que poderia produzir para afastar as alegações do autor.

Nesse mesmo sentido, menciona o Art. 186, e art. 927 do mesmo diploma legal:

Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito

Art. 927 – Aquele que, por ato ilícito (art.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo Único – Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Assim, de acordo com os elementos que compõem os autos, entendo que restou caracterizado o dano moral, diante dos desdobramentos que ocorreram na sequência ao fato “falha na instalação”.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) justo e adequado, ao caso em apreço.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para o fim de:

Condenar a Requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica intimada a cumprir a obrigação de fazer determinada, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, sob pena de execução imediata da multa. Igualmente, fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Intimem-se.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito”

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7065777-83.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/04/2022 19:17:05

Data julgamento: 13/07/2022

Polo Ativo: PRISCYLLA LIMA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: PHILIFE DIONISIO MENDONCA - RO7579-A, RODOLFO JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RO5572-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de danos morais. Inconformada a parte aduz que o seu voo foi cancelado unilateralmente e isso acarretou-lhe danos de ordem moral. Terminou pugnando pela reforma da sentença.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A alteração do voo é questão incontroversa, sendo justificada pela empresa que ocorreu alteração da malha aérea, razão pela qual não foi possível o cumprimento do horário outrora contratado, prestando atendimento da melhor forma.

Nesse sentido, a readequação da malha aérea não configura excludente de responsabilidade, não constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, e isso porque tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade. Trata-se, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade empresarial. Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 737: "O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior". E a jurisprudência:

Apelação Cível. Transporte aéreo de passageiros. Relação de Consumo. Alteração unilateral de voo. Atraso. Malha aérea. Caso fortuito ou força maior não comprovada. Prejuízo demonstrado no caso concreto. Conexão necessária. Não provido. As peculiaridades do caso concreto indicaram que o atraso da chegada do passageiro ao seu destino final lhe causou abalo moral passível de compensação indenizatória. Se a empresa aérea não comprova a alegação de problemas na malha aérea para o cancelamento de voos, fica caracterizada a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente da demora, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005386-58.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 26/09/2019.

Verifica-se que a parte autora adquiriu passagem aérea de itinerário RIO DE JANEIRO—PORTO VELHO, para as 20h10min do dia 25 de outubro de 2021. Diante alteração, o voo foi antecipado para as 12h05min do mesmo dia, 8 horas em relação ao contratado inicialmente. Entretanto, no caso dos autos, a parte autora não demonstrou a ocorrência de nenhum dano ocorrido com a alteração de seu voo, apenas alegações sem provas, diante disso, não vislumbro a ocorrência de falha na prestação de serviço por parte da requerida, uma vez que houve a acomodação da parte autora. Não ficou demonstrado a efetiva ocorrência do prejuízo.

Assim, tenho que a sentença deve ser mantida.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorárias advocatícias ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95. Ressalvada eventual justiça gratuita deferida nos autos.

É como voto.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Vistos.

Analisei atentamente o voto proferido pelo Eminentíssimo Relator, contudo, com a devida vênia, apresento a declaração de voto nos seguintes termos:

Como se observa dos autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante a alteração do voo, a requerida deixou de cumprir o serviço na forma contratada.

Nesse sentido, tenho que o recorrente passou por transtornos que ultrapassaram o mero dissabor cotidiano, merecendo haver reparação indenizatória pelo dano moral suportado.

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

- A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, no sentido de condenar a empresa aérea ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor no montante de R\$8.000,00 (oito mil reais), com incidência de juros e correção monetária a partir do arbitramento.

Sem custas e honorários.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Danos morais configurados.

Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade.

O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar

dano moral.

A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000569-62.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 10/07/2020 13:24:50

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: GERALDO ANTONIO BARBOSA

Advogado do(a) PARTE RE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A parte requerida, ora embargante, aponta a existência de contradição no acórdão impugnado, em virtude de que houve a condenação do requerido ao pagamento de custas e honorários, mesmo sendo caso de parcial provimento do recurso interposto pelo autor.

Disciplina o art. 55 da Lei 9.099/95 que:

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Assim, conclui-se que somente a parte recorrente será condenada em custas e honorários advocatícios e se o seu recurso for improvido. Caso haja parcial ou total provimento, não há que se falar na referida condenação.

No presente caso, o recurso inominado interposto pelo autor da demanda teve parcial provimento, não se adequando ao dispositivo supramencionado. Além disso, não há que se falar em condenação do banco recorrido, embora tenha nominado as contrarrazões ao recurso como recurso inominado, levando a erro o juízo.

Desta forma, considerando que a peça anexada possui características e pedidos na forma de contra razões, tenho que não se trata de erro grosseiro.

Ante o exposto, VOTO no sentido de ACOLHER os embargos de declaração, afastando a condenação do embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Contradição. Recurso inominado do autor parcialmente provido. Custas e honorários incabíveis para o recorrido.

Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7040592-43.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 18/03/2022 20:37:14

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: CARLOS EDUARDO SAKAGAMI

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA DIAS PEREIRA - MG120190-A

RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida, inconformada, a concessionária alega que realizou inspeção de rotina na UC da parte Autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, conseqüentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação do cliente, documentos juntados com a inicial e anexos a contestação). E ainda, da análise do histórico de contas observa-se que o consumo após a inspeção/regularização do relógio medidor aumentou. Logo denota-se que o medidor não estava registrando o consumo efetivo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Com relação a realização dos cálculos, a requerida deve utilizar como parâmetro aquele que é mais favorável ao consumidor, ou seja, a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado ao período de 12 meses, conforme os parâmetros da jurisprudência do TJ/RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).

Quanto ao pedido de afastamento/minoração dos danos morais, verifica-se dos autos que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial.

Assim, é claro que a ação da empresa requerida que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios. Dessa forma a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos na residência do autor por 17 dias caracteriza o dano moral, que no caso pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativo dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001340-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019.

Logo, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

A sentença condenou a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de danos morais, tendo que este não merece reparo, posto que é adequado à reparação do dano demonstrado no caso concreto, não havendo elementos que justifiquem a sua minoração.

Por tais considerações, VOTO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para declarar exigível o débito discutido nos autos decorrentes da recuperação de consumo, desde que utilizados como parâmetros a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado ao período de 12 meses.

Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO DENTRO DAS NORMAS. DÉBITOS EXISTENTES. CÁLCULOS PARÂMETROS UTILIZADOS - MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. CORTE DE ENERGIA. DANO MORAL DEVIDO.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a regularização do medidor.

É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002479-11.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 12/05/2022 05:25:13

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: ROSELY TAGIBE DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) RECORRENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO296412-A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460-A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a recorrente pugna pela parcial reforma da sentença para que ocorra a majoração dos danos morais em razão da suspensão indevida do fornecimento de energia em sua UC, por dívida oriunda de recuperação de consumo.

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Compulsando os autos, verifica-se que a insurgência da parte autora resume-se ao valor atribuído a título de danos morais. Inexiste ponto controvertido, além dos valores consignados pelo Juízo de origem no que tange os danos morais vindicados na exordial.

A parte recorrente, teve suspenso o fornecimento de energia elétrica em sua residência em razão de débitos pretéritos.

Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Deste modo, tenho que o valor fixado em R\$ 2.000,00 (dois reais) não atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser majorado.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela para autora para CONDENAR a Concessionária de Serviço Público ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se os demais termos da sentença inalterados.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Alteração no consumo. Ausência de comprovação. Declaração de inexigibilidade. Suspensão do fornecimento de energia elétrica. Dano moral configurado. Majoração. Quantum. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso da parte autora provido. Recurso da concessionária improvido. Sentença parcialmente reformada.

A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7044793-78.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 11/02/2022 16:46:14

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: VALDA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO Trata-se de recurso da parte autora requerendo a parcial reforma da sentença para que a requerida seja condenada aos danos morais que alega ter sofrido.

VOTO Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Nos autos restou demonstrada a falha na prestação dos serviços da requerida posto que não seguiu todos os procedimentos elencados na Resolução 414/2010 da ANEEL para que buscasse a recuperação de valores de consumo não faturado, dando ensejo a declaração de inexistência dos débitos.

Ocorre que mesma sorte não tem a parte autora em relação aos danos morais supostamente sofridos. O fato de a concessionária realizar inspeção no medidor e a partir daí alterar o consumo, por si só, não enseja a reparação por danos morais, devendo ser comprovado que o aborrecimento suportado pelo ofendido tenha causado violação aos direitos da personalidade ou abalo emocional e psicológico, causando limitação ao exercício de atividades até então desenvolvidas normalmente pelo ofendido.

Da análise das provas coligidas na inicial, não há relato de que a cobrança da "recuperação de consumo" foi vexatória. A parte autora não comprovou que teve seu nome negativado e nem mesmo suspensão do fornecimento de energia. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a simples cobrança indevida é incapaz de caracterizar dano moral indenizável. Nesse sentido:

Processo civil. Apelação. Cobrança. Recuperação de consumo de energia. Procedimento irregular. Inexigibilidade de débito. Dano moral afastado. Recurso parcialmente provido. É inexigível débito cobrado por concessionária de energia com base em recuperação de consumo não faturado oportunamente, sem a necessária obediência aos procedimentos da agência reguladora (ANEEL) e da observância ao contraditório e à ampla defesa. A mera cobrança indevida sem a suspensão do fornecimento de energia ou a negativação do nome do consumidor não enseja dano moral indenizável, mas mero aborrecimento. Recurso parcialmente provido. (TJ-RO - AC: 70079063220208220001 RO 7007906-32.2020.822.0001, Data de Julgamento: 03/12/2021)

No caso concreto, os dissabores experimentados pela parte autora espelham mero aborrecimento por fato da vida cotidiana, a que todos estão sujeitos, principalmente no que diz respeito à relação entre consumidor e concessionária de serviço público, não havendo que se falar em compensação por danos morais na situação posta.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado mantendo-se inalterados os termos da sentença.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Ressalvada eventual justiça gratuita deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO EM DESACORDO COM AS NORMAS. DÉBITOS INEXISTENTES. MERA COBRANÇA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. RECURSO IMPROVIDO.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A mera cobrança de fatura de energia de recuperação de energia, sem a devida comprovação de que houve lesão aos direitos da personalidade do autor, por si só, não geram o dever de indenizar, posto que enquadra-se em mero aborrecimento da vida civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7074871-55.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/06/2022 00:43:41

Data julgamento: 29/07/2022

Polo Ativo: ALESSANDRO GONCALVES PINHEIRO

Advogado do(a) RECORRENTE: ALEXANDRA DA SILVA MATOS - RO8998-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado ofertado pela parte autora, em face da sentença que julgou improcedente o pedido de condenação de danos morais por interrupção do fornecimento de água.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que a parte requerida/recorrida se enquadra no conceito de fornecedora de produtos e serviços – arts. 3º e 22, ambos do CDC – de modo que responde objetivamente por todos os danos causados aos consumidores por fatos e vícios decorrentes de falhas e defeitos e eles relativos, consoante expressa disposição do art. 12, CDC.

A situação posta a análise já foi analisada anteriormente por antiga composição desta Turma Recursal, a qual se posicionou no sentido de reconhecer o dano moral suportado pelos consumidores residentes nos bairros onde houve a interrupção do fornecimento de abastecimento de água por vários dias.

É bom lembrar que a obrigação da requerida em fornecer serviços adequados e de forma contínua porque essenciais, está estampado no artigo 22 do CDC, in verbis:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Em caso semelhante já se manifestou este colegiado:

“FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LOTEAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DO CONTRATO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Caracterizado o descumprimento do contrato, ausente o fornecimento de água e esgoto em loteamento, evidencia-se o abalo moral ao consumidor, que merece indenização pecuniária a ser paga pela concessionária solidariamente com a empresa responsável pelo empreendimento imobiliário. - O quantum de indenização fixado de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade não comporta redimensionamento. (Autos de n. 7000361-72.2015.8.22.0004, Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal, data do julgamento: 23.11.2016).

No presente caso, tem-se que a falta de água por longo período é fato incontroverso, posto que confessado pela ré.

Deste modo, configurada a falha na prestação do serviço, fixo o valor da indenização para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a não causar enriquecimento sem causa a recorrente e, da mesma forma, servir como reprimenda à conduta adotada pela recorrida, haja vista que embora tenha ocorrido queima de equipamentos, prejudicando o fornecimento de água, tal situação não pode ser tratada com menos importância, até porque trata-se de um serviço essencial.

Por essas razões, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, a fim de CONDENAR a requerida no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1%(um por cento) ao mês a partir da citação, bem como que a forma de pagamento deverá seguir os moldes dos entes fazendários, com a expedição de precatório ou rpv na forma da decisão do tema 810 do STF, conforme o caso.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

Porto Velho, quarta-feira, 22 de junho de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Interrupção longa de fornecimento de água. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Sentença reformada.

Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7029701-60.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 19/06/2022 00:07:41

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: ARGEMIRO SOARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569-A, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogados do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso apresentado.

Em análise aos autos, observa-se que a suposta abusividade dessa espécie de contrato, não pode ser considerada de forma absoluta, havendo necessidade de análise de circunstâncias individuais, como o grau de conhecimento da parte autora, as informações prestadas pela instituição financeira, os destaque no contrato evidenciando sua modalidade, além de outros elementos que confirmem ou não ter sido o consumidor induzido a erro na contratação do cartão de crédito consignado.

Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. A modalidade de contrato, nos casos deste jaez, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Quando se questiona a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos.

No caso em exame, enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, parcelas, pagamento mínimo.

Contratos como o do caso em análise, repise-se, são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. É dizer, não podem ser considerados nulos de forma absoluta.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial.

Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, conseqüentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco requerido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Sobre o tema, precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e que o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a parte autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada a gratuidade outrora deferida.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Cartão de crédito consignado. Legalidade. Vício de consentimento. Não comprovação.

- A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do Artigo 1º daquele diploma.

- Restando demonstrada a contratação do cartão de crédito com margem consignada, e não logrando o autor demonstrar a existência de vício de consentimento que macule o negócio realizado, deve ele ser considerado válido, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003639-11.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/11/2021 10:45:13

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: JOVENIR ANTONIO LOSS

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209-A

Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude,

tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).". Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e REJEITAR os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

Porto Velho, segunda-feira, 23 de maio de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7035888-84.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/06/2022 14:48:25

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: CHARLES AIRTON DO NASCIMENTO FERREIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O feito comporta uma análise criteriosa, considerando a diversidade de ações da mesma natureza com peculiaridades distintas.

O cerne do processo, cinge-se sobre a existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade cartão de crédito, cuja permanência na modalidade que se encontra sujeita o consumidor a extensa e infundável dívida junto à Instituição Financeira.

A demanda foi proposta sob o argumento de que a parte Recorrente contratou um empréstimo consignado com desconto diretamente em seu vencimento, e, após meses, foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, realizados sobre a rubrica "Reserva de Margem Consignável" (RMC), os quais alega desconhecer.

Aduz que não foi a contratação pretendida, uma vez que procurou o banco buscando um empréstimo consignado com descontos realizados direto na folha de pagamento; e que os descontos são abusivos, razão pela qual requereu fosse declarada a inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), devendo a Recorrente ser condenada a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente, a título de empréstimo sobre a RMC, e indenização por danos morais.

Inicialmente, destaco que o assunto é controverso motivo pelo qual esta Turma Recursal passou a analisar os processos separadamente.

No e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, existe divergência jurisprudencial entre a 1ª e 2ª Câmara Cível.

Ao analisar os documentos existentes nos autos, me filio ao entendimento proferido pela 1ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.

Em situação semelhante já decidiu a Câmara:

Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilicitude. Dano moral. Quantum.

A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição.

Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimule o causador do dano a reiterar a conduta abusiva, não há motivos para modificação. (TJRO Apelação Cível nº 7004483-80.2019.8.22.0007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2020)

Igualmente:

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro.

É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020

Portanto, em que pese o entendimento do magistrado de primeiro grau, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, não é válido, mormente ao fato de que o banco não comprovou que a contratante tinha ciência inequívoca da modalidade do serviço que estava sendo colocado à sua disposição. Em outras palavras, não comprovou que estava contratando um cartão de crédito no lugar de um empréstimo consignado.

Como é sabido, considera-se prática abusiva à consumidora o induzimento a contratação de empréstimo mediante cartão de crédito consignado com aparência de mútuo comum com desconto em benefício previdenciário, violando o dever de informação de boa-fé que devem nortear os contratos consumeristas.

As faturas evidenciam que a recorrente não utilizou o cartão de crédito para qualquer outra finalidade, constando apenas a informação do débito das parcelas em folha.

Conquanto tenha restado evidenciado nos autos a ausência de informação e de clareza da parte da instituição bancária, observa-se que a recorrente confessou na inicial a realização do empréstimo e que acreditava ser na modalidade consignada, tendo recebido em sua conta o valor contratado, conforme comprovante de TEDs.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada à cliente, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

No mais, na readequação do contrato para o padrão de empréstimo consignado do banco, este deverá utilizar a linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS.

Cumprir asseverar ainda que o valor das parcelas não poderá ultrapassar o limite legal de margem consignável da recorrente.

Não obstante, a autora também recorrente buscando a repetição do indébito, bem como indenização pelos danos morais.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Com relação ao dano moral, tendo em vista a ilegalidade da cobrança, entendo configurado o dever da instituição bancária em indenizar a recorrente, uma vez que os transtornos causados pela situação certamente extrapolam o mero aborrecimento do cotidiano.

A situação em análise, o dano advém do sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativos a empréstimo, no benefício previdenciário da autora, cuja contratação não fora comprovada nos moldes alegados pela instituição financeira. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso. Por fim, mas não menos importante, tenho por bem destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”.

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente

às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem de interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, no presente acórdão ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado do Recorrente para: a) declarar a nulidade do termo de adesão a cartão de crédito consignado; b) determinar que o recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da recorrente, observado o limite legal e disponível de margem consignável da aposentada, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas do INSS; c) condenar o Banco a devolver em dobro à recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e, d) condenar o banco a indenizar a autora/recorrente pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados a partir desta data.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA DIREITO DO CONSUMIDOR – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800207-74.2022.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**

Data distribuição: 21/03/2022 17:35:02

Data julgamento: 29/07/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AGRAVANTE: REGINALDO VAZ DE ALMEIDA - RO574

Polo Passivo: PRISCILA JESSICA MOREIRA MAIA

RELATÓRIO Dispensado na forma da lei n. 9.099/1995.

VOTO Em pesquisa realizada no PJe de primeiro grau, nos autos de origem, verifico que restou prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão da superveniência de sentença.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO - Ação de obrigação de – Cirurgia – Realização em outra unidade federativa – Desaparecimento superveniente do interesse processual. RECURSO PREJUDICADO.

Prejudicado o recurso, em situação na qual se verifica a atual inutilidade da prestação jurisdicional, por perda ulterior do interesse de agir, decorrente da realização de cirurgia pelo requerente, por meio de Secretaria da Saúde, em Estado diverso. (Autos n.º: 0013892-15.2013.8.22.0007 Recorrente: Estado de Rondônia Recorrido: Adriano Berger Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO)

Portanto, ausente a utilidade no provimento ou desprovimento do recurso, constato a perda do seu objeto, restando prejudicado o julgamento seu julgamento.

Posto isso, VOTO no sentido de JULGAR PREJUDICADO o presente recurso de agravo de instrumento, em razão da superveniente perda de objeto, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Incabíveis custas e honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55, da lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se.

É como voto.

EMENTA JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA CAUSA PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE UTILIDADE DO EXAME DA MATÉRIA CONSTANTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE NO EXAME DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECLARADO A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 0800945-62.2022.8.22.9000

Classe: Habeas Corpus Criminal

Recorrente: JOSE RICARDO BORGES DO COUTO

Advogado(a): JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736A

Recorrido (a): J. 1. V. C. D. C. D. J.

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 23/08/2022

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de habeas corpus em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Ji-Paraná que homologou o auto de prisão em flagrante, decretando sua prisão preventiva nos autos 7009597-98.2022.8.22.0005.

Consoante se infere das normas legais o habeas corpus será impetrado diretamente ao Tribunal competente para análise do caso.

No caso em apreço, ocorreu um equívoco no momento da distribuição perante esta Turma Recursal.

Nesse diapasão, em atenção aos princípios da celeridade e cooperação processual, determino a remessa do presente feito com urgência ao e. Tribunal de Justiça de Rondônia, com as nossas homenagens.

Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2022

José Augusto Alves Martins

RELATOR

Processo: 7000206-17.2021.8.22.0018

Classe: Recurso Inominado Cível

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788,

ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SESQUIM, OAB nº RO8733A, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483A

DESPACHO

Considerando a natureza infringente dos embargos opostos e, em atenção ao contraditório, INTIME-SE a parte embargada para que, querendo, apresente contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo de 05(cinco) dias úteis, nos termos do art. 1.022, §2º do CPC. Intimem-se.

Após, volvam os autos conclusos para deliberação.

Cristiano Gomes Mazzini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

Número do processo: 7008991-75.2019.8.22.0005

Classe: Recurso em Sentido Estrito

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, ILSE BURG

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: VICENTE FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO RECORRIDO: ANTONIO CARLOS ALVES DE FIGUEIREDO, OAB nº RO9755A, FABIANA GOMES DE SOUZA SILVA, OAB nº SP403374A

Decisão

Tratando-se de Recurso de Apelação oriunda de sentença de uma ação possessória da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, esta Turma Recursal não tem competência para apreciação, motivo pelo qual determino o encaminhamento do presente ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia com as nossas homenagens.

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7037598-42.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/04/2022 11:17:19

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

Polo Passivo: ANDRE LUIZ MOURA UCHOA

Advogado do(a) RECORRIDO: MAIARA LIMA XIMENES TRENCH - RO5776-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.999/95.

VOTO Conheço o presente recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Busca a parte requerida a reforma da sentença que o condenou ao pagamento da diferença referente à incidência do terço constitucional sob o cálculo do abono pecuniário.

A Lei Complementar 68/92 disciplina o regime jurídico dos servidores efetivos do Estado, na qual podemos observar:

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

No caso, restou incontroverso nos autos o direito da parte recorrida ser indenizada pelas férias em questão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL. 1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais. 2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o mandado de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 ? vigente à época em que ocorreram os fatos ?, tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes. 3.

Deste modo, entendo que a parte Recorrida comprovou nos autos a existência de seu direito. O requerido, por sua vez, não trouxe aos autos documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito autoral.

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, confirmando a sentença.

Sem custas. Condeno o recorrente em honorários advocatícios da sucumbência, fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei n. 9099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. É como voto.

EMENTA EMENTA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PERÍODO AQUISITIVO. PERTENÇA AO QUADRO DO ESTADO NO MOMENTO DA AQUISIÇÃO DO DIREITO. PATENTE O DEVER DE PAGAMENTO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ORGAO. SENTENÇA MANTIDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800144-49.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/03/2022 10:50:11

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: GEOVANI MILER

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336-A

Polo Passivo: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal - RO

RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança em que se busca a concessão da Justiça gratuita indeferida no juízo de origem.

Em sede de liminar foi determinada a suspensão do curso do processo na origem até decisão deste mandamus.

É o breve relatório.

VOTO O presente Mandado de Segurança deve ser denegado e isto por faltar ilegalidade ou abusividade do ato combatido. Quanto a isso, o seguinte precedente da Turma Recursal:

MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DO ATO. INEXISTÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INCABIMENTO. PAGAMENTO NOS TERMOS DA LEI DE FALÊNCIA. - Não havendo ilegalidade ou abusividade do ato, denega-se a segurança por falta de interesse processual, com base no art. 6º, § 5º, da Lei 12.016 de 7 de agosto de 2009, combinado com art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. MS. 0800516-42.2015.8.22.9000. Rel. Jorge Ribeiro da Luz. Julgamento em 24.8.2016.

No presente caso, verifica-se que a parte impetrante requereu no recurso inominado a concessão dos benefícios da assistência gratuita, afirmando que não dispõe de condições para arcar com as custas e despesas processuais sem prejudicar o seu próprio sustento, o que foi indeferido pelo Juízo impetrado.

Com efeito, dispõe o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entretanto, no caso vertente, o impetrante não juntou os comprovantes de seus rendimentos mensais, deixando, assim, de demonstrar a incapacidade de contribuir com as custas e despesas processuais.

Nesse sentido o precedente da Turma Recursal de Rondônia, aprovado à unanimidade em sessão plenária:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. AQUELE QUE PLEITEIA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DEVE COMPROVAR NÃO POSSUIR MEIOS PARA ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO PARA QUE SEJA BENEFICIADO COM A ISENÇÃO. ORDEM DENEGADA. (MS 0001190-81.2014.8.22.9002, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014).

No caso, portanto, não restou comprovada a hipossuficiência.

Por tais considerações, VOTO para DENEGAR A SEGURANÇA, assim como o pedido de liminar.

Custas pela parte impetrante. Sem honorários.

Porto Velho, segunda-feira, 23 de maio de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA Mandado de Segurança. Ordem denegada. Recurso inominado que não foi conhecido em virtude da deserção.

Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007702-51.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/08/2021 20:25:12

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: CELIA MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O feito comporta uma análise criteriosa, considerando a diversidade de ações da mesma natureza com peculiaridades distintas.

O cerne do processo, cinge-se sobre a existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade cartão de crédito, cuja permanência na modalidade que se encontra sujeita o consumidor a extensa e infundável dívida junto à Instituição Financeira.

A demanda foi proposta sob o argumento de que a parte Recorrente contratou um empréstimo consignado com desconto diretamente em seu vencimento, e, após meses, foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, realizados sobre a rubrica "Reserva de Margem Consignável" (RMC), os quais alega desconhecer.

Aduz que não foi a contratação pretendida, uma vez que procurou o banco buscando um empréstimo consignado com descontos realizados direto na folha de pagamento; e que os descontos são abusivos, razão pela qual requereu fosse declarada a inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), devendo a Recorrente ser condenada a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente, a título de empréstimo sobre a RMC, e indenização por danos morais.

Inicialmente, destaco que o assunto é controverso motivo pelo qual esta Turma Recursal passou a analisar os processos separadamente. No e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, existe divergência jurisprudencial entre a 1ª e 2ª Câmara Cível.

Ao analisar os documentos existentes nos autos, me filio ao entendimento proferido pela 1ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.

Em situação semelhante já decidiu a Câmara:

Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilicitude. Dano moral. Quantum.

A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição.

Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimule o causador do dano a reiterar a conduta abusiva, não há motivos para modificação. (TJRO Apelação Cível nº 7004483-80.2019.8.22.0007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2020)

Igualmente:

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro.

É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020

Portanto, em que pese o entendimento do magistrado de primeiro grau, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, não é válido, mormente ao fato de que o banco não comprovou que a contratante tinha ciência inequívoca da modalidade do serviço que estava sendo colocado à sua disposição. Em outras palavras, não comprovou que estava contratando um cartão de crédito no lugar de um empréstimo consignado.

Como é sabido, considera-se prática abusiva à consumidora o induzimento a contratação de empréstimo mediante cartão de crédito consignado com aparência de mútuo comum com desconto em benefício previdenciário, violando o dever de informação de boa-fé que devem nortear os contratos consumeristas.

As faturas evidenciam que a recorrente não utilizou o cartão de crédito para qualquer outra finalidade, constando apenas a informação do débito das parcelas em folha.

Conquanto tenha restado evidenciado nos autos a ausência de informação e de clareza da parte da instituição bancária, observa-se que a recorrente confessou na inicial a realização do empréstimo e que acreditava ser na modalidade consignada, tendo recebido em sua conta o valor contratado, conforme comprovante de TEDs.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada à cliente, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

No mais, na readequação do contrato para o padrão de empréstimo consignado do banco, este deverá utilizar a linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS.

Cumpre asseverar ainda que o valor das parcelas não poderá ultrapassar o limite legal de margem consignável da recorrente.

Não obstante, a autora também recorrente buscando a repetição do indébito, bem como indenização pelos danos morais.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Com relação ao dano moral, tendo em vista a ilegalidade da cobrança, entendo configurado o dever da instituição bancária em indenizar a recorrente, uma vez que os transtornos causados pela situação certamente extrapolam o mero aborrecimento do cotidiano.

A situação em análise, o dano advém do sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativos a empréstimo, no benefício previdenciário da autora, cuja contratação não fora comprovada nos moldes alegados pela instituição financeira.

No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.

Por fim, mas não menos importante, tenho por bem destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim

verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso

Il do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, no presente acórdão ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado do Recorrente para: a) declarar a nulidade do termo de adesão a cartão de crédito consignado; b) determinar que o recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da recorrente, observado o limite legal e disponível de margem consignável da aposentada, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas do INSS; c) condenar o Banco a devolver em dobro à recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e, d) condenar o banco a indenizar a autora/recorrente pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados a partir desta data.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA DIREITO DO CONSUMIDOR – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003430-14.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/10/2021 13:18:26

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: EDMILSON DA COSTA NASCIMENTO e outros

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176-A, UILIAN MATIAS PINHEIRO - RO7611-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogados do(a) AUTOR: UILIAN MATIAS PINHEIRO - RO7611-A, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e REJEITAR os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

Porto Velho, segunda-feira, 23 de maio de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800201-67.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/03/2022 16:34:28

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: MARINEIA SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: POLIANA FREITAS SILVA - RO10040-A

Polo Passivo: 1ª JUIZADO ESPECIAL CIVEL do FORO da comarca de PORTO VELHO

RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança em que se busca a concessão da justiça gratuita indeferida no juízo de origem.

Em sede de liminar foi determinada a suspensão do curso do processo na origem até decisão deste mandamus.

É o relatório.

VOTO

A decisão na origem que indeferiu a concessão da ordem é irrecorrível, motivo pelo qual é cabível o Mandado de Segurança para combatê-la.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais durante o curso do processo no primeiro grau.

Mas para recorrer a parte deve recolher as custas do processo, a não ser que seja beneficiária da justiça gratuita.

No caso em exame é evidente que a parte impetrante não pode arcar com o pagamento do preparo do recurso, sem prejuízo de seu sustento, conforme documentos que instruem a inicial e parecer apresentado pelo Ministério Público Estadual.

Por fim, importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

Por tais razões, VOTO no sentido de CONCEDER A ORDEM, a fim de deferir o pedido de gratuidade da Justiça realizado pela parte impetrante.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o juízo de origem.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

É como voto.

Porto Velho, segunda-feira, 23 de maio de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA Mandado de segurança. Gratuidade. Comprovação da hipossuficiência financeira. Ordem concedida.

Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANCA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7010010-48.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/06/2022 15:12:02

Data julgamento: 29/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ELISANDRA CARDOSO DE SOUSA RIBEIRO

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS - RO7034-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Sem preliminares, passo para a análise de mérito.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

Trata-se de mais um caso em que a Concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel do consumidor, teria detectado irregularidades e, em consequente, um débito remanescente que não teria sido incluído nas faturas em seu devido momento. O débito discutido na presente ação tem origem do Processo de Fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da Recorrente na Unidade consumidora.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos, a parte recorrente argumenta o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor. Entretanto, ao analisar as provas verifica-se que não está comprovado nos autos a violação realizada, observando que os lacres estavam intactos.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o que se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada ocorreu em razão do decurso do tempo em razão da manutenção técnica dos funcionários da recorrente, que possuem competência para tal.

Portanto, é de inteira responsabilidade da recorrente pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam turpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a ré não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Portanto, deve ser mantido a inexistência do débito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária, mantendo a r. sentença inalterada.

Sucumbente, condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

Porto Velho, sexta-feira, 24 de junho de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FATURAMENTO EXORBITANTE. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PERÍCIA UNILATERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO NO MEDIDOR. EMPRESA RECORRE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800461-47.2022.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/05/2022 13:36:31

Data julgamento: 29/07/2022

Polo Ativo: ROBERTO GOMES FERREIRA

Polo Passivo: 1ª Vara do Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Vilhena

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO A questão em discussão no agravo de instrumento fica prejudicada pelo não conhecimento do recurso, porquanto no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, mesmo sendo aplicada subsidiariamente a Lei que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, se mostra incabível qualquer pretensão recursal em face de decisão interlocutória, exceto quando defere antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública.

Com efeito, nos termos artigos 3º e 4º da Lei nº 12.153/2009, excetuando a sentença, no bojo do Juizado Especial da Fazenda Pública somente cabe recurso das decisões que deferirem providências urgentes ou anteciparem o mérito da causa, de modo a evitar prejuízos de grave ou difícil reparação às partes, o que não é o caso em espécie.

Nesse sentido colaciono o entendimento desta Turma Recursal:

Agravo de instrumento. Não cabimento. Hipóteses da Lei 12.153/2009. Não se conhece de agravo de instrumento em face de decisão proferida no Juizado Especial da Fazenda Pública em processo que se encontra em fase de cumprimento de sentença, por não estar prevista a hipótese pela Lei 12.153/2009. (0002314-08.2014.8.22.9000 – Agravo de Instrumento. Origem: 0007065-03.2013.8.22.0002 Agravante: Estado de Rondônia Agravado: Sérgio da Costa Rodrigues Filho. Relator: José Jorge Ribeiro da Luz - autos de nº: 0002314-08.2014.8.22.9000).

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INOMINADO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 0800197-40.2016.8.22.9000, Data de Julgamento: 29/06/2016).

Dessa forma, o recurso extrapola a previsão restrita da Lei nº 12.153/2009, faltando-lhe, pois, requisito de procedibilidade recursal, não merecendo ser conhecido.

Por tais considerações, VOTO para NÃO CONHECER o agravo de instrumento.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

É como voto.

EMENTA Agravo de instrumento. Juizado Especial da Fazenda Pública. Decisão interlocutória. Não cabimento. Recurso Não Conhecido.

Nos termos dos arts. 3º e 4 da Lei nº 12.153/2009, somente é cabível agravo de instrumento no Juizado da Fazenda Pública quando for deferida providência cautelar e antecipatória no curso do processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000023-51.2022.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 29/06/2022 20:59:36

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: ELIZEU DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: NILTON CEZAR RIOS - RO1795-A

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogado do(a) RECORRIDO: NILTON CEZAR RIOS - RO1795-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

“(…) Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo Poder Judiciário de Rondônia.

A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e empenhado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte decisão:

“Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor (critério utilizado nos autos - ID 75823244 - Pág. 1), como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano (no caso, foram recuperados 28 meses - ID 75823244 - Pág. 2).

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Danos morais: compulsando os autos, entendo que merece procedência o pedido de indenização por danos morais, uma vez que: a) o requerente não comprovou que os fatos narrados repercutiram negativamente em sua vida, lhe atingindo a honra, a autoestima, a dignidade e/ou a sua integridade pessoal, tratando-se as consequências de mero dissabor do cotidiano; b) não há provas indicando que a parte requerente tenha sofrido humilhação por funcionários da requerida ou que tenha sido submetida a qualquer situação vexatória; c) igualmente, não juntou documentos aptos a comprovar ter seu nome sido inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito; d) por fim, não restou demonstrado que houve interrupção no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora; e) assim, ante a inexistência de provas que comprovem que a autora sofreu danos morais, de rigor a improcedência dos pedidos iniciais. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por ELIZEU DA SILVA em face de Energisa Rondônia, para a) declarar inexistente o débito de R\$ 1.981,87 (fatura de ID 75823244 - Pág. 3), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) nos termos do AgRg no AResp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; c) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005); d) julgo improcedente o pedido de dano moral. (...)”

Em respeito às razões recursais, destaco que a sentença está de acordo com o atual entendimento deste colegiado, no sentido de que realizado todo o procedimento de recuperação de acordo com a Resolução nº 414 da ANEEL, o débito será exigível, no entanto, os cálculos deverão ser realizados utilizando a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado a cobrança ao período de 12 meses, por ser mais favorável ao consumidor.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Débitos existentes. Cálculos parâmetros utilizados – mais favorável ao consumidor. Recurso improvido. Sentença mantida

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a regularização do medidor.

É devida indenização por dano moral ao consumidor em razão da negativação indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes.

A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000554-10.2022.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 23/06/2022 07:57:11

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: LYNDA MARILEIS DE SOUZA BARROS

Advogado do(a) RECORRIDO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela concessionária de energia elétrica em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a empresa recorrente alega, preliminarmente a necessidade de efeito suspensivo, bem como a incompetência do juizado. No mérito, aduz que realizou inspeção de rotina na UC da parte Autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, conseqüentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, emissão do TOI, carta ao cliente com AR, recurso administrativo, documentos juntados com a inicial e colacionados no corpo da contestação).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Com relação a realização dos cálculos, a requerida deve utilizar como parâmetro aquele que é mais favorável ao consumidor, ou seja, a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado ao período de 12 meses, conforme os parâmetros da jurisprudência do TJ/RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).

Quanto ao pedido de minoração dos danos morais, verifica-se dos autos que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial.

Assim, é claro que a ação da empresa requerida que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios. Dessa forma a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos na residência do autor por 17 dias caracteriza o dano moral, que no caso pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativo dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001340-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019.

Logo, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

A sentença condenou a requerida ao pagamento de R\$ 2.000,00, a título de danos morais, tenho que este não merece reparo, posto que é adequado à reparação do dano demonstrado no caso concreto, não havendo elementos que justifiquem a sua minoração.

Por tais considerações, VOTO no sentido de REJEITAR as preliminares e no mérito VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para declarar exigível o débito discutido nos autos decorrentes da recuperação de consumo, desde que utilizados como parâmetros a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado ao período de 12 meses.

Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Débitos existentes. Cálculos parâmetros utilizados – mais favorável ao consumidor. Sentença parcialmente reformada.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a regularização do medidor.

É incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0801162-42.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/12/2021 10:42:57

Data julgamento: 29/07/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: MARIA REGINATO

RELATÓRIO Dispensado na forma da lei n. 9.099/1995.

VOTO

Em pesquisa realizada no PJe de primeiro grau, nos autos de origem, verifico que restou prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão da superveniência de sentença.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO - Ação de obrigação de – Cirurgia – Realização em outra unidade federativa – Desaparecimento superveniente do interesse processual. RECURSO PREJUDICADO.

Prejudicado o recurso, em situação na qual se verifica a atual inutilidade da prestação jurisdicional, por perda ulterior do interesse de agir, decorrente da realização de cirurgia pelo requerente, por meio de Secretaria da Saúde, em Estado diverso. (Autos n.º: 0013892-15.2013.8.22.0007 Recorrente: Estado de Rondônia Recorrido: Adriano Berger Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO)

Portanto, ausente a utilidade no provimento ou desprovimento do recurso, constato a perda do seu objeto, restando prejudicado o julgamento seu julgamento.

Posto isso, VOTO no sentido de JULGAR PREJUDICADO o presente recurso de agravo de instrumento, em razão da superveniente perda de objeto, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Incabíveis custas e honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55, da lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se.

É como voto.

Porto Velho, sexta-feira, 24 de junho de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA CAUSA PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE UTILIDADE DO EXAME DA MATÉRIA CONSTANTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE NO EXAME DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECLARADO A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001155-63.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/07/2020 16:45:21

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: WILLIAN FAVORETTI PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARIA DA SILVA MELO - RO9851-A

Polo Passivo: EDITORA MUNDO DOS LIVROS LTDA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: MONIQUE PEREIRA FERREIRA - SP359534-A

Advogado do(a) PARTE RE: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

O recurso é próprio e tempestivo, porquanto dele conheço.

O embargante, busca suprir omissão contida na decisão proferida nos autos em que negou provimento ao recurso inominado e acolheu o pedido contraposto.

A omissão existe e deve ser suprida.

Deste modo, consigno na parte dispositiva da decisão da seguinte forma.

“Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.

No entanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contraposto, para condenar Willian Favoretti Pereira a pagar uma parcela de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com correção monetária e juros legais (1% a.a) desde 09/06/2017, data de vencimento da obrigação. DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.”

Em face do exposto, VOTO para ACOLHER os embargos de declaração e, reconhecendo a contradição, nos termos supra.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO APONTADA. EXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7008657-82.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 23/11/2021 18:54:55

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: RAIMUNDO DA ROCHA AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO5653-A, FABRICIO MATOS DA COSTA - RO3270-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9099/95.

VOTO

Conheço o recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Da análise dos autos verifica-se que o autor discute a legalidade da negativação existente em seu nome, realizada pela requerida no valor de R\$ 532,31 com vencimento em 08/11/2020. O pedido do autor é tão somente indenização por danos morais pela inscrição junto ao SPC.

Desta forma, diante das provas colacionadas, verifica-se que o autor não assiste razão em seu pedido indenizatório, pois, não comprovou o pagamento deste débito ou que discutiu judicialmente a sua validade, por meio de uma ação declaratória de inexistência de débito.

Sabe-se que é ônus do devedor comprovar o pagamento do débito ou ainda sua inexigibilidade, posto que é quem detém recibos, comprovantes de transferências, notas fiscais que podem confirmar o adimplemento da obrigação, o que não ocorreu.

Aliás, não haveria possibilidade de a requerida produzir prova negativa de fato, portanto, nesse exato ponto, não há como considerar a inversão do ônus da prova.

A mera alegação de que o débito é indevido, por si só, não desconstitui sua exigibilidade.

Demais disso, atento ao princípio do pacta sunt servanda, resta claro que deve prevalecer à relação jurídica da forma como firmado entre as partes, afinal, comprovou-se cabalmente nos autos que o recorrente sabia de forma clara sobre as condições contratuais que pactuou.

Neste mesmo contexto, forçoso reconhecer ainda que a negativação realizada ocorreu de forma legal, vez que a parte recorrente não providenciou o pagamento da dívida existente, assim, não há que se falar em indenização. Nesse sentido:

Apelação cível. Dívida existente. Legalidade da negativação. Dano moral indevido. Comprovada a existência de relação jurídica entre as partes, e, tratando-se de dívida subsistente, a negativação do nome do consumidor mostra-se devida, não havendo que se falar em indenização por dano moral. (TJ-RO - AC: 70096665020198220001 RO 7009666-50.2019.822.0001, Data de Julgamento: 06/11/2020).

Sob esse contexto, tendo vista que as razões recursais não trouxeram fundamento capaz de comprovar o direito pleiteado na inicial, não vislumbro alteração a ser aplicada na sentença recorrida.

Com estas considerações, VOTO no sentido de dar NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora mantendo-se inalterados os termos da sentença.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorárias advocatícias ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95. Ressalvada a justiça gratuita deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. INADIMPLÊNCIA. INSCRIÇÃO DEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Restando demonstrada a regularidade da relação jurídica e a origem do débito, não há o que se falar em ato ilícito cometido pelo fornecedor e, conseqüentemente, inexistente é o dever de indenizar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800098-94.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/03/2021 19:12:36

Data julgamento: 29/07/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: E. P. B. D. S.

Advogado do(a) AGRAVADO: LINDIANE COSTA SENO - SP281854-A

RELATÓRIO Dispensado na forma da lei n. 9.099/1995.

VOTO

Em pesquisa realizada no PJe de primeiro grau, nos autos de origem, verifico que restou prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão da superveniência de sentença.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO - Ação de obrigação de – Cirurgia – Realização em outra unidade federativa – Desaparecimento superveniente do interesse processual. RECURSO PREJUDICADO.

Prejudicado o recurso, em situação na qual se verifica a atual inutilidade da prestação jurisdicional, por perda ulterior do interesse de agir, decorrente da realização de cirurgia pelo requerente, por meio de Secretaria da Saúde, em Estado diverso. (Autos n.º: 0013892-15.2013.8.22.0007 Recorrente: Estado de Rondônia Recorrido: Adriano Berger Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO) Portanto, ausente a utilidade no provimento ou desprovimento do recurso, constato a perda do seu objeto, restando prejudicado o julgamento seu julgamento.

Posto isso, VOTO no sentido de JULGAR PREJUDICADO o presente recurso de agravo de instrumento, em razão da superveniente perda de objeto, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Incabíveis custas e honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55, da lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se.

É como voto.

EMENTA JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA CAUSA PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE UTILIDADE DO EXAME DA MATÉRIA CONSTANTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE NO EXAME DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **DECLARADO A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 03

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940

Número do processo: 7014017-32.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: **MOIZES MONTEIRO DA COSTA**

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A

Polo Passivo: **ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Houve mero erro material no acórdão prolatado.

A condenação ocorreu pelos danos morais e não pelos danos materiais.

Nesse sentido, onde se lê:

“Entendo que o valor de R\$ 12.000,00 se mostra justo e condizente para ressarcir o prejuízo sofrido.

Ante o exposto, VOTO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO E condenar a empresa a pagar R\$ 12.000,00 pelos danos materiais”.

Leia-se:

“Entendo que o valor de R\$ 12.000,00 se mostra justo e condizente para ressarcir o prejuízo sofrido.

Ante o exposto, VOTO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO E condenar a empresa a pagar R\$ 12.000,00 pelos danos morais”.

Desnecessário o julgamento dos embargos de declaração, uma vez que o erro já foi aqui corrigido.

Inítem-se as partes.

Com o decurso do prazo, remetam-se os autos para a origem.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 03

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940

Número do processo: 7001012-52.2021.8.22.0018

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: **ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**

ADVOGADOS DO RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Ativo: **CLENES BORGES DOS SANTOS, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018A, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o Juiz Cristiano Gomes Mazzini do Gabinete 01 proferiu o voto vencedor, tornando-se o relator para o acórdão, a ele compete a análise dos embargos de declaração interpostos.

Nesse diapasão, determino a remessa do feito ao Gabinete 01 para análise do recurso.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 03

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940

Número do processo: 7024598-09.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: FLORENTINO SCHULZ, SIRLENE SANTANA SCHULTZ

ADVOGADO DOS AUTORES: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339A

Polo Ativo: TV GAZETA LTDA

ADVOGADOS DO PARTE RE: DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE, OAB nº AC4578, LEONARDO BORGES STABILE RIBEIRO, OAB nº MT24535A

DESPACHO

Vistos.

Retornem os autos à origem.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Arlen José Silva de Souza

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7008888-43.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/07/2021 15:55:03

Polo Ativo: CLEMIRENE DE JESUS SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO5347-A

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267-A, GABRIEL VINICIUS CARMONA GONCALVES - SP399765-A, RONALDO LEMOS DA SILVA JUNIOR - SP166255-A

Advogados do(a) RECORRENTE: RONALDO LEMOS DA SILVA JUNIOR - SP166255-A, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267-A, GABRIEL VINICIUS CARMONA GONCALVES - SP399765-A

Advogados do(a) RECORRENTE: RONALDO LEMOS DA SILVA JUNIOR - SP166255-A, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267-A, GABRIEL VINICIUS CARMONA GONCALVES - SP399765-A

Polo Passivo: PASSEI DIRETO S/A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: GABRIEL VINICIUS CARMONA GONCALVES - SP399765-A, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267-A, RONALDO LEMOS DA SILVA JUNIOR - SP166255-A

Advogado do(a) PARTE RE: CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO5347-A

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL VINICIUS CARMONA GONCALVES - SP399765-A

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL VINICIUS CARMONA GONCALVES - SP399765-A, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267-A, RONALDO LEMOS DA SILVA JUNIOR - SP166255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

"Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos requeridos AUGUSTO GOMES SALVADOR e ANDRE DE FARIA ALEGRIA SIMÕES e determino a exclusão de tais requeridos do polo passivo.

No caso em tela, a parte autora reclama o recebimento de indenização face o uso indevido de obra autoral pela requerida de PASSEI DIRETO S/A e por isso, apenas esta requerida deve responder por suas obrigações, por deter personalidade jurídica distinta da de seus sócios. Logo, não há que se incluir um sócio da sociedade no polo passivo.

Com base na responsabilidade civil decorrente das relações de consumo, quem responde é a sociedade empresária contratante e não os sócios destas, salvo se for o caso de desconsiderar a personalidade jurídica daquela (art. 28 do CDC). No entanto, por não se configurar quaisquer dos casos descritos no caput do art. 28 do CDC, apenas a requerida PASSEI DIRETO S/A deve figurar no polo passivo.

No mérito, trata-se de ação indenizatória c/c pedido de antecipação da tutela interposta por CLEMIRENE DE JESUS SILVA OLIVEIRA em face de PASSEI DIRETO S/A sob o fundamento de que teve um livro de sua autoria, qual seja, Direito Educacional: Violência, Indisciplina e Ato Infracional na Escola, publicado no sítio eletrônico da requerida sem que houvesse prévia autorização.

Desse modo, ingressou com a presente, tencionando a fixação de indenização por danos morais e a determinação para que o livro deixe de ser disponibilizado pela requerida.

Citada, a requerida afirmou tratar-se de uma empresa brasileira de tecnologia com foco na educação, tendo afirmado que sua atuação consiste em uma espécie de rede social acadêmica, sendo uma plataforma colaborativa, aberta e gratuita, possibilitando aos usuários o compartilhamento de arquivos para educacionais.

Ainda em sua defesa ressaltou que não possui controle editorial sobre a utilização da plataforma, não possuindo sequer obrigação legal de supervisionar previamente os arquivos que são disponibilizados na plataforma pelos usuários e o "Termo de uso" aceito pelos usuários é específico quanto a proibição de divulgação de material protegido por direitos autorais sem a devida autorização. E ainda, visando coibir a violação de direitos autorais, a plataforma possui sistema de notificações e denúncias de violação de direitos autorais, bem como desenvolveu um software para análise dos arquivos disponibilizados na plataforma, posto que o conteúdo postado pelos usuários não é submetido a prévia censura, tudo em demonstração da boa-fé e seriedade da empresa. Ressalta que, assim que tomou conhecimento da violação de direitos autorais objeto da lide, providenciou a retirada do material da plataforma colaborativa.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

A responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público regula-se pela teoria objetiva conforme dispõe o art. 37 § 6º da Constituição Federal, in verbis:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. Ressalte-se que, no tocante às entidades de Direito Público, a responsabilidade objetiva foi adotada com base na Teoria do Risco Administrativo.

Para a teoria supracitada, não há exigência de comprovação de culpa do agente público com o fito de se configurar a responsabilidade da administração. Exige-se tão somente a prova da prática do ato ou da omissão do agente, a comprovação do dano e a relação de causalidade. É certo que esta teoria não exige a culpa do agente público, mas permite seja comprovada a existência da culpa da vítima para atenuar ou ilidir a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público.

Assim, nos termos da teoria objetiva, basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. A Lei nº 9.610/98 que regulamenta os direitos autorais, prevê no art. 5º, VI que a reprodução consiste na cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido.

Nesse sentido, o art. 68 do mesmo diploma assevera que “sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas”.

A requerida demonstrou ser um provedor de hospedagem, pessoa jurídica fornecedora de serviços que consistem em possibilitar o armazenamento de dados em servidores próprios de acesso remoto, permitindo o acesso de terceiros a esses dados, de acordo com as condições estabelecidas com o contratante do serviço.

Nesse sentido, um provedor de hospedagem oferece dois serviços distintos: o armazenamento de arquivos em um servidor e a possibilidade de acesso a tais arquivos.

Conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, as empresas e plataformas armazenadoras de dados, como a requerida, não têm a obrigação de monitorar previamente o conteúdo dos dados inseridos por seus usuários. Nesse sentido:

“CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO CONTEÚDO POSTADO NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CUNHO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA DO AR EM 24 HORAS. DEVER. SUBMISSÃO DO LITÍGIO DIRETAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. CONSEQUÊNCIAS. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 14 DO CDC E 927 DO CC/02. 1. Recurso especial em que se discute os limites da responsabilidade de provedor de rede social de relacionamento via Internet pelo conteúdo das informações veiculadas no respectivo site. 3. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 4. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos (...). (REsp 1338214/MT, 3ª. T., Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. em 21/11/2013).

No caso em tela, a requerida “Passei Direto”, demonstrou não ter controle por cada uma das inserções que são feitas a cada minuto pelos usuários, pois apenas disponibiliza o espaço e os usuários através dos “Termos de uso” tomam ciência acerca da vedação de disponibilização de conteúdo em desconformidade com a legislação em vigor.

Portanto, coube a terceiros desconhecidos e não a requerida Passei Direto, a disponibilização pública do livro “Direito Educacional: Violência, Indisciplina e Ato Infracional na Escola”.

Seja como for, não há que se falar em ilícito praticado e, portanto, inexistente CONDUTA apta a ensejar reparação à parte autora.

Sendo assim, resta patente também o rompimento do nexo causal, elemento indispensável ao reconhecimento da responsabilidade, pois se não há conduta, também inexistente NEXO DE CAUSALIDADE entre a mesma e eventual DANO suportado.

Portanto, a casuística submetida a este Juízo não enseja reparação moral conforme postulado na inicial.

Além disso, ainda que reconhecida eventual conduta, a parte autora não apresentou prova do dano moral sofrido. Logo, como a hipótese não enseja o reconhecimento presumido de dano moral, improcede o pedido indenizatório.

Por fim, procede apenas o pedido cominatório de obrigação de fazer, a fim de que a requerida suspenda em definitivo, a disponibilização em seu endereço eletrônico e aplicativo do livro Direito Educacional: Violência, Indisciplina e Ato Infracional na Escola de autoria da parte autora.

Ante o exposto, confirmo a antecipação da tutela e no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, a fim de que a requerida suspenda em definitivo, a disponibilização em seu endereço eletrônico e aplicativo do livro Direito Educacional: Violência, Indisciplina e Ato Infracional na Escola de autoria da parte autora CLEMIRENE DE JESUS SILVA OLIVEIRA, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquem, data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli”

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PROVEDOR DE CONTEÚDO. CONTEÚDO POSTADO NO SITE PELOS USUÁRIOS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006461-30.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/06/2022 18:20:04

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ANA PAULA DE JESUS LEITE e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO8210-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9099/95.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.

Analisando detidamente os autos, verifico que a sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

(...) Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitam pelo Poder Judiciário de Rondônia.

A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e emvidado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte decisão:

"Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral." (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor (critério utilizado nos autos - ID 64611728), como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano.

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, as provas carreadas ao feito não deixam dúvidas de que o fato não se tratou de mero aborrecimento, pois o autor amargou com a inscrição indevida de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito. Há, portanto, dever de indenizar e este é presumido. Por identidade de razão, confira-se julgado do TJRO:

Processo civil. Declaratória. Dívida. Inexistência. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral Configuração. Ausência. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegada irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificou o entendimento de que somente é cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral e desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. Apelação, Processo nº 0014104-78.2014.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 16/08/2017. Grifei.

No tocante à fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão infimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a parte autora. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, entendo razoável a fixação do valor de em R\$ 4.000,00.

Lado outro, não se mostra razoável a incidência do art. 42, parágrafo único do CDC, notadamente porque o dispositivo refere-se à restituição em dobro do valor pago em excesso, e não do valor total pago, nem tampouco do valor cobrado. Nesse diapasão, considerando que a parte autora nada pagou, não há que falar em restituição, muito menos restituição em dobro.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados por ANA PAULA DE JESUS LEITE em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, para a) declarar inexistente o débito de R\$ 460,65 (ID 64611728), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) nos termos do AgRg no AResp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; c) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005); d) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês a contar desta decisão; e) julgo improcedente o pedido de restituição em dobro do valor cobrado.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE. (...)

Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado. Confirmando a sentença pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95).

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido da causa, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

É o voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001827-10.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/07/2021 09:32:50

Polo Ativo: VANESSA NORONHA ELER e outros

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO8301-A, MICHELE TEREZA CORREA DE BRITO CANGIRANA - RO7022-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A parte autora, ora recorrente, impugna sentença que julgou improcedente o pleito de condenação do Município de Rolim de Moura ao pagamento de gratificação pela conclusão em curso de formação continuada.

A parte autora é servidora pública municipal pertencente a Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC e ocupante do cargo de pedagoga 40 horas.

Tendo em vista que a parte autora concluiu curso de formação, requereu administrativamente o recebimento dos valores inerentes à gratificação, uma vez que cumpriu os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

O pedido da recorrente encontra cabimento nos artigos 77, III e 81, I da Lei complementar 108/2012, conforme abaixo:

Art. 77 Ao profissional da educação básica serão devidas as seguintes gratificações:

I - Pelo exercício de direção ou vice-direção escolar;

II – Pela lotação nas escolas polo;

III – Pela conclusão em curso de formação continuada;

IV - Pelo exercício de docência de 1º (primeiro) ao 9º (nono) ano;

V - Pelo exercício de docência em educação infantil;

VI - Pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades educativas especiais;

VII- Pelo exercício de docência no ensino fundamental bloco pedagógico;

VIII – Risco de vida;

IX- Dedicção exclusiva;

X – Apoio ao Educando;

XI - Incentivo à escolaridade;

XII - Pela elaboração e execução de trabalho técnico ou científico;

(...)

Art. 81 - O profissional da educação básica terá direito a 2% (dois por cento) de gratificação sobre o vencimento básico com a conclusão de cada soma de 60 (sessenta) horas de formação continuada com certificação, oferecido pela Secretaria Municipal de Educação ou instituições de ensino, limitados ao percentual de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único- Somente fará jus à referida gratificação os profissionais que apresentarem certificado em cursos concluídos posteriormente a posse.

Apesar da evidente subsunção, não houve por parte da administração pública a implementação, tampouco o pagamento dos valores retroativos a título de gratificação, dando azo ao pleito inicial.

Assim, a reforma da sentença é medida que se impõe, e, nesse ponto, ressalta-se que o Poder Judiciário não está determinando o pagamento de gratificação sem a existência de necessária regulamentação, mas está apenas garantido devida observância a normativa utilizada pelo Poder Executivo para a concessão de um benefício previsto pelo Poder Legislativo aos servidores públicos municipais.

Demais disso, esta Turma Recursal de Rondônia definiu entendimento de que o Município de Rolim de Moura não se isenta do pagamento das verbas oriundas da Lei Complementar nº 108/2012, sob a justificativa de indisponibilidade financeira, posto que devidas aos servidores, in verbis:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO. ESCOLARIDADE CONTINUADA. PREVISÃO LEGAL. LC MUNICIPAL Nº 108/12. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. A alegação de indisponibilidade orçamentária não é suficiente para isentar o ente público do pagamento das verbas devidas por lei aos seus servidores. RECURSO INMINADO, Processo nº 7003890-13.2017.8.22.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen José Silva de Souza, Data de julgamento: 17/07/2019.

Registro, por oportuno, que no caso de descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3º do art. 169 da Constituição Federal).

A Turma Recursal já se debruçou sobre essa matéria em outra oportunidade, conforme segue:

SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PRÊMIO. FRUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PREVISÃO. OBRIGATORIEDADE. - O servidor público tem direito subjetivo à indenização da licença prêmio quando ela for indeferida e não for estabelecido novo período para sua fruição, nos exatos termos da respectiva legislação municipal. - Os entes políticos não podem deixar de cumprir as disposições legais a pretexto de ausência de dotação orçamentária ou ausência de receita, tendo em vista sua indeclinabilidade. (Recurso Inominado n. 7002350-16.2015.8.22.0004, Relator Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 24/08/2016). [Grifo nosso].

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora para determinar que o Município de Rolim de Moura efetue a inclusão da gratificação na folha salarial do servidor, bem como realize o pagamento dos valores retroativos devidos desde a data do requerimento administrativo comprovado nos autos.

Correções dos valores conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Gratificação pela conclusão em curso de formação continuada. Previsão Legal. Lei Complementar 108/2012. Processo Administrativo. Indisponibilidade orçamentária.

1. Suficientemente comprovado que o servidor público preenche os requisitos legais necessários para recebimento do adicional da gratificação, sua implementação e pagamento dos valores retroativos são medidas de rigor.

2. A alegação de indisponibilidade orçamentária não é suficiente para isentar o ente público do pagamento das verbas devidas por lei aos seus servidores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000522-30.2021.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/05/2022 11:50:30

Polo Ativo: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS e outros

Polo Passivo: LOIDETE TEREZINHA ALFLEN SANTOS e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: FELIPE WENDT - RO4590-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A

RELATÓRIO

O Município de Alto Alegre dos Parecis interpõe o presente recurso inominado em face da sentença de procedência proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos autos da ação de cobrança realizada por Servidor (a) Público (a) pertencente ao quadro de pessoal.

Em suas razões recursais, o recorrente inicia sua retórica asseverando que o o Município encontra-se impedido, de efetuar qualquer pagamento de verbas retroativas a quaisquer agentes públicos. Argumenta, ainda, acerca do princípio da isonomia, da legalidade orçamentária e da afronta ao princípio da separação dos poderes.

Finaliza pleiteando o conhecimento do recurso com o consequente provimento para o fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

Vieram os autos conclusos.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme se infere do artigo 108 e seguintes da Lei Complementar Municipal n. 018/1997, dispõe acerca da gratificação por tempo de serviço . Veja-se:

Art. 108. Conceder-se-á gratificação:

[...]

V - Adicional por tempo de serviço.

Art. 109 - O funcionário terá direito, após cada período de cinco (5) anos de exercício, contínuos ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão cinco por cento (5%) sobre o vencimento básico do cargo efetivo, salvo as exceções legais.

Art. 110 - A apuração do quinquênio será feita em dias, e o total convertido em anos, considerados estes sempre como de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

Dessa forma, analisando os documentos anexados aos autos, percebe-se que a parte autora cumpriu seu mister ao trazer aos autos os elementos de provas capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para o recebimento gratificação por tempo de serviço. Lado outro, o Município requerido não foi capaz de contrapor os fatos levantados na exordial, não se desincumbindo do ônus processual contido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Com isso, conclui-se com facilidade que os servidores públicos municipais possuem direito a referida gratificação (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 1 ano, o qual, em tese, não estaria sendo efetivado, com a consequente prestação pecuniária.

Com relação ao impedimento de pagamento de verbas retroativas a quaisquer agentes públicos por causa da Lei Orçamentária, o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidos à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a r. sentença combatida.

Sem custas, considerando a natureza jurídica do recorrente.

Condeno, contudo, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

EMENTA:

Recurso inominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Alto Alegre dos Parecis. Gratificação por tempo de serviço Previsão legal. Verba devida.

Os servidores públicos municipais possuem direito a gratificação por tempo de serviço (preenchidos os requisitos exigidos), por expressa previsão legal.

Inteligência da Lei Complementar Municipal n. 018/199.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7014357-36.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/04/2022 08:08:03

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Polo Passivo: MARIA ESTEVAO DE OLIVEIRA LANA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de ajuizada em razão da ocorrência de descontos indevidos.

A sentença julgou procedentes os pedidos.

Irresignada, a empresa interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

O Recorrido comprovou o desconto e Recorrente não comprovou que os valores foram contratados.

Sobre o desconto indevido em conta corrente, esta Turma Recursal vem decidindo que há, sim, dano moral, sendo devida ao consumidor indenização. Nesse sentido:

BANCO. DESCONTO INDEVIDO DE VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002130-25.2019.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 20/07/2020.

Houve, nesse caso, a contratação sem a anuência do consumidor e o desconto foi indevido, razão pela qual deve ser ressarcido. Sobre essa prática, tão reiteradamente praticada pelos bancos, esta Turma Recursal vem decidindo que:

CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DEMONSTRANDO A ORIGEM DO DÉBITO. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002800-40.2017.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 10/06/2020

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DEMONSTRANDO A ORIGEM DO DÉBITO. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000021-84.2022.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/05/2022 06:02:48

Polo Ativo: NELI ALVES DE LIMA PIMENTEL e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO296412-A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460-A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Prima facie, em relação a preliminar de impugnação a gratuidade de justiça, entendo que esta não merece acolhida.

Isto porque, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes.

Todavia, trata-se de presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita.

Ou seja. Tratando de presunção relativa, competia à parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade, mediante elementos que informem a hipossuficiência do requerente, o que não ocorreu.

Portanto, em se tratando de pessoa física, a parte tem direito ao benefício da justiça gratuita se não há nenhum indício de sua suficiência financeira, incumbindo à parte contrária, caso queira, derruir a alegada hipossuficiência legal, o que não ocorreu.

Assim, AFASTO a preliminar arguida.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte requerente, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve o seu cancelamento, resultando na alteração unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.

Ressalte-se que não restou comprovado qualquer fato que pudesse afastar a responsabilidade da companhia aérea perante o evento danoso.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 10.000,00(dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. - Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz).

O valor arbitrado na origem em R\$ 5.000,00(cinco mil reais), encontra-se abaixo do que é comumente aplicado por esta Turma Recursal, não havendo motivo para essa discrepância, considerando, inclusive, o tempo de atraso, razão pela qual o quantum indenizatório deve ser majorado para a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora, no sentido de majorar o quantum indenizatório para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, a partir da citação, observada a necessidade de compensação do valor já depositado nos autos, mantendo os demais termos da sentença de origem incólume.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Majoração. Sentença Parcialmente Reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7014742-84.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/04/2022 15:39:07

Polo Ativo: URIAS ROGER BEZERRA HERRERA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658-A

Polo Passivo: OI S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o seu pedido de indenização por danos morais.

Aduz a parte recorrente houve inserção de seus dados nos órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual pede a reforma da sentença para o fim de reconhecer o abalo moral, visto que quando da negativação promovida pela instituição requerida seu nome não continha qualquer restrição ativa.

Contrarrazões pela manutenção.

É a síntese do necessário.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Sem preliminares, passo para a análise de mérito.

O cerne da discussão cinge-se em aferir se é procedente, ou não, o pedido de indenização por danos morais em razão da conduta praticada pela instituição financeira ré.

A parte autora, ora recorrente, trouxe aos autos documentos que demonstram que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito por dívida inexistente.

A parte recorrida, por sua vez, não trouxe elementos de provas capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito da parte autora, a despeito do artigo 373, II, do Código de Processo Civil lhe impor essa obrigação.

Observa-se que o documento anexado pela parte autora comprova que, no momento da inscrição lançada pela instituição ré, a parte autora não possuía qualquer outra inscrição anterior ativa, visto que todas as pré-existentes foram devidamente baixadas até a data, por tanto, deve-se reformar a decisão de primeiro grau nesse sentido.

A propósito, esta Turma Recursal já possui o entendimento a respeito:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO ANTERIOR. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1 – A ausência de comprovação de inscrição anterior junto ao nome do consumidor afasta a aplicação da Súmula 385 do STJ.

2 - A não comprovação da existência da dívida e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito e/ou, o protesto indevido de título, enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

3 - O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7040716-60.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/11/2021

Nesse diapasão, evidente que houve falha na prestação do serviço por parte da instituição requerida, ora recorrida, ao negativar o nome da parte recorrente sem justo motivo.

A inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida não demonstrada como legítima, gera direito a indenização por danos morais, dispensada a sua comprovação.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006585-22.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 31/12/2021

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, o valor fixado em R\$ 10.000,00(dez mil reais) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido.

A propósito:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para o fim de CONDENAR a empresa ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Sem custas e honorários, eis que a hipótese dos autos não se encaixa no disposto do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. PROVIDO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 385 DO STJ. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONSUMIDOR RECORRE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1 – A ausência de comprovação de inscrição anterior junto ao nome do consumidor afasta a aplicação da Súmula 385 do STJ.

2 – A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

3 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7014010-85.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 18/05/2022 11:46:40

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: ANA DABIS PEREIRA DA SILVA VIANA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Nos termos do precedente de nº 7010407-61.2017.8.22.0001 de relatoria do Juiz Amauri Lemes, julgado em 14/08/2019. Confira-se: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REVISÃO GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. LEI N. 3.343/14. VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS. INCIDÊNCIA. - O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988.

Assim, passo a análise do caso em pauta nos termos do entendimento deste colegiado.

Trata-se de ação de cobrança de diferenças salariais que visa a revisão da remuneração do recorrente com base na Lei n. 3.343/2014, que em seu artigo 1º estabelece:

Art. 1 – Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

A controvérsia instalada no processo cinge-se em verificar se referido reajuste deve incidir também sobre as vantagens pessoais e individuais do autor/recorrente em decorrência do disposto no artigo 11, parágrafo 3, da Lei n. 1.041/2002, redigido nos seguintes termos: “Art. 11. O vencimento dos integrantes da carreira de Policial Civil está fixado nos termos dos Anexos I, II e III desta Lei.

(...)

§ 3º As vantagens Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI e Individual Nominalmente Identificada – VINI devidas ao Policial Civil constante do Anexo III, até a data da publicação desta Lei, serão pagas em rubrica distintas e reajustadas na mesma data e percentual do reajuste geral do Servidor Público Estadual.”.

A despeito do alegado pelo Estado de Rondônia, tenho que razão não lhe assiste, sendo a legislação norteadora da matéria perfeitamente clara quanto ao reajuste das vantagens pessoais e individuais na mesma data e percentual do reajuste geral, não deixando margem para interpretação diversa.

De outro modo não é o entendimento jurisprudencial, tendo o STF, reconhecendo a Repercussão Geral do RE n. 63.965/RN, firmado entendimento no sentido de que as vantagens pessoais incorporadas a remuneração não devem se sujeitar a atualização específicas dessas verbas, mas sim as regras de revisão geral do funcionalismo. Verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. ARTIGO 323, § 1º, DO RISTF. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. QUINTOS. ESTABILIDADE FINANCEIRA. LEI ESTADUAL N. 2.531/99. DIREITO À PERMANÊNCIA DO REGIME LEGAL DE REAJUSTE DE VANTAGEM. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. [...]

2. A estabilidade financeira garante ao servidor efetivo, após certo tempo de exercício de cargo em comissão ou assemelhado, a continuidade da percepção da diferença entre os vencimentos desse cargo e o do seu cargo efetivo.

3. O reajuste futuro desse benefício, uma vez desvinculado dos vencimentos do cargo em comissão que ensejou a sua incorporação, obedece os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes: RE n. 226.462 Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 25.5.01; RE n. 563.965, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJ de 20.3.09; RE n. 600.856, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 14.12.10; RE n. 603.890, Relator o Ministro Dias Tofolli, DJe de 01.08.11; RE n. 594.958-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux

DJe de 07.10.11, entre outros. (grifei)

4.[...]

5. Recurso extraordinário provido.

Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as vantagens pessoais, uma vez incorporadas à remuneração do servidor público passam a se sujeitar à revisão geral dos vencimentos, na mesma data e índices do reajuste geral.

Neste cenário, o presente aresto para ser usado por analogia:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os juros de mora deverão incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009. Precedentes. 3. Não possui caráter protelatório a oposição de embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, não se justificando a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC. 4. Agravo regimental do PARTICULAR ao qual se nega provimento e agravo regimental da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS) ao qual se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 879.564/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013).”.

E mais:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE 10,8%. INCIDÊNCIA. VENCIMENTO-BASE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 8.216/91. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. SUJEIÇÃO APENAS ÀS REVISÕES GERAIS DE VENCIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC AGRADO IMPROVIDO. 1. O abono de 10,8%, instituído pela Lei 7.333/85, não constituiu gratificação ou adicional, mas uma espécie de prêmio, que objetivava minimizar a disparidade existente entre os vencimentos percebidos pelos servidores em atividade e os proventos pagos aos inativos. Destarte, não deve incidir sobre a totalidade dos proventos dos recorridos, mas tão-somente sobre o vencimento-base. Precedentes. 2. Com o advento da Lei 8.216/91, o abono especial passou a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada sujeita apenas aos reajustes gerais. Precedentes. 3. Nos termos do art. 260 do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública é condenada ao pagamento de prestações de trato sucessivo e por prazo indeterminado, a verba honorária deve ser fixada sobre as parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade das parcelas vincendas. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 415.302/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 17/12/2007, p. 286).”.

No caso em tela, verifica-se que tais posicionamentos estão em total consonância com o dispositivo legal acima mencionado (§ 3º, Lei n. 1.041/2002 e Lei n. 1.068/02), uma vez que referidos dispositivos legais trataram de extinguir os Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outros, transformando-os em VPNI e VINI, passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

No caso em apreço, veja-se que o artigo 1º da Lei n. 3.343/2014 é claro ao dispor que o reajuste de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) incide sobre o vencimento básico dos servidores estaduais efetivos. Trata-se, portanto, de legislação que visa aplicar a revisão geral aos servidores públicos estaduais.

Assim, inconcebível seria exigir norma específica para atualização das vantagens mencionadas na exordial, uma vez que estas sequer existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que necessário se faz aplicar a Lei n. 3.343/2014 às vantagens pessoais e individuais do recorrente, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988, conforme orientação traçada pelos Tribunais Superiores e, de igual forma, pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

A propósito:

“Recurso em Mandado de Segurança Coletivo. Revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo de Rondônia. Lei nº 3.343/14. Extensão da revisão às vantagens pessoais dos servidores. Vantagens incorporadas à Remuneração. Natureza remuneratória. Princípio da irredutibilidade de vencimentos. Recurso não provido.

Adicionais e gratificações extintas, mas previamente incorporadas à remuneração dos servidores públicos de Rondônia, adquirem idêntica natureza jurídica de remuneração, sujeitando-se à atualização de valores nos mesmos termos da Lei de Revisão Geral Anual que confere revisão ao vencimento básico dos servidores.

Apelação, Processo nº 0010124-31.2015.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimesi, Data de julgamento: 10/04/2018.”.

Quanto a Gratificação de Atividade Específica, a Lei 1.038/2004, em seu art. 3º, dispõe especificamente sobre os servidores que fazem jus a esta verba:

Art. 3º. A tabela dos valores da Gratificação de Atividade Específica devida aos servidores públicos regularmente investidos em cargos de provimento em caráter efetivo, de acordo com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, especificados no Anexo IV da presente Lei e da Lei 1067, de 2002, passa a vigorar com os seguintes valores: Profissionais de Nível Superior, R\$ 1.450,16 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e dezesseis centavos); Profissionais de Nível Médio R\$ 607,17 (seiscentos e sete reais e dezessete centavos) e, os profissionais de Nível Auxiliar, R\$ 454,74 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), lotados nas unidades e em efetivo exercício na SESAU, Hospital de Base “Dr. Ary Pinheiro”, Hospital de Pronto Socorro “João Paulo II”, Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON, Hospital Infantil “Cosme e Damião”, Fundação HEMERON, Unidades Mistas de Saúde de Buritis e Extrema, Policlínica Oswaldo Cruz, Laboratório Central – LACEN, Centro de Pesquisa e Medicina Tropical – CEPEN, Delegacias Regionais de Saúde e Hospital Regional de Cacoal.

[Destaque]

Quanto ao requisito de pertencer a uma das categorias profissionais previstas no § 1º do art. 4º da Lei Estadual 1.067/2002 (conforme redação dada pelo art. 1º da Lei Estadual 1.386/2004), o cargo da parte autora/recorrida pode ser enquadrado na categoria do inciso IV – “Apoio de Serviços do SUS”. Tanto é que a Lei Estadual nº 2.194/2009 (“Altera o Anexo I, II, III e IV da Lei nº 1.386, de 14 de setembro de 2004”) arrolou o cargo do servidor na última categoria de seu Anexo III (“Tabela dos Valores da Gratificação de Atividade Específica”). Essa foi a conclusão do juízo de origem, a qual não foi rebatida pela parte recorrente em suas razões.

A controvérsia delimitada nesta fase recursal se refere ao requisito do servidor estar lotada em uma das unidades de saúde previstas pelas Leis 1.067/2002 e 1.386/2004.

Ainda que não se entenda que a unidade em que a parte autora/recorrida está lotada e em efetivo exercício é uma das Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU (que é o que indicam o Termo de Posse e o contracheque apresentados com a inicial), deve-se levar em consideração que o art. 24 da Lei 1.067/2002 teve a sua redação alterada pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 355, de 29 de junho de 2006. In verbis:

Art. 3º. O artigo 24 da Lei nº 1.067, de 19 de abril de 2001, alterado pela Lei Complementar nº 297, de 13 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. A Gratificação de Atividade Específica é mera substituição da Gratificação de produtividade devida aos ocupantes de cargos efetivos especificados no Anexo IV, lotados e em efetivo exercício, nas Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Hospital de Pronto Socorro João Paulo II, Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, Centro de Medicina Tropical de Rondônia, Hospital de Buritis, Hospital Regional de Extrema, Hospital Infantil Cosme e Damião e àqueles que se encontram em efetivo exercício à disposição dos municípios, bem como aos Psicólogos lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Educação, nas suas unidades escolares, ou demais órgãos do Estado, desde que exercendo as atividades próprias do seu cargo.

[Destaque]

O que se conclui, portanto, é que a parte autora/recorrida preenche os requisitos legais para o recebimento da Gratificação de Atividade Específica bem como ao reajuste salarial nos moldes da sentença, não havendo que se falar em desrespeito ao princípio da legalidade em sua concessão.

Com estas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, confirmando a sentença.

De ofício, determino que a atualização monetária do débito deve seguir as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral). Assim, os juros, pelos índices da caderneta de poupança, devem incidir a partir da citação. A correção monetária pelo IPCA-E, também a partir da citação.

Sem custas. Condeno o recorrente em honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REVISÃO GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. LEI N. 3.343/14. VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA. LOTAÇÃO EM UNIDADE MUNICIPAL. REQUISITOS LEGAIS. CUMPRIMENTO. 1. O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável às vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988. 2. Tem direito à percepção da Gratificação de Atividade Específica o servidor efetivo ligado à Secretaria de Estado da Saúde que ocupe cargo específico previsto em lei para o recebimento do benefício, ainda que esteja lotado em unidade de saúde municipal. 3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7037181-26.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/08/2021 08:31:52

Polo Ativo: CLAUDECIR BORANELO CRIVELARO e outros

Advogado do(a) AUTOR: LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339-A

Polo Passivo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso porque é próprio e tempestivo.

Em relação ao mérito, entendo que a questão posta a análise já possui entendimento sedimentado na Jurisprudência, inclusive em relação a desnecessidade de previsão legal em Lei Complementar Estadual, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL. 1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais. 2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o mandado de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 ? vigente à época em que ocorreram os fatos ?, tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes. 3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o egrégio TJRO:

Processo Civil e Administrativo. Servidor. Licença-prêmio não gozada. Cobrança. Prescrição. Termo inicial. Aposentadoria. Valores devidos. O prazo prescricional para a cobrança de licença-prêmio não gozada por servidor aposentado tem como termo inicial a aposentadoria. São devidos os valores referentes à licença-prêmio não gozada ao servidor que se aposenta, independentemente de previsão legal de possibilidade de conversão em pecúnia, na medida em que, uma vez não pago o direito ao servidor, implicar-se-á em enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes do STJ. (Ap. 100.001.2007.013106-5 Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgado em 26.08.2008).

Também em decisão administrativa o TJRO já reconheceu o direito de conversão da licença-prêmio em pecúnia inclusive nos casos de exoneração do servidor, veja-se:

Recurso Administrativo. Licença-prêmio. Período não gozado. Necessidade de serviço. Exoneração do cargo. Conversão em pecúnia. O funcionário público com direito à licença-prêmio adquirido antes de sua exoneração, nomeado para ocupar cargo de magistrado e sem oportunidade para o gozo desta, faz jus à conversão em pecúnia, a título de indenização pelo valor de seus vencimentos daquele cargo no qual adquiriu total direito, sob pena de enriquecimento do Poder Público em detrimento do direito do servidor. (Proc. Adm. n. 0003451-98.2010.8.2.0000. Rel Des. Walter Waltenberg Silva Junior. Julgado em 10.05.2010)

O caso em tela reflete perfeitamente as situações transcritas acima. A servidora possuía o direito ao usufruto da licença-prêmio, sem prejuízo da remuneração integral, e não o fez, resultando em um ganho da Administração Pública pelo período trabalhado. Nesse sentido, caso a Administração Pública não converta em pecúnia o referido período, incorreria em enriquecimento sem causa em detrimento do direito do servidor público.

No mais, os argumentos acerca da impossibilidade financeira em arcar com os custos referentes à conversão da licença-prêmio em pecúnia não podem ser utilizados como subterfúgio para que o DER simplesmente não cumpra com suas obrigações.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora, reformando a sentença no sentido de condenar o DER a indenizar em pecúnia a licença não gozada de acordo com o Tema 810 do STF, respeitada a prescrição quinquenal.

Isentos de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Seara administrativa. Desnecessidade de prévia manifestação. Sentença mantida.

Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003829-25.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/10/2021 15:21:58

Polo Ativo: MARLENE APARECIDA NOVAIS e outros

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O feito comporta uma análise criteriosa, considerando a diversidade de ações da mesma natureza com peculiaridades distintas.

O cerne do processo, cinge-se sobre a existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade cartão de crédito, cuja permanência na modalidade que se encontra sujeita o consumidor a extensa e infundável dívida junto à Instituição Financeira.

A demanda foi proposta sob o argumento de que a parte autora contratou um empréstimo consignado com desconto diretamente em seu vencimento, e, após meses, foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, realizados sobre a rubrica "Reserva de Margem Consignável" (RMC), os quais alega desconhecer.

Aduz que não foi a contratação pretendida, uma vez que procurou o banco buscando um empréstimo consignado com descontos realizados direto na folha de pagamento; e que os descontos são abusivos, razão pela qual requereu fosse declarada a inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), devendo a requerida ser condenada a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente, a título de empréstimo sobre a RMC, e indenização por danos morais.

Inicialmente, destaco que o assunto é controverso motivo pelo qual esta Turma Recursal passou a analisar os processos separadamente. No e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, existe divergência jurisprudencial entre a 1ª e 2ª Câmara Cível.

Ao analisar os documentos existentes nos autos, me filio ao entendimento proferido pela 1ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.

Em situação semelhante já decidiu a Câmara:

Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilicitude. Dano moral. Quantum.

A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição.

Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimule o causador do dano a reiterar a conduta abusiva, não há motivos para modificação. (TJRO Apelação Cível nº 7004483-80.2019.8.22.0007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2020)

Igualmente:

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro.

É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível,

então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020

Portanto, em que pese o entendimento do magistrado de primeiro grau, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, não é válido, mormente ao fato de que o banco não comprovou que a contratante tinha ciência inequívoca da modalidade do serviço que estava sendo colocado à sua disposição. Em outras palavras, não comprovou que estava contratando um cartão de crédito no lugar de um empréstimo consignado.

Como é sabido, considera-se prática abusiva à consumidora o induzimento a contratação de empréstimo mediante cartão de crédito consignado com aparência de mútuo comum com desconto em benefício previdenciário, violando o dever de informação de boa-fé que devem nortear os contratos consumeristas.

As faturas evidenciam que a recorrente não utilizou o cartão de crédito para qualquer outra finalidade, constando apenas a informação do débito das parcelas em folha.

Conquanto tenha restado evidenciado nos autos a ausência de informação e de clareza da parte da instituição bancária, observa-se que a recorrente confessou na inicial a realização do empréstimo e que acreditava ser na modalidade consignada, tendo recebido em sua conta o valor contratado, conforme comprovante de TEDs.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada à cliente, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

No mais, na readequação do contrato para o padrão de empréstimo consignado do banco, este deverá utilizar a linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS.

Cumpra asseverar ainda que o valor das parcelas não poderá ultrapassar o limite legal de margem consignável da recorrente.

Não obstante, a autora também recorrente buscando a repetição do indébito, bem como indenização pelos danos morais.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Com relação ao dano moral, tendo em vista a ilegalidade da cobrança, entendo configurado o dever da instituição bancária em indenizar a recorrente, uma vez que os transtornos causados pela situação certamente extrapolam o mero aborrecimento do cotidiano.

A situação em análise, o dano advém do sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativos a empréstimo, no benefício previdenciário da autora, cuja contratação não fora comprovada nos moldes alegados pela instituição financeira. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.

Por fim, mas não menos importante, tenho por bem destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da

quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício

que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo". 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é "dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis". (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, no presente acórdão ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de:

(a) NEGAR PROVIMENTO ao recurso do banco;

(b) DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora para: a) declarar a nulidade do termo de adesão a cartão de crédito consignado; b) determinar que o recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da recorrente, observado o limite legal e disponível de margem consignável da aposentada, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas do INSS; c) condenar o Banco a devolver em dobro à recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e, d) condenar o banco a indenizar a autora/recorrente pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados a partir desta data.

O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.

Condeno o banco ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – NULIDADE DO CONTRATO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – DANOS MORAIS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NO PROVIDO. TUDO UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7010251-05.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 31/05/2020 20:07:57

Polo Ativo: EDGAR FERREIRA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664-A

Polo Passivo: EDMILSON GONCALVES PINHEIRO e outros

Advogado do(a) PARTE RE: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade do recurso, e analisando detidamente os autos, verifico que a r. sentença deve ser mantida.

Conforme se infere dos autos, o recorrido alega que contratou os recorrentes para ajuizarem uma ação em seu favor e que eles, na condição de advogados, se apropriaram da quantia recebida que deveriam ter repassado ao cliente/recorrido.

De uma leitura mais atenta do contrato verifico que não há qualquer cláusula que ampare a tese do requerido, sendo sua interpretação fantasiosa apenas para justificar algo injustificável, qual seja, não pagar ao requerente aquilo que lhe foi conferido por força de uma decisão judicial.

Saliento, por oportuno, que mesmo movida a presente demanda o requerido, em momento algum procurou reparar ou minimizar a questão, devolvendo ao requerente o valor a que fazia jus, insistindo na tese indevida e sequer comparecendo a presente solenidade o que poderia viabilizar um acordo e evitar maiores consequências.

Assim, sua conduta se ajusta ao disposto no art. 186 do Código Civil, decorrendo daí a permissão normativa em se obter indenização por dano moral e material, eis que patente à violação do direito alheio decorrente de ato omissivo (não repasse da quantia devida).

A quebra de confiança supramencionada supera a esfera de mero aborrecimento porque conduz a frustração do ser humano que deposita em todo o "sistema judicial", assim reconhecido pela sociedade, que inclui todos os operadores do direito: magistrados, promotores, procuradores, defensores e advogados, no mesmo patamar.

A ausência de qualquer comprovação do repasse do valor apropriado ou de justificativa plausível, deságua na quebra de confiança noticiada, daquele que presta um honroso serviço, que é essencial ao funcionamento da justiça (CF, art. 133), prejudicando a imagem de todos os profissionais do direito perante a sociedade, sobretudo dos advogados.

Dessa forma, uma conduta dessa natureza não prejudica apenas a imagem do profissional que deu causa à situação, mas toda a classe que ele integra; daí porque a condenação por dano moral deve compensar o ofendido pelo constrangimento suportado e desestimular o ofensor a praticar atos de igual natureza no futuro.

Nesse sentido, a e. Turma Recursal de Rondônia:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Serviço advocatício. Levantamento de alvará. Ausência de repasse de valores. Cobrança. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. O advogado deve cumprir com seus deveres contratuais com seus clientes, repassando aquilo que lhes é devido, sob pena de responder por eventuais danos patrimoniais e extrapatrimoniais suportados pelo ofendido.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7020015-78.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 30/03/2021

Igualmente, o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Processo civil. Apelação. Indenização. Apropriação indébita. Levantamento de alvará. Ausência de repasse. Responsabilidade civil.

Advogado que retém injustificadamente quantia devida a seus clientes, somente repassando-as quando provocado, deve responder pelos danos causados.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001297-57.2016.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 19/05/2021

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Serviço advocatício. Levantamento de alvará. Ausência de repasse de valores. Cobrança. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. O advogado deve cumprir com seus deveres contratuais com seus clientes, repassando aquilo que lhes é devido, sob pena de responder por eventuais danos patrimoniais e extrapatrimoniais suportados pelo ofendido.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7009886-02.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/12/2021 08:27:45

Polo Ativo: ABRIL COMUNICACOES S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476-A, ALEXANDRE FIDALGO - SP172650-A

Polo Passivo: MARCIA RODRIGUES DANTAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RODRIGUES DANTAS - RO1803-A

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46.

O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"Trata-se de ação de indenização por danos material e moral, ajuizada em razão do descumprimento de contrato de entrega de revistas. O processo comporta julgamento antecipado, pois a prova documental é suficiente para tanto.

Inicialmente, com relação à preliminar de correção do polo passivo, razão à requerida, tendo em vista sua situação de recuperação judicial, devendo ser acrescido ao seu nome empresarial a expressão "em Recuperação Judicial", conforme determina o artigo 69 da Lei n. 11.101/2005, o que fica ordenado neste ato.

No caso em tela, os pedidos da parte autora merecem procedência, pois: a) o contrato é fato incontroverso, tendo a requerente comprovado que vinha regularmente quitando sua parte na avença (id. 50154308), demonstrando cumprimento ao seu ônus processual probatório, segundo disposto no artigo 373, I, do CPC; b) a requerida, por sua, vez não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, ônus processual que lhe competia, conforme prevê o artigo 373, II, do CPC, deixando de apresentar nos autos prova da entrega dos periódicos contratados; c) assim, deve ser reconhecida a falha na prestação do serviço da requerida, em conformidade com o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, autorizando a restituição do valor pago, de acordo

com o inciso II, do § 1º, do mencionado artigo; d) com relação ao pedido de indenização por dano moral, em que pese não ter ocorrido inscrição do nome da requerente em órgãos restritivos, cobrança vexatória, protesto de dívida ou outras situações capazes de ensejar o dano moral puro (in re ipsa), noto que a requerente vem enfrentando verdadeira via crucis para ter seu direito garantido, pois já fez vários protocolos administrativos à requerida, conforme inicial, sem ter resultado positivo, obrigando-a a vir ao Judiciário para, então, ter seu direito garantido. Portanto, os aborrecimentos suportados pela requerente, decorrentes da via crucis enfrentada e da perda de tempo útil, ultrapassaram aqueles que podem ser suportados no cotidiano, afetando seu estado de espírito, retirando-a de sua regular vivência e convivência, sendo justa, assim, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais; e) na aferição do valor indenizatório deve o juízo atentar-se para os parâmetros sedimentados pela doutrina e jurisprudência, além de observar que a indenização deve revestir-se de um caráter pedagógico ao condenado sem, no entanto, representar enriquecimento sem causa ao beneficiado. Deve ser considerado, ainda, o caso concreto. Logo, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem ainda em atenção as peculiaridades do caso concreto, fundamentado ainda na jurisprudência da egrégia Turma Recursal, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 4.000,00. Nessa linha de entendimento, confira-se a jurisprudência:

CONSUMIDOR. ASSINATURA DE REVISTA. CANCELAMENTO. PERDA DE TEMPO E ALTERAÇÃO NEGATIVA DA SUBJETIVIDADE (PAZ INTERIOR), PROVOCADA PELA VIA CRUCIS PERCORRIDA PARA SOLUÇÃO DO PROBLEMA. PROBLEMA SÓ RESOLVIDO NA ESFERA JUDICIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7008394-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 08/09/2020. (Grifei).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PRODUTO COMPRADO E NÃO ENTREGUE. VIA CRUCIS PERCORRIDA PELO CONSUMIDOR NA RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Quando o caso extrapola a esfera do mero dissabor, incorre na lesão de cunho moral passível de reparação, pelo transtorno passado na busca de resolver um problema o qual não deu causa, percorrendo uma 'via crucis' indevida e desnecessária, com perda de tempo e sensação de impotência. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000296-19.2021.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 20/07/2021. (Grifei).

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais e, via de consequência, condeno a requerida a pagar à autora: a) indenização por dano material (restituição do valor pago pelas revistas não entregues), no valor de R\$ 1.497,60, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária contada do ajuizamento da ação; b) indenização por dano moral, o valor de R\$ 4.000,00, já atualizado, com juros de 1% ao mês e correção contados desta sentença.

Como corolário, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Promova-se a alteração do nome empresarial da requerida, para que passe a constar após o nome a expressão "em Recuperação Judicial", conforme determina o artigo 69 da Lei n. 11.101/2005.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Foju de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. OS AUTOS DEVERÃO AGUARDAR NO ARQUIVO O PRAZO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO."

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR – EDITORA ABRIL – ASSINATURA DE REVISTAS NÃO ENTREGUES – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – DANOS MORAIS E MATERIAIS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003786-52.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/04/2022 06:20:17

Polo Ativo: VERONICE CAVALCANTE BLEICHUWELH e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO5036-A

Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134-A

Polo Passivo: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134-A

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO5036-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual e restituição em dobro c/c indenização por danos morais proposta em virtude de um suposto empréstimo realizado pelo banco sem a anuência da parte consumidora.

Na origem, o Juízo decretou a inexistência do débito e reconheceu o abalo moral, arbitrando o valor indenizatório que entendeu cabível para o caso em apreço.

Irresignadas, ambas as partes interpuseram recursos inominados.

É a síntese do necessário.

VOTO

Observando a similaridade dos fatos e argumentos recursais, analiso-os em conjunto a seguir.

Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

A parte autora alega que nunca anuiu o empréstimo ofertado pela recorrente, inexistindo, portanto, o débito que deu origem à anotação. Cobia à empresa recorrente comprovar a regular contratação e a origem do débito, trazendo documentos capazes de comprovar a contratação do empréstimo, como a cópia do contrato assinado ou gravações de ligações da parte autora realizando a contratação. O que não o fez e deixou de produzir prova capaz de suspender, extinguir ou modificar o direito da parte autora.

Restou incontroverso que o ocorrido ultrapassou a esfera do mero aborrecimento. Com isso, não há que se falar em reforma na sentença que decretou a inexistência da relação contratual e a condenação da empresa recorrida ao pagamento de indenização por danos morais. No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado pela sentença de primeiro grau atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido.

Por fim, compulsando os autos, verifica-se que a empresa recorrente descontou quatro parcelas do suposto empréstimo, gerando enriquecimento ilícito para a empresa recorrente, devendo essa, ser condenada à restituição desses valores.

No que tange ao pedido de condenação de devolução em dobro dos valores das parcelas de foram descontadas indevidamente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em Recurso Especial (nº 1.823.218) não ser necessária a comprovação de má-fé para a referida condenação. Assim, observando a situação análoga, tem-se como justa a condenação dos valores na forma duplicada.

Por tais considerações, VOTO para:

1. NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela empresa recorrente e;
2. DAR PROVIMENTO para o recurso interposto pela parte consumidora, no sentido de condenar a empresa a restituição atualizada dos valores descontados indevidamente, no importe de R\$ R\$1.651,50 (mil seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), na modalidade duplicada, que totaliza R\$3.303,00 (três mil, trezentos e três reais).

Sucumbente, condeno a empresa recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO REALIZADO COM A AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS DESCONTADAS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1 - A não comprovação da existência de anuência do consumidor ao realizar o empréstimo enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

2 - O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

3 - É desnecessária a comprovação de má-fé para a condenação de devolução em dobro nos casos de descontos e pagamentos indevidos, previstos no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7055249-87.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/05/2022 11:59:54

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: KELLEM BARBOSA TAVARES e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414-A, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde.

Com efeito, o laudo pericial foi expresso ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau máximo, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 40%.

Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado no laudo pericial anexado nos autos.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do requerido de que o servidor público não faz jus ao adicional de insalubridade no percentual vindicado não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença vergastada. Sem custas, em razão da natureza jurídica da parte recorrente. Todavia, a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Sentença mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7068834-12.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/05/2022 22:52:21

Polo Ativo: JOSIVAM ALVES SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658-A

Polo Passivo: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Consta dos autos que o nome da parte autora fora inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, com a justificativa de que a consumidora teria débitos em aberto com a requerida e estaria inadimplente.

Embora a empresa recorrida tenha alegado nos autos que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não trouxe aos autos qualquer documento/contrato capaz de comprovar a existência da dívida, limitando-se, portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II do CPC. Não comprovando a utilização dos serviços pela parte recorrente, apenas juntou telas de sistema que são consideradas provas unilaterais, não possuindo o condão de comprovar o débito, além de não conter assinatura dos contratantes.

Neste sentido:

CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DEMONSTRANDO A ORIGEM DO DÉBITO. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7022908-08.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 15/02/2022

O dano moral é presumido e decorrente da negativação indevida. O valor fixado pelo juiz não é exorbitante e encontra-se em consonância com o entendimento desta Turma, não havendo que se falar em redução.

A propósito:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (TR do TJRO - Processo n. 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Demais disso, destaca-se que a parte recorrida apresentou documento legítimo comprovando a inscrição.

Quanto à fixação do quantum da indenização é cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido. Assim, atribuo o valor da indenização no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de forma que o montante arbitrado atende o caráter tríplex do qual o dano moral se reveste.

Por tais considerações, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença prolatada para condenar a Recorrida ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e honorários uma vez que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. ÔNUS DA PROVA NÃO DESINCUMBIDO PELO RÉU. ARTIGO 373, II, CPC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7019051-51.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/05/2022 10:23:27

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: JESSICA CRISTINA LIMA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RENNAN ALBERTO VLAXIO DO COUTO - RO10143-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, em virtude de alteração de malha aérea, que gerou um atraso de mais de 15 horas em relação ao voo contratado.

O cancelamento do voo é questão incontroversa, visto que a requerida não se desincumbiu de ônus probatório para demonstrar o cumprimento dos horários previstos em contrato.

A parte recorrente alega que a razão do cancelamento se deu por motivo de força maior (pandemia do COVID-19), ficando impossibilitada de cumprir com o contrato. Entretanto, não deve prosperar, pois, independentemente, a recorrente possui a obrigação de fazer o possível para cumprir com sua obrigação, devendo buscar meios alternativos, como dispõe artigo 21 da Resolução 400/2016 da ANAC.

A situação exposta demonstra claramente a ocorrência do dano moral. Nesse sentido:

CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019).

Ressalte-se que a companhia aérea não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso. Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados pelo cancelamento do voo, além da assistência inadequada, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrente.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal estabeleceu como parâmetro o valor igual ou próximo a R\$8.000,00 (oito mil reais) como justo para a reparação do abalo suportado pelos consumidores em casos de atraso de longo período.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos inominados interpostos.

Sucumbente, condeno a empresa recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.

O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral em decorrência dos prejuízos causados.

A pandemia do coronavírus não afasta como um todo a responsabilidade das empresas de cumprirem com suas obrigações, devendo estas, buscarem meios alternativos, visando a solução do problema.

O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000251-21.2021.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/08/2021 12:41:01

Polo Ativo: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS e outros

Polo Passivo: VANIA RODRIGUES DE SOUZA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954-A

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46.

O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"Inicialmente afasto a preliminar que aduz não ser o caso de concessão de justiça gratuita porquanto não houve até o momento concessão do benefício, tratando-se de procedimento afeto ao Juizado Especial da Fazenda Pública, logo, sem custas em primeiro grau de jurisdição.

No mérito, a matéria em análise envolve questão unicamente de direito, de forma que passo a julgar de plano a lide, com fundamento no art. 355, I do Código de Processo Civil, visto ser desnecessária a produção de outras provas. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ- 4º Turma, Resp 2.832-RJ, rel.Min. Sávio de Figueiredo).

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança em que a parte autora, na qualidade de servidor público efetivo, no âmbito municipal, requer o reconhecimento da gratificação por curso de aperfeiçoamento no percentual trazido pela Lei Complementar Municipal n. 085/2013 do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, desde a época da implantação na folha de pagamento.

Em Síntese, aduz que em 12/03/2015 requereu perante o Ente Público, a concessão do percentual de mais 4% (quatro por cento) à título de Gratificação por Cursos de Aperfeiçoamento e Capacitação. Ocorre que só foi implantado na folha de pagamento da Autora no mês de junho de 2020. Ressalta que já recebia o percentual de 6% (seis por cento) relativo a requerimentos anteriores e que fora requerido no ano de 2014 e implantado no mês de fevereiro de 2015.

Por tal razão, ingressou com a presente ação, pugnando pelo pagamento das verbas retroativas, desse período pago à menor.

O Município, em sua contestação, sustenta que o mesmo encontra-se impedido de efetuar qualquer pagamento de verbas retroativas à agentes públicos.

Isto porque, em razão da pandemia (COVID-19), os municípios foram obrigados a tomar medidas preventivas em face dos efeitos financeiros provocados, com fito de salvaguardar recursos para despesas necessárias, conforme comprova por Decretos e recomendações do Tribunal de Contas Estadual.

Em análise dos autos, quanto a gratificação discutida, verifico que a Lei Complementar Municipal n. 085/2013, dispõe que:

Art. 16. Além do vencimento, o titular de cargo da Carreira fará jus as seguintes vantagens: I – Gratificações: a) Pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares; b) Suprimido; c) A título de incentivo ao aprimoramento curricular individual, para custeio de despesas referentes a cursos de nível superior ou pós; d) Suprimido; e) Mestrado em curso da área de educação, 20% (vinte por cento) do salário base; f) Doutorado em curso da área de educação, 30% (trinta por cento) do salário base; g) o profissional da educação básica terá direito a 2% por conclusão de cursos de aperfeiçoamento, somando cada 100 (cem) horas de formação continuada, com certificação, até o máximo de quinhentas (500) horas o equivalente a 10% do vencimento e se reconhecido pela Secretaria de Educação do Estado de Rondônia, Secretaria de Educação do Município de Alto Alegre dos Parecis, Ministério da Educação, Universidade e Faculdades, instituições credenciadas h) Gratificação pelo exercício docente aos alunos do 1º e 2º ano do Ensino Fundamental.(NR) Lei Ordinária n. 451/2014 do Município de Parecis não faz distinção entre os servidores que serão aplicados o reajuste salarial, apenas disciplina que será devido a todos os servidores públicos efetivos.

Ademais o Município, ora requerido, em nenhum momento aduziu serem indevidas as verbas retroativas. Apenas fundamentou a impossibilidade de determinar o seu pagamento neste período, tendo em vista os efeitos gerados pela pandemia (COVID19), bem como alinhado com as recomendações do TCE e Decretos Estaduais.

A súmula vinculante n. 37 dispõe que “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”, contudo no presente caso, há previsão legal da verba pugnada, a qual inclusive já fora implementada na folha de ponto da parte requerente.

Noutro giro, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem julgando reiteradamente que:

dificuldade financeira do ente político não justifica o descumprimento do comando legal, já que, havendo descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3º do art. 169 da Constituição Federal) (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001166-02.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019).

Corroborando com o acima, outros Tribunais de Justiça estão seguindo no mesmo sentido, vejamos:

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E COBRANÇA DE DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. PROGRESSÃO E PAGAMENTO RETROATIVO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO POR ILIQUIDEZ AFASTADA. RECURSO IMPROVIDO. DECRETOS DE CALAMIDADE PÚBLICA E DE SUSPENSÃO DE PAGAMENTO RETROATIVOS QUE NÃO VINCULAM O PODER JUDICIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. O Recorrido comprovou o reconhecimento das progressões com efeitos retroativos. O magistrado sentenciante fora específico que deve ser paga a diferença remuneratória não adimplida, bastando cálculos aritméticos para se chegar a tal valor, o que não representa iliquidez da sentença. Decretos de calamidade pública e de suspensão de pagamentos retroativos não possuem força normativa para vincular o Poder Judiciário. Recurso improvido. (TJ-RR - RI: 08311237320198230010 0831123-73.2019.8.23.0010, Relator: Juiz(a) , Data de Publicação: DJe 27/03/2020, p.)

Como já esclarecido, não há discussão quanto ao direito da parte autora em receber a gratificação, nem mesmo quanto à legalidade de receber os valores. Por estas razões, entendendo pela procedência do pleito autoral sendo devida a gratificação por curso de aperfeiçoamento, conforme previsão da Lei Complementar Municipal n. 085/2013.

Por fim, em que pese a manifestação do requerido, são devidos os reflexos de férias e 13º sobre a gratificação por curso de aperfeiçoamento, porquanto nos termos do art. 15 da Lei Municipal 254 de Alto Alegre dos Parecis, a gratificação em questão integra a remuneração da parte autora. Ademais, tem caráter habitual e retributivo ao trabalho prestado.

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAIS MILITARES. REFLEXO DA GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO. VANTAGEM PECUNÁRIA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCORPORAÇÃO AO SOLDADO DESDE QUE CONFIGURADA A HABITUALIDADE NO PAGAMENTO. 1. Para os efeitos do art. 7º, inc. VIII da CF/88, entende-se por vantagens permanentes aquelas de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento (in casu, soldo), para todos os efeitos legais, a exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias. 2. Configurada a habitualidade no recebimento da vantagem pecuniária é devido o pagamento dos seus reflexos no cálculo do 13º salário e 1/3 de férias. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7050962-86.2018.822.0001, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 19/05/2020.)

Conclui-se, portanto, que é devido o reflexo do décimo terceiro salário e do terço de férias sobre a Gratificação.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de reconhecer o direito da parte autora ao recebimento das verbas retroativas referentes à gratificação por curso de aperfeiçoamento e seus reflexos, compreendido entre o período de Março/2015 a Junho de 2020, no percentual de 4%, devendo ser descontado eventual período e a quantia referente ao percentual que a parte autora já recebeu administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal.

No tocante aos valores retroativos, os juros moratórios são devidos a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240), pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09 e a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas e honorários nesta fase.”

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE APERFEIÇOAMENTO – MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS – RECURSO CONHECIDO E MANTIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003149-34.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/11/2021 09:02:07

Polo Ativo: GENI LOPES DOS REIS e outros

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O feito comporta uma análise criteriosa, considerando a diversidade de ações da mesma natureza com peculiaridades distintas.

O cerne do processo, cinge-se sobre a existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade cartão de crédito, cuja permanência na modalidade que se encontra sujeita o consumidor a extensa e infundável dívida junto à Instituição Financeira.

A demanda foi proposta sob o argumento de que a parte Recorrente contratou um empréstimo consignado com desconto diretamente em seu vencimento, e, após meses, foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, realizados sobre a rubrica “Reserva de Margem Consignável” (RMC), os quais alega desconhecer.

Aduz que não foi a contratação pretendida, uma vez que procurou o banco buscando um empréstimo consignado com descontos realizados direto na folha de pagamento; e que os descontos são abusivos, razão pela qual requereu fosse declarada a inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), devendo a Recorrente ser condenada a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente, a título de empréstimo sobre a RMC, e indenização por danos morais.

Inicialmente, destaco que o assunto é controverso motivo pelo qual esta Turma Recursal passou a analisar os processos separadamente. No e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, existe divergência jurisprudencial entre a 1ª e 2ª Câmara Cível.

Ao analisar os documentos existentes nos autos, me filio ao entendimento proferido pela 1ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.

Em situação semelhante já decidiu a Câmara:

Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilícitude. Dano moral. Quantum.

A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição.

Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimule o causador do dano a reiterar a conduta abusiva, não há motivos para modificação. (TJRO Apelação Cível nº 7004483-80.2019.8.22.0007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2020)

Igualmente:

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro.

É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020

Portanto, em que pese o entendimento do magistrado de primeiro grau, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, não é válido, mormente ao fato de que o banco não comprovou que a contratante tinha ciência inequívoca da modalidade do serviço que estava sendo colocado à sua disposição. Em outras palavras, não comprovou que estava contratando um cartão de crédito no lugar de um empréstimo consignado.

Como é sabido, considera-se prática abusiva à consumidora o induzimento a contratação de empréstimo mediante cartão de crédito consignado com aparência de mútuo comum com desconto em benefício previdenciário, violando o dever de informação de boa-fé que devem nortear os contratos consumeristas.

As faturas evidenciam que a recorrente não utilizou o cartão de crédito para qualquer outra finalidade, constando apenas a informação do débito das parcelas em folha.

Conquanto tenha restado evidenciado nos autos a ausência de informação e de clareza da parte da instituição bancária, observa-se que a recorrente confessou na inicial a realização do empréstimo e que acreditava ser na modalidade consignada, tendo recebido em sua conta o valor contratado, conforme comprovante de TEDs.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada à cliente, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

No mais, na readequação do contrato para o padrão de empréstimo consignado do banco, este deverá utilizar a linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS.

Cumprir asseverar ainda que o valor das parcelas não poderá ultrapassar o limite legal de margem consignável da recorrente.

Não obstante, a autora também recorrente buscando a repetição do indébito, bem como indenização pelos danos morais.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Com relação ao dano moral, tendo em vista a ilegalidade da cobrança, entendo configurado o dever da instituição bancária em indenizar a recorrente, uma vez que os transtornos causados pela situação certamente extrapolam o mero aborrecimento do cotidiano.

A situação em análise, o dano advém do sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativos a empréstimo, no benefício previdenciário da autora, cuja contratação não fora comprovada nos moldes alegados pela instituição financeira. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso. Por fim, mas não menos importante, tenho por bem destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”.

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente

às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem de interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, no presente acórdão ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora para: a) declarar a nulidade do termo de adesão a cartão de crédito consignado; b) determinar que o recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da recorrente, observado o limite legal e disponível de margem consignável da aposentada, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas do INSS; c) condenar o Banco a devolver em dobro à recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e, d) condenar o banco a indenizar a autora/recorrente pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados a partir desta data.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7025428-38.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/04/2022 15:03:04

Polo Ativo: LOJAS RIACHUELO SA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Advogado do(a) RECORRENTE: ANDERSON APARECIDO PIEROBON - SP198923-A

Polo Passivo: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA NETO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JEOVAL BATISTA DA SILVA - RO5943-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Ambas as partes réis interpuseram recursos inominados. Ante a similaridade nos fatos e argumentos, analiso-os em conjunto a seguir.

Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE ILGEGITIMIDADE PASSIVA

Tratando-se de relação consumerista, todos os fornecedores e prestadores de serviços respondem solidariamente por falha na prestação dos serviços, a teor do disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Verifica-se que essa preliminar merece ser afastada, tendo em vista que empresa cobradora integra a cadeia de fornecedores do produto, devendo ter mais cautela com cobranças que realiza para a empresa fornecedora.

Ademais, a relação de consumo em questão está equiparada pelo art. 7º, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. Por tanto, não há que se falar em ilegitimidade passiva da empresa recorrente.

Desse modo, REJEITO A PRELIMINAR de ilegitimidade passiva e submeto aos pares.

DO MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que a inscrição no nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida que embora seja legítima, fora negociada e quitada pela parte consumidora, conforme demonstrado, gerando direito a indenização por danos morais. Conforme julgado demonstrado abaixo:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO NO SISTEMA SCR. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A negativação indevida do nome do consumidor junto ao Sistema de Informação de Crédito – SCR ocasiona dano moral in re ipsa. (Turma Recursal Única do Estado de Rondônia, RI no 7046848-07.2018.8.22.0001, julgado na Sessão Virtual 33 da Turma Recursal, realizada entre os dias 24/06.2020 a 26.06.2020).

O dano moral tem sido empregado tanto para compensar a dor da vítima (função compensatória), como para punir o ofensor (função punitiva). Pode-se conceituar dano moral através dos ensinamentos do Professor Carlos Roberto Gonçalves:

“Dano que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1o, III, e 5o, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação”

Observando os autos, não restam dúvidas de que o ocorrido ultrapassou os meros dissabores cotidianos, causando à parte requerente indignação, inquietação e angústia. Trata-se, portanto, de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato.

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado na origem atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido.

A propósito, essa Turma Recursal vem entendendo reiteradamente sobre a fixação do quantum indenizatório em R\$10.000,00 (dez mil reais), para situações análogas de negativação indevida. Para melhor compreensão:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

No que tange a responsabilização das empresas quanto ao evento danosos, tem-se que ambas devem arcar solidariamente com o valor do dano, tendo em vista a via crucis percorrida pela parte consumidora ao tentar solucionar o problema administrativamente com ambas as empresas, conforme demonstrado nos autos.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos inominados interpostos pelas empresas, mantendo inalterada a r. sentença.

Condeno as partes requeridas ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. NEGOCIAÇÃO E QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA COBRADORA AFASTADA. DANO MORAL IN RE IPSA. DIVERSAS TENTATIVAS DE SOLUÇÃO. INFRUTÍFERAS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000628-10.2021.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/01/2022 09:06:34

Polo Ativo: OI S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: DIEGO SILVA LOPES e outros

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo.

Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos (linhas telefônicas móveis e aparelhos telefônicos móveis) e prestadora de serviços (disponibilização dos serviços de telefonia móvel, bem como administração de contratos e faturas mensais), de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos fabulosos lucros que aufera. O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à empresa (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), caberia a recorrente demonstrar pormenorizadamente o uso da linha no período em que o autor sustentou estar bloqueada indevidamente, bem como que houve a solicitação da portabilidade, a fim de produzir prova contrária a alegação autoral.

Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que nenhum documento nesse sentido foi anexado à defesa, sendo que o requerido limitou-se a juntar prints de sua tela sistêmica, sem especificações do uso da linha telefônica no período mencionado na exordial, bem como que o autor teria contratado o serviço de portabilidade da linha telefônica.

A ausência de provas do uso da linha telefônica, bem como de quais serviços foram devidamente contratados pelo consumidor, leva a procedência do pedido inicial, visto que é entendimento consolidado nesta Turma Recursal que o bloqueio indevido da linha telefônica é suficiente para ocasionar o dano moral.

A realidade dos autos demonstra evidente falta de organização e controle da demandada, de sorte que deve responder pelos danos decorrentes da conduta lesiva e negligente.

Comprovada a falha na prestação do serviço de telefonia, presumem-se os alegados danos morais, posto que os fatos e documentos apresentados bem comprovam a indevida suspensão da linha do autor, causando incomunicabilidade e interrupção indevida no serviço. Confira-se:

TRF4-110829) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE TELEFONIA. SUSPENSÃO. DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Para que se delinheie o dano material, é preciso demonstrar a perda, o prejuízo. De outra banda, para que se aponte o dano moral, não é bastante a dor, o sofrimento ou, de modo geral, o transtorno de vida que venham a acometer a vítima no plano puramente pessoal, subjetivo, íntimo. É imprescindível o reflexo do acontecimento nas relações da vítima com o mundo exterior, no plano social, objetivo, externo, de modo a que se configurem situações de constrangimento, humilhação ou degradação. A culpa da ré resta caracterizada no tocante à suspensão indevida dos serviços de telefonia da sede da autora em Bento Gonçalves, devendo indenizar os danos materiais e morais ocorridos. (Apelação Cível nº 2005.71.13.000641 7/RS, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Sérgio Renato Tejada Garcia. j. 16.09.2009, unânime, DE 28.09.2009).

E mais:
APELAÇÃO CÍVEL. TELEFONIA FIXA E INTERNET. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. A concessionária do serviço de telefonia fixa não comprova a solicitação da consumidora de migração de plano de internet - que redundou em cobrança indevida e bloqueio na linha, além de negatização do seu nome. 2. Danos morais caracterizados. Quantum indenizatório fixado em R\$ 8.000,00, merecendo ser mantido, já que em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ônus sucumbenciais adequadamente arbitrados. 3. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 00032820820168190058, Relator: Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, Data de Julgamento: 06/08/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL). Grifei.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido. Assim, o arbitramento do valor indenizatório no patamar de fixado deve ser mantido.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária, mantendo-se inalterada a sentença.

Em razão da sucumbência, CONDENO a recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. TELEFONIA. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. VIA CRUCIS PERCORRIDA PELO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR FIXADO ADEQUADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003308-98.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/10/2021 13:30:27

Polo Ativo: RITA RICARDO IZABEL e outros

Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação que versa sobre depósito não pleiteado, descontos indevidos e cartão de crédito de margem não consignável.

A sentença extinguiu o feito sem a análise do mérito.

Irresignada, a servidora interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

A consumidora afirma que não firmou contrato.

O Banco, por sua vez, juntou aos autos contrato teoricamente assinado pela consumidora, não havendo nesse, todavia, data, nem assinatura de testemunhas

Em novembro de 2021 o STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, que:

Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (arts. 6º, 369 e 429, II, do CPC).

STJ. 2ª Seção. REsp 1846649-MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/11/2021 (Recurso Repetitivo - Tema 1061) (Info 720).

Quando se alega que o documento é falso, a lei afirma que o ônus da prova cabe à parte que fez essa alegação, nos termos do art. 429, I, do CPC:

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

I - se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir;

Por outro lado, na hipótese em que se questiona apenas a autenticidade da assinatura, o ônus de provar que a assinatura é autêntica é da parte que produziu o documento, aplicando-se a regra do art. 429, II:

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

(...)

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Isso se justifica porque o legislador entendeu que a parte que produziu o documento possui a capacidade de justificar ou comprovar a presença da pessoa que o assinou. Dessa maneira, concluiu-se que a própria lei criou uma exceção à regra geral de distribuição do ônus probatório, disposta no art. 373 do CPC/2015, imputando o ônus a quem produziu o documento se houver impugnação de sua autenticidade.

No caso dos autos, após o contrato ser impugnado, o Banco não comprovou que a assinatura era mesmo do consumidor.

Trata-se, portanto, de contrato nulo.

A empresa efetuou descontos de valores não contratados.

Diante da ilegalidade da contratação surge o dever de indenizar, confirme jurisprudência abaixo:

BANCO. DESCONTO INDEVIDO DE VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002130-25.2019.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 20/07/2020.

Quanto ao valor dos danos morais entende-se que a quantia R\$ 10.000,00 se mostra justa e suficiente para indenizar a consumidora, conforme o julgado acima.

Verifica-se, ainda, que a parte efetuou descontos indevidos que devem ser ressarcidos em dobro nos termos do art. 42 do CDC.

Ante o exposto, VOTO PARA DAR PROVIMENTO ao recurso e:

(a) condenar o Recorrido a pagar à recorrente a quantia de R\$ 10.000,00 a título de danos morais;

(b) condenar o Recorrido a restituir à recorrente os valores descontados em dobro;

(c) anular os contratos impugnados.

Isento do pagamento de custas e honorários.

EMENTA

Impugnação assinatura em contrato - Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade - Desconto indevido - Devolução em dobro - Dano Moral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7038324-50.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/04/2021 14:38:42

Polo Ativo: WILKIANE SANTOS RODRIGUES e outros

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DA CRUZ LIMA - RO10853-A, ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA - RO8411-A

Polo Passivo: BooK Play Comércio de Livros LTDA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594-A

Advogados do(a) RECORRIDO: BRUNA CAROLINE VALENCIO - SP417559-A, BIANCA APARECIDA ARTICO BARBOZA - SP441099-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Inicialmente, cumpre destacar que a parte requerida/recorrente se enquadra no conceito de fornecedora de produtos e serviços – arts. 3º e 22, ambos do CDC – de modo que responde objetivamente por todos os danos causados aos consumidores por fatos e vícios decorrentes de falhas e defeitos e eles relativos, consoante expressa disposição do art. 12, CDC.

Analisando o processo, é possível visualizar provas trazidas pela parte que foram feitas cobranças pela instituição não apenas em seu número particular, como também por mensagens.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. COBRANÇA VEXATÓRIA. Demonstrado pela prova dos autos que a demandada utilizou-se do telefone de colega de trabalho do autor para cobrar uma dívida, impõe-se o reconhecimento da ilicitude da conduta da demandada e o dever indenizar pelo dano moral. O valor do dano moral deve ser estabelecido de maneira a compensar a lesão causada em direito da personalidade e com atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Manutenção do valor da indenização fixado pela sentença, pois adequado ao caso concreto. Apelações não providas. (Apelação Cível Nº 70079846259, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 13/12/2018).

(TJ-RS – AC: 70079846259 RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/01/2019)

E mais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. ART. 14 CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. COBRANÇA VEXATÓRIA EM LOCAL DE TRABALHO. VEDAÇÃO DO ART. 42 CDC. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. I - O fornecedor de serviços é responsável pelos danos causados ao consumidor independentemente da verificação de culpa, por se tratar de responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade, nos termos do artigo 14 do CDC. Ou seja, basta a aferição do ato ilícito praticado pelo fornecedor de serviços, bem assim, do dano causado ao consumidor em virtude de tal conduta, para que reste configurada a obrigação de indenizar. II - A prova dos autos revela que a parte autora restou submetida à cobrança de forma vexatória pela demandada em seu local de trabalho, conduta que se revela ilícita, capaz de autorizar o pleito indenizatório (art. 14, caput, c/c 42 do CDC). III - A exposição da situação financeira da consumidora a terceiros, seu superior e colegas de trabalho, por si só, extrapola os limites do mero dissabor e enseja a indenização por danos morais. IV - Inexistindo critérios legais para a delimitação do quantum da indenização por danos morais, o convencimento do julgador será extraído das peculiaridades ditadas pelo caso concreto, sempre pautado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. No caso em desate, considerando o cumprimento da função reparatória como meio de se punir o causador do prejuízo com o conforto moral do prejudicado, o valor para a reparação dos danos morais fixado em R\$ 5.000,00, deve ser mantido, importância que se amolda ao caso concreto e não importa enriquecimento sem causa. V - Nos termos do CPC 85 § 11º, deve ser majorada a verba honorária anteriormente fixada para o total de treze por cento (13%) sobre o valor da condenação. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Grifei.

(TJ-GO - APL: 00124715220168090134, Relator: SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/02/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 15/02/2019)

Desta forma, a recorrente embora inegavelmente pudesse exercer seu direito de cobrar a dívida existente, extrapolou os limites desse direito ao efetuar a cobrança de forma vexatória, sendo patente, pois, por consequência, a sua responsabilidade de indenizar os danos morais causados, eis que infringiu o disposto no art. 42, caput, do CDC, in verbis:

“Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.”

Assim, evidenciada está a obrigação de indenizar. O valor da indenização por dano moral deve ser fixado examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente, a condição socioeconômica das partes e a participação de cada um nos fatos que originaram o dano a ser ressarcido, de tal forma que assegure ao ofendido satisfação adequada ao seu sofrimento, sem o seu enriquecimento imotivado, e cause no agente impacto suficiente para evitar novo e igual atentado.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso apesentado para:

- (a) anular a dívida apontada na inicial, uma vez que o contrato já havia sido cancelado pela consumidora;
- (b) rescindir o contrato firmado pelas partes;
- (c) condenar a empresa a pagar R\$ 5.000,00 pelos danos morais.

Isento do pagamento de custas e honorários;

- (d) determinar que a empresa se abstenha de negativar a recorrente e caso já o tenha feito retire o seu nome dos órgãos de proteção de crédito.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Ação de Indenização. Relação de Consumo. Responsabilidade Objetiva. Cobrança Realizada de Forma Vexatória. Vedação do Artigo 42 do CDC. Dano Moral. Quantum.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004764-83.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/11/2021 18:50:51

Polo Ativo: PEDRO FONSECA DA CRUZ e outros

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O feito comporta uma análise criteriosa, considerando a diversidade de ações da mesma natureza com peculiaridades distintas.

O cerne do processo, cinge-se sobre a existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade cartão de crédito, cuja permanência na modalidade que se encontra sujeita o consumidor a extensa e infundável dívida junto à Instituição Financeira.

A demanda foi proposta sob o argumento de que a parte Recorrente contratou um empréstimo consignado com desconto diretamente em seu vencimento, e, após meses, foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, realizados sobre a rubrica "Reserva de Margem Consignável" (RMC), os quais alega desconhecer.

Aduz que não foi a contratação pretendida, uma vez que procurou o banco buscando um empréstimo consignado com descontos realizados direto na folha de pagamento; e que os descontos são abusivos, razão pela qual requereu fosse declarada a inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), devendo a Recorrente ser condenada a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente, a título de empréstimo sobre a RMC, e indenização por danos morais.

Inicialmente, destaco que o assunto é controverso motivo pelo qual esta Turma Recursal passou a analisar os processos separadamente. No e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, existe divergência jurisprudencial entre a 1ª e 2ª Câmara Cível.

Ao analisar os documentos existentes nos autos, me filio ao entendimento proferido pela 1ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.

Em situação semelhante já decidiu a Câmara:

Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilicitude. Dano moral. Quantum.

A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição.

Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimule o causador do dano a reiterar a conduta abusiva, não há motivos para modificação. (TJRO Apelação Cível nº 7004483-80.2019.8.22.0007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2020)

Igualmente:

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro.

É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020

Portanto, em que pese o entendimento do magistrado de primeiro grau, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, não é válido, mormente ao fato de que o banco não comprovou que a contratante tinha ciência inequívoca da modalidade do serviço que estava sendo colocado à sua disposição. Em outras palavras, não comprovou que estava contratando um cartão de crédito no lugar de um empréstimo consignado.

Como é sabido, considera-se prática abusiva à consumidora o induzimento a contratação de empréstimo mediante cartão de crédito consignado com aparência de mútuo comum com desconto em benefício previdenciário, violando o dever de informação de boa-fé que devem nortear os contratos consumeristas.

As faturas evidenciam que a recorrente não utilizou o cartão de crédito para qualquer outra finalidade, constando apenas a informação do débito das parcelas em folha.

Conquanto tenha restado evidenciado nos autos a ausência de informação e de clareza da parte da instituição bancária, observa-se que a recorrente confessou na inicial a realização do empréstimo e que acreditava ser na modalidade consignada, tendo recebido em sua conta o valor contratado, conforme comprovante de TEDs.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada à cliente, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

No mais, na readequação do contrato para o padrão de empréstimo consignado do banco, este deverá utilizar a linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS.

Cumpra asseverar ainda que o valor das parcelas não poderá ultrapassar o limite legal de margem consignável da recorrente.

Não obstante, a autora também recorrente buscando a repetição do indébito, bem como indenização pelos danos morais.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Com relação ao dano moral, tendo em vista a ilegalidade da cobrança, entendo configurado o dever da instituição bancária em indenizar a recorrente, uma vez que os transtornos causados pela situação certamente extrapolam o mero aborrecimento do cotidiano.

A situação em análise, o dano advém do sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativos a empréstimo, no benefício previdenciário da autora, cuja contratação não fora comprovada nos moldes alegados pela instituição financeira.

No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.

Por fim, mas não menos importante, tenho por bem destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Iguamente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, no presente acórdão ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora para: a) declarar a nulidade do termo de adesão a cartão de crédito consignado; b) determinar que o recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da recorrente, observado o limite legal e disponível de margem consignável da aposentada, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas do INSS; c) condenar o Banco a devolver em dobro à recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e, d) condenar o banco a indenizar a autora/recorrente pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados a partir desta data.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000375-44.2020.8.22.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/05/2021 10:57:24

Polo Ativo: JOAO DE OLIVEIRA LIMA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA - RO182-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c ação de cobrança, promovida por João de Oliveira Lima em desfavor do Município de Costa Marques, aduzindo em síntese que o requerido, desde 2011, não efetuou a revisão salarial prevista no art. 83; tampouco ofertou o reajuste anual e recomposição salarial previstos no parágrafo único do art. 34; bem como não corrigiu a aplicação da tabela de progressão horizontal, todos da Lei Complementar 030/2011.

O art. 22 da Lei 500 de 31 de dezembro de 2009 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores da Educação na Rede Pública Municipal, elaborada pelo Município de Costa Marques, prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal. Confira-se:

Art. 22. A progressão funcional é a passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional da Rede Pública Municipal de uma referência para outra imediatamente superior e dar-se-á por:

I – antiguidade;

II – merecimento presente em Lei.

§ 1º. A Carreira do Profissional da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Costa Marques/RO será organizada, de modo a ter 15 (quinze) referências designados pelos números: 1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13,14,15, na forma estabelecida no Anexo desta Lei Complementar, com a indicação dos valores devidos a título de vencimentos básicos em cada referência.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 23. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II - participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III - tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

Como bem dito pelo juiz sentenciante, requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 11.738/2008 não revogou ou alterou o Art. 22 e 23 da lei 500/2009.

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior." Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Com estas considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso, acolhendo os pedidos iniciais.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Progressão Funcional. a Lei 11.738/2008 não revogou ou alterou o Art. 22 e 23 da lei 500/2009.

- A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7069772-07.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/05/2022 01:29:13

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: RUBINEIA AFONSO DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371-A, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos interpostos, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte requerente, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve o seu cancelamento, resultando na alteração unilateral do itinerário.

Ressalte-se que não restou comprovado qualquer fato que pudesse afastar a responsabilidade da companhia aérea perante o evento danoso.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 10.000,00(dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. - Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz).

O valor arbitrado na origem em R\$ 6.000,00(seis mil reais), encontra-se abaixo do que é comumente aplicado por esta Turma Recursal, não havendo motivo para essa discrepância, considerando, inclusive, o tempo de atraso, razão pela qual o quantum indenizatório deve ser majorado para a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora, no sentido de majorar o quantum indenizatório para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, a partir da citação, observada a necessidade de compensação do valor já depositado nos autos, mantendo os demais termos da sentença de origem incólume. E NEGAR PROVIMENTO, interposto pela empresa requerida.

CONDENO a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Majoração. Sentença Parcialmente Reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7049930-75.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/07/2021 09:37:07

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: AILTON FERNANDES MARICATO e outros

Advogado do(a) PARTE RE: RAYANE RODRIGUES CALADO - RO6284-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE (Fórum Nacional de Juizados Especiais).

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Como cediço, a Constituição Federal prevê aos servidores públicos o direito de ter seus vencimentos reajustados para resguardá-los dos efeitos da inflação, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

No entanto, é imprescindível que cada ente da federação regulamente a matéria por meio de edição de lei específica, porquanto a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos constitui norma de eficácia contida, ou seja, que necessita de delimitação pelo legislador ordinário, cuja iniciativa é do chefe de cada poder.

Sobre o tema, destaco precedentes do e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Ação ordinária. Servidor público. Reajuste salarial. Índice inferior a inflação. Ofensa as normas constitucionais. Revisão geral anual. Irredutibilidade de vencimentos. Inexistência. Precedentes desta Corte e STF. Recurso desprovido.

A revisão geral anual das remunerações, prevista constitucionalmente, somente pode ser promovida mediante lei específica de iniciativa privativa de cada Poder, não podendo o Judiciário suprir omissão.

A existência de lei específica de revisão geral, limitando a prestação jurisdicional à "complementação" do índice de reajuste, não confere ao Judiciário a faculdade de reajuste deste aumento, mormente porque a garantia constitucional não determina que o índice aplicado à revisão geral anual será a do padrão inflacionário.

De igual modo, não há ofensa à garantia de irredutibilidade de vencimentos, tendo em vista a norma comportar conteúdo jurídico e não propriamente econômico, isto é, a garantia refere-se ao direito e não ao valor monetário auferido ao final. Precedentes do STF e desta Corte. (TJRO - Apelação 0025461-31.2013.822.0001, Rel. Des. COSTA, Roosevelt Queiroz, 2ª Câmara Especial, julg. 1º/8/2018. Pub. 20/8/2018)

Apelação. Ação de procedimento ordinário. Servidor público. Vencimentos. Revisão anual geral. Omissão. Ilícito constitucional. Não comprovação.

A revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios dos cargos, funções e empregos públicos depende de lei específica de iniciativa privativa de cada Poder, que regulamentam o aumento de despesas com pessoal.

Recurso não provido.

(TJRO - Apelação 0018661-84.2013.822.0001, Rel. Des. MARINS, Odivanil de, 1ª Câmara Especial, julg. 22/11/2019, pub. 29/11/2019)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 19, sob a sistemática da repercussão geral, destacou que o art. 37, X, da CF/1988 não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período, de forma que o não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos não gera direito subjetivo à indenização (RE 565089, Rel. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão BARROSO, Roberto, Tribunal Pleno, julg. 25/9/2019, processo eletrônico. Repercussão Geral – Mérito. DJe-102, div. 27/4/2020, pub. 28/4/2020).

Na mesma linha, no julgamento do tema 624, também em sede de repercussão geral, o STF fixou a seguinte tese:

O Poder Judiciário não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tampouco para fixar o respectivo índice de correção. (RE 843112, Rel. FUX, Luiz Tribunal Pleno, julga. 22/9/2020, processo eletrônico, repercussão geral, DJe-263, div. 3/11/2020, pub. 4/11/2020).

No caso em análise, foi editada a Lei n. 3.343/2014 que concedeu um reajuste salarial de 5,87% no vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual. A propósito, veja-se:

Art. 1 – Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

O reajuste geral anual, como dito acima, é uma garantia dos servidores públicos, constitucionalmente prevista, de ter seus vencimentos reajustados para resguardá-los dos efeitos da inflação. No caso presente caso concreto, a revisão geral anual foi concedida pela Lei n. 3.343/2014, e o poder público não pode se eximir de cumpri-la ao argumento de que as despesas com pessoal estão acima do limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o direito à revisão geral anual é de observância obrigatória pela administração pública.

Demais disso, o recorrido anexou aos autos informação demonstrando que o próprio Estado de Rondônia reconheceu, administrativamente, o direito à revisão do vencimento básico dos servidores que compõem a carreira da qual a parte autora faz parte, não restando dúvidas de que é devido o pleito do recorrido.

Assento, por oportuno, que parte da irrisignação da parte recorrente perdeu o objeto, considerando que um dos pleitos autorais era a implantação do reajuste anual concedido através da Lei n. 3.314/2014 e esta foi concedida administrativamente, restando pendente somente a questão quanto ao retroativo. E este, por corolário lógico, é devido, considerando que a Lei em questão foi editada em 2014, sendo que o período pleiteado (2018 até a efetiva implantação) é bem posterior.

Com essas considerações, VOTO no sentido de RECONHECER a perda do objeto recursal no que tange a implantação do reajuste anual e, no que tange ao retroativo, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença combatida.

Sem custas, por se tratar de Fazenda Pública. Todavia, condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE SALARIAL. LEI N. 3.343/2014. APLICAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. IMPLANTAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PERDA DO OBJETO. RECONHECIMENTO. RETROATIVO DEVIDO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

O reajustegeral anual, como dito acima, é uma garantia dos servidores públicos, constitucionalmente prevista, de ter seus vencimentos reajustados para resguardá-los dos efeitos da inflação.

Havendo implantação do reajuste administrativamente, imperioso o reconhecimento da parcial perda do objeto recursal, sendo devido, entretanto, o valor retroativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7016687-09.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/05/2022 10:58:26

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: DANIELE NASCIMENTO DE MAGALHAES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO NASCIMENTO DE MAGALHAES - RO10301-A

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO NASCIMENTO DE MAGALHAES - RO10301-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação de cancelamento de voo. Ressalte-se que a empresa requerida não nega a alteração. Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

No tocante ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal fixou indenização para cancelamentos de voo, conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. - Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz).

Além disto, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Em relação ao presente, verifica-se que o valor fixado na origem se mostra justo e adequado para os casos de cancelamento ou atraso injustificado de voo, não havendo motivo para seu redimensionamento.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno, ainda, a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7036864-91.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/02/2022 13:37:13

Polo Ativo: QUEZIA ALINE FERREIRA PALHETA SOUSA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A presente demanda trata-se de discussão acerca da ocorrência de falha na prestação do serviço da empresa aérea, a qual não cumpriu com o cronograma previamente contratado pelo consumidor, cancelando/alterando o voo em virtude da alegada necessidade de alteração da malha aérea.

Embora o Juízo de origem tenha entendido que a parte autora não comprovou a ocorrência do dano extrapatrimonial, esta Turma Recursal já fixou entendimento de que, em tais casos, o dano pode ser extraído do próprio fato, ou seja, reconhecido de forma in re ipsa. Diante disso, e, seguindo os precedentes desta Turma Recursal, reconheço o dano extrapatrimonial suportado pelo consumidor, vez que o cancelamento do voo é incontroverso nos autos, sendo que a parte autora teve frustrada a justa expectativa de realização da viagem conforme cronograma previamente agendado.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal já firmou entendimento que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) se mostra justo e adequado para os casos de cancelamento injustificado de voo.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, condenando a empresa requerida, ao pagamento de indenização por danos morais em prol do consumidor no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% a partir da citação.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença Reformada.

1. O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido;

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Turma Recursal
Pauta de Julgamento Virtual e Telepresencial
Sessão 124/2022

1. O Presidente da Turma Recursal do Estado de Rondônia, Juiz Arlen José Silva de Souza, torna público a pauta dos processos que serão apreciados em sessão plenária híbrida, virtual e telepresencial, a ser realizada entre as 8:30 horas do dia 14 de setembro de 2022 e as 23h59min do dia 16 de setembro de 2022.

2. A sessão será aberta dia 14/09/2022 às 08:30 horas de forma telepresencial, apenas para julgamento dos processos em que houver inscrição para realização de sustentação oral, ficando os demais processos para julgamento na sessão virtual.

3. ATENÇÃO. O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, deverá realizar inscrição através do e-mail turmarecursalsesoes@tjro.jus.br, informando todos os dados do processo e o advogado que realizará a sustentação oral no PRAZO DE 48 HORAS APÓS A PUBLICAÇÃO DESTA PAUTA no Diário da Justiça (Parágrafo único do Art. 2º da Resolução 018/2018 – PR), sendo os autos destacados para a abertura da sessão conforme o item 2 desta pauta.

3.1. Outro meio e e-mail diverso do item 3, não será conhecido para efeito de inscrição.

4. Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal, fica estabelecida a plataforma Google Meet, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

5. Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

01 - 7030601-48.2018.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: NEUZA MARIA DA SILVA COSTA, CPF nº 29671930204 ADVOGADO DO AUTOR: RENAN DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO951A

PARTE RE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DA INDUSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL, CNPJ nº 14051028000162, METALCORTE FUNDICAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 03273282000199 ADVOGADOS DOS

PARTE RE: ROGERIO LOVIZETTO GONCALVES LEITE, OAB nº RJ223800, LEONARDO FONSECA DA ROSA, OAB nº RS75989, DOUGLAS TURELLA, OAB nº RS100588

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 07/05/2021 10:03

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

02 - 7054748-07.2019.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: VERDE TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 01751730001673 ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO AFFONSO DIEL, OAB nº MT19144A

PARTE RE: NAUARA NAISSA DUARTE SILVA, CPF nº 94687617204 PARTE RE SEM ADVOGADO(S)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 19/05/2021 17:13

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

03 - 7009629-86.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Liminar

AUTORES: BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO ADVOGADOS DOS AUTORES: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, BRADESCO, BRADESCO

AUTOR: JOVERSINO MOREIRA DE ASSIS, CPF nº 07998376287 ADVOGADO DO AUTOR: JANE SAMPAIO DE SOUZA, OAB nº RO3892A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 29/11/2021 00:25

04 - 7030601-48.2018.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: NEUZA MARIA DA SILVA COSTA, CPF nº 29671930204 ADVOGADO DO AUTOR: RENAN DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO951A

PARTE RE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DA INDUSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL, CNPJ nº 14051028000162, METALCORTE FUNDICAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 03273282000199 ADVOGADOS DOS

PARTE RE: ROGERIO LOVIZETTO GONCALVES LEITE, OAB nº RJ223800, LEONARDO FONSECA DA ROSA, OAB nº RS75989, DOUGLAS TURELLA, OAB nº RS100588

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 07/05/2021 10:03

05 - 7054748-07.2019.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: VERDE TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 01751730001673 ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO AFFONSO DIEL, OAB nº MT19144A

PARTE RE: NAUARA NAISSA DUARTE SILVA, CPF nº 94687617204 PARTE RE SEM ADVOGADO(S)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 19/05/2021 17:13

06 - 7047042-02.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Direito de Imagem

RECORRENTE: NADICLEITON SILVA SOARES, CPF nº 70462291200 ADVOGADOS DO RECORRENTE: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667A, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548A, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121A

RECORRIDOS: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 20/06/2022 18:21

07 - 7057722-46.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

RECORRENTE: DIDIER OLIVEIRA CARVALHOSA DA SILVA, CPF nº 83848860244 ADVOGADO DO RECORRENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085A

RECORRIDOS: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 14/07/2022 17:58

08 - 7071740-72.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECORRENTE: JOSE SALU BEZERRA FILHO, CPF nº 05229855215 ADVOGADO DO RECORRENTE: DEBORA DOS SANTOS BOA SORTE, OAB nº RO11866

RECORRIDOS: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 14/07/2022 17:52

09 - 7076044-17.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Direito de Imagem

RECORRENTE: SUZIANNE DE SOUZA PASSOS, CPF nº 77275411253 ADVOGADOS DO RECORRENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870A, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156

RECORRIDOS: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 22/06/2022 02:27

10 - 7000777-60.2022.8.22.0015

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

RECORRENTE: MARCIO ARAUJO DOS SANTOS, CPF nº 73498483234 ADVOGADO DO RECORRENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625A

RECORRIDO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, CNPJ nº 30366204000101 ADVOGADO DO RECORRIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL1829510

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 19/07/2022 12:23

11 - 7000982-45.2020.8.22.0020

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Direito de Imagem, Recurso

RECORRENTE: SIMONI FRANCISCA DA SILVA, CPF nº 00919372210 ADVOGADO DO RECORRENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656A

RECORRIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, CNPJ nº 29292312000106
ADVOGADOS DO RECORRIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235A, THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº RO6476A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 22/10/2020 07:58

12 - 7039800-26.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral
AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº 09391823000160 ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A

PARTE RE: FRANCISCO BEZERRA, CPF nº 21584125268 ADVOGADOS DO PARTE RE: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804A, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 22/07/2021 16:38

13 - 7045612-15.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

RECORRENTE: DELIDIO PINHEIRO SANTOS, CPF nº 00963708236 ADVOGADO DO RECORRENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº RO9658A

RECORRIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, CNPJ nº 26405883000103 ADVOGADO DO RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 27/07/2022 18:33

14 - 7000668-22.2021.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., CHRISTIANE JAIRA DARME, CPF nº 42042844268 ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

AUTORES: CHRISTIANE JAIRA DARME, CPF nº 42042844268, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS AUTORES: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 15/10/2021 11:16

15 - 7019098-25.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RECORRIDO: MANOEL AGUIAR RODRIGUES, CPF nº 77037839272 ADVOGADO DO RECORRIDO: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 25/03/2022 17:14

16 - 7023117-74.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço , Indenização por Dano Moral

RECORRENTE: EDERLENYA CARDOSO DOS SANTOS, CPF nº 20483074268 ADVOGADO DO RECORRENTE: LUIS HENRIQUE NICODEMO, OAB nº RO10609A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DO RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 23/08/2022 14:41

17 - 7038321-61.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTE: BEATRIZ FERREIRA RICAS, CPF nº 00106008250 ADVOGADOS DO RECORRENTE: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667A, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121A, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548A

RECORRIDOS: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 19/06/2022 00:45

18 - 7015239-03.2018.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: NILDO GARCIA ALVES, CPF nº 38906848234 ADVOGADOS DO AUTOR: MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495A, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848A, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464A

PARTE RE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DO PARTE RE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG3434, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 02/07/2019 12:51

19 - 7038617-83.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

RECORRENTE: JESSICA EMILY CARDOZO DOS SANTOS, CPF nº 03715210257 ADVOGADO DO RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº BA68191

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DO RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 04/03/2022 15:46

20 - 7001214-37.2022.8.22.0004

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RECORRIDO: ALAIDE MARIA FOSSE PEREIRA, CPF nº 39547159704 ADVOGADOS DO RECORRIDO: AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465A, MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 23/08/2022 05:40

21 - 7054323-09.2021.8.22.0001 – RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO DA RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): CLARICE DA ROSA

ADVOGADO DO RECORRIDO: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS, OAB nº RO5587A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

22 - 0800817-42.2022.8.22.9000 – Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

IMPETRADO: J. D. 3. J. E. C. D. C. D. P. V.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

23 - 7031354-97.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogados do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

Recorrido (a): JADER ANDRADE DA SILVA SANTOS, LELIANE ANDRADE SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667A, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548A, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

24 - 7036915-05.2021.8.22.0001 - Recurso Inominado Cível

RECORRENTE: JOAO EUDES DINO SOUZA

ADVOGADO DO RECORRENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

25 - 0800843-40.2022.8.22.9000– Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

IMPETRADO: 4. J. E. C. D. C. D. P. V. - R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

26 - 7005617-55.2022.8.22.0002 - Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO
ADVOGADOS DO RECORRENTE: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, BRADESCO, BRADESCO
RECORRIDO: RAIMUNDA MIRANDA MORAES
ADVOGADOS DO RECORRIDO: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471A
RELATOR: CRISTIANO GOMES MAZZINI

27 - 7002425-93.2022.8.22.0009 - Recurso Inominado Cível
RECORRENTE/RECORRIDO: BANCO BMG SA
ADVOGADOS DO RECORRENTE/RECORRIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112A
RECORRIDO/RECORRENTE: LINDALVA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DO RECORRIDO/RECORRENTE: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351A
RELATOR: CRISTIANO GOMES MAZZINI

28 - 7043388-07.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
Recorrente: GERONILSON DE OLIVEIRA SOUSA
Advogado do(a) RECORRENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875A
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

29 - 7051695-47.2021.8.22.0001 - Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO
ADVOGADOS DO RECORRENTE: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687A, EMANUEL NERI PIEDADE, OAB nº RO10336A
RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

30 - 7001851-34.2022.8.22.0021 - Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA
RECORRIDA: MIRIANDINA DE OLIVEIRA SAMPAIO
ADVOGADO DA RECORRIDA: AROLDO DE OLIVEIRA RIBEIRO, OAB nº RO9083A
RELATOR: CRISTIANO GOMES MAZZINI

31 - 7040809-86.2021.8.22.0001 - Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: IZANILDE DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO RECORRENTE: LUIS HENRIQUE NICODEMO, OAB nº RO10609A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

32 - 7049341-83.2020.8.22.0001 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargantes: MARIA DA GLORIA AGUIAR DE MOURA e outros
Advogados das Embargantes: CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI - RO9361-A, FLAVIO PINHO FERREIRA - RO1816-A
Embargada: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogados da Embargada: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO – OAB RO10059-A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

33 - 7014917-75.2021.8.22.0002 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: CLAUDEMIR ENGLERTH
Advogados do(a) EMBARGANTE: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079-A, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A
EMBARGADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EMBARGADA: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828-A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

34 - 7001369-43.2022.8.22.0003 – Recurso Inominado Cível
RECORRENTE: GERALDO LUIZ FAGUNDES
ADVOGADO DO RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471A
RECORRIDO: BANCO BMG SA
ADVOGADO DO RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A
RELATOR: CRISTIANO GOMES MAZZINI

35 - 7015815-88.2021.8.22.0002 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: LEVI ALVES DE FREITAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634A, LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079A

EMBARGADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EMBARGADA: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

36 - 7046246-11.2021.8.22.0001 – RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO DA RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): JOAO LIBERATO DE SOUSA

ADVOGADO DO RECORRIDO: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099A, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

37 - 7001498-12.2022.8.22.0015 – RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Recorrente/Recorrida ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado da Recorrente/Recorrida: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788

Recorrido (a)/Recorrente: IARA QUEREMA SOARES

Advogado da Recorrida/Recorrente: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

38 - 7002762-92.2021.8.22.0017 – RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO DA RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): ANGELA CRISTINA BENTO NUNES

ADVOGADO DO RECORRIDO: BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746A, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

39 - 7019139-89.2021.8.22.0001 – RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO DA RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): PEDRO ALVES RIBEIRO

ADVOGADO DO RECORRIDO: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

40 - 7004701-95.2021.8.22.0021 – RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO DA RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): JURACI DE JESUS SANTOS

ADVOGADO DO RECORRIDO: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961A, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

41 - 7077569-34.2021.8.22.0001 – Recurso Inominado Cível

RECORRENTE: DELMA SANCHES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RECORRENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713A

RECORRIDO: BANCO BMG SA

ADVOGADO DO RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

RELATOR: CRISTIANO GOMES MAZZINI

42 - 7063758-07.2021.8.22.0001 - Recurso Inominado Cível

RECORRENTE: JOSE RIBEIRO MENDES

ADVOGADOS DO RECORRENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233A, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287A

RECORRIDOS: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA – CAERD

ADVOGADOS DO RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

43 - 7055704-52.2021.8.22.0001 – Recurso Inominado Cível

Recorrente: ANGELA ADJEANE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RECORRENTE: FERNANDO ARAUJO DA SILVA, OAB nº RO11575A, CASSIO OJOPI BONILHA, OAB nº RO7107

Recorrido: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

ADVOGADO DO RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

44 - 7040523-11.2021.8.22.0001 – Recurso Inominado Cível

RECORRENTE: IRENE LIMA BARBOSA

ADVOGADO DO RECORRENTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605A

RECORRIDO: BANCO BMG SA

ADVOGADO DO RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

RELATOR: CRISTIANO GOMES MAZZINI

45 - 7045213-83.2021.8.22.0001 – Recurso Inominado Cível

RECORRENTE: AURELINA DE LIMA OLIVEIRA CAVALCANTE

ADVOGADO DO RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A

RECORRIDO: BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO DO RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

RELATOR: CRISTIANO GOMES MAZZINI

46 - 7075362-62.2021.8.22.0001 – Recurso Inominado Cível

Recorrente: ADRIANA SANTOS DE BRITO MELO

ADVOGADO DO RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº BA68191

Recorrido: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROCURADORIA DA OI S/A

ADVOGADO DO RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

47 - 7053644-09.2021.8.22.0001 – Recurso Inominado Cível

Recorrente/Recorrida: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO DA RECORRENTE/RECORRIDA: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A

Recorrido/Recorrente: MARIELE VIEIRA TELES

ADVOGADO DA RECORRIDA/RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

48 - 7003074-82.2022.8.22.0001 - Recurso Inominado Cível

RECORRENTE: GILCINEIA DE NAZARE SOARES

ADVOGADOS DA RECORRENTE: FERNANDO ARAUJO DA SILVA, OAB nº RO11575A, CASSIO OJOPI BONILHA, OAB nº RO7107

RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DA RECORRIDA: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

49 - 7014766-78.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogados do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

Recorrido (a): TULIANE PASSOS DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

50 - 7006706-47.2021.8.22.0003 – RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO DA RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): TEREZINHA WEBLER SILVA

ADVOGADO DO RECORRIDO: ALINE SILVA DE SOUZA WILLERS, OAB nº RO6058A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

51 - 7002444-26.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogados do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A

Recorrido (a): RAIANE APARECIDA SILVA LOPES

Advogado do(a) RECORRIDO: RAFAEL BRAZ PENHA, OAB nº RO10333A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

52 - 7006652-53.2022.8.22.0001 – Recurso Inominado Cível

Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO DO RECORRENTE: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

Recorrido: DEUZENI DE FREITAS SANTIAGO

ADVOGADO DO RECORRIDO: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

53 - 7001985-16.2021.8.22.0015 – Recurso Inominado Cível

EMBARGANTE: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DA EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA

EMBARGADA: ALBINO JOSE DANTAS, FRANCISCA TEREZA VIRIATO DANTAS

ADVOGADO DA EMBARGADA: VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

54 - 7001026-90.2022.8.22.0021 – Recurso Inominado Cível

RECORRENTE: GERALDA IZAURA DE SOUZA

ADVOGADO DO RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471A

RECORRIDO: BANCO BMG SA

ADVOGADO DO RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

RELATOR: CRISTIANO GOMES MAZZINI

55 - 7003275-71.2022.8.22.0002 – Recurso Inominado Cível

Recorrente/Recorrida: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO DA RECORRENTE/RECORRIDA: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A

Recorrido/Recorrente: RINALDO RAMOS DE SOUSA

ADVOGADO DA RECORRIDA/RECORRENTE: GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

56 - 7003710-73.2021.8.22.0004 – Recurso Inominado Cível

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

EMBARGADO: IRANETE ANDRADE DE AMURIM

ADVOGADO DO EMBARGADO: FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

57 - 7021847-15.2021.8.22.0001 - Embargos de Declaração

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do Embargante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Embargado: SANDRA BARBOSA

Advogado do Embargado: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº BA68191

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

58 - 7000642-97.2021.8.22.0010

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

AUTORES: JESUS INHEGUEZ, CLEUZA RODRIGUES DA CRUZ,

ADVOGADOS DOS AUTORES: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327A, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845A, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950A, CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026A

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.,

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788,

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 11/05/2021 15:44

59 - 7044099-12.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

EMBARGANTE: RUBENS FERREIRA LEAL,

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806A, LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298A,

EMBARGADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ADVOGADOS DO EMBARGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A,

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 16/03/2022 18:19

60 - 7012107-30.2021.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária

EMBARGANTE: MARIA VILANI ALVES DE SOUSA QUINTINO, EDIVALDO ALVES DE SOUSA, EDINALDO ALVES DE SOUSA, MARIA DA CONCEICAO ALVES DE SOUSA DA SILVA,

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634A

EMBARGADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ADVOGADOS DO EMBARGADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A,

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 13/12/2021 08:25

61 - 7060038-32.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

RECORRENTES: MARIA AURIENE LOPES SOARES, CLAUDIO BARROSO SOARES, ADVOGADO DOS RECORRENTES: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768A

RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 17/08/2022 15:57

62 - 7053712-56.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral

RECORRENTES: JANILCE QUARESMA PEREIRA,

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: FERNANDO ARAUJO DA SILVA, OAB nº RO11575A, MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078A,

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DO RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A,

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 25/07/2022 16:50

63 - 7005859-88.2021.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.,

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A,

RECORRIDO: NOELI DE FATIMA MARTINS LUNARO,

ADVOGADO DO RECORRIDO: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318A

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 17/08/2022 13:56

64 - 7003918-20.2022.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

RECORRENTE: MARCILENE DE SOUZA JARDIM DE MORAES,

ADVOGADOS DO RECORRENTE: VITORIA SGORLON OLIVEIRA, OAB nº RO11875A, MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212A

RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788,

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 16/08/2022 14:27

65 - 7075323-65.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DO RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A,

RECORRIDO: TAYNARA MATOS DE SOUZA,

ADVOGADO DO RECORRIDO: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº BA68191

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 11/08/2022 16:41

66 - 7074058-28.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cláusulas Abusivas

RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.,

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A,

RECORRIDO: SONIA COSTA LARA GONCALVES,

ADVOGADO DO RECORRIDO: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905A

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 17/08/2022 15:52

67 - 7077415-16.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTE: MAGDA PRISCILA CARDOSO AFONSO,

ADVOGADO DO RECORRENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665A

RECORRIDOS: TAM LINHAS AEREAS S/A., LATAM AIRLINES GROUP S/A ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: FABIO RIVELLI, OAB nº AC6640, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 27/07/2022 14:07

68 - 7000138-57.2022.8.22.0010

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DO RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A,

RECORRIDO: SONIA UEDA KOMATSUZAKI,

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 16/08/2022 20:32

69 - 7008813-58.2021.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

RECORRENTES: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS,

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280,

RECORRIDOS: ASSUERO FLORENTINO BEZERRA JUNIOR,

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232A, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025A,

ANTONIA JESSYCA BEZERRA ROZADO, OAB nº RO9247A,

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 07/07/2022 08:56

70 - 7070725-68.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTES: TAM LINHAS AEREAS S/A., LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS/RECORRENTES: FABIO RIVELLI, OAB nº AC6640,

RECORRIDOS: SOFIA DIOGO LEMOS DE ANDRADE,

ADVOGADOS DOS RECORRENTES/RECORRIDOS: DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973A,

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 29/06/2022 17:07

71 - 7001829-55.2021.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Recorrido (a): MARIA DAS DORES JAQUES COELHO e outros

Advogados do(a) AUTOR: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502-A, JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO4495-A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 14/02/2022 13:48:39

72 - 0800840-85.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Ato Atentatório à Dignidade da Justiça

IMPETRANTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

IMPETRADO: 3. J. E. C. D. F. D. C. D. P. V.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 28/07/2022 15:17

73 - 7005673-35.2020.8.22.0010

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECORRENTES ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RECORRENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: GILDO BENEDITO RAMOS DA ROCHA, CPF nº 06044739821

ADVOGADO DO RECORRIDO: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 07/05/2021 10:53

74 - 7051108-25.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTES: JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, CPF nº 02429455200, DIERICA NUNES DA SILVA COELHO, CPF nº 02542831289

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135A, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010A

RECORRIDOS: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 15/06/2022 20:04

75 - 7042327-14.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Preparo/Deserção, Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RECORRENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: NOE COSTA ALVES, CPF nº 59723564149

ADVOGADO DO RECORRIDO: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011A

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 27/01/2022 08:02

76 - 0800804-43.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Ato atentatório à dignidade da justiça

IMPETRANTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

IMPETRADO: 4. J. E. C. D. C. D. P. V. - . R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 25/07/2022 16:48

77 - 0800841-70.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Ato atentatório à dignidade da justiça

IMPETRANTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

IMPETRADO: J. D. D. D. 3. J. E. C. D. C. D. P. V.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 28/07/2022 15:40

78 - 0800846-92.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Ato atentatório à dignidade da justiça

IMPETRANTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

IMPETRADO: 4. J. E. C. D. C. D. P. V. - . R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 28/07/2022 17:22

79 - 0800844-25.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Ato atentatório à dignidade da justiça

IMPETRANTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

IMPETRADO: 4. J. E. C. D. C. D. P. V. - . R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 28/07/2022 16:47

80 - 0800822-64.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Ato atentatório à dignidade da justiça

IMPETRANTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

IMPETRADO: J. D. D. D. 3. J. E. C. D. C. D. P. V.
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 26/07/2022 15:13

81 - 7009874-97.2016.8.22.0014

Embargos de Declaração

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EMBARGANTE: EMERSON SANTOS CIOFFI, CPF nº 73040894900

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386A, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870A, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445A

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 30/07/2021

82 - 7002235-73.2021.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Recorrente: DAGMAR SOUZA OLIVEIRA TORRES

ADVOGADOS DO RECORRENTE: DENISE LUCI CASTANHEIRA, OAB nº SP248719A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 16/07/2021 10:50

83 - 7042850-26.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

RECORRENTES: NAIANE PEREIRA DE SOUZA MACIEL, CPF nº 94801096204

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379A

RECORRIDOS: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 19/06/2022 22:03

84 - 7001246-85.2022.8.22.0022

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECORRENTES: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

RECORRIDO: ERICA CRISTINA INACIO DE MELO, CPF nº 92458530206

ADVOGADO DO RECORRIDO: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

85 - 7004129-12.2020.8.22.0010

Classe: Recurso Inominado Cível

RECORRENTE: CARLOS ALEX VIEIRA CHALEGRA, CPF nº 94925682253

ADVOGADO DO RECORRENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 07/05/2021 07:34

86 - 7003965-47.2020.8.22.0010

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Alimentos, Alimentos

RECORRENTE: ALEXANDRE BARROS SILVA, CPF nº 61261025253

ADVOGADO DO RECORRENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADOS DO RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 07/05/2021 07:46

87 - 7016129-37.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTE: JOAO FLORINDO VIEIRA, CPF nº 88988546172

ADVOGADOS DO RECORRENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172A, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169A

RECORRIDOS: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 02/05/2022 11:44

88 - 7015430-80.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Perdas e Danos

RECORRENTE: MESSIAS FERNANDES GOMES, CPF nº 79054269200

ADVOGADO DO RECORRENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 28/08/2020 13:48

89 - 7003989-75.2020.8.22.0010

Classe: Embargos de Declaração

EMBARGANTE: REGIANA MARTINS LIMA TRINDADE, CPF nº 69886385200 ADVOGADO DO EMBARGANTE: LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058A

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 25/06/2021 07:22

90 - 7005949-66.2020.8.22.0010

Classe: Embargos de Declaração

EMBARGANTE: ANDREIA DE OLIVEIRA MARCELINO RASTEIRO, CPF nº 62508040215

ADVOGADO DO EMBARGANTE: LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058A

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 13/07/2021 08:38

91 - 7003461-41.2020.8.22.0010

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EMBARGANTE: ELISANGELA MARIA RAEL CARVALHO, CPF nº 00031618200

ADVOGADO DO EMBARGANTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314A

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 12/03/2021 07:33

92 - 7006735-81.2018.8.22.0010

Classe: Embargos de Declaração

EMBARGANTE: JOSIANE VIEIRA, CPF nº 93203748215

ADVOGADO DO EMBARGANTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314A

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 21/10/2021

93 - 7003961-10.2020.8.22.0010

Classe: Embargos de Declaração

EMBARGANTE: IVANIA BONA BONINI, CPF nº 28952251253

ADVOGADO DO EMBARGANTE: LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058A

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 25/01/2021 17:54

94 - 7004216-65.2020.8.22.0010

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EMBARGANTE: ADELIA MARIA DA SILVA, CPF nº 42170982272

ADVOGADO DO EMBARGANTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314A

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 12/03/2021 19:43

95 - 7005099-12.2020.8.22.0010

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Responsabilidade Fiscal

RECORRENTE: MARCIA ANTUNES CARVALHO SOARES, CPF nº 70091820278

ADVOGADO DO RECORRENTE: JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADOS DO RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 19/05/2021 15:21

96 - 7000954-39.2022.8.22.0010

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECORRENTE: ERICA GARAY PEREIRA, CPF nº 70493723234 ADVOGADOS DO RECORRENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES

MIRANDA, OAB nº RO6867A, LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954A

RECORRIDOS: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 03/08/2022 11:32

97 - 7000684-24.2022.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA

DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RECORRIDO: JORDAN SALVADOR, CPF nº 20347006272 ADVOGADO DO RECORRIDO: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO, OAB nº RO10614A

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

98 - 7044121-70.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RECORRIDO: MARIA NOELIA FERNANDES, CPF nº 23076160397 ADVOGADO DO RECORRIDO: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA, OAB nº RO7062A

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

99 - 7017916-98.2021.8.22.0002

Classe: Embargos de declaração

Assunto: Direito de Imagem

RECORRENTE: ROSILANE DA SILVA, CPF nº 01351993283 ADVOGADOS DO RECORRENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361A, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476A

RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

100 - 7039986-49.2020.8.22.0001

Classe: Embargos de Declaração

Assunto: Indenização por Dano Moral

Embargante: ANTONIO MARTINS MARINHO, CPF nº 07638183304 ADVOGADOS DO AUTOR: REGIANEIDE SOUSA JOTA GOMES, OAB nº RO3607A, EMILIO COSTA GOMES, OAB nº RO4515A

Embargado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS AUTORES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

101 - 7037292-73.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

RECORRENTE: ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 20316437204 ADOGADO DO RECORRENTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605A

RECORRIDOS: BANCO PAN S.A., BANCO PAN S.A. ADOGADOS DOS RECORRIDOS: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

102 - 7000136-60.2022.8.22.0019

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

RECORRENTE: BANCO BMG SA, CNPJ nº 61186680000174 ADOGADO DO RECORRENTE: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112A

RECORRIDO: GETULIO MARINHO DE OLIVEIRA, CPF nº 04077075220 ADOGADO DO RECORRIDO: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

103 - 7006826-78.2021.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

RECORRENTES: BANCO PAN S.A., BANCO PAN S.A., ANACELIA CARVALHO DA SILVA, CPF nº 35085150104 ADOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348A, THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

RECORRIDOS: ANACELIA CARVALHO DA SILVA, CPF nº 35085150104, BANCO PAN S.A., BANCO PAN S.A. ADOGADOS DOS RECORRIDOS: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136A, JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

104 - 7000836-72.2022.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

RECORRENTES: JOSE OSNEI DOS SANTOS, CPF nº 25840908215, BANCO BMG SA, CNPJ nº 61186680000174, PROCURADORIA DO BANCO BMG S.A, CNPJ nº DESCONHECIDO ADOGADOS DOS RECORRENTES: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136A, FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766A

RECORRIDOS: BANCO BMG SA, CNPJ nº 61186680000174, JOSE OSNEI DOS SANTOS, CPF nº 25840908215, PROCURADORIA DO BANCO BMG S.A, CNPJ nº DESCONHECIDO ADOGADOS DOS RECORRIDOS: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766A, THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

105 - 7020646-51.2022.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Cancelamento de vôo

RECORRENTE: RAYMUNDO FERREIRA BRAGA, CPF nº 04465229291 ADOGADO DO RECORRENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

RECORRIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295007687, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADOGADO DOS RECORRIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

106 - 7048276-19.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

RECORRENTES: TAM LINHAS AEREAS S/A., CNPJ nº 02012862000160, LATAM

AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178 ADOGADO DOS RECORRENTES: FABIO RIVELLI, OAB nº AC6640

RECORRIDO: RODRIGO CASCAO COSTA, CPF nº 00949317128 ADOGADOS DO RECORRIDO: LEILU DE ALMEIDA ROSA, OAB nº RO10209A, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº RJ190137A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

107 - 7032947-64.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

RECORRENTES: BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO ADOGADOS DOS RECORRENTES: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330A, BRADESCO, BRADESCO

RECORRIDO: MARCIO DE JESUS DA SILVA FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 69126364204 ADOGADO DO RECORRIDO: LUCAS ZANDONA, OAB nº AM1441

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

108 - 7000870-47.2022.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

RECORRENTE: VANIA BORGES DA SILVA PIRES, CPF nº 64784223215 ADVOGADO DO RECORRENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136A

RECORRIDOS: BANCO BMG SA, CNPJ nº 61186680000174, PROCURADORIA DO BANCO BMG S.A, CNPJ nº DESCONHECIDO ADVOGADO DOS RECORRIDOS: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

109 - 7043045-11.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

RECORRENTE: LORENZO ALBERTO MANTOANI, CPF nº 01017933243 ADVOGADOS DO RECORRENTE: GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9595A, RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA, OAB nº AC3484

RECORRIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

110 - 7000922-52.2022.8.22.0004

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTE: ARIDES BATISTA DA SILVA, CPF nº 08460248291 ADVOGADOS DO RECORRENTE: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480A, FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A

RECORRIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADO DOS RECORRIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 28/06/2022 05:16

111 - 7001342-12.2022.8.22.0019

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTE: CIRLENE ALMEIDA DA COSTA, CPF nº 49799746272 ADVOGADOS DO RECORRENTE: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480A, FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A

RECORRIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA, OAB nº SP426363A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

112 - 7000744-94.2022.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

RECORRENTE: JULINDA DA SILVA, CPF nº 28220250291 ADVOGADOS DO RECORRENTE: JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146A, SILVANA PINHEIRO, OAB nº RO11555A

RECORRIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADO DOS RECORRIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

113 - 7006349-61.2021.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTE: REBECA ANDRESSA SANTOS DE FALCO, CPF nº 02030951200 ADVOGADO DO RECORRENTE: MAURICIO MOYSES CORILACO, OAB nº RO10404A

RECORRIDOS: TAM LINHAS AEREAS S/A., LATAM AIRLINES GROUP S/A ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730A, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

114 - 7075049-04.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTES: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADOS DOS RECORRENTES: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

RECORRIDO: EURINIVIA TEREZA REGIS DA SILVA, CPF nº 66939615253 ADVOGADOS DO RECORRIDO: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783A

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

115 - 7002261-55.2022.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTE: ALANA VITORIA SILVA DE ALMEIDA, CPF nº 02154794246 ADVOGADO DO RECORRENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

RECORRIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295007687, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

116 - 7060251-38.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

RECORRENTES: VRG LINHAS AEREAS S.A., GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA

RECORRIDO: RUBENS NONATO MATIAS JUNIOR, CPF nº 98150278249 ADVOGADO DO RECORRIDO: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492E

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

117 - 7076394-05.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTES: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADO DOS RECORRENTES: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

RECORRIDO: JONATHAS KALOA DE SOUZA GOMES, CPF nº 85120413234 ADVOGADO DO RECORRIDO: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

118 - 7000876-69.2022.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTE: THALITA XAVIER DA SILVA, CPF nº 03468271247 ADVOGADO DO RECORRENTE: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA, OAB nº RO8170A

RECORRIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADO DOS RECORRIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

119 - 7000366-59.2022.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTES: VRG LINHAS AEREAS S.A., GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA

RECORRIDO: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO, CPF nº 78216478291 ADVOGADO DO RECORRIDO: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO, OAB nº RO4402A

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

120 - 7009670-82.2022.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Cancelamento de voo

RECORRENTES: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADO DOS RECORRENTES: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

RECORRIDO: ALDANIRA EPIFANIO FERREIRA, CPF nº 19211457220 ADVOGADO DO RECORRIDO: LUCAS GONCALVES FERNANDES, OAB nº RO6903A

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

121 - 7047725-39.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Direito de Imagem

RECORRENTE: TEREZINHA ANTUNES DE SOUZA, CPF nº 73299227220 ADVOGADO DO RECORRENTE: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DO RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 28/04/2022 09:49

122 - 7000052-65.2022.8.22.0017

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DO RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA

RECORRIDO: IDEVALDO LOUREIRO DA SILVA, CPF nº 99703670210 ADVOGADOS DO RECORRIDO: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746A

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 23/08/2022 16:39

123 - 7001522-79.2022.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

RECORRENTE: JUAREZ SCHERER, CPF nº 29602858087 ADVOGADO DO RECORRENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984A

RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 23/08/2022 09:11

124 - 7003814-53.2021.8.22.0008

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RECORRIDO: JAQUELINE DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 89797140253 ADVOGADO DO RECORRIDO: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946A

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 19/08/2022 12:00

125 - 7003801-14.2022.8.22.0010

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RECORRIDO: EVERALDO LEMES, CPF nº 65158202249 ADVOGADO DO RECORRIDO: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053A

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 19/08/2022 15:17

126 - 7002550-85.2022.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

RECORRENTE: CELIA REGINA DORNER, CPF nº 59306165153 ADVOGADOS DO RECORRENTE: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº AC1510, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120A

RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 19/08/2022 18:10

127 - 7032541-43.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

RECORRENTE: ALIDIR SILVA PEREIRA, CPF nº 49769588253 ADVOGADO DO RECORRENTE: JOVINO DA SILVA ALVES, OAB nº RO8428A

RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 23/08/2022 11:18

128 - 7001676-86.2021.8.22.0017

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RECORRIDO: MARCILENE SILVANEI SANTOS, CPF nº 82878242220 ADVOGADO DO RECORRIDO: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 16/08/2022 12:22

129 - 7002748-11.2021.8.22.0017

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RECORRIDO: SEBASTIAO JORGE, CPF nº 82134723734 ADVOGADO DO RECORRIDO: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO, OAB nº RO10460A

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 16/08/2022 06:16

130 - 7003044-47.2022.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTE: DORIVAL LIMA ANTONIO, CPF nº 13812459191 ADVOGADOS DO RECORRENTE: FERNANDO ARAUJO DA SILVA, OAB nº RO11575A, CASSIO OJOPI BONILHA, OAB nº RO7107

RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 18/08/2022 14:31

131 - 7000793-47.2022.8.22.0004

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Direito de Imagem

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

AUTOR: OSMAR DA SILVA, CPF nº 71233652249 ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 16/08/2022 07:34

132 - 7000171-59.2022.8.22.0006

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RECORRIDO: DONIZETE GRACIANO, CPF nº 56052022272 ADVOGADOS DO RECORRIDO: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489A, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043A

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 18/08/2022 14:36

133 - 7001809-39.2022.8.22.0003

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Cláusulas Abusivas

RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RECORRIDO: BENEDITO ARLINDO TICIANELI, CPF nº 20316160997 ADVOGADO DO RECORRIDO: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8798A

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 18/08/2022 21:24

134 - 7016253-17.2021.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RECORRIDO: LASCI TELES TAMANDARE, CPF nº 19811993572 RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 19/08/2022 00:19

135 - 7050528-92.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Direito de Imagem, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

RECORRENTE: BEATRIZ FERREIRA RICAS, CPF nº 00106008250 ADVOGADOS DO RECORRENTE: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667A, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121A, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548A

RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 17/08/2022 16:12

136 - 7049138-24.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECORRENTES: ENERGISA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., RAIMUNDO BRITO DAS NEVES FILHO, CPF nº 07981406234, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., CNPJ nº 05914650000166 ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374A, TEREZA ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10436A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RECORRIDOS: RAIMUNDO BRITO DAS NEVES FILHO, CPF nº 07981406234, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10436A, ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 12/08/2022 13:49

137 - 7000108-46.2022.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., KELLY CRISTINA SIQUEIRA DOS SANTOS, CPF nº 01501132261, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO11447A, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RECORRIDOS: KELLY CRISTINA SIQUEIRA DOS SANTOS, CPF nº 01501132261, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO11447A, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 18/08/2022 07:41

138 - 7077513-98.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

RECORRENTES: MAURICIO SOUSA LIMA, CPF nº 88427919204, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GABRIELE PAULA SANTOS DO NASCIMENTO, OAB nº RO10503A, ENERGISA RONDÔNIA RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DO RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 08/08/2022 18:04

139 - 7072834-55.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

AUTOR: FERNAO LEME CARVALHO, CPF nº 42060338204 ADVOGADO DO AUTOR: MAGNALDO SILVA DE JESUS, OAB nº RO3485A

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 15/07/2022 09:07

140 - 7002909-09.2021.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RECORRIDO: GELSO APARECIDO DA SILVA, CPF nº 04176833246 ADVOGADOS DO RECORRIDO: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7298A, BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318A

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 17/03/2022 08:09

141 - 7000018-87.2022.8.22.0018

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DO RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA

RECORRIDO: JOSE ALVES DE FREITAS, CPF nº 29295777115 ADVOGADOS DO RECORRIDO: FLAGSON GAMBART SANTANA, OAB nº RO10586A, MARTA LINA DE FREITAS, OAB nº RO11177A

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 15/07/2022 08:56

142 - 7063721-77.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

RECORRENTE: VALESKA SALDANHA DE FREITAS, CPF nº 02352765293 ADVOGADO DO RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº BA68191

RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 15/08/2022 08:34

143 - 7006358-32.2021.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária

Polo Ativo: AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA LANA, CPF nº 59508116234 ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634A

Polo Passivo: AUTORES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS AUTORES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

144 - 7008771-18.2021.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária

Polo Ativo: AUTOR: ILDO ANTONIO GIACOMELLI, CPF nº 62464132268 ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634A

Polo Passivo: AUTORES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS AUTORES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

145 - 7002822-80.2021.8.22.0012

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

RECORRENTE: ELIAS AUGUSTO DUARTE, CPF nº 14686864615 ADVOGADO DO RECORRENTE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DO RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 29/04/2022 16:26

146 - 7009018-96.2021.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária

Polo Ativo: AUTOR: JOSE CORREIA FILHO, CPF nº 62526138515 ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634A

Polo Passivo: AUTORES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS AUTORES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

147 - 7005922-73.2021.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

RECORRENTES: EUCI DA SILVA, CPF nº 56659873287, DENECIR DA SILVA, CPF nº 75100592753 ADVOGADOS DOS RECORRENTES: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848A, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464A

RECORRIDOS: ENERGISA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 25/04/2022 07:51

148 - 7005186-46.2021.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

RECORRENTE: MIRIAN ALVES DA SILVA, CPF nº 87669285249 ADVOGADO DO RECORRENTE: ALDO MANOEL CAVICHIOLI ROQUE, OAB nº RO11408A

RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 05/08/2022 17:29

149 - 7003833-38.2021.8.22.0015

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RECORRIDO: FRANCIONE FARIAS GOMES, CPF nº 00446984299 ADVOGADO DO RECORRIDO: MIKAEL AUGUSTO FOCHESTATTO, OAB nº RO9194A

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 08/08/2022 10:13

150 - 7001729-82.2021.8.22.0012

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

RECORRENTE: ELIAS MURCILIO DA SILVA, CPF nº 27694739215 ADVOGADO DO RECORRENTE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913A

RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 11/05/2022 14:45

151 - 0800928-26.2022.8.22.9000

Classe: Agravo de Instrumento

Assunto: Efeitos

AGRAVANTE: RUBENS ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF nº 08017751249 ADVOGADO DO AGRAVANTE: LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078A

AGRAVADO: NELSON FERREIRA, CPF nº 15214796234 AGRAVADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 18/08/2022 10:16

152 - 0800957-13.2021.8.22.9000

Classe: Conflito de competência cível

Assunto: Conflito de Competência

SUSCITANTE: 1. J. E. C. D. C. D. J. SUSCITANTE SEM ADVOGADO(S)

SUSCITADO: M. 2. V. D. J. E. C. D. J. SUSCITADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 04/11/2021 15:18

153 - 7000729-04.2022.8.22.0015

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECORRENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADOS DOS RECORRENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA RECORRIDO: CECILIA DE OLIVEIRA CAVALCANTE ABICHABKI, CPF nº 18325890215 ADVOGADO DO RECORRIDO: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 17/08/2022 09:15

154 - 7000774-84.2022.8.22.0022

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECORRENTE: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE ADVOGADO DO RECORRENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

RECORRIDOS: ILDA FABRES SILVA, CPF nº 19432969878, MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 15/08/2022 21:17

155 - 7000814-66.2022.8.22.0022

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECORRENTES: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE ADVOGADOS DOS
RECORRENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

RECORRIDO: MARIA APARECIDA POGIAN DE ARAUJO, CPF nº 42067340204 ADVOGADO DO RECORRIDO: MIKAELE RICARTE
DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 16/08/2022 08:36

156 - 7001034-50.2020.8.22.0017

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES
PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
PARTE RE: ANDREAN OLIVEIRA MARTINS, CPF nº 74299840291 ADVOGADO DO PARTE RE: ADEILDO MARINO AMBROSIO
FERREIRA, OAB nº RO6869A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 17/05/2021 10:45

157 - 7001075-31.2022.8.22.0022

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECORRENTE: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE ADVOGADO DO RECORRENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

RECORRIDOS: LUZINETE BARROS OLIVEIRA, CPF nº 82608318215, MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE ADVOGADOS
DOS RECORRIDOS: DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO
GUAPORÉ

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 16/08/2022 10:28

158 - 7001148-03.2022.8.22.0022

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECORRENTES: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE ADVOGADOS DOS
RECORRENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

RECORRIDO: DAIANE OLIVEIRA SANTANA, CPF nº 01561419222 ADVOGADO DO RECORRIDO: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA
SILVA, OAB nº RO10124A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 16/08/2022 10:23

159 - 7001341-18.2022.8.22.0022

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECORRENTES: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE ADVOGADOS DOS
RECORRENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

RECORRIDO: CELIO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 63147734234 ADVOGADO DO RECORRIDO: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA
SILVA, OAB nº RO10124A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 16/08/2022 11:14

160 - 7005999-61.2021.8.22.0009

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECORRENTE: SILENE GONCALVES LOURA, CPF nº 85547344249 ADVOGADOS DO RECORRENTE: FELIPE WENDT, OAB nº
RO4590A, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A

RECORRIDOS: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO ADVOGADOS DOS RECORRIDOS:
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 10/05/2022 09:35

161 - 7014289-71.2021.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECORRENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADOS DOS
RECORRENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: GISELE JACOB PIMENTA, CPF nº 94452407234 ADOGADO DO RECORRIDO: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO, OAB nº RO7724A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 15/08/2022 11:38

162 - 7027797-05.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Preparo/Deserção

RECORRENTE: ANA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO, CPF nº 00887769306 ADOGADOS DO RECORRENTE: NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959A

RECORRIDOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO ADOGADOS DOS RECORRIDOS: MARIA DO ROSARIO SOUSA GUIMARAES, OAB nº NULL2327, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 19/08/2022 10:48

163 - 7002121-92.2021.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTE: IRENE SIMAS ASSUMPCAO DOS SANTOS, CPF nº 27965188848 ADOGADO DA RECORRENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635A

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186, BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186 ADOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 10/01/2022 10:17

164 - 7001503-56.2021.8.22.0019

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: NEDINA NAPOLEAO SOARES, CPF nº 69181918291 ADOGADO DO AUTOR: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE, OAB nº RO5036

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186, BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186 ADOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 14/01/2022 08:29

165 - 7011652-84.2020.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 08054338805 ADOGADOS DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733A, THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136A

PARTE RE: BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO ADOGADOS DOS PARTE RE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO, BRADESCO

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 03/08/2021 14:24

166 - 7001431-02.2021.8.22.0009

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Provas

RECORRENTE: BANCO PAN S.A., BANCO PAN S.A. ADOGADOS DO RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

RECORRIDO: OSMAR PEREIRA GAMA, CPF nº 10654089272 ADOGADO DO RECORRIDO: MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155A

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 19/11/2021 13:34

167 - 7004833-43.2020.8.22.0004

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: BANCO CBSS S.A., CNPJ nº 27098060000145 ADOGADO DO AUTOR: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442A

AUTOR: ABEL LUIZ DE MORAIS, CPF nº 25071343134 ADOGADO DO AUTOR: GILSON SOUZA BORGES, OAB nº RO1533A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 14/10/2021 12:46

168 - 7002317-68.2021.8.22.0019

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA, CNPJ nº 60746948718307, BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO, CNPJ nº 00389101000015, OLINA CABRAL VIEIRA, CPF nº 02112867296 ADVOGADOS DO RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033A, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517A, BRADESCO

RECORRIDO: OLINA CABRAL VIEIRA, CPF nº 02112867296, BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO SA, CNPJ nº 60746948718307 ADVOGADOS DO RECORRIDO: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519A, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO, BRADESCO

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 20/10/2021 14:19

169 - 7002075-42.2021.8.22.0009

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: J. O. R. V., CPF nº 04575295809 ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE CARVALHO PEREIRA LIMA, OAB nº RO10416A, FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800A, JOSEFA ODILON RIBEIRO VELOSO, OAB nº RO10043A

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: B. D. B. S., CNPJ nº 00000000000191, B. D. B. S., CNPJ nº 00000000158224 ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC6676

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 19/10/2021 18:38

170 - 7045691-28.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título

RECORRENTE: VALERIA CASTRO DA SILVA MUNHOZ, CPF nº 61522449272 ADVOGADOS DO RECORRENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380A, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188A

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº SP128341A, BRADESCO, BRADESCO

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 30/07/2021 10:45

171 - 7001000-80.2021.8.22.0004

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

RECORRENTE: MARIA IZABEL MUNIZ CONSTANCIO, CPF nº 04156745902 ADVOGADOS DA RECORRENTE: LETICIA NASCIMENTO MONARI, OAB nº RO11327A, JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518A, ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS, OAB nº RO11405A

RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., ITAU UNIBANCO S.A., BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186, BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A., PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 30/08/2021 04:53

172 - 7003667-21.2021.8.22.0010

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

RECORRENTE: MARIA SANTOS DA SILVA, CPF nº 66800307220 ADVOGADO DA RECORRENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941A

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO, BRADESCO

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 14/10/2021 16:21

173 - 7041627-72.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

RECORRENTE: DANIEL DA SILVA, CPF nº 27258114220 ADVOGADO DO RECORRENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº RO9658A

RECORRIDO: BANCO BRADESCO ADVOGADOS DO RECORRIDO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937A, BRADESCO

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 18/10/2021 11:42

174 - 7004740-46.2021.8.22.0004

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTE: MARIA NEUSA DUTRA BARBOSA, CPF nº 01522551760 ADVOGADOS DO RECORRENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO296412A, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923A, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583

RECORRIDOS: BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330A, BRADESCO, BRADESCO
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 18/05/2022 05:21

175 - 7002021-88.2021.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Alimentos, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

RECORRENTE: AILA BENITA DOS SANTOS CRUZ, CPF nº 04185061242 ADVOGADO DO RECORRENTE: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

RECORRIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AEREAES INTELIGENTES S.A. ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 09/02/2022 12:56

176 - 7000565-69.2022.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cancelamento de voo, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

RECORRENTE: NAIR BURILLE ZEFERINO, CPF nº 53646436115 ADVOGADOS DO RECORRENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232A, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025A

RECORRIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADO DOS RECORRIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 10/08/2022 23:00

177 - 7014146-97.2021.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

RECORRENTE: LEILA REBECA DE SOUZA DOS SANTOS, CPF nº 03464459225 ADVOGADO DO RECORRENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783A

RECORRIDOS: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A., GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 08/04/2022 09:38

178 - 7042847-08.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: ROGERIO LIMA SILVA, CPF nº 53850017249 ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME PUERARI MARQUES, OAB nº MT23180A PARTE RE: TELEFONICA BRASIL S.A, CNPJ nº 02558157000162 ADVOGADO DO PARTE RE: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 05/07/2021 10:11

179 - 7002151-36.2021.8.22.0019

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço , Indenização por Dano Moral

AUTOR: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175 ADVOGADO DO AUTOR: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE, OAB nº PE28490A

AUTOR: MATEUS JOSE DELFINO, CPF nº 24208965215 ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559S

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 24/11/2021 12:05

180 - 7010295-50.2021.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: MARISIA DAS DORES PEREIRA ALVES, CPF nº 14550160802 ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698A, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128A

AUTORES: BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO ADVOGADOS DOS AUTORES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO, BRADESCO

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 10/12/2021 08:15

181 - 7002938-65.2021.8.22.0019

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

RECORRENTES: BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO SA, CNPJ nº 60746948718307 ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO, BRADESCO
RECORRIDO: ELIONIDES ALVES FAGUNDES DE OLIVEIRA, CPF nº 42139767268 ADVOGADOS DO RECORRIDO: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033A, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 15/12/2021 08:52

182 - 7010986-67.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

RECORRENTE: BANCO BRADESCO ADVOGADOS DO RECORRENTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MT16846A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº SP128341A, BRADESCO

RECORRIDO: ARIOSTON NATAL MORAES DO AMARAL, CPF nº 38613204287 ADVOGADOS DO RECORRIDO: RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, OAB nº RO9711A, JUSCELINO MORAES DO AMARAL, OAB nº RO4405A, JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555A, JACIRA SILVINO, OAB nº RO830A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 14/10/2021 12:37

183 - 7001311-34.2022.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Liminar

RECORRENTE: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ADVOGADOS DO RECORRENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº SP138436A, Facebook Serviços Online do Brasil LTDA

RECORRIDOS: POLIANA DE FREITAS SOARES PISSINATTI, CPF nº 01394641230, TIAGO PEDRO PISSINATTI, CPF nº 97264466272 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 05/08/2022 10:28

184 - 7001823-09.2021.8.22.0019

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

RECORRENTE: BANCO BONSUCESÓ CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175 ADVOGADO DO RECORRENTE:: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº MG96864A

RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS ROCHA, CPF nº 75412918620 ADVOGADO DO RECORRIDO: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559S

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 16/11/2021 09:36

185 - 7041110-33.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTE: MARCELO MEIRELLES FREITAS, CPF nº 01411807227 ADVOGADO DO RECORRENTE: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173A

RECORRIDOS: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 27/06/2022 17:24

186 - 7024463-60.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

RECORRENTE: MIRIAN PICANCO SIMAO, CPF nº 05013745900 ADVOGADOS DO RECORRENTE: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779A, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744A

RECORRIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADO DO RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 24/03/2022 21:01

187 - 7037233-85.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

RECORRENTE: TAYNARA MARTINS CANOE, CPF nº 02363617240 ADVOGADOS DO RECORRENTE: EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783A

RECORRIDOS: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A., GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 18/04/2022 16:36

188 - 7039081-10.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Direito de Imagem

RECORRENTES: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A., GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A ADVOGADOS DOS

RECORRENTES: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA

RECORRIDO: CARLA RIBEIRO FIGUEIREDO ZANIN, CPF nº 00117043222 ADVOGADOS DO RECORRIDO: LIGIA CRISTINA

TROMBINI PAVONI, OAB nº RO1419A, SANDRA PEDRETI BRANDAO, OAB nº AM459, IVANA PEDRETI BRANDAO, OAB nº RO7505

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 22/04/2022 12:59

189 - 7041716-61.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

RECORRENTE: JOSE ROCELIO MENDES, CPF nº 27126781253 ADVOGADO DO RECORRENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO,

OAB nº RO872A

RECORRIDOS: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A., GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A ADVOGADOS DOS

RECORRIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 12/05/2022 14:38

190 - 7043171-61.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTE: TAM LINHAS AEREAS S/A., CNPJ nº 02012862000160 ADVOGADO DO RECORRENTE: FABIO RIVELLI, OAB nº AC6640

RECORRIDO: DOMICIO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CPF nº 61533718253 ADVOGADO DO RECORRIDO: WYLIANO ALVES

CORREIA, OAB nº RO2715A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 07/06/2022 07:05

191 - 7055820-58.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

RECORRENTE: ELIANA SILVA DE OLIVEIRA CAULA, CPF nº 15358747249 ADVOGADO DO RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A

RECORRIDOS: BANCO BMG SA, CNPJ nº 61186680000174, PROCURADORIA DO BANCO BMG S.A, CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434A, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND

TEIXEIRA, OAB nº MG108112A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 11/08/2022 16:53

192 - 7012918-72.2021.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

RECORRENTE: L. N. COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOCICLETAS LTDA, CNPJ nº 23400402000189 ADVOGADOS

DO RECORRENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575A, FERNANDO ANSELMO OLIVEIRA, OAB nº RO11041A

RECORRIDO: ITALO DE OLIVEIRA CRUZ, CPF nº 02157471278 ADVOGADOS DO RECORRIDO: MIRIAN ANTUNES, OAB nº

RO11550A, ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 15/07/2022 06:50

193 - 7016708-82.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: FRANCISCA SOARES DE MACEDO, CPF nº 69341010225 ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA IARA SILVA, OAB nº RO10241A

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA

- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 26/10/2021 14:20

194 - 7006735-97.2021.8.22.0003

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

RECORRENTE: ELZA DA SILVA MORAES, CPF nº 42233011287 ADVOGADOS DO RECORRENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN,

OAB nº RO2733A, THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136A

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº MG96864A, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 30/05/2022 06:53

195 - 7001916-70.2019.8.22.0009

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTORES: MEDICAL CENTER METROLOGIA EIRELI - EPP, CNPJ nº 06233460000146, ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA, CNPJ nº 55979736000145, DENTAL CREMER PRODUTOS ODONTOLOGICOS S.A., CNPJ nº 14190675000236
ADVOGADOS DOS AUTORES: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, OAB nº BA46138, MARCELO VAGNER PENA CARVALHO, OAB nº RO1171A, ANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7706A, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA, OAB nº SP163461A, ANGELO DE OLIVEIRA SPANO, OAB nº SP314472A, ADELICIO SALVALAGIO, OAB nº RJ215857

PARTE RE: KELLEN DE QUEIROZ, CPF nº 61717380263 ADVOGADOS DO PARTE RE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414A, FLAVIA IZABEL BECKER, OAB nº RO4348A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 05/10/2020 22:32

196 - 7040749-16.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

RECORRENTE: FRANCISCO MENDES DA SILVA, CPF nº 06815901220 ADVOGADO DO RECORRENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO, OAB nº RO8658

RECORRIDOS: WWR DIAGNOSTICO CLINICO LABORATORIAL LTDA - ME, CNPJ nº 25247173000130, SODRE SL DIAGNOSTICOS E PESQUISAS LABORATORIAIS LTDA, CNPJ nº 05934885001604 ADVOGADO DOS RECORRIDOS: VIVIANE VIANA SAMPAIO, OAB nº SP319108A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 19/07/2022 10:04

197 - 7000781-55.2021.8.22.0008

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

RECORRENTE: WEDSON CICERO TIBURTINO DA SILVA, CPF nº 01306641209 ADVOGADOS DO RECORRENTE: GABRIEL SILVEIRA FERNANDES, OAB nº RS115305, VINICIUS NASCENTE DE MOURA, OAB nº RS115346, THOMAS MORENO VELO DA SILVEIRA, OAB nº RS103264

RECORRIDOS: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, CNPJ nº 02038232000164, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, CNPJ nº 05437257000129 ADVOGADO DOS RECORRIDOS: GRASSANDRA ROSSI OLIVEIRA, OAB nº DF17380A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 16/05/2022 13:24

198 - 7000802-56.2020.8.22.0011

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Direito de Imagem, Pagamento, Seguro, Honorários Advocaticios, Intimação / Notificação, Pagamento Atrasado / Correção Monetária

RECORRENTES: THEREZA GONCALVES BERNARDO, CPF nº 80315224215, JOSE BERNARDO, CPF nº 77251148900, WALTER LUIZ PASSARELLO, CPF nº 21513864220, VALDINA BASTOS DE JESUS, CPF nº 70409404268 ADVOGADOS DOS RECORRENTES: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652A

RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 12/04/2022 10:17

199 - 7008386-55.2021.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

RECORRENTE: MARLI JANUARIO COSTA, CPF nº 84322284272 ADVOGADO DO RECORRENTE: CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6692

RECORRIDO: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., CNPJ nº 10573521000191 ADVOGADO DO RECORRIDO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC58971

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 20/04/2022 12:12

200 - 7001949-77.2021.8.22.0013

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECORRENTE: DECOLAR. COM LTDA., CNPJ nº 03563689000150 ADVOGADO DO RECORRENTE: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, OAB nº AM663

RECORRIDO: IVO LEONARDO DA SILVA COSTA, CPF nº 30282837272 RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 27/04/2022 12:37

201 - 7020015-44.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

RECORRENTE: LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA GUIMARAES, CPF nº 00643443207 ADVOGADO DO RECORRENTE: SAULO MATHEUS DE OLIVEIRA ROSSENDY, OAB nº RO10290A

RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 27/04/2022 21:53

202 - 7001366-98.2021.8.22.0011

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas

RECORRENTE: HENOC RENATO DA SILVA, CPF nº 31576052249 ADVOGADOS DO RECORRENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259A

RECORRIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIIS DO BRASIL, CNPJ nº 14815352000100 RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 06/04/2022 09:12

203 - 7000850-51.2021.8.22.0020

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DO AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA

AUTOR: JAIRO CANDIDO DO CARMO, CPF nº 00370443705 ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373A, LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 29/11/2021 14:58

204 - 7038777-11.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTE: OZEIAS SILVA SANTOS, CPF nº 00417727259 ADVOGADO DO RECORRENTE: SILVANA DEVACIL SANTOS, OAB nº RO8679A

RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Distribuição: 01/07/2022 09:24

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

205 - 7002491-13.2021.8.22.0008

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

RECORRENTE: AUTO POSTO MIYABARA LTDA - ME, CNPJ nº 11909643000179 ADVOGADOS DO RECORRENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A, JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327A

RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Distribuição: 01/07/2022 13:21

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

206 - 7008927-79.2021.8.22.0010

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

RECORRENTE: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 16648785000143 ADVOGADO DO RECORRENTE: MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495A

RECORRIDO: TIAGO CAMARGO LUNA, CPF nº 00601387260 ADVOGADO DO RECORRIDO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 27/06/2022 21:16

207 - 7002832-36.2021.8.22.0009

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

RECORRENTE: ELITE ALARMES E INSTALACAO LTDA - ME, CNPJ nº 21230062000160 ADVOGADOS DO RECORRENTE: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO, OAB nº RO2714A, ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883A

RECORRIDO: AUTO ELETRICA PARANA LTDA - ME, CNPJ nº 63763767000192 ADVOGADO DO RECORRIDO: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 16/02/2022 21:32

208 - 7000863-17.2020.8.22.0010

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Contratos Bancários

RECORRENTE: MANOEL FERNANDES VIEIRA, CPF nº 35807393449 ADVOGADO DO RECORRENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016A

RECORRIDO: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS, CNPJ nº 18221101000158 ADVOGADO DO RECORRIDO: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO, OAB nº AL11816

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 28/07/2020 20:10

209 - 7000244-02.2020.8.22.0006

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Recurso

RECORRENTE: SANDRA PEREIRA CAMPOS, CPF nº 96882697272 ADVOGADO DO RECORRENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043A

RECORRIDO: SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A, CNPJ nº 02558975000165 ADVOGADO DO RECORRIDO: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, OAB nº PR18445

Distribuição: 30/07/2020 10:15

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

210 - 7060419-40.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTE: JORDEL GULLA PRADO, CPF nº 07064128268 ADVOGADOS DO RECORRENTE: INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO10984A, GABRIELA TEIXEIRA SANTOS, OAB nº RO9076A

RECORRIDO: BANRISUL S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, CNPJ nº 92692979000124 ADVOGADO DO RECORRIDO: TIERRY LUCIANO MARTINS LOPES, OAB nº PR102864

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 23/03/2022 16:29

211 - 7045265-79.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

RECORRENTE: GLEICILENE PANTOJA PRESTES DE ALMEIDA, CPF nº 01694807207 ADVOGADO DO RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº BA68191

RECORRIDOS: TELEFONICA BRASIL S.A., CNPJ nº 02558157000677, VIVO S.A., CNPJ nº 02449992007177, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO ADVOGADO DOS RECORRIDOS: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 05/08/2022 11:19

212 - 7039610-29.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

RECORRENTES: MARIA VITORIA ALVES DA SILVA, CPF nº 02777305200, PROCURADORIA DA OI S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO ADVOGADO DOS RECORRENTES: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO, OAB nº AC1088

RECORRIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 05423963000111 ADVOGADO DO RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 15/07/2022 14:59

213 - 7000870-66.2021.8.22.0012

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Direito de Imagem

RECORRENTES: MARCOS DOS SANTOS, CPF nº 68533624204, EDVALDO PEREIRA SILVA, CPF nº 59924187253 ADVOGADOS DOS RECORRENTES: VALDSON JOSE DOS SANTOS, OAB nº RO10789A, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086A

RECORRIDO: ANA PAULA SALVIANA DE LAZARI HORBACH, CPF nº 94920370253 ADVOGADO DO RECORRIDO: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 09/08/2022 20:44

214 - 7004214-34.2021.8.22.0019

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: BANCO BRADESCO, BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA. ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO, BRADESCO RECORRIDO: MIRTES MARIA DE OLIVEIRA, CPF nº 64069613234 ADVOGADOS DO RECORRIDO: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 11/03/2022 07:13

215 - 7046982-63.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000467367 ADVOGADO DO RECORRENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº SP128341A

RECORRIDO: SAULA DA SILVA PIRES, CPF nº 42127114272 ADVOGADO DO RECORRIDO: FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 25/02/2022 19:12

216 - 7019789-39.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Honorários Advocatícios, Multa de 10%, Causas Supervenientes à Sentença

RECORRENTE: EMANUELY JULIA DOS SANTOS ARAUJO, CPF nº 03747920209 ADVOGADO DO RECORRENTE: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO10230A

RECORRIDOS: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000692727, BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC6676

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

217 - 7000593-88.2018.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

RECORRENTE: ANA FURTADO DE ALMEIDA SILVA, CPF nº 73748170297 ADVOGADO DO RECORRENTE: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO, OAB nº RO4296A

RECORRIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI ADVOGADO DO RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 09/07/2019 19:04

218 - 7009634-08.2020.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

RECORRENTE: HELDERSON VINICIUS DA CRUZ VIEIRA, CPF nº 85939692249 ADVOGADO DO RECORRENTE: TAYNA KAWATA RANUCCI, OAB nº RO9069A

RECORRIDO: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544000147 ADVOGADO DO RECORRIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 25/11/2020 21:30

219 - 7049201-15.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

RECORRENTES: TAM LINHAS AEREAS S/A., CNPJ nº 02012862000160, ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 00074635000133 ADVOGADO DOS RECORRENTES: FABIO RIVELLI, OAB nº AC6640

RECORRIDO: MONIZE MEDEIROS DE ALMEIDA SILVA RIBEIRO, CPF nº 01268683108 ADVOGADO DO RECORRIDO: RENATA RAISA SILVA SANTOS, OAB nº RO6765A

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 20/06/2022 08:50

220 - 7002218-25.2021.8.22.0011

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Direito de Imagem

RECORRENTE: JOSE GOMES DA SILVA FILHO, CPF nº 67572863272 ADVOGADO DO RECORRENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A

RECORRIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADO DOS RECORRIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 04/05/2022 19:00

221 - 7030688-96.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: TAM LINHAS AEREAS S/A. ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO RIVELLI, OAB nº AC6640, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

AUTOR: PATRICIA RAFAELLA DA SILVA BATISTA, CPF nº 75102927272 AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 15/02/2022 09:20

222 - 7016973-21.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material

AUTOR: JOSE AMADEU DE LIMA, CPF nº 50219723320 ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A

PARTE RE: TAM LINHAS AEREAS S/A. ADVOGADOS DO PARTE RE: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730A, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 30/06/2021 15:09

223 - 7005345-35.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: OI S.A., CNPJ nº 76535764000143 ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A

AUTOR: FABIO LADEIRA AIRES, CPF nº 59159847204 ADVOGADOS DO AUTOR: IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7491A, CLEIDE GUEDES DA CRUZ, OAB nº RO8177A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 18/11/2021 18:23

224 - 7070476-20.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RECORRIDO: DIVINA ETERNA PEREIRA, CPF nº 41996372220 ADVOGADOS DO RECORRIDO: RALENSON BASTOS RODRIGUES, OAB nº RO8283A, MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656A, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES, OAB nº RO7095A

Distribuição: 22/06/2022 16:24

CRISTIANO GOMES MAZZINI

225 - 7031344-87.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Doação, Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: MARINES SOARES DE ANDRADE SILVA, CPF nº 41504100387 ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO, OAB nº RO8658

PARTE RE: NATASHA R. REINALDO, CPF nº DESCONHECIDO, BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000010235 ADVOGADO DOS PARTE RE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº SP128341A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 27/06/2021 10:10

226 - 7000472-55.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: GILBERTO NAIMAIER DUARTE FILHO, CPF nº 04998780271, SARA BATISTA FALAVIGNA, CPF nº 03728835242 ADVOGADO DOS AUTORES: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES, OAB nº RO9133A

AUTORES: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, VRG LINHAS AÉREAS S.A., AMYNA DE SOUZA - ME, CNPJ nº 21456463000132, F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP, CNPJ nº 04545690000115 ADVOGADOS DOS AUTORES: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821A, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783A, ALEXANDRE MUCKE FLEURY, OAB nº SP213363, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 14/10/2021 10:39

227 - 7004149-75.2021.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: GUILHERME ANDREY CHIXARO SAPPER, CPF nº 02985528259 ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO MOYSES CORILACO, OAB nº RO10404A

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 REPRESENTANTES PROCESSUAIS SEM ADVOGADO(S)

Relator:CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 14/10/2021 16:26

228 - 7004060-70.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000711454, ANDRESSA SILVA FERREIRA, CPF nº 01724530208 ADVOGADOS DOS AUTORES: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº SP128341A, JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº RO10212A

AUTORES: ANDRESSA SILVA FERREIRA, CPF nº 01724530208, BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000711454 ADVOGADOS DOS AUTORES: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº RO10212A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº SP128341A

Relator:CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 14/10/2021 16:22

229 - 7037833-43.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO ITAUCARD S.A. ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A., PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

AUTOR: GERSON MAGAIVE XAVIER CASTRO, CPF nº 03153731217 ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176A

Relator:CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 05/11/2021 11:53

230 - 7023414-81.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Lei de Imprensa

AUTOR: BARBARA NICACIO DE MOURA, CPF nº 01777139252 ADVOGADO DO AUTOR: POLIANA FREITAS DOS SANTOS, OAB nº RO9785A

AUTORES: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, VRG LINHAS AEREAS S.A. ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA

Relator:CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 23/11/2021 18:55

231 - 7043635-85.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: JOSE RIBAMAR PESSOA MENDONCA, CPF nº 68243790268 ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176A

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA

Relator:CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 25/01/2022 23:41

232 - 7002533-62.2021.8.22.0008

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

RECORRENTE: ADRIANA CRISTINA SCHUANZ, CPF nº 61843091291 ADVOGADO DO RECORRENTE: PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº RO5820A

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA

Relator:CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 01/04/2022 07:40

233 - 7012997-51.2021.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

RECORRENTE: DENISE DE SANTANA VAZ BONFIM, CPF nº 84289821200 ADVOGADO DO RECORRENTE: JANAINA MESQUITA MARREIRO, OAB nº RO5452

RECORRIDOS: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A., GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA

Relator:CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 12/05/2022 15:29

234 - 7016727-85.2021.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

RECORRENTE: LEILA REBECA DE SOUZA DOS SANTOS, CPF nº 03464459225 ADVOGADO DO RECORRENTE: SANDRA FLORENTINO, OAB nº RO11795A

RECORRIDOS: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A., GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 11/04/2022 09:44

235 - 7006114-03.2021.8.22.0003

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas, Tutela e Curatela, Substituição Processual

RECORRENTE: VALDEMAR JOSE DE SOUZA, CPF nº 42014298220 ADVOGADO DO RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471A

RECORRIDOS: BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330A, BRADESCO, BRADESCO

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 22/04/2022 08:36

236 - 7025142-60.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTE: CARLOS SOARES, CPF nº 06643957168 ADVOGADOS DO RECORRENTE: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210A, SILVIO RODRIGUES BATISTA, OAB nº RO5028A

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330A, BRADESCO, BRADESCO

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 18/04/2022 16:49

237 - 7002346-73.2020.8.22.0013

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Desconto em folha de pagamento

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., CNPJ nº 51990695000137, MINERCINO EMIDIO DE OLIVEIRA, CPF nº 14227630134 ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089A, BRADESCO, BRADESCO

RECORRIDOS: BANCO BRADESCO, MINERCINO EMIDIO DE OLIVEIRA, CPF nº 14227630134, BANCO BRADESCO, CNPJ nº 00389101000015, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., CNPJ nº 51990695000137 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 13/04/2022 08:04

238 - 7002886-96.2021.8.22.0010

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Contratos Bancários

RECORRENTES: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186, ENI DA CUNHA PEREIRA FERREIRA, CPF nº 80995438234, BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186 ADVOGADOS DOS RECORRENTES: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778A

RECORRIDOS: ENI DA CUNHA PEREIRA FERREIRA, CPF nº 80995438234, BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186, BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778A, FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 10/03/2022 13:39

239 - 7001731-19.2021.8.22.0023

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

RECORRENTES: BANCO BRADESCO SA, CNPJ nº 60746948717254, VALDAIR PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 86998854234 ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, CRISTIANO PAULA MOREIRA, OAB nº RO11418A, ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA, OAB nº RO9937A

RECORRIDOS: VALDAIR PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 86998854234, BANCO BRADESCO SA, CNPJ nº 60746948717254 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA, OAB nº RO9937A, CRISTIANO PAULA MOREIRA, OAB nº RO11418A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 22/03/2022 07:15

240 - 7016588-36.2021.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

RECORRENTE: HELENA LOPES DOS SANTOS, CPF nº 32666012204 ADVOGADO DO RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471A

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330A, BRADESCO, BRADESCO

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 24/03/2022 11:16

241 - 7013871-54.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

RECORRENTES: BANCO BRADESCO, TAIS BOTELHO DE CARVALHO, CPF nº 00600249255, BANCO BRADESCO ADVOGADOS DOS RECORRENTES: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL1829510, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº AC4571, MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO10230A, BRADESCO, BRADESCO

RECORRIDOS: TAIS BOTELHO DE CARVALHO, CPF nº 00600249255, BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO10230A, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL1829510, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº AC4571, BRADESCO, BRADESCO

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 23/03/2022 13:47 ,

242 - 7000697-96.2022.8.22.0015

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Cláusulas Abusivas

RECORRENTE: FRANCIANY CRISTINA DE SOUZA BRITO, CPF nº 01610326210 ADVOGADO DO RECORRENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625A

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 18/07/2022 12:06

243 - 7057983-11.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Moral

RECORRENTE: ALISSON ALBINO BISPO, CPF nº 03092629256 ADVOGADO DO RECORRENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176A

RECORRIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 14/07/2022 15:01

244 - 7023178-66.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: MARIA AUXILIADORA MAGDALON ALVES, CPF nº 01711392758 ADVOGADOS DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233A, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287A

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA, CNPJ nº 88332580000670 ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CESAR CARVALHO CHEDID, OAB nº DF40064

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 22/11/2021 02:37

245 - 7033068-92.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTORES: ELSON MARQUES DE OLIVEIRA, CPF nº 81398522287, EDILENE DA SILVA SOARES MARQUES, CPF nº 00362053200, MARIA BEATRIZ SOARES OLIVEIRA, CPF nº 04986146203 ADVOGADO DOS AUTORES: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR, OAB nº RO9305A

AUTORES: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADO DOS AUTORES: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 06/12/2021 10:11

246 - 7002261-90.2020.8.22.0012

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

AUTORES: DAVID JANRRE TORRES DE OLIVEIRA, CPF nº 67626068220, MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, CPF nº 00422748269
ADVOGADOS DOS AUTORES: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913A, MILENI ALVES PEREIRA, OAB nº RO10274A
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160, AZUL LINHAS AEREAS
BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: LUCIANA GOULART PENTEADO,
OAB nº DF39280

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

247 - 7007994-70.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: IVANIR MARIA SUMECK, CPF nº 32611161291 ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SUMECK BOMBONATO, OAB nº RO3728A
AUTORES: ASISTBRAS S/A. - ASSISTENCIA AO VIAJANTE, CNPJ nº 07139957000162, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE
VIAGENS S.A., CNPJ nº 10760260000119 ADVOGADOS DOS AUTORES: VIRGINIA DUARTE DEDA DE ABREU, OAB nº DF36072,
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 14/10/2021 14:36

248 - 7000129-56.2021.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: SIRLEY CORREIA DOS SANTOS, CPF nº 47086866253 ADVOGADOS DO AUTOR: ALINNE DE ANGELO CANABRAVA, OAB
nº RO7773A, THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471A

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES
PROCESSUAIS: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, BRADESCO, BRADESCO

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 01/12/2021 11:38

249 - 7059057-03.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

RECORRENTE: SABRINA COSTA DE SOUZA, CPF nº 96717017287 ADVOGADOS DO RECORRENTE: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE,
OAB nº RO9712A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783A

RECORRIDOS: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A ADVOGADOS
DOS RECORRIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 10/08/2022 12:01

250 - 7030249-85.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: DAULISSON BOTELHO SARMENTO, CPF nº 70100911293 ADVOGADOS DO AUTOR: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB
nº RO9712A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783A

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160, AZUL LINHAS AEREAS
BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: RODRIGO GIRALDELLI PERI,
OAB nº MS16264A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 24/01/2022 15:28

251 - 7033997-28.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTORES: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A., GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, ROSANGELA DO
NASCIMENTO MORAIS, CPF nº 78973740253 ADVOGADOS DOS AUTORES: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A,
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA

AUTORES: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A., GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, ROSANGELA DO
NASCIMENTO MORAIS, CPF nº 78973740253 ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº
RO10059S, JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 24/11/2021 15:40

252 - 7065686-90.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTE: MARIA CLAUDIA LIMA BARROS, CPF nº 40812804287 ADVOGADO DO RECORRENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO
SERPA, OAB nº RO9117A

RECORRIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. ADVOGADOS DO RECORRIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº AC6640, PROCURADORIA
LATAM AIRLINES GROUP S/A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 20/04/2022 08:57

253 - 7030991-13.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTE: LETICIA FERREIRA CARVALHO DE SOUZA, CPF nº 92987109253 ADVOGADOS DO RECORRENTE: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443A, BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906A

RECORRIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A., CNPJ nº 02012862001999 ADVOGADO DO RECORRIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 05/05/2022 08:48

254 - 7049072-10.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

RECORRENTE: ELTON CARNEIRO DA SILVA, CPF nº 89063171234 ADVOGADOS DO RECORRENTE: RAIRA VLAXIO AZEVEDO, OAB nº RO7994A, BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906A

RECORRIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A., CNPJ nº 02012862000160 ADVOGADO DO RECORRIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 16/05/2022 09:40

255 - 7065521-43.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTE: TAM LINHAS AEREAS S/A., CNPJ nº 02012862000160 ADVOGADO DO RECORRENTE: FABIO RIVELLI, OAB nº AC6640

RECORRIDO: ARTHUR SANTOS, CPF nº 01892771225 ADVOGADO DO RECORRIDO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 30/05/2022 11:15

256 - 7038590-37.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191 ADVOGADO DOS AUTORES: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº SP128341A

PARTE RE: JANDERSON LAGOS BENLOLO, CPF nº 75825880291 ADVOGADO DO PARTE RE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 25/06/2021 21:21

257 - 7004053-94.2020.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ELIS REGIANE MENEZES BARBOZA, CPF nº 62090941200 ADVOGADO DO AUTOR: ELIS REGIANE MENEZES BARBOZA, OAB nº RO3801A

PARTE RE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADO DOS PARTE RE: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 05/08/2021 10:02

258 - 7013587-34.2021.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

RECORRENTE: MATHEUS ALVES DA SILVA, CPF nº 02546628208 ADVOGADO DO RECORRENTE: GLEICI DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO5914A

RECORRIDOS: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA, BANCO BRADESCO ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330A, BRADESCO, BRADESCO

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 20/07/2022 19:32

259 - 7047545-57.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTE: MARCOS PORFIRIO DOS SANTOS, CPF nº 53753526991 ADVOGADO DO RECORRENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665A

RECORRIDOS: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186, BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186 ADVOGADO DOS RECORRIDOS: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 25/02/2022 00:00

260 - 7026012-08.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: HELLON FRANCA SILVA, CPF nº 04249759202 ADOGADO DO AUTOR: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº BA68191

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO ADOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº SP128341A, BRADESCO, BRADESCO

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 10/12/2021 14:37

261 - 7005703-60.2021.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: GUILHERME DE OLIVEIRA ROMAO, CPF nº 03622805250 ADOGADO DO AUTOR: LUCAS ZANDONA, OAB nº AM1441

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO ADOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, BRADESCO, BRADESCO

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 02/12/2021 10:37

262 - 7003125-35.2019.8.22.0022

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

RECORRENTE: VALDIRLEI JOSE NORBACH, CPF nº 30459036220 ADOGADOS DO RECORRENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824A, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A

RECORRIDO: BANCO BRADESCO ADOGADOS DO RECORRIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL1829510, BRADESCO

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 28/10/2020 13:31

263 - 7006116-58.2021.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO, ADEMILSON DIAS DEIP, CPF nº 99942402268 ADOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, LUCAS ZANDONA, OAB nº AM1441, BRADESCO, BRADESCO

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO, ADEMILSON DIAS DEIP, CPF nº 99942402268 ADOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: LUCAS ZANDONA, OAB nº AM1441, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO, BRADESCO

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 15/03/2022 15:11

264 - 7013775-36.2021.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material

RECORRENTE: JOAO IANES DE ASSIS, CPF nº 14288737249 ADOGADOS DO RECORRENTE: THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT, OAB nº RO11084A, DANIELLY DE CARVALHO TENORIO SOUSA OLIVEIRA, OAB nº RO10960A, FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADOGADOS DO RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 10/08/2022 15:19

265 - 7001394-36.2021.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas, Roubo Majorado, Internação sem atividades externas

AUTOR: SADI ZAMARCHI, CPF nº 45738262204 ADOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS S.A., CNPJ nº 07575651000663 ADOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 17/12/2021 11:30

266 - 7048390-89.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: JOAO ALBERTO CARDOSO DE SA, CPF nº 03613980266 ADOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A ADOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 14/10/2021 12:58

267 - 7058084-48.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

RECORRENTES: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295007687, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADOS DOS RECORRENTES: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379A

RECORRIDOS: CLAUDIA EVENY ALVES NASCIMENTO, CPF nº 01892810220, CRISTIE ELLEN ALVES NASCIMENTO, CPF nº 04194944216 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 29/06/2022 16:22

268 - 7009818-30.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTORES: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295007687, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157, DIONATAN PRISCO BERNARDO, CPF nº 33115015860 ADVOGADOS DOS AUTORES: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459A, DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973A

AUTORES: DIONATAN PRISCO BERNARDO, CPF nº 33115015860, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295007687, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157 ADVOGADOS DOS AUTORES: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973A, RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 25/01/2022 10:59

269 - 7002611-74.2021.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: CARLOS RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 22195025204 ADVOGADO DO AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412A

AUTOR: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, CNPJ nº 24565225000153 ADVOGADOS DO AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 16/12/2021 09:48

270 - 7014628-48.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

RECORRENTES: MODENA & SILVA LTDA - ME, CNPJ nº 20739844000751, FERNANDA EUFRASIA MACIEL DA SILVA, CPF nº 77856678291 ADVOGADOS DOS RECORRENTES: IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA, OAB nº RO10335A, WELYS ARAUJO DE ASSIS, OAB nº RO3804A, YOUSSEF HIJAZI ZAGLHOUT, OAB nº RO4397A, MARLEN DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO2928

RECORRIDOS: FERNANDA EUFRASIA MACIEL DA SILVA, CPF nº 77856678291, MODENA & SILVA LTDA - ME, CNPJ nº 20739844000751 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: YOUSSEF HIJAZI ZAGLHOUT, OAB nº RO4397A, MARLEN DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO2928, IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA, OAB nº RO10335A, WELYS ARAUJO DE ASSIS, OAB nº RO3804A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 14/06/2022 18:41

271 - 7000781-37.2021.8.22.0014

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: NATHALIA SILVA SANTOS, CPF nº 00594893240 ADVOGADO DO AUTOR: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389A

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL UNICO ZONA SUL, CNPJ nº 40004758000112 AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 09/12/2021 10:19

272 - 7007118-69.2021.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTE: ADONIAS LEITE DA SILVA, CPF nº 29032814249 ADVOGADO DO RECORRENTE: ANA PAULA CARVALHO VEDANA, OAB nº RO6926A

RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 30/06/2022 15:02

273 - 7023261-48.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Alimentos, Alimentos

RECORRENTE: EDILENE OLINDA MOTA DA CRUZ, CPF nº 03268337228 ADVOGADO DO RECORRENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI, OAB nº MT23793A

RECORRIDO: OI S.A., CNPJ nº 76535764000143 ADVOGADO DO RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 19/04/2022 09:44

274 - 7002412-92.2021.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTE: ELETRO J. M. S/A., CNPJ nº 04966780003448 ADVOGADO DO RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912

RECORRIDO: WAGNER DRUZIAN SAPUCAIA, CPF nº 52105393268 ADVOGADOS DO RECORRIDO: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961A, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 01/04/2022 13:36

275 - 7033823-53.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A., CNPJ nº 12954744000124 ADVOGADO DO AUTOR: OTAVIO SIMOES BRISSANT, OAB nº RJ146066A

AUTOR: ELDO MAIA DE MORAES, CPF nº 52148939220 ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 06/04/2022 21:14

276 - 7001712-07.2020.8.22.0004

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Estabelecimentos de Ensino, Alimentos, Penhora / Depósito/ Avaliação

RECORRENTE: CLEIDY DE JESUS SILVA, CPF nº 00921428260 ADVOGADO DO RECORRENTE: GETULIO DA COSTA SIMOURA, OAB nº RO9750A

RECORRIDO: ESCOLAS UNIDAS DE OURO PRETO DO OESTE - UNEOURO, CNPJ nº 04892637000190 ADVOGADO DO RECORRIDO: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 03/03/2022 09:43

277 - 7004968-03.2021.8.22.0010

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Direito de Imagem

RECORRENTES: EZEQUIAS RIBEIRO MOREIRA, CPF nº 00919355200, AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA., CNPJ nº 24095290000162 ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A

AUTORES: PROCURADORIA DA AEGEA - RO, CNPJ nº DESCONHECIDO, AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA., CNPJ nº 24095290000162, EZEQUIAS RIBEIRO MOREIRA, CPF nº 00919355200 ADVOGADOS DOS AUTORES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 07/03/2022 14:04

278 - 7001867-28.2021.8.22.0019

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: ANTONIO FREIRE DO NASCIMENTO, CPF nº 76649415200 ADVOGADO DO AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995A

AUTORES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS AUTORES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 11/11/2021 10:32

279 - 7010774-43.2021.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

RECORRENTE: SONIA MARIA BATISTA, CPF nº 06076775890 ADVOGADO DO RECORRENTE: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 11/11/2021 10:32

RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 15/06/2022 08:41

280 - 7062684-15.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO DA SILVA DOS SANTOS, CPF nº 05222389200 ADVOGADO DO RECORRIDO: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES, OAB nº RO10348

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 14/06/2022 14:41

281 - 7003587-52.2019.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Espécies de Contratos, Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

RECORRENTES: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE, CNPJ nº 01540533000129, RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA., CNPJ nº 67369769000152 ADVOGADO DOS RECORRENTES: ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MG64862A

RECORRIDOS: CLERIS NASCIMENTO DOS SANTOS, CPF nº 36901741120, MARCIA DA SILVA ALMEIDA NASCIMENTO, CPF nº 62516043287 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660A, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 13/02/2020 11:17

282 - 7001838-72.2021.8.22.0020

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTES: SERGIO DUARTE DE SOUZA, CPF nº 79479570297, JANAINA NUNES ARNALDO DETTMANN, CPF nº 66359708272 ADVOGADO DOS RECORRENTES: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI, OAB nº RO4805A

RECORRIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182 ADVOGADO DO RECORRIDO: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 18/03/2022 12:38

283 - 7003090-07.2021.8.22.0022

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Direito de Imagem, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação, Extinção da Execução, Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECORRENTE: COMETA JI PARANA MOTOS LTDA, CNPJ nº 04926895000140 ADVOGADO DO RECORRENTE: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, OAB nº AM8014

RECORRIDOS: JORGE CAETANO DOS SANTOS FILHO, CPF nº 02832092241, LILIAN MARCELA UNSER MOTTA, CPF nº 99159724234 ADVOGADO DOS RECORRIDOS: DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 23/03/2022 15:44

284 - 7052174-40.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO LOPES NOGUEIRA, CPF nº 20436181215 ADVOGADOS DO RECORRENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº RO9658A, TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA, OAB nº RO7403A

RECORRIDO: BANCO BRADESCO ADVOGADOS DO RECORRIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330A, BRADESCO

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 08/06/2022 01:04

285 - 7068125-74.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

RECORRENTES: BANCO BRADESCO, JOSE BABETTO CORREA, CPF nº 70622420208, BANCO BRADESCO ADVOGADOS DOS RECORRENTES: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A, BRADESCO, BRADESCO

RECORRIDOS: JOSE BABETTO CORREA, CPF nº 70622420208, BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A, WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, BRADESCO, BRADESCO

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 06/06/2022 18:57

286 - 7048644-28.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RECORRIDO: MARIA APARECIDA FERREIRA, CPF nº 09753444800 ADVOGADO DO RECORRIDO: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº BA68191

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 20/04/2022 10:47

287 - 7009985-47.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Citação

AUTOR: MICHELE OLIVEIRA DE SOUZA, CPF nº 89003284253 ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061A

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 17/11/2021 08:10

288 - 7004308-18.2021.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

AUTOR: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551A, ANDREA TATTINI ROSA, OAB nº SP210738A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

AUTOR: EULA CRISTINA ALVES MIGUEL, CPF nº 85265250263 ADVOGADOS DO AUTOR: MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865A, THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 14/10/2021 11:41

289 - 7025302-85.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTE: RUTILENE DA SILVA NERY, CPF nº 65096800253 ADVOGADO DO RECORRENTE: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS, OAB nº RO8539A

RECORRIDOS: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, CNPJ nº 12337454000131, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO, OAB nº SP175647A, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 14/03/2022 18:27

290 - 7016306-95.2021.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

RECORRENTE: ERLON SANTOS SENA, CPF nº 29574692272 ADVOGADO DO RECORRENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825A

RECORRIDO: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 05206385000161 ADVOGADO DO RECORRIDO: CAROLINA DE ROSSO AFONSO, OAB nº DF38874

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 31/03/2022 08:45

291 - 7026925-87.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

RECORRENTE: MARIANNA KAROLYNA CORREA SANTOS, CPF nº 05062186196 ADVOGADO DO RECORRENTE: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA, OAB nº RO5777A

RECORRIDOS: SUBMARINO VIAGENS LTDA., CNPJ nº 06179342000105, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295007687, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 11/04/2022 21:26

292 - 7007355-06.2021.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação, Pagamento Atrasado / Correção Monetária

RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
RECORRIDO: LUCIANA RODRIGUES MACKIEVICZ DE SOUZA, CPF nº 87369230287 ADVOGADO DO RECORRIDO: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941A
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 13/05/2022 17:37

293 - 7024222-86.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: DELIO DA COSTA JUNIOR, CPF nº 82742189220 ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO M FILHO, OAB nº RO8826A
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 23/11/2021 14:10

294 - 7026411-37.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: VALDILENA RODRIGUES DE ASSUNCAO, CPF nº 00520477251 ADVOGADO DO AUTOR: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº BA68191

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 26/11/2021 22:41

295 - 7008745-23.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

AUTOR: MARCELANDIO DA SILVA VIEIRA, CPF nº 67028950387 ADVOGADO DO AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375A

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 23/11/2021 18:37

296 - 7001230-89.2021.8.22.0015

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECORRENTES: ENERGISA S/A, JACKELINE ATANAELA DE OLIVEIRA FACCAS, CPF nº 32594423831 ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076A, ENERGISA RONDÔNIA

RECORRIDOS: JACKELINE ATANAELA DE OLIVEIRA FACCAS, CPF nº 32594423831, ENERGISA S/A ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 18/05/2022 10:27

297 - 7003903-37.2021.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RECORRIDO: FERNANDO DA SILVA PINTO, CPF nº 83438440253 ADVOGADO DO RECORRIDO: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 20/05/2022 14:50

298 - 7015532-65.2021.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: GUTENBERG PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 38590433234 ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A

AUTORES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS AUTORES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 10/01/2022 08:49

299 - 7003863-55.2021.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RECORRIDO: ISAEL PEREIRA CARLO, CPF nº 56872968915 ADVOGADO DO RECORRIDO: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 19/05/2022 14:22

300 - 7000837-51.2022.8.22.0009

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material

RECORRENTES: APARECIDO GOMES DOS SANTOS, CPF nº 27727297291, CLARICE FARIA DE AQUINO, CPF nº 73329193204 ADVOGADOS DOS RECORRENTES: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A

RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 15/07/2022 20:24

301 - 7007841-88.2021.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

RECORRENTE: MARINEZ ALVES HUBNER, CPF nº 38720060297 ADVOGADO DO RECORRENTE: JOACI FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9261A

RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 18/07/2022 18:55

302 - 7031504-15.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: LARISSA DOS SANTOS VIEIRA, CPF nº 05419815281, LUCAS HENRIQUE DA SILVA GIL, CPF nº 01780562276 ADVOGADOS DOS AUTORES: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490A, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061A, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313A

PARTE RE: BLUE GROUP PARTICIPACOES E COMERCIO ELETRONICO LTDA, CNPJ nº 20857131000105 ADVOGADO DO PARTE RE: SANDRA REGINA COMI, OAB nº RJ114522

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 09/06/2021 10:15

303 - 7001674-40.2021.8.22.0010

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Duplicata, Ato / Negócio Jurídico, Honorários Advocatícios

AUTOR: OI S.A., CNPJ nº 76535764000143 ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A

AUTOR: YNGRITT ROCHA DE SOUZA, CPF nº 01062126211 ADVOGADO DO AUTOR: YNGRITT ROCHA DE SOUZA, OAB nº RO6948A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 19/10/2021 18:50

304 - 7016602-57.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: UARLEM RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 04445258580 ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A

AUTORES: SUPERMERCADO OFERTAOLIVEIRA EIRELI, CNPJ nº 19571310000356, ANTONIO CARLOS FABRICIO DO NASCIMENTO EIRELI, CNPJ nº 30007810000130 ADOVADO DOS AUTORES: ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI, OAB nº RO9636A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 14/10/2021 13:26

305 - 7069256-84.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Direito de Imagem

RECORRENTE: SOLANGE PAULINA DA SILVA, CPF nº 62576097200 ADOVADO DO RECORRENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A

RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADOVADOS DOS RECORRIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 02/06/2022 15:08

306 - 7020586-15.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

RECORRENTE: DAMARES MOREIRA MESQUITA, CPF nº 23737808287 ADOVADO DO RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A

RECORRIDOS: BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO ADOVADOS DOS RECORRIDOS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº SP128341A, BRADESCO, BRADESCO

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 14/07/2022 19:37

307 - 7031572-28.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTES: RITA GREGORIO DOS SANTOS, CPF nº 93078960200, EZIO VINICIUS SANTOS DE OLIVEIRA, CPF nº 01637003200 ADOVADOS DOS RECORRENTES: CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065A, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061A

RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADOVADOS DOS RECORRIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 15/07/2022 09:35

308 - 7000123-52.2022.8.22.0022

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADOVADOS DOS RECORRENTES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RECORRIDO: WALDEMIR FLORES DA CRUZ, CPF nº 52735281949 ADOVADO DO RECORRIDO: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 15/07/2022 08:31

309 - 7002099-85.2021.8.22.0004

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS, CNPJ nº 18221101000158 ADOVADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: CLEBER DAMACENA PINTO, CPF nº 59535563220 ADOVADOS DO RECORRIDO: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613A, RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO, OAB nº RO7653A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 08/03/2022 11:56

310 - 7051973-48.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral

RECORRENTES: ERALDO ISITA SARCO JUNIOR, CPF nº 94755515220, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADOVADOS DOS RECORRENTES: MATHEUS BASTOS PRUDENTE, OAB nº RO8497A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ERALDO ISITA SARCO JUNIOR, CPF nº 94755515220, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, MATHEUS BASTOS PRUDENTE, OAB nº RO8497A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Distribuição: 14/07/2022 14:58

311 - 7001349-80.2021.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Custas, Direito de Imagem, Dano Ambiental

RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RECORRIDO: RUBES DA SILVA SIQUEIRA, CPF nº 19163223287 ADVOGADO DO RECORRIDO: RAFAEL VINICIUS HELMER FREITAS, OAB nº RO10781A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 16/05/2022 14:06

312 - 7053055-17.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

RECORRENTE: CLEBERSON SALES DE OLIVEIRA, CPF nº 58696768272 ADVOGADO DO RECORRENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A

RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 15/07/2022 14:17

313 - 7000558-65.2022.8.22.0009

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

RECORRENTE: DURVALINA PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 78334101287 ADVOGADO DO RECORRENTE: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351A

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 01/06/2022 23:09

314 - 7000558-53.2022.8.22.0013

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RECORRIDO: SELMA TORRES VIEIRA DA SILVA, CPF nº 75864312215 RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 15/07/2022 13:07

315 - 7000257-86.2020.8.22.0010

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Responsabilidade Fiscal

AUTOR: MARIA LIRIECE DA SILVA, CPF nº 56030274449 ADVOGADOS DO AUTOR: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL, OAB nº RO3874A, CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738A

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS, CNPJ nº 18221101000158, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385000121 ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289A, PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA DO IPERON

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 25/01/2021 14:07

316 - 7039458-78.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Direito de Imagem

RECORRENTES: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A., GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA

RECORRIDO: WELLINGTON TELES RIBEIRO, CPF nº 58884599253 ADVOGADO DO RECORRIDO: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 09/06/2022 09:18

317 - 7060140-54.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

RECORRENTES: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA

RECORRIDOS: MESSIAS ARAUJO DOS SANTOS, CPF nº 00139864229, DANIELE CONCEICAO COSTA, CPF nº 02670794270 ADVOGADO DOS RECORRIDOS: LUCAS SANSEL, OAB nº RO10358A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 14/07/2022 15:16

318 - 7059942-17.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTE: BRUNA MILANI CHAGAS, CPF nº 92835929215

ADVOGADOS DO RECORRENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746A, ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173A

RECORRIDO: VVT TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, CNPJ nº 40214796000108 ADVOGADO DO RECORRIDO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 10/05/2022 11:52

319 - 7004124-56.2021.8.22.0009

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Alimentos, Causas Supervenientes à Sentença

RECORRENTE: ELIANE DOS SANTOS BARBOSA, CPF nº 90684460297

ADVOGADO DO RECORRENTE: ROGERIO RIOSHI RESENDE FARIA, OAB nº RO11570A

RECORRIDO: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, CNPJ nº 07549414000202

ADVOGADOS DO RECORRIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736A, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 13/05/2022 08:22

320 - 7002752-84.2021.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Remissão das Dívidas, Duplicata

RECORRENTE: MAGAZINE LUIZA S/A, CNPJ nº 47960950000121

ADVOGADO DO RECORRENTE: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A

RECORRIDO: CLELIA RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 35017732268

ADVOGADO DO RECORRIDO: HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788A

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 17/05/2022 13:25

321 - 7047880-42.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTE: VILMA FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 79704255268

ADVOGADO DO RECORRENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120A

RECORRIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 77941490003332

ADVOGADOS DO RECORRIDO: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº PR31997A, CELSO NOBUYUKI YOKOTA, OAB nº PR33389

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 22/06/2022 20:28

322 - 7023066-63.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTORES: SUELY DA SILVA NUNES ALMEIDA, CPF nº 46974490291, MANOEL NOBREGA DE ALMEIDA JUNIOR, CPF nº 40851850200

ADVOGADO DOS AUTORES: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176A

AUTORES: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., CNPJ nº 10760260000119, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 03/11/2021 22:17

323 - 7077706-16.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

RECORRENTE: ROSELI ESPOSITO, CPF nº 45745277220

ADVOGADO DO RECORRENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A
RECORRIDOS: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178
ADVOGADO DOS RECORRIDOS: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 24/06/2022 08:41

324 - 7021862-18.2020.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Direito de Imagem
AUTOR: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., CNPJ nº 10760260000119 ADVOGADO DO AUTOR: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES, OAB nº AC8158
AUTOR: AMANDA VICENTE GONCALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 00774175265 ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE MOREIRA DELFIOL, OAB nº RO9306A, WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA, OAB nº RO9830A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 14/10/2021 13:57

325 - 7004533-29.2021.8.22.0010
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
RECORRENTE: ANTONIO MONTEIRO, CPF nº 27323510163
ADVOGADOS DO RECORRENTE: LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833A, CLAUDIA DOS SANTOS CARDOSO MACEDO, OAB nº RO8264A
RECORRIDOS: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA., CNPJ nº 24095290000162, SERASA S.A., CNPJ nº 62173620000180
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 22/11/2021 12:18

326 - 7034606-11.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Transporte de Pessoas
AUTOR: SEVERINO FRANCO DE SOUSA NETO, CPF nº 02261666276
ADVOGADOS DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233A, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287A
AUTORES: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. ADVOGADOS DOS AUTORES: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459A, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 14/12/2021 15:30

327 - 7001189-07.2021.8.22.0021
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Desconto em folha de pagamento
AUTOR: ZURICH VIDA E PREVIDENCIA S.A, CNPJ nº 01206480000104
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO, OAB nº AL11816
AUTOR: ILDA DE SOUZA SACOMAN, CPF nº 75279258253
ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 02/12/2021 10:06

328 - 7015020-85.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Seguro
AUTOR: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385007800 ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289A
AUTOR: VALNEI ALMEIDA ALEXANDRE, CPF nº 63537451253 ADVOGADOS DO AUTOR: BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO10498A, GUILBER DINIZ BARROS, OAB nº RO3310A, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR, OAB nº RO3426A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 08/11/2021 09:32

329 - 7000075-02.2022.8.22.0020
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
RECORRENTE: ROGERIO KNAK ALMEIDA, CPF nº 73610976268 ADVOGADOS DO RECORRENTE: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DO RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 26/07/2022 07:58

330 - 7005540-45.2019.8.22.0004

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

RECORRENTES: MARCOS ROBERTO DA SILVA, CPF nº 47863625220, BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA, CPF nº 80409059234

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO296412A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923A, THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227A

RECORRIDOS: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA, CPF nº 80409059234, MARCOS ROBERTO DA SILVA, CPF nº 47863625220

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227A, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO296412A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923A

Relator: Cristiano Gomes Mazzini }

Distribuição: 10/03/2021 05:42

331 - 7009570-80.2020.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: MEDICAL CENTER METROLOGIA EIRELI - EPP, CNPJ nº 06233460000146, QUANTITY SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE S.A., CNPJ nº 13612214000160

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO, OAB nº RO1171A, REJANE DA SILVA SANCHEZ, OAB nº SC15469

AUTOR: JULIANA MELO GONCALVES, CPF nº 69404828220

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORAH MAY, OAB nº RO4372, VIVIANNI REGINA CARVALHO, OAB nº RO8770A

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 14/10/2021 11:48

332 - 7052552-64.2019.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: JOSE ALVES FILHO, CPF nº 01368982204, BENEDITA SEBASTIANA SANTANA COSTA, CPF nº 16196570234

ADVOGADO DOS AUTORES: THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839A

AUTOR: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 05657234000120

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 14/10/2021 14:39

333 - 7043788-55.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

RECORRENTE: MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA, CPF nº 38935341215 ADVOGADOS DO RECORRENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565A, MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO3127A

RECORRIDOS: ALLIANZ SEGUROS S/A, CNPJ nº 61573796000166, NELSON SOARES DE MELO, CPF nº 72554797234

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO, OAB nº RO2714A, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643A

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 15/03/2022 09:00

334 - 7038890-96.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: T. E. J. MERCEARIA E DISTRIBUIDORA DOS SIMPSONS LTDA, CNPJ nº 38499419000102

ADVOGADO DO AUTOR: MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602A

AUTOR: PAGSEGURO INTERNET LTDA, CNPJ nº 08561701000101

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC58971

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 26/10/2021 12:52

335 - 7002952-06.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Telefonia, Práticas Abusivas

AUTOR: BARBARA OGLIARI TAGLIANI, CPF nº 01901878244

ADVOGADOS DO AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228A, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713A

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: UNIRON - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDONIA LTDA., CNPJ nº 03327149000178, UNIRON - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDONIA LTDA., CNPJ nº 03327149000178 ADVOGADOS

DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: CAROLINE MELISSA SILVA DO AMARAL, OAB nº RO9576A, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC2160S, GEANE PORTELA E SILVA, OAB nº AC3632A

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 06/12/2021 11:16

336 - 7005447-45.2020.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTORES: WESLAYNE DO CARMO CISCONETTI WOSNIACK, CPF nº 75821230268, GILMAR WOSNIACK, CPF nº 64052095200

ADVOGADO DOS AUTORES: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038A

AUTORES: GRACIANA GIORI, CPF nº 76731464287, RONESMAR VIEIRA DE SOUZA, CPF nº 60238240215

ADVOGADOS DOS AUTORES: NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538A, LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO, OAB nº RO9919A

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 15/12/2021 11:13

337 - 7011001-33.2021.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

RECORRENTE: ANDERSON SOUZA DE OLIVEIRA, CPF nº 00378662228 ADVOGADOS DO RECORRENTE: SIMONI DE MATOS

LOPES, OAB nº RO10406A, VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695A

RECORRIDO: NEON PAGAMENTOS S.A., CNPJ nº 20855875000182

ADVOGADO DO RECORRIDO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, OAB nº SP247319A

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 15/03/2022 16:40

338 - 7065044-20.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

RECORRENTES: JOAO PAULO MAIA DOS SANTOS, CPF nº 78521203268, JAMILLY DA SILVA PESSOA, CPF nº 92162509253

ADVOGADO DOS RECORRENTES: CAMILA DA SILVA GODINHO, OAB nº RO8204A

RECORRIDOS: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 24/03/2022 16:09

339 - 7004384-55.2020.8.22.0014

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Direito de Imagem

RECORRENTE: VENTURE CAPITAL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A, CNPJ nº 24241659000106

ADVOGADO DO RECORRENTE: MARIANA DIAS DA SILVA SANTOS, OAB nº CE25742

RECORRIDO: NUNZIO GRASSO JUNIOR, CPF nº 35150815268

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 30/03/2022 15:23

340 - 7027726-37.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

RECORRENTE: JOSE BRAZ GONCALVES, CPF nº 28588100282

ADVOGADO DO RECORRENTE: JARED ICARY DA FONSECA, OAB nº RO8946A

RECORRIDO: MATHEUS TELO EIRELI - EPP, CNPJ nº 10454749000162

ADVOGADO DO RECORRIDO: MARCONDES RAI NOVACK, OAB nº MT85710

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 18/04/2022 19:13

341 - 7005731-31.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, CPF nº 94785856220 ADVOGADO DO RECORRENTE: CARLOS ERIQUE

DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176A

RECORRIDO: OI S.A., CNPJ nº 76535764000143

ADVOGADOS DO RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 26/04/2022 16:16

342 - 7047922-28.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Direito de Imagem, Alimentos, Fixação, Casamento, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

RECORRENTE: LEANDRO MENEGUETTI MONTE VERDE, CPF nº 02220145204 ADVOGADO DO RECORRENTE: LETICIA NASCIMENTO MONARI, OAB nº RO11327A

RECORRIDO: IVONETE GOMES DA SILVA, CPF nº 42157072268

ADVOGADO DO RECORRIDO: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860A

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 27/04/2022 08:26

343 - 7014284-98.2020.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

RECORRENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, CPF nº 21609541871

ADVOGADO DO RECORRENTE: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128A

RECORRIDOS: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE, CNPJ nº 01540533000129, BESTBUYHOTEL VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 18836589000128

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MG64862A, GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA, OAB nº MG201989

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 29/04/2022 08:49

344 - 7002284-08.2021.8.22.0010

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

RECORRENTES: MERCANTIL CANOPUS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, CNPJ nº 02974456001311, ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, CNPJ nº 45441789000154

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº GO16854A, DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA, OAB nº MT4705A

RECORRIDO: ALLEXANDHER ALVES MORETTI, CPF nº 01324634235

ADVOGADOS DO RECORRIDO: ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149A, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043A

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 04/04/2022 20:04

345 - 7015399-60.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTES: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544044608, CLARO S.A., CNPJ nº 40432544000147

ADVOGADO DOS RECORRENTES: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538

RECORRIDO: ADAILTON ALVES DOS SANTOS, CPF nº 28645600200

ADVOGADO DO RECORRIDO: ADAILTON ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5213A

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 12/04/2022 20:02

346 - 7000904-87.2020.8.22.0008

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTORES: CIELO S.A., CNPJ nº 01027058000191, COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS, CNPJ nº 04740876000125

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº AL1064, ALFREDO ZUCCA NETO, OAB nº SP154694A

AUTOR: LORRAYNE BARBOZA PERES, CPF nº 92056032287

ADVOGADO DO AUTOR: JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117A

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 13/12/2021 07:11

347 - 7006666-71.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: PROPARTS COMERCIO E IMPORTACAO DE BICICLETAS LTDA, CNPJ nº 68365501000105

ADVOGADO DO AUTOR: HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO, OAB nº SP156392A

AUTORES: ROMERO MARCHETTI AGUIAR, CPF nº 96245620244, RAFAEL DE CASTRO MAGALHAES, CPF nº 83286721204

ADVOGADO DOS AUTORES: ANDRE BARROS COSTA, OAB nº RO10873A

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 17/01/2022 08:16

348 - 7035478-26.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Direito de Imagem

RECORRENTE: SABEMI SEGURADORA SA, CNPJ nº 87163234000138

ADVOGADO DO RECORRENTE: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786A

RECORRIDO: ABIDAO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 03605531253

ADVOGADO DO RECORRIDO: FRANCKLANE SENA DA SILVA, OAB nº RO9399A

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 08/04/2022 20:13

349 - 7030723-90.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA, CNPJ nº 16954565000148 ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE ZONARO GIACCHETTA, OAB nº SP147702A, CAROLINA PEREIRA LIMA NAHAS, OAB nº SP443915, DEBORA CANDIDA DE PAULA RUBIRA, OAB nº RO7650A

PARTE RE: OTAVIO AUGUSTO LANDIM, CPF nº 01958767255

ADVOGADOS DO PARTE RE: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667A, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121A, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548A

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 25/05/2021 20:43

350 - 7012302-18.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Transporte de Pessoas

AUTOR: BRUNA BEZERRA SILVA, CPF nº 22959962877

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287A, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230A, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233A

AUTORES: TAM LINHAS AEREAS S/A., CNPJ nº 02012862000160, TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, CNPJ nº 12337454000131

ADVOGADOS DOS AUTORES: FABIO RIVELLI, OAB nº AC6640, MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO, OAB nº SP175647A

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 14/10/2021 13:22

351 - 7028902-51.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Preparo/Deserção

AUTORES: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PARTE RE: JEFERSON LEAL MAIA, CPF nº 93510179234

ADVOGADO DO PARTE RE: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853A

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 03/02/2021 18:25

352 - 7045485-14.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

RECORRENTE: DAIANE ARAUJO DA SILVA MONTEIRO, CPF nº 73900265291 ADVOGADO DO RECORRENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872A

RECORRIDO: DEVONILDO DE JESUS SANTANA, CPF nº 68171692249

ADVOGADO DO RECORRIDO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433A

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 20/04/2022 07:14

353 - 7040555-16.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Perdas e Danos

RECORRENTES: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, CNPJ nº 02812468000106, UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 05657234000120

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, OAB nº PE16983A, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742A

RECORRIDO: JAKELINE LEITE DA MATA, CPF nº 04594252265

ADVOGADOS DO RECORRIDO: VELUNIA ARDUINI MUNIZ, OAB nº RO8588A, BARBARA MARTINS LOPES FASCINA, OAB nº RO10684A

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 01/07/2022 11:46

354 - 7001384-40.2021.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

RECORRENTE: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 92228410000102 ADVOGADO DO RECORRENTE: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU, OAB nº MG162751

RECORRIDO: LUCIANA ALVES DE SOUSA OLIVEIRA, CPF nº 00857514210 ADVOGADO DO RECORRIDO: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº BA58842

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 24/06/2022 22:06

355 - 7000858-64.2021.8.22.0008

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

AUTOR: KATIA DANIELA VALLE RIBEIRO, CPF nº 04733292201

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINA DOS REIS MERLIM, OAB nº RO11326A, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688A, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328A
AUTORES: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544044608, CLARO S.A., CNPJ nº 40432544000147
ADVOGADO DOS AUTORES: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 02/12/2021 07:55

356 - 7023573-58.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: ALBERTO JUNIOR VELOSO SOUZA, CPF nº 97835684268

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

PARTE RE: ORGANIZADORA DE LEILÕES LTDA - EPP, CNPJ nº 08187134000175, BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA

ADVOGADOS DOS PARTE RE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, MARIA BEATRIZ RODRIGUES OLIVEIRA, OAB nº MA16884, BRADESCO, BRADESCO

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 18/05/2021 15:50

357 - 7034307-68.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: ELISANGELA APARECIDA DE SOUZA ANJOS, CPF nº 58266291268 ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA MARIA DA SILVA MELO, OAB nº RO9851A

PARTE RE: BANCO BRADESCARD S.A., C&A MODAS LTDA., CNPJ nº 45242914021102 ADVOGADOS DOS PARTE RE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº SP128341A, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937A, BRADESCO

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 12/06/2021 14:30

358 - 7048596-06.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: CAROLINA RODRIGUES VIEIRA, CPF nº 02277636290, CAROLINA RODRIGUES VIEIRA, CPF nº 02277636290

ADVOGADOS DOS AUTORES: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783A, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783A

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 14/10/2021 12:50

359 - 7002292-73.2021.8.22.0013

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Contratos Bancários

RECORRENTES: BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL1829510, BRADESCO, BRADESCO

RECORRIDO: ERENICE FARIAS MOREIRA, CPF nº 75279827215

ADVOGADO DO RECORRIDO: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189A

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 17/05/2022 17:53

360 - 7014688-21.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: SONIA CRISTINA FERREIRA, CPF nº 02999378874

ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA SILVA PONTE, OAB nº RO8929A, BRENDA MORAES SANTOS, OAB nº RO8933A

AUTORES: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA., CNPJ nº 06099229020722, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, CNPJ nº 06099229000101

ADVOGADOS DOS AUTORES: NELSON BRUNO DO REGO VALENCA, OAB nº CE15783A, DANIEL CIDRAO FROTA, OAB nº CE19976A, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA, OAB nº CE15783A, MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495A

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 28/01/2022 15:56

361 - 7010657-08.2019.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: PAULO SERGIO MENDES
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
PARTE RE: UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL 'PS' LTDA - EPP, CNPJ nº 10372071000179
ADVOGADO DO PARTE RE: JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554A
Relator: :Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 26/05/2021 18:40

362 - 7002998-23.2020.8.22.0003
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
AUTOR: CLEIDIMAR TEIXEIRA BASTOS, CPF nº 55863140291
ADVOGADO DO AUTOR: KINDERMAN GONCALVES, OAB nº RO1541A
PARTE RE: GERSON AURELIANO KRECZYNSKI, CPF nº 01923336231
ADVOGADO DO PARTE RE: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 16/03/2021 19:30

363 - 7015870-42.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: ERIVALDO DE SOUZA LIMA, CPF nº 98448692268
ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA, OAB nº RO3024A
AUTORES: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 14/10/2021 13:49

364 - 7003295-75.2021.8.22.0009
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: CARMELITA NUNES, CPF nº 34871691268
ADVOGADOS DO AUTOR: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188A, RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127
AUTORES: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A., GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 23/11/2021 09:03

365 - 7019385-22.2020.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Preparo/Deserção
RECORRENTE: ILMAR COSTA, CPF nº 48414670920
ADVOGADOS DO RECORRENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996A
RECORRIDOS: M. D. P. V., MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 20/10/2020 07:04

366 - 7016305-50.2020.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Adicional de Serviço Noturno
RECORRENTE: LEONILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA, CPF nº 72480050297
ADVOGADO DO RECORRENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 28/09/2020 17:08

367 - 7000738-07.2019.8.22.0003
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: VILSON FELIX RODRIGUES, CPF nº 60270020268
ADVOGADOS DO AUTOR: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649A, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO7735A
PARTE RE: MUNICÍPIO DE JARU, M. D. J. - R.

ADVOGADO DOS PARTE RE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 17/08/2020 15:48

368 - 7045290-92.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

RECORRENTE: RAIMUNDA SOUSA DO NASCIMENTO, CPF nº 65447018234 ADVOGADO DO RECORRENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI, OAB nº MT23793A

RECORRIDOS: TELEFONICA BRASIL S.A., CNPJ nº 02558157001568, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DOS RECORRIDOS: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320A

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 11/08/2022 12:30

369 - 7001259-32.2022.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

RECORRENTE: VIVO S.A., CNPJ nº 02449992010550

ADVOGADO DO RECORRENTE: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320A

RECORRIDO: ALLAN SOUZA SILVA, CPF nº 03061894292

ADVOGADO DO RECORRIDO: GESSICA BUSS SCHULZ, OAB nº RO11551A

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 14/07/2022 09:17

370 - 7074521-67.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECORRENTE: MARINEIS QUEIROZ DE SOUZA, CPF nº 68303866249

ADVOGADOS DO RECORRENTE: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783A

RECORRIDOS: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544044608, CLARO S.A., CNPJ nº 40432544000147

ADVOGADO DOS RECORRIDOS: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 09/08/2022 15:38

371 - 7070466-73.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

RECORRENTE: JAIR ALVES DE ALMEIDA, CPF nº 70181931257

ADVOGADO DO RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº BA68191

RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 09/08/2022 18:59

372 - 7000257-88.2022.8.22.0019

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Cartão de Crédito

RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA, CNPJ nº 60746948718307

ADVOGADOS DO RECORRENTE: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL1829510, REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI, OAB nº AC3936

RECORRIDO: PEDRA DAS DORES BRITO, CPF nº 47874333268

ADVOGADOS DO RECORRIDO: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033A, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519A, ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068A

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 14/06/2022 07:57

373 - 7002887-45.2021.8.22.0022

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

RECORRENTES: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A., PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

RECORRIDO: CLEUSA DIAS DA SILVA, CPF nº 67353126272

ADVOGADOS DO RECORRIDO: JOSE MARIA DA SILVA, OAB nº RO7857, ELIANE DOS SANTOS, OAB nº RO9572A

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 13/06/2022 07:22

374 - 7001028-93.2022.8.22.0010

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização do Prejuízo

RECORRENTES: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186, BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186

ADVOGADO DOS RECORRENTES: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905

RECORRIDO: EDITE BLASIU FRATA, CPF nº 63359774272

ADVOGADO DO RECORRIDO: DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059A

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 07/06/2022 06:36

375 - 7000250-51.2021.8.22.0013

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Cartão de Crédito

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES

PROCESSUAIS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº SP128341A, BRADESCO, BRADESCO

RECORRIDO: MARINA PEREIRA SANTOS, CPF nº 29019001272

ADVOGADOS DO RECORRIDO: JULIANO GALADINOVIC ALVIM, OAB nº MT17010A, MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189A

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 31/05/2022 06:05

376 - 7004981-72.2021.8.22.0019

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186, BANCO C6 CONSIGNADO S.A.,

CNPJ nº 61348538000186 ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905

RECORRIDO: LUIDES PEREIRA, CPF nº 34901760220

ADVOGADO DO RECORRIDO: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380A

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 31/05/2022 10:13

377 - 7005082-42.2021.8.22.0009

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

RECORRENTES: B. B. S., B. B.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO, BRADESCO

RECORRIDO: I. B. M., CPF nº 01159299242

ADVOGADOS DO RECORRIDO: LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530A, JESSICA

PINHEIRO AUS, OAB nº RO8811A, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135A

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 13/05/2022 08:17

378 - 7001778-38.2021.8.22.0008

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: GEOVANE PAULO DO NASCIMENTO RODRIGUES, CPF nº 04084386227 ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL DE ARAUJO

VERCOSA SANCHES, OAB nº RO10629A, THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO11394E

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA -

DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: RENATO CHAGAS CORREA DA

SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 17/11/2021 08:04

379 - 7001262-09.2021.8.22.0011

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., HIGOR SILVA VENANCIO DE CASTRO, CPF nº

04586860260 ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, NOEL

NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592A, ENERGISA RONDÔNIA

RECORRIDOS: HIGOR SILVA VENANCIO DE CASTRO, CPF nº 04586860260, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA

S.A. ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº

RO10592A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 22/03/2022 08:56

380 - 7008441-21.2021.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: JOSE ADALBERTO VILA BOAS, CPF nº 87406012500 ADVOGADO DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº

RO10079A

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 10/02/2022 08:56

381 - 7003987-56.2021.8.22.0015

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

RECORRENTE: CARMELITA FERREIRA GOMES TEOTONIO, CPF nº 07954344215 ADVOGADO DO RECORRENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, OAB nº RO336486A

RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 08/04/2022 09:21

382 - 7001655-07.2021.8.22.0019

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Contratos Bancários

AUTORES: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186, BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186 ADVOGADO DOS AUTORES: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905

AUTOR: MAURINA MARTINS DELANES, CPF nº 35042893253 ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695A, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406A

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 12/01/2022 11:36

383 - 7000110-02.2021.8.22.0018

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

RECORRENTE: SANDRA RODRIGUES MOREIRA DIAS, CPF nº 93404891287 ADVOGADOS DO RECORRENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746A, BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757A

RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 09/06/2022 09:36

384 - 7003087-31.2020.8.22.0008

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

AUTOR: ADEMILSON VALLE, CPF nº 32671270259 ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617A

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 12/11/2021 09:32

385 - 7023752-55.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: VALDILENE MARTINS FERREIRA CABELEREIROS - ME, CNPJ nº 09635404000126 ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688A, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514A, PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS, OAB nº RO10261A

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 30/11/2021 11:42

386 - 7041926-15.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: MARIA CRISTINA BORGES LISBOA, CPF nº 21926018249 ADVOGADO DO AUTOR: BELIZIA QUEIROZ VIEIRA, OAB nº RO8491

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 19/01/2022 20:42

387 - 7005613-55.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTE: MARIO PEREIRA DA SILVA FILHO, CPF nº 16292871215 ADVOGADOS DO RECORRENTE: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº AC1510, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120A

RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 18/04/2022 23:08

388 - 7003750-22.2021.8.22.0015

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Prestação de Serviços

RECORRENTE: WILZA CARLA BRITO, CPF nº 67014488287 ADVOGADO DO RECORRENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570A

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., PATRICIA DA SILVA BRITO, CPF nº 59064196249 ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: INGRID BRITO FREIRE, OAB nº RO10363A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 05/04/2022 08:46

389 - 7007949-20.2021.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RECORRIDO: CRISTIAN PATRICK PIANA FIOROTTI, CPF nº 00370028210 ADVOGADO DO RECORRIDO: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 27/06/2022 18:14

390 - 7000074-17.2022.8.22.0020

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTE: DOMINGOS BARRETO DOS SANTOS, CPF nº 13670549234 ADVOGADOS DO RECORRENTE: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746A

RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 01/07/2022 13:26

391 - 7017367-88.2021.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

RECORRENTES: GILVAN JOSE OLIVEIRA, CPF nº 71643818287, JEAN CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 33299783840, MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA, CPF nº 27175367287 ADVOGADOS DOS RECORRENTES: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA, OAB nº RO10904A, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965A

RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 31/03/2022 09:14

392 - 7053017-05.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

RECORRENTES: JOSILENE BARROSO GONCALVES, CPF nº 66366151253, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., JOSILENE BARROSO GONCALVES, CPF nº 66366151253, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., CNPJ nº 05914650000166 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085A, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 24/06/2022 10:03

393 - 7027866-37.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

RECORRENTE: ROSELI MATOS DOS SANTOS, CPF nº 62771027291 ADVOGADO DO RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº BA68191

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DO RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 05/05/2022 19:26

394 - 7073378-43.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

RECORRENTE: ANTONIA ALMEIDA FREITAS, CPF nº 24252514215 ADVOGADOS DO RECORRENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870A

RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 30/06/2022 11:56

395 - 7022296-70.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

AUTOR: ASSOCIACAO FOLCLORICA CULTURAL BOI-BUMBA BRILHANTINHO, CNPJ nº 08069238000185 ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA DEVACIL SANTOS, OAB nº RO8679A

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 03/11/2021 22:12

395 - 7000540-45.2021.8.22.0020

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: ERNESTINO FERREIRA GOMES, CPF nº 10318321220 ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373A, LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574A

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 09/02/2022 11:24

397 - 7005793-32.2021.8.22.0014

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Citação

RECORRENTE: FRANCISCO JOSE DE SOUZA, CPF nº 42182069291 ADVOGADOS DO RECORRENTE: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396A, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO10115E, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DO RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 10/06/2022 12:43

398 - 7076355-08.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

RECORRENTE: ANA CLAUDIA DE SOUSA SERAFIM, CPF nº 78887178291 ADVOGADO DO RECORRENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 29/06/2022 15:31

399 - 7002961-53.2021.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Correção Monetária, Correção Monetária

AUTOR: ANDRE BARBOZA DE LIMA, CPF nº 89351720225 ADOGADO DO AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019A

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 17/11/2021 08:14

400 - 7007378-34.2021.8.22.0010

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

RECORRENTE: E. R. - D. D. E. S. ADOGADO DO RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788

RECORRIDO: WYNISTTON DOS SANTOS SILVA, CPF nº 91770327215 ADOGADOS DO RECORRIDO: ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475A, CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594A

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 17/05/2022 07:30

401 - 7060956-36.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTE: FRANCISCO MAGALHAES SIMOA, CPF nº 12872342249 ADOGADOS DO RECORRENTE: THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612A, CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822A, ADRIANA LOREDOS DA CRUZ, OAB nº RO10034A RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADOGADOS DOS RECORRIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 08/06/2022 11:10

402 - 7000752-04.2018.8.22.0010

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

RECORRENTES: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 67865360000127, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CNPJ nº 33041062000109 ADOGADOS DOS RECORRENTES: CINTIA PAPASSONI MORAES, OAB nº SP139241A, MARIA AMELIA SARAIVA, OAB nº SP41233A, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A

RECORRIDO: MEIRE DE SOUZA, CPF nº 39070662272 ADOGADOS DO RECORRIDO: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746A

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 12/09/2019 09:46

403 - 7001696-33.2019.8.22.0022

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

RECORRENTE: DINA GONCALVES, CPF nº 64848795249 ADOGADOS DO RECORRENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824A, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A

RECORRIDO: BANCO PAN S.A. ADOGADOS DO RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 03/11/2020 14:45

404 - 7015892-97.2021.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 84552751204 ADOGADOS DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695A, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406A

AUTORES: BANCO PAN S.A., BANCO PAN S.A. ADOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 07/02/2022 09:16

405 - 7008420-70.2020.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: SEBASTIAO TEIXEIRA, CPF nº 45718440263 ADOGADOS DO AUTOR: LAVOISIER CONDACK PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10105A, EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO2273, ANA LUISA BARROS DOS SANTOS, OAB nº RO10138A, ELIANE APARECIDA DE BARROS, OAB nº RO2064A

AUTOR: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175 ADVOGADO DO AUTOR: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº MG96864A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 08/11/2021 10:16

406 - 7004856-49.2021.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: MAURINO NICASSIO DE BRITO, CPF nº 11498137253 ADVOGADO DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A

AUTOR: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175 ADVOGADO DO AUTOR: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº MG96864A

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 08/11/2021 22:56

407 - 7001903-58.2021.8.22.0023

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Perdas e Danos

RECORRENTE: MARIA DOS ANJOS ROSA LIMA, CPF nº 76616274268 ADVOGADOS DO RECORRENTE: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO, BRADESCO

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 09/05/2022 10:11

408 - 7031002-42.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

RECORRENTE: JANETE N. C. ALVES, CNPJ nº 00820119000100 ADVOGADOS DO RECORRENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300A, PAULO MAURICIO BDIANI SOBRINHO, OAB nº RO4719A

RECORRIDOS: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000010235, BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191 ADVOGADO DOS RECORRIDOS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº SP128341A

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 11/05/2022 10:20

409 - 7007763-06.2021.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTE: JOSINEI NETO DE SOUZA, CPF nº 94581991587 ADVOGADOS DO RECORRENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634A, CLEIBE PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO10723A

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº SP128341A, BRADESCO, BRADESCO

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 12/05/2022 13:04

410 - 7003091-28.2021.8.22.0010

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Desconto em folha de pagamento

RECORRENTES: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186, BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186 ADVOGADO DOS RECORRENTES: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905

RECORRIDO: URSULA DUARTE DA SILVA, CPF nº 80148247253 RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 12/05/2022 14:19

411 - 7011726-22.2021.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

RECORRENTE: GLEIDSON DE SOUZA FERREIRA, CPF nº 03631339259 ADVOGADO DO RECORRENTE: LUCAS ZANDONA, OAB nº AM1441

RECORRIDOS: BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330A, BRADESCO, BRADESCO

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 13/05/2022 06:38

412 - 7043107-51.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

RECORRENTE: BANCO PAN S.A. ADVOGADOS DO RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

RECORRIDO: RUBENS DE ALMEIDA BRAGA, CPF nº 20398590206 ADVOGADO DO RECORRIDO: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Distribuição: 18/05/2022 14:43

413 - 7029487-69.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

RECORRENTE: LAUDINEI DE SOUSA MAGALHAES, CPF nº 70259529230 ADVOGADO DO RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A

RECORRIDO: BANCO BRADESCO ADVOGADOS DO RECORRIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº SP128341A, BRADESCO

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 18/05/2022 14:38

414 - 7022595-47.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

RECORRENTE: EDILSON DO NASCIMENTO SOUZA, CPF nº 67558607272 ADVOGADO DO RECORRENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665A

RECORRIDO: BANCO TRIANGULO S/A, CNPJ nº 17351180000159 ADVOGADO DO RECORRIDO: FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO, OAB nº CE14503

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 17/05/2022 18:16

415 - 7072442-18.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTE: ODILIA NUNES DA SILVA NETO, CPF nº 66947979234 ADVOGADOS DO RECORRENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº RO4569A, SIMONE FARIAS RODRIGUES MAIA, OAB nº RO8174A, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184A

RECORRIDOS: BANCO PAN S.A., BANCO PAN S.A. ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 18/05/2022 08:23

416 - 7015616-69.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCARD S.A., C&A MODAS LTDA., CNPJ nº 45242914021102 ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330A, BRADESCO, BRADESCO AUTOR: REGINALDO DE SOUSA, CPF nº 71538690268 ADVOGADO DO AUTOR: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI, OAB nº RO9948A

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 27/09/2021 13:26

417 - 7016419-49.2021.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

RECORRENTES: BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO, BRADESCO

RECORRIDO: VANILDA VIEIRA LOPES, CPF nº 49754297215 ADVOGADO DO RECORRIDO: MONICA MARIA TREVISANE, OAB nº RO2601A

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 17/05/2022 08:29

418 - 7002604-85.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas

AUTOR: TELECOMUNICACOES DE RONDONIA SA TELERON, CNPJ nº 05904883000188 ADVOGADOS DO AUTOR: MYLENA UCHOA NASCIMENTO, OAB nº AL13826, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A, DANIELA ARAUJO DE RESENDE, OAB nº RO7981A

AUTOR: PORTAL DAS AMERICAS LTDA - ME, CNPJ nº 05802395000160 ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO MAURICIO BDIANI SOBRINHO, OAB nº RO4719A, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300A, PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA, OAB nº RO8511A

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 26/01/2022 14:09

419 - 7015298-54.2019.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Nota Promissória

RECORRENTE: JOSE EDIMAR DE SOUZA JUNIOR, CPF nº 82951314272 ADVOGADOS DO RECORRENTE: EMMANUELE LIS ARCANJO, OAB nº RO7079A, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666A, ERICA FERNANDA PADUA LIMA, OAB nº RO7490A

RECORRIDO: ROSEMARY APARECIDA DARTIBA, CPF nº 31587887215 ADVOGADOS DO RECORRIDO: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682A, MARCELO GOES SOARES, OAB nº RO9814E

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 14/07/2022 11:55

420 - 7000673-05.2021.8.22.0015

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: CASA NORTE LTDA - ME, CNPJ nº 04338476000198 ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664A

PARTE RE: CAMBUCI S/A, CNPJ nº 61088894000108 ADVOGADO DO PARTE RE: ADRIANA ASTUTO PEREIRA, OAB nº RJ80696

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 16/08/2021 10:30

421 - 7001117-28.2022.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

RECORRENTES: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 13347016000117, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO ADVOGADO DOS RECORRENTES: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº SP138436A

RECORRIDO: BARBARA LOUISE BEZERRA DE CARVALHO, CPF nº 04387642262 ADVOGADOS DO RECORRIDO: MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº DF130293, NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 09/06/2022 07:38

422 - 7069077-53.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTES: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 13347016000117, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO ADVOGADO DOS RECORRENTES: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº SP138436A

RECORRIDO: THIAGO RIBEIRO FREITAS EMERICK SANTOS, CPF nº 02956279211 ADVOGADO DO RECORRIDO: DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 06/06/2022 09:30

423 - 7003563-90.2021.8.22.0022

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Direito de Imagem

RECORRENTES: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., ELAYNE MARIA PEDROSKI, CPF nº 00181116294 ADVOGADOS DOS RECORRENTES: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº SP138436A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420A, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283A, Facebook Serviços Online do Brasil LTDA

RECORRIDOS: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., ELAYNE MARIA PEDROSKI, CPF nº 00181116294 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420A, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283A, CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº SP138436A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A, Facebook Serviços Online do Brasil LTDA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 06/05/2022 15:05

424 - 7037656-45.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTE: NILZA BALSANUFLO DE AZEVEDO, CPF nº 28790055829 ADVOGADOS DO RECORRENTE: GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028A, SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169A

RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 13/05/2022 11:04

425 - 7002426-76.2021.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Direito de Imagem

RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RECORRIDO: MATEUS FUZA VIEIRA, CPF nº 03006487230 ADVOGADO DO RECORRIDO: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 13/05/2022 13:53

426 - 7000181-98.2021.8.22.0019

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO SA, CNPJ nº 60746948102624 ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO, BRADESCO

AUTOR: ELAINE MENDES PINHEIRO, CPF nº 83284125272 ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 16/11/2021 10:35

427 - 7009526-45.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTES: PEDRO HENRIQUE FARIA DE ARAUJO ABREU, CPF nº 04350526676, WALSON BRUNO DE ALMEIDA, CPF nº 49592041687, WP ESPORTES E EVENTOS LTDA, CNPJ nº 17021220000102, WELBERTH DE CASTRO SOUZA, CPF nº 61391735668 ADVOGADO DOS RECORRENTES: HENRIQUE ESTEVES ALVES FERREIRA, OAB nº GO33279

RECORRIDOS: DIANA SAYURI BARBOSA ONO, CPF nº 79940331215, DANIEL RAMON BORGIO ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 08410213680 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188A, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 01/06/2022 17:06

428 - 7004130-87.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

RECORRENTE: BE LIGHT ILUMINACAO E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 39777538000142 ADVOGADO DO RECORRENTE: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860A

RECORRIDO: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 61064838008380 ADVOGADO DO RECORRIDO: LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR, OAB nº BA54519

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 27/06/2022 10:59

429 - 7065519-73.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RECORRIDO: LUIZ CARLOS DE AZEVEDO, CPF nº 23981890159 ADVOGADOS DO RECORRIDO: RAIRA VLAXIO AZEVEDO, OAB nº RO7994A, IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 09/05/2022 15:13

430 - 7003579-65.2021.8.22.0015

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Direito de Imagem

RECORRENTE: SUZANE FRAGA DE ARAUJO, CPF nº DESCONHECIDO ADVOGADO DO RECORRENTE: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534A

RECORRIDO: ELIZIANE LIMA MENDES, CPF nº 84523522200 ADVOGADO DO RECORRIDO: SAMUEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 29/03/2022 04:55

431 - 7018591-64.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTE: ANA CARLA DE SOUZA LIMA, CPF nº 01928480209 ADVOGADO DO RECORRENTE: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949A

RECORRIDO: INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA, CNPJ nº 05933016000685 ADVOGADOS DO RECORRIDO: ENRIQUE FONSECA REIS, OAB nº MG90724, ELCIO FONSECA REIS, OAB nº MG63292

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 30/03/2022 16:27

432 - 7069467-23.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

RECORRENTE: MARIA PAZ DA SILVA, CPF nº 91340810204 ADOGADO DO RECORRENTE: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338A
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA -
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: RENATO CHAGAS CORREA DA
SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 05/04/2022 19:20

433 - 7032509-72.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

RECORRENTE: NATIELE DA SILVA MENEZES, CPF nº 00521347254 ADOGADOS DO RECORRENTE: ROBERTO BARBOSA
SANTOS, OAB nº AC4703A, TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA, OAB nº RO9787A

RECORRIDOS: J DA SILVA BRAGA EIRELI, CNPJ nº 09141319000101, BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA, CNPJ nº 34590315001200
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ROSANA DA SILVA ALVES, OAB nº RO7329A, JULIANE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO4631A,
JOUBERT SANTOS COSTA, OAB nº RO11456A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 10/05/2022 17:37

434 - 7027810-04.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTE: EUGENIUDO DE MELO PEQUENO, CPF nº 23240202387 ADOGADOS DO RECORRENTE: LUCAS ZAGO
FAVALESSA, OAB nº RO10982A, FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860A

RECORRIDO: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. ADOGADOS DO RECORRIDO: RICARDO GAZZI, OAB nº
BA61713, Procuradoria da Rodobens

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 19/05/2022 11:07

435 - 7038056-59.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

RECORRENTE: ZENOVALME TENORIO, CPF nº 31555250297 ADOGADO DO RECORRENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB
nº RO4265A

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A., CNPJ nº 01378407000110, BB CORRETORA
DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A, CNPJ nº 27833136000139, ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A., CNPJ nº
01378407000110 ADOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº
SP128341A, DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 27/05/2022 11:29

436 - 7000671-43.2022.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

RECORRENTE: RAIMUNDO GONZAGA BRANCO, CPF nº 56333315249 ADOGADO DO RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN,
OAB nº RO6063A

RECORRIDOS: BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO DAYCOVAL S/A ADOGADOS DOS RECORRIDOS: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 09/08/2022 17:33

437 - 7030274-98.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

RECORRENTES: OI MOVEI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 05423963000111, PROCURADORIA DA OI S/A, CNPJ nº
DESCONHECIDO ADOGADO DOS RECORRENTES: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A

RECORRIDO: LILIAN PIEDADE DA SILVA, CPF nº 02758905205 ADOGADOS DO RECORRIDO: NILTON MENEZES SOUZA
CORTES, OAB nº RO8172A, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 28/07/2022 10:16

438 - 7020825-92.2016.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: ALEXANDRE PINA ANTONIO, CPF nº 58489932204 ADOGADOS DO AUTOR: RENATO PINA ANTONIO, OAB nº RO343922,
ANTONIO SANTANA MOURA, OAB nº RO531A

PARTE RE: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544044608 ADOGADO DO PARTE RE: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 17/03/2020 12:50

439 - 7005766-47.2019.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Preparo/Deserção

RECORRENTES: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, MUNICÍPIO DE JI-PARANA ADVOGADOS DOS RECORRENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

PARTE RE: OSMAR SOARES DA SILVA, CPF nº 80982999291 ADVOGADOS DO PARTE RE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354A, RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 14/07/2020 16:06

440 - 7028461-41.2018.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Atos Processuais, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AUTOR: MARIA ALCIRENE DA SILVA COSTA, CPF nº 49757776220 ADVOGADO DO AUTOR: POLIANA PEREIRA NEVES VIEIRA, OAB nº RO5735A

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 02/04/2019 18:06

441 - 7014011-88.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTE: BANCO INTERMEDIUM SA, CNPJ nº 00416968000101 ADVOGADO DO RECORRENTE: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT, OAB nº DF54464

RECORRIDO: THIAGO FELIPE COUTO DA SILVA, CPF nº 03697502255 ADVOGADOS DO RECORRIDO: ARIANE MACEDO BARBOSA, OAB nº RO10089, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 28/04/2022 10:06

442 - 7003262-93.2018.8.22.0008

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

RECORRENTE: NUFARM INDUSTRIA QUÍMICA E FARMACEUTICA S.A., CNPJ nº 07467822000630 ADVOGADOS DO RECORRENTE: RENIA MARIA BEZERRA REIS DE MURO, OAB nº CE21371A, ADRIANO AIRES DE MELO, OAB nº CE11761, ALEXANDRE AGUIAR MAIA, OAB nº CE10072, PAULO ROBERTO SILVA JUNIOR, OAB nº CE31014A, RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA, OAB nº CE10144A

RECORRIDO: AGROPECUARIA LARA LTDA - EPP, CNPJ nº 19376501000103 ADVOGADO DO RECORRIDO: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 18/02/2022 09:13

443 - 7020287-38.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

RECORRENTES: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000434000, BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191 ADVOGADO DOS RECORRENTES: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC6676

RECORRIDO: MATHEUS BASTOS PRUDENTE, CPF nº 01547688203 ADVOGADO DO RECORRIDO: MATHEUS BASTOS PRUDENTE, OAB nº RO8497A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 03/03/2022 09:44

444 - 7004363-28.2019.8.22.0010

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Direito de Imagem

RECORRENTE: VANESA PEREIRA LOPES, CPF nº 86196839268 ADVOGADOS DO RECORRENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258A, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181A

RECORRIDO: LOANS CRED SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 23285958000171 RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 04/03/2022 19:47

445 - 7012370-53.2021.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RECORRIDO: FABIO FELIX DOS SANTOS, CPF nº 71431691291 ADVOGADO DO RECORRIDO: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 18/07/2022 18:33

446 - 7031516-92.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTES: ALDENIR DOS SANTOS COSTA, CPF nº 00075581205, RICARDO DOS SANTOS COSTA, CPF nº 00072942207, CAMILA SANTOS DA COSTA, CPF nº 02698133228, ALMIR ALVES DA COSTA, CPF nº 57032599249 ADOGADOS DOS RECORRENTES: CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065A, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061A RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADOGADOS DOS RECORRIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 23/05/2022 08:23

447 - 7000507-73.2021.8.22.0014

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADOGADOS DO RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA

RECORRIDO: ELIAS PEREIRA JUNIOR, CPF nº 00006581200 ADOGADO DO RECORRIDO: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM, OAB nº RO7009A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 03/03/2022 10:40

448 - 7003768-31.2021.8.22.0019

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

RECORRENTES: BANCO BRADESCO SA, CNPJ nº 60746948718307, BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO ADOGADOS DOS RECORRENTES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO, BRADESCO

RECORRIDO: DIRLEI DO CARMO, CPF nº 68496796272 ADOGADOS DO RECORRIDO: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033A, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 04/03/2022 09:55

449 - 7016720-93.2021.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

RECORRENTE: FERNANDA PRISCILA NOGUEIRA DE LIMA, CPF nº 84040602234 ADOGADO DO RECORRENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559S

RECORRIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175 ADOGADO DO RECORRIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº MG96864A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 14/03/2022 14:10

450 - 7036678-10.2017.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTE: IVANI CARDOSO CANDIDO DE OLIVEIRA, CPF nº 01521066850 ADOGADOS DO RECORRENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348A, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO2311A

RECORRIDO: NARCISO ALVES FAUSTINO JUNIOR, CPF nº 74362127615 ADOGADO DO RECORRIDO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 03/07/2019 10:44

451 - 7002377-86.2021.8.22.0004

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Anulação

RECORRENTES: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA, BANCO BRADESCO ADOGADOS DOS RECORRENTES: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330A, BRADESCO, BRADESCO

RECORRIDO: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO SANTANA, CPF nº 63271893268 ADOGADO DO RECORRIDO: NADIA APARECIDA ZANI ABREU, OAB nº RO300A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 17/03/2022 07:40

452 - 7000984-38.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Perdas e Danos

RECORRENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A, CNPJ nº 08781731000204 ADOGADOS DO RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A

RECORRIDO: MOTTA LIMA E VIANA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 10338650000103 ADVOGADOS DO RECORRIDO: OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548A, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121A, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 23/03/2022 02:24

453 - 7002865-08.2021.8.22.0015

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ROMARIO BERNARDO DA SILVA, CPF nº 01967325227 ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZANDONA, OAB nº AM1441

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES

PROCESSUAIS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO, BRADESCO

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 20/01/2022 14:26

454 - 7001103-36.2021.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTORES: BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO ADVOGADOS DOS AUTORES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO, BRADESCO

AUTOR: JOSE NILTON ARAUJO COSTA, CPF nº 00620623527 ADVOGADO DO AUTOR: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº AC4564

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 06/12/2021 08:47

455 - 7001567-02.2021.8.22.0008

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: PATRICIA KROFKE ROMLO, CPF nº 01967441219 ADVOGADO DO AUTOR: ALINE DA SILVA, OAB nº RO6377A

AUTOR: PIMENTA BUENO SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA, CNPJ nº 36588386000141 ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL

CIDRAO FROTA, OAB nº CE19976A, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA, OAB nº CE15783A, ANDRE RODRIGUES PARENTE,

OAB nº CE15785, MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 23/11/2021 09:08

456 - 7000694-60.2021.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Desconto em folha de pagamento

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186, BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186 ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO,

OAB nº PE32766A

AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULA, CPF nº 03200206730 ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 29/11/2021 08:21

457 - 7001372-75.2021.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: BANCO BRADESCO ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330A, BRADESCO

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: BANCO BRADESCO, DANIEL GONCALVES DE LIMA, CPF nº 66901669291 ADVOGADOS

DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698A, DANIELLI VITORIA SABADINI,

OAB nº RO10128A, BRADESCO

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 19/10/2021 18:35

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

458 - 7069176-23.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: PEDRO GRAZIEL FILGUEIRA PEIXOTO

Advogado(a): MAIRA BENARROSH MACEDO, OAB nº RO9402A

Recorrido (a): GOL LINHAS AÉREAS, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado(a): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 16/08/2022

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

459 - 7027298-55.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

AUTOR: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208-A
PARTE RÉ: PEDRO GRAZIEL FILGUEIRA PEIXOTO
Advogado do(a) PARTE RÉ: MAIRA BENARROSH MACEDO - RO9402-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 26/05/2021 19:26:57

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
460 - 7034470-14.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

RECORRENTE: JAMILE CHEREM GOMES DE ARAUJO PEREIRA, CPF nº 52796965287 ADOVADO DO RECORRENTE: HUGO MADUREIRA REGUEIRA, OAB nº PE39278A

RECORRIDO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 05657234000120 ADOVADOS DO RECORRIDO: THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472A, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742A

Relator: José Augusto Alves Martins

Distribuição: 08/07/2022 10:55

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DO JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

461 - 7071186-40.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

Advogado(a): CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA, OAB nº RO3846

Recorrido (a): EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Advogado(a): WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 26/08/2022

PROCESSO COM SUSPEIÇÃO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI

462 - 7002579-72.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: MARIA ALDICLEIA FERREIRA

Advogado(a) do(a) Recorrente: MARIA ALDICLEIA FERREIRA, OAB nº RO6169A

Recorrido(a): BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO, BRADESCO

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 18/08/2022

463 - 7005692-71.2021.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): ADALTO ANTUNES SILVEIRA

Advogado(a): ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 25/07/2022

464 - 7000392-42.2022.8.22.0006

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): MANOEL DIAS

Advogado(a): ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136A, JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 17/08/2022

465 - 7001543-92.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

Advogado(a): RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459A

Recorrido (a): JOSE AIRTON DE LIMA JUNIOR

Advogado(a): ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260A, KAMILA ARAUJO PRADO, OAB nº RO7371A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 18/04/2022

466 - 7005702-44.2022.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado(a): LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A
Recorrido (a): JONATAS SIRIOLI BRANDAO
Advogado(a): JOAO VITOR MESQUITA DONATO, OAB nº RO11703A, LUCAS ZAGO FAVALESSA, OAB nº RO10982A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 17/08/2022

467 - 7072110-51.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: RAISA CAMILA DA SILVA MACIEL
Advogado(a): ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332A
Recorrido (a): TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(a): FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 25/04/2022

468 - 7002899-25.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.
Advogado(a): MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS, OAB nº SP223800, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, OAB nº AC5414
Recorrido (a): BRENDA MUGRABE DE OLIVEIRA MAGALHAES, ENGLER MARCEL PEREIRA
Advogado(a): KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871A, MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 15/03/2022

469 - 7002388-61.2020.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: BLUCY RECH BORGES
Advogado(a): BLUCY RECH BORGES, OAB nº RO4682A
Recorrido (a): GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado(a): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 13/12/2021

470 - 7072913-34.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: MAURIA MERCIA MATOS TEIXEIRA
Advogado(a): DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238A
Recorrido (a): TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(a): FABIO RIVELLI, OAB nº AC6640
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 07/06/2022

471 - 7042798-30.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: DANIEL DA SILVA BARROS
Advogado(a): FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875A
Recorrido (a): GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado(a): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 25/01/2022

472 - 7023299-26.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: RAPHAEL CARNEIRO DA SILVA
Advogado(a): JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A
Recorrido (a): GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado(a): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 03/08/2022

473 - 7013928-72.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: VICTOR HIDEO NITA
Advogado(a): CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA, OAB nº RO5777A
Recorrido (a): LATAM AIRLINES GROUP S/A, DECOLAR. COM LTDA., LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado(a): FABIO RIVELLI, OAB nº AC6640, DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, OAB nº SP214918A, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 15/08/2022

474 - 7011982-53.2021.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: HUDSON PIMENTEL ROSA

Advogado(a): CAMILA TALIAH RIGON, OAB nº PA26525A

Recorrido (a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado(a): LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 18/08/2022

475 - 7007704-09.2021.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: CAMILA APARECIDA MATA DO NASCIMENTO

Advogado(a): LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232A, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 16/05/2022

476 - 7006977-59.2021.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: VALTER BARBOSA

Advogado(a): LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 17/03/2022

477 - 7002410-55.2021.8.22.0011

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: HALYNNE KELEN DE AGUIAR

Advogado(a): LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652A

Recorrido (a): LATAM AIRLINES GROUP S/A, ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado(a): FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 20/06/2022

478 - 7072135-64.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: AMYNA DE SOUZA - ME, HERICK CIRO BASSANI BOARIA

Advogado(a): TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783A, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287A, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230A

Recorrido (a): HERICK CIRO BASSANI BOARIA, AMYNA DE SOUZA - ME

Advogado(a): VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287A, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230A, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 14/07/2022

479 - 7023838-26.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, ROBERTO YURI COURINOS ALMEIDA, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado(a): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906A, RAIRA VLAXIO AZEVEDO, OAB nº RO7994A, GOL LINHAS AÉREAS SA

Recorrido (a): ROBERTO YURI COURINOS ALMEIDA, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado(a): RAIRA VLAXIO AZEVEDO, OAB nº RO7994A, BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906A, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 28/06/2022

480 - 7004309-21.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, TATIANE NUNES MOZALDO DO ESPIRITO SANTO AGUIAR, THIAGO LUIZ ALFANEO DO ESPIRITO SANTO AGUIAR

Advogado(a): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GABRIEL MARTINS MONTEIRO, OAB nº RO9839A, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA
Recorrido (a): TATIANE NUNES MOZALDO DO ESPIRITO SANTO AGUIAR, THIAGO LUIZ ALFANEO DO ESPIRITO SANTO AGUIAR, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado(a): GABRIEL MARTINS MONTEIRO, OAB nº RO9839A, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 30/11/2021

481 - 7002024-43.2021.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A, ALADIA FREGOLENTE, BENEDITO MENDES DE OLIVEIRA

Advogado(a): VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING, OAB nº BA62978, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328A

Recorrido (a): ALADIA FREGOLENTE, BENEDITO MENDES DE OLIVEIRA, COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A

Advogado(a): JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328A, VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING, OAB nº BA62978, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 27/07/2022

482 - 7019427-71.2020.8.22.0001

Classe: Embargos de Declaração

Embargante: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA

Advogado(a): MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO10230A

Embargado (a): LOJAS RENNEN S.A., REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(a): JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340, RICARDO LOPES GODOY, OAB nº BA47095

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 02/11/2020

483 - 7027696-02.2020.8.22.0001

Classe: Embargos de Declaração

Embargante: MARIA ELIETE ALVES DE SOUSA

Advogado(a): CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO6563A

Embargado (a): ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 14/05/2021

484 - 7008471-56.2021.8.22.0002

Classe: Embargos de Declaração

Embargante: STANISLAU DZIWULSKI

Advogado(a): IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884A

Embargado (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 08/02/2022

485 - 7005872-55.2018.8.22.0001

Classe: Embargos de Declaração

Embargante: V. T. M. DA S.

Advogado(a): MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838A, VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA, OAB nº RO5120A

Embargado (a): ELIZABETE ALVES DE SOUZA MOURA

Advogado(a): ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA, OAB nº RO3232A, LETICIA MARIA DE SA BASILIO LUCENA, OAB nº RO1222A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 06/10/2020

486 - 7077178-79.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: PABLINI SILVA RICARTE

Advogado(a) do(a) Recorrente: VALENTINA DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO9119A

Recorrido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 16/08/2022

487 - 7000744-52.2022.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: NADIR TEIXEIRA

Advogado(a): THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471A
Recorrido (a): BANCO BMG SA
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 19/08/2022

488 - 7000232-05.2022.8.22.0010
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL
Advogado(a) do(a) Recorrente: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL, OAB nº RO3874A
Recorrido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 05/08/2022

489 - 7000432-24.2022.8.22.0006
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado(a) do(a) Recorrente: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Recorrido(a): ALINE COSTA DE ALBUQUERQUE
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): JULIO HENRIQUE DOMINGUES DE FREITAS, OAB nº RO11626A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 17/08/2022

490 - 7000445-23.2022.8.22.0006
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado(a) do(a) Recorrente: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Recorrido(a): VANILDA FERNANDES RIBEIRO
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): DAYANE FERNANDES DIAS, OAB nº RO11382A, CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 17/08/2022

491 - 7000908-77.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ODINEY GONCALVES DE FIGUEIREDO
Advogado(a) do(a) Recorrente: ANANDA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9645A, BRENDA WOBETO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO11837A, GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808A
Recorrido(a): TAM LINHAS AEREAS S/A., LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): FABIO RIVELLI, OAB nº AC6640, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 16/08/2022

492 - 7001705-53.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: TAM LINHAS AEREAS S/A., LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado(a) do(a) Recorrente: FABIO RIVELLI, OAB nº AC6640, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
Recorrido(a): CARLA MICHELE COSTA MELO VARJAO
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): LIVIA LIMA PINHEIRO, OAB nº RO7684A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 19/08/2022

493 - 7003891-37.2022.8.22.0005
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: MILTON LUIZ OLIVEIRA CARVALHAIS
Advogado(a) do(a) Recorrente: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A
Recorrido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 17/08/2022

494 - 7004869-51.2021.8.22.0004
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES
Advogado(a) do(a) Recorrente: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480A
Recorrido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA, OAB nº SP426363A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 17/08/2022

495 - 7006961-96.2021.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: VANESSA TOMAZ DE OLIVEIRA

Advogado(a) do(a) Recorrente: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783A, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821A

Recorrido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730A, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 22/08/2022

496 - 7007976-78.2022.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado(a) do(a) Recorrente: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

Recorrido(a): MARCIANE MARCHIORI SILVA MACHADO

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492E

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 18/08/2022

497 - 7013806-59.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado(a) do(a) Recorrente: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA

Recorrido(a): FELIPE DE OLIVEIRA MONTEIRO, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A, GOL LINHAS AÉREAS SA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 19/08/2022

498 - 7025030-57.2022.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: JUSCILENE MACIEL QUEIROZ

Advogado(a) do(a) Recorrente: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238A

Recorrido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 19/08/2022

499 - 7045453-72.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: MARIA DO CARMO MELO

Advogado(a) do(a) Recorrente: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233A, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287A

Recorrido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 18/08/2022

500 - 7051604-54.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ANA LUCIA NASCIMENTO DA SILVA

Advogado(a) do(a) Recorrente: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169A, NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172A

Recorrido(a): TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): FABIO RIVELLI, OAB nº AC6640

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 18/08/2022

501 - 7053868-44.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ANDRIELI DEBORA AGUIAR SILVA

Advogado(a) do(a) Recorrente: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238A

Recorrido(a): GOL LINHAS AÉREAS, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 17/08/2022

502 - 7057818-61.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ANDERSON ALBINO BISPO

Advogado(a) do(a) Recorrente: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176A

Recorrido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 16/08/2022

503 - 7073388-87.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ODILENE MELGAR DE OLIVEIRA

Advogado(a) do(a) Recorrente: GABRIELE ARAUJO ANDRADE SILVA, OAB nº RO10842A, VINICIUS MARTINS NOE, OAB nº RO6667A, ROSECLEIDE MARTINS NOE, OAB nº RO793A

Recorrido(a): VRG LINHAS AEREAS S.A., GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 17/08/2022

504 - 7074254-95.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: EDNA FURTADO ALVES DE CASTRO

Advogado(a) do(a) Recorrente: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176A

Recorrido(a): GOL LINHAS AÉREAS, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 18/08/2022

505 - 7077126-83.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado(a) do(a) Recorrente: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311A, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864A, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852A, MAIRA BENARROSH MACEDO, OAB nº RO9402A, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA

Recorrido(a): FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311A, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864A, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852A, MAIRA BENARROSH MACEDO, OAB nº RO9402A, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 17/08/2022

506 - 7077894-09.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: PEDRO HENRIQUE MEDEIROS FELIZARDO

Advogado(a) do(a) Recorrente: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA, OAB nº RO7680A

Recorrido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 18/08/2022

507 - 7000794-66.2021.8.22.0004

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: MARLETE APARECIDA THEIS

Advogado(a): FABRICE FREITAS DA SILVA, OAB nº RO9487A, KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045A

Recorrido (a): MUNICIPIO DE MIRANTE DA SERRA, MUNICIPIO DE MIRANTE DA SERRA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 02/08/2021

508 - 7000944-62.2022.8.22.0020

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): LAUDELINA DE JESUS SILVA DE PAULA

Advogado(a): GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI, OAB nº RO4805A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 09/08/2022

509 - 7001003-44.2022.8.22.0022

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente/Recorrido(a): BANCO BRADESCO, ROSENI DE SOUZA, BANCO BRADESCO

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226A, BRADESCO, BRADESCO

Recorrido(a)/Recorrente: ROSENI DE SOUZA, BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO

Advogado(a): JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO, BRADESCO

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 11/08/2022

510 - 7001248-58.2022.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): LEANDRO DA SILVA FONSECA

Advogado(a): MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 16/08/2022

511 - 7001315-23.2022.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): PEDRO ROQUE

Advogado(a): BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 17/08/2022

512 - 7001587-77.2022.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: FRANCISCA ASSIZA DE SOUZA LEITE

Advogado(a): GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 18/08/2022

513 - 7001828-88.2022.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): ALMIR JOSE DOS SANTOS

Advogado(a): MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 17/08/2022

514 - 7001912-65.2021.8.22.0008

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: VELFRIDO HENKER

Advogado(a): POLIANA POTIN, OAB nº RO7911A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 17/08/2022

515 - 7002249-03.2020.8.22.0004

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente/Recorrido(a): MUNICIPIO DE MIRANTE DA SERRA, MUNICIPIO DE MIRANTE DA SERRA, NILSILENE ROSA MARTINS DA SILVA

Advogado(a): WELINGTON JOSE LAMBURGINI, OAB nº RO9903A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

Recorrido (a)/Recorrente: MUNICIPIO DE MIRANTE DA SERRA, MUNICIPIO DE MIRANTE DA SERRA, NILSILENE ROSA MARTINS DA SILVA

Advogado(a): WELINGTON JOSE LAMBURGINI, OAB nº RO9903A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 12/01/2021

516 - 7003188-18.2022.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): MARIA LUCIA GUIMARAES DE CASTILHOS

Advogado(a): ALLAN CARDOSO PIPINO, OAB nº RO7055A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 19/08/2022

517 - 7003350-47.2021.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: EUNICE SOUZA DOS SANTOS MARCELINO

Advogado(a): JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162A

Recorrido (a): AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

Advogado(a): MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 05/08/2021

518 - 7004742-85.2022.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: BANCO BMG SA

Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112A

Recorrido (a): VANILDE LEMOS BRANDAO

Advogado(a): THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033A, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519A, ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 22/08/2022

519 - 7005623-62.2022.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: BANCO BMG SA

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

Recorrido (a): DANIELLY MATEUS DE OLIVEIRA

Advogado(a): THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 19/08/2022

520 - 7005893-63.2021.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente/Recorrido(a): JOEL RODRIGUES SANTOS, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a)/Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., JOEL RODRIGUES SANTOS, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635A, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 17/08/2022

521 - 7006416-35.2021.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: SERGIO PEDRO DE ARAUJO

Advogado(a): PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628A, LUIZ CARLOS PIRES DE MORAIS, OAB nº RO6935

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 15/08/2022

522 - 7007899-66.2022.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ANGELA MARIA DA SILVA

Advogado(a): PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640A

Recorrido (a): BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO

Advogado(a): LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330A, BRADESCO, BRADESCO

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 16/08/2022

523 - 7013009-83.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Recorrido (a): MARIA ALCILENE PINHEIRO DA SILVA

Advogado(a): CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922A, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 07/04/2022

524 - 7029447-24.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS, M. D. P. V.

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

Recorrido (a): MARCIA RODRIGUES MARCOLINO

Advogado(a): LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 11/03/2022

525 - 7031307-60.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: FRANCINETE CAMPOS BRAGA

Advogado(a): JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414A, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922A

Recorrido (a): M. D. P. V.

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 19/01/2022

526 - 7031669-28.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: JANE CLEIDE DE SOUZA

Advogado(a): LUIS HENRIQUE NICODEMO, OAB nº RO10609A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 17/08/2022

527 - 7036549-63.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: INES MARTINS FONTES

Advogado(a): DULCINEIA BACINELLO RAMALHO, OAB nº AC1088

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 17/08/2022

528 - 7037189-66.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: AMANDA CRISTINA GARCIA MARTINS

Advogado(a): MIKAELL SIEDLER, OAB nº RO7060A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 17/08/2022

529 - 7037939-68.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: LUZANIRA FERREIRA DA SILVA

Advogado(a): TIAGO DOS SANTOS TRINDADE, OAB nº RO7839A, JONATAS ROCHA SOUSA, OAB nº RO7819A, MAGNO JUNIOR DOS SANTOS, OAB nº RO6720A, DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 18/08/2022

530 - 7040600-54.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: FRANCIVALDO BRAZ DA COSTA

Advogado(a): UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805A, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862A

Recorrido (a): MUNICIPIO DE PORTO VELHO, CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS, CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 14/04/2021

531 - 7041384-94.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS, M. D. P. V.

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

Recorrido (a): JOSIELSON RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado(a): FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373A, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379A, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 08/03/2022

532 - 7041647-63.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente/Recorrido: BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO

Advogado(a): PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL1829510, BRADESCO, BRADESCO

Recorrido (a)/Recorrente: LOHRAN REIS BERNARDINO MOREY

Advogado(a): TAMIRES MELO DE ARAUJO, OAB nº RO8948A, ALINE MOREIRA DELFIOL, OAB nº RO9306A, WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA, OAB nº RO9830A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 16/12/2021

533 - 7049727-79.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ANA ELIUDE SALGUEIRO DE SOUZA

Advogado(a): LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700A, FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373A

Recorrido (a): MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 19/08/2022

534 - 7050994-86.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: PAMELA DA SILVA VIANA

Advogado(a): ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514A, PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 19/08/2022

535 - 7051300-55.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: JAILSON ARAUJO SILVA

Advogado(a): TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 18/08/2022

536 - 7054234-83.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: EVELIN DA SILVA REIS GIL

Advogado(a): PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO, OAB nº RO3944A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 17/08/2022

537 - 7057114-48.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: WILMA GOMEZ VASQUEZ

Advogado(a): IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7491A, CLEIDE GUEDES DA CRUZ, OAB nº RO8177A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 18/08/2022

538 - 7064467-42.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente/Recorrido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., VANILDA CUNHA DE ALVARENGA, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028A, SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a)/Recorrente: VANILDA CUNHA DE ALVARENGA, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028A, SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 18/08/2022

539 - 7072427-49.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Recorrido (a): JAQUIELE APARECIDA DE SOUZA ESTEVES

Advogado(a): JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414A, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 16/08/2022

540 - 7000057-23.2022.8.22.0006

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: BANCO BPN BRASIL S.A, WALTAIR CAETANO DE OLIVEIRA

Advogado(a) do(a) Recorrente: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº GO8125, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354A, RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810A

Recorrido(a): WALTAIR CAETANO DE OLIVEIRA, BANCO BPN BRASIL S.A

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354A, RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810A, LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº GO8125

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 16/08/2022

541 - 7000164-67.2022.8.22.0006

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS; ESTADO DE RONDONIA

Advogado(a) do(a) Recorrente: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - OAB PE23289-A; PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recorrido(a): JOAO BOSCO DE SOUZA

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI, OAB nº RO9271A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 18/08/2022

542 - 7000435-19.2021.8.22.0004

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: CLAUDIANA FERRAZ DE ARAUJO

Advogado(a): CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923A, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO296412A

Recorrido (a): VIVO S.A.

Advogado(a): WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 27/07/2021

543 - 7000445-72.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A, RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA.

Advogado(a): RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES, OAB nº CE16077A, MARCIA CRISTINA REZEKE BERNARDI, OAB nº SP109493A

Recorrido (a): SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, CLEICIA PATRICIA CORDEIRO BATISTA DE SOUZA

Advogado(a): SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº RO4529A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 10/08/2021

544 - 7000466-57.2022.8.22.0019

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: CHARLES DE SOUZA MORAES

Advogado(a): MARCELA DE SA SALES, OAB nº RO10605A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 17/08/2022

545 - 7000591-16.2022.8.22.0022

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Advogado(a) do(a) Recorrente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Recorrido(a): LUCINEZIA DOS PASSOS SILVA

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 22/08/2022

546 - 7000601-60.2022.8.22.0022

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Advogado(a) do(a) Recorrente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Recorrido(a): GILMAR GONCALVES DE BRITO

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 16/08/2022

547 - 7000901-22.2022.8.22.0022

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Advogado(a) do(a) Recorrente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Recorrido(a): NELDINA NINK, MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 15/08/2022

548 - 7000902-07.2022.8.22.0022

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Advogado(a) do(a) Recorrente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Recorrido(a): MAYCON JOSE PACHOATO SANTOS, MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 16/08/2022

549 - 7000994-80.2020.8.22.0013

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

Recorrido (a): CLEIA SANDRA SANTOS SOUZA

Advogado(a): FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 17/12/2021

550 - 7001154-46.2022.8.22.0010

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: BANCO BMG SA

Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112A

Recorrido (a): OTILIA DA SILVA BOASQUEVISQUE

Advogado(a): ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 02/08/2022

551 - 7001198-57.2020.8.22.0003

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: LIDIA DE CASTRO GARCIA

Advogado(a): SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

Recorrido (a): MUNICÍPIO DE JARU

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 30/03/2021

552 - 7001327-16.2021.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recorrido (a): GIRLAINE SARTORIO

Advogado(a): LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 14/10/2021

553 - 7001333-13.2018.8.22.0012

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A, BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado(a) do(a) Recorrente: MAURICIO MARQUES DOMINGUES, OAB nº SP175513A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº SP128341A

Recorrido(a): VALDECI ALEIXO DE AMORIM

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 15/10/2019

554 - 7001334-18.2015.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: JOYCE ANNE MARTINS ACCO

Advogado(a): NILMA APARECIDA RUIZ, OAB nº RO1354A

Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 18/01/2017

555 - 7001361-12.2022.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: MARIA DE LOURDES GONZAGA

Advogado(a) do(a) Recorrente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471A

Recorrido(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR, OAB nº ES21447A, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 10/08/2022

556 - 7001409-04.2022.8.22.0010

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: TAM LINHAS AEREAS S/A., LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado(a) do(a) Recorrente: FABIO RIVELLI, OAB nº AC6640, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

Recorrido(a): ELISABETE APARECIDA LEONEL CORTES

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): LARRUBIA DAVIANE HUPPERS, OAB nº RO3496A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 19/08/2022

557 - 7001431-86.2022.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ANTONIO CARPES

Advogado(a): SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 11/08/2022

558 - 7001488-15.2020.8.22.0022

Classe: Embargos de Declaração

Embargante: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Embargado (a): LEANDRO RODRIGUES DE LIMA

Advogado(a): FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713A, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 12/11/2020

559 - 7001552-89.2019.8.22.0012

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: NATAN PINHEIRO DE JESUS ROBERTO, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Recorrido (a): MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 13/12/2021

560 - 7001673-65.2020.8.22.0018

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): LUIZ CARLOS PEREIRA

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 21/03/2022

561 - 7001710-94.2021.8.22.0006

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: GERALDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado(a) do(a) Recorrente: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800A, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136A

Recorrido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 10/05/2022

562 - 7001852-02.2020.8.22.0017

Classe: Embargos de Declaração

Embargante: SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(a): ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC5369A, SEGURADORA LÍDER - DPVAT, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Embargado (a): ABEL FRANCISCO NOGUEIRA

Advogado(a): POLIANE XAVIER DA SILVA, OAB nº RO9848A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 17/06/2021

563 - 7001856-56.2022.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: CICERA DA SILVA

Advogado(a) do(a) Recorrente: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA, OAB nº RO10904A

Recorrido(a): BANCO BMG SA, PROCURADORIA DO BANCO BMG S.A

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 15/08/2022

564 - 7001869-37.2021.8.22.0006

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: FRANCISCO ARAUJO DOS REIS

Advogado(a) do(a) Recorrente: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800A, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136A

Recorrido(a): BANCO BMG SA

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 18/08/2022

565 - 7001894-62.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Origem: Juizado Especial de Ariquemes

RECORRENTE: OLIVAL SANTANA FILHO

Advogados do(a) RECORRENTE: JULIANE THEODORA PACHECO DE LIMA - RO7658-A, PAULO RICARDO PACHECO DE LIMA - RO10978-A

RECORRIDA: Prefeitura Municipal de Cujubim/RO e outros

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 22/10/2021 12:52:59

566 - 7001975-74.2022.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: DEONILDO BRONDANI

Advogado(a) do(a) Recorrente: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984A

Recorrido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 10/08/2022

567 - 7002152-60.2021.8.22.0006

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a) do(a) Recorrente: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido(a): DANIELY LINO VIEIRA DE SOUSA LONGHI, JULIANA DE AGUIAR VIEIRA, MARIANA AGUIAR VIEIRA, ELIANE DE AGUIAR VIEIRA, SEBASTIAO VIEIRA DE SOUSA

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): JESSICA GOUBETI NABARRO, OAB nº RO11199A, VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 16/08/2022

568 - 7002175-97.2021.8.22.0008

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a) do(a) Recorrente: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido(a): PEDRO SEIBERT

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): POLIANA POTIN, OAB nº RO7911A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 18/08/2022

569 - 7002319-92.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado(a) do(a) Recorrente: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320A

Recorrido(a): JOSE ALDEZIO PEREIRA LEITAO

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI, OAB nº MT23793A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 02/03/2022

570 - 7002381-26.2021.8.22.0004

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: FABIO FERREIRA BELICIO

Advogado(a): LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804A, DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145A, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 13/04/2022

571 - 7002386-28.2019.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: VERA LUCIA CAVALCANTE MOURA

Advogado(a): MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208A

Recorrido (a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, VERA LUCIA CAVALCANTE MOURA

Advogado(a): LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235A, ELISIA HELENA DE MELO MARTINI, OAB nº PB1853, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº SP221386A, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208A, THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº RO6476A, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 26/03/2020

572 - 7002403-36.2021.8.22.0020

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ZELITA DUQUES DA SILVA MEDINA

Advogado(a): MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318A

Recorrido (a): OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(a): NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU, OAB nº MG162751

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 26/07/2022

573 - 7002423-26.2022.8.22.0009

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: BANCO BMG SA, JOSE CARLINTO DA SILVA

Advogado(a) do(a) Recorrente: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112A, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351A

Recorrido(a): JOSE CARLINTO DA SILVA, BANCO BMG SA

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351A, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 17/08/2022

574 - 7002456-17.2021.8.22.0020

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: VALENTIN BORGES

Advogado(a): EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373A, LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 26/07/2022

575 - 7043820-26.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., PAULO ROBERTO AGUIAR, NATALINA ROBERTA GOMES AGUIAR

Advogado(a): PAULO SERGIO LIMA AGUIAR, OAB nº RO9305A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., NATALINA ROBERTA GOMES AGUIAR, PAULO ROBERTO AGUIAR

Advogado(a): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, PAULO SERGIO LIMA AGUIAR, OAB nº RO9305A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 25/05/2022

576 - 7002866-74.2022.8.22.0009

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: BANCO PAN S.A., ZILDA FERREIRA DOS SANTOS, BANCO PAN S.A.

Advogado(a) do(a) Recorrente: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136A, JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Recorrido(a): ZILDA FERREIRA DOS SANTOS, BANCO PAN S.A., BANCO PAN S.A.

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136A, JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051A, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 17/08/2022

577 - 7002954-39.2022.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ELOIZA PEREIRA DA SILVA

Advogado(a) do(a) Recorrente: FERNANDO ARAUJO DA SILVA, OAB nº RO11575A, CASSIO OJOPI BONILHA, OAB nº RO7107

Recorrido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 18/08/2022

578 - 7002984-74.2022.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado(a) do(a) Recorrente: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A

Recorrido(a): RAFAEL PASQUALINI DE ASSIS

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 19/08/2022

579 - 7003127-94.2021.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ELIAS VIEIRA DA SILVA, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a) do(a) Recorrente: VALDIR STELTER RIBEIRO, OAB nº RO10453A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ELIAS VIEIRA DA SILVA

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, VALDIR STELTER RIBEIRO, OAB nº RO10453A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 20/10/2021

580 - 7003167-32.2019.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: JOSENILDA DA SILVA

Advogado(a) do(a) Recorrente: THIAGO DE PAULA BINI, OAB nº RO9867A

Recorrido(a): ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 11/12/2019

581 - 7003227-25.2021.8.22.0010

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: CATARINA GRAUNKE BERGER, BANCO C6 CONSIGNADO S.A., BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado(a): DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059A, FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905

Recorrido (a): BANCO C6 CONSIGNADO S.A., BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CATARINA GRAUNKE BERGER

Advogado(a): FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 08/11/2021

582 - 7003230-35.2020.8.22.0003

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: MUNICÍPIO DE JARU

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Recorrido (a): NOIMI FERNANDES

Advogado(a): SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 18/08/2021

583 - 7003373-33.2021.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): JOAO DALLA COSTA

Advogado(a): JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 19/07/2022

584 - 7003556-40.2021.8.22.0009

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ZULMIRA DOS SANTOS MORAES

Advogado(a) do(a) Recorrente: LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340A, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351A

Recorrido(a): BANCO PAN S.A., BANCO PAN S.A.

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): GILVAN MELO SOUSA, OAB nº CE16383A, JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 07/12/2021

585 - 7003616-44.2020.8.22.0010

Classe: Embargos de Declaração

Embargante: JAILTON OLIVEIRA DE LIMA

Advogado(a): JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746A

Embargado (a): ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 12/03/2021

586 - 7003957-73.2020.8.22.0009

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: SUBMARINO VIAGENS LTDA.

Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788

Recorrido (a): SOLAINE NATIELY ATAIDE SOUZA, MARCO ANTONIO CARDOSO ASSUNCAO

Advogado(a): MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 10/08/2021

587 - 7004115-16.2020.8.22.0014

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado(a): EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742A, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº

RO1207, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628A

Recorrido (a): ELKA SCHIRMER, HARRY ROBERTO SCHIRMER

Advogado(a): DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 14/10/2021

588 - 7004144-47.2021.8.22.0009

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: BANCO PAN S.A., BANCO PAN S.A., ISABEL CRISTINA ABATI

Advogado(a) do(a) Recorrente: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº

RO8136A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Recorrido(a): BANCO PAN S.A., ISABEL CRISTINA ABATI, BANCO PAN S.A.

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136A, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB

nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 24/02/2022

589 - 7004323-15.2020.8.22.0009

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: NIARA RAMALHO DO NASCIMENTO

Advogado(a) do(a) Recorrente: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688A, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº

RO9328A

Recorrido(a): SANDY GUEDES DE SOUZA

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): RODRIGO SILVA SANTOS, OAB nº SP297669

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 12/07/2021

590 - 7004558-76.2020.8.22.0010

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: EDINELSON GOMES DOS SANTOS

Advogado(a): RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746A

Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 12/03/2021

591 - 7004647-89.2021.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ARNALDO DIAS DE OLIVEIRA

Advogado(a): LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 08/02/2022

592 - 7005193-13.2022.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., CAROLINA MARIA VOLET DE CASTRO, ROQUE MENDES DE CASTRO, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a) do(a) Recorrente: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido(a): CAROLINA MARIA VOLET DE CASTRO, ROQUE MENDES DE CASTRO, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 19/08/2022

593 - 7005290-79.2019.8.22.0014

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ANESIO MONTEIRO DA SILVEIRA

Advogado(a): JOSEANDRA REIS MERCADO, OAB nº RO5674A

Recorrido (a): PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 10/03/2021

594 - 7005565-93.2021.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: LUCI RAMOS DE SOUZA

Advogado(a): ROMILDO FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO4416A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 01/12/2021

595 - 7006092-45.2021.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: LORENI APARECIDA PROENCIO

Advogado(a): SANDRA REGINA DA COSTA, OAB nº RO7926A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 22/04/2022

596 - 7006796-58.2021.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): HALLYSON HUGO CERQUEIRA MENDES, GLEISSY KELLY LIMA RODRIGUES

Advogado(a): HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553A, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554A, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 17/03/2022

597 - 7006913-18.2022.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): SEBASTIAO FERREIRA ARCANJO

Advogado(a): INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 11/08/2022

598 - 7007290-20.2021.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: FRANCISCO GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado(a) do(a) Recorrente: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304A

Recorrido(a): AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA.

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 09/05/2022

599 - 7008018-61.2021.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: EURIPEDES BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado(a) do(a) Recorrente: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984A

Recorrido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 23/08/2022

600 - 7008327-17.2019.8.22.0014

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: RAFAEL WALLISON MOREIRA DA ROCHA, ANTONIO MARCOS ROCHA

Advogado(a) do(a) Recorrente: ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713A

Recorrido(a): PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº RO1111A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 13/08/2021

601 - 7008565-92.2021.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): WILIAN DE ARAUJO FREITAS

Advogado(a): MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174A, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 19/07/2022

602 - 7008958-26.2021.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: JOSE ARISTEU INACIO DA SILVA

Advogado(a) do(a) Recorrente: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984A

Recorrido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 16/08/2022

603 - 7009057-69.2021.8.22.0010

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ALTANIR DE MIRANDA

Advogado(a) do(a) Recorrente: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746A

Recorrido(a): BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº SP128341A, BRADESCO, BRADESCO

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 11/05/2022

604 - 7010658-62.2020.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: AGENOR BATISTA DUTRA

Advogado(a): MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212A, BRUNA ALCANTARA CORDEIRO, OAB nº RO10912

Recorrido (a): CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado(a): LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº GO8125

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 19/10/2021

605 - 7011358-04.2021.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ALESSANDRO CICERO DO NASCIMENTO SOARES

Advogado(a) do(a) Recorrente: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443A

Recorrido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 11/08/2022

606 - 7012201-66.2021.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ROBSON AZEVEDO VIEIRA, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538A, LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO, OAB nº RO9919A, SORAYA MAIA GRISANTE, OAB nº RO8935A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): ROBSON AZEVEDO VIEIRA, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538A, LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO, OAB nº RO9919A, SORAYA MAIA GRISANTE, OAB nº RO8935A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 18/07/2022

607 - 7012518-13.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ELIEDSON SIMOES PRESTES

Advogado(a) do(a) Recorrente: MIKLAEL DANELICHEN DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº MT17889A

Recorrido(a): TELEFONICA BRASIL S.A

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 29/07/2021

608 - 7014441-08.2019.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO

Advogado(a): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634A, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO

Advogado(a): LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 28/09/2020

609 - 7016309-53.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a) do(a) Recorrente: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido(a): EDNA MOREIRA DE MELO

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): MARIANA IARA SILVA, OAB nº RO10241A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 02/03/2022

610 - 7016504-38.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): ELIDA MOTA DA SILVA, ELIDA MOTA DA SILVA
Advogado(a): ROSILENE DE JESUS DOS REIS RODRIGUES, OAB nº RO10221A, ROSILENE DE JESUS DOS REIS RODRIGUES, OAB nº RO10221A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 14/07/2022

611 - 7016782-39.2021.8.22.0001 -
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: MARA FERNANDA GOMES DA SILVA
Advogado(a): CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210A, SILVIO RODRIGUES BATISTA, OAB nº RO5028A
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 16/11/2021

612 - 7017577-42.2021.8.22.0002
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: SIRLEI PEREIRA DE MELO
Advogado(a): LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079A
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 14/07/2022

613 - 7022013-47.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: FELIPE GOMES MENDES
Advogado(a): ANA SUZY GOMES CABRAL, OAB nº RO9231A, RODRIGO DIAS ARAGAO, OAB nº RO11397A
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 28/03/2022

614 - 7023863-39.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: LETICIA CRISTINA FERNANDES GONCALVES
Advogado(a) do(a) Recorrente: RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A
Recorrido(a): BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 18/08/2022

615 - 7025189-68.2020.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: OI S.A.
Advogado(a) do(a) Recorrente: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A
Recorrido(a): FABIO LAZARO CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): JULIA CRISTINA SANTOS FIGUEIREDO, OAB nº RO10229A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 04/08/2021

616 - 7026137-10.2020.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: CARLOS ALBERTO DE SOUZA SENA
Advogado(a): JOHN SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452A, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353A
Recorrido (a): MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 08/03/2021

617 - 7038024-88.2020.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: OI S.A.
Advogado(a): MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A
Recorrido (a): NAIR MENDES DA SILVA PINHEIRO

Advogado(a): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 29/06/2021

618 - 7038707-28.2020.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: MARCOS ANTONIO MAFRA MENDES
Advogado(a) do(a) Recorrente: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992A
Recorrido(a): BANCO PAN S.A.
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 09/08/2021

619 - 7038783-18.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: MARIA JOSE MODESTO DE ALBUQUERQUE, JOELMA MODESTO ALBUQUERQUE
Advogado(a): JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457A
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 15/07/2022

620 - 7039066-41.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: NOBELINO PEREIRA SILVA
Advogado(a): CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908A, WANESKA FARIAS OLIVEIRA, OAB nº RO10892A
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 16/03/2022

621 - 7041128-88.2020.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: ABREU & ABREU LTDA - ME
Advogado(a) do(a) Recorrente: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA, OAB nº AC4130
Recorrido(a): NILSON GONCALVES VIEIRA
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): ELVIS DIAS PINTO, OAB nº RO3447A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 10/08/2021

622 - 7041548-59.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: THAIZA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(a) do(a) Recorrente: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783A
Recorrido(a): GOL LINHAS AÉREAS, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 16/08/2022

623 - 7043067-69.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: AUREA BEZERRA DE SALLES CARVALHO
Advogado(a) do(a) Recorrente: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605A
Recorrido(a): COMPREV SEGURADORA SA
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 15/08/2022

624 - 7043802-73.2019.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: CAROLINE MATOS MARTINS
Advogado(a): TANIA BORGES DA COSTA, OAB nº RO9380A, LUIZ CARLOS PACHECO FILHO, OAB nº RO4203A
Recorrido (a): A.P.M. NOTARIO JOSEFOVICZ EVENTOS - ME
Advogado(a): FRANCISCO LOPES COELHO, OAB nº RO678A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 06/04/2021

625 - 7044964-69.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado(a) do(a) Recorrente: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442A, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº SP221386A

Recorrido(a): UILIAN CHAVES BARRETO

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7491A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 05/08/2021

626 - 7048171-76.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., LUCIVALDO EVANGELISTA DE SOUZA JUNIOR

Advogado(a) do(a) Recorrente: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., LUCIVALDO EVANGELISTA DE SOUZA JUNIOR

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 14/12/2021

627 - 7048947-42.2021.8.22.0001 – RECURSO INOMINADO CÍVEL

ORIGEM: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): IRISVALDO MALTA DA SILVA

Advogado(a): ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374A, TEREZA ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10436A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 13/07/2022

628 - 7049347-56.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: MARIA GRACAS OLIVEIRA

Advogado(a) do(a) Recorrente: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605A

Recorrido(a): SABEMI SEGURADORA SA

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 18/08/2022

629 - 7055941-86.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: MARIA NUNES DA SILVA E SILVA

Advogado(a) do(a) Recorrente: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992A

Recorrido(a): BANCO BMG SA, PROCURADORIA DO BANCO BMG S.A

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434A, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 19/08/2022

630 - 7058279-33.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: MARIA LOPES DA SILVA

Advogado(a) do(a) Recorrente: RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A

Recorrido(a): BANCO BMG SA, PROCURADORIA DO BANCO BMG S.A

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434A, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 16/08/2022

631 - 7062514-43.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: PRISCILA FLORES, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº RO10212A, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA S/A

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 12/07/2022

632 - 7073570-73.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: MARLENE GORETE NUNES

Advogado(a): HELOISA CRISTINA ALVES NOGUEIRA SOUSA, OAB nº RO7922

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 19/07/2022

633 - 7075280-31.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., OLGA ANTONIO DA CONCEICAO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(a): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº MG96864A, RAFAEL QUEIROZ DE OLIVEIRA PEDROSO, OAB nº RO10652A, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Recorrido (a): OLGA ANTONIO DA CONCEICAO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(a): RAFAEL QUEIROZ DE OLIVEIRA PEDROSO, OAB nº RO10652A, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº MG96864A, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 08/08/2022

634 - 7008518-33.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a) do(a) Recorrente: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido(a): DEIVIDE ANDRE MIRANDA VIEGAS

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287A, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230A, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 26/11/2021

635 - 7008422-15.2021.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: MARCOS ANTONIO DALTIMA

Advogado(a) do(a) Recorrente: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634A

Recorrido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 07/03/2022

636 - 7011697-69.2021.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: MARIA VILANI ALVES DE SOUSA QUINTINO, EDIVALDO ALVES DE SOUSA, EDINALDO ALVES DE SOUSA, MARIA DA CONCEICAO ALVES DE SOUSA DA SILVA

Advogado(a) do(a) Recorrente: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634A

Recorrido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 03/12/2021

637 - 7000206-33.2019.8.22.0003

Classe: Embargos de Declaração

Embargante: LUCIDALVA DA SILVA BARBOSA SANTOS

Advogado(a): MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765A

Embargado(a): M. D. G. J. T.

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 30/07/2019

638 - 7000922-94.2018.8.22.0003

Classe: Embargos de Declaração

Embargante: LUZIA LUCIA SOARES

Advogado(a): MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765A

Embargado(a): MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 18/10/2018

639 - 7001711-52.2021.8.22.0015
Classe: Embargos de Declaração
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA S/A
Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Embargado(a): SANYRA MARIA NUNES SOARES
Advogado(a): MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS, OAB nº RO3797A, WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 20/10/2021

640 - 7002059-26.2019.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Embargante: ARLENE REPKE
Advogado do(a) Embargante: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954-A
Embargado(a): MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
Relator: José Augusto Alves Martins
Data da Distribuição: 03/06/2020 07:46:27

641 - 7002112-07.2019.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Embargante: ZENILDE MARIA CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) Embargante: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954-A
Embargado(a): MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 03/06/2020 07:39:47

642 - 7003222-21.2021.8.22.0004
Classe: Embargos de Declaração
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Embargado(a): LUIZ ALBERTON
Advogado(a): CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923A, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO296412A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 15/03/2022

643 - 7006190-30.2021.8.22.0002
Classe: Embargos de Declaração
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Embargado(a): IRTO DOS REIS SILVA
Advogado(a): THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 07/02/2022

644 - 7007780-42.2021.8.22.0002
Classe: Embargos de Declaração
Embargante: JOAQUIM ASSIS DOS ANJOS FILHO
Advogado(a): SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A
Embargado (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 08/03/2022

645 - 7018897-67.2020.8.22.0001
Classe: Embargos de Declaração
Embargante: JOSE MAURICIO DE MORAIS
Advogado(a): FABIO BARROS SERRATE, OAB nº RO7646A
Embargado (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 14/10/2021

646 - 7034649-79.2020.8.22.0001

Classe: Embargos de Declaração

Embargante: WESLY DOUGLAS DOS SANTOS DA SILVA

Advogado(a): UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862A, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805A, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A

Embargado (a): MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 26/03/2021

647 - 7036805-06.2021.8.22.0001

Classe: Embargos de Declaração

Embargante: VALERIA ANA CORVALA DOS SANTOS

Advogado(a): MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852A, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864A, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311A

Embargado(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 17/05/2022

648 - 7048970-85.2021.8.22.0001

Classe: Embargos de Declaração

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Embargado(a): JOSE DEONICIO DA SILVA

Advogado(a): GILMARINHO LOBATO MUNIZ, OAB nº RO3823A, THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO, OAB nº RO4035A, MOISES NONATO DE SOUZA, OAB nº RO4337A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 04/05/2022

649 - 7057983-79.2019.8.22.0001

Classe: Embargos de Declaração

Embargante: ALCIONE SILVA DOS SANTOS

Advogado(a): MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080A, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332A, DIMAS VITOR MORET DO VALE, OAB nº RO11488A

Embargado (a): MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 17/08/2020

650 - 7069194-44.2021.8.22.0001

Classe: Embargos de Declaração

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Embargado (a): MARIA JOSE DOS REIS

Advogado(a): IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, OAB nº RO10691A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 27/04/2022

651 - 7000036-02.2022.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): REJANE BROMATTI RONCONI

Advogado(a): JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 17/08/2022

652 - 7000536-68.2022.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido (a): CLAUDIA LUCIA DA SILVA
Advogado(a): FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 16/08/2022

653 - 7000565-78.2022.8.22.0002
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente/Recorrido(a): SIRLENE BARBOSA OLIVEIRA, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153A, ENERGISA RONDÔNIA
Recorrido (a)/Recorrente: SIRLENE BARBOSA OLIVEIRA, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 19/08/2022

654 - 0800023-21.2022.8.22.9000
Classe: Agravo de Instrumento
Agravante: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Agravado (a): ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, LOURIVAL DE SOUZA RODRIGUES, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A
Advogado(a): FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015A, PROCURADORIA DO IPERON
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 19/01/2022

655 - 0800148-86.2022.8.22.9000
Classe: Agravo de Instrumento
Agravante: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado(a): REGINALDO VAZ DE ALMEIDA, OAB nº DF23278, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Agravado (a): LUCIANO OLIVEIRA BORGES
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 07/03/2022

656 - 0800213-81.2022.8.22.9000
Classe: Agravo de Instrumento
Agravante: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado(a): REGINALDO VAZ DE ALMEIDA, OAB nº DF23278, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Agravado (a): MARIA JULIA FERREIRA DA SILVA TINELLO
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 22/03/2022

657 - 0800369-69.2022.8.22.9000
Classe: Agravo de Instrumento
Agravante: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Agravado (a): ISABELLY NINA DOS SANTOS BARBOSA
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 25/04/2022

658 - 0800424-20.2022.8.22.9000
Classe: Agravo de Instrumento
Agravante: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado(a): REGINALDO VAZ DE ALMEIDA, OAB nº DF23278, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Agravado (a): JOAQUIM PEREIRA NETO
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 03/05/2022

659 - 0800502-14.2022.8.22.9000
Classe: Agravo de Instrumento
Agravante: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado(a): REGINALDO VAZ DE ALMEIDA, OAB nº DF23278, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Agravado (a): FERNANDA DA SILVA GOMES
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 26/05/2022

660 - 0800560-17.2022.8.22.9000
Classe: Agravo de Instrumento
Agravante: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Agravado (a): JOAO DOLENKEI
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 09/06/2022

661 - 0800579-23.2022.8.22.9000
Classe: Agravo de Instrumento
Agravante: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado(a): REGINALDO VAZ DE ALMEIDA, OAB nº DF23278, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Agravado (a): ELIANDRO RODRIGUES GOMES
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 15/06/2022

662 - 0800587-97.2022.8.22.9000
Classe: Agravo de Instrumento
Agravante: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Agravado (a): ROSELI MASCHETTO CORREA GARCIA
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 20/06/2022

663 - 0800597-44.2022.8.22.9000
Classe: Agravo de Instrumento
Agravante: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado(a): REGINALDO VAZ DE ALMEIDA, OAB nº DF23278, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Agravado (a): IJACIR BISSOLOTI
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 20/06/2022

664 - 0800623-42.2022.8.22.9000
Classe: Agravo de Instrumento
Agravante: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Agravado (a): ELIO CELESTINO CARDOSO
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 22/06/2022

665 - 0800625-12.2022.8.22.9000
Classe: Agravo de Instrumento
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado(a): REGINALDO VAZ DE ALMEIDA, OAB nº DF23278, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrido (a): HUAN DE FREITAS SANTOS
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 22/06/2022

666 - 0800628-64.2022.8.22.9000
Classe: Agravo de Instrumento
Agravante: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado(a): REGINALDO VAZ DE ALMEIDA, OAB nº DF23278, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Agravado (a): ROSENILDA LIMA DO CARMO
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 23/06/2022

667 - 0800870-23.2022.8.22.9000

Classe: Embargos de Declaração

Embargante: NATANAEL SOUZA MARTINS

Advogado(a): MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142A

Embargado (a): BANCO DO BRASIL SA

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 03/08/2022

668 - 0800931-78.2022.8.22.9000

Classe: Agravo de Instrumento

Agravante: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Agravado (a): ANAEL CLEM

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 18/08/2022

669 - 0802606-13.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Agravante: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Agravado (a): SUELI ALVES GUERINI

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 09/08/2022

670 - 7075373-91.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a) do(a) Recorrente: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido(a): ILMA TAVARES DOS SANTOS

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº BA68191

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 11/08/2022

671 - 0800534-19.2022.8.22.9000

Classe: Agravo de Instrumento

Agravante: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado(a): REGINALDO VAZ DE ALMEIDA, OAB nº DF23278, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Agravado (a): ECIR REZENDE DOS SANTOS

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 04/06/2022

672 - 0800536-86.2022.8.22.9000

Classe: Agravo de Instrumento

Agravante: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado(a): REGINALDO VAZ DE ALMEIDA, OAB nº DF23278, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Agravado (a): OSMAR RUFO

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 06/06/2022

673 - 0800576-68.2022.8.22.9000

Classe: Agravo de Instrumento

Agravante: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado(a): REGINALDO VAZ DE ALMEIDA, OAB nº DF23278, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Agravado (a): CARLOS MAULAZ

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 15/06/2022

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

674 - 7005213-75.2020.8.22.0001

Classe: RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: JESSE APARECIDA BONFIN DO SACRAMENTO

ADVOGADOS: ED CARLO DIAS CAMARGO OAB nº RO7357A, CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044A
RECORRIDO: REGINALDO GOMES BEZERRA
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

675 - 7016423-89.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, JAMILE CHEREM GOMES DE ARAUJO PEREIRA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: FABIO RIVELLI, OAB nº AC6640, HUGO MADU-REIRA REGUEIRA, OAB nº PE39278A

Polo Passivo: JAMILE CHEREM GOMES DE ARAUJO PEREIRA, APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: HUGO MADUREIRA REGUEIRA, OAB nº PE39278A, FABIO RIVELLI, OAB nº AC6640

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

PROCESSO COM IMPEDIMENTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

676 - 7044138-09.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JAMILE CHEREM GOMES DE ARAUJO PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO DE ALBUQUERQUE CARNEIRO LEO, OAB nº PE42384, HUGO MADUREIRA REGUEIRA, OAB nº PE39278

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JO-SE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270,

PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

677 - 7070808-84.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

RECORRENTES: TELEFONICA BRASIL S.A, CNPJ nº 02558157000162, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A, CNPJ nº

DESCONHECIDO ADVOGADO DOS RECORRENTES: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320A

RECORRIDO: LUCIANO BEZERRA AGRA, CPF nº 06849830449 ADVOGADO DO RECORRIDO: LUCIANO BEZERRA AGRA, OAB nº RO51A

Relator: Arlen Jose Silva de Souza

Distribuição: 18/07/2022 17:21

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

678 - 7040008-10.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

RECORRENTES: BANCO ITAUCARD S.A., ITAU UNIBANCO S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: HENRIQUE JOSE PARADA

SIMAO, OAB nº SP221386A, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A., PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

RECORRIDO: LAELSON ALVES DE MELO, CPF nº 27210766200 ADVOGADO DO RECORRIDO: DIONATAN DE QUEIROZ LIMA GUZMAN, OAB nº RO10272A

Relator: Arlen Jose Silva de Souza

Distribuição: 08/06/2022 15:26

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

679 - 7011733-14.2021.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Direito de Imagem

Polo Ativo: REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: DENNER DE BARROS

E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Passivo: AUTOR: FABIO JESUS DE LIMA, CPF nº 00698556259 ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984A, JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA, OAB nº RO9880A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

680 - 7010205-16.2019.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

RECORRENTE: AIRTON FELIX DA SILVA, CPF nº 60554797291 ADVOGADOS DO RECORRENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288A

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Arlen Jose Silva de Souza

Distribuição: 30/08/2019 15:54

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

681 - 7018205-34.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

AUTORES: FRANCISCO AIAT DE ANDRADE, CPF nº 16295579272, LUZIRENE CAVALCANTE DE ANDRADE, CPF nº 81181680263 ADVOGADOS DOS AUTORES: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061A, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065A

Relator: Arlen Jose Silva de Souza

Distribuição: 03/03/2022 16:04

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

682 - 7006339-26.2021.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

RECORRENTE: MACKS ANDRE REIS HOFFMANN, CPF nº 68530536215 ADVOGADOS DO RECORRENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519A

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: Arlen Jose Silva de Souza

Distribuição: 17/03/2022 14:54

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

683 - 7036139-05.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA

RECORRIDO: DIEGO EXPEDITO MARTINS DE OLIVEIRA, CPF nº 93202806220 ADVOGADO DO RECORRIDO: DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973A

Relator: Arlen Jose Silva de Souza

Distribuição: 26/05/2022 19:47

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

684 - 7072341-78.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA

RECORRIDO: PAMELA SOTOMAYOR GOMES, CPF nº 91987334272 ADVOGADO DO RECORRIDO: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR, OAB nº RO9305A

Relator: Arlen Jose Silva de Souza

Distribuição: 27/05/2022 23:36

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

685 - 7072561-76.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA

RECORRIDO: AMANDA SOUZA DE ARAUJO, CPF nº 96720360272 ADVOGADOS DO RECORRIDO: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783A, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821A

Relator: Arlen Jose Silva de Souza

Distribuição: 27/05/2022 23:14

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

686 - 7048957-86.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Direito de Imagem

RECORRENTE: SANDRA ADELY PINTO DE ARZA, CPF nº 57566984268 ADVOGADO DO RECORRENTE: DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973A

RECORRIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A., CNPJ nº 02012862000160 ADVOGADO DO RECORRIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº AC6640

Relator: Arlen Jose Silva de Souza

Distribuição: 27/05/2022 07:35

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

687 - 7073115-11.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTE: DAVID DOS SANTOS MACEDO, CPF nº 03215947200 ADVOGADOS DO RECORRENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783A, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA

Relator: Arlen Jose Silva de Souza

Distribuição: 25/05/2022 05:07

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

688 - 7057671-35.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA

RECORRIDO: KATHLEN ELLEN DA SILVA ROSAS, CPF nº 01789736293 ADVOGADOS DO RECORRIDO: ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR, OAB nº RO6352A, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA, OAB nº RO6375, TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA, OAB nº RO6356A

Relator: Arlen Jose Silva de Souza

Distribuição: 27/05/2022 23:20

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

689 - 7077413-46.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Transporte de Pessoas

RECORRENTES: SELMA SOARES CARVALHO, CPF nº 09086552234, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADOS DOS RECORRENTES: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287A, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379A

RECORRIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160, SELMA SOARES CARVALHO, CPF nº 09086552234, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160 ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233A, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287A

Relator: Arlen Jose Silva de Souza

Distribuição: 06/06/2022 14:55

690 - 7004414-53.2021.8.22.0015

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RECORRIDO: CONCEICAO APARECIDA RUBIRA DA SILVA, CPF nº 27900835920 ADVOGADOS DO RECORRIDO: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185A, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624A, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO, OAB nº RO6682

Relator: Arlen Jose Silva de Souza

Distribuição: 26/05/2022 13:14

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

691 - 7036564-32.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: DAIANE ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO RECORRENTE: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7757A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

692 - 7006776-86.2020.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JULIO CESAR DA ROCHA

ADVOGADO DO PARTE RE: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

693 - 7002295-06.2022.8.22.0009

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: LUCAS MARTINS DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO RECORRENTE: LUCAS ZANDONA, OAB nº AM1441

Polo Passivo: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, PROCURADORIA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, PROCURADORIA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

694 - 7008923-06.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: LINDOMAR JOSE RODRIGUES RAMOS

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

695 - 7011953-94.2021.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Passivo: MARCOS TADEU SIMOES PIACENTINI SEGUNDO

ADVOGADO DO RECORRIDO: GILSON VIEIRA LIMA, OAB nº RO4216A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

696 - 7019546-92.2021.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: IZAQUIEL LUIZA

ADVOGADO DO RECORRENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº RO6116A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

697 - 0800849-47.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Polo Passivo: 1. J. E. C. D. C. D. P. V.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

698 - 7001735-26.2020.8.22.0012

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: JANES GLEICE SHMIDT SIMOES

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA,

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

699 - 7069268-98.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: JOAO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DO RECORRENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

700 - 0800821-79.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Polo Passivo: J. D. D. D. 3. J. E. C. D. C. D. P. V.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

701 - 0800847-77.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Polo Passivo: J. D. D. D. 3. J. E. C. D. C. D. P. V.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

702 - 7003129-67.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: JOSE ROBERTO LIMA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010A, WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

703 - 7007219-18.2021.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., GERCENI ALVES DA SILVA, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, MARCELO BARBOSA, OAB nº RO10818A, JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Passivo: GERCENI ALVES DA SILVA, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: MARCELO BARBOSA, OAB nº RO10818A, JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

704 - 7016967-77.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: LEO ISMAR DE CASTRO

ADVOGADOS DO AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020A, MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

705 - 7035604-76.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: FRANCISCO BRASIL BARROS

ADVOGADO DO RECORRENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A

Polo Passivo: OI S.A.

ADVOGADO DO RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

706 - 7048973-74.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: JOAO BOSCO OLIVEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

707 - 7071692-16.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: LORENA DOS SANTOS VIEIRA

ADVOGADO DO RECORRENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA, OAB nº RO9782A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

708 - 0800835-63.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Polo Passivo: J. D. D. D. 3. J. E. C. D. C. D. P. V.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

709 - 7003486-47.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, ROSIANE PEREIRA DO NASCIMENTO PASSOS

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº SP128341A, RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A

Polo Passivo: ROSIANE PEREIRA DO NASCIMENTO PASSOS, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº SP128341A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

710 - 7014356-54.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: MICHELANGELO SOARES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044A, ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

711 - 7032537-06.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: DANIELA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176A

Polo Passivo: CLARO S.A., CLARO S.A.

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PAULA MALTZ NAHON, OAB nº PA16565, RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

712 - 7034878-05.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ERICO DE CARVALHO GALVAO

ADVOGADO DO RECORRENTE: LUCAS ZANDONA, OAB nº AM1441

Polo Passivo: BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330A, BRADESCO, BRADESCO

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

713 - 7064901-31.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA, DALVA APARECIDA FERREIRA MELO, BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC6676, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A

Polo Passivo: DALVA APARECIDA FERREIRA MELO, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC6676

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

714 - 0800171-32.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: BANCO BRADESCO

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL1829510, BRADESCO

Polo Passivo: E. S. D. J. D. D. D. 1. J. E. D. F. D. C. D. J. -. P.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

715 - 0800120-21.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: BANCO BMG SA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

Polo Passivo: 2. J. D. V. Ú. D. C. D. M. D. O.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

716 - 0800260-55.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: BANCO BRADESCO

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL1829510, BRADESCO

Polo Passivo: E. S. D. J. D. D. D. V. U. D. F. D. C. D. A. F. D. O.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

717 - 7004123-68.2021.8.22.0010

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: CICERO SIQUEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RECORRENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

718 - 7046597-81.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: AGEU CAMPELO DA SILVA

ADVOGADOS DO RECORRIDO: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066A, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, OAB nº RO7273A, THIAGO VALIM, OAB nº RO6320A, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

719 - 7001349-56.2021.8.22.0013

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS, ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: DEVANI NOVAES ROCHA DE SOUZA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RECORRIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

720 - 7012076-71.2021.8.22.0014

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VILHENA, ESTADO DE RONDÔNIA, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VILHENA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: TANIA JUDITE MIOTTI, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RECORRIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

721 - 7003825-66.2022.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

ADVOGADOS DO RECORRENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A

Polo Passivo: PAULO GERALDO DA SILVA

ADVOGADOS DO RECORRIDO: ANA PAULA WESSLING, OAB nº RO12080A, EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

722 - 7006095-95.2020.8.22.0014

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: KARYNA SARAIVA DOS SANTOS

ADVOGADO DO RECORRENTE: ALINE COUTINHO ALBUQUERQUE GOMES, OAB nº MT12947A

Polo Passivo: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VILHENA, INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO EXECUTIVO - IBADE, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: IGOR DEMETRIO VANUCCI CARDOSO, OAB nº RO11296A, THIAGO MAGACHO MESQUITA, OAB nº RJ146180A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

723 - 7030765-71.2022.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: MARIA GORETH SILVA OLIVEIRA SOARES

ADVOGADOS DO RECORRIDO: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414A, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

724 - 7038569-61.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADO DO RECORRENTE: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL1829510

Polo Passivo: JESSICA DE ARAUJO LIMA

ADVOGADOS DO RECORRIDO: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288A, RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

725 - 7000041-60.2022.8.22.0009

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: BANCO BRADESCO, ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL1829510, MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718A, VANIELE PORTO DOS SANTOS, OAB nº RO11325A, BRADESCO

Polo Passivo: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, BANCO BRADESCO

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718A, VANIELE PORTO DOS SANTOS, OAB nº RO11325A, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL1829510, BRADESCO

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

726 - 7000638-87.2022.8.22.0022

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO RECORRENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Polo Passivo: DARCI PEDROSKI

ADVOGADO DO RECORRIDO: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

727 - 7000789-53.2022.8.22.0022

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Polo Passivo: SERGIO DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO DO RECORRIDO: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

728 - 7000794-75.2022.8.22.0022

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO RECORRENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Polo Passivo: ADRIANO BRITZKE

ADVOGADO DO RECORRIDO: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

729 - 7000990-09.2021.8.22.0013

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO DO RECORRENTE: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL1829510

Polo Passivo: ELZA APARECIDA DE ALMEIDA BONFIM

ADVOGADOS DO RECORRIDO: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189A, DANILO GALADINOVIC ALVIM, OAB nº MT14371A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

730 - 7001055-97.2022.8.22.0003

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: U. D. E. S. D. J. L.

ADVOGADOS DO RECORRENTE: NELSON BRUNO DO REGO VALENCA, OAB nº CE15783A, MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495A, ANDRE RODRIGUES PARENTE, OAB nº CE15785, DANIEL CIDRAO FROTA, OAB nº CE19976A

Polo Passivo: E. K. A. D. S.

ADVOGADO DO RECORRIDO: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8242

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

731 - 7001673-67.2021.8.22.0006

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: MARIA EUNICE DA SILVA MOURA

ADVOGADO DO RECORRENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445A

Polo Passivo: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

ADVOGADO DOS RECORRIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

732 - 7002197-50.2020.8.22.0022

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: M. D. S.

ADVOGADO DO RECORRENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

Polo Passivo: M. D. J. L., C. H. D. J. D., M. D. S.

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

733 - 7002363-63.2021.8.22.0017

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Passivo: ADILSON LIMA COSTA

ADVOGADOS DO RECORRIDO: NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979A, JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682, MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

734 - 7004537-51.2021.8.22.0015

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: RAIMUNDO FERREIRA CAMINHA

ADVOGADO DO RECORRENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625A

Polo Passivo: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: BRUNO MARIO DA SILVA, OAB nº PR82064A, EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778A, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289A, BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, OAB nº PE19353A, MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE, OAB nº PE20397A, PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

735 - 7008169-27.2021.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: IDO GEREMIA

ADVOGADO DO RECORRENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890A

Polo Passivo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

736 - 7013757-06.2021.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: NEUSA IVETE DE ANDRADE, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RECORRIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

737 - 7015323-02.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: IVONILDE BEZERRA LUZ DA SILVA

ADVOGADOS DO RECORRENTE: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949A, MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990A
Polo Passivo: SERASA S.A., BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA, BANCO BRADESCO

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO, BRADESCO

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

738 - 7020769-83.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: CARLOS SOUZA FERRAZ

ADVOGADO DO RECORRENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI, OAB nº MT23793A

Polo Passivo: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

ADVOGADO DO RECORRIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

739 - 7037473-74.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ROSIMAR GONCALVES FERREIRA

ADVOGADO DO RECORRENTE: LUCAS ZANDONA, OAB nº AM1441

Polo Passivo: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

ADVOGADOS DO RECORRIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235A, THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº RO6476A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

740 - 7042285-28.2022.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: UBIRATAN SOARES SILVA

ADVOGADO DO RECORRIDO: ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

741 - 7044472-77.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: BIANCA DIAS FIALHO RAMOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ERICA MELO CORREA, OAB nº RO10277A, NAIARA OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO7614A, LOHANA CATHARINA VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8069

Polo Passivo: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº SP128341A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

742 - 7060432-39.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: IVANILDE SANTOS MOREIRA, ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA, IVANILDE SANTOS MOREIRA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

743 - 7003224-63.2022.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: LEONARDO SILVA DE LIMA

ADVOGADOS DO RECORRENTE: FERNANDO ARAUJO DA SILVA, OAB nº RO11575A, CASSIO OJOPI BONILHA, OAB nº RO7107

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ROGERIO ADRIANO SANTIN, OAB nº RO8430A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

744 - 7012304-82.2021.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: DAVI MENDONCA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO RECORRENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495A, LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

745 - 7000381-06.2019.8.22.0010

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: MARIA BERNADETE FACANHA BARROS

ADVOGADOS DO RECORRENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB no RO9944A,

SALVADOR LUIZ PALONI, OAB no SP81050

Polo Passivo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO

ESTADO DE RONDONIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E

TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO,

PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

746 - 7007628-28.2020.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, DIARLES SOBRINHO DA SILVA, TERESINHA TARTAGLIA

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB no BA47533A, OMAR VICENTE, OAB no RO6608A

Polo Passivo: DIARLES SOBRINHO DA SILVA, TERESINHA TARTAGLIA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DOS AUTORES: OMAR VICENTE, OAB no RO6608A, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB no BA47533A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

747 - 7002120-67.2021.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: CRISTHIAN JONER

ADVOGADOS DO RECORRENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB no

RO4476A, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB no RO7633, NILTOM

EDGARD MATTOS MARENA, OAB no RO361A, THAYANY SHARON TENORIO FERNANDES,

OAB no RO8701

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB no MS5871A,

ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

748 - 7006448-43.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Data distribuição: 14/10/2021 14:11:00

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: CLAUDIA LIMA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838-A, SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

749 - 7036701-48.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: SERGIO LUIZ DARONCO

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB no RO9804A, LILIAN FRANCO SILVA, OAB no RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB no RO7254

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB no RO2827A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB no RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

750 - 7030224-38.2022.8.22.0001- Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: TAM LINHAS AEREAS S/A., LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: FABIO RIVELLI, OAB nº AC6640, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

Polo Passivo: CARLOS FILIPE DA SILVA CORREIA

ADVOGADO DO RECORRIDO: RENATA RAISA SILVA SANTOS, OAB nº RO6765A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

751 - 7001347-28.2022.8.22.0021- Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO DO RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

Polo Passivo: BELCHIOR SOARES VIDAL

ADVOGADO DO RECORRIDO: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

752 - 7000057-29.2022.8.22.0004- Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Passivo: VILMA CIRLENE PECZEK DELEVIDOVE

ADVOGADO DO RECORRIDO: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

753 - 7000516-25.2022.8.22.0006- Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Passivo: AJONSON CORREIA DO SANTO

ADVOGADO DO RECORRIDO: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, OAB nº RO9018A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

754 - 7000889-50.2022.8.22.0008- Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ELIAKIM RICARTE QUIRUBIM

ADVOGADO DO RECORRENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

ADVOGADOS DO RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA, OAB nº SP426363A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

755 - 7000931-60.2022.8.22.0021- Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº

MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: VAGNO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO DO RECORRIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº
RO2383A
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

756 - 7000988-38.2022.8.22.0002- Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ADRIANA PAULA SANTOS MELLO
ADVOGADO DO RECORRENTE: TAYNA KAWATA RANUCCI, OAB nº RO9069A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS
BRASILEIRAS
ADVOGADO DOS RECORRIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

757 - 7001250-88.2022.8.22.0001- Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: TAM LINHAS AEREAS S/A., LATAM AIRLINES GROUP S/A
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: FABIO RIVELLI, OAB nº AC6640,
PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A, PROCURADORIA LATAM
AIRLINES GROUP S/A
Polo Passivo: WISNEI DA SILVA BARROS
ADVOGADOS DO RECORRIDO: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº
RO8169A, NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

758 - 7001503-16.2022.8.22.0021- Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS
BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: ELIZETE DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO DO RECORRIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº
RO2383A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

759 - 7001835-31.2022.8.22.0005- Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO DOS RECORRENTES: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Polo Passivo: MATHEUS IACCINO, GABRIELA MARQUES IARROCHESKI
ADVOGADO DOS RECORRIDOS: PRISCILA GOMES BARBAO, OAB nº PR36440A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

760 - 7002463-29.2022.8.22.0002- Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: AGOSTINHO SOARES MAIA
ADVOGADO DO RECORRENTE: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.,
ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº
MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

761 - 7003251-46.2022.8.22.0001- Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: NILZA NASCIMENTO ARAUJO DIOGENES
ADVOGADOS DO RECORRENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº
RO8176A, DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS
BRASILEIRAS
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº
PE42379A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

762 - 7003781-50.2022.8.22.0001- Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: RICARDO GOMES DE ARAUJO PEREIRA
ADVOGADO DO RECORRENTE: HUGO MADUREIRA REGUEIRA, OAB nº PE39278A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
ADVOGADOS DO RECORRIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº
PE42379A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

763 - 7006112-05.2022.8.22.0001- Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: OI S.A., PROCURADORIA DA OI S/A

ADVOGADO DOS RECORRENTES: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A

Polo Passivo: DELCICLEI DA SILVA CAVALCANTE

ADVOGADO DO RECORRIDO: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº RO9658A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

764 - 7024552-49.2022.8.22.0001- Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

ADVOGADOS DO RECORRENTE: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264A, LUCIANA

GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

Polo Passivo: ANGELA MARIA DAMAZIO DE SOUZA, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO DOS RECORRIDOS: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

765 - 7025061-77.2022.8.22.0001- Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: HUDSON OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO RECORRENTE: HUDSON OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10958A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AZUL LINHAS AEREAS

BRASILEIRAS

ADVOGADO DOS RECORRIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

766 - 7001897-23.2022.8.22.0021- Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA -

DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB no MS5871A,

ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Passivo: JONAS JOSE DE SOUZA

ADVOGADOS DO RECORRIDO: ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI, OAB no RO9476A, CARLINI

BELTRAMINI, OAB no RO9075A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

767 - 7000746-67.2022.8.22.0006- Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB no RO5546A,

ENERGISA RONDÔNIA

Polo Passivo: CRISTINA DE JESUS ANTUNES

ADVOGADO DO RECORRIDO: PABLO RIBEIRO BECHER, OAB no RO10787A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

768 - 7004375-98.2021.8.22.0001- Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: RAUL WELLINGTON BARBOSA DE MELO

ADVOGADOS DO AUTOR: GILMARINHO LOBATO MUNIZ, OAB nº RO3823A, THAIS SHEILA ALVES

SANTIAGO, OAB nº RO4035A, MOISES NONATO DE SOUZA, OAB nº RO4337A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA

- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº

RO2827A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA

RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

769 - 7013642-31.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: MARIA DA CONCEICAO GAMA GUIMARAES

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835A, EVERTON ALEXANDRE

DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649A, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO7735A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA

- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA

PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

770 - 0800423-35.2022.8.22.9000

Classe: Petição Cível

Polo Ativo: ENERGISA S/A

ADVOGADOS DO RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: ALDA TEIXEIRA BORGES
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8205A, STENIO ALVES DE OLIVEIRA,
OAB nº RO10013A, VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995A
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

771 - 0800571-80.2021.8.22.9000

Classe: Petição Cível

Polo Ativo: JOAO SANTANA DE JESUS

ADVOGADOS DO RECORRENTE: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355A, PAULO HENRIQUE
SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

772 - 0806661-07.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: RAIMUNDO RODRIGUES LOBATO

ADVOGADO DO AGRAVANTE: MILENE DOS SANTOS MONTEIRO, OAB nº RO12039A

Polo Passivo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

773 - 7001556-57.2022.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: TANIA ROSEMERE LIMA PEREIRA

ADVOGADOS DO RECORRENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233A, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO,
OAB nº RO9230A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

ADVOGADOS DO RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS
DE RONDÔNIA - CAERD

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

774 - 7001759-19.2022.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: CLEUMIRETE NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADOS DO RECORRENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233A, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO,
OAB nº RO9230A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA
- CAERD

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS
DE RONDÔNIA - CAERD, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

775 - 7001595-54.2022.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: MARISTELA UCHOA MENDES

ADVOGADOS DO RECORRENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233A, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO,
OAB nº RO9230A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA
- CAERD

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS
DE RONDÔNIA - CAERD, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

776 - 7053640-69.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: FRANCISCO FERNANDES DE FREITAS

ADVOGADO DO RECORRENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA
- CAERD

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS
DE RONDÔNIA - CAERD, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

777 - 0801156-35.2021.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: IMPETRANTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD ADVOGADOS DO IMPETRANTE:
ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

778 - 0801210-98.2021.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Ato Atentatório à Dignidade da Justiça

Polo Ativo: IMPETRANTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Polo Passivo: IMPETRADO: 1. J. E. C. D. J. IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

779 - 0800782-82.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ELISA DICKEL DE SOUZA, OAB nº RO1177A, MAGALI FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO646

Polo Passivo: J. D. 3. J. E. C. P. V.

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

780 - 7060043-54.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Passivo: RAIMUNDA DAS CHAGAS SANTOS

ADVOGADO DO RECORRIDO: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

781 - 7020724-79.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: PAULA QUETLEN DE ALMEIDA LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233A, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287A

Polo Passivo: CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

ADVOGADOS DOS AUTORES: ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA, OAB nº MG54000A, REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA, OAB nº MG190000A, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

782 - 7045172-19.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: GENILDO ALVES DE LIMA

ADVOGADO DO RECORRENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

783 - 7003900-79.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: TERESINHA ALENCAR SOBREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227A, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR, OAB nº RO7655A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

784 - 7034039-82.2018.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: ROSECLEIDE CORDEIRO DE SOUZA e outros

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

785 - 7033493-27.2018.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, M. D. P. V.

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Polo Passivo: ESTANLEI BARROS NEVES,
ADVOGADOS DOS PARTE RE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805A, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

786 - 0800228-50.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: ANDRE RICARDO OLIVEIRA MARQUES

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208A

Polo Passivo: 4. J. E. C. D. F. D. C. D. P. V.

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

787 - 0800550-70.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: CARLOS ALBERTO DA SILVA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288A

Polo Passivo: J. D. D. D. 1. V. D. J. D. F. P. D. C. D. P. V.

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

788 - 0800626-94.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: ANA PAULA BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO LITISCONSORTE: ROBERTO BARBOSA SANTOS, OAB nº AC4703A

Polo Passivo: J. D. 1. J. E. D. F. P. D. P. V.

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

789 - 0800491-82.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: JOAO NUNES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS, OAB nº RO11112A

Polo Passivo: 1. V. C. D. C. D. J.

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

790 - 0800471-91.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: MARIA CLENIA DAS VIRGENS

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ROSILENE PEREIRA DE LANA, OAB nº RO6437A

Polo Passivo: GLAUCO ANTONIO ALVES

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

791 - 0800451-03.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: EVANILSON PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: LIDIUNA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298A, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806A

Polo Passivo: 1. J. E. C. D. C. D. P. V.

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

792 - 0800678-90.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: JOSENILDO VENANCIO DA SILVA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288A

Polo Passivo: J. D. 1. J. E. D. F. P. D. P. V.

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

793 - 0800215-51.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: GLADSTON CORDEIRO ROCHA JUNIOR

ADVOGADO DO IMPETRANTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099A

Polo Passivo: 4. J. E. C. D. C. D. P. V.

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

794 - 0800250-11.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: MILTON LIMA ROSA, GILBERTO ALVES DE ASSIS

ADVOGADO DOS IMPETRANTES: VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496A

Polo Passivo: J. E. C. D. A.

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

795 - 0800230-20.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: ALESSANDRA DA SILVA CEARA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032A

Polo Passivo: I. M. D. J. E. C. D. C. A. M. L. D. C. J.

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

796 - 0800680-60.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: JOSIANE TOLEDO VIEIRA DUARTE

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172A, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169A

Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

797 - 0800248-41.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: NEURI PRESTES DA VEIGA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735A

Polo Passivo: 1. V. D. J. E. C. D. C. D. A.

798 - 0800292-60.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: SEBASTIAO WALEX ARAUJO MORAES

ADVOGADO DO IMPETRANTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR, OAB nº RO9305A

Polo Passivo: J. D. D. D. 4. J. E. C. D. C. D. P. V.

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

799 - 0800595-74.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: ELIEZIO BATISTA LIMA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288A

Polo Passivo: J. D. D. D. 1. J. E. D. F. P. D. C. D. P. V. - R.

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

800 - 0800609-58.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: WASHINGTON DE LIMA MATOS

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288A

Polo Passivo: J. D. D. 1. J. E. D. F. P. D. C. D. P. V.

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

801 - 0800265-77.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: MARIA SEBASTIANA DA SILVA MOREIRA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862A, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805A

Polo Passivo: J. D. D. D. 1. J. E. D. F. P. D. C. D. P. V. - R.

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

802 - 0800603-51.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: ELIEL MARTINS REIS

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288A

Polo Passivo: J. D. D. 1. J. E. D. F. P. D. C. D. P. V.

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

803 - 0800573-16.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: MARIA JOEMI ALVES DE SOUZA WANDERLEY

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARIO HELIO QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9589A

Polo Passivo: J. D. D. 1. J. E. D. F. P. D. C. D. P. V.

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

804 - 0800455-40.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: JUARAN ALMEIDA DE ARAUJO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605A

Polo Passivo: 1. J. E. C. D. C. D. P. V.

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

805 - 0800163-55.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: SINDEVAL PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137A

Polo Passivo: E. S. J. M. C. R. M. M.

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

806 - 0800705-73.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: JOSE ZANON, JORGE ZANON, IZABEL ZANON, INEZ ZANON, GISELE ZANON, EVA ZANON, ANGELICA ZANON

ADVOGADO DOS IMPETRANTES: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884A

Polo Passivo: 1. V. D. J. E. C. D. C. D. A.

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

807 - 7001467-07.2022.8.22.0010

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: CICERA FRANCISCA VIEIRA, PROCURADORIA DO BANCO BMG S.A

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: NIVALDO VIEIRA DE MELO, OAB nº RO2570, GREYCY KELI DOS SANTOS, OAB nº RO8921A,

RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

ADVOGADO DO RECORRIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

808 - 7007079-72.2021.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: BANCO BMG SA, SEBASTIANA DOS REIS XAVIER, PROCURADORIA DO BANCO BMG S.A

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434A, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND

TEIXEIRA, OAB nº MG108112A, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773A, YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº RO4584A

Polo Passivo: SEBASTIANA DOS REIS XAVIER, BANCO BMG SA, PROCURADORIA DO BANCO BMG S.A

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773A, YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº

RO4584A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434A, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº

MG108112A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

809 - 7050559-49.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ALDISLANIA ARAUJO MARTINS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: EVELEN NEVES DE SOUZA, OAB nº RO8699A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

810 - 7046740-70.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: MARIA MAYSÁ CARVALHO MONTEIRO

ADVOGADOS DO RECORRENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº

RO8288A, RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

811 - 7029207-98.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: DAIANE ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO RECORRENTE: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7757A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

812 - 7002228-48.2021.8.22.0018

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: CICERO CANDIDO DE ALCANTARA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746A, JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

813 - 7001943-80.2020.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Passivo: SIDNEY RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

814 - 7003976-30.2021.8.22.0014

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Passivo: ADAIR CENES DE OLIVEIRA, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533A, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

815 - 7034332-47.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: EDEVALDO MENDES TAVARES

ADVOGADO DO RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

ADVOGADO DO RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

816 - 7070397-41.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: GISELE ESTEVES DE SOUZA

ADVOGADO DO RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A

Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

817 - 0800440-08.2021.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: ANTONIO CARLOS DA SILVA SARAIVA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862A, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805A

Polo Passivo: J. D. D. D. 1. J. E. D. F. P. D. C. D. P. V. -. R.

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

818 - 7000500-23.2022.8.22.0022

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: BANCO BMG SA

ADVOGADO DO RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

Polo Passivo: ATAIDE JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO RECORRIDO: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

819 - 7000042-39.2022.8.22.0011

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: SAMUEL DE ALMEIDA PEVIDOR

ADVOGADO DO RECORRENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

820 - 7000519-35.2022.8.22.0020

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Passivo: GERLANE PADILHA

ADVOGADO DO RECORRIDO: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

821 - 7000712-92.2022.8.22.0006

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: HILDA CARLOS PEREIRA

ADVOGADOS DO RECORRENTE: PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109A, FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

ADVOGADO DO RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

822 - 7002568-78.2019.8.22.0012

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., JOSE RAMOS NETTO, AURELITO TAVARES RODRIGUES, JOSE CONSTANTINO DA CUNHA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., AURELITO TAVARES RODRIGUES, JOSE CONSTANTINO DA CUNHA, JOSE RAMOS NETTO

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913A, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

823 - 7004353-03.2022.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº MG96864A, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Polo Passivo: ANTONIO PACHECO

ADVOGADO DO RECORRIDO: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

824 - 7009340-10.2021.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Passivo: EDINILSON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO RECORRIDO: ALINE SILVA DE SOUZA WILLERS, OAB nº RO6058A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

825 - 7014493-18.2021.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: RENATO PEDRONI CASSIANO, MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A, FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL, MUNICIPIO DE CACOAL, RENATO PEDRONI CASSIANO

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030A, JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

826 - 7039750-63.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: JULIANA DA SILVA KISNER MARTINS

ADVOGADOS DO RECORRENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001A, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO, OAB nº RO10068A

Polo Passivo: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: CYNTHIA MARIA TAVARES DA FONSECA LIMA, OAB nº BA12589A, ITALO DA CONCEICAO BRAGA SANTOS, OAB nº BA42896, LARISSA LEITE SANTANA, OAB nº BA61027A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

827 - 7045880-69.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: MARIA DE FATIMA FERNANDES TERTO, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061A, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Polo Passivo: MARIA DE FATIMA FERNANDES TERTO, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061A, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065A, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

828 - 7059396-59.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: FRANCISCO DAS CHAGAS TEIXEIRA

ADVOGADO DO RECORRENTE: DIMAS VITOR MORET DO VALE, OAB nº RO11488A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

ADVOGADOS DO RECORRIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434A, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

829 - 7060840-30.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: ADRIANO BARBOSA

ADVOGADOS DO RECORRIDO: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414A, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

830 - 7060849-89.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ALEXANDRO SARMENTO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO, OAB nº RO4203A, ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774A, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

831 - 7000075-90.2022.8.22.0023

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

ADVOGADOS DO RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB no DF39280, IGOR

NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA, OAB no SP426363A

Polo Passivo: JOBSON DOMINGOS MARQUETTI, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO DOS RECORRIDOS: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB no RO6885

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

832 - 7000316-94.2022.8.22.0013

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ANDRE JULIO DEIRO PEREIRA

ADVOGADO DO RECORRENTE: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ, OAB nº SP352718A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

833 - 7000330-11.2022.8.22.0003

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO DOS RECORRENTES: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB no DF39280

Polo Passivo: ELIOMAR PEREIRA MARCELINO

ADVOGADOS DO RECORRIDO: ALEX FABIAN DE MELO ANDRADE, OAB no RO9386A, ANA PAULA LIMA SOARES, OAB no RO7854A
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

834 - 7000525-69.2022.8.22.0011

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: JAQUELINE FRANCISCO DA CRUZ

ADVOGADO DO RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB no BA68191

Polo Passivo: TELEFONICA BRASIL S.A, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

ADVOGADO DOS RECORRIDOS: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB no GO29320A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

835 - 7006973-19.2021.8.22.0003

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº MG96864A, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Polo Passivo: ESTER MIRANDA CAVALCANTE PARDIN

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

836 - 7000865-16.2022.8.22.0010

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: CONCILIG TELEMARKEETING E COBRANCA LTDA.

ADVOGADO DO RECORRENTE: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL1829510

Polo Passivo: CRISTIANO APARECIDO DE FREITAS

ADVOGADOS DO RECORRIDO: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

837 - 7001062-71.2022.8.22.0009

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ANA PAULA SANCHES MENEZES

ADVOGADO DO RECORRENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB no RO9705A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB no DF39280, IGOR

NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA, OAB no SP426363A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

838 - 7001345-12.2022.8.22.0004

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: CARLOS ALBERTO DE BARROS

ADVOGADO DO RECORRENTE: JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

839 - 7001582-55.2022.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, 2XT TECNOLOGIA E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB no RO10059S,

FLAVIO COUTO E SILVA LOPES, OAB no MG90399, GOL LINHAS AÉREAS SA

Polo Passivo: ANA REGINA PEREIRA MARTINS, PATRICK CORREA MUNIZ, GOL LINHAS

AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: NADLA LOHANA MONTEIRO DE SOUZA, OAB no

RO9224A, PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ, OAB no RO8461A, GOL LINHAS AÉREAS SA

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

840 - 7002001-75.2022.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: NIEDJA FLAVIA BATISTA BEZERRA

ADVOGADOS DO RECORRENTE: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB no RO7821A,

HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB no RO4783A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB no PE42379A,
LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB no DF39280
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

841 - 7002050-19.2022.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ANGELO BALBINO SOBRINHO

ADVOGADO DO RECORRENTE: DAMARIS LIMA FAGUNDES, OAB no RO11052A

Polo Passivo: VRG LINHAS AEREAS S.A., GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB no RO10059S,
GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

842 - 7002336-91.2022.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: VALTOIR PAULO DE SOUZA

ADVOGADO DO RECORRENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA,
ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

843 - 7002858-04.2021.8.22.0019

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: EUZA MARQUES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: SIMONI DE MATOS LOPES, OAB no RO10406A, VIVIANE MATOS
TRICHES, OAB no RO4695A

Polo Passivo: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A., COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO
SUL

ADVOGADO DOS AUTORES: EDUARDO CHALFIN, OAB no AC58971

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

844 - 7002929-06.2021.8.22.0019

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: MARIA ALVES GAMBATI

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE, OAB nº RO5036

Polo Passivo: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

845 - 7003012-34.2021.8.22.0015

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: FRAM MARCOS DA SILVA GONCALVES

ADVOGADOS DO RECORRENTE: THALES SOUZA ALENCAR, OAB no RO10758A, ANDRE
ALEF CARVALHO LIMA, OAB no RO11492A, ITALO SARAIVA MADEIRA, OAB no RO10004A

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RECORRIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB no AC6676

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

846 - 7003268-79.2022.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: CLEISIANE NOGUEIRA DA SILVA, LUCAS DA SILVA VILAS BOAS, NATANAEL DA
SILVA VILAS BOAS, LINDAURA PEREIRA DA SILVA, JOSE ADALBERTO VILA BOAS,

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA -
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB no MS5871A,
LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB no RO10079A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA

RONDÔNIA

Polo Passivo: LUCAS DA SILVA VILAS BOAS, NATANAEL DA SILVA VILAS BOAS, LINDAURA
PEREIRA DA SILVA, JOSE ADALBERTO VILA BOAS, ENERGISA RONDÔNIA -

DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., CLEISIANE NOGUEIRA DA SILVA, ENERGISA
RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB no RO10079A,
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB no MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA
RONDÔNIA

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

847 - 7003728-91.2021.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB no RO3897A

Polo Passivo: MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIO BARCE CHRISTOFOLI, OAB no RS67502A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

848 - 7003811-85.2022.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

ADVOGADOS DO RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB no DF39280,

ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB no PE42379A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB no MS16264A

Polo Passivo: JOELMA DA SILVA BEZERRA OLIVEIRA, JOSENIAS OLIVEIRA, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO DOS RECORRIDOS: TULIO CIRIOLI ALENCAR, OAB no RO4050A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

849 - 7004470-19.2021.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ADVOGADO DO RECORRENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477A

Polo Passivo: WALLACE BENEDETI MENDES

ADVOGADOS DO RECORRIDO: ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS DE MORAES, OAB nº RO5406, BRUNA CARINE ALVES DA COSTA, OAB nº RO10401A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

850 - 7004718-34.2021.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO DOS RECORRENTES: AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº GO16854A

Polo Passivo: LORENA GOMES DE SOUZA

ADVOGADO DO RECORRIDO: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

851 - 7005570-21.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: VALERIA COUTINHO DA SILVA

ADVOGADO DO RECORRENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB no RO6700A

Polo Passivo: VALOR SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S/A

ADVOGADO DO RECORRIDO: FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA, OAB no SP216045

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

852 - 7006576-63.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RECORRENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC6676

Polo Passivo: ROSILENE BORGES, BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479A, FABIO JULIO PERONDI SILVA, OAB nº RO9826A, EDUARDO MATHEUS MARTINS DA COSTA, OAB nº RO11192A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

853 - 7006622-52.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ELISETE VITORIA KASMIRSKI RONCHETTI, PLINIO CESAR FLORIANI RONCHETTI

ADVOGADO DOS RECORRENTES: ANTONIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO, OAB no AC5116

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB no RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

854 - 7008446-12.2022.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB no PE42379A,

LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB no DF39280
Polo Passivo: FERNANDO AUGUSTO REIS MELO
ADVOGADO DO RECORRIDO: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB no RO11443A
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

855 - 7013293-52.2021.8.22.0014
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: CRISTIANO CORREIA DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB no RO4265A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: LUCIANA GOULART PENTEADO,
OAB no DF39280, IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA, OAB no SP426363A
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

856 - 7016404-80.2021.8.22.0002
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA
ADVOGADOS DO RECORRENTE: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, BRADESCO
Polo Passivo: FLAVIO JOSE HERINGER MUNIZ
ADVOGADOS DO RECORRIDO: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514A, FERNANDA KYONO GRESPAN
ISHITANI, OAB nº RO8971
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

857 - 7018471-84.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ANTONIO HENRIQUE PRADO DE ARAUJO
ADVOGADOS DO RECORRENTE: CAMILA CRISTIANE MIRANDA LACERDA, OAB no
RO11702A, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB no RO5353A, JOHNI SILVA RIBEIRO,
OAB no RO7452A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AZUL LINHAS AEREAS
BRASILEIRAS
RECORRIDOS SEM ADVOGADO(S)
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

858 - 7022291-48.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ILTON ROBERTO KRAMER
ADVOGADO DO RECORRENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB no RO4265A
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS, VRG
LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB no RO10059S,
GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

859 - 7023940-14.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: MARIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO RECORRENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB no RO8169A,
NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB no RO8172A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AZUL LINHAS AEREAS
BRASILEIRAS
ADVOGADO DOS RECORRIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB no DF39280
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

860 - 7029855-78.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: JOAO ALVES BOTELHO JUNIOR
ADVOGADO DO RECORRENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB no RO1073A
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB no AC6676,
SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB no BA47533A
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

861 - 7031261-37.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ELANE BARROS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A

Polo Passivo: BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº SP128341A, BRADESCO, BRADESCO

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

862 - 7031949-96.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: LUCAS NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO RECORRENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI,

OAB no MT23793A

Polo Passivo: BANCO BRADESCO

ADVOGADOS DO RECORRIDO: WILSON BELCHIOR, OAB no CE17314A, BRADESCO

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

863 - 7037166-23.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: VALDECI MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RECORRENTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB no RO1605A

Polo Passivo: SABEMI SEGURADORA SA

ADVOGADO DO RECORRIDO: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB no RJ113786A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

864 - 7054483-34.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: JOSE FRANCISCO CASTRO DE MORAES

ADVOGADOS DO RECORRENTE: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB no RO10555A,

RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, OAB no RO9711A, JUSCELINO MORAES DO

AMARAL, OAB no RO4405A

Polo Passivo: OI MOVEL S.A., PROCURADORIA DA OI S/A

ADVOGADO DOS RECORRIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB no RO635A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

865 - 7043011-36.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: SELMA SANTOS DOMINGUES

ADVOGADO DO RECORRENTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB no RO1605A

Polo Passivo: SABEMI SEGURADORA SA

ADVOGADO DO RECORRIDO: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB no RJ113786A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

866 - 7043083-57.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Passivo: JOSE RIBAMAR MACHADO

ADVOGADOS DO RECORRIDO: MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838A, SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

867 - 7044707-10.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: GLAUBER CORDEIRO DE JESUS

ADVOGADOS DO RECORRENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150, KATIA AGUIAR MOITA,

OAB nº RO6317, KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUARTE, OAB nº RO10246A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

868 - 7045897-08.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ADRIANA COIMBRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO RECORRENTE: ROBERTO BARBOSA SANTOS, OAB nº AC4703A
Polo Passivo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO DO RECORRIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

869 - 7050899-27.2019.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ROZANI ELIZABET SCHAU DE MENEZES
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A
Polo Passivo: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA, OAB nº BA15462A
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

870 - 7059059-70.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS DO RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
Polo Passivo: HELEN RIMET ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADOS DO RECORRIDO: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632A, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156A
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

871 - 7060654-07.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: JORDEL GULLA PRADO
ADVOGADOS DO RECORRENTE: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS, OAB nº RO9076A, INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO10984A
Polo Passivo: BANRISUL S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
ADVOGADOS DO RECORRIDO: TIERRY LUCIANO MARTINS LOPES, OAB nº PR102864, THIAGO LUIS AGOSTINI, OAB nº RS66270
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

872 - 7062141-12.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: JAILTON DOS SANTOS TRINDADE
ADVOGADO DO RECORRENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI, OAB no MT23793A
Polo Passivo: OI S.A., PROCURADORIA DA OI S/A
ADVOGADO DOS RECORRIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB no RO635A
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

873 - 7070305-63.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., MARIA DO SOCORRO LOPES SOARES, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB no RO5546A, MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB no RO838A, ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL, OAB no RO4927A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: MARIA DO SOCORRO LOPES SOARES, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB no RO838A, ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL, OAB no RO4927A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB no RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

874 - 7072925-48.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ISAUQUE CRUZ MORAIS
ADVOGADO DO RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB no BA68191
Polo Passivo: OI MOVEI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO DO RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB no RO635A
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

875 - 7073477-13.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: JOSIAN DA SILVA ROCHA

ADVOGADOS DO RECORRENTE: WYGNA DE SOUZA, OAB nº RO7184A, VALDIZA SILVA FRANCO, OAB nº RO10438A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

876 - 7074274-86.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: AMARILDO GONZAGA DE CASTRO

ADVOGADO DO RECORRENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB no RO8176A

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB no RO10059S,

GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

877 - 7076654-82.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., BENEDITA

MONTEIRO DA SILVA, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB no MS5871A,

CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB no RO10065A, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB no

RO10061A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Passivo: BENEDITA MONTEIRO DA SILVA, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB no RO10065A,

SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB no RO10061A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB no

MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

878 - 7076689-42.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: PEDRO RODRIGO SANTOS FEITOSA

ADVOGADOS DO RECORRENTE: CASTIEL FERREIRA DE PAULA, OAB no RO8063A,

KAROLINE COSTA MONTEIRO AKL, OAB no RO3905A, CARLOS VITOR DE OLIVEIRA

CARDOSO DA SILVA, OAB no RO11001A, ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA, OAB no RO2580A,

BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB no RO9302A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB no PE42379A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB no

MS16264A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB no DF39280

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

879 - 7012583-05.2020.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: DIVINO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471A

Polo Passivo: FAMILIA BANDEIRANTE PREVIDENCIA PRIVADA

ADVOGADO DO PARTE RE: BRUNO DELFRARO BARROS BORGES, OAB nº MG150062A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

880 - 7000306-91.2020.8.22.0022

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923A, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB

nº RO9117A, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087A, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC5369A,

SEGURADORA LÍDER - DPVAT, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Polo Passivo: FELIPE DE PAULA FARIAS

ADVOGADO DO RECORRIDO: JAIR REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

881 - 7004584-13.2021.8.22.0019

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: MARIA LUIZA PECLA

ADVOGADOS DO RECORRENTE: THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO11724A, HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770A

Polo Passivo: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RECORRIDO: RODRIGO SOUZA LEAO COELHO, OAB nº MG97649A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

882 - 7001573-64.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: BRADESCO SEGUROS S/A, ODONTOPREV S.A.

ADVOGADOS DOS AUTORES: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO, OAB nº AL10788, IANNA CARLA CAMARA GOMES, OAB nº BA16506A, CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO, OAB nº BA8564A, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL1829510, PROCURADORIA BRADESCO SEGUROS S/A

Polo Passivo: KARINE RORIZ DE CARVALHO

ADVOGADO DO PARTE RE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492E

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

883 - 7069897-72.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ANA FABIA DOS SANTOS SOUZA RIBEIRO

ADVOGADOS DO RECORRENTE: WANESKA FARIAS OLIVEIRA, OAB nº RO10892A, CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

884 - 7058020-38.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: AURICELIA CAITANO COSTA E SILVA

ADVOGADOS DO RECORRENTE: ALINE VIEIRA PONTES, OAB nº RO11311A, CINTIA DE OLIVEIRA FERNANDES, OAB nº RO11403A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

885 - 7003518-15.2022.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Passivo: JOAO MARINHO DA SILVA FILHO

ADVOGADOS DO RECORRIDO: EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

886 - 7000407-26.2022.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Passivo: WARLEY BUENO BORGES

ADVOGADO DO RECORRIDO: DAVID ANTONIO AVANSO, OAB nº RO1656A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

887 - 7002715-08.2022.8.22.0010

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Passivo: ESTELAMAR FARTO DA SILVA

ADVOGADO DO RECORRIDO: TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

888 - 7001661-53.2021.8.22.0006

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: CREUZA MARIA VANUCHI DA SILVA, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RITA AVILA PELENTIR, OAB nº RO6443A, ELI JOAQUIM DE BARROS BRISOLLA, OAB nº RO11448A, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

889 - 7055239-43.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Passivo: JOSIMARA RAMALHO FERREIRA

ADVOGADOS DO RECORRIDO: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150, KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317, KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUARTE, OAB nº RO10246A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

890 - 7000778-69.2022.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: IVANY PIMENTEL RODRIGUES DA CRUZ

ADVOGADO DO RECORRENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136A

Polo Passivo: BANCO BMG SA, PROCURADORIA DO BANCO BMG S.A

ADVOGADO DOS RECORRIDOS: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

891 - 7061726-29.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: MARCOS FEITOSA BEZERRA

ADVOGADO DO RECORRENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117A

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

892 - 7001738-43.2022.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

Polo Passivo: CELSON DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR

ADVOGADO DO RECORRIDO: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

893 - 7011648-19.2021.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: SUED PAULO DE SOUZA SILVA

ADVOGADO DO RECORRENTE: CARINA DALLA MARTHA, OAB nº RO2612A

Polo Passivo: MICHELE PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO RECORRIDO: POLYANA LUSTOSA BEZERRA, OAB nº RO8210A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

894 - 7048308-24.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: JESSICA VITORIA CACULAKIS TRINDADE BICHO

ADVOGADO DO RECORRENTE: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555A

Polo Passivo: CLARO S.A., CLARO S.A.

ADVOGADO DOS RECORRIDOS: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

895 - 7041060-07.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ANGELA VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DO RECORRENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531A, CARLA FRANCIELLEN DA COSTA, OAB nº RO7745A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

896 - 7015369-54.2022.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: MARDHONI SOUZA DE PAIVA

ADVOGADOS DO RECORRENTE: EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783A

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

897 - 7001233-43.2022.8.22.0004

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Passivo: MOISES WESTEMAIER

ADVOGADOS DO RECORRIDO: WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775A, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

898 - 7048919-74.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA SIQUEIRA

ADVOGADOS DO RECORRENTE: JONATAS ROCHA SOUSA, OAB nº RO7819A, TIAGO DOS SANTOS TRINDADE, OAB nº RO7839A,

DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

899 - 7048835-73.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: DAMIANA MAGALHAES SOARES

ADVOGADO DO RECORRENTE: LUCAS ZAGO FAVALESSA, OAB nº RO10982A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, RENATO CHAGAS CORREA

DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

900 - 7004672-63.2021.8.22.0015

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Passivo: CLEISON REBOUCAS DA SILVA

ADVOGADO DO RECORRIDO: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

901 - 7000267-29.2022.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Passivo: ZULMA BORGES

ADVOGADO DO RECORRIDO: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

902 - 7005810-47.2021.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Passivo: JAIME INACIO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO DO RECORRIDO: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

903 - 7001737-95.2022.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Passivo: OTONIEL DE ASSIS DA SILVA

ADVOGADO DO RECORRIDO: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

904 - 7015319-28.2022.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ELISANGELA NOGUEIRA

ADVOGADO DO RECORRENTE: JENIFFER DE CASTRO TENCA, OAB nº MT14784A

Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A., LATAM AIRLINES GROUP S/A
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: FABIO RIVELLI, OAB nº AC6640, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A,
PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

905 - 7054939-81.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: FLAVIA FERNANDA ROSA RIBEIRO

ADVOGADO DO RECORRENTE: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906A

Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A., LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: FABIO RIVELLI, OAB nº AC6640, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A,
PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

906 - 7001909-94.2022.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: LUZIA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO RECORRENTE: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº RO10212A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA
DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA
RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

907 - 7060762-36.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: EMANOEL ABEL COSTA PARAENSE

ADVOGADO DO RECORRENTE: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555A

Polo Passivo: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADOS DO RECORRIDO: RICARDO LOPES GODOY, OAB nº BA47095, JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

908 - 7000087-44.2021.8.22.0022

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA DO BANCO BMG S.A, CNPJ nº DESCONHECIDO, BANCO BMG SA, CNPJ
nº 61186680000174 ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº
RO11434A, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112A

PARTE RE: ANA LUCIA DA ROCHA, CPF nº 83369821753 ADVOGADO DO PARTE RE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB
nº RO6226A

Relator: Arlen Jose Silva de Souza

Distribuição: 18/08/2021 19:06

909 - 7000381-08.2021.8.22.0019

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: BANCO BMG SA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

Polo Passivo: MARIA APARECIDA NASCIMENTO

ADVOGADO DO PARTE RE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

910 - 7020677-08.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADOS DO RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO
DAYCOVAL S.A

Polo Passivo: LUIZ CARLOS LEMOS NEVES, BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

911 - 7014581-74.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: CARLOS HUILTON RIBEIRO SILVA

ADVOGADO DO RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

ADVOGADO DO RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

912 - 7040516-19.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: BANCO BONSUCESO CONSIGNADO S/A, TELMA SILVA SANTOS, PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A. ADVOGADOS DOS RECORRENTES: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº MG96864A, AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605A

Polo Passivo: TELMA SILVA SANTOS, BANCO BONSUCESO CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605A, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº MG96864A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

913 - 7005429-93.2021.8.22.0003

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: LUCELI SEBASTIANA DE MORAIS

ADVOGADO DO RECORRENTE: ALCIR ALVES, OAB nº RO1630A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

914 - 7003124-94.2021.8.22.0017

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Passivo: TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

915 - 7001182-29.2022.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., MARIA APARECIDA JORDAO, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652A, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693A, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Passivo: MARIA APARECIDA JORDAO, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652A, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693A, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

916 - 7026320-10.2022.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, EDSON ALVES DA SILVA, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959A

Polo Passivo: EDSON ALVES DA SILVA, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

917 - 7001026-33.2021.8.22.0019

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS, OAB nº RJ224522

Polo Passivo: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DOS AUTORES: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459A, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

918 - 0800110-74.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: CLEONICE RODRIGUES DOS SANTOS - ME

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660A, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO IMPETRADO: ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

919 - 0801138-14.2021.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: THAIS SILVA DO COUTO, ROSANA MANGARAVITE DA SILVA

ADVOGADO DOS IMPETRANTES: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883A

Polo Passivo: J. D. 4. J. E. C. D. C. D. P. V. - R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

920 - 0800732-56.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: SUELEN DE JESUS COSTA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR, OAB nº RO9305A

Polo Passivo: 1. J. E. C. D. C. D. P. V.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

921 - 0800967-23.2022.8.22.9000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: REGINALDO VAZ DE ALMEIDA, OAB nº DF23278, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: DONIZETE DE FREITAS

ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

922 - 7043047-78.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: EDMILSON CRUZ DOS SANTOS

ADVOGADO DO RECORRENTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992A

Polo Passivo: BANCO CSF S/A, ATACADAO S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, OAB nº SP247319A, LUIZ CLAUDIO SALUSTIANO DE OLIVEIRA, OAB nº MG141907A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

923 - 7054464-28.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: M A VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, ANA LUCIA COSTA DE SOUZA, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315A

Polo Passivo: ANA LUCIA COSTA DE SOUZA, M A VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315A, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

924 - 0800933-48.2022.8.22.9000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: EDNA CANDIDO DE OLIVEIRA VIZOTTO

ADVOGADO DO AGRAVANTE: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, OAB nº BA60601

Polo Passivo: BANCO BMG SA

AGRAVADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

925 - 7007492-70.2021.8.22.0010

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: DANIEL TOMAZ MALDONADO

ADVOGADO DO RECORRENTE: JORGE GALINDO LEITE, OAB nº RO7137A

Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC5369A, SEGURADORA LÍDER - DPVAT, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

926 - 7002843-29.2021.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., GUILHERMISSON DA SILVA FERREIRA, GEICKELLY SANTOS COSTA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Passivo: GUILHERMISSON DA SILVA FERREIRA, GEICKELLY SANTOS COSTA, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

927 - 7011634-35.2021.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ANDREA CRISTINA DE SOUSA XAVIER

ADVOGADO DO RECORRENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

928 - 7000591-23.2020.8.22.0010

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: SELMA LUCIO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHELE TEREZA CORREA DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO7022A, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

929 - 7045007-69.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: SATEL - SERVICOS AUXILIARES DE TELECOMUNICACAO DO BRASIL LTDA, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: ROBSON LUIZ MOREIRA FERREIRA, OAB nº RJ198981, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Passivo: ROSA FERREIRA GOMES

ADVOGADO DO RECORRIDO: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

930 - 7002704-76.2022.8.22.0010

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Passivo: ELIZABETH PINHEIRO COSTA PENGA

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

931 - 7007985-74.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ANA PAULA ANICETO BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO DO RECORRENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

932 - 7043210-92.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: MARIA FERNANDA PEREIRA PADILHA

ADVOGADO DO RECORRENTE: IGOR DEMETRIO VANUCCI CARDOSO, OAB nº RO11296A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

933 - 7000086-73.2022.8.22.0006

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: MARIA DA CONCEICAO SILVA ALVES

ADVOGADO DO RECORRENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

934 - 7043122-20.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: MAURICIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RECORRENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A

Polo Passivo: OI S.A., PROCURADORIA DA OI S/A

ADVOGADO DOS RECORRIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

935 - 7012368-95.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: LAUDIMIA QUESSILA DA SILVA PIMENTEL

ADVOGADO DO RECORRENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

936 - 7005915-47.2022.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: NAIR CORREA DE PAIVA

ADVOGADO DO RECORRENTE: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057A

Polo Passivo: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO DO RECORRIDO: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº GO8125

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

937 - 7028776-64.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: SUSAN SANTOS

ADVOGADO DO RECORRENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856A

Polo Passivo: LOJAS RIACHUELO SA

ADVOGADO DO RECORRIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº SP128341A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

938 - 7049252-94.2019.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA BATISTA, CPF nº 09064974268 ADVOGADO DO RECORRENTE: JULIANA MAINA PEIXOTO BATISTA, OAB nº MG164789A

RECORRIDO: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544044608 ADVOGADO DO RECORRIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538

Relator: Arlen Jose Silva de Souza

939 - 7001915-04.2022.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: PAULO VIEIRA BRONDANI

ADVOGADO DO RECORRENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

940 - 7004754-30.2021.8.22.0004

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: MANOEL FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO RECORRENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO296412A, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923A

Polo Passivo: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

ADVOGADO DO RECORRIDO: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº PR31997A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

941 - 7019409-13.2021.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: JOSE CICERO BENEDITO

ADVOGADOS DO RECORRENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998A, ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA, OAB nº RO10487A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

942 - 7003677-55.2022.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ANGELA MARIA DA COSTA MELLO ROCHA

ADVOGADO DO RECORRENTE: LIZZI MEIKIELLI KISCHENER OLIVEIRA, OAB nº RO11411A

Polo Passivo: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, PROCURADORIA DA AEGEA - RO

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

943 - 7048061-43.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: CARLOS RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO RECORRENTE: MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602A

Polo Passivo: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

ADVOGADO DO RECORRIDO: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

944 - 7001565-53.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

ADVOGADO DO RECORRENTE: THIAGO AFFONSO DIEL, OAB nº MT19144A

Polo Passivo: DARMYLDSON COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO RECORRIDO: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061A, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

945 - 7012915-26.2021.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: WENDEY DA SILVA DINIZ

ADVOGADOS DO RECORRENTE: DAYANE FERNANDES DIAS, OAB nº RO11382A, CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192A

Polo Passivo: TELEFONICA BRASIL S.A, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

ADVOGADO DOS RECORRIDOS: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

946 - 7046206-29.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: LOURDES YARA ARAUJO MATOS, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665A, GOL LINHAS AÉREAS SA

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, LOURDES YARA ARAUJO MATOS

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665A, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

947 - 7009321-13.2021.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Cartão de Crédito

RECORRENTE: FLORISVALDO RIBEIRO PEREIRA, CPF nº 11580429220 ADVOGADOS DO RECORRENTE: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128A, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698A

RECORRIDOS: BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES, OAB nº SP128341A, BRADESCO, BRADESCO

Relator: Arlen Jose Silva de Souza

948 - 7007092-56.2021.8.22.0010

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: FERNANDO GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO RECORRENTE: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526
Polo Passivo: LUCIANO DO NASCIMENTO IZIDIO
ADVOGADO DO RECORRIDO: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891A
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

949 - 7000301-28.2022.8.22.0013
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: RAFAEL ERDMANN MADERS
ADVOGADO DO RECORRENTE: WANDERSON GUSTAVO CORADO DOS ANJOS, OAB nº RO11602A
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

950 - 7005356-06.2021.8.22.0009
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: LINDALVA MICHELE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO DO RECORRENTE: MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718A
Polo Passivo: LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO DO RECORRIDO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº RJ110501A
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

951 - 7011787-14.2020.8.22.0002
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: MARIA SALETE DA SILVA
ADVOGADO DO RECORRENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA
ADVOGADO DO RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

952 - 7010265-15.2021.8.22.0002
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: MARIA SALETE DA SILVA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA
ADVOGADO DO RECORRIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348A
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

953 - 7059932-70.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: JOAO HERNANDES ALVES SALES
ADVOGADOS DO RECORRENTE: CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065A, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

954 - 7004160-68.2021.8.22.0019
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: JONAS RODRIGUES VIANA
ADVOGADOS DO RECORRENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984A, HENRIK FRANCA LOPES, OAB nº RO7795A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

955 - 7012861-72.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ELEN CRISTINE ARAUJO ALMEIDA
ADVOGADO DO RECORRENTE: LUCAS ZAGO FAVALESSA, OAB nº RO10982A
Polo Passivo: OI S.A.
ADVOGADO DO RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

956 - 7006218-09.2019.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: P. S. DE OLIVEIRA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

ADVOGADO DO RECORRENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Polo Passivo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO RECORRIDO: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

957 - 7043332-08.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: LEONARDO GABRIEL LIMA DA COSTA

ADVOGADO DO RECORRENTE: SAMIA SILVA DE CARVALHO, OAB nº RO10972A

Polo Passivo: OI S.A.

ADVOGADOS DO RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº

RO635A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

958 - 7046632-12.2019.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: CLARO S.A.

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538, DANIEL RAMOS DA SILVA, OAB nº RO10476A

EMBARGADO (a): MIGUEL JOSE DA SILVA NETO

Advogado do(a) EMBARGADO: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº RO10212A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

959 - 7036264-41.2019.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: P. M. P. D. S. S.

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ANDREA GODOY, OAB nº RO9913A, GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905A

EMBARGADO (a): R. C. M.

Advogado do(a) EMBARGADO: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863A, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

960 - 7001636-08.2019.8.22.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: AMILTON AUGUSTO RODRIGUES

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: RENATA DA SILVA TANABE, OAB nº RO12098, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS,

OAB nº RO8205A, VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995A, STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013A

EMBARGADO (a): ANDREA SOUZA DA SILVA

PARTE RE SEM ADVOGADO(S)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

961 - 7007218-70.2020.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: RAIANE MARQUES MAGALHAES

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: TAYLOR BERNARDO HUTIM, OAB nº RO9274A

EMBARGADO (a): HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) EMBARGADO: IVANILSON LUCAS CABRAL, OAB nº RO1104, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, OAB nº PE16983A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

962 - 7004061-05.2019.8.22.0008 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: SUELTON CORTES ALMEIDA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866A

EMBARGADO (a): SERGIO ANDRADE TIMM

Advogado do(a) EMBARGADO: LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579A, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

963 - 7017972-71.2020.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ADVOGADOS DOS AUTORES: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EMBARGADO (a): ROSANE RODRIGUES GOMES

Advogado do(a) EMBARGADO: ADVOGADO DO PARTE RE: JOAO PAULO REZENDE VIANA, OAB nº RO10506A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

964 - 0800571-46.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: JORGE ALVES ROSA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: TARCIANE APARECIDA CORSINI, OAB nº RO11324A, VIVIANE SILVA CARVALHO, OAB nº RO10032A

Polo Passivo: CARLOS ROBERTO ROSA BURCK

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

965 - 0804810-30.2022.8.22.0000

Classe: Ação Rescisória

Polo Ativo: SEBASTIAO GONCALVES DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA, OAB nº RO7634A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

966 - 0800812-20.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Polo Passivo: 2. J. E. C. D. C. D. P. V.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

967 - 0800818-27.2022.8.22.9000

Assunto: Ato atentatório à Dignidade da Justiça

Classe: Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

IMPETRADO: J. D. D. D. 3. J. E. C. D. C. D. P. V.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.000,00

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

968 - 0801208-31.2021.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Ato atentatório à Dignidade da Justiça

Polo Ativo: IMPETRANTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD ADVOGADOS DO IMPETRANTE:

ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Polo Passivo: IMPETRADO: G. - 2. J. E. C. IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

969 - 7000250-96.2022.8.22.0019

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: BANCO BMG SA

ADVOGADO DO RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

Polo Passivo: JEUCILENE SANTANA SANTOS

ADVOGADOS DO RECORRIDO: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033A, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519A, ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

970 - 7036574-76.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/02/2022 17:32:00

Polo Ativo: IAGO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808-A

Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

971 - 7039073-33.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: JOSE HERBETH ARAUJO BARBOSA

ADVOGADO DO RECORRENTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605A
Polo Passivo: BANCO BMG SA
ADVOGADO DO RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

972 - 7012699-59.2021.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Passivo: FLORENCIO KLABUNDE

ADVOGADO DO RECORRIDO: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

973 - 7001996-35.2018.8.22.0020

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: DEJANIRA OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO RECORRENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

974 - 0800668-46.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: CARLOS FERREIRA JUNIOR

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862A, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805A

Polo Passivo: J. D. D. D. 1. V. D. J. D. F. P. D. C. D. P. V.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

975 - 7000921-16.2022.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Passivo: JOSE BALBINO FERREIRA

ADVOGADO DO RECORRIDO: RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

976 - 7002931-93.2022.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: JESSE ALMEIDA MARTINS

ADVOGADO DO RECORRENTE: ANDRE BARROS COSTA, OAB nº RO10873A

Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A., LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730A, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

977 - 7015633-08.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ARLEN MATOS MEIRELES

ADVOGADO DO RECORRENTE: ARLEN MATOS MEIRELES, OAB nº RO7903A

Polo Passivo: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº SP138436A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

978 - 7000033-53.2022.8.22.0019

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RECORRENTE: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL1829510

Polo Passivo: MARIA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO RECORRIDO: SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406A, VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

979 - 7000125-22.2022.8.22.0022

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: BANCO BMG SA

ADVOGADO DO RECORRENTE: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766A

Polo Passivo: LUCINDA MARIA MARIN DOS SANTOS

ADVOGADO DO RECORRIDO: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

980 - 7000346-26.2022.8.22.0015

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: GESSY LINO

ADVOGADOS DO RECORRENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519A, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517A, ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

981 - 7000527-54.2022.8.22.0006

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: BANCO PAN S.A., CIRINEU BENEDITO VANUCHI, BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015A, PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Polo Passivo: CIRINEU BENEDITO VANUCHI, BANCO PAN S.A., BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015A, PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109A, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

982 - 7000559-44.2022.8.22.0011

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: JAIR ROBERTO

ADVOGADOS DO RECORRENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

ADVOGADO DO RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

983 - 7000605-61.2021.8.22.0013

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO DO RECORRENTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MT16846A

Polo Ativo: ALEXSANDRO ANTONIO LANG

ADVOGADO DO RECORRIDO: LARISSA DE MELLO BORINO SCHIAVI, OAB nº RO6319

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

984 - 7000668-73.2022.8.22.0006

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Passivo: JOAO LOPES DA SILVA

ADVOGADO DO RECORRIDO: PABLO RIBEIRO BECHER, OAB nº RO10787A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

985 - 7000778-39.2022.8.22.0017

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: BANCO BMG SA

ADVOGADO DO RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

Polo Passivo: ANTONIA JULIANA LEITE DA SILVA

ADVOGADOS DO RECORRIDO: BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746A, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

986 - 7000948-44.2022.8.22.0006

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: DIMAS JOSE DE SOUZA

ADVOGADO DO RECORRENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731A

Polo Passivo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA, OAB nº MA19142A, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

987 - 7001270-55.2022.8.22.0009

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: SUBMARINO VIAGENS LTDA.

ADVOGADO DO RECORRENTE: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

Polo Passivo: FLAVIO APARECIDO DE LIMA

ADVOGADOS DO RECORRIDO: SUZAN DENADAI COSTA, OAB nº RO10216A, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO3065A, SAMMUEL VALENTIM BORGES, OAB nº RO4356A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

988 - 7001615-39.2022.8.22.0003

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: IRENE INACIO DA SILVA

ADVOGADOS DO RECORRENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136A, CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733A

Polo Passivo: BANCO PAN S.A., BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

989 - 7001705-72.2021.8.22.0006

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Passivo: OSMAR ALVES

ADVOGADOS DO RECORRIDO: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136A, JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

990 - 7002353-30.2022.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: CLEITON TIAGO DA GAMA VIEIRA

ADVOGADO DO RECORRENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

991 - 7002418-04.2022.8.22.0009

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: BANCO BMG SA, FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112A, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351A, DIEGO BARCELOS SANTOS, OAB nº RO10167A

Polo Passivo: FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS, BANCO BMG SA

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351A, DIEGO BARCELOS SANTOS, OAB nº RO10167A, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

992 - 7002422-41.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: GERALDO GONCALVES DA SILVA, ESTRADA CHAPECÓ ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 09 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

993 - 7002697-11.2022.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO, BRADESCO

Polo Passivo: IDENIL JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO RECORRIDO: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128A, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

994 - 7002765-62.2021.8.22.0012

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ENOCH PEREIRA SARAIVA

ADVOGADO DO RECORRENTE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

995 - 7002775-87.2022.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Passivo: ANTONINA ALVES DE ARAUJO

ADVOGADO DO RECORRIDO: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO, OAB nº RO7724A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

996 - 7003323-07.2021.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: MBM PREVIDENCIA PRIVADA, BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO DOS RECORRENTES: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº SP128341A

Polo Passivo: HELENA SANTOS DOS ANJOS

ADVOGADO DO RECORRIDO: ROOSEVELT COSTA DINIZ, OAB nº AM11032A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

997 - 7003337-17.2022.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: WAGNER SOARES DE MORAES

ADVOGADO DO RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº BA68191

Polo Passivo: BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, BRADESCO, BRADESCO

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

998 - 7003675-88.2022.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: CAMILA DAIANE RATES DA SILVA

ADVOGADO DO RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº BA68191

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

999 - 7004120-09.2022.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: JOSE CARLOS MULASKI, ROBERTA MARIA DOS SANTOS MULASKI

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: BRUNO AIRES SANTOS SILVA, OAB nº RO8928A, ADEMAR DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO810A

Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A., LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: FABIO RIVELLI, OAB nº AC6640, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

1000 - 7006388-28.2016.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LEIA ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO PARTE RE: ROSANGELA ALVES DE LIMA, OAB nº RO7985, ELENARA UES CURY, OAB nº RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

1001 - 7007777-78.2021.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: FABIO CHRISTIAN DE FREITAS CARVALHO

ADVOGADO DO RECORRENTE: JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328A

Polo Passivo: CLARO S.A., CLARO S.A.

ADVOGADO DOS RECORRIDOS: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

1002 - 7007780-18.2021.8.22.0010

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ANTONIO JOAO DOS SANTOS

ADVOGADO DO RECORRENTE: LINDOMAR CASTILIO SILVA PINTO, OAB nº RO6961A

Polo Passivo: SUDAMERICA VIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

ADVOGADO DO RECORRIDO: ANDRE LUIZ LUNARDON, OAB nº PR23304A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

1003 - 7008689-50.2022.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: BANCO PAN S.A., BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Polo Passivo: ANTONIO DE SOUZA JULIAO

ADVOGADO DO RECORRIDO: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

1004 - 7010685-23.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: LEUDA SILVA DE SOUSA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANIA FERREIRA WEBER, OAB nº RO7385A, ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO8308A

Polo Passivo: CLARO S.A., CLARO S.A.

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

1005 - 7017934-88.2022.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: FERNANDA CAMARGO PAULINO DE LIMA

ADVOGADOS DO RECORRENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656A, GIORDANO BRUNO DA ROCHA SPEDO, OAB nº RO12281A

Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A., LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730A, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

1006 - 7032545-80.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: VANESSA LIMA DA SILVA

ADVOGADO DO RECORRENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176A

Polo Ativo: CLARO S.A., CLARO S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PAULA MALTZ NAHON, OAB nº PA16565, RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

1007 - 7037379-29.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: JULIA MARIA DE LOURDES BALSAN

ADVOGADOS DO RECORRENTE: CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065A, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061A

Polo Passivo: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO DO RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

1008 - 7039838-04.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: TEREZINHA DE MARIA BELCHIOR

ADVOGADOS DO RECORRENTE: CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS, OAB nº RO11000A, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986A

Polo Passivo: SUBMARINO VIAGENS LTDA., GOL LINHAS AÉREAS, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

1009 - 7042137-51.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: JONAS CHAGAS DA CRUZ

ADVOGADO DO RECORRENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº RO9658A

Polo Passivo: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

ADVOGADOS DO RECORRIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235A, THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº RO6476A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

1010 - 7045925-73.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, NEY JOSE CAMPOS, OAB nº MG44243A, ENERGISA RONDÔNIA, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ENERGISA RONDÔNIA, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Polo Passivo: LEIDIANE MARQUES FERREIRA, MAIQUEL COSTA NOGUEIRA

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667A, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121A, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

1011 - 7049899-21.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: RUBIMAR FERREIRA PRATA

ADVOGADOS DO RECORRENTE: RICARDO FAVARO ANDRADE, OAB nº RO2967A, PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

1012 - 7059888-51.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: RAIMUNDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO RECORRENTE: CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065A, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

1013 - 7072237-86.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: CARLOS MOYSES DE GOES

ADVOGADO DO RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A

Polo Passivo: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DO RECORRIDO: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, OAB nº PE1676A, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, OAB nº BA68751

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

1014 - 7073491-94.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: LEANDRA LAMARAO LEAL

ADVOGADO DO RECORRENTE: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906A

Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A., LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: FABIO RIVELLI, OAB nº AC6640, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

1015 - 7000572-19.2022.8.22.0019

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO SA, BANCO BRADESCO

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL1829510, BRADESCO, BRADESCO

Polo Passivo: MARIA CAMARGO GONCALVES DA SILVA

ADVOGADOS DO RECORRIDO: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033A, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519A, LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS, OAB nº RO12069A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

1016 - 7023155-86.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: CLAUDIO HENRIQUE VALLE DE SOUSA

ADVOGADO DO RECORRENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A

Polo Passivo: OI MOVEEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO DO RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

1017 - 7001644-95.2022.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: CAMILLE CATARINA ARTUSO

ADVOGADO DO RECORRENTE: EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR, OAB nº RO5002A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

1018 - 7002438-41.2021.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL1829510, BRADESCO, BRADESCO

Polo Passivo: JONAS SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO DO RECORRIDO: IASMINI SCALDELAI DAMBROS, OAB nº RO7905A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

1019 - 7025374-38.2022.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: CLISMAR BATISTA MOITINHO, HUDSON OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DOS RECORRENTES: HUDSON OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10958

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO DOS RECORRIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

1020 - 7059279-68.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: OI MOVEEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO DO RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A

Polo Passivo: RENATA PRATA SALVATERRA

ADVOGADO DO RECORRIDO: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº BA68191

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

1021 - 7036993-96.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: FRANCIENE DAMASCENO NOBOA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI, OAB nº MT23793A

Polo Passivo: BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO, BRADESCO

Relator: Arlen José Silva de Souza

Embargos de Declaração

1022 - 7000820-77.2020.8.22.0011

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., PEDRO WALTER FUMAGALI, JUAREZ FRANCISCO DE SOUZA, JOAO BALDOINO RAMOS, EXPEDITO JOSE DO NASCIMENTO, AMADO JOSE NETO

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Passivo: PEDRO WALTER FUMAGALI, JUAREZ FRANCISCO DE SOUZA, JOAO BALDOINO RAMOS, EXPEDITO JOSE DO NASCIMENTO, AMADO JOSE NETO, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS PARTE RE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: Arlen José Silva de Souza

Embargos de Declaração

1023 - 7004756-09.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: CLARO S.A.

ADVOGADOS DO RECORRENTE: PAULA MALTZ NAHON, OAB nº PA16565, RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538

Polo Passivo: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE

ADVOGADO DO RECORRIDO: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165A

Relator: Arlen José Silva de Souza

Embargos de Declaração

1024 - 7006041-37.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: LUCIANE CARLA CALIXTO PIRES

ADVOGADO DO RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A

Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

Relator: Arlen José Silva de Souza

Embargos de Declaração

1025 - 7008363-12.2021.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Passivo: EDEZIO SOUZA DA SILVA

ADVOGADOS DO RECORRIDO: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978A, MEURI ADRIANA DE ANDRADE, OAB nº RO9823A

Relator: Arlen José Silva de Souza

Embargos de Declaração

1026 - 7022037-75.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

Polo Passivo: SANDRA REGINA LIMA GONCALVES

ADVOGADO DO RECORRIDO: RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A

Relator: Arlen José Silva de Souza

Embargos de Declaração

1027 - 7003098-90.2021.8.22.0019

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: BANCO BMG SA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434A

Polo Passivo: WEIDELA LIBANIO DA SILVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559S

Relator: Arlen José Silva de Souza

1028 - 7002527-28.2021.8.22.0017

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Passivo: AUDALIO CIRIACO VIEIRA DE LIMA

ADVOGADO DO RECORRIDO: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

1029 - 7035561-42.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: VANIA DAMASCENO COSTA

ADVOGADOS DO RECORRENTE: GUSTAVO MUNARIN CAPELASO, OAB nº RO10307A, DOUGLAS DIAS DO CARMO, OAB nº RO10022A

Polo Passivo: SKY SERVICOS DE BANDALARGALTD., FUNDODE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, GIZA HELENA COELHO, OAB nº BA55353

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

1030 - 7002190-53.2022.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: NILSON OLIVEIRA SANTIAGO

ADVOGADO DO RECORRENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315A

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

1031 - 7000010-04.2022.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ORIDES BALBINO DE ARAUJO

ADVOGADO DO RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

ADVOGADO DO RECORRIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112A

Relator: Arlen José Siva de Souza

1032 - 7043596-88.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: EUZENI ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO DO RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A

Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

Relator: Arlen José Siva de Souza

1033 - 7023671-09.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: PRISCILA RUIZ FERREIRA

ADVOGADO DO RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A

Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

Relator: Arlen José Siva de Souza

1034 - 7034586-20.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: JULIO MUNIZ VELOSO

ADVOGADO DO RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A

Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADOS DO RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

Relator: Arlen José Siva de Souza

1035 - 7005059-83.2022.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Passivo: RODRIGO CAVALCANTE DE QUEIROZ

ADVOGADOS DO RECORRIDO: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660A, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

1036 - 7036508-96.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Passivo: JOAO PORTO CARDOSO JUNIOR, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908A, WANESKA FARIAS OLIVEIRA, OAB nº RO10892A, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

1037 - 7005588-79.2021.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Passivo: ELZA MARIA DE CARVALHO

ADVOGADO DO RECORRIDO: JOICE MARA HERMES, OAB nº RO8263A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

1038 - 7000402-35.2022.8.22.0023

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: M. D. C. D. S.

ADVOGADOS DO RECORRENTE: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

Polo Passivo: B. B., B. B.

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO, BRADESCO

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

1039 - 7001628-81.2022.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA, OAB nº SP426363A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

Polo Passivo: RICARDO RODRIGUES, LEILIANE BARBOSA DA COSTA

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: AMANDA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO12064A, BIANCA CAMARA CAXIAS, OAB nº RO12063A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

1040 - 7004732-41.2022.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: LINO ALVES MOREIRA

ADVOGADOS DO RECORRENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033A, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519A, ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068A

Polo Passivo: BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO SA, BANCO BRADESCO

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO, BRADESCO

Relator: Arlen José Siva de Souza

1041 - 7077300-92.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: MARIA APARECIDA CALISTA DE MORAIS

ADVOGADO DO RECORRENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713A

Polo Passivo: BANCO BMG SA, PROCURADORIA DO BANCO BMG S.A

ADVOGADO DOS RECORRIDOS: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

1042 - 7012039-83.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: BANCO BMG SA, DIONIZIO FERREIRA SOARES

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A

Polo Passivo: DIONIZIO FERREIRA SOARES, BANCO BMG SA
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S

Relator: Arlen José Silva de Souza

1043 - Processo n. 7076019-04.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LIVIA MOREIRA LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

1044 - 7000482-05.2022.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: BANCO BMG SA

ADVOGADO DO RECORRENTE: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112A

Polo Passivo: GERALDO CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO DO RECORRIDO: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

1045 - 7000817-72.2022.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: WALLACE ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO RECORRENTE: EDER SOUZA SILVA, OAB nº RO10583A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO DOS RECORRIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

1046 - 7000311-93.2022.8.22.0006

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: SEBASTIANA DE OLIVEIRA, BANCO BMG SA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015A, PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109A, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

Polo Passivo: BANCO BMG SA, SEBASTIANA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015A, PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109A

Relator: Arlen José Silva de Souza

1047 - 7005518-85.2022.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: MARIA DAS GRACAS TAVARES DE FREITAS, PROCURADORIA DO BANCO BMG S.A

ADVOGADO DOS RECORRENTES: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

ADVOGADO DO RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

Relator: Arlen José Silva de Souza

1048 - 7025974-59.2022.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ANA ELLEN DE QUEIROZ SANTIAGO

ADVOGADO DO RECORRENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315A

Polo Passivo: LATAM AIRLINES GROUP S/A, LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730A, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

1049 - 7000554-89.2022.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: JOSE PEDRO BARBOSA

ADVOGADO DO RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471A

Polo Passivo: BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, BRADESCO, BRADESCO

Relator: Arlen José Siva de Souza

1050 - 7001398-39.2022.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

ADVOGADO DO RECORRIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112A

Relator: Arlen José Siva de Souza

1051 - 7001284-03.2022.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: IVANETE BOM PONTIS

ADVOGADO DO RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

ADVOGADO DO RECORRIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766A

Relator: Arlen José Siva de Souza

1052 - 7000381-95.2022.8.22.0011

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Passivo: ELIANO BATISTA DA SILVA

ADVOGADOS DO RECORRIDO: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

1053 - 7014515-60.2022.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: LARISSA BARBOSA LIMA

ADVOGADOS DO RECORRENTE: ELBA CERQUINHA BARBOSA, OAB nº RO6155A, LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843A

Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A., LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: FABIO RIVELLI, OAB nº AC6640, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A,

PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

1054 - 7074050-51.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., INES ALVES GONCALVES, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Passivo: INES ALVES GONCALVES, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

1055 - 7000294-72.2022.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Passivo: ANTONIO RIBAMAR DE ARAUJO

ADVOGADOS DO RECORRIDO: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº AC1510, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

1056 - 7022093-11.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: PAULO HENRIQUE CRUZ DA SILVA

ADVOGADO DO RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A

Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

1057 - 7026423-51.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: JANETE NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO DO RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

ADVOGADOS DO RECORRIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434A, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

1058 - 7042183-40.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: LEILA ARAUJO MONTES

ADVOGADO DO RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A

Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

1059 - 7000958-49.2022.8.22.0019

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: BANCO BMG SA

ADVOGADO DO RECORRENTE: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112A

Polo Passivo: CLEUZA FERNANDES DOS REIS

ADVOGADOS DO RECORRIDO: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033A, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517A, LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS, OAB nº RO12069A

Relator: Arlen José Silva de Souza

1060 - 7005415-55.2021.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Passivo: VALDIR DAVID NOGUEIRA

ADVOGADOS DO RECORRIDO: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961A, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

1061 - 7001981-06.2021.8.22.0006

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Passivo: NOEL HELENO

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

1062 - 7001917-93.2021.8.22.0006

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: BANCO PAN S.A., BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Polo Passivo: ADJAIR CARLOS DE LIMA

ADVOGADOS DO RECORRIDO: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS, OAB nº RO4495A

Relator: Arlen José Silva de Souza

1063 - 7004410-16.2021.8.22.0015

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Passivo: ANA EVA RIBEIRO DA CUNHA, SABINO LOPES DA CUNHA

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: INGRID BRITO FREIRE, OAB nº RO10363A, HERLIS ANDRADE SAIDE, OAB nº RO10052A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

1064 - 7001866-03.2022.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: SEBASTIAO FELICIANO DO COUTO

ADVOGADO DO RECORRENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731A

Polo Passivo: BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº SP128341A, BRADESCO, BRADESCO

Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Porto Velho/RO, 26/08/2022

Juiz Arlen José Silva de Souza

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001584-81.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/11/2020 20:19:31

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: RAQUEL PEREIRA MONTEIRO e outros

Advogado do(a) PARTE RE: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Advogado do(a) PARTE RE: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Advogado do(a) PARTE RE: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Advogado do(a) PARTE RE: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, verifica-se que a concessionária deve reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alair D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Construção de rede elétrica. Subestação. Restituição dos valores. Comprovação do desembolso. Sentença mantida.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7038132-83.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/04/2022 14:34:28

Polo Ativo: DECOLAR. COM LTDA. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP39768-A

Polo Passivo: CONCEICAO APARECIDA BESSA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO3792-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré DECOLAR.COM, porquanto o artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor preconiza a responsabilidade solidária de todos que causarem danos aos consumidores por defeito no produto ou serviço ofertado.

Logo, todo aquele que integrou a cadeia de consumo é legítimo para figurar no polo passivo da demanda, mormente no caso da DECOLAR. COM que foi a principal participante no negócio jurídico, pois foi quem vendeu à autora os bilhetes de viagem. Resguardado, evidente, o seu direito de regresso quanto à corré AL EL Israel Airlines, a qual alega ser a real causadora do evento danoso.

De acordo com os autos, a parte recorrida contratou aluguel de veículo, pagando o valor de R\$ 1.007,00 (mil e sete reais), bem como, realizou a comunicação a requerida quanto à remarcação da viagem, sendo ainda obrigada a arcar com a diferença de R\$ 236,62 (duzentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos), pelo novo contrato de aluguel veicular firmado, de modo que tais valores devem ser ressarcidos a autora.

Não há como imputar o ocorrido como culpa exclusiva de terceiro, por se tratar de responsabilidade solidária, de modo que todos devem responder conjuntamente pelo ocorrido com a consumidora.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Diante dessa situação, entendo que a sentença condenando ao pagamento no valor de R\$ 1.243,62 (um mil, duzentos e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos), é justo e razoável para ressarcir-la pelos danos suportados.

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

ENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE ALUGUEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MRITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 03

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940

Número do processo: 7001550-63.2021.8.22.0008

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: MARIA JOSE VIANA DE ASSIS

ADVOGADOS DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688A, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328A

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que o Juiz José Augusto Alves Martins do Gabinete 02 proferiu o voto vencedor, tornando-se o relator para o acórdão, a ele compete a análise dos embargos de declaração interpostos.

Nesse diapasão, determino a remessa do feito ao Gabinete 02 para análise do recurso.

Porto Velho, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 7002842-17.2020.8.22.0009

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: JAQUELINE NICARETTA

Advogado(a): JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736A

Recorrido (a): RONALDO APARECIDO PRUDENTE RIZZO

Advogado(a): HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO3065A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 04/05/2021

DECISÃO

Vistos,

Consoante art. 998 do CPC/2015, o ato de desistência do recurso pode se dar a qualquer tempo e sem a anuência da parte contrária, inexistindo, na espécie, óbice para a sua homologação. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência do Recurso, para que produza seus efeitos legais, extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII do CPC.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

Número do processo: 7004878-53.2020.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: MARIA LUCIA DA SILVA CEZARIO

ADVOGADO DO RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471A

Polo Ativo: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de ID14039418. Assim, considerando o pedido infringente dos embargos opostos e, em atenção ao contraditório, INTIME-SE a parte embargada para que, querendo, apresente contrarrazões aos embargos de declaração opostos, no prazo de 05(cinco) dias úteis, nos termos do art. 1.022, §2º do CPC.

Intimem-se.

Após, volvam os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

Número do processo: 7054001-86.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: LICIAS FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO RECORRENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244A, CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO, OAB nº RO4244A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Intime-se a parte recorrente para comprovar a alegada hipossuficiência ou promover o recolhimento do preparo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995 e 99, §2º do CPC, sob pena de o presente recurso ser julgado deserto e não ser conhecido, conforme Enunciados do FONAJE nº 80 e nº 115.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 0001885-42.2019.8.22.0601

Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular Calúnia, Difamação, Injúria

AMICUS CURIAE: FABIO ALEXANDRE SANTOS FRANCA

REQUERIDO: MAURICIO M FILHO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856, EDUARDO BELMONT FURNO, OAB nº RO5539

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Vieram os autos concluso para sentença, todavia, analisando os autos, trata-se, em tese, de suposta prática do crime previsto no art. 138, c/c 141, Inc. II e III, do CP, nos termos da queixa-crime (ID nº 64102594, p. 1 a 16) e alegações finais do querelante (ID nº 79217792).

Assim, o crime de calúnia, art. 138 do CP, combinado com as causas de aumento de pena previstas no art. 141 do CP, possui pena máxima superior a dois anos, o que foge a competência deste Juizado Especial Criminal, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CALÚNIA COM INCIDÊNCIA DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. ART. 138,

CAPUT, C.C. O ART. 141, INCISOS II E III, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - CP. PENA MÁXIMA EM ABSTRATO SUPERIOR A 2 ANOS.

INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte tem entendido que “[p]

ara fins de fixação de competência do Juizado Especial, será considerada a soma das penas máximas cominadas ao delicto com a causa

de aumento que lhe seja imputada igualmente em patamar máximo, resultado que, ultrapassado o patamar de 2 (dois) anos, afasta a

competência do Juizado Especial Criminal” (RHC 46.646/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA,

DJe 15/04/2016). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: XXXXX SP 2018/XXXXX-5, Relator: Ministro JOEL ILAN

PACIORNIK, Data de Julgamento: 05/09/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/09/2019)

Posto isso, em se tratando de crime cuja a pena ultrapassa os dois anos, declino da competência, devendo os autos serem remetidos

a uma das Varas Criminais Genéricas desta capital, para regular processamento do feito, devendo a CPE1G providenciar baixas e

anotações pertinentes.

Porto Velho sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7062298-48.2022.8.22.0001

Termo Circunstanciado Posse de Drogas para Consumo Pessoal

AUTORIDADES: 3. D. D. P. C., Ministério Público do Estado de Rondônia

AUTOR DO FATO: ROBERTO DE SOUZA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Acolho a manifestação ministerial ID 80921605, pelos seus próprios fundamentos e, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo

Penal, JULGO EXTINTO O FEITO, devendo-se proceder as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Cancele a audiência designada. Arquive-se.

quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7060070-03.2022.8.22.0001

Termo Circunstanciado Posse de Drogas para Consumo Pessoal

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

AUTOR DO FATO: PABLO KEVERSON SOUSA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Acolho a manifestação ministerial ID 80864284, pelos seus próprios fundamentos e, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo

Penal, JULGO EXTINTO O FEITO, devendo-se proceder as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se. Arquive-se.

quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito

VEPEMA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1265/1266

e-mail: ijcepvh@tjro.jus.br

Processo : 7017032-38.2022.8.22.0001

Classe : AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1690)

AUTOR: Em segredo de justiça

Adolescente: Em segredo de justiça

Advogados do(a) FORAGIDO: RAIARA OLIVEIRA BORGES SALGADO - RO12431, JEFERSON FURTADO DE LIMA - PI19243, LENINE

APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219A

Advogados do(a) FORAGIDO: JEFERSON FURTADO DE LIMA - PI19243, RAIARA OLIVEIRA BORGES SALGADO - RO12431, LENINE

APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219A

Advogados do(a) FORAGIDO: JEFERSON FURTADO DE LIMA - PI19243, RAIARA OLIVEIRA BORGES SALGADO - RO12431, LENINE

APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219A

Advogados do(a) FORAGIDO: RAIARA OLIVEIRA BORGES SALGADO - RO12431, JEFERSON FURTADO DE LIMA - PI19243, LENINE

APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219A

Advogados do(a) FORAGIDO: RAIARA OLIVEIRA BORGES SALGADO - RO12431, JEFERSON FURTADO DE LIMA - PI19243, LENINE

APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219A

Advogados do(a) FORAGIDO: RAIARA OLIVEIRA BORGES SALGADO - RO12431, JEFERSON FURTADO DE LIMA - PI19243, LENINE

APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219A

Advogados do(a) FORAGIDO: JEFERSON FURTADO DE LIMA - PI19243, RAIARA OLIVEIRA BORGES SALGADO - RO12431, LENINE

APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219A

Intimação

Fica a Parte Requerida intimada, por meio de seus Advogados, a apresentar manifestação conforme determinado na decisão ID 80683240, no prazo de 20 (vinte) dias.

Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

Fórum Geral Des. César Montenegro - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos - 1º Andar - Sala 106

Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria - Porto Velho-RO - CEP: 76801-235

Fone: Cartório (69) 3309-7099 – Email: pvhtoxico@tjro.jus.br

Autos nº : 0001984-50.2021.8.22.0501

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): JOSE ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA e outros (4)

Advogado: DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA, OAB nº RO2480, DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA FILHO, OAB nº RO9311,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

VISTA DOS AUTOS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO, nesta data, faço vista dos autos para fins de apresentação de alegações finais DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA, OAB nº RO2480, DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA FILHO, OAB nº RO9311.

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

LUIZ ANTONIO BIZERRIL DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

0004320-61.2020.8.22.0501

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Ação Penal - Procedimento Ordinário

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ALAN GOMES BARBOSA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o advogado para apresentar as ALEGAÇÕES FINAIS do acusado por si patrocinado, no prazo legal, sob pena de ser aplicada a multa do artigo 265, do CPP, concomitantemente intime o acusado da não apresentação das alegações finais e o questione se deseja constituir novo defensor.

Não sendo apresentada as alegações finais no prazo legal, após 05 dias do término do prazo não havendo novo defensor, vistas a Defensoria Pública para apresentar as alegações finais por memoriais.

Por fim, retornem-me conclusos para prolação da sentença.

sexta-feira, 19 de agosto de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Fórum Geral Des. César Montenegro - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos - 1º Andar - Sala 106
Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria - Porto Velho-RO - CEP: 76801-235
Fone: Cartório (69) 3309-7099 – Email: pvhtoxico@tjro.jus.br
Autos nº : 0000808-36.2021.8.22.0501

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): Mario Sergio de Moraes Rosas

Adriana Loredos da Cruz OAB/RO 10034

VISTA DOS AUTOS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO, nesta data, faço vista dos autos para fins de apresentação de Razões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

LUIZ ANTONIO BIZERRIL DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7099,

E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 0000724-69.2020.8.22.0501

RÉU: Nome: DARLIS JONES GOMES AFONSECA

Endereço: Rua Emílio Feitosa, 3630, Casa, Cidade do Lobo, Porto Velho - RO - CEP: 76810-464, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Notificação do(s) denunciado(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita à acusação que lhe está sendo imputada na denúncia, por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a sua defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono. Não sendo apresentada a resposta no prazo mencionado, ou declarando, o denunciado, não possuir condições de constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público. PARTE DISPOSITIVA DA DENÚNCIA: .

Porto Velho-RO, 26 de agosto de 2022.

LUIZ ANTONIO BIZERRIL DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7099,

E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 7022794-35.2022.8.22.0001

RÉU: Nome: CASSIO MOTA BARBOZA

Endereço: Área Rural, PRESIDIO URSO BRANCO - Estrada da Penal, KM 5, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899

Nome: JESSICA PROFIRO DA SILVA

Endereço: Rua Satélite, sn, quadra 37, lote 12, Planalto, Porto Velho - RO - CEP: 76825-506, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Notificação do(s) denunciado(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita à acusação que lhe está sendo imputada na denúncia, por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a sua defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono. Não sendo apresentada a resposta no prazo mencionado, ou declarando, o denunciado, não possuir condições de constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público. PARTE DISPOSITIVA DA DENÚNCIA: .

Porto Velho-RO, 26 de agosto de 2022.

LUIZ ANTONIO BIZERRIL DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 (Dez) dias

Processo: 0010067-65.2015.8.22.0501

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: FELIX OLIVEIRA DE JESUS

FINALIDADE:

2) INTIMAR o requerido, FELIX OLIVEIRA DE JESUS e a requerente T. S. DOS P. M., local incerto e não sabido, da decisão abaixo transcrita. (...) "POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu FELIX OLIVEIRA DE JESUS, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 10(dez) dias, nos termos do art.392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. Decisão publicada em audiência, saindo intimados os presentes." Nada mais havendo encerro o presente termo. Eu Nadjara daCunha, subscrevi e digitei mais. Juíza de direito Tania Garcia"

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo : 7041386-64.2021.8.22.0001

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

ENCAMINHO OS AUTOS/DECISÃO AOS ADVOGADOS HABILITADOS NOS AUTOS.

2º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro: Olaria, CEP: 76801-235, Porto Velho/RO (Seg à sex - 07h às 14h) - Telefone: 69 3309-7107 - E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br 0003440-40.2018.8.22.0501

Ameaça , Violência Doméstica Contra a Mulher, Perturbação da tranquilidade

Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

REQUERIDO: E. D. S. B.

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para conhecimento quanto ao teor da certidão de id. 80662697 e manifestação quanto ao que julgar pertinente. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

(Assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo 10 (dez) dias

Processo : 0007790-03.2020.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO

REQUERIDO: UELITON DE OLIVEIRA GONÇALVES, atualmente em lugar incerto e não sabido

VÍTIMA: A. V. M., atualmente em lugar incerto e não sabido

Finalidade: INTIMAR os advogados supracitados da Sentença prolatada nos autos em epígrafe, na data de 25.08.2022, ID 81028612, cujo dispositivo transcrevo:

Sentença: " (...) POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu UELITON DE OLIVEIRA GONÇALVES, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. Decisão publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Considerando a realização da presente audiência por videoconferência, fica dispensada a assinatura da Ata de Audiência pelas partes".

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo 10 (dez) dias

Processo : 0010960-22.2016.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO

REQUERIDO: EDICLEUDO CASTRO MACEDO, Atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR a parte e os advogados supracitados da Sentença prolatada nos autos em epígrafe ID 63219619, pág. 61, na data de 18.01.2019, cujo dispositivo transcrevo:

Sentença de Extinção: " (...) Isto posto, com fundamento no artigo 66, II, da LEP, julgo extinta a punibilidade do réu EDICLEUDO CASTRO MACEDO e, após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. "

autos.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal - Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br Autos n. 0001754-08.2021.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Seqüestro e cárcere privado, Violação de domicílio, Roubo

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado(a/s): FRANCISCO FREITAS SANTANA, WALTER PEREIRA LIMA JÚNIOR, ANDRESON MARTINS DE ALMEIDA

Advogado(a/s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Rondônia, denunciou FRANCISCO FREITAS SANTANA, ANDRESON MARTINS DE ALMEIDA e WALTER PEREIRA LIMA JÚNIOR, devidamente qualificados nos autos, por infração aos Art. 1º, inciso I, alínea 'a', da Lei 9.455/1997 (Tortura); Art. 157, §2º, incisos II (concurso de pessoas) e VII (arma branca) e §2º-A, inciso I (emprego de arma de fogo); Art. 148, caput (Sequestro e Cárcere) por duas vezes; art. 148, §1º, inciso IV (menor de 18 anos) estes dois últimos na forma do art. 70, todos na forma do Art. 69, ambos do Código Penal e Art. 244-B, do ECA (Corrupção de Menores), na forma do art. 70 do Código Penal, pelo fato transcrito a seguir:

1º FATO - No dia 26.11.2020, por volta das 23h, na Rua Manaus, nº 32, bairro Novo Horizonte, nesta Cidade e Comarca, os denunciados FRANCISCO FREITAS SANTANA "PASTOR FRANCISCO", ANDRESON MARTINS DE ALMEIDA e WALTER PEREIRA LIMA JÚNIOR, juntamente com os então penalmente inimputáveis Kauan dos Santos Aguiar (DN. 24.11.2004 - fls. 17/18 - 16 anos na época dos fatos) e Ericles dos Santos Aguiar (DN. 8.4.2003 - fls. 19/20 - 17 anos na época dos fatos), previamente ajustados e com unidade de desígnios, constrangeram, com emprego de violência e grave ameaça, a vítima Isaias Cruz Moraes, causando-lhe intenso sofrimento físico e/ou mental, a fim de obter informação e sua confissão.

2º FATO - No mesmo dia, hora e local supracitados, nesta Cidade e Comarca, os denunciados FRANCISCO FREITAS SANTANA "PASTOR FRANCISCO", ANDRESON MARTINS DE ALMEIDA e WALTER PEREIRA LIMA JÚNIOR, juntamente com os então penalmente inimputáveis Kauan dos Santos Aguiar (DN. 24.11.2004 - fls. 17/18 - 16 anos na época dos fatos) e Ericles dos Santos Aguiar (DN. 8.4.2003 - fls. 19/20 - 17 anos na época dos fatos), previamente ajustados e com unidade de desígnios e com ânimo de assenhramento definitivo, mediante grave ameaça e violência, essa exercida com o emprego de facas e facões e arma de fogo, subtraíram para eles um aparelho celular, que pertencia a vítima Isaias Cruz Moraes.

3º FATO - No mesmo dia, hora e local alhures, nesta Cidade e Comarca, os denunciados FRANCISCO FREITAS SANTANA "PASTOR FRANCISCO", ANDRESON MARTINS DE ALMEIDA e WALTER PEREIRA LIMA JÚNIOR, juntamente com os então penalmente inimputáveis Kauan dos Santos Aguiar (DN. 24.11.2004 - fls. 17/18 - 16 anos na época dos fatos) e Ericles dos Santos Aguiar (DN. 8.4.2003 - fls. 19/20 - 17 anos na época dos fatos), previamente ajustados e com unidade de desígnios, privaram, mediante cárcere privado, a liberdade das vítimas Isaias Cruz Moraes, Samara Ferreira Lima da Silva e o filho destes.

4º FATO - No mesmo dia, hora e local acima descritos, os denunciados FRANCISCO FREITAS SANTANA "PASTOR FRANCISCO", ANDRESON MARTINS DE ALMEIDA e WALTER PEREIRA LIMA JÚNIOR, corromperam e/ou facilitaram a corrupção dos penalmente inimputáveis Kauan dos Santos Aguiar (DN. 24.11.2004 - fls. 17/18 - 16 anos na época dos fatos) e Ericles dos Santos Aguiar (DN. 8.4.2003 - fls. 19/20 - 17 anos na época dos fatos), e com eles praticaram infrações penais.

A denúncia veio acompanhada com o Inquérito Policial Nº 085/2020/4ºDP, sendo recebida em 06 de agosto de 2021 (id. 60944122).

Os acusados foram pessoalmente citados (id. 61078561) e, por intermédio do Defensor Público, apresentaram resposta escrita à acusação - Francisco Freitas Santana (id. 61831520); Andreson Martins de Almeida (id. 61914972) e Walter Pereira Lima Júnior (id. 61957142).

O processo foi saneado e deferida a produção de prova oral especificada pelas partes, designando-se audiência de instrução e julgamento em 20/01/2022 (id. 62302642).

O acusado Andreson Martins de Almeida constituiu advogado após apresentação da resposta à acusação pela Defensoria Pública (id. 63889902), vindo posteriormente apresentada a renúncia pela advogada (id. 67177071).

Foi declarada a revelia do acusado Andreson Martins de Almeida em audiência.

Foi colhido as declarações da vítima Isaias Cruz Moraes e da informante Daniele Leite de Albuquerque, bem como interrogado os acusados Francisco e Walter e dispensada às demais testemunhas (v. ata de audiência, de ID 76040224, cujas gravações encontram-se na aba "audiência" dos presentes autos, no Sistema PJE).

Em alegações finais, o Ministério Público do Estado de Rondônia, requereu a condenação dos acusados, nos termos da denúncia (v. ata de audiência, de ID 76040224, cujas gravações encontram-se na aba "audiência" dos presentes autos, no Sistema PJE).

A Defensoria Pública apresentou alegações finais orais do réu Francisco Freitas Santana (v. ata de audiência, de ID 76040224, cujas gravações encontram-se na aba "audiência" dos presentes autos, no Sistema PJE), que o acusado faz jus ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea em relação ao 1º, 2º e 3º fato e que deve ser absolvido do 2º fato do crime de roubo e remessa do feito ao Núcleo da Defensoria para apresentação das alegações finais em relação aos outros dois acusados.

Em id. 76665932 é apresentado as alegações finais por memoriais pelo Defensor Público em favor de Andreson Martins de Almeida e Walter Pereira Lima Júnior, requerendo que seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea, seja absolvido da acusação de tortura, de roubo e corrupção de menores.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

a) Questões Fáticas. Exames de Provas. Materialidade e Autoria comprovadas.

Ultimada a instrução, restou satisfatoriamente comprovado que o acusado praticou a conduta que lhe foi imposta na inicial acusatória.

Com efeito, a ocorrência da materialidade ficou bem demonstrada nos autos, através da Ocorrência Policial (id. 60846498m p. 5/7), Termo de Declarações (id. 60846498, p. 8/9), Termo de Declarações de Antônio, dono do Comércio Local (id. 60846498, p. 17), Termo de Informação de Kauan e Ericles (id. 60846498, p. 18/21), Auto de Qualificação e Interrogatório de Francisco (id. 60846498, p. 22/23), Laudo de Exame de Lesão Corporal (id. 60846499, p. 9/10), Termo de Declarações da Esposa da Vítima (id. 60846499, p. 15/16), Auto de Qualificação e Interrogatório de Andreson (id. 60846499, p. 20/21), Auto de Qualificação e Interrogatório de Walter (id. 60846499, p. 30/31), bem como pela prova oral carreada ao processo.

A partir dessas provas, inicialmente com enfoque para o relato da vítima, denota-se que no dia, horário e local indicados na denúncia, a vítima estava em sua casa dormindo quando os três acusados e dois menores invadiram e começaram a espancá-lo e cortar o seu dedo mínimo da mão direita, para que confessasse a prática de crime de roubo cometido.

Em juízo, a vítima Isaias Cruz Morais, perguntado como ocorreu os fatos, informou que estava em casa dormindo e do nada chegaram invadindo, o acusando de um roubo de um celular e uma bicicleta, disseram que tinha uma filmagem na esquina de casa e ficaram me batendo, me torturando por umas horas e viram que apanhei demais, até que cortaram o meu dedo e levaram, não me deixando ir a UPA, só pela parte da manhã; que chegaram por volta das 23h e saíram umas 03h30min/04h; amputaram o dedo mínimo da mão direita; cortaram com um facão o dedo; que conhece todos os acusados, que moravam atrás da sua antiga residência; eles estavam armados com uma espingarda, facão e faca; que queria que confessasse o crime de roubo que não cometeu; que o celular era de Daniele, uma parente dos acusados; que não sabe porque estavam acusando ele; que não se encontrou com eles mais; Perguntado pelo MPE/RO, quem entrou na casa, ficou com ele, com sua esposa, informou que entraram e levaram direto para o quarto, o Francisco, Andreson, Kauã e o Paca; que a esposa foi rendida primeiro e levaram para outro quarto para não ver ele sendo batido; que estava com o filho dele no momento e entregou para a esposa; que ao tentar ir para o hospital os acusados mandavam voltar para dentro de casa e rodeando a casa; que saiu por volta das 06h da manhã quando não estavam mais fazendo a ronda pela casa e que não voltariam mais, indo para a UPA; que não ligou para o Polícia porque levaram o celular da esposa; que o Walter encontrava-se na sala; Perguntado pelo Defensor, quem foi a pessoa que cortou o dedo, informou que foi o Andreson.

A informante Daniele Leite de Albuquerque, perguntado pelo juízo se é parente de um dos acusados, informou que é enteada do Francisco; que a casa onde morava a vítima era dela, que alugou para a esposa dele e tinha um contrato de aluguel, e ficou sabendo que tinha acontecido realmente os fatos, que tinha cortado o dedo dele, mas pelo fato que ele tinha invadido a casa da minha mãe, e tinha roubado o telefone e uma bicicleta; que o telefone era seu; que pelas câmeras de segurança dos mercados de perto, e informação de que ele estava vendendo o celular no bairro; que ele entrou na casa, tinha acesso a casa de sua mãe, que o ajudava tendo livre acesso de entrar e sair da residência; que conhece praticamente todos os acusados por morarem perto, com exceção de Walter; confirma que cortaram o dedo da vítima no local onde ele morava; que não sabe informar quem cortou o dedo da vítima, porque ficou sabendo depois porque na noite dos fatos estava cuidando do seu irmão doente; perguntada se falou com seu padastro do que aconteceu na casa da vítima, ficou sabendo por alto que tinha acontecido os fatos, comentários feitos pelos acusados e escutou o que conversavam em frente da casa; que os acusados ficaram 'cansados' que a vítima roubava o bairro todo e todo mundo já estava revoltado, e que ajudava a pessoa e ela chega a fazer isso (à vítima), revoltando os acusados e que não podia fazer nada; que não sabe quem realmente cortou o dedo da vítima e que tinha só escutado o que tinha acontecido; Sem perguntas pela MPE/RO e DPE/RO.

Inegável, portanto, a ocorrência dos fatos narrados na inicial.

No que concerne à autoria, verifica-se que também restou suficientemente esclarecida/demonstrada nos presentes autos, devendo ser debitada aos acusados.

O acusado FRANCISCO FREITAS SANTANA, em juízo (v. gravação audiovisual, que se encontra na aba "audiência" dos presentes autos, no Sistema PJE), perguntado como foi a prática dos fatos, informa que estava trabalhando o dia todo chegou em casa, que sua esposa deu por falta do celular da filha dela que morava com eles e a bicicleta do enteado também, que informaram que tinha sido Isaias que pegou celular e a bicicleta, entrou de madrugada dentro da casa, que por volta das 18h foi até a casa dele que é da enteada dele que deu a casa dela de graça para ele morar, que vivia dentro da casa deles comia, bebia e ajudava eles no que podia, afirma que a vítima usa droga e entrou dentro da casa pegou a bicicleta e celular, e ficou sabendo quando um rapaz viu e avisou ele sobre Isaias ter levado as coisas dentro da sua casa, e que cansado do serviço e feito o que tinha feito por ele (por Isaias) e ter feito uma coisa dessas com nós, a mente saiu do sentido e chamou Andreson e Walter, para dar uma pressão nele para ver se dizia onde estava os objetos para pegar de volta, só que começou a dizer que não era ele, ma sabendo que tinha sido ele e chegou o ponto a espancar ele, só que não tinha como narrado nos fatos arma de fogo, única arma que tinha era um terçado, sendo com esse terçado que deu umas pranchadas de facão nele, para ver se ele entregava as coisas, pediu para Andreson cortar o dedo dele para ver se ele falava onde estava as coisas; que em momento algum não foi usado força para deixar a vítima imóvel, que estavam sentados conversando, que falou que ia cortar o dedo dele para deixar de ser sem vergonha, porque ajudamos em tudo e vir a rouba nós, se fosse pelo menos outra pessoa estranha, mas tu que convivia com nós, chegando a perguntar qual dedo que queria nós corta-se, ele falou que queria que corta-se o dedo midinho, colocou em cima da mesa e nós foi e cortou; quem cortou com o facão foi o Andreson, que momento nenhum o Walter tava no meio, que estava junto com a esposa de Isaias conversando no outro quarto, que Walter não participou ativamente do crime; que ninguém pegou o celular da vítima, conversa inventada pela vítima para acusar mais ainda para prejudicar, que o celular foi encontrado depois em cima do sofá, depois que saiu fugido da casa da enteada dele, que fizeram como fora de correção porque tava roubando muito o pessoal do bairro e todos estavam irados com a vítima; que ficou mais ou menos 1h/1h30min saindo do local dos fatos por volta das 22h/22h30min; questionado pelo juízo quando ele foi acusado de roubo se a vítima tivesse cortado seu dedo tava certo, afirma que não. Perguntado pelo MPE/RO o que Kauã e Ericles fizeram, informa que fizeram nada bem como Walter, só acompanharam; que Walter ficou com a esposa e o Kauã e Ericles ficaram junto com eles no quarto, mas não tocaram na vítima; Sem perguntas pela DPE/RO.

O acusado WALTER PEREIRA LIMA JÚNIOR, em juízo (v. gravação audiovisual, que se encontra na aba "audiência" dos presentes autos, no Sistema PJE), perguntado como foi a prática dos fatos, informa que em nenhum momento participou e entrou na casa da vítima, que o 'Pastor' chegou e falou sobre o roubo que aconteceu na casa dele do celular, da bicicleta e da roçadeira, e pelas câmeras dos mercados ele tinha visto que era o Isaias, que ia lá falar com ele para saber onde estava as coisas (celular, bicicleta, roçadeira), pedindo para ele ir pela frente, fica no muro lá do portão e onde ficou, dizendo que ia para não acontecer nada com a moça (esposa da vítima) e o bebê, pedindo para ficar na parte da frente para não deixar ninguém entrar e não soube como foi o crime, que entrou na casa da vítima o Pastor Francisco, Andreson, Kauã e o irmão dele Ericles e que não entrou em momento algum dentro da casa, não sabe o acontecido; que o Pastor Francisco o convidou para ir ao local dos fatos; que não entrou dentro da casa e que a esposa da vítima o viu de dentro da casa e falou para ela manter a calma; questionado pelo juízo se concordava com o crime, falou que eram quatro e apenas ele; questionado mais uma vez informou que ficou do lado de fora, para não se envolver por já ter passagem; que os menores são filhos de um

vigilante e trabalha no clube da PM; perguntado porque chamaram os menores, informou que eles viviam na casa do Pastor Francisco; que ficou por volta de duas horas na casa da vítima, que a casa é da filha do pastor, Daniele; que acredita ter ficado até 03h30 da manhã na casa; que depois que saíram da casa, no caminho de casa, disseram que tinha arrancado o dedo do cara; Sem perguntas pela MPE/RO e DPE/RO.

Pois bem. A versão dos acusados Francisco e Walter encontram correspondência na prova produzida na fase policial, corroborando que praticaram e participaram do delito em face de Isaías.

Ademais, quanta a alegação do não cometimento do crime de roubo por parte de Francisco não ficou claro e evidente, com o nítido propósito de acobertar a realidade do ocorrido e eximir de responsabilidade, bem como para os demais partícipes, conseqüentemente, evitar a condenação, atitude esta que é comumente inventada por quem está se defendendo da acusação de ter praticado algum crime. Extrai-se também do depoimento da vítima na fase administrativa e em juízo, corroboram que ele foi torturado, privado de sua liberdade e por fim sendo levado seu aparelho celular pelos acusados.

Ressalto que do depoimento na fase policial do dono do Mercado, informou que Daniele enteada de Francisco foi até seu comércio pedindo para lhe mostrar as imagens das câmaras de segurança, para ver quem havia furtado uma bicicleta e um telefone celular da casa deles, que o seu sobrinho puxou as imagens no horário a pedido, e que não constava ninguém passando no local om a bicicleta furtada, aparecendo tão somente um casal empurrando uma bicicleta, mas sem nenhuma definição, prejudicando quem era o casal que passou empurrando a bicicleta; que as imagens não foram mostradas para Daniele, sendo informada que não sabia quem podia ser o casal; que não afirmou em momento algum que era ISAIAS (vítima) que aparecia nas imagens.

Desta forma, ante o painel probatório apresentado e as considerações feitas quanto à versão dos acusados, conclui-se que o fato imputado realmente ocorreu, nos termos descritos na denúncia, portanto, havendo prova suficiente nos autos para condenação pela conduta criminosa imputada.

b) Questões Jurídicas. Tortura. Roubo Qualificado. Sequestro e Cárcere Privado. Corrupção de Menores.

Sem maiores digressões, passo a análise individual dos crimes cometidos pelos acusados.

Tortura (Art. 1º, inciso I, alínea “a”, da Lei 9.455/1997)

O crime de tortura está evidenciado no depoimento da vítima tanto na fase policial como em juízo, bem como pelas declarações prestadas de Francisco inclusive em interrogatório, com intuito de que a vítima confessasse que na noite anterior teria furtado pertences de sua residência que faz fundo com casa do mesmo.

Ressalto ainda que e cabalmente comprovado nos autos através do Laudo de Exame de Corpo de Delito - Lesão Corporal que o dedo da vítima foi amputado, conforme se extrai do relatório (id. 60846499, p. 9/10):

[...] Histórico: periciando identificado pela delegacia como sendo ISAIAS CRUZ MORAIS comparece ao IML para exame de corpo de delito na modalidade lesão corporal às 21h30min do dia 30/11/2020; refere ter sido agredido a facção no dia 26/11/2020

Descrição: ao exame ectoscópico evidencia-se: 1) Amputação ao nível de 1ª falange do 5ª dedo de mão direita. 2) Escoriação de aproximadamente 2 cm de comprimento em região parietal esquerda [...]

Ante a transcrição da ocorrência da lesão corporal, o que deve ser levado em conta é a intenção dos agentes, que objetivaram obter a confissão da vítima. Assim, sua conclusão tem condão de determinar a materialidade do crime que ora se analisa, máxime quando respaldado pelas demais provas nos autos.

Portanto, tendo em conta que o crime de tortura nada mais é que a imposição de dor física ou psicológica por crueldade, intimidação, punição, para obtenção de uma confissão, informação ou simplesmente por prazer por parte do agente, tenho que as condutas dos denunciados FRANCISCO FREITAS SANTANA, ANDRESON MARTINS DE ALMEIDA e WALTER PEREIRA LIMA JÚNIOR, este último apesar de não ter participado ativamente contra vítima da tortura física, recaí sobre a psicológica em razão de todo o momento do fato estava com a esposa da vítima para que não visse o ocorrido, amoldando-se perfeitamente à tipificação do art. 1º, inciso I, alínea “a”, da Lei 9.455/1997.

Roubo Qualificado - Concurso de Pessoas (Art. 157, §2º, inciso II) e Arma de Fogo (Art. 157, §2º-A, inciso I)

Sem maiores digressões, restou comprovado que os acusados, agindo em concurso de pessoas, subtraíram mediante grave ameaça, esta exercida com o emprego de arma de fogo, 01 (um) celular da vítima, após cometimento do 1º Fato em tela.

Quanto ao concurso de pessoas, a par do cotejo das provas e do fato, verifica-se que essa causa de aumento de pena restou bem caracterizada, visto que a vítima em seu depoimento afirmou que foi subtraído o aparelho celular de sua esposa na data dos fatos, bem com sua esposa em seu depoimento na sede policial, razão pela qual não conseguiu ligar para a polícia.

A causa de aumento de pena do concurso de agentes restou comprovada, pois a vítima, foi categórica ao afirmar que Francisco, Andreson e Walter, além dos menores levaram o aparelho celular, atuando em conjunto, empregando todos os atos elementares inerentes a caracterização de delitos de roubo, rendendo a vítima a priori no cometimento do crime de tortura e posteriormente subtrair os seus bens, saindo do local.

Dessa forma, os acusados praticaram, conjuntamente, o roubo, cada um exercendo função essencial, inclusive para execução, e, posteriormente, garantia do resultado do crime, o que bem evidencia o concurso doloso e o conluio entre eles para o delito, configurando-se, assim, a majorante do concurso de agentes.

O roubo se consumou. É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que o roubo se consuma quando há inversão da posse do bem, ainda que por curto espaço de tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente.

Neste sentido, a súmula 582 do Superior Tribunal de Justiça:

“Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada. STJ. 3ª Seção. Aprovada em 14/09/2016, DJe 19/09/2016 (Info 590)”

Do mesmo modo, a causa de aumento de pena do emprego de arma de fogo restou caracterizada nos autos, consoante entendimento firmado pela terceira seção do Tribunal Superior de Justiça, para o reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, mostra-se dispensável a apreensão da arma de fogo e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva (Superior Tribunal de Justiça STJ; HC 340.244; Proc. 2015/0276695-9; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE 19/04/2016).

Ademais, as declarações da vítima conforme transcritas, atestam a utilização de arma de fogo no delito, que conforme informada era uma espingarda que não veio a ser apreendida.

Neste sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ARMA DE FOGO. PERÍCIA. AUSÊNCIA. UTILIZAÇÃO COMPROVADA POR OUTROS MEIOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. São prescindíveis a apreensão e a perícia na arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º, I, do art. 157 do CP, quando existirem nos autos outros elementos de prova que comprovem a sua utilização no roubo. Precedentes.

2. O Magistrado de primeira instância destacou haver sido comprovada, por outros meios, a utilização da arma de fogo apreendida. A simples ausência do laudo pericial, no caso, não é suficiente para afastar a majorante do art. 157, § 2º, I, do Código Penal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.615.050/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/12/2017, DJe de 15/12/2017.)

Apelação criminal. Roubo mediante emprego de arma de fogo. Apreensão e perícia. Desnecessidade. Palavra da vítima. Suficiência. Inofensividade da arma (simulacro). Ônus da defesa. Inteligência do art. 156 do CPP. Custas isentadas na origem. Desinteresse recursal. Recurso parcialmente conhecido e não provido na parte conhecida.

1. É desnecessária a apreensão e/ou perícia na arma de fogo para o reconhecimento da causa de aumento de pena do crime de roubo.

2. Nos termos do art. 156 do CPP, incumbe ao réu o ônus da prova da alegação de inofensividade da arma de fogo utilizada no assalto. Precedentes do STJ.

3. Carece de interesse recursal o pedido de isenção das custas quando a magistrada já o fez na origem.

4. Recurso parcialmente conhecido e não provido na parte conhecida.

APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 0000287-28.2020.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Osny Claro de Oliveira, Data de julgamento: 30/03/2022

Sobre o valor probatório da declaração da vítima, a jurisprudência assenta a seguinte orientação:

Neste sentido:

Apelação criminal. Furto. Insuficiência de provas. Absolvição. Impossibilidade. Insignificância. Não incidência Conjunto probatório harmônico. Palavra da vítima roborada por outros elementos. Recurso não provido. I - Mantém-se a condenação por furto se o conjunto probatório se mostra harmônico nesse sentido, principalmente pela palavra da vítima que possui relevante valor probante, sobretudo quando reforçada pelo acervo probatório. II - Sendo a conduta praticada merecedora de elevada censura e não sendo o valor da res furtiva diminuto quanto se alega (R\$ 549,00), afastada está a alegação de crime de bagatela (princípio da insignificância). III - Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 10010799420178220007 RO 1001079-94.2017.822.0007, Data de Julgamento: 25/07/2018, Data de Publicação: 31/07/2018)

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO SIMPLES - AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADA- PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVÂNCIA- ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS- IMPOSSIBILIDADE- CONDENAÇÃO MANTIDA. Deve ser mantida a condenação pela prática do delito de furto simples, porque indúvidas a materialidade e a autoria delitivas, apresentando especial relevância a palavra da vítima e dos policiais militares. Improvimento ao recurso é medida que se impõe. (TJ-MG - APR: 10141140008899001 MG, Relator: Antônio Carlos Cruvinel, Data de Julgamento: 25/04/2017, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 05/05/2017) Deste modo, a palavra da vítima é preponderante e é prova irrefutável, quanto as meras alegações dos acusados, que sequer apresentaram qualquer outro meio de prova, que não cometeram o crime de roubo.

Assim, refutando o pedido de absolvição apresentado pela defesa do presente delito.

Sequestro e Cárcere Privado (Art. 148, caput e §1º)

No que diz respeito ao crime de cárcere privado, resta comprovado tendo em vista que a vítima ficou em um quarto com 04 (quatro) indivíduos, sendo Francisco e Andreson e os dois menores, ao passo que Walter ficou no outro quarto com a esposa e o filho da vítima. Para configurar o crime em tela não é necessária a total privação da liberdade de alguém, bastando que a vítima não tenha a plena faculdade de dirigi-la, sendo irrelevante o tempo de privação.

Como se observa, o núcleo do tipo do cárcere privado refere-se à conduta de alguém que restringe a liberdade de outrem, entendida esta como o direito de ir e vir portanto físico e não intelectual. Aliás, tal sentido fica nítido quando o tipo penal utiliza, parecendo uma repetição gratuita, a expressão “mediante sequestro ou cárcere privado”.

Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRELIMINAR. PRAZO PRESCRICIONAL DECORRIDO. PUNIBILIDADE EXTINTA. CRIME DE CÁRCERE PRIVADO. DOLO COMPROVADO. PRIVAÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA COMPROVADA. GRAVE AMEAÇA. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. - Constatado que entre a data de recebimento da denúncia, e a publicação da sentença condenatória recorrível foi ultrapassado o prazo prescricional determinado pela pena privativa aplicada, necessário extinguir a punibilidade do apelante, no que concerne ao delito de constrangimento ilegal. - Restando comprovada a restrição ilícita da liberdade das vítimas, mantidas aprisionadas por tempo considerável, não há como acolher a tese absolutória quanto ao delito de cárcere privado. - A embriaguez voluntária, que serve de estímulo para a prática criminoso, não exclui a imputabilidade penal. (TJ-MG - APR: 10074100012157001 MG, Relator: Beatriz Pinheiro Caires, Data de Julgamento: 13/08/2015, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 24/08/2015)

Apelação criminal. Cárcere privado. Conjunto probatório harmônico. Depoimento da vítima. Testemunhas. Absolvição. Impossibilidade. É viável o reconhecimento do crime de cárcere privado, se demonstrada a vontade consciente dirigida à ilegítima privação ou restrição da liberdade alheia, em consonância com o depoimento da vítima e das testemunhas. (TJ-RO - APL: 00121650720118220002 RO 0012165-07.2011.822.0002, Relator: Desembargador Valter de Oliveira, Data de Julgamento: 21/05/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 28/05/2015.)

Ademais, o conteúdo probatório, tanto pelo depoimento da vítima na fase policial e em juízo, assim como de sua esposa na fase policial, os acusados mantiveram Isaias, sua esposa e filho, privado do direito de se locomover livremente, configurando assim o crime previsto no art. 148, caput e §1, do Código Penal.

Corrupção de menores (Art. 244-B, do ECA)

Em relação ao crime de corrupção de menores a Súmula 500 do STJ diz:

“A configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.

A jurisprudência nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. DESNECESSÁRIO COMPROVAR QUE OS MENORES NÃO HAVIAM COMETIDO ATOS INFRACIONAIS ANTERIORES. SÚMULA 500 DO STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA A IDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O acórdão do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, “a configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal” (Súmula 500 do STJ, Terceira Seção, DJe 28/10/2013).

2. Quanto à tese de que não há nos autos nenhum documento que comprove a idade dos corréus no momento da conduta delitiva, verifica-se a impossibilidade de sua análise nesta Corte Superior, porque, conforme se infere dos acórdãos, não foi matéria discutida na Corte de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não deve ser apreciado, a teor dos Enunciados n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.894.546/DF, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 11/3/2022.)

No depoimento dos menores infratores na fase policial, informaram que “por volta da meia noite, o PASTOR FRANCISCO sugeriu que fossemos até a casa do ISAÍAS para obrigá-lo a confessar onde estava a bicicleta e o celular”.

Portanto, resta comprovado a corrupção de menores nos presentes autos, apesar de não estarem caracterizados que os acusados sejam da associação criminosa conforme afastado, contudo, os menores em seus depoimentos confirmam que fazem parte da associação e conhecem os réus.

Sobre o valor probatório da declaração da vítima, a jurisprudência assenta a seguinte orientação:

Neste sentido:

Apelação criminal. Furto. Insuficiência de provas. Absolvição. Impossibilidade. Insignificância. Não incidência Conjunto probatório harmônico. Palavra da vítima roborada por outros elementos. Recurso não provido. I - Mantém-se a condenação por furto se o conjunto probatório se mostra harmônico nesse sentido, principalmente pela palavra da vítima que possui relevante valor probante, sobretudo quando reforçada pelo acervo probatório. II - Sendo a conduta praticada merecedora de elevada censura e não sendo o valor da res furtiva diminuto quanto se alega (R\$ 549,00), afastada está a alegação de crime de bagatela (princípio da insignificância). III - Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 10010799420178220007 RO 1001079-94.2017.822.0007, Data de Julgamento: 25/07/2018, Data de Publicação: 31/07/2018)

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO SIMPLES - AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADA- PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVÂNCIA- ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS- IMPOSSIBILIDADE- CONDENAÇÃO MANTIDA. Deve ser mantida a condenação pela prática do delito de furto simples, porque indúvidas a materialidade e a autoria delitivas, apresentando especial relevância a palavra da vítima e dos policiais militares. Improvimento ao recurso é medida que se impõe. (TJ-MG - APR: 10141140008899001 MG, Relator: Antônio Carlos Cruvinel, Data de Julgamento: 25/04/2017, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 05/05/2017) Em suma, ante a coesão entre o relato da vítima e os demais elementos de convicção existentes nos autos, tem-se por satisfatoriamente comprovadas a consumação dos fatos transcritos na inicial.

Finalmente, não deve ser acolhida a tese de insuficiência de provas acerca da ocorrência dos fatos, ressaltando-se que, no item anterior, este Juízo já entendeu que a prova existente nos autos é suficiente para a demonstração das condutas imputadas, razão pela qual fica rejeitada, de plano, referida tese

c) Conclusão

Assim, da análise do painel probatório, concluo que a conduta praticada pelo acusados FRANCISCO FREITAS SANTANA, ANDRESOM MARTINS DE ALMEIDA e WALTER PEREIRA LIMA JÚNIOR amoldam-se perfeitamente aos crimes previstos nos Art. 1º, inciso I, alínea ‘a’, da Lei 9.455/1997 (Tortura); Art. 157, §2º, incisos II (concurso de pessoas) e VII (arma branca) e §2º-A, inciso I (emprego de arma de fogo); Art. 148, caput (Sequestro e Cárcere) por duas vezes; art. 148, §1º, inciso IV (menor de 18 anos) estes dois últimos na forma do art. 70, todos na forma do Art. 69, ambos do Código Penal e Art. 244-B, do ECA (Corrupção de Menores), na forma do art. 70 do Código Penal.

Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor dos acusados, o que torna sua conduta antijurídica.

Presentes estão também, os elementos da culpabilidade (“stricto sensu”), a saber, a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, pelo que é o acusado culpável, impondo-se, via consequencial, a aplicação das sanções correspondentes.

III – DISPOSITIVO

Diante o exposto e considerando tudo o que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO FRANCISCO FREITAS SANTANA, ANDRESOM MARTINS DE ALMEIDA e WALTER PEREIRA LIMA JÚNIOR, já qualificados nos autos, por infração aos Art. 1º, inciso I, alínea ‘a’, da Lei 9.455/1997 (Tortura); Art. 157, §2º, incisos II (concurso de pessoas) e VII (arma branca) e §2º-A, inciso I (emprego de arma de fogo); Art. 148, caput (Sequestro e Cárcere) por duas vezes; art. 148, §1º, inciso IV (menor de 18 anos) estes dois últimos na forma do art. 70, todos na forma do Art. 69, ambos do Código Penal e Art. 244-B, do ECA (Corrupção de Menores), na forma do art. 70 do Código Penal.

Passo a dosar a pena de forma individualizada.

Para o delito de Corrupção de Menores (Art. 244-B, do ECA), é prevista a pena em abstrato entre 01 (um) ano e 04 (quatro) anos de reclusão;

Para o delito de Tortura (Art. 1º, inciso I, alínea ‘a’, da Lei 9.455/1997), é prevista a pena em abstrato entre 02 (dois) anos e 08 (oito) anos de reclusão;

Para o delito de Roubo (Art. 157, do CP), é prevista a pena em abstrato entre 04 (quatro) anos e 10 (dez) anos de reclusão;

Para o delito de Seqüestro e Cárcere Privado (Art. 148), é prevista a pena em abstrato entre 01 (um) ano e 03 (três) anos de reclusão e parágrafo 1º a pena de 02 (dois) anos a 05 (cinco) anos.

Nos termos do artigo 68 do Código Penal a pena – base será fixada atendendo-se às diretrizes do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último as causas de diminuição e de aumento.

* FRANCISCO FREITAS SANTANA (PASTOR FRANCISCO)

A culpabilidade: a conduta do Réu se demonstrou altamente reprovável, em vista de seu modo consciente e agressivo de agir; os antecedentes: o réu é possuidor de maus antecedentes em vista da informação trazida pela certidão (id. 60948898), a qual noticia a existência de 09 (nove) condenações penais anteriores transitadas em julgado, possuindo duas execuções penais (0013248-79.2012.8.22.0501 e 2000308-72.2017.8.22.0501) sendo que uma delas será usada na segunda fase de dosimetria da pena, em observância a Súmula 241, do STJ, como forma de não incorrer em bis in idem e as outras para os antecedentes; Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de informações desabonadoras, presume-se boa; o Motivo do delito se revelou reprovável, uma

vez que o réu por meio de tortura agrediu a vítima, a manteve em cárcere e roubou seu aparelho celular; As consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fato extrapenal; o comportamento da vítima: em nenhum momento colaborou à prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar.

Diante dos fundamentos acima expostos, fixo a pena base acima do mínimo legal referente ao 1º fato (crime de tortura) em 04 (quatro) anos de reclusão; ao 2º fato (roubo) a pena de 06 (seis) anos de reclusão; ao 3º fato (cárcere privado) a pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão quanto ao caput e 02 (dois) anos de reclusão em relação ao parágrafo 1º, com base no art. 70, do CP (concurso formal) aplico a pena do parágrafo 1º por ser mais grave, aumentando-se 1/6, totalizando 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses e ao 4º fato (corrupção de menores), vejo como necessário o reconhecimento do concurso material benéfico, porquanto a pena resultante do concurso formal ficara superior à regra do concurso material, será somado no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão na pena definitiva. Concorrem circunstâncias agravantes e atenuantes, a qual agravo de 1/6 (um) sexto pela reincidência específica já realizando a compensação proporcional em razão da confissão espontânea (em vez de agravar pela metade a pena foi agravada em 1/6). Nesse sentido: Não se permite a compensação integral entre a confissão e a reincidência quando a recidiva do réu for específica e numerosa, por evidenciar maior reprovabilidade da conduta. (HC 389.607/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017). Na espécie, incabível a compensação total entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, pois, conquanto se reconheça a compensação da confissão espontânea com a reincidência, em se tratando de réu reincidente específico, a compensação integral implicaria ofensa aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, mormente porque a reincidência específica exige maior reprovação, devendo, pois, prevalecer sobre a mencionada atenuante. (AgRg no HC 393.743/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017).

Levando isso tudo em consideração fixo as penas bases elevando com o patamar de 1/6 pela reincidência compensando parcialmente com a confissão espontânea:

1º fato - 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão

2º fato - 07 (sete) anos de reclusão

3º fato - 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

4º fato - 01 (um) ano de reclusão

Não se encontram presentes causas de diminuição da pena. Por sua vez, concorrendo duas causas de aumento de pena previsto em relação ao 2º fato (roubo), previstos no §2º, inciso I de 1/3 e §2º-A, inciso I e 2/3, passando a dosá-la:

Concurso de Agentes (1/3) = totalizando 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses; +

Emprego de Arma de fogo (2/3) = totalizando 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias.

Na forma do art. 69, do Código Penal, somo as penas, tornando a pena definitiva em 23 (vinte e três) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

O regime inicial será o FECHADO, considerando o que preconiza o art. 33, §2º, "a", c/c §3º.

* ANDRESON MARTINS DE ALMEIDA

A culpabilidade: a conduta do Réu se demonstrou altamente reprovável, em vista de seu modo consciente e agressivo de agir; os antecedentes: o réu é possuidor de bons antecedentes, não existindo registro de qualquer condenação definitiva por fato delituoso que venha desabonar essa circunstância, portanto, primário tecnicamente; Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de informações desabonadoras, presume-se boa; o Motivo do delito se revelou reprovável, uma vez que o réu por meio de tortura agrediu a vítima, a manteve em cárcere e roubou seu aparelho celular; As consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fato extrapenal; o comportamento da vítima: em nenhum momento colaborou à prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar.

Diante dos fundamentos acima expostos, fixo a pena base no mínimo legal referente ao 1º fato (crime de tortura) em 02 (dois) anos de reclusão; ao 2º fato (roubo) a pena de 04 (quatro) anos de reclusão; ao 3º fato (cárcere privado) a pena de 01 (um) ano de reclusão quanto ao caput e 02 (dois) anos de reclusão em relação ao parágrafo 1º, com base no art. 70, do CP (concurso formal) aplico a pena do parágrafo 1º por ser mais grave, aumentando-se 1/6, totalizando 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses e ao 4º fato (corrupção de menores), vejo como necessário o reconhecimento do concurso material benéfico, porquanto a pena resultante do concurso formal ficara superior à regra do concurso material, será somado no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão na pena definitiva.

Ausentes atenuantes e agravantes.

Não se encontram presentes causas de diminuição da pena. Por sua vez, concorrendo duas causas de aumento de pena previsto em relação ao 2º fato (roubo), previstos no §2º, inciso I de 1/3 e §2º-A, inciso I de 2/3, passando a dosá-la:

Concurso de Agentes (1/3) = totalizando 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses; +

Emprego de Arma de fogo (2/3) = totalizando 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias.

Na forma do art. 69, do Código Penal, somo as penas, tornando a pena definitiva em em 14 (quatorze) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

O regime inicial será o FECHADO, considerando o que preconiza o art. 33, §2º, "a", c/c §3º.

* WALTER PEREIRA LIMA JÚNIOR

A culpabilidade: a conduta do Réu se demonstrou altamente reprovável, em vista de seu modo consciente e agressivo de agir; os antecedentes: o réu é possuidor de maus antecedentes em vista da informação trazida pela certidão (id. 60908901), a qual noticia a existência de 09 (nove) condenações penais anteriores transitadas em julgado, possuindo execução penal (0074030-04.2002.8.22.0501) sendo que uma delas será usada na segunda fase de dosimetria da pena, em observância a Súmula 241, do STJ, como forma de não incorrer em bis in idem e as outras para os antecedentes; Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de informações desabonadoras, presume-se boa; o Motivo do delito se revelou reprovável, uma vez que o réu por meio de tortura agrediu a vítima, a manteve em cárcere e roubou seu aparelho celular; As consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fato extrapenal; o comportamento da vítima: em nenhum momento colaborou à prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar.

Diante dos fundamentos acima expostos, fixo a pena base acima do mínimo legal referente ao 1º fato (crime de tortura) em 04 (quatro) anos de reclusão; ao 2º fato (roubo) a pena de 06 (seis) anos de reclusão; ao 3º fato (cárcere privado) a pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão quanto ao caput e 02 (dois) anos de reclusão em relação ao parágrafo 1º, com base no art. 70, do CP (concurso formal) aplico a pena do parágrafo 1º por ser mais grave, aumentando-se 1/6, totalizando 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses e ao 4º fato (corrupção de menores), vejo como necessário o reconhecimento do concurso material benéfico, porquanto a pena resultante do concurso formal ficara superior à regra do concurso material, será somado no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão na pena definitiva.

Não concorrem circunstâncias atenuantes. Por sua vez, concorrendo a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal, qual seja, a reincidência. Levando isso tudo em consideração fixo as penas bases elevando com o patamar de 1/6 pela reincidência:
1º fato - 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão;
2º fato - 07 (sete) anos de reclusão;
3º fato - 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão;
4º fato - 01 (um) ano de reclusão

Não se encontram presentes causas de diminuição da pena.

Por sua vez, concorrendo duas causas de aumento de pena previsto em relação ao 2º fato (roubo), previstos no §2º, inciso I de 1/3 e §2º-A, inciso I e 2/3, passando a dosá-la:

Concurso de Agentes (1/3) = totalizando 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses; +

Emprego de Arma de fogo (2/3) = totalizando 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias.

Na forma do art. 69, do Código Penal, somo as penas, tornando a pena definitiva em 23 (vinte e três) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

O regime inicial será o FECHADO, considerando o que preconiza o art. 33, §2º, "a", c/c §3º.

DISPOSIÇÕES COMUNS

Não apliquei a pena pecuniária por ser inócuo fazê-lo, eis que os condenados são pobres na acepção jurídica do termo e eventual execução seria contraproducente e dispendiosa ao Estado.

Deixo de substituir a privação de liberdade, por penas restritivas de direitos, em razão do sentenciado ser reincidente na prática do mesmo crime anteriormente, bem como em crime de roubo, não preenchendo os requisitos legais (Art. 44, §3º, CP)

Pelos mesmos motivos não há que se falar em suspensão condicional da pena, ex vi do artigo 77, do Código Penal.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado deverá ser expedida a documentação necessária, para fins de execução.

Isento os réus do pagamento das custas e despesas processuais.

Transitada em julgado esta sentença condenatória, determino:

- a) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados;
- b) comunique-se ao TRE/RO para fins do art. 15, inciso III, CR/88;
- c) comuniquem-se os institutos de identificação estadual e federal;
- d) expeça-se guia de execução penal definitiva;
- e) arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Porto Velho - RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 7022423-08.2021.8.22.0001

Classe: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678)

INVESTIGADO: RAFAEL LAGOS BARROS e outros

Advogado do(a) INVESTIGADO: EMILY ANDRIELY SA DE MELO - RO9778

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 81041712 .

Porto Velho, 26 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0002260-81.2021.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REUS: CLEISSON RODRIGUES DE ARAUJO e ANTÔNIO GOMES CAVALCANTE

Advogado do(a) REU CLEISSON RODRIGUES DE ARAUJO: JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO5104

Advogados do(a) REU ANTÔNIO GOMES CAVALCANTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados para apresentar Razões de Apelação no prazo legal, conforme decisão em id. 80796657.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 7047303-64.2021.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: ANA CINTHIA DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) REU: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO6911

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 81007612.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 OU 90 DIAS

Processo n. 0007949-43.2020.8.22.0501

RÉU: Nome: Auderson Souza da Silva

Endereço: Rua Livramento, 1545, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-366

qualificação atualizada, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, da sentença abaixo transcrita.

SENTENÇA: "Vistos etc. I – RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual). II – FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual). III – DISPOSITIVO: PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, em consequência, e CONDENO Auderson Souza da Silva, devidamente qualificado nos autos, por infração ao art. 306, § 1º, inciso I, c/c art. 298, III e art. 305 (3x), na forma do art. 71 do CP, c/c art. 298, III, na forma do art. 69, do Código Penal. A culpabilidade, entendida agora como o juízo de reprovabilidade social do fato e do seu autor, está evidenciada. Deveria ele abster-se de conduzir veículo automotor, estando sob o efeito de bebida alcoólica. O réu é primário. As demais circunstâncias são normais ao delito, constituindo, assim, a própria tipicidade. Levo isso tudo em consideração e fixo-lhe a pena base em 6 (seis) meses de detenção + suspensão ou proibição de obter habilitação, para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 3 (três) meses + 10 (dez) dias-multa, a qual agravo de 1/6 pela falta de habilitação, resultando na pena de 7 (sete) meses de detenção + suspensão ou proibição de obter habilitação, para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 4 (quatro) meses + 14 (catorze) dias-multa a qual torno definitiva para este delito ante a ausência de outras circunstâncias que possam influenciar na dosimetria da pena. Para o delito do art. 305, do CTB, fixo-lhe a pena em 6 (seis) meses de detenção, a qual torno definitiva para este delito. Pela continuidade delitiva (art. 71, do CP), aumento a pena do art. 305, do CTB, em 1/6, resultando na pena 7 (sete) meses de detenção. Por força do parágrafo do art. 69, somo as penas, resultando na pena definitiva de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção + suspensão ou proibição de obter habilitação, para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 4 (quatro) meses + 14 (catorze) dias-multa. Atento condição econômica do sentenciado, fixo o valor do dia multa em 1/30 do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos, correspondendo a sanção pecuniária a R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e recolhimento domiciliar diário, das 22h00min às 06h00min (do dia seguinte), ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Intime-se o condenado de que decorrido o prazo para eventual recurso, deverá comparecer na VEPEMA (Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas – Telefone 69 3309-7112), desta Comarca, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de agendamento de audiência admonitória. Isento-o das custas. Caso não ocorra o recolhimento do valor da multa, no prazo de 10 (dez) dias, os referidos valores deverão ser inscritos em dívida ativa. Após o trânsito em julgado expeça-se a documentação necessária para fins de execução e comunicações ao INI/DF, II/RO, DETRAN/RO, TRE/RO, etc. Considerando que a prolação da presente sentença efetivou-se após o encerramento da solenidade por videoconferência, intemem-se as partes. Nada mais.

Porto Velho - 1ª Vara Criminal, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 26 de agosto de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0009682-54.2014.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REU: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: JOSE ALVES PEREIRA FILHO - RO647

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o advogado acima mencionados da decisão de Id 80745318.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 7015046-49.2022.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

DENUNCIADO: CHERLES MENDES PINHEIRO

Advogado do(a) DENUNCIADO: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA - RO7493

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 80668827.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0001362-81.2015.8.22.0015

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: CLAUDINEI DIAS TOMAZ

Advogados do(a) REU: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar os advogados acima mencionados da decisão de Id 80785806.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 1004437-40.2017.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: GILSON APARECIDO RODRIGUES, JAILSON RAMALHO FERREIRA, WILSON HIDEKAZU KOHARATA, MARIO JORGE DE MEDEIROS, ARISTON DE PAULA PEREIRA, ANTONIO JOSE GEMELLI

Vistos.

Segue Sentença anexa.

Esclarece-se que houve grande atraso na prestação jurisdicional, nestes autos, em razão da complexidade do caso (enorme volume de prova documental, inclusive em mídias digitais, nos processos administrativos examinados) e dos problemas decorrentes da Pandemia do Novo Coronavírus.

No início deste ano, apenas, é que retornamos com nossa capacidade máxima de trabalho, pois durante a referida Pandemia tivemos a maioria dos servidores, deste Juízo, contaminados, inclusive, todos os integrantes do Gabinete (assessores e secretária), suspensões de prazos processuais e redução de jornada de trabalho/do expediente forense, dentre vários outros percalços.

Durante muito tempo trabalhamos apenas com processos de réus presos e ações cautelares, ficando os demais paralisados.

Registre-se, outrossim, que até o mês de junho deste ano, esta Vara trabalhava com processos físicos, que foram os mais afetados durante a Pandemia do Novo Coronavírus, pois não podiam circular/ser manuseados pelas partes e servidores, tendo em vista o risco de contaminação.

Este ano, ainda, muitos processos, dentre os quais os autos desta Ação Penal, ficaram paralisados por tempo considerável, para digitalização e migração do Sistema SAP para o PJE.

Por essas razões, pede-se escusas às partes.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 1005273-13.2017.8.22.0501

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: CICERO ANTONIO DE ALMEIDA GODIM

ADVOGADA: AMANDA KELLY ROCHA DE OLIVEIRA - OAB/CE N. 42814

FINALIDADE: Intimar a advogada acima mencionada da expedição da Carta Precatória no ID 81055844 e da decisão que segue:

Vistos.

Ante o ingresso no feito, ordeno a retomada da marcha processual.

Intime-se PESSOALMENTE o acusado, entregando-se-lhe cópia da denúncia.

Já foi apresentada resposta à acusação (v. ID 80874425).

POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de outubro de 2022, às 09h45min.

Intime(m)-se, requirite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.

Conste no mandado/ofício o seguinte link: <https://meet.google.com/syh-ihzd-jkd>, para acesso à videoconferência, e a advertência ao(s) acusado(s) de que, caso não tenha(m) meios para acessar o sistema de videoconferências, deverá(ão) comparecer neste Juízo para ser(em) ouvido(s) presencialmente, sob pena de revelia. A mesma advertência serve para as vítimas/testemunhas, porém sob pena de condução coercitiva.

Relativamente ao pedido de revogação das medidas cautelares impostas, verifico que o fato de o acusado ter constituído Defensor, ingressado formalmente no feito e apresentado cópias da sua Carteira de Identidade, CPF e de comprovante de endereço (demonstrando que reside na Comarca de Várzea Alegre/CE, onde, prima facie, possui ocupação lícita), evidenciam que está disposto a submeter-se à persecução penal, fazendo desaparecer o fundamento legal que ensejou a aplicação de medidas cautelares.

POR ISSO, revogo as medidas cautelares aplicadas através da decisão de ID 77682338 - pág. 44.

Oficie-se para o levantamento das restrições impostas.

Int.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Processo: 1006143-58.2017.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: VERA LUCIA DA SILVA e outros (5)

Advogado(s) do reclamado: WALMIR BENARROSH VIEIRA, ELISEU FERNANDES DE SOUZA, WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA, NELSON CANEDO MOTTA, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, CRISTIANE SILVA PAVIN, EDMAR DA SILVA SANTOS, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS, CELIVALDO SOARES DA SILVA, ALEXANDRE CAMARGO FILHO, ALEXANDRE CAMARGO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALEXANDRE CAMARGO, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, ANDREY OLIVEIRA LIMA, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO

Advogado do(a) DENUNCIADO: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO1500

Advogados do(a) DENUNCIADO: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA - RO5698, ELISEU FERNANDES DE SOUZA - RO76-A

Advogados do(a) DENUNCIADO: ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805, CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721

Advogados do(a) DENUNCIADO: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, ALEXANDRE CAMARGO - RO704, CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721

Advogados do(a) DENUNCIADO: WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS - RO5506, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069

Advogado do(a) DENUNCIADO: CELIVALDO SOARES DA SILVA - RO3561

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Defesa de HELLEN VIRGÍNIA DA SILVA ALVES intimada para apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários-mínimos Porto Velho, 25 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Processo: 1006722-06.2017.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: NOEMIA FERNANDES SALTÃO e outros (8)

Advogado(s) do reclamado: NOEMIA FERNANDES SALTÃO, ELISEU FERNANDES DE SOUZA, WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA, NELSON CANEDO MOTTA, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, CRISTIANE SILVA PAVIN, EDMAR DA SILVA SANTOS, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS, OSCAR LUCHESI, WALMIR BENARROSH VIEIRA

Advogado do(a) DENUNCIADO: NOEMIA FERNANDES SALTÃO - RO1355

Advogado do(a) DENUNCIADO: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO1500

Advogados do(a) DENUNCIADO: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA - RO5698, ELISEU FERNANDES DE SOUZA - RO76-A

Advogados do(a) DENUNCIADO: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721

Advogados do(a) DENUNCIADO: WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS - RO5506, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069

Advogado do(a) DENUNCIADO: OSCAR LUCHESI - RO109

Advogado do(a) DENUNCIADO: OSCAR LUCHESI - RO109

Advogado do(a) DENUNCIADO: OSCAR LUCHESI - RO109

Advogado do(a) DENUNCIADO: OSCAR LUCHESI - RO109

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa de MÁRIO SÉRGIO intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). Porto Velho, 25 de agosto de 2022

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Autos nº 7053122-79.2021.8.22.0001

Ação Penal - Procedimento Ordinário, Furto Qualificado, Quadrilha ou Bando

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADOS: TAISE RODRIGUES DE MOURA, CHAIENE CRISTINE DE OLIVEIRA, DJONIS UALASE COSTA

DECISÃO

Vistos.

Ao Ministério Público para manifestação acerca da certidão de ID 81027909, em relação aos acusados DJONIS UALASE e CHAIENE CRISTINE.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Autos nº 1000726-27.2017.8.22.0501

Ação Penal - Procedimento Ordinário, Latrocínio, Quadrilha ou Bando

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): CLAUDEMIR MACHADO DE OLIVEIRA, GRASIELA AMANDA DA SILVEIRA, ROGERIO TEIXEIRA GALVAO, JHONES RICHARD RIBEIRO XAVIER DA SILVA, JACKSON DOS SANTOS COELHO - ADVOGADOS
DOS EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908, HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA, OAB nº RO1497A, ANDRE RICARDO VOIDELO, OAB nº RO8677, DAYANE LAIANNE GOMES DOS SANTOS, OAB nº MA10764, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Manifestando o Ministério Público, diretamente nos autos, sua pretensão de recorrer, válida a sua manifestação no processo, de consequência, recebo o recurso e determino a intimação do parquet para o oferecimento das razões de recurso no prazo legal.

Após, à defesa dos réus JHONES e GRASIELA para contra-arrazoar.

Com razões e contrarrazões, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Autos nº 0005727-05.2020.8.22.0501

Ação Penal - Procedimento Ordinário, Receptação

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADOS: MADSON SOUZA MARINHO, HERNILDO LOPES OLIVEIRA, EDUARDO SILVA CAMPOS

DECISÃO

Vistos.

Ao Ministério Público para manifestação acerca da certidão de ID 81007865, em relação aos acusados HERNILDO e MADSON.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Autos nº 0005174-26.2018.8.22.0501

Ação Penal - Procedimento Ordinário, Crimes de Trânsito, Crime Culposos

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: CELSO FLORENCIO

DECISÃO

Vistos.

Mantenham-se os autos suspensos aguardando cumprimento de condição indicada no Acordo de Não Persecução Penal celebrado e homologado.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br Autos nº 7037905-59.2022.8.22.0001

Ação Penal - Procedimento Ordinário, Roubo Majorado, Crime Tentado

AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, C. D. P. D. -, D. D. F.

REU: KAIO DE JESUS PIMENTA RIBEIRO, HELDER FEITOSA REIS JUNIOR - ADVOGADO DOS REU: RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO9700

DECISÃO

Vistos.

As alegações da defesa formuladas na resposta à acusação não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP, e são relacionadas ao mérito da causa e não especificadamente aos termos da denúncia.

Declaro saneado o feito, face a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária.

Considerando o Ato Conjunto n. 010/2022-PR-CGJ, designo o dia 06 de setembro de 2022, às 10h30, para audiência de instrução e julgamento, preferencialmente de forma virtual.

A audiência será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet", e as partes poderão acessar pelo link: meet.google.com/vhq-cbmo-kzr

No mandado de intimação deverá constar que a audiência será realizada de modo virtual (link da audiência constante no próprio mandado de intimação).

Ainda, deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado dos intimados, preferencialmente o número que possua Whatsapp.

O mandado de intimação deverá conter ainda o número deste juízo (69 3309-7080), a fim de que as partes consigam entrar em contato para sanar eventuais dúvidas.

Intime-se os acusados e as testemunhas arroladas na inicial, via Whatsapp, considerando que possuem número de telefone informado nos autos.

Requisite-se os policiais militares.

Fica a defesa ciente de que deverá apresentar em audiência as testemunhas arroladas na resposta à acusação, independentemente da expedição de mandado de intimação.

Cientifiquem-se Ministério Público e Defesa.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

4ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Processo: 7042870-80.2022.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DA ROCHA JUNIOR e outros

Advogado do(a) REU: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO2622

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 81028320 que designou audiência de instrução e julgamento para o dia 13/10/2022, às 08h30min.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 7036633-64.2021.8.22.0001

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

RÉU: ALEX DA SILVA SÁ, brasileiro, solteiro, caseiro, nascido em 02/12/1985, natural de Porto Velho/RO, filho de Francisco Valmir de Sá e Maria Auxiliadora Borges da Silva, portador do RG n. 703129 SSP/RO e CPF n. 914.092.412-20, residente na Rua Osvaldo Ribeiro, Condomínio Orgulho do Madeira, Quadra 601, Bloco 01, Apartamento 102, Bairro Socialista, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do(s) réu(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O(S) para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 155, §1º, do Código Penal. Porto Velho - 4ª Vara Criminal, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 25 de agosto de 2022.

Fórum Geral Desembargador César Montenegro 4ª Vara Criminal de Porto Velho Autos nº: 7060411-63.2021.8.22.0001 Classe : Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia REU: MAYARA KELLE MACIEL, FRANCISCO DE ASSIS LIMA, WHESLEY DE ALMEIDA FERREIRA, RODRIGO BASTOS COSTA, JOSE LUIZ BERNARDO, JANDERSON DOUGLAS DE SOUZA BENARROS, VULGO "GORDINHO", UESLEY DA CUNHA RODRIGUES, VULGO "MENOR PROGRESSO"

DESPACHO Vistos. Compulsando os autos, verifico que ainda não foram apresentadas as alegações finais do acusado UESLEY CUNHA RODRIGUES. Intime-se o advogado do réu para apresentar as derradeiras alegações no prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos para sentença. Retifique-se a autuação do feito, considerando que não se trata de processo com prioridade de réu preso. Porto Velho/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Processo: 0002337-27.2020.8.22.0501

Classe: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678)

AUTORIDADE: Central de Flagrantes de Delitos Plantão de Policia e outros

INVESTIGADO: FLAVIA VANESSA FREITAS DA SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706

FINALIDADE: INTIMAR FLÁVIA VANESSA FREITAS DA SILVA, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706 -, DA DECISÃO ID 79902593.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Processo: 7029864-06.2022.8.22.0001

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

INVESTIGADO: ADRIANO DA FONSECA

Advogado do(a) INVESTIGADO: NAIARA OLIVEIRA SILVA - RO7614

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 81028195.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 4ª Vara Criminal
Processo: 0010088-65.2020.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REU: LEONARDO GANDES DIAS DE SOUZA e outros
Advogado do(a) REU: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados, acerca das custas processuais Id 81072918.
Porto Velho, 26 de agosto de 2022

EDITAL DE INTIMAÇÃO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 4ª Vara Criminal
Processo: 0008053-35.2020.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: DAVI VIEIRA DE ARAUJO
Advogado(s) do reclamado: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, IVANILDE MARCELINO DE CASTRO
Advogados do(a) REU: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO - RO1552, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909
FINALIDADE: INTIMAR OS ADVOGADOS IVANILDE MARCELINO DE CASTRO - RO1552 e JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909 DA audiência de instrução e julgamento para o dia 21/10/2022, às 10h30min conforme decisão de ID 80926144

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 4ª Vara Criminal
Processo: 0008088-92.2020.8.22.0501
Classe: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678)
INVESTIGADO: SEBASTIAO RIBEIRO MORAIS
Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados do Despacho Id. 81060020.
Porto Velho, 26 de agosto de 2022

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7062292-41.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: J. D. D. D. V. Ú. D. C. D. C. -

REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA SOCIEDADE ANÔNIMA

ADVOGADO DA REQUERENTE: EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANÇO, OAB nº PA10396, NORTHON SERGIO LACERDA SILVA, OAB nº AC2708, THALES SILVESTRE JÚNIOR, OAB nº AM2406, MARCONDES F. LUNIERE JR, OAB nº AM2897

REU: FERNANDO RODRIGUES ALMEIDA, ANTONIO JOSSIMAR LIMA - REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento das custas da carta precatória, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, devolva-se sem cumprimento.

Satisfeita a determinação, cumpra-se a missiva. A cópia servirá de mandado.

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 24 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 -

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 7022195-67.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NEOMAR MAIA MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR PASSOS DE OLIVEIRA - RO9565

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

INTIMAÇÃO - DEPÓSITO/PAGAMENTO RPV

Fica a parte Exequente INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve o Depósito/Pagamento da RPV expedida nestes autos ou requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 7022737-17.2022.8.22.0001

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: DIVINA RIBEIRO ALVES e outros

Advogados do(a) DEPRECANTE: BIANCA HELEN DE LIMA GOMES - SP450047, GABRIELA GAMBI ALVES - SP449579

Advogados do(a) DEPRECANTE: BIANCA HELEN DE LIMA GOMES - SP450047, GABRIELA GAMBI ALVES - SP449579

REU: FABIANA OLIVEIRA BORGES SALGADO e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas de renovação de diligência de Oficial de Justiça.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 0067332-08.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: GERALDO MANGELO DA COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA, OAB nº RO367A

ATUAL PROPRIETÁRIO/ACORDANTE:

ENDEREÇO: Rua Marechal Rondon, nº 237, Bairro Pedrinhas, nesta capital.

DESPACHO

Intime-se a parte executada/atual proprietário/acordante, por intermédio do advogado constituído / via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), para que comprove ou efetue o pagamento das parcelas em atraso, em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução com penhora de bens e valores. Caso inadimplidos, deve-se atualizar os valores devidos no ato do efetivo pagamento.

Após, vistas à exequente para manifestação, informando se houve pagamento, qual o valor remanescente, e requerendo o que de direito, em 15 (quinze) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 24 de março de 2022

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7021681-80.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VANESSA LIMA DE SOUZA, ALLEX DA COSTA ABDUL RAZZAK

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO6818

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO6818

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

Avenida Lauro Sodré, 4501, - de 4310/4311 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-260

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7035027-64.2022.8.22.0001

AUTOR: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REQUERIDO: VITORIA JANAI LAMARAO PERES

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 03/10/2022 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

Aguardando prazo para pagamento voluntário até a data do dia 02/09/2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Cumprimento de sentença

7032209-81.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO DJAVAN ALMEIDA DA SILVA, CPF nº 69993688215, RUA PRINCIPAL 505, COND. PARQUE DOS IPES NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7670

EXECUTADOS: FIORI & DALSSASSO LTDA - ME, CNPJ nº 00957619000199, RUA POSSIDÔNIO FONTES 4566, (JD DAS MANGUEIRAS I) AGENOR DE CARVALHO - 76820-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HERMASA NAVEGACAO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 84590892000380, ESTRADA DO TERMINAL 400, - DE 390 AO FIM - LADO PAR PANAIR - 76801-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLOS EDUARDO GOMES, OAB nº MA16232, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação oposta por FIORI & DALSSASSO LTDA que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Código de Processo Civil) e fundada em arguição de "excesso de execução" de modo que preenchidos estão os requisitos intrínseco e extrínseco.

Aduz a empresa impugnante que, considerando as penhoras online efetivadas e os depósitos realizados, e finalmente o depósito final de R\$4.014,87, conforme guia que acompanha a petição de impugnação (ID75511529), teria havido a quitação do débito, de modo que a diferença apurada em R\$2.231,52 configuraria excesso de execução..

Pois bem!

Analisando detidamente o processo, verifico que a razão assiste a empresa impugnante.

Pelo que consta dos autos, houve bloqueio de R\$3.404,91 em 20/10/2020, depósito de R\$12.166,11 em 15/12/2020, bloqueio de R\$6.103,77 em 23/04/2021, depósito de R\$1.374,80 em 15/03/2022, finalmente, depósito de R\$4.014,87 em 08/04/2022.

Remetidos os autos à contadoria judicial, todos os valores supra mencionados foram devidamente compensados, tendo sido apurado pretenso débito remanescente de R\$229,56 (duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos).

Ocorre que a diferença apurada decorre do termo inicial considerado pela contadoria como data do efetivo pagamento por ocasião das duas penhoras online comandadas via SISBAJUD no curso da execução. Explico:

Deveria a contadoria ter tomado como data do pagamento, nesses casos, a data de cada uma das ordens de bloqueio, ou seja, dias 20/10/2020 e 23/04/2021, respectivamente, notadamente a data em que os valores saíram da esfera de disponibilidade da parte devedora. Ao invés disso, foram consideradas pela contadoria as datas das ordens de transferência, ou seja, 26/10/2020 e 11/05/2021, de modo que a diferença de R\$229,56 (duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos) decorre justamente da incidência de correção monetária e juros por alguns dias para além das datas de efetivação dos bloqueios.

Referida constatação nos leva a conduzir que, em verdade, após o último depósito efetivado (R\$4.014,87) não há que se falar em débito remanescente, operando-se finalmente a quitação.

Não prospera, tampouco, a alegação de que a contadoria contabilizou em duplicidade o depósito de R\$1.374,80, sendo certo que o causou a confusão na parte exequente foi a mera menção ao mesmo código identificador na planilha, mesmo pretendendo a contadoria claramente fazer menção a valores distintos que estavam indicados em um mesmo arquivo/código identificador.

Desta feita, deve o valor disponibilizado nos autos ser liberado em prol da parte exequente, arquivando-se na sequência o processo.

Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR FIORI & DALSSASSO LTDA e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), devendo a CPE, independente do trânsito em julgado, expedir alvará em prol do credor do valor disponibilizado na conta judicial 2848/040/01739218-2.

Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Custas pela impugnante, sendo indevidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de agosto de 2022

Enio Salvador Vaz

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Execução de Título Extrajudicial

7063505-82.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: EPIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, CNPJ nº 02231948000183, AVENIDA CARLOS GOMES 1849, - DE 1543 A 1849 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-085 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: AV SERVICOS DE ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 37713338000109, VENEZUELA 1519, SALA 01

NOVA PORTO VELHO - 76820-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, I, NCPC), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial e duplicata apresentada.

II– Contudo, o feito não está em ordem, posto que o beneficiário da duplicata é pessoa jurídica e não constam documentos essenciais para o regular deslinde do feito. Deste modo, determino que se intime a empresa a emendar a inicial, apresentando os atos constitutivos da empresa, situação cadastral do CNPJ e contrato social em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar;

III - Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 25 de agosto de 2022

Enio Salvador Vaz

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Cumprimento de sentença

7000249-39.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: PAULO MAURICIO BDIANI SOBRINHO, CPF nº 85708500263, AVENIDA AMAZONAS 6170, - DE 6030 A 6440 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO, OAB nº RO4242A, PAULO MAURICIO BDIANI SOBRINHO, OAB nº RO4719A

EXECUTADO: VIVO S.A., CNPJ nº 02449992010550, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1450 A 1584 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

S E N T E N Ç A

(Impugnação ao cumprimento de sentença)

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação oposta por TELEFÔNICA BRASIL S/A - VIVO e que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do CPC/15) e fundada em arguição de "excesso de execução", de modo que preenchidos os requisitos intrínseco e extrínseco.

Aduz a telefônica impugnante, em suma, que há excesso na execução tendo em vista o pretense pagamento voluntário providenciado em 08/03/2021.

Pois bem!

Analisando os argumentos esposados, verifico que a questão relativa ao cumprimento/descumprimento da obrigação de fazer imposta já foi analisada por este juízo, tendo sido dada por cumprida a obrigação (ID74697420), não havendo mais o que se discutir em relação à multa prevista, tida por inexigível, motivo pelo qual não conheço a impugnação neste ponto.

Em relação ao alegado excesso quanto à condenação principal, verifico que razão não assiste à telefônica impugnante, posto que, na data do depósito (08/03/2021), o valor efetivamente devido perfazia R\$10.075,46 (dez mil e setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), conforme apurado utilizando a ferramenta de cálculo disponibilizada pelo TJRO (ID55690269), de modo que justificável o prosseguimento da execução em face do remanescente, que, àquela altura, correspondia a R\$393,40 (trezentos e noventa e três reais e quarenta centavos), valor sobre o qual é aplicável ainda correção monetária, juros e multa de 10% ad valorem (art. 523 do CPC).

Dessa forma, deve a execução prosseguir em face do remanescente, que corresponde tão somente à diferença não adimplida da condenação principal.

Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR TELEFÔNICA BRASIL S/A - VIVO, já qualificada, determinando, independente do trânsito em julgado desta, a intimação da parte exequente para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do crédito remanescente (R\$393,40 + correção monetária + juros + multa de 10%, apenas) para posterior tentativa de penhora online via SISBAJUD, contra a qual não caberá mais impugnação, frise-se.

Deixo de fazer valer o seguro garantia ofertado pela impugnante tendo em vista o seu vencimento em 28/05/2022 (ID75176025).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 25 de agosto de 2022

Enio Salvador Vaz

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7022634-78.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ESTENIO GABRIEL NEGRAO DE ALMEIDA, CPF nº 40811204200, LEÃO 11662, - DE 8834/8835 A 9299/9300

ULYSSES GUIMARÃES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEUZIMAR GONZAGA SILVA, OAB nº RO10644

REQUERIDO: MARIANO MOTORES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA IBOTIRAMA 2190, OFICINA DE CARRO MARCOS FREIRE - 76814-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da manifestação do requerido e juntada de documentos (ID76633612 e seguintes), sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 25 de agosto de 2022

Enio Salvador Vaz

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Cumprimento de sentença

7017879-11.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: TARCIO HIROSHI ISHIMINE SKIBA, CPF nº 22906737810, AVENIDA MAMORÉ 2.724, - DE 2613 A 2989 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, GUILHERME TRINDADE MELLO MEDICI, OAB nº RJ199031

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

(impugnação à execução)

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação à execução oposta por ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e que deve efetivamente ser conhecida e julgada, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Código de Processo Civil) e é fundada em arguição de “excesso de execução”, de modo que preenchidos os requisitos intrínseco e extrínseco.

Aduz a empresa executada, em suma, que o valor fixado para as astreintes diárias e indenizatórias é desproporcional para o caso e gera enriquecimento ilícito, sustentando, ademais, que o descumprimento da obrigação de fazer não acarretou significativo prejuízo à parte exequente.

Pois bem!

Analisando a insurgência emergida verifico que razão não assiste a empresa impugnante quanto à alegada desproporcionalidade das astreintes fixadas, vez que a obrigação imposta em sentença final meritória fora solenemente ignorada pela empresa demandada, que apenas recentemente adotou providência interna para dar cumprimento à obrigação..

Desse modo, o flagrante e reconhecido descumprimento (ou cumprimento tardio) legitimou a cobrança das astreintes fixadas, que somente alcançaram o patamar tido como excessivo em razão da persistida inércia da empresa.

As multas cominatórias tem caráter misto (penalidade, incentivo ou conversão em perdas e danos) e objetivam precipuamente o cumprimento espontâneo da condenação/obrigação, evitando-se a sobrecarga do

PODER JUDICIÁRIO e a postergação do direito do credor. Com o atraso, pune-se a resistência e inércia do devedor e faz-se vingar o efeito coercitivo da sentença condenatória.

Deste modo, nada deve ser revogado ou reduzido, posto que a multa (diária e cumulativa indenizatória) não está em patamar elevado e desproporcional às condições econômicas da concessionária demandada.

Sem prejuízo disso, cumpre, ademais, asseverar que não merece prosperar a pretensão de reconhecimento de alegado “excesso de execução” por aplicação equivocada de juros e honorários advocatícios, isso por que, nos termos do art. 525, §4º, do CPC, “quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo”, ônus do qual não se desincumbiu a parte impugnante.

Por conseguinte, deve o valor depositado ser liberado em favor do credor.

Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), devendo a CPE, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, expedir alvará da quantia depositada (ID79591353) em prol da parte exequente.

Custas pela impugnante, sendo indevidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9099/95).

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de agosto de 2022

Enio Salvador Vaz

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Execução de Título Extrajudicial 7000549-64.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: PORTAL DAS AMERICAS LTDA - ME, CNPJ nº 05802395000160, RUA GUSTAVO MOURA 8056, - ATÉ 3590/3591 TANCREDO NEVES - 76829-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150, WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS, OAB nº RO10450

EXECUTADO: JHENEFFER DA SILVA GOMES, CPF nº 04223620266, RUA ATLÉTICO 3483 LAGOINHA - 76829-796 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO10230

Vistos e etc...,

Trata-se de execução de título extrajudicial, nos moldes do art. 53 da LF 9.099/95, tendo havido nestes autos o bloqueio de R\$425,58 (quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos) decorrente de penhora online comandada em desfavor da executada via SISBAJUD, tendo a executada apresentado, contudo, petição de “chamamento do feito à ordem”, que embora não se confunda com a figura dos embargos à execução, traz consigo informação relevante ao deslinde da execução, notadamente a pretensa comprovação de pagamento da dívida executada nestes autos.

Cumpre observar que, ante a apresentação, ainda que tardia, de documentação comprobatória do pagamento das parcelas decorrentes do negócio jurídico firmado, a parte exequente alterou o discurso inicialmente apresentado, passando a sustentar que o débito perseguido na presente execução corresponde, na verdade, tão somente à última parcela do negócio, notadamente aquela cujo vencimento estava previsto para o dia 10/04/2019, o que representa uma inverdade, já que o valor atribuído à causa foi de R\$ 2.565,18, conforme petição inicial (ID53038683).

Importante asseverar, nesse prumo, que não se pode confundir a simplicidade e informalidade característica do procedimento dos Juizados Especiais Cíveis com falta de rigor, exigindo-se que as partes pautem suas condutas na boa-fé processual, devendo a parte exequente atentar-se para não repetir em outros processos o comportamento observado no presente feito.

Tecidas as necessárias considerações sobre o cenário processual, vale observar que a executada, através da documentação recentemente colacionada (ID), comprova o adimplemento da quase totalidade do valor da dívida, não restando comprovado tão somente o pagamento da última parcela prevista, notadamente aquela vencida em 10/04/2019, no valor histórico de R\$177,00 (cento e setenta e sete reais).

Diante disso, e para evitar o enriquecimento sem causa, INTIME-SE a parte exequente para, em finais 05 (cinco) dias, apresentar planilha de débito atualizando o valor de R\$177,00 até a data do bloqueio (19/07/2021) sem nenhum outro acréscimo, sob pena de extinção do processo com restituição integral do valor penhorado à executada.

Decorrido o prazo assinalado com manifestação, retornem os autos conclusos para “despacho alvará”, para que este juízo possa disciplinar a forma de liberação dos valores e proferir a sentença extintiva da execução.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE. CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de agosto de 2022

Enio Salvador Vaz
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Cumprimento de sentença

7060587-42.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PATRICIA PEREIRA SILVA, CPF nº 77787323272, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 215, - DE 599 A 759 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-215 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO NASCIMENTO DE MAGALHAES, OAB nº RO10301

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 AO 6 - CHÁCARA SANTO ANTÔNIO CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

A impugnação oposta por TAM LINHAS AÉREAS S/A deve efetivamente ser conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523, 525 e 854, §3º, I, do Código de Processo Civil) e fundada em arguição de “penhora incorreta”, de modo que preenchidos os requisitos intrínseco e extrínseco.

Aduz a empresa impugnante que, não tendo sido possível depositar os valores diretamente na conta bancária indicada no termo de acordo, em razão de suposta inconsistência dos dados, realizou depósito judicial dos valores, o que só foi possível após o desarmamento dos autos, motivo pelo qual não haveria que se falar em multa.

Pois bem!

Compulsando os autos, verifico que razão não assiste a empresa impugnante em relação à sustentada inexigibilidade da multa por descumprimento do acordo.

Ora, a companhia aérea limita-se a alegar que não procedeu com o pagamento da forma ajustada em acordo por inconsistência dos dados bancários informados pelo advogado da parte demandante, não apresentando, contudo, qualquer prova de que tentou transferir os valores para a mencionada conta bancária e que a operação teria falhado.

Desse modo, o depósito judicial extemporâneo não afasta o configurado descumprimento, restando perfeitamente exigível a multa de 10% (dez por cento) estipulada e justificada a penhora online efetivada.

Sem prejuízo disso, cumpre asseverar que não há que se falar em “honorários de execução”, pois incabíveis na espécie, devendo o valor correspondente aos pretensos honorários serem restituídos à empresa aérea.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA por TAM LINHAS AÉREAS S/A e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), determinando que a CPE, após o trânsito em julgado, expeça ordens de levantamento financeiro da seguinte forma:

a) Alvará de levantamento em prol do credor e no valor de R\$687,83 (seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos), com os devidos e respectivos acréscimos pro rata;

b) Ofício para que a CEF providencie a transferência dos R\$68,78 (sessenta e oito reais e setenta e oito centavos) restantes, com os devidos e respectivos acréscimos pro rata, para a conta corrente indicada pela empresa impugnante (CONTA CORRENTE Nº 2437-6, AGÊNCIA 2659-X, BANCO DO BRASIL 001, TITULAR: TAM LINHAS AÉREAS S/A - CNPJ 02.012.862/000160).

Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE. INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de agosto de 2022

Enio Salvador Vaz
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de sentença

7022257-49.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: FABIANA AMARAL FONSECA, CPF nº 08135528779, ALAMEDA ROQUETE PINTO 4482, AP 404 NOVA ESPERANÇA - 76822-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO, OAB nº RO5447A

EXECUTADO: OI MOVEEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 05423963000707, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Vistos e etc....

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de contradição consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decism guerreado, notadamente a revisão de entendimento outrora firmado por este juízo para adequar-se à tese fixada em repercussão geral pelo STJ (Tema 1051 - julgamento em 09/12/2020), de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada.

O provimento judicial é inteligível e inexiste qualquer contradição que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional, ocorrendo, na verdade, mudança de entendimento baseada em tese fixada por tribunal superior.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS e DETERMINO, por conseguinte, que a CPE cumpra fielmente os termos do decism guerreado, expedindo certidão de crédito valor no valor da condenação e dos honorários advocatícios sucumbenciais, se houver, sem juros ou correção monetária, multa e/ou honorários em prol da parte credora, intimando o exequente, na sequência, para que providencie às próprias expensas a habilitação tardia do crédito, na condição de credor(a) concursal retardatário, habilitação que deverá se dar através de formulário digital disponibilizado no site www.recjud.com.br, conforme conforme determinação contida no decism proferido em 13/05/2022 pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe. Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de agosto de 2022

Enio Salvador Vaz

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Cumprimento de sentença

7040619-60.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LUCAS PESSOA, CPF nº 02734585235, RUA AIRTON SENNA S/N CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLIVIA PATRICIA MEIRELES, OAB nº RO11000, FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA S E N T E N Ç A

(impugnação à execução)

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação à execução oposta por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e que deve efetivamente ser conhecida e julgada, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Código de Processo Civil) e fundada em arguição de “penhora incorreta”, de modo que preenchidos os requisitos intrínseco e extrínseco.

Aduz a empresa impugnante, em suma, que não houve intimação para cumprimento voluntário, pugnano pela desconstituição da penhora comandada em seu desfavor, além de remessa do feito à contadoria para apuração do valor efetivamente devido.

Pois bem!

Analisando referida insurgência verifico que razão alguma assiste a empresa impugnante, posto que a r. Sentença declara expressamente a prescindibilidade de intimação para o cumprimento voluntário, após o trânsito em julgado, razão pela qual fora efetivada a penhora on line do quantum apurado pelo credor.

Nesse diapasão, competia à instituição financeira executada cumprir o dispositivo da r. Sentença, sob pena de se sucumbir ao processo de execução já deflagrado, não havendo que se falar em falta de intimação para cumprimento do decism.

É de se ressaltar que, no âmbito dos Juizados Especiais, é desnecessária intimação da parte para o cumprimento espontâneo da condenação (art. 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05), de modo que o prazo de 15 dias tem início com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Nesse prumo, cumpre destacar que não se trata de cumprimento provisório da sentença como menciona a parte impugnante.

Ademais, não há que se falar em necessidade de remessa dos autos à contadoria judicial visando a apuração do valor devido, vez que, entendendo que há excesso de execução, caberia à parte impugnante declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo (art. 525, §4º, do CPC).

Por todo o exposto, perfeita e válida restou a penhora efetivada referente ao quantum apurado pelo credor.

Não obstante, e considerando a ordem de penhora exarada pelo juízo do Juizado Especial Cível da comarca de Ouro Preto do Oeste/RO (ID66717223), CONFIRMO a penhora do crédito no rostos do presente feito, devendo a CPE providenciar todo o necessário para a transferência para conta judicial vinculada ao processo nº 7001357-94.2020.8.22.0004 dos valores remanescentes após o destacamento dos honorários dos ilustres advogados da parte ora exequente, conforme pedido formulado (ID77918972).

Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado, promover a liberação dos valores da forma abaixo especificada:

a) EXPEÇA-SE alvará de levantamento em prol dos advogados da parte exequente da importância de R\$3.413,39 (três mil, quatrocentos e treze reais e trinta e nove centavos) e acréscimos pro rata;

b) EXPEÇA-SE ofício à CEF para a transferência do valor de R\$5.811,98 (cinco mil, oitocentos e onze reais e noventa e oito centavos) para conta judicial vinculada ao processo nº 7001357-94.2020.8.22.0004 - Juizado Especial Cível da comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, devendo a CPE comunicar desde já aquele juízo quanto à ordem de transferência;

Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 25 de agosto de 2022

Enio Salvador Vaz

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Cumprimento de sentença

7025569-57.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ADEVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS, CPF nº 81420420291, RUA ENRICO CARUSO, 7243 APONIA - 76824-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8648, FATIMA YOUNES HERRMANN, OAB nº RO8090, DENISE CRISTINA OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10861

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A - PARTE 2 ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação oposta por OI S/A que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Código de Processo Civil) e fundada em arguição de “penhora incorreta”, de modo que preenchidos estão os requisitos intrínseco e extrínseco.

Aduz a empresa impugnante que o crédito constituído nos autos é concursal e, por isso, deveria seguir até a liquidação do valor do crédito, sendo este atualizado até 20/06/2016, emitindo o juízo a respectiva certidão de crédito para viabilizar a habilitação do crédito, pelo credor concursal, para pagamento da dívida na forma do Plano de Recuperação Judicial, conforme informação reiterada no AVISO TJ nº 78/2020, expedido a pedido do juízo da 7ª Vara Empresarial da comarca do Rio de Janeiro/RJ.

Subsidiariamente, argumenta que, mesmo no caso dos créditos extraconcursais com atos de cumprimento de sentença praticados a partir de 30/09/2020, a diretriz estampada no AVISO TJ nº 78/2020 estabeleceu a necessidade de intimação da empresa recuperanda para cumprimento voluntário das ordens de pagamento dos créditos, somente após o que seria possível a realização de penhora online, o que não teria sido observado no presente caso.

Pois bem!

Analisando os argumentos esposados pela impugnante, verifico que razão não lhe assiste, não havendo que se falar em qualquer nulidade, estando plenamente justificada a penhora online efetivada.

Quanto à natureza do crédito constituído nestes autos, não resta dúvida tratar-se de crédito extraconcursal, vez que o fato gerador deu-se após 20/06/2016, considerando que a pretensão revelada pelo autor era declaratória de inexistência de vínculo e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos, sendo que a contratação do serviço teria se dado supostamente no final do ano de 2020 e os débitos daí decorrentes sido inscritos nas empresas arquivistas em abril e maio de 2021, de modo que o crédito ora perseguido não se sujeita aos termos da Recuperação Judicial.

Não merece prosperar, tampouco, a alegação de que a não foi oportunizado à telefônica o cumprimento voluntário da ordem de pagamento. Ora, restou expressamente consignado em sentença que ficaria, desde logo, “a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).”

Diante disso, a penhora efetivada deve ser tida como perfeita e válida, liberando-se o valor em prol da parte exequente.

Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR OI S/A e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), devendo a CPE, após o trânsito em julgado, expedir alvará em prol do credor.

Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Custas pela impugnante, sendo indevidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de agosto de 2022

Enio Salvador Vaz

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7007372-20.2022.8.22.0001

REQUERENTE: GUSTAVO NASCIMENTO RIBEIRO, CPF nº 05753455271, RUA BELA VISTA 428, - NOVO HORIZONTE - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

Em que pese o feito estar concluso para sentença, verifico que ainda não está apto para julgamento, posto que não consta nos autos documentos que são de suma importância para deslinde da ação, conforme art. 5º da Lei Federal 9.099/95: "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica".

Sendo assim, visando evitar eventual injustiça na decisão (art. 6º, LF 9.099/95) determino que a parte autora junte aos autos fatura de energia elétrica do imóvel onde reside (Rua Bela Vista, N° 428, Novo Horizonte), atual, com cópia digitalizada integral, sem recortes ou rasuras;

Por conseguinte, converto o feito em diligência para que o réu apresente os referidos documentos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para sentença.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 25 de agosto de 2022

Enio Salvador Vaz

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7021681-80.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VANESSA LIMA DE SOUZA, ALLEX DA COSTA ABDUL RAZZAK

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO6818

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO6818

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

Avenida Lauro Sodré, 4501, - de 4310/4311 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-260

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012712-76.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JESSICA CARVALHO GADELHA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7069328-71.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GERALDA DE JESUS BARBOSA DABELA

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO3024

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS

Avenida Governador Jorge Teixeira, 6490, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7015125-62.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: LUCAS VITOR CASTRO LIMA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7004862-34.2022.8.22.0001

Requerente: SONIA GUEDES PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7055624-54.2022.8.22.0001

REQUERENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400, CLEBER DOS SANTOS - RO3210

REQUERIDO: JULIANE DA SILVA NUNES, ALISSON SANTOS DA SILVA RODRIGUES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca dos AR's negativos NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de sentença

7011469-53.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: NELSON GONTIJO LUCAS, CPF nº 14325519149, ESTRADA TREZE DE SETEMBRO s/n, - ATÉ 411 - LADO ÍMPAR AEROCUBE - 76811-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798A

EXECUTADOS: RONILDO CARVALHO PEREIRA, CPF nº 43810748234, RUA ELIAS GORAYEB 2657, ATRÁS DO CLUBE BOTAFOGO LIBERDADE - 76803-874 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONILDO CARVALHO PEREIRA - ME, CNPJ nº 08146693000137, RUA ELIAS GORAYEB 2657, ATRÁS DO CLUBE BOTAFOGO LIBERDADE - 76803-874 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAURO PEREIRA MAGALHAES, OAB nº RO6712, MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA, OAB nº RO573A

Vistos e etc....

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de obscuridade consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise dos atos processuais, bem como à fundamentação do decismum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos do decismum ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

Sem prejuízo disso, e por apego ao debate, vale frisar que, como a adjudicação não se aperfeiçoou oportunamente, da mesma forma que o valor da dívida continuou a evoluir o valor do imóvel objeto da penhora pode também ter oscilado, de modo que a admitir-se a adjudicação considerando o valor atualizado da dívida mas o valor de avaliação do imóvel apurado há dois anos pode gerar distorção considerável, motivo pelo qual deixo, por ora, de determinar a devolução dos valores depositados para a parte exequente e mantenho a determinação de nova e última avaliação do imóvel, o que não induz, por si, à conclusão de que isso possibilitará a apresentação de novos embargos pelo devedor com intenção protelatória.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que CPE cumpra fielmente os termos do decismum guerreado, expedindo imediatamente, considerando que o anterior não foi cumprido (ID's66598299 e 66979299), novo mandado de avaliação do imóvel já penhorado (MATRÍCULA 6.325 - LIVRO 2 - LOTE DE TERRAS URBANA Nº 192, QUADRA 109, SETOR 002 - CADASTRO 002 - 109-192, ÁREA 317,750 M², SITUADO EM PORTO VELHO-RO, LIMITANDO-SE AO NORTE LOTE 182; AO SUL LOTE 203, A LESTE AV. ELIAS GORAYEB, A OESTE LOTE 273, MEDINDO 10,00 M DE FRENTE, 10,50M DE FUNDOS, 31,00M DO LADO DIREITO, 31,00 DO LADO ESQUERDO).

Caso a usufrutuária não permita o ingresso no imóvel (Ressalte-se que trata-se do imóvel da Rua Elias Gorayeb, 2657, atrás do clube Botafogo, Liberdade, Porto Velho/RO) deverá o(a) sr(a) oficial(a) de Justiça recorrer, se necessário, ao auxílio da força policial (art. 846, §2º, LF 13.105/2015), bem como arrombamento de portas (art. 846, §1º, LF 13.105/2015).

Cumprida a diligência, retornem os autos para despacho, oportunidade em que este juízo disciplinará a questão da formalização da adjudicação postulada pela parte exequente, bem como a questão da liberação dos valores depositados em conta judicial.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de agosto de 2022

Enio Salvador Vaz

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7009258-54.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS EDUARDO ROCHA ARAUJO, CPF nº 72828358453, RUA CEZAR GUERRA PEIXE, - DE 5727/5728 AO FIM IGARAPÉ - 76824-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315

REQUERIDOS: MARIA DO SOCORRO DA SILVA CONFECÇÕES - EPP, CNPJ nº 15831134000121, AVENIDA CARLOS GOMES 1900, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DO SOCORRO DA SILVA CAMPELO, CPF nº 15420108100, RUA PARAGUAI, - ATÉ 479/480 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

DETERMINO, a intimação da parte autora para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, indicar novo endereço da parte requerida. Cumprida a diligência, inclua-se o feito novamente em pauta obrigatória de conciliação perante o CEJUSC/PVH/RO. Intimem-se/cite-se os litigantes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (arts. 20, 23, 51, I, LF 9.099/95, e Provimento nº 018/2020 - CGJ/TJRO).

Sirva-se o presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe. CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de agosto de 2022

Enio Salvador Vaz

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7074267-94.2021.8.22.0001

REQUERENTE: NAIRA SILVA E SOUZA, CPF nº 76530167234, RUA EQUADOR 1947, - DE 1627/1628 A 2262/2263 NOVA PORTO VELHO - 76820-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE MOREIRA DELFIOL, OAB nº RO9306, WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA, OAB nº RO9830

REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA PROFESSOR VICENTE RÁO, - ATÉ 989/0990 JARDIM PETRÓPOLIS - 04636-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ADRIANA PIRES DA SILVA - ME, CNPJ nº 18739556000160, RUA BENJAMIN CONSTANT 2517, - DE 2443/2444 A 2737/2738 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Vistos e etc...,

I – A parte recorrente (ID. 78368502) pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade (A mera Declaração de hipossuficiência Financeira, por si só, não comprova a pobreza alegada, mormente quando sequer assinada se apresenta). A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:

“LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e

“O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas” (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).

A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o dispositivo:

“Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias” (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da “condição de necessitado” caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra sentença homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na sentença, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a sentença foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 2018/0166431-9 – Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 – publicado em 15/04/2019); e

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de decisão que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a decisão objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8 – Relator Ministra Nancy Andrigui - Julgado em 19/03/2019 – publicado em 22/03/2019);

III – Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente COMPROVA perceber mais de 03 salários mínimos – vencimentos líquidos – permitindo concluir que tem satisfatória condição econômica para recolher as custas no importe de 5% sobre o valor dado à causa – R\$ 5.876,75 x 5% = R\$ 293,83 mais correção monetária).

CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 – FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV – Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO. Caso contrário, retornando os autos ao final para efetivo juízo de admissibilidade;

V – Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de agosto de 2022

Enio Salvador Vaz

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7033662-72.2022.8.22.0001

REQUERENTE: RAINA LUA NASCIMENTO SOARES, CPF nº 88669165287, RUA RIO BRANCO 145 UNIAO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc....,

Em que pese o feito estar concluso para sentença, verifico que ainda não está apto para julgamento, posto que não consta nos autos documentos que são de suma importância para deslinde da ação, conforme art. 5º da Lei Federal 9.099/95: “o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”.

Sendo assim, visando evitar eventual injustiça na decisão (art. 6º, LF 9.099/95) determino que a parte autora junte aos autos fatura de energia elétrica do imóvel onde reside (Rua Rio Branco, N° 145, União, Candeias do Jamari/RO), atual, com cópia digitalizada integral, sem recortes ou rasuras.

Por conseguinte, converto o feito em diligência para que o réu apresente os referidos documentos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para sentença.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de agosto de 2022

Enio Salvador Vaz

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7051823-33.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ESPERANCA LUNGUINHO DA SILVA, CPF nº 11413930263, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 9199, - DE 8340/8341 A 9569/9570 SOCIALISTA - 76829-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN, OAB nº RO3931A

REQUERIDO: MILTON VIEIRA PIRES, CPF nº 50013629620, RUA AFONSO PENA 414, - DE 207/208 A 578/579 CENTRO - 76801-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I - Trata-se de “AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C PEDIDO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO C/C TUTELA ANTECIPATÓRIA”, dada a ocorrência de doação de imóveis ao requerido sem a anuência do espólio ou autorização judicial, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de bloqueio das matrículas n.º 11.258 e n.º 11.208, todas do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta comarca;

II - Contudo, promovida a intimação da parte autora para emendar a inicial e, transcorrido o prazo para a referida providência, deixou a demandante de se atentar para os exatos termos do despacho judicial publicado, não apresentando os esclarecimentos necessários e bem discriminados, deixando de juntar prova documental que aponta avaliação dos terrenos e o valor de mercado praticado na área.

III - Desse modo e data venia, como não houve a diligência e atenção necessárias, há que se arquivar o processo, nos exatos termos da Lei Adjetiva Civil, sendo obrigação da parte apresentar petição inicial em termos e apta a reclamar o provimento judicial e a tutela estatal, o que não ocorreu.

IV - POSTO ISSO, e por tudo mais que os autos conste, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e com fulcro no 485, I, do NCPD (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, independentemente do transcurso do prazo recursal (a parte tomará ciência do processo através do sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe. Cancele-se a audiência agendada automaticamente pelo sistema.

Sem custas.

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de agosto de 2022

Enio Salvador Vaz

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de sentença
7020787-41.2020.8.22.0001

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: BRUNO DOS SANTOS SILVA, CPF nº 01984841270, RUA FLORIANÓPOLIS 151 EMBRATEL - 76820-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO, OAB nº RO8658

REQUERIDO: B2W - Companhia Digital, CNPJ nº 00776574000660, LOJAS AMERICANAS S/A 102, RUA SACADURA CABRAL 102 SAÚDE - 20081-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937

Vistos e etc...,

Não conheço “da impugnação ao cumprimento de sentença” oposta por B2W - Companhia Digital, posto que a impugnação não veio acompanhada do indispensável comprovante de depósito garantidor, de modo que não garantida plenamente a execução e autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE 117, in verbis:

“É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial” (Enunciado Cível n.º 117).”

Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OPOSTA POR B2W - Companhia Digital.

Sem prejuízo disso, e atento à peculiaridade do caso em apreço, considero oportuno tecer considerações sobre as astreintes acumuladas e a necessidade de se evitar o enriquecimento sem causa.

Em que pese não tenha havido intimação pessoal específica para cumprimento da obrigação de fazer imposta em sentença, a qual deveria se dar independente do trânsito em julgado, a manifestação apresentada pela empresa demandada sob o ID52967302 abordando expressamente a obrigação autoriza a aplicação do princípio da ciência inequívoca.

Ante referido cenário, cumpre reconhecer que não houve cumprimento da obrigação de fazer imposta pelo juízo, que não previa qualquer necessidade de consulta ao autor caso não fosse possível entregar produto idêntico ao que se pretendeu adquirir, o que significa dizer que ou a empresa entregava o produto especificado ou outro de nível superior, o que não ocorreu, não havendo, assim, justificativa idônea para o observado descumprimento.

Desse modo, tenho que as astreintes tornaram exigíveis, contudo, e em que pese os termos da r.Sentença, estas não se prestam a permitir o enriquecimento sem causa da parte beneficiada com a referida multa diária, tanto que são passíveis de revisão a qualquer momento (art. 537, §1º, II do CPC). Nesse sentido é o entendimento Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. MÉRITO ANALISADO. VALOR ACUMULADO DAS ASTREINTES. REVISÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO OU FORMAÇÃO DE COISA JULGADA. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. REVISÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. É dispensável a exata similitude fática entre os acórdãos paragonados, em se tratando de embargos de divergência que tragam debate acerca de interpretação de regra de direito processual, bastando o indispensável dissenso a respeito da solução da mesma questão de mérito de natureza processual controvertida. 2. O valor das astreintes, previstas no art. 461, caput e §§ 1º a 6º, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente aos arts. 497, caput, 499, 500, 536, caput e § 1º, e 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, pode ser revisto a qualquer tempo (CPC/1973, art. 461, § 6º; CPC/2015, art. 537, § 1º), pois é estabelecido sob a cláusula rebus sic stantibus, e não enseja preclusão ou formação de coisa julgada. 3. Assim, sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-

lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos, para reduzir o valor total das astreintes, restabelecendo-o conforme fixado pelo d. Juízo singular. (EAREsp 650.536/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/04/2021, DJe 03/08/2021)”

Por conseguinte, NÃO CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, sem prejuízo disso, REDUZO AS ASTREINTES AO PATAMAR MÁXIMO DE R\$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), CONSIDERANDO-AS INTEGRALIZADAS, E CONVERTO REFERIDAS ASTREINTES já INTEGRALIZADAS em INDENIZAÇÃO por perdas e danos, valendo consignar que a obrigação de fazer não será mais exigida doravante, posto que indenizada na forma ora disciplinada.

Por conseguinte, intime-se a parte exequente para apresentar, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, nova planilha de cálculo observando que o valor devido deverá ser apurado somando-se o valor indenizatório estipulado e o valor correspondente aos honorários advocatícios sucumbenciais (15% sobre o valor atualizado da causa), não havendo que se falar em multa do art. 523 do CPC e tampouco em honorários da fase de execução, pois incabíveis in casu.

Com a conta, retornem os autos conclusos para tentativa de penhor online via SISBAJUD.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE. CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de agosto de 2022

Enio Salvador Vaz

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Cumprimento de sentença

7039867-88.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: GERINALDO ALMEIDA MOTA, CPF nº 03076656236, TRAVESSÃO LAUDIRÃO s/n, GLEBA BOM FUTURO LINHA C-90 - 76808-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

(impugnação ao cumprimento de sentença)

Vistos e etc...

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação oposta por ENERGISA RONDÔNIA que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Código de Processo Civil) e fundada em arguição de “excesso de execução”, de modo que preenchidos os requisitos intrínseco e extrínseco.

Aduz a empresa impugnante, em suma, que o valor penhorado excede o valor efetivamente devido correspondente ao débito remanescente, motivo pelo qual reclama a devolução dos valores penhorados em excesso e a consequente extinção da execução .

O impugnado, por seu turno, manifestou-se pela improcedência dos pedidos.

Pois bem!

Analisando os argumentos esposados, verifico que razão não assiste à empresa impugnante, posto que ao não promover o pagamento no prazo legal deu causa para aplicação da multa por inadimplência (10% ad valorem - art. 523 do CPC) sobre o valor total da dívida inadimplida.

Desse modo, em rápido cálculo tem-se que a penalização legal de 10% (dez por cento) deve mesmo incidir sobre o total apurado pela parte credora que perfazia, na data do depósito intempestivo, R\$27.966,38 (vinte e sete mil, novecentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos), restando a adimplir, portanto, uma diferença de R\$2.997,83 (dois mil novecentos e noventa e sete reais e oitenta e três centavos).

Convém mencionar, nesse prumo, que a confusão verificada na data de início da incidência de juros (data da expedição da carta de citação ao invés da data do recebimento da citação), importou em diferença mínima de dias e que acabou sendo compensada pelo tempo decorrido até a data da efetivação da penhora online comandada em desfavor da concessionária.

Por conseguinte, perfeita e válida restou a penhora efetivada via SISBAJUD, devendo ser liberado referido numerário em prol do exequente. POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR ENERGISA RONDÔNIA e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), devendo a CPE, após o trânsito em julgado, expedir alvará de levantamento do penhorado em prol da parte exequente como de praxe (alvará em nome da parte e do ilustre advogado, caso este possua poderes especiais), arquivando o processo, após o cumprimento da diligência determinada, independentemente de nova conclusão e intimação das partes, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de agosto de 2022

Enio Salvador Vaz

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7070655-51.2021.8.22.0001

AUTOR: ISAIAS MARINHO DA SILVA, CPF nº 81386508268, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4872, - DE 4622 A 5172 - LADO PAR TRIÂNGULO - 76805-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ISAIAS MARINHO DA SILVA, OAB nº RO6748

REU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, COM ENDEREÇO NA RUA GETÚLIO VARGAS, N. 1941 KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Vistos e etc...,

Trata-se de "Exceção de Pré-Executividade" oposta por EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, de sorte que a recebo como Impugnação à Execução, uma vez que fundada em excesso de execução. Verifica-se que a empresa executada não promoveu a garantia do juízo, de modo que autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE 117, in verbis:

"É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" (Enunciado Cível n.º 117)."

Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A. Por conseguinte, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo. Com a conta, retornem os autos conclusos para análise do pedido de conversão em perdas e danos da Obrigação de Fazer e diligências no sistema SISBAJUD, se for o caso.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe. Sem custas.

Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 25 de agosto de 2022

Enio Salvador Vaz

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de sentença

7007817-77.2018.8.22.0001

REQUERENTES: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS, CNPJ nº 18221101000158, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDARES FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, SEMPRE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, CNPJ nº 34751230000295, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2481, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)

EXCUTADO: ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO, CPF nº 96047500200, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4923, - DE 4622 A 5172 - LADO PAR TRIÂNGULO - 76805-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO SAMPAIO CARVALHO, CPF nº 96047496253, RUA SURUBIM 4714, APTO 303 LAGOA - 76812-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXCUTADO: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225, JACO CARLOS SILVA COELHO, OAB nº DF23355, ERISSON DA ROCHA OLIVEIRA, OAB nº RO11546A

Vistos e etc...,

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos do decisum ou da fundamentação judicial externada.

O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer omissão que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

Cumpra-se, ademais, que não deve prosperar neste momento o oferecimento de bem em garantia para que este juízo passasse então a conhecer a impugnação, isso porque, data maxima venia, no âmbito dos Juizados Especiais a garantia do juízo não é mera questão de procedibilidade, mas verdadeira condição de admissibilidade da pretensa impugnação, devendo, assim, ser mantida a decisão de não conhecimento (ID76827727).

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que CPE cumpra fielmente os termos do decisum, renovando a intimação da parte credora para apresentação de cálculos (honorários incidentes sobre o valor da causa, devendo o valor da causa ser corrigido desde o ajuizamento, fazendo-se incidir juros tão somente a partir da data de trânsito em julgado).

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMpra-se.

Porto Velho, RO, 25 de agosto de 2022

Enio Salvador Vaz

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7028325-39.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROGERIO SOUSA AGUIAR, CPF nº 00427461243, AVENIDA CALAMA 6491, - DE 6125 A 6561 - LADO ÍMPAR APONIÃ - 76824-181 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

Verifico que o quantum fixado a título de astreintes (R\$ 50.000,00) ainda não fora atingido, não havendo que se falar em penhora via SISBAJUD neste momento.

Com o decurso do prazo para cumprimento da obrigação de fazer pela requerida, intime-se o autor para se manifestar com o que entender de direito, no prazo de 5 dias, trazendo comprovante atualizado que evidencie o descumprimento da obrigação de fazer pela requerida, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 25 de agosto de 2022

Enio Salvador Vaz

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Cumprimento de sentença

7033109-93.2020.8.22.0001

REQUERENTE: GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES S/N, PORTARIA N. 03 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARTUR LOPES DE SOUZA, OAB nº RO6231A, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

REQUERIDOS: ALEKSANDRO PACHECO DE SOUSA, CPF nº 56470886272, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 3.121, - DE 3111 A 3471 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLOVISMEIRY DE ALMEIDA PINHEIRO PACHECO, CPF nº 28608194287, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 3.121, - DE 3111 A 3471 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

Vistos e etc...,

Trata-se de pedido de cumprimento de acórdão da Turma Recursal que, ao negar provimento ao recurso interposto, condenou o então recorrente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Contudo, tendo sido concedido o benefício da gratuidade de justiça e não tendo o credor demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, a obrigação decorrente da sucumbência fica sob condição suspensiva de exigibilidade, nos moldes do art. 98, §3º do CPC, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido formulado.

ARQUIVE-SE imediatamente o feito, independente de intimação das partes, vez que prejuízo algum advirá ao(s) credor(es), que poderá(ão), no prazo legal, postular o cumprimento de sentença, caso consiga(m) comprovar a alteração na situação econômica do sucumbente.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE. CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 25 de agosto de 2022

Enio Salvador Vaz

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de sentença

7009343-74.2021.8.22.0001

REQUERENTE: HILDA DA SILVA FELIX, CPF nº 87521709268, RUA IVONE CHAKIAN 7972 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-354 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA JOSE MORENO DA SILVA, OAB nº RO10435

REQUERIDO: AMARILDO FERREIRA BRAGA, CPF nº 01187080233, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1335, - DE 1311 A 1591 - LADO ÍMPAR ROQUE - 76804-437 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO MAMANI FERREIRA, OAB nº RO6754

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, tendo restado infrutífera a tentativa de penhora on line, sendo certo que a designação de audiência conciliatória não se justifica, posto que o devedor não manifestou interesse em efetivamente adimplir o débito existente.

INDEFIRO, por ora, o pedido da parte exequente de penhora de salário do executado, posto que referida medida é aplicável como ultima ratio e diligência final nos processos de execução.

Por conseguinte, determino a intimação do credor para, em 05(cinco) dias e sob pena de arquivamento, atualizar os cálculos, para posterior diligências via SISBAJUD/RENAJUD.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe. Intime-se e CUMPRA-SE.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de agosto de 2022

Enio Salvador Vaz

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Cumprimento de sentença

7008617-66.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: LUCICLEIA COSTA DAS CHAGAS, CPF nº 42058430204, RUA PETRÓPOLIS 3460, - DE 2970 AO FIM - LADO PAR ELETRONORTE - 76808-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS, OAB nº RO6205

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

Não conheço dos "EMBARGOS À EXECUÇÃO" opostos por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, posto que a impugnação não veio acompanhada do indispensável comprovante de depósito garantidor, de modo que não garantida plenamente a execução e autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE 117, in verbis: "É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" (Enunciado Cível n.º 117)."

Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POR ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Sem prejuízo disso, INTIME-SE a credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe. Sem custas.

INTIMEM-SE E CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de agosto de 2022

Enio Salvador Vaz

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7002738-15.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANTONIO LUIZ NETO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FRANK JUNIOR AUTO MARTINS - RO7273, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, THIAGO VALIM - RO6320-E

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Avenida dos Imigrantes, 4137, CERON - ELETROBRAS, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7021681-80.2021.8.22.0001

AUTOR: VANESSA LIMA DE SOUZA, ALLEX DA COSTA ABDUL RAZZAK

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO6818

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO6818

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7006481-96.2022.8.22.0001

AUTOR: ALMERINDO CAMPOS MOTA

Advogado do(a) AUTOR: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607

REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) REU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de

conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 11/11/2022 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s)

indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação

judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do

demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7069328-71.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GERALDA DE JESUS BARBOSA DABELA

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO3024

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7006468-97.2022.8.22.0001

Requerente: KIARA SILVA BANDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022602-39.2021.8.22.0001

REQUERENTE: THIAGO MIGUEL JORGE

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n°: 7039578-92.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SONIA FAVILE DA ROCHA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO0003292A

EXECUTADO: FABIANE FERREIRA DE SOUSA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA GABRIELA ROVER - RO5210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n° 7035752-87.2021.8.22.0001

AUTOR: THAIS GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994, BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n° 7022602-39.2021.8.22.0001

REQUERENTE: THIAGO MIGUEL JORGE

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7063795-97.2022.8.22.0001

AUTOR: CNC SERVICOS E PRODUTOS AUTOMOTIVOS E DIGITAIS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822, ADRIANA LOREDOS DA CRUZ - RO10034, THIAGO OLIVEIRA

ARAUJO - RO10612

REU: SOUZA & DIAS TRANSPORTES LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7004418-98.2022.8.22.0001

Requerente: NIVEA WOBETO SCHRAMM DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7005368-10.2022.8.22.0001

Requerente: DANIEL MARTINS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA CORREA - RO0004696A

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7005348-19.2022.8.22.0001

Requerente: MARIA JOARINA CARVALHO NUNES REIS

Advogado do(a) AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7054342-83.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA FERNANDA BELMONT MACEDO FREIRE

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7063424-36.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LILIAN MARIA PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GEORGE CARLOS PINHEIRO DA SILVA - RO9417

REQUERIDO: LINDOMAR PEREIRA DAMACENA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial para adequar o valor da causa, tendo em vista que passa do limite para os juizados especiais cíveis, bem como para especificar qual tutela antecipada pretende no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7042887-19.2022.8.22.0001

AUTOR: LUANA NAJARA ABEN ATHAR SILVA LEONI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173

REU: CRISTIANE PEREIRA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 11/11/2022 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7002738-15.2021.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO LUIZ NETO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FRANK JUNIOR AUTO MARTINS - RO7273, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, THIAGO VALIM - RO6320-E

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7000587-81.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - RO0336486A

REQUERIDO: CLAUDETE CUTRIM AIRES

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de impugnação à penhora ID 80283946.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7033881-22.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CELILZI NAZARE RODRIGUES NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994, BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7033881-22.2021.8.22.0001

AUTOR: CELILZI NAZARE RODRIGUES NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994, BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7044404-59.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LETICIA DE ALMEIDA TRINTINAGLIA

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

REQUERIDO: IMAGEM SERVICOS DE EVENTOS EIRELI

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo (ID 80778135) NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7008321-78.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DANIELLE DA SILVA RAMOS

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7027781-51.2021.8.22.0001

AUTOR: ROBSON ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON NASCIMENTO ROCHA - RO9067

REU: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) REU: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE0026571A

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7053922-10.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PATRICIA MOREIRA MEDEIROS

Advogado do(a) REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7055614-44.2021.8.22.0001

AUTOR: VALDENICE SOARES BRAGA NADALON

Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MENEGUELLI - RO8602

REQUERIDO: INSTITUTO DE EMAGRECIMENTO BEM ESTAR LTDA - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão de ID 80290684 NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7037951-82.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CARLA OLIVEIRA DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA - RO4294

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7037951-82.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CARLA OLIVEIRA DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA - RO4294
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7045911-89.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JULIA VERGILIA DE SOUZA MOREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA - RO0004169A, GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042347-73.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REQUERIDO: MARIA AUXILIADORA CASTRO BELEZA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039397-23.2021.8.22.0001

AUTOR: ALCINEI GOMES VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575A, ALINE BRITO MOREIRA - RO11577

REU: BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, RESFRIEL REFRIGERACAO EIRELI - ME

Advogado do(a) REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO8158

Advogado do(a) REU: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017393-60.2019.8.22.0001

REQUERENTE: GLADISTON CORDEIRO ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

EXCUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027990-20.2021.8.22.0001

AUTOR: LUANA ULCHAK

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001980-36.2021.8.22.0001

AUTOR: IOLENE DOS SANTOS FONTINELES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7071670-55.2021.8.22.0001

AUTOR: JORGE LUIZ PINTO PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7016523-44.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ADOLFO SCHATZMANN
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7032233-07.2021.8.22.0001

REQUERENTE: VANDERCI BINDI DE CASTRO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7042312-79.2020.8.22.0001

AUTOR: ALINE DOS ANJOS VILELA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7041769-76.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS AFONSO DA SILVA DAMASCENO, VALDIZA BARROS PONTES

Advogados do(a) REQUERENTE: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7043094-52.2021.8.22.0001

AUTORES: CELSO RAQUEL DE SOUZA, CPF nº 84078910297, RUA PRESIDENTE MEDICE 1438 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, ELZELI GOMES DA SILVA SOUZA, CPF nº 01979350280, RUA PRESIDENTE MEDICE 1438 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I - De fato houve equívoco quanto ao arquivamento do feito, motivo pelo qual torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado e RECEBO o recurso inominado da parte demandada ENERGISA S.A. em seu regular efeito devolutivo, até porque inexistente qualquer pedido de efeito suspensivo.

III - Contudo, deixo de fazer imediata remessa dos autos à Turma Recursal por observar que o requerente não foi regularmente intimado para fins de apresentação de contrarrazões. Assim, determino a intimação daquele para, em 10 (dez) dias e caso assim o queira, sob pena de preclusão, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto.

IV - Decorrido o decêndio, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Colégio Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

V - CUMPRA-SE.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Porto Velho, RO, 26 de agosto de 2022

Enio Salvador Vaz

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Cumprimento de sentença

7035617-12.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ALEX SANDRO SANTOS COSTA, CPF nº 80278388434, RUA PANAMÁ 1863, - DE 1655/1656 A 2254/2255 NOVA PORTO VELHO - 76820-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535A

REQUERIDOS: ASSURANT SEGURADORA S.A., CNPJ nº 03823704000152, ALAMEDA RIO NEGRO 585, EDIFÍCIO DEMINI, ANDAR 3 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO, CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A., CNPJ nº 07170938000107, RUA SAMUEL KLEIN 83, PIZO MEZANINO, SALA 02 CENTRO - 09510-125 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF273843

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

A impugnação oposta por ASSURANT SEGURADORA S/A deve efetivamente ser conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523, 525 e 854, §3º, I, do Código de Processo Civil) e fundada em arguição de “excesso de execução”, de modo que preenchidos os requisitos intrínseco e extrínseco.

Aduz a empresa impugnante que promoveu o pagamento voluntário com comunicação tempestiva nos autos, de modo que o apontado remanescente representa, em verdade, excesso de execução, não se justificando, por isso, o prosseguimento da execução.

Pois bem!

Compulsando os autos, verifico que razão assiste a empresa impugnante, vez que o trânsito em julgado deu-se em 03/08/2021, o pagamento da condenação ocorreu em 04/08/2021, tendo sido comunicado nos autos em 06/08/2021 (ID60957602).

Inadvertidamente, os atos da fase de cumprimento de sentença seguiram mesmo após a liberação do referido numerário em prol do credor, o que se deveu a inobservância da petição (ID60956599) apresentada em 06/08/2021.

Nesse prumo, há que se reputar correto o valor apurado e depositado pela impugnante, reconhecendo-se o valor indicado pela parte exequente após o levantamento do alvará como “excesso de execução”.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA por ASSURANT SEGURADORA S/A TORNANDO, NESTE ATO, SEM EFEITO O DECISUM PROFERIDO APÓS O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ (ID78437710) e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), determinando que a CPE archive os autos independentemente de nova conclusão e observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 26 de agosto de 2022

Enio Salvador Vaz

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7063730-05.2022.8.22.0001

REQUERENTE: EDMUR MOREIRA, CPF nº 47506954834, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2194, - DE 2031/2032 A 2283/2284 EMBRATEL - 76820-774 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 11 Andar, SALA 1101 E 1102 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

Vistos e etc...,

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, nos termos do pedido inicial e documentos apresentados.

Contudo, analisando os pedidos do demandante, os documentos apresentados, bem como a ação proposta nº 7062700-32.2022.8.22.0001, em trâmite na 9ª Vara Cível de Porto Velho, não há como se recepcionar a presente ação em razão da flagrante litispendência.

Tratam-se dos mesmos fatos, causa de pedir (relação contratual - 4320 3275 5364 4123) e pedidos, evidenciando-se a litispendência, o que não pode prosseguir, sob pena de ocorrência de julgamentos divergentes/conflitantes ou dupla responsabilização pelo mesmo fato, concretizando o odiável bis in idem

Em referido contexto e julgando suficientes os esclarecimentos acima, reconheço a litispendência, sendo o indeferimento da inicial medida imperativa.

POSTO ISSO, com fulcro nos art. 6º, da LF 9.099/95, RECONHEÇO A LITISPENDÊNCIA, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO, por conseguinte e nos termos do art. 3º e 51, caput e II, da LJE (LF 9.099/95), e 485, I, cpc/2015, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, após o transcurso do prazo recursal.

Cancele-se a audiência agendada automaticamente pelo sistema.

Sem custas.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Porto Velho, RO, 26 de agosto de 2022

Enio Salvador Vaz

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Execução de Título Extrajudicial

7021664-78.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: Aline F. Schmitz Borges - ME, CNPJ nº 24513498000154, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, - ATÉ 6873/6874 TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO, OAB nº DF46798

EXECUTADO: NEILTON SANTOS SILVA, CPF nº 51280191287, RUA SÃO VICENTE 2718, - DE 2556/2557 A 2749/2750 SETOR 03 - 76870-364 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

DEFIRO o pedido constante do ID 75471231.

Expeça-se o necessário, expedindo-se novo mandado de citação e penhora de bens.

Sirva-se o presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Porto Velho, RO, 26 de agosto de 2022

Enio Salvador Vaz

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7063859-10.2022.8.22.0001

AUTOR: ALESSANDRO PANTOJA DA SILVA DOURADO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MELGAR DA COSTA - RO10327

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão da ausência de documento pessoal com foto e de procuração ou substabelecimento para CARLOS HENRIQUE MELGAR DA COSTA - OAB RO10327) no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7077287-93.2021.8.22.0001

AUTOR: THIAGO BURITI DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: AMELIA RAIZA GUIMARAES DA SILVA - RO11137, EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA - RO9813

REU: RAIMUNDO AZEVEDO DE CASTRO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/11/2022 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006426-82.2021.8.22.0001

REQUERENTE: IOLANDA SILVA DOS SANTOS

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a efetuar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) no prazo de 60 (sessenta) dias.

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039396-38.2021.8.22.0001

REQUERENTE: NATALIA PORTELA CARNEIRO AGUIAR

Advogados do(a) REQUERENTE: LARA CAROLINE DE LIMA RAMOS - RO8206, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819

REQUERIDO: TIM S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7045466-71.2021.8.22.0001

AUTOR: INARA MARIA GUERREIRA SARAIVA DE SA

Advogado do(a) AUTOR: CARMELITA GOMES DOS SANTOS - RO0000327A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7042186-29.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA LEANDRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA - RO0004169A, JOSE COSTA DOS SANTOS - CE33698-B

REU: MBM PREVIDENCIA PRIVADA, BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REU: FABRICIO BARCE CHRISTOFOLI - RS67502

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7045466-71.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: INARA MARIA GUERREIRA SARAIVA DE SA

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7019246-36.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAO DA COSTA DE SOUZA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7075606-88.2021.8.22.0001

AUTOR: VICTORIA KAROLINE DE CASTRO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7075606-88.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VICTORIA KAROLINE DE CASTRO TEIXEIRA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7019246-36.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO DA COSTA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: LORENA GIANOTTI BORTOLETE - RO8303, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021022-71.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA DO ROSARIO GIMA PAZ

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, caso queira, os dados de sua conta bancária para transferência do dinheiro depositado no processo em seu favor, ficando ciente de que com a transferência poderá haver desconto de tarifa se a conta apresentada não for da Caixa Econômica Federal. Caso não se manifeste ou indique não ter interesse na transferência bancária, será expedido o alvará judicial para saque do dinheiro diretamente na agência da Caixa Econômica Federal da Av. Nações Unidas, nesta capital.

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7055930-23.2022.8.22.0001

AUTOR: FEIRAO DO POVO CONFECÇOES E CALCADOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAILINE PEREIRA RAMOS - RO11924, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137, LEILU DE ALMEIDA ROSA - RO10209

REU: JAQUELINE BARBOSA DA SILVA ALVES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da devolução negativa do Aviso de Recebimento - AR NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7042238-88.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA ZILMA CONCEICAO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA - RO10100

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040313-91.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: KAROLLYNE DOS SANTOS CARNEIRO, MARIA HELENA ALEXANDRE DOS SANTOS, JOSE CARNEIRO DO NASCIMENTO**EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD**

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045375-78.2021.8.22.0001

AUTOR: TEREZINHA SALES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

REU: SABEMI SEGURADORA SA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7055883-49.2022.8.22.0001

AUTOR: CASA DOS EQUIPAMENTOS LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO - RO10160-E

REU: CS CONSULTORIAS & SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL LTDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 18/11/2022 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:**

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7017831-18.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: FRANCISCO LEANDRO DE SOUZA HOLANDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO, OAB nº RO10068, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a CAERD reclama da atualização do débito pelo INPC e juros de 1% ao mês. Entende que deve ter o tratamento de fazenda pública e por isso a atualização do débito deveria ser pela aplicação da taxa Selic no que se refere à correção monetária e os juros de caderneta de poupança no que se refere aos juros.

No entanto, a CAERD tem o tratamento de fazenda pública para fins de impenhorabilidade de bens, somente. Porquanto não há possibilidade de expropriação pelo meio convencional. A expropriação deve seguir o rito da RPV. Quanto à correção do débito há que ser mantido na forma como feita, pois como se disse a devedora não se equipara a fazenda pública para efeito de correção de seu débito. Diante disto, DESACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença e homologo o cálculo do ID 79286891. Esgotado o prazo recursal, expeça-se RPV com os dados apresentados no ID 79286887.

Após archive-se.

Caso não haja pagamento no prazo de 60 dias a parte pode reclamar nestes autos via simples desarquivamento.

Intimem-se.

Serve esta decisão de intimação pelo DJE.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7047083-66.2021.8.22.0001

AUTOR: CARLOS ROBERTO CAVALCANTI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI - RO0003932A

REU: MARLENE RAMOS SILVA MACHADO

Advogado do(a) REU: EDUARDO MAMANI FERREIRA - RO6754

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 21/10/2022 13:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
 2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
 3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
 4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
 5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).
- CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7061143-10.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ANANDA DE FIGUEIREDO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (apresentar comprovante de residência) no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7004586-37.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: LETICIA MONTEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Os autos estavam na egrégia Turma Recursal para análise do recurso inominado, por força da decisão do ID 74798771, emanada deste juízo.

Regulamente distribuído na egrégia Turma Recursal, o eminente relator emitiu o despacho do ID 81022960, concedendo o prazo de 48 horas para que a CAERD procedesse o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Essa decisão foi impugnada por meio de Embargos de Declaração (ID 81022962).

Daí sobreveio o despacho do ID 81022964, proferido pelo eminente relator determinando o retorno dos autos à origem para apreciação dos embargos pelo juízo monocrático.

Acredito tenha havido equívoco, pois os embargos de declaração combate o despacho/decisão do eminente relator, tanto que foi endereçado ao eminente relator do colegiado.

Retornem os autos à egrégia Turma Recursal.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7040006-40.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: IRAN DOS SANTOS DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

Polo Passivo: LOCALIZA RENT A CAR SA

ADVOGADO DO REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434

DESPACHO

O autor se insurge novamente quanto à deserção do seu recurso inominado.

Os argumentos trazidos na petição do ID 80139508 não infirmam os fundamentos da decisão do ID 79575831.

Desacolho o pedido constante da referida petição.

Ao arquivo.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7042222-37.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: DANIELLY KOCHINSKI DE ABREU

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

Polo Passivo: CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA, OAB nº MG190000, ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA, OAB nº MG54000, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

A CAERD interpõe Embargos de Declaração em face da decisão que não lhe concedeu gratuidade processual e determinou que efetuasse o recolhimento das custas do preparo referente ao recurso inominado que interpôs.

Alega que a decisão é contraditória porque há julgados da Turma Recursal, TJRO, Justiça Trabalhista e do STF em sentido diverso.

A decisão não contém nenhum vício, muito menos contradição. Esta é manifestada quando há proposições inconciliáveis entre si no julgado.

Atualmente o entendimento da Turma Recursal foi pacificado no sentido de que a CAERD só goza do privilégio da impenhorabilidade de bens, conforme decidido pelo STF. Só isso. Deve arcar com as custas do processo.

Em face ao exposto, conheço os embargos de declaração e não os acolho.

Intimem-se.

Serve esta decisão de intimação pelo DJE.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7072244-78.2021.8.22.0001

REQUERENTE: OSCARINA DA SILVA MONTEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7025850-13.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ROSA ANALIA DE SA FONSECA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEITON VASCONCE CAPUCO, OAB nº RO10875

Polo Passivo: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO, OAB nº MT15719

DECISÃO

Defiro a gratuidade recursal, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.

Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo.

Contrarrazões nos autos.

Subam os autos à egrégia Turma Recursal.

Intimem-se.

Serve esta decisão de intimação pelo DJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7069067-09.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ALCILEIDE FERNANDES DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457A

Polo Ativo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

O sistema PJE contou errado o trânsito em julgado.

O recurso inominado interposto pela ENERGISA é tempestivo.

Recebo o recurso inominado, eis que tempestivo e preparado.

INTIME-SE a parte autora para contrarrazões.

Decorrido o prazo para contrarrazões, com ou sem elas, subam os autos à egrégia Turma Recursal.

DETERMINO que a CPE desentranhe as peças dos ID's 78995834, 78995835 e 78995836, porque estranhos aos autos.

Deixo de apreciar o pedido de cumprimento de sentença do ID 78996860, porque a sentença não transitou em julgado.

Intimem-se.

Serve este despacho de intimação pelo DJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7034441-61.2021.8.22.0001- Petição Cível

REQUERENTE: MATHEUS DE ANDRADE E SILVA, RUA JARDINS 115, , CONDOMÍNIO AZALEIA, CASA 26 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIA DOS SANTOS BORGES, OAB nº RO11198, ALINE CAVALCANTE CORDEIRO, OAB nº RO11109

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

DECISÃO:

Foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente o pedido inicial.

Inconformado com a decisão, a parte autora interpôs Recurso Inominado tempestivamente, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com o valor do preparo recursal por ser pobre nos termos da lei. E juntou autodeclaração de hipossuficiência financeira sem ao menos informar eventual profissão.

Constam das advertências contidas na parte final da sentença, logo após o dispositivo, especialmente o item 4:

“A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO”.

Também nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013).

Assim, temos que a afirmação de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, a qual a parte autora/requerida, mesmo possuindo advogado(a), deve comprovar nos autos a hipossuficiência, o que no caso em tela não ocorreu.

A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

Ementa – RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242).

Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95, sendo que, ao deixar de fazê-lo, assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.

Ante o exposto, INDEFIRO a gratuidade judiciária requerida.

Assim sendo, intime-se a parte recorrente, via advogado, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 48 horas, sob pena do recurso ser considerado deserto.

Havendo recolhimento, recebo o recurso interposto, realizando os procedimentos de praxe, com posterior remessa à Turma Recursal.

Decorrido in albis o prazo supra mencionado, permanecendo a inércia, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Serve esta decisão de intimação pelo DJE.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7053638-02.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ROMEU MORENO GOMES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

Polo Passivo: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DECISÃO

Recebo o recurso nominado no seu efeito devolutivo, eis que tempestivo e preparado.

Contrarrazões nos autos.

Subam os autos à egrégia Turma Recursal.

Intimem-se.

Serve esta decisão de intimação pelo DJE.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7072204-96.2021.8.22.0001

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7061422-93.2022.8.22.0001

AUTOR: TIAGO LOPES SIMON

Advogado do(a) AUTOR: MILENE DOS SANTOS MONTEIRO - RO12039

REU: E. MANIERI DE OLIVEIRA - ME

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 08/12/2022 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7029853-11.2021.8.22.0001

AUTOR: MARLENE CAETANO DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

REU: ESTACAO FERIAS VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 12/12/2022 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
 2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
- PODER JUDICIÁRIO** (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo n.7038603-02.2021.8.22.0001

REQUERENTE: REQUERENTE: DIOANI SILVA DE SOUZA, CPF nº 70255022271, RUA TURMALINA 444, - DE 9064/9065 A 9489/9490 JARDIM SANTANA - 76828-634 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDA: REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

O Juízo indeferiu o pedido de gratuidade da parte recorrente. Ato contínuo, concedeu o prazo de 48 horas para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

A recorrente não recolheu as custas processuais determinadas na decisão - ID 77017881 - e não houve suspensão do prazo, de forma que o reconhecimento da deserção do recurso é a medida que se impõe.

Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Certifique a CPE o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprindo-se os seus demais comandos.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7019126-90.2021.8.22.0001

AUTOR: AMANDA DA SILVA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7051844-09.2022.8.22.0001

AUTOR: LEANDRO FOGACA PERUCHI

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito (AR NEGATIVO), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7019126-90.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: AMANDA DA SILVA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7061511-19.2022.8.22.0001

REQUERENTE: DINIZ E GONÇALVES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS - RO7273, THIAGO

VALIM - RO6320-E, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066

REQUERIDO: MARCOS INACIO SOLIZ FLORES

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 08/12/2022 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037691-05.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA SILVA LIMA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARL TESKE JUNIOR - RO3297

REQUERIDO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará por seu(s) advogado(s), nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7061391-73.2022.8.22.0001

AUTOR: RENATO HENRIQUE MENDES FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO NASSIF PRIETO - MG176789

REU: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 08/12/2022 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7016273-74.2022.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da Causa: R\$ 15.039,22

EXEQUENTE: ANDREIA ELIZETE SCHMITZ LTDA - ME, CNPJ nº 26553423000122, RUA FABIANA 6665, - ATÉ 6961/6962 CUNIÃ - 76824-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO, OAB nº DF46798

EXECUTADO: ADRIANA NAYARA PEREIRA DA SILVA BIGUINATTI, CPF nº 86853465253, RUA JURUNA 221, APARTAMENTO 2 TUPY - 76804-568 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

A Central de Processos Eletrônicos do Primeiro Grau não dispõe de telefone institucional para comunicações judiciais e o projeto piloto de comunicações judiciais via WhatsApp foi suspenso pela Corregedoria deste Tribunal, conforme SEI nº 0000959-73.2017.8.22.8800, até a contratação de solução tecnológica específica para gerenciar aplicativos que realizem ligações e enviem mensagens de textos para comunicações com os interessados dos processos judiciais, cujo estudo está sendo tratado no SEI nº 0007226-31.2020.8.22.8000.

Além disso, a citação por WhatsApp é incompatível com o procedimento de execução de título extrajudicial.

Por esse motivo, indefiro o pedido da parte exequente e defiro o prazo de 10 (dez) dias para diligenciar no sentido de confirmar o endereço da parte executada, sob pena de extinção.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7009383-22.2022.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da Causa: R\$ 3.156,72

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000221, RUA TANCREDO NEVES 2944, - ATÉ 2944/2945 NOVA FLORESTA - 76807-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: TAINA NUNES NASCIMENTO, CPF nº 04782210299, RUA OSVALDO ARANHA 1721, (CJ CHAGAS NETO) - ATÉ 1806/1807 CONCEIÇÃO - 76808-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

A Central de Processos Eletrônicos do Primeiro Grau não dispõe de telefone institucional para comunicações judiciais e o projeto piloto de comunicações judiciais via WhatsApp foi suspenso pela Corregedoria deste Tribunal, conforme SEI nº 0000959-73.2017.8.22.8800, até a contratação de solução tecnológica específica para gerenciar aplicativos que realizem ligações e enviem mensagens de textos para comunicações com os interessados dos processos judiciais, cujo estudo está sendo tratado no SEI nº 0007226-31.2020.8.22.8000.

Além disso, a citação por WhatsApp é incompatível com o procedimento de execução de título extrajudicial.

Por esse motivo, indefiro o pedido da parte exequente e defiro o prazo de 10 (dez) dias para diligenciar no sentido de confirmar o endereço da parte executada, sob pena de extinção.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7040946-68.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARINETE PEREIRA ALVES

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 11/11/2022 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7041312-44.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: GABRIELLE FREZ LAIA

ADVOGADO DO AUTOR: ITALO MOIA SIMAO, OAB nº RO9882

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

A GOL opõe embargos à execução, alegando excesso de execução, pois efetuou o depósito da dívida concomitante à penhora on line. Numa análise simplista pode-se dar razão à GOL.

No entanto, apesar dela ter realizado o depósito, a determinação de bloqueio judicial não estava incorreto.

Como soe acontecer nos juizados especiais cíveis o vencido é intimado na sentença para efetuar o pagamento da condenação em 15 dias, contados do trânsito em julgado, nos termos do art. 52, incs. III e IV, da lei 9099/1995.

O trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 23/06/2022.

Expirado o prazo para pagamento voluntário por parte da GOL, a autora formulou o pedido de cumprimento de sentença, apresentando planilha de cálculo, incluída a verba honorária da sucumbência e a multa de que trata o art. 523, §1º do CPC.

Em 27 de julho de 2022 foi realizado o bloqueio judicial do valor atualizado correspondente à condenação.

No dia seguinte, 27 de julho de 2022, e NÃO CONCOMITANTE, a GOL faz juntar aos autos o comprovante do depósito do valor menor do que a condenação atualizada. O depósito foi realizado no dia 25 de julho de 2022, mas não pode ser considerada essa data, pois nem o juízo e nem a credora tinham sido avisados do depósito. O efeito de pagamento é o protocolo da petição. E, como se disse, nem pagamento pode ser considerado, pois inferior ao valor atualizado do crédito.

Por isso não reconheço excesso de execução.

Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Esgotado o prazo recursal, determino que a CPE tome-se as seguintes providências:

1) expeça-se alvará em favor da autora e de seu advogado, se tiver poderes nos autos, para levantamento do valor integral que consta na CEF conforme ID 80113033, zerando a conta na CEF.

2) expeça-se alvará em favor da requerida e de seu advogado, se tiver poderes nos autos, para levantamento do valor integral que consta do ID 79961913.

Desde logo extingo o processo, nos termos do art. 924, inc. II, do CPC.

Incabíveis custas e honorários advocatícios nesta instância.

Oportunamente arquivem-se.

Serve esta decisão de intimação pelo DJE.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7045265-45.2022.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDO ARAUJO DA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADELIO RIBEIRO LARA - RO6929

REQUERIDO: SAGA LEMANS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, NOVOS SERVICOS PARA AUTOMOVEIS - EIRELI

Advogado do(a) REQUERIDO: SADI BONATTO - PR10011

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 18/11/2022 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7061094-66.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JESSE NOGUEIRA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO - RO8103

REQUERIDO: AMARILDO ARTUSO

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7035955-15.2022.8.22.0001

AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REU: ALAILSON MARQUES GOMES

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s) também compareça(m). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 18/11/2022 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7020674-53.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: CLEIZA DA SILVA GUEDES

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

Polo Passivo: CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA, OAB nº MG190000, ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA, OAB nº MG54000, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

A parte recorrente - CAERD - foi intimada para recolher as custas do preparo e não o fez.

O Mandado de Segurança impetrado teve sua inicial indeferida e pende de Embargos de Declaração e obviamente não foi conferido efeito suspensivo à decisão que determinou o recolhimento das custas do preparo.

Assim, Declaro deserto o recurso inominado da CAERD.

Intime-se a parte credora para se manifestar em 5 dias, sob pena de arquivamento.

Serve esta decisão de intimação pelo DJE.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7075211-96.2021.8.22.0001

AUTOR: ANDREIS MENDONCA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA DANIELLE CARVALHO DE ARAUJO - RO11827, RAIMUNDO COSTA DE MORAES - RO10977

REU: AGNALDO LOPES DE FRANCA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/11/2022 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7040891-83.2022.8.22.0001

AUTOR: DINA RODRIGUES ZIOTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA - RO6317

REU: ADYEN DO BRASIL LTDA., SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) REU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436A

Advogados do(a) REU: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR - PA018736, FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 24/11/2022 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7053028-34.2021.8.22.0001

Classe: Petição Cível

Polo Ativo: SIDNEI AUGUSTO DE LIMA FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788

Polo Passivo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração em que a ENERGISA alega contradição da sentença por não se conformar com o valor arbitrado a título de dano moral de R\$ 10.000,00, em face da cobrança de uma fatura de R\$ 500,00.

Anoto que o processo foi indevidamente arquivado após a interposição dos Embargos de Declaração e desarquivado para análise de uma petição juntada pelo autor, postulando o cumprimento do julgado.

Então há que se corrigir o rumo do processo.

Pois bem.

Examino os Embargos de Declaração.

Para que seja revisto o valor fixado a título de dano moral é preciso revolver as provas, fatos e fundamentos já analisados na sentença. Bem que de ver que a sentença reconheceu que o consumidor/autor foi inscrito indevidamente em cadastro de maus pagadores. O valor está compatível com casos análogos decididos pela Turma Recursal.

Não há contradição na sentença a ser sanada.

Em face ao exposto, conheço os embargos de declaração, no entanto os desacolho.

A apreciação do pedido de cumprimento de sentença formulado pelo autor só será apreciado após o trânsito em julgado e na hipótese de manutenção da sentença.

Intimem-se.

Serve esta decisão de intimação pelo DJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7020034-50.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: CHRISTIAN MARQUES SOARES

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela parte autora em face da decisão que não recebeu seu recurso inominado sob o fundamento da intempestividade.

Alega que o sistema do PJe informou que o prazo fatal para o recurso seria no dia 15/06/2022, data em que juntou o recurso inominado. Acrescenta que utilizou a ferramenta eletrônica para o cômputo do prazo processual. E que ocorreu dupla intimação dos atos processuais. Junta como escólio de sua argumentação julgado do ano de 2013 do STJ em que se afirma que o erro de informação pelo sistema eletrônico do Tribunal não pode prejudicar a parte.

Pois bem.

Os prazos processuais contam-se da intimação.

No âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do estado de Rondônia, a intimação das decisões judiciais aos advogados privados são feitas, exclusivamente, pelo Diário da Justiça eletrônico.

O sistema do PJe contou, equivocadamente, o prazo final diverso daquele que de fato se findou para interposição do recurso.

Não houve intimação pelo sistema PJe. O próprio sistema informou que houve a publicação no DJe.

O advogado foi intimado regularmente pelo DJe e era lícito contar adequadamente o prazo de que trata o art. 42 da lei 9099/1995.

Repiso. Não houve dupla intimação do causídico. A intimação somente foi realizada pelo DJe, como é obrigação do

PODER JUDICIÁRIO fazê-lo aos advogados.

A anotação do sistema quanto ao vencimento do prazo é que foi equivocado.

Mas esse equívoco pode beneficiar o advogado? Na compreensão do STJ sim. É como se o advogado fosse induzido a erro.

Trago jurisprudência mais recente do STJ, do que aquela citada pelo embargante, perdurando o mesmo entendimento:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL. INFORMAÇÃO CONSTANTE DO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. TERMO FINAL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO QUE CONSIDERA FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DESTE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. MITIGAÇÃO. PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA E DA BOA-FÉ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. A única exceção à regra da obrigatoriedade de comprovação de feriado local no ato de interposição do recurso é o da segunda-feira de carnaval, conforme entendimento assentado neste Superior Tribunal de Justiça no julgamento da QO no REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgada em 03/02/2020, DJe 28/02/2020, com modulação dos efeitos, reafirmado por ocasião do julgamento dos EDcl na QO no REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgada em 19/05/2021, DJe 20/08/2021. 2. Embora seja ônus do advogado a prática dos atos processuais segundo as formas e prazos previstos em lei, o Código de Processo Civil abre a possibilidade de a parte indicar motivo justo para o seu eventual descumprimento, a fim de mitigar a exigência. Inteligência do caput e § 1º do art. 183 do Código de Processo Civil de 1973, reproduzido no art. 223, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. 3. A falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso. Precedentes. 4. "Ainda que os dados disponibilizados pela internet sejam 'meramente informativos' e não substituam a publicação oficial (fundamento dos precedentes em contrário), isso não impede que se reconheça ter havido justa causa no descumprimento do prazo recursal pelo litigante (art. 183, caput, do CPC), induzido por erro cometido pelo próprio Tribunal" (REsp 1324432/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe 10/05/2013). 5. Embargos de divergência acolhidos para afastar a intempestividade do agravo em recurso especial, com determinação de, após o transcurso do prazo recursal, remessa dos autos ao Ministro Relator para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso.

Com base nesse entendimento do STJ há que se emprestar efeito infringente aos embargos de declaração e reconhecer a tempestividade recursal, sem embargo de reanálise pela Turma Recursal que não fica vinculada ao juízo de origem quanto aos pressupostos recursais ainda que extrínsecos.

O recurso inominado foi preparado, porquanto deve ser recebido no efeito devolutivo.

Em face ao exposto, conheço os embargos de declaração e os acolho para, em efeito modificativo, receber como recebido tenho o recurso inominado no seu efeito devolutivo, sem embargo de reanálise pela Turma Recursal.

As contrarrazões já estão nos autos.

Subam os autos à egrégia Turma Recursal.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7013212-11.2022.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ISADORA SOUZA CARVALHO DA SILVA - RO11762

REU: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDONIA - SINDERON

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/11/2022 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7000182-06.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257

REQUERIDO: ANISIO DA SILVA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/11/2022 13:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042673-96.2020.8.22.0001

AUTOR: ANDREW TIAGO DE SA LOBATO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROGERIO DE ALMEIDA CRISPIM - RO7856

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034777-31.2022.8.22.0001

AUTOR: ANTONIA DAURIVAN PEREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar réplica à contestação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de preclusão.

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7008126-69.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: RADUAN MORAES BRITO, CPF nº 89175905272

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RADUAN MORAES BRITO, OAB nº RO7069

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

DECISÃO:

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por RADUAN MORAES BRITO em desfavor da ré que ingressou com pedido de recuperação judicial em 20/06/2016, o qual fora deferido (nos autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001, que tramitam perante o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro).

De acordo com a Sentença (ID. 21012553) trata-se de créditos extraconcursais, os quais não se sujeitam ao plano de recuperação.

No Aviso TJ nº 78/2020 encaminhado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro à presidência do Tribunal do Estado de Rondônia, através do Ofício Circular PRES nº 02/2020, constam os procedimentos a serem adotados nos cumprimentos de sentença em desfavor do GRUPO OI.

Em relação aos créditos extraconcursais dispõe que a recuperanda deve ser intimada para pagamento voluntário da obrigação de pagar, qualquer que seja o seu valor, sem necessidade de expedição de ofício ao Juízo Universal da Recuperação.

É no caso de não ocorrer o cumprimento voluntário prevê - para créditos extraconcursais até o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - deverá ser determinada a penhora on line em uma das contas-correntes indicadas abaixo, especificamente criada para este fim e, em caso de insuficiência de saldo, em qualquer outra conta-corrente de titularidade das recuperandas, sem a necessidade de comunicação ao Juízo da Recuperação Judicial.

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/1995.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Intimem-se.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS:

1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7051558-65.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUCINDO SILVA FERREIRA, RUA ALMIRANTE BARROSO 4163, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREA GODOY, OAB nº RO9913, ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O Autor ajuizou a presente ação contra a Requerida, alegando que ela suspendeu o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, sem aviso prévio, por duas faturas de recuperação de consumo, nos valores de R\$ 385,57 e R\$ 3.785,03. Por entender serem indevidas as cobranças, requereu a antecipação da tutela para que a Requerida restabelecesse o serviço de energia elétrica. No mérito, requer a declaração de inexistência dos débitos e a condenação da Requerida em indenização por danos morais.

A antecipação da tutela foi concedida.

A Requerida, em defesa, suscitou as preliminares de incompetência do Juizado Especial, ante a necessidade de perícia técnica. No mérito, afirmou que, por ocasião de uma inspeção realizada na UC do Autor, no dia 11/3/2021, verificou que havia desvio de energia no ramal de ligação, o que fazia com que uma menor quantidade do produto consumido fosse registrada pelo equipamento.

Da preliminar

Afasto a preliminar de incompetência levantada pela Requerida, visto que a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Do mérito

Aplicam-se as normas consumeristas ao caso, por se tratar de clara relação de consumo, à luz dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/1990.

O sentido da recuperação de consumo é, justamente, recuperar o consumo pretérito que não foi faturado, em razão de desvio de energia e/ou pelo surgimento de algum defeito interno no relógio, impedindo que a medição registre o efetivo consumo da Unidade Consumidora. Esta recuperação deve ser baseada em vários elementos que demonstre a irregularidade que impede o registro real do consumo, e, entre outros, o histórico de consumo, o qual é fundamental para evidenciar a perda de faturamento no período tido como irregular e a alteração da variação de consumo após a correção da irregularidade.

No caso dos autos, trata-se de duas recuperações de consumo, que resultaram nos débitos de R\$ 385,57 e R\$ 3.785,03, sendo que a Requerida somente trouxe aos autos documentação referente à segunda inspeção, para justificar esta recuperação de consumo.

Afirma ela que realizou inspeção na UC do Autor no dia 11/3/2021, afirmando que encontrou irregularidade na medição do consumo, consistente no desvio de energia no ramal de ligação, que impossibilitava a medição correta. Porém, analisando o histórico de consumo (ID 74083705), a referida falha não teve a capacidade de prejudicar a leitura correta do consumo, pois a média de consumo do Autor após a inspeção, manteve-se estável comparada à medida antes da regularização. Desse modo, não houve nenhuma perda de faturamento de consumo no período apontado, a ensejar sua recuperação. A respeito, temos o seguinte entendimento:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016). - destaquei.

Assim, considero ilegítima esta recuperação de consumo, como também o débito correspondente de R\$ 3.785,03 (ID 62328826). Da mesma forma é ilegítima a recuperação de consumo referente ao débito de R\$ 385,57, visto que a Requerida não comprovou a existência de irregularidade que justificasse a recuperação pertinente.

Consequentemente, o corte no fornecimento de energia na UC do Autor foi indevido (ID 62328828), pois baseado nos débitos de recuperações de consumo que se mostraram ilegítimas, e sem demonstrar notificação prévia do consumidor, contrariando a determinação da Resolução 414/2010, da ANEEL, quanto a notificação prévia do cliente em razão de inadimplência:

Art. 173. Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na Seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições:

"1 - a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na própria fatura, com antecedência mínima de:"

(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

(...)

b) 15 (quinze) dias, nos casos de inadimplemento.

Art. 174. A suspensão do fornecimento é considerada indevida quando o pagamento da fatura for realizado até a data limite prevista na notificação para suspensão do fornecimento ou, ainda, quando a suspensão for efetuada sem observar o disposto nesta Resolução.

Assim, como a Requerida não comprovou que notificou previamente o Autor, o corte foi indevido nos termos acima citados da Resolução, configurando dano moral independente de comprovação. Neste sentido temos o seguinte julgado:

APELAÇÕES CÍVEIS. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. INADIMPLÊNCIA DE FATURA MENSAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CORTE INDEVIDO. DANO MORAL IN RE IPSA.

- Em que pese seja legítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica em face do inadimplemento das faturas mensais do usuário, a legislação que rege a matéria exige a prévia notificação do consumidor de que a energia será cortada.

- No caso concreto, a concessionária não logrou comprovar a notificação do autor para que efetuasse o pagamento sob pena de suspensão na prestação do serviço.

- A suspensão indevida do serviço de energia elétrica configura dano moral in re ipsa, prescindindo comprovação objetiva a sua ocorrência.

- O valor do quantum fixado a título de dano moral, no caso R\$ 5.000,00, não se mostra nem tão baixo - assegurando o caráter repressivo-pedagógico próprio da indenização por danos morais - nem tão elevado - a ponto de caracterizar um enriquecimento sem causa, além de estar dentro os parâmetros estabelecidos por este Tribunal em casos semelhantes NEGADO SEGUIMENTO AOS RECURSOS. (Apelação Cível nº 70040561599, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 02/07/2015).

O dano moral, in casu, é presumido. Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da parte autora, de modo que ela possui direito à percepção de indenização moral.

Não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras sua tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade do ser humano.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado ocorreu de forma arbitrária e inconsequente e pela atitude negligente da Requerida, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral sofrido em razão de todo o prejuízo experimentado.

Assim presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de provabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliente que, o valor a ser recebido a título de indenização, não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa da parte autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora Requerida.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito para:

a) DECLARAR inexistentes os débitos nos valores de R\$ 385,57 (trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) e R\$ 3.785,03 (três mil setecentos e oitenta e cinco reais e três centavos), referentes às faturas dos meses de maio/2021 (ID 62328825) e julho/2021 (ID 62328826) a título de recuperações de consumos que restaram indevidas.

b) CONDENAR a Requerida a pagar ao Autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por DANOS MORAIS, corrigido monetariamente pelos índices oficiais do TJ/RO e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir desta decisão.

Torno definitiva a antecipação de tutela concedida anteriormente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase (art. 55, da Lei nº 9.099/1995).

Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo quando houver intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, em que se obedecerá a regra própria.

As partes devem comunicar alterações de endereços, sob pena de considerar-se válido e eficaz carta/mandado enviado para o endereço informado nos autos (art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 (quarenta e oito) horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e 23, c/c 12, do Regimento de Custas – Lei estadual nº 3896/2016), sob pena de deserção. E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, §2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado 80-FONAJE e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).

Caso a parte recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária, deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos para demonstrar que o recolhimento das custas compromete sua sobrevivência, independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporânea ao recolhimento das custas do preparo.

A parte vencida considera-se intimada por meio desta sentença para cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de pagar multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação ou de cominação de multa diária conforme o caso (art. 52, inc. III, IV, V e VI, da Lei nº 9.099/1995). Assim, a intimação desta decisão é suficiente para o cumprimento voluntário da sentença, após o trânsito em julgado, pois não haverá nova intimação para tanto.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado, pela parte vencida, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente e não surtir efeito o pagamento realizado por meio de outra instituição bancária, nos termos do art. 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte vencedora, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte vencedora, archive-se.

Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução nos próprios autos pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pela Central de Atendimento, conforme a parte possua ou não advogado, com inclusão de 10% de multa sobre o valor do débito – art. 523, §1º, do CPC), a CPE deverá, antes da conclusão, alterar a classe para Cumprimento de Sentença.

No requerimento de execução a parte credora deverá dizer se pretende a pesquisa em bases de dados públicos e privados para prática de atos de penhora, registro e expropriação (SISBAJUD e RENAJUD).

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7033294-68.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARCIO RICARDO NASCIMENTO PEREIRA LINS, AVENIDA CAMPOS SALES 3141, - DE 3021 A 3197 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-243 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: METALURGICA AMAZONIA COMERCIO DE ESQUADRIAS LOCAAO E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 10752375000161, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2853, - DE 1873 A 2307 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-895 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a adjudicação do bem penhorado conforme auto de penhora anexo ao ID. 77568383 pelo valor da avaliação (art. 876 do NCPC).

Nos termos do art. 876, § 1º, II, do CPC, serve o presente de carta ou mandado, para intimação do executado acerca do pedido de adjudicação do bem penhorado.

Ainda, o exequente fica ciente de que se o valor do crédito for inferior ao do bem, deverá depositar de imediato a diferença, ficando esta à disposição do executado, nos termos do inciso I, do § 4º do art. 876 do CPC. Se superior, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente, como determina o inciso II, do § 4º do artigo mencionado.

Transcorrido o prazo do art. 877 do CPC, lavre-se o competente auto de adjudicação.

A seguir, expeça-se em favor do adjudicatário, a respectiva carta, se bem imóvel, ou MANDADO de entrega/remoção, se bem móvel.

Após, diga o exequente em 5 (cinco) dias em termos de prosseguimento do feito, ou se dá por satisfeito seu crédito.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente como carta, mandado e/ou publicação no DJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7034611-04.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: RENAN MALDONADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

Polo Passivo: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A, GIBSON SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA, B2W - Companhia Digital

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RICARDO ANDRE ZAMBO, OAB nº MG164720, THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS, OAB nº RO5859

DESPACHO

Não há que se falar em continuidade da execução/cumprimento de sentença.

Após o depósito realizado pela executada, intimado para se manifestar e requerer o necessário (ID 67316290), o exequente limitou-se a requerer a expedição de alvará (ID 67577424), concordando tacitamente com a extinção do processo já sinalizada no despacho, o que resultou na extinção da execução nos termos da sentença do ID 75141445.

Eventual desfazimento da sentença extintiva somente poderá vir a ocorrer por meio de recurso inominado, se tempestivo.

Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7049841-18.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MAIARA CRISTINA NOGUEIRA DE OLIVEIRA, RUA BENTO GONÇALVES 3059 COSTA E SILVA - 76803-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR, OAB nº RO9305

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A Autora ajuizou a presente ação contra a Requerida, alegando que recebeu uma fatura contendo um débito no valor de R\$ 497,49, a título de recuperação de consumo, sendo que não concorda com a cobrança. Além disso, a Requerida suspendeu o fornecimento de energia em sua unidade consumidora. Requereu a antecipação da tutela para que a Requerida restabelecesse o serviço de energia elétrica. No mérito, requer a declaração de inexistência do débito e a condenação da Requerida em indenização por danos morais.

A antecipação da tutela foi concedida.

A Requerida, em defesa, suscitou as preliminares de incompetência do Juizado Especial, ante a necessidade de perícia técnica, e de impugnação da gratuidade de justiça. No mérito, afirmou que, por ocasião de uma inspeção realizada na UC da Autora, no dia 15/3/2021, foi encontrado com desvio de energia no ramal de entrada de uma fase por uma caixa auxiliar, sem passar pela medição, impossibilitando o consumo correto de energia elétrica na unidade consumidora.

Das preliminares

Afasto a preliminar de incompetência levantada pela Requerida, visto que a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Quanto a preliminar de impugnação da gratuidade de justiça, esta também não prospera, pois em sede de 1º grau dos Juizados Especiais o acesso à Justiça é gratuito, sendo somente analisada na fase recursal.

Do mérito

Aplicam-se as normas consumeristas ao caso, por se tratar de clara relação de consumo, à luz dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/1990.

O sentido da recuperação de consumo é, justamente, recuperar o consumo pretérito que não foi faturado, em razão de desvio de energia e/ou pelo surgimento de algum defeito interno no relógio, impedindo que a medição registre o efetivo consumo da Unidade Consumidora. Esta recuperação deve ser baseada em vários elementos que demonstre a irregularidade que impede o registro real do consumo, e, entre outros, o histórico de consumo, o qual é fundamental para evidenciar a perda de faturamento no período tido como irregular e a alteração da variação de consumo após a correção da irregularidade.

No caso dos autos, a Requerida realizou inspeção na UC da Autora no dia 15/3/2021, afirmando que encontrou irregularidade na medição do consumo, consistente no desvio de uma fase, que impossibilitava a medição correta. Porém, analisando o histórico de consumo da Autora (ID 73322431, a referida falha não teve a capacidade de prejudicar a leitura correta do consumo, pois a média de consumo da Autora manteve-se estável, comparada a medida antes da inspeção. O fato de ter havido somente 3 (três) meses de consumo abaixo de 200 kWh entre os recuperados, não é suficiente para demonstrar que foram resultados da irregularidade encontrada, pois não há grande discrepância dos demais consumos.

Posteriormente à regularização, houve consumos de 134 e 114 kWh que não foram objeto de recuperação de consumo. Desse modo, não houve nenhuma perda de faturamento de consumo no período apontado, a ensejar sua recuperação. A respeito, temos o seguinte entendimento:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016).

Assim, considero ilegítima esta recuperação de consumo, como também o débito correspondente de R\$ 497,49 (ID 62117135).

Conseqüentemente, o corte no fornecimento de energia na UC da Autora foi indevido (ID 62117136), pois baseado num débito de uma recuperação de consumo que se mostrou ilegítima, e sem demonstrar notificação prévia da consumidora, contrariando a determinação da Resolução 414/2010, da ANEEL, quanto a notificação prévia do cliente em razão de inadimplência:

Art. 173. Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na Seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições:

"I - a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na própria fatura, com antecedência mínima de:"

(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

(...)

b) 15 (quinze) dias, nos casos de inadimplemento.

Art. 174. A suspensão do fornecimento é considerada indevida quando o pagamento da fatura for realizado até a data limite prevista na notificação para suspensão do fornecimento ou, ainda, quando a suspensão for efetuada sem observar o disposto nesta Resolução.

Assim, como a Requerida não comprovou que notificou previamente a Autora, o corte foi indevido nos termos acima citados da Resolução, configurando dano moral independente de comprovação. Neste sentido temos o seguinte julgado:

APELAÇÕES CÍVEIS. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. INADIMPLÊNCIA DE FATURA MENSAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CORTE INDEVIDO. DANO MORAL IN RE IPSA.

- Em que pese seja legítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica em face do inadimplemento das faturas mensais do usuário, a legislação que rege a matéria exige a prévia notificação do consumidor de que a energia será cortada.

- No caso concreto, a concessionária não logrou comprovar a notificação do autor para que efetuasse o pagamento sob pena de suspensão na prestação do serviço.

- A suspensão indevida do serviço de energia elétrica configura dano moral in re ipsa, prescindindo comprovação objetiva a sua ocorrência.

- O valor do quantum fixado a título de dano moral, no caso R\$ 5.000,00, não se mostra nem tão baixo - assegurando o caráter repressivo-pedagógico próprio da indenização por danos morais - nem tão elevado - a ponto de caracterizar um enriquecimento sem causa, além de estar dentre os parâmetros estabelecidos por este Tribunal em casos semelhantes NEGADO SEGUIMENTO AOS RECURSOS. (Apelação Cível nº 70040561599, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 02/07/2015).

O dano moral, in casu, é presumido. Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da parte autora, de modo que ela possui direito à percepção de indenização moral.

Não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras sua tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade do ser humano. Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado ocorreu de forma arbitrária e inconsequente e pela atitude negligente da Requerida, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral sofrido em razão de todo o prejuízo experimentado.

Assim presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que, o valor a ser recebido a título de indenização, não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa da parte autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora Requerida.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às conseqüências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto ao pedido para se oficiar a Polícia Civil para instauração de inquérito, não há que se deferir, pois a parte pode fazê-lo diretamente, sem intermédio do juízo.

Com relação ao pedido contraposto, além de a Requerida não estar elencada no rol do art. 8º da Lei 9.099/95, não podendo por isso propor ação no Juizado Especial, a recuperação de consumo em questão foi reconhecida como ilegítima, exigindo a declaração de inexistência do débito dela decorrente. Portanto, não conheço o pedido contraposto.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e NÃO CONHEÇO O PEDIDO CONTRAPOSTO e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito para:

a) DECLARAR inexigível o débito no valor de R\$ 497,49 (quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e nove centavos), referente à fatura do mês de maio/2021 (ID 62117135), a título de recuperação de consumo que restou indevida.

b) CONDENAR a Requerida a pagar à Autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por DANOS MORAIS, corrigido monetariamente pelos índices oficiais do TJ/RO e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir desta decisão.

Torno definitiva a antecipação de tutela concedida anteriormente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase (art. 55, da Lei nº 9.099/1995).

Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo quando houver intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, em que se obedecerá a regra própria.

As partes devem comunicar alterações de endereços, sob pena de considerar-se válido e eficaz carta/mandado enviado para o endereço informado nos autos (art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 (quarenta e oito) horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e 23, c/c 12, do Regimento de Custas – Lei estadual nº 3896/2016), sob pena de deserção. E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, §2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado 80-FONAJE e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).

Caso a parte recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária, deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos para demonstrar que o recolhimento das custas compromete sua sobrevivência, independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporânea ao recolhimento das custas do preparo.

A parte vencida considera-se intimada por meio desta sentença para cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de pagar multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação ou de cominação de multa diária conforme o caso (art. 52, inc. III, IV, V e VI, da Lei nº 9.099/1995). Assim, a intimação desta decisão é suficiente para o cumprimento voluntário da sentença, após o trânsito em julgado, pois não haverá nova intimação para tanto.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado, pela parte vencida, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente e não surtir efeito o pagamento realizado por meio de outra instituição bancária, nos termos do art. 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte vencedora, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte vencedora, archive-se.

Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução nos próprios autos pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pela Central de Atendimento, conforme a parte possua ou não advogado, com inclusão de 10% de multa sobre o valor do débito – art. 523, §1º, do CPC), a CPE deverá, antes da conclusão, alterar a classe para Cumprimento de Sentença.

No requerimento de execução a parte credora deverá dizer se pretende a pesquisa em bases de dados públicos e privados para prática de atos de penhora, registro e expropriação (SISBAJUD e RENAJUD).

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7020604-02.2022.8.22.0001

AUTOR: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, CPF nº 77137230210, ALAMEDA DOS JASMINS 6439, QUADRA 16, LOTE 25, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ECOVILL NOVA ESPERANÇA - 76823-437 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº RO4705, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, OAB nº RO3875A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO:

Tendo em vista manifestação da ré alegando cumprimento da tutela de urgência, manifeste-se em 5 (cinco) dias a parte autora acerca da petição de ID 76757466.

Serve este despacho de Carta AR/Mandado e intimação no DJE.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7049818-72.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ROSENEIDE PEREIRA MACHADO, RUA CANTO GRANDE 6165 APONIÃ - 76824-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A Autora ajuizou a presente ação contra a Requerida, alegando que recebeu uma notificação contendo um débito no valor de R\$ 1.188,99, a título de recuperação de consumo, sob alegação de irregularidades na medição do seu relógio. Assim, por entender que a cobrança é indevida e ilegal, requereu a concessão da antecipação da tutela para determinar à Requerida que mantenha o fornecimento de energia em sua residência, como também se abstenha de cobrar o débito e de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, requer a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais.

A antecipação da tutela foi concedida.

A Requerida apresentou contestação arguindo a preliminar de incompetência do juizado especial, face a necessidade de produção de prova pericial. No mérito, apenas discorreu sobre a improcedência do pedido autoral, em razão da existência de uma anormalidade no aparelho medidor, que impedia o correto registro do consumo.

Da preliminar

Afasto a preliminar de incompetência levantada pela Requerida, visto que a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Do mérito

Aplicam-se as normas consumeristas ao caso, por se tratar de clara relação de consumo, à luz dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/1990. O sentido da recuperação de consumo é, justamente, recuperar o consumo pretérito que não foi faturado, em razão de desvio de energia e/ou pelo surgimento de algum defeito interno no relógio, impedindo que a medição registre o efetivo consumo da Unidade Consumidora. Esta recuperação deve ser baseada em vários elementos que demonstre a irregularidade que impediu o registro real do consumo, e, entre outros, o histórico de consumo, o qual é fundamental para evidenciar a perda de faturamento no período da ocorrência de irregularidades e a alteração da variação de consumo após as respectivas correções.

Analisando a documentação dos autos, a Requerida não trouxe com a defesa nenhum documento que comprovasse a existência da irregularidade alegada, constatada durante uma inspeção rotineira realizada na UC da Autora. Inclusive, carecia da apresentação do respectivo histórico de consumo, para que fosse averiguado a existência do subfaturamento no período anterior à inspeção, mas a Requerida deixou de trazê-lo aos autos. Desse modo, não há como afirmar que houve perda de faturamento de consumo que ensejasse sua recuperação, justamente pela ausência de demonstração.

Portanto, não havendo comprovação da legitimidade da recuperação de consumo em questão, a declaração de inexigibilidade do respectivo débito é a medida que se impõe. Neste sentido, temos o seguinte entendimento:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo no 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016). - destaquei.

Assim, sendo ilegítima a recuperação de consumo em questão, o respectivo débito, no valor de R\$ 1.188,89 (ID 62114661), é indevido. Consequentemente, o corte no fornecimento de energia na UC da Autora foi indevido, conforme justificou a Requerida na contestação (pg. 9), pois baseado num débito de uma recuperação de consumo que se mostrou ilegítima e sem demonstrar notificação prévia da consumidora, contrariando a determinação da Resolução 414/2010, da ANEEL, nos casos de inadimplência:

Art. 173. Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na Seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições:

“1 - a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na própria fatura, com antecedência mínima de:”

(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

(...)

b) 15 (quinze) dias, nos casos de inadimplemento.

Art. 174. A suspensão do fornecimento é considerada indevida quando o pagamento da fatura for realizado até a data limite prevista na notificação para suspensão do fornecimento ou, ainda, quando a suspensão for efetuada sem observar o disposto nesta Resolução.

Assim, como a Requerida não comprovou que notificou previamente a Autora, o corte foi indevido nos termos acima citados da Resolução, configurando dano moral independente de comprovação. Neste sentido temos o seguinte julgado:

APELAÇÕES CÍVEIS. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. INADIMPLÊNCIA DE FATURA MENSAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CORTE INDEVIDO. DANO MORAL IN RE IPSA.

- Em que pese seja legítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica em face do inadimplemento das faturas mensais do usuário, a legislação que rege a matéria exige a prévia notificação do consumidor de que a energia será cortada.

- No caso concreto, a concessionária não logrou comprovar a notificação do autor para que efetuasse o pagamento sob pena de suspensão na prestação do serviço.

- A suspensão indevida do serviço de energia elétrica configura dano moral in re ipsa, prescindindo comprovação objetiva a sua ocorrência.

- O valor do quantum fixado a título de dano moral, no caso R\$ 5.000,00, não se mostra nem tão baixo - assegurando o caráter repressivo-pedagógico próprio da indenização por danos morais - nem tão elevado - a ponto de caracterizar um enriquecimento sem causa, além de estar dentre os parâmetros estabelecidos por este Tribunal em casos semelhantes NEGADO SEGUIMENTO AOS RECURSOS. (Apelação Cível nº 70040561599, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 02/07/2015).

O dano moral, in casu, é presumido. Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da parte autora, de modo que ela possui direito à percepção de indenização moral.

Não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras sua tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade do ser humano. Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado ocorreu de forma arbitrária e inconsequente e pela atitude negligente da Requerida, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral sofrido em razão de todo o prejuízo experimentado.

Assim presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que, o valor a ser recebido a título de indenização, não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa da parte autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora Requerida.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para:

- a) DECLARAR inexistente o débito no valor de R\$ 1.188,89 (um mil cento e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos), conforme consta no Id. 62114661, referente à recuperação de consumo, e
- b) CONDENAR a Requerida a pagar ao Autor, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente pelos índices oficiais do TJ/RO e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir desta decisão.

Torno definitiva a antecipação da tutela concedida anteriormente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase (art. 55, da Lei nº 9.099/1995).

Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo quando houver intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, em que se obedecerá a regra própria.

As partes devem comunicar alterações de endereços, sob pena de considerar-se válido e eficaz carta/mandado enviado para o endereço informado nos autos (art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 (quarenta e oito) horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e 23, c/c 12, do Regimento de Custas – Lei estadual nº 3896/2016), sob pena de deserção. E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, §2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado 80-FONAJE e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).

Caso a parte recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária, deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos para demonstrar que o recolhimento das custas compromete sua sobrevivência, independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporânea ao recolhimento das custas do preparo.

A parte vencida considera-se intimada por meio desta sentença para cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de pagar multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação ou de cominação de multa diária conforme o caso (art. 52, inc. III, IV, V e VI, da Lei nº 9.099/1995). Assim, a intimação desta decisão é suficiente para o cumprimento voluntário da sentença, após o trânsito em julgado, pois não haverá nova intimação para tanto.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado, pela parte vencida, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente e não surtir efeito o pagamento realizado por meio de outra instituição bancária, nos termos do art. 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte vencedora, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte vencedora, archive-se.

Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução nos próprios autos pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pela Central de Atendimento, conforme a parte possua ou não advogado, com inclusão de 10% de multa sobre o valor do débito – art. 523, §1º, do CPC), a CPE deverá, antes da conclusão, alterar a classe para Cumprimento de Sentença.

No requerimento de execução a parte credora deverá dizer se pretende a pesquisa em bases de dados públicos e privados para prática de atos de penhora, registro e expropriação (SISBAJUD e RENAJUD).

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7063142-95.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 83577289287, RUA BARITA 11, CASA TEIXEIRÃO - 76825-319 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO7914

REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA CREFISA S/A

DECISÃO:

Trata-se ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em que o autor alega desconhecer o débito objeto das inscrições em órgão de proteção ao crédito.

O autor apresentou certidão comprobatória da inscrição do seu nome no SCPC (ID 80943803).

Com fulcro no art. 300, do CPC, presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, em fase de cognição sumária vislumbra-se a probabilidade do direito e a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental e determino à CPE a expedição de ofício ao SCPC para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente aos débitos constantes nas certidões acostadas à exordial - SCPC (ID 80943803), com imediata comunicação a este Juízo.

Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - 30/11/2022 às 08h00 - a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Intimem-se.

Serve a presente como carta/mandado/comunicação.

Advertências:

1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;
- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).
- 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
- OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012897-80.2022.8.22.0001

REQUERENTE: KARINE LIMA PASSOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar réplica à contestação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de preclusão.

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7031139-92.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ATHYNNNA LIMA ESTEVES

ADVOGADO DO AUTOR: SARA COELHO DA SILVA, OAB nº RO6157

Polo Passivo: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADOS DOS REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES, OAB nº AC4613, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

A CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA. não trouxe aos autos documentos que comprovem o alegado bloqueio. Em consulta ao sistema SISBAJUD, verifiquei que no dia 07/02/2022 foi expedida ordem de bloqueio no valor total de R\$ 13.227,73, pela magistrada Luciane Sanches nos autos deste processo sob o número 7031139-92.2019.822.0001. Considerando a condenação solidária, no dia 11/02/2020 determinou-se a transferência para a conta judicial de metade do valor da condenação (R\$ 6.613,87) e o desbloqueio de todos os valores localizados nas contas da executada em bancos diversos (tela em anexo), não havendo que se falar em novos desbloqueios, já que não subsistem bloqueios vinculados a este processo.

Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048727-44.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: PAULO MACEDO DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7023319-51.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA CASTORINA SCHELER, CPF nº 25843915204, CDD PORTO VELHO 12058, RUA OLIVINA PLANALTO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

REQUERIDOS: CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA, CNPJ nº 23998438000106, RUA DOS TIMBIRAS 2645, - DE 1411/1412 A 2399/2400 LOURDES - 30140-061 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA, OAB nº MG190000, ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA, OAB nº MG54000, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Decisão

A CPE deverá converter a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

O Juízo indeferiu o pedido de gratuidade da parte recorrente por entender que a ADPF 387 estava restrita à proibição de penhora de bens e bloqueio de contas da estatal, não abrangendo a isenção das custas processuais, como ocorre para a Fazenda Pública. Ao contínuo, concedeu o prazo de 48 horas para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Com relação aos Embargos de Declaração opostos pela embargante COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, não há nenhuma contradição na decisão impugnada, posto que não se vislumbra nela nenhuma proposição inconciliável. Diante disto, não conheço os embargos de declaração.

A parte recorrente impetrou mandado de segurança, todavia, a segurança foi negada em relação à isenção das custas processuais, conforme decisão da Turma Recursal - ID 79098955.

A recorrente não recolheu as custas processuais determinadas na decisão - ID 76678509 - e não houve suspensão do prazo, de forma que o reconhecimento da deserção do recurso é a medida que se impõe.

Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Certifique a CPE o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprindo-se os seus demais comandos.

Como decidido pela Turma Recursal o pagamento deverá ser feito na modalidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Desta forma, fica a parte exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos (sem inclusão da multa de 10%); número do CPF; RG e da conta-corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

INTIME-SE a CAERD para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá a CPE arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e não havendo cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045095-10.2021.8.22.0001

AUTOR: FERNANDO DE AQUINO TOLEDO, EDILSON FRANCISCO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EVALDO DA ROCHA MAIA - RO0005957A, AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004855-76.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA VALDIVES FERREIRA SARMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE CASTRO ROSANO - RO10170

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7043027-53.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257

REQUERIDO: SABRINA RIBEIRO LIRA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 11/11/2022 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7030319-05.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA DE ARRUDA MARQUES NOGUEIRA, CPF nº 34923683287, RUA DRUSA 12055, CRISTAL DA CALAMA PLANALTO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

REQUERIDOS: CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA, CNPJ nº 23998438000106, RUA DOS TIMBIRAS 2645, - DE 1411/1412 A 2399/2400 LOURDES - 30140-061 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA

CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA, OAB nº MG54000, REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA, OAB nº MG190000, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A CPE deverá converter a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A embargante alega contradição quanto a decisão do ID 76681815 que lhe indeferiu a gratuidade recursal.

Alega que a e. Turma Recursal Única do TJRO e o STF já decidiram que a embargante, por ser equiparada à fazenda pública, goza dessa isenção ou imunidade.

No entanto, a compreensão deste magistrado não é a mesma. Primeiro por que o STF não enfrentou essa matéria quanto à isenção de custas processuais. Somente equiparou a embargante para fins de impenhorabilidade de seus bens. As decisões da Turma Recursal, com todo o respeito, não tem caráter vinculante e estão sujeitas à revisão.

Para além disso, a decisão impugnada não contém o vício alegado (da contradição), pois as proposições nela previstas são conciliáveis. Em face ao exposto, conheço dos embargos de declaração e por não vislumbrar a contradição anunciada os desacolho.

Na mesma oportunidade, DECLARO DESERTO o recurso interposto no ID 76122515, tendo em vista que o prazo para recolhimento das custas já se venceu de há muito, sem o respectivo preparo recursal.

Intime-se a parte autora para se manifestar em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020360-10.2021.8.22.0001

AUTOR: SILEIA QUADROS BAMBA

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Advogados do(a) REQUERIDO: REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000, ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG54000

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à planilha de cálculos apresentada pela requerente, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de preclusão.

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042433-73.2021.8.22.0001

AUTOR: EMILSON LINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EMILSON LINS DA SILVA - RO0004259A

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022295-85.2021.8.22.0001

AUTOR: ELIZA ALVES BARBOZA

Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7041992-58.2022.8.22.0001

AUTOR: IVELINY ALBANO DE LUCENA, CPF nº 01099885230, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 8228, - DE 8152 A 8474 - LADO PAR JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-324 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706

REU: PDCA S.A., CNPJ nº 34699670000160, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 722, 20 ANDAR- BANCO TON PINHEIROS - 05425-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

Inicialmente, indefiro o pedido do réu de extinção do processo por ausência da autora à audiência, pois houve comprovação de que ela participou do grupo da audiência e tentou acessá-la, contudo, sem êxito, conforme ID 80677640.

A autora deverá apresentar réplica à contestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Passo a analisar a tutela de urgência antecipada pendente de análise.

Recebo a emenda à inicial - ID 78623818.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes, pela existência de saldo no importe de R\$ 5.209,12 (cinco mil, duzentos e nove reais e doze centavos) em favor da autora em sua conta digital e pelas inúmeras tentativas administrativas de desbloqueio da quantia, conforme telas de chat apresentadas nos ID's 78256293, 78256296, 78256297 e 78256298.

O perigo de dano está evidenciado pela interferência do réu na manutenção econômica da consumidora, em que pese tenha alegado a suspeita de fraude nas operações realizadas, não deve se apropriar do saldo existente na conta.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino QUE O RÉU DESBLOQUEIE, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO HORAS), TODO O SALDO EXISTENTE NA CONTA-CORRENTE vinculada ao CPF DA AUTORA (IVELINY ALBANO DE LUCENA - CPF: 010.998.852-30).

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), no caso de descumprimento da determinação supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

O cumprimento das determinações supracitadas, devem ser comprovados documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7012221-35.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: JACQUELINE CRISTINA TAVARES DE SOUZA

Intimação

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/1995.

A parte devedora não foi localizada e obviamente não foi citada. Em sede de Juizados Especiais é obrigatório o conhecimento do endereço do devedor, posto que depois da penhora obrigatoriamente o devedor tem de ser intimado para comparecer à audiência de conciliação pessoalmente (art. 53, §1º, da LF 9099/1995). Desta forma, a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/1995:

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei. (...) § 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53, da Lei 9.099/1995 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por não ter sido localizada a parte devedora.

Intime-se.

Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7045287-06.2022.8.22.0001

REQUERENTE: GILDETE LUIZ FERREIRA, CPF nº 27221083215, RUA FREI TITO LIMA 8461, - ATÉ 8516/8517 JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANKLIN MOREIRA DUARTE, OAB nº RO5748A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 116, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO:

A autora comprovou o descumprimento da tutela antecipada de urgência conforme documentos anexos ao ID 79855345.

Em relação à aplicação da multa diária, ponto que em sede de Juizados Especiais não há a execução provisória, desta forma o pedido será analisado por ocasião da fase de cumprimento de sentença.

Em relação à obrigação de fazer, REORDENO O RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, no prazo de 5 (cinco) horas, na unidade consumidora UC 20/56384-1.

Por se tratar de descumprimento de decisão anterior, da qual a ré foi intimada por oficial de justiça, MAJORO a multa diária para R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para o caso de novo descumprimento.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

INTIME-SE E CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7061641-09.2022.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO AMADEUS SANCHES NOGUEIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO - RJ203975

REU: MM TURISMO & VIAGENS S.A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 08/12/2022 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034690-75.2022.8.22.0001

AUTOR: ANISMEIRE ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437

REU: GERALDO ALVES DOS SANTOS EIRELI

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar réplica à contestação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de preclusão.

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7057418-13.2022.8.22.0001

AUTOR: LUZIA DA PAZ BAUER

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES - RO10641, DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea "b" do inc. III do art. 487, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.

Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO.

Desde já, consigno que o descumprimento do acordo importará no início dos atos expropriatórios, independente de nova intimação para o cumprimento de sentença.

Arquive-se o feito, após as expedições de documentos respectivos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7073380-13.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO BELO III

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647

EXECUTADO: CARLIANY SILVA CASTRO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 17/11/2022 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7063736-12.2022.8.22.0001

AUTOR: MILTON XAVIER DEZIDERIO, CPF nº 20466617291, RUA ARUBA 7965, - DE 7868/7869 A 8232/8233 TANCREDO NEVES - 76829-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, JEFERSON SOUSA DE ARAUJO, OAB nº RO12611

REU: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, CNPJ nº 02038232000164, AV. 15 DE NOVEMBRO 491 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte autora requer a concessão de tutela de urgência para determinar que a parte requerida proceda à imediata exclusão dos valores lançados nas faturas de seu cartão de crédito, referente às compras sob a denominação "MERCADO MATHEUS ATAC.", as quais desconhece e reputa indevidas, bem como os respectivos juros gerados a partir dessas compras. Requer, outrossim, o imediato desbloqueio de seu cartão de crédito.

Contudo, analisando o feito, verifico que não restou demonstrada, de imediato, a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Isto porque, vejo que os esclarecimentos em torno dos fatos necessitam de maior juízo probatório, o que inviabiliza a concessão da tutela de urgência pleiteada, ante a ausência da probabilidade do direito.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 05/12/2022 - Hora: 11h, a ser realizada por videoconferência (Whastapp/Google Meet).

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO:

- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).
- 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7040490-84.2022.8.22.0001

REQUERENTE: DENIS MARCIO OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 34889019200, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 5005, - DE 5005 A 5201 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-501 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SICY RUSALKA GOES DE MELO BARRETO, OAB nº AM10373

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO:

O autor apresentou certidão comprobatória da inscrição do seu nome no SERASA (ID 80966930), em face ao débito que está sendo discutido em juízo sobre recuperação de consumo.

Com fulcro no art. 300, do CPC, presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, em fase de cognição sumária vislumbra-se a probabilidade do direito e a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Em relação às demais formas de cobranças não há perigo de dano, devendo o autor simplesmente ignorá-las.

DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental e determino à CPE a expedição de ofício ao SERASA (via SERASAJUD) para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente aos débitos constantes nas certidões acostadas à exordial – SERASA (ID 80966930), com comunicação a este Juízo em cinco dias.

Cumpra-se e intime(m)-se desta decisão.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7063537-87.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ANDERSON MAGALHAES RODRIGUES, CPF nº 95449590253, RUA JOÃO PAULO I 3410, - DE 2710/2711 AO FIM NOVO HORIZONTE - 76810-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

REQUERIDO: BANCO SAFRA S A, CNPJ nº 58160789000128, AVENIDA PAULISTA 2100, CERQUEIRA CESAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

O autor requer tutela de urgência antecipada para que a requerida cesse descontos havidos em sua conta corrente, posto que cancelou os serviços de duas máquinas de cartão em fevereiro de 2022.

O pedido deve ser indeferido, porquanto não restou demonstrado o perigo de dano, haja vista que o autor não apresentou comprovante dos descontos alegados na inicial e nem o protocolo de cancelamento ocorrido em fevereiro do corrente ano (2022).

Não restou demonstrada, de imediato, a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 02/12/2022 - Hora: 10h00, a ser realizada por videoconferência (Whastapp/Google Meet).

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).
- 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7056517-45.2022.8.22.0001

AUTORES: JAISENEIDE TAVARES DE OLIVEIRA, CPF nº 60436107287, RUA JERÔNIMO SANTANA 3284, - DE 3094/3095 A 3544/3545 COHAB - 76807-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BASTOS DE OLIVEIRA, CPF nº 03718239272, RUA JERÔNIMO SANTANA 3284, - DE 3094/3095 A 3544/3545 COHAB - 76807-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706

REU: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AV.: DOS IMIGRANTES 4137, - DE 8834/8835 A 9299/9300 INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial e determino a exclusão, pela CPE, de JAISENEIDE TAVARES DE OLIVEIRA do polo ativo da demanda.

Trata-se de ação de indenização por danos morais com pedido de antecipação da tutela em que o autor narra possuir débito com a Energisa no valor de R\$ 46.862,57 (quarenta e seis mil, oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), mas que tais débitos não podem ensejar a suspensão do fornecimento de energia elétrica, pois são pretéritos. Requer tutela de urgência para que a requerida religue a energia elétrica na Unidade Consumidora nº 0069933-0.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC).

Não vislumbro no caso dos autos a probabilidade do direito, pois a parte autora não apresentou a quitação das 3 (três) últimas faturas e há notificação da ENERGISA (ID 80996368) de que o débito na unidade perfaz R\$ 107.334,08 e não R\$ 46.862,57.

É necessária maior dilação probatória para apuração dos fatos narrados, o que impede a concessão do pedido em sede de tutela de urgência.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 01/11/2022 - Hora: 10h00, a ser realizada por videoconferência (Whastapp/Google Meet).

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).

19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7061942-53.2022.8.22.0001

AUTOR: JOSE DAS VIRGENS LIMA, CPF nº 16173465272, RUA DOZE DE DEZEMBRO 3242, - ATÉ 3422/3423 COHAB - 76807-828

- PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº R05195A

REU: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, SALA 01 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CLARO S.A.

DECISÃO:

Recebo a emenda à petição inicial.

Trata-se de obrigação de fazer cumulada com, declaratória de inexistência de débitos e indenização por danos morais em que a parte autora alega estar adimplente com a requerida, mas mesmo assim teve o serviço de telefonia suspenso sem justificativa.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados constata-se a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental, nos termos do artigo 300, do CPC, em relação à probabilidade do direito e ao perigo de dano.

A probabilidade do direito está evidenciada, pois o autor apresentou o comprovante das últimas faturas pagas ID's 80755849 e 80755850. O perigo de dano está evidenciado, em vista do caráter essencial dos serviços de telefonia nos tempos modernos, mormente no caso concreto, em que o autor relatou os dissabores e prejuízos experimentados em decorrência do bloqueio indevido de sua linha telefônica. Deste modo, com fulcro no art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, para determinar à Requerida que PROMOVA O RESTABELECIMENTO do plano telefônico, do nº 69-99389-7374, em nome de JOSE DAS VIRGENS LIMA, no prazo de 10 (dez) dias.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito.

Cumpra-se.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - 17 de novembro de 2022 às 9h30 - a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Serve a presente como carta/mandado/comunicação.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:

1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;
- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).
- 17 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 18 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
- OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7060578-80.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: PABULO HISTEFANO DE ARAUJO BEZERRA SALLES, RUA DANIELA 2126, - DE 1826/1827 A 2389/2390 LAGOINHA - 76829-818 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AURELIO JOSE DA SILVA SANTOS, OAB nº RO10696

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O Autor ajuizou a presente ação contra a Requerida, alegando que recebeu dela uma Carta ao Cliente, contendo um débito no valor de R\$ 743,59, a título de recuperação de consumo, sendo que não concorda com a cobrança. Além disso, a Requerida suspendeu o fornecimento de energia em sua unidade consumidora em razão do débito. Requereu a antecipação da tutela para que a Requerida restabelecesse o serviço de energia elétrica. No mérito, requer a declaração de inexistência do débito e a condenação da Requerida em indenização por danos morais.

A antecipação da tutela foi concedida.

A Requerida apresentou contestação, suscitando as preliminares de incompetência do Juizado Especial, ante a necessidade de perícia técnica, e de impugnação da gratuidade de justiça. No mérito, afirma que, por ocasião de uma inspeção realizada na UC do Autor, no dia 28/1/2021, o medidor foi encontrado com procedimento irregular, sendo emitida carta ao Autor, explicando o resultado da inspeção e a forma de cálculo do faturamento, uma vez que a energia elétrica foi consumida, mas deixou de ser registrada em virtude de irregularidade no medidor.

Das preliminares

Afasto a preliminar de incompetência levantada pela Requerida, visto que a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Quanto a preliminar de impugnação da gratuidade de justiça, esta também não prospera, pois em sede de 1º grau dos Juizados Especiais o acesso à Justiça é gratuito, sendo somente analisada na fase recursal.

Do mérito

Aplicam-se as normas consumeristas ao caso, por se tratar de clara relação de consumo, à luz dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/1990.

O sentido da recuperação de consumo é, justamente, recuperar o consumo pretérito que não foi faturado, em razão de desvio de energia e/ou pelo surgimento de algum defeito interno no relógio, impedindo que a medição registre o efetivo consumo da Unidade Consumidora. Esta recuperação deve ser baseada em vários elementos que demonstre a irregularidade que impede o registro real do consumo, e, entre outros, o histórico de consumo, o qual é fundamental para evidenciar a perda de faturamento no período tido como irregular e a alteração da variação de consumo após a correção da irregularidade.

Analisando a documentação apresentada nos autos, mais precisamente o histórico de consumo do Autor (ID 74178634), nota-se que a média do seu consumo triplicou, após a inspeção realizada no dia 28/1/2021. Portanto, resta incontroverso que o medidor do Autor não media corretamente a energia, demonstrando que no período de consumo recuperado, ele pagava abaixo do que consumia.

Em vista deste fato, impôs-se a devida recuperação de consumo, sob pena de enriquecimento sem causa do consumidor, pois usufruiu do serviço sem a contraprestação devida, não se levando em conta quem ou o que causou o impedimento da medição correta do consumo.

Sobre a questão, temos o seguinte entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AMPLA. TOI. CONSUMO ZERADO. DEFEITO NO MEDIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. 1. Pretensão Autoral visando a declaração de ilegalidade do termo de ocorrência de irregularidade e respectiva cobrança, bem como a reparação do dano moral suportado. 2. Sentença de procedência. Apelo da ré. 3. Prova dos autos que demonstra que, em inspeção realizada pela concessionária ré, foi constatado defeito no medidor de consumo, efetuando-se a sua troca e realizando a recuperação de consumo. 4. Defeito no medidor incontroverso eis que apresentava consumo zerado. Recuperação de consumo que se mostra devida, sob pena de enriquecimento ilícito da parte autora, que usufruiu do serviço, sem a contraprestação devida. 5. Exercício regular do direito da concessionária ré. Falha no serviço não demonstrada. 6. Reforma da sentença, julgando-se improcedente a pretensão autorial. **PROVIMENTO DO RECURSO.** (TJ-RJ – APL: 003956885201881900002, Relator: Des(a). JDS MARIA TERESA PONTES GAZINEU, Data de Julgamento: 25/8/2020, DÉCIMA QUINTA C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/08/2020).

Desse modo, ao buscar recuperar o consumo não faturado, causado por irregularidade na medição do consumo da UC do Autor, não houve conduta ilícita da Requerida, passível de responsabilização civil na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Portanto, é devido o débito do consumo recuperado.

Ademais, não há no feito qualquer elemento ou indício de que a referida cobrança é abusiva, pois o cálculo da recuperação (ID 74178635) baseou-se nos critérios dispostos no art. 130, V, da Resolução 414/2010, da ANEEL, recuperando apenas 3 (três) meses de faturamento irregular, desprezando os demais.

Quanto ao dano moral, apesar do reconhecimento da legitimidade da recuperação de consumo, houve a suspensão indevida do serviço de energia elétrica na UC do Autor, que só foi restabelecida por força da decisão de antecipação da tutela (ID 63950898), não agindo a Requerida de acordo com a Resolução 414/2010, da ANEEL:

Art. 172. A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo:

I - não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica;

(...)

§ 2º É vedada a suspensão do fornecimento após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da fatura vencida e não paga, salvo comprovado impedimento da sua execução por determinação judicial ou outro motivo justificável, ficando suspensa a contagem pelo período do impedimento.

Art. 173. Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na Seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições:

“I - a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na própria fatura, com antecedência mínima de:”

(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012).

(...)

b) 15 (quinze) dias, nos casos de inadimplemento.

Art. 174. A suspensão do fornecimento é considerada indevida quando o pagamento da fatura for realizado até a data limite prevista na notificação para suspensão do fornecimento ou, ainda, quando a suspensão for efetuada sem observar o disposto nesta Resolução.

Portanto, como a Requerida não demonstrou que notificou especificamente o Autor, concedendo-lhe o prazo previsto para pagamento do débito, a suspensão foi indevida nos termos da Resolução acima citados, configurando dano moral, independente de comprovação.

Neste sentido temos o seguinte julgado:

APELAÇÕES CÍVEIS. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. INADIMPLÊNCIA DE FATURA MENSAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CORTE INDEVIDO. DANO MORAL IN RE IPSA.

- Em que pese seja legítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica em face do inadimplemento das faturas mensais do usuário, a legislação que rege a matéria exige a prévia notificação do consumidor de que a energia será cortada.

- No caso concreto, a concessionária não logrou comprovar a notificação do autor para que efetuasse o pagamento sob pena de suspensão na prestação do serviço.

- A suspensão indevida do serviço de energia elétrica configura dano moral in re ipsa, prescindindo comprovação objetiva a sua ocorrência.

- O valor do quantum fixado a título de dano moral, no caso R\$ 5.000,00, não se mostra nem tão baixo - assegurando o caráter repressivo-pedagógico próprio da indenização por danos morais - nem tão elevado - a ponto de caracterizar um enriquecimento sem causa, além de estar dentre os parâmetros estabelecidos por este Tribunal em casos semelhantes **NEGADO SEGUIMENTO AOS RECURSOS.** (Apelação Cível nº 70040561599, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 02/07/2015). - destaquei.

O dano moral, in casu, é presumido. Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da parte autora, de modo que ela possui direito à percepção de indenização moral.

Não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras sua tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade do ser humano. Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado ocorreu de forma arbitrária e inconsequente e pela atitude negligente da Requerida, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral sofrido em razão de todo o prejuízo experimentado.

Assim presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que, o valor a ser recebido a título de indenização, não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa da parte autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora Requerida.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR a Requerida a pagar ao Autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por DANOS MORAIS, corrigido monetariamente pelos índices oficiais do TJ/RO e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir desta decisão.

Torno sem efeito a antecipação da tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase (art. 55, da Lei nº 9.099/1995).

Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo quando houver intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, em que se obedecerá a regra própria.

As partes devem comunicar alterações de endereços, sob pena de considerar-se válido e eficaz carta/mandado enviado para o endereço informado nos autos (art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 (quarenta e oito) horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e 23, c/c 12, do Regimento de Custas – Lei estadual nº 3896/2016), sob pena de deserção. E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, §2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juzizados (Enunciado 80-FONAJE e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).

Caso a parte recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária, deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos para demonstrar que o recolhimento das custas compromete sua sobrevivência, independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporânea ao recolhimento das custas do preparo.

A parte vencida considera-se intimada por meio desta sentença para cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de pagar multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação ou de cominação de multa diária conforme o caso (art. 52, inc. III, IV, V e VI, da Lei nº 9.099/1995). Assim, a intimação desta decisão é suficiente para o cumprimento voluntário da sentença, após o trânsito em julgado, pois não haverá nova intimação para tanto.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado, pela parte vencida, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente e não surtir efeito o pagamento realizado por meio de outra instituição bancária, nos termos do art. 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte vencedora, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte vencedora, archive-se.

Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução nos próprios autos pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pela Central de Atendimento, conforme a parte possua ou não advogado, com inclusão de 10% de multa sobre o valor do débito – art. 523, §1º, do CPC), a CPE deverá, antes da conclusão, alterar a classe para Cumprimento de Sentença.

No requerimento de execução a parte credora deverá dizer se pretende a pesquisa em bases de dados públicos e privados para prática de atos de penhora, registro e expropriação (SISBAJUD e RENAJUD).

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7063627-95.2022.8.22.0001

AUTOR: CLEMILCIO RAMOS DA SILVA, CPF nº 42048591272, RUA CACIQUE TIBIRIÇÁ 2085 CASTANHEIRA - 76811-544 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644

REU: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948516518, AC JATUARANA 4474, AVENIDA JATUARANA 4051 NOVA FLORESTA - 76807-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

O autor afirma que recebeu, em sua residência, cartão de crédito do requerido e nunca efetuou o desbloqueio, mas mesmo assim o banco efetuou descontos das faturas em sua conta corrente.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está evidenciada nos autos, considerando que o autor nega a existência da relação jurídica e apresentou os extratos com os descontos referidos - ID 81017732.

A manutenção dos descontos das faturas do cartão de crédito questionado implicam em prejuízos diretos a subsistência do autor e de sua família, pois incide na conta em que recebe os benefícios de seu irmão, do qual o autor possui a curatela (ID 81017735).

Destaco que a medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, porque poderá retornar as cobranças, caso se verifique o autor contratou/utilizou o cartão de crédito.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, a fim de determinar a suspensão dos descontos na conta corrente do autor, referente ao cartão de crédito (ID 81017722), com numeração final 5108, bandeira VISA, no prazo máximo de 5 (cinco) dias a partir de sua intimação.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento da determinação supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 02/12/2022 - Hora: 13h00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030612-72.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SOLENI RODRIGUES VERCOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente. arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7069183-15.2021.8.22.0001

Requerente: PRISCILA DA SILVA GOMES

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7057607-88.2022.8.22.0001

AUTOR: PAULO CESAR MENDES DOS SANTOS, CPF nº 71751483134, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 789 BAIXA UNIÃO - 76805-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAINA GUARATHE RABELO, OAB nº RO12162

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, restituição em dobro e pedido de antecipação da tutela em que a autora afirma desconhecer os débitos objetos da negativação em órgãos de proteção ao crédito, por não possuir pendência financeira com a parte requerida. Requer tutela de urgência para exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e abstenção de emitir faturas.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC).

A probabilidade desse direito apresenta-se pelos documentos trazidos com a inicial, contudo, não vislumbro o perigo de dano na espera pelo deslinde processual, pois verifico que a parte autora possui inúmeras negativações de outra empresa em sua certidão (ID 80882569), assim, não vejo perigo de dano nesse momento. Quanto às faturas o autor pode simplesmente ignorá-las, não existe maiores prejuízos que ensejem uma concessão de tutela de urgência.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 23/11/2022 - Hora: 12h00, a ser realizada por videoconferência (Whastapp/Google Meet).

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).
- 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034720-13.2022.8.22.0001

REQUERENTE: EDIR BENTO BANDEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO0004951A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar réplica à contestação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de preclusão.

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7062408-47.2022.8.22.0001

AUTOR: THALES MILAN LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN JUNIOR FARIAS DUARTE - RO9005

REQUERIDO: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, MAPFRE SEGUROS

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7055733-68.2022.8.22.0001

AUTOR: NAYANE KARIM DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDNA GONCALVES DE SOUZA - RO6874

REU: WENNY GRACILIANO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 08/11/2022 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7041992-58.2022.8.22.0001

AUTOR: IVELINY ALBANO DE LUCENA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706

REU: PDCA S.A.

Advogados do(a) REU: MARCELO AUGUSTO BARRETO - SE14616, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5014-A

Intimação

DECISÃO:

Inicialmente, indefiro o pedido do réu de extinção do processo por ausência da autora à audiência, pois houve comprovação de que ela participou do grupo da audiência e tentou acessá-la, contudo, sem êxito, conforme ID 80677640.

A autora deverá apresentar réplica à contestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Passo a analisar a tutela de urgência antecipada pendente de análise.

Recebo a emenda à inicial - ID 78623818.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes, pela existência de saldo no importe de R\$ 5.209,12 (cinco mil, duzentos e nove reais e doze centavos) em favor da autora em sua conta digital e pelas inúmeras tentativas administrativas de desbloqueio da quantia, conforme telas de chat apresentadas nos ID's 78256293, 78256296, 78256297 e 78256298.

O perigo de dano está evidenciado pela interferência do réu na manutenção econômica da consumidora, em que pese tenha alegado a suspeita de fraude nas operações realizadas, não deve se apropriar do saldo existente na conta.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino QUE O RÉU DESBLOQUEIE, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO HORAS), TODO O SALDO EXISTENTE NA CONTA-CORRENTE vinculada ao CPF DA AUTORA (IVELINY ALBANO DE LUCENA - CPF: 010.998.852-30).

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), no caso de descumprimento da determinação supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

O cumprimento das determinações supracitadas, devem ser comprovados documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7058163-27.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA RUTHILENE DE ALENCAR CORDEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN MATIAS PINHEIRO - RO7611, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7067062-14.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JABNEELA VIEIRA PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO1950, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - RO624-A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022381-27.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MATHEUS HENRIQUE DE GOES OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS HENRIQUE DE GOES OLIVEIRA - RO12044

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005361-23.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LUCAS DE SOUZA PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

EXECUTADO: DANIEL DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a atualizar a planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322

WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7063207-90.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente Aéreo

REQUERENTE: M. A. M., CPF nº 82247595120, RUA PAULO FRANCIS 2021, (CJ CHAGAS NETO) - ATÉ 1867/1868 NOVA FLORESTA - 76807-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: L. A. G. S., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DECISÃO

Recebo a petição inicial.

Trata-se de pedido de sigredo de justiça formulado na ação de indenização por danos morais, sob a justificativa de que, por ser agente federal de execuções penais, do Sistema Penitenciário Federal, cujos principais objetivos é custodiar presos responsáveis por crimes perigosos, por atos de fugas ou grave indisciplina, de alta periculosidade, de modo que a publicidade dos atos processuais, por não ser um direito absoluto, pode ser restringido para assegurar o direito de intimidade e segurança do requerente.

Sabe-se que a publicidade dos atos processuais e julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário é uma regra constitucional, cuja excepcional restrição às partes e seus advogados só pode decorrer de lei (arts. 5º, LX, e 93, IX/CF), a fim de conciliar o direito à intimidade e segurança do interessado no sigilo e o interesse público à informação.

A Lei 9.099/1995 é omissa quanto à restrição da publicidade dos atos processuais, por isso, aplica-se por analogia o disposto no art. 189 do CPC que, ampliando as hipóteses de sigredo de justiça em relação ao CPC/73, fez incluir a hipótese de sigredo de "dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade".

A doutrina autorizada tem assentado que o rol legal não é taxativo, consoante já entendeu o STJ (REsp. 605.687/AM), sendo possível impor o sigredo sempre que a defesa da intimidade das partes o exigir.

No caso, a publicidade de dados pessoais de locais de viagem do requerente certamente exporá em risco a sua integridade física e a de sua família, em virtude da função pública que exerce. Ademais, o interesse público à informação não restará prejudicado, porque sempre que demonstrar legítima justificação, os interessados poderão requerer a extração de certidão dos atos processuais.

Diante disso, DEFIRO o pedido e determino que os autos corram em sigredo de justiça, devendo os autos serem acessados apenas pelas partes e seus advogados.

Audiência de conciliação/mediação já designada para o dia 30/11/2022, às 11h00, a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

Ao CEJUSC para realização da solenidade. As partes deverão informar número de telefone com aplicativo Whatsapp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo Whatsapp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, para os representados por advogado, ou na atermação, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá à CPE da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita no prazo de 24 horas, contados do dia da audiência por videoconferência (art 7º XIV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO), acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art 7º XV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO);

Ressalto à CPE a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do despacho inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

Sirva cópia como mandado ou expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7060170-55.2022.8.22.0001

AUTOR: NILIS SOARES CORREIA NETO, CPF nº 71296417204, RUA GERALDO SIQUEIRA 4326, - DE 4106 A 4486 - LADO PAR CIDADE DO LOBO - 76810-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE BARROS COSTA, OAB nº RO10873

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO:

A autora comprovou o descumprimento da tutela antecipada de urgência conforme documentos anexos ao ID 80954381.

Deste modo, REORDENO O RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, no prazo de 5 (cinco) horas, na unidade consumidora UC 20/59820-1.

Por se tratar de descumprimento de decisão anterior, da qual a ré foi intimada por oficial de justiça, MAJORO o teto da multa diária até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de novo descumprimento.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

INTIME-SE E CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7030510-16.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA DE NAZARE FREIRES DOS SANTOS, CPF nº 01999594207, AVENIDA DOS IMIGRANTES 0015, - ATÉ 465 - LADO ÍMPAR SÃO SEBASTIÃO - 76801-799 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON GUILHERME DIAS PEREIRA, OAB nº RO11537

REU: ITALO OGLIARI FERREIRA DA SILVA, CPF nº 00869598244

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Considerando a vedação legal de citação por edital em sede de Juizados Especiais (art.18, §2º, da Lei 9.099/1995). Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, indicando endereço da parte requerida, sob pena de extinção.

Serve este despacho de Carta AR/Mandado e intimação no DJE.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042322-89.2021.8.22.0001

REQUERENTE: NILZA RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001140-26.2021.8.22.0001

AUTOR: ELIZABETE RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PROCESSO: 7063733-57.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ZAQUEU JOSE DE PAULA, CPF nº 73482641234, SANTA RITA lote 28, (CONJ. RIO CANDEIAS) REASSENTAMENTO - 76811-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 4137, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO:

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de adequar o valor da causa ao valor total do benefício patrimonial pretendido, que, no caso, corresponde aos pedidos de indenização por danos morais e de declaração de inexigibilidade de débito, bem como deverá apresentar o histórico de consumo/detalhamento de débitos da unidade consumidora, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7061927-84.2022.8.22.0001

AUTOR: REGINALDO INACIO SOUZA SILVA, CPF nº 98662716253, RUA AMÉRICA DO NORTE 3037, - DE 3037/3038 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-698 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555

REU: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 10573521000191, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a emenda à petição inicial.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes, pelo bloqueio de qualquer acesso à sua conta (ID 80752137) e pelas inúmeras tentativas administrativas de desbloqueio da quantia, conforme telas de chat apresentadas pelo autor.

O perigo de dano está evidenciado pela interferência do réu na manutenção econômica do consumidor, sem nenhum motivo aparente.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino QUE O RÉU DESBLOQUEIE, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO HORAS), A CONTA DIGITAL vinculada ao CPF DO AUTOR.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento da determinação supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

O cumprimento da determinação supracitada deve ser comprovado documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 17/11/2022 - Hora: 09h00, a ser realizada por videoconferência, devendo as partes apresentarem número de telefone apto a receber chamadas pelo aplicativo Whatsapp.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).

19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PROCESSO: 7063432-13.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA NEIRY DE OLIVEIRA, CPF nº 20319860230, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 1932, - DE 1340/1341 A 2011/2012 NOVA PORTO VELHO - 76820-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TAME OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO11914, MARCOS OLIVEIRA DE MATOS, OAB nº RO6602

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO:

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apresentar o histórico de consumo/detalhamento de débitos da unidade consumidora dos últimos dois anos;
- b) esclarecer os fatos narrados, em especial se a unidade consumidora ainda está com o serviço de energia elétrica suspenso e verificar que a fatura de recuperação de consumo (ID 80992470), embora tenha vencimento em outubro, não se confunde com a do consumo habitual mensal do mesmo mês (ID 80992494), devendo adequar os fatos nesse tocante.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7063450-34.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA NELCIMAR PEREIRA IZEL MONTEIRO, CPF nº 57111472268, RUA GETÚLIO VARGAS 949, - DE 707/708 A 1269/1270 MATO GROSSO - 76804-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A parte autora, titular da Unidade Consumidora nº 20/37557-6, alega que a requerida está lhe cobrando indevidamente fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 1.564,93, com vencimento em 20/07/2022. Requer tutela antecipada para religação do fornecimento de energia elétrica e abstenção de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo, ilustrada nos documentos vindos com a inicial. A autora também demonstrou estar com as demais faturas quitadas (ID 80996332).

O perigo de dano está evidenciado pela suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora serviço essencial à manutenção da dignidade humana.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

No que se refere ao pedido para abstenção de inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, deixo de conceder a antecipação de tutela, uma vez que não há demonstração do perigo de dano, porquanto não há notificação pelo órgão de proteção ao crédito de que houve abertura de pedido de inscrição.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos para concessão da antecipação da tutela, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental. Desta forma, determino à RÉ que:

A) promova o RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 02/12/2022 - Hora: 09h00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).

19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7053107-76.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CHARLENE CAROLINA SOUZA DIAS, CPF nº 79217010278, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO, - DE 598 A 938 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-216 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CINTIA VILARIM BONAZZA, OAB nº RO8673, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO:

Indefiro o pedido de majoração de multa diária, posto que não há prova documental do descumprimento da tutela de urgência.

A execução da multa diária já devida, mesmo se houvesse prova, o momento correto para execução seria somente no cumprimento de sentença, posto que em sede de Juizado Especial não cabe execução provisória.

Aguarde-se a audiência de conciliação designada.

Serve este despacho de Carta AR/Mandado e intimação no DJE.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7063312-04.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JEANE DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7000944-56.2021.8.22.0001

AUTOR: ROSSANA MARIA BRAZ DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034922-24.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CELENE BRASIL DE SOUZA, ASSIS MARQUES DE SOUZA, MATEUS DE SOUZA MELO, MARCELO BRASIL DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7012864-27.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7037044-10.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

BANCO BMG S.A.

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 34779, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003464-86.2021.8.22.0001

AUTOR: JESSICA MOURA QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: TALISSA NAIARA ELIAS LIMA - RO9552

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7007365-28.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIANA REGINA PACHER, CPF nº 08246522906, RUA ADAILDO FEITOSA 3196 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-452 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: IZABELA DOS SANTOS BARBOSA, OAB nº RO12386, RUA DOM PEDRO II 2048, - DE 1767 A 2217 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-033 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

REU: AZUL LINHAS AEREA BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, 15 DE NOVEMBRO 1327, APTO 51 CENTRO - 79002-141 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, BERNARDO VIEIRA DE MELO 1054, APT 501 PIEDADE - 54410-010 - JABOATÃO DOS GUARARAPES - PERNAMBUCO, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o voo contratado com a requerida de Curitiba para Porto Velho fora alterado unilateralmente por duas oportunidades, sem o fornecimento de assistência material, atrasando sua chegada em seu destino final em cerca de 15 (quinze) horas, causando-lhe danos passíveis de reparação.

Na contestação, a empresa afirma o atraso se deu em decorrência de problemas de afastamento médico dos comissários e que tomou todas as providências necessárias para diminuir o prejuízo da parte requerente, cumprindo o que reza a Resolução 400/2016 da ANAC. Em suma, pede pela improcedência da ação.

Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da requerente em outro voo que não o inicialmente adquirido.

Ademais, a parte requerente trouxe aos autos demonstração de pagamento por conta própria e hotel e alimentação em Campinas, onde ficou uma noite inteira aguardando o novo voo da reacomodação.

É verdade que a empresa possibilitou a reacomodação da parte requerente em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.

Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil e art. 251-A, do Código Brasileiro da Aeronáutica (Lei 7.565/86), sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando o atraso em que a parte requerente foi submetida, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum de R\$ 3.000,00 (três mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7036575-27.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MATHEUS DE MELO ALBUQUERQUE BARBOSA, CPF nº 01590660269, RUA JOAQUINA 6091 APONIA - 76824-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164, POLIANA ORTENCIO SOARES CUNHA, OAB nº RO10156, RUA DA PAZ 451, - DE 480/481 AO FIM FLORESTA - 76806-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, 15 DE NOVEMBRO 1327, APTO 51 CENTRO - 79002-141 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o voo contratado com a requerida fora cancelado, com realocação somente para 3 (três) dias depois, sem assistência material de alimentação e hospedagem, causando-lhe danos passíveis de reparação.

Na contestação, a empresa afirma o atraso se deu em decorrência da reestruturação da malha aérea e que tomou todas as providências necessárias para diminuir o prejuízo da parte requerente, cumprindo o que reza a Resolução 400/2016 da ANAC. Em suma, pede pela improcedência da ação.

Nestes autos restam incontroversos a contratação firmada entre as partes e a realocação da requerente em outro voo que não o inicialmente adquirido.

É verdade que a empresa possibilitou a realocação da parte requerente em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.

Ademais, a requerida não forneceu assistência material, como determina a ANAC. A requerente teve de viajar mais de 600km para casa de parentes em João Pessoa, com as despesas as suas custas, pois a requerida não forneceu hotel em Fortaleza. A autora disse que ficaria mais caro pagar hotel e alimentação na capital cearense.

Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil e art. 251-A, do Código Brasileiro da Aeronáutica (Lei 7.565/86), sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando o atraso em que a parte requerente foi submetida, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7010140-16.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO MACHADO DE LIMA, RUA QUINTINO BOCAIUVA 6592, - DE 1958/1959 A 2403/2404 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que teve dois voos de conexão cancelados sem prévio aviso o que fez com que tivesse que dormir na cidade de Campinas e Cuiabá, bem como que nesses dois pernoites não lhe foi prestada nenhuma assistência. Relatou, ainda, que o voo contratado tinha duração prevista de 12h20min e a viagem real, com os cancelamentos, durou 44 horas, causando-lhe danos passíveis de reparação.

Na contestação, a empresa afirma o atraso se deu em decorrência da reestruturação da malha aérea e que tomou todas as providências necessárias para diminuir o prejuízo da parte requerente, cumprindo o que reza a Resolução 400/2016 da ANAC. Em suma, pede pela improcedência da ação.

Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a alteração do voo inicialmente contratado

Efetivamente, houve atraso no horário de embarque. No entanto, a empresa promoveu a devida acomodação da parte requerente em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, assim como no que dispõe o art. 741 do Código Civil.

Poderia a parte requerente, nos termos da referida Resolução, optar em solicitar: a) o reembolso integral da passagem; ou b) a execução do serviço por outra modalidade de transporte. Dentre estas alternativas, escolheu a reacomodação no voo seguinte. Fora o atraso, não comprovou a existência de outro voo disponível, com embarque antecipado ao disponibilizado pela empresa.

É preciso ter presente que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas do caso capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. Isso porque, o só cancelamento ou atraso de voo, sem considerar-se o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, não é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial, dada a sua insignificância jurídica.

É por isso que, ao interpretar o art. 737 do Código Civil, os professores Nelson Rosenvald e Felipe Braga Neto advertem: "Atrasos e cancelamentos de voos podem ensejar a compensação moral (e material), de acordo com a gravidade de cada caso. O atraso de voo, porém, precisa ser significativo, não cabendo banalizar a hipótese, o que potencialmente enfraquece o instituto do dano moral." (Código Civil Comentado, JusPodium, 2020, p. 755).

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação no mesmo sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Em que pese o narrado na inicial, a parte requerente não trouxe provas de que, além do atraso sofrido, não recebeu alternativas, informações ou suporte material da empresa aérea, perdeu algum dia de trabalho ou de compromisso inadiável, sofreu prejuízo com diária de hotel, aluguel de veículo ou passeio, de modo que não restou demonstrado o alegado prejuízo de ordem moral ou material.

A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexa de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexa de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da parte requerente, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilícitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.

A esse respeito do tema, ensina Carlos Alberto Bitar que: “danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas” (Reparação Civil por Danos Morais/Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - “Tribuna da Magistratura”, pags. 33/37).

E a jurisprudência: “INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. Inexiste a responsabilidade civil se ausentes o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos”. (TJMG, Apelação Cível nº 503.349-4, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Eulina do Carmo Almeida, j. 19.052005).

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCPD, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7019485-06.2022.8.22.0001

AUTOR: JOAO VITOR LIMA MACEDO, RUA PADRE ADOLFO 67 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA, OAB nº RO10982

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 AND ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de possível falha no serviço prestado pela requerida no voo operado de Fortaleza para Porto Velho/RO, aduzindo o requerente que, ocorreu atraso na saída voo da capital cearense, ocasionando a perda da conexão em Cuiabá. Nesta cidade, o requerente teria tido que pernoitar sem qualquer assistência material por parte da requerida, tendo ele próprio que arcar com despesas de alimentação e hospedagem.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, em regra, a competência territorial é fixada pelo domicílio da parte requerida, com foro prevalente, ou pelo domicílio do autor ou do local do ato ou fato nas ações de reparação civil por danos, nos termos do artigo 4º, da Lei 9.099/95. Outrossim, tem-se que ação oriunda de relação de consumo pode ser proposta no domicílio do autor/consumidor, nos termos do art. 101, I, do CDC.

É cediço, no entanto, que as normas de ordem pública previstas no CDC têm por finalidade facilitar a defesa do consumidor, o que não significa que lhe é outorgada a possibilidade de escolha aleatória do foro de propositura da ação com o fito de furta-se ao juízo estabelecido na lei processual, prejudicar a defesa do réu ou auferir vantagem com jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual.

Assim, dentre as possibilidades previstas em lei, deve o consumidor optar por aquela que lhe seja mais favorável, respeitando as regras legais de distribuição de competência e o princípio do juiz natural.

No contexto, impende destacar que no sistema dos Juizados Especiais a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício, consoante o Enunciado 89 do FONAJE.

Inclusive, de acordo com o entendimento do STJ, em se tratando de relação de consumo, a regra de competência territorial é absoluta, podendo ser conhecida até mesmo de ofício. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - RELAÇÃO DE CONSUMO - RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR. 1. A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO CONSUMO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - AÇÃO PROPOSTA PELO CONSUMIDOR NO FORO ONDE O RÉU POSSUI FILIAL - POSSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO. 1. Assentando a Corte a quo que o contrato entre as partes envolve relação de consumo, a revisão do julgado demandaria o revolvimento de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais providência que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior (AgRg no AREsp 476551/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 02/04/2014). 2. Quando o consumidor figurar no polo passivo da demanda, esta Corte Superior adota o caráter absoluto à competência territorial, permitindo a declinação de ofício da competência, afastando o disposto no enunciado da Súmula 33/STJ. Mas quando integrar o polo ativo da demanda, faculta-se a ele a escolha do foro diverso de seu domicílio, tendo em vista que a norma protetiva prevista no CDC, estabelecida em seu benefício, não o obriga, sendo vedada a declinação de competência, de ofício, salvo quando não obedecer qualquer regra processual, prejudicando a defesa do réu ou obtendo vantagem com a jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual. Tribunal de origem que adotou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.832 - RS (2014/0249687-0). Rel.: Min. Marco Buzzi. Julgado em 19/05/2015)

No caso em apreço, a parte requerente tem domicílio na cidade de Pimenta Bueno, como consta de sua qualificação na inicial. Ademais, os danos que teriam ocorrido à parte requerente ocorreram em Cuiabá, onde ficou sem assistência material em razão da perda de voo. O atraso na chegada a Porto Velho foi somente consequência lógica do dano que teria sofrido a parte requerente na capital mato-grossense.

Desta forma, compulsados os autos, inexistente regra capaz de determinar a competência do juízo de Porto Velho, devendo ser reconhecida a incompetência do foro escolhido pelo autor, posto que não foi comprovado o domicílio da parte nesta Comarca, que também não figura como o local do dano.

DISPOSITIVO

Assim, RECONHEÇO a incompetência territorial deste juízo, JULGANDO EXTINTO o feito, sem análise do mérito, nos termos do art. 51, III da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e sem honorários advocatícios nos termos da Lei n. 9.099/95.

Caso a parte pretenda recorrer sob o benefício da justiça gratuita deverá apresentar provas documentais de sua hipossuficiência no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação/intimação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7004486-48.2022.8.22.0001

AUTOR: GABRIEL TABOSA ALVES SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Primeiramente entendo serem conexas as ações 7004490-85.2022.8.22.0001 e 7004486-48.2022.8.22.0001, de modo que passo a analisa-las conjuntamente.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contrato e prometido. Alegaram os requerentes que o voo sofreu um atraso tanto no embarque, quanto na conexão, sem que houvesse a prestação da assistência material.

A requerida, em contestação, alegou que o atraso se deu por fatos alheios a sua vontade, uma vez que se deu em decorrência de condições meteorológicas, mas que prestou toda a assistência material, obedecendo ao que preceitua a Resolução 400/2016 da ANAC.

Pugnou, em suma, pela improcedência da ação

De todo o conjunto probatório elencado aos autos, verifico que a demanda improcede.

Em que pese ter ocorrido uma alteração no voo dos requerentes, não restou comprovado que tenham sofrido qualquer prejuízo, carecendo de comprovação documental quanto a perda dos compromissos previamente agendados.

Salienta-se que o mero atraso de voo, segundo entendimento da 3ª Turma do STJ, não implica no reconhecimento do dano in re ipsa, carecendo de maiores comprovações dos danos supostamente sofridos.

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. "4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial." "5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida." "6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros." "7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável." 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp. 1.584.465/MG, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJe 20/11/2018).

Os requerentes não demonstraram o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexa de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexa de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que os requerentes não comprovam que a requerida agiu ilícitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCP, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7022291-14.2022.8.22.0001

AUTOR: BRUNO VERNÓ BARROS SPELLMEIER, RUA CAPITÃO NATANAEL AGUIAR 1873, - DE 1804/1805 A 2120/2121 AGENOR DE CARVALHO - 76820-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: IZABELA DOS SANTOS BARBOSA, OAB nº RO12386, RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

REU: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contrato e prometido. A parte requerente alega que devido a alteração, chegou em seu destino com atraso de aproximadamente 23 horas.

A requerida, em contestação, alegou que houve readequação da malha aérea, mas que prestou toda a assistência material, obedecendo ao que preceitua a Resolução 400/2016 da ANAC. Pugnou, em suma, pela improcedência da ação.

De todo o conjunto probatório elencado aos autos, verifico que a demanda improcede.

Em que pese ter ocorrido uma alteração no voo da parte requerente, não restou comprovado que tenha sofrido qualquer prejuízo, carecendo de comprovação documental quanto a perda dos compromissos previamente agendados ou falta de assistência material.

Salienta-se que o mero atraso de voo, segundo entendimento da 3ª Turma do STJ, não implica no reconhecimento do dano in re ipsa, carecendo de maiores comprovações dos danos supostamente sofridos.

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. "4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial." "5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida." "6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros." "7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável." 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp. 1.584.465/MG, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJe 20/11/2018).

A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexa de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexa de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilícitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCPD, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7023571-20.2022.8.22.0001

AUTOR: MARCILENE GOMES BEZERRA DE SOUZA GALVAO, RUA MAURÍCIO FREIRE 3818, LOTE 374. QUADRA 08 TANCREDO NEVES - 76829-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contrato e prometido. Alegou a parte requerente que seu voo fora modificado, aumentando o tempo de voo do inicialmente contratado.

A requerida, em contestação, alegou que houve a readequação da malha aérea e que a requerente fora comunicada com 37 dias de antecedência e que prestou toda a assistência material, obedecendo ao que preceitua a Resolução 400/2016 da ANAC. Pugnou, em suma, pela improcedência da ação

De todo o conjunto probatório elencado aos autos, verifico que a demanda improcede.

Em que pese ter ocorrido uma alteração no voo da parte requerente, não restou comprovado que a parte requerente tenha sofrido qualquer prejuízo, carecendo de comprovação documental quanto a perda dos compromissos previamente agendados.

Ademais, nota-se que o voo fora antecipado e a requerente chegou com antecedência em seu destino, não corroborando com a alegação de que só descobriu a modificação no momento do check in, uma vez que se ocorresse na forma em que foi narrado na inicial, perderia o voo.

Salienta-se que a mera alteração de voo não implica no reconhecimento do dano in re ipsa, carecendo de maiores comprovações dos danos supostamente sofridos.

A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexa de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexa de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilícitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCPD, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7008621-06.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ANDERSON WILLIAN AMARAL, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6053, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contrato e prometido. Alegou a parte requerente que seu voo fora cancelado, chegando somente 36 horas após o contratado.

A requerida, em contestação, alegou que devido a readequação da malha aérea o voo original fora cancelado, mas que prestou toda a assistência material, obedecendo ao que preceitua a Resolução 400/2016 da ANAC. Pugnou, em suma, pela improcedência da ação. De todo o conjunto probatório elencado aos autos, verifico que a demanda improcede.

Primeiramente, urge esclarecer que por ser matéria de direito e não ter a parte requerente especificado o motivo da AJI, indefiro o pedido e passo a análise do mérito.

Em que pese ter ocorrido uma alteração no voo da parte requerente, não restou comprovado que a parte requerente tenha sofrido qualquer prejuízo, carecendo de comprovação documental quanto a perda dos compromissos previamente agendados.

Apesar do cancelamento de aeroporto, houve a compensação financeira e o aceite da parte requerente quanto a mudança de datas, não sendo conduta lesiva.

Salienta-se que a mera alteração de voo não implica no reconhecimento do dano in re ipsa, carecendo de maiores comprovações dos danos supostamente sofridos.

A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexos de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexos de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilícitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.

Por fim, em relação aos danos materiais, deixou a parte requerente de comprovar a diferença de pagamento dos valores anteriores ao cancelamento e o novo, juntando apenas o novo valor e, por analogia, a diminuição do número de diárias acarreta na diminuição do valor a ser pago, salvo se comprovado o contrário, o que não ocorreu.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCP, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7045324-33.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LARISSA ALVES DE OLIVEIRA, RUA GENERAL OSÓRIO 91 CENTRO - 76801-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ISABELLE MARQUES SCHITTINI, OAB nº RO5179A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação indenizatória por danos moral e material, em face de cancelamento no voo de Porto Velho a Goiânia no dia 26/03/2019 às 01h05, com acomodação para às 15h40 do mesmo dia. A parte requerente reclama que, em razão do atraso na chegada ao destino final, perdeu um dia para realizar compras no mercado de confecções na capital goiana.

A parte requerente relata, também, que teve de solicitar o adiamento da volta em um dia para poder suprir o dia perdido devido ao atraso no trecho da ida. Em razão disso, teria perdido um dia de trabalho.

Na contestação, a requerida pugnou pela improcedência do pedido inicial. Disse que o cancelamento do voo na ida ocorreu devido a problemas mecânicos na aeronave. No entanto, teria prestado toda a assistência devida à parte requerente.

A empresa promoveu a devida acomodação da parte autora em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, assim como no que dispõe o art. 741 do Código Civil.

Poderia a parte autora, nos termos da referida Resolução, optar em solicitar: a) o reembolso integral da passagem; ou b) a execução do serviço por outra modalidade de transporte. Dentre estas alternativas, escolheu a acomodação no voo seguinte. Fora o atraso, não comprovou a existência de outro voo disponível, com embarque antecipado ao disponibilizado pela empresa.

É preciso ter presente que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas do caso capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. Isso porque, o só cancelamento ou atraso de voo, sem considerar-se o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, não é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial, dada a sua insignificância jurídica.

É por isso que, ao interpretar o art. 737 do Código Civil, os professores Nelson Rosenvald e Felipe Braga Neto advertem: "Atrasos e cancelamentos de voos podem ensejar a compensação moral (e material), de acordo com a gravidade de cada caso. O atraso de voo, porém, precisa ser significativo, não cabendo banalizar a hipótese, o que potencialmente enfraquece o instituto do dano moral." (Código Civil Comentado, JusPodium, 2020, p. 755).

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação no mesmo sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

A parte requerente embora alegue que o motivo da viagem teria sido para realizar compras de confecções deixou de comprovar tal fato, o que poderia ter sido feito de forma simples com a juntada de notas fiscais das roupas adquirida durante o período em que esteve em Goiânia. Até mesmo a perda de um dia de trabalho no trecho de volta não foi comprovado.

A parte autora não trouxe provas de que, além do atraso, sofreu abalo em sua psiquê, notadamente a perda de algum dia de trabalho ou de compromisso inadiável, sofreu prejuízo com diária de hotel, aluguel de veículo ou passeio, de modo que não restou demonstrado o alegado prejuízo de ordem moral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do mérito.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7043974-10.2022.8.22.0001

AUTOR: EVELLYN CAROLINE ARAUJO DE ANDRADE, RUA AFRODITE 4203 TIRADENTES - 76824-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANA DEVACIL SANTOS, OAB nº RO8679, MAIARA MADER MENEZES AMAZONAS, OAB nº RO8337

REU: GOL LINHAS AÉREAS S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, SALA A - AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250

- PORTO VELHO - RONDÔNIA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DA FIGUEIRA 501, BAIRRO JARDIM

STO ANDRÉ - 8 ANDAR BRÁS - 03003-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ALAN H. C. DA SILVA - ME, RUA TREZE DE SETEMBRO

1294, APTO 01 AREAL - 76804-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS, OAB nº

RO3363A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais promovida por Evelyn Caroline Araújo de Andrade contra PVH Hot Viagens e Turismo, CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A e Gol Linhas Aéreas S/A.

Consta dos autos que a parte requerente tinha adquirido passagens aérea com a terceira requerida, utilizando os trabalhos de intermediação das duas primeiras requeridas. No entanto, o voo teria sido cancelado devido aos efeitos da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

A parte requerente não conseguiu o reembolso do valor pago.

Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da terceira requerida, pois é a responsável pela malha aérea e também por dar andamento, junto com a agência de viagem, aos pedidos de reembolso dos passageiros afetados com os cancelamentos, mesmo ocorridos em razão da pandemia de COVID-19.

A responsabilidade em caso de reembolso deve ser solidária, motivo pelo qual também rejeito a alegação de ilegitimidade passiva das demais requeridas.

No mérito, sobre o reembolso do valor pago, sabe-se que os contratos de transportes aéreos passaram a sofrer mudanças nas suas regras de cancelamento e reembolso, após o advento da pandemia. A Lei nº 14.034/2020, em seu art. 3º diz que “o reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC”.

Repassando os fatos do processo, vê-se que as passagens estavam marcadas para vôos em maio de 2021. Com isso, o prazo para devolução integral do valor pago pelo requerente já foi atingido.

Ao valor do reembolso, será acrescida somente correção monetária com base no INPC, nos termos da Lei 14.034/2020.

Rejeito o pedido de indenização por danos morais, pois ausente demonstração de qualquer circunstância que justifique reparação psíquica.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR as requeridas, solidariamente, a pagarem ao requerente a quantia de R\$ 974,95 (novecentos e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), com correção monetária com base no INPC a partir da data de cancelamento da passagem, conforme fundamentação supra.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7034404-97.2022.8.22.0001

AUTOR: JOAO PEDRO DE SOUZA GOMES, TRAVESSA PETRÔNIO BARCELOS 3532 LIBERDADE - 76803-863 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO PEDRO DE SOUZA GOMES, OAB nº RO12012

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA Aeroporto, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação indenizatória por danos moral e material, em face de cancelamento de voo de Recife a João Pessoa. A reacomodação teria ocorrido para viagem de ônibus, fornecido pela requerida.

Na contestação, a requerida pugnou pela improcedência do pedido inicial. Disse que devido ao cancelamento, ofereceu assistência de transporte até o destino final.

Percebe-se que é incontroverso o cancelamento do voo do trecho final da viagem da parte requerente, que havia começado em Porto Velho. No entanto, pelo que consta dos autos, não é possível saber com quanto tempo de atraso teria chegado a parte requerente ao destino final. É informado somente que o tempo de viagem entre as duas cidades foi de duas horas e meia.

É preciso ter presente que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas do caso capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. Isso porque, o só cancelamento ou atraso de voo, sem considerar-se o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, não é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial, dada a sua insignificância jurídica.

É por isso que, ao interpretar o art. 737 do Código Civil, os professores Nelson Rosenvald e Felipe Braga Neto advertem: “Atrasos e cancelamentos de voos podem ensejar a compensação moral (e material), de acordo com a gravidade de cada caso. O atraso de voo, porém, precisa ser significativo, não cabendo banalizar a hipótese, o que potencialmente enfraquece o instituto do dano moral.” (Código Civil Comentado, JusPodium, 2020, p. 755).

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação no mesmo sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

A parte autora não trouxe provas do tempo de atraso sofrido, bem ainda, além do atraso, sofreu abalo em sua psiquê, notadamente a perda de algum dia de trabalho ou de compromisso inadiável, sofreu prejuízo com diária de hotel, aluguel de veículo ou passeio, de modo que não restou demonstrado o alegado prejuízo de ordem moral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do mérito.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7045844-90.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CAROLINA RAMOS QUEIROZ, RUA INTERNACIONAL 3300, - DE 3262/3263 AO FIM LAGOINHA - 76829-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE MACEDO PINHEIRO, OAB nº RO8369

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação indenizatória por danos moral e material, em face do atraso de voo de Porto Velho a Campinas, culminando na perda da conexão a Belo Horizonte, e consequentemente ao destino final, Porto Seguro. Com a acomodação a parte requerente chegou ao destino final com pouco mais de 3 (três) horas depois, se comparado com a reserva original.

Na contestação, a requerida pugnou pela improcedência do pedido inicial.

No entanto, a empresa promoveu a devida acomodação da parte autora em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, assim como no que dispõe o art. 741 do Código Civil.

Poderia a parte autora, nos termos da referida Resolução, optar em solicitar: a) o reembolso integral da passagem; ou b) a execução do serviço por outra modalidade de transporte. Dentre estas alternativas, escolheu a acomodação no voo seguinte. Fora o atraso, não comprovou a existência de outro voo disponível, com embarque antecipado ao disponibilizado pela empresa.

É preciso ter presente que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas do caso capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. Isso porque, o só cancelamento ou atraso de voo, sem considerar-se o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, não é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial, dada a sua insignificância jurídica.

É por isso que, ao interpretar o art. 737 do Código Civil, os professores Nelson Rosenvald e Felipe Braga Neto advertem: "Atrasos e cancelamentos de voos podem ensejar a compensação moral (e material), de acordo com a gravidade de cada caso. O atraso de voo, porém, precisa ser significativo, não cabendo banalizar a hipótese, o que potencialmente enfraquece o instituto do dano moral." (Código Civil Comentado, JusPodium, 2020, p. 755).

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação no mesmo sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a

companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

A parte autora não trouxe provas de que, além do atraso, sofreu abalo em sua psiquê, notadamente a perda de algum dia de trabalho ou de compromisso inadiável, sofreu prejuízo com diária de hotel, aluguel de veículo ou passeio, de modo que não restou demonstrado o alegado prejuízo de ordem moral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do mérito.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7047660-10.2022.8.22.0001

AUTOR: RENAN MENDES FREITAS, RUA RIO LAJE S/N, - DE 12540/12541 AO FIM LAJES - 76814-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA, OAB nº AM1292

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, Procuradoria da OI S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Pedi a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pedi ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.

Diante da descoberta de que a contratação efetivamente existiu e da legítima negativação, o patrono da requerente não compareceu em audiência sob a alegação de que seu cliente mora em zona rural sem a possibilidade de contato.

Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instruir o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).

A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).

Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontrolverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, arquivar-se.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Considerando que a conduta do patrono da parte requerente subsuma-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7058014-31.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, RUA DOS BURITIS 4065, - DE 3884/3885 A 4224/4225 NOVA FLORESTA - 76807-152 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667

REQUERIDO: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, LOJA CLARO SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

DESPACHO

A parte requerente reclama que a requerida não está cumprindo com a obrigação de fazer a que foi condenado em sentença já transitada em julgado.

Pela condenação, deveria a requerida reduzir o valor das faturas em R\$ 87,95 (oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos) mensalmente. No entanto, pelas faturas juntadas aos autos (Id 80878875), está sendo cobrado o valor de R\$ 119,90 pelos serviços de telefonia prestados ao requerente. Este por não concordar com o valor, deixou de pagar as últimas faturas e teve seus serviços de telefonia e Internet suspensos.

Assim, defiro o pedido de cumprimento de sentença de Id 80878873, para DETERMINAR à parte requerida a restabelecer os serviços de telefonia e Internet, em até 48 (quarenta e oito) horas, do ramal (69) 99271-7290, em nome da parte requerente, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Também, DETERMINO que a parte requerente passe a cumprir a obrigação de reduzir o valor cobrado pelo plano/pacote de serviços ofertados ao requerente para o valor de R\$ 87,95 (oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a cada fatura emitida equivocadamente, até o limite de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Serve a presente como comunicação/intimação/sentença.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7007470-05.2022.8.22.0001

REQUERENTE: AYLLANA LIMA DE SOUZA, RUA JESUS DE NAZARÉ SN ORGULHO DA MADEIRA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da Oi S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Pediu a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pediu ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.

Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instrui o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).

A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negatização indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negatização.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).

Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negatização por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Considerando que a conduta do patrono da parte requerente subsuma-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

Processo: 7043417-57.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO PENHA ALVES LIMA, CPF nº 22068155249, RUA ROBERTO DE SOUZA 2511, CASA CUNIÃ - 76824-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA, OAB nº RO8411, RUA ABEL DE SOUZA 3838, CASA TANCREDO NEVES - 76829-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL DA CRUZ LIMA, OAB nº RO10853

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, PRÉDIO INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de AÇÃO DE DANOS MATERIAIS POR LUCROS CESSANTES decorrente de prejuízo ocasionado pela impossibilidade de concretizar negócio jurídico corresponde ao aluguel de imóvel em razão da persistência nos cadastros internos da requerida, em razão de dívida já declarada inexistente/inexigível por sentença, nos autos de Processo nº 7034711-22.2020.8.22.0001).

Na contestação, a empresa requerida, afirmou que não cometeu qualquer ato ilícito ou omissão, que ensejasse de qualquer modo uma possível restituição por alegados lucros cessantes. Pede a improcedência da ação.

A solução do processo pode ser perfeitamente encontrada após análise das provas juntadas aos autos, além do regramento estampado na Resolução n. 414/2010 da ANEEL.

O art. 373 do CPC, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais, estipula regra de distribuição do ônus da prova. No inciso I daquele dispositivo legal há a previsão de que a parte requerente precisa produzir prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Nesse passo, o ônus da prova da parte requerente consiste em demonstrar que houve desídia da requerida tanto em prestar regular mudança de titularidade do imóvel, que já foi motivada no processo de n. 7034711-22.2020.8.22.0001.

No caso dos autos, A UC está com fornecimento ligado demonstra que os operadores da rede de energia elétrica, realizaram os serviços. Não houve o nexo de causalidade, vez que a requerida não deu causa as despesas, não incidindo o direito a reparação.

Assim, não restou comprovado qualquer abalo moral concernente a falha de prestação de serviços, devendo o processo ser julgado improcedente.

E considerando as circunstâncias difíceis para a solução do problema, aplica-se ao caso a isenção de responsabilidade pela ocorrência de caso fortuito/força maior.

Assim, não restou comprovado em toda sua extensão os requisitos necessários para impor à requerida a obrigação de indenizar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intimem-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como intimação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7027640-95.2022.8.22.0001

AUTOR: GABRIELI LOURDES TREVELIN, CPF nº 03705975242, RUA SANTOS DUMONT 1631, - DE 1587/1588 AO FIM PEDRINHAS - 76801-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: IZABELA DOS SANTOS BARBOSA, OAB nº RO12386, RUA DOM PEDRO II 2048, - DE 1767 A 2217 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-033 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, 15 DE NOVEMBRO 1327, APTO 51 CENTRO - 79002-141 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o voo contratado com a requerida fora cancelado, atrasando sua chegada em seu destino, causando-lhe danos passíveis de reparação.

Na contestação, a empresa afirma o atraso se deu em decorrência da reestruturação da malha aérea e que tomou todas as providências necessárias para diminuir o prejuízo da parte requerente, cumprindo o que reza a Resolução 400/2016 da ANAC. Em suma, pede pela improcedência da ação.

Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da requerente em outro voo que não o inicialmente adquirido.

É verdade que a empresa possibilitou a acomodação da parte requerente em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.

Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil e art. 251-A, do Código Brasileiro da Aeronáutica (Lei 7.565/86), sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando o atraso em que a parte requerente foi submetida, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum de R\$ 3.000,00 (três mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7032918-77.2022.8.22.0001

REQUERENTE: PATRIC THIAGO SENA DE ARAUJO, RUA PRINCESA ISABEL 2137 AREAL - 76803-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO NASCIMENTO DE MAGALHAES, OAB nº RO10301

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/n, AEROPORTO SANTOS DUMONT, TÉRREO, ÁREA PÚBLICA CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Considerando a existência de 02 (dois) passageiros na mesma reserva e considerando que houve a propositura de duas ações distintas, ambas já reunidas neste juizado, declaro conexa as ações 7032918-77.2022.8.22.0001 e 7032960-29.2022.8.22.0001, devendo o julgamento ser conjunto, vez que as alegações são idênticas.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contrato e prometido. Alegou os requerentes que o voo fora cancelado e remarcado para dias após o contratado.

A requerida, em contestação, alegou que o cancelamento se deu em decorrência da reestruturação da malha aérea, mas que houve a comunicação prévia e que prestou toda a assistência material, obedecendo ao que preceitua a Resolução 400/2016 da ANAC. Pugnou, em suma, pela improcedência da ação.

De todo o conjunto probatório elencado aos autos, verifico que a demanda improcede.

Em que pese ter ocorrido uma alteração no voo dos requerentes, não restou comprovado que tenham sofrido qualquer prejuízo, carecendo de comprovação documental quanto a perda dos compromissos previamente agendados.

Os requerentes não demonstraram o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexa de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexa de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que os requerentes não comprovam que a requerida agiu illicitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCP, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7007674-49.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DE SOUZA E SILVA, AVENIDA RIO MADEIRA 1180, - DE 876 A 1360 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação indenizatória por danos moral e material, em face de alteração unilateral de voo de Goiânia a Porto Velho, ocasionando atraso na chegada ao destino final de 11 (onze) horas. Segundo consta da inicial a alteração inicial teria ocorrido para 10 (dez) dias depois, mas, após a requerente reclamar com os funcionários da requerida, teria sido concedido a acomodação com mais brevidade.

Na contestação, a requerida pugnou pela improcedência do pedido inicial. Disse que prestou toda assistência necessário para o caso.

No entanto, a empresa promoveu a devida acomodação da parte autora em outro voo, assim como assistência material, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, assim como no que dispõe o art. 741 do Código Civil.

Poderia a parte autora, nos termos da referida Resolução, optar em solicitar: a) o reembolso integral da passagem; ou b) a execução do serviço por outra modalidade de transporte. Dentre estas alternativas, escolheu a acomodação no voo seguinte. Fora o atraso, não comprovou a existência de outro voo disponível, com embarque antecipado ao disponibilizado pela empresa.

É preciso ter presente que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas do caso capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. Isso porque, o só cancelamento ou atraso de voo, sem considerar-se o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, não é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial, dada a sua insignificância jurídica.

É por isso que, ao interpretar o art. 737 do Código Civil, os professores Nelson Rosenvald e Felipe Braga Neto advertem: "Atrasos e cancelamentos de voos podem ensejar a compensação moral (e material), de acordo com a gravidade de cada caso. O atraso de voo, porém, precisa ser significativo, não cabendo banalizar a hipótese, o que potencialmente enfraquece o instituto do dano moral." (Código Civil Comentado, JusPodium, 2020, p. 755).

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação no mesmo sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

A parte autora não trouxe provas de que, além do atraso, sofreu abalo em sua psiquê, notadamente a perda de algum dia de trabalho ou de compromisso inadiável, sofreu prejuízo com diária de hotel, aluguel de veículo ou passeio, de modo que não restou demonstrado alegado prejuízo de ordem moral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do mérito.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7006970-36.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LETICIA EVELYN AZEVEDO DA SILVA, RUA CALCÁRIO 4404 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-694 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AZUL LINHAS AEREAS AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contrato e prometido. Alegou a parte requerente que seu voo fora cancelado na conexão, acarretando em atraso na chegada em seu destino final.

A requerida, em contestação, alegou que o atraso se deu por readequação da malha aérea, mas que prestou toda a assistência material, obedecendo ao que preceitua a Resolução 400/2016 da ANAC. Pugnou, em suma, pela improcedência da ação.

De todo o conjunto probatório elencado aos autos, verifico que a demanda improcede.

Em que pese ter ocorrido uma alteração no voo da parte requerente, não restou comprovado que a parte requerente tenha sofrido qualquer prejuízo, carecendo de comprovação documental quanto a perda dos compromissos previamente agendados.

Salienta-se que o mero atraso de voo, segundo entendimento da 3ª Turma do STJ, não implica no reconhecimento do dano in re ipsa, carecendo de maiores comprovações dos danos supostamente sofridos.

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. "4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial." "5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida." "6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros." "7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável." 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp. 1.584.465/MG, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJe 20/11/2018).

A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexa de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexa de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilícitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCP, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7007050-97.2022.8.22.0001

AUTOR: MANOEL AFONSO COLARES DE SOUSA JUNIOR, CPF nº 78973414291, RUA BERIMBAU 1593 CASTANHEIRA - 76811-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, 15 DE NOVEMBRO 1327, APTO 51 CENTRO - 79002-141 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, BERNARDO VIEIRA DE MELO 1054, APT 501 PIEDADE - 54410-010 - JABOATÃO DOS GUARARAPES - PERNAMBUCO, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contrato e prometido. Alegou a parte requerente que seu voo fora cancelado, culminando em um atraso de aproximadamente 05 (cinco) horas do inicialmente contratado.

Na contestação, a empresa afirma o atraso se deu por motivos técnicos operacionais e que tomou todas as providências necessárias para diminuir o prejuízo da parte requerente, cumprindo o que reza a Resolução 400/2016 da ANAC. Em suma, pede pela improcedência da ação.

Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da requerente em outro voo que não o inicialmente adquirido.

É verdade que a empresa possibilitou a acomodação da parte requerente em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.

Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil e art. 251-A, do Código Brasileiro da Aeronáutica (Lei 7.565/86), sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando o atraso em que a parte requerente foi submetida, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum de R\$ 1.000,00 (um mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Como houve gastos com alimentação, por culpa da requerida em não prestar a devida assistência, deverá tal valor ser ressarcido.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de:

CONDENAR a ré a pagar o montante de R\$ 55,40, (cinquenta e cinco reais e quarenta centavos), corrigidos monetariamente desde a data do desembolso (id67768558) e com juros legais de 1% ao mês a contar da citação válida.

CONDENAR a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7010375-80.2022.8.22.0001

AUTOR: HELIO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO7423

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Decisão

Dispõe o art. 55 do CPC que se reputam conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir é composta pelos fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede, e o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional.

Em consulta ao sistema PJ-e, constatou-se a existência do processo n. 7010181-80.2022.8.22.0001, distribuído ao 2º Juizado Especial Cível desta Comarca e que versa sobre a mesma causa de pedir discutida nestes autos, o que foi objeto de observação na defesa da requerida.

Com efeito, ambos os processos tratam do mesmo negócio jurídico e dos mesmos fatos: o contrato firmado sob o localizador FFKS6Z para o transporte aéreo de passageiros de Brasília a Porto Velho e a alegação de cancelamento unilateral do voo, com reacomodação somente após 6 (seis) dias. Em ambos, os autores pleiteiam indenização por danos morais.

Está configurada, portanto, a conexão das demandas, vez que tratam da mesma causa de pedir remota (relação jurídica) e próxima (descumprimento contratual). A propósito, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Para existir conexão, basta que a causa de pedir em apenas uma de suas manifestações seja igual nas duas ou mais ações. Existindo duas ações fundadas no mesmo contrato, onde se alega inadimplemento na primeira e nulidade de cláusula na segunda, há conexão. A causa de pedir remota (contrato) é igual em ambas as ações, embora a causa de pedir próxima (lesão, inadimplemento), seja diferente.”

(NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria. Código de Processo Civil Comentado. Editora Revista dos Tribunais, Ed. 2022, Livro eletrônico [p. RL-1.11]. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/113133203/v20/page/RL-1.11>)

Como visto, as demandas possuem vínculo de identidade entre si, recomendando-se a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se inclusive a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias. Destaca-se, por oportuno, que a individualização do dano moral sofrido por cada passageiro pode ser realizada em uma única sentença, atendendo-se às peculiaridades de cada um.

Ademais, a apreciação de ambos os processos em um só juízo trará economia, pois as provas poderão ser produzidas uma só vez e a parcela comum a ambos será apreciada somente uma vez e pelo mesmo juiz. Do contrário, para resolução do litígio existente entre as partes haverá um relevante aumento do custo, de tempo e recursos, arcado pelo Estado e, portanto, pelo contribuinte.

Apesar de prática rotineira, a propositura de várias ações indenizatórias pelo mesmo patrono e amparadas no mesmo contrato, pela mesma pessoa, ou no mesmo fato, por membros do mesmo núcleo familiar ou pessoas próximas, deve ser coibida pelo Judiciário, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da cooperação e da economia processual.

Importante destacar a previsão do art. 327 do CPC, que admite a cumulação de vários pedidos contra o mesmo réu, ainda que não haja conexão. Assim, com muito mais razão se reputa adequada a cumulação de pedidos conexos na mesma demanda.

Cumpra esclarecer, ainda, que o judiciário brasileiro é diuturnamente criticado por sua morosidade, mas estudos têm demonstrado que o excesso de judicialização e uso predatório das ações são os grandes responsáveis pela demora judicial. Na hipótese, o patrono poderia demandar o caso em questão em uma única demanda.

Diante do exposto, com intuito de evitar custos financeiros desnecessários e o desperdício do aparato estatal na resolução destas demandas fincadas em uma mesma causa de pedir, entendo necessária e conveniente a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se decisões conflitantes, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil.

Isto dito, nos termos dos arts. 58, 59, e 286, I, do CPC, verifica-se que o 2º Juizado Especial Cível desta Comarca é o juízo prevento para a análise das demandas, posto que a distribuição daqueles autos (15/02/2022) é anterior à deste processo (16/02/2022).

Por fim, havendo discordância acerca da remessa dos autos, deverá o Juízo que receber o feito suscitar o competente conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 e ss. do CPC.

Assim, determino a redistribuição do feito àquele Juizado, com a devida remessa, devendo o cartório promover as anotações e movimentações de praxe.

Intime-se.

Serve como comunicação.

Serve a presente como comunicação/intimação/sentença.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7007304-70.2022.8.22.0001

REQUERENTES: RODOLFO DE FREITAS JACARANDA, CPF nº 59561300249, RUA BRASÍLIA 3062, AP 301 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIANA MARALDI FREIRE, CPF nº 70878650210, RUA BRASÍLIA 3062, AP 301 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649A, RUA DUQUE DE CAXIAS 724, - DE 724/725 A 934/935 CAIARI - 76801-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, GUICHÊ DA AZUL NO AEROPORTO INT GOV JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, 15 DE NOVEMBRO 1327, APTO 51 CENTRO - 79002-141 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, BERNARDO VIEIRA DE MELO 1054, APT 501 PIEDADE - 54410-010 - JABOATÃO DOS GUARARAPES - PERNAMBUCO, PROCURADORIA DA

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde as partes requerentes alegam que o voo contratado com a requerida de Curitiba a Porto Velho fora cancelado, sem opção de reacomodação imediata, causando-lhe danos passíveis de reparação.

O voo original sairia em 15/01/2022 às 09h15, chegando no mesmo dia às 13h00. Os requerentes alegam que a requerida não fornecia opção de reacomodação no período de 13/01/2022 a 19/01/2022, vale dizer, estariam sem previsão de poder retornar à casa. Assim, teriam adquirido novas passagens em outra companhia aérea, pelo custo de R\$ 6.443,24.

Em contestação, a empresa afirma o atraso se deu em decorrência da reestruturação da malha aérea e que tomou todas as providências necessárias para diminuir o prejuízo da parte requerente, cumprindo o que reza a Resolução 400/2016 da ANAC. Em suma, pede pela improcedência da ação.

No entanto, a requerida não esclarece os motivos de não ter realizado a reacomodação dos requerentes em voos mesmo que de outras companhias aérea, como determina a ANAC. Os próprios requerente tiveram que adquirir novos bilhetes.

Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que

a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil e art. 251-A, do Código Brasileiro da Aeronáutica (Lei 7.565/86), sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando o atraso em que a parte requerente foi submetida, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada um dos requerentes, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente. Sobre o dano material, constam dos autos os comprovantes de pagamento das novas passagens para retorno à capital rondoniense, bem ainda do pagamento de uma diária a mais de hotel em Curitiba. Estas despesas deveriam ter sido arcadas pela requerida, como determina a ANAC em casos de cancelamento de voo. Assim, o valor referente a tais gastos deverá ser reembolsado.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar:

- a) a quantia de R\$ 6.443,24 (seis mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos) aos requerentes, a título de indenização por danos materiais, corrigido monetariamente (tabela oficial do TJRO), e juros legais de 1% a.m a partir da citação;
- b) a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada um dos requerentes, a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7009120-87.2022.8.22.0001

AUTOR: JAILMA QUEIROZ DE SOUZA, CPF nº 92277403334, RUA ANARI 5358, BLOCO 5 AP 101 FLORESTA - 76806-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA DOS SANTOS CELIRIO, OAB nº RO11008

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, 15 DE NOVEMBRO 1327, APTO 51 CENTRO - 79002-141 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o voo contratado com a requerida fora cancelado, atrasando sua chegada em seu destino, causando-lhe danos passíveis de reparação.

Na contestação, a empresa afirma o atraso se deu em decorrência da reestruturação da malha aérea e que tomou todas as providências necessárias para diminuir o prejuízo da parte requerente, cumprindo o que reza a Resolução 400/2016 da ANAC. Em suma, pede pela improcedência da ação.

Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da requerente em outro voo que não o inicialmente adquirido.

É verdade que a empresa possibilitou a acomodação da parte requerente em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.

Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil e art. 251-A, do Código Brasileiro da Aeronáutica (Lei 7.565/86), sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando o atraso em que a parte requerente foi submetida, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7043434-59.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE CLOVIS BARRETO FERREIRA, CPF nº 86463675172, AV. ENGENHEIRO ANYSIO COMPASSO DA ROCHA 6439, ECCO VILLE RIO MADEIRA - 76803-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYANA TALITA BATISTA MENDES, OAB nº RO8065

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, EDIFÍCIO JATOBA, COND. CASTELO BRANCO TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, 15 DE NOVEMBRO 1327, APTO 51 CENTRO - 79002-141 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o voo contratado com a requerida de Porto Velho a Manaus fora cancelado, com realocação para 17 (dezesete) horas depois, ocasionando a perda de compromissos de trabalho que tinha o requerente capital amazonense.

Na contestação, a empresa afirma o atraso se deu em decorrência da más condições climáticas em Porto Velho e que tomou todas as providências necessárias para diminuir o prejuízo da parte requerente, cumprindo o que reza a Resolução 400/2016 da ANAC. Em suma, pede pela improcedência da ação.

Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a realocação da requerente em outro voo que não o inicialmente adquirido.

É verdade que a empresa possibilitou a realocação da parte requerente em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.

Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a

quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da perda de compromisso devido ao atraso, com reacomodação muito grande. Embora a requerida tenha alegado más condições climáticas como motivo do cancelamento, deixou de demonstrar que a situação adversa tenha permanecido por tanto tempo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados à parte requerente, como a impossibilidade de atender uma série de pacientes, conforme se verifica na agenda de Id 78438410.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando o atraso em que a parte requerente foi submetida, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7009101-81.2022.8.22.0001

REQUERENTE: WESLEY INACIO PEREIRA, RUA GERALDO SIQUEIRA 3666, - DE 3628 A 4084 - LADO PAR CIDADE DO LOBO - 76810-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 11 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contrato e prometido. Alegou a parte requerente que seu voo atrasou na conexão fazendo com que a parte requerente chegasse ao seu destino final após 40 (quarenta) horas do contratado inicialmente.

A requerida, em contestação, alegou que o atraso se deu por readequação da malha aérea, mas que houve a comunicação prévia ao requerente e que prestou toda a assistência material, obedecendo ao que preceitua a Resolução 400/2016 da ANAC. Pugnou, em suma, pela improcedência da ação

De todo o conjunto probatório elencado aos autos, verifico que a demanda improcede.

Em que pese ter ocorrido uma alteração no voo da parte requerente, não restou comprovado que a parte requerente tenha sofrido qualquer prejuízo, carecendo de comprovação documental quanto a perda dos compromissos previamente agendados.

Saliena-se que o mero atraso de voo, segundo entendimento da 3ª Turma do STJ, não implica no reconhecimento do dano in re ipsa, carecendo de maiores comprovações dos danos supostamente sofridos.

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. “4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.” “5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.” “6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.” “7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.” 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp. 1.584.465/MG, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJe 20/11/2018).

A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexa de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexa de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilícitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCP, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7034134-73.2022.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO CALIXTO DE SOUZA, CPF nº 09092498220, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 5225, - DE 5203 A 5265 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-475 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA ANGELICA PAZDZIorny, OAB nº RO777, RUA JOAQUIM NABUCO, - DE 2333 A 2651 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-105 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEANDRA MAIA MELO, OAB nº RO1737, RUA JOAQUIM NABUCO, - DE 2333 A 2651 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-105 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TAFNES DE SOUZA ABREU, OAB nº RO10102

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, RUA DOUTOR RENATO PAES DE BARROS 618, 1, 3 E 5 ANDARES (EMAIL PUBLICALBCA.COM.BR)

ITAIM BIBI - 04530-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o voo contratado com a requerida de Florianópolis a São Paulo sofreu atraso, ocasionando a perda de conexão para Porto Velho. O requerente chegou a Porto Velho com 11 (onze) horas de atraso e, por isso, teria perdido um dia de trabalho. Ademais, em São Paulo, não teria sido oferecido transporte do hotel ao aeroporto, despesa esta que o requerente teria arcado.

Na contestação, a empresa afirma o atraso se deu em decorrência da reestruturação da malha aérea e que tomou todas as providências necessárias para diminuir o prejuízo da parte requerente, cumprindo o que reza a Resolução 400/2016 da ANAC. Em suma, pede pela improcedência da ação.

Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da requerente em outro voo que não o inicialmente adquirido.

É verdade que a empresa possibilitou a acomodação da parte requerente em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.

Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil e art. 251-A, do Código Brasileiro da Aeronáutica (Lei 7.565/86), sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando o atraso em que a parte requerente foi submetida, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Sobre o dano material, há que se dizer que somente o gasto com transporte está devidamente demonstrado nos autos (Id 77006238).

Com relação ao valor que teria sido descontado no contracheque do requerente em razão da falta ao trabalho, não ficou demonstrada. Consta dos autos somente a folha de ponto, com a anotação da ausência por conta de atraso de voo, mas por aquele documento não se pode saber se houve desconto em salário, nem de quanto teria sido.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente:

a) a quantia de R\$ 49,16 (quarenta e nove reais e dezesseis centavos), corrigido monetariamente (tabela oficial do TJRO) a partir do desembolso (10/11/2021), e juros legais de 1% a.m a partir da citação;

b) a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7008137-88.2022.8.22.0001

AUTOR: MATHEUS DINIZ NOGUEIRA, RUA MARECHAL DEODORO 2821, - DE 2672/2673 A 2990/2991 OLARIA - 76801-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548

REU: GOL LINHAS AÉREAS S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA sala A, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Considerando a existência de 02 (dois) passageiros na mesma reserva e considerando que houve a propositura de duas ações distintas, ambas já reunidas neste juizado, declaro conexo os processos 7008131-81.2022.8.22.0001 e 7008137-88.2022.8.22.0001, devendo o julgamento ser conjunto, vez que as alegações são idênticas.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contrato e prometido. Alegaram os requerentes que o voo fora cancelado e remarcado para dias após o contratado.

A requerida, em contestação, alegou que o cancelamento se deu em decorrência da reestruturação da malha aérea, mas que houve a comunicação prévia e que prestou toda a assistência material, obedecendo ao que preceitua a Resolução 400/2016 da ANAC. Pugnou, em suma, pela improcedência da ação

De todo o conjunto probatório elencado aos autos, verifico que a demanda improcede.

Em que pese ter ocorrido uma alteração no voo dos requerentes, não restou comprovado que tenham sofrido qualquer prejuízo, carecendo de comprovação documental quanto a perda dos compromissos previamente agendados.

Os requerentes não demonstraram o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexos de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexos de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que os requerentes não comprovam que a requerida agiu ilícitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7044785-67.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JAINE CLEIRIANE LISBOA, RUA BARÃO DO AMAZONAS 10084, - DE 9825/9826 A 10343/10344 MARIANA - 76813-600 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da lei.

Cuida-se de ação indenizatória genérica, pela qual se busca compensação por dano moral em decorrência de negativação classificada como indevida por negar o débito cobrado. A inicial não veio instruída com o extrato do SPC, SPCP, ou SERASA.

Para comprovar a negativação, juntou-se uma consulta confidencial a estabelecimento comercial.

Citado, o requerido contesta a alegada negativação indevida, trazendo provas da contratação e das faturas não pagas e postula condenação por litigância de má-fé.

Na sequência, vem a estratégia corriqueira de pedir desistência e, após, advogado e parte não comparecem a audiência designada.

Certo é que a contratação com a requerida e, por consequência, a legítima negativação pelo não pagamento do débito, foram comprovadas com a contestação. Essas circunstâncias revelam uma prática corriqueira por parte do patrono da parte requerente em outros feitos, e demonstram que estamos diante de mais uma atuação fraudulenta, que se utiliza do processo judicial para obter vantagem ilícita.

A litigância de má-fé, portanto, está evidenciada nos autos, consubstanciada na conduta de usar do processo para conseguir objetivo ilícito.

DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito. Por conseguinte, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC e art. 55 da Lei 9.099/95, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida, bem como em custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa. Fixo o prazo de 15 dias a partir do trânsito em julgado para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se.

Considerando que a conduta do patrono da requerente subsume-se à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos ao Tribunal de Ética da OAB/RO e MT, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Encaminhe-se, ainda, cópias desta decisão ao Centro de Inteligência dos Juizados Especiais (CIJERO).

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação/comunicação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7063482-39.2022.8.22.0001

AUTOR: LUIZ DAS GRACAS MENEZES

ADVOGADOS DO AUTOR: SIMONE FARIAS RODRIGUES MAIA, OAB nº RO8174, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184A, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº RO4569A

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar que visa compelir a parte requerida a suspender descontos de parcelas (início em setembro/2022) de um empréstimo consignado que a parte requerente nega ter realizado.

A tutela da evidência será concedida quando evidenciada a probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, salvo se houver evidente perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela (art. 300, § 3º, CPC).

O autor demonstrou o periculum in mora, pois comprova através dos documentos que a demora na concessão da medida poderia causar danos irreparáveis ou de difícil reparação, como a redução do seu poder de compra devido aos descontos do valor das parcelas do empréstimo sobre sua pensão.

Não há, no caso, evidência de irreversibilidade, na medida em que, em caso de julgamento de mérito de improcedência, poderá a medida ser modificada.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para impor ao requerido a obrigação de suspender, no prazo de 10 (dez) dias, os descontos mensais no valor de R\$ 340,00 nos proventos da parte requerente, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00, a cada novo desconto realizado, até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo do cumprimento da obrigação ora imposta.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7060263-18.2022.8.22.0001

AUTOR: ROSANGELA MARIA DA SILVA DOS SANTOS, RUA DOMINICANA 7397 CUNIÃ - 76824-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

REU: CLARO S.A., AV. CARLOS GOMES 2262, SALA01 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CLARO S.A.

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que indeferiu a tutela antecipada nos autos.

Em reanálise aos autos, verifico que razão assiste à parte autora, isso porque a probabilidade do direito fica demonstrada pelos protocolos informados na petição inicial (2022361386782; 2022366376611; 2022373883885; 2022373883885; 2022373879243; 2022445728747; 2022445728747; 2022447918405)

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes e a demonstração pela parte requerente do pagamento regular das faturas (probabilidade do direito). A manutenção da suspensão dos serviços de telefonia poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

Cumprido esclarecer que os serviços de telefonia são tidos hoje como bens e produtos essenciais. As evoluções tecnológicas devem ser observadas no caso, de tal forma que o provimento antecipado é oportuno, mormente quando a documentação trazida aos autos se revela suficiente, por ora, já que a parte autora alegou o bloqueio dos serviços pela operadora mesmo tendo quitado as faturas. Não se justifica, portanto e a princípio, a interrupção dos serviços fornecidos pela requerida, notadamente sem aviso prévio. A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida RESTABELEÇA os serviços de telefonia e internet do terminal (69) 99356-6568, titularizado pela parte requerente, dentro do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da respectiva citação/intimação, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite indenizatório de R\$ 3.000,00 (três mil reais). A obrigação deverá ser cumprida rigorosamente sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente (e de acordo com contratação inicial), inclusive com eventual suspensão dos serviços em caso de inadimplência. Cite-se. Intime-se. A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7055558-74.2022.8.22.0001

AUTOR: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REQUERIDO: RAFAELA SOARA SILVA MATOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do Aviso de Recebimento (AR) negativo, apresentando endereço atualizado NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7048074-08.2022.8.22.0001

AUTOR: ROSANDRA THAIS VILARIM DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883, KADIJA BENICIO SANTANA - RO9762

REU: CARMITA DA SILVA COUTO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 11/11/2022 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7048074-08.2022.8.22.0001

AUTOR: ROSANDRA THAIS VILARIM DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883, KADIJA BENICIO SANTANA - RO9762

REU: CARMITA DA SILVA COUTO
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 11/11/2022 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7006573-11.2021.8.22.0001

AUTOR: MILENE DIAS FIALHO VELOSO

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7057395-04.2021.8.22.0001

Requerente: GLEIBSON DE LIMA LEMOS

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7034027-29.2022.8.22.0001

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7022067-76.2022.8.22.0001

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7004687-40.2022.8.22.0001

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7011477-40.2022.8.22.0001

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7011037-44.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/10/2022 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008031-63.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOEL MARIA DE ALMEIDA MORAIS JUNIOR

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar quanto a petição ID 79993597, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7008891-30.2022.8.22.0001

AUTOR: RENATA FIGUEIREDO DOS SANTOS, RUA ANARI 5358, - DE 5359/5360 A 5408/5409 FLORESTA - 76806-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contrato e prometido. Alegou que houve cancelamento de seu voo, o que causou transtorno e perda de compromissos acadêmicos.

A requerida, em contestação, alegou que o atraso se deu por alteração da malha aérea, mas que prestou toda a assistência material, obedecendo ao que preceitua a Resolução 400/2016 da ANAC. Pugnou, em suma, pela improcedência da ação.

De todo o conjunto probatório elencado aos autos, verifico que a demanda improcede.

Em que pese ter ocorrido uma alteração no voo da parte requerente, verifico que, pelo novo voo apresentado pela parte requerida em contestação e não impugnado em réplica, o horário de chegada permaneceu o mesmo, não incorrendo em perda de compromissos.

A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexos de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexos de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilícitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCPD, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7044465-17.2022.8.22.0001

AUTOR: JOZELIO NOBRE DA SILVA, CPF nº 79671764304, RUA TUCUNARÉ 477, - ATÉ 705/706 LAGOA - 76812-048 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, 15 DE NOVEMBRO 1327, APTO 51 CENTRO - 79002-141 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o voo contratado com a requerida de Porto Velho a Manaus fora cancelamento, com reacomodação somente para 16 (dezesseis) horas depois, ocasionando a perda de um outro voo que o requerente tinha na capital amazonense.

Na contestação, a empresa afirma o atraso se deu em decorrência da reestruturação da malha aérea e que tomou todas as providências necessárias para diminuir o prejuízo da parte requerente, cumprindo o que reza a Resolução 400/2016 da ANAC. Em suma, pede pela improcedência da ação.

Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da requerente em outro voo que não o inicialmente adquirido.

É verdade que a empresa possibilitou a reacomodação da parte requerente em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.

Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos, vale dizer, a perda de outro voo.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando o atraso em que a parte requerente foi submetida, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7006750-38.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ANA CRISTINA GONCALVES, RUA TIPIN 5379, QUADRA 51 NOVA FLORESTA - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contrato e prometido. Alegou a parte requerente que seu voo sofreu alteração, culminando no atraso ao seu destino final.

A requerida, em contestação, alegou que houve a readequação da malha aérea, mas que avisou com antecedência e que prestou toda a assistência material, obedecendo ao que preceitua a Resolução 400/2016 da ANAC. Pugnou, em suma, pela improcedência da ação. De todo o conjunto probatório elencado aos autos, verifico que a demanda improcede.

Em que pese ter ocorrido uma alteração no voo da parte requerente, não restou comprovado que a parte requerente tenha sofrido qualquer prejuízo, carecendo de comprovação documental quanto a perda dos compromissos previamente agendados.

Salienta-se que o mero atraso de voo, segundo entendimento da 3ª Turma do STJ, não implica no reconhecimento do dano in re ipsa, carecendo de maiores comprovações dos danos supostamente sofridos.

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. "4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial." "5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida." "6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros." "7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável." 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp. 1.584.465/MG, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJe 20/11/2018).

A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexa de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexa de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilicitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7019449-61.2022.8.22.0001

AUTOR: EDER ZAGO, LINHA 15 S/N DISTRITO ITAPORANGA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA, OAB nº RO10982

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 AND ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de possível falha no serviço prestado pela requerida no voo operado de Fortaleza para Porto Velho/RO, aduzindo o requerente que, ocorreu atraso na saída voo da capital cearense, ocasionando a perda da conexão em Cuiabá. Nesta cidade, o requerente teria tido que pernoitar sem qualquer assistência material por parte da requerida, tendo ele próprio que arcar com despesas de alimentação e hospedagem.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, em regra, a competência territorial é fixada pelo domicílio da parte requerida, com foro prevalente, ou pelo domicílio do autor ou do local do ato ou fato nas ações de reparação civil por danos, nos termos do artigo 4º, da Lei 9.099/95. Outrossim, tem-se que ação oriunda de relação de consumo pode ser proposta no domicílio do autor/consumidor, nos termos do art. 101, I, do CDC.

É cediço, no entanto, que as normas de ordem pública previstas no CDC têm por finalidade facilitar a defesa do consumidor, o que não significa que lhe é outorgada a possibilidade de escolha aleatória do foro de propositura da ação com o fito de furta-se ao juízo estabelecido na lei processual, prejudicar a defesa do réu ou auferir vantagem com jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual.

Assim, dentre as possibilidades previstas em lei, deve o consumidor optar por aquela que lhe seja mais favorável, respeitando as regras legais de distribuição de competência e o princípio do juiz natural.

No contexto, impende destacar que no sistema dos Juizados Especiais a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício, consoante o Enunciado 89 do FONAJE.

Inclusive, de acordo com o entendimento do STJ, em se tratando de relação de consumo, a regra de competência territorial é absoluta, podendo ser conhecida até mesmo de ofício. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - RELAÇÃO DE CONSUMO - RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR. 1. A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO CONSUMO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - AÇÃO PROPOSTA PELO CONSUMIDOR NO FORO ONDE O RÉU POSSUI FILIAL - POSSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO. 1. Assentando a Corte a quo que o contrato entre as partes envolve relação de consumo, a revisão do julgado demandaria o revolvimento de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais providência que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior (AgRg no AREsp 476551/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 02/04/2014). 2. Quando o consumidor figurar no polo passivo da demanda, esta Corte Superior adota o caráter absoluto à competência territorial, permitindo a declinação de ofício da competência, afastando o disposto no enunciado da Súmula 33/STJ. Mas quando integrar o polo ativo da demanda, faculta-se a ele a escolha do foro diverso de seu domicílio, tendo em vista que a norma protetiva prevista no CDC, estabelecida em seu benefício, não o obriga, sendo vedada a declinação de competência, de ofício, salvo quando não obedecer qualquer regra processual, prejudicando a defesa do réu ou obtendo vantagem com a jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual. Tribunal de origem que adotou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.832 - RS (2014/0249687-0). Rel.: Min. Marco Buzzi. Julgado em 19/05/2015)

No caso em apreço, a parte requerente tem domicílio na cidade de Pimenta Bueno, como consta de sua qualificação na inicial. Ademais, os danos que teriam ocorrido à parte requerente ocorreram em Cuiabá, onde ficou sem assistência material em razão da perda de voo. O atraso na chegada a Porto Velho foi somente consequência lógica do dano que teria sofrido a parte requerente na capital mato-grossense.

Desta forma, compulsados os autos, inexistente regra capaz de determinar a competência do juízo de Porto Velho, devendo ser reconhecida a incompetência do foro escolhido pelo autor, posto que não foi comprovado o domicílio da parte nesta Comarca, que também não figura como o local do dano.

DISPOSITIVO

Assim, RECONHEÇO a incompetência territorial deste juízo, JULGANDO EXTINTO o feito, sem análise do mérito, nos termos do art. 51, III da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e sem honorários advocatícios nos termos da Lei n. 9.099/95.

Caso a parte pretenda recorrer sob o benefício da justiça gratuita deverá apresentar provas documentais de sua hipossuficiência no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7007400-85.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIANA CRISTINA FELIX DE SOUZA, RUA CACHOEIRA DO ITAPEMIRIM 2149 MARCOS FREIRE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Pedi a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pedi ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.

Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instruir o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).

A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).

Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Considerando que a conduta do patrono da parte requerente subsuma-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7005570-55.2020.8.22.0001

AUTOR: GILDELENE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883, RENAN ARAUJO MACIEL - RO7820

REU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7040497-76.2022.8.22.0001

AUTOR: ELIZABETH ALVES BELEM, CPF nº 06845070210, RUA PAULO FRANCIS 1613, QUADRA 11 NOVA FLORESTA - 76807-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, HEBERT DE AZEVEDO, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o fornecimento de energia elétrica de sua residência foi suspenso indevidamente na data de 03/06/2022. Afirma que o corte foi em decorrência das faturas de recuperação de consumo, que não foram enviados para residência da autora, referente ao período de 05/2017 a 05/12, ficando ciente desses débitos somente no momento do corte de energia. Afirma que em 2019, assinou termo de confissão de dívida de todas as suas faturas pendentes até o ano de 2019 foram englobada.

A requerida, em contestação, sustentou a legalidade no corte e disse que a unidade consumidora em questão, houve reincidência de irregularidade nas datas de 29/11/2019 e 14/02/2017, sendo aplicado o TOI nº 11008 e 70894 conforme demonstra os documentos anexos. Em suma, pediu pela improcedência da ação.

Consta dos autos que, no dia 11/04/2012, o medidor de energia elétrica de onde reside a parte requerente foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram irregularidades.

Meses após, a requerida notificou a parte autora acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130, III, da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.

Analisando a referida resolução da ANEEL, percebo que o procedimento utilizado pela requerida foi correto.

O art. 130, III, da citada resolução diz expressamente que

“Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

(...)

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade.”

A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.

No caso dos autos, analisando o TOI confeccionado por ocasião da verificação no medidor, percebe-se que havia inversão de fases no medidor, tornando possível desvio de energia.

Ademais, ao se analisar o histórico de consumo da unidade instalada na residência da parte requerente, infere-se que houve considerável aumento de consumo registrado no mês logo após a fiscalização feita pela requerida.

O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 414/2010 da ANEEL, e neste caso foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo regulatório.

DISPOSITIVO: Dessa forma, firme nas discussões acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, nos termos do art. 51, IV, da Lei 9.099/95, não conheço o pedido contraposto.

Torno sem efeito a tutela de urgência concedida ao Id 78156842.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e despesas processuais por se tratar de sentença prolatada no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7013890-26.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MAX COUTINHO BARBOSA, CPF nº 00421728299, RUA BELO HORIZONTE 1200 EMBRATEL - 76820-732 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, 15 DE NOVEMBRO 1327, APTO 51 CENTRO - 79002-141 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o voo contratado com a requerida fora cancelado, atrasando sua chegada em seu destino, causando-lhe danos passíveis de reparação.

Na contestação, a empresa afirma o atraso se deu em decorrência da reestruturação da malha aérea e que tomou todas as providências necessárias para diminuir o prejuízo da parte requerente, cumprindo o que reza a Resolução 400/2016 da ANAC. Em suma, pede pela improcedência da ação.

Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da requerente em outro voo que não o inicialmente adquirido.

É verdade que a empresa possibilitou a acomodação da parte requerente em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor não aceitou porque já tinha firmado compromisso no destino, optando pela utilização de transporte terrestre as suas expensas.

Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à realocação da parte em voo que não fizesse perder seu compromisso. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil e art. 251-A, do Código Brasileiro da Aeronáutica (Lei 7.565/86), sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.

Salienta-se que o voucher compensatório disponibilizado pela requerida, faz referência apenas a compras junto a própria requerida, não podendo utilizar tal valor em local diverso e tal vinculação retira o caráter compensatório.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou assistência material correta, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando tudo que consta nos autos, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum de R\$ 3.000,00 (três mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Da mesma forma, em relação aos danos materiais suscitados, tenho que só houve o gasto não planejado em decorrência da conduta da requerida em modificar o voo contratado e, estando todos os gastos comprovados, tenho que a restituição deve ocorrer.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência:

CONDENO a parte requerida ao pagamento da quantia de R\$ 173,19 (cento e setenta e três reais e dezenove centavos), corrigidos monetariamente desde a data do desembolso e com juros legais de 1% ao mês a contar da citação válida.

CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7008480-84.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS, AVENIDA NICARÁGUA 3142, - DE 3032/3033 AO FIM EMBRATEL - 76820-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contrato e prometido. Alegou a parte requerente que seu voo fora modificado, aumentando o tempo de voo do inicialmente contratado.

A requerida, em contestação, alegou que houve a readequação da malha aérea e que a requerente fora comunicada com 18 dias de antecedência e que prestou toda a assistência material, obedecendo ao que preceitua a Resolução 400/2016 da ANAC. Pugnou, em suma, pela improcedência da ação

De todo o conjunto probatório elencado aos autos, verifico que a demanda improcede.

Em que pese ter ocorrido uma alteração no voo da parte requerente, não restou comprovado que a parte requerente tenha sofrido qualquer prejuízo, carecendo de comprovação documental quanto a perda dos compromissos previamente agendados.

Salienta-se que a mera alteração de voo não implica no reconhecimento do dano in re ipsa, carecendo de maiores comprovações dos danos supostamente sofridos.

A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexo de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexo de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilícitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCP, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7043211-09.2022.8.22.0001

AUTOR: IASMIM DA SILVA MOROZESKY, RUA IRANCUBA 2773 LAGOINHA - 76829-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contrato e prometido. Alegou a parte requerente que seu voo fora modificado, aumentando a quantidade de conexão, além do extravio de sua bagagem.

A requerida, em contestação, alegou que devido ao fechamento do aeroporto de origem, não mediu esforços para que a requerente chegasse no mesmo horário no seu destino final e que prestou toda a assistência material, obedecendo ao que preceitua a Resolução 400/2016 da ANAC. Pugnou, em suma, pela improcedência da ação

De todo o conjunto probatório elencado aos autos, verifico que a demanda improcede.

Em que pese ter ocorrido uma alteração no voo da parte requerente, não restou comprovado que a parte requerente tenha sofrido qualquer prejuízo, carecendo de comprovação documental quanto a perda dos compromissos previamente agendados.

Apesar da mudança de aeroporto, houve a compensação financeira e o aceite da parte requerente quanto a mudança de aeroporto, não sendo conduta lesiva, considerando ainda que a parte chegou no mesmo horário contratado inicialmente, presumindo-se a diminuição do tempo de voo.

Ademais, nota-se que o voo fora antecipado e a requerente chegou com antecedência em seu destino, não corroborando com a alegação de que só descobriu a modificação no momento do check in, uma vez que se ocorresse na forma em que foi narrado na inicial, perderia o voo.

Salienta-se que a mera alteração de voo não implica no reconhecimento do dano in re ipsa, carecendo de maiores comprovações dos danos supostamente sofridos.

A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexo de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexo de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilícitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.

Por fim, em relação a bagagem extraviada, além de ter sido comprovado e alegado que a bagagem fora entregue dentro dos 07 (sete) dias previstos na Resolução da ANAC, tenho que a bagagem não estava em nome da requerente, sendo ilegítima para pleitear qualquer dano em relação a bagagem em questão.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCP, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7029181-66.2022.8.22.0001

AUTOR: BRUNO CELMAN ROCA, CPF nº 58695729249, RUA JOAQUIM NABUCO, - DE 1829 A 2301 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-101 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE CERESA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8631

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o voo contratado com a requerida fora cancelado, atrasando sua chegada em seu destino, causando-lhe danos passíveis de reparação.

Na contestação, a empresa afirma o atraso se deu em decorrência de problemas médicos com a tripulação e que tomou todas as providências necessárias para diminuir o prejuízo da parte requerente, cumprindo o que reza a Resolução 400/2016 da ANAC. Em suma, pede pela improcedência da ação.

Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da requerente em outro voo que não o inicialmente adquirido.

É verdade que a empresa possibilitou a acomodação da parte requerente em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.

Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à acomodação em empresas congêneres. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil e art. 251-A, do Código Brasileiro da Aeronáutica (Lei 7.565/86), sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou assistência devida, culminando em perda de compromisso do requerente, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando o atraso em que a parte requerente foi submetida, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7008124-89.2022.8.22.0001

AUTOR: DORISLENE ALVES DE ALMEIDA CANTARELA, RUA IDALVA FRAGA MOREIRA 4438, - ATÉ 1089/1090 TIRADENTES - 76813-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED CASTELO BRANCO OFFICE PARK, TAMBORÉ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação indenizatória por danos moral e material, em face de alteração de voo de Campina Grande a Porto Velho. Com a acomodação a parte requerente teria chegado ao destino final dois dias depois do originalmente programado.

Na contestação, a requerida pugnou pela improcedência do pedido inicial.

No entanto, a empresa promoveu a devida acomodação da parte autora em outro voo, assim como assistência material, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, assim como no que dispõe o art. 741 do Código Civil.

Poderia a parte autora, nos termos da referida Resolução, optar em solicitar: a) o reembolso integral da passagem; ou b) a execução do serviço por outra modalidade de transporte. Dentre estas alternativas, escolheu a acomodação no voo seguinte. Fora o atraso, não comprovou a existência de outro voo disponível, com embarque antecipado ao disponibilizado pela empresa.

É preciso ter presente que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas do caso capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. Isso porque, o só cancelamento ou atraso de voo, sem considerar-se o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, não é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial, dada a sua insignificância jurídica.

É por isso que, ao interpretar o art. 737 do Código Civil, os professores Nelson Rosenvald e Felipe Braga Neto advertem: "Atrasos e cancelamentos de voos podem ensejar a compensação moral (e material), de acordo com a gravidade de cada caso. O atraso de voo, porém, precisa ser significativo, não cabendo banalizar a hipótese, o que potencialmente enfraquece o instituto do dano moral." (Código Civil Comentado, JusPodium, 2020, p. 755).

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação no mesmo sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se,

por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

A parte autora não trouxe provas de que, além do atraso, sofreu abalo em sua psiquê, notadamente a perda de algum dia de trabalho ou de compromisso inadiável, sofreu prejuízo com diária de hotel, aluguel de veículo ou passeio, de modo que não restou demonstrado o alegado prejuízo de ordem moral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do mérito.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7026360-89.2022.8.22.0001

REQUERENTE: RENATO EDUARDO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDOS: SV VIAGENS LTDA, GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de conduta negligente das requeridas em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contrato e prometido. A parte requerente alega que o seu voo fora cancelado, impedindo-o de embarcar para sua viagem internacional, perdendo o valor pago para o hotel onde ficaria hospedado.

A requerida GOL, em contestação, suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, a qual deve ser afastada em decorrência do cancelamento ter sido causado por esta requerida. No mérito, pugnou, em suma, pela improcedência da ação.

A requerida Submarino Viagens, diz quanto a falta de comprovação do cancelamento do voo e, em síntese, pede igualmente pela improcedência da ação.

A parte requerente comprova ter adquirido e pago um pacote de viagem junto requerida Submarino, sendo que compreendia passagens aéreas junto a requerida Gol, juntando inclusive a comprovação de pagamento via cartão de crédito.

Não houve qualquer menção quanto a remarcação da viagem e há nos autos a informação de cancelamento do voo noticiada pela requerida Submarino, devendo ser compreendido que não houve a prestação dos serviços conforme contratado.

Assim, por se tratar de pacote de viagem, deve a requerida Submarino ressarcir os valores pagos, que totalizam R\$ 4.285,40 (quatro mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos).

Já com relação aos danos morais, a parte requerente não demonstrou que o cancelamento tenha lhe causado prejuízos, não implicando no reconhecimento do dano in re ipsa, carecendo de maiores comprovações dos danos supostamente sofridos, já que o simples descumprimento contratual, por si só, não é capaz de ensejar o dever de indenização.

A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexa de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexa de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da parte requerente, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre os réus o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que os requeridos agiram ilicitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de CONDENAR o requerido Submarino Viagens ao pagamento da quantia de R\$ 4.285,40 (quatro mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos), corrigidos monetariamente desde a data do embarque contratado (27/03/2022) e com juros legais de 1% ao mês a contar da citação válida.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7032960-29.2022.8.22.0001

REQUERENTE: SINARA STELLA BATISTA BEZERRA, RUA JARDINS, 1288, BAIRRO NOVO CONDOMÍNIO GIRASSOL BAIRRO NOVO - CONDOMÍNIO GIRASSOL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO NASCIMENTO DE MAGALHAES, OAB nº RO10301

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/n, AEROPORTO SANTOS DUMONT, TÉRREO, ÁREA PÚBLICA CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Considerando a existência de 02 (dois) passageiros na mesma reserva e considerando que houve a propositura de duas ações distintas, ambas já reunidas neste juizado, declaro conexa as ações 7032918-77.2022.8.22.0001 e 7032960-29.2022.8.22.0001, devendo o julgamento ser conjunto, vez que as alegações são idênticas.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contrato e prometido. Alegou os requerentes que o voo fora cancelado e remarcado para dias após o contratado.

A requerida, em contestação, alegou que o cancelamento se deu em decorrência da reestruturação da malha aérea, mas que houve a comunicação prévia e que prestou toda a assistência material, obedecendo ao que preceitua a Resolução 400/2016 da ANAC. Pugnou, em suma, pela improcedência da ação.

De todo o conjunto probatório elencado aos autos, verifico que a demanda improcede.

Em que pese ter ocorrido uma alteração no voo dos requerentes, não restou comprovado que tenham sofrido qualquer prejuízo, carecendo de comprovação documental quanto a perda dos compromissos previamente agendados.

Os requerentes não demonstraram o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexos de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexos de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que os requerentes não comprovam que a requerida agiu ilícitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCP, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7041835-85.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCINETE DA CONCEICAO, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA YASMIM LOURRANDRA MENDES DE CASTRO, OAB nº AC5894

REQUERIDO: Oi Móvel S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da Oi S/A

SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. A parte requerente pleiteia indenização por danos morais alegando desconhecer relação jurídica com a requerida, mas, mesmo assim, teria sido negativamente nos órgãos de proteção ao crédito.

A parte requerida trouxe um contrato que teria sido assinado pela parte requerente, mas esta desconhece sua assinatura e pediu desistência para que possa promover a ação no rito cível comum, onde é possível a realização de prova pericial grafotécnica.

A parte requerida requer a condenação da parte requerente em litigância de má-fé, pedido este que indefiro por não haver evidências da atuação temerária da parte requerente nos autos. A condenação em litigância de má-fé não deve ser aplicado a todo caso em que uma pessoa negue relação jurídica, mas esta seja demonstrada no processo.

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte requerente nos autos e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7030205-32.2022.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO CELIO BRITO SILVA, CPF nº 27162621287, RUA ILHA BELA ELETRONORTE - 76808-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS DIAS DO CARMO, OAB nº RO10022

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, 15 DE NOVEMBRO 1327, APTO 51 CENTRO - 79002-141 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o voo contratado com a requerida de Joinville a Porto Velho fora cancelado. A acomodação ocorreu com saída de Florianópolis, sem fornecimento de assistência para o transporte entre as cidades catarinenses. Ademais, a parte requerente reclama que por conta da alteração da passagem, não pode ficar até o final de uma festa de casamento que seria o motivo principal da viagem.

Na contestação, a empresa afirma o atraso se deu em decorrência da reestruturação da malha aérea e que tomou todas as providências necessárias para diminuir o prejuízo da parte requerente, cumprindo o que reza a Resolução 400/2016 da ANAC. Em suma, pede pela improcedência da ação.

Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da requerente em outro voo que não o inicialmente adquirido.

É verdade que a empresa possibilitou a acomodação da parte requerente em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.

A requerida não refutou a alegação da parte requerente de que somente lhe, a única outra alternativa que lhe teria sido dada seria viajar somente depois de 5 (cinco) dias do originalmente programado.

Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a conseqüente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;

iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil e art. 251-A, do Código Brasileiro da Aeronáutica (Lei 7.565/86), sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando o atraso em que a parte requerente foi submetida, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum de R\$ 3.000,00 (três mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7033920-82.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MONIQUE IZABELLE COSME DE MORAIS, RUA ANARI 6248, - DE 5998 A 6368 - LADO PAR COHAB - 76807-644 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contrato e prometido. Alegou a parte requerente que seu voo atrasou no embarque, culminando na perda da conexão, fazendo com que chegasse ao seu destino final com um atraso de aproximadamente 05 (cinco) horas do inicialmente contratado.

A requerida, em contestação, alegou que o atraso se deu por fatos alheios a sua vontade, uma vez que precisou ser realizada uma manutenção não programada na aeronave, sendo motivo de força maior, mas que prestou toda a assistência material, obedecendo ao que preceitua a Resolução 400/2016 da ANAC. Pugnou, em suma, pela improcedência da ação.

De todo o conjunto probatório elencado aos autos, verifico que a demanda improcede.

Em que pese ter ocorrido uma alteração no voo da parte requerente, não restou comprovado que a parte requerente tenha sofrido qualquer prejuízo, carecendo de comprovação documental quanto a perda dos compromissos previamente agendados.

Salienta-se que o mero atraso de voo, segundo entendimento da 3ª Turma do STJ, não implica no reconhecimento do dano in re ipsa, carecendo de maiores comprovações dos danos supostamente sofridos.

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. "4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial." "5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida." "6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros." "7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável." 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp. 1.584.465/MG, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJe 20/11/2018).

A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexos de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexos de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilícitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7008584-76.2022.8.22.0001

REQUERENTE: IVONETE PRADO DO NASCIMENTO, CPF nº 46169075287, RUA ARRUDA 5763 COHAB - 76807-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o voo contratado com a requerida fora alterado, tanto no trecho de ida, quanto no da volta, sem a prestação de assistência material de alimentação e hospedagem. No trecho de ida, a saída foi antecipada em aproximadamente 12 (doze) horas, enquanto que no trecho de volta a saída foi postergada pelo mesmo período de tempo.

Na contestação, a empresa afirma o atraso se deu em decorrência da reestruturação da malha aérea e que tomou todas as providências necessárias para diminuir o prejuízo da parte requerente, cumprindo o que reza a Resolução 400/2016 da ANAC. Em suma, pede pela improcedência da ação.

Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da requerente em outro voo que não o inicialmente adquirido.

É verdade que a empresa possibilitou a reacomodação da parte requerente em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.

Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil e art. 251-A, do Código Brasileiro da Aeronáutica (Lei 7.565/86), sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando o atraso em que a parte requerente foi submetida, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7078044-87.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GIOVANI AVILA DOS SANTOS, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871, MARCELL BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO5265A

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO sn, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

DESPACHO

Analisando os autos, percebe-se que a parte requerente questiona a sentença de Id 80167927, sem, contudo, apresentar recurso inominado.

O ato judicial já transitou em julgado. Assim, deve este fato ser certificado pela CPE e o processo arquivado.

Serve a presente como comunicação/intimação/sentença.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7007181-72.2022.8.22.0001

REQUERENTE: KIMBELY BEATRIZ TEIXEIRA BERNARDINO, RUA COQUEIRO 8957 SAO FRANCISCO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Pedi a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pedi ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.

Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instruir o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).

A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).

Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Considerando que a conduta do patrono da parte requerente subsuma-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7051529-15.2021.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNO BARBOZA DE OLIVEIRA, AVENIDA VIDABELLA 7461, APTO 604, TORRE 7 PLANALTO - 76825-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA, OAB nº RO10100

REQUERIDOS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS, AV. CARLOS GOMES 2309, - DE 5984 AO FIM - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, BRUNO HENRIQUE GONCALVES, OAB nº MS20732, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986, CLIVIA PATRICIA MEIRELES, OAB nº RO11000, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189, PROCURADORIA AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais, proposta por Bruno Barboza de Oliveira, em desfavor de Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S.A.; CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A e Globe Tur Viagens.

As partes firmaram transação e nos autos conta comprovante de pagamento do ajuste (ID 78254348).

Considerando que o art. 6º do CPC, assegura às partes o direito de cooperarem e até mesmo transigirem no curso do processo judicial, no intuito de obterem em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, a fim de produzir todos os efeitos jurídicos e legais, JULGANDO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o feito, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.

Considerando que, com a transação, as partes renunciaram implicitamente o direito de recorrer, determino o imediato aquívamento.

Serve a presente como comunicação/intimação/sentença.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7033428-61.2020.8.22.0001

AUTOR: JOHNY ALDRIN ALVES FACURI, RUA IRACEMA 6103 SÃO SEBASTIÃO - 76801-644 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990

REU: ORALDA KELIA DO NASCIMENTO SILVA, RUA ANITA GARIBALDI 4130, LACEN COSTA E SILVA - 76803-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais por conta de acidente automobilístico, ocorrido no dia 20/08/2020, quando o requerente, que conduzia uma motocicleta Honda CG 150, sofreu colisão com o veículo GM Celta 4P. Ambos os veículos seguiam pela avenida Calama, quando o veículo Celta teria efetivado conversão à esquerda para adentrar na Rua Buenos Aires, conforme boletim de ocorrência de ID 47331603.

Na contestação, a requerida alega que sinalizou a conversão, e que a colisão ocorreu quando já tinha adentrado na Av. Buenos Aires, tanto que a batida ocorreu na porta traseira do passageiro, de modo que não deu causa ao acidente. Juntou relatório de multas imputadas ao requerente e alega que os danos se restringiram ao apoio de pé no freio, pisca e maçaneta do lado direito. Apontou o dano no valor de R\$ 187,00 e pugnou pela condenação do autor em litigância de má fé e pedido contraposto no valor de R\$ 1.400,00.

Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas duas testemunhas. Hitalo Thiago diz que presenciou o acidente, e que estava atrás do requerente, quando viu o veículo Celta que estava na lateral direita e teria realizado conversão à esquerda sem dar seta, tendo a requerente acertado o requerente. Wanderson da Silva Lima, ouvido como informante, disse que o acidente aconteceu na marcação próxima o restaurante Peixinho, oportunidade em que a motocicleta bateu na porta traseira do lado do motorista.

Desenha-se, no presente feito, culpa concorrente nas ações que motivaram o sinistro. Tanto a velocidade incompatível do condutor da motocicleta, o que pode ser aferida pela impossibilidade de frenagem e o dano provocado pelo forte impacto, como a possível conversão à esquerda, sem a devida segurança, realizada pela requerida, devem ser consideradas. Ainda mais se considerarmos o ponto do acidente, onde a avenida Calama possui bifurcação que exige redobrada atenção dos condutores que ali transitam.

Assim, a culpa concorrente pelo sinistro deve ser declarada, nos termos do art. 945, do Código Civil, de modo que reconheço a compensação entre os danos sofridos pelas partes, já que equiparam-se nos valores.

Diante da análise, não há que se falar em litigância de má-fé, pois não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 80, do CPC. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, frente a culpa concorrente das partes, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e o pedido contraposto, de modo a compensar os valores dos danos, um pelo outro, e, assim, declarar extinta a obrigação de indenizar de ambas as partes. Por via de consequência, extingo o feito com resolução de mérito.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Após decurso do prazo, archive-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009964-37.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: VANDERLEI PEREIRA DE BARROS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7061412-49.2022.8.22.0001

REQUERENTE: YAGO FEITOZA PESSOA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CLAUDIO JASSNIKER JUNIOR - MT21087/O

REQUERIDO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7061740-76.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ENIO LUCENA VAZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ENIO LUCENA VAZ - RO11316

REQUERIDO: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida (VIAJANET/TVLX VIAGENS E TURISMO S.A), sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014341-85.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: PORTAL DAS AMERICAS LTDA - ME

EXECUTADO: NADIA MESQUITA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN NASCIMENTO SOUSA - RO11393

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar quanto a petição ID 79789317, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7050286-70.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GILVAN AVILA DOS ANJOS

Advogados do(a) REQUERENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO0006020A, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Avenida dos Imigrantes, 4.137, - de 3600 a 3894 - lado par, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-062

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7061067-83.2022.8.22.0001

REQUERENTE: UELITON LORAN VICENTE DOS REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MARQUES PONTES JUNIOR - MT16873/O

REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7044374-58.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO DE ARAUJO, REBECA REIS DE ARAUJO, JOSE SOUZA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457A

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457A

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457A

REQUERIDO: DECOLAR. COM LTDA., GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

Praça Senador Salgado Filho, -, Aeroporto Santos Dumont - Térreo - Área Pública, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7044374-58.2021.8.22.0001

AUTOR: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO DE ARAUJO, REBECA REIS DE ARAUJO, JOSE SOUZA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457A

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457A

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457A

REQUERIDO: DECOLAR. COM LTDA., GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7050096-39.2022.8.22.0001

AUTOR: SIDIGLEY CORREIA DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: SIDIGLEY CORREIA DE FIGUEIREDO - RO10341

REQUERIDO: ALESSANDRA NASCIMENTO RIBEIRO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/11/2022 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7049489-60.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCURADOR: ANTONIO RIBAMAR DE ARAUJO

Advogados do(a) PROCURADOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120, EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE - RO0001510A

PROCURADOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ANTONIO RIBAMAR DE ARAUJO

Rodovia 458, s/n, Distrito de Triunfo, Triunfo, Porto Velho - RO - CEP: 76860-890

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7022089-37.2022.8.22.0001

Requerente: LUIZ FELIPE FROTA RODRIGUES

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7007614-76.2022.8.22.0001

AUTOR: ALISSON BRUNO MACHADO DIAS, RUA CAJAZEIRA 6542 CASTANHEIRA - 76811-502 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: IZABELA DOS SANTOS BARBOSA, OAB nº RO12386, RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação indenizatória por danos moral e material, em face de cancelamento do voo de Manaus a Recife. A acomodação ocorreu somente o dia seguinte.

Na contestação, a requerida pugnou pela improcedência do pedido inicial. Disse que devido ao atraso, ofereceu acomodação em outro voo em empresa terceira.

No entanto, a empresa promoveu a devida acomodação da parte autora em outro voo, assim como assistência material, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, assim como no que dispõe o art. 741 do Código Civil.

Poderia a parte autora, nos termos da referida Resolução, optar em solicitar: a) o reembolso integral da passagem; ou b) a execução do serviço por outra modalidade de transporte. Dentre estas alternativas, escolheu a acomodação no voo seguinte. Fora o atraso, não comprovou a existência de outro voo disponível, com embarque antecipado ao disponibilizado pela empresa.

É preciso ter presente que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas do caso capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. Isso porque, o só cancelamento ou atraso de voo, sem considerar-se o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, não é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial, dada a sua insignificância jurídica.

É por isso que, ao interpretar o art. 737 do Código Civil, os professores Nelson Rosenvald e Felipe Braga Neto advertem: "Atrasos e cancelamentos de voos podem ensejar a compensação moral (e material), de acordo com a gravidade de cada caso. O atraso de voo, porém, precisa ser significativo, não cabendo banalizar a hipótese, o que potencialmente enfraquece o instituto do dano moral." (Código Civil Comentado, JusPodium, 2020, p. 755).

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação no mesmo sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Conforme narrado na própria inicial, a autora foi encaminhada a um hotel, onde permaneceu até o horário de seu embarque, restando assim evidenciada a prestação de assistência material por parte da empresa requerida.

A parte autora não trouxe provas de que, além do atraso, sofreu abalo em sua psiquê, notadamente a perda de algum dia de trabalho ou de compromisso inadiável, sofreu prejuízo com diária de hotel, aluguel de veículo ou passeio, de modo que não restou demonstrado o alegado prejuízo de ordem moral.

O requerente chegou a afirmar na inicial que em razão do atraso na chegada ao destino final teria perdido diária de hotel em Recife, mas não existe nos autos nem sequer reserva de tal hospedagem.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do mérito.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7006971-21.2022.8.22.0001

AUTOR: JOEBE VARELA DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO COSTA LIMA, OAB nº RO10001

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Analisando os autos, percebe-se que não foi anexado comprovante de endereço em nome da parte requerente e atualizado, não preenchendo o disposto no art. 319, I do CPC. O documento de endereço é essencial para se aferir a competência territorial deste juízo. Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante em nome da parte requerente e devidamente atualizado, sob pena de indeferimento da inicial nos moldes do art. 330, IV do CPC.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7008101-46.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA ALZINEIDE SOARES DE SOUZA, CPF nº 14938197200, RUA BAOBÁ, - DE 6303/6304 A 6702/6703 CASTANHEIRA - 76811-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO, OAB nº RO4471, AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES, OAB nº RO9378, RUA JOÃO PAULO I 6490, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, 15 DE NOVEMBRO 1327, APTO 51 CENTRO - 79002-141 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, BERNARDO VIEIRA DE MELO 1054, APT 501 PIEDADE - 54410-010 - JABOATÃO DOS GUARARAPES - PERNAMBUCO, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o voo contratado com a requerida fora cancelado, atrasando sua chegada em seu destino, causando-lhe danos passíveis de reparação.

Na contestação, a empresa afirma o atraso se deu em decorrência de motivos técnicos operacionais e que tomou todas as providências necessárias para diminuir o prejuízo da parte requerente, cumprindo o que reza a Resolução 400/2016 da ANAC. Em suma, pede pela improcedência da ação.

Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da requerente em outro voo que não o inicialmente adquirido.

É verdade que a empresa possibilitou a reacomodação da parte requerente em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.

Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil e art. 251-A, do Código Brasileiro da Aeronáutica (Lei 7.565/86), sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando o atraso em que a parte requerente foi submetida, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum de R\$ 3.000,00 (três mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7002277-09.2022.8.22.0001

REQUERENTE: HELIENE LOPES DE SOUSA, CPF nº 67218709249

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

REQUERIDOS: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora objetiva indenização por danos morais face o extravio temporário de sua bagagem.

A requerida 123 VIAGENS E TURISMO LTDA, apresentou contestação, alegando preliminar de ilegitimidade passiva.

E no mérito, argumentou que não possui condições de assumir responsabilidade pelas adversidades que podem vir a ser geradas no tocante aos bilhetes já emitidos.

A requerida TAM LINHAS AÉREAS S.A, alega que a parte não juntou aos autos qualquer documento capaz de demonstrar suas alegações, especificamente o RIB.

Da preliminar

Acolho a preliminar em relação a requerida 123 VIAGENS E TURISMO LTDA, tendo em vista que a mesma não tem gerência em relação as malas e somente foi intermediadora dos serviços, devendo a CPE proceder a exclusão do polo passivo da demanda.

Passo ao julgamento somente em relação a requerida G TAM LINHAS AÉREAS S.A

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO:

No caso concreto, o extravio temporário da bagagem da autora, repita-se, restou incontroverso e durou menos de 4 horas, conforme confirmação dada pela própria demandante.

Nesse linear, entendo que, embora comprovado o ato ilícito pela ré, consistente no seu descuido quanto ao dever de guarda da mala da consumidora, a permitir que terceiro retirasse bem que não lhe pertencia, tal fato, não caracteriza, por si só, o dever de indenizar.

Isso porque, embora a requerida tenha praticado ato ilícito em virtude da bagagem ter sido restituída com atraso, verifica-se que a autora não narra em peça inicial a ocorrência de qualquer dano ou prejuízo decorrente da conduta negligente da ré.

Ora, o fato de a bagagem ter-lhe sido entregue, após 4 horas, isoladamente, não é capaz de lhe causar sofrimento ou ferir-lhe intimamente a moral.

O dano imaterial decorre do sofrimento da parte lesada em razão de uma situação atípica e mais forte que seu controle ou suas forças, lhe causando humilhação, angústia, estresse anormal e lesão a seus direitos fundamentais. Tais situações, para dar ao lesado o direito de indenização, devem ainda ultrapassar as raias do bom senso, do mero aborrecimento e não serem comuns no dia a dia dos cidadãos.

Corroborando o entendimento externado, colaciono os seguintes julgados:

TRANSPORTE AÉREO – EXTRAVIO DE BAGAGEM - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO - Irresignação com relação à sentença que julgou improcedente a ação – O autor aguardou em sua residência o recebimento de sua bagagem extraviada por 48 horas – Caso que configura mero aborrecimento - Inexistência de dano moral – Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10033567920208260003 SP 1003356-79.2020.8.26.0003, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 08/02/2021, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/02/2021) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. COMPANHIA AÉREA. EXTRAVIO DE BAGAGEM. - IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. (1) EXTRAVIO. DEVOLUÇÃO NO DIA POSTERIOR. BAGAGEM SEM AVARIA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACERTO. (TJ-SC - AC: 03006654520148240086 Otacílio Costa 0300665-45.2014.8.24.0086, Relator: Henry Petry Junior, Data de Julgamento: 21/03/2017, Quinta Câmara de Direito Civil).

Assim, em análise a narrativa dos fatos, não se extrai qualquer dano que possa ter abalado a moral ou dignidade da requerente, unicamente pelo fato de ter recebido sua bagagem, sem comprovação de algum dano.

Nos casos de extravio ou violação de bagagem despachada é necessário que o passageiro exija o registro do documento de irregularidade de bagagem pela companhia aérea. No caso dos autos, não há tal documento lavrado.

Assim, não há como afirmar que o furto ocorreu durante o transporte da mala ou se depois. Em resumo, não há demonstração do nexa causal entre o dano e a conduta requerida, requisito obrigatório para a condenação da empresa aérea baseada na responsabilidade objetiva.

Proceder a exclusão do polo passivo da demanda a requerida 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

DISPOSITIVO: Assim, tendo bem em mente todo o argumentado acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes desta sentença. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7018221-51.2022.8.22.0001

REQUERENTE: GUILHERME MENDONCA FERREIRA, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 886, - DE 773/774 A 1122/1123 OLARIA - 76801-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Em análise aos autos, este juízo proferiu despacho determinando a emenda à inicial. No entanto, devidamente intimada para a providência, a parte autora justificou a ausência de comprovação de residência visto que reside com sua avó. Entendo que a parte não cumpriu o chamamento, vez que não comprova sua residência com a declaração assinada por si, bem como não há o liame entre comprovar a residência da avó com declarar que mora com ela.

DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A INICIAL, nos moldes dos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, ambos do CPC e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do CPC, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7044491-15.2022.8.22.0001

REQUERENTE: AMANDA FERNANDES BORGES, CPF nº 01990476260, RUA EUDÓXIA BARROS 5991, - ATÉ 6261/6262 APONIÁ - 76824-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNA CELI LIMA PONTES, OAB nº RO6904A, RUA ELIAS GORAYEB 2242, - DE 2162/2163 A 2595/2596 SÃO CRISTOVÃO - 76803-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDAR 3 4 5 6 8 10 12 13 15 16 17 CONJ 31 32 42 51 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, RUA ALVORADA, - DE 961/962 AO FIM VILA OLÍMPIA - 04550-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o voo contratado com a requerida fora cancelado, atrasando sua chegada em seu destino, causando-lhe danos passíveis de reparação.

Na contestação, a empresa afirma o atraso se deu em decorrência da reestruturação da malha aérea e que tomou todas as providências necessárias para diminuir o prejuízo da parte requerente, cumprindo o que reza a Resolução 400/2016 da ANAC. Em suma, pede pela improcedência da ação.

Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da requerente em outro voo que não o inicialmente adquirido.

É verdade que a empresa possibilitou a reacomodação da parte requerente em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.

Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil e art. 251-A, do Código Brasileiro da Aeronáutica (Lei 7.565/86), sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando todo o relatado acima, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

De igual modo, merece prosperar o pedido de reparação por danos materiais, já que o dever de cobrir as despesas é da requerida que causou todo transtorno já narrado, não sendo ofertada alimentação devida.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e, por conseguinte:

CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

CONDENO a parte ré a ressarcir o montante de R\$ 68,80 (sessenta e oito reais e oitenta centavos), corrigidos monetariamente desde o desembolso e com juros legais de 1% ao mês a contar da citação válida.

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7020220-73.2021.8.22.0001

AUTOR: MARCLEI ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7005570-55.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GILDELENE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883, RENAN ARAUJO MACIEL - RO7820

REU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7059336-86.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA PEREIRA LOPES

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7040780-36.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ALUISIO FARIAS DO NASCIMENTO, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 2200, - DE 2170/2171 A 2369/2370 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843

EXECUTADOS: JUARES SALTON, AVENIDA LAURO SODRÉ 2350, PATIO POSTO GASOLINA E DEFRENTE HOTEL HOLIDAY PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA PASTORA DE SOUSA MONTEIRO, AVENIDA LAURO SODRÉ 2350, PATIO POSTO GASOLINA, LAURO SODRE COM COSTA SILVA PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644

SENTENÇA

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença onde a parte executada Juarez informa quanto a saída do local por impossibilidade de uso.

Instada a se manifestar, a parte exequente diz quanto a falsificação dos recibos, suscitando a necessidade de perícia para apuração.

Em que pesem ambas as manifestações, verifico que o processo já houve tentativas infrutíferas de satisfazer o débito sem sucesso e sem que houvesse a manifestação tempestiva da parte executada.

Diz o artigo 53, § 4º, da Lei Federal 9.099/95:

Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos a parte exequente.

Deixo de analisar o pedido de perícia, ante a impossibilidade de se realizar em sede de juizados especiais cíveis.

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei Federal 9.099/95 c/c Enunciado nº 75 do FONAJE.

Sem custas ou honorários face ao disposto no artigo 54 da Lei 9.099/95, que se trata de lei especial a reger o procedimento.

Publicado e registrado eletronicamente.

Após as baixas pertinentes, archive-se.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7050286-70.2020.8.22.0001

REQUERENTE: GILVAN AVILA DOS ANJOS

Advogados do(a) REQUERENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO0006020A, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012147-15.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA MADALENA FARIAS FERNANDES GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO COSTA DE MORAES - RO10977

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017907-42.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740, CINTIA SAIONARA SANTOS MARINHO - RO10606

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7031258-82.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: FRANCISCO MARCOS MACIEL GOMES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

BANCO BMG S.A.

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033538-60.2020.8.22.0001

REQUERENTE: NILSON MAIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRA DA SILVA MATOS - RO8998, DENIVAL JOSE DE AGNELO - RO7134

REQUERIDO: G B DE COSTA MODA E COSMETICOS - EIRELI, MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - RO0007520A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7008196-76.2022.8.22.0001

AUTOR: TIAGO DOS SANTOS BALEEIRO

Advogados do(a) AUTOR: IVON JOSE DE LUCENA - RO251-B, SUELY MARIA SOBREIRA DE LUCENA DO ROZARIO - PB22246-B

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação

Decisão

Em consulta ao sistema PJ-e, constatou-se a existência do processo n. 7008169-93.2022.8.22.0001, distribuído ao 3º Juizado Especial Cível desta Comarca, e que versa sobre a mesma causa de pedir (próxima e remota) discutida nestes autos: a alegação de descumprimento do contrato firmado por meio do localizador N12UFG.

Está configurada, portanto, a conexão das demandas, nos termos do art. 55 do CPC, recomendando-se a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se inclusive a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias.

Apesar de prática rotineira, a propositura de várias ações indenizatórias pelo mesmo patrono e amparadas no mesmo contrato deve ser coibida pelo Judiciário, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da cooperação e da economia processual. Cumpre esclarecer, ainda, que o judiciário brasileiro é diuturnamente criticado por sua morosidade, mas estudos têm demonstrado que o excesso de judicialização e uso predatório das ações são os grandes responsáveis pela demora judicial. Na hipótese, o patrono poderia demandar o caso em questão em uma única demanda.

Diante do exposto, com intuito de evitar custos financeiros desnecessários e o desperdício do aparato estatal na resolução destas demandas fincadas em uma mesma causa de pedir, entendo necessária e conveniente a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se decisões conflitantes, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil.

Isto dito, nos termos dos arts. 58, 59, e 286, I, do CPC, verifica-se que o 3º Juizado Especial Cível desta Comarca é o juízo prevento para a análise das demandas, posto que a distribuição daqueles autos (09/02/2022 - 16h49) é anterior à deste processo (09/02/2022 - 17h34). Por fim, havendo discordância acerca da remessa dos autos, deverá o Juízo que receber o feito suscitar o competente conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 e ss. do CPC.

Assim, determino a redistribuição do feito àquele Juizado, com urgência, procedendo-se à devida remessa, devendo o cartório promover as anotações e movimentações de praxe.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7006573-11.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MILENE DIAS FIALHO VELOSO

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7005634-31.2021.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO FRANKLIM DE MOURA NETO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005634-31.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO FRANKLIM DE MOURA NETO

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7000899-18.2022.8.22.0001

Requerente: OCIRLEI GONCALVES DE FIGUEIREDO

Requerido(a): TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7057580-42.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EDUARDO MARTINS ROCHA, FABIANE BRASIL DE MENDONCA

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença/acordo, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7056436-96.2022.8.22.0001.

REQUERENTE: JAREDE CARVALHO PEREIRA

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, CARLOS EDUARDO ROUMIE DE SOUZA - RO6401

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

DECISÃO

Vistos etc

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de religação decorre corte por débito no valor de 372,45 (trezentos e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), que alega poder continuar sofrendo dano em decorrência do desligamento da rede de água.

Inicialmente, verifico que a rede de distribuição de água foi interrompida, em razão de pendências, o que inviabiliza o recebimento da rede de distribuição de água potável.

No mais, da análise sumária dos documentos apresentados, a antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, pois a água é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.

Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para as partes autoras, diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente os pedidos e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte das requeridas, pelos meios ordinários.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA INCIDENTAL reclamada e, por via de consequência, DETERMINO que a Requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, efetivamente realizem o fornecimento de água tratada (potável) na residência da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, no caso de descumprimento desta decisão.

Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.

Intimem-se.

Porto Velho, 28 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7005505-89.2022.8.22.0001

Requerente: EDILANE DE SOUZA MELO

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7005525-80.2022.8.22.0001

Requerente: ELIZANGELA ALVES DOS SANTOS

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7005485-98.2022.8.22.0001

Requerente: ADEMAR VASCONCELOS DE JESUS e outros

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048680-07.2020.8.22.0001

AUTOR: GUSTAVO BOUSQUET VIANA

REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar quanto a petição ID 77821048 e certidão da contadoria ID 80453133, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7052851-70.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A

EXECUTADO: ANTONIO MANOEL PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7004445-81.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CLEICIANE SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO NASCIMENTO DE MAGALHAES, OAB nº RO10301

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7063505-19.2021.8.22.0001

REQUERENTES: CLAUDIA FERREIRA DE ALMEIDA, FELIPE VIANA DALLASTRA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CAMILA DA SILVA GODINHO, OAB nº RO8204

REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS S.A, SMILES FIDELIDADE S.A.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7063850-48.2022.8.22.0001

AUTOR: FLORINDA RAMOS PINHO, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 5396, - DE 5306 A 5506 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AV. 7 DE SETEMBRO 116, - DE 421 A 821 - LADO ÍMPAR CENTRO - 79052-008 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de religação decorre corte por débito de recuperação de consumo questionado pela parte autora, que alega poder continuar sofrendo dano em decorrência do desligamento do fornecimento de energia elétrica. Também requer a parte requerente ordem para impedir a requerida de realizar a negativação do débito nos órgãos de proteção ao crédito.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, no que diz respeito à religação, estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (unidade consumidora 20/315289-9), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial; bem ainda DETERMINO que a requerida SE ABSTENHA de realizar restrição creditícia em nome da parte requerente no valor da fatura de recuperação de consumo questionada neste processo (R\$ 13.129,61), sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.

Intimem-se.

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7063562-03.2022.8.22.0001

AUTOR: EDER IAGO DOS SANTOS VIEIRA, RUA PONTO COQUEIRO 6839, (JD PRIMAVERA) TRÊS MARIAS - 76812-513 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9719

REU: BANCO BRADESCO S/A, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1758 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar que visa compelir a parte requerida a suspender descontos de parcelas de um empréstimo consignado que a parte requerente nega ter realizado, e que, inclusive, nunca sacou nenhum valor referente a tais empréstimos; que fez reclamações no Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) do requerido.

A tutela da evidência será concedida quando evidenciada a probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, salvo se houver evidente perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela (art. 300, § 3º, CPC).

O autor demonstra probabilidade do direito, pois juntou os supostos contratos entregues pela ré sem sua assinatura, além de demonstrar as tentativas de resolução extrajudicial do problema.

Também, o autor demonstrou o periculum in mora, pois comprova através dos documentos que a demora na concessão da medida poderia causar danos irreparáveis ou de difícil reparação, como a redução do seu poder de compra devido aos descontos do valor das parcelas do empréstimo sobre sua pensão.

Não há, no caso, evidência de irreversibilidade, na medida em que, em caso de julgamento de mérito de improcedência, poderá a medida ser modificada.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para impor ao requerido a obrigação de suspender, no prazo de 10 (dez) dias, os descontos mensais referentes aos contratos: 451925823; 1925215 e, 1925215, nos proventos da parte requerente, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00, a cada novo desconto realizado, até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo do cumprimento da obrigação ora imposta.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7061357-35.2021.8.22.0001

AUTOR: PERLA MARIA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MAIARA MADER MENEZES AMAZONAS, OAB nº RO8337

REU: FUTURA EDITORA E COMERCIO DE LIVROS LTDA

ADVOGADO DO REU: GUSTAVO HENRIQUE STABILE, OAB nº SP251594

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7005633-12.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MAICON GIL DA SILVA, RUA MADRE TEREZA 5426, - DE 951 A 1149 - LADO ÍMPAR MARINGA - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, RUA IGUATEMI 151, - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS, OAB nº MG78403

Decisão

Conforme estabelece o artigo 42 e seu parágrafo 1º, da Lei n. 9.099/1.995:

Artigo 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. Anote-se que, também, já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais, de acordo com o Enunciado 80, que:

“O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)”.

A parte requerente deixou de manifestar-se quanto ao preparo recursal.

Assim, considerando que não houve comprovação do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias a parte Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI - Não Padronizado, para manifestar-se em execução sob pena de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Serve como intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7063845-26.2022.8.22.0001

AUTOR: JOSILENE MOTA DA SILVA, RUA MÁRIO ANDREAZZA 7941, - DE 8155/8156 A 8374/8375 JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-334 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de religação decorre corte por débito de recuperação de consumo questionado pela parte autora, que alega poder continuar sofrendo dano em decorrência do desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida em parte, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, no que diz respeito à religação, estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (unidade consumidora 20/1247463-1, referente à fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 434,09), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.

Intimem-se.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7016725-84.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ANDRESSA CAROLINE CARDOSO DE LIMA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLIVIA PATRICIA MEIRELES, OAB nº RO11000, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7037627-92.2021.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE FREITAS DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO10230

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7047955-81.2021.8.22.0001

AUTOR: GEISA MOURAO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165A

REQUERIDO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7042507-30.2021.8.22.0001

AUTOR: NADIA PAULA TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994, BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7049159-63.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DIEGO SOUZA LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416

REQUERIDO: OI S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7014045-97.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO JOSE LINHARES SOMBRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

EXCUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXCUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7014939-05.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JOSINEI SANTANA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7022047-22.2021.8.22.0001

AUTOR: ERICA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7003657-67.2022.8.22.0001

AUTOR: ROSANA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860, TIAGO DOS SANTOS TRINDADE, OAB nº RO7839,

DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973, JONATAS ROCHA SOUSA, OAB nº RO7819

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7041555-51.2021.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNO PINHEIRO NOGUEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, OAB nº RO7273, THIAGO VALIM, OAB nº RO739, CAROLINA

HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066

REQUERIDOS: JESSICA DAYANE VIEIRA GONCALVES, LUIS CLODOALDO CAVALCANTE NETO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DAMARIS LIMA FAGUNDES, OAB nº RO11052, FABIO JULIO PERONDI SILVA, OAB nº RO9826

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7051177-57.2021.8.22.0001

AUTOR: ALLANN JAMES FRANCA BENJAMIN

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Aguardando prazo para manifestação da parte autora até o dia 06/09/2022, conforme ID 80911654.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7063797-04.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO DE DEUS MARTINS RIBEIRO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028, SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7005174-10.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA ISABELE TROQUILHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS

SA

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7059049-26.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROSIANE SILVA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CASSIO OJOPI BONILHA, OAB nº RO7107, FERNANDO ARAUJO DA SILVA, OAB nº RO11575

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7063862-62.2022.8.22.0001

AUTOR: ENI PAIVA DE PAULA, RUA DANIELA 6947 AONIÃ - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AURELIO JOSE DA SILVA SANTOS, OAB nº RO10696

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de religação decorre corte por débito de recuperação de consumo questionado pela parte autora, que alega poder continuar sofrendo dano em decorrência do desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida em parte, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, no que diz respeito à religação, estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (unidade consumidora 20/302294-4, referente à fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 1.169,05), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.

Intimem-se.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo:7063026-89.2022.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORAR MELHOR, CNPJ nº 33105399000124, RUA MIGUEL DE CERVANTE s/n, lote 09, CONDO, MORAR MELHOR BL 08 AP 403 AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: FABIANA BRAGA DE OLIVEIRA, CPF nº 84003782291, RUA MIGUEL DE CERVANTE s/n lote 09, CONDOM. MORAR MELHOR, BLOCO 15 APT. 301 AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.404,16mil, quatrocentos e quatro reais e dezesseis centavos

DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: FABIANA BRAGA DE OLIVEIRA no endereço mencionado acima, certificando a hora, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste mandado, bem como para que PAGUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, ou OFEREÇA BENS À PENHORA, suficiente(S para assegurar a totalidade do débito, sob pena de ser penhorados bens tanto quanto bastem para a satisfação integral da execução. Havendo penhora, INTIME-SE DA MESMA e CIENTIFIQUE-SE que poderá oferecer EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC. Caso não haja penhora de bens, intimar a parte autora para manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIA: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cumpra-se. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7071825-58.2021.8.22.0001

AUTOR: RINAURIO DE OLIVEIRA PINHEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: JOEL BENVINDO RIBEIRO, OAB nº AC1458

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7011851-56.2022.8.22.0001

REQUERENTE: GIOVANA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR, OAB nº AC4789

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Pediu a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pediu ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.

Diante da descoberta de que a contratação efetivamente existiu e da legítima negatificação, o patrono da requerente continuou com sua estratégia astuciosa, atravessando súbito pedido de desistência na véspera da sessão de conciliação, na qual não compareceu, ocasião em que a parte requerida não concordou com a desistência e pediu condenação por litigância por má-fé.

Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instruí o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SPC e SERASA).

A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negatificação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negatificação; após a contestação demonstrando a legitimidade da negatificação, atravessa pedido de desistência e a parte não comparece a audiência.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).

Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negatificação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Considerando que a conduta do patrono da parte requerente subsuma-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7063879-98.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: THALYTA KARINA CORREIA CHEDIAK

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THALYTA KARINA CORREIA CHEDIAK, OAB nº RO11011

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS PECUARISTAS E EXTRATIVISTAS DA REGIAO DO RIO AZUL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Em análise aos autos, verifico que a petição inicial não está em conformidade com o disposto no artigo 319, inciso II, do novo Código de Processo Civil, devendo a parte requerente inserir nos autos documento de identificação e comprovante de endereço, saná-lo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e posterior extinção do feito. T ranscorrido o prazo in albis, retornem conclusos para deliberações pertinentes. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 26 de agosto de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7060537-79.2022.8.22.0001

AUTOR: OTACILIA BEZERRA RODRIGUES, RUA DELEGADO MAURO DOS SANTOS 737, - ATÉ 1025/1026 AGENOR DE CARVALHO - 76820-242 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

REU: BANCO DO BRASIL, AVENIDA AMAZONAS 2623, - DE 2375 A 3035 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Diante do não preenchimento do acima mencionado, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, ante a ausência dos pressupostos básicos para a apreciação do pedido, devendo ser discutido no mérito da causa o assunto aqui tratado.

Aguarde-se audiência de conciliação já agendada nos autos.

Providencie o cartório o necessário para intimação/citação das partes.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7006223-86.2022.8.22.0001

REQUERENTE: GILENE CLEMENTE CHEFE, RUA CASTILHO 8595 TEIXEIRÃO - 76825-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937

Decisão

Conforme estabelece o artigo 42 e seu parágrafo 1º, da Lei n. 9.099/1.995:

Artigo 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

Anote-se que, também, já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais, de acordo com o Enunciado 80, que:

"O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)".

A parte requerente deixou de manifestar-se quanto ao preparo recursal.

Assim, considerando que não houve comprovação do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias a parte Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II, para manifestar-se em execução sob pena de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Serve como intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7063423-51.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: J. E. D. C. D. S. -. M.

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: COMARCA DE PORTO VELHO - RO

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Em análise aos autos, verifico que a petição inicial não está em conformidade com o disposto no artigo 319, inciso II, do novo Código de Processo Civil, devendo a parte requerente, saná-lo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e posterior extinção do feito. T ranscorrido o prazo in albis, retornem conclusos para deliberações pertinentes. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 26 de agosto de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7063827-05.2022.8.22.0001

REQUERENTE: IRACEMA RODRIGUES CATACA RAMOS, RUA ALMIRANTE BARROSO MOCAMBO - 76804-264 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, OAB nº RO2275

REQUERIDOS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO DO BRASIL S/A, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, - DE 3366 A 3678 - LADO PAR OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO ITAÚ S/A, AVENIDA RIO MADEIRA 3283, - DE 2905 A 3293 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GRUPO SELECT INVESTIMENTOS, RUA JOÃO PESSOA DE MATTOS 530 PRAIA DA COSTA - 29101-115 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO, PATRICK DE OLIVEIRA FARIA 16202357738, PRESIDENTE VARGAS 542, SALA 1304 CENTRO - 20071-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Ajuizou-se ação na qual se formula pedido de tutela de urgência antecipada, para suspensão de descontos referente a empréstimo.

Nessa fase processual não se vislumbra probabilidade no direito postulado pelo requerente. Há um pacto entre as partes para o qual o requerente aderiu voluntariamente por entender conveniente. A boa-fé nos negócios jurídicos é presumida, e a má-fé ou abusividade há de ser comprovada. Isso, no entanto, só será possível com o contraditório e ampla defesa.

Isso posto, por não vislumbrar os requisitos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Orlaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044913-58.2020.8.22.0001

AUTOR: RAYMUNDO FRANCISCO OLIVEIRA ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Orlaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7063954-40.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LEILDO ALVES PRESTES

Advogado do(a) REQUERENTE: ARLISSON HERBERT DOS SANTOS SOUZA - RO10452

REQUERIDO: ETELVINA ROSA DE MACEDO DE CARVALHO

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Orlaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000983-87.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MABIA COSTA ROCA, LUCELIO MOREIRA UCHOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO1983

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO1983

EXECUTADO: EDIMAR LEITE DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIOLA FERNANDES FREITAS DE SOUZA - RO7323

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7033143-97.2022.8.22.0001

AUTOR: IRAN DOS SANTOS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173

REU: PRONTOS COMERCIO, PROMOCÃO E SERVICOS EIRELI - ME, V R ANDROMEDA SERVICOS DIGITAIS LTDA

Advogado do(a) REU: JENNIFER FRIGERI YOUSSEF - PR75793

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 17/11/2022 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7033143-97.2022.8.22.0001

AUTOR: IRAN DOS SANTOS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173

REU: PRONTOS COMERCIO, PROMOCAO E SERVICOS EIRELI - ME, V R ANDROMEDA SERVICOS DIGITAIS LTDA

Advogado do(a) REU: JENNIFER FRIGERI YOUSSEF - PR75793

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 17/11/2022 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012584-27.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FABIO RODRIGUES ROCHA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: WILIAM CARATI MENDEL - RO9908

EXCUTADO: KARINA VALERIA DA FONSECA DIAS

Advogado do(a) EXCUTADO: ANTONIO FRACCARO - RO1941

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004174-72.2022.8.22.0001

AUTOR: PABLO HENRIQUE SCHUMACHER DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA VALADARES BORGES DE OLIVEIRA - RO0003565A

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034787-12.2021.8.22.0001

AUTOR: RAYANE KARINE ROSA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022787-77.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: KADIJA BENICIO SANTANA - RO9762, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7004296-85.2022.8.22.0001

Requerente: MARIA DE JESUS PAULO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632A, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, DENIS ROBERTO NITIBAILOF - RO11687

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7014231-52.2022.8.22.0001

Requerente: FERNANDA YAE MORIOKA

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7063740-49.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: LUCIMAR ANDRE DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO MATHEUS MARTINS DA COSTA, OAB nº RO11192

Polo Passivo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

RECEBIDO NO PLANTÃO

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral, com pedido de tutela antecipada em virtude da suspensão de energia elétrica residencial, proposta por LUCIMAR ANDRÉ DA COSTA em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, pelos fatos narrados na petição inicial (id nº 81036364).

Em que pese o protocolo da ação e o contato telefônico ter ocorrido no horário reservado ao plantão semanal, a conclusão é a de que não se trata de matéria destinada a esse socorro judicial, conforme disposições expressas no art. 253 das Diretrizes Judiciais Gerais do TJ-RO, que tem a seguinte redação:

Art. 253. O plantão semanal destina-se exclusivamente ao conhecimento de:

I - habeas corpus e mandado de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;

II - comunicação de prisão em flagrante delito;

III - pedidos de realização de exame de corpo de delito;

IV - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

V - representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária, em caso de justificada urgência;

VI - pedidos de relaxamento de prisão em flagrante ou de concessão de liberdade provisória;

VII - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;

VIII - medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais especificadas na Lei n. 9.099/95, limitadas às hipóteses acima enumeradas;

IX - questões relacionadas com crianças e adolescentes em situação de risco;

X - excepcionalmente em caso de morte de familiar de criança ou adolescente até 2º grau de parentesco, analisar pedido de autorização de viagem nacional ou internacional.

§ 1º O plantão judiciário semanal não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

§ 2º O plantão judiciário também não se destina ao protocolamento de petições iniciais, petições intermediárias e recursos não elencados nas hipóteses deste dispositivo, ainda que seja para evitar perecimento de direito, devendo o interessado se dirigir ao cartório distribuidor ou ao juízo competente, no horário normal de expediente.

§ 3º Durante o plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, nem liberação de bens apreendidos.

§ 4º Os autos de prisões em flagrante que surgirem durante o expediente forense serão encaminhados ao juiz competente juntamente ao preso para a audiência de custódia.

§ 5º. Enquanto a audiência de custódia não tiver sido implantada nos dias em que não houver expediente forense, o auto de prisão em flagrante será analisado pelo juiz de plantão, devendo o preso ser apresentado para a audiência de custódia no primeiro dia útil seguinte. (NR) (Incluído pelo Provimento 01/2020)

§ 6º para não colidir com as atribuições do plantão diário, considerar-se-á mandados que respeitam os critérios dos incisos acima os que possuem horário de distribuição em período do dia não compreendido pelo horário de expediente ordinário e no período das 18 até as 7 horas do dia seguinte. (Destaquei)

É notório que a suspensão da energia elétrica causa transtornos aos usuários. Porém, para que a análise ocorra no plantão semanal, há que existir situação excepcionalíssima, como, por exemplo, home care ou familiar portador de necessidades especiais que exija o uso de equipamentos eletroeletrônicos, hipótese que não se verifica no caso concreto.

Por essas razões, e tendo em conta que sequer há informação da data do desligamento da energia elétrica e, ainda, que restam menos de 15 horas para que o juiz titular possa apreciar a questão no horário normal de expediente, concluo que o caso não encerra matéria urgente urgentíssima a caracterizar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, podendo a questão ser apreciada pelo juízo ordinário.

EM FACE DO EXPOSTO, deixo de analisar o pedido de tutela de urgência.

O feito deverá ser encaminhado ao juiz titular para apreciar o pedido na primeira hora de expediente do dia 26 de agosto de 2022.

INTIME-SE.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

Assinado digitalmente

ALDEMIR DE OLIVEIRA

Juiz Plantonista

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7061861-41.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALDENOR TEIXEIRA BASTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CLARA OLIVEIRA E OLIVEIRA ROCHA - RO11457

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/11/2022 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7033147-37.2022.8.22.0001

AUTOR: KLEBER DE OLIVEIRA MELO

Advogados do(a) AUTOR: LAIZ BOTELHO DE ARAUJO - RO8657, LETICIA BOTELHO - RO2875, ISABELA MELO TOZZO - RO9184

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação

“Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que suportou prejuízos materiais e morais por falha nos serviços prestados pela ré que cancelou seu voo de retorno reservado com antecedência. Afirmo que, após muita insistência, conseguiu ser realocado para um voo no dia seguinte ao então previsto, saindo de Imperatriz dia 17 de janeiro de 2022, às 03h35 da madrugada, porém ao chegar no aeroporto para embarque e, após devolver veículo locado, foi impedido de embarcar sob a justificativa de que não havia feito check-in e que não havia mais assentos. Alega que houve overbooking e que somente foi realocado no dia 20/01/2022 e que teve gastos com nova locação, combustível e alimentação, razão pela qual pretende ser indenizado.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Afirmo que o voo foi cancelado por alteração na malha aérea, porém ofertou boas alternativas ao impasse instaurado e realocou a Autora no próximo voo disponível, com a sua anuência. Rejeita a existência de danos materiais ou morais e pede a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

No caso vertente, há prova da contratação firmada para o transporte do autor e é incontroverso o cancelamento do voo inicial de retorno com reacomodação no dia 20/01/2022.

Pois bem. Analisando as provas acostadas aos autos, verifico que a requerida não logrou êxito em comprovar qualquer fortuito externo ou força maior que tenha causado o cancelamento do voo da parte autora.

Ao contrário, problemas com alteração da malha aérea configuram fortuito interno, inerente à atividade empresarial e, portanto, são incapazes de afastar a responsabilidade da empresa pelos eventuais danos sofridos por seus passageiros.

A requerida, portanto, deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, concluindo-se pela efetiva falha na prestação dos serviços.

Neste contexto, não há como isentar a empresa ré da responsabilidade civil, devendo triunfar a responsabilidade civil objetiva, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC.

Da narrativa constante na inicial se depreende que o consumidor foi submetido a situação deveras injusta ao ser impedido de embarcar num voo que já havia sido remarcado.

Desta feita, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pelos transtornos e aborrecimentos extraordinários causados a requerente.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 6.000,00 (cinco mil reais).

Ademais, diante da falha da prestação dos serviços da ré, o requerente teve que custear transporte até o aeroporto, visto que a requerida não comprovou ter disponibilizado o transporte e hotel, obrigação imposta pela Resolução n. 400/2016/ANAC. Sendo assim, de rigor, que a ré restitua ao autor o valor pago.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência:

a) CONDENO a ré ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), atualizado monetariamente, com índices do TJRO, a partir do desembolso, e acrescido de juros legais de 1% ao mês, estes devidos a partir da citação; e
b) CONDENO a ré, ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini "

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7061703-49.2022.8.22.0001

AUTOR: ISIS CRISTINA RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644, CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722,

FELIPE BRASILIANO GOMES - RO12150

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão de incluir o comprovante de residência e a procuração devidamente assinada da parte autora) no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7004516-83.2022.8.22.0001

Requerente: PRISCILA BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7033646-21.2022.8.22.0001

Requerente: GENIVAL MEDINA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019956-56.2021.8.22.0001

REQUERENTE: OSVALDO DE CASTRO MAIA

Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNER MESSIAS DA SILVA - RO8969

EXECUTADO: MARIVALDO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000246-50.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIAS GONCALVES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA - RO10905, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA - RO10829

EXECUTADO: SAMUEL SOARES DE QUEIROS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7031901-40.2021.8.22.0001

AUTOR: MARCELO BARROS DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: UILIAN MATIAS PINHEIRO - RO7611, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de embargos/impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7054167-84.2022.8.22.0001

REQUERENTE: EDY LOIR CARLO WYLOT

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700, AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO602

REQUERIDO: UILISTON SANTOS DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR NEGATIVO de ID 81017227, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7033595-10.2022.8.22.0001

Requerente: NAUIZIA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: DIMAS VITOR MORET DO VALE - RO11488

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7030401-02.2022.8.22.0001

AUTOR: BRUNO DIAS DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

REQUERIDO: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

(AUDIÊNCIA REDESIGNADA)

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 18/11/2022 13:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7046618-23.2022.8.22.0001

AUTOR: HUDSON SANTOS FALCAO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SANTOS ROCHA - RO10692, IRYS RINA DOS SANTOS MOLINARI - RO12227

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 11/11/2022 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
- A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008327-85.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOCSAN DE OLIVEIRA MORAES, GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor RESIDUAL DE ID 80756006, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005138-36.2020.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNA PAULA BASEGGIO, MARCIO AFONSO BASEGGIO, ANA LUCIA ALEXANDRE FABRICIO

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) no prazo de 60 (sessenta) dias.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7063155-94.2022.8.22.0001

AUTOR: RENAN BATISTA SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN WILLIAM MELO DA COSTA - RO10777, RENAN BATISTA SOUSA - RO12054

REU: - MAGAZINE LUIZA S/A, APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida MAGAZINE LUIZA S/A, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7017058-07.2020.8.22.0001

AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REU: ADEMAR MARCIO HENRIQUE FARIA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 08/11/2022 13:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7035080-45.2022.8.22.0001

Requerente: DINAEL MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001A, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO - RO10068

Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046670-19.2022.8.22.0001

AUTOR: ADELAYNE FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS QUETLEN DA SILVA LIMA - RO11815

REQUERIDO: BANCO INTERMEDIUM SA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR NEGATIVO de ID 80848651, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7043660-64.2022.8.22.0001

AUTOR: ELISA CRISTINA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA - RO9813

REU: HELIZANGELA DA SILVA SOUZA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

(AUDIÊNCIA REDESIGNADA)

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/11/2022 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7029161-80.2019.8.22.0001

AUTOR: LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO1583

REQUERIDO: RDR CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituínte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 11/11/2022 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017862-38.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANDREIA DA GAMA FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001A, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO - RO10068

EXCUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) no prazo de 60 (sessenta) dias.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7006731-32.2022.8.22.0001

Requerente: CARMELIA DOS SANTOS FARIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA RAMOS - RO9206

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7058143-36.2021.8.22.0001

AUTOR: BEATRIZ MACHADO WASCHECK DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE WASCHECK DE FARIA - RO0000924A

REQUERIDO: GABRIEL SANTOS PAULINO ROCHA EIRELI - ME

REU: ANWAY TECHSTORE, ONWAY COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA REDESIGNADA: 08/12/2022 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007812-50.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUCAS LASSIE LIMA DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO0004951A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7063865-17.2022.8.22.0001

REQUERENTE: PAMELA SOTOMAYOR GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305

REQUERIDO: BARBARA EVELLI SANTOS ROBERTO

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7046652-32.2021.8.22.0001

REQUERENTES: ADILSON ALMEIDA DE SOUZA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 3141, - DE 3111 A 3471 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVANIA GRIGORIO VIDAL, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 3141, - DE 3111 A 3471 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VALENTINA DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO9119

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, AEROPORTO SANTOS DUMONT CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Decisão

Requisitei bloqueio on-line no sistema Sisbajud no valor de R\$ 22.624,01(vinte e dois mil, seiscentos e vinte e quatro reais e um centavo), conforme requerido pela parte exequente. A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Assim, para dar continuidade aos atos executórios, intime-se a parte exequente para em cinco dias requerer o que entender de direito sob pena de extinção.

Serve cópia como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo n. 7071358-79.2021.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

Parte requerida: EXECUTADO: MARIA JOSE COUTINHO FERREIRA, PARANÁ (CONVENIÊNCIA AGB) s/n, DISTRITO SANTO ANTÔNIO DO MATUPI 180 (MANICORÉ) CENTRO - 69280-000 - MANICORÉ - AMAZONAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Requisitei bloqueio on-line do valor de R\$ 422,10(quatrocentos e vinte e dois reais e dez centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Em consulta ao sistema Renajud constatou-se não haver veículos, em nome da parte executada, passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.

Promovi consulta junto ao sistema INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada, contudo a pesquisa restou infrutífera, conforme demonstrativo anexo.

Não cabe ao juízo realizar diligências junto aos cartórios para pesquisa de imóveis em nome do executado, incumbindo-se à parte exequente trazer a informação aos autos. Portanto, indefiro o pedido de remessa de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis.

A diligência de negativação de dados ou protesto é ato que pode ser realizado pela parte exequente por meio da certidão de dívida judicial, a qual determino sua expedição.

Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo n. 7047050-13.2020.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTE: A. M. DA SILVA - ME, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 2107, - DE 2087 A 2289 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-383 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400

Parte requerida: REQUERIDO: LUCIA FERREIRA DE CASTRO, ÁREA RURAL Km 222, ESTRADA 28 DE NOVEMBRO KM 22 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Requisitei bloqueio on-line do valor de R\$ 6.979,43(seis mil, novecentos e setenta e nove reais e quarenta e três centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, sendo penhorado o ínfimo valor de R\$ 11,19(onze reais e dezenove centavos), o qual já foi desbloqueado, conforme demonstrativo anexo.

Em consulta ao sistema Renajud constatou-se não haver veículos, em nome da parte executada, passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.

Promovi consulta junto ao sistema INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada, contudo a pesquisa restou infrutífera, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7041419-54.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANDREZA LORRAIF RODRIGUES LOPES, AVENIDA AMAZONAS 202, - DE 8131 A 8511 - LADO ÍMPAR ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-787 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Decisão

Requisitei bloqueio on-line no sistema Sisbajud no valor de R\$ 1.235,06(mil, duzentos e trinta e cinco reais e seis centavos), conforme requerido pela parte exequente. A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Assim, para dar continuidade aos atos executórios, intime-se a parte exequente para em cinco dias requerer o que entender de direito sob pena de extinção.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7047234-32.2021.8.22.0001

REQUERENTE: NAIANE FRANCA VIEIRA, RUA ANDRÉIA 791, - DE 1/2 A 3609/3610 CUNIÃ - 76824-465 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

REQUERIDO: LUCILEIA SOARES DO NASCIMENTO, CPF nº 42075629234, RUA ABEL DE SOUZA 3685 TANCREDO NEVES - 76829-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Requisitei bloqueio on-line no sistema Sisbajud no valor de R\$ 1.115,37(mil e cento e quinze reais e trinta e sete centavos), conforme requerido pela parte exequente. A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Assim, para dar continuidade aos atos executórios, intime-se a parte exequente para em cinco dias requerer o que entender de direito sob pena de extinção.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7065709-36.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MAIQUE TAISSON MAIA AMADIO, RUA ÁLVARO DE AZEVEDO 30 TUCUMANZAL - 76804-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Decisão

Requisitei bloqueio on-line no sistema Sisbajud no valor de R\$ 6.666,65(seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), conforme requerido pela parte exequente. A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Assim, para dar continuidade aos atos executórios, intime-se a parte exequente para em cinco dias requerer o que entender de direito sob pena de extinção.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7042010-50.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RITA PRESTES DE ALMEIDA, RUA GREGÓRIO ALEGRE 6969, - DE 6643/6644 A 6968/6969 APONIÃ - 76824-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521A

EXCUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Despacho

Intime-se a exequente para as providências, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos, independente de nova deliberação judicial.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7053466-60.2021.8.22.0001

AUTOR: TALISSON ODEVALDO LORAS GALDINO, RUA AMÉRICA DO SUL 2834, - DE 2389/2390 A 2908/2909 TRÊS MARIAS - 76812-704 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298A, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Conheço dos embargos de declaração opostos por ambas as partes, porquanto próprios e tempestivos.

De início, em análise ao recurso interposto pela embargante/requerida, tenho que as alegações ali consignadas não dizem respeito a vícios do julgado em si, mas à fundamentação da sentença guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer omissão ou contradição entre os requisitos da sentença, quais sejam, relatório, fundamentação e dispositivo.

A matéria albergada no recurso da concessionária deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

Por outro lado, tem-se que o recurso interposto pelo embargante/autor é, no mérito, procedente (omissão em pronunciamento judicial).

Efetivamente, há omissão na sentença guerreada, uma vez que não constou do dispositivo a determinação de restituição de valores, consoante reconhecido na fundamentação. Desse modo, ALTERO o dispositivo da sentença de mérito prolatada, para fazer constar o seguinte:

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida para:

- a) DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 7.828,95 (sete mil oitocentos e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos) relativo à cobrança de recuperação de consumo;
- b) DECLARAR a anulação do Termo de parcelamento de débito n. 2020/004420; e
- c) CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 4.956,75 (quatro mil novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos) a título de danos materiais, de forma simples, acrescidos de correção monetária com índices do E. TJRO a partir do desembolso e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, devendo o reembolso incidir inclusive quanto aos pagamentos posteriores ao ajuizamento da presente, como autorizado pelo art. 323 do CPC.

Por conseguinte, CONFIRMO a decisão que deferiu a tutela antecipada e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, do CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, da Lei n. 9.099/95, e 523, §1º, do CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como comunicação.

No mais, mantenho a sentença tal qual como lançada.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela ENERGISA, nos termos da fundamentação supra e JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo DEMANDANTE, reconhecendo a omissão apontada e fazendo valer as retificações/acréscimos acima como fundamentos adicionais do julgado, assim como dispositivo, mantendo inalterados os demais termos da sentença.

Intimem-se.

Deve o cartório, após o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprir os dispositivos e comandos nela inseridos.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7040623-97.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: SUELY APARECIDA GUEDES XAVIER CARVALHO, RUA EUDÓXIA BARROS, - DE 6632/6633 AO FIM APOIADA - 76824-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO, OAB nº RO6284A, RENATA RAISA SILVA SANTOS, OAB nº RO6765

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Despacho

Em atenção a decisão proferida no MS nº0800972-79.2021.8.22.9000, que determinou a forma de pagamento da condenação por RPV, informo que não há o que ser examinado por este juízo, tendo em vista que a decisão foi proferida após a extinção da execução pela satisfação do crédito.

Assim, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7053272-60.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FERNANDO DE SOUZA MELLO, ESTRADA TREZE DE SETEMBRO, - DE 1219 A 1661 - LADO ÍMPAR AERoclube - 76811-025 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Da análise da peça embargante, tenho que as alegações ali consignadas não dizem respeito a vícios do julgado, mas à fundamentação da sentença guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer omissão ou contradição entre os requisitos da sentença, quais sejam, relatório, fundamentação e dispositivo.

A matéria albergada no recurso deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprir os dispositivos e comandos nela inseridos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7065843-63.2021.8.22.0001

AUTOR: QUELE MIRANDA DE MELLO, RUA CONQUISTA 3027, - ATÉ 2194/2195 NACIONAL - 76802-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS SANSEL, OAB nº RO10358

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

O autor narra que houve o descumprimento da sentença, no que se refere a baixa do débito declarado inexistente nos presentes autos, contudo, verifico que trata-se de fato novo, pois a requerida já havia comprovado a baixa do débito em 01/07/2022.

Assim, por se tratar de fato novo, o autor deverá requerer o que entender de direito em ação própria.

intimem-se.

Arquivem-se.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7065741-41.2021.8.22.0001

AUTOR: EROS SILVA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7008156-94.2022.8.22.0001

PROCURADOR: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

PROCURADOR: SILMARA MOREIRA, RUA ATÍLIO LIMA 5424, ESCOLA DE POLÍCIA ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Pretende a condenação da ré ao pagamento de R\$ 591,55.

REVELIA: Apesar de citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, a requerida não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia da ré, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Restam comprovados os fatos alegados na inicial, conforme documentos constantes dos autos, não havendo razões para se concluir diversamente. Assim, estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por FOGACA COMERCIO LTDA - ME em face de SILMARA MOREIRA, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 591,55(quinhetos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos), acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária desde o ajuizamento da ação, pelos índices publicados pelo Eg. TJRO, nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR n. 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7006668-07.2022.8.22.0001

REQUERENTE: SHIRLEY CRISTINA DE SOUZA ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UILQUER RIBEIRO GALVAO, OAB nº RO10558

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Aduz que após inspeção realizada houve a cobrança de um valor elevado, a qual reputa ser ilegal.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Aduziu o débito legítimo e decorrente do desvio de energia, não havendo prática de ato ilícito e, conseqüentemente, obrigação de reparar os danos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a relação contratual entre as partes, a questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do CPC.

No caso dos autos, restou incontroversa relação jurídica entre as partes, estando controvertida a legalidade da recuperação de consumo e nos atos realizados pela empresa.

Da análise detida de todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o procedimento realizado pela parte requerida foi legal.

Explico. Por meio da inspeção realizada em 08/01/2021 foi emitido o TOI constatando-se a existência do desvio de energia que culmina na não apuração do real consumo, sendo procedido à recuperação de receita no importe de R\$ 391,26 (trezentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos), conforme Id. 79513229 - Pág. 3.

O procedimento foi regularmente realizado, tendo em vista que a parte requerente acompanhou todos os atos, conforme TOI apresentado aos autos (Id. 79513227 - Pág. 3). A perícia, propriamente dita, somente ocorre que há problemas no aparelho de medição, não sendo o caso apresentado, pois após a inspeção foi realizada a ligação de forma correta, onde os fios de entrada e saída possuem locais próprios a serem alocados.

Somente para fins de complementação do raciocínio, caso fosse necessário realizar perícia, a mesma não seria realizada pela empresa requerida, mas sim por uma terceira creditada pelo INMETRO e totalmente imparcial aos autores, sendo devida a cobrança de recuperação de consumo quando a concessionária de energia elétrica comprova, através de laudo elaborado por laboratório credenciado pelo INMETRO, problemas no medidor, conforme julgado a seguir:

PEM-RO. Perícia unilateral não configurada. Débito exigível. A inspeção no medidor de energia elétrica realizada pelo Instituto de Pesos e Medidas (IPEM - RO), órgão delegado pelo INMETRO, é válida, não havendo que se falar em perícia unilateral. O cliente é o responsável pela conservação do medidor. Constatada a irregularidade no equipamento, impõe-se reconhecer a exigibilidade do débito aferido pela Concessionária. (TJ-RO - AC: 70347724820188220001 RO 7034772-48.2018.822.0001, Data de Julgamento: 05/07/2019).

Nesse mesmo sentido, julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Energia elétrica – Apuração de irregularidades no medidor de energia elétrica - Redução do registro real do consumo – Constatação de violação de lacre do medidor por perícia realizada pelo Instituto de Pesos e Medidas (IPEM) e pelo perito judicial nomeado – Obrigação do consumidor de recompor o prejuízo – Débito apurado de acordo com os critérios fixados pela Resolução da ANEEL – Improcedência da ação - Recurso da Requerida provido. - **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** – Energia elétrica – Apuração de irregularidades no medidor de energia elétrica - Redução do registro real do consumo – Constatação de violação de lacre do medidor por perícia realizada pelo Instituto de Pesos e Medidas (IPEM) e pelo perito judicial nomeado – Obrigação do consumidor de recompor o prejuízo – Débito apurado de acordo com os critérios fixados pela Resolução da ANEEL – Danos morais não configurados – Indenização indevida - Improcedência da ação - Recurso do Autor não provido. (TJ-SP - APL: 00063451920118260156 SP 0006345-19.2011.8.26.0156, Relator: Mario de Oliveira, Data de Julgamento: 06/03/2017, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/03/2017).

O consumidor é responsável pelo equipamento que lhe é concedido para a prestação do serviço e, quando o equipamento de medição for externo é imprescindível ser demonstrado ação que o mesmo tenha praticado algum ato para ser responsabilizado, nos termos do artigo 167, parágrafo único da Resolução 414/2010, sendo que, no caso, ficou bem evidente essa conduta, posto que houve comprovação do desvio de energia, o qual não ira ocorrer sem ação humana, bem como, um terceiro não irá realizar o desvio de energia, em benefício do titular da unidade, sem seu conhecimento, ficando evidente que tinha conhecimento do ato ilegal que fora realizado.

Assim, tendo em vista a caracterização do desvio de energia, dolosamente praticado, mostra-se legítima a cobrança do custo administrativo previsto no artigo 131 da Resolução 414/2010 da ANEEL.

Quanto aos cálculos, não se trata de mera ilação ou conduta unilateral, pois a requerida, por ser concessionária de serviço público, pratica atos administrativos, que possuem presunção de veracidade e ainda, seguem padrões fixados pela ANEEL, mais precisamente na resolução 414/2010, onde estão colacionados todos os procedimentos desde a inspeção, formas de cálculo e até a suspensão de energia.

A fórmula utilizada foi a prevista no artigo 130 da Resolução, sendo esta, justamente a prevista para caso de desvio de energia elétrica, não havendo qualquer ilegalidade no fixador apresentado.

O parâmetro utilizado pela empresa foi justamente o informado pela parte autora, qual seja, o previsto no inciso V, do artigo 130, em que pese constar um erro material na carta ao cliente que informou a utilização do inciso IV, é certo que a concessionária é obrigada a informar a não utilização de cada um dos parâmetros e, no documento denominado de "Demonstrativo de Cálculo de Recuperação de Consumo" há a descrição detalhada dos motivos pelos quais não foram utilizar as fórmulas dos incisos I, II, III e IV do artigo 130, conforme documento de Id. . 67695089 - Pág. 4.

O inciso V informa que para a empresa proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio da utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nºs 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

Esse parâmetro é mais justo a ser utilizado, pois afere somente valores gerados após a correção do problema no aparelho medidor, trazendo proporcionalidade e adequação à realidade fática do consumo na unidade consumidora.

Quanto à legalidade do procedimento, tenho que todos os atos foram realizados na estrita determinação da resolução da Aneel, tanto que a parte foi devidamente notificada da apuração do desvio de energia, denotando-se que houve respeito ao contraditório e ampla defesa. Desta feita, tenho que a parte requerida agiu no exercício regular do seu direito para reaver a estabilidade financeira ao prestar o serviço e, em contrapartida, receber valor a menor do serviço realmente usufruído, ante a configuração do desvio de energia.

Como agiu nos ditames legais não há no que se falar em prática de ato ilícito, sendo este requisito primordial para a existência de responsabilidade civil e, no caso, por ser objetiva necessitaria da configuração de nexo de causalidade entre a conduta e evento danoso, o que inoocorreu.

Assim, por inexistir conduta ilegal, tenho que a negativação dos dados cadastrais e outras ações decorreram de um direito legítimo, não devendo ser acolhido os pedidos de reparação de danos morais, tampouco o pedido de declaração de inexistência de débito e outros pedidos formulados.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais formulados pela parte requerente em desfavor da parte requerida.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7034862-17.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA CRISTIANE VAZ ARAUJO, RUA TANCREDO NEVES 3430 CALADINHO - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, NÚCLEO CIDADE DE DEUS 21500 VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

Despacho

Em que pese os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento, já que foram juntados novos documentos após a audiência de conciliação.

Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para eventual manifestação, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, deve a requerente juntar as certidões (consultas de balcão) emitidas pelo SCPC, SPC e SERASA sob pena de preclusão, uma vez que existem diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados, fazendo-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR: "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos conclusos.

Intime-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022 .

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7069538-25.2021.8.22.0001

AUTOR: WAGNER SANTOS DA SILVA, LINHA 43, KM 09, SETOR 06, SITUADO NA GLEBA BAIXO KM 09, setor 0 IGARAPÉ TRÊS CASAS - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Aduz que após inspeção realizada houve a cobrança de um valor elevado, a qual reputa ser ilegal.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de incompetência por necessidade de perícia. No mérito aduziu o débito legítimo e decorrente do desvio de energia, não havendo prática de ato ilícito e, conseqüentemente, obrigação de reparar os danos.

PRELIMINAR: Não merece guarida, posto que o defeito encontrado na unidade consumidora referiu-se a desvio de energia, não havendo relação com o aparelho de medição que exige prova pericial, razão pela qual a rejeito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a relação contratual entre as partes, a questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do CPC.

No caso dos autos, restou incontroversa relação jurídica entre as partes, estando controvertida a legalidade da recuperação de consumo e nos atos realizados pela empresa.

Da análise detida de todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o procedimento realizado pela parte requerida foi legal.

Explico. Por meio da inspeção realizada em 28/05/2021 foi emitido o TOI constatando-se a existência do desvio de energia que culmina na não apuração do real consumo, sendo procedido à recuperação de receita no importe de R\$ 3.535,25 (três mil e quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos), conforme Id. 67744439 - Pág. 1.

O procedimento foi regularmente realizado, tendo em vista que a cônjuge da parte requerente acompanhou todos os atos, conforme TOI apresentado aos autos (Id. 67744440 - Pág. 2). A perícia, propriamente dita, somente ocorre que há problemas no aparelho de medição, não sendo o caso apresentado, pois após a inspeção foi realizada a ligação de forma correta, onde os fios de entrada e saída possuem locais próprios a serem alocados.

Somente para fins de complementação do raciocínio, caso fosse necessário realizar perícia, a mesma não seria realizada pela empresa requerida, mas sim por uma terceira creditada pelo INMETRO e totalmente imparcial aos autores, sendo devida a cobrança de recuperação de consumo quando a concessionária de energia elétrica comprova, através de laudo elaborado por laboratório credenciado pelo INMETRO, problemas no medidor, conforme julgado a seguir:

PEM-RO. Perícia unilateral não configurada. Débito exigível. A inspeção no medidor de energia elétrica realizada pelo Instituto de Pesos e Medidas (IPEM - RO), órgão delegado pelo INMETRO, é válida, não havendo que se falar em perícia unilateral. O cliente é o responsável pela conservação do medidor. Constatada a irregularidade no equipamento, impõe-se reconhecer a exigibilidade do débito aferido pela Concessionária. (TJ-RO - AC: 70347724820188220001 RO 7034772-48.2018.822.0001, Data de Julgamento: 05/07/2019).

Nesse mesmo sentido, julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Energia elétrica – Apuração de irregularidades no medidor de energia elétrica - Redução do registro real do consumo – Constatação de violação de lacre do medidor por perícia realizada pelo Instituto de Pesos e Medidas (IPEM) e pelo perito judicial nomeado – Obrigação do consumidor de recompor o prejuízo – Débito apurado de acordo com os critérios fixados pela Resolução da ANEEL – Improcedência da ação - Recurso da Requerida provido. - **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** – Energia elétrica – Apuração de irregularidades no medidor de energia elétrica - Redução do registro real do consumo – Constatação de violação de lacre do medidor por perícia realizada pelo Instituto de Pesos e Medidas (IPEM) e pelo perito judicial nomeado – Obrigação do consumidor de recompor o prejuízo – Débito apurado de acordo com os critérios fixados pela Resolução da ANEEL – Danos morais não configurados – Indenização indevida - Improcedência da ação - Recurso do Autor não provido. (TJ-SP - APL: 00063451920118260156 SP 0006345-19.2011.8.26.0156, Relator: Mario de Oliveira, Data de Julgamento: 06/03/2017, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/03/2017).

O consumidor é responsável pelo equipamento que lhe é concedido para a prestação do serviço e, quando o equipamento de medição for externo é imprescindível ser demonstrado ação que o mesmo tenha praticado algum ato para ser responsabilizado, nos termos do artigo 167, parágrafo único da Resolução 414/2010, sendo que, no caso, ficou bem evidente essa conduta, posto que houve comprovação do desvio de energia, o qual não ira ocorrer sem ação humana, bem como, um terceiro não irá realizar o desvio de energia, em benefício do titular da unidade, sem seu conhecimento, ficando evidente que tinha conhecimento do ato ilegal que fora realizado.

Assim, tendo em vista a caracterização do desvio de energia, dolosamente praticado, mostra-se legítima a cobrança do custo administrativo previsto no artigo 131 da Resolução 414/2010 da ANEEL.

Quanto aos cálculos, não se trata de mera ilação ou conduta unilateral, pois a requerida, por ser concessionária de serviço público, pratica atos administrativos, que possuem presunção de veracidade e ainda, seguem padrões fixados pela ANEEL, mais precisamente na resolução 414/2010, onde estão colacionados todos os procedimentos desde a inspeção, formas de cálculo e até a suspensão de energia.

A fórmula utilizada foi a prevista no artigo 130 da Resolução, sendo esta, justamente a prevista para caso de desvio de energia elétrica, não havendo qualquer ilegalidade no fixador apresentado.

O parâmetro utilizado pela empresa foi o previsto no inciso III, do artigo 130, sendo importante frisar que a empresa apresentou justificativa para a não utilização dos demais parâmetros, conforme consta no documento denominado de "Demonstrativo de Cálculo de Recuperação de Consumo" de Id. . 67744439 - Pág. 2, não havendo nulidade a ser reconhecida.

Quanto à legalidade do procedimento, tenho que todos os atos foram realizados na estrita determinação da resolução da Aneel, tanto que a parte foi devidamente notificada da apuração do desvio de energia, denotando-se que houve respeito ao contraditório e ampla defesa. Desta feita, tenho que a parte requerida agiu no exercício regular do seu direito para reaver a estabilidade financeira ao prestar o serviço e, em contrapartida, receber valor a menor do serviço realmente usufruído, ante a configuração do desvio de energia.

Como agiu nos ditames legais não há no que se falar em prática de ato ilícito, sendo este requisito primordial para a existência de responsabilidade civil e, no caso, por ser objetiva necessitaria da configuração de nexo de causalidade entre a conduta e evento danoso, o que incoorreu.

Assim, por inexistir conduta ilegal, tenho que a negatização dos dados cadastrais e outras ações decorreram de um direito legítimo, não devendo ser acolhido os pedidos de reparação de danos morais, tampouco o pedido de declaração de inexistência de débito e outros pedidos formulados.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais formulados pela parte requerente em desfavor da parte requerida.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7033699-02.2022.8.22.0001

AUTOR: EMERSON RIBEIRO DE LIMA, RUA DO CRAVO 2868, - ATÉ 2748/2749 COHAB - 76808-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JACSON DA SILVA SOUSA, OAB nº RO6785

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Trata-se alegação de danos morais causados pela falha na prestação de serviços por parte da ré, decorrente da suspensão indevida de energia elétrica.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Suscita preliminares. No mérito informa que a suspensão decorreu do não pagamento da fatura. PRELIMINARES:

Da impugnação à gratuidade da Justiça

A referida análise não é feita em sede de primeiro grau, mas tão somente se houve a interposição de recurso, restando latente inexistir objeto a ser decidido nesse momento.

Falta de interesse de agir.

Inexiste na legislação qualquer imposição, para a presente causa de pedir, que a parte autora intente solucionar a lide de forma administrativa para o ingresso da ação judicial, salvo se fosse decorrente de uma ação previdenciária ou de Seguro DPVAT, razão pela qual a rejeito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, de forma que se aplicam as regras do CDC.

A grande questão cinge-se em saber se há obrigação de reparar danos e se houve falha na prestação do serviço.

Deve o magistrado ater-se à prova carreada para os autos e aplicar a melhor justiça para o caso concreto, sendo certo, manso e pacífico que a revelia não retira do julgador o senso crítico e o poder de análise das provas e da casuística, até porque ao

PODER JUDICIÁRIO é delegado também um poder regulador das relações jurídico sociais.

Pois bem. O exame do mérito é simples e será feito com a objetividade que o rito recomenda.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Explico. Em que pese ter ocorrido a suspensão em 16/05/2022 do serviço por uma fatura vencida em 21/04/2022, nota-se que ato tomado pela empresa requerida foi legal e cumpriu a Resolução da ANEEL, tendo em vista que na fatura do mês Abril/2022 (Id. 79263490 - Pág. 7) o autor foi comunicado do débito acima, ou seja, houve cumprimento da obrigação de comunicar sobre a possibilidade de suspensão em caso de não pagamento a partir de 14/05/2022.

O pagamento da fatura ocorreu em 16/05/2022 (Id. 76933643 - Pág. 6) mesma data em que o serviço foi interrompido pela empresa requerida, não vislumbrando nenhum ato ilegal, considerando que desde 14/05/2022 a empresa já poderia ter adotado tal conduta.

Assim, competia ao demandante comprovar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, CPC), provando a alegação inicial de falha na prestação do serviço, bem como que fora vítima da falha a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu.

Importante consignar que a inversão do ônus da prova não cria uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, posto existir uma regra processual do ônus da prova para cada parte, mais precisamente no inciso I, art. 373 do CPC.

A responsabilidade civil da empresa requerida é da espécie objetiva, sendo formada pelo dano, nexos de causalidade e conduta danosa, restando evidente que inexistiu conduta praticada pela empresa requerida, o que torna impossível acolher o pedido de indenização, posto que o ato discutido nos autos decorreu de uma conduta que não infringiu a legislação e as normas da ANEEL.

Do pedido contraposto.

Quanto ao pedido contraposto, verifico que a requerida é sociedade anônima, cujo capital social demonstra ser empresa de grande porte e não pequena empresa ou microempresa, daí porque carece de legitimidade para deduzir pedido perante os juizados.

Dessa forma, o pedido contraposto não merece ser sequer conhecido diante da ilegitimidade passiva ad causam para a ré formular pedido contraposto, até porque a requerida não se encontra dentre as exceções legais para ingressar com ação judicial nos juizados.

Diante disso, o pedido inicial é improcedente.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em face da requerida, nos termos da fundamentação supra.

Ainda, julgo improcedente o pedido contraposto.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7034322-66.2022.8.22.0001

REQUERENTE: DAMIAO DA CONCEICAO ALMEIDA, ESTRADA AREIA BRANCA 105, ASSENTAMENTO ADELINO RAMOS AREIA BRANCA - 76809-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 116, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado, na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que no dia 27/09/2021, após um temporal, houve a interrupção no fornecimento de energia elétrica em sua residência, o que durou por quatro dias, mesmo diante da comunicação dos fatos à requerida por sua vizinha, Sra. Catiuce.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Alega que atuou com prontidão, verificando e corrigindo o erro causado por evento climático, fato capaz de excluir a responsabilidade civil da concessionária. Nega o dano moral e pede a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidi no Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Pois bem. Em seu art. 373, I, o CPC atribuiu à parte requerente o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito e, muito embora haja a incidência das normas do CDC, a facilitação da defesa do consumidor por meio da inversão do ônus da prova não se opera de forma automática, mas depende que o juiz avalie a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiência.

No caso dos autos, o requerente apresentou fatura em seu nome, além de documentos produzidos por terceiros (registro de ligações telefônicas).

Não se constata, entretanto, prova de que o requerente tenha sido atingido pessoalmente pela interrupção dos serviços por tempo desarrazoado, posto que não foram apresentados protocolos de reclamação registrados por si ou qualquer outro documento que ligue os fatos narrados à sua pessoa.

As provas anexadas são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque a eventual falta de energia elétrica sofrida por terceiros, ainda que na mesma cidade, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade. Tem-se, desta feita, que o conjunto probatório produzido pelo requerente é insuficiente para atribuir verossimilhança às suas alegações, não sendo crível que o consumidor seja submetido ao desabastecimento de serviço tido por essencial por quatro dias seguidos sem que busque ativamente a solução do problema junto à requerida.

Em remate, a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor não significa a não produção de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial. Competia ao demandante comprovar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado, provando a alegação inicial de falha na prestação do serviço público, bem como que fora vítima da falha a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu.

Assim, em análise ao conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que não se comprovou o fato constitutivo do direito vindicado, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso, devendo o pedido inicial ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, isentando a requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7007299-48.2022.8.22.0001

REQUERENTE: VALDIVINO PEREIRA DO NASCIMENTO, RUA JOSÉ RIBEIRO FILHO 1388, (69) 98488-7272 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº RO4529A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Informa que após a inspeção realizada por funcionários da empresa, seu consumo aumentou consideravelmente, procedimento que reputa ser ilegal.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Informa que o procedimento foi regular, não havendo qualquer nulidade no mesmo.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a relação contratual entre as partes, a questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes. Conforme artigos 139, II e 370, parágrafo único, do CPC, o juiz deve velar pela rápida solução dos litígios, indeferimento diligências inúteis ou meramente protelatórias, que em nada acrescentarão para elucidação das questões fáticas.

O depoimento pessoal e a produção de prova testemunhal não teria nenhuma utilidade para esclarecimento dos fatos, tendo em vista que a relação processual é provada por meio de prova documental. Assim, reputo que os fatos relevantes já estão suficientemente elucidados pelas provas documentais acostadas aos autos, não havendo necessidade de incursão na fase instrutória.

A grande questão cinge-se na legalidade do procedimento de recuperação de consumo de energia e a responsabilidade civil da parte requerida quanto aos danos alegados pela autora.

Da análise detida de todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o procedimento realizado pela requerida respeitou as regras legais e regulamentares.

Explico. A inspeção realizada no dia 11/08/2021 constatou que o aparelho medidor foi reprovado no teste ADR, sendo o mesmo substituído e encaminhado para os demais procedimentos. Na oportunidade foi emitido o TOI, o qual foi assinado pela parte autora, conforme documentos de Id. 79742227 - Pág. 1.

A perícia realizada por uma empresa creditada pelo INMETRO constatou que haviam problemas no relógio medidor, mais precisamente no selo, tampa e circuito eletrônico, o que compromete a aferição real do consumo na unidade consumidora, conforme documento de Id. 79742229 - Pág. 1.

Outrossim, também é de valia ressaltar que o Tribunal de Justiça de Rondônia tem o entendimento de que o laudo pericial elaborado por laboratório acreditado pelo INMETRO, órgão oficial, não prosperando trata-se de prova unilateral, posto que se trata de órgão oficial e, portanto, imparcial.

É devida a cobrança de recuperação de consumo quando a concessionária de energia elétrica comprova, através de laudo elaborado por laboratório credenciado pelo INMETRO, problemas no medidor, conforme julgado a seguir:

PEM-RO. Perícia unilateral não configurada. Débito exigível. A inspeção no medidor de energia elétrica realizada pelo Instituto de Pesos e Medidas (IPEM - RO), órgão delegado pelo INMETRO, é válida, não havendo que se falar em perícia unilateral. O cliente é o responsável pela conservação do medidor. Constatada a irregularidade no equipamento, impõe-se reconhecer a exigibilidade do débito aferido pela Concessionária. (TJ-RO - AC: 70347724820188220001 RO 7034772-48.2018.822.0001, Data de Julgamento: 05/07/2019).

Nesse mesmo sentido, julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Energia elétrica – Apuração de irregularidades no medidor de energia elétrica - Redução do registro real do consumo – Constatação de violação de lacre do medidor por perícia realizada pelo Instituto de Pesos e Medidas (IPEM) e pelo perito judicial nomeado – Obrigação do consumidor de recompor o prejuízo – Débito apurado de acordo com os critérios fixados pela Resolução da ANEEL – Improcedência da ação - Recurso da Requerida provido. - **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** – Energia elétrica – Apuração de irregularidades no medidor de energia elétrica - Redução do registro real do consumo – Constatação de violação de lacre do medidor por perícia realizada pelo Instituto de Pesos e Medidas (IPEM) e pelo perito judicial nomeado – Obrigação do consumidor de recompor o prejuízo – Débito apurado de acordo com os critérios fixados pela Resolução da ANEEL – Danos morais não configurados – Indenização indevida - Improcedência da ação - Recurso do Autor não provido. (TJ-SP - APL: 00063451920118260156 SP 0006345-19.2011.8.26.0156, Relator: Mario de Oliveira, Data de Julgamento: 06/03/2017, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/03/2017).

Assim, nota-se que o procedimento pericial foi regular e não está eivado de ilegalidade, pois além de ser realizado por uma empresa imparcial e não presente aos autos que apenas retrata e cumpre as regras previstas nas normas da ANEEL.

Quanto aos cálculos, diferente do afirmado, não se trata de mera ilação, mas sim, padrões fixados pela ANEEL, na resolução 414/2010, onde são previstos todos os procedimentos desde a inspeção, formas de cálculo e até a suspensão de energia.

Para fins de recuperação de receita a parte requerida adotou o fixador previsto no artigo 130, inciso V da resolução 414/2010, o qual prevê:

“Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

[...]

V - utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nºs 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.”

Nota-se que a fórmula utilizada é a mais proporcional ao caso, onde os valores somente refletem os efeitos da correção realizada na unidade consumidora, não havendo qualquer nulidade ou ilegalidade no seu uso, onde, o próprio Tribunal de Justiça de Rondônia o utiliza, in albis:

Energia. Cobrança. Consumo efetivo. Faturas. Nulidade parcial. Revisão do débito. Evidenciado que o imóvel ficou por meses sem registrar consumo correto de energia elétrica, as faturas emitidas após a colocação de novo medidor e decorrentes do efetivo consumo da unidade devem ser reputadas lícitas, cabendo sua revisão em juízo, cujo débito deverá corresponder ao consumo efetivo dos 3 (três) meses subsequentes, aplicável ao período recuperado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009422-87.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 30/11/2020.

Pelo acima afirmado, o débito é legítimo, onde as medidas adotadas pela empresa requerida decorreram no exercício regular de um direito, não havendo arbitrariedade a ser apontada.

Quanto à suspensão do fornecimento de energia, nota-se que a fatura venceu em 08/12/2021 e a suspensão ocorreu em 09/02/2022, ou seja, em tempo inferior a 90 (noventa) dias, estando o ato da empresa requerida conforme jurisprudência do STJ, in albis:

Tema Repetitivo 699 - Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação.

Inclusive, é importante mencionar que após a regularidade do feito o aumento de consumo foi em média o dobro do anteriormente cobrado, o que ratifica a existência de irregularidade no relógio medidor, conforme histórico de consumo de Id. 79742232 - Pág. 1.

A responsabilidade nas relações e consumo é objetiva, sendo necessário demonstrar o evento danoso, a conduta e o nexo de causalidade da empresa, o que não ocorreu no caso apresentado, ainda, para fins de obrigação de reparação é imprescindível a existência de ato ilícito, que não está configurado.

Por estas razões, entendo que o crédito existe, bem como, não constato nenhuma ilegalidade no procedimento, seja quanto às notificações, cobrança, suspensão do serviço ou outro procedimento realizado.

Assim, por estar ausente os elementos de responsabilidade civil, onde a requerida agiu no exercício regular de um direito, os pedidos formulados na petição inicial devem ser julgados improcedentes.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, revogo a tutela de urgência deferida e, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005768-24.2022.8.22.0001

AUTOR: EURLY CLYCIA DE DEUS ALENCAR, AV. FRANCISCO VEIGA 37 NÃO CADASTRADO - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO REQUERENTE: Trata-se alegação de danos morais causados pela falha na prestação de serviços por parte da ré, decorrente da demora injustificada no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, ficando sem o fornecimento de energia elétrica durante 50 (sessenta) horas.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que a interrupção do fornecimento ocorreu por força maior. Informa que prestou o serviço o mais rápido possível e nega o dano moral e pede a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, de forma que se aplicam as regras do CDC.

Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Pois bem. O exame do mérito é simples e será feito com a objetividade que o rito recomenda.

Resta evidenciada na espécie a interrupção do fornecimento de energia elétrica na localidade do autor, devido ao evento da natureza, verifico que bem comprovou a empresa, a ocorrência de caso fortuito/força maior consubstanciada e ato decorrente de evento da natureza.

A informação é corroborada pelas matérias jornalísticas acostadas à defesa, cuja existência foi confirmada por este juízo. Embora o CDC não mencione de forma expressa referidas situações (caso fortuito/força maior), grande parte dos doutrinadores acredita que esses eventos maiores excluem a responsabilidade civil e o dever de indenizar, pois afetam diretamente o nexo de causalidade, rompendo-o entre o ato do agente e o dano sofrido pela vítima.

O fato de o art. 14, § 3º, do CDC, não arrolar tais causas como isenção de responsabilidade, não significa que, no sistema por ele instituído, não possam ser invocadas.

Nessa esteira e voltando ao caso concreto, bem demonstrou a defesa que a interrupção do fornecimento de energia elétrica ocorreu em virtude de fortes ventos que atingiram a região, sendo que os funcionários dependem das boas condições climáticas para executarem os serviços nos postes e fiação elétrica.

Forçoso presumir, portanto, que a situação adversa e o caos imperou na localidade do autor, não havendo como a empresa, por si só, resolver o problema climático, de forma rápida e instantânea.

Diante do exposto, entendo que o restabelecimento de energia elétrica se deu em prazo razoável, considerando a magnitude do evento climático e a logística para encaminhamento de uma equipe.

Assim, resta claro que a situação retratada nos autos não se mostra suficiente para configurar a violação aos atributos da personalidade, razão pela qual improcede o pedido do autor.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em face da requerida, nos termos da fundamentação supra.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7006904-56.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA EUGENIA GOES FREITAS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma ter sofrido danos morais pela falta de energia elétrica em sua residência entre os dias 01/02/2022 e 03/02/2022. Aduz que a comunidade (Vila Teotônio) tentou várias vezes contato com a empresa ré, mas a energia somente foi restabelecida dois dias depois, causando transtornos e prejuízos.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega ausência de provas e que na data informada na inicial, não há registro de interrupção do fornecimento de energia em razão de perturbação na rede que abastece a unidade consumidora da parte autora, seja causada por fenômenos meteorológicos ou por problemas técnicos, tais como queima de transformador, rompimento de cabos etc. Nega falha na prestação de serviços e pede a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do CPC, notadamente porque as partes abriram mão da produção de novas provas.

Em que pesem os argumentos da demandante, o pedido inicial é improcedente.

No caso em exame, a parte requerente não provou ter solicitado ou reclamado da falta de energia à requerida, vez que apresentou protocolos registrados por outros moradores.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, de forma que se aplicam as regras do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que o autor requereu o julgamento antecipado e a requerida não manifestou interesse na produção de prova testemunhal.

Pois bem. A parte autora juntou todos os documentos que entendeu necessários para a prova do fato alegado.

Entretanto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Com efeito, a autora não juntou o mínimo de provas do direito alegado, ou seja, que sua residência tenha, de fato, permanecido sem energia elétrica no período indicado. Além disso, a ré nega que a requerente tenha formulado reclamação quanto à falta de energia em sua residência nos dias indicados e consta da inicial que os números de protocolo foram registrados por terceiros.

Desta feita, inexistente prova de que a requerente tenha permanecido sem energia elétrica em sua residência, posto que não foram apresentados protocolos de reclamação registrados pela requerente ou qualquer outro documento que conduza à verossimilhança de suas alegações.

As provas anexadas são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque a eventual falta de energia elétrica sofrida por terceiros, ainda que na mesma localidade, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade.

Competia a demandante e consumidora comprovar, minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado, provando a alegação inicial de falha na prestação do serviço público, bem como que fora vítima da falha a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu nos autos.

Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, isentando a requerida da responsabilidade civil reclamada. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7006929-69.2022.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDA FERREIRA GIMA, ÁREA RURAL, VILA DE TEOTÔNIO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma ter sofrido danos morais pela falta de energia elétrica em sua residência entre os dias 01/02/2022 e 03/02/2022. Aduz que a comunidade (Vila Teotônio) tentou várias vezes contato com a empresa ré, mas a energia somente foi restabelecida dois dias depois, causando transtornos e prejuízos.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega exclusão de responsabilidade objetiva por fenômenos da natureza e que o reparo na rede ocorreu em 3 de fevereiro de 2022, quando permitidas todas as condições de segurança, obedecendo os prazos previstos na Res. 414/2010, ANEEL. Nega falha na prestação de serviços e pede a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do CPC, notadamente porque as partes abriram mão da produção de novas provas.

Trata-se de ação onde a parte requerente busca a reparação pelos danos, alegando ter sofrido transtornos em decorrência da interrupção do fornecimento de energia, por tempo demasiadamente longo.

No caso, verifica-se que a empresa requerida realizou o restabelecimento da energia no prazo previsto na Resolução 414/2010 da ANEEL.

A solução do processo pode ser perfeitamente encontrada após análise das provas juntadas aos autos, além do regramento estampado na Resolução n. 414/2010 da ANEEL.

O art. 373 do CPC, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais, estipula regra de distribuição do ônus da prova. No inciso I daquele dispositivo legal há a previsão de que a parte requerente precisa produzir prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Nesse passo, o ônus da prova da parte requerente consiste em demonstrar que houve desidiosa da requerida quanto na demora em solucionar o problema.

A questão que se coloca, então, é o tempo utilizado pela requerida para solucionar a interrupção do fornecimento de energia. E sobre esse ponto, adentrando ao regramento do fornecimento de energia elétrica, o art. 157, § 4º, da Resolução nº 414/2010-ANEEL, versa quanto ao prazo razoável para solução da reclamação decorrente da suspensão do fornecimento de energia.

É certo que a referida Resolução normativa não elenca, dentre os prazos, a hipótese da interrupção do fornecimento decorrente de força maior ou de evento semelhante ao reclamado pelo requerente. Todavia, fixa prazo que se concebe como razoável para restabelecimento do fornecimento de energia em decorrência de outras hipóteses, que pode ser aqui utilizada como analogia (art. 4º da LINDB - Dec.-lei nº 4.657/1942).

Por essa perspectiva, o artigo 176, inciso I, da mesma Resolução, fixa como razoável o prazo de 48 horas, a contar da reclamação aberta junto a requerida, para restabelecer fornecimento de energia em área urbana, na hipótese de corte por falta de pagamento. E esse prazo pode perfeitamente ser aplicado por analogia para a solução da presente lide.

Restou comprovado que, tanto pela narrativa da parte requerente, quanto o contido na contestação, que a situação foi normalizada em torno de 48 horas e esse prazo se afigura razoável. Não se vislumbra, no caso, abuso ou demasia no prazo utilizado para o restabelecimento da energia. Em vista disso, constata-se que não restou comprovado o nexo de causalidade. O infortúnio da interrupção da energia na localidade onde reside a parte requerente fora solucionado em tempo hábil.

Assim, não restou comprovado em toda sua extensão os requisitos necessários para impor à requerida a obrigação de indenizar.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, isentando a requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7007607-84.2022.8.22.0001

AUTOR: LUCIANA FERREIRA DO NASCIMENTO, ÁREA RURAL SN, VILA DE TEOTÔNIO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma ter sofrido danos morais pela falta de energia elétrica em sua residência entre os dias 01/02/2022 e 03/02/2022. Aduz que a comunidade (Vila Teotônio) tentou várias vezes contato com a empresa ré, mas a energia somente foi restabelecida dois dias depois, causando transtornos e prejuízos.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que a interrupção no fornecimento se deu em razão de adversidade climática, mas prontamente reestabeleceu o fornecimento de energia na região. Nega falha na prestação de serviços e pede a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do CPC, notadamente porque as partes abriram mão da produção de novas provas.

Trata-se de ação onde a parte requerente busca a reparação pelos danos, alegando ter sofrido transtornos em decorrência da interrupção do fornecimento de energia, por tempo demasiadamente longo.

No caso, verifica-se que a empresa requerida realizou o restabelecimento da energia em 48h, estando dentro do prazo previsto na Resolução 414/2010 da ANEEL.

A solução do processo pode ser perfeitamente encontrada após análise das provas juntadas aos autos, além do regramento estampado na Resolução n. 414/2010 da ANEEL.

O art. 373 do CPC, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais, estipula regra de distribuição do ônus da prova. No inciso I daquele dispositivo legal há a previsão de que a parte requerente precisa produzir prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Nesse passo, o ônus da prova da parte requerente consiste em demonstrar que houve desídia da requerida quanto na demora em solucionar o problema.

A questão que se coloca, então, é o tempo utilizado pela requerida para solucionar a interrupção do fornecimento de energia. E sobre esse ponto, adentrando ao regramento do fornecimento de energia elétrica, o art. 157, § 4º, da Resolução nº 414/2010-ANEEL, versa quanto ao prazo razoável para solução da reclamação decorrente da suspensão do fornecimento de energia.

É certo que a referida Resolução normativa não elenca, dentre os prazos, a hipótese da interrupção do fornecimento decorrente de força maior ou de evento semelhante ao reclamado pelo requerente. Todavia, fixa prazo que se concebe como razoável para restabelecimento do fornecimento de energia em decorrência de outras hipóteses, que pode ser aqui utilizada como analogia (art. 4º da LINDB - Dec.-lei nº 4.657/1942).

Por essa perspectiva, o artigo 176, inciso I, da mesma Resolução, fixa como razoável o prazo de 48 horas, a contar da reclamação aberta junto a requerida, para restabelecer fornecimento de energia em área urbana, na hipótese de corte por falta de pagamento. E esse prazo pode perfeitamente ser aplicado por analogia para a solução da presente lide.

Restou comprovado que, tanto pela narrativa da parte requerente, quanto o contido na contestação, que a situação foi normalizada em torno de 48 horas e esse prazo se afigura razoável. Não se vislumbra, no caso, abuso ou demasia no prazo utilizado para o restabelecimento da energia.

Em vista disso, constata-se que não restou comprovado o nexo de causalidade. O infortúnio da interrupção da energia na localidade onde reside a parte requerente fora solucionado em tempo hábil.

Assim, não restou comprovado em toda sua extensão os requisitos necessários para impor à requerida a obrigação de indenizar.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, isentando a requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7008606-37.2022.8.22.0001

REQUERENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA, RUA MÍRICO 3268, - DE 951 A 1149 - LADO ÍMPAR FLOA - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937, PROCURADORIA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

Despacho

Em que pese o processo estar concluso para sentença, constato que não está apto para julgamento, uma vez que não constam dos autos as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelo SPC, SERASA e SCPC, o que se faz necessário para a análise do abalo creditício.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados, fazendo-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos (SPC, SERASA e SCPC), de forma a aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora. Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR: "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)".

Desse modo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, faça a juntada dos documentos acima citados, sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7041200-07.2022.8.22.0001

AUTOR: RENATO MARCOLIN, AVENIDA AMAZONAS 1629, SALA 02 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-159 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA, OAB nº RO9073, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei Federal n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Se opõe à cobrança da fatura no valor de R\$4.127,44 (quatro mil, cento e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos), com vencimento em 18/06/2022, vez que não corresponde ao seu consumo normal. Pretende a revisão do débito.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Inicialmente suscita preliminares. No mérito, aduz a legitimidade da cobrança, vez que houve o faturamento correto e adequado à realidade do autor por meio de medição de hidrômetro instalado, inexistindo qualquer irregularidade. Requer a improcedência dos pedidos.

DA PROVA E FUNDAMENTAÇÃO: Em que pese o trâmite processual, verifico que os elementos existentes nos autos são insuficientes para processar e julgar o pedido, sendo inafastável a produção de prova pericial para a correta solução da lide.

As faturas questionadas na inicial, apresenta forma de faturamento "normal", mostrando-se possível tanto a existência de erro na medição ou no aparelho medidor, quanto o efetivo consumo de água aferido.

Assim, a solução da controvérsia reclama prova pericial a fim de se aferir o quantum devido e o real consumo do autor no período questionado, o que extrapola os limites de um exame técnico mencionado no art. 35 da Lei nº 9.099/95, em afronta aos princípios basilares dos Juizados Especiais de oralidade, informalidade, celeridade, simplicidade e economia processual.

Nos Juizados Especiais Cíveis não se admite a produção de prova pericial e, enveredando a matéria de mérito pelo campo da complexidade, tenho que o procedimento deste juízo é incompatível com a pretensão do autor.

Evidente, portanto, que a ação proposta foge à competência dos Juizados Especiais Cíveis e por isso, deve ser dirimida perante as Varas Cíveis.

Deve o feito ser extinto, em razão da impossibilidade de prosseguimento no âmbito dos Juizados.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, ACOLHO A PRELIMINAR e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, REVOGANDO a decisão que deferiu a tutela antecipada.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005628-87.2022.8.22.0001

AUTOR: DALIANE GOMES DE LIMA SIDRIM, RUA DAS FAVEIRAS 2074 ELETRONORTE - 76808-638 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA, OAB nº RO8170

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Aduz que após inspeção realizada houve a cobrança de um valor elevado, a qual reputa ser ilegal.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Aduziu o débito legítimo e decorrente do desvio de energia, não havendo prática de ato ilícito e, consequentemente, obrigação de reparar os danos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a relação contratual entre as partes, a questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do CPC.

No caso dos autos, restou incontroversa relação jurídica entre as partes, estando controvertida a legalidade da recuperação de consumo e nos atos realizados pela empresa.

Da análise detida de todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o procedimento realizado pela parte requerida foi legal.

Explico. Por meio da inspeção realizada em 21/08/2019 foi emitido o TOI constatando-se a existência do desvio de energia que culminou na não apuração do real consumo, sendo procedido à recuperação de receita no importe de R\$ 1.690,28 (um mil e seiscentos e noventa reais e vinte e oito centavos), conforme Id. 79217098 - Pág. 2. O procedimento foi regularmente realizado, tendo em vista que a inquilina parte requerente acompanhou todos os atos, conforme TOI apresentado aos autos e constante do Id. 79217097 - Pág. 2.

A perícia, propriamente dita, somente ocorre que há problemas no aparelho de medição, não sendo o caso apresentado, pois após a substituição do relógio medidor foi realizada a ligação de forma correta, onde os fios de entrada e saída possuem locais próprios a serem alocados.

Somente para fins de complementação do raciocínio, caso fosse necessário realizar perícia, a mesma não seria realizada pela empresa requerida, mas sim por uma terceira creditada pelo INMETRO e totalmente imparcial aos autores, sendo devida a cobrança de recuperação de consumo quando a concessionária de energia elétrica comprova, através de laudo elaborado por laboratório credenciado pelo INMETRO, problemas no medidor, conforme julgado a seguir:

PEM-RO. Perícia unilateral não configurada. Débito exigível. A inspeção no medidor de energia elétrica realizada pelo Instituto de Pesos e Medidas (IPEM - RO), órgão delegado pelo INMETRO, é válida, não havendo que se falar em perícia unilateral. O cliente é o responsável pela conservação do medidor. Constatada a irregularidade no equipamento, impõe-se reconhecer a exigibilidade do débito aferido pela Concessionária. (TJ-RO - AC: 70347724820188220001 RO 7034772-48.2018.822.0001, Data de Julgamento: 05/07/2019).

Nesse mesmo sentido, julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Energia elétrica – Apuração de irregularidades no medidor de energia elétrica - Redução do registro real do consumo – Constatação de violação de lacre do medidor por perícia realizada pelo Instituto de Pesos e Medidas (IPEM) e pelo perito judicial nomeado – Obrigação do consumidor de recompor o prejuízo – Débito apurado de acordo com os critérios fixados pela Resolução da ANEEL – Improcedência da ação - Recurso da Requerida provido. - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Energia elétrica – Apuração de irregularidades no medidor de energia elétrica - Redução do registro real do consumo – Constatação de violação de lacre do medidor por perícia realizada pelo Instituto de Pesos e Medidas (IPEM) e pelo perito judicial nomeado – Obrigação do consumidor de recompor o prejuízo – Débito apurado de acordo com os critérios fixados pela Resolução da ANEEL – Danos morais não configurados – Indenização indevida - Improcedência da ação - Recurso do Autor não provido. (TJ-SP - APL: 00063451920118260156 SP 0006345-19.2011.8.26.0156, Relator: Mario de Oliveira, Data de Julgamento: 06/03/2017, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/03/2017).

O consumidor é responsável pelo equipamento que lhe é concedido para a prestação do serviço e, quando o equipamento de medição for externo é imprescindível ser demonstrado ação que o mesmo tenha praticado algum ato para ser responsabilizado, nos termos do artigo 167, parágrafo único da Resolução 414/2010, sendo que, no caso, ficou bem evidente essa conduta, posto que houve comprovação do desvio de energia, o qual não ira ocorrer sem ação humana, bem como, um terceiro não irá realizar o desvio de energia, em benefício do titular da unidade, sem seu conhecimento, ficando evidente que tinha conhecimento do ato ilegal que fora realizado.

Assim, tendo em vista a caracterização do desvio de energia, dolosamente praticado, mostra-se legítima a cobrança do custo administrativo previsto no artigo 131 da Resolução 414/2010 da ANEEL.

Quanto aos cálculos, não se trata de mera ilação ou conduta unilateral, pois a requerida, por ser concessionária de serviço público, pratica atos administrativos, que possuem presunção de veracidade e ainda, seguem padrões fixados pela ANEEL, mais precisamente na resolução 414/2010, onde estão colacionados todos os procedimentos desde a inspeção, formas de cálculo e até a suspensão de energia.

A fórmula utilizada foi a prevista no artigo 130 da Resolução, sendo esta, justamente a prevista para caso de desvio de energia elétrica, não havendo qualquer ilegalidade no fixador apresentado. O parâmetro utilizado pela empresa foi o previsto no inciso III, do artigo 130, sendo apresentada justificativa para a não utilização dos demais parâmetros, conforme consta no documento denominado de "Demonstrativo de Cálculo de Recuperação de Consumo", constante do Id. 79217098 - Pág. 5, inexistindo irregularidade a ser apontada, considerando as justificativas apresentadas.

Quanto à legalidade do procedimento, tenho que todos os atos foram realizados na estrita determinação da resolução da Aneel, tanto que a parte foi devidamente notificada da apuração do desvio de energia, denotando-se que houve respeito ao contraditório e ampla defesa. Desta feita, tenho que a parte requerida agiu no exercício regular do seu direito para reaver a estabilidade financeira ao prestar o serviço e, em contrapartida, receber valor a menor do serviço realmente usufruído, ante a configuração do desvio de energia. Como agiu nos ditames legais não há no que se falar em prática de ato ilícito, sendo este requisito primordial para a existência de responsabilidade civil e, no caso, por ser objetiva necessitaria da configuração de nexo de causalidade entre a conduta e evento danoso, o que incorreu.

Assim, por inexistir conduta ilegal, tenho que a negatização dos dados cadastrais e outras ações decorreram de um direito legítimo, não devendo ser acolhido os pedidos de reparação de danos morais, tampouco o pedido de declaração de inexistência de débito e outros pedidos formulados.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, revogo a tutela de urgência deferida e, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos iniciais formulados pela parte requerente em desfavor da parte requerida.

Assim, **JULGO EXTINTO** o processo **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7034678-61.2022.8.22.0001

AUTOR: MAGALI DOS SANTOS GOMES, RUA ANTÔNIO VIVALDI 6407, - DE 5850/5851 A 6493/6494 APONIÃ - 76824-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REINALDO MELO DO LAGO JUNIOR, OAB nº RO7951

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Aduz que houve a realização de uma inspeção na unidade consumidora, restando um débito referente a recuperação de consumo que reputa ser ilegal.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Aduz que a cobrança é referente à recuperação de consumo constatada após vistoria na unidade consumidora, não havendo irregularidade no consumo recuperado, bem como não havendo responsabilidade civil.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a relação contratual entre as partes, a questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do CPC.

Encontra-se incontrovertida a realização da inspeção e da relação de consumo existente entre as partes e, controvertida a legalidade do procedimento administrativo que culminou na recuperação de consumo da unidade consumidora.

Da análise dos documentos acostados aos autos, noto assistir razão ao autor quanto à nulidade do ato administrativo, posto que não foi observada a regra prevista na resolução 414 da ANEEL.

Explico. A requerida informou que procedeu a recuperação após inspeção realizada em 05/01/2022, nos termos do art. 130, inciso III, utilizando como referência a média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade.

Contudo, observo equívoco da parte requerida quanto à forma de calcular o débito a ser recuperado, pois como citado o problema decorreu porque houve reprovação no teste ADR, o que impossibilitou a realização da leitura na unidade consumidora.

O procedimento foi devidamente acompanhado, o que torna o ato legal, haja vista não ter sido realizado de forma unilateral, ensejando no contraditório, conforme nota-se do TOI de Id. . 79739125 - Pág. 1.

Nesse sentido, a Resolução 414, em seu artigo 115 prevê regra específica para o caso de problema no relógio medidor, prevendo: "Art. 115º. Comprovada deficiência no medidor ou em demais equipamentos de medição, a distribuidora deve proceder à compensação do faturamento de consumo de energia elétrica e de demanda de potência ativa e reativa excedentes com base nos seguintes critérios: [...]”, portanto, nota-se que o cálculo do consumo recuperado não está de acordo com o que descreve a legislação, havendo nulidade no procedimento.

Ou, considerando que o Tribunal de Justiça de Rondônia aceita a fixação, como parâmetro de cálculo da recuperação de consumo, da base prevista no inciso V, art. 130 da Resolução 414/2010 seria uma segunda alternativa a ser utilizada pela empresa requerida, mas não foi o ocorrido, como já demonstrado acima.

A utilização do inciso III, art. 130 poderia ser feita, desde que pelo menos houvesse a justificativa para o não uso dos demais parâmetros legais, considerando que trata-se de um ato decorrente da legalidade à cobrança feita.

A recuperação de consumo é um procedimento administrativo pelo fato da empresa requerida ser concessionária de um serviço público, devendo ater-se à legalidade.

Assim, fica nítida a ilegalidade do procedimento, posto ter desrespeitado a norma da agência reguladora, quanto à forma de recuperação de receita, onde deveria utilizar como parâmetro, para compensar o faturamento de energia as regras do artigo 115 ou o previsto no inciso V, art. 130 da Resolução 414 da ANEEL ou ainda, utilizar o inciso III e justificar o não uso dos demais parâmetros, estando os demais procedimentos em regularidade.

Em relação à perícia realizada no relógio medidor, para que não restem dúvidas sobre o procedimento pericial é de valia ressaltar que o Tribunal de Justiça de Rondônia tem o entendimento de que o laudo pericial elaborado por laboratório acreditado pelo INMETRO, órgão oficial, não prospera a alegação de prova unilateral, posto que se trata de órgão oficial e, portanto, imparcial, conforme julgado a seguir: PEM-RO. Perícia unilateral não configurada. Débito exigível. A inspeção no medidor de energia elétrica realizada pelo Instituto de Pesos e Medidas (IPEM - RO), órgão delegado pelo INMETRO, é válida, não havendo que se falar em perícia unilateral. O cliente é o responsável pela conservação do medidor. Constatada a irregularidade no equipamento, impõe-se reconhecer a exigibilidade do débito aferido pela Concessionária. (TJ-RO - AC: 70347724820188220001 RO 7034772-48.2018.822.0001, Data de Julgamento: 05/07/2019).

Nesse mesmo sentido, julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Energia elétrica – Apuração de irregularidades no medidor de energia elétrica - Redução do registro real do consumo – Constatação de violação de lacre do medidor por perícia realizada pelo Instituto de Pesos e Medidas (IPEM) e pelo perito judicial nomeado – Obrigação do consumidor de recompor o prejuízo – Débito apurado de acordo com os critérios fixados pela Resolução da ANEEL – Improcedência da ação - Recurso da Requerida provido. - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Energia elétrica – Apuração de irregularidades no medidor de energia elétrica - Redução do registro real do consumo – Constatação de violação de lacre do medidor por perícia realizada pelo Instituto de Pesos e Medidas (IPEM) e pelo perito judicial nomeado – Obrigação do consumidor de recompor o prejuízo – Débito apurado de acordo com os critérios fixados pela Resolução da ANEEL – Danos morais não configurados – Indenização indevida - Improcedência da ação - Recurso do Autor não provido. (TJ-SP - APL: 00063451920118260156 SP 0006345-19.2011.8.26.0156, Relator: Mario de Oliveira, Data de Julgamento: 06/03/2017, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/03/2017).

Desta feita é devida a cobrança de recuperação de consumo quando a concessionária de energia elétrica comprovada, através de laudo elaborado por laboratório credenciado pelo INMETRO, problemas no medidor, a qual independe do consumidor estar presente ao ato, mas desde que seja observado o parâmetro de cálculo.

Quanto ao dano moral, não houve demonstração da ofensa causada pelos fatos narrados, pois a parte autora não trouxe provas da suspensão do fornecimento de energia, fato que não pode ser presumido, exigindo prova cabal, sendo importante frisar que tal prova não era impossível de ser realizada.

O único erro da requerida foi quanto à fórmula de cálculo, sendo que, após adequação, poderá adotar todas as providências de direito para o fim de recuperar sua receita. Inclusive, pelo histórico de contas, nota-se que após a regularização houve aumento substancial de consumo faturado, o que denota que o problema no relógio medidor comprometeu a cobrança pelo consumo usufruído pela parte autora, pagando menos do que efetivamente utilizou, conforme documento de Id. 79739130 - Pág. 4.

Não é crível que as consequências do ato ilícito praticado pelo autor, enseje dano a honra, pois que a partir da sua prática deve suportar as consequências.

Assim, nota-se que a requerida agiu no exercício regular de direito, e se não existe ato ilícito não há que se falar em reparação de dano moral, errando apenas na fórmula do cálculo, sendo que todas as medidas adotadas poderão ser realizadas novamente.

Os valores pagos pela parte autora devem ser restituídos de forma simples pois não decorreu de um ato ilegal, como explicado acima, já que a única irregularidade é quanto à forma do cálculo, que ao final pode ensejar uma diferença mínima, inexistindo justificativa jurídica para acolher o direito de restituição em dobro.

Por fim, informo que esta decisão não impede a cobrança da receita do período compreendido apurado, desde que sejam adotadas as regras do artigo 115 ou do inciso V ou III, com as devidas justificativas, art. 130 da Resolução 414, da ANEEL.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, torno definitiva a tutela de urgência e, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 4.760,54 (quatro mil e setecentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos), referente a recuperação de consumo. Ainda, condeno a requerida a restituir os valores pagos pela autora no parcelamento do débito, de forma simples e desde que haja a comprovação de pagamento.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005815-95.2022.8.22.0001

AUTOR: JOSE CARLOS ALVES DE AGUIAR

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado, na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que no dia 28/08/2021 tiveram início as interrupções no fornecimento de energia elétrica em sua residência e em todo o distrito de Fortaleza do Abunã, o que durou por quatro finais de semana seguidos, sendo o período mais crítico a completa suspensão do serviço por cinquenta horas entre os dias 17 a 19/09/2021.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Alega que não consta registro de ocorrências em 28/08/2021 e que entre 17/09/2021 e 19/09/2021 o fornecimento de energia elétrica foi interrompido na localidade em razão de fato da natureza (queda de árvore sobre a rede). Afirma que o tempo despendido para deslocamento até o local e realização do reparo não ultrapassou os limites estabelecidos pela ANEEL (Prodíst Módulo 8) e que, diante da complexidade do trabalho, do horário do sinistro e dos riscos que envolvem o reparo/troca de um transformador, considera que agiu de forma bastante célere e eficiente. Nega o dano moral e pede a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz

e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Pois bem. Em seu art. 373, I, o CPC atribuiu à parte requerente o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito e, muito embora haja a incidência das normas do CDC, a facilitação da defesa do consumidor por meio da inversão do ônus da prova não se opera de forma automática, mas depende que o juiz avalie a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiência.

No caso dos autos, a requerente apresentou fatura em seu nome, além de documentos produzidos por terceiros (vídeos, publicação em rede social e protocolo de contato).

Não se constata, entretanto, prova de que a requerente tenha sido atingida pela interrupção dos serviços por tempo desarrazoado, posto que não foram apresentados protocolos de reclamação registrados por si ou qualquer outro documento que ligue os fatos narrados à sua pessoa.

As provas anexadas são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque a eventual falta de energia elétrica sofrida por terceiros, ainda que na mesma cidade, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade. Tem-se, desta feita, que o conjunto probatório produzido pela requerente é insuficiente para atribuir verossimilhança às suas alegações, não sendo crível que a consumidora seja submetida ao desabastecimento de serviço tido por essencial por quatro finais de semana seguidos e cinquenta horas ininterruptas, sem que busque ativamente a solução do problema junto à requerida.

Em remate, a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor não significa a não produção de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial. Competia à demandante comprovar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado, provando a alegação inicial de falha na prestação do serviço público, bem como que fora vítima da falha a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu.

Assim, em análise ao conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que não se comprovou o fato constitutivo do direito vindicado, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso, devendo o pedido inicial ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, isentando a requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022 .

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7007696-10.2022.8.22.0001

AUTOR: TAYLON ARAO FREITAS DOS SANTOS, BR-319 168, VILA DNIT ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986, CLIVIA PATRICIA MEIRELES, OAB nº RO11000

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado, na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que no dia 26/12/2021 houve a interrupção no fornecimento de energia elétrica em sua residência, o que durou por quatro dias, causando-lhe danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Nega a interrupção dos serviços no imóvel do requerente nas datas informadas na inicial, eis que não há registro de interrupção do fornecimento de energia em razão de perturbação na rede que abastece a unidade consumidora da parte autora. Argumenta que não é admissível determinar à parte ré que prove a ocorrência de fato negativo, qual seja, de que não interrompeu o serviço ou que o fornecimento estava regular em todas as voltagens. Nega a ocorrência de danos morais.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidi no Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Pois bem. Em seu art. 373, I, o CPC atribuiu à parte requerente o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito e, muito embora haja a incidência das normas do CDC, a facilitação da defesa do consumidor por meio da inversão do ônus da prova não se opera de forma automática, mas depende que o juiz avalie a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiência.

No caso dos autos, o requerente apresentou fatura em seu nome, além de documentos produzidos por terceiros (publicação em rede social).

Não se constata, entretanto, prova de que o requerente tenha sido atingido pessoalmente pela interrupção dos serviços por tempo desarrazoado, posto que não foram apresentados protocolos de reclamação registrados por si ou qualquer outro documento que ligue os fatos narrados à sua pessoa.

As provas anexadas são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque a eventual falta de energia elétrica sofrida por terceiros, ainda que na mesma cidade, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade.

Tem-se, desta feita, que o conjunto probatório produzido pelo requerente é insuficiente para atribuir verossimilhança às suas alegações, não sendo crível que o consumidor seja submetido ao desabastecimento de serviço tido por essencial por quatro dias seguidos sem que busque ativamente a solução do problema junto à requerida, que inclusive nega qualquer falha na prestação dos serviços.

Em remate, a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor não significa a não produção de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial. Competia ao demandante comprovar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado, provando a alegação inicial de falha na prestação do serviço público, bem como que fora vítima da falha a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu.

Assim, em análise ao conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que não se comprovou o fato constitutivo do direito vindicado, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso, devendo o pedido inicial ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, isentando a requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7009006-51.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ALESSANDRO ALMEIDA DINIZ, GUARANA 30 NOVA MUTUM - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Em que pese o processo estar concluso para sentença, constato que não está apto para julgamento, pois foram juntados novos documentos após a audiência de conciliação e não constam dos autos as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelo SPC, SERASA e SCPC, o que se faz necessário para a análise do abalo creditício.

Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para eventual manifestação quanto aos documentos anexados, bem como para juntar as certidões (consultas de balcão) emitidas pelo SPC, SERASA e SCPC, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados, fazendo-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos (SPC, SERASA e SCPC), de forma a aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora. Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR: "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)".

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para julgamento.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7006117-27.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA NONATO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado, na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que no dia 28/08/2021 tiveram início as interrupções no fornecimento de energia elétrica em sua residência e em todo o distrito de Fortaleza do Abunã, o que durou por quatro finais de semana seguidos, sendo o período mais crítico a completa suspensão do serviço por cinquenta horas entre os dias 17 a 19/09/2021.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Alega que entre 17/09/2021 e 19/09/2021 o fornecimento de energia elétrica foi interrompido na localidade em razão de fato da natureza (queda de árvore sobre a rede). Afirma que agiu com a maior brevidade possível, considerando todos os fatores dificultadores. Nega o dano moral e pede a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Pois bem. Em seu art. 373, I, o CPC atribuiu à parte requerente o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito e, muito embora haja a incidência das normas do CDC, a facilitação da defesa do consumidor por meio da inversão do ônus da prova não se opera de forma automática, mas depende que o juiz avalie a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiência.

No caso dos autos, a requerente apresentou fatura em seu nome, além de documentos produzidos por terceiros (vídeos, publicação em rede social e protocolo de contato).

Não se constata, entretanto, prova de que a requerente tenha sido atingida pela interrupção dos serviços por tempo desarrazoado, posto que não foram apresentados protocolos de reclamação registrados por si ou qualquer outro documento que ligue os fatos narrados à sua pessoa.

As provas anexadas são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque a eventual falta de energia elétrica sofrida por terceiros, ainda que na mesma cidade, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade. Tem-se, desta feita, que o conjunto probatório produzido pela requerente é insuficiente para atribuir verossimilhança às suas alegações, não sendo crível que a consumidora seja submetida ao desabastecimento de serviço tido por essencial por quatro finais de semana seguidos e cinquenta horas ininterruptas, sem que busque ativamente a solução do problema junto à requerida.

Em remate, a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor não significa a não produção de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial. Competia à demandante comprovar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado, provando a alegação inicial de falha na prestação do serviço público, bem como que fora vítima da falha a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu.

Assim, em análise ao conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que não se comprovou o fato constitutivo do direito vindicado, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso, devendo o pedido inicial ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, isentando a requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7006925-32.2022.8.22.0001

AUTOR: CLICIA UCHOA DO CARMO

ADVOGADOS DO AUTOR: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma ter sofrido danos morais pela falta de energia elétrica em sua residência entre os dias 01/02/2022 e 03/02/2022. Aduz que a comunidade (Vila Teotônio) tentou várias vezes contato com a empresa ré, mas a energia somente foi restabelecida dois dias depois, causando transtornos e prejuízos.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega ausência de provas e que na data informada na inicial, não há registro de interrupção do fornecimento de energia em razão de perturbação na rede que abastece a unidade consumidora da parte autora, seja causada por fenômenos meteorológicos ou por problemas técnicos, tais como queima de transformador, rompimento de cabos etc. Nega falha na prestação de serviços e pede a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do CPC, notadamente porque as partes abriram mão da produção de novas provas.

Em que pesem os argumentos da demandante, o pedido inicial é improcedente.

No caso em exame, a parte requerente não provou ter solicitado ou reclamado da falta de energia à requerida, vez que apresentou protocolos registrados por outros moradores.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, de forma que se aplicam as regras do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que o autor requereu o julgamento antecipado e a requerida não manifestou interesse na produção de prova testemunhal.

Pois bem. A parte autora juntou todos os documentos que entendeu necessários para a prova do fato alegado.

Entretanto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Com efeito, a autora não juntou o mínimo de provas do direito alegado, ou seja, que sua residência tenha, de fato, permanecido sem energia elétrica no período indicado. Além disso, a ré nega que a requerente tenha formulado reclamação quanto à falta de energia em sua residência nos dias indicados e consta da inicial que os números de protocolo foram registrados por terceiros.

Desta feita, inexistente prova de que a requerente tenha permanecido sem energia elétrica em sua residência, posto que não foram apresentados protocolos de reclamação registrados pela requerente ou qualquer outro documento que conduza à verossimilhança de suas alegações.

As provas anexadas são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque a eventual falta de energia elétrica sofrida por terceiros, ainda que na mesma localidade, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade.

Competia a demandante e consumidora comprovar, minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado, provando a alegação inicial de falha na prestação do serviço público, bem como que fora vítima da falha a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu nos autos.

Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, isentando a requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7007459-73.2022.8.22.0001

AUTOR: EDNEY COSTA SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, INGRID

JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma ter sofrido danos morais pela falta de energia elétrica em sua residência entre os dias 01/02/2022 e 03/02/2022. Aduz que a comunidade (Vila Teotônio) tentou várias vezes contato com a empresa ré, mas a energia somente foi restabelecida dois dias depois, causando transtornos e prejuízos.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que a interrupção se deu por motivo de caso fortuito, o que não caracteriza descontinuidade do serviço. Esclarece que após a constatação da interrupção, a empresa na maior brevidade possível, atendeu à solicitação do cliente a fim de normalizar a distribuição de energia. Nega falha na prestação de serviços e pede a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do CPC, notadamente porque as partes abriram mão da produção de novas provas.

Trata-se de ação onde a parte requerente busca a reparação pelos danos, alegando ter sofrido transtornos em decorrência da interrupção do fornecimento de energia, por tempo demasiadamente longo.

No caso, verifica-se que a empresa requerida realizou o restabelecimento da energia no prazo previsto na Resolução 414/2010 da ANEEL.

A solução do processo pode ser perfeitamente encontrada após análise das provas juntadas aos autos, além do regramento estampado na Resolução n. 414/2010 da ANEEL.

O art. 373 do CPC, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais, estipula regra de distribuição do ônus da prova. No inciso I daquele dispositivo legal há a previsão de que a parte requerente precisa produzir prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Nesse passo, o ônus da prova da parte requerente consiste em demonstrar que houve desídia da requerida quanto à demora em solucionar o problema.

A questão que se coloca, então, é o tempo utilizado pela requerida para solucionar a interrupção do fornecimento de energia. E sobre esse ponto, adentrando ao regramento do fornecimento de energia elétrica, o art. 157, § 4º, da Resolução nº 414/2010-ANEEL, versa quanto ao prazo razoável para solução da reclamação decorrente da suspensão do fornecimento de energia.

É certo que a referida Resolução normativa não elenca, dentre os prazos, a hipótese da interrupção do fornecimento decorrente de força maior ou de evento semelhante ao reclamado pelo requerente. Todavia, fixa prazo que se concebe como razoável para restabelecimento do fornecimento de energia em decorrência de outras hipóteses, que pode ser aqui utilizada como analogia (art. 4º da LINDB - Dec.-lei nº 4.657/1942).

Por essa perspectiva, o artigo 176, inciso I, da mesma Resolução, fixa como razoável o prazo de 48 horas, a contar da reclamação aberta junto a requerida, para restabelecer fornecimento de energia em área urbana, na hipótese de corte por falta de pagamento. E esse prazo pode perfeitamente ser aplicado por analogia para a solução da presente lide.

Restou comprovado que, tanto pela narrativa da parte requerente, quanto o contido na contestação, que a situação foi normalizada em torno de 48 horas e esse prazo se afigura razoável. Não se vislumbra, no caso, abuso ou demasia no prazo utilizado para o restabelecimento da energia naquela localidade.

Em vista disso, constata-se que não restou comprovado o nexo de causalidade. O infortúnio da interrupção da energia na localidade onde reside a parte requerente fora solucionado em tempo hábil.

Assim, não restou comprovado em toda sua extensão os requisitos necessários para impor à requerida a obrigação de indenizar.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, isentando a requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7063636-57.2022.8.22.0001

AUTOR: FLAVIO SIQUEIRA, RUA BELLATRIX 1180 ULYSSES GUIMARÃES - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame a parte autora informa que os fios do medidor foram carbonizados em decorrência de oscilações de energia, o que acarretou na interrupção do fornecimento, e se insurge contra a inércia da empresa no restabelecimento dos serviços. Por essa razão, pretende a concessão da tutela para o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora.

Entretanto, analisado os argumentos fáticos do pedido e os documentos apresentados, constata-se que a parte autora não demonstrou a titularidade da unidade e, portanto, a legitimidade para requerer em juízo o cumprimento do contrato. Tampouco demonstrou o pagamento das faturas vencidas nos 90 dias anteriores ao corte, cujo inadimplemento autoriza a suspensão dos serviços, nos termos do art. 357 da RN n. 1000/2021/ANEEL.

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que não há comprovação da existência de relação jurídica entre as partes ou da inexistência de débitos recentes da UC.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos (três faturas anteriores à suspensão dos serviços e seus respectivos comprovantes de pagamento) para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005775-16.2022.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCA ALZIRA DE OLIVEIRA, RUA TIRADENTES s/n NÃO CADASTRADO - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença

Relatório dispensado, na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que no dia 28/08/2021 tiveram início as interrupções no fornecimento de energia elétrica em sua residência e em todo o distrito de Fortaleza do Abunã, o que durou por quatro finais de semana seguidos, sendo o período mais crítico a completa suspensão do serviço por cinquenta horas entre os dias 17 a 19/09/2021.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Alega que não consta registro de ocorrências em 28/08/2021 e que entre 17/09/2021 e 19/09/2021 o fornecimento de energia elétrica foi interrompido na localidade em razão de fato da natureza (queda de árvore sobre a rede). Nega o dano moral e pede a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Aliás, já decidi no Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Pois bem. Em seu art. 373, I, o CPC atribuiu à parte requerente o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito e, muito embora haja a incidência das normas do CDC, a facilitação da defesa do consumidor por meio da inversão do ônus da prova não se opera de forma automática, mas depende que o juiz avalie a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiência.

No caso dos autos, a requerente apresentou fatura em seu nome, além de documentos produzidos por terceiros (vídeos, publicação em rede social e protocolo de contato).

Não se constata, entretanto, prova de que a requerente tenha sido atingida pela interrupção dos serviços por tempo desarrazoado, posto que não foram apresentados protocolos de reclamação registrados por si ou qualquer outro documento que ligue os fatos narrados à sua pessoa.

As provas anexadas são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque a eventual falta de energia elétrica sofrida por terceiros, ainda que na mesma cidade, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade. Tem-se, desta feita, que o conjunto probatório produzido pela requerente é insuficiente para atribuir verossimilhança às suas alegações, não sendo crível que a consumidora seja submetida ao desabastecimento de serviço tido por essencial por quatro finais de semana seguidos e cinquenta horas ininterruptas, sem que busque ativamente a solução do problema junto à requerida.

Em remate, a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor não significa a não produção de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial. Competia à demandante comprovar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado, provando a alegação inicial de falha na prestação do serviço público, bem como que fora vítima da falha a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu.

Assim, em análise ao conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que não se comprovou o fato constitutivo do direito vindicado, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso, devendo o pedido inicial ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, isentando a requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7058026-45.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANA CARLA RAMOS DE SOUZA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO FELIPE ALMEIDA DOS SANTOS - RO11651

REQUERIDO: ZULLI FORMATURAS LTDA, ELIANE CAVALHEIRO ZULLI, WESLEY CAVALHEIRO ZULLI

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidões IDs 80176863 / 81015040, (AR NEGATIVO) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7056186-63.2022.8.22.0001

REQUERENTE: DANIELY DA CUNHA OLIVEIRA SANT ANNA, JANEIDE PAIVA DOS SANTOS, ESTER DOS SANTOS DOURADO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674A

REQUERIDO: MARCIO FELISBERTO DA SILVA, SALEM LEANDRO MOURA DOS SANTOS

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 09/11/2022 11:00 (horário de Rondônia)

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7055999-89.2021.8.22.0001

Requerente: MARIA DE FATIMA DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332

Requerido(a): TAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7063679-91.2022.8.22.0001

REQUERENTE: NIDIELE ARAUJO REZENDE

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260A, KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão da ausência de procuração assinada) no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7035368-90.2022.8.22.0001

REQUERENTE: IVERSON CARLOS BARROS FERREIRA, RUA DANIELA 4243, - ATÉ 4359 - LADO ÍMPAR IGARAPÉ - 76824-329 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Informa que após a realização de inspeção houve uma cobrança de um valor elevado, a qual reputa ser ilegal.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de incompetência por necessidade de perícia. Informa que o procedimento foi regular, tendo decorrido de inspeções que constataram problemas no relógio medidor, não havendo qualquer nulidade no mesmo.

PRELIMINAR: A preliminar não merece guarida, tendo em vista que o procedimento foi realizado a carga da própria requerida, por meio da empresa acreditada junto ao INMETRO, razões pelas quais a rejeito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a relação contratual entre as partes, a questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do CPC, haja vista o depoimento pessoal ou prova testemunhal em nada irá contribuir, posto que o procedimento realizado pela parte requerida deve ser feito de forma documental, haja vista trata-se de um ato administrativo e regulado pelas normas da Resolução 414/2010 da ANEEL.

No caso dos autos, restou controversa a legalidade do procedimento de recuperação de consumo de energia e existência de dano indenizável

Da análise detida de todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez houve prova da regularidade dos procedimentos.

Explico. A inspeção realizada em 28/12/2021 foi constatado o desvio de duas fases que culminou na cobrança no importe de R\$2.505,03 (dois mil e quinhentos e cinco e três centavos), sendo emitido o TOI assinado pela parte requerente de Id. 80030396 - Pág. 1.

Importante consignar a inexistir necessidade de se realizar prova pericial, considerando que a irregularidade está localizada na parte externa ao relógio medidor. Outrossim, também é de valia ressaltar que o Tribunal de Justiça de Rondônia tem o entendimento de que o laudo pericial elaborado por laboratório acreditado pelo INMETRO, órgão oficial, não prosperando trata-se de prova unilateral, posto que se trata de órgão oficial e, portanto, imparcial.

É devida a cobrança de recuperação de consumo quando a concessionária de energia elétrica comprova, através de laudo elaborado por laboratório credenciado pelo INMETRO, problemas no medidor, conforme julgado a seguir:

PEM-RO. Perícia unilateral não configurada. Débito exigível. A inspeção no medidor de energia elétrica realizada pelo Instituto de Pesos e Medidas (IPEM - RO), órgão delegado pelo INMETRO, é válida, não havendo que se falar em perícia unilateral. O cliente é o responsável pela conservação do medidor. Constatada a irregularidade no equipamento, impõe-se reconhecer a exigibilidade do débito aferido pela Concessionária. (TJ-RO - AC: 70347724820188220001 RO 7034772-48.2018.822.0001, Data de Julgamento: 05/07/2019).

Nesse mesmo sentido, julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Energia elétrica – Apuração de irregularidades no medidor de energia elétrica - Redução do registro real do consumo – Constatação de violação de lacre do medidor por perícia realizada pelo Instituto de Pesos e Medidas (IPEM) e pelo perito judicial nomeado – Obrigação do consumidor de recompor o prejuízo – Débito apurado de acordo com os critérios fixados pela Resolução da ANEEL – Improcedência da ação - Recurso da Requerida provido. - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Energia elétrica – Apuração de irregularidades no medidor de energia elétrica - Redução do registro real do consumo – Constatação de violação de lacre do medidor por perícia realizada pelo Instituto de Pesos e Medidas (IPEM) e pelo perito judicial nomeado – Obrigação do consumidor de recompor o prejuízo – Débito apurado de acordo com os critérios fixados pela Resolução da ANEEL – Danos morais não configurados – Indenização indevida - Improcedência da ação - Recurso do Autor não provido. (TJ-SP - APL: 00063451920118260156 SP 0006345-19.2011.8.26.0156, Relator: Mario de Oliveira, Data de Julgamento: 06/03/2017, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/03/2017).

Assim, nota-se que o procedimento pericial foi regular e não está eivado de ilegalidade, pois além de ser realizado por uma empresa imparcial e não presente aos autos que apenas retrata e cumpre as regras previstas nas normas da ANEEL.

A fórmula utilizada para recuperação de receita mostra-se proporcional, tendo em vista que é utilizado o artigo 130, Inciso V da Resolução 414, in albis: “utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.”, sendo que este método apenas retrata o real consumo após a troca do medidor, sendo o mesmo o mais correto a ser utilizado no caso apresentado.

Pelo acima afirmado, o débito é legítimo, onde as medidas adotadas pela empresa requerida decorreram no exercício regular de um direito, não havendo arbitrariedade a ser apontada.

A responsabilidade nas relações e consumo é objetiva, sendo necessário demonstrar o evento danoso, a conduta e o nexo de causalidade da empresa, o que não ocorreu no caso apresentado, ainda, para fins de obrigação de reparação é imprescindível a existência de ato ilícito.

Para fins de apuração da responsabilidade civil e consequente dever de reparar danos, deve-se analisar se houve prática de ato ilícito, o que não é o caso, posto que o procedimento adotado seguiu a legislação e possibilitou o contraditório da parte autora, inclusive, após a troca do relógio medidor houve elevação de consumo, demonstrando que havia erro na apuração do real consumo na unidade consumidora.

Assim, por estar ausente os elementos de responsabilidade civil, onde a requerida agiu no exercício regular de um direito, os pedidos formulados na petição inicial devem ser julgados improcedentes.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, revogo a tutela de urgência e, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7026763-58.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE RODRIGUES PINHEIRO, RUA RECIFE 2589 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO CLAUDIO JASSNIKER JUNIOR, OAB nº MT21087

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, RUA GOMES DE CARVALHO, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937, PROCURADORIA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

Despacho

Em que pese o processo estar concluso para sentença, constato que não está apto para julgamento, uma vez que não consta dos autos as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelo SPC, SERASA E SCPC (Boa Vista Serviços), o que se faz necessário para a análise do abalo creditício.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados. À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos (SPC, SERASA e SCPC), de forma a aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR: "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Desse modo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, faça a juntada dos documentos acima citados, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após, tornem os autos conclusos.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006369-64.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MELISSA UCHOA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443, BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7034782-53.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ODAIR ROBERTO ALMEIDA, RUA LAGUNA 2867 COHAB - 76808-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REPRESENTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR

JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que adquiriu passagens aéreas para viajar de Natal/RN a Porto Velho/RO em 28/03/2020, mas no aeroporto foi informado do cancelamento do voo contratado, sendo reacomodado em novo voo para Guarulhos, onde ficou por três dias sem nenhuma assistência material da requerida. Pleiteia a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos materiais e morais,

ALEGAÇÕES DA RÉ: Afirma que a alteração de voo decorreu da pandemia de coronavírus, que configura motivo de força maior, sendo o autor informado por e-mail. Nega a falha dos serviços e refuta a ocorrência dos danos alegados, pedindo a improcedência da ação.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC, vez que desnecessária a produção de novas provas.

Está comprovada a contratação, o cancelamento do voo e a reacomodação do autor em voo que chegou a Porto Velho três dias após o contratado.

Observa-se que o voo ocorreria no início da pandemia de coronavírus (28/03/2020), momento em que havia grande insegurança de empresas e clientes pela situação inédita e desconhecida.

É público e notório que a pandemia provocada pelo coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e as companhias aéreas, que tiveram que cancelar inúmeros voos, inclusive como forma de reduzir a disseminação do referido vírus, mormente à época da viagem programada pelo requerente.

A pandemia de Covid-19 possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a afastar a responsabilidade civil pelo cancelamento do voo.

No entanto, é certo que o caso fortuito/força maior, embora configure causa excludente de responsabilidade, não exige a empresa da prestação da assistência necessária aos passageiros. Afinal, trata-se de risco administrativo, sendo a responsabilidade civil objetiva para esses casos.

E, nesse ponto, nota-se que a requerida não comprovou ter facilitado a comunicação ou disponibilizado alimentação, hospedagem e traslado ao passageiro, conforme previsão do art. 27 da Resolução n. 400/2016 da ANAC.

Em remate, vê-se que a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída (art. 14, CDC) em razão da assistência deficitária ou inexistente.

Deve-se reconhecer que a falta de assistência devida representa, sem sombra de dúvidas, fato ofensivo à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao negar o tratamento adequado e conforme com a legislação de regência, configurando nítido dano moral. Destaca-se a prática reprovável da empresa em deixar seu passageiro desassistido durante a pandemia. Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.

O pedido de indenização pelos danos materiais também é procedente, vez que os gastos comprovados pelo requerente só se fizeram necessários em razão da conduta omissiva da requerida, que não forneceu a assistência material necessária.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a empresa requerida ao pagamento de: a) R\$ 4.000,00 (seis mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ); e

b) R\$ 1.345,00 (um mil trezentos e quarenta e cinco reais) a título de danos materiais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e atualização monetária com índices do TJRO a partir do desembolso.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7007413-84.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ELENITA DANSER, RUA ARRUDA FONTES CABRAL 1218, - DE 1083/1084 A 1308/1309 AGENOR DE CARVALHO - 76820-256 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em decorrência do cancelamento do voo contratado junto à ré sem qualquer aviso prévio. À vista disso, teve que seguir o último trecho da viagem pela via terrestre.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve o cancelamento justificado do voo em razão do intenso tráfego aéreo, contudo, a autora foi reacomodada com o fornecimento de assistência material, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Nesse sentido, requer a improcedência dos pedidos.

DA PRELIMINAR: Rejeito a preliminar de conexão com os autos de número: 7008519-81.2022.8.22.0001, 7008526-73.2022.8.22.0001, 7007398-18.2022.8.22.0001 e 7007393-93.2022.8.22.0001 pois em que pese a identidade da causa de pedir, as partes são distintas e não há prejuízo no julgamento de forma individualizada.

Passo a analisar o mérito.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restam incontroversos a contratação firmada entre as partes e o cancelamento do voo por iniciativa da ré.

E, muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que os argumentos utilizados (readequação da malha aérea) não restaram comprovados, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia.

Portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

A consumidora, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento, fez com que a autora chegasse ao destino final com uma atraso de aproximadamente 13 (treze) horas, configurando nítido dano moral.

Assim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, a conduta da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$5.000,00 (cinco mil), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à autora.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela autora em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7008486-91.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ED WILSON FERNANDES MAGALHAES, RUA VENEZUELA 1890 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-008 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA, OAB nº RO3024

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra ter sofrido danos morais em razão da falha na prestação dos serviços por parte da requerida, que alterou unilateralmente o voo contratado, fazendo-o esperar no aeroporto por cerca de onze horas sem assistência material.

ALEGAÇÕES DA RÉ AZUL: Assevera que a alteração do voo decorreu da alteração da malha aérea e que ofertou imediatamente a acomodação do passageiro no próximo voo disponível, solucionando o impasse. Nega os danos morais, pedindo a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento ou dilação probatória, posto que são desnecessárias novas provas.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte do autor nos termos informados na inicial, sendo incontroversos o cancelamento do voo e a chegada do autor às 18h35 de 26/08/2020, onze horas após o horário contratado.

Pois bem. É público e notório que a pandemia provocada pelo coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, as companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos, inclusive como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.

Os efeitos da pandemia culminaram na restrição da operação dos voos das companhias, reduzindo sobremaneira a malha aérea, inclusive nos meses seguintes, com consequência na oferta de voo e no remanejamento de passageiros que tiveram seus voos cancelados.

À época do voo (agosto/2020), a pandemia gerava efeitos adversos aos consumidores, fornecedores e empresas em geral.

Desse modo, a pandemia de coronavírus possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a configurar a excludente de responsabilidade civil pelo cancelamento do voo originalmente contratado, nos termos do art. 256, 3º, IV, da Lei n. 7.565/1986, alterada pela Lei n. 14.034/2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia de Covid-19.

Assim, não pode ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelo cancelamento do voo, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Também não é demais lembrar que o cenário era de Pandemia, situação de anormalidade, onde aqueles que se dispõem a viajar para gozar férias durante esse período de instabilidade deveriam estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado, assumindo tal risco.

Não obstante, restou incontroverso que a requerida não informou a alteração ao passageiro, que compareceu ao aeroporto para embarque, momento em que foi surpreendido pelo cancelamento.

Nestes moldes, evidencia-se o descumprimento da Resolução n. 556/2020 da ANAC, configurando-se a falha na prestação dos serviços. Entendo, pois, que restou demonstrada a existência de situação extraordinária, que causou frustração efetiva à parte prejudicada.

A falha da ré foi capaz de ofender a estabilidade emocional e psicológica do consumidor, que se programou previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, mas por conta da alteração sem aviso prévio viu seus planos de viagem serem alterados em cima da hora. Desta feita, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos.

É importante esclarecer que o abalo à honra subjetiva do requerente se deu em razão da alteração do voo, que fez com que fosse acomodado em voo que saiu horas após o previsto. Não se trata de atraso de voo, mas sim de modificação de trecho.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte autora.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e atualização monetária consoante tabela do E. TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ). Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7009830-10.2022.8.22.0001

AUTOR: GISELLE RAISSA DE MOURA CAVALCANTE, RUA DEZOITO DE JANEIRO 4947, - DE 4807 AO FIM - LADO ÍMPAR COHAB - 76807-811 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950, RANGER SERGIO CAMPOS MACIEL, OAB nº RO10796

REU: F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP, AVENIDA BRASIL 1345 CENTRO - 85851-000 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ
ADVOGADO DO REU: ALEXANDRE MUCKE FLEURY, OAB nº SP213363**Sentença**

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que teve seu nome em protesto pela requerida, mesmo sem possui qualquer pendência financeira junto a ré. Nesse sentido, requer que a declaração da inexistência do débito e indenização pelos danos morais suportados.**ALEGAÇÕES DA REQUERIDA:** Aduz que no momento em que foi gerado o protesto, a consumidora estava inadimplente junto à empresa credora – realizando o pagamento depois de ter sido apontada em protesto, motivo pelo qual deve assumir os riscos pelo não pagamento dentro do prazo. Pretende a improcedência dos pedidos.**PROVA E FUNDAMENTAÇÃO:** A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes. Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Verifica-se que o apontamento decorre do atraso das parcelas 09 e 10, no valor de R\$359,86 (trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos) cada, as quais foram levadas a protesto em 20/12/2021, ocasião em que a autora ainda se encontrava inadimplente, posto que realizou o pagamento das parcelas somente 28/12/2021, conforme documentos anexos aos id's 80191413 e 68678611.

Assim, existente dívida vencida e não paga, é direito do credor a realização da negativação do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, não havendo, pois, ato ilícito a ser indenizado.

É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, revogo a tutela concedida nos autos e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7035203-43.2022.8.22.0001

AUTOR: BRUNA GHIZINI, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 100, - DE 2098 A 2200 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE BARROS COSTA, OAB nº RO10873

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA ÁTICA 673, 6 ANDAR SALAR SALA 62 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em decorrência do cancelamento do voo contratado junto à requerida, sem o fornecimento de assistência material e aviso prévio.**ALEGAÇÕES DA REQUERIDA:** Informa que o voo contratado pelo autor necessitou ser cancelado em razão das condições meteorológicas adversa, contudo, foi fornecida a assistência material, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Pretende a improcedência da demanda.**PROVAS E FUNDAMENTOS:** Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

E, nesse ponto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Resta incontroverso que a demandante efetivamente firmou contrato de prestação de serviço aéreo com a requerida.

Contudo, da análise detida dos autos, verifico que bem comprovou a empresa aérea a ocorrência de caso fortuito/força maior e que justifica a exclusão/afastamento da responsabilidade civil e, conseqüentemente, do dever de indenizar.

Embora o Código de Defesa do Consumidor não mencione de forma expressa referidas situações (caso fortuito/força maior), grande parte dos doutrinadores acredita que esses eventos maiores excluem a responsabilidade civil e o dever de indenizar, pois afetam diretamente o nexo de causalidade, rompendo-o entre o ato do agente e o dano sofrido pela vítima.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento nesse sentido.

O fato de o art. 14, § 3º, do CDC, não arrolar tais causas como isenção de responsabilidade, não significa que, no sistema por ele instituído, não possam ser invocadas.

Nessa esteira e voltando ao caso concreto, bem demonstrou a peça de defesa que a falta de decolagem previamente estipulada decorreu em virtude do mau tempo em Guarulhos – SP, fato este que não está na seara de controle da empresa aérea, dependendo esta da boa condição climática e primando-se pela qualidade e segurança do transporte das pessoas que contrataram o serviço.

Forçoso presumir, portanto, que a situação adversa e o caos imperou em todo o aeroporto, não havendo como a empresa aérea, por si só, resolver o problema climático, de controle e remanejamento do tráfego aéreo e acomodação dos passageiros de forma rápida e instantânea.

É certo que o caso fortuito/força maior, embora afaste a responsabilização civil e o dever de indenizar, não ilide a empresa da prestação da assistência material necessária aos passageiros.

Neste ponto, restou demonstrado nos autos que a requerida entregou Voucher de alimentação para a autora. Afinal, trata-se de risco administrativo, sendo a responsabilidade civil objetiva para esses casos.

E, nesse ponto, bem informa a demandada que os passageiros receberam assistência material, não ficando, portanto, a própria sorte.

Desse modo, a responsabilidade civil da empresa aérea foi ilidida pelo caso fortuito/força maior, não havendo, portanto, como firmar o decreto condenatório.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor já qualificado na inicial, em face da requerida, pessoa jurídica igualmente qualificada, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferido da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2022

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7008236-58.2022.8.22.0001

REQUERENTE: RUAN DA CUNHA DE CARVALHO, ENG ANYSIO DA ROCHA COMPASSO 4405, - DE 4525 A 4555 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de possível falha no serviço prestado pela requerida, que teria alterado unilateralmente os voos contratados.

Em razão do Enunciado n. 89 do FONAJE, bem como dos arts. 4º, III, da Lei n. 9.099/95 e 43 do CPC, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que o requerente apresentasse comprovante de residência em seu nome.

Pois bem. No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, em regra, a competência territorial é fixada pelo domicílio da parte requerida, com foro prevalente, ou pelo domicílio do autor ou do local do ato ou fato nas ações de reparação civil por danos, nos termos do artigo 4º, da Lei 9.099/95. Outrossim, tem-se que ação oriunda de relação de consumo pode ser proposta no domicílio do autor/consumidor, nos termos do art. 101, I, do CDC.

É cediço, no entanto, que as normas de ordem pública previstas no CDC têm por finalidade facilitar a defesa do consumidor, o que não significa que lhe é outorgada a possibilidade de escolha aleatória do foro de propositura da ação com o fito de furta-se ao juízo estabelecido na lei processual, prejudicar a defesa do réu ou auferir vantagem com jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual.

Assim, dentre as possibilidades previstas em lei, deve o consumidor optar por aquela que lhe seja mais favorável, respeitando as regras legais de distribuição de competência e o princípio do juiz natural.

No contexto, impende destacar que no sistema dos Juizados Especiais a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício, consoante o Enunciado 89 do FONAJE.

Inclusive, de acordo com o entendimento do STJ, em se tratando de relação de consumo, a regra de competência territorial é absoluta, podendo ser conhecida até mesmo de ofício. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - RELAÇÃO DE CONSUMO - RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR.

1. A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015) (destaquei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO CONSUMO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - AÇÃO PROPOSTA PELO CONSUMIDOR NO FORO ONDE O RÉU POSSUI FILIAL - POSSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO.

1. Assentando a Corte a quo que o contrato entre as partes envolve relação de consumo, a revisão do julgado demandaria o revolvimento de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais providência que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior (AgRg no AREsp 476551/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 02/04/2014).

2. Quando o consumidor figurar no polo passivo da demanda, esta Corte Superior adota o caráter absoluto à competência territorial, permitindo a declinação de ofício da competência, afastando o disposto no enunciado da Súmula 33/STJ. Mas quando integrar o polo ativo da demanda, faculta-se a ele a escolha do foro diverso de seu domicílio, tendo em vista que a norma protetiva prevista no CDC, estabelecida em seu benefício, não o obriga, sendo vedada a declinação de competência, de ofício, salvo quando não obedecer qualquer regra processual, prejudicando a defesa do réu ou obtendo vantagem com a jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual. Tribunal de origem que adotou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no AGRavo EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.832 - RS (2014/0249687-0). Rel.: Min. Marco Buzzi. Julgado em 19/05/2015) (destaquei)

No caso em apreço, este juízo determinou a juntada de comprovante de residência em nome do autor, que manteve-se inerte, mas já ajuizou nova demanda – idêntica à presente – na comarca de Cacoal/RO (7010008-38.2022.8.22.0007), demonstrando que de fato não reside nesta Capital.

É importante destacar que este juízo tem observado a existência de demandas propostas por partes que não apresentam comprovação de domicílio em seu nome, nem mesmo quando instadas, o que indica a aparente escolha aleatória do foro em razão dos precedentes deste TJRO.

Desta forma, compulsados os autos, inexistente regra capaz de determinar a competência do juízo de Porto Velho, devendo ser reconhecida a incompetência do foro escolhido pela autora, posto que não foi comprovado o domicílio da parte nesta Comarca, que também não figura como o local do dano.

DISPOSITIVO: Assim, RECONHEÇO a incompetência territorial deste juízo, JULGANDO EXTINTO o feito, sem análise do mérito, nos termos do art. 51, III da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e sem honorários advocatícios nos termos da Lei n. 9.099/95.

Caso a parte pretenda recorrer sob o benefício da justiça gratuita deverá apresentar provas documentais de sua hipossuficiência no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7030353-43.2022.8.22.0001

REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE ALVES LAVOR E SOUZA, RUA BARLAVENTO 11281, QD 606, LOTE 257 AERoclUBE - 76811-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656

REU: AZUL LINHAS AEReAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES ed 09, CONDOMÍNIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que chegou a tempo de realizar o check in dos seus filhos no aeroporto, contudo, foi impedido pela requerida. Em razão disso, não conseguiu realizar o embarque. Nesse sentido, requer indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Informa que o voo contratado decolou dentro do horário previsto e que o dano alegado pela autora ocorreu por sua desídia, vez que não se apresentou em tempo hábil de realizar o check in. Requer a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

A inversão do ônus da prova disposta no CDC, não retira da autora o ônus de provar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, I do CPC.

No caso, o autor adquiriu passagem aérea, saindo de Porto Velho – RO em 19/02/2022, às 05h30min com destino à Manaus-AM, restando incontroverso que não embarcou no voo contratado, pois não conseguiu realizar o check in dos seus filhos menores no aeroporto.

E, nesse ponto, caberia ao autor comprovar que chegou no aeroporto em tempo hábil de realizar o check in dos filhos, o que não restou comprovado nos autos, de modo que o causador da perda do voo foi o próprio autor.

Portanto, não há que se falar em responsabilidade da empresa requerida pelo episódio, assumindo o autor o risco de não chegar a tempo para cumprir todos os procedimentos necessários para embarque.

Está-se, pois, diante de caso de culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor), hipótese que elide a culpa objetiva do fornecedor de serviços pela falha em sua prestação.

Assim, não vislumbro que a situação narrada pelo autor tenha sido ocasionada pela requerida e seus prepostos, motivo pelo qual o pedido de indenização por danos morais resta improcedente.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela autora em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7052253-82.2022.8.22.0001

AUTOR: JAQUELINE PEREIRA LIMA, RUA DOM PEDRO II 2669, - DE 2293 A 2749 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-027 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RHAIZHA LIBERATO OTERO RIBEIRO MOTA DE ARAUJO, OAB nº RO10869

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 andar, ED. OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, ALPHAVILLE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que sofreu danos morais em razão do cancelamento do voo de contratado junto à ré, sem aviso prévio.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Narra que houve o cancelamento justificado do voo por motivos técnicos operacionais, contudo, a passageira foi comunicada com antecedência, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Sustenta ter prestado a assistência necessária. Pretende a improcedência da demanda

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restam incontroversos a contratação firmada entre as partes e o cancelamento do voo por iniciativa da ré.

E, muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que os argumentos utilizados (problemas técnicos operacionais) não restaram comprovados, tampouco que houve a comunicação do cancelamento com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, em consonância com a artigo 12 Resolução 400/2016, uma vez que sequer indicou o endereço de e-mail dos autores.

Portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

A consumidora, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento, fez com que a autora tivesse que aguardar por aproximadamente 15 (quinze) horas para realizar o embarque, configurando nítido dano moral.

Assim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, a conduta da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$6.000,00 (seis mil) para a autora, de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a autora.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela autora em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$6.000,00 (seis mil reais) para a autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7077709-68.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257

REQUERIDO: PRICILA DE SOUZA LEITE

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA REDESIGNADA: 09/11/2022 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7039291-61.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA DO SOCORRO HENRIQUE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA BARROS SILVA - RO8217, CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI - RO8506

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7063595-90.2022.8.22.0001

REQUERENTE: VANDERLEIA GOMES DA SILVA, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 1377, APARTAMENTO 03 OLARIA - 76801-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KAUE CRISTINAN DA COSTA RIBEIRO, OAB nº RO12166, FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875A

REQUERIDO: JOSE PASSOS DA COSTA, RUA SALGADO FILHO 2526, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso dos autos, o autor alega que firmou contrato de locação de imóvel residencial com o requerido de um ano com término em 30/12/2022, com cláusula (VII) que pagaria os tributos e encargos do imóvel, porém, na verdade, os locatários é que pagavam a água e luz do prédio.

Segue narrando que desde fevereiro de 2022 encontra-se sem água no imóvel, vez que o locador não pagou porque possui uma dívida superior a R\$ 2.000,00 e alega que não possui condições de pagá-la.

Alega que desde fevereiro de 2022 vem se socorrendo na casa de vizinhos e no mês de junho de 2022, o filho do locador informou que reajustaria o aluguel, o que obviamente, não aceitou. Após a negativa, determinou que desocupasse o imóvel em até 15 (quinze) dias ou jogaria suas coisas na rua.

Aduz que a conduta do requerido é absurda, vez que desde fevereiro/2022 está sem água e, ainda, o requerido com intuito de expulsá-la, solicitou a retirada do medidor de energia e desde 15 de agosto de 2022 está sem energia elétrica, bem como se recusa receber os alugueres de julho e agosto de 2022, os quais, neste ato, faz depósito judicial.

Assim, pretende a concessão de tutela antecipada para que o requerido solicite nova instalação do medidor de energia elétrica, bem como, a instalação da encaiação para recebimento de água potável, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Pois bem. Em que pese as alegações da autora e resguardadas as limitações inerentes à fase de cognição sumária, entendo que não restou demonstrado de imediato a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial, a evidência quanto à probabilidade do direito, o que impede a concessão da tutela de urgência em caráter liminar. Assim, para formação de um juízo de convencimento, faz-se necessária a manifestação da parte contrária.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intemem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no

instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7058781-35.2022.8.22.0001

AUTOR: ARAGONEIS SOARES LIMA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 6521, - DE 6481 A 7053 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: ARAGONEIS SOARES LIMA, CPF nº 80391389220

ADVOGADO DO AUTOR: ARAGONEIS SOARES LIMA, OAB nº RO8626

REU: MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA, AV. LUIZ ALVES CARDOSO SOBRINHO Lote 04/05 DOS TENENTES - 37640-000 - EXTREMA - MINAS GERAIS

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo n. 7074007-17.2021.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

Parte requerida: EXECUTADO: LACILVIA NASCIMENTO SILVA, GAVIÃO REAZ 1844 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Requisei bloqueio on-line do valor de R\$ 624,93(seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo. Em consulta ao sistema Renajud constatou-se não haver veículos, em nome da parte executada, passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.

Promovi consulta junto ao sistema INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada, contudo a pesquisa restou infrutífera, conforme demonstrativo anexo.

Não cabe ao juízo realizar diligências junto aos cartórios para pesquisa de imóveis em nome do executado, incumbindo-se à parte exequente trazer a informação aos autos. Portanto, indefiro o pedido de remessa de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis.

A diligência de negativação de dados ou protesto é ato que pode ser realizado pela parte exequente por meio da certidão de dívida judicial, a qual determino sua expedição.

Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7062834-59.2022.8.22.0001

REQUERENTE: NACIEL SOARES MONTEIRO, RUA MAJOR AMARANTE 638 ARIGOLÂNDIA - 76801-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAURICIO SOARES MONTEIRO, OAB nº RO12545, MILENE DOS SANTOS MONTEIRO, OAB nº RO12039

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Mantenho a decisão de id 80900059 pelos próprios fundamentos, uma vez que o autor não apresentou as certidões do SERASA e SPCP.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040694-07.2017.8.22.0001

REQUERENTE: BRASIL TELECOMUNICACOES S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

REQUERENTE: DAVID PINTO CASTIEL

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, informar dados de conta bancária para transferência e levantamento dos valores em conta judicial, sob pena de ser lavrado alvará convencional ou de transferência para a conta centralizadora.

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7006864-74.2022.8.22.0001

Requerente: MARIA JOSE LIMA DE SOUZA

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7007170-77.2021.8.22.0001

REQUERENTE: NATHALIA RODRIGUES DE SOUZA ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010164-44.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LENILZE TOMAS DE AQUINO

REQUERIDO: OI MÓVEL S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar manifestação, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7074721-74.2021.8.22.0001

AUTOR: LUIZ FILIPE FRANCA NEPOMUCENO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7074721-74.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LUIZ FILIPE FRANCA NEPOMUCENO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S/A

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490 - GOL, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7063842-71.2022.8.22.0001

AUTOR: WAGNER DA SILVA PUA, RUA MISTER MACKENZIE 5023, - DE 5651/5652 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-604 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

O autor pretende a concessão da tutela provisória de urgência nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, a fim de que sejam restabelecidos os serviços de telefonia e internet contratados.

Contudo, analisados os argumentos fáticos do pedido, verifico que não há nenhum perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde o provimento final, uma vez que o autor relata que os serviços estão suspensos desde antes de 13/05/2022, há mais de três meses.

Há, pois, manifesta ausência de contemporaneidade, considerando que apenas no presente momento pleiteia em juízo o suposto direito, sem que tenha havido qualquer alteração no contexto desde então.

Diante o transcurso de tempo sem qualquer resistência por parte da parte requerente, não vislumbro, por ora, a existência de elementos que autorizem concluir urgência na medida.

À vista disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intemem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7058981-76.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUCAS GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658

REQUERIDO: TIM CELULAR

Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MA11442-A

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7038402-44.2020.8.22.0001

AUTOR: PAULA MAGNA DO ROSARIO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO,

OAB nº RO4332A, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, DIMAS VITOR MORET DO VALE, OAB nº RO11488

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

Sentença/Ordem de Pagamento

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte devedora realizou o pagamento da condenação imposta pela Turma Recursal de Porto Velho, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.

Assim, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Favorecido do alvará eletrônico: PAULA MAGNA DO ROSARIO, CPF/CNPJ: 83528911204, Valor: R\$ 12.980,02OU POR SEU ADVOGADO DIMAS VITOR MORET DO VALE - OAB RO11488.

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

3) Saliente que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal - Agência 2848 - Avenida Nações Unidas para levantamento da ordem.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o levantamento dos valores, arquivem-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7063734-42.2022.8.22.0001

REQUERENTE: RONNE CHARLES ALVES CHAVES

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO CARVALHO PEREIRA - SP397665

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão da ausência de procuração assinada) no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7051452-06.2021.8.22.0001

AUTOR: ANANDA LORENA ALVES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO FEITOSA BERNARDO - RO0003264A, JACSON DA SILVA SOUSA - RO6785

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029691-16.2021.8.22.0001

REQUERENTE: THIAGO DE LIRA DALPUPO

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7007170-77.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NATHALIA RODRIGUES DE SOUZA ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7029691-16.2021.8.22.0001

REQUERENTE: THIAGO DE LIRA DALPUPO

Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7063824-50.2022.8.22.0001

REQUERENTE: HEITOR JUNIOR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS - RO7424

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão da ausência de documento pessoal com foto e de procuração assinada) no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005602-48.2020.8.22.0005

REQUERENTE: IZAIAS ALVES DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

REQUERIDO: AIMORE SILVA DURANS

Advogados do(a) REQUERIDO: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569A, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7008999-59.2022.8.22.0001

AUTOR: NARGELA MARIA DA SILVA CHAVES, RUA IVAN MARROCOS 4404, - ATÉ 4454/4455 CALADINHO - 76808-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR ALVES, OAB nº RO1630A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Nota que nos autos o autor juntou duas petições iniciais discutindo débitos diversos, onde a petição inicial de Id. 68583221 - Pág. 2 é a mesma petição do processo analisado pelo 1º Juizado Especial Cível, autos nº 7009001-29.2022.8.22.0001.

A contestação referiu-se à petição inicial de Id. 68583369 - Pág. 2, a qual discute o débito de recuperação de consumo no importe de R\$ 1.186,52 (um mil, cento oitenta seis reais, cinquenta dois centavos).

Desse modo, a fim de trazer regularidade ao feito, intime-se a parte requerente para em cinco dias apontar qual das duas petições iniciais referem-se os presentes autos, ficando consignado que em caso de inércia, será considerada a que discute o débito no importe de R\$ 1.186,52 (um mil, cento oitenta seis reais, cinquenta dois centavos).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença de mérito.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7008246-05.2022.8.22.0001

AUTOR: LEANDRO DE MATTOS SILVA, RUA JARDINS 115 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Despacho

Em que pese os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento, eis que necessária a análise da competência territorial do juízo para o julgamento da presente.

Em atenção à previsão dos arts. 4º, III, da Lei n. 9.099/95, 70 do CC e 43 do CPC, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para que apresente comprovante de residência em seu nome, contemporâneo à data do ajuizamento da ação, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos conclusos.

Intime-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7008198-46.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANA MOREIRA LOPES, ÁREA RURAL, ESTRADA DO TEOTÔNIO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado, na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que no dia 01/02/2022 (terça-feira) por volta das 20h00 horas foi surpreendida com a falta de energia em sua residência e em todo o distrito de Fortaleza do Abunã, sendo o período mais crítico a completa suspensão do serviço por cinquenta horas entre os dias 17 a 19/09/2021. Aduz que a comunidade tentou várias vezes que a energia fosse restabelecida.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Alega que entre 17/09/2021 e 19/09/2021 a interrupção no fornecimento se deu em razão de adversidade climática, mas prontamente reestabeleceu o fornecimento de energia na região. Nega o dano moral e pede a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Pois bem. Em seu art. 373, I, o CPC atribuiu à parte requerente o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito e, muito embora haja a incidência das normas do CDC, a facilitação da defesa do consumidor por meio da inversão do ônus da prova não se opera de forma automática, mas depende que o juiz avalie a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiência.

No caso dos autos, a requerente apresentou fatura em seu nome, além de documentos produzidos por terceiros (vídeos, publicação em rede social e protocolo de contato).

Não se constata, entretanto, prova de que a requerente tenha sido atingida pela interrupção dos serviços por tempo desarrazoado, posto que não foram apresentados protocolos de reclamação registrados por si ou qualquer outro documento que ligue os fatos narrados à sua pessoa.

As provas anexadas são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque a eventual falta de energia elétrica sofrida por terceiros, ainda que na mesma cidade, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade.

Tem-se, desta feita, que o conjunto probatório produzido pela requerente é insuficiente para atribuir verossimilhança às suas alegações, não sendo crível que a consumidora seja submetida ao desabastecimento de serviço tido por essencial por quatro finais de semana seguidos e quase cinquenta horas ininterruptas, sem que busque ativamente a solução do problema junto à requerida.

Ainda que a autora tivesse comprovado a interrupção dos serviços em sua residência pelo período indicado, tem-se que a requerida solucionou o problema em tempo razoável. Isto porque, a Resolução 414/2010, ANEEL, em seu art. 157, § 4º, dispõe quanto ao prazo razoável para solução da reclamação decorrente da suspensão do fornecimento de energia.

É certo que a referida Resolução normativa não elenca, dentre os prazos, a hipótese da interrupção do fornecimento decorrente de força maior ou de evento semelhante ao reclamado pela requerente. Todavia, fixa prazo que se concebe como razoável para restabelecimento do fornecimento de energia em decorrência de outras hipóteses, que pode ser aqui utilizada como analogia (art. 4º da LINDB - Dec.-lei nº 4.657/1942).

Por essa perspectiva, o artigo 176, inciso II, da mesma Resolução, fixa como razoável o prazo de 48 horas, a contar da reclamação aberta junto a requerida, para restabelecer fornecimento de energia em área rural, na hipótese de corte por falta de pagamento. Prazo que pode ser aplicado por analogia para a solução da presente lide.

Restou comprovado que, tanto pela narrativa da parte requerente, quanto o contido na contestação, que a situação foi normalizada em torno de 50 horas e esse prazo se afigura razoável. Não se vislumbra, no caso, abuso ou demasia no prazo utilizado para o restabelecimento da energia naquela localidade.

Assim, seja por ausência de provas da autora ter ficado quase 50 horas sem energia elétrica, seja porque a requerida restabeleceu os serviços em tempo razoável, não tenho como comprovado o fato danoso, sendo improcedente o pedido de danos morais.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, isentando a requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7008909-51.2022.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO SOARES ALVES, BENEDITO RABELO 1100, RAMAL SÃO SEBASTIÃO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLIVIA PATRICIA MEIRELES, OAB nº RO11000, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Trata-se alegação de danos morais causados pela falha na prestação de serviços por parte da ré, decorrente da demora no restabelecimento e falta de energia elétrica.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Suscita preliminares. No mérito informa que a falta de energia por até cinco dias não gera indenização, bem como o fato decorreu de força maior.

PRELIMINARES:

Da incompetência por necessidade de prova pericial.

Após análise do feito, tenho que a preliminar não deve ser acolhida, por ausência de objeto a ser periciado, já que se trata de uma falha na prestação de serviço, razão pela qual a rejeito.

Da impugnação à gratuidade da Justiça.

Em sede de primeiro grau não há sua análise, posto que ocorre apenas se houve a interposição de recurso.

A grande questão cinge-se em saber se há obrigação de reparar danos e se houve falha na prestação do serviço.

Deve o magistrado ater-se à prova carreada para os autos e aplicar a melhor justiça para o caso concreto, sendo certo, manso e pacífico que a revelia não retira do julgador o senso crítico e o poder de análise das provas e da casuística, até porque ao PODER JUDICIÁRIO é delegado também um poder regulador das relações jurídico sociais.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, de forma que se aplicam as regras do CDC.

Pois bem. O exame do mérito é simples e será feito com a objetividade que o rito recomenda.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC. Resta evidenciada na espécie a interrupção do fornecimento de energia elétrica na localidade da autora, no entanto, a autora apenas afirma que a suspensão se deu em 26/12/2021, sendo que a postagem no perfil de rede social não consta a referida data, mas tão somente o dia 29/12/2021, conforme Id. 68572351 - Pág. 1.

Assim, competia ao demandante comprovar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, CPC), provando a alegação inicial de falha na prestação do serviço, bem como que fora vítima da falha a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu. Importante consignar que a inversão do ônus da prova não cria uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, posto existir uma regra processual do ônus da prova para cada parte, mais precisamente no inciso I, art. 373 do CPC.

O fato de constar na reportagem a data de 29/12/2021 traz a ilação de que somente nesse dia havia a falta de energia e, como bem colacionado na contestação do STJ entende que a interrupção do fornecimento de energia pelo prazo de até cinco dias, sem demonstração de elementos concretos que ensejaram dano à honra objetiva ou subjetiva ou algum fato extraordinário suportado pela parte requerente, afasta a obrigação de reparar.

Ainda, consta que a falta de energia deu-se por culpa de terceiros, onde por meio de uma rede clandestina houve o rompimento de cabo de transmissão, o qual ficou energizado, conforme ordem de serviço de Id.. 80138365 - Pág. 7.

Assim, como previsto no CDC, o fato de terceiro rompe o nexo de causalidade entre a possível conduta danosa e o possível dano, não sendo possível punir a empresa por decorrência de um ato que sequer participou, o que ensejaria uma condenação ilegal.

Por fim, informo que o presente entendimento é o mesmo esboçado nos mesmos processos com a presente causa de pedir.

Diante disso, o pedido inicial é improcedente.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em face da requerida, nos termos da fundamentação supra.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009852-39.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JAQUELINE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL

Advogados do(a) REQUERENTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

REQUERIDO: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO - RJ107215

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7000740-12.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: JOSUE SILVA DE SOUZA, CPF nº 75864282200, RUA NEUZA 7206, - DE 7548/7549 AO FIM IGARAPÉ - 76825-122 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Procedi a consulta de endereços parte executada via Sisbajud e infojud. Ante o resultado da pesquisa (demonstrativo anexo), manifeste-se a parte autora acerca da informação solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

Ressalte-se que deverá empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados. Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços encontrados, devendo a parte autora confirmar o logradouro correto.

Intime-se.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n. 7063834-94.2022.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: AILTON VILELA DA SILVA, AVENIDA PRIMAVERA 1658 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105

Parte requerida: EXECUTADOS: L C DOS SANTOS & CIA LTDA, AVENIDA IVAN MILAN 119, CIDADE CANDEIAS DO JAMARI UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS, RUA IVO MILAN 119, SALA 01 WHATSSAPP 69 99333-4840 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA, RUA IVO MILAN 119, SALA 01 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em análise a petição de Id.81042808, verifica-se que foi requerido requer a desconsideração inversa da personalidade jurídica da requerida L C DOS SANTOS & CIA LTDA cumulada com pedido de penhora nos rosto dos autos de nº7004177-71.2015.8.22.0001, que tramitam perante a 1ª Vara Cível, nesta comarca.

Inicialmente, cumpre destacar que não se aplicam, ao caso em exame, as regras insertas no CDC. Ocorre que a desconsideração da personalidade jurídica, ainda que inversa, por tratar-se de medida excepcional, somente pode ser decretada quando caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 50 do Código Civil, in verbis: "Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que osefeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica".

E, análise dos autos, verifica-se que todas as tentativas de satisfação do crédito exequendo se mostraram infrutíferas, contudo, os requisitos constantes no artigo supramencionado somente poderão ser analisados após a manifestação das partes.

Por fim, quanto ao pedido de tutela antecipada, não obstante os argumentos apresentados pelo exequente, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório e devido processo legal, deve haver a citação do executado, bem como o deferimento da desconsideração antes da determinação da penhora ou arresto de valores em seu nome.

Ressalta-se que o CPC/2015 não alterou a natureza jurídica a penhora, permanecendo a natureza acautelatória e a necessidade de comprovação dos requisitos para sua efetivação em momento anterior à desconsideração inversa da personalidade jurídica, o que não restou comprovado nos autos.

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Cite-se os requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestarem e requererem a produção de provas cabíveis, sob pena de deferimento do pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7048730-96.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: RONILSON DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 01433708205, AVENIDA AMAZONAS 9679, - DE 9679/9680 A 10118/10119 JARDIM SANTANA - 76828-654 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Procedi a consulta de endereços parte executada via Sisbajud e infojud. Ante o resultado da pesquisa (demonstrativo anexo), manifeste-se a parte autora acerca da informação solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

Ressalte-se que deverá empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados. Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços encontrados, devendo a parte autora confirmar o logradouro correto.

Intime-se.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo n. 7022337-71.2020.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: VIDAL CONFECÇÕES EIRELI - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 6517, - DE 6476/6477 AO FIM CUNIÃ - 76824-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492, PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ, OAB nº RO8494

Parte requerida: EXECUTADO: RAIMUNDA ANGELA FERREIRA DA SILVA, RUA MEDIANEIRA 6230, TELEFONE (69) 993611902 CUNIÃ - 76824-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$3.762,38 (três mil e setecentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, sendo penhorado o ínfimo valor de R\$58,55 (cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) o qual já foi desbloqueado, conforme demonstrativo anexo.

Assim, para dar continuidade aos atos executórios, intime-se a parte exequente para em cinco dias indicar bens ou créditos da executada passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Serve cópia como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7026820-76.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 3645 A 4069 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-631 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: CAROLINE STHEFANY DA SILVA, CPF nº 07347204240, RUA PETROLINA 10225, - DE 10104/10105 A 10804/10805 MARIANA - 76813-690 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Procedi a consulta de endereços parte executada via Sisbajud e infojud. Ante o resultado da pesquisa (demonstrativo anexo), manifeste-se a parte autora acerca da informação solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

Ressalte-se que deverá empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados. Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços encontrados, devendo a parte autora confirmar o logradouro correto.

Intime-se.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7004540-48.2021.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: LUANA DA SILVA FERREIRA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 2787, - DE 2317 A 2949 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664

Parte requerida: EXECUTADO: DANA DE OLIVEIRA ANDRADE 00545762294, RUA AMAPÁ 1417, ARTES MODERNAS, FLORESTA - 76806-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANSELMO LOPES JUNIOR, OAB nº RO3008

DECISÃO

Requisitei bloqueio on-line do valor de R\$ 8.000,78(oito mil reais e setenta e oito centavos), conforme requerido pela parte exequente. A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, sendo penhorado o ínfimo valor de R\$ 28,83(vinte e oito reais e oitenta e três centavos), o qual já foi desbloqueado, conforme demonstrativo anexo.

Em consulta ao sistema Renajud constatou-se não haver veículos, em nome da parte executada, passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012394-59.2022.8.22.0001

AUTOR: VIVIANE SODRE BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE SODRE BARRETO - RO7389

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7039055-12.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE IVAN CORLETTE DA SILVA, RUA DOZE DE DEZEMBRO 3353, - ATÉ 3422/3423 COHAB - 76807-828 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR, OAB nº RO9305, JONAS PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO9309

EXECUTADO: APARECIDO ROGACIANO DOS SANTOS, RUA JUSCELINO KUBITSCHKEK 4944, - ATÉ 4433/4434 CALADINHO - 76808-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Requisitei bloqueio on-line no sistema Sisbajud no valor de R\$ 5.275,48(cinco mil, duzentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), conforme requerido pela parte exequente. A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Assim, para dar continuidade aos atos executórios, intime-se a parte exequente para em cinco dias requerer o que entender de direito sob pena de extinção.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7010308-52.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUCAS VIANA GALAO - ME, RUA DUARTE DA COSTA 1738 SÃO SEBASTIÃO - 76801-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA, OAB nº RO6508

REQUERIDO: F . G DE SOUSA, CNPJ nº 33143160000149, RAMAL JARDIM GETSEMANI, BR-364, KM-11 s/n, LINHA SÃO PEDRO PRIMEIRA CASA DE UM PISO DIREITA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117

Decisão

Requisitei bloqueio on-line no sistema Sisbajud no valor de R\$ 40.313,19 (quarenta mil e trezentos e trinta e três reais e dezenove centavos), conforme requerido pela parte exequente. A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Importante frisar que não houve abertura do incidente de descon sideração da personalidade jurídica da parte executada, pelo fato da mesma se empresário individual, ou seja, os bens patrimoniais da pessoa física e jurídica confundem-se, tornando o feito desnecessário. Assim, para dar continuidade aos atos executórios, intime-se a parte exequente para em cinco dias requerer o que entender de direito sob pena de extinção.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7034543-49.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CARMEM LUCIA SOUZA E SILVA, RUA JACY PARANÁ 4165, - DE 4016/4017 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-358 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICK CARLAN NASCIMENTO SILVA, OAB nº RO12107

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em razão da alteração do voo contratado contrato junto à ré.

LEGAÇÕES DA RÉ: Aduz que a alteração do voo originalmente contratado se deu em razão da reestruturação da malha aérea. Argumenta que não ocorreu falha na prestação do serviço, de modo que os pedidos devem ser julgados improcedentes.

PROVAS E FUNDAMENTOS: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe no caso em apreço. Ademais, ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC.

No caso, está demonstrada a contratação firmada para o transporte da autora nos termos informados na inicial, sendo incontroverso que o voo originalmente contratado foi alterado por iniciativa da ré, de modo que o ponto controvertido é a legitimidade da conduta adotada pela requerida.

Entretanto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

A Resolução n. 400/2016/ANAC estabelece a possibilidade de que as empresas aéreas realizem alterações de forma programada, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, determinando que tais alterações deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas em relação ao horário originalmente contratado.

Entretanto, conforme o documento apresentado pela própria autora, anexo ao id 77092081 – pág 7, verifico que a alteração ocorreu e foi comunicada em 19/05/2022, ou seja, com aproximadamente 7 (sete) dias de antecedência.

Portanto, à luz das provas contidas nos autos, têm-se que o contrato de transporte foi cumprido, haja vista que a alteração ocorrida seguiu os ditames do artigo 2º da Resolução 400 da ANAC, restando evidente que inexistiu falha na prestação de serviço da empresa aérea, e a ausência de danos a serem reparados, conforme os artigos 14 e 6º, III do CDC.

Destaco que descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, razão pela qual incumbe ao autor a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais.

Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6o, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7035374-68.2020.8.22.0001

AUTOR: MICHELE CAROLINE ANJO DE ALMEIDA RAPOSO

Advogado do(a) AUTOR: DIMAS VITOR MORET DO VALE - RO11488

REU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

Advogado do(a) REU: GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA - BA0022772A

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7038224-61.2021.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO CARLOS ALEXANDRE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO0003061A,

ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001593-84.2022.8.22.0001

AUTOR: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA

Advogado do(a) AUTOR: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA - RO9782

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7035046-70.2022.8.22.0001

REQUERENTE: DANIELA DE SOUZA FREITAS PEREIRA, RUA ESPÍRITO SANTO 4086, APTO 05 NOVA FLORESTA - 76807-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Relata que, no momento do embarque foi abordada pela requerida para despachar a sua mala de mão sem ônus, sob a alegação de superlotação da aeronave, mas ao chegar a Porto Velho foi surpreendida pelo extravio da mala, que continha os medicamentos de sua filha, e lhe foi restituída dois dias após o desembarque. Busca indenização pelos danos morais e materiais sofridos.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que a mala foi devolvida dois dias após o desembarque, na residência da passageira, com o mesmo peso e sem a comprovação de qualquer dano. Nega a ocorrência de danos morais ou materiais e pede a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Pois bem. É incontroverso que a autora contratou a requerida para transportá-la a Porto Velho/RO e que houve o extravio temporário da bagagem, que perdeu por dois dias.

Dispõe o art. 749 do Código Civil que é do transportador a responsabilidade de conduzir a coisa ao seu destino, tomando todas as cautelas necessárias para mantê-la em bom estado e entregá-la no prazo ajustado ou previsto.

O contrato de transporte impõe ao transportador uma obrigação de resultado assumida por ocasião do negócio, qual seja, de conduzir o passageiro e suas bagagens ao destino contratado, isentos de danos.

Representa falha na prestação do serviço de transporte aéreo o extravio temporário de bagagem, visto que deve ser entregue imediatamente após o desembarque dos passageiros.

No caso, é inafastável a conclusão de que houve falha na prestação dos serviços, posto que a requerida não cumpriu com o dever de transportar regularmente a bagagem da passageira ao destino nos termos e prazo contratados.

De rigor, portanto, o reconhecimento da responsabilidade civil da ré pela prestação defeituosa dos serviços, pois a demora para a entrega da bagagem certamente trouxe à autora preocupação, transtornos e constrangimentos que ultrapassaram o mero aborrecimento, inclusive porque ficou sem os medicamentos de sua filha, consoante relatado no RIB.

Presente o dano moral, na fixação do valor da reparação devem-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não aviltar o bom senso, não estimular novas transgressões, impedir o enriquecimento ilícito do ofendido e não causar a ruína do culpado.

Considerando o tempo despendido pela ré para devolução da bagagem, bem como pela ausência de provas de maiores consequências prejudiciais à autora ou ao tratamento de saúde de sua filha, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

Por outro lado, tem-se que a requerente comprovou o dispêndio de R\$ 43,73 referente ao transporte ao aeroporto no dia 04/04/2022, data em que lhe foi restituída a bagagem.

Nestes moldes, resta demonstrado que a falha da ré implicou em decréscimo do patrimônio da autora, sendo de rigor a restituição do valor pago.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para CONDENAR a ré ao pagamento de:

a) R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e atualização monetária com índices adotados pelo E. TJRO a partir do arbitramento (S. 362, STJ); e

b) R\$ 43,73 (quarenta e três reais e setenta e três centavos) a título dos reconhecidos danos materiais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e atualização monetária com índices adotados pelo E. TJRO a partir do desembolso.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7001575-63.2022.8.22.0001

AUTOR: JOAO PEDRO CANUTO KASSAHARA, RUA GETÚLIO VARGAS 2048, - DE 1688 A 2086 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Se insurge contra a cobrança de recuperação de consumo de R\$ 23.754,60, reputando ilegal o procedimento ao passo que jamais fora notificado para acompanhar a inspeção e foi surpreendido com a cobrança. Assim, pretende a declaração de inexigibilidade do débito e danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminares. No mérito, informa que na UC do autor foi constatada irregularidade que ocasionava a leitura de consumo incorreta (desvio de energia no ramal de entrada) e salienta que atendeu às normativas de regência. Rejeita a ocorrência de danos morais. Pede a improcedência do pedido inicial.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe no caso em apreço. Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 01/2019 a 08/2021 (32 meses).

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito. A ré deve, ainda, demonstrar o atendimento à normativa oriunda da ANEEL (Resolução n. 414/2010).

A concessionária apresentou o Termo de Ocorrência e Inspeção nº 66484143, lavrado em 27/08/2021, em que aponta irregularidade e que o autor se recusou a acompanhar a inspeção.

Pois bem. Sem adentrar na responsabilidade quanto à irregularidade apontada, constata-se que os documentos e fotos apresentados são hábeis a demonstrar a inconsistência no consumo pretérito da unidade consumidora.

Nada obstante, a requerida não comprovou a regularidade do montante cobrado ou observância da Resolução, já que não atendeu aos parâmetros adotados por este juízo com base no entendimento jurisprudencial da 2ª Câmara Cível do TJRO - seguido pela Turma Recursal no processo n. 7000259-25.2016.8.22.0001 – segundo o qual nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, “pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado” (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001).

No caso, a requerida deixou de cumprir o seu ônus probatório, vez que não comprovou a regularidade do montante cobrado ou a observância da Resolução, de forma que reconheço sua insubsistência.

Assim, não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 23.754,60 (vinte e três mil setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos).

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da resolução 1000/2021 da ANEEL, que deverá ser apurada administrativamente.

No entanto, improcede o pedido de indenização por danos morais, vez que a cobrança indevida não é causa de dano moral in re ipsa e a parte requerente não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de lesão aos seus direitos de personalidade. Não há prova de que houve suspensão do fornecimento de energia, restrição indevida ou desgaste na via administrativa, sendo de rigor a improcedência do pedido neste particular.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e DECLARO a inexigibilidade do débito apontado na fatura de recuperação de consumo, UC nº 20/34713-8, no valor de R\$ 23.754,60 (vinte e três mil setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos).

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7034803-29.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CARLA SIMONE NERY PRESTES, RUA MURICI 521, - DE 1150/1151 AO FIM COHAB - 76808-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que adquiriu passagem aérea no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) junto à requerida. Contudo, devido a pandemia, o voo foi cancelando, sendo fornecido um voucher no valor de R\$357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais). Ocorre que não vem conseguindo utilizar o voucher, razão pela qual requer o reembolso e indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que o reembolso já foi realizado em forma de voucher e que o valor de R\$33,36 foi creditado na fatura da autora em 06/09/2021. Esclarece que não praticou qualquer ilícito, de modo que os pedidos devem ser julgados improcedente.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovado o contrato de prestação de serviço de turismo entre as partes.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

Conforme se vê dos autos, resta incontroverso que o voo da autora foi cancelado em decorrência da pandemia ocasionada pelo Covid-19. E, em que pese a emissão de voucher relativo à passagem adquirida pela autora, resta claro que diante da impossibilidade de utilizá-lo, o reembolso foi solicitado e não foi realizado.

No caso, se mostra abusiva a imposição unilateral do voucher, pois subtrai do consumidor a opção de reembolso da quantia paga e restringe direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato.

Desta feita, procede o pedido para condenar ao ressarcimento do valor de R\$357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais) à autora, conforme reconhecido pela própria requerida.

Quanto ao dano moral pleiteado, destaco que descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, razão pela qual incumbia a autora a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais, o que não ocorreu no caso, sendo certo que a mera recusa da ré em efetuar o reembolso não é apta a ensejar, por si só, a indenização.

Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso, devendo o pedido de danos morais ser julgado improcedente.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte autora em desfavor da requerida, e, em consequência, CONDENO a requerida ao pagamento/restituição de R\$357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), a título de indenização por danos materiais, acrescidos de correção monetária com índices do TJRO desde a data do desembolso e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7053510-50.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

EXECUTADO: JOHN RELRISON WHITS DOS REIS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme decisão de ID; 76313312.

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7032856-08.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES DUARTE, RUA BELÉM NOVO 7994 TIRADENTES - 76824-644 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO10984, GABRIELA TEIXEIRA SANTOS,

OAB nº RO9076

EXECUTADOS: JEFERSON MAGALHAES PEREIRA, RUA RORAIMA 4703 CALADINHO - 76808-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

J.M.PEREIRA REPRESENTACAO COMERCIAL - ME, RUA RORAIMA 4703 CALADINHO - 76808-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

A penhora de cartão de crédito deve ser indeferida, considerando que o mesmo trata-se de um crédito futuro e incerto, não sendo possível aferir sua ocorrência, inexistindo assim, objeto a ser penhorado pelas características acima apresentadas.

Ainda, importante frisar que a atividade do juízo é subsidiária e não substitutiva às partes, onde a pesquisa de possível compra e venda de bens é um ato que a parte deve adotar diretamente nos cartórios extrajudiciais.

Por fim, defiro o pedido da parte, devendo a CPE expedir mandado de avaliação e penhora de bens, com as informações e advertências de praxe.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7011589-09.2022.8.22.0001

AUTOR: W. A. CORTES COSMESTICOS - ME, CNPJ nº 21660575000100, RUA AMIZAEEL GOMES DA SILVA 5857 JEQUITIBÁ - 76940-

000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

REQUERIDO: ULIANA MARIA RIBEIRO PINHEIRO, CPF nº 04537236248, RUA TENREIRO ARANHA 1271, - DE 1220/1221 A 1625/1626

AREAL - 76804-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Procedi a consulta de endereços parte executada via Sisbajud e infojud. Ante o resultado da pesquisa (demonstrativo anexo), manifeste-se a parte autora acerca da informação solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

Ressalte-se que deverá empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados. Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços encontrados, devendo a parte autora confirmar o logradouro correto.

Intime-se.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043585-59.2021.8.22.0001

AUTOR: MOISES FREIRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA

- MG0109730A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7057403-78.2021.8.22.0001

Requerente: WELLINGTON PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658

Requerido(a): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040735-32.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: JUCILENE FERNANDES DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014276-90.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MILENA LEITE SILVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7071285-10.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: BEATRIZ GOMES CALDEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028788-78.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUZIA ABADIA PESSOA

Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033947-02.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALEXANDRA SOPHIA NOBOA DUARTE QUARESMA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL - RO0004927A, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015314-40.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE MELO FROTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANNA LIRA DA ROCHA - AM11244

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

INTIMAÇÃO - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliendo que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041237-44.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: THIAGO DE CASTRO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAREN RANILE MOURA DE SOUZA - RO7485

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022.

FRANCIANE MUNIZ MAGALHAES

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

=====

Processo nº: 7011034-26.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSADAQUE DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022.
FRANCIANE MUNIZ MAGALHAES
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

=====

Processo nº: 7046633-89.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MURIELI CARVALHO DURAES
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE SOUZA DE OLIVEIRA SILVA - RO9141
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Intimação AO REQUERENTE
Finalidade: Por determinação da MM. Juíza de Direito, Karina Miguel Sobral, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, manifestar-se acerca do dever de prestar contas dos valores levantados nos autos em referência, sob as penas da lei.
Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

=====

Processo nº: 7018986-22.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JHONATHAN DE FREITAS BATISTA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707, ROBERTO GRECIA BESSA - RO7865
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição do Estado de Rondônia..
Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

=====

Processo nº: 7043266-57.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA EROTILDE DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO LAUDO PERICIAL - 15 DIAS)
Intimar as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias.
Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

=====

Processo nº: 7004786-10.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARLUS CLEMENTINA DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Considerando despacho de ID 75025384 promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os documentos apresentados pela requerida.

Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040851-38.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: IRINEIDE MARTINS REIS CAVALEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Diante do retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030611-87.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EVANIA FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Diante do retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046501-66.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

AUTOR: MARIA ANALICE MOURAO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, FABIO CHIANCA DE MORAIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Diante do retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037817-21.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DORIVAL NUNES DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

REU: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO LAUDO PERICIAL - 15 DIAS)

Intimar as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias.

Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2022.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7065335-20.2021.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: VASNI GONCALVES, RUA URUGUAI 1359, - DE 1052/1053 A 1665/1666 NOVA PORTO VELHO - 76820-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO, OAB nº RO4203A

POLO PASSIVO

REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, ED. PACAÁS NOVOS, 7 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DECISÃO

O Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - Detran-RO opôs embargos de declaração em face da sentença lançada nos autos em id. 79293961, aduzindo obscuridade e ao final pretendendo transferir para o Estado de Rondônia a responsabilidade quanto ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

A obscuridade alegada pela embargante diz respeito sobre a competência e os atos praticados pelo Estado de Rondônia, posto que, de acordo com a embargante, os únicos débitos inscritos na dívida ativa que impediram a emissão da Certidão negativa de tributos foram de IPVA, que são tributos estaduais.

Contrarrazões acostadas em id. 80985518.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

Os embargos são tempestivos e, por isso os conheço.

De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na decisão sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial e, finalmente, a contradição manifesta-se quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis.

Sob outro ângulo, portanto, revelam-se incabíveis os embargos retromencionados quando não ocorrerem as hipóteses acima ventiladas.

As razões da parte embargante não procedem.

Isso porque, na sentença dos autos estão expostas as razões pelas quais os requeridos são responsáveis pelos honorários sucumbenciais, vejamos:

Contudo, há que se destacar que a requerida deverá arcar com honorários sucumbenciais, tendo em vista que deu causa à propositura da presente demanda porque mesmo tendo conhecimento do comunicado de venda, deixou de transferir os valores devidos a título de tributos e multas para o comprador do veículo, tendo transferido após tomar conhecimento da presente ação.

Assim, não verifico obscuridade, mas inconformismo da parte embargante.

Há que ser verificar que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já houve pronunciamento, e que o fato de a decisão ser contrária aos interesses defendidos pela parte não caracteriza vício de omissão ou contradição e tampouco constitui hipótese de cabimento dos embargos declaratórios.

Da atenta análise do recurso do embargante, constata-se que o embargante não pretende corrigir defeitos na sentença proferida, mas sim, replicar seus fundamentos, além de apresentar argumentos divorciados do fim do atual recurso.

Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios, mantendo a sentença nos mesmos termos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7006779-88.2022.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTES: SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A., RUA DONA FRANCISCA 8300, BLOCO I - MODULO 4 PERINI BUSINESS PARK ZONA INDUSTRIAL NORTE - 89219-600 - JOINVILLE - SANTA CATARINA, SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A., AVENIDA ENGENHEIRO JOÃO FERNANDES GIMENES MOLINA 1745, E RUA GERSON BENEDITO DE ASSIS 170 ANDAR TER DISTRITO INDUSTRIAL - 13213-080 - JUNDIAÍ - SÃO PAULO, SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A., RUA DONA FRANCISCA 8300, BLOCO K MODULO 1 E 2 COND PERINI BUSINESS PARK ZON ZONA INDUSTRIAL NORTE - 89219-600 - JOINVILLE - SANTA CATARINA, SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A., AVENIDA ENGENHEIRO JOÃO FERNANDES GIMENES MOLINA 1745, E RUA GERSON BENEDITO DE ASSIS 170 ANDAR TER DISTRITO INDUSTRIAL - 13213-080 - JUNDIAÍ - SÃO PAULO, SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A., SIEMENS LTDA 380, 4 E 5 ANDAR JARDIM SANTO ELIAS - 05110-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: DANIELA LEME ARCA, OAB nº SP289516, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT, OAB nº RJ215258, NATHALIA ABDALLA DA CUNHA, OAB nº SP387365

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C. D. C. D. R. D. E. D. S. D. E. D. F. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, 6 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA. e suas filiais em face da sentença de ID. 78824601, aduzindo obscuridade e omissão.

Aduziu que há obscuridade na sentença dos autos na parte em que alega que não se vislumbra incompatibilidade, inadequação ou conflito entre as normas da LC nº 190/2022 e da Lei Estadual nº 3.699/2015.

E omissão quanto há ausência de análise de recuperação dos valores pagos a maior a título de ICMS, pugnando pela compensação ou restituição.

Contrarrazões em id. 80736971.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

Os embargos são tempestivos e, por isso os conheço.

De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na decisão sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial e, finalmente, a contradição manifesta-se quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis.

Sob outro ângulo, portanto, revelam-se incabíveis os embargos retromencionados quando não ocorrerem as hipóteses acima ventiladas. As razões da embargante procedem em parte.

I - Da obscuridade

A parte embargante aduz que há obscuridade na sentença dos autos na parte em que alega que não se vislumbra incompatibilidade, inadequação ou conflito entre as normas da LC nº 190/2022 e da Lei Estadual nº 3.699/2015.

Todavia, a sentença dos autos por meio de capítulo próprio veiculou os motivos pelos quais considerou serem validas as leis estaduais existentes, desse modo trata-se de entendimento adotado pelo julgador, de modo que houve pronunciamento acerca do pedido, porém diverso do pretendido pelo autor.

Há que se verificar que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já houve pronunciamento, e que o fato de a decisão ser contrária aos interesses defendidos pela parte não caracteriza vício de omissão ou contradição e tampouco constitui hipótese de cabimento dos embargos declaratórios.

Da atenta análise do recurso do embargante, constata-se que o embargante não pretende corrigir defeitos na sentença proferida, mas sim, replicar seus fundamentos, além de apresentar argumentos divorciados do fim do atual recurso.

Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior.

Destarte, nesse ponto os embargos não merecem acolhimento.

II – Da omissão

A embargante sustenta que há omissão quanto ausência de análise de recuperação dos valores pagos a maior a título de ICMS, pugnando pela compensação ou restituição.

Examinando os autos, verifico de fato, que não houve pronunciamento sobre o pleito.

In casu, a impetrante pugnou pela compensação e/ou restituição dos valores devidos a título de tributo ICMS que foram eventualmente declarados como recolhidos indevidamente.

Sobre compensação em matéria tributária, o Superior Tribunal de Justiça, entendeu que é possível compensar tributo pago indevidamente antes do mandado de segurança que admitiu a compensação, consoante entendimento veiculado no EREsp 1770495.

Com efeito, a sentença dos autos entendeu que a cobrança do ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022 é indevido, logo, os valores que foram pagos pela impetrante nesse ínterim deverão ser restituídos ao seu cofre.

Nesse caminho, caso já tenha sido cobrado e pago pelo impetrante o ICMS-DIFAL das vendas realizadas à consumidor final não contribuinte no Estado de Rondônia, nos primeiros 90 dias da promulgação da LC 190/2022, deverão tais valores serem compensados administrativamente em favor da empresa.

Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos para sanar a omissão apontada pelo embargante e ao cabo, DECLARAR o direito de compensar o ICMS-DIFAL das vendas realizadas à consumidor final não contribuinte no Estado de Rondônia, nos primeiros 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7026585-12.2022.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A, AVENIDA AYRTON SENNA 6.000, LOT 2 PAL 48959, ANEXO A JACAREPAGUÁ - 22775-005 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES, OAB nº DF28280

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDONIA, - ATÉ 4366 - LADO PAR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C. G. D. R. E., AVENIDA FARQUAR 2896, 5 ANDAR PEDRINHAS - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por SENDAS DISTRIBUIDORA S.A. em face da decisão de id. 77051334 aduzindo erro material.

Aduziu que a presente ação judicial visa a suspensão da exigibilidade do ICMS-DIFAL no que tange às operações de aquisição/remessa interestaduais de bens de uso e consumo ou de ativo imobilizado realizadas pelos estabelecimentos da Impetrante situados no Estado de Rondônia. Mas que a decisão de id. 77051334 não apreciou tal pedido.

Assim apresentou os presentes embargos, objetivando a integração da decisão proferida para esclarecer que a suspensão de exigibilidade de ICMS-DIFAL parcialmente deferida abrange as operações de aquisição/remessa interestaduais de bens de uso e consumo ou de ativo imobilizado com destinatário consumidor final contribuinte ou não do tributo ICMS.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

Os embargos são tempestivos e, por isso os conheço.

De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na decisão sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial e, finalmente, a contradição manifesta-se quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis.

Sob outro ângulo, portanto, revelam-se incabíveis os embargos retromencionados quando não ocorrerem as hipóteses acima ventiladas.

As razões da embargante procedem, posto que, ao consultar a inicial, a impetrante requereu em sede liminar o seguinte, vejamos:

seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita altera parte, para suspensão a exigibilidade do ICMS-DIFAL nas operações de aquisição interestaduais de bens de uso e consumo ou de ativo imobilizado realizadas pelos estabelecimentos da Impetrante situados em Rondônia durante todo o exercício financeiro de 2022 (passando a exigi-lo a partir de 01/01/2023), ou, subsidiariamente, até que findo o prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação da referida LC nº 190/22 (passando a exigi-lo a partir de 05/04/2022), nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, conforme toda a construção jurídica alhures asseverada, determinando-se ainda que a d. Autoridade Impetrada não crie obstáculos no ingresso das mercadorias comercializadas pela Impetrante no Estado nem com relação ao exercício da sua atividade econômica;

Com efeito, a súmula 166 do STJ, descreve não constituir fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.

O entendimento jurisprudencial é que a circulação de mercadorias refere-se à circulação jurídica, em que há efetivo ato de mercância, pressupondo a existência de dois elementos: a finalidade de obtenção de lucro e a transferência de titularidade, senão vejamos, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. DESLOCAMENTO DE MERCADORIA DE UM ESTABELECIMENTO PARA OUTRO, DO MESMO CONTRIBUINTE. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ, FIRMADO SOB O REGIME DOS REPETITIVOS (RESP 1.125.133/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 10.9.2010). AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESPROVIDO. 1. Conforme assentado na decisão ora agravada, o Tribunal de origem adotou fundamentação consonante com o entendimento desta Corte de que o deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa, por si, não se subsume à hipótese de incidência do ICMS, porquanto, para a ocorrência do fato impositivo é imprescindível a circulação jurídica da mercadoria com a transferência da propriedade. Tal entendimento foi consolidado em sede de repetitivo, no julgamento do REsp. 1.125.133/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 10.9.2010. 2. Ainda, esta Corte já se pronunciou pela não incidência da Súmula 271 do STF, em face da concessão da ordem de segurança para compensação de ICMS. 3. Agravo Regimental da do Estado do Rio Grande do Sul desprovido. (AgRg no AREsp 278.656/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 27/11/2019) (negritamos)

Não havendo a movimentação de mercadorias com a transferência de propriedade, mas apenas a movimentação do “bem ativo mobiliado” do impetrante, não há que se falar em incidência do ICMS.

Assim, há elementos da probabilidade do direito do impetrante a possibilitar a concessão da liminar pretendida.

Por fim, cumpre mencionar que a não suspensão da exigibilidade do tributo poderia gerar um dano de difícil reparação ao impetrante, tendo em vista a necessidade de movimentar ação própria para este fim, o que demandaria maior tempo na prestação jurisdicional, contrariando o princípio da celeridade imposta ao tramite processual.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar, determinando ao Estado de Rondônia que suspenda a exigibilidade do ICMS (DIFAL ou próprio) que vem sendo cobrado em virtude das transferências de bens entre os estabelecimentos da Impetrante (recebimento e remessa), obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes a exigir esses valores e as obrigações acessórias correlatas, ou mesmo a prática de qualquer medida coercitiva ou sancionatória por assim proceder, como sua inclusão e de seus estabelecimentos em Cadastros de Inadimplentes (como o CADIN e o SERASA), o protesto dos valores a negativa de Certidão de Regularidade Fiscal, inclusive a apreensão de mercadoria sob tal fundamento, até o final da demanda.

Intime-se o mandado para cumprimento imediato da decisão.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7045477-76.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA, Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: PAULO HENRIQUE SOARES DA SILVA, FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDUARDO BELMONT FURNO, OAB nº RO5539, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

O Estado pleiteia a penhora do veículo de marca/modelo R/ISIDOC CIA 1502 , ano/modelo 2017/2018, placas PIU 4670, registrado no Estado do Piauí, de propriedade do Executado Paulo Henrique Soares da Silva, CPF 920.692.232-72.

Ocorre que esse é um simples reboque que não custa mais que R\$ 2.500,00, conforme se verifica na mensagem a seguir: <https://www.superbid.net/oferta/reboque-carretinha-aberta-isidoc-cia-1502-20192019-placa-final-4-sp-ref-wm-2085031>.

Assim, indefiro o pedido da penhora porque por conta do pequeno valor, de não saber a localização do bem, etc. Quando o Estado indicar o local onde o bem está, poderá tal bem ser penhorado. Contudo, mesmo que haja efetiva penhora, o processo de venda de tal bem de pequeno valor em outro Estado, será contraproducente.

Nova vista ao Estado para em cinco dias: a) indicar bens penhoráveis; b) dizer se deseja inclusão do(s) devedor(es) no SERASAJUD; e, c) se não se opõe ao arquivamento do feito até que bens penhoráveis sejam encontrados.

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022.

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7044039-44.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: CESARINO JUNIOR LIMA APRIGIO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Cuidam os autos de cumprimento de sentença em que o Estado de Rondônia requer o pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 17.024,34 .

Intimado para pagamento, o executado apresentou proposta de pagamento parcelado em 12 prestações, através de desconto em folha de pagamento.

Oportunizada vista dos autos ao Estado, este ofertou contraproposta para pagamento em 06 prestações, o que foi aceito pelo executado. Desse modo, oficie-se a SEGEP para que proceda o desconto em folha de pagamento do Sr Cesarino Júnior Lima Aprigio, CPF 780.062.523-00 , matrícula 300053222, do valor de R\$ 17.024,34, em 06 parcelas iguais e mensais e sucessivas no valor de R\$ 2.837,39 . Os valores descontados devem ser depositados na conta corrente de n. 33.818-4, agência n. 3796-6, junto ao Banco do Brasil, em nome do Conselho Curador H da Procuradoria-Geral do Estado (CNPJ n. 34.482.497/0001-43), para ser efetuado o depósito dos valores referente aos honorários advocatícios, e, comprovados ao final dos seis meses.

Vindo a informação quanto a realização dos descontos e quitação da dívida, intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação, em 5 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE OFÍCIO

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022.

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7022445-42.2016.8.22.0001

Classe: Petição Cível

Polo Ativo: FRANCISCO RONALDO RAFAEL

ADVOGADO DO REQUERENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

Polo Passivo: EVERTON KUNRATH DE QUEIROZ, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Diga a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Prazo: 05 dias.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022.

Audarzean Santana da Silva

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 0012050-52.2012.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, RUA JAMARI 1555, - DE 1754/1755 A 2069/2070 PEDRINHAS - 76801-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, RUA GEORGE RESKY 4486, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 AGENOR DE CARVALHO/JARDIM DAS MANGUEIRAS - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO SOCCOL, AV. HENRIQUE SORO 5930, CONJUNTO 4 DE JANEIRO - IV ETAPA APONIÃ - 76824-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILBERTO DAS DORES MORAIS, NATANAEL CASTRO MOURA, ERASMO CARLOS DOS SANTOS, , AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GABRIEL ALVES DE LIMA, OAB nº RO1080, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649A, HELENEIDE AFONSO DA SILVA SOCCOL, OAB nº RO756A, CARMELITA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO327A, ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5667A, CLARISSE VERA RIQUETTA, OAB nº RO6134A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, LUIZ DE FRANCA PASSOS, OAB nº RO2936, RENATO SPADOTO RIGHETTI, OAB nº RO1198

Decisão

1. Deferi a realização de bloqueio judicial pelo sistema SISBAJUD. Também foi realizada pesquisa no sistema Renajud, tendo sido localizados bens em nome de Carlos Alberto Soccol e Natanael Castro Moura, sendo que sobre o veículo deste último consta alienação fiduciária, e, por este motivo não foi realizada a restrição, tendo sido anotada apenas a restrição sobre o veículo de Carlos Alberto Soccol, conforme documento anexo.

2. Aguardou-se o período de 48h, e, realizada consulta da resposta, constatou-se resultado parcial, conforme documento anexo.

2.1. Havendo resultado negativo ou irrisório do bloqueio, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora.

2.2. Ocorrendo a penhora dos valores em sua totalidade, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para os termos do art. 854, § 3º, do CPC.

3. Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro a transferência dos valores para conta indicada pelo exequente, devendo a CPE oficial à Caixa Econômica Federal para realização da transferência e comprovação nos autos no prazo de 20 dias.

4. Com a comprovação nos autos, dê-se vistas ao exequente para ciência e manifestação em 05 dias.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7007644-53.2018.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: ALEX SOUZA SANTOS

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, OAB nº RO2252A, ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442

Polo Passivo: D. D. A. D. P. D. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Considerando o teor do ofício juntado sob o id 80075837, serve esta decisão como ofício ao Excelentíssimo Relator, com nossas homenagens, informando que o juízo determinou providências no sentido de localizar a documentação (sindicância Administrativa Disciplinar n. 01/2018/ACADEPOL/PC/RO). Sendo checado no setor de digitalização sobre o documento (não foi encontrado) e agora está aguardando resposta do arquivo geral, onde o processo físico está arquivado. Encaminhe cópia do despacho de id 78646368 e o andamento do SEI 0003269-76.2022.8.22.8800, junto com esta resposta.

No tocante ao SEI verificou-se que não teve andamento, apenas foi recebido na SEGEDOC (Seção de Gestão Documental). Portanto, deve ser encaminhada cópia deste despacho ao CAC para que adote as providências necessárias para o andamento e atendimento da solicitação contida no SEI n. 0003269-76.2022.8.22.8800.

Fixo o prazo de dez dias para resposta.

Ainda, para o caso do documento não ser encontrado, fixo o prazo de vinte dias para o Estado juntar cópia da sindicância Administrativa Disciplinar n. 01/2018/ACADEPOL/PC/RO (certamente eles possuem esse documento no arquivo).

Intime-se PGE pessoalmente pelo PJE, para atendimento do item anterior.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE OFÍCIO

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022.

Audarzean Santana da Silva

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7006570-22.2022.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: LIFE CENTER COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, RUA JOÃO TONIN 50 JABUTICABAL - 99712-292 - ERECHIM - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: DIOGO BOHM, OAB nº RS119702, MARCUS VINICIUS AGOSTINI, OAB nº RS77020

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDONIA, C. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

A impetrante impetra o presente remédio constitucional visando que a exação cobrada a título de ICMS-DIFAL seja realizada apenas a partir de janeiro de 2023.

Notícia que com a entrada em vigor da EC nº 87/2015, foi instituído o Convênio ICMS nº 93/2015 para regularizar a cobrança do diferencial de alíquota, o que deveria ser regulamentado por meio de lei complementar, tendo em vista se tratar de inovação em matéria de ICMS.

Diz que tal cobrança, inexistindo lei complementar que a regularize, é contrária aos art. 146, I, III, alínea "a", e art. 155, XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, e por isso seria irregular a cobrança, o que fez com que, em fevereiro de 2021 o STF, no Tema 1093 (ADI n.º 5.469 e do RE n.º 1.287.019) de repercussão geral, reconhecesse a necessidade de edição de lei complementar regulamentadora de normas gerais para a cobrança do DIFAL, introduzido pela EC nº 87/2015.

Afirma ter sido editada Lei Complementar nº 190/2022, que dá suporte de validade à legislação do Estado de Rondônia, tendo aquela sido publicada em 05 de janeiro de 2022, e, aplicando-se o princípio da anterioridade, seus efeitos só poderão irradiar a partir de 1º de janeiro de 2023.

Assim, afirma que a cobrança do ICMS-DIFAL, no exercício financeiro de 2022, é inconstitucional, em razão da necessidade de observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (art. 150, III, b) ou, subsidiariamente, somente após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da LC n. 190/22, em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (art. 150, III, c), justificando a impetração do mandamus.

Com a inicial vieram as documentações.

Pedido liminar concedido parcialmente (id. 73351110).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 75003916).

O Estado de Rondônia ingressou ao feito por meio da petição de id 74945871.

O Ministério Público do Estado emitiu parecer pela denegação da segurança (id. 76698368).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Os brasileiros deram ao Estado o poder de cobrar tributos na Carta Magna de 1988, porém, impôs vários limites.

Entre os vários limites, constam uma dupla garantia. A garantia de que o Estado não cobrará no mesmo exercício, tributos criados ou aumentados (anterioridade de exercício do art. 150, III, b, CF/88). Quando não aplicável o princípio anterior, há um segundo que exige ao menos 90 dias entre a lei que criou ou aumento tributo e sua exigência.

O cerne deste processo é saber se a Lei Complementar 190/2022 instituiu e/ou aumento o chamado ICMS-DIFAL a possibilitar sua cobrança apenas no exercício financeiro de 2023, observando-se a anterioridade do exercício financeiro e nonagesimal.

I – CONSIDERAÇÕES SOBRE ICMS DIFAL

O artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Desse modo, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributários que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas políticas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.

Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, que prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar mencionada no inciso XII do § 2º do art. 155 encaixa-se primordialmente na função de limitar o poder de tributar relativamente ao ICMS, porque tem por objetivo definir quem é contribuinte desse imposto; dispor sobre a substituição tributária; disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, o que foi possível por meio da LC nº 87/96.

A Lei Complementar nº 87/96 ("Lei Kandir") dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelecendo, dentre outras normas, disciplina acerca do fato gerador (artigos 1º, 2º e 12), dos contribuintes e responsáveis tributários (artigos 2º a 7º e 9º), da base de cálculo (artigo 8º e 13 a 16) e do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (artigo 11).

Assim, observa-se que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre as matérias elencadas nos artigos 146, inciso III, alínea "a", e 155, § 2º, inciso XII, alíneas "a", "c", "d" e "i", da Constituição, de modo a viabilizar a instituição e a cobrança do imposto em comento pelas unidades federadas competentes, inclusive sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/15.

Cumpram transcrever algumas decisões dos Tribunais do país que reconhecem a legalidade da cobrança do DIFAL, contrariando os fundamentos do impetrante na presente lide, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem, em si, os elementos necessários para que os Estados disciplinem, em seu respectivo âmbito, o instituto do diferencial de alíquotas (DIFAL), o que foi feito a partir da celebração do CONVÊNIO ICMS 35/2015, da Lei Estadual nº 14.804/2015 (que alterou a Lei Estadual nº 8.820/1989), e da edição do Decreto Estadual nº 52.839/2015 (que alterou o RICMS/RS), notadamente porque, com a edição da EC 87/2015, o art. 155 da Constituição Federal já passou a prever a forma de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS. O Convênio ICMS 93/2015, tampouco gerou alterações quanto à alíquota interestadual ou interna ou quanto à base de cálculo devida nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação. É que, em verdade, o Convênio ICMS 93/2015 apenas reproduz o contido no art. 155, § 2º, inc. VII, 'a' e 'b', da Constituição Federal e no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87/96. Veja-se que a

Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) já define sobre hipótese de incidência, sobre contribuintes e responsáveis tributários, sobre base de cálculo e sobre local da operação ou prestação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70077643740 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018)

EMENTA: TRIBUTÁRIO NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PARA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DE ICMS PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.012/1996 OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS OU SERVIÇOS INCIDENCIA DO DIFAL RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da existência de Lei Estadual para haver a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS. 2 - Os dispositivos alegados por ambas as partes convergem que para a cobrança do diferencial de alíquota, é necessário a instituição em Lei, em conformidade com o entendimento do STF (RE 499608 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08-2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00218) . 3 A Lei Estadual nº 6.012/1996, no artigo 39, prevê que o Estado do Pará poderá exigir o pagamento do imposto ao contribuinte, com a fixação do valor da operação ou da prestação subsequente que terá base de cálculo o valor da mercadoria ou da prestação e o percentual da margem de lucro. E, que o contribuinte será responsável pela arrecadação e pagamento do imposto na condição de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre as operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, inclusive ao valor que decorre da diferença entre alíquotas interna e interestadual.: 4- Desta forma, atesta-se que há previsão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, pela Lei Estadual nº 6.012/1996, sendo possível a exigência do DIFAL pelo Estado do Pará, ora agravado, uma vez que o tal imposto correrá sobre operação com mercadorias (bens) oriundas de outra unidade Federativa, o que evidencia a ausência de verossimilhança das alegações. (2013.04245712-44, 127.958, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-18)

Inclusive, o próprio e. TJRO entende que havendo previsão específica na Constituição Federal e na lei estadual, não há que se falar em ilegitimidade ou inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota no âmbito do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Mandado de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. O recolhimento do diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação, são devidos quando amparados por lei. Segurança denegada. (TJ RO, MS 0803509-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Odivanil de Marins, j. em 11/04/2019).

O argumento acerca da necessidade de lei complementar federal para implementação da referida disposição constitucional não encontrava respaldo na jurisprudência do próprio STF, segundo o qual a Carta Magna já estabelece os critérios necessários à cobrança do diferencial de alíquota, dispensando previsão específica em lei complementar, senão vejamos, in verbis:

Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda. Aparentado o recurso nas alíneas "a", "c" e "d" do art. 102, III, da Lei Maior. Aponta afronta aos arts. 24, I, §§ 3º e 4º, 146, III, "a", e 155, § 2º, incisos VII, "a" e "b", VIII e XII, "a", da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. No julgamento do agravo de instrumento, interposto pela ora recorrente, na ação cautelar 3238, em que postulada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário, consignei, ao indeferir o pedido: "A Constituição da República autoriza, de modo expresso, a cobrança, nas operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários que sejam contribuintes do ICMS, do cognominado 'diferencial de alíquota', consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino. É o que estabelecem os incisos VII, a, e VIII do art. 155, § 2º, da Carta Política, verbis: 'Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea 'a' do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. O diferencial de alíquota propicia a repartição da arrecadação entre os Estados em que situados o alienante e o adquirente, mediante a outorga, ao Estado de destino, de parcela do montante angariado com a sua cobrança. A rigor, trata-se de nova incidência tributária, distinta em muitos aspectos da exação cobrada pela operação interestadual: o sujeito ativo não é o Estado de origem, mas de destino; o sujeito passivo não é o alienante, mas o adquirente; a alíquota aplicável não é a interestadual e sequer a interna, mas o percentual correspondente à diferença entre elas. No caso dos autos, questiona-se a cobrança antecipada do diferencial de alíquota, quando da entrada, no estabelecimento do adquirente, de bens destinados a integrar o ativo permanente. A Lei 11.408/1996, do Estado de Pernambuco, estabelece tal cobrança nos seus artigos 5º, XIV, e 6º, IX, que preconizam: 'Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XIV - da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outro Estado e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo. Art. 6º A base de cálculo do imposto é: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.335, de 23 de janeiro de 2003.) [...] IX - na hipótese de utilização de serviços com prestação iniciada em outro Estado, que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, e de aquisição de mercadoria, também em outro Estado, para o ativo permanente ou uso ou consumo do próprio adquirente, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem, sendo o imposto a pagar o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o mencionado valor. Quanto à alegação de ausência de previsão, em lei complementar, da cobrança do diferencial nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, constato que a Lei Complementar 87/1996 é, de fato, omissa a respeito. Porém, a Carta Magna já estabelece, em seu próprio bojo, os critérios necessários à cobrança, dispensando previsão específica em lei complementar. Essa é a abalizada lição de Roque Antônio Carrazza, verbis: 'Em que pese ao silêncio desta lei complementar acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens, para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte de ICMS, temos para nós que os Estados não se encontram inibidos de, por meio de leis próprias, tratar do assunto, buscando – é bom ressaltarmos – fundamento de validade diretamente na Constituição. [...] Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Carta Magna já trazem em seu bojo todos os elementos para que os Estados, com a autonomia que lhes é própria, disciplinem, no âmbito de seus respectivos territórios, o instituto do diferencial de alíquotas do ICMS.' (ICMS. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 470). Ademais, ao julgar a ADI 3.246, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio em face de dispositivo da legislação baiana que regulou a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias, esta Corte assentou a legitimidade da cobrança antecipada do diferencial de alíquota, independentemente de previsão específica em lei complementar (Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 22/03/2007). Exige-se previsão em lei ordinária (1ª Turma, RE 499.608

AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/06/2011), presente na espécie. Assinalo, outrossim, que essa cobrança antecipada se afigura necessária nas hipóteses de bens destinados para o ativo permanente, porquanto, caso não ocorresse, haveria expressiva distorção impositiva, com sério abalo ao princípio da uniformidade da tributação (art. 152 da CF) e à economia do Estado de destino, pois se tornaria muito mais vantajosa a aquisição de produtos de empresas de outros Estados da federação, dada a cobrança exclusiva da alíquota interestadual, inferior à interna. Destarte, não vislumbro, na cognição sumária cabível nesta fase processual, a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Com efeito, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que legitima a cobrança antecipada das alíquotas de ICMS nas operações interestaduais com base em lei ordinária, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO. I – O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei. II – Agravo regimental improvido." (RE 499.608-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.8.2011.) Inviável a interposição do apelo extremo por quaisquer das alíneas do art. 102, III, da CF/88. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora. (RE 725653 / PE) (grifo nosso)

Até então inexistia irregularidade em relação a instituição de regulamento, convênio, que trata sobre a cobrança do diferencial da alíquota de ICMS, como vinha ocorrendo.

No entanto, em fevereiro de 2021 foi julgado o Tema 1093, do e. STF, de repercussão geral, no qual decidiu nos seguintes termos, in verbis:

Julgado mérito de tema com repercussão geral

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade "da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora", vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais", vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, a necessidade de afastamento da cobrança DIFAL tanto em sede de repercussão geral quanto em controle concentrado de constitucionalidade.

Destaca-se que, o Supremo Tribunal Federal para superar um precedente utiliza-se do método overruling, para assim modular os efeitos da decisão, e assegurar a garantia dos princípios constitucionais, especialmente o da Segurança Jurídica, uma vez existente um precedente consolidado, onde os tribunais já decidiram de forma reiterada determinada matéria, como é o caso em tela do ICMS DIFAL neste e.TJRO, não pode o overruling ter a eficácia retroativa, em razão de adotar a jurisprudência pacificada do tribunal e dos demais. Em geral a regra, em nosso ordenamento jurídico, é que os efeitos de uma lei declarada inconstitucional ou ato normativo pelo Supremo Tribunal Federal, gere efeito ex tunc, isto é, os efeitos retroagem desde a instituição, abrangendo todos os atos fundados em sua aplicação.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em razão do princípio da segurança jurídica, em diversas oportunidades proferiu decisões com modulação de seus efeitos. No julgamento no RE 1.287.019 e ADI 5.469 a Suprema corte entendeu por modular seus efeitos, prestigiando as decisões anteriores.

Ao analisar o julgado do e. STF, percebe-se que, apesar de reconhecer a necessidade de Lei Complementar veiculando normas gerais de cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, a Suprema Corte modulou os efeitos da referida exigência ao exercício seguinte ao julgamento, sendo o ano de 2022.

Cumpra aqui a primeira observação de que o e. STF reconheceu a legalidade das cobranças realizadas a título de ICMS-DIFAL até dezembro de 2021, sendo que a partir de janeiro de 2022 deveria haver Lei Complementar estipulando norma geral de cobrança da referida exação.

Depois da decisão do Supremo Tribunal Federal, foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 para fazer as alterações para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estado diverso. A tramitação do projeto finalizou no Senado sendo remetido para a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República só sancionou a lei em 04/02/2021, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Como a Lei Complementar só foi sancionada em 2022, agora novas ações judiciais vieram ao Judiciário para discutir a aplicação ou não do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF) e da nonagesimal (art. 150, III, c, CF), citando entre essas a presente e a ADI 7066, que ficou sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

II – EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 190/2022 SOBRE LEI ESTADUAL JÁ EXISTENTE

O STF, no julgamento do RE 1.221.330, decidiu que leis estaduais editadas antes da entrada em vigor de Lei Complementar, com o propósito de instituir o ICMS, são plenamente válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da Lei Complementar. Nesse sentido, cita-se voto da Ministra CÁRMEN LÚCIA sobre a relação entre Lei Complementar e Lei Estadual instituidora de tributo: "...21. ESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SESSÃO VIRTUAL DE 5.6.2020 A 15.6.2020, JULGOU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.221.330/SP, INTERPOSTO PELO ESTADO DE SÃO PAULO.

...
DIVERGIU O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, NÃO QUANTO À INDISPENSABILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, NOS TERMOS DOS INC. III DO ART. 146 E DO INC. XII DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, MAS QUANTO À POSSIBILIDADE DE SE CONCLUIR QUE A LEI N. 11.001/2001 DO ESTADO DE SÃO PAULO, ENQUANTO NÃO EDITADA A LEI COMPLEMENTAR N. 114/2002, SERIA VÁLIDA, MAS TERIA A EFICÁCIA SUSPensa.

FIXOU-SE NA SEQUÊNCIA A SEGUINTE TESE (TEMA 1.094):

I - APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001, É CONSTITUCIONAL A INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO EFETUADAS POR PESSOA, FÍSICA OU JURÍDICA, QUE NÃO SE DEDICA HABITUALMENTE AO COMÉRCIO OU À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DEVENDO TAL TRIBUTAÇÃO ESTAR PREVISTA EM LEI COMPLEMENTAR FEDERAL.

II – AS LEIS ESTADUAIS EDITADAS APÓS A EC 33/2001 E ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 114/2002, COM O PROPÓSITO DE IMPOR O ICMS SOBRE A REFERIDA OPERAÇÃO, SÃO VÁLIDAS, MAS PRODUZEM EFEITOS SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LC 114/2002” (RE N. 1.221.330/SP, REDATOR PARA O ACÓRDÃO O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, PLENÁRIO VIRTUAL, DJE 17.8.2020)

(ADI 5469 - destacamos)

Nesse precedente o STF exigiu a edição de Lei Complementar para tratar de elementos gerais de obrigação tributária em face de Emenda Constitucional; e entendeu que Lei Estadual instituindo exação fica com sua eficácia sobrestada até o advento de Lei Complementar a qual é dependente – condicionada a validade da primeira à ausência de conflito com as regras dispostas na segunda.

Assim, é possível concluir que para a cobrança do DIFAL, nos termos da EC 87/15, o Estado-membro deve possuir lei específica (in casu o Estado de Rondônia possui a Lei nº 3.699/2015), a qual deve ser adequada à norma geral em Lei Complementar (in casu a LC nº 190/2022).

Nessa esteira, não se vislumbra incompatibilidade, inadequação ou conflito entre as normas da LC nº 190/2022 e da Lei Estadual nº 3.699/2015. Ademais, a impetrante sequer pontuou eventual existência de conflito entre ambas as leis.

Logo, as regras da Lei Estadual nº 3.699/2015 são válidas e poderão produzir efeitos a partir da eficácia da LC nº 190/22, aplicando-se, mutatis mutandis, o entendimento consolidado no Tema 1094 de Repercussão Geral:

STF - Repercussão Geral - Tema 1094:

I- Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, devendo tal tributação estar prevista em lei complementar federal;

II - As leis estaduais editadas após a EC 33/2001 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 114/2002, com o propósito de impor o ICMS sobre a referida operação, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 114/2002.

Tendo por parâmetro esse entendimento vinculante do STF, tem-se que Lei Complementar de normas gerais é condição de eficácia para a Lei Estadual instituidora de tributo. Até porque Lei Estadual não retira seu fundamento de validade de Lei Complementar, mas sim da própria Constituição Federal; apenas sua eficácia fica condicionada à Lei Complementar.

Desse modo, é seguro afirmar que o DIFAL-ICMS (instituído pela EC 87/15) foi implantado no Estado de Rondônia pela Lei Estadual nº 3.699/2015, a qual é válida.

III - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

O princípio da anterioridade, também conhecido como anterioridade anual ou comum, ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

A questão é saber se a Lei Complementar 190/2022 ao alterar a Lei Complementar 87/96 instituiu ou aumentou o ICMS.

Basta ler os artigos da Lei Complementar 190/2022 para constatar que não houve instituição ou aumento do ICMS.

O ICMS é cobrado há muito tempo. De 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, não foi a LC 190/2022 que criou o imposto.

A instituição do tributo é veiculada, salvo exceções constitucionais, por meio de lei ordinária, pois a função constitucional da lei complementar instituidora de normas gerais não exclui a necessidade de lei ordinária em cada unidade federativa, já que somente a lei pode instituir tributos.

O âmbito de atuação da lei complementar está restrito pela Constituição e, na questão em debate nos autos, relaciona-se às regras dos artigos 146, III, e 155, § 2º, XII, do texto constitucional:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

...
III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

...
Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

...
§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

...
XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

A nova espécie criada pela EC 87/15 - isso nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) - foi instituída no Estado de Rondônia pela Lei Estadual 3.699/2015 que, contudo, teve sua eficácia sobrestada até o advento da LC 190/22. Até porque, o texto da EC 87/15 é bastante específico, sendo dele possível extrair elementos como o fato gerador, a sujeição passiva, o elemento temporal e espacial, sendo certo que os elementos da obrigação tributária já constam plenamente na lei estadual

Também, a LC 190/2022 não aumentou o tributo.

Como já visto o instituto do DIFAL apenas evita que o ICMS fique todo concentrado no Estado remetente da operação geradora do ICMS. Resumindo toda a discussão, antes da LC 190/2022 o ICMS cobrado nas operações para consumidor final não contribuinte era a alíquota interna do Estado remetente. Hoje com a LC 190/2022 o valor da alíquota interna que ficava toda no Estado remetente é partilhada. Em outras palavras, o valor que se pagava para o Estado remetente foi dividido em duas partes: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022. Só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade.

Logo, como a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, não há necessidade de observância da anterioridade de exercício.

Por fim, forçoso mencionar que a Lei Ordinária Estadual nº 3.699/2015 está vigente desde dezembro de 2015 (e não é incompatível com a LC nº 190/2022), de modo que há muito já transcorreu o período a ser observado em face das normas contidas no art. 150, III, "b" e "c", da CF/88

IV - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

Esse princípio, também chamado de anterioridade privilegiada ou qualificada, foi incorporado ao sistema pela Emenda Constitucional 42/2003.

O art. 150, III, c, CF estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado "antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou".

Veja que é mais uma garantia ao contribuinte, limitadora do poder estatal de tributar. Só com anterioridade comum, uma lei que foi promulgada em 31 de dezembro já teria plena eficácia em 1 de janeiro do ano seguinte (um dia depois). Porém, por causa da dupla proteção, ao exigir a anterioridade nonagesimal, essa lei de 31 de dezembro, teria que esperar 90 dias para ter pleno efeito.

Como já ficou claro acima, a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o princípio nonagesimal também não se aplica.

V - VACATIO LEGIS

No projeto original da LC 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias. Ocorre que durante a tramitação do projeto houve mudança na redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º para em vez de falar de vigência, fala de efeitos.

O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito. Isso porque a referência ao artigo 150, III, c, CF foi indevida e serve, a meu ver, apenas para indicar o prazo de 90 dias.

O que o legislador quis quando disse expressamente o que já consta na Constituição? Na audiência pública realizada no processo cheguei a cogitar que a intenção era deixar clara a necessidade de observar a regra constitucional.

Contudo, depois de verificar o projeto de lei complementar, a justificativa apresentada no projeto, sua redação original, depois de ver que o LC 190/2022 não institui e nem altera tributo, fui convencido de que o legislador quis apenas se referir ao prazo de 90 dias. Seria mais simples falar de vacatio legis. Mas a opção legislativa foi falar de vigência com a publicação e produção de efeitos só em 90 dias.

Desta sorte, respeitando os contrários, por conta da redação do art. 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

V - APREENSÃO DE MERCADORIA

Ao entrar no Estado, depois do internamento da Nota Fiscal no Posto Fiscal, o contribuinte tem o prazo para pagamento até o 5º dia do mês subsequente, conforme Art.5º, inciso I do Decreto nº 11.140/2004, senão vejamos:

Art. 5º O imposto cobrado na forma deste Decreto será lançado pelo Fisco na entrada da mercadoria no território rondoniense e será recolhido nos seguintes prazos:

I - para as mercadorias entradas no estado até o dia 15 do mês, no quinto dia do segundo mês subsequente;

Contudo, a essa regra é excepcionada para os contribuintes que estão em débito com fazenda estadual conforme dispõe o 1º§ do Art.5º do citado decreto, segundo a qual o pagamento deve ser no momento do internamento.

§ 1º O imposto cobrado na forma deste Decreto deverá ser pago no momento da entrada da mercadoria no estado de Rondônia quando o contribuinte possuir débitos vencidos e não pagos referentes a imposto lançado sob os códigos de receita:

I - 1231 - "ICMS - COMÉRCIO - SUBSTITUIÇÃO ENTRADA";

II - 1648 - "ICMS - TERMO DE DEPÓSITO"; ou

III - 1658 - "ICMS - ANTECIPADO".

No caso de não pagamento do ICMS na internação das mercadorias, o referido decreto não prevê a retenção de Nota Fiscal, visto que, nessa condição o sujeito passivo já é penalizado com a aplicação de juros e correção monetária, conforme dispõe Art. 56 e seguintes do Regulamento de ICMS/RO, senão, vejamos:

Art. 56. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Estadual, quando não forem pagos nos prazos legais, para efeito de atualização monetária, serão convertidos em quantidade determinada de UFIRs ou de outro índice que venha a ser adotado para atualização dos tributos federais, na data do vencimento do imposto.

O não cumprimento das regras geram a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria de tal forma a impossibilitar o transporte da mercadoria, visto que desta forma estar-se-ia indiretamente retendo a mercadoria, o que não é permitido.

Inclusive, o e STF pacificou o entendimento, sobre a vedação de apreensão de mercadoria, por meios da Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser "inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos".

A atividade fiscalizatória do Fisco – atuação do Estado no exercício do poder de polícia – tem o intuito de estimular o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias. Contudo, o Estado não pode utilizar-se de meios de coerção decorrentes do poder de polícia e transformá-los em instrumentos de correção da relação tributária, para, em função deles constringer o contribuinte a adimplir obrigações fiscais eventualmente em atraso, mediante restrições do exercício de suas atividades.

Neste sentido a jurisprudência do e. STJ é uma ao tratar sobre a matéria, senão vejamos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ICMS. APREENSÃO DE MERCADORIAS. MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ILEGALIDADE. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016). 2. Por força da Súmula 284 do STF, não se conhece do recurso especial quando a tese de violação do art. 535, II, do CPC/1973 é genérica, sem especificação do vício de integração e de sua relevância para a solução da lide. 3. "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos" (Súmula 323/STF). 4. Hipótese em que o acórdão recorrido deixou claro que a administração fiscal valeu-se da apreensão das mercadorias transportadas pela impetrante (ora agravada), como meio coercitivo à demonstração do pagamento do ICMS devido, o que resulta na ilegalidade do ato. 5. Agravo interno não provido. (Aglnt no REsp 1550579/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019) (grifo nosso) Assim, neste ponto razão possui a impetrante em sua pretensão visando que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de apreender mercadoria do Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, quando utilizada a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (DIFAL ICMS).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e determino que à autoridade coatora que se:

- a) **ABSTENHA** de cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022;
- b) **ABSTENHA** de qualquer ato sancionatório (lavar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e,
- c) **ABSTENHA** de realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

Confirmo, em sentença, a liminar concedida.

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios, os termos do art. 25, da lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Oficie-se o Gabinete do Excelentíssimo Senhor Desembargador Hiram Souza Marques, Relator do Agravo de Instrumento n. 0802535-11.2022.8.22.0000, o julgamento da presente demanda.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

SERVE DE OFÍCIO.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0022867-44.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PROJETOS PARA A MODERNIZACAO DA ADMINISTRACAO PUBLICA - IBMAP

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Encaminhem-se os autos a Defensoria Pública para manifestação quanto a petição do Estado de Rondônia, no prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, o feito será arquivado.

Intime-se pelo PJE a PGE (deverá dizer se não concorda com o arquivamento caso nada seja requerido pela DPE) e a DPE (requerer o que de direito) para manifestação em cinco dias.

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022.

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo n.: 7040662-94.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 7.487.126,00

Última distribuição: 27/10/2020

Autor: L. & A. ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 84577477000124, RUA GUIANA 2915 EMBRATTEL - 76820-762 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Réu: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Conforme requisitado no Ofício de Id. 80902465, proceda-se com a penhora da importância de R\$ 69.774,72 (sessenta e nove mil e setecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) no rosto destes autos, referente aos créditos em favor de L. & A. ENGENHARIA LTDA. - CNPJ: 84.577.477/0001-24.

Após, cientifique-se o Juízo da 6ª Vara Cível do cumprimento da Decisão (autos 0006721-25.2013.8.22.0001) de forma preferencial pelo e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br, esclarecendo que não há crédito nos autos, mas simples ação de conhecimento.

Aguarde-se resposta do perito até 15/09/2022, não chegando resposta venham conclusos.

Autor intimado pelo DJE sobre a penhora, devendo informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 25 de agosto de 2022

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br

0141830-50.2009.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

EXECUTADO: EMPRESA ALTO MADEIRA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LOURIVAL GOEDERT, OAB nº RO2371

SENTENÇA

Tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores executados e a manifestação da exequente quanto ao seu efetivo cumprimento, reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Em consequência foi retirada a restrição Renajud, conforme documento anexo.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7008001-28.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: SINDICADO DOS PERITOS CRIMINALISTICOS DO ESTADO DE RONDONIA - SINPEC, RUA TRANSAMAZÔNICA 3085 CUNIÃ - 76824-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CPF/CNPJ: XXXX

DECISÃO

1. Deferi a realização de bloqueio judicial pelo sistema SISBAJUD.

2. Aguardou-se o período de 48h, e, realizada consulta da resposta, constatou-se resultado positivo, conforme documento anexo.

2.1. Havendo resultado negativo ou irrisório do bloqueio, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora.

2.2. Ocorrendo a penhora dos valores em sua totalidade, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para os termos do art. 854, § 3º, do CPC.

3. Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro a transferência dos valores para conta indicada pelo exequente, devendo a CPE oficial à Caixa Econômica Federal para realização da transferência e comprovação nos autos no prazo de 20 dias.

4. Com a comprovação nos autos, dê-se vistas ao exequente para ciência e manifestação em 05 dias.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7063225-14.2022.8.22.0001 - Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: F C SOARES COMERCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS - ME, AVENIDA RIO MADEIRA 1345, - DE 1335 A 1631 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-177 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443

POLO PASSIVO

EXECUTADO: NATANAEL FELIX BARRETO JUNIOR, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1740, - DE 1231/1232 A 1578/1579 OLARIA - 76801-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial entre particulares, sem a presença de um dos entes que compõe a Fazenda Pública. Consoante a Lei Complementar n. 94/1993, alterada pela LC 1.038/2019, que cria o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (COJE), com o objetivo de organizar hierarquicamente e estruturar suas instâncias para que o todo seja harmônico e cumpra sua missão de "Oferecer à sociedade efetivo acesso à Justiça", a regra de competência dada as Varas da Fazenda Pública Estadual encontram-se prescritas em seu artigo 97, senão vejamos, in verbis:

Art. 97. Compete aos juízes das Varas da Fazenda Pública, processar e julgar:

I - as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho;

II - os mandados de segurança contra atos de autoridades estaduais e municipais da Comarca de Porto Velho.

A expressão Fazenda Pública é normalmente evocada como representativa da feição patrimonial das pessoas jurídicas de direito público interno, tanto mais quando observadas sob sua atuação judicial. São a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, somando-se as respectivas autarquias e empresas públicas que, mesmo compondo a Administração Pública indireta, conservam natureza de ente formador, em que pese haver distinções diretivas e patrimoniais.

Assim, a incompetência deste Juízo revela-se absoluta para processar e julgar a presente ação, sendo a competência de uma das Varas Cíveis desta Capital.

Não sendo acolhida a competência, o juízo declinado, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC, deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo.

Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição dos autos, com as homenagens deste Juízo, por sorteio, para uma das Varas Cíveis de Porto Velho.

Intime-se. Cumpra-se.

OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7063436-50.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Renúncia ao benefício

AUTOR: NEWTON MATOS FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº RO568A

REU: YASMIN BARROS MATOS, YASMIN BARROS MATOS, AMANDA BARROS MATOS, LINDALVA MENDONCA DE BARROS

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

A parte autora ingressou com ação em face de particulares, tendo como objeto pensão judicial.

No entanto, equivocadamente a presente lide foi distribuída para este Juízo da Fazenda Pública.

Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de decisão proferida por juízo incompetente, a CPE para que proceda a redistribuição por sorteio para uma das Varas de Família e Sucessões de Porto Velho, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7063561-18.2022.8.22.0001

EXEQUENTES: ROZA MACHADO DE MIRANDA CORREIA, RAIMUNDO GUILHERME CORREIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405

EXECUTADO: RICARDO ALVES FILHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Observo que o presente feito não é de competência Especializada, tampouco desta Vara. Conforme ensina o ilustre Prof. José Frederico Marques, no seu Manual de Processo Civil, 1ª edição atualizada, volume 1, página 261: competência é a medida da jurisdição, uma vez que determina a esfera de atribuições dos órgãos que exercem as funções jurisdicionais.

No caso, a competência ou é absoluta, quando não pode ser modificada, por visar o interesse público, ou é relativa, hipótese que se aceita mudança, assim é, quando se trata de competência de foro, pois o legislador pensa nas partes, que terão, em tese, oportunidade para melhor se defender.

Portanto, a ocorrência de certos fatores, como por exemplo, a vontade das partes na eleição do foro, pode modificar as regras ordinárias de competência territorial.

Na hipótese dos autos, trata-se de ação de usucapião de imóvel situado na comarca de Porto Velho.

Assim, a competência para o julgamento deste tipo de ação é de uma das Varas de Cíveis da Capital.

No presente caso, nítida a incompetência deste Juízo, devendo os autos ser remetidos ao Juízo competente para processamento e julgamento, ainda mais que não houve qualquer citação, não tendo havido constituição da relação processual e, assim, não tendo havido prevenção deste Juízo.

Ante o exposto, determino a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Capital.

Suscitado eventual conflito negativo de competência, os fundamentos da presente decisão servirão como informações à E. Superior Instância.

Comunique-se ao Distribuidor.

Providencie a CPE o necessário, com brevidade.

Intime-se.

Sirva a presente como carta/mandado/ofício.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7052940-64.2019.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Aquisição

REQUERENTES: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, MARIA CLEIDE QUADROS SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

REQUERIDOS: GLEICIANE SOUZA SANTOS, HIGOR SANTOS DOURADO, TEREZA DE SOUZA LIMA, TELMA NEVES GOMES, VALDENOR TRINDADE DOS SANTOS, ANGELA MARIA FERREIRA DE SOUSA, DARLIELSON GENIOVAN SARMENTO DA SILVA, GIOVANE CARVALHO DE SOUZA, MARIA EDITE RAMOS DA SILVA, ROSIMAR PAULINO LORINTINO, AILTON SARAIVA, AEDMILSON LUIS SANTOS, THIAGO MARINHO, JOSE EDIVANDO BARTIMANN MACEDO, SUELEN DA SILVA PINHEIRO, QUESIA SANTOS PEREIRA, MARIA SUELI ARAUJO NUNES DA SILVA, JANETE MACIEL DOS SANTOS, DORVALINO LAGASSE, JEU BARBOSA DA SILVA, ERNANE GARCIA ALECRIM FILHO, JOSIELE COLARES DOS SANTOS, MARIA RAIMUNDA REIS DA SILVA, JOSICLEI DA SILVA, GARDIANE DA SILVA PINHEIRO, JOSE PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, MARILEIDE SOUZA BARBA, JOSILENE COLARES DOS SANTOS, CLEUCIMAR NOBRE DOS SANTOS, PAULO DEAN MARINHO LUFARO, MARIA MADALENA DOS SANTOS, CLEMILCE OLIVEIRA DOS SANTOS, JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA, ROZILDA DAMASCENO BITENCOURT, NOEMIA LIMA DE ARAUJO, MARIA DOS SANTOS LOPES CHAVES, MARIA SOCORRO VERCOSA DE LIMA, RAIMUNDA NUNES GUSTAVO, PALOMA DOS REIS SANTOS, MARCIA TANIA OLIVEIRA DOS SANTOS, VAULINDA DOS REIS NUNES, MATHEUS SARMENTO DA SILVA, JOAO DOS SANTOS, ANTONIA HONORATO DO NASCIMENTO SILVA, MARIA SEBASTIANA AIRES SANTOS, ANA CLEI MARINHO LUFARO, RILDO LOPES DOS SANTOS, GABRIEL AIRES SANTOS, JOAO BATISTA AIRES ARAGAO, JOSE ELTON COSTA DE SOUZA, ELCIMAR ARAGAO DE SOUZA, MARIANA INGRID ROSA SOMBRA, SEBASTIAO FERREIRA CARDOSO, FLAVIANE PEREIRA DE OLIVEIRA, LEUNILDA CORREA DOS SANTOS, JOSIMARA DOS SANTOS SILVA, EDELENI MARIA RAMIREZ, MARIA DA CONCEICAO NEVES DA SILVA, ERIKA SANTOS NASCIMENTO, NATALINO QUADROS DE SOUZA, JOSE SOUZA MOTA, VALDEREZ DA SILVA, DENIZE NASCIMENTO CAETANO, JULIO GAMA DA SILVA, JOSE LUIZ CRUZ DE OLIVEIRA, ROGERIO AIRES DE SOUZA, MARLEIDE AIRES ARAGAO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro o pedido de Id 80869640 do Município de Porto Velho. O próprio município deve oficiar a Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo – SEMUR, através da Divisão de Fiscalização Fundiária a realizar nova vistoria e informar qual a atual situação da área pública objeto da ocupação irregular, localizada a margem esquerda do Rio Madeira nos fundos do condomínio do DNIT, Maravilha II.

Suspendo o feito por 60 dias.

Após, intime-se o Município de Porto Velho para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias para que possamos promover o regular andamento do feito.

Nada sendo requerido o feito será arquivado/extinto.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7022566-94.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Sem registro na ANVISA

AUTOR: DEOMAR BRZEZINSKI

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Decisão

Em razão do tratamento contínuo que vem sendo submetido o paciente, assim como em razão da omissão do executado em fornecer suprimento para efetivação daquele e cumprimento das decisões judiciais, defiro o pedido de sequestro de valores.

Desta forma, procedi ao bloqueio judicial pelo sistema SISBAJUD, no valor de R\$ 53.800,00, suficiente para aquisição do fármaco Pembrolizumabe para aplicação de quimioterapia agendada para o dia 01/09, conforme comprovante anexo a petição de id. 79586236.

Aguardou-se o período de 48h, e, realizada consulta da resposta, constatou-se resultado positivo, conforme documento anexo.

Ante o resultado positivo, oficie-se para a transferência dos valores diretamente para a conta da fornecedora Central Comércio de Produtos e Serviços (CNPJ 29.414.032/0001-15), cujos dados são: Banco Sicoob, agência 3273, conta corrente 14887-3, CNPJ 29.414.032/0001-15, conforme consta no orçamento de número 01.

Para tanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal.

Com a comprovação nos autos, dê-se vistas ao Requerente para ciência e manifestação em 05 dias, e, apresentação de prestação de contas em 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública Processo: 7012823-26.2022.8.22.0001

Classe processual: Mandado de Segurança Cível

Assunto: ICMS/Importação

Valor da causa: R\$ 10.000,00

IMPETRANTES: NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

ADVOGADO DOS IMPETRANTES: RAFAEL CAPAZ GOULART, OAB nº RJ149794

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDONIA, C. D. C. D. R. D. E. D. S. D. E. D. F. D. E. D. R., G. D. G. D. A. D. S. D. F. D. R., G. D. G. D. F. D. S. D. F. D. R.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

DECISÃO

FISIA COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA interpôs embargos de declaração contra sentença de ID. 77855847, sob a alegação de omissão.

Intimada, a embargada se manifestou em ID. 79787559 requerendo o não conhecimento e não provimento dos embargos opostos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Analisando e fazendo cotejo analítico dos argumentos da parte com o teor da decisão embargada, temos que fundamentadamente inexistente omissão na sentença embargada.

A omissão é entendida como a falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões da inicial ou de eventual recurso. Logo, a questão relacionada ao pedido inclusão de filial em polo ativo não tem como ser entendida como omissão.

Outrossim, considera-se omissa a decisão ou sentença nos termos do art. 1.022, II, parágrafo único do CPC, inexistindo nos autos ponto ou questão sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, ou mesmo falta de fundamentação prevista em art. 489, §1º do CPC.

Esclarece-se que este juízo decidiu de maneira muito clara sobre o objeto da ação, fundamentando de maneira cristalina sobre a razão de deferimento parcial do pedido, acrescentando que no tocante a questão tributária, empresa matriz e filial são vistas como uma única pessoa jurídica.

Logo, para fins de pagamento de imposto é considerado o faturamento da matriz somado ao de todas as filias, e tal somatória é devida tanto para cálculo e apuração do imposto mensal, quanto para determinação do regime tributário.

De qualquer forma, baseado nas próprias razões apresentadas nos embargos, a correta forma de rediscutir o teor da referida decisão seria por meio do recurso cabível e não pelos embargos, pois Insta observar que os embargos declaratórios são apelos de integração, não se prestando como instrumento adequado quando a parte pretende a reforma de decisão. O julgador pode apenas aclarar a decisão anterior, não proferir outra em seu lugar, cuja atribuição cabe ao Tribunal correspondente.

Por fim, reitera-se que o mero inconformismo do vencido com a decisão não desafia a interposição de embargos de declaração como sucedâneo do recurso cabível. Nesse sentido, a prestigiada jurisprudência do Egrégio STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. Hipótese em que as alegações dos embargantes sobre omissão do acórdão manifestam apenas inconformismo com o julgado da Primeira Turma, situação incompatível com os aclaratórios. 3. Embargos de declaração rejeitados.(STJ - EDcl no AREsp: 739100 SC 2015/0162338-3, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 14/02/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2022)."

E ainda, nesse caminho são os precedentes do TJRO:

"Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Recurso não provido. Diante da inexistência de omissão a ser sanada, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida. (TJ-RO - AC: 70499194620208220001 RO 7049919-46.2020.822.0001, Data de Julgamento: 09/12/2021)."

Assim, considerando que inexiste omissão na decisão embargada, não há como acolher os embargos nesse ponto.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos opostos mas não os acolho, mantendo a decisão embargada inalterada pelos seus próprios fundamentos.

Deixo de fixar multa condenatória em razão de ainda não estar evidenciado que os mesmos foram manifestamente protelatórios.

Publique-se e intimem-se.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 0175577-59.2007.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços

IMPETRANTE: RECHE & AIDAR LTDA - ME

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: FRANCISCO AQUILAU DE PAULA, OAB nº RO1B, MICHELE LUANA SANCHES, OAB nº RO2910,

BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399

IMPETRADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO IMPETRADO: MOACIR DE SOUZA MAGALHAES, OAB nº RO1129, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Decorrido o prazo, não tendo nada sido requerido, tendo o feito cumprido sua finalidade (o provimento jurisdicional já foi dado), archive-se com as baixas devidas.

Se houver custas pendentes, inscreva-se em dívida ativa (se for o caso), antes do arquivamento.

Se houver alguma pendência, que seja resolvida antes do arquivamento.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7015700-07.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA,

OAB nº RO5360, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

Polo Passivo: 3E ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Encaminhem-se os autos a contadoria tendo em vista a impugnação apresentada e a ausência de manifestação do Estado de Rondônia.

Após, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 5 dias.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022.

Audarzean Santana da Silva

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059;

E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7032849-45.2022.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTORES: JGR COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI, ESTRADA MARICÁ MARQUES 1818, BLOCO A, GALPÃO

01 JARDIM REPRESA (FAZENDINHA) - 06529-210 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO, JGR COMERCIO DE ROUPAS E

ACESSORIOS EIRELI, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, LOJAS 114/09 E 114/10 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA, OAB nº SP275477

POLO PASSIVO

REU: ESTADO DE RONDONIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JGR COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS EIRELI em face da decisão de id. 78113171, aduzindo obscuridade.

Aduziu que a presente ação judicial visa afastar a incidência do ICMS, inclusive o antecipado, por ocasião do simples deslocamento físico de bens/mercadorias entre os estabelecimentos da autora, assim como para que não ocorra a apreensão das mercadorias.

Relata que a decisão objurgada determinou a suspensão da exigibilidade do DIFAL de ICMS referente ao mero deslocamento/transferência física de mercadorias, entre os estabelecimentos de titularidade da autora, o ICMS como requerida na exordial, assim apresentou os presentes embargos.

Contrarrazões em id. 80371722.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

Os embargos são tempestivos e, por isso os conheço.

De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na decisão sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial e, finalmente, a contradição manifesta-se quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis.

Sob outro ângulo, portanto, revelam-se incabíveis os embargos retromencionados quando não ocorrerem as hipóteses acima ventiladas. As razões da parte embargante não procedem.

Isso porque, não estão presentes as causas que ensejam o manuseio dos embargos de declaração, inclusive a obscuridade.

A decisão que concedeu o pleito liminar postulado pela parte autora, em sua parte dispositiva rezou o seguinte, vejamos:

Ante o exposto, defiro pedido liminar, determinando ao Estado de Rondônia que suspenda a exigibilidade do ICMS (DIFAL ou próprio) que vem sendo cobrado em virtude das transferências de bens entre os estabelecimentos da Impetrante (recebimento e remessa), obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes a exigir esses valores e as obrigações acessórias correlatas, ou mesmo a prática de qualquer medida coercitiva ou sancionatória por assim proceder, como sua inclusão e de seus estabelecimentos em Cadastros de Inadimplentes (como o CADIN e o SERASA), o protesto dos valores a negativa de Certidão de Regularidade Fiscal, inclusive a apreensão de mercadoria sob tal fundamento, até o final da demanda.

Veja que, a suspensão da exigibilidade se refere ao tributo ICMS seja o DIFAL ou próprio, nisso incluiu-se o ICMS antecipado.

Vale dizer, nos termos da decisão liminar, quando a parte autora realizar a transferências de bens entre os seus estabelecimentos (recebimento e remessa), o Fisco Rondoniense fica impedido de cobrar o tributo ICMS.

Há que ser verificar que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já houve pronunciamento, e que o fato de a decisão ser contrária aos interesses defendidos pela parte não caracteriza vício de omissão ou contradição e tampouco constitui hipótese de cabimento dos embargos declaratórios.

Da atenta análise do recurso do embargante, constata-se que o embargante não pretende corrigir defeitos na decisão proferida, mas sim, replicar seus fundamentos, além de apresentar argumentos divorciados do fim do atual recurso.

Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios, mantendo a sentença nos mesmos termos.

Intime-se a impetrante para apresentar réplica à contestação de id. . 80371721, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para decisão saneadora.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 25 de agosto de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7060607-96.2022.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: MICROSENS S/A, AVENIDA HIGIENÓPOLIS 583, - ATÉ 1149/1150 CENTRO - 86020-080 - LONDRINA - PARANÁ

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

POLO PASSIVO

IMPETRADO: C. G. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Através da petição de id. 80926452 o impetrante pugna pela remessa dos autos para a 2ª Câmara Especial do e. TJRO, justificando que a ação mandamental nº 0803532-33.2018.8.22.0000 tramita naquele Juízo.

Isto posto, e com vistas a evitar possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos ao para a 2ª Câmara Especial do e. TJRO para processamento e julgamento da demanda, com as homenagens deste juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 25 de agosto de 2022.
Audarzean Santana da Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7060842-63.2022.8.22.0001
Classe: Mandado de Segurança Cível
Polo Ativo: GLEYDSON DE LIMA ALBUQUERQUE E SILVA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666
Polo Passivo: S. D. G. D. P. D. E. D. R.
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por GLEYDSON DE LIMA ALBUQUERQUE E SILVA contra suposto ato coator do Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas – Sr. Silvio Luiz Rodrigues da Silva.

Relatando ter prestado concurso público promovido pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas do Estado (Edital 013/GCP/SEGEP/2017), pontua que este regramento previa, para Cacoal, um cargo de fisioterapeuta e que, no certame, foi aprovado na trigésima quinta classificação. Destaca que, em que pese o edital prever apenas uma vaga, foram convocados 26 aprovados, afirmando que o certame foi homologado e prorrogado, ressalta que, decorrência da pandemia de proporções inéditas, foram os prazos suspensos entre 20.03.2020 e 30.06.2022.

Todavia, em 15.06.2022, mesmo ainda havendo aprovados do concurso anterior, o Governo do Estado lançou o Edital 152/2022/SEGEP-GCP inaugurando processo seletivo para contratação emergencial de profissionais da saúde, dentre eles, fisioterapeutas para o Município de Cacoal, com previsão de 20 vagas.

Pontua que, em 02.07.2022, foi publicado o Edital 220/2022/SEGEP-GCP convocando vinte candidatos aprovados no processo seletivo para o cargo de fisioterapeuta para o Município de Cacoal, de modo a evidenciar a necessidade premente de fisioterapeutas naquele Município.

Contudo, mesmo havendo concurso ainda vigente e com candidatos aprovados, foi preterido com a nomeação de outros profissionais via contrato emergencial.

Dizendo que a abertura de processo seletivo é prova inequívoca e robusta de que há vagas disponíveis e alegando atender aos requisitos necessários, postula a imediata concessão da tutela de urgência para determinar sua convocação e posse id. 16805735.

Juntou documentos e recolheu custas.

Decisão indeferindo a inicial em relação ao Governador do Estado de Rondônia, declinando a competência para julgamento do processo a uma das varas da Fazenda Pública de Porto Velho (ID.80588516 - Pág. 295).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

I - DO PEDIDO LIMINAR

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança, é obrigatório ao juízo analisar se há fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, nos termos do art. 7º, III da Lei 12.016/2009. Logo, é necessário analisarmos, em resumo, a existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

A utilização da via especial do mandado de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

De outro lado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.

Ressalto que o pedido liminar se relaciona à alegação da parte autora de que possui direito subjetivo à nomeação no concurso público, mesmo que tenha sido aprovada fora do número de vagas previstas em edital.

Pois bem.

O STF assentou que o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:

- a) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;
- b) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; e
- c) quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima (RE-RG n.º 837.311/PE).

O caso específico destes autos está relacionado com o item de letra “c” indicado acima, vez que o impetrante alegou que há preterição, pois, mesmo aprovado em 35º lugar no concurso público vigente no qual foi ofertada 1 vagas e convocados 26 aprovados para localidade de Cacoal, restando pendente ainda a convocação dos demais candidatos aprovados, o Governo do Estado de Rondônia abriu novo concurso temporário (Edital de n. 152/2022/SEGEP-GCP) para suprimento de vagas na área da saúde, mesmo havendo concurso público vigente (edital 13/2017).

O STF já definiu em Súmula nº 15 que, dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação, destacando que também estabeleceu que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato (Tese definida no RE 837.311, rel. min. Luiz Fux, P, j. 9-12-2015, DJE 72 de 18-4-2016, Tema 784).

Assim, o pedido liminar não comporta deferimento por falta de fundamento relevante, vez que o fato da Administração Pública abrir novo concurso, emergencial ou não, durante o prazo de validade de concurso anterior, para mesmo cargo e localidade, ou não, do impetrante, não tem como ser caracterizado ato arbitrário e imotivado pois tal está dentro do seu juízo de discricionariedade, oportunidade e conveniência conforme expresso no voto do Relator Luiz Fux no julgamento do caso que gerou a tese que é aplicável ao caso destes autos, vejamos um trecho:

(...) Quem é aprovado em concurso além das vagas previstas no edital não ostenta um direito subjetivo de ser nomeado, mesmo que aberto novo edital durante a validade do certame. Possui, ao revés, uma mera expectativa de direito que será convalidada em direito adquirido à nomeação, apenas, na excepcional circunstância de restar demonstrado, de forma inequívoca, que existe a necessidade de novas nomeações durante a validade do concurso. É por esse mesmo motivo que a simples abertura de um concurso público ou que o surgimento de novas vagas durante o prazo de validade de concurso não gera, automaticamente, um direito à nomeação em favor dos candidatos aprovados fora das vagas do edital.

A Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade. É possível, por exemplo, que, por razões orçamentárias, os cargos vagos sejam providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. Assim, a vacância de cargos ou a abertura de concurso público não têm o condão de, por si sós, vincular a Administração a nomear os aprovados fora das vagas do edital. A Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. (...)

Portanto, em uma análise inicial, não se vislumbra probabilidade do direito invocado, pois o fato da administração pública ter aberto novo concurso/Processo Seletivo Simplificado de Avaliação de Títulos para mesmo cargo e mesma localidade, ou não, do impetrante, bem como o fato deste encontrar-se aprovado em concurso ainda vigente, mas fora do número de vagas previstas para contratação pela administração pública, não lhe garante nenhum direito subjetivo à nomeação neste momento, pois a prova constituída não demonstra nenhum ato arbitrário, ilegal ou mesmo imotivado por parte do impetrado.

Em complemento, ainda que a parte tivesse apresentado eventual prova do seu suposto direito líquido e certo e que suas alegações se mostrassem minimamente suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, o pedido relacionado a tornar definitiva a posse do impetrante ao cargo de fisioterapeuta (ID.80588516 - Pág. 9) requer, indispensavelmente, a análise do mérito da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais.

Tanto que o pedido liminar e pedido principal possuem mesma natureza, qual seja, que seja determinado à administração pública que proceda com a imediata posse do impetrante como fisioterapeuta.

Dessa forma, imperioso aguardar pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada, ainda mais considerando a prova inequívoca do impetrante ter sido aprovado fora do número de vagas ofertadas. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. “A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus bonis juris e o periculum in mora.” (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].

Nesta controvérsia, entendo que o pedido liminar não comporte o deferimento, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.

DISPOSITIVO

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, e prudente ainda aguardar a vinda de informações da autoridade coatora.

Notifique-se a Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/09

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 0163065-59.1998.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Pagamento

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: ZOGHBI EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Intime-se novamente a parte EXECUTADA para distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverá ser apresentada a petição pertinente, para promover o regular andamento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7029961-74.2020.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: UNIAO NOROESTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3932, - DE 3932 A 4232 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS VINICIUS MARQUES LUIZ, OAB nº SP421026

POLO PASSIVO

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores executados (id 80353051) e a manifestação da exequente quanto ao seu efetivo cumprimento (id. 80796175), reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7038460-76.2022.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: CELER BIOTECNOLOGIA S/A

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: POLIANA MONIQUE TAMIETTI, OAB nº MG121014, CINTIA TAVARES FERREIRA, OAB nº MG115359

Polo Passivo: C. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. E. D. R., ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

CELER BIOTECNOLOGIA S/A interpôs embargos de declaração contra sentença de ID. 80208405, sob a alegação de omissão, argumentando que "...a decisão quedou-se omissa quanto à ilegalidade da cobrança do ICMS-DIFAL no exercício de 2022, pois nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal através da ADI nº 5.469/DF e do Recurso Extraordinário nº 1.287.019/DF (Tema 1.093), a cobrança do DIFAL, tal como realizada pelos Estados até 2021, viola os arts. 146, inciso III, alínea "a" e 155, §2º, XII, ambos da Constituição Federal¹, vez que inexistia Lei Complementar autorizando e estabelecendo normas gerais para a referida cobrança." (ID. 80513281 - Pág. 6).

Devidamente intimada, embargada se manifestou em ID.80960128 requerendo o não conhecimento e não provimento dos embargos opostos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

I - TEMPESTIVIDADE

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada.

Os embargos são tempestivos, considerando a publicação da sentença em 08/08/2022 e oposição destes em 11/08/2022, razão pela qual os recebo e passo a analisá-los.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando e fazendo cotejo analítico dos argumentos da parte com o teor da decisão embargada, temos que fundamentadamente inexistente omissão na sentença embargada.

A omissão é entendida como a falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões da inicial ou de eventual recurso.

Outrossim, considera-se omissa a decisão ou sentença nos termos do art. 1.022, II, parágrafo único do CPC, inexistindo nos autos ponto ou questão sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, ou mesmo falta de fundamentação prevista em art. 489, §1º do CPC.

Esclarece-se que este juízo decidiu sobre o objeto da ação, fundamentando de maneira cristalina sobre a razão de deferimento parcial do pedido, acrescentando que em item "II – EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 190/2022 SOBRE LEI ESTADUAL JÁ EXISTENTE" da sentença discorreu sobre o motivo e expôs os fundamentos de entender que as regras da Lei Estadual nº 3.699/2015 são válidas e poderão produzir efeitos a partir da eficácia da LC nº 190/22, aplicando-se, mutatis mutandis, o entendimento consolidado no Tema 1094 de Repercussão Geral.

Logo, a questão de aplicabilidade de regras de lei estadual no tocante ao DIFAL foi decidida expressamente na sentença e os fundamentos estão devidamente claros.

Outrossim, baseado nas próprias razões apresentadas nos embargos, a correta forma de discutir o teor da referida decisão seria por meio do recurso cabível e não pelos embargos.

Insta observar que os embargos declaratórios são apelos de integração, não se prestando como instrumento adequado quando a parte pretende a reforma de decisão. O julgador pode apenas aclarar a decisão anterior, não proferir outra em seu lugar, cuja atribuição cabe ao Tribunal correspondente.

Por fim, reitera-se que o mero inconformismo do vencido com a decisão não desafia a interposição de embargos de declaração como sucedâneo do recurso cabível. Nesse sentido, a prestigiada jurisprudência do Egrégio STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. Hipótese em que as alegações dos embargantes sobre omissão do acórdão manifestam apenas inconformismo com o julgado da Primeira Turma, situação incompatível com os aclaratórios. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AREsp: 739100 SC 2015/0162338-3, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 14/02/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2022).”

E ainda, nesse caminho são os precedentes do TJRO:

“Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Recurso não provido. Diante da inexistência de omissão a ser sanada, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida. (TJ-RO - AC: 70499194620208220001 RO 7049919-46.2020.822.0001, Data de Julgamento: 09/12/2021).”

Assim, considerando que inexistente omissão na decisão embargada, não há como acolher os embargos nesse ponto.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos opostos mas não os acolho, mantendo a decisão embargada inalterada pelos seus próprios fundamentos.

Deixo de fixar multa condenatória em razão de ainda não estar evidenciado que os mesmos foram manifestamente protelatórios.

Publique-se e intimem-se.

quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Audarzean Santana da Silva

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7062519-31.2022.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: CAROLINE SILVA COELHO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4350, APT. 103 NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678

POLO PASSIVO

IMPETRADO: C. D. R. H. D. S., RUA PIO XII 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA - EDIFÍCIO RIO MACHADO PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança proposto por CAROLINE SILVA COELHO ARAÚJO em face do Coordenador de Recursos Humanos da SESAU, autoridade vinculada ao Estado de Rondônia, pretendendo liminarmente e também no mérito, a promoção vertical para classe C que a impetrante faz jus, desde janeiro de 2022.

Notícia ser servidora pública do Estado de Rondônia desde 15/06/2004 lotada na Policlínica Oswaldo Cruz e com o advento da Lei Estadual n. 5.243/2021, de 28 de dezembro de 2021, que reestruturou o “Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde, diretamente ligado à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU”, foi enquadrada para Especialista em saúde, estando no 9º nível do posicionamento horizontal e na classe B da promoção vertical.

E diante da novel legislação de regência da carreira, fez requerimento (SEI nº 0063.068133/2022-62) junto ao Estado de Rondônia a fim de obter a promoção vertical para a Classe C, que segundo a impetrante está é a sua classe correta, contudo o requerimento restou indeferido tendo o Estado alegado que a nova lei necessita de regulamentação.

A impetrante entende que a negativa é desarrozoada na medida em que o Estado de Rondônia já aplicou a Lei 5.243/2021 para a classe médica, assim propôs a presente ação mandamental.

Com a inicial vieram as documentações.

É o relato. Decide-se.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III da Lei 12.016/2009, quais sejam, o fundamento relevante, bem como que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, a liminar deverá ser indeferida diante da legislação específica que rege a tutela antecipada em face da Fazenda Pública.

In concreto, o pleito liminar objetivado visa, em resumo, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, o que, prima facie, é vedado pelo ordenamento jurídico. Inteligência dos arts. 7,º §2º da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 1º, da Lei n. 9.494/97:

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

É que embora o artigo 300 do CPC/15 tenha estabelecido que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, esses requisitos não se aplicam de maneira irrestrita nos pedidos de tutela provisória contra a fazenda pública.

Nesses casos, o CPC traz regras diferenciadas, as quais são dispostas no art. 1.059:

Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.

É a redação do art. 1º da Lei 8.437/92:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

[...]

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Assim, considerando que há controvérsia quanto ao preenchimento dos requisitos para concessão do benefício, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade tida como coatora para, no prazo de 10 dias, prestar informações.

Dê-se ciência a Procuradoria do Estado de Rondônia, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público, para parecer.

Em seguida conclusos para sentença.

Notifique-se. Intimem-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7063414-89.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Internação involuntária

AUTORES: WALDEMAR SERGIO DE ALMEIDA GONDIM, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: UEILER SERGIO DE SOUZA GONDIM, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

A parte autora ingressou com ação ordinária em face do Estado de Rondônia, dando à causa o valor de R\$ 1.212,00.

Não obstante os autos terem sido distribuídos e tramitados perante esta Vara da Fazenda Pública, constata-se que nos termos do § 4º, art. 2º, da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a presente causa é, em caráter absoluto, do Juizado Especial da Fazenda Pública, não sendo verificada a existência das exceções previstas no § 2º, do mesmo dispositivo legal, que justificassem a interposição da demanda perante esta Vara da Fazenda Pública.

Registre-se, data vênua, que não sendo acolhida a competência, o juízo declinado, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC, deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo.

Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de sentença proferida por juízo incompetente, remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7021983-12.2021.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: MARIA RITA OLIVEIRA DE MORAES

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A,

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

Polo Passivo: S. E. D. G. D. P. -. S., ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se a parte Impetrante para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação quanto ao cumprimento da sentença. Prazo: 05 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022.

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n.: 7022363-98.2022.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Abuso de Poder

IMPETRANTE: M & M PHARMACEUTICAL'S LTDA - ME
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477
DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963A
IMPETRADOS: S. M. D. S. D. P. V., MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Valor da causa:R\$ 1.212,00

SENTENÇA

A impetrante requereu a desistência do processo. A impetrada, embora intimada, não se manifestou.
Diante disso, homologo a desistência para fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO nos termos dos artigos 485, VIII do Código de processo Civil, sem resolução de mérito.
Sem custas finais, nos termos do inc. III do art. 8º da Lei Estadual 3.896/16.
Face a desistência, dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.
Publicada e registrada automaticamente. Intime-se.
Arquivem-se, observadas as formalidades legais.
Ji-Paraná/RO, 23 de agosto de 2022.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7029425-29.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESTADO DE RONDONIA

REU: ASSOC DAS ESPOSAS E FAM DOS POL MIL DO EST RO ASSESFAM e outros (5)

Advogado do(a) REU: JOAO PAULO MESSIAS MACIEL - RO5130

Advogado do(a) REU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Advogados do(a) REU: VALDEMIR RODRIGUES MARTINS - RO0001651A, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO1382

Advogado do(a) REU: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

Intimação RÉU - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para apresentar as Contrarrrazões Recursais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

7061881-95.2022.8.22.0001CMS/ImportaçãoMandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: H.C. COSMETICOS LTDA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA, OAB nº SP156748, FABIO DA SILVA ROXO, OAB nº SP321409

IMPETRADO: S. D. F. D. E. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Na nova lei de custas (Lei nº 3.896/2016) existe previsão para adiamento de metade do valor das custas iniciais para pagamento em até 05 dias após a audiência de conciliação.

Entretanto, nas causas em que a Fazenda Pública é parte, dispensa-se a realização de audiência de conciliação ante a impossibilidade de autocomposição (art. 334, § 4º, II, CPC), vez que tais feitos versam sobre interesse público e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis.

Logo, nos processos distribuídos a este juízo, o recolhimento inicial deve ser realizado imediatamente de forma integral, ou seja, no montante de 2% sobre o valor da causa, observando-se o valor mínimo de R\$ 100,00 (art. 12, §1º, da lei 3896/2016).

Isso posto, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Audarzean Santana da Silva

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7071172-56.2021.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ROMUALDO DE ANDRADE KELM

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENIS SOUZA DA HORA - MT18933/O

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, SRA. MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA e outros (3)

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 80891147 e seguintes.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7016080-35.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: BURITI CAMINHOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A, SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA - RO7708, NIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7575, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS - RO8466

Intimação RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.81060067.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 26 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7027200-02.2022.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JAIRO CESAR DA SILVA BARRETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, SRA. MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA e outros

Intimação AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para apresentar as Contrarrazões Recursais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 26 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7017701-91.2022.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ARMAZEM DOS MEDICAMENTOS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO - DF34973

IMPETRADO: Secretário do Estado de finanças - SEFIN e outros

Intimação AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para apresentar as Contrarrazões Recursais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 26 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7045997-26.2022.8.22.0001

Classe : AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7025514-77.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214

REU: ESTADO DE RONDONIA e outros

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca da petição do Sr. Perito ID-81044779.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 26 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7017050-98.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO BATISTA PAIVA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

NÃO DENUNCIADO: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTAO DE PESSOAS e outros

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.81043036.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 26 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7039016-78.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. B. C. G.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

REU: ESTADO DE RONDONIA e outros

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 26 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7038900-14.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: MIRANDA & GEORGINI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO - PR30485

Intimação RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.80634706

06

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 26 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento)

e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0081812-68.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: PAULO CRUZ SALES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO5033, FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando que houve pagamento do valor em execução, conforme informado pelo exequente, entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem honorários. Custas arbitradas pela sentença de mérito.

Arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento)

e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0011910-13.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: WILSON HIDEKAZU KOHARATA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, JUSCELINO MORAES DO AMARAL, OAB nº RO4405

DECISÃO

Em pesquisa realizada ao sistema INFOJUD, constatou-se que a parte executada apresentou declaração de Imposto de Renda, conforme documentos anexos. As declarações anexas a este despacho devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso.

Encaminhem-se os autos à Central de Processos Eletrônicos - CPE para liberação de acesso dos anexos aos advogados das partes, junto ao sistema PJE.

Após intime-se o executado para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Posteriormente, intime-se o Estado de Rondônia para manifestar-se sobre os documentos anexos a decisão, bem como de eventual impugnação do executado se houver.

Cumpra-se. Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 30 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0019236-92.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO156-B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXECUTADO: LIA TORRES DIAS - RO2999

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.80557789 E SS.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 18 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

1º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

Processo : 7055186-38.2016.8.22.0001

Classe : ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)

REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA CABRAL e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: RILDO DOS SANTOS AMARAL - RO7165, DANIELLE ALVES FLORENCIO FERRAZ - RO6837

Advogados do(a) REQUERENTE: RILDO DOS SANTOS AMARAL - RO7165, DANIELLE ALVES FLORENCIO FERRAZ - RO6837

REQUERIDO: ERICA RAISSA CONCEICAO DE LIMA e outros

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seus advogados, a tomar ciência e se manifestar acerca do determinado no despacho com ID n. 81064396.

Prazo: 10 dias .

Porto Velho-RO, 26 de agosto de 2022.

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ALVES

Técnico(a) Judiciário(a)

(Assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

Processo : 7038405-28.2022.8.22.0001

Classe : PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO (12070)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

RECORRIDO: ANA KESIA DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ANSELMO LOPES JUNIOR - RO3008

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, a tomar ciência da decisão com ID n. 79907264.

Prazo: 10 dias .

Porto Velho-RO, 26 de agosto de 2022.

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ALVES

Técnico(a) Judiciário(a)

(Assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7024363-42.2020.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: VERA LUCIA DOS SANTOS BRITO

Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217

REQUERIDO: SANDRO RAMOS DOS SANTOS

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE: SANDRO RAMOS DOS SANTOS

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que VERA LUCIA DOS SANTOS BRITO, requer a decretação de Curatela de SANDRO RAMOS DOS SANTOS, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "4. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por VERA LUCIA DOS SANTOS BRITO e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curadora de seu filho SANDRO RAMOS DOS SANTOS, ambos já qualificados. Do alcance da curatela. 4.1. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Das autorizações ao(à) curador(a) e seus deveres. 4.2. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica autorizado(a) o(a) curador(a) a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos

do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. 4.3. Intime-se o(a) curador(a) para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. 4.4. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta sentença por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. 4.5. Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei no 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil e oficie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela. Publique-se na plataforma de editais deste TJ/RO e do CNJ, dispensando-se a publicação na imprensa local. 5. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. De imediato, expeça-se o Termo de Curatela definitiva. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 13 de maio de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito.”

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 1ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7038547-66.2021.8.22.0001

Classe : CURATELA (12234)

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA RODRIGUES

REQUERIDO: ALCILENE OLIVEIRA RODRIGUES

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

3ª PUBLICAÇÃO

CURATELA DE:

Nome: ALCILENE OLIVEIRA RODRIGUES

Endereço: RUA CABEDELLO, 2077, MARCOS FREIRE, Porto Velho - RO - CEP: 76814-112

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA RODRIGUES, requer a decretação de Curatela de ALCILENE OLIVEIRA RODRIGUES, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: “Vistos e examinados. 1. Trata-se de ação de curatela ajuizada por MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DOS SANTOS em face de sua filha ALCILENE OLIVEIRA RODRIGUES, ambas já qualificadas na inicial, informando que esta possui 34 anos de idade e é diagnosticada com quadro clínico de déficit cognitivo e distúrbio de comportamentos severos, CID 10: Q02/F72/G40, que indicam, respectivamente, microcefalia, retardo mental grave e epilepsia, necessitando do acompanhamento permanente da requerente. Pleiteou, portanto, sua nomeação como curadora. Juntou procuração e documentos. Determinada emenda à inicial (Num. 60377810), houve o devido cumprimento (Num. 62399167). Despacho inicial deferindo o pedido de tutela provisória de urgência, com designação de audiência para entrevista e determinação de realização de Estudo Técnico. No ato de citação, a Sra. Oficiala de Justiça certificou que a curatelandanda não andava e nem falava, “estava deitada em uma maca hospitalar instalada em um dos quartos do imóvel, e não esboçou nenhuma reação à tentativa de contato” (Num. 68615959). Relatório social juntado no evento de Num. 68619160. Nesta audiência, tentou-se promover a entrevista da curatelandanda acerca dos requisitos do artigo 751 do CPC/2015, com a situação acima narrada e conforme gravação da audiência. Houve manifestação da Defensora Pública que assiste a autora, do Curador Especial que assiste a curatelandanda, ambos pela curatela definitiva. Oportunizado, o Ministério Público oficiou pela procedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. I – Da alteração legislativa referente ao instituto da curatela. 2. Antes de adentrar sob a questão fática apresentada, deve ser feito registro quanto a substancial alteração legislativa que trouxe o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Novo Código de Processo Civil à curatela. O instituto da curatela destina-se precipuamente à proteção daqueles que, embora maiores, não apresentam condições mínimas de regência da própria vida e administração de seu patrimônio. É o que se extrai do art. 1.767 do Código Civil: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) II - (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) IV - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) V - os pródigos. Até a entrada em vigor da Lei nº 13.146/2015 (EPD), a causa determinante para a interdição era a pessoa ser acometida de enfermidade mental ou psiquiátrica e, em consequência disso, não possuir o necessário discernimento para os atos da vida civil. Eram vistas tais pessoas como incapazes, impossibilitadas e inabilitadas, por completo, para gerir seus próprios bens e praticar os demais atos da vida civil. O Código Civil de 2002 exigia o mínimo de aptidão físico-mental para a autogestão pessoal e patrimonial, determinando fosse presumida a capacidade “de fato” - havida com a maioridade - assim como a “de direito” - havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida -; nunca, o contrário, isso é, a incapacidade plena-presumida. Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), foi criado um sistema normativo inclusivo e que homenageia, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana. Estabeleceu o regramento, em seu art. 2º, que “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. A lei, ainda, deu nova redação a vários dispositivos do Código Civil,

conferindo apenas a incapacidade relativa aos curatelados e, especificamente, para certos atos ou a maneira de os exercer (art. 4º, III, do CC). Nas palavras de Nelson Rosenthal, “A incapacidade relativa será materializada alternativamente pelas técnicas da representação e assistência. Em outros termos, a pessoa com deficiência, que pelo Código Civil de 2002 eram consideradas absolutamente incapazes em uma terminologia reducionista, tornam-se relativamente incapazes, a partir da vigência da Lei 13.146/2015” (ROSENTHAL, Nelson. A tomada de decisão apoiada – Primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. In: Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. Belo Horizonte, IBDFAM, 2015, v.10). A curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo, assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo mesmo que em nova perspectiva. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos. Assim, não há que se falar mais em “interdição”, que, em nosso direito, sempre teve por finalidade vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica para determinados atos. Prosseguindo, a teor do art. 755, I, segunda parte, do CPC/2015, impôs-se ao requerente, doravante nas ações de curatela, especificar quais atos não tem o curatelado capacidade plena para exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição. Igualmente, a nova legislação processual impôs ao Juízo, na limitação da curatela, julgar procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do requerente. Em que pese o CPC/2015, em seu art. 749, ter admitido a interdição no caso de incapacidade do interditado para a administração de bens, certo é que o regramento não pode prevalecer, pois está em confronto com norma expressa em lei especial anterior à vigência do referido Código. É o que traz a inteligência do art. 84, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que diz que “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”. Nesse sentir, no caso de incapacidade para a prática direta dos atos da vida civil, a solução consiste na nomeação de tutor, preservando o exercício dos direitos do cidadão. II – Do mérito. 3. A legitimidade da requerente é evidente, na forma do art. 747, I, do CPC/2015, pois é genitora da curatelada. Não foi possível a realização da entrevista, contudo, as fotos apresentadas pela autora, tiradas enquanto suspensa a audiência e apresentadas através de videoconferência, evidenciam o distúrbio mental, comprovada através do Laudo Médico juntado no evento Num. 60340397 – Pág. 12. A evidência de ausência de discernimento para os atos da vida civil também foi constatada pela Oficiala de Justiça quando da diligência para citação e intimação (Num. 68615959), bem como pelo Setor Psicossocial das Varas de Família, conforme Relatório Social juntado no evento de Num. 68619160. Diante do estudo social realizado e pelo que foi certificado pela Sra. Oficiala de Justiça, não se vê motivação para, ainda, realização de perícia médica neste momento processual. É inegável reconhecer que necessita a requerida de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu benefício previdenciário e seu eventual patrimônio. Frisando, o relatório social não contraindica a medida buscada neste processo, ao contrário, afirma ser ela necessária, apontando a requerente como melhor pessoa a assumir o encargo peculiar, atendendo ao art. 755, § 1º, do CPC/2015. 4. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA RODRIGUES e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curadora de sua filha ALCILENE OLIVEIRA RODRIGUES, ambas já qualificadas. Da delimitação dos bens do(a) curatelado(a). 4.1. Durante o trâmite processual, não se verificou bens imóveis ou móveis de titularidade do(a) agora curatelado(a). Do alcance da curatela. 4.2. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Das autorizações ao(a) curador(a) e seus deveres. 4.3. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO(A) o(a) curador(a) a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. 4.4. EXPEÇA-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando a requerente para assinatura, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. 4.5. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta sentença por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei nº 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil e oficie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela. Publique-se na plataforma de editais deste TJ/RO e do CNJ, dispensando-se a publicação na imprensa local. 5. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas, eis que deferida a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..”

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 1ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7016764-18.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATA RIBEIRO MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA TANAHASHI ARAUJO RODRIGUES - RO6481, SAYNE KEILA SANTANA PEREIRA GUIDO - RO10988, AKSA DASCALAKIS FERNANDES - RO8418, RAFAELY FERNANDA MARTINEZ KOCH - MT21877/O, THOMAZ HENRIQUE RODRIGUES DE CARVALHO - RO0006275A, WILSON MOLINA PORTO - RO0000805A

REU: JAQUELINE RIBEIRO MACEDO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

3ª PUBLICAÇÃO

CURATELA DE:

Nome: JAQUELINE RIBEIRO MACEDO

Endereço: Rua Saturno, 28, Qd.26, Lote 5, Planalto, Porto Velho - RO - CEP: 76825-461

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que RENATA RIBEIRO MACEDO, requer a decretação de Curatela de JAQUELINE RIBEIRO MACEDO, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: “ Vistos e examinados. 1. Trata-se de ação de curatela ajuizada por RENATA RIBEIRO MACEDO em face de sua irmã, JAQUELINE RIBEIRO MACEDO, ambas já qualificadas, alegando que esta foi diagnosticada com retardo mental profundo (CID-10:F.73), o que a tornaria incapaz para os atos da vida civil. Pleiteou, portanto, sua nomeação como curadora. Juntou procuração e documentos. Determinada emenda à inicial (Num. 56596425), houve o devido cumprimento (Num. 57136125). Indeferido o pedido de tutela de urgência, e designada entrevista com a parte requerida (Num. 58650349). Citada a requerida e ambas as partes intimadas acerca da entrevista (Num. 59781811). Petição de substabelecimento de poderes juntado no evento de Num. 59892481. Relatório juntado no Num. 49625195. Na audiência designada para os fins do art. 751 do CPC/2015, procedeu-se a entrevista da requerida. Na solenidade, constatou-se que a curatelandanda não consegue se comunicar com terceiros (Num. 59945524). Despacho deferindo a curatela provisória de JAQUELINE RIBEIRO MACEDO para sua irmã RENATA RIBEIRO MACEDO, e determinando a realização de estudo técnico (Num. 59950012). Relatório Técnico no evento de Num. 63224921. A Defensoria Pública, atuando na qualidade de Curadoria Especial, apresentou manifestação requerendo a improcedência do pedido (Num. 66700255). Oportunizado, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido inicial (Num. 67396003). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. I – Da alteração legislativa referente ao instituto da curatela. 2. Antes de adentrar sob a questão fática apresentada, deve ser feito registro quanto à substancial alteração legislativa que trouxe o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Novo Código de Processo Civil à curatela. O instituto da curatela destina-se precipuamente à proteção daqueles que, embora maiores, não apresentam condições mínimas de regência da própria vida e administração de seu patrimônio. É o que se extrai do art. 1.767 do Código Civil: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) II - (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) IV - (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) V - os pródigos. Até a entrada em vigor da Lei nº 13.146/2015 (EPD), a causa determinante para a interdição era a pessoa ser acometida de enfermidade mental ou psiquiátrica e, em consequência disso, não possuir o necessário discernimento para os atos da vida civil. Eram vistas tais pessoas como incapazes, impossibilitadas e inabilitadas, por completo, para gerir seus próprios bens e praticar os demais atos da vida civil. O Código Civil de 2002 exigia o mínimo de aptidão físico-mental para a autogestão pessoal e patrimonial, determinando fosse presumida a capacidade “de fato” - havida com a maioridade - assim como a “de direito” - havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida -; nunca, o contrário, isso é, a incapacidade plena-presumida. Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), foi criado um sistema normativo inclusivo e que homenageia, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana. Estabeleceu o regramento, em seu art. 2º, que “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. A lei, ainda, deu nova redação a vários dispositivos do Código Civil, conferindo apenas a incapacidade relativa aos curatelados e, especificamente, para certos atos ou a maneira de os exercer (art. 4º, III, do Código Civil). Nas palavras de Nelson Rosenvald, “A incapacidade relativa será materializada alternativamente pelas técnicas da representação e assistência. Em outros termos, a pessoa com deficiência, que pelo Código Civil de 2002 eram consideradas absolutamente incapazes em uma terminologia reducionista, tornam-se relativamente incapazes, a partir da vigência da Lei 13.146/2015” (ROSENVALD, Nelson. A tomada de decisão apoiada – Primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. In: Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. Belo Horizonte, IBDFAM, 2015, v.10). A curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo, assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo mesmo que em nova perspectiva. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos. Assim, não há que se falar mais em “interdição”, que, em nosso direito, sempre teve por finalidade vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica para determinados atos. Prosseguindo, a teor do art. 755, I, segunda parte, do CPC/2015, impôs-se ao requerente, doravante nas ações de curatela, especificar quais atos não tem o curatelando capacidade plena para exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição. Igualmente, a nova legislação processual impôs ao Juízo, na limitação da curatela, julgar procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do requerente. Em que pese o CPC/2015, em seu art. 749, ter admitido a interdição no caso de incapacidade do interditando para a administração de bens, certo é que o regramento não pode prevalecer, pois está em confronto com norma expressa em lei especial anterior à vigência do referido Código. É o que traz a inteligência do art. 84, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que diz que “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”. Nesse sentir, no caso de incapacidade para a prática direta dos atos da vida civil, a solução consiste na nomeação de tutor, preservando o exercício dos direitos do cidadão. II – Do mérito. 3. A legitimidade da requerente é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC/2015, pois é irmã da curatelandanda. Lembra-se que o estudo psicossocial configura importante elemento no processo a auxiliar o convencimento do julgador a respeito do pedido. Verifica-se nos autos que o estudo realizado (Num. 63224921) demonstrou ser situação favorável a nomeação da requerente como curadora da requerida: “Dado do exposto, observa-se que a sra. Renata Ribeiro Macedo assumiu plenamente os cuidados da irmã Jaqueline Ribeiro Macedo, deficiente intelectual, desde o falecimento da mãe de ambas, há oito meses (o pai é falecido há oito anos). Assim, Jaqueline passou a morar com Renata e família. Jaqueline necessita de muita ajuda para as atividades diárias, sendo prontamente atendida pela irmã e/ou pelo cunhado. A relação entre Renata e Jaqueline é de afinidade. Não encontramos nada que desabone a conduta moral de Renata”. Assim, restou demonstrado que a requerida necessita de curador, já que é dependente de terceiros para realizar suas atividades

do dia a dia, como higiene pessoal e administração de remédios. É o que dispõe a conclusão do estudo técnico: “Ao ser questionada sobre o cotidiano da irmã, Renata comenta que Jaqueline necessita de acompanhamento contínuo para orientar com relação à higiene pessoal (escovar os dentes, tomar banho, vestir roupas). Jaqueline se alimenta sozinha e não possui o costume de sair de casa desacompanhada. Possui capacidade de conversar, mas não consegue desenvolver os assuntos, limitando-se a responder questionamentos sobre seu cotidiano. A partir das informações fornecidas nos atendimentos pode-se perceber a necessidade de Jaqueline possuir um curador, haja vista suas limitações no que tange seu entendimento do mundo que a rodeia”. Observa-se no relatório psicossocial que a requerente relata que possui mais dois irmãos, sendo ALEX, que reside nesta cidade mas que “tem problemas com bebida”, e RENAN, cujo paradeiro é desconhecido. Ressalta-se que, o genitor da requerida, Sr. Izaias Alves Macedo, faleceu no ano de 2013, sendo a genitora, Sra. Delci Ribeiro, também falecida. Desse modo, é a autora a responsável pelos cuidados da curatela. Dos autos constatou-se que a requerente é quem presta os cuidados necessários à requerida desde o falecimento da mãe de ambas, ocorrido no dia 23/02/2021, e que o faz com zelo e carinho, bem como conta com o apoio do seu cônjuge, Sr. Francisco Lins Teixeira, que lhe ajuda nos cuidados com a irmã JAQUELINE. Não se comprovando nenhum fato capaz de desabonar a conduta da requerente, e verificando-se que a requerida necessita de terceiros para conduzir sua vida de forma responsável, tanto no aspecto pessoal quanto social, a procedência do pedido é medida que se impõe. Assim, diante desses elementos, é inegável reconhecer que necessita o requerido de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio. 3.1. Do exercício do voto. Com referência ao exercício do voto por parte da curatela, diante do seu quadro de retardo mental profundo, necessário promover-se as anotações da suspensão de direitos políticos, caso contrário haverá prejuízo à curatela, a qual, em tese, teria a obrigatoriedade do voto, o que não lhe é possível, como já declinado, e aqui assim se reconhece em sentença deste Juízo, o competente para definir os limites e alcances da curatela, em estrita proteção à curatela. Conclusão. 4. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por RENATA RIBEIRO MACEDO e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curadora de sua irmã JAQUELINE RIBEIRO MACEDO, ambas já qualificadas. Do alcance da curatela. 4.1. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Das autorizações ao(a) curador(a) e seus deveres. 4.2. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica autorizado(a) o(a) curador(a) a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. 4.3. Intime-se o(a) curador(a) para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. 4.4. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta sentença por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. 4.5. Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei nº 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil. Publique-se na plataforma de editais deste TJ/RO e do CNJ, dispensando-se a publicação na imprensa local. 4.6. Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. 4.7. Oficie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela, remetendo cópia da sentença para que sejam tomadas as providências administrativas cabíveis com referência ao exercício do voto por parte da curatela JAQUELINE RIBEIRO MACEDO, o qual, conforme decisão deste Juízo competente para delimitar judicialmente a curatela, não tem o discernimento necessário para esse fim. Serve como ofício (TRE - Av. Pres. Dutra, 1889 - Olaria, Porto Velho - RO, 76801-296). 5. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 12 de maio de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito “

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 1ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7012698-58.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO SANTOS CAETANO - RO11491

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] Vistos e examinados. Dê-se vistas ao Advogado da parte Autora para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da certidão do oficial de justiça (ID 80991357). Transcorrido o prazo sem manifestação, promova a escritania a conclusão do feito para extinção, nos termos dos arts. 240, § 2º e 485, IV, ambos do CPC/2015.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7077104-25.2021.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA PAULA RAMOS DA SILVA ARAUJO - RO10090

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...]Vistos e examinados. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da certidão do oficial de justiça (ID 80551971). Transcorrido o prazo sem manifestação, promova a escritania a conclusão do feito para extinção, nos termos dos arts. 240, § 2º e 485, IV, ambos do CPC/2015.[...]”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7023396-94.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: V. G. M. B.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO4438

EXECUTADO: R. D. O. B.

ADVOGADO DO EXECUTADO: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6014A

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Em consulta ao sistema SISBAJUD (espelho em anexo), constatou-se a constrição de valor parcial e insuficiente para satisfazer o crédito exequendo, razão pela qual determinei a transferência da referida quantia para conta judicial à disposição da parte credora, determinando a PENHORA de referido montante (R\$ 182,14).

1.1. Intime-se o devedor, via advogado – DJ, para, querendo, ofertar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma que prescreve a Lei Adjetiva Civil.

1.2. Havendo oferta de impugnação, intime-se para contraminuta, em 15 (quinze) dias, e voltem conclusos em seguida para decisão.

1.3. Nada sendo apresentado pela parte devedora, após o transcurso do prazo assinalado e independente de nova conclusão dos autos, certifique-se e libere-se a quantia constrita em prol da parte credora, bem como os acréscimos devidos.

2. Na hipótese de ocorrência do consignado no item 1.3, considerando o débito remanescente diante da diferença entre o valor do débito (R\$ 29.777,54) e o valor penhorado (R\$ 182,14), aí então seja intimada a parte exequente para apresentar a planilha atualizada do débito e indicar bens à penhora, trazendo prova concreta da propriedade e localização dos bens ou valores que venha a indicar, ou para que pleiteie o que mais entender pertinente. Deverá, inclusive, manifestar-se quanto a inexecuibilidade do débito neste momento, salientando-se que não tratar-se-ia de qualquer alteração do direito, que permanece resguardado.

Prazo: 15 dias, pena de arquivamento.

3. Expeça-se o necessário.

4. Cumpra-se com atenção, e na ORDEM.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7036865-76.2021.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: M. M. D.S.

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA SILVA DOS SANTOS - RO4089

REQUERIDO: G. S. D. S. M.

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as PARTES intimadas acerca do Sentença/Despacho : “[...] Vistos e examinados. 1. Trata-se de ação de divórcio litigioso ajuizada por M. M.D. S. em face de G. S. DE S.M., ambos já qualificados, alegando, em síntese, que se casou com a requerida pelo regime de separação de bens obrigatória no dia 12/02/2001, mas já estão separados de fato e sem possibilidade de reconciliação. Da união adveio um filho, menor, sendo que durante o casamento adquiriram um imóvel que deseja desde logo partilhar. Pleiteou o divórcio, bem como a guarda unilateral do filho em seu favor, e a regulamentação de visitas maternas. Juntou procuração e documentos. Determinada emenda à inicial (Num. 59978439), houve o devido cumprimento (Num. 60092499). Decisão no Num. 62327771, indeferindo o pedido de decretação de imediato do divórcio das partes, bem como o pedido de tutela de urgência, e designando audiência de conciliação. Mandado de citação da requerida com diligência negativa (Num. 63623371), restou a audiência prejudicada (Num. 64140418). Em que pese a marcha processual desenvolvida, as partes formularam acordo para colocar fim à contenda, pleiteando a homologação (Num. 77507696, Num. 77507697, Num. 77507698, Num. 77509602 e Num. 77509603). Oportunizado, o Ministério Público opinou pela homologação (Num. 80350713). Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. Decido. 2. DA SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO. Quanto ao divórcio, uso do nome, partilha de bens e alimentos ao menor, HOMOLOGO O ACORDO EFETIVADO ENTRE AS PARTES, por sentença parcial de

mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015, que será regido pelas cláusulas formuladas no acordo. Desse modo, decreto o divórcio do casal para que surta os efeitos legais, com fundamento no art. 1.580, § 2º, do Código Civil e, por via de consequência, DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, homologando-se o acordo em relação à partilha dos bens e alimentos ao filho em comum, ainda menor. Quanto ao uso do nome, tratando-se de direito de personalidade da cónyuge virago, voltará a utilizar seu nome de solteira: G. S. D. S.. Homologo a renúncia do prazo recursal e determino a expedição do Mandado de Averbação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 3. DO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. A respeito da guarda e visitas ao filho, transigiram que será compartilhada entre os genitores, sem lar referencial, estabelecendo-se a convivência da criança com cada genitor de forma alternada (1 semana com cada genitor). Primeiramente há que ressaltar a diferença entre guarda compartilhada e guarda alternada. Não se pode somar o tempo da criança e dizer que metade é do pai e outra metade será da mãe. A lei não indica o revezamento da moradia entre a casa do pai e da mãe. A guarda compartilhada não implica, necessariamente, em alternância constante e por igual período nas residências de um e outro genitor, muitas vezes, para satisfação do adulto. Tal situação pode ter resultado contrário, não desejado quanto ao menor. Conviver em ambientes físicos diferentes requer uma capacidade de adaptação e de codificação-decodificação da realidade só possível em indivíduos mais velhos. A custódia física é apenas um dos desdobramentos da guarda, uma de suas consequências, e não a única, como parece entender alguns. Assim, a guarda compartilhada não implica que a custódia física do menor não possa ser exercida por um dos genitores por tempo mais extenso que pelo outro. O que deve ser primado é a livre convivência e convivência de qualidade. A depender da faixa etária do menor e do estágio de seu desenvolvimento psicoemocional, com maior ou menor necessidade, deve ao infante ser propiciado um mínimo de sentido de estabilidade, um local que funcionará como ponto de referência, conferindo maior uniformidade à vida cotidiana da criança, sob pena de ocasionar-lhe perplexidade no conflito das orientações diferenciadas no meio materno e paterno, de forma muito constante. É o chamado "risco de fluidez ambiental". Aliás, há situações especiais como, por exemplo, de crianças portadoras de necessidades especiais ou de sofrimento psíquico grave que necessitam de uma certa permanência em espaços conhecidos para o seu maior desenvolvimento (exemplo: autistas). Em tais circunstâncias, deve-se garantir prolongamento do período de adaptação como medida de proteção ao filho. Portanto, leva-se em consideração a idade, estado de saúde, fase de lactação, condições do ambiente onde vai permanecer, para que a divisão de tempo de convivência com os genitores atenda ao interesse do menor. A acentuada diferença entre guarda compartilhada e guarda alternada é que naquela o compartilhamento pressupõe uma cooperação constante entre os progenitores, sendo as decisões relativas ao filho tomadas em conjunto. Ao passo que na guarda alternada cada um decide sozinho durante o período de tempo em que lhe é conferida a guarda. Aqueles que a buscam pretendem que seja por períodos determinados de uma semana, um mês, um ano etc. A guarda alternada nunca foi disciplinada em nosso ordenamento jurídico. Na França foi proibida a guarda alternada pelo denominado Tribunal de Cassação. Aliás, vale registrar que a guarda alternada não garante segurança jurídica, vez que, por exemplo, o usufruto e a administração dos bens da criança e a responsabilidade civil por atos por ela praticados mudam, sucessiva e periodicamente, de titular. Geralmente há a casa do pai e a casa da mãe. Não há a casa da criança. A guarda alternada não é bem vista nem mesmo por psicólogos. Observa-se malefícios na formação dos filhos ante a supressão de referências básicas sobre sua moradia, hábitos alimentares etc., comprometendo sua estabilidade emocional e física (In: BONFIM, Paulo Andreatto. Guarda compartilhada x guarda alternada: Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 815, 26 set. 2005. Disponível em:). O que se busca na guarda compartilhada, e não há na alternada, é a acentuação de uma responsabilidade compartilhada, de uma divisão balanceada do tempo da criança com os responsáveis, onde as decisões relativas ao filho também devem ser compartilhadas. É de se anotar que não é a vontade dos pais que deve prevalecer, mas sim o bem-estar dos filhos, pautando-se as decisões dos Tribunais Pátrios em, pacificamente, obstar a prática da guarda alternada, conforme jurisprudências abaixo: GUARDA DE MENOR – Ação de fixação de guarda - Guarda unilateral fixada em favor da genitora – Pedido de fixação, em verdade, de guarda alternada – Impossibilidade – Regime que não atende às necessidades do menor – Guarda alternada poderia causar sofrimento psíquico ao menor, com a constante necessidade de se adaptar e readaptar a duas rotinas diferentes (casa materna e paterna) - Guarda compartilhada – Direito de ambos os pais participarem das decisões sobre a vida do filho – A existência de grande animosidade entre os genitores, neste momento, inviabiliza a fixação da guarda compartilhada - Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 00000404220158260394 SP 0000040-42.2015.8.26.0394, Relator: Costa Netto, Data de Julgamento: 12/03/2020, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2020). Apelação cível. Ação de modificação de guarda e exoneração de alimentos. Guarda alternada ou compartilhada. Melhor interesse da criança. Guarda compartilhada. Exoneração de alimentos. Impossibilidade. Recurso provido. O instituto da guarda compartilhada não significa o compartilhamento físico do filho, alternando os dias de companhia entre os pais. Tendo o Estudo Psicossocial recomendado a guarda compartilhada como sendo a mais favorável para a criança, esta deve ser estabelecida em conjunto com as demais provas dos autos. A guarda compartilhada não afasta o dever alimentar do genitor que não terá sua residência como de referência para a criança. (TJ-RO - AC: 70054065620178220014 RO 7005406-56.2017.822.0014, Data de Julgamento: 24/07/2020). Portanto, não é possível a homologação do acordo na forma proposta. Necessário que o Juízo verifique se PARA O MENOR, o acordado pelos genitores é o melhor, para sua formação e desenvolvimento psicoemocional e social. A fixação de alternância de residências somente é possível em casos excepcionálicos, desde que DEMONSTRADO no processo não haver prejuízo algum à criança. Neste caso, trata-se de criança de 11 anos de idade. 3.1. Da marcha processual. Determino a realização de Estudo PSICOLÓGICO do caso, para verificação quanto ao impacto do acordado pelos genitores quanto a guarda e convivência na criança, indicando a forma de convivência que melhor atenda aos interesses da criança, com apresentação do relatório no prazo de 40 (quarenta) dias. Notifique-se o Setor Psicossocial. 4. PROMOVA A CPE O CUMPRIMENTO DO ITEM 2 DESTA DECISÃO. 5. Apresentado o relatório, intemem-se as partes para ciência e manifestação, querendo, em 10 dias. 6. Após, colha-se parecer do Ministério Público e tornem os autos conclusos. Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito “

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 0093433-48.1995.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

INTERESSADO: Cosme Leal de Oliveira e outros

Advogado do(a) INTERESSADO: ORESTES MUNIZ FILHO - RO40

Advogados do(a) INTERESSADO: FABIULA AZEVEDO QUINTINO - RO10679, GABRIELE ARAUJO ANDRADE SILVA - RO10842

Intimação AUTOR - CERTIDÃO EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada da expedição de certidão.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 7063508-37.2022.8.22.0001

Classe : GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434A

REQUERIDO: Em segredo de justiça

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, a tomar ciência da decisão ID 81033129

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7030953-64.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSANGELA DA SILVA BRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIA PRADO DOS SANTOS - RO3604

EXECUTADO: C. H. F. B.

Intimação DO EXEQUENTE - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte EXEQUENTE intimada a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, conforme o rito recebido, para fins de expedição de mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7063135-06.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: Z. Z. Y. M., G. A. R. B., Z. Z. Y.

ADVOGADO DOS AUTORES: CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO, OAB nº RO1850A

REU: D.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de Modificação de Guarda da menor A. P. RODRIGUES ZEFERINO.

Ocorre que, em consulta no sistema PJE/SAP, contatou-se que tramitou ação de Modificação de Guarda da infante na 1ª Vara de Família desta comarca, autos processo n. 7052334-07.2017.8.22.0001 (sentença em anexo), sendo aquele juízo prevento para análise do pedido. Assim, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Redistribua-se por dependência e com urgência, em razão do pedido liminar.

C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Aldemir de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7063551-08.2021.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: DEUSILENE DE LIMA DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO5928

REQUERIDO: DIEGO LIMA Y BARBOSA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

3ª PUBLICAÇÃO

CURATELA DE:

Nome: DIEGO LIMA Y BARBOSA

Endereço: BR 319, km 88, Sentido Humaitá, Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76801-000

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que DEUSILENE DE LIMA DE ARAUJO, requer a decretação de Curatela de DIEGO LIMA Y BARBOSA, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: “Considerando os Atos Conjuntos 009/2020-PR-CGJ e 010/2020 PR-CGJ e em atenção ao Provimento Corregedoria Nº 018/2020 que suspenderam a realização das audiências PRESENCIAIS durante a pandemia de Covid-19, contactou-se a presença das partes supramencionadas, de forma que a solenidade foi realizada e gravada por meio do aplicativo “GOOGLE MEET” – VIDEOCONFERÊNCIA e anexada ao Sistema de Audiências DRS. Aberta a audiência procedeu-se a entrevista do curatelando acerca dos requisitos do art. 751, CPC/2015, e constatou-se que o mesmo não consegue se comunicar com clareza, apresentando evidência quanto a doença limitadora de manifestação de vontade. O Defensor Público que atua perante este Juízo como Curador Especial, tomou conhecimento já do processo, e passou a atuar no Feito em representação ao curatelando. O Curador Especial se manifestou oralmente, conforme gravação, e, em síntese, manifestou-se por negativa geral, e, por constatar que os requisitos para a concessão do pedido foram preenchidos, a Curadoria não se opôs ao deferimento do mesmo, para os atos negociais”. A parte autora se manifestou de modo remissivo à Inicial. Após foi dada a palavra ao Ministério Público que se manifestou no sentido do pedido ser julgado procedente de plano, uma vez que as provas produzidas permitem concluir desde já pelo cabimento da curatela de modo definitivo. A autora informou que houve venda de imóvel do qual o Curatelando tem direito a receber valor, necessitando de conta bancária para depósito da cota-parte do mesmo. Em seguida a Magistrada proferiu a seguinte sentença: “Vistos e examinados. 1) DEUSILENE DE LIMA DE ARAUJO, já qualificada nos autos, propôs Ação de Curatela de seu filho DIEGO LIMA Y BARBOSA, devidamente qualificado, argumentando que o mesmo tem Síndrome de Down e Epilepsia, não podendo gerir os atos da vida civil. Juntou documentos. Deferida a Curatela Provisória. Instalada esta audiência peculiar, houve contato do Juízo com as partes, notadamente com o curatelando, o qual não consegue se comunicar com clareza, apresentando evidência quanto a doença limitadora de manifestação de vontade. Nomeado Curador Especial ao requerido, este se manifestara nos autos, conforme acima, manifestou-se a patrona da autora e o Parquet, conforme gravação e consta deste termo. É o necessário relatório, decidido. 2) Pelos elementos constantes dos autos passo a conhecer diretamente do pedido. Dos documentos médicos já trazidos com a petição inicial, observa-se que o requerido é portador de síndrome de down, com comorbidade, esquizofrenia (CID F 70 + F 20.0) conforme laudo médico (Num. 64002074 e Num. 65654682). Conjugando-se a informação trazida no Relatório Técnico, vê-se que o Psiquiatra que subscreve o laudo já acompanha o Curatelando há aproximadamente 06 anos. Nesta oportunidade da entrevista realizada por videoconferência, onde teve o Juízo contato direto com o curatelando, e conforme o relatório técnico psicossocial, juntado nos autos (Num. 75895867), conclui-se ser ele, de forma evidente, desprovido de capacidade de fato, não tendo o necessário e completo discernimento para a prática dos atos da vida civil. No contato do Juízo com o curatelando restou mais que evidente que ele não possui condições de reger os atos da vida civil, mostrando-se a autora, sua mãe, ser a pessoa melhor indicada para o exercício da curatela, conforme evidenciado no relatório técnico dos autos, Num. 75895867. A curatela se faz necessária, ainda, para que sua mãe o represente no inventário do pai, além de outros interesses, tendo em vista que a mãe sempre cuidou do requerido. Todo esse conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento da pretensão inicial. 3) É sabido que à curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1.781 do Código Civil). Desta forma, determino que não poderá a CURADORA proceder a alienação, a qualquer título, de imóvel a que tenha direito o curatelado, nem tampouco poderá proceder saques de valor ao qual tem o curatelado direitos, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754 do Código Civil). 3.1) Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do CURATELADO, inclusive para abatimento direto em benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I, do Código Civil). 3.2) Das autorizações à curadora e seus deveres: Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO à curadora a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. 4) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, concedendo à autora DEUSILENE DE LIMA DE ARAUJO a curatela de seu filho, o requerido DIEGO LIMA Y BARBOSA. 5) Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. 5.1) Expeça-se Termo de Curatela, nos moldes acima. Considerando não haver notícia nos autos de patrimônio de grande monta, resta dispensada a Curadora da prestação de contas anual, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Sai, contudo, a Curadora advertida quanto a prestação de contas de sua administração, em qualquer momento que julgar necessário o Juízo, máxime diante do Inventário no qual o Curatelando é sucessor. 5.2) Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta sentença por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil. Publique-se na plataforma de editais do CNJ e do TJRO. Dispensa-se a publicação na imprensa local. 6) O valor referente à quota-parte do Curatelado DIEGO LIMA Y BARBOSA relativo à venda do imóvel, mencionado nesta ata de Audiência pela autora/curadora/mãe, deverá ser depositado em conta poupança, com saque motivado, mediante autorização judicial. Desse modo, deve a CPE providenciar a abertura de conta-poupança em nome do Curatelado DIEGO LIMA Y BARBOSA (CPF nxxxxxxx, RG xxxxxxx, SSP/RO - Num. 64002072), conta essa NÃO VINCULADA AO JUÍZO. Deverá ser informado pela instituição financeira o número da conta-poupança, e este número informado à CURADORA via sua advogada pelo PJE, para que a CURADORA promova, de imediato, o depósito da quota-parte do Curatelado em referida poupança, com informação e demonstração documental nestes autos, em 10 (dez) dias. 7) Dou esta por publicada, as partes presentes por intimadas. Registre-se. Cumpra-se. Nada mais”. Eu, Franciane Moraes dos Santos, Secretária de Gabinete, digitei. Porto Velho/RO, 6 de maio de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito “

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 1ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7054464-91.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. R. D. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA - RO0001946A

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: “[...] Posto isso, HOMOLOGO o acordo formulado por J. R. D.S. e H. L. M. D. R. S., ambos já qualificados, para que surta os efeitos legais e, por via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/2015. Sem outras custas. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, dá-se o trânsito em julgado na data da sentença e arquivem-se os autos. Oficie-se ao órgão pagador do genitor J. R. D. S. CPF xxxxxxxx para que reduza os alimentos do filho H. L. M. D. R. S., CPF: xxxxxx (genitora M. S. M. d. R.), de atuais 20% dos rendimentos do alimentante para o valor de 1 (um) salário mínimo nacional, a ser depositado no Banco Santander, Agência 3253, Conta Poupança 3253-000600515185 em nome do alimentado Haydan. Serve como ofício (IPERON - Av. Sete de Setembro, 2557 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-141). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 11 de agosto de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7027080-56.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: E. R. P. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: HUESLEI MORAES MARIANO - RO0005992A, NADIA ALVES DA SILVA - RO3609

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: “[...] Posto isso, HOMOLOGO o acordo realizado e DECRETO o divórcio do casal para que surta os efeitos legais, com fundamento no art. 1.580, § 2º, do Código Civil e, por via de consequência, DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido, homologando, ao final, os termos e condições da partilha de bens como formulado, homologando-se, inclusive quanto à guarda, convivência e alimentos em relação à filha menor. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/2015. Sem outras custas. Intimem-se os requerentes para que, em 05 (cinco) dias, informem os dados do empregador do genitor para viabilização de ofício para implementação dos alimentos em sua folha de pagamento. Indicada a fonte pagadora, oficie-se ao empregador do requerente E. R. P. - CPF: xxxxxxxx para a realização dos descontos da pensão alimentícia na folha de pagamento, efetuando-se os depósitos na conta bancária da genitora, já indicada no Num. 75922333 - Pág. 4.Expeça-se MANDADO DE AVERBAÇÃO, para anotações necessárias na certidão de casamento, uma vez que o processo TRAMITA SOB SEGREDO DE JUSTIÇA, não podendo a sentença servir como mandado/ofício, diante dos dados sigilosos nela constantes. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, dá-se o trânsito em julgado na presente data. Expedida a averbação necessária, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7025077-31.2022.8.22.0001

Classe : SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)

REQUERENTES: E. G.D. S. D. e outros

Advogado do(a) REQUERENTES: VALDIR STELTER RIBEIRO - RO10453

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: “[...] Posto isso, HOMOLOGO os termos de acordo firmado entre os requerentes, para o fim de: a) DISSOLVER o vínculo de união estável entre E. G. D. S. D. e F. A. N., estabelecendo que o relacionamento perdurou desde o dia 09/07/2007 até o dia 11/04/2022; b) HOMOLOGAR a PARTILHA do patrimônio indicado, na forma acordada pelas partes; c) FIXAR a guarda compartilhada dos menores A. M. A. D. e Á.A. D., mantendo-se como lar de referência o paterno, resguardando direito de visitação e convivência da genitora nos termos da fundamentação acima. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/2015. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, dá-se o trânsito em julgado na presente data, arquivem-se os autos. Sem outras custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara de Família

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: POSSÍVEIS HERDEIROS DE ARMANDO GARCIA DE OLIVEIRA , 875.636.572-15, nascido em 21/10/1928 na Cidade de Porto Velho/RO, filho de MARIA GARCIA DE OLIVEIRA e ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA.

FINALIDADE: CITAR os possíveis herdeiros de ARMANDO GARCIA DE OLIVEIRA, da abertura do inventário de 7032880-65.2022.8.22.0001 e da apresentação das primeiras declarações. Pelo MM. Juiz foi dito em ID 76802640 e 77601593 "Cite-se por edital os possíveis herdeiros do(a) falecido(a) nos termos do §1º do art. 626 do CPC."

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7032880-65.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Inventariante: AMANDA RODRIGUES DE MACEDO

Advogado: Advogado(s) do reclamante: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, CARLENE TEODORO DA ROCHA, ERIVALDO MONTE DA SILVA

Espólio de: ARMANDO GARCIA DE OLIVEIRA

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 1ª Vara de Família, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7062950-65.2022.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ROSANGELA ROCHA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO0005347A

REQUERIDO: JOAO CARLOS GOMES

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] Vistos e examinados. 1. Declaro aberto o inventário de JOÃO CARLOS GOMES. 2. O valor da causa corresponde aos bens do espólio, sobre o qual incidirá as custas processuais e eventual tributo causa mortis. 3. Fica o recolhimento das custas diferido para o final. 4. Na forma do art. 617, IV, do CPC/2015, nomeio inventariante a herdeira CLARICE NASCIMENTO GOMES, representada por sua genitora, Sra. ROSANGELA ROCHA DO NASCIMENTO, que prestará compromisso em 5 (cinco) dias (parágrafo único do artigo retro) e as primeiras declarações, atribuindo valores aos bens e comprovando sua titularidade, nos 20 (vinte) dias subsequentes (art. 620 do CPC/2015), bem assim, juntar as certidões negativas de tributos dos bens do espólio (federal, estadual e municipal) em 30 (trinta) dias, apresentando, desde logo, também, o cálculo do imposto. 4.1. Quanto a tal item, informa-se que a Fazenda Estadual disponibilizou em seu sítio eletrônico (www.sefin.ro.gov.br – opção Portal do Contribuinte) software para que o contribuinte faça a declaração do ITCMD (Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos). 4.2. Com a alteração da Lei nº 959/2000, regulamentada pelo Decreto nº 15.474/2010, que instituiu o regulamento do ITCMD, o contribuinte fica obrigado a fazer a declaração do imposto calculando o seu valor sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCD_RITCD), ainda que se trate de isenção ou não incidência (art. 23 do RITCD). A autenticidade da declaração emitida pelo sujeito passivo poderá ser confirmada mediante acesso ao mesmo endereço eletrônico, conforme disciplina o art. 22 do RITCD. 5. Transcorridos os prazos do item 4, venham os autos conclusos para análise de regularidade e prosseguimento. Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022 . Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7032241-81.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. L. D. S. A.

Advogados do(a) AUTOR: NILTON PEREIRA CHAGAS - AC0002885A, SUELY NEVES MONTEIRO - RO4669

REU: D. P. F.

Advogado do(a) REU: SARAH NERES DELMONDES DE SOUZA - GO54425

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as PARTES intimadas acerca do despacho : "[...] Vistos e examinados. Considerando o pedido das partes para a realização de exame de DNA, determinou-se fosse oficiado ao Laboratório Bio Check-Up para informar laboratório conveniado na cidade de Anápolis/GO (Num. 75111557). Veio resposta do Laboratório (Num. 75871535). Em seguida, a parte requerente pleiteou informação a respeito do valor da coleta junto à requerente e sua genitora, nesta cidade de Porto Velho (Num. 76653781), sendo novamente oficiado ao

Laboratório Bio Check-Up. Após, veio nova petição da parte requerente, declinando que concorda em pagar o valor do exame de DNA (Num. 79333761). Veio resposta do Laboratório Bio Check-Up (Num. 79546770). Em seguida, o requerido apresentou petição declinando que já promoveu a coleta do material genético no Laboratório conveniado na cidade de Anápolis/GO (Num. 79612809). Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. Decido. 1. DEFIRO a prova pericial, cujo custo (R\$ 430,00) deverá ser arcado pela parte requerente. Anota-se que o custo da coleta na cidade de Anápolis/GO já foi arcado pelo requerido. Portanto, determino a efetivação de prova pericial, consistente na realização de exame de DNA, e na forma do artigo 465, do CPC/2015, designo o Laboratório HERMES PARDINI (Avenida das Nações, n. 3801, Parque Jardim Itaú, Vespasiano/MG, CEP 33.200-000). 1.1. A COLETA DO MATERIAL GENÉTICO DA MENOR E DE SUA GENITORA (REQUERENTES), ficará à cargo do Laboratório Bio Check Up (Av. Carlos Gomes, n. 2349, sala 102, bairro São Cristóvão, telefone (69) 3221-0331). 1.2. Nomeio como perito auxiliar o Dr. Antonio Francisco Aguiar, bioquímico, CRF 24.057, Laboratório de Análises Clínicas BIO CHECK-UP, Avenida Carlos Gomes, 2349, Sala 102, Bairro São Cristóvão, CEP 76.804-037, Porto Velho/RO, independentemente de compromisso, a quem incumbirá, após a efetivação do depósito da remuneração pericial, a coleta dos materiais naquele Laboratório, seu acondicionamento e envio para processamentos laboratoriais, com as cautelas necessárias. 2. Considerando a informação de que já houve a coleta do material genético do requerido junto ao laboratório conveniado na cidade de Anápolis/GO, oficie-se ao Laboratório Evangélico (unidade Pedro Ludovico, situado na Av. Pedro Ludovico, 743, Jardim Nações Unidas, CEP 75024-971, Anápolis/GO), através do e-mail: contato@labevangelico.com.br, de que deverá encaminhar o material genético do Sr. D. P. F., CPF n. xxxxxx, ao Laboratório HERMES PARDINI (Avenida das Nações, n. 3801, Parque Jardim Itaú, Vespasiano/MG, CEP 33.200-000), para processamento, devendo informar a este Juízo a providência. Prazo para resposta: 10 (dez) dias. 2.1. Junto ao expediente, encaminhe-se cópia da nota fiscal Num. 79612810. 2.2. A resposta deverá ser encaminhada ao e-mail funcional da Vara: cpefamilia@tjro.jus.br. SERVE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO. 3. Para a coleta do material genético da menor e sua genitora (requerentes) designo o dia 08/09/2022 às 14h00, a ser realizado no Laboratório de Análises Clínicas BIO CHECK-UP, Avenida Carlos Gomes, 2349, Sala 102, Bairro São Cristóvão, CEP 76.804-037, Porto Velho/RO. Oficie-se ao Laboratório Bio Check-Up para ciência. SERVE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO. 4. Intime-se a parte requerente (menor e sua genitora), através de seus patronos, para o fornecimento de material para o exame, estando responsável pelo pagamento do valor do custo do exame (R\$ 430,00), devendo apresentar o referido montante na data da coleta. 5. Apresentado o laudo pericial, intemem-se os litigantes para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Após, colha-se parecer do Ministério Público e, em seguida, tornem os autos conclusos. 7. CUMPRA-SE NA ORDEM E COM ATENÇÃO. Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito “

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7061431-55.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZILDA ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0000805A

REU: LUCIANO SILVA FEITOZA

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo: Vistos e examinados. Trata-se de ação de curatela, nos moldes que a nova legislação civil impõe (Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência) e que alterou diversos dispositivos do Código Civil brasileiro. 1. Recebo a emenda. Registre com gratuidade. I - DA TUTELA DE URGÊNCIA 2. Presentes os requisitos necessários à concessão de tutela provisória de urgência (artigos 294 e 300, ambos do CPC/2015) e atentando-se para os documentos apresentados no feito, notadamente o Laudo Médico datado 02/12/2021, assinado por médico psiquiatra (Num. 80672164), bem como a indicação da necessidade da curatela provisória para que o requerido possa ser representado em processo judicial onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário (Num. 80816858), nos moldes do art. 85, § 3º, da Lei nº 13.146/2015, defiro o pleito para conceder a curatela provisória de LUCIANO SILVA FEITOZA para sua genitora ZILDA ROSA DA SILVA, pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado em caso de necessidade. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Consigna-se que os bens do(a) curatelando(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a) provisório(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelando(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). 2.1. Fica autorizado(a) o(a) curador(a) a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelando(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o(a) curatelando(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar bens móveis e imóveis do(a) curatelando(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelando(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. 2.2. EXPEÇA-SE O TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA, COM URGÊNCIA. II - DO ESTUDO TÉCNICO 3. Sem prejuízo de todo o acima, determino a realização de Estudo Técnico do caso, por equipe multidisciplinar (psicólogo e assistente social), incluindo, dentre as diligências de praxe, a visita domiciliar, averiguando as eventuais limitações observáveis

do(a) curatelando(a), de forma geral e inclusive de acordo com os atos do art. 1.782 do Código Civil. Deverá também ser averiguado acerca de suas vontades, preferências e laços afetivos e familiares, bem como qual a pessoa mais indicada para eventual exercício da curatela. Prazo: até 03 dias antes da audiência supra, considerados dias de expediente forense. Promova a CPE a notificação do Setor Psicossocial. III - DA AUDIÊNCIA, CITAÇÃO E INTIMAÇÕES 4. Designo entrevista para o dia 16/11/2022 às 9h30. 4.1. A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP. 5. Cite-se e intime-se a requerida, na forma do art. 751 do CPC/2015, com todas as advertências legais. 5.1. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da entrevista, a parte requerida poderá impugnar o pedido (art. 752 do CPC/2015). 6. Intime-se a parte requerente, por seu patrono, inclusive para informar nos autos seu número de telefone celular/WatsApp e endereço do e-mail, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência. 7. Intime-se o Ministério Público. 8. Cite-se e intime-se pessoalmente o requerido. SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO. 8.1. No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência. Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito.

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 16/11/2022 Hora: 09:30 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7034468-44.2021.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: L. A. G.D.L. e outros

REQUERIDO: D. P.A. D. L.

Advogado do(a) REQUERIDO: NEILA DE FATIMA GARCIA LIMA DE PONTES - RO2712

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : “[...] Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido de alimentos formulado por R. E. G. A. D. O. em face de D. P. A. D. O., e FIXO os alimentos em favor da menor no patamar de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a serem pagos todo dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito em conta bancária indicada nos autos, integrando também a obrigação alimentar paterna o pagamento de 50% (metade) das despesas com medicamentos e material/uniforme escolar. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Sem custas, porquanto defiro a gratuidade pleiteada também pelo requerido. Considerando a sucumbência parcial, condeno o requerido a pagar à parte requerente, honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil. Contudo, considerando a gratuidade concedida, ficam os honorários em condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC/2015. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7075051-71.2021.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. F. M. F. e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628, SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES - RO10641

REU: N. M. D. L.

Advogados do(a) REU: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA - RO8465, ADRIANA SANTOS DOS ANJOS - RO10320, WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS - RO5506, WALDELINO DOS SANTOS BARROS - RO0002187A

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca do despacho : “[...] POSTO ISSO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, FIXANDO os alimentos paternos às menores A. B. F. M. e M. F. M.F., no patamar de 35% (trinta e cinco por cento) dos rendimentos líquidos do requerido, abatidos apenas os impostos por força de Lei, incidentes sobre décimo terceiro salário, férias e rescisão contratual, a serem descontados diretamente da folha de pagamentos do alimentante e depositados na conta bancária de titularidade da genitora das crianças ((A. C. F. M., CPF n. xxxxx, Conta xxxxxx, Agência 2290-X, Variação 51 - Poupança, Banco do Brasil). Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Transitada em julgado, oficie-se ao empregador do alimentante (Prefeitura Municipal de Porto Velho - Controladoria Geral - Num. 73964470) para descontos e depósitos dos alimentos definitivos. Após, nada pendente, archive-se. Dada o acordo parcial e a maior sucumbência no ponto controvertido, custas e honorários pelo requerido, estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 9 de agosto de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito “

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7072006-59.2021.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L. C. C.

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO2118

REU: I. G. R. C.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: "[...] Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por L. C. C., para o fim de EXONERÁ-LO da obrigação alimentar em relação à requerida I. G. R. C., ambos já qualificados. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Dada a revelia, condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários, estes fixados em 10% do valor atribuído à causa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se ao órgão pagador do genitor L. C. C., CPF: xxxxxxx (Prefeitura de Nova Mamoré - Av. Desiderio Domingos Lopes, 3040, João F. Clímaco, Nova Mamoré/RO, CEP 76.857-000) para a cessação imediata e definitiva dos descontos e depósitos dos alimentos em favor da requerida I. G. R. C.. Serve como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 11 de agosto de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7072006-59.2021.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L. C. C.

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO2118

REU: IZA GABRIELLY ROCHA CANDIDO

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art. 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça. Vistos e examinados. Trata-se de ação de exoneração de pensão alimentícia ajuizada por L. C. C. em face de IZA GABRIELLY ROCHA CÂNDIDO, ambos já qualificados, objetivando a exoneração da obrigação alimentar no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, pois a alimentada atingiu a maioridade e contraiu matrimônio, de modo que não depende mais da prestação alimentícia. Juntou procuração e documentos. Determinada emenda à inicial (Num. 65568128), houve o devido cumprimento (Num. 66197778). Despacho determinando a citação da requerida para contestar (Num. 73526591). Citada (Num. 79184978 - Pág. 5), a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação. Não havendo interesse de menor ou incapaz, prescindível a manifestação do Ministério Público. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não havendo questões preliminares ou prejudiciais de mérito, passa-se ao estudo da causa em julgamento. O caso demanda a aplicação da regra do art. 344 do CPC/2015, fazendo-se valer os efeitos da revelia, ante a ausência de contestação, tornando incontroversos os fatos narrados na inicial. Mesmo que não fosse o caso de empregar-se os efeitos da revelia, apresentou o requerente cópia da certidão de nascimento da alimentada (Num. 65502791 - Pág. 1) a evidenciar a maioridade atingida, bem como evidenciou-se a desnecessidade da continuidade da prestação alimentícia, dada a inércia da requerida, embora regularmente citada. A procedência do pedido inicial é medida de rigor, não necessitando de maiores digressões. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por L. C. C., para o fim de EXONERÁ-LO da obrigação alimentar em relação à requerida IZA GABRIELLY ROCHA CÂNDIDO, ambos já qualificados. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Dada a revelia, condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários, estes fixados em 10% do valor atribuído à causa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se ao órgão pagador do genitor L. C. C., CPF: xxxxxxx (Prefeitura de Nova Mamoré - Av. Desiderio Domingos Lopes, 3040, João F. Clímaco, Nova Mamoré/RO, CEP 76.857-000) para a cessação imediata e definitiva dos descontos e depósitos dos alimentos em favor da requerida IZA GABRIELLY ROCHA CÂNDIDO. Serve como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 11 de agosto de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7018505-35.2017.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193, THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REQUERIDO: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA - RO4294, LUIZ CARLOS FORTE - RO0000510A, MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7051006-03.2021.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: V. G. M. N.

Advogado do(a) AUTOR: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438

REU:A.M.G.N.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: “[...] Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por V. G. M. N. em face de A. M.G. N., todos já qualificados, e FIXO os alimentos, de forma definitiva, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, a ser pago todo o dia 10 (dez) de cada mês, com depósito na conta bancária de titularidade da genitora, indicada nos autos. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Dada a revelia, condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários, estes fixados em 10% do valor atribuído à causa, dada a ausência de complexidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 11 de agosto de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7051006-03.2021.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: V. G. M. N.

Advogado do(a) AUTOR: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438

REU: antonio marcos goncalves nogueira

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art. 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça. Vistos e examinados. Trata-se de ação de alimentos ajuizada por V. G. M. N., representada por sua genitora, J. d. C. M., em face de A. M. G. N., todos já qualificados. Sustenta, em síntese, ser filha do requerido, sendo que este é empresário, auferindo renda mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Pleiteou a fixação de pensão alimentícia no valor de 1 (um) salário mínimo. Juntou procuração e documentos. Determinada emenda à inicial (Num. 62263894), houve o devido cumprimento (Num. 62500026). Fixados alimentos provisórios em 1 (um) salário mínimo, e determinada a citação do requerido (Num. 62509909). Citado por carta precatória (Num. 67612331 - Pág. 33), deixou o requerido de apresentar peça contestatória, sendo decretada sua revelia (Num. 75280094). Na petição de Num. 73725144, a requerente declinou que o requerido não vem cumprindo com a determinação deste Juízo, pleiteando que o alimentante proceda o pagamento no valor determinado, bem como a diferença devida, o que foi indeferido pelo Juízo (Num. 75280094). Oportunizado, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido (Num. 80424044). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não havendo questão preliminar ou prejudicial do mérito, passa-se ao estudo da causa em julgamento. De fato, ao analisar o pedido de alimentos, o valor da pensão alimentícia deve ter como parâmetro para sua fixação o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade. Sabe-se que os alimentos são fixados em proporção à necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante, atentando-se a condição econômico-financeira das partes. A contribuição dos pais para a manutenção da prole deve ser distribuída equitativamente, sem onerar apenas um dos pais, que têm idêntica obrigação legal de garantir a subsistência condigna dos filhos. Deve ser avaliada a demonstração genérica das necessidades da menor (alimentação, vestuário, moradia, educação, assistência médica, dentre outras), conforme gastos usuais relativos a sua idade (9 anos - Num. 62243583 - Pág. 1), uma vez que nada veio ao processo a indicar necessidade de modo excepcional. Por outro lado, há que se analisar a capacidade econômica do requerido, pois a lei não objetiva o perecimento do alimentante, uma vez que tal circunstância, em verdade, provocaria maior prejuízo ao menor. Pois bem. Dos autos, declinou a requerente que o requerido é empresário, sendo proprietário da loja de materiais de construção denominada “P. N.”, estimando que os rendimentos mensais deste é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como sustentando que possui outras fontes de renda extra, dentre elas, declinou que o requerido é também proprietário de uma pousada no município de Manicoré/AM, denominada “P. M. N.”. Observa-se que a requerente acostou aos autos documentos comprobatórios que demonstram o alegado por ela. Nos Num. 62500028 e Num. 62500030 é possível constatar que o requerido, de fato, é sócio da empresa “NOGUEIRA - MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA” - CNPJ 22.814.420/0001-44. Quanto à “POUSADA MARQUINHO NOGUEIRA”, tem-se que o requerido é proprietário, pois é o que sustenta a requerente, e não houve contestação pelo réu. Outrossim, quanto a renda mensal auferida pelo requerido, sustenta a requerente ser o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além de declinar que o requerido possui outras fontes de renda extra. Verifica-se que o requerido foi devidamente citado, contudo não apresentou defesa, sendo indubitoso afirmar que não se opõe à fixação da obrigação alimentar. Sendo o requerido revel, é de se fazer valer os efeitos da revelia disposto nos artigos 344 do CPC/2015 e 7º da Lei 5.478/68. Assim, quanto à possibilidade do requerido/genitor, como anotado pelo agente do Ministério Público,

embora não tenha sido criteriosamente aferida, também não restou afastada, especialmente diante da revelia. Dos autos, tem-se que a requerente se trata de uma filha menor, em relação a qual apenas a genitora tem contribuído para a manutenção. Portanto, estando comprovado o vínculo parental, e a considerar o valor declinado pela requerente quanto aos ganhos do pai, que embora não tenha sido criteriosamente auferido, também não restou afastado, especialmente diante da revelia, entende-se por razoável em atendimento ao trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, fixar os alimentos em 1 (um) salário mínimo, convertendo os alimentos provisórios em definitivos. Certamente, tal valor não importará em prejuízo ao sustento do requerido e, igualmente, não desvaloriza as possibilidades do alimentante, mostrando-se também o encargo proporcional tanto sob o ângulo daquele que prestará como daquele que receberá os alimentos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por V. G. M. N. em face de ANTONIO MARCOS GONÇALVES NOGUEIRA, todos já qualificados, e FIXO os alimentos, de forma definitiva, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, a ser pago todo o dia 10 (dez) de cada mês, com depósito na conta bancária de titularidade da genitora, indicada nos autos. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Dada a revelia, condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários, estes fixados em 10% do valor atribuído à causa, dada a ausência de complexidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 11 de agosto de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7018505-35.2017.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: I. S. M. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193, THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412

Advogados do(a) REQUERENTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193, THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412

REQUERIDO: I.H.

Advogados do(a) REQUERIDO: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA - RO4294, LUIZ CARLOS FORTE - RO0000510A, MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062

Intimação PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7008223-59.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN KLACZIK - RO9338

REU: PAMELA KEZZIA SCHLOSSER MACEDO

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA - REVEL, PAMELA KEZZIA SCHLOSSER MACEDO, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. [1001.1 - Custa inicial (1%) - Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição; 1001.2 - Custa inicial adiada (+1%) - Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição; 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional] O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7013267-59.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERIDO: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS - RO2659

Intimação REQUERIDA - DESPACHO/APRESENTAR PROVAS

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho : “[...] 1.2. Após, intemem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015). Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, colha-se parecer do Ministério Público, acaso sua manifestação se mostre necessária, e venham conclusos.[...]”

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7075715-05.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: V. G. F.

Advogado: CIBELE PINHEIRO MARCAL CRUZ E TUCCI, OAB nº SP65771, MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, OAB nº RO2252A

Requerido: E. J. L. J.

Advogado: SERGIO ROQUE DOS SANTOS FILHO, OAB nº RJ105241

DESPACHO

Trata-se de ação de modificação de visitas, com pedido de tutela de urgência, promovida por V. GUTIERREZ FANTUCI em face de E. JOSÉ LOURENÇO JUNIOR. Informou a autora, que nos autos nº 7009244-12.2018.8.22.0001 e da Revisional de regulamentação de visitas autuada sob o nº 7042331-56.2018.8.00.0001, as partes convencionaram a guarda e visitas do filho P. G. F. L., atualmente com 4 anos de idade. Relatou que do acordo, neste ano de 2022, o convívio paterno-filial ocorrerá nos seguintes períodos: de 1 a 6/1; 15/2 a 5/3; 20/4 a 11/5; 19/7 a 10/8; e 28/9 17/10, o que colide com o calendário letivo e com as atividades que serão realizadas pela criança no contra turno escolar, tais como natação, equitação e capoeira. Pediu, em tutela de urgência, a modificação dos termos de convivência.

Em audiência, a conciliação foi infrutífera.

Em decisão de id.77531047, de forma provisória, foi alterada a convivência familiar entre pai e filho.

O requerido apresentou contestação no id.78258935 e autora, réplica no id.80093798.

Considerando a animosidade dos pais do infante, e que há requerimento nesse sentido, bem como, para que este juízo avalie as situações fáticas alegadas pelas partes, DETERMINO a realização imediata de estudo psicossocial com os envolvidos.

Em razão da necessidade de expedição de carta precatória para realização do ato com o requerido, designarei audiência de conciliação, instrução e julgamento após a juntada dos relatórios, caso haja necessidade.

Deve a CPE expedir carta precatória e encaminhar os autos, com urgência, para o Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família.

Sem prejuízo, manifeste-se o requerido acerca da petição de id.80960572, em 05 dias.

Após, dê-se vista ao MP.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7070691-93.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: S. M. N.

EXCUTADO: T. N. D. A.

Advogado do(a) EXCUTADO: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS - RO9875

INTIMAÇÃO RÉU - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7045049-84.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. P. R. D. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

REU: MARCELO APARECIDO GOMES DOS SANTOS

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7039823-98.2022.8.22.0001

Classe : HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)

REQUERENTE: DJEISSON PEREIRA BERNARDES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA - RO9073

REQUERIDO: ESPOLIO DE W. L. FERNANDES DE AMORIM registrado(a) civilmente como IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7032045-77.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: F. C. D. C. S.

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISLEI RUFINO DE LIMA - AC4615

REU: E. D. O. S.

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : “[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e exonero o autor da pensão alimentícia paga à requerida. É caso de antecipação dos efeitos da tutela, de modo que determino seja imediatamente requisitado ao empregador a imediata cessação dos descontos em folha de pagamento do autor. Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% do valor da causa. Encaminhe-se o ofício, em anexo, ao empregador para a cessação imediata dos descontos. Após, archive-se. P.I.C. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2022 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7032045-77.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: F. C. D. C. S.

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISLEI RUFINO DE LIMA - AC4615

REU: E. D. O. S.

Intimação AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença : “[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e exonero o autor da pensão alimentícia paga à requerida. É caso de antecipação dos efeitos da tutela, de modo que determino seja imediatamente requisitado ao empregador a imediata cessação dos descontos em folha de pagamento do autor. Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% do valor da causa. Encaminhe-se o ofício, em anexo, ao empregador para a cessação imediata dos descontos. Após, archive-se. P.I.C. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2022 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7000606-48.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: C. G. R.

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

REU: F. D. A. R. S.

Advogado do(a) REU: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

Intimação PARTES- CERTIDÃO

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da certidão de ID 80942394, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7029342-76.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: G. J. S.

Advogado do(a) AUTOR: FRANCKLANE SENA DA SILVA - RO9399

REU: R. D. C. C. S.

Advogado do(a) REU: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO6911

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

“Prejudicada a tentativa de conciliação em razão do acima exposto, designo nova audiência para o dia 05/10/2022 ÀS 12H30MIN. Nesse sentido, SERVE A PRESENTE ATÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES, nos termos do despacho/decisão ID 78903823. Dê ciência à parte autora via PJe. Saem os presentes intimados.”

Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7034111-30.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. D. F.

REU: M. A. M. D. S.

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : “[...] Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas. P.I.C. Arquive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022 Aldemir de Oliveira Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7024928-69.2021.8.22.0001

Classe : ARROLAMENTO COMUM (30)

REQUERENTE: MARCILENE DOS REIS LINO DE JESUS e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034

REQUERIDO: MARCILENE DOS REIS LINO DE JESUS

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7044165-55.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. D. S. C.

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839

REU: E. P. D.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 80994593: “[...] “ Prejudicada a tentativa de conciliação em razão do acima exposto, designo nova audiência para o dia 06/10/2022 ÀS 11H45MIN. Nesse sentido, SERVE A PRESENTE ATA COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES, nos termos do despacho/decisão ID 78928032. Dê ciência ao Ministério Público. Saem os presentes intimados”. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022 Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7028155-33.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L. E. E. D.O.

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843

REU: D. L. R. L. D. O. e outros (2)

Advogados do(a) REU: IRYS RINA DOS SANTOS MOLINARI - RO12227, DENIZIA SANTOS LIMA DA ROCHA - RO1931, JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583, ANA CAROLINA SANTOS ROCHA - RO10692

Advogados do(a) REU: IRYS RINA DOS SANTOS MOLINARI - RO12227, DENIZIA SANTOS LIMA DA ROCHA - RO1931, JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583

INTIMAÇÃO PARTES- SENTENÇA

Ficam as partes intimadas acerca da sentença : “[...]”

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e fixo pensão alimentícia mensal em favor do menor DAVI LUCAS RODRIGUES LEMOS DE OLIVEIRA no valor equivalente a 30% do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até o dia 30, mediante depósito, pix ou recibo em nome de sua representante legal. Extingo o processo com resolução do mérito.

Por o autor decair em parte mínima do pedido, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC.

Transitada em julgado, nada sendo requerido no prazo legal, arquive-se.

P. I. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de julho de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7055140-39.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. G. DA C.

Advogados do(a) AUTOR: TYELISSON SILVA ARAUJO - RO11768, MAURO MAIA DA SILVA - RO12004

REPRESENTADO: ALISSON BARROS LOPES

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.

"Vistos e etc.

M. G. DA C., por meio de advogado constituído, propôs a presente ação de guarda e alimentos, em face de ALISSON B. L., no interesse do filho comum, menor impúbere, D. F. G. B., todos qualificados, pelas razões expostas na petição inicial (id nº 79654147 - pp. 1-11).

Juntou documentos.

Decisão concedendo alimentos provisórios e designando audiência de conciliação (id nº 79701628 - pp. 1-2).

O requerido foi citado e intimado (id nº 80672303).

A audiência de conciliação foi realizada presencialmente. As partes transigiram, estabelecendo o seguinte: 1) A guarda do filho Davi Fabrício Guimarães Barros será compartilhada, fixando-se o lar de referência na residência materna. 2) O direito de convivência será exercido pelos pais de forma livre. 3) O pai pagará, a título de alimentos para o menor, o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo. A pensão alimentícia será depositada até o dia 29 (vinte e nove) de cada mês na conta PIX (69) 99336-3514, Banco Nubank, de titularidade da representante da parte alimentada. 4) Integra, ainda, a obrigação alimentar paterna, o pagamento da metade das despesas com medicamentos, mediante a apresentação de receituário médico e nota fiscal. 5) As partes requerem a homologação do acordo e renunciam ao prazo recursal (id nº 80982794).

O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo (id nº 81009231).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação de guarda e alimentos, no interesse da criança D. F. G. B., em que as partes celebraram acordo em audiência (id nº 80982794).

Os pais são livres para deliberarem a respeito da forma da guarda e da convivência, sendo que a intervenção estatal somente deverá ocorrer nos casos em que exista elemento objetivo a demonstrar eventuais riscos aos filhos ou divergência entre os pais, situações que não se apresentam no caso concreto. Ademais, eles também são livres para deliberarem sobre o quantum dos alimentos devidos aos filhos menores ou incapazes, não havendo razão para determinação diversa, até porque, embora irrenunciáveis, podem ser dispensados, isto é, esse direito pode deixar de ser exercido pelo credor (CC. 1.707).

Nessa perspectiva, o acordo celebrado mostra-se razoável e atende ao melhor interesse da criança, de modo que não existe obstáculo à homologação.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, M. G. DA C. e ALISSON B. L., no interesse do filho, menor impúbere, D. F. G. B., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo realizado em audiência (id nº 80982794).

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.

As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).

Realizadas as baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7059494-10.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: JANDERSON DA SILVA MORAES

Advogados do(a) AUTOR: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427A, SANDRO ANDAM DE BARROS - RO0004424A

REU: THAMILIS SANTOS MORAES

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 28/09/2022 Hora: 08:00 .

DESPACHO DE ID 80408659: "

2. Trata-se de ação revisional de alimentos com pedido de tutela de urgência. Assim, o processo deverá seguir pelo rito especial da Lei nº 5.478/78, ante o que dispõe art. 13.

2.1. Não vejo presentes os elementos suficientes à concessão da tutela de urgência, apesar da documentação anexada à petição inicial. É que, muito embora o requerente tenha apresentado demonstrativo de pagamento com valor de salário inferior ao noticiado por ocasião da fixação da pensão alimentícia, não se pode afastar a possibilidade de outras rendas, mormente quando o requerente figura como sócio administrador da empresa e o documento juntado trata-se de pro-labore (id. nº 80358922). Assim, há necessidade de se completar a relação jurídica processual, até para que a requerida possa se manifestar sobre a documentação apresentada. Assim, neste momento, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, mantendo a pensão alimentícia no patamar estabelecido anteriormente.

3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de setembro de 2022, às 8h, no CEJUSC-FAMÍLIA – 9º ANDAR. Observo que a audiência será realizada de forma presencial. Por outro lado, em caso de eventual suspensão do atendimento presencial em decorrência da pandemia do CORONAVÍRUS causador da doença COVID-19, o ato poderá ser realizado de forma virtual. Assim, caberá às partes e aos advogados manterem atualizados os seus dados no processo, principalmente os números dos telefones celulares.

3.1. CITE-SE a requerida. INTIMEM-SE requerente e requerida para comparecerem à audiência acima designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.

3.2. Para a audiência advirta-se a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo terá a revelia decretada, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência.

3.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68).

3.4. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC.

4. Sirva-se de mandado. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.

OBSERVAÇÃO: Não tendo sido deferida a gratuidade, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (CPC, art. 485, IV). Certifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público.

Porto Velho (RO), 9 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7002342-04.2022.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: L. C. T. DE A.

Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575A

INTERESSADO: M. S. C. T.

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7013496-53.2021.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219A, CLAUDIO FON ORESTES, OAB nº RO6783, DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451, PEDRO TEIXEIRA CHAVES, OAB nº RO895

ADVOGADO DO INVENTARIADO: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

REQUERENTES: MARIA CELESTE DA COSTA LIMA, ANDERSON FELIPE BARROS DE LIMA, ALBA CRISTIANE BARROS DE LIMA, ANDREIA CRISTINA BARROS DE LIMA, MARCELO AUGUSTO BARROS DE LIMA, MARIO ANDRE BARROS DE LIMA, MARCO ALESSANDRO BARROS DE LIMA

INVENTARIADO: HELENO VITORINO DE LIMA

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID Nº 80469850: Os interessados recolheram as custas processuais. Para a expedição do formal de partilha é necessário que a inventariante apresente a certidão negativa de débitos tributários com a Fazenda Pública Municipal em nome do autor da herança e as certidões de inteiro teor dos imóveis indicados nas alíneas "e" até a "j" em nome do autor da herança, conforme a sentença de id nº 77774542 - pp. 1-3. Assino o prazo de 15 dias, para esse fim.

Com a juntada dos documentos, expeça-se o formal de partilha.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Int.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO Nº 7063487-61.2022.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007
SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTE: DEONILDA PEREIRA SANTOS CARDOSO

Decisão
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária proposta por DEONILDA PEREIRA SANTOS CARDOSO, pretendendo autorização para levantar os saldos bancários deixados pelo falecimento de CLAUDEMIR PEREIRA SANTOS, pelas razões expostas na petição inicial (id. nº 81003711 - pp. 1-3).

Ocorre, porém, que consta na certidão de óbito de ide. nº 81003717 e a existência de bens deixados pela falecida (id. nº 68556603). Anoto que os saldos bancários são considerados herança e devem ser divididos entre todos os herdeiros, sendo que o levantamento por meio de alvará somente será possível, caso não existam outros bens a inventariar e o crédito não ultrapassasse o valor de 500 (quinhentas) OTN, conforme estabelece o art. 2º da Lei nº 6.858/80. A propósito, o entendimento jurisprudencial:

ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE SALDO DEPOSITADO EM CONTA BANCÁRIA - VALOR INFERIOR A 500 OTN - INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA LEI Nº. 6.858/80 - AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO À RETIRADA DA QUANTIA PELOS SUCESSORES MEDIANTE ORDEM JUDICIAL SIMPLES - AUTORIZAÇÃO DEVIDA - RECURSO PROVIDO. O levantamento de saldo bancário mantido em nome da 'de cujus' pode ser feito na forma do art. 2º da Lei nº. 6.858/80, que expressamente dispõe sobre a desnecessidade de prévio ajuizamento do processo de inventário. Declarado expressamente pelos herdeiros a inexistência de bens a inventariar, é cabível a retirada do montante através da expedição de simples alvará judicial, quando a quantia até 500 (quinhentas) OTN. Recurso provido. V.V.: Conforme previsto no artigo 2º da Lei 6.858/80, o saldo bancário inferior a 500 (quinhentas) obrigações do tesouro nacional não pode ser levantado pelos herdeiros de pessoa falecida através de requerimento de alvará se há dúvida quanto à inexistência de outros bens sujeitos a inventário. (TJ-MG - AC: 10000200016798001 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 15/03/0020, Data de Publicação: 17/04/2020 - destaqueei).

Assim, intime-se o interessado para emendar a inicial, comprovando a inexistência de bens deixados pelo falecimento de CLAUDEMIR PEREIRA SANTOS, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7011806-52.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: E. M. A. D. O. e outros (2)

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: L. M. D. O.

Advogado do(a) REU: MARCOS DANIEL SANTOS - RO12178

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença: "[...]Em face do exposto, DECIDO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO e, em consequência, condeno o réu L. M. D. O. a pagar aos seus filhos E. P. A. D. O. e E. M. A. D. O., a pensão alimentícia mensal no valor equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento) do salário mínimo, reajustável pelo mesmo índice, incidente inclusive sobre o 13º salário ou abono natalino, ser descontado diretamente da folha de pagamento do réu na empresa EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA e depositado na conta bancária nº 85962929-0, Agência 0001, Banco 0260 - NU Pagamentos S/A em nome da mãe dos autores. Segue, em anexo, o ofício para o empregador do alimentante. Remeta-se, com urgência. Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao réu. Sucumbente, condeno-o no pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre 12 (doze) prestações da pensão alimentícia acima estabelecida, na forma do artigo 85, § 2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos das disposições do art. 98, §§ 2º e 3º do mesmo código. Sentença com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC. Transitada em julgado, realizadas as baixas necessárias, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7054188-94.2021.8.22.0001

Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: J. B. R. e outros

REQUERIDO: J. P. D. S.

Advogado do(a) REQUERIDO: GEOVANNI DA SILVA NUNES - RO2421

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença: “[...]Em face do exposto, DECIDO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS e, em consequência:a) DECLARO e RECONHEÇO o réu J. P. D. Sl. como pai biológico e natural do autor J. B. R.;b) DETERMINO que sejam procedidas as alterações necessárias no ao assento civil de J. B. R., acrescentando-se o patronímico “D. S.” passando a chamar J. B. R. D.S. e averbando-se o nome de J. P. D. S. como pai, e dos pais deste, U. F. D. S. e M. C.. D. S., como avós paternos;c) CONDENO o réu J. P. D.S. a pagar ao seu filho J. B. R. D. S., a pensão alimentícia mensal no valor equivalente a 20,45% (vinte vírgula quarenta e cinco por cento) do salário mínimo, reajustável pelo mesmo índice, a ser depositado na conta poupança nº 00004932-0, agência 3429, operação 013, Caixa Econômica Federal, da qual é titular a representante do autor, todo dia 10 de cada mês.Sentença com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I do CPC.Sem custas, ante a gratuidade que estendo ao réu. Sucumbente, condeno-o no pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre 12 (doze) prestações da pensão alimentícia acima estabelecida, cuja exigibilidade fica suspensa. Tudo isso, na forma do que dispõe o art. 85, § 2º c/c art. 98, §§2º e 3º ambos do CPC. Servirá a presente como mandado/ofício de averbação (CERTIDÃO DE NASCIMENTO MATRÍCULA Nº 095729 01 55 2020 1 00243 078 0072658 - 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Porto Velho/RO -Cartório Carvajal).Transitada em julgado, realizadas as baixas necessárias, arquivem-se.P. R. I. C.Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022Assinado eletronicamenteAldemir de Oliveira Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7025591-81.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

REQUERENTE: G. R. V. P.

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE FRANCA FERREIRA - RO2713-A

REQUERIDO: L. V. P.

Advogados do(a) REQUERIDO: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA

Ficam as partes através de seus Advogados intimadas acerca da sentença: “[...]Assim, homologo por sentença o acordo celebrado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da ata de audiência (id nº 80922894), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, com fundamento no art. 924, III do CPC (transação), julgo extinto o processo.Trata-se de pretensão que assumiu o caráter consensual, não existindo, portanto, o interesse em recorrer, nas modalidades necessidade e utilidade, ante a preclusão lógica.Sem custas e sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes. Realizadas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.P. R. I. C.Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022 Assinado eletronicamenteAldemir de Oliveira Juiz de Direito.”

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7025544-10.2022.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADOS DO AUTOR: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994, IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894

REU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: P. D. D. C.

REU: R. S. D. A.

DESPACHO:

Em atenção ao ofício de id. nº 80131585 p. 3, encaminhado pelo juízo da 22ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN, redesigno a audiência de conciliação para o dia 24 de outubro de 2022, às 9h30min, no CEJUSC-FAMÍLIA - 9º ANDAR. Observo que a audiência será realizada de forma virtual. Assim, caberá às partes e aos advogados manterem atualizados os seus dados no processo, principalmente os números dos telefones celulares.

Comunique-se, com urgência, o juízo deprecado.

INTIMEM-SE todos para a audiência designada.

A requerente deverá ser intimada para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC.

Int.

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7055140-39.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. G. DA C.

Advogados do(a) AUTOR: TYELISSON SILVA ARAUJO - RO11768, MAURO MAIA DA SILVA - RO12004

REPRESENTADO: A. B. L.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença de id 81028252:

“[...] Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, M. G. DA C. e A. B. L., no interesse do filho, menor impúbere, D. F. G. B., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo realizado em audiência (id nº 80982794).

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes. As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000). Realizadas as baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7058364-82.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. M. D. A.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FELIPHE ALMEIDA DOS SANTOS - RO11651, THAYLLA ARAUJO DOS SANTOS - RO12011

REU: A. DE S. .

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 26/09/2022 Hora: 08:45 .

DECISÃO DE ID 80472921: "1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.

2. Atento à prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios à filha L. A. F., que fixo em 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do requerido - após abatidos os impostos compulsórios por força da lei (INSS e IR), devidos a partir desta decisão (STJ, REsp 1042059/SP). O desconto da pensão alimentícia deverá incidir o sobre o 13º salário ou gratificação natalina, as férias e 1/3 de férias, horas extras trabalhadas e eventuais verbas trabalhistas decorrentes de rescisão contratual (salvo verbas indenizatórias); não incidirá sobre FGTS, PIS/PASEP, diárias e despesas de viagens a serviço.

2.1. Oficie-se o empregador, para que proceda ao desconto da parcela alimentar diretamente em folha de pagamento do requerido, depositando-a na conta corrente da representante dos requerentes, bem assim, a informar os valores dos salários percebidos pelo requerido.

3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de setembro de 2022, às 8h45min, no CEJUSC-FAMÍLIA - 9º ANDAR. Observo que a audiência será realizada de forma presencial. Por outro lado, em caso de eventual suspensão do atendimento presencial em decorrência da pandemia do CORONAVÍRUS causador da doença COVID-19, o ato poderá ser realizado de forma virtual. Assim, caberá às partes e aos advogados manterem atualizados os seus dados no processo, principalmente os números dos telefones celulares.

3.1. CITE-SE o requerido. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência acima designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.

3.2. Para a audiência, advirta-se que o não comparecimento da parte autora resultará em arquivamento do pedido e a ausência da parte requerida importa em revelia, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência.

3.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68).

3.4. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC.

4. Sirva-se de mandado. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.

OBSERVAÇÃO: Não tendo sido deferida a gratuidade, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (CPC, art. 485, IV). Certifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público.

Porto Velho (RO), 10 de agosto de 2022 .

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7033295-82.2021.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A.R. G. F.

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ROCHA NOVAIS - RO7386, ISANGELA DE SOUZA DUARTE - RO8792

REU: E. G. S. J.

Advogados do(a) REU: JOELMA ALBERTO - RO7214, KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - RO8049

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS FINAIS

Fica a parte REQUERIDA, através do seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7063359-75.2021.8.22.0001

Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: L. G. B. R. e outros

REQUERIDO: CASSIMIRO CASTRO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERIDO: ITALO SARAIVA MADEIRA - RO10004, EVA LIDIA DA SILVA - RO6518

Intimação AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA, através da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, intimada da sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7002338-64.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. C.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO1569

REU: M. N. V.

Advogados do(a) REU: SAUER ROGERIO DA SILVA - RO8095, MARLEY NUNES VIZA - RO417, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, MARIA VICTORIA VIEIRA PRIOTO PINHEIRO - RO10992, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Intimação - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho de id 80804545:

"1. Trata-se de prestação de contas administrativas referentes à ação de divórcio c/c partilha de bens nº 7034727-73.2020.8.22.0001, que também tramitam neste juízo. Anoto que o cadastro e a habilitação dos advogados da requerida M. N. V. já foi realizado neste procedimento.

2. PETIÇÃO DE ID. Nº 79976134: Considerando que a mediação realizada pelo NUPEMEC restou infrutífera, o presente procedimento deve ter prosseguimento. Assim, INTIME-SE a requerida M. N. V., por meio de seus advogados, para, querendo, manifestar-se sobre as contas apresentadas, em 15 dias.

3. Int.

Porto Velho (RO), 19 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7030654-24.2021.8.22.0001

Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: A. L. A.

REQUERIDO: CÍCERO NASCIMENTO SOUSA

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença: "[...]ADRIEL L. A., representado por sua mãe HILDA A. F., ajuizou a presente ação de investigação de paternidade em face de CÍCERO N. S., ambos qualificados nos autos.

Decisão designando audiência e determinando a citação (id. nº 59166329).

O requerido não foi encontrado para citação pessoal (id. nº 75475364).

O requerente foi intimado, pessoalmente, para que, no prazo de 5 dias, se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, porém, deixou o prazo decorrer sem manifestação (id. nº 79709821).

O feito está paralisado há mais de 30 (trinta) dias e a intimação pessoal para promover o andamento do feito, conforme previsão do art. 485, § 1º do CPC, pressupõe a existência de endereço atualizado, que é obrigação das partes, na forma do art. 274, parágrafo único do CPC.

Neste contexto, a inércia da parte requerente deve ser considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, possibilitando a extinção pelo abandono e arquivamento.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, inc. III do CPC.

Sem custas e sem honorários, pois foi concedida a gratuidade da justiça (id. nº 59166329).

Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7030654-24.2021.8.22.0001

Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: A. L. A.

REQUERIDO: CÍCERO NASCIMENTO SOUSA

Intimação AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA, através da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, intimada da sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7027472-93.2022.8.22.0001

Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: F A DE M e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOS SANTOS MENDES - RO6548

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOS SANTOS MENDES - RO6548

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOS SANTOS MENDES - RO6548

REQUERIDO: P. H. A. P.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: "[...] . DISPOSITIVO

Em face do exposto, DECIDO pela PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, com relação à declaração de maternidade socioafetiva, resolvendo o mérito, na forma do que dispõe o art. 487, inc. I do CPC. Em consequência:

a) RECONHEÇO e DECLARO que a requerente F A DE M é mãe socioafetiva da criança P H A P, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais;

b) DETERMINO que se proceda à retificação do assento de nascimento da criança P H A P, com a inclusão do nome da mãe F A DE M, sem a exclusão da mãe e avós já constantes do assento.

Custas iniciais já recolhidas. Sem custas finais e sem honorários, ante o caráter consensual da pretensão.

Considerando que se trata de pretensão consensual que foi atendida, não existe o interesse em recorrer, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).

Servirá cópia da presente sentença de mandado de averbação/inscrição (CERTIDÃO DE NASCIMENTO - matrícula nº 095703 01 55 2012 1 00044 245 0013231 14 - 3º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas da Comarca de Porto Velho/RO).

Oportunamente, realizadas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7027472-93.2022.8.22.0001

Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: F A DE M e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOS SANTOS MENDES - RO6548

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOS SANTOS MENDES - RO6548

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOS SANTOS MENDES - RO6548

REQUERIDO: P. H. A. P.

Intimação AUTOR - MANDADO AVERBAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o Mandado de Averbação expedido (SENTENÇA SERVINDO DE MANDADO) E Certidão de Transito em Julgado e providenciar a averbação no respectivo Cartório Extrajudicial..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7042295-77.2019.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: M N P DA S e outros (5)

Advogados do(a) REQUERENTE: PASCOAL CAHULLA NETO - RO6571, JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO - RO7888

Advogados do(a) REQUERENTE: PASCOAL CAHULLA NETO - RO6571, JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO - RO7888

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE MARINALVA NOLETO PAIVA registrado(a) civilmente como MARINALVA NOLETO PAIVA

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: “[...] . DISPOSITIVO

Em face do exposto, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos, HOMOLOGO, por sentença, a partilha celebrada nestes autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento de M NOLETO PAIVA (id. nº 78210818 - pp. 1-5), que tramitou pelo rito comum, atribuindo aos nela contemplados os seus respectivos quinhões, ressalvados os direitos de terceiros e da Fazenda Pública.

As custas processuais já foram recolhidas (id. nº 31110198 e id. 40068345).

Trata-se de inventário, em que os herdeiros são representados pela mesma advogada e a partilha foi realizada forma consensual, não havendo, portanto, interesse recursal, ocorrendo de imediato o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica (CPC, art. 1.000).

Expeça-se o formal de partilha, com prazo de 60 dias.

Oportunamente, após a expedição do formal de partilha, realizadas as anotações necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 21 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7031436-94.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: EDNA DE JESUS CORDEIRO ARCARDI

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIA MARIA BEZERRA - RO6759

REQUERIDO: NATALINO REGINALDO ARCARDI

Advogado do(a) REQUERIDO: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO0000549A-A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7031436-94.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: E. D. J. C. A.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIA MARIA BEZERRA - RO6759

REQUERIDO: N. R. A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO0000549A-A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7003888-94.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: L P DOS S

REQUERIDO: J A P

Advogado do(a) REQUERIDO: HELENA MARIA FERMINO - RO3442

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença: “[...].DISPOSITIVO

Em face do exposto, DECIDO PELA PROCEDÊNCIA, os pedidos e, em consequência DECRETO o divórcio do casal L P DOS S e J A P, dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente

Não houve alteração nos nomes dos interessados por ocasião do casamento.

Sentença com resolução de mérito nos termos do art. 487, inc. III, alínea “a” do CPC.

Sem custas, ante a gratuidade judiciária que estendo ao requerido. Condeno-o no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.212,00, ficando a exigibilidade suspensa, na forma dos art. 85, §§ 2º e 8º e art. 98, §§2º e 3º do CPC.

Trata-se de pretensão que assumiu o caráter consensual, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Servirá cópia da presente sentença de mandado de averbação/inscrição (Certidão de casamento matrícula nº 095976 01 55 2005 3 00001 194 0000194 76 – Ofício de Registro de Pessoas Naturais da Comarca de Ministro Andreazza/RO).

Remetido o mandado de averbação, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Ademir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7038606-20.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: K. M. D. A. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES - RO9133

REQUERIDO: L.F. M. D. S.

Advogado do(a) REQUERIDO: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO2458

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7031481-98.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

REQUERENTE: J. DE P. C. F. B. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON GUILHERME DIAS PEREIRA - RO11537

REQUERIDO: W. S. M.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça/devolução de carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias.

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7005635-16.2021.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: em segredo de justiça

Advogados do(a) AUTOR: MADSON RIBEIRO DA SILVA - RO8618, FABIO VIANA OLIVEIRA - RO0002060A

REU: em segredo de justiça

Advogados do(a) REU: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA - RO2352, KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO2128,

AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA - RO0003344A

Intimação PARTES - RETORNO DOS AUTOS

Ficam as PARTES intimadas acerca do retorno dos autos da Instância Superior.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7022927-77.2022.8.22.0001

Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: J. C. G. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: INDIANARA POLEIS - RO9519

REQUERIDO: Jurisdição Voluntária

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença: "[...] julgo as contas apresentadas como satisfatórias, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem custas. P.R.I.C. Porto Velho 18 de agosto de 2022. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7006496-65.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: I. F. A. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença de id.80805739: "[...]julgo procedente o pedido para decretar o divórcio do casal e homologar o acordo celebrado referente a partilha de bens, guarda, visitas e alimentos contido na inicial de ID Num. 79579567. Decreto o divórcio do casal. A mulher voltará a usar o nome de solteira: I. F. A.. Sentença com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Custas pelas partes, já satisfeitas. Considerando a ausência de interesse recursal, o feito transita em julgado na data de hoje. Serve esta sentença como mandado de averbação no REGISTRO DE CASAMENTO DE MATRÍCULA Nº 22.154, LIVRO B-95, FOLHA Nº 122 DO 1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO.P.R.I.C.Porto Velho/RO, 19 de agosto de 2022. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7016060-68.2022.8.22.0001

Classe : ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: LEONILDA FREITAS DOS SANTOS e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7018643-26.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: em segredo de justiça

Advogados do(a) AUTOR: JACKSON CHEDIAK - RO5000, THALYTA KARINA CORREIA CHEDIAK - RO11011

Advogados do(a) AUTOR: JACKSON CHEDIAK - RO5000, THALYTA KARINA CORREIA CHEDIAK - RO11011

REU: em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DECISÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da decisão de ID 80972697: "Em vista da informação do endereço dos requeridos, designo audiência preliminar de conciliação para o dia 05 de outubro de 2022, às 10h15, na sala da CEJUSC, localizada no 9º andar do Fórum Geral de Porto Velho César Montenegro- Av. Pinheiro Machado, 777- São Cristóvão, Porto Velho- RO, 76820-838. Cite-se e intime-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do art. 334 do CPC, em caso de não comparecimento. Advirta-se o (a) requerido (a) de que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, que se iniciará da data da audiência preliminar designada, conforme o art. 335 do CPC. A parte requerida poderá contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Fica o (a) réu (ré) advertido (a) de que, se não apresentar contestação por intermédio de advogado ou defensor público, serão presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas na inicial. A ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, como prevê o §8º do art. 334 do CPC. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público. Se o (a) requerido (a) não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Intime-se o Ministério Público. O (a) autor (a) fica intimado da audiência na pessoa do (a) advogado (a), consoante o §3º do art. 334 do CPC. Sem prejuízo, determino a imediata realização de estudo técnico com prazo de 15 dias. Remeta a CPE ao setor psicossocial com urgência. OBSERVAÇÃO: A audiência será realizada de forma presencial na CEJUSC, localizada no 9º andar do Fórum Geral de Porto Velho César Montenegro- Av. Pinheiro Machado, 777- São Cristóvão, Porto Velho- RO, 76820-838. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/ARMP/CARTA PRECATÓRIA. Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7052092-09.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. M. M.

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO REZENDE VIANA - RO10506

REU: R. U. B. R.

Advogado do(a) REU: EDIMAR FILHO FILMATO DE OLIVEIRA - RO12030

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença: "[...] julgo procedente o pedido e declaro que R. M. M. e S. M. B. R. viveram em união estável de março de 2013 até o dia 14 de março de 2021. Sentença com solução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas e honorários pelo requerido, os últimos fixo em 10% do valor dado à causa. P.R.I. Porto Velho, 18 de agosto de 2022. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7024346-69.2021.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: PEDRO SOUZA DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169A

REQUERIDO: PAULO SERGIO SOUZA DA SILVA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE: PAULO SERGIO SOUZA DA SILVA

Finalidade: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que PEDRO SOUZA DA SILVA e outros, requer a decretação de Curatela de PAULO SERGIO SOUZA DA SILVA, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "...SENTENÇA Vistos, PEDRO SOUZA DA SILVA e JOELSON SOUZA DA SILVA, propuseram ação de Substituição Consensual da Curatela de PAULO SÉRGIO SOUZA DA SILVA, todos devidamente qualificados. Alegam os autores que PEDRO SOUZA DA SILVA foi nomeado curador de PAULO SÉRGIO SOUZA DA SILVA conforme sentença nos autos de nº 7038962-25.2016.8.22.0001. Todavia, o curatelado foi morar com seu irmão JOELSON SOUZA DA SILVA na cidade de Itapuã do Oeste/RO, dessa forma, pretendem regularizar a situação. Pedem a modificação da curatela. Nomeado o 2º requerente como curador provisório do curatelado. Estudo social no ID nº 66451629. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Trata-se de Ação de Substituição Consensual de Curatela. Nos termos do inciso I, do artigo 1.767, do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil. Conforme documentos de ID's 58832988 e 58832993, PAULO SÉRGIO SOUZA DA SILVA é curatelado, tendo como curador seu irmão PEDRO SOUZA DA SILVA que deseja transferir este encargo, de forma consensual, para seu irmão JOELSON SOUZA DA SILVA. O estudo social declarou que o curatelado efetivamente encontra-se aos cuidados de JOELSON SOUZA DA SILVA, seu irmão, com todo o suporte necessário para o seu desenvolvimento, salientando que toda a família concorda com o pedido. Assim, não haverá prejuízos quanto a modificação da curatela Assim, restou devidamente comprovado que o autor JOELSON SOUZA DA SILVA reúne as condições necessárias para exercer a curatela do requerido, de modo que é de se deferir o pedido. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e resolvo o mérito na forma do

art. 487, I, do CPC, para modificar a curatela de PAULO SÉRGIO SOUZA DA SILVA, nomeando curador para todos os atos de natureza patrimonial do curatelado seu irmão JOELSON SOUZA DA SILVA. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO o curador a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instado para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta decisão. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Custas pela autora com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. P.R.I. Porto Velho, 22 de abril de 2022. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito.”

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 4ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7050037-51.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: em segredo de justiça

Advogados do(a) AUTOR: VALDIZA SILVA FRANCO - RO10438, WYGNA DE SOUZA - RO7184

REU: em segredo de justiça

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do dispositivo da sentença de ID 80957902: “[...] Ante o exposto, julgo procedente o pedido e homologo o acordo celebrado referente à guarda, à regulamentação de visitas e à exoneração dos alimentos contido na petição de ID nº Num. 79738991 - Pág. 1 e exonero o requerente V.P.D.A.S. da obrigação alimentar devida ao filho A.L.P.S. Sentença com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC. Custas pelos requerentes, já satisfeitas. Considerando a ausência de interesse recursal, o feito transita em julgado na data de hoje. Oficie-se ao empregador do alimentante para que cesse os descontos em folha de pagamento. P.R.I.C. Porto Velho 24 de agosto de 2022, (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7026253-45.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L. M. D. S. G. e outros

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LOPES DE ASSIS - RO10396

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LOPES DE ASSIS - RO10396

REU: A.V.G.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do dispositivo da sentença de ID 80862717: “[...] Ante o exposto, revogo os alimentos provisórios fixados no ID 76979900 e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora com exigibilidade suspensa face a gratuidade judiciária. P.R.I. Porto Velho, 22 de agosto de 2022. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7044769-16.2022.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: MESSYSLENE DE OLIVEIRA LINS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

REQUERIDO: MARIA ARLETE LINS PEREIRA

Intimação AUTOR - DECISÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da decisão de ID 80845553: "Trata-se de ação de curatela. Considerando que os laudos juntados aos autos não são de médicos especialistas em doenças psiquiátricas; e que o laudo de ID 78633360 não está devidamente assinado, verifico que não estão presentes os elementos que autorizam a curatela provisória. Dessa forma, indefiro o pedido de antecipação de tutela para a nomeação de curador provisório. Nos termos do art. 751 do Código de Processo Civil, designo audiência para entrevista do curatelando para o dia 03 de Outubro de 2022, às 11:00 horas. Cite-se e intime-se o(a) requerido(a). Advirta-se o requerido de que terá prazo de 15 (quinze) dias para impugnar o pedido. Intimem-se pessoalmente as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. O(a) autor(a) fica intimado(a) na pessoa do (a) advogado (a), nos termos do §3º do art. 334 do CPC. OBSERVAÇÕES: A audiência será realizada de forma eletrônica, conforme autoriza o art. 193, art. 236, §3º, e art. 334, §7º, todos do CPC. As audiências são realizadas por meio do aplicativo Google Meet, disponível para celulares e computadores gratuitamente. As partes tem até 5 (cinco) dias antes da data da audiência para indicar o número de telefone para serem contatadas para recebimento do link para a realização da audiência. Segue o link de acesso à vídeo chamada: meet.google.com/sve-uutj-nsn. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/ARMP/CARTA PRECATÓRIA. Porto Velho/RO, 22 de agosto de 2022. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7056148-85.2021.8.22.0001

Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: A. S. C. e outros (2)

REQUERIDO: KAUIN WILLIAN CRUZ RIBEIRO

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA - REVEL, K. W. C. R., intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7046497-63.2020.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: KARINA LIMA DE ALMEIDA - AC5246

REU: em segredo de justiça

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br7060639-04.2022.8.22.0001

Divórcio Litigioso

REQUERENTE: J. N. M. F.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TELMA SANTOS DA CRUZ, OAB nº RO3156, ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109

REQUERIDO: M. S. A. M.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em segredo de justiça e com gratuidade.

Fixo o valor ofertado na inicial, a título de alimentos provisórios, em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, devidos desde a fixação (STJ - AgRg no REsp 1433080/SP), devendo ser pagos pelo requerente até o dia 10 (dez) de cada mês ao filho alimentado, por intermédio de depósito na conta bancária a ser indicada pela parte requerida, até a decisão final.

Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 05 de outubro de 2022 às 11 horas.

Cite-se e intime-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do art. 334 do CPC, em caso de não comparecimento.

Advirta-se o (a) requerido (a) de que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, que se iniciará da data da audiência preliminar designada, conforme o art. 335 do CPC.

A parte requerida poderá contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Fica o (a) réu (ré) advertido (a) de que, se não apresentar contestação por intermédio de advogado ou defensor público, serão presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas na inicial.

A ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, como prevê o §8º do art. 334 do CPC.

As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público. Se o (a) requerido (a) não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública.

Intime-se o Ministério Público.

O (a) autor (a) fica intimado da audiência na pessoa do (a) advogado (a), consoante o §3º do art. 334 do CPC.

OBSERVAÇÕES PARA AUDIÊNCIA : esta audiência será realizada de forma PRESENCIAL, no CEJUSC FAMÍLIA, localizado no no 9º andar do Fórum César Soares Montenegro na Av. Pinheiro Machado, 777 - São Cristóvão, Porto Velho - RO, 76804-079.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/ARMP/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

REQUERIDO: MAYRLA SILVA AMORIM MACIEL - RUA JOAQUIM BARTOLO, Nº 3848, FONE (69) 99101-2694, BAIRRO CIDADE DO LOBO - 76810-506 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7063416-59.2022.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: PRISCILIA DAUREA DE SOUZA, CELIA DAUREA ALVES DE SOUZA, CAROLINA DAUREA ALVES DE SOUZA, IRAILTON DAUREA DE SOUZA, VALERIA DAUREA ALVES DE SOUZA, ROGERIO DAUREA ALVES DE SOUZA, SELMA DAUREA DE SOUZA TELES, BRUNO MEDEIROS DE SOUZA, JONATAS MEDEIROS DE SOUZA, CLEITON MEDEIROS DE SOUZA, TATIANE MEDEIROS DE SOUZA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

INVENTARIADO: JOSE RIBAMAR ALVES DE SOUZA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Deve a parte autora emendar a inicial para:

a) juntar novamente, de forma legível, o documentos de ID 80990591, páginas 1, 2, 8, 10, 19 e 22, bem como os documentos do ID 80990592, página 2.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena do indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7001147-86.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: LAURIJANE SOUZA DO CARMO, SANDRO MORETTI SOUZA DO CARMO, ANA CASSIA SOUZA DO CARMO, LUANA SOUZA DO CARMO, VITOR LUIZ SOUZA DO CARMO, JEFFERSON FRANCISCO SOUZA DO CARMO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100A, NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172A

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Já foi expedido alvará para pagamento de custas.

Preste a inventariante contas do valor sacado e diga se é necessário complementar as custas, em 15 dias.

Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7063708-44.2022.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTES: E. R. C., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: L. H. D. L.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento. [...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015). Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /RO, 26 de agosto de 2022 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 0004844-67.2015.8.22.0102

Classe: Inventário

REQUERENTES: ROBERVANI RODRIGUES PINHEIRO, CRISTIANE ALVES PINHEIRO, MARIA FERNANDES DA SILVA, CARINA ALVES PINHEIRO DO NASCIMENTO, THATIANE ALVES PINHEIRO, RODRIGO FERNANDES PINHEIRO, Nicolas Felipe Protazio Pinheiro, CAROLINE FERNANDES DA SILVA PINHEIRO, ROBERLANE ALVES PINHEIRO, LEIRIANE SOARES DE LIMA, LEIRISSON SOARES DE LIMA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843, ELBA CERQUINHA BARBOSA, OAB nº RO6155A

INVENTARIADO: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Ao MP.

Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7022988-69.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: CICERA REGI ALVES SOBRINHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150

REU: MILTON PORFIRIO ALVES

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

As ultimas declarações precisam ser retificadas nos termos da cota do MP no id 68488649 e no id 80578923

Traga a CPE o extrato dos valores em conta, após em intime-se a inventariante para a retificação em 15 dias.

Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7004648-77.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: SONIVER MAGALHAES

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAED ALVARES SILVA, OAB nº RO263A

INVENTARIADOS: GESSON ALVARES DE MAGALHAES, IVETE GOMES DE MAGALHAES

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

A Fazenda Pública quanto ao recolhimento dos impostos.

Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7049135-69.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: MARIA LUISA DE ARAUJO MARQUES, MARIA DO CARMO MARQUES DE ALMEIDA, JOEMAR ARAUJO MARQUES, SANDRA FIGUEIREDO MARQUES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA, OAB nº RO8450, KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609

INTERESSADO: NOEMIA DE ARAUJO MARQUES

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Sandra Figueiredo Marques e outros interpôs embargos de declaração em face da decisão no id 80596249 alegando omissão, obscuridade e erro.

Não há nenhum dos fundamentos a amparar os embargos propostos, pretende o embargante rediscutir a decisão.

Conheço e nego acolhimento aos embargos.

Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7043728-14.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: T. O. G.

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BOTELHO VERONEZ - RO11657, ALINE VIEIRA PONTES - RO11311

REU: M.G.P.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do dispositivo da sentença de ID 81060969: “[...] Assim, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, na forma do inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil. Custas pelo autor com exigibilidade suspensa diante da gratuidade judiciária. P.R.I.C. Porto Velho, 26 de agosto de 2022. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7025374-72.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: S. H. B. Q.

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO9654

REU: A. C. M. G., A. Q. F.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Cumpra o requerente a cota do Ministério Público e regularize a representação processual da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail:cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7062436-15.2022.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: S. A. C. D. M.

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317

REU: W. G. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Emende o autor à inicial:

a) Para retificar o valor dado à causa. Em Revisional de alimentos o valor da causa é a diferença da prestação paga e da almejada multiplicado por doze.

b) Juntar a certidão de nascimento do menor.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto velho/RO. 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7038914-61.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: JOAO PAULO SANTIAGO MENDES, ANTONIETA SANTIAGO MENDES PRUDENTE, ROSINEIDE SANTIAGO MENDES, FRANCISCO CHAGA SANTIAGO MENDES, RAIMUNDO CONCEICAO SANTIAGO MENDES, JUCINEIDES SANTIAGO MENDES, JUCILENE SANTIAGO MENDES DOS SANTOS, MARIA DIVA SANTIAGO, ANTONIO ORLEI FISCHER

ADVOGADOS DOS AUTORES: DAISON NOBRE BELO, OAB nº RO4796, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, MARLON LEITE RIOS, OAB nº RO7642

REU: RAIMUNDA CONCEICAO SANTIAGO MENDES

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Todos os herdeiros representados, custas e impostos recolhidos.

Óbito no id . 30573645, nomeação do inventariante no id 31527323, certidões negativas nos ids 32585886 e 33034589, DIEF no id 75531834 e manifestação da fazenda pública no id 76792386.

Retifique o inventariante as ultimas declarações retirando da partilha os filhos de Lusineide, a mesma faleceu após a autora da herança de forma que não há representação e a partilha não pode se dar per saltum, bem como traga a certidão de inexistência de testamento nos termos do Provimento 56/2016 do CNJ.

Em 15 dias.

Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
7056686-32.2022.8.22.0001

Interdição/Curatela

REQUERENTE: CARLANDIO ALVES DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAINA GUARATHE RABELO, OAB nº RO12162, ANTENOR ALVES SILVA, OAB nº RO11708

REQUERIDO: JOACY ALVES DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em segredo de justiça.

Trata-se de ação de curatela.

Em razão do direito invocado não comportar autocomposição, nos termos do inciso II do §4º do art. 334 do CPC, não será designada audiência preliminar de conciliação.

Sendo assim, as custas iniciais são na importância de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa e deve ser recolhido o valor mínimo previsto no art. 12, §1º, da Lei nº 3.896/2016, com a atualização contida no art. 2º do Provimento nº 26/2021.

Intime-se a parte autora para complementar o recolhimento das custas iniciais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7043926-51.2022.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: I. J. O. A., V. E. B. O.

ADVOGADO DOS AUTORES: MIKAEL AUGUSTO FOCHESTATTO, OAB nº RO9194

REU: F. B. B. M.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando que a parte autora reside no Distrito de Extrema, distante mais de 300 km da capital, bem como o fato de o requerido residir em comarca longínqua, defiro o requerimento de ID Num. Num. 80357774.

A audiência de conciliação designada para o dia 05 de setembro de 2022 às 08 horas será realizada de forma eletrônica, por meio de videochamada pelo aplicativo WhatsApp, sendo que, no dia e hora marcados, o(a) conciliador(a) designado(a) para realizar esta solenidade fará contato com as partes.

As partes têm até um dia antes da data da audiência para indicar qual número de telefone podem ser contatadas para a realização da audiência.

Proceda a secretária do Juízo à comunicação ao CEJUSC, para que tome ciência desta decisão.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, conforme o disposto no §3º do art. 334 do CPC.

Intime-se o Ministério Público.

Encaminhe a CPE cópia da presente decisão para ciência do Juízo Deprecado responsável pela citação e intimação da parte requerida.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO / MANDADO / CARTA ARMP / CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7054082-98.2022.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: ALANE DE SOUZA FEITOSA, ELIANE MARIA DE SOUZA, ALIF FELIPY DOS SANTOS FEITOSA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: WYGNA DE SOUZA, OAB nº RO7184, VALDIZA SILVA FRANCO, OAB nº RO10438
SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro a dilação de prazo requerida no ID 80605441 e, considerando a data de protocolo do requerimento de certidão junto ao órgão empregador do de cujus, concedo 10 (dias) para que a parte autora proceda do referido documento.

Transcorrido o prazo e independentemente de nova intimação, deve a parte autora manifestar-se no feito.

Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7008958-97.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: SONIA MARIA DE ALENCAR GUZMAN, SETEMBRINO DE OLIVEIRA ALENCAR, JAYME PEIXOTO DE ALENCAR NETO, ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA ALENCAR, LICURGO JOSE DE OLIVEIRA ALENCAR, FRANCISCO RUY DE OLIVEIRA ALENCAR, DIVA OLIVEIRA DE ALENCAR, TEREZA CRISTINA PASSOS BENTES DE ALENCAR, BRINNYA DA SILVA ALENCAR SCARANARI, ALEX BRINER DA SILVA ALENCAR, DIEGO BENTES DE ALENCAR, RAISSA BENTES DE ALENCAR, FRANCISCO ALVES DE ALENCAR

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908, ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA ALENCAR, OAB nº RO1686, FERNANDO WALDEIR PACINI, OAB nº RO91420A, EDNA ORLANDINI, OAB nº PR32964

INVENTARIADOS: FRANCISCO ALVES DE ALENCAR, ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA ALENCAR, ALEX BRINER DA SILVA ALENCAR, BRINNYA DA SILVA ALENCAR SCARANARI, DIEGO BENTES DE ALENCAR, DIVA OLIVEIRA DE ALENCAR, FRANCISCO RUY DE OLIVEIRA ALENCAR, JAYME PEIXOTO DE ALENCAR NETO, LICURGO JOSE DE OLIVEIRA ALENCAR, RAISSA BENTES DE ALENCAR, SETEMBRINO DE OLIVEIRA ALENCAR, SONIA MARIA DE ALENCAR GUZMAN, TEREZA CRISTINA PASSOS BENTES DE ALENCAR

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA ALENCAR, OAB nº RO1686, CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908, FERNANDO WALDEIR PACINI, OAB nº RO91420A

Vistos,

Diga a inventariante em 15 dias quanto a resposta do Sisbajud em anexo.

Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7028790-19.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: D. A.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MICHELLE CORREIA DA SILVA, OAB nº RO9333, JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338

EXCUTADO: M. D. D. L. C., D. Y. C. A.

ADVOGADOS DOS EXCUTADO: SALETE BENVENUTI BERGAMASCHI, OAB nº RO2230, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO, OAB nº RO4242A, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença de honorários advocatícios nos próprios autos.

A parte exequente não cumpriu o despacho de ID 79716456.

Dessa forma, tendo em vista a inércia da parte exequente, archive-se o cumprimento de sentença até que se promova o andamento válido ao feito.

Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7063031-14.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IURI TIAGO SOUZA DE AGUIAR

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA CARMEN DE FREITAS GUIMARAES MACARIO, OAB nº RO7534, INDIARA VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7296

REPRESENTADOS: SARA STEFFANY MATOS DE AGUIAR, KEVEN WESLEY MATOS DE AGUIAR, RAIMUNDA DE MATOS LIMA AGUIAR

REPRESENTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento. [...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de despesas mensais aptas à tal comprovação.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /RO , 26 de agosto de 2022 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7036422-62.2020.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: ALEXANDRE PEREIRA DA LUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS TAVARES - MT27095/O, JANISLEY BROETTO ALVES - MT24330/O

REQUERIDO: NESTOR PEREIRA DA LUZ

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: EDILSON KAPICHE CPF: 469.594.162-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 17.914,96 atualizado até 22/11/2019.

Processo:7052680-84.2019.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA CPF: 102.083.118-90, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A CPF: 07.707.650/0001-10

Executado: EDILSON KAPICHE CPF: 469.594.162-72

Despacho ID 79672823: "(...) Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias.(...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Data e Hora

22/07/2022 11:05:50

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2436

Caracteres

1965

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

44,13

Porto Velho, 22 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7003566-74.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: B L C COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº RO4529A

EXECUTADO: F G COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line NA MODALIDADE TEIMOSINHA, nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

2. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o VALOR IRRISÓRIO e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-,25 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7047774-17.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CABANELLOS ADVOCACIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A

EXECUTADO: DIEGO EDSON PEREIRA CORREIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, OAB nº MG205605

SENTENÇA

Verifica-se que a parte executada efetuou o pagamento da condenação, tendo a parte exequente concordado com os valores depositados. Diante do exposto, considerando a quitação do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

Autorizo, via ALVARÁ ELETRÔNICO, que a parte exequente, por meio de seu advogado, realize o saque do crédito depositado em Juízo. O advogado deverá comparecer à Agência 2848 da Caixa Econômica Federal, munido(a) de documento oficial com foto para solicitar o saque ou transferência do valor descrito ao final, no prazo de até 30 dias.

Não é necessário imprimir esta decisão. Junto comprovante da expedição do alvará ao final.

Custas finais já recolhidas.

Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7005390-05.2021.8.22.0001

Classe:Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Imissão

REQUERENTE: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AM697, ENERGISA RONDÔNIA

REQUERIDO: GEORGE CORIOLANO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332A, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, DIMAS VITOR MORET DO VALE, OAB nº RO11488

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO COM PEDIDO DE IMISSÃO NA POSSE proposta por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em desfavor de GEORGE CORIOLANO DOS SANTOS, pretendendo a imissão na posse do imóvel discriminado na exordial, pertencente ao réu, para fins de implantação de linhas de transmissão de energia elétrica.

Narra que a servidão atingirá a área de 0.1847ha do imóvel denominado Rancho Alegre, pertencente ao requerido a passagem da Linha de Transmissão, como demonstra o Laudo de Avaliação.

Pontua que o proprietário deste imóvel receberia, conforme avaliação administrativa, o pagamento de R\$ 5.864,10 (cinco mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e dez centavos) à título de indenização, pela área serviente.

Aventa que está autorizada, para fins de imissão na posse, nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, a alegar a urgência necessária ao imediato apossamento da área, uma vez observados os requisitos legais.

Desse modo, destaca a necessidade da melhoria e ampliação do sistema de distribuição de energia elétrica na região, em atenção às metas de universalização do serviço público, a urgência para o início das obras e a necessidade da instituição da servidão administrativa, a fim de viabilizar a construção.

Esgotados os meios amigáveis, ajuíza a presente demanda.

Requer, liminarmente, a imissão na posse e, ao final, a procedência do pedido, reconhecendo-se como justo o preço ofertado.

Com a inicial, vieram os documentos.

Recebida a demanda, foi deferida a liminar e determinada a realização de perícia.

Citado, o requerido apresentou contestação. Impugnou o pedido da concessionária, não concordando com o valor ofertado, requerendo a realização da perícia. Afirma que a justa indenização deve ser no valor de R\$ 270.822,22 (duzentos e setenta mil, oitocentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos).

Houve réplica.

Laudo pericial juntado no ID 79168814, do qual as partes se manifestaram.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Decido.

Versam os autos sobre ação de instituição de servidão de área declarada de utilidade pública, tendo por objeto a passagem de linha de transmissão de energia elétrica.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

O cerne da controvérsia cinge-se em aferir se estão presentes os requisitos autorizadores da intervenção na propriedade particular objeto dos autos e, em caso afirmativo, se há o dever de indenização em favor deste último, bem como o quantum a ser fixado para a hipótese. Da análise dos autos, observo que a parte autora, citando a execução de serviço público de interesse coletivo, defende a necessidade de adentrar no imóvel pertencente a parte ré, a fim de implantar linhas de transmissão de energia elétrica, declarada de utilidade pública. Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho:

“[...] servidão administrativa é o direito real público que autoriza o Poder Público a usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse público (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 14ª edição, p. 615).

Maria Sylvania Zanella Di Pietro, por sua vez, esclarece que:

“Servidão administrativa é o direito real de gozo, de natureza pública, instituído sobre o imóvel de propriedade alheia, com base em lei, por entidade pública ou por seus delegados, em favor de um serviço público ou de um bem afetado a fim de utilidade pública. [...] Nesses casos, a indenização terá que ser calculada em cada caso concreto, para que se demonstre o prejuízo efetivo; se este não existiu, não há o que indenizar”. (Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 143 e 146).

Como se pode inferir, declarada de utilidade pública, a servidão administrativa é imposta em prol da coletividade devendo o particular suportar os ônus de tal instituto, o qual possui natureza diversa das demais servidões instituídas por lei.

Por se tratar de uma obrigação pessoal a qual impõe ao proprietário o ônus de suportar a passagem, por exemplo, de fios de energia elétrica, sendo uma obrigação de fazer, requer, para tanto, que o Poder Público indenize o proprietário, pelas restrições estabelecidas ao gozo do imóvel.

Neste sentido, como a instituição da servidão administrativa se faz mediante acordo administrativo ou sentença judicial, são observados alguns requisitos previstos em lei, veja-se:

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941.

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.

DECRETO Nº 35.851, DE 16 DE JULHO DE 1954.

Regulamenta o art. 151, alínea c, do Código de Águas (Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934).

Art. 5º- Os proprietários das áreas sujeitas à servidão têm direito à indenização correspondente à justa reparação dos prejuízos a eles causados pelo uso público das mesmas e pelas restrições estabelecidas ao seu gozo.

Anoto, a par disso, que a servidão administrativa não enseja a perda da propriedade [como no caso da desapropriação], mas apenas potencialmente restringe/limita o seu uso, não havendo que se falar automaticamente em indenização. Frise-se, ainda, que pelas mesmas razões, referida compensação não se dá pelo valor total do imóvel, motivo pelo qual, em regra, difere do valor mercadológico.

Da leitura do artigo 5º do Decreto 3.365/41 infere-se que as hipóteses de desapropriação (intervenção supressiva) e servidão (intervenção restritiva), por utilidade pública, são taxativas, previstas expressamente em lei.

A utilidade pública consubstancia-se por meio de ato normativo declaratório de utilidade pública em que o Poder Público manifesta o interesse em adquirir determinado bem, valendo-se do processo expropriatório, neste em que se torna supremo o interesse coletivo sobre o individual.

Compulsando os autos, verifico que a RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA nº 8.534, DE 21 DE JANEIRO DE 2020, declara como de utilidade pública a área objeto dos autos, estando a requerente autorizada pela ANEEL a promover os atos relativos à constituição de servidão administrativa.

Conforme ressabido, depois de declarada a utilidade pública de um bem, o poder público pode nele suceder (art. 7º do Decreto Lei nº 3.365/41). Ocorre que, quando o proprietário e o expropriante (poder público) não acordam em relação ao preço, o juízo terá de arbitrar o quantum da indenização, e, a imissão provisória na posse somente ocorrerá se o expropriante demonstrar em juízo a urgência.

Na espécie, a parte autora visa constituir servidão administrativa no imóvel da parte ré, ante a necessidade de implantação de linhas de transmissão de energia elétrica, mediante justa e prévia indenização em dinheiro.

No tocante a indenização, o laudo pericial chegou a conclusão que o valor da indenização da servidão de passagem da linha de transmissão é de R\$ 15.440,37 (quinze mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos).

Por certo que “o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” e tal preceito decorre do princípio do livre convencimento motivado.

Neste passo, observo que o laudo pericial apresenta-se correto, utilizando os padrões/valores de mercado da região, se encontra bem fundamentado e coerente, considerando o tamanho da área que será atingida.

O laudo apresenta suficientemente esclarecedor e muito bem fundamentado. Assim, após análise atenta dos autos, tenho como justo atribuir o valor levantado pelo perito, de R\$ 15.440,37 (quinze mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos), diante das considerações feitas e análise in locu da área que será atingida.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em desfavor de GEORGE CORIOLANO DOS SANTOS, o que faço para:

a) tornar definitiva a liminar de imissão na posse;

b) DECLARAR constituída a servidão do imóvel rural denominado Rancho Alegre inserido na Linha de Distribuição 69 Kv Coletora Porto Velho – Rio Madeira, mediante pagamento do valor de R\$ 15.440,37 (quinze mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos).

Sobre o referido valor, será acrescida a correção monetária desde a data do laudo pericial (TJ-RO - APELAÇÃO CÍVEL 0001156-75.2012.822.0014), juros moratórios de 6% ao ano devidos a partir do trânsito em julgado (art. 15-B do Decreto Lei n. 3.365/41 e da Súmula n. 70 do STJ) e juros compensatórios de 6% ao ano, incidente sobre a diferença entre 80% do valor ofertado e do que foi reconhecido na sentença, contados a partir da imissão na posse (Art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941 c/c ADI 2332).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados na ordem de 5% (cinco por cento) sobre a diferença do proveito econômico obtido pelos requeridos (art. 27, §1º, do Decreto 3.365/41 c/c Súmulas 141, do STJ e 617, do STF).

Valerá a presente sentença como título hábil para a transcrição no competente registro imobiliário (art. 29 do Decreto-Lei n. 3.365/41).

Expeçam-se EDITAIS, com prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros, conforme disposto no art. 34 do Decreto-lei 3.365/41.

Após a comprovação de propriedade do bem expropriado, expeça-se, em favor da parte requerida GEORGE CORIOLANO DOS SANTOS, o alvará pertinente para levantamento do valor depositado nos autos.

Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento do valor remanescente a título de honorários.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após o trânsito, caso nada seja requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7048266-09.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: JAMES RICARDO DA SILVA PINTO, WILLIAM BEZERRA DE SOUZA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) RENAJUD apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como carta de intimação/mandado/carta precatória/ notificação/ofício requisitório.

Porto Velho-,25 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7018428-84.2021.8.22.0001

Assunto: Despejo por Denúncia Vazia

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: GERALDO DUARTE CORREA NETTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

EXCUTADO: DOMINGOS LIMA TAVARES FILHO

ADVOGADO DO EXCUTADO: JUCYMAR GOMES CARDOSO, OAB nº RO3295A

Valor: R\$ 15.600,00

DECISÃO

Consta dos autos a informação de interposição de Agravo de Instrumento nº 0807683-03.2022.8.22.0000 pela requerente.

Em razão disso, determino a suspensão do presente feito até o julgamento final de mérito do referido recurso.

As informações foram prestadas no SEI 0003163-86.2022.8001.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXCUTADO: DOMINGOS LIMA TAVARES FILHO

REQUERENTE: GERALDO DUARTE CORREA NETTO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7040727-89.2020.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Material

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TEREZINHA PASSOS DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332A

REU: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Valor: R\$ 29.579,63

DESPACHO

Determino a suspensão do feito, conforme decisão de id 56618047, tendo em vista a questão controvertida afetada nos IRDR's n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT; n. 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO; n. 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB; n. 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI (Tema/SIRDR 9), ainda não foi julgada.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: BANCO DO BRASIL

AUTOR: TEREZINHA PASSOS DO NASCIMENTO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7019992-64.2022.8.22.0001

Interpretação / Revisão de Contrato

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROZANGELA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO FERREIRA SOUZA GEHM, OAB nº GO63238A

REU: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO DO REU: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C COM AÇÃO CONSIGNATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE proposta por ROZANGELA SILVA DE OLIVEIRA em desfavor de BANCO J SAFRA S.A., alegando, em síntese, que em 10/02/2020 firmou contrato de financiamento para aquisição de um de veículo, para obtenção de um crédito de R\$ 32.950,00 (trinta e dois mil novecentos e cinquenta reais) a ser quitado em 30 parcelas de R\$ 1.475,49 (mil quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos). Alega que em decorrência dos elevados encargos não amparados pela legislação vigente, a autora não consegue mais cumprir com o avençado. Dessa forma recorreu ao judiciário para afastar a cobrança de juros capitalizados mensais, reduzir os juros remuneratórios e excluir os encargos moratórios. Juntou documentos.

Inicial recebida e tutela antecipada indeferida (id. 75478195).

Audiência de tentativa de conciliação prejudicada, tendo em vista que as partes informaram nos autos desinteresse na realização.

Citada, a requerida apresentou contestação (id. 77834111), argui preliminar de inépcia da inicial e impugnação à gratuidade de justiça e no mérito alega que as partes firmaram contrato nº 0104400010068983, mediante impulso da parte autora, sem qualquer vício de consentimento, discorrendo sobre as regularidades das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência da ação. Juntou documentos. A parte requerida apresenta Parecer Pericial Contábil (id. 78181542).

Intimadas as partes a especificarem as provas, a autora pediu julgamento antecipado e parte requerida nada manifestou.

Réplica apresentada intempestivamente (id. 79668972).

É o relatório. Decide-se.

O processo comporta julgamento antecipado, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Passo a analisar as preliminares arguidas.

Argui a requerida preliminar de inépcia da inicial, por não ter a parte autora indicado os valores incontroversos e depósito judicial destes. Da análise dos autos verifica-se que a petição inicial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a conclusão e o pedido é juridicamente possível, de forma que não se enquadra em nenhum dos incisos do § 1º do art. 330, do CPC. A parte autora colaciona os documentos essenciais à comprovação do direito alegado. Deste modo, afasto a presente preliminar.

Em se de preliminar impugna o deferimento da gratuidade de justiça à parte autora.

Verifico que a alegação da requerida se demonstra, nesse momento equivocada, pois nestes autos não há concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à parte autora.

Rejeito portanto.

Presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Trata-se de ação de modificação de cláusulas contratuais.

Não se vislumbra ilegalidade no cálculo dos juros por meio desse sistema de amortização, praxe nas operações bancárias. Com efeito, a Tabela Price é um dos múltiplos métodos de amortização do capital, na qual se calcula um valor atribuído às prestações que, incluindo juros e amortização do principal, terão valor fixo durante o período de vigência contratual.

Além disso, a discussão acerca da legalidade da Tabela Price restou suplantada com a interpretação adotada pela jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores, que passou a permitir a capitalização mensal de juros. Veja-se este julgado:

ACÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-INSTITUIÇÃOFINANCEIRA- JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE- POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL-CAPITALIZAÇÃO MENSAL-LEGALIDADE-TABELAPRICE-USOLEGÍTIMO-COMISSÃODEPERMANÊNCIA-CUMULAÇÃO- MULTAE JUROSMORATÓRIOS- IMPOSSIBILIDADE-TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO -INEXISTÊNCIA NOCONTRATO-COBANÇA DE IOF - LEGALIDADE - PREQUESTIONAMENTO-CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1) omissis. 4) - Em contratos de financiamento, legítimo se mostra o uso da Tabela Price como sistema de amortização, não só porque resultante da liberdade de contratar, como também por não ferir qualquer disposição legal. (...)” (20110110432256APC, Rel. LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, DJ 07/12/2011 p. 200, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios).

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (STJ - REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 18/10/2004, p. 238) TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL Ap 00114353820074036100 SP (TRF-3) CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA PRICE PELO MÉTODO DE GAUSS SEM ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. SEGURO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF. II. No sistema da Tabela Price não há possibilidade da ocorrência de amortização negativa e anatocismo, uma vez que os índices de correção das prestações e do saldo devedor são os mesmos, considerando os reajustes aplicados na mesma periodicidade e a não vinculação do contrato a nenhum plano de equivalência salarial ou comprometimento de renda. III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. IV. Taxas nominal e efetiva de juros que derivam da própria mecânica da matemática financeira. V. Inconcebível a substituição da Tabela Price pelo Método de Gauss, já que ao agente financeiro não pode ser imposto aquilo que não anuiu. VI. Ausência de provas de que as parcelas cobradas a título de seguro são excessivamente superiores aos valores praticados por outras seguradoras em operação similar a dos autos. VII. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. VIII. Recurso desprovido.” Data de publicação: 04/07/2013

Portanto, merece rejeição o pedido, pois não se vislumbra qualquer abuso, notadamente por não haver indicação específica dos juros sobre juros e eventuais taxas que entende abusivas.

A parte autora é pessoa maior e capaz que, ao contratar, sabia o que estava pactuando, e, assim, deve respeitar aquilo o que avençou, sob pena de se atentar contra a segurança jurídica das relações contratuais, que informa um dos pilares econômicos e jurídicos do sistema.

É certo que a relação material foi livremente pactuada entre as partes, mostrando-se evidente que a parte autora teve plena ciência, inclusive no que tange à extensão e alcance de seus vetores, não se mostrando razoável presumir que a parte tenha assinado o contrato e não tenha se certificado de suas cláusulas. Ademais, se assim o fez, não agiu de forma diligente, devendo arcar com o ônus da desídia. Na inicial, a requerente também impugnou o custo efetivo total anual da operação.

Determina o art. 1º da Resolução BACEN nº 3.517/2007:

Art. 1º As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução.

§ 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET).

§ 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.

§ 3º No cálculo do CET não devem ser consideradas, se utilizados, taxas flutuantes, índice de preços ou outros referenciais de remuneração cujo valor se altere no decorrer do prazo da operação, os quais devem ser divulgados junto com o CET.

§ 4º O CET será divulgado com duas casas decimais, utilizando-se as Regras de Arredondamento na Numeração Decimal (NBR5891), estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

O citado dispositivo deixa claro que o Custo Efetivo Total (CET) não é tarifa, tampouco se confunde com os juros cobrados pela instituição. Representa simples somatório dos encargos cobrados na operação de crédito, utilizado para fins de referência.

Portanto, descabido falar que excessivo ou abusivo.

Alegou o autor, ainda, a cobrança de taxas e tarifas não contratadas, como cobrança de despesas relativa a cobrança das dívidas extrajudiciais e judiciais, devendo ser declarada nula com a repetição de indébito.

Na hipótese dos autos não há nada que denote a abusividade da cobrança da tarifa, bem como que o serviço não foi prestado, já que o requerente encontra-se na posse do veículo.

Destaco, posicionamento jurisprudencial:

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL - OFENSA À DIALETICIDADE – AFASTADA – MÉRITO – CUSTO EFETIVO TOTAL DEMONSTRADO NOS TERMOS DO ART. 52 DO CDC - AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. Discute-se no presente recurso preliminarmente: a) o não conhecimento do apelo por violação ao princípio da dialeticidade, e, no mérito, b) anulação dos contratos firmados, sob a alegação de que não lhe foi disponibilizado o Custo Efetivo Total das operações (CET). 2. O princípio da dialeticidade exige que o recurso seja apresentado por petição, contendo as razões pelas quais a parte insurgente deseja obter do segundo grau de jurisdição um novo pronunciamento judicial. Para tanto, a parte recorrente deve atacar, de forma específica, os fundamentos da sentença recorrida, sob pena de carecer de um dos pressupostos de admissibilidade recursal. 3. Nos termos do que dispõe a Resolução nº 3.517/2007, do Conselho Monetário Nacional, a planilha de cálculo do CET deve ser fornecida ao interessado previamente à contratação da operação. Caso a operação seja contratada, a planilha deve ser inserida no respectivo contrato de forma destacada. 4. Não há que se falar em nulidade contratual, quando as cláusulas com as quais anuiu o autor, foram redigidas de forma clara e inteligível, contendo todas as informações acerca da operação lhe foram previamente especificadas no Quadro Demonstrativo (Custo Efetivo Total da Operação) assinado pelo emitente. 5. Apelação conhecida e não provida. (TJ-MS - AC: 08015847320168120010 MS 0801584-73.2016.8.12.0010, Relator: Des. Paulo Alberto de Oliveira, Data de Julgamento: 11/07/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/07/2018)

Desse modo, não se pode cogitar qualquer irregularidade, já que as cobranças foram efetivamente contratadas, não havendo indícios de vantagem exagerada por parte da requerida, sendo perfeitamente exigíveis pelo princípio do pacta sunt servanda, até porque não consta que tais cobranças estão previstas em vedações contidas em Resoluções do Conselho Monetário Nacional (Resoluções números 2.303/1996, 3.518/2007 e 3.919/2010).

O contrato de prestação de serviços firmado entre as partes mostra-se instrumento jurídico perfeito. Desta forma, demonstrado nos autos o cumprimento dos serviços pactuados, a forma convencionada para o pagamento dos referidos serviços, e a sanção em caso de inadimplemento, revelam-se de legal e eficaz aplicação, haja vista que foram as próprias partes contratantes que as convencionaram, de resto não incidindo a limitação da Lei de Usura às instituições bancárias.

É compatível a cobrança cumulativa de multa e juros moratórios, por serem consectários de natureza e finalidade distintas. A multa visa punir a impontualidade do devedor, e os juros de mora buscam compensar eventual perda do credor pelo atraso do devedor no cumprimento da obrigação.

O financiamento, conforme já visto, tem origem em contrato escrito; ao dispor sobre o inadimplemento, é claro e conciso ao fixar a incidência de multa e juros de mora sobre os valores devidos.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COBRANÇA POR MEIO DE FATURAS NÃO PAGAS. CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA E MULTA PREVISTOS NO CONTRATO. 1. Consoante o disposto no art. 1.102a, do CPC, a Ação Monitória se presta à cobrança de dívida baseada em título que não tenha a eficácia de título executivo, apesar de nele constar a obrigação de pagar quantia em dinheiro ou entregar coisa fungível ou determinado bem móvel. 2. Demonstrado nos autos a efetiva prestação do serviço, conforme o pactuado, nos termos do contrato de fls. 07/13, merece ser confirmada a sentença que rejeitou os embargos e declarou constituído de pleno direito o título judicial para obrigar a empresa apelante a honrar o ajuste. 3. Configurado o inadimplemento contratual, consubstanciado na ausência de pagamento das faturas devidas, correta é a incidência dos encargos decorrentes do atraso, expressamente previstos no contrato (multa, correção monetária e juros de mora). 4. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 16729 MT 2000.01.00.016729-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 04/06/2007, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 02/07/2007 DJ p.38).

No julgamento de matéria repetitiva (REsp1.061.530-RS, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 10.03.2009), realizado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.672/08, o colendo Superior Tribunal de Justiça estabeleceu importantes diretrizes para que o órgão judicial possa verificar abusividade da taxa praticada pelos bancos, ao examinar a temática dos juros remuneratórios, assim sintetizadas:

(i) a revisão da taxa de juros remuneratórios é admitida apenas em situações excepcionais, desde que caracterizada relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada no caso concreto, adotando-se como parâmetro, embora tal não seja estanque, a noção de que haverá abusividade se a taxa contratual for superior a uma vez e meia à taxa média apurada pelo Banco Central do Brasil para a respectiva operação bancária;

(ii) as disposições dos artigos 406 e 591 do Código Civil são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário e as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), conforme já enunciado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

Essas ponderações descortinam o óbvio, pois não se poderia exigir que todos os financiamentos fossem feitos segundo uma mesma taxa média (até porque, caso isto ocorresse, a taxa deixaria de ser média, para se tornar fixa), admitindo-se, nessa toada, uma faixa razoável de variação, observada pelo banco.

No caso dos autos, sustentou a parte autora que os juros estão sendo praticados de forma exorbitante, tendo em vista que a taxa de juros anual corresponde a 18,60%, mensais 1,55%.

À vista disso, não se pode qualificar como abusiva a taxa pactuada (18,60% a.a e 1,55 a.m.), tendo em vista que está na média praticada no mercado financeiro à época da contratação em operações similares, não se demonstrando qualquer abuso na contratação.

Ademais, tem-se o teor da Súm. 596. STF: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeira nacional."

É dizer: as instituições financeiras podem fixar livremente a taxa de juros compensatórios, vez que são inaplicáveis as limitações constitucionais (de 12% ao ano), do Código Civil e/ou da Lei de Usura (6% ou 12%, conforme o caso) "aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica" (STJ. AgRg no REsp 920.437/RS. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. T3. Julg. 18.11.2010).

Nessa toada, destaca-se que o próprio Banco Central veicula ponderação no sentido de que as taxas de juros de uma instituição financeira, em uma mesma modalidade, variam de acordo com diversos fatores de risco envolvidos nas operações, tais como o valor e a qualidade das garantias apresentadas na contratação do crédito, o valor do pagamento dado como entrada da operação, o histórico e a situação cadastral de cada cliente, o prazo da operação, entre outros.

Com efeito, em consonância com o entendimento do STJ, apenas deve ser considerada a abusiva a taxa de juros que supere em uma vez e meia, ou seja, 50% a média praticada no mercado. Isso porque a diferença inferior a este percentual (50%) em relação à taxa média do mercado não é hábil a refletir a existência de abusividade ou a acarretar onerosidade excessiva ao contratante, constituindo efeito natural da concorrência de mercado e das práticas comerciais.

Portanto, deve permanecer a taxa de juros remuneratórios prevista no contrato objeto desta ação, já que não ultrapassa uma vez e meia a taxa média de mercado, não havendo que se falar em abusividade e, conseqüentemente, em limitação.

Assim, configurado o inadimplemento contratual, consubstanciado na ausência de pagamento das parcelas devidas, correta é a incidência dos encargos decorrentes do atraso, contratualmente previstos. Trata-se inclusive da aplicação do princípio da boa-fé objetiva e do pacta sunt servanda.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de ROZANGELA SILVA DE OLIVEIRA em desfavor de BANCO J SAFRA S.A., extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, autorizando o requerido a proceder a cobrança, nos termos em que foram contratados.

Condena-se a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitra-se em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Transitada em julgado a presente e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002106-21.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: FRANCISCO RODRIGUES MARINHO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito, atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016. sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050748-56.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

REU: ELIANA OLIVEIRA CORDEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 81032041 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/10/2022 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0228848-17.2006.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Banco Bradesco S.A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509

REQUERIDO: JOSE ERNANI MENDES e outros (2)

Advogados do(a) REQUERIDO: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506, ORESTES MUNIZ FILHO - RO40

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021781-74.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO GELLE DE OLIVEIRA - SP244986

EXECUTADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO MICHEL NACLE HAMUCHE - SP434541, LEANDRO ARARIPE FRAGOSO BAUCH - SP286619, FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO - SP183676, JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO1646

INTIMAÇÃO APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS

Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a complementar os dados bancários com indicação da Agência, para transferência dos valores disponíveis em conta judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043624-95.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: VANDERLEIA DE OLIVEIRA FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039632-29.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE EDUCACAO INTEGRADA BONOMI LUDOVICO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA - RO7874

EXECUTADO: ROGERIO DOMINGOS GOMES

Advogados do(a) EXECUTADO: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211, DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

Despacho republicado a fim de que conste os advogados da parte executada DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte requerida para anexar aos autos os comprovantes dos depósitos/pagamentos da execução, em 15 dias, sob pena de prosseguimento do feito.

Oficie-se a empregadora do requerido para que anexe aos autos os comprovantes relativos ao pagamento depositado judicialmente e/ou descontado em folha de pagamento relativos ao funcionário ROGÉRIO DOMINGOS GOMES, tendo em vista que os encaminhados a estes autos, não se referem ao funcionário Rogério.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: ROGERIO DOMINGOS GOMES

EXEQUENTE: CENTRO DE EDUCACAO INTEGRADA BONOMI LUDOVICO LTDA - ME

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012562-66.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROBSON EVANGELISTA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOVEM VILELA FILHO - RO0002397A

REQUERENTE: CHARLES GARCIA BRILHANTE

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05(cinco)dias, intimada para apresentar endereço da parte a fim de ser realizada diligência.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018001-53.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SICES BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336

REU: OLIVEIRA & ROCHA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021966-78.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EVA ROSA DA SILVA GUIMARAES e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: LISE HELENE MACHADO - RO2101, MERIEN AMANTEA FERNANDES - RO2695

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

EXECUTADA: SANTA PAULINA DO NORTE TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792A

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho transcrito abaixo:

DESPACHO

Retifique-se a classe processual.

Invertam-se os polos.

Após, na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de: SANTA PAULINA DO NORTE TRANSPORTES EIRELI

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042346-83.2022.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: EUNICE DUARTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA BART SOUZA - RO9715

REU: NEOLI MARAFIGA e outros (2)

Advogado do(a) REU: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE - RO7683

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005539-06.2018.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: EUROPIEN VENDING COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO JOSE - RO383

REU: ALMERINDA RIBEIRO DA SILVA e outros (7)

Advogado do(a) REU: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

Advogado do(a) REU: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS - RO6450

INTIMAÇÃO REQUERIDO - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

Fica a parte REQUERIDA intimada da proposta de honorários apresentada no ID 80397199 e para comprovar o depósito de honorários periciais no prazo de 15 dias, sob pena de dispensa de prova.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028276-32.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO - RS28362

REU: MADEIRA BAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055538-20.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: ANTONIA GOMES

Advogado do(a) REU: FRANCKLANE SENA DA SILVA - RO9399

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037323-59.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. H. D. L. e outros

Advogado do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 81040699 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/10/2022 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052895-89.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: VILMAIR CASTRO FORTES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008782-84.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ PRESTES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO0002651A

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013940-23.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEUZANIRA LUCIA DOS SANTOS FURTADO

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566, ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

REU: Santo Antônio Energia S.A

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - PR109800

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009456-28.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELENI RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI - RO9948

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007456-89.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: L. R. C. S. F.

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015703-59.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735

EXECUTADO: RONDONIA EXTINTORES E AUTO ELETRICA LTDA - ME e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004919-23.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO GUEDES SOARES DE SOARES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES - RO10007

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0018790-55.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELIZE SEVERO FREIRE - PR56099, EDUARDO DI GIGLIO MELO - RS56625A, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP0327026A, RODRIGO SCOPEL - RS40004

EXECUTADO: JORGE MERCADO FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a juntar procuração com poderes para levantar alvará ou informar os dados bancários da exequente para transferência dos valores disponíveis em conta judicial, com indicação do CNPJ/CPF.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011667-71.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA ROSICLEIA UCHOA DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040566-79.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ONELDIO BARBOSA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO0004332A

REU: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021417-97.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PERO JOSE FERREIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050985-32.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NARA SCHUMANN

Advogado do(a) REQUERENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

REQUERIDO: ELIAS FERREIRA DO PATROCINIO, EMERSON ALEXANDRE RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783, PEDRO PAULO SILVA DUARTE - RO10094

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783, PEDRO PAULO SILVA DUARTE - RO10094

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 81061428 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/10/2022 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049181-58.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JESSIANE LAIS FERNANDES VARGAS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: RHAVENA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ AFONSO - RO8225, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939

Advogados do(a) REQUERENTE: RHAVENA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ AFONSO - RO8225, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939

REQUERIDO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017569-68.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUDETE FACANHA FERREIRA SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO - RO4846, RAIANY GOMES DA SILVA - RO9024

REU: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027489-08.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064

EXECUTADO: ANDREZA RODRIGUES DE SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009651-13.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: ROBSON ALVES BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023075-88.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RIO PARTICIPACOES LTDA

REU: DEXCO HYDRA CORONA SISTEMAS DE AQUECIMENTO DE AGUA LTDA

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Esta mensagem tem por finalidade sua intimação, AUTOR: RIO PARTICIPACOES LTDA, para participar como parte na audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência a ser realizada pelo CEJUSC/TJRO nos Termos do Provimento 018/2020-CG, na qual deverá participar devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor.

O advogado da parte deverá participar da audiência designada bem como assegurar que seu constituinte também participe.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/10/2022 08:00

OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada das partes à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC). A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039506-13.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS BORGES DE ARAUJO - RO5666

EXECUTADO: ESPÓLIO DE ROBERTO FIGUEIREDO DE SOUZA registrado(a) civilmente como ROBERTO FIGUEIREDO DE SOUZA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL GOEDERT - RO2371

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032937-83.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BATISTA DA SILVA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043556-72.2022.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: I. G. BRAGA DE AMORIM - ME e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM - RO0003162A

Advogado do(a) EMBARGANTE: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM - RO0003162A

EMBARGADO: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055330-02.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HYPOLYTI DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: OSEIAS DAS GRACAS ALVES - RO11792, ODENIR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - RO11089, MARCELO DE ALMEIDA MACHADO - RO12115

REU: DENESTEN RIBEIRO PANTOJA 51736004204

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026416-25.2022.8.22.0001

Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: B. A. F. F. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

REQUERIDO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049255-83.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO AMAZONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783, OCTÁVIA JANE LÉDO SILVA - RO0001160A

EXECUTADO: IVONETE DE ARAUJO BRILHANTE

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados IDs 78910271 e 78910273.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061296-77.2021.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: VALDECI CAMILO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: DIANE KELI ALVES TIAGO - RO5045, LORRANA DE LIMA SILVA - RO8748

REU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) REU: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051795-70.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: ADILSON RODRIGUES DA SILVA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004072-21.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: UNIRON

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REQUERIDO: JOSE WILHAM DE MELO

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 10 dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056617-97.2022.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: DIELENE RIBEIRO NUNES

Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA DE CARVALHO FARIAS - RO8466

EMBARGADO: NORMA SUELY ALBANO FROTA

Advogado do(a) EMBARGADO: KHARIN DE CAMARGO - RO2150

DECISÃO

Vistos.

I - DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

II - RECEBO os embargos de terceiro para discussão.

Trata-se de embargos de terceiro interposto por DIELENE NUNES CARDOSO em face da NORMA SUELY ALBANO FROTA, em razão da indisponibilidade do imóvel sob a matrícula nº 30.531, realizada nos autos sob nº 7018095-40.2018.8.22.0001.

Os presentes embargos, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil, destinam-se a salvaguardar direito de terceiro que não figura como parte em ação principal, cujos efeitos possam refletir de modo negativo à posse por ele exercida de boa-fé sobre determinado bem.

Contudo, INDEFIRO o pedido de urgência quanto à liberação da indisponibilidade que recai sobre o imóvel embargado, tendo em vista o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º do CPC).

CITE-SE a parte embargada para, querendo, no prazo de quinze dias úteis (art. 679 do CPC), apresentar contestação, atentando-se ao disposto no artigo 341 do Código de Processo Civil, segundo o qual não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

A citação será feita na pessoa do advogado da parte embargada, exceto se não houver procurador associado nos autos principais, casos em que será pessoal (CPC, art. 677, §3º).

Findo o referido prazo, segue-se o procedimento comum (CPC, art. 679).

Translade-se cópia desta decisão para os autos principais de nº 7018095-40.2018.8.22.0001.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho 11 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029896-11.2022.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: LUCIA NOGUEIRA GARCIA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EMBARGADO: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

Despacho

Vistos.

As custas iniciais foram recolhidas corretamente (1%).

Recebo os embargos de terceiro, para discussão, certificando-se nos autos principais e apensando-se.

Intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias (art. 677, §3º do CPC).

Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037009-50.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: RENATO DE SOUZA BARROS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 - 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 - 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028476-10.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LIMA E FACANHA REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

EXECUTADO: ALEXANDRE APARECIDO BRITES 90292073291 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035335-76.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: MARCOS AURELIO CAVALCANTE NOBRE

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0018370-21.2012.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM - RO8593, ELAINE AYRES BARROS - RO8596, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: ASSOC DOS PROPRIET DE CHACARAS DE CANDEIAS DO JAMARI e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO MENDES DA SILVA FARIAS - RO5161

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020131-60.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDISON LUIZ ITEN HINKELDEY

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REU: Oi Móvel S.A

Advogados do(a) REU: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024774-51.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

EXCUTADO: J R DA COSTA TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) EXCUTADO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029920-44.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA - RO9842

EXECUTADO: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO633, VANILCE CUSTODIO VIEIRA - RO1829

Advogados do(a) EXECUTADO: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700A, ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO633

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES - RJ091377, LIVIA FREITAS GIL - RO0003769A,

FELIPE HEINE REIS - RJ154171

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060276-51.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: LUCIO ANTONIO MIRANDA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025379-31.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: R. T. MOREIRA & CIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIANEIDE SOUSA JOTA GOMES - RO0003607A, EMILIO COSTA GOMES - RO0004515A-A

EXECUTADO: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062744-51.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANA DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: VITOR RODRIGUES SEIXAS - SP457767

REU: BANCO DO BRASIL

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 81052307 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/10/2022 13:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062844-06.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMÍDIO LINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN NASCIMENTO SOUSA - RO11393

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 81052318 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/10/2022 08:00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7042330-32.2022.8.22.0001

Agência e Distribuição

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 06151921000131, AVENIDA MAMORÉ 415, - ATÉ 1403 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: C. TEIXEIRA DE SOUSA BRITO, CNPJ nº 33330794000100, RUA DANIELA 3945, ESQUINA C/ AV. PINHEIRO MACHADO - CASA DE CARNE E IGARAPÉ - 76824-329 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o depósito dos valores e o requerimento de ID nº 79858920, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA contra EXECUTADO: C. TEIXEIRA DE SOUSA BRITO, ambos qualificados nos autos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora do valor penhorado no ID nº 79213583.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R.I.C.

Porto Velho 26 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7010773-32.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: WALFRIDO ODISIO DOS SANTOS NETO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS, OAB nº RO1468A

EXECUTADO: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289

DECISÃO

Vistos.

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, fica a parte exequente intimada para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

2. Caso tenha havido PENHORA, e sendo a parte executada representada por Advogado cadastrado nos autos, fica intimado, na pessoa de seu advogado, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Caso o executado não seja representado por Advogado, intime-se PESSOALMENTE, por carta com AR, conforme § 1º do art. 841 do CPC.

Caso o executado tenha sido citado por edital, na forma do art. 256, e não tenha constituído advogado, intime-se POR EDITAL.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) ou expeça-se o necessário para que o valor seja transferido para conta bancária eventualmente indicada pela parte exequente com os dados acima indicados.

Em caso de inércia no levantamento do alvará no prazo de 30 dias, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

4. Cumprido o item 3, intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento / suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

5. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-,26 de agosto de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Intimação de:

EXECUTADO: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 06136920000118, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041 e 2235, 20 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria,

CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7031478-80.2021.8.22.0001

Assunto: Compromisso

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SARANDI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056,

JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

EXECUTADO: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.555,60

DESPACHO

Vistos.

Promova a citação do executado no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7043960-26.2022.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

AUTORES: N. C. A. P. L. - M., A. - A. D. B. L.

ADVOGADOS DOS AUTORES: JONAS BENICIO DE SOUZA NETTO, OAB nº BA25945, FILIPE EDY SOUZA DE SA, OAB nº BA41667

REU: A. M. P. D. M., R. N. S., J. N. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Verifica-se que a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, no entanto, manteve-se silente.

Note-se que o recolhimento de custas é pressuposto processual, dessa forma atrai a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".

Por esta feita, julgo extinto o processo, por sentença sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para o recolhimento das custas iniciais. Em caso de não pagamento inscreva-se em dívida ativa/protesto/serasa. Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a parte autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Sem custas finais.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

Porto Velho 26 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7063035-51.2022.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S., BANCO SANTANDER 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: I. M. D. S., CPF nº 94506515234, RUA DA PRATA 3517, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado/carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressaltando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN. Segue anexo comprovante de minuta de restrição do veículo, via Renajud.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação (artigo 3º, § 3º do Decreto-Lei n. 911/69).

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7063035-51.2022.8.22.0001 REU: I. M. D. S., CPF nº 94506515234, RUA DA PRATA 3517, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 26 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7021807-96.2022.8.22.0001

Assunto: Direito de Imagem, Atraso de voo, Cancelamento de voo

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JULIA GABRIELE BESSAS SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260A, KAMILA ARAUJO PRADO, OAB nº RO7371

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Valor: R\$ 5.000,00

DESPACHO

Vistos.

Em razão do interesse de menor, remetam-se os autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7061638-54.2022.8.22.0001

Multa Cominatória / Astreintes

EMBARGANTE: MJD CONSTRUCOES LTDA - EPP, CNPJ nº 05422295000108, PADRE AUGUSTINHO 2987, - DE 2877/2878 A 3312/3313 LIBERDADE - 76803-858 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700A

EMBARGADO: BRADESCO SAUDE S/A, AVENIDA RIO DE JANEIRO 555, EDIFICIO PORT CORPORATE TOWER, 18 ANDAR CAJU - 20931-675 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA BRADESCO SAÚDE S/A

DESPACHO

Vistos.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, devendo a parte embargante juntar certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos de forma a aferir a existência da efetiva restrição, tendo em vista que os documentos apresentados não atestam isto. Isso porque para a verificação da situação retratada nos autos, a da inscrição, a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente por órgão de proteção ao crédito (consulta de balcão). Ademais, observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que alguns se comunicam, a exemplo do SPC e SERASA, enquanto outros não, como o SCPC. Assim, faz-se necessária a apresentação das certidões de balcão, sendo esta providência cabível à parte embargante.

Porto Velho 26 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7018632-65.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

REU: MARISSMO SANDRO FERREIRA SANTOS

ADVOGADOS DO REU: FERNANDA MACHADO SANTOS CARVALHO, OAB nº ES10035, LUCIANO GONCALVES OLIVIERI, OAB nº ES11703, ARIOSMAR NERIS, OAB nº MG168819

REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO REU: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DECISÃO

Vistos.

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, fica a parte exequente intimada para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

2. Caso tenha havido PENHORA, e sendo a parte executada representada por Advogado cadastrado nos autos, fica intimado, na pessoa de seu advogado, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Caso o executado não seja representado por Advogado, intime-se PESSOALMENTE, por carta com AR, conforme § 1º do art. 841 do CPC.

Caso o executado tenha sido citado por edital, na forma do art. 256, e não tenha constituído advogado, intime-se POR EDITAL.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) ou expeça-se o necessário para que o valor seja transferido para conta bancária eventualmente indicada pela parte exequente com os dados acima indicados.

Em caso de inércia no levantamento do alvará no prazo de 30 dias, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

4. Cumprido o item 3, intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento / suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

5. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-,26 de agosto de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Intimação de:

REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

0017405-09.2013.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: VILSON ALVES DA LUZ, CPF nº 16085472803, RUA MANOELITO 230, - - - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GIULIANO CAIO SANT ANA, OAB nº RO4842A, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184A

EXECUTADO: TRANSLIDER LTDA - EPP, CNPJ nº 01560866000110, 5 KM APÓS ENTRADA DA USINA DE JIRAU, SENTIDO ACRE - PRESTA SERVIÇOS PARA A ENESA BR 364 - KM 116 - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA, OAB nº RO5120A

DESPACHO

Diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

Saliento que encontra-se a disposição deste Juízo o sistema RENAJUD, INFOJUD e SISBAJUD, bastando que a parte exequente recolha as custas para cada diligência e ainda apresente a planilha atualizada e detalhada do débito.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7063809-81.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDRIZIO ASSIS SILVA, CPF nº 43833454172, RUA SEBASTIÃO BARROSO 1433, (IPASE NOVO) PEDRINHAS - 76801-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

REU: INSTITUTO LAURA VICUNA., RUA BENJAMIM CONSTANT 1531, - DE 8834/8835 A 9299/9300 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, conclusos para a análise da inicial.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7060045-87.2022.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: CLEMILDA REBOUCAS DE OLIVEIRA, CPF nº 48433233220, RUA GALDINO MOREIRA 4045 CIDADE NOVA - 76810-634 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado/carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressaltando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN. Segue anexo comprovante de minuta de restrição do veículo, via Renajud.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação (artigo 3º, § 3º do Decreto-Lei n. 911/69).

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7060045-87.2022.8.22.0001 REU: CLEMILDA REBOUCAS DE OLIVEIRA, CPF nº 48433233220, RUA GALDINO MOREIRA 4045 CIDADE NOVA - 76810-634 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 26 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012370-36.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE RICARDO COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DA SILVA - RO8810, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911A, RICHARD CAMPANARI - RO2889

EXECUTADO: MANUELITO TAPAJOS ARAGUAIA CEZAR

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7034185-60.2017.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 01149953000189, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, A VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO JORDAO ARAUJO SILVA, OAB nº SP297715, FERNANDO LUZ PEREIRA, OAB nº AL9343, MOISES BATISTA DE SOUZA, OAB nº SP149225

REU: ABIDAO FERREIRA DA SILVA FILHO, CPF nº 64418553215, RUA ANA CAUCAIA 6670, - DE 6363/6364 A 6725/6726 LAGOINHA - 76829-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a sucessão noticiada no ID nº 80497889, proceda a CPE a substituição do polo ativo pelo FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

Após, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Saliento que se encontra a disposição deste Juízo os sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, que prestam ao fim de busca de endereço. Informo que por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, atender o comando dos Tribunais Superiores e evitar posterior nulidade do processo por cerceamento de defesa, deve a parte autora realizar as três diligências ao mesmo momento, devendo observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho 26 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014770-91.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A

EXCUTADO: VILSON DA SILVA

Advogado do(a) EXCUTADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - MT13975

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria,

CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7056747-87.2022.8.22.0001

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: GIOVANA CALIXTO ZANIN, HUGO VINICIUS BORGES

ADVOGADO DOS AUTORES: IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA, OAB nº RO10335

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 28.032,29

DESPACHO

Vistos.

Pela análise da inicial depreende-se que a fatura referente a 06/2021 no valor de R\$ 6.744,09 é a única que se refere a recuperação de consumo. As demais faturas objeto do pedido inicial (abril/2018 no valor de R\$ 2.632,58, abril/2021 no valor de R\$ 1.025,03, maio/2021, no valor de R\$ 1.178,71, junho/2021, no valor de R\$ 1.213,97, julho/2021 no valor de R\$ 963,97, agosto/2021 no valor de R\$ 1.063,69 e setembro/2021 no valor de R\$ 1.210,25) são faturas regulares de energia.

Ainda que a autora alegue que as faturas encontram-se em valores exorbitantes e em total desacordo com o padrão de consumo da autora, fato é que energia foi consumida durante os referidos meses, logo a declaração de inexistência de todas estas faturas geraria enriquecimento sem causa em favor da parte autora, que não pagaria de forma alguma pelo serviço que foi prestado.

Assim, a parte autora deve indicar o consumo que entende como real em relação a cada um dos referidos meses e indicar o seu respectivo valor, podendo alterar o valor da causa, caso assim entenda. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7044193-57.2021.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADO: ADRIANO MATEUS DE SOUZA, CPF nº 90157702200, RUA SÃO JORGE, - DE 4621/4622 AO FIM NOVO HORIZONTE - 76810-256 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Requer o exequente pesquisa no sistema CAGED, tendo em vista que nos endereços fornecidos não foi possível a citação da parte requerida / executada.

Saliento que se encontra a disposição deste Juízo os sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, que prestam ao fim de busca de endereço. Informo que por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, atender o comando dos Tribunais Superiores e evitar posterior nulidade do processo por cerceamento de defesa, deve a parte autora realizar as três diligências no mesmo momento, devendo observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/2016 (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9)). Prazo de 15 dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção.

Porto Velho 26 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7042359-87.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

EXCUTADO: FPB MONTE NEGRO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora on line na modalidade reiterada por 30 (trinta) dias a contar desta data (TEIMOSINHA).

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações da executada junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho-,26 de agosto de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7060687-60.2022.8.22.0001

Assunto: Assembléia, Despesas Condominiais

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

REQUERENTE: ELIEZER PEREIRA NUNES

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO LOPES COELHO, OAB nº RO678

REQUERIDO: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL GRANVILLE - PARIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vistos.

Não está claro o que o autor pretende com a presente ação.

Analisando os autos, observo que a Assembleia realizada no dia 21/05/2022 foi a que trabalhou a pauta da aprovação da nova Convenção do Condomínio, logo, deve a parte autora esclarecer se é em relação a esta Assembleia que pretende a suspensão dos efeitos, conforme pedido de antecipação de tutela.

Observo também que a Assembleia foi realizada no dia 21/05/2022, e consta na Ata que a convocação se deu de forma digital, por grupo de Whatsapp. A parte autora apresentou o documento de ID 80476306, que não presta ao fim a que se destina. Nem mesmo de print se trata o documento, não sendo possível analisar se esta foi a convocação informada na Ata. Deve ainda ser observado que a mensagem, aparentemente, foi enviada no dia 28/07/2022, convocando para Assembleia a ser realizada no dia 21/05/2022, o que causa grande estranheza.

Assim, a parte autora deve emendar a inicial, esclarecer o que pretende com a presente ação e dizer expressamente qual Assembleia pretende a suspensão dos efeitos, devendo ainda, caso se trate da Assembleia do dia 21/05/2022, apresentar a mensagem da carta de convocação digital, que se deu por meio de Whatsapp, de forma registrada por ata notarial.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

7037303-68.2022.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ADMA FERNANDES BATISTA, CPF nº 01415854203, BARAO 364, KM 128 VILA JIRAU ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Versam os presentes sobre ação de busca e apreensão que AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A endereça a REU: ADMA FERNANDES BATISTA.

No ID n. 79411304, foi determinado que a parte requerente juntasse aos autos o instrumento que constituiu em mora a parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento.

A parte requerente se manifesta no ID n. 79718796, dizendo ser válida a notificação realizada por e-mail.

É o relatório do necessário.

Decido.

DA NÃO CONSTITUIÇÃO MORA

O art. 2º, §2º do Decreto-Lei n. 911/69 exige para a busca e apreensão a comprovação da mora do devedor, o que se faz por mera carta com aviso de recebimento, conforme entendimento consolidado por meio da Súmula n. 72 do STJ "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente."

Nesse panorama, confira-se o entendimento do citado Tribunal:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.748.087 - SP (2018/0145348-4) RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) RECORRENTE : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ADVOGADO : FÁBIO FRASATO CAIRES E OUTRO (S) - SP124809 RECORRIDO : MARIA MARCLEA RODRIGUES AGUIAR ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A contra acórdão assim ementado: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO Petição inicial indeferida por invalidade da notificação expedida para fins de comprovação da mora. Notificação extrajudicial devolvida com anotação Ausente. Objeto devolvido ao remetente Invalidade da notificação Extinção de rigor Recurso improvido (fl. 100). O recorrente aponta ofensa ao art. 2º, § 2º, do Decreto Lei 911/69, além de divergência jurisprudencial, alegando, em síntese, comprovação da mora do devedor. Afirma ser "dispensável o recebimento pessoal da notificação pelo devedor para comprovação da mora, bastando que a notificação seja enviada para o endereço constante no contrato de financiamento" (fl. 109). Pretende seja considerada "devidamente comprovada a mora do recorrido através da notificação com retorno 'AUSENTE' (fl. 110). É o relatório. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a constituição do devedor em mora, em alienação fiduciária, é válida a notificação extrajudicial recebida no endereço constante no contrato. Ainda que não se exija o recebimento da notificação pelo próprio devedor, é necessária a comprovação da efetiva entrega em seu domicílio. Confirmam-se, a propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO. RECEBIMENTO. SÚMULA 83/STJ. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em considerar válida a notificação extrajudicial destinada a constituição em mora do futuro réu da ação de busca e apreensão, desde que recebida no endereço de seu domicílio. 2. Rever a conclusão dos magistrados da origem, quanto ao efetivo recebimento da notificação pelo devedor, é procedimento que exige o vedado reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 770.030/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe, 4.2.2016). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, nos contratos de alienação fiduciária, para que ocorra a busca e apreensão do bem, é necessária a constituição do devedor em mora, por meio de notificação extrajudicial realizada por Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula 7 do STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 804.254/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe, 15.2.2016). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PROVA DO RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Entendimento assente deste Superior Tribunal no sentido de que, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento. 2. Conclusão do acórdão recorrido que se encontra no mesmo sentido da orientação deste Superior Tribunal. Súmula 83/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (AgRg no AREsp 501.962/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe, 16.3.2015). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DO RECEBIMENTO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. 2. Na hipótese, o Eg. Tribunal de origem consigna que não há comprovação de que a notificação, embora remetida para o endereço constante do instrumento contratual, foi efetivamente recebida no endereço do domicílio do devedor, não restando, portanto, comprovado o atendimento do requisito da constituição deste em mora para prosseguimento da ação de busca e apreensão. 3. Embora desnecessário o recebimento da notificação pelo próprio devedor, exige-se, pelo menos, a comprovação de que efetivamente houve o recebimento no endereço do seu domicílio. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1315109/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe, 21.3.2011). Na espécie, consta da sentença que "não houve efetiva entrega da comunicação, já que a carta de notificação foi devolvida, pois 'ausente' o seu destinatário"(fl 65). O acórdão recorrido consignou que "a notificação não foi entregue a ninguém. O que se vê é que houve devolução ao remetente e o ato não atingiu a finalidade. Portanto, não há regular constituição em mora" (fls. 101/102). Ante o exposto, nos termos do art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao

recurso especial. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2018. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) Relator (STJ - REsp: 1748087 SP 2018/0145348-4, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ 28/06/2018) grifei

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia segue exatamente o mesmo entendimento, conforme jurisprudências:

Apelação. Busca e apreensão. Ausência de constituição em mora. Extinção sem resolução do mérito. Não se presta para a finalidade de comprovar a constituição em mora do devedor a notificação extrajudicial devolvida com a anotação de ausência deste, agindo com acerto o magistrado que extingue o feito após o não atendimento da determinação de emenda à inicial. (TJRO. Apelação Cível nº 7017323-43.2019.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 13/11/2019)

Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Comprovação da mora. Notificação. Devedor ausente. Protesto de título. Edital. Emenda à inicial. Não atendimento. Recurso desprovido. Encaminhada notificação extrajudicial ao endereço do devedor, para fins de constituição em mora e sendo devolvido com a informação de sua ausência, deverá o credor promover a constituição em mora por meio do protesto do título e publicação de edital. (TJRO. Apelação Cível nº 7001775-41.2020.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/10/2020)

Apelação cível. Busca e apreensão. Notificação extrajudicial. E-mail. Constituição em mora. Ausência. Falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Extinção do extinto do feito sem resolução do mérito. Sentença mantida. Recurso não provido. Nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69, e a teor da Súmula 72 do STJ, a comprovação da mora é imprescindível para concessão da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Seja pela ausência de previsão legal ou pela incerteza da leitura do e-mail, esta notificação não pode ser considerada válida, ensejando a extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. (TJRO. Apelação Cível nº 7060752-89.2021.822.0001, 1ª Câmara Cível, Relator Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 03/06/2022)

Em que pese a discordância da parte autora, a alegação de validade da notificação por e-mail, seria aceita apenas se o e-mail fosse dotado de recebimento por certificação digital. Do que se extrai dos autos, o e-mail da parte requerida nem foi informado no contrato de ID n. 48057403-Pág.1 e muito menos restou comprovado o recebimento pela certificação digital.

Do comprovante existente no ID n. 48057409-Pág.2, existe a observação da situação como sendo "falha na entrega", ou seja, a parte requerente não comprovou nem o recebimento simples do e-mail, quiçá por meio de certificação digital.

Assim, considerando que a inicial apenas veio instruída com o comprovante de ID nº 48057409 - Pág. 2, em que consta falha na entrega e que, mesmo intimada a regularizar referida comprovação (ID nº 56558353), a requerida não o fez.

Trata-se em suma, de providência que deve preceder a propositura da ação e deve ser comprovado por ocasião de sua distribuição. A notificação, portanto, é documento indispensável à propositura da ação de busca e apreensão (CPC, art. 320), cuja juntada, mesmo após intimado, o autor se furtou a fazer (art. 321, par. único).

Isto posto, com lastro no art. 485, I do CPC, INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTO o feito, o que faço por SENTENÇA sem pronunciamento de MÉRITO.

Sem custas finais e honorários.

Após o trânsito, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho 26 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020429-76.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: MARIA FERNANDES DA SILVA RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006840-80.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDINEIA VERENICE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogados do(a) REU: FLAVIANO LOPES FERREIRA - MG61572, WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - MG133406

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007521-92.2009.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO registrado(a) civilmente como ALEXANDRE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: ESMERALDA VIEIRA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão expedida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031655-15.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUIS ALVES DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA - RO0004169A, CELIO OLIVEIRA CORTEZ - RO0003640A

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Tendo em vista a intimação id 79142770, sem manifestação, fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a requerer o que entender de direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7007683-45.2021.8.22.0001

Prestação de Serviços

REQUERENTE: UNIRON, AVENIDA MAMORÉ 1520, - DE 1402 A 1520 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron

REQUERIDO: SILVERTON ASSIS DE FRANCA, CPF nº 01167515250, RUA ARRUDA FONTES CABRAL 981, - DE 641/642 A 1009/1010

AGENOR DE CARVALHO - 76820-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Na fase de conhecimento a parte requerida foi citada no mesmo endereço que foi expedido o novo AR de intimação do cumprimento de sentença, que retornou com a informação de que a parte executada se mudou.

Ocorre que o parágrafo único do art. 274 do CPC preleciona que:

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Assim, considero intimada a parte executada quanto ao cumprimento de sentença e considerando o decurso do prazo, diga a parte exequente em termos de prosseguimento, devendo impulsionar este cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

Observo que se encontra a disposição deste Juízo os sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, que prestam ao fim de busca de bens e informo que, por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, caso pretenda o prosseguimento do feito neste sentido, deve a parte exequente recolher as custas respectivas para a sua realização ao mesmo momento, bem como apresentar planilha do débito atualizado.

Observo que após a realização das diligências pretendidas, caso não seja satisfeita a obrigação e a parte não informe a realização de diligências extra autos, o feito será arquivado nos termos do artigo 921 do CPC e permanecerá no arquivo pelo prazo de 1 (um) ano.

Porto Velho 26 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 0251219-67.2009.8.22.0001

Nota Promissória

EXEQUENTE: FERNANDO SOARES GARCIA, CPF nº 24631320869, RUA CHICO REIS, CASA 02 5520, AV. PRESIDENTE DUTRA, 4229 OLARIA CONJUNTO ALPHAVILLE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO FRANCO DA SILVA, OAB nº RO835

EXECUTADO: WALTER FERNANDES DE FREITAS, CPF nº 23721103904, RUA JAMIL VILAS BOAS 162 NOVA BRASIL - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE, OAB nº RO379B

DECISÃO

Vistos.

Considerando a inércia do exequente nas providências que lhe cabiam, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Encaminhe-se desde já ao arquivo, e podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921, III, § 3º), sem a cobrança de custas, por se tratar de processo judicial eletrônico (parágrafo único do art. 31 da Lei Estadual nº 3.896/2016).

Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação ou nova conclusão, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206, § 5º, I, do CC).

Superado o prazo prescricional total, intimem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Ademais, caso haja pedido de desarquivamento para novas diligências por este juízo, a parte deverá recolher as custas das três principais (SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD), bem como juntar aos autos a planilha atualizada do débito, sob pena de nova suspensão pelo art. 921 do CPC.

Porto Velho 26 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7025980-08.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº SP211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: MARLETE FREIRE CARVALHO, PORTO LASER COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, ADILSO CORREIA DE OLIVEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que a demandante recolheu apenas 4 custas de buscas, e são 3 executados, foi feita a busca no sistema RENAJUD apenas com relação a executada Marlete, que não possui bens livres e desembaraçados, conforme anexo.

Defiro o pedido de penhora on line, com buscas nos CPF/CNPJ dos 3 executados, na modalidade reiterada por 30 (trinta) dias a contar desta data (TEIMOSINHA).

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações da executada junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Saliendo que, conforme decisão de ID nº 79725971, considerando que a parte exequente não recolheu corretamente as custas para buscas nos sistemas INFOJUD e RENAJUD de bens dos três demandados, caso a 'teimosinha' torne infrutífera, o feito será suspenso nos termos do art. 921 do CPC.

Porto Velho-, 26 de agosto de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7065123-72.2016.8.22.0001

Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino

REQUERENTE: Condomínio Brisas do madeira, CNPJ nº 17313303000167, ESTRADA DA PENAL 4405 RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

EXCUTADO: SOLANGE CAMELO CORREA, CPF nº 31705693253, RUA MEDIANEIRA 6012 CUNIÃ - 76824-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

A parte executada foi citada no mesmo endereço que foi expedido AR e o mandado de intimação, que retornou com a informação de que era desconhecido (ID n. 80033085).

Ocorre que o parágrafo único do art. 274 do CPC preleciona que:

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Considerando o decurso do prazo, diga a parte exequente em termos de prosseguimento, devendo impulsionar este cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

Observo que se encontra a disposição deste Juízo os sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, que prestam ao fim de busca de bens e informo que, por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, caso pretenda o prosseguimento do feito neste sentido, deve a parte exequente indicar todas as diligências pretendidas e recolher as custas respectivas para a sua realização ao mesmo momento, bem como apresentar planilha do débito atualizado.

Observo que após a realização das diligências pretendidas, caso não seja satisfeita a obrigação e a parte não informe a realização de diligências extra autos, o feito será arquivado nos termos do artigo 921 do CPC e permanecerá no arquivo pelo prazo de 1 (um) ano.

Porto Velho 26 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7004118-73.2021.8.22.0001

Cédula de Crédito Comercial

AUTOR: FREITAS & CIA LTDA, CNPJ nº 02179328000142, RUA ABUNÃ 2291, - DE 2151 A 2473 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS, OAB nº RO8759

REU: AUTO CLIMA COMERCIO E SERVICOS DE PECAS E REFRIGERACAO AUTOMOTIVA EIRELI, CNPJ nº 31543954000174, RUA DUQUE DE CAXIAS 2250, - DE 1920/1921 A 2349/2350 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Embora regulamente intimada para promover a citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de sua intimação pessoal, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis:

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Gonçalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)

EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)

A decisão combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL.AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a decisão recorrida ao extinguir o feito com base no dispositivo retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.8.22.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017) Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Sem custas.

P. R. I. C. Arquivem-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho 26 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7008018-64.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: NL AGENCIA DE TURISMO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA CONCEICAO ALVES DINAMARCO, OAB nº SP108325

EXECUTADO: MONTREAL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da DEPOSITÁRIA e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, fica a parte exequente intimada para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

2. Caso tenha havido PENHORA, e sendo a parte executada representada por Advogado cadastrado nos autos, fica intimado, na pessoa de seu advogado, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Caso o executado não seja representado por Advogado, intime-se PESSOALMENTE, por carta com AR, conforme § 1º do art. 841 do CPC.

Caso o executado tenha sido citado por edital, na forma do art. 256, e não tenha constituído advogado, intime-se POR EDITAL.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) ou expeça-se o necessário para que o valor seja transferido para conta bancária eventualmente indicada pela parte exequente com os dados acima indicados.

Em caso de inércia no levantamento do alvará no prazo de 30 dias, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

4. Cumprido o item 3, intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento / suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

5. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-,26 de agosto de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Intimação de:

EXECUTADO: MONTREAL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 15087029000120, RUA ENREDO 7177 CUNIÃ - 76824-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7012481-83.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM MEDITERRANNE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929

EXECUTADO: SANTA ADELAIDE PROPERTIES LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de ARRESTO on line por meio do SISBAJUD na modalidade reiterada por 15 dias a contar desta data (TEIMOSINHA).

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações da executada junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Aguarde-se o prazo de 15 dias para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações. No mesmo prazo de 15 dias, deve a parte exequente promover a citação da parte executada, sob pena de liberação dos valores e extinção por ausência de citação.

Porto Velho-,17 de agosto de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria,

CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7062938-51.2022.8.22.0001

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A

REU: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., incorporadora porto velho ltda

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 31.822,43

DESPACHO

Vistos.

Recolha-se as custas no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022

Juiz de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7063388-91.2022.8.22.0001

Carta de Ordem Cível

ORDENANTES: ALVARO GAIA NINA NETO, JULIANA PINHEIRO SOARES ALENCAR E SILVA

ADVOGADO DOS ORDENANTES: JULIANA PINHEIRO SOARES ALENCAR E SILVA, OAB nº AM13702

ORDENADO: G. L. CRUZ - ME

ORDENADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Carta Precatória, para ser cumprida na Comarca de Porto Velho.

A 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatória Cíveis é a vara competente para cumprimento destas.

Assim, vejo que houve evidente equívoco no direcionamento desta demanda para este juízo da primeira vara cível, razão pela qual DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO para processar e julgar o feito e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatória Cíveis da Comarca de Porto Velho.

Redistribua-se.

Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2022 .

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7055952-86.2019.8.22.0001

Expropriação de Bens

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322000175, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: PAULO ROGERIO DESIDERIO, CPF nº 65746597287, RUA MOISÉS FREITAS PINHEIRO 1714 CENTRO - 76861-000

- ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA, TATIANA DOS SANTOS QUITERIO, CPF nº 67600638215, RUA JOÃO SANTANA DA SILVA 1700

CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

e encontra a disposição deste Juízo os sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, que prestam ao fim de busca de bens.

Informo que por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, deve a parte exequente dizer o que pretende em relação ao prosseguimento válido do feito, indicando todas as diligências que pretende sejam realizadas, devendo recolher as custas respectivas para a sua realização ao mesmo momento, bem como apresentar planilha do débito atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Observo que após a realização das diligências pretendidas, caso não seja satisfeita a obrigação e a parte não informe a realização de diligências extra autos, o feito será arquivado nos termos do artigo 921 do CPC e permanecerá no arquivo pelo prazo de 1 (um) ano.

Porto Velho 26 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7063079-70.2022.8.22.0001

Desconsideração da Personalidade Jurídica, Liminar

AUTOR: MARIA CELIA SOARES PARENTE, CPF nº 59299037272, RUA ARARA GALO 418 JAÇANA - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105

REU: L C DOS SANTOS & CIA LTDA, CNPJ nº 36207902000140, AVENIDA IVAN MILAN 119, CIDADE CANDEIAS DO JAMARI UNIÃO

- 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS, CPF nº 92209807204, RUA IVO MILAN 119,

SALA 01 WHATSSAPP 69 99333-4840 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA,

CPF nº 42215919272, RUA CASTELO BRANCO 1278 NOVO HORIZONTE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

I - Corrija-se a classe processual para incidente de desconsideração de personalidade jurídica.

II - Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.
III - Recebo o incidente de desconsideração da personalidade jurídica inversa para processamento, suspendendo o andamento da ação principal (7000195-78.2017.822.0001), nos termos do art. 133, §3º do CPC.

IV - Fica a parte autora intimada a, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, trazer provas para confirmar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias (art. 99, §2º do CPC).

Sem prejuízo dessa providência, verifica-se que a parte autora optou pela tramitação do feito por meio do sistema de "Juízo 100% Digital", entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelos §§1º e 2º, art. 2º do Regulamento nº. 014/2022, vide:

Art. 2º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" será exercida pela parte requerente no momento da distribuição da ação, podendo a parte requerida opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo.

§ 1º Na propositura da ação informar-se-á obrigatoriamente e-mail e número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, da parte requerente e de seu(sua) advogado(a).

§ 2º É ônus da parte requerente o fornecimento de e-mail e/ou número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, que permita a localização da parte requerida por via eletrônica.

Assim, no mesmo prazo, deverá trazer aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito na modalidade digital (endereço eletrônico e número de telefone das partes), sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital".

Decorrido o prazo sem manifestação, exclua-se do PJE a opção do Juízo 100% digital.

Caso a emenda seja cumprida, incluam-se junto ao sistema PJe os e-mails e telefones indicados.

Porto Velho 26 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7040880-59.2019.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715

EXECUTADOS: SEBASTIAO BRAGA DA COSTA, SEBASTIAO BRAGA DA COSTA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CLEIDE GUEDES DA CRUZ, OAB nº RO8177, IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7491

Valor: R\$ 101.461,26

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte exequente intimada a se manifestar da petição da leiloeira de ID nº 74606761. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7042327-77.2022.8.22.0001

Agência e Distribuição

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 06151921000131, AVENIDA MAMORÉ 415, - ATÉ 1403 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: PANIFICADORA NORDESTE LTDA - ME, CNPJ nº 02767006000114, AVENIDA AMAZONAS 2614, - DE 2456 A 3046 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

DESPACHO

Se encontra a disposição deste Juízo os sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, que prestam ao fim de busca de bens.

Informo que por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, deve a parte exequente recolher as custas respectivas para a realização das três diligências ao mesmo momento, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Deve ainda apresentar a planilha atualizada do débito.

Observo que as custas de uma diligências já foram recolhidas, restando recolher apenas de duas diligências. Caso a parte exequente insista da realização de apenas uma diligência - SISBAJUD Teimosinha, sendo esta infrutífera e ausente comprovação de que está realizando diligências extra autos, o feito será suspenso nos termos do art. 921 do CPC.

Porto Velho 26 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7049721-09.2020.8.22.0001

Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Cláusulas Abusivas

AUTORES: CHARLES JANUARIO DA COSTA, CPF nº 00110114248, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, RODOVIA BR 364, KM, 9,5, CAMPUS UNIVERSITÁRIO JOSÉ CENTRO - 76801-059 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIND DOS TRAB EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNI FED RONDONIA, CNPJ nº 22819874000108, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, RODOVIA BR 364, KM, 9,5, CAMPUS UNIVERSITÁRIO JOSÉ CENTRO - 76801-059 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448, LARISSA GOES TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO10751, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 05657234000120, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742

SENTENÇA

Vistos,

CHARLES HENRIQUE MONTEIRO CARVALHO propôs ação revisional de débitos em face de ENERGISA alegando ser consumidor dos serviços prestados pela empresa, cadastrado junto a requerida como unidade consumidora n. 20/9751862-5. Diz que é cadastrado junto a parte requerida para Tarifa Social, mas que na tarifa de dezembro de 2020 houve uma discrepância incomum em sua fatura de consumo de energia elétrica em relação aquelas as faturas posteriores. Afirma que tentou resolver a pendência (protocolos 656110 e 21468601), mas a empresa de modo desarrazoado efetivou o corte de energia o qual se mantinha a até a data da propositura da ação. Requer em antecipação de tutela para obrigar ao reestabelecimento de energia sob pena de multa. E no mérito, a procedência da ação para declarar a inexistência do débito e condenar a requerida por danos morais no valor de R\$10.000,00. Junta documentos.

No ID nº 56314391 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Regularmente citada, a requerida apresentou defesa (ID Nº 63280513), alegando a incompetência do juizado especial para o processamento da causa ante a necessidade de prova pericial. No mérito, informa que a fatura de dezembro de 2020 é a primeira sob a titularidade do autor, que teve seu pedido de ligação deferido em 20/11/2020, e que a leitura foi coletada diretamente, não tendo o funcionário da empresa relatado qualquer erro ou condições de irregularidade no equipamento, tendo ainda sido cadastrado o autor na tarifa social. Assim, não haveria qualquer valor abusivo e que se trata do correto e adequado à realidade do autor, tendo sido a fatura emitida de maneira normal através da leitura regular e que o aumento do gasto pode ser devido a eletrodomésticos que são mais exigidos durante alguns períodos. Quanto a suspensão, diz que se tratou de procedimento correto, visto que o autor não realizou o pagamento de sua conta. Requer a improcedência da demanda.

Réplica no ID nº 64174863. Histórico de consumo no id n. 67419725

Oportunizada a especificação de provas (ID nº 77451879), a requerida informou que não tinha mais provas a produzir (ID nº 78425632) e a parte autora requereu oitiva pessoal da parte (ID nº 77684836).

É o relatório do necessário.

Decido.

DO JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Quando oportunizado as partes a manifestação quanto as provas que pretendiam produzir, a requerida se manifestou como satisfeita com relação ao conjunto probatório constante no processo e a autora requereu oitiva pessoal da parte.

Quando as partes se dizem satisfeitas quanto as provas constantes nos autos, em regra, não cabe ao magistrado utilizar da faculdade do artigo 370 do CPC. Isso porque, em se tratando de direitos disponíveis, identifica-se potencial afronta a imparcialidade do julgador, indicar as provas que vão beneficiar ou prejudicar a convicção judicial em favor de cada uma das partes.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014).

No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL

Alega a parte requerida como preliminar a incompetência do juizado especial para o processamento da causa ante a necessidade de prova pericial. No entanto, o processo foi distribuído corretamente no juízo comum, não sendo devido o referido inconformismo. Deste modo, rejeito a preliminar.

DO MÉRITO

Tratam-se os autos de pedido revisional de faturas de consumo de energia elétrica, em que alega a parte autora não possuir consumo que justifique o que foi faturado pela concessionária no mês de dezembro de 2020. Requer a revisão do valor cobrado no mês apontado, por entender que o seu faturamento foi exorbitante, e por via de consequência, declarando a inexistência do débito cobrado.

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, sendo a parte requerente consumidor típico (art. 2º. CDC) e a parte requerida fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.

Assim, muito embora se trate de relação consumerista, em que se admite a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se afasta da parte autora, ainda que em situação de vulnerabilidade, o ônus de fazer prova mínima da existência de seu direito.

Em se tratando de provas, os documentos juntados nos autos são principalmente as faturas de consumo da UC nº 20/9751862-5, informação da tarifa social e o histórico de consumo da mesma unidade.

Usando ainda a faculdade atribuída a este juízo, pelo art. 375 do CPC, ante as reiteradas demandas no mesmo sentido que a de objeto nestes autos, já da simples análise do histórico de faturamento da unidade consumidora, se é possível constatar qual o padrão de consumo da UC e se ocorreu ou não variação expressiva deste.

O Requerido trouxe a informação de que a fatura de dezembro de 2020 era a primeira de titularidade no nome do autor, deste modo, o exame deve ser feito com as faturas posteriores, visto a impossibilidade de medir consumo anterior. Como se pode verificar na informação trazida pela própria empresa (fl. 66/67-pdf, id n. 63280513) a ligação do fornecimento de luz foi em 20.11.2020 com uma leitura, naquela data, já de 2642kw, ou seja, disto pode-se depreender que na conta foi computado gasto anterior ao consumo do autor. Reforça-se esta tese em razão de no mesmo documento de cadastro do consumidor, no campo destinado a observações, consta a informação de que a unidade consumidora e o cliente tinham outro número, possivelmente de consumidor diverso, visto que o consumo do imóvel passou a ser debitado do autor apenas em novembro de 2020.

A par disso, o autor traz seu consumo posterior que sempre esteve abaixo do consumo medido pela primeira vez. Evidente a discrepância de aferição, tendo o autor se incumbido do ônus que lhe cabia, de trazer indícios do seu direito, caberia a requerida comprovar nos autos que a medição foi feita conforme o estabelecido pelas normas do setor, inclusive, que o equipamento estava em termos à época.

Contudo, oportunizada a ré ENERGISA a produção de novas provas, dentre elas a perícia junto ao relógio medidor a fim de comprovar suas alegações e demonstrar que fez a leitura correta do consumo, esta requereu o julgamento do feito no estado que se encontrava.

Importante destacar que a apuração de valores referentes a débitos de energia elétrica deve se pautar no que foi efetivamente consumido pelo usuário do serviço. Arelado a isso também está o direito à informação daquele que fornece o serviço para com aquele que o consome, de maneira exata e transparente, de forma a permitir que o consumidor possa controlar seus débitos. A importância do atendimento destes requisitos vem da guarda do princípio da boa-fé nas relações de consumo, que garante ao consumidor que ele pague apenas por aquilo que de fato usufruiu.

Assim, em não sendo possível a visualização e comprovação da regularidade da aferição do consumo apontado em outubro de 2020 na UC nº 13971654, merece resguardo o pleito e revisão da referida fatura. Neste sentido:

Apelação cível. Ação revisional de fatura de energia elétrica. Fatura emitida com consumo exorbitante. Ausência de comprovação de regularidade. Revisão devida. Recurso provido.

Procede o pedido revisional de fatura quando não demonstrado pela concessionária de serviço público fatos que justifiquem a cobrança de energia elétrica em valor exorbitante à média de consumo verificada na residência do consumidor. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001464-89.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 22/10/2021)

Com essas considerações, entendo que há guarida para o pedido da parte autora.

Ressalto que é incoerente que o requerente tenha consumido em metade de um único mês uma quantia maior que de meses inteiros, muito mais elevada para sua média dos últimos meses, sendo que não há nos autos qualquer informação que comprove a mudança de rotina do autor ou de eletrodomésticos que pudessem justificar um consumo tão elevado.

Aponto ainda que o requerente busca a redução do valor da fatura que excedeu o consumo médio dos meses posteriores, ou seja, em nenhum momento quer se furtar ao pagamento do valor efetivamente consumido.

Destaco mais uma vez que competia à empresa requerida, em face da regra da inversão do ônus da prova, fornecer conjunto probatório no sentido de combater a tese inaugural, porquanto a narrativa dos fatos e as provas apresentadas nos autos, permitem a verificação da verossimilhança das alegações da parte autora.

Em relação ao débito, entendo que este existe, com base, inclusive nas alegações do autor, que em nenhum momento nega o consumo, mas sim defende que o seu lançamento foi equivocado.

Portanto, ante inclusive a falta de impugnação específica da concessionária demandada, a cobrança deverá ter por base a média do consumo do imóvel.

Quanto ao pedido de dano moral, também merece provimento, tendo em vista que pela narrativa dos autos e documentação acostada, o corte se deu em razão do não pagamento da fatura de dezembro de 2020, a qual cobrava valor exorbitante.

Assim, a conduta da ré foi capaz de causar enorme abalo emocional à requerente, mormente porque foi privado de serviço essencial, em razão da cobrança ilegal.

Configurada está a falha na prestação de serviço da empresa ré, a uma, porque cobrou débito indevido; a duas porque suspendeu o fornecimento de energia da residência da parte autora, razão pela qual impõe-se o dever de indenizá-la.

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

A par disso, frise-se entendimento remansoso das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R\$3.000,00 (três mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim de desestimular a reiteração da prática danosa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contidos na inicial formulados por CHARLES HENRIQUE MONTEIRO CARVALHO em face de ENERGISA para:

a) Declarar a inexistência do débito referente a fatura do mês de dezembro de 2020 da Unidade Consumidora nº 20/9751862-5, determinando o refaturamento da cobrança pela média de consumo da referida UC.

b) Condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$3.000,00 (três mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta sentença (Súmula 362/STJ).

c) Condenar ainda a requerida (ENERGISA) em custas e honorários, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, ressalvada a circunstância do artigo 98, ambos do CPC.

Com o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia. Em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Não havendo pagamento e, diante de requerimento para cumprimento de sentença, modifique-se a classe e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Porto Velho 26 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7026420-96.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LINDALVA FERREIRA REGO, CPF nº 20312679220, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4739, - DE 4719 A 4889 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-291 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667

EXECUTADOS: WINDERSON FERNANDO GONCALVES MAIRINK, CPF nº 88353354268, AVENIDA PORTO VELHO 2409, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA, ALISSON BRUSTOLON SILVA, CPF nº 00675282284, AVENIDA DANIEL COMBONI 1404, PISO 2, ESQ. COM RUA CAFÉ FILHO UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446

DECISÃO

Vistos.

I - Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens, a ser cumprido por cartas precatórias, uma vez que os endereços para cumprimento são dos municípios de Ouro Preto do Oeste/RO e Cacoal/RO, quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da executada, cujo valor estará atrelado ao cálculo apresentado pelo exequente, no ID 78878843, uma vez que não foi apresentada nova planilha de valores atualizados. .

Havendo penhora, intime-se a parte executada para, querendo, impugná-la no prazo de 15 dias.

Não sendo encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Expeça-se o necessário.

Autorizo, ao oficial de justiça, as prerrogativas descritas no artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

II - Defiro a expedição de Carta Precatória para os municípios de Ouro Preto do Oeste/RO e Cacoal/RO(id 80139188), preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.

Quanto à incumbência da distribuição, cabe salientar que a carta precatória é expedida por meio eletrônico e a CPE providencia a distribuição quando a parte é beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos das Diretrizes Gerais Judiciais. Ocorre que nos presentes autos a parte não possui tal benesse, de modo que a realização da diligência dependerá do recolhimento de custas, o que deverá ser feito no juízo deprecado. Assim, não se trata apenas de distribuir a carta mas, também, realizar outras diligências que cabem à parte.

No mais, as Diretrizes Gerais Judiciais atribuem à parte interessada o dever de distribuir a precatória, consoante art. 54 que, por oportuno, transcrevo:

Art. 54. Expedida a carta precatória cível, cabe à parte interessada em seu cumprimento comprovar a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de gratuidade da justiça, nos quais competirá ao servidor designado a remessa.

Parágrafo único. No caso de não comprovação pelo interessado, o servidor designado deverá intimá-lo para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do processo, sob pena de extinção Parágrafo único. No caso de não comprovação pelo interessado, o servidor designado deverá intimá-lo para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do processo, sob pena de extinção.

Assim, caberá ao advogado promover a distribuição da carta, após regular expedição pela CPE.

A parte deverá comprovar a distribuição da carta no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º do CPC.

Saliento que, caso não sejam encontrados bens, permanecem os efeitos da decisão de ID nº 79771634.

Porto Velho , 26 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7024692-20.2021.8.22.0001

Nota Promissória

REQUERENTE: PORTO GAS COMERCIO E SERVICOS EIRELI, CNPJ nº 28506009000198, AVENIDA DOS IMIGRANTES 1342, - ATÉ 810 - LADO PAR PANAIR - 76801-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740

REQUERIDO: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 07605701000101, RUA PIRARARA 2001, - DE 933/934 AO FIM LAGOA - 76812-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a inércia do exequente na indicação de bens do executado, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Encaminhe-se desde já ao arquivo, e podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921, III, § 3º), sem a cobrança de custas, por se tratar de processo judicial eletrônico (parágrafo único do art. 31 da Lei Estadual nº 3.896/2016).

Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação ou nova conclusão, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206, § 5º, I, do CC).

Superado o prazo prescricional total, intimem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Ademais, caso haja pedido de desarquivamento para novas diligências por este juízo, a parte deverá recolher as custas das três principais (SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD), bem como juntar aos autos a planilha atualizada do débito, sob pena de nova suspensão pelo art. 921 do CPC.

Porto Velho 26 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7005680-83.2022.8.22.0001

Edição

AUTOR: JAIRO ANTONIO PELLERES, CPF nº 45713995291, AVENIDA AMAZONAS 1239, - DE 1145 A 1281 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-171 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO PELLERES, OAB nº RO1736A

REU: VIVO S.A., CNPJ nº 02449992010550, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, as provas que pretendem produzir de forma individualizada, indicando quanto a cada uma delas sua necessidade/relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 26 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7019148-22.2019.8.22.0001

Compra e Venda

EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME, CNPJ nº 05910245000250, RUA ROD BR 364 KM 3,5, SENTIDO CUIABÁ, (JARDIM MIRAFLORES) - ATÉ 1573/1574 JARDIM MIRAFLORES - 76812-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

EXECUTADO: MARISA DE SANTANA TRANSPORTES - ME, RUA SANTA CATARINA 764 VILA ADRIANA - 78705-670 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Defiro o pedido de expedição de ofício para o INSS, para fins de busca de vínculo empregatício ou recebimento de benefício do requerido, atendendo às exigências do art. 256, § 3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a Central de Atendimento Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Central Des. César Montenegro, na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Olaria, térreo, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, PREFERENCIALMENTE VIA E-MAIL, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício deve ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho 26 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7034028-48.2021.8.22.0001

Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA, CNPJ nº 03881622000164, RUA ALMIRANTE BARROSO 1525, - DE 1400 A 1720 - LADO PAR SANTA BÁRBARA - 76804-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILLO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

EXECUTADO: JORGE SANTOS SOUZA, CPF nº 81044208287, RUA BOTAFOGO 6555, - DE 6278/6279 AO FIM LAGOINHA - 76829-780 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Apresente a parte exequente a planilha atualizada do débito, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 26 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7070309-03.2021.8.22.0001

Esubulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: MARIA RITA OLIVEIRA DE MORAES, CPF nº 22190449200, RUA JOAQUINA 6090 APOINIÁ - 76824-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANO DUARTE, OAB nº RO9953

REQUERIDO: ROBERTO NAZARENO SANTOS ALVES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CLARA NUNES 5877, - DE 5715/5716 A 6114/6115 APOINIÁ - 76824-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS, OAB nº RO979A

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, as provas que pretendem produzir de forma individualizada, indicando quanto a cada uma delas sua necessidade/relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 26 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7064143-28.2016.8.22.0001

Consignação de Chaves

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A, CNPJ nº 08781731000123

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THAMIRES RIBEIRO ABDELNOUR, OAB nº RO7647, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A

EXECUTADO: TKN COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ nº 14327626000111

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA, OAB nº DF38556

DESPACHO

Vistos.

Determino a expedição de Certidão de Crédito à parte exequente, nos termos da planilha de débito atualizada juntada no ID nº 78598679. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 26 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7039118-03.2022.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

REU: ANA CAROLINE SANTOS FREITAS

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 15.512,09

DESPACHO

Vistos.

Restrição lançada conforme requerido.

Diga em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7024040-66.2022.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica

AUTORES: LINO LOPES MOTA, ATAUFU ALVES 9056, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 SAO FRANCISCO - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEONICE RAMIRES LOPES MOTA, RUA ATAUFO ALVES 9056, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1722 EMBRATEL - 76820-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, as provas que pretendem produzir de forma individualizada, indicando quanto a cada uma delas sua necessidade/relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 26 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7020798-02.2022.8.22.0001

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSIMAR DOS SANTOS PINHEIRO COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 11.976,00

DESPACHO

Vistos.

Diga a autora quanto a petição de ID 80936550 no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031737-80.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: ERIK DHIOSON GONCALVES DOS SANTOS

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

7057468-39.2022.8.22.0001

Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: DIONE MACEDO PEDROSA, CPF nº 00667401261, RUA DAS MANGUEIRAS 7022, - DE 2794/2795 A 3174/3175 NACIONAL - 76802-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ, OAB nº RO1228A, VAGNER MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO8969

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhado adiante.

Apenas a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a sua realização, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Vitor Hugo Fini Júnior (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, e-mail: victorfini@hotmail.com, endereço profissional na Rua Tenreiro Aranha nº 2385, centro, com telefone de contato: (69) 98444-5355, nesta cidade de Porto Velho/RO, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.

Designa-se o cartório data para a realização de audiência/perícia junto ao CEJUSC. Após, intemem-se as partes. Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC.

Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO .

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos à disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao cartório que oficie à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceite a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intemem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão:

- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso;
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?;
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?;
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade?;

- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- f.1) Caso seja caracterizada doença degenerativa, o trabalho exercido agravou de alguma forma a doença, caracterizando uma concausa;
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- i) Data provável de início da incapacidade identificada? Justifique a resposta;
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique a resposta;
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?;
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?;
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?;
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?;
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?;
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?;
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?;
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial a ser produzido.

A parte autora deverá ainda comparecer com 1 (uma) hora de antecedência do horário designado, para a realização da perícia, bem como portanto laudos e exames médicos já realizados.

Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, inciso I, do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pela parte requerente.

Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7009681-48.2021.8.22.0001

Protesto Indevido de Título, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: CHARLES HENRIQUE MONTEIRO CARVALHO, CPF nº 76789314253, RUA ANTÔNIO VIOLÃO 5267, - DE 5270/5271 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-205 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, RUA TREZE DE SETEMBRO 1323, AP 01 AREAL - 76804-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

CHARLES HENRIQUE MONTEIRO CARVALHO propôs ação revisional de débitos em face de ENERGISA alegando ser consumidor dos serviços prestados pela empresa, cadastrado junto a requerida como unidade consumidora n. 20/9751862-5. Diz que é cadastrado junto a parte requerida para Tarifa Social, mas que na tarifa de dezembro de 2020 houve uma discrepância incomum em sua fatura de consumo de energia elétrica em relação aquelas as faturas posteriores. Afirma que tentou resolver a pendência (protocolos 656110 e 21468601), mas a empresa de modo desarrazoado efetivou o corte de energia o qual se mantinha a até a data da propositura da ação. Requer em antecipação de tutela para obrigar ao reestabelecimento de energia sob pena de multa. E no mérito, a procedência da ação para para declarar a inexistência do débito e condenar a requerida por danos morais no valor de R\$10.000,00. Junta documentos.

No ID nº 56314391 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Regularmente citada, a requerida apresentou defesa (ID nº 63280513), alegando a incompetência do juizado especial para o processamento da causa ante a necessidade de prova pericial. No mérito, informa que a fatura de dezembro de 2020 é a primeira sob a titularidade do autor, que teve seu pedido de ligação deferido em 20/11/2020, e que a leitura foi coletada diretamente, não tendo o funcionário da empresa relatado qualquer erro ou condições de irregularidade no equipamento, tendo ainda sido cadastrado o autor na tarifa social. Assim, não haveria qualquer valor abusivo e que se trata do correto e adequado à realidade do autor, tendo sido a fatura emitida de maneira normal através da leitura regular e que o aumento do gasto pode ser devido a eletrodomésticos que são mais exigidos durante alguns períodos. Quanto a suspensão, diz que se tratou de procedimento correto, visto que o autor não realizou o pagamento de sua conta. Requer a improcedência da demanda.

Réplica no ID nº 64174863. Histórico de consumo no id n. 67419725

Oportunizada a especificação de provas (ID nº 77451879), a requerida informou que não tinha mais provas a produzir (ID nº 78425632) e a parte autora requereu oitiva pessoal da parte (ID nº 77684836).

É o relatório do necessário.

Decido.

DO JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Quando oportunizado as partes a manifestação quanto as provas que pretendiam produzir, a requerida se manifestou como satisfeita com relação ao conjunto probatório constante no processo e a autora requereu oitiva pessoal da parte.

Quando as partes se dizem satisfeitas quanto as provas constantes nos autos, em regra, não cabe ao magistrado utilizar da faculdade do artigo 370 do CPC. Isso porque, em se tratando de direitos disponíveis, identifica-se potencial afronta a imparcialidade do julgador, indicar as provas que vão beneficiar ou prejudicar a convicção judicial em favor de cada uma das partes.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”:

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortejar e instruir seu entendimento. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014).

No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL

Alega a parte requerida como preliminar a incompetência do juizado especial para o processamento da causa ante a necessidade de prova pericial. No entanto, o processo foi distribuído corretamente no juízo comum, não sendo devido o referido inconformismo. Deste modo, rejeito a preliminar.

DO MÉRITO

Tratam-se os autos de pedido revisional de faturas de consumo de energia elétrica, em que alega a parte autora não possuir consumo que justifique o que foi faturado pela concessionária no mês de dezembro de 2020. Requer a revisão do valor cobrado no mês apontado, por entender que o seu faturamento foi exorbitante, e por via de consequência, declarando a inexistência do débito cobrado.

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a parte requerente consumidor típico (art. 2º. CDC) e a parte requerida fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.

Assim, muito embora se trate de relação consumerista, em que se admite a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se afasta da parte autora, ainda que em situação de vulnerabilidade, o ônus de fazer prova mínima da existência de seu direito.

Em se tratando de provas, os documentos juntados nos autos são principalmente as faturas de consumo da UC nº 20/9751862-5, informação da tarifa social e o histórico de consumo da mesma unidade.

Usando ainda a faculdade atribuída a este juízo, pelo art. 375 do CPC, ante as reiteradas demandas no mesmo sentido que a de objeto nestes autos, já da simples análise do histórico de faturamento da unidade consumidora, se é possível constatar qual o padrão de consumo da UC e se ocorreu ou não variação expressiva deste.

O Requerido trouxe a informação de que a fatura de dezembro de 2020 era a primeira de titularidade no nome do autor, deste modo, o exame deve ser feito com as faturas posteriores, visto a impossibilidade de medir consumo anterior. Como se pode verificar na informação trazida pela própria empresa (fl. 66/67-pdf, id n. 63280513) a ligação do fornecimento de luz foi em 20.11.2020 com uma leitura, naquela data, já de 2642kw, ou seja, disto pode-se depreender que na conta foi computado gasto anterior ao consumo do autor. Reforça-se esta tese em razão de no mesmo documento de cadastro do consumidor, no campo destinado a observações, consta a informação de que a unidade consumidora e o cliente tinham outro número, possivelmente de consumidor diverso, visto que o consumo do imóvel passou a ser debitado do autor apenas em novembro de 2020.

A par disso, o autor traz seu consumo posterior que sempre esteve abaixo do consumo medido pela primeira vez. Evidente a discrepância de aferição, tendo o autor se incumbido do ônus que lhe cabia, de trazer indícios do seu direito, caberia a requerida comprovar nos autos que a medição foi feita conforme o estabelecido pelas normas do setor, inclusive, que o equipamento estava em termos à época.

Contudo, oportunizada a ré ENERGISA a produção de novas provas, dentre elas a perícia junto ao relógio medidor a fim de comprovar suas alegações e demonstrar que fez a leitura correta do consumo, esta requereu o julgamento do feito no estado que se encontrava.

Importante destacar que a apuração de valores referentes a débitos de energia elétrica deve se pautar no que foi efetivamente consumido pelo usuário do serviço. Arelado a isso também está o direito à informação daquele que fornece o serviço para com aquele que o consome, de maneira exata e transparente, de forma a permitir que o consumidor possa controlar seus débitos. A importância do atendimento destes requisitos vem da guarda do princípio da boa-fé nas relações de consumo, que garante ao consumidor que ele pague apenas por aquilo que de fato usufruiu.

Assim, em não sendo possível a visualização e comprovação da regularidade da aferição do consumo apontado em outubro de 2020 na UC nº 13971654, merece resguardo o pleito e revisão da referida fatura. Neste sentido:

Apelação cível. Ação revisional de fatura de energia elétrica. Fatura emitida com consumo exorbitante. Ausência de comprovação de regularidade. Revisão devida. Recurso provido.

Procede o pedido revisional de fatura quando não demonstrado pela concessionária de serviço público fatos que justifiquem a cobrança de energia elétrica em valor exorbitante à média de consumo verificada na residência do consumidor. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001464-89.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 22/10/2021)

Com essas considerações, entendo que há guarida para o pedido da parte autora.

Ressalto que é incoerente que o requerente tenha consumido em metade de um único mês uma quantia maior que de meses inteiros, muito mais elevada para sua média dos últimos meses, sendo que não há nos autos qualquer informação que comprove a mudança de rotina do autor ou de eletrodomésticos que pudessem justificar um consumo tão elevado.

Aponto ainda que o requerente busca a redução do valor da fatura que excedeu o consumo médio dos meses posteriores, ou seja, em nenhum momento quer se furtar ao pagamento do valor efetivamente consumido.

Destaco mais uma vez que competia à empresa requerida, em face da regra da inversão do ônus da prova, fornecer conjunto probatório no sentido de combater a tese inaugural, porquanto a narrativa dos fatos e as provas apresentadas nos autos, permitem a verificação da verossimilhança das alegações da parte autora.

Em relação ao débito, entendo que este existe, com base, inclusive nas alegações do autor, que em nenhum momento nega o consumo, mas sim defende que o seu lançamento foi equivocado.

Portanto, ante inclusive a falta de impugnação específica da concessionária demandada, a cobrança deverá ter por base a média do consumo do imóvel.

Quanto ao pedido de dano moral, também merece provimento, tendo em vista que pela narrativa dos autos e documentação acostada, o corte se deu em razão do não pagamento da fatura de dezembro de 2020, a qual cobrava valor exorbitante.

Assim, a conduta da ré foi capaz de causar enorme abalo emocional à requerente, mormente porque foi privado de serviço essencial, em razão da cobrança ilegal.

Configurada está a falha na prestação de serviço da empresa ré, a uma, porque cobrou débito indevido; a duas porque suspendeu o fornecimento de energia da residência da parte autora, razão pela qual impõe-se o dever de indenizá-la.

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

A par disso, frise-se entendimento remansoso das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R\$3.000,00 (três mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contidos na inicial formulados por CHARLES HENRIQUE MONTEIRO CARVALHO em face de ENERGISA para:

a) Declarar a inexistência do débito referente a fatura do mês de dezembro de 2020 da Unidade Consumidora nº 20/9751862-5, determinando o refaturamento da cobrança pela média de consumo da referida UC.

b) Condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$3.000,00 (três mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta sentença (Súmula 362/STJ).

c) Condenar ainda a requerida (ENERGISA) em custas e honorários, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, ressalvada a circunstância do artigo 98, ambos do CPC.

Com o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Não havendo pagamento e, diante de requerimento para cumprimento de sentença, modifique-se a classe e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Porto Velho 26 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

7014967-07.2021.8.22.0001

Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios

REQUERENTES: ELIZABETE WARMELING, CPF nº 42063922268, À LINHA 120 S/N, SITIO ALEGRIA ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA, MANOEL MESSIAS GONZAGA DOS SANTOS, CPF nº 42158745215, À LINHA 120 S/N, SITIO ALEGRIA ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454

REQUERIDOS: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 61584140000149, PRAÇA RUI BARBOSA 80, PARTE - CENTRO CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - FICA A PARTE DEVEDORA INTIMADA a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) ou proceda-se a transferência para conta a ser indicada, para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: REQUERIDOS: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Endereço: REQUERIDOS: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, PRAÇA RUI BARBOSA 80, PARTE - CENTRO CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 26 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br Processo: 7040858-64.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): ROSANY CRISTINA DA SILVA, CPF nº 49765019220, RUA K 3795 PARK TROPICAL II - 76876-447 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado (s): JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912

VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3021 A 3197 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-243 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO.

Na forma da Resolução PRES/INSS n. 691/2019, a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia já foi intimada ao menos duas vezes à implantar o benefício previdenciário em favor da parte Requerente, contudo, sem sucesso.

Em razão da recente alteração normativa, as intimações para cumprimento de decisões judiciais, principalmente no tocante à implantação de benefício, que eram encaminhadas para a gerência executiva, passaram, obrigatoriamente, a serem direcionadas à Procuradoria, o que se tem mostrado um retrocesso, haja vista, que as decisões não vem sendo cumpridas e completamente ignoradas.

Seja por descaso, falta de estrutura ou acúmulo de serviços, nenhum dos argumentos justifica a ineficiência demonstrada pela Procuradoria da autarquia federal.

Sempre é bom lembrar que o princípio da eficiência deve ser observado e seguido pela administração pública direta ou indireta, em todos os seus sentidos.

Ao par das disposições acima, DETERMINO que seja imediatamente encaminhado Ofício ao Presidente do INSS, para que este implante o benefício previdenciário nos termos da sentença de mérito / acórdão, no prazo de 10(dez) dias, bem como ainda, que haja uma orientação ao setor de implantação de benefícios decorrentes de ordem Judicial, para que atenda as demandas no tempo determinado, pois a intimações judiciais tem sido corriqueiramente cumpridas a destempo, ou mesmo descumpridas, gerando imposição de multas em desfavor da autarquia previdenciária, o que tem se mostrado um retrocesso.

Por via das dúvidas, INTIME-SE a Procuradoria do INSS por sistema para comprovar a implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.

6. SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO como OFÍCIO a ser encaminhado para a Presidência do INSS, via e-mail institucional (pres@inss.gov.br), para ciência dos fatos acima.

Porto Velho, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7045106-78.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: FLORIPES FERREIRA DA SILVA, CPF nº 32689403234, RUA PADRE PEIXOTO 134 DISTRITO DE JACI-PARANÁ - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, IRINEU DO ROZARIO TEIXEIRA NUNES, CPF nº 29050758215, RUA MARINEIDE 7380 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CIRSO DA SILVA, CPF nº 04490096291, RUA CASTELO BRANCO 181 NOVA ESPERANÇA - 76822-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DAS DORES MACIEL, CPF nº 95826254220, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822, - ATÉ 1030 - LADO PAR OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579

REU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, ALMIRANTE BARROSO 52, SALA 2802 CENTRO - 20031-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, CNPJ nº 10639212000177, AVENIDA AMAZONAS 3670 AGENOR DE CARVALHO - 76820-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº 09391823000240, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS 4777, 6º ANDAR, SALA 1, EDIFÍCIO VILLA LOBOS ALTO PINHEIROS - 05477-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, RENATA SAMPAIO SUNE, OAB nº BA22400, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o prazo para apresentação da perícia ainda está em curso, aguarde-se os autos em cartório retornando com o decurso do prazo.

Porto Velho 26 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0015354-88.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Francisco da Rocha Gonçalves e outros (8)

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - PR109800

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, dizerem se compareceram na perícia complementar informada na petição id 79118728.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032285-76.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: JULIANA DA ROCHA FILGUEIRAS

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0019112-80.2011.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122, LORENA GIANOTTI BORTOLETE - RO8303, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO324-B, JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: VICTOR SADECK FILHO e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532, CARL TESKE JUNIOR - RO3297, FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA VICTOR SADECK FILHO, intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062492-48.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA CLARA VILAR DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR JUNIOR RIBEIRO DE SANTANA - RO12599, MAIRA BENARROSH MACEDO - RO9402, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 81076962 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/10/2022 10:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008889-65.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Condominio Brisas do madeira

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

EXECUTADO: HUGO VINICIUS BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038501-82.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RONALDO DE SOUZA PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos id 79900844/ 79900845. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7077236-82.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: DIONE RAFAEL RIBEIRO XAVIER SUBTIL

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022593-43.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROCHA E BAPTISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE ABREU BIANCHI - SP345150

EXECUTADO: DELMAQ CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR - ES17514, GUILHERME FONSECA ALMEIDA - ES17058,

PEDRO HENRIQUE DA COSTA DIAS - ES17157, RODOLPHO PANDOLFI DAMICO - ES16789

INTIMAÇÃO EXECUTADO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a parte EXECUTADA, na pessoa do seu advogado, intimada acerca do Despacho ID 77970473:

“Vistos.

I - Proceda a escritania a associação dos patronos da parte executada junto ao sistema PJE.

II - Após, INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: REQUERIDO: DELMAQ CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA Endereço: REQUERIDO: DELMAQ CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA, RAIMUNDO MARQUES 1.322 JARDIM GLORIA - 37200-000 - LAVRAS - MINAS GERAIS

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 7 de junho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061735-54.2022.8.22.0001

Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: JUCIMAR RODRIGUES DA CUNHA PULLIG

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES FRAZAO DE ALMEIDA - RO8104

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 81082126 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/09/2022 10:30

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7046797-25.2020.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIALTA, CNPJ nº 01664968000185, AVENIDA CALAMA, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

EXECUTADO: RHUAN HENRIQUE MAIA, CPF nº 84769610220, AVENIDA JUCELINO KUBSTCHEK 512 NOVO HORIZONTE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890A

R\$ 47.211,18

DECISÃO

1. Conforme certidão de id 78414685 e ofício de id 78686691, foi procedido a transferência dos valores constantes na conta judicial, razão pela qual indefiro o pedido de id 80463322.

2. Indefiro, ainda, o pedido de inclusão do nome da parte executada via sistema SERASAJUD. O aludido sistema é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa.

Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

3. Por fim, em atenção às decisões de d's 69198089 e 74876214 e, diante o fato do movimento de suspensão ser atualmente privativo dos magistrados, procedo a suspensão do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7023667-06.2020.8.22.0001

Rescisão / Resolução

EXEQUENTE: JARI LUIZ DE MORAIS, CPF nº 57732736915, RUA JOÃO ESTRELA 354, RUA H - CONDOMINIO PANAIR - 76801-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

EXECUTADO: ITALO PAGANINI TELLES DONINI, CPF nº 14203715091, RUA CARQUEJA 2710 COHAB - 76808-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 19.314,17

DECISÃO

Vistos.

Mantenho as decisões de id's 78890240 e 79258296.

Lado outro, considerando a não indicação de bens do devedor para penhora e esgotadas as diligências nesse sentido, determino a suspensão desta execução, pelo prazo de 1 ano, ficando suspensa a contagem do prazo prescricional nesse período (CPC, artigo 921, III, § 1º).

Oportuno esclarecer que tal providência não acarreta nenhum prejuízo para o/a credor(a) não decorrendo a extinção do processo, sendo facultado seu desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples solicitação e desde que haja indicação de bens passíveis de penhora.

Decorrido o prazo acima assinalado sem que seja localizado o devedor ou bens para penhora, retire-se o processo da suspensão e archive-se sem baixa, iniciando a contagem do prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §§ 2º e 4º), dando ciência ao exequente, por meio de seu advogado, sobre o arquivamento.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquive-se e intemem-se as partes para se manifestarem quanto à prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 921, § 5º).

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7063640-94.2022.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 34.524,15

AUTOR: B. V. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: V. C. D. C.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Verifico que a parte registrou o feito como sigiloso, não sendo o caso.

Considerando que a regra é a publicidade dos atos processuais e que o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses de sigredo de justiça contidas no artigo 189 do CPC, deve ser retirado o sigilo dos autos.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC. Desde já concede-se ordem de arrombamento e requisição policial, desde que necessários para cumprimento da diligência, pelo oficial(a) de justiça.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

6. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Bem alienado: MARCA/MODELO: CHEVROLE PRISMA 10 MT JOYE; ANO 2019; COR PRATA; PLACA QPZ7E83; RENAVAL 01179787428; CHASSI: 9BGKL69U0KG278904.

REU: V. C. D. C., R MALDONADO 4198, - DE 3219 A 3729 - LADO ÍMPAR CIDADE NOVA - 76810-561 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 25 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7063703-22.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: B. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Polo Passivo: J. L. M.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Retirado o parâmetro de segredo/sigilo nestes autos, eis que não é o caso de nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC. Deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, para comprovar a notificação extrajudicial da parte requerida, uma vez que, apesar de enviada para o seu endereço, não foi recebido por pessoa qualquer, pois retornou com a anotação "ausente". De fato, o AR não precisa ser recebido pelo devedor, mas deve ser recebido por alguém que esteja no endereço.

Nesse sentido:

Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Constituição do devedor em mora. Notificação extrajudicial válida. Ausência. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Emenda. Inexistência. Para constituição em mora, nos contratos de busca e apreensão, é imprescindível a comprovação do encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento (Súmula 72 do STJ). Ausente notificação válida, impõe-se a extinção da ação, sem resolução do mérito. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, Processo nº 7006462-56.2019.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Radian Miguel Filho, Data de julgamento: 23/07/2020).

Apelação cível. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Notificação extrajudicial. Devedor ausente. Comprovação da mora. Requisito não comprovado. Emenda à inicial. Inocorrência. Indeferimento inicial. Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Manutenção. Recurso desprovido. É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa, sendo que ausência da notificação nestes termos enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, conseqüentemente, ocasiona o indeferimento da inicial. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7054775-87.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 28/10/2020

Sem prejuízo da determinação acima, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo n.: 7043440-76.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 2.966,66

AUTOR: ALCIONE VIEIRA PESTANA, CPF nº 73556149249, RUA LÍRIO 6369 TRÊS MARIAS - 76812-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR55483

RÉU: BANCO BMG S.A., CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, BLOCO B ANDAR 9 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

Despacho

1. O alvará em favor do exequente já foi expedido (ID 71152257), não tendo havido o levantamento dos valores. Devidamente intimada a impulsionar os autos, a exequente manteve-se silente.

2. Destarte, atendendo a determinação contida no art. 447 do Provimento do TJ/RO n. 016/2010/PR, publicado no DJE n. 239/10, oficiase à Caixa Econômica Federal para que os valores depositado em conta judicial sejam transferidos para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da CEF, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ. 04.293.700/0001-72), consignado-se que, após a transferência, a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.

3. Certificada que a conta judicial está zerada e não havendo outros requerimentos, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7056159-85.2019.8.22.0001

Classe Processual: Monitória

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Valor da causa: R\$ 17.763,84

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

REU: EMILLY DE JESUS GONCALVES

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. Abro vista à parte requerida para manifestação quanto aos documentos juntados, id. 80253556.

2. Fica intimada ainda para juntar comprovantes de rendimentos e despesas, atualizados, para fins de análise quanto ao pedido de gratuidade da justiça.

3. Diga a parte autora, em 10 dias, como era operacionalizado o pagamento da bolsa pela Prefeitura de Porto Velho. Junte-se comprovante(s) de pagamento(s) ou documento que comprove quitação das mensalidades anteriores ao ano 2014// e 2015/1.

4. Findo prazo conclusos para julgamento.

4. À CPE: Tendo em vista que a ré é representada pela DPE/RO, intime-se, pelo sistema, com prazo de 20 dias.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 25 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7001039-52.2022.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 5.902,22

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: MARIA BEATRIZ ALMEIDA CAVALCANTE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

DECLINO do juízo de retratação.

Em análise aos autos do Agravo de Instrumento n. 0808197-53.2022.8.22.0000 observei que o feito encontra-se aguardando decisão do relator. Assim, tendo em vista as hipóteses do inc. I do art. 1.019, CPC, aguarde-se, suspenso, até decisão final ou pedido de informações.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 25 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7015332-95.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939

Polo Passivo: FABIANI ELIANE ANDRADE, LFA SERVICOS E COMERCIO DE PESCA E NAUTICA EIRELI - EPP

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Com o recolhimento das custas, defiro o pedido de nova diligência no endereço informado no ID 80603555, pg. 6.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO

Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7014180-80.2018.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da causa: R\$ 11.631,49

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: MARIA ZAIRA CORNELIO DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a petição do exequente informando nova conta (id 80581020), oficie-se com urgência ao órgão empregador da executada para que os descontos sejam depositados na conta indicada na petição: BANCO SICCOB - 756, AG 3325, CONTA CORRENTE 75.617-2, TITULAR: INSTITUTO JOÃO NEÓRICO, CPF: 08.155.411/0001-68.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO, CNPJ nº 08155411000168, FACULDADE FARO S/N ZONA RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA ZAIRA CORNELIO DE OLIVEIRA, CPF nº 32580258272, RUA JÚPITER 3320, - DE 3021/3022 A 3360/3361 ELETORNORTE - 76808-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 25 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7062780-30.2021.8.22.0001

Dos Auxiliares da Justiça

REQUERENTE: LUCIENE CRISTINA STAUT, CPF nº 46589970610, RUA JAMARY 1713, - DE 1754/1755 A 2069/2070 PEDRINHAS - 76801-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARELINE STAUT DE AGUIAR, OAB nº RO10067, BRUNO ANDRADE DE MIRANDA, OAB nº RO7680A

REQUERIDO: DIRECIONAL TSC JAMARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 09578965000130, AVENIDA RIO MADEIRA 4102, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471

R\$ 1.000,00

SENTENÇA

LUCIENE CRISTINA STAUT propôs o presente incidente de exceção de impedimento contra ARTHUR FERNANDES BARROS, alegando, em síntese, que o perito nomeado já foi funcionário da empresa Direcional TSC Jamari Empreendimentos Imobiliários. Assim, em razão da relação profissional, pugnou pelo reconhecimento da suspeição/impedimento do expert excepto e a consequente destituição da nomeação feita nos autos principais, nomeando-se, em substituição, outro profissional. A inicial veio instruída de documentos.

Devidamente intimado, o exepcto apresentou manifestação (ID 78639530).

Intimado para réplica, a excipiente informou que, diante dos esclarecimentos do perito, não tem mais interesse na exceção, requerendo o prosseguimento dos autos principais.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO

Dispõe o artigo 485 do CPC: "O juiz não resolverá o mérito quando: VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Conforme verifica-se, a excipiente informou que não tem mais interesse na exceção de impedimento/suspensão e requereu o prosseguimento da ação principal.

Sendo assim, restando de forma superveniente ausente o interesse processual da excipiente, não se justifica o prosseguimento da marcha processual.

Ante o exposto, RECONHEÇO a perda do objeto e EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Junte-se cópia da presente sentença nos autos principais (autos n. 7044597-452020.8.22.0001).

Ante a ausência de interesse recursal da autora, considero o trânsito em julgado nesta data.

Arquivem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7005741-41.2022.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Extravio de bagagem, Práticas Abusivas

Valor da causa: R\$ 12.909,00

AUTOR: EMANUELE VITORIA MUNARIN CAPELASO

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO MUNARIN CAPELASO, OAB nº RO10307

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, GUSTAVO SGARBI MACHIAVELI, OAB nº SP393288,

JOANNA CAMET PORTELLA, OAB nº SP207075, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos,

1. Considerando a ilegitimidade passiva da parte requerida AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., nos termos do artigo 338, caput, do CPC, defiro o pedido de substituição da parte requerida (id 80801091), devendo ser excluída do polo passivo a empresa AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, e inserida a LATAM LINHAS AEREAS S/A, conforme qualificação constante na petição de id. 80801091. À CPE: promover a citação da requerida LATAM, conforme despacho inicial (id 76733687).

2. CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 338, parágrafo único, do CPC.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 25 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7022371-12.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 71.011,78

AUTOR: JOSSIMAR CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REU: GAV HOLDING LTDA, GFP SALINAS PARK RESORT - SCP, GFP GESTAO EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO DOS REU: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DECISÃO

Vistos,

Houve inconsistência no sistema de alvará eletrônico e falha na comunicação com o banco o que impediu o levantamento dos valores.

Assim, determino à CPE a expedição do alvará para levantamento dos valores constantes nos autos, em nome do patrono da parte autora, conforme determinado na sentença id. 80773306.

Após, archive-se.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: JOSSIMAR CARLOS DE SOUZA, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8101, - DE 5812 A 6116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-424 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: GAV HOLDING LTDA, AVENIDA 136 761 SETOR SUL - 74093-250 - GOIÂNIA - GOIÁS, GFP SALINAS PARK RESORT - SCP, AVENIDA H 928 CENTRO - 68721-000 - SALINÓPOLIS - PARÁ, GFP GESTAO EMPRESARIAL LTDA, AVENIDA 136 761 SETOR SUL - 74093-250 - GOIÂNIA - GOIÁS

Porto Velho 25 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7053843-70.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: MARILUCE GONDIM BARRETO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA, OAB nº RO610, JACKSON CHEDIAK, OAB nº RO5000

Polo Passivo: RESIDENCIAL CASA LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALMEIDA & BORGES IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SABRINA MAZON VALADAO LACERDA, OAB nº RO7791, ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943

DECISÃO

Vistos.

1. Considerando a intimação válida ID 60969978 da parte executada, defiro a consulta/pesquisa via sistema SISBAJUD.

1.2. A penhora on line requisitada por este Juízo não foi concretizada em desfavor de ALMEIDA & BORGES IMOBILIARIA LTDA, pois o CNPJ da parte executada não foi encaminhado às instituições financeiras por inexistência de relacionamentos, conforme certidão anexo. Referida resposta quer dizer que com o CNPJ indicado, não existem ativos financeiros em nenhuma instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional, tendo em vista a consulta antecipada efetuada pelo CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional).

1.3. A tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD restou infrutífera em desfavor de RESIDENCIAL CASA LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, conforme detalhamento anexo.

2. No mais, oportuno ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportuno às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)" - destaquei

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaias Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)" - destaquei

3. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7017012-18.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ANGELA ADJEANE DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, OAB nº RO9716

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos,

Sobreveio ao feito petição do executado noticiando a quitação do débito (ID 80976088).

A parte exequente concordou com o valor, requereu a expedição de alvará e arquivamento do feito (ID 81008808).

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1000 CPC).

Expeça-se alvará em favor da exequente e/ou seu patrono, desde que possua poderes para tanto, dos valores depositados conforme ID 80976089. Expedido o alvará, intime-se para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet.

Comprovado o levantamento do alvará, recolhidas eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe, promovendo as baixas pertinentes no sistema.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

3ª VARA CÍVEL

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-7037

PROCESSO Nº: 7031298-40.2016.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: SUELEN MORAES SILVA PANTOJA, MARCOS ANTONIO BATISTA ANDRADE, MARCELO DE LIMA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta por ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA em face de SUELEN MORAES SILVA PANTOJA, MARCOS ANTONIO BATISTA ANDRADE, MARCELO DE LIMA.

2. Sobreveio pedido da parte exequente requerendo a expedição de ofício ao INSS para obtenção do CNIS visando verificar possível relação de empregos dos executados. De plano, verifico que a medida solicitada é desprovida de efetividade, posto que, a penhora de salário somente é admitida em situações excepcionabilíssimas, segundo qualificada doutrina e majoritária jurisprudência.

Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para coleta de informações de relação trabalhista através dos dados do CNIS.

2. No mais, oportunizo à exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte.

2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)” - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei

3. Findo prazo, conclusos para decisão.

Intimem-se e Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7020009-37.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA, CNPJ nº 04774824000170, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1609, - DE 1311 A 1591 - LADO ÍMPAR ROQUE - 76804-437 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

EXECUTADOS: OSEIAS DE SOUZA MACEDO 84740400278, CNPJ nº 23828055000190, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 4564, - DE 4554 A 4934 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OSEIAS DE SOUZA MACEDO, CPF nº 84740400278, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 4564, - DE 4554 A 4934 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. Determino à parte autora providenciar a expedição de ofícios à ENERGISA CAERD visando localização de endereço ainda não diligenciado fazendo constar que a resposta deverá conter o número deste processo e ser encaminhada diretamente à 3ª vara cível da comarca de Porto Velho, no prazo de 10 dias, preferencialmente para o email 3civelcpe@tjro.jus.br ou para endereço do FORUM CENTRAL CESAR SOARES MONTENEGRO, sito à Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801.235, sexto andar, ficando a seu cargo eventuais despesas com a diligência.

2. O Ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão, válida como autorização judicial de requisição de informação de endereço dos executados: OSEIAS DE SOUZA MACEDO, CPF 847.404.002-78 e OSSEIAS DE SOUZA MACEDO 84740400278, CNPJ 23.828.055/0001-90.

3. A parte deverá comprovar, em 10 dias, o atendimento aos termos da presente, sob pena de extinção.

4. Com a resposta, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO À CAERD E ENERGISA

Porto Velho- RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7011763-28.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

Polo Passivo: MAURILIO LIMA DA SILVA, GERALDO LOPES DA SILVA, REGIOVALDO ESTEVES LIMA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Indefiro a inclusão do nome da parte executada via sistema SERASAJUD. O aludido sistema é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa.

Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

2. A parte exequente requer que seja expedida certidão para fins de protesto (ID 65190633). Defiro o pedido.

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dias, apresentar planilha de cálculo atualizado.

Após, expeça-se Certidão de Dívida Judicial decorrente de sentença, para que a parte autora possa protestar o débito.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a expedição da certidão de crédito, retornem os autos à suspensão.

Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7022853-96.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO7914

Polo Passivo: ANTONIO RICARDO RAMOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Habilite-se a Defensoria Pública nos autos, conforme requerido na petição ID 80583541.

Considerando o comparecimento espontâneo do executado aos autos em 15.08.2022, aguarde-se o prazo para apresentação de defesa, nos termos do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7038053-75.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

EXECUTADO: BASICO DISTRIBUIDORA EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos, etc.

Versam os presentes sobre execução de título extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A em desfavor de EXECUTADO: BASICO DISTRIBUIDORA EIRELI - ME, partes qualificadas no feito.

Compulsando o feito, contata-se que até a presente data não houve a citação do executado.

Verifica que no ID 76370517 o exequente foi intimado para comprovar o atendimento ao despacho ID 74455801, o qual determinava a expedição de ofícios para obtenção de endereço da parte executada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, contudo, limitou-se a peticionar nos autos requerendo a penhora de bens do executado (ID 79853618), antes mesmo da citação.

Dessa forma, dado o tempo em que o feito tramita sem a citação da parte executada, bem como o tempo decorrido da determinação mencionada, não há outro caminho a percorrer senão a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida e regular do processo.

Neste sentido é a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. VÁRIAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO INFRUTÍFERAS. CITAÇÃO POR EDITAL NÃO REALIZADA. 1. A CITAÇÃO CONSTITUI PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (ART. 267, IV, DO CPC) E SUA AUSÊNCIA ENSEJA A EXTINÇÃO DO PROCESSO. 2. DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO QUANDO AUSENTE PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO CONSUBSTANCIADO NA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (APC 20130110036347 DF 0001121-40.2013.8.07.0001 – 5ª Turma Cível, Rel. Des. Gislene Pinheiro, Publicado no DJE : 06/05/2014 . Pág.: 264)

Não sendo possível efetivar a citação dos réus, por culpa da parte autora, há que se extinguir o feito sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização, pois é questão que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz (CPP, artigo 485, § 3º).

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do que dispõe o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Em razão da restrição através do sistema RENAJUD realizada no ID 35909926, procedo a baixa nesta oportunidade, conforme anexo. Sem custas. Sem honorários.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0004838-77.2012.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 115.242,72

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB nº AM4567, THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260A, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592, ACSA LILIANE CARVALHO BRITO, OAB nº RO5882, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES, OAB nº RO8985, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO8100, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: HIRAM RODRIGUES LEAL, SONIA REGINA EDUARDO, EDUARDO & EDUARDO LTDA - ME, BRUNO EDUARDO SOBRINHO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENAN CORREIA LIMA, OAB nº RO6400, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300, SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI, OAB nº RO2230, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO, OAB nº RO4242A

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 5 dias, junte-se certidão de inteiro teor de imóvel em nome do(s) executado(s), tendo em vista que a certidão id. 80705707 refere-se a João Carlos Gonçalves Ribeiro e Maria Isabel Belem Ribeiro.

Decorrido in albis, arquivem-se.

Porto Velho 25 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7039768-21.2020.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 147.716,89

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

EXECUTADOS: VALDECI CAMILO DE OLIVEIRA, CLEIKA DOS SANTOS ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LORRANA DE LIMA SILVA, OAB nº RO8748, DIANE KELI ALVES TIAGO, OAB nº RO5045

DESPACHO

Vistos,

Comprove-se o afirmado na petição retro, no prazo de 2 dias.

Após, conclusos para decisão.

Porto Velho 25 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7028334-64.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Polo Passivo: JOSEFA DE JESUS LIMA E SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Manifeste o autor sobre a pesquisa junto aos sistemas SISBAJUD e INFOJUD que localizou endereço da parte requerida igual e/ou diverso ao indicado na inicial.

A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Caso requeira diligência em novo endereço, deverá comprovar depósito das custas devidas para diligência.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7053225-86.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 5.835,69

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, CNPJ nº 47458153000140

ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

REU: CLEITON OLIVEIRA SENA, CPF nº 97037354287

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Atualmente, vislumbra-se a ocorrência de pedidos massivos em processos judiciais, consubstanciado na quebra de sigilos de dados por intermédio de diligências do juízo junto aos sistemas que estão à disposição do judiciário.

Esses pedidos, claramente afrontam o ônus processual da parte autora/exequente e o princípio da cooperação de atuação das partes no processo, visto que cabe, primeiramente, a parte interessada demonstrar que mesmo sem sucesso diligenciou na tentativa de localização do réu.

Não cumpre ao judiciário, de pronto, utilizar sistemas a sua disposição para suprir o ônus processual do autor em formar a angularização processual. Portanto, a atuação interveniente do judiciário no ônus que cumpre à parte, somente ocorre quando demonstrada a tentativa de pelo menos dois atos mínimos pelo autor.

Após efetiva demonstração negativa, cabe intervenção do judiciário na localização do réu, mediante a quebra de sigilo de dados e informações.

Sendo assim, INDEFIRO pedido(s) de pesquisa(s) de endereço(s) pelos sistemas conveniados.

No prazo de 10 dias, sob pena extinção, indique endereço válido para fins de integração processual.

Oferecido e recolhidas as custas, cite(m)-se.

Decorrido in albis, conclusos para extinção.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7029414-63.2022.8.22.0001

Assunto: Intimação

Classe: Carta de Ordem Cível

ORDENANTE: ANTONIA CONCEICAO HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO DO ORDENANTE: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

ORDENADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADOS DO ORDENADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Valor: R\$ 0,00

DECISÃO

Intimado para apresentar CNPJ do banco executado para fins de cumprimento da diligência on line requerida, a exequente indicou CNPJ 45.260.974/0001-42, em nome de Fermino Paganini e Silva Sociedade de Advogados (id 80455529), o que dificulta a realização da pesquisa pretendida.

Assim, esclareça o exequente o que pretende, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Intimação de:

ORDENADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

ORDENANTE: ANTONIA CONCEICAO HENRIQUE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7002325-70.2019.8.22.0001

Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, RUA DA IMPRENSA SN, ESQUINA COM A AVENIDA MURCHID HOMSI PARQUE CELESTE - 15070-420 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILSON SANTONI FILHO, OAB nº SP217967, JEFERSON ALEX SALVIATO, OAB nº SP236655, PROCURADORIA DA RODOBENS

EXECUTADOS: MARIA ELISABETH DE CARVALHO DIAS, CPF nº 25457900363, RUA SÃO CRISTÓVÃO 4.396, CALADINHO FLORESTA - 76806-216 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO MENDONCA ARAUJO, CPF nº 20759967334, SÃO CRISTÓVÃO 4.396 CALADINHO - 76806-216 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODA-BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 02101471000111, RUA CINCO DE OUTUBRO 1.575, - ATÉ 1604/1605 SÃO FRANCISCO - 76813-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

R\$ 487.810,53

DECISÃO

O processo foi suspenso, conforme decisão id 75907549.

Conforme consignado nas decisões anteriores, havendo bens expropriáveis, os autos poderiam ser desarquivados, excepcionando-se os meros requerimentos ou pedidos genéricos de constrição.

Não houve comprovação de que existam bens passíveis de penhora, tratando-se de pedido genérico de diligências.

Como se sabe o simples pedido genérico de diligências não são suficientes para interromper ou suspender o decurso do prazo da prescrição intercorrente.

Nesse sentido, cito julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO INTERROMPEM OU SUSPENDEM O LAPSO PRESCRICIONAL. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO (Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL : AREsp 428857 GO 2013/0374945-2).

Pretende-se, assim, evitar a prática equivocada de reiterados pedidos de desarquivamento do processo somente para a realização de diligências genéricas tudo com o intuito de afastar a contumácia do credor.

Ante o exposto, indefiro o pedido retro e determino o retorno dos autos ao arquivo.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

AUTOS: 0014967-78.2011.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA, - 76801-018 - JUARA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003, CLARA REGINA DO CARMO GOES, OAB nº RO653

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, MINISTERIO DA FAZENDA, - 76801-018 - JUARA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por Rodrigo da Silva Oliveira em face de Instituto Nacional do Seguro Social.

Sentença id 77255469 - pág. 119/125 julgou parcialmente os pedidos iniciais, confirmando a antecipação da tutela e condenando a requerida no pagamento do benefício de auxílio doença acidentário.

Inconformada, a requerida interpôs recurso de apelação.

Em seguida, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tendo em vista decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, ante a incompetência do juízo (id 77255469 - pág. 140/1410).

O Juízo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento à remessa oficial e à apelação para anular a sentença proferida neste feito e julgar extinto o processo, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Quanto a devolução dos valores recebidos de boa fé em razão da antecipação da tutela, determinou a suspensão até julgamento definitivo do TEMA 692 STJ. Por fim, determinou a suspensão do pagamento a partir da ciência da decisão (id 77255469 - pág. 154/156).

O acórdão transitou em julgado em 26/11/2021, conforme certidão de id 77255469 - pág. 164.

Assim, intemem-se as partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito e, nada sendo requerido, archive-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7007747-89.2020.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 111.955,31

PROCURADOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO PROCURADOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

PROCURADOR: ROSANA DA SANTA CRUZ SILVA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que a parte exequente requereu citação da executada por carta com aviso de recebimento. No presente caso, em se tratando de processos de execução, a citação deverá se dar através de mandado, com a observância pelo Oficial de Justiça dos requisitos do § 1º do artigo 829 do CPC, conforme doutrina Daniel Amorim Assumpção Neves:

“Essas exigências formais do mandado se justificam porque o oficial de justiça, após a citação do executado, retorna ao endereço de citação justamente para penhorar e na sequência avaliar bens que sejam suficientes à garantia do juízo. Não existe, portanto, entre os atos, novo pronunciamento judicial, cabendo ao oficial cumprir a ordem de citação, penhora e avaliação constantes de um mesmo mandado.”

Assim, afigura-se inviável o acolhimento do pedido ventilado pela parte agravante visando ver expedida Carta AR de citação em procedimento executório. A norma contida no artigo 247 do Código de Processo Civil trata-se, em verdade, de regra geral, cuja aplicação afigura-se somente cabível na ausência de norma especial, conforme o princípio da especialidade. No caso concreto - procedimento executório - vige a regra extraída da leitura sistemática dos artigos 249 c/c 829, § 1º, ambos do referido Codex, a qual se sobrepõe ao disposto no artigo 247 do mesmo caderno processual, por se tratar de norma especial.

Respalhando o decisum com a jurisprudência pátria:

“Agravado Ação de Execução de Título Extrajudicial Citação postal Inadmissibilidade - O dispositivo contido no art. 247, do NCPC, não pode ser interpretado de forma isolada ou dissociada dos dispositivos contidos nos arts. 829 e 830, do mesmo estatuto processual, que cuidam especificamente da citação do executado em execução lastreada em título extrajudicial. A redação dos dispositivos constantes dos arts. 829 e 830 dá conta da conta da necessidade de que a citação no processo de execução seja feita por oficial de justiça. Destarte, e considerando a necessidade de subordinação do art. 247, do NCPC a um conjunto de disposições de maior generalização, em especial, arts. 829 e 830 do mesmo estatuto, do qual não pode ser dissociado, de rigor concluir que em se tratando de execução de título extrajudicial a citação do executado deve ser feita por oficial e justiça. Realmente, não podendo passar sem observação que a citação no processo de execução é ato complexo, uma vez que não se limita à convocação do executado para integrar a relação processual. Recurso Improvido.” (TJ/SP, AI nº 2142022-91.2016.8.26.0000, Rel. Des. Neto Barbosa Ferreira, 29ª Câmara de Direito Privado, j. em 26.10.2016). destaquei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO PELO CORREIO. IMPOSSIBILIDADE. Atualmente a citação na Ação de execução possui regramento próprio, o qual está previsto nos artigos 829 e 830 do NCPC, dispondo que nesse caso deverá ela ocorrer por mandado, através de Oficial de Justiça, descabendo assim aplicar-se nesse caso o artigo 247 do NCPC. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70075241208, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em 23/10/2017). destaquei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO DA PARTE DEVEDORA POR CARTA AR ATRAVÉS DOS CORREIOS. IMPOSSIBILIDADE. REGRAMENTO PRÓPRIO PARA A CITAÇÃO NOS ARTIGOS 829 E 830 DO CPC A SER OBSERVADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70078406360, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 26/07/2018). (TJ-RS - AI: 70078406360 RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Data de Julgamento: 26/07/2018, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/07/2018) destaquei

Assim, por tais motivos, indefiro o pedido de citação da executada através de carta com aviso de recebimento.

No mais, considerando que o endereço indicado no id 79852979 pertence a outra comarca, expeça-se carta precatória para nova tentativa de citação da executada.

Expedida, intime-se a autora para efetuar a distribuição desta perante o juízo deprecado no prazo de 15 dias, considerando que as cartas precatórias cíveis devem ser distribuídas ao juízo deprecado pela parte interessada, ressalvada a hipótese de assistência judiciária, nos termos do art. 54 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora para promover o andamento do processo em 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 54, p. ú., das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO.

Findo o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040878-26.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: SILENE DOS SANTOS MAGALHAES registrado(a) civilmente como SILENE DOS SANTOS MAGALHAES e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, acerca das respostas das juntadas dos ofícios.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008730-23.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO CARLOS SEIXAS QUEIROZ e outros (27)

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714

Advogados do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - PR109800, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, LUCIANA SALES

NASCIMENTO - RO5082

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 80822669, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038490-48.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TANIA MARA MONTEIRO AFONSO COELHO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO NAZARENO JUNIOR ZIMMERMANN DA SILVA - RO7276, LANA CAROLINE AMORIM GOMES - RO10060, LUANA ALICE CASTRO DE OLIVEIRA - RO9158

REU: IBRASA ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E ASSISTENCIA MEDICA DOS EMPRESARIOS E TRABALHADORES DA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS e outros (2)

Advogado do(a) REU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE0029650A

Advogados do(a) REU: HERMANO GADELHA DE SA - PB8463, RODRIGO SANTOS DA SILVA - AM10696, JULIANA FERREIRA CORREA - AM7589

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049350-45.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELSON PERES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005022-62.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, POLLYANNA DE SOUZA SILVA - RO0007340A, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739A

EXECUTADO: EDILSON BARBOSA DE SOUSA e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para se manifestar da certidão de ID 67225500.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036895-87.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ZENILDE LIMA DA SILVA CARVALHO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, para requerer o que entender por direito, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015195-84.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA ALICE MORAES DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063

EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010957-85.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VIVO S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

EXECUTADO: FRANCISCA DAS CHAGAS PINHEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO0004951A, EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001764-12.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ORTHUS CLINICAS E PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905

EXECUTADO: IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR

Advogado do(a) EXECUTADO: IAF AZAMOR BARBOSA - RO3339

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038015-92.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JADIR TERTO LUIZ DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000357-34.2021.8.22.0001

Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: EDNA SOUZA GALINDO e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

REQUERIDO: DECOLAR. COM LTDA. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013188-56.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANA MARIA MACIEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

REQUERIDO: ALYSSON JUNIOR DE SOUZA COELHO e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: ANA GABRIELA ROVER - RO5210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

Advogado do(a) REQUERIDO: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR - RO11014

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0014021-43.2010.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: V MAYER COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRA MAIA MELO - RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO777, MARCELO ESTEBANEZ

MARTINS - RO3208, DANIELE MEIRA COUTO - RO0002400A, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464, LIDIANE PEREIRA ARAKAKI

- MS18475-B, THIAGO AZEVEDO LOPES - RO6745

EXECUTADO: GRACY AUREA ROCHA MEDEIROS

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE -

RO0003875A, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705, RAZEC CASTRO ANDRADE - RO8315, DEBORA CANDIDA DE

PAULA - RO7650, DANIELLE BRAGA TEIXEIRA - RO8415

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052975-24.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDA CLEOMAR CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO6509, JESSICA

PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017

REU: TEMFLORES LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais) . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008042-97.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENGECOM ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 60 dias, intimada para realizar o pagamento da RPV expedida, sob pena de sequestro. ID's 80352352, 80352354, 80352355.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039007-53.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO JOSE SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022166-54.2011.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: MOISES FREITAS DA SILVA e outros (9)

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO FAVARO ANDRADE - RO0002967A

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO FAVARO ANDRADE - RO0002967A

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO FAVARO ANDRADE - RO0002967A

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO FAVARO ANDRADE - RO0002967A

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO FAVARO ANDRADE - RO0002967A

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO FAVARO ANDRADE - RO0002967A

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO FAVARO ANDRADE - RO0002967A

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO FAVARO ANDRADE - RO0002967A

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO FAVARO ANDRADE - RO0002967A

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO FAVARO ANDRADE - RO0002967A

EMBARGADO: FRANCISCO MILITAO MENDES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023418-60.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONCEICAO SOARES DOS PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, ADILSON DE OLIVEIRA SILVA - ES16705

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 60 dias, intimada para realizar o pagamento da RPV expedida, sob pena de sequestro. ID's 80347822, 80347834, 80347836.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7001947-28.2021.8.22.0007

Classe Processual: Monitória

Assunto: Busca e Apreensão

Valor da causa: R\$ 34.033,92

AUTOR: METALURGICA & CONSTRUTORA CACOAL LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR, OAB nº RO2220

REU: CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME

ADVOGADO DO REU: MARA REGINA HENTGES LEITE, OAB nº RO7840

DECISÃO

Vistos,

Inicialmente, determino que a CPE promova-se a alteração da classe processual, conforme já determinado no id 79251163.

1) Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPC e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema SISBAJUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.

2) Atenta à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.

3) Noutro giro, DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s).

4) Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome do executado, com a mensagem: "A pesquisa não retornou resultado."

5) Oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC.

No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC. A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte.

2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)" - destaquei

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)" - destaquei 4.

Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, voltem conclusos para suspensão.

Intimem-se e Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: METALURGICA & CONSTRUTORA CACOAL LTDA, RUA B 1731 INDUSTRIAL - 76967-790 - CACOAL - RONDÔNIA

REU: CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME, AVENIDA ENG. ANYSIO DA ROCHA COMPASSO S/N, KM 15 APONIÃ - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 26 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7031966-98.2022.8.22.0001

Nota Promissória

EXEQUENTE: NAVE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP, CNPJ nº 84737147000159, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3434, - DE 3366 A 3678 - LADO PAR OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA, OAB nº RO2036A

EXECUTADO: ADRIANA RIBEIRO RAMALHO, CPF nº 83100148134, ANTÔNIO FERREIRA SOBRINHO 1521, CUIABÁ CENTRO - 78820-000 - JACIARA - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 192.818,31

DECISÃO

1) Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPC e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema SISBAJUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.

2) Considerando o valor irrisório bloqueado na conta corrente do devedor, procedo ao desbloqueio da quantia, a teor do art. 836 do NCPC, conforme protocolo em anexo.

3. Oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC.

No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC. A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte.

2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)” - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei 4.

Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para suspensão.

Intimem-se e Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7047076-40.2022.8.22.0001

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Classe Processual: Embargos à Execução

EMBARGANTE: ITALO RODRIGUES CARVALHO DE FREITAS

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GLAUCEA EVELIN AVINTE DE SANTIAGO, OAB nº RO5960

EMBARGADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DESPACHO

Vistos,

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante, considerando a atual hipossuficiência.

2. Associe-se estes embargos à execução à ação executiva.

3. Inclua-se o advogado(a) do embargado no cadastro destes embargos, bem como vincule-se no cadastro da execução, o advogado(a) do executado.

4. Recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Com efeito, além de não se poder vislumbrar, à primeira vista, a probabilidade do direito, não se verifica também o perigo de dano, além daquilo que é inerente a toda e qualquer excussão patrimonial.

No mesmo sentido, não há como se ter por perfeitamente caracterizada a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do art.311, do Código de Processo Civil, sendo o caso de se estabelecer o contraditório antes da apreciação das teses lançadas.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

5. Em termos de prosseguimento, intime-se a embargada, na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias.

6. Decorrido o prazo, intime-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EMBARGADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 26 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7005137-17.2021.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 3.000,00

REQUERENTE: JURACI GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

1) Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPC e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema SISBAJUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.

2) Atenta à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.

3) Oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC.

No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC. A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)” - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei 4.

Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para suspensão.

Intimem-se e Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTE: JURACI GOMES DA SILVA, LINHA DO AZUL II S/N ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 26 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

AUTOS: 0002217-73.2013.8.22.0001

CLASSE: Usucapião

AUTORES: MARIA DAS GRACAS BORGES DOS SANTOS, GETULIO VARGAS N. 2.210, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS, ESTRADA DO BEMONT S/Nº NACIONAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684, GISELE LOPES SA CANDIDO MARCULINO, OAB nº RO5429

REU: MURYLLO FERRI BASTOS, TOBIAS BARRETO 007, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TUCUMANZAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, AV. NACOES UNIDAS, 134, NOSSA S. DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AURIQUELE MAGALHAES DE SOUZA, AV. PORTO CARREIRO 507 TAMANDARÉ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: NANDO CAMPOS DUARTE, OAB nº RO7752, DANIELE MACEDO LAZZAROTTO, OAB nº RO5968, MURYLLO FERRI BASTOS, OAB nº RO7712, MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO, OAB nº RO265A, SYLVAN BESSA DOS REIS, OAB nº RO1300, GISELE LOPES SA CANDIDO MARCULINO, OAB nº RO5429

DESPACHO

As partes foram intimadas quanto ao retorno dos autos do TJ/RO e não se manifestaram.

Considerando que transcorreu in albis o prazo para pagamento das custas finais, caso a parte sucumbente não seja beneficiária da justiça gratuita, cumpra-se o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Após, arquivem-se.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 26 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível PROCESSO: 7000626-10.2020.8.22.0001

ASSUNTO:Cartão de Crédito

CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADO DO AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870

REU: ALEXANDRE DELMASSA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Manifeste o autor sobre a pesquisa junto aos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD que localizou endereço do réu igual e/ou diverso ao indicado na inicial.

Deixo de realizar pesquisa junto ao sistema SIEL tendo em vista este juízo estar temporariamente sem acesso ao sistema

A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/DE INTIMAÇÃO

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A, CNPJ nº 59438325000101, BANCO BRADESCO S.A. s/n, NÚCLEO ADM. CIDADE DE DEUS

VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Porto Velho 26 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Au

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056500-14.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO WESTER WIEMANN CENTENO - RS71441, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA - RO9350

EXECUTADO: LEA DE JESUS CORREA RIBEIRO e outros (6)

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para informar em qual endereço pretende a realização da diligência, considerando que, o pedido foi para citação da parte ré Lea de Jesus, e o mandado negativo juntado é do requerido Esdras Correa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7039698-33.2022.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Cancelamento de vó

Valor da causa: R\$ 6.000,00

REQUERENTE: LIZ EMERICK PRADO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOHNIL SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353, CAMILA CRISTIANE MIRANDA LACERDA, OAB nº RO11702

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 5 dias, especifique-se a obrigação a ser cumprida.

Após, conclusos para despacho-urgente.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 26 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7043578-67.2021.8.22.0001

Assunto: Overbooking

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ISABELLA WILHELMS CAMACHO

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808, BRENDA WOBETO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO11837

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, ALEXANDRA SILVA SEGASPINI, OAB nº RO2739A

SENTENÇA

Vistos etc,

Em razão da quitação integral do débito e pedido de expedição de alvará, EXTINGO o feito com fundamento nos artigos 924, II e 925 do CPC.

Expeça-se alvará dos valores depositados em favor da autora/advogado para sacar os valores depositados.

Custas finais recolhidas.

Ante a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Com o levantamento, arquivem-se.

Porto Velho 26 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7072718-49.2021.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 109.882,80

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI, OAB nº SP184989

REU: ALEXANDRE NASCIMENTO XIMENES

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta por AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. em desfavor de REU: ALEXANDRE NASCIMENTO XIMENES

Formulou pedidos de estilo, bem como juntou documentos aos autos.

Foi determinada a intimação do(a) autor(a) para apresentar emenda à inicial, conforme art. 4º do Decreto-Lei 911/69, todavia, o autor tornou a reiterar pedido já analisado e indeferido, id. 76499501.

Sucinto relatório. DECIDO.

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

No caso concreto, na primeira diligência do oficial de justiça o veículo não foi apreendido, tampouco o devedor foi citado.

Em seguida o requerente noticiou que bem dado em garantia encontra-se apreendido no pátio da DPF/RO por força de determinação judicial exarada pelo juízo da Vara de Delitos de Tóxicos.

Muito embora tenha requerido a apreensão, o pedido foi de plano indeferido e ainda que acionado o referido juízo por meio de autos de restituição de bem apreendido - 7016820-17.2022.822.0001 - VDT, o processo encontra-se pendente de decisão, conforme apurado nesta data.

Foi com base nesse particular e à luz do art. 4º do DL-911/69 que foi intimado o autor para emendar a inicial e converter o feito em processo executivo cuja determinação não fora cumprida.

Desta feita, quedando inerte, a solução jurídica a ser dada é a extinção.

Nesse sentido:

"1. Constatadas a ausência de formalização da relação processual e de pedido de conversão da demanda em ação executiva, bem como a frustração das diligências para a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, correta a sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, IV, Do Código de Processo Civil. 2. A extinção do feito, com arrimo no inciso IV do artigo 485 do Código de Ritos não impõe ao magistrado a prévia intimação pessoal da parte, porquanto não se trata de hipótese de desinteresse no prosseguimento da demanda. Acórdão 1302761, 07013978320208070001, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Oitava Turma Cível, data de julgamento: 19/11/2020, publicado no DJE: 2/12/2020. "

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PEÇA DE CONVERSÃO. NÃO ATENDIMENTO. EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. OCORRÊNCIA. 1. Não cumprida a determinação de emenda à inicial, no caso de conversão de ação de busca e apreensão de veículo em ação de depósito, a providência cabível é o seu indeferimento, hipótese que não exige a intimação pessoal da parte. 2. Não se aplica a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu, se esse sequer chegou a ser citado. 3. Recurso conhecido e não provido. Acórdão TJDF APC - 815263-20140910139824APC, Relator SILVA LEMOS, 3ª turma cível, data de julgamento 20/08/2014, publicado no DJE: 01/09/2014."

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art.485, IV do mesmo Código.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas que deverão ser recolhidas em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Oportunamente, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7057789-84.2016.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da causa: R\$ 64.170,90

EXEQUENTES: BRYANNA MAISA CANHIN MEDEIROS, TAVATA ANTONIELLA CANHIN, FRANCIELLE TAMELA CANHIN, ESPÓLIO DE ANTÔNIO SILVADO CANHIN

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS, OAB nº RO979A, DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650, MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS, OAB nº RO10557

EXECUTADO: SOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952A

DECISÃO

Vistos,

1. DEFIRO habilitação de João Damasceno Bispo de Freitas tendo em vista que o despacho inicial, conforme art. 827, CPC, fixou em seu favor a quantia de 10% (id. 7499026) e porque nos autos dos embargos à execução n. 7006396-86.2017.8.22.0001, os honorários sucumbenciais (R\$ 1.000,00) foram fixados estritamente para aquele feito, inclusive já foram quitados e o feito arquivado.

2. À CPE: Cadastre-o como exequente e patrono, bem como exclua-o da representação de "Espólio de Antônio Silvado Canhin".

3. Em 5 dias, manifestem-se as exequentes quanto ao requerimento de habilitação de DIEGO LUIZ HOLANDA DE OLIVEIRA CANHIN.

4. Decorrido in albis, conclusos para decisão-urgente.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 26 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7034158-09.2019.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais

Valor da causa: R\$ 4.633,37

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A

EXECUTADO: ANDRELINO MORAIS DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. Conforme decisão id. 47303163 foi deferida penhora salarial de 20% para quitação de dívida, à época de R\$ 5.074,02, e os depósitos estão sendo comprovados nos autos, conforme certidão id. 80072739.

Tendo em vista o vencimento de novas dívidas de cotas condominiais e à luz da racionalização processual tal como definido pelo STJ, convém o prolongamento da marcha processual até quitação da dívida.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMÓVEL. PROPRIEDADE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não viola o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

3. Na hipótese, a modificação das conclusões do acórdão, no sentido de que restou comprovado que a executada ainda é proprietária dos imóveis que originaram a dívida, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providências vedadas em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da possibilidade de inclusão das parcelas vincendas do débito referente às taxas condominiais, tanto na fase de conhecimento como na execução, até que haja o cumprimento integral da obrigação.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.920.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.)”
“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUADA. PRESTAÇÕES VINCENDAS. PEDIDO IMPLÍCITO. SENTENÇA. NATUREZA. DISPOSITIVA E DETERMINATIVA. INCLUSÃO NA EXECUÇÃO. TERMO FINAL. EFETIVO PAGAMENTO. PRINCÍPIO. ECONOMIA PROCESSUAL. PROVIMENTO.

1. Ação ajuizada em 17/12/2009. Recurso especial interposto em 26/02/2014 e atribuído a este Gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito recursal é determinar o termo final para que as prestações de caráter continuado vencidas no curso da ação possam ser incluídas na fase de execução de título executivo judicial, nos termos do art. 290 do CPC/73.

3. No que diz respeito à exigibilidade, a legislação processual tratou de maneira distinta certas relações jurídicas obrigacionais que se protraem no tempo, configuradoras de relações jurídicas continuativas (art. 471, I, do CPC/73) ou de trato continuado (art. 505, I, do CPC/15), como é o caso das despesas condominiais.

4. O art. 290 do CPC/73 prevê que as prestações vencidas e vincendas no curso do processo têm natureza de pedido implícito, as quais devem ser contempladas na sentença ainda que não haja requerimento expresso do autor na inicial.

5. Em virtude da previsão do art. 290 do CPC/73, a sentença das relações continuativas fixa, na fase de conhecimento, o vínculo obrigacional entre o credor e o devedor. Basta, para a execução, que se demonstre a falta de pagamento das prestações vencidas, ou seja, que se demonstre a exigibilidade do crédito no momento da execução do título executivo judicial. Ao devedor, cabe demonstrar a eventual cessação superveniente do vínculo obrigacional.

6. As verbas condominiais decorrem de relações jurídicas continuativas e, por isso, devem ser incluídas na condenação as obrigações devidas no curso do processo até o pagamento, nos termos do art. 290 do CPC/73.

7. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem manteve a sentença que restringiu a execução às parcelas que fossem vencidas e não pagas até o trânsito em julgado da fase de conhecimento. Assim, dissentiu da jurisprudência do STJ de que a execução pode abranger as parcelas vencidas e vincendas até o efetivo pagamento.

8. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.548.227/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 13/11/2017.)”

Assim, DEFIRO pedido da credora, id. 80418422, e determino seja oficiado ao Órgão Empregador, id. 47328167, para que mantenha a penhora salarial até alcançar a quantia atualizada (09/08/2022) de R\$ 28.806,60 e a partir desta data proceda a transferência bancária diretamente à parte credora cujos valores deverão ser depositados/transferidos para a conta, id. 58351501:

Banco SICOOB, agência 5018, conta corrente nº 121789-5, titularidade Associação Residencial Verana Porto Velho CNPJ 14.402.508/0001-44, telefone para contato 69 9 8119-0330.

2. Ultimado o ato, archive-se o feito, devendo a parte exequente dar quitação da dívida quando quitada.

3. À CPE: Oficie-se a CEF para que, no prazo de até 10 dias, transfira os valores das contas judiciais 2848 / 040 / 01782655-7 e 01750495-9 à conta: Banco SICOOB, agência 5018, conta corrente nº 121789-5, titularidade Associação Residencial Verana Porto Velho CNPJ 14.402.508/0001-44 comprovando nestes autos.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 26 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7009158-02.2022.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

Valor da causa: R\$ 7.746,49

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: FABIO FREITAS DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro pesquisa(s) via sistema(s) conveniado(s).

Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s)/exequente(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) resultado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, e impulsione(m) validamente o feito, requerendo o que entender(em) de direito e recolhendo custas, se for o caso.

Segue(m), em anexo, o(s) resultado(s).

Decorrido in albis, conclusos para extinção.

Intime(m)-se, cumpra-se

Porto Velho, 26 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0007948-50.2013.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Valor da causa: R\$ 430.668,62

EXEQUENTE: RONDOBRITA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471A

EXECUTADO: EGESA ENGENHARIA S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LEONARDO SILVA FONTES, OAB nº MG103170, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA, OAB nº RO4552A

DECISÃO

Vistos,

DEFIRO pedido retro, entretanto, determino a suspensão, conforme item "3" do despacho id. 67140448.

Intime-se, cumpra-se.

Porto Velho 26 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7041288-79.2021.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 82.100,29

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: JANDSON HURTADO DA SILVA, JUDSON HURTADO DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro pesquisa(s) via sistema(s) conveniado(s).

Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s)/exequente(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) resultado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, e impulsione(m) validamente o feito, requerendo o que entender(em) de direito e recolhendo custas, se for o caso.

Segue(m), em anexo, o(s) resultado(s).

Decorrido in albis, conclusos para extinção.

Intime(m)-se, cumpra-se

Porto Velho, 26 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016284-06.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDNA LIMA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO PERITO:Ernane de Freitas Marques OAB/RO 7433

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015019-71.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLENISSON MORAES CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

REQUERIDO: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054357-81.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. D. S. D. V. e outros

Advogado do(a) AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

Advogado do(a) AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7010352-37.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: DANIELE FROTA PIEDADE

ADVOGADOS DO AUTOR: VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035, IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA, OAB nº RO3361

Polo Passivo: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO

ADVOGADOS DO REU: MAURICIO MARQUES DOMINGUES, OAB nº SP175513, PROCURADORIA DA BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança securitária proposta por DANIELE FROTA PIEDADE em desfavor de BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO.

Narra, em síntese, que é beneficiária do seguro vida da requerida, apólice individual de seguro - BB SEGURO VIDA MULHER MAIS, contrato n. 49779253. Relata que, em 03.08.2021, em virtude de acidente doméstico sofrido, necessitou acionar o seguro contratado, vez que encontra-se impossibilitada de exercer suas atividades de motorista de aplicativo, no entanto, teve seu requerimento administrativo negado. Requer a condenação das requeridas ao pagamento da indenização securitária no valor de R\$ 51.000,00, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 12.120,00. Junta documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita (ID 74651398).

Audiência de conciliação infrutífera (ID 77061799).

Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID 77939141), alegando a necessidade de realização de perícia no presente caso, dos limites definidos na apólice bem como acerca da inversão do ônus da prova. Ao final requereu a improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica (ID 79271498).

Instadas (ID 79282968), a parte requerida postulou pela produção de prova pericial médica (ID 79635067), enquanto a parte autora requereu a produção de prova documental (ID 79704822).

É o relatório.

PASSO A SANEAR O FEITO.

Não foram arguidas preliminares. Reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. As partes estão regularmente representadas e inexistem falhas ou irregularidades a suprir.

Inexistindo questões processuais pendentes a serem resolvidas, declaro o feito saneado.

Outrossim, entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, portanto, a Lei nº 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Restam caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor, bem como alinhada a responsabilidade objetiva da fornecedora (arts. 2º, 3º e 14 do CDC).

Mostra-se adequada a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), em virtude da verossimilhança dos fatos alegados e da hipossuficiência do consumidor, dada a disparidade técnica e/ou informacional visualizada sobre situação narrada pela parte autora.

Face a isso, inverteo o ônus da prova visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.

No caso dos autos, necessária a produção de prova pericial para avaliação das condições clínicas da autora, avaliando se a lesão decorre de acidente ou doença; grau e extensão do dano; incapacidade total e permanente.

Observa-se que os pontos controvertidos da demanda são: a) decorrência da lesão; b) grau e extensão do dano; c) incapacidade da autora; d) qualidade de segurada.

Em razão disso, defiro a produção de prova pericial médica, que deverá ser custeada pela requerida, tendo em vista a inversão do ônus da prova.

Assim, NOMEIO a médica ortopedista e traumatologista, Dra. Helena Cristina Silveira e Silveira, podendo ser localizada na Avenida Lauro Sodré, 2300, 303 botânica, São João Bosco - Porto Velho/RO, 76803-660, FONE: 69 98121-3773, e-mail: santiago_mtc@yahoo.com.br. Deverá ser intimada da presente nomeação, devendo informar, no prazo de 10 dias, se aceita o encargo, o valor dos honorários periciais e seu currículo.

Em caso de aceitação expressa deverá, no mesmo ato apresentar proposta de honorários e designar o dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 (vinte) dias, para viabilizar a intimação das partes.

O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início da realização dos trabalhos (Art. 477, CPC).

Intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a proposta de honorários, intime-se a requerida, para que comprove nos autos, no prazo de 10 dias, o depósito judicial da respectiva quantia.

Defiro, desde já, a expedição de alvará à perita de 50% dos honorários para início dos trabalhos, podendo ser realizado por transferência, caso seja informada a conta bancária.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Porto Velho-RO, 26 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7008383-89.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ALDENOR BATISTA DE AZEVEDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR, OAB nº RO4763, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos,

A parte executada noticiou a quitação do débito (ID 80761785).

O exequente concordou com o valor, requereu a expedição de alvará e arquivamento do feito (ID 80968400).

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1000 CPC).

Expeça-se alvará em favor do exequente e/ou seu patrono, desde que possua poderes para tanto, dos valores depositados nos autos.

Expedido o alvará, intime-se para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet.

Comprovado o levantamento do alvará, recolhidas eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe, promovendo as baixas pertinentes no sistema.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Porto Velho-RO, 26 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7023033-78.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RUY AUGUSTUS ROCHA, OAB nº GO21476, MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656, RALENSON BASTOS RODRIGUES, OAB nº RO8283, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES, OAB nº RO7095, GESSICA DANDARA DE SOUZA, OAB nº RO7192

Polo Passivo: VAGNER DANTAS MOREIRA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº AC3802

DECISÃO

Vistos.

Constato a intimação do executado ID 78560650.

1. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais dos advogados de ambas as partes.

Visando evitar tumulto processual e, tendo em vista que os patronos/exequentes SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS foram os primeiros a iniciarem a execução de honorários (ID 80749293), fica intimado o advogado de SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS a distribuir, em 5 dias, o cumprimento de sentença de honorários (ID 80765138), em autos apartados e por dependência a este processo com assunto "sucumbenciais" - código 13537.

2. Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros do executado VAGNER DANTAS MOREIRA, junto ao sistema SISBAJUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, e tendo em vista a efetivação da citação em relação ao executado (ID 29735349 e 40239762), CONVOLO-O em penhora.

3. Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu procurador(a), Via sistema e Diário da Justiça(NCPC, artigo 854), representante legal ou pessoalmente, via AR-MP ou mandado para, querendo, oferecer Impugnação, em 15 (quinze) dias úteis, (NCPC, artigo 854, § 3º), versando tão somente sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 854 do NCPC, sob as penas legais.

4. Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor penhorado.

5. Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

6. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

7. No mais, oportunizo ao exequente SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte.

2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000. Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)" - destaquei

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)" - destaquei

8. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFFÍCIO.

Porto Velho-RO, 26 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7000833-77.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

Polo Passivo: SEBASTIANA MORIM DOS REIS, MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA, FERNANDA MARCELA DOS SANTOS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ELIELTON RAMOS DA SILVA, OAB nº RO9089A

DESPACHO

Vistos,

1. Indefero a inclusão do nome da parte executada via sistema SERASAJUD. O aludido sistema é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa.

Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

2. A parte exequente requer que seja expedida certidão para fins de protesto (ID 65190631). Defiro o pedido.

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dias, apresentar planilha de cálculo atualizado.

Após, expeça-se Certidão de Dívida Judicial decorrente de sentença, para que a parte autora possa protestar o débito.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a expedição da certidão de crédito, retornem os autos à suspensão.

Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 26 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7077645-58.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: MARCOS JOSE ALVES BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 0022171-42.2012.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 25.918,49

AUTOR: LUIZ RAFAEL PINTO DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES, OAB nº RO198A, LIZIANE SILVA NOVAIS, OAB nº RO7689

REU: ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA NETO, AKIRA KOMATSU

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para que esclareça, em 05 dias, por qual meio pretende a realização do ato citatório.

Após, conclusos para decisão-urgente.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: LUIZ RAFAEL PINTO DE SOUZA, CPF nº 98226665272, RUA BANDEIRANTES 4585 ESCOLA DE POLÍCIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA NETO, CPF nº 24070599304, RUA FILIPINAS 805 EM FRENTE AO N. 825 805 NACIONAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AKIRA KOMATSU, CPF nº 01086994809, RUA BEL CAMURÇA, Nº 320, ANTIGA MARTINICA, 320 COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 26 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7036430-05.2021.8.22.0001

Classe Processual: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Valor da causa: R\$ 11.679,10

REQUERENTE: ANTONIA APARECIDA NUNES

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199

REQUERIDOS: IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, GILBERTO ASMAR, EDUARDO ASMAR, SILVANA DE ARAUJO, MARCELO ASMAR

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

DEFIRO prazo de 10 dias.

Intime(m)-se, cumpra-se.

Porto Velho 26 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7063741-34.2022.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 64.983,65

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: M. F. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Verifico que o processo foi cadastrado como sigiloso, não sendo o caso.

Considerando que a regra é a publicidade dos atos processuais e que o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses de sigredo de justiça contidas no art. 189 do CPC, deve ser retirado o sigilo dos autos.

2. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 3.

3. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinada pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC. Desde já concede-se ordem de arrombamento e requisição policial, desde que necessários para cumprimento da diligência, pelo oficial(a) de justiça.

4. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

5. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

6. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Bem alienado: MARCA/MODELO: CHERY ARRIZO 5 RX 1.5 16V, COR BRANCA, ANO/MODELO 2019, PLACA OHN5J81, CHASSI 98RDC21B1KA009611, RENAVAM 001181686498.

REU: M. F. D. S., RUA MIGUEL DE CERVANTE v, B10 AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 26 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7072171-09.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARINA DA CONCEICAO FIGUEREDO

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DO REU: THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207

SENTENÇA

Vistos.

Versam os presentes sobre ação de restabelecimento de vínculo contratual c/c obrigação de fazer, exibição de documento e indenização por dano moral com pedido de tutela de urgência que MARINA DA CONCEIÇÃO FIGUEIREDO move em face de UNIMED RONDÔNIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, partes qualificadas no feito.

Sobreveio ao feito petição da requerida, noticiando a quitação do débito (ID 80987569).

A requerente concordou com o valor e requereu a expedição de alvará (ID 81025101).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada no ID 80987570.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7074190-85.2021.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 23.402,72

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADOS: CARMEM ALAIDE ALVES COSTA 58497560272, CARMEM ALAIDE ALVES COSTA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. Defiro a realização de pesquisa via sistema Sisbajud.

Realizada pesquisa, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.

2. Oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC.

No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC. A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte.

2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)” - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei 4.

Inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, conclusos para decisão-urgente quanto à suspensão.

Intimem-se e Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: CARMEM ALAIDE ALVES COSTA 58497560272, RUA 10 R JK 700 DAS FLORES - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, CARMEM ALAIDE ALVES COSTA, RUA PRESIDENTE MEDICE 291 SATELITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Porto Velho 26 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7061531-44.2021.8.22.0001

Classe Processual: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da causa: R\$ 68.013,64

EMBARGANTE: TAVATA ANTONIELLA CANHIN

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS, OAB nº RO10557, DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650

EMBARGADO: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS

ADVOGADO DO EMBARGADO: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS, OAB nº RO979A

DECISÃO

Vistos,

Na ação de execução de título extrajudicial n. 7032981-39.2021.8.22.0001 constou a seguinte decisão:

“A parte exequente distribuiu a presente execução por dependência. Entretanto, em dissonância com as hipóteses do art. 286, CPC. Assim, com fulcro no art. 288, CPC, determino a redistribuição por sorteio.”

Procedida a redistribuição, o feito foi redistribuído, por sorteio, para 4ª vara cível.

Assim, tendo em vista a regra do §1º do art. 914, CPC, encaminhe-se os presentes embargos à execução à 4ª vara cível.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 26 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7011908-74.2022.8.22.0001

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Polo Ativo: GILCE VILAS BOAS DE QUEIROZ ALEIXO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA, OAB nº RO3206

Polo Passivo: NYLDICE DEO CIDIN, RENEE ALONSO GARCIA CIDIN, JOSE MAURO ALONSO CIDIN

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da parte autora, constante no ID 80865052, para que seja expedida apenas uma carta precatória para citação dos requeridos JOSE MAURO ALONSO CIDIN e RENEE ALONSO GARCIA CIDIN.

No mais, cumpra-se nos termos do despacho ID 79896738.

Fica ainda a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, informar endereço para a citação da requerida NYLDICE DEO CIDIN ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção em relação à requerida.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho-RO, 26 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7039510-74.2021.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Atraso de vôo, Cancelamento de vôo, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 10.000,00

REQUERENTE: ROBERTA SILVA CAMPOS LEITE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DECISÃO

Vistos,

1. Defiro a realização de pesquisa via sistema Sisbajud.

Realizada pesquisa, entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.

2. Oportunizo à exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC.

No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC. A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte.

2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)” - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaias Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei 4.

Inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, conclusos para decisão-urgente quanto à suspensão.

Intimem-se e Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTE: ROBERTA SILVA CAMPOS LEITE, RUA CLEMENTINO AZEVEDO 2678 JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-394 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, EIXOS 46 - 48 OP SALA GERÊNCIA BACK OFFICE CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Porto Velho 26 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7043101-15.2019.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Pagamento

Valor da causa: R\$ 279.741,44

REQUERENTE: CLARO S.A.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613, ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA, OAB nº RO8610, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

REQUERENTE: PORTO VELHO TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PATRICIA SHIMA, OAB nº RJ125212, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419

DECISÃO

Vistos,

1. Defiro a realização de pesquisa via sistema Sisbajud.

Foi realizada a pesquisa, entretanto, a mesma restou irrisória, razão pela qual foi realizado o desbloqueio, conforme detalhamento em anexo.

2. Oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC.

No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC. A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte.

2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)” - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaias Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei 4.

Assim, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, conclusos para decisão-urgente quanto à suspensão dos autos.

Intimem-se e Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTE: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE: PORTO VELHO TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, AVENIDA CAMPOS SALES 2665, - DE 2633 A 2951 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-119 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 26 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7021040-58.2022.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 27.859,55

REQUERENTE: RPB COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO154572, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950

REQUERIDO: SOUZA & DIAS TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

DECISÃO

Vistos,

1. Defiro a realização de pesquisa via sistema Sisbajud.

Realizada pesquisa, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.

2. Oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC.

No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC. A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte.

2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)” - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaias Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei 4.

Assim, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, conclusos para decisão-urgente quanto à suspensão dos autos.

Intimem-se e Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTE: RPB COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME, RUA DA BEIRA 6191, - DE 6101 A 6191 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76820-007 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: SOUZA & DIAS TRANSPORTES LTDA - ME, RUA BENEDITO INOCÊNCIO 6323, - DE 5883 A 6375 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-761 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 26 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7063881-68.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

AUTOR: JOAO LOPES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO544, PATRICIA DANIELA LOPEZ, OAB nº RO3464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA, OAB nº RO2306

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

1. Trata-se de ação anulatória de débito com pedido de tutela de urgência ajuizada por JOAO LOPES DA SILVA em face de ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, ambos qualificados.

A parte autora sustenta que foi surpreendida com a suspensão do fornecimento de energia em razão de duas cobranças de recuperação de consumo nos valores de R\$ 2.573,07 e R\$ 1.934,59, cujo vencimento se deram em 01/04 e 24/04/2022.

Entende que a fatura é abusiva e foi apurada unilateralmente não lhe sendo apresentado qualquer laudo a justificar a suposta cobrança. Postula em sede liminar seja ré compelida a restabelecer fornecimento do serviço.

É o relatório.

Pois bem.

Como sabido, a interrupção do fornecimento de energia pode se dar também por casos de fraude no medidor atribuída ao consumidor.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. SERVIÇOS PÚBLICOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. CORTE ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO. DÉBITOS DO CONSUMIDOR. CRITÉRIOS. ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1.

(...)

15. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação.

(STJ - REsp: 1412433 RS 2013/0112062-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 25/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/09/2018).”

A própria tese do Recurso Repetitivo esclareceu comandos para que a suspensão ocorra de forma válida: Observância do contraditório e da ampla defesa, aviso ao consumidor, inadimplência restrita a 90 dias anteriores à constatação da fraude e corte de energia efetuado em até 90 dias após o vencimento do débito.

No caso em apreço, nesse momento inicial não se tem acesso ao processo administrativo efetuado pela requerida para apurar a validade dos procedimentos conforme regras estipuladas na Resolução Aneel 414/2010 o que demanda cautela na análise do caso fático e robustece a argumentação da parte requerente atraindo a incidência do art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano) para favorecer o pedido de tutela de urgência, ressalvado a responsabilidade por litigância de má-fé se constatada a lisura do procedimento efetuada pela ré.

Frente a isso, DEFIRO a tutela de urgência e DETERMINO que a parte requerida RESTABELEÇA o fornecimento de energia da UC 20/4930-4, endereço R. José de Alencar, n. 1748, Baixa da União, Porto Velho/RO, CEP 76805-860 em nome do AUTOR: JOAO LOPES DA SILVA, CPF nº 00728861291, no prazo de 06 horas a conta da intimação, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 200,00 até o limite de R\$ 6.000,00 sem prejuízo de majoração em caso de descumprimento da ordem.

Intime-se com urgência.

2. Considerando o Princípio da Celeridade e visando otimização da pauta do CEJUSC para casos em que a política conciliatória possa ser alternativa profícua à composição judicial, deixo de designar audiência de conciliação, tendo em conta a postura reiterada da Requerida, observada em feitos análogos, em não formular proposta de acordo.

3. Intime-se e cite-se a parte ré para cumprir a tutela de urgência e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pelo PJE, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se assim verdadeiras as afirmações do autor.

4. Apresentada a Contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

5. Após, proceda a CPE com a intimação das partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado

6. Decorrido o prazo, façam conclusos para julgamento ou despacho saneador.

7. Defiro a inversão do ônus da prova tendo em vista a hipossuficiência da autora e a inteligência do art. 6º, VIII do CDC.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AV. DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 26 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7019421-30.2021.8.22.0001

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 15.305,77

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: JORGE VALMIR RIBEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro pesquisas de endereço via sistemas conveniados Sisbajud e Renajud.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os resultados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento/suspensão, e impulsione validamente o feito, requerendo o que entender de direito e recolhendo custas, se for o caso.

Seguem, em anexo, os resultados.

Decorrido in albis, se cumprimento de sentença ou execução, conclusos para decisão-urgente; se estiver pendente citação do adverso, conclusos para extinção.

Intime(m)-se, cumpra-se

Porto Velho, 26 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039370-74.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILSON FERREIRA BISPO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0021756-30.2010.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, LUCYANNE CARRATTE BRANDT

HITZESCHKY - AM0004624A, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: JEANE CARLA RAMOS DE OLIVEIRA NASCIMENTO e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: SAULA DA SILVA PIRES - RO7346, JOSE NEY MARTINS JUNIOR - RO2280

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE NEY MARTINS JUNIOR - RO2280, SAULA DA SILVA PIRES - RO7346

Advogado do(a) EXECUTADO: SAULA DA SILVA PIRES - RO7346

INTIMAÇÃO - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam as PARTES intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033390-49.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CARLUCIA GOMES DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

REQUERIDO: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036416-84.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARQUES & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

EXECUTADO: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT

Advogados do(a) EXECUTADO: BIANCA BART SOUZA - RO9715, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7011371-54.2017.8.22.0001

Inadimplemento, Serviços Hospitalares, Perdas e Danos

REQUERENTE: OSIEL MARTINS COSTA, CPF nº 02493705220

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258A

REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 04906558000191

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664

R\$ 36.560,62

DECISÃO

Vistos,

Defiro a realização de pesquisa via sistema Sisbajud.

Considerando ter sido positivo o bloqueio total eletrônico de valor em nome da executada, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto ao bloqueio, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 dias. Expeça-se carta de intimação caso a executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, converto o bloqueio em penhora e determino a expedição de alvará em favor do exequente. Cumprida a obrigação deverá o credor dar quitação nestes autos. Nesse caso, façam conclusos para extinção.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Remanescendo obrigação, deverá o exequente, no prazo de 5 dias, impulsionar validamente o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento/extinção, recolhendo custas, se for o caso.

Decorrido in albis, conclusos para decisão-urgente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7039348-50.2019.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 50.000,00

AUTOR: PETROLEO SABBA SA

ADVOGADOS DO AUTOR: GERALDO FONSECA DE BARROS NETO, OAB nº SP206438, RODOLPHO VANNUCCI, OAB nº GO46884

REU: GABRIEL FREIRE DE MENEZES, ALBA LUCIA VARELA DA SILVA, AUTO POSTO MRA LTDA

ADVOGADOS DOS REU: RALENSON BASTOS RODRIGUES, OAB nº RO8283, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES, OAB nº RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656

DESPACHO

Vistos,

1. Manifeste-se o requerido Auto Posto MRA Ltda quanto ao pedido de tutela de urgência, id. 80593462.

2. Fica intimado o requerido para, no prazo de até 15 dias, recolher as custas da reconvenção.

3. Fica intimada a parte autora a indicar endereço para citação de ALBA LÚCIA VARELA DA SILVA, bem como recolher as custas da diligência.

4. O réu Gabriel F. de Menezes foi citado, id. 49396269, mas não apresentou defesa.

5. Findo prazo, conclusos para decisão-urgente.

Intimem-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 26 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7047718-81.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: GRACIELE DUMMER PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIELA SABRY AZAR MARQUES, OAB nº RO10770, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100A

Polo Passivo: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DO REU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004, RUY AUGUSTUS ROCHA, OAB nº GO21476

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher as custas iniciais no percentual de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I, da Lei n. 3.896/16, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, conclusos para sentença.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO

Porto Velho-RO, 26 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

0002364-02.2013.8.22.0001

Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

EXEQUENTES: SUELY RACHEL PEREIRA, CPF nº 01517923808, AV. PORTO VELHO, 2597, NÃO INFORMADO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FIRMINA TEIXEIRA, CPF nº 85141259234, RUA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, ATRÁS DA LAMINADORA, NÃO CONSTA CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE MARIA DA COSTA, CPF nº 10085750972, AV. AMAZONAS, 2180, NÃO CONSTA CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DAVID JOSUE SCHICORSKI, CPF nº 16208358272, LINHA E, LOTE 19, GLEBA 03, ST. PROSPERIDADE, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO CAMPOS MARTINS, CPF nº 65097262204, RUA GOIÁS 1543, NÃO CONSTA LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEBASTIAO BRAZ ESTEVES DA SILVA, CPF nº 28177843915, , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE LUIZ TAVARES, CPF nº 27161285291, RUA SAO PAULO LOTE 5, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HELIO SCHICORSKI, CPF nº 38789850963, AV. CUIABÁ 2750, - DE 8834/8835 A 9299/9300 JARDIM CLODOALDO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO ANTONIO FRANCA GASPAS, CPF nº 47934360215, RUA FELIPE CARDOSO DE CAMPO 460, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SONIA DA SILVA MARTINS DE SOUZA, CPF nº 59331836287, RUA GOIÁS 1543, NÃO INFORMADO LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MIGUEL CHICAO DE SALLES, CPF nº 20900228920, RUA LUTHER KING 3600, QD. 49, LT 300 JARDIM CLODOALDO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS SCHICORSKI ANDERSON, CPF nº 01578295297, LINHA 03, GLEBA 04, LOTE 71, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000010235, RUA DOM PEDRO II 607 CENTRO - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

R\$ 48.126,52

DECISÃO

Vistos,

Defiro a realização de pesquisa(s) via sistema Sisbajud.

Considerando ter sido positivo o bloqueio total/parcial eletrônico de valor(es) em nome do(a)s executado(a)s, consoante demonstrativo(s) em anexo, procedi nesta data a transferência da(s) quantia(s) à agência da Caixa Econômica Federal local.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para se manifestar(em) quanto ao(s) bloqueio(s), nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 dias. Expeça(m)-se carta(s) de intimação caso o/a(s) executado/a(s) não possua(m) patrono(s) constituído(s) nos autos, do contrário, considerar-se-á intimado(s) da publicação deste no Diário da Justiça ou será(ão) intimado(s) pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, converto o bloqueio em penhora e determino a expedição de alvará em favor do exequente.

Cumprida a obrigação deverá o credor dar quitação nestes autos. Nesse caso, façam conclusos para extinção.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Remanescendo obrigação, deverá o exequente, no prazo de 5 dias, impulsionar validamente o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento/extinção, recolhendo custas, se for o caso.

Decorrido in albis, conclusos para decisão-urgente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7058124-98.2019.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata, Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 3.854,68

REQUERENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510, LUCILAINE LUZIA MOREIRA FUSCA, OAB nº RO7941

REQUERIDO: E. G. EVANGELISTA & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

1) Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPC e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema SISBAJUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.

2) Considerando o valor irrisório bloqueado na conta corrente do devedor, procedo ao desbloqueio da quantia, a teor do art. 836 do NCPC, conforme protocolo em anexo.

3) Noutra giro, DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s).

4) Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome do executado, com a mensagem: "A pesquisa não retornou resultado."

5) Quanto ao pedido de quebra do sigilo fiscal da parte executada, necessário consignar que é do exequente a responsabilidade em promover diligências necessárias à localização de bens penhoráveis do executado (CPC, artigo 524, inciso VII e artigo 798, inciso II, alínea "c"), não podendo tal ônus ser transferido indiscriminadamente ao Poder Judiciário. A intervenção do juízo por meio de consulta aos sistemas informatizados, especialmente o INFOJUD, é medida excepcional, cabível apenas quando há provas nos autos de que a parte envidou todos esforços para a localização de bens expropriáveis, sem, contudo, obter êxito.

Ademais, tais providências devem ser pautadas à luz do princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sendo certo que a satisfação do crédito não deve ocorrer em afronta à quebra do sigilo fiscal quando se impõe ao juízo atribuição funcional de proceder à pesquisa aberta de bens do devedor/executado.

Nesse sentido, há farta jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados Federados, inclusive do e. TJRO. Vejamos:

"Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018)" - Destaquei.

Diante do exposto e com amparo na Carta Magna (CF, artigo 5º, inciso X) indefiro a quebra do sigilo fiscal.

6) Oportuno ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC.

No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportuno às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC. A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)" - destaquei

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isafas Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)" - destaquei 4.

Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para suspensão.

Intimem-se e Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 2583, - DE 2395 A 2637 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-767 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: E. G. EVANGELISTA & CIA LTDA - ME, RUA PRINCESA IZABEL 2.435, COMERCIAL JUAZEIRO ROQUE - 76804-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 26 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7073305-71.2021.8.22.0001

Classe Processual: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da causa: R\$ 68.013,64

EMBARGANTES: BRYANNA MAISA CANHIN MEDEIROS, FRANCIELLE TAMELA CANHIN

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS, OAB nº RO10557, DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650

EMBARGADO: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS

ADVOGADO DO EMBARGADO: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS, OAB nº RO979A

DECISÃO

Vistos,
Na ação de execução de título extrajudicial n. 7032981-39.2021.8.22.0001 constou a seguinte decisão:
"A parte exequente distribuiu a presente execução por dependência. Entretanto, em dissonância com as hipóteses do art. 286, CPC. Assim, com fulcro no art. 288, CPC, determino a redistribuição por sorteio."
Procedida a redistribuição, o feito foi redistribuído, por sorteio, para 4ª vara cível.
Assim, tendo em vista a regra do §1º do art. 914, CPC, encaminhe-se os presentes embargos à execução à 4ª vara cível.
Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 26 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049622-39.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Mapfre Seguros

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REQUERIDO: LUIZ FREDSON FRANCA

Advogado do(a) REQUERIDO: ALZERINA NOGUEIRA LEITE - RO3939

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013890-94.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PEDRO FERREIRA SOBRINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0081613-75.2008.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Edison Fernando Piacentini e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SOARES GARCIA - RO1089, SERGIO GASTAO YASSAKA - RO4870, JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO1646, EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GASTAO YASSAKA - RO4870, FERNANDO SOARES GARCIA - RO1089

EXECUTADO: MAGNO MARTINS ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHEL SCAFF JUNIOR - SC27944, RICARDO ANDERLE - SC15055

INTIMAÇÃO - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam as PARTES intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058957-48.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FLAVIO RIBEIRO NUNES

Advogados do(a) REQUERENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7020854-35.2022.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AC BURITIS, AVENIDA AYRTON SENNA1109 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

EXECUTADO: BOORTON MENDONCA POSTIGO, CPF nº 92871674272, RUA BENJAMIN CONSTANT 2482, - DE 2443/2444 A 2737/2738 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 49.954,22

DECISÃO

Vistos,

Defiro a realização de pesquisa(s) via sistema Sisbajud.

Considerando ter sido positivo o bloqueio total/parcial eletrônico de valor(es) em nome do(a)s executado(a)s, consoante demonstrativo(s) em anexo, procedi nesta data a transferência da(s) quantia(s) à agência da Caixa Econômica Federal local.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para se manifestar(em) quanto ao(s) bloqueio(s), nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 dias. Expeça(m)-se carta(s) de intimação caso o/a(s) executado/a(s) não possua(m) patrono(s) constituído(s) nos autos, do contrário, considerar-se-á intimado(s) da publicação deste no Diário da Justiça ou será(ão) intimado(s) pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, converto o bloqueio em penhora e determino a expedição de alvará em favor do exequente. Cumprida a obrigação deverá o credor dar quitação nestes autos. Nesse caso, façam conclusos para extinção.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Remanescendo obrigação, deverá o exequente, no prazo de 5 dias, impulsionar validamente o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento/extinção, recolhendo custas, se for o caso.

Decorrido in albis, conclusos para decisão-urgente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028628-53.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE HOSTERNES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SANTANA JUNIOR - GO48403

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogados do(a) REU: BIANCA LOUISE DA ROCHA DOS SANTOS - MS25285, PAULO CESAR LIMA JUNIOR - MS22949, FELIPE VINICIUS DE SOUZA - MS23189, LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A

INTIMAÇÃO PERITO

Fica o PERITO intimado acerca da petição juntada em ID 80809813 no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0150320-47.1998.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DAVID PINTO CASTIEL e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZAAC PINTO CASTIEL - RO0002953A, DAVID PINTO CASTIEL - RO1363, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235, DIANA CAROLINE AGUIAR JUCHEM FERREIRA - RO5722
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID PINTO CASTIEL - RO1363, JOAO BAPTISTA VENDRAMINI FLEURY - SP22582, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235
EXECUTADO: OLINDO DONIZETE MELO e outros (22)
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES - RO105
Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390, FRANCISCO LOPES COELHO - RO678
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES - RO105
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES - RO105
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES - RO105
Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES - RO105, MAX FERREIRA ROLIM - RO984, REGIANE XAVIER DIAS RIBEIRO - RO306
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES - RO105
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA - RO0000367A-A
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES - RO105
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES - RO105
Advogado do(a) EXECUTADO: FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS - RO544
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO COUTO DE REZENDE - PR05292
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES - RO105
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES - RO105
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES - RO105
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES - RO105
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES - RO105
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES - PA004767
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES - RO105
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES - RO105
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES - RO105
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES - RO105
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES - RO105
Advogados do(a) EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011, JOSE BERNARDES PASSOS FILHO - RO245-B
INTIMAÇÃO - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam as PARTES intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035067-85.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CICERO CELIO DO NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) AUTOR: KHARIN DE CAMARGO - RO2150

Advogado do(a) AUTOR: KHARIN DE CAMARGO - RO2150

REU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0241855-42.2007.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450, JOAQUIM FABIO MIELLI CAMARGO - MT2680-O

EXECUTADO: FIRMINO FREITAS DE MOURA

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO1569, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740, FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO3891

INTIMAÇÃO - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam as PARTES intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025844-16.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FABIANO SERGIO PAIVA DIAS DE SA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991
EXCUTADO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Advogados do(a) EXCUTADO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004, ANDRE LUIZ DA SILVA PEREIRA - GO36921, RUY AUGUSTUS ROCHA - GO21476, RUTIANE LEMOS DE OLIVEIRA - GO36080
Advogado do(a) EXCUTADO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5014-A
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033951-78.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. A. V. CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: MINAS TUBO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIEZER JOSE RIBEIRO - MG115082

INTIMAÇÃO - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam as PARTES intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019920-19.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

REQUERIDO: RONDOTECH TELECOM LTDA - EPP e outros (3)

Advogado do(a) REQUERIDO: WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO3804

Advogado do(a) REQUERIDO: WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO3804

Advogado do(a) REQUERIDO: WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO3804

Advogado do(a) REQUERIDO: WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO3804

INTIMAÇÃO - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam as PARTES intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029955-04.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: NANDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam as PARTES intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014102-81.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAVA MARILEI NEVES registrado(a) civilmente como CLAVA MARILEI NEVES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568

REU: CRISTO VIVIFICA IGREJA DO EVANGELHO PENTECOSTAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036892-64.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: MARCILEI FAGUNDES DIAS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam as PARTES intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057954-58.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALLACE SANTOS JAVARINE

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam as PARTES intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020265-17.2012.8.22.0001

Classe : LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152)

AUTOR: MARIA AUXILIADORA BATISTA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525A

REU: CONDOMINIO EDIFICIO ARARANGUA

Advogados do(a) REU: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700A, ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO633

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 3ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: RELUZ SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME - CNPJ: 04.105.439/0001-30 e ILTON ALVES DE SOUSA - CPF: 581.254.509-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7038803-14.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Exequente: BANCO DO BRASIL CPF: 00.000.000/0001-91, Nelson Willians Fraton Rodrigues CPF: 668.018.009-06

Executado: RELUZ SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME - CNPJ: 04.105.439/0001-30, ILTON ALVES DE SOUSA - CPF: 581.254.509-04

DECISÃO ID 74612414: "(...) Produto da sucumbência, condeno a parte requerida/embargente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (...)".

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7031533-94.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: FABIA TEMES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA, OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531A, LEONARDO FONTELES CAMPANA, OAB nº RO12174

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

PERITO: HELENA CRISTINA SILVEIRA, CRM 2777

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA DE SOUZA, OAB nº RO8533

SENTENÇA

Vistos,

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por FABIA TEMES DA SILVA em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Alega, em síntese, que no dia 04/03/2022 (sexta-feira), no período da manhã, se deparou com os funcionários da Energisa em sua residência para fazer o desligamento de sua energia, em função de duas faturas em aberto.

Aduziu que, no momento do corte seu marido informou que pagaria imediatamente as faturas e logo em seguida apresentou a tela do celular os comprovantes de pagamento, no entanto, mesmo assim os funcionários da requerida realizaram o corte de energia

Ao final requereu a condenação da requerida ao pagamento de uma indenização por danos morais em razão do corte indevido de energia elétrica, nos termos da lei federal 14.015/2020, bem como pela resolução normativa nº 414/10 da ANEEL, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

Deferido o pedido de gratuidade judiciária (ID 77819565).

Citada a requerida apresentou contestação no (ID 78335975), em defesa a requerida alegou que a requerente estava inadimplente, o que ocasionou a suspensão do fornecimento. Sustentou que não houve qualquer dano moral, porquanto o fato ocorreu por culpa exclusiva da autora ao pagar em atraso a fatura. Requer a improcedência do pedido inicial.

Réplica à contestação no ID 78630874.

Intimadas as partes a respeito das provas que pretendem produzir (ID 78746526), a requerida e os requerentes pugnaram pelo julgamento antecipado do mérito (ID 79117208/79316004).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

De plano importante registrar que a relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do artigo 14 do CDC, sendo objetiva a responsabilidade da parte requerida, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da parte requerente ou de terceiro, o que a ela cabe provar.

O Código de Defesa do Consumidor, lei n. 8.078/90, dispõe que os serviços públicos, como o fornecimento de energia elétrica, devem ser prestados de forma adequada, eficiente e contínua.

São garantias trazidas pelo Código de defesa do Consumidor que podem ser encontradas nos artigos 6º, X, 22 e 42, vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

[...]

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

[...]

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Da análise dos fatos e dos documentos juntados ao processo verifica-se que o pleito da autora merece acolhimento, pois restou incontroverso que o corte fora efetivado na sexta-feira, ou seja, em momento que dificultou ou impediu a adoção de qualquer medida no sentido de evitar o considerável prejuízo de passar todo um fim de semana sem o fornecimento de energia elétrica em seu imóvel.

Ainda, insta salientar que o pagamento foi realizado no momento que iam efetuar o corte. (ID 76579357 - Pág. 1)

A ré busca eximir-se da culpa, atribuindo à consumidora única e exclusivamente a responsabilidade pelos fatos narrados na inicial. A requerente não nega a inadimplência, todavia, é vedada pela legislação a suspensão do fornecimento de energia elétrica às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior a feriado.

No caso em análise, a ilegalidade da conduta da requerida está prevista no Parágrafo único do artigo 6º da Lei federal 14.015/2015:

Parágrafo único. É vedada a suspensão da prestação de serviço em virtude de inadimplemento por parte do usuário que se inicie na sexta-feira, no sábado ou no domingo, bem como em feriado ou no dia anterior a feriado."

Os fatos narrados, também tem respaldo na Lei Estadual 4660/2019 em seu art. 7º preleciona que:

Art. 7º. A empresa de concessão do serviço de energia elétrica fica proibida de cortar o fornecimento de energia elétrica residencial, por falta de pagamento de conta, às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior a feriado.

Demonstrada a ocorrência de ato ilícito praticado pela ENERGISA, que suspendeu o fornecimento de energia elétrica no imóvel da consumidora em desconformidade com o artigo 6º da Lei federal 14.015/2015, bem como da Lei estadual. Não é preciso muito argumentar para demonstrar que a situação pela qual passou a autora é vexatória e humilhante.

Está comprovada a ocorrência de corte indevido, que é o fato constitutivo do direito da requerente, caberia à requerida, na forma do art. 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado.

Sobre a questão em debate, sabe-se pelo princípio legal estabelecido nos artigos 186 e seguintes do CC, que todo aquele que causar prejuízo a outrem tem o dever de reparar.

A autora foi privada, bem como sua família de utilizar a energia em sua residência, e tratando-se de um produto essencial, não poderia a ré efetuar o corte naquele dia.

Não se trata de um mero aborrecimento sem maiores consequências, mas sim de sofrimento real e perfeitamente identificável diante da natureza das coisas.

Nesse sentido:

Apelação cível. Suspensão do fornecimento de energia por débito quitado. Dano moral. Configuração. A suspensão indevida ao fornecimento de energia elétrica, serviço essencial, causa dano moral presumido. Mantém-se o valor da indenização fixada a título de danos morais, quando este se mostrar razoável e proporcional aos danos experimentados. A Lei Estadual nº 4.660/2019 proíbe a suspensão da prestação de serviços públicos como água e energia elétrica, por inadimplência do usuário, na sexta-feira, final de semana, feriado ou no dia anterior ao feriado. (TJ-RO - AC: 70033149320218220005 RO 7003314-93.2021.822.0005, Data de Julgamento: 06/12/2021) (Grifo nosso)

Com relação à fixação do valor indenizatório, está consolidado, tanto na doutrina como na jurisprudência pátria, o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve observar o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, como a situação econômica do autor, o porte econômico da requerida, o grau de culpa e a atribuição do efeito sancionatório e seu caráter pedagógico.

Entendo que, no caso dos autos, o montante de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) para a autora, diante das circunstâncias citadas, mostra-se adequado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, o que faço para CONDENAR a parte requerida a pagar o montante de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) a título de indenização por danos morais em favor da autora, com juros e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ).

considerando que a requerida sucumbiu na maior parte, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total das condenações.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7005426-18.2019.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REU: FLAVIANE PAULINO DA SILVA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, fica intimada a parte executada para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

- 4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
- 5 - Altere-se a classe processual.
- 6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.
- 7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCP.
- 8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7027845-95.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Desconto em folha de pagamento, Contratos Bancários, Direito de Imagem

AUTOR: EDMAR SOARES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA, OAB nº RO8170

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Vistos,

- 1 - Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
- 2 - Assim, intime-se a parte executada por meio dos advogados habilitados nos autos, para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
- 3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
- 4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
- 5 - Altere-se a classe processual.
- 6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.
- 7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
- 8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7059757-76.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Concessão

AUTOR: MARIA NEIDE DE OLIVEIRA CALDEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMIA SILVA DE CARVALHO, OAB nº RO10972

REU: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I.

ADVOGADO DO REU: TOYOO WATANABE JUNIOR, OAB nº RO5728

Vistos,

Em atenção ao ofício (ID 79884029) informo que a decisão foi exarada, com base nos requisitos do art. 300, §3º do CPC. Assim, ciente da interposição de agravo de instrumento, mantenho hígido o despacho recorrido por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento deste recurso.

À CPE encaminhe o ofício prestando informações à Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau imediatamente.

Finalizo justificando que a demora no envio das informações se deu em razão do acúmulo involuntário de trabalho no juízo.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Ofício n. 16/2022 - PVH4CIVELGAB Porto Velho. 25 de agosto de 2022

Ref.: Agravo de Instrumento n. 0812008-55.2021.8.22.0000- PJE (Origem/Auto n. 7059757-76.2021.8.22.0001)

Agravante: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Agravado: MARIA NEIDE DE OLIVEIRA CALDEIRA

Relator: Des. Gabinete Des. Glodner Pauletto

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator,

Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, sirvo-me do presente, em resposta ao Agravo de Instrumento n. 0812008-55.2021.8.22.0000, para informar não ter fatos relevantes a serem destacados, em razão da interposição do respectivo Agravo de Instrumento, salvo que a decisão foi exarada, com base nos requisitos do art. 300, §3º do CPC.

Por fim, considerando que as razões do agravo não abalam a convicção deste magistrado, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Sendo o que cumpria informar, desde já me coloco a disposição de Vossa Excelência para quaisquer informações adicionais.

Respeitosamente.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Exmo. Desembargador,

Relator Desembargador Des. Gabinete Des. Glodner Pauletto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7003077-71.2021.8.22.0001

Classe Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto Imissão

REQUERENTE: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AM697, RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA, OAB nº RO6818, ENERGISA RONDÔNIA

REQUERIDO: JOSE DETTONI

ADVOGADO DO REQUERIDO: MOREL MARCONDES SANTOS, OAB nº RO3832A

Vistos,

Trata-se de Reintegração / Manutenção de Posse em ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON demanda em face de JOSE DETTONI.

Considerando que as partes manifestaram interesse na realização de audiência de conciliação, em razão dos princípios da cooperação e celeridade, determino a realização de audiência de conciliação na 4ª Vara Cível de Porto Velho, podendo esta ser realizada de forma híbrida (tanto presencial, quanto online por vídeo conferência), na seguinte forma:

1 - DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 11/10/2022, às 10h (horário de Rondônia), a se realizar, preferencialmente, por videoconferência, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, cujo link segue abaixo:

1.1 - Segue o link da videoconferência, a se realizar pelo Google Meet: meet.google.com/ecm-osdz-npg

1.2 - As partes e procuradores que desejarem comparecer à audiência, de forma presencial, deverão se dirigir até a sala de audiências da 4ª Vara Cível (Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br) no dia e horário acima designado, munidos de seus documentos pessoais, desde que informado conforme consta no item 4.1 desta decisão.

2 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, tanto o e-mail, quanto o número de telefone das pessoas a serem ouvidas (partes e procuradores) para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

2.1 - O gabinete, por meio do secretário do juízo, irá inserir no sistema Google Meet o email das pessoas informado nos autos para recebimento do link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência.

2.2 - Ressalto que o sistema Google Meet encaminhará o link automaticamente para os emails informados, mas caso a parte ou advogado não receba o link da videoconferência por algum motivo, poderá entrar na sala virtual pelo link constante no item 1.1 desta Decisão.

3 - Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet ou outra da mesma modalidade, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

4 - Com o link da videoconferência, as partes e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

4.1 - Caso a parte ou advogado não possua recursos tecnológicos próprios para participar da solenidade, poderá fazê-lo em Juízo, desde que informe nos autos, em até 5 (cinco) dias antes da data designada para a audiência, possibilitando assim, uma organização por este Gabinete.

4.2 - Verificando que existem partes ou advogados a serem ouvidos nos autos e que não disponham de recursos tecnológicos para participar da audiência de instrução e julgamento por videoconferência, o Secretário de Juiz irá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes da realização da solenidade, encaminhar para a Direção do Fórum a lista de pessoas autorizadas a entrarem nas dependências do Fórum e certificará nos autos, não havendo necessidade de nova conclusão.

O acesso ao fórum será liberado apenas para as pessoas a serem ouvidas, ficando vedada a entrada de outros acompanhantes.

A parte ou advogado ao entrar no Fórum, deverá se dirigir diretamente para a sala de espera da 4ª Vara Cível de Porto Velho/RO localizada no 4º andar, onde deverá permanecer até que seja autorizado a entrar na sala, ficando vedado a entrada em outras salas ou passeios em corredor. E, finalizado a sua participação, deverá se dirigir até a saída.

4.3 - Tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar no ato, que na hipótese da pessoa a ser ouvida, não dispuser de recursos tecnológicos, deverá entrar em contato com este Gabinete (por email: pvh4civelgab@tjro.jus.br ou telefone (69) 3309-7040/3309-7041) em até 5 (cinco) dias antes da data designada, para informar eventual obstáculo.

4.4 - Todas as partes, procuradores, testemunhas e colaboradores deverão estar utilizando máscaras, tampando boca e nariz.

4.5 - No dia anterior ao ato, caberá ao gabinete encaminhar à Direção do Fórum a relação das pessoas que serão ouvidas na sala de audiências. A Direção do Fórum, mediante a lista, fará o controle de acesso às dependências do fórum.

4.6 - Os efeitos dos itens "4.1" à "4.5" desta Decisão serão válidos apenas para as 1ª (primeira), 2ª (segunda) e 3ª (terceira) etapas do Plano de Retorno Programado das Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO, previsto no Ato Conjunto nº 20/2020-PR/CGJ, conforme Provimento Corregedoria n. 13/2021.

5 - As partes ou procuradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link enviado previamente.

6 - No horário da audiência por videoconferência, cada parte e o advogado deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

7 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

8 - Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, pode incorrer em multa pelo art. 334 CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7025816-77.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Espécies de Contratos, Troca ou Permuta, Transação

AUTORES: RAIMUNDO NONATO CANDIDO DA SILVA, MARIA MATILDE CANDIDO DE FREITAS

ADVOGADOS DOS AUTORES: Fernando Albino do Nascimento, OAB nº RO6311A, CLARICE CALDAS DOS REIS, OAB nº RO8068

REU: GENEZI FRANCISCO JACONI, INEZIA ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO DOS REU: DAYANE RODRIGUES BATISTA, OAB nº RO4854A

Vistos,

Trata-se de Procedimento Comum Cível em RAIMUNDO NONATO CANDIDO DA SILVA, MARIA MATILDE CANDIDO DE FREITAS demanda em face de GENEZI FRANCISCO JACONI, INEZIA ARAUJO DA SILVA.

Considerando que as partes manifestaram interesse na realização de audiência de conciliação, em razão dos princípios da cooperação e celeridade, determino a realização de audiência de conciliação na 4ª Vara Cível de Porto Velho, podendo esta ser realizada de forma híbrida (tanto presencial, quanto online por vídeo conferência), na seguinte forma:

1 - DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 25/10/2022, às 09h30min (horário de Rondônia), a se realizar, preferencialmente, por videoconferência, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, cujo link segue abaixo:

1.1 - Segue o link da videoconferência, a se realizar pelo Google Meet: meet.google.com/yry-wskh-dgq

1.2 - As partes e procuradores que desejarem comparecer à audiência, de forma presencial, deverão entrar até a sala de audiências da 4ª Vara Cível (Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br) no dia e horário acima designado, munidos de seus documentos pessoais, desde que informado conforme consta no item 4.1 desta decisão.

2 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, tanto o e-mail, quanto o número de telefone das pessoas a serem ouvidas (partes e procuradores) para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

2.1 - O gabinete, por meio do secretário do juízo, irá inserir no sistema Google Meet o email das pessoas informado nos autos para recebimento do link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência.

2.2 - Ressalto que o sistema Google Meet encaminhará o link automaticamente para os emails informados, mas caso a parte ou advogado não receba o link da videoconferência por algum motivo, poderá entrar na sala virtual pelo link constante no item 1.1 desta Decisão.

3 - Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet ou outra da mesma modalidade, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

4 - Com o link da videoconferência, as partes e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

4.1 - Caso a parte ou advogado não possua recursos tecnológicos próprios para participar da solenidade, poderá fazê-lo em Juízo, desde que informe nos autos, em até 5 (cinco) dias antes da data designada para a audiência, possibilitando assim, uma organização por este Gabinete.

4.2 - Verificando que existem partes ou advogados a serem ouvidos nos autos e que não disponham de recursos tecnológicos para participar da audiência de instrução e julgamento por videoconferência, o Secretário de Juiz irá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes da realização da solenidade, encaminhar para a Direção do Fórum a lista de pessoas autorizadas a entrarem nas dependências do Fórum e certificará nos autos, não havendo necessidade de nova conclusão.

O acesso ao fórum será liberado apenas para as pessoas a serem ouvidas, ficando vedada a entrada de outros acompanhantes.

A parte ou advogado ao entrar no Fórum, deverá se dirigir diretamente para a sala de espera da 4ª Vara Cível de Porto Velho/RO localizada no 4º andar, onde deverá permanecer até que seja autorizado a entrar na sala, ficando vedado a entrada em outras salas ou passeios em corredor. E, finalizada a sua participação, deverá se dirigir até a saída.

4.3 - Tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar no ato, que na hipótese da pessoa a ser ouvida, não dispuser de recursos tecnológicos, deverá entrar em contato com este Gabinete (por email: pvh4civelgab@tjro.jus.br ou telefone (69) 3309-7040/3309-7041) em até 5 (cinco) dias antes da data designada, para informar eventual obstáculo.

4.4 - Todas as partes, procuradores, testemunhas e colaboradores deverão estar utilizando máscaras, tampando boca e nariz.

4.5 - No dia anterior ao ato, caberá ao gabinete encaminhar à Direção do Fórum a relação das pessoas que serão ouvidas na sala de audiências. A Direção do Fórum, mediante a lista, fará o controle de acesso às dependências do fórum.

4.6 - Os efeitos dos itens "4.1" à "4.5" desta Decisão serão válidos apenas para as 1ª (primeira), 2ª (segunda) e 3ª (terceira) etapas do Plano de Retorno Programado das Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO, previsto no Ato Conjunto nº 20/2020-PR/CGJ, conforme Provimento Corregedoria n. 13/2021.

5 - As partes ou procuradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link enviado previamente.

6 - No horário da audiência por videoconferência, cada parte e o advogado deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

7 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

8 - Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, pode incorrer em multa pelo art. 334 CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7048321-28.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TRES ARAUJO, OAB nº SP306741

Polo Passivo: JESSE JAMES CORREA LOPES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Inicialmente, tendo em vista não haver impugnação, defiro o pedido para levantamento dos valores bloqueados no ID53716744, nos moldes da petição de ID 79739688.

Após, em face da informação positiva da existência de veículo em nome da parte devedora (ID79364061), a parte credora vindica a expedição de mandado de avaliação e penhora do citado bem.

Defiro o pedido, expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção do veículo marca HONDA/CG 150 FAN ESI, placa NCA7638, de propriedade do senhor JESSE JAMES CORREA LOPES, que deverá ser depositado nas mãos do credor, o qual deverá assumir o encargo de fiel depositário.

Ato contínuo, intime-se o executado para, querendo, apresentar embargos.

Com a digitalização do mandado positivo, decorrido o prazo para embargos, determino que a CPE intime o exequente para se manifestar se possui interesse na adjudicação. Havendo manifestação negativa, retornem os autos para designação de leilão.

Não sendo localizada o bem móvel supracitado, a parte exequente deverá ser intimada para impulsionar o feito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das custas da diligência.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7078354-93.2021.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551, PROCURADORIA SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

REU: CRUZ EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME

ADVOGADOS DO REU: SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE, OAB nº RO11290, FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703

SENTENÇA

Vistos,

SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. propôs a presente ação de busca e apreensão em desfavor de CRUZ EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME alegando em síntese, ter firmado com a parte requerida contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, o qual encontra-se inadimplente.

Requeru, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial (veículo da marca TOYOTA, modelo ETIOS HB X, ano/modelo 2015/2015, cor BRANCA, Código de RENAVAM 01041665510, Chassi n.º 9BRK19BT7F2046626 e placa OHV-0203) com base no Decreto-Lei 911/69 a busca e apreensão liminar do bem objeto, bem como a procedência da ação para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos.

Deu a causa o valor de R\$14.416,88 (quatorze mil, quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos).

Com a inicial apresentou documentos.

A tutela vindicada foi deferida (Id 66790928) ficando condicionada ao recolhimento das custas.

O autor comprovou o recolhimento das custas (Id 67008732).

O bem foi apreendido (Id 77860133) no dia 27/05/2022, mas o mandado só foi juntado aos autos no dia 05/06/2022.

Em petição de ID 77838518 do dia 03/06/2022, a parte autora manifestou-se informando o pagamento integral do débito (R\$16.290,90), pleiteando assim a baixa no gravame e a restituição do veículo.

O exequente por sua vez impugnou o valor do depósito alegando que o valor é insuficiente para pugnar a mora e que ainda resta uma complementação no valor de R\$ 1.974,24.

Houve manifestação do executado efetuando o pagamento do valor da complementação (ID 78867313)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. Decido.

Do artigo 3º, §2º, do Decreto-lei 911/69, a Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, extrai-se que nas ações de busca e apreensão fundamentadas em contrato de alienação fiduciária em garantia, apenas ocorre a purga da mora se o devedor fiduciário, no prazo de 05 dias contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, o que abrange não somente as parcelas vencidas em decorrência do não pagamento, mas também as consideradas vencidas por antecipação em face do inadimplemento.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2º No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

Lado outro, a purga a mora vai muito além das disposições expressa no artigo supracitado, decorrendo ainda de dispositivos inseridos na Constituição, Código Civil e Código de Defesa do Consumidor.

Assim, o legislador insculpiu no artigo 401, I, do Código Civil, a purga da mora por parte do devedor.

Art. 401. Purga-se a mora:

I - por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta;

II - por parte do credor, oferecendo-se este a receber o pagamento e sujeitando-se aos efeitos da mora até a mesma data.

Portanto, fundamentado na purga da mora e restituição do bem, têm-se como consequência a perda do objeto na presente ação.

Ante ao exposto, com fundamento no do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito.

Determino ainda a restituição do veículo da marca TOYOTA, modelo ETIOS HB X, ano/modelo 2015/2015, cor BRANCA, Código de RENAVAM 01041665510, Chassi n.º 9BRK19BT7F2046626 e placa OHV-0203, ao requerido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, no importe de 10% do valor da causa.

Expeça-se Alvará Judicial do valor depositado ao ID 77838520 e 78867314 em favor do exequente, o qual deverá comprovar seu levantamento no prazo de 05 dias.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se. Após, com as cautelas de praxe, archive-se.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7050578-60.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

Polo Passivo: FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA, SARONITA LEITE DA SILVA, SILVESTRE VALENTE DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial em que ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA demanda em face de FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA, SARONITA LEITE DA SILVA, SILVESTRE VALENTE DA SILVA

Indefiro o pedido de bloqueio dos cartões de crédito, uma vez que não serão úteis ao cumprimento da obrigação mas, apenas, meios de restringir os direitos individuais do executado.

Trata-se de meio desproporcional para satisfação da obrigação almejada, além do que atingirá direito de terceiro (operadora do cartão de crédito), no caso de bloqueio de cartão de crédito.

Na realidade, a medida pleiteada objetiva tão somente cassar direitos pessoais da parte executada, sem atingir diretamente o seu patrimônio para cumprimento da obrigação, o que não encontra respaldo na execução cível.

Note-se que não há relação direta entre o cumprimento da obrigação de pagar e a adoção das medidas pleiteadas, sendo estas absolutamente ineficazes para a consecução da finalidade do cumprimento de sentença ou execução.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido, assim tem decidido:

“Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. Art. 139, IV, NCPC. Prejuízo ao direito de ir e vir dos devedores. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AI n. 0801637-71.2017.822.0000, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, julgado em 27/10/2017).

Assim, pelas razões expostas, indefiro o pedido.

Promova a parte exequente providências úteis à satisfação do crédito, observando, se for o caso, o disposto nos arts. 17 e 19 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7013996-87.2019.8.22.0002

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ARINAILSON NASCIMENTO ROSENDO

ADVOGADO DO AUTOR: FRANKLIN MOREIRA DUARTE, OAB nº RO5748A

REU: DONIZETE PREVITAL DOS SANTOS, ANANIAS ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DOS REU: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

Vistos,

Trata-se de Procedimento Comum Cível em ARINAILSON NASCIMENTO ROSENDO demanda em face de DONIZETE PREVITAL DOS SANTOS, ANANIAS ALVES DOS SANTOS.

Considerando que as partes manifestaram interesse na realização de audiência de conciliação, em razão dos princípios da cooperação e celeridade, determino a realização de audiência de conciliação na 4ª Vara Cível de Porto Velho, podendo esta ser realizada de forma híbrida (tanto presencial, quanto online por vídeo conferência), na seguinte forma:

1 - DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 25/10/2022, às 10h (horário de Rondônia), a se realizar, preferencialmente, por videoconferência, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, cujo link segue abaixo:

1.1 - Segue o link da videoconferência, a se realizar pelo Google Meet: meet.google.com/vmt-ncwp-xss

1.2 - As partes e procuradores que desejarem comparecer à audiência, de forma presencial, deverão se dirigir até a sala de audiências da 4ª Vara Cível (Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br) no dia e horário acima designado, munidos de seus documentos pessoais, desde que informado conforme consta no item 4.1 desta decisão.

2 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, tanto o e-mail, quanto o número de telefone das pessoas a serem ouvidas (partes e procuradores) para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

2.1 - O gabinete, por meio do secretário do juízo, irá inserir no sistema Google Meet o email das pessoas informado nos autos para recebimento do link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência.

2.2 - Ressalto que o sistema Google Meet encaminhará o link automaticamente para os emails informados, mas caso a parte ou advogado não receba o link da videoconferência por algum motivo, poderá entrar na sala virtual pelo link constante no item 1.1 desta Decisão.

3 - Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet ou outra da mesma modalidade, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe.

4 - Com o link da videoconferência, as partes e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

4.1 - Caso a parte ou advogado não possua recursos tecnológicos próprios para participar da solenidade, poderá fazê-lo em Juízo, desde que informe nos autos, em até 5 (cinco) dias antes da data designada para a audiência, possibilitando assim, uma organização por este Gabinete.

4.2 - Verificando que existem partes ou advogados a serem ouvidos nos autos e que não disponham de recursos tecnológicos para participar da audiência de instrução e julgamento por videoconferência, o Secretário de Juiz irá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes da realização da solenidade, encaminhar para a Direção do Fórum a lista de pessoas autorizadas a entrarem nas dependências do Fórum e certificará nos autos, não havendo necessidade de nova conclusão.

O acesso ao fórum será liberado apenas para as pessoas a serem ouvidas, ficando vedada a entrada de outros acompanhantes.

A parte ou advogado ao entrar no Fórum, deverá se dirigir diretamente para a sala de espera da 4ª Vara Cível de Porto Velho/RO localizada no 4º andar, onde deverá permanecer até que seja autorizado a entrar na sala, ficando vedado a entrada em outras salas ou passeios em corredor. E, finalizado a sua participação, deverá se dirigir até a saída.

4.3 - Tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar no ato, que na hipótese da pessoa a ser ouvida, não dispuser de recursos tecnológicos, deverá entrar em contato com este Gabinete (por email: pvh4civelgab@tjro.jus.br ou telefone (69) 3309-7040/3309-7041) em até 5 (cinco) dias antes da data designada, para informar eventual obstáculo.

4.4 - Todas as partes, procuradores, testemunhas e colaboradores deverão estar utilizando máscaras, tampando boca e nariz.

4.5 - No dia anterior ao ato, caberá ao gabinete encaminhar à Direção do Fórum a relação das pessoas que serão ouvidas na sala de audiências. A Direção do Fórum, mediante a lista, fará o controle de acesso às dependências do fórum.

4.6 - Os efeitos dos itens "4.1" à "4.5" desta Decisão serão válidos apenas para as 1ª (primeira), 2ª (segunda) e 3ª (terceira) etapas do Plano de Retorno Programado das Atividades Presenciais do PODER JUDICIÁRIO, previsto no Ato Conjunto nº 20/2020-PR/CGJ, conforme Provimento Corregedoria n. 13/2021.

5 - As partes ou procuradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link enviado previamente.

6 - No horário da audiência por videoconferência, cada parte e o advogado deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

7 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

8 - Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, pode incorrer em multa pelo art. 334 CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7054336-76.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: PORTAL DE NEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PECAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

REU: CIELO S.A, ERCILDO SOUZA ARAUJO

ADVOGADOS DOS REU: ELISIA HELENA DE MELO MARTINI, OAB nº RN1853, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189, LAURA MARIA BRAGA ARARUNA, OAB nº RO3730, JOSE ADEMIR ALVES, OAB nº RO618A

Vistos,

Trata-se de Procedimento Comum Cível em PORTAL DE NEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PECAS LTDA demanda em face de CIELO S.A, ERCILDO SOUZA ARAUJO.

Considerando que as partes manifestaram interesse na realização de audiência de conciliação, em razão dos princípios da cooperação e celeridade, determino a realização de audiência de conciliação na 4ª Vara Cível de Porto Velho, podendo esta ser realizada de forma híbrida (tanto presencial, quanto online por vídeo conferência), na seguinte forma:

1 - DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 18/10/2022, às 10h30min (horário de Rondônia), a se realizar, preferencialmente, por videoconferência, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, cujo link segue abaixo:

1.1 - Segue o link da videoconferência, a se realizar pelo Google Meet: meet.google.com/gku-szgb-fff

1.2 - As partes e procuradores que desejarem comparecer à audiência, de forma presencial, deverão se dirigir até a sala de audiências da 4ª Vara Cível (Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br) no dia e horário acima designado, munidos de seus documentos pessoais, desde que informado conforme consta no item 4.1 desta decisão.

2 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, tanto o e-mail, quanto o número de telefone das pessoas a serem ouvidas (partes e procuradores) para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

2.1 - O gabinete, por meio do secretário do juízo, irá inserir no sistema Google Meet o email das pessoas informado nos autos para recebimento do link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência.

2.2 - Ressalto que o sistema Google Meet encaminhará o link automaticamente para os emails informados, mas caso a parte ou advogado não receba o link da videoconferência por algum motivo, poderá entrar na sala virtual pelo link constante no item 1.1 desta Decisão.

3 - Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet ou outra da mesma modalidade, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

4 - Com o link da videoconferência, as partes e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

4.1 - Caso a parte ou advogado não possua recursos tecnológicos próprios para participar da solenidade, poderá fazê-lo em Juízo, desde que informe nos autos, em até 5 (cinco) dias antes da data designada para a audiência, possibilitando assim, uma organização por este Gabinete.

4.2 - Verificando que existem partes ou advogados a serem ouvidos nos autos e que não disponham de recursos tecnológicos para participar da audiência de instrução e julgamento por videoconferência, o Secretário de Juiz irá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes da realização da solenidade, encaminhar para a Direção do Fórum a lista de pessoas autorizadas a entrarem nas dependências do Fórum e certificará nos autos, não havendo necessidade de nova conclusão.

O acesso ao fórum será liberado apenas para as pessoas a serem ouvidas, ficando vedada a entrada de outros acompanhantes.

A parte ou advogado ao entrar no Fórum, deverá se dirigir diretamente para a sala de espera da 4ª Vara Cível de Porto Velho/RO localizada no 4º andar, onde deverá permanecer até que seja autorizado a entrar na sala, ficando vedado a entrada em outras salas ou passeios em corredor. E, finalizado a sua participação, deverá se dirigir até a saída.

4.3 - Tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar no ato, que na hipótese da pessoa a ser ouvida, não dispuser de recursos tecnológicos, deverá entrar em contato com este Gabinete (por email: pvh4civelgab@tjro.jus.br ou telefone (69) 3309-7040/3309-7041) em até 5 (cinco) dias antes da data designada, para informar eventual obstáculo.

4.4 - Todas as partes, procuradores, testemunhas e colaboradores deverão estar utilizando máscaras, tampando boca e nariz.

4.5 - No dia anterior ao ato, caberá ao gabinete encaminhar à Direção do Fórum a relação das pessoas que serão ouvidas na sala de audiências. A Direção do Fórum, mediante a lista, fará o controle de acesso às dependências do fórum.

4.6 - Os efeitos dos itens "4.1" à "4.5" desta Decisão serão válidos apenas para as 1ª (primeira), 2ª (segunda) e 3ª (terceira) etapas do Plano de Retorno Programado das Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO, previsto no Ato Conjunto nº 20/2020-PR/CGJ, conforme Provimento Corregedoria n. 13/2021.

5 - As partes ou procuradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link enviado previamente.

6 - No horário da audiência por videoconferência, cada parte e o advogado deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

7 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

8 - Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, pode incorrer em multa pelo art. 334 CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7022140-19.2020.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Compromisso

EXEQUENTE: JOSE LOPES RODRIGUES DA ROCHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIENE CANDIDO DA SILVA, OAB nº RO6522A

EXECUTADO: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VIVALDO GARCIA JUNIOR, OAB nº RO4342A

Vistos,

Considerando a manifestação do oficial de justiça ID 75953038, defiro o pedido da parte exequente ID 79225217 e determino redistribuição do mandado de penhora, avaliação e remoção dos veículos descritos ID 61678215 nos termos da decisão ID 66450096.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Intime-se.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7030036-84.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: CLEINA TAIANE MOTA DE ALMEIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID n. 55723403.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 60186003.

3 - Realizada a consulta via sistema RENAJUD, esta restou infrutífera pois não constam veículos em nome do executado.

4 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

5 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa (cód. 1007) referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

6 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

6.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.

6.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

6.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquiem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

6.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

6.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7016757-36.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARIA DO SOCORRO AGUIAR ARAUJO

ADVOGADOS DO AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782

REU: RONIE ANDERSON HIGA

ADVOGADOS DO REU: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS, OAB nº RO1759A, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

Vistos,

Trata-se de Procedimento Comum Cível em MARIA DO SOCORRO AGUIAR ARAUJO demanda em face de RONIE ANDERSON HIGA. Considerando que as partes manifestaram interesse na realização de audiência de conciliação, em razão dos princípios da cooperação e celeridade, determino a realização de audiência de conciliação na 4ª Vara Cível de Porto Velho, podendo esta ser realizada de forma híbrida (tanto presencial, quanto online por vídeo conferência), na seguinte forma:

1 - DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 25/10/2022, às --h--min (horário de Rondônia), a se realizar, preferencialmente, por videoconferência, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, cujo link segue abaixo:

1.1 - Segue o link da videoconferência, a se realizar pelo Google Meet: meet.google.com/myq-ursi-ssc

1.2 - As partes e procuradores que desejarem comparecer à audiência, de forma presencial, deverão se dirigir até a sala de audiências da 4ª Vara Cível (Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br) no dia e horário acima designado, munidos de seus documentos pessoais, desde que informado conforme consta no item 4.1 desta decisão.

2 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, tanto o e-mail, quanto o número de telefone das pessoas a serem ouvidas (partes e procuradores) para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

2.1 - O gabinete, por meio do secretário do juízo, irá inserir no sistema Google Meet o email das pessoas informado nos autos para recebimento do link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência.

2.2 - Ressalto que o sistema Google Meet encaminhará o link automaticamente para os emails informados, mas caso a parte ou advogado não receba o link da videoconferência por algum motivo, poderá entrar na sala virtual pelo link constante no item 1.1 desta Decisão.

3 - Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet ou outra da mesma modalidade, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

4 - Com o link da videoconferência, as partes e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

4.1 - Caso a parte ou advogado não possua recursos tecnológicos próprios para participar da solenidade, poderá fazê-lo em Juízo, desde que informe nos autos, em até 5 (cinco) dias antes da data designada para a audiência, possibilitando assim, uma organização por este Gabinete.

4.2 - Verificando que existem partes ou advogados a serem ouvidos nos autos e que não disponham de recursos tecnológicos para participar da audiência de instrução e julgamento por videoconferência, o Secretário de Juiz irá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes da realização da solenidade, encaminhar para a Direção do Fórum a lista de pessoas autorizadas a entrarem nas dependências do Fórum e certificará nos autos, não havendo necessidade de nova conclusão.

O acesso ao fórum será liberado apenas para as pessoas a serem ouvidas, ficando vedada e entrada de outros acompanhantes.

A parte ou advogado ao entrar no Fórum, deverá se dirigir diretamente para a sala de espera da 4ª Vara Cível de Porto Velho/RO localizada no 4º andar, onde deverá permanecer até que seja autorizado a entrar na sala, ficando vedado a entrada em outras salas ou passeios em corredor. E, finalizado a sua participação, deverá se dirigir até a saída.

4.3 - Tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar no ato, que na hipótese da pessoa a ser ouvida, não dispuser de recursos tecnológicos, deverá entrar em contato com este Gabinete (por email: pvh4civelgab@tjro.jus.br ou telefone (69) 3309-7040/3309-7041) em até 5 (cinco) dias antes da data designada, para informar eventual obstáculo.

4.4 - Todas as partes, procuradores, testemunhas e colaboradores deverão estar utilizando máscaras, tampando boca e nariz.

4.5 - No dia anterior ao ato, caberá ao gabinete encaminhar à Direção do Fórum a relação das pessoas que serão ouvidas na sala de audiências. A Direção do Fórum, mediante a lista, fará o controle de acesso às dependências do fórum.

4.6 - Os efeitos dos itens "4.1" a "4.5" desta Decisão serão válidos apenas para as 1ª (primeira), 2ª (segunda) e 3ª (terceira) etapas do Plano de Retorno Programado das Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO, previsto no Ato Conjunto nº 20/2020-PR/CGJ, conforme Provimento Corregedoria n. 13/2021.

5 - As partes ou procuradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link enviado previamente.

6 - No horário da audiência por videoconferência, cada parte e o advogado deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

7 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

8 - Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, pode incorrer em multa pelo art. 334 CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7056770-33.2022.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: GILBERTO PEREIRA DIAS

ADVOGADO DO REU: JULIANA CLIVATTI MASSONI PAMPLONA, OAB nº SP325619

Vistos,

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias apresentar réplica/contestação à reconvenção.

Após, intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Havendo requerimento para produção de provas, retorne para decisão saneadora. Do contrário, requerendo julgamento antecipado ou nada manifestando, retorne para julgamento.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7006866-88.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos

EXEQUENTE: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADO: MARIA ABGAIL RODRIGUES SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido da petição ID 80410188.

Fracassadas as tentativas de contato da Defensoria Pública com a parte assistida, intime-se a parte executada pessoalmente para dizer se tem interesse na audiência de conciliação, nos termos do art. 186§2º do CPC.

Int.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7040050-88.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Compra e Venda

AUTOR: JAMISON ELAGE

ADVOGADOS DO AUTOR: HAROLDO BATISTI, OAB nº RO2535, ARY BATISTA BATISTI, OAB nº RO10744, RAIANY GOMES DA SILVA, OAB nº RO9024

REU: RAIMUNDO NONATO CANDIDO DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Pugna a parte autora pela citação da requerida via whatsapp ou e-mail.

Indefiro o pleito, pois a citação da requerida envolve formalidade, que exige sua presença no ato, seja assinando termo de recebimento, seja o oficial de justiça atestando que entregou o mandado e dando-o por citado; a citação por aplicativo de aparelho de celular ou e-mail não preenche tais requisitos, dado se tratar de procedimento informal.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - EXAURIMENTO DOS ENDEREÇOS PARA CITAÇÃO DO DEVEDOR - EXTINÇÃO. CITAÇÃO POR APLICATIVA PARA APARELHO DE CELULAR - IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É ônus do credor a indicação da localização do devedor e/ou de bens passíveis de penhora para a satisfação do crédito exequendo, sob pena de extinção (ar. 53, §4º, da Lei n. 9099/95). 2. No caso em exame, foram realizadas tentativas de citação do devedor nos endereços indicados pela credora, e naqueles resultantes de consulta ao sistema Bacenjud, todas sem êxito. Formulado pedido de citação por aplicativo para aparelho de celular, foi indeferido e o processo foi extinto, com fundamento no art. 43, §4º, da Lei n. 9099/95). 3. Como bem fundamentou Sua Excelência na origem, a citação do executado reveste-se de certa formalidade, pois exige-se sua presença no ato. E, portanto, se mostra inviável sua realização por aplicativo para aparelho de celular, a exemplo do whatsapp, em razão da pouca confiabilidade, de se tratar de procedimento excessivamente informal e porque não há, para tal, autorização do destinatário do ato ou da lei. Situação distinta ocorre com a intimação, onde o usuário autoriza e indica o número onde poderá receber as comunicações oficiais, observada a regulamentação própria (Portaria Conjunta n. 67 de 08/08/2016). 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 5. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei n. 9099/95, servindo a ementa como acórdão. 6. Custas pelo recorrente. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrarrazões.

Defiro a citação por hora certa da parte executada no endereço indicado na inicial, conforme pleiteado no ID 80814209, devendo o Oficial de justiça, quando da diligência, observar o determinado nos arts. 252, 253 e 254 do Código de Processo Civil.

Intime-se o exequente para recolher as custas da diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se o mandado.

Sendo realizada a citação por hora certa, deverá a CPE observar o disposto no art. 254 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Serve de carta/mandado/ofício.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo: 0005406-88.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739A, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADOS: MAYSA RIBEIRO MOREIRA, PAULO PEREIRA DE MELO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Consta citação válida dos executados no ID n. 31923524.

O SERASAJUD não se trata de uma plataforma de inclusão de negativas por parte do juízo, mas de um ambiente destinado à comunicação entre o judiciário e a instituição Serasa Experian.

Por via desse canal direto podem ser encaminhados ofícios à instituição.

Ressalto que as diligências para inserção de nome no cadastro de inadimplentes de quaisquer das instituições destinadas a esse fim podem ser realizadas diretamente pelo interessado sem maiores intercorrências.

Assim, DEFERE-SE o pedido de determinação da negativação do executado via SERASAJUD, desde que a parte exequente proceda com o recolhimento das custas para realização da diligência de expedição e remessa do ofício, para cada comunicação pretendida, conforme o regimento de custas do Tribunal deste Estado, delineado pela Lei Estadual nº 3.896 e sua atualização para o ano de 2019, emitida através do Provimento da Corregedoria sob o nº 017/2018, publicado no Diário da Justiça nº 237 de 20/12/2018.

Concede-se o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento.

Recolhidas as custas, resta, desde logo, AUTORIZADO que a escrivania proceda a expedição de ofício e/ou o necessário à medida (SERASAJUD).

Advirta-se, porém, que a manutenção do nome do executado no sistema perdurará por até 5 (cinco) anos e que pode ser retirado mediante o pagamento ou proposta de parcelamento aceito pelo Exequente, sendo que, nestes casos, a responsabilidade em informar a este Juízo é da parte exequente, sob pena de responsabilidade civil.

Após, cumprida a determinação, intime-se a parte Exequente a impulsionar o processo, postulando o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Na sequência, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7018622-50.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cheque

AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

REU: SANDRO MARCOS CARLOTO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) SISBAJUD.

Nesta data solicitei a pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) supra mencionado(s).

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição das respostas e deliberações.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7047927-84.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: LUCINETE MORAES CUNHA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS MARTINS NOE, OAB nº RO6667, ROSECLEIDE MARTINS NOE, OAB nº RO793, RAFAELA SANTOS CAMARGO, OAB nº RO9415

REU: SELMA REGINA DE OLIVEIRA, SUPRIBEM SUPERMERCADO LTDA - ME

ADVOGADO DOS REU: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A

Vistos,

Trata-se de Procedimento Comum Cível em LUCINETE MORAES CUNHA demanda em face de SELMA REGINA DE OLIVEIRA, SUPRIBEM SUPERMERCADO LTDA - ME.

Considerando que as partes manifestaram interesse na realização de audiência de conciliação, em razão dos princípios da cooperação e celeridade, determino a realização de audiência de conciliação na 4ª Vara Cível de Porto Velho, podendo esta ser realizada de forma híbrida (tanto presencial, quanto online por vídeo conferência), na seguinte forma:

1 - DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 25/10/2022, às 08h30min (horário de Rondônia), a se realizar, preferencialmente, por vídeoconferência, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, cujo link segue abaixo:

1.1 - Segue o link da videoconferência, a se realizar pelo Google Meet: meet.google.com/uvw-nhfq-kxu

1.2 - As partes e procuradores que desejarem comparecer à audiência, de forma presencial, deverão se dirigir até a sala de audiências da 4ª Vara Cível (Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br) no dia e horário acima designado, munidos de seus documentos pessoais, desde que informado conforme consta no item 4.1 desta decisão.

2 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, tanto o e-mail, quanto o número de telefone das pessoas a serem ouvidas (partes e procuradores) para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

2.1 - O gabinete, por meio do secretário do juízo, irá inserir no sistema Google Meet o email das pessoas informado nos autos para recebimento do link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência.

2.2 - Ressalto que o sistema Google Meet encaminhará o link automaticamente para os emails informados, mas caso a parte ou advogado não receba o link da videoconferência por algum motivo, poderá entrar na sala virtual pelo link constante no item 1.1 desta Decisão.

3 - Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet ou outra da mesma modalidade, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

4 - Com o link da videoconferência, as partes e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

4.1 - Caso a parte ou advogado não possua recursos tecnológicos próprios para participar da solenidade, poderá fazê-lo em Juízo, desde que informe nos autos, em até 5 (cinco) dias antes da data designada para a audiência, possibilitando assim, uma organização por este Gabinete.

4.2 - Verificando que existem partes ou advogados a serem ouvidos nos autos e que não disponham de recursos tecnológicos para participar da audiência de instrução e julgamento por videoconferência, o Secretário de Juiz irá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes da realização da solenidade, encaminhar para a Direção do Fórum a lista de pessoas autorizadas a entrarem nas dependências do Fórum e certificará nos autos, não havendo necessidade de nova conclusão.

O acesso ao fórum será liberado apenas para as pessoas a serem ouvidas, ficando vedada a entrada de outros acompanhantes.

A parte ou advogado ao entrar no Fórum, deverá se dirigir diretamente para a sala de espera da 4ª Vara Cível de Porto Velho/RO localizada no 4º andar, onde deverá permanecer até que seja autorizado a entrar na sala, ficando vedado a entrada em outras salas ou passeios em corredor. E, finalizado a sua participação, deverá se dirigir até a saída.

4.3 - Tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar no ato, que na hipótese da pessoa a ser ouvida, não dispuser de recursos tecnológicos, deverá entrar em contato com este Gabinete (por email: pvh4civelgab@tjro.jus.br ou telefone (69) 3309-7040/3309-7041) em até 5 (cinco) dias antes da data designada, para informar eventual obstáculo.

4.4 - Todas as partes, procuradores, testemunhas e colaboradores deverão estar utilizando máscaras, tampando boca e nariz.

4.5 - No dia anterior ao ato, caberá ao gabinete encaminhar à Direção do Fórum a relação das pessoas que serão ouvidas na sala de audiências. A Direção do Fórum, mediante a lista, fará o controle de acesso às dependências do fórum.

4.6 - Os efeitos dos itens "4.1" à "4.5" desta Decisão serão válidos apenas para as 1ª (primeira), 2ª (segunda) e 3ª (terceira) etapas do Plano de Retorno Programado das Atividades Presenciais do PODER JUDICIÁRIO, previsto no Ato Conjunto nº 20/2020-PR/CGJ, conforme Provimento Corregedoria n. 13/2021.

5 - As partes ou procuradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link enviado previamente.

6 - No horário da audiência por videoconferência, cada parte e o advogado deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

7 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

8 - Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, pode incorrer em multa pelo art. 334 CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7004486-19.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: FRANCISCO BARROSO BRITO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, fica intimada a parte executada para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7034426-29.2020.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Duplicata

AUTOR: CATIPAR COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA. - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO RIBEIRO DUCCI, OAB nº PR54456

REU: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

ADVOGADO DO REU: LIVIA LIMA PINHEIRO, OAB nº RO7684

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes constante no ID 80938822, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 924, III do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por CATIPAR COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA. - EPP em face de RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA e ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nada mais havendo, archive-se.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7023777-05.2020.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846

REU: ROBERT ALMEIDA TEIXEIRA

Vistos,

Defiro a expedição de ofício para as operadora de telefonia Claro, Tim e Vivo para que informem se os requeridos possuem cadastro junto a essas instituições, e em caso positivo digam o seu endereço.

Atendendo às exigências do art. 256, §3º do CPC, conste no ofício que a resposta deverá ser encaminhada preferencialmente para a 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br e/ou para o endereço Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br, devendo a Central de Atendimento Cível (CAC) recebê-la e juntá-la nos autos. O ofício deve ser instruído com cópia deste despacho.

A expedição do ofício, no entanto, ficará condicionada ao recolhimento das custas referente a cada diligência, nos termos dos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, devendo aparte autora recolhe-la no prazo de 5 (cinco) dias.

Eventuais despesas cobradas pelo informante ficaram a cargo dos autores, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Caso a parte autora não proceda o recolhimento, tornem os autos conclusos para extinção, em razão da ausência de citação do requerido. Sendo localizados novos endereços, expeça-se mandado de citação para, caso queira, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, após o recolhimento da diligência do oficial de justiça.

Esgotadas as diligências acima mencionadas e, não sendo localizada a parte ré, desde já defiro a citação por edital com prazo prazo de 20 dias, para que apresente contestação no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, nomeio Curador Especial na forma do art. 72, inciso II, do CPC, o defensor designado para tal. Intime-o da nomeação dando-se vista.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7009000-15.2020.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, LUCIANO GONCALVES OLIVIERI, OAB nº ES11703

REU: ARNUBIO DE BRITO BESERRA

ADVOGADO DO REU: SENIFFER VIEIRA MACHADO, OAB nº RO10738

- Vistos,
- 1 - Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
 - 2 - Assim, fica intimada a parte executada para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
 - 3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
 - 4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
 - 5 - Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, bem como os polos ativo e passivo da demanda devendo constar como parte exequente SENIFFER VIEIRA MACHADO e como parte executada AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO LTDA.
 - 6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.
 - 7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
 - 8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7048266-38.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: CLEBER DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARILUCE OLIVEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO8663, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

Polo Passivo: MARIA ELIETE CARDOSO DE FARIAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido do ID 80249594.

Cite-se no endereço indicado na petição supra mencionada.

Expeça-se.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7003956-44.2022.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Duplicata

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI, OAB nº PB9709

EXECUTADO: AUTO POSTO MADEIRÃO LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes constante no ID 80420777, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 924, III do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA em face de AUTO POSTO MADEIRÃO LTDA e ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais (1% sobre o valor da causa), conforme art. 8º, II da lei de custas n. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nada mais havendo, arquive-se.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7026927-33.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem

EXEQUENTE: SATILA SHELDA MELO NOGUEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIANA MEDEIROS PIRES, OAB nº RO3302A, RICARDO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2717A

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

DESPACHO

1 - Defiro o pedido de penhora on line.

2 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

3 - Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (pasta JUDS) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo: 0014199-84.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reivindicação

AUTOR: ESPÓLIO DE JOSÉ PORTELA DE AGUIAR FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: MARIA JOSE DA SILVA BRAGA, FRANCISCO MELO DA COSTA

ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) SISBAJUD.

Nesta data solicitei a pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) supra mencionado(s).

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição das respostas e deliberações.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7000672-04.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: ALEX SA DE JESUS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n.33189309.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 80955028.

3 - Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência veículos em nome da parte executada, conforme minuta que segue.

Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se pretende a realização de restrição de circulação/transferência do veículo encontrado, via sistema RENAJUD, bem como eventual interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.

Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos."

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.

3.1 - Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo de propriedade da parte exequente, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação, bem como o recolhimento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 (CÓD. 1007).

4 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

5 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa (cód. 1007) referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

6 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

7 - A suspensão correrá em arquivo provisório.

7.1 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

7.2 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intemem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

7.3 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

7.4 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7049513-93.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

REQUERENTES: HERCLUS ANTONIO COELHO DE LIMA, IRACEMA BEZERRA DA SILVA COELHO DE LIMA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636

REQUERIDO: MIREIA SOARES BIOLCHINI

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 67497996.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 81025112.

3 - Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera por não constar declarações de imposto de renda nos 3 (três) últimos exercícios fiscais entregue pela executada.

4 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

5 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa (cód. 1007) referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

6 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

7 - A suspensão correrá em arquivo provisório.

7.1 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

7.2 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intemem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

7.3 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

7.4 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7047616-88.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451
EXECUTADO: ED CARLOS ALVES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) SISBAJUD.

Nesta data solicitei a pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) supra mencionado(s).

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição das respostas e deliberações.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030050-97.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RONDOACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER JAIR AMARAL - RO2856

EXECUTADO: ANTONIO CELIO PAIS LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058694-89.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GILBERTO DA COSTA CAVALCANTE

Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A

REQUERIDO: FELIPE PEREIRA NUNES

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7076382-88.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA PAULA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA AFONSO DE CASTRO - MG90674, CAROLINA CARVALHO PEIXOTO - MG163073

REU: SPE WGS A 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

Advogado do(a) REU: LEONARDO LACERDA JUBE - GO26903

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046231-76.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROSELI NASCIMENTO MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR - RO9654

REQUERIDO: RESIDENCIAL PORTO MADERO IV

Advogado do(a) REQUERIDO: JONES ALVES DE SOUZA - RO8462

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006520-64.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MARIO JORGE DE ALMEIDA REBELO e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231A

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231A

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231A

EXECUTADO: GERUZZA VARGAS DA SILVA VIEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028800-34.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANA LUCIA FERREIRA DE MELO

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843, VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - MT13975

REQUERIDO: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000427-85.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO GMAC S/A

Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422

REU: GRACIELE FERREIRA BRANDAO DE MESQUITA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA OU CUSTAS DE AR

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Caso se trate de AR, fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017381-85.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO FRAGA DE SALES e outros

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

REU: LUCIO MENDONCA DE SALES e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011146-58.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: ACREMAQ TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039040-48.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ABILIO CASTRO MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE MAINARDI - RO8520

REU: AGENOR CARLOS SALES DA SILVA registrado(a) civilmente como AGENOR CARLOS SALES DA SILVA

Advogado do(a) REU: AGENOR CARLOS SALES DA SILVA - AL4757

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062418-28.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
REU: GEORGE PAULO MAR
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a informar se a custa juntada aos autos deve ser utilizada para pesquisa, nos termos do despacho de ID 80232425, uma vez que pagou custas de oficial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044719-58.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ALVES BARBOSA FILHO - PE04246-A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO À PENHORA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação à penhora apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065278-75.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS

SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: EVEMERO SILVA DE ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/

suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009000-15.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARNUBIO DE BRITO BESERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SENIFFER VIEIRA MACHADO - RO10738

EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI - ES11703, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187,

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

Vistos,

- 1 - Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
- 2 - Assim, fica intimada a parte executada para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
- 3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
- 4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
- 5 - Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, bem como os polos ativo e passivo da demanda devendo constar como parte exequente SENIFFER VIEIRA MACHADO e como parte executada AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO LTDA.
- 6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.
- 7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
- 8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: WANDERLEY JOSE CARDOSO
25/08/2022 21:01:49
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 81049428

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024376-41.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO PAULO ALMEIDA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MULLER OLIVEIRA - RO10483, DANIEL DA SILVA SOMBRA - RO7094

REU: JOSE MESSIAS RODRIGUES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, a especificar sobre qual ou quais requerentes quer citar e qual endereço requer citação por oficial e qual o envio de carta, visto que foi recolhido custas de mandado e custas de carta AR.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: RAIMUNDO DAS GRACAS OARES PASSOS CPF: 242.506.272-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 74947354 e 74921548 , para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7045883-97.2016.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL CPF: 68.228.006/0001-54, MANUEL VIEIRA DE ARAUJO NETO CPF: 720.025.221-20

Executado: RAIMUNDO DAS GRACAS OARES PASSOS CPF: 242.506.272-68

DECISÃO ID 74922204: "(...) Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou mandado, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de agosto de 2022

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021404-98.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: LUCIMAR ALVES DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064697-60.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GABRIEL ALBERTO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
REU: TALITA FERNANDA DE SOUZA SANTOS - ME
Advogado do(a) REU: VAGNER DOUGLAS GNOATTO - RO0004606A
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031511-75.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: R.L.A COMÉRCIO DE PEÇAS DE VEÍCULOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO OLIVEIRA ARAUJO - RO10612, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - SE9265, EMERSON LIMA MACIEL - RO9263

EXECUTADO: GLAUBER EUGENIO DE OLIVEIRA 87789213253

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057820-07.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: CONSTRUTORA SAB LTDA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINS PARREIRA - MG86037, BARBARA QUEIROZ BORGES TESTA - MG0083492A

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINS PARREIRA - MG86037

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035898-02.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: SAMIA DE MORAIS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022836-21.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) PROCURADOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

PROCURADOR: WLADIMIR SOUZA DE FREITAS

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005426-18.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLAVIANE PAULINO DA SILVA

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, fica intimada a parte executada para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Assinado eletronicamente por: WANDERLEY JOSE CARDOSO

25/08/2022 21:12:30

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 81049901

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043590-47.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILCE FERREIRA DE BRITO

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046127-84.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO MENDES FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049137-73.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRE PIEDADE DOS SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016694-69.2019.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ZENY GALDINO MENDES e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311A-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311A-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311A-A

REQUERIDO: MARGARIDA NOGUEIRA DIAS

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035641-40.2020.8.22.0001

Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: PVH COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700, AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO602

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039708-19.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: ARTMSOM MODESTO DE BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: DAYANE MODESTO DE BRITO - RO10447

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO À PENHORA ON LINE

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação à penhora on line apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028201-22.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNA CAVALCANTE PRADO e outros

Advogado do(a) AUTOR: MAIARA LIMA XIMENES - RO0005776A

Advogado do(a) AUTOR: MAIARA LIMA XIMENES - RO0005776A

REU: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) REU: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007048-64.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS S.A

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441, SILVIA ZEIGLER - SP129611, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - RO0130291A

REU: CYNTHIA PIEDADE SIQUEIRA

Advogados do(a) REU: CAROLINE GARCIA DE SOUZA - RO9887, NATALIA DE OLIVEIRA BAPTISTA - RO9379, CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO7936

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0142321-57.2009.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: GEORGE FERREIRA SARMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo: 0002079-38.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Repetição de indébito, Perdas e Danos, Interpretação / Revisão de Contrato

EXEQUENTE: LAERCIO CHAFRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº DF26966

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 60394621.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 79736775.

3 - Realizada a consulta no sistema Infojud, esta restou parcialmente frutífera/frutífera. Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados (anexo) no prazo de 15 (quinze) dias.

4 - As informações anexas a este despacho devem ser juntadas nos autos com a advertência de sigilo, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJE.

4.1 - A CPE deverá liberar os documentos anexos às partes, intimando-as.

5 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

6 - A suspensão correrá em arquivo provisório.

6.1 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

6.2 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

6.3 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

6.4 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 27 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA OU CARTA AR SEM MÃOS PRÓPRIAS

Executado: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A (qualificação completa nos autos)

Endereço:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021675-49.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO379-B

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7072570-38.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO VANESSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALESKA BADER DE SOUZA - RO0002905A

EXECUTADO: RAIMUNDA GLÓRIA SARMENTO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0098940-33.2008.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JOSE MAIA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300, PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO8511

EXECUTADO: JOSE MARIA NORONHA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROCELIO MENDES - RO6925

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011652-73.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILMAR LIMA DE AGUIAR

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017652-94.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDRA PEDRETI BRANDAO

Advogados do(a) AUTOR: TAISE GUILHERME MOURA - RO0005106A, RUDOLPH LOPES MORAES - AM10199, LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI - RO0001419A

REU: RUDI URBANO DA SILVA e outros

Advogado do(a) REU: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205

INTIMAÇÃO Certifico que decorreu o prazo do edital, com isso, faço a remessa dos autos para à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7072884-81.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THAIS REGINA NASCIMENTO CUSTODIO DE SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO - RO5155

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO - RO5155

REU: ANTONIO SAVIO DANTAS BARROSO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados nos IDs 80177379, 80177381 e 80177382.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044262-55.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIANO R. SOUSA EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057211-24.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANUSA PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO1462

REU: MW PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI

Advogado do(a) REU: RODRIGO DE OLIVEIRA CASTRO NETO - GO47921

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0016448-08.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RIDSON FAGNO DE SOUZA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707A, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196A

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - PR109800, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO4982

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

OBSERVAÇÃO:

SEM CUSTAS. A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055698-11.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402

REU: LUIS CLAUDIO TAMBORIM JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o pagamento das custas adiadas (1%), visto que no despacho de ID 79876237, foi determinado à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002587-49.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: BEATRIZ DOS SANTOS NOGUEIRA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049801-02.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) AUTOR: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RO6540-A, RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO6818

REU: ROSANGELA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) REU: DIEGO CESAR MACKERTE - RO10056

INTIMAÇÃO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA E RESPOSTA À RECONVENÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica ainda a parte AUTORA, no mesmo prazo, intimada para responder à RECONVENÇÃO apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025197-45.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FÉLIZARDO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

EXECUTADO: ALMERINDA PEREIRA BARBOZA FILHA MALDONADO
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006267-08.2022.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ELIONAI TOMAS MARTINS e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS - RO0005901A, SILENE SILVA NORBERTO - RO11472

Advogado do(a) AUTOR: SILENE SILVA NORBERTO - RO11472

REU: ALCICLEIA PEREIRA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023627-53.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. G. M. C.

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041618-47.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

REU: CESINELIA OLIVEIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025583-75.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: FERNANDO UILIAN GOMES DE QUEIROZ

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050629-37.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

REU: FLORA JOSE DE BRITO CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009311-40.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: JOSEANE SCHUMANN

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045184-96.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937

REU: ISMAEL DA SILVA PEREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057732-61.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: KEAN SILVERIO RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

5ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0006697-27.2009.8.22.0101

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Defeito, nulidade ou anulação, Evição ou Vício Redibitório

Parte autora: EXEQUENTES: MARIA JANUARIA TOMÉ, JOSE CLENIO LOPES DE AMORIM, JOSIMAR LOPES DE AMORIM, JOSE CLEUDISON LOPES DE AMORIM, JOSE NILTON LOPES DE AMORIM, JOSE LOPES DE AMORIM, ARACELIA RAMIREZ DE AMORIM, NICOLASA GODOY RAMIREZ AMORIM, LUCINEIA LOPES DA SILVA, KLINGER COIMBRA DE FRANCA, LUCILENE LOPES DA SILVA, IVA LOPES PRAXEDES, IVONETE LOPES PRAXEDES, FRANCISCO LOPES DE AMORIM, GILMAR LOPES PRAXEDES, RENATO LOPES PRAXEDES, ROSA MARIA DEODATA TOME, Silvano Lopes Tomé, OTAVIO LOPES TOME, CARLOS LOPES DE AMORIM, MARIA DO LIVRAMENTO LOPES TOME, MARIA AMENAIDE LOPES, MANUEL SAVIO LOPES TOME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150

Parte requerida: EXECUTADOS: DALMI JOSE DE OLIVEIRA, Jussara Terezinha Fulaneti da Silva, CARLOS ALBERTO DA SILVA, Serviço Notarial Corilaço da Comarca de Jiparaná Ro, Cartório do 1º Ofício de Notas e Registro Civil de Porto Velho/ro, ROSALINA DE JESUS ARRUDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº RO107B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112A, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Proceda a CPE o cumprimento da determinação de id. 80161413, certificando nos autos.

Apos, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca dos documentos, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7021155-55.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Valor da causa: R\$ 54.624,05 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais e cinco centavos)

Parte autora: POLLYANNA AUTO MARTINS, RUA ÁLVARO PARAGUASSU 4119 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE JORGE DE PAULA RIBEIRO, OAB nº RO7070

Parte requerida: MABEL PATRICIA DA SILVA, RUA LEOPOLDO PEDRO DA SILVA 169 b TIFA MARTINS - 89253-760 - JARAGUÁ DO SUL - SANTA CATARINA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por JANAINA IZOLI AMARAL em desfavor de POLLYANNA AUTO MARTINS, na qual a parte excipiente pede a desconstituição da penhora on line realizada em suas contas bancárias, no valor total de R\$ 60.359,24 (ID n.67739037).

Relata que a constrição decorreu de pedido da parte exequente sob a alegação de que a excipiente possui uma união estável com a parte executada, com regime de comunhão parcial de bens e que por essa razão é possível o bloqueio de ativo financeiros da excipiente até o limite 50% (R\$ 66.436,41) da dívida.

Afirma que é parte ilegítima na execução, pois nunca integrou a lide e nunca fez parte do contrato de compra e venda discutido nos autos. Quanto à união estável declara que não possui nenhum tipo de relação como esta com a parte executada, mas sim um namoro e que as fotos de rede social juntadas pela parte credora demonstram esta última relação e não um envolvimento de união estável.

Argumenta que sequer houve a juntada aos autos de um contrato particular de união estável ou escritura pública de união estável e que no próprio título executivo extrajudicial (contrato particular de compra e venda) consta a informação de que a executada é solteira.

Sustenta ainda que houve erro ao recair a penhora sobre seu salário, por ser esta uma verba impenhorável por lei.

Junta procuração e outros documentos.

A parte credora apresenta impugnação à exceção de pré-executividade (ID n.72997932) e reafirma a existência da união estável.

Informa que o endereço da empresa da parte excipiente é o mesmo da parte executada e que recebeu uma procuração pública desta à parte devedora, para movimentação de contas e outras atividades financeiras.

Impugna a alegação da impenhorabilidade do salário, ponderando que não há prova de que o ato recaiu sobre esse tipo de verba.

A parte excipiente juntou réplica à impugnação, repisando a tese ventilada na exceção (ID n. 74216841).

A parte credora requer a juntada de documento novo, consistente no extrato bancário da sua conta e informação emitida pelo Banco do Brasil de que um dos pagamentos recebidos em razão do contrato de compra e venda foi realizado pela parte excipiente, indicando, assim que esta auxilia a parte devedora como que casadas fossem (ID n. 74889087).

A parte excipiente pede a desconsideração do documento juntado, justificando de que não se trata de documento novo, pois o material já estava disponível anteriormente para parte, que não o juntou no tempo devido, além de afirmar que o referido extrato não tem poder de comprovar a existência da referida união estável (ID n. 80487321).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO.

Houve deferimento da penhora de ativos financeiros da Sra. JANAINA IZOLI AMARAL, no valor total de R\$ 60.359,24; a pedido da parte credora (ID n. 67604799).

A Sra. JANAINA IZOLI AMARAL não é parte do processo, mas foi apontada como envolvida em uma relação de união estável com a parte executada, com regime de comunhão parcial de bens, razão pela qual a parte exequente pediu a penhora de 50% (R\$ 66.436,41) da dívida.

Nesses casos, o remédio adequado para quem não é parte do processo e tem seus bens penhorados é os embargos de terceiro, sendo o companheiro(a) da união estável um de seus legitimados, conforme dispõe o art. 674, §2º, I, do CPC. Transcrevo:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

- I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843 ;
- II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;
- III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;
- IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

Assim, oferecidos os referidos embargos, estes deverão ser distribuídos por dependência e autuados em apartados, com recolhimento das custas iniciais e preenchimento dos requisitos da petição inicial. (Art.676 do CPC).

No caso sob exame, a terceira interessada não se valeu dos citados embargos, mas sim da exceção pré-executividade, que constitui meio de defesa do executado e não de quem não faz parte do processo. O instrumento processual escolhido foi impróprio e neste sentido trago os precedentes abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONSUMADA, POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO – ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO E. STJ – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA POR TERCEIROS INTERESSADOS – INADMISSIBILIDADE – DEFESA A SER DEDUZIDA PELA VIA ADEQUADA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO.

-Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 21921998820188260000 SP 2192199-88.2018.8.26.0000, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 24/10/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TERCEIRO PREJUDICADO. Exceção de pré-executividade que constitui meio de defesa do executado, motivo pelo qual não pode ser apresentado por terceiro estranho ao processo. Assim, de fato, não era caso de se conhecer da petição. Negado provimento.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2150354-76.2018.8.26.0000; Relator Des. Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2018; Data de Registro: 23/08/2018)

Deste modo, em razão da inadequação da via eleita, o não recebimento da exceção de pré-executividade é medida que se impõe.

Isto posto, NÃO RECEBO a exceção de pré-executividade apresentada pela terceira interessada JANAINA IZOLI AMARAL.

Aguarde-se o prazo para recurso contra esta decisão e certifique-se posteriormente o trânsito em julgado.

Em seguida, retornem os autos conclusos para análise quanto à expedição de alvará.

As partes e a terceira interessada ficam intimadas via publicação deste ato no diário da justiça.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7039919-50.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

Parte exequente: REQUERENTE: MARGARETE DOS SANTOS

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

Parte executada: REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado da parte executada: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 81006978, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por REQUERENTE: MARGARETE DOS SANTOS em face de REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.js> f;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVoiGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas.1.1.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos e seus rendimentos (id. 80862474).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escritania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, archive-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7063838-34.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, OAB nº RO1400

Parte requerida: EXECUTADOS: FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA, DAYSE STEFANIN ROSA RATES

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7061241-92.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: B. B. F. S.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

Parte requerida: REU: J. L. R. D. S.

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.

Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).

Efetuada o pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ocorrendo a concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.

Endereço da parte requerida: REU: J. L. R. D. S., RUA HIGIENÓPOLIS 10542, - DE 9350/9351 A 9846/9847 MARIANA - 76813-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013952-66.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAVANDERIA SANTO ANTONIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607

REU: ADA PRICILLA FERNANDES SILVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029852-60.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: ELVES ANTONIO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7042597-04.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº AL122626, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Parte requerida: REU: JESSICA VITORIA CARVALHO COSTA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Contrato apresentado no id. 78330419 está incompleto.

Emende-se a exordial, devendo apresentar a integralidade do contrato de financiamento assinado pelas partes.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7063818-43.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, OAB nº RO1400

Parte requerida: REU: CLEOMAR DA SILVA SANTOS
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
sexta-feira, 26 de agosto de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7036915-68.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA COSTA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE HENRIQUE CELESTINO DE JESUS, OAB nº RO10159

Parte requerida: REU: BANCO BMG S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

RAIMUNDO NONATO DA COSTA protocolou inicialmente AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS em face de BANCO BMG S.A, sustentando em síntese que, ao analisar as faturas do seu cartão de crédito de 2018 a 2022, verificou a existência de descontos de valores nomeado SEGURO PAP CARD e que esses são indevidos.

Assim, requereu como tutela antecipada que a parte requerida apresentasse o extrato bancário da sua conta do ano 2016 até 2022, as faturas do cartão de crédito de janeiro de 2016 a maio de 2022, bem como o contrato de prestação de serviços bancários.

Como o requerente não apresentou pedido determinado, foi determinada a emenda para adequar o pedido da exordial que se relacionasse com a causa de pedir, ou, adequasse o procedimento escolhido.

Sobrevindo a emenda, o requerente adequou o procedimento para tutela cautelar antecedente.

Recolheu as custas iniciais.

Apresentou documentos e procuração.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência, independente de qual delas seja, devem ser preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Acontece que, na presente demanda, falta interesse de agir do autor.

Vejamos.

Inicialmente, o requerente busca a exibição de documento para verificação da extensão do dano que diz estar sofrendo pelos descontos que considera indevido, sem contudo demonstrar que direito a cautelar vai resguardar caso não seja deferida.

Segundo ponto, não há qualquer demonstração de que a requerida está se eximindo de entregar a documentação necessária, sendo esse um dos requisitos necessários para deferimento do pedido de exibição do documento em posse da parte contrária. Vejamos o seguinte julgado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO COMPROVADA PARA O PERÍODO LITIGIOSO. PEDIDO ADMINISTRATIVO INIDÔNICO. Segundo disciplina o art. 305 do Código de Processo Civil, "a petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". A teor do entendimento esposado no Resp. nº 1.349.453/MS, processado pela sistemática dos repetitivos, "a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária". (RESp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015). (TJ-MG - AI: 10000190522268001 MG, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 23/01/2020, Data de Publicação: 23/01/2020)

A tutela cautelar tem sua razão de ser na garantia do direito, ou seja, visa acautelar determinada coisa, pessoa, entre outros, a fim de garantir a eficácia do pedido principal.

Como a causa de pedir da presente tutela cautelar não justifica o pedido, visto que não busca acautelar algo de perigo iminente, tem-se que falta interesse de agir do autor, bem como inadequação da via eleita na persecução do seu direito.

Dessa forma, a inicial deve ser indeferida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 330, III, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial apresentada por AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA COSTA em face de REU: BANCO BMG S.A. e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Custas finais pela parte autora (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16), cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0oiGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado desta e intime-se o requerido dos termos da sentença, consoante dispõe o art. 331, §3º, do CPC.

Após, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7062016-10.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: B. I. S.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Parte requerida: REU: P. L. D. A.

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.

Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).

Efetuada o pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ocorrendo a concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.

Endereço da parte requerida: REU: P. L. D. A., RUA GENGIBRE 1447, CASA COHAB - 76807-716 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7046224-16.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Parte autora: AUTOR: LUCIANA SARAIVA DA COSTA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA, OAB nº SP415467

Parte requerida: REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Atento à manifestação de ID num. 80418438 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação movida por AUTOR: LUCIANA SARAIVA DA COSTA em face de REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7063701-52.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: B. I. S.

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Parte requerida: REU: I. F. T.

Advogado da parte requerida: REU SEM ADOGADO(S)

Vistos,

Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7063857-40.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direitos / Deveres do Condômino

Parte autora: AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO DO SOL

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO AUTOR: THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711, SAYURI GIOVANNA ROSAS DE SOUZA, OAB nº RO12283

Parte requerida: REU: KRUGER DARWICH ZACHARIAS

Advogado da parte requerida: REU SEM ADOGADO(S)

Vistos,

Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes. Da mesma forma, deve trazer procuração ad judicium e o título que embasa a ação.

Ademais, em consulta ao sistema PJE é possível verificar a existência de outros processos envolvendo as partes. Assim, a parte requerente deverá esclarecer se as demandas possuem relação entre si.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052455-64.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOAO CLAITO PERETTE

REQUERIDO: RAIMUNDO CICERO OLIVEIRA FIGUEREDO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058527-96.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: THIAGO FERNANDES AGUIAR DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013406-11.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

REU: VANESSA DE LIMA MARTINS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032821-77.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: MARIA HELENA DOS SANTOS NINA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044390-80.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504, WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

REQUERIDO: CLAUDINEY TEODORIO DE SANTANA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017252-07.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: ROZENO FREI MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES - RO272-B

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão parcial do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7078222-36.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ HENRIQUE BISSOLI PINTO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582

REU: IM SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

Advogados do(a) REU: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO1644, JULIO CESAR BORGES DA SILVA - RO8560

INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais pro-rata. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7076884-27.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: IVETE CARLETTO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Bem como efetuar o pagamento das custas de carta precatória em caso de comarca diversa.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022130-72.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIS FELIPE THEOBALD DOS REIS e outros

Advogado do(a) AUTOR: CLORIS DA VEIGA SOUZA - RS100178

Advogado do(a) AUTOR: CLORIS DA VEIGA SOUZA - RS100178

REU: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025498-60.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: DHEYNIFER AMORIM AGUIAR e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020320-91.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: H. V. D. S. M. e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOELMA ALBERTO - RO7214

Advogado do(a) AUTOR: JOELMA ALBERTO - RO7214

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogados do(a) REU: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR - PA018736, FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0195397-98.2006.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ173524, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MA11442-A,

MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO - RO0001026A

EXECUTADO: HP Construções Ltda e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049046-12.2021.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: CHARLENE PNEUS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

REQUERIDO: MADEIREIRA RIO GRANDENSE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046407-89.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: VAGNER PINTO DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010032-89.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: GERALDO ALVES DE ALMEIDA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042139-84.2022.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: DELICE JOSÉ DA SILVA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769, NIVARDO DA SILVEIRA MOURAO - RO9998

REQUERIDO: JOAO CARLOS DE AGUIAR NIS e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MURYLLO FERRI BASTOS - RO7712

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060979-45.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WANDREA DO NASCIMENTO CORREA

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

CITAÇÃO RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 81046053 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/10/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060979-45.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WANDREA DO NASCIMENTO CORREA

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 81046053 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/10/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019155-43.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DORALICE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046901-51.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: ERICA BEATRIZ PEREIRA FLORENCIO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça, ID 79501294.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018457-03.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEILTON TEIXEIRA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES - RO9716

REU: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) REU: JANICE DE SOUZA BARBOSA - RO0003347A, HERLANE MOREIRA DE OLIVEIRA - RO0004229A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7074472-26.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIO MEDEIROS DE SOUZA - RO6600

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - CUSTAS PRO RATA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais pro-rata Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Certifico que gerei guia de recolhimento no sistema de custas, com código 1025 - Custas complementares especiais: R\$ 193,71, a qual deverá ser gerada por meio do sistema de controle de custas processuais: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>, na aba: "Emissão de 2ª via".

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015067-59.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RONNYE TELES VOLLBRECHT - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA - RO8849

EXECUTADO: LUZINETE CUNHA FERREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018202-79.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

EXCUTADO: J. S. COELHO MERCADO - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004534-41.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: MARCELO DE JESUS 65953371268

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034996-44.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WENDEL MARCEL NAZARIO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MENEGUELLI - RO8602

REU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros

Advogado do(a) REU: RUY AUGUSTUS ROCHA - GO21476

Advogado do(a) REU: ALBADILO SILVA CARVALHO - RO7411

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/

RO, CEP: 76.801-235. Processo: 7004132-91.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Espécies de Contratos, Ato / Negócio Jurídico

Parte autora: AUTOR: UNIRON

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

Parte requerida: REU: ALCINETE BENEDITA MONTE DE AGUIAR

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

UNIRON – UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA, qualificado nos autos, moveu a presente “ação de cobrança” em face de ALCINETE BENEDITA MONTE DE AGUIAR, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que é credor da requerida no valor de R\$ 5.920,00 (cinco mil e novecentos e vinte reais), em razão do inadimplemento das mensalidades dos serviços educacionais no curso de pós-graduação lato sensu em Libras e Educação de Surdos. Requer a condenação da parte requerida ao pagamento da referida quantia devidamente atualizada. Com a inicial apresentou os documentos.

A parte requerida foi devidamente citada (ID. 78712624). Contudo, não compareceu à audiência inicial, tampouco apresentou defesa. É o relatório. DECIDO.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”:

“PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)”.

No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pretende a parte autora a condenação da requerida ao pagamento da importância de R\$ 5.920,00 (cinco mil e novecentos e vinte reais), em decorrência do inadimplemento dos serviços educacionais prestados pela faculdade.

A requerida por sua vez, incorreu em revelia, na medida em que não apresentou sua defesa, implicando, pois, em presunção de veracidade dos fatos indicados na inicial, consoante dispõe o art. 344 do CPC.

Veja-se que os documentos apresentados, consistente no histórico escolar da requerida, boletim de frequência, contrato de prestação de serviços educacionais e relatório de débitos (ID. 34325100, 34325098, 34325093, 34325090, 34325088 e 34325552), demonstram que a requerida usufruiu dos serviços prestados, existindo, assim, presunção de que a autora é a legítima credora até prova em sentido contrário.

Considerando que a parte requerida não compareceu aos autos pessoalmente para apresentar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte requerente e, ainda, a ausência de elementos de vício de vontade nos autos, entendo pela procedência dos pedidos iniciais.

Portanto, pelos documentos acostados, verifica-se que outro caminho não resta senão a procedência do pedido da requerente.

Nos termos do art. 397 do Código Civil, os juros de mora e a correção monetária serão contados do vencimento de cada título, visto se tratar de obrigação com mora ex re.

Ante o exposto julgo procedentes os pedidos iniciais para:

1. Condenar a parte requerida ao pagamento, à autora, da importância de R\$ 5.920,00 (cinco mil e novecentos e vinte reais), atualizada monetariamente a contar do vencimento de cada título, bem como acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também a contar do vencimento de cada título, além da multa contratual.
2. Condenar a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com base no Artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho jurídico realizado nos autos, bem como a baixa complexidade.
3. Extinguir o presente feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

4. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7003332-29.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: AUTOR: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: RUY AUGUSTUS ROCHA, OAB nº GO21476, MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004

Parte requerida: REU: FRANCISCO RODRIGUES DAMASCENO

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do NCPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

Em que pese as diversas tentativas de citação da parte autora, verifica-se que na pesquisa de endereço via sisbajud foram encontrados diversos endereços (ID. 72539263), os quais não foram objeto de diligência, tampouco há justificativa da parte autora para não utilizá-los. Mencione-se: R. Paulo Leal, n. 203, ap. 01, Centro; R. João Pedro da Rocha, n. 161, Nova Porto Velho; e R. Alfazema, 720125, Cohab. Assim, por não vislumbrar nos autos qualquer das hipóteses acima elencadas, indefiro o pedido de citação editalícia.

Fica intimada o (a) requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apontar endereço válido para a citação do requerido (a) ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC, observando a necessidade de recolhimento das custas nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Intimem-se.

sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7023657-30.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: EXECUTADOS: FELIPE TEIXEIRA CAMPOS ARAUJO, EMERSON FIDEL CAMPOS ARAUJO, FLAVIA MARCIA TEIXEIRA ARAUJO, ESPACO DA CASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227

DESPACHO

Em atenção ao pedido de id. 81035085 concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, III do CPC.

Intimem-se.

sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7063176-70.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: REU: BRUNA GISELLE RAMOS

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica a parte autora intimada a emendar a inicial a fim de comprovar nos autos o recolhimento as custas iniciais, no prazo de 15 dias. Recolhidas as custas, cumpra-se as determinações abaixo. Do contrário, retornem os autos conclusos para extinção.

Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria n° 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3° do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5- Nos termos do art. 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8- Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCCP.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: BRUNA GISELLE RAMOS, RUA CLÁUDIO SANTORO 5591, CONJUNTO 4 DE JANEIRO I FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0005878-89.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

Parte requerida: EXECUTADOS: CHARLES ALBERT DA SILVA MONTEIRO, CHARLES ALBERT DA SILVA MONTEIRO - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção ao pedido de id. 81005670 concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste.

Em caso de inércia o processo será suspenso nos termos do art. 921, III do CPC.

Intimem-se.

sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7019130-06.2016.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Parte autora: AUTORES: MARCOS ANTONIO OREJANA, MARCIA APARECIDA MARRONI

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: FRANCISCO LOPES COELHO, OAB nº RO678

Parte requerida: REU: JOSE AUGUSTO SEIXAS, METALURGICA AMAZONIA ESQUADRIAS DE FERRO EIRELI - EPP

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: MATHEUS BASTOS PRUDENTE, OAB nº RO8497, ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO, OAB nº RO10362, GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164A, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718

Vistos,

Por cautela, manifestem-se os autores no prazo de 10 dias, acerca da petição constante no id. 80251660.

Intimem-se.

sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7009067-14.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Seguro

Parte autora: EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

Parte requerida: EXECUTADO: CONSAUTO RENOVADORA DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO, OAB nº RO3011

DESPACHO

Analisando os autos observo que a suspensão foi determinada em 19/05/2021 (id. 57852021) e o incidente de descon sideração da personalidade jurídica somente foi proposto em 01/06/2022 e sequer foi informado nestes autos, de modo que não há qualquer incorreção na ordem de suspensão e lançamento do respectivo movimento.

Isto posto, mantenho o despacho de id. 80803397.

Intimem-se.

sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

7040057-80.2022.8.22.0001

Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: MARIA ELIZABETE BEZERRA DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por AUTOR: BANCO DO BRASIL em face de REU: MARIA ELIZABETE BEZERRA DE SOUZA, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que mantém com a parte requerida contrato de prestação de serviços para fornecimento de empréstimo e que é credora dela no montante de R\$ 229.315,16duzentos e vinte e nove mil, trezentos e quinze reais e dezesseis centavos.

Instruiu o pedido inicial com documentos.

Citado(a) , a parte Requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil.

II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

Consoante se depreende da análise dos autos, a parte Requerida efetivamente foi citada para apresentar embargos monitórios, entretanto, desdenhou do chamamento judicial e manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.” (Grifei).

Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, “na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados” (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido, percebo que o pedido da parte requerente merece o total amparo, pois o conjunto probatório comprova a tese esposada na inicial, sustentando a presunção que lhe favorece.

Desse modo, considerando que a parte demandada não efetuou o pagamento, tampouco ofertou embargos no prazo legal, e tendo a parte autora logrado comprovar seu crédito através da prova escrita sem eficácia executiva, própria, pois, da via monitória, a constituição do título executivo judicial é medida que se impõe.

III – DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) por AUTOR: BANCO DO BRASIL contra REU: MARIA ELIZABETE BEZERRA DE SOUZA e, por conseguinte, e CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 229.315,16duzentos e vinte e nove mil, trezentos e quinze reais e dezesseis centavos, o qual deverá ser corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, e acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Arcará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.

Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.

Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.

Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquite-se. Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida, conforme os termos do artigo 346, caput, do Código de Processo Civil.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

26 de agosto de 2022

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235. Processo: 7030882-96.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

Parte autora: AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Parte requerida: REU: RAIMUNDA GOMES DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Trata-se de “ação ordinária de cobrança”, ajuizada por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD em face de RAIMUNDA GOMES DO SANTOS, ambos devidamente qualificados nos autos, visando o recebimento de uma dívida no valor atualizado de R\$ 3.324,20 (três mil trezentos e vinte e quatro reais e vinte centavos), consubstanciada em contrato de prestação de serviços de fornecimento de água, sem força executiva. Requer a condenação da parte requerida ao pagamento da referida quantia.

A parte requerida foi devidamente citada (ID. 78192182).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, não houve o comparecimento da parte autora (ID. 80844516).

É o relatório.

Decido.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”:

“PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)”.
No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A requerida por sua vez, incorreu em revelia, na medida em que não apresentou sua defesa, implicando, pois, em presunção de veracidade dos fatos indicados na inicial, consoante dispõe o art. 344 do CPC.

Verifica-se que os documentos juntados com a inicial dão conta de que a dívida existe efetivamente, pois se referem a serviço de fornecimento de água prestado pela parte requerente, tendo as faturas sido emitidas em nome da parte requerida, de forma a demonstrar que a requerida usufruiu dos serviços prestados, existindo, assim, presunção de que a autora é a legítima credora até prova em sentido contrário.

Conforme preconiza o art. 373, II, do CPC “o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Considerando que a parte requerida não compareceu aos autos pessoalmente para apresentar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte requerente e, ainda, a ausência de elementos de vício de vontade nos autos, entendo pela procedência dos pedidos iniciais.

Logo, ante a falta de comprovação de que a parte requerida não tenha usufruído dos serviços de fornecimento de água, resta comprovada a existência da dívida.

Portanto, a procedência da demanda é medida que se impõe.

Ante o exposto JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para:

1. Condenar a parte requerida ao pagamento, à autora, da importância de R\$ 3.324,20 (três mil trezentos e vinte e quatro reais e vinte centavos), relativa ao pagamento de faturas de consumo de água (ID. 58653718), valor atualizado até a propositura da ação, o qual deverá ser acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ambos a contar da última atualização realizada na inicial.
2. Condenar a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com base no Artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Condenar a parte requerida, nos termos do §8º do art. 334, pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) do valor da causa, perfazendo a quantia de R\$ 64,84 (sessenta e quatro e oitenta e quatro reais), a qual deverá ser revertida em favor do Estado, cuja cobrança será efetuada no momento do recolhimento das custas finais.

4. Extinguir o presente feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

5. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0020149-79.2010.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO NOROESTE BRASILEIRO LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

Parte requerida: EXECUTADO: JOSE ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

Vistos,

Defiro o pedido de id. 81042905.

Oficie-se ao GOVERNO DO EX-TERRITORIO DE RONDONIA – CNPJ 05.935.760/0001-04 e POLICIA MILITAR FEDERAL/RO – CNPJ 05.935.760/0001-04, localizada no seguinte endereço: AV CALAMA, 3775, CEP 76.820-865, EMBRATTEL, MUNICÍPIO PORTO VELHO/RO – TELEFONE (069) 2175-600, para informar se há alguém recebendo rendimentos a qualquer título do executado falecido JOSE ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS, CPF 013.697.172-53, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7053827-19.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

Parte requerida: EXECUTADOS: JENNIFER PEREIRA COZENDEY, RHAYANE CALDEIRA GOMES DOS SANTOS, FABIO DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta ao sistema Renajud constatou-se não haver veículos registrados em nome de JENNIFER PEREIRA e RHAYANE CALDEIRA, conforme demonstrativos anexos.

Entretanto, a busca foi frutífera com relação a FABIO DOS SANTOS de modo que nesta data promovi a inclusão de restrição de transferência sobre o veículo, como forma de tentar compelir o devedor a promover o pagamento da obrigação, consoante permite o art. 139, IV, do CPC.

A restrição recaiu sobre o único bem sem qualquer restrição, conforme demonstrativo anexo.

Dito isto, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada do débito.

Intimem-se.

sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7053527-86.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino, Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

Parte autora: EXEQUENTES: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487A, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487A, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

Parte requerida: EXECUTADOS: SABRINA BEIJARANO JOHNS CUELLAR DO NASCIMENTO, SABRINA BEIJARANO JOHNS CUELLAR DO NASCIMENTO

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao pedido da parte exequente nesta data foi realizada consulta via sistema RENAJUD, todavia, não foram encontrados bens em nome da executada, conforme extrato de consulta anexo.

Isto posto, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução.

Intimem-se.

sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7007744-03.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

Parte requerida: EXECUTADOS: J S FOOD PARK LTDA, JOSE SABAS MELERO SOARES

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerente atender a decisão de ID. 80917602, sob pena de suspensão da execução, conforme art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7018488-23.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

Parte autora: AUTOR: ARIELLA COSTA SPEDO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: GIORDANO BRUNO DA ROCHA SPEDO, OAB nº RO978E, RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

Parte requerida: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 81046852) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por AUTOR: ARIELLA COSTA SPEDO em face de REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Homologo renúncia a prazo recursal. ARQUIVE-SE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Número do processo: 7016705-40.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: DONIZETE APARECIDO LEITE, ANTONIO APARECIDO LEITE

ADVOGADO DOS AUTORES: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

Polo Passivo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: DAYSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº PB15069, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER

MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GEORGE OTTAVIO BRASILEIRO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Arquive-se dando-se as baixas.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7009821-19.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Parte autora: REQUERENTE: ERLI PEDRO PADILHA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: IRNAAZO CHAGAS DE LIMA, OAB nº RR393B

Parte requerida: REQUERIDO: ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Diante da inércia do exequente, arquivem-se, com as anotações necessárias.

Intimem-se.

sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235. Processo: 7018044-29.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Transação

Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREY OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO11009, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

Parte requerida: REU: JOSEANE BATISTA DANTAS

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA, qualificado nos autos, moveu a presente ação monitória em face de JOSEANE BATISTA DANTAS, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que é credora da requerida no valor de R\$ 1.686,47 (um mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e sete centavos), corrigido monetariamente até 30/04/2018, em razão do inadimplemento de mensalidades de serviços educacionais de graduação. Requer a condenação da parte requerida ao pagamento da referida quantia devidamente atualizada e com incidência de juros. Com a inicial apresentou documentos.

A parte requerida foi devidamente citada (ID. 79875005), contudo não embargou a monitória, tampouco efetuou o pagamento no prazo legal.

É o relatório. DECIDO.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".

No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pretende a parte autora a condenação da requerida ao pagamento da importância de R\$ 1.686,47 (um mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e sete centavos), corrigida monetariamente até 30/04/2018, em decorrência do inadimplemento dos serviços educacionais prestados pela faculdade.

A requerida por sua vez, embora devidamente citada, não apresentou defesa, o que implica na decretação da revelia, nos termos do art. 344 do CPC, autorizando, por consequência, o julgamento antecipado da lide (art. 355, II do CPC).

Abstendo-se de cumprir ou embargar o mandado, tornou-se a parte requerida revel, pois incontroversa a matéria fática arguida na petição inicial. Dessa forma, inexistindo questionamento a respeito do débito, a presente ação está apta a prosseguir como execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

O e-mail enviado pela requerida não tem o condão de caracterizar alguma defesa, tendo ela sido citada e advertida do procedimento, ciente, nos termos do despacho inicial, de que possuía o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar defesa, ou para efetuar o pagamento, o que não o fez.

Veja-se que a demanda se encontra embasada em contrato de prestação de serviços educacionais de graduação para o curso de ciências biológicas, firmado em 07.01.2016 e devidamente assinado pela requerida (ID. 18192530).

Ademais, também consta dos autos o histórico escolar referente ao segundo semestre de 2016, demonstrando que a requerida frequentou o curso (ID. 18192521).

Assim, constata-se que a requerida usufruiu dos serviços prestados, existindo, assim, presunção de que a autora é a legítima credora até prova em sentido contrário.

Considerando que a parte requerida não compareceu aos autos pessoalmente para apresentar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte requerente e, ainda, a ausência de elementos de vício de vontade nos autos, entendo pela procedência dos pedidos iniciais.

Logo, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, ex vi legis, convertendo-se o mandado inicial em executivo.

Nos termos do art. 397 do Código Civil, os juros de mora e a correção monetária serão contados do vencimento de cada título, visto se tratar de obrigação com mora ex re.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, e 701, §2º, do Código de Processo Civil, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, representado pelo contrato de prestação de serviços educacionais (ID. 18192530), condenando a requerida ao pagamento do valor R\$ 1.686,47 (um mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e sete centavos), corrigido monetariamente até 30/04/2018, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o respectivo vencimento de cada parcela, atualizando-se o valor indicado na inicial (planilhas da petição inicial – ID. 18192218).

A parte requerida arcará com as custas e as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0009868-64.2010.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: ANGELA SILVA JESUS MUNIZ

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRANCOSO JUSTO, OAB nº RO535A

Parte requerida: REU: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A, LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, VINICIUS SILVA LEMOS, OAB nº RO2281, THIAGO FELLIPE NASCIMENTO OAB/MT 13928

DESPACHO

Considerando a existência de valores pendentes de levantamento, ficam as partes intimadas para que, querendo, manifestem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação, expeça-se alvará liberando os valores pendentes em favor de Dismobrás, nos termos da decisão de id. Num. 78221454 - Pág. 18, por meio dos patronos constituídos (id. Num. 78221453 - Pág. 98).

Caso solicite a transferência dos valores, (o) patrono(a) deverá indicar o id. da procuração ou substabelecimento nos autos.

Em caso de inércia e não levantamento do alvará, remetam-se os valores à conta centralizadora e, após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7041904-25.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: PROCURADOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO PROCURADOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

Parte requerida: PROCURADOR: IZAQUE LIMA

Advogado da parte requerida: PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando as diversas tentativas ineficazes de localizar o executado, bem como a inércia do exequente, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC, período no qual restará suspensa a prescrição.

Ressalta-se que, embora determinada a suspensão, o processo aguardará no arquivo.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, passando para o status de arquivado.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de ser encontrado o executado, conforme art. 921, §3º do CPC.

O termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo de 1 (um) ano indicado acima.

Referido prazo poderá ser interrompido nas hipóteses previstas no §4º-A do art. 921 do CPC.

Prazo prescricional: 3 anos - Art. 44 da Lei 10.931/2004 c/c art. 70 da LUG (AgInt no REsp 1.675.530/SP).

Intimem-se.

sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7029223-18.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

Parte autora: AUTOR: MABEL VIEIRA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

Parte requerida: REU: BANCO PAN S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: RODRIGO AVELAR REIS SA, OAB nº PI10217, JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos,

Considerando que já há contestação nos autos, intime-se a autora para apresentação de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, às partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Prazo de 15 (quinze) dias.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7057083-91.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Parte autora: AUTOR: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA, OAB nº SP415467

Parte requerida: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937, PROCURADORIA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

DESPACHO

Vistos,

Deferindo o pedido da parte autora, concedo, excepcionalmente, o prazo de 15 (quinze) dias, para a juntada da documentação necessária possibilitando a análise do pedido de gratuidade de justiça.

Pena de extinção do feito.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7026278-97.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Restituição / Indenização de Despesa, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Custas, Citação

Parte autora: EXEQUENTE: NELSON DA SILVA PINTO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8648, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184A, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº RO4569A

Parte requerida: EXECUTADOS: J. D. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, E. D. R.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO8100, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

DECISÃO

Vistos.

Defiro a realização de penhora online.

Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via sisbajud, consoante demonstrativo em anexo, de forma que procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local.

Assim, converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADOS: J. D. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, RUA GOIÁS 2936 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7074472-26.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

Parte autora: AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA DA COSTA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIO MEDEIROS DE SOUZA, OAB nº RO6600

Parte requerida: REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por meio do advogado constituídos nos autos, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7015301-07.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: CLAUDEMI FERNANDES DE ANDRADE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

Parte requerida: REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Diante do levantamento do total depositado nos autos referente ao acordo firmado entre as partes, determino o arquivamento definitivo do presente processo.

Intimem-se.

sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7063647-86.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: DIONIZIO KRUGUEL

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

Parte requerida: REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. A solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando as instruções indicados no final deste despacho.

2. A citação da requerida será realizada por meio eletrônico, nos termos do inciso V do art. 246 do CPC, bem como observando-se o Ato Conjunto n. 023/2020-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Acaso não haja a confirmação do requerido em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, nos termos do art. 246, §1º-A, do CPC, deverá ser feita a citação pelos meios tradicionais (carta ou mandado).

Se a parte requerida não for cadastrada para citação eletrônica, promova-se a citação pelos meios tradicionais (carta ou mandado).

3. Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento abaixo descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência.

Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).

Ressalte-se que a parte pode se fazer representada por advogado ou Defensor Público, desde que com poderes para transigir.

4. Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

5. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCP.

6. Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

7. Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

8 - Instruções para audiência por videoconferência (Provimento da Corregedoria n. 018/2020, 25.05.2020):

8.1 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

8.2 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

8.3 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

8.4 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

8.5 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

8.6 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

8.7 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

8.8 - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7028438-61.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

Parte requerida: EXECUTADO: JOAO BATISTA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9225

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para recurso.

Decorrido o prazo sem oposição, autorizo a expedição de alvará em favor do exequente nos termos da decisão de id. 78798932.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução nos moldes do art. 921, III do CPC.

Intimem-se.

sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7053612-04.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas

Parte autora: AUTOR: JOSE BOM FIM SOARES BRITO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR, OAB nº GO48593, SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169A

Parte requerida: REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DESPACHO

A parte requerida apresentou impugnação aos honorários periciais fixados pelo perito Sandro Micheletti.

O perito ao se manifestar acerca da impugnação efetuou uma redução no valor da proposta.

No caso, entendo que o valor agora pretendido pelo profissional encontra-se dentro da razoabilidade, não sendo possível obrigar o profissional particular a receber por seu trabalho remuneração inferior à que entende devida, não tendo a requerida apresentado argumentos hábeis a descaracterizar os valores pretendidos pelo expert.

Vale dizer, que em inúmeras demandas similares tem se praticado o mesmo valor ou quantia superior, inexistindo exagero no valor fixado. Dito isto, rejeito a impugnação da requerida.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerida promova o pagamento dos honorários periciais, sob pena de não produção da prova.

Com o pagamento intime-se o perito para designação da data e horário da perícia.

Intimem-se.

sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7003941-17.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: BUENO & CECHIM LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULO MAURICIO BADIANI SOBRINHO, OAB nº RO4719A, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

Parte requerida: EXECUTADOS: IVANILDO ALVES FERREIRA, FRANQLEI LIMA FERREIRA, FRANCISCO GUIMARAES DE LIMA, CABOCLINHO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Analisando detidamente os autos e em atenção ao pedido de ID80937240, concedo ao exequente, excepcionalmente, o prazo de 30 (trinta) dias, para as diligências requeridas.

Decorrido o prazo sem manifestação do credor, ao arquivo provisório com as anotações neccessárias.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7012429-24.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

Parte requerida: EXECUTADO: VANESSA MARIA DE MOURA PEDRO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido do credor.

Concedo prazo suplementar de 15 dias apresentar o recolhimento das custas da pesquisa pretendida no id. 80495026.

Intimem-se.

sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7049841-52.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito

Parte autora: REQUERENTES: LAIDE CORREIA LIMA, LENI CORREIA LIMA, LUCIA CORREIA LIMA, LAUDIA CORREIA LIMA, PEDRO PAULO CORREIA LIMA, LEIDA CORREIA LIMA, LINEIA CORREIA LIMA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS REQUERENTES: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

Parte requerida: REQUERIDO: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO REQUERIDO: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO, OAB nº MT15719, EDUARDO RODRIGO COLOMBO, OAB nº PR42782

DESPACHO

Vistos,

Oportunizo a executada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição de ID80938540.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7038166-24.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

REU: CONSAUTO RENOVADORA DE VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4672,, - DE 4361 A 4641 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-519 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Associe-se e certifique-se nos autos principais a interposição do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Inclua-se os sócios indicados no id. 80790589 no polo passivo.

2. Cite-se o sócio para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC/15), devendo ser incluído no polo passivo deste incidente.

3. O processo principal já está suspenso.

4. Expeça-se mandado, servindo esta decisão como carta/mandado, de citação dos sócios, os quais terão o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem (art. 135, CPC), bem como requererem as provas que entenderem cabíveis. A não apresentação de manifestação implicará nos efeitos da revelia, consoante dispõe o art. 344 do Código de Processo Civil.

5. Adverte-se a parte requerida que se for acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude à execução, será considerada ineficaz em relação ao requerente (artigo 137, CPC/15).

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: CONSAUTO RENOVADORA DE VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4672,, - DE 4361 A 4641 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-519 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Edvandro Batista Vieira, brasileiro, solteiro, empresário, RG 597.234 SSP/RO, CPF 706.015.182-68, residente à Jerônimo de Ornelas, nº 6442, CEP 76.824-066, Porto Velho/RO;

Pâmela Alves Cavalcante Vieira, brasileira, casada, empresária, RG nº 780.936 SSP/RO, CPF 784.629.592-68, residente à Rua José Vieira Caúla, nº 5301 cs 05, Iguarapé, Porto Velho/RO.

sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7020711-17.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Parte requerida: EXECUTADO: LOIDE ALVES GONCALVES

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADOGADO(S)

Vistos,

Considerando as tentativas frustradas de localizar o requerido para fins de citação, defiro o pleito autoral e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Deverá o (a) requerente, após a expedição do edital, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Pena de extinção do feito.

Cite-se; Intimem-se.

sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7056051-56.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195A

Parte requerida: EXECUTADOS: F.T. NAVI TRANSPORTADORA EIRELI - ME, FRANKLIM TRUJILLO NAVI

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Deferindo o pedido da parte credora, OFICIE-SE ao INSS, para que informe nos autos se o devedor FRANKLIM TRUJILLO NAVI CPF. 857.080.622-15 possui vínculo empregatício ativo, apresentando o CNIS do executado.

Após, ao credor para a devida manifestação, em igual prazo.

Pena de suspensão/arquivamento provisório da presente execução.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0019400-23.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LIZIANE SILVA NOVAIS, OAB nº RO7689, ALEXANDRE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, OAB nº SP182104, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

Parte requerida: EXECUTADOS: ROSA SICHINEL DANTAS, TIELE CAVALCANTE DA SILVA VILACA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375, KAROLINE COSTA MONTEIRO, OAB nº RO3905A, ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA, OAB nº RO2580, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Considerando a ata de audiência de id. 80905729, deve a parte exequente no prazo de 15 dias informar se houve composição ou pleitear o que de direito, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7063928-42.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: LUCIA MOREIRA DE AQUINO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

Parte requerida: REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. A solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando as instruções indicados no final deste despacho.

2. A citação da requerida será realizada por meio eletrônico, nos termos do inciso V do art. 246 do CPC, bem como observando-se o Ato Conjunto n. 023/2020-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Acaso não haja a confirmação do requerido em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, nos termos do art. 246, §1º-A, do CPC, deverá ser feita a citação pelos meios tradicionais (carta ou mandado).

Se a parte requerida não for cadastrada para citação eletrônica, promova-se a citação pelos meios tradicionais (carta ou mandado).

3. Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento abaixo descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência.

Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).

Ressalte-se que a parte pode se fazer representada por advogado ou Defensor Público, desde que com poderes para transigir.

4. Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

5. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

6. Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

7. Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

8 - Instruções para audiência por videoconferência (Provimento da Corregedoria n. 018/2020, 25.05.2020):

8.1 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

8.2 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

8.3 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

8.4 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

8.5 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

8.6 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

8.7 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

8.8 - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, 13 DE MAIO, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0001859-74.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA, OAB nº RO4300, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239A, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Parte requerida: EXECUTADO: WELLINGTON PEREIRA SILVA DE SENA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Oficie-se o DETRAN/RO para informar no prazo de 15 dias, se o processo de leilão nº 298691/2020, referente ao veículo HONDA/CG 125 FAN, KS NACIONAL, 2009, NED9716, foi finalizado.

Instrua-se com o necessário. Com a resposta, intime-se o exequente para ciência e manifestação no prazo legal.

Intimem-se.

sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7005541-68.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

Parte requerida: REU: MADSON PASSOS DE SOUZA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando as tentativas frustradas de localizar o requerido para fins de citação, defiro o pleito autoral e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Deverá o (a) requerente, após a expedição do edital, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Pena de extinção do feito.

Cite-se; Intimem-se.

sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7028801-82.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Parte autora: EXEQUENTE: DORIVAL VELOSO AMARANTE

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092, WELLINGTON DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO5309A

Parte requerida: EXECUTADO: ANEMILTON DO NASCIMENTO LEITE

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARA REGINA HENTGES LEITE, OAB nº RO7840

DECISÃO

Vistos,

Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC, período no qual restará suspensa a prescrição.

Ressalta-se que, embora determinada a suspensão, o processo aguardará no arquivo provisório.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, passando para o status de arquivado.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.

O termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo de 1 (um) ano indicado acima.

Referido prazo poderá ser interrompido nas hipóteses previstas no §4º-A do art. 921 do CPC.

Prazo prescricional: 5 anos - art. 206, §5º, I, do Código Civil.

Intimem-se.

sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7022335-72.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: REQUERIDO: GEGLIANE NEVES DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 80694023) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER em face de GEGLIANE NEVES DA SILVA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas, em razão da parte executada ser beneficiária da justiça gratuita.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Intime-se a parte executada via Defensoria Pública.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0005019-10.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739A, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

Parte requerida: EXECUTADOS: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS MARTINS, JEANE SOUSA CARNEIRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Manifeste-se o exequente no prazo de 15 dias, acerca da devolução da carta precatória constante no id. 80337333, pugnano pelo que de direito.

Intimem-se.

sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7048420-95.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº SP211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: EXECUTADO: LUCIANO LEAL DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

INDEFIRO o pedido de pesquisa de bens via sistema SREI, cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constitutivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.

Destaca-se ainda que, o Sistema SREI, operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens /indisponibilidade.org, penhora on-line, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido, apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG.

Assim, concedo prazo de 15 dias para o exequente indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução.

Intimem-se.

sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7063927-57.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cartão de Crédito

Parte autora: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

Parte requerida: REU: MATEUS RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

No prazo concedido, a parte deverá apresentar procuração devidamente assinada, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7032847-80.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: AUTOR: LUIS ANTONIO SOARES DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163A

Parte requerida: REU: CONDOMINIO VIVENDA DAS PALMEIRAS, VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: LEONARDO ALENCAR MOREIRA, OAB nº RO5799A, MOEMA ALENCAR MOREIRA, OAB nº RO6824, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565A

Vistos,

Pretende a parte autora reparação por danos no seu imóvel decorrentes da obra dos requeridos, bem como corrigir vícios construtivos e obras impróprias apontados em eventual laudo pericial.

O requerido apresentou contestação, arguindo preliminar de incompetência relativa por prevenção, ausência de interesse processual e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência da demanda. A requerida VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA – EPP apresentou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência da ação. No mesmo giro, a alegação da prescrição não merece prosperar tendo em vista que a ação

Houve réplica.

É o breve relatório.

Rejeitos as preliminares levantadas. É que, impossível se falar em prevenção pois as ações possuem partes diferentes. Outrossim, o objeto material desta é diferente daquela proposta na 4º VC. Não há ausência de interesse processual, na medida em que a parte não é obrigada a esgotar a esfera administrativa para buscar o Poder Judiciário. Não há que se falar em prescrição considerando os danos permanentes e o direito de vizinhança. Aparentemente, os danos causados ao autor e ao seu imóvel são contínuos e permanentes, o que se permite reconhecer a renovação do prazo prescricional. Razão pela qual, neste momento, refuto a preliminar aventada. Por fim, a alegada ilegitimidade passiva é matéria que atinge o mérito da demanda, pelo que será analisado em momento oportuno. Assim, rejeito a preliminar de defesa.

As partes são capazes e bem representadas.

Inexistindo outras questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO.

O ponto controvertido da lide, sem dúvida, é a existência de danos estruturais e outros no imóvel do autor.

O Magistrado é o destinatário da prova e a ele cabe analisar quais são as provas pertinentes para a demanda. No caso, diante do ônus da prova, conveniente se mostra a realização de perícia de engenharia para saber os reais danos causados no imóvel do requerente, decorrentes das obras dos requeridos, nos termos da exordial. Ademais, na sentença dos autos nº 7037130-83.2018.8.22.0001, que possui certa relação com este, foi determinada a conclusão para realização de perícia.

O ônus da prova incumbe a quem pleiteia, neste caso, deverá ser suportado pelo autor (id. 79324659).

A prova documental nova poderá ser juntada ao feito a qualquer momento antes da sentença, não sendo documento novo o mesmo já deveria ter sido juntado com a inicial.

Com efeito, defiro o pedido de produção da prova pericial e nomeio, como perito deste juízo, o profissional ITALO BRASILEIRO GUIMARAES para realização do laudo pericial. Intime-se o senhor perito para apresentar proposta de honorários e demais credencias nos termos do CPC. Prazo de 05 dias.

Faculto às partes no prazo de quinze dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo.

Com ela, deverá a parte requerente promover o depósito em conta a cargo deste juízo, no prazo de cinco dias, sob pena de não produção da prova.

Efetuada o depósito, intime-se o senhor perito para elaboração do exame pericial e apresentação do laudo no prazo de trinta dias a contar da intimação.

Com a vinda do laudo, às partes para alegações finais na forma de memoriais.

Registre-se, por fim, que o deferimento, neste azo, desta única produção de prova pericial, no caso, não significa que se esteja desprezando futura realização de prova testemunhal, dentre outras, ou seja, sua necessidade será doravante analisada.

Intimem-se.

sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7063917-13.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: JOSE RODRIGUES PEREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

Parte requerida: REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. A solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando as instruções indicados no final deste despacho.

2. A citação da requerida será realizada por meio eletrônico, nos termos do inciso V do art. 246 do CPC, bem como observando-se o Ato Conjunto n. 023/2020-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Acaso não haja a confirmação do requerido em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, nos termos do art. 246, §1º-A, do CPC, deverá ser feita a citação pelos meios tradicionais (carta ou mandado).

Se a parte requerida não for cadastrada para citação eletrônica, promova-se a citação pelos meios tradicionais (carta ou mandado).

3. Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento abaixo descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência.

Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).

Ressalte-se que a parte pode se fazer representada por advogado ou Defensor Público, desde que com poderes para transigir.

4. Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

5. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

6. Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

7. Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

8 - Instruções para audiência por videoconferência (Provimento da Corregedoria n. 018/2020, 25.05.2020):

8.1 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

8.2 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

8.3 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

8.4 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

8.5 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

8.6 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

8.7 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

8.8 - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7000483-55.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258A, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368

Parte requerida: EXECUTADO: EDILSON DE OLIVEIRA VIEGA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

OFICIE-SE à SAMP (Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento em Rondônia), conforme manifestação do ofício de ID80771099, nos termos do pedido de ID76979658.

Em tempo, esclareço que os autos permanecerão em arquivo provisório até o cumprimento integral da obrigação.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7063650-75.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: EXECUTADO: JOVINO ALVES ROSA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO PAULO REZENDE VIANA, OAB nº RO10506

Vistos,

Defiro o pedido do credor.

Concedo prazo suplementar de 15 dias apresentar planilha atualizada do débito, a fim de que seja analisado o pedido de id. 66440626.

Intimem-se.

sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020711-17.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: LOIDE ALVES GONCALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001886-25.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

EXECUTADO: DILCINEIA DA SILVA CAVALCANTE e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA - RO6971

Advogado do(a) EXECUTADO: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063928-42.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIA MOREIRA DE AQUINO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/10/2022 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041033-92.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

REQUERIDO: KAREN CRISTINA DA SILVA RAMOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063647-86.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIONIZIO KRUGUEL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/10/2022 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034938-75.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SISTEMA MERIDIONAL DE COMUNICACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911A, RICHARD CAMPANARI - RO2889, JESSICA MORENO FREIXO - RO8918

REU: L L SERVICOS DE COMUNICACOES RADIO E TV EIRELI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033771-86.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: PAULO DINIZ FERNANDES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001743-70.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: JOB PERES ALVES JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7032847-80.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: AUTOR: LUIS ANTONIO SOARES DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163A

Parte requerida: REU: CONDOMINIO VIVENDA DAS PALMEIRAS, VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: LEONARDO ALENCAR MOREIRA, OAB nº RO5799A, MOEMA ALENCAR MOREIRA, OAB nº RO6824, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565A

Vistos,

Pretende a parte autora reparação por danos no seu imóvel decorrentes da obra dos requeridos, bem como corrigir vícios construtivos e obras impróprias apontados em eventual laudo pericial.

O requerido apresentou contestação, arguindo preliminar de incompetência relativa por prevenção, ausência de interesse processual e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência da demanda. A requerida VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA – EPP apresentou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência da ação. No mesmo giro, a alegação da prescrição não merece prosperar tendo em vista que a ação

Houve réplica.

É o breve relatório.

Rejeitos as preliminares levantadas. É que, impossível se falar em prevenção pois as ações possuem partes diferentes. Outrossim, o objeto material desta é diferente daquela proposta na 4ª VC. Não há ausência de interesse processual, na medida em que a parte não é obrigada a esgotar a esfera administrativa para buscar o Poder Judiciário. Não há que se falar em prescrição considerando os danos permanentes e o direito de vizinhança. Aparentemente, os danos causados ao autor e ao seu imóvel são contínuos e permanentes, o que se permite reconhecer a renovação do prazo prescricional. Razão pela qual, neste momento, refuto a preliminar aventada. Por fim, a alegada ilegitimidade passiva é matéria que atinge o mérito da demanda, pelo que será analisado em momento oportuno. Assim, rejeito a preliminar de defesa.

As partes são capazes e bem representadas.

Inexistindo outras questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO.

O ponto controvertido da lide, sem dúvida, é a existência de danos estruturais e outros no imóvel do autor.

O Magistrado é o destinatário da prova e a ele cabe analisar quais são as provas pertinentes para a demanda. No caso, diante do ônus da prova, conveniente se mostra a realização de perícia de engenharia para saber os reais danos causados no imóvel do requerente, decorrentes das obras dos requeridos, nos termos da exordial. Ademais, na sentença dos autos nº 7037130-83.2018.8.22.0001, que possui certa relação com este, foi determinada a conclusão para realização de perícia.

O ônus da prova incumbe a quem pleiteia, neste caso, deverá ser suportado pelo autor (id. 79324659).

A prova documental nova poderá ser juntada ao feito a qualquer momento antes da sentença, não sendo documento novo o mesmo já deveria ter sido juntado com a inicial.

Com efeito, defiro o pedido de produção da prova pericial e nomeio, como perito deste juízo, o profissional ITALO BRASILEIRO GUIMARAES para realização do laudo pericial. Intime-se o senhor perito para apresentar proposta de honorários e demais credencias nos termos do CPC. Prazo de 05 dias.

Faculto às partes no prazo de quinze dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo.

Com ela, deverá a parte requerente promover o depósito em conta a cargo deste juízo, no prazo de cinco dias, sob pena de não produção da prova.

Efetuado o depósito, intime-se o senhor perito para elaboração do exame pericial e apresentação do laudo no prazo de trinta dias a contar da intimação.

Com a vinda do laudo, às partes para alegações finais na forma de memoriais.

Registre-se, por fim, que o deferimento, neste azo, desta única produção de prova pericial, no caso, não significa que se esteja desprezando futura realização de prova testemunhal, dentre outras, ou seja, sua necessidade será doravante analisada.

Intimem-se.

sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016081-15.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: T S DE SOUSA MAGALHAES

Advogado do(a) EXECUTADO: THALITA SAADY DE SOUSA MAGALHAES - RO8508

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008110-42.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: GENIVALDO SILVA DE SOUZA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 79858796 e 80977959.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035672-89.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: SERGIO ANTONIO BRITO DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível
7063793-30.2022.8.22.0001

AUTORES: CATARINA AUGUSTA VAQUER ARAUJO, RUA APAPÁ 5601 LAGOA - 76812-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1722 EMBRATEL - 76820-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S) REU SEM ADVOGADO(S)

Recebo a ação para processamento.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça à autora, nesse caso representada pela Defensoria Pública.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO e PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida por CATARINA AUGUDT VASQUER ARAÚJO em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Notícia a autora que é possuidora do imóvel situado na Rua Apapá, nº 5.601, Bairro Lagoa, Porto Velho/RO, CEP 76.812-140, unidade consumidora nº 20/1049169-4, e que após a constatação de irregularidade por parte da requerida, foi expedida cobrança (refatura) referente à diferença de consumo, período de apuração de 08/2021 a 03/2022, lançando no mês 05/2022 uma cobrança no montante de R\$3.500,15 (três mil e quinhentos reais e quinze centavos) – 3.540kwh.

Alega ainda que já entrou em contato diversas vezes com a requerida para tentar solucionar o problema, entretanto até o momento não teve êxito, sendo que no dia 24/08/2022 (quarta-feira), o funcionário da empresa requerida esteve na residência da autora e efetuou o corte do fornecimento de energia elétrica, mesmo se tratando de dívida pretérita, ou seja, referente há mais de 90 dias.

O caso versa efetivamente sobre relação de consumo e sobre bem considerado essencial nas relações cotidianas (energia elétrica), o que, por si só, já justifica a concessão da tutela reclamada para determinar que a requerida restabeleça a energia elétrica na residência da autora no endereço declinado na inicial no prazo de 2 (duas) horas.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do NCPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”
Na hipótese em exame, vislumbro a probabilidade do direito e o perigo do dano alegado pela parte Autora, pois é entendimento deste subscritor que em se tratando de débito antigo, decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência de faturas mensais. Da mesma forma, acrescento que em não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de débito decorrente de suposta fraude no medidor de consumo de energia apurado unilateralmente pela concessionária, a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes mostra-se ilegítima, pois caracterizaria forma de coerção, com vistas ao pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.

Nesse sentido, colaciono arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO PRETÉRITO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a suspensão do fornecimento de água potável é possível na hipótese de inadimplemento de fatura atual, relativa ao mês de consumo, sendo, entretanto, descabida tal medida quando se tratar de débito pretérito, especialmente por possuir a concessionária meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do valor que entende devido. 2. Incabível ao

PODER JUDICIÁRIO compelir a concessionária a aceitar parcelamento da dívida nos termos propostos pela parte autora, por se tratar de questão de cunho eminentemente administrativo. 3. Ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70067494021, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 24/02/2016) (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. DÉBITO PRETÉRITO. DANOS MORAIS. 1. Considerando que não se discute nos autos o débito de energia, mas apenas a suspensão no fornecimento, é parte legítima ativa quem for atingido pela suspensão. Os elementos presentes nos autos demonstram que a parte autora é a atual possuidora do bem e responsável pelo pagamento das faturas de energia, tendo sido atingida pela suspensão no fornecimento de energia elétrica. 2. É vedado o corte no fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito. 3. Ausente violação a direitos de personalidade, não há como reconhecer a obrigação de indenizar. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70067439919, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 16/12/2015) (grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. FATURA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITO PRETÉRITO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEVIDA. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Evidenciado que o objeto de cobrança refere-se a período pretérito, o que conforme a jurisprudência deste Tribunal impede o próprio corte no abastecimento de energia elétrica, por configurar coação, também indevida é a inscrição do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, na medida que também configura constrangimento do consumidor a pagar valores refaturados, mormente porque unilateralmente lançados e sub judice. Precedentes jurisprudenciais desta Câmara. 2. Reforma da decisão interlocutória. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70071548549, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 14/12/2016) (Grifei).

Portanto, enquanto o(s) débito(s) estiver(em) pendente(s) de discussão na presente ação, DETERMINO, por ora, que a parte requerida abstenha-se de inserir o(s) nome(s) do(a) devedor(a) nos órgãos restritivos de crédito, bem como se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº nº 20/1049169-4, por suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia nos seguintes períodos: AGOSTO/2021 A MARÇO/2022, totalizando o valor de R\$ 3.500,15 (três mil e quinhentos reais e quinze centavos).

Outrossim, não há que se falar em prejuízo e/ou perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente decisão, pois a parte requerida poderá comprovar eventual exercício regular de seu direito e suspender o fornecimento de energia e ativar a negativação (se necessário). Dessa forma, em um exame sumário, entendo ser caso de deferimento da tutela de urgência no presente momento, conforme acima descrito.

Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação da tutela de urgência antecipada pretendida, DETERMINANDO À REQUERIDA ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. QUE RESTABELEÇA A ENERGIA ELÉTRICA, na unidade consumidora alugada pela autora descrita na inicial, prazo de 02 (duas) horas, a contar da hora da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e se abstenha de inserir o(s) nome(s) do(a) devedor(a) nos órgãos restritivos de crédito.

Quanto à audiência, verifica-se que em ações desta natureza as conciliações restaram infrutíferas, visto que não há políticas de autocomposição por parte da requerida. Dessa forma, em que pese a importância da audiência conciliação, ante a notória inexistência de possibilidade de conciliação em ações desta natureza, dispensei a audiência de conciliação.

Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.

No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverte o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.

Proceda-se a CITAÇÃO da requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como, para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação. Advertindo-a que na hipótese de não produzir defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

À CPE: Utilize-se do sistema SERAJUD para cumprimento da ordem, servindo a presente como MANDADO/OFÍCIO.

Intime-se a parte requerida com urgência quanto à concessão da tutela de urgência, por meio de Oficial de Justiça plantonista.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito Plantonista

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012072-39.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400

EXECUTADO: LEONARDO JEFERSON UGOLINI

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e semelhantes deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015880-23.2020.8.22.0001

Classe : RELATÓRIO FALIMENTAR (135)

RELATANTE: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) RELATANTE: LUCILENE NUNES DE SOUZA RODRIGUES - SP117400, RODRIGO TOTINO - RO6338

REQUERIDO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779, SABRINA PUGA - RO4879, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437

INTIMAÇÃO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Fica a Administração Judicial, nos termos da decisão ID 80505285, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a reposta da Caixa Econômica Federal, conforme tópico 6 da decisão retro.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0129113-50.2002.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Alberto Leigue Gomes

Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIZA SUELI DA COSTA MOURA - RO0000801A, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300,

PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO0004242A

EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLORA MARIA RIBAS ARAUJO - RO2642

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058409-91.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

REU: VALDINEI RODRIGUES DA SILVA

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033976-18.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

REU: VALDER MOREIRA MENDONCA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Fica intimada, também, a tomar ciência do cancelamento da audiência, tendo em vista a não citada da parte contrária e a proximidade da audiência.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7073678-05.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MILANI SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REU: RENATO GONCALVES VICTORAZO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Fica intimada, também, a tomar ciência do cancelamento da audiência, tendo em vista a não citada da parte contrária e a proximidade da audiência.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022013-13.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SANTANA JUNIOR - GO48403

EXECUTADO: VICTOR HUGO MALUTTA DE MELO registrado(a) civilmente como VICTOR HUGO MALUTTA DE MELO

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047892-22.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Advogado do(a) AUTOR: ARIOSMAR NERIS - SP232751

REU: CICERO MAXIMIANO DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0004286-83.2010.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANE SAMPAIO DE SOUZA - RO0003892A, KARINA ROCHA PRADO - RO1776

EXECUTADO: JOSE AGOSTINHO DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA FORTALEZA INACIO - RO7369

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043917-65.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

EXECUTADO: EMANUELLA FRAZAO PENASCO e outros

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043534-14.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626-A

REU: NAYDE NUNES MONTEIRO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033492-03.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: MARCOS VINICIOS DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016981-71.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCY CAMPOS FRANCA DANTAS e outros (6)

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO0000577A, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858

Advogados do(a) AUTOR: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858, GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO0000577A

Advogados do(a) AUTOR: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858, GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO0000577A

Advogados do(a) AUTOR: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858, GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO0000577A

Advogados do(a) AUTOR: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858, GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO0000577A

Advogados do(a) AUTOR: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858, GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO0000577A

Advogados do(a) AUTOR: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858, GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO0000577A

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, CLAYTON CONRAT KUSSLER - PR109800, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO1641, THALINE ANGELICA DE LIMA - RO7196

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048429-52.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVALDO DA ROCHA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390

REU: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA e outros

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Advogados do(a) REU: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA - RO7585, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852,

RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864

INTIMAÇÃO REQUERIDO - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

Fica a parte REQUERIDA intimada da proposta de honorários apresentada no ID 80459653 e para efetuar depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este Juízo, junto a Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032232-90.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARVAL BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DIEGO EDUARDO DA SILVA e outros

Advogado do(a) REU: EDUARDO SILVA TOLEDO PULLIN MIRANDA - GO29880

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca dos AR's negativos.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7076855-74.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ANCORA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ZAITTER - PR47325

EXECUTADO: JOVAY MARTINS DE MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007918-12.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL SEGUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI - RO11629

REU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A e outros

Advogados do(a) REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

Advogado do(a) REU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008110-42.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: GENIVALDO SILVA DE SOUZA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (respostas do ofício).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7071858-48.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: SAMARA MIRANDA VILARIN

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058928-95.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: ROBISON LEMOS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho
pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7033746-49.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LORENA GIANOTTI BORTOLETE, OAB nº RO8303, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por suposta obscuridade na decisão que autorizou o início ao cumprimento de sentença (ID 79825079), na parte em que concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para a executada apresentar impugnação (ID 80256586).

A parte ex adversa apresentou contrarrazões.

Os autos vieram conclusos.

É o relato necessário. DECIDO.

O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que “Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.

Os embargos não apontam concretamente nenhuma das hipóteses acima mencionadas, sendo incabível o acolhimento dos declaratórios. A exequente considera equivocado o prazo de 30 (trinta) dias concedido para a exequente, porém, há que se observar a natureza jurídica que a CAERD possui, enquanto sociedade de economia mista que presta serviço público de saneamento básico, abastecimento de água e esgoto.

O entendimento jurisprudencial consolidado é o de que a CAERD deve receber o mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública, em especial quanto à possibilidade de pagamento dos seus débitos mediante regime de precatórios. A questão jurídica foi analisada pelo Plenário do STF, em sede de controle concentrado, nos autos da ADPF nº 387/PI, em 2017, ficando assentado que o regime dos precatórios é aplicável às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial.

A despeito de possível discordância da exequente em relação à exclusividade das funções institucionais da CAERD, o cumprimento de sentença, in casu, torna aplicável o prazo indicado no art. 535 do CPC, pois repercute nos meios de defesa inerentes ao pagamento da obrigação.

A respeito, eis o acórdão do STF que ficou assim ementado:

Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Ato lesivo fundado em decisões de primeiro e de segundo graus do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região que determinaram bloqueio, penhora e liberação de valores oriundos da conta única do Estado do Piauí, para pagamento de verbas trabalhistas de empregados da Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A (EMGERPI). 3. Conversão da análise do pedido de medida cautelar em julgamento de mérito. Ação devidamente instruída. Possibilidade. Precedentes. 4. É aplicável o regime dos precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. Precedentes. 5. Ofensa aos princípios constitucionais do sistema financeiro e orçamentário, em especial ao da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), aos princípios da independência e da harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF) e ao regime constitucional dos precatórios (art. 100 da CF). 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente. (STF, Plenário, ADPF 387, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 23/03/2017)

O TJRO espelha o mesmo modelo decisório do STF e recentemente emitiu a seguinte decisão judicial:

Agravo de instrumento. Cumprimento provisório de sentença. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária, essencial e exclusiva. Extensão do tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Recurso improvido. Aplicável o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial.

A CAERD, sociedade de economia mista, prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado. (TJRO, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803985-91.2019.822.0000, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 13/1/2021)

Portanto, inexistindo vícios a serem sanados, conheço e rejeito os embargos declaratórios, mantendo a decisão incólume.

Registre-se que a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a condenação do embargante a pagar multa não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Intime-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7028005-86.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RESIDENCIAL MORAR MELHOR LOTE 4

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, OAB nº AM972

REU: BANCO DO BRASIL, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

ADVOGADOS DOS REU: REYNNER ALVES CARNEIRO, OAB nº RO2777A, Lucildo Cardoso Freire, OAB nº RO4751, JANICE DE SOUZA BARBOSA, OAB nº AC3915, HERLANE MOREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4229, ANDERSON PEREIRA CHARAO, OAB nº SP320381, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO

1. Ante a notícia de interposição de agravo de instrumento pelo requerido BANCO DO BRASIL (0807854-57.2022.8.22.0000 - ID 80683015), mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.
2. Por outro lado, tem-se que o requerente também interpôs agravo de instrumento (0807741-06.2022.8.22.0000 - ID 80783010), e o TJRO concedeu o efeito suspensivo ao recurso em questão, bem como solicitou informações deste Juízo.
3. Assim sendo, encaminhe-se cópia do ofício abaixo redigido ao egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, visando imprimir maior celeridade ao expediente e presteza no fornecimento das informações solicitadas.
4. Ante a informação sobre o efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento interposto pelo requerente, SUSPENDO a tramitação do feito, até o julgamento do recurso.
5. Intimem-se as partes desta decisão.
6. Cumpra-se.

SERVE DE MANDO DE INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

EXPEDIENTE

Ofício/Processo nº 7028005-86.2021.8.22.0001- 6ª Vara Cível

Porto Velho-RO, 26 de agosto de 2022.

Resposta ao Ofício s/nº - CCível- CPE 2ºGRAU

Agravo de Instrumento nº 0807741-06.2022.8.22.0000

Agravante: RESIDENCIAL MORAR MELHOR LOTE 4

Agravado: BANCO DO BRASIL, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

Processo de origem: 7028005-86.2021.8.22.0001 – Porto Velho / 6ª Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Excelentíssimo Senhor Relator,

O agravo de instrumento interposto pela exequente, ora agravante, desafia decisão proferida no ID 79780363 do Processo 7028005-86.2021.8.22.0001 a qual mantenho por seus próprios fundamentos, por não verificar motivação diversa nos argumentos expostos pela postulante.

Explico. Este juízo deferiu o pedido de chamamento ao processo da construtora, formulado pelo requerido Banco do Brasil, por entender que, na condição de responsável técnica pelas obras de construção do empreendimento, caso sejam provados os fatos narrados na inicial, a construtora Direcional Engenharia S/A também deve ser responsabilizada pela reparação dos danos sofridos pelo requerente. Além disso, a cláusula décima primeira item VII do contrato objeto da lide, prevê a obrigação da construtora em responder pela segurança e solidez da construção, bem como pelos requisitos técnicos indispensáveis ao bom andamento das obras, razão pela qual entendeu-se prudente a sua inclusão no polo passivo da demanda.

Ante a informação de efeito suspensivo concedido por esse eminente Relator, informo que esta Vara Cível determinou a suspensão do processo, até o julgamento do recurso.

Com estas considerações e cumprimentos, coloco-me à disposição para dirimir eventuais dúvidas, ou prestar os esclarecimentos que Vossa Excelência reputar necessários.

Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Ao Excelentíssimo Desembargador

Desembargador Relator PAULO KIYOCHI MORI

2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7046261-19.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EDUARDO VIEIRA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELLINTON CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8925

EXECUTADO: Embrasystem Tecnologia em Sistema, Importação e Exportação Ltda (BBOM)

DECISÃO

1. Defiro o pleito de ID 79181563 e suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
2. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
3. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7041570-54.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Autor(a)(as)(es): EXEQUENTE: VALNIR GONZAGA DE LELES JUNIOR, CPF nº 64734803234, RUA CLÁUDIO SANTORO 5611, - DE 5368/5369 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

Requerido(a)(s): EXECUTADO: RAIMUNDO ALFAIA DA SILVA, CPF nº 31551297272, RUA TEODORA LOPES 8955, - ATÉ 8802/8803 SÃO FRANCISCO - 76813-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 19.898,89

SENTENÇA

Versam os presentes sobre Execução de Título Extrajudicial ajuizada por VALNIR GONZAGA DE LELES JUNIOR em face de RAIMUNDO ALFAIA DA SILVA, partes qualificadas no feito.

Compulsando o feito, verifica-se que até a presente data não houve a citação do requerido.

Nas intimações de IDs 79556482 e 80137898, o requerente foi intimado para promover o regular andamento do feito para citação do executado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Devidamente intimado, o requerente manteve-se inerte.

Dessa forma, dado o tempo em que o feito tramita sem a citação para pagar a dívida, não há outro caminho a percorrer senão a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida e regular do processo.

Vale ressaltar que o presente caso não se amolda a nenhuma das hipóteses do Código de Processo Civil que exige a intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, visto que a citação é um pressuposto de constituição e validade do processo, motivo pelo qual, não sendo viabilizada a citação por culpa exclusiva do requerente, o processo deve ser extinto por força do art. 485, IV, do CPC.

Importante consignar recente julgado do TJRO, o qual apontou que "... a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC dispensa a intimação pessoal do autor, pois a regra inserta no § 1º do art. 485 do CPC, faz alusão apenas aos casos de extinção previstos nos incisos II e III do referido artigo".

Nesse sentido, ficou assim ementado:

Apelação cível. Extinção do processo sem resolução do mérito. Oportunizado prazo para emenda à inicial. Não atendimento. Ausência de pressupostos do desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal. Recurso não provido. A ausência do correto recolhimento das custas processuais afeta o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando extinção do processo sem resolução do mérito. A intimação pessoal do autor, regra inserta no § 1º do art. 485 do CPC, faz alusão apenas aos casos de extinção previstos nos incisos II e III do referido artigo. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7018516-59.2020.822.0001, Câmara Cível, Relator: Des. Hiram Souza Marques, Julgamento: 6/1/2021).

Portanto, não sendo possível efetivar a citação do réu, por culpa da parte autora, há que se extinguir o feito sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC, sendo, portanto, conforme disposto acima, desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização, pois é questão que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz, nos termos da previsão do parágrafo 3º, do art. 485, dessa lei processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Custas finais indevidas.

P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.

PORTO VELHO-RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

Pagamento em Consignação, Defeito, nulidade ou anulação, Liminar, Caução

Procedimento Comum Cível

7040195-18.2020.8.22.0001

AUTOR: IRMAOS RUSSI LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILEIRO OLEGARIO, OAB nº PB15013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos por suposta omissão na sentença (ID 79881691) que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, condenando a requerida a promover o recálculo da fatura de recuperação de consumo de ID 50212470, com vencimento para 23/10/2020, utilizando como parâmetro a média de consumo dos 3 meses imediatamente posteriores à regularização da medição (ID 80243281).

A parte ex adversa apresentou contrarrazões, refutando os embargos declaratórios (ID 80647406).

É o relato necessário. DECIDO.

O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que "Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo".

Os embargos não apontam concretamente nenhuma das hipóteses acima mencionadas, sendo incabível o acolhimento dos declaratórios. A matéria se encontra decidida, constando na sentença as razões que levaram à parcial procedência da demanda, de modo que os fatos trazidos à baila pela embargante reportam situações inteiramente analisadas e que se referem ao mérito da ação, que, aliás, não é passível de alteração em sede de embargos de declaração, pois estes não se destinam à "redecisão", mas ao esclarecimento ou integração da decisão.

Dessarte, entendendo que houve erro de julgamento, deverá a parte se valer do recurso adequado na pretensão do direito alegado. A propósito, trago recentíssimos julgados do Superior Tribunal de Justiça cujas ementas ficaram assim redigidas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO JULGADO. VÍCIOS INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO MANTIDO [...] O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua alteração, que só muito excepcionalmente é admitida. 6. Não tendo o recurso ultrapassado o juízo de admissibilidade, não há motivo para alterar o entendimento do acórdão embargado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 7. À mingua dos pressupostos autorizadores dos Embargos de Declaração, não se admite, nesta seara, rediscutir o entendimento adotado pelo decisum ora atacado. 8. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgInt-AREsp 1.618.065; Proc. 2019/0337741-7; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 24/08/2020; DJE 09/09/2020).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE [...] 2. A Turma desproveu o apelo com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 3. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os Aclaratórios a esse fim. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgInt-AREsp 1.559.891; Proc. 2019/0232485-1; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 31/08/2020; DJE 09/09/2020).

Portanto, inexistindo vícios a serem sanados, conheço e rejeito os embargos declaratórios, mantendo a decisão incólume.

Registre-se que a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a condenação do embargante a pagar multa não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Intimem-se.

Porto Velho, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho

pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7061673-14.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: CLAUDEMIR GOMES DE FARIAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

MASSA FALIDA: GONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 06.225.625/0001-38 (TERCEIRO INTERESSADO)

ADVOGADOS DA MASSA FALIDA: PAULO TIMOTEO BATISTA - OAB RO2437 E SABRINA PUGA - OAB RO487

ADMINISTRADOR JUDICIAL: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 04.188.990/0001-94

ADVOGADO: RODRIGO TOTINO - OAB RO6338

DESPACHO

Trata-se de incidente de impugnação de reclassificação de crédito, distribuído em face da publicação do Edital de Credores, referente ao Processo nº 7015880- 23.2020.8.22.0001.

Com efeito. DETERMINO:

1. Ante a distribuição por dependência, mantenha-se associado o feito ao Processo nº 7015880-23.2020.8.22.0001.
2. RETIFIQUE-SE o cadastramento das partes junto ao sistema PJe, para facilitar a tramitação e as comunicações destes autos. Mantenha-se o Administrador Judicial no “polo passivo” da ação e INCLUA-SE o devedor como “terceiro interessado”.
3. INTIME-SE o devedor para se manifestar em 5 (cinco) dias, conforme art. 12, caput, da Lei nº 11.101/2005.
4. Findo o prazo do item anterior, INTIME-SE o Administrador Judicial para emitir parecer sobre o objeto da impugnação e eventual pedido de reserva de crédito, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.
5. Somente após, INTIME-SE o Ministério Público para ciência e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
6. Em seguida, voltem os autos conclusos.

SERVE DE MANDADO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO OU CARTA.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Obrigações de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum Cível

7051959-64.2021.8.22.0001

AUTOR: F C SOARES COMERCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS - ME

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443

REU: CIELO S.A

ADVOGADO DO REU: ALFREDO ZUCCA NETO, OAB nº DF39079

Porto Velho - 6ª Vara Cível

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos por suposta omissão na sentença (ID 79788513) que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, condenando a embargante ao pagamento de R\$ 126.594,31 e R\$ 5.000,00 a título de danos materiais e morais, respectivamente (ID 80196731).

A parte ex adversa apresentou contrarrazões, refutando os embargos declaratórios (ID 80595680).

É o relato necessário. DECIDO.

O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que “Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.

Os embargos não apontam concretamente nenhuma das hipóteses acima mencionadas, sendo incabível o acolhimento dos declaratórios. A matéria se encontra decidida, constando na sentença as razões que levaram à procedência parcial da demanda, bem como os fundamentos para que a produção da prova postulada pela requerida fosse dispensada, de modo que os fatos trazidos à baila pela embargante reportam situações inteiramente analisadas e que se referem ao mérito da ação, que, aliás, não é passível de alteração em sede de embargos de declaração, pois estes não se destinam à “redecisão”, mas ao esclarecimento ou integração da decisão.

Dessarte, entendendo que houve erro de julgamento, deverá a parte se valer do recurso adequado na pretensão do direito alegado. A propósito, trago recentíssimos julgados do Superior Tribunal de Justiça cujas ementas ficaram assim redigidas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO JULGADO. VÍCIOS INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO MANTIDO [...]. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua alteração, que só muito excepcionalmente é admitida. 6. Não tendo o recurso ultrapassado o juízo de admissibilidade, não há motivo para alterar o entendimento do acórdão embargado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 7. À mingua dos pressupostos autorizadores dos Embargos de Declaração, não se admite, nesta seara, rediscutir o entendimento adotado pelo decisum ora atacado. 8. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgInt-AREsp 1.618.065; Proc. 2019/0337741-7; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 24/08/2020; DJE 09/09/2020).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE [...] 2. A Turma desproveu o apelo com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 3. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os Aclaratórios a esse fim. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgInt-AREsp 1.559.891; Proc. 2019/0232485-1; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 31/08/2020; DJE 09/09/2020).

Portanto, inexistindo vícios a serem sanados, conheço e rejeito os embargos declaratórios, mantendo a decisão incólume.

Registre-se que a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios poderá ensejar a condenação do embargante a pagar multa não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Intimem-se.

Porto Velho, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7050555-80.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTES: DARCI MARIA ALVES DE SOUSA, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES DE SOUSA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290, VALDEIR COSTA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9722

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movida por DARCI MARIA ALVES DE SOUSA, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES DE SOUSA em face de ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, sendo certo que no ID 80520706 consta o cumprimento integral da obrigação e nada mais fora requerido, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Custas finais (ID 67532237).

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Nada mais pendente e procedido, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7051294-14.2022.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL HORTENCIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061

EXECUTADO: MARIA JANEIDE CARVALHO SILVA

Sentença

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 80906053 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Elisângela Nogueira

Juíz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br b

Processo: 7063643-49.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADOS: ROBERTO DE MORAES, R DE MORAES COMERCIO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Fica o exequente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1. Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2. Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3. Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1. Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

3.2. Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1. O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2. Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3. Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1. Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

12. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADOS: ROBERTO DE MORAES, RUA GIOCONDA 3332 IGARAPÉ - 76824-378 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, R DE MORAES COMERCIO, GIOCONDA 3332 CUNIA - 76824-392 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7013050-84.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ELIANA COSTA CAMURCA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movida por ELIANA COSTA CAMURCA em face de ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, sendo certo que no ID 79504411 consta informação de satisfação integral do débito, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7043407-76.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445

REU: RUYVALDO CORREIA SALES

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária proposta por BANCO J. SAFRA S/A em face de RUYVALDO CORREIA SALES.

Compulsando os autos verifico que, antes da citação e oferecimento da contestação, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID 80976841). Assim, tratando-se de direito disponível, não há óbice à desistência pretendida, razão pela qual, nos termos do parágrafo único, do art. 200, do CPC, homologo o pedido.

Isso posto, nos termos do art. 316 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do mérito. Desnecessária a intimação da parte requerida desta sentença. Sem custas finais. RENAJUD baixado, conforme comprovante em anexo. Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data. Recolha-se o mandado de intimação/citação. P.R.I. Porto Velho, 26 de agosto de 2022. Elisangela Nogueira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7047462-70.2022.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO GMAC S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIETE SANTANA MATOS, OAB nº AM1052, HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422, ARIOSMAR NERIS, OAB nº MG168819

REU: RUTH MACHADO DE ALENCAR FILHA

ADVOGADO DO REU: ADRIANA ARAUJO FURTADO, OAB nº DF59400

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 80877973 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Custas finais conforme sentença de ID 80675474.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049047-94.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: TAKIGAWA COMPANY DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: MARIA CELIANE RABELO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7052955-28.2022.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. V. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: C. D. D. D. P. E. L. -. E.

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária promovida por B. V. S. em face de C. D. D. D. P. E. L. -. E..

Compulsando os autos, verifico que a decisão de ID 79456366 intimou a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) juntar aos autos comprovante de notificação do requerido pelo meios disponíveis, a fim de comprovar a mora. Ocorre que, a parte interessada não procedeu com as diligências necessárias e não emendou a inicial.

Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA. - O desatendimento à determinação de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Inteligência do Parágrafo único do art. 321 e do art. 485, IV, ambos do CPC. Sentença que indeferiu a inicial mantida. APELO DESPROVIDO.” (Apelação Cível Nº 70075255737, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/11/2017) (Grifei).

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c 321, ambos do NCPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.

Sem honorários.

Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida desta sentença.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7020141-02.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

EXCUTADO: AMANDA BALBINOTTI CARVALHO

DECISÃO

1. Considerando a inércia do exequente em promover o regular andamento do feito suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

2. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

3. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0022734-02.2013.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: LUCAS PEREIRA SOUZA, NORTE MIX MOVEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

ADVOGADO DOS REU: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE, OAB nº RO379B

DESPACHO

Altere-se a classe processual para execução de título extrajudicial, conforme já determinado ao ID 78104965.

1. Tendo em vista que ainda não houve a citação, defiro, excepcionalmente, o pedido do requerente e suspendo o feito por 30 (trinta) dias, ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.

2. Decorrido o prazo, independente de nova intimação, o requerente deverá dar andamento ao feito, informando atual endereço para citação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

3. Decorrido o prazo sem manifestação do requerente, voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).

Porto Velho/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7011478-25.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MIGUEL JOAQUIM DE SALES

ADVOGADO DO AUTOR: VALDISMAR MARIM AMANCIO, OAB nº RO5866A

REU: LUCAS CZELUSNIAK, LEANDRO DE CARVALHO

ADVOGADO DOS REU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na ata de audiência de ID 81024377 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7047944-18.2022.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, BRADESCO

REU: RICARDO INGLESSON PINTO DA COSTA

Sentença

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 80921092 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

RENAJUD baixado, conforme comprovante em anexo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho

pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7061673-14.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: CLAUDEMIR GOMES DE FARIAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

MASSA FALIDA: GONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 06.225.625/0001-38 (TERCEIRO INTERESSADO)

ADVOGADOS DA MASSA FALIDA: PAULO TIMOTEO BATISTA - OAB RO2437 E SABRINA PUGA - OAB RO487
ADMINISTRADOR JUDICIAL: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 04.188.990/0001-94
ADVOGADO: RODRIGO TOTINO - OAB RO6338

DESPACHO

Trata-se de incidente de impugnação de reclassificação de crédito, distribuído em face da publicação do Edital de Credores, referente ao Processo nº 7015880- 23.2020.8.22.0001.

Com efeito. DETERMINO:

1. Ante a distribuição por dependência, mantenha-se associado o feito ao Processo nº 7015880-23.2020.8.22.0001.
2. RETIFIQUE-SE o cadastramento das partes junto ao sistema PJe, para facilitar a tramitação e as comunicações destes autos. Mantenha-se o Administrador Judicial no “polo passivo” da ação e INCLUA-SE o devedor como “terceiro interessado”.
3. INTIME-SE o devedor para se manifestar em 5 (cinco) dias, conforme art. 12, caput, da Lei nº 11.101/2005.
4. Findo o prazo do item anterior, INTIME-SE o Administrador Judicial para emitir parecer sobre o objeto da impugnação e eventual pedido de reserva de crédito, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.
5. Somente após, INTIME-SE o Ministério Público para ciência e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
6. Em seguida, voltem os autos conclusos.

SERVE DE MANDADO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO OU CARTA.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7020630-97.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA, OAB nº SP149225, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

REU: LUIZ SIMPLICIO LOPES DO VALE

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária proposta por BANCO PAN S/A em face de LUIZ SIMPLICIO DO VALE. Compulsando os autos verifico que, antes da citação e oferecimento da contestação, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID 80933350). Assim, tratando-se de direito disponível, não há óbice à desistência pretendida, razão pela qual, nos termos do parágrafo único, do art. 200, do CPC, homologo o pedido.

Isso posto, nos termos do art. 316 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.

Desnecessária a intimação da parte requerida desta sentença.

Sem custas finais.

RENAJUD baixado, conforme comprovante em anexo.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

P.R.I.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho

pvh6civelgab@tjro.jus.br

7021018-39.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SABRINA SPIGOLON PERON

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546

REU: LORENSI ENGENHARIA LTDA - EPP, RPC CONSTRUÇOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA, LUCIANA NICOLAU DE ALMEIDA, LEANDRO LORENSI DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS REU: MEIRE ANDREA GOMES, OAB nº RO1857, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela perita (ID 80945029).

Assim, DETERMINO:

1. INTIME-SE as partes sobre o agendamento da 2ª vistoria, a ser realizada em 15/092022 (quinta-feira), com início às 14h00.
2. No mais, aguarde-se a realização da perícia e a vinda do laudo, observando as deliberações anteriores (ID 30282424).
3. Após, voltem conclusos.

SERVE DE MANDADO, OFÍCIO OU CARTA.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7059973-03.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: J. R. A.

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária proposta por AYMORÉ, RÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de JAMIR RODRIGUES ARCO.

Compulsando os autos verifico que, antes da citação e oferecimento da contestação, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID 81035979). Assim, tratando-se de direito disponível, não há óbice à desistência pretendida, razão pela qual, nos termos do parágrafo único, do art. 200, do CPC, homologo o pedido.

Isso posto, nos termos do art. 316 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.

Desnecessária a intimação da parte requerida desta sentença.

Sem custas finais.

Não foi inserida restrição RENAJUD pelo juízo.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

P.R.I.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho

pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7015687-37.2022.8.22.0001

Classe: Habilitação de Crédito

REQUERENTE: AMARAL E PUGA ESCRITORIO DE ADVOCACIA SS - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIEL PUGA, OAB nº GO21324

REQUERIDO: A. J. R. 7.

ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

ADMINISTRADOR JUDICIAL: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 04.188.990/0001-94

ADVOGADO: RODRIGO TOTINO - OAB RO6338

DESPACHO

A parte credora reclama os créditos por ela indicados, porém para a constituição do quantum deve haver prévia manifestação do Administrador Judicial.

Conforme mencionado em oportunidade anterior, os processos/incidentes relacionados ao Grupo Gonçalves exigem recorrentes manifestações da Administração Judicial, razão pela qual esta informou nos autos do Relatório Falimentar (Proc. nº 7015880-23.2020.8.22.0001) a realização de mutirão para impulsionar todos os feitos de habilitação de crédito.

Deve-se notar ainda que este juízo deu início à 3ª etapa de pagamento dos créditos extraconcursais trabalhistas incontroversos. Por óbvio, tal fato não enseja empecilho a eventuais impugnações, pedidos de habilitação créditos, ainda pendentes de análise e apuração.

Ante o esforço que vem sendo empregado para o deslinde dos referidos processos/incidentes, tem-se por oportuno viabilizar nova intimação da Administração Judicial, para que possa se manifestar em tempo hábil sobre a matéria discutida nestes autos.

Assim, reitero o despacho anterior e DETERMINO:

1. INTIME-SE a Administração Judicial para se manifestar (ID 80204069), no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-se de que se trata de REITERAÇÃO de comunicação.

2. Somente após juntada a manifestação do item 1, vista ao Ministério Público para ciência.

3. Cumpridas as determinações anteriores, venham os autos conclusos.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019470-37.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: MEGAMAX COMERCIO E SERVICOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012552-25.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863A, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739A

EXECUTADO: ELCIO ANDERSON SILVA MARINHO

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da resposta do ofício juntado no ID 80719064 e a requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005818-94.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO ABELARDO ARAUJO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA - RO0007167A

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA - RO0007167A

EXECUTADO: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245A, SICILIA MARIA ANDRADE - RO5940

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034118-56.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAMONIR MANASFI DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI - RO11629

REU: CLARO S.A

Advogado do(a) REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017190-30.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA BESTER - RO8397, SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: LEOMAR LOURENCO DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021018-39.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SABRINA SPIGOLON PERON

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546

REU: LEANDRO LORENSI DOS SANTOS e outros (3)

Advogado do(a) REU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

Advogado do(a) REU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

Advogado do(a) REU: MEIRE ANDREA GOMES - RO1857

Advogado do(a) REU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 80945029, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7017646-48.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897, LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: EDILaura PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

1. O bloqueio on-line na modalidade teimosinha, restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, que desde já CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.

2. Fica intimada a parte executada, através da DPE, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPD.

3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora, sob pena de suspensão.

4. Quedando a parte exequente silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 12 de março de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7005942-67.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALAN CRISTIAN DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: CARINE DE SOUZA BRASIL, OAB nº RO10866, LUIZ GUILHERME DE CASTRO, OAB nº RO8025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA, OAB nº RO5932

REU: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO DO REU: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO, OAB nº DF18116

SENTENÇA/ OFÍCIO 2022- GAB

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença movida por ALAN CRISTIAN DOS SANTOS em face de BANCO J. SAFRA S.A., sendo certo que no ID 80350055 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID 80921837 há requerimento de expedição de ofício de transferência bancária, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto:

EXPEÇO OFÍCIO para a Caixa Econômica Federal proceder a transferência do montante de R\$ 5.807,50 (cinco mil oitocentos e sete reais e cinquenta centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação/conta: 2848/040/01746957-6, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, para a seguinte conta bancária no Banco do Brasil: Conta Corrente: 37419-9, Agência: 3796-6 em favor do patrono do autor LUIZ GUILHERME DE CASTRO, CPF N° 734.344.002-06, com comprovação nos autos no prazo de cinco dias. Obs: Zerar e Encerrar a conta.

A presente decisão/sentença SERVIRÁ como OFÍCIO que deverá ser remetido pela CPE à Caixa Econômica Federal.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016321-38.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: LUIZ IOCCA SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: WALDIR LUIZ CARLOS DE MIRANDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047462-70.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO GMAC S/A

Advogados do(a) AUTOR: ARIOSMAR NERIS - SP232751, ELIETE SANTANA MATOS - CE10423, HIRAN LEO DUARTE - CE10422

REU: RUTH MACHADO DE ALENCAR FILHA

Advogado do(a) REU: ADRIANA ARAUJO FURTADO - DF59400

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MAIKY ADONES MOREIRA ARAUJO, CPF: 018.692.072-54, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 4.139,09 (quatro mil cento e trinta e nove reais e nove centavos), atualizado até 24/07/2020.

Processo:7026366-67.2020.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente:JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS CPF: 967.444.992-20, SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CPF: 01.129.686/0001-88, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO CPF: 358.655.203-34, CAMILA BEZERRA BATISTA CPF: 947.581.152-49, SAMIR RASLAN CARAGEORGE CPF: 689.601.232-34, CAMILA GONCALVES MONTEIRO CPF: 002.718.642-30

Requerido: MAIKY ADONES MOREIRA ARAUJO CPF: 018.692.072-54

DECISÃO ID 80730334: "(...) 1. Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma no site do TJ. 1.1. Esclareço à parte autora que se eventualmente estiver alegando dolosamente a presença dos requisitos do artigo 256 do CPC, poderá incorrer em multa de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 258 do mesmo diploma legal. 2. Após, certificado o prazo e findando este in albis, à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para atuar como Curador Especial e, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal (...)".

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

18/08/2022 20:18:48

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3447

Caracteres

2976

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

66,84

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009180-70.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MARQUES DA SILVA e outros (9)

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

REU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros (2)

Advogados do(a) REU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - RO6089, LETICIA ZUCCOLO PASCHOAL DA COSTA - SP287117, CAMILLO GIAMUNDO - SP305964, CINTHIA PALANTE FERNANDES - SP187348

Advogados do(a) REU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105

Advogado do(a) REU: RENATA SAMPAIO SUNE - BA22400

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para informar os dados bancários para expedição do alvará de transferência.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043514-23.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - SP94243

REU: JEFFERSON GUEDES FERREIRA DO REGO

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

7047521-63.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA JARINA DE SOUZA MANOEL, OAB nº RO8045, KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

EXECUTADO: ROSILDO COSTA LOPES

DECISÃO

1. Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, na modalidade teimosinha, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo.

2. Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

7003340-06.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ELAINE CELESTINO DOS PASSOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: NOEMIA FERNANDES SALTÃO, OAB nº RO1355

REQUERIDOS: ALICE DE OLIVEIRA ARAUJO FURTADO, VITÓRIA OLIVEIRA ARAUJO FURTADO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE, OAB nº RO8835, MARLUCIO LIMA PAES, OAB nº RO9904
DECISÃO

1. Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, na modalidade teimosinha, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo.

2. Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026380-90.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

EXECUTADO: ARTUR SERGIO SARY

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 0003312-41.2013.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SERRATH DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO, OAB nº RO5678

EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, CELSO CECCATTO, OAB nº RO4284, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745

DECISÃO

1. O bloqueio on-line na modalidade teimosinha restou infrutífero, conforme detalhamento anexo.

2. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para promover o regular andamento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.

3. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7043188-34.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA, OAB nº RO10757, TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480A

EXECUTADO: GUTEMBERGUE DA SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO

1. O bloqueio on-line na modalidade teimosinha restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, que desde já CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.
2. Fica intimada a parte executada pessoalmente para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.
3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora, sob pena de suspensão.
4. Quedando a parte exequente silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO

Nome: GUTEMBERGUE DA SILVA DE OLIVEIRA Endereço: RUA SINGAPURA, 2199, NOVA FLORESTA, PORTO VELHO - RO - CEP: 76807-370

Porto Velho, 12 de março de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

7046282-87.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO DA SILVA BARROS, OAB nº RO10856

REQUERIDO: CLAUDIO DE ARAUJO MAIO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

DECISÃO

1. Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, na modalidade teimosinha, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo.
2. Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7019274-14.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RONDONIA PNEU FORTE LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766A

EXECUTADO: MORAIS & SILVA PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

DECISÃO

1. O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, na modalidade teimosinha, conforme detalhamento anexo, que desde já CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.
2. Fica intimada a parte executada pessoalmente para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.
3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora, sob pena de suspensão.

4. Quedando a parte exequente silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)EXECUTADO: MORAIS & SILVA PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, AVENIDA MAMORÉ 4020 TANCREDO NEVES - 76829-628 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 12 de março de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003731-90.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969A, FABIO CAMARGO LOPES - RO8807

EXECUTADO: VALDINEI SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7044157-83.2019.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897, LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: HELIA TATIANA DE OLIVEIRA LORETO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DAYSE LEOPOLDINO DA SILVA, OAB nº RO10890

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 80937975 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Por fim, considerando que fora bloqueado valor maior do que acordado entre as partes (R\$ 3.714,00), devendo desta forma, ser o valor a maior do que o acordo ser restituído a executada, mediante expedição de alvará judicial.

Desta forma, expeça-se alvará judicial/ofício de transferência bancária no valor EXATO de R\$ 3.714,00 (três mil setecentos e quatorze reais, devendo o saldo remanescente ser expedido alvará judicial em favor da exequente, zerando-se e encerrando-se as contas judiciais vinculadas aos autos, com as formalidades legais.

Decorrido o prazo sem os devidos levantamentos desde já determino a remessa dos respectivos valores para a conta centralizadora do TJ/RO, com as formalidades legais

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

7000483-84.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: KATIANE BRZEZINSHI MAIA

DECISÃO

1. Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, na modalidade teimosinha, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo.

2. Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

7049202-68.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

REQUERIDO: ANTONIO MARCOS DA LUZ SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

1. Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, na modalidade teimosinha com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo.

2. Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7035001-71.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

REU: IVOZ RONDONIA LTDA - ME

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

1. O bloqueio on-line na modalidade teimosinha restou infrutífero, conforme detalhamento anexo.

2. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para promover o regular andamento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.

3. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7063671-17.2022.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANTONIA DE CASTRO FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVANIA FERREIRA WEBER, OAB nº RO7385
REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

3. A requerente pede a concessão de tutela de urgência pretendendo que a requerida proceda a religação da energia elétrica de sua unidade consumidora (código 20/2123865-4) em razão da retirada do medidor pela própria empresa ré, sem qualquer notificação anterior. Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.

A probabilidade do direito encontra-se presente, visto que a inicial veio instruída com os documentos necessários.

Por sua vez, o risco ao resultado útil encontra-se em evidência, uma vez que o corte de energia elétrica na residência da parte autora, certamente tem lhe causado prejuízos, por se tratar de serviço essencial.

Além, tal decisão é reversível, tendo em vista que no caso de improcedência, o requerido poderá realizar cobrança de todas as parcelas com os devidos juros e correções e outras pendências administrativas juntos à empresa.

Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a concessionária ré providencie o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na residência da requerente, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas), concernente à fatura em discussão, até o final deslinde do feito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Intime-se o requerido da decisão, com urgência.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC)..

5. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

6. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

7. No caso do item 6, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

8. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

9. Expeça-se o necessário.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex.

Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7028657-74.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADO: WALFREDO GERALDO DA SILVA

DECISÃO

1. Em consulta via sistema RENAJUD, constatou-se a existência de veículo cadastrado em nome da parte Executada, o qual fora inserida restrição de circulação, conforme demonstrativo em anexo.

2. Intime-se o exequente para se manifestar quanto à constringão, bem como requerer o que de direito em 05 dias.

3. Caso concorde com a constrição, defiro a penhora, avaliação e remoção do veículo descrito, desde que este esteja na posse do executado, devendo o exequente informar o endereço para cumprimento da diligência.

4. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, concluso para retirada da restrição e suspensão do feito.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7016001-80.2022.8.22.0001

CLASSE: Habilitação de Crédito

REQUERENTE: SOCIEDADE RONDONIENSE DE TOPOGRAFIA LTDA. - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ, OAB nº RO4432

REQUERIDO: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SAYURI GIOVANNA ROSAS DE SOUZA, OAB nº RO12283, LUIZ CARLOS DA SILVA FILHO, OAB nº RO12432, MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863

DESPACHO

Intime-se a requerente para adequar os seus cálculos à Lei nº 11.101/2005 e ao Plano de Recuperação Judicial da requerida que se encontra encartado nos autos principais (processo de recuperação judicial) ao qual está sujeita, no prazo de 10 (dez) dias.

Vindo a nova planilha, intime-se a requerida para se manifestar em igual prazo.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PROCESSO Nº 7001382-48.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. L. T.

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

ADVOGADOS DOS REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280,

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MURILO L. T., representado por seu genitor, ingressou com a presente ação de indenização por dano moral e material em face de CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A e AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que o requerente adquiriu, através da agência de viagens CVC, passagens aéreas de ida e volta pela empresa aérea AZUL, para viajar no trecho Porto Velho/RO – Fortaleza/CE – Porto Velho/RO, no período de 19 a 26 de abril de 2020, no valor de R\$ 368,88 (trezentos sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos), mais taxa de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais), sendo que a viagem tinha por objetivo passar as férias junto com a família. Afirma que, em razão da pandemia da COVID-19, as requeridas informaram o cancelamento do voo, esclarecendo que a passagem poderia ser remarcada para data posterior, porém, em razão da incompatibilidade de datas, o requerente optou pelo reembolso do valor, nos moldes da Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020. Sustenta que postulou pelo reembolso do valor em 10 de julho de 2020, ocasião em que as requeridas informaram que a quantia seria devolvida dentro do prazo de 12 meses, porém, já ultrapassado esse prazo, as requeridas não reembolsaram os valores em seu favor, tampouco entram em contato para prestar qualquer satisfação. Sustenta que a situação narrada lhe causou prejuízos extrapatrimoniais, em razão de não ter conseguido viajar no dia e horário estabelecidos contratualmente, além da insuficiência no atendimento prestado pelas requeridas durante as tratativas para solicitação do reembolso da passagem. Diante do exposto, requer a condenação das requeridas ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais e R\$ 795,78 (setecentos e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos), a título de danos materiais, requerendo a repetição do indébito ou, subsidiariamente, apenas o ressarcimento do valor pago pela passagem (R\$ 368,88). Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi concedida a gratuidade da justiça ao requerente, determinada a designação de audiência de conciliação e a citação das requeridas (ID 67498468).

A requerida CVC apresentou contestação no ID 75162676, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que foi mera intermediária para aquisição das passagens e que o voo foi cancelado pela empresa aérea. No mérito, sustenta, em síntese, a responsabilidade integral e exclusiva da empresa aérea, nos termos da Lei n. 14.174/2020 e que não há que se falar em dano moral, por se tratar de fortuito externo/força maior, tendo em vista que o voo foi cancelado em razão a pandemia. Diante do exposto, requer a improcedência da demanda.

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 75215075).

A requerida AZUL apresentou contestação no ID 75937855, arguindo preliminar de necessidade de suspensão do feito, em razão da pandemia e de ilegitimidade passiva, pois as passagens foram adquiridas por meio de agência de viagem. No mérito, afirma, em síntese, que os voos foram cancelados em razão da pandemia, porém, o valor foi reembolsado em favor dos requerentes em sua integralidade, não tendo havido novo contato por parte da agência após o reembolso. Afirma que não há que se falar em dever de indenizar, tendo em vista a ocorrência de motivo de força maior, o que exclui a sua responsabilidade. Sustenta que não existem danos materiais a serem ressarcidos, tendo em vista que o reembolso já foi realizado. Diante do exposto, requer a improcedência da demanda.

Instado a apresentar impugnação às contestações, o requerente limitou-se a fazer remissivas à inicial (ID 76188666).

Na fase de especificação de provas, o requerente apresentou comprovante de pagamento das custas iniciais e informou que as provas já foram juntadas com a inicial (IDs 76350507 e 76350508). A requerida AZUL informou não ter outras provas a produzir (ID 76355312) e a requerida CVC manteve-se inerte.

Parecer do Ministério Público opinando pelo deslinde processual, para que os autos sejam submetidos a julgamento (ID 76945612).

Decisão de ID 78114798 convertendo o julgamento em diligência e revogando o benefício da gratuidade da justiça concedido ao requerente, tendo em vista que ele comprovou o pagamento das custas. Ainda, na oportunidade, determinou-se a intimação do requerente para recolher as custas iniciais complementares.

Devidamente intimado, o requerente comprovou o pagamento das custas complementares no ID 79075217.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes sobre ação de indenização por danos morais e materiais que o autor, Murilo L. T., move em face das requeridas, CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A e Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A.

I. Das Preliminares.

Verifica-se dos autos que a parte requerida AZUL pleiteou a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVI-19).

Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo.

O fim precípuo das suspensões do processo é resguardar o jurisdicionado de eventuais prejuízos decorrentes do curso natural do processo.

Não obstante as razões deduzidas pela requerida, a pandemia não serve de fundamento para impedir que a parte requerente obtenha a tutela jurisdicional e a requerida possa exercer o contraditório e ampla defesa, tanto o é que houve audiência de conciliação virtual e contestação no decorrer da demanda.

Ademais, o indeferimento também está calcado na ausência de previsão legal, para o deferimento de suspensão, consoante decisões recorrentes do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Por outro lado, com relação à preliminar de ilegitimidade passiva da requerida AZUL, verifica-se que tal alegação também não merece prosperar, haja vista que o serviço de transporte aéreo foi prestado pela empresa aérea em questão, o que importa no reconhecimento de que ela é parte legítima para figurar no polo passivo da ação.

Nesse sentido, cito:

EMENTA: TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS – AQUISIÇÃO DE PASSAGENS INTERMEDIADA POR AGÊNCIA DE VIAGENS – ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM” DA AGÊNCIA DE VIAGENS ACOLHIDA DE OFÍCIO – CANCELAMENTO DE VÔO PELA EMPRESA ÁEREA – ALEGAÇÃO DE ALTERÇÃO DA MALHA ÁEREA – FALTA DE COMPROVAÇÃO – PASSAGEIRO EMBARCADO APÓS 04 HORAS – DEVER DA EMPRESA ÁEREA DE INDENIZAR – DANO MORAL – CONFIGURAÇÃO – DANO MATERIAL – NÃO COMPROVADO – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Quando a intermediação de compra de passagem aérea realizada por agência de turismo foi realizada com êxito, não há que se falar em ilegitimidade passiva da mesma para responder pelo cancelamento do voo. Não há de se acolher a tese de alteração de malha aérea, sem comprovação nos autos, como causa de exclusão da responsabilidade da empresa aérea pelo atraso do voo, ocasionando um atraso de aproximadamente 4h (quatro horas) do horário programado de chegada, fato que caracteriza abalo emocional indenizável economicamente. (TJ-MT - RI: 10196220420198110001 MT, Relator: SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Data de Julgamento: 29/06/2020, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 30/06/2020). Sem grifos no original.

Por tais argumentos, rejeito as preliminares arguidas pela requerida AZUL.

Por outro lado, no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva da requerida CVC, tem-se que esta merece ser acolhida, tendo em vista que o STJ firmou entendimento no sentido de que, quando a agência de viagens atua como mera intermediadora na aquisição de passagens aéreas, não possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação, por eventual cancelamento do voo, sendo que a sua legitimidade se limita aos casos em que a parte adquiriu pacote turístico.

JUIZADO ESPECIAL. CIVIL. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL DE PASSAGEIROS. PANDEMIA COVID-19. CANCELAMENTO DE VOO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA AGÊNCIA DE VIAGENS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se de recurso inominado contra sentença que, após a homologação de acordo entre o autor e a empresa aérea ré, afastou a responsabilidade solidária da agência de turismo intermediadora da venda dos bilhetes, pelo cancelamento do respectivo voo, em razão da pandemia de Covid-19. 2. A responsabilidade solidária da recorrida, agência de turismo, pelos eventos danosos relatados, por fazerem parte da cadeia de consumo (art. 7º, parágrafo único, do CDC), tem sido mitigada pelo colendo STJ, quando a empresa apenas tenha intermediado o negócio, realizando a venda de passagem aérea (AgRg no REsp 1453920/CE). Neste sentido, o Acórdão n.1189437, 07056839320198070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Terceira Turma Recursal, Data de Julgamento: 31/07/2019, Publicado no DJE: 06/08/2019, TJDFT: ?1. O art. 7º do CDC consagra o princípio da responsabilidade solidária entre os participantes da cadeia de consumo, fundado no risco-proveito do negócio. 2. No entanto, em se tratando de responsabilidade de agência de turismo, em que o negócio se limite à venda de passagem (e não de pacote turístico), o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o contrato de intermediação se limite ao negócio da venda dos bilhetes (...)? 3. Assim, tendo em vista que a recorrente somente realizou a venda da passagem aérea (e não de pacote turístico), não há que se falar em responsabilidade solidária pelos eventos narrados. Quanto mais na hipótese, em que o voo foi cancelado em virtude da pandemia de Covid-19, fato inevitável e imprevisível à agência de turismo, configurando fortuito externo, causa excludente de responsabilidade. 4. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida, por seus próprios fundamentos. Condene o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica suspensa em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. 5. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (TJ-DF 07221882820208070016 DF 0722188-28.2020.8.07.0016, Relator: GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA, Data de Julgamento: 29/01/2021, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 08/03/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.). Sem grifos no original.

(...) conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a agência de viagens, quando apenas realiza venda de passagem aérea, não responde solidariamente por falha na prestação do serviço de transporte. A propósito: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. INEXECUÇÃO DO SERVIÇO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGÊNCIA DE TURISMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA.** 1. A jurisprudência deste Tribunal admite a responsabilidade solidária das agências de turismo apenas na comercialização de pacotes de viagens. 2. No caso, o serviço prestado pela agência de turismo foi exclusivamente a venda de passagens aéreas, circunstância que afasta a sua responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte aéreo e autoriza o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação indenizatória decorrente de cancelamento de voo. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1453920/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. INEXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. NÃO OCORRÊNCIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA AGÊNCIA DE TURISMO.

CARACTERIZAÇÃO DA CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO § 3º, I, II, DO ART. 14 DO CDC. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. 1. No pleito em questão, os autores contrataram com a empresa de turismo a compra e venda de passagens aéreas Brasília - Fortaleza, sendo que tal serviço, como restou demonstrado, foi regularmente prestado. Comprovado, também, que os autores não puderam utilizar os bilhetes da empresa TRANSBRAZIL, em razão desta interromper seus serviços na época marcada, não efetuando, assim, os voos programados. 2. Não se tratando, in casu, de pacote turístico, hipótese em que a agência de viagens assume a responsabilidade de todo o roteiro da viagem contratada, e tendo, portanto, inexistido qualquer defeito na prestação de serviço pela empresa de viagens, posto que as passagens aéreas foram regularmente emitidas, incide, incontroversamente, as normas de exclusão de responsabilidade previstas no art. 14, § 3º, I e II, do CDC. Reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da empresa de viagens, ora recorrente. 3. Recurso conhecido e provido. (REsp 758.184/RR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 06/11/2006, p. 332) (...) Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da recorrente MM TURISMO & VIAGENS S.A., extinguindo o feito, em relação a ela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015, devendo a parte recorrida arcar com os honorários advocatícios em favor do patrono da recorrente no percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 26 de novembro de 2021. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator (STJ - REsp: 1966268 MG 2021/0317981-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 01/12/2021). Sem grifos no original.

Assim sendo, considerando que, no caso em apreço, o requerente adquiriu apenas as passagens aéreas com a CVC, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da agência de viagens, nos termos da jurisprudência acima.

Portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida, CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A. II. Do mérito

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Consta na petição inicial que o requerente adquiriu passagens para viajar de Porto Velho a Fortaleza, durante o período de 19 a 26 de abril de 2020, no entanto, o voo foi cancelado pela empresa aérea, em razão da pandemia da COVID-19 e, apesar de ter solicitado o reembolso do valor, este não ocorreu e, por ter ocorrido a frustração da sua viagem, ingressou com a presente demanda, pois tal situação lhe causou prejuízos de ordem extrapatrimonial decorrentes do cancelamento unilateral do voo e ainda danos materiais, em razão do não reembolso dos valores.

Entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, portanto, a Lei nº 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, restando caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor (arts. 2º, 3º e 14, CDC).

Conforme preconiza o art. 186 “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A lide instaurada cinge-se no direito do requerente ao recebimento de indenização por danos morais e materiais sofridos em razão dos fatos narrados da inicial, bem como na comprovação de que a situação se deu por falha na prestação de serviço por parte da requerida. Quanto aos danos materiais, em que pese o requerente tenha afirmado na inicial que não recebeu o reembolso do valor das passagens, tem-se que, na contestação, a requerida AZUL juntou documentos comprobatórios do reembolso, tendo afirmado, inclusive, que não recebeu nenhum contato por parte da agência de viagens após a devolução dos valores.

Ademais, há de se considerar que o requerente, na fase de impugnação à contestação, não impugnou esse fato, de modo que é possível concluir que o reembolso ocorreu, motivo pelo qual não há que se falar em danos materiais.

Por outro lado, no tocante ao pedido de danos morais, tem-se que o cancelamento do voo ocorreu em razão da pandemia da COVID-19 e, pela data agendada para a viagem (abril de 2020), sabe-se que, neste período, a pandemia estava em alta.

Dessa forma, considerando que a requerida AZUL agiu nos termos da Lei n. 14.174/2020, que editou medidas a serem observadas pelas empresas aéreas em razão da pandemia, tem-se que não há que se falar em danos morais, por não ter sido comprovada a falha na prestação do serviço.

A empresa aérea ofertou a possibilidade de remarcação da viagem, porém, o requerente optou pelo ressarcimento dos valores, o que foi devidamente realizado pela requerida.

No caso, não se trata de hipótese de dano in re ipsa, inexistindo, portanto, possibilidade de fixação de indenização consubstanciada na presunção de ocorrência dos prejuízos morais.

Dessa forma, considerando que o requerente não logrou êxito em comprovar a ocorrência dos alegados danos, bem como tendo em vista que o cancelamento do voo se deu em razão de fortuito externo (pandemia), é improcedente o pedido de danos morais.

Nesse sentido, cito:

AÇÃO INDENIZATÓRIA – TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL – CANCELAMENTO DE VOO – PANDEMIA – COVID-19 – REEMBOLSO – DANOS MORAIS – DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – I - Sentença de parcial procedência – Apelo das autoras – II- Autoras que celebraram com a ré contrato de prestação de serviços de transporte aéreo internacional – Voos cancelados em decorrência da pandemia de covid-19 – Pandemia que impactou a atividade econômica mundial e a livre circulação de pessoas, com o fechamento de fronteiras e limitações de voos – Evento de força maior, a afastar a responsabilidade do transportador por eventuais prejuízos decorrentes do cancelamento, nos termos dos arts. 734 e 737 do CC – Ausência de ato ilícito por parte da ré em relação ao cancelamento dos voos em decorrência da pandemia – Danos morais não caracterizados – Não demonstrado qualquer sofrimento que desembordasse de meros aborrecimentos cotidianos, a que todos estão sujeitos quando do convívio social – Impasse acerca do ressarcimento das passagens aéreas entre as partes que não é suficiente para caracterizar a ocorrência de dano à honra das autoras, máxime diante do fato de estas não terem comprovado prejuízo significativo decorrente do episódio narrado – Situação que não ensejou o propalado prejuízo extrapatrimonial às autoras, o qual está diretamente vinculado à ofensa a direitos da personalidade, tais como a vida, a integridade, honra, imagem, nome, intimidade e vida privada – Assim, ausente ofensa à honra subjetiva das autoras, não há que se falar em dano moral indenizável – III- Indevida, ainda, indenização pela perda do tempo livre do consumidor, denominada de ‘Desvio Produtivo do Consumidor’ – Inocorrência, na espécie, de intolerável perda de tempo livre do consumidor, sendo indevida qualquer indenização por danos morais – IV- Autoras que efetivamente decaíram de parte de seu pedido, no tocante à indenização por danos morais – Sucumbência recíproca devidamente caracterizada – V- Ação parcialmente procedente – Sentença mantida – Sentença proferida e publicada quando já em vigor o NCPC – Honorários advocatícios recursais devidos pelas autoras aos patronos da ré fixados, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC, em R\$500,00 - Apelo improvido. (TJ-SP - AC: 1017429220218260100 SP 1017429-22.2021.8.26.0100, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 27/01/2022, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/02/2022). Sem grifos no original.

Por isso, a indenização somente será devida se comprovado algum fato extraordinário que tenha trazido abalo psicológico ao consumidor e, como não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido a personalidade da parte autora, não há o que se falar em abalo moral indenizável.

Ademais, oportunizada a fazer provas de suas alegações, o autor nada requereu.

Destarte, à improcedência do pedido autoral é medida que se impõe.

Demais teses eventualmente suscitadas pelas partes ficam prejudicadas em razão dos fundamentos explicitados nesta sentença, os quais são suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho abaixo colacionado retirado de recentíssimo julgado do STJ:

“...1. Tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. 4. Agravo interno a que se nega provimento (...). (STJ; AgInt-RESP 1.488.052; Proc. 2014/0216751-4; RS; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJE 25/06/2020).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, proposto por TIAGO H. B. D. S. em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Por outro lado, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito em relação à requerida, CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Em virtude da sucumbência, condeno o requerente a pagar custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, valor que deverá ser repartido entre os advogados das requeridas (TJ-RO - APL: 00044812920148220001 RO 0004481- 9.2014.822.0001, Relator: Desembargador Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 29/08/2012, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 20/09/2017).

Registra-se que, para fins de cumprimento de sentença, a atualização dos valores deverá ser apurada por intermédio do sistema de cálculo processual, disponibilizado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO).

Advirta-se que a oposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Determino que a CPE retire a observação de “Justiça Gratuita” do PJE.

P.R.I. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquivase-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7029838-08.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: ELISANGELA NOLETO BARROS

DECISÃO

1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas SISBAJUD e INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTESERVIÇÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7039304-31.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARCELO ARTUSO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA, OAB nº RO10395

EXECUTADO: JOAO BATISTA CARNEIRO

DECISÃO

1. Em consulta via sistema RENAJUD, constatou-se a existência de veículo cadastrado em nome da parte Executada, o qual fora inserida restrição de circulação, conforme demonstrativo em anexo.

2. Intime-se o exequente para se manifestar quanto à constrição, bem como requerer o que de direito em 05 dias.

3. Caso concorde com a constrição, defiro a penhora, avaliação e remoção do veículo descrito, desde que este esteja na posse do executado, devendo o exequente informar o endereço para cumprimento da diligência.

4. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, conclusos para retirada da restrição e suspensão do feito.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 0000294-70.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ANA PAULA FARIAS DUARTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650

EXECUTADO: IDELSON CRISTIANO FORMIGA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

1. Em consulta via sistema RENAJUD, constatou-se a existência de veículo cadastrado em nome da parte Executada, o qual fora inserida restrição de circulação, conforme demonstrativo em anexo.

2. Intime-se o exequente para se manifestar quanto à constrição, bem como requerer o que de direito em 05 dias.

3. Caso concorde com a constrição, defiro a penhora, avaliação e remoção do veículo descrito, desde que este esteja na posse do executado, devendo o exequente informar o endereço para cumprimento da diligência.

4. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, conclusivo para retirada da restrição e suspensão do feito.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7004441-78.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: UNIRON

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

REU: JAINE MAIRA DO NASCIMENTO GUILHERMES

Decisão

Resultado da consulta no sistema SIEL em anexo, devendo o autor manifestar-se no prazo de 5 dias.

Lado outro, analisando os pedidos de diligências de endereços nos registros das empresas de telefonia OI, VIVO, CLARO, TIM e NET e outros, verifico que cabe a parte tal ônus, razão pela qual determino que a requerente/exequente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente para a Central de Processamento Eletrônico - CPE, via e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7063269-33.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDILSON JOSE DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ GUILHERME DE CASTRO, OAB nº RO8025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA, OAB nº RO5932

REU: ROMEU PEREIRA CARDOSO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de rescisão contratual por vício oculto c/c pedido de reparação por danos materiais proposto por Edilson José dos Santos em face de Romeu Pereira Cardoso.

Informa o autor que adquiriu um automóvel FIAT/STRADA WORKING, ANO 2016/2016, COR BRANCA, Chassi nº 9BD57814UGB119750, RENAVAL 1103683290, PLACA OHT-8I05, realizou o pagamento da entrada e, após o negócio ser formulado, constatou-se vários vícios ocultos no veículo, motivo pelo qual requer a rescisão contratual com indenização pelos gastos realizados para manutenção do automóvel. Em consulta ao sistema PJE, verifica-se que o requerido, Romeu Pereira Cardoso, ingressou anteriormente com ação de rescisão contratual c/c busca e apreensão do veículo (processo 7003338-90.2022.8.22.0004 em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste).

Desta forma, observa-se que ambas partes possuem interesse na rescisão contratual e fim à lide.

Considerando a possibilidade de realização de acordo, judicial ou extrajudicial, assim como em atenção às regras de competência e de eventual conexão entre os processos, fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, emendar a inicial a fim de informar a pertinência destes autos, tendo em vista a existência do processo 7003338-90.2022.8.22.0004 em que se pode solicitar homologação de acordo ou alegar matérias de defesa, assim como, ao que tudo indica, a existência de conexão.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7002700-37.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: UNIRON

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, Uniron

REQUERIDO: ROSILANE PEREIRA GUIMARAES PINHEIRO

DECISÃO

1. Realizada consulta ao sistema RENAJUD, constatou-se a inexistência de veículos cadastrados em nome da parte Executada, conforme demonstrativo em anexo.

2. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, sob pena de suspensão.

3. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047402-97.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ FELIPE GOES ROSSI

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MEDEIROS DURAO - RJ152121, ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7044994-12.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCOS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIZZI GOMES GEDEON, OAB nº MA14371

EXECUTADO: MARIA IVONETE DOS SANTOS BARBOSA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO1510A

DECISÃO

1. Em consulta via sistema RENAJUD, constatou-se a existência de veículo cadastrado em nome da parte Executada, o qual fora inserida restrição de circulação, conforme demonstrativo em anexo.

2. Intime-se o exequente para se manifestar quanto à constrição, bem como requerer o que de direito em 05 dias.

3. Caso concorde com a constrição, defiro a penhora, avaliação e remoção do veículo descrito, desde que este esteja na posse do executado, devendo o exequente informar o endereço para cumprimento da diligência.

4. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, conclusivo para retirada da restrição e suspensão do feito.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7031933-21.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADO: WILLIAN VILARINS GUEDES

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

1. Realizada consulta ao sistema RENAJUD, constatou-se a inexistência de veículos cadastrados em nome da parte Executada, conforme demonstrativo em anexo.

2. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, sob pena de suspensão.
3. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7021396-87.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADO: LEIDIANE SANTOS GONCALVES PRIVADO

DECISÃO

1. Realizada consulta ao sistema RENAJUD, constatou-se a inexistência de veículos cadastrados em nome da parte Executada, conforme demonstrativo em anexo.

2. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, sob pena de suspensão.

3. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7024733-21.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: THIAGO DOS SANTOS TEZZARI

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS RODRIGUES SICHEROLI, OAB nº RO9837

REQUERIDO: ML SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

DECISÃO

1. Realizada consulta ao sistema RENAJUD, constatou-se a inexistência de veículos cadastrados em nome da parte Executada, conforme demonstrativo em anexo.

2. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, sob pena de suspensão.

3. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030223-58.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILSON ALIPIO GRAEFF

Advogado do(a) AUTOR: MARLI SALVAGNINI - RO8050

REU: LOURENCO TEODORO SEVERO

Advogado do(a) REU: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7034870-28.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: UNIRON

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, Uniron

EXCUTADO: TIAGO HENRIQUE DE ARAUJO LIMA

DECISÃO

1. Realizada consulta ao sistema RENAJUD, constatou-se a inexistência de veículos cadastrados em nome da parte Executada, conforme demonstrativo em anexo.

2. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, sob pena de suspensão.

3. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7063445-12.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA LUCIA RAMOS EDUARDO

ADVOGADOS DO AUTOR: TALITA RAMOS ALENCAR, OAB nº RO9411, ISABELA CAVALCANTE MENDANHA, OAB nº RO8540

REU: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

1. Custas iniciais recolhidas. Associe-se aos autos o boleto de custas.

2. Considerando que o pedido veio instruído nos termos do art. 397 do CPC, CITE-SE a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar sua resposta, nos termos do art. 398 do CPC.

3. Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, o que deverá ser certificado, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias.

4. Após, venham os autos conclusos para determinar o que for de direito, nos termos dos arts. 399 e ss. do CPC.

5. Expeça-se o necessário.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando-se o seguinte endereço para localização:

REU: BANCO DO BRASIL, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 0020754-88.2011.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863A, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739A, POLLYANNA DE SOUZA SILVA, OAB nº RO7340A, THIAGO VALIM, OAB nº RO739

EXECUTADO: ERICA BETANIA DE ALMEIDA ANDRADE

Decisão

1. Realizada consulta ao sistema RENAJUD, constatou-se a inexistência de veículos cadastrados em nome da parte Executada, conforme demonstrativo em anexo.
2. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, sob pena de suspensão.
3. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7063866-02.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: SERGIO DA ROCHA PAIVA, ELZIRENE MARQUES DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: RICHARD MARTINS SILVA, OAB nº RO9844

REU: G. D. E. D. R.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposto por Elzirene Marques da Silva Paiva e Sérgio da Rocha Paiva em face de Governo do Estado de Rondônia.

Tendo em vista o polo passivo, verifica-se que a competência recai sobre uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca, corroborado, inclusive, pelo endereçamento da inicial, depreendendo-se que houve distribuição equívoca a este juízo.

Assim, À CPE para redistribuição, por sorteio, a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7063916-28.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

EXECUTADO: LUCIANO CARLOS SANTOS DA COSTA 58428704287

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Fica o exequente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1. Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2. Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3. Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1. Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

3.2. Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).
- 4.1. O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.
- 4.2. Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).
- 4.3. Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).
5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.
6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.
7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
- 7.1. Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).
8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).
9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.
10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
11. Expeça-se o necessário.
12. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADO: LUCIANO CARLOS SANTOS DA COSTA 58428704287, RUA ZEQUINHA ARAÚJO 1358 AREIA BRANCA - 76808-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7040685-40.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ROSANGELA KELI SOARES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE BRANDAO FONTINELE ARAUJO, OAB nº RO8327

EXECUTADO: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

DECISÃO

1. Em consulta ao sistema RENAJUD, foram localizados bens em nome do executado, no entanto, todos já possuem restrições, razão pela qual não foi realizada nenhuma restrição pelo Juízo, conforme demonstrativo em anexo.

2. Fica intimado o exequente, na pessoa de seus patrono, para querendo manifestar-se, em 5 dias, sob pena de suspensão.

3. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 28 de abril de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7015352-28.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: ADALTO FERREIRA DE BRITO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

1. Realizada consulta ao sistema RENAJUD, constatou-se a inexistência de veículos cadastrados em nome da parte Executada, conforme demonstrativo em anexo.

2. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, sob pena de suspensão.

3. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7063863-47.2022.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: VILMA BISPO PINTO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais.

1.1. Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

1.2. Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.

1.3. Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

3. Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".

4. Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º, do art. 2º, do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

5. A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente recebida pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

6. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

7. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a totalidade da mora apontada na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

8. Diante do exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Banco autor, com a ressalva de que caso o veículo seja retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, os custos e as despesas decorrente do traslado até a efetiva a devolução correrão às expensas da parte autora.

9. CITE-SE a parte requerida para, em 05 (cinco) dias após executada a liminar, efetuar o PAGAMENTO INTEGRAL da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

10. Efetuado o pagamento, o Banco autor deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

11. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do CPC.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911 /69. INÍCIO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de contestação, nas ações de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911 /69, é a data de juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, uma vez que a redação do § 3º do artigo 3º daquele Decreto deve ser interpretada em conjunto com o disposto no artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

12. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 251/253 do CPC.

13. Nesta data, procedi a restrição judicial prevista no §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, conforme espelho anexo. Após a apreensão, venham conclusos para exclusão da restrição no RENAJUD.

14. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

14.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

15. No caso do item 14.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.

15. Em havendo contestação, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

16. Oportunamente, advirta-se a parte autora para que não proceda a distribuição de ações desta mesma classe processual com sigilo, pois tal regra não se aplica ao caso. Assim, pomova a CPE com a retirada da observação de "Segredo de Justiça" do PJE.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

REU: VILMA BISPO PINTO, RUA AIRTON SENNA 04 00001 MARIANA - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário. Autorizo, desde já, expedição de carta precatória durante o trâmite do processo, independentemente de nova conclusão, atentando-se a parte quanto ao pagamento das custas para distribuição do expediente.

Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023195-78.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO24256,

ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

EXECUTADO: SILVIA LOURENCO DE ARAUJO ISRAEL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PROCESSO Nº 7027736-81.2020.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: WALDEMAR PATRICIO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

REU: JOSE ROBERTO DOMINGUES PEREIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Versam os presentes sobre ação monitória ajuizada por WALDEMAR PATRICIO DE OLIVEIRA em face de JOSE ROBERTO DOMINGUES PEREIRA, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que firmou contrato com o requerido para que ele lhe prestasse serviços de instalação de uma subestação de energia elétrica, tendo pago o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de forma antecipada. Afirma que, apesar de ter recebido os valores, o requerido não prestou o serviço contratado, tampouco apresentou qualquer justificativa pelo não cumprimento do contrato. Alega que já se passaram quase dois anos desde a contratação do serviço e, apesar de ter buscado todos os meios para resolução do conflito na via extrajudicial, não obteve êxito. Diante do exposto, requer a procedência da demanda, a fim de que o requerido seja condenado ao pagamento do valor em questão. Juntou documentos.

Recebida a inicial, determinou-se a citação da parte requerida, conforme despacho de ID 43839519.

Foram realizadas várias tentativas de citação pessoal do requerido, contudo, estas restaram infrutíferas, motivo pelo qual foi realizada a citação por edital (ID 74932741).

O curador especial do requerido manifestou-se no ID 78853608, devolvendo os autos sem embargos à monitória, por ausência de tese viável.

Instado a se manifestar, o requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 79272815).

É o relatório. Decido.

Em que pese o narrado à inicial, melhor analisando os autos, verifica-se ausência de interesse de agir, notadamente no tocante à adequação da via eleita, um dos elementos do trinômio necessidade-utilidade-adequação, tendo em vista que os documentos juntados com a inicial não servem como prova pré-constituída para justificar o ajuizamento de ação monitória.

Como sabido, a ação monitória exige prova escrita sem eficácia de título executivo. No caso em apreço, os documentos apresentados pelo requerente não são suficientes para tanto e, por isso, não são capazes de embasar ação monitória.

Ademais, tem-se que, na verdade, o requerente pretende a rescisão do contrato firmado com o requerido e o ressarcimento dos valores pagos pelos serviços não prestados, o que não pode ser pleiteado em ação monitória.

Dessa forma, configura-se como uma das condições da ação, a exigência que o instrumento seja adequado para propiciar o resultado almejado, que, neste caso, se refere à devolução do montante anteriormente pago.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES INVESTIDOS. RESCISÃO CONTRATUAL. NÃO VERIFICADA. VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 8º e 85, §§ 2º e 8º, DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, o pedido monitorio pode ser realizado mediante simples apresentação de prova escrita sem eficácia de título executivo. 2. Tendo em conta que a devolução do valor investido da parte autora depende da respectiva rescisão dos termos de adesão firmados entre as partes, verifica-se não ser possível seguir pelo rito monitorio, já que nos casos de rescisão de contrato não é permitido o ajuizamento da monitoria, pois, por prova escrita, entende-se o documento em que o devedor reconhece a existência do débito, de modo que, se do documento juntado não se inferir a existência do alegado crédito, havendo a necessidade de dilação probatória para se verificar a causa da inexecução contratual, em verdade, deve se adotar o rito cognitivo. 2.1. Cabe destacar que na espécie, não se trata de simples crédito constituído por documento que não autoriza a cobrança pela via executiva, mas, sim, de possível crédito, que somente surgirá se for reconhecida a rescisão do contrato e o inadimplemento da obrigação pela parte ré. 3. O arbitramento dos honorários advocatícios não fica adstrito, tão somente, aos percentuais predefinidos no artigo 85, § 2º e 3º, do CPC, podendo ser adotada, conjuntamente, as disposições contidas no parágrafo oitavo do art. 85 e no artigo 8º da norma processual civil, a partir de uma interpretação sistemática, utilizando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e permitindo, com isso, a fixação de valores para os honorários advocatícios consoante apreciação equitativa do julgador com o fim de remunerar condignamente o causídico. 4. Recurso de apelação da parte ré conhecido e não provido. 5. Recurso de apelação da parte autora conhecido e não provido. (TJ-DF 07040258520208070020 DF 0704025-85.2020.8.07.0020, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 27/01/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/02/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) [grifo nosso]

[...] EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRETENSÃO DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES E LEGITIMIDADE DE DÉBITO NEGATIVADO - VIA INADEQUADA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 267 , VI, DO CPC DE 1973 (ART. 485 , VI DO NOVO CPC). - Constatada a inadequação da via eleita pela parte autora para provocar a atividade jurisdicional, deve ser o feito extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. art. 267 , VI, do CPC de 1973 (485 , VI do Novo CPC). [...]

Portanto, ante a inadequação da via eleita, há que se extinguir o feito sem resolução do mérito por falta de interesse processual, na forma do art. 485,VI, do CPC, sendo, portanto, conforme disposto acima, desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização, pois é questão que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz, nos termos da previsão do parágrafo 3º, do art. 485, dessa lei processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Custas finais indevidas. Sem honorários.

P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020729-09.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIZZI GOMES GEDEON - MA14371

EXECUTADO: ELIAS BEZERRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA - RO0001375A, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO0001100A

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024325-93.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ADEILSON ALVES DA SILVA e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: RICHARD CAMPANARI - RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911A, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175

REQUERIDO: CACILDO GONCALVES QUEIROZ FILHO

Advogado do(a) REQUERIDO: JEFFERSON DE SOUZA LIMA - RO4449

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PROCESSO Nº 7014854-19.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. C. R. D. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MIKAELA C. R. D. S., representada por sua genitora, ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em face de GOL LINHAS AÉREAS S/A, partes qualificadas nos autos.

Narra a inicial, em síntese, que a requerente adquiriu passagens aéreas de ida e volta com a requerida, para passar férias em Maceió/AL e a viagem de volta estava programada para acontecer no dia 19/02/2022 às 06h10min, com chegada em Porto Velho/RO prevista para às 23 horas do mesmo dia. Afirma que programou a viagem com antecedência, pois estava voltando de férias com sua família. Sustenta que tentou realizar o check in, porém, não obteve êxito, considerando que foi surpreendida com o aviso de cancelamento unilateral de seu voo, por parte da requerida, sem nenhuma explicação ou aviso prévio. Aduz que a viagem foi remarcada para o dia 20/02/2022 às 05h20min, ou seja, com um atraso de mais de 23 horas, o que levou a requerente a ter despesas extras com diária de hotel em Maceió/AL. Alega que a situação em questão lhe causou diversos prejuízos, tendo em vista que não recebeu nenhum auxílio material por parte da requerida e ainda perdeu dias de descanso para a volta às aulas. Diante do exposto, requer a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais. Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi determinada a designação de audiência de conciliação e a citação da requerida (ID 75474738).

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 77936998).

Citada, a requerida apresentou contestação, alegando, em síntese, que o voo foi alterado por motivos técnicos, em razão da necessidade de reestruturação da malha aérea e, por isso, não deveria ser responsabilizada por caso fortuito. Alega que não há comprovação dos danos sofridos pela requerente capaz de configurar seu dever de indenizar. Sustenta que comunicou com antecedência sobre a alteração do voo à agência de viagens que intermediou a compra das passagens da requerente. Diante do exposto, requer a improcedência da demanda (ID 78660880).

Houve impugnação à contestação (ID 79110501).

Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de outras provas, ambas informaram não possuir outras provas a produzir (IDs 79314685 e 79487616).

Parecer do Ministério Público opinando pelo deslinde processual (ID 79846811).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes sobre ação de indenização por danos morais ajuizada por Mikaela C. R. D. S., representada pela genitora, em face de Gol Linhas Aéreas S/A.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despcienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica é de consumo, pois a requerente é destinatária final do serviço, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. No que concerne à produção de provas, com base no artigo 6º, VIII, do mesmo código, inverto o ônus da prova em favor da requerente, em razão da verossimilhança das alegações e de sua hipossuficiência.

A parte requerida não nega o atraso do voo e se limita a alegar que se deu por razão técnica, para adequação da malha aérea, contudo, não comprova documentalmente sua alegação.

Ainda, quanto à eventual reestruturação da malha aérea e/ou problemas operacionais que configurariam caso fortuito, esclareço que tais hipóteses também não são aptas a afastar a responsabilidade da parte requerida e, na verdade, os citados problemas se inserem no campo do risco da atividade desenvolvida pela demandada e não podem ser opostos ao consumidor como forma de isenção de responsabilidade.

O e. Tribunal de Justiça de Rondônia, em caso similar, já decidiu:

Apelação Cível. Ação de indenização por danos morais. Transporte aéreo de passageiros. Atraso de voo seguido de perda de conexão. Realocação no dia seguinte. Fato imprevisto ou imprevisível não comprovado. Fortuito interno. Dano moral. Configuração. Valor da indenização compensatória. Redução. Razoabilidade. Recurso provido para acolher pedido alternativo. Ante a ausência de provas aptas a evidenciar que os prejuízos causados à apelada derivaram de fato imprevisto ou imprevisível alheio à vontade da empresa aérea, não tenho como reconhecer uma possível excludente de responsabilidade decorrente de força maior, estando caracterizado no caso concreto a falha na prestação do serviço ofertado e o dano moral passível de compensação indenizatória. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o valor da indenização por danos morais deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (TJRO - APELAÇÃO, Processo nº 7002827-93.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 27/02/2019).

Sobre o tema, oportuno citar ainda o seguinte julgado:

EMPRESA AÉREA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO DE VOO DOMÉSTICO. ALEGAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE MALHA AÉREA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FORTUITO INTERNO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS). SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0013807-03.2019.8.16.0131 - Pato Branco - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FERNANDO SWAIN GANEM - J. 09.04.2021) (TJ-PR - RI: 00138070320198160131 Pato Branco 0013807-03.2019.8.16.0131 (Acórdão), Relator: Fernando Swain Ganem, Data de Julgamento: 09/04/2021, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 15/04/2021)

A requerente instruiu os autos com documentos que comprovam a ocorrência do efetivo atraso em seu voo, tendo em vista que a reserva original era a seguinte: saída de Maceió/AL às 06h10min do dia 19/02/2022 e chegada em Porto Velho/RO às 23 horas do mesmo dia (ID 73308790).

Ocorre que a requerente somente saiu de Maceió/AL no dia 20/02/2022 às 05h20min, chegando em Porto Velho/RO às 11h05min do mesmo dia (ID 73308792).

Resta, portanto, evidenciada a falha na prestação do serviço e os aborrecimentos e frustrações aos quais foi submetida a requerente, notadamente por não ter recebido nenhuma assistência material por parte da requerida, tendo que suportar várias horas de espera para poder embarcar, chegando ao local de destino apenas no outro dia. Portanto, a requerente deve ser indenizada em razão dos danos morais sofridos, os quais estão comprovados nos autos.

O quantum indenizatório deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a situação pessoal da requerente, o potencial econômico do lesante, a ideia de atenuação dos prejuízos da requerente e sanção da parte requerida a fim de que não volte a praticar atos lesivos semelhantes contra outrem.

Observadas as peculiaridades do caso, tenho que se mostra razoável a fixação de indenização por dano moral na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, proposto pela requerente, MIKAELA C. R. D. S., para CONDENAR a requerida, GOL LINHAS AÉREAS S.A, ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária, ambos a contar desta sentença.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC).

Registra-se que, para fins de cumprimento de sentença, a atualização dos valores deverá ser apurada por intermédio do sistema de cálculo processual, disponibilizado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO).

Advirta-se que a oposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

P.R.I. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7063226-96.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MICHELE LIMA ALMEIDA

ADVOGADOS DO AUTOR: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139, ALEXIA RICHTER DE PIETRO, OAB nº RO11154

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. A requerente pede a concessão de tutela de urgência pretendendo que a requerida se abstenha de inscrever seu nome no rol de inadimplentes, bem como reestabeça o fornecimento da energia elétrica de sua unidade consumidora, em razão da cobrança de fatura relativa à recuperação de consumo, sob a alegação de que o valor não condiz com o seu real consumo.

Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.

A probabilidade do direito encontra-se presente, visto que a inicial veio instruída com a fatura em questão, bem como em razão da plausibilidade das alegações da parte autora, pois questiona a legalidade da conduta da requerida.

Por sua vez, o risco ao resultado útil encontra-se em evidência, vez que a energia cortada e eventual inclusão no rol de inadimplentes, importa em prejuízos imensuráveis à parte autora.

Além disso, tal decisão é reversível, tendo em vista que no caso de improcedência, o requerido poderá realizar cobrança de todas as parcelas com os devidos juros e correções.

Ademais, o STJ tem entendimento consolidado quanto à proibição de suspender energia elétrica por cobrança de dívida pretérita (recuperação de consumo).

Assim, DÉFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a requerida se abstenha de inscrever o nome da parte autora no rol de maus pagadores, bem como reestabeça o fornecimento de energia elétrica, concernente à fatura em discussão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Intime-se a requerida da decisão.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC)..

5. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

6. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

7. No caso do item 6, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

8. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

9. Expeça-se o necessário.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex.

Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho

pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7016690-27.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTES: ALDAIR RODRIGUES DE BARROS, FRANCISCO EXPEDITO CAMPELO DE LIMA, FRANCISCO SATURNINO MORAES JUNIOR, RAIMAR OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ADAILTON ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5213A

EXECUTADO: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

ADMINISTRADOR JUDICIAL: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 04.188.990/0001-94

ADVOGADO: RODRIGO TOTINO - OAB RO6338

DECISÃO

Cuida-se de impugnação apresentada em nome de ALDAIR RODRIGUES DE BARROS, FRANCISCO EXPEDITO CAMPELO DE LIMA, FRANCISCO SATURNINO MORAES e RAIMAR OLIVEIRA DE SOUZA, alegando que possuem créditos correspondentes às certidões indicadas nos ID's 74205154, 74203098, 74203097 e 74203096, oriundas de processos trabalhistas.

A Administração Judicial postulou a rejeição do incidente, considerando que os créditos foram relacionados, classificados e individualizados como concursais e extraconcursais, estando as multas definidas conforme o art. 83 da LRJF.

O Ministério Público foi intimado e manifestou ser desnecessária a intervenção ministerial neste momento.

Com efeito. DECIDO.

A despeito da pretensão externada, conforme destacado pela Administração Judicial, os valores empenhados nas certidões de créditos trabalhistas dos requerentes, juntadas ao presente feito, já se encontram consignados no 2º Edital do Quadro Geral de Credores (R\$129.402,44 / R\$31.093,25 / R\$65.666,59 / R\$49.570,74) (74205154, 74203098, 74203097 e 74203096).

Tais quantias foram classificadas como concursais e extraconcursais, sendo as multas classificadas em atenção ao art. 83, VII, da Lei nº 11.101/05, nas linhas 5317 (R\$24.355,26), 5728 (R\$10.471,25), 5737 (R\$34.236,31) e 6270 (R\$27.610,46).

Outrossim, não merece acolhimento o pleito inaugurado neste incidente.

Outras teses eventualmente suscitadas ficam prejudicadas, com base nas razões de fundamento explicitadas nesta decisão, eis que são suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho abaixo colacionado retirado de julgado do STJ:

Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. (STJ, AREsp: 1828802 PR 2021/0023465-3, Relator: Min. Sérgio Kukina, Data de Publicação: DJ 27/4/2021).

Ante o exposto, em sintonia com a Administração Judicial, rejeito o pedido formulado no presente incidente.

Sem condenação ao pagamento de custas, em virtude da gratuidade. Sem honorários advocatícios.

Intime-se o Administrador Judicial e dê-se vista ao Ministério Público.

Advirta-se que eventual oposição de embargos meramente protelatórios ensejarão a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO E CARTA.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº: 7025130-80.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RUBEN YNOCENTE GARCIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO, OAB nº RO9366

REU: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO REU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B

DECISÃO

Nos termos do art. 110 do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º, do CPC.

Conforme ID. 76778890, as sucessoras do autor informaram o seu falecimento e pugnaram pela sua habilitação.

Em face da comprovação do falecimento do autor, houve a extinção parcial do feito, no que tange à obrigação de fazer, nos termos do ID. 77060072.

Intimado a se manifestar quanto ao pedido de habilitação (ID. 77060072), o requerido se manteve inerte.

Assim, nos termos do art. 687 e ss. do CPC/2015, acolho pedido de habilitação formulado pelos herdeiros do autor.

À CPE para retificar a polo ativo da ação, fazendo constar: ANALICE ALVES PEREIRA GARCIA, cédula de identidade nº 285097 SESDEC/RO e CPF nº 283.715.772-49 ; KAREN GABRIELLA PEREIRA GARCIA, maior capaz, cédula de identidade nº 1023375 SSP/RO e CPF nº 001.298.182-67, ambas residentes e domiciliadas na Avenida Lauro Sodré, nº2300, condomínio Reserva do Bosque, apartamento 303, Torre Nature, Bairro Pedrinhas, CEP: 76.801-575.

Transcorrido o prazo recursal da presente decisão, retornem-me conclusos os autos para julgamento.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7063335-13.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WASHINGTON LUIZ BRAGADO ALECRIM

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO AMARANTE SILVA COUTO, OAB nº ES14487

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, a parte autora declarou que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.

Merece ainda registro outra ponderação. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. O processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele e lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.

Estando à disposição o Juizado Especial Cível, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa em diminuí-la.

Nesse sentido, trago à colação lapidar precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do

PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido.

Ademais, as custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio

PODER JUDICIÁRIO e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados.

Além disso, imperioso consignar ainda que o requerente não justificou o motivo pelo qual ajuizou perante a justiça comum, ação que era cabível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, motivo pelo qual é possível concluir que não há razão para que o feito tramite perante este Juízo, sendo que, como mencionado acima, no Juizado Especial a ação tramita sem despesas para a parte hipossuficiente.

Importante transcrever ainda um trecho da recente decisão proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca do tema, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000, senão vejamos:

"(...) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG, é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via "não econômica", ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)" Sem grifos no original. Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira, bem como justificar o motivo pelo não ajuízo a ação perante o Juizado Especial Cível, onde há isenção de custas processuais.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7063895-52.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JERONIMO PLACIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais proposta por Jeronimo Placido de Oliveira em face de Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A.

Requer a parte autora a indenização ao pagamento pela incorporação da rede elétrica no valor de R\$ 21.631,90 (vinte e um mil, seiscentos e trinta e um reais e noventa centavos).

Deu à causa o valor R\$ 7.210,63 (sete mil duzentos e dez reais e sessenta e três centavos)

Consoante art. 292, V do CPC/15, o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

Tendo em vista que o valor da causa é requisito essencial da petição inicial que se refere ao proveito econômico postulado pela parte e que a parte postula pelo dano material, fica a parte autora intimada, a no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial, a fim de adequar o valor da causa nos termos do art. 292 e seguintes do CPC/15.

Após, concluso para despacho emenda.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PROCESSO Nº 7037593-54.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: FLAVIO DA SILVA, NATANAEL CESAR ACCO MODENA, MODENA & SILVA LTDA - ME

ADVOGADO DOS AUTORES: ANDRE LUIZ LIMA, OAB nº RO6523

REU: ENERGISA, ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de antecipação de tutela ajuizada por FLAVIO DA SILVA, NATANAEL CESAR ACCO MODENA, MODENA & SILVA LTDA - ME em face de ENERGISA, ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, ambas qualificadas nos autos, alegando, em síntese, ser cliente da parte requerida, usufruindo da energia elétrica distribuída por esta. Assevera que após realização de fiscalização unilateral e retirada de medidor para verificação, foi expedida uma fatura de recuperação de consumo, no valor de R\$ 28.407,38 (vinte e oito mil, quatrocentos e sete reais e trinta e oito centavos) correspondente ao período de dezembro de 2018 a junho de 2019. Informa que não houve a possibilidade de exercer o contraditório, que não houve a comunicação prévia da troca do medidor, que não há como verificar se os danos no medidor não foram causados pela própria requerida. Alega ilegalidade na cobrança e dessa forma, pugna pela declaração de inexistência de dívida referente a recuperação de consumo. Requereu tutela de urgência antecipada para que a requerida se abstenha de promover desligamento e também de incluir a autora nos órgãos de proteção ao crédito. Nó mérito, requereu a inexigibilidade dos débitos cobrados. Juntou documentos.

Custas iniciais recolhidas no importe de 2% do valor da causa (ID. 49191158).

Despacho de ID. 49420738 que intimou os autores para regularizar a representação processual.

Manifestação dos autores apresentando os documentos que entendem cabíveis (ID. 49767048 a 50984857).

Despacho de ID. 51034539 que intimou os autores a pagarem as custas (ID. 51034539).

Manifestação dos autores indicando o recolhimento das custas iniciais (ID. 51041307).

Decisão de ID. 51257213 que recebeu a ação, concedeu a tutela de urgência para que a requerida se abstenha de promover desligamento e também de incluir a autora nos órgãos de proteção ao crédito e determinou a designação de audiência de conciliação.

Manifestação da requerida comprovando o cumprimento da liminar (ID. 51509841).

Termo de audiência de conciliação infrutífera (ID. 53961270).

Manifestação dos autores requerendo a exclusão de NATANAEL CESAR ACCO MODENA e FLAVIO DA SILVA do polo ativo da lide (ID. 53962238).

Citada, a requerida ofertou contestação (ID. 54704642), sustentando a legalidade do procedimento adotado para fiscalização da unidade consumidora, aduzindo que durante a inspeção foi constatada a irregularidade no medidor, consoante Termo de Ocorrência de Inspeção – TOI, em anexo, corroborado perícia do contador. Aduz que o valor da cobrança se refere tão somente ao consumo mensal pelo quantitativo devidamente consumido, mas que deixou de ser registrado em virtude da irregularidade na medição. Acrescenta que a averiguação, acompanhada por preposto dos autores, a lavratura de TOI e a apuração do valor da diferença de consumo condizem com o procedimento a ser adotado e informa a legalidade da suspensão pelo inadimplemento. Pugna pela improcedência do pedido autoral e em tópico próprio apresenta pedido reconvenicional. Juntou documentos.

Os autores apresentaram réplica à contestação e impugnação aos documentos apresentados pela requerida (ID. 55689128).

Intimadas acerca da produção de outras provas (ID. 55911903), somente a requerida se manifestou indicando não ter novas provas a produzir e pugnando pelo julgamento antecipado (ID. 56242697).

Houve chamamento do feito à ordem intimando a requerida para recolher as custas da reconvenção (ID. 62556993).

Manifestação da requerida pugnando pela dilação do prazo para recolhimento (ID. 63245387).

Custas da reconvenção foram recolhidas (ID. 63524542).

Despacho que intimou a requerida para se manifestar acerca do pedido dos autores de exclusão de partes do polo ativo (ID. 76138570).

Manifestação da requerida concordando com a exclusão de parte das pessoas do polo ativo (ID. 76528924).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, defiro a exclusão de NATANAEL CESAR ACCO MODENA e FLAVIO DA SILVA do polo ativo por não serem partes da lide, mas meros representantes da parte autora, pessoa jurídica capaz de figurar no polo ativo e com preposto apto para lhe representar. Consoante se depreende da análise dos autos, é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes.

Com efeito, chega-se a essa conclusão em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor. Vejamos:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Incide portanto o art. 6º, VIII, do CDC, como instrumento facilitador da defesa de direitos, dada a verossimilhança das alegações e hipossuficiência da autora, segundo as regras ordinárias de experiências.

Entretanto, a inversão do ônus da prova não pode ser usada de forma absoluta, necessitando que a parte autora apresente indícios mínimos de suas alegações.

Pois bem. A parte autora afirma ter recebido notificação da parte requerida para proceder ao pagamento de valores resultantes de recuperação de consumo não faturado referente a utilização do serviço de energia elétrica decorrente de TOI por supostas irregularidades no medidor.

Para a elucidação do feito, faz-se necessário a aferição da regularidade do procedimento adotado para a apurar possível irregularidade no relógio medidor.

A Resolução n. 414/2010 da ANEEL estabelece um procedimento a ser adotado nos casos em que haja indício de irregularidade em medidor de energia, nos seguintes termos:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

§5º o Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

§ 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) (G.N.).

(...)

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

(...)

V - utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nºs 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição

No caso em testilha, a requerida salienta que foram seguidos todos os ditames insculpidos na resolução n. 414/2010 da ANEEL, afirmando que diferença de faturamento causado à concessionária pela irregularidade no medidor foi apurada utilizando como critério “maior 3 meses posteriores”, nos termos do art. 130, V do CPC recuperando o período de (12/2018 a 05/2019), conforme prevê o art. 130, inciso III, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, chegando ao valor a ser recuperado de R\$ 28.407,38 (vinte e oito mil, quatrocentos e sete reais e trinta e oito centavos).

Verifica-se do TOI de ID. 54800315 - Pág. 2 que em 13/05/2019 houve a troca do medidor. O encontrado era um ELO, 2016, nº de patrimônio TFR16007858, com leitura em 60.343, tendo sido instalado um NANSEN, 2018, nº de patrimônio TBE19023157, com leitura 0. Diante da informação de correção da irregularidade, o consumo aferido deveria ser o realmente utilizado pela parte autora e seria o natural que ocorresse uma alteração no consumo da parte autora em relação ao período em que foi recuperada a diferença – 12/2018 até 05/2019, já que neste período, segundo a requerida, foi aferido consumo a menor do que realmente o autora utilizava.

Mas isto não é o que observa através da análise dos históricos de consumo do ID Num. 54800315 - Pág. 10 a 11. Constata-se que nos 3 primeiros meses após a troca do medidor, utilizados para o cálculo do valor a ser recuperado, não houve uma alteração substancial de padrão do consumo médio, não se mostrou grande variação no padrão de consumo da parte autora em relação ao período anterior.

À parte autora compete a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito e à requerida compete a comprovação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Se a requerida apurou débitos a serem recuperados, alegou ter sanado a irregularidade e mesmo assim não houve alteração no padrão de consumo, mesmo após a correção de irregularidades, a parte requerida não comprovou a origem do débito que pretende recuperar, sendo medida que se impõe a anulação da cobrança das dívidas pretéritas referente a diferença de consumo apurada no processo n.2019/11621 que gerou a cobrança de R\$ 28.407,38 (vinte e oito mil, quatrocentos e sete reais e trinta e oito centavos) e naturalmente, a improcedência da reconvenção apresentada.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO FATURADO. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. ALTERAÇÃO DO CONSUMO EM PROVEITO DO USUÁRIO INCOMPROVADA. A cobrança de débito de recuperação de consumo de energia elétrica depende da comprovação cumulativa da adulteração/violação no equipamento medidor instalado na unidade consumidora e de faturamento a menor no período tido por irregular. Precedentes desta Corte. No caso concreto, embora flagradas as irregularidades no equipamento medidor instalado na unidade consumidora, não se comprovou alteração do padrão de consumo do usuário do serviço de energia elétrica. Desse modo, é de se concluir pela procedência da ação declaratória de inexistência de débito, pois não se evidenciou desvio de energia a amparar a pretensão de cobrança por consumo faturado a menor. DANOS MORAIS "IN RE IPSA". Independem de prova os danos morais no contexto dos autos, pois "in re ipsa". ARBITRAMENTO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. Montante da indenização arbitrado em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade e às peculiaridades do caso concreto. Parâmetros utilizados pelo Colegiado em situações similares. APELO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 50181456420178210001 PORTO ALEGRE, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 13/06/2022, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 13/06/2022) (Sem grifos no original).

Assim, pelas razões supra elencadas, declaro inexigível o débito decorrente de recuperação de energia da unidade consumidora registrada em nome da parte autora, do mês julho/2019, com vencimento em 04/09/2020 e valor de R\$ 28.407,38 (vinte e oito mil, quatrocentos e sete reais e trinta e oito centavos) (ID. 54800315 - Pág. 8), decorrentes da recuperação de consumo do período de 12/2018 até 05/2019.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, proposto por MODENA & SILVA LTDA - ME em desfavor de ENERGISA, ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, para: a) Manter a tutela concedida no ID. 51257213; b) DECLARAR inexigível o débito cobrado, no valor de R\$ 28.407,38 (vinte e oito mil, quatrocentos e sete reais e trinta e oito centavos), decorrentes da recuperação de consumo do período de 12/2018 até 05/2019, referente a fatura de energia elétrica de recuperação de consumo do mês de julho de 2019, com vencimento em 04/09/2020 (ID. 54800315 - Pág. 8).

Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE à reconvenção, em face da inexigibilidade do débito.

Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

À CPE: Exclua-se NATANAEL CESAR ACCO MODENA e FLAVIO DA SILVA do polo ativo.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida a pagar as custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, em razão do grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelos advogados da parte autora.

No que tange a reconvenção, condeno a requerida a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa (reconvenção) atualizado, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, em razão do grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelos advogados da parte autora.

Registre-se que todas as teses alegadas pelas partes ficam prequestionadas por este órgão julgador, para fins de possível interposição de recurso especial e/ou extraordinário. Assim, desnecessário indicar na sentença cada um dos dispositivos legais apontados pelas partes, se por outros fundamentos estiver devidamente decidida a controvérsia (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7021316- 31.2018.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 9/7/2020).

Advirta-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho-RO, 26 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7063418-29.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, OAB nº RO1400

EXECUTADOS: MARIA VILMA DOS SANTOS, MARIA VANDA DOS SANTOS SANTIAGO, MARIA FRANCINETE DOS SANTOS,

CLEITON CESAR SANTOS SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Fica o exequente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1. Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2. Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3. Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1. Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

3.2. Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1. O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2. Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3. Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1. Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

12. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADOS: MARIA VILMA DOS SANTOS, RUA TANCREDO NEVES 2232 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, MARIA VANDA DOS SANTOS SANTIAGO, RUA TENREIRO ARANHA 1791, - DE 1627/1628 A 1935/1936 CENTRO - 76804-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA FRANCINETE DOS SANTOS, RUA PIRITUBA 11090, - ATÉ 11111/11112 MARCOS FREIRE - 76814-074 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEITON CESAR SANTOS SILVA, RUA PIRITUBA 11090, - ATÉ 11111/11112 MARCOS FREIRE - 76814-074 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7063630-50.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADO: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Fica o exequente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1. Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2. Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3. Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1. Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

3.2. Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1. O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2. Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3. Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1. Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

12. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tomar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADO: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA, RUA CAPITÃO SÍLVIO 5835, RESIDENCIAL JARDIM DAS MANGUEIRAS - 76810-485 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.
Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2022.
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7063440-87.2022.8.22.0001
CLASSE: Embargos à Execução
EMBARGANTE: ABRAHAO LYNCON NUNES DANTAS
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANDERSON LINCOLN VITAL DA SILVA, OAB nº AM8525
EMBARGADO: N S SERVICE LTDA - ME
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Trata-se de embargos à execução oposto por ABRAHÃO LYNCON NUNES DANTAS nos autos do processo 7020305-93.2020.8.22.0001 em trâmite na 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho.
Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914, §1º do CPC).
Desta forma, À CPE para redistribuição, por dependência, destes autos ao de nº 7020305-93.2020.8.22.0001 em trâmite na 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022 .
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
Processo: 0327388-32.2008.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: S. M. PREGOS E PARAFUSOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
EXECUTADOS: KELSON CARLOS CARNEIRO, EDUARDO SABOYA MONTENEGRO, MANOEL FRANCISCO DAS CHAGAS NETO, M. F. DAS CHAGAS NETO - EIRELI - EPP
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Despacho

1. Defiro o pedido do exequente e concedo prazo de 30 dias para indicar bens à penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
5. Intime-se.
Porto Velho, 26 de agosto de 2022
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025130-80.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANALICE ALVES PEREIRA GARCIA e outros
Advogado do(a) AUTOR: RENAN ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO - RO9366
Advogado do(a) AUTOR: RENAN ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO - RO9366
REU: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) REU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B
DECISÃO

Nos termos do art. 110 do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º, do CPC.
Conforme ID. 76778890, as sucessoras do autor informaram o seu falecimento e pugnaram pela sua habilitação.
Em face da comprovação do falecimento do autor, houve a extinção parcial do feito, no que tange à obrigação de fazer, nos termos do ID. 77060072.
Intimado a se manifestar quanto ao pedido de habilitação (ID. 77060072), o requerido se manteve inerte.
Assim, nos termos do art. 687 e ss. do CPC/2015, acolho pedido de habilitação formulado pelos herdeiros do autor.

À CPE para retificar a polo ativo da ação, fazendo constar: ANALICE ALVES PEREIRA GARCIA, cédula de identidade nº 285097 SESDEC/RO e CPF nº 283.715.772-49 ; KAREN GABRIELLA PEREIRA GARCIA, maior capaz, cédula de identidade nº 1023375 SSP/RO e CPF nº 001.298.182-67, ambas residentes e domiciliadas na Avenida Lauro Sodré, nº2300, condomínio Reserva do Bosque, apartamento 303, Torre Nature, Bairro Pedrinhas, CEP: 76.801-575.

Transcorrido o prazo recursal da presente decisão, retornem-me conclusos os autos para julgamento.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7036091-22.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: POSTO GP LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMANDA OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RR1745, HENRIQUE MARAVALHA MOLINA, OAB nº RR1546,

LUIZ GERALDO TAVORA ARAUJO, OAB nº RR557

EXECUTADO: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES, OAB nº RO5949, ANA PAULA SILVA DE ALENCAR

MAGALHAES, OAB nº RO2784A, RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES, OAB nº RO105, VIVIANE BARROS ALEXANDRE, OAB nº

RO353A

Despacho

1. Defiro o pedido do exequente e concedo prazo de 10 dias para dar andamento ao feito, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

5. Intime-se.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063415-74.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. L. D. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/10/2022 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7020063-13.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

EXECUTADOS: E. R. DE PAIVA MARTINS - ME, EDUARDO RAMOS DE PAIVA MARTINS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA, OAB nº RO1497A

Despacho

1. O pedido de negativação do nome da executada já foi indeferido, conforme decisão de ID 79739526, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.
2. Fica intimado o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 26 de agosto de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7073981-19.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PROCESSO Nº 7022198-51.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: J. V. F. R.

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264,

PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

JOÃO V. F. R., representado por sua genitora, ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., partes qualificadas nos autos.

Narra a inicial, em síntese, que o requerente adquiriu passagens aéreas de ida e volta com a requerida, com destino a Guarulhos/SP e a viagem de ida estava programada para o dia 21/01/2022 às 03h00min, com conexão em Cuiabá/MT às 11h30min, com destino a Guarulhos/SP, às 14h35min do mesmo dia. Afirma que no momento do check in, a empresa requerida comunicou que o voo tinha sido cancelado, o que frustrou completamente seus planos. Aduz que buscou a remarcação do voo, tendo conseguido agendar somente para às 15h15min, porém, com destino a cidade diversa daquela originalmente contratada (Campinas/SP), sendo necessário completar o trajeto até Guarulhos/SP de carro, sem nenhuma assistência por parte da requerida. Sustenta que a situação narrada lhe causou prejuízos, pois não houve comunicação prévia e nem prestação de assistência material por parte da requerida. Diante do exposto, requer a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais. Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi determinada a designação de audiência de conciliação e a citação da requerida (ID 76035437).

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 77989193).

Citada, a requerida apresentou contestação, arguindo preliminar de necessidade de suspensão do feito em razão da pandemia da COVID-19 e de ilegitimidade passiva, tendo em vista que o requerente adquiriu as passagens por meio de agência de viagem. No mérito, alega, em síntese, que o voo foi alterado por motivos técnicos, em razão da necessidade de alteração da malha aérea e, por isso, não deveria ser responsabilizada por caso fortuito. Alega que não há comprovação dos danos sofridos pelo requerente capaz de configurar seu dever de indenizar. Sustenta a presença de excludente de responsabilidade, por motivo de força maior, tendo em vista que a alteração do voo foi motivada pela pandemia. Diante do exposto, requer a improcedência da demanda (ID 78820228).

Houve impugnação à contestação (ID 79774241).

Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de outras provas, o requerente manteve-se inerte e a requerida informou não possuir outras provas a produzir (ID 79865485).

Parecer do Ministério Público opinando pelo deslinde processual (ID 80564703).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes sobre ação de indenização por danos morais ajuizada por João V. F. R., representado pela genitora, em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A.

I. Das Preliminares.

Verifica-se dos autos que a parte requerida pleiteou a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVI-19).

Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo.

O fim precípua das suspensões do processo é resguardar o jurisdicionado de eventuais prejuízos decorrentes do curso natural do processo.

Não obstante as razões deduzidas pela requerida, a pandemia não serve de fundamento para impedir que a parte requerente obtenha a tutela jurisdicional e a requerida possa exercer o contraditório e ampla defesa, tanto o é que houve audiência de conciliação virtual e contestação no decorrer da demanda.

Ademais, o indeferimento também está calcado na ausência de previsão legal, para o deferimento de suspensão, consoante decisões recorrentes do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Por outro lado, com relação à preliminar de ilegitimidade passiva da requerida, verifica-se que tal alegação também não merece prosperar, haja vista que o serviço de transporte aéreo foi prestado pela empresa requerida, o que importa no reconhecimento de que ela é parte legítima para figurar no polo passivo da ação.

Ademais, em que pese possa ser reconhecida a legitimidade passiva também da agência de viagem que vendeu as passagens à requerente, verifica-se que não se trata de litisconsórcio passivo necessário, por se tratar de possível responsabilidade solidária e não subsidiária, motivo pelo qual é plenamente possível que a requerente demande somente contra a empresa aérea, cabendo a esta, caso entenda cabível, ingressar com ação autônoma pertinente contra a agência para reivindicar eventuais prejuízos.

Nesse sentido, cito:

EMENTA: TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS – AQUISIÇÃO DE PASSAGENS INTERMEDIADA POR AGÊNCIA DE VIAGENS – ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM” DA AGÊNCIA DE VIAGENS ACOLHIDA DE OFÍCIO – CANCELAMENTO DE VÔO PELA EMPRESA ÁEREA – ALEGAÇÃO DE ALTERÇÃO DA MALHA ÁEREA – FALTA DE COMPROVAÇÃO – PASSAGEIRO EMBARCADO APÓS 04 HORAS – DEVER DA EMPRESA ÁEREA DE INDENIZAR – DANO MORAL – CONFIGURAÇÃO – DANO MATERIAL – NÃO COMPROVADO – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Quando a intermediação de compra de passagem aérea realizada por agência de turismo foi realizada com êxito, não há que se falar em legitimidade passiva da mesma para responder pelo cancelamento do voo. Não há de se acolher a tese de alteração de malha aérea, sem comprovação nos autos, como causa de exclusão da responsabilidade da empresa aérea pelo atraso do voo, ocasionando um atraso de aproximadamente 4h (quatro horas) do horário programado de chegada, fato que caracteriza abalo emocional indenizável economicamente. (TJ-MT - RI: 10196220420198110001 MT, Relator: SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Data de Julgamento: 29/06/2020, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 30/06/2020). Sem grifos no original.

Por tais argumentos, rejeito as preliminares.

II. Do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica é de consumo, pois a requerente é destinatária final do serviço, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. No que concerne à produção de provas, com base no artigo 6º, VIII, do mesmo código, inverto o ônus da prova em favor da requerente, em razão da verossimilhança das alegações e de sua hipossuficiência.

A parte requerida não nega o cancelamento do voo e se limita a alegar que se deu por razão técnica, para adequação da malha aérea, contudo, não comprova documentalmente sua alegação.

Há de se considerar que, na data agendada para a viagem do requerente, os voos já estavam ocorrendo regularmente, motivo pelo qual eventual ocorrência do cancelamento em razão da pandemia deveria ter sido comprovada documentalmente pela requerida, o que não ocorreu.

Ainda, quanto à eventual reestruturação da malha aérea e/ou problemas operacionais que configurariam caso fortuito, esclareço que tais hipóteses também não são aptas a afastar a responsabilidade da parte requerida e, na verdade, os citados problemas se inserem no campo do risco da atividade desenvolvida pela demandada e não podem ser opostos ao consumidor como forma de isenção de responsabilidade.

O e. Tribunal de Justiça de Rondônia, em caso similar, já decidiu:

Apelação Cível. Ação de indenização por danos morais. Transporte aéreo de passageiros. Atraso de voo seguido de perda de conexão. Realocação no dia seguinte. Fato imprevisto ou imprevisível não comprovado. Fortuito interno. Dano moral. Configuração. Valor da indenização compensatória. Redução. Razoabilidade. Recurso provido para acolher pedido alternativo. Ante a ausência de provas aptas a evidenciar que os prejuízos causados à apelada derivaram de fato imprevisto ou imprevisível alheio à vontade da empresa aérea, não tenho como reconhecer uma possível excludente de responsabilidade decorrente de força maior, estando caracterizado no caso concreto a falha na prestação do serviço ofertado e o dano moral passível de compensação indenizatória. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o valor da indenização por danos morais deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (TJRO - APELAÇÃO, Processo nº 7002827-93.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 27/02/2019).

Sobre o tema, oportuno citar ainda o seguinte julgado:

EMPRESA ÁEREA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO DE VOO DOMÉSTICO. ALEGAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE MALHA ÁEREA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FORTUITO INTERNO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS). SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0013807-03.2019.8.16.0131 - Pato Branco - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FERNANDO SWAIN GANEM - J. 09.04.2021) (TJ-PR - RI: 00138070320198160131 Pato Branco 0013807-03.2019.8.16.0131 (Acórdão), Relator: Fernando Swain Ganem, Data de Julgamento: 09/04/2021, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 15/04/2021)

Resta, portanto, evidenciada a falha na prestação do serviço e os aborrecimentos e frustrações aos quais foi submetido o requerente, notadamente em razão da alteração unilateral de seu voo, não somente de horário, mas também da cidade de destino originalmente contratada, tendo em vista que seu destino era Guarulhos/SP, porém, com a alteração do voo, teve que pousar em Campinas/SP e seguir de carro até o destino final, sem receber nenhuma assistência material por parte da requerida. Portanto, o requerente deve ser indenizado em razão dos danos morais sofridos, os quais estão comprovados nos autos.

O quantum indenizatório deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a situação pessoal do requerente, o potencial econômico do lesante, a ideia de atenuação dos prejuízos do requerente e sanção da parte requerida a fim de que não volte a praticar atos lesivos semelhantes contra outrem.

Observadas as peculiaridades do caso, tenho que se mostra razoável a fixação de indenização por dano moral na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Demais teses eventualmente suscitadas pelas partes ficam prejudicadas em razão dos fundamentos explicitados nesta sentença, os quais são suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho abaixo colacionado retirado de recentíssimo julgado do STJ: “...1. Tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. 4. Agravo interno a que se nega provimento (...)”. (STJ; AgInt-REsp 1.488.052; Proc. 2014/0216751-4; RS; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJE 25/06/2020).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente, JOÃO V. F. R., para CONDENAR a requerida, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária, ambos a contar desta sentença.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC).

Registra-se que, para fins de cumprimento de sentença, a atualização dos valores deverá ser apurada por intermédio do sistema de cálculo processual, disponibilizado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO).

Advirta-se que a oposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

P.R.I. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7013503-11.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: MARIA AMALIA DA SILVA, CARLA CRISTINA SILVA DE LIMA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE PEREIRA RAMOS, OAB nº RO814A

DECISÃO

1. O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, que desde já CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.

2. Fica intimada a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCP.

3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora, sob pena de suspensão.

4. Quedando a parte exequente silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 12 de março de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7063727-50.2022.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

REU: NICOLE ETIENI CAVALHEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

3. Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

4. Havendo embargos, intime-se o autor para responder a este, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

5. Em seguida, na hipótese do item 4, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

6. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REU: NICOLE ETIENI CAVALHEIRO, RUA BRASÍLIA 1101, APARTAMENTO 02 INCRA - 76965-878 - CACOAL - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7025511-20.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: UNIRON

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron

REU: CASSANDRA BRUNA DA SILVA ARAUJO

DECISÃO

1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PROCESSO Nº 7033304-10.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: I. T. D. C.

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADOS DO REU: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR, OAB nº PA18736, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ISABELLA T. D. C., representada por sua genitora, ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em face de LATAM AIRLINES GROUP S/A, partes qualificadas nos autos.

Narra a inicial, em síntese, que a requerente adquiriu passagens aéreas de ida e volta com a requerida, para passar férias em Fortaleza/CE e a viagem de ida estava programada para acontecer no dia 13/03/2021 às 16h10min e volta às 05h10min do dia 21/03/2021. Afirma que programou a viagem para comemorar o aniversário de seu genitor na cidade de destino. Sustenta que no dia marcado para a viagem, compareceu ao aeroporto para realizar o check in, porém, não obteve êxito, considerando que foi surpreendida com o aviso de cancelamento unilateral de seu voo, por parte da requerida, sem nenhuma explicação ou aviso prévio. Aduz que a viagem foi remarcada para o mês de junho/2021, quando já havia passado a data de aniversário de seu genitor. Sustenta que a situação narrada lhe causou prejuízos, pois não foi consultada para saber se concordaria ou não com o cancelamento do voo e nem foi informada sobre os motivos do cancelamento do voo. Diante do exposto, requer a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais. Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi determinada a designação de audiência de conciliação e a citação da requerida (ID 76895212).

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 79531232).

Citada, a requerida apresentou contestação, arguindo preliminar de necessidade de correção do polo passivo e de falta de interesse de agir, tendo em vista que houve comunicação do cancelamento do voo com antecedência, por meio da agência de viagens que intermediou a aquisição das passagens da requerente. No mérito, alega, em síntese, que o voo foi alterado por motivos técnicos, em razão da necessidade de alteração da malha aérea e, por isso, não deveria ser responsabilizada por caso fortuito. Alega que não há comprovação dos danos sofridos pela requerente capaz de configurar seu dever de indenizar. Sustenta que comunicou com antecedência sobre a alteração do voo à agência de viagens que intermediou a compra das passagens da requerente. Diante do exposto, requer a improcedência da demanda (ID 80102550).

Houve impugnação à contestação (ID 80180047).

Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de outras provas, ambas informaram não possuir outras provas a produzir (IDs 80308871 e 80415511).

Parecer do Ministério Público opinando pelo deslinde processual (ID 80501309).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes sobre ação de indenização por danos morais ajuizada por Isabella T. D. C., representada pela genitora, em face de Latam Airlines Group S/A.

Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas pela requerida, tendo em vista que, no tocante ao polo passivo, tem-se que a requerente incluiu a pessoa jurídica correta no PJE (Latam Airlines Group S/A – CNPJ 33.937.681/0001-78), apesar de ter mencionado nomenclatura distinta na petição inicial.

Ademais, quanto ao interesse de agir, tem-se que a matéria arguida pela requerida se confunde com o próprio mérito da demanda.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica é de consumo, pois a requerente é destinatária final do serviço, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. No que concerne à produção de provas, com base no artigo 6º, VIII, do mesmo código, inverte o ônus da prova em favor da requerente, em razão da verossimilhança das alegações e de sua hipossuficiência.

A parte requerida não nega o cancelamento do voo e se limita a alegar que se deu por razão técnica, para adequação da malha aérea, contudo, não comprova documentalmente sua alegação.

Ainda, quanto à eventual reestruturação da malha aérea e/ou problemas operacionais que configurariam caso fortuito, esclareço que tais hipóteses também não são aptas a afastar a responsabilidade da parte requerida e, na verdade, os citados problemas se inserem no campo do risco da atividade desenvolvida pela demandada e não podem ser opostos ao consumidor como forma de isenção de responsabilidade.

O e. Tribunal de Justiça de Rondônia, em caso similar, já decidiu:

Apelação Cível. Ação de indenização por danos morais. Transporte aéreo de passageiros. Atraso de voo seguido de perda de conexão. Realocação no dia seguinte. Fato imprevisto ou imprevisível não comprovado. Fortuito interno. Dano moral. Configuração. Valor da indenização compensatória. Redução. Razoabilidade. Recurso provido para acolher pedido alternativo. Ante a ausência de provas aptas a evidenciar que os prejuízos causados à apelada derivaram de fato imprevisto ou imprevisível alheio à vontade da empresa aérea, não tenho como reconhecer uma possível excludente de responsabilidade decorrente de força maior, estando caracterizado no caso concreto a falha na prestação do serviço ofertado e o dano moral passível de compensação indenizatória. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o valor da indenização por danos morais deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (TJRO - APELAÇÃO, Processo nº 7002827-93.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 27/02/2019).

Sobre o tema, oportuno citar ainda o seguinte julgado:

EMPRESA AÉREA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO DE VOO DOMÉSTICO. ALEGAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE MALHA AÉREA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FORTUITO INTERNO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS). SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0013807-03.2019.8.16.0131 - Pato Branco - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FERNANDO SWAIN GANEM - J. 09.04.2021) (TJ-PR - RI: 00138070320198160131 Pato Branco 0013807-03.2019.8.16.0131 (Acórdão), Relator: Fernando Swain Ganem, Data de Julgamento: 09/04/2021, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 15/04/2021)

Ademais, em que pese a requerida alegue que notificou com antecedência a agência de viagens que intermediou a compra das passagens da requerente, sobre o cancelamento do voo, tem-se que não logrou êxito em comprovar suficientemente essa alegação.

Resta, portanto, evidenciada a falha na prestação do serviço e os aborrecimentos e frustrações aos quais foi submetida a requerente, notadamente em razão da frustração de seu plano de viagem para comemoração do aniversário de seu genitor em Fortaleza/CE, visto que a viagem foi remarcada somente para o mês de junho/2021, bem como em razão da não comunicação prévia do cancelamento. Portanto, a requerente deve ser indenizada em razão dos danos morais sofridos, os quais estão comprovados nos autos.

O quantum indenizatório deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a situação pessoal da requerente, o potencial econômico do lesante, a ideia de atenuação dos prejuízos da requerente e sanção da parte requerida a fim de que não volte a praticar atos lesivos semelhantes contra outrem.

Observadas as peculiaridades do caso, tenho que se mostra razoável a fixação de indenização por dano moral na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Demais teses eventualmente suscitadas pelas partes ficam prejudicadas em razão dos fundamentos explicitados nesta sentença, os quais são suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho abaixo colacionado retirado de recentíssimo julgado do STJ:

“...1. Tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. 4. Agravo interno a que se nega provimento (...).” (STJ; AgInt-REsp 1.488.052; Proc. 2014/0216751-4; RS; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJE 25/06/2020).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado pela requerente, ISABELLA T. D. C., para CONDENAR a requerida, LATAM AIRLINES GROUP S/A, ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária, ambos a contar desta sentença.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC).

Registra-se que, para fins de cumprimento de sentença, a atualização dos valores deverá ser apurada por intermédio do sistema de cálculo processual, disponibilizado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO).

Advirta-se que a oposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

P.R.I. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059092-26.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSINETE OLIVEIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRIA ARAUJO DA SILVA - RO10870

REU: BANCO BRADESCO S/A e outros

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

7041300-93.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL

- COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADOS: A. DOS S. FERREIRA - ME, ANGELO DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

DECISÃO

1. Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo.

2. Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7000619-

18.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839, WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870

REU: ALBERTO BAUM

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro o pedido do ID 78913130.

2. Fica intimado o requerente para comprovar o pagamento das custas para para expedição da carta precatória, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

3. Recolhidas as custas, expeça-se carta precatória.

4. Decorrido o prazo sem manifestação ou comprovação do pagamento da diligência, voltem conclusos para extinção do feito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo -art. 485, IV, do CPC (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7018516-59.2020.822.0001, Câmara Cível, Relator: Des. Hiram Souza Marques, Julgamento: 6/1/2021).

5. A parte exequente deverá retirar o expediente em 05 (cinco) dias e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias.

6. Ressalta-se que é de responsabilidade da parte exequente a distribuição da precatória e o recolhimento das despesas necessárias, bem como acompanhar e viabilizar o seu cumprimento perante o Juízo deprecado, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio do cumprimento da mesma, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7021377-52.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: ANTONIA GOMES DA LUZ, RAIMUNDA DA LUZ REIS

DECISÃO

1. O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, que desde já CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.
2. Fica intimada a parte executada, através da DPE para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPD.
3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora, sob pena de suspensão.
4. Quedando a parte exequente silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 12 de março de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018611-89.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, RODRIGO BORGES SOARES - RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003

EXECUTADO: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS TAVELLA MICHELAN - SP328480, DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS - SP162256, LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO - SP109316, MARIO DE BARROS DUARTE GARCIA - SP58673, MARCELO TERRA - SP53205, MARIO SERGIO DUARTE GARCIA - SP8448

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7003226-33.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: FONTES COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº RJ190137

REU: FRANCISCO SOUZA DO NASCIMENTO

DECISÃO

1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema SISBAJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTESERVIÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7048427-19.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSUE ETIENE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO, OAB nº RO8658

EXECUTADO: C&A MODAS LTDA.

DECISÃO

1. O bloqueio on-line restou frutífero, conforme detalhamento anexo, que desde já CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.
2. Fica intimada a parte executada pessoalmente para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPD.
3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de extinção pelo pagamento integral da dívida.
4. Quedando a parte silente, voltem conclusos para extinção.

EXECUTADO: C&A MODAS LTDA., AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7005906-88.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

REU: AMANDA EVELIN CARVALHO SANTOS

DECISÃO

1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7063770-84.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FABIO JUNIOR DE FREITAS

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Custas iniciais recolhidas. Associe-se aos autos o boleto de custas.
2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.
3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC)..
4. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
5. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
6. No caso do item 5, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.
7. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
8. Expeça-se o necessário.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex.

Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7004570-49.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO CLASSICA DOS FUNCIONARIOS E PRESTADORES DE SERVICOS DAS EMPRESAS LIGADAS AO GRUPO EUCATUR LTDA - EUCRED

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

REU: GABRIEL COSTA SANTANA ANDRADE 01603848266

DECISÃO

1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7074120-68.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245A

REU: MICHELLY MARCELINO ALVES SOUZA

DECISÃO

1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7025102-44.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FUNDACAO PIO XII

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115A

EXECUTADO: RAILDO LIMA DO NASCIMENTO

DECISÃO

1. O bloqueio on-line restou infrutífero, conforme detalhamento anexo.

2. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para promover o regular andamento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.

3. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7053867-59.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: MIGUEL RIBEIRO DE ANDRADE

DECISÃO

1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7055526-06.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: MARIA JOSE CASTRO DOS SANTOS

DECISÃO

1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003503-25.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805, ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: ROGERIO DUARTE DE CARVALHO - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA SOPHIA NOBOA DUARTE QUARESMA - RO12345, IVNA MARIA GUIMARAES BRAGA - RO12407

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7041172-49.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

EXECUTADO: JOSE HELIO ALVES DA CUNHA

DECISÃO

1. Ao exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para suspensão.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7062040-72.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ESTANHO DE RONDONIA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN, OAB nº MG144009

REU: ANDERSON BARIONI DE PAULA ASSIS

DECISÃO

1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema SISBAJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7063829-72.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, OAB nº RO1400

EXECUTADOS: SERVIA ARAUJO FRANCA, CRISTIANE FRANCA CHALENDER

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Fica o exequente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1. Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2. Comprovado o recolhimento das custas, cumram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3. Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

- 3.1. Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).
- 3.2. Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).
- 3.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).
4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).
- 4.1. O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.
- 4.2. Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).
- 4.3. Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).
5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.
6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.
7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
- 7.1. Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).
8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).
9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.
10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
11. Expeça-se o necessário.
12. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADOS: SERVIA ARAUJO FRANCA, RUA ANGICO 3170, APARTAMENTO 05 ELETRONORTE - 76808-526 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTIANE FRANCA CHALENDER, RUA ANGICO 3170, APARTAMENTO 05 ELETRONORTE - 76808-526 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7063955-25.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLELTON FREISLEBEM WANDERMUREM

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GARCIA DE SOUZA, OAB nº RO11779

REU: Mapfre Seguros

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Fica o exequente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1. Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2. Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

- 2.3. Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
- 2.4. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).
- 3.1. Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).
- 3.2. Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).
- 3.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).
4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).
- 4.1. O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.
- 4.2. Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).
- 4.3. Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).
5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.
6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.
7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
- 7.1. Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).
8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).
9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.
10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
11. Expeça-se o necessário.
12. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

REU: Mapfre Seguros, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14261, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PROCESSO Nº 7024268-41.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. V. B. D. A.

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MARIA V. B. D. A., representada por seu genitor, ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A, partes qualificadas nos autos.

Narra a inicial, em síntese, que a requerente adquiriu passagens aéreas de ida e volta com a requerida, para viajar com sua família a viagem de ida estava programada para acontecer no dia 26/04/2021 às 04h45min, saindo de Porto Velho/RO e chegada ao destino final, Porto Alegre/RS, às 12h15min do mesmo dia. Afirma que no momento do check in a requerida informou o cancelamento do voo, frustrando todo seu planejamento de viagem, motivo pelo qual teve que remarcar as passagens para março de 2022, pois era a data que

seu genitor teria férias novamente. Alega que a viagem ficou remarçada para o dia 10/03/2022 às 04h50min, com conexão em Brasília/DF, às 08h40min, chegando a Porto Alegre/RS, às 17h45min, contudo, este voo também foi cancelado unilateralmente pela requerida, o que lhe causou prejuízos. Diante do exposto, requer a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais. Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi determinada a designação de audiência de conciliação e a citação da requerida (ID 75515794).

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 78156675).

Citada, a requerida apresentou contestação, discorrendo sobre a crise enfrentada pelo setor aéreo, em razão da pandemia da COVID-19, arguindo excludente de responsabilidade, pois os voos da requerente previstos para 26/04/2021 e 03/05/2021 foram cancelados em razão de reestruturação da malha aérea, em virtude da pandemia da COVID-19, sendo que a requerente foi reacomodada em novo voo de sua opção. Sustenta que os voos de 10/03/2022 e 17/03/2022 foram cancelados também em razão da reestruturação da malha aérea, não havendo que se falar em dever de indenizar. Afirma que, como as passagens foram adquiridas por meio de agência de viagens, cabia à referida empresa remarcar a viagem, o que não ocorreu. Afirma a inexistência de danos morais, por não ter sido comprovado o prejuízo e em razão do requerente ser uma criança. Diante do exposto, pugna pela improcedência da demanda (ID 78858425).

Houve impugnação à contestação (ID 79800607).

Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de outras provas, a requerente manteve-se inerte e a requerida informou não possuir outras provas a produzir (ID 80148561).

Parecer do Ministério Público opinando pelo deslinde processual (ID 80601730).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes sobre ação de indenização por danos morais ajuizada por Maria V. B. D. A., representada pelo genitor, em face de Gol Linhas Aéreas S/A.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica é de consumo, pois a requerente é destinatária final do serviço, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. No que concerne à produção de provas, com base no artigo 6º, VIII, do mesmo código, inverte o ônus da prova em favor da requerente, em razão da verossimilhança das alegações e de sua hipossuficiência.

A parte requerida não nega o cancelamento dos voos e se limita a alegar que se deu por razão técnica, para adequação da malha aérea, contudo, não comprova documentalmente sua alegação.

Ainda, quanto à eventual reestruturação da malha aérea e/ou problemas operacionais que configurariam caso fortuito, esclareço que tais hipóteses também não são aptas a afastar a responsabilidade da parte requerida e, na verdade, os citados problemas se inserem no campo do risco da atividade desenvolvida pela demandada e não podem ser opostos ao consumidor como forma de isenção de responsabilidade.

O e. Tribunal de Justiça de Rondônia, em caso similar, já decidiu:

Apelação Cível. Ação de indenização por danos morais. Transporte aéreo de passageiros. Atraso de voo seguido de perda de conexão. Realocação no dia seguinte. Fato imprevisto ou imprevisível não comprovado. Fortuito interno. Dano moral. Configuração. Valor da indenização compensatória. Redução. Razoabilidade. Recurso provido para acolher pedido alternativo. Ante a ausência de provas aptas a evidenciar que os prejuízos causados à apelada derivaram de fato imprevisto ou imprevisível alheio à vontade da empresa aérea, não tenho como reconhecer uma possível excludente de responsabilidade decorrente de força maior, estando caracterizado no caso concreto a falha na prestação do serviço ofertado e o dano moral passível de compensação indenizatória. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o valor da indenização por danos morais deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (TJRO - APELAÇÃO, Processo nº 7002827-93.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 27/02/2019).

Sobre o tema, oportuno citar ainda o seguinte julgado:

EMPRESA AÉREA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO DE VOO DOMÉSTICO. ALEGAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE MALHA AÉREA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FORTUITO INTERNO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS). SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0013807-03.2019.8.16.0131 - Pato Branco - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FERNANDO SWAIN GANEM - J. 09.04.2021) (TJ-PR - RI: 00138070320198160131 Pato Branco 0013807-03.2019.8.16.0131 (Acórdão), Relator: Fernando Swain Ganem, Data de Julgamento: 09/04/2021, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 15/04/2021)

Resta, portanto, evidenciada a falha na prestação do serviço e os aborrecimentos e frustrações aos quais foi submetida a requerente, notadamente em razão da frustração de seu plano de viagem, bem como em razão de ter sofrido dois cancelamentos unilaterais dos voos contratados, bem como em razão da não comunicação prévia do cancelamento. Portanto, a requerente deve ser indenizada em razão dos danos morais sofridos, os quais estão comprovados nos autos.

O quantum indenizatório deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a situação pessoal da requerente, o potencial econômico do lesante, a ideia de atenuação dos prejuízos da requerente e sanção da parte requerida a fim de que não volte a praticar atos lesivos semelhantes contra outrem.

Observadas as peculiaridades do caso, tenho que se mostra razoável a fixação de indenização por dano moral na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Demais teses eventualmente suscitadas pelas partes ficam prejudicadas em razão dos fundamentos explicitados nesta sentença, os quais são suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho abaixo colacionado retirado de recentíssimo julgado do STJ:

"...1. Tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. 4. Agravo interno a que se nega provimento (...)" (STJ; AgInt-REsp 1.488.052; Proc. 2014/0216751-4; RS; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJE 25/06/2020).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, proposto pela requerente, MARIA V. B. D. A., para CONDENAR a requerida, GOL LINHAS AÉREAS S.A, ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária, ambos a contar desta sentença.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC).

Registra-se que, para fins de cumprimento de sentença, a atualização dos valores deverá ser apurada por intermédio do sistema de cálculo processual, disponibilizado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO).

Adverta-se que a oposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

P.R.I. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho

pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7033477-34.2022.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: JEOVA DE ARAUJO ALVES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150, KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317

MASSA FALIDA: GONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 06.225.625/0001-38 (TERCEIRO INTERESSADO)

ADVOGADOS DA MASSA FALIDA: PAULO TIMOTEO BATISTA - OAB RO2437 E SABRINA PUGA - OAB RO487

REQUERIDO: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

ADMINISTRADOR JUDICIAL: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 04.188.990/0001-94

ADVOGADO: RODRIGO TOTINO - OAB RO6338

SENTENÇA

JEOVÁ DE ARAÚJO ALVES ajuizou o presente incidente alegando ausência de previsão de crédito, oriundo da ação trabalhista, junto ao quadro geral de credores, publicado no relatório falimentar a que se refere o Processo nº 7015880-23.2020.8.22.0001.

Ante a distribuição por dependência, o feito foi associado ao Processo nº 7015880-23.2020.8.22.0001, adequando-se o cadastramento das partes.

A Administração Judicial requer o arquivamento do feito, informando que a sentença originária do crédito não tem liquidez, certeza e exigibilidade sequer para fins de reserva de valores.

O Ministério Público manifestou concordância com o Administrador Judicial.

Com efeito. DECIDO.

A pretensão do requerente, Jeová de Araújo Alves, abrange possível crédito no valor de R\$ 5.254,37 (cinco mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos), além de R\$ 525,43 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos) a título de honorários advocatícios, conforme documento apontado suposta certidão de crédito trabalhista, emitida pela 1ª Vara do Trabalho de Porto Velho, na Ação Trabalhista nº 0000153-53.2019.5.14.0001.

Dessume-se dos documentos juntados ao presente feito e da consulta realizada pelo Administrador Judicial em autos diversos, que a massa falida foi condenada ao pagamento de diversas verbas (4-4-2019), sendo o requerente intimado (7-5-2019) para apresentar cálculos de liquidação da sentença. O prazo concedido transcorreu in albis.

O juízo trabalhista denotou que o nome do requerente foi mencionado em acordo homologado nos autos de ação civil coletiva (Processo nº 0000162-10.2019.5.14.0003), ficando a parte intimada para manifestar interesse em aderir ao celebrado entre o sindicato e a massa falida (31-7-2019).

O requerente se manteve inerte naquele feito, dando o juízo trabalhista prosseguimento à ação individual (Processo nº 0000153-53.2019.5.14.0001). Mais tarde o requerente então informou (10-6-2022) que não tinha interesse na adesão e requereu a expedição de certidão de crédito para fins de habilitação no processo falimentar.

Porém, inexistente sentença líquida, certa e exigível prolatada na ação trabalhista, sequer para reserva de valores, devendo o requerente apresentar cálculos de liquidação junto ao juízo trabalhista, na busca da homologação e expedição da correspondente certidão de crédito. Feitas essas ponderações e de acordo com a sistemática adotada, tem-se que o processo não contempla os pressupostos necessários para a regular tramitação do feito, fato, este, observado diante da ausência de expedição de certidão de habilitação de crédito nos autos trabalhistas alhures mencionado.

Outras teses eventualmente suscitadas ficam prejudicadas, com base nas razões de fundamento explicitadas nesta decisão, eis que são suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho abaixo colacionado retirado de julgado do STJ:

“Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação”. (STJ, AREsp: 1828802 PR 2021/0023465-3, Relator: Min. Sérgio Kukina, Data de Publicação: DJ 27/4/2021).

Ante o exposto, em sintonia com o Administrador Judicial e o Ministério Público, JULGO EXTINTO o processo, sem o julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, em vista da ausência de interesse de agir e ausência de pressuposto regular para o feito. Sem custas e sem honorários.

Intime-se o Administrador Judicial e dê-se vista ao Ministério Público.

Adverta-se que eventual oposição de embargos meramente protelatórios ensejarão a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO E CARTA.

Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2022

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7012820-08.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MAQ-GAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860

EXECUTADO: VIVALDO PEREIRA DA CRUZ

DECISÃO

1. Ao exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema SISBAJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7021577-54.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO DE CAMARGO BARROS, OAB nº SP153805

REU: LAURO BARBOZA PEDRAZA

DECISÃO

1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7004699-25.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: M S COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS EIRELI, M S COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS EIRELI

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA, OAB nº RO6486

EXECUTADO: METROPOLITANA AUTO ONIBUS EIRELI

DECISÃO

1. O bloqueio on-line restou infrutífero, conforme detalhamento anexo.
2. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para promover o regular andamento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.
3. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7058350-06.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810

EXECUTADOS: KELI CRISTINA DE OLIVEIRA, K C DE OLIVEIRA EIRELI - ME

DECISÃO

1. Ao exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema SISBAJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7032577-51.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

REU: DIAS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, JULIANO DE JESUS DIAS

DECISÃO

1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema SISBAJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026950-37.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: RAIMUNDO DAVID MORAIS DA SILVA

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

7064425-66.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, BRENDA MORAES SANTOS, OAB nº RO8933

EXECUTADO: MARCIA REGINA SAMPAIO MONTEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RICARDO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2717A, JULIANA MEDEIROS PIRES, OAB nº RO3302A

DECISÃO

1. Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo.

2. Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

7026663-16.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, Uniron

EXECUTADO: CLEOMAR JOSE BETANIN

DECISÃO

1. Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo.

2. Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7052772-67.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADO: MARIA AMAZONAS RODRIGUES DE MAGALHAES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DAIANE RODRIGUES GOMES, OAB nº RO8071

DECISÃO

1. O bloqueio on-line restou infrutífero, conforme detalhamento anexo.

2. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para promover o regular andamento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.

3. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7039068-84.2016.8.22.0001

CLASSE: Recuperação Judicial

AUTOR: TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS, OAB nº SP207495, EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978, CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ, OAB nº RO6333

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Exclua-se dos autos as petições e documentos que as instruem, constantes do ID 78915574 ao ID 80771682 - Pág. 4, tendo em vista que as habilitações de créditos retardatários devem ser ajuizadas em processo autônomo que serão distribuídos por dependência aos presentes autos.

2. Reitere-se o ofício enviado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia solicitando que informe a existência do suposto crédito da empresa TRÊS MARIAS TRANSPORTE LTDA (em recuperação judicial) - Precatório nº 93.001650-9 a fim de subsidiar o processo de recuperação judicial.

3. Retorne o feito ao Ministério Público para PARECER, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que apenas registrou ciência.

3. 1. Homologo o Relatório Mensal de Atividades – RMA da Administração Judicial referente ao mês de julho/2022 (ID 80546259).

3. 2. Expeça-se alvará judicial para levantamento do valor de R\$20.000,00 junto a uma das contas judiciais vinculadas ao presente feito e a disposição deste juízo, devendo constar como favorecido Piselo Nascimento Advogados Associados – CNPJ n.º 07.430.983/0001-45, Administrador Judicial, representado pelos advogados Gilberto Piselo do Nascimento – OAB/RO n.º 78B, CPF n.º 004.948.028-63 e Paulo Henrique da Silva Magri – OAB/RO n.º 7.715, CPF n.º 994.704.381-91.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7008261-08.2021.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: CLELIO DE OLIVEIRA LOBATO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

REQUERIDO: T. DE A. SARAIVA EVENTOS E BUFFET - EPP

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIANE BARROS DA SILVA, OAB nº RO4890, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se nas petições de ID 81039024 e 81062206 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

7025148-38.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: RODRIGO DE OLIVEIRA RODRIGUES

DECISÃO

1. Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo.

2. Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7057331-57.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: LORRANA ESTEFANE SILVA SANTOS, ALINE ALVES DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REU: ROGERIO ADRIANO SANTIN, OAB nº RO8430, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC)..

4. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

5. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

6. No caso do item 5, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.

7. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

8. Expeça-se o necessário.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112-B, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex.

Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7004834-66.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADO: ROSANGELA SILVA CRUZ REIS

DECISÃO

1. O bloqueio on-line restou infrutífero, conforme detalhamento anexo.

2. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para promover o regular andamento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.

3. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

7043175-74.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADOS: MATHEUS FREITAS PAJANOTI, ELIZABETH DE SOUZA FREITAS PAJANOTI, VALTER ANTONIO PAJANOTI

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DIEGO GUTIERREZ DE MELO, OAB nº MT9231

DECISÃO

1. Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, na modalidade teimosinha com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo.

2. Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

7021575-89.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSE CABOCLLO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATA GILCELLE CUSTODIO, OAB nº RO6164A, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063A

EXECUTADO: LINDANOR CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: THAYS GABRIELLE NEVES PRADO, OAB nº RO2453

DECISÃO

1. Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo.

2. Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038554-92.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEIDEMAR RODRIGUES VEIGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019657-79.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO CHARLES SOUZA CORDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0016465-78.2012.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO CARLOS GERONIMO MONTEIRO e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664, ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - RO3232

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664, ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - RO3232

REU: Laboratório Ceaclin e outros

Advogado do(a) REU: ELIZABETH WANDERLEY DOS SANTOS FRAGA - RO2763

Advogado do(a) REU: ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA - PR18550

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011598-68.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ONIXX INDUSTRIA DE VIDROS E INOX LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009

REU: JOSE OCLECIO BERNARDINO 14904241215 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055733-78.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALTERIANO LOPES MIGUEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH FONSECA - RO4445, JOSE ASSIS - RO0002332A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026084-97.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RUBELITA DA SILVA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019904-60.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDINEI ANTONIO MONTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531A

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032398-93.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDWARD DIAS BERALDO

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER

MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034841-41.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - SP94243

EXECUTADO: VOELISON TARSIZO ARAUJO ROSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024855-68.2019.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: MARIA RAQUEL NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902

EMBARGADO: ALEXANDRE GARCIA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008260-28.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO CONCEICAO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: KARINA MARIA DA SILVA - RO9178, WALTER AIRAM NAIMAIEIR DUARTE JUNIOR - RO1111, FERNANDO

DESEYVAN RODRIGUES - RO0001099A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a sobre a certidão de id 81036114, bem com para apresentar dados bancários do autor FERNANDO CONCEICAO DE SOUZA - CPF: 000.976.222-14, bem como do advogado cadastrado nos autos, para a expedição do ofício requisitório de RPV no sistema SAPRE. Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016286-44.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

REU: ANDERSON DA SILVA PEREIRA e outros (9)

Advogado do(a) REU: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

Advogado do(a) REU: ROMULO DO NASCIMENTO FERREIRA - RO9376

Advogados do(a) REU: ROMULO DO NASCIMENTO FERREIRA - RO9376, HELEN CRISTINE DO NASCIMENTO FERREIRA - RO0005751A

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022496-43.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDREIA ZULKE, CPF: 811.575.251-72

ADVOGADO(A) DO AUTOR(A): SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - OAB RO5929 - CPF: 878.353.392-34

REU: CS CONSULTORIAS & SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL LTDA, CNPJ: 31.385.581/0001-50 e CARLOS AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS - CPF: 524.054.862-53

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Esta mensagem tem por finalidade sua intimação, AUTOR: ANDREIA ZULKE, CPF: 811.575.251-72 para participar como parte na audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência a ser realizada pelo CEJUSC/TJRO nos Termos do Provimento 018/2020-CG, na qual deverá participar devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor.

O advogado da parte deverá participar da audiência designada bem como assegurar que seu constituinte também participe.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/10/2022 10:00

OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada das partes à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC). A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0008735-50.2011.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: THIAGO WESLEY GROSSI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030194-08.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

REU: DANIEL RODRIGUES SHIRAISHI

INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS BANCÁRIOS

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar dados bancários para transferência no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032987-12.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS RENATO DE OLIVEIRA DAUMAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DOS SANTOS SILVA - RJ154919

REU: IMPERIAL MOTOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041391-86.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE BRAZ LIMA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, JOAO PAULO

ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414

Advogados do(a) AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, JOAO PAULO

ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414

REU: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA e outros

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Advogados do(a) REU: DANIELA FOIATO MICHEL - RS112342, ANGELINE KREMER GRANDO - RS110255

Intimação RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada para informar onde se encontra o bem objeto da perícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051926-45.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS REIS DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE BRUNO CECONELLO - RO1855, CRISTIANO ALBERTO FERREIRA - RO0001971A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023512-03.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EDSON JOSE DE ARAUJO FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858, GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO0000577A

REQUERIDO: RUI BARBOSA BRAZ

Advogado do(a) REQUERIDO: ALINE MERELES MUNIZ - RO7511

INTIMAÇÃO intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027933-02.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMANUEL MESSIAS ARCAS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUNO CECONELLO - RO1855

REU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA

Advogado do(a) REU: KARINE SIQUEIRA ROZAL - GO31880

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015045-64.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: PEDRO HENRIQUE MESQUITA DONATO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046256-21.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIA PINHEIRO DOS SANTOS, CPF: 947.434.442-68

ADVOGADO(A) DO AUTOR(A): VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - OAB RO3099 - CPF: 654.526.402-82

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, CNPJ: 71.371.686/0001-75

ADVOGADO(A) DO RÉU: PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Esta mensagem tem por finalidade sua intimação, AUTOR: ADRIA PINHEIRO DOS SANTOS, CPF: 947.434.442-68 para participar como parte na audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência a ser realizada pelo CEJUSC/TJRO nos Termos do Provimento 018/2020-CG, na qual deverá participar devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor.

O advogado da parte deverá participar da audiência designada bem como assegurar que seu constituinte também participe.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/10/2022 09:00

OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada das partes à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC). A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039865-84.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937

REU: FRANCISCO UELITON DA SILVA

Advogado do(a) REU: FRANCISCO AURELIO DE ALBUQUERQUE - CE36935

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031181-44.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796,

SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: RONIEL SILVA DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026908-17.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SILDIANE OLIVEIRA GONCALVES

EXECUTADO: JHONATAN DO NASCIMENTO MOURA

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO À PENHORA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação à penhora apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060468-47.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO REGIS LIMA CORREA e outros

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MARIA PICANCO DAMIAN DE MELLO - RJ074365

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MARIA PICANCO DAMIAN DE MELLO - RJ074365

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 81044107 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/10/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060468-47.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO REGIS LIMA CORREA e outros

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MARIA PICANCO DAMIAN DE MELLO - RJ074365

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MARIA PICANCO DAMIAN DE MELLO - RJ074365

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 81044107 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/10/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014136-56.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. V. S. C.

Advogados do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) REU: RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 79282103 - OUTROS DOCUMENTOS (Paciente C.V S.C.).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015225-27.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: CLINICA REVITTALE e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020492-38.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SHEILA DA CRUZ CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES - RO9378

REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

Advogado do(a) REU: LAURA AGRIFOGLIO VIANNA - RS18668

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça, ID 81027117.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000046-77.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796,

SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: MARIA VANEIDE DANTAS LEITAO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados, ID 80288545 - CERTIDÃO (Resposta de Ofício CAIXA) e seu anexo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007756-85.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSARIA GOIS DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMIR JOSE LORENSSETTI - RO0006646A

EXECUTADO: MAGLIONI RIBEIRO & CIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA DINIZ ALVES - MG98771

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 80288549 - CERTIDÃO (Resposta de Ofício CAIXA) e seu anexo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034548-71.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FA MARINGA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS RODRIGUES AFONSO - PR53944, DIEYNE PANTALIAO SYDNEY - PR82118

EXECUTADO: LF COMERCIO DE COLCHOES LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010277-03.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A

EXECUTADO: LEANDRA DE OLIVEIRA GONCALVES 03721129270 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004690-97.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REU: ABLYANO DOS SANTOS CUSTODIO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019286-81.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: ALEXANDER FLEMING PEDRO COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058762-63.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

EXECUTADO: FRANCISCO ROSEALDO TEIXEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020941-88.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA - RO11632, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: RAIAN MARTINS NASCIMENTO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039865-84.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937

REU: FRANCISCO UELITON DA SILVA

Advogado do(a) REU: FRANCISCO AURELIO DE ALBUQUERQUE - CE36935

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021963-55.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA - RJ135753

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036607-03.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALMIR BERNARDO DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA - RO9787, ROBERTO BARBOSA SANTOS - AC4703

REU: LUCIANO HESPPORTE IWAMOTO e outros (6)

Advogado do(a) REU: EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390

Advogado do(a) REU: ELBER CARVALHO DE SOUZA - SP265193

Advogado do(a) REU: EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390

Advogado do(a) REU: EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390

Advogado do(a) REU: EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006225-93.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AQUATICA ENGENHARIA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO0004646A, PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO3675

EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003707-40.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLARO S.A

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MA11442-A, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

REQUERENTE: SARA GALVAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - MT13975

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008669-62.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: THAIS SANTOS ESTEVES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012287-15.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERSON SARAIVA DE SA e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: LAIS REIS TEIXEIRA - RO7080

Advogado do(a) AUTOR: LAIS REIS TEIXEIRA - RO7080

Advogado do(a) AUTOR: LAIS REIS TEIXEIRA - RO7080

Advogado do(a) AUTOR: LAIS REIS TEIXEIRA - RO7080

Advogado do(a) AUTOR: LAIS REIS TEIXEIRA - RO7080

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009722-88.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AGENOR MOURA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482A

REQUERIDO: JORGETE TERESINHA PRATA DE SOUSA LIMA BILIO

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA MARCIA FERNANDES NUNES - RO0004933A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (ofício TRT)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002705-59.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: UNIRON

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

EXCUTADO: GILCIANE ASSIS QUEIROZ SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0131647-59.2005.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COLÉGIO PITÁGORAS PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: MARCIA REGINA SAMPAIO MONTEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717A, JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302A,

JOSE DAMASCENO DE ARAUJO - RO66-B

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7056814-52.2022.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELZA FERREIRA DA COSTA POSSIDONIO e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SANTOS REIS CAVALINI - RO0003536A, VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO1248

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SANTOS REIS CAVALINI - RO0003536A, VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO1248

EXECUTADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A

Intimação RÉU - REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada para regularizar a representação processual mediante juntada de procuração no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023033-10.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDINEY BICALHO

Advogado do(a) AUTOR: NILTON RAFFA - SP376210

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais código 1001.3 e Finais código 1004.1. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022287-74.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: T. M. MILANI - ME

Advogado do(a) AUTOR: THAYANE MONTEIRO MILANI - RO0003515A

REU: JANAINA FERREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030661-16.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONSTRUTORA CASTRO E CARVALHO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311A-A

REU: RENATO ACACIO CANHONI SUFFI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011711-22.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EUTALIA DA CUNHA ALVES e outros

Advogado do(a) AUTOR: KALIANA ANISSA PRADO NERY - RO0005654A

Advogado do(a) AUTOR: KALIANA ANISSA PRADO NERY - RO0005654A

REU: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 104,68

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 19,10

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor de R\$ 85,58 a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053906-27.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO BOSCO DE MAGALHAES

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974

REU: FRANCISCO DE BORGES FERRAZO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003330-59.2021.8.22.0001

Classe : REVISIONAL DE ALUGUEL (140)

AUTOR: AVILA & PIRES ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR ANTONIO DE VARGAS JUNIOR - RO0005079A

REU: PORTO VELHO SHOPPING S.A e outros

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO TORRESI - RJ165666

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO TORRESI - RJ165666

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001960-14.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Luciana Fachim e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: LEO ANTONIO FACHIN - RO4739

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, NOEMIA FERNANDES SALTAO - RO1355

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

REQUERENTE: L.B.NEVES e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: DJALMA CASTRO DE SOUZA - GO10786

Advogado do(a) REQUERENTE: DJALMA CASTRO DE SOUZA - GO10786

Advogados do(a) REQUERENTE: DJALMA CASTRO DE SOUZA - GO10786, DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARÃES - GO24534, SABRINA PUGA - RO4879

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017253-89.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: SANDERLEY ALEC CUSTODIO DO CARMO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA PEREIRA DOS SANTOS PINHEIRO - RO0000968A, MARILENE MIOTO - RO0000499A-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012405-88.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COPRALON COMERCIAL DE PROD ALIMENTICIOS LONDRINA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435

EXECUTADO: NOBRE COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020515-79.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036A,

JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO6755, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, VANESSA DE SOUZA CAMARGO

FERNANDES - RO5651

EXECUTADO: ALEXSANDRO ROBSON FERREIRA DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009839-40.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

REU: ANDRE SANTANA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010669-35.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO2584

EXECUTADO: RAIMUNDO DA SILVA ROTA

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013113-75.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA .

Advogado do(a) AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO0006020A

REU: FRANCISCO DAS CHAGAS SOBRINHO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (Ofício)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017691-52.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: MARCIO VALENTE FLAUZINO DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042479-28.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: ABELINO STUANI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029290-80.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: JPL COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035490-06.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY - RO9793

REU: VALDEREIS FATIMA RIBEIRO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS DE PRECATÓRIA

Considerando o pedido de realização de diligência por Oficial de Justiça em Comarca do Interior, fica a parte AUTORA por seu(ua) advogado(a) intimada a proceder o recolhimento de custas sob CÓDIGO 1015 para distribuição de Mandado com força de Precatória (a ser distribuído dentro do Estado de Rondônia) . Prazo: 05 (cinco) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013580-54.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: RONALDO DE PAULA REIS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045385-88.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: ESTELA SOUZA DE ALMEIDA 03946648258 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027498-62.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROSILENE MATOS QUEIROZ DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400

REQUERIDO: AIRTON PEDROSO LOPES e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhadas deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045385-88.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: ESTELA SOUZA DE ALMEIDA 03946648258 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013784-35.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: RUTE SARAIVA AGUILERA

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059093-21.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FREITAS & CIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL STECKERT BEZ - MG150161, GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO4986

EXECUTADO: METALURGICA AMAZONIA ESQUADRIAS DE FERRO EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão de diligência ID 79651039 e a promover o andamento do feito, apresentando planilha atualizada do saldo remanescente, e requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004390-04.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIZETE ALVES DOS SANTOS

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002132-53.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: PRES-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) REU: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA - RO0003920A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7046308-17.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FERJAR - FERRAMENTAS E JARDINAGENS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333

EXECUTADO: EVANIA AMARAL DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7064369-33.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES - RO6924, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, TAINARA CARVALHO SOMBRA - RO7943

EXECUTADO: ROQUE MARQUES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos ID 80978816 juntados nos autos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7031698-78.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCINALDO FERREIRA PAULA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEIR COSTA DO NASCIMENTO - RO9722

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais por memorial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7015028-38.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

REQUERIDO: CARVAJAL INFORMACAO LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: ARTUR HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS - RO6772

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 0023257-77.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO JOACY MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA - RO0003068A, LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA - RO0004903A

EXECUTADO: Dismobrás - Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos Ltda e outros (3)

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DEBORA RENATA LINS CATTONI - RN5169

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033-A, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentar manifestação acerca dos cálculos apresentados petição ID 81041360 e anexos, juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016781-88.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863A

REU: ROSANGELA FERREIRA DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058968-77.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S. L. D. D. A.

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875A

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7061446-34.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863A

EXECUTADO: DANIEL JOSE GONCALVES - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044286-59.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487A, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644

EXECUTADO: IRAN RODRIGUES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003932-50.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO2584

EXECUTADO: ALECSANDRO LIMA MENDONCA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015936-85.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: JACKSON MARQUES VILELA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015780-34.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

REU: ROBER JOSE DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001675-18.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: B. H. K. D.

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA JONES FIGUEIREDO CARVALHO - MG175950

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

8ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057541-11.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: H. E. O.

Advogado do(a) AUTOR: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO0005283A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/10/2022 13:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047671-49.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AILTON VENANCIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 81011607 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038731-22.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXCUTADO: L. A. DE OLIVEIRA DISTRIBUIDORA - ME e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a petição de ID 80760589, apresentar custas do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041327-13.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DE SOUSA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: BRUCE BRANDON DOMINGOS BATISTA DUCK DE FREITAS - RO10998

REU: BANCO AGIBANK S.A

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais FINAIS pela metade.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001124-75.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA DE NAZARE BRASIL

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, CELSO MARCON - RO3700-A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030668-13.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: WANDA NAZARE ALENCAR BARBOSA registrado(a) civilmente como WANDA NAZARE ALENCAR BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: WANDA NAZARE ALENCAR BARBOSA - RO324

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, tomarem ciência de que a audiência foi redesignada nos termos da certidão ID 81037774.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053484-81.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: FRANCISCO LISBOA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: EVANDRO CRUZ MACEDO DE SOUSA - ME - CNPJ: 14.604.269/0001-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais FINAIS do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7024778-59.2019.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO CPF: 019.454.652-71, AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME CPF: 05.910.245/0002-50, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA CPF: 664.565.252-68

Executado: EVANDRO CRUZ MACEDO DE SOUSA - ME - CNPJ: 14.604.269/0001-91

DECISÃO ID 37684887: "Como a requerente sucumbira em mínima parte, condeno a empresa EVANDRO CRUZ MACEDO DE SOUSA ME, ao pagamento das custas processuais (art. 82 e 84 do NCPC/15), bem como ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015.(...)". Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020809-65.2021.8.22.0001

Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: FRANKLIN BENIGNO

Advogado do(a) AUTOR: HUGO IRIAS SOARES - SP401277

REU: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO Fica a parte Consignada (Banco Bradesco S.A), por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias intimada para, nos termos da sentença, informar como deseja receber os valores depositados nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047614-60.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

EXECUTADO: JEAN CARLOS RODRIGUES DE SENA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007795-17.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA DALILA PEREIRA DE SOUZA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, KENIA DE CARVALHO MARIANO - RO994,

JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada a apresentar dados bancários para expedição de ofício de transferência nos termos do despacho ID 79092087.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058720-77.2022.8.22.0001

Classe : INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: GEILSON FELIX DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: LAURA BARROS GUIMARAES RODRIGUES - RO12476-A

REQUERIDO: ELIAS DE SOUZA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029611-52.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANTONIO CORREA VILLELA NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANE FERREIRA DA SILVA - RO9183, DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736

REQUERIDO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: EMERSON LOPES DOS SANTOS - BA23763

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038533-87.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogados do(a) AUTOR: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC11985, DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477A

REU: VAGNER HOLANDA BARROS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041815-31.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAMILA VASCONCELOS CRUZ

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias (em dobro para defensoria), acerca do laudo pericial apresentado. Nos termos da decisão ID 62598209, devem apresentar suas alegações finais via memorias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005186-24.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES - RO5953

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032257-69.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: DIVINO RIBEIRO DOS SANTOS e outros

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050237-34.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: FRANCIMAR ALVES SILVA e outros (2)

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036626-72.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: ELIAS DA SILVA FARIAS e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008408-37.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DANIELLA TOMAZ SIDRIM

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063165-51.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

EXECUTADO: FABRICIO MEDEIROS DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030415-83.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: IURE MARQUES TABORGA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO1500

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005867-96.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXCUTADO: CHRISCIA CARINE FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015464-89.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: ADRIANO BORGES GONZAGA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033522-09.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DS CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CAMPELLO TORRES NETO - RJ122539

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO SILVA DAMASCENO

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230,

VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006284-44.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: milanez e silva negocios imobiliarios ltda

Advogados do(a) EXEQUENTE: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139, ALEXIA RICHTER DE PIETRO - RO11154

EXECUTADO: CAMILA TEODORO SOUZA OLIVEIRA GRABNER

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012364-97.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JACQUES DA SILVA ALBAGLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA BEAL - RO1926

EXECUTADO: JOSE CARLOS OLIVEIRA BORIM

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0019990-05.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582

EXECUTADO: World Plus Travel Assurance e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTO JUNTADO Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão juntada ID:80363315.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019731-75.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: EDIVALDO DOURADO GOMES e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão juntada ID: 81007079.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0004373-97.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ELDORADO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

REQUERIDO: SKINAO DA CARNE LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003547-68.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDREIA SIQUEIRA DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

REU: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA e outros

Advogados do(a) REU: RUY AUGUSTUS ROCHA - GO21476, MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027850-54.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JANILENE DA SILVA REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO7845, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544,

CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121

EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogados do(a) EXECUTADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442, ANTONIO DE MORAES DOURADO

NETO - PE23255, ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN - SP285526, Yael ANNA SIMHA - SP140278, ORESTE NESTOR DE

SOUZA LASPRO - SP98628

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022722-48.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAIARA MADER MENEZES AMAZONAS - RO8337

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/PERÍCIA MUTIRÃO

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG e PERÍCIA na forma entabulada por certidão da CEJUSC, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e também da Perícia, assim como para que assegurem que seu constituinte também compareça, devendo ser observado as nuances da Certidão da CEJUSC de ID 80681574 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/09/2022 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033398-26.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Banco Bradesco S.A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP235738, CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504

REQUERIDO: THIAGO GIDEON ALVES PAPASSONI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012427-83.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA INEZ ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE CANDIDO DA SILVA - RO0006522A

REU: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 80811528, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029826-28.2021.8.22.0001

Classe : LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: TULIO SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: CARLOS CAMILO DA SILVA - SP423449

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7069378-97.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: REINALDO BATISTA MEDEIROS registrado(a) civilmente como REINALDO BATISTA MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LECI SABINO DA SILVA - RO5445

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a petição de ID 81047330 - INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027798-53.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: DINAI DE CASTRO COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058108-42.2022.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: JOAO RODRIGUES e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO0000805A, LECI SABINO DA SILVA - RO5445

Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO0000805A, LECI SABINO DA SILVA - RO5445

INTERESSADO: OLGA RICIERI RODRIGUES

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência de HUGO JOAO BATISTA RICIERI RODRIGUES, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 10 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029269-07.2022.8.22.0001

Classe : AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTENCIA

Advogados do(a) AUTOR: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692, SOCORRO ARIEL COSTA SARAIVA - RO11179

REU: JULIANE CARNOSKI DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057929-11.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIMONE SOARES DA COSTA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

REU: JOANA DARC DE MELO SOARES SILVA e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063089-51.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: ADILAR TITON NETO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034465-26.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA

BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

REU: JESSICA BERNARDO DA COSTA RODRIGUES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008613-29.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS - RO0006069A

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057609-92.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: CONCEICAO EUZEBIO DA SILVA DAS CHAGAS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027011-24.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: IRANEY GUIMARAES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: JOSILEIA AMORIM MENDONCA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7069940-09.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A L MAIA - CONSORCIOS E CONSULTORIA FINANCEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924A

EXECUTADO: FRANCISMAR QUARESMA LOBATO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034236-66.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

REQUERENTE: ANTONIO DE JESUS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010080-14.2020.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: CORSIRENE GOMES LIRA e outros (10)

Advogados do(a) REQUERENTE: CORSIRENE GOMES LIRA - RO2051, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO - RO6023

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO - RO6023

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO - RO6023

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO - RO6023

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO - RO6023

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO - RO6023

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO - RO6023

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO - RO6023

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO - RO6023

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO - RO6023

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO - RO6023

REQUERIDO: EXPRESSO ACAILANDIA LTDA e outros (3)

Advogados do(a) REQUERIDO: ULYSSES DE SOUZA MATOS - MA9724, ELAYNE CRISTINA GALLETTI - MA7455

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046001-34.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DINIZ DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: IRINEU CARLOS DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048948-90.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REU: HERBSON DINIZ DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058435-84.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064221-46.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAULO MARCOS CAMPOS LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) REU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões ao Recurso Adesivo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017541-66.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: NOVA ROVER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

EXECUTADO: A. P. MURER e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO1357

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030341-29.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: DONATO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975

REU: GEREMIAS RODRIGUES DE CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007191-53.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELY DE PAULA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA ALVES GOMES - RO7514

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais FINAIS pela metade.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059032-87.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CACILDA MARQUES FILQUEIRA

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 77541926, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008576-44.2010.8.22.0001

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

EXECUTADO: LUCIANO ANICETO BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038154-10.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILZA DA MOTA PISA

Advogado do(a) AUTOR: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607

REU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039752-04.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969A

EXECUTADO: P V H OTM TRANSPORTES LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061732-36.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: MARIA AUSENEIDE DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016499-16.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BARBOSA & NEVES ELETROMECANICA E REFRIGERACAO LTDA. - ME e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO793, VINICIUS MARTINS NOE - RO6667

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO793, VINICIUS MARTINS NOE - RO6667

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO793, VINICIUS MARTINS NOE - RO6667

REQUERENTE: ANATERCE FREIRE RAMALHAES e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026570-77.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: HELIO FERREIRA DE JESUS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001069-92.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477A

EXECUTADO: ANDERSON DE SOUZA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022790-95.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA NILDA DANTAS CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: FABRINE DANTAS CHAVES - RO0002278A

REU: EMPRESA DE TRANSPORTES AEREOS DE CABO VERDE TACV S/A e outros

Advogado do(a) REU: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5014-A

Advogado do(a) REU: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP39768

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007614-47.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NISSEY MOTORS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510

EXCUTADO: NEUZELI MARIANO NOVAES

Advogado do(a) EXCUTADO: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037535-22.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: LUCIANA DOURADO ROSA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028077-39.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

EXECUTADO: G M DA CUNHA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR JUNIOR RIBEIRO DE SANTANA - RO12599

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR JUNIOR RIBEIRO DE SANTANA - RO12599

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004274-61.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

REU: JUVENILDO MARINHO DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037555-08.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DBA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMAZONIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE RAFAEL OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO8943, LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

EXECUTADO: GRAN ROMA EIRELI - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009767-82.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644

EXECUTADO: VILCILEIDE GIL CAETANO 75306930263

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050654-21.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FRASSETTO GOES - SC0033416A, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638

EXECUTADO: SERGIO MARCELO ARAUJO RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7070196-49.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: ARIEL FERNANDES DUTRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056148-51.2022.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: JEAN CARLOS MOLINO OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CORINA MENDES DE LIMA - RO0005008A

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041036-52.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239A

EXECUTADO: DANIELA FRANCA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045964-41.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: ROBSON RIBEIRO SANCHES

Advogado do(a) APELANTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

APELADO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) APELADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034849-18.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

REU: BRUNA CAVALCANTE PRADO

Advogado do(a) REU: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO176-B

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035573-22.2022.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: ROSEMEIRE DIAS VIEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843

EMBARGADO: 596.738.502-91 registrado(a) civilmente como MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

9ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7052126-81.2021.8.22.0001

AUTOR: DEOMAR BRZEZINSKI

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VICENTE BALENSIEFER, OAB nº RO6138

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

DECISÃO

O pedido de tutela para religar a energia foi concedido no ID 62431587, com a determinação para que a requerida se abstenha de proceder ao corte de energia elétrica por recuperação de consumo com relação à contas cobradas sob o título de recuperação de consumo. Reitera a informação constante nos autos de o autor ser portador de doença terminal e no local ter uma criança de um ano de idade.

Contudo, a autora informa que após o cumprimento da ordem, a ENERGISA RONDÔNIA retornou ao local e realizou novo corte, com relação a débito, neste momento, relativo a março de 2022. Renova o pedido para concessão da tutela com a finalidade de lhe ser restabelecido o fornecimento de energia, bem como pede a aplicação de multa pelo descumprimento anterior.

Em análise aos autos, verifico que a liminar anterior foi cumprida e o corte se refere a débito recente (id. 81047154).

No entanto, vislumbro nesse caso, uma exceção à regra que concedeu anteriormente a liminar (id. 62431587) e por questões constitucionais de dignidade da pessoa humana, que devem se sobrepor, deve ser concedido nova decisão.

Destaco entendimento jurisprudencial nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA POTÁVEL. 1. Embora o fornecimento de energia elétrica e água potável deva ser contínuo, como dispõe o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, não pode ser gratuito, sob pena de serem onerados os consumidores adimplentes. 2. Em casos excepcionais, todavia, admite-se o fornecimento de tais serviços, sem a devida contraprestação, quando verossímeis as alegações e evidenciada a impossibilidade absoluta de quitação das parcelas mensais, em face do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal). 3. Caso concreto em que o agravante, além de não possuir condições financeiras de arcar com os serviços postulados - energia elétrica e água potável - encontra-se em estado terminal de câncer. Situação penosa vivenciada que se agrava com a suspensão do fornecimento dos serviços, impossibilitando-lhe ter um mínimo de conforto em sua própria residência, o que, sem dúvida, afronta o princípio da dignidade da pessoa humana. **DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** (Agravado de Instrumento Nº 70053786281, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 29/08/2013) (TJ-RS - AI: 70053786281 RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Data de Julgamento: 29/08/2013, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/09/2013)

Outrossim, não há que se falar em prejuízo e/ou perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente decisão, pois a parte requerida poderá cobrar os débitos, quer os objeto da liminar anteriormente concedida, bem como os atuais, sem que se viole direitos protegidos constitucionalmente.

Do exposto, em relação à hipótese descrita nos autos e considerando a situação de vulnerabilidade extrema do autor, por ser portador de doença gravíssima em estado terminal, **REORDENO O RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.**

O total do valor devido a título de multa será apurado na sentença.

Expeça novo mandado com urgência, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça Plantonista, para intimar a ENERGISA RONDÔNIA a religar o fornecimento de energia elétrica da Unidade Consumidora: 20/316511-5, até o julgamento da presente ação, abstendo-se de realizar novos cortes por inadimplemento decorrente do não pagamento à título de recuperação de consumo, no prazo de 2 horas, sob pena de majoração da multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hora, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Intimem-se com **URGÊNCIA.**

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juíza de Direito Plantonista

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: FELIPE FERREIRA COELHO CPF: 023.335.992-35, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 22.679,16 (vinte dois mil, seiscentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos), atualizado até 07/05/2021.

Processo:7043766-65.2018.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES CPF: 991.502.399-53, BANCO ITAUCARD S.A. CPF: 17.192.451/0001-70

Executado: FELIPE FERREIRA COELHO CPF: 023.335.992-35

Despacho ID 74691421: "(...) cite-se por edital com prazo de 20 dias (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 23 de junho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

23/06/2022 15:34:18

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2458

Caracteres

1987

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

44,63

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MARIA MIRTES DE ASSIS JUCA CPF: 691.286.502-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 79202670, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7045952-95.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ: 84.596.170/0001-70

Executado: MARIA MIRTES DE ASSIS JUCA CPF: 691.286.502-04

DECISÃO ID 79202823: "(...) A diligência junto ao Sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífera no valor de R\$ R\$ 648,06. (...) 1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora, por edital com vistas à DPE para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias. (...) Porto Velho - RO, 8 de julho de 2022. Duília Sgrott Reis - Juíza de Direito."

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de julho de 2022

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

11/07/2022 12:08:32

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2289

Caracteres

1818

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

40,83

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031612-78.2019.8.22.0001

Classe : AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: METALURGICA AMAZONIA COMERCIO DE ESQUADRIAS LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME e outros (4)

Advogado do(a) REU: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA - RO9787

Advogado do(a) REU: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA - RO9787

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhadas deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7039334-03.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: ODAIR ALVES DE SOUZA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7016526-62.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: VÁ SILVEIRA COMERCIO DE FERRAMENTAS EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO5033

EXECUTADO: EMBRACE PARTICIPACOES EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7007116-77.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELDENICE MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ELIAS NASCIMENTO - RO11980

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7021578-44.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ZOGHBI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

EXECUTADO: FERNANDA DOS SANTOS LOPES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7001369-54.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

REQUERIDO: JOSE ANTONIO DA SILVA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco dias), intimada para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7002536-04.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO DE MATOS CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO DI ARRUDA JUNIOR - RO0005788A, CARLA FRANCIELLEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531A

REU: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7066576-29.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: O. H. SALES - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7032581-88.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: E C F DE SOUZA - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055983-38.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: DIEGO SOUZA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 81037638 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/11/2022 11:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030766-90.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: ALEX FERREIRA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056406-66.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: ROBSON MURGIA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035311-14.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARTHUR ARAUJO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: CASTIEL FERREIRA DE PAULA - RO8063, KAROLINE COSTA MONTEIRO - RO0003905A, BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302, ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA - RO2580

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/PERÍCIA MUTIRÃO

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG e PERÍCIA de forma presencial, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade/perícia e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão da CEJUSC ID 81019497 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade/perícia, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA: 09/09/2022 17:00

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/09/2022 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021702-56.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: FONTES COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137

REU: IRANI LIMA DE ARAUJO RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80991478 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/11/2022 11:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039502-63.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BENEDITO SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA VARELA GREGORIO - RO0004133A, VITOR MARTINS NOE - RO3035

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/PERÍCIA MUTIRÃO

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG e PERÍCIA de forma presencial, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade/perícia e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão da CEJUSC ID 81018093 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade/perícia, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA: 09/09/2022 16:00

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/09/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020800-06.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE RICARDO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO COSTA - RO2008

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REU: GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS - BA25254

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014221-08.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: WELDINANTE CASTRO DE SA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA SILVA LIMA - RO11149

REU: FLUSH GASTROBAR EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003691-76.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLEIDE BONFIM COELHO AZEVEDO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120A

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120A

REQUERIDO: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATA FERNANDES MELO - RO0002224A, MARIANA CORREIA DA SILVA GANANCA - RO6672

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco dias), intimada para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029574-59.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIRELLA MARIA CARNEIRO DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LEILA NUNES GONCALVES E OLIVEIRA - MG89290

REU: BANCO VOTORANTIM S/A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047714-49.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RONIE BRAGA MONTEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260A

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Advogados do(a) REQUERIDO: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032020-06.2018.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: LAISE MARIA MOURA SILVA BRITO e outros (3)

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE - PR36730, RENAN FELIPE WISTUBA - PR75713

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE - PR36730, RENAN FELIPE WISTUBA - PR75713

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE - PR36730, RENAN FELIPE WISTUBA - PR75713

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE - PR36730, RENAN FELIPE WISTUBA - PR75713

EMBARGADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

Advogados do(a) EMBARGADO: DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048287-19.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: QUEIROZ E CIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400

EXECUTADO: ANTONIA GOMES CANTE

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015438-28.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MAICON BRAIAM SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REQUERIDO: S R SANTANA DA SILVA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO ANTONIO MOREIRA PIRES - RO7913

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da Certidão de Dívida Judicial Decorrente de Sentença expedida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020706-58.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCAS CARNEIRO ROBERTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628, SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES - RO10641

EXECUTADO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RUY AUGUSTUS ROCHA - GO21476, MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053015-35.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS ANTONIO SOBRAL DE OLIVEIRA e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO7670

Advogado do(a) AUTOR: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO7670

Advogado do(a) AUTOR: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO7670

Advogado do(a) AUTOR: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO7670

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO PARTE AUTORA- PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

Fica a parte autora intimada para comprovar honorários periciais na proporção de 50% do valor de R\$ 1.750,00, que deverá ser arcado pelas partes (art. 95, CPC – determinada de ofício), cujo depósito deverá vir aos autos no prazo de cinco dias, tendo em vista que já houve manifestação do perito, nos termos da decisão id 73225505.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000458-37.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogados do(a) AUTOR: LORENA GIANOTTI BORTOLETE - RO8303, JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: ANTONIO BATISTA DA SILVA

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031120-23.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742

REQUERENTE: INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: CARLA CAROLINE CUELLAR SIPRIANO CPF: 990.806.722-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 3.129,00 (três mil e cento e vinte e nove reais) atualizado até 04/07/2022

Processo:7000769-33.2019.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA CPF: 15.540.157/0001-87

Executado : CARLA CAROLINE CUELLAR SIPRIANO CPF: 990.806.722-20

Sentença ID 76044041: "(...)Não havendo pagamento voluntário e houver, a requerimento da parte, pedido para cumprimento voluntário da obrigação, sem necessidade de nova conclusão, determino que a CPE proceda com a intimação do executado para pagamento espontâneo nos moldes do art. 513 e 523 do CPC. (...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

15/07/2022 13:41:35

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2515

Caracteres

2044

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

45,91

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057917-31.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: HERBSON DINIZ DA SILVA registrado(a) civilmente como HERBSON DINIZ DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043119-02.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco S.A

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738, CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504

REU: ELMÍ COSMO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ELMÍ COSMO DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057592-56.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531A

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO EXECUTADO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a parte EXECUTADA, na pessoa do seu advogado, intimada nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, para que pague espontaneamente o valor de R\$ 291,27 (duzentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014642-37.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DOUGLAS GERALDO SBALCHIERO e outros

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180A

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180A

REU: EZEQUIAS DAMASCENA DA SILVA e outros

Advogado do(a) REU: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165A

Advogado do(a) REU: WALTER AIRAM NAIMAIEIR DUARTE JUNIOR - RO1111

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004713-72.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: A. J. P. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogados do(a) REQUERENTE: CEZAR AUGUSTO SARTORI - PR69614, WESLEY NAMUR REIS PEREIRA - PR87855

REQUERIDO: F. M. DOS SANTOS - ME

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046372-27.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VINICIUS NASCIMENTO SUAREZ

Advogado do(a) AUTOR: ANGRA LUCIA BARBOSA DA SILVA - RO7082

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 81044120 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/11/2022 13:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036879-65.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PAMELA NAIMAIER BENNESBY

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

REQUERIDO: SALLY ANNE BOWMER BECA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003172-67.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245A

REU: QUESIA COSTA BRAGA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 81078148 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/11/2022 11:00

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp:

(69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7020443-89.2022.8.22.0001 CLASSE: Monitória ASSUNTO: Cartão

de Crédito AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº

RO2827, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA REU: E CAMPOS DE OLIVEIRA

REPRESENTACOES COMERCIAIS DE CALCADOS LTDA REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, eis que não esgotados os meios para tentativa de localização da parte requerida.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, comprovar o cumprimento dos itens "b" e "c", do despacho de ID: 79604736 - Pág.

1, sob pena de extinção do feito.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar,

Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7041319-

75.2016.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez, Indenização por Dano Moral, Assistência

Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica EXEQUENTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLARA REGINA DO CARMO GOES, OAB nº RO653, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO,

OAB nº RO5798, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA EXECUTADO:

MOACIR ALVES DE SOUZA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca da tese firmada no precedente qualificado (Tema Repetitivo 692 do STJ), conforme anexo.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

Processo: 7038141-11.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços, Serviços Hospitalares

AUTOR: GABRIEL FACINCANI MEDEIROS

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS BASTOS PRUDENTE, OAB nº RO8497

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472

DESPACHO

Em respeito ao princípio da vedação da decisão-surpresa (arts. 9º e 10, CPC), fica a parte requerida intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para se manifestar acerca da petição de ID 81026689 - Pág. 1 , no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7023048-76.2020.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Incapacidade Laborativa Parcial, Incapacidade Laborativa Permanente AUTOR: THAIS BRUNO DA COSTA ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169A REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Determino a intimação da parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a guia de recolhimento da União - GRU, para posterior devolução dos valores depositados. Advertindo, que havendo inércia quanto ao determinado, implicará na transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO.

Devendo a CPE observar o prazo em dobro concedido ao requerido Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, conforme preconiza o art. 183, do CPC.

Após, intime-se o Estado de Rondônia para comprovar o pagamento dos honorários periciais (R\$ 600,00) no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao autor, ora sucumbente, nos termos do Tema Repetitivo 1044 do STJ. Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7026945-78.2021.8.22.0001 CLASSE: Outros procedimentos de jurisdição voluntária ASSUNTO: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro REQUERENTE: AMAZON COCO INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - ME ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788 REQUERIDO: PAG - FRETE SOLUCOES EM TRANSPORTES EIRELI REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Indefiro a citação via edital, porquanto a parte requerente não esgotou todos os meios de citação da parte requerida.

A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização da requerida nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, diante da diligência negativa, determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, SIEL e INSS para verificação dos endereços da requerida, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

b) à autora/apresentar certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso a ré se trate de pessoa jurídica.

c) a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho via e-mail (10civelcpe@tjro.jus.br). A CPE deverá promover a expedição e envio dos ofícios indicadas neste item, devendo a autora efetuar o recolhimento das custas para realização das diligências, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

Consigno, desde já, que caso reste frutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7050477-47.2022.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Prestação de Serviços EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957 EXECUTADO: JULIA NAZARE SILVA DE ALBUQUERQUE EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Chamo o feito à ordem para revogar o despacho inicial de ID79260151 em razão do aditamento à exordial de ID79368568.
2. À CPE: corrija-se o valor da causa para R\$6.743,28, excluam-se os documentos de ID79256443 e ID79256444 e, após, intime-se a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, cumpram-se os demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
3. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$6.743,28 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.
4. Ressalto que para cumprimento do mandato poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.
5. Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
6. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
7. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
8. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
9. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
10. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
11. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
12. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7056853-54.2019.8.22.0001 CLASSE: Desapropriação ASSUNTO: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941 AUTOR: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DO AUTOR: MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº MT6668, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575A REU: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE ADVOGADOS DO REU: LEANDRO HENRIQUE PERES ARAUJO PIAU, OAB nº DF21697, BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA, OAB nº DF7669

DESPACHO

Após a homologação do reconhecimento da procedência do pedido formulado na presente ação (ID: 44078877 - Pág. 1), com trânsito em julgado em 07/08/2020 (ID: 54760624 - Pág. 1), a parte autora requereu o desarquivamento do feito para solicitar a expedição de ofício ao INCRA/RO, a fim de determinar a expedição de Certidão de Localização do Imóvel Rural, visto que, mesmo após inúmeras tentativas e algumas reuniões, o órgão não respondeu as solicitações para expedição da certidão.

Indefiro o pedido, visto que a prestação jurisdicional foi exaurida com a prolação da sentença com resolução de mérito.

Cumprido destacar, ainda, que na sentença de ID: 44078877 - Pág. 1 restou consignado a responsabilidade da parte autora em apresentar os documentos necessários para efetivar o registro.

Arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7017008-44.2021.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Cédula de Crédito Comercial, Nota Promissória EXEQUENTE: R & R COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8849 EXECUTADOS: PEDRO BISPO SALES, CAP - CONSTRUÇOES ADMINISTRACOES E SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228, CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713 DECISÃO Pugna a parte exequente pela intimação do executado via aplicativo WhatsApp.

Indefiro o pleito, pois a intimação envolve formalidade, que exige a presença no ato, seja assinando termo de recebimento, seja o oficial de justiça atestando que entregou o mandado e dando-o por intimado, de modo que a intimação por aplicativo não preenche tais requisitos, dado se tratar de procedimento informal.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - EXAURIMENTO DOS ENDEREÇOS PARA CITAÇÃO DO DEVEDOR - EXTINÇÃO. CITAÇÃO POR APLICATIVA PARA APARELHO DE CELULAR - IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É ônus do credor a indicação da localização do devedor e/ou de bens passíveis de penhora para a satisfação do crédito exequendo, sob pena de extinção (ar. 53, §4º, da Lei n. 9099/95). 2. No caso em exame, foram realizadas tentativas de citação do devedor nos endereços indicados pela credora, e naqueles resultantes de consulta ao sistema Bacenjud, todas sem êxito. Formulado pedido de citação por aplicativo para aparelho de celular, foi indeferido e o processo foi extinto, com fundamento no art. 43, §4º, da Lei n. 9099/95). 3. Como bem fundamentou Sua Excelência na origem, a citação do executado reveste-se de certa formalidade, pois exige-se sua presença no ato. E, portanto, se mostra inviável sua realização por aplicativo para aparelho de celular, a exemplo do whatsapp, em razão da pouca confiabilidade, de se tratar de procedimento excessivamente informal e porque não há, para tal, autorização do destinatário do ato ou da lei. Situação distinta ocorre com a intimação, onde o usuário autoriza e indica o número onde poderá receber as comunicações oficiais, observada a regulamentação própria (Portaria Conjunta n. 67 de 08/08/2016). 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 5. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei n. 9099/95, servindo a ementa como acórdão. 6. Custas pelo recorrente. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrarrazões. (TJ-DF 07110107520178070020 DF 0711010-75.2017.8.07.0020, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 14/08/2018, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/08/2018.

Desde que recolhidas as respectivas custas da diligência no prazo de 10 (dez) dias e indicado o CEP do local, defiro a expedição de AR para intimação da parte executada.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7063593-23.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Pagamento em Consignação, Perdas e Danos AUTOR: LUIZ SERGIO ROMUALDO ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REU: BANCO PAN S.A., BANCO C6 CONSIGNADO S.A. ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DESPACHO

Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar o extrato bancário de maio a agosto de 2022 da conta indicada nos documentos de ID81015810, onde foram depositados os R\$2.578,65 em 06/05/2022.

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7022798-77.2019.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Obrigação de Fazer / Não Fazer EXEQUENTES: GEORGE SILVA COSTA, JOICE QUELE GONCALVES DOS REIS ADVOGADO DOS EXEQUENTES: NEILA BRAULA ZACARIAS FROTA, OAB nº RO8688 EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA ADVOGADOS DO EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, OAB nº PR52154

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de ID 80988621 - Pág. 1, no prazo de 15 dias.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

OMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 0009150-62.2013.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Locação de Imóvel EXEQUENTE: SAMUEL SILVA ADMINISTRACAO E INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA - ME ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELLEN SOARES SANTOS, OAB nº RO5168A, ADRIANA PIRES DE SOUZA, OAB nº RO3450A EXECUTADOS: R CAR PECAS E MANUTENCAO AUTOMOTIVA LTDA - ME, RC COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE MANUTENCAO AUTOMOTIVA LTDA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE, OAB nº RO4986, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO, OAB nº RO6682, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do comprovante de depósito de ID80689192, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7041143-57.2020.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença

ASSUNTO: Cheque REQUERENTE: POSTO MIRIAN II ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234 EXCUTADO: HELIO PINTO DE MORAIS EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A diligência requerida no ID 80935272 - Pág. 1 poderá ser realizada por meio do Sistema Renajud, motivo pelo qual, intimo a parte exequente para, no prazo de 05 dias, efetuar o recolhimento da taxa para a realização da consulta.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7039097-27.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Defeito, nulidade ou anulação AUTORES: MARIA JOSE DOS REIS LEAL, HELTON DOS REIS LEAL, FRANCISCA DOS REIS LEAL, FABIA DOS REIS LEAL MELO, FLAVIA DOS REIS LEAL ADVOGADOS DOS AUTORES: FELIPE DA SILVA ALEXANDRE SOUZA, OAB nº DF41028, LUCAS SILVA CASTRO, OAB nº DF64403 REU: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA REU SEM ADVOGADO(S)

DDECISÃO

Defiro a Gratuidade da Justiça.

FLAVIA DOS REIS LEAL , FÁBIA DOS REIS LEAL MELO, FRANCISCA DOS REIS LEAL , HELTON DOS REIS LEAL e MARIA JOSE DOS REIS LEAL, ingressaram em juízo com a AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA , em face LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, objetivando a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada, compelindo a requerida concedida a tutela de urgência, para que ocorra o bloqueio imediato das contas do Senhor MANOEL até o formal da partilha.(CPF nº 114.896.931-49, Agência: 2848, OP: 013, Conta Poupança: 00014921- 5, banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL);

Aduzem ser herdeiros do senhor Manoel Jose Leal, falecido em 23/12/2021(fl. 41)

Narram que o requerido firmou com o Pai dos Autores, MANOEL JOSÉ LEAL, e uma mulher denominada SEBASTIANA BATISTA DOS SANTOS, em 26 de dezembro de 2019, contrato de promessa de compra e venda do imóvel rural conhecido como Sítio São José Parte 1 e parte 2, com área de 238,8312 ha e 142,5544 ha, respectivamente, localizado na Linha 45, distrito Nova Samuel, Zona Rural do município de Candeias do Jamari, Rondônia. Afirmam que o Réu se comprometeu a pagar a quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pela propriedade, sendo esse valor dividido em 66 (sessenta e seis) parcelas de R\$ 15.000 (quinze mil reais) e uma parcela final de R\$ 10.000 (dez mil reais). Sustentam que em 15 de janeiro de 2020, o Réu iniciou os pagamentos, sendo que metade desse valor foi paga ao Pai das Autoras e a outra metade foi paga à Sra. SEBASTIANA.

Informam que ao tempo da negociação do imóvel e assinatura do contrato, o Pai das Autoras contava com 79 anos de idade e já apresentava sinais de confusão, o que mais tarde veio a ser diagnosticado como Demência, de tal modo que o Sr. MANOEL não possuía condição alguma de discernimento para alienar um imóvel desta maneira, tanto que quem procedeu a negociação do terreno foi a Senhora SEBASTIANA BATISTA DOS SANTOS.

Destacam que a senhora SEBASTIANA BATISTA nunca foi casada com o Seu MANOEL, nem sequer veio a estabelecer com ele união estável, mas apenas viveu um rápido namoro, que, entretanto, durou tempo suficiente para que ela soubesse da proporção do seu patrimônio. Esclarece que o senhor MANOEL antes da falecer, recusou-se a receber os valores da venda, razão pela qual o Réu moveu Ação de Consignação em pagamento em 08 de Dezembro de 2020, em Processo nº 7047743-94.2020.8.22.0001, visando adimplir o pagamento acordado em contrato de compra e venda do imóvel, e vem depositando judicialmente os valores das parcelas desde então. Desse modo, requer no mérito, a procedência para anular o contrato de compra e venda , retornando as partes ao status quo.

Juntou documentos e procuração.

EMENDA - Houve pedido emenda para comprovar a hipossuficiência e esclarecer eventual conexão com ação de consignação em pagamento. (ID 77897488) O qual foi atendido pelos autores no ID 80898469.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Pois bem, para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão." Ocorre que o contrato de compra e venda foi firmado em 2019(ID 77870898) e ação de consignação em pagamento nº nº 7047743-94.2020.8.22.0001, tramita desde 2020, onde inclusive foi prolatada sentença procedente, os autores estão habilitados, não caracterizando, portanto o perigo da demora. Ressalto que parte dos valores foram levantados pelos requerentes.

Destaco ainda que em sede de cognição sumária, não é possível constatar que o genitor dos autores senhor Manoel, encontrava-se com saúde mental e física debilitados, a fim de impedi-lo de negociar e praticar atos da vida civil, visto que esse fato depende de dilação probatória.

Ante o exposto INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.

A CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

3. Exeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado ou Defensor Público, fazendo-se constar as advertências dos arts. 248 e 344, CPC.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.

5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.

7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

8. Intime-se.

9. Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO

REU: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA, CANDEIAS DO JAMARI AV AIRTON SENNA - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7030930-94.2017.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Alienação Fiduciária EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317 EXECUTADOS: LOCS MAIS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, SIDINEI DA SILVA ANDRADE EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizadas todas as diligências possíveis, não foram encontrados bens do executado passíveis de serem penhorados

Em razão do exposto, verifica-se ser hipótese de suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, período em que também ficará suspenso o prazo prescricional, nos termos do artigo 921, III, §1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, a fim de aguardar o decurso do prazo da prescrição intercorrente.

Aguarde-se no arquivo provisório.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7063698-97.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO REU: CARLISSON ALBERTO FEITOSA BARROSO REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7011454-94.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo AUTOR: MIGUEL JOAQUIM DE SALES ADVOGADO DO AUTOR: VALDISMAR MARIM AMANCIO, OAB nº RO5866A REU: LEANDRO DE CARVALHO, LUCAS CZELUSNIAK ADVOGADO DOS REU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A

SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pelo NUCOMED (NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO), Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, "b", CPC.

Sem custas e sem honorários.

Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7063688-53.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: B. I. S. ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. REU: A. C. C. REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7038947-46.2022.8.22.0001 CLASSE: Monitória ASSUNTO: Prestação de Serviços AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA REU: JACIR GONCALVES DA SILVA REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que a parte requerida apresentou proposta de acordo (ID 79544500), sendo aceita pela requerente (ID 79705762).

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes (IDs 79544500, 79705762 e 80972815), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007390-15.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, JOCIELI DA SILVA VARGAS - RO0005180A, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: ACQUA FIBRAS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito requerendo o que entender de direito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012470-88.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: LUCAS ALVES DA SILVA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - DAR PROSSEGUIMENTO

Ante o retorno da Curadoria sem embargos, fica a parte EXEQUENTE intimada da manifestação do Curador e para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016613-86.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025362-92.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

EXECUTADO: RAFAEL PINTO RAULINO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7034225-76.2016.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

ASSUNTO: Mensalidades EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831 EXECUTADO: ALCILENE CRUZ LOPES ADVOGADO DO EXECUTADO: ARILSON CRUZ LOPES, OAB nº RO9982

DESPACHO

1. Defiro o pedido e determino a expedição de ofício ao órgão empregador, a saber: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SEMAD) localizada na Rua Duque de Caxias, n. 186, Bairro Arigolândia, CEP 76801-006, Porto Velho/RO, a fim de que informe, através de planilha, com identificação de valor e conta de destino, a localização do desconto referente ao mês 09/2019, do salário da executada Alcilene Cruz Lopes. Prazo: 15 dias.

Ainda, deverá constar no ofício a determinação para que os próximos descontos sejam depositados em conta judicial vinculada ao presente feito, visto que não houve determinação para depósito em conta diversa.

2. Com a resposta, intime-se a parte exequente.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030922-15.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: FRANCISCO EDSON SANTOS DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045094-25.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A G D DE OLIVEIRA EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DAVID ANTONIO AVANSO - RO1656

REU: RS ANDRADE HOSPITALAR LTDA

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010862-94.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELISANGELA DA CONCEICAO CORREA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

EXECUTADO: ADERLY VIANA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039562-41.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: ANA THEVES COSTA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007672-82.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRED ROBERTO DA SILVA JR

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIDIA ROBERTO DA SILVA - RO0004103A, RAIANY GOMES DA SILVA - RO9024

EXECUTADO: EDIMILSON BATISTA GAMA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795, SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO5966, KAYANN DOS REIS LIMA BATISTA GAMA - RO6683

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO5966, KAYANN DOS REIS LIMA BATISTA GAMA - RO6683

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007023-20.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

EXECUTADO: UNIAO NORTE DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005825-76.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: FRANCISCO OLIVEIRA DA COSTA

Advogado do(a) APELANTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica o perito intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0021784-56.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARINALDA DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS - RO0006069A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025482-38.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: TIAGO DA SILVA BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058594-61.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: GILMAR FERREIRA DE JESUS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030644-77.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO0001104A, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO6429

REU: LUIZ GONZAGA RAMOS SARAIVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017940-95.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA - RO11632, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: JAMILE CARDOSO DA SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016562-75.2020.8.22.0001

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE - MG109119, JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: HOMERO BRASIL DELMUTTI MANENTE

Advogado do(a) REU: THIAGO RODRIGUES PIZARRO - SP182698

Intimação - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Fica a parte REQUERIDA intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais..

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062983-89.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: PRISCILA OLIVEIRA SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061563-15.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELIA MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO MADUREIRA REGUEIRA - PE39278

REU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 81051846 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/11/2022 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042556-76.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRONEI BUENO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA - RO1-B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA - RO8606

EXECUTADO: JULIO CESAR STREIT

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 81052028 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/11/2022 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018838-45.2021.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: NIXON MARQUES RODRIGUES

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774, TANIA BORGES DA COSTA - RO9380

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023212-75.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: YONARA CAETANO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JACKSON CHEDIAK - RO5000, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

REU: DOCTOR & NURSE LTDA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais adiadas +1% (ID 60061863). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046764-35.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO4921

REU: ZENEIDE MARIA DE MORAIS SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013701-19.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) PROCURADOR: GIULIO ALVARENGA REALE - MG65628

PROCURADOR: FLAVIA REGINA GUTIERREZ BAPTISTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010315-47.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LEONARDO MINUCCI DE MOURA LEITE

Advogados do(a) REQUERENTE: MATEUS CABRAL GOMES PEREIRA - PA31502, GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO4986, RAFAEL STECKERT BEZ - MG150161

REQUERIDO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ - MG115451, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471, JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG91263-A

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046375-84.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXCUTADO: FRANCIANE OLIVEIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito, conforme determinado no Despacho ID 79680263.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050720-88.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MENDONCA & TESTONI COMBUSTIVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO6770

REU: JOSE JORGE QUINTINO FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE/ENDEREÇO EM OUTRO ESTADO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE". ID 80793400

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033846-62.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: ELIZA AZEVEDO PEDRISCH

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE/ENDEREÇO EM OUTRA COMARCA/AÇÃO COM ATOS DE CONSTRIÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017006-84.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: LINEIDE MARTINS DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122, LINEIDE MARTINS DE CASTRO - RO1902

EXECUTADO: HUDSON MAGALHAES DA ROCHA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039097-27.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIA DOS REIS LEAL e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DA SILVA ALEXANDRE SOUZA - DF41028, LUCAS SILVA CASTRO - DF64403

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DA SILVA ALEXANDRE SOUZA - DF41028, LUCAS SILVA CASTRO - DF64403

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DA SILVA ALEXANDRE SOUZA - DF41028, LUCAS SILVA CASTRO - DF64403

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DA SILVA ALEXANDRE SOUZA - DF41028, LUCAS SILVA CASTRO - DF64403

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DA SILVA ALEXANDRE SOUZA - DF41028, LUCAS SILVA CASTRO - DF64403

REU: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 81054928 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/11/2022 12:00

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050477-47.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: JULIA NAZARE SILVA DE ALBUQUERQUE registrado(a) civilmente como JULIA NAZARE SILVA DE ALBUQUERQUE

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a efetuar o pagamento das custas iniciais. Prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005787-98.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WESLEY RUBIO PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO - RO0003944A

REU: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA e outros

Advogado do(a) REU: MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO6429

Advogado do(a) REU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780

INTIMAÇÃO PARTES - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

Ficam as PARTES intimadas da proposta de honorários apresentada no ID 80398310. Ficam os requeridos intimados, para comprovarem o depósito de honorários periciais, conforme determinado na DECISÃO ID 58172788.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019926-21.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCILAINE LUZIA MOREIRA FUSCA - RO7941

REU: PAULO DE LIMA RAMOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034556-58.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL DA REGIAO AMAZONICA - SERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: SAULA SUENE MAIA MENDES 95146237204 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Foram requeridas duas pesquisas, mas somente se pagou uma custa. Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7072721-04.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CHARLES NOVAES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: KARLA MARIA BRITO NAVA - RO7289

REU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS

Advogados do(a) REU: RUY AUGUSTUS ROCHA - GO21476, MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058406-39.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANA MARIA FORTES DA SILVA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027937-05.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: CHARLENE GARCIA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046666-16.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IVG INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA

Advogados do(a) REQUERENTE: VANTUILO GEOVANIA PEREIRA DA ROCHA - RO6229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912

REQUERIDO: KISSIA OLIVEIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição de ID 81055960.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050654-50.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: BRENDA ROCHA MACHADO CAMURCA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017071-40.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADVOCACIA BELLINATI PEREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937

EXECUTADO: LEONARDO JHONATA DO NASCIMENTO TELES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036754-92.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: ANA PAULA LOBATO SOARES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041778-04.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

EXECUTADO: SANDRO SILVA TENORIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

INTIMAÇÃO Fica a parte executada intimada, para se manifestar acerca da petição de ID 79606698, conforme determinado no DESPACHO ID 79645157.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034306-20.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VOLNEI LAURENTINO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON FURTADO ALVES - RO0006288A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7069805-94.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VIVIETE CORTEZ OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 80674039, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031127-83.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: ALCINEIDE RODRIGUES DE SOUZA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055633-16.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ALEXANDRE SOARES DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SOARES DE MENEZES - MG58951

REU: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora intimada para comprovar o pagamento da 1ª parcela das custas iniciais (ID 81067592 e 81067593).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029828-95.2021.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

REQUERIDO: ELEN REGINA DA COSTA SILVA, FRANCISCO CLODOALDO DE MATOS, CARLOS EDUARDO LIMA VIANA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 81070331 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/11/2022 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035856-50.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: CHRISTIANE NASCIMENTO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente intimada, para que se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, para:

a) indicar bens passíveis de penhora; b) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de arquivamento, conforme determinado no Despacho ID 75649459.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017576-26.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: NOVA ROVER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

EXECUTADO: K C S DA SILVA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito, conforme determinado no DESPACHO ID 80440255.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059697-06.2021.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

REQUERIDO: EDVALDO DOS SANTOS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0019340-50.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Cleiton do Nascimento Santos

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, do desarquivamento dos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003558-97.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Mapfre Seguros

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ALVES BARBOSA FILHO - PE04246-A, DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - RO9296

REU: MANOEL NUNES CASSIANO NETO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006414-10.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VALDECI LOBATO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531A, CARLA FRANCIELLEN DA COSTA - RO7745

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS5871, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL - CERTIDÃO ID 81075298 Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032243-51.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCIRLEY COSTA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO9199

REU: OLIVEIRA & ROCHA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA e outros (2)

Advogado do(a) REU: LUCAS AYRES DE CAMARGO COLFERAI - SP333828

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0017282-11.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JACOBSON CHEDIAK

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON CHEDIAK - RO5000

EXECUTADO: VALBRAN CARVALHO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO - RO276

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035013-51.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

EXECUTADO: COMERCIAL CAMPO MAIOR LTDA - EPP

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006556-38.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: ANDREZA FERREIRA DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006197-13.2021.8.22.0005

AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA - RO3425

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7007578-90.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: ALCILEIA CATRINK

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: KESIA FRANCISCA DE ASSIS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para atualização do débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -

1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7006919-13.2022.8.22.0005 REQUERENTE: SANTOS INDUSTRIA DE CONFECOES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

REQUERIDO: GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS18673

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 10/10/2022 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações

que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7003747-97.2021.8.22.0005

REQUERENTE: VALERIA CAMPREGHER DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561

REQUERIDO: FERNANDO FARIA FONTAINHA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se acerca da proposta de parcelamento apresentada pela parte requerida (80071271), bem como, requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7000318-25.2021.8.22.0005

REQUERENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO - RO7494

EXCUTADO: FERNANDA PEREIRA DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o crédito exequendo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7010626-57.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: REGIANE JOSE DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE FERNANDES DIAS - RO11382, CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7008158-86.2021.8.22.0005

AUTOR: ARTHUR RODRIGUES CALDEIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7004767-26.2021.8.22.0005

REQUERENTE: ANA PAULA DE JESUS LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO8210

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 25 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7002140-15.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DAMARES MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7011891-60.2021.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Voluntária

Parte autora: AUTOR: JUSTINO CARDOSO DE JESUS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

Parte requerida: REU: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL - FPS JI-PARANÁ, MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que não há parecer jurídico final no processo administrativo(ID 64069139).

Determino que no prazo de 30 dias (impreterivelmente) as requeridas encerrem o processo administrativo referente a aposentadoria da parte autora.

Após, retornem-se os autos para sentença.

Intime-se.

Cópia do presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 22 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7006755-82.2021.8.22.0005

Assunto:Despejo para Uso Próprio

Parte autora: EXEQUENTE: CLEONICE MATTARA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

Parte requerida: EXECUTADO: MAGDA MATTARA GARCIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

SENTENÇA

A prestação jurisdicional foi cumprida.

Desse modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sentença transitada nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.

Ji-Paraná/RO, 26 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001302-48.2017.8.22.0005

Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Parte autora: EXEQUENTE: AGREDISON ANTAO DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537, MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6372

Parte requerida: EXECUTADO: WILSON ROMUALDO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte exequente requereu a penhora on-line, via SISBAJUD, na modalidade chamada de "TEIMOSINHA".

Considerando que já houve diligências e não foram encontrados outros bens do devedor, defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.

Para viabilizar a ação, determino a suspensão do processo, devendo ao final da data marcada para finalização do procedimento, conforme espelho anexo, retornar conclusivo, para juntada da pesquisa realizada.

Pratique-se o necessário.

Int.

Ji-Paraná/sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011304-38.2021.8.22.0005

Assunto:Anulação, Remissão das Dívidas

Parte autora: REQUERENTE: KARINA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS, OAB nº RO8884

Parte requerida: REQUERIDO: CHARLES DE OLIVEIRA DIAS

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte exequente requereu a penhora on-line, via SISBAJUD, na modalidade chamada de "TEIMOSINHA".

Considerando que já houve diligências e não foram encontrados outros bens do devedor, defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.

Para viabilizar a ação, determino a suspensão do processo, devendo ao final da data marcada para finalização do procedimento, conforme espelho anexo, retornar conclusivo, para juntada da pesquisa realizada.

Pratique-se o necessário.

Int.

Ji-Paraná/sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7007829-40.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: AUTOR: MARCELO AUGUSTO DE ABREU, RUA LUIZ MUZAMBINHO 2005, - DE 1957/1958 A 2378/2379 NOVA BRASÍLIA - 76908-390 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO GALVAO DO AMARAL NETO, OAB nº MG208127

Polo Ativo: REU: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DECISÃO

A parte autora alegou que seu nome foi incluído no SISBACEN (SCR) e que ao consultar o referido órgão, constatou em seus registros a indicação de "prejuízos/vencido", lançado pelo banco requerido. Afirmou que em nenhum momento foi notificado acerca do referido apontamento. Por estas razões, requer a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinado ao requerido que retire o nome do requerente do SISBACEN. Ao final, requereu a exclusão definitiva de seu nome do SISBACEN e a condenação do requerido ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

Pois bem.

O artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC) prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

A tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no seu reconhecimento pode trazer prejuízos à parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações do autor.

No caso em tela, nesta primeira cognição sumária, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência.

O registro o qual o autor pretende a exclusão, encontra-se no SCR - Sistema de Informação de Crédito, serviço gerido pelo Banco Central do Brasil, que se difere do cadastro de restrição ao crédito. O SCR rege-se pela Resolução 2.724/00, tratando-se de instrumento de supervisão, que reúne dados de movimentação financeira, dos clientes junto às instituições, englobando dívidas vencidas e vincendas e assegurando sigilo e confidencialidade. Portanto, os dados lá inseridos não são disponibilizados ao público em geral, devendo as consultas pelas próprias instituições financeiras serem autorizadas expressamente pelo cliente, nos termos do art. 3º da Resolução 2.724/00 do Banco Central do Brasil, que prevê que "as instituições mencionadas no art. 1º poderão consultar as informações consolidadas por cliente constantes do sistema, desde que obtida autorização específica do cliente para essa finalidade."

Ademais, os demais documentos juntados aos autos não foram suficientes para demonstrar, neste momento, inequívoca conduta ilegal por parte do requerido. Não há nos autos demonstração de que as informações foram inseridas sem prévia notificação e autorização do autor, sendo que, sequer, se discute nos autos a inexistência de eventual débito, o que legitimaria o deferimento da liminar.

Portanto, diante da falta de pressupostos autorizadores, resta desamparada a concessão da medida pleiteada, fazendo-se necessária a instrução do processo com a citação da parte adversa, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura deste magistrado, razões pelas quais indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, fazendo prevalecer o crivo do contraditório. Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é vulnerável e hipossuficiente na relação, além de haver verossimilhança em suas alegações.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03)

: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7013457-44.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: ALESSANDRO GAMA DO CARMO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 26 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003226-55.2021.8.22.0005

Assunto:Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: B. & L. CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS, OAB nº RO8884

Parte requerida: EXECUTADO: ALVARO LUIS URCINO DE SENA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte exequente requereu a penhora on-line, via SISBAJUD, na modalidade chamada de "TEIMOSINHA".

Considerando que já houve diligências e não foram encontrados outros bens do devedor, defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.

Para viabilizar a ação, determino a suspensão do processo, devendo ao final da data marcada para finalização do procedimento, conforme espelho anexo, retornar conclusivo, para juntada da pesquisa realizada.

Pratique-se o necessário.

Int.

Ji-Paraná/sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006886-91.2020.8.22.0005

Assunto:Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: B. & L. CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS, OAB nº RO8884

Parte requerida: EXECUTADO: JAQUELINE RIBEIRO COSTA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte exequente requereu a penhora on-line, via SISBAJUD, na modalidade chamada de "TEIMOSINHA".

Considerando que já houve diligências e não foram encontrados outros bens do devedor, defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.

Para viabilizar a ação, determino a suspensão do processo, devendo ao final da data marcada para finalização do procedimento, conforme espelho anexo, retornar conclusivo, para juntada da pesquisa realizada.

Pratique-se o necessário.

Int.

Ji-Paraná/sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013295-49.2021.8.22.0005

Assunto:Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALDON APARECIDO MENEZES, OAB nº RO11803

Parte requerida: EXECUTADO: SANDRA HAYLA DE SOUZA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Expeça-se alvará em favor da parte exequente.

2. Conforme determinação anterior, intime-se a parte exequente e, nada sendo requerido em 5 dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

Ji-Paraná/26 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001712-72.2018.8.22.0005

Assunto:Acidente de Trânsito

Parte autora: EXEQUENTE: ALDENOR TAVARES DE LIMA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUAN VIEIRA DE CASTRO, OAB nº RO8039A

Parte requerida: EXECUTADO: LUZIA VIEIRA MAIA PEROTE DO NASCIMENTO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIEL BONGIOLO TERRA, OAB nº RO6173A

DESPACHO

A parte exequente requereu a penhora on-line, via SISBAJUD, na modalidade chamada de "TEIMOSINHA".

Considerando que já houve diligências e não foram encontrados outros bens do devedor, defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.

Para viabilizar a ação, determino a suspensão do processo, devendo ao final da data marcada para finalização do procedimento, conforme espelho anexo, retornar conclusos, para juntada da pesquisa realizada.

Pratique-se o necessário.

Int.

Ji-Paraná/sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7003787-45.2022.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: VANIA BORGES FERNANDES

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 26 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006894-68.2020.8.22.0005

Assunto:Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: B. & L. CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS, OAB nº RO8884

Parte requerida: EXECUTADO: SIDNEY MARTINS DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte exequente requereu a penhora on-line, via SISBAJUD, na modalidade chamada de "TEIMOSINHA".

Considerando que já houve diligências e não foram encontrados outros bens do devedor, defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.

Para viabilizar a ação, determino a suspensão do processo, devendo ao final da data marcada para finalização do procedimento, conforme espelho anexo, retornar conclusivo, para juntada da pesquisa realizada.

Pratique-se o necessário.

Int.

Ji-Paraná/sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008624-17.2020.8.22.0005

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: B. & L. CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS, OAB nº RO8884

Parte requerida: EXECUTADO: WEDERSON DE ALMEIDA MACHADO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte exequente requereu a penhora on-line, via SISBAJUD, na modalidade chamada de "TEIMOSINHA".

Considerando que já houve diligências e não foram encontrados outros bens do devedor, defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.

Para viabilizar a ação, determino a suspensão do processo, devendo ao final da data marcada para finalização do procedimento, conforme espelho anexo, retornar conclusivo, para juntada da pesquisa realizada.

Pratique-se o necessário.

Int.

Ji-Paraná/sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003215-89.2022.8.22.0005

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: REQUERENTE: GONCALO & FARIAS LTDA - ME

Advogado da parte autora: REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: CARLOS MAGNO PEREIRA ARAUJO JUNIOR

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte exequente requereu a penhora on-line, via SISBAJUD, na modalidade chamada de "TEIMOSINHA".

Considerando que já houve diligências e não foram encontrados outros bens do devedor, defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.

Para viabilizar a ação, determino a suspensão do processo, devendo ao final da data marcada para finalização do procedimento, conforme espelho anexo, retornar conclusivo, para juntada da pesquisa realizada.

Pratique-se o necessário.

Int.

Ji-Paraná/sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009245-77.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: PEDRO HENRIQUE ORNELES SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RONALDO PARANHA DA SILVA, OAB nº RO7609A

Parte requerida: REQUERIDO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS - JI-PARANA SPE LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

Despacho

Chamo o feito à ordem.

Alega a parte autora que teve retido sem qualquer explicação o valor de R\$ 3.566,94, declara que deve ser ressarcido o aterro e o muro que teria construído. Assim, intime-se a parte demandante para manifestação. Prazo: 10 dias. Necessário que a parte autora de todo o alegado, esclareça e junte documentos.

Além do mais, intime-se também a parte requerida para que discrimine detalhadamente de forma contábil os valores retidos, sob as penas da lei. Prazo: 10 dias. De todo o alegado, deverá juntar documentos.

Por fim, ainda, necessário instrução para comprovação das benfeitorias realizadas (aterro, muro, etc), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/10/2022, terça-feira, às 9 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, em razão da pandemia de coronavírus.

A audiência de videoconferência será realizada na plataforma Google Meet, pelo link <https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh>.

Consigno que todas as provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o(a) julgador(a) limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995).

Caso a parte autora não “compareça” e não justifique a sua ausência, o processo sem extinto sem julgamento do mérito. Caso a parte requerida não “compareça” e não justifique a sua ausência, será considerada revel, tudo conforme artigo 51, I, e artigo 20 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, registre-se que as testemunhas, até o máximo de 03 para cada parte, “comparecerão” ao ato a convite do interessado, independente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC.

HAVENDO NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS POR OFICIAL DE JUSTIÇA, DEVERÁ SER JUSTIFICADO NOS AUTOS, NO PRAZO DE 5 DIAS, CONTADOS DA INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO.

ENFATIZE-SE QUE A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, NA PLATAFORMA GOOGLE MEET, PELO LINK [HTTPS://MEET.GOOGLE.COM/FVF-YRIU-HQH](https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh). AS PARTES E TESTEMUNHAS DEVERÃO SE CADASTRAR E ENTRAR NA SALA NO HORÁRIO DESIGNADO, POIS, PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO. DEVERÃO, TAMBÉM, FORNECER O NÚMERO DE CELULAR NOS AUTOS, OU, AINDA, AO OFICIAL DE JUSTIÇA QUANDO INTIMADOS POR ESSE, NO MÍNIMO, 5 DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA, A FIM DE VIABILIZAR CONTATOS PELA SECRETARIA DO GABINETE, EM RAZÃO DE ATRASOS, FALHA NO SISTEMA OU OUTROS IMPREVISTOS.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; não será necessário instalar nenhum aplicativo. Basta clicar no link: <https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh>

OU

2) Participando pelo celular: necessário INSTALAÇÃO PRÉVIA do aplicativo GOOGLE MEET, disponível na Play Store ou App Store;

2.1) Após a instalação, basta clicar no link: <https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh>

Intimem-se as partes, por seus advogados, via publicação no DJE.

Caso as partes não possuam advogado ou estejam sendo assistidas pela Defensoria Pública, deverão ser intimadas por oficial de justiça, SERVINDO A PRESENTE DE ORDEM.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003436-09.2021.8.22.0005

Assunto:Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: B. & L. CONFECOES LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS, OAB nº RO8884

Parte requerida: EXECUTADO: WANDERSON PEGO CARNEIRO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte exequente requereu a penhora on-line, via SISBAJUD, na modalidade chamada de “TEIMOSINHA”.

Considerando que já houve diligências e não foram encontrados outros bens do devedor, defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.

Para viabilizar a ação, determino a suspensão do processo, devendo ao final da data marcada para finalização do procedimento, conforme espelho anexo, retornar concluso, para juntada da pesquisa realizada.

Pratique-se o necessário.

Int.

Ji-Paraná/sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013468-73.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME, CNPJ nº 26720521000107, RUA MANOEL FRANCO 677, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: MARCIA GONCALVES DUTRA, CPF nº 48615188220, RUA CAFÉ FILHO 624, - DE 506/507 A 671/672 SÃO PEDRO - 76913-575 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Verifico que a parte requerida não foi encontrada no endereço constante nos autos. Outrossim, intimada para informar o endereço da parte requerida, a parte requerente não soube informar o atual endereço da parte demandada.

Sendo assim, com escopo no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/19951, aplicado analogicamente à espécie, EXTINGO o feito.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, 26 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1“não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000531-65.2020.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Assinatura Básica Mensal

Parte autora: REQUERENTE: KELI CRISTINA DE CAMARGO DUARTE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARINA SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº MT9879

Parte requerida: REQUERIDO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

DESPACHO

A parte exequente requereu a penhora on-line, via SISBAJUD, na modalidade chamada de “TEIMOSINHA”.

Considerando que já houve diligências e não foram encontrados outros bens do devedor, defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.

Para viabilizar a ação, determino a suspensão do processo, devendo ao final da data marcada para finalização do procedimento, conforme espelho anexo, retornar conclusivo, para juntada da pesquisa realizada.

Pratique-se o necessário.

Int.

Ji-Paraná/sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006070-12.2020.8.22.0005

Assunto:Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: MARCELO FERREIRA NANTES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: REBECA MORENO DA SILVA, OAB nº RO3997

Parte requerida: EXECUTADO: ALCEU BELINI

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte exequente requereu a penhora on-line, via SISBAJUD, na modalidade chamada de “TEIMOSINHA”.

Considerando que já houve diligências e não foram encontrados outros bens do devedor, defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.

Para viabilizar a ação, determino a suspensão do processo, devendo ao final da data marcada para finalização do procedimento, conforme espelho anexo, retornar conclusivo, para juntada da pesquisa realizada.

Pratique-se o necessário.

Int.

Ji-Paraná/sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7009918-07.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: SONIA REGINA GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE SGORLON - RO8212

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar procuração com poder específico para o(s) advogado(s) levantar (em) alvará ("receber e dar quitação", "levantar alvará", ou "receber quantias/valores", a simples expressão "ad judicium et extra" não serve), no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 26 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7004761-53.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SUZAMAR APARECIDA DE LIMA MONTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre a solicitação da contadoria ID 79770744.

Ji-Paraná/RO, 26 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7005341-83.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FRANCISCO BARROS FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre a solicitação da Contadoria Judicial, ID 79777747.

Ji-Paraná/RO, 26 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7008091-87.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 26 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7011511-37.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOCEMIR FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS - RO10591, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REU: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Ji-Paraná/RO, 26 de agosto de 2022.

MARIANGELA DE OLIVEIRA CARVALHO

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7010381-12.2021.8.22.0005

Assunto: Sistema Remuneratório e Benefícios

Parte autora: REQUERENTE: ILIONE RIGON PEREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A Lei n. 3340, de 14 de agosto de 2020, autorizou o Poder Executivo a pagar indenização no valor de R\$ 600,00 aos profissionais de saúde que atuaram em combate a pandemia COVID-19 (Rubrica 388 - INDENIZAÇÃO PROF. SAÚDE COMBATE COVID-19 - LEI 3340/2020), prorrogada pela Lei n. 3357, de 8 de dezembro de 2020, até a data de 31 de dezembro de 2020.

Posteriormente, a Lei n. 3368, de 08 de fevereiro de 2021, estendeu o pagamento até o dia 14 de agosto de 2021, sendo revogada pela Lei n. 3392, de 29/04/2021, com efeitos retroativos a contar do dia 1º de janeiro de 2021.

Ocorre que a Lei n. 3392/2021 poderá ou não ser declarada inconstitucional, conforme manifestação das partes. Este é a celeuma jurídica. Superada a questão prejudicial, necessário que o requerido "Município de Ji-Paraná" informe se o servidor possui algum impedimento para o recebimento da indenização (caso declarada inconstitucional a referida norma), nos termos do Decreto n. 13174/2020, de 10 de setembro de 2020. Intime-se. Prazo de 15 dias, sob pena de desobediência.

Após, manifeste-se o(a) autor(a). Prazo de 10 dias.

Oportunamente, conclusos para julgamento.

Ji-Paraná/RO, 8 de julho de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7009071-68.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, AVENIDA ARACAJU 666, - DE 400 A 676 - LADO PAR RIACHUELO - 76913-780 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

NÃO DENUNCIADO: ALAN HERINGER SILVA, RUA DIVINO TAQUARI 2437, - DE 2251/2252 A 2669/2670 NOVA BRASÍLIA - 76908-474 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1- No cumprimento de sentença, para a elaboração e análise dos cálculos, necessário primeiro a implantação do direito reconhecido judicialmente.

2- Intime-se o executado para que proceda incontinentemente a implantação do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio descrita na sentença, no prazo de até 30 dias, sob pena de aplicação de multa ao agente administrativo responsável pelo ato.

3- Após a implantação do Adicional, independente de novo despacho, intime-se o exequente, para pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação do Adicional.

4- Com a apresentação dos cálculos, intime-se o executado para, querendo, impugnar no prazo de 30 dias. 4.1 Havendo concordância ou decorrido o prazo retornem conclusos para Decisão. 4.2 Caso haja impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, conclusos para Decisão.

Cópia do presente serve de intimação.

Ji-Paraná/RO, 1 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

=====

=====

Processo nº: 7006790-42.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARILZA VIEIRA EVANGELISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente, para pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação do Adicional.

Ji-Paraná/RO, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006591-88.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: ILZA DE JESUS CORTES, CPF nº 28958756268, ÁREA RURAL, TV. F., N 08, ANEL VIARIO, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANÁ, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO

1- O executado intimado para se manifestar sobre o cumprimento de sentença e proposta de acordo (Lei 3444/2021), solicitou a prorrogação de prazo para análise/apuração da regularidade da respectiva execução.

2- Entende-se este juízo pelo deferimento do pedido. Trata-se de valores a serem pagos pelo ente público, a apuração da regularidade do débito é necessária. O tratamento diferenciado em relação ao prazo para a Fazenda Pública apresentar manifestação sobre o cumprimento de sentença torna-se razoável. Não se trata de restrição ao direito ou prerrogativa do(a) exequente, considera-se, apenas, ao princípio da supremacia do interesse público.

Sendo assim, excepcionalmente, defiro o pedido de prorrogação de prazo. Concedo ao executado o prazo de 10 dias para se manifestar sobre o cumprimento de sentença/cálculos apresentados, bem como sobre a proposta de acordo.

3 - Apresentando-se impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias. Após, conclusos.

4 - Todavia, havendo concordância, não sendo impugnado ou transcorrido o prazo sem manifestação, desde já HOMOLOGO os cálculos e a PROPOSTA de ACORDO apresentada - em conformidade com o art. 2º, §2º da Lei n. 3444/2021, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo no art. 487, III, "b", do CPC/2015. O pagamento das parcelas deverão iniciar no prazo de 60 dias, sob pena de vencimento antecipado e sequestro integral dos valores. Para tanto, suspendo o feito pelo prazo do acordo celebrado, adicionando-se à suspensão o período de 60 dias.

5- Decorrido o prazo/suspensão acima, ou com a informação do pagamento integral, venham os autos conclusos para extinção.

6 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Intimem-se.

Cópia do presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/27 de julho de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7008221-48.2020.8.22.0005

Assunto: Enquadramento

Parte autora: EXEQUENTE: HELEN PATRICIA NEGRAO DA SILVA, CPF nº 46960856272, RUA RIO MAMORÉ 1688, - DE 1350/1351 AO FIM BELA VISTA - 76907-686 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO

Ante a solicitação da Contadoria (Id. Num. 78726528), intime-se o exequente para apresentar as fichas financeiras solicitadas.

Prazo de 10 dias. Com a apresentação dos documentos encaminhem-se os autos para a Contadoria, observando o despacho (ID 77680228).

Cópia do presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 29 de julho de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001655-83.2020.8.22.0005

Assunto: Cheque

Parte autora: EXEQUENTE: MARCIVALDO ANDRE LANZA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

Parte requerida: EXECUTADO: MARILENE TUNI DOS REIS 85346764291

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte exequente requereu a penhora on-line, via SISBAJUD, na modalidade chamada de "TEIMOSINHA".

Considerando que já houve diligências e não foram encontrados outros bens do devedor, defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.

Para viabilizar a ação, determino a suspensão do processo, devendo ao final da data marcada para finalização do procedimento, conforme espelho anexo, retornar conclusivo, para juntada da pesquisa realizada.

Em relação ao pedido de Honorários em Execução (art. 85, §1º, do CPC/2015) apresentado pela parte exequente, consigno que, tratando-se de ação junto ao Juizado Especial, não cabem honorários em execução, visto que, conforme o disposto no art. 55, da Lei n. 9.099/95, em sede de primeiro grau, o vencido não será condenado ao pagamento de honorários, salvo nos casos de litigância de má-fé. Conforme o Enunciado do Fojane:

Enunciado 97 do Fojane – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Pratique-se o necessário.

Int.

Ji-Paraná/sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7003287-76.2022.8.22.0005

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: REQUERENTE: CORREA & PORFIRIO LTDA - EPP, CNPJ nº 07087027000102, RUA DOM AUGUSTO 950, - DE 861/862 A 1111/1112 CENTRO - 76900-077 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092

Parte requerida: REQUERIDO: HS FERNANDES TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ nº 19123796000106, RUA PEDRO TEIXEIRA 1396, SALAS 11 E 12 CENTRO - 76900-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para "cumprimento de sentença". Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, a qual restou parcialmente positiva, consoante anexo.

2. Intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.

3. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.

4. Tendo em vista que o valor bloqueado no Sisbajud não é suficiente para quitar o débito, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, intimando-se.

5. Em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da simplicidade, visando a quitação do débito de forma mais rápida e pelo meio menos oneroso às partes, nomeio a parte exequente como depositária dos bens eventualmente penhorados, bem como determino ao Oficial de Justiça que entre em contato com a parte exequente ou seu representante legal para que promova a REMOÇÃO dos bens penhorados, às suas custas, salvo negativa ou impossibilidade do credor devidamente justificada.

6. Havendo penhora de bens, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à possível adjudicação (ato que transfere a propriedade do bem do executado ao exequente, com a quitação ou redução da dívida, após as formalidades legais - art. 876 e seguintes do CPC/15) ou se deseja aliená-lo(s), por iniciativa particular, nos termos do art. 880 e seguintes do CPC/15.

7. Não localizada a parte executada, ou inexistentes bens passíveis de constrição, intime-se a parte exequente e, nada sendo requerido em 5 dias, conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7005423-80.2021.8.22.0005

Assunto: Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTOR: ANDERSON FABIO LEITE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: IBRAHIM JACOB, OAB nº MT17109A

Parte requerida: REU: RODRIGO TABORGA CAVALHEIRO, JOSE RINALDO ALVES RAMOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REU: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

DESPACHO

1. Promova-se alteração da classe processual para "cumprimento de sentença". Em consulta ao Sisbajud não foram localizados valores em nome da parte executada, conforme documentos anexos.

2. Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento do feito. Anoto, neste ponto, que este juízo somente realizará diligências que não puderem ser efetivadas pela parte interessada.

3. Decorrido o prazo do item 2 sem manifestação positiva, conclusos para extinção.

4. Caso o exequente indique bens penhoráveis, venham os autos conclusos para análise do pedido.

Int.

SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7002077-87.2022.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: AUTO MECANICA VALDECIR RODRIGUES LTDA - ME, CNPJ nº 08692966000149, AVENIDA ARACAJU 369, - ATÉ 389/390 PRIMAVERA - 76914-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354

Parte requerida: EXECUTADO: JONAS DE OLIVEIRA SOARES, CPF nº 68709730249, RUA ANDORINHA 2761, - ATÉ 3039/3040 JK - 76909-676 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.

3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.

4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.

Int.

SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007151-25.2022.8.22.0005

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: WILLIAM OLIVEIRA DOS REIS, CPF nº 89092554200, RUA DOS MIGUEL GAUDINO 142 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-804 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 7º e 9º da L.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para sentença.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA.

Ji-Paraná, 15 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000228-80.2022.8.22.0005

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: PROCURADORES: LUZELENE FERNANDES GOMES DA SILVA, RUA SÃO CRISTÓVÃO 313, - DE 210/211 A 518/519 JARDIM DOS MIGR - 76900-706 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: MARECHAL RONDON 527 CENTRO - 76900-244 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS PROCURADORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: PROCURADORES: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS PROCURADORES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime a parte autora para juntar aos autos informação quanto a medicação prescrita "FLEPTOP". Existente na literatura o fármaco "FLETOP (Pycnogenol, Centella Asiática, Castanha da Índia, Calêndula e Mentol) ". Tendo em vista a justificativa de (ID 77082521) , bem como, de que a legibilidade das receitas é obrigatória nos termos da lei federal 5.991, em seu artigo 35, deve a parte autora diligenciar junto ao médico prescritor para informar se trata-se do medicamento FLETOP, em caso positivo deve-se juntar receita atualizada e demais documentos necessários.

Desde, já caso confirme-se a que a medicação é "FLETOP (Pycnogenol, Centella Asiática, Castanha da Índia, Calêndula e Mentol) ", fica o Estado intimado para no prazo de 10 dias , juntar parecer farmacêutico informando se o medicamento faz parte do SUS, bem como se existem outras opções terapêuticas, se são eficazes, se existem outros medicamentos disponíveis no SUS para o tratamento da doença . Outrossim, o Estado informou (ID 77082521) que o medicamento Disomina + Hesperidina é padronizado (RESME) na dose de 450 mg + 50, desta forma necessário a autora diligenciar com médico prescritor a possibilidade de adequação da dosagem. Caso o médico autorize a substituição, deve a parte apresentar a Receita Médica atual e o cartão do SUS quando da retirada no Núcleo de Mandados Judiciais-NMJ/SESAU, conforme a anexa informação obtida da SESAU.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, façam autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, 26 de agosto de 2022.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7002712-05.2021.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTES: VALQUIRIA TROMBINI MARTINS, CPF nº 77472420263, RUA ADOLF FURMANN 1885, - DE 1810/1811 A 2190/2191 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-824 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LAILSON JUNIOR GASPARINI, CPF nº 87160960297, RUA ADOLF FURMANN 1885, - DE 1810/1811 A 2190/2191 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-824 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A

Parte requerida: EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, AEROPROTO SANTOS DUMONT CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".
2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.
3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial do valor bloqueado e do depósito judicial.
4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.
5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.

Int.

SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7001307-31.2021.8.22.0005

Assunto:Lei de Imprensa

Parte autora: PROCURADORES: LUCAS GATELLI DE SOUZA, CPF nº 01125848294, RUA AMAZONAS 150 JOTÃO - 76908-298 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GISLAINE MACIEL DA SILVA LANES, CPF nº 61541745272, RUA JOSÉ OLAVO DE AMORIM 2503 COLINA PARK I - 76906-550 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS PROCURADORES: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

Parte requerida: EXECUTADO: NATALIA MARTINS REAL SERRATH DE LIMA, CPF nº 88447189287, AVENIDA MARECHAL RONDON 2306, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”. Proceeu-se a penhora via sistema Sisbajud, a qual restou parcialmente positiva, consoante anexo.
2. Intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
3. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.
4. Tendo em vista que o valor bloqueado no Sisbajud não é suficiente para quitar o débito, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, intimando-se.
5. Em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da simplicidade, visando a quitação do débito de forma mais rápida e pelo meio menos oneroso às partes, nomeio a parte exequente como depositária dos bens eventualmente penhorados, bem como determino ao Oficial de Justiça que entre em contato com a parte exequente ou seu representante legal para que promova a REMOÇÃO dos bens penhorados, às suas custas, salvo negativa ou impossibilidade do credor devidamente justificada.
6. Havendo penhora de bens, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à possível adjudicação (ato que transfere a propriedade do bem do executado ao exequente, com a quitação ou redução da dívida, após as formalidades legais - art. 876 e seguintes do CPC/15) ou se deseja aliená-lo(s), por iniciativa particular, nos termos do art. 880 e seguintes do CPC/15.
7. Não localizada a parte executada, ou inexistentes bens passíveis de constrição, intime-se a parte exequente e, nada sendo requerido em 5 dias, conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006090-66.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ARI GONCALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

REQUERENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente, para pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação do Adicional.

Ji-Paraná/RO, 26 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7009400-80.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LEIA DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente, para pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação do Adicional.

Ji-Paraná/RO, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006884-24.2020.8.22.0005

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: B. & L. CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS, OAB nº RO8884

Parte requerida: EXECUTADO: GILVANE LARSON MENDONÇA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte exequente requereu a penhora on-line, via SISBAJUD, na modalidade chamada de “TEIMOSINHA”.

Considerando que já houve diligências e não foram encontrados outros bens do devedor, defiro o pedido para busca de ativos até o

bloqueio do valor integral da dívida.

Para viabilizar a ação, determino a suspensão do processo, devendo ao final da data marcada para finalização do procedimento, conforme espelho anexo, retornar conclusivo, para juntada da pesquisa realizada.

Pratique-se o necessário.

Int.

Ji-Paraná/sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7010390-71.2021.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: SUELLEN ALVES DE MACEDO, CPF nº 00022809228, RUA DIVINO TAQUARI 2251, CASA NOVA BRASÍLIA - 76908-474 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BECCARIA SANTOS, OAB nº RO9569

Parte requerida: EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.

3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.

4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.

Int.

SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7005970-23.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADELMI RODRIGUES DA SILVA CRUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação do Adicional.

Ji-Paraná/RO, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7007411-73.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: EXEQUENTE: ANDREIA SOARES DE ALMEIDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

1- O executado concordou com os cálculos, bem com a proposta de acordo apresentados pelo(a) exequente (ID 785711890). Assim, HOMOLOGO os cálculos e a PROPOSTA de ACORDO apresentados pela exequente, em conformidade com o art. 2º, §2º da Lei n. 3444/2021, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo no art. 487, III, "b", do CPC/2015.

2 – O pagamento da(s) parcela(s) deverá(ão) iniciar no prazo de 60 dias, sob pena de vencimento antecipado e sequestro integral dos valores.

3 - Suspendo o feito pelo prazo do acordo celebrado, adicionando-se à suspensão o período de 60 dias.

4 - Decorrido o prazo acima, ou com a informação do pagamento integral, venham os autos conclusos para extinção.

5 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

6 - Torno sem efeito a Decisão de ID. 65391017.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7007730-07.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AURINETE DE PINHO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente, para pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação do Adicional.

Ji-Paraná/RO, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7005365-77.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: ERICA FRANCA ALVES, CPF nº 01959137280, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO7622

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.

3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.

4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão. Int.

SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -

1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7010303-81.2022.8.22.0005 AUTOR: ALDO COELHO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 10/10/2022 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 26 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7004383-63.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VILMA ELENA DELLARMELINA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

EXCUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná/RO, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7010337-56.2022.8.22.0005 REQUERENTE: LUCIANO GEMENES PARMONIAN

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 27/09/2022 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7009857-78.2022.8.22.0005 REQUERENTE: JOAO BOSCO DE ALENCAR PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO - RO7494
REQUERIDO: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE0026571A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 10/10/2022 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 26 de agosto de 2022.

1ª VARA CÍVEL

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7005556-88.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: FRANCISCO SALVIANO DE MACEDO, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2110, - DE 2055 A 2251 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-767 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773

MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

REU: CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, PRAÇA IRMÃOS KARMANN 111, APTO 182-A - SUMARÉ SUMARÉ - 01252-000

- SÃO PAULO - SÃO PAULO, FABIANO PASSOS DA CRUZ, RUA ITAJARA apto 94, TORRE 1 VILA ANDRADE - 05717-250 - SÃO PAULO

- SÃO PAULO, ANTONIO CARLOS FAITARONI, AVENIDA ARACAJU 933, - DE 601 A 973 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-

323 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, OZFOUR INVESTIMENTOS S A, AVENIDA PROFESSOR FRANCISCO MORATO 365, CONJUNTO

01 BUTANTÃ - 05513-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FAITARONI HOLDING DE GESTAO E PARTICIPACOES SOCIETARIAS

LTDA, RUA PADRE SÍLVIO 1575, SALA 03 NOVA BRASÍLIA - 76908-352 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUCAS ZANCHETTA RIBEIRO,

AVENIDA PROFESSOR FRANCISCO MORATO 365, - ATÉ 999 - LADO ÍMPAR BUTANTÃ - 05513-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: ALINE LONGO DE SOUZA, OAB nº ES24110, ROVANIA BRAIA SPOSITO, OAB nº SP176087

Valor da causa: R\$ 238.444,00

DESPACHO

Para renovação das diligências a parte autora deve recolher as custas correspondentes, incluindo as custas para citação por edital da requerida OZFOUR.

Prazo de 10 dias.

Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7008066-74.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: WALISSON FIGUEIREDO ROSADO, RUA VALDEMIRO GONÇALVES DA SILVA 291, LT TALISMÃ - 76909-400 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VITOR RODRIGUES SEIXAS, OAB nº SP457767

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Valor da causa:

DESPACHO

Determino à CPE que agende audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, por teleconferência.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao dia audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos. Não havendo acordo, a parte autora deverá ser intimada para complementar as custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias, também contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia da audiência, sob pena de extinção.

ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem finalidade única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para finalidades diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link <https://wa.me/556984066074> (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
Cópia do despacho servirá de mandado de citação/intimação.
Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7009269-71.2022.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
EXEQUENTES: IMOBILIARIA PORTO SEGURO EIRELI - ME, PEDRO TEIXEIRA 1426, - DE 1395/1396 A 1571/1572 CENTRO - 76900-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOAQUIM GOMES DA SILVA, RUA DOIS DE ABRIL 2212 2 DE ABRIL - 76900-026 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
EXECUTADO: D. J. G. GONCALVES EIRELI - ME, RUA DOIS DE ABRIL 2212, SALA 01 CENTRO - 76900-026 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.067,78

DESPACHO

As custas iniciais devem perfazer 2% do valor da causa.

Complemente em 5 dias.

Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7007979-89.2020.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
EXECUTADO: DEJAIR DA SILVA GOMES, RUA DOUTOR OSVALDO 1790, - DE 1750/1751 A 1989/1990 PRIMAVERA - 76914-810 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 16.729,51

DESPACHO

A exequente deve fornecer dados bancários que possibilitem a transferência dos valores ou expedição de alvará.

Prazo de 10 dias.

No mesmo prazo de indicar a forma de prosseguimento, uma vez que os valores bloqueados são insuficientes para satisfação da execução.

Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone/Fax: (69) 34112910
e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7003303-30.2022.8.22.0005

Exequente: PAMELLA DOS SANTOS

Executado: NÃO HÁ POLO PASSIVO

Advogado:

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor da Sentença ID N. 80866769.

Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2022.

LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR
(assinatura digital)

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7009059-20.2022.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. J. S. S., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A

REU: H. F. T. L. - M., RUA PEDRO TEIXEIRA 1396 CENTRO - 76900-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 19.340,18

DESPACHO

Corrija o valor da causa e complemente as custas iniciais.

O valor da causa deve corresponder à soma dos valores relacionados no demonstrativo de débito inserido no corpo da petição inicial.

Prazo de 5 dias.

A ausência de correção implicará na possibilidade de purgação da mora somente considerando o valor das parcelas vencidas e vincendas.

Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7005176-65.2022.8.22.0005

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PEDRO SALVIANO SOBRINHO

EXECUTADO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

EXECUTADO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

SENTENÇA

A parte autora não cumpriu as determinações dadas no despacho inicial, tendo decorrido o prazo fixado sem qualquer manifestação ou comprovação de recolhimento das custas processuais.

Ante o exposto, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intime-se e archive-se.

Ji-Paraná-RO, 25 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juíz(a) de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7009844-79.2022.8.22.0005

Classe: Embargos à Execução Fiscal

Assunto: Taxa de Coleta de Lixo

EXEQUENTE: RAPIDO RORAIMA LTDA, RUA DA IMPRENSA 65 VILA NOVA CUMBICA - 07231-070 - GUARULHOS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO RICARDO MARTIN, OAB nº SP124359

EXECUTADO: F. P. D. M. D. J., AV. 2 DE ABRIL 1701, PREFEITURA URUPA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.559,98

DESPACHO

Recolha as custas processuais.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

junte documento comprobatório da propriedade sobre o veículo oferecido em substituição.

Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004641-78.2018.8.22.0005

Classe : HERANÇA JACENTE (57)

REQUERENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO0002284A

REQUERIDO: ARLETE CARLOS ALVES

Intimação AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença : "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e o faço para suprir a outorga de ARLETE CARLOS ALVES, CPF n. CPF: 691.710.092-72, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, filha de Adalto Rodrigues Alves e Maria Carlos Alves, a fim de possibilitar a transferência do imóvel Lote nº 15, quadra 247, setor 03.01, situado na rua Governador Jorge Teixeira de Oliveira, 2º distrito de Ji-Paraná RO para o comprador DEOCLECIANO ROCHA MACEDO. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil..".

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008579-18.2017.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

EXECUTADO: SIDNEI APARECIDO ARAUJO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003749-72.2018.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: JOSE FABRICIO RIBEIRO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004046-45.2019.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: LOJAO DAS TINTAS LTDA e outros (3)

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista a petição de ID 80341307, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009379-07.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO - RO9761

EXECUTADO: Rogério Navarro

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7008899-92.2022.8.22.0005

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTOR: GIVALDO RIBEIRO NASCIMENTO, RUA VENEZUELA 2028, - ATÉ 2280/2281 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-428 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO10069

IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO1213

REU: IMOBILIARIA 2B LTDA, RUA DOUTOR FIEL 1386, - DE 260/261 A 856/857 JOTÃO - 76908-274 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 80.000,00

DESPACHO

Defiro provisoriamente a gratuidade.

Em que pese a argumentação do autor, os fatos devem ser melhor esclarecidos, com inclusão no polo passivo em nome de quem os imóveis estão cadastrados junto ao Município de Ji-Paraná.

Emende a inicial para inclusão de Sônia Maria de Toledo Piza Moreira no polo passivo, informando a qualificação e endereço para citação. Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000831-27.2020.8.22.0005

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: K.L.B.S.

REQUERIDO: FABIANO EUGENIO DA SILVA

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.

"[...] Ante o exposto, julgo procedente os pedidos e o faço para determinar que todos os bens e direitos adquiridos e obrigações contraídas durante a união sejam partilhados na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003346-69.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GREICIANE MARTA SALES

Advogados do(a) AUTOR: SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185, DIEGO VAN DAL FERNANDES - RO9757

REU: FABIO FRANCISCO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008036-39.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: FELIPE DA SILVA CARDOSO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 0010719-18.2015.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAGNO JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO1194

EXECUTADO: VIVO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320, ALAN ARAIS LOPES - RO0001787A, DANIEL FRANCA SILVA - DF24214

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003110-49.2021.8.22.0005

Classe : ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: A M B e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662, HIARLLEY DE PAULA SILVA - RO10809

Advogado do(a) REQUERENTE: HIARLLEY DE PAULA SILVA - RO10809

Advogado do(a) REQUERENTE: HIARLLEY DE PAULA SILVA - RO10809

REQUERIDO: C P D S B

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho ID 80378084: "A cumulação só é possível se for feita de forma correta e não simplesmente pedindo a emenda da inicial para cumulação dos inventários. Dê prosseguimento de forma adequada. Prazo de 15 dias."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007489-04.2019.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: I. DE PAULA EIRELI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 80773124.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011612-74.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ANA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS - RO8072

REU: Vanderlei Siqueira de Souza registrado(a) civilmente como Australis Scorpii

Advogado do(a) REU: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO - SP338606

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho : "

76898286 DECISÃO

Não foram alegadas preliminares e as partes são legítimas e estão bem representadas.

Declaro saneado o processo.

A controvérsia gira tão somente sobre os bens partilháveis.

Ficam as partes intimadas para informarem se pretendem produzir provas, justificando-as.

Prazo de 15 dias."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005250-22.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237

EXECUTADO: MULHERES VIRTUOSAS CONFECÇÕES LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0126140-42.2004.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE MAURO ALONSO CIDIN, RUA JOSÉ B. DE BARROS 198 DOIS DE ABRIL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA,

ROMAVE TRATORES LTDA - ME, AV. TRANSCONTINENTAL, S/N, 02 DE ABRIL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494, RODRIGO RODRIGUES, OAB nº

RO2902A, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, CARLOS

LUIZ PACAGNAN, OAB nº RO107B, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA, OAB nº RO164

Valor da causa: R\$ 52.777,26

DESPACHO

Não há qualquer nulidade, inclusive porque é feita argumentação genérica.

Aguarde-se a realização dos leilões.

Ji-Paraná/RO, 26 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7011665-89.2020.8.22.0005

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: ITALIA PEREIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1219, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 -

JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DURVALINO PEREIRA, RUA UBERABA 2884 JARDIM UIRAPURU - 68374-110 - ALTAMIRA - PARÁ, AGEU

PEREIRA, RUA SANTA IZABEL 849, APART 01 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-064 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DIDIMO PEREIRA,

RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 5878, - DE 5876 A 6124 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-722 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELICA

CRISTINA PEREIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1219, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ

- RONDÔNIA, ELISEU SEGATTO PEREIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1219, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO -

76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GELMA DA SILVEIRA MOZER, RUA AFONSO JOSÉ 3046, INEXISTENTE SETOR 1 - 76890-

000 - JARU - RONDÔNIA, ALLAN TAVARES PEREIRA, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 252 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA,

ANGELA GONCALVES PEREIRA, RUA AIMORÉS 79 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA,

FABIO GONCALVES PEREIRA, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 252 SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, HENRIQUETTA

SEGATO TAVARES PEREIRA, TRAVESSA PRIMEIRO DE MAIO 1173 LIBERDADE - 76967-448 - CACOAL - RONDÔNIA, KATIA

CILENE PEREIRA NASCIMENTO, RUA ALUÍZIO FERREIRA 561, - DE 470/471 AO FIM URUPÁ - 76900-220 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA,

MAGNO CRISTIANO MOTA, RUA SILVESTRE 264 JARDIM DA CAPELA - 37650-000 - CAMANDUCAIA - MINAS GERAIS, MAGNO DO

NASCIMENTO PEREIRA, TRAVESSA NO LIMITE I 41 CONJUNTO ESPERANÇA - 69915-120 - RIO BRANCO - ACRE, MAICLEN MOTA

PEREIRA, RUA NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA JUNIOR 252 COLINA PARK II - 76906-734 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCIO DO

NASCIMENTO PEREIRA, RUA CASTRO ALVES 1798 O JARDIM PRESIDENCIAL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCOS

DO NASCIMENTO PEREIRA, RUA JOÃO DE OLIVEIRA 1669 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE

- RONDÔNIA, SANDRA GONCALVES PEREIRA VASCONCELOS, -, LINHA P 09 SÍTIO DO PICA PAU AMARELO - - 76860-890 -

TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA, NILCE JANE NAHUM AZEVEDO, RUA MATO GROSSO 1233, - DE 1183/1184 A

1245/1246 CENTRO - 76900-084 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIANA SOARES SEGATTO, RUA ROCHA VIEIRA 3986 COSTA E

SILVA - 76803-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NANCY JENNIE NAHUM PEREIRA, RUA PARANÁ 3810, - SETOR 05 - 76870-592

- ARIQUEMES - RONDÔNIA, SIDIRLEY DE SOUZA PEREIRA, RUA T 3 s/n, CJ PROMORAR 04 C-2 COMPENSA COMPENSA - 69035-

363 - MANAUS - AMAZONAS, SUELEM PEREIRA DA SILVA, RUA BANDEIRANTES 242, COL. SANTO ANTONIO LÍRIO DO VALE

- 69038-120 - MANAUS - AMAZONAS, ISAQUE SEGATTO PEREIRA, PADRE AMADEU 010 SANTA LAURA - 78088-000 - CUIABÁ

- MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655

EDER SOUZA SILVA, OAB nº RO10583

INVENTARIADOS: HENRIQUETTA SEGATO TAVARES PEREIRA, TRAVESSA PRIMEIRO DE MAIO 1173 LIBERDADE - 76967-448

- CACOAL - RONDÔNIA, BENEDITO PEREIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-

101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.282.606,75

DESPACHO

A inventariante deve cumprir a determinação, fazendo as retificações necessárias.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, 26 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7004096-66.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: ORLANDO FERREIRA DE ABREU, LINHA 128, S/N - LOTE 2 s/n, LINHA 128, LOTE 2 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634

EXECUTADO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5.991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

Valor da causa: R\$ 63.584,08

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta por ORLANDO FERREIRA DE ABREU em desfavor de FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.

As partes entabularam acordo extrajudicialmente e requereram sua homologação.

É o relatório.

DECIDO.

O objeto é lícito, as partes estão devidamente representadas e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo e extingo a execução, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, conforme inciso III do art. 8º da Lei n. 3896/2016.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0028681-64.2009.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: GIRASSOL - INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS LTDA - ME, RUA TRIANGULO MINEIRO 104 335, RUA VILAGRAN CABRITA BNH - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, TELMA LUCIA FERRARI MARTINS, RUA VILAGRAN CABRITA, 335 CENTRO

- 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUIZ ANTONIO SEQUEIRA MARTINS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CARLOS SEQUEIRA MARTINS, OAB nº PR16181

Valor da causa: R\$ 131.796,73

DESPACHO

O executado Luiz Antônio Sequeira Martins requereu o desbloqueio de penhora online em sua conta bancária para recebimento de benefício junto ao Banco Bradesco S/A.

No sistema SISBAJUD não houve bloqueio de valores em nome do executado.

O valor localizado foi em nome da executada Telma Lucia Ferrari Martins, em conta na Caixa Econômica Federal e Itaú Unibanco S/A., os quais foram bloqueados e transferidos para conta judicial, conforme espelhos em anexos.

Esclareça o executado Luiz Antônio Sequeira Martins quanto ao bloqueio alegado.

Sem prejuízo, intime-se a executada Telma Lucia para, querendo, manifestar sobre o bloqueio realizado, nos termos do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 26 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7010301-48.2021.8.22.0005

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita

REQUERENTE: ZILDA ACOSTA, AVENIDA PADRE ÂNGELO CERRI 1070, - DE 862/863 A 1100/1101 BELA VISTA - 76907-670 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LINCOLN ASSIS DE ASTRE, OAB nº RO2962A

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 12.000,00

SENTENÇA

Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL proposto por ZILDA ACOSTA a fim de levantar valores referentes ao benefício previdenciário da falecida Antônia Maria Costa.

A autora é filha da falecida. Os demais herdeiros José Carlos Acosta (62611759) e Valdemar Acosta (62611755) renunciaram à parte que lhes cabia da herança.

Consta dos autos a comprovação do saldo de R\$ 18.573,32 (dezoito mil, quinhentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos) junto à Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

Decido.

A falecida deixou três filhos, conforme consta na certidão de óbito, sendo que os herdeiros José Carlos Acosta e Valdemar Acosta renunciaram à parte que lhes cabia em favor da parte autora.

A autora Zilda Acosta comprovou o grau de parentesco, sendo a única herdeira sucessora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e autorizo o levantamento por Zilda Acosta, CPF n. 289.697.662-00, dos valores existentes em nome da falecida Antonia Maria Costa, CPF n. 499.106.472-49, junto à Caixa Econômica Federal. Extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cópia da sentença servirá como Alvará/Ofício de Transferência para levantar a quantia existente na Caixa Econômica em nome da falecida Antonia Maria Costa, CPF n. 499.106.472-49, e transferir para a Conta poupança n. 12593-2, Agência 1824, de titularidade de ZILDA ACOSTA, CPF nº 289.697.662-00.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se

Ji-Paraná/RO, 26 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7013796-71.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: FRANCÊMILDO ALVES DO CARMO, RUA TANCREDO NEVES 794, - DE 11/12 A 907/908 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-116 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.602,54

DESPACHO

Realizei o pedido para consulta de ativos financeiros via SISBAJUD com repetição programada, conforme espelho anexo.

Suspendo o processo até a data limite da repetição (25 de setembro de 2022).

Decorrido o prazo, concluso para verificação do resultado.

Int.

Ji-Paraná/RO, 26 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7009227-90.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: FRANCISCO GILBERTO FEITOSA MAIA, CONDOMÍNIO VERDE Casa 2 SETOR HABITACIONAL JARDIM BOTÂNICO (LAGO SUL) - 71680-608 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIOMAR BONFA, OAB nº RO2373

GERVANO VICENT, OAB nº RO1456

REU: ELIZABETE MARGARIDA DA SILVA MENESES, RUA MAMORÉ 387, - ATÉ 500/501 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-484 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, COOPERATIVA DOS PROD. RURAIS ORGANIZADOS PARA AJUDA MUTUA., RUA ORESTES MATANA 690, - DE 100 A 1026 - LADO PAR DISTRITO INDUSTRIAL - 76904-516 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795

Valor da causa: R\$ 659.064,12

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade proposta por FRANCISCO GILBERTO FEITOSA MAIA em face de ELIZABETE MARGARIDA DA SILVA MENESES.

Narra o autor que no processo de execução n. 7007611-85.2017.8.22.0005 foi proferida decisão concedendo a adjudicação do imóvel denominado Lote de terra urbano sob o n. 14 (quatorze), com área de R\$ 6.180,00m² (seis mil, cento e oitenta metros quadrados), Quadra 81-A, localizado na Rua Orestes Matana, n. 690, Setor Industrial, Ji-Paraná/RO, CEP n. 76.904-516, de propriedade da executada COOPERATIVA DOS PROD. RURAIS ORGANIZADOS PARA AJUDA MUTUA, sendo que após a petição da terceira interessada ELIZABETE MARGARIDA DA SILVA MENESES foi proferida nova decisão anulando a mencionada adjudicação. Requer a declaração de nulidade da decisão proferida para reestabelecer a adjudicação do referido imóvel.

A inicial foi recebida.

Citada, a ré contestou alegando preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito defende a regularidade das decisões e requer a improcedência dos pedidos.

O autor apresentou impugnação à contestação.

O processo foi saneado e fixados os pontos controvertidos.

Não houve interesse na produção de outras provas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos autos de n. 7007611-85.2017.8.22.0005 determinou-se o cancelamento do auto de adjudicação de imóvel denominado Lote de terra urbano sob o n.º 14 (quatorze), com área de R\$ 6.180,00m² (seis mil, cento e oitenta metros quadrados), Quadra 81-A, localizado na Rua Orestes Matana, n. 690, Setor Industrial, Ji-Paraná/RO, CEP n. 76.904-516, em favor do exequente FRANCISCO GILBERTO FEITOSA MAIA.

A hipótese de cabimento de reclamação de nulidade (querela nullitatis) se restringe ao combate de vícios que comprometam de tal modo o processo como figura jurídica, que o desfigure, tornando a decisão inexistente. Como exemplo clássico a doutrina costumeiramente aponta a ausência de citação do réu revel.

Não se utiliza de tal instrumento para rediscutir o mérito da decisão atacada, nem combater eventual injustiça realizada:

Apelação. Ação declaratória de nulidade. Rediscussão do mérito ou justiça da decisão. Incabível. 1. A admissão ação declaratória de nulidade (querela nullitatis insanabilis) está restrita a situações extraordinárias, não se vocacionando a rediscutir o mérito da ação principal ou mesmo a correção de suposta injustiça ou errônea solução da quaestio iuris. 2. Apelo não provido. Apelação, Processo nº 0001108-24.2014.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/11/2019.

No caso vertente, o autor busca a anulação da decisão proferida nos autos de n. 7007611-85.2017.8.22.0005, argumentando que ela foi proferida sem a oitiva da parte contrária, ora exequente.

Não é o caso.

O então advogado da parte autora foi intimado da decisão que anulou a adjudicação do imóvel nos autos originários de execução; registrou ciência em 27/04/2018 e protocolou renúncia ao mandato em 10/05/2018, mantendo-se inerte durante o prazo recursal, pelo que reconheço que houve preclusão do direito de questionar a referida decisão.

Eventual responsabilidade pelos danos causados dolosa ou culposamente aos clientes ou a terceiros deve ser apurada em ação própria pela parte interessada.

Consta do processo de execução que o então advogado da parte exequente, ora autor, protocolou renúncia ao mandato conferido pelo exequente.

Afirma-se ainda que a ré não faz parte da relação processual entre exequente e executado da ação originária, e que na sua pretensão de anulação da decisão que deferiu a adjudicação do imóvel não foi citado o exequente, ora autor.

Ressalte-se que a via eleita pela ré na ação originária foi apenas como terceira interessada, por meio de petição nos próprios autos de execução, não movendo ação autônoma de impugnação, motivo pelo qual a citação do exequente é desnecessária.

É dito que a ré protocolou ação autônoma perante o Juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná-RO (7003464-79.2018.8.22.0005), com pedido liminar de cancelamento da Carta de Adjudicação expedida nos autos originários, alegando violação às regras de direito processual.

Porém, o processo mencionado diz respeito à cobrança de eventuais honorários por prestação de serviços contábeis realizados. Tal pedido liminar nem chegou a ser analisado, sendo que o processo foi extinto sem resolução de mérito em razão da ilegitimidade da parte autora, por motivos que não dizem respeito a este processo ou a esta relação processual. E, mesmo que fosse analisado o pedido liminar, não há impedimento para que a parte formule pedidos idênticos por vias diferentes, não configurando tal manobra, por si só, em má-fé processual.

O motivo ensejador da presente ação não constitui vício que afete a própria existência processual, mas o pleito autoral se baseia em mero inconformismo com a decisão prolatada.

Em suma, a alegação de nulidade formulada não diz respeito a vício quanto ao procedimento, tratando-se de questão material, pois entende-se incorreto o cancelamento da adjudicação outrora deferida no processo originário.

Verifico que o imóvel em questão já possui indisponibilidades determinadas pelo Juízo Trabalhista, conforme certidão de inteiro teor do imóvel juntada (79361068), sendo que a preferência dos credores trabalhistas no recebimento de seus créditos é a decisão mais adequada.

Nesse contexto, em análise da ação de origem (7007611-85.2017.8.22.0005), não vislumbro qualquer vício transgressivo e, por tudo que foi exposto, não reconheço a nulidade da decisão atacada.

III – DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, deixando de reconhecer a nulidade da decisão proferida nos autos originários de n. 7007611-85.2017.8.22.0005.

Declaro resolvido o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7008449-91.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086

REU: RONY ALVES MOURAO, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 449, - DE 334/335 A 536/537 PRIMAVERA - 76914-786 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 38.804,02

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao cumprimento de sentença, requerendo o que for de interesse, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná/RO, 26 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005783-78.2022.8.22.0005

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: OTIMIZA UGC CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogado do(a) DEPRECANTE: PEDRO GERALDES - MG120041

DEPRECADO: ROBERTO GUTIERREZ DA ROCHA 11581344287

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7002153-48.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: DANIEL SOARES BALDOINO, RUA VISTA ALEGRE 346, - ATÉ 134/135 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-763 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LUIZA DE ALMEIDA, OAB nº RO200B

REU: ANTHONY BRAGA ALENCAR PEIXOTO, LUCELENA GUSMAO BRAGA

ADVOGADOS DOS REU: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345A, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900A, VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA, OAB nº RO2292A

Valor da causa: R\$ 33.623,13

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por DANIEL SOARES BALDOINO contra ANTONY BRAGA ALENCAR PEIXOTO e LUCELENA GUSMÃO BRAGA.

O requerente afirma que no dia 18 de janeiro de 2020, por volta das 00:37, pilotava a motocicleta Honda CG FAN 150, Placa NDD 0295, chassi 9C2KC1680FR210880, RENAVAL 1050406980, de propriedade de Terezinha Estavam Beserra, quando o requerido Antony, conduzindo o veículo Hyundai BB20 1.6 PREM Placas NBW 2733, CHASSI 9BHBH51DBDP058745, em nome da requerida Lucelena, "abruptamente fez uma conversão à direita para adentrar à Rua Nestor Ramos, interceptando a trajetória retilínea uniforme do requerente que trafegava na pista da direita, quando houve a colisão".

Com o impacto o requerente foi arremessado contra o veículo Toyota Hilux CDSRVA4FD, placas OHL 6464, Chassi 8AJHA8CD0G2574155, RENAVAL 1086454607, causando danos materiais ao veículo pertencente a terceiro.

Requer a condenação dos requeridos a pagar danos materiais, morais, estéticos, lucros cessantes e pensão vitalícia.

Deferida provisoriamente a gratuidade de justiça.

A tentativa de conciliação foi infrutífera.

Os requeridos apresentaram contestação. Aduzem em preliminar a ilegitimidade ativa em relação aos danos materiais causados ao veículo Toyota Hilux de Placa 6464, tendo em vista que o requerente não arcou com as despesas do conserto do veículo. Impugnaram o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça. No mérito afirmam que o requerente foi o responsável pelo acidente e que prestaram toda a assistência necessária. Afirmam a inexistência de incapacidade e da não ocorrência dos danos alegados. Requerem a improcedência dos pedidos.

O requerente foi intimado e manifestou-se sobre a contestação.

O processo foi saneado, com indeferimento da gratuidade de justiça em favor dos requeridos, acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa pelos danos causados ao veículo Hillux. Foram fixados os pontos controvertidos: a culpa pelo acidente, o dano e o nexo de causalidade.

Em audiência de instrução foram ouvidas duas testemunhas e colhido o depoimento pessoal do requerido Antony.

É o relatório. Decido.

DO MÉRITO

A ocorrência do acidente não foi contestada. A divergência entre as partes está na responsabilidade pela ocorrência do acidente, a existência de danos e o nexo de causalidade.

O requerente afirma que o veículo do requerido Antony interceptou a trajetória da motocicleta por ele conduzida. Os requeridos, por sua vez, afirmam que Antony não poderia ter “fechado” o requerente pelo fato de que existiam veículos estacionados à direita da via e que o requerente fazia ultrapassagem irregular pela direita e por isso foi atingido.

Não foi realizada perícia no local do acidente, apenas registrado Boletim de Ocorrência Policial com relatório das informações prestadas pela guarnição da Polícia Militar que atendeu a ocorrência.

De acordo com o relato feito no Boletim de Ocorrência, o requerente e o primeiro requerido seguiam na mesma direção na Av. Seis de Maio, sentido centro da cidade. Que não foi possível manter contato com o requerente, que já estava sendo atendido pelo Corpo de Bombeiros e posteriormente foi encaminhado para o hospital municipal. O requerido Antony relatou que estava descendo a Av. Seis de Maio, sentido Av. Marechal Rondon, quando em certo momento foi realizar uma manobra de conversão à direita e ouviu um barulho de frenagem e depois um forte impacto do lado direito do veículo. Quando saiu do veículo o requerente já estava caído no chão.

Pois bem.

O acidente ocorreu em frente a restaurantes conhecidos na cidade e com grande circulação de pessoas, onde, geralmente, os veículos ficam estacionados nos dois sentidos da via, fazendo com que apenas um veículo passe por vez, trafegando um atrás do outro, em fila. No entanto, não existe prova das condições da pista no momento do acidente.

A testemunha Edilson Stutz disse estava no restaurante em frente ao local do acidente. Que não viu o acidente mas ao ouvir o barulho da colisão foi ver o que havia acontecido. Relata que o veículo HB20 já estava estacionado no meio da rua que entra à direita. Que não havia vaga para estacionar na Av. Seis de Maio. Não observou marca de frenagem. Lembra que a batida foi na frente do carro, numa beirada. Não lembra se a seta estava ligada, mas o veículo envolvido no acidente já estava desligado.

A testemunha Willian Douglas de Sá também não viu o acidente. Disse que estava a aproximadamente trinta a quarenta metros dos veículos quando ouviu o barulho da batida. Que não haviam carros estacionados na Av. Seis de Maio no momento do acidente. Que era possível passar dois veículos ao mesmo tempo. Não sabe dizer se os veículos desciam lado a lado ou se a motocicleta vinha atrás do automóvel. Que a colisão ocorreu na ponta do para-choque, do lado direito.

As testemunhas arroladas não viram o momento do impacto, conseqüentemente, não puderam afirmar se a motocicleta conduzida pelo requerente seguia lado a lado com o veículo conduzido pelo requerido Antony ou se um pouco atrás, no lado direito.

Não existe prova de que o requerido tenha acionado ou deixado de acionar a seta indicativa da intenção de convergir à direita. Em suma, não existe qualquer prova que leve à certeza de que o requerido Antony provocou o acidente.

Igualmente não existe prova de que o requerente, que conduzia a motocicleta, estivesse fazendo ultrapassagem irregular pela direita da via, embora isso seja costumeiramente visto no trânsito da cidade.

Todas as informações prestadas a respeito do exato momento do impacto não passam de especulações, uma vez que não foi feita perícia no local.

Inexistentes provas que possibilitem definir quem foi o causador do acidente, não há como impor-se a responsabilidade de indenizar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Daniel Soares Balduino contra Antony Braga Alencar Peixoto e Lucelena Gusmão Braga. Extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente a pagar custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade de tais verbas fica suspensa com fundamento no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intímese.

Ji-Paraná/RO, 26 de agosto de 2022.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7008599-38.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Erro Médico

AUTOR: REGINALDO APARECIDO VENTURINI, RUA CAUCHEIRO 1877, - DE 1204/1205 A 1596/1597 NOVA BRASÍLIA - 76908-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA, OAB nº RO8847

REU: JOSE MOACIR LOPES DE MATOS, RUA DORIVAL BERNADES casa 18 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-463 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ANDREA LUIZA BRITO JUNQUEIRA, OAB nº RO3958A

Valor da causa: R\$ 663.600,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos proposta por REGINALDO APARECIDO VENTURINI contra MOACIR DE MATOS.

O requerente afirma que o requerido cometeu erro médico ao diagnosticá-lo com Toxoplasmose, receitar medicamentos e solicitar exames de imagem. Afirma que a demora no diagnóstico correto da doença, somada à persistência no tratamento para toxoplasmose, mesmo após resultado negativo de exame de imagem, agravou a doença ocular e levou ao quadro irreversível de descolamento de retina com perda da visão do olho direito. Requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova e, ao final, a condenação do requerido a pagar indenização na forma de pensão vitalícia no equivalente R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais) mensalmente, pela redução de sua renda, danos morais no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de indenização pelos danos estéticos permanentes.

Deferido o recolhimento das custas ao final.

Audiência de tentativa de conciliação infrutífera.

O requerido contestou. Em preliminar impugnou o recolhimento das custas ao final e o valor atribuído à causa. No mérito negou o suposto erro médico, tendo em vista o imediato diagnóstico de processo inflamatório infeccioso ocular denominado uveíte, prescrição de medicação para combater o processo inflamatório e solicitação de exames para diagnóstico das causas da infecção. Afirma ter seguido o protocolo médico recomendado e, em razão da ausência de responsabilidade, requer a improcedência dos pedidos.

O requerente impugnou a contestação.

Decisão saneadora com rejeição das preliminares e deferimento da prova pericial.

O Agravo de Instrumento interposto contra decisão com rejeição da impugnação ao recolhimento das custas ao final foi provido.

Recolhimento das custas iniciais.

Laudo pericial, manifestação das partes e pagamento dos honorários periciais.

É o relatório. Decido.

DO MÉRITO

Dispõe o art. 927 do Código Civil aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

O requerente aduz ocorrência de erro médico em razão da demora de diagnóstico de descolamento de retina que causou perda da visão do olho direito. Afirma que o requerido insistiu no tratamento de toxoplasmose e impediu o tratamento correto que poderia evitar a perda da visão.

O requerido, por sua vez, afirma que agiu de acordo com a conduta médica indicada aos sintomas apresentados pelo requerente. Aduz que “em sede de investigação, o requerente relatou histórico de consulta anterior há mais de 4 anos com outro profissional, à época também diagnosticado com inflamação no olho direito e aumento da pressão intra ocular” (ID Num. 32296990 - Pág. 6).

Assim, a controvérsia se limita à verificação da suposta falha na prestação do serviço médico e consequente responsabilidade do requerido pela perda da visão do olho direito do requerente.

Responsabilidade médica

A responsabilidade do médico é subjetiva, ou seja, depende da existência de dolo (vontade) ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia) do agente causador do dano. Em outras palavras, em caso de erro médico, o paciente precisa provar a culpa do médico que o assistiu.

Das provas e documental e pericial

Fundamentando suas argumentações, ambas as partes juntaram documentos e pugnaram pela produção de pericial.

Embora o requerente tenha juntado documentos que comprovem a existência de perda de visão do olho direito, nenhum comprovou que o requerido tenha contribuído de alguma forma, mesmo que culposa, para o resultado danoso. De igual forma, nenhum dos documentos juntados pelo requerido comprova a alegação de que o requerente, quatro anos antes do atendimento, já apresentava inflamação no olho direito e aumento da pressão intra ocular.

Consta do laudo oftalmológico de ID Num. 29699196 - Pág. 1 a informação de que não foram detectados sinais de coriorretinite e, ainda, que o quadro de uveíte pode ser decorrente do descolamento de retina.

O médico oftalmologista que assinou o laudo de ID Num. 29699198 - Pág. 1 concluiu que o requerente é “portador de cegueira no olho direito por atrofia ocular por descolamento total da retina, sem perspectivas de melhora da visão com os tratamentos clínicos/cirúrgicos disponíveis na atualidade”.

A prova pericial é no mesmo sentido.

Em resposta aos quesitos do requerente, o médico oftalmologista nomeado a atuar como perito judicial afirmou que o paciente apresenta clínica compatível com processo inflamatório intraocular, sendo a Toxoplasmose a causa mais provável, devido à incidência em nossa região. Foi realizado o tratamento preconizado para a patologia e em nenhuma hipótese o requerente passou por qualquer tipo de risco com a medicação prescrita. Que não se pode falar em erro de diagnóstico, visto que embora os resultados dos exames complementares tenham sido negativos, toxoplasmose seria a causa mais provável da infecção. Que na ocasião em que os exames foram realizados, não havia descolamento da retina e não houve dano ao paciente devido aos atos médicos realizados (ID Num. 62645088 - Pág. 1).

Aos quesitos do requerido, o mesmo perito respondeu que embora os resultados de laboratório apresentassem resultados normais, a clínica é soberana, sendo assim, a conduta do médico assistente foi pautada pela coerência e conhecimento. A frequência com que o paciente retornou à presença do médico assistente demonstra total zelo e compromisso com o tratamento preconizado. Finaliza afirmando: “a abordagem clínica e o tratamento encontram-se dentro do protocolo estabelecido para a patologia, sendo assim, exime-se de erro médico o requerido”.

Considerando os laudos médicos e pericial juntados, bem como a inexistência da comprovação de culpa (negligência, imprudência ou imperícia) na conduta do requerido, não existe fundamento para a procedência dos pedidos de indenização.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Reginaldo Aparecido Venturini contra Moacir de Matos. Extingo o processo com resolução de mérito e fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da ação, com fundamento no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de agosto de 2022.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7006639-18.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Pagamento

EXEQUENTE: J. M. COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 1509, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO7622

EXECUTADOS: ELEICAO 2016 ELESSANDRO RAMOS SILVA VEREADOR, RUA ALBINO BECKER 348, - DE 281/282 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-448 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELESSANDRO RAMOS SILVA, RUA ALBINO BECKER 348, - DE 281/282 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-448 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.437,01

DESPACHO

Realizei o pedido para consulta de ativos financeiros via SISBAJUD com repetição programada, conforme espelho anexo.

Suspendo o processo até a data limite da repetição (25 de setembro de 2022).

Decorrido o prazo, concluso para verificação do resultado.

Int.

Ji-Paraná/RO, 26 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7005439-68.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas

AUTOR: CLAUDEMIRA ALCANTARA DE OLIVEIRA, AVENIDA GUANABARA 3130, - DE 2763/2764 A 4150/4151 JK - 76909-782 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO, OAB nº RO9919

NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538

REU: FINAXIS CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A, CONDOMÍNIO CETENCO PLAZA - TORRE NORTE 1842, AVENIDA PAULISTA 1842, ANDAR 1 CONJ 17 E 18 BELA VISTA - 01310-923 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NAO PADRONIZADOS DANIELE, CONDOMÍNIO CETENCO PLAZA - TORRE NORTE 1842, AVENIDA PAULISTA 1842, ANDAR 1 BELA VISTA - 01310-923 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MOVEIS ROMERA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2379, ESTABELECIMENTO COMERCIAL DOIS DE ABRIL - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: AYLLA MELLINA DE OLIVEIRA FANHANI, OAB nº PR96504, JOSE LUIS DIAS DA SILVA, OAB nº RJ184566

Valor da causa: R\$ 15.854,10

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade e Inexistência de Dívida c/c Danos Morais e Tutela de Urgência Antecipada proposta por Claudemira Alcântara de Oliveira em face de Finaxis Corretora de Títulos e Valores Imobiliários S.A. e do Fundo de investimento em Direitos Creditórios (FIDC) - Não Padronizados Daniele.

A autora diz que foi negativada indevidamente por débito de R\$854,10 (oitocentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos), tendo seu nome protestado nos órgãos de proteção de crédito em 20/12/2019.

Requer a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes e indenização a título de danos morais no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Concedida a gratuidade judiciária.

Deferida liminar para exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito.

A ré Finaxis Corretora de Títulos e Valores Imobiliários contestou e arguiu preliminar de ilegitimidade passiva.

A ré Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Daniele contestou e alegou preliminarmente ilegitimidade passiva.

A ré Móveis Romera arguiu preliminar de ilegitimidade passiva ante a ausência de comprovação do suposto endosso que ensejou a cobrança feita pela ré Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Daniele.

É o relatório.

Decido.

As três integrantes do polo passivo da ação alegaram ilegitimidade passiva, de modo que cabe, de início, a identificação de quais arguições devem ser acolhidas para prosseguir-se à análise do mérito.

1.1 DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (FIDC) - NÃO PADRONIZADOS DANIELE

A FIDC Daniele, contratada pela ora ré Móveis Romera, possui poderes para cobrar de devedores os créditos devidos à empresa do ramo de móveis.

Ocorre que a entabulação de contrato de prestação de serviços, por si só, não é capaz de demonstrar a exigibilidade e a origem da dívida protestada; há aqui mera relação contratual entre as rés, o que evidentemente não especifica a natureza da dívida discutida.

Como a ré bem elucida, utilizando-se de apontamentos doutrinários e jurisprudenciais, a outorga de endosso-mandato confere ao endossatário o poder para praticar atos de propriedade, sem que ocorra de fato a transferência desta, agindo como mero representante do proprietário do crédito.

A outorga de endosso-mandato possui como pré-requisito a existência de título de crédito exigível, que pode ser especificado pelos mais diversos tipos de recebíveis.

Não houve a comprovação, pela ré, da existência de título de crédito emitido pela Móveis Romera que embasaria a cobrança e o protesto nos serviços de proteção de crédito.

Ressalta-se que das três rés esta é a que de fato protestou a dívida discutida.

Como prestadora de serviços de cobrança, a atividade deve ser exercida com cuidadosa análise dos títulos a serem exigidos, sob pena de responsabilização por cobranças indevidas. É inclusive o entendimento do E. Tribunal de Justiça:

Apelação cível. Ação de inexistência de débito c/c danos morais. Protesto perante Cartório. Inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Endosso-mandato. Instituição financeira. Responsabilidade solidária. Honorários.

Esta Corte possui entendimento de que a instituição financeira, responsável em enviar o título a protesto sem consultar a exigência ou legitimidade do crédito, mesmo atuando como mero mandatário, age sem cautela e prejudica o autor, motivo porque deve responder, solidariamente, pelos danos causados, à luz da Súmula 475 do STJ.

In casu, os títulos protestados foram emitidos sem causa debendi e a instituição financeira os recebeu sem aceite e desacompanhados de qualquer documentação que os desse suporte. Sem dúvida que o protesto indevido junto ao Cartório extrajudicial proporciona transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, consoante julgados supracitados. Ademais, os títulos também foram objeto de negativação junto ao SPC, que enseja o dano moral in re ipsa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Os honorários advocatícios devem ser fixados pela equidade apenas nas hipóteses previstas no art. 85, § 8º, ou seja, nas causas de valor inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o que não se verifica no presente caso. (APELAÇÃO CÍVEL 0001303-72.2015.822.0022, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 27/01/2021.)

Pelo exposto, reconheço a responsabilidade da ré Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) - Não Padronizados Daniele, motivo pelo qual rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

1.2 DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ FINAXIS CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Verifica-se que a ora ré atua como administradora do Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Daniele.

Explica que para que ocorra a constituição de um FIDCs - aqui, o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Daniele - faz-se necessária a participação de ente administrador, no caso, a Finaxis Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.

Narra que a atuação dos FIDCs consiste em operar a securitização de recebíveis, processo no qual transformam-se títulos de crédito originados de contas a receber de uma ou mais empresas em ativos financeiros que passam a ser negociáveis no mercado.

Diante do esclarecimento do funcionamento estrutural da sociedade e do conjunto probatório acostado, denota-se que o processo de securitização de recebíveis, bem como o protesto, foram realizados de maneira irregular ante a inexistência de demonstração do título de crédito a receber.

A ré não se desincumbiu do ônus de comprovar fatos que justificassem sua exclusão do polo passivo; bastava, para tanto, demonstrar as qualidades do título de crédito supostamente cedido pela ré Móveis Romera.

O regulamento do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, administrado pela Finaxis Corretora de Títulos e Valores Imobiliários S.A., aponta que estas devem ter possuir as especificações dos títulos cedidos:

Artigo 49 [...]

Parágrafo Primeiro. Os Direitos Creditórios Performados devem estar representados pelos seguintes Documentos Comprobatórios:

(a) Duplicatas; e/ou

(b) Cheques. [...]

Extrai-se também:

Artigo 64 – Serão considerados elegíveis ao Fundo os Direitos Creditórios que tenham sido submetidos à prévia análise e seleção pela Consultora e cujas informações foram transmitidas à Administradora e ao Custodiante, por meio eletrônico, de acordo com os procedimentos definidos neste Regulamento, e que atendam, cumulativamente, na Data de Aquisição, aos seguintes Critérios de Elegibilidade:

I – recebimento de arquivo eletrônico com a relação dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo.

II – O Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios de Cedente cujos sacados estejam inadimplentes com o Fundo; [...]

A sociedade possui responsabilidade subjetiva, uma vez que houve culpa no exercício de suas funções, esta caracterizada pela autorização da securitização do recebível sem a criteriosa análise do título operado; houve também dano traduzido pelo protesto do nome da autora. Evidente o nexo causal entre o ato culposo e o dano causado com a privação de crédito à autora em decorrência de protesto de título inexistente.

Por verificar a responsabilidade da ré Finaxis Corretora de Títulos e Valores Imobiliários S.A., rejeito a preliminar.

1.3 DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ MÓVEIS ROMERA

A ora ré foi integrada ao polo passivo da lide por citação requisitada pela autora em sede de impugnação à contestação.

Embora esta ré tenha contratado as demais rés para efetuarem serviços de cobrança, não consta dos autos a existência de título de crédito emitido pela Móveis Romera, tampouco esta admite possuir quaisquer valores a receber da autora.

O contrato de prestação de serviços com as outras rés não cria situação jurídica que implique a responsabilização da ré Móveis Romera. Não houve a outorga de endosso-mandato emitido Móveis Romera para que a FIDC Daniele e a Finaxis Corretora de Títulos e Valores Imobiliários S.A. operassem sobre o suposto título de crédito.

Ausentes os requisitos que configurem a responsabilidade civil e a consequente obrigação de indenizar, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e excluo a ré Móveis Romera do polo passivo.

2. DO MÉRITO

Inexistente a prova do débito contraído pela parte autora, desobrigada está do pagamento de dívida gerada por produto/serviço que não adquiriu/usufruiu, de forma que a inclusão no cadastro de inadimplentes se deu de forma abusiva, ensejando assim a reparação civil (arts. 186 e 927 do Código Civil).

Visualizo o nexo de causalidade entre o dano e a culpa, uma vez que, sem a conduta negligente das rés, a autora não teria sofrido os prejuízos decorrentes de inscrição indevida no órgão de proteção de crédito.

Nesse sentido, entende o E. Tribunal de Justiça:

Apelação Cível. Duplicatas. Protesto. Endosso-mandato. Legitimidade passiva. Restrição de crédito. Ausência de regularidade. Dano moral. Valor. Verbas de sucumbência. Princípio da causalidade.

A instituição bancária que promove o protesto de título de crédito é parte legítima para figurar no polo passivo de ação que visa à declaração de inexigibilidade da cártula e indenização por dano moral. Responde por dano moral o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto sem observar a falta de higidez da cártula. Em observância ao princípio da causalidade, quem deu causa à ação responde pelas verbas de sucumbência.

(APELAÇÃO CÍVEL 7008196-40.2017.822.0005, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 24/09/2021).

O dano resta evidenciado pelas consequências à autora, derivadas da inserção do seu nome junto a cadastro de inadimplentes. O mesmo não precisa ser demonstrado nos autos, pois é presumido.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, a repercussão dos danos e às condições particulares do ofensor e da vítima.

Considerando os critérios acima mencionados, fixo o valor da indenização no importe de R\$8.000,00 (oito mil reais), estabelecendo-se, dessa forma, um critério de razoabilidade, de forma que a rés paguem valor que não importe em enriquecimento sem causa, e que sirva de reprimenda ao ato lesivo a fim de desestimular a reiteração da prática danosa.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial para:

- a) DECLARAR inexigível a dívida protestada no valor de R\$854,10 (oitocentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos);
- b) CONDENAR as rés Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Daniele e Finaxis e a Corretora de Títulos e Valores Imobiliários S.A. a pagarem, solidariamente, em favor da autora, a quantia de R\$8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, com atualização monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a partir do evento danoso (art. 398 do Código Civil c/c Súmula 54 STJ).
- c) CONFIRMAR a tutela provisória concedida no ID 40706112.

A condenação em danos morais em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ), de forma que as rés arcarão com os efeitos da sucumbência.

Em virtude da exclusão da ré Móveis Romera do polo passivo, condeno a autora a pagar eventuais custas processuais despendidas, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Extingo o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno as rés a pagarem, solidariamente, custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, conforme artigo 87, § 2º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de agosto de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7004824-78.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Atraso de voo

EXEQUENTE: WENDERSON FERNANDES DE ALMEIDA, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 2656, - DE 2287/2288 A 2704/2705 NOVA BRASÍLIA - 76908-484 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693

EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTES AEREOS DE CABO VERDE TACV S/A, AEROPORTO INTERNACIONAL PINTO MARTINS 3000, AVENIDA SENADOR CARLOS JEREISSATI 3000 SERRINHA - 60741-900 - FORTALEZA - CEARÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº AC3802

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Intime-se a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do Código de Processo Civil.

Ji-Paraná/RO, 26 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7011902-89.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: LAZARO FERNANDES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL GOMES DE SOUZA, OAB nº RO10943

Polo Passivo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de indenização por danos morais proposta por LAZARO FERNANDES DE ALMEIDA em face de ENERGISA S.A. Narra que no dia 07 de outubro de 2021, aproximadamente às 8h, foi surpreendido com o corte de energia de sua residência, mesmo estando este com todas as suas faturas quitadas. Que ao procurar a requerida foi informado que o corte teria se dado por engano. Informa que o fornecimento de energia elétrica foi restabelecido aproximadamente três horas depois. Requereu a inversão do ônus da prova, concessão da gratuidade judiciária e indenização por dano moral.

A gratuidade foi indeferida e foram recolhidas as custas processuais.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

Citada, a ré contestou e em preliminar impugnou a concessão da justiça gratuita. No mérito alegou que a equipe da empresa requerida foi até o local e se deparou apenas com o afrouxamento dos cabos que estavam ligados ao medidor de energia, circunstância que causou a interrupção do fornecimento. Requer a improcedência dos pedidos.

O autor foi intimado e se manifestou sobre a contestação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Impugnação à Gratuidade Processual.

Sem sentido a impugnação à justiça gratuita apresentada pela ré, uma vez que esta foi indeferida (ID 64085919) e as custas foram devidamente recolhidas.

Rejeito a impugnação.

Do Mérito:

Consta nos autos que o autor cumpre regularmente a obrigação de pagar as faturas pelo consumo de energia fornecido pela ré.

Também consta que no dia dos fatos procurou a ré para se informar sobre o corte de energia (ID 64074649).

Embora argumente que o fato decorreu de suposto defeito no cabiamento, nada nesse sentido a ré comprovou, inclusive porque anexou apenas uma imagem de um medidor, quase ilegível.

É certo que a suspensão no fornecimento de energia elétrica, quando indevida, por si só gera o dever de indenizar, pois trata-se de serviço essencial. Independe, portanto, da prova de prejuízo. Nesse sentido:

Apelação. Suspensão do fornecimento de energia. Corte indevido. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. Quando incontroverso nos autos a interrupção do fornecimento de energia na residência da parte autora, bem como quitadas todas as faturas, incorrendo, assim, em falha na prestação de serviço por parte da concessionária. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano, pois o corte indevido no fornecimento de energia elétrica gera o dever de indenizar sem necessidade de comprovação do dano, o qual seria presumido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativos dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exagerado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. (Apelação Cível 76.2019.8.22.0007, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, julgado em 27/01/2021) Grifei

No caso vertente a suspensão foi absolutamente indevida, uma vez que o autor estava em dia com os pagamentos, circunstância que impõe o dever de indenizar.

Inegável que o autor foi constrangido com a interrupção do fornecimento da energia sem justa causa, bem como teve que se deslocar à sede da ré para solucionar um problema que não deu causa.

É certo, porém, que a interrupção no fornecimento de energia elétrica perdurou por três horas e durante o dia, de forma que, embora irregular, há que se reconhecer que a suspensão temporária do fornecimento não causou tantos prejuízos ao autor, sendo desproporcional e excessivo o valor pleiteado pelo autor, razão pela qual fixo a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização pelo dano causado.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e o faço para condenar a ré a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização pelos danos morais causados ao autor, corrigida monetariamente a partir da sentença e com juros de mora a partir do evento danoso. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A redução no valor da indenização não implica em sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ), de modo que a ré arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC).

Publique-se e intímese.

Ji-Paraná/RO, 10 de agosto de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7009316-84.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721

NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

EXECUTADOS: KATIA IARA RIBEIRO, RUA SETE MIL SEISCENTOS E DOIS, N 8140 RESIDENCIAL ALPHAVILLE I - 76985-736 - VILHENA - RONDÔNIA, JONAS CARLOS RIBEIRO, RUA H, QUADRA 89 BNH - 76987-270 - VILHENA - RONDÔNIA, L. F. MULTIMARCAS LTDA - ME, RUA JOÃO FERREIRA DA COSTA, - DE 710/711 AO FIM NOVO JI-PARANÁ - 76900-608 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 75.636,45

DESPACHO

Realizei o pedido para consulta de ativos financeiros via SISBAJUD com repetição programada, conforme espelho anexo.

Suspendo o processo até a data limite da repetição (25 de setembro de 2022).

Decorrido o prazo, concluso para verificação do resultado.

Int.

Ji-Paraná/RO, 26 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7001616-23.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: FRANCINALDO BALMANT DA SILVA, RUA SÃO MANOEL 2573, - DE 1950/1951 A 2809/2810 SANTIAGO - 76901-282

- JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194A

EXECUTADO: RM3 IMOBILIARIA LTDA, RUA 89A 135 SETOR SUL - 74093-150 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: KARINE SIQUEIRA ROZAL, OAB nº GO31880, RAFAEL DE SOUZA SILVA, OAB nº GO51090

Valor da causa: R\$ 15.000,00

DESPACHO

À CPE para que exclua o nome da advogada Karine Siqueira Rozal, como patrona da parte executada.

O bloqueio de valores via SISBAJUD teve resultado parcialmente positivo, conforme espelhos em anexo.

Intime-se a parte executada, através do seu advogado, via DJE, para manifestar sobre o bloqueio, nos termos do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 26 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7005139-09.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: PIS/PASEP

AUTOR: GILMAR GONCALVES, RUA JOÃO DOS REIS JUNIOR 1777 COLINA PARK I - 76906-664 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI, OAB nº RO9948

REU: BANCO DO BRASIL SA, RUA NELSON TREMEA 179 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Valor da causa: R\$ 26.788,64

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Indenização por Dano Material e Moral ajuizada por GILMAR GONCALVES em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A.

Narra que ingressou ao serviço público junto ao Estado de Rondônia em período anterior a 1988, sendo desde então beneficiário do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), e que, após completar 60 (sessenta) anos, solicitou saque do saldo de sua conta PASEP, se deparando com a quantia de R\$ 368,97 (trezentos e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos), valor que entende ser irrisório.

Diz que os valores depositados por força do programa PIS/PASEP não foram devidamente corrigidos ou atualizados monetariamente.

Pleiteia pela procedência do pedido para que seja condenado o requerido a pagar os valores que entende devidos, no montante de R\$ 21.788,64 (vinte e um mil, setecentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), além de indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Requer a concessão da gratuidade judiciária.

A inicial foi recebida e o recolhimento das custas processuais foi deferido para o final do processo.

Citado, o réu apresentou contestação com preliminares de impugnação da gratuidade processual, ilegitimidade passiva, essa última sob o argumento de que o fundo PASEP passou a ser administrado pelo Conselho-Diretor, órgão colegiado da União Federal, de modo que o Banco do Brasil é mero operador do aludido fundo, além de preliminar de incompetência da Justiça Estadual. Também alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito repete a alegação de prescrição e afirma que os valores estão corretos, uma vez que foram realizados saques durante os anos anteriores. Assevera que não foram observados os índices de valorização aplicados aos fundos indicados e que inexistem provas dos prejuízos sofridos e alegados na petição inicial, pelo que requer a improcedência dos pedidos.

A parte autora impugnou a contestação, reiterando os termos da peça inicial.

Em decisão saneadora foram afastadas as preliminares, bem como intimadas as partes para produção de provas.

A parte autora postulou pelo julgamento antecipado da lide e a ré, por sua vez, pleiteou pela produção de prova pericial.

A prova pericial foi deferida e o laudo pericial juntado nos autos (ID 75957088). O réu anuiu ao laudo e o autor não se manifestou, embora intimado.

É o relatório.

DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O ponto controvertido da demanda cinge em determinar se foram corretamente aplicados os índices de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores vinculados ao programa PIS/PASEP em nome do autor, bem como se estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil e os alegados danos que a parte autora alega ter sofrido.

Incide no caso a regra geral do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, a qual disciplina como sendo ônus da parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ficando para o réu apenas o ônus de comprovar os fatos que alegar como sendo impeditivos, suspensivos ou modificativos do direito do autor.

No laudo pericial o perito observou que o cálculo apresentado pela autora em sua inicial, está incorreto, e que restaria como valor devido a diferença de apenas R\$ 370,45 (trezentos e setenta reais e quarenta e cinco centavos). Reproduzo a conclusão do perito, e o faço literalmente:

Era devido o AUTOR na data de 08/08/2018, era de R\$ 370,45 (trezentos e setenta reais e quarenta e cinco centavos), demonstrado na PLANILHA 3 anexa, enquanto, que o valor sacado foi de R\$ 368,97 (trezentos e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos), com uma diferença pró autor de R\$ 1,48 (um real e quarenta e oito centavos), liberado a menor.

Em resumo, a conclusão pericial é de que o cálculo apresentado pelo réu se aproxima, em muito, do valor indicado pelo Tesouro Nacional, enquanto que o cálculo apresentado pelo autor difere, especialmente pelo uso de índices diversos, com juros compostos de 1% ao mês, além da não consideração dos lançamentos do extrato da conta PIS-PASEP.

Comprovado que os parâmetros utilizados pela parte autora em seus cálculos estão incorretos, pois a atualização das contas do PIS/PASEP possuem regras específicas e índices próprios para essa finalidade, conforme ficou cabalmente demonstrado no laudo pericial.

APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. PASEP. SALDO DE CONTA INDIVIDUAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PERCENTUAIS DIVERSOS DOS DEFINIDOS PELO CONSELHO DIRETOR DO PIS/PASEP. [...] II - O Banco do Brasil S/A, como depositário e administrador das contas individuais do PASEP, possui legitimidade passiva para responder por danos materiais decorrentes de eventual má gestão do saldo pertencente ao autor, especificamente quanto à suposta incorreção na aplicação de índices de correção monetária. III - A relação existente entre o apelante-autor e o Banco do Brasil S/A não é de consumo, visto que a instituição financeira não a integra como fornecedor de bens ou serviços, mas como depositário por força de disposição legal, art. 5º da Lei Complementar 8/1970. Em consequência, não se aplicam à demanda as normas do CDC. IV - O prazo prescricional para ajuizar demanda que objetiva apuração de irregularidades nos saldos de contas do PASEP é de dez anos, art. 205 do CC, diante da ausência de norma específica sobre a matéria, o qual é contado a partir da data em que o beneficiário tem conhecimento dos fatos. V - Diante da validade das normas que definem a metodologia de atualização monetária dos valores das contas individuais dos participantes do PASEP, não há amparo legal para a utilização de indexador não previsto nas referidas normas ou de índices percentuais diversos dos definidos pelo Conselho Diretor do Fundo. VI - Constatados erros nos cálculos apresentados pela parte autora, decorrentes da utilização de parâmetros e procedimentos incompatíveis com a legislação que disciplina a matéria, a pretensão indenizatória por danos materiais é improcedente. VII - Apelação desprovida. (TJ-DF 07036296820208070001 DF 0703629-68.2020.8.07.0001, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/08/2020, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 31/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Diante do exposto, considerando a inexatidão dos cálculos apresentados pela parte autora, em atenção ao laudo pericial, o pedido de correção deve ser julgado improcedente, tendo em vista que a diferença irrisória apontada (R\$ 1,48) possivelmente é oriunda de arredondamentos que se fizeram ao longo do tempo.

Por fim, quanto aos alegados danos morais, evidente que incabíveis, em especial porque não comprovado que o réu tenha praticado atos ilícitos.

III. DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por GILMAR GONCALVES em face do BANCO DO BRASIL S/A. Resolvo o mérito da causa e extingo o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar as custas processuais, incluindo as iniciais, que foram diferidas para o final, despesas de reembolso, além de honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7001952-22.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: AGUIA DOURADA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, RUA SÃO JOÃO 559, - DE 1310/1311 A 2050/2051 CASA PRETA - 76907-638 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO428E
REU: ITAU UNIBANCO S.A., AVENIDA MARECHAL RONDON 440, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A
Valor da causa: R\$ 128.000,00

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Cuida-se de ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico cumulada com Indenizatória de Danos Materiais e Morais proposta por AGUIA DOURADA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA em face de ITAU UNIBANCO S.A.

Narra a requerente que a empresa era composta por dois sócios e que o sócio administrador e pai da então sócia minoritária, Demerval Correa Farias, faleceu em 14/09/2011, passando a empresa a ser gerenciada pela sócia remanescente Mayara Marum Corrêa Farias, representada por sua genitora, pois menor de 18 anos à época do falecimento.

Aduz que no ano de 2017 passou a receber cobranças de supostos contratos de empréstimos bancários, no valor total de 72.351,27 (setenta e dois mil trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos) (ID 72570942), realizados em favor de um cidadão identificado como "José Rodrigues de Souza Neto", que teriam sido contraídos pelo senhor Demerval após sua morte, contratos estes que a autora desconhece e que foram incluídos no cadastro de inadimplentes. Afirma que três desses empréstimos acarretaram a negativação do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes (ID 72570943), mais precisamente os contratos n. 1109705952, 1109705960 e 1109705945.

Alega que a requerida nega o acesso da parte autora aos documentos e extratos bancários e que foi informada de que os empréstimos foram transferidos em favor de um cidadão identificado como "José Rodrigues de Souza Neto" e que este também foi o beneficiário de uma outra transferência no importe de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), pessoa esta que a parte requerente desconhece.

Afirma que inclusive chegou a registrar um boletim de ocorrência sobre os fatos narrados (ID 72570949).

Requer a concessão de tutela antecipada, inversão do ônus da prova, declaração da inexistência do negócio jurídico e condenação em danos morais e materiais.

A petição inicial foi recebida, a tutela antecipada foi indeferida e as custas processuais recolhidas.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

Citada, a requerida contestou. Inicialmente impugna o valor da causa. No mérito, defende a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e requer improcedência dos pedidos, alegando que procurou a requerente para tentativa de acordo, sem sucesso.

Impugnação à contestação juntada ao ID 7738165.

O processo foi saneado, com rejeição da impugnação ao valor da causa e fixação dos pontos controvertidos.

A prova testemunhal pedida pela requerente foi indeferida. A requerida não indicou outras provas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora afirma que não firmou os contratos impugnados na qualidade de sócia, nem poderia tê-lo feito o sócio anterior, pois falecido no ano de 2011 (ID 72570940).

Na tentativa de descobrir a origem dos contratos mencionados e os extratos bancários da conta, obteve recusa da parte requerida, conforme se verifica no ID 7270946.

A requerida deixou de contestar especificamente os pedidos, pugnando de forma genérica pela improcedência dos mesmos. Como único meio de defesa, a requerida defende que sempre procurou a parte requerente para resolução consensual do litígio, alegando que dela nunca obteve resposta positiva.

Ainda, retirou de forma espontânea a exclusão do nome da requerente dos cadastros de inadimplentes, o que demonstra concordância com os fatos e fundamentos alegados pela parte autora.

Caberia à parte requerida a prova contrária dos fatos alegados pela autora, o que não ocorreu, uma vez que deixou de impugnar os pedidos de forma específica. Assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se: I - não for admissível, a seu respeito, a confissão; II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato; III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto. Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

É de se concluir, portanto, que os contratos de n. 000001109705952, 000001109705960, 000001109705945, 000135000303804, 000001109705911, 000001109705937, 000001109705895, 000001109705903, e 000001109705929 não foram efetuados pela parte autora, restando demonstrada a fraude efetuada, com a conseqüente irregularidade de cobrança e inscrição nos órgão de proteção ao crédito.

a) Do dano material

No que concerne ao dano material, é certo que este somente é devido dentro dos limites daquilo que a parte comprovou, não podendo ser arbitrado em valores superiores aos efetivamente demonstrado nos autos.

A parte afirma que houve uma transferência não autorizada no importe de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), em favor do cidadão identificado como "José Rodrigues de Souza Neto", pessoa esta que a requerente desconhece.

A única forma de provar o valor da transferência e data de sua realização é por meio dos extratos bancários, documentos estes negados pela parte requerida (ID 72570946), sendo que a mesma teve oportunidade de promover a sua juntada e mesmo assim não fez, além de não questionar tal alegação.

Deste modo, reconheço a veracidade das alegações da requerente e o faço para determinar o ressarcimento da quantia de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) em benefício da parte autora.

b) Do Dano Moral

A negativação foi arbitrária, o que gerou prejuízos à imagem da empresa e, como sabido, a inscrição indevida gera dano moral in re ipsa, passível de reparação. Vejamos:

A inscrição indevida do nome de pessoa jurídica no rol dos maus pagadores acarreta dano moral vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7033951-78.2017.822.0001, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 21/1/2021)

Cometendo ato ilícito, surge o dever de indenizar, conforme dispõe o Código Civil, em seu art. 186: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" cumulado com seu art. 927, que determina que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Restando configurado o dano moral, cabe estabelecer o seu montante, devendo ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, sopesando especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem olvidar que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico.

A parte autora alega que teve seu nome negativado por culpa exclusiva da requerida, decorrente de ato ilícito cometido por ela, requerendo o arbitramento de R\$100.000,00 (cem mil reais) a título de dano moral.

Todavia, a quantia requerida não condiz com a extensão do dano causado, porquanto não demonstrado que a negativação causou transtornos para além de danos a sua imagem. Segundo a Corte local:

O valor da compensação pelo dano moral deve ser proporcional ao gravame e não pode ser tão elevado de modo a causar o enriquecimento indevido de quem recebe, mas também não pode ser tão ínfimo a ponto de não cumprir com a finalidade de inibir a reiteração da conduta ilícita (TJRO, Processo nº 7005502-03.2019.822.0014, 2ª Câmara Cível, Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 1/3/2021).

Nestes termos, considerando-se as características dos litigantes, de um lado, o ITAU UNIBANCO S.A., que é um grande banco privado, e de outro a requerente, que é uma empresa, fixo o dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dado seu caráter indenizatório e compensatório.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da causa e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:

a) DECLARAR inexistentes os negócios jurídicos formulados a partir dos contratos de n. 000001109705952, 000001109705960, 000001109705945, 000135000303804, 000001109705911, 000001109705937, 000001109705895, 000001109705903, e 000001109705929;

b) CONDENAR o requerido ITAU UNIBANCO S.A. a pagar a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da sentença e com juros a partir do evento danoso;

c) CONDENAR o requerido ITAU UNIBANCO S.A. a ressarcir o valor R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) a título de dano material, com juros a partir do evento danoso (art. 398, do CC e Súmula 54 do STJ) e correção desde a data do efetivo prejuízo (súmula 43, do STJ);

d) CONDENAR o requerido ITAU UNIBANCO S.A. a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC) e custas processuais.

Publique-se e intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7006925-93.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: MARCELO PERES BALESTRA, RUA SEIS DE MAIO 1438, - DE 1210 A 1570 - LADO PAR CENTRO - 76900-064 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932

MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650

EXECUTADO: ETELVINA MARQUES GOUVEIA, RUA DANIEL HERINGER 2131 CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.481,34

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a realização das diligências informadas.

Ji-Paraná/RO, 26 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009777-17.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. F. R. D. S. e outros

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA deste processo a qual será realizada pela CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação por videoconferência pela CEJUSC, Data: 01/11/2022 Hora: 09:00h

Ficam as partes devidamente intimadas.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7000074-62.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

AUTOR: LAURIZETE DA SILVA RAMOS, RUA 13 SÃO JOSÉ OPERÁRIO - 69086-140 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE ALVES RAMOS, OAB nº RO1480A

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , RUA MENEZES FILHO 1672, C A E R D JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Valor da causa: R\$ 1.000,00

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Declaratória com pedido de antecipação de tutela, proposta por LAURIZETE DA SILVA RAMOS em face de CAERD-COMPANHIA DE SANEAMENTO DAS AGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA.

Narra a autora que é consumidora de água no imóvel localizado à Av. ARACAJU Nº.2368, em Ji-Parana, e que a ré passou a cobrar, desde novembro de 2021, valores por estimativas de consumo, sob o argumento de ser uma unidade comercial com vários apartamentos no local.

Requer a condenação da ré para que proceda às leituras junto ao hidrômetro do imóvel da autora, sem realizar estimativas de consumo, bem como antecipação de tutela a fim de evitar eventual suspensão do fornecimento de água e inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes.

A inicial foi emendada para adequação da via eleita.

A emenda foi acolhida e deferida a antecipação de tutela.

A ré foi citada.

Não houve acordo na audiência de conciliação.

A ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, a incompetência do procedimento comum cível. No mérito defende que as faturas estão corretas. Afirma que em 09/02/2022 foi instalado outro hidrômetro de acompanhamento da leitura do hidrômetro do imóvel por 8 (oito) dias e que foi averiguado que o hidrômetro do imóvel estava medindo o consumo a menor. Requer a improcedência.

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

O processo foi saneado e foram fixados os pontos controvertidos.

As partes não indicaram outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente é preciso registrar que o caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, conclusão que se extrai dos arts. 2º e 3º, do CDC, veja-se:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

A controvérsia gira em torno da regularidade da cobrança por parte da ré com base na estimativa de consumo.

A ré defende a cobrança por estimativa de consumo, o que faz com base no art. 66 do Decreto-Lei nº. 4.334/89.

Pois bem.

Dispõe o Art. 66, do Decreto-Lei nº. 4.334/89, que "a cada lote corresponderá uma única ligação de água e/ou de esgoto, conectada à rede urbana pela frente do terreno".

Portanto, o mencionado dispositivo em nada corrobora com a alegação da parte ré de que a faturação em imóveis com mais de uma unidade consumidora, mas com um único hidrômetro deve ser realizada com base no consumo estimado de todos os residentes e ocupantes do imóvel.

A tarifa de água deve ser calculada com base no consumo efetivamente registrado no hidrômetro, sendo a tarifa por estimativa de consumo ilegal, por ensejar enriquecimento sem causa da Concessionária.

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. TARIFA. COBRANÇA POR ESTIMATIVA DE CONSUMO. ILEGALIDADE. NO CASO DE INEXISTÊNCIA DE HIDRÔMETRO. COBRANÇA PELA TARIFA MÍNIMA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Considerando que a tarifa de água deve ser calculada com base no consumo efetivamente medido no hidrômetro, a tarifa por estimativa de consumo é ilegal, por ensejar enriquecimento ilícito da Concessionária. 3. É da Concessionária a obrigação de instalar o hidrômetro, a cobrança, no caso de inexistência do referido aparelho, deve ser cobrada pela tarifa mínima. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1782672 RJ 2017/0323009-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/02/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2019)

Não pode a parte ré presumir o consumo da parte autora, visto existir hidrômetro devidamente instalado e em pleno funcionamento, permitindo a correta aferição do consumo.

Irrelevante que no imóvel existam uma ou mais unidades consumidoras, cabendo à concessionária cobrar os valores referente ao consumo efetivamente realizado.

III. DISPOSITIVO

Ante ao exposto, primeiro ratifico a antecipação da tutela e, em seguida JULGO PROCEDENTE o pedido e o faço para declarar ilegal a cobrança por estimativa de consumo, devendo a ré efetivar a cobrança do consumo real mediante aferição (leitura) do hidrômetro instalado no imóvel pertencente à autora, abstendo-se de efetuar cobrança com base em consumo presumido. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a ré a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa (art. 85, § 2º, CPC) e custas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7001393-02.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

AUTOR: ORDINA ERDMANN, CHACARÁ 36, TRAVESSÃO D, SETOR ANEL VIÁRIO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, 24 ANDAR, CONJUNTO 2401, EDIFÍCIO MERCANTIL FINA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

Valor da causa: R\$ 13.239,49

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Inexigibilidade de Débito cumulada com Indenização por Dano Moral com Tutela de Urgência proposta por ORDINA ERDMANN em face de BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Alega que em 11/11/2020 foi creditado em sua conta-poupança o valor de R\$ 3.239,49 (três mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e nove centavos), oriundo do Contrato nº 010013626627, a ser quitado em 84 parcelas de R\$ 79,40 (duzentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos), contrato que não reconhece e não sabe a origem. Requereu a declaração de inexistência da relação jurídica, a gratuidade judiciária, o ressarcimento dos valores descontados e danos morais no valor de R\$10.000,00, bem como a antecipação de tutela para determinar que o requerido se abstenha de realizar qualquer desconto referente ao contrato mencionado.

A ação foi recebida e a tutela de urgência foi deferida. Foi deferido o recolhimento das custas processuais ao final pela parte que for vencida.

Citada, a ré ofereceu contestação, alegando preliminarmente a nulidade da citação e impugnando a assistência judiciária. No mérito, defendeu a revogação da decisão liminar e a regularidade da contratação, valendo-se de suposta cópia do contrato assinado pela autora.

A autora impugnou, apontando irregularidades no contrato assinado, o qual alega ter sido celebrado mediante falsificação de assinatura. As preliminares de nulidade de citação e impugnação à concessão de justiça gratuita foram rejeitadas, o processo foi saneado e fixados os pontos controvertidos.

A parte autora requereu a produção de prova pericial grafotécnica, cujo laudo foi juntado ao ID 76997722, manifestando-se as partes logo em seguida.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente se deve pontuar que ao caso são aplicadas as normativas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto verificada a hipossuficiência da autora, aposentada, face à ré, na qualidade de instituição financeira. Há prestação de serviço conforme previsão contida no art. 3, §2º, do CDC:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

[...]

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Configurada a relação consumerista, a controvérsia gira em torno da relação negocial entre as partes, bem como da (i)lícitude do suposto débito e a existência de danos morais, bem como sua extensão.

Em investida para comprovar a regularidade do negócio jurídico, o réu utilizou-se da juntada do contrato supostamente assinado e do comprovante de depósito do valor contratado em conta-poupança.

O ônus da prova compete à instituição ré, vez que detém ou deveria deter todos os registros e anotações de suas operações. Pouco razoável seria exigir do consumidor prova de fato negativo, extremamente difícil de ser produzida.

A juntada do contrato de empréstimo pela ré, cuja autenticidade da assinatura é o principal ponto questionado, não basta para certificar a regularidade do negócio jurídico. Dispõe o CPC:

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

[...]

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Entende o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Alegação de falsidade de assinatura em contrato. Perícia grafotécnica. Ônus da prova.

Havendo impugnação à autenticidade da assinatura aposta em contrato particular, o ônus da prova incumbe à parte que o produziu.

No caso concreto, a instituição financeira trouxe aos autos contrato que afirma ter sido firmado pela autora. Diante da impugnação desta, cabe à instituição comprovar que a assinatura nele constante é autêntica.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804355-36.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 24/09/2020.

Não houve apresentação de outros documentos que corroborem a argumentação da ré, e o laudo pericial elaborado concluiu que a "a escrita questionada (aquela constante do dito contrato) não promana do punho e comando cerebral de ORDINA ERDMANN" (ID 76997722, p. 9).

Ficou constatado que a autora não realizou o negócio jurídico junto à instituição bancária. Ao que tudo indica, a autora foi vítima de terceiro mal-intencionado, que firmou contrato com o réu. Não se questiona a boa-fé do réu, por meio de seus agentes, ao firmar contrato com pessoa que supostamente se passou pela autora. Entretanto, a instituição responde pelo risco operacional do negócio, conforme teor da Súmula n. 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Verificado o vício de consentimento insanável, a anulação contratual é medida que se impõe.

A contratação irregular de empréstimo consignado acarretou na violação dos direitos de personalidade da autora, uma vez que a perda de tempo produtivo para solucionar a lide, bem como os descontos em seu benefício previdenciário ultrapassam em muito o mero aborrecimento do cotidiano.

O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

Considerando os critérios acima mencionados, fixo o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sendo a quantia suficiente para a reparação dos danos morais acima descritos.

A parte requerente comprovou que houve descontos em sua conta bancária (ID 57240586) no valor de R\$79,40 (setenta e nove reais e quarenta centavos), durante os meses de fevereiro de 2021 a abril de 2021, sendo que a parte ré informou a suspensão dos descontos em 23/04/2021 (ID 58127478), de forma que a devolução de desconto indevido se faz necessária.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

a. DECLARAR nula a relação negocial firmada entre as partes subscritas no contrato de n. 010013626627, tornando-o sem qualquer efeito jurídico.

b. CONDENAR a ré a pagar em favor da autora a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com atualização monetária segundo tabela prática do TJRO a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a partir do evento danoso, ou seja, a celebração do empréstimo consignado.

c. CONDENAR a ré a ressarcir à autora os valores descontados indevidamente de seu benefício de aposentadoria por idade.

Extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno o réu a pagar custas processuais na sua totalidade, conforme decisão de ID 58156565 e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC.

Cópia da sentença SERVE DE ALVARÁ para o perito Cláudio Gomes da Silva - CPF: 219.155.714-72 levantar o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), mais seus acréscimos legais, da conta Conta 1824 / 040 / 01522719-9.

O saldo remanescente deverá ser levantado em favor do banco réu BANCO C6 CONSIGNADO S.A. - CNPJ: 61.348.538/0001-86, por meio de sua advogada FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - OAB PE32766 - CPF: 076.736.184-94, ou por meio de transferência bancária, desde que informada a conta bancária pelo réu no prazo de 15 (quinze) dias, servindo cópia da sentença também como ofício de transferência.

Publique-se. Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010105-44.2022.8.22.0005

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: M. R. DA S.

Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA GONCALVES DE SOUZA - RO6874

REQUERIDO: T.C. L. R.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[Junte documentos que corroborem a afirmação de hipossuficiência ou recolha as custas.A simples afirmação de ausência de recursos financeiros não assegura o direito à gratuidade processual, especialmente quando o patrimônio que se pretende partilhar gera presunção contrária.Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Ji-Paraná/RO, 19 de agosto de 2022.Jose Antonio Barretto.Juiz de Direito.]”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7013773-57.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILEUZA BANDEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDER SOUZA SILVA - RO10583

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010298-59.2022.8.22.0005

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: S.M. G.

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO CAMPISTA DE LYRIO - ES19202, ALECSANDRO SAMPAIO - ES28557
REQUERENTE: K. B. DE M.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] Emendem a inicial para correção do valor da causa. Havendo fixação de valor a título de alimentos, o valor da causa deve corresponder a soma de 12 (doze) prestações alimentícias. Feita a correção, recolham as custas processuais. Não há qualquer comprovação da alegada hipossuficiência, ao contrário, pois na certidão de casamento o requerente está qualificado como empresário, condição confirmada pelos processos registrados no sistema em nome do requerente. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2022. Jose Antonio Barretto. Juiz de Direito.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7002944-80.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: LINDINALVA DIAS DOS SANTOS, AVENIDA TANCRE 913 DISTRITO DE NOVA COLINA - 76915-000 - NOVA COLINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUANA GALVAO, OAB nº RO9759

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 1926 A 2306 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-830 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.199,61

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito com pedido de antecipação de tutela proposta por LINDINALVA DIAS DOS SANTOS em face de ENERGISA S.A.

Narra a autora que é usuária dos serviços de eletricidade sob a unidade consumidora nº 20/262188-6. Afirma que no dia 05/07/2021, a empresa Requerida realizou inspeção no relógio medidor e, por constatar suposta irregularidade no “relógio medidor ou instalação elétrica”, está cobrando da Requerente o valor de R\$ 1.199,61 (um mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e um centavos). Que no mês de fevereiro de 2022 recebeu em sua casa duas faturas de energia, sendo uma no valor de R\$ 1.199,61, que se tratava da inspeção realizada na residência da autora. Alega que seu consumo nos seis meses anteriores à data da inspeção estaria na média entre 206 kWh a 269 kWh e nos 8 meses posteriores à regularização do suposto desvio de energia (07/2021 a 02/2022), a UC da autora apresentou consumo médio de 50 a 276 kWh. Requereu a gratuidade judiciária, a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 1.199,61 e antecipação de tutela, a fim de evitar eventual suspensão do fornecimento de energia elétrica e inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes.

A inicial foi recebida, foi deferida a justiça gratuita, bem como a antecipação de tutela.

Citada, a requerida apresentou contestação, apresentando preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível e, no mérito, aduziu que a fatura está correta, uma vez que levou em conta o consumo real da parte autora após a vistoria/perícia realizada em 05/07/2021. Defende que a autora foi notificada em janeiro de 2022 sobre a cobrança dos valores a título de recuperação de consumo. Pleiteou pela improcedência dos pedidos autorais.

Intimada a apresentar réplica, a parte autora ficou-se inerte.

A preliminar de incompetência do juizado especial cível foi negada e o processo foi saneado.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente é preciso registrar que o caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, conclusão que se extrai dos arts. 2º e 3º, do CDC, veja-se:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

A controvérsia gira em torno da regularidade da cobrança do valor de R\$ 1.199,61 (um mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e um centavos), a título de recuperação de consumo entre os meses de janeiro de 2021 a junho de 2021.

A parte requerente afirma que tomou ciência da inspeção do relógio na data de 05/07/2021, assinando inclusive o Termo de Ocorrência e Inspeção (ID 74903174), além de juntar Carta ao Cliente, juntamente com o boleto para pagamento da conta no ID 74903173, recebido em 14/03/2022, razão pela qual a alegação de que não tinha ciência do procedimento de recuperação de consumo não possui veracidade.

Em contestação, a requerida afirmou que durante a inspeção constatou a irregularidade do medidor de energia elétrica, apurando uma anormalidade, qual seja, o isolamento do fio neutro, conforme Termo de Ocorrência nº 61916442, juntando imagens do relógio. Alegou que esta irregularidade fez com que o consumo de 1441 kWh não fossem efetivamente faturados.

A Resolução n. 414/2010 da ANEEL estabelece um procedimento a ser adotado nos casos em que haja indício de irregularidade em medidor de energia, nos seguintes termos:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL Nº 479 DE 03/04/2012)

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo. [...]

Verifico que a requerida adotou o procedimento correto ao constatar a irregularidade do relógio medidor de energia elétrica, realizando a inspeção, emitindo o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, e comprovando a anomalia no processo.

No entanto, a forma de cobrança foi errônea, exigindo todas as diferenças apuradas dos meses entre janeiro de 2021 e junho de 2021, justificando que “não foi possível o cálculo por não apresentar ao menos 3 (três) consumos regulares durante o período de 12 (doze) ciclos completos anteriores a irregularidade, ou, não foi identificado o início da irregularidade, ou o período não corresponde à classe ou titular atual” (ID 76104500, p. 2).

Entende o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que o valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, conforme reiterada jurisprudência da Corte.

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Cobrança. Possibilidade. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Configuração. É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo e o levantamento de carga, dentre outros. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. (grifei) Configura-se abusiva a interrupção injustificada do fornecimento de energia elétrica pela concessionária, sendo cabível indenização por danos morais. A reparação deve atender aos critérios de quantificação pertinentes ao caso concreto. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007886-43.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 23/07/2019 Assim sendo, o valor cobrado da parte requerente, na forma exposta, deve ser declarado inexigível.

Não se pode beneficiar a parte autora em consumir energia e não pagar por esta, tampouco privilegiar a empresa requerida em promover à sua maneira a recuperação de energia, sem obedecer às normas legais.

É necessário que a concessionária proceda com a retificação dos cálculos, de modo que o parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito seja a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor/regularização do consumo de energia e pelo período pretérito máximo de doze meses.

III. DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para declarar nula a fórmula de cálculo que determinou o faturamento de recuperação de energia da unidade consumidora registrada em nome da autora LINDINALVA DIAS DOS SANTOS, correspondentes aos meses de janeiro de 2021 a junho de 2021, ressaltando o direito da requerida em proceder com novos cálculos, utilizando-se da média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor/regularização da medição do consumo, pelo período pretérito máximo de 12 (doze) meses.

Confirmo a antecipação da tutela antes deferida.

Resolvo o mérito da causa com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a parte requerida a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7003367-40.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: ANTONIO CARLOS CAMPREGHER DO NASCIMENTO, ESTRADA DO AEROPÓRTO s/n ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.464,54

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito com pedido de antecipação de tutela, cumulada com Danos Morais, proposta por ANTONIO CARLOS CAMPREGHER DO NASCIMENTO em face de ENERGISA S.A.

Narra que recebeu no mês de março de 2022 um aviso de débito pretérito no valor de R\$ 3.464,54 (três mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos). Que ao procurar o estabelecimento da requerida obteve a informação de que se tratava de uma recuperação de consumo decorrente da inspeção realizada, obtendo então a 2ª via de uma carta ao cliente, uma carta descritiva de cálculo, um relatório de ensaio de medidor, um demonstrativo de cálculo de recuperação de consumo e uma relação de carga levantada. Requer a procedência para que seja declarado inexistente o débito, indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e antecipação de tutela a fim de evitar eventual suspensão do fornecimento de energia elétrica e inclusão do nome do requerente em cadastro de inadimplentes.

A inicial foi recebida, deferida a antecipação de tutela e designada audiência preliminar de conciliação.

A requerida foi citada e intimada.

Não houve acordo na audiência de conciliação.

A requerida apresentou contestação alegando que a fatura está correta e levou em conta o consumo real da parte autora após a vistoria realizada em 19/02/2021. Requer a improcedência dos pedidos.

O processo foi saneado e foram fixados os pontos controvertidos.

Não foram indicadas outras porvas.

É o relatório.

DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente é preciso registrar que o caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, conclusão que se extrai dos arts. 2º e 3º, do CDC, veja-se:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

A controvérsia gira em torno da regularidade da cobrança do valor de R\$ 3.464,54 (três mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), a título de recuperação de consumo entre os meses de dezembro de 2018 a fevereiro de 2021.

A parte requerente afirma que tomou ciência do procedimento de inspeção do relógio, mas que não se recorda de nenhuma notificação para a retirada de seu medidor.

A parte requerida, por sua vez, juntou o Termo de Ocorrência e Inspeção, referente à inspeção realizada em 19/02/2021 na unidade consumidora, relatando que foi identificado que o medidor estava sem o selo de aferição, sendo substituído para laudo, termo este que foi assinado pelo requerente, juntando ainda imagens do medidor.

Juntou ainda Comunicação de Substituição de Medidores assinado também pelo requerente (ID 77965943, p. 16-18), razão pela qual a alegação de que não tinha ciência do procedimento de recuperação de consumo não possui veracidade.

Consta que a requerida também realizou a perícia técnica, constatando que o medidor da unidade consumidora encontrava-se danificado, o que fez com que o consumo de 5.696 kWh não fossem efetivamente faturados.

A Resolução n. 414/2010 da ANEEL estabelece um procedimento a ser adotado nos casos em que haja indício de irregularidade em medidor de energia, nos seguintes termos:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL Nº 479 DE 03/04/2012)

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo. [...]

Inegável que a requerida adotou o procedimento correto ao constatar a irregularidade do relógio medidor de energia elétrica, realizando a inspeção, emitindo o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, e comprovando a anomalia no processo. Provas estas que não foram impugnadas pela parte requerente, a quem competia desconstituir.

No entanto, a forma de cobrança foi errônea, aplicando o art. 130, inciso II da Resolução Normativa ANEEL Nº 414 (ID 75238421).

Entende o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que o valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, conforme reiterada jurisprudência da Corte.

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Cobrança. Possibilidade. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Configuração. É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo e o levantamento de carga, dentre outros. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. (grifei) Configura-se abusiva a interrupção injustificada do fornecimento de energia elétrica pela concessionária, sendo cabível indenização por danos morais. A reparação deve atender aos critérios de quantificação pertinentes ao caso concreto. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007886-43.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 23/07/2019 Assim sendo, o valor cobrado da parte requerente, na forma exposta, deve ser declarado inexigível.

Não se pode beneficiar a parte autora em consumir energia e não pagar por esta, tampouco privilegiar a empresa requerida em promover à sua maneira a recuperação de energia, sem obedecer às normas legais.

É necessário que a concessionária proceda com a retificação dos cálculos, de modo que o parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito seja a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor/regularização do consumo de energia e pelo período pretérito máximo de doze meses.

Com relação ao dano moral, verifico que a parte requerente não teve qualquer constrangimento ao ser cobrada por dívida pretérita.

Não houve inclusão em cadastro de inadimplentes ou qualquer outra intimidação ilegal.

A concessionária possui legitimidade para receber o valores reais em contraprestação por sua atividade, não havendo dano à imagem ou à honra nesta cobrança lícita, razão pela qual considero indevida a condenação em dano moral.

III. DISPOSITIVO

Ante ao exposto, primeiro ratifico a antecipação de tutela e, em seguida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço para declarar a inexigibilidade do débito em razão da utilização de parâmetros de cálculo não condizentes com as normas legais. Rejeito o pedido de indenização por dano moral. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o que foi decidido, entendo que houve sucumbência recíproca e proporcional, uma vez que a parte requerente teve acolhimento em um dos pedidos e a parte requerida não terá que pagar indenização.

Nesse caso, com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios serão fixados de acordo com o proveito econômico obtido.

A parte requerente arcará com o pagamento das custas processuais iniciais e honorários advocatícios em favor dos advogados da requerida, que fixo em 10% do valor pedido a título de indenização por danos morais (proveito econômico da requerida).

A requerida arcará com o pagamento das custas finais e honorários advocatícios em favor do advogado do requerente, estes fixados em 10% do valor declarado inexigível (proveito econômico). Publique-se e Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010219-80.2022.8.22.0005

Classe : HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

REQUERENTE: A.A. E S. e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO5915

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO5915

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] Após, ficam os requerentes intimados a justificarem, de forma clara e objetiva, qual a razão para que a guarda sobre a criança seja transferida aos avós, visto que todos residem na mesma cidade e não consta qualquer motivo que permita visualizar que a medida traga benefícios à criança. Não custa lembrar que a colocação de criança sob guarda dos avós é medida excepcional e somente justificável quando ausentes os pais ou demonstrado que a medida se prende a razões maiores de preservação dos interesses da criança e não somente torná-la dependente para fins previdenciários, visto que os avós, no caso, são servidores públicos. Prazo de 15 dias. No mesmo prazo devem ser recolhidas as custas iniciais. Ji-Paraná/RO, 23 de agosto de 2022. Jose Antonio Barretto. Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007944-61.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: GERALDO DEL PIERO SOBRINHO 19067810282 e outros (4)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo Id 79938106 e Id 79938108. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008634-90.2022.8.22.0005

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: INOVACAO COR COMERCIO VAREJISTA DE TINTAS LTDA - ME

Advogado do(a) DEPRECANTE: ANDERSON CARVALHO DA MATTA - RO0006396A

DEPRECADO: COUTINHO SILVA CONSTRUTORA EIRELI

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão Id 80565134 do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7010774-39.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: OLDAIR ROSA, RUA LAURO CELESTINO DE CARVALHO 1151 COPAS VERDES - 76901-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO1213

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 19.618,00

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Restabelecimento de Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez c/c Pedido de Tutela Provisória de Urgência proposta por OLDAIR ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Aduz o autor que sofre com doenças causadas pelo desempenho de suas atividades habituais, e em consequência recebeu auxílio-doença, gerando o benefício de n. 6192584498, entre 07/07/2017 a 29/03/2018, sendo cessado o pagamento nesta data.

Alega que solicitou a prorrogação do auxílio-doença previdenciário, mas após ser submetido à perícia, em 30/05/2018, teve o seu pedido indeferido. Diante da recusa do réu, afirma que procurou por médicos especialistas em ortopedia e traumatologia e foi submetido a nova perícia, concluindo os peritos que ele era incapaz para exercer atividades laborais.

Requeru o benefício da justiça gratuita, a antecipação de tutela de urgência para restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença e a condenação do réu a implantar o benefício de Aposentadoria por Invalidez decorrente do trabalho, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença, em 29/03/2018.

Foi deferido o pedido de Tutela Provisória de Urgência, determinando-se ao réu que restabelecesse o auxílio-doença, sendo a decisão efetivamente cumprida em 21/12/2018 (Id. 23825415).

Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

Deferida e realizada a perícia médica judicial requerida pela parte autora, sobreveio o respectivo laudo pericial com as respostas aos quesitos apresentados.

Intimadas as partes para se manifestarem em relação às respostas e conclusão do laudo pericial, somente o autor o fez, quedando-se inerte o réu.

Homologado o laudo pericial e saneado o processo.

Não foram produzidas outras provas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia está na alegada incapacidade laborativa do autor.

Como pretende auferir benefícios incapacitantes, o autor deveria comprovar além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurado da Previdência Social.

O autor ostenta a condição de segurado especial da Previdência Social e atende à carência exigida por lei. A qualidade de segurado da Previdência Social é certa.

O autor recebeu auxílio-doença na condição de segurado especial de 2017 a 2018 e, embora a parte autora alegue que teve seu benefício cessado em 29/03/2018, consta que o benefício de auxílio-doença encontrava-se ativo até a data de 30/05/2018 (ID n. 23102860 e ID n. 23825416), o que inclusive foi informado pelo réu administrativamente (ID n. 22820105).

Preenchido o primeiro requisito (qualidade de segurado), passo a análise do segundo (incapacidade laborativa).

Quanto à alegada incapacidade, conforme art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.

Em perícia médica realizada, constatou o perito nomeado pelo juízo:

O autor apresenta discopatia degenerativa lombar à Ressonância Nuclear Magnética (22820146 - Pág. 2 e 59528469 - Pág. 1) e pareceres ortopédicos que indicam incapacidade para as atividades habituais (22820130 - Pág. 1, 22820130 - Pág. 3 e 59528468 - Pág. 1). Pese o quadro clínico, laudos médicos e exames radiológicos, o requerente não apresenta condições de retornar ao labor habitual, bem como não apresenta condições de desenvolver qualquer outro tipo de atividade que exija esforço físico extenuante, com carga na coluna vertebral e/ou longas caminhadas. Contudo, não há que se falar em invalidez. Há condições para que o mesmo submeta-se ao processo de reabilitação profissional e desempenhe atividade que lhe garanta subsistência.

O perito conclui que o autor está incapacitado para a realização das atividades habituais desde o afastamento inicial, ou seja, desde o indeferimento administrativo.

De acordo com o perito responsável pelo laudo: "Há, portanto, incapacidade parcial e permanente ao labor, susceptível de reabilitação para outra atividade que lhe garanta subsistência."

O auxílio-doença acidentário será concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Lei 8.213/91, art. 86).

Não havendo dúvida quanto à qualidade de segurado do requerente, nem sobre sua incapacidade definitiva, ainda que parcial, tenho como atendidos todos os requisitos necessários para a concessão apenas do benefício previdenciário do auxílio-acidente, e não de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Quanto ao período em que o requerente deixou de receber o benefício, a implantação do benefício do auxílio-acidente deve se dar a partir da data da cessação do auxílio-doença, ou seja, 30 de maio de 2018, considerando que, à época, o mesmo já estava acometido de doença parcialmente incapacitante, e também porque o art. 86, § 2º da Lei de Benefícios assim estabelece:

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

Já no que se refere ao valor do benefício, aplica-se o disposto no artigo 86, § 1º, da Lei n.º 8.213/91:

Art. 86. [...] § 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

O valor do benefício do auxílio-acidente, portanto, não poderá ser inferior ao valor de 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo.

III. DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES e o faço para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-acidente à parte autora, retroagindo a 30/05/2018, no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo.

Consigno que, as prestações em atraso pendentes devem ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região), e juros de mora a contar da citação (Súmula n. 204/STJ).

Extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

No entanto, condeno o réu a pagar os honorários em favor da advogada da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Cópia serve como ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores depositados na conta judicial n. 1824/040/01528875-9, Caixa Econômica Federal, para a Conta Corrente n. 28238-3, agência 0951-2, Banco do Brasil, em nome Joaquim Moretti Neto, inscrito no CPF n. 742.794.912-91. A conta judicial deverá ser zerada e a resposta deve se dar de forma eletrônica: cpe1civjip@tjro.jus.br, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se e intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010057-56.2020.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: RICARDO PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7003171-07.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: JOSE VÍCTOR FREITAS DA COSTA, AVENIDA EDMUNDO FERREIRA DOS SANTOS 1256 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-396 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

REU: MODENA & SILVA LTDA - ME, RUA AMAZONAS 229, - ATÉ 446/447 JOTÃO - 76908-298 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245A, WELYS ARAUJO DE ASSIS, OAB nº RO3804, IARA VITÓRIA PINHEIRO DE LIMA, OAB nº RO10335

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de indenização por danos morais proposta por JOSE VÍCTOR FREITAS DA COSTA em face de MODENA & SILVA LTDA - ME.

Narra o requerente que necessita tomar remédios regularmente, dentre eles, o medicamento OXCARBAZEPINA 300 MG. Afirma que adquire tal medicamento costumeiramente junto à requerida, e no que dia 03/12/2020, munido de receita médica, adquiriu o referido remédio.

Aduz que no decorrer do tratamento começou a sentir fortes dores no estômago, quando notou que estava ingerindo OXCARBAZEPINA 600 MG, tendo a requerida vendido o medicamento na dosagem incorreta.

Alega que compareceu no estabelecimento da requerida e solicitou a devolução da receita entregue no dia da compra, mas teve seu pedido negado. Requer a condenação da requerida a pagar indenização pelos danos morais causados, na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A ação foi recebida.

Citada, a requerida apresentou contestação aduzindo que a parte autora detinha o discernimento para distinguir o medicamento solicitado do efetivamente comprado. Que não comprovou o dano efetivamente causado. Afirma que o requerente poderia utilizar o medicamento de 600 mg pela metade em substituição a um comprimido inteiro de 300 mg. Que a compra de caixas em dosagem maior deu-se para aproveitamento de promoção no preço. Requer a improcedência do pedido.

A audiência de conciliação foi infrutífera.

O processo foi saneado e fixados os pontos controvertidos.

Impugnação à contestação juntada ao ID 60258262.

Em audiência de instrução a requerida desistiu da oitiva da testemunha arrolada.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente é preciso registrar que o caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, conclusão que se extrai dos arts. 2º e 3º, do CDC, veja-se:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Trata-se de ação na qual requer a parte autora indenização por danos morais decorrentes de suposto fornecimento errôneo de medicamento pela parte requerida.

Como prova o requerente juntou receita médica para a compra de quatro caixas de OXCARBAZEPINA 300 MG (ID 56410110), e nota fiscal onde consta a venda de 2 (duas) caixas de OXCARBAZEPINA 600 MG (ID 56410109) pela requerida.

Afirma o requerente que a receita médica entregue no dia da compra não foi devolvida pela requerida, mesmo tendo sido notificada extrajudicialmente (ID 56410112), de forma que não se sabe se a receita juntada é a mesma utilizada para a compra, circunstância que não tem grande relevância porque não há controvérsia quanto ao fato de que o medicamento vendido tinha dosagem diferente do que constava na receita.

Pois bem. A parte requerida é quem detinha o conhecimento técnico para fornecer o medicamento correto e as devidas instruções de uso, não podendo repassar esta responsabilidade ao consumidor. Em caso de alteração de medicamento ou de dosagem, caberia também à requerida exigir a receita médica constando as devidas alterações.

Tratando-se de relação de consumo, deve o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor e, segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Apelação. Direito do consumidor. Venda de medicamento diverso daquele prescrito na receita. Dano moral. Ocorrência. Recurso provido. A relação entre as partes é de caráter consumerista, uma vez que estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados nos artigos 2º e 3º do CDC. A falha na prestação de serviços não se limita a simplesmente vender um produto, mas conferir a receita e entregar o medicamento correto ao consumidor. A reparação por dano moral tem o propósito de minimizar o sofrimento experimentado e servir de desestímulo à prática de atos contrários ao direito, prevenindo a ocorrência de situações assemelhadas (TJ-RO - AC: 70261224620178220001 RO 7026122-46.2017.822.0001, Data de Julgamento: 17/07/2019). (Grifei)

O importante é verificar, para o ressarcimento, se ocorreu o evento danoso e se existe nexo de causalidade entre a ação ou omissão do autor do fato causador do dano.

Vejo que a parte autora relata que sofreu com dores no estômago após a ingestão do medicamento e que de fato foi-lhe entregue o medicamento na dosagem incorreta, pelo que entendo comprovado o nexo causal entre a conduta e o resultado.

A parte requerida, a seu turno, não logrou demonstrar que tenha exigido termo de compromisso ou qualquer outro documento capaz de comprovar que a entrega do medicamento em miligramagem superior à devida tenha sido consentida pelo consumidor.

Quanto à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, sopesando especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem se esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico.

A parte autora alega ter sentido dores no estômago pela ingestão incorreta do medicamento. Não comprova demais danos, sequer tendo havido necessidade de internação ou qualquer outra intervenção médica. A ingestão do medicamento em dosagem errada, embora potencialmente lesiva, não acarretou graves danos ao requerente.

Nestes termos, considerando-se as características dos litigantes, e as peculiaridades do caso concreto e a culpa concorrente, fixo o dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dado seu caráter compensatório e pedagógico.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da causa e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e CONDENO a requerida MODENA & SILVA LTDA - ME a pagar a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da sentença e com juros a partir do evento danoso, qual seja, a data da compra do medicamento, dia 03/12/2020.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida a pagar honorários advocatícios no percentual de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em observância ao artigo 85, §8º, do CPC, e custas processuais, observando-se o disposto na Súmula 326 do STJ.

Publique-se e intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010457-75.2017.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIMAR GONCALVES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO1194

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA JAFRA DE COSMETICOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO GONZAGA ALVES JUNIOR - SP283927, FERNANDO PEREIRA ALQUALO - SP276210

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7005804-25.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Pagamento, Compra e Venda

EXEQUENTE: L DA S V MEIRELES EIRELI, RUA RIO MAMORÉ 1003, - ATÉ 1111/1112 DOM BOSCO - 76907-748 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES, OAB nº RO3269

EXECUTADO: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, AVENIDA LAURO SODRÉ 3055, - DE 2663 A 3539 - LADO ÍMPAR NACIONAL - 76802-449 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 19.423,79

DESPACHO

A tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD teve resultado negativo, conforme espelho em anexo.

A pesquisa RENAJUD apresentou 8 (oito) veículos. Os veículos de placa NBN9396 e NDQ7229 possuem alienação fiduciária. O veículo de placa NCG7584 possui reserva de domínio.

Intime-se a parte exequente para manifestar sobre os veículos pesquisados e requerer o que for de interesse.

Prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná/RO, 26 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7001097-43.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

AUTOR: ANEIDE SENHORA DOS SANTOS, RUA ADROALDO MACIEL 2147 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963A

PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO, ANDAR 9, PARQUE JABAQUARA PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Valor da causa: R\$ 11.847,56

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Declaração de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais proposta por Aneide Senhora dos Santos em face de Banco Itaú Consignado S.A.

A autora informa que não contratou qualquer tipo de crédito e que desde fevereiro de 2021 sofre descontos indevidos em seu benefício previdenciário, promovidos pela ré.

Alega que os empréstimos de n. 624459785 e 623038963, com valores de R\$1.345,00 (um mil, trezentos e quarenta e cinco reais) e R\$1.549,76 (um mil, quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos), respectivamente, implicam em descontos mensais de R\$33,06 (trinta e três reais e seis centavos) e R\$38,00 (trinta e oito reais), respectivamente.

Requer a devolução do valor de R\$1.847,56 (um mil, oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), equivalente ao dobro das quantias descontadas durante o período de 13 meses.

Informa que depositou o crédito supostamente não contratado em conta judicial.

Requer também o cancelamento dos aludidos empréstimos e a condenação da ré a pagar indenização a título de danos morais R\$10.000,00 (dez mil reais).

A ré contestou alegando a regularidade dos contratos e a efetiva contratação. Requer a improcedência.

Determinada a realização de perícia grafotécnica (ID 76924286), a mesma não foi realizada pela ausência de pagamento dos honorários periciais pela parte ré.

É o relatório.

Decido.

Ao caso são aplicadas as normativas do Código de Defesa do Consumidor, posto que refere-se a serviços prestados por instituição financeira, conforme previsão contida no art. 3, §2º, do CDC. Nesse sentido, dispõe a Súmula 297 do STJ que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A ré, para comprovar a existência do negócio jurídico, utilizou-se da juntada de cópias dos contratos de empréstimo, do comprovante de depósito do valor contratado e de capturas de tela de seu sistema interno, alegando que as contratações dos empréstimos n. 623038963 e 624459785 ocorreram em 02/10/2020 e 28/10/2020, respectivamente.

Ocorre que, sem prejuízo dos demais documentos, as capturas de tela de sistema interno são produzidas unilateralmente pela ré e, portanto, inválidas como meio eficaz de prova.

Pouco razoável seria exigir da consumidora prova de fato absolutamente negativo, ou seja, não ter contraído os empréstimos.

A simples juntada dos contratos de empréstimos pela ré, cuja autenticidade das assinaturas é questionada, não é suficiente para o convencimento de sua validade.

Dispõe o CPC:

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

[...]

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Entende o E. Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Alegação de falsidade de assinatura em contrato. Perícia grafotécnica. Ônus da prova.

Havendo impugnação à autenticidade da assinatura aposta em contrato particular, o ônus da prova incumbe à parte que o produziu. No caso concreto, a instituição financeira trouxe aos autos contrato que afirma ter sido firmado pela autora. Diante da impugnação desta, cabe à instituição comprovar que a assinatura nele constante é autêntica.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804355-36.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 24/09/2020.

Inexistente a prova da contratação pela parte autora, desobrigada está do pagamento de dívida gerada por serviço que não solicitou nem usufruiu; inclusive indica ter solicitado junto aos canais de atendimento o cancelamento, o que não lhe foi ofertado.

Uma vez que a ré não comprovou o depósito de pagamento dos honorários periciais e inexistentes as condições técnicas, por este juízo, de proceder com a análise necessária dos documentos, cabe ligeiro debruçamento sobre as características dos empréstimos consignados.

Os contratos apresentam elementos que põem em dúvida a anuência da autora em assiná-los com dados controversos, a exemplo dos correspondentes apontados nos empréstimos, localizados em estados federativos diversos da moradia da autora.

No contrato 623038963, o correspondente está lotado na cidade de Cássia/MG; no contrato 624459785, o correspondente está lotado na cidade de Iepê/SP.

Menciona-se também que a caligrafia da assinatura presente no RG da autora denota padrões de escrita diferentes dos padrões da assinatura dos empréstimos.

O que se conclui do acervo documental é que a autora não realizou o negócio jurídico junto à ré. É provável que o fato tenha sido consumado por terceira pessoa, que pode ter agido de boa ou má-fé, vez que não existem elementos indicadores de algo nesse sentido.

A ré é efetiva prestadora de serviço, e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, arcando objetivamente com o risco operacional do negócio.

Desse modo dispõe a Súmula n. 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias [...]".

Ante o vício de vontade insanável, a anulação contratual é medida que se impõe.

Visualizo o nexo de causalidade entre o dano e a culpa, uma vez que, sem a conduta negligente da ré, a autora não teria seu benefício atrelado a empréstimo que não foi contratado.

A contratação irregular de empréstimo consignado acarretou na violação dos direitos de personalidade da autora uma vez que a perda de tempo produtivo para solucionar a lide, bem como a iminência de descontos em seu benefício previdenciário ultrapassam em muito o mero aborrecimento do cotidiano.

O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

Considerando os critérios acima mencionados, fixo o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sendo a quantia suficiente para a reparação dos danos morais acima descritos.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

DECLARAR inexistente a relação negocial firmada entre as partes subscritas nos contratos de n. 623038963 e n. 624459785 tornando-os sem qualquer efeito jurídico com efeitos retroativos desde a contratação;

CONDENAR a ré Banco Itaú Consignado S.A. a pagar em favor da autora a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com atualização monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a contar do evento danoso, ou seja, da celebração do contrato mais antigo, em 02 de outubro de 2020.

CONDENAR a ré Banco Itaú Consignado S.A. a restituir, em dobro, as quantias efetivamente descontadas do benefício previdenciário da autora.

Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

A condenação em danos morais em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ), de forma que a ré arcará com os efeitos da sucumbência.

Condeno a ré em custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à condenação, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC.

A ré poderá levantar o valor depositado em conta judicial pela autora, servindo a sentença de alvará.

Publique-se. Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de agosto de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7005397-48.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, AV. 06 DE MAIO 1497, - DE 1350/1351 AO FIM CENTRO - 76907-686 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

ARTUR BAIÁ RAMOS, OAB nº RO6721

EXECUTADOS: ANA PAULA SANTOS MENDES 74968190263, AVENIDA GUANABARA 1359, - DE 1229/1230 A 1644/1645

VALPARAÍSO - 76908-712 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANA PAULA SANTOS MENDES, AVENIDA GUANABARA 1359, - DE 1229/1230

A 1644/1645 VALPARAÍSO - 76908-712 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WELTON BARBOSA, AVENIDA GUANABARA 1359, - DE 1229/1230

A 1644/1645 VALPARAÍSO - 76908-712 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.985,88

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED em desfavor de ANA PAULA SANTOS MENDES pessoa jurídica que tem como representante legal e avalista ANA PAULA SANTOS MENDES, e como avalista WELTON BARBOSA.

As partes entabularam acordo extrajudicialmente e requereram sua homologação.

É o relatório.

DECIDO.

O objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, conforme inciso III do art. 8º da Lei n. 3896/2016.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7011039-70.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: FRANCISCO SERGIO BARROS DE OLIVEIRA, RUA JOSÉ DA PAZ 2534, - DE 2400/2401 AO FIM NOVO JI-PARANÁ - 76900-570 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 40.026,13

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a empresa executada apresentou impugnação ao bloqueio realizado junto ao Sisbajud, apontando excesso de execução.

Juntou planilha, indicando como valor correto o de R\$ 6.399,17 (seis mil e trezentos e noventa e nove reais e dezessete centavos).

A parte exequente foi intimada da impugnação e não se manifestou.

DECIDO.

O exequente juntou petição de cumprimento de sentença requerendo o pagamento de R\$ 12.429,30, compreendendo os valores de R\$ 1.043,88 (custas processuais adiantadas), R\$ 5.701,27 (danos morais), R\$ 684,15 (sucumbência de 12%), R\$ 5.000,00 (Astreintes).

A executada foi intimada para satisfazer a obrigação e em 12/04/2022 realizou o pagamento de R\$ 6.399,17 (seis mil e trezentos e noventa e nove reais e dezessete centavos).

Foi proferida decisão concedendo a antecipação de tutela, a qual transcrevo:

Ao exposto, concedo a antecipação de tutela, e o faço para determinar que a ré, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas providencie a religação e dê continuidade ao fornecimento de energia elétrica à residência do autor, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por hora de descumprimento. Igualmente deverá a ré se abster de lançar o nome e dados do autor em cadastros de inadimplentes, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de manutenção, limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Caso já tenha havido inserção, deverá providenciara exclusão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incorrer na mesma multa.

A ré foi intimada da decisão supra dia 23/02/2021, quando da sua citação.

Consta que no dia 15/04/2021 a ré suspendeu o fornecimento de energia elétrica novamente, além de manter o protesto em prejuízo do autor até a data de 16/04/2021 (56798355).

Correta, portanto, a fixação de multa nos cálculos de cumprimento de sentença contra a executada.

Pede o autor, pelo critério da razoabilidade e proporcionalidade, o valor de R\$ 5.000,00 a título de "astreintes", uma vez que o valor seria superior, inclusive à condenação imposta pelo dano moral.

Além disso, a exequente requer o ressarcimento das despesas processuais efetuadas em razão das custas adiantadas (ID n. 53520435), pedido que também merece acolhimento.

Isso posto, revelando-se devidas as quantias postuladas, razão não assiste à ré quanto à impugnação ofertada, inexistindo o excesso arguido.

Ante ao exposto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO à PENHORA e reconheço como corretos os cálculos apresentados pelo exequente.

Condeno a executada ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% do valor do excesso, estes já incluídos no cálculo de ID 77901072.

Cópia da decisão servirá de alvará para o autor FRANCISCO SERGIO BARROS DE OLIVEIRA - CPF: 289.590.272-00, ou seu advogado NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - OAB RO2634, levantar os valores constantes na conta de depósito judicial n. 1824 / 040 / 01531536-5, devendo a conta ser zerada.

Intimem-se.

Nada sendo requerido, conclusos para extinção.

Ji-Paraná/RO, 26 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7009937-76.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Vizinhança

AUTOR: ROGER MILLER MARQUES DOS SANTOS, RUA JOSÉ BRASIL NETO 257 CAPELASSO - 76912-206 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441

EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: GRACIELA HORSTH SILVA, OAB nº AM4013

Valor da causa: R\$ 25.000,00

DESPACHO

Há conexão por prejudicialidade ao processo n. 7005662-21.2020.8.22.0005, fundado na mesma razão fática e de direito, até mesmo para que se evite prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente.

Em atenção ao art. 10, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes.

Após, conclusos para decisão quanto ao declínio de competência.

Ji-Paraná/RO, 26 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007277-75.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAROLINE MULLER - ME - ME

Advogado do(a) AUTOR: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7010356-62.2022.8.22.0005

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária, Usucapião Ordinária

AUTORES: MARLUCE RODRIGUES SOUZA, RUA DOM AUGUSTO 1076, - DE 1172/1173 A 1519/1520 CENTRO - 76900-103 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE ROGERIO CELESTINO JUNIOR, RUA DOM AUGUSTO 1076, - DE 1172/1173 A 1519/1520 CENTRO - 76900-103 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CAMILA PAULA GONZAGA CRUZ, OAB nº RO12272

JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328A

REU: CARLOS HENRIQUE MEIRA BORRE, BECO DUQUE DE CAXIAS 79-a CENTRO - 76801-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, BECO DUQUE DE CAXIAS 79-a CENTRO - 76801-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA ANGELICA MEIRA BORRE, RUA PIO XII 1258, CONDOMINIO PORTO FERRARA, APT 201 OLARIA - 76801-916 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WANDERLENE BELARMINO MEIRA, RUA SOLDADO DA BORRACHA 206 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-795 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO, RUA VENEZUELA 000, - ATÉ 919/920 NOVA PORTO VELHO - 76820-182 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELISEU BELARMINO MEIRA, RUA SOLDADO DA BORRACHA 206 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-795 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WANDERLEY ROCHA MEIRA FILHO, RUA TOLEDO 1324, - DE 1280/1281 AO FIM JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-626 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FERNANDA RAISSA DA SILVA, CONJUNTO TANCREDO NEVES, Q-001, BLOCO 10, APTO. 204 TANCREDO NEVES - 64076-085 - TERESINA - PIAUÍ, TATIANA SILVA MEIRA, AVENIDA PRISCILIANA DE CASTILHO 660 CENTRO - 11660-330 - CARAGUATATUBA - SÃO PAULO, SIMONE SILVA MEIRA, TRAVESSA SANTA INÊS 78 VILA EMA - 12243-290 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO, CILENE ROCHA MEIRA MORHEB, RUA CIPRIANO GURGEL 4335, CONDOMÍNIO, CASA 12 INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WANIA ROCHA MEIRA, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, CONDOMINIO RESERVA BOSQUE, BL BOTANICA, AP 901 OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIA ROCHA MEIRA, RUA ABNATAL BENTES DE LIMA 1485, - DE 1368/1369 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-334 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSANA ROCHA MEIRA, RUA MONET 13, (JARDIM DAS PALMEIRAS) JARDIM DAS PALMEIRAS - 76801-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARILIA ROCHA MEIRA EMERENCIANO, RUA TEÓFILO MARINHO 3770 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIANA ROCHA MEIRA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3773, BLOCO E, APTO. 102 NOVA PORTO VELHO - 76820-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSANGELA ROCHA MEIRA QUEIROZ, RUA VALDEMAR ESTRELA 5482 RIO MADEIRA - 76821-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA MARIA ROCHA MEIRA, QUADRA SQN 111 BLOCO C 404 ASA NORTE - 70754-030 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, WANDA MEIRA BORRE, TRAVESSA BEIRA RIO 79 ARIGOLÂNDIA - 76801-199 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 296.757,22

DESPACHO

Emendem a inicial para que os confinantes sejam corretamente indicados e qualificados.

Recolham as custas processuais, uma vez que nada há que comprove a impossibilidade de pagamento ou justifique o parcelamento.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/RO, 26 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004034-26.2022.8.22.0005

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: M. C. M.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573, ALINE NAYARA GARCIA GUIMARAES - RO8329

REQUERIDO: C. A. D. A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709

Intimação PARTES

Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca do ID: 80390942 que determinou: "...Ficam as partes intimadas a informarem se pretendem produzir provas, justificando-as. Prazo de 15 dias. "

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008287-57.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO EMMANUEL MATOS PERIOTTO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SANTOS GIROLDO - RO6776

REU: UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA deste processo a qual será realizada pela CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação por videoconferência pela CEJUSC, Data: 01/11/2022 Hora: 10:00h

Ficam as partes devidamente intimadas.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7011833-91.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda, Indenização por Dano Material, Turismo, Cláusulas Abusivas

AUTOR: SIMONE GOMES DE ALMEIDA, RUA DOM AUGUSTO 595, - DE 570/571 A 804/805 CENTRO - 76900-053 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA KELLI GARCIA, OAB nº RO8975

REU: DECOLAR. COM LTDA., AVENIDA DOUTOR TIMÓTEO PENTEADO 1578, - ATÉ 2379/2380 VILA HULDA - 07094-000 - GUARULHOS - SÃO PAULO, GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO 46-48, AEROPORTO SANTOS DUMONT CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, OAB nº BA1179, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Valor da causa: R\$ 11.796,00

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS proposta por SIMONE GOMES DE ALMEIDA em face de GOL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S/A e DECOLAR.COM.LTDA.

Relata que adquiriu passagem aérea da GOL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S/A através da DECOLAR.COM.LTDA para o trecho Porto Velho (PVH) a Maceió (MCZ), com saída às 04h45 do dia 25 de março de 2020 no voo G31479 e volta para o dia 01/04/2020, pela quantia de R\$ 898,00 (oitocentos e noventa e oito reais).

Informa que com a pandemia, o voo foi cancelado, que foi editada a Medida Provisória n. 925/2020, que entrou em contato com as requeridas para buscar solução para o seu caso, que as requeridas disponibilizaram a remarcação do voo para a data limite 31/12/2021 e que após essa data haveria pagamento de diferença tarifária e taxas administrativas que seria definido pela companhia aérea.

Afirma que ao tentar remarcar a sua viagem, não haviam assentos disponíveis, contudo, caso fosse comprar novas passagens, haveria disponibilidade. Que após diversas tentativas de tratativas extrajudiciais com as requeridas, sequer conseguiu o gerar crédito, remarcar o voo, tampouco conseguiu a restituição do valor pago.

Requer a procedência do pedido para condenar as requeridas a ressarcir a quantia paga, qual seja, R\$ 898,00 (oitocentos e noventa e oito reais), em dobro e condená-las em danos morais na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A inicial foi recebida e foi deferida a gratuidade judiciária.

A audiência preliminar de conciliação foi prejudicada pela ausência da requerida DECOLAR.COM.LTDA.

Citada, a requerida DECOLAR.COM.LTDA apresentou contestação, alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a culpa exclusiva da agência de turismo, excludente de responsabilidade pelo caso fortuito/força maior, inexistência de dano moral e material e impossibilidade de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos.

Impugnação a contestação (ID 60480243).

Citada, a requerida DECOLAR.COM LTDA. contestou o pedido, requerendo preliminarmente o julgamento antecipado, a ilegitimidade passiva, a não comprovação de pretensão resistida, a impugnação da gratuidade da justiça. No mérito, defendeu a ausência de dano material e moral e impossibilidade de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos.

Impugnação a contestação (ID 65844458).

O processo foi saneado e as preliminares rejeitadas. Foi fixado como ponto controvertido a falha na prestação dos serviços, o dano, o nexo de causalidade.

A instrução foi encerrada.

É o relatório.

DECIDO.

É incontroverso que a relação jurídica havida é regulada pela legislação consumerista, sendo as partes enquadradas às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social, na qual se verifica a responsabilidade objetiva preconizada no Código de Defesa do Consumidor.

Destaco que as empresas de turismo, para os fins do Código de Defesa do Consumidor - CDC -, é fornecedora de serviços (art. 3º., caput e § 2º., Lei nº. 8.078/90) e o contrato celebrado entre elas e o consumidor caracteriza uma relação jurídica de consumo. Ainda que intermediária, não se pode afastar de toda a responsabilidade porque estas empresas recebe comissão dos fornecedores parceiros pela intermediação realizada.

No caso, a requerente adquiriu a passagem dos voos operado pela GOL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S/A através da DECOLAR.COM.LTDA.

As agências de viagens são responsáveis por eventual falha na prestação dos serviços contratados, o que não lhe retira a possibilidade de ajuizar ação regressiva contra o parceiro comercial, se entender pertinente.

Pois bem.

Dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor que o fornecedor responde pela reparação dos danos independentemente de culpa, ou seja, o descumprimento da obrigação de transporte conforme contratado enseja na responsabilidade das requeridas independentemente de culpa.

As requeridas na qualidade de prestadoras de serviços são responsáveis por toda cadeia de atos praticados.

O cancelamento do voo é incontroverso e comprovou-se as tentativas frustradas de remarcação do voo (ID 52926632).

- Dos danos morais

No caso, incontroverso que houve cancelamento do voo e comprovou-se as tentativas frustradas de remarcação do voo (ID 52926632).

A regulamentação pela Agência Nacional de Aviação Civil, disponibilizada em seu sítio eletrônico, traz a seguinte orientação, conforme sua Resolução n. 400/2016:

Assistência material em caso de atraso e cancelamento de voo

A assistência material é oferecida gratuitamente pela empresa aérea, de acordo com o tempo de espera, contado a partir do momento em que houve o atraso, cancelamento ou preterição de embarque, conforme demonstrado a seguir:

A partir de 1 hora: comunicação (internet, telefone etc).

A partir de 2 horas: alimentação (voucher, refeição, lanche etc).

A partir de 4 horas: hospedagem (somente em caso de pernoite no aeroporto) e transporte de ida e volta. Se você estiver no local de seu domicílio, a empresa poderá oferecer apenas o transporte para sua residência e desta para o aeroporto.

O direito de assistência material não poderá ser suspenso em caso fortuito ou de força maior (como mau tempo que leve ao fechamento do aeroporto).

Nos casos de atrasos superiores a 4 horas, cancelamentos ou interrupção de voos e preterição de passageiros, a empresa aérea deverá oferecer ao passageiro as opções de acomodação em voo próprio ou de outra companhia aérea, reembolso integral ou execução do serviço por outro meio de transporte. A escolha é do passageiro. Além disso, a empresa também deve prestar assistência material, quando cabível." (<https://www.anac.gov.br/noticias/2019/saiba-os-seus-direitos-em-casos-de-atraso-cancelamento-e-remarcacao-de-voo> – disponível e acessado por esta relatoria em 12/8/2021)

Transcrevo trecho dos artigos 21 e 27 da mencionada Resolução n. 400/2016:

Art. 21. O transportador deverá oferecer as alternativas de acomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, devendo a escolha ser do passageiro, nos seguintes casos:

I - atraso de voo por mais de quatro horas em relação ao horário originalmente contratado;

II - cancelamento de voo ou interrupção do serviço;

III - preterição de passageiro; e

IV - perda de voo subsequente pelo passageiro, nos voos com conexão, inclusive nos casos de troca de aeroportos, quando a causa da perda for do transportador.

Parágrafo único. As alternativas previstas no caput deste artigo deverão ser imediatamente oferecidas aos passageiros quando o transportador dispuser antecipadamente da informação de que o voo atrasará mais de 4 (quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado.

[...]

Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos:

I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;

II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual; e

III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) em seu artigo 14, caput, e o artigo 734 do Código Civil, dispõem que:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos. (...) § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

No caso, a requerente pede indenização por dano moral em razão da falha na prestação do serviço das requeridas, consistente em cancelamento de voo e desamparo quando das tratativas para resolução da questão.

A pandemia, por si só, não exclui eventual responsabilidade das requeridas, contudo, em que pese a falha relativa ao cancelamento do voo, o dano moral não pode ser presumido, sendo necessária a comprovação do abalo extrapatrimonial, bem como escusa das requeridas em cumprir seu dever de assistência, além de eventual existência de outros elementos.

A requerida DECOLAR. COM LTDA., fornecedora de serviços, não se desincumbiu de provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, tampouco a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ônus que lhe cabia.

As requeridas não demonstraram fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito e foi constatada a falha na prestação de serviços, entendendo caracterizada a responsabilidade das requeridas.

Das circunstâncias que envolvem o caso e da prova documental constata-se a demora excessiva para a solução do problema, aproximadamente dois anos, sendo necessário que a requerente acionasse o judiciário diante do desamparo extrajudicial, ainda, não foi comprovado que as requeridas ofereceram assistência devida e alternativas efetivas, tanto é que a requerente demonstrou a tentativa infrutífera de remarcação de voo, demonstrando que a situação superou o mero aborrecimento, entendendo por caracterizado o dano moral.

O dano moral deve ser quantificado, conforme sua intensidade, devendo a indenização ser fixada com base em critérios legais e doutrinários, a fim de evitar abusos e eventual enriquecimento ilícito.

Considerando os critérios acima mencionados, fixo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como suficiente para a reparação dos danos morais, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se a natureza dos fatos, a condição econômica da parte requerida, a extensão dos danos causados, bem como a situação de pandemia em relação às atividades das requeridas.

- Dos danos materiais

Verifico que houve comprovação dos gastos referente a compra da passagem o qual não foi impugnado pela parte requerida, tampouco comprovado que foram ressarcidos pelas requeridas, razão pela qual se mostra devida a restituição, na forma simples, dos valores gastos pela parte requerente em razão da má-prestação de serviços.

O extrato do cartão de crédito de ID 52926634 comprova a extensão do dano material como sendo a quantia de R\$ 759,80 (setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos).

O Código de Defesa do Consumidor no parágrafo único do artigo 42, diz que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

A devolução em dobro pressupõe a má fé do credor, caracterizada pela sua deliberada intenção de efetuar a cobrança de forma ilícita.

Não vislumbro a alegada má-fé a justificar a aplicação da sanção pugnada pela requerente, já que o cancelamento ocorreu em virtude da pandemia.

O art. 3º da Lei 14.034 /2020 estabelece o reembolso integral do valor a passagem aérea, em decorrência de cancelamento de passagens aéreas na pandemia do COVID-19.

Assim, a requerente faz jus a danos materiais na quantia comprovada de R\$ 759,80 (setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos).

Consigne-se que as requeridas respondem solidariamente, especialmente porque a requerida DECOLAR. COM LTDA. integra a cadeia de fornecimento, possuindo responsabilidade solidária, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, 14 e 25, § 1º, todos do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que realizou a intermediação da contratação.

Ante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

a) condenar as requeridas, solidariamente, a pagarem a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, com correção monetária segundo tabela prática do TJRO a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% a.m. a contar da citação (art. 405 do Código Civil);

b) condenar as requeridas, solidariamente, a pagarem a títulos de danos materiais a quantia de R\$ 759,80 (setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos) na forma simples, acrescidos de juros e correção monetária desde o desembolso, conforme Súmula 43 e 54 do STJ.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Passo a distribuição das custas e honorários advocatícios, observando-se o princípio da sucumbência.

Considerando que a requerente sucumbiu em parte substancialmente menor do pedido, as requeridas arcarão com o pagamento das custas processuais, metade do valor para cada uma, e honorários advocatícios sucumbenciais, estes que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7012183-50.2018.8.22.0005

Classe: Cautelar Inominada

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

REQUERENTE: ELIETE MIRANDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 565A, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038

REQUERIDO: CREUZA FERREIRA DE OLIVEIRA, RUA SANTA CLARA 3710, - DE 2525/2526 A 2739/2740 SÃO PEDRO - 76913-565 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Creuza Ferreira de Oliveira e Dorival Diego de Farias ingressaram com ação de reintegração de posse em face de Rildo da Silva Ramos e Marlene Rodrigues Soares (0004951-87.2010.8.22.0005), referente ao imóvel denominado lote n. 7 (sete), quadra 27 (vinte e sete), setor 05, Bairro Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO.

Posteriormente, a autora Eliete Miranda ingressou com ação de Embargos de Terceiro (0005364-03.2010.8.22.0005) defendendo a propriedade do referido imóvel.

Os embargos de terceiro foram julgados procedentes e a sentença transitou em julgado em 30/10/2019 (REsp nº 1834143 / RO autuado em 26/08/2019 sob o n. 2019/0253837-3).

Por consequência, a ação de reintegração de posse (0004951-87.2010.8.22.0005) proposta por Creuza Ferreira de Oliveira e Dorival Diego de Farias em face de Rildo da Silva Ramos e Marlene Rodrigues Soares foi julgada improcedente, tendo a sentença transitada em julgado em 12/12/2019 (REsp nº 1838637 / RO, autuado em 16/09/2019 sob o n. 2019/0278035-3).

A autora afirma que mesmo ciente das decisões desfavoráveis, a ré Creuza estaria realizando obras de construção no referido imóvel, tendo, inclusive, obtido financiamento junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com alienação do imóvel para garantia de pagamento futuro, motivo pelo qual ingressou com esta ação requerendo a concessão de tutela de urgência para determinar a indisponibilidade e inalienabilidade, bem como determinar a proibição de onerabilidade do imóvel urbano denominado LOTE 07, QUADRA 27, SETOR 05, Ji-Paraná-RO.

A inicial foi recebida, recolhidas as custas e deferida a tutela de urgência.

Citada, a ré contestou, alegando que o recurso interposto na ação de reintegração de posse foi recebido no efeito suspensivo, pelo que impugna o pedido da autora.

O processo foi suspenso para aguardar a decisão dos embargos de terceiro.

Com o julgamento definitivo dos embargos de terceiro, o processo foi saneado e não foram produzidas outras provas.

É o relatório

DECIDO.

Verifico que o processo de embargos de terceiro já se encontra em fase de cumprimento de sentença desde a data de 06/04/2022.

Reconheço, portanto, que esta ação de tutela de urgência/evidência proposta pela autora e face da ré Creuza Ferreira de Oliveira perdeu o objeto, sendo que eventuais pedidos relacionados ao cumprimento de decisões proferidas nos autos mencionados devem ser realizados nos autos de cumprimento de sentença.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas processuais finais e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7003394-23.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título

AUTOR: ALVES & BARROS ANALISES DE ALIMENTOS LTDA - EPP, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 1042, - DE 841/842 AO FIM CASA PRETA - 76907-632 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: YONAI LUCIA DE CARVALHO, OAB nº RO5570A

REU: INOVACAO COR COMERCIO VAREJISTA DE TINTAS LTDA - ME, AVENIDA CANDEIAS 2291, - DE 2037 A 2329 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-281 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RENOMART COMERCIO VAREJISTA DE TINTAS EIRELI, AVENIDA CARLOS DRUMOND DE ANDRADE 2499, RUA DOS BURITIS 2226 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: ANDERSON CARVALHO DA MATTA, OAB nº RO6396A

Valor da causa: R\$ 16.720,00

DESPACHO

Intime-se a parte autora para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 26 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002579-60.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R D S M

REU: T D S A

Advogado do(a) REU: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA - RO8823

INTIMAÇÃO - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas acerca da sentença ID 80397058 : "III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, e o faço para: 1 - FIXAR a guarda na modalidade compartilhada de E G M D S aos genitores R D S M, ora requerente, e T D S A, ora requerida; 2 - FIXAR as visitas do requerente R D S M em domingos alternados, na residência da genitora, das 14h às 18 horas. 3 - FIXAR a obrigação do requerente em pagar alimentos no percentual de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo ao filho E G M D S, com pagamento até o dia 10 de cada mês, em mãos da genitora ou em conta bancária que por ela for indicada. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO a requerida a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Suspendo a exigibilidade de tais verbas em razão da gratuidade processual, que ora concedo. Desnecessária a expedição de termo de guarda, tendo em vista que as partes são genitores da criança, detentores de Poder Familiar. Intimem-se e, não havendo interposição de recurso, arquivem-se com baixa .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008322-56.2018.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537, ARTUR BAIÁ RAMOS - RO6721

EXECUTADO: E. L. LUSQUINHO - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ao ID 81057588.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7003354-75.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Honorários Advocatícios

REQUERENTE: JEFFERSON SANTOS VAILANTE, RUA CASTANHEIRA 1170, - DE 1027/1028 A 1199/1200 JORGE TEIXEIRA - 76912-687 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA MOURA DE FREITAS, OAB nº RO6057A

REQUERIDO: JOAO LUIS DA SILVA, RUA CASTRO ALVES 1396, - DE 1010/1011 A 1592/1593 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-054 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.285,00

DESPACHO

Determino nova tentativa de intimação do executado, tendo em vista a possibilidade de estar residindo próximo à rua Castro Alves, n. 1396, bairro Jardim Presidencial, em Ji-Paraná/RO, segundo informações da senhora Larissa (telefone 9.9377-9314) (ID 80336967).

Havendo suspeita de ocultação, deverá o oficial de justiça proceder conforme o art. 252 do Código de Processo Civil, consignando no mandado os horários em que realizou as diligências.

Configurado a suspeita de ocultação, proceda-se a citação por hora certa.

Cópia do despacho servirá como mandado de intimação para que o executado JOAO LUIS DA SILVA, residente na Rua Castro Alves, n. 1396, bairro Jardim Presidencial, em Ji-Paraná/RO, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

CÓPIA SERVIRÁ DE EXPEDIENTE, CONFORME A NECESSIDADE.

Ji-Paraná/RO, 26 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7004318-34.2022.8.22.0005

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: R. D. S. F., RUA CAFÉ FILHO 82, - ATÉ 187/188 SÃO PEDRO - 76913-559 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLAUDICEIA MENEZES DA SILVA, OAB nº RO11479

BRENDA MARTINS KREISEL, OAB nº RO11458

NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

REQUERIDO: R. N. A. F.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.212,00

DECISÃO

Defiro provisoriamente os benefícios da justiça gratuita.

Cópia do despacho servirá de ofício ao Cartório de Aguas Lindas de Goiás – GO, com endereço na Av. das Araras, Qd 28, lote 01, Centro, Águas Lindas de Goiás - GO, 72923-054, contato@crialgo.com.br, a fim de que informe se há registro de óbito em nome do réu RAIMUNDO NONATO ALVES FERREIRA, CPF n. 255.050.923-49, filho de MARIA ALVES FERREIRA.

A resposta deve se dar de forma eletrônica: cpe1civjip@tjro.jus.br

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 26 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7000477-02.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME, RUA HELENITE FERREIRA DE SOUZA 1561, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

EXECUTADO: ROSEMEIRE AMARAL REIS, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2568, - DE 2284/2285 A 2587/2588 NOVA BRASÍLIA - 76908-662 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.840,98

DESPACHO

Cópia do despacho servirá de carta de intimação para que a executada compareça no núcleo da Defensoria Pública de Rondônia, a fim de se manifestar sobre a proposta de acordo formulada pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica a executada advertida de que deve manter endereço e contato atualizados perante o órgão que a representa.

Ji-Paraná/RO, 26 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 0012178-60.2012.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ILIANE BRONSTRUP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NEY MARTINS JUNIOR - RO2280, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662, ADALTO CARDOSO SALES - MS19300

EXECUTADO: PAULO CESAR DE FREITAS MUNIZ BARRETO e outros (4)

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO5911

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO5911

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO5911

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO5911

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO5911

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente intimada a corrigir os cálculos, conforme determinado em Despacho de Id 80350958, uma vez que os juros de mora em honorários de sucumbência incidem a partir do trânsito em julgado e a correção a partir do V. Acórdão.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005549-96.2022.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: DONATA FONSECA DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE QUERINO DO CARMO - RO8855

REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Advogados do(a) REU: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, ARLINDO FRARE NETO - RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo: 7007269-35.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL MAURICIO CAETANO

Advogados do(a) AUTOR: LAVOISIER CONDACK PEREIRA DA SILVA - RO10105, ANA LUISA BARROS DOS SANTOS - RO10138, EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO0002273A, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão de ID 81052623

Ji-Paraná, 26 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000719-87.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO CLASSICA DOS FUNCIONARIOS E PRESTADORES DE SERVICOS DAS EMPRESAS LIGADAS AO GRUPO EUCATUR LTDA - EUCRED

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: MAURITONIO BONFANTE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar no feito no prazo de 05 dias, nos termos da decisão de ID 79509758.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006229-86.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUIZ ANTONIO SMECELATO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista a petição de ID 80090309, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007439-41.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: ALESSANDRO DANTAS GARCIA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7013191-57.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude

REQUERENTES: DAIANE DA COSTA NEVES, GEOVANA SOFIA FERREIRA NEVES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Obrigação de Fazer promovida por G. S. F. N., representada por sua genitora D. C. N., em face do ESTADO DE RONDÔNIA, objetivando o fornecimento de alimentação especial nas opções da fórmula PREGOMIN PEPTI ou ALFARÉ, para consumo de 137,6g diária, 4.128 g mensal, correspondente a 11 latas mensais.

Explica a requerente que em razão de quadro patológico, foi prescrita a alimentação especial consistente em leite sem lactose, para uso contínuo, contendo as fórmulas PREGOMIN PEPTI ou ALFARÉ.

Alega que por não possuir condições financeiras para adquirir a alimentação prescrita, expediu os ofícios ns. 1971 a 1973/2021/DPE/NC/JP/PG e os enviou aos gestores da saúde pública estadual, Delegacia Regional da Saúde e Secretaria Estadual da Saúde e a SEMUSA, respectivamente, requisitando informações sobre a possibilidade fornecer a alimentação especial à paciente/requerente, sem que houvesse respostas a esta Instituição. Juntou documentos.

Liminar concedida em decisão de ID n. 66953397.

Contestação de ID n. 67505435.

Impugnação à contestação de ID n. 79708224.

Instado a se manifestar, adveio manifestação do Ministério Público pela procedência da ação, com a finalidade de tornar definitiva a liminar concedida, em parecer de ID n. 80501303.

Vieram-se os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade alegada pelo Município de Ji-Paraná/RO, tendo em vista que há responsabilidade solidária entre a União, Estado e Município, sendo possível o ingresso contra qualquer um deles ou até mesmo contra todos.

Passo a análise do mérito.

O direito postulado na inicial está constitucionalmente amparado no art. 196 do CF, que confere ao Estado o dever de prover o acesso universal e igualitário às ações e serviços referentes à saúde.

Os documentos trazidos com a inicial demonstram com eficiência o direito do autor.

É sabido que a dignidade do ser humano é fundamento constitucional previsto no art. 1º, III da CF, sendo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, I da CF). Desta forma, O DIREITO À VIDA se consubstancia como o maior de todos os direitos e sua importância é tamanha ao ponto de constar expressamente no caput do art. 5º da Constituição da República. É ainda pré-requisito a existência e exercício de todos os demais direitos, sobretudo do direito à saúde, e exatamente por isso, deve ser assegurado com absoluta primazia sob todos os demais.

Conforme já dito, a teor do art. 6º da Constituição Federal de 1988, o direito à saúde é um direito social, sendo, antes de tudo, um direito fundamental, tendo ainda o art. 196 da Carta Magna determinado ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, de modo que se sobrepõe a meros obstáculos administrativos.

Ao se formar, a República Federativa do Brasil instituiu como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e como um de seus objetivos, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CF).

O DIREITO À VIDA é o maior de todos os direitos da pessoa humana e sua importância é tão grande que esse direito está esculpido já no caput do art. 5º da Constituição da República. É pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos, sobretudo do direito à saúde, e exatamente por isso, deve ser assegurado com absoluta primazia sob todos os demais.

Segundo leciona Alexandre de Moraes em Constituição do Brasil Interpretada (2002, Ed. Atlas), "a Constituição Federal assegura, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de ter vida digna quanto à subsistência".

Assim, verifica-se que o direito à vida está estritamente ligado à garantia da DIGNIDADE, pois a Constituição assegura não apenas a vida, mas "a vida digna", onde sejam respeitados os direitos individuais, sociais, políticos etc.

De acordo com Alexandre de Moraes, a Constituição gera para o Estado uma dupla obrigação: "a) obrigação de cuidado a toda pessoa humana que não disponha de recursos suficientes e que seja incapaz de obtê-los por seus próprios meios; e b) efetivação de órgãos competentes públicos ou privados, por meio de permissões, concessões ou convênios, para prestação de serviços públicos adequados que pretendam prevenir, diminuir ou extinguir as deficiências existentes para um nível mínimo de vida digna da pessoa humana" (p. 176). Dessa forma, cabe ao Poder Público cuidar de todos os seus administrados e em especial, daqueles cidadãos hipossuficientes, que não possuam condições financeiras de manter a dignidade sozinhos. Ao Estado, resta a OBRIGAÇÃO de custear as políticas públicas tendentes a garantirem o direito à vida e à saúde, seja através dos serviços públicos prestados pelo próprio Estado, seja através de concessões ou convênios com particulares.

O artigo 6º da CF, por sua vez, relaciona o direito à saúde como um dos direitos sociais e o art. 196 da Constituição da República dispõe expressamente que: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A saúde é, pois, direito de todos e DEVER DO ESTADO.

Destaco ainda que a União, os Estados e os Municípios possuem responsabilidade solidária, de modo que compete ao paciente optar qual dos órgãos quer acionar.

Da análise dos autos, em especial do receituário médico – prova documental previamente constituída - resta evidenciado que o acesso à alimentação especial na presente ação deve ser ofertada à autora, tendo status de direito fundamental, porquanto garante o seu direito à saúde e à vida digna.

Seja como for, no caso em tela, o Estado de Rondônia é responsável pela manutenção da vida, saúde e dignidade da parte autora, devendo propiciar tais direitos mediante o fornecimento dos pedidos da inicial.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, confirmo a antecipação da tutela concedida nos autos, tornando-a definitiva e no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de DETERMINAR que o Estado de Rondônia adote todas as providências necessárias para fornecer à paciente/requerente a alimentação especial nas opções da fórmula PREGOMIN PEPTI ou ALFARÉ, para consumo de 137,6g diária, 4.128 g mensal, correspondente a 10,32 latas ao mês, arredondando-se para 11 latas ao mês, para uso contínuo e prazo indeterminado, por meio do Sistema Único de Saúde – SUS ou em estabelecimento particular a expensas do requerido.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

Publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de agosto de 2022

Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito J.C.S e L.S.V.C

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7010058-70.2022.8.22.0005

REQUERENTES: MARCOS RIBEIRO DE OLIVEIRA, RUA FERNANDO DE NORONHA 379 PARK AMAZONAS - 76907-179 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: MARECHAL RONDON 527 CENTRO - 76900-244 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em face do Estado de Rondônia e Município de Ji-Paraná, objetivando o fornecimento de medicamentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Ocorre que, a Lei n. 12.153/2009 prevê em seu art. 2º, § 4º, que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta, sendo que o rito previsto na referida Lei Federal é mais célere.

Ademais, o caso não se enquadra em nenhuma das vedações do § 1º do art. 2 do mesmo código e o processamento neste juízo pode incorrer, inclusive, na anulação de seus atos.

Corroborando com tal cognição, trago a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça em casos análogos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SAÚDE. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. INTERESSE DE MENOR INCAPAZ. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO TETO DO ART. POSSIBILIDADE DE FIGURAR COMO PARTE NO JUIZADO. LEI N. 12.153/2009. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO STJ. 1. Os Juizados Fazendários têm competência para julgar demandas envolvendo interesse de incapaz, como estabelecido no artigo 5º da Lei n. 12.153/09, inaplicável o disposto no artigo 8º, Lei n. 9.099/95, na interpretação conferida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2. Conflito conhecido e declarada a competência da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Cacoal, o suscitante. (TJ-RO - CC: 08006997120208220000 RO 0800699-71.2020.822.0000, Data de Julgamento: 22/09/2020);

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. JUÍZO COMUM. MENOR INCAPAZ COMO PARTE. A Lei do Juizado Especial da Fazenda Pública não exclui o menor incapaz do rol de pessoas que podem figurar como parte, possibilitando sua atuação e configurando a competência do Juizado para processar e julgar o feito. Declarado competente o Juízo Suscitado. (TJ-RO - CC: 08013284520208220000 RO 0801328-45.2020.822.0000, Data de Julgamento: 20/11/2020) e;

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE TRIBUTOS. NECESSIDADE DE EVENTUAL PERÍCIA. POSSIBILIDADE. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. A Lei do Juizado Especial da Fazenda Pública (art. 2º da Lei 12.153/2009) possui dois parâmetros – valor e matéria – para que uma ação possa ser considerada de menor complexidade e, conseqüentemente, sujeita à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. A necessidade de produção de eventual prova pericial não influi na definição da competência dos juizados especiais da Fazenda Pública, porquanto não consta do rol exclusivo da normativa do § 1º e no limite de alçada do caput, ambos do artigo 2º da Lei 12.153/09. (TJ-RO - CC: 08039327620208220000 RO 0803932-76.2020.822.0000, Data de Julgamento: 25/08/2020).

Forte nessas razões, declino da competência em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública, o qual é o competente para processar e julgar a presente demanda.

Registro ainda que, nos termos do art. 62 do CPC, a competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes. No caso, a competência aqui é determinada em razão do Estado de Rondônia integrar o polo passivo da demanda, bem como em razão do valor da causa.

Isso posto, nos termos do art. 64, § 2º, do CPC e conforme já explanado na decisão de ID n. 80131428, declino da competência para processar e julgar esta demanda em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública desta comarca, o que faço com fundamento no art. 2º, § 4º, c/c o art. 5º, I, ambos da Lei n. 12.153/2009 e art. 62 do CPC.

Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos ao D. Juizado Especial da Fazenda Pública desta comarca, com nossas sinceras homenagens.

Intimem-se.

Ji-Paraná-RO, 26 de agosto de 2022.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz(a) de direito

L.S.V.C.

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7007130-49.2022.8.22.0005

REQUERENTE: JOAO MIGUEL EVARISTO DA COSTA, CPF nº 06457512275, RUA OLIVEIRA 1493 NOVO HORIZONTE - 76907-240 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação em que a parte autora busca a condenação do Estado em obrigação de fazer consubstanciada na realização de cirurgia para correção de hérnia inguino-escrotal e fimose.

Instados a se manifestarem sobre a competência para processar e julgar a demanda, as partes e o Ministério Público opinaram pela manutenção da ação neste Juízo.

Contudo, ainda que o autor seja menor (incapaz), nos termos do art. 2º, § 4º, c/c o art. 5º, I, ambos da Lei n. 12.153/2009, a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial da Fazenda Pública. A propósito do tema, os seguintes julgados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SAÚDE. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. INTERESSE DE MENOR INCAPAZ. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO TETO DO ART. POSSIBILIDADE DE FIGURAR COMO PARTE NO JUIZADO. LEI N. 12.153/2009. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO STJ. 1. Os Juizados Fazendários têm competência para julgar demandas envolvendo interesse de incapaz, como estabelecido no artigo 5º da Lei n. 12.153/09, inaplicável o disposto no artigo 8º, Lei n. 9.099/95, na interpretação conferida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2. Conflito conhecido e declarada a competência da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Cacoal, o suscitante. (TJ-RO - CC: 08006997120208220000 RO 0800699-71.2020.822.0000, Data de Julgamento: 22/09/2020);

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. JUÍZO COMUM. MENOR INCAPAZ COMO PARTE. A Lei do Juizado Especial da Fazenda Pública não exclui o menor incapaz do rol de pessoas que podem figurar como parte, possibilitando sua atuação e configurando a competência do Juizado para processar e julgar o feito. Declarado competente o Juízo Suscitado. (TJ-RO - CC: 08013284520208220000 RO 0801328-45.2020.822.0000, Data de Julgamento: 20/11/2020) e;

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE TRIBUTOS. NECESSIDADE DE EVENTUAL PERÍCIA. POSSIBILIDADE. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. A Lei do Juizado Especial da Fazenda Pública (art. 2º da Lei 12.153/2009) possui dois parâmetros – valor e matéria – para que uma ação possa ser considerada de menor complexidade e, conseqüentemente, sujeita à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. A necessidade de produção de eventual prova pericial não influi na definição da competência dos juizados especiais da Fazenda Pública, porquanto não consta do rol exclusivo da normativa do § 1º e no limite de alçada do caput, ambos do artigo 2º da Lei 12.153/09. (TJ-RO - CC: 08039327620208220000 RO 0803932-76.2020.822.0000, Data de Julgamento: 25/08/2020).

Registro ainda que, nos termos do art. 62 do CPC, a competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes. No caso, a competência aqui é determinada em razão do Estado de Rondônia integrar o polo passivo da demanda, bem como em razão do valor da causa.

Isso posto, nos termos do art. 64, § 2º, do CPC e conforme já explanado na decisão de ID n. 80131428, declino da competência para processar e julgar esta demanda em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública desta comarca, o que faço com fundamento no art. 2º, § 4º, c/c o art. 5º, I, ambos da Lei n. 12.153/2009 e art. 62 do CPC.

Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos ao D. Juizado Especial da Fazenda Pública desta comarca, com nossas sinceras homenagens.

Intimem-se.

Ji-Paraná-RO, 26 de agosto de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de direito

L.S.V.C.

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7013124-63.2019.8.22.0005

REQUERENTE: AYSHILLA LORAYNE BONFIM SOUZA, RUA ALAMEDA DAS AGUAS 480 VILA DE RONDONIA - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE JI-PARANA, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em atenção à petição de ID n. 80779136, DEFIRO o pedido.

Posto isto, EXPEÇA-SE RPV de pagamento.

Aguarde-se o transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento, em seguida, intime-se a Exequente para que se manifeste em termos de seguimento, sob pena de presunção de satisfação da obrigação e extinção do feito nos termos do art. 924, II do CPC/ sob pena de bloqueio via SISBAJUD para satisfação da quantia.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná-RO, 26 de agosto de 2022.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz(a) de direito

L.S.V.C.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010966-64.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA AUXILIADORA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, para dar andamento ao feito nos termos da decisão de ID 79717005.

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7010080-31.2022.8.22.0005

REQUERENTES: D. R. S. D. C., RUA D UM, PENITENCIÁRIA REGIONAL DE ROLI CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: MARECHAL RONDON 527 CENTRO - 76900-244 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: M. T. C., CPF nº 00208165290, ESTRADA NAZARÉ, KM 4.5 S/N, PRESIDIO AGENOR MARTINS DE CAR ZONA RURAL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO INICIAL

Tramite-se em segredo de justiça.

Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO proposta por D.R.S. DA C.T. em face de M.T.C.

Narra que a requerente e o requerido se casaram em 17 abril de 2019, sob o regime de comunhão parcial de bens, mas que atualmente as partes estão separadas de fato, não havendo possibilidade de reconciliação.

Sustenta que da união não adveio o nascimento de nenhum filho, bem como não foram amealhados bens para serem partilhados e, ainda, a requerente alega que deseja retornar o uso do nome de solteira.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

I - Considerando que o art. 5º do Ato Conjunto n. 010/2022-PR-CGJ permitiu a realização/manutenção de audiências por videoconferência até regulamentação interna.

II - DETERMINO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, A SER DESIGNADA PELA CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, que adotará pauta automática, e será realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC da Comarca de Ji-Paraná - a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA via aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp ou Google Meet, observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no DOJ nº 96, de 25.05.2020.

III - Intime-se a parte autora, através do seu advogado(a), ficando responsável por informar nos autos, o nome e número de telefone de quem vai participar da audiência, até 5 (cinco) dias antes da data designada, devendo ainda, promover a orientação para aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e hora marcado no item anterior ou informar o link de acesso ao Google Meet.

IV - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública ou Ministério Público, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), através de carga ou remessa, nos termos do art. art. 183, § 1º, do CPC.

V - Cite-se dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC), intimando-a ainda, para participação no ato.

VI - A parte requerida deverá informar o telefone com Whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta ou oficial de justiça, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 (cinco) dias antes da audiência ou diretamente ao oficial de justiça, respectivamente.

VII – Advirtam-se as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) e acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet, a partir do link (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

VIII – Advirtam-se ainda as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES GERAIS:

1. Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio;
2. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar que a videoconferência se dará por ligação do WhatsApp ou de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio WhatsApp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
3. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz as intimações enviadas ao número anterior, se não houver comunicação, que poderá ser feita, excepcionalmente, pelo próprio aplicativo, ao Poder Judiciário (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
4. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
5. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
6. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
7. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
8. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado ou defensores públicos (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG) ou que estejam munidos de poderes específicos para transigir;
9. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
10. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
11. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
12. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);
13. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

IX - Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, O CONCILIADOR DEVERÁ OBSERVAR O SEGUINTE ROTEIRO:

1. caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o(a) conciliador(a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato;
2. Caso a audiência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, desde logo, AUTORIZO o(a) conciliador(a) intimar a parte autora e seu advogado(a) na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção, redesignando o ato;
3. ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;
4. se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;
5. se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados que o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC);
6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
7. Se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via mensagem de texto pelo WhatsApp ou via recurso de chat do Google Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

8. Se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

9. para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador enviará o teor da deliberação por mensagem de texto ou lançará no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos, por escrito;

10. O conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

11. O conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem de mensagens de textos ou do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada, enviando os autos conclusos para homologação pelo Juízo;

12. Havendo a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público, por tratar-se de processo de família que envolva interesse de incapaz, nos termos do artigo 698 do CPC, deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo, reduzindo-se a termo na própria ata de audiência, se estiver presente, ou remetendo-se os autos para parecer, e somente após, vir conclusos para sentença, o que desde logo autorizo seja promovido diretamente pelo(a) conciliador(a).

X - Advirto ainda às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

XI - Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

XII – Não havendo acordo, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.

XIII - Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do CPC.

XIV – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública.

Cite(m)-se. Intime(m)-se as partes.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CONTATO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO:

a) Email: jipcac@tjro.jus.br

b) Sala Virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

c) Fones: (69) 3411-2910

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp/Google Meet que receberá no dia marcado no item anterior.

SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO

DADOS PARA CUMPRIMENTO: M. T. C., CPF sob nº 002.081.652-90, atualmente recolhido no Presídio Agenor Martins De Carvalho, na Estrada Nazaré, S/N, km 4.5, Zona Rural do município de Ji-Paraná/RO, CEP 76900-970, telefone nº (69) 99236-6579.

Ji-Paraná-RO, 26 de agosto de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de direito

L.S.V.C.

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7005150-04.2021.8.22.0005

AUTOR: O. T., CPF nº 19057733234, LINHA PA 13 0 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754

REU: F. B. F., CPF nº 86134906204, LINHA UNIVERSO lote 132, GLEBA PIRINEUS ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443

DESPACHO

Em atenção a decisão de ID n. 75169971, foi determinada a realização de estudo psicossocial com as partes a ser feita pelo NUPS, com prazo de 30 (trinta) dias.

Entretanto, verifica-se que da data da decisão até a presente já se passaram quase 05 (cinco) meses. Manifeste-se o NUPS em 72h.

Após, ao Ministério Público.

Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná-RO, 26 de agosto de 2022.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz(a) de direito

L.S.V.C.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberno Nogueira de Lima, Av. Brasil, nº 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7008807-17.2022.8.22.0005

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

REQUERENTES: A. S. R. A., J. M. R. N.

REQUERIDO: A. E. S. N., CPF nº 03799091203, RIO BRANCO 2395 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo os autos.

Tramite-se em segredo de justiça.

Defiro a gratuidade da justiça.

Ante a permissão legal estampada no artigo 528, § 8º, do CPC, intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Desde logo consigno que, nos termos do artigo 528, § 8º, do CPC, recaindo a penhora em dinheiro, eventual atribuição de efeito suspensivo à impugnação não obstará que a parte exequente levante mensalmente a importância da prestação.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Ainda, sem comprovação do pagamento, desde já DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial (artigo 528, § 1.º e 3º, do CPC), acompanhado da certidão de dívida atualizada em favor do(a) exequente, e INCLUSÃO JUNTO AO SERASAJUD desde que sejam apresentados em cartório os cálculos devidamente atualizados, observando os requisitos do artigo 517, §2º do mesmo Diploma Legal.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

PARA CUMPRIMENTO: A. E. S. N., CPF/MF sob nº 037.990.912-03, endereço situado na Rua Rio Branco, nº 2395, bairro Centro – Mirante da Serra -RO – CEP: 76926-000 (FARMÁCIA PREÇO ULTRA BAIXO), telefone (69) 9-9- 9245-6016.

Ji-Paraná/RO, 26 de agosto de 2022

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA Juiz de Direito L.S.V.C.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010246-34.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: ELLAINE DE JESUS BISPO

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO4590

REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Advogados do(a) REU: GILSON SYDNEI DANIEL - RO2903, GRACIELA HORSTH SILVA - RO0004013A

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7010295-07.2022.8.22.0005

AUTORES: PAULICEIA NEVES DE SOUZA QUEROBIM, RUA LAURO CELESTINO DE CARVALH 1760 COPAS VERDES - 76901-466 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: MARECHAL RONDON 527 CENTRO - 76900-244 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: JUCINEI ALVES QUEROBIM, CPF nº 83417052220, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE J - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tramite-se em segredo de justiça

Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE VISITAS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta por P.N. DE S.Q. em face de J.A.Q.

Alega a autora que o requerido é genitor da menor A. e estava “tramando” junto à criança, de 10 anos, para que ela fugisse de casa para ficar escondida, até que o genitor chamasse a polícia e posteriormente entrasse com ação judicial para conseguir a guarda da filha. Sustenta ainda que ficou sabendo que a filha estava assistindo vídeos de conteúdo pornográfico na presença de um filho de um amigo do genitor, ora Requerido.

Requeriu em liminar a suspensão do direito de convivência do genitor até a decisão final.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Conforme verificado, a autora imputa ao genitor, ora requerido, a prática de alienação parental, conforme art. 2º da Lei n. 12.318/2010. INDEFIRO a liminar, diante de perigo de dano inverso, haja vista que inexistente comprovação de “planos de fuga” combinados entre pai e filha. A prova produzida nos autos é unilateral.

Posto isto, DETERMINO a realização, COM URGÊNCIA, de uma escuta especializada/depoimento especial da criança, a ser realizado pelo NUPS, com fulcro na Lei n. 13.431/2017, tendo em vista a situação narrada pela autora (art. 4º, II, b, da citada Lei), devendo, ainda, opinar se há recomendação urgente de modificação de visitas do genitor. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de relatório.

Postergo a designação de audiência de conciliação para depois da vinda do relatório a ser elaborado pelo NUPS, diferindo assim o contraditório.

No mais, com a juntada do relatório, INTIME-SE a parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se.

Após, venham-me conclusos para designação de audiência de conciliação.

Caso não haja acordo, fica desde já o requerido intimado para manifestar-se acerca do relatório do NUPS em sede de contestação.

Cumpra-se.

Ji-Paraná-RO, 26 de agosto de 2022.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz(a) de direito

L.S.V.C.

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7010317-65.2022.8.22.0005

REQUERENTES: KEYLA CRISTINA OLIVEIRA, RUA ANTONIO ATANAZIO DA SILVA 3890, - DE 2700 AO FIM - LADO PAR NOSSA SENHORA D - 76909-788 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NICOLAS GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA, RUA ANTONIO ATANAZIO DA SILVA 3890, - DE 2700 AO FIM - LADO PAR NOSSA SENHORA D - 76909-788 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: MARECHAL RONDON 527 CENTRO - 76900-244 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em face do Estado de Rondônia e Município de Ji-Paraná, objetivando o fornecimento de medicamento.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A Lei n. 12.153/2009 prevê em seu art. 2º, § 4º, que no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta, sendo que o rito previsto na referida Lei Federal é mais célere.

Ademais, o caso não se enquadra em nenhuma das vedações do § 1º do art. 2 do mesmo código e o processamento neste juízo pode incorrer, inclusive, na anulação de seus atos.

Corroborando com tal cognição, trago a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça em casos análogos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SAÚDE. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. INTERESSE DE MENOR INCAPAZ. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO TETO DO ART. POSSIBILIDADE DE FIGURAR COMO PARTE NO JUIZADO. LEI N. 12.153/2009. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO STJ. 1. Os Juizados Fazendários têm competência para julgar demandas envolvendo interesse de incapaz, como estabelecido no artigo 5º da Lei n. 12.153/09, inaplicável o disposto no artigo 8º, Lei n. 9.099/95, na interpretação conferida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2. Conflito conhecido e declarada a competência da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Cacoal, o suscitante. (TJ-RO - CC: 08006997120208220000 RO 0800699-71.2020.822.0000, Data de Julgamento: 22/09/2020);

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. JUÍZO COMUM. MENOR INCAPAZ COMO PARTE. A Lei do Juizado Especial da Fazenda Pública não exclui o menor incapaz do rol de pessoas que podem figurar como parte, possibilitando sua atuação e configurando a competência do Juizado para processar e julgar o feito. Declarado competente o Juízo Suscitado. (TJ-RO - CC: 08013284520208220000 RO 0801328-45.2020.822.0000, Data de Julgamento: 20/11/2020) e;

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE TRIBUTOS. NECESSIDADE DE EVENTUAL PERÍCIA. POSSIBILIDADE. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. A Lei do Juizado Especial da Fazenda Pública (art. 2º da Lei 12.153/2009) possui dois parâmetros – valor e matéria – para que uma ação possa ser considerada de menor complexidade e, conseqüentemente, sujeita à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. A necessidade de produção de eventual prova pericial não influi na definição da competência dos juizados especiais da Fazenda Pública, porquanto não consta do rol exclusivo da normativa do § 1º e no limite de alçada do caput, ambos do artigo 2º da Lei 12.153/09. (TJ-RO - CC: 08039327620208220000 RO 0803932-76.2020.822.0000, Data de Julgamento: 25/08/2020).

Registro ainda que, nos termos do art. 62 do CPC, a competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes. No caso, a competência aqui é determinada em razão do Estado de Rondônia integrar o polo passivo da demanda, bem como em razão do valor da causa.

Isso posto, nos termos do art. 64, § 2º, do CPC, declino da competência para processar e julgar esta demanda em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública desta comarca, o que faço com fundamento no art. 2º, § 4º, c/c o art. 5º, I, ambos da Lei n. 12.153/2009 e art. 62 do CPC.

Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos ao D. Juizado Especial da Fazenda Pública desta comarca, com nossas sinceras homenagens.

Intimem-se.

Ji-Paraná-RO, 26 de agosto de 2022.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz(a) de direito

L.S.V.C.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7008901-33.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: CELIA REGINA SANTANA MOREDA, GONZALO MOREDA DE NOGUEIRA, NATHALIA SANTANA MOREDA, ALFONSO SANTANA MOREDA, RAUL SANTANA MOREDA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EURIPEDES VAZ DE ALMEIDA, OAB nº RO1484, AVENIDA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA 603, - DE 572/573 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-438 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VALDIR HEESCH, OAB nº RO1245A, VALDIR HEESCH, OAB nº RO1245A, AV ENG MANFREDO B A DA FONSECA, - DE 572/573 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-438 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO, CPF nº 91313104272, RUA MATO GROSSO 1767, - DE 1641/1642 A 1848/1849 CASA PRETA - 76907-562 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192, AV MAL RONDON, - DE 869 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DAYANE FERNANDES DIAS, OAB nº RO11382

DECISÃO

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA DE ADJUDICAÇÃO do imóvel a seguir descrito, em favor dos exequentes CELIA REGINA SANTANA MOREDA - CPF: 221.439.042-15, RAUL SANTANA MOREDA - CPF: 884.431.082-15 e ALFONSO SANTANA MOREDA - CPF: 005.954.142-30.

Imóvel Lote de terra urbano nº 19, da quadra 14, Rua Maria Mendes Messias, 69, Loteamento Colina Park II, Ji-Paraná/RO, com área de 300m². Imóvel matriculado sob nº 26.490 perante o CRI de Ji-Paraná.

Ficam os exequentes incumbidos da apresentação desta Carta de Adjudicação junto à serventia extrajudicial, bem como do pagamento das custas e emolumentos necessários à transferência do imóvel, sem prejuízo de eventual recolhimento de tributos pendentes.

Caso haja requerimento dos exequentes, DESDE JÁ SIRVA-SE DA PRESENTE COMO MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE a ser cumprido por Oficial de Justiça, devendo ser instruído o expediente com Certidão de Inteiro Teor e Croqui para correta identificação do imóvel.

Considerando o disposto no art. 772, III; art. 773; art. 837; art. 840, I; art. 854, "caput", todos do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, sem ciência prévia do ato aos executados, determinei às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (SISBAJUD), que tornasse indisponíveis ativos financeiros existentes em nome dos executados, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução, devidamente atualizado.

Considerando que os valores foram tornados indisponíveis, intime-se a parte devedora quanto à penhora indicada em anexo, bem como a de ID78815403 nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

Decorrido o prazo de 5 dias sem que o executado tenha comprovado qualquer das hipóteses previstas no art. 854, §3º, do CPC, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo.

Aguarde-se em cartório (CPE) por cinco dias. Após, com ou sem manifestação do devedor, façam-se os autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, 26 de agosto de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito wj

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7006937-39.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTES: DULCIMAR SILVA PEREIRA, VALDIR RAIMUNDO PEREIRA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROSANA APARECIDA DALLA MARTHA, OAB nº RO2025A

REQUERIDOS: MARIA REGINA CREMA DE VELLOSO VIANNA, CPF nº 15200450268, RUA BRASÍLIA 3895, - DE 3391/3392 A 3895/3896 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-734 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO EUCLIDES CARVALHO VELLOSO VIANNA, CPF nº 16110803634, AVENIDA CALAMA 1350, - DE 1291 A 1563 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-705 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUPERCIO CREVELARO, CPF nº 70485704820, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 346, 7 ANDAR CENTRO - 16010-380 - ARAÇATUBA - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, AV PRESIDENTE DUTRA 3798, ESQUINA COM ALVARO MAIA OLARIA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Removi a anotação de prioridade de tramitação pela condição de idoso, eis que trata-se de Cumprimento de Sentença relativo a honorários da advogada dos autores, sendo que não houve menção dessa característica pela ora exequente.

Retifique-se a autuação para constar o nome da exequente ROSANA APARECIDA DALLA MARTHA, OAB/RO 2025/RO, CPF 418.844.342-15, em causa própria.

Exclua-se os exequentes anteriores VALDIR RAIMUNDO PEREIRA e DULCIMAR SILVA PEREIRA. Exclua-se, ainda, do polo passivo a pessoa de LUPERCIO CREVELARO, conforme petição inicial do Cumprimento de Sentença.

Considerando o disposto no art. 772, III; art. 773; art. 837; art. 840, I; art. 854, "caput", todos do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, sem ciência prévia do ato aos executados, determinei às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (SISBAJUD), que tornasse indisponíveis ativos financeiros existentes em nome dos executados, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução, devidamente atualizado.

Os documentos foram incluídos em sigilo. Disponibilize-se a visualização somente às partes.

Considerando que os valores foram tornados indisponíveis, intime-se a parte devedora MARIA REGINA CREMA DE VELLOSO VIANNA, na pessoa de seu advogado, quanto à penhora indicada em anexo, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

Decorrido o prazo de 5 dias sem que o executado tenha comprovado qualquer das hipóteses previstas no art. 854, §3º, do CPC, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo.

Aguarde-se em cartório (CPE) por cinco dias. Após, com ou sem manifestação do devedor, façam-se os autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, 26 de agosto de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito wj

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7005571-57.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA, MOURAO PNEUS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296A, RUA CAETANO COSTA 177 URUPÁ - 76900-170 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813A

EXECUTADO: S.K.R. RAMOS TRANSPORTES - ME, CNPJ nº 26771194000112, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 9380/C, - DE 6050/6051 A 10292/10293 DISTRITO INDUSTRIAL - 76904-501 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO1017, RUA DOM AUGUSTO 915, CALIXTO ADVOCACIA CENTRO - 76900-077 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Não houve intimação da parte exequente acerca da petição da parte executada, nos termos do art. 9º do CPC.

Intime-se para manifestar-se sobre a petição apresentada.

Prazo de 5 dias.

Desde já, esclareço ao exequente que, em havendo, discordância quanto aos valores depositados, as partes deverão arcar com os custos de perícia contábil necessária ao caso.

Ji-Paraná/RO, 26 de agosto de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

wj

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7010504-15.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773, RUA TREZE DE SETEMBRO 63, - ATÉ 274/275 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-777 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA, CNPJ nº 14871209000135, RUA MISSIONÁRIO GUNNAR VINGREN 1720, - DE 1550/1551 A 1847/1848 NOVA BRASÍLIA - 76908-358 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, TAPAJOS COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA, CNPJ nº 04897849000403, MISSIONARIO GUINNAR VINGREN 1720, - DE 1550/1551 A 1847/1848 NOVA BRASÍLIA - 76908-358 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte exequente, intimada, requereu a suspensão do feito, face a inexistência de bens penhoráveis.

Assim, o caminho a ser trilhado é a suspensão por 1 ano, nos termos do art. 921 do CPC. com o seguinte teor:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;

[...]

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.

Assim, determino a suspensão do feito por 1 ano, com posterior início da prescrição intercorrente.

Intime-se o exequente acerca da suspensão.

Decorrido o prazo de 1 ano, desde já fica determinado o arquivamento dos autos, independentemente de conclusão.

Ji-Paraná/RO, 26 de agosto de 2022

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7011596-96.2016.8.22.0005

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ECONTEP - COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP, CNPJ nº 04602450000105, AVENIDA

TRANSCONTINENTAL 1061, - DE 1061 A 1347 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-093 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Registro suspensão do feito para fins de gestão dos processos suspensos na vara, a fim de que a suspensão já deferida conste nos movimentos processuais.

Aguarde-se o prazo de suspensão já deferido nos autos, cumprindo-se as determinações subsequentes.

Ji-Paraná-RO, 26 de agosto de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de direito

wj

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7006144-32.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: ELSON SILVA RAMOS, CPF nº 89070089815, RUA SÃO LUIZ 1116, - DE 795/796 A 1297/1298 NOVA BRASÍLIA - 76908-440 -

JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD ajuizou ação de cobrança em face de ELSON SILVA RAMOS.

Alegou que o requerido estaria inadimplente com as faturas que instruem a petição inicial, totalizando R\$ 1.981,30.

O requerido foi citado, porém ficou-se inerte.

É o relatório. Passo a fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

A inércia da parte requerida, faz presumir serem verdadeiros os fatos alegados na peça exordial, conforme disposição do art. 344, do C.P.C. Em relação a revelia, o doutrinador Alexandre Freitas Câmara, em sua obra Lições de Direito Processual Civil, Volume I (5ª edição, Editora Lumen Juris) leciona que:

“...produzindo-se o efeito material da revelia, e presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, deverá o juiz decidir o mérito (o que só ocorrerá, obviamente, se não houver nenhuma razão para pôr termo ao processo sem resolução de mérito - art. 267), o que fatalmente se fará em favor do demandante... produz a revelia efeitos processuais. Estes são dois. O primeiro, o “julgamento antecipado da lide” (art. 330, II, CPC), ou seja, o julgamento imediato do mérito...”

Ademais, desnecessária a dilação probatória para a aferição da matéria em debate. Em casos tais, o julgamento antecipado do mérito é cogente e não mera liberalidade do magistrado, que ao emití-lo atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual o faço, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Apelação cível. Embargos de terceiro. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Seqüestro de bens. Presentes as condições que autorizam o julgamento antecipado da lide, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. E esse procedimento judicial não implica ofensa ao princípio do contraditório. Precedentes do STJ (96.005379-4 Apelação Cível, Rel. Des. Sebastião Teixeira Chaves, in TJRO-CD vol.4).

No mais, as partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, bem como, desnecessária maior produção de provas, visto que as constantes nos autos são suficientes para convencimento do Juízo, passo ao exame da questão posta.

Os documentos que instruem a petição inicial indicam o débito em nome do requerido que, devidamente citado, bem como intimado para a solenidade de conciliação, não compareceu e nem contestou o pedido formulado pela autora.

Tratam-se de direitos disponíveis o quais admitem perfeitamente a aplicação dos efeitos da revelia, até porque não cabe ao Poder Judiciário deduzir questões de defesa, por inegável justificativa para tal.

A jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça já asseverou:

Na ação de cobrança, busca-se a formação de um título executivo. Sabe-se que os cupons fiscais não têm força de título executivo, porém, é reconhecida como prova documental escrita. Não ocorrendo a contestação, torna-se o réu revel e os fatos narrados pelo autor na inicial tornam-se incontroversos, ou seja, reputam-se como verdadeiros. (100.014.2007.008965-0. Relator: Desembargador Kiyochi Mori. 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Data: 30/09/2008).

Desse modo, considerando a revelia do requerido, inexorável a presunção da veracidade das alegações da autora, devendo ser constituído o título executivo judicial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido ELSON SILVA RAMOS ao pagamento da quantia de R\$1.981,30 para a autora COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD que deve ser atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação e com juros de mora a partir da citação.

Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno o réu a pagar aos patronos do autor honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação.

Deveras, os patronos do autor atuaram com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa - sem questões de alta complexidade, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelos advogados dos autores, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, intime-se a parte requerida para proceder com o recolhimento das custas. Decorrido o prazo sem pagamento, desde já determino a inscrição em dívida ativa. Cumpridas as determinações, nada sendo requerido, arquite-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de agosto de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito wj

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7004466-45.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VICTOR EMANUEL MENDES PINHEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO10103, RUA PADRE CHIQUINHO 1.493, - DE 1225/1226 A 1492/1493 PEDRINHAS - 76801-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, CNPJ nº 33129474000197, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, RUA FORTALEZA centro SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

SENTENÇA

I -RELATÓRIO

Trata-se de indenização por danos morais movida por V.E.M.P. em desfavor de FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, alegando que é residente e domiciliada em imóvel no Residencial Jardim Capelasso – proveniente de recursos de programas governamentais – e que, após a realização do sonho da casa própria, vem sofrendo com o mau cheiro decorrente da ação do requerido, ao descartar em céu aberto os dejetos de animais abatidos em suas instalações.

Aduz que além do grande incômodo gerado a si e outros moradores, com limitação à plena utilização de sua propriedade, ainda há o risco de contaminação das represas da região, pelo que requer a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de seis mil reais.

Em sua contestação, o requerido arguiu as preliminares de inépcia da inicial e, no mérito, pugnou pela concessão da justiça gratuita e improcedência da demanda por ausência de provas, nexo causal e por se tratar de mero dissabor.

Após a manifestação do Ministério Público, vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado do feito.

Como cediço, a reunião de processos para julgamento simultâneo, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, se dá com vistas a se evitar decisões conflitantes em causas que guardem estreita relação entre si.

Tal circunstância causaria prejuízo ao jurisdicionado, como também um grande desprestígio ao Poder Judiciário, eu emitir providimentos jurisdicionais incompatíveis entre si, em causas estreitamente vinculadas pelo objeto ou pela causa de pedir.

É oportuno ressaltar que, havendo conexão, deve-se proceder à união dos feitos, para que sejam processados e julgados em conjunto, também porque tal providência objetiva a economia processual, já que, em função da afinidade quanto ao objeto ou causa de pedir, é comum que a mesma fase probatória possa ser partilhada por ambas as ações, e as provas, que deverão dar origem a duas ou mais sentenças, sejam produzidas de uma só vez.

O Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÕES INDENIZATÓRIAS. CONEXÃO. EXISTÊNCIA. CONVENIÊNCIA DA MEDIDA. 1. A conexão pressupõe a existência de causas que, embora não sejam iguais, guardam entre si algum vínculo, uma relação de afinidade, o que denota que o alcance da regra de conexão tem sido alargado, de modo a se interpretar “o vocábulo comum”, contido no texto legal, como uma indicação do legislador de que, para caracterizar a conexão, seria desnecessária a identidade total dos elementos da ação, bastando tão somente uma identidade parcial. 2. O art. 105 do CPC, em torno do qual existe certa divergência acerca de sua exata interpretação, afirma que, “havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente”. (...) 3. Parcela significativa da doutrina relativiza a cogência da norma, partilhando do entendimento de que existe margem para uma discricionariedade do magistrado na apreciação da conveniência ou não da reunião dos processos. Precedentes. 4. Esse permissivismo, porém, deve ser tratado com cautela, realizando-se um juízo criterioso, a fim de evitar a reunião desnecessária e desmedida de ações. O critério fundamental a ser sopesado pelo julgador nessa avaliação situa-se em torno da verificação da conveniência da reunião dos processos. 5. O art. 103 do CPC se limita a instituir requisitos mínimos de conexão, cabendo ao Juiz, conforme os elementos presentes em cada caso, aquilatar se a adoção da medida se mostra aconselhável e consentânea com a finalidade do instituto, que, em última

análise, se presta a colaborar com a efetividade da justiça e da pacificação social. 6. Mostra-se razoável, na espécie, a reunião de ações indenizatórias decorrentes de uma mesma relação jurídica de direito material (acidente de trânsito), considerando-se que são somente duas as vítimas do evento, que ambas as ações não mostram discrepância no tocante à fase processual em que se encontram e que não haverá delongas na remessa dos autos ao juízo prevento, haja vista que as varas localizam-se no mesmo Foro Regional de uma mesma comarca. Tal medida resultaria em uma maior celeridade e economia processual, permitindo o aproveitamento em benefício do Juízo prevento dos atos instrutórios realizados pelo outro Juízo, evitando-se, ainda, o risco de haver decisões contraditórias. 7. Se as ações conexas tramitam na mesma comarca, competente é o juiz que despacha em primeiro lugar, a teor do art. 106 do Código de Processo Civil. 8. A expressão “despachar em primeiro lugar”, inserida no art. 106 do CPC, salvo exceções, deve ser entendida como o pronunciamento judicial positivo que ordena a citação. Precedentes. 9. Recurso especial provido para reconhecer a conexão entre as demandas e a prevenção do juízo da 3ª Vara Cível de Bangu/RJ para processar e julgar os feitos conexos. (STJ. Recurso Especial 1226016/RJ. Relatora Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em 15/03/2011. DJE: 25/03/2011).

Da análise dos autos, anoto que realmente há identidade no pedido entre as ações e semelhança na causa de pedir, o que leva a necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto perante este Juízo, com comunhão das provas.

A esse respeito, foi determinada nos autos de n. 7005662-21.2020.8.22.0005, que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia (SEDAM) realizasse vistoria nas instalações do Frigorífico requerido, para apuração de irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gases que exalam mau odor, com relatório ali encartado no ID n. 52861524.

Mesma produção de prova determina-se neste feito, posto que as ações têm fato jurídico (emissão de odores) e causa de pedir comum, o que demandam prova única, gerando às partes idênticas manifestações, julgamento antecipado da lide ou realização de perícia, que passo a utilizar em todos os processos reunidos, primando-se pela celeridade e eficácia processual, evitando-se a prática de atos processuais repetitivos.

Veja-se que a requerida pleiteou realização de prova pericial por engenheiro ambiental, narrando necessidade de apuração mais detalhada dos fatos, a fim de aferir o cumprimento e/ou não das determinações da legislação ambiental pela Ré, regularidade da forma como está sendo tratado o conteúdo ruminal pela Requerida, se o tratamento dispensado pela ré encontra-se dentro dos padrões legais, se eventual odor constatado está dentro dos padrões normais. Contudo, reputo injustificável a prova pericial, tendo em vista que tais questões foram objeto da vistoria da SEDAM, que apresentou relatório de Engenheiro Químico e Bióloga, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de prova pericial pela requerida.

Entendo conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Além do que, como já mencionado, fora realizado nos autos vistoria pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM), apresentando-se nos autos relatório, que entendo suficiente para julgamento do feito.

DAS PRELIMINARES

Da inépcia da inicial.

Acerca da alegada inépcia da petição inicial, por ter o autor se limitado a vagas, genéricas e imprecisas referência aos danos morais, deixando de demonstrar o alegado abalo sofrido, dispõe o Código de Processo Civil que:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

O caso em análise não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas para que seja declarada a inépcia da inicial, ao contrário, a redação da exordial permite compreensão lógica dos fatos e dos fundamentos jurídicos, bem como é de possível a identificação do pedido e da causa de pedir, razão pela qual não há que se falar em indeferimento da inicial.

O pedido indenizatório possui como fundamento o mal-estar ocasionado pelo mau cheiro gerado pela requerida, em razão da eliminação dos dejetos de forma incorreta.

Da justiça gratuita.

A parte requerida afirma que não detém condições de arcar com os custos e despesas processuais, em razão de fraude perpetrada pelos antigos administradores e que o frigorífico vem sofrendo enormes prejuízos financeiros, com a decretação judicial de ordens de bloqueio em ativos financeiros, indisponibilidade de imóveis e veículos, entre outros.

Observo que a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Códice estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz “somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que “o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado” (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

De igual forma, de acordo com a Súmula n. 481 do Superior Tribunal, “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

No caso em apreço, a parte ré não apresentou nenhum elemento ou documento que corroborasse seus argumentos, tais como extratos, balanço patrimonial, certidões negativas, declaração de imposto de renda e etc e a decisão proferida nos autos n. 7005261-51.2022.8.22.0005, por si só, não tem o condão de provar que a empresa faz jus as benesses da justiça gratuita, como bem atesta a cognição de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. SINDICATO. SÚMULA N. 481 STJ. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. A concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas está condicionada à prova da hipossuficiência, conforme o entendimento da Súmula n. 481 do STJ. 2. O fato de a parte ser entidade sindical não faz presumir sua hipossuficiência, para fins de deferimento de gratuidade da justiça. 3. Recurso não provido. (TJ-RO - AI: 08024193920218220000 RO 0802419-39.2021.822.0000, Data de Julgamento: 25/11/2021) e;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. SINDICATO. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO COMPROVADA. 1. Na dicção da Súmula 481 do STJ, pessoa jurídica, para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça, deve evidenciar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 2. Agravo provido. (TJ-RO - AI: 08044789720218220000 RO 0804478-97.2021.822.0000, Data de Julgamento: 26/10/2021).

Forte nessas razões, indefiro a justiça gratuita em favor da parte ré.

DO MÉRITO

A requerente pretende ser indenizada ante o desagradável odor causado pela eliminação irregular de dejetos pela requerida, próximo ao residencial em que reside.

Em que pese os argumentos da requerida de que não há emissão de odores em sua atividade e que implantou medidas para minimizar possíveis odores ou que o mesmo seria de responsabilidade da empresa Sebo Ji-Paraná Indústria e Comércio de Produtos Animais LTDA, da análise do relatório da SEDAM, órgão responsável pela fiscalização do Frigorífico, é possível concluir, que os fortes odores persistem. Veja-se a conclusão:

“3 – CONSIDERAÇÕES: Puderam ser observadas melhorias no sistema de disposição dos resíduos, porém não é possível inferir que não esteja havendo contaminação do solo pela percolação do chorume do processo da compostagem, principalmente devido ao volume ali depositado, e dado o período de tempo que ocorre a disposição. A presença dos animais/aves que consomem produtos em putrefação demonstra a ocorrência de odor denunciada pelos moradores. Desde 2019 a empresa vem tratando de projeto de compostagem junto a Sedam, contudo o mesmo ainda não fora aprovado, segundo o acompanhamento das notificações. A última notificação (nº 4093/2020 de 06/11/2020) teve sua resposta protocolada em 23/11/2020, sendo que no item 07, que refere ao projeto de compostagem, o responsável técnico informa que o estudo está em andamento, e será apresentado tão logo seja finalizado! Conforme o representante da empresa, o uso do rúmen na caldeira é um procedimento caro que está sendo estudado de modo a viabilizar sua implantação, o que resultaria na paralisação do uso da área de compostagem. Outra consideração a ser feita é quanto a viabilidade ambiental da área. Sugere-se que seja solicitado à Semeia (Secretaria Municipal de Meio Ambiente) a viabilidade ambiental para a área de compostagem, uma vez que não se trata da mesma área (imóvel) da planta do frigorífico” (ID n. 76049257 - Pág. 10 a 11).

A permanência dos fortes odores foi confirmada pela presença no local de animais consumidores de putrefação e ainda pelos moradores da região, que foram ouvidos a esmo pelos fiscais da Sedam, assim, inegável sua emissão.

Quanto aos argumentos de que instalou-se na região muitos anos antes da construção do residencial e que este não contou com planejamento adequado e não cumpriu exigências ambientais e urbanísticas, não afasta seu dever de evitar danos à população, seja vizinha ou não, pois, deve eliminar adequadamente seus resíduos, não deve causar dano ambiental de qualquer espécie e cumprir as normas sanitárias da sua atividade de maneira rigorosa.

Outrossim, o fato de possuir alvará e licença ambiental para funcionamento, não afasta e impede que realize os atos de degradação e risco ambiental, como noticiado nos autos, mas tão somente, comprovam que não tem cumprido as normas sanitárias e ambientais, como já aduzido.

Destaco que a empresa não possuía projeto de compostagem aprovado junto a SEDAM, não tendo sequer finalizado projeto desta ordem junto ao órgão, visto que informado pela requerida a SEDAM, que o estudo para projeto está em andamento e que o apresentará assim que finalizado.

Logo, diferente do que afirma a requerida, não trata-se de mero aborrecimento, pois conviver com um mau cheiro, como relatado nos autos, interfere na realização de atividades básicas e rotineiras do homem, como alimentação, repouso, liberdade em seu lar para deixá-lo aberto para ventilação, culminando na explosão de sentimentos como desconforto, angústia, tristeza e até depressão, a considerar as dificuldades para aquisição da tão sonhada casa própria por parte da população brasileira.

Neste sentido, entendo demonstrado nos autos que a requerida descartou irregularmente os resíduos de sua atividade, emanando forte odor, estando presente, portanto, os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, a rigor do que dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil.

No tocante a fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a requerente.

O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza, aliado ao fato de que a parte autora compõe o mesmo ambiente familiar dos autos n. 7004464-75.2022.8.22.0005, processo o qual a genitora do demandante almeja a mesma indenização.

Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, bem como a extensão do dano, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, consoante precedente em caso análogo: Processo nº 7005662-21.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão – Des. Isaias Fonseca Moraes –, Data de julgamento: 30/09/2021.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido indenizatório formulado por V.E.M.P. em face de FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta decisão e acrescido de juros a partir da citação.

Como consequência, decreto a extinção do processo, com resolução do mérito com fundamento no 487, I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo sistema PJE.

Intimem-se. Com trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de agosto de 2022

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

jb

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7004831-36.2021.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCAS DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

Intimada, a executada efetuou o depósito do valor devido.

O exequente requereu expedição de alvará para transferência dos valores, sendo realizada e certificada nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Com isso, cumprida a obrigação, a extinção do processo se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II do CPC.

Publicada e registrada automaticamente. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, 26/08/2022

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juíza de Direito

L.S.V.C.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7006863-14.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ISABELA CRISTINA ALVES CARNEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: EDILSON GONCALVES DE AGUIAIS, OAB nº GO59889

REU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS - JI-PARANA SPE LTDA, CNPJ nº 15799070000129, AVENIDA ARACAJU 957, - DE 601 A 973 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-323 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

MARCELA DE SA SALES, OAB nº RO10605, EUCLIDES DA CUNHA 2200, APARTAMENTO 08 PANAIR - 76801-429 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, LILIA DA SILVA QUEIROZ KIDA PEREIRA, OAB nº RO7518, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

ANA CRISTINA DE PAULA SILVA, OAB nº RO8634, AV. CARLOS GOMES 460 CAIARI - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

DECISÃO

Conforme informado pelo gerente da Caixa Econômica Federal os valores de honorários periciais já foram transferidos na sua integralidade em favor do perito (ID. 80870373) pelo que aguarde-se o prazo de entrega do laudo pericial concedido judicialmente em 50 (cinquenta) dias corridos contados da data do agendamento da perícia (ID. 79310357) destacando-se que nos termos da informação de ID n. 78934956 deu-se início aos trabalhos periciais no dia 01/08/2022.

Ji-Paraná/RO, 26 de agosto de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

jb

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7002107-25.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EGIZELE DE ANDRADE KEFFER

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO10103, RUA PADRE CHIQUINHO 1.493, - DE 1225/1226 A 1492/1493 PEDRINHAS - 76801-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, CNPJ nº 33129474000197, AVENIDA ÉDSON

LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte autora pleiteou pela aplicação da teoria da aparência para reconhecimento de validade da citação, que fora entregue ao porteiro da requerida (ID. 75690909). Contudo, incabível sua aplicação no caso presente, haja vista que consoante já destacado pelo Juízo na decisão de ID. 77882678, no momento do recebimento da citação a empresa estava paralisada, gerando dúvidas se a pessoa que recebeu a citação tratava-se de preposto da requerida ou do proprietário do imóvel.

Contudo, da análise do documento de ID. n. 79839423, conclui-se que o administrador da requerida nomeado judicialmente, Antônio Carlos Faitaroni concedeu poderes específicos para que seus advogados recebam citação (ID. 79839423), pelo que acolho o pedido alternativo e determino que a citação seja procedida POR CARTA em nome dos Advogados Arlindo Frare Neto inscrito na OAB/RO n.º 8.983, Michael R. S. Peres inscrito na OAB/RO n.º 5.497, Marcus Vinícius da Silva Siqueira inscrito na OAB/RO n.º 10.703, integrantes da sociedade de advogados ARLINDO FRARE NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS com registro na OAB/RO n.º 210/0143, com escritório localizado no endereço Rua Fortaleza, 2.153, Setor 03, 1ª andar, Ariquemes/RO, CEP 76870-505, telefone 3536-3185 e e-mail escritorio@frareadvocacia.com.

Segue abaixo decisão a fim de instrumentalizar a citação:

DECISÃO INICIAL

Cuida-se da espécie de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, movida em desfavor de Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes Ltda (Rio Beef), em razão de suposta irregularidade na atividade empresarial desenvolvida, emitindo-se gazes, causadores de mau cheiro. Há demandas individuais repetitivas na comarca, sendo que em consulta ao Sistema Processual localizou-se mais de 40 (quarenta) processos nesta data, pelo que reputo adequada a conexão e necessidade de reunião dos feitos, destacada na peça inicial, razão pela qual ACOLHO a competência em razão da conexão e recebo o feito para processamento.

Excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação, haja vista que em consulta aos feitos, relativos ao tema, que tiveram suas audiências de conciliação realizadas, observou-se que em nenhum dos processos a conciliação foi frutífera, nem sequer constando-se a requerida proposta de acordo, pelo que reputo que a designação de conciliação apenas atrasará a marcha processual.

Destaco que não haverá prejuízo às partes, que poderão solicitar designação da solenidade, caso queiram.

Consoante artigo 697, do CPC, não realizado acordo, passarão a incidir as normas do procedimento comum. Assim, considerando a ausência de designação da audiência, cite-se a parte requerida por correios, contando-se o prazo para resposta na forma do artigo 335, III, do CPC.

Defiro a assistência judiciária gratuita, por tratar-se o Residencial Jardim Capelasso - local de moradia da parte autora e que supostamente tem sido atingido pelo mau cheiro - de programa habitacional de parceria dos governos federal e estadual, dos quais participam moradores que sabidamente possuem baixa renda, tratando-se de requisito para participação no programa, inclusive.

No mais, as alegações da inicial relatam suposto crime/dano ambiental, contudo o Ministério Público, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM) já foram notificadas em demandas conexas, pelo que desnecessária nova comunicação, por se tratarem de demandas fundadas no mesmo fato (poluição/mau cheiro).

Nos autos de nº 7005662-21.2020.8.22.0005 determinou-se que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM) realize vistoria na sede da empresa requerida, apurando-se se há irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gazes que emitem mau odor, apresentando-se relatório ao Juízo no prazo de 30 (trinta) dias.

Pelo que junte-se relatório da SEDAM dos autos de nº 7005662-21.2020.8.22.0005 neste feito, posto que a ação tem fundamento (causa de pedir) comum, fundada no mesmo fato jurídico, que demandam em tese prova única, devendo a requerida manifestar-se acerca do documento no prazo de defesa.

Cumpridas as determinações acima, e transcorrido o prazo de defesa retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE CARTA DE CITAÇÃO

FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA (RIO BEEF), pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o n. 33.129.474/0001-97 representada pelo sócio minoritário ANTÔNIO CARLOS FAITARONI, em nome dos Advogados Arlindo Frare Neto inscrito na OAB/RO n.º 8.983, Michael R. S. Peres inscrito na OAB/RO n.º 5.497, Marcus Vinícius da Silva Siqueira inscrito na OAB/RO n.º 10.703, integrantes da sociedade de advogados ARLINDO FRARE NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS com registro na OAB/RO n.º 210/0143, com escritório localizado no endereço Rua Fortaleza, 2.153, Setor 03, 1ª andar, Ariquemes/RO, CEP 76870-505, telefone 3536-3185 e e-mail escritorio@frareadvocacia.com.

Ji-Paraná/RO, 26 de agosto de 2022

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

jb

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7003461-85.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RENATO URMAN

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB n.º RO10377, ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB n.º RO10103, RUA PADRE CHIQUINHO 1.493, - DE 1225/1226 A 1492/1493 PEDRINHAS - 76801-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, CNPJ n.º 33129474000197, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB n.º RO5497A, RUA FORTALEZA centro SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de indenização por danos morais movida por AUTOR: RENATO URMAN em desfavor de FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, alegando que é residente e domiciliado em imóvel no Residencial Jardim Capelasso – proveniente de recursos de programas governamentais – e que, após a realização do sonho da casa própria, vem sofrendo com o mau cheiro decorrente da ação do requerido, ao descartar em céu aberto os dejetos de animais abatidos em suas instalações.

Aduz que além do grande incômodo gerado a si e outros moradores, com limitação à plena utilização de sua propriedade, ainda há o risco de contaminação das represas da região, pelo que requer a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de seis mil reais.

Em sua contestação, o requerido arguiu as preliminares de inépcia da inicial e, no mérito, pugnou pela concessão da justiça gratuita e improcedência da demanda por ausência de provas, nexo causal e por se tratar de mero dissabor.

Após a manifestação do Ministério Público, vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado do feito.

Como cediço, a reunião de processos para julgamento simultâneo, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, se dá com vistas a se evitar decisões conflitantes em causas que guardem estreita relação entre si.

Tal circunstância causaria evidente prejuízo ao jurisdicionado, como também um grande desprestígio ao Poder Judiciário, eu emitir provimentos jurisdicionais incompatíveis entre si, em causas estreitamente vinculadas pelo objeto ou pela causa de pedir.

É oportuno ressaltar que, havendo conexão, deve-se proceder à união dos feitos, para que sejam processados e julgados em conjunto, também porque tal providência objetiva a economia processual, já que, em função da afinidade quanto ao objeto ou causa de pedir, é comum que a mesma fase probatória possa ser partilhada por ambas as ações, e as provas, que deverão dar origem a duas ou mais sentenças, sejam produzidas de uma só vez.

O Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÕES INDENIZATÓRIAS. CONEXÃO. EXISTÊNCIA. CONVENIÊNCIA DA MEDIDA. 1. A conexão pressupõe a existência de causas que, embora não sejam iguais, guardam entre si algum vínculo, uma relação de afinidade, o que denota que o alcance da regra de conexão tem sido alargado, de modo a se interpretar “o vocábulo comum”, contido no texto legal, como uma indicação do legislador de que, para caracterizar a conexão, seria desnecessária a identidade total dos elementos da ação, bastando tão somente uma identidade parcial. 2. O art. 105 do CPC, em torno do qual existe certa divergência acerca de sua exata interpretação, afirma que, “havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente”. (...) 3. Parcela significativa da doutrina relativiza a cogência da norma, partilhando do entendimento de que existe margem para uma discricionariedade do magistrado na apreciação da conveniência ou não da reunião dos processos. Precedentes. 4. Esse permissivismo, porém, deve ser tratado com cautela, realizando-se um juízo criterioso, a fim de evitar a reunião desnecessária e desmedida de ações. O critério fundamental a ser sopesado pelo julgador nessa avaliação situa-se em torno da verificação da conveniência da reunião dos processos. 5. O art. 103 do CPC se limita a instituir requisitos mínimos de conexão, cabendo ao Juiz, conforme os elementos presentes em cada caso, aquilatar se a adoção da medida se mostra aconselhável e consentânea com a finalidade do instituto, que, em última análise, se presta a colaborar com a efetividade da justiça e da pacificação social. 6. Mostra-se razoável, na espécie, a reunião de ações indenizatórias decorrentes de uma mesma relação jurídica de direito material (acidente de trânsito), considerando-se que são somente duas as vítimas do evento, que ambas as ações não mostram discrepância no tocante à fase processual em que se encontram e que não haverá delongas na remessa dos autos ao juízo prevento, haja vista que as varas localizam-se no mesmo Foro Regional de uma mesma comarca. Tal medida resultaria em uma maior celeridade e economia processual, permitindo o aproveitamento em benefício do Juízo prevento dos atos instrutórios realizados pelo outro Juízo, evitando-se, ainda, o risco de haver decisões contraditórias. 7. Se as ações conexas tramitam na mesma comarca, competente é o juiz que despacha em primeiro lugar, a teor do art. 106 do Código de Processo Civil. 8. A expressão “despachar em primeiro lugar”, inserida no art. 106 do CPC, salvo exceções, deve ser entendida como o pronunciamento judicial positivo que ordena a citação. Precedentes. 9. Recurso especial provido para reconhecer a conexão entre as demandas e a prevenção do juízo da 3ª Vara Cível de Bangu/RJ para processar e julgar os feitos conexos. (STJ. Recurso Especial 1226016/RJ. Relatora Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em 15/03/2011. DJE: 25/03/2011).

Da análise dos autos, anoto que realmente há identidade no pedido entre as ações e semelhança na causa de pedir, o que leva a necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto perante este Juízo, com comunhão das provas.

A esse respeito, foi determinada nos autos de n. 7005662-21.2020.8.22.0005, que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia (SEDAM) realizasse vistoria nas instalações do Frigorífico requerido, para apuração de irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gases que exalam mau odor, com relatório ali encartado no ID n. 52861524.

Mesma produção de prova determina-se neste feito, posto que as ações têm fato jurídico (emissão de odores) e causa de pedir comum, o que demandam prova única, gerando às partes idênticas manifestações, julgamento antecipado da lide ou realização de perícia, que passo a utilizar em todos os processos reunidos, primando-se pela celeridade e eficácia processual, evitando-se a prática de atos processuais repetitivos.

Veja-se que a requerida pleiteou realização de prova pericial por engenheiro ambiental, narrando necessidade de apuração mais detalhada dos fatos, a fim de aferir o cumprimento e/ou não das determinações da legislação ambiental pela Ré, regularidade da forma como está sendo tratado o conteúdo ruminal pela Requerida, se o tratamento dispensado pela ré encontra-se dentro dos padrões legais, se eventual odor constatado está dentro dos padrões normais. Contudo, reputo injustificável a prova pericial, tendo em vista que tais questões foram objeto da vistoria da SEDAM, que apresentou relatório de Engenheiro Químico e Bióloga, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de prova pericial pela requerida.

Entendo conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Além do que, como já mencionado, fora realizado nos autos vistoria pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM), apresentando-se nos autos relatório, que entendo suficiente para julgamento do feito.

DAS PRELIMINARES

Da inépcia da inicial.

Acerca da alegada inépcia da petição inicial, por ter o autor se limitado a vagas, genéricas e imprecisas referência aos danos morais, deixando de demonstrar o alegado abalo sofrido, dispõe o Código de Processo Civil que:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

O caso em análise não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas para que seja declarada a inépcia da inicial, ao contrário, a redação da exordial permite compreensão lógica dos fatos e dos fundamentos jurídicos, bem como é de possível a identificação do pedido e da causa de pedir, razão pela qual não há que se falar em indeferimento da inicial.

O pedido indenizatório possui como fundamento o mal-estar ocasionado pelo mau cheiro gerado pela requerida, em razão da eliminação dos dejetos de forma incorreta.

Da justiça gratuita.

A parte requerida afirma que não detém condições de arcar com os custos e despesas processuais, em razão de fraude perpetrada pelos antigos administradores e que o frigorífico vem sofrendo enormes prejuízos financeiros, com a decretação judicial de ordens de bloqueio em ativos financeiros, indisponibilidade de imóveis e veículos, entre outros.

Observo que a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Códice estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

De igual forma, de acordo com a Súmula n. 481 do Superior Tribunal, "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

No caso em apreço, a parte ré não apresentou nenhum elemento ou documento que corroborasse seus argumentos, tais como extratos, balanço patrimonial, certidões negativas, declaração de imposto de renda e etc e a decisão proferida nos autos n. 7005261-51.2022.8.22.0005, por si só, não tem o condão de provar que a empresa faz jus as benesses da justiça gratuita, como bem atesta a cognição de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. SINDICATO. SÚMULA N. 481 STJ. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. A concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas está condicionada à prova da hipossuficiência, conforme o entendimento da Súmula n. 481 do STJ. 2. O fato de a parte ser entidade sindical não faz presumir sua hipossuficiência, para fins de deferimento de gratuidade da justiça. 3. Recurso não provido. (TJ-RO - AI: 08024193920218220000 RO 0802419-39.2021.822.0000, Data de Julgamento: 25/11/2021) e;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. SINDICATO. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO COMPROVADA. 1. Na dicção da Súmula 481 do STJ, pessoa jurídica, para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça, deve evidenciar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 2. Agravo provido. (TJ-RO - AI: 08044789720218220000 RO 0804478-97.2021.822.0000, Data de Julgamento: 26/10/2021).

Forte nessas razões, indefiro a justiça gratuita em favor da parte ré.

DO MÉRITO

A parte requerente pretende ser indenizada ante o desagradável odor causado pela eliminação irregular de dejetos pela requerida, próximo ao residencial em que reside.

Em que pese os argumentos da requerida de que não há emissão de odores em sua atividade e que implantou medidas para minimizar possíveis odores, da análise do relatório da SEDAM, órgão responsável pela fiscalização do Frigorífico, é possível concluir, que os fortes odores persistem. Veja-se a conclusão:

"3 – CONSIDERAÇÕES

Puderam ser observadas melhorias no sistema de disposição dos resíduos, porém não é possível inferir que não esteja havendo contaminação do solo pela percolação do chorume do processo da compostagem, principalmente devido ao volume ali depositado, e dado o período de tempo que ocorre a disposição.

A presença dos animais/aves que consomem produtos em putrefação demonstra a ocorrência de odor denunciada pelos moradores. Desde 2019 a empresa vem tratando de projeto de compostagem junto a Sedam, contudo o mesmo ainda não fora aprovado, segundo o acompanhamento das notificações. A última notificação (nº 4093/2020 de 06/11/2020) teve sua resposta protocolada em 23/11/2020, sendo que no item 07, que refere ao projeto de compostagem, o responsável técnico informa que o estudo está em andamento, e será apresentado tão logo seja finalizado!

Conforme o representante da empresa, o uso do rúmen na caldeira é um procedimento caro que está sendo estudado de modo a viabilizar sua implantação, o que resultaria na paralisação do uso da área de compostagem.

Outra consideração a ser feita é quanto a viabilidade ambiental da área. Sugere-se que seja solicitado à Semeia (Secretaria Municipal de Meio Ambiente) a viabilidade ambiental para a área de compostagem, uma vez que não se trata da mesma área (imóvel) da planta do frigorífico”.

A permanência dos fortes odores foi confirmada pela presença no local de animais consumidores de putrefação e ainda pelos moradores da região, que foram ouvidos a esmo pelos fiscais da Sedam, assim, inegável sua emissão.

Quanto aos argumentos de que instalou-se na região muitos anos antes da construção do residencial e que este não contou com planejamento adequado e não cumpriu exigências ambientais e urbanísticas, não afasta seu dever de evitar danos à população, seja vizinha ou não, pois, deve eliminar adequadamente seus resíduos, não deve causar dano ambiental de qualquer espécie e cumprir as normas sanitárias da sua atividade de maneira rigorosa.

Outrossim, o fato de possuir alvará e licença ambiental para funcionamento, não afasta e impede que realize os atos de degradação e risco ambiental, como noticiado nos autos, mas tão somente, comprovam que não tem cumprido as normas sanitárias e ambientais, como já aduzido. Aqui destaco que a empresa apesar de estar em pleno funcionamento, não possui até o momento projeto de compostagem aprovado junto a SEDAM, não tendo sequer finalizado projeto desta ordem junto ao órgão, visto que informado pela requerida a SEDAM, que o estudo para projeto está em andamento e que o apresentará assim que finalizado.

Logo, diferente do que afirma a requerida, não trata-se de mero aborrecimento, pois conviver com um mau cheiro, como relatado nos autos, interfere na realização de atividades básicas e rotineiras do homem, como alimentação, repouso, liberdade em seu lar para deixá-lo aberto para ventilação, culminando na explosão de alguns sentimentos como desconforto, angústia, tristeza e até depressão, levando-se em consideração que comprar um imóvel novo e sofrer tais constrangimentos é deprimente, a considerar as dificuldades para aquisição da tão sonhada casa própria por parte da população brasileira.

Neste sentido, entendo demonstrado nos autos que a requerida descartou irregularmente os resíduos de sua atividade, emanando forte odor, estando presente, portanto, os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, a rigor do que dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil.

No tocante a fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a requerente.

O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza.

Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, bem como a extensão do dano, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, consoante precedente em caso análogo em relação ao anterior proprietário do local, do Tribunal de Justiça de Rondônia na APELAÇÃO CÍVEL 7011375-45.2018.8.22.0005 de Relatoria do Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO, da 1ª Câmara Cível, julgado em 07/07/2020.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido indenizatório formulado por AUTOR: RENATO URMAN em face de Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes LTDA (Rio BEEF), condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta decisão e acrescido de juros a partir da citação.

Como consequência, decreto a extinção do processo, com resolução do mérito com fundamento no 487, I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo sistema PJE.

Intimem-se. Com trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de agosto de 2022

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

jb

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7011540-87.2021.8.22.0005

REQUERENTES: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES SILVA, CPF nº 24216666272, RUA CAMAÇARI 719, - DE 646/647 AO FIM JORGE TEIXEIRA - 76912-754 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANTONIO RODRIGUES SILVA, CPF nº 26071010187, RUA CAMAÇARI 719, - DE 646/647 AO FIM JORGE TEIXEIRA - 76912-754 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO, OAB nº RO4147

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da inércia da Advogada da parte autora, apesar de devidamente intimada no ID de n. 78094248, intime-se a parte autora pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito sob pena de extinção por abandono da causa, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO

DADOS PARA CUMPRIMENTO: ANTÔNIO RODRIGUES SILVA, portador do RG de n. 1.711.055, inscrito no CPC sob n. 260.710.101-87 e FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES SILVA FRANCISCO FEITOSA DA SILVA, portador do RG de n. 386.128, inscrito no CPF sob n. 242.166.662-72, ambos residentes e domiciliados na Rua Camaçari, nº 719, Bairro Jorge Teixeira, CEP 76.912.754, Ji-Paraná-RO.

Ji-Paraná-RO, 26 de agosto de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de direito

J.C.S

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7010272-32.2020.8.22.0005

EXEQUENTES: L. B., RUA FEIJÓ 2337, - DE 2202/2203 A 2377/2378 SÃO PEDRO - 76913-625 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, T. I. B. S., RUA FEIJÓ 2337, - DE 2202/2203 A 2377/2378 SÃO PEDRO - 76913-625 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: F. O. S., CPF nº 84881437291, MONTE CASTELO 1199, - DE 995 AO FIM - LADO ÍMPAR JD DOS MIGRANTES - 76900-735 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em atenção a petição de ID n. 80061742, DEFIRO o pedido do autor.

Posto isto, INTIME-SE o oficial de justiça para, em 5 (cinco) dias, informar acerca do cumprimento do mandado.

Com a resposta, INTIME-SE a parte autora para, no mesmo prazo, se manifestar.

Após, ao Ministério Público.

Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná-RO, 26 de agosto de 2022.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz(a) de direito

L.S.V.C.

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7009639-21.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADO: ALEXANDRE DINIZ DA COSTA, CPF nº 91090563272, RUA MATO GROSSO 123, - ATÉ 531/532 URUPÁ - 76900-270 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Procedida consulta via SISBAJUD na modalidade de repetição programada (teimosinha), conforme detalhamento em anexo.

Aguarde-se em Cartório eventual resposta da penhora programada até o dia 25/09/2022.

Findo o prazo, retornem conclusos.

Ji-Paraná-RO, 26 de agosto de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de direito

wj

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7008243-77.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: EDUARDO PERES GONCALVES, RUA IMBURANA 1535, - DE 1503/1504 A 1799/1800 NOVA BRASÍLIA - 76908-600 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO INICIAL

Tratam-se os autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proferida nos autos, para o fornecimento dos medicamentos ARIPIRAZOL (ARISTAB) 10mg, sendo 01 (um) comprimido e ½ (meio) por dia, totalizando 45 (quarenta e cinco) comprimidos por mês, indispensáveis ao requerente, ou alternativamente, que forneça a quantia de R\$ 2.365,92 (dois mil trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos), referente a aquisição dos medicamentos prescritos pelo médico, relativo ao tratamento por um período de 4 (quatro) meses ou DURANTE E ENQUANTO FOR NECESSÁRIO, mediante apresentação de receita médica atualizada.

Intime-se o executado, via sistema, para que satisfaça a obrigação constante na sentença juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 815, do CPC, sob pena de sequestro, SERVINDO A PRESENTE DE MANDADO.

Cumpra-se a decisão da seguinte forma:

a) cite-se/intime-se os EXECUTADOS por meio do sistema CITAÇÃO/INTIMAÇÃO ELETRÔNICA.

b) intime-se o Secretário de Estado da Saúde, através do NMJ, via e-mail: juridiconmj@gmail.com;

c) intime-se o Secretário Municipal de Saúde, via e-mail: semusajipa@gmail.com.

Ji-Paraná-RO, 26 de agosto de 2022.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz(a) de direito

L.S.V.C.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7003261-78.2022.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO LEITE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGNALDO DOS SANTOS ALVES, OAB nº RO1156A

EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A., AVENIDA DOUTOR LUÍS ROCHA MIRANDA 291 JABAQUARA - 04344-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

SENTENÇA

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposta por ANTONIO FERNANDO LEITE em face de BANCO VOLKSWAGEN S.A.

O exequente devidamente intimado, informou a quitação do débito perseguido nos autos e requerendo a extinção do feito e arquivamento. Assim, a quitação do débito executado e extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, nos termos do artigo 924, II, do NCPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Verifique-se a regularidade das custas.

Caso haja custas não adimplidas, desde já autorizo, a notificação para pagamento, e, não ocorrendo, seja o débito protestado e inscrito em Dívida Ativa.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de agosto de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito wj

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7009659-41.2022.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. H. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: W. S. D. S., CPF nº 02732739227, RUA DIVINO TAQUARI 2295, - NOVA BRASÍLIA - 76908-474 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969 com as modificações da Lei 13.043/2014.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para a petição inicial, previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil.

Considerando que a inicial contém os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, bem como do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, recebo-a.

Foi formulado pedido de concessão liminar da busca e apreensão. Para tal, é necessária a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor (art. 3º, caput, do Decreto-Lei 911/69).

Passo a analisar a liminar.

Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969:

O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (grifei).

Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º do art. 2º do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - INADIMPLEMENTO - VENCIMENTO ANTICIPADO DA TOTALIDADE DO CONTRATO - VALOR APRESENTADO PELO CREDOR - QUITAÇÃO DE UMA PARCELA - PURGA DA MORA - INOBSERVÂNCIA - ATRASO DECORRENTE DA PANDEMIA - CORONAVÍRUS - ALEGAÇÃO GENÉRICA - ESPECIFICAÇÃO CONCRETA CASUÍSTICA - NECESSIDADE - COMPROVAÇÃO DA MORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ENVIO AO ENDEREÇO CONTRATUAL - AR ASSINADO POR TERCEIRO - VALIDADE - MORA COMPROVADA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Na ação de busca e apreensão, fundada no Decreto-Lei nº 911/69, a constituição em mora do devedor se comprova pelo envio de notificação extrajudicial ao endereço constante do contrato firmado entre as partes, acompanha da devida comprovação do recebimento, mesmo que assinada por terceiro (TJ-MG - AI: 10000210389870001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 26/05/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/05/2021).

Em análise aos autos, observo que consta o ajuste contratual, bem como comprovação de notificação do requerido por carta com aviso de recebimento.

Desta forma, preenchidos os requisitos que autorizam a concessão da medida, não há razões para o indeferimento. Há que se ressaltar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido efetue o pagamento da dívida integralmente no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo livre de ônus (§2º do art. 3º do DL 911/69).

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo descrito como: "Motocicleta HONDA, BIZ 125, placa QTB3H03, chassi n.º 9C2JC4830NR050704, ano de fabricação 2022 e modelo 2022, cor VERMELHA, renavam 01295199626", objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite a parte ré e intime-a para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da liminar, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Nesta data realizei restrição de circulação do veículo no sistema RENAJUD, dando efetivo cumprimento a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n. 911/69).

O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos (art.3º, §14º, Decreto-lei 911/1969).

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação aos autos (STJ. 3ª Turma. REsp 1.321.052-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/8/2016), o(a) devedor(a) fiduciante poderá apresentar contestação.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

Cientifiquem-se eventuais avalistas.

Vias desta servem como mandado de busca e apreensão, citação e intimação.

CUMPRA-SE PELO OFICIAL PLANTONISTA.

DADOS PARA CUMPRIMENTO: WILLIAINE SILVA DE SOUZA - CPF: 027.327.392-27, com endereço na Rua Divino Taquari, 2295, B. NOVA BRASILIA, CEP 76908-474, JI - PARANÁ, RO.

Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2022

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

wj

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7009667-18.2022.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. H. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: J. A. A. N., CPF nº 03902280280, RUA CEDRO 3571, - DE 3441/3442 A 3720/3721 JK - 76909-718 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO promovida por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de JOSE AUGUSTO ALVES NASCIMENTO.

Antes da prolação da decisão inicial, a parte autora requereu a extinção do feito pela desistência.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Conforme se depreende dos autos, o autor desiste do prosseguimento da ação, o que impõe a extinção do feito.

Veja-se que a parte requerida não apresentou contestação, portanto, desnecessária sua intimação quanto ao pedido de desistência, consoante art. 485, §4º, do CPC.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Revogo a medida liminar concedida.

Não constam restrições inseridas sobre o veículo por este Juízo.

Sem custas finais (art. 8º, III da Lei 3.896/2016) e sem honorários.

P.R.I. Arquive-se oportunamente.

Ji-Paraná/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

wj

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7000048-06.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

EXECUTADO: AGROMIX MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, CNPJ nº 19693603000144, AVENIDA BRASIL 3497, - DE 3380/3381 A 4150/4151 HABITAR BRASIL - 76909-857 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte exequente, requereu a suspensão do feito ante a inexistência de bens do devedor.

Assim, ante a não localização de bens penhoráveis, o caminho a ser trilhado é a suspensão por 1 ano, nos termos do art. 921 do CPC.

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;

[...]

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.

Assim, determino a suspensão do feito por 1 ano, com posterior início da prescrição intercorrente.

Intime-se o exequente acerca da suspensão.

Decorrido o prazo de 1 ano, desde já fica determinado o arquivamento dos autos, independentemente de conclusão.

Ji-Paraná/RO, 26 de agosto de 2022

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

wj

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7009739-05.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO, OAB nº MT15445, RUA TREZE DE JUNHO 895, - DE 367/368 A 1585/1586 CENTRO SUL - 78020-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO, MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO, OAB nº MT5308, RUA TREZE DE JUNHO 895, - DE 367/368 A 1585/1586 CENTRO SUL - 78020-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO, ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO, OAB nº MT12560E, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES

EXECUTADOS: BASSEM DE MOURA MESTOU, CPF nº 23814683234, AVENIDA BRASIL, 1716, Ap 01, - DE 1314 A 1780 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-504 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MESTOU SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 28931559000154, BRASIL 1716, - DE 1782 A 2414 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-616 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO INICIAL

Recebo a emenda à Inicial.

Nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida atualizada, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados até 20% (vinte por cento).

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada, vide, § 1º do art. 827, NCCPC. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer que seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, art. 916 caput, NCCPC.

No mais, consigne-se as seguintes observações:

a) Não sendo localizado bens do executado(a), o(a) Oficial de Justiça deverá, independentemente de determinação judicial expressa, descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, na forma do § 1º do Art. 836 NCCPC

b) em havendo penhora/arresto ou não, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e

c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede localizada na AV.: MARECHAL RONDON Nº 527, BAIRRO: CENTRO, CEP: 76.900-027, FONE / FAX: (69) 3422-7112, Ji-Paraná, portando este documento e demais que acompanham.

Em caso de diligência negativa, e havendo nos autos novo endereço, fica desde já autorizado expedição de novo mandado, bem como carta precatória, para o cumprimento dos itens acima.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para parte Requerida, observado o endereço constante na inicial.

DADOS PARA CUMPRIMENTO: MESTOU SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, com sede na Av. Brasil, 1716, bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, CEP: 76908-616 e BASSEM DE MOURA MESTOU, Av. Brasil, 1716, Ap 01, bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, CEP: 76908-504.

Ji-Paraná/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

wj

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7010325-42.2022.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CNPJ nº 60701190462302, AVENIDA BRASIL 622, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

CITE-SE o(a) executado(a), dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME-O(A) desta e CIENTIFIQUE-O(A) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado(a), INTIME-SE o(a) cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens.

Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) e presentes uma das situações do art. 256 do CPC, e se já esgotado todos os meios de localização do executado(a), desde já fica determinada a citação via edital. Transcorrido o prazo, o feito deverá ser encaminhado à Defensoria Pública para que indique profissional para manifestar-se como Curador Especial.

Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, designem-se datas para realização de vendas judiciais.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.

Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.

Somente após voltem os autos.

Cópia do Presente serve como CARTA/mandado de citação e atos de constrição, se necessário.

Dados para cumprimento constam na inicial e CDA.

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A. - CNPJ: 60.701.190/4623-02. Endereço: AV. BRASIL, Nº 622 B. NOVA BRASÍLIA. JI-PARANÁ - RO.

Ji-Paraná/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

wj

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7007050-27.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA, CNPJ nº 22881858000145, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

EXECUTADOS: OLIVEIRA AGROPECUARIA LTDA - ME, CNPJ nº 08378367000155, AV CUJUBIM 1784 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, REGIANE ALMEIDA DE ASSUNCAO, CPF nº 59993790249, 1784 AVENIDA CUJUBIM - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, CISERO JOSE BONFIM DE OLIVEIRA, CPF nº 63171759187, 1784 AVENIDA CUJUBIM - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890

DESPACHO

Intime-se o exequente pessoalmente para dar andamento ao feito, nos termos do art. 485, III do CPC, sob pena de extinção do feito por inércia.

SIRVA-SE DE CARTA

ENDEREÇO: HILGERT & CIA LTDA, sediada na Av. Marechal Rondon, 1327, B. Centro. Ji-Paraná - RO.

Ji-Paraná-RO, 26 de agosto de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7006600-50.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

EXECUTADOS: ALINE MENDES DA SILVA, CPF nº 90906748291, RUA FLORIANÓPOLIS 1693, RUA ALFREDO DOS SANTOS 80 BAIRRO JARDIM CRISTÓVÃO - 76900-973 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELAERCIO ALVES BARBOSA, CPF nº 84747552200, RUA ADROALDO MACIEL 1693, RUA ALFREDO DOS SANTOS 80 JARDIM SÃO CRISTOVÃO - 76900-973 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Consabido que o processo deve ser balizado e alicerçado nos Princípios da Cooperação, Razoável Duração, Efetividade da Jurisdição e Boa-fé Processual.

Considerando que o feito tramita há 3 anos sem localização dos executados, apesar das diversas tentativas já empreendidas, os gastos suportados pelo exequente, e a informação prestada pela genitora dos executados de que ambos estão residindo no exterior, DEFIRO A CITAÇÃO POR EDITAL.

Assim, cite-se os executados por edital, nos termos da Decisão Inicial, cuja publicação na rede mundial de computadores se dará pelo prazo de 20 dias, advertindo-a de que em caso de revelia será nomeado curador especial, tudo em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo artigo 257, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oferecimento de resposta, desde já determino sejam os autos remetidos à Defensoria pública para exercício da curadoria, nos termos do artigo 72,II, do CPC.

Após, intime-se o exequente, para manifestação no prazo de 5 dias.

Ji-Paraná/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

wj

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7010287-30.2022.8.22.0005

Classe: Divórcio Consensual

INTERESSADOS: G. R. D. Q., R. J. A. D. F., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

RUELRY JOSÉ ALVES DE FREITAS e GESLAINI ROSALINA DE QUEIROZ DE FREITAS, ambos qualificados e regularmente representados processualmente nos autos, reivindicam, de modo consensual, a dissolução, pelo divórcio, do vínculo matrimonial havido entre eles.

As partes informaram a inexistência de filhos e de bens a partilhar, pleiteando apenas a decretação do divórcio. A mulher pretende voltar a usar o seu nome de solteira.

Inexistentes os requisitos que ensejariam a intervenção do Ministério Público, os autos não foram remetidos ao Parquet.

Vieram-me os autos conclusos.

Eis o breve relatório. A DECISÃO.

Pretendem os requerentes a dissolução do vínculo matrimonial que os unia já que os interesses afetivos que motivaram seu casamento não mais subsistem.

Os requerentes se casaram em 17 de fevereiro de 2017, na cidade de Ji-Paraná/RO.

De fato, não cabe ao Juiz perquirir sobre a existência de culpa em demandas desta natureza, sendo-lhe vedado impor às partes que desnudem a intimidade do casal, mostrando-se irrazoável trazer a juízo fatos que tornaram intolerável a vida em comum.

A propósito, a família natural ou a vida aos pares preexistiria ao Estado, surgindo de necessidades e conveniências (fatores naturais), bem assim da aversão à solidão, da busca do fim de conflitos tribais, sem prejuízo do instinto de perpetuação e de conservação da espécie (química biológica), além da busca da felicidade – para alguns – que só ocorreria no convívio afetivo e respeitoso de duas ou mais pessoas. De fato natural, a vida aos pares transformou-se em fenômeno social, cultural e psicológico, sofrendo ou ganhando interferência jurídico-estatal com o tempo. Vide DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 8ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2011, p. 27-28 e LAKATOS, Eva Maria. Sociologia geral. 6ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 1990, p. 169.

Atualmente, o casamento não tem a mesma conotação demonstrada por Fustel de Coulanges em sua obra monumental intitulada “A Cidade Antiga”, de modo que, sobretudo a mulher, não mais abandona a infância, a religião do pai e seu deus paterno, colocando-se, doravante, mediante solenidade sagrada e diante do fogo doméstico, sob o império e sacrifício do altar do marido, após ser doada pela autoridade de seu genitor ao futuro cônjuge, que simulava raptá-la, conduzindo-a nos braços até seu novo lar (COULANGES, Numa-Denis Fustel de. A Cidade Antiga. São Paulo: RT, 2003, p. 43-47).

Não gozando mais o casamento de tais efeitos, o divórcio, hoje, não demanda a renovação de cerimônias, nem da presença de testemunhas, tampouco de palavras odiosas (Ibidem), ainda que esse tipo de dissolução do vínculo matrimonial tenha sofrido grandes limitações quando os Imperadores Romanos adotaram o Cristianismo como religião oficial (MARKY, Thomas. Curso elementar de direito romano. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 164).

O casamento não mais representa regra de conduta capaz de permitir a “aceitação social” da união entre pessoas, nem ato capaz de refrear os impulsos e desejos do ser humano na busca de prazer, do sexo eventual, do afeto passageiro. Entretanto, diverso era o pensamento dos antigos. Nesse sentido, com arrimo em Venosa e Rodrigo Cunha, DIAS, p. 27.

Com efeito, o intervencionismo patriarcal, religioso e, por fim, mais tarde, a interferência estatal nas relações de afetividade fez do casamento regra de conduta limitadora da total liberdade do homem, reprimindo-lhe pulsões e instintos de gozo, de modo que somente com o matrimônio os vínculos afetivos desfrutariam de aceitação social e reconhecimento jurídico, mesmo que, com a revolução industrial, a família tenha se tornado unidade de produção terciária – (DIAS, p. 28).

Entretanto, no mundo contemporâneo, o casamento se justifica à vista de laços afetivos de carinho, amor, igualdade, solidariedade, lealdade, confiança, respeito mútuo, da dignidade do outro, vedado ao Estado interferências que causem dano à liberdade do “ser”, bem assim punitivismos retrógrados, hipocrisia e preconceito às pessoas (DIAS, p. 30). Rompido o afeto, rompido estará o casamento. Descabe o convívio por mera aparência ou aceitação social.

A rigor, diante da modificação e evolução das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos da pessoa humana, o divórcio, por si, não acaba com a família, eis que esta possui multifacetadas formações, a exemplo das famílias monoparentais, pluriparentais, informais, eudemonistas, etc., sem prejuízo da incidência do princípio da vedação do retrocesso.

Destarte, como asseverado por Sérgio Gischkow Pereira, “o regramento jurídico da família não pode insistir, em perniciosa teimosia, no obsessivo ignorar das profundas modificações culturais e científicas, petrificado, mumificado e cristalizado em um mundo irreal ou sofrerá do mal da ineficácia” (in Estudos de direito de família, p. 35, ob. cit. por DIAS, p. 29).

Segundo Maria Berenice Dias, “É ilusória a ideia de eternidade do casamento. A separação, apesar de ser um trauma familiar doloroso, é um remédio útil e até necessário, representando, muitas vezes, a única chance para se ser feliz” (DIAS, p. 33).

Além disso, nos termos do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não sendo mais exigido períodos de carência por meio de separação judicial ou de fato. Deveras, a liberdade de escolha prevalece não só na constituição e na manutenção, mas também na extinção da entidade familiar. Deveras, nos termos da teoria da deterioração factual, a ninguém é dado restringir ou impor a existência ou permanência de uma entidade familiar, muito menos ao Estado.

A seu tempo, o divórcio tem natureza de direito potestativo. Logo, não admite resistência ou contestação. “[...] nada justifica impor que as pessoas fiquem dentro de uma relação quando já rompido o vínculo afetivo” (DIAS, p. 321).

Tratando-se atualmente o divórcio de instituto amparado na deterioração factual do matrimônio, sobre o qual, a exemplo do caso dos autos, não recai discussão ou controvérsia de fato ou de direito, tampouco oposição, dependendo a sua declaração e eficácia desconstitutiva da sociedade conjugal apenas da vontade de um dos cônjuges ou de ambos, que não mais desejam manterem-se casados, nada obsta seja acolhido o pleito deduzido na inicial.

DISPOSITIVO.

Isso posto, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, e art. 1.582 do Código Civil, e diante do direito potestativo ora em debate:

1. DECRETO o divórcio de RUELRY JOSÉ ALVES DE FREITAS e GESLAINI ROSALINA DE QUEIROZ DE FREITA, já qualificados nos autos, e, como consequência, declaro dissolvido o casamento válido antes havido entre eles (matrícula 096297 01 55 2017 2 00102 068 0023618 42) do Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Ji-Paraná/RO), destituindo-os, portanto, da condição de consortes e desobrigando-os ainda da comunhão de vida plena e dos deveres previstos no art. 1.566 do Código Civil.

2. Resolvo a demanda com exame de mérito, nos termos do art. 203, § 1º; art. 354, caput; art. 356, II e art. 487, III, alínea “b”, todos do CPC.

3. A mulher voltará a usar seu nome de solteira, qual seja, GESLAINI ROSALINA DE QUEIROZ.

4. Sirva-se esta sentença como mandado de averbação ou carta de ordem judicial para registro público do divórcio no assento de casamento dos ex-cônjuges (art. 10, I, do Código Civil; arts. 781; 793 e seguintes, todos das Diretrizes Gerais Extrajudiciais; art. 29, § 1º e art. 100, ambos da Lei n. 6.015/73 – LRP e Despacho CGJ 5849/2019 no SEI 0000716-15.2019.8.22.8007).

5. Antes de averbada, esta sentença não produzirá efeito contra terceiros.

6. Nos termos do art. 797 das DGEextraj., cópia desta decisão é entregue às partes (e também disponibilizada a elas e a seus advogados, via PJe) para apresentação obrigatória ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais onde registrado o casamento (Ji-Paraná/RO), para averbação, no prazo de 5 (cinco) dias. Melhor explicando: as partes ou seus patronos deverão, no prazo de 5 dias, apresentar uma via desta decisão no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do local do casamento, para averbação.

7. Nos termos do art. 100, § 4º, da Lei n. 6.015/73, o Oficial do RCPN da comarca onde realizado o casamento deverá, mediante ofício instruído com certidão de casamento atualizada e da qual conste a anotação do divórcio, comunicar este juízo, dentro de 5 (cinco) dias, o lançamento do ato registral. Sirva-se como ofício e mandado.

8. Cumpra o Oficial do RCPN o disposto no art. 107, § 2º, da LRP e art. 802 das DGEextraj. (anotação ou comunicação do divórcio nos assentos de nascimento dos cônjuges).

9. Sem incidência de custas finais judiciais (CPC, art. 90, § 3º). Contudo, os requerentes deverão arcar com as custas extrajudiciais vinculadas à averbação da sentença do divórcio.

Transitado em julgado neste ato, ante a falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000 do CPC.

Publicada e registrada automaticamente, intimem-se.

Cumprido o determinado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de agosto de 2022

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

J.C.S e L.S.V.C.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7010294-22.2022.8.22.0005

Classe: Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: SAMUEL BONIFACIO MOREIRA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MAYRA CAMILO RODRIGUES, OAB nº RO8067

IMPETRADO: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS, CPF nº 51644843234, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado por IMPETRANTE: SAMUEL BONIFACIO MOREIRA contra suposto ato coator do SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL, senhor IMPETRADO: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS.

No mandado de segurança a competência é fixada pelo local da sede funcional da autoridade apontada como coatora. No caso sob comento, o Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental é autoridade estadual, com sede na Comarca de Porto Velho/RO, onde inclusive existem varas específicas da Fazenda Pública.

Pelo disposto no art. 97, II, do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia, os mandados de segurança contra atos de autoridade estadual deverão tramitar em uma das varas da Fazenda Pública da capital:

Art. 97. Compete aos juízes das Varas da Fazenda Pública, processar e julgar:

I - as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho;

II - os mandados de segurança contra atos de autoridades estaduais e municipais da Comarca de Porto Velho.

O entendimento do Eg. Tribunal de Justiça de Rondônia tem sido neste sentido:

“Apelação em Mandado de Segurança. Local da sede funcional da autoridade impetrada. Competência Absoluta. Vara da Fazenda Pública de Porto Velho. Juízo sentenciante incompetente. Nulidade da Sentença. A fixação do juízo competente para processar e julgar mandando de segurança é determinada conforme a categoria e a sede funcional da autoridade coatora. Compete à Vara da Fazenda Pública de Porto Velho processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato do diretor do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes ? DER/RO. Nula é a sentença prolatada por juiz incompetente. (Apelação, Processo nº 0001589-10.2015.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 08/02/2017 - grifo nosso)”.
E ainda:

“Agravo retido e apelação. Mandado de segurança. Competência em mandado de segurança. Descumprimento de ordem judicial. Inocorrência. Multa afastada. Concurso público. Aprovação dentro do número de vagas. Prazo de validade expirado. Direito subjetivo. A competência para julgar e processar a ação mandamental, conforme lei específica, é determinada conforme a categoria e a sede funcional da autoridade coatora, comportando relativização apenas quando em conflito com princípios constitucionais no exame das peculiaridades do caso. É possível fixar astreinte contra a Fazenda Pública para que haja maior efetividade no cumprimento da determinação judicial. Nada obstante, esta prática não pode se tornar demasiada sob pena de trazer prejuízo à população, que, de fato, arca com os custos do Estado. Havendo provas do cumprimento imediato de decisão liminar, afasta-se a aplicação de multa por inocorrência de desobediência à ordem judicial. O candidato aprovado dentro do número de vagas tem direito subjetivo à nomeação, mormente quando expirado o prazo de validade do concurso, não sendo razoável a alegação por parte da Administração obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que, ao deflagrar-se certame público, essa análise já foi realizada. Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e recente fixação de tese pelo Supremo Tribunal Federal, quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas previstas no edital, o candidato aprovado terá direito subjetivo à nomeação e posse no cargo público. (Apelação, Processo nº 0002882-19.2014.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 13/04/2016)”.
E mais:

“Apelação. Mandado de Segurança. Autoridade coatora. Local da sede funcional. Competência declinada. Vara da Fazenda Pública. A fixação do juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é determinada conforme a categoria e a sede funcional da autoridade coatora. Reconhecida a incompetência absoluta de ofício, devem os autos serem declinados ao juízo competente. Recurso parcialmente provido.

Apelação, Processo nº 0012293-07.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 17/05/2019”

Ante ao exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juízo e nos termos do art. 97, II, do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia, declino a competência a uma das Varas da Fazenda Pública de Porto Velho.

Intimem-se.

Preclusa esta decisão, redistribuam-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 26 de agosto de 2022

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

jb

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7004089-45.2020.8.22.0005- Nota Promissória

EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME, CNPJ nº 07601804000195

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

EXECUTADO: RAFAELA LEMES COSTA, CPF nº 03212748222

DECISÃO

INTIME-SE a parte autora, por meio de seu patrono, para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de agosto de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7008829-75.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE ALVES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDA CAROLINA NUNES, OAB nº RO9319, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1579, - DE 1395 A 1777 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-309 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, TONY FRANCK NUNES VIEIRA, OAB nº RO8510, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1579, - DE 1395 A 1777 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-309 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOAO PEDRO CAMELO COSTA, OAB nº RO12321

REU: ASSOCIACAO SOLUCAO, CNPJ nº 07308170000187, AVENIDA ARACAJU 920, - DE 712 A 922 - LADO PAR RIACHUELO - 76913-774 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tendo em vista que o autor é menor de idade, conforme documentos anexos, presume-se sua hipossuficiência financeira apta a conferir-lhe os benefícios da Justiça Gratuita. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE QUE A REPRESENTANTE LEGAL DA MENOR POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORA MENOR DE IDADE SEM RENDA. HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. DECISÃO REFORMADA. O pedido de gratuidade deve ser analisado de acordo com a situação financeira da parte requerente, e não de terceiros. Sendo a autora menor de idade que não trabalha, sua hipossuficiência é presumida, sendo incabível a averiguação da capacidade financeira de sua genitora, porquanto não é ela a parte do processo judicial, atuando apenas como representante legal. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1312724, 07286262120208070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 3/2/2021, publicado no DJE: 8/2/2021).

Assim, concedo a Justiça Gratuita.

Ante a nítida relação de consumo presente nos autos, considerando o autor como consumidor final do bilhetes emitidos pela requerida, desde já INVERTO O ÔNUS DA PROVA.

Tendo em vista que o autor é menor de idade, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

I - Considerando o contexto de pandemia causada pela covid-19, é sabido que as atividades forenses estão ocorrendo em regime de teletrabalho, motivo pelo qual houve a suspensão do acesso presencial aos espaços de dependência do Poder Judiciário Estadual, conforme Atos Conjuntos nº 009/2020, posteriormente modificadas pelos Atos Conjuntos nº 010 e 012/2020, todos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

II - DETERMINO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, A SER DESIGNADA PELA CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, que adotará pauta automática, e será realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC da Comarca de Ji-Paraná - a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA via aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp ou Google Meet, observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no DOJ nº 96, de 25.05.2020.

III - Intime-se a parte autora, através do seu advogado(a), ficando responsável por informar nos autos, o nome e número de telefone de quem vai participar da audiência, até 5 (cinco) dias antes da data designada, devendo ainda, promover a orientação para aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e hora marcado no item anterior ou informar o link de acesso ao Google Meet.

IV - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública ou Ministério Público, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), através de carga ou remessa, nos termos do art. art. 183, § 1º, do CPC.

V - Cite-se dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC), intimando-a ainda, para participação no ato.

VI - A parte requerida deverá informar o telefone com Whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta ou oficial de justiça, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 (cinco) dias antes da audiência ou diretamente ao oficial de justiça, respectivamente.

VII - Advirtam-se as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) e acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet, a partir do link (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

VIII - Advirtam-se ainda as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES GERAIS:

1. Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio;

2. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar que a videoconferência se dará por ligação do WhatsApp ou de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio WhatsApp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

3. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz as intimações enviadas ao número anterior, se não houver comunicação, que poderá ser feita, excepcionalmente, pelo próprio aplicativo, ao Poder Judiciário (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

4. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

5. assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

6. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

7. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

8. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado ou defensores públicos (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG) ou que estejam munidos de poderes específicos para transigir;

9. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

10. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

11. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

12. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo de ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

13. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

IX - Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, O CONCILIADOR DEVERÁ OBSERVAR O SEGUINTE ROTEIRO:

1. caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o(a) conciliador(a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato;

2. Caso a audiência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, desde logo, AUTORIZO o(a) conciliador(a) intimar a parte autora e seu advogado(a) na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção, redesignando o ato;

3. ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

4. se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

5. se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados que o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC);

6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

7. Se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via mensagem de texto pelo WhatsApp ou via recurso de chat do Google Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

8. Se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter à aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

9. para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador enviará o teor da deliberação por mensagem de texto ou lançará no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos, por escrito;

10. O conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

11. O conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem de mensagens de textos ou do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada, enviando os autos conclusos para homologação pelo Juízo;

12. Havendo a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público, por tratar-se de processo de família que envolva interesse de incapaz, nos termos do artigo 698 do CPC, deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo, reduzindo-se a termo na própria ata de audiência, se estiver presente, ou remetendo-se os autos para parecer, e somente após, vir conclusos para sentença, o que desde logo autorizo seja promovido diretamente pelo(a) conciliador(a).

X - Advirto ainda às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

XI - Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

XII – Não havendo acordo, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.

XIII - Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do CPC.

XIV– As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar-se acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública.

Cite(m)-se. Intime(m)-se as partes.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CONTATO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO:

a) Email: jipcac@tjro.jus.br

b) Sala Virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

c) Fones: (69) 3411-2910

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp/Google Meet que receberá no dia marcado no item anterior.

Os atendimentos presenciais estão suspensos diante da pandemia de Covid-19, assim, caso necessário deverá contatar a vara pelos meios tecnológicos acima disponibilizados.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO

ENDEREÇOS:

REQUERIDA: ASSOCIACAO SOLUCAO (LENDAS BR) - CNPJ: 07.308.170/0001-87, pessoa jurídica de direito privado, com endereço profissional na rua Avenida Aracaju, 920, Riachuelo, na cidade de Ji-Paraná – RO, CEP.: 76.913- 774.

Cite-se eletronicamente, se possível.

Intime-se o Ministério Público acerca da audiência de conciliação, bem como para manifestar interesse no feito.

Ji-Paraná/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

wj

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7000960-61.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOAO VICENTE DE AMORIM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CELIO RAMOS DE CASTRO, CPF nº 31687032220, RUA LINS 501, - ATÉ 3164/3165 JORGE TEIXEIRA - 76912-734 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação da Defensoria Pública, esta assessoria entrou em contato com o número telefônico informado (69) 99308-9209, sendo atendido por pessoa que se identificou como João Vicente de Amorim, contudo, este, ao ouvir a menção de que se tratava de contato do Tribunal de Justiça diante da informação de que a Defensoria Pública não o teria localizado no telefone indicado, o autor simplesmente desligou o telefone e não mais atendeu as chamadas.

A conduta do exequente, acima, demonstra completo desrespeito pelo patrono constituído, pelo Poder Judiciário, por deveres processuais e de andamento ao feito, causando custos significativos para movimentação da máquina judiciária concedida gratuitamente, incidindo, neste momento, na necessidade da expedição para sua intimação pessoal, o que não pode nem deve ser cancelado por este Poder.

Assim, muito embora seja necessária a manifestação do autor e sua intimação pessoal, tal ato poderia ser dispensado, não fosse a negligência e completa indiferença do exequente aos chamados feitos para comparecer aos autos, devendo, então, custear as despesas para expedição do mandado de sua intimação, por ter dado evidente causa ao ato e aos custos respectivos. Nesse sentido, conforme o CPC:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

[...]

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Destarte, SIRVA-SE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO exequente JOÃO VICENTE DE AMORIM, residente e domiciliado na Rua Joaquim Francisco de Oliveira, n. 1260, Bairro Nova Brasília, CEP 76.908-558, nesta comarca, podendo ser localizado pelo telefone (69) 9 9398-9209, para que no prazo de 5 dias compareça à Defensoria Pública para fins do devido andamento ao feito.

NO MESMO ATO, o Oficial de Justiça deverá entregar, ao exequente, a guia para pagamento das custas relativa à expedição do mandado, nos termos acima expostos.

A serventia deverá anexar a guia de custas ao mandado para cumprimento pelo Oficial de Justiça.

Antes da conclusão, aguarde-se o pagamento ou vencimento da guia de custas.

Decorrido o prazo fixado na guia, voltem os autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, 26 de agosto de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito wj

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7011546-65.2019.8.22.0005

REQUERENTES: MEIRILANE ELIDIA DA SILVA, RUA BRASILEIA 1107, - DE 927/928 A 1259/1260 RIACHUELO - 76913-705 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DHYEBIANNE DA SILVA BARBOSA, RUA BRASILEIA 1107, - DE 927/928 A 1259/1260 RIACHUELO - 76913-705 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

Em atenção a petição do requerido, de ID n. 80357767, INTIME-SE a parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se.

Após, ao Ministério Público.

Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná-RO, 26 de agosto de 2022.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz(a) de direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000060-49.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: OTAVIANO RIBEIRO DA CUNHA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004039-48.2022.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO - PE33670

REU: TRANSPORTE CESCINETTO EIRELI - EPP

Advogados do(a) REU: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963A, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006415-41.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SAMILLA RENATA COSTALONGA GOMES MORETTI

Advogado do(a) REQUERENTE: CARINA DALLA MARTHA - RO2612

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 80842573 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002775-98.2019.8.22.0005

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: LAZARO BARBOSA PARDINHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912, RODRIGO PETERLE - RO2572, SEVERINO JOSÉ PETERLE FILHO - RO437, LUCIENE PETERLE - RO2760

REPRESENTADO: MDB-MERCANTIL DISTRIBUIDORA E BROKER EIRELI - EPP

Advogado do(a) REPRESENTADO: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314

INTIMAÇÃO PARTES - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam as partes intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentarem manifestação acerca da certidão de id. 81013198 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005429-53.2022.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: ELIAZI CHAVES ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005760-45.2016.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RENATO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO LAZARO NEVES - RO3996

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório/RPV, conforme certidão ID 81073265, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007569-94.2021.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: J. J. OLIVEIRA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004440-47.2022.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI - SP184989

REU: JAIR EUGENIO MARINHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000739-78.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAMISTAIANI GIMENEZ ZAMBONI - RO9746

REU: ESTADO DE RONDONIA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 81005324 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008226-02.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA BRAZ CABRAL

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7010244-93.2022.8.22.0005

DEPRECANTE: B. A. D. C. L.

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, BRADESCO

DEPRECADO: L. A. F., CPF nº 02026810257

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 274.770,25

Despacho

Cumpra-se, servindo a cópia da presente carta precatória como mandado. Cumprida a diligência devolva-se à origem procedendo a devida baixa/arquivamento junto ao sistema PJE.

Caso a diligência reste negativa, intimem a parte para impulso em 5 (cinco) dias. Havendo inércia, devolva-se a origem.

Int.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

DEPRECANTE: B. A. D. C. L., , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECADO: L. A. F., CPF nº 02026810257, R CONTINENTAL 2533 FLODOALDO PONTES PIN - 76820-506 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7005239-66.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: EXEQUENTES: VALDOMIRO PEREIRA DA LUZ, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1173, - DE 754/755 A 1189/1190 NOVA BRASÍLIA - 76908-468 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALEXANDRO PEREIRA DA LUZ, FLORIANOPOLIS 113, CASA FAZENDA - 88301-670 - ITAJAÍ - SANTA CATARINA, JOSIANE PEREIRA DA LUZ, JOAO FERNANDES VIEIRA 526 CENTRO - 88302-600 - ITAJAÍ - SANTA CATARINA, ANA MARIA PEREIRA DA LUZ, FLORIANOPOLIS 113, CASA FAZENDA - 88301-670 - ITAJAÍ - SANTA CATARINA, JOÃO VITOR WERNER, LUIZ GUSTAVO PEREIRA WERNER, FLORIANOPOLIS 113, CASA FAZENDA - 88301-670 - ITAJAÍ - SANTA CATARINA, LUIZ FERNANDO PEREIRA WERNER, FLORIANOPOLIS 113, CASA FAZENDA - 88301-670 - ITAJAÍ - SANTA CATARINA, VANESSA PEREIRA DA LUZ, FLORIANOPOLIS 113, CASA FAZENDA - 88301-670 - ITAJAÍ - SANTA CATARINA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARLETE MARIA DA CRUZ CORREA DA SILVA, OAB nº RO416A, IOLANDA DIAS VIEIRA, OAB nº RO4613A, ALISSON HENRIQUE GONÇALVES ROSARIO, OAB nº RO8930, GUSTAVO HENRIQUE QUERINO DO CARMO, OAB nº RO8855, ROSIMARI DA COSTA QUERINO, OAB nº RO2883A

Polo Ativo: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Redistribua-se o mandado de ID nº 79626240.

Ji-Paraná, 25 de agosto de 2022

Sílvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7006401-62.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: EXEQUENTE: E. M. C., RUA T 31 2709, - DE 2440/2441 AO FIM HABITAR BRASIL - 76909-841 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES, OAB nº RO3221A, WELLINGTON DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO5309A

Polo Ativo: EXECUTADO: T. D. A. M., RUA DOS MINEIROS 167-A, - ATÉ 297/298 CENTRO - 76900-115 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA, OAB nº RO5915

DESPACHO

(Id. 79240794) Indefiro o pedido porquanto o levantamento dos valores cabia ao exequente, nos termos da decisão Id. 78036121, que já foi inclusive cumprida, como se verifica da certidão Id. 80731975.

Voltem ao arquivo.

Int.

Ji-Paraná, 25 de agosto de 2022

Sílvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 0016223-39.2014.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: EXEQUENTE: SILVA & BARBIERI LTDA, RUA TENENTE ANTONIO JOÃO 1072, INEXISTENTE PRIMAVERA - 78960-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREA LUIZA BRITO JUNQUEIRA, OAB nº RO3958A

Polo Passivo: EXECUTADO: CENTRALNORTE SERVICOS E COMERCIO LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA, OAB nº RO1404

Despacho

Em consulta ao SISJUD, verifica-se que a ordem de transferência foi cumprida pela CEF.

Assim, ao arquivo definitivo.

Ji-Paraná, 25 de agosto de 2022

Sílvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7013789-11.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTORES: CLARIOSVALDO CORREIA LUBE, RUA DOS ACADÊMICOS 902, - DE 884/885 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-832 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, HERMENEGILDO CORREIA LUBE, RUA DOS ACADÊMICOS 902, - DE 884/885 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-832 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JUSCELINO CORREA LUBE, RUA DOS ACADÊMICOS 902, - DE 884/885 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-832 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SINVAL LUBE CORREIA, RUA DOS ACADÊMICOS 902, - DE 884/885 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-832 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CREMILDO CORREIA LUBE, RUA DOS ACADÊMICOS 902, - DE 884/885 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-832 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FRANCISCO CORREIA LUBE, RUA DOS ACADÊMICOS 902, - DE 884/885 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-832 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GILSON LUBE, RUA DOS ACADÊMICOS 902, - DE 884/885 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-832 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084A

Polo Ativo: REU: CHRISTIANO LUBE, MARIA MERCEDES CORREA LUBE

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que o imóvel é de propriedade do Município de Ji-Paraná (ID 76810569), intime-se a Fazenda Pública Municipal para manifestação em 10 (dez) dias.

Ji-Paraná, 25 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7007949-83.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, JOSE EDUARDO VIEIRA 1811, INEXISTENTE NOVA BRASILIA - 78964-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: EXECUTADOS: BRYAN BEZERRA BASTOS, RUA RANIERI MAZZILLI 1008, - DE 261/262 A 649/650 NOVA BRASÍLIA - 76913-720 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PAULO HENRIQUE CHIPOLA DE ANDRADE, RUA ANGELIM 1444, - DE 1314 A 1780 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-504 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DUNAS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, SENA MADUREIRA 1008, - DE 888/889 A 1243/1244 RIACHUELO - 76913-703 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Redistribua-se o mandado sob ID 79509780.

Ji-Paraná, 25 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7009229-31.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: EXEQUENTE: IVONETE MARIA DE OLIVEIRA, RUA RITA MARTINS LEITE 877 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-854 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAGNER REZENDE, OAB nº RO5607

Polo Passivo: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Ante o decurso do prazo sem manifestação do executado, expeçam-se as RPV's em favor do exequente e de seu patrono.

Após, encaminhe-se à Exma. Sra. Procuradora-Chefe em exercício da Procuradoria Federal, Dra. Carine Nunes de Albuquerque Oliveira, conforme SEI 0003743-47.2022.8.22.8800 instaurado perante a Corregedoria Geral da Justiça de Rondônia, para que seja dado cumprimento a ordem de pagamento.

Ji-Paraná, 25 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7005149-92.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUZA, RUA BRUSQUE 31 JORGE TEIXEIRA - 76912-868 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932

Polo Ativo: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Arquivem-se.

Ji-Paraná, 25 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7009470-63.2022.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

Polo Passivo: REU: KAROLINE SILVA MARTINS, RUA DÍMAS MENDES SOARES 981 NOVO JI-PARANÁ - 76900-618 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão LIMINAR COM FORÇA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM E DE CITAÇÃO

Devidamente comprovada a mora da parte requerida, concedo a liminar de busca e apreensão, inaudita altera pars, do bem descrito e caracterizado na petição inicial nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, entregando-o nas mãos da parte autora ou do depositário fiel que por ventura tenha sido por ela indicado na petição inicial, ocasião em que o senhor oficial de justiça deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo.

Executada a liminar, cite-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito descrito em aberto - R\$ 42.540,33 (quarenta e dois mil, quinhentos e quarenta reais e trinta e três centavos) ou oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o não pagamento do débito implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros.

Intime-se a parte requerente.

OBS: No decorrer da diligência, sendo o caso, servirá esta também como requisição de reforço policial. Autorizo as faculdades do artigo 212 do Código de Processo Civil.

Ji-Paraná, 25 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7004088-89.2022.8.22.0005

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Polo Ativo: AUTOR: GEZARELLA DA SILVA RABELLO, RUA LUIZ MUZAMBINHO 1225, T. 6 NOVA BRASÍLIA - 76908-414 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON FERREIRA PEGO, OAB nº RO6306

Polo Ativo: REU: MAICON LAZARO SILVA, AVENIDA JK 823, APTO 02 CASA PRETA - 76907-568 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE IMISSÃO DE POSSE

E ARROLAMENTO DE BENS

(ID n. 80442018) Considerando a informação trazida pela exequente, de que o requerido desocupou o imóvel, sem contudo entregar as chaves, bem como que já transcorreu o prazo fixado na sentença para desocupação do imóvel, defiro a expedição de mandado de imissão na posse, com autorização de arrombamento.

Nos termos do art. 65, §1º da Lei n. 8.245/91, fica o Oficial de Justiça autorizado a utilizar a força e/ou chamar o chaveiro para trocar as fechaduras. Deverá, outrossim, realizar relatório circunstanciado dos móveis e utensílios que guarnecem o imóvel, assim como proceder a sua avaliação.

Nomeio a exequente como depositária dos eventuais bens presentes no imóvel, caso o despejado/executado não seja localizado ou caso não queira retirar os bens eventualmente encontrados.

Ji-Paraná, 25 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7013688-42.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: REQUERENTES: J. D. S. F., ÁREA RURAL, LINHA 20 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, J. C. D. S. F., ÁREA RURAL sn ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA, OAB nº RO164, KARINE MEZZARROBA, OAB nº RO6054

Polo Passivo: REQUERIDOS: J. F. D. S. F., AVENIDA MARECHAL RONDON 916, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, F. F., RUA SEIS DE MAIO 1426, - DE 1361 A 1571 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, M. D. S. F., RUA SEIS DE MAIO 1426, - DE 1361 A 1571 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303, JEAN FERNANDO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO3116A, LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO7281

DECISÃO

(ID n. 74725967) MERANDOLINA DE SOUZA FERREIRA apresentou impugnação ao cumprimento de sentença aduzindo excesso de execução, alegando que o termo inicial dos juros dos honorários sucumbenciais é o trânsito em julgado da sentença e da correção monetária é a prolação da sentença, bem como que a exequente incluiu a multa de 10% e os honorários de 10% no débito antes mesmo da sua intimação para pagar o débito.

Apontou como devido o montante de R\$ 82.516,98.

Intimada, a exequente reiterou a petição de cumprimento de sentença (ID n. 76365395), não manifestando-se especificamente quanto a impugnação ao cumprimento de sentença.

É o relatório.

Decido.

Foi prolatada sentença condenando os requeridos/impugnante ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de 10% sobre o valor atribuído a causa, devidamente atualizado (ID n. 58413653, p. 5).

O recurso de apelação interposto não foi conhecido, transitando em julgado a sentença respectiva (ID n. 65824349).

Conforme consulta ao site do TJRO, no sistema de controle de custas processuais, em anexo, verifica-se que o valor atualizado da causa é R\$ 905.536,38 (24/6/2022).

O critério para fixação dos honorários sucumbenciais é o valor atualizado da causa.

Assim, basta acessar o sistema de custas do TJRO para verificar o valor atualizado da causa para se saber o valor devido a título de honorários sucumbenciais, fixados na porcentagem de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Ainda, considerando que a parte não pagou voluntariamente o débito, tão pouco garantiu o juízo quando intimada para pagar o débito, deve incidir a multa de 10% e os honorários em fase de execução de 10%, nos termos em que advertida no despacho de ID n. 74043270. Salienta-se que a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, por si só, não suspende o cumprimento de sentença, mormente quando sequer existe pedido neste sentido.

Assim, no caso em análise, incide tanto a multa de 10% quanto os honorários de 10% em razão de não ter ocorrido o adimplemento voluntário do débito no prazo para tanto.

Conforme cálculo realizado pela tabela do TJRO, em anexo, o valor do débito perfaz R\$ 108.700,08, atualizado em 24/6/2022.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por MERANDOLINA DE SOUZA FERREIRA.

Em consequência, fixo o valor do cumprimento de sentença em R\$ 108.700,08 (cento e oito mil e setecentos reais e oito centavos), atualizado até 24/6/2022.

Ji-Paraná, 25 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7011731-35.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: EDVALTER DE JESUS SANTOS, RUA DO OURO 1746, - DE 1337/1338 AO FIM NOVO HORIZONTE - 76907-234

- JI-PARANÁ - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: REU: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A LOJAS 05-06 ASA SUL Qd

513 SALA5e6, CRS / ASA SUL -QUADRA 513- BLOCO A -SALA 05 E 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

(Id. 80708582) Não tendo sido constituído novo advogado ao requerente e tendo restado evidenciado o abandonado da causa pelo autor, nos termos da sentença Id. 77922868 que extinguiu o feito sem resolução do mérito, considerando a existência de saldo em conta, advindo do depósito realizado pelo requerente no Id. 63938504, promova-se a transferência da quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72.

Após, arquivem-se os autos..

Ji-Paraná, 25 de agosto de 2022.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7000499-02.2016.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: EXEQUENTE: CAIARI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, AV DA CONSTITUIÇÃO CENTRO - 76980-214 - VILHENA

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS, OAB nº RO541A

Polo Passivo: EXECUTADO: JOAO CASIMIRO DE SA, RUA SOLDADO DA BARRACA 133 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-795 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA, OAB nº RO2480

DESPACHO

Intimem-se as partes para participarem audiência de conciliação, a ser designada pela Central de Processamento Eletrônico e realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, POR VIDEOCONFERÊNCIA.

A audiência deve ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias para comparecer à solenidade.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Cumpra-se o item 3 do despacho de ID 79607715.

Para realização da audiência, deverão ser cumpridos os seguintes itens:

1 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone com aplicativo de WhatsApp das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada destas na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

2 - O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, encaminhará o link antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo;

3 - Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

4 - As partes devem estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado no dia e horário agendados para a realização da audiência por videoconferência, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

5 - Os advogados e as partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro;

6 - Ficam cientes que o não recebimento de mensagem enviada, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando a aplicação da multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa contra o faltoso (art. 334, §8º, do CPC), iniciando-se a partir da data da audiência o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o oferecimento de contestação. Caso não conteste a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Ji-Paraná, 25 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7010229-27.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: MARIA DA GLORIA BROCCOLI, RUA HERMÍNIO VICTORELLI 385, - DE 358/359 A 570/571 CASA PRETA - 76907-546 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILA ESTEVO DE OLIVEIRA, OAB nº RO11034

Polo Passivo: REU: ADEIR MADRUGA, RUA CEDRO 2220, - DE 2220 A 2540 - LADO PAR NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-804 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para participarem audiência de conciliação, a ser designada pela Central de Processamento Eletrônico e realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, POR VIDEOCONFERÊNCIA.

A audiência deve ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, se possível, devendo a parte requerida ser citada na forma requerida na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, para comparecer à solenidade.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, devendo no mesmo ato recolher a segunda parcela das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do processo, salvo se for beneficiária da gratuidade judiciária.

Para realização da audiência, deverão ser cumpridos os seguintes itens:

1 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone com aplicativo de WhatsApp das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada destas na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

2 - O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, encaminhará o link antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo;

3 - Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

4 - As partes devem estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado no dia e horário agendados para a realização da audiência por videoconferência, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

5 - Os advogados e as partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro;

6 - Ficam cientes que o não recebimento de mensagem enviada, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando a aplicação da multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa contra o faltoso (art. 334, §8º, do CPC), iniciando-se a partir da data da audiência o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o oferecimento de contestação. Caso não conteste a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Ji-Paraná, 25 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006633-35.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELAINE TORRES DE SOUZA MESTOU

Advogado do(a) AUTOR: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO0003680A

REU: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID. 81045814 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/10/2022 12:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7013034-84.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: DIOGLAS JOSE MARTINUCI, RUA PEDRO TEIXEIRA 1014, - ATÉ 1082/1083 CENTRO - 76900-050 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B, OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO, OAB nº RO7494

Polo Passivo: REU: BANCO DO BRASIL, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DECISÃO

Afasto a impugnação à gratuidade de justiça, pois o requerido não trouxe aos autos documentos que demonstrem a incapacidade financeira, já demonstrada documentalmente pelo autor, quando de sua intimação para tal.

Também afasto as preliminares de ausência de interesse de agir e de documentos indispensáveis a propositura da ação, pois a parte autora não precisa esgotar a via administrativa para então requerer a tutela jurisdicional, atrelado ao fato de o dano consiste justamente nas movimentações realizadas na sua conta bancária, o que está amplamente demonstrado via extratos bancários já apresentados.

Assim, em sede de providências preliminares, determino a intimação do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documento que evidencie o recebimento da alegada ligação telefônica de número oriundo do requerido - 4004-0001, bem como a troca de informações realizadas via aplicativo de mensagens - whatsapp, consoante afirmado em sua inicial.

Com o documento, dê-se vista ao requerido, com prazo de 5 (cinco) dias, após, retornem conclusos.

Ji-Paraná, 26 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

O Exmo. Juiz de Direito da 4ª Vara da Cível da Comarca de Ji-Paraná-RO, SILVIO VIANA, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA nas datas e local e sob as condições adiante descritas:

PROCESSO: 7003005-77.2018.8.22.0005

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE(S): MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO(A)(S): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JIPARANÁ

EXECUTADO(A)(S): MARIVAN ARAUJO DE NOVAIS

ADVOGADO: JAIR FERRAZ DOS SANTOS - OAB RO0002106A

PRIMEIRA VENDA: 04/10/22, às 9h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.

SEGUNDA VENDA: 14/10/2022, às 9h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 70% do valor de avaliação do bem.

LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br Leiloeira Oficial: Evanilde Aquino Pimentel JUCER 015/2009 Obs.: A captação de lances será aberta após a publicação do edital. Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes. Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário, independente de nova publicação ou intimação.

DESCRIÇÃO DOS BENS: Lote 340, Quadra 048, Setor 101, situado na rua João dos Santos Filho, 768, bairro Casa Preta, em Ji-Paraná/RO, com medidas de 12x28m e área de 336m², com uma construção em alvenaria tipo residencial, com três quartos, dois banheiros, sala, cozinha e despensa, com área edificada aproximada de 180m², edificação com aproximadamente 30 anos e em mediano estado de conservação.

AValiação TOTAL: R\$ 306.932,18 (trezentos e seis mil, novecentos e trinta e dois reais e dezoito centavos)

OBS.: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico (art. 892, CPC). O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterà, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis; As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. Caberá ao arrematante a atualização monetária das parcelas, a emissão das respectivas guias de depósitos judiciais em continuação ao depósito de sinal, bem como, no prazo máximo de 03 dias após o vencimento de cada parcela, protocolar em juízo os comprovantes de pagamento. (art. 895, CPC). Arrematação com créditos do próprio processo: Poderá o exequente arrematar o bem utilizando os créditos do próprio processo, observado o previsto no art. 892, §1º, § 2º e § 3º, do CPC. Modalidade Eletrônica: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site www.rondonialeiloes.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24hs antes do leilão, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento (Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.

ADVERTÊNCIAS:

1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 5% sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.

2) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira.

3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.

4) Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá sub-rogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus.

5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.

6) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").

7) VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visitação é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo.

INTIMAÇÕES: Ficam desde logo intimadas as partes, os coproprietários, os interessados e principalmente, os executados, credores hipotecários ou credores fiduciários, bem como os respectivos cônjuges, se casados forem: MARIVAN ARAUJO DE NOVAIS, se por ventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para efeitos do art. 889, inciso I, do CPC, e do direito de remição do art. 826. Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site www.rondonialeiloes.com.br

DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:

FONE:69-98125-1447 E-MAIL: contato@rondonialeiloes.com.br

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008219-10.2022.8.22.0005

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: O SOLUCIONADOR ACESSORIA EIRELI

Advogado do(a) DEPRECANTE: GRACIELLI BRANDAO VOLPATTO - PR104485

REPRESENTADO: MARIA DA PENHA ALMEIDA

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. juiz, fica a parte DEPRECANTE intimada para manifestar-se acerca da diligência negativa do oficial de justiça, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, em sendo o caso, apresentar o endereço completo e atualizado da parte DEPRECADA.

Ji-Paraná/RO, 26 de agosto de 2022.

MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7010675-64.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

Polo Ativo: REU: STHEFANY CYNTHIA DE SOUZA VICENTE, AVENIDA ARACAJU 2640, - DE 2357 A 2925 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-529 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, APARECIDO VICENTE, AVENIDA ARACAJU 2640, - DE 2357 A 2925 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-529 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084A

Diante da sentença proferida nos autos do processo n. 7003817-17.2021.8.22.0005, em que o Juízo da Primeira Vara Cível desta Comarca, condenou o Município de Ji-Paraná e o Estado de Rondônia a custearem as despesas de internação no leito de UTI do requerente, equivalendo, nesta parte a ilegitimidade passiva da requerida no pagamento de tais despesas.

Sendo assim, suspendo o curso do processo até o julgamento definitivo daquele processo, eis que encontra-se em grau de recurso, cabendo às partes informarem o respectivo resultado.

Caso o Tribunal de Justiça julgue o recurso antes do prazo fixado, cabe ao requerente requerer o julgamento do processo.

Ji-Paraná, 26 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004603-95.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES FERREIRA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549

EXECUTADO: CALAMA LOTEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOVEM VILELA FILHO - RO0002397A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009454-12.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROGERIO CHAGAS DE SENA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO12279, LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES - RO11037

REU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS - JI-PARANA SPE LTDA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA deste processo a qual será realizada pela CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação por videoconferência pela CEJUSC, Data: 03/11/2022 Hora: 08:30h

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005700-72.2016.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

EXECUTADO: GABRIELA EGUEZ DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006861-44.2021.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: JPA MIRANDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA DE ARAUJO SOUZA - MT10921

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA DE ARAUJO SOUZA - MT10921

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011570-64.2017.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: ISRAEL FERREIRA CLEMENTINO

INTIMAÇÃO Ante o decurso do prazo sem resposta, fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7002695-03.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: T & C EDITORA GRAFICA LTDA - ME, RUA ALMIRANTE BARROSO 1245, - ATÉ 1000/1001 CENTRO - 76900-072 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELLEN SANTANA DE JESUS, OAB nº RO5911

Polo Passivo: REU: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

Cumpra-se o despacho constante no ID nº 75622238.

Ji-Paraná, 26 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MIRIAM MOREIRA CORDEIRO CPF: 611.454.592-34, ITALLO AMARAL CPF: 578.690.572-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 147.611,79 (cento e quarenta e sete mil, seiscentos e onze reais e setenta e nove centavos) atualizado até 06/2022.

Processo:7001060-84.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: RODRIGO TOTINO CPF: 369.786.428-94, COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO CPF: 08.044.854/0001-81

Executado: MIRIAM MOREIRA CORDEIRO CPF: 611.454.592-34, ITALLO AMARAL CPF: 578.690.572-15

DECISÃO ID 79510374: "(...) Intime-se a parte executada por edital para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 25 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

25/07/2022 18:49:29

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2520

Caracteres

2049

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

46,02

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 0057595-27.1998.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EXECUTADOS: TANIA CRISTINA DE LIMA NOGUEIRA, ANDERPRI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AIRTON RODRIGUES NOGUEIRA, GUILHERMINO DE OLIVEIRA FURTADO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655

SENTENÇA

Os autos foram arquivados provisoriamente nos termos do art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e assim permaneceram até que o serviço cartorário promovesse seu desarquivamento e a intimação do exequente para se manifestar.

No caso, nota-se que entre a data do arquivamento até que ocorresse o desarquivamento transcorreram mais de 05 (cinco) anos, de modo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Acerca do início do prazo para contagem da prescrição intercorrente após a propositura da ação, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.340.553/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973 (art. 1.036, do CPC/2015), firmou entendimento de que o prazo de um ano para a prescrição intercorrente, previsto no art. 40 da LEF, começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora, sendo indiferente, para a contagem do prazo prescricional, o fato de a Fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências, sendo necessária a menção expressa à ocorrência de circunstância prevista no art. 40 da LEF, pouco importando, para fins de contagem de prazo, despacho do juiz determinando a suspensão ou arquivamento do feito, por serem meros atos declaratórios. Ainda, só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem esse condão interruptivo/suspensivo.

Conforme relatado, houve paralisação da demanda com fulcro no art. 40, §2º e desde então não houve impulso do feito por parte do exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, decorrendo o prazo de 05 (cinco) anos, restando, portanto, consumada a prescrição.

Ante o exposto, nos termos do §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art. 174 do Código Tributário Nacional e Súmula 150 do STF, declaro ocorrida a prescrição intercorrente da presente execução fiscal e, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com decisão de mérito.

Desconstituo qualquer ato de penhora porventura realizado nos autos.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná, 26 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000590-87.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: APARECIDO MARIANO DA SILVA e outros (6)

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504, CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504, CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504, CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504, CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504, CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504, CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504, CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533

REQUERIDO: VALDIR PEDRO DOS SANTOS e outros (4)

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO COLLARES PALMEIRA - PA11730

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7001692-76.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: ALICE GOMES DE QUEIROGA, RUA ANTONIO LAZARO DE MOURA 1459, - DE 787/788 AO FIM JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-673 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

Polo Ativo: REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

(Id. 75160647) Não foi possível acessar o arquivo de áudio pelo link disponibilizado pelo requerido, conforme se verifica do espelho anexo. Ainda que assim não o fosse, tratando-se de mídia que supostamente comprova o contrato entabulado entre as partes, a mesma deve ser devidamente juntada aos autos, devendo portanto ser anexado ao PJe o próprio arquivo, e não ser apresentado link externo para acessá-lo.

Assim, fica o requerido intimado para, no prazo de dez dias, promover a juntada do arquivo de áudio diretamente no PJe.

Com a juntada do arquivo, intime-se a requerente para que dele se manifeste, declarando se o diálogo eventualmente nele constante foi realizado consigo.

Ji-Paraná, 26 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7008796-22.2021.8.22.0005

Classe: Inventário

Polo Ativo: REQUERENTES: J. P. D. N., RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1999, - DE 1860/1861 A 2156/2157 NOVA BRASÍLIA - 76908-388 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, A. D. F. P., RUA G 80 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-031 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FERNANDO DIEGUES NETO, OAB nº MS14934, ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO, OAB nº RO9761, BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN, OAB nº RO8550, PATRICIA PIRES MACIEL, OAB nº RO10700

Polo Ativo: INVENTARIADO: A. P., RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1999, - DE 1860/1861 A 2156/2157 NOVA BRASÍLIA - 76908-388 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO: JOBECY GERALDO DOS SANTOS, OAB nº RO541A

O alvará de id Num. 67387583 encontra-se válido, não havendo ali prazo para invalidade do documento.

Por ora, indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação, bastando a inventariante e o herdeiro Alciano realizarem a transação. Observa-se que a inventariante outorgou poderes para as advogadas Barbara Hadassa da Silva Tupan e Patrícia Pires Maciel(id Num. 63945196) porém não se localizou localizar o termo de renúncia em relação ado advogado Fernando Diegues Neto.

Assim, intime-se o advogado Fernando Diegues Neto para que tome ciência da mencionada procuração de id Num. 63945196. Ficam as partes intimadas a apresentarem formal de partilha, visto que o caso não apresenta litígio, muito embora a inventariante tenha desconstituído seu patrono inicialmente contratado. Intime-se a inventariante para que cumpra integralmente o despacho inicial, bem como a determinação contida no despacho de Num. 67387583, no prazo de 10 dias, sob pena de destituição do encargo.

Prazo: 15 dias.

Ji-Paraná, 26 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7001578-40.2021.8.22.0005

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Polo Ativo: REQUERENTE: OTAVIO GOMES DANTAS, RUA RI 12 RESIDENCIAL ITAIPU - 74356-042 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655

Polo Passivo: REQUERIDOS: JOSE PEREIRA CORDEIRO, RUA TEREZINA, - DE 2532/2533 A 3029/3030 NOVA BRASÍLIA - 76908-550 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FERNANDO DE MELO CORDEIRO, AVENIDA ARACAJU 3147, - DE 2981 A 3535 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-547 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, J. PEREIRA CORDEIRO ALIMENTOS, AVENIDA BRASIL 1965, - DE 1803 A 2397 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-617 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o requerido Fernando de Melo Cordeiro por edital, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Se decorrido o prazo sem manifestação, ao requerido citado por edital nomeio curador especial um dos Defensores Públicos atuantes nesta Comarca, a fim de oferecer-lhe defesa e acompanhar os demais atos do processo.

Após, dê-se vista ao requerente, com prazo de 15 (quinze) dias, em seguida, retornem conclusos.

Int.

Ji-Paraná, 26 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7000943-64.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

Polo Passivo: EXECUTADOS: FABIANA FREITAS DOS SANTOS AMARAL, RUA CURITIBA 2486, SALA T-001 NOVA BRASÍLIA - 76908-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SAULO DO AMARAL PINTO, RUA CURITIBA 2486, SALA T-001 NOVA BRASÍLIA - 76908-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDSON EMILIA DA ROCHA, OAB nº MT22746

DESPACHO

Os executados afirmaram inexistência de citação, aduzindo que só tiveram ciência da execução quando do bloqueio dos valores.

Todavia, diferentemente do que afirmam, consoante certidão do oficial de justiça constante no ID 17378935, os executados foram citados para pagamento do débito, bem como intimados pelo oficial quanto a penhora realizada naquela ato.

Assim, não assistem razão quanto a inexistência de citação, sendo que o bloqueio é consectário legal da inércia no pagamento pelos mesmos, consoante disposição do artigo 835 do Código de Processo Civil.

Já no que se refere a ausência de intimação quanto ao bloqueio realizado, verifica-se que tão logo fora determinada a ordem via repetição programada, devidamente regulamentada pelo Banco Central e Conselho Nacional de Justiça, em 02/02/2022, os executados compareceram espontaneamente aos autos, em 16/02/2022, manifestando-se quanto a tal situação, o que torna-se desnecessária a intimação.

Ademais, quanto a impenhorabilidade da verba, afirmaram que os valores bloqueados possuem caráter alimentar, requerendo a liberação da quantia.

Ocorre que não trouxeram aos autos documentos que evidenciassem que os valores bloqueados referem-se a salário ou verbas impenhoráveis, porquanto ausente contracheque ou holerite que evidenciem que o valor creditado advem de salários.

Além disso, comporta ressaltar que mesmo após intimados a comprovarem a distribuição de embargos à execução, instrumento hábil a produção de provas e análise de diversos pontos, os executados quedaram-se inertes.

Logo, não merecem ser acolhidas as suas alegações, observando por fim, as disposições dos artigos 77 e 80 do Código de Processo Civil, no que tange aos atos atentatórios à dignidade da justiça e por litigância de má-fé, porquanto, descontinuadamente promovem atos contrários ao bom andamento da execução (ID 59094102, 61208829, 62776557, 63300368) sem contudo, tenham cumprido com o que propuseram (ID 65453568).

Assim, determino que a presente decisão sirva de ofício para transferência das quantias depositadas na Caixa Econômica Federal, agência 1824, IDs 072022000016107959, 072022000016107606, 072022000016107460, 072022000016107312, 072022000016107320, 072022000016107339, 072022000016107347, para a conta do patrono do exequente – MACHIAVELLI, BONFÁ & TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ 04.188.990/0001-94, chave PIX 04188990000194, no Banco 756, agência 3337, conta corrente n. 12766-3, devendo comprovar nos autos a efetivação da medida, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovada a transferência das quantias, intime-se a exequente para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Int.

Ji-Paraná, 26 de agosto de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7002903-50.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: GASPAR CERRI NETO, RUA JOSÉ JORGE DE MELO sn BOSQUE DOS IPÊS - 76901-384 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A

Polo Passivo: REU: DAVI CARDOSO, RUA MÔNACO 2574 HABITAR BRASIL - 76909-840 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELEM BARBOSA DA SILVA CARDOSO, RUA MÔNACO 2574 HABITAR BRASIL - 76909-840 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007

Despacho

A resposta encaminhada pelo Instituto de Criminalística pode ser acessada via QRcod no documento de ID 74700308, cujo documento foi juntado no anexo.

Assim, intemem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto a tal documento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos para sentença.

Ji-Paraná, 26 de agosto de 2022

Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7007197-82.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AV. 25 DE AGOSTO 5059 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

Polo Ativo: EXECUTADO: HELENA NAITECE FORTE ARRUDA, RAMAL DO MACARIO KM 5 ZONA RURAL - 69945-000 - ACRELÂNDIA - ACRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que não houve manifestação da parte executada quanto ao bloqueio de valores, foi dada ordem de transferência do montante para conta judicial, conforme comprovante em anexo.

Com a disponibilização dos valores na conta judicial, peça-se alvará judicial em favor da exequente, bem como intime-a para informar a existência de eventual remanescente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo pelo adimplemento integral do débito.

Ji-Paraná, 26 de agosto de 2022

Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009190-92.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: MMS - COMERCIO DE SEMENTES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outros (5)

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: JULIA GOMES DE ALMEIDA CPF: 014.660.722-88, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ R\$ 34.718,38 (trinta e quatro mil, setecentos e dezoito reais e trinta e oito centavos) atualizado até 19 de Agosto de 2020.

Processo:7008080-29.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: RODRIGO TOTINO CPF: 369.786.428-94, COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO CPF: 08.044.854/0001-81

Executado: JULIA GOMES DE ALMEIDA CPF: 014.660.722-88

Despacho ID 78361809: "(...) Cite-se a parte executada por edital, pelo prazo de vinte dias. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 7 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

07/07/2022 18:16:30

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2517

Caracteres

2046

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

45,95

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010700-14.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLENE MARIA PEREIRA MARCA

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003420-21.2022.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ARMANDO CASTANHEIRA FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS - RO11773, MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305

REQUERIDO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, ARLINDO FRARE NETO - RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A
INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se acerca da petição apresentada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7010222-74.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: REQUERENTE: RODRIGO AVELINO DOS SANTOS, RUA JOÃO BATISTA NETO 2219, - DE 1984/1985 A 2413/2414 NOVA BRASÍLIA - 76908-480 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452A

Polo Ativo: EXCUTADO: JAIR EUGENIO MARINHO, RUA PEDRO TEIXEIRA 2191, - DE 1905/1906 AO FIM CASA PRETA - 76907-600 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: JOSE CARLOS NOLASCO, OAB nº RO393

(Id. 75716496) Não assiste ao executado quanto a correção relativa ao valor do dano material, visto que, a contadoria do Juízo considerou a data de 02/09/2018 para início da correção devida quanto ao valor de R\$1.205,00, sendo que a data a ser considerada seria a data de 05/09/2018, conforme consta no recibo da página 02 do Id. 22398773, ou seja, apenas três dias de diferença, o que em nada altera o fator de correção.

Quanto a impugnação relativa ao valor dos honorários advocatícios, o executado repetiu os mesmos fundamentos de sua petição Id. 62886615, que já foram rejeitados por este Juízo nos termos do despacho Id. 74846844, sendo que os cálculos realizados pela contadoria estão em conformidade com a sentença proferida e com aquele despacho, que neste ato ratifico.

Com relação a multa e os honorários advocatícios em sede de execução, os mesmos também são devidos, visto que já decorrido o prazo para pagamento voluntário sem qualquer depósito, sendo que se o executado pretendia eximir-se de tais encargos deveria, quando da apresentação de sua impugnação, ter promovido o depósito do valor que entendia devido, de modo que os honorários e multa da fase de execução somente recairiam sobre o montante eventualmente remanescente da execução, como estabelece o §2º Art. 523 do Código de Processo Civil.

Não tendo o executado até o momento promovido o depósito de nenhum valor, a multa e honorários devem incidir sobre o total devido, como corretamente aplicado pela Contadoria deste Juízo.

Em resposta ao ofício constante no Id. 76849680, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal/SJRO informando que a restrição judicial que recaiu sobre o veículo Toyota Hilux, placa QRA 4040, de propriedade do executado nestes autos, foi determinada por este Juízo em sede de liminar, e mantida por sentença proferida e já transitada em julgado, a fim de garantir o cumprimento de obrigação consubstanciada no pagamento de indenização de natureza civil, que encontra-se em fase de cumprimento de sentença, no montante indicado pela Contadoria e que deverá constar no ofício.

Instrua-se o ofício com cópia da decisão liminar Id. 22435025 e da sentença Id. 33807709.

Sem prejuízo desta determinação, intime-se o exequente em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.

Ji-Paraná, 26 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7005453-23.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: EXEQUENTES: MELO PECAS P/ MOTORES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1767, - DE 1395 A 1777 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-309 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DALEXANDRE & OLIVEIRA LTDA - ME, TRANSCONTINENTAL 1733, A JOTAO - 76908-309 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JONAS GOMES RIBEIRO NETO, OAB nº SP8591

Polo Passivo: EXECUTADO: FERNANDA BENTO DA SILVA, RUA SÃO MANOEL 1528, - DE 1500/1501 A 1939/1940 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-114 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA, OAB nº RO8248, RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA, OAB nº RO8238, AROLD BUENO DE OLIVEIRA, OAB nº PR54249

Intime-se a exequente para dar andamento a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, arquivem-se em definitivo.

Ji-Paraná, 26 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7000904-28.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

Polo Passivo: REU: FABIO FERNANDES ARAUJO, RUA MENEZES FILHO 2636, - DE 2475 A 2693 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-811 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: JACKSON BARBOSA DE CARVALHO, OAB nº RO8310

Despacho SERVINDO DE OFÍCIO

Defiro a gratuidade de justiça ao requerido e indefiro a impugnação apresentada, pois, consoante denota-se de sua carteira de trabalho constante no ID 75753241, trabalha como motorista, auferindo de renda de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) bem como que possui despesas com moradia (ID 75753242) e alimentação, que é consectário lógico para sobrevivência, atrelado ao fato de que a requerente nada trouxe para desconstituir o demonstrado pelo requerido, consoante disposições do artigo 99 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, necessário que a Polícia Civil ou Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de Rondônia apresente cópia da perícia técnica realizada por sua equipe, relativa ao inquérito policial n. 665/2020, datada de 08/11/2020.

Isto porque, há de se esclarecer os danos realmente sofridos pelo veículo da requerente, pois, consoante verifica-se nas alegações finais do Ministério Público, obtido nos autos da ação penal n. 0002677-04.2020.8.22.0005, o carro da requerente saiu do local trafegando normalmente, de modo que não justificaria a cobrança do reboque de ID 67567565, quanto mais pelo fato de haver informação naquela nota fiscal, que o local da prestação de serviços se deu em Presidente Médici.

De igual modo, com relação as peças "correia do alternador, parachoque dianteiro, defletor do radiador, peito de aço, travessa do painel, jogo de plastilha de freio dianteira, coxim do motor do lado direito e do câmbio de transmissão automática, filtro de ar-condicionado", dentre outras peças que são cobrados pela requerente das notas fiscais de ID 67567565.

Assim, determino que a presente decisão sirva de ofício a Polícia Civil ou Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de Rondônia apresente cópia da perícia técnica realizada por sua equipe, relativa ao inquérito policial n. 665/2020, ocorrência 171291/2020, datados de 08/11/2020, que em são partes envolvidas, o requerido Fábio Fernandes Araújo, Gessiane Carolina Bosio Barbosa e Karina Arruda Praxedes.

Com o laudo, dê-se vista as partes, para que manifestem-se, em 15 (quinze) dias, em seguida, retornem conclusos.

Ji-Paraná, 26 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7003445-34.2022.8.22.0005

Classe: Monitória

Polo Ativo: AUTOR: POSTO LIDER COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056

Polo Passivo: REU: VANILZA MOURA DA CRUZ

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID n. 80987080, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem custas finais.

Indefiro a suspensão do processo, pois em caso de descumprimento do acordo o exequente poderá desarquivar o feito para executar as parcelas vencidas.

Arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 26 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7001782-84.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: FABIULA ATILA OLIVEIRA STRINGHINI, RUA JOÃO ANTONIO ENDLICH BOSQUE DOS IPÊS - 76901-380 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS MEDINO POLESKI, OAB nº RO9176, VITORIA RAMALHO FERREIRA, OAB nº RO10790

Polo Passivo: REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 66, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito proposta por FABIULA ATILA OLIVEIRA STRINGHINI, qualificado nos autos, em face de ENERGISA S/A, onde alega que foi surpreendida na tarde do dia 22/02/2021 quando ao chegar em seu imóvel se deparou com a suspensão do fornecimento de energia, realizada pela requerida sem nenhum aviso prévio de corte, sendo que a fatura estava devidamente paga há mais de 15 dias, tendo apresentado à requerida o comprovante de pagamento e tendo esta lhe solicitado prazo de 24 horas para religação da energia indevidamente suspensa.

Alega ainda que a requerida realizou inspeção no medidor de energia elétrica de sua propriedade em setembro de 2020, tendo sido surpreendida ao receber uma notificação relativa as supostas irregularidades encontradas em seu medidor, tendo sido emitida fatura de energia elétrica no valor de R\$8.085,89 relativa a recuperação de consumo.

Alega não ser responsável por fraudar o medidor de sua residência, não tendo também permitido que ninguém o fizesse, pugnando pela pela procedência dos pedidos com a declaração de Inexistência de débito e condenação da requerida ao pagamento de danos morais pela suspensão indevida.

Juntou procuração e documentos.

A decisão Id. 55239732 determinou a citação da requerida e designou audiência de conciliação que restou infrutífera, conforme ata Id. 57131921.

A requerente informou que o fornecimento de energia em sua residência foi novamente suspenso indevidamente em 15/04/2021, tendo sido informada pela requerida que a suspensão ocorreu em razão do débito que consta no sistema no valor de R\$8.085,89 e que só seria restabelecida a energia mediante pagamento do valor ou determinação judicial, conforme protocolo de atendimento nº3816795, pretendendo que a requerida fosse compelida a suspender a cobrança da fatura, bem como não inscreva o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora.

A decisão Id. 56775316 deferiu o pedido liminar, determinando que a requerida promovesse imediatamente o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, promovendo ainda a retirada do protesto que recaiu sobre o nome da requerente.

A requerida informou o cumprimento da liminar (Id. 57144786) e apresentou contestação (Id. 57909256) alegando que seus prepostos, ao vistoriar o medidor da requerente, verificaram que este estava com desvio na fase a e b no eletroduto de entrada, irregularidade tal que impedia o aparelho de realizar a correta aferição do consumo de energia elétrica no imóvel e que tal irregularidade foi realizada a partir de intervenção de um agente externo, sendo que a irregularidade encontrada não foi realizada no medidor, não havendo a necessidade de retirada de nenhum aparelho e, conseqüentemente, não foi realizada perícia no órgão competente para tanto.

Alega que posteriormente à realização da mencionada vistoria, a requerida procedeu à revisão de faturamento, não se tratando de uma multa imposta ao usuário, no valor discutido na ação, em relação ao período em que o consumo de energia discrepou da média habitual da unidade (08/2018 a 09/2020), forte nas disposições da Resolução 414/2010 da ANEEL.

Ressaltou que analisando o histórico de consumo verificasse que tão logo houve a regularização da situação de anormalidade, o consumo aumentou consideravelmente, ficando evidente a captação do produto sem o respectivo pagamento.

Fez considerações sobre a legalidade do procedimento e da cobrança, pugnando pela improcedência dos pedidos.

A impugnação encontra-se no Id. 59162509.

O despacho Id. 63113098 determinou que a requerida prestasse esclarecimentos bem como apresentasse o histórico de consumo do requerente, o que foi por ela atendido no Id. 72969260 e seguintes, tendo a requerente sido devidamente intimado da petição e documentos apresentados e deles se manifestado no Id. 76489894.

É o Relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos.

Observa-se dos autos que a requerente pretende declarar a inexigibilidade do débito descrito na notificação Id. 54942054, no valor de R\$8.085,89, insurgindo-se quanto ao débito apurado pela requerida.

A Resolução 414/2010, da ANEEL, em seu artigo 129, exige um procedimento pré determinado a ser adotado, em caso de irregularidade, sendo reconhecido que o procedimento de recuperação de energia com base somente na perícia unilateral é ilícito.

No caso dos autos, denota-se que além da verificação da irregularidade realizada pela requerida, existem outros elementos que demonstram a irregularidade na medição do consumo na unidade consumidora.

O histórico de medição juntado aos autos (Id. 57909286 e Id. 72969263), faz prova de que após a substituição/regularização do medidor (09/2020) houve a significativa alteração do consumo de energia, indicando o real consumo da unidade consumidora em questão, sendo que para tal confirmação não precisa de exame pericial, vez que basta comparar o consumo mensal ante e depois da troca do medidor.

Em análise ao referido documento, constata-se que há uma enorme diferença no consumo de energia na unidade consumidora do requerente, referente ao mês de setembro de 2.020 (antes da troca do medidor) e os meses de outubro e seguintes, período posterior a sua troca, o que confirma a irregularidade do medidor.

Deste modo, tendo o medidor registrado consumo de energia elétrica inferior ao real, houve prejuízo a requerida que deixou de receber pelo que foi efetivamente consumido.

Assim, o requerente é responsável pelo pagamento da energia consumida, ainda que não tenha sido responsável pela irregularidade constatada.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIÇÃO REGULAR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FASE RECURSAL. MAJORAÇÃO DE OFÍCIO. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo e o levantamento carga, dentre outros. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. Não existindo demonstração de atos de ofensa à honra objetiva ou subjetiva do consumidor, não há que se falar em dano moral decorrente da imposição de pagamento de débito indevido pela concessionária de serviço público, principalmente se não ocorreu a negatificação do nome do consumidor ou a interrupção no fornecimento do serviço. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do novo CPC a regra estampada no art. 85, §11, do CPC/2015, para majorar os honorários sucumbenciais em sede recursal. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001998-59.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Grangeira, Marcos Alaor Diniz, julg. 15/7/2019). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EXCESSO DE CONSUMO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE ACESSO AO MEDIDOR. CONSUMO PELA MÉDIA. APURAÇÃO DA DIFERENÇA. POSSIBILIDADE, ART. 87, § 1º, DA RESOLUÇÃO DA ANEEL. INSCRIÇÃO DEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DESCABIMENTO. Ocorrendo a impossibilidade de aferir o consumo da residência do consumidor no período cobrado, cabível a cobrança relativa à recuperação de consumo, tendo em vista a ausência de acesso ao medidor. A cobrança apurada pela concessionária, considerando a média dos 12 últimos meses de consumos, mostra-se adequada, nos termos do art. 87, § 1º, da Resolução da ANEEL. Inexistindo ilegalidade na cobrança e negatificação do nome do autor o pedido de indenização por danos morais mostra-se indevido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0024084-88.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Miguel, Alexandre, julg. 5/6/2019).

Assim, demonstrado nos autos que houve medição incorreta, não é razoável isentar o consumidor de pagamento dos valores devidos, repassando o ônus à sociedade em geral e estimulando a continuidade de práticas que, inclusive, podem representar crime.

Quanto a inspeção realizada pela requerida, é preciso destacar que os documentos juntados a partir do Id. 57909295, comprovam que a requerida, ao realizar o exame na unidade consumidora, cumpriu as formalidades administrativas, oportunizou a participação da requerente nos procedimentos, tanto que a própria requerente assinou o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, onde constam as ocorrências encontradas, assim como os procedimentos realizados e os que seriam realizados posteriormente.

Sendo assim, ante a constatação de irregularidade, não há que se falar em inexigibilidade do débito, sendo devida a recuperação de consumo.

Conquanto o débito apurado e indicado pela requerida seja devido, não o é, no entanto, a notificação emitida e constante no Id. 54942054 que informa que seu inadimplemento poderá ensejar a suspensão do fornecimento de energia elétrica, assim como também não o foi a nova suspensão do serviço de energia elétrica, ocorrido em data de 15/04/2021 em virtude do débito objeto daquela notificação.

Isto porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.412.433/RS, consolidou o entendimento de que somente em caso de "recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor, atribuída ao consumidor é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 dias anterior a constatação da fraude".

No caso dos autos, verifica-se que o débito apurado pela requerida e constante na fatura de Id. 54942054, no valor de R\$8.085,89, é relativo a média dos três maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade, nos termos do Art. 130, III da Resolução 414/2010 da Aneel.

Ressalte-se que a regularidade do débito apurado pela requerida encontra-se devidamente comprovada ante a apresentação dos relatórios de consumo Id's 57909286 e Id. 72969263, onde se verifica que, de fato, a média de consumo dos 3 maiores meses importa nos 471kwh apurados pela requerida, referentes aos meses de maio de 2017, junho de 2017 e maio de 2018 (Id. 72969266), sendo permitido à requerida a cobrança retroativa de no máximo 36 meses, nos termos do §5º do Art. 131 da Resolução 414/2010 da Aneel, que no caso dos autos, no entanto, limitou-se aos 28 meses identificados como período de consumo irregular, compreendidos entre junho de 2018 a setembro de 2020.

Assim, embora seja devido o valor cobrado, a requerente não pode ser compelida a efetuar o pagamento sob pena de suspensão dos serviços, motivo pelo qual a liminar concedida deve ser mantida a fim de impedir que a requerida promova a suspensão do serviço em razão do não pagamento.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, dispõe o artigo 341, "caput", do Código de processo Civil, que incumbe ao réu manifestar precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros os não impugnados.

No caso dos autos, verifica-se inicialmente que a requerida não impugnou o fato de que a suspensão do fornecimento de energia ocorrido em 22/02/2021 se deu indevidamente, por fatura já se encontrava paga, como alegado e comprovado pela requerente pelo documento Id. 54942056, tornando portanto incontroverso que aquela suspensão foi realizada indevidamente.

De igual modo, nos termos da fundamentação supra, a segunda interrupção do fornecimento de energia ocorrida em data de 15/04/2021 também foi indevida, visto que realizada em decorrência do débito relativo a recuperação de consumo apurada pela requerida.

Sendo a suspensão dos serviços indevida, a condenação da requerida em indenização pelos danos morais sofridos pela requerente é medida que se impõe vez que "O corte indevido do serviço é suficiente para gerar a obrigação de indenizar (responsabilidade objetiva), ainda mais quando se verifica que se efetivou sem a emissão do documento específico de aviso do corte" Precedente - STJ - AgRg no AREsp: 481284 PE 2014/0044235-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2014).

No tocante a fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a parte autora.

O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza.

Assim, levando-se em conta os parâmetros acima e principalmente a repetição e insistência da requerida em realizar, indevidamente, a suspensão do fornecimento de energia na unidade consumidora da requerente, entendo razoável a fixação do valor no mesmo patamar do que está sendo exigido à título de recuperação de consumo da requerente.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para o fim de condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no mesmo valor que está sendo objeto de recuperação de consumo. conforme fundamentação supra, que deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data, com atualização monetária segundo o INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) utilizado pela tabela prática do TJRO, computados os juros de mora a partir da citação.

Julgo improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito.

Nos termos do artigo 368, do Código Civil, declaro extintas ambas obrigações.

Condeno a requerente e requerida ao pagamento das custas processuais, iniciais e finais, no limite da metade do valor de sua condenação, devidamente corrigida, eis que ambas as partes foram vencedoras e vencidas, assim como no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a mesma base.

Em relação à requerente a exigibilidade do pagamento fica suspensa, ante a gratuidade da justiça que lhe foi concedida.

P. R. I.

Ji-Paraná, 26 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7010285-60.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: EXEQUENTE: ROBSON JUNIO PEREIRA DA SILVA, RUA IVAIR PEDRO BEVILAQUA 799 ORLEANS JI-PARANÁ II - 76912-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VITORIA RAMALHO FERREIRA, OAB nº RO10790, AMANDA DE SOUZA PEREIRA, OAB nº RO9692

Polo Passivo: EXECUTADOS: DAIANE APARECIDA SANTO BORGHİ, RUA CEDRO 3210, - DE 3040/3041 A 3410/3411 JK - 76909-724 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DAIANE APARECIDA SANTOS BORGHİ 00000855294, CEDRO 3210, SALA A JK - 76909-724 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O requerente pleiteia a gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentados não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.

Assim, intime-se o requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (declaração de rendimentos à Receita Federal, extrato de contas bancárias, contracheque, etc.), sob pena de extinção ou comprovar o recolhimento das custas.

1) Apresentando os documentos respectivos, venha o processo concluso para análise do pedido de gratuidade.

2) Não comprovando o recolhimento das custas e não apresentando documentos para análise do pedido, venha o processo conclusos para extinção.

3) Comprovando o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto a seguir:

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação, bem como intime-a para pagar no prazo de 15 (quinze) dias a importância de R\$ 4.010,68 (quatro mil, dez reais e sessenta e oito centavos), advertindo-o de que poderá no mesmo prazo opor embargos. Cientifique-a ainda de que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento no prazo, ficará isenta do pagamento de custas, devendo pagar honorários advocatícios no importe de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Fica a parte requerida, desde de logo, cientificada de que não havendo cumprimento do mandado e nem oferecimento de embargos, neste prazo, deverá ela efetuar o pagamento da quantia acima indicada devidamente atualizada, no prazo de 15 dias subsequentes, sob pena do pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito, bem como nos honorários advocatícios sob o mesmo percentual, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.

ADVERTÊNCIA: Os embargos independem de prévia segurança do Juízo conforme dispõe o artigo 702 do Código de Processo Civil. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma de execução, nos termos do artigo 701, §2º do mesmo Diploma.

Ji-Paraná, 26 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7010349-70.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: JOAO CARLOS NUNES FARIAS, RUA SENADOR ARTUR CEZAR RIOS 470 COLINA PARK II - 76906-726 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO2506

Polo Passivo: REU: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CONDOMÍNIO ESTÂNCIA MESTRE D'ARMAS V 05/06, QUADRA 513, BLOCO A, LOJA 05 E 06 SETOR RESIDENCIAL MESTRE D'ARMAS (PLANALTINA) - 73380-500 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o requerente para que apresente comprovante de endereço e efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

Ji-Paraná, 26 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7004519-26.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: WHELITON ISRAEL DE LIMA, RUA LUIZ MUZAMBINHO 3156, - DE 3280/3281 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76908-150 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354, RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

Polo Ativo: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, ALAMEDA SANTOS 1826, - DE 1498 A 2152 - LADO PAR CERQUEIRA CÉSAR - 01418-102 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: BRUNO CAPELINI DE LIMA, OAB nº PR96707, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, OAB nº AL16983

DESPACHO

Esclareça a UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ – FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS o interesse em ser incluída no polo passivo (ID 81004119), visto que não foi demonstrada relação jurídica com o autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 26 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001279-63.2021.8.22.0005

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ROSEANE DE SOUSA GONCALVES e outros (7)

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE ALVES RAMOS - RO0001480A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE ALVES RAMOS - RO0001480A

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO FRACCARO - RO1941

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO FRACCARO - RO1941

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RODRIGUES - RO0002902A

INVENTARIADO: OLIVEIRA GONCALVES

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] 1. Verifica-se que venceram as cotações apresentadas nos ID,s 80092795 e 80092796. Considerando que a cotação apresentada pela cerealista Galo Café - Corretora de Café e Cereais, apesar de ser em valor superior ao da cerealista Santo Antonio LTDA., não considerou o efetivo produto, deverá o inventariante diligenciar junto às interessadas se manterão as propostas, considerando as características do produto a ser vendido, evitando-se surpresas acerca do valor a ser vendido. A alienação do café fica autorizada ao cerealista que oferecer a maior proposta considerando o produto e suas características. Atente-se o inventariante que a empresa deverá emitir nota fiscal de Entrada de tais produtos, de forma a dar total transparência, evitando-se as impugnações constantes em ID 75439989. 2. Defiro a compra das vacinas e medicamentos conforme cotação de ID 80353990, servindo a presente decisão de alvará no valor de R\$ 2.153,00 (dois mil cento e cinquenta e três reais) existente na conta judicial n. 1824 040 01527350-6 em favor do Inventariante, devendo prestar contas nos autos n. 7008863-50.2022.8.22.0005, depositando eventual valor remanescente em conta judicial vinculada aos autos. 2. Manifeste-se o herdeiro Olimar Gonçalves de Sousa acerca da impugnação à venda do café em ID 75439989, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Manifeste-se o Ministério Público acerca das manifestações das partes no que se refere ao item g.2 da Decisão de ID 80230981 e quanto ao pedido de nomeação de leiloeiro oficial para venda dos semoventes. Cumpra-se o item “h” da decisão de ID 80230981. Ji-Paraná, 26 de agosto de 2022 Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7005737-26.2021.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: EXEQUENTE: AMAZONIA PNEUS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3351, - DE 3351 A 3479 - LADO ÍMPAR JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-007 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDA KAROWARA COSTA PRADO, OAB nº RO12273, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

Polo Ativo: EXECUTADO: A N MOREIRA TRANSPORTE - ME, AVENIDA UIRAPURU 430 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE CARTA PRECATÓRIA

Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Rolim de Moura/RO.

Finalidade: Citação do Executado e demais atos de execução.

Endereço da Diligência: Avenida Espírito Santo, n. 3917, Bairro Boa Esperança, Rolim de Moura/RO.

(ID n. 76863315) Cite-se o executado para pagar o débito, no valor de R\$ 5.363,61 (cinco mil, trezentos e sessenta e três reais e sessenta e um centavos), no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.

Ji-Paraná, 26 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7008759-58.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, JOSE EDUARDO VIEIRA 1811, INEXISTENTE NOVA BRASILIA - 78964-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EXECUTADOS: DIEGO FERREIRA RODRIGUES, AVENIDA GUANABARA 3015, - DE 2763/2764 A 4150/4151 JK - 76909-782 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WANDERSON PEGO CARNEIRO, RUA CASTANHEIRA 2378, - DE 2274/2275 A 2597/2598 NOVA BRASÍLIA - 76908-658 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO

Retifique-se o valor da causa conforme ID 80598250.

Vincule-se as custas processuais recolhidas em ID 79599201 ao presente processo.

Indefiro o pedido de liminar cautelar de indisponibilidade de bens, eis que sua formulação é genérica, não sendo demonstrado o requisito de perigo de dano.

Cite-se o executado para pagar o débito, no valor de R\$ 16.083,03 (dezesseis mil, oitenta e três reais e três centavos), no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.

Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.

Ji-Paraná, 26 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7009048-88.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: RAIMUNDO TAVEIRA DA SILVA, AVENIDA BRASIL 471, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

Polo Passivo: REU: NOMINEX LIMITED.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo a desistência (ID n. 80872113) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 26 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7009737-35.2022.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Polo Passivo: REU: WENDEL JOSE BARBOSA, RUA CRISTÓVÃO COLOMBO 143, CASA PARK AMAZONAS - 76907-183 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo a desistência (ID n. 80923059) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Sem custas finais.

Recolha-se o mandado de busca e apreensão, com urgência.

Arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 26 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7008494-56.2022.8.22.0005

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Polo Ativo: AUTOR: C. F. D. F., RUA DOS IPÊS 225, AVENIDA BRASIL 56 CIDADE ALTA - 78340-970 - JURUENA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099A

Polo Passivo: REU: R. N. P., RUA PRINCESA IZABEL 810, CASA 01 JOTÃO - 76908-262 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, V. G. P. D. F.,

RUA PRINCESA IZABEL 810, CASA 01 JOTÃO - 76908-262 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Acolho os embargos de declaração opostos no ID 79819834, porquanto a decisão retro foi omissa quanto ao pedido de redução dos alimentos.

Assim, consabido que para concessão da tutela como pretendida, necessária a presença dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito do autor está consubstanciada na ausência de emprego formal e consequente, renda fixa mensal.

Ademais, o perigo de dano também está presente, pois, em caso de descumprimento quanto ao valor anteriormente fixado, poderá ocasionar a prisão do autor por dívida alimentar.

Desta forma, defiro em parte o pedido de tutela, para reduzir os alimentos a serem pagos em favor do requerido, para o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a serem pagos da forma como estabelecida.

No mais, cumpra-se o despacho de ID 79722154 quanto a designação de audiência e demais atos.

Ji-Paraná, 26 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7010025-80.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTORES: MARIA DA PENHA SILVA RODRIGUES, RUA HERMÍNIO VICTORELLI 1344, - DE 1237/1238 AO FIM BELA

VISTA - 76907-718 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA MADALENA ANASTACIO MENDES SILVA, RUA HERMÍNIO VICTORELLI 1344,

- DE 1237/1238 AO FIM BELA VISTA - 76907-718 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADRIANO SILVA RODRIGUES, RUA ESTADOS UNIDOS

ACÁCIAS - 39406-613 - MONTES CLAROS - MINAS GERAIS

ADVOGADO DOS AUTORES: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084A

Polo Passivo: REU: MARIA DA PENHA SILVA RODRIGUES, RUA HERMÍNIO VICTORELLI 1344, - DE 1237/1238 AO FIM BELA VISTA

- 76907-718 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID n. 80709899, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Expeça-se termo de guarda em favor de Maria da Penha Silva de Jesus, CPF n. 620.264.702-78, avó paterna do menor.

Nada mais havendo, arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 26 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7009658-56.2022.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: AUTOR: A. C. F. E. I. S., RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, ANDAR 1 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Polo Passivo: REU: I. D. M., AVENIDA JK 1703, - DE 1540/1541 A 1858/1859 CASA PRETA - 76907-643 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte requerente foi devidamente intimada a emendar a inicial a fim de comprovar a mora da requerida, nos termos do §2º do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969, pressuposto essencial de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Assim, não tendo o requerente promovido a emenda à inicial, indefiro-a, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do mesmo Diploma.

Sem custas finais.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, 26 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7009999-19.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: PELIKAN NET LTDA - ME, RUA SÃO LUIZ 841, - DE 795/796 A 1297/1298 NOVA BRASÍLIA - 76908-440 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES, OAB nº MG128526, KATIA LEANDRA DOS SANTOS, OAB nº MG133651

Polo Passivo: REU: TIM S/A, RUA FONSECA TELES 18, BLOCO B, PAV. 03 SÃO CRISTÓVÃO - 20940-200 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780, PROCURADORIA DA TIM S.A.

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência proposta por PELIKAN NET LTDA. em face das TIM S/A, aduzindo que contratou os serviços de "transporte de dados" de alta capacidade fornecidos pela requerida, cabendo a esta providenciar a infraestrutura telecomunicações física para interligar Ji-Paraná/RO e São Paulo/SP.

Afirma que a proposta comercial ofertada pela requerida à autora tinha por objeto a prestação de Serviços de Comunicação Multimídia (SCM) mediante o fornecimento de serviço de transporte de dados com velocidade de 10 Gbps, mediante o pagamento mensal do valor de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), tendo a ré se comprometido a prestar os serviços com a disponibilidade mínima de 96,15%, contudo, os serviços contratados pela autora não foram prestados a contento devido à ocorrência de inúmeras interrupções, que costumavam durar cerca de 04 horas quase diárias, em razão do rompimento dos cabos de fibra óptica.

Relata que abriu diversos chamados perante o sistema de suporte diante do péssimo serviço prestado, tendo a requerente solicitado o cancelamento em 04.03.2020 com protocolo de atendimento n. 2020100419769.

Sustenta que a requerida fez uma oferta à autora para que desistisse do cancelamento, oferecendo isenção da primeira mensalidade, no intuito de que a ré continuasse prestando os serviços com a promessa de que o serviço seria mais estável.

Aduz que aceitou a proposta e o fornecimento do transporte de dados pela TIM à requerente foi restabelecida em 20.03.2020.

Afirma que as longas interrupções voltaram a ocorrer e que entre os dias 08.04.2020 e 27.04.2020, as interrupções superaram 32 horas, com o percentual de disponibilidade muito abaixo do acordado entre as partes.

Relata que solicitou downgrade em abril de 2020, reduzindo o serviço de transporte de 10 Gbps para 6 Gbps, o que foi formalizado por e-mail e pelo protocolo de atendimento n. 2020100441937, no entanto o contrato foi enviado à requerente somente em agosto de 2020 e que não chegou a ser efetivado, bem como as interrupções no serviço contratado continuaram.

Tentou de todas as formas manter o contrato, apesar da má prestação dos serviços, no entanto foi notificada pela requerida acerca da rescisão contratual com aplicação de multa decorrente de cancelamento, sendo inscrito o débito nos órgãos de proteção ao crédito em outubro de 2020.

Procurou o Procon/RO para cancelamento da multa cobrada indevidamente, sendo informado pela requerida em sede de defesa a não localização de contrato com a autora e inexistência de pendência contra a autora.

Requeru a declaração de inexistência de débito com baixa nos órgãos de proteção ao crédito; anulação da multa aplicada pela requerida ou a redução do valor; condenação da requerida em perdas e danos decorrentes da má prestação de serviços e do cancelamento unilateral do contrato pela requerida, bem como em indenização por danos morais.

Deferiu-se o pedido de tutela, determinando que a requerida suspenda a cobrança e exclua o nome da parte requerente dos cadastros de inadimplentes em razão do débito discutido nestes autos (ID 62404836).

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 65483949).

Sob ID 66597782, a requerida ofereceu contestação, aduzindo em sede de preliminar a ausência de documento indispensável à propositura da demanda, pugnando pela extinção do processo sem resolução de mérito por falta de interesse de agir.

Sustentou que a autora pretende se esquivar de sua obrigação contratual, vez que o prazo contratual era de 12 (doze) meses, tendo a requerente solicitado o cancelamento em 04/03/2020, conforme protocolo 2020100422202.

Afirma que houve proposta à requerente para manutenção do contrato, no entanto não foi localizado indício de aceite da proposta, bem como não houve desistência formal do cancelamento solicitado e, portanto, foi procedido o cancelamento e aplicada a multa devida.

Aduz que se valeu de seu exercício regular do direito ao proceder com a negativação do nome da requerente.

Alega impossibilidade de indenização por danos morais para pessoas jurídicas e inexistência de desvio de conduta a ensejar a indenização por danos morais.

Relata a ausência de comprovação de perdas e danos e requereu a condenação da requerente em litigância de má fé, bem como a improcedência do pedido inicial.

Impugnou-se a contestação (ID 68525551).

Foi proferida decisão de indeferimento da pretensão relativa às perdas e danos decorrentes da má prestação de serviços.

Afastou-se as preliminares aventadas pelo requerido, bem como intimou-se a requerente para apresentar comprovação de desistência do pedido de cancelamento ou renovação do contrato, visto que na captura de tela da conversa realizada entre o requerente e a preposta da ré de ID 62387550 - Pág. 2 consta somente a oferta da consultora (ID 78446954).

A requerente opôs embargos de declaração em ID 78827247, alegando que houve erro de fato sob o argumento de que a decisão de ID 78446954 se pautou em premissa equivocada ao entender que o pedido de condenação da requerida em perdas e danos se referia somente à má prestação de serviços, quando o pedido também possui relação com a rescisão unilateral do contrato pela embargada.

Relatou obscuridade na afirmação de que o pedido de indenização por perdas e danos decorrentes da má prestação de serviços seria incompatível com o pedido de anulação da multa rescisória.

Sob ID 79380874 a requerente apresentou documentos a fim de comprovar o solicitado em ID 78446954.

É o relatório.

Decido.

Dos embargos de declaração

Dou provimento aos embargos de declaração, eis que efetivamente a requerente se apoia no art. 475 do Código Civil, o qual dispõe que a parte lesada pode pleitear a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, sendo cabível ainda a indenização por perdas e danos em qualquer dos casos.

Este é exatamente o caso dos autos, eis que a requerente pretende ver desconstituída a multa por conta de rescisão contratual que não deu causa, de modo que ambos os pedidos são compatíveis.

Do mérito

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que as provas produzidas são suficientes para deslinde da controvérsia. Verifica-se que, iniciada a prestação dos serviços, a autora realizou diversas reclamações à requerida, conforme os protocolos apresentados no ID 62387546 quanto à deficiência na prestação dos serviços, fato que não viera impugnado por parte da requerida.

Sob ID 62388804 também restou comprovada a falha na prestação dos serviços pela requerida, posto que não apresentava a disponibilidade mínima de 96,15% conforme o contratado, razão pela qual diversos clientes da parte autora começaram a reclamar e solicitar providências da empresa para solucionar problemas com a conexão da internet.

Em razão da ausência de solução dos problemas e, ainda, observada a essencialidade na utilização dos serviços de transporte de dados, dada a atividade empresarial desempenhada pela autora, foi pleiteada a rescisão contratual.

Todavia, considerando que a requerida fez uma oferta à autora para que desistisse do cancelamento (ID 62387550 - Pág. 2), a requerente aceitou a proposta, mantendo-se o contrato.

No entanto, considerando que as longas interrupções voltaram a ocorrer, a requerente solicitou downgrade a fim de reduzir o serviço de transporte de 10 Gbps para 6 Gbps (ID 62388805), o que não chegou a ser efetivado, visto que foi comunicada acerca do cancelamento do contrato com a aplicação da multa.

Inconformada com a aplicação da referida multa, por não ter dado causa a quebra do contrato, a parte autora realizou Reclamação formal junto ao PROCON, como comprovado em ID 62388807, contudo também não obteve êxito, pois a requerida limitou-se a informar que não foi localizado contrato com a requerente ao realizar a pesquisa junto ao CNPJ da requerente, sendo relatado em audiência a inexistência de contrato em aberto (ID 62388807 - Pág. 8), deixando de informar sobre a existência da multa e os motivos que ensejaram a sua aplicação.

Como muito bem restou demonstrado nos autos pelas provas documentais apresentadas (reclamações administrativas promovidas - ID 62387546), a parte autora desde o primeiro momento sofreu inúmeros problemas de conexão, o que dificultou, sobremaneira, a prestação dos seus serviços a seus consumidores.

Em que pese a alegação da requerida de que não foi identificado o aceite da proposta, bem como não houve desistência formal do cancelamento solicitado, verifica-se que tal argumento não merece prosperar, uma vez que após o pedido de cancelamento do contrato em 04/03/2020 (ID 62388702), a prestação de serviços continuou até o dia 25/08/2020, conforme protocolos apresentados em ID 62387546 e os documentos referentes à solicitação de downgrade de 10G para 6G de ID 62388805, em especial a cotação de ID 62388805 - Pág. 14 realizada em 26/06/2020, verificando-se que não houve cancelamento do contrato.

A lei civil permite às partes estabelecerem relações contratuais conforme livre manifestação de vontade, observando, desde a conclusão até a execução da avença, os princípios de probidade e boa-fé, nos termos dos arts. 421 e 422 do CC.

Nas hipóteses de não cumprimento da obrigação por uma das partes, assegura a lei que o lesado pode requerer a resolução do contrato, podendo ainda pleitear perdas e danos (art. 475 CC).

Assim, tem-se que a multa aplicada pela requerida em decorrência da suposta rescisão prematura do contrato firmado com a parte autora não é devida, uma vez que, restou comprovado nos autos que foi a requerida quem deu razão à quebra do contrato.

Demonstrada que a operadora de telefonia foi quem deu origem a rescisão contratual, inexigível é a cobrança de multa por quebra de fidelização, até porque o contrato estava sendo mantido.

E ainda que estivesse formalizado o cancelamento pleiteado pela requerente, indevida seria a cobrança da multa, visto que a solicitação de cancelamento foi motivada pela má prestação de serviços da requerida, como amplamente comprovado nos autos.

Nesse sentido, tem-se a seguinte jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PORTABILIDADE DE OPERADORA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INADEQUADA. COBRANÇA E NEGATIVAÇÃO INDEVIDAS. MULTA RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. MINORAÇÃO DO MONTANTE. INDEVIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. - Mostra-se caracterizada a responsabilidade da empresa de telefonia se comprovado o serviço defeituoso prestado como fator determinante do término da relação contratual, do prejuízo e constrangimentos gerados ao demandante, sendo incabível a este arcar com a multa rescisória. - A inclusão irregular de nome nos órgãos de inadimplência gera dano moral in re ipsa, mesmo que o litigante prejudicado seja pessoa jurídica. - A indenização por dano moral deve ser fixada em valor suficiente para reparar o dano, como se extrai do art. 944, caput, do Código Civil. (TJMG - Apelação Cível 1.0338.12.009547-0/001, Relator (a): Des.(a) Amorim Siqueira, 9ª C MARA CÍVEL, julgamento em 12/12/2017, publicação da sumula em 26/01/2018)

Portanto, a cobrança da multa é indevida, motivo pelo qual deve desconstituída.

Reconhecida a invalidade da exigência, é indiscutível o dever de indenizar o dano moral experimentado pela autora.

Demonstrada a conduta lesiva, o dano derivado da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes dispensa comprovação.

Ainda que se trate de pessoa jurídica, a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes constitui motivo suficiente para abalar sua imagem diante de seu mercado de atuação.

Registre-se, ainda, o entendimento pacífico acerca da possibilidade da pessoa jurídica sofrer dano moral, conforme entendimento consagrado na Súmula 227 do STJ.

A comprovação do dano em tais hipóteses é dispensável, visto tratar-se de dano in re ipsa, situação em que se presume o abalo moral.

Restando demonstrados a conduta ilícita, o dano e o nexo causal, o dever de indenizar é medida que se impõe.

No caso em apreço, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais pela inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Das perdas e danos

O contrato constante no ID nº 62387539 - Pág. 4 no subitem "Cancelamento" prevê a cláusula penal que está sendo exigida da requerente..

No entanto, se trata de cláusula leonina, que busca unicamente beneficiar a contratada, ora requerida, pois a multa referente ao cancelamento unilateral foi estipulada somente em desfavor da parte autora.

Nesse sentido, o art. 122 do CC prevê que são defesas as condições que sujeitam a puro arbítrio de uma das partes, o que é o caso dos autos, porquanto resta evidente que a disposição contratual acerca da rescisão antecipada não garante o tratamento igualitário entre as partes, vez que impõe multa somente em desfavor da parte autora no caso de cancelamento do serviço contratado, permitindo à requerida encerrar o contrato celebrado ao seu bel prazer sem qualquer ônus.

Acerca da cláusula penal, assim dispõe o art. 408 do CC, "Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora".

Neste sentido "Comprovado o inadimplemento voluntário por parte de um dos contratantes, rescinde-se o negócio jurídico com restituição das partes à situação fática anterior à contratação e responsabilização da parte culpada pelas perdas e danos suportados - art. 475 do Código Civil. A cláusula penal já garante o ressarcimento das perdas e danos decorrentes do descumprimento contratual, impedindo que haja outra condenação com essa finalidade, sob pena de enriquecimento ilícito e pagamento em duplicidade. (TJ-MG - AC: 10000212133086001 MG, Relator: Octávio de Almeida Neves, Data de Julgamento: 17/02/2022, Câmaras Cíveis / 15ª C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/02/2022)

Logo, deixando de cumprir a sua obrigação, deve a requerida incorrer na cláusula penal contratual, a fim de garantir o equilíbrio contratual e equidade entre os contratantes, razão pela qual entendo que o pedido de indenização por perdas e danos com base na multa contratual no valor arbitrado em seu desfavor de R\$ 108.383,50 (cento e oito mil, trezentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos) deve ser acolhido, sob pena de considerar a cláusula abusiva.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de:

a) desconstituir a cláusula penal de R\$ 108.383,50 (cento e oito mil, trezentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos) em favor da requerida.

b) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pela negativação indevida, sob incidência de correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e de juros a contar da citação.

c) condenar a requerida ao pagamento de indenização a título de perdas e danos no valor de R\$ 108.383,50 (cento e oito mil, trezentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos), sob incidência de correção monetária a partir da rescisão unilateral pela requerida (Súmula 43 do STJ) e juros a contar da citação.

e) Confirmando a tutela antecipada concedida em ID 62404836, tornando em definitivo os seus efeitos.

Por fim, condeno o requerido ao pagamento de custas processuais adiantadas pela requerente, bem como nas custas finais, além dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, devidamente corrigida, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC.

P.R.I.

Ji-Paraná, 26 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7009162-27.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: GERALDO MARQUES VIEIRA

Endereço: Rua Caucheiro, 2578, - de 2577/2578 a 3005/3006, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-706

Advogado: LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO OAB: RO10928 Endereço: desconhecido Advogado: ROBSON FERREIRA PEGO

OAB: RO6306 Endereço: Rua Curitiba, 333, - de 382/383 a 764/765, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-394

Nome: ESTADO DE RONDONIA

Endereço: , - até 4366 - lado par, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Decisão

1. Este juízo realizou diligência no sistema Sisbajud, visando a constrição de valores do Estado de Rondônia, qual restou frutífera, consoante adiante se vê.

2. Sirva-se esta decisão de alvará judicial, podendo ser de transferência, para levantamento do valor de R\$ 119.500,00 (cento e dezenove mil e quinhentos reais) e seus acréscimos legais, ID Depósito 072022000018686310, depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor de INNEURO INSTITUTO DE NEUROCIURGIA E CIRURGIA DA COLUNA, CNPJ n. 41.487.895/0001-61, Banco Sicoob, agência 5018, conta corrente 131.295-2.

SERVE DE OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA devendo ser enviado pela CPE1G diretamente à CAIXA ECONÔMICA para a devida transferência.

3. O autor deverá prestar contas ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos nota fiscal do procedimento cirúrgico. Fica ainda advertido de que a quantia liberada somente pode ser utilizada especificamente para realização do procedimento cirúrgico descrito na decisão judicial (id. 79962750), sob pena de restituição integral do valor, sem prejuízo de responsabilização criminal, sendo que qualquer quantia remanescente e não gasta deverá ser imediatamente depositada em conta judicial, visando à restituição aos cofres públicos.

Caso haja alguma incongruência nos dados do alvará, que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova conclusão do feito.

Consigno o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o saque. Decorrido o prazo sem o levantamento, retornem os autos conclusos.

Ressalto que o prazo de efetivação da transferência junto ao sistema Sisbajud é de até 48 (quarenta e oito) horas.

Intimem-se.

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº: 7005171-43.2022.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Nome: A. C. DO N.

Endereço: Rua Rio Solimões, 585, - até 597/598, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-780

Nome: J. C. DA S.

Endereço: Rua Bem te vi, 1745, casa, Novo Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-336

Advogado: KARINE GOMES CARNEIRO OAB: RO10767 Endereço: desconhecido

Vistos.

O acordo entabulado entre as partes deve ser homologado, porquanto a redação da Emenda Constitucional 66/2010, que dispensa a comprovação do lapso temporal e resguardados os direitos do filho.

Com efeito, a concessão da guarda não faz coisa julgada, podendo a qualquer tempo, no interesse do menor, ser modificada.

O Ministério Público se manifestou pela homologação.

Diante o exposto com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes conforme petição de id. 76576200, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença, e via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito.

Sem custas finais.

Sirva-se a presente de mandado de averbação ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Ji-Paraná-RO, para que proceda a averbação do divórcio à margem da Certidão de Casamento registrada no Livro B-075, Folha 026, Termo 016476.

Caberá a parte interessada apresentar o presente mandado de averbação no Cartório para cumprimento.

Serve a presente como Termo de Guarda Compartilhada do menor G. do N. Calado em favor dos genitores Angelica Cardoso do Nascimento e Janio Calado da Silva, tendo como residência fixa a da genitora.

Ciência ao Ministério Público.

Transitado em julgado nesta oportunidade, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 24 de Agosto de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7010191-15.2022.8.22.0005

Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)

Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Endereço: , Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-216

Advogado: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB: SP209551 Endereço: desconhecido

Nome: ALESSANDRO GONCALVES SANTOS

Endereço: Rua A, S/N, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-078

Vistos.

1. Retifique-se a autuação para CARTA PRECATÓRIA.
2. Cumpra-se o ato deprecado na forma solicitada, servindo a presente como mandado.
3. Após, devolva-se o juízo de origem com as nossas homenagens.
4. INDEFIRO a tramitação em segredo de justiça, o qual se aplica apenas em casos excepcionais, quando a tramitação do processo puder causar violação aos direitos fundamentais dos litigantes, o que não é o caso dos autos, uma vez que se trata de interesse meramente patrimonial, consistente no interesse individual do credor na localização e apreensão do bem. Retire-se o sigilo.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 24 de Agosto de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7010716-31.2021.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: ESLAINE BRENDA DA ROCHA SANTANA

Endereço: Rua Cruzeiro do Sul, 2171, - de 2027/2028 a 2218/2219, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-585

Nome: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AV.: MARECHAL RONDON, 527, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-244

Nome: FERNANDO ASSIS DE BARROS

Endereço: Rua Cruzeiro do Sul, 2171, - de 2027/2028 a 2218/2219, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-585

Vistos.

Intime-se o executado para que comprove nos autos o pagamento do parcelamento informado na petição 78249390, no prazo de cinco dias.

Não vindo aos autos informação, cumpra-se o despacho de id 77084312.

Sirva a presente decisão de mandado, carta precatório, conforme for o caso

Ji-Paraná, Quarta-feira, 24 de Agosto de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008410-89.2021.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: DOUGLAS VINICIUS DOS ANJOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7012953-38.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: LETICIA YASMIN LEONEL SILVA

Endereço: Rua Amapá, 1618, - de 1320/1321 a 1399/1400, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-730

Nome: ANNY ALVES DE SOUZA

Endereço: Rua Amapá, 1618, - de 1320/1321 a 1399/1400, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-730

Nome: JOSE PEREIRA DE BARROS

Endereço: Rua Vista Alegre, 1063, - de 900/901 a 1387/1388, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-046

Nome: JONATAN SOUZA SILVA

Endereço: Avenida Miguel Luís dos Santos, 1704, - de 1360 a 1750 - lado par, Jardim das Seringueiras, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-504

Nome: LAUHANY LEONEL COELHO DE SOUZA

Endereço: ANGELIM, 1487, - de 1296/1297 a 1472/1473, NOVA BRASÍLIA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-540

Advogado: DAYANE FERNANDES DIAS OAB: RO11382 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1071, - de 869 a 1157 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081 Advogado: CARLOS FERNANDO DIAS OAB: RO6192 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1071, Sala 01 Térreo, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081

Vistos.

1. Uma vez que contra a sentença foi interposta apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §1º do Código de Processo Civil).
2. Na hipótese de apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §2º do Código de Processo Civil).
3. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo veiculem as matérias elencadas no art. 1.009, §1º do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 1.009, §2º do Código de Processo Civil).
4. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022.

José Antonio Barretto

Juíz(a) de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº: 7009572-22.2021.8.22.0005

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Nome: ROBERTO GOMES BORGES

Endereço: Rua Equador, 1737, casa, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-858

Nome: GREICIMAR BARBOZA DE MORAIS

Endereço: Rua Equador, 1737, casa, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-858

Advogado: IMPERATRIS DE CASTRO PAULA OAB: RO0002214A Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Alvará Judicial formulado por ROBERTO GOMES BORGES DE MORAIS e GREICIMAR BARBOZA DE MORAIS, objetivando o levantamento de saldo em conta bancária de titularidade do filho falecido, Weslle Gomes Barboza, depositado no banco santander.

Juntou documentos.

O Ministério Público exarou parecer pela desnecessidade de sua intervenção (id. 68530637).

No id. 76112622, o Banco Santander informou o valor em conta de titularidade de Weslle Gomes Barboza, no valor de R\$ 383,34 e comprovou o depósito judicial (id. 77008557).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, previsto no art. 719 e seguintes do CPC, via do qual os autores pretendem a expedição de alvará judicial para levantamento de saldo bancário deixado pelo filho Weslle Gomes Barboza.

Os autores são partes legítimas para proporem a presente ação, conforme demonstram os documentos anexos aos autos.

Considerando a documentação apresentada, por não haverem outros herdeiros e bens a inventariar, deve ser julgado procedente o pedido para autorizar o levantamento do saldo existente na conta bancária do de cujus Weslle Gomes Barboza, em favor dos genitores. Ante o exposto e com base no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para determinar a expedição de ALVARÁ JUDICIAL autorizando os requerentes ROBERTO GOMES BORGES DE MORAIS e GREICIMAR BARBOZA DE MORAIS a levantarem o valor de R\$ 383,44 (trezentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos) com seus acréscimos legais, existente na conta corrente de n. 033-1941-010061247 em nome da pessoa física WESLLE GOMES BARBOZA – CPF:055.842.762-60, qual já foi depositado nestes autos.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que se trata de procedimento de jurisdição voluntária, nos termos do art. 8º, inciso II, da Lei n. 3.896/2016.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES, CONFORME DISPOSITIVO RETRO. Caso seja necessário a complementação de informações, desde já resta deferida a expedição de novo alvará, viabilizando o levantamento do valor pelos autores.

Ciência ao Ministério Público.

PRI. Expeça-se o necessário.

Oportunamente, transitado em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7007737-62.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: ALESSANDRA DOS SANTOS MENDONCA

Endereço: RUA GOIANIA, 2936, - de 2180/2181 a 2530/2531, Nossa Senhora de Fátima, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-796

Nome: RANGEL REGINALDO DOS SANTOS

Endereço: RUA AYRTON SENNA, 3963, UNIÃO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Vistos.

1. Ante a ausência de citação do requerido, redesigno a audiência de conciliação/mediação para o dia 26 de Setembro de 2022, às 08:30, sala 03, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania), localizado na Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus advogados, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.

Esclareço que as audiências poderão ser realizadas por vídeo chamada, devendo as partes indicar nos autos ou diretamente para o whatsapp do CEJUSC n. (69) 9 8406-6074 os números de whatsapp, inclusive da parte contrária, caso possua, para facilitar o contato dos conciliadores.

2. Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento da custa prevista no art. 19, do Regimento, para repetição da diligência, no prazo de 05 dias, se for o caso.

3. Comprovado o pagamento, expeça-se mandado de citação e intimação da requerida a ser cumprido por oficial de justiça.

Cumpra-se os demais termos do despacho do id. 78899497.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 25 de Agosto de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7007598-47.2021.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: KETLEN GABRIELLY NASCIMENTO SILVA

Endereço: Rua Japim, 1943, SETOR 05, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Nome: JANAINA NASCIMENTO DO CARMO

Endereço: Rua Japim, 1943, Setor 05, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Advogado: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB: RO5825 Endereço: desconhecido

Nome: RENATO SILVA LOPES

Endereço: Rua Valmar Meira, 2217, - até 1750/1751, Novo Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-482

Decisão

Vistos.

Considerando que para extinguir o processo por abandono da causa deve-se observados os seguintes requisitos: 1º) inércia da parte; 2º) a dupla intimação, qual seja, do advogado e pessoal da parte em 5 dias, (§1º do art. 485 do CPC); e 3º) consentimento da parte ré (quando já ocorrida a citação - art. 485, §§4º e 6º, CPC) no teor da Súmula 240 do STJ - se a relação processual tiver sido aperfeiçoada.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...]

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

[...]

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

[...]

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

Portanto, nos termos do artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE, pessoalmente, a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Ressalto que a intimação deverá ser realizada por meio de Oficial de Justiça.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei nº 13.105/2015).

Certificado o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ji-Paraná, Terça-feira, 23 de agosto de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº: 7009572-22.2021.8.22.0005

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Nome: ROBERTO GOMES BORGES

Endereço: Rua Equador, 1737, casa, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-858

Nome: GREICIMAR BARBOZA DE MORAIS

Endereço: Rua Equador, 1737, casa, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-858

Advogado: IMPERATRIS DE CASTRO PAULA OAB: RO0002214A Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Alvará Judicial formulado por ROBERTO GOMES BORGES DE MORAIS e GREICIMAR BARBOZA DE MORAIS, objetivando o levantamento de saldo em conta bancária de titularidade do filho falecido, Weslle Gomes Barboza, depositado no banco santander.

Juntou documentos.

O Ministério Público exarou parecer pela desnecessidade de sua intervenção (id. 68530637).

No id. 76112622, o Banco Santander informou o valor em conta de titularidade de Weslle Gomes Barboza, no valor de R\$ 383,34 e comprovou o depósito judicial (id. 77008557).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, previsto no art. 719 e seguintes do CPC, via do qual os autores pretendem a expedição de alvará judicial para levantamento de saldo bancário deixado pelo filho Weslle Gomes Barboza.

Os autores são partes legítimas para proporem a presente ação, conforme demonstram os documentos anexos aos autos.

Considerando a documentação apresentada, por não haverem outros herdeiros e bens a inventariar, deve ser julgado procedente o pedido para autorizar o levantamento do saldo existente na conta bancária do de cujus Weslle Gomes Barboza, em favor dos genitores. Ante o exposto e com base no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para determinar a expedição de ALVARÁ JUDICIAL autorizando os requerentes ROBERTO GOMES BORGES DE MORAIS e GREICIMAR BARBOZA DE MORAIS a levantarem o valor de R\$ 383,44 (trezentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos) com seus acréscimos legais, existente na conta corrente de n. 033-1941-010061247 em nome da pessoa física WESLLE GOMES BARBOZA – CPF:055.842.762-60, qual já foi depositado nestes autos.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que se trata de procedimento de jurisdição voluntária, nos termos do art. 8º, inciso II, da Lei n. 3.896/2016.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES, CONFORME DISPOSITIVO RETRO. Caso seja necessário a complementação de informações, desde já resta deferida a expedição de novo alvará, viabilizando o levantamento do valor pelos autores.

Ciência ao Ministério Público.

PRI. Expeça-se o necessário.

Oportunamente, transitado em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº: 7005171-43.2022.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Nome: A. C. DO N.

Endereço: Rua Rio Solimões, 585, - até 597/598, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-780

Nome: J. C. DA S.

Endereço: Rua Bem te vi, 1745, casa, Novo Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-336

Advogado: KARINE GOMES CARNEIRO OAB: RO10767 Endereço: desconhecido

Vistos.

O acordo entabulado entre as partes deve ser homologado, porquanto a redação da Emenda Constitucional 66/2010, que dispensa a comprovação do lapso temporal e resguardados os direitos do filho.

Com efeito, a concessão da guarda não faz coisa julgada, podendo a qualquer tempo, no interesse do menor, ser modificada.

O Ministério Público se manifestou pela homologação.

Diante o exposto com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes conforme petição de id. 76576200, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença, e via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito.

Sem custas finais.

Sirva-se a presente de mandado de averbação ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Ji-Paraná-RO, para que proceda a averbação do divórcio à margem da Certidão de Casamento registrada no Livro B-075, Folha 026, Termo 016476.

Caberá a parte interessada apresentar o presente mandado de averbação no Cartório para cumprimento.

Serve a presente como Termo de Guarda Compartilhada do menor G. do N. Calado em favor dos genitores Angelica Cardoso do Nascimento e Janio Calado da Silva, tendo como residência fixa a da genitora.

Ciência ao Ministério Público.

Transitado em julgado nesta oportunidade, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 24 de Agosto de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001909-27.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

REQUERENTE: M. F. R.

Advogados do(a) REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092, EDUARDO TADEU JABUR - RO5070, RICARDO MARCELINO BRAGA - RO4159

RECORRIDO: JEFFERSON DA SILVA RAMOS

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIA RODRIGUES DANTAS - RO0001803A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da Petição do requerido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7012953-38.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. Y. L. S. e outros

REU: JOSE PEREIRA DE BARROS e outros (2)

Advogados do(a) REU: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192, DAYANE FERNANDES DIAS - RO11382

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010370-80.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEIDE CARVALHO DE RAMALHO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DE SOUZA PEREIRA - RO9692, MARCOS MEDINO POLESKI - RO9176, VITORIA RAMALHO FERREIRA - RO10790

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005570-72.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEANE DE ANDRADE CLERES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado, conforme item 05 de ID 76918593.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010820-57.2020.8.22.0005

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: DANIEL PORTILHO VIEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

Advogado do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

REU: REGINA DE FATIMA PESSOA MARTINS e outros (4)

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se acerca do ofício do Cartório de Registros de Imóveis, podendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007750-32.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ENEAS DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FAGNER REZENDE - RO5607

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme certidão ID 81051665, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7013090-20.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KAMILLA VALERIANO DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: PERICLES XAVIER GAMA - RO2512

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005620-98.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA - SP415467

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado do(a) REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão de ID 79129143.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010090-12.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: ELOIR DE SOUZA - ME

Advogados do(a) AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007, DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS - RO10686

REU: CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA

Advogados do(a) REU: EDILSON STUTZ - RO309-B-B, DANIELA TURCINOVIC - RO0003086A

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004808-56.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: MARCOS ZILEI ALVES DE SOUZA GERALDO

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para esclarece qual diligência pretende ver realizada, uma vez que realizou o pagamento de custas para carta AR (79944583) e solicitou expedição de mandado (ID 79822749)

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7003116-32.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: SONIA APARECIDA TEIXEIRA

Endereço: Rua dos Pioneiros, 233, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-882

Advogado: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA OAB: RO8242 Endereço: Rua Seis de Maio, 620, - de 632 a 880 - lado par, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-196 Advogado: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO OAB: RO0005216A Endereço: , Jaru - RO - CEP: 76890-000

Nome: CLAUDINEI MACEDO DE OLIVEIRA

Endereço: MENEZES FILHO, 3808, - de 3684/3685 ao fim, BELA VISTA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-664

Advogado: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO OAB: RO0005216A Endereço: , Jaru - RO - CEP: 76890-000 Advogado: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA OAB: RO8242 Endereço: Rua Seis de Maio, 620, ., Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259

Vistos.

Cumpra-se a decisão de id 74691170.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 24 de Agosto de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7009334-71.2019.8.22.0005

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

Nome: GENAINA OLIVEIRA DE SOUZA

Endereço: Rua Rio Solimões, 752, - de 671/672 a 1201/1202, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-764

Advogado: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA OAB: RO8242 Endereço: Rua Seis de Maio, 620, ., Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259 Advogado: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO OAB: RO0005216A Endereço: , Jaru - RO - CEP: 76890-000

Nome: ALCIR RITTER

Endereço: Rua Vinólia, 1341, jardim primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-386

Vistos.

O réu foi citado por edital (id. 67098826).

Realize-se o estudo social, conforme requerido pelo Ministério Público (prazo de 20 dias).

Após, abra-se vista as partes e ao MP para manifestação.

Na sequência, venham conclusos.

Ji-Paraná, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: CARLOS DJONES BERNARDINO DOS SANTOS CPF: 762.488.012-15 e CARLOS DJONES BERNARDINO DOS SANTOS - ME - CNPJ: 18.252.002/0001-33 , atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Executada para pagar as custas processuais iniciais e finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7011783-02.2019.8.22.0005

Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente:MUNICIPIO DE JI-PARANA CPF: 04.092.672/0001-25

Executado : CARLOS DJONES BERNARDINO DOS SANTOS CPF: 762.488.012-15, CARLOS DJONES BERNARDINO DOS SANTOS - ME - CNPJ: 18.252.002/0001-33

Sentença ID 53109031: "Custas e honorários pelo executado."

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235 e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 26 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JOAO PAULO MARTINS LEITE CPF: 556.653.902-59, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais (finais) do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7007210-81.2020.8.22.0005

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES CPF: 022.464.052-62, ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME CPF: 16.875.493/0001-43, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA CPF: 778.652.942-04

Executado: JOAO PAULO MARTINS LEITE CPF: 556.653.902-59

DECISÃO ID 76022892: "(...)Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, §2º, do CPC), dos quais resta dispensado em razão da assistência judiciária gratuita que ora concedo em seu favor, por tratar-se de réu revel citado por edital, sem prejuízo de ulterior análise. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Ji-Paraná, 8 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002820-97.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Y. P. S. M.

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7001358-13.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: RENAN EVANGELISTA DE BARROS LIMA

Endereço: Rua Cedro, 4681, - de 4430/4431 ao fim, Boa Esperança, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-520

Nome: MARCOS APARECIDO DE LIMA BATISTA

Endereço: DAS GARCAS, 188, Inexistente, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 78961-970

Decisão

Vistos.

Defiro o pedido formulado pela parte exequente, considerando o desconhecimento acerca do atual endereço do executado.

Assim, determino a expedição de edital de citação e intimação. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista dos autos a parte exequente.

Por fim, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná, Terça-feira, 23 de agosto de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005670-27.2022.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

REU: HS FERNANDES TRANSPORTES LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO: 20 dias)

DE: MARCOS APARECIDO DE LIMA BATISTA, brasileiro, convivente, CPF 692.821.292-68, atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: INTIMAR o requerido acima qualificado, para em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento dos meses de fevereiro/2019 a 05/05/2022 no valor de R\$ 19.811,00 (atualizado em 05/05/2022). Pelo MM. Juiz foi dito no ID 24842059: "2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC). 3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC..."

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Processo: 7001358-13.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Exequente: R. E. D. B. L.

Executado: MARCOS APARECIDO DE LIMA BATISTA

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná (RO), 26 de agosto de 2022

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 0012589-98.2015.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Nome: Henry Pyetro Silva Bueno

Endereço: Rua Tiradentes, 851, - de 340/341 a 872/873, Vila Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-266

Nome: ROBSON BUENO GUIMARAES

Endereço: Rua João Gualdino Lopes/rua do Posto Cariri, frente ao Campo Fut., Linha, 632, km, 55, It. 100, Dist. Tarilandia-Fone: 9915-1047, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000.

DECISÃO

Visto.

1. Defiro o pedido de id 80615679.

2. Assim, defiro nova tentativa de citação e demais atos, nos termos da decisão id. 29759851, a serem realizados no endereço: Linha 632, km. 55, travessão para linha 630, casa em alvenaria na cor verde.

Serve a presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA OFÍCIO, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Ji-Paraná, Terça-feira, 23 de agosto de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

Executado: ROBSON BUENO GUIMARAES

Endereço: Linha 632, km. 55, travessão para linha 630, casa em alvenaria na cor verde.

Valor do débito alimentar: R\$ 18.289,18 (dezoito mil, duzentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos) atualizado em fevereiro de 2022 (ID-70757129)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004000-56.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRANI MIGUEL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538, LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7013173-36.2021.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

Nome: KEILA MARA DE LIMA OLIVEIRA FAVERO

Endereço: Rua Alfredo dos Santos, 92, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-218

Nome: LORENA KAUANNY DE OLIVEIRA NOGUEIRA

Endereço: Rua Alfredo dos Santos, 92, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-218

Advogado: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB: RO3655 Endereço: desconhecido

Nome: KLEBIO NOGUEIRA PEREIRA

Endereço: RUA, 840, São João Batista, Bairro Cunha e Silva, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Vistos.

O edital de id. 76073381 está em desacordo com o presente rito processual.

Intime-se o executado, por edital, nos termos da decisão inicial (id.66624957).

Decorrido o prazo do edital, sem o pagamento, ao credor para se manifestar requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Ji-Paraná, Terça-feira, 23 de Agosto de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº: 7003452-26.2022.8.22.0005

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Nome: MARIA HELENA DOURADO DOS SANTOS

Endereço: Rua da Prosperidade, 1995, HABITAR BRASIL, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-896

Nome: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AV.: MARECHAL RONDON, 527, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-244

Nome: SEBASTIAO FRANCISCO DOURADO

Endereço: PROJ ORION RAMAL LINHA 02 KM 10, 0, Z RURAL, Acrelândia - AC - CEP: 69945-000

Sentença

Trata-se de ação de curatela com pedido de tutela de urgência por MARIA HELENA DOURADO DOS SANTOS, em face de SEBASTIÃO FRANCISCO DOURADO, objetivando a interdição de seu genitor, em razão de possuir Alzheimer.

Concedida a tutela de urgência e nomeada a autora como curadora do réu (id. 75319859).

Realizado estudo social (id. 76628878).

Citado, o réu apresentou contestação por negativa geral (id. 77811961).

A Defensoria Pública informou o falecimento do réu e requereu a extinção do feito pela perda do objeto (id. 80909808).

Posto isso, ante do falecimento do autor, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do CPC.

Consequentemente, revogo a decisão de id. 75319859 que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários.

Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7012503-66.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: IZABEL ANACLETO BUENO NASCIMENTO

Endereço: Rua I, 68, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-016

Advogado: FRANCISCO BATISTA PEREIRA OAB: RO0002284A Endereço: desconhecido

Nome: ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Nome: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Endereço: , - de 523 a 615 - lado ímpar, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

Vistos.

1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de sentença, com alteração dos polos, se houver necessidade.

2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Sisbajud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.

7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto. Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 25 de Agosto de 2022

José Antonio Barretto

Juíz(a) de Direito

Nome: ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Nome: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Endereço: , - de 523 a 615 - lado ímpar, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7012503-66.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: IZABEL ANACLETO BUENO NASCIMENTO

Endereço: Rua I, 68, Mário Andrezza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-016

Advogado: FRANCISCO BATISTA PEREIRA OAB: RO0002284A Endereço: desconhecido

Nome: ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Nome: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Endereço: , - de 523 a 615 - lado ímpar, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

Vistos.

1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de sentença, com alteração dos polos, se houver necessidade.

2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Sisbajud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.

7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 25 de Agosto de 2022

José Antonio Barretto

Juíz(a) de Direito

Nome: ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Nome: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Endereço: , - de 523 a 615 - lado ímpar, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7007390-05.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: JOACIR SEBASTIAO POSSAMAI

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 721, RUA LIRIO DO VALE, 149, GREEN PARK, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

Advogado: MARCELO PERES BALESTRA OAB: RO4650 Endereço: desconhecido

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua José de Alencar, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

Vistos.

Ante o contido na petição de id.80194113, intime-se o réu, nos termos do despacho de id. 78006263, notadamente item '3' e seguintes.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 26 de Agosto de 2022.

José Antônio Barretto

Juíz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 7010708-54.2021.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Assunto: [Homicídio Qualificado]

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: VITOR HUGO VENTURA DE LIMA

Advogado do(a) RECORRIDO: RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar o (a) advogado (a) supramencionado, para, no prazo legal, quanto a juntada do ID. 80211383.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO N.: 0000190-27.2021.8.22.0005

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ASSUNTO: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: MATHEUS SABINO MUNARIN, CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob nº 271/2020, ofereceu denúncia em face de MATHEUS SABINO MUNARIN, brasileiro, empresário, nascido aos 05.07.1983, natural de Cascavel/RO, filho de Boanesio Munarin e Zenir Turazi Munarin, portador do RG n. 514.923 SSP/RO e CPF n. 699.446.602-72, residente na Av. Castelo Branco, n. 3485, centro, na cidade e comarca de Machadinho do Oeste, telefones (69) 99399-9428 e 98043-0815, e-mail matheusmunarin@hotmail.com, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 14 da Lei 10.826/03, na forma do artigo 70 do Código Penal (duas vezes), pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos:

No dia 29 de janeiro de 2021, por volta das 10h30min, no trajeto entre a cidade de Machadinho do Oeste e o Posto da Polícia Rodoviária Federal, localizado no Km 352, na BR 364, na zona rural da cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, o denunciado MATHEUS SABINO MUNARIN, agindo dolosamente, portava, transportava e mantinha sob sua guarda 02 (duas) armas de fogo de uso permitido, sendo uma pistola da marca Taurus, calibre .380 ACP, modelo TH380, numeração KLV14197 e outra pistola marca Taurus, calibre .22 LR, modelo TX22, numeração 1PT085467, bem como 552 (quinhentos e cinquenta e duas) munições, marca CBC, calibre .22, e 55 (cinquenta e cinco) munições, marca CBC, calibre .380, aptas e eficientes, conforme Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 17) e Laudo de Exame em Armas de Fogo e Munições (fls. 28/32), isso sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, inobservando os limites legais de uso das armas e munições em relação as quais detém o registro, mas não o porte.

Segundo o apurado, Policiais Rodoviários Federais realizavam fiscalização quando abordaram o Veículo Toyota Hilux, conduzido por Victor, tendo como passageiros o denunciado MATHEUS, sua esposa e duas filhas.

Na oportunidade, o motorista e o denunciado mostraram-se nervosos, motivo pelo qual os policiais realizaram buscas no interior do veículo, onde foi encontrada uma mochila contendo as armas e munições acima descritas, pertencentes a MATHEUS. Realizadas pesquisas no sistema foi constatado que o denunciado possuía certificado de registro das armas, entretanto não possuía porte ou guia de trânsito para seu transporte. Ato contínuo MATHEUS foi autuado em flagrante delito.

A denúncia foi devidamente recebida em 30/03/2021 (fl. 71 – ID 58480323).

O acusado foi regularmente citado (ID 61545373) e, por intermédio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação (ID 66196973).

Em audiência realizada por videoconferência, foram ouvidas as testemunhas e o acusado interrogado (ID 74645188).

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia.

Por outro lado, a defesa do acusado postulou sua absolvição por atipicidade da conduta, bem como a restituição das armas e munições apreendidas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar a responsabilidade criminal de MATHEUS SABINO MUNARIN, anteriormente qualificado, pela prática do delito de porte ilegal de arma de fogo.

Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos, notadamente o auto de apresentação e apreensão (fl. 21 – ID 58480323) e o laudo de exame de constatação e eficiência (fls. 32/35 – ID 58480323).

Passo a analisar a autoria.

O Policial Rodoviário Federal Kéops Dutra Camara relatou que procederam à abordagem do carro em que o acusado viajava com sua família e Victor, o condutor. O acusado informou que morava em Machadinho do Oeste e iriam a passeio para um hotel fazenda no Mato Grosso. Na ocasião, enquanto checavam os documentos, notaram nervosismo apresentado pelo acusado e Victor e, por esta razão, realizaram revista em suas bagagens e localizaram as armas e munições, uma em uma mochila na caçamba da caminhonete e outra no console central interno do veículo, sendo que ambas estavam municionadas. O acusado apresentou certificado de registro da arma de fogo em seu nome, mas não apresentou Guia de Trânsito e, por isso, foi encaminhado à delegacia.

No mesmo sentido foram as declarações do Policial Rodoviário Federal Cristiano Thomaz Barroso, com a diferença no sentido em que acredita que as duas armas foram apreendidas na mochila.

O acusado MATHEUS SABINO MUNARIN confirmou que era proprietário das armas de fogo, sendo que possuía autorização para posse delas, mas que naquele momento não tinha guia para transportá-las. Indicou que estava apenas passando por Ji-Paraná, pois mora em Machadinho do Oeste, iria a passeio para São Miguel do Guaporé e depois para Cáceres/MT.

Do que foi apurado nos autos, verifica-se que a confissão do acusado, no sentido de ser proprietário das armas de fogo e munições encontra-se em harmonia com a prova testemunhal colhida, até porque elas foram apreendidas em suas bagagens, pois viajava com sua família.

Inexistente também qualquer violação ao princípio constitucional da proporcionalidade, porquanto a conduta de portar arma de fogo está claramente prevista em dispositivo legal da lei de armas e efetivamente merece repressão.

Em que pese o acusado ter informado e juntado documentos que possuía o registro para a posse das armas (Ids 66196978, 66196975 e 66196974), o fato é que ele não detinha o porte, o que tipifica sua conduta.

Quanto a isso, importante ressaltar que a pessoa que tem Certificado de Colecionador, Atirador e Caçador não detém o porte de arma de fogo.

Embora o Decreto n. 9.846/2019 que regulamenta a Lei n. 10.826/03 tenha sido alterado pelo Decreto 10.629/21 após os fatos, verifica-se que ambos exigem a apresentação de Guia de Transporte válida para o caso de uma única arma de fogo municada para portadores de CAC, desde que estejam em deslocamento para treinamento ou participação em competições.

Neste particular, verifica-se que o acusado transportava duas armas de fogo municadas, não apresentou Guia de Transporte válida e não iria a qualquer clube de treinamento mas, sim, estava passeando de férias com a família.

Ainda nesse sentido, a defesa alegou que o acusado possuía Guia de Transporte e apenas a havia esquecido em casa e que o acusado estava indo a um clube de tiro participar de uma competição, mas não foi isso o alegado por ele, bem como não juntou aos autos tal documento.

Desta forma, verifico que a conduta do acusado é típica, pois, embora possuísse o registro das armas de fogo que transportava municada, não possuía Guia de Trânsito e não estava indo para o clube de tiro e, portanto, transportou o referido armamento fora das hipóteses que lhe eram permitidas, ou seja, sem autorização e em desacordo legal ou regulamentar.

No mais, o laudo de fls. 32/35 – ID 58480323 é conclusivo no sentido de que as armas de fogo e munições apreendidas encontram-se aptas e eficientes aos fins a que se destinam.

O crime previsto no artigo 14 da Lei 10.826/03 é classificado como de mera conduta, pois independe de qualquer resultado naturalístico, e de perigo abstrato, tendo em vista que a probabilidade de vir a ocorrer algum dano pelo mau uso de arma, acessório, munição é presumida pelo tipo penal, bastando, para tanto, que o dolo do autor recaia em praticar um ou mais dos verbos do tipo penal.

Acerca ainda da periculosidade da conduta, impõe-se observar que a objetividade jurídica é múltipla. Há uma objetividade principal e imediata, que é a incolumidade pública; e outra mediata e secundária, visando proteger a vida, a incolumidade física e a saúde dos cidadãos, sendo esta compreendida como a segurança pública a serviço dos interesses jurídicos individuais: vida, saúde, integridade física e patrimonial, etc.

Com efeito, o dispositivo legal traz previsão específica, sendo que o simples fato de o agente praticar quaisquer dos verbos descritos no tipo, sem a devida autorização legal, já caracteriza a conduta incriminada, pois, trata-se, como dito, de crime de mera conduta, que independe da ocorrência de qualquer efetivo prejuízo para a sociedade, e de perigo presumido pela lei.

Por fim, não vislumbro a ilegalidade da busca feita pelos policiais que realizaram a prisão do acusado, pois esta se deu com base nas informações contraditórias e nervosismo apresentados por ele, sendo estas fundadas razões aptas a autorizar a busca pessoal e veicular durante a abordagem.

Diante disso, a vista da comprovação material do fato, de sua autoria, bem como a par da atestada potencialidade lesiva das armas de fogo e munições apreendidas com o acusado, dúvidas não pairam sobre sua responsabilidade criminal, encontrando-se incurso nas penas do artigo 14, da Lei n. 10.826/2003.

Por fim, deixo de reconhecer o concurso material requerido pelo Ministério Público, uma vez que, por mais que tenham sido apreendidas mais de uma arma de fogo e diversas munições, verifico a lesão de apenas um mesmo bem jurídico tutelado, qual seja, a segurança pública e a incolumidade pública em maior intensidade, em razão dos riscos que uma pessoa armada fora de sua casa ou do trabalho, oferece à sociedade.

Isto posto, julgo procedente a denúncia para o fim de CONDENAR o acusado MATHEUS SABINO MUNARIN, já qualificado, por infringência do artigo 14 da Lei 10.826/03.

Passo a dosar a sua pena.

Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado é primário. Quanto à conduta social e personalidade, nada pôde ser apurado. Os motivos do crime são de somenos importância. As circunstâncias não foram as normais do tipo, uma vez que o acusado estava transportando duas armas de fogo municadas e mais de 600 (seiscentas) munições ao todo. Não há maior consequência a irradiar sobre o fato.

Por isso, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Reconheço a atenuante da confissão espontânea e atenuo sua pena em 03 (três) meses de reclusão e 01 (um) dia-multa, perfazendo-a em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. Assim, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Com relação à pena de multa, aplico o valor do dia-multa no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a falta de informações a respeito da condição socioeconômica do acusado, perfazendo o valor de R\$ 424,02 (quatrocentos e vinte e quatro reais e dois centavos).

O acusado cumprirá a sua pena em regime inicialmente aberto (artigo 33, §2º, alínea "c").

Contudo, diante das circunstâncias e características do caso, entendo que a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal se mostra razoável, posto que para sua regeneração e ressocialização esta medida se faz suficiente.

Assim sendo, nos termos do artigo 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal, aplico ao acusado, em substituição da pena privativa de liberdade, as seguintes penas:

a) prestação de serviços gratuitos, em entidade a ser designada quando da audiência admonitória (art. 43, IV e 46, do CP);
b) interdição temporária de direitos pelo tempo da condenação, consistente na proibição de frequentar bares, prostíbulos e congêneres (arts. 43, V c.c 47, IV do CP).

Demais deliberações:

Decreto a perda das munições e das armas apreendidas, nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03, e determino o encaminhamento ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento da Lei e, por consequência, indefiro o pedido de restituição.

Determino a destruição da mochila apreendida, pois estava transportando em seu interior os objetos do crime.

Após o trânsito em julgado da sentença, cumpram-se as seguintes determinações:

Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal;

Comunique-se à Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da sentença.

Considerando que o condenado foi defendido por advogado constituído, condene-o ao pagamento das custas processuais.

Proceda-se ao desconto das custas processuais e multa do valor pago a título de fiança e restitua-se o remanescente ao acusado, se houver, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal.

Com relação ao pagamento da multa, proceda-se nos termos do artigo 269-B das Diretrizes judiciais.

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO N.: 0000134-91.2021.8.22.0005

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ASSUNTO: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: AIAS SOARES ROSA, RUA ESTUDANTE 670, - DE 240/241 AO FIM BELA VISTA - 76907-668 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial tombado sob nº 026/2021, ofereceu denúncia em face de AIAS SOARES ROSA, brasileiro, auxiliar de manutenção, nascido aos 23.01.1966, natural de Ecoporanga/ES, filho de Altivo Soares Rosa e Etelvina Maria Soares, portador do RG n. 397.833 SSP/RO e inscrito no CPF sob n. 390.322.482-00, residente na Rua dos Estudantes, n. 670 ou rua Ciro Escobar, n. 1.120, ambos endereços no bairro Bela Vista, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, telefones (69) 99270-2188 e 99244-5999 (filho), dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 14 da Lei 10.826/03, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos:

No dia 16 de janeiro de 2021, por volta das 17h01min, em área pública situada na Rua dos Estudantes ou na rua Ciro Escobar, bairro Bela Vista, comarca de Ji-Paraná/RO, o denunciado AIAS SOARES ROSA, agindo dolosamente, portava, mantinha sob sua guarda e ocultava, uma arma de uso permitido, tipo revólver, marca TAURUS, calibre 38, bem como 05 (cinco) munições, calibre 38, instrumentos aptos e eficientes, conforme Auto de Apresentação e Apreensão e Laudo de Exame em Arma de Fogo e Munições, isso sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares.

Segundo restou apurado a Central de Operações da Polícia Militar recebeu informações de que uma pessoa estava portando arma de fogo na rua Ciro Escobar, próximo à rua Menezes Filho. Assim, ao se deslocarem ao local, os policiais encontraram AIAS SOARES e outras três pessoas.

Durante as revistas foi localizado um dicionário que continha no seu interior a arma de fogo acima especificada (Laudo de Constatação em Objeto de fls. 25/27). Na oportunidade o denunciado assumiu a propriedade da arma, sendo conduzido à UNISP.

Não restou totalmente delimitado nos autos se a abordagem ocorreu na rua Ciro Escobar, ou na Rua dos Estudantes, todavia, é incontroverso que a abordagem se deu em área pública e que o acusado portava a arma de fogo.

A denúncia foi devidamente recebida em 17/03/2021 (fl. 47 – ID 57791060).

O acusado foi regularmente citado (ID 58239778) e por intermédio da Defensoria Pública apresentou resposta à acusação (ID 61571624). Em audiência, foi ouvida uma testemunha e o acusado interrogado através de sistema audiovisual (ID 63476222).

A Defensoria Pública interpôs pedido de revisão quanto à recusa do Ministério Público ao oferecimento do acusado de não persecução penal ao acusado, sendo o processo suspenso (ID 67349052).

O Subprocurador-Geral de Justiça negou provimento ao pedido de revisão (ID 76937249), ocasião em que o processo voltou ao seu curso natural.

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia.

Por outro lado, a Defensoria Pública postulou a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a imposição de regime aberto para início do cumprimento da pena, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar a responsabilidade criminal de AIAS SOARES ROSA, anteriormente qualificado, pela prática do delito de porte ilegal de arma de fogo.

Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos, notadamente o auto de apresentação e apreensão (fl. 13 – ID 57791060) e o laudo de exame de constatação e eficiência (fls. 22/25 – ID 57791060).

Passo a analisar a autoria.

O Policial Militar Nazareno Audineilson Pereira da Silva relatou que foram acionados para comparecerem ao local dos fatos diante da informação de que havia uma pessoa armada. Assim, encontraram o acusado e mais três pessoas sentadas em um banco em frente a casa deste e lograram êxito em apreender a arma de fogo com o acusado, que estava dentro de um dicionário. Na ocasião, o acusado assumiu a propriedade da arma de fogo e disse que a portava pois estava sendo ameaçado.

O acusado AIAS SOARES ROSA confessou a prática do delito descrito na denúncia, indicando que a arma e as munições estavam escondidas dentro de um dicionário e que as comprou pois estava sofrendo ameaças.

Do que foi apurado nos autos, verifica-se que a confissão do acusado, no sentido de ser proprietário da arma de fogo e munições encontra-se em harmonia com a prova testemunhal colhida.

Inexistente também qualquer violação ao princípio constitucional da proporcionalidade, porquanto a conduta de portar arma de fogo está claramente prevista em dispositivo legal da lei de armas e efetivamente merece repressão.

No mais, o laudo de fls. 22/25 – 57791060 é conclusivo no sentido de que a arma de fogo e munições apreendidas encontram-se aptas e eficientes aos fins a que se destinam.

O crime previsto no artigo 14 da Lei 10.826/03 é classificado como de mera conduta, pois independe de qualquer resultado naturalístico, e de perigo abstrato, tendo em vista que a probabilidade de vir a ocorrer algum dano pelo mau uso de arma, acessório, munição é presumida pelo tipo penal, bastando, para tanto, que o dolo do autor recaia em praticar um ou mais dos verbos do tipo penal.

Acerca ainda da periculosidade da conduta, impõe-se observar que a objetividade jurídica é múltipla. Há uma objetividade principal e imediata, que é a incolumidade pública; e outra mediata e secundária, visando proteger a vida, a incolumidade física e a saúde dos cidadãos, sendo esta compreendida como a segurança pública a serviço dos interesses jurídicos individuais: vida, saúde, integridade física e patrimonial, etc.

Com efeito, o dispositivo legal traz previsão específica, sendo que o simples fato de o agente praticar quaisquer dos verbos descritos no tipo, sem a devida autorização legal, já caracteriza a conduta incriminada, pois, trata-se, como dito, de crime de mera conduta, que independe da ocorrência de qualquer efetivo prejuízo para a sociedade, e de perigo presumido pela lei.

Diante disso, a vista da comprovação material do fato, de sua autoria, bem como a par da atestada potencialidade lesiva da arma de fogo e munições apreendidas com o acusado, dúvidas não pairam sobre sua responsabilidade criminal, encontrando-se incurso nas penas do artigo 14, da Lei n. 10.826/2003.

Isto posto, julgo procedente a denúncia para o fim de CONDENAR o acusado AIAS SOARES ROSA, já qualificado, por infringência do artigo 14 da Lei 10.826/03.

Passo a dosar a sua pena.

Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado é primário, embora registre processo com trâmite em curso (0003765-19.2016.822.0005). Quanto à conduta social e personalidade, nada pôde ser apurado. Os motivos do crime são de somenos importância. As circunstâncias foram as normais do tipo. Não há maior consequência a irradiar sobre o fato.

Por isso, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Reconheço a atenuante da confissão espontânea, todavia, deixo de valorá-la em razão da fixação da pena-base no mínimo legal, mantendo a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. Assim, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Com relação à pena de multa, aplico o valor do dia-multa no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a falta de informações a respeito da condição socioeconômica do acusado, perfazendo o valor de R\$ 424,02 (quatrocentos e vinte e quatro reais e dois centavos).

O acusado cumprirá a sua pena em regime inicialmente aberto (artigo 33, §2º, alínea “c”).

Contudo, diante das circunstâncias e características do caso e, especialmente por se mostrar medida possível e recomendável ao caso, defiro-lhe a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal, posto que para sua regeneração e ressocialização esta medida se faz suficiente.

Assim sendo, nos termos do artigo 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal, aplico ao acusado, em substituição da pena privativa de liberdade, as seguintes penas:

- a) prestação de serviço gratuitos, em entidade a ser designada quando da audiência admonitória (art. 43, IV e 46, do CP);
- b) interdição temporária de direitos pelo tempo da condenação, consistente na proibição de frequentar bares, prostíbulos e congêneres (arts. 43, V c.c 47, IV do CP).

Demais deliberações:

Oficie-se à 2ª Vara Criminal indicando o endereço atualizado do acusado, em razão da suspensão dos autos 0003765-19.2016.822.0005 por sua não localização.

Decreto a perda das munições e das armas apreendidas, nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03, e determino o encaminhamento ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento da Lei e, por consequência, indefiro o pedido de restituição.

Determino a destruição do dicionário apreendido, por ser objeto do crime.

Após o trânsito em julgado da sentença, cumpram-se as seguintes determinações:

Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal;

Comunique-se à Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da sentença.

Considerando que o condenado foi defendido pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento das custas processuais.

Proceda-se ao desconto das custas processuais e multa do valor pago a título de fiança e restitua-se o remanescente ao acusado, se houver, nos termos do artigo 336 do Código de Processo e artigo 269-B das Diretrizes judiciais.

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO N.: 0004799-97.2014.8.22.0005

CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri

ASSUNTO: Homicídio Qualificado

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

RECORRIDO: MAIANE MARCHESINI, RUA MIGUEL R DOS SANTOS, 1115, RUA IPÊ, 2374 N BRASÍLIA AURELIO BERNARDI - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECORRIDO: VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587

Decisão

Recebo a apelação interposta pela acusada, em que pese não haver nos autos comprovação do dia de sua intimação, não podendo isto lhe causar prejuízo.

Dê-se vista ao Ministério Público para contrarrazões.

Intime-se o sr. oficial de justiça para que junte aos autos certidão de intimação da acusada.

Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Ji-Paraná/RO, 26 de agosto de 2022

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO N.: 0008886-96.2014.8.22.0005

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário

ASSUNTO: Desacato

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: MARILENE DE OLIVEIRA MARTINS, AMAZONAS 830 PRIMAVERA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade da acusada MARILENE DE OLIVEIRA MARTINS, qualificada nos autos, argumentando que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, pois foi denunciada pelo crime previsto no artigo 331, do Código Penal, que possui pena máxima de 02 (dois) anos de reclusão e, por consequência, prescreveria em 04 (quatro) anos.

Consta que a denúncia foi recebida em 06/08/2014 e o processo suspenso em 12/09/2014 com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal.

Relatei. Decido.

É sabido que antes de transitar em julgado a sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena máxima crime pelo qual o acusado foi denunciado.

No presente caso, os autos ficaram suspensos nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal até 12/09/2018, tendo em vista o período prescricional, qual seja, 04 (quatro) anos, de acordo com a Súmula 415 do STJ.

Após, a prescrição voltou a correr e, considerando o prazo entre o recebimento da denúncia, destacando-se o período de suspensão, verifica-se que os fatos apurados já foram alcançados pela prescrição, pois passados mais de 08 (oito) anos.

Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de MARILENE DE OLIVEIRA MARTINS, já qualificada, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, todos do Código Penal.

Transitada em julgado, comuniquem-se e operem-se as baixas de estilo, inclusive expedindo-se o contramandado de prisão se necessário e arquivem-se os autos.

Sem custas.

P.R.I.

Ji-Paraná sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO N.: 7011188-32.2021.8.22.0005

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ASSUNTO: Crimes do Sistema Nacional de Armas

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: CARLOS ALEXANDRE DE LIMA CLAUDINO, DO SOL 1847, - ATÉ 1977/1978 UNIAO 2 - 76913-271 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob nº 591/2021, ofereceu denúncia em face de CARLOS ALEXANDRE DE LIMA CLAUDINO, brasileiro, entregador, nascido aos 22.06.1991 em Ji-Paraná/RO, filho de João Chagas Claudino e Cleire Maria de Lima Silva, portador do RG n. 1.102.730 SESDEC/RO e do CPF n. 839.169.072-20, residente na rua Dário Aguiar (T15) esquina com rua do Sol, n. 1847, bairro União 2, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, telefone (69) 99220-5071, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 14 da Lei 10.826/03, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos:

No dia 09 de outubro de 2021, por volta das 06h20min, na rua Governador Jorge Teixeira, n. 1314, bairro Nossa Senhora de Fátima, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, o denunciado Carlos Alexandre de Lima Claudino, agindo dolosamente, portava, transportava e mantinha sob sua guarda 01 arma de fogo de fabricação artesanal, tipo garrucha, calibre 22 e 01 (um) cartucho, calibre 22, aptos e eficientes, conforme Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 12, ID 64552445) e Laudo de Exame em Arma de Fogo (fls. 30/32, ID 64552445), isso sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Restou apurado que a Central de Operações recebeu informações que no endereço acima, onde funciona a casa de shows denominada IBIZA, um indivíduo que circulava com uma motocicleta Honda FAN, cor vermelha, estava portando arma de fogo e apontando para funcionários do estabelecimento.

Ao chegarem no local os policiais localizaram a motocicleta com as características informadas e abordaram diversas pessoas que estavam próximas e dentre elas estava o denunciado CARLOS ALEXANDRE portando a arma de fogo na cintura.

Ato contínuo prenderam o denunciado em flagrante e o conduziram para a UNISP.

A denúncia foi devidamente recebida em 26/11/2021 (ID 65569623).

O acusado foi regularmente citado (ID 66491831) e, por intermédio da Defensoria Pública, apresentou resposta à acusação (ID 70735205).

Em audiência realizada por videoconferência foram ouvidas duas testemunhas e o acusado interrogado (ID 78610185).

Em alegações finais orais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e da agravante da reincidência.

Por outro lado, a Defensoria Pública postulou a fixação da pena-base no mínimo legal, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, a imposição de regime aberto para início do cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar a responsabilidade criminal de CARLOS ALEXANDRE DE LIMA CLAUDINO, anteriormente qualificado, pela prática do delito de porte ilegal de arma de fogo.

Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos, notadamente o auto de apresentação e apreensão (fl. 12 – ID 64552445) e o laudo de exame de constatação e eficiência (fls. 30/31 – ID 64552445).

Passo a analisar a autoria.

O Policial Militar Wilson Santos Almeida relatou que foram acionados para comparecerem ao local pois havia uma pessoa apontando uma arma de fogo para os funcionários de uma boate e, no local, lograram êxito em apreender a arma de fogo na posse do acusado. Um dos funcionários do local informou que houve um desentendimento com o acusado no momento de sua saída e ele sacou a arma, de maneira a ameaça-lo.

A testemunha Lucas Nascimento da Silva também confirmou a apreensão da arma de fogo na posse do acusado pelos policiais.

O acusado CARLOS ALEXANDRE LIMA CLAUDINO confessou a prática do delito descrito na denúncia, indicando que não tinha documento para portar a arma e munição. Indicou que portava a arma para defesa pessoal, pois estava sendo ameaçado, mas não registrou ocorrência. Relatou que ingeriu bebida alcoólica na festa e que não se recorda de ter apontado a arma para alguém.

Do que foi apurado nos autos, verifica-se que a confissão do acusado, no sentido de ser proprietário da arma de fogo e munição encontra-se em harmonia com a prova testemunhal colhida.

Inexistente também qualquer violação ao princípio constitucional da proporcionalidade, porquanto a conduta de portar arma de fogo está claramente prevista em dispositivo legal da lei de armas e efetivamente merece repressão.

No mais, o laudo de fls. 30/31 – ID 64552445 é conclusivo no sentido de que a arma de fogo e munição apreendidas encontram-se aptas e eficientes aos fins a que se destinam.

O crime previsto no artigo 14 da Lei 10.826/03 é classificado como de mera conduta, pois independe de qualquer resultado naturalístico, e de perigo abstrato, tendo em vista que a probabilidade de vir a ocorrer algum dano pelo mau uso de arma, acessório, munição é presumida pelo tipo penal, bastando, para tanto, que o dolo do autor recaia em praticar um ou mais dos verbos do tipo penal.

Acerca ainda da periculosidade da conduta, impõe-se observar que a objetividade jurídica é múltipla. Há uma objetividade principal e imediata, que é a incolumidade pública; e outra mediata e secundária, visando proteger a vida, a incolumidade física e a saúde dos cidadãos, sendo esta compreendida como a segurança pública a serviço dos interesses jurídicos individuais: vida, saúde, integridade física e patrimonial, etc.

Com efeito, o dispositivo legal traz previsão específica, sendo que o simples fato de o agente praticar quaisquer dos verbos descritos no tipo, sem a devida autorização legal, já caracteriza a conduta incriminada, pois, trata-se, como dito, de crime de mera conduta, que independe da ocorrência de qualquer efetivo prejuízo para a sociedade, e de perigo presumido pela lei.

Diante disso, a vista da comprovação material do fato, de sua autoria, bem como a par da atestada potencialidade lesiva da arma de fogo e munições apreendidas com o acusado, dúvidas não pairam sobre sua responsabilidade criminal, encontrando-se incurso nas penas do artigo 14, da Lei n. 10.826/2003.

Isto posto, julgo procedente a denúncia para o fim de CONDENAR o acusado CARLOS ALEXANDRE LIMA CLAUDINO, já qualificado, por infringência do artigo 14 da Lei 10.826/03.

Passo a dosar a sua pena.

Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado possui duas condenações com trânsito em julgado anterior aos fatos, sendo que ainda não passou o período depurador desde a extinção da pena pelo cumprimento e, portanto, múltiplo reincidente (autos n. 1005459-69.2017.8.22.0005 e 0010014-54.2014.8.22.0005). Quanto à conduta social nada pôde ser apurado. Os motivos do crime são de somenos importância. As circunstâncias não foram as normais do tipo, pois o acusado estava armado em festa com grande quantidade de pessoas e embriagado, tanto que não se recorda de ter entrado em alguma confusão no final da festa, fato indicado por ele próprio. Não há maior consequência a irradiar sobre o fato.

Por isso, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Reconheço a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência e, sendo o acusado múltiplo reincidente, considero esta preponderante e agravo sua pena em 02 (dois) meses de reclusão e 01 (um) dia-multa, perfazendo-a em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. Assim, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Com relação à pena de multa, aplico o valor do dia-multa no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a falta de informações a respeito da condição socioeconômica do acusado, perfazendo o valor de R\$ 474,63 (quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos).

O acusado cumprirá sua pena em regime inicialmente semiaberto, em razão de sua reincidência, independente de maiores considerações, pois é a regra legal em razão da sua atual situação (artigo 33, § 3º, letra "c", do CP e súmula 269 do STJ).

Considerando a reincidência e as circunstâncias negativas da ação do acusado, situações estas que foram valoradas na dosimetria da pena, deixo de aplicar a substituição da pena prevista no artigo 44, §3º do Código Penal, por não ser medida socialmente possível e recomendável ao caso, pois o acusado foi condenado anteriormente duas vezes por dirigir embriagado e estava novamente assim estava, desta vez, portando arma de fogo.

Demais deliberações:

Decreto a destruição da arma de fogo e munição apreendidas, devendo ser encaminhadas como de praxe.

Após o trânsito em julgado da sentença, cumpram-se as seguintes determinações:

Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal;

Comunique-se à Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da sentença.

Considerando que o condenado foi defendido pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento das custas processuais.

Proceda-se ao desconto das custas processuais e multa do valor pago a título de fiança e restitua-se o remanescente ao acusado, se houver, nos termos do artigo 336 do Código de Processo e artigo 269-B das Diretrizes judiciais.

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DE: PAULO JOSÉ SOUZA, brasileiro, filho de Expedito Holanda de Souza e de Aparecida Cavalcante de Souza, nascido aos 21/11/1976, em Goioerê/PR, CPF 815.229.831-04, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR o denunciado PAULO JOSE DE SOUZA, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23 de Setembro de 2022, às 09h30min, a ser realizado por videoconferência.

Processo nº: 0000206-83.2018.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Furto]

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: PAULO JOSE DE SOUZA

Sexta-feira, 26 de Agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

(15 dias)

CITAÇÃO DE: WILLIAM SUZARTE SILVA DE OLIVEIRA, brasileiro, convivente, filho de George Alves de Oliveira e de Célia Suzarte Silva, nascido em 25/01/1996, natural de Ji-Paraná/RO, portador do RG n.º 1280435 SSP/RO e inscrito no CPF sob o n.º 027.406.792-70, residente na Rua Amapá, n.º2071, Bairro Val Paraíso, nesta Cidade e Comarca.

Finalidade: Citar o réu acima qualificada para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008.

RESUMO DA DENÚNCIA: Consta do incluso Inquérito Policial, que na tarde do dia 04 de abril de 2022, na Rua Araucária, n.º 2311, Bairro JK, nesta Cidade, por ocasião de uma abordagem da Polícia realizada a partir de fundadas suspeitas, foi constatado que WILLIAN SUZARTE SILVA DE OLIVEIRA portava uma arma de fogo, tipo revólver, da marca Taurus, calibre .38, número de série BR33913, acompanhada de 05 (cinco) cartuchos da marca CBC do mesmo calibre1, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo restou apurado, na ocasião o denunciado foi visto em frente ao imóvel situado no endereço acima descrito, momento em que ao perceber a aproximação da Polícia empreendeu fuga, tendo sido visto pelos membros da guarnição policial no momento em que tentou se desvencilhar da dita arma e munições, jogando-as em um matagal existente nos fundos da residência, as quais foram localizadas pelos membros da guarnição policial, posto que puderam observar a direção para a qual denunciado as havia lançado. Agindo assim, WILLIAN SUZARTE SILVA DE OLIVEIRA praticou o crime previsto no artigo 14 da Lei n.º 10.826/2003.

Processo nº: 7003505-07.2022.8.22.0005

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

Assunto: [Crimes do Sistema Nacional de Armas]

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: WILLIAM SUZARTE SILVA DE OLIVEIRA

Sexta-feira, 22 de Julho de 2022.

Diretor (a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DE: ADALTON DA SILVA LOPES, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 30.07.1965 em Mendes Pimentel/MG, filho de Manoel Lopes e de Venina da Silva Lopes, portador do RG nº231.610 SSP/RO e CPF nº239.092.342-91, residente na Rodovia RO 135, km 01 (Depósito de Areia Lopes), 3º Distrito da cidade de Ji-Paraná, telefone (69) 98404-6905.

Finalidade: INTIMAR o denunciado ADALTON DA SILVA LOPES, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 07/10/2022 08:00.

Processo nº: 7000712-95.2022.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Assunto: [Homicídio Qualificado]

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: ADALTON DA SILVA LOPES

Sexta-feira, 26 de Agosto de 2022.

Diretor (a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DE: - ALEXANDRE ALVES CORDEIRO, brasileiro, nascido aos 25.01.1985 em Rolim de Moura/RO, portador do RG n. 930.955 SSP/RO e do CPF n. 862.933.382-00, filho de Francisco Alves Cordeiro e de Maria Aparecida da Silva Cordeiro.

Finalidade: INTIMAR o denunciado GILBERTO RUFINO e outros, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29 de Setembro de 2022, às 10h, a ser realizado por videoconferência.

Processo nº: 0006026-93.2012.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Estelionato]

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: GILBERTO RUFINO e outros

Sexta-feira, 26 de Agosto de 2022.

Diretor (a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO N.: 0005655-95.2013.8.22.0005

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ASSUNTO: Furto Qualificado

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: LUCIANO RODRIGUES MACKIEVICZ, RUA T 18, ENTRE K 01 E K 0 3003, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho:

Mantenho a suspensão já decretada nos autos até 30/10/2030.

Ji-Paraná sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 7004223-04.2022.8.22.0005

Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)

Assunto: [Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor]

Autor: MARIA APARECIDA SANTOS DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526

Denunciado: MINISTERIO PUBLICO e outros

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar os (a) advogados (a) supramencionados, para, no prazo legal, manifestar quanto a resposta do Detran, bem como requerer o que entender de direito.

Processo nº: 7006881-35.2021.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Furto]

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: DANIEL ALISSON CARDOSO COSTA

INTIMAÇÃO

Fica a Defensoria Pública de Rondônia INTIMADA para, no prazo legal, apresentar ALEGAÇÕES FINAIS.

Prazo: 5 dias

Ji-Paraná/RO, Sexta-feira, 26 de Agosto de 2022.

2ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 7003464-40.2022.8.22.0005

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Finalidade: Intimar o advogado da decisão de ID 81058852.

3ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 7006048-17.2021.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas

Afins AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia DENUNCIADOS: ROBERTO DE PAULA LIMA, VINICIUS BARRETO SOARES, JOCINEI MARCOS DE LIMA, GABRIEL MORRANI SOUZA

DESPACHO

VISTOS.

Acolho o parecer Ministerial de ID 78885788 pelos seus próprios jurídicos fundamentos, os quais adoto como razão de decidir, sendo assim determino o seu integral cumprimento com as devidas anotações e cautelas de praxe.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - PRAZO: 60 (Sessenta) DIAS

Proc.: 0009677-07.2010.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: PAULO CEZAR LACERDA BATISTA, brasileiro, casado, açougueiro, portador do CPF: 939.679.502-04 e da Cédula de Identidade n.º278.90023- SSP/AM, filho de Antônio Henrique Batista e Antônia de Lacerda, nascido aos 04/12/1986 em Ji-Paraná/RO.

FINALIDADE: 1) INTIMAR o réu, acima qualificado, da Sentença abaixo transcrita:

Sentença "...VISTOS.

PAULO CESAR LACERDA BATISTA, também identificado nos autos como PAULO CEZAR LACERDA BATISTA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, foi denunciado pelo representante do órgão do Ministério Público, com atribuições neste Juízo, como incurso nas penas do artigo 157, §2º, incisos I e V, do Código Penal, porque segundo denúncia de ND 58272198 - fls.5/6:

No dia 7/8/2010, às 6h30min, na residência localizada na Rua Padre Adolfo, Apartamento nº06, Bairro Casa Preta, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, o denunciado Paulo Cezar Lacerda Batista, subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, a quantia de R\$500,00 (quinhentos reais) em espécie, 1 (um) notebook, 4 (quatro) frascos de perfume, 1 (um) MP4 pertencentes às vítimas Geysmuller Barbosa Dias e Wilza Carla da Silva Carvalho.

Segundo apurado, o denunciado adentrou na residência da vítima e de arma em punho, anunciou o assalto. Em seguida, amarrou as vítimas em um dos cômodos da casa. Aproveitou essa oportunidade e levou consigo os objetos acima descritos.

Foram juntados aos autos as seguintes peças: Portaria (ND 58272198 - fls.9/13); Auto de Reconhecimento Fotográfico (ND 58272198 - fl.14/15); Relatório do Sevic (ND 58272198 - fl.22/23); Laudo de Exame de Constatação e de Avaliação (ND 58272198 - fls.41/42); Relatório da Autoridade Policial (ND 58272198 - fls.57/58) e Certidão de Antecedentes Criminais para Instrução de Processo (ND 58272198 - fls.68/69).

A denúncia foi recebida em 14/5/2012 (ND 58272198 - fl.61), sendo ratificado o seu recebimento em 8/11/2021 (ND 64324152 - fl.228). O réu foi citado via edital (ND 58272198 - fl.70), contudo, não apresentou defesa e nem constituiu advogado, sendo os autos suspensos nos termos do artigo 366 do CPP.

Audiência de instrução realizada por meio de sistema de gravação audiovisual em 27/2/2013 como antecipação probatória, para evitar perecimento de provas, com a oitiva de uma testemunha (ND 58272198 - fls.80/82).

Após diligências, o acusado constituiu o advogado Vicente Alencar da Silva, tendo apresentado Resposta à Acusação (ND 63039614 - fls.225/226)

Audiência de instrução realizada por meio de sistema de gravação audiovisual em 22/3/2022 com a oitiva de duas testemunhas e com o interrogatório do acusado (ND 74836095 - fls.281/282).

Por ocasião das alegações finais, via orais, o Promotor de Justiça requereu a absolvição do acusado alegando que inicialmente, na fase policial, houve o reconhecimento formal do acusado Paulo como autor do delito, contudo, durante a instrução processual essa prova não restou reproduzida em juízo, não havendo provas suficientes para embasar a condenação (ND 74836095 - fl.282).

Por sua vez, a Defesa, em alegações finais, via orais, ratificou o Parecer Ministerial, postulando pela absolvição do acusado por não haver provas suficientes para manter uma condenação (ND 74836095 - fl.282).

É o relatório.

DECIDO.

Versa o presente feito sobre as infrações penais previstas no artigo 157, §2º, incisos I e V, do Código Penal.

Primeiramente destaco que inexistente controvérsia entre as partes, uma vez que tanto a Acusação quanto a Defesa pugnam pela absolvição do acusado Paulo Cesar.

A materialidade restou comprovada pela juntada das seguintes peças: Portaria (ND 58272198 - fls.9/13); Auto de Reconhecimento Fotográfico (ND 58272198 - fl.14/15); Relatório do Sevic (ND 58272198 - fl.22/23); Laudo de Exame de Constatação e de Avaliação (ND 58272198 - fls.41/42); Relatório da Autoridade Policial (ND 58272198 - fls.57/58) e demais provas carreadas aos autos.

Quanto à autoria destes fatos destaca-se que a situação é grave e enseja atenciosa apuração e justa punição, todavia, com relação ao acusado Paulo Cesar a absolvição é medida que se impõe e deve ocorrer com base no artigo 386, inciso VII, do CPP, que trata da insuficiência da prova para condenação, devendo ser aplicado a esta demanda penal o princípio do in dubio pro reo, uma vez que não ficou devidamente comprovada em Juízo a suposta autoria atribuída ao réu na denúncia apresentada. Vejamos.

Inicialmente, existiam indícios de que o acusado teria praticado os crimes que ora lhes são imputados, tanto é que foi indiciado pelo Delegado e após denunciado pelo Promotor. No entanto, pairam dúvidas acerca da autoria do acusado quanto aos fatos, as quais militam em favor do réu e acarretam a absolvição.

Sob o crivo do contraditório e ampla defesa o acusado Paulo Cesar (ND 74836095 - fl.281/282 - mídia nos autos) negou os fatos descritos na denúncia. Alegou que na época dos fatos morava em Manaus e que veio para Ji-Paraná/RO uma única vez, mas não se recorda a data, contudo, narrou que foi abordado na rodoviária por policiais, que pediram para seguir até o banheiro, ocasião em que tiraram uma foto do declarante e fizeram uma revista, argumentando que o declarante estaria traficando armas de fogo, porém nada foi encontrado. Disse que já perdeu seus documentos pessoais. Informou que esteve uma vez na delegacia de Ji-Paraná/RO, para fazer um procedimento de reconhecimento, pontuando que não foi reconhecido. Explicou que não tinha conhecimento do presente processo, que descobriu através do auxílio emergencial, pois constou que havia um mandado de prisão em seu desfavor, momento em que procurou um advogado para explicar a situação.

A testemunha Odair Jose Ozame (ND 74836095 - fl.281/282 - mídia nos autos) explicou que é escrivão de polícia e que quando os fatos vieram até o depoente fora através do relatório do setor de investigação e apresentação do acusado Paulo para realizar os procedimentos foi dentro do cartório, ressaltando que não participou da investigação. Afirmou que as informações que tinha eram as informações passadas pelo setor de investigação. Confirmou que a pessoa reconhecida pela fotografia na época dos fatos é a mesma pessoa presente na audiência, contudo, pontuou que não sabe dizer se é o autor do delito, ressaltando que não participou da investigação, apenas do atendimento à vítima em cartório. Por fim, informou que se recorda do atendimento à vítima, que compareceu até a delegacia e estava muito chocada com o acontecimento, tendo dito que iria embora da cidade, pois não se sentia segura.

Já a testemunha da defesa Renata Gomes de Lima (ND 74836095 - fl.281/282 - mídia nos autos) nada soube dizer sobre os fatos, apenas narrou que sempre conheceu o acusado trabalhando e como um pai de família.

Ainda em audiência o Promotor de Justiça desistiu da oitiva das vítimas, frisando que foram realizadas várias diligências para localizá-las, contudo, todas infrutíferas, ressaltando que desde a época do inquérito policial as vítimas estão em local incerto e não sabido.

Nessa senda, constata-se que versão apresentada pela vítima na fase policial não se confirmou em juízo.

Ressalto que nada mais foi produzido em juízo que pudesse conferir certeza indissociável quanto à autoria imputada ao réu, o que seria imprescindível para um decreto condenatório, nem ao menos verifico a presença de maiores elementos nos autos para aferição dos fatos, bem como não há outras testemunhas para contribuir para a elucidação da autoria do acusado no presente caso, razão pela qual tenho que não restou devidamente comprovada a autoria do réu no presente crime, em que pese existir a possibilidade de que realmente tenha praticado esse delito.

Deste modo, embora a materialidade do delito está comprovada pelas provas juntadas aos autos, a autoria quanto ao acusado Paulo não foi confirmada, isso porque as provas colhidas na fase policial, as quais indicavam que o acusado, em tese, poderia ser o autor do roubo, não foram confirmadas em juízo, consistindo em meras suspeitas da fase policial.

Neste sentido, verifico que as provas produzidas na fase policial não se confirmaram na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não servindo para o édito condenatório. Assim, trago à colação o seguinte entendimento jurisprudencial ao qual me filio: "Uma vez não reproduzida em juízo, sob a égide do contraditório, a prova coligida no inquérito, deve ser adotada a solução absolutória" (RJDTACrimSP 16/132).

Pois bem. Pairam dúvidas sobre a suposta autoria do réu no presente fato, sendo que no processo penal meros indícios não são suficientes para ensejar a condenação, uma vez que esta exige prova cabal confirmada por outros elementos probatórios contidos nos autos. Sobre o tema, posiciona-se o entendimento jurisprudencial:

Em matéria de condenação criminal, não bastam meros indícios. A prova da autoria deve ser concludente e estreme de dúvidas, pois só a certeza autoriza a condenação no juízo criminal. Não havendo provas suficientes, a absolvição do réu deve prevalecer. (TJMT – AP – Rel. Paulo Inácio Dias Lessa – RT 708/339).

Ademais, à míngua de outros elementos probatórios contundentes, entendo que a absolvição se impõe, sendo que a doutrina também se expressa nesse sentido:

Ônus da prova (ônus probandi) é faculdade que tem a parte de demonstrar no processo a real ocorrência de um fato que alegou em seu interesse. Dispõe a lei que a prova da alegação incumbe a quem fizer, princípio que decorre inclusive da paridade de tratamento das partes. No processo penal condenatório, oferecida a denúncia ou a queixa cabe ao acusador a prova do fato típico (incluindo dolo e culpa) e da autoria (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. Ed. Atlas, 2ª ed., p. 220).

Compulsando os autos verifico que, após a colheita da prova, não ficou demonstrado o alegado na peça vestibular e a meu ver aplica-se a absolvição, inclusive amparado pela EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS do Código de Processo Penal que prevê no item VII que "se é certo que o juiz fica adstrito às provas constantes dos autos, não é menos certo que não fica subordinado a nenhum critério apriorístico no apurar, através delas, a verdade material. O juiz criminal é, assim, restituído à sua própria consciência".

Tanto é que, após encerrada a instrução probatória, em sede de alegações finais via memoriais, o próprio órgão acusador manifestou-se pela absolvição do acusado.

Portanto, pelo que consta nos autos não há que se considerar devidamente provada a acusação, até porque "o juiz está adstrito às provas dos autos, não podendo fundamentar qualquer decisão em elementos a eles estranhos: o que não está nos autos não está no mundo (quod non est in actis non est in mundo)" (MIRABETE, Julio Fabbrini. CPP Interpretado. Ed. Atlas, 2ª ed., p. 221).

Friso que mister se faz que o juiz esteja convencido de que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia e, assim, poderá decidir o processo penal com a condenação do acusado, contudo, não é o caso destes autos. A constatação desses fatos é realizada durante a instrução processual, sendo que a veracidade ou falsidade da imputação deve gerar no juiz a convicção de que precisa para a sentença.

Ao decidir no processo penal quanto à condenação, os juízos aceitos "serão sempre de certeza, jamais de probabilidade, sinônimo de insegurança, embora possa a probabilidade ser caminho, impulso na direção da certeza" (VASCONCELOS, Anamaria Campos Torres de. Prova no Processo Penal. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. p. 121/122; CAMARGO ARANHA, Adalberto José Q. T. de. Da prova no processo penal. 3. ed. S. Paulo: Saraiva, 1987).

Os fatos ocorridos nos autos não comprovam que o acusado Paulo seja inocente, bem como, não comprovam que não tenha praticado a infração, porém, importante se faz mencionar que não há prova que o contrário seja verdade. O que existe é prova não plena e escassa para ensejar sua condenação, vez que restam dúvidas insanáveis, motivo pelo qual, deve o réu ser absolvido em face do princípio "in dubio pro reo".

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia de ND 58272198 - fls.5/6. e, por consequência ABSOLVO, como absolvido tenho, o acusado PAULO CESAR LACERDA BATISTA, também identificado nos autos como PAULO CEZAR LACERDA BATISTA, da imputação que lhe foi movida pela Justiça Pública, como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, incisos I e V, do Código Penal, fundamentando a decisão nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal..."

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

Processo: 0001344-51.2019.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: RODRIGO OLIVEIRA DE CAMARGO e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO OLIVEIRA DE CAMARGO - RS67514

Para ciência da audiência redesignada, conforme ID 79297228.

Ji-Paraná, 26 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

Processo: 0001344-51.2019.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: LEANDRO RODRIGUES MAHL e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO SALGADO PACHECO - RS30886

Para ciência da audiência redesignada, conforme ID 79297228.

Ji-Paraná, 26 de agosto de 2022

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 15(quinze) DIAS

Proc.: 0006112-59.2015.8.22.0005

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Finalidade: 1) INTIMAR

2) INTIMAR a vítima Jossinéia Jacob da Silva, filha de Nelda Jacob da Silva e Narcizo Gomes da Silva, nascida aos 07/10/190, RG. 1128155 SSP/RO, naturalidade Alvorada Do Oeste/RO, residente em lugar incerto, para, no prazo de 10 dias, comprovar a legítima titularidade da bicicleta, apara eventual restituição se for o caso.

Gisibel Dias de Souza

Técnica do Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 7005502-25.2022.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia REU: VINICIUS HOFFMANN LIMA DOS SANTOS ADVOGADA: KARINE GOMES CARNEIRO, OAB 10767 RO

VISTOS.

VINICIUS HOFFMANN LIMA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo representante do órgão do Ministério Público, com atribuições neste Juízo, como incurso nas penas do artigo 157, §2º-A, inciso I, c.c artigo 61, II, "h", ambos do Código Penal, porque segundo denúncia de ND 77226742:

No dia 12 de maio de 2022, por volta de 16h26min, na Rua Almirante Barroso, nº 1530, centro, nesta cidade, o denunciado Vinicius Hoffmann Lima dos Santos subtraiu para si, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo, uma bolsa, contendo pertences pessoais, um aparelho celular e uma aliança de ouro, de propriedade da vítima.

Apurou-se que a vítima (gestante) estava saindo do Hospital Cândido Rondon quando foi abordada pelo denunciado Vinicius em uma bicicleta (produto de furto), o qual, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo, anunciou o assalto, ordenando de forma agressiva que a vítima entregasse sua bolsa. Ainda, de forma sorrateira e agressiva o denunciado também subtraiu seu aparelho celular e aliança. Em seguida o denunciado empreendeu fuga.

Restou apurado que guarnições policiais estavam em busca pelo denunciado Vinicius em razão da prática de outro roubo durante a madrugada, tendo sido contido após empreender fuga para uma ilha localizada no Rio Machado.

Apurou-se que o denunciado indicou o local onde jogou a bolsa da vítima, a qual foi recuperada, enquanto que o aparelho celular e aliança caíram no rio durante a fuga.

Foram juntadas aos autos as seguintes peças: Auto de Prisão em Flagrante Delito (ND 76826521 - fls.3/4); Ocorrências Policiais (ND 76826521 - fls.7/12); Termos de Depoimentos (ND 76826521 - fls.13/16; 21/22); Auto de Apresentação e Apreensão (ND 76826521 - fls.17/18); Termo de Declarações (ND 76826521 - fl.19); Termos de Restituição (ND 76826521 - fl.20; ND 77228433 - fl.21); Laudos de Exame de Corpo de Delito "ad cautelam" (ND 76826521 - fls.23; 26); Interrogatório (ND 76826521 - fl.24); Nota de Culpa (ND 76826521 - fl.25); Boletim Individual (ND 76826521 - fl.30); Boletim de Vida Progressiva (ND 76826521 - fls.31/32); Antecedentes Criminais (ND 76852962 e ND 76852963); Capa do Inquérito Policial (ND 77228432 - fl.1); Nota Fiscal (ND 77228433 - fl.20); Mídia (ND 77228433 - fl.24); Relatório do SEVIC (ND 77228433 - fls.25/26 e ND 77228434 - fls.1/3); Relatório da Autoridade Policial (ND 77228434 - fls.4/5); Vídeo de Câmera de Segurança (ND 77228435).

A denúncia foi recebida (ND 77298710), sendo ratificado o seu recebimento (ND 78458626). O acusado Vinicius foi devidamente citado pessoalmente (ND 77552881) e apresentou resposta à acusação (ND 78370318).

A audiência de instrução foi realizada mediante sistema de gravação audiovisual com a oitiva de 1 (uma) testemunha e interrogatório do acusado (ND 79585588 - mídia nos autos).

Por ocasião das alegações finais orais, o Promotor de Justiça requereu a condenação do réu Vinicius pela prática do crime no artigo 157, c.c artigo 61, II, "h", ambos do Código Penal, afastando-se a causa de aumento de pena por emprego de arma de fogo, por entender que restaram comprovadas a materialidade, a autoria e a culpabilidade (ND 79585588 - mídia nos autos).

Por sua vez, a Defesa do réu, em alegações finais orais, requereu o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e o afastamento da causa de aumento de pena por emprego de arma de fogo, tendo em vista que teria sido comprovado que o crime não teria ocorrido mediante o uso de uma (ND 79585588 - mídia nos autos).

É o relatório.

DECIDO.

Versa o presente feito sobre a infração penal prevista no artigo 157, §2º-A, inciso I, c.c artigo 61, II, "h", ambos do Código Penal.

A materialidade do delito restou devidamente demonstrada pelas seguintes peças: Auto de Prisão em Flagrante Delito (ND 76826521 - fls.3/4); Ocorrências Policiais (ND 76826521 - fls.7/12); Termos de Depoimentos (ND 76826521 - fls.13/16; 21/22); Auto de Apresentação e Apreensão (ND 76826521 - fls.17/18); Termo de Declarações (ND 76826521 - fl.19); Termos de Restituição (ND 76826521 - fl.20; ND 77228433 - fl.21); Laudos de Exame de Corpo de Delito "ad cautelam" (ND 76826521 - fls.23; 26); Interrogatório (ND 76826521 - fl.24); Nota de Culpa (ND 76826521 - fl.25); Boletim Individual (ND 76826521 - fl.30); Boletim de Vida Progressiva (ND 76826521 - fls.31/32); Antecedentes Criminais (ND 76852962 e ND 76852963); Capa do Inquérito Policial (ND 77228432 - fl.1); Nota Fiscal (ND 77228433 - fl.20); Mídia (ND 77228433 - fl.24); Relatório do SEVIC (ND 77228433 - fls.25/26 e ND 77228434 - fls.1/3); Relatório da Autoridade Policial (ND 77228434 - fls.4/5); Vídeo de Câmera de Segurança (ND 77228435) e demais provas coligidas aos autos.

A autoria delitiva, encontra-se evidenciada nos autos, eis que as provas produzidas no decorrer da instrução processual são suficientes e seguras para que se possa afirmar sem sombra de dúvidas que o acusado Vinicius praticou o delito de roubo conforme narrado na denúncia.

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acusado Vinicius Hoffmann Lima dos Santos (ND 76826521 - fl.24 e ND 79585588 - mídia nos autos) confessou a autoria delitiva. Negou que estava armado, mas discorreu que ameaçou a vítima anunciando o assalto. Admitiu que fugiu e perdeu o celular e aliança roubados ao pular no rio, mas foi capturado no bairro Primavera. afirmou que roubou aliança, bolsa e celular pertencentes à vítima. Explicou que os fatos ocorreram em frente ao Hospital Cândido Rondon. Por fim, disse que pratica roubos para sustentar o uso de drogas.

Saliante-se que a confissão por si só constitui elemento suficiente para condenação, a qual somente pode ser recusada quando evidenciada inverídica, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

A confissão judicial tem valor absoluto e, ainda que seja o único elemento de prova, serve como base à condenação, só podendo ser recusada em circunstâncias especialíssimas, ou seja, naquelas em que lhe evidencie a insinceridade, ou quando tiver prova veemente em contrário. (TJSP – AP – 6.ª C. – Rel. Nelson Fonseca – j. 17/04/1997 – RT 744/573).

Além disso, a confissão não é isolada no caderno processual, pois é consoante e concatenada com os demais elementos colhidos.

Trazendo elementos probatórios suficientes para sustentar a sentença condenatória, a vítima Erika Vieira Félix, em sede policial (ND 76826521 - fl.19), declarou que no dia dos fatos, por volta das 14h40min, saía do Hospital Cândido Rondon quando foi interceptada pelo réu, que estava em uma bicicleta de cor roxa, bem como o mesmo usava um óculos de sol. Expressou que o acusado simulou estar armado e anunciou o assalto com grave ameaça, ordenando que os objetos da vítima fossem entregues. Articulou que sentiu medo pela sua vida e pela de seu bebê, pois estava grávida. Disse que o réu determinou que a depoente não o olhasse. Contou que o acusado, após o crime, dirigiu-se pela avenida transcontinental tomando rumo ao segundo distrito. Por fim, expôs que conseguiu acionar a polícia militar por intermédio da recepcionista do Hospital Cândido Rondon, e que algumas horas depois a polícia lhe contactou informando a respeito da prisão do acusado, tendo sido realizado o reconhecimento do mesmo como sendo autor do crime, sem nenhuma dúvida.

Em sede de crimes contra o patrimônio é de enorme importância a palavra da vítima, pois ninguém melhor do que esta, para apontar a pessoa do infrator, sendo este o caso dos autos, conforme declarações prestadas pela vítima. Assim, revela esta circunstância caráter preponderante como prova autorizadora da condenação do agente, pois razão alguma teria para incriminar pessoa inocente. Corroborando meu entendimento sobre o assunto, vejamos:

A palavra da vítima tem especial relevância probatória, mormente em delitos contra o patrimônio, pois, relatando o proceder de desconhecidos, nenhum interesse teria em incriminar eventuais inocentes (TACRIM-SP-AP-9.ª C.-Rel. Lourenço Filho – j. 05/06/93-RJTACRIM 32/280).

Outrossim, destaco que é indubitável que, ao identificar o acusado Vinicius como o assaltante, a vítima o fez com o objetivo de auxiliar o Estado a exercer com maior eficácia e justiça o seu poder investigatório/punitivo. Nesse diapasão e ilustrando o meu entendimento:

Perante divergência frontal entre a palavra da vítima e a do acusado, deve se dar prevalência à do sujeito passivo, pois visando este apenas recuperação do que lhe foi subtraído e incidindo sua palavra sobre proceder de desconhecidos, seu único interesse é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a atuação e não acusar inocentes. Impõe-se a solução, máxime quando se trate de réu com antecedentes policiais (TACRIM-SP – rel. Juiz Roberto Martins – JUTACRIM 44/427)

Não se diga que o depoimento isolado da vítima não tenha valor probante. Desde que se trate de pessoa idônea, sem animosidade específica contra o réu, não se poderá imaginar que a vítima vá mentir em Juízo e acusar um inocente (TACRIM-SP – rel. Clineu Ferreira – JUTACRIM 90/318)

No presente caso, ressalto ainda ser incontroversa a autoria delitiva vez que a palavra da vítima está, inclusive, em consonância com a confissão do acusado.

Também contribuindo para a elucidação dos fatos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a testemunha Policial Civil Gabriel Acorsi (ND 76826521 - fl.24 e ND 79585588 - mídia nos autos) narrou que participou da gravação do vídeo que registrou o assalto. afirmou que é possível constatar que o réu de fato é o autor do roubo narrado. Disse que soube que a Polícia Militar teria perseguido o acusado, que pulou no rio Machado em tentativa de êxito na fuga.

Em sede policial, a testemunha PM Odirley de Souza Dias (ND 76826521 - fls.13/14) narrou que a equipe policial foi informada a respeito do roubo ocorrido e que realizou-se diligência na estrada Velha, nas proximidades do Rio Machado, logrando-se êxito ao localizar o acusado, que era foragido do sistema prisional, após colheita de informações. Informou que o mesmo saltou nas águas do rio Machado quando vislumbrou a polícia. Disse que o Corpo de Bombeiros emprestou um barco que foi utilizado para a travessia do Rio e então conseguiu realizar a captura do réu. Relatou que o acusado confessou a autoria delitiva e informou que o celular e a aliança que foram subtraídos da vítima se perderam no rio enquanto o acusado fugia. Enunciou que o réu indicou aos policiais o local onde teria deixado a bolsa roubada, tendo o mesmo também confessado a autoria de um outro roubo acontecido. Por fim, expressou que havia um mandado de prisão em aberto em desfavor do acusado, o qual foi cumprido.

Ainda na fase extrajudicial, a testemunha PM Marcos Vinicius do Prado Santos (ND 76826521 - fls.15/16) ratificou o teor do depoimento prestado pela testemunha Odirley.

Ressalto que o fato das testemunhas acima serem policiais não impede que seus depoimentos sejam considerados uma prova válida, pois verifico que há coerência, harmonia e concatenação em suas declarações. Sobre o tema, trago o seguinte julgado:

Os depoimentos policiais devem ser cridos até prova em contrário. Não teria sentido o Estado credenciar agentes para exercer o serviço público de repressão ao crime a garantir a segurança da sociedade e ao depois negar-lhe crédito quando fosse dar conta de suas tarefas, no exercício de suas funções precípua (RDTJR 7/287).

Vale lembrar que os depoimentos de agentes de polícia se constituem em meio idôneo de prova e não são parciais, vez que não estão impedidos de depor. Cediço que não existindo qualquer impedimento não deve esta prova ser desprezada. Nesse sentido: TACRIM-SP – AP – Rel. Walter Suensson – RJD 25/334; TJSP – AP 102.370-3 – Rel. Márcio Bártoli – j. 03/04/1991 e:

Preconceituosa é a alegação de que o depoimento de Policiais é sempre parcial, vez que, não estando eles impedidos de depor, o valor probante de suas palavras não pode ser sumariamente desprezado, máxime quando estas se harmonizam com os demais elementos colhidos no processo e nada indique que tivessem eles a intenção de prejudicar inocentes (TACRIM-SP – AP-Rel. Gonzaga Franceschini – RJD 18/80).

Por sua vez, a testemunha Eriel Ricardi Batista (ND 76826521 - fls.21/22), na fase inquisitiva, contou que o acusado Vinicius é usuário de drogas e que fazia uso de drogas na companhia do mesmo quando uma equipe policial chegou para fazer a abordagem de ambos, mas que o réu Vinicius fugiu entrando no meio da mata. Expressou que não conseguiu visualizar o acusado pulando no Rio. Explicou que obedeceu a todas as ordens da polícia e que não tem nenhum outro envolvimento com o réu.

Observo que a vítima e as testemunhas foram coerentes e uníssonas ao apontar Vinicius como o assaltante, relatando a dinâmica do fato tal como descrito na denúncia. Além disso, o próprio acusado Vinicius assumiu a autoria delitiva, colaborando na elucidação dos fatos e legitimando os depoimentos das testemunhas e declaração da vítima.

Friso que houve produção probatória na fase policial a qual levou à conclusão, por parte do Delegado de Polícia, de que a autoria do delito competia ao acusado Vinicius, sendo corroboradas na fase judicial. Assim, com base no conjunto probatório acostado aos autos, que é firme, seguro e concatenado, é possível concluir, sem sombra de dúvidas, que o acusado Vinicius praticou a infração penal, nos moldes narrados pelo Delegado de Polícia no Inquérito Policial e pelo Promotor de Justiça na denúncia, mas sem o uso de arma de fogo. Desta maneira, tendo em vista o pleito da Defesa, ratificado pelo próprio Ministério Público no sentido de que o crime de roubo em questão não foi praticado mediante emprego de arma de fogo, afasto a incidência da causa de aumento de pena prevista no §2º-A, inciso I do art.157 do Código Penal.

Quanto à agravante prevista no art.61, II, h do CP, restou devidamente caracterizada em razão do estado de gravidez da vítima, independentemente do conhecimento do réu acerca desta circunstância. Nesse sentido:

Quanto à agravante do art. 61, II, h, do CP, o crime foi praticado contra mulher grávida, o que justifica o incremento da pena intermediária. Além disso, considerando se tratar de agravante de natureza objetiva, ela deve ser aplicada, independentemente do conhecimento do estado gravídico da vítima pelo réu.(STJ - AgRg no HC: 582200 SP 2020/0116225-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 04/08/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/08/2020)

Por ocasião da dosimetria da pena do acusado Vinicius levarei em conta a existência da atenuante da confissão espontânea prevista no artigo 65, III, "d" do Código Penal. Por outro lado, verifico a existência da agravante da reincidência, prevista no artigo 61, I do Código Penal, conforme denoto de seus Antecedentes Criminais de ND 76852963, em razão da condenação nos autos 0002460-29.2018.8.22.0005. Outrossim, entendo que se compensam, pois são tidas por circunstâncias igualmente preponderantes, de acordo com o que dispõe o artigo 67 do Código Penal. Vejamos sobre o assunto posicionamento judicial:

Reconhecidas a atenuante da confissão espontânea e agravante da reincidência, circunstâncias consideradas preponderantes pelo art.67 do CP, procede-se a compensação. Agrava-se e logo em seguida atenua-se com o mesmo valor (TJSC - Rel. Genésio Noll - j.29/10/1998 - RT 763/667).

Não merece censura, por não violação às normas de direito penal pertinentes, decisão que realiza a compensação entre atenuantes e agravantes, atendidas as prescrições inscritas no art.67 do CP (STJ - Resp. - Rel. Vicente Leal - j. 14/10/96 - RT 738/585).

Ainda na dosimetria da pena, será considerada a agravante prevista no art.61, II, h do CP, em razão do estado de gravidez da vítima, conforme fundamentado acima.

Outrossim, inviável deixar de aplicar a pena de multa, vez que expressamente cominada no tipo penal e de aplicação obrigatória, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Neste sentido colaciono os seguintes julgados: TJ-RS - Apelação Crime ACR 70080045669 RS; TJ-MG - Apelação Criminal APR 10521160005976001 MG e TJ-RS - Apelação Crime ACR 70079058509 RS.

A culpabilidade do réu Vinicius está demonstrada uma vez que subtraiu coisa alheia móvel de vítima grávida, mediante violência e grave ameaça, sabendo que sua atitude era contrária à lei, agiu dolosamente e no momento da ação tinha condições de atuar diversamente, mas não o fez por vontade livre e consciente.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia de ND 77226742 e por consequência CONDENO o réu VINICIUS HOFFMANN LIMA DOS SANTOS, como incurso nas penas do artigo 157, caput, c.c art.61, II, "h" do CP, do Código Penal.

Resta dosar a pena, observando-se o critério trifásico.

Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) verifico que a conduta social do réu deve ser considerada desfavorável, pois o próprio declarou ser usuário de entorpecentes e que pratica roubos para sustentar seu vício, portanto não se pautando conforme as convenções sociais. Os motivos do crime são injustificáveis, cingindo-se à ânsia pelo lucro fácil e indevido, destinado à sustentação de um vício em entorpecentes, indicando um substrato antissocial. As circunstâncias mostram-se inerentes ao tipo penal. As consequências do crime foram graves, vez que a vítima não recuperou a totalidade de seus bens roubados, tendo o próprio acusado declarado que aliança e celular teriam se perdido enquanto o réu tentava fugir da polícia. Do que consta nos autos é possível afirmar que a personalidade do acusado seja hostil, uma vez que tentou fugir da polícia, submetendo-se até mesmo a mergulhar em um rio para tentar lograr êxito em sua evasão. O acusado possui maus antecedentes criminais (ND 76852963), sendo que para este fim considerarei as condenações nos autos 0001151-75.2015.8.22.0005, 0002489-79.2018.8.22.0005 e 0012636-72.2015.8.22.0005 pois, para evitar o bis in idem, a condenação nos autos 0002460-29.2018.8.22.0005 será considerada apenas para fins de reincidência. Assim, fixo-lhe a pena em 6 (seis) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido. Quanto às circunstâncias legais, verifico a existência da atenuante da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea 'd' CP) e tendo em vista a presença da agravante da reincidência (art.61 e 63, ambos do CP), entendo que se compensam, conforme fundamentação exposta. Por outro lado, há ainda a agravante por ser a vítima pessoa grávida (art.61, II, h do CP), razão pela qual majoro a pena aplicada para 7 (sete) anos de reclusão e 46 (quarenta e seis) dias-multa.

Quanto às circunstâncias legais específicas [previstas na Parte Especial do Código Penal], observo que não há causas de diminuição ou causas de aumento de pena.

Portanto, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la em 7 (sete) anos de reclusão e 46 (quarenta e seis) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido. A pena será cumprida, inicialmente, no regime FECHADO de acordo com o artigo 33 do CP, sendo que considero também suas condições pessoais, em especial a reincidência.

Nos termos do art. 44 do CP, deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por ter sido o crime cometido com grave ameaça e com violência à pessoa e em razão da pena fixada ser superior a quatro anos. Pelas mesmas razões, incabível a concessão de sursis.

Disposições gerais

Intime-se o acusado para pagamento e comprovação neste cartório, da respectiva multa no prazo de 10 (dez) dias. Em não sendo adimplida, oficie-se à Procuradoria da Fazenda para inscrição, cobrança e execução como crédito fiscal não tributário da União.

Condeno o réu ao pagamento de custas processuais, nos termos da Lei nº 301, de 21/12/90, vez que defendido por Advogada constituída. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, uma vez que não houve juntada nos autos quanto a efetivo valor de prejuízo sofrido pela vítima, podendo, contudo, a questão ser demandada no Juízo Cível. Intime-se a vítima pelo meio mais célere, inclusive WhatsApp, dando-lhe ciência desta decisão.

Expeça-se o necessário para o cumprimento da pena, e em caso de eventual recurso, expeça-se a respectiva Guia de Execução Provisória da pena e a encaminhe ao Juízo da 2ª Vara Criminal – Vara de Execuções Penais desta Comarca, considerando que o réu Vinicius deverá aguardar encarcerado o resultado de eventual recurso, visando assegurar a aplicação da lei penal, considerando a pena e o regime aplicados, bem como as circunstâncias pessoais do agente e peculiaridades do caso. Outrossim, não vieram aos autos fatos novos que pudessem ensejar em modificação da situação processual do acusado, entendendo que continuam presentes os fundamentos expostos na decisão de ND 76860687, a qual mantenho inalterada, em cumprimento ao disposto no art. 316, parágrafo único do CPP.

Quanto aos objetos apreendidos não restituídos (ND 76826521 - fls.17/18), certifique-se o Cartório acerca de seu estado de conservação. Caso inservíveis para os fins que se destinam, decreto a perda e determino sua destruição.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu em livro próprio, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (TRE, INI/DF, II/RO, etc).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Após, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0013009-06.2015.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia REU: VANDERLEI DOMINGOS DE JESUS, CPF nº 70101906234

VISTOS.

Diante do contexto processual, designo a audiência de instrução e julgamento virtual para o dia 19/10/2022, às 12h, que deverá ser acessada pelo computador através da plataforma Google Meet ou pelo aplicativo de celular Google Meet, por meio do seguinte link:

<https://meet.google.com/hhz-saha-ggh?authuser=0>

Intimem-se as testemunhas e o acusado para participar da audiência, devendo ser informado pelo oficial de justiça o número de telefone atualizado deles.

Ademais, caso as testemunhas e o acusado não forneçam o e-mail deverão ser intimados para comparecer a audiência designada perante este Juízo da 3ª Vara Criminal e Delitos de Trânsito cujo endereço é no FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima – Avenida Brasil, 595, T-5, Nova Brasília – CEP 76900-261, Comarca de Ji-Paraná/RO .

Destaca-se que eventual dúvida poderá ser esclarecido pelo número de telefone (69) 3411-2929 deste Juízo.

Juntem-se aos autos as certidões do Oficial de Justiça devidamente cumpridas.

Vista as partes.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 7001589-35.2022.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia DENUNCIADOS: JEFFER ERY DE OLIVEIRA FILHO, RAFAELA GOMES DE SIQUEIRA

VISTOS.

JEFFER ERY DE OLIVEIRA FILHO e RAFAELA GOMES DE SIQUEIRA, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados pelo representante do órgão do Ministério Público, com atribuições neste Juízo, como incurso nas penas do artigo 33, caput, e artigo 35, caput, ambos da Lei 11.343/06, observadas as regras do artigo 69 do Código Penal, porque segundo denúncia de ID 74936297:

No dia 18/2/2022, às 22h29min, na Rodoviária Municipal, localizada na Rua dos Mineiros com a Rua Dois de Abril, cento, nesta cidade, os denunciados Rafaela gomes Siqueira e Jeffer Ery de Oliveira Filho, adrede mancomunados e em unidade e desígnios, adquiriram, transportaram, mantinham em depósito, guardavam, vendiam e expunham à venda, sem autorização e em desacordo com determinações legais e regulamentares, visando o comércio ilícito, 21 tabletes de maconha totalizando cerca de 20,376 kg de drogas, substância entorpecente de uso proscrito no território brasileiro conforme Portaria nº344/98-SVS/MS (Auto de Apreensão - ID 74708034 - fl.28 e Laudo Toxicológico preliminar - ID 74708034 - fl.30).

Apurou-se que a guarnição policial realizava fiscalização na rodoviária quando visualizou a denunciada Rafaela em atitude suspeita, a qual havia recentemente desembarcado de um ônibus interestadual, cuja rota era Campo Grande/MS - Rio Branco/AC. Em seguida ela foi até o bagageiro e se apossou de uma mala.

Restou apurado que logo após a denunciada Rafaela se deslocou para um canto escuro da rodoviária e ligou para alguém. Após alguns minutos chegou o denunciado Jeffer Ery e cochichou em seu ouvido. Em seguida ambos foram até o estacionamento, local onde foram abordados.

Durante as buscas foram localizados 21 tabletes de maconha no interior da mala, totalizando cerca de 20,376kg, destinados ao comércio ilícito. Ainda, em posse do denunciado Jeffer Ery foram apreendidos R\$401,00 em espécie.

Por fim, apurou-se que os denunciados Rafaela e Jeffer Ery associaram-se para a prática do crime de tráfico de drogas, de forma dolosa e previamente ajustados, sendo responsabilidade de Rafaela o transporte do entorpecente até Ji-Paraná/RO e o de Jeffer Ery o seu recebimento, sendo certo que as substâncias apreendidas em posse de ambos seriam comercializadas ilicitamente, existindo entre eles cooperação para o transporte, guarda e venda dos 21,400 kg de maconha.

Foram juntadas aos autos as seguintes peças: Comunicação de prisão em flagrante delito (ID 69465065); Ocorrência Policial (ID 69465065); Auto de Apresentação e Apreensão (ID 69465065); Exame de Constatação Toxicológica Preliminar (ID 69465065); Laudo de Exame de Corpo de Delito ad cautelam (ID 69465065); Boletim de Vida Progressiva (ID 69465065); Boletim de Vida Progressiva (ID 69465065); Inquérito Policial (ID 74708034); Laudo de Exame Merceológico (ID 74708034); Laudo de Exame em Veículo (ID 74708034); Laudo Pericial Toxicológico Definitivo (ID 75215234) e Relatório da Autoridade Policial (ID 74708034).

Foi determinada a notificação dos acusados em 25/3/2022 (ID 75011059), sendo notificados (ID 75207069), tendo apresentado defesa prévia à acusação no prazo legal (Jeffer Ery - ID 75434345 e Rafaela - ID76331753). A denúncia foi recebida em 3/5/2022 (ID 76413249). Os acusados foram devidamente citados (ID 76865313).

As audiências de instrução foram realizadas mediante sistema audiovisual em 20/6/2022 (ID 78399433 - mídia nos autos), com a oitiva de 2 (duas) testemunhas do MP; e em 18/3/2022 (ND 74710767 - fls.190/191 Vol.2 - mídia nos autos) com os interrogatórios dos acusados. Por ocasião das alegações finais, via memoriais, a Promotoria de Justiça requereu a condenação dos réus como incurso no artigo 33, caput, e artigo 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/06, observada as regras dos artigos 40, incisos III (transporte público) e V (tráfico interestadual), também da Lei n.11.343/06 e artigo 69 do Código Penal (ID 79181670).

Por ocasião das alegações finais, via memoriais, a Defesa do acusado Jeffer Ery postulou a absolvição quanto aos crimes de associação ao tráfico e tráfico de drogas. Subsidiariamente, em caso de eventual condenação requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e aplicação da causa de redução de pena prevista no §4º do artigo 33 da Lei n.11.343/2006 na fração de 2/3. Ainda, requereu cumprimento do regime inicial fixado em regime aberto e conversão da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Por fim, postulou pela restituição do veículo apreendido no termo de apreensão (ID 79561446). Por sua vez, a Defesa da acusada Rafaela requereu a absolvição da acusada do delito previsto no artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/06, com fulcro no artigo 386, incisos V e VII do Código de Processo Penal e no princípio do in dubio pro reo. Subsidiariamente, em caso de eventual condenação, na primeira fase da dosimetria, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal em relação a todos os delitos, nos termos do artigo 42, da Lei n.11.343/06 e do artigo 59 do Código Penal. Postulou pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, bem como pelo afastamento das causas de aumento de pena prevista no artigo 40, incisos III e V, da Lei n. 11.343/06. Por fim, postulou pela fixação do regime inicial de cumprimento de pena em semiaberto e que seja dispensado o pagamento das custas processuais (ID 80007646).

É o relatório.

DECIDO.

Versa o presente feito sobre os crimes previstos no artigo 33, caput (1º Fato) e artigo 35, caput (2º Fato), ambos da Lei 11.343/06, observadas as regras do artigo 69 do Código Penal.

A materialidade dos delitos encontra-se comprovada nos autos pela juntada das seguintes peças: Comunicação de prisão em flagrante delito (ID 69465065); Ocorrência Policial (ID 69465065); Auto de Apresentação e Apreensão (ID 69465065); Exame de Constatação Toxicológica Preliminar (ID 69465065); Laudo de Exame de Corpo de Delito ad cautelam (ID 69465065); Boletim de Vida Progressiva (ID 69465065); Boletim de Vida Progressiva (ID 69465065); Inquérito Policial (ID 74708034); Laudo de Exame Merceológico (ID 74708034); Laudo de Exame em Veículo (ID 74708034); Laudo Pericial Toxicológico Definitivo (ID 75215234); Relatório da Autoridade Policial (ID 74708034) e demais provas coligidas aos autos.

Em relação à materialidade, friso que constam nos Laudos Preliminar (ID 69465065) e Definitivo (ID 75215234) que se tratam de substâncias entorpecentes – MACONHA, portanto, de uso proscrito no Brasil, apta a causar dependência física ou psíquica, nos moldes estabelecidos pela Portaria n.344-SVS-MS.

É cediço que o crime de tráfico de drogas é conhecido por ser de conteúdo múltiplo ou variado, possuindo no seu bojo 18 (dezoito) verbos nucleares, o que impende considerar que praticar conduta que se adéque a um ou mais dos verbos nucleares, enseja na prática delitativa insculpida no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, senão vejamos:

importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar [...]

Mencione-se ainda que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça também apresenta o mesmo entendimento. Isso pode ser verificado na Tese n. 13, constante da edição nº 131 do periódico Jurisprudência em Teses, do mencionado tribunal, a saber:

13) O tráfico de drogas é crime de ação múltipla e a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 é suficiente para a consumação do delito.

Julgados: HC 437114/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 28/08/2018; AgRg no AREsp 1131420/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017; AgRg no REsp 1578209/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 27/06/2016; HC 332396/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 15/03/2016; HC 298618/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 04/11/2015; AgRg no AREsp 397759/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 20/08/2015. (Vide Informativo de Jurisprudência N. 569) (Vide Jurisprudência em Teses N. 60 – TESE 1) (Vide Legislação Aplicada: LEI 11.343/2006 – Art. 33, caput).

A autoria delitiva dos réus Jeffer Ery e Rafaela está comprovada nos autos quanto ao delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, de acordo com os elementos probatórios produzidos no decorrer da persecução penal, tanto na fase policial como na fase judicial. Assim, vejamos.

Conduzindo o édito condenatório a testemunha SD PM Ilgner Fiuza Rodrigues (ID 79181670) narrou que estava fazendo patrulhamento, ocasião em que observou a acusada Rafaela desembarcar de um ônibus, retirar uma mala rosa e em seguida se deslocar para um local mais ermo da rodoviária, próximo a venda de pastel. Disse que a acusada Rafaela fez uma ligação e após chegou um rapaz (o acusado Jeffer Ery) e cochichou no ouvido dela. Relatou que em continuidade foi realizada a abordagem, tendo a acusada Rafaela demonstrado muito nervosismo e quando abriu a mala encontrou os tabletes de entorpecente (mais de 20 quilos de maconha), razão pela qual foi dada voz de prisão para os dois acusados Rafaela e Jeffer Ery. Afirmou que a acusada Rafaela disse que estava transportando a droga e o acusado Jeffer Ery guardaria a droga. Mencionou que acredita que a rota do ônibus era Mato Grosso do Sul a Porto Velho. Informou que teria conhecimento de que a acusada Rafaela seria faccionada e teria o apelido de “Fênix Negra”. Relatou que não haveria nenhuma investigação pretérita. Disse que não tinha conhecimento de quem seria a pessoa que chegaria. Pontuou que não conheceria o acusado Jeffer Ery em razão de outras ocorrências, bem como nunca teria abordado os acusados anteriormente.

Confirmando o édito condenatório a testemunha CB PM Junior Fábio (ID 79181670) narrou que o local da rodoviária é um ponto de grande fluxo de tráfico, razão pela qual tem intensificado a patrulha naquele local. Explicou que no dia dos fatos estava como motorista, tendo deixado os integrantes da guarnição na rodoviária e prosseguido para dar a volta. Relatou que quando retornou os acusados Jeffer Ery e Rafaela já estavam imobilizados, sendo a droga encontrada ao abrirem a mala. Disse que a acusada Rafaela confessou que receberia um certo valor para transportar a droga e entregar em Ji-Paraná/RO para uma pessoa, por sua vez o acusado Jeffer Ery confessou que receberia a droga para terceira pessoa, contudo, não mencionou quem seria essa pessoa, pontuando na UNISP que guardaria e faria o transporte da droga para um terceiro, pois estava desempregado e ganharia um valor pelo ato. Informou que o acusado Jeffer Ery estaria com motocicleta. Disse que foram apreendidos aparelhos celulares, mala com a droga e uma motocicleta. Afirmou que a acusada Rafaela disse que participaria de uma facção criminosa, tendo como apelido “Fênix Negra”. Mencionou que não se recorda de nenhuma ocorrência anterior referente aos acusados. Narrou que a acusada Rafaela teria desembarcado em Ji-Paraná/RO. Explicou que no dia da abordagem a acusada Rafaela falou que morava em Ariquemes/RO, pontuando que diante as informações passadas pelo núcleo de inteligência de Ariquemes a acusada Rafaela faz parte de uma facção criminosa, circunstância esta confirmada pela própria acusada. Quanto o acusado Jeffer Ery não foi constatada nenhuma informação referente a outros crimes. Informou que já participou de várias ocorrências envolvendo a apreensão de drogas na rodoviária e que o vínculo existente entre os fatos seria, em tese, uma facção criminosa (Comando Vermelho).

Ressalto que o fato das testemunhas acima serem policiais não impede que seus depoimentos sejam considerados uma prova válida, pois verifico que há coerência, harmonia e concatenação em suas declarações. Sobre o tema, trago o seguinte julgado:

Os depoimentos policiais devem ser tidos até prova em contrário. Não teria sentido o Estado credenciar agentes para exercer o serviço público de repressão ao crime a garantir a segurança da sociedade e ao depois negar-lhe crédito quando fosse dar conta de suas tarefas, no exercício de suas funções precípua (RDTJR 7/287).

Vale lembrar que os depoimentos de agentes de polícia se constituem em meio idôneo de prova e não são parciais, vez que não estão impedidos de depor. Cediço que não existindo qualquer impedimento não deve esta prova ser desprezada. Nesse sentido: TACRIM-SP – AP – Rel. Walter Suensson – RJD 25/334; TJSP – AP 102.370-3 – Rel. Márcio Bártoli – j. 03/04/1991 e:

Preconceituosa é a alegação de que o depoimento de Policiais é sempre parcial, vez que, não estando eles impedidos de depor, o valor probante de suas palavras não pode ser sumariamente desprezado, máxime quando estas se harmonizam com os demais elementos colhidos no processo e nada indique que tivessem eles a intenção de prejudicar inocentes (TACRIM-SP – AP-Rel. Gonzaga Franceschini – RJD 18/80).

A experiência mostra que, sobretudo em matéria de tóxico, a palavra dos policiais que participaram das investigações ou até mesmo da prisão em flagrante delito, como é o caso dos autos, assume relevante valor probatório, em razão do temor que eventuais testemunhas têm de delatar a traficância.

Reforçando essa linha de raciocínio quanto às provas produzidas nos autos, trago à colação o seguinte entendimento jurisprudencial que se aplica ao presente caso:

APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. O fundamento da condenação, baseado nas provas acarretadas e nos depoimentos policiais se mostra correto, não merecendo reparos. É posicionamento deste e de outros tribunais que em face do sistema da livre convicção motivada, os testemunhos de policiais são aptos a serem valorados pelo juiz, em confronto com os demais elementos colhidos na instrução. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA USO DE ENTORPECENTES. IMPROVIDO. Mesmo não sendo grande a quantidade de droga, a traficância ficou comprovada diante dos depoimentos dos policiais militares e de testemunha, da prisão em local conhecido como ponto de tráfico e da apreensão em poder do apelante, além da droga, de valor em dinheiro. Inviável eventual desclassificação do fato para o crime do art. 28, da Lei 11.343/06. Os elementos acima apontados demonstram que o acusado trazia consigo substâncias ilícitas para fins de comércio. REDUÇÃO DE PENA DE MULTA. ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 11.343/06. POSSIBILIDADE. Aplicação também às penas pecuniárias. Precedentes da Câmara. AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. A multa, incluída no preceito secundário do tipo, nada mais é do que decorrência legal da condenação, descabendo ao magistrado excluí-la. Apelo parcialmente provido. (TJ/RS - Apelação Crime Nº 70038160602, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 10/11/2010). [grifo nosso]

Também foram ouvidas outras testemunhas.

A informante Gigliane Chagas Nascimento (ID 79181670), mãe do acusado Jeffer Ery, narrou que o acusado Jeffer Ery é um filho que fica próximo e amado pela família, que sempre trabalhou e estudou. Disse que no dia dos fatos o acusado falou que iria em um churrasco. Informou que a motocicleta apreendida é de sua propriedade, sendo utilizada pelo acusado Jeffer Ery para trabalhar e levar a irmã ao trabalho. Disse que a prisão do acusado foi um fato isolado, que causou espanto, pontuando que o acusado possui todo amparo da família, a qual tem condições de mantê-lo. Relatou que o acusado não explicou o envolvimento no delito, mas que em busca de informações teve conhecimento de que o acusado Jeffer Ery queria pegar o dinheiro para gastar (dinheiro que ganharia na ação criminosa), pois estava desempregado.

Já o informante Claudinei Sergio da Silva (ID 79181670), padrasto do acusado Jeffer Ery, narrou que nunca encontrou nenhuma informação estranha com relação ao acusado Jeffer Ery, bem como não teriam recebido nenhuma ameaça de facção criminosa.

A testemunha Ronaldo (ID 79181670) narrou que o acusado Jeffer Ery trabalharia de Biz, bem como disse que o acusado saiu da empresa pois teria recebido uma proposta melhor de emprego.

A informante Johrana Arrabal (ID 79181670), amiga do acusado Jeffer Ery, narrou que conhece o acusado há uns 4 anos, que nunca teve conhecimento que ele estaria envolvido com algo ilícito, que conhece quase toda a família do acusado. Disse que foi uma surpresa a prisão do acusado Jeffer Ery, que ele trabalharia, mas atualmente estava desempregado.

Por sua vez, sob o crivo do contraditório e ampla defesa o acusado Jeffer Ery (ID 79181670) confessou em parte os fatos descritos na denúncia. Disse que no dia dos fatos foi em churrasco, ocasião em que um amigo o contratou para ir buscar a acusada Rafaela na rodoviária, a qual estava trazendo uns "B.Ozinho" para ele, sendo que para realizar esse transporte recebeu o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais). Alegou que após o pagamento foi até a rodoviária com sua moto, ocasião em que contratou um UBER e em seguida ligou para a acusada Rafaela, a qual informou que estava com uma mala rosa na frente dos ônibus. Relatou que ao encontrar a acusada Rafaela perguntou no ouvido dela se era ela a Rafaela, o que foi confirmado. Disse que pediu para a acusada o acompanhar até o estacionamento, explicando que não estavam em um canto escuro, mas sim no estacionamento, o qual possui pouca iluminação. Explicou que quando estavam chegando ao estacionamento foram abordados pelos policiais, os quais abriram a mala e encontraram o entorpecente. Relatou que ao ver os entorpecentes teria supostamente levado um susto, pois acreditava que a acusada Rafaela seria uma garota de programa e que apenas estaria trazendo uma maconha para seu amigo usar, uma vez que ele seria usuário de maconha, alegando que não teria conhecimento de que o "B.Ozinho" seria todo esse "B.Ozão". Disse que não achou a situação estranha, pois o rapaz que fez a proposta aparenta ser bem de vida, casado, anda em um carro bom, seria fazendeiro, sempre pagava o churrasco e cerveja, que nunca passou em sua cabeça que ele seria envolvido com crimes, apenas usaria drogas. Frisou que já ouviu falar e conhece muitas pessoas que pagam muito para acompanhante de luxo que vêm de outras cidades, que nunca tinha visto a acusada Rafaela, razão pela qual acreditou que ela seria uma "puta de luxo", a qual estaria trazendo uma droga para ele usar, contudo, quando viu a acusada Rafaela levou um susto, mas pensou que cada um tem um gosto, então apenas foi até ela. Preferiu não indicar o nome da pessoa que o contratou alegando que teria recebido indiretas de outros presos para não falar, sob o argumento de que poderia sofrer represália da facção criminosa. Por fim, afirmou que tinha conhecimento que sua contratação envolvia algo ilícito.

A acusada Rafaela, vulgo Fênix Negra, tanto na fase policial como em juízo (ID 79181670), utilizou o seu direito constitucional de permanecer em silêncio. No entanto, na Audiência de Custódia confirmou que seria faccionada e teria o codinome "fênix negra".

Em relação ao crime de associação para o tráfico de drogas (artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/06), observo que não foram juntadas provas da estabilidade e permanência para o cometimento do delito por parte dos acusados, razão pela qual, a absolvição é a medida mais adequada. Em relação ao assunto, trago o julgado no Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ANIMUS ASSOCIATIVO ENTRE OS AGENTES. NECESSIDADE DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO PARA CARACTERIZAÇÃO DO CRIME. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MERO CONCURSO DE AGENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem, para condenar o agravado nas penas do delito previsto no art. 35 da Lei 11.343/06, afirmou que "ao definir o crime de associação para prática do tráfico, não inseriu as expressões "permanência" ou "estabilidade", mas, diferentemente, o artigo 35 da Lei nº 11.343/06 incrimina a associação para o fim de praticar os delitos previstos nos artigos 33, caput e parágrafo 1º, e 34, reiteradamente ou não, sendo certo que, no caso em tela, se demonstrou, quantum satis, que o acusado e o adolescente efetivamente estavam associados entre si, bem como possuíam envolvimento com os integrantes do tráfico da localidade para a prática dos crimes supracitados". Contudo, tal posição diverge da jurisprudência consolidada desta Corte. 2. Firmou-se neste Superior Tribunal de Justiça a orientação no sentido de que indispensável, para a configuração do crime de associação para o tráfico, a evidência do vínculo estável e permanente do acusado com outros indivíduos. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HABEAS CORPUS Nº 606.587 - RJ - 2020/0208596-7 - RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO. DJe: 18/12/2020) [grifo nosso].

Da análise das informações e provas apresentadas nos autos, é bem possível que os réus estivessem associados para o tráfico, entretanto, não foi realizada investigação policial que pudesse dar certeza quanto a prática do referido delito, sendo assim, deve ser seguida a jurisprudência dos tribunais superiores, com a absolvição dos acusados, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Por outro lado, em relação ao crime de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei n.11.343/06), observo que as informações trazidas aos autos são seguras e aptas a ensejar um decreto condenatório. Quanto a acusada Rafaela, embora tenha utilizado seu direito de permanecer em silêncio durante seus interrogatórios, não houve dúvidas de sua autoria, uma vez que segundo as testemunhas policiais a acusada desembarcou do ônibus em poder da mala com a droga, tendo durante a abordagem confessado o tráfico de drogas, o que é corroborado pelo próprio réu Jeffer Ery. Em relação ao réu Jeffer Ery, vejo que quando ouvido em juízo, tenta se eximir de sua responsabilidade criminal, alegando que acreditava que a acusada Rafaela seria uma acompanhante de luxo e que estaria trazendo apenas uma pequena quantidade de drogas para uma terceira pessoa usar, bem como que teria pedido um Uber para levar a acusada e a droga, uma vez que não teria como levar, pois estava de motoneta, a fim de dar credibilidade as alegações. Entretanto, observo que o conjunto de elementos produzidos nos autos contradizem a versão do acusado Jeffer Ery, restando claro que ambos praticavam o delito de tráfico de drogas.

Salienta-se que antes mesmo da juntada da degravação dos aparelhos celulares apreendidos nos autos, a qual foi deferida por este Juízo, tanto a acusação quanto as defesas apresentaram as alegações finais, demonstrando o desinteresse e desnecessidade da referida prova, sendo suficiente para análise dos fatos as provas produzidas e acostadas ao feito, uma vez que a causa estava madura para julgamento.

Pois bem. O Ministério Público sustenta que a alegação do acusado de que haveria chamado o Uber não merece guarida, por outro lado a defesa argumenta que “é óbvio que uma Honda Biz não carrega uma mala GRANDE contendo mais de 20kg de maconha”. Nesse ponto, assiste razão ao Ministério Público uma vez que não existe prova que confirme a alegação do acusado, sendo um versão isolada nos autos, além disso, a alegação da defesa seria o mesmo que afirmar que uma pessoa não poderia transportar 4 sacos de 5kg de arroz em uma motoneta Honda Biz, lembrando que conforme Laudo de ID 74708034 o peso exato do entorpecente é de 20,376kg. Ainda, segundo a legislação trabalhista (art.198 da CLT) um simples trabalhador braçal pode remover individualmente o peso máximo de 60kg, não havendo justificativa para uma motoneta Honda Biz não carregar aproximadamente 20kg de bagagem e, ainda, frisa-se que o referido veículo possui um compartimento sob o assento, o qual inclusive facilita o transporte de bagagem/acessórios/objetos, sendo um espaço bem significativo.

Assim, evidencia-se que as alegações do réu quanto ao chamado de eventual UBER foram em vão, eis que ele somente alegou e nada provou, aplicando-se a estas alegações o provérbio jurídico que diz que alegar e não provar é o mesmo que nada alegar (“allegare nihil et allegatum non probare paria sunt”). Ademais, não houve dúvidas da utilização da motoneta Honda Biz na prática do crime de tráfico de drogas, tendo o acusado Jeffer Ery a utilizado durante a ação criminosa, a qual foi apreendida no momento da prisão em flagrante dos acusados.

Os policiais que participaram da apreensão do entorpecente, foram coerentes em suas declarações ao apontar a traficância praticada pelos réus Jeffer Ery e Rafaela ao relatarem a localização de mais de 20kg de Maconha dentro da mala em posse dos réus, bem como que no momento da abordagem a acusada Rafaela confessou que transportaria a droga até a comarca de Ji-Paraná/RO e o acusado Jeffer Ery seria responsável em receber/adquirir, guardar e transportar o entorpecente para uma terceira pessoa, a qual não identificou. Ainda, destaca-se que o acusado Jeffer Ery ao negociar com uma terceira pessoa, tinha pleno conhecimento que tratava-se de uma conduta ilícita ou seja o transporte de uma quantidade de maconha, tendo consentido em praticar a ação criminosa mediante o pagamento antecipado do valor de R\$400,00, o qual inclusive foi apreendido, evidenciando sua anuência ao tráfico de drogas. O próprio Jeffer tinha conhecimento de que estava chegando um “BOzinho”. Além disso, receber R\$ 400,00 apenas para buscar alguém na Rodoviária é algo totalmente incompatível, pois mesmo que tivesse utilizado o serviço de táxi mais caro disponível no mercado teria gastado cerca de 10% deste valor. Outrossim, não plausível que alguém se aproxime de alguém que não conhece e nunca tenha visto e tome a liberdade de falar ao seu ouvido apenas para perguntar o seu nome, fato esse presenciado pelos policiais e um ambiente escuro da Rodoviária de Ji-Paraná.

A defesa do acusado Jeffer Ery postula pela absolvição, alegando que a ação do denunciado foi supostamente interrompida antes de ter praticado qualquer núcleo de tipo previsto no artigo 33 da Lei n.11.343/06. Nesse particular, pontua-se que ao contrário do que foi alegado, o crime de tráfico de drogas foi consumado pelo acusado Jeffer Ery, tendo o mesmo negociado com uma terceira pessoa, o qual lhe pagou o valor de R\$400,00, para ir até o rodoviária buscar a acusada Rafaela e receber/adquirir, guardar e transportar a droga, sendo incontroverso nos autos que o acusado recebeu o valor pela “prestação de serviço” e foi preso em flagrante delito junto com a acusada Rafaela, em posse da droga, do valor recebido, do aparelho celular e do veículo. Ademais, destaca-se que para a configuração do tráfico de drogas não é necessário a entrega do entorpecente e pagamento do preço, sendo suficiente a negociação. Nesse sentido é o entendimento do STJ:

A conduta consistente em negociar por telefone a aquisição de droga e também disponibilizar o veículo que seria utilizado para o transporte do entorpecente configura o crime de tráfico de drogas em sua forma consumada - e não tentada -, ainda que a polícia, com base em indícios obtidos por interceptações telefônicas, tenha efetivado a apreensão do material entorpecente antes que o investigado efetivamente o recebesse. Inicialmente, registre-se que o tipo penal em análise é de ação múltipla ou conteúdo variado, pois apresenta várias formas de violação da mesma proibição, bastando, para a consumação do crime, a prática de uma das ações ali previstas. Nesse sentido, a Segunda Turma do STF (HC 71.853-RJ, DJ 19/5/1995) decidiu que a modalidade de tráfico “adquirir” completa-se no instante em que ocorre a avença entre comprador e vendedor. De igual forma, conforme entendimento do STJ, incide no tipo penal, na modalidade “adquirir”, o agente que, embora sem receber a droga, concorda com o fornecedor quanto à coisa, não havendo necessidade, para a configuração do delito, de que se efetue a tradição da droga adquirida, pois que a compra e venda se realiza pelo consenso sobre a coisa e o preço (REsp 1.215-RJ, Sexta Turma, DJ 12/3/1990). Conclui-se, pois, que a negociação com aquisição da droga e colaboração para seu transporte constitui conduta típica, encontrando-se presente a materialidade do crime de tráfico de drogas. HC 212.528-SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 1º/9/2015, DJe 23/9/2015.

Portanto, observo que da análise das informações acima mencionadas, entendo que existem provas suficientes para confirmar a prática de tráfico de drogas por parte dos réus Rafaela e Jeffe Ery. Além das provas testemunhais, foram juntados aos autos Ocorrência Policial (ID 69465065), Auto de Prisão em Flagrante Delito (ID 69465065), Auto de Apresentação e Apreensão (ID 69465065), Relatório da Autoridade Policial (ID 74708034) entre outros documentos, os quais são indicativos da traficância.

A conduta dos acusados Rafaela e Jeffe Ery se enquadra em um dos dezoito verbos contidos no artigo 33 da Lei n. 11.343/06, estando o tráfico caracterizado nas modalidades adquirir, transportar, trazer consigo, ter em depósito e guardar.

Aliás, para a configuração do crime de tráfico despiendo atos de comercialização, bastando as evidências de que a droga se destinava para tal fim. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

Traficante não é apenas aquele que comercializa entorpecente, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e na circulação de drogas, como, por exemplo, aquele que, traz consigo, transportando-as, sem a devida e necessária autorização legal, configurando na modalidade, "transportar" e "trazer consigo", o ilícito tipificado no artigo 33, da Lei 11.343/06, como ocorreu na hipótese" (TJ/PR, Apelação Criminal nº 440.955-0, da Comarca de Guarapuava - 1ª Vara Criminal. Relator: Desembargador Rogério Coelho, j. Em 08/05/2008).

Para a caracterização do crime de tráfico de entorpecentes não é necessário que o agente seja surpreendido no exato momento em que esteja fornecendo materialmente a droga a terceira pessoa, bastando a evidência que para fins de mercancia se destina o tóxico encontrado (TJSP – AP. 187.915 – 3/2 – Rel. Christiano Kuntz – RT 727/478).

Enfim, todas as circunstâncias acima descritas indicam que os acusados Rafaela e Jeffe Ery cometeram o crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, pois adquiriram, transportaram, traziam consigo, tinham em depósito, guardaram mais de 20kg substância entorpecente (MACONHA) sem autorização e em desacordo com determinações legais e regulamentares, conforme Auto de Apresentação e Apreensão (ID 74708034) e outros indícios mais do que suficientes para embasar o édito condenatório ante a firme palavra das testemunhas e demais provas amealhadas aos autos.

Pelas informações constantes dos autos ficou claro a ocorrência do delito de tráfico de drogas por parte dos acusados Rafaela e Jeffe Ery. Diante disso, ressalto que o conjunto probatório é uníssono, sendo veemente para encadear um raciocínio lógico e seguro suficiente para proferir o decreto condenatório, demonstrando que a infração penal prevista no artigo 33, caput, da Lei n. 11343/06 foi praticada pelos acusados, conforme fundamentação supra.

Por ocasião da dosimetria da pena, nos termos do art.42 da Lei 11.343/06, considerarei a natureza do delito (tráfico de drogas), a quantidade das drogas (20,376kg), a personalidade dos acusados (Jeffe Ery - aparentemente não é hostil ou agressiva; Rafaela - aparentemente não é hostil ou agressiva, mas teria envolvimento com facção criminosa) e a conduta social, com preponderância sobre as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

Na dosimetria da pena da acusada Rafaela inexistem atenuantes ou agravantes.

Na dosimetria da pena do acusado Jeffe Ery considerarei a atenuante da confissão espontânea, mesmo que em parte, uma vez que utilizada na fundamentação.

Analisando as circunstâncias do presente caso, observo que se mostra razoável atender o requerimento da Defesa pela aplicação do mandamento previsto no §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, uma vez que estão presentes os requisitos legais sendo que o réu Jeffe Ery não registra antecedentes criminais, bem como não há provas que participe de organização criminosa. Assim, por questões didáticas e pedagógico educacionais, tendo em vista os princípios e as finalidades da pena em nosso ordenamento jurídico que visam não só a punição do delito praticado mas também a reinserção do acusado no bom convívio social, considerando que será mais benéfico ao réu e também à sociedade, uma vez que ele aparentemente se arrependeu do crime praticado e não possui outros antecedentes criminais, no presente caso, excepcionalmente, considerarei a presença da causa de diminuição, razão pela qual diminuirei a pena em 2/3 (dois terços).

Quanto a acusada Rafaela entendo que não preenche os requisitos previstos no §4º do artigo 33 da Lei n.11.343/06, uma vez que é facionada no comando vermelho possuindo o codinome "Fênix Negra", evidenciando que se dedicava-se a atividades criminosas. Assim, a redução não se aplica por falta de amparo legal e diante da situação fática apresentada pelas testemunhas.

No que diz respeito a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei n.11.343/06, entendo que não ficou comprovado nos autos a efetiva traficância no interior do transporte coletivo, razão pela qual afastado.

Do mesmo modo, não houve comprovação sob o crivo do contraditório e ampla defesa da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso V, da Lei n.11.343/06, havendo divergências quanto o itinerário percorrido pela acusada, razão pela qual não merece prosperar.

A culpabilidade está demonstrada uma vez que os acusados Rafaela e Jeffe Ery praticaram o crime de tráfico de drogas, sabiam que sua conduta era ilegal, agiram dolosamente e no momento da ação tinham condições de atuarem diversamente, mas não o fizeram.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE em parte a denúncia de ID 74936297 e por consequência:

- A) ABSOLVO, como absolvido tenho, os acusados JEFFER ERY DE OLIVEIRA FILHO e RAFAELA GOMES DE SIQUEIRA, das imputações que lhe foram movidas pela Justiça Pública, como incursos nas sanções do artigo 35, caput, da Lei 11.343/06, observadas as regras do artigo 69 do Código Penal, fundamentando a decisão nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;
- B) CONDENO os réus JEFFER ERY DE OLIVEIRA FILHO e RAFAELA GOMES DE SIQUEIRA, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

Resta dosar a pena, observando-se o critério trifásico.

Para o acusado JEFFER ERY DE OLIVEIRA FILHO:

Atento às diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06 e artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo a quantidade de droga apreendida com a acusado (20,376kg). A conduta social do réu não deve ser considerada totalmente desfavorável vez que conforme os informantes em audiência possui um bom convívio com sua família e amigos, em que pese tenha pedido demissão para exercer outra atividade que traria mais lucros, sendo o tráfico de drogas a única atividade demonstrada nos autos que exerceu durante o

desemprego. Verifico que sua personalidade aparentemente não é voltada para o crime, hostil ou agressiva. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, sendo que a ação do réu desencadeia outras condutas, como o vício e dependência de quem adquire a substância, ou até mesmo a morte, assim como fomenta outros crimes. A natureza dos crimes e as consequências são desfavoráveis ao acusado, visto que o crime de tráfico de entorpecente tem finalidade comercial, visando atingir viciados bem como curiosos, que posteriormente serão dependentes, portanto, com sua ação o acusado favorecia o consumo de drogas no meio social o que se mostra de extrema gravidade. O consumo de entorpecente é um dos fatos mais ignóbeis de nossa sociedade, haja vista o grande mal por ele causado. Trata-se de delito que destrói toda força de trabalho, toda uma estrutura familiar e, por consequência, a organização do Estado, motivo pelo qual deve ser banido de nossa comunidade. O acusado não possui antecedentes criminais. Assim, fixo-lhe a pena em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa, ao valor equivalente 1/30 avos do salário mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido.

Quanto às circunstâncias legais, verifico que está presentes a atenuante da confissão espontânea (art.65, III, "d", do CP), razão pela qual minoro a pena, fixando-a no seu mínimo legal, ou seja, 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Não há agravantes a serem analisadas.

Quanto as circunstâncias legais específicas, verifico a presença da causa de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, razão pela qual diminuo a pena em 2/3 (dois terços), fixando-a em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Outrossim, constato a inexistência de causas de aumento.

Portanto, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido. A pena será cumprida, inicialmente, no regime ABERTO, de acordo com o artigo 33, do Código Penal.

Outrossim, considerando que se trata de medida socialmente recomendada, tanto para o acusado quanto para a sociedade, bem como levando em consideração o período em que já esteve preso e ainda as peculiaridades pertinentes ao acusado, nos termos do art.44, §2º do CP substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito consistentes em: a) prestação de serviço à comunidade pelo tempo da pena aplicada, em entidade ou instituição a ser determinada pela Vara de Execuções Penais; b) limitação de fim de semana, pelo tempo da pena aplicada, a ser especificada pela Vara de Execuções Penais.

Para a acusada RAFAELA GOMES SIQUEIRA:

Atento às diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06 e artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo a quantidade de droga apreendida com a acusado (20,376kg). A conduta social da ré deve ser considerada totalmente desfavorável vez que possui vícios com bebida alcoólica, jogo e drogas, não exercia nenhuma atividade lícita para seu sustento ou de seus vícios (desempregada), conforme Boletim de Vida Progressa (ID74708034), tendo declarado em audiência de custódia ser integrante de uma facção criminosa, o que aparentemente não se pauta conforme as convenções sociais. Verifico que sua personalidade aparentemente é voltada para o crime, embora não conste registro de antecedentes criminais, trata-se de um membro de uma facção criminosa atuante no Estado de Rondônia. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, sendo que a ação do réu desencadeia outras condutas, como o vício e dependência de quem adquire a substância, ou até mesmo a morte, assim como fomenta outros crimes. A natureza dos crimes e as consequências são desfavoráveis a acusada, visto que o crime de tráfico de entorpecente tem finalidade comercial, visando atingir viciados bem como curiosos, que posteriormente serão dependentes, portanto, com sua ação o acusado favorecia o consumo de drogas no meio social o que se mostra de extrema gravidade. O consumo de entorpecente é um dos fatos mais ignóbeis de nossa sociedade, haja vista o grande mal por ele causado. Trata-se de delito que destrói toda força de trabalho, toda uma estrutura familiar e, por consequência, a organização do Estado, motivo pelo qual deve ser banido de nossa comunidade. A acusada não possui antecedentes criminais. Assim, fixo-lhe a pena em 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 590 (quinhentos e noventa) dias-multa, ao valor equivalente 1/30 avos do salário mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica da ré, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido.

Quanto às circunstâncias legais, verifico que não existem atenuantes ou agravantes a serem analisadas.

Quanto as circunstâncias legais específicas, verifico que não existem causas de diminuição ou causas de aumento.

Portanto, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la em 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 590 (quinhentos e noventa) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica da ré, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido. A pena será cumprida, inicialmente, no regime SEMIABERTO, de acordo com o artigo 33, do Código Penal.

Outrossim, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos por entender que a medida não é socialmente recomendada, tendo em vista a necessidade de garantir a justa punição à grave conduta da acusada, sem deixar de observar as suas condições pessoais e as peculiaridades do caso, em especial pela quantidade de droga apreendida, bem como a necessidade de buscar a prevenção delituosa e a satisfação social e, ainda, considerando que a pena ultrapassa 4 anos. Pelos mesmos motivos, incabível o sursis da pena.

Disposições Gerais

Intime-se os acusados Rafaela e Jeffer Ery para pagamento e comprovação neste Cartório, das respectivas multas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Provimento Corregedoria Nº 011/2021.

Condeno o réu Jeffer Ery ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei nº 301, de 21/12/90, vez que defendido por advogado constituído, evidenciando ter condições financeiras de arcar com honorários e custas.

Isento a ré Rafaela ao pagamento de custas processuais, vez que ao final do processo foi defendido pela Defensoria Pública.

Constato que não houve controvérsia no curso do processo, sobre a natureza da substância apreendida, nem mesmo sobre a regularidade do Laudo Toxicológico, motivo pelo qual determino a destruição das drogas por incineração, no prazo máximo de 30 dias (art.32, §1º da Lei 11.343/06), preservando-se, em caso de recurso, fração necessária para eventual contraprova (art.58, § 1º da Lei 11.343/06)

Quanto aos objetos (mala, aparelho celular Moto G7, aparelho celular A10, aparelho celular LG cor preta), o valor (R\$ 401,00) e uma motocicleta Honda Biz, cor prata, placa NDV9378 apreendidos (ID 74708034 - fl.28), destaco que conforme o entendimento do Superior Tribunal Federal é possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico utilizado no tráfico de drogas, independentemente da habitualidade, neste sentido:

É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal (RE 638491/PR. Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 17.5.2017).

Portanto, diante dos elementos probatórios juntados aos autos, observa-se que não constam nos autos comprovação de origem lícita dos referidos bens, sendo os mesmos apreendidos no contexto do crime de tráfico de drogas, assim, indefiro o requerimento da Defesa e decreto a perda dos objetos (mala, aparelho celular Moto G7, aparelho celular A10, aparelho celular LG cor preta), o valor (R\$ 401,00) e uma motocicleta Honda Biz, cor prata, placa NDV9378 apreendidos (ID 74708034 - fl.28) em favor da União, nos termos do artigo 243 da Constituição Federal e artigo 60 e seguintes da Lei 11.434/06. Outrossim, intime-se o Funad para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre o interesse ou não aos bens.

Expeça-se o necessário para o cumprimento da pena dos acusados Jeffer Ery e Rafaela, observando a pena e regime aplicado.

Quanto ao acusado Jeffer Ery levando-se em conta a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, concedo o direito de recorrer em liberdade, servindo a presente decisão como ALVARÁ DE SOLTURA, vez que o réu se encontra recolhido, devendo ser colocado em liberdade, salvo não deva permanecer preso por outro motivo.

Outrossim, não concedo a ré Rafaela o direito de apelar em liberdade objetivando resguardar a aplicação da lei penal ante o regime e a pena aplicados, bem como garantir a ordem pública considerando o envolvimento da acusada com facção criminosa, não havendo, neste momento processual razões para afastar a ordem.

Proceda-se o cálculo de detração, considerando que o acusado permanece segregado desde 19/2/2022 até a presente data, expedindo-se o necessário.

Em caso de trânsito em julgado com a manutenção da condenação proceda-se, no que couber, nos termos do art.63 e respectivos parágrafos da Lei nº 11.343/2006, que trata da destinação dos bens ou, caso mostrem-se inservíveis, proceda-se a sua destruição.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus em livro próprio, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (TRE, INI/DF, II/RO) e demais providências previstas nas DGJ.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ji-Paraná

3ª Vara Criminal e Delitos de Trânsito Autos nº: 0000878-91.2018.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário - Difamação AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia DENUNCIADO: RUAN RAMOS MATTOS BARBOZA, CPF nº 13002229725, ANA MARIA TEIXEIRA 181, CASA 01 PARQUE AEROPORTO - 27963-780 - MACAÉ - RIO DE JANEIRO ADVOGADO DO DENUNCIADO: ANGELO GIOVANI LEITE COELHO, OAB nº RJ204008, CAMPO DE ALBACORA 498, CASA 01 ATLANTICA - 28895-664 - RIO DAS OSTRAS - RIO DE JANEIRO

VISTOS.

Diante do contexto processual, acolho o parecer Ministerial por seus próprios jurídicos fundamentos, os quais adoto como razão de decidir, sendo assim designo a audiência de instrução e julgamento virtual para o dia 19/10/2022, às 10h30min que deverá ser acessada pelo computador através da plataforma Google Meet ou pelo aplicativo de celular Google Meet, por meio do seguinte link:

<https://meet.google.com/yms-mbpc-xgm?authuser=0>

Intimem-se as testemunhas e o acusado para participarem da audiência de instrução, ressaltando que deverá ser informado pelo Oficial de Justiça o e-mail e o número de telefone atualizado deles para acessar a referida audiência pelo Google Meet.

Ademais, caso as testemunhas e o acusado não forneçam o e-mail deverão ser intimados para comparecer a audiência designada perante este Juízo da 3ª Vara Criminal e Delitos de Trânsito cujo endereço é no FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima – Avenida Brasil, 595, T-5, Nova Brasília – CEP 76900-261, Comarca de Ji-Paraná/RO .

Destaca-se que eventual dúvida poderá ser esclarecido pelo número de telefone (69) 3411-2929 deste Juízo.

Juntem-se aos autos as certidões do Oficial de Justiça devidamente cumpridas.

Vista as partes.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília – CEP 76900-261 – Fone: (69) 3411-2929 - E-mail: jip3criminal@tjro.jus.br

SEGUNDA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ARIQUEMES****1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7006037-94.2021.8.22.0002

Tutela de Urgência

REQUERENTE: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO BORGES, CPF nº 45736014220, AVENIDA MASSANGANA 2380, - DE 2098 A 2424 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-226 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intima a parte requerida CARLOS ALBERTO NASCIMENTO BORGES para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemmes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Eli da Costa Junior

7000262-64.2022.8.22.0002

AUTOR: ISMAEL BALTAZAR DUTRA, CPF nº 44708254920, LINHA C 30, C 25 TV B 14 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requerem sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Como já houve juntada de comprovante de pagamento atestando o cumprimento do acordo, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRAM-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, -

Número do processo: 7004296-82.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: GLEISON MARQUES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449

Polo Passivo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Não há condenação em custas.

Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Se pago, expeça-se alvará.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, faça-se conclusão para decisão – JUDS.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Número do processo: 7006293-37.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: MARIA DA CONCEICAO PINTO DE CASTRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

Polo Passivo: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Não há condenação em custas.

Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Se pago, expeça-se alvará.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, faça-se conclusão para decisão – JUDS.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006793-06.2021.8.22.0002

Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: MARIA CLEMENCIA DE ANDRADE SIQUEIRA, CPF nº 67864554253, RUA SÃO PEDRO 5773, BAIRRO RAI0 DE LUZ - 76876-054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO REMANESCENTE.

Sendo assim, intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença ora apontada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015625-28.2021.8.22.0002

PROCURADOR: RALSON MARQUES LIMA, CPF nº 02797047630, RUA CACOAL 2432, - DE 2258/2259 AO FIM BNH - 76870-752 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, - DE 969 A 1223 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO, OAB nº RO7440

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Não há condenação em custas pela Turma Recursal.

Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Se pago, expeça-se alvará.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, faça-se conclusão para decisão – JUDS.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

sexta-feira, 26 de agosto de 2022

8 horas e 44 minutos

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7013619-14.2022.8.22.0002

ADVOGADOS DO AUTOR: JOB DA SILVA FERREIRA, OAB nº RO5591, JEAN CARLOS CORDEIRO, OAB nº RO11466

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando via antecipação de tutela a exclusão do débito negativado junto aos órgãos restritivos de crédito, proveniente de uma cobrança no consumo de energia elétrica somando o importe do valor R\$ 2.316,10, da UC 20/176497-6, cujo valor a parte autora não reconhece, uma vez que referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Afirma que a requerida inseriu seu nome no(s) órgão(s) de proteção ao crédito, em razão de uma cobrança de recuperação de consumo.

Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e houve a inclusão de seus dados junto aos órgãos restritivos de crédito.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na suspensão da negativação, podendo referido ato ser praticado pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ENERGISA:

a) SUSPENDA a anotação existente em nome da parte autora, junto aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado, até ulterior decisão;

Determino que a parte ré retire e/ou abstenha de incluir o nome da parte autora juntos aos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC, PROTESTO, etc.) a partir da data de intimação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 salários mínimos.

Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 15 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Número do processo: 7008436-96.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ERIKA DE OLIVEIRA ANDRADE

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

Polo Passivo: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

DECISÃO

Não há condenação em custas.

Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Se pago, expeça-se alvará.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, faça-se conclusão para decisão – JUDS.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7013552-49.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ANA VITORIA VERISSIMO, CELIA MARIA MASTELINI

Advogado do(a) REQUERENTE: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

Advogado do(a) REQUERENTE: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/01/2023 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscarl@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7007311-93.2021.8.22.0002

Compra e Venda

REQUERENTE: EMILIA CRISTINA LEMES DE MELO COMERCIO, CNPJ nº 28639109000192, R DOS INCONFIDENTES 422, NÃO INFORMADO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GISELI ANDREIA GOMES LAVADENZ, OAB nº AC4297, PAULO HENRIQUE MAZZALI, OAB nº AC3895

REQUERIDO: CARLOS ALEXANDRE SOBRINHO, CPF nº 83253483215, RUA YACI 3420, - ATÉ 3419/3420 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-558 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Defiro o pedido retro, suspendendo o feito por 15 dias.

Após, intime-se a credora a requerer o que de direito, em cinco dias.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

7000595-16.2022.8.22.0002

REQUERENTE: JOSILENE DA SILVA NASCIMENTO, CPF nº 94484600234, RUA EUCLIDES DA CUNHA 3631, - DE 3612/3613 A 3892/3893 SETOR 06 - 76873-646 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRA FLORENTINO, OAB nº RO11795, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requerem sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da sentença ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7004517-41.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: CARLOS VALTER ZIMMER, CPF nº 05982510904, RUA SAFIRA 1616 PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADO: ROMILDA ALVES GOVEIA SOARES, CPF nº 40332004953, RUA ROLIM DE MOURA 975 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

Decisão

1 - Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.
2 - Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora on line surtiu efeitos (espelho anexo). Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO SISBAJUD COMO "TERMO DE PENHORA".
3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado constituído ou, em caso de revelia ou sem advogado, pessoalmente, para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.
4 - Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pela parte autora.
5 - Por outro lado, apresentada impugnação pela parte executada, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente decisão como carta de intimação.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Número do processo: 7007631-46.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: BEATRIZ DOS SANTOS FRANCA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

Polo Passivo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Não há condenação em custas.

Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Se pago, expeça-se alvará.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, faça-se conclusão para decisão – JUDS.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

7003083-41.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ALCIONE RODRIGUES, CPF nº 60384220215, PRESIDENTE PRUDENTE 2958, - DE 2451/2452 AO FIM JD PAULISTA - 76871-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALCIONE RODRIGUES, OAB nº RO6114

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face à juntada de Recurso Inominado com recolhimento do preparo recursal.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, bem como o recorrido suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009081-58.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, CPF nº 71389210200, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 2687, ESQUINA COM RAFAEL VAZ E SILVA, SALA A LIBERDADE - 76803-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939

EXECUTADO: MARCIA ANGELICA CORREIA, CPF nº 68297610268, ÁREA RURAL S/N, LINHA C65 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442, CANDEIAS 4272 JARDIM PAULISTA - 76871-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, faça-se conclusão para decisão – JUDS.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

sexta-feira, 26 de agosto de 2022

8 horas e 44 minutos

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007085-88.2021.8.22.0002

REQUERENTE: APARECIDO DA SILVA, CPF nº 60081546904, LC 35 s/n, DISTRITO DE JOELANDIA ZONA RURAL - 76889-000 - CAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sem condenação em custas.

Considerando que o acórdão exarado nos autos transitou em julgado e até a presente data não houve requerimento do credor para início do cumprimento da sentença, archive-se os autos.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013699-75.2022.8.22.0002

ADVOGADOS DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando via antecipação de tutela que a requerida se abstenha de realizar a suspensão do fornecimento de energia elétrica e de incluir o nome do requerente junto aos órgãos restritivos de crédito, bem como a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em determinado período, o que gerou uma cobrança no consumo de energia elétrica somando o importe do valor R\$ 2.301,01, da UC 20/557316-7, cujo valor a parte autora não reconhece, uma vez que referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel em razão de fatura que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e bem como a inclusão de seus dados junto aos órgãos restritivos de crédito.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no possível corte do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ ENERGISA:

a) SE ABSTENHA REALIZAR A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO de energia elétrica no imóvel da parte autora, independente de pagamento do débito referente à recuperação de consumo discutido nestes autos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados;

b) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

c) SE ABSTENHA de anotar o nome da parte autora, junto aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado, até ulterior decisão;

Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 15 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013715-29.2022.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ROSILDA DE FATIMA SILVA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: CASSIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO12097

REU: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória Repetição de Indébito c/c Obrigação de fazer c/c Dano Moral e Antecipação de Tutela de Urgência ajuizada por Rosilda de Fatima Silva de Almeida em face de Zurich Minas Brasil Seguros S/A, SUDASEG Seguradora de Dano e Pessoas S/A e Generali Brasil Seguros S.A., alegando que os requeridos de forma indevida vem efetivando descontos de parcelas de seguro de vida em sua folha de pagamento mesmo sem sua autorização.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, pois comprovam que a parte requerida está descontando valores em seu contracheque.

Além da demonstração de probabilidade do direito requerido, subsiste patente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, cujo requisito restou provado por meio da demonstração de que são graves os prejuízos à subsistência da parte autora e de seus familiares face ao considerável decréscimo patrimonial.

Nesse sentido, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causa nenhum risco irreparável para a parte requerida, pois em caso de improcedência do pedido, poderá efetuar a cobrança retroativa dos valores que eventualmente forem concedidos nesse momento, sem que haja qualquer prejuízo.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e determino à requerida que, no prazo de 5 dias contados da intimação, suspenda a cobrança do seguro questionado nestes autos na folha de pagamento da requerente, abstendo-se de realizar qualquer tipo de arrecadação ou cobrança referente ao contrato discutido nesta demanda, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de revisão do valor e outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.

DETERMINO QUE A CPE DESIGNE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 15 dias a contar da citação/intimação.

Caso as partes tenham interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Intime-se o requerido para cumprimento da tutela.

Cumpra-se servindo-se como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

ELI DA COSTA JUNIOR

Juiz(a) de Direito

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REU: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7003881-36.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JORDELINO GONCALVES DOS REIS

Advogados do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, JUNIO DOS SANTOS SILVA - RO9465, ALINNE DE ANGELO CANABRAVA - RO7773

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Número do processo: 7016833-47.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: CAIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211, MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

Polo Passivo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Se pago, expeça-se alvará.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, faça-se conclusão para decisão – JUDS.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7017287-27.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: ROQUE LECIR WESSLING

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

EXECUTADO: CLAUDINEI BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA DE MATOS BEZERRA - RO12076

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do ID 80691869 - PETIÇÃO , no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015821-32.2020.8.22.0002

REQUERENTE: WALDEMAR VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014956-72.2021.8.22.0002

REQUERENTES: JOAO CARLOS FERREIRA DA SILVA, CPF nº 02077645229, RUA DO LÍRIO 2395, - DE 2290/2291 A 2504/2505 SETOR 04 - 76873-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AMANDA ALVES CARVALHO, CPF nº 00733092225, RUA DO LÍRIO 2395, - DE 2290/2291 A 2504/2505 SETOR 04 - 76873-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CRISLAINE MEZZARROBA, OAB nº RO11092

REQUERIDO: DECOLAR. COM LTDA., ALAMEDA GRAJAÚ 219, 2 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, OAB nº BA1179

Consta nos autos que após a parte autora apresentar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA relativamente ao saldo remanescente, a requerida apresentou manifestação a qual recebo como impugnação.

Desta feita, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença e, por conseguinte concedo o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à parte requerida, a fim de que não ocorra bloqueio on line enquanto não for definido o valor devido.

Intime-se o(a) impugnado(a) para se manifestar nos autos no prazo de 5 dias sobre as situações alegadas e cálculos apresentados.

Após, faça-se conclusão dos autos para decisão.

Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015205-57.2020.8.22.0002

Nome EXEQUENTE: NEIVA DEMENEGHI - ME, CNPJ nº 05286071000116, RUA MACEIÓ 2609, - DE 2561/2562 A 2754/2755 SETOR 03 - 76870-440 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

Nome EXECUTADO: CLAUDINEIA ESTEVES DOS SANTOS, CPF nº 73658073268, RUA EÇA DE QUEIROZ 4179, - ATÉ 4433/4434 BOM JESUS - 76874-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

A exequente pugna pela bloqueio de CNH e PASSAPORTE da parte devedora.

Ocorre que tal medida é drástica e admitida somente em casos excepcionais, não podendo ser tomada apenas pela falta de condições financeiras para o pagamento. Neste sentido:

Agravado de instrumento. Execução fiscal. Medidas coercitivas atípicas: Suspensão da CNH, apreensão do passaporte e cancelamento dos cartões de crédito até a satisfação ou parcelamento do crédito exequendo. Desproporcionalidade. Recurso provido. A suspensão da CNH, apreensão do passaporte e cancelamento dos cartões de crédito, ainda que por via oblíqua, restringe a liberdade de ir e vir do agravante, máxime se tais medidas forem impostas com violação ao princípio do devido processo legal, por ausência do contraditório, da razoabilidade e proporcionalidade, além de não oferecer utilidade ou efetividade para a solvência da execução, sendo o indeferimento a medida que se impõe. (TJRO - AI, Processo nº 0800760-97.2018.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 26/10/2018).

Posto isso, INDEFIRO o pedido bloqueio da CNJ e PASSAPORTE.

Defiro a inclusão no SERASAJUD, expeça-se o necessário.

Manifeste-se a credora, se tem interesse numa audiência de conciliação, em cinco dias, ou o requerimento de bloqueio de outros bens.

Ariquemes - RO, 26 de agosto de 2022

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7062540-41.2021.8.22.0001

Perdas e Danos

REQUERENTE: CRISTIANO DA SILVA CARDOSO, CPF nº 00509518230, RUA DO LÍRIO 2978, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 04 - 76873-404 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

À contadoria para juntar o anexo dos cálculos.

Como já há juntada aos autos de comprovante de pagamento pela parte requerida.

Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento. Caso discorde do valor, em igual prazo, deverá apresentar planilha especificando os valores remanescentes e caso já tenha feito isso, determino que o Cartório intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de nova penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.

Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013436-43.2022.8.22.0002

AUTOR: REJANE TAVEIRA LIMA, CPF nº 00318550245, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 2171, - DE 2011 A 2201 - LADO ÍMPAR APOIO SOCIAL - 76873-326 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

REU: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, ALAMEDA PICASSO 71, (ALPHAVILLE SANT'ANNA) ALPHAVILLE - 06539-300 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO objetivando, em caráter de urgência, a suspensão das cobranças das parcelas referente ao contrato ora discutido, o qual afirma não haver pactuado nos termos colocados pela instituição financeira.

Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilícitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado alguma espécie de financiamento e que não tinha conhecimento de que a contratação era, em verdade, carta de crédito (consórcio).

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que não restou comprovado que o valor descontado compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas.

Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, e determino à CPE1G que providencie dia e horário para a realização da solenidade, ficando a encargo do Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Adverta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REU: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, CNPJ nº 61550836000154, ALAMEDA PICASSO 71, (ALPHAVILLE SANT'ANNA) ALPHAVILLE - 06539-300 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

AUTOR: REJANE TAVEIRA LIMA, CPF nº 00318550245, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 2171, - DE 2011 A 2201 - LADO ÍMPAR APOIO SOCIAL - 76873-326 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

7000253-05.2022.8.22.0002

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: LILIANE MARIANA SILVA, CPF nº 88839885234, RUA RECIFE 2112, - ATÉ 2245/2246 SETOR 03 - 76870-496 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requerem sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da sentença ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o acordo, nesta data faça a juntada da tela SISBAJUD, liberando os valores.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7011051-25.2022.8.22.0002

AUTOR: MARLI JULIA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507

REQUERIDO: MUNDO DAS MOTOS COM. E SERVICOS EIRELI

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/11/2022 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7006151-33.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO JOAQUIM DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7006856-94.2022.8.22.0002

Juros de Mora - Legais / Contratuais

REQUERENTE: MATEUS RIBEIRO, CPF nº 68304595249, RUA MARA 00523, CASA JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº RO6116A

REQUERIDOS: JOSE RONILSON EUGENIO DA SILVA, CPF nº 06230329450, RUA MARA 511, CASA JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J R E DA SILVA, CNPJ nº 29620346000174, RUA MARA 511, CASA JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Requeira o autor o que de direito, em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014349-93.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: GIL INFORMATICA LTDA - EPP, CNPJ nº 04735755000195, AVENIDA CANAÃ 2906, - DE 2714 A 3084 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682

EXECUTADO: RENAN ALMEIDA BORBA, CPF nº 52757137204, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5475, SAÍDA PARA RO-257, PRÉDIO AMARELO (AGRORO) GRANDES ÁREAS - 76876-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, faça-se conclusão para decisão – JUDS.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

sexta-feira, 26 de agosto de 2022

9 horas e 18 minutos

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7009265-82.2018.8.22.0002

Duplicata

EXEQUENTE: RIGON TRATOR PECAS LTDA - EPP, CNPJ nº 05700445000106, AVENIDA CANAÃ 1592, - DE 1376 A 1718 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953, VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068

EXECUTADO: NILSON MATIAS DE ALMEIDA, CPF nº 32644272220, RUA CASTRO ALVES 3663 SETOR 06 - 76873-600 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Requeira o credor o que de direito, em cinco dias.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7004614-36.2020.8.22.0002

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Assistência Judiciária Gratuita

AUTORES: RAFAEL PEREIRA DE SOUSA, CPF nº 05678614223, RUA PRESIDENTE HERMES DA FONSECA 1933, - ATÉ 2069/2070 NOVA UNIÃO 03 - 76871-394 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ESAU CARLOS PEREIRA, CPF nº 70832978604, RUA PRESIDENTE HERMES DA FONSECA 1933, - ATÉ 2069/2070 NOVA UNIÃO 03 - 76871-394 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442
REU: VALERIA TAVARES KALCH, RUA DO LÍRIO 2166, - ATÉ 2288/2289 SETOR 04 - 76873-466 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, APARECIDO DE CAMARGO, LINHA 25, KM 06, LADO NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Intimem-se o credor para manifestar sobre o petítório retro, em cinco dias.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7016312-39.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ABILIO CORDEIRO DOS SANTOS, CPF nº 33569584968, LINHA C-95, LOTE 82, GLEBA 41 LOTE 82 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se a Energisa a efetuar o pagamento em dez dias, sob pena de penhora de veículo da empresa, com restrição de circulação.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004282-35.2021.8.22.0002

Indenização por Dano Material

REQUERENTES: VANDERLEI XAVIER DOS SANTOS, CPF nº 76880915272, AMOSIO JOAQUIM BEZERRA 3881, - LADO ÍMPAR JARDIM ALVORADA III - 76875-499 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSEFA XAVIER DOS SANTOS, CPF nº 46414169153, RUA BARTOLOMEU BUENO DA SILVA 407 PARQUE BANDEIRANTE - 75905-640 - RIO VERDE - GOIÁS

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes - RO; data e hora certificados pelo sistema.

Eli da Costa Junior

7005817-62.2022.8.22.0002

REQUERENTE: LEONORA CESPEDES DA SILVA, CPF nº 66160030272, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2398, - DE 2801/2802 AO FIM SETOR 04 - 76873-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA, OAB nº RO10487, MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998

REQUERIDOS: ZURICH VIDA E PREVIDENCIA S.A, CNPJ nº 01206480000104, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, ACE SEGURADORA S.A., CNPJ nº 03502099000118, AVENIDA REBOUÇAS 3970, ANDAR 25 PARTE B, ANDAR 26, 27, 28 PINHEIROS - 05402-600 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: TATIANA ACOSTA, OAB nº SP271853, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI, OAB nº SP115762, MARCO AURELIO FRANQUEIRA YAMADA, OAB nº SP203427, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº SP178033, MARCOS KRAUSE, OAB nº SP187853, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

Os autos vieram conclusos face à juntada de Recurso Inominado interposto por CHUBB SEGUROS BRASIL S com recolhimento do preparo recursal.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões e a parte contrária foi intimada e deixou de apresentar suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Libere-se o valor depositado pela requerida Zurich, em favor do autor.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Autos n. 7013024-15.2022.8.22.0002 - Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Protocolado em: 18/08/2022

REQUERENTES: DAVI JOSE DA LUZ, RUA GONÇALVES DIAS 3312, - ATÉ 3368/3369 SETOR 06 - 76873-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, THUANY DUARTE AQUINO DA LUZ, RUA GONÇALVES DIAS 3312, - ATÉ 3368/3369 SETOR 06 - 76873-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

REQUERIDOS: DECOLAR.COM LTDA., ALAMEDA GRAJAÚ 219, 2 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO, COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A, AEROPORTO INTERNACIONAL DOS GUARARAPES - GILBERTO FREIRE s/n, PRAÇA MINISTRO SALGADO FILHO, S/N IMBIRIBEIRA - 51210-902 - RECIFE - PERNAMBUCO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DECOLAR.COM LTDA

R\$ 30.935,00

DECISÃO

Recebo a emenda e determino a inclusão da Gol Linhas Aéreas S/A ao polo passivo da ação.

Por ora, indefiro a liminar pleiteada, pelos motivos já delineados no id. 80783514.

No mais, prossigam-se os autos com as determinações iniciais, quais sejam:

DETERMINO QUE A CPE DESIGNE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes/RO, 25 de agosto de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7012530-24.2020.8.22.0002

Nota Promissória

EXEQUENTE: VALTEMIR PEREIRA DA SILVA, CPF nº 59383615249, AVENIDA DOS DIAMANTES 2555, - DE 2507 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVA UNIÃO 01 - 76875-661 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449
EXECUTADO: DARIO GOMES DE LIMA, CPF nº 69519099204, AVENIDA JARÚ 4512, - DE 4310 A 4534 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-406 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Requeira o credor o que de direito, em cinco dias.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7017230-09.2021.8.22.0002

Cheque

PROCURADOR: ZEZITO OLIVEIRA SANTOS FILHO, CPF nº 05877103571, AV 7 DE SETEMBRO 2901, MIGRANTINOPOLIS CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

PROCURADOR: CLAUDINEI BORGES DOS SANTOS, CPF nº 00076445232, RUA CASTRO ALVES 3857, - DE 3756/3757 AO FIM SETOR 06 - 76873-612 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

A penhora de dinheiro tem preferência, assim, o exequente deverá atualizar o débito e requerer a penhora de ativos financeiros.

Fixo o praxe de cinco dias para manifestação.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006668-04.2022.8.22.0002

AUTOR: RAQUEL MOREIRA BRAGA NUNES NETO

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Patente o equívoco no preenchimento dos dados no PJE, já que o processo não está direcionado contra a empresa Gol Linhas Aeres e sim LATAM AIRLINES BRASIL, conforme a exordial.

Sendo assim, em relação a GOL LINHAS AÉREAS, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários.

O processo deve prosseguir contra a LATAM AIRLINES BRASIL, retifique-se a autuação.

Após, ao CEJUS para designação de audiência e citação e intimação nos termos do despacho inicial.

Intime-se e cumpra-se.

Serve a presente de mandado ou carta.

Ariquemes, 26 de agosto de 2022.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7008944-08.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ANILDO RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA - RO2352, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 26/01/2023 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7010732-91.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ISAAC MUNIZ

Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAUER - RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7010582-13.2021.8.22.0002

REQUERENTE: DALCY FREITAS DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015623-92.2020.8.22.0002

AUTOR: OZORINO JOSE DE JESUS, JHONES JUNIOR COSTA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação DAS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7010433-80.2022.8.22.0002

AUTOR: ELIZEU PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação DAS PARTES (DJE)

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/01/2023 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscarl@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7010912-73.2022.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DIAS CAMARGO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7014143-79.2020.8.22.0002

REQUERENTE: FLORIVIL RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7007022-63.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO XAVIER FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINE SANTOS CASTOR - RO10703

EXCUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7017723-54.2019.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA MARCIELLI DOS SANTOS TAVARES

Advogado do(a) REQUERENTE: GINARA ROSA FLORINTINO - RO7153

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação DAS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7011713-23.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JUVENAL PENHA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7009467-20.2022.8.22.0002

REQUERENTE: CRISTINA DA SILVA MOREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7010647-71.2022.8.22.0002

AUTOR: CREMILDA MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984, JOAO GABRIEL BURATTI DE OLIVEIRA - RO12073

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo n° 7009797-17.2022.8.22.0002

REQUERENTE: EURIDES MACHADO DA SILVA BARBOZA

Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS - RO12069, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/01/2023 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7001977-44.2022.8.22.0002

Requerente: JOEL RODRIGUES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007056-38.2021.8.22.0002

AUTOR: SONIA MARIA DE LANA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provisamento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7003875-63.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTES: LUCIA FELIPE, CPF nº 81622627253, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3110, - ATÉ 3372/3373 SETOR 06 - 76873-713 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAFAEL BRAGA PEREIRA, CPF nº 32566492204, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3110, - ATÉ 3372/3373 SETOR 06 - 76873-713 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES, OAB nº RO10641, DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628

EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738006532, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3723, - DE 3451 A 3799 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

Como se trata de cumprimento de sentença e nada sendo requerido para impulso, arquivem-se os autos.to.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Número do processo: 7004616-69.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIA IVONE DE ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

DECISÃO

Não há condenação em custas.

Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Se pago, expeça-se alvará.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, faça-se conclusão para decisão – JUDS.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7001682-07.2022.8.22.0002

AUTOR: LEILIANE ZACARIAS TERTO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REU: L. C. CAMARA TURISMO LTDA - EPP, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365A

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/01/2023 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7001682-07.2022.8.22.0002

AUTOR: LEILIANE ZACARIAS TERTO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
REU: L. C. CAMARA TURISMO LTDA - EPP, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365A

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/01/2023 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7001682-07.2022.8.22.0002

AUTOR: LEILIANE ZACARIAS TERTO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REU: L. C. CAMARA TURISMO LTDA - EPP, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365A

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/01/2023 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscarl@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 26 de agosto de 2022.

7009622-57.2021.8.22.0002

AUTOR: ARLETE RUFINO, CPF nº 69316511291, . . . , LOTE 112-A, GLEBA 37, LC 25 . - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELI-
NO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e o mesmo fora homologado pela Turma recursal.

Portanto, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014839-81.2021.8.22.0002

Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral

PROCURADOR: RICARDO DO NASCIMENTO, CPF nº 52290670200, RUA MOARÁ 1006 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-565 -
ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

PROCURADOR: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., CNPJ nº 04082624002361, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO
3790, - DE 3508 A 3798 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-678 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: ELISA DICKEL DE SOUZA, OAB nº RO1177, MAGALI FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO646A

Despacho

Inicialmente, justifico o atraso para despachar este feito, face o acúmulo de serviço pelo grande número de feitos tramitando neste Juí-
zo.

Os autos vieram conclusos face a juntada de documentos pela parte requerida (termo de depoimento de testemunha), id 74355209.

Desta feita, é imprescindível que a parte adversa tenha acesso a tais documentos e lhe seja oportunizado impugná-los, caso queira.

Eis o disposto no Código de Processo Civil em vigor:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos
depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, com fundamento no § 1º do
artigo 437 do CPC, determino a intimação da parte autora para apresentar impugnação aos documentos juntados pela parte requerida no
prazo legal de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo nº: 7003213-
31.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Requerente/Exequente: APARECIDA DE CARMEM BERTOLI, RUA LIMEIRA 2788, - DE 2701/2702 AO FIM JARDIM PAULISTA -
76871-271 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, EDIFÍCIO JÚLIO SIQUEIRA 605, AVENIDA NOSSA SE-
NHORA DE COPACABANA 605 COPACABANA - 22050-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Restituição de débito em dobro c/c Indenização por Danos Morais, no qual foi homologado acordo entre as partes
(ID 80271352), sendo pactuado que a requerida pagará à autora a importância de R\$ 2.500,00, (dois mil e quinhentos reais), em parcela
única, com prazo para pagamento até 10/09/2022, a ser depositado na conta bancária da autora.

Outrossim, sobreveio pedido dos autos 7004799-50.2015.8.22.0002, da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ariquemes/RO, onde foi deter-
minada penhora no rosto dos autos, requerendo-se com urgência a intimação do exequente da presente ação para proceder o depósito
do valor acordado em juízo e não na conta bancária da autora.

Pois bem.

Diante da comprovação da existência de valores a receber nos referidos autos e nos termos do art. 860 do CPC, DEFIRO o pedido de
penhora no rosto dos autos do Cumprimento de Sentença nº 7004799-50.2015.8.22.0002, que tramita na 1ª Vara Cível desta Comarca de

Ariquemes/RO, no montante de R\$ 2.500,00 e DETERMINO A INTIMAÇÃO COM URGÊNCIA, da executada AAPB – ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL para efetuar o depósito judicial em favor dos autos nº 7004799-50.2015.8.22.0002. Quando da averbação no rosto dos autos, INTIME-SE a parte executada desta decisão, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo à(o) exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do dispositivo aludido. Com a comprovação da efetivação do depósito judicial, determino o encaminhamento do respectivo comprovante aos autos nº 7004799-50.2015.8.22.0002. Após retornem os autos para o arquivo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes - RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

ELI DA COSTA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015968-58.2020.8.22.0002

REQUERENTE: TIAGO VOLCHERS THOMES, CPF nº 13972669291, LC 95 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.

Por conseguinte, determino a expedição de Ofício de Transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007422-77.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOVINO NERI, CPF nº 08512361204, RUA BEIJA FLOR 1468, - ATÉ 1067/1068 SETOR 02 - 76873-046 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Sem condenação em custas.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.

Por conseguinte, determino a expedição de Ofício de Transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014079-35.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE NILTON ESTEVAO, CPF nº 01143022270, RUA ANTÔNIO MOISÉS SANTANA 149 SETOR 01 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO

Tendo em vista o valor superior depositado ao requerido pelo credor, intime-se a parte requerida para juntar planilha de cálculo.

Prazo de 10 dias.

Após, faça-se conclusão para deliberação quanto ao alvará.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7017098-49.2021.8.22.0002

AUTOR: CREUZA FERREIRA BARBOSA, CPF nº 35048034287, RUA MATO GROSSO 3354, - ATÉ 3227/3228 SETOR 05 - 76870-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

REU: L. DE A. OLIVEIRA EIRELI, CNPJ nº 33706566000192, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1986, - DE 2028 A 2180 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-708 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Inicialmente, justifico o atraso ao sentenciar este feito, face o acúmulo de serviço pelo grande número de feitos tramitando neste Juízo.

Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requerem sua homologação judicial (id 75296219).

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Como já houve juntada de comprovante de pagamento atestando o cumprimento do acordo, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se servindo a presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Número do processo: 7010564-55.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JENEFFER PAMELA SILVA MACIEL

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA, OAB nº RO9880

Polo Passivo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 dias, a cerca da petição ID 80527723 esclarecendo se houve o cumprimento da tutela de urgência deferida. Em resposta positiva quanto ao descumprimento, tornem os autos conclusos.

Outrossim, à parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação no prazo de 10 dias e requerer o que entender de direito.

Após, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes/RO, 26 de Agosto de 2022.

ELI DA COSTA JUNIOR

Juiz de Direito

7008399-40.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: UDIMAR GIACOMELLI, CPF nº 80339760982, LINHA C-0, TB-65 LOTE 36, ZONA RURAL GLEBA 19 - 76889-000 - CAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S/A INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Justifico o atraso ao despachar este feito, face o acúmulo de serviço pelo grande número de feitos tramitando neste Juizados Especiais. Os autos vieram conclusos face a interposição de Embargos de Declaração pela parte autora sob a alegação de que a sentença proferida nos autos apresentou contradição.

Em relação ao tema, o art. 48, parágrafo único da Lei nº. 9.099/95 dispõe que "Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício".

Desta forma, há erro material e, em relação ao tema o art. 48, parágrafo único da Lei nº. 9.099/95 dispõe que "Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício".

Assim, como houve erro material na sentença de ID 66335152, onde deixou de fixar o valor da execução, revogo a mesma para fazer contar o seguinte: " Desta feita, face aos argumentos da parte autora, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para EVENTUAL RETIFICAÇÃO de cálculo, conforme o estabelecido na sentença proferida nos autos.

Apresentado o cálculo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo ofertado às partes, faça-se a conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7007185-43.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOSAFÁ FERREIRA DA SILVA, CPF nº 65590686415, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 3619, - DE 3594/3595 A 3726/3727 SETOR 06 - 76873-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Considerando o silêncio das partes e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.

P. R.

Após, arquivem-se os autos.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7008542-24.2022.8.22.0002

AUTOR: CLADIR HUTHER DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658A

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 26 de agosto de 2022.

7003501-76.2022.8.22.0002

AUTOR: IVANI DE SOUZA MEIRA, CPF nº 71322698287, RUA ABELARDE ALVARENGA MAFRA 2396 SETOR 07 - 76889-000 - CAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, RICARDO ANDREASSA, OAB nº SP195865, LUCIANA BUCHMANN FREIRE, OAB nº SP107343, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos face à juntada de Recurso Inominado com recolhimento do preparo recursal.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, bem como o recorrido suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

7008093-66.2022.8.22.0002

REQUERENTE: VALDEMIR GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 02636701125, RUA DO ESTANHO 1842 APOIO RODOVIÁRIO SUL - 76876-726 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, andar 16, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A. Os autos vieram conclusos face à juntada de Recurso Inominado com recolhimento do preparo recursal.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, bem como o recorrido suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

7005814-44.2021.8.22.0002

AUTOR: VIDAL FERNANDES DE JESUS, CPF nº 09061258200, AC ALTO PARAÍSO S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

PROCURADOR: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Tendo em vista a juntada da decisão final do Mandado de Segurança, deliberando acerca da gratuidade recursal, e considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões e o recorrido as suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009155-78.2021.8.22.0002

AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, CPF nº 41396391991, ÁREA RURAL LINHA C75 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLY DE CARVALHO TENORIO SOUSA OLIVEIRA, OAB nº RO10960, FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772, THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT, OAB nº RO11084

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Considerando que o acórdão exarado nos autos transitou em julgado reconhecendo a prescrição e não houve condenação em custas, arquite-se os autos.

CUMPRE-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013208-05.2021.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: MANOEL TAMANINI, CPF nº 55922988700, AV. CAPITAO SILVIO 1689, MONTE NEGRO RO SETOR - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento pela parte requerida.

Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Caso discorde do valor, em igual prazo, deverá apresentar planilha especificando os valores remanescentes e caso já tenha feito isso, determino que o Cartório intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de nova penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.

Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Eli da Costa Junior

7000635-95.2022.8.22.0002

AUTOR: NILZA MAGALHAES DAS NEVES, CPF nº 80338208291, AVENIDA CANÁRIO 1225, CASA SETOR 3 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AV. ROUXINOL 3053 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95.

Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7004881-37.2022.8.22.0002

REQUERENTE: GESEMI FERREIRA DE JESUS, CPF nº 34992758215, LC 90, TRAVESSAO B10 PST 82 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face à juntada de Recurso Inominado com recolhimento do preparo recursal.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, bem como o recorrido suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

7007066-48.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ALDO SILVA, CPF nº 29587620259, LINHA A 24 0270 PST 13 S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos face à juntada de Recurso Inominado com recolhimento do preparo recursal.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, bem como o recorrido suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7018142-06.2021.8.22.0002

REQUERENTE: CRISTIANO CORREIA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

REQUERIDO: MILTON EVANGELISTA DE ASSIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 26 de agosto de 2022.

7008455-68.2022.8.22.0002

AUTOR: CLEUSA BARBOSA MOREIRA, CPF nº 58214038200, RUA JANDAIAS 1105, - ATÉ 1401/1402 SETOR 02 - 76873-126 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALISSON SANTOS DA COSTA, OAB nº RO11993, EVANETE REVAY, OAB nº RO1061, MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS, OAB nº RO6784

REU: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK s/n, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Decisão

Trata-se de ação interposta por AUTOR: CLEUSA BARBOSA MOREIRA em face do REU: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES em que pretende a concessão de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Segundo consta na inicial, a parte autora exerce a função de Agente de Serviços Gerais N III e diante das patologias que lhe acomete, esteve afastada do trabalho nos últimos anos. Consta ainda que a junta médica do requerido indeferiu o último pedido de afastamento interposto pela parte autora.

Assim, como decorreu o prazo do auxílio-doença e não lhe fora concedida a aposentadoria por invalidez, ingressou com a presente.

Para amparar seu pedido, juntou documentos pessoais, laudos médicos, dentre outros.

Indeferida a tutela de urgência inicialmente (id 78261153), vem a autora e junta laudo médico atualizado atestando seu estado de saúde (id 78876447), pugnando pela reconsideração da decisão.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Como regra, está vedada, por força, do artigo 1.059 do CPC, a concessão de provimento liminar em face da Fazenda Pública que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. Contudo, se tratando de demanda de natureza previdenciária, tal vedação pode ser relativizada, a teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal.

No caso em tela, considerando o laudo atualizado juntado aos autos (id 78876447), comprova a patologia apresentada pela parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência.

A despeito da solução que possa alcançar o julgamento da demanda, a tutela de urgência concedida está, a princípio, lastreada em juízo de probabilidade da existência da moléstia que acomete a parte autora e da necessidade iminente da concessão do auxílio-doença como alternativa a evitar o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Há entendimento jurisprudencial nesse sentido:

8044344, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em: 24-10-2018). AGRADO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DO TRABALHO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO (AUXÍLIO-DOENÇA-ACIDENTÁRIO) NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. MANUTENÇÃO. Hipótese em que pende controvérsia acerca da qualidade de segurada especial da agravante, ante apurações realizadas por servidores da autarquia. Em juízo perfunctório, não restou demonstrada a probabilidade do direito invocado pela parte, tampouco há que se falar no caso concreto em perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos indispensáveis, segundo se depreende do art. 300 do CPC, à concessão da tutela provisória de urgência. Decisão de indeferimento da medida antecipatória mantida. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 7007

Desse modo, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação da tutela para o fim de determinar a imediata concessão de auxílio-doença em favor da parte autora, com efeito retroativo a data em que findou o último afastamento concedido, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), até o limite de 20 (vinte) salários mínimos, sem prejuízo de eventual majoração.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).

Ariquemmes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7016414-61.2020.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: CARLOS VISMAR SIEBERT, CPF nº 57944660220, RIO CANDEIAS S/N DISTRITO NOVA SAMUEL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000842-94.2022.8.22.0002

EXEQUENTE: GLEICIANE ROMAO DA SILVA, CPF nº 00495114243, RUA CANÁRIO 3041 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153

EXECUTADO: FIAMA ANDRADE VIEIRA, CPF nº 01742268293, RUA UIRAPURU 1155, PRÓXIMO AO RESTAURANTE FRIGIDEIRA SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Em análise aos autos, verifica-se que a parte requerida não foi intimada e a defensoria pública não foi habilitada, conforme determinado.

Portanto, determino a intimação da mesma e oportunizo o prazo de 10 dias para pagamento, sob pena de penhora on line.

Decorrido o prazo sem pagamento, conclusos para decisão JUD'S.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7011251-32.2022.8.22.0002

AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

REU: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016861-15.2021.8.22.0002

AUTOR: LEIDIANE LAUTON SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7005787-27.2022.8.22.0002

Requerente: MELK MOTA BIFF

Advogados do(a) AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298A, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquemes, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015811-51.2021.8.22.0002

REQUERENTE: SANDRA CONCEICAO DA SILVA CEARA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015546-83.2020.8.22.0002

REQUERENTE: IOLANDA MACHADO SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: GEIZA GORETE RIBEIRO - RO10594, RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, GANDRA & PAGLIA LTDA - ME, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.

Ariquemes, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7002967-69.2021.8.22.0002

Nota Promissória, Compra e Venda

EXEQUENTE: ANA PAULA SOARES COUTINHO 00194651223, CNPJ nº 26879255000160, AVENIDA CANAÃ 3808, - DE 3768 A 3958 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-256 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCAS AGUETONI SOBRINHO, OAB nº RO10914, RENAN DE ARRUDA REGINATO, OAB nº RO11068

EXECUTADO: ANGELINA ZABALA, CPF nº 66897777234, RUA BASÍLIO DA GAMA 3337, - DE 3140/3141 A 3413/3414 COLONIAL - 76873-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

A suspensão por longa data é incompatível com os Juizados Especiais.

Ademais, a parte poderá pedir o arquivamento do feito e promover o desarquivamento há qualquer momento, desde que não ocorra a prescrição.

Assim, archive-se o feito, devendo a parte requerer o desarquivamento em caso de não pagamento.

Manifeste-se o exequente, em cinco dias.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016979-88.2021.8.22.0002

REQUERENTE: NATANIELE GASPAR DE SOUZA, CPF nº 96001593272, RUA JANDAIAS 1642, - DE 1521/1522 A 1818/1819 SETOR 02 - 76873-213 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISLAINE MEZZAROBA, OAB nº RO11092, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELI-NO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor REMANESCENTE devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.

Por conseguinte, determino a expedição de Ofício de Transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7016696-65.2021.8.22.0002

Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar, Tutela de Urgência

AUTOR: SHIRLENE APOLINARIO DOS SANTOS, CPF nº 02593851236, RUA GUERINO ZINARDI S/N, LOTE 02, GLEBA 70 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA SOUZA BOBATO, OAB nº RO10882

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Se pago, expeça-se alvará.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, faça-se conclusão para decisão – JUDS.

Ariquemes, 26 de agosto de 2022.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7004513-04.2017.8.22.0002

Cheque

REQUERENTE: CARLOS VALTER ZIMMER, CPF nº 05982510904, RUA SAFIRA 1616 PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: ARMANDO HUMBERTO VARGAS VELOZO, CPF nº 44594569668, RUA FREI PATRÍCIO 495 CENTRO - 38770-000 - JOÃO PINHEIRO - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Requeira o credor o que de direito, em cinco dias.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

1002147-75.2009.8.22.0002

Pagamento

AUTOR: ELIELSON LOPES DE OLIVEIRA, CPF nº 32665016249, RUA PAULO VI 3701, 9912-2722 OU 3534-3492 CENTRO - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

REU: NOVEL CASTILLO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DOM PEDRO II 284, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR MUTIRÃO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Determino que o autor impulsione o feito, requerendo o que de direito, em 10 dias.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7009829-95.2017.8.22.0002

Abatimento proporcional do preço, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: JESUINO MARQUES DE OLIVEIRA, CPF nº 18902316904, RUA SÃO VICENTE 389, SETOR 09 RAIOS DE LUZ - 76876-062 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496, MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS, OAB nº RO6685

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA

Conforme petição retro, o credor informa o não pagamento.

Intime-se a requerida a efetuar o pagamento pedido, em 5 dias, sob pena de penhora.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002513-26.2020.8.22.0002

REQUERENTE: CACILDA MOURA BUENO, CPF nº 02098475225, RUA CANARIO 2539 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

REQUERIDO: KURT ITAMAR KETTENHUBER, RUA MARECHAL DEODORO 3027, - DE 3017/3018 AO FIM OLARIA - 76801-266 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE BERNARDES PASSOS FILHO, OAB nº RO245B, JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5516A

Decisão

Considerando o interesse demonstrado pela parte requerida em adimplir o débito, determino que a parte autora seja intimada COM URGÊNCIA para no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar-se quanto a proposta apresentada no evento anterior, devendo se for o caso, indicar conta bancária para o depósito das parcelas.

A ausência de manifestação positiva ensejará a presunção de interesse e aceitação quanto à proposta formulada, ensejando a homologação judicial.

Decorrido o prazo concedido à parte autora, faça-se a conclusão dos autos para decisão JUDS.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7009717-24.2020.8.22.0002

Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: MARILDO JOSE GONCALVES, CPF nº 03184180298, 7º LINHA, LOTE 20 Lado Esquerdo, ZONA RURAL ACAMPAMENTO SOL NASCENTE - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BIANCA SARA SOARES VIEIRA, OAB nº RO9679

EXCUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se a requerida a apresentar qual o CNPJ e conta para penhora on line, ou efetuar o pagamento, sob pena de penhora de outros bens, como veículos (circulação) etc.

Prazo de 10 dias.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7003289-89.2021.8.22.0002

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MIGUEL JORGE ALVES GOMES, CPF nº 60379979268, RUA JATUARANA, n. 2459, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INDUSTRIAL, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724A

REU: C. R. C. ALVES JUNIOR, CNPJ nº 15346582000130, JUSCELINO KUBITSCHKEK 2636, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Defiro o pedido.

Promovi a inserção de bloqueio em veículo da parte requerida.

Requeira o credor o que de direito em cinco dias, com a observação de que para penhora do veículo, deverá indicar a localização do automóvel.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014569-57.2021.8.22.0002

REQUERENTE: CRISTOPHER DE SENA MACEDO, CPF nº 00849925223, RUA PAULO COELHO 3947 BOM JESUS - 76874-170 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA, OAB nº SP426363, DA CONSTITUICAO 210 JARDIM TELES DE MEN - 09171-220 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7013436-43.2022.8.22.0002

AUTOR: REJANE TAVEIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

REU: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 26/01/2023 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscarl@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7000591-13.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MODESTO MARTINELLI, CPF nº 13807153934, RUA BEIJA FLOR 3448 SETOR 3 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELI-NO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a petição apresentada pela Executada requerendo a dilação do prazo para cumprimento da obrigação imposta nos autos.

Defiro a dilação do prazo para conceder a executada mais 10 (dez) dias para cumprimento da obrigação imposta, contados a partir da data do pedido interposto nos autos.

Nesse sentido, como já decorreu o prazo requerido, determino que a CERON/ENERGISA seja intimado para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o pagamento ATUALIZADO, sob pena de prosseguimento do feito com a realização de penhora Sisbajud.

Após o decurso do prazo, inexistindo manifestação da Executada, determino ao cartório que proceda a conclusão dos autos para DECISÃO JUDS.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7007291-68.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO LORENTINO DOS SANTOS, CPF nº 16195701220, RUA RUI BARBOSA 3386, - DE 3441/3442 AO FIM COLONIAL - 76873-760 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

REQUERENTE: ANTONIO LORENTINO DOS SANTOS ajuizou ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral c/c pedido de tutela provisória de urgência antecipada em face da parte requerida REQUERIDO: BANCO BMG S.A., ambos acima nominados, aduzindo que o requerido passou a descontar em seus proventos valores indevidos, eis que não contratou cartões de crédito junto ao requerido e tampouco realizou saques com estes, acreditando tratar-se de empréstimo consignado. Requer a restituição do indébito, a declaração de inexistência do débito e a condenação do requerido ao pagamento de indenização pelos danos morais.

A tutela antecipada foi indeferida.

O Banco réu apresentou contestação, sendo impugnada pela autora.

A preliminar arguida de incompetência do Juizado Especial não prospera, pois, no caso em tela não parece haver necessidade de realização de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais.

De igual forma não prosperam a preliminar de falta de interesse de agir e prescrição por falta de amparo legal.

Examinados, decido.

Indefiro o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento posto que a requerida pretende apenas o depoimento pessoal da parte autora. Assim, entendo que esse depoimento em nada acrescentará aos autos tendo em vista que o requerente vier a falar já consta na inicial

Passo ao julgamento imediato do pedido, não havendo necessidade da produção de outras provas.

A presente lide deve ser aplicado o CDC, no qual se encontra a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art.6º, VIII, do CDC).

Ao analisar os documentos juntados ao feito, patente que houve cobrança abusiva pelos serviços prestados.

Resta incontroverso a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes, sendo a divergência somente sobre a natureza do crédito contratado.

É cediço que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade em razão de vício de consentimento.

No caso em tela, a parte autora aduz que contratou empréstimo consignado (mútuo) e nega a adesão a um contrato de cartão de crédito consignado.

Com efeito, analisando as faturas apresentadas pelo requerido, verifica-se que a única movimentação realizada pela parte autora consiste no saque realizado em data próxima da contratação, não existindo qualquer outra despesa típica do uso de cartão de crédito.

Estatui o Código de Defesa do Consumidor que a transparência nas relações de consumo, que culmina no direito de informação, constitui direito básico do consumidor e objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo. Assim, o efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, é a não vinculação daquele às referidas regras. Portanto, se as cláusulas contratuais não foram apresentadas de maneira clara e adequada ao consumidor, este não fica a elas vinculada, pois a falta de informação e transparência afeta diretamente o ato volitivo.

No caso dos autos a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito em saque único, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, onde os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo.

Ademais, verifica-se que o saque autorizado é próximo da data da contratação revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois obviamente, não seria amortizado no mês seguinte, evidenciando que a contratação se estenderia por longo período. Este fato conduz a conclusão de que a versão dos fatos apresentada pelo autor é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal durante grande lapso temporal certamente é o contrato de mútuo e não o crédito rotativo.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce geometricamente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, inciso III, do CDC.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que necessariamente conduz à incidência dos encargos financeiros.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Destaca-se também o fato de que não há comprovação de que as faturas eram disponibilizadas ao consumidor.

Ressalte-se que ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos do art. 39, inciso V, do CDC.

Por todo o exposto, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo, devendo, contudo, aproveitar-se o negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme determina os artigos 170 e 184 do Código Civil.

O negócio jurídico decorrente de erro substancial é passível de anulação, nos termos do art. 138 do CC de 2002.

Nesse sentido, restou demonstrada, na espécie, que o autor realmente incidiu em erro substancial quanto ao objeto do negócio, o que autoriza a sua anulação.

Sobre o tema, eis o entendimento da egrégia Turma Recursal de Rondônia, verbis:

“EMENTA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO, NA FORMA DA LEI. 8.078/90. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. VENDA CASADA. DANO MORAL. CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.”

No mesmo sentido: TJRO - Autos 7028374-22.2017-Porto Velho, REL. SANSÃO SALDANHA.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir uma vez que pretendido pela parte autora e porquanto evite o enriquecimento sem causa desta.

Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores. Impõe-se ainda, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Quanto aos valores pagos, não há razão para determinar-se sua repetição, pois devem ser decotados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

No que tange ao capítulo do pedido de indenização por danos morais, entendo que dos fatos praticados pela parte requerida causaram inegável dano moral à parte autora, eis que após realizar o pagamento de diversas parcelas do contrato de empréstimo fora surpreendido pela informação de que nada havia sido abatido do saldo devedor e de que possuía débito oneroso e superior à sua capacidade de pagamento, uma vez que o débito deveria ser amortizado em parcela única para a cessação dos encargos, causando inevitável sofrimento, angústia, decepção por se sentir lesado e enganado.

Quanto a fixação do valor da indenização, levando-se em conta que deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, e o fim pedagógico, entendo como razoável fixar o valor a ser pago a título de danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC: para: I) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da parte autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da parte autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução; II) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos do autor, limitadas as parcelas ao importe de 30% do valor do seu vencimento, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza; III) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item II deste dispositivo, observando o prazo prescricional nos termos do artigo 27 do CDC, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido, pelo que autorizo a compensação de eventuais valores sacados pela parte autora; IV) condenar a requerida a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data; V) julgar improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Registre-se que, em se tratando de responsabilidade contratual, a correção monetária pelo IGP-M conta-se da data do arbitramento (Súmula 362 STJ). Os juros de mora incidem desde a citação nos termos do artigo 405, do Código Civil, nos casos de danos morais decorrentes de relação contratual. Intime-se a parte requerida para que cumpra o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte requerida para que cumpra o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de ofício de transferência, caso haja indicação de dados bancários e/ou alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Publicação, registro e intimação pelo PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquememes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquememes - Juizado Especial

7011884-14.2020.8.22.0002

Abatimento proporcional do preço

REQUERENTE: AUGUSTO ARRUDA, CPF nº 19720033991, AC ARIQUEMES 2339, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

EXCUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXCUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Intime-se a requerida a fornecer o CNPJ e conta para penhora ou efetuar o pagamento, sob pena de penhora, inclusive de veículos de circulação. Prazo de cinco dias.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015540-81.2017.8.22.0002

Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

REQUERENTE: GISELE SARTIN HILARIO DE TOLEDO, CPF nº 79625789200, RUA MATÃO 2241, - DE 2151/2152 A 2449/2450 JARDIM PAULISTA - 76871-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ROGERIO R. MARTINS - ME, CNPJ nº 05750169000182, AVENIDA CANAÃ 1703, - DE 1347 A 1727 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO, PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA, CNPJ nº 05215132003170, AVENIDA MASSANGANA 2456, BLOCO 09 LOTE 05 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-210 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M. O. SANTOS COMERCIO DE PNEUS EIRELI - EPP, CNPJ nº 17649330000105, AVENIDA CANDEIAS 1974, ESQ. C/ AV. CANAA SETOR 01 - 76870-178 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IMPEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME, CNPJ nº 04484538000184, AVENIDA MASSANGANA 2142, - DE 2098 A 2424 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-226 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAL POSTO POLEGATO & SOUZA LTDA, CNPJ nº 05482993000107, AVENIDA CANAÃ 3381 SETOR 03 - 76870-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, MARINETE BISSOLI, OAB nº RO3838A, SILVANO DOMINGOS DE ABREU, OAB nº RO4730A, LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330

Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento por algumas das partes requerida.

Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Caso discorde do valor, em igual prazo, deverá apresentar planilha especificando os valores remanescentes e caso já tenha feito isso, determino que o Cartório intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de nova penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.

Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Eli da Costa Junior

7015866-02.2021.8.22.0002

AUTORES: EDNO SECUNDINO DAS NEVES, CPF nº 64204430244, ÁREA RURAL 3542, KM 506 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LIZETE ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 00170842290, ÁREA RURAL 3542, KM 506 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DIEGO SILVA MORAIS, CPF nº 00032261233, ÁREA RURAL 3542, KM 506 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AQUILA NATHANE DE OLIVEIRA NEVES, CPF nº 04440385230, ÁREA RURAL 3542, KM 506 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GABRIEL DE OLIVEIRA NEVES, CPF nº 06222207219, ÁREA RURAL 3542, KM 506 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA HELENA SECUNDINO DAS NEVES, CPF nº 29574790282, ÁREA RURAL 3542, KM 506 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização ajuizada por EDNO SECUNDINO DAS NEVES, LIZETE ALVES DE OLIVEIRA, DIEGO SILVA MORAIS, AQUILA NATHANE DE OLIVEIRA NEVES, GABRIEL DE OLIVEIRA NEVES e MARIA HELENA SECUNDINO DAS NEVES, em face de ENERGISA DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA S.A, sob o argumento de que sofreram indevidamente com a má prestação de serviço/suspensão do serviço de energia elétrica no seu imóvel.

A inicial narra que os autores residem na BR 364, 3542, km 506, Zona Rural de Ariquemes/RO a qual é são usuários da requerida com a UC 555243-5.

Alegam os requerentes que houve um rompimento de fio do poste de energia que abastece a residência dos autores deixando os requerentes sem energia elétrica no dia 22/11/2020.

Segundo a inicial os autores residem todos no mesmo endereço e a mãe do autor Edino Secundino é idosa e cadeirante e que ficaram mais de 3 (três) dias sem energia em uma situação crítica, sem mantimentos refrigerados e sem água.

A inicial anexou aos autos a ocorrência policial relatando os fatos.

Os autores alegam que sofreram dano moral e assim ingressaram com a presente ação requerendo indenização.

Citada a requerida apresentou contestação e arguiu preliminar de ilegitimidade ativa com relação aos demais requerentes, sob a alegação de que a relação negocial é somente entre a requerida o requerente Edino Secundino, pois a unidade consumidora está registrada em seu nome.

Ocorre que a inicial deixou claro que todos os requerentes residem no mesmo endereço e portanto, são consumidores por equiparação. Assim, afastado a preliminar arguida.

No mérito, a requerida alega que não houve falha na prestação de serviço e que a falta de energia foi provocada por fenômenos da natureza o que exclui a sua culpa.

O Juízo designou audiência de instrução e julgamento para as partes comprovarem as suas alegações.

O autor foi ouvido e confirmou que sua esposa ligou para a requerida no dia seguinte para informar a falta de energia em razão do rompimento de fio na rede e solicitou o reparo. Confirmou que a requerida esteve no local por duas vezes e não fez o reparo, deixando-os vários dias sem energia elétrica. Diz que na residência moram o autor, sua esposa, sua mãe (idosa e cadeirante), seu filho e demais parentes. O informante Francisco confirmou toda a versão do autor Edino e acrescentou que os requerentes iam tomar banho no vizinho porque sem energia não era possível “puxar” água para casa.

A testemunha Juarez declarou que a mãe do autor Edino mora no mesmo endereço, é idosa e cadeirante. Confirmou que a requerida esteve duas vezes no local, mas não restabeleceu a energia elétrica deixando os autores 04 dias sem energia elétrica no imóvel.

Em contrapartida a requerida não trouxe aos autos provas de suas alegações.

A requerida sequer comprovou nos autos que o “defeito” foi provocado por fenômeno da natureza.

Assim, os autores sofreram indevidamente a falta de energia elétrica em sua residência.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a conduta da CERON/ENERGISA S/A ficou provada a Unidade Consumidora ficou vários dias sem energia elétrica em razão de problema na rede e falta de assistência da requerida.

Como se trata de causa consumerista, competia a CERON/ENERGISA S/A provar que NÃO HOUVE a suspensão do serviço OU que deu a assistência/manutenção na rede para o restabelecimento do serviço, mas a requerida em sua contestação não juntou nenhuma prova que justifique a demora de mais de dois dias para o restabelecimento do serviço essencial.

O caso dos autos não se trata de oscilação de energia e sim, a INTERRUPÇÃO/FALTA de energia elétrica, por vários dias, em razão de falha na rede elétrica.

O dano causado pela conduta da requerida restou devidamente comprovado nos autos.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o problema foi causado pela requerida. Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC. Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ante a demora no restabelecimento da energia elétrica.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida. Portanto, a CERON/ENERGISA S/A tem a obrigação de indenizar os danos acarretados a autora pela FALTA da energia elétrica na residência da parte autora.

Independentemente dessas provas, é sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Há inclusive entendimento jurisprudencial nesse sentido. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE LIGAÇÃO. DEMORA. DANOS MORAIS OCORRENTES.

O autor requer indenização por danos morais decorrentes da demora na ligação de energia elétrica no imóvel por ele alugado. A solicitação foi feita em 19/10/2012 e, em que pese decorridos todos os prazos previstos no art. 31, da Resolução 414/2010, os quais vão de dois a sete dias úteis do pedido, obteve o consumidor a diligência tão somente em 01/11/2012, em razão do cumprimento da medida liminar deferida nos autos. Assim, sendo o fornecimento de energia elétrica considerado um serviço essencial e, não havendo qualquer justificativa plausível para o atraso, resta caracterizada a falha na prestação de serviços pela demora no atendimento à ligação solicitada, restam caracterizados os danos morais pretendidos (grifado). Entretanto, o quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 comporta redução para R\$ 2.000,00, diante dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade frente às circunstâncias do caso concreto, bem como para adequar-se aos parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais Cíveis em casos análogos. RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004737672, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 06/05/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004737672 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 06/05/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/05/2014).

Registre-se, que no caso dos autos a unidade consumidora tem como titular o requerente EDNO SECUNDINO DAS NEVES sendo os demais requerentes (membros da mesma família) residentes no mesmo endereço e por isso sofreram o dano moral.

Tem-se que o fato atingiu toda a família, assim, a fixação do dano moral será única e engloba todos requerentes.

Dispositivo

Posto isto, com base no art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido para CONDENAR a requerida ENERGISA S/A a pagar a quantia única de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de dano moral pelo fato descrito nos autos, sendo este valor rateado entre os requerentes, considerando que o dano afetou a toda a família.

Registre-se que, em se tratando de responsabilidade contratual, a correção monetária pelo IGP-M conta-se da data do arbitramento (Súmula 362 STJ). Os juros de mora incidem desde a citação nos termos do artigo 405, do Código Civil, nos casos de danos morais decorrentes de relação contratual.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa sentença, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da sentença, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, arquive-se.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7018224-37.2021.8.22.0002

AUTOR: LEANDRO DE ALMEIDA GOUVEA

Advogado do(a) AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO0001301A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação DAS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7017264-81.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação DAS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7012365-74.2020.8.22.0002

AUTOR: LICIO LOPES DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

REQUERIDO: ENERGISA, ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação DAS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7009415-58.2021.8.22.0002

AUTOR: ADALGISO INACIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação DAS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7006384-30.2021.8.22.0002

REQUERENTE: NELSON BELTRAO

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA KLAUS ANTERO DA SILVA - RO10831

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação DAS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008935-80.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE CRISPIM FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação DAS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7003688-84.2022.8.22.0002

AUTOR: ANDRE RIBEIRO LENK, ROMILDA DE FATIMA RAYMUNDO ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: EDINARA REGINA COLLA - RO1123, ANA PAULA WESSLING - RO12080

Advogados do(a) AUTOR: EDINARA REGINA COLLA - RO1123, ANA PAULA WESSLING - RO12080

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/08/2022 00:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscarl@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 26 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Whatsapp (69) 3309-8110 / e-mail: central_ari@tjro.jus.br

Intimação VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Processo : 7014046-45.2021.8.22.0002

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

Assunto : [Crimes contra a Flora]

Denunciado(a) : VALBER SILVA BRITO

Advogado(a) : Advogado(s) do reclamado: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, MAIELE ROGO MASCARO, NATIANE CARVALHO DE BONFIM, SERGIO FERNANDO CESAR, MATHEUS HENRIQUE DALILBA ZIRONDI, CATIELI COSTA BATISTI

Intimação DE: Nome: VALBER SILVA BRITO

Endereço: KM 14 - ASSOCIAÇÃO SERRA DO SABÃO, ZONA RURAL, 69-99324-5004, LINHA C-25, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), por meio de seu advogado, para efetuar o pagamento da PENA DE MULTA, no prazo de 10 (dez) dias a contar desta intimação, no valor de R\$ 400,20, sob pena de execução, nos exatos termos do art. 51 do Código Penal, e/ou inscrição na Dívida Ativa do Estado.

Como pagar? Deverá a parte efetuar o depósito do valor na conta corrente abaixo relacionada, bem como proceder com a juntada do comprovante de depósito nos autos do processo.

Destinatário da Multa:

Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia

CNPJ n. 15.837.081/0001-56

Banco do Brasil: agência 2757-X c/c 12090-1

Ariquemes - Juizado Especial, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018611-52.2021.8.22.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDMILSON DOS SANTOS RODRIGUES, RUA CORA CORALINA 3916, - ATÉ 3945/3946 SETOR 11 - 76873-772 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSÉ CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960

REQUERIDO: MATRIZ TRANSPORTES LTDA - ME, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1296, BOX 20 TERMINAL RODOVIÁRIO FONE 3225 0473 EMBRATEL - 76820-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Justifico o atraso ao sentenciar este feito, face o acúmulo de serviço pelo grande número de feitos tramitando neste Juizados Especiais. Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais.

Inicialmente, verifico que a parte requerida não compareceu à audiência e nem mesmo apresentou defesa, incidindo, pois, nos efeitos da revelia, conforme artigo 20 da Lei 9.099/95.

Sendo a parte requerida revel, tornam-se incontroversos os fatos narrados na inicial. Entretanto, a revelia por si só não induz a automática procedência do pedido.

No caso em tela, o autor juntou documentos que comprovam adquiriu suas passagens (Liberação da Passagem-LP 24551 e 24552) com Origem Ariquemes/RO ao destino de Comodoro/MT. Data da viagem em 20/12/2020 às 18:30 horas (id. 661355434). Todavia a mesma apenas viajou ao destino pretendido na data de 14/12/2021 e em outra empresa de ônibus.

Assim, quanto aos danos materiais, os bilhetes de passagem rodoviária tem validade de um ano, contados da data de emissão, na forma do art. 1º da lei 11.975 de 2009, comportando o reembolso do valor atualizado da tarifa mediante mera satisfação de vontade.

No que tange ao capítulo do pedido de danos morais, verifico que no caso em tela não houve situação de ofensa a honra ou a dignidade do autor, o fato por si só não caracteriza dano moral.

No presente caso, não há qualquer dado de indícios de humilhação e sofrimento de ordem subjetiva.

É cediço que não se pode banalizar o instituto do dano moral a ponto de qualquer situação configurar abalo moral.

Para a configuração do dano moral não basta mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, sensibilidade exacerbada. Só deve ser reputado como causador desse tipo de dano o ato que agride os direitos da personalidade e gere dor física ou moral, vexame e sofrimento que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar.

A doutrina de Sérgio Cavalieri Filho dispõe que:

[...] só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequências, e não causa (Programa de Responsabilidade Civil. Sérgio Cavalieri Filho. 6ª ed. Pág. 105. Editora Malheiros). Desse modo, o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, gerando a obrigação de indenizar, quando houver alguma circunstância no ato considerado ofensivo a direito.

Entretantes, a procedência parcial do pedido se mostra medida de rigor.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a pagar à autora, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 251,02 (duzentos e cinquenta e um reais e dois centavos), corrigida monetariamente (tabela oficial do TJRO) a partir da data de compra da passagem e acrescida de juros legais devidos a partir da citação.

Julgo improcedente o pedido de danos morais.

Declaro resolvido o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários, nesta fase.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores e bens.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”. Após, conclusos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ariquemes/RO, 26 de agosto de 2022.

ELI DA COSTA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7016037-27.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VALDENIR EMILIAO SODRE

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Avenida dos Imigrantes, 4137, Energisa Rondônia, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejho-sUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7010918-80.2022.8.22.0002

REQUERENTE: FRANCISCO GOMES FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016508-09.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ALAIR FERNANDES DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7017434-53.2021.8.22.0002

AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA LIRIO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REU: BANCO BRADESCO S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008904-60.2021.8.22.0002

REQUERENTE: IDENI ALVES DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação DAS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016707-94.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7010496-08.2022.8.22.0002

AUTOR: ROSALINA ALVES MENDES

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PIRES DE MORAIS - RO6935, PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 26 de agosto de 2022.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011793-50.2022.8.22.0002

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: CICERO LUCENA VICENTE, RUA - O 3806, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355

Dê-se vista do processo ao Ministério Público para manifestação e apresentação de eventual proposta de transação penal e/ou composição civil dos danos, bem como, para manifestação quanto ao pedido de restituição juntado aos autos.

Caso o(s) autor(es) do fato não faça jus à proposta de transação penal, o Ministério Público deverá desde logo apresentar Denúncia ou requerer diligências, arquivamento ou outra providência que lhe pareça necessária.

Caso o(s) autor(es) do fato faça jus à proposta de transação penal, e o Ministério Público apresente proposta, encaminhe-se o processo ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO para designação da audiência preliminar, física ou por videoconferência, ficando à cargo do Centro realizar essa opção, bem como proceder a expedição da intimação do(s) autor(es) do fato e do Ministério Público.

O autor do fato deverá ser intimado com a advertência de que a sua ausência injustificada à audiência preliminar implicará em renúncia tácita ao benefício da transação e acarretará vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível (Enunciado 1 do FONAJE).

Eventual vítima, por sua vez, deverá ser intimada com as advertências do Enunciado nº 117 do FONAJE, ou seja, "a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação". (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de julho de 2010).

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Número do processo: 7014304-89.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: LEONTINA SANTOS QUEIROZ, NORANETE SANTOS QUEIROZ, GIVANETE DOS SANTOS QUEIROZ, GICARLOS DOS SANTOS QUEIROZ

ADVOGADO DOS REQUERENTES: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

Polo Passivo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Justifico o atraso ao despachar este feito, face o acúmulo de serviço pelo grande número de feitos tramitando neste Juizados Especiais Intime-se a requerida a fornecer o CNPJ, conta bancária e agência, para penhora ou efetuar o pagamento, sob pena de imediata penhora, inclusive de veículos de circulação.

Prazo de cinco dias.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

7002884-92.2017.8.22.0002

PROCURADOR: NILO VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 41407253549, LH B-98 S/N, LADO TABOCA ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

PROCURADOR: NAILDON DA SILVA PEREIRA, CPF nº 61517470200, AV JOÃO FALCÃO 2222 CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

Decisão

Justifico o atraso ao despachar este feito, face o acúmulo de serviço pelo grande número de feitos tramitando neste Juizados Especiais

1 - Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

2 - Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora on line surtiu efeitos PARCIALMENTE (espelho anexo). Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO SISBAJUD COMO "TERMO DE PENHORA".

3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado constituído ou, em caso de revelia ou sem advogado, pessoalmente, para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.

4 - Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pela parte autora.

5 - Por outro lado, apresentada impugnação pela parte executada, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Após conclusão para deliberação quanto as demais medidas.

Serve a presente decisão como carta de intimação.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

WhatsApp (69) 3309-8110 / e-mail: central_ari@tjro.jus.br

Autos nº : 7000872-32.2022.8.22.0002

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): EUDES DOMINGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636

Intimação DA(S) PARTE(S) - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam a(s) parte(s) intimada(s), por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer(em) à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados.

Tipo: Preliminar Sala: NUCOMED - Sala_Conciliação_02 Data: 05/10/2022 Hora: 12:15

Ariquemes, 26 de agosto de 2022.

7006090-17.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: JONATHAN JARDEL NEVES, CPF nº 85722308234, AC ARIQUEMES 2.639, TRAV. MERCÚRIO, GRANDES ÁREAS SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADO: ELIEZIO PEREIRA BERGHE, CPF nº 11104136708, QUADRA 2 CONJUNTO I 20 ITAPOÃ I - 71590-327 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Justifico o atraso ao despachar este feito, face o acúmulo de serviço pelo grande número de feitos tramitando neste Juizados Especiais. Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema SISBAJUD, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo.

Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).

Assim, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Serve a presente decisão como carta de intimação.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015064-04.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LIDIA SANAJIOTTO PIMENTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação DAS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, bem como requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7006686-59.2021.8.22.0002

AUTOR: PATRICIA DE OLIVEIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

PROCURADOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) PROCURADOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 26 de agosto de 2022.

7007122-18.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: VALENT MOTORS COMERCIO VAREJISTA DE MOTOS LTDA, CNPJ nº 13729838000162, RUA ARACAJÚ 2059, - ATÉ 2253/2254 SETOR 03 - 76870-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCILENE BORBA DE LIMA, OAB nº RO10663, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES, OAB nº RO10388

EXECUTADO: JACIMAR DE ANDRADE VIANA, CPF nº 60695668234, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166, SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E G SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão
Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema SISBAJUD, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo.

Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).

Assim, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Serve a presente decisão como carta de intimação.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7001046-41.2022.8.22.0002

Requerente: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA SALES

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Ariquemes, 26 de agosto de 2022.

7002640-66.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: MARIA PEDROSO DOS SANTOS, CPF nº 02671138113, AV. GALO DA SERRA 1004 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

EXECUTADO: ASSIS FICHTNER MARODIN, CPF nº 07738579072, QUADRA QI 416 S/N, CONJUNTO 02, LOTE 14 SAMAMBAIA NORTE (SAMAMBAIA) - 72320-300 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Justifico o atraso ao despachar este feito, face o acúmulo de serviço pelo grande número de feitos tramitando neste Juizados Especiais Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema SISBAJUD, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo.

Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).

Assim, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Serve a presente decisão como carta de intimação.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7004145-87.2020.8.22.0002

AUTOR: FABRICA DE CARROCERIAS ARIQUEMES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO1057

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação DAS PARTES (DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, bem como requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008835-28.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA NILZA MEIRA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, bem como requer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 26 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

Autos nº: 7013565-48.2022.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARIA EDNA PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Intimação DA PARTE AUTORA: Nome: MARIA EDNA PEREIRA
Endereço: BR 364, Linha C30, SN, zona rural, Cacaupônia - RO - CEP: 76889-000
Finalidade: Comparecer à Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 25/01/2023 11:00, na sala de audiências deste Juizado Especial da Fazenda Pública, localizada na Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853.

ADVERTÊNCIA:

1. O não comparecimento sem motivo justificado importará no arquivamento do feito.
2. A parte deverá comunicar ao Juízo qualquer alteração posterior de endereço, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado na ausência da comunicação (§ 2º, art. 19, Lei n. 9.099/95).
3. Deverão as partes trazer para audiência todos os documentos relacionados aos fatos e testemunhas, pois não haverá momento posterior oportuno. Sendo necessária a intimação de testemunhas o rol deverá ser apresentado em cartório e solicitada a intimação com antecedência mínima de 10 dias.

Este Mandado Judicial foi expedido por determinação do MM. Juiz de Direito.
Ariquemes/RO, 26 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7010985-79.2021.8.22.0002

AUTOR: IVANILDA OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação DAS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, bem como requer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016037-27.2019.8.22.0002

REQUERENTE: VALDENIR EMILIAO SODRE, CPF nº 38930463215, BR 421, LOTE 40, GLEBA 42, KM 80 LOTE 40 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, RUA CACAUEIRO 1667, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV. LAURO SODRÉ 2331 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Se pago, expeça-se alvará.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, faça-se conclusão para decisão – JUDS.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

sexta-feira, 26 de agosto de 2022

11 horas e 20 minutos

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006271-13.2020.8.22.0002

REQUERENTE: DEILIANE SANTOS DE OLIVEIRA, CPF nº 01284246213, RUA TARIMATÁ 2530, - ATÉ 1999/2000 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-244 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUAREZ RIBEIRO DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº MG179150

REQUERIDO: FABIO ALVES DE LIMA, CPF nº 00726639281, RUA SERGIPE 2550, - ATÉ 3566/3567 SETOR 05 - 76870-748 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Se pago, expeça-se alvará.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, faça-se conclusão para decisão – JUDS.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

sexta-feira, 26 de agosto de 2022

11 horas e 20 minutos

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7015052-87.2021.8.22.0002

Compra e Venda

EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, CNPJ nº 01731507000188, SETOR 03 2281, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR AVENIDA TANCREDO NEVES - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BIANCA SARA SOARES VIEIRA, OAB nº RO9679

EXECUTADO: ROBERTO FESSINE DE SOUZA, CPF nº 99080010278, RUA FRANCISCO CHAGAS 1472, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 MARECHAL RONDON - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Manifeste-se o credor sobre os valores depositados, em cinco dias.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

7005859-82.2020.8.22.0002

REQUERENTE: VITOR GUIMARAES ARCE, CPF nº 01834887259, RUA INOCENTES 278, - DE 243/244 A 342/343 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-584 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE, OAB nº RO7532

EXCUTADO: WANGLERSON RAMOS MARQUES, CPF nº 92138470253, RUA CANDEIAS 3208, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS, OAB nº RO3780

Decisão

Justifico o atraso ao despachar este feito, face o acúmulo de serviço pelo grande número de feitos tramitando neste Juizados Especiais.

1 - Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

2 - Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora on line surtiu efeitos (espelho anexo). Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO SISBAJUD COMO "TERMO DE PENHORA".

3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado constituído ou, em caso de revelia ou sem advogado, pessoalmente, para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.

4 - Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pela parte autora.

5 - Por outro lado, apresentada impugnação pela parte executada, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente decisão como carta de intimação.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015072-15.2020.8.22.0002

REQUERENTES: ELIDA NASCIMENTO CONRADO, CPF nº 03451300222, RUA JAMARI 3844 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DAIELE NASCIMENTO CONRADO DOS SANTOS, CPF nº 03451363224, RUA L 4064 JARDIM PARAISO II - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DANIELA NASCIMENTO CONRADO DOS SANTOS, CPF nº 01844565254, RUA MARINGÁ 3310 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, RAFAELA NASCIMENTO CONRADO DOS SANTOS, CPF nº 00458536229, LINHA C-80, TRAVESSÃO B-10 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARILZA CAVALHEIRO NASCIMENTO, CPF nº 65074165253, LINHA C-80, TB-10 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOELMA CONRADO DOS SANTOS, CPF nº 73366986204, RUA RIO MADEIRA 2913 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOELZA CONRADO DOS SANTOS, CPF nº 41988779200, RUA RIO MADEIRA 2913 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, HELIO CONRADO DOS SANTOS, CPF nº 19180241204, RUA JURITI 1812, 1812 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE CONRADO

DOS SANTOS SOBRINHO, CPF nº 16269276268, LINHA C-75, TRAVESSÃO B-20, LOTE 86, GLEBA 45, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA DO CARMO DOS SANTOS, CPF nº 61556122268, LINHA C-75, TRAVESSÃO B-20, LOTE 86, GLEBA 45, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - GERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para pagar o saldo remanescente no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Se pago, expeça-se alvará.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, faça-se conclusão para decisão – JUDS.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

sexta-feira, 26 de agosto de 2022

11 horas e 20 minutos

Eli da Costa Junior

7004657-41.2018.8.22.0002

REQUERENTE: DISTRIBUIDOR DE PECAS E ACESSORIOS RECIPUTTI LTDA - ME, CNPJ nº 24502886000130, AVENIDA CANAÃ 1510, - DE 1376 A 1718 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724A, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE, OAB nº RO5238

REQUERIDO: EDIVAN ARAUJO DOS REIS, CPF nº 15902390320, ALAMEDA MARACANÃ 1217, - DE 1758/1759 AO FIM SETOR 02 - 76873-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Trata-se de ação de conhecimento cadastrada virtualmente, sob o procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que o(a) requerido(a) não foi localizado(a) para ser citado(a), a teor do aviso de recepção/mandado juntado aos autos.

O art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, determina expressamente: “não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”.

Em que pese o caput do citado artigo faça menção à execução de título executivo extrajudicial, é o caso de aplicar a medida face à ausência de localização do réu, por analogia, ao processo de conhecimento, porquanto não é útil, tampouco necessário, manter o processo em trâmite sem a citação/intimação do réu.

Ademais, o artigo 6º da Lei 9.099/95, dispõe que: “o Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”. Nestes termos, é o caso de determinar o arquivamento do feito e proceder ao cancelamento de eventual audiência conciliatória, liberando-se a pauta, arquivando-se os autos até ulterior manifestação da parte autora.

Registre-se que eventual pedido de suspensão do feito para localização do endereço do réu, certamente acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, o que contraria expressamente os princípios afeitos aos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95.

A par disso, o arquivamento da presente ação não ensejará qualquer prejuízo à parte autora, já que o sistema PJE, pelo qual tramita o presente feito, possibilita o desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição da parte interessada e/ou advogado habilitado nos autos.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de endereço do réu.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de intimação e de trânsito em julgado.

AriqueMES/RO, data e horário registrados pelo sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

7013733-50.2022.8.22.0002

AUTOR: MONICA ALMEIDA DA SILVA FERREIRA, CPF nº 95621431200, JOÃO BATISTA 1086 SETOR 01 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085

REQUERIDO: E. N. SERVICOS ESTETICOS EIRELI, CNPJ nº 39854031000145, JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, SALA 03 E 04 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Recebo a inicial.

Trata-se de pedido declaratório de inexistência do débito c/c indenização por danos morais ajuizado em face E. N. SERVICOS ESTETICOS EIRELI sob o argumento de que a parte autora foi negativamente por ordem da parte requerida sem justo motivo, causando-lhe abalo à honra já que sempre foi cumpridora de suas obrigações negociais.

Portanto, em sede de tutela de urgência, pugnou pela suspensão da negativação pendente em seu nome, até o deslinde final da causa. O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora suportou negatização indevida de seu nome junto aos órgãos restritivos de crédito, por débito que, a princípio, ela não deve, posto que alegadamente não reconhece o débito ante o cancelamento do contrato.

Seja como for, entendo correto conceder à parte neste momento o direito de suspender a negatização pendente em seu nome evitando-se os efeitos ruins que a negatização pode gerar à autora em suas práticas negociais.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a existência de registro negativo incidente em seu nome poderá causar-lhe danos irreparáveis, na medida em que serve de óbice à prática de relações negociais, impedindo a parte autora de realizar transações financeiras, comerciais, dentre outras.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da negatização, podendo haver nova inclusão do registro negativo, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e, em consequência, DETERMINO que a parte ré retire o nome da parte autora MONICA ALMEIDA DA SILVA FERREIRA junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC, PROTESTO, etc.) relativamente ao débito reclamado no presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da data de intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 salários mínimos.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas.

Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, e determino à CPE que providencie dia e horário para a realização da solenidade, ficando a encargo do Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: E. N. SERVICOS ESTETICOS EIRELI, CNPJ nº 39854031000145, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, SALA 03 E 04 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:

AUTOR: MONICA ALMEIDA DA SILVA FERREIRA, CPF nº 95621431200, JOÃO BATISTA 1086 SETOR 01 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

7006987-40.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MIGUEL JORGE ALVES GOMES, CPF nº 60379979268, RUA JATUARANA, n. 2459,, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INDUSTRIAL, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724A

REU: FRANK CABRAL CARVALHO, CPF nº 76247872291, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2920, - DE 2840 A 3150 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-690 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JULIANI SOARES DE MIRANDA CABRAL, CPF nº 97303674268, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 2840 A 3150 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-690 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Trata-se de ação de conhecimento cadastrada virtualmente, sob o procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que o(a) requerido(a) não foi localizado(a) para ser citado(a), a teor do aviso de recepção/mandado juntado aos autos.

O art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, determina expressamente: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

Em que pese o caput do citado artigo faça menção à execução de título executivo extrajudicial, é o caso de aplicar a medida face à ausência de localização do réu, por analogia, ao processo de conhecimento, porquanto não é útil, tampouco necessário, manter o processo em trâmite sem a citação/intimação do réu.

Ademais, o artigo 6º da Lei 9.099/95, dispõe que: "o Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum". Nestes termos, é o caso de determinar o arquivamento do feito e proceder ao cancelamento de eventual audiência conciliatória, liberando-se a pauta, arquivando-se os autos até ulterior manifestação da parte autora.

Registre-se que eventual pedido de suspensão do feito para localização do endereço do réu, certamente acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, o que contraria expressamente os princípios afeitos aos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95.

A par disso, o arquivamento da presente ação não ensejará qualquer prejuízo à parte autora, já que o sistema PJE, pelo qual tramita o presente feito, possibilita o desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição da parte interessada e/ou advogado habilitado nos autos.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de endereço do réu.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de intimação e de trânsito em julgado.

Ariquemmes/RO, data e horário registrados pelo sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

7012763-21.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: RETA AUTO CENTER LTDA - ME, CNPJ nº 01822331000170, AVENIDA CANDEIAS 2082, - DE 2022 A 2246 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-286 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEIZA GORETE RIBEIRO, OAB nº RO10594

EXECUTADO: GUILHERME LIMA FREITAS GAIOTI, CPF nº 04233449780, RUA MARACATIARA 1540, - DE 1528/1529 A 1792/1793 NOVA BRASÍLIA - 76908-602 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Justifico o atraso ao despachar este feito, face o acúmulo de serviço pelo grande número de feitos tramitando neste Juizados Especiais. Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema SISBAJUD, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo.

Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).

Assim, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Serve a presente decisão como carta de intimação.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Número do processo: 7003801-72.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: NELSON DIAS JUNIOR

ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA DECISÃO

Não há condenação em custas.

Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Se pago, expeça-se alvará.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, faça-se conclusão para decisão – JUDS.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

7015518-52.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSÉ ORIEL TEIXEIRA DA SILVA, CPF nº 10672389215, AVENIDA JARÚ 3284, - DE 2876 A 3300 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-536 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Justifico o atraso ao despachar este feito, face o acúmulo de serviço pelo grande número de feitos tramitando neste Juizados Especiais.

1 - Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

2 - Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora on line surtiu efeitos (espelho anexo). Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO SISBAJUD COMO "TERMO DE PENHORA".

3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado constituído ou, em caso de revelia ou sem advogado, pessoalmente, para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.

4 - Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pela parte autora.

5 - Por outro lado, apresentada impugnação pela parte executada, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente decisão como carta de intimação.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

7013743-94.2022.8.22.0002

DEPRECANTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, CNPJ nº 34970865000100, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

DEPRECADO: ROSIMAR SANTOS, CPF nº 45738718291, RUA H 3962, CASA DE MADEIRA JARDIM ALVORADA 03 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Trata-se de carta precatória cadastrada pelo juízo deprecante no âmbito deste Juizado Especial Cível.

De acordo com o CPC em vigor, em seu artigo 264, "a carta de ordem e a carta precatória por meio eletrônico, por telefone ou por telegrama conterão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 250, especialmente no que se refere à aferição da autenticidade".

Face ao preenchimento dos requisitos legais, determino o imediato cumprimento do ato processual solicitado.

Após, devolva-se por meio eletrônico, procedendo-se as baixas necessárias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7014864-94.2021.8.22.0002.

REQUERENTE: RICARDO MENDES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002278-25.2021.8.22.0002

EXEQUENTES: ODIRLEY RIBAS DA SILVA AMADO, CPF nº 72946997200, RUA GRACILIANO RAMOS 3169, - ATÉ 3365/3366 SETOR 06 - 76873-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AMADO & RIBAS LTDA, CNPJ nº 30081371000106, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5415, - DE 2351 A 2461 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-004 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

EXECUTADO: LEDA MARINA MEDES DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RIO BRANCO 5356 SETOR 09 - 76876-450 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412, RAYSA SOARES DE OLIVEIRA, OAB nº RO11468 Manifeste-se expressamente a credora se concorda com a proposta da devedora, no valor restante mencionado anteriormente para depósito.

Após, venham-me conclusos.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7006410-62.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título

REQUERENTE: BERNARDO SHADECK COUTINHO, CPF nº 25812858934, ÁREA RURAL S/N, LC 70, S/N, LT 36, GB 71, KM 30 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº RO10212

EXCUTADO: Banco Bradesco Financiamentos S.A, NÚCLEO CIDADE DE DEUS, S/N S/N, PRÉDIO PRATA, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-902 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXCUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

Defiro o pedido retro.

Intime-se o executado novamente, para que comprove nos autos o cumprimento da liminar (77574002), no prazo de 5 dias, sob majoração de multa eventualmente aplicada.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7001787-18.2021.8.22.0002

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: GILDA PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 59969067249, RUA POÇO DE CALDAS 4502, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR JARDIM BELA VISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A., AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariqueemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

7010730-24.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ZACARIAS ALVES LIMA, CPF nº 58338942804, RUA JURITI 1849, - ATÉ 1464/1465 SETOR 02 - 76873-122 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

1 - Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

2 - Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora on line surtiu efeitos (espelho anexo). Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO SISBAJUD COMO “TERMO DE PENHORA”.

3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado constituído ou, em caso de revelia ou sem advogado, pessoalmente, para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.

4 - Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pela parte autora.

5 - Por outro lado, apresentada impugnação pela parte executada, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente decisão como carta de intimação.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

7008138-07.2021.8.22.0002

AUTOR: RIQUETA ADRIANA DE MORAIS, CPF nº 01375926209, RUA PAPOULAS 4066, - DE 2290/2291 A 2555/2556 SETOR 04 - 76873-512 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS VITOR ULIANA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11529

REU: KALLINA DE SOUZA PALMIERI, CPF nº 04438166209, BOUGAIN 2808, - DE 2797/2798 AO FIM ST 04 - 76873-409 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

1 - Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

2 - Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora on line surtiu efeitos (espelho anexo). Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO SISBAJUD COMO “TERMO DE PENHORA”.

3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado constituído ou, em caso de revelia ou sem advogado, pessoalmente, para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.

4 - Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pela parte autora.

5 - Por outro lado, apresentada impugnação pela parte executada, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente decisão como carta de intimação.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

7007112-71.2021.8.22.0002

REQUERENTE: VALENT MOTORS COMERCIO VAREJISTA DE MOTOS LTDA, CNPJ nº 13729838000162, RUA ARACAJÚ 2059, - ATÉ 2253/2254 SETOR 03 - 76870-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANCILENE BORBA DE LIMA, OAB nº RO10663, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES, OAB nº RO10388

REQUERIDO: BALBINO OLIVEIRA BUENO, CPF nº 34524304134, AVENIDA DAS FLORES 5414B, - DE 5775/5776 A 5978/5979 JARDIM PRIMAVERA - 76875-726 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

1 - Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

2 - Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora on line surtiu efeitos (espelho anexo). Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO SISBAJUD COMO "TERMO DE PENHORA".

3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado constituído ou, em caso de revelia ou sem advogado, pessoalmente, para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.

4 - Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pela parte autora.

5 - Por outro lado, apresentada impugnação pela parte executada, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente decisão como carta de intimação.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

7014328-20.2020.8.22.0002

REQUERENTE: SCORPYON COMERCIO E SERVICOS DE PNEUS LTDA - EPP, CNPJ nº 01621809000101, AVENIDA DOUTOR PAULO ROSA 35 JARDIM INDUBERABA - 38040-090 - UBERABA - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO43797083904

EXCUTADO: MOISES GOMES DA SILVA, CPF nº 03755152916, BR 364, KM 555, VILA NOVA S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: SERGIO MAURO CAD, OAB nº MG71957

Decisão

1 - Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

2 - Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora on line surtiu efeitos (espelho anexo). Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO SISBAJUD COMO "TERMO DE PENHORA".

3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado constituído ou, em caso de revelia ou sem advogado, pessoalmente, para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.

4 - Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pela parte autora.

5 - Por outro lado, apresentada impugnação pela parte executada, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente decisão como carta de intimação.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Número do processo: 7001082-83.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ORLINDA ALVES BRUM

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

Polo Passivo: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Não há condenação em custas.

Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Se pago, expeça-se alvará.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, faça-se conclusão para decisão – JUDS.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

7013066-69.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: VALMIR HENRIQUE DA CUNHA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 34458489000161, AVENIDA GUAPORÉ 3637, - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-581 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856

EXECUTADOS: ODAIR APARECIDO RABELO, CPF nº 92138578291, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3783 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANTONIO DA SILVA DO NASCIMENTO, CPF nº 56982682234, RUA SERGIPE 3959, ... SETOR 05 - 76870-712 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema SISBAJUD, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo.

Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).

Assim, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, devendo ainda informar endereço válido para citação do requerido ANTONIO DA SILVA DO NASCIMENTO.

Serve a presente decisão como carta de intimação.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011715-90.2021.8.22.0002

REQUERENTE: GERSEI JEAN GOMES DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: SABEMI SEGURADORA SA

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

Intimação DAS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008035-97.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ROGERIO RODRIGUES VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação DAS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, bem como requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 26 de agosto de 2022.

7003858-56.2022.8.22.0002

REQUERENTES: ZAIN DE OLIVEIRA GONCALVES, CPF nº 02656214700, ZONA RURAL BR 421, LINHA C 10, KM 77 LOTE 07, GLEBA 37 A - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARIA MODESTO BICALHO, CPF nº 35016680230, ZONA RURAL BR 421, LINHA C 10, KM 77 LOTE 07, GLEBA 37 A - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face à juntada de Recurso Inominado com recolhimento do preparo recursal.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, bem como o recorrido suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

7014185-02.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: ELIANE ROSA DA SILVA, CPF nº 71760156272, BR 421 KM 02 LINHA C65 SETOR DE CHÁCARAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADOS: P. D. C. E. D. R. S. C., AVENIDA JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Justifico o atraso ao despachar este feito, face o acúmulo de serviço pelo grande número de feitos tramitando neste Juizados Especiais. Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema SISBAJUD, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo.

Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).

Assim, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Serve a presente decisão como carta de intimação.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariques@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7004819-94.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de voo

Valor da causa: R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

Parte autora: RAFAEL SOBOLESKI, RUA ARACAJÚ 2634, - DE 2557/2558 A 2740/2741 SETOR 03 - 76870-485 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAYNA KAWATA RANUCCI, OAB nº RO9069

Parte requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO - ALPHAVILLE IND. TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos e examinados.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por RAFAEL SOBOLESKI, menor, representado por sua genitora Alessandra Silva dos Santos Soboleski em desfavor da AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Narrou a parte autora que comprou passagem aérea junto a parte requerida, no trajeto Porto Velho/RO – Recife/PE - Porto Velho/RO, cujo embarque de ida se daria no dia 16.01.2022 às 02:20 horas, porém, devido a problemas sem justificativa, soube na hora do embarque que seu voo tinha sido remarcado. Disse que devido sua residência ser na cidade de Ariquemes, distante 200 km de Porto Velho, se deslocou no dia 15.01.2022 para chegar a tempo do embarque. Alegou que seu voo foi remarcado para o dia 16.01.2022 para às 13:25 e que permaneceu todo esse período de tempo na cidade de Porto Velho sem receber assistência da empresa aérea. Assim, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Audiência de conciliação infrutífera.

A parte requerida apresentou contestação. Alegou preliminares. Rebateu as alegações da parte autora. Alegou intempéries sofridas decorrentes das consequências do período de pandemia. Destacou que não ocorreram condutas que pudessem acarretar dano indenizável, sendo certo que estava sob o manto da excludente de responsabilidade. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica, impugnando os argumentos da parte ré e reforçando os termos da exordial.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a parte autora postulou por indenização por dano moral, em razão de problemas no embarque em voo nacional.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. PRELIMINARMENTE, a parte ré alegou a necessidade de suspensão do processo por 90 dias em decorrência dos transtornos causados pela pandemia de COVID 19. O pedido formulado pela ré de suspensão do prazo para defesa não encontra amparo legal, pois se trata de processo virtual cujo andamento atende aos Atos publicados pela Corregedoria e Presidência deste Tribunal de Justiça que, segundo o último Ato Conjunto publicado de n. 009/2020, nos termos do art. 3º, os atos e prazos processuais relativos aos processos virtuais voltaram ao seu curso normal a partir de 04/05/2020.

Registre-se que a Corregedoria e Presidência deste Tribunal tem publicado com frequência atos normativos acerca da realização dos atos processuais presenciais, segundo a evolução da pandemia e demais políticas públicas governamentais de prevenção e combate ao COVID 19, garantindo a manutenção do andamento processual com a maior eficácia possível diante da circunstância de força maior instalada.

Assim, não acolho a preliminar arguida, vez que não é plausível a justificativa apresentada para a suspensão do prazo.

Indefiro o pedido formulado pela ré de suspensão do prazo para defesa, por falta de amparo legal, pois se trata de processo virtual cujo andamento atende aos Atos publicados pela Corregedoria e Presidência deste Tribunal de Justiça que, segundo o último Ato Conjunto publicado de n. 009/2020, nos termos do art. 3º, os atos e prazos processuais relativos aos processos virtuais voltaram ao seu curso normal a partir de 04/05/2020. Não vislumbro justificativa para a produção de defesa especificada, haja vista que a mesma depende de produção técnica/jurídica, não havendo solicitação de dilação para apresentação de prova específica, que justifique a suspensão ou dilação solicitada, tratando-se de prazos peremptórios.

Quanto à inversão do ônus da prova, destaca-se que a benesse não é absoluta e nem tem aplicação automática. Destarte, considerando que a demanda aborda apenas dos danos extrapatrimoniais não há justificativa para inversão, posto que os fatos que atingem os direitos de personalidade somente podem ser alegados e provados pelo consumidor.

Fixadas as premissas, passa-se a análise MÉRITO.

Conforme comprovantes de bilhetes de passagem é incontroverso nos autos que a parte autora comprou passagem aérea da requerida. Sendo que no trajeto de ida, em 16.01.2022 ocorreu o transtorno na hora do embarque com a remarcação da passagem das 02:20h para as 13:25h, sem que a companhia requerida prestasse auxílio à parte autora.

Versa, pois, o litígio, sobre a responsabilização da demandada pelo ocorrido.

In casu, após detida análise dos autos, verifica-se que as arguições sobre a existência de DANOS MORAIS merecem guarida.

A parte demandada não negou o fato da remarcação do embarque período superior à quatro horas, impedindo o prosseguimento da viagem da parte requerente, conforme havia programado.

Ocorre que restou evidente a existência de falha na prestação dos serviços, que diante dos problemas de última hora no embarque do voo adquirido pelo consumidor, sem justificativa acabou estendendo o tempo de viagem de forma exagerada.

Embora a parte requerente tenha argumentado que não houve ilícito, não fez prova de caso fortuito externo, hipótese excludente que poderia ser aplicada ao caso, apenas se limitou aos argumentos expostos na contestação.

Note-se, se a empresa vende a passagem com hora de partida e chegada determinada, inclusive indicando localizador, e é de sua responsabilidade o cumprimento do embarque pelo passageiro decorrente dos termos do contrato.

Ora, constitui violação à integridade moral do passageiro a sua submissão a demora imprevista e excessivo retardo na conclusão da viagem, pelos notórios dissabores que isso acarreta, especialmente pela ansiedade provocada pela demorada expectativa da conclusão do deslocamento.

Sendo assim, responde objetivamente a empresa requerida pelos danos que ocasionou à parte autora.

Assim, não há dúvida de que o vício apresentado no curso do contrato em questão gerou perplexidade e revolta pela demora, pela perda da programação da viagem, acarretando angústia que efetivamente abalou a esfera emocional do indivíduo, gerando desgaste, interferindo no equilíbrio psicológico e afetando o bem-estar da parte, sua dignidade humana.

Para corroborar o raciocínio, cita-se a jurisprudência no mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPANHIA AÉREA. CONTRATO DE TRANSPORTE. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. ATRASO DE VOO. SUPERIOR A QUATRO HORAS. PASSAGEIRO DESAMPARADO. PERNOITE NO AEROPORTO. ABALO PSÍQUICO. CONFIGURAÇÃO. CAOS AÉREO. FORTUITO INTERNO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. Cuida-se de ação por danos morais proposta por consumidor desamparado pela companhia aérea transportadora que, ao atrasar desarrazoadamente o voo, submeteu o passageiro a toda sorte de humilhações e angústias em aeroporto, no qual ficou sem assistência ou informação quanto às razões do atraso durante toda a noite. 2. O contrato de transporte consiste em obrigação de resultado, configurando o atraso manifesta prestação inadequada. 3. A postergação da viagem superior a quatro horas constitui falha no serviço de transporte aéreo contratado e gera o direito à devida assistência material e informacional ao consumidor lesado, independentemente da causa originária do atraso. 4. O dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova e a responsabilidade de seu causador opera-se in re ipsa em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. 5. Em virtude das especificidades fáticas da demanda, afigura-se razoável a fixação da verba indenizatória por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6. Recurso especial provido. (REsp 1280372/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, julgado em 07/10/2014, DJe 10/10/2014).

Dessa forma, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente extrapolaram a seara dos meros dissabores, contratemplos e aborrecimentos da vida cotidiana, procedente é o pedido indenizatório, na forma do art. 14 do CDC. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.

A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido.

Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, a parte requerida consiste em pessoa jurídica de abrangência internacional, enquanto a parte autora é composta de simples pessoa física. Os vícios do serviço decorreram da ingerência da parte requerida e afligiram a parte autora moralmente, inclusive ultrapassando sua esfera privada.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por RAFAEL SOBOLESKI, em desfavor da AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., e por essa razão:

- a) CONDENO a parte requerida a pagar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte autora, a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois se trata de fixação de valor atualizado.
 - b) Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.
 - c) Face a sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. DEIXO de aplicar ao autor condenação sucumbencial, porque decaiu de parte mínima da pretensão (art. 86, parágrafo único, do CPC).
 - d) Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da sentença, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
- SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C.

Ariquemes quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 15:37 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7008463-16.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Valor da causa: R\$ 37.039,49 (trinta e sete mil, trinta e nove reais e quarenta e nove centavos)

Parte autora: K. P. D. R., RUA SÃO JOSÉ 5639 RAIÓ DE LUZ - 76876-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RECORRENTE: SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2200 SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632

Parte requerida: R. R. D. S., RUA SÃO PAULO 221 SANTA LETÍCIA II - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECORRIDO: ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA, OAB nº RO7024

Vistos.

Intime-se a parte exequente para manifestar acerca do pedido do executado em 05 dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Ariquemes quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 15:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000348-69.2021.8.22.0002

Classe : CURATELA (12234)

REQUERENTE: GABRIEL ALVES TEODORO

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

REQUERIDO: DONIZETE ALVES TEODORO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: DONIZETE ALVES TEODORO

Endereço: Linha C 85, TB 10, KM 10, LOTE 49, Chácara Palmeiras, Área Rural, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Finalidade: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que GABRIEL ALVES TEODORO, requer a decretação de Curatela de DONIZETE ALVES TEODORO, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: " Posto isso, JULGO PROCEDENTE ação ajuizada por GABRIEL ALVES TEODORO em face de seu irmão DONIZETE ALVES TEODORO, e por essa razão: Torno definitiva a decisão que concedeu a tutela provisória de urgência; DECRETO a CURATELA de DONIZETE ALVES TEODORO, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III, do Código Civil com redação dada pela lei 13.146/2015. NOMEIO como curador de DONIZETE ALVES TEODORO o seu irmão GABRIEL ALVES TEODORO, a quem competirá a administração dos negócios e bens do requerido, especialmente perante o INSS para fins de benefício/amparo social e movimentação do respectivo valor perante a instituição financeira em que for depositado mensalmente, renovação de senha e demais atos necessários relativos à Previdência Social, e perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral, observado o dever de zelo e conservação de rendas, bens e de direito adquiridos, em prol do curatelado. Ficam ressalvados outros valores que eventualmente o requerido venha a ter direito, os quais somente poderão ser movimentados pela curador mediante autorização judicial por alvará. A curatela exercida pela parte autora deverá ser sempre norteadas pelos princípios da proteção e busca da preservação dos interesses do requerido, ficando advertida de que deve se resguardar de todos os meios de provas, em especial documentos, para fins de prestação de contas, conforme determina a lei acima. Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Cumpra-se ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC. Sem custas e honorários sucumbenciais face a gratuidade da justiça que concedo à parte ré. P. R. I. C. SERVE A PRESENTE DE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, consignando a gratuidade registral e notarial. Ariquemes terça-feira, 24 de maio de 2022 às 12:52 . Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juiz(a) de Direito."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69)3309-8110

Ariquemes (RO), 25 de agosto de 2022

Apoio Técnico -CPE

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002642-31.2020.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: ROSENI SOARES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012921-47.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 2.021,74 (dois mil, vinte e um reais e setenta e quatro centavos)

Parte autora: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A, AVENIDA CANAÃ 1599 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, RUA NATAL 2041, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JULIANO DIAS DE ANDRADE, OAB nº RO5009

Parte requerida: JUSCELINO NUNES RODRIGUES, RUA TUCANOS 276, - ATÉ 446/447 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Compulsando os autos em conjunto com o processo n. 7012914-55.2018.8.22.0002, constatei que trata-se de feitos com as mesmas partes e com penhora de salário. Nesta senda, verifiquei que o órgão empregador acabou enviando comprovantes de depósito do feito n. 7012914-55.2018.8.22.0002 para este processo, o que acabou causando tumulto, restando este feito extinto pelo pagamento indevidamente, vindo o exequente informar que não houve o pagamento total, requerendo o prosseguimento dos descontos. Ante o exposto, torno sem efeito a sentença de ID 56512593.

2- Registro que o feito n. 7012914-55.2018.8.22.0002 teve duas contas judiciais vinculadas, quais sejam: 1831 / 040 / 01554415-0 e 1831 / 040 / 01555006-0, onde foram levantados o valor de R\$ 4.316,90, valor executado naqueles autos, sendo o processo extinto pelo pagamento em 10.05.2022.

3- Com relação a este feito, constatei que existem duas contas judiciais vinculadas, quais sejam: 1831 / 040 / 01555008-7 e 1831 / 040 / 01555009-5, com depósitos no total de R\$ 3.130,68, sendo que desse valor já houve o levantamento de R\$ 2.636,43, bem como enviado nesta data alvará eletrônico no valor atualizado de R\$ 521,90 para a conta 21.168-0, agência 1178-9 do Banco do Brasil de titularidade da parte exequente.

4- Ante o exposto, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 dias, informar eventual saldo remanescente, sob pena de extinção pelo pagamento.

Ariquemes quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 15:30 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 0011518-75.2012.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 8.644,80 (oito mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos)

Parte autora: RICARDO VIEIRA DE PAULA, AC ALTO PARAÍSO 3304, RUA SÃO PEDRO - ROTA DO SOL II CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDAMARI DE SOUZA, OAB nº RO4616, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: LILIAN CADONI SILVEIRA CAMPOS, NOSSA SENHORA DAS BROTAS 1285, APTO 11 TORRE 5 BAIRRO DAS BROTAS - 12951-501 - ATIBAIA - SÃO PAULO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pelo RICARDO VIEIRA DE PAULA em face de LILIAN CADONI SILVEIRA CAMPOS.

Intimado o exequente para manifestar acerca da prescrição intercorrente, ficou silente.

É o breve relato. Decido.

Cabe ao juízo a qualquer tempo, manifestar sobre matérias que cabe reconhecer de ofício. No caso em apreço, passo a analisar a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo à luz dos artigos 206-A do CC c/c 921, inciso III, § 4º do CPC.

O artigo 206-A do CC dispõe que a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, já a Lei 14.195/2021 modificou o § 4º do artigo 921 do CPC, fixando o termo inicial da prescrição no curso do processo, a partir da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor para citação ou da inexistência de bens penhoráveis, cujo decurso somente se interrompe com a efetiva citação (ainda que por edital) ou com a constrição patrimonial frutífera.

No presente feito verifiquei tratar-se de execução de título extrajudicial, com origem em instrumento de acordo extrajudicial, sendo a parte executada citada por edital em 03.10.2013 (ID 77145888 p. 42), pugnando a parte exequente por diligência de penhora de valores cujo resultado restou infrutífero em 29.01.2014 (ID 77145888 p. 53), vindo a exequente a ser intimada da primeira diligência de penhora infrutífera aos 31.01.2014.2014 (ID n. 77145888, p. 54), quando iniciou-se o decurso do prazo de suspensão previsto no § 4º do artigo 921 do CPC.

Verifica-se que após este ato não houve nenhuma diligência de penhora frutífera capaz de interromper o decurso do prazo de suspensão/prescricional, restando decorrido nos autos na data de 31.01.2020 a prescrição intercorrente, na forma do artigo 206 § 5º, inciso I c/c § 4º do artigo 921 do CPC, incumbindo ao juízo declará-la de ofício, no termos do parágrafo 5º do mesmo artigo.

Por oportuno, registro que o feito encontra-se arquivado desde 23.03.2016.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas finais. Providencie a CPE a apuração das custas, e intimação do executado, por edital, efetuando o protesto e inscrição em dívida ativa.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Libere-se eventual penhora/bloqueio/restrrição existente nos autos.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou protestadas, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ariquemes quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 15:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearique-
mes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7013673-77.2022.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: J. D. V. C. D. P. V., INEXISTENTE, INEXISTENTE INEXISTENTE - 78904-300 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810

Parte requerida: HIOLETE HOTIS DA FONSECA, LINHA 120, KM 01, SÍTIO TRÊS IRMÃOS S/N ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, CELI GARCIA DE OLIVEIRA, LINHA B, 40 B, LOTE 66 S/N ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Procedi a retificação dos autos fazendo constar como deprecante BANCO DA AMAZÔNIA S/A.

2- Fica a deprecante intimada para comprove nos autos, em 05 dias, o recolhimento das custas da deprecata.

2.1- Decorrido o prazo, sem manifestação, devolva-se ao juízo de origem, sem cumprimento.

3- Recolhidas as custas, cumpra-se, servindo a presente de mandado.

4- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Ariquemes quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 15:39 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearique-
mes@tjro.jus.br Processo: 7013547-27.2022.8.22.0002

Classe: Guarda de Infância e Juventude

REQUERENTE: A. C. D. J. S.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095

REQUERIDO: J. S. S.

DESPACHO

Em consulta ao PJE, observa-se que a presente ação foi distribuída a esta vara em decorrência da competência decorrente do Juízo da Infância e Juventude, pois conforme se verifica consta na distribuição a competência vinculada para a classe "guarda" é o Juizado da Infância e Juventude (conforme anexo). Contudo, no caso vertente não há situação de risco de que cuida o art. 98 do ECA.

Desta forma, retifique-se a classe judicial e redistribua por sorteio a uma das Varas Cíveis,.

Intime-se.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearique-
mes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012713-24.2022.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 73.453,03 (setenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e três centavos)

Parte autora: BANCO ITAUCARD S.A., CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
Parte requerida: ANDREZZA MENDES FERREIRA, INEXISTENTE 00, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos e examinados.
A parte autora postulou pela desistência da ação, antes da formação da relação processual, nos termos da legislação vigente, sendo de rigor a extinção do feito.
Posto isso, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a desistência da ação.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Sem custas nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei 3.896/2019.
Honorários incabíveis, visto que a ação não foi contestada.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as providências legais, arquivem-se.
Ariquemes quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 15:38 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7004286-72.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: RODRIGO PEREIRA VIER
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO MESTRINER BARBOSA - RO6525, ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO5970, DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7010663-93.2020.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
REQUERIDO: DANIEL CANDIDO CAMARGO ANTONIASSI
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7017553-14.2021.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
EXECUTADO: JULIANA OLIVEIRA DOS SANTOS 00185455212 e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7006089-56.2022.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

REQUERENTE: D. C. A. S.

Advogados do(a) REQUERENTE: OSCAR GALVAO RABELO - RO6632, SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126

REQUERIDO: C. H. S. S.

Advogados do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO0005518A, ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS - RO11405

Intimação EXEQUENTE - IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar quanto a impugnação apresentada pelo Executado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006241-75.2020.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIZARDO BARROSO - RJ008632

EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL ABC DO SABER LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010914-53.2016.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997

EXECUTADO: L. L. DE LEON MALTEZO & MALTEZO LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005622-48.2020.8.22.0002

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: DANIEL ALVES MOREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) REU: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 81022003, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 7013547-27.2022.8.22.0002

Classe : GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: A.C.J. S.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633,

ALINE ANGELA DUARTE - RO2095

REQUERIDO: J. S. S

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca ID81037986 - DESPACHO.

Ariquemes-RO, 26 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002821-33.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GIZELLE LOPES SANTANA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464

NÃO DENUNCIADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS

INTIMAÇÃO AUTOR - CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a tomar ciência da certidão de ID 81042408.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016132-86.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO TRAJANO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARQUES DE OLIVEIRA - RO9251

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) REU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012630-42.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FRANCISCO MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7013331-66.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Seguro, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 10.499,76 (dez mil, quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos)

Parte autora: GERALDO IDACIO LUIZ DE OLIVEIRA, RODOVIO RO 257 0 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, OAB nº BA60601

Parte requerida: BANCO BMG S.A., AV. PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, AND 9,10,14 SL 94,101,102,103,104,141 BL 1-4 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos.

1 - Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

2- Defiro a prioridade de tramitação.

4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5- DESIGNE-SE A CPE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

5.1- Intime-se o requerido da audiência designada.

5.2- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono da audiência designada.

5.4 - Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o envolvimento de pessoa idosa.

6- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

7- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

8- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

9- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

10- Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, de que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência. Caso esteja sensu assistida pela Defensoria Pública, deverá informar ao Oficial de justiça o telefone com whatsapp e e-mail

11- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante posicionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

12- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

13 – As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

14 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

15 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

16 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

17 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

18- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes sexta-feira, 26 de agosto de 2022 às 08:31 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004501-82.2020.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

REU: MARCELO MARQUES SOARES

INTIMAÇÃO AUTOR -

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição de ID 81015691.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006777-18.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Vícios de Construção, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 12.495,61 (doze mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos)

Parte autora: VERONICA SANTOS SAMPAIO, RUA DAS NAÇÕES Lote 03, Qd 10 MONTE ALEGRE - 76871-243 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS WANZELLER DOS SANTOS JUNIOR, RUA DAS NAÇÕES Lote 03, Qd 10 MONTE ALEGRE - 76871-243 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311, RUA DUQUE DE CAXIAS 1942, - DE 1920/1921 A 2349/2350 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, RUA DUQUE DE CAXIAS 1942, - DE 1920/1921 A 2349/2350 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, RUA DUQUE DE CAXIAS 1942, - DE 1920/1921 A 2349/2350 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, RUA DUQUE DE CAXIAS 1942, - DE 1920/1921 A 2349/2350 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAIRA BENARROSH MACEDO, OAB nº RO9402

Parte requerida: FETTER & FETTER SPE LTDA, RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO 2437, - DE 2371/2372 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-340 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: CARLOS HENRIQUE NEIVA COLOMBARI, OAB nº RO7907, AVENIDA TANCREDO NEVES 1627, - DE 1525 A 1641 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Ante a ausência injustificada da parte autora, apesar de intimada, à audiência de conciliação obrigatória designada neste feito, conforme ata de ID 79529479, o que caracteriza a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, condeno os autores ao pagamento de multa legal que fixo em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 334, §8º, do CPC.

2- PROVIDENCIE A CPE o encaminhamento dos autos à contadoria do juízo para liquidação da multa devida e após, intime-se OS AUTORES para que comprovem nos autos, em 15 dias, o recolhimento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado.

3- Prejudicada a preliminar de ilegitimidade passiva de Rodrigo Fetter de Campos e Claudia Salla Fetter, pois, os mesmos foram indicados na petição inicial como meros representantes legais da empresa ré, não havendo indicação da pessoa física dos sócios como parte na presente ação, bem como não houve citação pessoal dos mesmos, mas tão somente da pessoa jurídica, conforme certidão de ID 78643562.

4- Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois restou evidenciada nos autos a resistência à pretensão, sendo o meio escolhido necessário e útil para o alcance do intento da parte autora.

5- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco nulidades a declarar. Declaro saneado o feito.

6- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra prevista no art. 373, caput, CPC.

7- Os autores pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

8- Defiro a requerida a produção de prova testemunhal.

9- Designo audiência de instrução para o dia 18 DE OUTUBRO DE 2022, ÀS 08:30 horas, que se realizará POR VIDEOCONFERÊNCIA, via plataforma GOOGLE MEET, através do link: meet.google.com/ptc-gwgs-cnv

10- A parte RÉ já apresentou rol de testemunhas e deverá providenciar a intimação das mesmas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC, mediante comprovação nos autos.

11- Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos a comparecerem ao ato designado acompanhadas destes.

12- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

13- Ficam as partes e testemunhas intimadas de que caso não disponham de recursos tecnológicos suficientes para viabilizar a realização do ato por videoconferência a partir de aparelhos próprios, poderão prestar seus respectivos depoimentos, por videoconferência, a partir da sala de audiências da 1ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA, na sede do juízo (Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493).

14- As partes deverão informar ao juízo, com 15 dias de antecedência do ato o uso da faculdade de prestar o depoimento a partir da sala de audiência do juízo, tanto para os casos de coleta de depoimento pessoal, quanto para oitiva das testemunhas por si arroladas.

15- Caso haja testemunhas arroladas a comparecerem ao ato independente de intimação, caberá ao patrono da parte comunicar ao juízo a citada inviabilidade tecnológica no momento do oferecimento do rol de testemunhas.

16- Caso alguma parte ou testemunha a ser ouvida na audiência residir fora dos limites da comarca serão inquiridas necessariamente por videoconferência, salvo exceção plenamente justificada, tornando dispensável o moroso cumprimento de carta precatória. Para este mister ficam intimadas para informar nos autos os dados de contato whatsapp e e-mail das partes, patronos e testemunhas, até 05 dias antes da data designada para a realização do ato.

17- Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

18- No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.

19- Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

20- Esclareço, ainda, que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.

Ariquemes sexta-feira, 26 de agosto de 2022 às 08:30 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7013414-82.2022.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 7.273,92 (sete mil, duzentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos)

Parte autora: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Parte requerida: WILLIAN TRINDADE DOS SANTOS, SÍTIO LINHA C-85 PST 230 230 BAIRRO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.3, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

2- Vindo o comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para recebimento da emenda. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Ariquemes sexta-feira, 26 de agosto de 2022 às 08:31 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013491-96.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IGOR LIODORIO DA CUNHA NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507

EXECUTADO: SUELI SANTOS NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - RO5178

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014490-78.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: DANILO FERNANDO BORGES e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA DA COSTA - MT5447/B-B

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA DA COSTA - MT5447/B-B

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a juntar aos autos resposta do ofício enviado ao IDARON, sendo que caso ainda não tenha sido respondido, deverá reiterar o mesmo, comprovando nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7013422-59.2022.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 1.498,12 (mil, quatrocentos e noventa e oito reais e doze centavos)

Parte autora: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Parte requerida: CRISTIANE TONIAL, AVENIDA RIO BRANCO 3429, - DE 3161/3162 A 3486/3487 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.3, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

2- Vindo o comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para recebimento da emenda. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Ariquemes sexta-feira, 26 de agosto de 2022 às 08:31 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007460-89.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WANDERSON DE SOUSA DONATO

Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933

REU: ACACIO DA SILVA CAMPOS e outros

Advogado do(a) REU: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO4238

Advogado do(a) REU: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO4238

INTIMAÇÃO PERITO

Fica o PERITO intimado para manifestar-se no prazo de 05 dias quanto à petição de ID 81015691.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7013713-59.2022.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 51.738,00 (cinquenta e um mil, setecentos e trinta e oito reais)

Parte autora: A. M. D. S. J., RUA MACAÚBAS 4717, - ATÉ 4195/4196 SETOR 09 - 76876-354 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VICTOR HENRIQUE MAIA DE MOURA, OAB nº RO11722

Parte requerida: R. N. D. L. D. S., RUA MACAÚBAS 4717, CASA SETOR 09 - 76876-354 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Consoante posicionamento já consolidado do TJRO, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, ante a redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. A lei n. 1.060/50, que regulamenta a concessão da justiça gratuita, foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, suas disposições devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, não bastando mais a simples declaração como presunção legal da veracidade da alegada hipossuficiência, que deve ser comprovada nos autos para concessão da gratuidade judiciária (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801250-85.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/10/2019); AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802056-23.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/10/2019; AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801718-49.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 04/10/2019).

2- Ante o exposto, fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 dias, acostar aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência (deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos), ou comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.1, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes sexta-feira, 26 de agosto de 2022 às 08:31 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009354-37.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCIA LUCIA RIBEIRO COLARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BRAIDO DA SILVA - RO9892, PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA - RO9460

EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição de ID 81041987.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005759-93.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AZUMA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005457-98.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALBERTO ALVES PINTO JUNIOR e outros

EXECUTADO: VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063A

Intimação RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto ao termo de penhora, nos termos do art. 917, §1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011191-30.2020.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: VALTENIR DIAS RAMOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005599-68.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ORLANDO DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015173-52.2020.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: FLAVIO DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) REU: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003740-56.2017.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: STREIT E SANTOS COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME e outros (4)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000971-36.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

EXECUTADO: SIMONE DE ANDRADE GONCALVES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005678-13.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: M. DA SILVA GOMES FILHO - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006850-58.2020.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

REU: LUIS RICARDO LAURINDO DA SILVA ALBUQUERQUE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016435-03.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALDENICI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA - RO8728

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica ainda a parte AUTORA, no mesmo prazo, intimada acerca do laudo pericial apresentado.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010814-88.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013330-81.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERALDO IDACIO LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS14572

REU: BANCO BMG S.A.

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/10/2022 09:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número 69 99303-8940, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);
- ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013331-66.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERALDO IDACIO LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS14572

REU: BANCO BMG S.A.

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/10/2022 09:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número 69 99303-8940, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e

- da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);
- ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005110-94.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOANIRA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica ainda a parte AUTORA, no mesmo prazo, intimada acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010202-24.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANI ROSA VITOR

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001643-10.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JARLEI PEREIRA BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de acordo juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7005151-61.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Lei de Imprensa, Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 8.602,62 (oito mil, seiscentos e dois reais e sessenta e dois centavos)

Parte autora: EDIVALDO FURTOSO MACHADO, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3807, - DE 3782/3783 A 3926/3927 SETOR 05 - 76870-722 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154

Parte requerida: DECOLAR.COM LTDA., ALAMEDA GRAJAÚ 219, 2 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO, LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA ÁTICA 673, ANDAR 6 SALA 62 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DOS REPRESENTADOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, OAB nº BA1179, FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA DECOLAR.COM LTDA, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos e examinados

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por EDIVALDO FURTOSO MACHADO em desfavor da DECOLAR.COM LTDA, TAM LINHAS AÉREAS S/A e AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

Narrou a parte autora que comprou duas passagens aéreas das companhias aéreas requerida, através da plataforma da requerida Decolar no dia 11/12/2021, para o trajeto Porto Velho/RO – Florianópolis/SC (Azul), com embarque dia 03/01/2022, e também o trajeto Florianópolis/SC – Porto Velho/RO (Latam), com embarque dia 12/01/2022. Disse ter pago pelas passagens o montante total de R\$ 3.602,62 (três mil, seiscentos e dois reais e sessenta e dois centavos), em 4 parcelas no cartão de crédito. Alegou que na véspera da viagem passou a sentir fortes sintomas de COVID-19, tendo testado positivo nos dias 03/01, 04/01 e 07/01, encaminhado para quarentena e isolamento social. Destacou ter enviado cópia dos testes às requeridas e postulado pelo cancelamento dos bilhetes, mas teve seu pleito negado. Arguiu a ocorrência de caso fortuito e diante disso requereu a condenação das requeridas ao reembolso do valor pago – R\$ 3.602,62, bem como ao pagamento de indenização por danos morais – R\$ 5.000,00. Juntou documentos.

Audiência de conciliação infrutífera no ID 63354220.

A requerida TAM LINHAS AÉREAS S/A apresentou contestação arguindo em preliminar a carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam, alegando que a responsabilidade pelos fatos tecidos na inicial é da requerida DECOLAR.COM, porque foi ela quem comercializou os bilhetes que estão sendo reivindicados pelo autor. No mérito aduziu não ter praticado nenhum ilícito em desfavor do autor capaz de gerar indenização, ressaltando que não consta em seus registros pedido de reembolso, estando o bilhete em aberto e sem utilização, devendo seguir as regras da base tarifária para fins de remarcação. Pediu a extinção do feito sem resolução do mérito ou a improcedência da ação. Juntou cópia dos atos constitutivos e instrumento de procuração e substabelecimentos.

A requerida DECOLAR.COM LTDA acostou resposta aos autos arguindo, em fase preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam porque ostenta tão somente a condição de intermediária na aquisição de passagens e pacotes aéreos, atribuindo às companhias aéreas a responsabilidade por eventual reembolso e responsabilidade civil. No mérito alicerçou a defesa com fundamento na Lei n. 14.034/2020 em conjunto com a MP 1.024. Rebateu os pedidos de reembolso e danos morais. Juntou cópia dos atos constitutivos e instrumento de procuração e substabelecimentos.

A requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A expôs preliminarmente sua situação alarmante em decorrência da pandemia de coronavírus. Arguiu também sua ilegitimidade passiva ad causam atribuindo a responsabilidade pelos fatos narrados na inicial à requerida DECOLAR.COM. No mérito ressaltou a prevalência do Código Brasileiro de Aeronáutica em detrimento do CDC, e que o autor requereu o cancelamento da reserva e o crédito do valor dos bilhetes. Não houve solicitação de reembolso. Informou que o crédito encontra-se disponível para futura utilização. Rebateu o pedido de danos morais. Pediu o acolhimento da preliminar e ao final a improcedência da ação. Juntou cópia dos atos constitutivos e instrumento de procuração e substabelecimentos.

Na fase de réplica não houve rebate ao autor quanto às preliminares arguidas nas contestações, tampouco rebate aos argumentos constantes nas respectivas defesas.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação indenizatória em que a parte autora postulou por reembolso do valor pago por bilhetes aéreos e indenização por dano moral em razão de ter sido positivado com COVID-19 às vésperas da viagem.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC. Ademais, as partes não tiveram interesse na produção de outras provas.

Ab initio passarei a enfrentar as preliminares de carência de ação calcada na ilegitimidade de parte ad causam arguidas por todas as requeridas. Registro, de antemão, que as preliminares devem ser rejeitadas, porque se trata de típica relação consumerista, de modo que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidária e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona os artigos 2º, 3º e 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade civil é objetiva para todas as empresas que atuaram na relação de consumo, seja como fabricante, importador ou comerciante do produto, seja como simples intermediador da negociação ou do pagamento. Responde a ré DECOLAR.COM LTDA

solidariamente pelos danos causados ao consumidor, conforme art. 7º, parágrafo único do CDC, daí decorrendo sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Quanto as companhias aéreas é evidente a qualidade de fornecedoras dos serviços (transporte aéreo), não havendo que se falar em ilegitimidade.

Em preliminar, a requerida Azul Linhas Aéreas Brasileiras Ltda requereu a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19). Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo. O fim precipuo das suspensões do processo é resguardar o jurisdicionado de eventuais prejuízos decorrentes do curso natural do processo. Não obstante as razões deduzidas pela ré, a pandemia não serve de fundamento para impedir que a parte autora obtenha a tutela jurisdicional e a requerida possa exercer o contraditório e ampla defesa, tanto o é que houve audiência de conciliação virtual e contestação no decorrer da demanda.

Pois bem. Após detida análise, verifico que a pretensão deve ser julgada parcialmente procedente. Explico.

É incontroverso nos autos que a parte autora:

- Comprou passagem aérea trajeto Porto Velho/RO – Florianópolis/SC, saída 03/01/2022 (Azul) e trajeto Florianópolis/SC – Porto Velho/RO, saída 12/01/2022 (Latam), através da plataforma da requerida Decolar.com disponível em seu sítio eletrônico na internet.
- Testou positivo para COVID-19 nos dias 03, 04 e 7/01/2022;
- Diante da quarentena não embarcou nos dias indicados na reserva;

De proêmio, anoto que deve ser afastada a aplicação das normas especiais do Código Brasileiro da Aeronáutica (CBA) nas hipóteses em que esta aplicação implicar verdadeiro retrocesso na proteção conferida aos consumidores pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da prestação de serviços, inclusive em casos de atrasos de voos e cancelamentos, subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.

A propósito: STJ. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE. IMPROVIMENTO. I. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor à reparação por danos resultantes da má-prestação do serviço, inclusive decorrentes de atrasos em voos internacionais. Precedentes desta Corte. II. Inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1157672/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Julg. 11/05/2010).

Vale pontuar, a despeito disso, que quanto à inversão do ônus da prova, embora seja direito do consumidor, não se pode permitir que sempre deva o juiz dispensar o ônus de provar ou então que, com a inversão, a procedência do seu pedido seja automática. A parte autora, neste caso, não se encontra em posição de hipossuficiência para a produção da prova destinada a comprovar os fatos constitutivos de seu direito, motivo pelo qual rejeito a inversão probatória.

Pois bem. No caso dos autos, é incontroverso que a parte autora adquiriu passagem aérea com a agência de viagens requerida para transporte aéreo com as companhias corrés. Todavia, diante do contexto de Pandemia que, infelizmente, assola o mundo todo, o autor restou contaminado com COVID-19 às vésperas do embarque, com teste positivo nos dias 3, 4 e 7/01/2022, impedindo-o de usufruir do serviço de transporte aéreo nos dias reservados, quais sejam: ida dia 03/01/2022 com a Azul e retorno dia 12/01/2022 com a Latam.

Nada obstante seja caso de responsabilidade objetiva, o infortúnio envolvendo o voo do autor ocorreu após o fim da vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020, de 20 de março de 2020 que reconheceu o estado de calamidade pública, e da Lei n. 14.034, de 5/08/2020, alterada pela Lei n. 14.174, de 17/06/2021, que flexibilizava as regras do transporte aéreo em vista dos reflexos da pandemia. As situações tratadas pela legislação revogada se aplicou às situações ocorridas até o final de 2021.

No caso em apreço, não se aplica mais as regras da norma que perdeu a vigência em 31/12/2021, posto que os vãos afetados são posteriores, ou seja, em 03/01/2022 e 12/02/2022, respectivamente. Logo, o novo regramento está consolidado na Resolução n. 700, de 13/12/2016 da A NAC. No caso resta configurada a desistência do consumidor sujeita aos termos dos artigos 9º, 10 e 11 da referida resolução.

No entanto, tratando de passageiro diagnosticado com COVID-19 as companhias conferem tratamento diferenciado quanto às opções de reembolso e remarcação.

A companhia aérea LATAM traz em seu site oficial - <https://www.latamairlines.com/br/pt/experiencia/coronavirus/maior-flexibilidade> a seguinte opção: "Alterar a data do seu voo sem custo adicional. Você pode viajar dentro da validade do bilhete original, mas você terá que pagar qualquer diferença que se aplique da tarifa do novo voo."

A companhia AZUL já antecipou na contestação que o autor postulou pelo cancelamento do voo e conversão do bilhete em crédito a ser utilizado em outra passagem ou serviço no valor de R\$ 1.864,66. Assim, destaca-se que a empresa aérea conferiu a opção de deixar o valor integral como crédito na companhia aos passageiros que testaram positivo para doença.

No tocante aos danos morais não existem na espécie, dado que as rés não deram causa à situação vivenciada pelo autor. Ademais, eventual desgaste ou aborrecimento nas tentativas de contato para eventual reembolso junto aos sistemas das companhias não induzem à mácula da honra ou imagem, tampouco chateação que ultrapasse a linha do mero aborrecimento do cotidiano. Por conseguinte, houve o rompimento do nexo de causalidade e não há ilícito apto a justificar a indenização por danos morais.

É sabido que a cada compra de passagem durante a pandemia há sempre a possibilidade de algo dar errado, e nem tudo o que não ocorre da forma planejada gera sofrimento de grande monta, de maneira a dar direito ao recebimento de indenização. Há dissabores que é necessário suportar, já que fazem parte da conjuntura.

Assim entendo que o pedido de condenação em dano moral é improcedente.

No que tange aos danos materiais, consistente no reembolso do pagamento do bilhete pela LATAM, notadamente porque a requerida AZUL já disponibilizou o crédito a favor do autor, entendo que deve ser dado à parte autora a possibilidade de remarcação do bilhete sem custo adicional e tão somente o pagamento da diferença de tarifa se houver, para qualquer voo a ser marcado até 12/01/2023, sob pena de enriquecimento sem causa.

Em resumo, o pedido é improcedente em relação à requerida Azul porque já existe crédito disponível a favor do autor decorrente do cancelamento do bilhete adquiridos pelo autor, bem como porque inexistente dano moral na espécie.

Por fim, entendo que neste contexto também não subsiste responsabilidade civil em desfavor da requerida Decolar.com, notadamente diante das regras da Resolução n. 400 da ANAC supramencionada, regulando a forma de rescisão do contrato de transporte aéreo, bem como diante da rejeição dos danos morais.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela EDIVALDO FURTUOSO MACHADO em face da DECOLAR.COM LTDA, TAM LINHAS AÉREAS S/A e AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, e o faço para:

- a) Rejeitar os pedidos em relação à requerida DECOLAR.COM.

- b) Rejeitar os pedidos em relação à requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A;
b) Condenar a requerida TAM LINHAS AÉREAS S/A a remarcar os bilhetes 9572163717725 e 9572163717726 (reserva VJVBXV), sem custo adicional, à exceção de diferença de tarifa, se houver, a pedido do autor até 12/01/2023;
c) Declarar extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Face à sucumbência recíproca, condeno o autor em 70% das custas processuais e honorários advocatícios de 20% do valor da causa atualizado a ser dividido proporcionalmente entre os patronos das requeridas.

Condeno a requerida TAM a pagar 30% das custas processuais, e honorários advocatícios de 10% do valor do pedido de reembolso.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes sexta-feira, 26 de agosto de 2022 às 11:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012515-55.2020.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 139.501,95 (cento e trinta e nove mil, quinhentos e um reais e noventa e cinco centavos)

Parte autora: D.E. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, AVENIDA CANAÃ 2987, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISLAINE MEZZARROBA, OAB nº RO11092, AVENIDA TABAPOÃ 2689, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, AVENIDA TABAPOÃ 2689, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, AVENIDA TABAPOÃ 2689, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

Parte requerida: LARA SANTIAGO DE AGUIAR BORGES, RUA FOZ DO IGUAÇU 5005 JARDIM PARANÁ - 76871-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: INGRID BRAGA DE GOIS, OAB nº RO10602, ALBERTO SABIN 450 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

LARA SANTIAGO DE AGUIAR BORGES interpôs os presentes embargos de declaração face a sentença, com efeitos infringentes, ao argumento de que a mesma apresentou contradição relativo à condenação de apenas um dos conviventes ao pagamento da dívida, ignorando a solidariedade dos cônjuges em relação às dívidas obtidas pelo casal.

Intimada a se manifestar em contrarrazões a parte embargada pugnou pelo não acolhimento dos embargos.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relato. Decido.

Conheço dos embargos, mas não os acolho, considerando que a matéria neles contida é relativa ao mérito. É certo que os embargos não podem conferir efeito modificativo ou infringentes ao julgado, salvo para correção de erros materiais, o que não é o caso dos autos. Trata-se de um recurso com vistas ao aperfeiçoamento do julgado apenas para eliminar erro material, obscuridade, omissão ou contradição.

Nessa senda, os embargos declaratórios não podem ser utilizados para que o juiz modifique a sua convicção, reavalie provas, reexamine fundamentos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.

Pois bem. In casu, resumidamente, a parte embargante trouxe à baila a arguição de que o juízo apresentou contradição por não apresentar repartição da dívida entre a embargante e seu ex-companheiro Sr. Diego ao proferir a condenação na sentença.

Não procede o argumento da parte embargante, visto que a ação foi impetrada em face da titular da emissão dos cheques nº 000048, nº 000049 e nº 000050, conta 046636, agência 0734, do Banco Bradesco, não sendo considerado este o meio adequado para discussão da repartição da dívida.

As alegações da parte embargante são desprovidas de qualquer fundamento, pois, percebe-se que não há contradição a ser sanada na sentença.

Os argumentos da recorrente só farão sentido se conferirem efeitos infringentes quanto ao posicionamento firmado pelo juízo acerca dos fatos que restaram comprovados nos autos, acarretando não só a modificação de conteúdo, mas do próprio entendimento firmado pelo juízo na sentença.

Destarte, não sendo o caso de erro, contradição, omissão, obscuridade, o não acolhimento dos embargos de declaração interpostos é condição que se impõe.

Posto isso, NÃO ACOLHO os embargos declaratórios, persistindo o decisum tal como está lançado.

Intime-se.

Ariquemes sexta-feira, 26 de agosto de 2022 às 11:39 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010903-48.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: APARECIDA MARIA DA CUNHA SILVEIRA, RUA FLORIANO PEIXOTO 4118, CONDOMÍNIO DUQUE DE CAXIAS MONTE CRISTO - 76877-165 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068

Parte requerida: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, TORRE 2 - 10 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: MARCO ANTONIO GOULART LANES, OAB nº BA41977, DO ALBATROZ CD PRAIA DO CORSARIO 127, ED ANTILHAS AP 401 IMBUI - 41720-420 - SALVADOR - BAHIA, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos e examinados.

APARECIDA MARIA DA CUNHA SILVEIRA interpôs os presentes embargos de declaração face a sentença, com efeitos infringentes, ao argumento de que a mesma apresentou omissão relativo a fixação de incidência de correção monetária e juros de mora da condenação por descumprimento da tutela e omissão relativo ao pedido de condenação em danos morais.

Intimado a se manifestar em contrarrazões o embargado ficou-se inerte.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relato. Decido.

Conheço os embargos, por preencher os requisitos legais e no mérito, os acolho, pois verifico que, de fato, há omissão na sentença que deixou de analisar o pedido de condenação em danos morais e omissão no dispositivo da sentença relativo a fixação de índice de correção da condenação por descumprimento da tutela, o que deve ser integrado.

Quanto à alegação de omissão relativo a fixação de incidência de correção monetária e juros de mora da condenação por descumprimento da tutela, vale salientar que incide sobre a astreintes correção monetária e acréscimo de juros legais desde a sua fixação, conforme tratado na fundamentação da sentença.

Portanto, acolho os embargos de declaração com vistas a integrar a sentença, eliminando a omissão, para incluir conforme segue.

Na fundamentação:

"[...] Concernente ao pedido de reparação de dano, pretende a parte autora receber indenização pelos DANOS MORAIS que alegou ter sofrido em razão da falha na prestação de serviços, consistente na formalização de contrato nulo, pela ausência negligente de informação crucial na pactuação e pela abusividade verificada na adesão contratual extremamente onerosa.

Por sua vez, o demandado alegou que a situação vivenciada pela autora não enseja reparação, pois sua atuação foi lícita e porque não ocorreram condutas que pudessem ofender a parte requerente.

Na hipótese, contudo, restou claro que a conduta do réu configurou dano moral a impor o dever de indenizar.

A especialidade e experiência do banco permitia com facilidade constatar que a consumidora, pessoa idosa e hipossuficiente, tinha noção inexacta dos fatos e, ainda assim, o demandado preferiu ofertar a operação mais gravosa e prejudicial à aderente, deixando-a em exagerada desvantagem e em confusão; descontou em seu benefício previdenciário por vários meses, sem tomar qualquer cautela eficaz comprovada; e a situação forçou o aderente a buscar o próprio requerido, auxílio jurídico e a tutela estatal para tornar clara a situação.

Portanto, é evidente que a conjuntura vivenciada pela parte autora vulnerou seus atributos da personalidade e não deve ser tratada como mero aborrecimento. Tais eventos acarretam angústia que abala a esfera emocional do indivíduo, pois gera desgaste, interfere no equilíbrio psicológico e afeta até mesmo orçamento familiar, prejudicando o bem-estar da parte, sua dignidade humana.

Corroborando o raciocínio, cita-se a jurisprudência sobre o tema:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO - CONSUMIDOR INDUZIDO A ERRO - DEVER DE INFORMAÇÃO - VIOLAÇÃO - NULIDADE DO CONTRATO - DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. O Código de Defesa do Consumidor impõe ao fornecedor a adoção de um dever de conduta, ou de comportamento positivo, de informar o consumidor a respeito das características, componentes e riscos inerentes ao produto ou serviço. Informação adequada implica em correção, clareza, precisão e ostensividade, sendo o silêncio, total ou parcial, do fornecedor, a respeito da utilização do serviço, uma violação do princípio da transparência que rege as relações de consumo. A indução do consumidor em erro, por acreditar que estava contratando empréstimo consignado em folha, quando, na realidade, se tratava da contratação via cartão de crédito, viola os princípios da probidade e boa-fé contratual. Cabe condenar ao pagamento de indenização por danos morais a instituição financeira que procede a cobranças evidentemente indevidas, obrigando o consumidor a ajuizar ação para ver resguardado seu direito, frontalmente agredido por sua flagrante má-fé. Recurso desprovido. (TJMT. AC 0001444-46.2014.8.11.0018; Relator: Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS; Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 30/10/2018)

Dessa forma, não há dúvida de que as circunstâncias descritas nos autos ultrapassam a seara dos meros dissabores, contratemplos e aborrecimentos da vida cotidiana, pois adveniente da quebra de fé, da desonestidade na contratação, o que acarreta a procedência do pedido indenizatório. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.

A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que os bancos adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, o requerido consiste em pessoa jurídica de grande abrangência, enquanto que a parte autora é simples pessoa física idosa. O erro da consumidora e a nulidade do contrato decorreram exclusivamente da ingerência do réu e afligiram a parte autora moralmente. Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.[...]"

No dispositivo:

"[...]"

a) TORNAR definitiva a decisão da tutela provisória de urgência;

b) DECLARAR a nulidade dos contratos n. 316102400 e n. 16489228 e todas as dívidas deles decorrentes, devendo cessar incontinenti os descontos no benefício previdenciário n. 551.879.307-0;

- c) CONDENO o requerido à repetição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício da parte autora, corrigidos monetariamente desde a data dos descontos indevidos e acrescidos dos juros de 1% ao mês, contados da citação. Deverá a parte autora providenciar planilhas evidenciando os valores descontados;
- d) CONDENO o requerido a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, a serem corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado;
- e) CONDENO o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor do proveito econômico obtido, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta.
- f) Face ao descumprimento da tutela provisória de urgência, aplico MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em desfavor da requerida, a ser revertida em favor da parte autora, a serem corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da intimação da parte requerida;
- g) Proceda a CPE a expedição de ALVARÁ em favor do banco requerido, conforme depósito judicial no ID 65929587.
- h) Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC;
- i) Noutro pórtico, JULGO IMPROCEDENTE o pedido reconvenicional formulado pelo BANCO BMG S.A. em desfavor de APARECIDA MARIA DA CUNHA SILVEIRA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC;
- j) CONDENO a parte ré-reconvinte ao pagamento das custas processuais do pedido reconvenicional, cuja causa possui o valor de R\$ 1.803,50 e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora-reconvinda, que arbitro por apreciação equitativa em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC, considerando o baixo valor da causa.
- k) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais e observado o pagamento das custas processuais, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o cumprimento de sentença.
- l) Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da sentença, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais. [...]"

Fica desta forma integrada a sentença.

Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração, persistindo a decisão, no mais, tal como está lançada.

Intime-se.

Ariquemes sexta-feira, 26 de agosto de 2022 às 11:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011163-67.2017.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: BENONE ANASTACIO DE SOUZA

Advogado do(a) APELANTE: MARINETE BISSOLI - RO0003838A

APELADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - RETORNO DO TRF 1

01) Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009598-92.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BETANIA JESSICA RODRIGUES LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: ESMERALDINA OLIVEIRA DE SOUSA - RO680

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de acordo juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011826-16.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 364.596,81 (trezentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e um centavos)

Parte autora: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 25 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

Parte requerida: CELENE MARIA DA COSTA LEAL, ALAMEDA FLORIANÓPOLIS 2679, - DE 2538/2539 A 2723/2724 SETOR 03 - 76870-320 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS, OAB nº RO961, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1- O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, na modalidade reiterada, todavia, foram encontrados em contas bancárias da parte executada a importância irrisória de R\$397,60, insuficiente para arcar sequer com as custas processuais e honorários, razão pela qual foram desbloqueados (CPC, art. 836).

2- Fica a parte exequente intimada para impulsionar o feito, em 05 dias, sob pena de arquivamento, face a ausência de prejuízo à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

3- Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão do processo, com fundamento no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, por 01 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

6- Diante da inércia do exequente, archive-se.

Ariquemes sexta-feira, 26 de agosto de 2022 às 11:52 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012783-41.2022.8.22.0002

Classe: Petição Cível

Assunto: Ato / Negócio Jurídico

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, RUA AMÉRICO VESPUCIO 3992 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IRAN CARDOSO BILHEIRO, OAB nº RO11419

Parte requerida: 1 OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, ALAMEDA BRASÍLIA 2305, - DE 2265/2266 A 2491/2492 SETOR 03 - 76870-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Procedi a alteração da classe processual para "Retificação ou suprimento ou restauração de registro civil", bem como procedi a exclusão do polo passivo por se tratar de jurisdição voluntária.

1- Fica a parte autora intimada a justificar o interesse de agir, considerando que se trata de erro material simples que pode ser retificado diretamente no cartório de registro civil emissor da certidão de casamento e nascimento da autora, sendo que não há informação da negativa do cartório para tal retificação.

2- Fica a parte autora intimada a recolher as custas iniciais em 2% sobre o valor da causa, sob o código 1001.3, ante a ausência do pedido de gratuidade, bem como pelo valor ínfimo da ação.

3- Ante o exposto, concedo o prazo de 15 dias para emenda, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes sexta-feira, 26 de agosto de 2022 às 11:48 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7004387-46.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 110.333,89 (cento e dez mil, trezentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos)

Parte autora: C. D. C. R. E. D. E. D. C. D. E. D. R. - S. C., RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

Parte requerida: W. F. B., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 3496, - DE 3758 A 4054 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, R. E. D. S., RUA COPACABANA 5928 BELA VISTA - 76875-553 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, P. C. V. D. B. L., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 3496, - DE 3758 A 4054 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA, OAB nº RO7403, CAJARANA SETOR 01 - 76870-025 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- HOMOLOGO o acordo de ID 80880917, consistente em pagamento parcial do débito e levantamento de penhora.

2- Fica a parte autora intimada a manifestar sobre o pagamento do acordo, em 5 dias.

3- Havendo a confirmação do pagamento, expeça-se o necessário para levantamento da penhora sobre a fração ideal de titularidade de ROSANGELA EMERICH DE SOUZA do seguinte imóvel urbano: Lote 17, quadra 14, Loteamento denominado Parque Dom Pedro II, situado em Umuarama/PR, com área total de 157,20m2, matriculado sob n. 28.946 junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Umuarama/PR, as expensas da parte interessada.

4- Após, intime-se a parte exequente, para impulsionar o feito, requerendo o oportuno, em 05 dias.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE LEVANTAMENTO DA PENHORA

Ariquemes sexta-feira, 26 de agosto de 2022 às 11:52 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7013689-31.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Overbooking

Valor da causa: R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

Parte autora: IRANI DA CUNHA SANTOS, RUA ITAIPAVA 6252 JARDIM RIO DE JANEIRO - 76871-492 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO AMARANTE SILVA COUTO, OAB nº ES14487

Parte requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos.

1- CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL à comprovação do pagamento das custas iniciais código 1001.1, considerando que haverá designação de audiência de conciliação prévia, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

1.1- Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Cumprido o item 1, cumpra-se a presente decisão.

1.2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

2- Providencie a CPE a DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

2.1- Intime-se o requerido da audiência designada.

2.2- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono da audiência designada.

3- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

4- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, de que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência. Caso esteja sensu assistida pela Defensoria Pública, deverá informar ao Oficial de justiça o telefone com whatsapp e e-mail

8- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

9- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

10 – As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

11 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

12 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

13 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

14 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

15- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes sexta-feira, 26 de agosto de 2022 às 11:53 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7002903-64.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 13.488,44 (treze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos)

Parte autora: MARIA CONCEICAO ALVES SILVA, RUA WASHINGTON 904 SETOR 10 - 76876-076 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JACKELINE SANCHES SILVA, OAB nº RO7108

Parte requerida: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 ANDAR SANTO AGOSTINHO - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REU: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, OAB nº AL14913, GOMES CARNEIRO 58, APT 802 IPANEMA - 22071-110 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

Vistos.

1- A par do óbito da parte autora, suspendo o andamento do feito por 30 dias, nos termos do artigo 313, I, §2º, II do CPC.

2- Em razão do falecimento da parte autora, procedi pesquisa ao sistema PJE e verifiquei a existência de ação de arrolamento comum, devidamente encerrado (7011890-21.2020.8.22.0002),

3- Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu patrono, Weverton Jefferson Teixeira Heringer, OAB/RO 2514, a promover a habilitação dos sucessores da de cujos, para fins de recebimento do valor devido, via alvará eletrônico.

4- Promovi a associação do patrono Weverton Jefferson Teixeira Heringer, OAB/RO 2514 no polo ativo da ação, conforme procuração de ID 16856817.

5- Com a juntada, voltem os autos conclusos.

Ariquemes sexta-feira, 26 de agosto de 2022 às 11:46 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7013722-21.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Parte autora: ALFREDO RIBAS DA SILVA, RUA JOÃO PESSOA 2696, - DE 2529/2530 A 2714/2715 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARISTELA GUIMARAES BRASIL, OAB nº RO9182

Parte requerida: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos e examinados.

1 – Defiro a gratuidade

1.1- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada para determinar à requerida que providencie, em 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, a exclusão dos dados da autora do cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito referente aos contrato n. 589523322 , no valor de R\$ 266,24, com vencimento em 05/10/2020, data de inclusão em 28/07/2022 , crédito negativado pela requerida, objeto desta ação, até nova decisão, eis que os documentos trazidos com a inicial demonstram, a princípio, a verossimilhança do alegado, bem como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, face a restrição imposta que impõe limites e constrangimentos na realização de negócios comerciais, não importando, ao contrário, em prejuízos ao réu, que pode exigir o seu crédito a qualquer tempo pela via judicial, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.

A medida PARCIAL concedida se dá em decorrência de o prazo para cumprimento do acordo firmado nos autos 7008453-98.2022.8.22.0002 decorrer na data de 26/08/2022, ou seja, o prazo ainda está em curso até as 23h59min, e ainda por considerar que a via correta para discussão do cumprimento do acordo nos autos que trataram da inclusão no SERASA referente ao mesmo contrato, porém com a data de inclusão em 23/12/2020 e 20/01/2021 deve ser feito por meio do cumprimento de sentença a ser iniciado naqueles autos 7008453-98.2022.8.22.0002, sendo competência deste juízo julgar apenas o novo objeto advindo da nova negativação com data de inclusão em 28/07/2022.

2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3- Providencie a CPE a DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

3.1- Intime-se as partes da audiência designada.

3.2- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

4- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

8- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

8- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

9 – As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

10 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

11 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

12 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

13 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

14- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

Ariquemes sexta-feira, 26 de agosto de 2022 às 11:54 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7002110-23.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: MARIA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA JUSTINO, LINHA C-100, KM 27, GLEBA 11 lote 70 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, AVENIDA JAMARI 5617, - LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-041 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Fixo honorários em favor do patrono da parte exequente em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I c/c o §7º do mesmo artigo do CPC.

2- Intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo com a verba honorária fixada, em 05 dias.

3- Vindo o cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, CPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

4- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se requisição de pequeno valor ao órgão competente.

5- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes sexta-feira, 26 de agosto de 2022 às 11:54 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7003027-08.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

Valor da causa: R\$ 16.968,00 (dezesesseis mil, novecentos e sessenta e oito reais)

Parte autora: SIMONE APARECIDA DOS SANTOS, RUA SACRAMENTO 5220, - DE 5300/5301 AO FIM SETOR 09 - 76876-212 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário de auxílio doença ajuizada por SIMONE APARECIDA DOS SANTOS em desfavor do INSS, em que após a produção de prova pericial o requerido apresentou proposta de acordo, conforme petição de ID 80460520, com a qual concordou expressamente a parte autora, segundo petição de ID 80950379, sendo de rigor a sua homologação com a consequente extinção do feito.

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petições de ID n. 80460520 e 80950379, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b' do CPC.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

INTIME-SE o requerido para que implemente o benefício, em 15 dias, na forma da petição de acordo ID 80460520, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar cálculo da verba retroativa.

Vindo os cálculos, intime-se a parte autora para manifestar em 5 dias.

Não havendo impugnação, expeça-se Ofício Requisitório de Pagamento das parcelas retroativas.

Vindo a informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora ou seu patrono para levantamento dos valores.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/16.

Honorários incluídos na proposta de acordo.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes sexta-feira, 26 de agosto de 2022 às 11:54 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

7001664-54.2020.8.22.0002

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SILVIO FERNANDES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154

EXECUTADO: COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DE CAMPO NOVO DE RONDONIA LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - A parte autora requereu a penhora on line via SISBAJUD na modalidade chamada de "TEIMOSINHA".

2 - Defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.

3 - Suspendo o feito por 30 dias, devendo ao final retornar conclusivo, em JUD'S, para juntada do detalhamento da pesquisa.

Ariquemes sexta-feira, 26 de agosto de 2022 às 11:52 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7008614-11.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 42.473,80 (quarenta e dois mil, quatrocentos e setenta e três reais e oitenta centavos)

Parte autora: ANTERIO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554

Parte requerida: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO, ANDAR 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189, RUA BATISTA CEPELOS PARAÍSO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos.

1- Considerando que a anuência da parte ré quanto ao pedido de desistência, formulado pela parte autor, não ficou claro, posto que não se opõe e depois condiciona sua anuência. Fica a parte ré intimada para, no prazo de 2 dias, esclarecer a petição, haja vista que a parte autora postula a desistência da ação que implica em julgamento sem resolução do mérito, porém condiciona o pedido de desistência à

renúncia da da parte autora, o que implicaria em julgamento com resolução de mérito. Consigno que, em caso mantenha-se silente, o processo será extinto sem resolução do mérito.

2- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Ariquemes sexta-feira, 26 de agosto de 2022 às 11:52 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

VARA CÍVEL

Processo n.: 7009175-35.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: ANTONIA DAMASCENO DA SILVA, LINHA C-25, TRAVESSÃO DA LINHA C-3, KM 02, GLEBA s/n, SETOR CHACAREIRO, ZONA RURAL DE MONTE NEGRO/RO ZONA RURAL - 76870-768 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, AVENIDA JAMARI 5617, - LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-041 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Recebo a inicial.

1.1- Concedo à parte autora a gratuidade da justiça.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

6-Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).

7- Defiro o pedido de prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema. (art. 71 da Lei n. 10.741/03).

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes sexta-feira, 26 de agosto de 2022 às 11:49 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006660-95.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R\$ 1.663,68 (mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: CARLOS ALBERTO LOPES DA SILVA, RUA MONTEVIDÉU 6318, - LADO PAR SETOR 10 - 76876-081 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, foram encontrados em contas bancárias da parte executada a importância irrisória de R\$ 21,86 insuficiente para arcar sequer com as custas processuais e honorários, razão pela qual foram desbloqueados (CPC, art. 836). Deferida a pesquisa RENAJUD, restou frutífera, todavia, constatei que o veículo é o mesmo cuja restrição já foi implementada nos autos.

2- Ante o exposto, intime-se a parte exequente, para que impulse o feito, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno, sob pena de arquivamento sem baixa.

3- Consigne-se que caso a exequente se mantenha inerte, o processo será imediatamente arquivado sem baixa, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a parte exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsar o feito, indicando bens à penhora, em 05 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.

Ariquemes sexta-feira, 26 de agosto de 2022 às 11:49 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009631-82.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Valor da causa: R\$ 122,85 (cento e vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos)

Parte autora: SINTIA PADUA DO NASCIMENTO, AVENIDA DOS DIAMANTES, - DE 835 A 1145 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-885 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA, OAB nº SP415467

Parte requerida: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CLARO S.A.

Vistos.

SINTIA PADUA DO NASCIMENTO, ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito em desfavor do CLARO S.A.

Despacho inicial proferido determinando a intimação da requerente para emendar a inicial, a fim de comprovar a hipossuficiência ou o recolhimento das custas, ocasião em que requereu a dilação de prazo.

Decisão indeferindo a gratuidade de justiça, ante a não comprovação da hipossuficiência, e dando novo prazo para recolhimento das custas.

Intimada a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito, em que devidamente intimada para apresentar emenda, a requerente ficou inerte.

Ante a ausência de comprovação da hipossuficiência econômica ou recolhimento das custas iniciais, é de rigor o cancelamento da distribuição da ação, nos termos do artigo 290 do CPC.

Posto isso, nos termos dos artigos 290 do CPC, DECLARO CANCELADA A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.

Aguarde-se o prazo recursal em arquivo.

Observada as formalidades legais.

Ariquemes sexta-feira, 26 de agosto de 2022 às 11:52 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7000295-54.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 8.119,18 (oito mil, cento e dezenove reais e dezoito centavos)

Parte autora: ANTONIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, LINHA C70 Lote 19, GLEBA 09 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARINDIA FORESTER GOSCH, OAB nº SC42545, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964, RUA MARIO LUIZ BARBOSA 3207 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ESTRADA DA PENAL, 4405, BLOCO 04, AP 1001, SALA 102, AV SETE DE SETEMBRO FLODOALDO PONTES PINTO - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e examinados.

A parte executada depositou judicialmente os valores devidos, manifestando a parte exequente sua concordância com o valor depositado e requerendo expedição de alvará, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de sentença ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Certifique a escritania o pagamento das custas, procedendo o protesto e inscrição em dívida ativa, caso não tenham sido pagas.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Expedido alvará.

Libere-se eventual penhora/bloqueio/arresto/restrição existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes sexta-feira, 26 de agosto de 2022 às 11:52 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

7015990-53.2019.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: EDILEIDE COSTA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO6518, ITALO SARAIVA MADEIRA, OAB nº RO10004

EXECUTADO: CLEIDIANE KELLY DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - A parte autora requereu a penhora on line via SISBAJUD na modalidade chamada de "TEIMOSINHA".

2 - Defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.

3 - Suspendo o feito por 30 dias, devendo ao final retornar concluso, em JUD'S, para juntada do detalhamento da pesquisa.

Ariquemes sexta-feira, 26 de agosto de 2022 às 11:52 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011661-90.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Valor da causa: R\$ 4.848,00 (quatro mil, oitocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: GEANI DIAS AVENTURA, RO 205 Lote 58 GLEBA 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC).

4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes sexta-feira, 26 de agosto de 2022 às 11:54 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010337-36.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 13.585,00 (treze mil, quinhentos e oitenta e cinco reais)

Parte autora: ROMEU PRATIS, LINHA C15 KM69 BR 421 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARNO NOVACK JUNIOR, OAB nº RO11385, AC ARIQUEMES 2968, AL VITORIA REGIA STOR 4 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2594, SALA 01 SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes sexta-feira, 26 de agosto de 2022 às 11:55 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7014944-58.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 10.798,00 (dez mil, setecentos e noventa e oito reais)

Parte autora: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, YAMAHA MOTORES DO BRASIL LTDA 0, RODOVIA PRESIDENTE DUTRA KM 218,300 CUMBICA - 07183-903 - GUARULHOS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº AC131443

Parte requerida: ALEX MENDONÇA PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Intimada a impulsionar o feito, a parte exequente ficou-se inerte.

2- Ante o exposto, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

5- Intime-se e arquite-se.

Ariquemes sexta-feira, 26 de agosto de 2022 às 11:55 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007622-21.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 740,48 (setecentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos)

Parte autora: G. C. D. L., RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES 2120, - DE 2071/2072 A 2369/2370 NOVA UNIÃO 03 - 76871-368 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RECLAMANTE: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057, RUA TUCUMÃ 1900, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JONATHAN LEONARDO BRAGA DA SILVA, OAB nº RO10275, RUA SÃO VICENTE 2163, - ATÉ 2248/2249 SETOR 03 - 76870-402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: C. C. C., RUA A 431, BAIRRO MONTE CRISTO II GRANDES ÁREAS- - 76876-701 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECORRIDO: RODRIGO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10784, LINHA 01A LOTE 24 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

Vistos.

1- Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o depósito dos valores acordados diretamente na conta da genitora, a saber: JESSICA VIEIRA DE LIMA, CPF n. 033.927.992-38, Banco: Caixa Econômica Federal Agência:1831, Conta poupança n. 000867302165-9 .

2- Suspendo o andamento do feito até 06/05/2023, com vistas ao cumprimento do acordo pactuado.

Ariquemes sexta-feira, 26 de agosto de 2022 às 11:53 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7004976-67.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 12.735,34 (doze mil, setecentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos)

Parte autora: ALDA DE OLIVEIRA SALLES, AVENIDA GUAPORÉ 3016, - DE 3068 A 3292 - LADO PAR SETOR 05 - 76870-636 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADALTO CARDOSO SALES, OAB nº MS19300

Parte requerida: JANILSON EUZEBIO, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 4702, - ATÉ 702 - LADO PAR RAIOS DE LUZ - 76876-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318, RUA MACAÚBAS 5257, LAGO ADVOCACIA SETOR 09 - 76876-248 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados

As partes entabularam acordo conforme termo de ID n. 80992260, postulando por sua homologação e conseqüente extinção do feito, medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos do ID n. 80992260, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinto a execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Libere-se eventual penhora/bloqueio/arresto/restricção existente nos autos.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Providencie à CPE

1) Associação do patrono da parte executada (ID 80522426)

Ariquemes sexta-feira, 26 de agosto de 2022 às 11:52 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009812-83.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

Valor da causa: R\$ 4.848,00 (quatro mil, oitocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: NATHALIA MORET MONCAO, ÁREA RURAL S/N, LINHA C-70, LOTE 12, GLEBA 03 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089, RUA SABIÁ 1760, 5ª RUA SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN, OAB nº RO4988

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário de salário maternidade ajuizada por NATHALIA MORET MONCAO em desfavor do INSS, em que após a produção de prova pericial o requerido apresentou proposta de acordo, conforme petição de ID 80765629, com a qual concordou expressamente a parte autora, segundo petição de ID 80898280, sendo de rigor a sua homologação com a conseqüente extinção do feito.

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petições de ID n. 80765629 e 80898280, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b' do CPC.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Expeça-se Ofício Requisitório de Pagamento das parcelas retroativas, conforme cálculo ID 80765629.

Vindo a informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora ou seu patrono para levantamento dos valores.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/16.

Honorários incluídos na proposta de acordo.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes sexta-feira, 26 de agosto de 2022 às 11:50 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7013747-34.2022.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Intimação, Citação

Valor da causa: R\$ 50.753,92 (cinquenta mil, setecentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO DEPRECANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: FERNANDO CAVALHEIRO THOMAZ, RUA JAÇANÃ 3822, - DE 4039 AO FIM - LADO ÍMPAR PARK TROPICAL - 76876-449 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

- 1- Cumpra-se, servindo o presente de mandado.
- 2- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Ariquemes sexta-feira, 26 de agosto de 2022 às 11:54 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010108-42.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 20.900,00 (vinte mil, novecentos reais)

Parte autora: FAUSTO SILVA CARDOSO, RUA LUDOVICO MONTEIRO 1735 MARECHAL RONDON 01 - 76877-005 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, AC ARIQUEMES 2695 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, AC ARIQUEMES 2695 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

- 1- Fixo honorários em favor do patrono da parte exequente em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I c/c o §7º do mesmo artigo do CPC.
- 2- Intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo com a verba honorária fixada, em 05 dias.
- 3- Vindo o cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, CPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
- 4- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se requisição de pequeno valor ao órgão competente.
- 5- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes sexta-feira, 26 de agosto de 2022 às 11:48 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010872-62.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 359.649,84 (trezentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos)

Parte autora: SEDERCI MATEUS DOMINGOS, LINHA 25, TOYOTA, POSTE 11 s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326, AVENIDA TIRADENTES 1260 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593

Parte requerida: MARILEI DIAS MACHADO, LINHA C 105, TRAVESSÃO B 201 s/n ZONA RURAL - 76862-959 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

- 1- O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, foram encontrados em contas bancárias da parte executada a importância irrisória de R\$33,69, insuficiente para arcar sequer com as custas processuais e honorários, razão pela qual foram desbloqueados (CPC, art. 836).
- 2 - Realizada a pesquisa de veículos via RENAJUD, todavia, em acesso ao sistema verificou-se inexistir veículo cadastrado em nome da parte executada.

3- Ante o exposto, intime-se a parte exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

4- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes sexta-feira, 26 de agosto de 2022 às 11:48 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011466-08.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Ambiental

Valor da causa: R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais)

Parte autora: ALEXANDRE HIROYUKI YAMAGISHI

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912, ALAMEDA NATAL 2078 SETOR 03 - 76870-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760, ALAMEDA NATAL 2078 SETOR 03 - 76870-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437

Parte requerida: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Recebo a emenda à inicial com retificação do polo passivo para o Estado de Rondônia.

1.1- PROVIDENCIE A CPE a retificação do polo passivo da lide para ESTADO DE RONDÔNIA, excluindo-se a SEDAM.

2- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

3- Indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada formulado pela parte autora, pois os documentos carreados aos autos não demonstram a probabilidade do direito, haja vista que as coordenadas apresentadas no CAR que indica a titularidade de terceiro proprietário de determinado imóvel não corresponde exatamente à área de desmatamento em que foi aplicada multa indicada no auto de infração, não havendo outros elementos que corroborem o alegado.

4- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

5- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes sexta-feira, 26 de agosto de 2022 às 11:49 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007781-90.2022.8.22.0002

Classe: Interdição/Curatela

Assunto: Nomeação

Valor da causa: R\$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais)

Parte autora: MARIA NEUSA OLIVEIRA DOS SANTOS, RUA DAS NAÇÕES 1663 MONTE ALEGRE - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN, OAB nº RO4988

Parte requerida:

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Designo audiência de entrevista para o dia 27 de SETEMBRO de 2022 às 12:30h, pelo sistema de videoconferência, por meio do link da audiência meet.google.com/meo-epeo-ciy

2- Cite-se a requerida para comparecer à entrevista por videoconferência no dia e horário designados (CPC, art. 751), bem como para impugnar o pedido no prazo de 15 dias a contar da data entrevista (CPC, art. 752).

3- Decorrido o prazo sem impugnação voluntária, nomeio como curador quaisquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual atuantes nesta Comarca, que deverá ser intimado a apresentar defesa no prazo legal.

4- Consoante parecer ministerial, defiro o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora para conceder-lhe a curatela provisória de JOSMAR OLIVEIRA DOS SANTOS à autora, sua genitora, MARIA NEUSA OLIVEIRA DOS SANTOS, apenas para administração de direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput, lei n. 13.146/2015), até o deslinde final do feito, com fundamento no art. 300 do CPC, considerando que os documentos acostados aos autos são eficientes para demonstrar com eficiência a verossimilhança da alegada incapacidade da parte requerida em reger os atos da vida civil, bem como a premente necessidade de curador que administre seus interesses até o deslinde do feito, em especial para recebimento do benefício necessário para o seu sustento.

5- Intime-se o Ministério Público (art. 752, §1º, CPC).

6- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a informar nos autos e-mail e número de telefone com whatsapp próprio e do advogado para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência por videoconferência.

7- Intime-se pessoalmente o réu para informar nos autos e-mail e número de telefone com whatsapp próprio para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência por videoconferência.

7.1- O link da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

8 - Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

9- No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada.

10- Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

11- Esclareço, ainda, que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ.

Ariquemes sexta-feira, 26 de agosto de 2022 às 11:47 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7008043-40.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: JOSE APARECIDO DA SILVA, RUA GUANAMBI 1751, - DE 1329/1330 A 1509/1510 SETOR 02 - 76873-100 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, AVENIDA JAMARI 5617, - LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-041 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Para a realização da prova pericial nomeio como perito o médico Dr. DANIEL MARQUES FRANCO - CRM-RO 4233, Médico especializado em ortopedia e traumatologia, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com, Ariquemes-RO, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedista, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.

3.1- O perito poderá apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente.

3.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

4- DESIGNO PERÍCIA PARA O DIA 27 DE OUTUBRO ÀS 13h30min, na EMILI CLINICA POPULAR, situada na Avenida Jamari, n. 3106, Setor Grandes Áreas, em Ariquemes, em Ariquemes-RO.

4.1- Proceda a CPE a inclusão do médico perito Dr. Daniel Marques Franco, CPF n. 527.639.352-49 , como terceiro interessado nos presentes autos.

4.2- Ao juízo o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ de 15/12/2015, os seguintes pontos:

QUESITOS DA PERÍCIA MÉDICA

Processo nº:

Periciando:

Idade:

Grau de instrução: 1 - Não alfabetizado 2 - fundamental 3 - médio 4 - superior

Profissão ou atividade habitual do periciando:

Histórico clínico (anamnese) e descrição do resultado do exame físico.

Quesitos

a) O PERICIANDO apresenta algum impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial? Qual a natureza do impedimento?

a.1) especificar a lesão, doença ou seqüela e informar CID.

a.2) Quais as limitações decorrentes do referido quadro?

b) A resposta ao quesito "a" decorre de quais exames ou meios de provas (documentos médicos relevantes apresentados pelo periciando - atestados, relatórios, exames, etc - que fundamentam o exame pericial).

c) É possível informar a data do início da doença? Responder fundamentalmente de acordo com os exames apresentados.

d) É possível informar a data do início da incapacidade? Responder fundamentadamente de acordo com os exames apresentados.

d.1) Não sendo possível a aferição exata do início do impedimento, utilizando-se da experiência profissional, da progressão da doença e do que comumente ocorre, seria possível indicar a época em que teriam iniciado?

e) O PERICIANDO está sendo submetido a tratamento médico ou medicamentoso? É possível indicar se o tratamento está sendo eficaz e qual o prognóstico do tratamento?

f) O impedimento pode ser considerado de longo prazo (superior a dois anos, podendo ser considerado o período anterior e posterior à perícia)?

g) CASO SEJA MAIOR DE 16 ANOS - Referido quadro clínico impede o exercício de atividade laboral remunerada mediante inserção no mercado de trabalho formal, ou o exercício de atividade apta a geração de renda?

h) CASO SEJA MENOR DE 16 ANOS - Referido quadro clínico impede ou limita o desempenho de atividades próprias da idade do periciando (aprendizado, recreação, esportes etc)? Descreva o impacto provocado.

i) Necessita de auxílio de terceiros para executar tarefas diárias em sua residência, como alimentação, higiene pessoal, etc? Caso positivo, detalhar quais cuidados são necessários.

j) Caso tenha confirmado diagnóstico de doença mental, a parte autora tem discernimento para praticar os atos da vida civil com habilidade para compreender o sentido e consequência dos atos praticados? Responder SIM ou NÃO ou NÃO SE APLICA (no caso de não se tratar de doença mental).

k) Informações complementares e conclusões do Perito.

4.1- Fica a parte autora intimada na pessoa do seu patrono da designação da perícia, devendo intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

5- Nos termos do art. 370 do CPC, nomeio perita quaisquer dos assistentes sociais de Ariquemes, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$300,00 (trezentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando dentro do limite máximo autorizado pelo anexo.

5.1- Intime-se o assistente social para realizar laudo de acompanhamento social do caso, com vistas a verificação das condições sócio-econômicas da parte autora, indicando qual o número de pessoas que convivem sob o mesmo ambiente residencial, quantos contribuem para o sustento da família e qual a renda per capita aproximada, respondendo aos quesitos padronizados que se encontram depositados em cartório e INSTRUINDO O LAUDO COM IMAGENS FOTOGRÁFICAS DA RESIDÊNCIA, dos utensílios domésticos e eventuais veículos utilizados pela família. O prazo para entrega do relatório é de 10 dias após a data agendada para a visita domiciliar.

5.2- A intimação do assistente social deverá ser realizada, via e-mail, no endereço:

Ariquemes: semdesestudosociais@gmail.com

QUESITOS DO ESTUDO SOCIAL

Processo nº:

A) SITUAÇÃO PESSOAL

Nome do autor:

Data de Nascimento:

Idade:

Estado Civil:

Naturalidade:

Escolaridade:

Profissão declarada:

Endereço:

Cidade:

Telefone: Próprio:

Contato:

O PERICIANDO já exerceu alguma atividade remunerada? Especificar quais e em que empresas. Quando deixou de exercer?

Qual a formação profissional do PERICIANDO, inclusive possíveis cursos profissionalizantes dos quais participou?

Atualmente, o PERICIANDO encontra-se desenvolvendo alguma atividade profissional, doméstica, social, de lazer? Especificar. Em caso negativo, esclarecer porque não.

O PERICIANDO está estudando (se menor de 18 anos)? Caso positivo, qual o seu rendimento escolar e como é o relacionamento no âmbito escolar? Caso negativo, porque não está frequentando a escola?

O PERICIANDO possui alguma renda pessoal? Especificar.

B) SITUAÇÃO FAMILIAR

Relacionar quais pessoas residem juntamente com o PERICIANDO, bem como o grau de parentesco, a idade, a atividade e renda de cada um:

NOME CPF PARENTESCO DATA NASCIMENTO ATIVIDADE RENDA

OBS.: CASO A PESSOA NÃO POSSUA CPF DEVE SER CONSIGNADA A DATA DE NASCIMENTO E O NOME DA MÃE.

No caso de residirem com o PERICIANDO outras pessoas que não sejam os pais, cônjuges/companheiros, filhos e irmãos menores de 21 anos (como netos, tios, sobrinhos, etc), justificar o porquê de residirem no mesmo local.

Indicar os familiares (filhos ou pais) do periciando que residem em outro endereço, especificando o grau de parentesco, a idade, a atividade profissional, renda aproximada e se possível o CPF ou nome completo e nome da mãe do familiar informado.

O PERICIANDO ou o grupo familiar recebem ajuda financeira de terceiros que não residentes na casa? Especificar a origem, valor e periodicidade da ajuda.

C) CONDIÇÕES DE MORADIA E PATRIMÔNIO FAMILIAR

Casa: 1) Própria 2) Alugada 3) Financiada 4) Cedida 5) Outros

Descrever as condições do imóvel, estado de conservação, quantidade de cômodos, principais móveis e eletrodomésticos com o respectivo estado de conservação.

Descrever as condições do bairro (setor) onde a residência está localizada, como acesso a energia elétrica, água encanada, saneamento básico, pavimentação, equipamentos urbanos e etc..

O PERICIANDO ou alguma das pessoas que com ele residem possui outro imóvel (que não seja a casa da família), veículo, aplicações financeiras ou bens móveis de valores destacado? Especificar.

D) SAÚDE DA FAMÍLIA

Existem pessoas doentes na família? Quais são elas? Detalhe os principais problemas de saúde citados.

O PERICIANDO ou algum membro da família fazem uso contínuo de medicamentos? Quais? São fornecidos pela rede pública? Qual o gasto estimado daqueles que não são fornecidos?

E) DESPESAS

Quais os gastos médios (mensais) com moradia, água, energia elétrica, telefone, alimentação e transporte?

O PERICIANDO ou seus familiares possui algum tipo de despesa extraordinária (excluídas alimentação, vestimenta, moradia, etc)? Especificar a despesa, o seu valor e periodicidade.

OUTROS ESCLARECIMENTOS que julgar necessários para aferir as condições do periciando de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família:

F) CONCLUSÃO

G) IMAGENS (pelo menos uma foto de cada cômodo, da fachada e do contexto onde a moradia está inserida).

6- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo e relatório social, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial e relatório social, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

9- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

11-Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).

12- Defiro o pedido de prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema. (art. 71 da Lei n. 10.741/03).

SERVE O PRESENTE CARTA/MANDADO/OFÍCIO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes sexta-feira, 26 de agosto de 2022 às 11:51 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010730-58.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 47.677,25 (quarenta e sete mil, seiscentos e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: B. B. S., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO PROCURADOR: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO

Parte requerida: B. D. S. P., LH C 80 125, KM 44 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte ré foi citada, conforme AR juntado aos autos no ID 79078833, tendo decorrido o prazo para embargos.

Fica a parte autora intimada a impulsionar o feito, indicando bens a penhora em 05 dias.

Ariquemes sexta-feira, 26 de agosto de 2022 às 11:53 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7014995-11.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 7.130,41 (sete mil, cento e trinta reais e quarenta e um centavos)

Parte autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: JAKELINA PEREIRA DOS SANTOS, RUA MARAJÉ 921, - DE 712 AO FIM - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-554 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLEMIRENE DE JESUS SILVA, OAB nº RO5347A, AC MONTE NEGRO Linha 35, BR 421 CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Vistos e examinados

As partes entabularam acordo conforme termo de ID n. 80875776, postulando por sua homologação e conseqüente extinção do feito, medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos do ID n. 29978579, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinto o cumprimento de sentença, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas finais pagas.

Honorários de sucumbência incluídos no acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes sexta-feira, 26 de agosto de 2022 às 11:52 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000836-24.2021.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: EDSON CALSING

ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA, OAB nº RO7402

REU: SIMONE OLCOSKI DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido retro e suspendo o andamento do feito por 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003523-13.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EDINEIA PIRES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA, OAB nº RO418, RAQUEL SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RJ154285, TAYNA KAWATA RANUCCI, OAB nº RO9069

EXECUTADO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

DESPACHO

Vistos.

Considerando manifestação da parte exequente, alegando erro na elaboração dos cálculos apresentados pela contadoria, reclamados em cumprimento de sentença (ID 79276451), determino nova remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, atendendo-se a sentença, esclareça os pontos fixados no ID: 79276451.

Após juntada da planilha de cálculo, dê-se vista às partes para ciência e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

VIA DESTE SERVE DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008325-83.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

EXECUTADOS: JOSE DOS SANTOS, APARECIDA PONCIANO DOS SANTOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos certidão de inteiro teor do imóvel (ID 27746489) que indica para avaliação/penhora de forma atualizada, bem como apresente a planilha atualizada do débito, para posterior análise do pleito.

2. Após, retornam-se os autos conclusos para análise do pedido formulado.

3. Intime-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007349-42.2020.8.22.0002

Classe: Desapropriação

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
REU: JOSIMAR BAIOTTO
ADVOGADO DO REU: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591
DESPACHO

Vistos.
A parte autora apresentou impugnação ao laudo, ressaltando que o laudo fora apresentado com metodologia diversa, entre outras irregularidades. ID 78440188.
Pois bem.
Intime-se o perito nomeado para, no prazo de 15 (quinze dias), dias complementar a perícia, esclarecendo eventual divergência, nos termos do artigo 477, §2º. do CPC.
Após, retornam-se os autos conclusos para deliberações.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes, 25 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearique-
mes@tjro.jus.br Processo: 7012944-61.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GONCALVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825
EXECUTADO: E. L. PEREIRA DE JESUS - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876
DECISÃO

Vistos.
Defiro o pedido de adjudicação do bem penhorado, pelo valor da avaliação da tabela FIPE - ID 62925378, no valor de R\$ 4.256,00 (quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais).
Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca do pedido da adjudicação, nos termos do art. 876, §1º, inciso II, do CPC.
Caso o valor do crédito do exequente seja inferior ao(s) do(s) bem(ns), deverá depositar de imediato (prazo de três dias) a diferença, ficando esta à disposição do executado (art. 876, § 4º, I, CPC).
Decorrido o prazo sem manifestação, lavre-se auto de adjudicação com observância do art. 877, § 1º do CPC.
Após, expeça-se carta de adjudicação, a qual deverá conter os requisitos do artigo 877, §2º do CPC, bem como o competente mandado de imissão na posse do imóvel adjudicado em favor do autor.
Por fim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito ou requeira o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes, 25 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearique-
mes@tjro.jus.br Processo n.: 7012971-68.2021.8.22.0002
Classe: Divórcio Litigioso
Valor da Causa: R\$ 1.306.709,00
Última distribuição: 06/09/2021
Autor: S. M., CPF nº 72923776291, RUA CEREJEIRAS 1903 SETOR 04 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, P. M. G., CPF nº 01121981208, RUA CEREJEIRAS 1903 SETOR 04 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074
REQUERIDO: L. C. G., RUA BAHIA 1879 SETOR 06 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514
Sentença
Vistos.
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens c/c alimentos e pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por SOLANGE MACHADO e POLLIANA M. G., em face de LUIZ CARLOS GERA, partes qualificadas nos autos.
O feito vinha tramitando regularmente quando foi apresentado acordo celebrado entre as partes (ID 76805563).
Intimado, o Ministério Público, pugnou pela homologação do acordo.
É o relatório. DECIDO.
É o relatório do necessário. DECIDO.

Considerando que as partes são capazes, encontram-se devidamente representadas, bem como que os termos do acordo refletem a garantia do melhor interesse em favor da criança e, por tudo mais que dos autos consta, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo efetuado entre as partes.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais. Custas iniciais e adiadas devidas.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Ciência ao Ministério Público.

P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006234-15.2022.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: R. S. L., M. S. D. V.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412

SENTENÇA

Vistos.

REGINALDO SANTIAGO LIMA e MARTA SILVA DAS VIRGENS, partes qualificadas nos feito, propuseram a presente ação de divórcio consensual.

Os requerentes sustentam que se casaram em 11 de maio de 2018, sob o regime de comunhão parcial de bens, porém, não desejam continuar casados. Desta união tiveram um filho, mas não constituíram bens a serem partilhados. Afirnam que a guarda da criança será exercida de forma compartilhada, e que as visitas serão em finais de semanas alternados. Acordaram ainda acerca dos alimentos em favor do filho, o genitor pagará o importe de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), com vencimento todo dia 10 de cada mês, se comprometendo ainda com 50% (cinquenta por cento) das despesas como hospital, medicamentos, educação, roupas e as demais que forem necessárias para a saúde e o bom desenvolvimento do menor.

Não houve alteração do nome da requerente.

Intimado, o Ministério Público, pugnou pela homologação do acordo.

É o relatório. DECIDO

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, decretando o divórcio consensual do casal, declarando dissolvido o vínculo matrimonial e cessado o regime matrimonial de bens, com fulcro no artigo 226, § 6º da Constituição da República e no art. 1.571, IV do Código Civil, e JULGO EXTINTO feito com resolução de mérito, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Processe-se em segredo de justiça.

Considerando que não houve alteração do nome, a requerente continuará a utilizar o nome de solteira, qual seja: MARTA SILVA DAS VIRGENS.

AVERBE-SE/INSCREVA-SE o divórcio à margem do assento de casamento no 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município e Comarca de Ariquemes/RO, matrícula 096370 01 55 2018 2 00051 247 0013422 91.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único, do CPC.

P. R. I. Expeça-se o necessário e arquive-se.

SERVE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE AVERBAÇÃO.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009028-09.2022.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: J. B. L., R. P.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO, OAB nº RO10262

SENTENÇA

Vistos.

RUDSON PAULO e JACILENE BORBA LIMA, partes qualificadas nos feito, propuseram a presente ação de divórcio consensual.

Os requerentes sustentam que se casaram em 20 de abril de 2010, sob o regime de comunhão parcial de bens, porém, não desejam continuar casados. Desta união tiveram um filho, mas não constituíram bens a serem partilhados. Afirnam que a guarda da prole será exercida pela genitora, e que as visitas serão de forma livre. Acordaram ainda acerca dos alimentos em favor do filho, o importe de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente, se comprometendo ainda o genitor com 50% (cinquenta por cento) das despesas complementares com medicamentos, consultas médicas, material e uniforme escolar quando necessário, vestuário e dentista.

Não houve alteração do nome da requerente.

Intimado, o Ministério Público, pugnou pela homologação do acordo.

É o relatório. DECIDO

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, decretando o divórcio consensual do casal, declarando dissolvido o vínculo matrimonial e cessado o regime matrimonial de bens, com fulcro no artigo 226, § 6º da Constituição da República e no art. 1.571, IV do Código Civil, e JULGO EXTINTO feito com resolução de mérito, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Processe-se em segredo de justiça.

Considerando que não houve alteração do nome, a requerente continuará a utilizar o nome de solteira, qual seja: JACILENE BORBA LIMA.

AVERBE-SE/INSCREVA-SE o divórcio à margem do assento de casamento no Tabelionato de Notas e Registro Civil do Município de Monte Negro/RO, Comarca de Ariquemes/RO, matrícula 09622 01 55 2010 2 00005 229 0001314 58.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único, do CPC.

P. R. I. Expeça-se o necessário e archive-se.

SERVE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE AVERBAÇÃO.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearique-
mes@tjro.jus.br Processo: 0015031-17.2013.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: NELSON BARBOSA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON BARBOSA, OAB nº RO2529

EXECUTADO: VÂNIA DOS SANTOS FURTADO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Antes de analisar os pedidos formulados pelas partes, (ID 77918977/78497369), intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste acerca da petição realizada pelo executado (ID 78497369).

2. Após esse prazo, retornam-se os autos conclusos para análise dos pedidos.

3. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearique-
mes@tjro.jus.br Processo: 7006683-41.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA
S/A

REQUERIDOS: ROZANIA APARECIDA MACEDO COSTA, ORLANDO ALCIDES DA COSTA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens dados em garantia do título, requerido pelo exequente no ID: 78879748, intime-se para que no prazo de 10 (dez) dias apresente os referidos bens, bem como o endereço de localização, uma vez que o recorte de parte de contrato trazido na mencionada petição não consta de forma objetiva os bens, cabendo a parte especificá-los, sob pena de extinção.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearique-
mes@tjro.jus.br Processo: 7010437-20.2022.8.22.0002

Classe: Arrolamento Sumário

REQUERENTES: LAVINIA VALENTINA MOLLULO SCHIMITZ, VANESSA GEORGIA MOLLULO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº DF50346, RAYSSA CARVALHO PESSOA, OAB
nº RO12307, SAFIRA CARVALHO DA SILVA, OAB nº RO12364, GILVAN RAMOS DE ALMEIDA, OAB nº RO13946110215

REQUERIDO: CLEITON SCHIMITZ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Retifique-se o polo passivo passando a constar ESPÓLIO DE CLEITON SCHIMITZ.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Nomeio inventariante a requerente, VANESSA GEORGIA MOLLULO, (CPF: 027.934.332-92) que prestará compromisso em 05 dias (artigo 617, parágrafo único do CPC).

4. Deverá o inventariante fazer suas primeiras declarações, no prazo de 20 dias contados da assinatura do termo, especificando detalhadamente (nomes e qualificação completa dos herdeiros, inclusive endereço eletrônico, e de seus respectivos cônjuges, indicando o regime de bens do casamento ou da união estável), caso ainda não o tenha feito, conforme artigo 620, do CPC, sob as penas da lei.

5. Citem-se os interessados em intervir no inventário, ou seja, o Ministério Público, os herdeiros não representados, sucessores em geral, se houver, e demais interessados não representados, as quais deverão ser citadas de acordo com o art. 626, §1º, CPC, sendo que terão o prazo de 15 dias para se manifestarem sobre as primeiras declarações (CPC, art. 626, caput, §1º, e art. 627).

6. Desnecessária a citação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 629, do CPC, tendo em vista o teor do Ofício CIRCULAR 002/2011-DIVAD/DECOR/CG, de 13/01/2011, devendo a inventariante e os demais herdeiros juntarem as guias do recolhimento do ITCD adimplidas.

7. Havendo concordância quanto às primeiras declarações e quanto aos valores iniciais ou atribuídos, à inventariante para apresentar as últimas declarações (art. devendo os demais se manifestarem em 15 dias (CPC, art. 628, §1º, art. 636 e art. 637).

8. Se concordar, ao cálculo e digam, em 05 dias (CPC, art. 638), juntando a inventariante em seguida certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais, certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR), certidão negativa de débitos dos imóveis descritos na exordial.

9. Intimem-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7001334-91.2019.8.22.0002

Classe: Inventário

REQUERENTES: ROSIMERI CALDEIRA BOLLIS DE OLIVEIRA, ROSANA CALDEIRA BOLLIS, ROGERIO BOLLIS, RENATO BOLLIS TOMAZ, REUBIS BOLLIS, FRANCISCO BOLLIS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

INVENTARIADO: ESPOLIO DE LUIZA CALDEIRA BOLLIS

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro o pedido de habilitação nos autos do Espólio de João Molina Borges.

2. Intime-se o inventariante para cumprir o disposto no despacho de ID: 74979908, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br 7017024-63.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A

EXECUTADOS: SANDRA FRANCO SANTANA, JOELSON APARECIDO FRANCO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764

DECISÃO

Vistos.

Oficie-se ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este juízo acerca da existência de bens da parte executada JOELSON APARECIDO FRANCO, inscrito no CPF: 507.437.089-20 e SANDRA FRANCO SANTANA, inscrita no CPF n. 315.873.482-68.

Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao INCRA, dentro do prazo de validade de 15 dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.

No prazo de 30 dias da presente Decisão, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem como resultado da diligência realizada junto ao INCRA.

Se inerte a parte no prazo assinalado, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011190-45.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: JULIANA ALVES AQUINO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido retro e suspendo o andamento do feito por 30 (trinta) dias.

Tratando-se de processo eletrônico, não há óbice para que aguarde o período de suspensão no arquivo provisório.

Quedando a parte silente, ao arquivo sem baixa, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas a Fazenda, iniciando-se, em seguida, a fluência do prazo prescricional intercorrente.

Intime-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0006873-70.2013.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: JANATAN ROBERTO DA IGREJA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061A, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, LUCAS HENRIQUE DA SILVA GIL, OAB nº RO11998

DECISÃO

Vistos.

Considerando sentença homologatória de acordo entre as partes, defiro o pedido de ID: 79141145. Oficie-se o juízo da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO para que seja recolhido o mandado e ofício enviado acerca da penhora dos créditos relacionados ao precatório nos autos n. 0279500- 051989.5.14.000.

Após, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7001625-86.2022.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: M. G. D. S., M. E. G. C., J. C. G. C., N. E. G. C.

ADVOGADOS DOS AUTORES: WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147A, BARBARA GONCALVES DE ANGELO, OAB nº RO10673

REU: E. D. S. C.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Indefiro o pedido ID 74995181, nos termos do despacho ID 74904521.

Intime-se a parte autora pela derradeira vez para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar endereço atualizado da parte requerida. Caso pretenda a pesquisa nos sistemas deverá juntar nos autos comprovante de recolhimento da diligência, eis que tal despesas não faz parte das custas judiciais (art. 2º, §1º, VIII, Regimento de Custas), e a gratuidade foi concedida apenas quanto as custas.

Após, havendo ou não manifestação do autor, vistas ao Ministério Público.

Caso não haja manifestação tornem os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7019486-22.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: VALDENI LAUREANO DA SILVA, ROSILDA DANIEL RIBEIRO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a apresentação de certidão de inteiro teor atualizado do imóvel, expeça-se mandado de PENHORA/AVALIAÇÃO do IMÓVEL indicado em id nº 79186208, para garantir a presente execução.

Efetuada a penhora, avaliação e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo mandado (art. 841, CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 dias.

Observando o disposto no art. 846 do CPC(cumprimento da diligência por dois oficiais e assinatura de duas testemunhas presentes à diligência).

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

O executado pode, no prazo de 10 dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, do CPC).

Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844, do CPC).

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 dias.

IMÓVEL RURAL:

Lote nº 16 da Gleba 30 do Projeto de Assentamento Dirigido Buradeiro, município de Ariquemes/RO.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Serve a presente como carta/mandado de penhora/ofício e demais providências necessárias para cumprimento da presente, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADOS: VALDENI LAUREANO DA SILVA, JOSÉ BARBOSA SILVEIRA s/n - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, ROSILDA DANIEL RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7006604-28.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: FERNANDO BATISTA DE ABREU PEREIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Em atenção ao teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 80773169), expeça-se o necessário para citação do requerido, nos termos do despacho ID 78132485.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearique-
mes@tjro.jus.br Processo: 7003897-53.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA LUIZA DE SOUZA GONCALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412, RAYSA SOARES DE OLIVEIRA, OAB nº RO11468

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

1. Ante o pedido da designação de audiência para oitiva de testemunha (rol ID 78563563), designo audiência PRESENCIAL de instrução e julgamento para o dia 20 de OUTUBRO de 2022, às 11h20min, a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível desta Comarca (Fórum), a medida se faz necessária eis que as audiências estão sendo designadas na modalidade mutirão.

2. As partes/testemunhas deverão portar seus documentos de identificação válidos.

3. Fica o(a) advogado(a) da parte autora advertido da obrigação de notificar/informar as testemunhas da audiência designada, nos termos do artigo 455, caput, do CPC/2015.

4. Intime-se, expedindo-se o necessário.

SERVE DE MANDADO/CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearique-
mes@tjro.jus.br

Processo n.: 7000765-90.2019.8.22.0002 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 10.065,39 Parte autora: DENNIS LIMA
BATISTA GURGEL DO AMARAL, CPF nº 88182819253 Advogado: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, MARCOS
PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633 Parte requerida:
MARCELO ANTONIO NANTES, CPF nº 61492485187 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Inserida a ordem para bloqueio de valores em contas bancárias de titularidade da executada, a diligência restou infrutífera, pois, compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora (R\$ 132,69) em relação ao total da dívida exequenda (R\$ 44.159,64), de modo que descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório.

Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via SISBAJUD, procedi com a sua liberação, conforme espelho em anexo.

Assim, INTIME-SE a parte exequente para que dê prosseguimento ao presente feito, indicando medidas concretas para a satisfação do seu crédito, ou requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Com o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearique-
mes@tjro.jus.br

Processo n.: 7003393-86.2018.8.22.0002 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 43.035,18 Parte autora: VALDECI BER-
NARDO DA SILVA, CPF nº 60240946987 Advogado: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO, OAB nº RO3388A Parte requerida: MILTON
FELIX DE MACEDO Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Inserida a ordem para bloqueio de valores em contas bancárias de titularidade da executada, a diligência restou infrutífera, pois, compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora (R\$ 1.437,65) em relação ao total da dívida exequenda (R\$ 97.318,04), de modo que descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório.

Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via SISBAJUD, procedi com a sua liberação, conforme espelho em anexo.

Assim, INTIME-SE a parte exequente para que dê prosseguimento ao presente feito, indicando medidas concretas para a satisfação do seu crédito, ou requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Com o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7001233-49.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 56.988,00

Última distribuição: 02/02/2022

Autor: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, CNPJ nº 08596997000104, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3440, - DE 3254 A 3490 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703

Réu: VALDIVINO SOARES DE OLIVEIRA, CPF nº 45734550272, AVENIDA DOS DIAMANTES 1663, - DE 835 A 1145 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-885 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELIANE VALERIO ARRUDA DE OLIVEIRA, CPF nº 83806270244, AVENIDA DOS DIAMANTES 1663, - DE 835 A 1145 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-885 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Procedeu-se pesquisa nos sistemas, os endereços atualizados em data mais recente são os constantes nos espelhos anexo.
2. Intime-se a parte autora/exequente para indicar qual endereço deseja a citação e comprovar o recolhimento das custas devidas.
3. Cumprido o item 2, CITE-SE a parte requerida/executada no(s) endereço(s) indicados pelo autor/exequente.
4. Não sendo localizada a parte requerida/executada, cite-se por edital.
5. Após, não havendo o pagamento, ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena e suspensão/extinção/arquivamento.

SIRVA O DESPACHO COMO CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO NOS ENDEREÇOS DAS PESQUISAS EM ANEXO

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7005398-18.2017.8.22.0002 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 16.468,66 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, CNPJ nº 05203605000101 Advogado: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007, FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827 Parte requerida: GERALDO CEZAR FAGUNDES, CPF nº 19187220210, MARISA DA SILVAS FAGUNDES, CPF nº 82620512204, VIA STORE CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 08211423000162 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Inserida a ordem para bloqueio de valores em contas bancárias de titularidade da executada, a diligência restou infrutífera, pois, compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora (R\$ 571,86) em relação ao total da dívida exequenda (R\$ 47.690,61), de modo que descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório.

Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via SISBAJUD, procedi com a sua liberação, conforme espelho em anexo.

Assim, INTIME-SE a parte exequente para que dê prosseguimento ao presente feito, indicando medidas concretas para a satisfação do seu crédito, ou requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Com o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7000178-63.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 127.863,77

Última distribuição: 07/01/2022

Autor: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Réu: IDEAL SERVICOS GRAFICOS LTDA, CNPJ nº 37207683000162

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Procedeu-se pesquisa nos sistemas, os endereços atualizados em data mais recente são os constantes nos espelhos anexo.
2. Intime-se a parte autora/exequente para indicar qual endereço deseja a citação e comprovar o recolhimento das custas devidas.
3. Cumprido o item 2, CITE-SE a parte requerida/executada no(s) endereço(s) indicados pelo autor/exequente.
4. Não sendo localizada a parte requerida/executada, cite-se por edital.
5. Após, não havendo o pagamento, ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena e suspensão/extinção/arquivamento.

SIRVA O DESPACHO COMO CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO NOS ENDEREÇOS DAS PESQUISAS EM ANEXO

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7009954-24.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 24.560,62

Última distribuição: 29/07/2021

Autor: COOPERATIVA DOS FUNDIDORES DE CASSITERITA DA AMAZONIA LTDA, CNPJ nº 04336800000139, RUA PORTO RICO S/N, - ATÉ 881/882 SETOR 10 - 76876-080 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS, OAB nº RO1226

Réu: ESTADO DE RONDONIA, ELETROAGRO PRODUTOS E SERVICOS AGROPECUARIOS EIRELI, CNPJ nº 31969557000169, RAPOSO TAVARES 30630, KM 30630 LADO PAR JARDIM DO RIO COTIA - 06705-030 - COTIA - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

1. Procedeu-se pesquisa nos sistemas, os endereços atualizados em data mais recente são os constantes nos espelhos anexo.
2. Intime-se a parte autora/exequente para indicar qual endereço deseja a citação e comprovar o recolhimento das custas devidas.
3. Cumprido o item 2, CITE-SE a parte requerida/executada no(s) endereço(s) indicados pelo autor/exequente.
4. Não sendo localizada a parte requerida/executada, cite-se por edital.
5. Após, não havendo o pagamento, ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena e suspensão/extinção/arquivamento.

SIRVA O DESPACHO COMO CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO NOS ENDEREÇOS DAS PESQUISAS EM ANEXO

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7009198-49.2020.8.22.0002 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 6.467,86 Parte autora: HOSPITAL SAO FRANCISCO LTDA, CNPJ nº 05661954000169 Advogado: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068 Parte requerida: RO-ZANGELA APARECIDA FOGACA DOS SANTOS, CPF nº 87617706200 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

DO SISBAJUD

Inserida a ordem para bloqueio de valores em contas bancárias de titularidade da executada, a diligência restou infrutífera, pois, compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora (R\$ 142,87) em relação ao total da dívida exequenda (R\$ 11.081,08), de modo que descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório.

Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via SISBAJUD, procedi com a sua liberação, conforme espelho em anexo.

DO SERASAJUD

1. Indefere-se, de plano, o pleito de inscrição do nome do executado no SERASA, eis que nas execuções fiscais a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes pode ser realizada pelo próprio exequente.

Com efeito, convém esclarecer que o art. 782, §§ 3º a 5º, do CPC/2015, não impõe ao julgador o dever de determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tendo em vista o uso da forma verbal “pode”, tornando claro trata-se de faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto (REsp 1.762.254/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2018).

In casu, não restou comprovada nenhuma dificuldade significativa ou impossibilidade do credor em efetivar o pedido de inscrição por seus próprios meios, sem a intervenção judicial.

Salienta-se, por oportuno, que é ônus da parte exequente promover os atos úteis e necessários ao regular andamento do processo, não cabendo ao

PODER JUDICIÁRIO substituí-la nas diligências que lhe são cabíveis, mas apenas lhe oportunizar a cobrança do crédito discutido nos autos.

Ora, a situação ideal a ser buscada é que os entes públicos firmem convênios mais vantajosos com os órgãos de proteção ao crédito, de modo a alcançar a quitação das dívidas com o mínimo de gastos e o máximo de eficiência. Isso permitirá que, antes mesmo de ajuizar execuções fiscais que abarrotarão as prateleiras (físicas ou virtuais) do Judiciário, os entes públicos se valham do protesto da CDA ou da negatização dos devedores, com uma maior perspectiva de sucesso.

DO INFOJUD

Quanto ao pedido de INFOJUD, o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.

Eventual interferência do

PODER JUDICIÁRIO somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto.

A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.

A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.

Nesse viés, o TJRO firmou entendimento, observe-se:

Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018) – Grifo não original.

Soma-se a tal entendimento o fato de que o STJ entende que – só é possível quebra de sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo quando bem justificada, conforme entendimento exarado no REsp 1220307.

Evidentemente não é o caso dos autos em que há somente o requerimento da diligência sem demonstrar o preenchimento dos requisitos elencados pela Jurisprudência, não sendo o caso de deferimento do pedido.

Não veio aos autos comprovação de que a parte exequente diligenciou a fim de localizar bens imóveis, utilizando-se dos meios que lhe estão disponíveis.

Sendo assim, aguarde-se a comprovação pela parte exequente da impossibilidade de localização de bens

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, via INFOJUD.

No mais, aguarde-se a indicação de bens passíveis de penhora ou o transcurso do prazo da prescrição intercorrente.

DO OFÍCIO AO INSS

Oficie-se ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este juízo acerca da existência de eventual vínculo empregatício e/ou benefício previdenciário da parte executada ROZANGELA APARECIDA FOGACA DOS SANTOS, inscrita no CPF: 876.177.062-00, enviando, se for o caso, extrato de vínculos e contribuições à Previdência (CNIS).

Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao INSS, dentro do prazo de validade de 15 dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação. Deverá ainda a autarquia fornecer as informações solicitadas, sob pena de eventuais penalidades.

No prazo de 30 dias da presente Decisão, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem como resultado da diligência realizada junto ao INSS.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7003938-88.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.187,75

Última distribuição: 16/03/2020

Autor: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS RIO JAMARI LTDA - ME, CNPJ nº 10736553000160, RODOVIA BR 421 - N: - COMPL:LOTE 15 SALA A, - DE 760 A 818 - LADO PAR APOIO BR 421 - 76877-076 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GABRIELA STEPHA-

NE ALVES MOURA, CPF nº 95508260234, RIO DE JANEIRO 2139, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, APARECIDA CARLOS MAGALHAES, CPF nº 38954060234, RIO DE JANEIRO 2132, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Procedeu-se pesquisa nos sistemas, os endereços atualizados em data mais recente são os constantes nos espelhos anexo.
2. Intime-se a parte autora/exequente para indicar qual endereço deseja a citação e comprovar o recolhimento das custas devidas.
3. Cumprido o item 2, CITE-SE a parte requerida/executada no(s) endereço(s) indicados pelo autor/exequente.
4. Não sendo localizada a parte requerida/executada, cite-se por edital.
5. Após, não havendo o pagamento, ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena e suspensão/extinção/arquivamento.

SIRVA O DESPACHO COMO CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO NOS ENDEREÇOS DAS PESQUISAS EM ANEXO

Ariquemmes, 25 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearique-
mes@tjro.jus.br Processo: 7013597-53.2022.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da Causa: R\$ 1.469,37

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: MARIA SALETE DE SOUZA, CPF nº 60797746234, RUA QUARENTA E OITO 999 JARDIM ZONA SUL - 76876-822 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por mandado, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida no valor de R\$ 1.469,37 (CDA n. 15008/2022), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.
2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).
3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.
4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.
5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.
6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.
7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.
8. Indicado novo endereço, expeça-se mandado de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.
9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.
10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.
11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.
12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.
 - 12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação
 - 12.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
 - 12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.
13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos,

motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao mandado, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.

Valor da dívida R\$ 1.469,37 + R\$ 146,93 = R\$ 1.616,30

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearique-
mes@tjro.jus.br Processo: 7003864-97.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUZIA ANTONIA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento dos valores objeto da expedição do RPV (ID 79883722)

Após, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearique-
mes@tjro.jus.br Processo: 7016173-53.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARLENE SOUZA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento dos valores objeto da expedição do RPV (ID 79883722)

Após, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearique-
mes@tjro.jus.br Processo: 7013550-79.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816

REU: DROGARIAS BEM ESTAR LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais.

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2. Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes da presente decisão.

2. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, conforme pauta da CPE.

3.1 À CPE para designar a data de audiência.

3.2 Intimem-se as partes da audiência designada, ficando a parte requerente intimada através de seu advogado.

3.3 Fica a parte requerente intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência designada, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 3.818,98, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

4.1. Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da data da audiência realizada, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

7. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

8. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

9. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

10. As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

11. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefones (69 3535-5313/3309-8121) até antes de seu início.

12. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

13. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

14. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

15. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).

15.1. Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).

15.2. Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

15.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

16. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

17. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC).

17.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

17.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).

18. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

19. Restando infrutífera a tentativa de citação, a CPE deverá intimar a parte requerente para, no prazo de 10 dias, indicar novo endereço, com a respectiva diligência paga (correios/mandado/carta precatória).

20. Caso a parte requerente pleiteie a realização de buscas pelo Juízo, deverá instruir o pedido com o comprovante de pagamento das custas, conforme determina o art. 17 da Lei de Custas.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearique-
mes@tjro.jus.br 7013579-32.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, DIONA-
TAN LUCAS SILVA ROCHA, OAB nº RO12078

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, inciso III, do CPC, representado pelo título acostado nos autos.

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo sem a devida emenda, venham conclusos para extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, determino:

1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, conforme pauta da CPE.

1.1 À CPE para designar a data de audiência.

1.2 Intime-se o executado da audiência designada.

1.3 Intime-se a parte autora, na pessoa do seu patrono da audiência a ser designada.

2. Cite-se e intime-se a parte executada para estar disponível na data e honorário a serem designados, ficando desde já advertida de que em caso não composição, de não comparecimento injustificado e/ou de não interesse em sua realização, o prazo para pagamento do débito será de 3 (três) dias, contados da audiência de conciliação ou querendo opor embargos em 15 dias, nos termos do art. 915 do CPC.

2.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3 Advirta-se a parte executada que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

2.4 Se esgotado o prazo para pagamento, intime-se o exequente para requerer as medidas constritivas que entender de direito.

3. Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá a parte executada apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, ocasião em que o prazo para pagamento do débito ou apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência.

4. Anoto que, não tendo condições de constituir advogado, a parte executada deverá procurar a Defensoria Pública (artigo 69, §§ 2º e 3º, das DGJ).

5. Fica o exequente intimado, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 05 (cinco) dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

6. O executado deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante petição nos autos até 05 (cinco) dias antes da audiência.

7. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

8. As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

9. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

10. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

11. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

12. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

13. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7013600-08.2022.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da Causa: R\$ 1.835,95

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: NAIR DUARTE, CPF nº 42086175272, RUA EQUADOR 2853 JARDIM AMÉRICA - 76871-006 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por mandado, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida no valor de R\$ 1.835,95 (CDA n. 15247/2022), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).
 3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.
 4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cõnjuge ou companheiro(a) do devedor.
 5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.
 6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.
 7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.
 8. Indicado novo endereço, expeça-se mandado de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.
 9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.
 10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.
 11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.
 12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.
 - 12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação
 - 11.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
 - 12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.
 13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.
- SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao mandado, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.
- Valor da dívida R\$ 1.835,95 + R\$ 183,59 = R\$ 2.019,54
- Ariquemes, 25 de agosto de 2022
- Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
- Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7013623-51.2022.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da Causa: R\$ 1.551,27

Exequente: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: NIZE GUSMAO KILL TRAVASSOS, CPF nº 01519569793, RUA DOS EMIGRANTES 326, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por mandado, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida no valor de R\$ 1.551,27 (CDA n. 15301/2022), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.
2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).
3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.
4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cõnjuge ou companheiro(a) do devedor.
5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.
6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.
7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.

8. Indicado novo endereço, expeça-se mandado de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.

9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.

10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.

11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.

12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.

12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação

11.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.

13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao mandado, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.

Valor da dívida R\$ 1.551,27 + R\$ 155,12 = R\$ 1.706,39

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearique-
mes@tjro.jus.br Processo: 7013546-42.2022.8.22.0002

Classe: Tutela Cível

REQUERENTE: ANA CLEIDE DE JESUS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633

REQUERIDO: JESSICA SANTOS SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cuida-se de ação de interdição com pedido de curatela provisória em tutela de urgência, proposta por ANA CLEIDE DE JESUS SANTOS SILVA em face de JESSICA SANTOS SILVA, todos qualificados nos autos.

Como é cediço, pelo Princípio da Congruência, o juízo está adstrito a conceder aquilo que efetivamente a parte pediu na PETIÇÃO INICIAL, sob pena de haver julgamento extra ou ultra petita. Isto porque, o dispositivo da sentença deve guardar correta relação com o descrito no pedido.

Ocorre que, vislumbro desde já, que o pleito pode ensejar problemas em futura análise meritória pois a parte autora não pediu pela confirmação da tutela, o que impedirá a condenação a este título em sede de sentença.

Posto isso, a teor do artigo 321 do CPC, intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a devida emenda, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearique-
mes@tjro.jus.br Processo: 7010375-77.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento Provisório de Decisão

EXEQUENTE: A. A. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

EXECUTADO: J. B. N.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

Extrai-se dos autos que a procuração juntada foi outorgada há mais de 06 (seis) meses antes da propositura da ação, isto é, em 01 de novembro de 2021 (ID 79246034).

Em razão desse contexto, a jurisprudência, privilegiando o interesse da parte muitas vezes vulnerabilizada pelo pouco, ou pela falta de conhecimento específico na área jurídica, está evoluindo no sentido de que: verificando o juiz, ao despachar a inicial, mormente pelo decurso de tempo desde a outorga da procuração, é possível exigir que seja emendada a inicial, com a apresentação de instrumento atualizado.

Inclusive, a Corregedoria de alguns tribunais, a exemplo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, recomenda aos magistrados que exijam a juntada de documentos atualizados, a fim de resguardar os interesses dos jurisdicionados;

A respeito do tema, cito julgados:

EMENTA PREVDENCIÁRIO. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. LONGO LAPSO ENTRE A OUTORGA E A APRESENTAÇÃO EM JUÍZO. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. É possível a exigência de procuração atualizada, com fundamento no poder de cautela do magistrado, sobretudo quando decorridos quase 02 (dois) anos entre a outorga e a apresentação em juízo. 2. Oportunizada a juntada de procuração atualizada, a parte sustentou a sua desnecessidade. 3. Extinção do processo sem julgamento do mérito pelo não cumprimento de diligência indispensável à instauração da relação processual. 4. Precedentes deste colegiado. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50118648720184047204 SC 5011864-87.2018.4.04.7204, Relator: ERIKA GIOVANINI REUPKE, Data de Julgamento: 20/03/2019, SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO ATUAL E COM FIRMA RECONHECIDA OU INDICAÇÃO DOS DADOS BANCÁRIOS DA PARTE AUTORA PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ELETRÔNICO DO VALOR PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À CONDUÇÃO DO PROCESSO EXERCIDA PELA JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. Não encerra abusividade a intimação da parte para demonstrar a regularidade de sua representação processual. Atento ao poder geral de cautela que lhe é próprio, o juízo singular apenas está buscando certeza quanto à efetiva ciência da parte autora da existência de demanda por ela promovida, com todas as implicações daí decorrentes. Não vislumbro qualquer mácula na conduta do magistrado, que, ancorado em recomendações constantes de atos administrativos da Corregedoria-Geral de Justiça – em especial nas demandas do tipo massificadas, como esta – e através de uma exigência que nada tem de dificultosa – apenas visa a salvaguardar o interesse da parte, evitando-lhe sérios prejuízos. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** (Agravado de instrumento nº 0346085-68.2017.8.21.7000 - NONA CÂMARA CÍVEL - Relator: DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI, 13 de dezembro de 2017).

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se manifestou nesse sentido. A título de exemplo, cito a ementa do recurso de apelação interposto nos autos n. 7001021-98.2017.8.22.000, julgado em 19/06/2019, pela 2ª Câmara Cível, em voto de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia:

Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.822.0003). (grifo nosso).

No voto, o relator constou que:

“Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...] . O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em despacho ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanar os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio sentença de extinção do feito sem resolução de mérito e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no mérito, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença em todos os seus termos.” (grifo nosso).

Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento procuratório devidamente atualizado.

Nesse norte, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, DETERMINO à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atualizada, sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, concluso os autos independentemente de manifestação.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7008498-05.2022.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

INTERESSADOS: B. G. F., W. R. D. S.

ADVOGADO DOS INTERESSADOS: VITOR RAFAEL VIANA RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO11978

SENTENÇA

Vistos.

WELIANAI RODRIGUES DA SILVA e BEATRIZ GOMES FARIAS, partes qualificadas nos feitos, propuseram a presente ação de divórcio consensual.

Os requerentes sustentam que se casaram em 21 de fevereiro de 2020, sob o regime de comunhão parcial de bens, porém, não desejam continuar casados. Desta união não houve prole, nem bens a serem partilhados.

Não houve alteração do nome da requerente.

Intimado, o Ministério Público informou não ter interesse na demanda, uma vez que não envolve incapaz.

É o relatório. DECIDO

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, decretando o divórcio consensual do casal, declarando dissolvido o vínculo matrimonial e cessado o regime matrimonial de bens, com fulcro no artigo 226, § 6º da Constituição da República e no art. 1.571, IV do Código Civil, e JULGO EXTINTO feito com resolução de mérito, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Em segredo de justiça.

A requerente continuará a usar o nome de solteira, qual seja: BEATRIZ GOMES FARIAS.

AVERBE-SE/INSCREVA-SE o divórcio à margem do assento de casamento no 2º Ofício de Registro Cível das Pessoas Naturais e Tabelação de Notas do Município e Comarca de Ariquemes/RO, matrícula 157503 01 55 2020 2 00006 077 0001577 28.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único, do CPC.

P. R. I. Expeça-se o necessário e arquite-se.

SERVE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE AVERBAÇÃO.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7005480-49.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RONALDO DE CARVALHO BORBA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

EXECUTADO: JOAO CARLOS SCHILIVE

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO QUENDIS CAMARGO, OAB nº RO5624

DECISÃO

Vistos.

1. Verifico que o patrono do exequente requereu a renúncia ao mandado, restando demonstrada a notificação da parte, conforme print de tela do aplicativo do whatsapp, apesar de não haver resposta, para tanto, intimem-se pessoalmente a parte autora, ora exequente, para constituir novo advogado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

INTIMAR PESSOALMENTE:

RONALDO DE CARVALHO BORBA - RO 205, LOTE 39, GLEBA 10, CUJUBIM/RO, CEP: 76864000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000995-64.2021.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: FRANCISCO SOARES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GILVANE VELOSO MARINHO - RO2139

REU: CLAUDIO ARNEIRO

Advogados do(a) REU: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000548-76.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: TULIO PRESLEI JAN

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA - RO3982, EDNA FERREIRA DE PASMO - RO8269

REQUERIDO: JOAO BATISTA VIEIRA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearique-
mes@tjro.jus.br Processo: 7014412-21.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: HOTELINO A. DE OLIVEIRA - RECICLAGEM - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: REGINALDO SILVA SANTOS, OAB nº RO7387

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a informação constante da petição de ID: 79741348, comprovando o pagamento do acordo firmado entre as partes já homologado por sentença, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearique-
mes@tjro.jus.br Processo: 7014710-81.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ANEZIO VAZ FILHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI, OAB nº RO8815, ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR, OAB nº RO4727A

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Reitero intimação a ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ora executada, para cumprir a sentença cancelando o débito referente a recuperação de consumo, referente ao Termo de Ocorrência nº. 006921, da unidade consumidora 173935-8, cujo valor original era de R\$ 2.015,47 (dois mil e quinze reais e quarenta e sete centavos) no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa, bem como incorrer em crime de desobediência.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível Processo: 7001437-35.2018.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 3.008,55

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADO: MARCOS JUNIOR DOS SANTOS - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1) Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPC e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via online de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema SISBAJUD.

2) Atenta à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora online. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.

3) Oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC.

No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC. A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamen-

to no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)" - destaquei

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)" - destaquei 4.

Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC).

Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes 25 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7015977-54.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

REQUERIDO: PARANA COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando o transcurso do prazo requerido para trazer aos autos os dados dos sócios da executada, intimem-se o exequente para no prazo de 10 (dez) comprovar o quadro societário da empresa executada, bem como juntar o endereço atualizado do(s) sócio(s), sob pena de extinção.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010490-35.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA PAULINO CARNEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Conforme sentença de ID 75370390 o pedido inicial foi julgado procedente, tendo a sentença transitado em julgado no dia 21/06/2022, conforme certidão de ID 79568153.

A parte autora apresentou petição no ID 80812890 requerendo o cumprimento da sentença. Todavia, a análise do pedido evidencia que os honorários sucumbenciais foram calculados em patamar diverso ao indicado na sentença de mérito.

Nesse sentido, como na sentença proferida nos autos constou a condenação da requerida na obrigação de pagar honorários no importe de 10% sobre o valor da condenação, deve a parte autora retificar o cálculo a fim de que os honorários sejam calculados, utilizando-se como base, o valor da condenação ao pagamento da indenização por danos morais.

Face o exposto, determino a intimação do(a) patrono(a) da parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar o pedido de cumprimento de sentença, a fim de adequar o valor relativo aos honorários sucumbenciais, devendo no mesmo prazo, demonstrar o paga-

mento da multa no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme sentença que rejeitou os Embargos de Declaração (ID 77384805).

Decorrido o prazo ofertado, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearique-
mes@tjro.jus.br Processo n.: 7000283-40.2022.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa: R\$ 10.180,80

Última distribuição: 12/01/2022

Autor: G. I. D. M. A., CPF nº 05371402209, RUA BREVES 5175 SETOR 09 - 76876-226 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO43797083904

REU: A. P. A., AVENIDA RIO BRANCO 2512 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ARON GALBIACH DOS ANJOS DA SILVA, OAB nº RO9936

Sentença

Vistos.

Trata-se de Ação de Alimentos movida por G. I. de M. A., representada por sua genitora ANDREIA DE MOURA MONTANHARI em face de ALISSON PEREIRA AMORIM, todos qualificados nos autos.

As partes entabularam acordo e almejam a sua homologação (ID 78688467). Em suma, acordaram no seguintes termos:

1. As partes acima especificadas tiveram 01 (uma) filha e pretendem regulamentar os alimentos e as visitas em favor desta. Assim, a título de ALIMENTOS, o alimentante Alisson Pereira Amorim pagará a filha Gabrielly Izadora de Moura Amorim, mensalmente, a importância de 30% do salário mínimo, o que perfaz atualmente a quantia de R\$ 363,60 (Trezentos e sessentas e três reais e sessenta centavos); 2. Os alimentos serão pagos todo dia 22 de cada mês, com vencimento da primeira parcela em 22/07/2022; como complemento, o genitor arcará 50% das despesas médicas, hospitalares, odontologia e medicamentos, além de 50% das despesas com material e uniforme escolar, mediante apresentação de receita médica/nota fiscal ou recibo; 3. Os alimentos deverão ser pagos mediante depósito na conta bancária em nome da genitora da alimentada, conforme os seguintes dados: Andreia Moura Montanheri, CPF 003.786.762-88, Conta Poupança nº 000833282474-3, Agência 1831, Op. 013, junto a Caixa Econômica Federal. 4. Das Visitas: Fica acordado que o direito de visitas será exercido da seguinte forma. O Genitor e a Avó paterna, terão direito a visita da Menor em finais de semana intercalados, podendo ser a visita na residência do Pai ou da Avó; O Genitor e a Avó Paterna, terão direito a visita da Menor em seus Aniversários e dia dos Pais podendo a criança passar com eles tais datas; Nas Férias escolares da criança, o Genitor terá direito a passar 50% (cinquenta por cento) do período com a Criança; Nas Festividades de Carnaval, Semana Santa, bem como Natal e Final de Ano, o Genitor terá direito a 50% (cinquenta por cento) do período para passar com a Criança, sendo que se passar o Natal com um deverá passar o Ano Novo com o outro, revezando as datas no próximo ano; 5. Com relação aos ALIMENTOS PROVISÓRIOS, encontram-se quitados. A alimentada e sua representante aceitaram a proposta de acordo e deram quitação quanto a inicial para nada mais reclamar, salvo o descumprimento deste acordo. DELIBERAÇÃO: "Ante o acordo entabulado entre as partes, devolvo o processo ao Juízo de origem para manifestação do Ministério Público e eventual homologação".

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (ID 79241857).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Considerando que as partes são capazes, encontram-se devidamente representadas, bem como que os termos do acordo refletem a garantia do melhor interesse em favor da criança e, por tudo mais que dos autos consta, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo efetuado entre as partes.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Ciência ao Ministério Público.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearique-
mes@tjro.jus.br Processo n.: 7011342-25.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Práticas Abusivas, Cláusulas Abusivas

Valor da causa: R\$ 170.093,44 (cento e setenta mil, noventa e três reais e quarenta e quatro centavos)

Parte autora: NEI RIOS OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISLAINE MEZZARROBA, OAB nº RO11092, AVENIDA TABAPOÃ 2689, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

Parte requerida: DRIZA CALINE DA SILVA LOPES 02407343271, AVENIDA TANCREDO NEVES 1969, 4 ANDAR, SALA 403, EDIFÍCIO BLUE SKY SETOR INSTITUCIONAL - 76870-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, ALAMEDA PICASSO 71, (ALPHAVILLE SANT'ANNA) SANTANA DO PARNAIBA ALPHAVILLE - 06539-300 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

NEI RIOS OLIVEIRA ingressou com a presente AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUBE DE SÃO PAULO e DRIZA CALINE DA SILVA LOPES (DL ASSESSORIA FINANCEIRA).

A análise da inicial demonstra que a parte autora não especificou nos pedidos, os dados do contrato que objetiva rescindir.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar os dados do contrato que pretende declarar inexistente, pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemmes quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 17:00

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearique-
mes@tjro.jus.br Processo: 0008666-73.2015.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: METALMIG MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211, MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142, HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI, OAB nº RO2476, STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL, OAB nº RO4851

DESPACHO

Vistos.

1. Intimem-se a executada para se manifestar quanto a petição de ID: 79096883, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após tornem os autos conclusos para demais deliberações.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemmes, 25 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearique-
mes@tjro.jus.br Processo: 7016198-03.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 25.534,67

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA TANCREDO NEVES 2606, - DE 2084 A 2700 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

VANUSA LIMA FALCAO, qualificado(a) nos autos, propôs a presente ação para a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, aduzindo que está incapacitado(a) para o trabalho. Formulou pedido administrativo, o qual foi indeferido. Requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença c.c pedido de conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a inicial foram juntados documentos.

Com a juntada do laudo médico o INSS apresentou Contestação, juntada sob id 75109921, oportunidade em que alegou as preliminares de: a) prescrição quinquenal; b) necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240; c) da ausência do pedido de prorrogação. Por fim, adentrou no mérito pugnano pela total improcedência da peça inaugural.

Intimada, a autora impugnou a peça contestatória (id 75904483).

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental e pericial já carreada, conforme artigo 355, inciso I, do CPC, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudos, bem como toda documentação necessária a embasar a doença e a qualidade de segurada da parte Autora.

Das preliminares

Prescrição Quinquenal

A Autarquia Ré, em sua peça contestatória arguiu a presente de preliminar de prescrição quinquenal.

Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

Da necessidade de indeferimento administrativo

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Como se não bastasse, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento de prorrogação (id 52699156), o que deita por terra qualquer alegação de falta de interesse de agir.

Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas, e passo ao exame do mérito.

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença vem previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, esta disciplinada no artigo 42 da mesma lei:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais (exceto nos casos de dispensa legal); c) a incapacidade parcial ou total e temporária para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (auxílio-doença), ou total e permanente para atividade laboral que lhe garanta a subsistência, aliada à impossibilidade de reabilitação (aposentadoria por invalidez).

DA QUALIDADE DE SEGURADO.

A qualidade de segurado restou comprovada pelo extrato CNIS juntados autos (id 52699186). Ademais, o INSS concedeu anteriormente auxílio-doença em favor da autora, o que demonstra o reconhecimento da qualidade (id 52699186).

DA INCAPACIDADE.

A prova técnica realizada nos autos por perito médico nomeado confirmou que a autora possui Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos. Incapacidade total temporária - 120 dias para retorno, a contar da data da perícia.

Desta forma, considerando as informações dispostas no laudo pericial, cabível a concessão do auxílio-doença, pois a autora apresenta doença temporária, passível de recuperação/tratamento.

Contudo, pontuo que não há elementos para concessão do benefício de invalidez permanente.

Por fim, oportuno mencionar que “o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade”, devendo ser “mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez” (artigo 62, §1º, da Lei 8.213/91), observando-se os prazos de cessação previstos no art. 60 da mesma lei.

DISPOSITIVO

Assim sendo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por SELMA ANTONIO DA SILVA, para condenar o INSS a IMPLEMENTAR o benefício de auxílio-doença, da data da perícia médica 25/09/2021 (id 68476693), pelo período de 120 (cento de vinte) dias.

2) PAGAR à parte requerente as verbas retroativas, a título de AUXÍLIO-DOENÇA, devidas desde a data inicial da incapacidade, atestada pelo Perito Médico, sendo essa (08/11/2021– ID 68476693. Pg. 07), até a efetiva implementação do da aposentadoria por invalidez.

Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de mérito para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de auxílio doença em favor da parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a decisão proferida pelo STF no RE 870947.

Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Considerando que os valores a serem recebidos pela requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Intimem-se.

P. R. I. Transitada em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7012997-66.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LILIAM MOREIRA DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILLA DA SILVA ARAUJO, OAB nº RO8266

REU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

ADVOGADOS DO REU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780, PROCURADORIA GRUPO COGNA EDUCAÇÃO SA

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Obrigação de Fazer, Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência proposto por LILIAM MOREIRA DIAS em face de UNOPAR - UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ, ambos qualificados nos autos.

O feito encontra-se na fase de especificação de provas.

Pois bem.

Considerando a nova sistemática processual civil recomenda a tentativa de solução consensual dos conflitos sempre que possível e tendo em vista a natureza da ação, a conciliação é método a ser estimulado na maioria dos casos, visando portanto a prestação jurisdicional e a solução integral do mérito.

Ademais, com fundamento nos princípios da boa-fé e da cooperação processual de todos os sujeitos do processo (art. 6º, CPC), determino a intimação dos interessados e, com base nisso, designo audiência de conciliação à CPE para designar a data de audiência.

1. Intime-se as parte autora por meio de seu advogado, via sistema.

2. Intime-se o requerido por meio de seus patronos, via sistema. (Em atenção às renúncias estabelecidas aos Id's 77963990, intime-se os advogados da parte requerida para que comprove a comunicação realizada com o patrocinado, consoante ao que estabelece o art. 112, ss CPC)

3. As partes deverão, após serem intimadas, informarem aos autos, o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

4. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

5. As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

6. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309-8102) até antes de seu início.
7. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
8. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
9. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
10. Em seguida, independente do resultado, retornam-se os autos conclusos para julgamento.
11. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007150-25.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

REU: JOSE FRANCISCO XAVIER

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a informação ao ID 78661800 que o alvará expedido foi em nome do advogado da Prefeitura Municipal de Ariquemes, intime-se o Município para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de conta bancária do Município de Ariquemes para a expedição de alvará de transferência.

Cumprida tal determinação, fica desde já autorizado novamente a expedição do alvará competente.

Decorrido tal prazo, sem manifestação, proceda-se a CPE com a transferência dos valores para a conta centralizadora do TJRO, até decisão ulterior.

Após, archive-se.

Cumpra-se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000869-82.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

EXECUTADO: MARCOS AURELIO PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARINETE BISSOLI, OAB nº RO3838A

Vistos.

1. O bloqueio on-line via Sistema SISBAJUD restou frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R\$ 19.269,55, que CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.

2. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu Advogado, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.

3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente.

4. Intime-se.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível Processo: 7006215-14.2019.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Adimplemento e Extinção

Valor da causa: R\$ 5.550,32

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: QUEILA RODRIGUES DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1) Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispendio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPC e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via online de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema SISBAJUD.

2) Atenta à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora online. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.

3) Oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC.

No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC. A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)” - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaias Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei 4.

Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC).

Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes 25 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7000165-40.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADOS: LUIZ CARLOS FREIRES DOS REIS, VILMA BOTELHO BASTOS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1. O bloqueio on-line via Sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R\$ 536,31, que CONVERTE EM PENHORA, conforme espelho anexo.

2. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu CURADOR ESPECIAL (Defensoria Pública), para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.

2.1 Anote-se que em caso de mudança de endereço, sem prévia comunicação ao Juízo, considerar-se-á realizada a intimação nos termos do art. 841, § 4º do CPC.

3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora.

4. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

7. Intime-se.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearique-
mes@tjro.jus.br Processo: 7015062-73.2017.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº
RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

REU: ILSON JOSE JATOBA, GERALDO CEZAR FAGUNDES

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. O bloqueio on-line via Sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R\$ 444,11, que CONVERTE EM PENHORA, conforme espelho anexo.
2. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu CURADOR ESPECIAL (DEFENSORIA PÚBLICA), para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.
3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora.
4. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
7. Intime-se.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível Processo: 7001437-35.2018.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 3.008,55

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº
RO2827

EXECUTADO: MARCOS JUNIOR DOS SANTOS - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

- 1) Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPC e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via online de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema SISBAJUD.
- 2) Atenta à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora online. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.
- 3) Oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC.

No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC. A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)” - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei 4.

Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC).

Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes 25 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearique-
mes@tjro.jus.br Processo: 7013633-95.2022.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da Causa: R\$ 1.469,37

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: ODAIR JOSE DA SILVA DE SOUZA, CPF nº 73121576291, RUA 39 2689, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM ZONA
SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por mandado, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida no valor de R\$ 1.469,37 (CDA n. 14450/2022), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.

5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.

6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.

7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.

8. Indicado novo endereço, expeça-se mandado de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.

9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.

10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.

11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.

12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.

12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação

12.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.

13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao mandado, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.

Valor da dívida R\$ 1.469,37 + R\$ 146,93 = R\$ 1.616,30

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0004309-89.2011.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSÉ FERNANDES PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR, OAB nº RO6615

Despacho

Vistos.

Os autos vieram conclusos para análise e regularização de valores remanescentes vinculados ao presente processo.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, devendo o exequente ser intimado via sistema PJe.

Em caso de inércia, proceda a transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Após, archive-se.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7013662-48.2022.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. B. F. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: H. L. S. R.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1- Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial e apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais (art. 12 I, da Lei Estadual n. 3.896/2016). No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC)

2- Recolhidas as custas, prossiga-se nos seguintes termos:

2.1 Defiro o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça, sobre o tema, oportuno citar o seguinte julgado:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA - POSSIBILIDADE. 1. O deferimento de liminar de busca e apreensão de veículo, determinada em ação que tramita em segredo de justiça, não caracteriza cerceamento de defesa. 2. A ação de busca e apreensão fundada em contrato garantido por alienação fiduciária segue o rito disciplinado pelo Decreto-Lei 911/69, que prevê, inclusive, que o devedor fiduciante somente apresentará resposta, após a execução da liminar. (TJ-MG - MS: 10000180769036000 MG, Relator: Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 28/05/0019, Data de Publicação: 05/06/2019).

2.2 Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

2.3 Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

2.4 No caso do feito, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

2.5 A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela notificação informando a respeito do inadimplimento da obrigação.

2.6 De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

2.7 Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

2.8 Ante o exposto, DETERMINO LIMINARMENTE a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes (Automóvel, Marca: Chevrolet - Modelo: S-10 LTZ FD2, ano/modelo: 2013/2013, cor: branca, Renavam: 544673263, Chassi: 9BG148LP0DC486602, Placa: NCA6E76), conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso, e com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de 05 (cinco) dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

2.9 O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

2.10 Além disso, faça constar também no mandado que o requerido deverá entregar ao depositário, no ato da busca, chave e os documentos de porte obrigatório e de transferência.

2.11 O mandado só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.

2.12 Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o mandado deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.

3. Cite-se o requerido de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe

será restituído livre do ônus, e que poderá vendê-lo, independentemente de leilão, avaliação, nos termos do art. 101, da Lei 13.043/2014, bem como terá o prazo de 15 dias, a contar da citação, para, querendo, apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).

4. Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando no feito.

5. Proceda-se a restrição judicial a que alude o §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014. Após a apreensão, exclua-se da restrição no RENAJUD.

SERVE DE MANDADO, CITAÇÃO, OFÍCIO, CARTA OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearique-
mes@tjro.jus.br Processo: 7013568-03.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADSON LUIS ROSSATO COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

REU: CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendarem a inicial, sob pena de indeferimento, devendo realizar o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12, I, e §1º da Lei nº. 3.896/2016 (Lei de Custas), assim como comprovante de residência em nome próprio.

1.1. Não sendo cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para extinção.

1.2 Havendo o pagamento das custas e a juntada do comprovante de residência, recebo a inicial e determino:

2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, conforme pauta da CPE.

3.1 À CPE para designar a data de audiência.

4.1 Intime-se o requerido da audiência designada.

4.2 Intime-se a parte autora, na pessoa do seu patrono da audiência a ser designada.

5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5.1 Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 05 (cinco) dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

8. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 05 (cinco) dias antes da audiência.

9. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

10. As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

11. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

12. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

13. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

14. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

15. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

16. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
17. Em seguida, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade no prazo de 05 (cinco) dias.
18. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 25 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearique-
mes@tjro.jus.br Processo n.: 7013573-25.2022.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa: R\$ 0,00

Última distribuição: 24/08/2022

Autor: MARCOS ANTONIO ELIAS, CPF nº 20377541672, RUA FRANCISCA DE PAULA DE SÃO JOSÉ 107 CONJUNTO CRISTINA (SÃO BENEDITO) - 33105-020 - SANTA LUZIA - MINAS GERAIS, MARIA HELENA DOS SANTOS, CPF nº 86529196668, RUA MARAVILHA 52 PETROLINA (PARQUE DURVAL DE BARROS) - 32422-305 - IBIRITÉ - MINAS GERAIS, MARIA GERALDA DUARTE ELIAS, CPF nº 79098169600, RUA CASSIANO CINTRA DE OLIVEIRA 107 CONJUNTO CRISTINA (SÃO BENEDITO) - 33105-030 - SANTA LUZIA - MINAS GERAIS, GILSON RONALDO SIQUEIRA, CPF nº 79341160634, RUA MARAVILHA 52 PETROLINA (PARQUE DURVAL DE BARROS) - 32422-305 - IBIRITÉ - MINAS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: EDIVANIA MARIA DE MOURA SOUZA, OAB nº MG194981

Réu: JOSE CELESTINO DAMASCENO, CPF nº 19056630210, RODOVIA BR-421 55, LH 55 APOIO BR-421 - 76877-073 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Intime-se o deprecante para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas devidas.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento das custas, devolva-se, independente de cumprimento.

Comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a CPE, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearique-
mes@tjro.jus.br Processo: 7013605-30.2022.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da Causa: R\$ 1.387,94

Exequente: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: NASSAM MUNIZ SIMOES, CPF nº 24313874534, RUA CHAPADA DIAMANTINA 5731, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM BELA VISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por mandado, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida no valor de R\$ 1.387,94 (CDA n. 14984/2022), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.

5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.

6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.

7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.

8. Indicado novo endereço, expeça-se mandado de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.

9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.

10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.

11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.

12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.

12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação

11.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.

13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao mandado, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.

Valor da dívida R\$ 1.387,94 + R\$ 138,79 = R\$ 1.526,73

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7013629-58.2022.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da Causa: R\$ 1.986,10

Exequente: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: NEUSA DE AZEVEDO BASTOS, CPF nº 93870990244, RUA JURITI 1213, - ATÉ 1464/1465 SETOR 02 - 76873-122 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por mandado, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida no valor de R\$ 1.986,10 (CDA n. 15657/2022), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.
2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).
3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.
4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.
5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.
6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.
7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.
8. Indicado novo endereço, expeça-se mandado de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.
9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.
10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.
11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.

12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.

12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação

11.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.

13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao mandado, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.

Valor da dívida R\$ 1.986,10 + R\$ 198,61 = R\$ 2.184,71

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7013632-13.2022.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da Causa: R\$ 2.698,84

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: NILCA XIMENES DA MOTTA, CPF nº 10669817287, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1398, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por mandado, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida no valor de R\$ 2.698,84 (CDA n. 14547/2022), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.

5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.

6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.

7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.

8. Indicado novo endereço, expeça-se mandado de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.

9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.

10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.

11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.

12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.

12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação

11.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.

13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da

pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao mandado, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.

Valor da dívida R\$ 2.698,84 + R\$ 269,88 = R\$ 2.968,72

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearique-
mes@tjro.jus.br Processo: 0010649-49.2011.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: ADAUTO CANDIDO DE OLIVEIRA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal que a UNIÃO endereça em desfavor de ADAUTO CANDIDO DE OLIVEIRA - ME, partes qualificadas nos autos.

Recebida a inicial foi determinada a citação do executado em 06/09/2011 (fls. 341).

Restaram infrutíferas as buscas de bens passíveis de penhora, e por isso, em 30/08/2012, houve a suspensão do feito pelo período de um ano, tendo sido arquivado provisoriamente (fls. 543).

É o sucinto relatório. Decido.

A essência do processo de execução é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.

Com base nisso, o legislador editou a Lei Federal n. 11.051, que acresceu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando, doravante, a decretação ex officio da prescrição intercorrente nos seguintes termos:

“Art. 6º. O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 [...] § 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

Assim, viabilizou-se a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, devendo, contudo, respeitar-se a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Sobre o tema já se posicionou o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Desprovimento. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar, sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. (Apelação, Processo nº 0027713-98.2004.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/07/2018).

Em análise aos autos, nota-se que o presente executivo fiscal foi distribuído em 02/09/2011 (fls. 02).

Não sendo localizado bens do executado passíveis de penhora foram os autos arquivados provisoriamente em 30/08/2012 (fls. 543).

Entre a data do arquivamento e a presente data transcorreram mais de 09 (nove) anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.340.553/RS, consolidou o entendimento de que, após o decurso do prazo de 01 ano da suspensão, a mera manifestação do Estado, no sentido de requerer a penhora de novos bens, não é suficiente para suspender a contagem do prazo prescricional, o que só ocorre com a efetiva penhora de bens ou localização do devedor. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

[...]

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros

bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. [...] RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3).

Acerca da contagem do prazo da prescrição intercorrente oportuno citar os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ. 1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente”. 2. “Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático” (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido. TRF-1 – Agravo Regimental na Apelação Cível. 00019282019984014000. Relatora: Desembargadora Federal Novély Vilanova. Julgamento: 28/08/2015. Órgão Julgador: Oitava Turma. Publicação: 18/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TL. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2006. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PROCURADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ARGUIU QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTA DA PRESCRIÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, §4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública, quando esta no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullite sans grief). (Classe: Apelação. Número do Processo: 0064382-09.2008.8.05.0001, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em 29/10/2018).

Apelação em execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Diligências posteriores. Inexistência. Continuidade do prazo prescricional. 1. Não há que se falar em ausência de impulso oficial, quando o exequente, intimado ao menos 2 (duas) vezes, deixa de dar andamento na execução fiscal por 6 (seis) anos após a citação válida. 2. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 3. Ainda que houvesse eventual realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal, estas não possuíam a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. 4. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0016283-82.2009.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/08/2018).

Evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos para se declarar a extinção do crédito tributário.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com lastro no art. 487,II, do CPC, declarando extinto o crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa encartada nestes autos, em virtude da prescrição intercorrente.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearique-
mes@tjro.jus.br Processo: 7005788-46.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IVAN RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2. Considerando que o executado foi intimado para apresentar os cálculos devidos na modalidade de execução invertida, contudo, não o fez, determino o processamento do presente cumprimento de sentença nos moldes dos artigos 535 e seguintes do CPC.

3. Intime-se o requerido para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias e nos mesmos autos (art. 535, CPC), bem como, para comprovar a implementação do benefício concedido.

3.1 Em igual prazo, intime-se o requerido para informar acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

4. Deixo de fixar honorários advocatícios, neste momento, vez que no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública o pagamento através de RPV e/ou precatório somente serão devidos quando houver impugnação e esta for rejeitada, consoante art. 85, §7º, do CPC.

5. Decorrido o aludido prazo, não havendo impugnação à execução ou rejeitadas as arguições da executada, requirite-se o pagamento por meio do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tratando-se de precatório. Enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da CF c/c art. 87, I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC.

6. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, § 4º, CPC).

7. Havendo impugnação à execução, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1. Concordando com os valores apresentados pelo executado, providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

7.1.1 Com a informação concernente ao pagamento da RPV/precatório, expeça-se alvará. Após, venham os autos conclusos para extinção.

8. Não concordando com os valores apresentados, remeta-se à Contadoria para dissipar quaisquer dúvidas quanto aos cálculos apresentados pelas partes.

9. Apresentada planilha de cálculos pela Contadoria, intemem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias.

10. Em seguida, retornem conclusos para decisão.

11. Considerando o interesse de idoso, ciência ao Ministério Público.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7015576-55.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LORENI E LURDES MARQUES DA SILVA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando o transcurso de mais de 120 (cento e vinte) dias do pedido de dilação de prazo requerido pelo INSS, intime-se para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo exequente, sob pena de homologação.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFFÍCIO.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7013054-50.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DA GLORIA FERREIRA DE CARVALHO

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848

REU: G. E. D. I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

1.1. Providencie a CPE a retificação do polo passivo, a fim de constar a Procuradoria da autarquia ré.

2. A parte autora requereu tutela provisória de urgência pretendendo a imediata implementação do benefício de pensão por morte, no entanto, os elementos de provas juntados com a inicial são frágeis e, portanto, não servem para embasar uma decisão de antecipação dos efeitos da tutela, necessitando, pois, da produção de outras provas, notadamente da testemunhal, bem como a devida manifestação do requerido.

2.1 Dessa forma, indefiro o pedido de tutela de urgência nesta fase processual.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. Cite-se para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

6. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7. Expeça-se o necessário.

8. Considerando o interesse de idoso, ciência ao Ministério Público.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO/CARTA/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7015313-86.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para comprovar o cumprimento da obrigação imposta por força da sentença proferida, bem como pagar voluntariamente o débito no valor de R\$3.370,75 (três mil trezentos e setenta reais e setenta e cinco centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
3. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
4. Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo legal.
5. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
6. Caso os executados efetuem o pagamento na data aprazada, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, inclusive, acerca de eventual saldo remanescente, no prazo de dez dias (já fixado em dobro - artigo 180, do CPC).
7. Habilite-se o advogado Levi Gustavo Alves de Freitas OAB/RO 4634, nos autos (ID 70549958).
8. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007984-23.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: EDELSON SOARES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO43797083904

SENTENÇA

Vistos.

Versam os presentes sobre ação de execução fiscal movida pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO em face de EXECUTADO: EDELSON SOARES DA SILVA, partes qualificadas no feito.

O exequente manifestou ciência quanto aos comprovantes juntados e requereu a extinção do presente feito (ID 80636514).

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, II, do CPC.

Custas iniciais e finais devidas pelo executado, nos termos do art. 12 da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SE-RASAJUD.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0009763-45.2014.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAIARA MARCELA DA SILVA SENA, OAB nº RO9131, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO, OAB nº RO1751A, EVELIM CAROLINE MIRANDA LIMA, OAB nº RO12212

EXECUTADO: LEANDRO DE LIMA SIQUEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE RONDÔNIA endereça em desfavor de LEANDRO DE LIMA SIQUEIRA, partes qualificadas nos autos.

Recebida a inicial foi determinada a citação do executado em 26/08/2009 (fls. 19).

Restaram infrutíferas as buscas de bens passíveis de penhora, e por isso, em 29/09/2015, houve a suspensão do feito pelo período de um ano, tendo sido arquivado provisoriamente (fls. 81).

É o sucinto relatório. Decido.

A essência do processo de execução é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.

Com base nisso, o legislador editou a Lei Federal n. 11.051, que acresceu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando, doravante, a decretação ex officio da prescrição intercorrente nos seguintes termos:

“Art. 6º. O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 [...] § 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

Assim, viabilizou-se a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, devendo, contudo, respeitar-se a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Sobre o tema já se posicionou o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Desprovisionamento. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar, sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. (Apelação, Processo nº 0027713-98.2004.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/07/2018).

Em análise aos autos, nota-se que o presente executivo fiscal foi distribuído em 07/07/2014 (fls. 04).

Não sendo localizado bens do executado passíveis de penhora foram os autos arquivados provisoriamente em 29/09/2015 (fls. 81).

Entre a data do arquivamento e a presente data transcorreram mais de 06 (seis) anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.340.553/RS, consolidou o entendimento de que, após o decurso do prazo de 01 ano da suspensão, a mera manifestação do Estado, no sentido de requerer a penhora de novos bens, não é suficiente para suspender a contagem do prazo prescricional, o que só ocorre com a efetiva penhora de bens ou localização do devedor. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

[...]

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. [...] RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3).

Acerca da contagem do prazo da prescrição intercorrente oportuno citar os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ. 1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente”. 2. “Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático” (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido. TRF-1 – Agravo Regimental na Apelação Cível. 00019282019984014000. Relatora: Desembargadora Federal Novély Vilanova. Julgamento: 28/08/2015. Órgão Julgador: Oitava Turma. Publicação: 18/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TL. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2006. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PROCURADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ARGUIU QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, §4º, da Lei 6.830/1980 para manter a

decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública, quando esta no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullite sans grief). (Classe: Apelação. Número do Processo: 0064382-09.2008.8.05.0001, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em 29/10/2018).

Apelação em execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Diligências posteriores. Inexistência. Continuidade do prazo prescricional. 1. Não há que se falar em ausência de impulso oficial, quando o exequente, intimado ao menos 2 (duas) vezes, deixa de dar andamento na execução fiscal por 6 (seis) anos após a citação válida. 2. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 3. Ainda que houvesse eventual realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal, estas não possuiriam a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. 4. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0016283-82.2009.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/08/2018).

Evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos para se declarar a extinção do crédito tributário.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com lastro no art. 487,II, do CPC, declarando extinto o crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa encartada nestes autos, em virtude da prescrição intercorrente.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASA/JUD.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias - Execução Fiscal PJe

Processo: 7008855-82.2022.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Executado: MILIMETRO PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

CDA's : 9537/2022

CITAÇÃO DO EXECUTADO: MILIMETRO PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP - CNPJ: 06.148.908/0001-23.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.189,38 - Atualizado até 14/06/2022(será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual.

DESPACHO ID 80918851: Vistos. 1-Realizada a pesquisa no sistema INFOJUD, apurou-se o mesmo endereço constante na petição inicial. 2-Desse modo, considerando o teor da súmula 414, do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, o artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, determino a citação por edital da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. 3-Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Pratique-se o necessário. Ariquemes, 23 de agosto de 2022.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes - Juiz(a) de Direito.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7013719-66.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARLETE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo a inicial pelo plantão judiciário.

2. A requerente pede a concessão de tutela de urgência, alegando que a requerida retirou a unidade consumidora da requerente sob alegação de fraude no medidor de energia elétrica, sem comunicar a autora da realização de perícia no equipamento. Requer o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica da residência. No mérito, pugna pela procedência do pedido para declarar a inexistência do débito imputado a unidade consumidora nº. 20/1243554-1, no valor de R\$ 1.928,49.

Assim, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

DECIDO.

2.1 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao

resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.

2.2 A probabilidade do direito encontra-se presente, visto que a inicial veio instruída com a fatura em questão, bem como em razão da plausibilidade de suas alegações, pois nega a existência da mencionada fraude e questiona a legalidade da conduta da requerida.

2.3 Por sua vez, o risco ao resultado útil encontra-se em evidência, uma vez que a suspensão do fornecimento de energia elétrica, tal como, a indevida inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, certamente causarão enormes prejuízos à autora.

2.4 Além disso, não se olvida que tal decisão é reversível, tendo em vista que no caso de improcedência, o requerido poderá realizar cobrança de todas as parcelas com os devidos juros e correções.

2.5 Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica da residência da requerente, Unidade consumidora n. 20/1243554-1, no prazo de 24 HORAS, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

2.6 Intime-se a requerida da decisão com urgência.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

4. Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo legal, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).

5.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

5.2 No caso do item 5.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

6. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se no plantão judicial.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004720-61.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAURINDO GUEREGA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006967-78.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEIVA BERG DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO377-B

REU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005449-63.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, ALAN MORAES DOS SANTOS, OAB nº RO7260

REQUERIDOS: RODRIGO DA SILVA CARDOSO, FABIO PACHECO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro o pedido constante do ID: 76163316, para que a CPE proceda o descadastramento da curadoria exercida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em relação ao executado RODRIGO DA SILVA CARDOSO, em razão deste ter constituído advogado particular.

2. Considerando a desistência a da execução em desfavor de FABIO PACHECO pela Exequente, havendo a substituição do avalista no polo passivo da presente ação, de modo que a presente ação agora é movida em desfavor de RODRIGO DA SILVA CARDOSO E

EZEQUIEL DA SILVA CARDOSO JUNIOR, intimem-se pessoalmente para pagamento do débito nos termos do acordo, no prazo de 10 (dez) dias.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

INTIMAR PESSOALMENTE:

RODRIGO DA SILVA CARDOSO - Rua Marabá, n. 2434, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes/RO, CEP: 76876-518.

EZEQUIEL DA SILVA CARDOSO JUNIOR - Avenida Tancredo Neves, n. 1221, Setor 01, Ariquemes/RO, CEP: 76870-042

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearique-
mes@tjro.jus.br Processo n.: 7003796-16.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 5.817,06

Última distribuição: 18/03/2022

Autor: M. E. B. C., CPF nº 06495420293, RUA DEZESSETE 5733 JARDIM ZONA SUL - 76876-862 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, E. V. B. C., CPF nº 05933677230, RUA DEZESSETE 5733 JARDIM ZONA SUL - 76876-862 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D. B. D. O., CPF nº 02639356208, RUA DEZESSETE 5733 JARDIM ZONA SUL - 76876-862 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

REU: C. E. S. C., ASSENTAMENTO MADRI CRISTINA, N. 29, PRÓXIMO PRAÇA RO 257, TRAV. B-65, - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

Trata-se de Ação de Guarda Unilateral c/c Regulamentação das Visitas e Alimentos, com Pedido de Liminar para os Provisórios movida por DAIANE BASILIO DE OLIVEIRA, por si e representando as suas filhas, E. V. B. C. e M. E. B. C. em face de CARLOS EDUARDO SANTOS CASAGRANDE, todos qualificados nos autos.

As partes entabularam acordo e almejam a sua homologação (ID 76790844). Em suma, acordaram no seguintes termos:

Iniciados os trabalhos, as partes acima especificadas manifestaram que tiveram 02 filhas e que pretendem regulamentar a guarda, visitas e alimentos. Feitas as propostas, o acordo restou frutífero nos seguintes termos: Da Guarda: As partes estão de comum acordo que a guarda das filhas seja mantida com a genitora, na modalidade "GUARDA UNILATERAL". Das Visitas: As visitas serão exercidas de forma quinzenal. O requerido buscará suas filhas: Emilly e Maria Eduarda, na casa da tia materna, (sra. Tatiane), no sábado às 08h entregando-as, no mesmo local, no domingo até as 18h. As menores passarão metade do período de férias escolares com o genitor, a iniciar com este, no final do ano corrente. Dos Alimentos, o alimentante CARLOS EDUARDO SANTOS CASAGRANDE pagará às filhas, mensalmente, a importância de 40% do salário mínimo, o que perfaz atualmente a quantia de R\$ 484,80, bem como 50% das despesas complementares (médicas, farmacêuticas, escolares e vestuário), mediante apresentação de recibo/nota fiscal. Os alimentos serão pagos até 5º dia útil de cada mês, mediante desconto em folha de pagamento, através da expedição de ofício, pelo cartório, ao empregador: MADEIREIRA TARIMATÁ LTDA, CNPJ: 03.784.107/0001-66, situada na Rua Bolívia, S/N, Setor de Áreas Especiais, CEP: 76870-832, e-mail rosalinsn@hotmail.com, fone 69-3535-4787. Quanto aos alimentos provisórios o requerido se compromete a realizar o pagamento diretamente na conta da representante das menores, sra. DAIANE BASILIO DE OLIVEIRA, a saber: Caixa econômica Federal, Agencia 3880, operação 1288, conta 880391614-6, no prazo de 05 dias. A alimentada e seu representante aceitaram a proposta de acordo e deram quitação quanto a inicial para nada mais reclamar, salvo o descumprimento deste acordo. DELIBERAÇÃO: "Ante o acordo entabulado entre as partes, devolvo o processo ao Juízo de origem para manifestação do Ministério Público e eventual homologação".

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (ID 79048008).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Considerando que as partes são capazes, encontram-se devidamente representadas, bem como que os termos do acordo refletem a garantia do melhor interesse em favor da criança e, por tudo mais que dos autos consta, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo efetuado entre as partes.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Ciência ao Ministério Público.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearique-
mes@tjro.jus.br Processo: 7010641-69.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: VILMA APARECIDA PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO7803

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Intime-se o requerido para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias e nos mesmos autos (art. 535, CPC), bem como, para comprovar a implementação do benefício concedido.
2. Deixo de fixar honorários advocatícios, neste momento, vez que no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública o pagamento através de RPV e/ou precatório somente serão devidos quando houver impugnação e esta for rejeitada, consoante art. 85, §7º, do CPC.
3. Decorrido o aludido prazo, não havendo impugnação à execução ou rejeitadas as arguições da executada, requisite-se o pagamento por meio do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tratando-se de precatório. Enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da CF c/c art. 87, I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC.
4. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, § 4º, CPC).
5. Havendo impugnação à execução, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
- 5.1. Concordando com os valores apresentados pelo executado, providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
- 5.1.1 Com a informação concernente ao pagamento da RPV/precatório, expeça-se alvará. Após, venham os autos conclusos para extinção.
6. Não concordando com os valores apresentados, remeta-se à Contadoria para dissipar quaisquer dúvidas quanto aos cálculos apresentados pelas partes.
7. Apresentada planilha de cálculos pela Contadoria, intemem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias.
8. Em seguida, retornem conclusos para decisão.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearique-
mes@tjro.jus.br Processo: 7011643-45.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADO: SERGIO LEANDRO BATISTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDAMARI DE SOUZA, OAB nº RO4616

DESPACHO

Vistos.

1. Reitero a intimação da parte exequente, quanto a decisão de ID: 77826407, para se manifestar e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFFÍCIO.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearique-
mes@tjro.jus.br Processo: 7006853-13.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: SERGIO JUSTINO PINHEIRO ALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido retro, tendo em vista o recolhimento da taxa. (ID 78441628).

Oficie-se ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este juízo acerca da existência de eventual vínculo empregatício e/ou benefício previdenciário da parte executada SERGIO JUSTINO PINHEIRO ALVES, inscrita no CPF: 708.484.241-15, enviando, se for o caso, extrato de vínculos e contribuições à Previdência (CNIS).

Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao INSS, dentro do prazo de validade de 15 dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.

No prazo de 30 dias da presente Decisão, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem como resultado da diligência realizada junto ao INSS.

Se inerte a parte no prazo assinalado, ARQUIVE-SE sem baixa na distribuição.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFFÍCIO.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013058-58.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LEANDRO QUIRINO ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004677-61.2020.8.22.0002

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: JOSE CARLOS RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7017373-95.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: DECIMAR PINTO PIMENTA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006093-30.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DOMINGAS COUTINHO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO - RO11447

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - LAUDO PERICIAL Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado ID 78925847.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP:

76872-853

Processo : 7011604-43.2020.8.22.0002

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ALCEU JOSE MINOSSO e outros

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO - RO1170

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO - RO1170

REU: VAIR FRANCISCO DE JESUS e outros

Advogado do(a) REU: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP:

76872-853

Processo : 7016524-60.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, DANIELLE JUSTINIANO DA SILVA - RO5426

REU: ENIO SILVA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP:

76872-853

Processo : 7010369-75.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANTUIL DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132A, LARA

MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - LAUDO PERICIAL Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado ID 78925821.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP:

76872-853

Processo : 7007836-75.2021.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

REU: THIAGO EDUARDO VASCONCELOS PINHEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

7002182-73.2022.8.22.0002

AUTOR: DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 00874844207

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Antes de homologação, seguindo a regra do art. 698, do CPC, transcrito abaixo:

Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.

Assim havendo interesse de incapaz, abra-se vista ao MP para se manifestar.

Ulteriormente, retorne concluso para deliberação.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes, quinta-feira, 25 de agosto de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0016931-69.2012.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Amélia Mariani Agustinha

Advogados do(a) REQUERENTE: GEAN ROBERTO CARDOSO - RO4499, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194A, VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008773-22.2020.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

REU: JOSE BARBOSA FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000910-78.2021.8.22.0002

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: EDSON JOSE GUADAGNIN

Advogado do(a) REQUERENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633

REQUERIDO: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR

Advogados do(a) REQUERIDO: CESAR EDUARDO MANDUCA PACIOS - RO520, VLADIMIR ARAUJO DE MESQUITA - RO10560

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005795-04.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEUZA VITORIANO DA COSTA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CATARINA VIEIRA - RO6068

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimado para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008482-85.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VALERIANO GONCALVES MACEDO

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCKLANE SENA DA SILVA - RO9399, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERENTE: JOSINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532, DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155, FABRÍCIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008290-55.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMANDA RAIANE SANTOS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para ciência/manifestação acerca dos documentos juntados ID 81047089 e 81047090.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002854-18.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PRISCILA ALVES CARDOSO PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009943-92.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ ANTONIO ORSO

Advogado do(a) AUTOR: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO1575

REU: ISABEL BARROS BARAÚNA e outros (7)

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7018222-67.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAIRO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0015027-14.2012.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADRIANA TABOSA VALERIO, OAB nº RO4441, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: EDIVAR MIRANDA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal que o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO endereça em desfavor de EDIVAR MIRANDA DA SILVA, partes qualificadas nos autos.

Recebida a inicial foi determinada a citação do executado em 03/12/2012 (fls. 05).

Restaram infrutíferas as buscas de bens passíveis de penhora, e por isso, em 30/10/2013, houve a suspensão do feito pelo período de um ano, tendo sido arquivado provisoriamente (fls. 20).

É o sucinto relatório. Decido.

A essência do processo de execução é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.

Com base nisso, o legislador editou a Lei Federal n. 11.051, que acresceu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando, doravante, a decretação ex officio da prescrição intercorrente nos seguintes termos:

“Art. 6º. O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 [...] § 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

Assim, viabilizou-se a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, devendo, contudo, respeitar-se a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Sobre o tema já se posicionou o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Desprovisionamento. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar, sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. (Apelação, Processo nº 0027713-98.2004.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/07/2018).

Em análise aos autos, nota-se que o presente executivo fiscal foi distribuído em 21/11/2012 (fls. 02).

Não sendo localizado bens do executado passíveis de penhora foram os autos arquivados provisoriamente em 30/10/2013 (fls. 20).

Entre a data do arquivamento e a presente data transcorreram mais de 08 (oito) anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.340.553/RS, consolidou o entendimento de que, após o decurso do prazo de 01 ano da suspensão, a mera manifestação do Estado, no sentido de requerer a penhora de novos bens, não é suficiente para suspender a contagem do prazo prescricional, o que só ocorre com a efetiva penhora de bens ou localização do devedor. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

[...]

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. [...] RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3).

Acerca da contagem do prazo da prescrição intercorrente oportuno citar os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ. 1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente”. 2. “Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático” (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido. TRF-1 – Agravo Regimental na Apelação Cível. 00019282019984014000. Relatora: Desembargadora Federal Novély Vilanova. Julgamento: 28/08/2015. Órgão Julgador: Oitava Turma. Publicação: 18/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TL. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2006. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PROCURADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ARGUIU QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, §4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública, quando esta no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullite sans grief). (Classe: Apelação. Número do Processo: 0064382-09.2008.8.05.0001, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em 29/10/2018).

Apelação em execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Diligências posteriores. Inexistência. Continuidade do prazo prescricional. 1. Não há que se falar em ausência de impulso oficial, quando o exequente, intimado ao menos 2 (duas) vezes, deixa de dar andamento na execução fiscal por 6 (seis) anos após a citação válida. 2. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 3. Ainda que houvesse eventual realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal, estas não possuiriam a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. 4. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0016283-82.2009.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/08/2018).

Evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos para se declarar a extinção do crédito tributário.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com lastro no art. 487,II, do CPC, declarando extinto o crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa encartada nestes autos, em virtude da prescrição intercorrente.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASA/JUD.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 0036240-04.1997.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: M DE FÁTIMA SOUSA ME

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal que o ESTADO DE RONDÔNIA endereça em desfavor de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS CAS-TOR LTDA, partes qualificadas nos autos.

Recebida a inicial foi determinada a citação do executado, a qual operou-se por edital no dia 07/10/1998 (ID 78387552 Página 20)

Restaram infrutíferas as buscas de bens passíveis de penhora, e por isso, em 28/08/1999, houve a primeira suspensão do feito pelo período de um ano, tendo sido arquivado provisoriamente. Em 07/02/2001 houve novamente a suspensão, em razão de não localizar bens a serem penhorados. Em 29/04/2002 houve o arquivo provisório, ID 78387552. pág. 62.

É o sucinto relatório. Decido.

A essência do processo de execução é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.

Com base nisso o legislador editou a Lei Federal n. 11.051, que acresceu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando, doravante, a decretação ex officio da prescrição intercorrente nos seguintes termos:

“Art. 6º. O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 [...] § 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

Assim, viabilizou-se a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, devendo, contudo, respeitar-se a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Sobre o tema já se posicionou o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Desprovisionamento. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar, sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. (Apelação, Processo nº 0027713-98.2004.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/07/2018).

Em análise aos autos, nota-se que o presente executivo fiscal foi distribuído em meados de 1998.

Não sendo localizado bens do executado passíveis de penhora foram os autos arquivados provisoriamente em 29/04/2002, ID 78387552. pág. 62.

Entre a data do arquivamento e a presente data transcorreram quase 20 (vinte) anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.340.553/RS, consolidou o entendimento de que, após o decurso do prazo de 01 ano da suspensão, a mera manifestação do Estado, no sentido de requerer a penhora de novos bens, não é suficiente para suspender a contagem do prazo prescricional, o que só ocorre com a efetiva penhora de bens ou localização do devedor. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

[...]

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. [...] RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3).

Acerca da contagem do prazo da prescrição intercorrente oportuno citar os seguintes julgados:

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ. 1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente”. 2. “Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático” (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido. TRF-1 – Agravo Regimental na Apelação Cível. 00019282019984014000. Relatora: Desembargadora Federal Novély Vilanova. Julgamento: 28/08/2015. Órgão Julgador: Oitava Turma. Publicação: 18/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TL. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2006. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PROCURADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ARGUIU QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO

PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, §4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública, quando esta no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullite sans grief). (Classe: Apelação. Número do Processo: 0064382-09.2008.8.05.0001, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em 29/10/2018).

Apelação em execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Diligências posteriores. Inexistência. Continuidade do prazo prescricional. 1. Não há que se falar em ausência de impulso oficial, quando o exequente, intimado ao menos 2 (duas) vezes, deixa de dar andamento na execução fiscal por 6 (seis) anos após a citação válida. 2. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 3. Ainda que houvesse eventual realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal, estas não possuiriam a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. 4. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0016283-82.2009.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/08/2018).

Evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos para se declarar a extinção do crédito tributário.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com lastro no art. 487,II, do CPC, declarando extinto o crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa encartada nestes autos, em virtude da prescrição intercorrente.

Libere-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 0010759-77.2013.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: GILMAR JAMBRE CARVALHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal que o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO endereça em desfavor de GILMAR JAMBRE CARVALHO, partes qualificadas nos autos.

Recebida a inicial foi determinada a citação do executado em 14/08/2013 (fls. 05).

Restaram infrutíferas as buscas de bens passíveis de penhora, e por isso, em 29/01/2015, houve a suspensão do feito pelo período de um ano, tendo sido arquivado provisoriamente (fls. 27).

É o sucinto relatório. Decido.

A essência do processo de execução é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.

Com base nisso, o legislador editou a Lei Federal n. 11.051, que acresceu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando, doravante, a decretação ex officio da prescrição intercorrente nos seguintes termos:

“Art. 6º. O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 [...] § 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

Assim, viabilizou-se a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, devendo, contudo, respeitar-se a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Sobre o tema já se posicionou o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Desprovimento. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar, sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. (Apelação, Processo nº 0027713-98.2004.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/07/2018).

Em análise aos autos, nota-se que o presente executivo fiscal foi distribuído em 12/08/2013 (fls. 02).

Não sendo localizado bens do executado passíveis de penhora foram os autos arquivados provisoriamente em 29/01/2015 (fls. 27).

Entre a data do arquivamento e a presente data transcorreram mais de 07 (sete) anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.340.553/RS, consolidou o entendimento de que, após o decurso do prazo de 01 ano da suspensão, a mera manifestação do Estado, no sentido de requerer a penhora de novos bens, não é suficiente para suspender a contagem do prazo prescricional, o que só ocorre com a efetiva penhora de bens ou localização do devedor. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL.

TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

[...]

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. [...] RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3).

Acerca da contagem do prazo da prescrição intercorrente oportuno citar os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ. 1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente”. 2. “Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático” (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido. TRF-1 – Agravo Regimental na Apelação Cível. 00019282019984014000. Relatora: Desembargadora Federal Novély Vilanova. Julgamento: 28/08/2015. Órgão Julgador: Oitava Turma. Publicação: 18/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TL. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2006. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PROCURADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ARGUIU QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTA DA PRESCRIÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, §4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública, quando esta no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullite sans grief). (Classe: Apelação. Número do Processo: 0064382-09.2008.8.05.0001, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em 29/10/2018).

Apelação em execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Diligências posteriores. Inexistência. Continuidade do prazo prescricional. 1. Não há que se falar em ausência de impulso oficial, quando o exequente, intimado ao menos 2 (duas) vezes, deixa de dar andamento na execução fiscal por 6 (seis) anos após a citação válida. 2. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 3. Ainda que houvesse eventual realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal, estas não possuiriam a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. 4. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0016283-82.2009.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/08/2018).

Evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos para se declarar a extinção do crédito tributário.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com lastro no art. 487,II, do CPC, declarando extinto o crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa encartada nestes autos, em virtude da prescrição intercorrente.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASA/JUD.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0000377-25.2013.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: GEOVANE MOREIRA ALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal que o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO endereça em desfavor de GEOVANE MOREIRA ALVES, partes qualificadas nos autos.

Recebida a inicial foi determinada a citação do executado em 23/01/2013 (fls. 05).

Restaram infrutíferas as buscas de bens passíveis de penhora, e por isso, em 30/10/2013 houve a suspensão do feito pelo período de um ano, tendo sido arquivado provisoriamente (fls. 12).

É o sucinto relatório. Decido.

A essência do processo de execução é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.

Com base nisso, o legislador editou a Lei Federal n. 11.051, que acresceu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando, doravante, a decretação ex officio da prescrição intercorrente nos seguintes termos:

“Art. 6º. O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 [...] § 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

Assim, viabilizou-se a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, devendo, contudo, respeitar-se a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Sobre o tema já se posicionou o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Desprovisionamento. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar, sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. (Apelação, Processo nº 0027713-98.2004.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/07/2018).

Em análise aos autos, nota-se que o presente executivo fiscal foi distribuído em 16/01/2013 (fls. 02).

Não sendo localizado bens do executado passíveis de penhora foram os autos arquivados provisoriamente em 30/10/2013 (fls. 12).

Entre a data do arquivamento e a presente data transcorreram mais de 08 (oito) anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.340.553/RS, consolidou o entendimento de que, após o decurso do prazo de 01 ano da suspensão, a mera manifestação do Estado, no sentido de requerer a penhora de novos bens, não é suficiente para suspender a contagem do prazo prescricional, o que só ocorre com a efetiva penhora de bens ou localização do devedor. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

[...]

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. [...] RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3).

Acerca da contagem do prazo da prescrição intercorrente oportuno citar os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ. 1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente”. 2. “Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático” (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido. TRF-1 – Agravo Regimental na Apelação Cível. 00019282019984014000. Relatora: Desembargadora Federal Novély Vilanova. Julgamento: 28/08/2015. Órgão Julgador: Oitava Turma. Publicação: 18/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TL. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2006. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PROCURADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ARGUIU QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, §4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública, quando esta no recurso interposto contra a sentença

de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullite sans grief). (Classe: Apelação. Número do Processo: 0064382-09.2008.8.05.0001, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em 29/10/2018).

Apelação em execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Diligências posteriores. Inexistência. Continuidade do prazo prescricional. 1. Não há que se falar em ausência de impulso oficial, quando o exequente, intimado ao menos 2 (duas) vezes, deixa de dar andamento na execução fiscal por 6 (seis) anos após a citação válida. 2. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 3. Ainda que houvesse eventual realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal, estas não possuiriam a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. 4. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0016283-82.2009.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/08/2018).

Evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos para se declarar a extinção do crédito tributário.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com lastro no art. 487,II, do CPC, declarando extinto o crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa encartada nestes autos, em virtude da prescrição intercorrente.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0010751-03.2013.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: PAULO CESAR DE ANDRADE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal que o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO endereça em desfavor de PAULO CESAR DE ANDRADE, partes qualificadas nos autos.

Recebida a inicial foi determinada a citação do executado em 14/08/2013 (fls. 05).

Restaram infrutíferas as buscas de bens passíveis de penhora, e por isso, em 30/04/2014, houve a suspensão do feito pelo período de um ano, tendo sido arquivado provisoriamente (fls. 13).

É o sucinto relatório. Decido.

A essência do processo de execução é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.

Com base nisso, o legislador editou a Lei Federal n. 11.051, que acresceu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando, doravante, a decretação ex officio da prescrição intercorrente nos seguintes termos:

“Art. 6º. O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 [...] § 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

Assim, viabilizou-se a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, devendo, contudo, respeitar-se a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Sobre o tema já se posicionou o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Desprovimento. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar, sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. (Apelação, Processo nº 0027713-98.2004.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/07/2018).

Em análise aos autos, nota-se que o presente executivo fiscal foi distribuído em 12/08/2013 (fls. 02).

Não sendo localizado bens do executado passíveis de penhora foram os autos arquivados provisoriamente em 30/04/2014 (fls. 13).

Entre a data do arquivamento e a presente data transcorreram mais de 08 (oito) anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.340.553/RS, consolidou o entendimento de que, após o decurso do prazo de 01 ano da suspensão, a mera manifestação do Estado, no sentido de requerer a penhora de novos bens, não é suficiente para suspender a contagem do prazo prescricional, o que só ocorre com a efetiva penhora de bens ou localização do devedor. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA

DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

[...]

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. [...] RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3).

Acerca da contagem do prazo da prescrição intercorrente oportuno citar os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ. 1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente”. 2. “Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático” (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido. TRF-1 – Agravo Regimental na Apelação Cível. 00019282019984014000. Relatora: Desembargadora Federal Novély Vilanova. Julgamento: 28/08/2015. Órgão Julgador: Oitava Turma. Publicação: 18/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TL. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2006. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PROCURADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ARGUIU QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTA DA PRESCRIÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, §4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública, quando esta no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullite sans grief). (Classe: Apelação. Número do Processo: 0064382-09.2008.8.05.0001, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em 29/10/2018).

Apelação em execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Diligências posteriores. Inexistência. Continuidade do prazo prescricional. 1. Não há que se falar em ausência de impulso oficial, quando o exequente, intimado ao menos 2 (duas) vezes, deixa de dar andamento na execução fiscal por 6 (seis) anos após a citação válida. 2. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 3. Ainda que houvesse eventual realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal, estas não possuiriam a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. 4. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0016283-82.2009.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/08/2018).

Evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos para se declarar a extinção do crédito tributário.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com lastro no art. 487,II, do CPC, declarando extinto o crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa encartada nestes autos, em virtude da prescrição intercorrente.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011046-08.2019.8.22.0002

Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: ALVES & RIBEIRO LTDA - ME e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO0004416A

Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO0004416A

REU: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

e-mail: ijcepevh@tjro.jus.br

Processo : 7003520-82.2022.8.22.0002

Classe : AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (1703)

REQUERENTE: S. S. A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELICA PEREIRA BUENO - RO8468

REQUERIDO: P. A. S. A.

Intimação

Fica as partes intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca ID 80947862.

Prazo: 5 dias .

Ariquemes-RO, 26 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011218-13.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDOIR ANTONIO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO1423

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009106-37.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO NUNES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406

REU: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009106-37.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO NUNES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406

REU: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas pro-

cessuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003128-79.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE PAULINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890, ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA - RO10270

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003128-79.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE PAULINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890, ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA - RO10270

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009181-42.2022.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: LEILA ZINCZUK

Advogado do(a) AUTOR: LEILA ZINCZUK - RO11833

REU: DISTRIBOI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA.

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014165-40.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO COSTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013759-19.2020.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434A

EXECUTADO: ALBERTO ALVES PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA DE ARAUJO SOUZA - MT10921

INTIMAÇÃO EXECUTADO - PENHORA REALIZADA

Fica a parte EXECUTADA, na pessoa do seu advogado, intimada da decisão de ID 80360603, cientificandose que, querendo, poderá, no prazo de 10 (dez) dias, requerer a substituição do objeto penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo à exequente, atentando-se para incumbência prevista no art. 847, § 2º, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015427-88.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILSO LEMOS LOPES

Advogados do(a) AUTOR: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT - RO11084

REPRESENTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REPRESENTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015427-88.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILSO LEMOS LOPES

Advogados do(a) AUTOR: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT - RO11084

REPRESENTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REPRESENTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006604-28.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: FERNANDO BATISTA DE ABREU PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 81061964 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/10/2022 10:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008655-75.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL CARLOS AZEVEDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO BRAIDO DA SILVA - RO9892, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

REU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003506-98.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: DILIANE INGRID DA SILVA NOGUEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012997-66.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LILIAM MOREIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA DA SILVA ARAUJO - RO8266

REU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Advogado do(a) REU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 81064041 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/10/2022 11:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0012352-44.2013.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IVANILDA OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888

REQUERIDO: ROSELY LIMA GOMES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005941-79.2021.8.22.0002

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R. G.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA KYONO GRESPAN ISHITANI - RO8971, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514

REU: J. G.

Advogado do(a) REU: ROSANE DA CUNHA - RO6380

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] Indefero o pedido formulado na petição de ID 80144510, tendo em vista que o processo já foi sentenciado ID 63146124. Arquite-se.”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7013485-84.2022.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 45.110,27

Última distribuição: 24/08/2022

Autor: ROSIMEIRE ALVES DA SILVA, CPF nº 68695519287, RUA PORTINARI 4641, - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSENILDA ALVES DA SILVA, CPF nº 65842596253, RUA PRINCESA ISABEL 2209 SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ROSA ALVES DA SILVA, CPF nº 31299172253, RUA GOINIA 1831 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, MARIA EVANI DE JESUS SOUZA, CPF nº 49749242220, RUA GETÚLIO VARGAS 1814 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, MARIA DE JESUS SILVA, CPF nº 68541112268, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3843, - DE 3772/3773 AO FIM SETOR 06 - 76873-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA, CPF nº 76940659234, RUA PEDRO VIGIANO - CASA 3 97 SETOR CENTRAL - 74055-220 - GOIÂNIA - GOIÁS, LUIZ ALVES DA SILVA, CPF nº 20455054215, RUA DAS MANGUEIRAS 1530 JARDIM MATO GROSSO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO, JUSTINA ALVES DA SILVA, CPF nº 65537505134, RUA MATO GROSSO 4067, - DE 3427/3428 A 3573/3574 SETOR 05 - 76870-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IZAIAS ALVES DA SILVA, CPF nº 27722872204, RUA SALVADOR 2719, - DE 2541/2542 A 2751/2752 SETOR 03 - 76870-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANTONIO APARECIDO DA SILVA, CPF nº 00989906248, RUA SALVADOR 2719, - DE 2541/2542 A 2751/2752 SETOR 03 - 76870-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANTONIA ALVES DA SILVA, CPF nº 32562845234, RUA SALVADOR 2719, - DE 2541/2542 A 2751/2752 SETOR 03 - 76870-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, ELISABETH SANTUZZI ZUCCOLOTTO LEITE, OAB nº RO11855

Réu: INEZ ALVES DE SOUZA, CPF nº 38903717287, RUA SALVADOR, - DE 2541/2542 A 2751/2752 SETOR 03 - 76870-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo ação para processamento.

Defiro a gratuidade postulada

Considerando que todos os herdeiros são maiores e capazes, recebo a ação de inventário que tramitará pelo rito sumário proposto.

Nomeio inventariante, ANTONIA ALVES DA SILVA, independente de compromisso em 05 dias (art. 660, do CPC).

O rito do arrolamento sumário pressupõe a vinda, com a inicial, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 660 do Código de Processo Civil, e o esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas Federal, Estadual e Municipal) e de suas rendas.

Compulsando a inicial e os documentos acostados, verifica-se que os requerentes não atenderam a todos os requisitos. Assim, deve a inventariante atender todas as exigências legais supra enunciadas, tomando as seguintes providências no prazo de 15 (quinze) dias:

1) providenciar o recolhimento do ITCD, pela via administrativa, observando a nova sistemática adotada pela Fazenda Pública Estadual, que poderá ser verificada no sítio eletrônico www.sefin.ro.gov.br ou comprovar sua isenção;2) Certidão obtida no CENSEC ou ANOREG (ON LINE), nos termos do Provimento nº 56/2016 do CNJ, atestando acerca de eventual existência de testamento (“<http://www.censec.org.br/Cadastro/CertidaoOnline/>”);

Com a juntada dos documentos, conclusos para sentença.

Intimem-se via portal PJE.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003018-90.2015.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: VERIDIANE VIEIRA NEVES

Advogado do(a) REU: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

Fica ainda intima a autora acerca do saldo existente em conta judicial.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais .

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7005631-49.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 83.500,00

Última distribuição:24/05/2016

Autor: A. C., LINHA C 90, POST 35, GLEBA 13, LOTE 34 S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA, OAB nº RO3771, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514

Réu: I. R. R., AVENIDA JAMARI 3140, - DE 3140 A 3450 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, C. M. S. L. - E., AVENIDA JAMARI 3140, - DE 3140 A 3450 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, N. S. D. B. S., RUA VERGUEIRO 6964, - DE 6462 A 7000 - LADO PAR VILA FIRMIANO PINTO - 04272-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº RN1064, ERLETE SIQUEIRA, OAB nº RO3778

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração.

IRANI RODRIGUES ROSIQUE opõe os aclaratórios (ID 77732879), alegando omissão na Sentença prolatada, ao argumento de não apreciação da lide secundária (chamamento ao processo/denúnciação da lide).

NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A, de seu turno, defende que o decisum foi omisso em relação a liquidação extrajudicial da seguradora, assim como pela não observância da aplicação de correção monetária e juros de mora até o pagamento integral do passivo (ID 77743506).

O embargado apresentou contrarrazões (ID 78712835).

Vieram-me conclusos.

Fundamento e DECIDO.

Como é cediço, a adequabilidade dos declaratórios está taxativamente prevista nos incisos do art. 1.022 do CPC, de modo que é recurso legalmente vinculado a hipóteses fechadas ou numerus clausus. Consiste, então, em instituto recursal cível com âmbito de impugnação restrita.

Compulsando os autos, verifico assistir razão à embargante, porquanto inequívoca a existência de omissão na Sentença prolatada, em relação ao deslinde da lide secundária.

Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para modificar a parte citada do decisum, passando a ser da seguinte forma:

“Da lide secundária: Denúnciação de NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A

No que tange à lide secundária, a seguradora denunciada responderá direta e solidariamente, nos limites da Apólice de ID 5266634, que indica como valor máximo a quantia de R\$150.000,00, muito aquém da condenação imposta.

Nesse sentido, são os exatos termos da súmula 537 do Colendo STJ:

Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denúncia ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.

(Súmula 537, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015,DJe 15/06/2015).

Assim, a denunciada responderá pelo reembolso ao denunciante das despesas com indenização por danos materiais, observado o limite da apólice.

Por fim, considerando a decretação da liquidação extrajudicial da NOBRE SEGURADORA, ocorrida em 04/10/2016, defende referida seguradora, com base no disposto no art. 18 da Lei nº 6.024/76, a exclusão dos juros de mora, correção monetária e cláusulas penais.

Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

- a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;
- b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;
- c) não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial;
- d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;

e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição;

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Ocorre que, ao revés do que alega, mesmo a seguradora estando em regime de liquidação extrajudicial, são devidos os acessórios moratórios e remuneratórios.

A esse respeito, confira-se cristalina e preciosa lição do Colendo STJ:

[...] No que tange a alegação da seguradora de não incidência de juros e correção monetária sobre a parcela que deve adimplir, não merece guarida tal postulado, tendo em vista que estes são devidos mesmo pela massa liquidanda.

Frise-se, que a correção monetária é mera atualização do poder de compra da moeda em curso no país, sendo o corolário legal decorrente de sentença com carga condenatória, pois não importa em acréscimo, mas sim recomposição do valor da condenação. Já os juros moratórios são tratados de acessórios do débito principal, decorrendo do inadimplemento de obrigação líquida no seu termo, que também são devidos pela seguradora em liquidação extrajudicial, pois se trata de consectário legal a ser adimplido dentro das forças da massa. (STJ - AgInt no AREsp: 1261285 MG 2018/0056304-1, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES, Data de Julgamento: 21/08/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2018)

A par disso, é pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que são devidos juros de mora anteriores à decretação da liquidação extrajudicial e a parcela daqueles que lhe são posteriores somente serão excluídos da cobrança, na hipótese em que o ativo não for suficiente para o pagamento integral do passivo.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. SUSPENSÃO. INCIDÊNCIA DE MULTA. INEXIGIBILIDADE. ART. 18, "D" E "F", DA LEI 6.024/74. PAGAMENTO PRINCIPAL. ATIVO REMANESCENTE. ENCARGOS. INCLUSÃO.

1. O artigo 18 da Lei 6.024/1974 estabelece que a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, a "não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo" (alínea 'd'), bem como a "não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas" (alínea "f").

2. In casu, ao contrário do alegado pela ora recorrente, o Tribunal a quo não excluiu a incidência de juros moratórios (que continuam devidos antes da decretação de liquidação extrajudicial, independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, e ficam suspensos a partir do decreto de liquidação), mas tão somente condicionou a cobrança deles para depois do encerramento da liquidação e da comprovação da existência de ativo suficiente para o pagamento do passivo, o que está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

3. Desse modo, o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial. (AREsp 1528375/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 18/10/2019)

Outrossim, trecho do voto condutor do julgamento do AgRg no AREsp 2.338/GO, nos seguintes termos:

"Em relação aos juros moratórios, verifica-se que o acórdão encontra-se alinhado com a jurisprudência desta Corte, ao entendimento de que incide juros moratórios, após a decretação da quebra, apenas se existir ativo suficiente para o pagamento do principal. Com efeito, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os juros moratórios devidos pela massa falida obedecem ao seguinte regime:

(a) ANTES da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal,

(b) APÓS a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

Precedentes: Resp n.º 794664/SP, DJ 13.02.2006, REsp n.º 719.507/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/06/2005; REsp n.º 332.215/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/09/2004; REsp n.º 611.680/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 14/06/2004; AAREsp n.º 466.301/PR, desta relatoria, DJ de 01/03/2004; e EDREsp n.º 408.720/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 30/09/2002 (AgRg no AREsp 2.338/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe de 25/03/2013). [Grifei]

Com efeito, a "Lei 6.024/74 não determina a exclusão da correção monetária nem dos juros de mora e nem veda ao Judiciário reconhecer, em sede cognitiva, o devido valor da indenização securitária, que deverá ser corrigido, e, ainda, em face da inadimplência da devedora, os juros de mora. A lei determina, no entanto, a suspensão da exigibilidade dos juros de mora enquanto não satisfeito todo o passivo da sociedade em liquidação. Assim, apenas quando da satisfação dos créditos previstos em sede cognitiva é que o art. 18 da Lei 6.024 receberá a devida eficácia no tocante aos encargos cuja exigibilidade ele suspende." (AgInt no REsp 1665691/SE, DJe 30/08/2019).

Assim, deve-se observar os seguintes critérios para a elaboração dos cálculos:

1) a princípio, os juros e a correção monetária devem permanecer no cálculo;

2) mas caso a parte credora pretenda HABILITAR seu crédito na liquidação extrajudicial, a CERTIDÃO DE CRÉDITO deverá ser expedida apenas com o valor principal, acrescido de correção monetária.

Imprescindível, ademais, que no título que se forma na ação [...] que virá a ser eventualmente habilitado na liquidação - constem as rubricas devidas ao credor: principal, correção e juros, caso contrário não poderá exigí-las uma vez satisfeito todo o passivo. [...] (AgInt no REsp 1665691/SE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 30/08/2019).

O termo inicial para incidência dos juros sobre a condenação exclusiva a título de danos morais deve se dar a partir da data do arbitramento da condenação, momento onde é possível mensurar-se a quantia relativa ao dano sofrido.

Por esses motivos elencados, e diante das peculiaridades do presente caso, ponderando que não resultou eventual perda ou diminuição de funcionalidade de membro, a verba há de ser fixada no patamar de R\$20.000,00 (vinte mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil virou que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento

de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por ANGELA CAMBITO em desfavor de IRANI RODRIGUES ROSIQUE, CLÍNICA MONTE SINAI LTDA-EPP e NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A, o que faço para CONDENAR a parte ré solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$20.000,00 (vinte mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta sentença (Súmula 362/STJ).

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte requerida, solidariamente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor da condenação.

Outrossim, JULGO PROCEDENTE a lide secundária, para determinar que a seguradora ré denunciada NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A reembolse os valores que vierem a ser despendidos pelo denunciante requerido, nesta ação, nos limites do contrato de seguro celebrado entre as partes e respeitando-se os limites máximos de garantia previstos na apólice vigente, quando do fato ocorrido.

Tendo em vista a ausência de resistência quanto à denúncia, deixo de condenar a seguradora denunciada ao pagamento de honorários advocatícios e verbas de sucumbência.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Com relação às demais determinações, persiste a Sentença tal como está lançada.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7015305-12.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 1.045,00

Última distribuição:02/12/2020

Autor: C. D. S. N., CPF nº 35090146268, RUA RIO NEGRO 2726, CASA JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636

Réu: V. O. C., CPF nº 11046844970, RUA JOSÉ JERÔNIMO DA SILVA 450 ALTO ARIRIU - 88135-785 - PALHOÇA - SANTA CATARINA, H. O. C., CPF nº 08222173928, RUA CÉLIO VEIGA 243, 6 ANDAR JARDIM CIDADE DE FLORIANÓPOLIS - 88111-320 - SÃO JOSÉ - SANTA CATARINA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Conforme pesquisas abaixo, a diligência junto ao Infojud restou frutífera, tendo localizado endereço diverso do existente nos autos.

Desta feita, cite-se nos termos do despacho inicial.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ PENHORA E AVALIAÇÃO / INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7017259-59.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 112.183,10

Última distribuição:12/11/2021

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3440, - DE 3254 A 3490 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703

RÉU: JACK DE MORAES VICENTE, RUA DOS BURITIS 2226 3075, RUA DOS BURITIS 2226 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Os autos vieram conclusos para julgamento em virtude do requerimento de julgamento antecipado formulado no ID 80846705.

Pois bem. M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL c/c pedido de REINTEGRAÇÃO DE POSSE contra JACK DE MORAIS VICENTE, alegando, em síntese, que realizou a venda do LOTE 31 DA QUADRA 04 DO LOTEAMENTO JARDIM RIO DE JANEIRO, nesta cidade, através de contrato particular de compromisso de compra e venda. Mencionou que a parte ré está inadimplente desde MAIO DE 2020, totalizando 18 (dezoito) prestações em atraso. Aduziu que o atraso superior a 03 (três) parcelas (Cláusula 5ª, alínea "a" do contrato), enseja a rescisão automática da avença – ID 64907142 - Pág. 1. Afirmou ter tentado notificar extrajudicialmente a parte requerida, mas que as tentativas restaram infrutíferas. Assim, requereu a procedência dos pedidos iniciais.

A inicial veio instruída de documentos.

Houve concessão parcial da TUTELA ANTECIPADA requerida – ID 65569520.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera, vez que conforme ID 67315983, o requerido não havia sido citado, não tendo sido localizado no endereço indicado (id.67298527), restando prejudicada a solenidade.

Localizado o novo endereço via pesquisa SIEL, determinou-se a citação nos termos do despacho inicial, conforme deliberação judicial de ID 76966231. Na sequência, o Aviso de Recebimento de ID – 79187826 demonstra que operou-se a citação da parte requerida em data de 22 de Junho de 2022. Ocorre que não foi designada nova audiência conciliatória, o que seria salutar, pois o rito adotado por ocasião do despacho inicial previu expressamente que o prazo para contestação consideraria a ocorrência da audiência, senão vejamos:

“3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC)”.

Logo, a designação da solenidade é salutar para contagem de prazo para contestação e, como isso não foi feito, inexistente revelia a ser decretada no caso em tela.

Assim, apesar de válida a citação, para possibilitar a defesa da parte ré, evitando-se futuras arguições de nulidade, com fulcro no cerceamento de defesa, DETERMINO, para os fins do art. 334 do CPC, que a Escrivania agende audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, INTIMANDO-SE ambas as partes, com as advertências previstas no despacho inicial de ID 65569520.

Com a juntada da Ata, se houver acordo, venham conclusos para homologação.

Se infrutífera a obtenção de acordo, decorridos os prazos para defesa e eventual impugnação, venham conclusos para sentença.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemmes, 26 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes/RO Processo n.: 7013678-02.2022.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 1.777,32

Última distribuição:25/08/2022

AUTOR: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: OZANA APARECIDA AIRES, RUA NATAL 2466, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e atuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

8. Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

8.1 Em sendo requerido pesquisas para busca de endereço, tornem conclusos para que se proceda com a pesquisa junto ao Infojud e SIEL.

8.2 Vindo a resposta, proceda com os atos previstos nos itens 1 e seguintes, salvo se o endereço localizado já foi objeto de diligência nos autos.

9. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Endereço: EXECUTADO: OZANA APARECIDA AIRES, CPF nº 29910048272, RUA NATAL 2466, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 1.777,32.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aq3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DAM), acessar o site da Prefeitura de Ariquemes, em "portal cidadão" (link: <http://servicos.ariquemes.ro.gov.br:5660/servicosweb/home.jsf>) ou através do WhatsApp 69. 3516-2029 e/ou 3516-2023, sendo orientado o uso preferencial deste canal, pois possibilita o esclarecimento de dúvidas e/ou outras orientações.

2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemes, 26 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7003617-82.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 16/03/2022

Autor: LUIS GOMES DOS SANTOS, CPF nº 62002708215, RUA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ 5625 COQUEIRAL - 76875-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE, OAB nº RO7532, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

Réu: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, -, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

LUIS GOMES DOS SANTOS ajuizou AÇÃO DE FAZER cumulada com INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, todos qualificados nos autos, sustentando, em síntese, que solicitou o fornecimento de energia elétrica para a requerida, por intermédio de ligação nova, mas não teve seu pedido atendido.

Afirmou que toda essa situação lhe causou constrangimento e abalo moral. Assim, ajuizou a presente ação postulando a tutela provisória de urgência para determinar a ré que efetue ligação/fornecimento do serviço na unidade consumidora da parte autora. Ao final, pugnou pela procedência dos pedidos iniciais, para condenar a requerida ao pagamento de indenização pelo dano moral supostamente sofrido.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida.

Designada audiência de tentativa de conciliação, essa restou infrutífera.

Intimada e citada, a ré contestou a ação (ID 78208878). Na oportunidade não apresentou preliminar. No mérito, sustentou a regularidade do procedimento adotado pela concessionária e a culpa exclusiva do autor. Aduziu que sua atuação se pautou no exercício regular de um direito, excluindo sua responsabilidade civil. Rebateu o pedido indenizatório. Asseverou a ausência do dano e o mero aborrecimento. Pugnou pela improcedência do pleito autoral.

Houve réplica.

Intimadas para indicar as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação de ação consumerista.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789) (STF- RESP- 101171 - Relator : Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer dos fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do mérito.

Do mérito:

De proêmio, anoto que conforme jurisprudência firmada na Corte Superior, a relação estabelecida entre o usuário dos serviços públicos e a concessionária é consumerista, incidindo, portanto, as regras fixadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. VIOLAÇÃO DO HIDRÔMETRO NÃO COMPROVADA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor” (AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/09/2013). 2. O Tribunal a quo entendeu que não houve violação no hidrômetro. Para afastar a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias, necessária seria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável ao Superior Tribunal de Justiça, diante do óbice contido no verbete sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 372.327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 18/06/2014) [grifei]

Assim, observada a regra do art. 6º, inciso VIII, do CDC, possível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, hipossuficiente em relação à concessionária, que dispõe de meios técnicos para comprovar suas alegações.

Pois bem. Como é cediço, o art. 6º, §1º, da Lei 8.987/95 (Lei Geral das Concessões), em consonância com o Código de Defesa do Consumidor, estabelece que o serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade, veja-se:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Além disso, a Resolução nº 414/2010 da ANEEL estabelece os prazos para atendimento de pedidos de nova ligação de energia elétrica nos artigos 30 e 31, in verbis:

“Art. 30. A vistoria da unidade consumidora deve ser efetuada em ATÉ 3 (três) dias úteis na área URBANA e 5 (cinco) dias úteis na área RURAL, contados da data da solicitação de fornecimento ou do pedido de nova vistoria, ressalvados os casos de aprovação de projeto.

§1º Ocorrendo REPROVAÇÃO das instalações de entrada de energia elétrica, a distribuidora deve informar ao interessado, por escrito, em até 3 (três) dias úteis, o respectivo motivo e as providências corretivas necessárias.

§2º Na hipótese do §1º, a distribuidora deve realizar nova vistoria e efetuar a ligação da unidade consumidora, caso sanados todos os motivos da reprovação em vistoria anterior, observados os prazos do caput, após solicitação do interessado.

Art. 31. A ligação de unidade consumidora deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados:

- I – 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área URBANA;
- II – 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área RURAL; e
- III – 7 (sete) dias úteis para unidade consumidora do grupo A.

Parágrafo único. Os prazos fixados neste artigo devem ser contados a partir da data da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes.”

E o artigo 27 da mesma Resolução estabelece o procedimento a ser adotado pela concessionária quando há solicitação de fornecimento de energia elétrica pelo usuário, estipulando que:

“Art. 27. Efetivada a solicitação de fornecimento, a distribuidora deve cientificar o interessado quanto à:

I – obrigatoriedade de:

- a) observância, na unidade consumidora, das normas e padrões disponibilizados pela distribuidora, assim como daquelas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, naquilo que couber e não dispuser contrariamente à regulamentação da ANEEL;
- b) instalação, pelo interessado, quando exigido pela distribuidora, em locais apropriados de livre e fácil acesso, de caixas, quadros, painéis ou cubículos destinados à instalação de medidores, transformadores de medição e outros aparelhos da distribuidora necessários à medição de consumo de energia elétrica e demanda de potência, quando houver, e à proteção destas instalações;
- c) declaração descritiva da carga instalada na unidade consumidora;
- d) celebração prévia dos contratos pertinentes;
- e) aceitação dos termos do contrato de adesão pelo interessado;
- f) fornecimento de informações referentes à natureza da atividade desenvolvida na unidade consumidora, à finalidade da utilização da energia elétrica, da necessidade de comunicar eventuais alterações supervenientes e o local de entrega da fatura;
- g) apresentação dos documentos relativos à sua constituição, ao seu registro e do(s) seu(s) representante(s) legal(is), quando pessoa jurídica; e
- h) apresentação do Cadastro de Pessoa Física – CPF, desde que não esteja em situação cadastral cancelada ou anulada de acordo com Instrução Normativa da Receita Federal, e Carteira de Identidade ou, na inexistência desta, de outro documento de identificação oficial com foto, e apenas o Registro Administrativo de Nascimento Indígena – RANI no caso de indígenas.

II – necessidade eventual de:

- a) execução de obras, serviços nas redes, instalação de equipamentos da distribuidora ou do interessado, conforme a tensão de fornecimento e a carga instalada a ser atendida;
- b) construção, pelo interessado, em local de livre e fácil acesso, em condições adequadas de iluminação, ventilação e segurança, de compartimento destinado, exclusivamente, à instalação de equipamentos de transformação e proteção da distribuidora ou do interessado, necessários ao atendimento das unidades consumidoras da edificação;
- c) obtenção de autorização federal para construção de rede destinada a uso exclusivo do interessado;
- d) apresentação de licença ou declaração emitida pelo órgão competente quando a extensão de rede ou a unidade consumidora ocuparem áreas protegidas pela legislação, tais como unidades de conservação, reservas legais, áreas de preservação permanente, territórios indígenas e quilombolas, entre outros.
- e) participação financeira do interessado, nos termos desta Resolução;
- f) adoção, pelo interessado, de providências necessárias à obtenção de benefícios tarifários previstos em legislação;
- g) aprovação do projeto de extensão de rede antes do início das obras;
- h) apresentação de documento, com data, que comprove a propriedade ou posse do imóvel;
- i) aprovação de projeto das instalações de entrada de energia, de acordo com as normas e padrões da distribuidora, observados os procedimentos e prazos estabelecidos nos incisos III e IV do §3º do art. 37; e
- j) indicação de outro endereço atendido pelo serviço postal para entrega da fatura e demais correspondências, observado o disposto no art. 122.
- k) a documentação de que trata a alínea h do inciso I deste artigo relativa ao cônjuge;

§1º O prazo para atendimento sem ônus de qualquer espécie para o interessado deve obedecer, quando for o caso, ao plano de universalização aprovado pela ANEEL, ou, caso a Distribuidora ou o município estejam universalizados, aos prazos e condições estabelecidos nesta Resolução, ainda que haja a alocação de recursos a título de subvenção econômica de programas de eletrificação rural implementados pela Administração Pública Federal, do Distrito Federal, dos Estados ou dos Municípios.

§2º A distribuidora deve entregar ao interessado, por escrito, a informação referida no §1º, e manter cadastro específico para efeito de fiscalização.

§3º A análise e avaliação de documentos pela distribuidora não constituem justificativa para ampliação dos prazos de atendimento definidos, desde que atendidas as disposições desta Resolução.”

No vertente caso, restou incontroverso que a parte autora formalizou o pedido administrativo de ligação nova, provocando a requerida por diversas vezes, sendo que o serviço, que deveria ter sido atendido em 05 (cinco) dias úteis, não tendo sido fornecido o serviço até a presente data, mesmo após o ajuizamento da presente demanda e o deferimento a tutela de urgência.

Diante disso, competia a ré comprovar a existência de causa que justificasse a demora sub examine, demonstrando fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) autor(a), nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu, sendo necessário destacar que a autora trouxe aos autos fotos que demonstram que o medidor da residência dela seria facilmente identificável, além de a residência não parecer de difícil localização.

Assim, entendo que os argumentos defensivos não prosperam, uma vez que a responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, §6º da CF e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Desta feita, cumpre-lhe informar adequada e claramente o consumidor sobre todos os trâmites necessários aos serviços a serem realizados, atentando-se ao dever de informação e transparência ao qual tem expresso direito os consumidores (art. 6º, III, CDC). Ao manter-se inerte à solicitação do(a) requerente, postergando-lhe a prestação dos serviços essenciais sem qualquer mínima justificativa ou explicação sobre o estado do seu pedido, não só descumprira a ré a obrigação principal - de restabelecer o serviço de energia elétrica, no prazo informado -, como descumprira o dever anexo de informação, dever este que, frise-se, também caracteriza falha na prestação dos serviços quando não observado, responsabilizando-se o fornecedor "por informações insuficientes ou inadequadas" nos estritos termos do caput art. 14 do CDC.

Com efeito, nos termos do art. 22 do CDC, os serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias deverão obedecer aos princípios da adequação, eficiência, segurança, e em relação aos essenciais, o da continuidade, de modo que eventual violação a tais princípios, enseja a responsabilização da prestadora de serviços que deve reparar o consumidor pelos danos sofridos, independentemente de culpa.

Confira-se:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMORA PARA LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R\$ 1.500,00, MANTIDO. DANO MATERIAL AFASTADO, POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006925499, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini, Julgado em 29/08/2017) [Destaquei].

Apelação cível. Interrupção do fornecimento energia elétrica. Falha no serviço. Ausência de prova da regularidade no fornecimento. Ônus da concessionária. Danos morais configurados. Recurso provido. Cabe a concessionária provar que os serviços foram prestados sem interrupção. A falha na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica, que interrompe o serviço por longo período de tempo, causa ao consumidor transtornos que ultrapassam os simples aborrecimentos, configurando ofensa moral indenizável. (TJ-RO - AC: 70039761120178220001 RO 7003976-11.2017.822.0001, Data de Julgamento: 26/06/2019) [Destaquei].

Apelação Cível. Interrupção do fornecimento energia elétrica. Falha no serviço. Fortuito interno. Não configurado. Ausência de prova da regularidade no fornecimento. Ônus da concessionária. Danos morais configurados. Recurso provido. Na relação de consumo, a exclusão de responsabilidade se dá nos casos de fortuito externo. Na incidência de ato de terceiro, no caso, fortuito interno a responsabilidade subsiste. Cabe a concessionária provar que os serviços foram prestados sem interrupção. A falha na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica, que interrompe o serviço por longo período de tempo, causa ao consumidor transtornos que ultrapassam os simples aborrecimentos, configurando ofensa moral indenizável. (TJ-RO - AC: 70048907520178220001 RO 7004890-75.2017.822.0001, Data de Julgamento: 30/05/2019) [Destaquei].

O dano moral experimentado pela parte autora é considerado puro, ou seja, in re ipsa, pois deriva da própria ofensa, sofrida em função da demora no fornecimento do serviço, injustificado em face dos prazos a que alude a Resolução nº 414/2010 da ANEEL, e diante da necessidade do ingresso na via judicial para que houvesse à efetiva conclusão da tarefa.

Não bastasse isso, longos meses de privação desse serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89), sem dúvidas, proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Dessarte, provada a conduta (omissão), o dano e o nexo de causalidade entre eles, conclui-se pela responsabilidade da requerida, devendo ela ser responsabilizada pelo abalo emocional causado à(o) requerente.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Fornecimento de energia elétrica. Demora na ligação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença mantida. 1 – A demora injustificada na religação do fornecimento de energia elétrica pode ocasionar dano moral. 2 – O quantum indenizatório deve ser arbitrado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014277-14.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019. [Destaquei].

RECURSO INOMINADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. LIGAÇÃO. INSTALAÇÃO E FORNECIMENTO DE ENERGIA. Não havendo qualquer óbice de ordem física, técnica ou outra semelhante que impeça a extensão e instalação de energia elétrica em imóvel rural integrante de área abrangida pelo programa "Luz para Todos" é dever da concessionária realizar a obra em prazo razoável. (TJ-RO - RI: 70044068820168220003 RO 7004406-88.2016.822.0003, Data de Julgamento: 02/04/2018) [Destaquei].

Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Longo período. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Valor. Honorários. Manutenção. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários de advogados são passíveis de modificação tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. (TJ-RO - AC: 70057335620168220007 RO 7005733-56.2016.822.0007, Data de Julgamento: 08/10/2019) [Destaquei]

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

Ademais, frise-se entendimento remansoso das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R\$8.000,00 (oito mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim de desestimular a reiteração da prática danosa.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, confirmando a tutela, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:

a) DETERMINAR a requerida que restabeleça os serviços de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora.

b) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$8.000,00 (oito mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta sentença (Súmula 362/STJ).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da condenação.

Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 26 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7013656-41.2022.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.400,60

Última distribuição: 25/08/2022

AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: ORESTA FREITAS DE SOUZA, RUA BOM JESUS 5862, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR RAIOS DE LUZ - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que a petição inicial deve atender aos requisitos do art. 319 do CPC, ao qual me reporto com atenção especial ao inciso II, intime-se o exequente para emendar a inicial, devendo indicar o endereço completo da parte executada (RUA, BAIRRO, NÚMERO, LOTE, etc.), em razão de ser insuficiente para localização o informado na exordial.

1.1 Não havendo cumprimento da emenda, tornem conclusos para extinção.

1.2 Com o atendimento, CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

8. Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

8.1 Em sendo requerido pesquisas para busca de endereço, tornem conclusos para que se proceda com a pesquisa junto ao Infojud e SIEL.

8.2 Vindo a resposta, proceda com os atos previstos nos itens 1 e seguintes, salvo se o endereço localizado já foi objeto de diligência nos autos.

9. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Endereço: EXECUTADO: ORESTA FREITAS DE SOUZA, CPF nº 18324266291, RUA BOM JESUS 5862, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR RAO DE LUZ - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 1.400,60.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aq3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DAM), acessar o site da Prefeitura de Ariquemes, em "portal cidadão" (link: <http://servicos.ariquemes.ro.gov.br:5660/servicosweb/home.jsf>) ou através do WhatsApp 69. 3516-2029 e/ou 3516-2023, sendo orientado o uso preferencial deste canal, pois possibilita o esclarecimento de dúvidas e/ou outras orientações.

2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemes, 26 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0140627-84.2008.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: IZAURA DE ANDRADE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO, OAB nº RO3885

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Com o falecimento da parte autora durante o trâmite da ação abre-se a possibilidade de substituição processual pelo espólio ou pelos seus sucessores, a teor do art. 110 do NCPC. Outrossim, o art. 689 do mesmo diploma legal consigna a possibilidade de habilitação nos autos da ação principal.

No caso em tela, o executado foi devidamente intimado para manifestar quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros, não tendo apresentado nenhuma manifestação

Nos termos do art. 688 do CPC/2015 "A habilitação pode ser requerida: I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido; II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte."

No caso, a prova do óbito está comprovada através da certidão de óbito de ID 77383979, ao passo que a legitimidade dos herdeiros também está devidamente demonstrada através dos documentos pessoais que instruíram o requerimento, além destes estarem devidamente representados judicialmente.

Desta forma, não há óbice ao acolhimento do pedido.

Pelo exposto, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 do CPC/2015, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros relacionados no ID77383957 em diante.

Proceda-se a inclusão de JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, GENECI SILVA, SOLANGE DE OLIVEIRA, MARILEIA ROSA DE OLIVEIRA, PALOMA MASSARUTI DE OLIVEIRA e ANDREIA DA CONCEIÇÃO SILVA no polo ativo deste processo.

Já foi expedido o competente RPV.

Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV.

Vindo a informação quanto a realização do pagamento, expeça-se alvará em favor dos herdeiros habilitados para que possam sacar suas quotas-parte.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino o retorno dos autos ao arquivo.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA / OFÍCIO / RPV/ PRECATÓRIO.

Ariquemes, 26 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearique-
mes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7013731-80.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Análise de Crédito

Valor da causa: R\$ 19.213,43 (dezenove mil, duzentos e treze reais e quarenta e três centavos)

Parte autora: SILVANA CARRION, RUA EQUADOR 1596 SETOR JARDIM AMÉRICA - 76871-006 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSÉ CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960

Parte requerida: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCE-
LINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebido pelo plantão judiciário às 21h11.

SILVANA CARRION, representada por seu procurador Voitilla Barbosa Miranda, ingressou com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DECONSTITUIÇÃO DE DÉBITO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA COMINDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A contendo pedido de tutela de urgência para que a parte ré restabeleça o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora U/C nº 1140247-6, serviço este que teria sido interrompido em razão do inadimplimento de suposto débito decorrente de recuperação de consumo.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

De início, DEFIRO a inversão do ônus da prova.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Na hipótese em exame, vislumbro a probabilidade do direito e o perigo do dano alegado pela parte Autora, pois é entendimento pacífico que, em se tratando de débito antigo, decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência de faturas mensais.

Nesse sentido, colaciono arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. DÉBITO PRETÉRITO. DANOS MORAIS. 1. Considerando que não se discute nos autos o débito de energia, mas apenas a suspensão no fornecimento, é parte legítima ativa quem for atingido pela suspensão. Os elementos presentes nos autos demonstram que a parte autora é a atual possuidora do bem e responsável pelo pagamento das faturas de energia, tendo sido atingida pela suspensão no fornecimento de energia elétrica. 2. É vedado o corte no fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito. 3. Ausente violação a direitos de personalidade, não há como reconhecer a obrigação de indenizar. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70067439919, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 16/12/2015) (grifei).

Portanto, enquanto o(s) débito(s) estiver(em) pendente(s) de discussão na presente ação, DETERMINO que a parte Requerida restabeleça, em 24 (vinte e quatro) horas, contados da intimação o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora U/C nº 1140247-6, localizada na Rua Equador, nº 1596, Setor Jardim América), devendo-se aguardar a análise do mérito da questão, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), limitada ao total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Outrossim, não há que se falar em prejuízo e/ou perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente decisão, pois a parte Requerida poderá comprovar eventual exercício regular de seu direito e suspender o fornecimento de energia e ativar a negativação (se necessário).

Dessa forma, em um exame sumário, entendo ser caso de deferimento da tutela de urgência no presente momento, conforme acima descrito.

Deixo de designar audiência de conciliação, porquanto cedo que a ré não realiza acordos em demandas da natureza da que ora se apresenta, de modo que seria inócua a realização da solenidade.

Cite-se e intime-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem

produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7013653-86.2022.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 6.496,90

Última distribuição: 25/08/2022

AUTOR: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: OM OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA - ME, ALAMEDA PIQUIA 1803, - DE 1760/1761

AO FIM SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

8. Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

8.1 Em sendo requerido pesquisas para busca de endereço, tornem conclusos para que se proceda com a pesquisa junto ao Infojud e SIEL.

8.2 Vindo a resposta, proceda com os atos previstos nos itens 1 e seguintes, salvo se o endereço localizado já foi objeto de diligência nos autos.

9. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos físicos, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Endereço: EXECUTADO: OM OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA - ME, CNPJ nº 84649821000143, ALAMEDA PIQUIA 1803, - DE 1760/1761 AO FIM SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 6.496,90.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DAM), acessar o site da Prefeitura de Ariquemes, em "portal cidadão" (link: <http://servicos.ariquemes.ro.gov.br:5660/servicosweb/home.jsf>) ou através do WhatsApp 69. 3516-2029 e/ou 3516-2023, sendo orientado o uso preferencial deste canal, pois possibilita o esclarecimento de dúvidas e/ou outras orientações.

2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/>)

custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemes, 26 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7013668-55.2022.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.207,83

Última distribuição: 25/08/2022

AUTOR: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: ORLINDA GOMES, RUA LENÇÓIS MARANHENSES 6228, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM BELA VISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos bens como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

8. Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

8.1 Em sendo requerido pesquisas para busca de endereço, tornem conclusos para que se proceda com a pesquisa junto ao Infojud e SIEL.

8.2 Vindo a resposta, proceda com os atos previstos nos itens 1 e seguintes, salvo se o endereço localizado já foi objeto de diligência nos autos.

9. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Endereço: EXECUTADO: ORLINDA GOMES, CPF nº 95594086234, RUA LENÇÓIS MARANHENSES 6228, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM BELA VISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 1.207,83.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DAM), acessar o site da Prefeitura de Ariquemes, em "portal cidadão" (link: <http://servicos.ariquemes.ro.gov.br:5660/servicosweb/home.jsf>) ou através do WhatsApp 69. 3516-2029 e/ou 3516-2023, sendo orientado o uso preferencial deste canal, pois possibilita o esclarecimento de dúvidas e/ou outras orientações.

2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemes, 26 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-ooeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7013705-82.2022.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 10.403,70

Última distribuição: 25/08/2022

AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: MARLENE SOUZA GOMES, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que a petição inicial deve atender aos requisitos do art. 319 do CPC, ao qual me reporto com atenção especial ao inciso II, intime-se o exequente para emendar a inicial, devendo indicar o endereço completo da parte executada (RUA, BAIRRO, NÚMERO, LOTE, etc.), em razão de ser insuficiente para localização o informado na exordial.

1.1 Não havendo cumprimento da emenda, tornem conclusos para extinção.

1.2 Com o atendimento, CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

8. Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

8.1 Em sendo requerido pesquisas para busca de endereço, tornem conclusos para que se proceda com a pesquisa junto ao Infojud e SIEL.

8.2 Vindo a resposta, proceda com os atos previstos nos itens 1 e seguintes, salvo se o endereço localizado já foi objeto de diligência nos autos.

9. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Endereço: EXECUTADO: MARLENE SOUZA GOMES, CPF nº 32674619287, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 10.403,70.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DAM), acessar o site da Prefeitura de Ariquemes, em "portal cidadão" (link: <http://servicos.ariquemes.ro.gov.br:5660/servicosweb/home.jsf>) ou através do WhatsApp 69. 3516-2029 e/ou 3516-2023, sendo orientado o uso preferencial deste canal, pois possibilita o esclarecimento de dúvidas e/ou outras orientações.

2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemes, 26 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-ooeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7012780-86.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.300,00

Última distribuição: 15/08/2022

Autor: DOUGLAS SOUZA SIRINO, RUA TUCANO 1859 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro a gratuidade postulada, nos termos da Lei 1.060/50.

2. DOUGLAS SOUZA SIRINO ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial (LOAS).

3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização da perícia médica antes da citação.

5. Para tanto, atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, NOMEIO para funcionar como perito do juízo, o médico Dr. HEINZ ROLAND JAKOBI, perito e professor universitário, Pós-Doutor em Ciências de Saúde, CRM 579/RO, cadastrado na lista do Eg. TJRO e TRF1, telefone (69) 9.9981-2981, email: laudo.ro@hotmail.com, na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.

Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$500,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.

5.1 A perícia será realizada no dia 20/09/2022, às 16h45min, sendo de salutar importância que se respeite o horário agendado, haja vista o limite de 05 (cinco) pessoas por horário no local da perícia.

5.2 LOCAL: Fórum da Comarca de Ariquemes/RO, na sala reservada para a Defensoria Pública.

5.3 A parte autora (e acompanhante, se necessário) deverá comparecer à perícia fazendo uso da máscara de proteção respiratória, munido de todos os exames, documentos e laudos médicos que detenha.

5.4 Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados.

5.5 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

6. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 05 dias, caso queiram, manifestarem-se sobre a nomeação do perito, oportunidade em que poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistente técnico.

5. Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;

5.1 Em seguida, ii) CITE-SE o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.

6. Neste ínterim, realize-se também o ESTUDO SOCIAL, a fim de averiguar a renda per capita do autor, porquanto tal medida é indispensável para instrução do feito.

6.1 Para tanto, nomeio a assistente social do Serviço Social do Município de CUJUBIM/RO (cras.cujubim@gmail.com), para que proceda com estudo social na residência da parte requerente, podendo ser localizada na Secretaria de Ação Social deste Município, devendo a mesma ser intimada para dar início nos trabalhos e responder, dentre outras informações que julgar pertinente, os seguintes quesitos:

1. Quem constitui a entidade familiar da parte autora? Especificar o parentesco, a idade, o estado civil, o grau de instrução, a profissão, o(s) ganho(s), a(s) remuneração(ões), o(s) rendimento(s), com as respectivas origens, inclusive se relativos a requerente, relatando, ainda, se vive(m) sob o mesmo teto e esclarecendo, no caso de não exercer atividade remunerada, a razão.

2. Na família nuclear da parte autora, alguém percebe algum benefício previdenciário ou assistencial? Identificar o(s) eventual(ais) beneficiário(s), informando o(s) nome(s) completo(s), a(s) data(s) de nascimento e o(s) número(s) do(s) benefício(s).

3. Quais as condições de moradia da parte autora? Explicar se o imóvel é próprio, financiado (indicar o valor das prestações e saldo da dívida), alugado (anotar o valor do aluguel) ou cedido, relatando as condições da construção, dos móveis, de eventuais eletrodomésticos, bem como a acessibilidade aos serviços públicos.

4. Possui veículo(s)? Identificar o(s) eventual(is) modelo(s), indicando o(s) ano(s) de fabricação, e, se possível, o(s) valor(es) estimado(s).

5. Quais os gastos mensais da família com necessidades vitais básicas? Indicar as principais despesas e respectivos valores.

6. Na família, há gastos com tratamento médico? Especificar, no caso de enfermidades tratadas com remédio(s), quem necessita e se este(s) e(são) fornecido(s) pela rede pública.

7. Parente(s) pode(m) auxiliar a parte autora?

8. A família em comento depende de auxílio material ou econômico de terceiros? Esclarecer, no caso de dependência, a origem e no que consiste a ajuda.

6.2 O serviço deverá ser prestado em horário alternativo ao do serviço público realizado ao Município, razão pela qual deverá ser indicado nos autos para ciência das partes e no laudo pericial, para auditoria, data e horário das visitas, bem como apresentar atestado/certidão do órgão público de lotação indicando que nos referidos horários o funcionário público não estava em expediente.

6.3 Assim, intime-a para que compareça junto a CPE, no prazo de 10 dias, a fim de preencher o formulário contido no Anexo II da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal, possibilitando, dessa forma, o pagamento dos honorários devidos pela realização do estudo social dos autos, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução n. 232/2016 do CNJ.

6.4 Esclareça à(o) expert em referência que a perícia social deverá ser instruída com FOTOS da residência e dos bens que a ornamentam.

6.3 As partes poderão apresentar quesitos, no prazo de 10 dias.

6.4 Sobrevindo laudo/relatório, intemem-se as partes para se manifestarem quanto ao resultado nele emitido, no prazo de 05 dias, bem como desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, INTIME-SE a parte autora para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

8. Em seguida, ao Ministério Público.

9. Na sequência, INTIMEM-SE ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de sua produção, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357 do CPC).

Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

DOUGLAS SOUZA SIRINO, RUA TUCANO 1859 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA:

I - HISTÓRICO DO(A) PERICIADO(A)

Queira o Senhor Perito identificar o número do processo a queixa da parte autora no momento da perícia, informando nome, sexo, data de nascimento, profissão, estado civil, naturalidade, endereço, número de identidade e CPF, informando, ainda, quais os exames médicos apresentados.

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS

SOBRE A PATOLOGIA

a) A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão, física ou mental? Qual? Se possível, indicar o Código Internacional de Doenças – CID10.

n) Sendo a parte autora portadora de incapacidade/impedimento, lesão física ou mental, qual a sua causa (degenerativa, inerente à faixa etária do periciando, hereditária, congênita, adquirida, decorrente de evento infortunístico laborativo ou não)? E, se o caso, informar a data provável da consolidação da lesão.

c) Qual tipo de deficiência/lesão/impedimento (físico, mental, intelectual ou sensorial, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde nº 54.21, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial da Saúde) acomete a parte autora?

d) Descrever brevemente as limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais que a doença impõe.

e) Essa deficiência/impedimento (doença/lesão), permite caracterizar a parte autora como “pessoa com deficiência” e “impedimentos de longo prazo”, ou seja, produz efeitos por mais de 02 anos?

A avaliação da deficiência/incapacidade/lesão e do grau de impedimento tem por objetivo comprovar a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e, caso existente, aferir o grau de restrição para a participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade, decorrente da interação dos impedimentos com barreiras diversas.

f) Existe alguma limitação que impede a parte autora de exercer algum trabalho, qualquer que seja, ou de praticar os atos da vida diária (incapacidade para a vida independente)?

g) Depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.

h) Necessita de permanentemente cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.

i) Necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.

j) A deficiência/impedimento prejudica o desenvolvimento físico e intelectual da parte autora?

k) A parte autora encontra-se em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da vida em sociedade? Em caso negativo, a dificuldade decorre da deficiência/impedimento ou de barreiras diversas?

l) É possível estimar a data do início da incapacidade?

m) A incapacidade é temporária ou permanente?

n) Houve progressão, agravamento ou desdobramento de doença ou lesão, ao longo do tempo?

o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearique-
mes@tjro.jus.br Processo n.: 7016780-66.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 33.861,41

Última distribuição: 03/11/2021

Autor: JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO, CPF nº 29842115291, BR-364, LOTE 138, - ATÉ 1100 - LADO PAR ZONA RURAL - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Réu: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado por JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO em face de ENERGISA S/A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural no importe de R\$ 33.861,41 (trinta e três mil, oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos), bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma subestação de 45 KVA'S, situada na BR-364, Lote 138, Gleba 05, Zona Rural, em Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida ENERGISA S/A apresentou contestação, no ID 67568828, requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

De acordo com a tese defensiva, a unidade consumidora objeto do litígio, cuja rede foi construída dentro da propriedade do requerente, não deve ser objeto de ressarcimento, havendo inclusive necessidade de considerar o impacto tarifário da incorporação de redes e, subsidiariamente, caso o juízo entenda pela procedência, o valor a ser pago em favor do requerente a título de ressarcimento dever seguir o que disciplina os art. 03 e 11 da REN 223/2003, juntamente com o artigo 37º da 414/2010 ANEEL, cujo montante não poderá ultrapassar o valor de R\$ 9.897,31. Essa é a tese ventilada pela Energisa S/A no processo.

Réplica no ID 74561180.

Preliminares superadas na decisão saneadora de ID 76436677.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Do Julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (STJ: AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ: 3ª Turma, Resp 251.038 - Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro a prova pericial requerida.

Para concluir, em matéria de produção probatória, cabe enfatizar que NÃO há imprescindibilidade de PROVA PERICIAL para que sejam verificados pelo Oficial de Justiça os materiais utilizados na construção da rede tal como requerido pela defesa, porquanto a documentação acostada por ambas as partes em juízo satisfazem devidamente a pretensão deduzida.

Cabe dizer inclusive, que em resposta ao saneador, no ID 78685021, a própria ENERGISA realizou vistoria técnica in loco, suprimindo a elucidação dos fatos e afastando por completo a realização de perícia para formalizar o convencimento do juízo quanto ao caso concreto em exame.

Do Mérito

Pois bem. O ponto controvertido da demanda se refere à suposta incorporação da rede elétrica construída pela autora e o dever de indenizar os valores despendidos na edificação de subestação de eletrificação rural.

A Resolução nº 229/2006 da ANEEL determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem as redes particulares, mediante ressarcimento dos recursos investidos.

A aludida norma é clara quanto à necessidade de procedimento administrativo para definição do valor da indenização, em até 180 dias após a conclusão do feito, com previsão de disponibilidade orçamentária para pagamento, nos termos dos arts. 3º, 8º, §1º, 8º-A e 9º, da Resolução nº 229/06 da ANEEL.

A incorporação é um processo gradativo, de modo que “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (Res. 229/06, art. 8º-A, §2º).

Neste passo, embora não se tenha demonstrado a data da efetiva apropriação da rede elétrica por parte da requerida, existem elementos nestes autos dando conta da incorporação, ainda que tácita, logo após a sua construção. Portanto, vigora o direito à reparação decorrente da construção particular da rede de energia elétrica na hipótese em vertente.

Infere-se que a parte autora teve despesas com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro, contabilizadas em R\$ 33.861,41 (trinta e três mil, oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos), consoante provam os orçamentos que descrevem a relação de material da medição e de cargas, solicitação de aprovação à requerida e aprovação de projeto elétrico.

A indenização é devida, afinal, a ré se apropriou das instalações elétricas empreendidas às custas do provimento financeiro da autora, sem a devida restituição a título de reparação do valor gasto. O proveito de sistema já construído sem contraprestação, gera enriquecimento ilícito.

Conforme o STJ, decidiu em caso similar que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este” (AgInt-REsp 1.707.151; Proc. 2017/0259666-4; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 12/06/2018; DJE 18/06/2018; Pág. 1879)

Na mesma linha de raciocínio, eis o acerto abaixo ementado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INCORPORAÇÃO DE REDE ELÉTRICA. 1. Ofensa ao art. 355 do CPC/2015. Ausência de prequestionamento. 2. Deficiência recursal. Súmula nº 284/STF. 3. Rede de eletrificação rural. Reconhecida a possibilidade de restituição dos valores pagos pelo consumidor. Decisão fundada com base em fatos, provas e termos contratuais. Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 4. Entendimento da origem em consonância com a jurisprudência desta casa. Incidência da Súmula nº 83/STJ. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (STJ; REsp 1.759.115; Proc. 2018/0204879-2; MT; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Julg. 03/09/2018; DJE 27/09/2018; Pág. 6619)

A concessionária não pode se imiscuir de incorporar a rede edificada, diante de imposição normativa (Res. nº 229/06, art. 9º, §§ 12 e 13) que incumbe à ré formalizar procedimento e contrato de adesão. Na ausência, a obrigação da concessionária passa a ser gradativa. O dever de reparação persiste mesmo quando o particular não dispõe de toda a documentação exigida pela Resolução, hipótese em que as condições do sistema de energia elétrica instalado as e a situação fática devem ser apuradas pela concessionária, em prestígio do princípio da boa-fé (Res. nº 229/06, art. 9º, §§ 7º e 8º).

A parte autora trouxe elementos suficientes sobre a instalação, solicitação de aprovação de subestação e ligação de terminal, provando as circunstâncias básicas da sua pretensão ao convencimento deste juízo.

Conquanto a requerida se escuse da sua responsabilidade, há prova do dever ressarcitório nos valores que a autora investiu com a aquisição, instalação, manutenção e despesas que teve até o efetivo funcionamento da rede elétrica que, desde a sua construção, passou ao domínio da ré.

Como é cediço, a farta documentação na hipótese dos autos comprova a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou de concreto. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas efetivas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Nesta senda, a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, procede o pedido inicial na ÍNTEGRA, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a ENERGISA não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

O valor dos danos materiais está comprovado pelos documentos juntados com a inicial, com base na média dos três orçamentos apresentados, o que remete ao importe de R\$ 33.861,41 (trinta e três mil, oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos).

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.

Dispositivo

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a requerida ENERGISA S/A a indenizar a parte autora JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO no importe de R\$ 33.861,41 (trinta e três mil, oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a ENERGISA S/A proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, pela parte ré.

Condeno a parte vencida, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da condenação.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 26 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocência, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7013628-73.2022.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Valor da Causa: R\$ 185.212,25

Última distribuição: 25/08/2022

AUTOR: T. D. J. P., RUA RIO NEGRO 3026, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GEUSA LEMOS, OAB nº RO4526

RÉU: R. A. H. N., RUA PRESIDENTE PRUDENTE 2858, - DE 2451/2452 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1 - Recebo a inicial.

2 - A parte autora não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Lado outro, considerando o efeito patrimonial vindicado, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O mandado deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).

4- Para os fins do art. 695 do CPC, a Escrivania agendará audiência de conciliação pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, a ser realizada por videoconferência em razão das limitações impostas pelo novo coronavírus, devendo o réu contatar a referida unidade (cejuscarl@tjro.jus.br ou 69.3309-8140) para fornecer dados telefônico o de e-mail para possibilitar a participação.

4.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu patrono, da designação de audiência.

4.2- Intime-se a parte ré da audiência designada.

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias

6- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

7- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

8- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

9 – As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

10 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

11 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

12 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

13 - A falta de acesso a audiência de conciliação/mediação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

14 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

15- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7001641-40.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 2.132,08

Última distribuição: 09/02/2022

AUTOR: LUANA CAROLINE SOUZA FARIAS, AVENIDA CANAÃ 2471, - DE 1923 A 2153 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-293 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR, OAB nº RO4727A, LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI, OAB nº RO8815

RÉU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Trata-se de ação consumerista em desfavor da ENERGISA S/A em que o feito prosseguiu em sede de cumprimento de sentença para recebimento do valor a título de honorários sucumbenciais.

Conforme se extrai do processo, houve pleito de cumprimento de sentença e ulterior depósito judicial pela ENERGISA, ao passo que a CPE expediu o alvará judicial e a parte autora confirmou o recebimento do valor.

Conclui-se, pois que a parte executada adimpliu com o débito integralmente, notadamente porque o depósito judicial/alvará foi feito em consonância com o valor apontado em sede de cumprimento de sentença pela parte exequente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação de pagar executada.

Ante a extinção feito, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Em tempo defiro o pedido retro e DETERMINO que a ré comprove nos autos, em 15 dias, o cancelamento do débito objeto da condenação, anexando tela comprobatória, referente a recuperação de consumo, representado pela fatura anexa à exordial (ID 68429380 e 68429385 e 74828255, com vencimento 17/7/2021, no valor de R\$ 2.132,08).

Satisfeita essa medida, intime-se a parte autora para conhecimento e archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 26 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7013692-83.2022.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.593,13

Última distribuição: 25/08/2022

AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES

RÉU: MARISA FERREIRA FERRO, AV JAMARI 4772, 4772 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que a petição inicial deve atender aos requisitos do art. 319 do CPC, ao qual me reporto com atenção especial ao inciso II, intime-se o exequente para emendar a inicial, devendo indicar o endereço completo da parte executada (RUA, BAIRRO, NÚMERO, LOTE, etc.), em razão de ser insuficiente para localização o informado na exordial.

- 1.1 Não havendo cumprimento da emenda, tornem conclusos para extinção.
- 1.2 Com o atendimento, CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
- 5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
- 7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
- 8.1 Em sendo requerido pesquisas para busca de endereço, tornem conclusos para que se proceda com a pesquisa junto ao Infojud e SIEL.
- 8.2 Vindo a resposta, proceda com os atos previstos nos itens 1 e seguintes, salvo se o endereço localizado já foi objeto de diligência nos autos.
9. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Endereço: EXECUTADO: MARISA FERREIRA FERRO, CPF nº 32674295287, AV JAMARI 4772, 4772 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 1.593,13.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DAM), acessar o site da Prefeitura de Ariquemes, em "portal cidadão" (link: <http://servicos.ariquemes.ro.gov.br:5660/servicosweb/home.jsf>) ou através do WhatsApp 69. 3516-2029 e/ou 3516-2023, sendo orientado o uso preferencial deste canal, pois possibilita o esclarecimento de dúvidas e/ou outras orientações.

2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemes, 26 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7013714-44.2022.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

Última distribuição: 25/08/2022

Autor: V. F. D. M., CPF nº 06274088261, E. S. T., CPF nº 02947045238

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095

Réu:

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de divórcio consensual.

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

As partes apresentaram plano do divórcio, restando a este juízo tão somente averiguar a capacidade das partes, a licitude do objeto e a regularidade formal do ato, requisitos que verifico presentes no caso sub judice.

Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, desde já HOMOLOGO o acordo com as cláusulas apresentadas na petição inicial (ID 81039457), a fim de que elas produzam seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.

Sem custas.

Publicação e registro com o lançamento no PJe. Intimação das partes pelo mesmo sistema eletrônico. Intime-se o MP e, em nada reque-rendo, por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica para as partes, considero o trânsito em julgado a partir da devolução dos autos pelo Parquet.

Expeça-se, então, o mandado de averbação e, archive-se, após.

Ciência ao Ministério Público.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRE-CATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 26 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocência, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.:

7013677-17.2022.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 2.631,07

Última distribuição: 25/08/2022

AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: OSMAR JOSE GANZALA, RUA 23 6305, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

8. Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

8.1 Em sendo requerido pesquisas para busca de endereço, tornem conclusos para que se proceda com a pesquisa junto ao Infojud e SIEL.

8.2 Vindo a resposta, proceda com os atos previstos nos itens 1 e seguintes, salvo se o endereço localizado já foi objeto de diligência nos autos.

9. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Endereço: EXECUTADO: OSMAR JOSE GANZALA, CPF nº 31673660282, RUA 23 6305, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 2.631,07.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DAM), acessar o site da Prefeitura de Ariquemes, em "portal cidadão" (link: <http://servicos.ariquemes.ro.gov.br:5660/servicosweb/home.jsf>) ou através do WhatsApp 69. 3516-2029 e/ou 3516-2023, sendo orientado o uso preferencial deste canal, pois possibilita o esclarecimento de dúvidas e/ou outras orientações.

2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemes, 26 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7013679-84.2022.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 2.818,04

Última distribuição: 25/08/2022

AUTOR: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: PANIFICADORA PAO QUENTE LTDA - ME, RUA JOÃO PESSOA 3045, - DE 2756/2757 AO FIM SETOR 03 - 76870-474 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

8. Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

8.1 Em sendo requerido pesquisas para busca de endereço, tornem conclusos para que se proceda com a pesquisa junto ao Infojud e SIEL.

8.2 Vindo a resposta, proceda com os atos previstos nos itens 1 e seguintes, salvo se o endereço localizado já foi objeto de diligência nos autos.

9. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Endereço: EXECUTADO: PANIFICADORA PAO QUENTE LTDA - ME, CNPJ nº 04794731000107, RUA JOÃO PESSOA 3045, - DE 2756/2757 AO FIM SETOR 03 - 76870-474 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 2.818,04.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DAM), acessar o site da Prefeitura de Ariquemes, em "portal cidadão" (link: <http://servicos.ariquemes.ro.gov.br:5660/servicosweb/home.jsf>) ou através do WhatsApp 69. 3516-2029 e/ou 3516-2023, sendo orientado o uso preferencial deste canal, pois possibilita o esclarecimento de dúvidas e/ou outras orientações.
2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemes, 26 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7013696-23.2022.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.894,66

Última distribuição: 25/08/2022

AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: PEDRO PAULO PEREIRA SANTOS, RUA TIJUCA 2346 JARDIM RIO DE JANEIRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
- 5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
- 7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
- 8.1 Em sendo requerido pesquisas para busca de endereço, tornem conclusos para que se proceda com a pesquisa junto ao Infojud e SIEL.
- 8.2 Vindo a resposta, proceda com os atos previstos nos itens 1 e seguintes, salvo se o endereço localizado já foi objeto de diligência nos autos.
9. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Endereço: EXECUTADO: PEDRO PAULO PEREIRA SANTOS, CPF nº 00176252207, RUA TIJUCA 2346 JARDIM RIO DE JANEIRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 1.894,66.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DAM), acessar o site da Prefeitura de Ariquemes, em "portal cidadão" (link: <http://servicos.ariquemes.ro.gov.br:5660/servicosweb/home.jsf>) ou através do WhatsApp 69. 3516-2029 e/ou 3516-2023, sendo orientado o uso preferencial deste canal, pois possibilita o esclarecimento de dúvidas e/ou outras orientações.

2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemes, 26 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7013709-22.2022.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 2.230,54

Última distribuição: 25/08/2022

AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: RAFAEL HENRIQUE BEZERRA, RUA RIO MAMORÉ 4124 JARDIM BELA VISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que a petição inicial deve atender aos requisitos do art. 319 do CPC, ao qual me reporto com atenção especial ao inciso II, intime-se o exequente para emendar a inicial, devendo indicar o endereço completo da parte executada (RUA, BAIRRO, NÚMERO, LOTE, etc.), em razão de ser insuficiente para localização o informado na exordial.

1.1 Não havendo cumprimento da emenda, tornem conclusos para extinção.

1.2 Com o atendimento, CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

8. Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

8.1 Em sendo requerido pesquisas para busca de endereço, tornem conclusos para que se proceda com a pesquisa junto ao Infojud e SIEL.

8.2 Vindo a resposta, proceda com os atos previstos nos itens 1 e seguintes, salvo se o endereço localizado já foi objeto de diligência nos autos.

9. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Endereço: EXECUTADO: RAFAEL HENRIQUE BEZERRA, CPF nº 02539399258, RUA RIO MAMORÉ 4124 JARDIM BELA VISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 2.230,54.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DAM), acessar o site da Prefeitura de Ariquemes, em "portal cidadão" (link: <http://servicos.ariquemes.ro.gov.br:5660/servicosweb/home.jsf>) ou através do WhatsApp 69. 3516-2029 e/ou 3516-2023, sendo orientado o uso preferencial deste canal, pois possibilita o esclarecimento de dúvidas e/ou outras orientações.

2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/>)

custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemes, 26 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Autos n. : 7015867-84.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Parte Autora : EXEQUENTE: ROSANGÉLA ANGELICA DE SOUZA

Advogado : Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

Parte Requerida : NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV

MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV / PRC

Finalidade: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados na requisição expedida nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013438-13.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. M. D. V. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286

REU: ADEMAR LUIZ VIECILI

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : "[...]Posto isso, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA QUANTO A PRETENSÃO DE GUARDA UNILATERAL e ALIMENTOS, razão pela qual, nos termos do artigo 485, V, do CPC, EXTINGUE-SE O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas ou honorários advocatícios. P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013438-13.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. M. D. V. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286

REU: A. L. V.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença : "[...] Posto isso, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA QUANTO A PRETENSÃO DE GUARDA UNILATERAL e ALIMENTOS, razão pela qual, nos termos do artigo 485, V, do CPC, EXTINGUE-SE O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas ou honorários advocatícios. P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007603-44.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. V. D. R. C. A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154

Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154

REPRESENTADO: W. D. R. V.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença : "[...] POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquite-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000871-18.2020.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: EDIMAR PRATO MOREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Autos n. : 7015450-34.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Parte Autora : EXEQUENTE: NAIARA LIMA DE OLIVEIRA BAIÁ

Advogado : Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

Parte Requerida : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV

MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV / PRC

Finalidade: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados na requisição expedida nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

Ariquemes, 25 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7018736-20.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SELMA FERREIRA GAMBARTI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

REU: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A, ARLINDO FRARE NETO - RO3811, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais) . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

“Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta Lei: III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da sentença.”

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001822-75.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: QUEITTI DA SILVA LOPES e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519

REU: HITLER ALMEIDA BENTO

Advogado do(a) REU: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO0005329A

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a Audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados. Sala de audiência da 5ª Vara Cível, localizada na Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução Sala: ARI3CIV - Sala de Instrução e Julgamento Data: 11/10/2022 Hora: 10:00 Tipo: Instrução Sala: ARI3CIV - Sala de Instrução e Julgamento Data: 24/08/2022 Hora: 10:30 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014059-78.2020.8.22.0002

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: L. R. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINALVA DE PAULO - RO5142

REQUERIDO: S. C. D. S.

Advogado do(a) REQUERIDO: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a Audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados. Sala de audiência da 5ª Vara Cível, localizada na Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - Sala_Conciliação_01 Data: 13/10/2022 Hora: 08:30 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014059-78.2020.8.22.0002

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: L. R. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINALVA DE PAULO - RO5142

REQUERIDO: S. C. D. S.

Advogado do(a) REQUERIDO: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902

INTIMAÇÃO RÉU - AUDIÊNCIA

Fica a parte REQUERIDA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados. Sala de audiência da 5ª Vara Cível, localizada na Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - Sala_Conciliação_01 Data: 13/10/2022 Hora: 08:30 .

OBSERVAÇÃO: Em caso de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009829-22.2022.8.22.0002

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: I. T. R. e outros

REQUERIDO: JOSE LUIZ RAMOS

INTIMAÇÃO RÉU - AUDIÊNCIA

Fica a parte REQUERIDA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados. Sala de audiência da 5ª Vara Cível, localizada na Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução Sala: ARI3CIV - Sala de Instrução e Julgamento Data: 21/09/2022 Hora: 11:00 Tipo: Entrevista Sala: ARI3CIV - Sala de Instrução e Julgamento Data: 24/08/2022 Hora: 09:00 .

OBSERVAÇÃO: Em caso de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010380-02.2022.8.22.0002

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: L. B.

Advogado do(a) REQUERENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633

REQUERIDO: ADRIANE BAGDZINSKI

Intimação - AUDIÊNCIA

Fica a parte , por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados. Sala de audiência da 5ª Vara Cível, localizada na Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução Sala: ARI3CIV - Sala de Instrução e Julgamento Data: 21/09/2022 Hora: 10:30 Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - Sala_Conciliação_01 Data: 24/08/2022 Hora: 08:30 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014239-65.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVONETE DOS SANTOS ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464

EXECUTADO: WANDERLEY ANTONIO DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO385-B

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet. Sala de audiência da 5ª Vara Cível, localizada na Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - Sala_Conciliação_01 Data: 12/09/2022 Hora: 10:30 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014239-65.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: I. D. S. R.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464

EXECUTADO: W. A. D. M.

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO385-B

INTIMAÇÃO RÉU - AUDIÊNCIA

Fica a parte REQUERIDA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet. Sala de audiência da 5ª Vara Cível, localizada na Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, conforme informações abaixo:

OBSERVAÇÃO: Em caso de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001822-75.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Q. D. S. L. e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519

REU: H. A. B.

Advogado do(a) REU: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO0005329A

INTIMAÇÃO RÉU - AUDIÊNCIA

Fica a parte REQUERIDA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados. Sala de audiência da 5ª Vara Cível, localizada na Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução Sala: ARI3CIV - Sala de Instrução e Julgamento Data: 11/10/2022 Hora: 10:00 Tipo: Instrução Sala: ARI3CIV - Sala de Instrução e Julgamento Data: 24/08/2022 Hora: 10:30 .

OBSERVAÇÃO: Em caso de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016207-33.2018.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - OAB/RO 6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB/RO 6673-A

EXECUTADO: ALEX JUNIO MARCIANO COSTA E SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000910-44.2022.8.22.0002

Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: LENIR ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO BRAIDO DA SILVA - OAB/RO 9892, GILBERTO SILVA BOMFIM - OAB/RO 1727

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004143-49.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDGAR CORREA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - OAB/RO 4848

REU: ENERGISA e outros

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005475-85.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA CELIA DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - OAB/RO 2074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - OAB/RO 6615

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006439-44.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAONA COSTA NICODEMOS

Advogados do(a) AUTOR: MAISA DOS SANTOS MARQUES - RO7920, ANDERSON CARVALHO DA MATTA - RO0006396A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - OAB/RO 7828

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008445-24.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE NILSON DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DOS SANTOS SILVA - OAB/RO 4631-A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Advogados do(a) REU: ARACELLY COUTO MACEDO MATTOS - BA22341, FABIO RIVELLI - SP297608

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: LIMA & CASSIN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP - CNPJ: 25.421.427/0001-94, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7005055-17.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: TATIANE MEZABARBA HERINGER CPF: 663.231.692-15

Requerido: LIMA & CASSIN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP - CNPJ: 25.421.427/0001-94

DECISÃO ID 80582823: "(...) Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Ariquemes, 24 de agosto de 2022.

Gestor de Equipe

(assinado digitalmente)

Data e Hora

24/08/2022 06:17:22

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2061

Caracteres

1590

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

32,63

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007047-18.2017.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: L. S. G. B. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880

RECORRIDO: J. M. G. B. e outros

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016395-21.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NEURENICE GODIN LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - OAB/RO 1453

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001995-36.2020.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BRA DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS RODRIGUEZ RAVELLI - OAB/SP 408444, CAROLINA DINIZ PAES - OAB/SP 312604, MARIA PAULA ROSSETTI BORGES - OAB/SP 289850

EXECUTADO: MUSTANG AGROPECUARIA LTDA - EPP e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7016008-11.2018.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB/RO 6673-A E JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - OAB/RO 6676

EXECUTADO: S. F. SANTANA RENOVADORA DE PNEUS EIRELI - EPP e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007671-91.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. V. F.

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - OAB/SP 0296289A, SANDRA FLORENTINO - OAB/RO 11795

REU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000099-21.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CARLA REDANO registrado(a) civilmente como CARLA GONCALVES REZENDE

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO

APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7005576-93.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 173,19

Última distribuição: 22/04/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: ALP PARTICIPACOES S/A, CNPJ nº 18096174000165, RUA ESPANHA 3047, - ATÉ 3399/3400 JARDIM EUROPA - 76871-308 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos.

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é “a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado.” (João Batista Lopes, “O interesse de agir na ação declaratória”, RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestionam o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a “ações de pequeno valor”, mas sim “ações de ínfimo valor”. A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial. O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”.

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o mandado de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do mandado.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos dispositivos de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da decisão, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

A propósito do tema, colhe-se da jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. VALOR INFERIOR A 50 ORTN NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CABIMENTO. Admite-se recurso de apelação nas ações de execução fiscal (e nos respectivos embargos) apenas quando o valor da causa for superior na data da propositura da ação a 50 ORTNS, nos termos do art. 34 da LEF. Enunciado 28 desta Corte. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-RS - AC: 70081671596 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 31/05/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 02/07/2019)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. VALOR DA AÇÃO INFERIOR A 50 ORTNS. INADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO QUANTO AO NÃO CABIMENTO. HIPÓ-

TESE DE EMBARGOS INFRINGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 34 DA LEF. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO: Município de Maringá insurge-se contra a decisão pela qual o MM. Juiz deixou de conhecer o recurso de apelação por si interposto, por entender que o recurso cabível em face da sentença proferida nestes autos seria apenas os embargos de declaração e os embargos infringentes, uma vez que o valor atribuído à presente ação, na data do seu ajuizamento, era de R\$ 404, 83, valor este inferior a 50 ORTN. Inconformado, o exequente alega, em síntese, que: (i) em que pese o art. 34 da Lei de Execuções Fiscais dispor que a sentença de primeira instância proferida em execução fiscal cujo valor for igual ou inferior a 50 ORTN's só admitirá Embargos Infringentes ou de Declaração, no caso em apreço a regra não tem aplicação, eis que se trata de decisão que não julgou o mérito; (ii) assim sendo, o entendimento pacificado deste Tribunal é no sentido de que o recurso cabível é o recurso de apelação; (iii) negar seguimento à execução, nesse caso, viola a harmonia dos poderes constitucionais, bem como os princípios da inércia da jurisdição, do acesso ao

PODER JUDICIÁRIO e do direito de ação; (iv) o Município tem a faculdade, mas não obrigação, de deixar de executar determinados créditos. Pugnou pelo provimento do recurso. É o relatório. VOTO E SEUS FUNDAMENTOS: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Em que pese a insurgência recursal do Município, tem-se que a decisão agravada não merece reparo. Isso porque, o valor do crédito exequendo atualizado até 02/12/2009, época do ajuizamento da ação, era de R\$ 404,83. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11828916 PR 1182891-6 (Acórdão), Relator: Carlos Mansur Arida, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1291 05/03/2014)

Direito Tributário. Execução Fiscal. Município de Rio das Ostras. Apelação. Recurso inadequado. Apelação não conhecida. 1. É inadequado o recurso de apelação para, em execução fiscal de valor inferior a 50 OTNs, opor-se à sentença que extinguiu a execução por ilegitimidade passiva da executada. 2. Nos termos do art. 34 da L. 6.830/80, "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". 3. Ao julgar o REsp 1.168.625/MG, assentou o STJ, em sede de recurso repetitivo, que o recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ou seja, R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E desde janeiro de 2001. 4. No caso em tela, o valor do crédito é de apenas R\$ 324,03. 5. Apelação a que não se conhece. (TJ-RJ - APL: 00229317520068190068, Relator: Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 26/11/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. CRÉDITO EXECUTADO. MONTANTE INFERIOR. APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. I - O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece que, das sentenças prolatadas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN's, admitir-se-á, tão-somente, embargos infringentes e de declaração. II - Em julgado que adotou a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça definiu que este valor, em Janeiro/2001, seria equivalente a R\$ 328,27, devendo o mesmo ser atualizado até a data da propositura da ação para verificar a espécie recursal cabível. III - Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassava o limite estabelecido pelo citado dispositivo legal, na data da distribuição, não é cabível a interposição de Apelação, sendo inevitável o seu não conhecimento. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJ-BA - APL: 08384045020158050001, Relator: Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 02/04/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência da executada contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta - Não conhecimento do recurso que se impõe - Valor da execução fiscal inferior ao de alçada, previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80 – Cabimento somente de embargos infringentes ou de declaração – Recurso não conhecido. (TJ-SP - AI: 21855731920198260000 SP 2185573-19.2019.8.26.0000, Relator: Wanderley José Federighi, Data de Julgamento: 27/11/2019, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/11/2019)

APELAÇÃO – Execução fiscal - Valor de alçada inferior a 50 ORTN'S - Art. 34, da Lei nº 6.830/80 – Resp 1.168.625/MG representativo da controvérsia – Recurso de apelação incabível – RECURSO NÃO RECEBIDO. (TJ-SP - AC: 10010884720188260480 SP 1001088-47.2018.8.26.0480, Relator: Mônica Serrano, Data de Julgamento: 06/06/2019, 14ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/09/2019)

É esta também a orientação do Egrégio TJRO:

Apelação. Execução Fiscal. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's. Sentença extintiva. 1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação não conhecida. (TJ-RO - AC: 00908243420058220101 RO 0090824-34.2005.822.0101, Data de Julgamento: 09/10/2019)

Apelação. Execução fiscal. Apelação. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's. Apelação não conhecida. 1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelo não conhecido. (TJ-RO - APL: 00796347420058220101 RO 0079634-74.2005.822.0101, Data de Julgamento: 14/06/2019, Data de Publicação: 02/07/2019)

Pois bem, o valor de R\$328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até setembro/2021 resulta na quantia de R\$1.140,69 (mil e cento e quarenta reais e sessenta e nove centavos), veja-se:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial: 01/2001

Data final: 09/2019

Valor nominal: R\$328,27

Dados calculados

Índice de correção no período: 3,4748424242

Valor corrigido na data final: R\$1.140,69¹

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe mandado de segurança contra decisão proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em Mandado de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que "é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN" (Tema 408/STF).

Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. Ou seja, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência.

Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal.

Por fim, registro que não se pode falar em decisão surpresa aquela que analisa os requisitos da ação, porquanto não se traduz fundamento desconhecido, mas sim previsível, e de necessária expressão por todos que batem à porta do Judiciário.

Posto isso, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício ao SERASA para a exclusão do nome do executado do cadastro inadimplentes.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 24 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

¹ <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: HENRIQUE SAULO VIEIRA NEVES CPF: 982.150.432-91, HENRIQUE SAULO VIEIRA NEVES - ME - CNPJ: 11.153.528/0001-17 atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 28.349,36 (vinte e oito mil trezentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos), atualizado até 30/11/2020

Processo:7016543-66.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA CPF: 01.664.968/0001-85

Executado: HENRIQUE SAULO VIEIRA NEVES CPF: 982.150.432-91, HENRIQUE SAULO VIEIRA NEVES - ME - CNPJ: 11.153.528/0001-17

Despacho ID 79151572: "(...) 1. Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.(...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Ariquemes, 4 de agosto de 2022.

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestora de Equipe - Cad. 204.619-9

Central de Processos Eletrônicos de 1º Grau

(assinado digitalmente)

Data e Hora

01/08/2022 10:23:40

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2817

Caracteres

2346

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

52,69

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009233-38.2022.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA CASTOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE SANTOS CASTOR - OAB/RO 10703

EXECUTADO: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se acerca da satisfação do débito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010816-92.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: J. L. J. F. D. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009097-75.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELSO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS - RO3780

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7019449-92.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: H. C. I.

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

REU: W. C. D. S.

INTIMAÇÃO AUTOR - MANIFESTAÇÃO

Ficam a parte AUTORA intimada para manifestação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001521-31.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: NILDA SILVA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003783-17.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA ROCHA - OAB/RO 12109, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - OAB/RO 2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - OAB/RO 3272-A

EXECUTADO: BENEDITO ALEXANDRE FERREIRA MORAIS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7006611-83.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 933,03

Última distribuição:05/05/2022

Autor: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Réu: BRUNA DUARTE BURINI, CPF nº 13696048666, RUA FLORIANÓPOLIS 2859, - DE 2766/2767 AO FIM SETOR 03 - 76870-334 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JESSICA LUANA BURG, CPF nº 01302378252, AVENIDA RIO BRANCO s/n, - DE 2836/2837 A 3119/3120 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-548 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (60 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, sob pena da suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC e, com seu decurso, o início da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7005882-91.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 9.631,20

Última distribuição:13/05/2021

AUTOR: EDICLEIA CHAVES MAZER PERES, RUA BARRETOS 2864, CASA JARDIM PAULISTA - 76871-278 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

RÉU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Conforme se extrai do processo, houve pleito de cumprimento de sentença e ulterior depósito judicial pela ENERGISA, ao passo que a CPE expediu o alvará judicial e, sobreveio pelo exequente a comprovação de saque do valor, no ID 80845682.

Conclui-se então que a conta judicial agora encontra-se zerada. Verifica-se ainda que as custas processuais devidamente recolhidas – ID 80244309.

Conclui-se, pois que a parte executada adimpliu com o débito integralmente, notadamente porque o depósito judicial/alvará foi feito em consonância com o valor apontado em sede de cumprimento de sentença pela parte exequente. E, neste caso específico, após certidão da CPE a advogado do(a) exequente exarou seu ciente, informando o saque do valor e nada mais requereu no processo.

Destá feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Ante a extinção feita, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 26 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearique-
mes@tjro.jus.br Processo n.: 7009465-89.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 2.089,59

Última distribuição: 31/07/2018

Autor: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Réu: OLIVERSINO HONORATO CARDOSO, RUA GUATEMALA 1155 SETOR 10 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Como é cediço, a possibilidade ou não de inscrição em cadastro de inadimplentes (SERASA), por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de EXECUÇÃO FISCAL é questão jurídica objeto do TEMA 1026 dos Recursos Especiais n. 1.807.180/PR, 1.807.923/SC, 1.809.010/RJ, 1.812.449/SC e 1.814.310/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 1.036), cujo processamento se encontra pendente na Primeira Seção do Colendo STJ.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de inclusão do nome da parte devedora no SERASAJUD.

Considerando que o feito encontrava-se suspenso, por força do art. 40, caput da Lei 6.830/80 e que a petição do fisco para alcance de bens penhoráveis restou infrutífera, com supedâneo na recente tese firmada do STJ em recurso repetitivo acerca dos executivos fiscais (Informativo 635)¹, tornem os autos ao arquivo para continuidade do prazo prescricional intercorrente, porquanto a petição de ID não é apta à interromper o prazo prescricional, haja vista que não indicou bem satisfatório para garantir a dívida executada.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearique-
mes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010391-02.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 4.997,98 (quatro mil, novecentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos)

Parte autora: A. D. C. N. G. L., RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Parte requerida: A. M. F., LT 60 GL 04 KM 08 PA, ZONA RURAL LH UNIÃO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que se trata de ação de busca e apreensão entre as partes em epígrafe.

A ação foi proposta neste juízo, embora todas as partes tem domicílio em comarca diversa.

A petição de ID 80669488 indica a Comarca de Buritis localiza o endereço da parte ré, consumidora na relação havida com a autora.

Neste afã, o Código de Defesa do Consumidor estabeleceu princípios norteadores, em especial no artigo 101, I, disposição esta de ordem pública, que visam garantir a facilitação ao consumidor do exercício do direito de defesa, mediante o ajuizamento das ações em seu domicílio, consoante jurisprudência abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de relação consumerista, a competência é absoluta e pode ser declinada de ofício pelo magistrado. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0225272-6, Rel Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 05/06/2015). grifo meu

EMENTA: COMPETÊNCIA ABSOLUTA - AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - DECLINAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - VOTO VENCIDO. - Em se tratando de incompetência absoluta, o Magistrado pode declinar, de ofício, de sua competência, para o foro do domicílio do consumidor, quando a ação for proposta em foro diverso. - Não se justifica que o próprio consumidor eleja foro diverso da comarca do seu domicílio, já que o Código de Defesa do Consumidor possui regramento específico para efeito de facilitar a condição de hipossuficiente do consumidor diante do fornecedor. - Recurso não provido. V.V.: - Se o consumidor renuncia ao foro do seu domicílio, por entender ser mais fácil à sua defesa litigar em foro diverso, deve o juiz acatar a sua preferência, considerando que a legislação permite a declinação de competência relativa de ofício somente se a medida facilita a defesa do hipossuficiente. - Recurso provido. (TJ/MG, AG. Inst. n. 1.0701.12.012041-8/001, Des. Gutemberg da Mota e Silva, DJ 25/09/2012). grifo meu

Ante o exposto, declino da competência para uma das varas cíveis da Comarca de Buritis/RO, nos termos do art. 101, inciso I, do CDC. Cumpra-se, promovendo-se as baixas necessárias.

Ariquemes sexta-feira, 26 de agosto de 2022 às 08:29 .

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7009460-62.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.826,88

Última distribuição: 20/07/2021

Autor: LUIZ CARLOS APARECIDO ALVES, RUA MOEMA 2604, CASA JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CLEMIRENE DE JESUS SILVA, OAB nº RO5347A

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por LUIZ CARLOS APARECIDO ALVES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho.

A inicial veio instruída de documentos, dos quais destaco a comunicação da decisão de indeferimento administrativo do benefício de nº 707.883.695-3, cujo requerimento foi apresentado à autarquia em 15/09/2020 (ID 60242689).

Indeferida a liminar e concedida a AJG, determinou-se a realização de perícia médica judicial (ID 60295413).

Sobreveio aos autos o laudo pericial produzido (ID 65792838).

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 65985037). Na oportunidade, não arguiu preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegativa de não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado.

Houve réplica (ID 74966132).

Decisão saneadora (ID 76802291).

Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas as partes, o requerente pugnou pela produção de prova oral (ID 78346392), enquanto a autarquia ré não se manifestou.

Em audiência, foi ouvida a testemunha Cristiano Pereira Brito (ID 78596618).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Encerrada a instrução processual, procedo, doravante, ao julgamento do feito.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Do mérito:

No mérito, verifico a que os pedidos são parcialmente procedentes.

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.

Pois bem. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 6 contribuições no caso de reingresso (art. 27-A), ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Na hipótese em deslinde, o expert consignou (laudo pericial - ID 65792838) a incapacidade total e temporária da parte autora.

Concluiu, o perito judicial, que a parte autora:

Apresenta incapacidade temporária e total para a função de serviços gerais. Iniciando novo tratamento e espera-se remissão de quadro articular, paciente jovem e no momento sem deformidades articulares. Deverá ser reavaliado após 18 meses.”.

A conclusão pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.

O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início em 14/01/2021 (ID 65792838).

Os documentos constantes dos autos comprovam a efetiva condição de segurado da parte requerente.

O benefício de incapacitante (auxílio doença/aposentadoria por invalidez) se encontra entre aqueles para os quais não se exige o número mínimo de contribuições, chamada de carência nos termos do art. 26, II, da Lei nº. 8.213/91. No entanto, a qualidade de segurado é condição indispensável para a fruição do supracitado benefício. Essa condição é mantida até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições (art. 15, II, da Lei nº. 8.213 /91), podendo, tal prazo, denominado período de graça, ser prorrogado para até 24 (vinte quatro) meses para o segurado desempregado, ou, ainda, estendido por até 36 (trinta e seis) meses, em caso de desemprego e o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais (10 anos) sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, consoante disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 15, da Lei nº. 8.213/91, *ipsis litteris*:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Nessa senda, colhe-se da jurisprudência:

PENSÃO POR MORTE. ATIVIDADE RURAL. PERÍODO DE GRAÇA. INCAPACIDADE LABORAL DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO COMPROVADA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. [...] 6. Dessarte, nos termos do previsto no inciso II e dos §§ 1º e 2º do dispositivo legal supra citado, o período de graça será de 12 meses, após a cessação das contribuições; prorrogáveis para até 24 meses na hipótese de o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições previdenciárias ininterruptas; e, ainda, com a possibilidade do acréscimo de mais 12 meses no caso de desemprego involuntário, desde que comprovada essa situação mediante registro no órgão responsável do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, totalizando 36 meses de período de graça. [...] 12. Ademais, a teor do previsto na Lei nº 9.494/97, não há objeção legal para a concessão de tutela antecipatória contra a Fazenda Pública em demanda de concessão de benefício previdenciário. Precedente. 13. Remessa oficial e apelação não providas. (TRF-3 - ApelRemNec: 0000607920084036108 SP, Relator: Desembargador Federal LEILA PAIVA MORRISON, Data de Julgamento: 21/08/2020, 9ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/08/2020)

Quanto a data de início do benefício, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 15/09/2020 (data do requerimento administrativo de ID 60242689), reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no § 1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO e, por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, no valor a ser liquidado nos termos do art. 34 e seguintes da lei 8.213/91, retroagindo desde a data do requerimento administrativo (15/09/2020 - ID 60242689), e pelo período de 18 meses a contar desta sentença.

Julgado procedente o pedido, não de ser, logicamente, consideradas verossímeis as alegações da parte autora deduzidas na inicial. Por outro lado, a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a sua própria subsistência. Em razão disso, concedo a tutela antecipada em favor da parte autora, a fim de que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença).

Decisão sujeita ao reexame obrigatório, com fundamento na Súmula 490 do Colendo STJ.

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 26 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

LUIZ CARLOS APARECIDO ALVES, RUA MOEMA 2604, CASA JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocência, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7011911-94.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 11.230,43

Última distribuição:23/09/2020

AUTOR: MARCUS VINICIUS ANTUNES VIEIRA, RUA SURINAME 2192 JARDIM AMÉRICA - 76871-004 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, 3 ANDAR. JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS, OAB nº MG78403

DECISÃO

Vistos.

1. Recebo a exceção de pré-executividade (ID 80617402).

1.1 Tendo em vista a alegativa de nulidade de citação, DETERMINO, por cautela, que até o deslinde dessa questão, seja o valor bloqueado transferido para conta judicial vinculada a este processo, para posterior liberação a quem de direito (ID 80533895).

2. INTIME-SE a parte exequente para manifestação, em 15(quinze) dias.

À CPE (ID 80617402):

I) Retifique-se no sistema Pje o endereço da executada, para que passe a constar o indicado por ela: Rua Iguatemi, nº151, 19º Andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 01451-011;

II) promova o cadastro do advogado Dr. CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS, inscrito na OAB/MG 78.403.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010326-07.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO TARCISO DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO0004703A, DANIEL MOREIRA BRAGA - RO5675

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, para informar dados bancários para expedição de alvará conforme determinado pelo despacho ID 80967199.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002341-13.2022.8.22.0003

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILSON PEDRO BRETAS

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO3187, LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS - RO11112

REU: ITALO ISSAO OCHIALI e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005335-17.2022.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A, ARLINDO FRARE NETO - RO3811, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703

EXECUTADO: VALDECI DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010364-48.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IDONE BRINGHENTI

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - OAB/RO 2806

REU: FERNANDO SERGIO SILVA BARBOSA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE E AR NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE" (ID 80750015) e AR negativo devolvido com motivo ENDEREÇO INSUFICIENTE (ID 80561730).

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7019514-87.2021.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa:R\$ 1.100,00

Última distribuição:28/12/2021

AUTOR: S. A. M. D. S., AV. DOS PIONEIROS 5919 TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507

RÉU: R. P., AV JORGE TEIXEI 3816, INEXISTENTE MARIA MADALENA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando o informado nos Id's 75513958 e 79483106, restitua a deprecada a comarca de origem com as nossas homenagens.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 26 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007620-80.2022.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - OAB/RO 2894

REU: EDSON DA APARECIDA DIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013628-73.2022.8.22.0002

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: T. D. J. P.

Advogado do(a) REQUERENTE: GEUSA LEMOS - RO4526

REQUERIDO: R. A. H. N.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA POR VÍDEOCONFERÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada por vídeoconferência em razão das limitações impostas pelo novo coronavírus, devendo o réu contatar a referida unidade (cejuscari@tjro.jus.br ou 69.3309-8140) para fornecer dados telefônico ou de e-mail para possibilitar a participação. Sala de audiência da 5ª Vara Cível, localizada na Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - Sala_Conciliação_01 Data: 30/09/2022 Hora: 11:30 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004797-07.2020.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: V. V. MARTINS IMPORTACAO E EXPORTACAO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7018821-06.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora na pessoa de seu advogado intimada da retificação da RPV, referente aos honorários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008572-59.2022.8.22.0002

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: ADELIA PERRUT DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: VERONICA GONCALVES DIAS BILOTI - RO10910

REQUERIDO: JOANA MARIA PERRUT

1º EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: JOANA MARIA PERRUT

Endereço: Avenida Rio Branco, 3202, - de 3161/3162 a 3486/3487, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-574

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 5ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que ADELIA PERRUT DIAS, requer a decretação de Curatela de JOANA MARIA PERRUT, conforme se vê da sentença a seguir transcrita:

“Posto isso, JULGO PROCEDENTE ação ajuizada por ADÉLIA PERRUT DIAS em face de sua mãe JOANA MARIA PERRUT, NOMEANDO-A CURADORA DESTA, a quem competirá a administração dos negócios e bens da requerida, especialmente quanto a pretensão de herança e perante o INSS para fins de benefício/amparo social a ser postulado ou já implantado, hipótese que poderá realizar movimentação do respectivo valor perante a instituição financeira em que for depositado mensalmente, renovação de senha e demais atos necessários relativos à Previdência Social, e perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral, observado o dever de zelo e conservação de rendas, bens e de direito adquiridos, em prol da curatelada. Ficam ressalvados outros valores que eventualmente a requerida venha a ter direito, os quais somente poderão ser movimentados pela curadora mediante autorização judicial por alvará. A curatela exercida pela parte autora deverá ser sempre norteada pelos princípios da proteção e busca da preservação dos interesses da requerida, ficando advertida de que deve se resguardar de todos os meios de provas, em especial documentos, para fins de prestação de contas, conforme determina a lei acima. Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Cumpra-se ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC. Sem custas e honorários sucumbenciais face a gratuidade da justiça que concedo à parte ré. P. R. I. C.”

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Ariquemes (RO), 26 de agosto de 2022
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011095-44.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAIR AMARANTE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015892-68.2019.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

REU: PESCATEC COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003612-94.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ALVARA DA SILVA MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - OAB/RO 5825

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB/MS 5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - OAB/RO 2827

INTIMAÇÃO Ficam AS PARTES, por meio de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, advertindo-se que eventual inércia será interpretada como concordância tácita em relação ao quantum indicado..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006350-21.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAQUEL RODRIGUES DE SOUZA VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO4483

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007450-11.2022.8.22.0002

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: MARIA GORETE BRAATZ

REQUERIDO: EVERTON BRAATZ

1º EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: EVERTON BRAATZ

Endereço: FALCAO, 383, - de 250/251 a 4806/4807, JD DAS PALMEIRAS, Ariquemes - RO - CEP: 76876-296

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 5ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que MARIA GORETE BRAATZ, requer a decretação de Curatela de EVERTON BRAATZ, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "Posto isso, JULGO PROCEDENTE ação ajuizada por MARIA GORETE BRAATZ em face de seu filho EVERTON BRAATZ, NOMEANDO-A CURADORA DESTA, a quem competirá a administração dos negócios e bens do requerido, especialmente quanto a pretensão de herança e perante o INSS para fins de benefício/amparo social a ser postulado ou já implantado, hipótese que poderá realizar movimentação do respectivo valor perante a instituição financeira em que for depositado mensalmente, renovação de senha e demais atos necessários relativos à Previdência Social, e perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral, observado o dever de zelo e conservação de rendas, bens e de direito adquiridos, em prol do curatelado. Ficam ressalvados outros valores que eventualmente o requerido venha a ter direito, os quais somente poderão ser movimentados pela curadora mediante autorização judicial por alvará. A curatela exercida pela parte autora deverá ser sempre norteadas pelos princípios da proteção e busca da preservação dos interesses do requerido, ficando advertida de que deve se resguardar de todos os meios de provas, em especial documentos, para fins de prestação de contas, conforme determina a lei acima. Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Cumpra-se ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC. Sem custas e honorários sucumbenciais face a gratuidade da justiça que concedo à parte ré. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, cumpra-se."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Ariquemes (RO), 26 de agosto de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004405-96.2022.8.22.0002

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: LUZINEIRE CANDIDA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872A, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

REQUERIDO: LUZIA CANDIDO DA SILVA

1º EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: LUZIA CANDIDO DA SILVA

Endereço: Rua Osvaldo de Andrade, 3426, - de 3402/3403 a 3545/3546, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-668

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 5ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que LUZINEIRE CANDIDA DA SILVA, requer a decretação de Curatela de LUZIA CANDIDO DA SILVA, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "Posto isso, JULGO PROCEDENTE ação ajuizada por LUZINEIRE CANDIDA DA SILVA em face de sua mãe LUZIA CANDIDO DA SILVA, NOMEANDO-A CURADORA DESTA, a quem competirá a administração dos negócios e bens da requerida, especialmente quanto a pretensão de herança e perante o INSS para fins de benefício/amparo social a ser postulado ou já implantado, hipótese que poderá realizar movimentação do respectivo valor perante a instituição financeira em que for depositado mensalmente, renovação de senha e demais atos necessários relativos à Previdência Social, e perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral, observado o dever de zelo e conservação de rendas, bens e de direito adquiridos, em prol do curatelado. Ficam ressalvados outros valores que eventualmente o requerido venha a ter direito, os quais somente poderão ser movimentados pelo curador mediante autorização judicial por alvará. A curatela exercida pela parte autora deverá ser sempre norteadas pelos princípios da proteção e busca da preservação dos interesses do requerido, ficando advertida de que deve se resguardar de todos os meios de provas, em especial documentos, para fins de prestação de contas, conforme determina a lei acima. Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Cumpra-se ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC. Sem custas e honorários sucumbenciais face a gratuidade da justiça que concedo à parte ré. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, cumpra-se."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Ariquemes (RO), 26 de agosto de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008967-51.2022.8.22.0002

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: JAQUELINE PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

REQUERIDO: EDENICE QUINQUEIRO PEREIRA

1º EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: EDENICE QUINQUEIRO PEREIRA

Endereço: Rua São Vicente, 2556, - de 2556/2557 a 2749/2750, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-364

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 5ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que JAQUELINE PEREIRA, requer a decretação de Curatela de EDENICE QUINQUEIRO PEREIRA, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "Posto isso, JULGO PROCEDENTE ação ajuizada por JAQUELINE PEREIRA em face de sua mãe EDENICE QUINQUEIRO, NOMEANDO-A CURADORA DESTA, a quem competirá a administração dos negócios e bens da requerida, especialmente quanto a pretensão de herança e perante o INSS para fins de benefício/amparo social a ser postulado ou já implantado, hipótese que poderá realizar movimentação do respectivo valor perante a instituição financeira em que for depositado mensalmente, renovação de senha e demais atos necessários relativos à Previdência Social, e perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral, observado o dever de zelo e conservação de rendas, bens e de direito adquiridos, em prol do curatelado. Ficam ressalvados outros valores que eventualmente o requerido venha a ter direito, os quais somente poderão ser movimentados pelo curador mediante autorização judicial por alvará. A curatela exercida pela parte autora deverá ser sempre norteada pelos princípios da proteção e busca da preservação dos interesses do requerido, ficando advertida de que deve se resguardar de todos os meios de provas, em especial documentos, para fins de prestação de contas, conforme determina a lei acima. Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Cumpra-se ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC. Sem custas e honorários sucumbenciais face a gratuidade da justiça que concedo à parte ré. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, cumpra-se. "

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Ariquemes (RO), 26 de agosto de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008145-62.2022.8.22.0002

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: JOSE CARDOSO DE JESUS SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BUENO - RO9973

REQUERIDO: LEONCIO CARDOSO DE SOUZA

1º EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: LEONCIO CARDOSO DE SOUZA

Endereço: QUARTA RUA, 2395, CASA, SETOR 07, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 5ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que JOSE CARDOSO DE JESUS SOUZA, requer a decretação de Curatela de LEONCIO CARDOSO DE SOUZA, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "Posto isso, JULGO PROCEDENTE ação ajuizada por JOSÉ CARDOSO DE JESUS SOUZA em face de seu pai LEONCIO CARDOSO DE SOUZA, NOMEANDO-O CURADOR DESTA, a quem competirá a administração dos negócios e bens do requerido, especialmente quanto a pretensão de herança e perante o INSS para fins de benefício/amparo social a ser postulado ou já implantado, hipótese que poderá realizar movimentação do respectivo valor perante a instituição financeira em que for depositado mensalmente, renovação de senha e demais atos necessários relativos à Previdência Social, e perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral, observado o dever de zelo e conservação de rendas, bens e de direito adquiridos, em prol do curatelado. Ficam ressalvados outros valores que eventualmente o requerido venha a ter direito, os quais somente poderão ser movimentados pelo curador mediante autorização judicial por alvará. A curatela exercida pela parte autora deverá ser sempre norteada pelos princípios da proteção e busca da preservação dos interesses do requerido, ficando advertida de que deve se resguardar de todos os meios de provas, em especial documentos, para fins de prestação de contas, conforme determina a lei acima. Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Cumpra-se ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC. Sem custas e honorários sucumbenciais face a gratuidade da justiça que concedo à parte ré. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, cumpra-se. "

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Ariquemes (RO), 26 de agosto de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006148-44.2022.8.22.0002

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: T. A. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412

REU: E. D. S.

Advogado do(a) REU: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO6615

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença ID 79571065: “[...] ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida , para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil. Sem custas. Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta decisão nesta data, independente de certificação nos autos. Ciência ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA. P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema. Ariquemes, 19 de julho de 2022. Marcus Vinicius dos Santos Oliveira. Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006148-44.2022.8.22.0002

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: T. A. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412

REU: E. D. S.

Advogado do(a) REU: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO6615

INTIMAÇÃO RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA acerca da sentença ID 79571065: “[...] ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida , para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil. Sem custas. Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta decisão nesta data, independente de certificação nos autos. Ciência ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA. P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema. Ariquemes, 19 de julho de 2022. Marcus Vinicius dos Santos Oliveira. Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006099-71.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALTER MIRANDA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais) . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007777-29.2017.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSENIR GONCALVES AYARDES - OAB/RO 6348-A, RODRIGO TOTINO - OAB/RO 6338

EXECUTADO: RODRIGO DA SILVA CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - OAB/RO 4634

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se acerca do documento ID 81019103.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003394-66.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VALMIR CEZARIO VIANA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA - RO9460

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015223-20.2016.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - OAB/RO 4634

EXECUTADO: ELIANE DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7018293-69.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - OAB/RO 4867-A

EXECUTADO: RODRIGO MENDES DE MELO 04528892278 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7013763-85.2022.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 2.970,11

Última distribuição: 26/08/2022

AUTOR: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: RAIZA KROPOCHINSKI LOPES, RUA MATO GROSSO 3646, - DE 3618/3619 A 3749/3750 SETOR 05 - 76870-624 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
- 5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
- 7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
- 8.1 Em sendo requerido pesquisas para busca de endereço, tornem conclusos para que se proceda com a pesquisa junto ao Infojud e SIEL.
- 8.2 Vindo a resposta, proceda com os atos previstos nos itens 1 e seguintes, salvo se o endereço localizado já foi objeto de diligência nos autos.
9. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Endereço: EXECUTADO: RAIZA KROPOCHINSKI LOPES, CPF nº 00086059203, RUA MATO GROSSO 3646, - DE 3618/3619 A 3749/3750 SETOR 05 - 76870-624 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 2.970,11.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DAM), acessar o site da Prefeitura de Ariquemes, em "portal cidadão" (link: <http://servicos.ariquemes.ro.gov.br:5660/servicosweb/home.jsf>) ou através do WhatsApp 69. 3516-2029 e/ou 3516-2023, sendo orientado o uso preferencial deste canal, pois possibilita o esclarecimento de dúvidas e/ou outras orientações.
2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemes, 26 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012097-49.2022.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da causa: R\$ 1.469,37 (mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: DAVI PEREIRA DA SILVA, RUA LÍDIA JORGE 4309 BOM JESUS - 76874-158 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- Recebo a emenda.

2- Retifique-se o valor da causa segundo o valor da petição de emenda.

3- Considerando que já houve expedição de mandado de citação, proceda a escritoria:

3.1- Caso não tenha sido cumprida a diligência, comunique-se ao oficial de justiça o recebimento da emenda, para que proceda a citação da parte executada, conforme a emenda.

3.2- Caso já tenha sido cumprida a diligência, proceda-se nova citação do executado.

Pratique -se o necessário.

Ariquemes sexta-feira, 26 de agosto de 2022 às 10:24

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7009620-24.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 1.045,00

Última distribuição: 04/08/2020

Autor: VINICIO DA SILVA ALMEIDA, CPF nº 89063546220, RUA CIRUS 4515, - ATÉ 4663/4664 ROTA DO SOL - 76874-070 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES DOS SANTOS, OAB nº RJ61572

Réu: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Sentença

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por VINICIO DA SILVA ALMEIDA em desfavor do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, visando a nomeação, em virtude de aprovação em concurso público.

Há sentença transitada em julgado, sendo que a obrigação de fazer objeto da condenação consistia na CONVOCAÇÃO da(o) impetrante VINICIO DA SILVA ALMEIDA para tomar posse no cargo para o qual foi aprovado em concurso público (F 08 Agente de Infraestrutura II - Operador de Escavadeira Hidráulica – PC), conforme prazo e modo fixados judicialmente.

Sobreveio Cumprimento de Sentença.

Conforme decisão de ID 77866472, o TERMO DE POSSE – ID: 66108258 é indicativo de que a parte executada adimpliu a obrigação imposta.

Intimada para se manifestar sobre este ponto, a parte exequente nada disse, sinalizando que houve integral satisfação do litígio a motivar a extinção, mormente porque há documentos corroborando o atendimento à condenação.

Conforme dispõe o art. 924, II do Código de Processo Civil de que “Extingue-se a execução quando: II - a obrigação for satisfeita”, de rigor a extinção do feito pela satisfação da obrigação, motivo pelo qual, o feito caminha rumo a extinção.

Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

Sem custas.

P.R.I, após, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 26 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocência, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7013745-64.2022.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 2.558,05

Última distribuição: 26/08/2022

AUTOR: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: RAIMUNDO MEDEIROS DE MELO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK S/N, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

8. Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

8.1 Em sendo requerido pesquisas para busca de endereço, tornem conclusos para que se proceda com a pesquisa junto ao Infojud e SIEL.

8.2 Vindo a resposta, proceda com os atos previstos nos itens 1 e seguintes, salvo se o endereço localizado já foi objeto de diligência nos autos.

9. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Endereço: EXECUTADO: RAIMUNDO MEDEIROS DE MELO, CPF nº 04584163200, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE S/N, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 2.558,05.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aq3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DAM), acessar o site da Prefeitura de Ariquemes, em "portal cidadão" (link: <http://servicos.ariquemes.ro.gov.br:5660/servicosweb/home.jsf>) ou através do WhatsApp 69. 3516-2029 e/ou 3516-2023, sendo orientado o uso preferencial deste canal, pois possibilita o esclarecimento de dúvidas e/ou outras orientações.

2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemes, 26 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aq3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7011531-03.2022.8.22.0002

Classe: Petição Cível

Valor da Causa: R\$ 2.004,43

Última distribuição: 28/07/2022

AUTOR: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, ALAMEDA DO IPÊ 1867 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

RÉU: WESLEI BARBOSA LUCAS, AVENIDA JARÚ 3244, - DE 2876 A 3300 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-536 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, sendo que as partes resolveram transigir, coligindo aos autos o acordo entre elas firmado, para ser homologado, como forma de extinção do processo.

Como é cediço, a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que o requerimento satisfaz as exigências legais, e, principalmente, que os interesses das partes foram resguardados, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular, sendo de rigor a sua homologação.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora realizada nos autos.

Sem custas processuais.

Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do CPC.

Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta decisão nesta data, independente de certificação nos autos.

SERVIÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, arquite-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 26 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7018400-16.2021.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 150.274,16

Última distribuição: 03/12/2021

AUTOR: ISAAC JULIO DA SILVA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 3408, - DE 3408 A 3550 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-578 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412, RAYSA SOARES DE OLIVEIRA, OAB nº RO11468

RÉU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBL MUNICIPAIS DE ARIQUEMES, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 3947, - DE 3605 A 4051 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-837 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por ISAAC JULIO DA SILVA contra ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ARIQUEMES, sustentando, em síntese, ser credor(a) da parte ré da quantia de R\$ 150.274,16.

Conforme sentença de ID 79251426, o pedido foi julgado procedente para o fim de CONSTITUIR em favor da parte autora título executivo judicial no valor correspondente a R\$ 150.274,16 (cento e cinquenta mil, duzentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos), corrigido monetariamente pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, incidindo juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do ajuizamento da ação (03/12/2021) e até o efetivo pagamento.

Na sequência, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ARIQUEMES ofertou Embargos de Declaração no ID 80141688, alegando que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 150.274,16, com atualização monetária e honorários ilegítimos incluídos neste montante e que haveria contradição e obscuridade no julgado no tocante à atualização do crédito, já que os juros de mora deveriam incidir a partir da citação em sede de ação monitória e não serem contados a partir do ajuizamento da ação, tal como declarado em sede de sentença prolatada pelo juízo a quo.

A parte autora, por seu turno, ofertou contrarrazões (ID 80664646) pugnando pelo afastamento dos aclaratórios e manutenção da sentença proferida.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

De proêmio, com o devido respeito, a insurgência via Embargos Declaratórios aqui decorre da mesma tese de "Excesso de Execução" descrita nos Embargos à Ação Monitória, opostos no ID 76653471, cuja questão já foi objeto de deliberação no âmbito do julgado e não cabe mera revisão pelo órgão prolator da sentença via primeiro grau, para modificar o mérito da questão já elucidada. Para este desiderato existe a via recursal própria.

A hipótese retrata clara situação de invasão de mérito, sendo vedado ao juízo a modificação substancial de seu próprio julgado, salvo diante de ocorrência de claro erro material, bem como diante das hipóteses expressamente previstas para manejo de embargos declaratórios, o que, data venia, não é o caso da questão levantada pela EMBARGANTE.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser interpostos quando houver, na decisão, obscuridade, contradição ou omissão.

Conheço do recurso, uma vez que atendidos seus pressupostos de admissibilidade, sobretudo a interposição dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Com efeito, ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, na obra "Curso de Direito Processual Civil – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais", que:

"Considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte.

A decisão é obscura quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um os requisitos da decisão judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento.

A decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão."

Pois bem. No caso dos autos, não se verifica quaisquer destas hipóteses, eis que o embargante em sua fundamentação demonstra que a insurgência refere-se ao mérito da decisão.

Além do mais, vislumbra-se que cumpre ao julgador apenas fundamentar o seu convencimento, não sendo obrigado a refutar cada um dos argumentos expostos pela parte.

Em verdade, o que se abstrai é que, no caso dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito da decisão, mas a alteração do resultado nela emitido, providência inviável na via recursal eleita (STJ, Edcl no REsp 654.692/MG, 1ª Turma, relatoria ministra Denise Arruda, DJ de 31/8/2006).

Desta feita, cumpre gizar que o manejo do recurso de embargo de declaração não é sede própria para manifestar mero inconformismo com determinado decisum. A esse respeito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO ESTADUAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DO DÉBITO FIXADO APÓS JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, TRANSITADOS EM JULGADO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. NECESSIDADE DE PERIÓDICAS ATUALIZAÇÕES ATÉ O EFETIVO RESGATE DO CRÉDITO. CABIMENTO DE EVENTUAL IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 620, 659, 685, II, DO CPC. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC, ART. 50). REDISCUSSÃO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). CONTRARIEDADE AO ART. 683, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas à Corte Estadual foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Os embargos de declaração opostos na instância a quo visavam rediscutir temas já decididos, o que não é admissível, pois esta espécie recursal não se presta à rediscussão da lide. [...] 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 216391 SP 2012/0167380-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Demais disso, se a parte não concorda com os fundamentos esposados na decisão e entende que o caso reclama desfecho diverso, deve levar sua insurgência, por intermédio do recurso pertinente, à Superior Instância.

Desta forma, considerando que os aclaratórios têm como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGANDO-LHES provimento.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7000553-64.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 5.300,00

Última distribuição: 18/01/2022

Autor: LOURIVAL DE OLIVEIRA ANSELMO, CPF nº 10675620287, RUA MACEIÓ 2957, - DE 2791/2792 AO FIM SETOR 03 - 76870-458 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057

Réu: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, AVENIDA CANAÃ 3235, - DE 3356 A 3440 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS31757, PROCURADORIA DA CREFISA S/A

SENTENÇA

Vistos.

LOURIVAL DE OLIVEIRA ANSELMO propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA c/c PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e tutela antecipada contra CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que a parte ré descontou indevidamente R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) de sua conta bancária. Sustentou que o réu cometeu prática abusiva e pediu a restituição do valor, em dobro. Requereu a procedência dos pedidos iniciais, para o fim de reconhecer o desconto indevido, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$5.300,00. A inicial veio instruída de documentos.

A liminar foi indeferida (ID 73054217).

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (ID 75482359). Na oportunidade, arguiu preliminar de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que o saque por meio de "Caixa 24 horas" é uma opção do próprio beneficiário. Dissertou sobre os requisitos da responsabilidade civil. Rebateu o pedido indenizatório e a ausência do dano, bem como a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Pugnou pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.

Houve Réplica.

Intimadas para indicar as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Versam os autos sobre ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenizatória por danos morais.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro a prova requerida e passo ao julgamento da causa.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

As questões preliminares se confundem com o mérito, portanto deixo de apreciá-las como preliminares.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do mérito.

Do mérito:

Sustenta a parte autora que a parte requerida descontou indevidamente de sua conta bancária o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), o que lhe gerou constrangimento em aspecto moral.

De proêmio, verifica-se que a legislação protetiva do consumidor é aplicável à espécie.

Com efeito, encontram-se as instituições financeiras enquadradas no conceito de “fornecedor” trazido pelo Código de Defesa do Consumidor, que em seu artigo 3º, parágrafo 2º, define como serviço “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Conforme a Súmula 297 do Egrégio STJ, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Nada obstante isso, não entendo cabível a inversão do ônus da prova, conforme previsão do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, visto que, no caso concreto nada restou demonstrado no sentido de que a autora estivesse impedida de provar documentalmente os fatos que alega (equidistantes de ambas as partes), tal como eventuais extratos, de modo que melhor se revela a distribuição dinâmica do ônus da prova, cabendo a cada parte a comprovação dos fatos em que se embasa o direito pretendido.

Com efeito, no que pertine a distribuição do ônus da prova, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, estabelece que:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

De uma maneira genérica, seria possível dizer que o ônus da prova incumbe a quem alega. Ao polo ativo cabe fazer prova das alegações de seu interesse (fatos constitutivos do seu direito); e ao passivo, daquilo que apresentou em sua resposta (fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor).

Nesse sentido ensina Cândido Rangel Dinamarco:

“O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 (atual 373) do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso”. (DINAMARCO, Cândido Rangel, in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, ed. Malheiros, 2001, p. 72).

No caso em tela, a autora alega que teve desconto em sua conta bancária por conduta da requerida. Ocorre que nada obstante alegue, nada trouxe aos autos, a esclarecer e demonstrar a conduta da requerida e o nexo causal entre essa conduta e o referido dano. Na verdade, do extrato coligido, é possível verificar que, de fato, houve um saque do valor mencionado na inicial, na mesma data que, coincidentemente, o autor realizou alguns outros saques, não havendo sequer o mínimo de demonstração dos fatos narrados em desfavor da requerida, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

Não há, portanto, a comprovação de que o valor retirado da conta do autor se deu em razão de uma conduta comissiva da requerida, encontrando-se ausentes, portanto, os requisitos para a caracterização da responsabilidade civil da parte ré.

De rigor, pois, a improcedência dos pedidos iniciais.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca

do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgador.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.500,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 26 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7018277-18.2021.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa:R\$ 10.916,16

Última distribuição:01/12/2021

AUTOR: ADAIR MOULAZ, RUA UIRAPURU 1810, - ATÉ 1511/1512 SETOR 02 - 76873-154 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211, MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

RÉU: TEREZA DE OLIVEIRA ROCHA, ALAMEDA VITÓRIA-RÉGIA 2825, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA, OAB nº RO13946110215

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por ADAIR MOULAZ contra TEREZA DE OLIVEIRA ROCHA, sustentando, em síntese, ser credor da parte ré da quantia de R\$ 10.916,16.

Conforme sentença de ID 76945846, o pedido foi julgado procedente para o fim de CONSTITUIR em favor da parte autora título executivo judicial no valor correspondente a R\$ 10.916,16 (dez mil, novecentos e dezesseis reais e dezesseis centavos), corrigido monetariamente pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, incidindo juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do ajuizamento da ação (01/12/2021) e até o efetivo pagamento.

Na sequência, Tereza de Oliveira Rocha (requerida), ofertou Embargos de Declaração no ID 77481472, alegando que o termo inicial dos juros de mora seria no concreto, a partir da citação (art. 219 do CPC/73 correspondente ao art. 240 do CPC/15) e, não como fixado pelo juízo a partir do ajuizamento da ação.

Assim, requer sejam acolhidos os Embargos, no sentido de se expurgar a omissão da sentença, para que os juros tenham incidência a partir da citação (15/01/2022) perfazendo a dívida no valor atualizado de R\$ 9.176,77 conforme cálculos apresentados.

A parte autora, por seu turno, ofertou contrarrazões pugnando pelo afastamento dos aclaratórios e manutenção da sentença proferida. Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

De proêmio, com o devido respeito, a insurgência via Embargos Declaratórios é ilegítima, pois a questão já foi objeto de deliberação no âmbito do julgado e não cabe mera revisão pelo órgão prolator da sentença via primeiro grau, para modificar o mérito da questão já elucidada. Para este desiderato existe a via recursal própria.

A hipótese retrata clara situação de invasão de mérito, sendo vedado ao juízo a modificação substancial de seu próprio julgado, salvo diante de ocorrência de claro erro material, bem como diante das hipóteses expressamente previstas para manejo de embargos declaratórios, o que, data venia, não é o caso da questão levantada pela Energisa.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser interpostos quando houver, na decisão, obscuridade, contradição ou omissão.

Conheço do recurso, uma vez que atendidos seus pressupostos de admissibilidade, sobretudo a interposição dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Com efeito, ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, na obra “Curso de Direito Processual Civil – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais”, que:

“Considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte.

A decisão é obscura quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um dos requisitos da decisão judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento.

A decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão.”

Pois bem. No caso dos autos, não se verifica quaisquer destas hipóteses, eis que o embargante em sua fundamentação demonstra que a insurgência refere-se ao mérito da decisão.

Além do mais, vislumbra-se que cumpre ao julgador apenas fundamentar o seu convencimento, não sendo obrigado a refutar cada um dos argumentos expostos pela parte.

Em verdade, o que se abstrai é que, no caso dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito da decisão, mas a alteração do resultado nela emitido, providência inviável na via recursal eleita (STJ, Edcl no REsp 654.692/MG, 1ª Turma, relatoria ministra Denise Arruda, DJ de 31/8/2006).

Desta feita, cumpre gizar que o manejo do recurso de embargo de declaração não é sede própria para manifestar mero inconformismo com determinado decisum. A esse respeito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO ESTADUAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DO DÉBITO FIXADO APÓS JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, TRANSITADOS EM JULGADO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. NECESSIDADE DE PERIÓDICAS ATUALIZAÇÕES ATÉ O EFETIVO RESGATE DO CRÉDITO. CABIMENTO DE EVENTUAL IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 620, 659, 685, II, DO CPC. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC, ART. 50). REDISCUSSÃO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). CONTRARIEDADE AO ART. 683, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas à Corte Estadual foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Os embargos de declaração opostos na instância a quo visavam rediscutir temas já decididos, o que não é admissível, pois esta espécie recursal não se presta à rediscussão da lide. [...] 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 216391 SP 2012/0167380-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Demais disso, se a parte não concorda com os fundamentos esposados na decisão e entende que o caso reclama desfecho diverso, deve levar sua insurgência, por intermédio do recurso pertinente, à Superior Instância.

Desta forma, considerando que os aclaratórios têm como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGANDO-LHES provimento.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7006547-44.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 47.819,20

Última distribuição: 28/05/2020

AUTOR: VALDELINO RIBEIRO TAVARES, RUA UIRAPURU 1490, - ATÉ 1511/1512 SETOR 02 - 76873-154 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR E SERVIÇOS SOCIAIS, AVENIDA PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS 7367 SÃO JOSÉ - 31275-013 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, UELITON DE OLIVEIRA PEREIRA, DO CONTORNO 4838 MAL RONDON - 76801-974 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SIMÃO MORAIS SENNA PRATES, OAB nº MG126387, JOSÉ MARCIO DE ALMEIDA, OAB nº MG67657

DESPACHO

Vistos.

Para os fins do art. 334 do CPC, a CPE agendará nova audiência de conciliação pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, a se realizar por videoconferência.

As partes ou os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a participar da solenidade, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário a ser estabelecido. O servidor responsável encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada

e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual e será aplicada a penalidade correspondente. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas. A conversão para audiência presencial poderá ocorrer a depender da fase sanitária determinada pelo TJRO na data da solenidade. Advirto as partes que o comparecimento/participação na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

Considerando que a requerida ASSOC DE PROTEÇÃO VEICULAR E SERV. SOCIAIS já foi citada e apresentou defesa nos autos, cite-se apenas a parte ré UELITON DE OLIVEIRA PEREIRA, no endereço indicado no ID 81016934 (Rua Bidu Saião, nº 6505, Bairro Aponiã, cidade de Porto Velho-RO CEP 76824-078, FONE: 69-99365-5244), para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: "I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação", advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Prejudicada a solenidade, o prazo para contestação fluirá a partir da juntada aos autos do instrumento de cientificação devidamente cumprido, nos termos do artigo 231 do CPC ("Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; [...]").

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intimem-se ambos os réus para comparecimento na audiência de conciliação.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

Ariquemes, 26 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

AUTOR: VALDELINO RIBEIRO TAVARES, RUA UIRAPURU 1490, - ATÉ 1511/1512 SETOR 02 - 76873-154 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SERVICOS SOCIAIS, AVENIDA PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS 7367 SÃO JOSÉ - 31275-013 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, UELITON DE OLIVEIRA PEREIRA, DO CONTORNO 4838 MAL RONDON - 76801-974 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7003260-73.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 14.944,96

Última distribuição: 02/03/2020

Autor: S. A. D. C. L., CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Réu: R. H. M., CPF nº 69752796249, ALAMEDA FORTALEZA 2083, - DE 2759/2760 AO FIM SETOR 03 - 76870-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.
Compulsando melhor os autos, esclareço que a pesquisa de imóveis junto ao SREI (Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis) deve ser feita diretamente pela parte interessada junto ao sítio "www.registradores.org.br", mediante o pagamento dos devidos emolumentos, cabendo sua realização pelo Juízo apenas em caso de parte beneficiária da gratuidade de justiça, o que não é o caso.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 26 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7009527-61.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa: R\$ 27.827,00
Última distribuição: 03/08/2020
Autor: MARIA DORILDA DE OLIVEIRA, CPF nº 19102186268, CHÁCARA DOS PERIQUITOS, LOTE 38 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Expeça-se novamente alvará judicial ID 78785006 em favor do exequente .
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 26 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7013818-07.2020.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa: R\$ 156.522,03
Última distribuição: 29/10/2020
Autor: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu: BATISTA & BRITO LTDA, CNPJ nº 84550086000116, RUA DOURADOS - N:1526, - ATÉ 1674/1675 APOIO RODOVIÁRIO - 76870-184 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará judicial em favor do exequente para levantamento da quantia bloqueada no SISBAJUD, nos moldes requeridos retro.
Após, intime-se o exequente a requerer o que de direito, sob pena de suspensão/arquivamento.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 26 de agosto de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7013753-41.2022.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa: R\$ 129.198,86
Última distribuição: 26/08/2022
AUTOR: BANCO DO BRASIL, RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

RÉU: JOSIMAR PEREIRA DE LIMA, SIRLENE SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC.

Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no mandado que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;

d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).

Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, caso pugnado, consignando-se que caberá a parte exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sem prejuízo de eventual responsabilização, nos moldes do parágrafo 5º do aludido dispositivo, pelo não cancelamento, na forma do §4º do artigo 782, ambos do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Sirva a presente decisão como mandado/ carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao mandado, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Endereço: EXECUTADOS: JOSIMAR PEREIRA DE LIMA, CPF nº 00183533208, SIRLENE SANTOS DE SOUZA, CPF nº 03169604201

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 129.198,86.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemes, 26 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7013759-48.2022.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.516,12

Última distribuição: 26/08/2022

AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: PAULO VICTOR MARTINS, RUA 57 1652, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
- 5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
- 7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
- 8.1 Em sendo requerido pesquisas para busca de endereço, tornem conclusos para que se proceda com a pesquisa junto ao Infojud e SIEL.
- 8.2 Vindo a resposta, proceda com os atos previstos nos itens 1 e seguintes, salvo se o endereço localizado já foi objeto de diligência nos autos.
9. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos físicos, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Endereço: EXECUTADO: PAULO VICTOR MARTINS, CPF nº 90481178287, RUA 57 1652, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 1.516,12.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aq3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DAM), acessar o site da Prefeitura de Ariquemes, em “portal cidadão” (link: <http://servicos.ariquemes.ro.gov.br:5660/servicosweb/home.jsf>) ou através do WhatsApp 69. 3516-2029 e/ou 3516-2023, sendo orientado o uso preferencial deste canal, pois possibilita o esclarecimento de dúvidas e/ou outras orientações.

2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Ariquemes, 26 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aq3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7013768-10.2022.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa: R\$ 34.964,64

Última distribuição: 26/08/2022

Autor: J. D. 5. V. F. A. E. A. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SEM ADVOGADO(S)

Réu: J. D. D. D. C. D. A. - R., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2365, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá a CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.
Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
Oportunamente, promova, a CPE, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

J. D. 5. V. F. A. E. A. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

J. D. D. C. D. A. - R., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2365, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7009463-80.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 54.321,00

Última distribuição: 25/06/2022

Autor: MARIA SOCORRO PEREIRA, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 188, - ATÉ 702 - LADO PAR RAIOS DE LUZ - 76876-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL, OAB nº RO261A, REJANE CORREA GRIEHL, OAB nº RO4095

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

MARIA SOCORRO PEREIRA propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário.

O feito vinha tramitando regularmente, quando a autarquia ré apresentou proposta de acordo (ID 80641419).

Instado a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta apresentada (ID 80759176).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 80641419), a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.

Sem custas processuais.

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta decisão nesta data, independente de certificação nos autos.

Expeça-se RPV e intime-se a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ) para implementar o benefício concedido em favor da parte autora (com cópia do termo de acordo, desta sentença homologatória, e dos documentos pessoais do beneficiário), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, arquite-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 26 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015018-15.2021.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: ROSELI ALVES PEREIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015018-15.2021.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: ROSELI ALVES PEREIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010971-66.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. C. D. S. e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros (3)

Advogado do(a) REU: RODRIGO TOTINO - RO6338

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016978-06.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - OAB/RO 4634

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB/MS 5871 e OAB/RO 8.768

INTIMAÇÃO Ficam AS PARTES, por meio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimada para que se manifestem acerca dos cálculos da contadoria, advertindo-se que eventual inércia será interpretada como concordância tácita em relação ao quantum indicado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011801-66.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - OABRO 5890

REQUERIDO: VALDINEI QUEIROZ DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008387-55.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IVALDO ISRAEL DA FONSECA NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA - RO12531, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001154-70.2022.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

REQUERENTE: E. Y. V. S. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES - RO10388, FRANCILENE BORBA DE LIMA - RO10663

Advogados do(a) REQUERENTE: LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES - RO10388, FRANCILENE BORBA DE LIMA - RO10663

REQUERIDO: F. F. G.

Intimação AUTOR - PROSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002087-77.2021.8.22.0002

Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: E. M. D. S. T.

Advogados do(a) REQUERENTE: ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA - SP374760, ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO - SP338606

REQUERIDO: A. L. D. O. e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507, MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO - RO6283,

MICHEL EUGENIO MADELLA - RO3390

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015563-85.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JOAO GABRIEL GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953

EXECUTADO: SANSÃO LEMOS DE PAULA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011585-37.2020.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: V OLIVEIRA COSTA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005790-79.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: F. L. F.

REU: A. F. S.

JUSTIÇA GRATUITA (X) SIM

MANDADO DE INTIMAÇÃO

(Procedimento Comum)

Intimação PARTES:

Nome: F. L. F.

Endereço: Avenida Jarú, 4485, - de 4537 a 4553 - lado ímpar, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-717

Finalidade: Proceder a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) acima para participar da Audiência de Conciliação designada, devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor. A audiência será realizada por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, devendo Vossa Senhoria atentar-se a todas as instruções abaixo relacionadas. Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A solicitação de atendimento deve ser apresentada no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 01/2020-CG). Ficam as partes cientes de que deverão comparecer à audiência sob pena de serem os fatos contrapostos narrados tidos como verdadeiros, nos termos do art. 139, VIII, CPC.

Deve o oficial de justiça no ato de citação/intimação solicitar o número de celular/contato da parte para audiência por videoconferência, caso ela queira informar.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/10/2022 09:30

ADVERTÊNCIA: Estar devidamente trajado e a ausência injustificada das partes à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC). A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Ariquemes, 26 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 3309-8140 , e-mail, cejuscari@tjro.jus.br preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007012-24.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012828-16.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LEIDIANE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JONAS MAURO DA SILVA - RO666-A

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

COMARCA DE CACOAL

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009209-63.2020.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA IRENE MODESTO MAGNO, RUA COQUEIRO 4796, - DE 1303/1304 AO FIM PAINEIRA - 76960-028 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias.

2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.

4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.

Cacoal, 25/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7008724-29.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA BELO HORIZONTE 2411, EDIFÍCIO DUBAI NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740, ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119, MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238

EXECUTADO: LUIMAR ALVES DA CRUZ, BR 429, KM 09 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

A pesquisa ao Sisbajud resultou negativa, portanto, realizei ordem de desbloqueio. A pesquisa ao Renajud resultou negativa. Anexo.

Trata-se de ação de execução em que não foram localizados bens passíveis de penhora.

Em sede de Juizados Especiais é causa de extinção do processo de execução a não localização do devedor para citação pessoal ou a inexistência de bens a penhora.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (LJE 53, § 4º).

Uma vez localizados bens, porém, com a citação regular do executado, faculto a reabertura do processo.

Desnecessária nova intimação pessoal da parte autora (LJE 51, § 1º).

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registros automáticos.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 25/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7011393-21.2022.8.22.0007

REQUERENTE: GABRIELLI KWANNY MENDES, RUA ANAPOLINA 1584, CASA LIBERDADE - 76967-498 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

A requerente alega que foi aprovada em teste seletivo do Estado de Rondônia para assumir o contrato temporário na função de fisioterapeuta, tendo se inscrito para as vagas destinadas aos Portadores de Deficiência Física e convocada.

A requerente tomou posse, laborou por alguns dias e foi convocada para a realização de perícia oficial que chegou à conclusão de que a mesma não se enquadra aos requisitos do Decreto n. 3.298/1999 e por isso não poderia ser considerada Portadora de Deficiência Física.

Por isso, requer em antecipação de tutela a sua imediata retomada às atividades e inclusão na folha de pagamento.

DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

Sabe-se que a nomeação de servidores públicos, em regra, pertence ao poder discricionário da Administração Pública e, no presente caso, será necessário a análise da (i)legalidade da revogação da nomeação da requerente.

Nesse sentido, a requerente apresenta laudo médico afirmando a deficiência física, mas, em contrapartida, também há laudo médico realizado pelo Estado atestando a não deficiência física e que não pode ser ignorado.

Portanto, em sede de cognição sumária, não há comprovação do direito, sendo prudente a formação do contraditório e a produção de mais provas.

Por isso, indefiro o pedido.

2- Intime-se (requerente via DJ).

3- Desde já fica registrado que em virtude de ser costureiro o requerido não transacionar em casos como o presente, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será designada audiência de instrução ou realizado o julgamento conforme o estado do processo.

4- Cite-se e intime-se (vis sistema PJe) o requerido, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.

5- Apresentada defesa, intime-se (via DJ) a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Ocasão em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.

Cacoal/RO, 25/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7011430-48.2022.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA LAURIANA BARBOSA DE ANTONIO, RUA PRIMEIRO DE MAIO 1270 LIBERDADE - 76967-484 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO, OAB nº RO7447

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que o(a) REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do

PODER JUDICIÁRIO, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Determino:

a) intime-se o requerente (DJ)

b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 25/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003688-40.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: ROSINEY MARIA SILVA, RUA: ELISA BARRETO, N° 5833 5833, CASA JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONALDO PARANHA DA SILVA, OAB nº RO7609A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

De acordo com o que consta nos autos, há a possibilidade do Estado de Rondônia ter cumprido a obrigação de fazer em junho/2022. Logo, os cálculos apresentados até abril/2022 estão incompletos e posteriormente será solicitado a complementação do referido valor.

Então:

1- Intimo a parte exequente (DJ) para confirmar o cumprimento da obrigação de fazer e, sendo o caso, apresentar os cálculos do valor retroativo. Prazo de 15 dias.

2- Nada requerido no prazo acima, archive-se.

3- Havendo apresentação de cálculos, intime-se o executado (via sistema Pje) para que, tomando ciência do pedido de prosseguimento, manifeste-se favorável a expedição de RPV/precatório ou ofereça impugnação. Prazo de 30 (trinta) dias (CPC 535).

4- Havendo impugnação, o requerente deverá ser intimado para apresentar resposta (prazo de 15 dias), bem como o seu advogado deverá informar se é optante pelo Simples Nacional ou não, na hipótese de ter verba a ser recebida a seu favor.

4.1- Cientifique-se o requerente que o limite da Requisição de Pequeno Valor para o pagamento pelo procedimento simplificado é de 10 salários mínimos e que os créditos superiores sujeitam-se ao regime de precatório. Havendo renúncia ao excedente deverá haver expressa manifestação nos autos que, desde já, fica homologada.

5- Na hipótese de expressa concordância com os cálculos apresentados ou silêncio do requerido, requirite-se o pagamento por RPV em favor do requerente, caso o débito não ultrapasse 10 salários mínimos, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.

6- Caso o débito ultrapasse 10 salários mínimos, expeça-se o competente precatório suspendendo o feito por 1 ano, contados da entrega da requisição, para verificação de pagamento. Autorizo, desde já, o destacamento de honorários contratuais caso devidamente comprovados e assim solicitado.

6.1- Havendo valores a serem recebidos a título de honorários sucumbenciais que não ultrapasse 10 salários mínimos, autorizo a expedição de RPV para seu pagamento.

7- Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

8- Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

8.1- O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

8.2- Sendo expedida RPV para pagamento pelo Estado de Rondônia, a mesma poderá ser acompanhada pelo endereço virtual <http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>.

Cacoal, 25/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010036-06.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: CLEBSON LEANDRO MADEIRA, RUA DOS PIONEIROS 3292, - DE 3184/3185 A 3479/3480 FLORESTA - 76965-760 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA, OAB nº RO1360

EXECUTADO: ITACIR LOVATO, RUA OLINTO FOLI 3564, - DE 3474/3475 A 3780/3781 VILLAGE DO SOL - 76964-340 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 17.631,02

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISITÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 25/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7012807-93.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME, RUA MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1108 TEIXEIRÃO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

EXECUTADO: EDUARDO LOURO CARVALHO, TRAVESSA VALÉRIO 1168 LIBERDADE - 76967-528 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias.

2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.

4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.

Cacoal, 25/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7013808-11.2021.8.22.0007

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

AUTOR DO FATO: JOAO LEITE DOS SANTOS, LINHA 110, LOTE 22, GLEBA 17 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

DESPACHO

Vistos

Diante da manifestação do Ministério Público (ID: 79620282) e aceitação da proposta (Id: 80186208)

Vieram os autos conclusos para homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais, constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Quanto a(o) suposto(a) infrator(a) JOAO LEITE DOS SANTOS, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL, sendo 04 (quatro) cestas básicas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta) cada, devendo ser entregue duas cestas básicas no prazo de 30 (trinta) dias e duas no prazo de 60 (sessenta) dias. Deverá entregar as cestas básicas acompanhadas de nota fiscal, comprovando o valor gasto, na Associação Amor Fraternal – Casa de Apoio do Hospital do Câncer de Cacoal, Rua Evandra Gois, 2399, Bairro Eldorado, Cacoal/RO, 3441-5073. Os comprovantes deverão ser apresentados no cartório deste Juizado Especial após o pagamento integral.

Assim cumprindo integralmente as condições apresentadas dar-se-á extinção do feito, pois uma vez descumprida dar-se-á o prosseguimento.

Fica acentuado que esta pena não importará em reincidência, sendo registrada em livro próprio para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, ou seja, para fins de requisição judicial.

Isento de custas.

Registro automático.

Com a juntada dos comprovantes de cumprimento de transação penal, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Cacoal, 25/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7011417-49.2022.8.22.0007

AUTORES: ANA LUCIA BUTISILOFF LIMA, AVENIDA ANTENOR BISCONSIN 207, CONDOMINIO VILLA ROMANA - 76967-211 - CACOAL - RONDÔNIA, RAMIRO DE SOUZA, AVENIDA ANTENOR BISCONSIN 207, CONDOMINIO VILLA ROMANA - 76967-211 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL, OAB nº RO155A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/10/2022, às 9h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 25/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010044-80.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: WYLLIAN ROMULO ELER SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FIAMA RAMOS DE SOUZA - RO11756

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 26 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010147-87.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ZENILDA ROCHA BRITO

Advogado do(a) REQUERENTE: FIAMA RAMOS DE SOUZA - RO11756

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007949-77.2022.8.22.0007

REQUERENTE: NATAN CASTELUBER GINELLI

Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANE GINELI ALVES - RO8259

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004737-82.2021.8.22.0007

REQUERENTE: VALDIR DE SOUZA VICENTE

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, apresentar dados bancários para fins de expedição de alvará de levantamento.

Cacoal, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008867-81.2022.8.22.0007

AUTOR: RONALDO DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RUFINO DE LIMA - RO11925

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012759-32.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: LAURA CRISTINA BUENO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o valor do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007475-77.2020.8.22.0007

AUTOR: GLOBAL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA, RUA EMIL GORAYEB 3795, . SÃO JOÃO BOSCO - 76803-728 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADAVILSON CAMPAGNARO, OAB nº RO8037

PARTE RE: EDENILZO DE AZEVEDO DA SILVA 76255395200, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 1475, - DE 1458/1459 A 1688/1689 VISTA ALEGRE - 76960-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PARTE RE: TULIO CIRIOLI ALENCAR, OAB nº RO4050A, CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713

DECISÃO

Vistos

- 1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias.
- 2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.
- 3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.
- 4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.

Cacoal, 25/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7010541-94.2022.8.22.0007

AUTOR: MAURA DUARTE DA CRUZ, RUA JOSÉ AMÉRICO 1225, - ATÉ 1301/1302 VISTA ALEGRE - 76960-018 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADELINO MOREIRA BIDU, OAB nº RO7545

REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, , - DE 560 A 840 - LADO PAR - 22050-001 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANRISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SENTENÇA

Vistos

MAURA DUARTE DA CRUZ propôs AÇÃO em face do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. requerendo a declaração de inexistência de débito, retirada de negativação indevida em seu nome e recebimento de danos morais.

A fixação do valor da causa está sujeita a fiscalização do juiz por ser tratar de norma de ordem pública e ter influência direta na manutenção do próprio

PODER JUDICIÁRIO. E, nos casos dos Juizados Especiais Cíveis, interferência na fixação da competência.

Após a correção do valor da causa promovida ao id 80534912, considerando que a soma dos valores questionados e pretendidos pela autora totalizam R\$50.282,50, a demanda foge da competência do Juizado Especial Cível, que se limita em 40 (quarenta) salários-mínimos (atualmente R\$48.480,00) (LJE 3º).

Posto isso:

a) reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível para processamento do presente em virtude do valor exceder ao permitido;

b) DECLARO EXTINTO o processo (CPC 485 IV).

Isento de custas.

Retifique-se no PJE o valor atribuído à causa considerando o montante ora apontado como correto.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se (serve a presente decisão de intimação via DJ).

Operado o prazo recursal, archive-se.

Cacoal/RO, 25/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7005287-77.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: RAQUEL OLIVEIRA COSTA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2479, - DE 2401 A 2611 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-871 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O ESTADO DE RONDONIA concordou com o valor executado pela RAQUEL OLIVEIRA COSTA.

Portanto:

a) Homologo os cálculos do exequente (id 78046667): obrigação principal de R\$12.753,32 (doze mil, setecentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos) e honorários sucumbenciais de R\$1.273,53 (mil, duzentos e setenta e três reais e cinquenta e três).

OBS: o valor do débito principal ultrapassou o teto de 10 salários mínimos, não sendo possível a expedição de RPV se não houver renúncia do exequente que fica intimado para, querendo, apresentá-la em 5 dias. Intimação via DJ.

b) Requisite-se o pagamento do débito principal por precatório/RPV em favor do exequente, a depender se terá ou não renúncia, quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais expeça-se RPV que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.

- c) Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
- d) Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.
- e) O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
- f) Sendo expedida RPV para pagamento pelo Estado de Rondônia, a mesma poderá ser acompanhada pelo endereço virtual <http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>.

Cacoal, 25/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010960-17.2022.8.22.0007

AUTOR: GUERINO BUZATTO, ÁREA RURAL s/n, LINHA 03, LOTE 38, GLEBA 03 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELTON DIONATAN HAASE, OAB nº RO8038

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AC CACOAL 2355, AVENIDA SÃO PAULO 2355 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que o(a) REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do

PODER JUDICIÁRIO, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da CejusC – Comarca de Cacoal/RO.

Determino:

a) intime-se o requerente (DJ)

b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 25/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008945-75.2022.8.22.0007

REQUERENTE: CONSTRUTORA PADOVA LTDA, AVENIDA PORTO VELHO 3013, - DE 2939 A 3225 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-845 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO, OAB nº RO7447

REQUERIDO: MARIA CICERA PEREIRA DOS SANTOS, RUA JOSÉ TOMÁS DE AQUINO 4004, - DE 3861/3862 AO FIM JOSINO BRITO - 76961-530 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

No mesmo prazo, a parte requerida deve cumprir a obrigação de fazer para proceder o pagamento dos IPTUs dos anos de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022 assumida em título executivo extrajudicial.

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 11.099,46

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lide sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 25/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003572-97.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: VICTOR BRENDA ANDRADE, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 2540, APARTAMENTO 101 JARDIM CLODOALDO - 76963-566 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA JESSICA RASFASKI TELES, OAB nº RO11115, MARCELA CAROLINE ROSA MORAES, OAB nº RO10924

EXECUTADO: AGNALDO CHANAN, RUA RIO BRANCO 3301, BAR PONTO 1 FLORESTA - 76965-706 - CACOAL - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou parcialmente positiva (R\$ 157,93) e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.

3- Em razão do resultado parcial, realizei pesquisa ao sistema Renajud, porém a pesquisa retornou sem resultados. Anexo.

4- Após, a expedição de alvará, intime-se a parte exequente para atualização do débito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

5- SERVE O PRESENTE DE CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO para cumprimento do item 2.

Cacoal, 25/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7008933-95.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA BELO HORIZONTE 2411, EDIFÍCIO DUBAI NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DA COSTA CRUZ, RUA CAPITÃO RUI TEIXEIRA 1943 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-842 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

A pesquisa Sisbajud resultou em saldo irrisório, portanto, efetuei ordem de desbloqueio. O Renajud retornou sem localizar bens. Anexo. Trata-se de ação de execução em que não foram localizados bens passíveis de penhora.

Em sede de Juizados Especiais é causa de extinção do processo de execução a não localização do devedor para citação pessoal ou a inexistência de bens a penhora.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (LJE 53, § 4º).

Uma vez localizados bens, porém, com a citação regular do executado, faculto a reabertura do processo.

Desnecessária nova intimação pessoal da parte autora (LJE 51, § 1º).

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registros automáticos.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 25/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7012256-11.2021.8.22.0007

REQUERENTE: SIMONE STORCH SERQUEIRA, RUA JACOB MOREIRA LIMA 430, - ATÉ 457/458 JARDIM SAÚDE - 76964-184 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº AC4564

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71, ANDAR 2 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

DECISÃO

Vistos

1- Tendo em vista os novos documentos juntados, reconsidero a decisão anterior e defiro o pedido de justiça de gratuita em favor do requerente, pois constam dos autos cópia de sua CTPS onde ressei que encontra-se empregada, aliado à informação que é pessoa isenta de declaração de imposto de renda.

2- Recebo o recurso inominado do requerente, posto que tempestivo e o recorrente é beneficiário da justiça gratuita.

3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Com o retorno dos autos, intemem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal/RO, 25/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008722-25.2022.8.22.0007

REQUERENTE: MARCIEL DE SANTANA, RUA DAS GRAÇAS 1022 LIBERDADE - 76967-414 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

REQUERIDO: LENILSON INACIO DE SOUZA, RUA MATO GROSSO 1415, - DE 1328/1329 AO FIM LIBERDADE - 76967-468 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/10/2022, às 13h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

- 4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
- 5- Advertências gerais às partes:
- 5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
- 5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
- 5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
- 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 25/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009936-51.2022.8.22.0007

REQUERENTE: CACIANO DELFINO MACHADO, LINHA 13, GLEBA 12 Lote 66 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424A, AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, 13 DE MAIO, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que o(a) REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do

PODER JUDICIÁRIO, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Determino:

a) intime-se o requerente (DJ)

b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e profereido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 25/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010981-90.2022.8.22.0007

REQUERENTE: OSMAR APARECIDO TIVIROLLI, RUA PIONEIRA ADELE BORTOLOTO RAGNINI 2126, CASA VILA VERDE - 76960-440 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857

REQUERIDO: M3 MATOS MELO COMERCIO DE PISCINAS LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 20279, - DE 20133 A 20547 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-621 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/10/2022, às 09h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

- 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 25/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008325-63.2022.8.22.0007

REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE DOCES CRISTAL LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336

REQUERIDO: ROSILEI FERREIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do retorno do AR negativo. NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009273-39.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA - RO8836

EXECUTADO: JOCIANE SATURNO DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o valor do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014449-96.2021.8.22.0007

REQUERENTE: VALDECIR CAZOTTI

Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004365-02.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: JULIANA RIBEIRO BIAZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA RIBEIRO BIAZZI - RO9739

EXECUTADO: FABRICIO DA SILVA LIMA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o valor do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7003883-54.2022.8.22.0007

Requerente: DAYLLANES DE ABREU FARIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Cacoal, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7004089-68.2022.8.22.0007

Requerente: JILSON ALVES DE REITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736A

Requerido(a): IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO0000646A-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7004957-46.2022.8.22.0007

Requerente: MARLENE DE LAZARI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7002759-36.2022.8.22.0007

Requerente: CAMILA SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO FARIA CRUZ DE SOUZA - RO11624, ANNIE CAROLINE ROSA SOARES - RO10925, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011A, LUCIANA SILVEIRA PINTO - RO0003759A, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A

Requerido(a): EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911A, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

Advogados do(a) REQUERIDO: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911A, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7013676-51.2021.8.22.0007

AUTOR: TIMOTEO LANGE FILHO

REU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Afasto ainda a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a parte autora demonstrou ter contratado a cia aérea, portanto responsável pela prestação de transporte contratado pela parte autora e enquanto integrante da cadeia de consumo, colhe bônus da relação jurídica formada, não havendo maneira de se eximir de sua responsabilidade por eventual prejuízo ocasionado e deixar seus consumidores sem qualquer proteção jurisdicional ao retardar ou impedir a sua defesa (CDC 6º VI e VIII, 7º e 25 § 1º).

Passo à análise do mérito.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se as requeridas como fornecedoras de serviços (CDC 3º).

Relata a autora que realizou compra de passagem aérea com embarque para o dia 25/04/2020, contudo, houve cancelamento do voo em decorrência da pandemia Covid-19.

Informa que o valor pago nas passagens foi de R\$2.183,67 (dois mil cento e oitenta e três reais e sessenta e sete centavos), contudo, mesmo expirado o prazo, não recebeu estorno.

Embora o cancelamento do voo foi comunicado com antecedência, não houve cumprimento acerca do direito de reembolso das passagens no prazo de 12 meses, conforme prevê o art. 3º da Lei 14.034/20:

“O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente”.

Tendo como ponto incontroverso que as passagens não foram utilizadas, o direito à restituição é medida que se impõe, principalmente no presente caso, em que o cancelamento do serviço pelo qual pagaram previamente ocorreu por parte da companhia aérea, sendo que a passagem foi adquirida junto à ré, a qual beneficiou-se dos valores pagos pelos consumidores e mesmo tendo decorrido mais de 12 meses do cancelamento e também da data do voo, ainda não houve restituição do devido.

Diante de tal contexto, somada ao fato de que as requeridas nada informaram acerca do cumprimento da devolução, a procedência dos danos materiais referentes ao reembolso integral do valor das passagens, é medida que se impõe e conforme comprovado nos autos, resulta na cifra de R\$2.183,67 (dois mil cento e oitenta e três reais e sessenta e sete centavos).

Assim, tenho como demonstrado que a requerida, injustificadamente, deu causa ao não cumprimento do contrato celebrado, pois diante do cancelamento injustificado por parte da cia aérea, não promoveu o reembolso das passagens adquiridas.

Acerca dos danos morais alegados, quanto ao cancelamento do voo, nenhuma dúvida subsiste, por conseguinte, no sentido de que se tratou de um nítido caso de força maior em decorrência da pandemia COVID-19.

Em que pese o atraso no reembolso, não há elementos que evidenciem a ocorrência de dano moral, tampouco tentativa de resolução na via administrativa pela parte autora.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por TIMOTEO LANGE FILHO em face de GOL LINHAS AÉREAS para condenar a requerida a restituir a quantia de R\$2.183,67 (dois mil cento e oitenta e três reais e sessenta e sete centavos) à requerente, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data do voo (25/04/2020).

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, 01/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

Cacoal, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7004846-62.2022.8.22.0007

Requerente: DAIANE FERMIANO SURUI DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA CARDOSO - RO12112

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada acerca do trânsito em julgado da sentença, para querendo se manifestarem, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003066-87.2022.8.22.0007

AUTOR: SARAH MATHEUS PONTES

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Sentença

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Preliminarmente, pretende a requerida AZUL a suspensão do processo, sob argumento de que teve sua situação econômica agravada em razão da crise ocasionada pela pandemia decorrente do COVID-19. Contudo, trata-se de questão mundialmente enfrentada e que afeta a todos de modo geral, não só as partes litigantes nos presentes autos. Ademais, não restou demonstrada plausibilidade na pretensão, assim, não entendo razoável a suspensão do processo.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º).

A parte autora adquiriu passagem aérea com traslado de ida e volta de Ji-Paraná/RO a Natal/RN com saída para o dia 13/01/2022, contudo, ao chegar no aeroporto soube que o voo foi cancelado, impossibilitando a realização da viagem.

A documentação apresentada nos autos pela parte requerente demonstra que a requerida, injustificadamente, deu causa ao não cumprimento do contrato celebrado, pois não a transportou ao destino esperado no dia e horário ajustados, impondo-se o dever de indenizar em razão do cancelamento sem aviso prévio.

Diga-se injustificada pois, segundo a requerida, o cancelamento ocorreu por motivos técnicos operacionais, porém tal problema não caracteriza situação de caso fortuito ou força maior, tratando-se de atividade rotineira do negócio.

Ademais, a requerida não observou a antecedência mínima de 72 horas para notificação do consumidor quanto a alteração do segundo voo, conforme determina o art. 7º, §1, da Resolução nº 141/2010 da ANAC, tampouco ofereceu hospedagem e alimentação até a saída do novo voo.

Registre-se que, apesar da data da viagem coincidir com o momento crítico de efeitos da pandemia da COVID-19, nota-se que a requerida não cumpriu a obrigação de reacomodar a autora em voo próximo, nos termos do artigo 28, inciso I da Resolução de nº 400 da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, tampouco demonstrou ter comunicado a parte autora com o oferecimento de realocação em voo para a mesma data, mesmo que de outra companhia.

Verificada a ocorrência de dano moral que transcende o mero dissabor, porquanto o cancelamento injustificado do voo, deu causa ao cancelamento da viagem de férias, a qual os autores haviam planejado com bastante antecedência, o que evidentemente causou transtornos e angústia.

Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexos de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.

Com esses balizamentos, fixo a indenização pelos danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais).

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por SARAH MATHEUS PONTES em face de AZUL - LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A para condenar a requerida a pagar indenização no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais para a requerente, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado e venham os autos conclusos para extinção.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal, 31/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

Cacoal, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7003526-74.2022.8.22.0007

Requerente: AKRAM MUHDEL ABED IBRAHIM e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELLI ROSA - RO9538

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELLI ROSA - RO9538

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7005516-03.2022.8.22.0007

Requerente: DANIERY ERICKA DE LIMA LINS e outros

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA LIMA LOPES - RO10019, RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO7824

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA LIMA LOPES - RO10019, RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO7824

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Processo nº: 7007546-11.2022.8.22.0007

AUTOR: EDSON SIQUEIRA DA ROCHA NETO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MOSSI DA SILVA - MT26932/O

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 (dez) dias.

CACOAL(RO), 26 de agosto de 2022.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7003622-26.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VALTERCI GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para informar o recebimento do benefício e dar andamento ao cumprimento de sentença..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006528-52.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUEIDE MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7001882-96.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S. C. L. R.

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7011083-83.2020.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO HENRIQUE SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7005296-05.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PATRICIA NOBREGA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7005503-04.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEIDE DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010574-21.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUAREZ PAMEREWEMIR SURUI

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7001499-21.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDINEI MATIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para manifestar-se acerca do Laudo Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7005441-61.2022.8.22.0007

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARLENE MARIA GERMANO SOUZA e outros (7)

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCELENA MARTINS FERNANDES VILELA - RO456, ANDRESSA DA SILVA PEREIRA - RO11033

INVENTARIADO: JOAO GERMANO HENRIQUE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. (Santa Luzia/RO, Nova Brasilândia/RO, Ji-Paraná, Cacoal/RO, Rolim de Moura/RO, Alta Floresta/RO).

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7004880-37.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THIAGO LUIS ALVES registrado(a) civilmente como THIAGO LUIS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS ALVES - RO8261

REU: GENESSI SOARES SAHN registrado(a) civilmente como GENESSI SOARES SAHN e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTOR, por meio de seu advogado, no prazo de 15 - dias , intimada para respasta SISBAJUD.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7003138-11.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEUZA ARAUJO LUIZ

Advogados do(a) AUTOR: ANNIE CAROLINE ROSA SOARES - RO10925, LUCIANA SILVEIRA PINTO - RO0003759A, LUQUIAN FARIA

CRUZ DE SOUZA - RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011A, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7005441-61.2022.8.22.0007

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARLENE MARIA GERMANO SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCELENA MARTINS FERNANDES VILELA - RO456, ANDRESSA DA SILVA PEREIRA - RO11033

INVENTARIADO: JOAO GERMANO HENRIQUE

Intimação AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória (76837710 - DESPACHO) e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória. (ALAIDE MARIA GERMANO BRANDENBURG e ALZIRA MARIA GERMANA VIEIRA).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7004850-02.2022.8.22.0007

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: J G CONFECOES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

REU: JOSIMAR KUNDE SOUZA DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias , intimada para manifestar sobre resposta do SISBAJUD E OU INFOJUD .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008199-13.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ CARLOS CONCEICAO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: NELSON RANGEL SOARES - RO6762, LUANA RANGEL SOARES - RO7407

REU: MUNICIPIO DE CACOAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7000135-24.2016.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: ELIZABETH CORA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS - RO7231, NERLI TEREZA FERNANDES - RO4014

EXECUTADO: Município de Ministro Andrezza

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se acerca da impugnação apresentada, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7014713-16.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEIVA CORSINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7003139-93.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANE ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632A, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7001789-36.2022.8.22.0007

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: FRANCIELLY DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS - RO6248

EMBARGADO: AZEVEDO & AZEVEDO

Advogados do(a) EMBARGADO: ANA PAULA DE LIMA FANK - RO0006025A, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006460-05.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANGELA GUEDES DE OLIVEIRA BRAUN

Advogado do(a) AUTOR: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA - RO8939

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010673-88.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIMARA SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANNI REGINA CARVALHO - RO8770

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para requerer o que entender de direito, em termos de cumprimento de sentença, no prazo de 05 dias. Decorridos sem manifestação, o processo será arquivado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7003923-36.2022.8.22.0007

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: JOSE CALISTO GOMES

Advogado do(a) REU: MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO5821

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7005091-73.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. R. D. O. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008548-84.2020.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IZENIRA LEONORA SANDOVAL PICOLO

Advogados do(a) REQUERENTE: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para manifestar-se em termos de prosseguimento, informando se houve a implantação do benefício e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7001903-72.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELSON APARECIDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para manifestar-se acerca da PROPOSTA DE ACORDO e/ou apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7014774-71.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUELI DE FREITAS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para manifestar-se acerca do Laudo Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7005480-58.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA CANDIDA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7002101-22.2016.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALISSON LUIZ BENVENUTTI

EXECUTADO: ANDERSON MEIRELES DA PAZ e outros

CONFIDENCIAL E PESSOAL

INTIMAÇÃO DE:

Nome: ALISSON LUIZ BENVENUTTI

Endereço: Rua Antônio de Paula Nunes, 3206, - de 3135/3136 a 3231/3232, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-710

CARTA DE INTIMAÇÃO

Por força e em cumprimento do r. Despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento do processo.

Cacoal, 25 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7006568-05.2020.8.22.0007- Dívida Ativa (Execução Fiscal)

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CONSORCIO FIDENS-MENDES JUNIOR, FERNANDO JOSE DE PAULA ANTUNES FRAUCHES

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RENATA MIRANDA DE MELO GUIMARAES MASSAHUD, OAB nº MG89382

DECISÃO

1. (ID núm. 79489518) Os embargos de declaração interpostos, tem, na verdade, caráter de infringência da decisão proferida, posto que o embargante ao produzir os embargos expõe os seus argumentos de como a decisão deveria ser proferida a seu favor, o que por si só já desnatura o recurso dos embargos, porquanto invoca a tese de defesa recursal, no sentido de que é devido honorários advocatícios, o que em tese não teria sido observado na sentença.

Contudo, na decisão guerreada constou que não são devidos honorários advocatícios, diante da anistia fiscal superveniente à propositura da demanda fiscal, não havendo falar-se em sucumbência. Portanto, tal ponto não restou omissis no decum.

É cediço que os embargos de declaração são oponíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material (art. 1.022, do CPC).

Nesse sentido, em que pese a tempestividade dos embargos e as alegações do embargante, é incabível, no caso aludido, embargos, por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na sentença guerreada, haja vista que proferida a sentença, o Juízo a quo cumpre e encerra seu ofício jurisdicional, somente podendo promover o suprimento de omissão, obscuridade ou contradição, porém sem que tal decisão venha a desconstituir a sentença proferida, sendo a pretensão do embargante.

Igualmente, a tese invocada pelo embargante, é matéria a ser enfrentada em recurso próprio, pois os argumentos trazidos nos embargos, demonstram apenas mero inconformismo com a sentença, evidenciando rediscutir matéria já decidida, o que é vedado nesta sede processual.

A decisão refletiu, portanto, no livre convencimento da magistrada com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória.

Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção.

Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, e no mérito, REJEITO.

2. Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se de pronto o apelado para apresentar contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

3. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 26 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7011521-41.2022.8.22.0007 - Fixação, Dissolução, Guarda

REQUERENTES: L. V. S., A. V. S., B. K. V. S.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANA CAROLINA OLIVEIRA GUEDES MEMORIA, OAB nº RO11965

REQUERIDO: G. S., RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1628, ART COPIAS CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA

D E S P A C H O

A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.

Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, mas isto não ficou evidenciado nos autos.

Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).

Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Diante do exposto:

a) Emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como, extratos de contas bancárias e faturas de cartão de crédito, referentes aos últimos quatro meses, declaração de imposto de renda, certidões dominiais (prova que não é proprietário (a) de imóveis ou juntar certidão positiva); certidões de propriedade de automóveis, etc.

b) Outrossim, tendo constado no polo ativo da demanda os infantes filhos do ex-casal, emende-se para constar nos pedidos quanto a regulamentação de visitas dos infantes e sobre a partilha de bens, pois apesar de narrado na inicial, não consta ao final qual o pedido expresso da parte autora sobre tais pontos. Atente-se a parte autora, que os fatos narrados e a fundamentação exposta acarretam os pedidos a serem formulados pela parte, os quais devem constar expressamente no tópico dos pedidos, atendendo ao disposto no art. 319, inciso IV do CPC.

c) Junte-se certidão de inteiro teor atualizada referente ao imóvel rural que pretende a partilha; comprovação de propriedade do veículo e regularização da representação processual dos infantes, juntando a respectiva procuração, representado pela genitora.

Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.

Int. via DJE.

Cacoal/RO, 26 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7011391-51.2022.8.22.0007 - Consignação de Chaves

AUTOR: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4283

REU: INES REPISO LOPES BURGARELLI, AVENIDA SÃO PAULO 3379, - ATÉ 3458 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-578 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Trata-se de ação de consignação de chaves. Corrijo de ofício a nomenclatura da ação mencionada na inicial.

No que se refere à manifestação ID 81019856, constou expressamente nos pedidos ID 80953993 - Pág. 3, que o autor pretende o término do contrato de locação, e que seja considerada entregue as chaves do imóvel.

No entanto, diante da petição ID 81019856, determinada a emenda, o autor aduz que o que se busca na presente lide é exclusivamente a entrega das chaves diante da alegada recusa injustificada do locador em receber.

Acolho a emenda, e determino à CPE para corrigir o valor da causa passando a constar R\$ 96.000,00 no cadastro dos autos.

1.1. Após, intime-se o autor para comprovar o pagamento das custas iniciais remanescentes (1%) no prazo de 3 dias.

2. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

2.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

2.2. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 11/10/2022, às 09h30m, tendo este ato sido incluído em pauta.

3. Informações gerais às partes:

3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640 .

3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.

3.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.

3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

4. CITE-SE a parte requerida, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015. (AR/mandado/carta precatória), sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).

4.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

4.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

4.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

4.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. No caso de a carta/mandado de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

6. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

7. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

SERVE O DESPACHO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

REQUERIDA: INES REPISO LOPES BURGARELLI, CPF/MF sob n. 302.410.902-10, RG 324928, estabelecida na Av. São Paulo, 3379 , CEP 76963-578, Cacoal/RO.

Int.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 26 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7011403-65.2022.8.22.0007 - Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: MARIA DA PENHA CHARRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255

REU: CREDITO PLANEJADO LTDA, AVENIDA JABAQUARA 2819, - DE 2263 AO FIM - LADO ÍMPAR MIRANDÓPOLIS - 04045-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Trata-se de ação de rescisão contratual c/c restituição de quantia paga c/c indenização por danos morais e tutela de urgência.

Os elementos constantes dos autos não são suficientes para comprovar, ab initio, as alegações lançadas pela parte, posto que dependem da instauração do contraditório a fim de ser possível a verificação da regularidade da contratação e dos valores apontados. INDEFIRO, pois, a antecipação de tutela pretendida.

1. Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO a inversão do ônus da prova, devendo a requerida juntar aos autos documentos que demonstrem a contratação do negócio e existência do débito, e o que mais for necessário.

2. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

2.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

2.2. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 20/10/2022, às 09h30m, tendo este ato sido incluído em pauta.

3. Informações gerais às partes:

3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640 .

3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.

3.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.

3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

4. CITE-SE a parte requerida, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015. (AR/mandado/carta precatória), sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).

4.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

4.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

4.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

4.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. No caso de a carta/mandado de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

6. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

7. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

SERVE O DESPACHO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

REQUERIDO: CRÉDITO PLANEJADO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 40.019.224/0001-60, com endereço na Av. Jabaquara, n. 2819, Bairro: Mirandópolis, em São Paulo/SP.

Int.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 26 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7007603-34.2019.8.22.0007 - Reconhecimento / Dissolução, Guarda, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar

APELANTE: L. M. O.

ADVOGADOS DO APELANTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857, CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA, OAB nº RO7634

APELADO: B. S. R., AVENIDA PIONEIRA VERA TEREZINHA DE ABREU JORDANI 2752 VILA VERDE - 76960-509 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO APELADO: LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217A, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de divórcio c/c partilha de bens, guarda, alimentos e regulamentação de visitas proposta por L.M.D.O., em face de B.S.R., e em favor de E.R.M., neste ato representado pela sua genitora, todos qualificados na inicial.

(ID 61753803) Prolatada sentença julgando parcialmente procedente os pedidos do requerente e requerida, sendo que, após a interposição do recurso de apelação, o TJ/RO deu provimento ao recurso somente para determinar a partilha das dívidas, consistentes nos empréstimos consignados firmados em nome da apelante B.S.R durante a convivência do ex-casal, cujo montante deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença (ID 79686255).

Por conseguinte, as partes apresentaram termo de acordo (ID 80749093).

Homologo, por sentença, o acordo entabulado entre as partes (ID 80749093) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, cujo objeto do termo de acordo refere-se ao imóvel urbano descrito em certidão de inteiro teor ID 29358979, Matrícula 26.972, localizado na Avenida Vera Terezinha de Abreu Jordani, nº 2752, bairro Greenville, nesta cidade de Cacoal-RO, registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis desta comarca; o financiamento habitacional junto à CEF n. 8.4444.0715751-5 e consignados n. 26748-81; 27258-93 e 6453-20. O comprovante de pagamento do termo de acordo consta ao ID 80789873.

Mantido os demais termos da sentença ID 61753803, conforme decisão do TJ/RO em sede de recurso, quanto a fixação de forma definitiva, dos alimentos a serem pagos pelo genitor, à criança E.R.M., no percentual de 30% (trinta) por cento do valor do salário-mínimo vigente, bem como, 30% das despesas médicas e odontológicas incluindo os valores excedentes da coparticipação do plano de saúde, e 30% das despesas com educação, se houver, mediante comprovação, a ser pago, até o dia 10 (dez) de cada mês, devendo o pagamento da pensão alimentícia ser mediante depósito em conta bancária de titularidade da genitora.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários, em razão da concessão de gratuidade judiciária às partes.

Tendo em vista o disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica. Arquive-se.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 26 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7008844-38.2022.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MIGLIANE DA SILVA MARQUES, RUA XV DE NOVEMBRO 1737, - DE 1500/1501 A 1779/1780 CENTRO - 76963-840 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MEIRIDIANA FERREIRA PAGEL DA SILVA, OAB nº RO12093, MARIA DA PENHA MARGON DELARMELENA, OAB nº RO8693

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Recebo a emenda.

Reconheço o interesse de agir da parte autora para fins de determinar o prosseguimento do feito, pois a autora comprovou o protocolo referente o requerimento administrativo, não sendo razoável aguardar a realização da perícia médica na via administrativa, designada para longo prazo, em razão da notória falta de profissionais junto ao INSS, ficando ressalvado que concluído o pedido administrativo, deverão as partes imediatamente informarem o resultado nestes autos, acaso ocorra antes da prolação de sentença.

Defiro o benefício da justiça gratuita, pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida. Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, CPC, nomeio a perita do juízo a Dra. Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG CRM/RO 4044, - Clínica Luchtenberg, médica do trabalho, Av. Porto Velho, n. 3080, Centro, Cacoal/RO. Tel. 3443-4779. e-mail: clinicaluchtenberg@gmail.com

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do CPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$300,00 a R\$400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, VIA SISTEMA PJE. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a parte autora por intermédio do advogado (a) constituído (a), via DJe, para comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, CPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 26 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: ___/___/____ TÉRMINO: ___/___/____

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: ____/____/____.

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM () NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7006514-68.2022.8.22.0007- Concessão

AUTOR: FLAVIA COSTA FONSECA, GLEBA 06 Lote 52, POSTE 09 LINHA 05 - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725A

REU: I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Recebo a emenda.

Defiro o benefício da justiça gratuita, pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida. Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, CPC, nomeio o perito do juízo o Dr. JOAO LANNES SIMOES JUNIOR - CPF: 625.664.157-49, R Gen. Osório, 1176, Centro - Cacoal, RO, e-mail: (69) 3441-5382, (69) 3441-1933; e-mail: joaolsjunior2020@gmail.com

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do CPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$300,00 a R\$400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, VIA SISTEMA PJE. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a parte autora por intermédio do advogado (a) constituído (a), via DJe, para comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, CPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 26 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: ___/___/____ TÉRMINO: ___/___/____

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: ___/___/____.

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

- daquilo que relatou o(a) periciando(a)
 da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
 da literatura médica
 de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

- NÃO
 SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

- NÃO.
 SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? SIM NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? SIM NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?

- SIM NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

- SIM NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7003814-22.2022.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA HELENA ROSA FAGUNDES, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Recebo a emenda.

Defiro o benefício da justiça gratuita, pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida. Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, CPC, nomeio perito(a) do juízo Diones Claudinei Cavali, médico psiquiatra, dionescavali@gmail.com, (69) 99989-3009, Clínica Lutchemberg, Av. Porto Velho.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPD, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$300,00 a R\$400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional,

além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, VIA SISTEMA PJE e E-MAIL. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a parte autora por intermédio do advogado (a) constituído (a), via DJe, para comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos. SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, CPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 26 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: ____/____/____ TÉRMINO: ____/____/____

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: ____/____/____.

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM () NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008493-02.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

REQUERIDO: CAMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE CACOAL LTDA. - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7009975-48.2022.8.22.0007- Duplicata

EMBARGANTES: QUEILA MARCIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA, AV. PAU BRASIL s/n CENTRO MINISTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258

SENTENÇA

Cuidam os autos de embargos à execução opostos por QUEILA MARCIA, já qualificado, em desfavor do IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA, sob o fundamento de nulidade da citação, e no mérito a impenhorabilidade da importância de R\$1.051,91 (um mil, cinquenta e um reais e noventa e um centavos), bloqueada por determinação deste Juízo em sua conta poupança aberta junto à Caixa Econômica Federal, ao argumento são absolutamente impenhoráveis valores advindos de proventos de aposentadoria/pensões. Juntos documentos.

Embargos recebidos sem efeito suspensivo (ID núm. 79991012).

Decorrido o prazo de manifestação do embargado, fl. Num. 3530615-Pág. 1.

A Caixa Econômica Federal informou que a conta de titularidade da embargante é utilizada exclusivamente para recebimento de auxílio governamental (ID núm. 80176531).

O embargado refutou os argumentos iniciais, postulando o julgamento improcedente dos embargos (ID núm. 80993724).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Defiro ao embargante o benefício da gratuidade judiciária, nos termos do art. 99, § 3º do CPC.

De início, cumpre anotar comportar o processo o julgamento antecipado da lide, eis que seu deslinde depende exclusivamente da análise da prova documental já carreada, conforme dispõe o art. 355, I do Código de Processo Civil.

Preliminar - Nulidade da citação.

Os embargos foram propostos pela Defensoria Pública, curadoria especial nomeada.

Inicialmente se alega a nulidade da citação por edital, por não ter sido esgotadas as diligências, objetivando a citação pessoal.

A alegação não prospera. Foram realizadas diligências nos endereços fornecidos pela Embargante, sendo que todas se mostram infrutíferas. Além disso, foram realizadas buscas de endereço através dos sistemas judiciais, que também restaram inexitosas.

Deste modo, legítima, cabível e adequada a alternativa, excepcional, da citação por edital, visto que o artigo 256, II, do Código de Processo Civil determina que a citação por edital será feita quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando.

De igual modo, confere-se da cópia do despacho juntado ID núm. 79908599 - Pág. 54, a determinação, pelo juiz, do prazo do edital e demais requisitos da citação por edital, em cumprimento ao art. 257, do CPC.

Mérito.

O exame do mérito dos embargos aviados, evidenciando-se sua procedência.

Com efeito, o art. 833, inc. IV do CPC consigna:

São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;

A jurisprudência caminha nessa mesma direção, tal como se constata do julgado a seguir transcrito, e que por sua vez é emblemático, em nosso sentir.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 671.636 - DF (2015/0049391-9) RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS MEDICOS DE HOSPITAIS PRIVADOS DO D F ADVOGADOS : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO (S) LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES AGRAVADO: JOSÉ CÂNDIDO SOARES ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE QUANTIA ATÉ 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. CADERNETA DE POUPANÇA. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N. 83 DESTA CORTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial apresentado por ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DE HOSPITAIS PRIVADOS DO DF, com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 45): AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. É ilegal a penhora, mesmo parcial, de valores depositados em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos - CPC 649,X. Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 57-61). Nas razões do recurso especial, a recorrente alegou violação do art. 649, X, do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial, ao argumento de que a regra do referido artigo não se aplica ao caso porque o agravado usa a poupança como se fosse conta corrente, realizando diversos saques em curto período. Brevemente relatado, decido. Sem razão o recorrente. O tribunal local consignou que não houve a descaracterização da proteção legal conferida aos valores depositados até o limite estabelecido na lei em razão de frequente movimentação. Tal entendimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte que entende que a impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos é válida também para valores depositados em conta-corrente, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 1330567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1230060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014) Portanto, irrelevante a discussão travada neste recurso (de que a conta poupança se descaracterizou para uma conta corrente), uma vez que a impenhorabilidade se aplica à quantia poupada de até quarenta salários mínimos, seja ela mantida em conta-poupança, papel-moeda ou em conta-corrente. Pela alínea c, é inafastável a aplicação do enunciado n. 83 da Súmula desta Corte que dispõe: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se. Brasília, 18 de março de 2015. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator (STJ - AREsp: 671636 DF 2015/0049391-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 13/04/2015).

A Caixa Econômica Federal informou que a conta de titularidade da embargante é utilizada exclusivamente para recebimento de auxílio governamental (ID núm. 80176531).

Por tais razões, devem os embargos ser julgados procedentes, determinando-se a imediata liberação dos valores bloqueados na conta poupança de titularidade da embargante QUEILA MARCIA - CPF: 987.888.172-53.

À vista do quanto exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS MANEJADOS, em razão da impenhorabilidade dos valores constritos, pelo que determino a imediata liberação dos valores bloqueados na conta poupança de titularidade da embargante QUEILA MARCIA - CPF: 987.888.172-53, aberta junto à Caixa Econômica Federal.

Condeno a embargada em custas processuais e em honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo embargante, nos termos do art. 85, § 3º, inc. I do Código de Processo Civil.

Resolvo este processo com análise do mérito, de acordo com o art. 487, I do CPC.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos executivos correspondentes (7000988-28.2019.8.22.0007).

Expeça-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cacoal/RO, 26 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008872-40.2021.8.22.0007

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARIA JOSE SOARES KESTER e outros (8)

Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188, RUBENS DEMARCHI - RO2127

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188, RUBENS DEMARCHI - RO2127

Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188, RUBENS DEMARCHI - RO2127

Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188, RUBENS DEMARCHI - RO2127

Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188, RUBENS DEMARCHI - RO2127

Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188, RUBENS DEMARCHI - RO2127

INVENTARIADO: CEZILINA RODRIGUES PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, acerca da petição da Fazenda Pública Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo : 7008416-90.2021.8.22.0007

Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: R. H. D. A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE DE OLIVEIRA - RO10516

REQUERIDO: LUIZ CARLOS SEVERINO MARQUES

INTIMAÇÃO PARTES - DESPACHO

Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca do resultado do exame de DNA juntado aos autos. Prazo para a parte autora: 5 (cinco) dias. Prazo para a parte requerida: 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7004784-95.2017.8.22.0007

Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: BRUNA CAROLINA LIRA NOCKO e outros

Advogado do(a) AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276A

Advogado do(a) AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276A

REU: VOLCA FASHION CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009831-74.2022.8.22.0007

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MILTON MARTINS RAMOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569

INVENTARIADO: ISNAR MARTINS DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027, CONFORME VALOR INFORMADO NO RODAPÉ DO EDITAL EXPEDIDO. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009831-74.2022.8.22.0007

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MILTON MARTINS RAMOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569

INVENTARIADO: ISNAR MARTINS DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a juntar ao feito no prazo de 05 dias, procuração em nome da viúva meeira Natalícia Moreira Ramos, pois não consta no ID 80984484 conforme o arquivo nomeado. Decorrido o prazo sem comprovação, a viúva meeira será citada via carta-AR/mandado, conforme determinado na decisão de ID 80005023, item 4.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006486-08.2019.8.22.0007

Classe : AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: CASA & TERRA IMOBILIARIA E ENGENHARIA LTDA e outros (3)

Advogados do(a) REU: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943, FRANCISCO DE SOUZA RANGEL - RO0002464A

Advogados do(a) REU: FRANCISCO DE SOUZA RANGEL - RO0002464A, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943

Advogados do(a) REU: FRANCISCO DE SOUZA RANGEL - RO0002464A, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0006386-17.2015.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Hitallo Yam Tardim Vieira

Advogados do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680

REU: ESTADO DE RONDONIA

INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV/PRECATÓRIO

REITERANDO INTIMAÇÕES DE ID 77592842 e ID 79640535, fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme relação abaixo, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Informações da parte autora:

1. Dados pessoais completos da parte autora/beneficiária (endereço atual, RG, CPF, filiação materna, data de nascimento - estas informações serão necessárias somente se a parte não estiver cadastrada com CPF no sistema PJe);
2. Valor da condenação (valor principal sem juros ou correção);
3. Valor da correção monetária;
4. Valor dos juros;
5. Último índice usado na correção monetária;
6. Data final da correção monetária;

7. Honorários sucumbenciais se houver, bem como informar se deverão ser pagos via RPV ou incluso no precatório:
8. Juros moratórios em percentual (%) se houver:
9. Data final da aplicação dos juros moratórios (se houver):
10. Multa (%), se houver:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7011074-53.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CIRINEU FRANCA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS TURCI DE ARAUJO - RO9995, STENIO ALVES DE OLIVEIRA - RO10013

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - PERÍCIA

Fica a parte autora intimada, por meio de seus respectivos advogados, da petição do Perito Judicial, informando data, local e horário para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007433-57.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSILENE FRANCISCA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI - RO9739

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7006246-82.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: IVAN JOSE RODRIGUES, CPF nº 10640592287, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2461, - DE 2401 A 2611 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-871 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026

NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845

NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

A sentença (ID 53141708) julgou procedente a ação para revisão do benefício do autor, ante o reconhecimento de período de atividade especial, pagando-lhe os valores retroativos, se houvesse.

Com o trânsito em julgado, a Autarquia executada comprovou a revisão do benefício (ID 56156709) e o exequente apresentou cumprimento de sentença, dos valores retroativos (ID 56599916), sem oposição pelo INSS (ID 58836697).

Expedidas as Requisições (ID 59247101) e devidamente pagas (ID 62966853) foi expedido alvará em favor do credor (ID 63042480).

Ocorre que o exequente vem alegando a ocorrência de descontos de 30% de seu benefício, após a sentença e a revisão do benefício, referente a R\$ 19.199,11 que a autarquia supostamente pagou indevidamente.

Em que pese a matéria estranha aos autos, a parte executada foi intimada para se manifestar sobre a alegação dos descontos, juntando petição e documento no ID 78424312, onde afirma não haver qualquer desconto senão do IRPF.

Entendo que as obrigações definidas na sentença (revisão do benefício para inclusão de período) já foram cumpridos, com o pagamento dos valores retroativos.

Eventual desconto indevido no benefício do autor é matéria estranha aos autos, que deve figurar em demanda própria, administrativa ou judicial, por exigir produção de provas específicas..

Assim, comprovado o cumprimento das obrigações, extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 26 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010173-95.2016.8.22.0007

REQUERENTE: JURANDIR TEIXEIRA DE ARAUJO, CPF nº 14284138200, ÁREA RURAL LINHA 07, CINTURÃO VERDE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº RO2856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O Estado de Rondônia opôs impugnação aos cálculos apresentados na fase de cumprimento de sentença, no valor total de R\$ 21.358,42.

Informa que o exequente elaborou cálculos aplicando juros de 1% ao mês e índice de correção equivocado, acarretando excesso de execução. Apresenta como valor devido R\$ 16.093,74.

Intimada, a parte exequente manifestou-se pela regularidade dos cálculos (ID 79052357).

É o sucinto relatório. Decido

O título judicial funda-se em condenação por danos morais, portanto, sendo o débito de natureza não tributária, os juros e correção a serem aplicados devem ser os definidos nos temas 810 STF e 905 STJ:

“A - até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; B - no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; C - período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.”

Assim, resta evidente o excesso de execução apresentado no cumprimento de sentença e correto o valor apresentado pelo estado executado.

Posto isso, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença.

Em razão da sucumbência, o(a) exequente pagará honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da parcela em que sucumbiu à Procuradoria Federal, cujos encargos ficam sujeitos à condição suspensiva em razão da gratuidade, conforme disposto no §3º do artigo 98, do CPC.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 26 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0008619-60.2010.8.22.0007

REQUERENTE: AMERICO CAMPANA NETO, CPF nº 41106954220, LINHA 13, LOTE 53 - B, GLEBA 12, ENTRADA PELA RODOVIA DO CAFÉ LADO DIREITO, 1 KM ANTES DA LINHA 13 ZONA RURAL - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº MG38978

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

A Autarquia requerida apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento de que o benefício ainda não fora implantado.

De fato não há informação nos autos sobre a implantação do benefício, o que pode acarretar novo pedido de pagamento dessas parcelas no futuro.

Também os parâmetros dos cálculos podem ser alterados com a implantação do benefício, como a RMI a ser utilizada.

Assim, a fim de evitar alegações de nulidades, bem como o prolongamento do cumprimento de sentença para pagamento de eventuais parcelas em RPV complementar, entendo necessária a comprovação da implantação do benefício.

Considerando o prazo desde a manifestação do INSS, Intime-se a Procuradoria Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar a implantação do benefício, oportunidade em que poderá manifestar-se sobre os valores apresentados no cumprimento de sentença.

Com a manifestação, intime-se o exequente para manifestar-se em 5 (cinco) dias.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestações, conclusos para decisão,

Intimem-se.

Cacoal/RO, 26 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7005202-28.2020.8.22.0007

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MANOEL LOPES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA LOPES DE OLIVEIRA - RO0004748A, ANGELICA GONSALVES COUTINHO - RO6636

REU: CARLOS ROBERTO DA SILVA e outros

Advogados do(a) REU: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

Advogados do(a) REU: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7001432-56.2022.8.22.0007

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: ALLIAN AUGUSTO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7011428-78.2022.8.22.0007

AUTOR: ILDA DE FATIMA DE LYRIA, CPF nº 72751266215, RUA JOSÉ TOMÁS DE AQUINO n 3724, - ATÉ 3859/3860 JOSINO BRITO - 76961-548 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS, OAB nº RO7231

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária de benefício de prestação continuada (LOAS) com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No presente caso, não vislumbro a probabilidade do direito pretendido, uma vez que as provas colacionadas neste momento inicial do processo não autorizam essa convicção. A incapacidade alegada pela parte requerente não está suficientemente demonstrada. Os exames clínicos e relatórios médicos trazidos não são suficientes para convencer da verossimilhança dessa alegação. Ademais, a parte autora apresentou requerimento administrativo, o qual fora indeferido sob a fundamentação de que não atende ao critério da deficiência para acesso ao BPC-LOAS. Ressalte-se que o benefício em questão acha-se previsto pela Lei 8.742/93, norma que regulamentou em definitivo o texto constitucional e fixou como requisitos para a percepção do benefício, aqueles mesmos constantes do art. 203 da CF/88, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita foi inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20). No caso em apreço, não restou cabalmente demonstrada a deficiência da parte autora, nem mesmo a situação socioeconômica em que se encontra, o que apenas será constatado após a realização de perícia médica e estudo social. Com base nesses fundamentos, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do não comparecimento de Procurador Federal em audiências na sede deste Juízo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual de tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a realização de estudo socioeconômico, bem como prova pericial, a ser realizada por médico especialista e assistente social, ambos cadastrados como peritos na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ (Recomendação Conjunta 01/2015). Nomeio o Perito, Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, médico especialista em Medicina do Trabalho CRM-RO 3852, CPF n. 079.850.409.94, que atende na ANGA Medicina Diagnóstica – Cacoal/RO, Av. Guaporé, 2584 - Centro, Cacoal - RO, 76963-796, CENTRO - Cacoal/RO, Fone: 69 98454-2196; e-mail: gustavo_barbosa2@hotmail.com e como Perita social, Jhenefe Costalonga Marques, Assistente Social - CRESS-RO 3327, CPF n. 015.378.482-24 (telefone 69-99342-9238, e-mail: jhenefecostalongamarques@gmail.com), os quais deverão ser intimados via PJe dos encargos.

3.1. Ressalte-se que quando agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado, o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar todos os laudos e exames médicos realizados, advertindo-a que a falta deles prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução da lide.

3.2. O laudo médico pericial deverá ser preenchido no formulário próprio para o pedido de BPC (LOAS) a pessoa com deficiência.

4. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC). Comunique-se-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

5. Apresentada contestação e/ou promovida a juntada de documentos, à impugnação (art. 350 e ss. do CPC).

6. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

7. Valor da causa: R\$ 15.756,00.

Cacoal/RO, 26 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7011290-14.2022.8.22.0007

AUTORES: CELSO PEREIRA DOMINGUES, CPF nº 94580340272, RUA JI PARANÁ 1797, - ATÉ 1719/1720 JARDIM CLODOALDO - 76963-502 - CACOAL - RONDÔNIA

ELOISA SIMPLICIO DOMINGUES, CPF nº 03401485270, RUA JI PARANÁ 1779, - DE 1721/1722 A 2177/2178 JARDIM CLODOALDO - 76963-626 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS, OAB nº RO7988

REU: ELIZAMARA NATALIA DE SOUZA, CPF nº 00534693210, RUA IJAD DID 2549, - DE 2449/2450 A 2816/2817 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-280 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

1. Intime-se a parte autora por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de trazer ao feito documento pessoal da requerente menor impúbere.
2. O Requerente alega hipossuficiência financeira, mas não demonstra minimamente essa condição. Para análise de gratuidade, que junte aos autos documentos acerca de sua condição econômico-financeira, tais como extrato bancários, comprovante de renda, etc.
3. Ou recolha as custas judiciais iniciais de (2%) do valor da causa.

Cacoal/RO, 26 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7000866-83.2017.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217A, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417

EXECUTADO: EDSON SIOTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: JENYFFER RAMOS RIBEIRO - PR56392

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007453-58.2016.8.22.0007

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: DENACI MARIA FREIS LEBEN

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

EMBARGADO: Fazenda Nacional

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TRF

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo : 0001748-72.2014.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUZIELE COELHO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV - PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 26 de agosto de 2022.

JACIRA KEMPIM

Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7011288-44.2022.8.22.0007

REQUERENTES: S. D. F. B., CPF nº 78608392291, AVENIDA DOIS DE JUNHO 4296, - DE 4018 A 4556 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-504 - CACOAL - RONDÔNIA

O. D. L., CPF nº 29501938204, RUA ANAPOLINA 1926, - DE 1693/1694 A 1957/1958 LIBERDADE - 76967-500 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276A
MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Trata-se de ação de divórcio consensual, com partilha de bens.

As partes realizaram acordo extrajudicial (ID 80872282) e pugnam por sua homologação.

Concordam com o fim do casamento e dispensam entre si os alimentos.

Declaram bens e formalizam a partilha, nos termos do acordo.

O requerimento satisfaz as exigências do art. 1.580, 2º, do Código Civil de 2002, principalmente em razão da nova redação dada pela EC/66 ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos, de maneira que deve ser deferido.

Sendo as partes maiores e capazes, dispondo o acordo sobre objeto lícito e observadas as prescrições legais, não se vislumbra óbice ao pedido de homologação.

Assim, HOMOLOGO o acordo ajustado entre as partes, cujos termos constam no ID 80872282 para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fulcro no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, e decreto o divórcio de OLAVO DIAS LAGASSI e SUZANA DE FATIMA BUENO, com fundamento art. 1.580, 2º, do Código Civil de 2002 e § 6º do art. 226 da Constituição Federal, restando dissolvido o vínculo conjugal.

As partes não alteram o nome com o casamento.

Homologo a renúncia ao prazo recursal e declaro o trânsito em julgado.

Comprovada a ausência de capacidade contributiva, defiro a gratuidade.

Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC c/c art. 8º, III, da Lei n. 3.896/2016

Vias desta SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA servirão de mandado de averbação.

Intimem-se, cumpra-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 26 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002294-61.2021.8.22.0007

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 0770765000110, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846

REU: LAURITA FERNANDES DE SOUZA, CPF nº 32703961120, RUA RAUL BOPP 1232 VISTA ALEGRE - 76960-066 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, INTIMAÇÃO E CITAÇÃO

Considerando que o requerente comprovou o recolhimento das custas da diligência e informou novo endereço, cumpra o despacho abaixo, no endereço atualizado do requerido PAUL BOPP, 1232, VISTA ALEGRE, CEP 76960-066, CACOAL/RO

1. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

2. Provadas a relação contratual com cláusula de alienação fiduciária e a mora, defiro, liminarmente, a BUSCA, APREENSÃO, VISTORIA e AVALIAÇÃO do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do preposto da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

3. Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do mandado e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF).

4. Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos no prazo de cinco dias.

5. Caso o requerido não efetue o pagamento integral, consolidar-se a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

6. No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação (REsp 1321052 / MG), o(a) requerido(a) poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do art. 20 da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida poderá dirigir-se à sede da Defensoria Pública nesta comarca.

ENDEREÇO DA REQUERIDA LAURITA FERNANDES DE SOUZA - CPF: 327.039.611-20, RUA PAUL BOPP, 1232, VISTA ALEGRE, CEP 76960-066, CACOAL/RO.

Comandos para a CPE: Sendo a diligência infrutífera, intime-se a requerente manifestar se tem interesse na conversão da presente em ação de execução de título extrajudicial, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

Cacoal/RO, 26 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7011419-19.2022.8.22.0007

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A., CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778

PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: JEFERSON SIMPSON MACHADO DE MATOS, CPF nº 00697555747, RUA LUIZ CARLOS UBEDA 04218, - DE 3894/3895 AO FIM VILLAGE DO SOL II - 76964-442 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

INTIME-SE a parte autora por intermédio de seu advogado (via DJE), para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais nos termos da legislação em vigor.

Cacoal/RO, 26 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7008003-43.2022.8.22.0007

REQUERENTES: A. J. G., CPF nº 76367428291, AVENIDA AMAZONAS 2880, - DE 2576 A 2880 - LADO PAR CENTRO - 76963-810 - CACOAL - RONDÔNIA

F. A. D. O., CPF nº 47894989215, AVENIDA AMAZONAS 2880, - DE 2576 A 2880 - LADO PAR CENTRO - 76963-810 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR, OAB nº RO1193

REQUERENTES: A. J. G., CPF nº 76367428291, AVENIDA AMAZONAS 2880, - DE 2576 A 2880 - LADO PAR CENTRO - 76963-810 - CACOAL - RONDÔNIA

F. A. D. O., CPF nº 47894989215, AVENIDA AMAZONAS 2880, - DE 2576 A 2880 - LADO PAR CENTRO - 76963-810 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)

1-Postulam as partes a homologação de acordo referente a pedido de divórcio consensual cumulado com regulamentação de guarda, visitas e estipulação de alimentos.

2. Nos termos do art. 731, caput do CPC, o pedido dissolução consensual pode ser homologado de início, desde que a petição inicial esteja assinada por ambos os cônjuges/companheiros.

3. Assim, em nome da celeridade processual (art. 6º do CPC), oportuno a juntada da petição inicial assinada pelos requerentes, para os fins de homologação do divórcio. Prazo de 05 dias.

4. Após, vista ao MP e conclusos.

Cacoal/RO, 26 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7006522-79.2021.8.22.0007

AUTOR: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA., AVENIDA MURCHID HOMSI 1404, - ATÉ 1602 - LADO PAR VILA DINIZ - 15013-000 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE LUIS FEDELI, OAB nº BA69056

JEFERSON ALEX SALVIATO, OAB nº SP236655

PROCURADORIA DA RODOBENS

REU: CARLOS RODRIGO SZUBRIS MAGALHAES, CPF nº 04902921197, RUA TURMALINA 496 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-884 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Realizada a consulta SISBAJUD de endereço (protocolo em anexo). Aguarde-se resposta no período de 5 dias.

Após o prazo, conclusos para Decisão Jud's.

Cacoal/RO, 26 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010523-73.2022.8.22.0007

AUTOR: L. C., CPF nº 65722027200, RUA TRAVESSA CABO VERDE 2923 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276A

MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865

REU: A. M. R., CPF nº 65958560263

E. A. C., CPF nº 79675212268, RUA TRAVESSA CABO VERDE 2923 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Procedi a consulta de endereços da parte executada via SISBAJUD.

Ante o resultado da pesquisa, indique a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, qual endereço pretende a tentativa de citação.

Com a indicação, retornem os autos conclusos para designação de audiência.

Cacoal/RO, 26 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010389-46.2022.8.22.0007

AUTOR: B. B. F. S., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

BRADESCO

REU: E. R. J., CPF nº 01747263257, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2363, - DE 2185 A 2393 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-

039 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Custas de 2% do valor da causa recolhidas (ID 80802169).

2. Trata-se de ação de busca e apreensão com fundamento no Decreto-Lei 911/1969.

3. Comprovada a relação jurídica com alienação fiduciária em garantia (ID 80207772), bem como a notificação/mora do devedor (ID 80207776). Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente abaixo indicado, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei.

3.1. Bem: veículo COROLLA XLI 1.6 16V 136CV AT GAS, Marca: TOYOTA, Chassi: 9BRBB42E195012427, Ano Fabricação: 2008, Ano Modelo: 2008, Cor: PRETA, Placa: JXX9B43, Renavam: 00967982901

4. Após a execução da liminar o Requerido terá o prazo de 5 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

5. Decorrido o prazo mencionado sem pagamento integral da dívida, a propriedade do bem e a posse plena e exclusiva serão consolidadas no patrimônio do credor fiduciário, que poderá vender a coisa a terceiros.

6. O devedor poderá apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados da citação (REsp 1321052 / MG).

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA:

Requerido: EDUARDO ROSA JORGE (CPF sob nº 017.472.632-57)

Endereço: AV. NACOES UNIDAS, 2363, CASA, PRINCESA ISABEL, 76964-039 , CACOAL/RO.

Cacoal/RO, 26 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7005411-26.2022.8.22.0007

AUTOR: A. C. F. E. I. S., RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665

PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: M. G. D. S., CPF nº 73496510234, RUA GILBERTO FREIRE 880 VISTA ALEGRE - 76960-080 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Realizada a consulta SISBAJUD, para pesquisa de endereços (protocolo em anexo). Aguarde-se resposta pelo prazo de 05 dias.

Após o prazo, conclusos para Decisão Jud's.

Cacoal/RO, 26 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7006942-50.2022.8.22.0007

AUTOR: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA, CNPJ nº 84631209000143

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132

REU: JESSICA CRISTINA ELLER, CPF nº 03911210221, RUA RAUL POMPÉIA 1.229, RESIDENCIAL VISTA ALEGRE - 76960-124 -

CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Trata-se de ação monitória fundada em alegação de direito de exigir o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, CPC).
2. Havendo prova escrita sem eficácia de título executivo e sendo evidente o direito do autor, defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo ao requerido o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, mais as custas processuais (art. 701, CPC).
3. Se o mandado de pagamento for cumprido no prazo, o requerido ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).
4. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 701, § 5º, CPC).
5. Independentemente de prévia segurança do juízo, o requerido poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze dias), embargos à ação monitória (art.702, CPC).
6. Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitória, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial” (art. 701, § 2º, CPC), venham conclusos para julgamento.
7. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
8. Acolho a emenda. Custas iniciais recolhidas (ID 80878754).
9. Retifique-se a CPE o valor da causa de acordo com o cálculo do (ID 80878755).
10. Valor atribuído à causa: R\$ 463,37 (Quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos.).

Endereço do (a) requerido (a)

JÉSSICA CRISTINA ELLER (CPF nº 039.112.102-21).

ENDEREÇO: Rua Raul Pompeia, n.º 1.229, Casa 01, bairro - Vista Alegre, CEP: 76960-124

CONTATO: (69) 98459-0698, 98412-5245

Cacoal/RO, 26 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7013642-76.2021.8.22.0007

REQUERENTE: TEREZINHA MARIA DOS SANTOS, CPF nº 47931124200, RUA ANGELIN 1606, RESIDENCIAL JARDIM DOS LAGOS CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KAROLINE STRACK BENITES, OAB nº RO7498

INVENTARIADOS: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS, CPF nº 20423195204, RUA CARMELA PONTES 1229, - ATÉ 1460/1461 VISTA ALEGRE - 76960-134 - CACOAL - RONDÔNIA

ANTONIO ANDRE DOS SANTOS, CPF nº 38718022200, RUA CARMELA PONTES 1229, - ATÉ 1460/1461 VISTA ALEGRE - 76960-134 - CACOAL - RONDÔNIA

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1- Intime-se a inventariante para esclarecer se há diversidade de bens do herdeiro Antônio André dos Santos.

2- Sem prejuízo da determinação acima, proceda-se a CPE a distribuição do mandado para citação do herdeiro Antônio André dos Santos no endereço a seguir: Rua Carmela Pontes, 1229, Bairro Jardim Vista Alegre, Estado de Rondônia, CEP. 76960-134, para manifestação no prazo de 15 dias (art. 626 e 617, CPC).

3- Lavre Termo de Compromisso constando as incumbências do art. 618 do CPC.

Cacoal/RO, 26 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7000233-67.2020.8.22.0007

AUTOR: BANCO HONDA S/A., CNPJ nº 03634220000165, RUA DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE 377 SANTO AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

REU: PABLO RUAN SECONELLI DOS SANTOS, CPF nº 01565545265, RUA FRANCISCO PATRÍCIO RODRIGUES 3477, - ATÉ 3504/3505 VILLAGE DO SOL II - 76964-540 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, INTIMAÇÃO E CITAÇÃO

Vistos.

Considerando o requerimento para expedição de novo mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva.

O boleto para pagamento poderá ser gerado no link abaixo:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1

comprovando o pagamento da custa, renove-se a diligência abaixo, no endereço atualizado: Rua Francisco Patricio Rodrigues, 3477 Village do Sol II Cacoal/RO 76964-540

1. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
2. Provadas a relação contratual com cláusula de alienação fiduciária e a mora, defiro, liminarmente, a BUSCA, APREENSÃO, VISTORIA e AVALIAÇÃO do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do preposto da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.
3. Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do mandado e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R\$500,00 até o limite do valor do veículo.
4. Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos no prazo de cinco dias.
5. Caso o requerido não efetue o pagamento integral, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
6. No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação (REsp 1321052 / MG), o(a) requerido(a) poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPD.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do art. 20 da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida poderá dirigir-se à sede da Defensoria Pública nesta comarca.

Cacoal/RO, 26 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007310-59.2022.8.22.0007

AUTORES: R. G. D. C., CPF nº 01717959202, RUA LEONARDO DA VINCI 277 JARDIM SAUDE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

D. W. D. C. G., CPF nº 05651630279, RUA LEONARDO DA VINCI 277 JARDIM SAUDE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LETICIA ELER DE ALMEIDA, OAB nº RO9453

REU: W. G. P., CPF nº 03003033271, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1428 PRIMAVERA - 76914-852 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO

1. Trata-se de ação de divórcio regulamentação de guarda e visitação com alimentos.

1.1- Fixo os alimentos provisórios a serem pagos pela parte requerida em valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, perfazendo o montante de R\$ 363,60 (art. 4º c/c art. 13 da Lei 5.478/68). O estabelecimento do referido percentual leva em consideração a escassez de informações sobre a capacidade financeira do alimentante neste momento inicial, havendo de se presumir, contudo, que auferir renda mensal de pelo menos um salário mínimo, que é o quantitativo básico de remuneração no mercado de trabalho, sendo certo, por outro lado, que as necessidades do alimentando, para serem satisfatoriamente supridas, demandariam cifras superiores a esse patamar (art. 1.694, § 1º, CC).

2. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 05/10/2022, às 11h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-7640.

2.1- A audiência será na modalidade não presencial, vez que autorizado pelo art. 5º do Ato Conjunto 010/2022 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

3- As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

3.1- Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.

3.2- Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do telefone/whatsapp do Cejusc: (69) 3443-7640.

4- Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

4.1- Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

4.2- O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC).

5. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta decisão de mandado/carta.

6. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).

7. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

8. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na rua Padre Adolfo, 2434, Bairro Jardim Clodoaldo.

9. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

10. Cientifique-se o Ministério Público.

11. Valor da causa: R\$ 7.272 (sete mil, duzentos e setenta e dois reais)

ENDEREÇO DA REQUERENTE: RENATA GOMES DA COSTA, CPF nº 017.179.592-02, com endereço na Rua Leonardo da Vinci, nº 277, Bairro Jardim Saúde, CEP 76.960-970, em Cacoal/RO, com telefone celular nº (69) 9.9209-7401.

ENDEREÇO DO REQUERIDO: WILLIAN GONÇALVES PINTO, CPF sob o nº 030.030.332-71, residente e domiciliado na Rua José de Alencar, nº 1428, Bairro Primavera, na cidade de Jiparaná/RO, com telefone celular nº (69) 9.8103-7585.

Cacoal/RO, 26 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo : 0010467-09.2015.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 26 de agosto de 2022.

JACIRA KEMPIM

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008450-65.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IMAKOR SURUI

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO AGIBANK S.A

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo : 7010845-30.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROSINA SOUZA BONFIM

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA IDINEIDE ALVES DA MOTA MACEDO - RO10418

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 26 de agosto de 2022.

JACIRA KEMPIM

Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7007126-11.2019.8.22.0007

EMBARGANTE: MARIA ANTONIA POLIZELI MARQUIORI, CPF nº 09342431828, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1120, - DE 952/953 A 1273/1274 CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: LUIZ GUILHERME MARQUES MORETI, OAB nº SP345825

ADVOGADO DO EMBARGADO: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de terceiro propostos por Maria Antonia Polizeli Marquiore em face de Jonathan Gonçalves Izidoro com o objetivo de desconstituir constrição sobre bem nos autos da execução de título extrajudicial nº 7007126-11.2019.8.22.0007.

Em síntese, a embargante alega que é proprietária do trator retroescavadeira objeto de sequestro naqueles autos. Explica que não tem relação com a dívida exequenda e que adquiriu o bem há mais de cinco anos, com titularidade comprovada nos autos n. 0016300-

21.2008.5.14.0041, em trâmite na Vara do Trabalho de Cacoal. Informa que o filho Edivaldo por vezes utiliza o equipamento e que talvez isso tenha gerado a percepção de que seria ele o proprietário.

No ID 28947200 - Pág. 1, a ata de audiência dos autos n. 0016300- 21.2008.5.14.0041.

Decisão inicial- id 29009253, deferindo a tutela provisória de urgência para determinar a devolução do bem apreendido (Trator Retroescavadeira, nº 9B9214T14ABDT4334 identificada no ID 24742075, 24742076, 24742077, 24742078, 24742079, 24742081).

O embargado apresentou contestação (ID 29370243 - Pág. 1) alegando que a embargante é genitora do executado Edivaldo e que os termos do acordo na ata do processo trabalhista não passou de uma manobra para evitar novas restrições sob o trator. Assevera que a embargante quer ajudar o filho, o qual seria o verdadeiro proprietário do bem, adquirido no ano de 2010, conforme nota fiscal do ID 29370247.

Determinada a devolução do bem (ID. 6617625)

Réplica (ID 30888359). Defende que na negociação celebrada em 2014 a Embargante arcou com o pagamento da dívida do filho e assumiu a titularidade do bem. No mérito, afirma que é firme o entendimento no sentido de que o negócio de compra e venda de veículos se aperfeiçoa com a tradição.

Decisão saneadora – id 60242887, designando audiência de instrução.

Ata de audiência – id 65437108. Colhido o depoimento pessoal das partes e ouvidas duas testemunhas.

Alegações finais da embargante no id 66187496 - Pág. 1 .

Alegações finais da embargado no id 66987451.

Decido.

Os embargos de terceiro servem para livrar de restrição bem cuja posse ou propriedade não pertence ao devedor (art. 674, § 1º, CPC).

No caso, a embargante alega ser proprietária do bem (trator retroescavadeira) objeto de restrição na execução autos 7001467-21.2019.8.22.0007, na qual é credor o embargado e devedor Edivaldo Marquiori (filho da embargante).

O embargado sustenta que o bem pertence de fato e de direito ao devedor Edivaldo, e que a embargante ajuizou esta demanda apenas para ajudá-lo a se livrar da restrição que recai sob o bem.

As provas coligadas demonstram que a embargante é tem direito de propriedade sobre o bem.

Com efeito, em acordo homologado nos autos de nº 0016300- 21.2008.5.14.0041, em trâmite na Vara do Trabalho de Cacoal, constou expressamente na ata de audiência que o bem em discussão (trator retroescavadeira) pertence a Maria Antonia Polizeli Marquiori, a qual, na ocasião, se comprometeu a pagar a dívida trabalhista do filho, livrando da penhora naqueles autos o referido bem.

O embargante questiona a referida forma de aquisição da propriedade do trator. Em sua avaliação, o bem pertencia ao filho Edivaldo e continuou a pertencer mesmo após o acordo trabalhista. O que na verdade teria ocorrido foi apenas o pagamento da dívida trabalhista do filho Edivaldo pela mãe Maria Antonia, ora embargante.

A interpretação que o embargante tem dos fatos não deixa de ser uma leitura razoável da relação entre mãe e filho. Todavia é uma conclusão que baseia-se em uma suposição, não em prova. A suposição é a de que o bem foi adquirido em nome de Edivaldo, de modo que a embargante, sendo a genitora dele, apenas teria participado do acordo trabalhista para desonerar o filho daquela obrigação, livrando o bem da penhora na Justiça do Trabalho. Essa suposição exclui a possibilidade da embargante ter se tornado proprietária do trator pelo simples fato de ser genitora do devedor Edivaldo, o que não é vedado pela lei (pelo Direito).

Essa relação íntima entre mãe e filho certamente nunca será conhecida em sua inteireza por terceiros e mesmo pelo

PODER JUDICIÁRIO. O que acertaram, o que combinaram, o que influenciou as decisões de um e de outro etc. Todas essas relações são privadas e foram traçadas no ambiente doméstico e íntimo decorrente do vínculo de parentesco.

O juízo deve limitar-se aos elementos objetivo de prova, ao que pode ser afirmado com base em análise de fatos concretos materializados. Não é correto fazer conjecturas ou ilações somente com base no vínculo parental, embora isso possa ser feito por qualquer um que seja instado a interpretar essas relações, como é o caso do embargado.

Diante disso, atento aos elementos objetivos de convicção, compreendo que a ata do acordo homologado nos autos de nº 0016300-21.2008.5.14.0041, em trâmite na Vara do Trabalho de Cacoal, é prova suficiente de que o trator retroescavadeira, se não era da embargante até aquele momento, passou a ser, pois foi ela quem pagou a dívida trabalhista do filho Edivaldo, ficando com o bem para si.

A embargante, em depoimento pessoal, confirmou que o trator pertencia ao filho, mas que com a quitação da dívida em troca recebeu o referido bem. Acrescentou, ademais, que o filho trabalha com o trator e eventuais lucros são divididos.

A testemunha Nelson dos Santos afirmou que já consertou o trator e trabalhou para a embargante um período, percebendo 15% dos lucros obtidos com o trator. Quanto ao pagamento do conserto do trator, disse que era a embargante que realizava.

Observo, ainda, que o ajuizamento da ação de execução se deu em 1702/2019, ou seja, aproximadamente 5 (anos) depois do acordo trabalhista, não havendo que se falar em má fé.

Cumpra consignar que não existe cadastro de propriedade registral de trator, de modo que a condição de proprietário é revelada pela posse, conforme disposto no artigo 1.267, parágrafo único, do Código Civil.

Nesse sentido já decidiu o TJRO:

Processo civil. Apelação. Embargos de terceiro. Possuidor. Bem móvel. Tradição. Fraude à execução. Prova. Ausência. Posse anterior. O possuidor de automóvel objeto de restrição decorrente de ordem judicial emanada em ação de execução de título extrajudicial possui legitimidade para propor embargos à execução. Tratando-se de bem móvel, a transferência da posse e da propriedade ocorre com a simples tradição, não se exigindo a formalização negocial por meio de instrumento escrito para a sua comprovação. A fraude à execução demanda prova escorreita de dúvida, não podendo ser presumida a má-fé e o conluio entre o executado e a parte embargante. Recurso não provido.(TJ-RO - AC: 70049382220178220005 RO 7004938-22.2017.822.0005, Data de Julgamento: 11/11/2020)

Nos termos do artigo 674 do CPC, os bens do terceiro não podem responder pela garantia de execução/ cumprimento de sentença se este não integra a relação processual.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para desconstituir a restrição sobre o Trator Retroescavadeira nº 9B9214T14ABDT4334 (IDs 24742075, 24742076, 24742077, 24742078, 24742079, 24742081) e determinar a devolução do bem à embargante.

Sucumbente, o embargado pagará as custas e honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa.

Intimem-se (via DJe)

Translade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 7001467-21.219.8.22.0007.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Cacoal/RO, 26 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7004325-20.2022.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL

Executado: CARMEM GOMES DOS SANTOS

CDA's :232/2022

CITAÇÃO DO EXECUTADO: CARMEM GOMES DOS SANTOS

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 479,78 - Atualizado até 31 mar 2022 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada R. José do Patrocínio, 1284 - Princesa Isabel, Cacoal - RO, 76964-088.

DESPACHO: "78202010 "

Cacoal/RO, Sexta-feira, 26 de Agosto de 2022.

SUSAMAR PANSINI

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008723-83.2017.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214

EXECUTADO: INTERTRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532

Advogado do(a) EXECUTADO: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532

Advogado do(a) EXECUTADO: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo : 7004612-17.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SIRLEY DONADIA

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO0008694A, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISICÃO (RPV - PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 26 de agosto de 2022.

JACIRA KEMPIM

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009653-67.2018.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PAULO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ALVES DE SOUZA - RO0005892A

EXECUTADO: SANTINHA ZORDENONE

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo : 7002158-64.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARILUCI PARTICHELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA SOUZA - RO10784

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 26 de agosto de 2022.

JACIRA KEMPIM

Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo : 7004242-38.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: TANISMEIRE VICENTÉ DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 05 dias úteis.

CACOAL/RO, 26 de agosto de 2022.

JACIRA KEMPIM

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009470-57.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TARSILA TESCHE RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO LAURENT FILHO - RO12100, ELEONICE APARECIDA ALVES - RO0005807A

REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A e outros

Advogados do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP310465

Advogados do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP310465

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo : 7002169-93.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: WILSON RIBEIRO CAMPOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIELE DOS SANTOS SILVA - RO10820, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 26 de agosto de 2022.

JACIRA KEMPIM

Técnico Judiciário

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7003487-82.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:

REQUERENTE: MARIA FABIANO DA SILVA, RUA ANITA GARIBALDI 2251, - DE 2109/2110 A 2287/2288 FLORESTA - 76965-788 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 6.144,38

SENTENÇA

Vistos etc.

MARIA FABIANO DA SILVA, brasileira, casada, desempregada, portadora do RG 116.175 SSP/RO e inscrita no CPF sob n.º 289.555.442-00, residente e domiciliada na Rua Anita Garibaldi, nº 2251, Bairro Floresta, Município de Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal com sede em Brasília, objetivando o recebimento dos valores retroativos reconhecidos em acórdão com trânsito em julgado, além dos honorários de sucumbência da fase de conhecimento.

O requerido foi devidamente intimado e não se opôs aos cálculos apresentados pela credora.

Foram expedidas as respectivas RPVs.

Ato contínuo, foram comprovados os pagamentos das RPVs.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados (ID: 80244232), em favor do advogado da parte autora, que deverá repassar o valor pertencente à parte autora.

Aplice os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal -RO, 25 de agosto de 2022.

Anita Magdelaine Perez Belem

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7011913-54.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: HEDMAR DA SILVA FRANCA, RUA UNIVERSITÁRIA 1550 INCRA - 76965-832 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos

Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora ou seu advogado para levantamento dos valores de id. 80244534.

Cacoal, 25/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7003553-28.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ROZELI NATALINA SANTANA DA SILVA, LINHA 06, LOTE 13, GLEBA 06 S/N, SÍTIO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos

Expeça-se alvará judicial de levantamento da importância depositada nos autos em nome do requerente ou seu advogado, intimando-o para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Cacoal, 25/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008412-58.2018.8.22.0007

REQUERENTE: LEONICE LUIZ APARICIO, RUA MARQUÊS DE POMBAL 2165, - DE 1865/1866 A 2076/2077 FLORESTA - 76965-768 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos

Expeça-se alvará judicial de levantamento da importância depositada nos autos em nome do requerente ou seu advogado, intimando-o para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Cacoal, 25/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7012033-58.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SIRLENY DONADIA PERONI, AVENIDA JAIR TOME DE SOUZA 2008 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.391,00

SENTENÇA

Vistos etc.

SIRLENY DONADIA PERONI, brasileira, divorciada, desempregada, portadora do RG nº 397339 SSP/RO e inscrita no CPF sob o nº 390.409.092-53, residente e domiciliada na Avenida Jair Tome de Souza, nº 2008, Riozinho, Município de Cacoal/RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.

Menciona que ingressou com pedido de benefício na esfera administrativa e recebeu o auxílio-doença no período de 23/04/2020 a 02/09/2021, quando ocorreu a cessação. Protocolizou novo pedido de benefício pela via administrativa, contudo, o benefício foi mantido somente até o dia 02/09/2021.

Menciona que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a percepção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pugnou pela concessão de tutela antecipada.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi determinada a citação do INSS, e nomeado perito para realização de perícia médica.

O requerido, devidamente citado, apresentou contestação, destacando os requisitos para concessão de benefícios por incapacidade. Ressaltou que a perícia médica realizada pelo INSS, como ato administrativo, goza da presunção de legitimidade e veracidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário - o que não acontece no presente caso. A parte autora não aponta na inicial qualquer razão suficiente para deslegitimar a decisão tomada em âmbito administrativo. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou cópia de processo administrativo.

Apresentada impugnação ao ID: 68584750.

Promovida a perícia judicial, o laudo foi juntado (ID: 74732044).

A parte autora se manifestou sobre o laudo judicial e pugnou pela procedência da ação.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por SIRLENY DONADIA PERONI contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I - cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º - nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 - o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, a Autora comprovou o prévio requerimento administrativo (ID: 63728246).

No que se refere à qualidade de segurada, tal condição restou satisfatoriamente demonstrada, através do cadastro nacional de informações sociais juntado aos autos. Ademais, a Autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 02/09/2021, conforme documento juntado ao ID: 63728244.

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da parte autora.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

A Autora juntou laudos que indicam estar ela incapacitada, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

O médico nomeado para atuar como perito do juízo, afirmou em sua conclusão (laudo ID: 74732044) que a autora apresenta LOMBOCITALGIA CID M544 (quesito 1); reconhece uma incapacidade total e permanente (quesito 5).

A conclusão da perícia judicial comprova que a Autora possui incapacidade permanente.

Neste contexto, deve ser implantado em favor da Autora o auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício, qual seja: 02/09/2021.

Isto posto e por tudo mais dos autos consta, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por SIRLENY DONADIA PERONI contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da parte autora, a partir da data da cessação do benefício, ocorrida em 02/09/2021. O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de um ano a ser contado desta decisão.

Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez em razão dos motivos anteriormente expostos.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas ao autor no período.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta sentença, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da decisão contida nesta sentença, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Fica intimada a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme sentença proferida.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao TRF- 1ª Região para análise do recurso.

Objetivando a possibilidade de agilização do processo através da utilização do mecanismo da execução inversa, com a isenção da autarquia em pagamento de honorários, fica intimado o INSS, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença, formular em juízo pedido neste sentido. Isso não ocorrendo, fica intimada, a parte autora, para ingressar com o cumprimento de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias.

Serve a presente decisão como mandado de Intimação das partes desta decisão por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 25 de agosto de 2022.

Anita Magdelaine Perez Belem

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009150-75.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ANA SILVA BECALLI, RUA JOSÉ CASSIANO BARBOSA 3962 TEIXEIRÃO - 76965-586 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos

Expeça-se alvará judicial de levantamento da importância depositada nos autos em nome do requerente ou seu advogado, intimando-o para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Cacoal, 25/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 0001889-91.2014.8.22.0007

EXEQUENTE: CARLOS RONNY DA SILVA, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 2037 OU 2039, NÃO INFORMADO JARDIM CLODOALDO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON FABIANO BRASIL, OAB nº RO5921, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. JORGE TEIXEIRA 99, - ATÉ 1049/1050 - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se alvará judicial de levantamento da importância depositada nos autos em nome do requerente ou seu advogado, intimando-o para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Cacoal, 25/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7002298-35.2020.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA LUCIA DA SILVA, RUA LUIZ FERNANDES ALEXANDRE 3322, - DE 3156/3157 A 3348/3349 VILLAGE DO SOL - 76964-290 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos

Expeça-se alvará judicial de levantamento da importância depositada nos autos em nome do requerente ou seu advogado, intimando-o para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Cacoal, 25/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7007439-98.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: CLAUDIA DE SOUZA PINA, RUA PROJETADA B 4325, CASA VILLAGE DO SOL III - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 21.541,00

SENTENÇA

Vistos etc.

CLAUDIA DE SOUZA PINA, brasileira, solteira, desempregada, portadora do RG nº 52.187.069-0 SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 003.101.292-22, residente e domiciliada na Rua Projetada B, nº 4325, Bairro Village III, Município de Cacoal/RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho.

Menciona que por se encontrar incapacitado requereu benefício junto ao INSS, e teve seu pedido indeferido sob alegação de ausência de incapacidade.

Assevera que a decisão da autarquia ocorreu de forma injusta, vez que encontra-se impossibilitado de trabalhar. Menciona que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a percepção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, comprovante de endereço, laudos, exames e relatórios médicos.

Em decisão de ID: 61757115, foi determinada a citação do INSS, bem como a realização de perícia médica.

O requerido, devidamente citado, apresentou contestação, destacando os requisitos para concessão de benefícios por incapacidade. Requereu a improcedência da ação.

Promovida a perícia judicial, o laudo foi juntado (ID: 74803054).

A parte autora se manifestou sobre o laudo e pugnou pela procedência da ação.

Intimado, o INSS pugnou pela improcedência da ação.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por CLAUDIA DE SOUZA PINA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em exame, atendendo a requisito exigido por nossos tribunais superiores, a autora comprovou haver formulado prévio requerimento administrativo (ID: 59959250).

No que concerne à qualidade de segurado, a autora não demonstrou sua vinculação com o sistema previdenciário em período anterior ao pedido do benefício, tampouco quando do início da incapacidade (2020), conforme constatado no laudo pericial, o que é requisito essencial, limitando-se apenas a mencionar que ostenta tal condição.

Conforme cadastro nacional de informações sociais juntado aos autos, o autor teve seu último vínculo trabalhista encerrado em 08/2016 e a primeira contribuição ocorreu em 14/03/2013 e não há comprovação de que a autora tenha mantido outros vínculos de trabalho ou contribuído de alguma forma com a previdência social. Ademais, conforme já ressaltado pela autarquia, não foram comprovadas 120 contribuições ininterruptas, não podendo ser estendido o período de graça para 24 meses, conforme estabelece o art. 15, § 1º da lei 8.213/91.

O artigo 15 da lei 8.213/91 disciplina:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

O magistrado não pode julgar com base em meras alegações formuladas na petição inicial, cabendo à parte comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para obtenção do direito postulado.

Dessa forma, ausente requisito exigido pela legislação para a concessão de benefícios previdenciários, qual seja, a demonstração da qualidade de segurado, o pedido deve ser rejeitado.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por CLAUDIA DE SOUZA PINA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Serve o presente como mandado de intimação das partes através do PJE.

À CPE para que inclua os dados de pagamentos dos honorários periciais no sistema Assistência Judiciária Gratuita (AJG) Provimento Corregedoria 06/2022.

Cacoal/RO, 25 de agosto de 2022.

Anita Magdelaine Perez Belem

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7001904-57.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Interpretação / Revisão de Contrato, Tarifas, Financiamento de Produto, Práticas Abusivas, Vendas casa-das

AUTOR: PALOMA SURUI, RUA RAFAEL SCARDINE 5926 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405A

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: CARLA PASSOS MELHADO, OAB nº RO187329, BRADESCO

Valor da causa: R\$ 19.175,00

SENTENÇA

Vistos etc.,,

PALOMA SURUI, brasileira, casada, portador da Cédula de identidade RG n. 1364487 SSP/RO e inscrito no CPF n. 012.540.662-25, residente e domiciliado na Rua Rafael Scardine, n. 5926, Distrito do Riozinho, CEP: 76969-000, Cacoal/RO, por intermédio de seu advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de

BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n. 07.207.996/0001-50, com endereço comercial na Núcleo Cidade de Deus, s/n, 4º andar, Vila Yara, CEP 06.029-900, Cidade Osasco/SP.

Em sua inicial, a Autora relata, em resumo, que contratou crédito com a requerida, mas ele foi recheado de encargos abusivos e juros superiores à média praticada em mercado, situação que onerou a Autora excessivamente e causou desequilíbrio contratual, daí porque ingressou com a presente ação judicial objetivando a revisão do contrato firmado e dos encargos incidentes, bem como indenização por danos morais. Juntou documentos.

Despacho inicial determinando providências juntado ao ID 78052571.

Na contestação, a Requerida rebate os argumentos da parte Autora e afirma, em apertada síntese, que todas as cobranças de tarifas e taxas constantes no contrato firmado entre as partes estão dentro dos parâmetros aceitáveis, não havendo ilegalidade na cobrança dos juros da forma estipulada. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

Impugnação à contestação ao ID 79344347.

Oportunizada a indicação de provas a serem produzidas, a Autora pugnou pelo julgamento antecipado do feito, e a Requerida, por sua vez, permaneceu silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por PALOMA SURUI em face de BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

O art. 5º, V, da Constituição Federal assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

O art. 186, do Código Civil, dispõe que, “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Em complementação a tal dispositivo, encontra-se o mandamento do art. 927, que fixa que, “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

O art. 6º da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) dispõe que:

São direitos básicos do consumidor:

[...]

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Imperioso grifar, também, o texto do caput do art. 14 da mesma legislação, o qual preceitua que “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação

dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Assim, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço somente pode ser elidida na hipótese de comprovação inequívoca da inexistência de defeito no serviço prestado ou na culpa exclusiva do consumidor. É o que estabelece o §3º do art. 14 do CDC.

A temática trazida à análise é tema recorrente em nossos Tribunais, e o caso concreto deve ser cautelosamente avaliado, pois os contratos em geral são firmados pelos mais variados tipos de contratantes e têm contornos múltiplos.

Os contratos são feitos para serem cumpridos e respeitados, até porque fazem lei entre as partes. Contudo, deve ser observado equilíbrio na relação contratual.

Nesse sentido, o art. 421 do Código Civil, faz previsão de que "A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato".

O art. 422, também do Código Civil, reza que "Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé".

A função social do contrato não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio, até por que o artigo 2.035 do Código Civil, em seu parágrafo único, estabelece que nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, entre os quais se amolda a função social do contrato.

Na análise do princípio da boa-fé dos contratantes, devem ser avaliadas as condições em que os contratos foram redigidos e assinados, a situação individual, aspecto econômico das partes etc, e a má-fé, quando identificada, deve ser apurada, examinada e punida.

Conforme extrai-se dos autos, a Autora, na época da assinatura do contrato, possuía 28 (vinte e oito) anos de idade, além de ser instruída e atuar como representante comercial (ID 68488284).

A Autora firmou o contrato de ID 68488284, o qual detalha as características da contratação, como o valor do bem, valor da entrada, valor liberado ao emitente, valores de seguro e registro, bem como a porcentagem de cada tarifa cobrada.

Dessa forma, cabe pontuar que os termos e as condições contratuais foram informados previamente à consumidora, tanto que as cópias do contrato juntadas na petição inicial são límpidas ao estamparem o valor do crédito, a quantidade e o valor de cada parcela, bem como outras informações acerca das taxas que seriam cobradas.

Todas essas informações, aliás, estão discriminadas e resumidas em tabela para facilitar a visualização e compreensão dos contratantes.

A autora, ciente dos contornos da operação, firmou o contrato.

Entretanto, no que tange aos encargos das operações, o art. 47, da Lei 8078/90, define que as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, sendo consideradas nulas aquelas cláusulas que estabeleçam obrigações consideradas iníquas ou abusivas e que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Não existe qualquer dúvida sobre a possibilidade de as instituições financeiras fixarem taxas de juros e encargos acima de 12% ao ano, temática já plenamente superada por nossos tribunais. Mas a jurisprudência estabelece que os patamares de juros devem observar uma média praticada no mercado para a mesma espécie de contrato. Nesse sentido, vejamos a ementa de julgado do TJDF abaixo transcrita:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CÓDIGO E DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI DE USURA. LIMITAÇÃO DE 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO. INADMISSIBILIDADE. TAXAS APLICADAS. CIÊNCIA DO MUTUÁRIO. PRÁTICAS DO MERCADO FINANCEIRO. ALINHAMENTO. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A relação jurídica entre instituições financeiras e mutuários está submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, sendo possível revisão de contrato que intenta extirpar cláusulas imoderadas porventura existentes, a teor do que dispõe o artigo 51, incisos IV e X, da Lei Consumerista. 2. Os juros remuneratórios de um contrato referem-se ao valor que o cliente paga à instituição financeira com o objetivo de remunerar o dinheiro emprestado durante o período da contratação. Diferem-se, portanto, dos juros de mora, que são cobrados pela inadimplência do pagamento daquela prestação. 3. As instituições financeiras são regidas pela Lei 4.595/64, não lhes sendo aplicável, portanto, a limitação de cobrança de juros remuneratórios de 12% (doze por cento) ao ano, prevista na Lei de Usura, conforme orientação do excelso Supremo Tribunal Federal constante do verbete sumular nº 596. 4. Ante a constatação de que o documento de formalização do empréstimo especifica as taxas de juros aplicadas, bem como que o mutuário teve conhecimento prévio das taxas de juros incidentes sobre o numerário concedido pela instituição creditícia, inadmissível a alegação de abusividade, sobretudo quando os índices adotados mostram-se alinhados com os praticados pelo mercado financeiro e autorizados pela política econômica nacional. 2. Recurso provido. (Acórdão 1190275, 07198222620188070003, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Relator Designado: MARIO-ZAM BELMIRO 8ª Turma Cível, data de julgamento: 1/8/2019, publicado no PJe: 9/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso)

Em análise ao caso em tela, nos moldes em que foi entabulada a negociação, que as taxas e valores cobrados para seguro, registro e cadastro são legais e não se mostram excessivas, até porque representam etapas necessárias a concretização do negócio e foram executadas.

A jurisprudência já tem se colocado de forma incisiva sobre a possibilidade de cobrança da taxa cadastral quando da primeira transação efetuada com o cliente, sendo que o seguro da operação, milita em prol do próprio contratante, sendo que o registro deflui de exigência legal.

Em que pese sejam válidas a cobrança de tais tarifas, deve haver comprovação de que o serviço foi prestado, sob pena de se tornar cobrança abusiva.

No caso dos autos, verifico que foi cobrado o valor de R\$ 485,00 (quatrocentos e oitenta e cinco reais) da Autora a título de "Tarifa Avaliação do Bem", contudo, não há notícia de que o serviço foi efetivamente prestado bem, como não se demonstrou ser componente indispensável da tramitação, haja vista já ter sido promovida a venda e o financiamento.

Dessa forma, entendo que a cobrança relativa à citada tarifa foi repassada à consumidora de forma indevida, uma vez que não há nenhum benefício correspondente, e, por isso, entendo pelo reconhecimento de sua abusividade, bem como pela repetição do indébito do valor pago, nos moldes do parágrafo único do art. 42 do CDC.

Nesse sentido, inclusive, o STJ no julgamento do REsp 1578553/SP. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com

instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp n. 1.578.553/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe de 6/12/2018.) (grifo nosso)

Dito isto, entendo que a Requerida deve restituir à Autora o valor de R\$ 970,00 (novecentos e setenta reais) (resultante da seguinte operação matemática: R\$485,00 x 2) a título de repetição do indébito.

No que pertine aos questionamentos relativos a estipulação de encargos abusivos, fica muito fácil constatar a absoluta improcedência de tais argumentos, primeiro porque é permitido as instituições financeiras praticarem taxas variáveis e acima do limite de 12% ao ano, segundo porque as taxas cobradas foram estampadas de modo nítido e inequívoco, até porque houve a prévia fixação das parcelas a serem pagas durante todo o período de vigência do contrato, sendo que se realmente fossem desinteressantes ou extorsivas, a autora iria contratar com outra financeira e jamais com a requerida.

As taxas mensais, o custo total da operação, o valor das parcelas estão previamente estabelecidos, definidos, e após apreciar as demais propostas a autora optou por contratar com a requerida obviamente por se apresentar como a mais vantajosa e atraente, pelo que não deve ser acolhida a impugnação geral as condições em que foi pactuado o empréstimo.

Somente pela inserção de uma tarifa de avaliação que seria devida caso tivesse ocorrido a demonstração da realização do serviço, e que teve a determinação da devolução em dobro da quantia, não se escora e se sustenta um pedido de indenização por danos morais.

Dessa forma, entendo pela procedência parcial dos pedidos da Autora.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por PALOMA SURUI em face de BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. para condenar a Requerida a excluir a Tarifa de Avaliação do Bem do contrato n. 3609305556, bem como a pagar à Autora o valor de R\$970,00 (novecentos e setenta reais) a título de repetição de indébito referente à mencionada tarifa.

Mantenho e declaro como autêntica e válida integralmente a operação com todos os seus encargos e condições, com exceção da cobrança da taxa de avaliação,

Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais fundamentado nos argumentos acima aduzidos.

Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-1.000,00 (um mil reais) montante já atualizado até a presente data, o que faço levando em consideração o trabalho e o zelo do profissional e com fundamento no art. 85, do CPC.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, remetendo, em seguida, os autos ao Juízo ad quem.

Ocorrendo o trânsito em julgado, manifeste-se o autor em termos de cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, o que desde já determino em caso de inércia.

Sentença publicada automaticamente.

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE PARA INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, 25 de agosto de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003969-25.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Idoso

Requerente (s): JOSIAS ROSA, CPF nº 07960905215, RUA DOS PIONEIROS 3442, FUNDOS FLORESTA - 76965-694 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. Trata-se de ação na qual a parte autora postula pela concessão de benefício previdenciário.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização das perícias médica e socioeconômica adiante designadas.

5. Necessário ao caso a realização de PERÍCIA SOCIOECONÔMICA a fim de se avaliar quanto ao requisito econômico exigido para concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

6.1. Assim, tendo em vista que o TJ/RO, através do ofício circular nº 070/2015/DECOR/CG, estabeleceu que os assistentes sociais deste órgão não podem atuar nos processos envolvendo matéria previdenciária, designo a assistente social Jhenefe Costalonga Marques- CRESS-RO 3327 (telefone 69-99342-9238, e-mail: jhenefecostalongamarques@gmail.com), para que elabore o estudo social do caso, colhendo informações quanto à renda familiar e formulando relatório no prazo de 20 (vinte) dias. 6.2. Fixo honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em conformidade com a Resolução 232/2016-CNJ, devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.

6. Apresentados o laudo e relatório social, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para querendo, contestar, via PJE.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente decisão.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O ASSISTENTE SOCIAL, conforme termos e endereço consignado no despacho.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via DJE/PJE), para manifestação quanto ao laudo social.

Cacoal, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Anita Magdelaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010806-67.2020.8.22.0007

REQUERENTE: VANDELINA KNAACK PRICILIUS, LINHA 06, LOTE 67, GLEBA 5, KM 14 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos

Expeça-se alvará judicial de levantamento da importância depositada nos autos em nome do requerente ou seu advogado, intimando-o para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Cacoal, 25/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7005193-32.2021.8.22.0007

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: AGRIMALDO BEZERRA, ÁREA RURAL s/n, LH 11, LT 26, GB 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.672,00

SENTENÇA

Vistos etc.

AGRIMALDO BEZERRA, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA em face de

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal com sede em Brasília, requerendo a imediata implantação do benefício reconhecido em sentença..

O requerido foi devidamente intimado e promoveu a implantação do benefício do benefício em favor da parte autora.

Ato contínuo, a autora juntou petição confirmando a implantação do benefício e requereu a extinção e arquivamento do processo.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 inc. II do Código de Processo Civil, Extinto o presente feito por ter sido satisfeita a obrigação.

Ocorrendo o trânsito em julgado nesta data, consoante os comandos do art. 1000 do Código de Processo Civil, após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE estes autos.

Serve a presente de mandado para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal-RO, 25 de agosto de 2022.

Anita Magdelaine Perez Belem

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010854-65.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: JACONIAS ANACLETO, ÁREA RURAL LH 12, LT 19, GL 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Expeça-se alvará judicial de levantamento da importância depositada nos autos em nome do requerente ou seu advogado, intimando-o para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Cacoal, 25/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7010832-31.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOSEFA DE FATIMA FREITA JORGE, AVENIDA MARECHAL RONDON 3122, - DE 3040 A 3270 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-128 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.391,00

SENTENÇA

Vistos etc.

JOSEFA DE FATIMA FREITA SILVA, brasileira, casada, desempregada, portadora do RG nº 1258728 SESDEC/RO e inscrita no CPF sob o nº 839.073.787-68, residente e domiciliada na Avenida Marechal Rondon, nº 3122, Bairro Princesa

Isabel, Município de Cacoal/RO, residente e domiciliada na Rua Barão de Lucena, 730, Bairro Nova Esperança, Cacoal, Rondônia, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.

Menciona que ingressou com pedido de benefício na esfera administrativa e recebeu o auxílio-doença no período de 27/05/2014 a 09/09/2021 quando ocorreu a cessação. Protocolizou novo pedido de benefício pela via administrativa, contudo, foi deferido somente até a data da perícia (09/09/2021).

Menciona que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a percepção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pugnou pela concessão de tutela antecipada.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como, determinada a citação do INSS, e nomeado perito para realização de perícia médica.

O requerido, devidamente citado, apresentou contestação, destacando os requisitos para concessão de benefícios por incapacidade. Ressaltou que a perícia médica realizada pelo INSS, como ato administrativo, goza da presunção de legitimidade e veracidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário - o que não acontece no presente caso. A parte autora não aponta na inicial qualquer razão suficiente para deslegitimar a decisão tomada em âmbito administrativo. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou cópia de processo administrativo.

Apresentada impugnação ao ID: 68552279.

Promovida a perícia judicial, o laudo foi juntado (ID: 77612265).

A parte autora se manifestou sobre o laudo judicial e pugnou pela procedência da ação.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por JOSEFA DE FATIMA FREITA JORGE contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, a Autora comprovou o prévio requerimento administrativo (ID: 62783666).

No que se refere à qualidade de segurada, tal condição restou satisfatoriamente demonstrada, através do cadastro nacional de informações sociais juntado aos autos. Ademais, a Autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 09/09/2021, conforme documento juntado ao ID: 62783666.

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da parte autora.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

A Autora juntou laudos que indicam estar ela incapacitada, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

O médico nomeado para atuar como perito do juízo, afirmou em sua conclusão (laudo ID: 77612265) que a autora apresenta m Depressão Grave, transtorno de ansiedade, irritabilidade e insônia, além de fibromialgia. Apresenta também tendinite em punhos direito e esquerdo, é hipertensa e diabética. Faz acompanhamento com psiquiatra e ortopedista, em uso de clonazepam, escitalopram, duloxetine e amitriptilina (quesito 1); reconhece uma incapacidade total e permanente (quesito 5).

A conclusão da perícia judicial comprova que a Autora possui incapacidade temporária.

Neste contexto, deve ser implantado em favor da Autora o auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício, 09/09/2021 (id. 62783666).

Isto posto e por tudo mais dos autos consta, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por JOSEFA DE FATIMA FREITA JORGE contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da parte autora, a partir da data da cessação do benefício, 09/09/2021. O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de um ano a ser contado desta decisão.

Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez em razão dos motivos anteriormente expostos.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas ao autor no período.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta sentença, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da decisão contida nesta sentença, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Fica intimada a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme sentença proferida.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao TRF- 1ª Região para análise do recurso.

Objetivando a possibilidade de agilização do processo através da utilização do mecanismo da execução inversa, com a isenção da autarquia em pagamento de honorários, fica intimado o INSS, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença, formular em juízo pedido neste sentido. Isso não ocorrendo, fica intimada, a parte autora, para ingressar com o cumprimento de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias.

Serve a presente decisão como mandado de Intimação das partes desta decisão por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

À CPE para que inclua os dados de pagamentos dos honorários periciais no sistema Assistência Judiciária Gratuita (AJG) Provimento Corregedoria 06/2022.

Cacoal/RO, 25 de agosto de 2022.

Anita Magdelaine Perez Belem

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7002516-63.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:

EXEQUENTES: ROZELI NATALINA SANTANA DA SILVA, LINHA 06, LOTE 13, GLEBA 06 S/N, SÍTIO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, EMANUEL ARTHUR GOMES SANTANA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 155, - NOVO HORIZONTE - 76962-097 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.219,95

SENTENÇA

Vistos etc.

EMANUEL ARTHUR GOMES SANTANA, brasileiro, menor impúbere, nascido em 16/02/2012, portador do RG 1698227 SESDC/RO e inscrito no CPF sob o nº 042.667.152-00, neste ato representado por sua genitora ROZELI NATALINA SANTANA DA SILVA, brasileira, casada, desempregada, portadora do RG 1251594 SESDC/RO e inscrita no CPF sob o nº 639.029.312-72, ambos residentes e domiciliados na Linha 06, S/N, Lote 13, Gleba 06, Zona Rural, Município de

Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal com sede em Brasília, objetivando o recebimento dos valores retroativos reconhecidos em acórdão com trânsito em julgado, além dos honorários de sucumbência da fase de conhecimento.

O requerido foi devidamente intimado e não se opôs aos cálculos apresentados pela credora.

Foram expedidas as respectivas RPVs.

Ato contínuo, foram comprovados os pagamentos das RPVs.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados (ID: 80237158), em favor do advogado da parte autora, que deverá repassar o valor pertencente à parte autora.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal -RO, 25 de agosto de 2022.

Anita Magdalaine Perez Belem

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008462-45.2022.8.22.0007

Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: TEREZINHA RODRIGUES DE GODOI FARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 0000465-14.2014.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R\$ 1.257,78 (mil, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO, 2100, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Parte requerida: ARI JOSE DE LIMA, AV. INDERVAL JOSÉ BRASIL, 211, NÃO CONSTA NOVO CACOAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Tratam os autos de Execução Fiscal ajuizado pela MUNICIPIO DE CACOAL em face de EXECUTADO: ARI JOSE DE LIMA.

Conforme petição de ID 80646427, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante a configuração da prescrição intercorrente.

É o relatório. Passo a análise da possível ocorrência de prescrição no curso da execução.

Observando os autos, constatei que o feito foi suspenso por 01 (um) ano. Decorrido o prazo de suspensão, os autos foram remetidos ao arquivo. Assim, decorreu o prazo para a prescrição quinquenal intercorrente.

A Lei Ordinária nº 11.051/2004, introduziu a Lei de Execução Fiscal a qual determina que, se da decisão que ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 6º), acrescentando o § 4º, ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, 6.830/80.

A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: “em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente”.

Por oportuno, saliento ser desnecessária a determinação de remessa ao arquivo provisório após decorrido o prazo de suspensão, já se inicia o prazo prescricional independentemente de determinação expressa de arquivamento por parte do magistrado. Além disso, é suficiente que a Fazenda tenha sido intimada do despacho de suspensão.

Nesse sentido, destaco trecho da decisão do STJ no AG 1363858, de Relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, publicado em 10/12/2010:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.363.858 - CE (2010/0196410-5) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGRAVADO : SOLAJES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PREMOLDADOS LTDA AGRAVADO : WANDERLEY DE SOUZA QUEIROZ ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS DECISÃO Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado: “PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvido (a), previamente, o (a) exeqüente. 2. Hipótese em que a prescrição foi reconhecida ex officio, tendo a Fazenda Pública sido intimada regularmente antes da sentença de extinção. 3. Não constitui óbice à decretação da prescrição o fato de a exeqüente não haver sido intimada do despacho de arquivamento ou de não terem decorrido cinco anos contados da data deste último. É suficiente que a Fazenda Nacional tenha sido intimada do despacho de suspensão, haja vista estar ciente de que, findo o prazo de um ano previsto no aludido despacho, já se inicia o prazo prescricional, independentemente de determinação expressa de arquivamento por parte do Magistrado. A interpretação aqui exposta, inclusive, é a que se extrai do § 1º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, a qual só exige intimação da exeqüente acerca do despacho de suspensão do processo. 4. Apelação improvida.” (fl. 85)... Brasília, 03 de dezembro de 2010. Ministro Hamilton Carvalhido, Relator (STJ - Ag: 1363858, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Publicação: DJ 10/12/2010).

Desse modo, findo o prazo de suspensão de um ano, iniciou-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente, a qual deve ser reconhecida.

Veja o entendimento também da jurisprudência:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – § 4º DO ARTIGO 40 DA LEF – LEI 11.051/04 – POSSIBILIDADE. 1. A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04), do reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, deve ser aplicada de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la. 2. Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (Decisão da 3ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região – Dr. José Antônio Lisboa Neiva – Juiz Federal convocado, Ap. Cível, Proc. Nº 1995.51.01.038196-0).

Insta salientar ainda que, conforme entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, após iniciado o prazo da prescrição intercorrente, as diligências infrutíferas não interrompem ou suspendem o prazo quinquenal.

Nesse sentido:

Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Processo arquivado por mais de 5 anos. Diligências infrutíferas. Não interrupção do prazo prescricional. Não provimento. A Lei de Execuções Fiscais prevê em seu bojo a ocorrência de prescrição intercorrente quando, diante da impossibilidade de localização de bens em nome do executado, o processo for suspenso pelo prazo de um ano, e este decorrer sem manifestação das partes, oportunidade em que será provisoriamente arquivado e iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional. A prescrição intercorrente ocorre quando o processo fica arquivado por mais de cinco anos. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. A anulação da sentença por ausência de intimação prévia da Fazenda Pública, somente poderá ocorrer quando demonstrado o prejuízo efetivo, através, por exemplo, da prova de eventual causa suspensiva do prazo prescricional. Caso isso não ocorra, a determinação estampada no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80, deve ser relativizada, em atenção ao princípio da celeridade processual. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0064496-71.2004.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 18/05/2016).

Isso posto, reconheço a prescrição intercorrente, na forma do art. 40, §4º da Lei 6.830/90 e, por conseguinte, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil.

Via de consequência, libero eventuais penhoras e bens declarados indisponíveis.

Isento de custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Cacoal quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 10:13 .

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7012746-33.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KLEYTON NICACIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 80868408 com proposta de acordo.

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008386-26.2019.8.22.0007

Classe : Execução Fiscal

Assunto : ISS/ Imposto sobre Serviços

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADOS: JOSE CORRENTE, CPF nº 27906612949, CORRENTE REPRESENTACOES EIRELI - ME, CNPJ nº 27171501000197

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEANDRO VARGAS CORRENTE, OAB nº RO3590, LEONARDO VARGAS ZAVATIN, OAB nº RO9344

VALOR DA CAUSA: R\$ 34.971,53

DECISÃO

Vistos etc.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por MUNICÍPIO DE CACOAL, por suposto erro material na sentença que extinguiu o feito, com resolução de mérito, após homologar acordo firmado pelas partes, na forma do artigo 487, III, 'b', do CPC, quando deveria tê-lo suspenso, nos termos do artigo 922, do CPC, até cumprimento integral da obrigação que se concretizaria em 10/06/2024.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato necessário.

DECIDO.

A embargante afirma, em síntese, que "... A decisão possui erro material, pois, ao invés de proceder com a determinação de suspensão do processo diante o pagamento, Vossa Excelência, extinguiu o feito, o que não merece prosperar. ...".

A matéria se encontra decidida e o acordo foi firmado no bojo dos autos de execução. Consequentemente, sua homologação importa na extinção do feito, conforme impõe o artigo 487, III, 'b', do CPC. Ademais, o cumprimento integral do acordo ocorrerá somente em 10/06/2024. Não é razoável a suspensão do processo por prazo superior a 6 meses, em razão da celebração de acordo extrajudicial entre as partes do processo, é pedido impossível ante o comando imperativo contido no § 4º do art. 313 do Código de Processo Civil e, em caso de não cumprimento da avença por qualquer dos acordantes, é lícito ao credor, simplesmente requerer o desarquivamento do processo e a execução do que tiver sido homologado.

Logo, não há erro material ou qualquer vício que possa ser sanado através dos embargos de declaração.

Portanto, diante das ponderações supra, não conheço os embargos declaratórios, mantendo a sentença incólume.

Registre-se que a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a condenação do embargante a pagar multa não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Intime-se.

Serve a presente como mandado de intimação através do PJE e DJE.

Cacoal/RO, terça-feira, 23 de agosto de 2022

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000192-66.2021.8.22.0007

CLASSE: Execução Fiscal

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: CAMPO NORTE VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 20163, - DE 20133 A 20547 - LADO ÍMPAR

INDUSTRIAL - 76967-621 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A MUNICÍPIO DE CACOAL propôs execução fiscal contra CAMPO NORTE VEICULOS LTDA - ME, na qual requer, em petição apresentada ao ID 65745639, o redirecionamento da execução fiscal contra o(s) sócio(s)-administrador(es) da pessoa jurídica.

Dispõe a Súmula 435 do STJ que "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". Neste mesmo sentido, dispõe o art. 134, VII, do CTN:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este

nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: (...)

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Da mesma forma, o artigo 135 do Código Tributário Nacional dispõe que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado (III).

Neste caso, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou que "o sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32,

da Lei 8.934/1994, entre outros)” (REsp 716412 PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, DJe 22/09/2008).

Além disso, para a realização do redirecionamento, necessária a existência de indícios de dissolução irregular e prova de que a empresa não mais funciona no endereço informado à Junta Comercial, sendo suficiente, conforme a jurisprudência do STJ, “a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, de acordo com a Súmula 435/STJ” (AgRg no REsp 1.289.471/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/2/2012, DJe 12/4/2012)”.

Urge salientar que consta, em ID54791571, certidão do Sr. Oficial de Justiça que assim dispõe:

“ Certifico, que em cumprimento ao presente mandado, no dia 18 de fevereiro de 2021, compareci no endereço indicado, e sendo aí, DEIXEI DE CITAR CAMPO NORTE VEÍCULOS LTDA ME, haja vista não encontrá-la, tampouco seus representantes legais. No local funciona a A. VEÍCULOS, de propriedade de Alian Augusto da Silva, CNPJ 40.834.272/0001-01, que não soube prestar informações acerca da empresa executada/sócios. Certifico, ainda, que DEIXEI DE PROCEDER AO ARRESTO, em razão de não encontrar bens. ”

Por fim, é de se notar que o sócio para a qual a execução pode ser redirecionada é aquele que possuía poderes de gerência à época do fato gerador, não podendo esta ser voltada contra o sócio quotista, o qual não pode ser sujeito ativo de infração à lei, por ausência de poderes conferidos no estatuto social. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SÓCIO DA EMPRESA. AFERIÇÃO DO EXERCÍCIO DE PODERES DE GESTÃO À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES OU DOS INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é possível o redirecionamento da execução contra o sócio que não integrava a sociedade à época da ocorrência dos fatos geradores das obrigações ou da dissolução irregular da empresa, eis que por tal motivo não é possível lhe imputar responsabilidade por atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, na forma do art. 135, III, do CTN. 2. A despeito de ter o acórdão recorrido reconhecido o indício de dissolução irregular da sociedade em face de certidão de oficial de justiça que sinalizou a inatividade da empresa no seu endereço, não houve nenhuma afirmação no sentido de que o sócio para o qual se pretende redirecionar a execução exercia poderes de gerência, direção ou representação da sociedade à época da dissolução irregular. 3. Deve ser mantida a decisão agravada no sentido de não ser possível a esta Corte infirmar o entendimento adotado no acórdão recorrido, quanto ao exercício de poderes de gestão pelo sócio à época da ocorrência dos fatos geradores da obrigação, bem como à época da dissolução irregular da empresa, eis que tal providência demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7 do STJ, in verbis: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1486839/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014).

No caso em tela, é de se notar, pelos documentos juntados em IDs nº 65745643, e 65745642 que o(s) sócio(s) informado(s) pela exequente era(m) o(s) administrador(es) da empresa ao tempo do fato gerador, o que configura o cumprimento deste requisito.

Assim sendo, verifico que há indícios suficientes de dissolução irregular da empresa e, ainda, conforme certidão de ID 54791571, prova de que a empresa não mais funciona no endereço informado à Junta Comercial.

Posto isso, existindo substrato probatório para ensejar o redirecionamento da execução fiscal, com fulcro no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, defiro o redirecionamento da execução fiscal em desfavor de Valdemar Fernandes Borges - CPF 40829391215, rua Presidente Arthur da Costa e Silva, 3092, Bairro Vilage do Sol, Cacoal/RO e Tania Cristina de Oliveira Pitangui Borges – CPF: 757.555.722-91, rua Presidente Arthur da Costa e Silva, 3092, Bairro Vilage do Sol, Cacoal/RO contato (69) 9 8454-5735.

Atualize o polo passivo da ação.

Cite-se, nos termos do despacho inicial, Valdemar Fernandes Borges - CPF 40829391215, rua Presidente Arthur da Costa e Silva, 3092, Bairro Vilage do Sol, Cacoal/RO e Tania Cristina de Oliveira Pitangui Borges – CPF: 757.555.722-91, rua Presidente Arthur da Costa e Silva, 3092, Bairro Vilage do Sol, Cacoal/RO contato (69) 9 8454-5735.

SERVE DE MANDADO/INTIMAÇÃO.

Cacoal-RO, 26 de agosto de 2022.

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007406-74.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família (Voluntário)

Requerente (s): F. J. F. D. S., CPF nº 52626822272, LH 09 RD. CAFÉ It 22 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

Requerido (s): N. A. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA AFONSO PENA 3111, - DE 2991/2992 A 3288/3289 PRINCESA ISABEL - 76964-116 - CACOAL - RONDÔNIA

E. A. D. S., CPF nº 06258969208, AVENIDA AFONSO PENA 3111, - DE 2991/2992 A 3288/3289 PRINCESA ISABEL - 76964-116 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Trata-se de demanda objetivando exoneração e minoração de obrigação de pagar alimentos.

Ante a natureza do feito, que comporta composição, designo AUDIÊNCIA VIRTUAL de conciliação para o dia 05/10/2022, as 10h30min a ser realizada perante perante este Juízo.

A audiência de conciliação ocorrerá por videochamada através do aplicativo Google Meet.

O link da videochamada será: <https://meet.google.com/xkv-abtr-cci>

Para viabilização da audiência, deverá a parte autora, até 05 (cinco) dias antes da data de audiência, informar nos autos contato telefônico hábil à sua participação.

CITE-SE e intime-se a parte requerida para comparecimento virtual à audiência acima designada, advertindo-a que informe nos autos contato telefônico hábil à sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data de audiência acima destacada.

Caso a citação se dê por Oficial de Justiça, deverá este colher o número telefônico da parte requerida.

Não havendo sucesso na audiência de conciliação (por desinteresse ou ausência de qualquer das partes), fica desde já estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) ao pedido constante nesta ação.

Dê-se ciência ao MP.

Aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 INTIMAÇÃO da parte autora (através de seu advogado).

2 CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da parte requerida (via Oficial de Justiça), no endereço acima descrito, para comparecimento à audiência designada.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer, excetuados os casos de sigilo de justiça, mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada em sua cidade/comarca, portando este documento.

C) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias úteis, será contado a partir da realização da audiência.

F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

Cacoal, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002941-22.2022.8.22.0007

APELANTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, RUA FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

APELADO: ARNALDO MACEDO DA SILVA, CPF nº 38984903949, RUA LOURIVAL M. VIEIRA 4227, CHÁCARA D TE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

APELADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 309,51

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos infringentes interpostos pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS - SAAE em face da sentença que extinguiu a presente execução fiscal.

De início, cumpre mencionar que, conforme art. 34 da Lei nº 6.830/30, de fato o recurso cabível em face da sentença que julgar execução fiscal de valor abaixo de 50 (cinquenta) ORTN são os embargos infringentes:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.

Entretanto, as argumentações apresentadas pelo embargante/exequente não são hábeis a modificar a sentença proferida nos autos, pois como já fundamentado, o ente público possui outros mecanismos para coagir o devedor a efetuar o pagamento de débitos fiscais de pouca monta (protesto da CDA).

Não obstante a alegação de que incumbe ao ente político o interesse na cobrança de valores inferiores ao de alçada, é necessário que a administração crie mecanismos eficientes e eficazes de receber o crédito de pouca monta sem onerar o Estado e o Judiciário.

Diante do exposto e considerando a argumentação já constante na sentença proferida, NEGÓ PROVIMENTO aos presentes embargos infringentes e, por consequente, mantenha inalterada a sentença que determinou a extinção da presente execução fiscal por não ter atingido o valor de alçada.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 26 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7000759-63.2022.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: SERGIO DE JESUS SANTOS, RUA PEDRO KEMPER 3710, - DE 3308 AO FIM - LADO PAR JOSINO BRITO - 76961-552 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.374,11

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CACOAL em face de EXECUTADO: SERGIO DE JESUS SANTOS, CPF nº 26109263249, RUA PEDRO KEMPER 3710, - DE 3308 AO FIM - LADO PAR JOSINO BRITO - 76961-552 - CACOAL - RONDÔNIA

Houve a realização do acordo junto a municipalidade, caracterizando transação da dívida.

Assim, desnecessário se mostra manter suspenso o processo em atividade, pois, em termos processuais, não há que se falar em continuidade da marcha processual, mas no caso do autos, em retomada da mesma com a adoção de atos constritivos, caso não paga a dívida reconhecida por acordo.

O correto, portanto, é que ocorra a homologação do acordo e posterior remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição pelo prazo do acordo.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONDICIONAR A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO JUDICIAL À EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. Hipótese em que o parcelamento administrativo constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, da execução fiscal enquanto vigente o prazo, nos termos do art. 151, VI do CTN. Nos casos de parcelamento da dívida, o arquivamento deve ser feito sem baixa, com prévia suspensão, sendo permitida, a qualquer momento e a requerimento das partes, a reativação da ação executiva. Assim, é possível a homologação do acordo judicial de parcelamento de crédito fiscal sem a extinção da execução, vez que o parcelamento não significa que o crédito perseguido na execução foi totalmente satisfeito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.” (Agravo de Instrumento Nº 70068298793, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/05/2016)

Isto posto HOMOLOGO o acordo para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, com supedâneo no art. 487, III, alínea b) do CPC.

Intimadas as partes, archive-se em arquivo provisório pelo prazo do acordo, podendo ser pleiteada a retomada da marcha processual em caso de descumprimento.

Intimem-se via PJE e DJE respectivamente.

Cacoal-RO, 26 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo n.: 7000885-16.2022.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: FLORIANO BEILKE, RUA JOÃO PAULO I 6467 RIOZINHO - 76969-060 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 831,94

Decisão

Vistos, etc.

DEFIRO a suspensão processual até a data de 25/10/2022, ou, até que sobrevenha manifestação do exequente.

Decorrido o prazo suspensivo, INTIME-SE o exequente a manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, quanto ao cumprimento do acordo entabulado administrativamente entre as partes.

ARQUIVE-SE provisoriamente.

Intime-se.

Cacoal, 26 de agosto de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7008094-36.2022.8.22.0007

EBClasse: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIJO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Polo Ativo: ROSENILCE GARCIA BOSSA FIRMINO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

VISTOS.

DEFIRO o prazo suspensivo de trinta (30) dias, tempo em que, a parte exequente deverá diligenciar na busca do endereço atualizado da parte executada.

Decorrido o prazo suspensivo, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco (5) dias.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 26 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7010956-53.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 2.048,13

Última distribuição: 16/11/2017

Autor: HEIDRICK & PEIXOTO LTDA - EPP, CNPJ nº 84606011000100, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2440 CENTRO - 76963-871 -

CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

Réu: CLEUSA PEREIRA DE LARA, CPF nº 42878764234, AVENIDA PARANÁ 180 NOVO HORIZONTE - 76962-084 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

1. Atento ao pedido de avaliação retro (ID 80106019), determino ao Senhor Oficial de Justiça que proceda à AVALIAÇÃO do veículo automotor indicado, penhorado pelo sistema RENAJUD (MOTOCICLETA HONDA/BIZ ES PLACA NDI-8335, cor preta)

1.1 Caso não seja localizado no endereço informado, intime-se a parte interessada para manifestação.

1.2 Avaliado o veículo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito (adjudicação, venda pública etc).

1.3 No caso de não possuir interesse no veículo, na mesma oportunidade deverá indicar bens à penhora.

Intime-se a parte executada acerca da decisão e da penhora existente sobre a motocicleta.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E AVALIAÇÃO a ser cumprido Avenida Paraná nº 180, Bairro Novo Horizonte.

Cacoal, 26 de agosto de 2022

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007999-06.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Requerente (s): MARIO ROBERTO DE PAULA, CPF nº 48296961687, RUA PEDRO KEMPER 3290, - DE 2501 A 2851 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-285 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUIZ FERNANDO PIRELLI, OAB nº RO12299

Requerido (s): PEDRO HENRIQUE DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DAS PALMEIRAS 39 BAÚ - 78008-050 - CUIABÁ - MATO GROSSO

IZABELLA ALMEIDA DA SILVA, CPF nº 04381617185, RUA DAS PALMEIRAS 39 BAÚ - 78008-050 - CUIABÁ - MATO GROSSO

KEMILLY KASSIA CESAR CARRIJO, CPF nº 05110002193, RUA QUATRO S/N, QUADRA 20, CASA 06 ALTOS DO COXIPÓ - 78088-490 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Suspendo o feito até 26/11/2022, no aguardo do julgamento do Agravo interposto.

Transcorrido o prazo sem resultado do Agravo, determino a renovação automática da suspensão até 26/02/2022.

Às providências.

Cacoal, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005564-59.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, RUA DOS PINHEIROS 1538 SANTO ANTONIO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

EXECUTADO: EVA GUIMARAES GARAY, CPF nº 11277874204, AV. AMAZONAS 3956 JARDIM CLODOALDO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 224,64

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de de embargos infringentes interpostos pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS - SAAE em face da sentença que extinguiu a presente execução fiscal.

De início, cumpre mencionar que, conforme art. 34 da Lei nº 6.830/30, de fato o recurso cabível em face da sentença que julgar execução fiscal de valor abaixo de 50 (cinquenta) ORTN são os embargos infringentes:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.

Entretanto, as argumentações apresentadas pelo embargante/exequente não são hábeis a modificar a sentença proferida nos autos, pois como já fundamentado, o ente público possui outros mecanismos para coagir o devedor a efetuar o pagamento de débitos fiscais de pouca monta (protesto da CDA).

Não obstante a alegação de que incumbe ao ente político o interesse na cobrança de valores inferiores ao de alçada, é necessário que a administração crie mecanismos eficientes e eficazes de receber o crédito de pouca monta sem onerar o Estado e o Judiciário.

Diante do exposto e considerando a argumentação já constante na sentença proferida, NEGOU PROVIMENTO aos presentes embargos infringentes e, por conseguinte, mantenho inalterada a sentença que determinou a extinção da presente execução fiscal por não ter atingido o valor de alçada.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 26 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7014046-30.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Direito de Imagem

AUTOR: DAIANE FRANCIELE REGIANI, AVENIDA CASTELO BRANCO, - DE 21422 A 21776 - LADO PAR JARDIM BANDEIRANTES - 76961-822 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO, OAB nº RO7447

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 Andar, ED. CASTELO BRANCO, TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa:R\$ 10.000,00

Decisão

Vistos.

Defiro o pedido formulado na petição ID: 80296328 - Pág. 1 e determino a expedição de alvará de levantamento do valor depositado ao ID: 80233098 - Pág. 3 - Caixa Econômica Federal, em nome da advogada da parte autora, Dra. Bárbara Ap. de Antônio - OAB/RO 7447.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

Cacoal, 26 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004925-41.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Requerente (s): MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA ALVES, CPF nº 21444803387, RUA MACHADO DE ASSIS 2444, - DE 2289/2290 A 2653/2654 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680

GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

Requerido (s): CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP, CNPJ nº 18188384000183, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 882, SALA 503 ZONA 07 - 87020-025 - MARINGÁ - PARANÁ
Advogado (s): ALINE HITOMI TANIGUCHI, OAB nº PR75363
FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA, OAB nº MG131602

SENTENÇA

Vistos, etc.

MARIA DAS GRAÇAS TEIXEIRA ALVES, brasileira, casada, portadora da CI-RG nº 1212972 SESDC/RO e CPF nº 214.448.033-87, com endereço Rua Machado de Assis, nº 2.444, Bairro Novo Horizonte, na cidade de Cacoal/RO, CEP 76962-050, celular nº 69 99218-1534., por seus advogados que esta subscreve, com escritório profissional na Av. Dois de Junho, nº. 2.447 – Centro, na cidade de Cacoal/RO, ingressou em juízo com

AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra

CREFAZ FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS, CNPJ 18.188.384/0001-83, instituição financeira, com sede em Maringá-PR, com endereço na Av. Duque de Caxias, n. 882, Sala 503, Zona 07, CEP 87.020-025.

Expõe a parte autora, em resumo, que possuiu contrato de empréstimo com a requerida mas que já estariam pagas todas as parcelas. Narra que teve informação de inserção de seu nome nos cadastros de inadimplentes em razão de débito decorrente de parcela do empréstimo firmado com a requerida. Expõe que a negativação é indevida pois não há débitos pendentes, estando regularmente quitadas as parcelas do contrato de empréstimo.

Diante deste fatos, pretende a autora a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais.

A inicial veio acompanhada com documentos pessoais, procuração, fatura de energia elétrica, contracheque.

Regularmente citada, a requerida produziu contestação em que defende a regularidade da inscrição, asseverando ter sido lastreada em inadimplência de parcela de empréstimo vencida em 16/06/2020. Aduz a ausência de danos morais ante a inexistência de ato ilícito. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos da autora. Juntou cédula de crédito bancário, extrato de empréstimo, recibo de transferência interbancária, extrato do sistema SPC Brasil.

Intimada para eventual impugnação, a autora ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre

AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por MARIA DAS GRAÇAS TEIXEIRA ALVES contra CREFAZ FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS.

O feito encontra-se apto a julgamento, haja vista a desnecessidade de outras provas, sendo suficientes os documentos já contidos nos autos para resolução da demanda.

O art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso V, dispõe ser “assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

O art. 186 do Código Civil reza que “Aquele que por ação ou omissão voluntária negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.”

Em complementação a tal dispositivo, encontra-se o mandamento do art. 927 que fixa que “Aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.”

O art. 6º da Lei 8.078/90 dispõe:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Analisando detidamente os fatos e documentos apresentados por ambas as partes, a solução da demanda não requer muita dissertação.

O pedido inicial lastreia-se na afirmação de inexistência de débito que justificasse a inserção do nome da autora no rol de maus pagadores. A autora assevera categoricamente não possuir débitos com a requerida, pois já teria quitado integralmente o empréstimo outrora adquirido. Contudo, as provas dos autos caminharam em sentido contrário.

A requerida demonstra de modo límpido a existência do negócio jurídico (ID 78326308) e o inadimplemento da parcela de número 14/16, vencida em 16/06/2020 (ID 78326309 - Pág. 2), afirmando ser esta a razão da inscrição desabonadora, que inclusive não mais subsiste, apesar do débito em aberto.

A fatura de energia colacionada pela autora ao ID 75719483 refere-se à parcela n. 2/16. Logo, não guarda correspondência com aquela parcela em aberto.

Oportunizado impugnação aos fatos e documentos trazidos na contestação, não houve qualquer movimento por parte da autora, sendo que a singela apresentação de comprovante de pagamento da parcela apontada pela requerida seria suficiente para desmanchar a tese defensiva contestatória. Porém, este não foi o caminho adotado pela autora.

A responsabilidade civil consumerista pressupõe um encontro entre a conduta praticada pelo fornecedor e o dano suportado pelo consumidor, sendo desnecessário qualquer digressão quanto existência de culpa daquele. Por outro lado, o fornecedor pode se esquivar da responsabilização mediante demonstração de inexistência do dano ou, se existente, que este deriva de culpa exclusiva do consumidor.

No caso em tela, aflorou nítida a culpa do consumidor pela inscrição questionada, tendo o fornecedor agido nos limites legais, exercendo regularmente um direito que lhe alberga.

Desta forma, não havendo ato ilícito é descabida a pretensão autoral.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 487 – I, do Código de Processo Civil, combinado com dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos de MARIA DAS GRAÇAS TEIXEIRA ALVES contra CREFAZ FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais em razão de sua fragilidade econômica. Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, remetendo-se, em seguida, os autos ao Juízo ad quem. Ocorrendo o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.
Cacoal, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002807-29.2021.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:
Requerente (s): ALBA VALERIA MARINHO GOMES MATINA, CPF nº 66326133220, TRAVESSA VINTE E UM DE ABRIL 497, CASA LIBERDADE - 76967-542 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): LETICIA DE ANDRADE VENICIO, OAB nº RO8019
Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput, do CPC), ficando consignado que, em havendo impugnação, serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução.
3. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação, ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.
3.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.
3.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, promova-se a conclusão do feito.
4. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
4.1. Após, promova-se a conclusão do feito.
5. Pratique-se o necessário.
6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
6.1. O cartório judicial INTIMAR o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.
6.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.
Cacoal, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7009153-59.2022.8.22.0007 Carta Precatória Cível
POLO ATIVO
DEPRECANTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA, OAB nº RO4031A
POLO PASSIVO
SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.
A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).
1 - Cumpra-se o ato solicitado.
1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A CPE.
1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e certifique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela CPE a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Cacoal, 26 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Dados para cumprimento:

DEPRECADO: DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo n.: 7010586-98.2022.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP, AGF CENTRO 546, AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: LHEO ANTONIO RODRIGUES TURATTI, RUA RIO NEGRO 1122, APARTAMENTO 02 FLORESTA - 76965-746 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.995,57

Sentença

Vistos, etc.

J. G. CONFECÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n. 63.794.671/0001-91, sediada na Avenida Castelo Branco, n. 18918, Bairro Centro, CEP 76.963-898, Cacoal/RO, através de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL contra

LHEO ANTONIO RODRIGUES TURATTI, brasileiro, solteiro, estudante, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n. 035.074.722-95, residente e domiciliado na Rua Rio Negro, 1122, Apto 03, Residencial 02, Bairro Floresta, CEP 76.965-746, Cacoal/RO, endereço eletrônico lheeturatti@hotmail.com.

Antes mesmo da citação do executado, as partes juntaram petição conjunta noticiando a realização de acordo (ID 80709007) que, em síntese, corresponde a confissão de dívida no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) que será quitada mediante o pagamento de uma entrada no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) para a data de 20/09/2022 e 10 (dez) parcelas sucessivas entre si no valor de R\$ 182,00 (cento e oitenta e dois reais) cada, com início em 20/10/2022 e término no dia 20/07/2023.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo, com fundamento no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, homologado e válido o acordo por representar a legítima manifestação da vontade das partes e, via de consequência, determino a extinção do presente feito.

Em caso do não cumprimento do acordo, a Requerente deverá requerer o cumprimento desta sentença nos próprios autos.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

Sem custas processuais ante a composição amigável. Sem honorários de advogado.

Intimem-se.

Serve a presente de intimação.

Cacoal/RO, 26 de agosto de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003419-30.2022.8.22.0007

APELANTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL, RUA FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

APELADO: IVANY DA PROMESSA DE JESUS, CPF nº 71474846220, RUA EITOR OZIAS SCHUINDT 1775 TEIXEIRAO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

APELADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 145,07

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos infringentes interpostos pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS - SAAE em face da sentença que extinguiu a presente execução fiscal.

De início, cumpre mencionar que, conforme art. 34 da Lei nº 6.830/30, de fato o recurso cabível em face da sentença que julgar execução fiscal de valor abaixo de 50 (cinquenta) ORTN são os embargos infringentes:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.

Entretanto, as argumentações apresentadas pelo embargante/exequente não são hábeis a modificar a sentença proferida nos autos, pois como já fundamentado, o ente público possui outros mecanismos para coagir o devedor a efetuar o pagamento de débitos fiscais de pouca monta (protesto da CDA).

Não obstante a alegação de que incumbe ao ente político o interesse na cobrança de valores inferiores ao de alçada, é necessário que a administração crie mecanismos eficientes e eficazes de receber o crédito de pouca monta sem onerar o Estado e o Judiciário.

Diante do exposto e considerando a argumentação já constante na sentença proferida, NEGOU PROVIMENTO aos presentes embargos infringentes e, por conseguinte, mantenho inalterada a sentença que determinou a extinção da presente execução fiscal por não ter atingido o valor de alçada.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 26 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003250-43.2022.8.22.0007

APELANTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL, RUA FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

EXECUTADO: ALVES & SARAIVA LTDA, CNPJ nº 43720847000153, LAGOA CAJADAS 160, GARAGEANEXO I LAGOA - 97590-000 - ROSÁRIO DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 382,49

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos infringentes interpostos pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS - SAAE em face da sentença que extinguiu a presente execução fiscal.

De início, cumpre mencionar que, conforme art. 34 da Lei nº 6.830/30, de fato o recurso cabível em face da sentença que julgar execução fiscal de valor abaixo de 50 (cinquenta) ORTN são os embargos infringentes:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.

Entretanto, as argumentações apresentadas pelo embargante/exequente não são hábeis a modificar a sentença proferida nos autos, pois como já fundamentado, o ente público possui outros mecanismos para coagir o devedor a efetuar o pagamento de débitos fiscais de pouca monta (protesto da CDA).

Não obstante a alegação de que incumbe ao ente político o interesse na cobrança de valores inferiores ao de alçada, é necessário que a administração crie mecanismos eficientes e eficazes de receber o crédito de pouca monta sem onerar o Estado e o Judiciário.

Diante do exposto e considerando a argumentação já constante na sentença proferida, NEGOU PROVIMENTO aos presentes embargos infringentes e, por conseguinte, mantenho inalterada a sentença que determinou a extinção da presente execução fiscal por não ter atingido o valor de alçada.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 26 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Processo n.: 0007768-45.2015.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Compromisso

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, RUA PIONEIROS 2165, - ATÉ 1049/1050 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIU TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

EXECUTADOS: ALAN DIEGO MATIOLI SOUZA - ME, AVENIDA COPACABANA 142, - ATÉ 1049/1050 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, MARILETE PEREIRA MATIOLI, AV. 05 DE SETEMBRO 4915, - ATÉ 1049/1050 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, ADEILTON CAITANO DE SOUZA, AV. 05 DE SETEMBRO,, - ATÉ 1049/1050 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 217.599,06

DECISÃO

Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão ou extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Cacoal, 26 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo n.: 7006275-98.2021.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: PAULO NUNES BARBOSA, RUA PIONEIRO JULIA HORTA PIMENTA 3673 ALPHA PARQUE - 76965-398 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 792,77

Sentença

Vistos, etc.

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/ME sob n. 04.092.714/000 I -28, com sede na Rua Anísio Serra, n. 2100, Centro, Cacoal/RO, em desfavor de PAULO NUNES BARBOSA, CPF: 419.001.542-34, em relação a CDA nº 1544/2021.

O Executado não foi localizado para ser citado, no entanto, conforme auto de ID 73784128, sobre o objeto da presente execução fiscal foi realizado arresto e avaliação.

Após tramitação normal do processo, a exequente informou o integral pagamento da dívida e requereu a extinção do processo.

Isso posto, tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fundamento no art. 924, inc. II do Código de Processo Civil.

Libero o arresto realizado ao ID 73784128.

Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Código de Processo Civil. Assim, com o trânsito em julgado da decisão nesta oportunidade, determino o arquivamento do feito com as baixas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Serve a presente de mandado para intimação das partes.

Cacoal/RO, 26 de agosto de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008803-71.2022.8.22.0007

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Exequente (s): A. D. C. P., CPF nº 80309496268, ÁREA RURAL 534, CASA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

E. H. P. G., CPF nº 06597876288, ÁREA RURAL 534 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ADELINO MOREIRA BIDU, OAB nº RO7545

Executado (s): E. G. A., CPF nº 63441489268, RUA LEONARDO DA VINCI 407, - DE 339/340 AO FIM JARDIM SAÚDE - 76964-222 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 7º, do art. 528 do CPC, o débito alimentar que autoriza a prisão civil compreende tão somente até as 03 prestações anteriores ao ajuizamento da execução, e as que vencerem no curso do processo.

Assim, a situação verificada nos autos revela a inadequação do procedimento/rito escolhido, que almeja a prisão do executado em caso de não pagamento do débito.

Intime-se a parte autora a fim de que promova a regular instrução do feito, adequando o pedido ao procedimento/rito pretendido. Deverá ainda colacionar ao feito cópia da sentença exequenda que fixou a obrigação alimentar.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a providência acima, sob pena de indeferimento.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado/procurador.

Cacoal, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7004348-63.2022.8.22.0007

EBClasse: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: A. L. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: VANUSA ALVARENGA ESTENIER, OAB nº RO5661A

Polo Ativo: E. C. D. A. S.

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

VISTOS.

INTIME-SE a parte requerida para apresentar, caso queira, réplica à resposta à reconvenção, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, desde logo, INTIME-SE as partes para manifestarem quanto às provas que pretendem produzir, indicando sua pertinência aos fatos debatidos nos autos.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 26 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7009974-34.2020.8.22.0007

Monitória

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2410, - DE 162/163 A 515/516 CASA PRETA - 76907-582 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA- ADVOGADO DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

REU: FARMACIA MACIEL E CABRAL LTDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2302, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA- REU SEM ADVOGADO(S)

dez mil, oitocentos e treze reais e cinquenta e oito centavos

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO de intimação:

DESPACHO

Vistos etc.

Conforme reiterada jurisprudência, para a extinção da ação por abandono da causa, mister que haja a prévia intimação pessoal do autor e de seu advogado pelo órgão oficial.

Vejamos:

EMENTA: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PELO ÓRGÃO OFICIAL - NECESSIDADE. A extinção do processo por abandono da causa exige prévia intimação do advogado, pelo órgão oficial, e da parte, pessoalmente. Provada a intimação pessoal do autor, mas ausente intimação pelo órgão oficial do procurador por ele constituído, a sentença de extinção do processo é nula de pleno direito.(TJMG - 12ª CÂMARA CÍVEL - Apelação Cível 1.0693.15.005958-4/001 0059584-94.2015.8.13.0693 (1) – Três Corações, Rel. Des.(a) Saldanha da Fonseca, j. 08/11/17)

Obviamente que se tratando de processo judicial eletrônico, como é o caso presente, desnecessária se mostra a intimação do advogado via Diário de Justiça, já que há intimação via sistema – e é a regra disposta pelo artigo 270, do Código de Processo Civil.

Nessa esteira, como o advogado do inventariante já foi intimado, via sistema, mas não deu andamento ao feito, deve-se proceder à intimação pessoal do inventariante.

Assim sendo, INTIME-SE A PARTE REQUERENTE VIA CARTA - AR, para dar regular andamento ao feito, em 5 (cinco) dias (art. 485, § 1º do CPC), sob pena de extinção, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 274, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Promova-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal/RO, 26 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7008254-95.2021.8.22.0007

EBClasse: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Polo Ativo: FRANCINE NACONECHNY 53129504249, FRANCINE NACONECHNY

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

VISTOS.

DEFIRO o prazo suspensivo de trinta (30) dias, tempo em que, a parte exequente deverá diligenciar na busca do endereço atualizado da parte executada.

Decorrido o prazo suspensivo, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco (5) dias.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 26 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002784-49.2022.8.22.0007

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA, 15 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): FABIO OLIVEIRA DUTRA, OAB nº BA55741

PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Requerido (s): ZELI DOMINGUES DE LIMA, CPF nº 44954190215, RUA UIRAPURU 1581, - INCRA - 76965-828 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica o autor (via Dje) para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, renove-se a conclusão do feito.

Cacoal, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7014447-29.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: BENEIRIS VEBER, LINHA 11, LOTE 24, GLEBA 11 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 19.800,00

DECISÃO

Vistos, etc.

Refutada a proposta de acordo, retomo a marcha processual.

Designo o dia 11 de Setembro de 2022 às 11:00 horas para audiência de instrução e julgamento, através do link de acesso à videoconferência meet.google.com/hob-egwv-mfo devendo ser expedida requisição para que as testemunhas que são servidoras públicas para que estejam a disposição para ingressar na sala de audiência virtual da data e horários estipulados.

Intimem-se os advogados/procuradores para que intimem as testemunhas arroladas pelas respectivas partes, objetivando viabilizar as suas participações na audiência.

Serve a presente DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal, 26 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7011661-12.2021.8.22.0007

EBClasse: Inventário

Polo Ativo: TEREZINHA DO NASCIMENTO SCHIMIDT

ADVOGADO DO REQUERENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO3408

Polo Ativo: ANTONIO JOSE OLIVEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

VISTOS.

Nos termos do art. 23 do Regulamento do ITCD – RITCD, aprovado pelo Decreto nº 15.474, de 29 de outubro de 2010, se faz obrigatória o preenchimento e emissão da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF.

Assim, ante à disposição legal e requerimento da PGE, INTIME-SE a inventariante para que, no prazo de dez (10) dias, junte ao feito o DIEF devidamente preenchido.

Após, renove-se as vistas à PGE e PGM, por cinco (5) dias.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 26 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7003364-79.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Rescisão / Resolução, Direito de Imagem

AUTOR: JANETE MACHADO, RUA ANTÔNIO EVARISTO PEREIRA 4417, CASA JARDIM LIMOEIRO - 76961-468 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

REU: ISBEL MACHADO GRIFFO, RUA ANÍSIO SERRÃO 3244, CASA FLORESTA - 76965-756 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826, MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155A

Valor da causa:R\$ 19.400,00

DECISÃO

Vistos, etc.

DEFIRO a produção de provas à se produzir em audiência de instrução e julgamento.

Desta forma, designo o dia 20 de Setembro de 2022 às 10:45 horas para audiência de instrução e julgamento, através do link de acesso à videoconferência meet.google.com/huc-qxqp-udf devendo ser expedida requisição para que as testemunhas que são servidoras públicas para que estejam a disposição para ingressar na sala de audiência virtual da data e horários estipulados.

Intimem-se os advogados/procuradores para que intimem as testemunhas arroladas pelas respectivas partes, objetivando viabilizar as suas participações na audiência.

Serve a presente DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal, 26 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006253-06.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: K. H. P. D. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR TOMAZ DA SILVA - RO10027

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR TOMAZ DA SILVA - RO10027

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogados do(a) REU: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR - PA018736, FABIO RIVELLI - SP297608

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009159-66.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSIMAR DE JESUS BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA - RO10784

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7014157-19.2018.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CERAMICA ROSALINO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ROBERTO VAGNER DA COSTA

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada para que, em 05 dias indique bens a penhora, haja vista que o processo já se arrasta por quase 04 anos, sem nenhuma medida efetiva por parte do credor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7008531-48.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: ISRAEL SAMARTIN FIGUEIREDO, RUA GERALDO CARDOSO CAMPOS 4067, - DE 3782/3783 A 4100/4101 JOSINO BRITO - 76961-536 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217A

DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417

REU: HUALAS SOUZA SILVA, LINHA 06, FUNDIÁRIA KM 06, LOTE 20, GLEBA 06 Poste 44 ÁREA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: FELIPE DUDA DA SILVA, OAB nº RO8055, KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402A

Valor da causa:R\$ 108.386,22

Decisão

Vistos.

Considerando que as partes não juntaram os quesitos a serem respondidos pelo perito, cancelo a perícia agendada e concedo um prazo de 5 dias para que as partes juntem aos autos os necessários quesitos.

Intimem-se.

Cacoal, 26 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005619-10.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, RUA DOS PINHEIROS 1538 SANTO ANTONIO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

EXECUTADO: LUIZA GABRIELA DA SILVA, CPF nº 03849276295, RUA ANA LUCIA 2021 NOVO CACOAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 555,14

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de de embargos infringentes interpostos pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS - SAAE em face da sentença que extinguiu a presente execução fiscal.

De início, cumpre mencionar que, conforme art. 34 da Lei nº 6.830/30, de fato o recurso cabível em face da sentença que julgar execução fiscal de valor abaixo de 50 (cinquenta) ORTN são os embargos infringentes:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.

Entretanto, as argumentações apresentadas pelo embargante/exequente não são hábeis a modificar a sentença proferida nos autos, pois como já fundamentado, o ente público possui outros mecanismos para coagir o devedor a efetuar o pagamento de débitos fiscais de pouca monta (protesto da CDA).

Não obstante a alegação de que incumbe ao ente político o interesse na cobrança de valores inferiores ao de alçada, é necessário que a administração crie mecanismos eficientes e eficazes de receber o crédito de pouca monta sem onerar o Estado e o Judiciário.

Diante do exposto e considerando a argumentação já constante na sentença proferida, NEGOU PROVIMENTO aos presentes embargos infringentes e, por conseguinte, mantenho inalterada a sentença que determinou a extinção da presente execução fiscal por não ter atingido o valor de alçada.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 26 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002875-42.2022.8.22.0007

APELANTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, RUA FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

APELADO: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO, CPF nº 42103649249, RUA JOAO RODRIGUES JORGE 3663 MORADA DO SOL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

APELADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 302,21

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de de embargos infringentes interpostos pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS - SAAE em face da sentença que extinguiu a presente execução fiscal.

De início, cumpre mencionar que, conforme art. 34 da Lei nº 6.830/30, de fato o recurso cabível em face da sentença que julgar execução fiscal de valor abaixo de 50 (cinquenta) ORTN são os embargos infringentes:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.

Entretanto, as argumentações apresentadas pelo embargante/exequente não são hábeis a modificar a sentença proferida nos autos, pois como já fundamentado, o ente público possui outros mecanismos para coagir o devedor a efetuar o pagamento de débitos fiscais de pouca monta (protesto da CDA).

Não obstante a alegação de que incumbe ao ente político o interesse na cobrança de valores inferiores ao de alçada, é necessário que a administração crie mecanismos eficientes e eficazes de receber o crédito de pouca monta sem onerar o Estado e o Judiciário.

Diante do exposto e considerando a argumentação já constante na sentença proferida, NEGOU PROVIMENTO aos presentes embargos infringentes e, por conseguinte, mantenho inalterada a sentença que determinou a extinção da presente execução fiscal por não ter atingido o valor de alçada.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 26 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7004846-96.2021.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AVENIDA 704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

REU: EDIMAR TORRES DE CASTRO, RUA MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1237 TEIXEIRÃO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.080,10

SENTENÇA

Vistos etc.

NOMA TRUCK PARTS COMÉRCIO ATACADISTA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 04.775.185/0001-67, com sede na Avenida 704, 2191, Bairro Bodanese, na cidade de Vilhena/RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou com

AÇÃO MONITÓRIA em face de

EDIMAR TORRES DE CASTRO, brasileiro, CPF nº 590.335.682-68, residente e domiciliado na Linha 8, Gleba 9, nº S/N – Cacoal/RO, objetivando o reconhecimento formal de títulos que perderam a força executiva.

Após normal trâmite processual, as partes juntaram termo e acordo extrajudicial e requereram a sua homologação.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo, com fundamento no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, homologado e válido o acordo de ID: 79347970, por representar a legítima manifestação da vontade das partes e, via de consequência, determino a extinção do presente feito.

Em caso do não cumprimento do acordo, a parte interessada poderá requerer o cumprimento da sentença nos próprios autos.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

Sem custas ou honorários de advogado.

Publique-se e intime-se através do DJE.

Cacoal/RO, 26 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo n.: 7008721-40.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Cláusulas Abusivas

AUTOR: JOSE SABINO FERREIRA, LINHA 03, LOTE 19, GLEBA 15 03 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

REU: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

Valor da causa: R\$ 11.206,00

SENTENÇA

Vistos etc.

JOSE SABINO FERREIRA, brasileiro, idoso, divorciado, portador do RG sob o nº 2.082.748 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 370.860.309-53 residente e domiciliado na Linha 03, Lote 19, Gleba 15, Zona Rural, CEP: 76.968-899, Município e Comarca de Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra

BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n.º 60.746.948/0001-12, com sede na "Cidade de Deus", s/n.º, Vila Yara, Município de Osasco/SP.

Expõe a parte autora, em resumo, que para a percepção de benefício previdenciário abriu conta bancária junto à requerida e que, apesar de não se recordar de ter contratado o pacote de serviços "Cesta Benefício I", mensalmente sofre descontos, cujo valor é de R\$ 20,10 (vinte reais e dez centavos), em sua conta bancária correspondente a esse pacote de serviços.

Menciona que desconhece completamente a suposta contratação e, diante do constrangimento e prejuízo experimentado em decorrência do procedimento levado a efeito pelo requerido, não resta outra alternativa, senão recorrer-se do PODER JUDICIÁRIO, a fim de seja declaradas inexistentes as cobranças realizadas pela Requerida e, em decorrência disso, ressarcido o dano material, bem como, indenizado o dano moral por si sofrido, como medida de inteira Justiça.

Por fim, requereu a concessão da Assistência Judiciária Gratuita, a inversão do ônus da prova, e que seja julgada procedente a ação. A petição inicial veio acompanhada com procuração, declaração de hipossuficiência, documentos pessoais, declaração de residência, extrato bancário, extrato de benefício, entre outros.

Foi concedida a gratuidade da justiça e decretada a inversão do ônus da prova.

O requerido apresentou contestação, na qual alça em preliminar a falta de interesse de agir em razão da ausência de pretensão resistida, bem como, conexão deste processo com o feito de n. 7009510-39.2022.8.22.0007. No mérito destaca que não houve ilicitude na atitude do banco ao realizar os descontos referentes à tarifa do pacote de serviços "Cesta Benefício I", uma vez que a conta ora questionada trata-se de conta corrente e, em sua abertura, foi detalhada todas as tarifas a serem cobradas pelo Requerido, transação esta que fora realizada sem quaisquer irregularidades. Ao final, destaca que o Banco, no seu exercício regular do direito, realiza cobrança de tarifas para manutenção de serviços da conta de seus clientes e, em decorrência disso, pugna pela total improcedência da ação.

A autora apresentou impugnação, na qual rebate os argumentos da contestação e por fim, ratifica os pedidos contidos na inicial.

Intimadas para especificarem provas, as partes informaram não haver outras provas a serem produzidas e requereram o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por JOSE SABINO FERREIRA contra BANCO BRADESCO S/A.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas, aspecto inclusive ressaltado pelos próprios litigantes.

O art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso V, dispõe ser "assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem".

O art. 186 do Código Civil reza que "Aquele que por ação ou omissão voluntária negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito."

Em complementação a tal dispositivo, encontra-se o mandamento do art. 927 que fixa que "Aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo."

O art. 6º da Lei 8.078/90 dispõe:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Imperioso grifar ainda o texto do art. 14 da mesma legislação:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nossa legislação estabelece, no Código do Consumidor, a responsabilidade objetiva do prestador de serviço, que somente pode ser afastada em duas hipóteses: quando demonstrada a inexistência de defeito no serviço ou quando da culpa exclusiva do consumidor.

No caso em tela, é sempre bom lembrar que o legislador traçou trilhas alternativas para que o fornecedor de serviço pudesse se esquivar da responsabilidade civil, principalmente aquela corporificada pela responsabilidade objetiva.

Entre estas alternativas postas, como já dito, se encontram a demonstração da inexistência de defeito na prestação de serviço e a culpa exclusiva do consumidor.

O direito de informação é um compromisso inarredável do fornecedor de serviços, que se obriga, até por disposição legal, a elucidar da maneira mais nítida possível todos os contornos e implicações que o negócio pode apresentar.

Nossa legislação estabelece que nos contratos que envolvem relação de consumo a interpretação deve ser promovida de modo favorável ao consumidor quando nebulosas as condições e cláusulas.

No caso em apreço, insta salientar que de fato admite-se a possibilidade de o consumidor solicitar abertura de conta bancária com a finalidade única de obter o pagamento de aposentadoria/pensão pelo INSS, ocasião em que a resolução do BACEN realmente prevê tarifa zero, obedecidas as condições, ou seja, o consumidor fica restrito quanto à quantidade de saques/extratos/transferências mensais e, por isso, não necessita pagar contrapartida.

De acordo com os artigos 1º, 2º, inciso I, da resolução 3.402, de 2006, do Banco Central do Brasil, os bancos ficam proibidos de cobrar tarifas pela prestação de serviços bancários para recebimento de proventos de aposentadoria NESTA MODALIDADE DE CONTA BANCÁRIA, cabendo ao consumidor optar pela conta benefício, conta corrente ou outra espécie, sendo que somente no caso da conta benefício o pensionista estaria isento de tarifação, pois esta modalidade apresenta regramentos bastante específicos.

Enfim, trata-se de modalidade peculiar de conta bancária, assim denominada conta benefício, cuja modalidade de conta disponibilizada pelas instituições financeiras com uma finalidade única e exclusiva de recebimento de salários, pensões, aposentadorias ou similares, sem que haja qualquer incidência de tarifas de serviços ou manutenção de conta. Tal modalidade de conta está prevista na Resolução 2402/06 do Conselho Monetário Nacional, que versa sobre os serviços que devem ser oferecidos sem que haja a cobrança de qualquer valor, como saques totais ou parciais ou transferência de valores para outras Instituições Financeiras.

Certamente que a incidência de qualquer tarifa de serviço não contratado em uma conta benefício é classificada como prática abusiva pela Instituição financeira, nos termos do CDC. Ocorre que, no caso em tela, NÃO HÁ provas de que a consumidora solicitou junto ao Banco a abertura de conta benefício específica para recebimento de sua aposentadoria/benefício e esse direito lhe foi negado. Pelo contrário, há provas de que houve abertura de conta corrente (IDs 78908753 e 78908754) e, que, houve cobrança de cesta mensal por serviço bancário, plenamente admitida em determinadas modalidades de contas bancárias.

Fato de relevo é que, nos extratos juntados pela parte autora na exordial, apontam de modo clarividente a utilização de serviços que vão além daqueles básicos estabelecidos na resolução do BACEN, legitimando, desta forma, a tarifação pelos serviços prestados e utilizados.

Ademais, a parte autora afirma na exordial que sua conta é conta corrente e não conta benefício.

Um aspecto que não pode ser ignorado é que a Requerida apresentou vários elementos e dados que informam e demonstram haver o Autor utilizado sua conta para diversas movimentações, alheias ou diversas do saque de benefícios, e apesar de haver exposto esta situação, o Autor, em suas posteriores manifestações, nada trouxe para rebater estas evidências, deixando claro que realmente a conta que utilizava não ostentava as características essenciais àquelas beneficiadas pela isenção de taxas de serviço.

Incumbe a parte que alega trazer os fatos e documentos que reforcem sua narrativa e não ficar aguardando que esta tarefa venha a ser desenvolvida pela parte ex adversa.

A parte autora não apresentou PROVAS contundentes de seu melhor direito. Como isso não foi feito, o processo deve ser julgado com base nas provas produzidas, as quais demonstram a improcedência da ação.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 487 – I, do Código de Processo Civil, combinado com dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, com resolução de mérito, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por JOSE SABINO FERREIRA contra BANCO BRADESCO S/A.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais ou honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica e por estar amparada pela gratuidade da justiça.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, remetendo-se, em seguida, os autos ao Juízo ad quem.

Ocorrendo o trânsito em julgado, Arquivem-se estes autos.

Cacoal/RO, 26 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Processo n.: 0010128-50.2015.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AV. DOS JAMBOS, 1105, CASA CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI, OAB nº MT13701

PEDRO FRANCISCO SOARES, OAB nº MT12999A

EXECUTADOS: ELIANE ROSA ANGELO COMERCIO DE BEBIDAS - ME, RUA DAS COMUNICAÇÕES 3138 TEIXEIRÃO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, ELIANE ROSA ANGELO, AV. DAS COMUNICAÇÕES 3138 TEIXEIRÃO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865

Valor da causa: R\$ 49.618,69

DECISÃO

Vistos.

O(a) exequente pugna pela bloqueio de cartões de crédito do(a) devedor(a).

Em consagração ao princípio da atipicidade das formas executivas, o art. 139, IV, do CPC dispõe que ao juiz incumbe, na direção do processo, determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial.

O dispositivo legal supra consubstancia-se em importante ferramenta de promoção da tutela jurisdicional efetiva e de satisfação do débito exequendo.

Conquanto haja o deferimento de tal ferramenta ao juiz, deve-se conjugá-la com os princípios que informam os meios executivos. Dentre eles, neste caso, toma maior vultosidade o princípio da utilidade que, em termos gerais, repele os meios executivos inúteis para fins de satisfação do direito.

Apesar da ampliação das formas executivas promovida pelo aludido comando legal, em que ao juiz é possibilitado determinar medidas não previstas em lei, antes de fazê-lo é imperioso observar o ordenamento jurídico como um todo, sobretudo para evitar medidas que violem direitos fundamentais ou mostrem-se desarrazoadas.

Desta forma, a tutela jurisdicional deve ser prestada de maneira a não colidir com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se um equilíbrio entre a satisfação do direito do autor e os princípios que informam a execução, como o já citado princípio da utilidade e o da menor onerosidade. Objetiva-se, portanto, uma conduta razoável que guarde coerência com os direitos fundamentais e com a tutela da dignidade humana.

A suspensão dos cartões de crédito da parte executada, é diligência que não guarda relação com o direito de crédito do(a) exequente, tampouco mostra-se hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens do(a) executado(a) ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do devedor, e não o seu patrimônio, além de, notadamente, ofender os direitos fundamentais esculpidos no art. 5º, da Constituição Federal.

Neste sentido, em caso análogo, tem decidido o Egrégio TJRO:

Agravado de instrumento. Execução fiscal. Medidas coercitivas atípicas: Suspensão da CNH, apreensão do passaporte e cancelamento dos cartões de crédito até a satisfação ou parcelamento do crédito exequendo. Desproporcionalidade. Recurso provido. A suspensão da CNH, apreensão do passaporte e cancelamento dos cartões de crédito, ainda que por via oblíqua, restringe a liberdade de ir e vir do agravante, máxime se tais medidas forem impostas com violação ao princípio do devido processo legal, por ausência do contraditório, da razoabilidade e proporcionalidade, além de não oferecer utilidade ou efetividade para a solvência da execução, sendo o indeferimento a medida que se impõe. (TJRO - AI, Processo nº 0800760-97.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 26/10/2018)

Posto isto, INDEFIRO o pedido bloqueio dos cartões de crédito da parte executada, pelas razões retromencionadas.

Fica a exequente intimado para dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cacoal, 26 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010871-12.2022.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração

Requerente (s): L. B. D. F., CPF nº 16208820278, RUA EÇA DE QUEIROZ 9320, - DE 8878/8879 A 9359/9360 SÃO FRANCISCO - 76813-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): FABIO FEITOSA BERNARDO, OAB nº RO3264A

Requerido (s): L. H. G. D. F., CPF nº 02090593202, RUA ANÍSIO SERRÃO 1281, - DE 1011/1012 A 1337/1338 PRINCESA ISABEL - 76964-110 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703A

DECISÃO

1. Fica a parte autora intimada para réplica, bem como para contestação à reconvenção (prazo de 15 dias).
2. Após, intime-se a reconvinte para eventual impugnação à contestação da reconvenção (prazo de 15 dias).
3. Considerando que a divergência central da demanda é a necessidade ou não da manutenção da obrigação alimentar, fica este tema fixado como ponto controvertido, sobre o qual deverá recair a produção probatória.
4. Transcorrido o prazo do item 2 (acima), intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, esclarecendo sua pertinência, sob pena de indeferimento. Prazo de 10 dias.
5. Ao final, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para INTIMAÇÃO das partes.

Cacoal, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009686-52.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO ROMAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS - RO7231

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7005497-94.2022.8.22.0007

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULA LOPES DA ROCHA - RO12109, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A

EMBARGADO: CELIA GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446

CITAÇÃO

Fica a parte embargada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos da ação principal (artigo 677, § 3º, CPC), CITADA para contestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 679, CPC), sob pena da incidência do art. 344 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7002225-29.2021.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: CONFECOES MAFESSONI LTDA., RUA JOÃO ANTONIO BRILHA 172 CHÁCARA ARANTES - 07600-704 - MAIRIPORÃ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DE JESUS DA SILVA, OAB nº SP427392

EXECUTADO: MARTINHO & BAY LTDA - ME, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1175, - DE 952/953 A 1273/1274 CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.771,44

DECISÃO

Vistos.

Esgotados os meios disponíveis para localizar a parte requerida, defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias, expedindo-se o necessário, com a intimação da parte requerente para recolhimento de custas e demais providências cabíveis (art. 257, do CPC).

Deverá constar do edital a advertência ao citando de que terá o prazo de 15 dias, após escoado o prazo fixado no edital, para apresentar contestação, querendo, desde que o faça por meio de advogado.

Decorrido o prazo estabelecido no edital, e não havendo resposta do citando, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar como curadora do citando, na forma do art. 72, inciso II do CPC.

Apresentada a manifestação pelo curador, vista à parte requerente para se manifestar e requerer o que de direito. Prazo 15 dias.

Cacoal/RO, 26 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7001282-75.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: CERAMICA LIDER C. S. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, AVENIDA IRENE GOMES 1227 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDILEI TENORIO VOLKWEIS, OAB nº RO4915A

REU: MARCIO APARECIDO RODRIGUES DA CUNHA, AVENIDA PORTO VELHO 2088, - ATÉ 2362 - LADO PAR CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 11.905,21

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por CERÂMICA LIDER C.S. INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ 37.718.956/0001-33 em face de MARCIO APARECIDO RODRIGUES DA CUNHA - CPF 596.700.022-49.

Após normal trâmite processual, conforme se verifica, a parte autora foi intimada por intermédio do advogado e pessoalmente para promover o andamento do feito e quedou-se inerte, abandonando a causa e deixando de promover atos e diligências que lhe competiam.

Como transcorreu o prazo sem manifestação da parte requerente, impõe-se a extinção do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, conforme determina o art. 485, inciso III, do CPC/2015.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Sem custas adicionais.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

Serve a presente de mandado para intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.

Cacoal-RO, 26 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010418-09.2016.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adicional de Etapa Alimentar

Requerente (s): GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO, CPF nº 14340607134, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 289 NOVA ESPERANÇA - 76961-672 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981

JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554

Requerido (s): ESTADO DE RONDONIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

ALTERE-SE a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para,

querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput, do CPC), ficando consignado que, em havendo impugnação, serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução.

3. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação, ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.

3.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.

3.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, promova-se a conclusão do feito.

4. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

4.1. Após, promova-se a conclusão do feito.

5. Pratique-se o necessário.

6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

6.1. O cartório judicial INTIMAR o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.

6.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.

Cacoal, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010562-70.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

Requerente (s): COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO, AVENIDA MACEIO 5099 C - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado (s): NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

PROCURADORIA DA CrediSIS Sudoeste/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDÔNIA LTDA

Requerido (s): JONATHAS VIEIRA, CPF nº 84881224204, AVENIDA BOA VISTA n. 4166 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

Trata-se de ação judicial cujo tema comporta conciliação entre as partes, possibilitando resolução amigável da demanda.

Deste modo, designo AUDIÊNCIA VIRTUAL de conciliação para o dia 20/10/2022 às 10h00min, a ser realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) desta comarca.

A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência através do aplicativo Whatsapp, tendo em vista as medidas de combate à pandemia atualmente existente.

Para viabilização da audiência, deverá a parte autora, até 05 (cinco) dias antes da data de audiência, informar nos autos contato telefônico hábil à sua participação.

CITE-SE e intime-se a parte requerida para comparecimento virtual à audiência acima designada, advertindo-a que informe nos autos contato telefônico hábil à sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data de audiência acima destacada.

Caso a citação se dê por Oficial de Justiça, deverá este colher o número telefônico da parte requerida.

Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas através do telefone/whatsapp (69) 3443-7640.

Não havendo sucesso na audiência de conciliação (por desinteresse ou ausência de qualquer das partes), fica desde já estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) ao pedido constante nesta ação.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:

1 – Para INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE).

2 – Para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, no endereço acima (cabecalho), para comparecimento à audiência virtual, bem como para ciência do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) caso infrutífera a conciliação.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá contatar imediatamente o órgão em sua cidade.

C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC), sendo que, tratando-se de audiência virtual, o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes ou seus advogados, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

Cacoal, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Número do processo: 7005928-02.2020.8.22.0007
EBClasse: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: MARCONDES PEREIRA DE FIGUEREDO
ADVOGADO DO AUTOR: SUENIO SILVA SANTOS, OAB nº RO6928

Polo Ativo:
SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
VISTOS.

Face à diligências negativas na tentativa de localizar Alessandra Moreira Paulo, promovi a busca de número de contas bancárias no sistema Sisbajud, o que retornou em busca positiva, conforme espelho anexo.

Aleatoriamente, escolho a conta bancária de titularidade de Alessandra na Caixa Econômica Federal, Agência 3430, operação 013, poupança 9774-6, e para tal conta direciono a integralidade dos recursos à qual faz jus a parte, o que faço por via do Alvará Eletrônico em anexo.

Nada mais pendendo nesses autos, reitero a ordem de Arquivamento, conforme sentença já prolatada ao ID 62687132.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 26 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7009364-71.2017.8.22.0007
Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A
EXECUTADOS: AUTO POSTO DORALICE LTDA, JODEMAR JUNIOR STOCCO, ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR, OAB nº RO2220

duzentos e setenta e três mil, novecentos e dez reais e nove centavos

Decisão

Vistos,
INDEFIRO o pedido de pesquisa de bens via sistema SREI, cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.

Destaca-se ainda que, o Sistema SREI, operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens /indisponibilidade.org, penhora on-line, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido, apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG.

Considerando que não há qualquer requerimento pendente, nos termos do art. 921 do CPC, suspendo a tramitação do feito pelo período de até noventa (90) dias, tempo em que a parte poderá realizar diligências na busca de bens do executado.

Decorrido o prazo suspensivo, INTIME-SE o banco credor em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco (5) dias.

Cacoalsexta-feira, 26 de agosto de 2022

Mario Jose Milani e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7013717-18.2021.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: RITA BELEZA DE SOUZA MENEZES, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 642, - ATÉ 841/842 NOVO CACOAL - 76962-118 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GERVAÑO VICENT, OAB nº RO1456

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 0,00

SENTENÇA

Vistos etc.

RITA BELEZA DE SOUZA MENEZES, brasileira, casada, desempregada, RG n.º 473.704 – SSP/RO, CPF/MF sob o n.º 085.348.962-91, residente e domiciliada na Av. Getúlio Vargas, nº 642, Bairro Novo Cacoal, Cacoal/RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese que encontra-se incapacitada para o trabalho.

Menciona que recebeu auxílio-doença entre o período de 2013 à 2017, quando teve cessado o seu benefício. Discorre que ingressou com novos pedidos de concessão de benefício por incapacidade, todavia, todos os pedidos foram indeferidos. Destaca que no dia 14/07/2020, apresentou novo pedido, através do Processo Administrativo nº 567860184, que foi novamente negado, agora sob a alegação de PERDA DE QUALIDADE DE SEGURADO.

Menciona que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a percepção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pugnou pela concessão de tutela antecipada.

A inicial veio instruída com documentos.

Recebida a inicial foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS, bem como a realização de perícia médica.

O requerido, devidamente citado, apresentou contestação, destacando os requisitos para concessão de benefícios por incapacidade. Ressalta que a perícia médica realizada pelo INSS, como ato administrativo, goza da presunção de legitimidade e veracidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário - o que não acontece no presente caso. A parte autora não aponta na inicial qualquer razão suficiente para deslegitimar a decisão tomada em âmbito administrativo. Requereu a improcedência da ação. Juntou cópia de processo administrativo.

Apresentada impugnação ID: 67688349.

Promovida a perícia judicial, o laudo foi juntado (ID: 77626155).

A parte autora se manifestou sobre o laudo.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por RITA BELEZA DE SOUZA MENEZES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em exame, foi juntado aos autos prévio requerimento administrativo (ID: 66802462 de 08/12/2021).

Quanto a qualidade de segurada, a Autora não trouxe aos autos documentos que comprovem sua vinculação com o sistema previdenciário, o que é requisito essencial, limitando-se apenas a mencionar que ostenta tal condição.

A Autora foi destinatária de benefício por incapacidade até o dia 29/06/2017 e não há comprovação nos autos de que após a cessação do benefício a Autora tenha contribuído com a previdência. Após a cessação dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez todos os segurados gozam de manutenção da qualidade de segurado por 12 meses, perdendo a condição no 16º dia do 14º mês após a data de cessação (DCB) dos benefícios por incapacidade. A ação foi ajuizada em 03/12/2021, portanto, mais de quatro anos após a cessação do benefício da Autora.

Não há comprovação de que a Autora tenha mantido outros vínculos de trabalho ou contribuído de alguma forma com a previdência social. Ademais, não foram comprovadas 120 contribuições ininterruptas, não podendo ser estendido o período de graça para 24 meses, conforme estabelece o art. 15, § 1º da lei 8.213/91. Mesmo que se levasse em consideração um período de graça de 2 anos, ainda assim, a Autora teria perdido a qualidade de segurada.

O artigo 15 da lei 8.213/91 disciplina:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

O artigo 13 do decreto 3048/99 estabelece:

Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, o segurado que estiver em gozo de benefício, exceto na hipótese de auxílio-acidente; (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou das contribuições, observado o disposto nos § 7º e § 8º e no art. 19-E; (Redação dada pelo Decreto nº 10.491, de 2020)

O magistrado não pode julgar com base em meras alegações formuladas pelas partes, cabendo à parte comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para obtenção do direito postulado.

Dessa forma, ausente requisito exigido pela legislação para a concessão de benefícios previdenciários, qual seja, a demonstração da qualidade de segurada, o pedido deve ser rejeitado.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por RITA BELEZA DE SOUZA MENEZES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Serve o presente como mandado de intimação das partes através do PJE.

Cacoal/RO, 26 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007060-26.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cláusula Penal

Requerente (s): PABLISON NOGUEIRA LOPES, CPF nº 03313631274, RUA LUIZ FERNANDES ALEXANDRE 3420, - DE 3350/3351 A 3489/3490 VILLAGE DO SOL - 76964-346 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): NATALIA SANTANA PINA, OAB nº RO11596

Requerido (s): LUIZ RAFAEL CAVALCANTI FERNANDES, CPF nº 01139511165, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 4050, - DE 3438/3439 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-492 - CACOAL - RONDÔNIA

XPEED INVEST CONSULTORIA E GESTAO DE CRIPTOATIVOS LTDA, CNPJ nº 42521287000145, AVENIDA CARLOS GOMES 2988, - DE 2802 A 2992 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-108 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

Indefiro a tutela de urgência ante a necessidade de maiores elementos que esclareçam a relação entre partes. De uma análise precária dos fatos e documentos, não é possível extrair as condições em que o serviço foi pactuado, não se vislumbrando fumus boni iuris neste momento inicial do feito.

Trata-se de ação judicial cujo tema comporta conciliação entre as partes, possibilitando resolução amigável da demanda.

Deste modo, designo AUDIÊNCIA VIRTUAL de conciliação para o dia 20/10/2022 às 10h30min, a ser realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) desta comarca.

A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência através do aplicativo Whatsapp, tendo em vista as medidas de combate à pandemia atualmente existente.

Para viabilização da audiência, deverá a parte autora, até 05 (cinco) dias antes da data de audiência, informar nos autos contato telefônico hábil à sua participação.

CITE-SE e intime-se a parte requerida para comparecimento virtual à audiência acima designada, advertindo-a que informe nos autos contato telefônico hábil à sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data de audiência acima destacada.

Caso a citação se dê por Oficial de Justiça, deverá este colher o número telefônico da parte requerida.

Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas através do telefone/whatsapp (69) 3443-7640.

Não havendo sucesso na audiência de conciliação (por desinteresse ou ausência de qualquer das partes), fica desde já estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) ao pedido constante nesta ação.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:

1 – Para INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE).

2 – Para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, no endereço acima (cabecalho), para comparecimento à audiência virtual, bem como para ciência do prazo de 15 (quinze) para apresentação de resposta (contestação) caso infrutífera a conciliação.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá contatar imediatamente o órgão em sua cidade.

C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC), sendo que, tratando-se de audiência virtual, o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes ou seus advogados, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

Cacoal, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0004506-87.2015.8.22.0007

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: OBJETO MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

REU: ADELINO PEREIRA DE ANDRADE

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar acerca da impugnação apresentada no ID 80519314.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7003173-34.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: WEYKSON GABRIEL GOMES PEREIRA, LINHA 12, LOTE 63, GLEBA 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10784

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 1983, - DE 1375 A 1799 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-311 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.544,00

Decisão

Vistos.

Chamo o feito a ordem.

Verificando que encontram-se ausentes documentos que comprovem o prévio requerimento administrativo, e o agendamento da perícia para 7 meses após o requerimento, bem como, demonstração da recusa por parte da autarquia requerida quanto à concessão do benefício, determino que no prazo de 15 dias, o Autor junte aos autos comprovante de haver postulado pedido via administrativa, e seu indeferimento.

O documento juntado aos autos ID: 74095807 não é apto para comprovar a situação acima apontada.

Com a juntada, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

Serve a presente como mandado de intimação das partes através do PJE e DJE.

Cacoal, 26 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010968-62.2020.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: R P C ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ - RO5532

EXECUTADO: MERENCIO & SANTANA LTDA e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: PAMELLA LAYS BONASSA - RO7772, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

Advogados do(a) EXECUTADO: PAMELLA LAYS BONASSA - RO7772, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

Advogados do(a) EXECUTADO: PAMELLA LAYS BONASSA - RO7772, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar acerca da proposta de acordo feita pela parte Executada (ID 80490543).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0006931-58.2013.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554

EXECUTADO: NEIDE MARIA WEYAND ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7012943-85.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDEIR CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

REU: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (FINAIS) . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0003541-85.2010.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: IVONE FERREIRA DE MORAES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7008244-51.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930,

TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO10145, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO

DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: CLOVIS ALOISIO BISPO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos, etc.

Indefiro a inclusão do nome do executado via sistema SERASAJUD, sendo que a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte Autora, independentemente de intervenção estatal. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

Posto isso, determino que se proceda a intimação da Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento no feito, no sentido de indicar bens do Executado passíveis de penhora.

Decorrido do prazo in albis, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias ou até intervenção espontânea do credor.

Cacoal, data certificada pelo sistema.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7003185-82.2021.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADO: UELINGTON SANTOS DE MORAIS, AVENIDA CASTELO BRANCO 22242, - DE 22210 A 22568 - LADO PAR VISTA ALEGRE - 76960-010 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 45.031,10

DECISÃO

Vistos.

Esgotados os meios disponíveis para localizar a parte requerida, defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias, expedindo-se o necessário, com a intimação da parte requerente para as providências cabíveis (art. 257, do CPC).

Deverá constar do edital a advertência ao citando de que terá o prazo de 15 dias, após escoado o prazo fixado no edital, para apresentar contestação, querendo, desde que o faça por meio de advogado.

Decorrido o prazo estabelecido no edital, e não havendo resposta do citando, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar como curadora do citando, na forma do art. 72, inciso II do CPC.

Apresentada a manifestação pelo curador, vista à parte requerente para se manifestar e requerer o que de direito. Prazo 15 dias.

Cacoal/RO, 26 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000505-90.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: DESPACHANTE RONDONIA EIRELI - ME, CNPJ nº 23187954000150, AVENIDA CASTELO BRANCO 18468, SALA 05 PRINCESA ISABEL - 76964-012 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GABRIEL DA SILVA TRISTAO, OAB nº RO6711

SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS, OAB nº RO4815

EXECUTADO: NATIELLY KARLAILLY BALBINO, CPF nº 80679960244, AVENIDA GUAPORÉ 3150, - DE 3046 A 3316 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-574 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Serve a presente de mandado de penhora e avaliação do(s) veículo(s) constrito(s) via sistema Renajud, TOYOTA/COROLLA APREMIUMH, placa QTJ7H38, de propriedade da parte executada NATIELLY KARLAILLY BALBINO, podendo ser encontrado no endereço: Avenida Guaporé, nº 3150, Casa, Jardim Clodoaldo, em Cacoal/RO.

A parte executada deverá ser intimada nos termos do art. 841 do Código de Processo Civil - CPC, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para alegar incorreção da penhora ou da avaliação (art. 917, § 1º do CPC).

Cacoal/RO, 26 de agosto de 2022.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010493-38.2022.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente(s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado(s): NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Requerido(s): IZABEL CORREIA, CPF nº 39037401287, RUA BEIJA-FLOR 1821 LIBERDADE - 76967-504 - CACOAL - RONDÔNIA

CLAUDIA DE OLIVEIRA PINTO CORREIA, CPF nº 47854863253, RUA CUIABÁ 3627 PARQUE BRIZON - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES BIDU BRASIL LTDA, CNPJ nº 05561160000204, ANTONIO DEODATO DURCE 3500, LOJA 232 FLORESTA - 76965-802 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado(s): SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 20.027,87

DESPACHO INICIAL

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

2. CITE-SE a parte executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, cientificando-se-lhe ainda da faculdade de opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.

2.1. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sob o valor da dívida, o qual será reduzido pela metade (5%) em caso de pagamento da execução no prazo acima assinalado (3 dias).

2.2. Cientifique-se ainda a parte executada quanto à possibilidade de parcelamento da dívida (acrescida das custas processuais e dos honorários integrais do advogado), mediante uma entrada no valor de 30% (trinta por cento) da execução, e pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC). O não pagamento de qualquer das prestações acarretará a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas. Havendo interesse nesta forma de parcelamento, deverá o valor de entrada ser depositado e comprovado no processo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da citação. A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos.

2.3. Ocorrendo opção pelo parcelamento acima, e efetuado o depósito do valor da entrada (30%), intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, sendo sua inércia interpretada como não oposição ao parcelamento e concordância com os valores depositados.

3. Em caso de não localização da parte executada, proceda o Oficial de Justiça ao arresto de bens, o qual ficará desde já convertido em penhora tão logo aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento.

4. Transcorrido o prazo de 3 dias para pagamento da dívida, proceda-se a penhora de bens bastantes à satisfação do débito.

5. Servirá este despacho ao exequente como Certidão de Admissão de Execução para efeito das disposições do art. 828, do CPC.

6. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – CITAÇÃO da parte executada, no endereço acima referido, pagamento do débito no prazo acima estipulado, bem como para das demais disposições acima fixadas.

Observações:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada em sua cidade, portando este documento.

Cacoal, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 0012692-70.2013.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

EXECUTADO: LINDEMBERG MENDES ANDRADE, AV. GUAPORÉ 2037 SETOR INDUSTRIAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.977,11

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA em face de LIMDEMBERG MENDES ANDRADE - CPF 001.805.502-84.

Após normal trâmite processual, conforme se verifica, a parte autora foi intimada por intermédio do advogado e pessoalmente para promover o andamento do feito e quedou-se inerte, abandonando a causa e deixando de promover atos e diligências que lhe competiam.

Como transcorreu o prazo sem manifestação da parte requerente, impõe-se a extinção do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, conforme determina o art. 485, inciso III, do CPC/2015.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Sem custas adicionais.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

Serve a presente de mandado para intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.

Cacoal-RO, 26 de agosto de 2022.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7002632-35.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIO ALVES DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: LORRAINI PRETTI GIOVANI - RO10704, JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO0001512A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento, ante o trânsito em julgado da sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002752-44.2022.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Cessão de créditos não-tributários

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, RUA FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

EXECUTADO: CICERO DOS SANTOS, CPF nº 44871430200, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 1729, - DE 1766/1767 A 2207/2208 JARDIM CLODOALDO - 76963-568 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos, etc.

Face requerimento da Exequente, este Juízo procedeu à consulta de endereço junto ao Sisbajud e Infojud, no entanto, as pesquisas retornaram o mesmo endereço já diligenciado.

Diante disso, intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se no sentido de indicar possível endereço do Executado com vistas a viabilizar a citação deste.

Serve o presente de intimação.

Cacoal-RO, 21 de junho de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Cacoal - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

DE: JOSE ADRIANO DA SILVA CPF: 617.002.072-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 10.455,67 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) atualizado até 01/04/2022

Processo:7000242-34.2017.8.22.0007

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA - CNPJ: 84.631.209/0001-43

Executado: JOSE ADRIANO DA SILVA CPF: 617.002.072-53

DECISÃO ID 78059206: "(...) Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação(...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Cacoal, 25 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

02/08/2022 07:46:31

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2601

Caracteres

2130

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

47,84

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7000577-30.2020.8.22.0013

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RAIMUNDA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7002551-39.2019.8.22.0013

REQUERENTE: CESAR REIS BEZERRA

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO ANDAM DE BARROS - RO0004424A, AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cerejeiras, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 -

e-mail: pvhfiscalspe@tjro.jus.br

Processo : 7001914-83.2022.8.22.0013

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) DEPRECANTE: ALYSSON TOSIN - RO0086925A

REU: JEFERSON BATISTA SILVA

Intimação AO DEPRECANTE - CUSTAS

Fica a parte DEPRECANTE intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de devolução sem cumprimento da ordem deprecada.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Cerejeiras, 25 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001630-12.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 7.567,39 ()

Parte autora: ERLANDES LOPES DE SOUZA, RUA CUIABA 2141 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737

Parte requerida: IVYPORA AGRO PECUARIA LTDA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EVANDER MARQUES DOS SANTOS, OAB nº SP436795, ARGEMIRO HONORATO DE AQUINO 266 JD OURO PRETO - 06755-160 - TABOÃO DA SERRA - SÃO PAULO, RAFAEL BARBOSA MAIA, OAB nº SP297653

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a tentativa de conciliação entre as partes restar infrutífera. Considerando não ser possível o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC), ante a complexidade da causa guerreada, faz-se necessário a produção de prova oral, conforme solicitado.

Assim, defiro a produção de prova testemunhal solicitada pelas partes, designando audiência de Instrução e Julgamento para o dia 24 de outubro de 2022, às 10h30min.

Advirta-se às partes que poderão trazer testemunhas, até o máximo de três, as quais deverão comparecer independente de intimação.

A audiência será realizada por videoconferência.

A(s) testemunha(s) ou informante(s) que puder(em) ser(em) ouvida(s) mediante o sistema de vídeo fica(m) ciente(s) de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/gwa-wfmm-dfn>, que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e seus respectivos parágrafos.

As partes deverão, no momento da notificação/intimação, informar e-mail e/ou número de telefone com Whatsapp próprios, para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência por videoconferência, no prazo até 24 horas antes da audiência.

Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o google meet, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

No horário da audiência por videoconferência, as representadas deverão estar disponíveis para contato para que a audiência possa ser iniciada.

Fica consignado que caberá ao Oficial de Justiça, no ato da intimação, indagar as partes expressamente quanto à possibilidade de participar(em) da audiência na data designada, indagando-lhes se possuem número de telefone com aplicativo WhatsApp ou e-mail para serem ouvidos na data agendada, para envio do respectivo link ou acessarem o link acima disponibilizado, na data referida, advertindo-os de que deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets e, ainda, deverão ter disponibilidade de câmera e microfone (mesmo que embutido no fone de ouvido), possuindo acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão, devendo colher e certificar o número do celular e e-mail da pessoa a ser ouvida, a fim de que esta possa ser contatada para a realização do ato, certificando nos autos tudo o que lhe for relatado.

Na hipótese de a pessoa a ser ouvida não possuir acesso ao aplicativo whatsapp ou internet disponível para o recebimento de chamada/ acesso ao aplicativo google meet, deverá o Oficial de Justiça, no mesmo ato, INTIMÁ-LA PARA QUE COMPAREÇA À AUDIÊNCIA, NA DATA E HORA DESIGNADA, A SER REALIZADA no seguinte endereço: Fórum Sobral Pinto – Avenida das Nações, n. 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, nesta cidade de Cerejeiras/RO.

Cientifique o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras 22 de agosto de 2022 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br 0001755-12.2015.8.22.0013

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: R. M. DA S. GRODERES - ME, CNPJ nº 07155646000197

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755A

EXECUTADO: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI, OAB nº ES21008, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que os presentes autos tiveram como pedido a revisão contratual do empréstimo pactuado entre as partes e a devolução em dobro dos valores pago a maior, não sendo seu objeto declaração de quitação do financiamento ou ainda eventuais liberação de gravames.

Tal solicitação deverá ser realizada administrativamente pela parte interessada junto ao Banco executado.

No mais, tendo em vista que a petição da parte autora informando o adimplemento da obrigação (ID 63342169, item I), julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, d Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).

P.R.I.

Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/PRECATÓRIA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Cerejeiras, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXEQUENTE: R. M. DA S. GRODERES - ME, CNPJ nº 07155646000197, AV. DAS NAÇÕES 2820, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: Banco Bradesco S.A, NÚCLEO CIDADE DE DEUS s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7002128-16.2018.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Valor da causa: R\$ 2.289,60 (dois mil, duzentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos)

Parte autora: IVALDO OLIVEIRA VIANA, AV: SÃO PAULO 2381, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184

Parte requerida: SULENI DEBASTIANI MOREIRA, RUA GOIAS 1765, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A despeito de a parte autora ter afirmado a existência de acordo com a ré em relação à partilha de bens, guarda e pensão da infante, intimada pessoalmente a ré ficou inerte, razão pela qual não deve ser homologado pretensão de acordo sem a clara manifestação de vontade das partes e juntada das cláusulas aos autos.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a necessidade e pertinência ou, caso contrário, pugnar pelo julgamento do feito, nos termos do art. 355, I e II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000675-44.2022.8.22.0013

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 5.349,26 ()

Parte autora: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 740, - DE 626 A 1088 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-874 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANO DOMINGOS DE ABREU, OAB nº RO4730A

Parte requerida: JOSE VIEIRA DA SILVA, LINHA NETINHO Lote 110, ZONA RURAL ASSENTAMENTO ZÉ BENTÃO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: LUCIANA APARECIDA ZANELLA, OAB nº PR67842, JACOB MARAN 100, CASA CENTRO - 85700-000 - BARRAÇÃO - PARANÁ

SENTENÇA

Vistos.

JOSÉ VIEIRA DA SILVA opôs embargos à ação monitória que lhe move PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA. A ação monitória foi proposta pela embargada sob a justificativa de ser credora da embargante, tendo o referido crédito como origem a duplicata de nº. 133.429-1, com vencimento em 30.12.2021, cujo fornecimento de peças foi ilustrado pela emissão da Nota Fiscal nº. 105.450, de 01.10.2021, com o devido comprovante de entrega das mercadorias firmado pelo requerido.

A embargante em suas razões requereu as benesses da justiça gratuita e aduziu ausência de pressupostos para ajuizamento da ação monitória, sob alegação de que o título executivo que serve de arrimo à inicial possui força executória, bem como que não fora observado o disposto no §2º, I, do art. 700 do CPC. No mérito, assevera que o débito teve origem na aquisição de produto (bomba de óleo) que supostamente apresentou vício e fundiu o motor de seu veículo, resultando em prejuízo financeiro ao embargante, razão pela qual nenhuma valor seria devido à embargada, a qual, em verdade, deveria lhe ressarcir pelos prejuízos e transtornos acarretados.

Instada, a embargada apresentou impugnação aos embargos, requereu o afastamento das preliminares arguidas e, no mérito, discorreu que as alegações são infundadas, apresentou relatório técnico de avaliação que concluiu pela inexistência de defeito ou vício de fabricação do produto adquirido e requereu a improcedência dos embargos, bem como o prosseguimento da ação monitória em seus regulares trâmites.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Julgamento antecipado

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.

Contudo, antes de adentrar ao cerne da questão, impõe-se a análise das questões suscitadas em preliminar.

Das preliminares

Quanto à suposta ausência de pressupostos para ajuizamento da ação monitória, razão não assiste ao embargante, visto que, conforme preconiza o art. 785 do CPC, a existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial.

Lado outro, verifico que o requisito estipulado no §2º, I, do art. 700 do CPC restou devidamente preenchido, visto que a importância em tese devida restou devidamente indicada na exordial - R\$5.349,26 (cinco mil, trezentos e quarenta e nove reais e vinte e seis centavos) - , a qual foi instruída com a respectiva memória de cálculo (ID 75405194).

Diante disso, afasto as preliminares arguidas.

DO MÉRITO

Em análise as alegações e processo, constato que nada restou comprovado pelo embargante no sentido de que o débito em testilha é ilegítimo.

Eventual vício do produto adquirido deve ser alegado pela via própria, assim como a pertinente reparação dos danos e prejuízos em tese suportados.

Nenhum dos argumentos trazidos pelo embargante se revela apto a afastar a validade da cobrança promovida pela embargada.

Diante disso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os embargos à ação monitória opostos por JOSÉ VIEIRA DA SILVA em face da ação que lhe move PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

O pleito relativo à concessão das benesses da justiça gratuita não foi instruído com elementos comprobatórios da alegada hipossuficiência do embargante, razão pela qual o indefiro.

Ante a sucumbência, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado aos embargos.

No mais, os documentos juntados na inicial da monitória são suficientes a comprovar a relação jurídica tida entre as partes e o débito dela decorrente.

Desse modo, fica constituído o título executivo judicial, nos moldes dos arts. 701, §2º e 702, §8º, ambos CPC.

Intimem-se a parte autora para apresentação de cálculos de atualização de débito, no prazo de 05 dias.

Após, atenta ao disposto no artigo 513, §2º, NCPC, intimem-se a executada pessoalmente ou por intermédio de seu advogado, para pagar o débito em 15 dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 523, §1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

A parte executada já fica devidamente intimada que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, CPC).

Após o trânsito dessa decisão, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 0001175-45.2016.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ELIVAN DE JESUS OLIVEIRA, RUA CEARÁ 1963, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal, há necessidade de juízo de certeza para absolver sumariamente o(a) réu (ré) e, no caso em apreço, não há alegação de matéria cognoscível em sede pré-instrutória.

Por outra linha lastrear sobre o os demais fundamentos da resposta é antecipar mérito, o qual neste momento perfunctório e carente de instrução e oitiva dos envolvidos se mostra desnecessário.

Em razão disso, mantenho a decisão de recebimento da denúncia.

Feitas essas considerações, nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de novembro de 2022, às 10 horas, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas e vítima (se houver).

Realizar-se-á a solenidade exclusivamente por meio de videoconferência, nos termos da regulamentação do Tribunal de Justiça de Rondônia e artigo 185, § 2º, 5º, art. 222, § 3º, do CPP

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Será utilizado o link <https://meet.google.com/gwa-wfmm-dfn> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO (Av. das Nações, 2225, St. Industrial Cinco, Cerejeiras/RO), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo da 1ª Vara Genérica.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se carta precatória, se necessário, constando a data e o link da audiência no mandado, uma vez que a audiência será realizada perante este juízo.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

Serve a presente decisão de mandado de intimação da vítima(s), testemunhas (e informantes) arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa e réu(s), conforme endereços que constam anexo aos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo n.: 1000403-31.2017.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Estelionato

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: JOSÉ MILTON CORREIA DANTAS, RUA A - COHAB VELHA 139, NÃO CONSTA CENTRO - 57445-000 - SÃO JOSÉ DA TAPERA - ALAGOAS, MARCELO DOS ANJOS SILVA, RUA ELISIO MAIA 381, NÃO CONSTA CENTRO - 57445-000 - SÃO JOSÉ DA TAPERA - ALAGOAS

DESPACHO

Vistos.

Conforme certidão de fl. 261, houve o transcurso do prazo para pagamento da pena de multa e das custas processuais, sem manifestação dos denunciados JOSÉ MILTON CORREIA DANTAS e MARCELO DOS ANJOS SILVA, sendo que este último pagou apenas parte da multa.

Nesse sentido, para fins de esclarecimento, nota-se que foi certificado o pagamento parcial das custas pelo reeducando MARCELO DOS ANJOS SILVA, contudo, consta nos autos o pagamento parcial da pena de multa [guia ID 66001102], não das custas processuais, que encontram-se pendentes de pagamento total, conforme certidão de ID80436835.

Assim sendo, considerando que as Guias de Execução foram expedidas (fls. 238/239), bem como que os réus já foram intimados pela primeira vez para pagamento das custas e da multa penal, proceda-se conforme as Diretrizes Gerais Judiciais.

Em relação às custas, promova-se o protesto do débito e inscreva-se em dívida ativa, em consonância com o art. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16, bem como art. 268 das DGJ.

Quanto às multas, expeçam-se as certidões de débito, que serão juntadas ao processo e disponibilizadas ao Ministério Público, para fins de execução perante a vara de execução penal competente, via sistema SEEU (art. 269-A, DGJ).

Após, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras sexta-feira, 26 de agosto de 2022 às 09:00.

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7000037-89.2014.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços, Locação de Móvel

Valor da causa: R\$ 13.878,90 (treze mil, oitocentos e setenta e oito reais e noventa centavos)

Parte autora: LUIZINHO MOROCHOSKI, MARECHAL RONDON 1079 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650

Parte requerida: JDR CONSTRUTORA LTDA - ME, ROD GO 060 KM 108, TERMINAL RODOVIÁRIO JARDIM JULIANA - 76105-000 - FIRMINÓPOLIS - GOIÁS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

As alegações da parte exequente não devem ser apreciadas, pois houve o trânsito em julgado da sentença em 04/07/2022 (ID 78956701) pelo que ficam afastadas as alegações da exequente.

Archive-se o feito definitivamente.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7001948-34.2017.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R\$ 73.756,51 (setenta e três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos)

Parte autora: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: N. M. SILVA & CIA LTDA, AV DAS NAÇÕES 2126, PREDIO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOVYLSO SOARES DE MOURA, OAB nº MT168960, RUA 8225 2112 ATO PARECIS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Lançado o movimento de suspensão no sistema eletrônico.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7002258-69.2019.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 12.245,49 (doze mil, duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos)

Parte autora: ROQUE MIRANDA DE OLIVEIRA, LINHA 4 KM 9 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B, JULIANO GALADINOVIC ALVIM, OAB nº MT17010,

TANCREDO NEVS 900, APARTAMENTO 202 CENTRO - 78500-000 - COLÍDER - MATO GROSSO, DANILO GALADINOVIC ALVIM,

OAB nº MT143710, TANCREDO NEVES 900, APARTAMENTO 203 CENTRO - 78500-000 - COLÍDER - MATO GROSSO

Parte requerida: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, HEBERT DE AZEVEDO, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O executado apresentou embargos à execução, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099-95 e alegou que não foi citado validamente, pois o expediente que seria de citação foi encaminhado ao portal da executada como "intimação", razão pela qual não é de consulta obrigatória da demandada, resultando em prejuízos, pois não houve a citação válida. Ademais, através da Informação - CGJ nº 901/2020, da Corregedoria Geral de Justiça, ficou registrado que a Requerida deveria ser citada formalmente por meio do "Painel da Procuradoria/Empresa no sistema PJe", o que não foi feito no presente caso.

Frisa o executado, pois, que houve prejuízo e nulidade da citação, assim requer a anulação de todos os atos a partir da citação inválida.

A exequente foi intimada e aduziu a validade dos atos processuais praticados, assim rechaçou a tese de nulidade.

É o relatório em síntese. DECIDO.

A anulação dos atos subsequentes à citação deve ser a medida a ser tomada, pois a citação não foi realizada validamente.

Dispõe o CPC acerca do tema:

Art. 280. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

Art. 281. Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.

A citação é indispensável à garantia do contraditório e da ampla defesa, constituindo sua falta ou nulidade defeito processual grave, entendendo esta Corte no sentido de que ele opera no plano da existência da sentença.

A matéria, inclusive, pode ser veiculada em impugnação ao cumprimento de sentença, ex vi art. 525, § 1º, I, do CPC.

Não obstante, a matéria pode ser oposta em embargos à execução dos Juizados Especiais Cíveis, no teor da Lei 9.099-95. Veja-se:

IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;

b) manifesto excesso de execução;

c) erro de cálculo;

d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Acerca da nulidade absoluta por falta de citação. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. NULIDADE DE CITAÇÃO. EXPEDIÇÃO ELETRÔNICA. PARCEIRA ELETRÔNICA. NULIDADE AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cabível a realização de atos de Citação/Intimação eletrônica, nos termos do artigo 246, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. A ausência da certidão da Secretaria para informar que o ato eletrônico foi expedido não é suficiente para nulificar o processo, tendo em vista que a certidão é mera formalidade oposta nos autos e a parte recebe a comunicação eletrônica e não a certidão dos autos. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 07006697920208070021 DF 0700669-79.2020.8.07.0021, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 20/05/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/06/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

A ausência de citação acarreta a nulidade absoluta dos atos posteriormente praticados, impedindo, a fortiori, o trânsito em julgado da ação.

A facilidade do programa de citação eletrônica é a concentração de todos os atos de comunicação em apenas uma página do Processo Judicial Eletrônico (PJe), retirando a necessidade da empresa em acompanhar os diários oficiais ou aguardar os documentos chegarem pelos Correios ou oficiais de justiça.

A executada aderiu convênio com o TJRO para a citação eletrônica, conforme consta na Rede Mundial de Computadores (<https://tjro.jus.br/corregedoria/index.php/component/k2/227-energisa-e-a-primeira-empresa-a-aderir-ao-sistema-de-citacao-eletronica-da-justica-de-rondonia>), assim há evidente prejuízo em a serventia ter encaminhado a citação do feito como intimação, pois a citação é ato formal que produz efeitos processuais desfavoráveis em caso de inércia (CPC, art. 344 e 23, da Lei 9.099-95), assim não se pode cogitar de inexistência de prejuízo, pois a ciência automática de intimação e eventualmente a inércia do causídico ao ser intimado não lhe produz nenhum efeito negativo, salvo a preclusão temporal, razão pela qual este juízo considera existente o vício de citação, pelo que todos os atos processuais devem ser anulados, a partir da citação inválida.

Em consulta ao sistema eletrônico, aba "expedientes", afere-se que não houve a citação da ré, pois o primeiro ato de conhecimento do processo foi enviado como "intimação", assim a ré sofreu dos efeitos nefastos da revelia de forma indevida, o que acarretou em intransponível vício da fase de conhecimento.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido nos embargos à execução formulado pelo executado ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - GERON a fim de ANULAR todos os atos processuais praticados após a citação, declarando-os sem efeitos jurídicos.

Excetuando-se à regra processual prevista na Lei 9.099/95, no presente caso não será designada audiência para tentativa de autocomposição, tendo em vista que, em algumas causas, pela natureza da matéria e postura dos litigantes, a conciliação seja inviabilizada, quer por ausência de participação na solenidade, quer por nomeação de prepostos para o ato somente com o fito de não ensejar os efeitos previstos no art. 23, da Lei 9.099/95, abaixo transcrito:

Art. 23. Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado preferirá sentença. (Redação dada pela Lei nº 13.994, de 2020)

Com o fito de invocar a inclusão em pauta sem nenhuma utilidade prática da medida, faz-se a menção do entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, segundo o qual as ações em massa não deve ser designada, caso em processos idênticos a medida tenha se demonstrado inútil. Veja-se:

Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16, da Lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

CITE-SE a parte requerida, para contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir nos efeitos previstos no art. 20, da Lei 9.099-95 e ter a lide julgada de imediato, nos termos do art. 23, da Lei 9.099/95.

Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, assim como preliminar de inexistência ou nulidade da citação; incompetência absoluta e relativa; incorreção do valor da causa; inépcia da petição inicial; perempção; litispendência; coisa julgada; conexão; incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; convenção de arbitragem; ausência de legitimidade ou de interesse processual; falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar; indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão temporal, uma vez que não há previsão de réplica no procedimento previsto na Lei n. 9.099-95, intimando-o para se manifestar tão somente em respeito ao art. 9º e 10, do Código de Processo Civil.

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência ou requerer o julgamento imediato da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Decorrendo o prazo do requerente sem manifestação, regressem os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br 7000299-92.2021.8.22.0013

EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BEATRIZ CASTOLDI BOARETO, OAB nº RO10967, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554, ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720

EXECUTADO: GENESIO SEBASTIAO APARECIDO MACHADO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Requeridas as informações a respeito do endereço do requerido (ID 78699834), determinei a consulta aos sistemas SIEL, INFOSEG, SISBAJUD E INFOJUD, conforme telas em anexo, com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe. Assim, intime-se a parte requerente para se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. Cerejeiras/RO, 26 de agosto de 2022.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 0000275-91.2018.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Ameaça , Violência Doméstica Contra a Mulher

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: CARLOS EDUARDO VEROM, LINHA 11 - 3º P/ 4º EIXO - KM 10 s/n, SÍTIO VEROM ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: FERNANDO MILANI E SILVA FILHO, OAB nº PR80244, FERNANDO MILANI E SILVA, OAB nº RO186

DESPACHO

Vistos.

Considerando a necessidade de prosseguimento do feito, DESIGNO a audiência em continuação para oitiva do réu, a ser realizada no dia 11 de novembro de 2022, às 11h40min.

Realizar-se-á a solenidade por meio de videoconferência, nos termos da regulamentação do Tribunal de Justiça de Rondônia e artigo 185, § 2º, 5º, art. 222, § 3º, do CPP.

Será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual

Link para acesso à sala virtual: <https://meet.google.com/gwa-wfmm-dfn>

Em caso impossibilidade de ser ouvido por vídeo, deverá o réu, no dia e hora da audiência, se dirigir ao Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO (Av. das Nações, 2225, St. Industrial Cinco, Cerejeiras/RO), ocasião em que será ouvido perante a Secretária do Juízo da 1ª Vara Genérica.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO - OFÍCIO - CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 0011311-53.2006.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária, Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 60.429,68 (sessenta mil, quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos)

Parte autora: Banco Bradesco S.A, RUA XV DE NOVEMBRO 184, 6º ANDAR CIDADE DE DEUS - 01013-904 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO PROCURADOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO

Parte requerida: BRUTTI & MENDES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, LOTE 04, GLEBA GUAPORÉ, NÃO CONSTA SETOR MERQUÊNS - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: MANUEL ELIAS DE ALMEIDA, OAB nº RO208A

DECISÃO

Vistos.

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Realizada a ordem e bloqueio online, a ordem retornou com resultado negativo, visto que a parte executada não possui saldo em conta bancária.

Ante a ausência de bem e tendo em vista que o feito já fora suspenso pelo prazo de 01 (um) ano (ID 30168739, pág. 29), determino o arquivamento do feito, sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação da parte demandante, nos termos do artigo 921, §2º, do Diploma de Ritos, sem prévia intimação da parte credora, vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de sobrestamento processual.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001858-50.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: ELIZETE PEREIRA, 4ª EIXO, RUMO A GUARÁJUS, PT 12 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

Em síntese, alega a parte requerente que possui direito ao benefício, pois está incapacitada para o trabalho, contudo o benefício pleiteado, em sede administrativa, foi negado pelo réu, segundo ela, de forma injustificada, visto que foram designadas sucessivas perícias médicas que não foram realizadas, o que causou inúmeros prejuízos à autora.

Assim, pede a concessão de gratuidade de justiça e tutela de urgência para a implantação imediata do benefício.

Relatado em resumo. DECIDO.

O pedido de tutela de urgência deve, por ora, ser indeferido pelo Juízo.

O atual Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifica-se não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Isso porque, não evidenciam a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário. Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.

Nesses termos, nota-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.

A despeito disso, não se pode conceder tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento precário, teor do § 3º, do art. 300, do CPC, pois a autora alega ser beneficiária da gratuidade de justiça e hipossuficiente, assim há elementos que comprovam que concedido o benefício, caso o provimento de mérito lhe seja desfavorável, haverá risco de que os valores não sejam restituídos aos cofres públicos, razão pela qual deve haver cautela na concessão de benefícios previdenciários de forma liminar, o que deve ocorrer em situações excepcionais ou após a juntada do resultado da perícia médica.

Por fim, com relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, não há óbice ao deferimento do pedido, uma vez que foi juntada a declaração de hipossuficiência que comprova em presunção relativa a impossibilidade em custear o processo sem prejuízo à subsistência. Ao teor do exposto, concedo os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada INDEFIRO a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.

Realização de perícia médica

Lado outro, deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 22 de setembro de 2022, às 19h00min, a ser realizada na AV. DAS NAÇÕES 2683 - BAIRRO MARANATA - CEREJEIRAS - RO - MEGA IMAGEM.

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 400,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica. Realizará também estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

Justificativa para ser informada na requisição de pagamento dos honorários do perito

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído nos autos OU, pessoalmente, caso esteja sendo patrocinada pela Defensoria Pública, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Somente após a juntada do laudo médico, promova-se a CITAÇÃO da parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

- juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
- tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
- fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA
FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito?
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser demandado por ele)?
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc)? Quais?
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (com CID)?
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão?

- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total?
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão?
- 13) Se atualmente o periciado(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia? Por quanto tempo? Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou?
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)?
- 15) O(a) periciado(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde?
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciado já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 20) Na data do ajuizamento da ação o periciado já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 21) Na data da realização da perícia, o periciado já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações? 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando?
- 24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
- 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte requerida (INSS)
Cerejeiras/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022
Fabrício Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 0000128-31.2019.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra a Mulher

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: G. M. D. S., AV. DAS NAÇÕES 695, NÃO INFORMADO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a defesa técnica do acusado para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 403, § 3º, do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 0000925-07.2019.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Contra a Mulher

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: IZAIAS CAMARGO DA SILVA, RUA JORDÂNIA 993 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal, há necessidade de juízo de certeza para absolver sumariamente o(a) réu (ré) e, no caso em apreço, não há alegação de matéria cognoscível em sede pré-instrutória.

Por outra linha lastrear sobre os demais fundamentos da resposta é antecipar mérito, o qual neste momento perfunctório e carente de instrução e oitiva dos envolvidos se mostra desnecessário.

Em razão disso, mantenho a decisão de recebimento da denúncia.

Feitas essas considerações, nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de novembro de 2022, às 09 horas, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas e vítima (se houver).

Realizar-se-á a solenidade exclusivamente por meio de videoconferência, nos termos da regulamentação do Tribunal de Justiça de Rondônia e artigo 185, §§ 2º, 5º, art. 222, § 3º, do CPP

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Será utilizado o link <https://meet.google.com/gwa-wfmm-dfn> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO (Av. das Nações, 2225, St. Industrial Cinco, Cerejeiras/RO), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo da 1ª Vara Genérica.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se carta precatória, se necessário, constando a data e o link da audiência no mandado, uma vez que a audiência será realizada perante este juízo.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

Serve a presente decisão de mandado de intimação da vítima(s), testemunhas (e informantes) arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa e réu(s), conforme endereços que constam anexo aos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7001177-51.2020.8.22.0013

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Difusão culposa de doença ou praga

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: 4. C. D. P. M. D. C., RUA PANAMÁ CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: SEBASTIANA ANANIAS TEIXEIRA, LINHA 05 KM 12 3 P 4 EIXO 0 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a promovida pessoalmente para que, no prazo de 10 dias, comprove a quitação das parcelas da transação penal, mediante remessa dos comprovantes à Defensoria Pública (contato DPE 69 99923-8653), sob pena de revogação do acordo e continuidade da persecução penal.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 0000447-96.2019.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Crimes contra a Fauna

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: DIVINA APARECIDA MIRANDA, RUA VALE DO GUAPORÉ 314, LOTE 250 QUADRA 19 SETOR 01 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, JULIANA BISPO DE OLIVEIRA, RUA PEDRO RUDY SPHOR 1097, NÃO CONSTA CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS TRANSAÇÃO PENAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a Defensoria Pública para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias e pugnar o que entender de direito.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000458-98.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 2.082,31 ()

Parte autora: ODACIR ROMA LOURENCO, RUA PANAMA 1095, CASA ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: LUCILENE DA COSTA NEVES, AVENIDA GUARAJUS 2272 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensando nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgamento antecipado

Cabe o julgamento antecipado do feito, pois as provas a serem analisadas são de cunho documental, nos termos do art. 355, I, do CPC, assim prescinde o feito de dilação probatória ou de produção de provas em audiência.

Mérito

A ação deve ser julgada procedente.

Trata-se de ação cognitiva sob o rito da Lei dos Juizados Especiais Cíveis na qual a parte autora busca a cobrança de uma dívida no valor de R\$ 2.082,31 (dois mil, oitenta e dois reais e trinta e um centavos).

Conquanto citado, o requerido deixou transcorrer o prazo de contestação in albis, razão pela qual devem ser aplicados os efeitos materiais da revelia, nos termos do art. 344, do CPC e 23, da Lei 9.099/95.

O título acostado à inicial é prova documental idônea do negócio jurídico subjacente, detendo, portanto, todos os requisitos para a apreciação da existência e exigibilidade da dívida. A autora, embora possuidora de título legítimo, não ajuizou ação executiva diretamente, preferindo submetê-lo ao conhecimento do juízo, isto é, mediante ajuizamento de ação de cognitiva.

O Código de Processo Civil autoriza a utilização de todos os meios de prova legais e moralmente legítimos para firmar a convicção do Juízo. Veja-se:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

O Código Civil (CC) preconiza que as dívidas devem ser pagas na data de seu vencimento, o que não foi feito no caso em tela. Veja-se:

Art. 315. As dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, salvo o disposto nos artigos subsequentes.

O Código de Processo Civil autoriza a utilização de todos os meios de prova legais e moralmente legítimos para firmar a convicção do Juízo. Veja-se:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

A parte autora junta provas documentais suficientes para o reconhecimento da existência da dívida por este julgador, haja vista que na inicial contém a menção ao negócio jurídico existente entre as partes, presumindo-se a veracidade das questões de fato levantadas pela parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de condenar a requerida LUCILENE DA COSTA NEVES a pagar em favor de ODACIR ROMA LOURENÇO o valor de R\$ 2.082,31 (dois mil, oitenta e dois reais e trinta e um centavos), atualizados com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir da data do vencimento da obrigação, segundo os índices divulgados pelo TJRO.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7002066-05.2020.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: JOSE FRANCISCO DE AMORIM, AVENIDA PURUS 3764, FONE 9 936 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal, há necessidade de juízo de certeza para absolver sumariamente o(a) réu (ré) e, no caso em apreço, não há alegação de matéria cognoscível em sede pré-instrutória.

Por outra linha lastrear sobre os demais fundamentos da resposta é antecipar mérito, o qual neste momento perfunctório e carente de instrução e oitiva dos envolvidos se mostra desnecessário.

Em razão disso, mantenho a decisão de recebimento da denúncia.

Feitas essas considerações, nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de novembro de 2022, às 10h30min, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas e vítima (se houver).

Realizar-se-á a solenidade exclusivamente por meio de videoconferência, nos termos da regulamentação do Tribunal de Justiça de Rondônia e artigo 185, §§ 2º, 5º, art. 222, § 3º, do CPP

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Será utilizado o link <https://meet.google.com/gwa-wfmm-dfn> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO (Av. das Nações, 2225, St. Industrial Cinco, Cerejeiras/RO), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo da 1ª Vara Genérica.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se carta precatória, se necessário, constando a data e o link da audiência no mandado, uma vez que a audiência será realizada perante este juízo.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

Serve a presente decisão de mandado de intimação da vítima(s), testemunhas (e informantes) arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa e réu(s), conforme endereços que constam anexo aos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

7001361-36.2022.8.22.0013

EXEQUENTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HELDER MASSAAKI KANAMARU, OAB nº BA41075, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

EXECUTADO: ARGEMIRO PEREIRA VIEIRA, CPF nº 09546782149

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação intitulada incidente de cumprimento de sentença proposto por TELEFÔNICA BRASIL S/A em desfavor de ARGEMIRO PEREIRA VIEIRA.

Aduz a parte exequente que foi realizado bloqueio judicial nos autos de n. 0007355-58.2008.8.22.0013 para satisfação do débito que, posteriormente, a parte executada, ora exequente, cumpriu integralmente, contudo não houve o desbloqueio do valor de R\$ 2.013,49.

Requeru, dessa forma, o desbloqueio dos valores.

É o relatório. Decido.

Primeiramente verifica-se que o exequente ingressou com a presente ação em desfavor de ARGEMIRO PEREIRA VIEIRA, contudo, pela narrativa dos fatos, tem-se que o objeto da ação não pode ser cumprido por este, sendo o pedido direcionado ao Juízo, demonstrando a clara e evidente ilegitimidade passiva do requerido.

Ademais, pela causa de pedir, percebe-se que o presente trata-se de procedimento não contencioso, cujo pedido deveria ser realizado de forma incidental nos próprios autos da ação principal.

Não bastasse, cumpre esclarecer que, de acordo com a sistemática do Código de Processo Civil, os pedidos de cumprimento de sentença devem tramitar nos próprios autos da ação de conhecimento, conforme estabelece o art. 516, II do CPC.

Nesse sentido, este Juízo em consulta aos autos da ação de n. 0007355-58.2008.8.22.0013, verificou que o processo encontra-se arquivado e os autos físicos incinerados, cabendo dessa forma ao interessado (Telefônica Brasil S/A), realizar o pedido de desarquivamento naquele feito.

Salienta-se que, caso o exequente proceda nesse sentido, deverá apresentar todos os documentos que possuir dos autos principais, a fim de que seja realizada a restauração processual.

Havendo o pedido de desarquivamento, caberá a Central de Atendimento ao Cidadão - CAC reunir todos documentos que forem passíveis de restauração e realizar sua digitalização e migração para o sistema do PJe, onde então o pedido do autor poderá ser analisado.

Isso posto, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como a ausência de legitimidade indefiro a petição inicial com fulcro no art. 330, I e III do Código de Processo Civil e, por consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, I, IV e VI do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para, querendo, peticionar junto aos autos principais, requerendo seu desarquivamento. Consigno que deverá o autor, na mesma manifestação, apresentar todos documentos que dispôr, bem como cópia da presente decisão a fim de instruir os autos.

Desde já fica determinado ao CAC que, havendo pedido de desarquivamento, deverá proceder a digitalização dos documentos e realizar sua distribuição junto ao sistema do PJe, para regular tramitação do feito.

Sem custas.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXEQUENTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , RUA MARTINIANO DE CARVALHO 851, - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01321-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

EXECUTADO: ARGEMIRO PEREIRA VIEIRA, CPF nº 09546782149

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo n.: 7002004-91.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Parte autora: TEREZINHA ROSA RIBEIRO DE QUEIROZ, ET DA PRAINHA 0, VELHO RURAL CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NAYRA JULIANA DE LIMA, OAB nº RO6216, RUA RIO GRANDE DO SUL 1425 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, SIMONE BIANCHI CANDIDO, OAB nº PR70061

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de “ação de indenização por danos morais” ajuizada por TEREZINHA ROSA RIBEIRO DE QUEIROZ em face da autarquia ré. Segundo o disposto pelo artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, compete aos juizes federais processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

Por sua vez, o §3º, também do artigo 109 da Constituição, atribuiu competência delegada à Justiça Estadual para processar as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal.

No caso dos autos, a ação não versa, exclusivamente, sobre matéria previdenciária, tendo por fim pedido de responsabilização civil da administração por ato de seus agentes, de modo que é competente para processá-la a Justiça Federal. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Constatada a incompetência da justiça federal para processar e julgar a causa, é o caso de anulação - por usurpação de competência - da sentença proferida pelo juízo estadual, com a remessa do processo para uma das varas federais de Santo Ângelo. 2. A ação de indenização por danos morais movida por segurado em razão do atraso na concessão de benefício previdenciário pelo INSS não configura a hipótese de delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da CF, uma vez que a parte demandante não requer benefício previdenciário, deixando a causa de ter conteúdo previdenciário (entendimento deste Tribunal). 3. Apelação prejudicada.

(TRF-4 - AC: 50329178120184049999 5032917-81.2018.4.04.9999, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 14/08/2019, QUARTA TURMA)

QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA DE JUIZ ESTADUAL QUE NÃO ESTÁ NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DELEGADA. REMESSA DOS AUTOS AO RESPECTIVO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - Consoante orientação segura do Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, o § 3º do art. 109 da CF concede uma faculdade ao segurado. Assim, ele pode optar por ajuizar a ação previdenciária no local de sua preferência, observadas as hipóteses previstas na Constituição. - Tal entendimento, contudo, aplica-se apenas às demandas que tenham natureza previdenciária, não abrangendo toda e qualquer ação proposta contra o INSS. - Hipótese em que ajuizada ação indenizatória contra o INSS, objetivando indenização por danos morais, de modo que a causa de pedir tem natureza civil e não previdenciária, não se cogitando de competência delegada da Justiça Estadual. - A competência diz respeito a pressuposto processual subjetivo, devendo ser, inclusive, apreciada de ofício em qualquer grau de jurisdição (CPC, art. 267, § 3º). - Nada obstante, está consolidado na jurisprudência o entendimento de que a Justiça Federal não tem competência para rever ou anular sentença de juiz estadual que não está no exercício de competência delegada. - Hipótese em que não resta alternativa além de remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado a que vinculado o juízo a quo, este sim competente para, se for o caso, anular sentença de juiz estadual que não está no exercício de função constitucionalmente delegada.

(TRF-4 - AC: 122368320154049999 RS 0012236-83.2015.404.9999, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 24/02/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 03/03/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. INSS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTO INDEVIDO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA INCIDENTE SOBRE APOSENTADORIA. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS AO TJMG. I. Requerendo a parte autora indenização por danos materiais e morais em face do INSS em virtude de descontos indevidos de pensão alimentícia incidentes sobre benefício previdenciário, inaplicável à espécie a competência delegada prevista no art. 109, § 3º da Constituição Federal, eis que esta se destina apenas a demandas de cunho previdenciário. Precedentes. II. Tendo sido a sentença recorrida proferida por magistrado vinculado hierarquicamente ao Tribunal de Justiça mineiro, em situação não enquadrada como de competência constitucional delegada, devem ser remetidos os autos àquela Corte, a fim de que aprecie o recurso interposto, inclusive se manifestando sobre a existência de eventual incompetência absoluta da justiça estadual. III. Autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

(TRF-1 - AC: 00291976820094019199 0029197-68.2009.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 24/04/2017, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 12/05/2017 e-DJF1)

Ante o exposto, DECLARO este Juízo absolutamente incompetente para processar a presente demanda e, por consequência, DECLINO da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária Federal de Vilhena/RO, determinando a remessa ao Juízo competente, na forma do artigo 64, § 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora via Dje.

Nada pendente, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras sexta-feira, 26 de agosto de 2022 às 09:05.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br 7000452-91.2022.8.22.0013

REQUERENTE: DENIZE NEIVA SOARES, CPF nº 61950882268

ADVOGADO DO REQUERENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A em face da decisão de ID 79785798.

Decido.

Prevê o art. 1.022 do CPC:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material”.

O art. 1023, CPC preconiza que os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

No caso dos autos, verifico que o patrono da parte requerida foi intimada da decisão recorrida no dia 25.07.2022, cujo prazo decorreu no dia 01.08.2022, contudo somente se manifestou nos autos no dia 03.08.2022, ou seja, de forma intempestiva.

Dessa forma, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos por serem intempestivos.

Por este motivo, deferi a ordem de bloqueio online.

Considerando a resposta positiva da pesquisa junto ao SISBAJUD, intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Após, abra-se vista à parte exequente para manifestação.

Com o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

No mais, intime-se a parte executada para que, no mesmo prazo, comprove a solicitação de cessação dos descontos a título de SEGURO V. G (PECULIO) D. J. 0801751-10.2017 do contracheque da parte autora, sob pena de aplicação de multa.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

REQUERENTE: DENIZE NEIVA SOARES, CPF nº 61950882268, RIO GRANDE DO NORTE 981 SETOR 01 - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1.420, 5 E 6 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 0000337-73.2014.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: KELITON MOREIRA RODRIGUES, AV. BRASIL 1033, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal, há necessidade de juízo de certeza para absolver sumariamente o(a) réu (ré) e, no caso em apreço, não há alegação de matéria cognoscível em sede pré-instrutória.

Por outra linha lastrear sobre os demais fundamentos da resposta é antecipar mérito, o qual neste momento perfunctório e carente de instrução e oitiva dos envolvidos se mostra desnecessário.

Em razão disso, mantenho a decisão de recebimento da denúncia.

Feitas essas considerações, nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de novembro de 2022, às 09h30min, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas e vítima (se houver).

Realizar-se-á a solenidade exclusivamente por meio de videoconferência, nos termos da regulamentação do Tribunal de Justiça de Rondônia e artigo 185, § 2º, 5º, art. 222, § 3º, do CPP.

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Será utilizado o link <https://meet.google.com/gwa-wfmm-dfn> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO (Av. das Nações, 2225, St. Industrial Cinco, Cerejeiras/RO), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo da 1ª Vara Genérica.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se carta precatória, se necessário, constando a data e o link da audiência no mandado, uma vez que a audiência será realizada perante este juízo.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

Serve a presente decisão de mandado de intimação da vítima(s), testemunhas (e informantes) arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa e réu(s), conforme endereços que constam anexo aos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO-OFFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001357-33.2021.8.22.0013

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Posse de Drogas para Consumo Pessoal

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: 1. D. D. P. C. D. C., RUA GIOÁS 1240, DPC CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: DARCI JOSE DA SILVA JUNIOR, RUA NORUAGUES 5260 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O(a) promovido(a) aceitou a proposta de transação penal em audiência, a qual foi ofertada pelo Ministério Público, todavia, não cumpriu com o acordado, mesmo sendo-lhe concedida oportunidades para tanto.

O Ministério Público requereu a revogação do benefício e prosseguimento do feito.

Relatei. Decido.

A medida despenalizadora deve ser revogada pelo Juízo.

Com efeito, verifica-se que o requerido, mesmo devidamente intimado no endereço cadastrado nos autos não comprovou a quitação do acordo firmado junto ao Ministério Público, tampouco atualizou o seu endereço nos autos, pois a carta com AR teve retorno negativo. Evidente, pois, a falta de interesse em cumprir as disposições firmadas, razão pela qual se impõe a revogação do benefício.

Assim, não resta alternativa que não a revogação do acordo de Transação penal, com a possibilidade de oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, consoante o Enunciado n. 35 da Súmula Vinculante do STF, in verbis:

A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.

Posto isso, ante o descumprimento das condições avençadas, REVOGO o acordo de Transação Penal e determino o prosseguimento do feito.

Remetam-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO - OFÍCIO - CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001577-65.2020.8.22.0013

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Difusão culposa de doença ou praga

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: 4. C. D. P. M. D. C., RUA PANAMÁ CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: WAGNER RIVERA DE FARIA, BRASIL 3040 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, LUIZ FERNANDO CAMPOS, AVENIDA DAS MAGNÓLIAS 1007, CASA JARDIM PRIMAVERA - 76983-314 - VILHENA - RONDÔNIA, RAFAEL MARCELINO DE MOURA, RUA PANAMÁ 2072 FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS TRANSAÇÃO PENAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Os promovidos aceitaram a proposta de transação penal em audiência, a qual foi ofertada pelo Ministério Público, todavia, não cumpriram com o acordado, mesmo sendo-lhes concedidas oportunidades para tanto.

O Ministério Público requereu a revogação do benefício e prosseguimento do feito.

Relatei. Decido.

A medida despenalizadora deve ser revogada pelo Juízo.

Com efeito, verifica-se que os requeridos, mesmo devidamente intimados, não vem cumprindo com a obrigação assumida, tampouco apresentou qualquer justificativa, deixando evidente o desinteresse em cumprir com a transação penal.

Assim, não resta alternativa que não a revogação do acordo de Transação penal, com a possibilidade de oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, consoante o Enunciado n. 35 da Súmula Vinculante do STF, in verbis:

A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.

Posto isso, ante o descumprimento das condições avençadas, REVOGO o acordo de Transação Penal em relação aos promovidos RAFAEL MARCELINO DE MOURA e WAGNER RIVERA DE FARIA.

Remetam-se os autos à Delegacia de Polícia para que sejam cumpridas as diligências requeridas pelo Ministério Público (ID n. 75173087 e 80788376).

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO - OFÍCIO - CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7002362-95.2018.8.22.0013

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

REQUERIDO: BARTOLOMEU SOARES DE MELO e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7001555-41.2019.8.22.0013

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GINALDO DA SILVA NUNES

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL, devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, , sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 0002138-63.2010.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Estelionato

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: SOLANGE APARECIDA DA COSTA, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL, N. 1315, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: FERNANDO MILANI E SILVA FILHO, OAB nº PR80244, AVENIDA BRASIL 2147, CASA LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, FERNANDO MILANI E SILVA, OAB nº RO186, AV. BRASIL 2147, CENTRO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação do Ministério Público e a constatação de que as mídias encontram-se hígdas e acessíveis ao Juízo na aba "audiências" junto ao sistema eletrônico, determino que o cartório extraia e encaminhe mídia/DVD com os arquivos ao órgão ministerial com a urgência devida.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 0000178-57.2019.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: VANEUSO BATISTA DA SILVA GUEDES, RUA FRANCISCO LEITE DE OLIVEIRA 1653, DISTRITO DE RIOZINHO CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação do Ministério Público e a constatação de que as mídias encontram-se hígdas e acessíveis ao Juízo na aba "audiências" junto ao sistema eletrônico, determino que o cartório extraia e encaminhe mídia/DVD com os arquivos ao órgão ministerial com a urgência devida.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7002012-68.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 2.317,51 (dois mil, trezentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos)

Parte autora: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME, AC CEREJEIRAS 1934, AV DAS NAÇÕES CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301L

Parte requerida: NIKOLLAS VINYCIOS DA ROCHA CALDATO, RUA JOSÉ DE PAOLI N° 1755 VITÓRIA DA UNIÃO 1755, RUA JOSÉ DE PAOLI N 1755 VITÓRIA DA UNIÃO VOTIRIA DA UNIÃO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o demandado não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Designo Audiência de Conciliação para a data de 11 de Novembro de 2022, às 9h20min, a ser realizada pelo Núcleo de Conciliação e Mediação – NUCOMED. As partes ficam cientes de que será utilizado o aplicativo Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link meet.google.com/gyi-aezm-dya, que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o Núcleo de Conciliação e Mediação (endereço: Avenida das Nações, 2225, Centro. Telefone: (69) 3342-2283 ramal 232 / E-mail: cejuscjas@tjro.jus.br) para solicitar esclarecimentos sobre a audiência.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e Intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do mérito no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas, consignando o pedido em ata.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

- I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
- IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
- V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
 IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
 X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
 XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
 Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
 Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.
 Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras sexta-feira, 26 de agosto de 2022 às 09:54 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br 7000501-74.2018.8.22.0013

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

EXECUTADO: NITORI COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 12827125000179

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

A tentativa de bloqueio de veículo restou negativa, consoante documento anexo.

Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão.

Decorrido o prazo sem manifestação, desde já suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, a fim de que a parte localize bens passíveis de penhora.

Transcorrido o prazo da suspensão e não sendo indicados bens penhoráveis, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente, atentando-se ao fato de que o prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 921, § 4º, do CPC, tem início automaticamente um ano após a intimação da decisão de suspensão decretada com base no art. 921, inciso III e §1º, do CPC (Enunciado 195-FPPC).

Advirto a parte exequente da necessidade de indicar medidas concretas aptas à satisfação do crédito, não se limitando a requerer medidas genéricas tais como a realização de consultas aos sistemas bacenjud, infojud, etc., devendo instruir seu requerimento com demonstrativo atualizado do débito executado, sendo necessário, ainda, para eventual expedição de mandado de penhora e avaliação de bens a comprovação de que os bens são de propriedade dos executados, com a indicação expressa do endereço em que possam ser localizados.

Ressalta-se, ainda, que suspensa a execução, os autos somente serão desarquivados para seu prosseguimento se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis (artigo 921, §3º, do CPC).

Sem prejuízo, caso as partes formulem requerimentos nos autos, durante o prazo da suspensão, façam os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

EXECUTADO: NITORI COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 12827125000179, AVENIDA DAS NAÇÕES 2282 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7000967-68.2018.8.22.0013

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: UZIAS TEIXEIRA MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05(cinco) dias, intimada para juntar aos autos o documento informado sob ID 80978995, última petição, visto que salvo engano, não a localizei nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7002130-49.2019.8.22.0013

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DIFRINORTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE MEZZAROBA - RO6054, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B

EXECUTADO: L. J. CONSTANTINO - EPP
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7000600-05.2022.8.22.0013

REQUERENTE: ODAIR PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658

REQUERIDO: OI S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cerejeiras, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº : 7000966-44.2022.8.22.0013

Requerente: NATANAEL RAMOS PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE WENDT - RO4590, MARIANA DE FREITAS PEREIRA - RO10726, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

Requerido(a): BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Cerejeiras, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000370-31.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Parte autora: JOSIVANE SCHWENK FERNANDES, RUA PORTO ALEGRE 1634 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVERTON EGUÊS DE BRITO, OAB nº RO4889

Parte requerida: AMERICAN AIRLINES INC, RUA DOUTOR FERNANDES COELHO 64, 7 AO 9 ANDARES PINHEIROS - 05423-040 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a parte autora informou a quitação do débito.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução.

Sem custas (art. 8º, I, Lei Estadual n. 3.896/2016).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras 26 de agosto de 2022 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7000766-37.2022.8.22.0013

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILENE APARECIDA OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510, CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES - RO10615

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE**1º CARTÓRIO****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7002064-16.2021.8.22.0008

Requerente: WANDERSON DA SILVA BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor do(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 26 de agosto de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001308-70.2022.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIZANGELA SANABRIA LUCAS

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista o teor da decisão liminar concedida nos autos, considerando, ainda, a informação prestada pela parte, indicando a inércia da parte ré, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE QUE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, promova à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na decisão. A intimação será via sistema.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: ELIZANGELA SANABRIA LUCAS.

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício:

Número do Benefício: 620.743.624-9.

Instrua-se a presente com cópia da decisão liminar.

Requisite-se envio de comprovante em até 10 dias, sob pena de incorrer em multa diária por descumprimento, a qual, desde logo, fixo no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 1.000,00.

Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003079-83.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: ELMA DE JESUS BORGES DIAS, RUA PIAUÍ 3740, CASA JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GEYCE RAYANE LEON DE SOUZA, OAB nº RO11078

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa: R\$ 4.509,99

DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L. 12.153/09 cc art. 2º da L. 9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes

de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação.

Assim, para responder a presente, apresentar sua CITE-SE a partes requeridas defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO ou SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001723-87.2021.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CAMPOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista o teor da decisão liminar concedida nos autos, considerando, ainda, a informação prestada pela parte, indicando a inércia da parte ré, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE QUE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, promova à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na decisão. A intimação será via sistema.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: MARCOS RODRIGUES CAMPOS.

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício:

Número do Benefício: 705.747.382-7.

Instrua-se a presente com cópia da decisão liminar.

Requisite-se envio de comprovante em até 10 dias, sob pena de incorrer em multa diária por descumprimento, a qual, desde logo, fixo no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 1.000,00.

Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003989-47.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: EVANI SCHULZ, RUA 02 3332, CASA LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: RIO GRANDE DO SUL 2652 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3600 A 3894 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 1.216,09

SENTENÇA

Dispensado relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Tratando-se a matéria em análise estritamente de direito, conforme disposto no art. 355,I do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide, proferindo a sentença.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência formulada por Evani Schulz em face da ENERGISA DE RONDÔNIA, qualificado nos autos. Narra a autora que foi surpreendida com o débito gerado pela ré, e não possui qualquer condição de realizar o pagamento do valor excedente da fatura de energia elétrica de forma integral, necessitado que tal valor seja parcelado em ao menos 24 (vinte e quatro) parcelas fixas.

É de se ressaltar que a autora admite possuir débito junto à parte ré referente ao fornecimento de energia elétrica, porém alega que não

dispõe de condições financeiras para arcar com o custo total, motivo pelo qual postula o parcelamento da dívida em montante compatível com sua condição financeira.

Verifica-se que a autora, imbuída de boa-fé, busca o auxílio do Judiciário para obter meio para pagar o débito oriundo da unidade consumidora na qual reside.

Nada obstante, o conjunto fático exibido permite concluir que a única intenção da consumidora é adimplir o débito a fim de evitar a suspensão do fornecimento de energia.

Nesse sentido, a concessão do parcelamento possibilitará o cumprimento da obrigação, a manutenção do fornecimento do serviço e proporcionará que a ré receba a contraprestação, vez que, ao que se percebe, a parte autora não possui meios financeiros para honrar o seu compromisso na modalidade exigida pela ré.

Consigo que a possibilidade de parcelamento de débito pelo Judiciário já vem sendo reconhecida pela jurisprudência, por ser meio lícito de pacificação da lide e, em muitos casos, o único que se mostra possível para assegurar o serviço essencial.

Ainda, entendendo que em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), o PODER JUDICIÁRIO deva oportunizar à devedora a chance de quitar seus débitos, principalmente ante a sua espontaneidade ao reconhecer o débito e tentar negociá-lo, mormente quando envolvido serviço público essencial.

Dessa forma, mostra-se, no caso em questão, a necessidade de relativizar o disposto no art. 314 do Código Civil, pois a dignidade da pessoa humana, expressa na Constituição Federal como princípio fundamental, se sobrepõe à norma infraconstitucional. Isto não significa autorizar o serviço sem o correspondente pagamento, mas justamente conceder condições para que o débito seja adimplido e o serviço essencial seja mantido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por EVANI SCHULZ em desfavor da ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, concernente na obrigação de fazer de parcelar o débito mencionado na exordial em 24 (vinte e quatro) parcelas fixas de R\$ 50,67 (cinquenta reais e sessenta e sete centavos) cada.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Sentença Publicada e Registrada nesta data.

Após o trânsito, nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002394-76.2022.8.22.0008

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto:Fixação

AUTORES: V. R. V., RUA PALMAS 1937 SÃO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, A. V. R. C., RUA PALMAS 1937 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: RIO GRANDE DO SUL 2652 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: G. C. F., RUA SÃO CARLOS 1853 CAIXA D'AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 4.363,20

SENTENÇA

Trata-se de ação de Alimentos proposta por AUTORES: V. R. V., A. V. R. C., D. P. D. E. D. R.representada por sua genitora em face de REU: G. C. F., ambos, qualificados nos autos.

Realizado audiência restou exitosa ID 80734592 .

Manifestação do MP favorável ID 80887137 .

Desta feita, considerando o contido no documento ID 80734592, destes autos, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sentença publicada e registrada nesta data.

A intimação das partes se dará por seus Patronos. Arquivem-se independente de trânsito.

Nada mais pendente, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0000831-21.2012.8.22.0008

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário

REQUERENTE: ARINEU GABRECHT, RUA BOM JESUS 3420 CAIXA DA ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469
VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175
CLEUZA MARCIAL DE AZEVEDO, OAB nº RO1624A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, ED. RONDON - SHOPPING CENTER CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R\$ 7.464,00

DESPACHO

Os autos vieram conclusos para regularizar a suspensão no sistema.
Assim, mantenho a suspensão dos autos pelo prazo de 90 dias, aguarde-se o decurso de prazo.
Espigão do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002764-55.2022.8.22.0008
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto:Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943
PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN
REU: IRENO POMPEU DE ALMEIDA, LINHA KAPA 96 SN, SITIO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R\$ 42.598,07

SENTENÇA

Trata-se de ação de Busca e Apreensão.
Antes da citação do requerido, houve pedido desistência do feito peao autora (di : 80959144).
É o relatório.
Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”
No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Sem custas finais (art. 8,III, da Lei Estadual nº3.896./2016).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Arquivem-se.
P.R.I.
Espigão do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003046-93.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Cancelamento de voo
REQUERENTE: ADIANA SCHULTZ GRINIVALD, DILSON BELO 3160 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da causa:R\$ 12.000,00

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.
2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO DA PARTE AUTORA:

FINALIDADE: CITAR/INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 10/10/2022, às 08h30.

1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos, instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00 .

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA AR/CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA.

Espigão do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003060-77.2022.8.22.0008

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

REU: L. H. STANGE PEDROZ ALVES & CIA LTDA - EPP, ESTRADA RO 387 s/n, DEPOIS DOS NABÃO E ANTES DA ENTRADA DO CANELINHA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 12.736,53

DECISÃO

Analisando o presente feito percebo que a parte autora não juntou recolhimento das custas, junte-se o comprovante de pagamento observando o valor mínimo (art. 12, §1º da Lei 3.896/2016).

Desde de já, consigno que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do 34 da Lei 3.896/16 razão pela qual indefiro o pagamento das custas ao final.

Após, a juntada do comprovante, determino.

1. Documentalmente comprovados o contrato de financiamento para a aquisição de bem móvel com cláusula de alienação fiduciária e também a mora, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo discriminado na inicial DEPOSITANDO-O sob a responsabilidade da requerente ou a quem este indicar. Proceda-se desde que a parte ou o depositário compareça e forneça os meios ;

1.2. A apreensão do veículo poderá ser realizada inclusive em lugar diverso do endereço informado na inicial.

1.3. As diligências poderão ser cumpridas aos sábados, domingos e feriados (art. 212 do CPC) respeitados os direitos fundamentais.

1.4. Havendo necessidade justificada, autorizo uso da força policial para cumprimento das ordens, devendo a força ser utilizada com limites e moderação dentro do estritamente necessário.

2. Efetivada essa liminar, cite-se o requerido para em 15 (quinze) dias, querendo a parte, contestar (apresentar resposta) (Dec. lei 911/69, § 3º e suas alterações através da Lei 10.931/2004);

3. Sendo facultado ainda, segundo o parágrafo 2º, no prazo de 05 dias, o devedor pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores já apresentados na inicial, para ter-lhe o bem restituído livre do ônus.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA, APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo, cujo valor inicial da causa R\$ 12.736,53- doze mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e três centavos).

Espigão do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003601-18.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

AUTOR: VALDIVINO ALVES PERES, LINHA 14 DE ABRIL KM 50 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 18.962,00

DESPACHO

Considerando que foi implantado o benefício, conforme (id: 78003159). INTIME-SE O exequente para apresentar o cálculo correspondente ao RPV que será expedido.

Após altere-se a classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Assim, INTIME-SE à autarquia na pessoa de seu representante judicial para o cumprimento do julgado (art. 535, CPC), para que querendo no prazo de 30 (trinta dias) apresentar impugnação a execução, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo a impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Não havendo apresentação de impugnação, expeça-se RPVs do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência e honorários da fase executiva.

Fixo honorários nesta fase executiva em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha, incluindo os honorários), nos termos do art. 85, § 7º do CPC).

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.

Caso apresente impugnação, retornem os autos conclusos para decisão.

SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004118-52.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: IZAIAS BARBOSA DE OLIVEIRA, RUA ALAGOAS 3933 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA,

DIRCEU DE OLIVEIRA KUNDE, RUA VISTA ALEGRE 1551 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA,

LUCIANE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA, RUA ALAGOAS 1053 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA,

ITAMAR BARBOSA DE OLIVEIRA, RUA ALAGOAS 1053 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, COMERCIO DE

BICICLETAS CICLO CAIAKI EIRELI - ME, RUA AMAZONAS 2369 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 84.891,31

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando as tentativas frustradas de localizar o (a) requerido(a) para fins de citação, defiro o pleito ID 80712861 e determino a citação editalícia nos termos no art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Após a expedição do edital, intime-se o (a) requerente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Espigão do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003123-15.2016.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, RUA JARINU CIDADE MÃE DO CÉU - 03306-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

VANESSA CASTILHA MANEZ, OAB nº SP331167

EXECUTADO: AGENILDO ALVES SOARES JUNIOR, RUA AMAPÁ 3282 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 28.663,89

DESPACHO

Procedi a retirada da restrição Renajud.

Arquive-se.

Espigão do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003463-80.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente, Concessão, Restabelecimento

AUTOR: FABIANA DE SOUZA, RUA JULIANA 1365 VISTA ALEGRE II - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 15.400,00

DESPACHO

Os autos vieram conclusos para regularizar a suspensão no sistema.

Assim, mantenho a suspensão dos autos pelo prazo de 1 ano, aguarde-se o decurso de prazo.

Espigão do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002136-66.2022.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: VERANICE FOLZ DE OLIVEIRA, RUA DA MATRIZ 3314 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: MIRIAN DA SILVA CHAVES, RUA LAURINDO CHAPÉU DE COURO 2034, CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.901,99

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução.

Instado a manifestar no feito para promover o andamento, não atendendo a determinação desse Juízo, quedando-se inerte ID 80552558.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito.

Sem custas.

Sentença Publicada e Registrada nesta data.

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Espigão do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003069-39.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: AMARO MALIKOWSKI, ESTRADA 6 CACHOEIRAS Km 40 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 14.540,00

DECISÃO

Tendo em vista o impedimento constante no inciso III do artigo 144 do Código de Processo Civil, quando dos atos processuais constante na seção III, capítulo I do título I do CPC, bem como em obediência ao art. 336 das diretrizes gerais judiciais, os autos devem ser redistribuídos ao Juízo da Segunda Vara.

I.C.

Assim, redistribua-se à 2ª Vara Genérica.

Espigão do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003090-15.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Nota Promissória

AUTOR: LOANDA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, AV. SETE DE SETEMBRO 2728 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

REU: ALICE ESTRELOW DE OLIVEIRA, RUA ROSA PEDRO AGOSTINHO 1920 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 2.667,47

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

FINALIDADE:

A) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização;

B) INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contatado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 10/10/2022, às 09h30.

1 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor atualizado, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

1.2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

1.3 – Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCP.

1.4 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

2 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

3 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

4 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

5 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por What-

sApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPD e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002837-27.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Fixação

AUTOR: A. D. L. B., RUA GOIÁS 1026 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REU: A. B., LINHA 42, KM 76, DISTRITO DO PACARANA S/N, ZONA RURAL CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.477,25

DECISÃO

Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, inciso II), com benefício de gratuidade (CPC, art. 98 e seguintes), com intervenção do Ministério Público (CPC, art. 178, inciso II, e art. 698).

Cite-se o executado para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia, que correspondem ao valor de R\$ 1.477,25 provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 911 do CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses.

Havendo apresentação de justificativa, manifeste o exequente, no prazo de 05 dias.

Adverta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo Banco.

Diante do avanço da vacinação contra o COVID-19 e da declinação da pandemia, a nova recomendação do CNJ (Ato Normativo 0007574-69.2021.2.00.0000) é pela retomada da prisão de devedores de pensão alimentícia.

Friso que o dever alimentar é inerente à condição paterna, fazendo-se soberano, demonstrando o executado, com sua conduta, total desrespeito com suas obrigações e seus deveres, tanto para com a exequente quanto para com a Justiça.

Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito, desde já DECRETO a PRISÃO do executado REU: A. B., CPF nº 25228374272 (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c. 528, § 3º, do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da continuidade da obrigação alimentar.

Em ato contínuo, DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial (artigo 911, parágrafo único, c/c artigo 528, § 3º, do CPC), devendo-se proceder nos termos do art. 517 do CPC.

Caso o executado efetue o pagamento, com a concordância da parte exequente, e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido.

Decorrido o prazo e não havendo pagamento, deverá o executado ser posto em liberdade incontinenti, salvo se por outro motivo não estiver recolhido, independente de novas manifestação.

A prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ MANDADO DE PRISÃO/ INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000671-90.2020.8.22.0008

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Concessão

EXEQUENTE: EDINALVA LEMES VANDERLEY, RUA SERRA AZUL 3459 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 123.752,00

DESPACHO

Os autos vieram conclusos para regularizar a suspensão no sistema.

Assim, mantenho a suspensão dos autos pelo prazo de 90 dias, aguarde-se o decurso de prazo.

Espigão do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003077-16.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda

AUTOR: M. R. D. S., RUA VALE FORMOSO 2523 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: YURI MARCELINO FRANCO, OAB nº RO11314

ALAN GARANHANI, OAB nº RO11066

REU: W. F. M., LH SEGUNDA DO RIBEIRAO, LT 143, KM 12 S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 15.183.176,00

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Espigão do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001096-54.2019.8.22.0008

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Alimentos

EXEQUENTES: F. F. D. S., RUA NEDINA ALVES DAS NEVES 1192 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA,

F. F. D. S., RUA NEDINA ALVES DAS NEVES 1192 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, F. D. S. S., RUA

NEDINA ALVES DAS NEVES 1192 VISTA ALEGRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: F. P. D. S., AVENIDA JOSÉ DE MOURA LEAL sn CENTRO - 64680-000 - PADRE MARCOS - PIAUÍ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME BENTO SOARES, OAB nº PI12233, BRUNA RAFLEZIA RIBEIRO, OAB nº PI16841

Valor da causa:R\$ 1.233,78

DESPACHO

Indefiro o pedido de ofício junto ao IDARON, tendo em vista que o executado possui domicílio no Piauí.

Quanto a penhora de imóveis de propriedade do executado, defiro o requerimento da parte exequente e, no intuito de garantir a satisfação da dívida, DETERMINO seja efetuada a penhora e avaliação de bens da parte executada, tantos quanto bastem, observando-se a ordem preferencial trazida pelo art. 835 do CPC.

Não sendo localizados bens passíveis de penhora, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte executada, nos termos do art. 836, § 1º do CPC.

Caso seja efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada acerca da presente, bem como para cientificar-lhe de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora.

Obs: Bens indicados: Imóveis urbanos de propriedade do executado, localizados na Av. Deputado Júlio César, nº 96, cidade de Belém do Piauí/PI, CEP 64.678-000, e Av. José de Moura Leal, s/n, bairro Centro, cidade de Padre Marcos/PI, CEP: 64.680-000.

Valor atualizado da Execução: R\$ 11.296,17 (onze mil, duzentos e noventa e seis reais e dezessete centavos).

Restando negativo a diligência, caso deseje a realização de outras consultas eletrônicas, deverá o exequente recolher a custas no ato do pedido. Caso não seja localizado bens o exequente, fica ciente que o processo será suspenso, independente de nova intimação.

OBSERVAÇÃO: Recaindo a penhora sobre imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se também a INTIMAÇÃO do/a cônjuge do mesmo/a, se for casado.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA E INTIMAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO EXECUTADO: F. P. D. S., CPF nº 51744678391, AVENIDA JOSÉ DE MOURA LEAL sn CENTRO - 64680-000 - PADRE MARCOS - PIAUÍ

Espigão do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001422-77.2020.8.22.0008

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Ebulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTES: ELIZABETE DA SILVA, LINHA PONTE BONITA Km23, SÍTIO BOA VISTA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, LUIZ DA SILVA, RUA ALAGOAS 3856 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, EDUARDO MORAES DA SILVA, LINHA PONTE BONITA Km 23, SÍTIO BOA VISTA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, NORBERTA DA SILVA, LINHA ZÉ FERNANDES km 27, SÍTIO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ALTAIR DA SILVA, LINHA ZÉ FERNANDES km 25, SÍTIO ESCOLA AGRÍCOLA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ALCEBIDES DA SILVA, LINHA PONTE BONITA km 23, SÍTIO BOA VISTA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

REQUERIDOS: LEODORO DA SILVA, LINHA ZÉ FERNANDES Km 24 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ATAIDE DA SILVA, LINHA ZÉ FERNANDES Km 24 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.045,00

DESPACHO

Observo que os pleiteantes do benefício da gratuidade não demonstrou a carência financeira.

Observo ainda que se trata de lide eminentemente de natureza privada, de interesse econômico afeto exclusivamente à parte, sendo que os autores possuem advogado constituído. A praxe indica que os carentes devem socorrer-se da DPE ou pedir que o juízo lhes nomeie defensor dativo.

A pretensão do benefício da assistência judiciária gratuita não está restrita a simples requerimento formulado na inicial, em que pese posicionamento antigo em sentido diverso.

Portanto, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, além da alegação da parte de que não se encontra em condições para custear o acesso à justiça, há que se analisar os demais elementos constantes do processo para se aferir o real estado de hipossuficiência exigido pela lei, consoante recente posicionamento das Cortes Superiores.

Nesse sentido as decisões do TJRO. Verbis:

“AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão (AI n. 0011275-74.2011.822.000, Rel. Des. Raduan Miguel, julgado em 6.12.2011).

“APELAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO EXPRESSA DE POBREZA. DESNECESSIDADE. AFIRMAÇÃO FEITA NO CURSO DO PROCESSO. A concessão de assistência judiciária gratuita, prevista no art.4º da Lei n. 1.060/50, pode ser feita por simples afirmação na petição inicial ou durante o curso do processo, sendo desnecessário que a parte apresente declaração expressa de hipossuficiência. Existindo nos autos outros elementos que demonstrem a situação de hipossuficiência da parte, a concessão do benefício é medida que se impõe”. (Não cadastrado, N. 01332762920098220001, Rel. Juiz Alexandre Miguel, J. 11/05/2011).

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. MANUTENÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. Ao efetuar o recolhimento das custas processuais no ato de propositura da ação, a parte anui ao dever de recolher as despesas relativas ao preparo recursal em caso de interposição de apelo, sob pena de declaração de deserção do recurso.

Impõe-se a manutenção do indeferimento de pedido de gratuidade judiciária quando ausente demonstração de hipossuficiência do requerente" (Agravo em AI n. 0011673-84.2012.8.22.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca, julgado em 20.3.2013).

Assim, a documentação juntada pelos autores não comprova sua alegada hipossuficiência financeira.

Isto posto, PELO MENOS POR ORA, os requerentes não denota comportar guarida a alegação de merecedores do benefício da gratuidade, inexistindo infringência aos artigos 4º e 12 da Lei nº 1.060/50, e ao artigo 5º, inciso LXXIV da CF, já que não demonstrados os ganhos líquidos a caracterizar o preceito da Lei nº 1.060/50, de comprometimento do sustento próprio.

Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Sendo assim, deverá a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais no percentual de 2% (dois por cento) do valor dado à causa consoante a disposição do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 321, do CPC), sob pena de indeferimento da inicial.

Lado outro, é possível o parcelamento das custas nos termos do art. 98, §6º do CPC, caso a parte manifeste nesse sentido.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção, nos termos dos arts. 321 e 330, IV, do NCPC.

Espigão do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000188-89.2022.8.22.0008

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: VANIA KAMINSKI STANGE, RUA ALAGOAS 3328 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

ANA RITA COGO, OAB nº RO660

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.764,00

DESPACHO

VÂNIA KAMINSKI, ingressou com a presente Ação de execução Fundada em Decisão Provisória, em face do Estado de Rondônia devidamente qualificado nos autos, almejando o fornecimento de medicamentos. Cumpre ressaltar que a execução é em face da sentença proferida nos autos nº. 7003940-11.2018.8.22.0008, a qual condenou o Estado de Rondônia em fornecer os fármacos e insumos colimado na inicial.

Devidamente citado, o executado apresentou impugnação ID76656096 .

É o que há de relevante. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria discutida apesar de ser de fato e de direito, não prescinde de produção de provas, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Versam os autos sobre impugnação a execução provisória de título judicial, sentença prolatada nos autos 7003940-11.2018.8.22.0008.

Compulsando o feito, vislumbro a impugnação ora manejada não se subsume em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 525, § 1º do Novo Código de Processo Civil. Verbis:

“§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

Assim, deve-se rejeitar liminarmente a presente impugnação, posto que fora das hipóteses legais de cabimento, isto que arguição do exequente se resume no erro contido no despacho que determinou o cumprimento de sentença nos termos do art. 520 e 534 e 536 do CPC que com intimação no prazo de 15 dias.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, rejeito a impugnação à execução, por ter sido apresentada fora das hipóteses legais (art. 525, § 1º do NCPC).

Todavia, vejo que houve um erro no despacho inicial. Desse modo, visando evitar nulidade processual, determino a INTIMAÇÃO da executada para se manifestar sobre o presente cumprimento de sentença, podendo impugnar a execução, no prazo de trinta dias (artigo 535, NCPC).

Sob pena de sequestro da quantia indicada na petição inicial para aquisição dos medicamentos que a requerente necessita.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Espigão do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001123-32.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: KAREN KLEMZ FERREIRA, BELMIRO BAIKE VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 20.227,44

SENTENÇA

Trata-se de ação de Concessão de Auxílio-doença ou Concessão de Aposentadoria por invalidez na qualidade de segurado urbano, sob o fundamento que o autor está incapacitado para o trabalho e para vida independente e sua família está impossibilitada de prover a sua manutenção.

Despacho inicial antecipando prova pericial (ID: 75559424) .

Juntada de Laudo médico pericial (ID: 78049564).

Impugnação ao laudo pericial pelo autor (ID: 78708156).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID: 79937597).

Manifestação da autora (ID: 80995661).

Sem mais nada de relevante a relatar, passo a decidir.

São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser total e definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e total e temporária, no caso do auxílio-doença

Quanto à qualidade de segurado, verifico que a parte autora possui qualidade de segurada, visto que seu benefício estava ativo até (03/09/2021), conforme se extrai do documento (ID: 75548550), logo, mantém a qualidade de segurado da Previdência Social.

Inexistindo controvérsia quanto à qualidade de segurada da parte autora, passa-se à análise da incapacidade laborativa.

Segundo entendimento dominante na jurisprudência pátria, nas ações em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova, sendo certo que embora possível, teoricamente, o exercício de outra atividade pelo segurado, ainda assim a inativação por invalidez deve ser outorgada se, na prática, for difícil a respectiva reabilitação, seja pela natureza da doença ou das atividades normalmente desenvolvidas, seja pela idade avançada.

Durante a instrução processual, foi realizada perícia médica em 20/05/2022 (ID: 78049564) da qual são extraídas as seguintes informações:

“1 - O periciando é ou foi portador de doença ou lesão física ou mental? – Resposta – sim. Nome da(s) doença(s): DOR ARTICULAR CID(s): M255.

3 – A doença ou lesão de que o periciando é portador o torna incapaz para o trabalho ou para sua atividade habitual? - Resposta – Sim

(...)

5 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é: Resposta – Parcial - Permanente.

(...)

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão? (x) NÃO.

9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

Resposta - PARA ATIVIDADES QUE NÃO SEJA BRAÇAL.

(...)

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PACIENTE COM LIMITAÇÃO PARCIAL DEVIDO FRATURA DO ACETABULO, NO QUAL FOI REALIZADO CIRURGIA. DEVE EVITAR O TRABALHO BRAÇAL, DEMAIS ATIVIDADES ESTA APTA.

Em face do exposto, conclui-se que há incapacidade total temporária por um ano para realização de suas atividades laborais habituais para tratamento e reavaliação. Entendendo que pericia que o presente atende todos os quesitos levantados pelo Juízo e partes, concluo o presente.”

Portanto, a autora faz jus a percepção do auxílio-doença cuja perícia concluiu pela incapacidade parcial e temporária, ocorre que seu caráter temporário, não impede a Autarquia de reavaliar em exame médico as condições laborais do segurado.

Assim, entendo aplicável ao caso o as inovações da Medidas Provisórias n. 739, de 07/07/2016, e n. 767, de 06/01/2017 (convertida na Lei n. 13.457/2017), conferiu-se tratamento diverso à matéria, com amparo normativo à alta programada.

Tais inovações previram que o juiz, ao conceder o auxílio-doença, deve, “sempre que possível”, fixar o prazo estimado para a duração do benefício. Fixado o prazo, o benefício cessará na data prevista, salvo se o segurado requerer a prorrogação do auxílio-doença, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia.

A norma estabelece, ainda, que, se não for fixado um prazo pelo juiz, o benefício cessará após o decurso do lapso de cento e vinte dias, exceto se houver pedido de prorrogação.

Confiram-se os parágrafos incluídos no art. 60 da Lei n. 8.213/91:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.99)

(...)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei n. 13.457, de 2017).

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8o deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei n. 13.457, de 2017)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para

avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei n. 13.457, de 2017)

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício. (Incluído pela Lei n. 13.457, de 2017).

Nesse sentido, entendo que determinada a implantação do benefício, judicial ou administrativamente, impõe-se o prazo de cento e vinte dias para a cessação do benefício, cabendo ao segurado requerer a sua prorrogação nos termos do art. 60, § 9º, da lei nº 8.213/91 .

Considerando que a patologia do requerente não apresentou evolução sendo passível de tratamento, deve-se fixar prazo de duração do benefício por 120 dias, tendo em vista que, não impede que futura perícia médica, em constatando a incapacidade total do segurado, autorize a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez .

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. REGULARIDADE. DATA DE CESSAÇÃO FIXADA PELO JUÍZO. Na hipótese de implantação de auxílio-doença por força de antecipação de tutela, não há irregularidade por parte do INSS na utilização do expediente da alta programada se a própria decisão definitória fixou a data de cessação com base em perícia judicial. (TRF4, AG 5041392-16.2019.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, juntado aos autos em 29/10/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. 1. Determinada a implantação do benefício, judicial ou administrativamente, sem fixação do prazo final, impõe-se o prazo de cento e vinte dias para a cessação do benefício, cabendo ao segurado requerer a sua prorrogação nos termos do art. 60, § 9º, da lei nº 8.213/91. 2. A aplicação da regra da alta programada estimada em até 120 dias, não impede que futura perícia médica, em constatando a incapacidade total do segurado, autorize a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Precedentes.(TRF-4 - AG: 50536944820174040000 5053694-48.2017.4.04.0000, Relator: GISELE LEMKE, Data de Julgamento: 20/03/2018, QUINTA TURMA)

Ademais, não pode o INSS cancelar o benefício sem antes realizar perícia médica administrativa, a qual ateste que a segurada encontra-se apta para o trabalho.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. TERMO FINAL. JUROS E CORREÇÃO. (...) 4. A possibilidade de reavaliação da condição de saúde do segurado para fins de exame da manutenção do benefício por incapacidade, deve ser assegurada, dentro dos prazos que a Autarquia tecnicamente definir, sendo vedada, porém, em se tratando de benefício concedido judicialmente, a chamada alta programada, devendo-se submeter o segurado à perícia antes de qualquer medida que possa resultar na suspensão do pagamento do auxílio-doença. (...) (TRF4 5009247-77.2019.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 20/02/2020)

No que pertine a data do início do benefício, o perito deveria indicar, de forma precisa e fundamentada, a data de início da incapacidade, o que não é o caso dos autos. Portanto, fixo como data início do benefício a data da elaboração do laudo médico .

Registro que é poder discricionário do médico perito indicar a data do início da incapacidade ou não. Ademais, no momento da realização da perícia médica a parte tem oportunidade de indicar o assistente técnico o qual tem expertise necessária para questionar o perito e indicar falhas no laudo e contestá-las.

Assim não tendo a parte apresentado elementos suficientes para desconstituir o laudo não pode fazê-lo de forma genérica.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA. DATA DE INÍCIO A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. 1. De acordo com a conclusão da perícia médica realizada no dia 29.06.2012 (laudo, fls. 84/85), a parte autora apresenta incapacidade parcial e temporária em razão de complicações ortopédicas e cardíacas (hérnia discal coluna lombar e hipertensão arterial). Sem precisar a data do início da incapacidade, o laudo pericial estima em 12 meses o tempo necessário de afastamento da parte autora de suas atividades habituais (fl. 85, quesito 15). Consta ainda do laudo pericial que a incapacidade existente na data da realização da perícia impede a parte autora de exercer outra atividade que lhe garanta a subsistência (fl. 84, quesito 10). 2. As informações registradas no CNIS (fls. 48/49 e 127/129) dão conta de que a parte autora manteve vínculo formal de emprego pelo menos até maio/1996 e que a partir de então passou a recolher como contribuinte individual. Consta também que a última contribuição fora vertida em abril/2014. Logo, os requisitos, qualidade de segurada e carência estão comprovados nos autos, embora a parte autora tivesse, em mais de uma oportunidade, recolhido a quantidade mínima de contribuições necessárias à recuperação da carência, prevista no art. 24, da Lei 8.213/91. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, além da qualidade de segurado e da carência legal, exige-se que a incapacidade para o trabalho seja total e insuscetível de reabilitação, conforme art. 42 da Lei nº 8.213/91. A incapacidade parcial ou temporária não autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez e, no caso concreto, tampouco a retroação do benefício à data do requerimento administrativo, considerando que o laudo pericial não fixou a data do início da incapacidade, afirmando-se apenas que a incapacidade existia na data da elaboração do laudo e que a sua duração seria de 12 meses. 4. Sentença parcialmente reformada para limitar a condenação do INSS ao pagamento do auxílio doença no período de 29.06.2012 a 28.06.2013, ou seja, por doze meses contados da data do laudo. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-1 - AC: 0041627762014401919900416277620144019199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 22/03/2019)

No tocante à concessão de aposentadoria por invalidez, por sua vez, e necessário que comprove incapacidade total e definitiva, bem como a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, o que não é o caso ante as condições pessoais da autora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do NCPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais da ação proposta por KAREN KLEZ FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para:

- Julgar Improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez;
- Condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, por 120 dias, conforme dispõe §9º do art. 60 da Lei 8.213/91 instituído pela 13.457/2007.

É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

c) Ressalto que o segurado no gozo do auxílio-doença poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão e sua manutenção, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. (art. 60, §10 da

Lei 8213 /91).

d) Outrossim, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, caput do CPC para conceder a tutela de urgência.

A probabilidade do direito está mais do que demonstrada, uma vez que acolhido por sentença o pedido do autor. Em outras palavras, ao se julgar procedente o pleito, evidente se mostra a plausibilidade jurídica exigida pela lei.

Quanto ao perigo de dano, não há dúvidas de que a demora na implantação do benefício colocaria em risco a vida do autor, na medida em que ele depende deste benefício para sua própria subsistência.

Destarte, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para DETERMINAR que o réu implante em 15 (quinze) dias o benefício acima deferido em favor do autor, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 497, do NCPC.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré no pagamento das parcelas vencidas da data da elaboração do laudo pericial (id: 78049564) pelo período de 120 dias, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, conforme corrigidos conforme Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de 1% de acordo com o art. 3º do Dec. n. 2.322/87, até a vigência da Lei n. 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao mencionado art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10/09/97, devendo ser aplicados, a partir de então, os índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, ou outro manual semelhante que venha a substituí-lo. As verbas eventualmente atingidas pela prescrição quinquenal deverão se excluídas destes cálculos.

Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. Até edição da Lei 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores .

Os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora ficam arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da causa, (art 85, §2º do CPC), devendo a correção de tal verba ser feita até a prolação da sentença, nos termos da súmula n. 111 do Egrégio STJ.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: KAREN KLEMEZ FERREIRA , inscrito no CPF/MF sob o no . °033.602.852-04,

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: AUXÍLIO DOENÇA, pelo período de 120 (dias).

Para fins de implantação do benefício considerando a Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINO que À PROCURADORIA GERAL FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, promova à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na decisão. A intimação será via sistema.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a oportunidade para apuração e pagamento espontâneo do débito (ou execução invertida), por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).

Após o trânsito em julgado, caso mantida a procedência da ação, com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Para tanto, intime-se o devedor INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 30 dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o credor para se manifestar a respeito no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526).

Considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534) no prazo de 15 dias, em seguida façam os autos conclusos;

Não havendo apresentação de impugnação, expeça-se RPVs do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intemem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.

Caso apresente impugnação, retornem os autos conclusos para decisão.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002027-23.2020.8.22.0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRIDOLINO SCHULZ, RUA SÃO GABRIEL 2246 CAIXA DA ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 97.628,80

DESPACHO

Considerando que o valor penhorado é inferior ao necessário para pagamento das custas e dos honorários, manifeste o exequente.

Espigão do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

PROCESSO N.: 0000401-25.2019.8.22.0008

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário

ASSUNTO: Crimes do Sistema Nacional de Armas

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

CONDENADO: WILIANS VENANCIO DOLENS, FAZENDA SOL NASCENTE, LINHA JK, KM 70, (25/04/2019) ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO CONDENADO: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663

DECISÃO

Indefiro o pedido feito pelo condenado através da petição ID 78647805, pois deve ser protocolado perante o juízo responsável pela execução da pena.

Promova-se a expedição de certidão de débito da pena de multa e dê-se vista ao Ministério Público para manifestação em relação ao ajuizamento ou inviabilidade do ingresso de ação de cobrança de multa, com fundamento no art. 269-C e seguintes das Diretrizes Gerais Judiciais.

Espigão d'Oeste/RO, 26 de agosto de 2022

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003380-64.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: CLEITON CLEMENTINO DA SILVA, RUA SÃO CARLOS 2019 CAIXA D'AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALINE DA SILVA, OAB nº RO6377

Valor da causa:R\$ 21.900,65

DESPACHO

Tendo em vista que já transcorreu o prazo pleiteado pela parte exequente, designo nova data para audiência de conciliação.

Cuidam-se os autos de execução de título extrajudicial, proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em face de CLEITON CLEMENTINO DA SILVA.

Devidamente citado o executado, apresentou petição de repactuação de dívidas, com base na Lei de n. 14.181/21 (Lei do Superendividamento) (id : 75181144).

Decido.

A questão central proposta pelo executado gira em torno do tema do superendividamento conforme as normas específicas Lei de n. 14.181/21 (Lei do Superendividamento), ocasião em que o devedor superendividado busca uma nova chance de saldar a totalidade de dívidas.

Ocorre que, o pedido de repactuação de dívidas tem procedimento próprio, ocasião em que a pessoa que encontra-se em estado de insolvência, incapaz de pagar suas dívidas, sem que isso importe no comprometimento à garantia de sua própria subsistência, apresenta um plano de pagamento que contemple todos os seus credores.

Todavia, considerando a informação apresentada de que tem interesse de quitar o débito existente, bem como o disposto no artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, o qual deixa expresso que o juiz dirigirá o processo promovendo, a qualquer tempo, a auto-composição.

O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo de celular, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA/EXECUTADA (caso não possua advogado constituído nos autos): FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, que será realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA/CEJUSC da Comarca de Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número

para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes da Audiência onde receberá(ão) as instruções para acessar à Audiência. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 28/09/2022, às 09h30.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

SERVE A PRESENTE COMO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Espigão do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000013-95.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

REQUERENTE: EDIRCE DE ANDRADE VAZ, AV 13 DE JULHO 2407 PACARANA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706

LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ESPIGAO DO OESTE - I.P.R.A.M, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2024 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ESPIGAO DO OESTE - IPRAM

Valor da causa: R\$ 6.577,40

DESPACHO

Em razão de serem, os embargos de declaração manejados nos autos, dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o contraditório, intime-se a embargada para se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme prevê o art. 1.023 do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000397-58.2022.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: SIRINEU WUTK RAMLOW, RUA SÃO GABRIEL 3571 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.598,04

DESPACHO

Vistos.

Defiro a busca de valores via TEIMOSINHA SISBAJUD pelo período de 30(trinta) dias, desde que recolhidas as taxas(art. 17 da Lei Estadual 3.896/16), referentes à quantidade de diligências (dias), por CPF e/ou CNPJ.

Tal procedimento se justifica, uma vez que, embora seja enviada ordem programada, a verificação do resultado da diligência é feita diariamente, para que não ocorra excesso de indisponibilidade de valores e, até mesmo, futura arguição de abuso de autoridade, como prevê o artigo 36 da Lei 13.869/2019.

Com o pagamento da diligência e o valor do débito atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, voltem os autos conclusos.

Espigão do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001098-19.2022.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: ADILSON EUZEBIO SOARES, RUA ENEDINA DUTRA AMADO JOCHEM 1202 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 4.711,03

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, formulado pela parte requerente no ID: 80375685, sob o fundamento de que as partes estão tentando uma composição amigável para colocar fim ao litígio, DEFIRO a suspensão pelo prazo acima mencionado, com base artigo 313, inciso II, do Código de Processo Civil.

Esgotado o prazo de 60 (sessenta) dias, deveram às partes processuais efetuar os atos necessários ao prosseguimento do processo, com fulcro no artigo 313, § 5º, do Código de Processo Civil. Cientifique às partes do exato teor desta decisão.

Espigão do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002820-30.2018.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

EXECUTADO: IVANI MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, RUA PARANÁ 2337 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.762,69

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença , altere-se a classe.

Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, via sistema, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada R\$3.566,30 (três mil quinhentos e sessenta e seis reais e trinta centavos sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do CPC).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora, por intermédio de seu patrono VIA SISTEMA para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

Deverá ainda, efetuar o pagamento das custas de pesquisas junto ao Bacenjud e RENajud, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016. Prazo 05 dias.

Espigão do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000633-44.2021.8.22.0008

Classe: Regularização de Registro Civil

Assunto:Investigação de Paternidade

REQUERENTE: E. O. D. S., LINHA 14 DE ABRIL ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO12062

RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

REQUERIDO: L. P. L., RUA 4 DE DEZEMBRO 1950, 9 9317-1002 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 500,00

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de autos de investigação oficiosa da paternidade prevista na Lei n. 8560/92.

Conforme consta nos autos, após a intimação do suposto genitor, houve o reconhecimento da paternidade ID 80748393.

Assim, considerando que houve o reconhecimento da paternidade, o feito atingiu seu objeto.

Isto posto, JULGO EXTINTO o feito nos termos do artigo 487, I, do CPC, determino a inclusão do nome do genitor do autor no Assento de Nascimento, passando a autora a chamar-se "ANTHONY JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES", sendo o pai biológico LEANDRO PEREIRA LOPES e os avós paternos ISRAEL CORRÊA LOPES e ELIETE PEREIRA DA SILVA, conforme cópia da RG do requerido acostada no Id. 74742115., mantendo inalterados dos demais dados.

Sem custas e honorários.

P. R. I. C.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO.

Local da Diligência: Cartório Kobayashi, Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas e Naturais da Comarca de Espigão do Oeste-RO.

FINALIDADE:

1)Proceder a inclusão do nome do genitor do autor no Assento de Nascimento matrícula nº 095778 01 55 2021 1 00082 211 0022722 51, passando a autora a chamar-se ANTHONY JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES, incluindo o nome do genitor Sr. LEANDRO PEREIRA LOPES, bem como o nome dos avós paternos ISRAEL CORRÊA LOPES e ELIETE PEREIRA DA SILVA, mantendo inalterados dos demais dados, constantes do assento, SEM CUSTAS, POIS AS PARTES ESTÃO SOB O PÁLIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

JUIZ prolator da sentença: Leonel Pereira da Rocha

Sentença transitada e publicada nesta data.

Sem custas.

Após, nada pendente, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO OU CASAMENTO.

Espigão do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003615-31.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Prestação de Serviços, Compromisso

PROCURADOR: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314A

PROCURADOR: JOSIVAL DA CONCEICAO, RUA GOIÁS 1561, CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.652,01

DESPACHO

No caso dos autos todas as tentativas de constrição de bens, que não foram poucas, restaram frustradas ou infrutíferas.

Portanto, resta evidente que a parte devedora não possui bens penhoráveis.

O novo CPC prevê a hipótese de suspensão da execução quando o executado não possua bens penhoráveis e ao contrário da lacuna verificada no código revogado, previu expressamente o prazo pelo qual a execução poderá ficar suspensa (um ano) – período em que a prescrição ficará suspensa.

De acordo com o novo CPC, findo tal período e não tendo sido localizados bens passíveis de penhora, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

Ante o exposto, suspendo o processo pelo prazo de um ano, período em que a prescrição ficará suspensa, ou seja, até 25/08/2023.

Findo tal período INTIME-SE o Exequente para impulsionar o feito, indicando bens passíveis de penhora. Em sendo requerido diligência junto ao Sisbajud, Renajud deverá proceder o recolhimento das custas.

Após, venham os autos conclusos para arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, isso até o advento da prescrição intercorrente.

Intime-se as partes .

Espigão do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000869-59.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente, Concessão

AUTOR: MAX DE JESUS ALVES, LINHA 15 S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº SP9946

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 15.756,00

DESPACHO

Revogo o ID: 80796154.

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendados pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

2 - Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, designo audiência de instrução para o dia 12/09/2022 às 8 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do NCPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do NCPC).

As partes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

4 – O link da audiência será encaminhado pela secretaria do juízo para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito a contagem do prazo para oferecimento de contestação.

5 – Desde já, autorizo a escrivania judicial, bem como a secretaria do juízo a adotar as medidas necessárias para a realização da audiência.

6 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

7 – Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00.

Espigão do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000323-72.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADOS: JOSIEL MORAES DE MOURA CINTA LARGA, ESTRADA SÉRGIO PORTUGUES Km 01 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, COMERCIO DE PECAS MOURA EIRELI, RUA AMBURANA 2637 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 64.251,13

DESPACHO

Procedi pesquisa ao sistema Renajud, da qual apurou-se apenas a existência do veículo já restrito nos autos Id 50906032.

Desta forma, mantenho a suspensão Id 63101444.

Espigão do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004227-71.2018.8.22.0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Concurso de Credores

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ANDREVAL DA CRUZ ALMEIDA, RUA CASTRO ALVES, - ATÉ 1915/1916 JARDIM CLODOALDO - 76963-530 - CA-COAL - RONDÔNIA, COMERCIO DE MADEIRAS GIRELLY LTDA - ME, RUA ACRE 1521 NOVO HORIZONTE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 105.000,00

DESPACHO

Defiro a busca de valores via TEIMOSINHA SISBAJUD pelo período de 30(trinta) dias.

Desta forma, determino a suspensão do processo por 30 dias.

Decorrido o prazo façam os autos conclusos para a verificação do resultado da diligência, para que não ocorra excesso de indisponibilidade de valores e, até mesmo, futura arguição de abuso de autoridade, como prevê o artigo 36 da Lei 13.869/2019.

Aguarde-se o decurso de prazo.

Espigão do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000574-22.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente, Concessão

AUTOR: EUCIANE SANCHES DO NASCIMENTO, LINHA 14 DE ABRIL KM 52, SITIO ÁGUA BOA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 20.900,00

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária em que a autora pretende compelir o Instituto Nacional do Seguro Social em conceder o restabelecimento de auxílio-doença e em aposentadoria por invalidez com Tutela Antecipada.

Concedido a antecipação da prova pericial (id: 70679674).

Laudo pericial (id: 75209276).

Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação (id: 75843244) .

Sem mais nada de relevante a relatar, passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de outras provas além das contidas nos autos, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão de restabelecimento de benefício ou aposentadoria por invalidez, na qualidade de trabalhado rural, onde

alega, estar incapaz para desempenhar suas atividades laborais habituais.

Para a obtenção do citado benefício no Regime Geral da Previdência Social – RGPS cumpre ao interessado comprovar, mediante exame médico pericial, a sua incapacidade permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42, da Lei n. 8.213/91), bem como o exercício de atividade rural, mediante início razoável de prova material complementada com prova testemunhal, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei (art. 39, I c/c art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ).

Pois bem. Durante a instrução processual, o autor foi submetido a perícia médica ID: 75239062, da qual são extraídas as seguintes informações: “

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença – CID)? (x) SIM Nome da(s) doença(s): LOMBALGIA CRÔNICA COM ESPONDILODISCARTROSE LOMBAR LEVE + TENDINOPATIA LEVE OMBRO ESQUERDO E DIREITO CID: M54.5,M513,M75.

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso? INÍCIO: NÃO É POSSÍVEL DETERMINAR(DOENÇA CRÔNICO-DEGENERATIVA DE LENTA EVOLUÇÃO ,NO MÍNIMO 01 ANO TÉRMINO: PERSISTEM.

9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade? APTA.

16. OUTROS ESCLARECIMENTOS: NÃO DETECTO PATOLOGIA INCAPACITANTE NO MOMENTO.

No tocante a incapacidade para o exercício da atividade laboral, a par das conclusões do médico perito supra citado, constata-se que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para vida independente. Logo, o perito judicial foi seguro em afirmar que a autora não está incapacitada para seu trabalho habitual. Assim, o laudo apresentado constitui prova suficiente para firme convencimento do juízo.

Assim, não demonstrada a incapacidade total e permanente para o trabalho, o autor não faz jus ao auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme demonstram os seguintes julgados do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, § 1º). 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez nem ao restabelecimento de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, § 1º). 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez nem ao restabelecimento de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 2006.38.12.006403-6/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Primeira Turma, e-DJF1 p.58 de 19/11/2008) (TRF-1 - AC: 6403 MG 2006.38.12.006403-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, Data de Julgamento: 03/09/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 19/11/2008 e-DJF1 p.58)

Assim, a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, restou prejudicada, tendo em vista que, a requerente não comprovou, nos autos, o segundo requisito incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade laboral, que é pressuposto para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Em face do quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC .

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspendo a exigibilidade nos termos do artigo 98, §3º.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002377-40.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Duplicata

REQUERENTE: STRE & STRE COMERCIO ALIMENTICIO LTDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2621 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: VALMIR RODRIGUES LOBO JUNIOR, LINHA 06, KM 40, SERINGAL S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 2.070,87

SENTENÇA

Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessário levantamentos (penhora se houver).

Determino que o exequente entregue os títulos que embasam o presente feito ao executado, independente de novo despacho.

Independente de trânsito, após as anotações de praxe, arquite-se.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002607-82.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Nota Promissória

REQUERENTE: GISELE CORTAT CHAVES 93765738204, RUA SERRA AZUL 2607 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: GERCINA SOARES DE MOURA, RUA SERRA AZUL 3561 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 412,05

SENTENÇA

Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessário levantamentos (penhora se houver).

Determino que o exequente entregue os títulos que embasam o presente feito ao executado, independente de novo despacho.

Independente de trânsito, após as anotações de praxe, arquite-se.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002967-17.2022.8.22.0008

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060

PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

REU: ROSENEI NOVAIS DUARTE, PETRONIO CAMARGO 2622 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 41.629,10

DECISÃO

1. Documentalmente comprovados o contrato de financiamento para a aquisição de bem móvel com cláusula de alienação fiduciária e também a mora, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo discriminado na inicial DEPOSITANDO-O sob a responsabilidade da requerente ou a quem este indicar. Proceda-se desde que a parte ou o depositário compareça e forneça os meios ;

1.2. A apreensão do veículo poderá ser realizada inclusive em lugar diverso do endereço informado na inicial.

1.3. As diligências poderão ser cumpridas aos sábados, domingos e feriados (art. 212 do CPC) respeitados os direitos fundamentais.

1.4. Havendo necessidade justificada, autorizo uso da força policial para cumprimento das ordens, devendo a força ser utilizada com limites e moderação dentro do estritamente necessário.

2. Efetivada essa liminar, cite-se o requerido para em 15 (quinze) dias, querendo a parte, contestar (apresentar resposta) (Dec. lei 911/69, § 3º e suas alterações através da Lei 10.931/2004);

3. Sendo facultado ainda, segundo o parágrafo 2º, no prazo de 05 dias, o devedor pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores já apresentados na inicial, para ter-lhe o bem restituído livre do ônus.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA, APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo, cujo valor inicial da causa R\$ 41.629,10- quarenta e um mil, seiscentos e vinte e nove reais e dez centavos).

Espigão do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

2ª VARA CÍVEL

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000669-02.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Embargos à Execução Fiscal/ Cessão de créditos não-tributários

Distribuição: 10/03/2020

EXEQUENTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA, CNPJ nº 17428731012060, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1833, - DE 1833/1834 A 2094/2095 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-024 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR, OAB nº RJ158221

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão/indeferimento.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003481-46.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Prestação de Serviços

Distribuição: 09/08/2022

EXEQUENTE: IRANEY GUIMARAES MARTINS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: ERIVELTON CORREIA DURAN CAVALCANTE- Av. 8 De Dezembro, nº 6383, Bairro Jardim Da Esmeralda, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda, no valor de R\$ 2.102,93 (dois mil cento e dois reais e noventa e três centavos), conforme art. 829 do CPC.

2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

3. Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).

4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, não havendo bens indicados pela parte exequente, procederá o oficial de justiça, de imediato a penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

5. Advirto o senhor Oficial de Justiça que caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, deverá apreendê-los e depositá-los ao exequente, nos termos do artigo 839, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.

6. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

7. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.

8. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

9. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 231 do CPC).

10. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

11. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de

corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).

12. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.

13. Cópia do presente servirá como certidão para fins de averbação premonitória junto aos órgãos competentes, a ser realizada pela parte exequente que deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, conforme determina o §2º do artigo supracitado, formalizada a penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados. nos termos do artigo 828 do CPC.

SERVE COMO MANDADO DE EXECUÇÃO/CARTA PRECATÓRIA - FICA DEFERIDO VIA AR, CASO REQUERIDO, APENAS PARA O ATO DE CITAÇÃO (SEM ATOS EXPROPRIATÓRIOS)

Guajará-Mirim, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7040061-88.2020.8.22.0001

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Seguro, Acidente de Trânsito

Distribuição: 22/02/2021

AUTOR: WISNEY MONTEIRO RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

REU: GENTE SEGURADORA SA

ADVOGADO DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592

SENTENÇA

Expedi ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Considerando o cumprimento voluntário da obrigação inserta na sentença, atento ao pedido da parte autora (Id Num. 80890670), determino o arquivamento dos autos

Intimem-se as partes.

Em seguida, archive-se.

Conta Judicial: 3784 / 040 / 01510445-2

Favorecido do alvará eletrônico: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, CPF/CNPJ: 02413053220, Valor: R\$ 2.070,40

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 3784), localizada na esquina da AVENIDA DOUTOR MENDONÇA LIMA, RUA PORTO CARREIRO, NUM 1110 - QUADRA 59 - Tamandaré, Guajará-Mirim - RO, 76850-000, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

3) Após o saque, a conta deverá ser encerrada.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000026-15.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública / Piso Salarial

Distribuição: 06/01/2018

EXEQUENTE: JOANA DARC MACEDO PASSOS, AVENIDA GIÁCOMO CASARA 809 PLANALTO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496, CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte exequente possa confeccionar e apresentar os valores referentes ao retroativo.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003504-94.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença/ Reconhecimento / Dissolução

EXEQUENTE: L. R., CPF nº 02755519207, AVENIDA PEDRO ELEUTÉRIO FERREIRA 1560 BAIRRO TAMANDARÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KAMILA CHAGAS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6448, AVENIDA JOSÉ RIBEIRO DA COSTA 7110 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586, GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: I. T., CPF nº 66909198204, RODOVIA BR-425, KM-2 s/n, NOVA MAMORÉ SENTIDO A GUAJARÁ-MIRIM ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

De acordo com a Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a custar R\$ 19,10 cada uma (para cada CPF ou CNPJ, cada sistema), conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.

Desta feita, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida.

Indefiro, por ora, a expedição de ofício ao DETRAN para transferência de propriedade da motocicleta para o nome do executado, ante a informação de que o bem está alienado fiduciariamente, o que impede tal determinação sem a anuência da instituição financeira e/ou da comprovação de que o contrato de empréstimo foi devidamente liquidado, o que deverá ser providenciado pela parte interessada.

Intime-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001272-07.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: FRANCISCA COELHO DE CARVALHO, CPF nº 27162907253, AVENIDA CHICO ALBINO 3890 BAIRRO NOSSA SRA. DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção, no prazo de 5 dias.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002391-03.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária/ Alienação Fiduciária

Distribuição: 15/06/2022

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ESTELINA MARINHO DOS SANTOS, CPF nº 00309258278

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante de teor da petição retro, arquivem-se os autos.

Recolha-se eventual mandado de busca e apreensão, caso tenha sido distribuído, comunicando-se o Órgão Distribuidor para que procedam as anotações de estilo.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7003127-94.2017.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PAULO LUCAS JUNIOR - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: SOFIA OLA DINATO - RO10547, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174A, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

EXECUTADO: FRANCIMAR MENDES DA SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001986-69.2019.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICACAO ELETRONICA BRASILEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL SCAFF JUNIOR - SC27944

EXECUTADO: BR ELETRON AMAZONIA COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7002076-09.2021.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: ANTONIO GERALDO DA SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002168-50.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença/ Cumprimento Provisório de Sentença

Distribuição: 07/06/2022

REQUERENTE: ANA CAROLINA CUSTODIO DA SILVA, CPF nº 01057647284, AV 15 DE NOVEMBRO 720 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS DIAS DO CARMO, OAB nº RO10022

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AV 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Intime-se o Município de Guajará-Mirim, pela derradeira vez, para, no prazo de 5 dias, juntar o Decreto n. 14.237-GAB.PREF/22 datado de 9/6/2022, em que nomeou a requerente ao cargo de cirurgiã dentista, conforme consta no Termo de Posse de 9/6/2022 ao ID 79056693 - Pág. 2.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7004449-58.2022.8.22.0021

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Distribuição: 24/08/2022

AUTOR: TACIELI ROSA TORRES GRAIA, CPF nº 06099047280, KM 11 S/N, DISTRITO DE JACINOPOLIS LINHA 03 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RUA IBIARA 37-A, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Admito a competência.

CITE-SE a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação.

Na hipótese de preferência pela conciliação, voltem os autos conclusos para agendamento de data e horário da audiência, que se realizará no Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED, neste fórum, ficando o réu advertido desde já, que o prazo para contestação fluirá a partir do término do ato conciliatório.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7014934-51.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REQUERIDO: LEONARDO DANIEL KYSHAKEVYCH

Advogado do(a) REQUERIDO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

Drop here!

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7003116-89.2022.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

EXECUTADO: JORGE SKAU

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Drop here!

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002826-16.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Correção Monetária

Distribuição: 12/09/2018

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

EXECUTADO: WENCESLAU RUIZ LINHARES NETO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO, OAB nº RO3528

DESPACHO

Trata-se de EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, COM BASE EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL interposto pelo MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM em face de WENCESLAU RUIZ LINHARES NETO.

Tendo em vista a inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921 do CPC.

Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição.

Intime-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001815-78.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68/ Fixação

Distribuição: 17/08/2020

AUTOR: Y. G. R. R., ESTRADA DO PALHETA sem número, COMARA, RAMAL PARANÁ ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO, OAB nº RO3528, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: I. F. R. L., CPF nº 03925631267, 13 DE SETEMBRO 2400 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante das informações, requisito à fonte pagadora do requerido IURI FERNANDO RIBEIRO LINO - CPF: 039.256.312-67, qual seja, IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para que implemente o desconto mensal no contracheque do alimentante, correspondentes a 30% do seu rendimento total, inclusive sobre o 13º e férias, o qual deverá ser depositado/creditado na conta de titularidade da genitora da menor, sra. Waniely Rodrigues Aguiar, mediante comprovação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responder por crime de desobediência.

DADOS BANCÁRIOS JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

Agência: 3784

Conta Poupança: 00016367-1

Operação: 013

Deverão acompanhar o presente despacho: a Ata de Audiência de Id Num. 49731732, o parecer do Ministério Público de Id Num. 51771760 e a sentença homologatória de Id Num. 52537088.

Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.

SIRVA COMO MANDADO/OFÍCIO/E-MAIL

Ao gerente responsável pelo Departamento de Recursos Humanos do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Guajará-Mirim, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000409-85.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Perdas e Danos, Rescisão / Resolução, Abatimento proporcional do preço, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Energia Elétrica

Distribuição: 22/02/2021

AUTOR: VALNETE FERNANDES LEITE, CPF nº 34933573204, AV. 01 DE MAIO 3501 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Providencie a mudança de classe para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, se tiver, ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%.

Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do novo CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente decisão.

Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7061342-32.2022.8.22.0001

Classe/Assunto: Petição Cível/ Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: BOA VISTA - COMERCIO E SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CNPJ nº 04348121000180, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADVALDO DA SILVA GONZAGA, OAB nº RO7109

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação judicial de rito ordinário, em que a parte autora, pessoa jurídica, requer a concessão da justiça gratuita, juntando aos autos apenas a declaração de hipossuficiência.

A teor do enunciado da Súmula 481 "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Logo, mostra-se insuficiente, para o fim de comprovação de hipossuficiência financeira de uma pessoa jurídica, a mera apresentação de declaração de hipossuficiência, como se vê dos autos sob ID 80659409 - Pág. 2.

A par disso, observo que o valor das custas iniciais no percentual de 2% perfaz o total de R\$ 489,50, não sendo crível que uma empresa do porte da requerente não possua condições de arcar.

Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o recolhimento das custas processuais, observando-se o mínimo a ser recolhido (caso pretenda ato conciliatório), conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, ou, alternativamente, apresentar razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas iniciais, devendo apresentar a documentação pertinente relacionada à empresa (balanço patrimonial, extrato da conta bancária e/ou outros documentos que comprovem a sua hipossuficiência), sob pena de reconhecimento de falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade e consequente indeferimento da inicial.

Intime-se.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003644-26.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial/ Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, AVENIDA SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 6565 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: ANA ROCHA DE OLIVEIRA, CPF nº 89272170125, LINHA 9 DO TAQUARA, KM 22, LOTE 51 ZONA RURAL - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO DA SILVA, CPF nº 64074234220, LINHA 9 DO TAQUARA, KM 22, LOTE 51 ZONA RURAL - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALBERICO RODRIGUES DE ALENCAR, CPF nº 04378622750, 4 LINHA RIBEIRÃO, KM 05 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda, no valor de cento e noventa e quatro mil, dezessete reais e treze centavos, conforme art. 829 do CPC.

2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

3. Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).

4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato à penhora e avaliação de 80 matrizes bovinas para produção de carne da raça anelorada, grau de mestiçagem ½ e 25 Vacas matrizes bovinas para

produção de leite, raça Girolando, grau de mestiçagem ½ e não sendo estes localizados, proceder à penhora de outros bens suficientes para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

5. Advirto o senhor Oficial de Justiça que caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, deverá apreendê-los e depositá-los ao exequente, nos termos do artigo 839, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.

6. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

7. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.

8. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

9. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 231 do CPC).

10. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

11. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item “7”, o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).

12. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.

13. Cópia do presente servirá como certidão para fins de averbação premonitória junto aos órgãos competentes, a ser realizada pela parte exequente que deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, conforme determina o §2º do artigo supracitado, formalizada a penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados. nos termos do artigo 828 do CPC.

SERVE COMO MANDADO DE EXECUÇÃO/CARTA PRECATÓRIA - FICA DEFERIDO VIA AR, CASO REQUERIDO, APENAS PARA O ATO DE CITAÇÃO (SEM ATOS EXPRÓPRIATÓRIOS).

Guajará-Mirim, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001330-44.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença/ Alimentos

Distribuição: 22/05/2021

EXEQUENTE: Y. G. R. R., ESTRADA DO PALHETA sem número, COMARA, RAMAL PARANÁ ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO, OAB nº RO3528, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: I. F. R. L., CPF nº 03925631267, 13 DE SETEMBRO 2400 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Esclareço ao exequente que o executado sequer foi intimado para pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, nos termos caput do art. 528 do CPC.

Assim, não há que se falar em descontos diretamente de possível contracheque do executado.

Intime-se o exequente para apresentar novo endereço do executado ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001378-37.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária/ Alienação Fiduciária

Distribuição: 06/07/2020

AUTOR: B. H. S., CNPJ nº 03634220000165, AVENIDA DO CAFÉ SN, - ATÉ 349/350 VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

REU: E. A. D. S. V., CPF nº 04423317206

ENDEREÇO: RUA JOSÉ MADOR DOS REIS, N. 3606, BAIRRO TANCREDO NEVES, CEP 76829-970 PORTO VELHO
DESPACHO

Defiro o pedido retro.

DETERMINO NOVA tentativa de busca e apreensão do veículo denominado de motocicleta Marca: HONDA Modelo: XRE 190 Ano/ Modelo: 2019/2019 Cor: LARANJA Chassi N°: 9C2MD4100KR006657, a ser depositada nas mãos do depositário indicado pelo autor, senhor JEFERSON SALES DE LIMA, inscrito no CPF sob nº 421.185.572-72 e/ou um dos patronos constituídos no instrumento do mandato ou pessoa por eles indicada nos autos, devendo o Oficial de Justiça identificar o depositário na certidão.

Caso o veículo seja localizado e apreendido, cite-se o requerido acima identificado, para, em 5 (cinco) dias, pagar integralmente o débito atualizado no valor de R\$ 17.356,16 ou, em 15 (quinze) dias, contestar a ação (Lei 10.931/2004).

Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

ADVERTÊNCIA AO OFICIAL DE JUSTIÇA: A CITAÇÃO DO REQUERIDO SOMENTE SERÁ DEVERÁ SER FEITA CASO O VEÍCULO SEJA LOCALIZADO E APREENDIDO.

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

RÉU: ELINTON ADAO DOS SANTOS VARGAS - CPF: 044.233.172-06

ENDEREÇO: RUA JOSÉ MADOR DOS REIS, N. 3606, BAIRRO TANCREDO NEVES, CEP 76829-970 PORTO VELHO

Guajará-Mirim, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 0002279-71.2013.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial/ Pagamento

Distribuição: 08/05/2013

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A, AV. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, RUA DAS PALMEIRAS, 300 BAU - 78008-050 - CUIABÁ - MATO GROSSO, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO

EXECUTADOS: FRANCISCO EDILEUSO PEREIRA DE PAULA, CPF nº 21623554268, AV: 21 DE JUNHO 1916 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, AZULZINHO COMERCIO VAREJISTA DE GAS E BEBIDAS IMP. EXP. LTDA - ME, CNPJ nº 06881788000179, AV: PRINCESA ISABEL, 4111 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B, - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Com razão o executado ao ID 80791556, uma vez que a parte exequente não descontou o valor de R\$ 18.800,76, levantado aos IDs 79340705 e 79338538.

Assim, antes de analisar o pedido acostado ao ID 80583008, deverá a parte exequente apresentar NOVO cálculo, com o abatimento do referido valor.

Intime-se a parte exequente para apresentar novo cálculo, no prazo de 5 dias.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003507-44.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Embargos à Execução / Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Distribuição: 10/08/2022

EMBARGANTE: BRUNA CAVALCANTE SILVA CRUZ, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5850, - DE 5726 A 5856 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS, OAB nº RO6450, REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO, OAB nº RO7636

EMBARGADO: Banco Bradesco S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: BRADESCO

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial. Associe-se aos autos principais de número 7000466-45.2017.8.22.0015.

Proceda-se com a habilitação do causídico que milita na causa principal em favor do Banco Bradesco.

Diante de sua tempestividade, recebo os embargos.

Intime-se o embargado por intermédio de seu causídico habilitado para, querendo, impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 920, inciso I do CPC.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003533-42.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença/ Alimentos, Alimentos

EXEQUENTE: K. G. F., CPF nº 04552293257, AV. FIRMO DE MATOS 127 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795A

EXECUTADO: R. P. A. D. M., CPF nº 92225187304, AV. DR. MENDONÇA LIMA 194 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação alimentar.

No curso do processo, a parte exequente informou que o executado efetuou o depósito dos valores por meio de depósito judicial, nos autos principais.

Considerando a perda do objeto da demanda não se justifica o prosseguimento da marcha processual.

Desse modo, o presente feito perde o objeto, razão pela qual, a medida que se impõe é a sua extinção.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com apoio no art. 485, inciso IV, §3º do Código Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação.

Requisite-se do (a) oficial (a) responsável a imediata devolução do mandado expedido nos autos, independentemente de seu cumprimento.

Sem custas.

Sentença registrada e publicada automaticamente.

Intime-se.

Arquivem-se os autos.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003749-03.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Indenização por Dano Moral, Overbooking

Distribuição: 25/08/2022

AUTOR: MARIA EDINEIA BEZERRA XAVIER, CPF nº 60700785272, RUA DO SERINGUEIRO 2150, LOJA DE INFORMÁTICA DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO AMARANTE SILVA COUTO, OAB nº ES14487

REU: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme o disposto no inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001440-09.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Fornecimento de Água

Distribuição: 27/04/2022

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: LETFALLAH MASSUD JORGE BADRA, CPF nº 00096520272, AVENIDA CONSTITUIÇÃO 235 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Os autos vieram conclusos para julgamento de forma prematura.

Considerando que o requerido foi citado e não apresentou contestação, decreto-lhe a revelia. Contudo, não é absoluta a aplicação de seus efeitos, os quais podem ser mitigados de acordo com a apreciação da prova.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, esclarecendo detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção, indicando os fatos que pretende comprovar com sua realização, sob pena de indeferimento/preclusão.

Após, em caso de pedido de julgamento antecipado, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003691-97.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Embargos à Execução / Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Distribuição: 24/08/2022

EMBARGANTE: CRISTIANE N. V. DA COSTA EIRELI - ME, DAS FLORES 1023, CONJ: ROSA LINDA; QUADRA: 04; LOTE: 01; BELO JARDIM I - 69907-840 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DENYS FLEURY BARBOSA DOS SANTOS, OAB nº AC2583

EMBARGADO: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440, ESQUINA COM A AVENIDA BALBINO MACIEL SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo os autos no estado em que se encontram. Associe-se aos autos principais de número 7001120-56.2022.8.22.0015.

Proceda-se com a habilitação do(s) causídico(s) que milita(m) na causa principal em favor do embargado.

Diante de sua tempestividade, recebo os embargos.

Intime-se o embargado por intermédio de seu causídico habilitado para, querendo, impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 920, inciso I do CPC.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000466-45.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial/ Contratos Bancários

Distribuição: 20/02/2017

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: B. C. SILVA IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME, CNPJ nº 06270696000152, AVENIDA DR. LEWERGER 3600 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS, OAB nº RO6450, AV. ABUNÃ 833, - DE 777 A 1241 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-293 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a simples apresentação de embargos não suspende o curso da execução, conforme previsto no artigo 919 do CPC, determino o regular prosseguimento do feito.

Intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se via sistema PJe.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001975-74.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Duplicata, Honorários Advocatícios

Distribuição: 10/07/2018

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, AVENIDA ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADOS: M E BORGES MIRANDA - ME, RUA MARECHAL RONDON 286 SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, MARILIN EIRAS BORGES MIRANDA, AIRTON SENA 1071, AVENIDA TANCREDO NEVES 3494 PALHEIRAL - 76860-970 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o credor possa manifestar-se nos autos a fim de identificar bens em nome dos executados e viabilizar prosseguimento da demanda.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7002082-16.2021.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: CLEIDIANI AMARAL SALOMAO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7040061-88.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WISNEY MONTEIRO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REU: GENTE SEGURADORA SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 81033689 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7002668-53.2021.8.22.0015

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. A. M. F.

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795A

EXECUTADO: J. F. D. L.

Intimação EXEQUENTE - JUSTIFICATIVA APRESENTADA

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar quanto a justificativa apresentada pelo Executado.

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003218-14.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária/ Alienação Fiduciária

Distribuição: 24/07/2022

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN 304, - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: MATHEUS LUCAS BARBOSA DA SILVA, CPF nº 03039040200, AV ANTONIO CORREA DA COSTA 5665 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de busca e apreensão, fundamentada no Decreto-Lei 911/69, ajuizada pela Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda contra Matheus Lucas Barbosa da Silva.

O veículo objeto da lide foi apreendido em 16 de agosto de 2022 e, na mesma data, o réu foi citado (ID 80644425).

O art. 3º, § 1º, do Decreto- Lei 911/69 normatiza que, 5 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. De outro lado, o art. 2º da mesma norma jurídica, dispõe que, no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário poderá vender o veículo a terceiros, independentemente de qualquer medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato.

Dessa forma, transcorrido o prazo para pagamento da integralidade do débito referente ao contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária pactuado, a propriedade e a posse plena do bem, por força da lei, já foram consolidadas no patrimônio do banco autor, sendo desnecessária decisão judicial declaratória nesse sentido e tampouco autorizando a venda do veículo.

Ressalte-se que sobre o veículo não recai nenhuma restrição oriunda deste processo, conforme espelho anexo.

No mais, aguarde-se o transcurso do prazo para oferecimento de contestação.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 0003098-37.2015.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial/ Pagamento

Distribuição: 07/07/2015

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, BRADESCO

EXECUTADOS: WALDEMIR CASTRO DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, EVERTON TIAGO DA CONCEICAO - ME, CNPJ nº 13240066000109

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que a parte exequente manifestou interesse no valor ínfimo bloqueado via SISBAJUD (ID 80129453), intime-se o executado pessoalmente, primeiramente via correios e sendo esta infrutífera, via carta precatória/mandado, acerca do bloqueio realizado em sua

conta (R\$ 278,44) para, querendo, manifestar-se no tocante a impenhorabilidade, no prazo de cinco dias, conforme art. 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo de cinco dias, sem qualquer manifestação do executado, o bloqueio será convertido em penhora, nos termos do § 5º do art. 854 do Código de Processo Civil. A partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se, por simples petição, nos termos do art. 525, § 11, do CPC, e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor da parte exequente.

Decorrido o prazo acima com manifestação da parte executada, intime-se o exequente para se manifestar, em 5 dias.

Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora, bem como análise dos demais pedidos acostados ao ID 80274594.

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002487-52.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença/ Cédula de Crédito Bancário

Distribuição: 11/08/2021

REQUERENTE: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 84744523000132, RUA SÃO JOÃO 780, - DE 883/884 A 1224/1225 CASA PRETA - 76907-626 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO428E

REQUERIDO: CASA DO PRODUTOR RURAL DE NOVA DIMENSAO LTDA - EPP, CNPJ nº 05667460000191, AV. FORTALEZA 3345 NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Efetuei o bloqueio dos veículos de placas OHR9355 e NDF1566, no sistema RENAJUD, conforme espelho anexo.

Entretanto, não se sabe o local aonde os veículos se encontram. Este fato impede, a toda evidência, que a restrição acima anotada se convalide em penhora, notadamente porque não poderá ser avaliada e a ausência de avaliação impede futura venda judicial.

Resta-nos, somente, aguardar eventual apreensão, o qual, ante a restrição anotada no RENAJUD, está impossibilitado de circular livremente a partir desta data.

Certamente, após a apreensão parte a executada se manifestará nos autos.

A tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD restou infrutífera, conforme documento anexo.

Em atenção aos demais pedido da parte exequente, requisito do IDARON informações sobre a existência de semoventes em nome da empresa executada CASA DO PRODUTOR RURAL DE NOVA DIMENSAO LTDA - EPP - CNPJ: 05.667.460/0001-91, no prazo de 10 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Com a resposta do ofício, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias, para, querendo, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão.

SIRVA COMO OFÍCIO.

AO IDARON - AGÊNCIA NOVA MAMORÉ

Endereço: Rua Sebastião João Clímaco, 6485, São José. Email: novamamore@idaron.ro.go.br

Guajará-Mirim, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000958-03.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial/ Cédula de Crédito Bancário

Distribuição: 13/04/2018

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: JANIO ANTONIO CAO CHAVEZ - EPP, CNPJ nº 16965332000140, AVENIDA CASTELO BRANCO 1.578 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, JANIO ANTONIO CAO CHAVEZ, CPF nº 75274019234, AVENIDA CASTELO BRANCO 2.666 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Efetuei o bloqueio dos veículos de placas JXX4503 e NCU0267, no sistema RENAJUD, conforme espelho anexo.

Entretanto, não se sabe o local aonde os veículos estão. Este fato impede, a toda evidência, que a restrição acima anotada se convalide em penhora, notadamente porque não poderá ser avaliada e a ausência de avaliação impede futura venda judicial.

Resta-nos, somente, aguardar eventual apreensão, o qual, ante a restrição anotada no RENAJUD, está impossibilitado de circular livremente a partir desta data.

Certamente, após a apreensão a parte executada se manifestará nos autos.

O bloqueio via SISBAJUD restou infrutífero, uma vez que não foram encontrados valores nas contas do executado JANIO ANTONIO CAO CHAVEZ e a empresa executada não possui relacionamentos junto às instituições financeiras, conforme espelhos anexos.

Quanto ao pedido de pesquisa de bens via INFOJUD, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça tem estendido o entendimento sobre a utilização do antigo sistema BACENJUD (atual SISBAJUD) ao sistema INFOJUD, ao decidir que prescinde do exaurimento de diligências por parte do exequente.

Nesse sentido, colaciono julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMAS BACEN-JUD, RENAJUD OU INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a utilização dos sistemas BACEN-JUD, RENAJUD ou INFOJUD não estaria condicionada ao esgotamento de diligências. 2. O Tribunal a quo, ao concluir pelo esgotamento de diligências para a utilização do sistema INFOJUD, decidiu em confronto com a jurisprudência desta Corte. (...) (STJ - AREsp: 458537 RJ 2014/0001176-2, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 20/02/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2018)

Assim, nesta data, procedi a busca no INFOJUD.

A busca, entretanto, restou infrutífera, conforme documentos anexos.

Deixo claro que não há quebra indevida de sigilo, conforme reiterada jurisprudência (STJ, REsp. 25.029-1/SP).

Anoto, por oportuno, que gravei como sigilosos os resultados das pesquisas obtidas. Determino à CPE que providencie a liberação dos documentos em favor das partes habilitadas aos autos.

Caso a parte exequente pretenda a realização de novas diligências, deverá comprovar o recolhimento da taxa correspondente, sob pena de indeferimento de plano do pedido.

Intime-se a parte exequente a dar prosseguimento no feito, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7004712-45.2021.8.22.0015

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: JARBELINI COSTA DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7003644-26.2022.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: ALBERICO RODRIGUES DE ALENCAR e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória (Despacho ID 81057362 servindo como carta precatória) para citação de RENATO DA SILVA e ANA ROCHA DE OLIVEIRA e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 0000085-35.2012.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

EXECUTADO: CLAUDIO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7002254-55.2021.8.22.0015

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUVINA DE LIMA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Drop here!

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35211220

Processo nº: 7002038-33.2021.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WALLACE VALADARES OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

WALLACE VALADARES OLIVEIRA

Inexistente, Inexistente, Inexistente, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Jaru, 26 de agosto de 2022.

FABIO GOUVEIA CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35211220

Processo nº : 7003532-30.2021.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: GENADIR DA SILVA MENEZES

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A.

INTIMAÇÃO REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a)s seu(a)s patrono(a)s, a se manifestar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Jaru, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35211220

Processo nº : 7003421-17.2019.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: AMAZONCAU COMERCIO DE CEREAIS LTDA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO0006568A

Requerido(a): REQUERIDO: JADILSON DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Jaru, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35211220

Processo nº: 7003659-02.2020.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CAMILA CRISTINA DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS TOSCANO - RO8349

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Rua Ricardo Cantanhede,, 1101, Inexistente, SETOR 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Jaru, 26 de agosto de 2022.

FABIO GOUVEIA CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35211220

Processo nº: 7005401-28.2021.8.22.0003 Requerente: AUTOR: VALDENIR DA COSTA, ANTONIO HONORIO DE MORAES

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO3187, LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS - RO11112

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO3187, LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS - RO11112

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Finalidade: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Jaru, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7006877-04.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: VALDECI DEONISIO, LINHA 625 LOTE 30 GLEBA 01 KM 75 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792A

Requerido/Executado: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, ajuizada por VALDECI DEONISIO, em face de ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, na qual pleiteia o reembolso do valor despendido com a construção de subestação de energia elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação ao patrimônio da requerida. Juntou documentos.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação e juntou documentos.

Foi realizada constatação e avaliação.

Desnecessária a produção de outras provas, vieram os autos conclusos.

1. Preliminares

1.1. Inépcia da inicial

A requerida arguiu preliminar de inépcia da inicial, alegando a ausência de documentos indispensáveis.

O §1º do art. 330, do CPC prevê que a petição inicial será considerada inepta quando "I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si."

No presente caso não verifico qualquer das hipóteses previstas no referido artigo, cujo rol é taxativo.

Os fatos foram adequadamente descritos e permitem o exercício do contraditório, tanto que foram impugnados de forma específica na contestação, e deles decorre de forma lógica o pedido.

Por tais razões, rejeito a preliminar.

1.2. Da ausência do interesse processual

A requerida alegou que o requerente optou por antecipar a eletrificação de sua propriedade rural, arcando com os custos necessários para tanto, motivo pelo qual lhe faltaria interesse de agir.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se sempre à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante.

No presente caso, o litígio consiste em saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir as despesas realizadas pela parte autora, em decorrência da construção de rede elétrica em sua propriedade, o qual a requerida se opõe, situação que demonstra o interesse de agir.

Portanto, rejeito a preliminar.

1.3. Da prescrição

A requerida arguiu preliminar de prescrição, alegando que o autor juntou cópia de ART e outros documentos datados com ano de 1999.

Da análise dos autos verifica-se que o autor sequer juntou a referida ART, bem como não há informação certa de data de construção da subestação.

Portanto, rejeito a preliminar.

2. Mérito

A controvérsia dos autos está em saber se a parte autora tem direito ao ressarcimento pelas supostas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica, posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como à formalização desta incorporação.

Pois bem.

Em análise aos autos, verifiquei que o autor, mesmo intimado, não mencionou a data em que a subestação foi construída (ID 66950846), nem mesmo juntou cópia do projeto de construção e notas fiscais referentes a subestação.

Juntou apenas cópias de orçamentos (ID 65179610, p. 1 a 3), e contrato de incorporação sem data e sem assinaturas (ID 65178794, p. 1 a 8).

Assim, não há provas de que o requerente tenha efetivamente realizado o desembolso dos valores descritos no orçamento, este que sequer indica se diz respeito à subestação supostamente construída pela parte autora.

Importante salientar que o autor não trouxe informação quanto a data de construção da subestação, e os orçamentos juntados foram elaborados no ano de 2021 (ID 65179610, p. 1 a 3), ou seja, há menos de dois anos, devendo o autor ter guardado os comprovantes do efetivo gasto com a obra, ou, no mínimo, ter solicitado a segunda via dos comprovantes junto aos fornecedores dos quais adquiriu os materiais para a construção da subestação.

Outrossim conforme auto de constatação elaborado pelo Oficial de Justiça, a subestação em análise na presente demanda foi avaliada em valor inferior ao orçamento apresentado pela parte autora (ID 79653384).

É ônus da parte autora apresentar provas efetivas do dano emergente, ou seja, de que realmente desembolsou valores para a construção e instalação da subestação, tais como notas fiscais ou recibos de pagamento. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamento, que não possui o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra supostamente realizada pelo autor.

Recentemente, o TJ/RO, bem como a Turma Recursal, ao enfrentar a matéria, estabeleceu que o reembolso dos danos materiais para a construção de subestação depende da efetiva prova dos gastos. Veja-se:

Energia elétrica. Subestação. Prescrição. Termo inicial. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido. 1 - O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores despendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal. 2 - O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido. 3 - Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011841-43.2021.822.0002, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 01/04/2022.)

Apelação Cível. Construção de subestação de energia. Ônus da demonstração do direito. Indenização material. Ausência da comprovação de gastos. Exibição de documentos. Ausência de comprovação de fatos constitutivos do direito alegado. Ônus da prova da parte autora. Recurso não provido. A ausência de comprovação pelo consumidor dos gastos com o custeio da construção da subestação de rede elétrica afasta o direito à indenização material pretendida. Não há como se exigir a exibição de documentos para instruir eventual pretensão indenizatória quando não há demonstração e comprovação da existência e de que houve a entrega de todos os documentos técnicos referentes à alegada construção da subestação de energia elétrica. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005839-07.2019.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 12/05/2022)

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamento, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída, por quem foi construída e os reais gastos com a sua construção.

Ademais, o

PODER JUDICIÁRIO deve ter cautela em demandas indenizatórias promovidas em desfavor de concessionárias de serviços públicos, como no caso, visto que a mera juntada de projeto e orçamentos não permitem afirmar que a construção não foi realizada por terceiro, que poderia vir a ajuizar outra demanda indenizatória, em evidente prejuízo à parte requerida, e nos parâmetros estabelecidos pela Aneel. Dessa forma, diante da ausência de elementos mínimos caracterizadores do direito do autor, a improcedência do pedido inicial é a medida que se impõe.

De observar-se, por fim, que, já na vigência do CPC/2015, o STJ vem entendendo que "... não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução." (REsp 1775870/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

3- Dispositivo

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Se tempestivo e recolhidas as custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, §2º), encaminhe-se o feito à E. Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35211220

Processo nº : 7004154-12.2021.8.22.0003 Requerente: EXEQUENTE: VALDECI SOTE - ME

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA - RO9192

Requerido(a): EXECUTADO: GILMAR DE JESUS SANTOS

Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Jaru, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35211220

Processo nº : 7000893-05.2022.8.22.0003 Requerente: EXEQUENTE: DECORE COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA - RO9192

Requerido(a): EXECUTADO: RODRIGO DOS SANTOS VASCONCELOS

Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Jaru, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7001408-40.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: JOSE FERREIRA DA SILVA, FLORIANÓPOLIS 972, RESIDENCIA JD. ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, GOMES DE CARVALHO 1195, ANDAR 4 VILA OLIMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: VILSON MOREIRA JUNIOR, OAB nº RO6479

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito, e de relação jurídica, com antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ FERREIRA DA SILVA em desfavor de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, na qual alegou que teve seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito, por suposta dívida com a requerida, da qual sustentou não ter conhecimento, por não possuir vínculo com a requerida. Alegou que a dívida é no valor de R\$ 14.674,31, decorrente de contrato sob n. 1212188918. Por tais razões, requereu a concessão de medida liminar, a fim de retirar a inscrição negativa sob seu nome e, no mérito, requereu a declaração de inexistência de débito e da relação contratual, bem como indenização por danos morais.

O requerido apresentou contestação, da qual o requerente não se manifestou, embora intimado para tanto.

Desnecessária a produção de outras provas, vieram os autos conclusos.

1- Preliminares

1.1. Da ausência de interesse processual

O requerido alegou que embora o requerente informe desconhecer o débito, em nenhum momento lhe procurou para pedir esclarecimentos sobre a negativação, lhe faltando, portanto, interesse processual.

Observo que o nome do requerente de fato foi inserido nos cadastros de proteção ao crédito, cabendo apenas analisar se de forma legal ou ilegal.

Portanto, constato a presença do interesse processual, motivo pelo qual deixo de acolher a preliminar arguida pelo requerido.

1.2. Da ausência dos requisitos autorizadores para a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça

O requerido alegou ausência dos requisitos para a concessão da justiça gratuita ao requerente.

Todavia, não há pedido de justiça gratuita na inicial, razão pela qual afasto a preliminar arguida.

2. Mérito

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, I do CPC, eis que não há necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito com suporte fático já demonstrado.

A presente demanda trata de inscrição em cadastro de proteção ao crédito, o que supostamente teria se dado de forma indevida, visto que o requerente alegou não possuir qualquer vínculo com o requerido.

Em contrapartida, o requerido alegou que a dívida em questão é advinda do contrato de n. 1212188918, celebrado entre o requerente e o Banco AgiBank, decorrente de crédito cedido em 19/07/2019.

Pois bem.

A cessão de crédito é o negócio jurídico no qual uma das partes (cedente) transfere a terceiro (cessionário) seus direitos. A princípio, todo e qualquer crédito pode ser objeto de cessão de direito, esteja ele vencido ou não.

Verifiquei dos documentos juntados pelo requerido no ID 76663241, que o requerente contratou crédito pessoal junto ao Banco AgiBank S.A., por meio do contrato de n. 1212188918, em 01/02/2019.

O requerido juntou ainda a certidão do contrato de cessão de direitos de créditos do Banco AgiBank S.A., entre eles o crédito que este tinha com o requerente (ID 76663249), bem como cópia da notificação da cessão de crédito enviada ao requerente (ID 76663248).

De outro lado, não há nos autos provas do integral e tempestivo adimplemento do contrato firmado entre o requerente e Banco AgiBank S.A, de modo que é legítima a inscrição.

Nesse sentido:

Apelação Cível. Inscrição em cadastros de inadimplentes. Cessão de crédito. Possibilidade de realização de atos de cobrança sem a notificação do devedor. Prova da dívida. Dano moral. Ausente. Precedentes. Não provido. A ausência de notificação da cessão de crédito não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, se inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito. Precedentes. Demonstrada a ocorrência da cessão de crédito mediante o instrumento de cessão firmado entre o cedente e o cessionário e também a prova da existência de dívida em aberto, a negativação do nome do devedor é legítima e

não gera indenização por dano moral quando, a despeito de o devedor não ter sido notificado da cessão de crédito, o débito é existente. (TJ-RO - AC: 70011576720188220001 RO 7001157-67.2018.822.0001, Data de Julgamento: 13/09/2019)

Apelação cível. Cessão de crédito. Comprovação da dívida. Atos de cobrança. Possibilidade. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de notificação do devedor sobre a cessão de crédito não possui o condão de tornar a dívida inexigível nem, portanto, de impedir a realização de atos de cobrança. Deve, contudo, haver prova da dívida com o cedente. No caso concreto, comprovada a existência da dívida e ausente o seu pagamento, é lícita a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. (TJ-RO - AC: 70215862620168220001 RO 7021586-26.2016.822.0001, Data de Julgamento: 11/06/2019)

Dessa forma, mostra-se lícita a conduta adotada pelo requerido, motivo pelo qual não há dever de indenizar.

3. Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.

Revogo a decisão de ID 75396916, que concedeu a tutela antecipada.

Sem custas e honorários nesta instância.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Jaru, 26 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35211220

Processo nº : 7002779-15.2017.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: VALMIR L. DE FARIA MECANICA - ME

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

Requerido(a): REQUERIDO: LANCHONETE REI DO PALADAR LTDA - ME

Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Jaru, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35211220

Processo nº: 7007457-34.2021.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: JOAQUIM DE SALES SOUZA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR PEREIRA MUNIZ - RO8339

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Finalidade: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Jaru, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35211220

Processo nº : 7000084-15.2022.8.22.0003 Requerente: EXEQUENTE: ALMEIDA & OLIVEIRA LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593

Requerido(a): EXECUTADO: CLAUDICEIA FRANCISCA DE AQUINO SANTOS, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Jaru, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35211220

Processo nº: 7001251-67.2022.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: JURACI VITORINO DOS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792A

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Finalidade: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Jaru, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002080-48.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: ALVINA FERREIRA ROCHA, RUA FREIRE CANECA 2150 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068

Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 SALA 101 102 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e repetição do indébito, ajuizada por ALVINA FERREIRA ROCHA em face do BANCO BMG S.A, na qual alegou que verificou descontos em seu benefício previdenciário, que vêm ocorrendo desde 08/02/2017, relativos à reserva de margem consignável - RMC, no valor mensal de R\$ 60,60. Alegou que não firmou contrato com a requerida, tampouco requereu cartão de crédito com reserva de margem consignável. Por estas razões, requereu a concessão de tutela de urgência, a fim de determinar a suspensão dos descontos, e no mérito, a declaração de nulidade do contrato n. 12679502, a condenação do requerido ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 e devolução em dobro dos valores descontados, no importe total de R\$ 9.002,42.

A tutela de urgência foi indeferida, visto a inexistência dos seus requisitos autorizadores, o requerido apresentou contestação, da qual a requerente apresentou impugnação.

Desnecessária a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para julgamento.

1- Preliminares e prejudiciais de mérito

1.1- Da assistência Jurídica Gratuita

A requerente é aposentada, recebendo benefício do INSS no valor mensal de R\$ 1.212,00. (ID 76295681). Dessa forma, a concessão dos benefícios da justiça gratuita é medida que se impõe.

Portanto, acolho o pedido da assistência judiciária gratuita.

1.2- Da prescrição

O requerido arguiu preliminar de prescrição trienal, tendo em vista que o contrato foi firmado em 08/02/2017 e a ação distribuída em 29/04/2022.

O STJ já decidiu que “a discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra no conceito de enriquecimento ilícito, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica; por essa razão, aplica-se a prescrição decenal e não a trienal. Precedentes”. (STJ – AgInt no REsp 1.820.408 – PR - Terceira Turma – Relatora Ministra Nancy Andrighi – Data do Julgamento 28/10/2019).

Ainda sobre o tema:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. CAUSA JURÍDICA ADJACENTE. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. ACÓRDÃO EMBARGADO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA ATUAL. SÚMULA 168/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A discussão envolvendo repetição de indébito, por cobrança indevida de valores contratuais, não se enquadra no conceito de enriquecimento ilícito, em razão da existência de causa jurídica contratual adjacente, de modo que se aplica a prescrição decenal e não a trienal, conforme entendimento desta Corte Especial, firmado por ocasião do julgamento dos EREsp nº 1.281.594/SP. 2. “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado” (Súmula 168, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/10/1996, DJ 22/10/1996, p. 40503). 3. Para a configuração da divergência, os acórdãos confrontados devem apresentar similitude de base fática capaz de ensejar decisões conflitantes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EREsp n. 1.942.834/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.)

Dessa forma, à presente demanda, é aplicável o prazo prescricional geral de 10 anos (art. 205 do CC), razão pela qual afasto a prescrição arguida pelo requerido.

1.3- Da Decadência

O requerido alegou que ao direito da autora se operou a decadência, visto que os fatos se amoldariam a possível erro substancial sobre negócio jurídico, possuindo 4 anos para a sua anulação, nos termos do art. 178, II do CC.

Todavia, por se tratar de contrato com prestações de trato sucessivo, que se renova mês a mês, não se opera a decadência. Nesse sentido:

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. 1. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. IRDR 1746707-5. TESE FIXADA. PRAZO QUINQUENAL. 2. DECADÊNCIA QUADRIENAL DO ART. 178, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. 3. PROPOSTA DE ADESÃO CLARA E DEVIDAMENTE ASSINADA PELA AUTORA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS TERMOS DO CONTRATO. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA.

RETENÇÃO LEGÍTIMA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. De acordo com a tese fixada pela Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento da IRDR 1746707-5, o prazo prescricional das pretensões de declaração de inexistência de empréstimo consignado é quinquenal (art. 27, do CDC) e o seu marco inicial é a data de vencimento da última parcela. De modo que, não há que se falar em prescrição. 2. Não se aplica a decadência quadrienal do art. 178, do Código Civil, quando se trata de pedido de declaração de inexistência de débito. 3. É legítima a contratação de cartão de crédito consignado com ajuste de pagamento em parcelas para desconto em conta benefício previdenciário e não constitui prática abusiva, sendo descabida, em tal hipótese, a indenização por dano moral. APELAÇÃO DO BANCO PROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA CONHECIDA E PREJUDICADA. (TJPR - 15ª C. Cível - 0000093-73.2021.8.16.0173 - Umuarama - Rel.: DESEMBARGADOR HAYTON LEE SWAIN FILHO - J. 16.08.2021).

Dito isso, afastado o prejudicial de decadência arguida pelo requerido.

2- Mérito

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que trata de matéria unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Analisando as provas dos autos, verifico que os pedidos iniciais são improcedentes, conforme passo a expor.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.

Diante disso e tendo em vista que a autora negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira requerida provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, o requerido se desincumbiu de seu ônus, por meio do contrato juntado nos IDs 78624118 e 78624119, devidamente assinado pela requerente, inclusive com a juntada das faturas encaminhadas à parte autora (ID 78624120).

Desse modo, constatei que, ao contrário do alegado na inicial, houve a contratação do serviço de empréstimo consignado, na modalidade de RMC, com autorização para desconto em folha de pagamento, cuja manifestação de vontade partiu da parte autora.

Ademais, restou comprovado, por meio dos comprovante de ID 78624123, que a parte autora recebeu créditos por meio do cartão de crédito (RMC). Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.

Por fim, não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, os seguintes julgados:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU "A ROGO", CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)

Assim, apesar das alegações da parte autora, não há que se falar em cessação das cobranças do débito oriundo do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação e utilização do referido serviço por ela.

Destarte, não se pode negar que a parte autora assinou o termo e os descontos vêm ocorrendo desde 2017, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.

Quanto ao alegado vício de consentimento, a autora deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a informar que é idosa, o que, por si só, não a torna incapaz. O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.

Portanto, inexistente ilicitude por parte da requerida, sendo patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.

De observar-se, por fim, que, já na vigência do CPC/2015, o STJ vem entendendo que "... não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução." (REsp 1775870/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7001907-24.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: FILOMENA FAUSTINA DE OLIVEIRA CORREIA, RUA ATLÉTICO MINEIRO s/n, DISTRITO DO MUNICÍPIO DE JARU CENTRO - 76897-870 - SANTA CRUZ (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do requerido: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido liminar, movida por FILOMENA FAUSTINA DE OLIVEIRA CORREIA, em face de ENERGISA S/A, na qual alegou que é titular da unidade consumidora n. 20/263241-2 e que foi notificada da existência de débitos junto à requerida, referente à recuperação de energia consumida e não registrada durante o período de 06/2019 a 07/2021. Por estas razões, requereu:

- a) A concessão de tutela de urgência para o seu nome não seja incluído no cadastro de inadimplentes e suspensão de cobrança do débito em discussão;
- b) A declaração da inexistência do débito no valor de R\$ 8.917,82.

Tutela de urgência deferida (ID 76008385 - Pág. 2).

Citada, a requerida apresentou contestação e requereu a adoção do juízo 100% digital. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos iniciais, alegando que realizou inspeção no relógio medidor em 11/08/2021, ocasião em que verificou que o sistema de medição encontrava-se com o disco travado, o que fazia com que parte do produto consumido não fosse registrado corretamente. Alegou que expediu TOI, de acordo com as normas previstas pela Resolução 414/2010 da Aneel. Juntou TOI assinado pela autora, sustentando que inexistente unilateralidade ou prejuízo ao contraditório. Por fim, alegou que todos os atos praticados foram legais.

Aptos para julgamento, vieram os autos conclusos.

Do juízo 100% digital

A requerida, em preliminar, pleiteou que todos os atos processuais sejam realizados por meio 100% digital, em razão da Resolução nº 345/20 do CNJ, de modo a contribuir com a celeridade dos atos necessários ao andamento do feito.

Ocorre que, o "Juízo 100% Digital" foi regulamentado no âmbito do TJ/RO pelo Ato Conjunto n. 014/2022-PR-CGJ, que em seu art. 2º, faculta a escolha pela parte requerente no momento da distribuição da ação:

Art. 2º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" será exercida pela parte requerente no momento da distribuição da ação, podendo a parte requerida opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo.

Nesse passo, como a parte autora não optou pela adesão do recurso integralmente digital, não há como acolher o pedido.

Indefiro a tramitação pelo "Juízo 100% Digital".

1. Do mérito

No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A controvérsia reside em saber se o procedimento realizado pela requerida se deu de forma regular, a fim de gerar o débito no valor de R\$ 8.917,82, decorrente de recuperação de consumo de energia, e se é gerador de danos morais indenizáveis.

Oportuno assentir que o caso em tela se trata de inequívoca relação de consumo, tendo em vista que as partes se caracterizam como consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC, razão pela qual será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

Todavia, a inversão do ônus probatório, prevista no art. 6º, inciso VIII, CDC, não é absoluta, devendo ser observada a previsão do Código de Processo Civil, no que diz respeito à distribuição do ônus da prova, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do autor (art. 373 do CPC).

Na espécie, sabe-se que é possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo, desde que haja elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição e desde que respeitados os requisitos constantes da Resolução 414/2010 da Aneel, revogada pela Resolução nº. 1.000, porém ainda aplicável ao presente caso concreto, tendo em vista que os fatos ocorreram durante a sua vigência.

No caso dos autos, foi lavrado o Termo de Ocorrência e Inspeção, o qual consta assinado pela requerente (ID 75901170 - Pág. 1). Ademais, a autora juntou cópia de Carta ao Cliente (ID 75901174 - Pág. 1), comprovando que foi notificada do procedimento, e do critério adotado pela requerida para elaboração do cálculo de recuperação de consumo, em obediência ao comando o art. 129, da Res. 414/2010 - ANEEL, não existindo ausência de contraditório e ampla defesa.

Ainda, verifico nos autos a existência de registros fotográficos (ID 78134056 - Pág. 1 a 5), pelos quais alegou, a requerida, que foi constatado medidor danificado com o disco travado (ID 78132546, p.1), que deixava de registrar o consumo corretamente, o que subsidia o argumento de irregularidade na unidade consumidora.

Dessa forma, considerando a existência de irregularidade interna, entendo que houve a necessidade de retirada do medidor. Foi realizada perícia no órgão competente, sendo comunicada a parte autora, através do termo de agendamento, a data de 30/09/2021 para realização da avaliação (ID 78132547 - Pág. 1). Ademais, o relatório de ensaio de medidor nº 64953 apontou anomalias, como selo normal, mancal adulterado e tampa danificada, tendo resultado final: reprovado (78132548 - Pág. 1).

Por oportuno, em análise ao histórico de consumo (ID 78134051, p.1) verifica-se que a retirada do medidor foi em 11/08/2021 e que no período anterior de 03/2020 até 08/2021 sequer houve consumo registrado na unidade consumidora, o que corrobora o vício no medidor.

Desse modo, a concessionária executou todos os procedimentos elencados pela Aneel para a faturação de consumo por irregularidade e, em decorrência, emitiu a fatura com consumo total de R\$ 8.917,82, discriminando o valor na carta enviada ao autor.

Assim, considerando os fundamentos expostos, cabível a cobrança do valores referentes à recuperação de consumo, que corresponde ao acúmulo de energia elétrica efetivamente consumida pela requerente e não registrada.

2. Da delimitação do período de recuperação

Para serem considerados válidos os débitos acerca de recuperação de consumo, é preciso que se demonstrem não só a suposta irregularidade, mas também a obediência aos procedimentos previstos no art.129 da Resolução nº 414 da ANEEL, o que não ocorreu na espécie.

A requerida efetuou a cobrança dos valores pretéritos de forma contrária ao entendimento sedimentado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que entende que a forma correta, sem deixar margem de erros, é a cobrança da média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição ou regularização do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano.

O critério adotado na revisão de faturamento do caso em análise considerou a média dos três maiores valores, considerando o período de 06/2019 a 07/2021 (ID 75901174 - Pág. 1), ou seja, 26 meses anteriores a constatação, confrontando o disposto na Resolução da ANEEL, e na jurisprudência deste Tribunal.

Assim sendo, considerando que a requerida não comprovou que adotou os critérios estabelecidos na Resolução da Aneel para apuração do valor da diferença de consumo no medidor, este deve ser declarado inexigível da forma exposta, pois a metodologia determinada pela mencionada resolução não se mostra justa.

Diante disso, entendo que a requerida poderá promover novo procedimento de recuperação, desde que adote a metodologia de cálculo reconhecida como legal, limitando a recuperação ao período dos 12 últimos meses de consumo anteriores à constatação da irregularidade/emissão do Termo de Ocorrência de Irregularidade, com cálculo de recuperação de consumo com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor.

3. Da suspensão do fornecimento de energia elétrica

Conforme tese fixada pelo STJ quando do julgamento do Repetitivo 1.412.433/RS (Tema 699), é possível o corte no fornecimento do serviço em caso de recuperação de consumo, contanto que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, que o período discutido englobe apenas os 90 dias anteriores à constatação da irregularidade e que o corte seja efetuado em até 90 dias após o vencimento do débito.

No presente caso, verifico que o débito em litígio é referente à recuperação de consumo concernente a um período superior aos 90 dias (26 meses) que antecederam à constatação da irregularidade.

Verifico, ainda, que a requerida sequer possibilitou à requerente quitar tão somente os três últimos meses do período tido como irregular, mas apenas o período total apurado.

Portanto, determino que a requerida se abstenha de efetuar a suspensão dos serviços de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da requerente.

4. Dispositivo

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, I do CPC, para:

- CONVALIDAR a tutela antecipada anteriormente concedida nos autos, e torná-la definitiva (ID 76008385 - Pág. 2);
- DECLARAR a inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela requerida, no valor de R\$ 8.917,82, conforme fatura de (ID 75901174 - Pág. 1), ressalvando-se a possibilidade de cobrança do período de até 12 meses, desde que utilizada como parâmetro a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor.

Assim, resolvo o feito com a apreciação do mérito.

Sem custas e honorários nesta instância.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

P.R.I. Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002063-12.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: ALVINA FERREIRA ROCHA, RUA FREIRE CANECA 2150 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS, OAB nº RO12069

Requerido/Executado: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e repetição do indébito, ajuizada por ALVINA FERREIRA ROCHA em face do BANCO DAYCOVAL S/A, na qual alegou que verificou descontos em seu benefício previdenciário, que vêm ocorrendo desde 02/2022, relativos a cartão de crédito com reserva de margem consignável - RMC, no valor mensal de R\$ 60,60. Alegou que não firmou nenhum contrato com a requerida. Por estas razões, requereu a concessão de tutela de urgência, a fim de determinar a suspensão dos descontos, e no mérito, a declaração de nulidade do contrato n. 52-0933073/22, a condenação do requerido ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 e devolução em dobro dos valores descontados, sendo o total de R\$ 245,82.

A tutela de urgência foi indeferida, visto a inexistência dos seus requisitos autorizadores, o requerido apresentou contestação, da qual a requerente apresentou impugnação.

Desnecessária a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para julgamento.

1- Preliminares

1.1- Da assistência Jurídica Gratuita

A requerente é pensionista do INSS, recebendo o valor mensal de R\$ 1.212,00. (ID 76282992). Dessa forma, a concessão dos benefícios da justiça gratuita é medida que se impõe.

Portanto, acolho o pedido da assistência judiciária gratuita.

1.2- Da preliminar de incompetência do Juizado Especial

Afasto a preliminar suscitada pela instituição requerida, quanto à incompetência do Juizado Especial em razão da suposta necessidade de produção de prova pericial, visto que este Juízo não vislumbrou complexidade que ensejasse a necessidade de perícia.

As provas já produzidas são suficientes para formar a convicção deste Juízo, conforme será demonstrado a seguir, em análise ao mérito.

2- Mérito

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que trata de matéria unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Analisando as provas dos autos, verifico que os pedidos iniciais são improcedentes, conforme passo a expor.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.

Diante disso e tendo em vista que a autora negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira requerida provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus.

A requerida comprovou sua alegação por meio do contrato juntado nos IDs 78876546, assinado eletronicamente pela requerente, inclusive com a juntada das faturas encaminhadas à parte autora (ID 78876549).

Desse modo, constatei que, ao contrário do alegado na inicial, houve a contratação do serviço de empréstimo consignado, na modalidade de RMC, com autorização para desconto em folha de pagamento, cuja manifestação de vontade partiu da parte autora.

Ademais, restou comprovado, por meio do comprovante de ID 78878402, que a parte autora solicitou saque por meio do cartão de crédito (RMC) e recebeu o crédito, via TED, conforme demonstra o comprovante de ID 78878403. Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.

Por fim, não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado, até porque verifiquei que a requerente já realizou contratação de outros empréstimos com desconto em seu benefício, sendo um prática habitual e de conhecimento da autora.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2136844 - SC (2022/0162549-4) EMENTA PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. INVERSÃO DE ENTENDIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DOS VALORES EM DOBRO E DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL E INCOMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANLOGIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES (MARIA DE FÁTIMA) contra decisão que negou seguimento ao seu apelo nobre manejado, por sua vez, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado: (...) CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar. (1) Da violação dos arts. 6º, VIII, 14, 31, 39, I, III e IV, do CDC. MARIA DE FÁTIMA sustentou que deve ser reconhecida a nulidade do contrato de cartão de crédito por vício de consentimento e práticas ilícitas do banco que ferem o dever da informação ao consumidor, assim como negar vigência a inversão do ônus da prova. O TJSC, fundado nos elementos constantes dos autos, concluiu que houve a contratação de forma espontânea, assim não há que se falar em ilegalidade na contratação, nos termos da fundamentação abaixo: In casu, veio aos autos o instrumento contratual, devidamente assinado pela parte autora, onde foram explicitadas as características da operação, através do qual foi disponibilizado um crédito de R\$ 1.425,95 (mil quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos), relativo ao benefício de aposentadoria por idade n. 183.797.386-2, o que afasta a suposta ofensa ao dever de informação (art. 6, III do CDC) e/ou vício de consentimento (artigo 171, II, do Código Civil) (evento 9, doc. 4). E tal se diz, porquanto a natureza da contratação - qual seja, a emissão de cartão de crédito e não empréstimo consignado -, se encontra expressamente especificado no instrumento subscrito pela parte demandante, inclusive tendo a parte autora declarado, de forma expressa, que a Instituição Financeira estava autorizada a proceder aos descontos das faturas do cartão de crédito mediante consignação em folha de pagamento, nos seguintes termos: [...] Acresça-se, inclusive, que a recorrente realizou três saques complementares no curso da contratualidade, no valor de R\$ 64,75, R\$ 78,44, R\$ 136,58, demonstrando inequívoca adesão ao contrato e a adequada compreensão dos seus termos (evento 9, doc. 10/11). (...) Portanto, considerando a clareza dos termos contratuais, somada à contumácia da parte autora em celebrar contratos com Instituições Financeiras a fim de obter empréstimos, deve-se presumir que a casa bancária agiu em observância da lei que instituiu aquela modalidade de crédito, mormente porque comprovou que atendeu os deveres de informação e boa-fé. [...] Nesse cenário, forçoso concluir que afigura-se legítima a cobrança das prestações referentes ao contrato objeto da lide, não estando caracterizado o agir ilícito da casa de crédito. Por conseguinte, fica afastado o pedido de declaração de inexistência do débito, como também da reparação moral pretendida (e-STJ, fls. 391/393). Nesse contexto, para alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere a ausência de ilegalidade praticada pelo BANCO, seria necessário o reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais, vedados em recurso especial pelas Súmulas nºs 5 e 7, ambas desta Corte(...) (2) e (3) Da restituição dos valores em dobro e do dano moral. MARIA DE FÁTIMA requer a restituição de valores em dobro; e a condenação do BANCO em danos morais. Observa-se, que em relação a restituição de valores em dobro e a condenação do BANCO em dano morais não foi feita a indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal que foram violados, o que evidencia a deficiência na fundamentação do recurso, a atrair o óbice da Súmula nº 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Nessas condições, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial. MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados contra MARIA DE FÁTIMA nos termos

do art. 85, § 11, do CPC/2015. Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC Publique-se. Intimem-se. Brasília, 01 de agosto de 2022. Ministro MOURA RIBEIRO Relator. (STJ - AREsp: 2136844 SC 2022/0162549-4, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 02/08/2022)

Assim, apesar das alegações da parte autora, não há que se falar em cessação das cobranças do débito oriundo do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação e utilização do referido serviço por ela.

Destarte, não se pode negar que a parte autora assinou o termo de adesão (ID 78876546) e termo de consentimento (ID 78878405), inclusive enviando "selfie" (ID 78878401), solicitou (ID 78878402) e realizou saque (ID 78878403), presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.

Quanto ao alegado vício de consentimento, a autora deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a informar que é idosa, o que, por si só, não a torna incapaz. O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.

Portanto, inexistente ilicitude por parte da requerida, sendo patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.

De observar-se, por fim, que, já na vigência do CPC/2015, o STJ vem entendendo que "... não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução." (REsp 1775870/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

2.1- Do pedido contraposto - litigância de má-fé

Quanto ao pedido de condenação por litigância de má-fé, realizado pelo requerido em face da parte autora, indefiro.

Para a configuração da litigância de má-fé, exige-se prova robusta, tanto do dolo na prática de atos atentatórios ao andamento processual, como também do dano acarretado à parte contrária, o que não observo no presente caso.

3- Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35211220

Processo nº : 7002740-42.2022.8.22.0003 Requerente: EXEQUENTE: ANDREIA CRISTINA LOPES PINTO

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO - RO11800, VINICIU NOVAIS DE AGUIAR - RO12089, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE - RO10233

Requerido(a): EXECUTADO: NATALIA OLINDA DA SILVA

Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Jaru, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002135-96.2022.8.22.0003

Classe: Petição Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente/Exequente: FAUSTO LEITE DE BARROS, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1699, CASA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RENATA GRAZIELA BARROS OLIVEIRA, OAB nº RO12108

Requerido/Executado: TELEMAR NORTE LESTE S/A, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, Oi Móvel S.A, SCN QUADRA 3 BLOCO A Parte 2, EDIFÍCIO ESTAÇÃO TELEFÔNICA, TÉRREO ASA NORTE -

70713-010 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do requerido: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da Oi S/A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado pela Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em razão de negativação indevida, movida por FAUSTO LEITE DE BARROS, em face de TELEMAR NORTE LESTE S/A e Oi Móvel S.A, na qual alegou que as requeridas mantiveram seu nome no cadastro de inadimplentes mesmo após ter quitado a dívida. Por estas razões, requereu a concessão de tutela de urgência para a retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00

Citadas, as requeridas apresentaram contestação em conjunto, na qual alegaram que o requerente é seu cliente, com linha ativa até os dias atuais. Alegaram que o requerente não solicitou o cancelamento da linha e que a cobrança se trata dos serviços disponibilizados, sendo a cobrança legítima.

Aptos para julgamento, vieram os autos conclusos.

1. Do mérito

2.1- Da inexistência de débito

No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A controvérsia consiste em saber se o requerente possuía débito junto às requeridas no dia 25/04/2022, data em que realizou consulta junto ao Serasa e constatou a existência do registro no valor de R\$ 276,21, incluído em 16/12/2018, pela requerida Oi Móvel S/A.

O requerente não nega que tenha contratado os serviços das requeridas. Todavia, apresenta comprovante de pagamento realizado em 09/12/2021, no valor de R\$ 276,21, em favor da OI BRT. (ID 76359918)

Embora apresente tão somente o comprovante de pagamento, sem a respectiva guia, o valor coincide com aquele que gerou a negativação, bem como tem como favorecida a requerida que a inseriu (ID76359920).

Outrossim, as requeridas não impugnam o comprovante apresentado, levando a crer que o comprovante de pagamento realmente se refere ao débito que gerou a negativação do nome do requerente.

Dessa forma, tendo em vista que o débito que gerou a negativação do nome do requerente em 16/12/2018, no valor de R\$ 276,21, decorrente do contrato 0005096145529750, foi pago em 09/12/2021, declaro a sua inexistência.

Importante registrar que a consulta no Serasa ocorreu em 25/04/2022 (ID 76359920, p.1), o pagamento em 09/12/2021, persistindo a inscrição mesmo após a quitação.

1.2- Dos danos morais

Em relação à indenização por dano moral, para sua aferição, é necessário que da apreciação dos fatos e das provas coligidas decorram prejuízos à honorabilidade do autor.

No presente caso todos os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil se encontram presentes, tendo em vista que a inserção do nome da requerente no cadastro de inadimplentes em razão de débito já quitado é ponto incontroverso nos autos, conforme comprova o comunicado de ID 76359920 e o comprovante de pagamento de ID 76359918.

A conduta da requerida é evidente, pois deveria agir com cautela e prudência no desenvolvimento de suas atividades, evitando causar prejuízos a terceiros de boa-fé pela sua ineficiência.

Portanto, o demandado deveria ter a atenção de cumprir a legislação que regulamenta a inscrição de devedores nos cadastros de proteção ao crédito, devendo ter providenciado a retirada do apontamento no prazo de até 5 dias úteis após o pagamento.

Quanto ao valor do ressarcimento por danos morais, deve ser fixado em um quantum que sirva de alento para o autor e, ao mesmo tempo, de desestímulo às requeridas, a fim de que não voltem a incorrer nas mesmas condutas. Assim, tem-se por satisfatória a fixação de indenização no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2- Dispositivo

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, I do CPC, para:

b) CONVALIDAR a tutela antecipada concedida nos autos, para torná-la definitiva;

b) CONDENAR as requeridas, de forma solidária, ao pagamento da obrigação equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, devendo incidir sobre tal importe a SELIC, para fins de correção monetária e juros de mora, a partir da citação (art. 406, CC c/c art. 240, caput, CPC), superada a Súmula 362 do STJ, em adequação ao entendimento vinculante firmado pela referida corte nos julgamentos dos temas repetitivos 99 e 112.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Se tempestivo e recolhidas as custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, §2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35211220

Processo nº : 7000737-17.2022.8.22.0003 Requerente: EXEQUENTE: BELLA CASA ENXOVAIS LTDA - ME

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON SIMONETO - RO0007890A

Requerido(a): EXECUTADO: ROSENI PEREIRA DA SILVA

Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Jaru, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35211220

Processo nº : 7003213-28.2022.8.22.0003 Requerente: EXEQUENTE: JUCELIA PANISSI DE OLIVEIRA MARCAL 00863333214
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA - RO9192
Requerido(a): EXECUTADO: MARIA DA JUDA SANTOS GOMES
Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, NO
PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Jaru, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35211220

Processo nº : 7003844-06.2021.8.22.0003 Requerente: AUTOR: CEMEL CERAMICA MEDICI LTDA - EPP

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472

Requerido(a): REU: CAMPOS & CAMILO CONSTRUCOES LTDA

REQUERIDO: CARLOS SERGIO CAMILO DA SILVA, SILVIA CAMPOS DOS SANTOS

Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Jaru, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35211220

Processo nº : 7002510-97.2022.8.22.0003 Requerente: EXEQUENTE: DECORE COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA - RO9192

Requerido(a): EXECUTADO: IGOR ALVES DIONISIO PACHECO

Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Jaru, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35211220

Processo nº: 7000826-40.2022.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: ADELSON FURTADO DE ASSIS

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999A

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Finalidade: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca do LAUDO DE
CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Jaru, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35211220

Processo nº : 7002604-45.2022.8.22.0003 Requerente: EXEQUENTE: MERCEARIA DA ROCA LTDA - ME

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO - RO11800, VINICIU NOVAIS DE
AGUIAR - RO12089, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE - RO10233

Requerido(a): EXECUTADO: JOSE LUIZ MOURA

Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Jaru, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º
Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35211220 Processo nº : 7004244-
83.2022.8.22.0003 Requerente: AUTOR: MIGUEL NAZARKO NETO
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO0001849A, PAULO ROBERTO MELONI
MONTEIRO - RO6427-A

Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69-9349-6511 Data: 07/10/2022 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002171-41.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: JESSICA OLIVEIRA DA SILVA, RUA PARANA 3538 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

Requerido/Executado: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, RUA RICARDO CATANHEDE 1119 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, movida por JESSICA OLIVEIRA DA SILVA, em face de ENERGISA S/A, na qual alegou que foi surpreendida com a negativação de seu nome, em razão de um débito junto à requerida. Alegou ao procurar a requerida foi informada de que a dívida se referia à recuperação de consumo em razão de irregularidade no medidor. Alegou que a cobrança não deve prevalecer, visto que constituída a partir de prova unilateral. Por estas razões, requereu:

a) A concessão de tutela de urgência para determinar que a requerida retire o seu nome do cadastro de inadimplentes;

b) A declaração da inexistência do débito no valor de R\$ 1.138,45;

c) A condenação da requerida ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

Citada, a requerida apresentou contestação, na qual alegou que o débito em discussão se refere ao parcelamento de dívida realizado pela autora. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

Aptos para julgamento, vieram os autos conclusos.

1- Mérito

No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Oportuno assentir que o caso em tela se trata de inequívoca relação de consumo, tendo em vista que as partes se caracterizam como consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC, razão pela qual será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, com a ressalva de que a inversão do ônus probatório, prevista no art. 6º, inciso VIII, CDC, não é absoluta, devendo ser observada a previsão do Código de Processo Civil, no que diz respeito à distribuição do ônus da prova, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do autor (art. 373 do CPC).

1.1. Da inexistência de débito

Na espécie, a controvérsia reside em saber se os valores cobrados pela requerida são devidos e se a negativação é geradora de danos morais indenizáveis.

A requerente alegou que os valores cobrados são inexigíveis, por se tratarem de valores relativos à recuperação de consumo constituída a partir de prova unilateral.

Todavia, observo da fatura apresentada pela requerente no ID 76469615 que os valores cobrados não se referem à recuperação de consumo como alegado pela requerente, mas ao parcelamento de débito advindo do efetivo consumo de energia não pago.

Embora tais observações tenham sido esclarecidas pela requerida em contestação, a requerente, em sua réplica (ID 78937513), não negou ter feito o mencionado parcelamento, tão somente reiterou que a cobrança é ilegal, visto decorrer de recuperação de consumo apurada de forma unilateral pela requerida.

Registro o ônus da prova do pagamento é da autora e a fatura expressamente registro que decorrida de parcelamento (ID 76469615, p.1), detalhado nos dados do ID 77607451, p.8.

Ademais, não há nos autos qualquer documento que demonstre que os valores cobrados se referem à recuperação de consumo ou que o consumo da requerente tenha sido apurado incorretamente, gerando cobrança ilegal.

De observar-se, por fim, que, já na vigência do CPC/2015, o STJ vem entendendo que "... não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução." (REsp 1775870/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Portanto, com base nos documentos juntados aos autos e nas informações apresentadas pelas partes, entendo que o valor cobrado na fatura de ID 76469615 é legítimo.

1.2- Dos danos morais

Em relação à indenização por dano moral, para sua aferição, é necessário que da apreciação dos fatos e das provas coligidas decorram prejuízos à honra da autora.

No presente caso a autora foi cobrada pelo parcelamento de dívida pelo consumo de energia elétrica, o que se mostrou legítimo.

Ademais, não houve demonstração de que tal cobrança, ainda que legal, tenha provocado danos.

Nesse contexto, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

2- Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.

Revogo a decisão de ID 77740060, que concedeu a tutela antecipada.

Sem custas e honorários nesta instância.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Jaru, 26 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7002336-88.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: AUTOR: MARIA HELENA MENDES LACERDA MOTA, KM 20 S/N, ZONA RURAL LINHA 617 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Polo Ativo: REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO

Vistos.

Converto o feito em diligência.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débitos, c/c indenização por danos morais, repetição de indébito e tutela de urgência movida por MARIA HELENA MENDES LACERDA MOTA em face de BANCO BMG S.A.

Em sede de contestação. o requerido alegou, preliminarmente, inépcia da inicial em razão da ausência de comprovante de residência da autora.

Pois bem, verifica-se de análise aos autos, que a autora juntou comprovante de endereço totalmente ilegível, e em nome de Agenor Pereira Mota (ID 76808995, p. 1).

Dessa forma, intime-se a autora para, no prazo de 5 dias, apresentar cópia de comprovante de endereço legível, e em seu nome, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se.

Jaru, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002395-76.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Requerente/Exequente: CELIA MARIA DA SILVA, RUA TAPAJÓS 1327, CASA SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EDGAR LUIZ DA SILVA, OAB nº RO9430

Requerido/Executado: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c dano moral e tutela antecipada, movida por CÉLIA MARIA DA SILVA DAVI, em face de ENERGISA S/A, na qual alegou que é titular da unidade consumidora n. 20/196538-3 e que foi notificada da existência de débitos junto à requerida, referente à recuperação de energia consumida e não registrada durante o período de 06/2018 a 05/2021. Alegou que teve cortada sua energia na data de 16/05/2022, em virtude da dívida de recuperação de consumo. Por estas razões, requereu:

a) A concessão de tutela de urgência para o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica;

b) A declaração da inexistência do débito no valor de R\$ 5.184,03; e

c) A condenação da ré ao pagamento, a título de danos morais, de R\$ 3.000,00.

Tutela de urgência deferida (ID 76949416).

Citada, a requerida apresentou contestação e requereu a improcedência dos pedidos iniciais, alegando que realizou inspeção no relógio medidor em 09/06/2021, ocasião em que verificou que o sistema de medição encontrava-se danificado com disco travado/procedimento irregular no medidor, o que fazia com que parte do produto consumido não fosse registrado corretamente. Alegou que expediu TOI, de acordo com as normas previstas pela Resolução 414/2010 da Aneel. Juntou TOI assinado por Mateus da Silva Davi, identificado como genro da autora, sustentando que inexistente unilateralidade ou prejuízo ao contraditório. Por fim, alegou que todos os atos praticados foram legais.

Aptos para julgamento, vieram os autos conclusos.

1. Do mérito

No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A controvérsia reside em saber se o procedimento realizado pela requerida se deu de forma regular, a fim de gerar o débito no valor de R\$ 5.184,03, decorrente de recuperação de consumo de energia, e se é gerador de danos morais indenizáveis.

Oportuno assentir que o caso em tela se trata de inequívoca relação de consumo, tendo em vista que as partes se caracterizam como consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC, razão pela qual será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

Todavia, a inversão do ônus probatório, prevista no art. 6º, inciso VIII, CDC, não é absoluta, devendo ser observada a previsão do Código de Processo Civil, no que diz respeito à distribuição do ônus da prova, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do autor (art. 373 do CPC).

Na espécie, sabe-se que é possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo, desde que haja elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição e desde que respeitados os requisitos constantes da Resolução 414/2010 da Aneel, revogada pela Resolução nº. 1.000, porém ainda aplicável ao presente caso concreto, tendo em vista que os fatos ocorreram durante a sua vigência.

No caso dos autos, foi lavrado o Termo de Ocorrência e Inspeção, o qual consta assinado por Mateus da Silva Davi, identificado como sendo genro da autora (ID 78502578, p. 2). Ademais, a autora juntou cópia do TOI (ID 76923324, p. 1 e 2), do Comunicado de Substituição de Medidores (ID 76923324, p. 3), Relatório de Ensaio do Medidor (ID 76923322, p. 1), e Carta ao Cliente (ID 76923325, p. 1), comprovando que foi notificada do procedimento, e do critério adotado pela requerida para elaboração do cálculo de recuperação de consumo, em obediência ao comando o art. 129, da Res. 414/2010 - ANEEL, não existindo ausência de contraditório e ampla defesa.

Ainda, verifico nos autos a existência de registros fotográficos (ID 78502586, p. 1 a 9), pelos quais alegou, a requerida, que foi constatado medidor danificado com disco travado, que deixava de registrar o consumo corretamente, o que subsidia o argumento de irregularidade na unidade consumidora.

Dessa forma, considerando a existência de irregularidade interna, entendo que houve a necessidade de retirada do medidor. Foi realizada perícia no órgão competente, sendo comunicada a parte autora, através do comunicado de substituição de medidores, a data de 26/07/2021 para realização da avaliação (ID 78502559, p.1). Ademais, o relatório de ensaio de medidor nº 53286 apontou anomalias, como selo faltando e disco adulterado, tendo resultado final: reprovado (ID 78502555, p. 1).

Por oportuno, o medidor foi retirado em 09/06/2021 e o relatório de consumo demonstra importante diferença e aumento do consumo após a substituição, o que corrobora o vício na medição (ID 78502561, p.1).

Desse modo, a concessionária executou todos os procedimentos elencados pela Aneel para a faturação de consumo por irregularidade e, em decorrência, emitiu a fatura com consumo total de R\$ 5.184,03, discriminando o valor na carta enviada ao autor.

No que tange os questionamentos apresentados no Recurso Administrativo, conforme ID 78502569, p. 1; 78502570, p. 1, importa esclarecer que a interposição de Recurso Administrativo não isenta o recorrente das responsabilidades determinadas pela irregularidade, como também não invalida a inspeção que a esclareceu.

Assim, considerando os fundamentos expostos, cabível a cobrança do valores referentes à recuperação de consumo, que corresponde ao acúmulo de energia elétrica efetivamente consumida pela requerente e não registrada.

2. Da delimitação do período de recuperação

Para serem considerados válidos os débitos acerca de recuperação de consumo, é preciso que se demonstrem não só a suposta irregularidade, mas também a obediência aos procedimentos previstos no art.129 da Resolução nº 414 da ANEEL, o que não ocorreu na espécie.

A requerida efetuou a cobrança dos valores pretéritos de forma contrária ao entendimento sedimentado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que entende que a forma correta, sem deixar margem de erros, é a cobrança da média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição ou regularização do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano.

O critério adotado na revisão de faturamento do caso em análise considerou a média dos três maiores valores, considerando o período de 06/2018 a 05/2021 (ID 78501149, p. 1), ou seja, 36 meses anteriores a constatação, confrontando o disposto na Resolução da ANEEL, e na jurisprudência deste Tribunal.

Assim sendo, considerando que a requerida não comprovou que adotou os critérios estabelecidos na Resolução da Aneel para apuração do valor da diferença de consumo no medidor, este deve ser declarado inexigível da forma exposta, pois a metodologia determinada pela mencionada resolução não se mostra justa.

Diante disso, entendo que a requerida poderá promover novo procedimento de recuperação, desde que adote a metodologia de cálculo reconhecida como legal, limitando a recuperação ao período dos 12 últimos meses de consumo anteriores à constatação da irregularidade/emissão do Termo de Ocorrência de Irregularidade, com cálculo de recuperação de consumo com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor.

3. Da suspensão do fornecimento de energia elétrica

Conforme tese fixada pelo STJ quando do julgamento do Repetitivo 1.412.433/RS (Tema 699), é possível o corte no fornecimento do serviço em caso de recuperação de consumo, contanto que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, que o período discutido englobe apenas os 90 dias anteriores à constatação da irregularidade e que o corte seja efetuado em até 90 dias após o vencimento do débito.

No presente caso, verifico que o débito em litígio é referente à recuperação de consumo concernente a um período superior aos 90 dias (36 meses) que antecederam à constatação da irregularidade.

Verifico, ainda, que a requerida sequer possibilitou à requerente quitar tão somente os três últimos meses do período tido como irregular, mas apenas o período total apurado.

Portanto, determino que a requerida se abstenha de efetuar a suspensão dos serviços de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da requerente.

4. Dos danos morais

No que pertine ao pedido de indenização por dano moral, todos os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, neste caso objetiva, se encontram presentes, quais sejam: a conduta (cobrança indevida), o resultado (suspensão do fornecimento de energia elétrica) e o nexo causal (a suspensão foi realizada pela parte requerida).

A parte autora informou que houve o corte de energia na data de 16/05/2022, o que se confirma pelo histórico de ordens de serviço juntado pela requerida, nº 17 87297672 (ID 78502564, p. 2).

Embora a requerida tenha alegado que agiu de acordo com as normas a que é submetida, não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade na suspensão do fornecimento de energia elétrica, o que não fez, deixando de apresentar comprovação da legitimidade no corte.

Ademais, pelo que se tem nos autos a interrupção decorreu de recuperação de consumo, a qual não permite a suspensão do serviço essencial.

Desta forma, considerando que houve suspensão do fornecimento de energia elétrica na residência da autora, indevidamente, resta caracterizado o dano moral.

Quanto ao valor do ressarcimento por danos morais, deve ser fixado em um quantum que sirva de alento para a autora e, ao mesmo tempo, de desestímulo às requeridas, a fim de que não voltem a incorrerem nas mesmas condutas. Assim, tem-se por satisfatória a fixação de indenização no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

5. Do pedido contraposto

A requerida formula pedido contraposto, objetivando a condenação da autora a adimplir o débito discutido nos autos, no valor de R\$ 5.184,03.

Considerando a declaração de inexistência dos débitos, em razão do procedimento de cobrança irregular, julgo improcedente o pedido contraposto, facultada a cobrança do débito nos parâmetros fixados nesta sentença.

Quanto ao pedido da requerida, consistente na condenação do autor em litigância de má-fé, julgo improcedente, pelas razões expostas.

Quanto ao pedido do autor, formulado em réplica à contestação, consistente na condenação da requerida em litigância de má-fé, julgo improcedente, por não vislumbrar presentes os requisitos para sua caracterização.

Nesse contexto, a procedência parcial do pedido é a medida que se impõe no presente caso concreto para declaração de inexistência dos débitos.

Prejudicadas ou irrelevantes demais questões de fato e de direito suscitadas por não influírem na resolução do mérito.

6. Dispositivo

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, I do CPC, para:

a) CONVALIDAR a tutela antecipada anteriormente concedida nos autos, e torná-la definitiva (ID 76949416);
b) DECLARAR a inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela requerida, no valor de R\$ 5.184,03, conforme fatura de (ID 78501149, p. 3), ressalvando-se a possibilidade de cobrança do período de até 12 meses, desde que utilizada como parâmetro a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor.

c) CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, devendo incidir sobre tal importe a SELIC, para fins de correção monetária e juros de mora, a partir da citação (art. 406, CC c/c art. 240, caput, CPC), superada a Súmula 362 do STJ, em adequação ao entendimento vinculante firmado pela referida corte nos julgamentos dos temas repetitivos 99 e 112.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, I do CPC.

Assim, resolvo o feito com a apreciação do mérito.

Sem custas e honorários nesta instância.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

P.R.I. Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35211220

Processo nº : 7003442-85.2022.8.22.0003 Requerente: EXEQUENTE: JUCELIA PANISSI DE OLIVEIRA MARCAL 00863333214

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA - RO9192

Requerido(a): EXECUTADO: BRENO RODRIGUES MARTINS

Advogado:

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35211220

Processo nº : 7002982-98.2022.8.22.0003 Requerente: EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENHIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA - RO12531, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Requerido(a): EXECUTADO: GLECIANY DE ANDRADE NOVAK, ROSIMEIRE DA SILVA ARRUDA DIAS

Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Jaru, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35211220 Processo nº : 7004282-95.2022.8.22.0003 Requerente: AUTOR: W G DA SILVA & CIA LTDA - EPP

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM WALLACE CAVALCANTE - RO11961

Requerido(a): REU: JOSE HILTON DOS SANTOS

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 07/10/2022 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível

durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transação; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35211220

Processo nº : 7003455-84.2022.8.22.0003 Requerente: EXEQUENTE: JUCELIA PANISSI DE OLIVEIRA MARCAL 00863333214

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA - RO9192

Requerido(a): EXECUTADO: MARA LUCIA SANTOS DE OLIVEIRA MORAES

Advogado:

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35211220 Processo nº : 7004319-25.2022.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: ANY K P MATTOS - ME

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIU NOVAIS DE AGUIAR - RO12089, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE - RO10233, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO - RO11800

Requerido(a): REQUERIDO: KAROLINY SILVA FERNANDES

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 14/10/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jarú, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarú - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú

Processo nº: 7002344-65.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: F. A. A. D. C., RUA ALBERTO SANTOS DUMONT 2.851 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROBERTA KELLY DA SILVA PEREIRA DE CAMPOS, OAB nº GO25718

Requerido/Executado: B. D. B., BANCO DO BRASIL (SEDE I), SBS QUADRA 1 BLOCO A LOTE 31 ASA SUL - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos.

1- Os autos vieram conclusos para julgamento. Contudo, não constatei se de fato houve a citação do requerido, não há tal registro nos autos, nem na aba de expedientes.

Dessa forma, chamo o feito à ordem, a fim de que o cartório certifique se o requerido realmente foi citado de forma eletrônica.

1.1- Caso tenha sido efetuada, certifique-se e voltem os autos conclusos para julgamento.

1.2- Em caso negativo, proceda-se a citação.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002427-81.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: LUCAS SANTOS GELINSKI, TANGUÁ 3771-B, APARTAMENTO JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EDGAR LUIZ DA SILVA, OAB nº RO9430

Requerido/Executado: BANCO INTERMEDIUM SA, AV. BARCELONA 1219, AVENIDA BARBACENA 1200 BARRO PRETO EM BELO HORIZONTE - 30190-924 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do requerido: JACQUES ANTUNES SOARES, OAB nº RS75751

SENTENÇA

Vistos.

1) Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, promovida por LUCAS SANTOS GELINSKI, em face de BANCO INTERMEDIUM SA.

No caso em tela, a parte autora alegou que o requerido inscreveu seu nome em cadastro de inadimplentes por um débito no valor de R\$ 141,05, referente à uma parcela de débito de cartão de crédito, que já foi paga. Requereu que a restrição seja retirada mediante a concessão da tutela antecipada.

a) A concessão de tutela de urgência para a retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes;

b) A declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 141,05; e

c) A condenação da requerida ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00.

A tutela de urgência foi deferida (ID 77124293 - Pág. 2).

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 79461090 - Pág. 1).

Citada a parte requerida apresentou contestação no ID n. 79434309. No mérito, alegou que no mês de novembro houve o pagamento antecipado da oitava parcela, ou seja, foram pagas duas parcelas no mesmo mês (ID 79434311 - Pág. 32), e que em razão da antecipação da oitava parcela, a nona não fora lançada no mês seguinte em razão de erro sistêmico, sendo esta expedida no mês de fevereiro de 2022 (ID 79434309 - Pág. 2). Pugnou pela improcedência da ação ante a não comprovação dos fatos e prejuízo moral.

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 79461090 - Pág. 1).

A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 79490260).

É a síntese. Fundamento e decido.

2) Do mérito

No mérito a ação é procedente em parte.

No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oportuno assentir que o caso em tela se trata de relação de consumo, razão pela qual será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

Cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de inclusão no nome da autora em cadastro de proteção ao crédito.

Compete ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I do CPC) enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito (art. 373, inciso II do CPC).

No caso em análise, tem-se que a pretensão da parte autora é procedente em parte, tendo em vista que a parte requerida não comprovou a legalidade das cobranças que ensejou a inclusão no nome da autora em órgão de proteção ao crédito conforme comprovado pela autora na certidão de ID n. 76986238 - Pág. 1, que aponta negativação no valor de R\$ 141,08, referente ao contrato n. 5117810870008672514, de 10/02/2022.

Alega a requerida que a autora não apresentou comprovação das alegações, e que não há danos morais a serem reparados, no entanto deixou de contestar as alegações e os documentos apresentados pela autora, se limitando a apresentar argumentos genéricos (ID 79434311)

No caso, foi demonstrado que no mês de novembro houve o pagamento antecipado da oitava parcela, ou seja, foram pagas duas parcelas no mesmo mês (ID 79434311 - Pág. 32), e que em razão da antecipação da oitava parcela, a nona não fora lançada no mês seguinte em razão de erro sistêmico (ID 79434309 - Pág. 2).

O requerente, comprovou o pagamento das últimas parcelas no ID. 76986237 - Pág. 4.

O defeito sistêmico é atribuído a requerida e esse ônus não pode ser suportado pelo autor, único lesado pelo defeito com a inclusão do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.

Desta feita, verifica-se que a requerida não se desincumbiu de comprovar que a parte autora praticou relação jurídica com a requerida que originou a dívida e a negativação, fato impeditivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Considerando que a cobrança por parte da requerida é ilegítima, esta não agiu no exercício regular do seu direito, e, por conseguinte, declaro a inexistência da dívida no valor de R\$ 141,08, bem como, confirma a tutela de urgência concedida no ID. 77124293 - Pág. 2.

Do pedido de condenação em danos morais.

Outrossim, em relação ao pedido de indenização por dano moral, todos os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, neste caso objetiva, se encontram presentes, quais sejam: a conduta (inscrição), o resultado (restrição do crédito) e o nexo causal (a inscrição foi realizada pela parte requerida).

Sobre esse assunto o STJ e a jurisprudência pátria são uníssonos no sentido de que a mera inclusão indevida do nome do consumidor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito é suficiente para ensejar dano moral. Nesse sentido são os seguintes julgados: Resp 994253/RS e Apelação nº 100.001.2008.006910-9/TJRO.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 – A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa. 2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001435-07.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/09/2020)

Desta forma, considerando que houve inclusão no nome do autor no cadastro de inadimplente, indevidamente, resta caracterizado o dano moral.

A conduta do requerido é evidente, pois deveria agir com cautela e prudência no desenvolvimento de suas atividades, evitando causar prejuízos a terceiros de boa-fé pela sua ineficiência.

Portanto, o demandado deveria ter a atenção de verificar para quem são oferecidos as negociações dos seus produtos e serviços, cuidado este que não teve, devendo arcar com as consequências da falta de zelo, indenizando a requerente pelos danos experimentados.

No que pertine ao valor do ressarcimento por danos morais, deve ser fixado em um quantum que sirva de alento para a autora e, ao mesmo tempo, de desestímulo às requeridas, a fim de que não voltem a incorrerem nas mesmas condutas. Assim, tem-se por satisfatória a fixação de indenização no importe de R\$ 6.000,00.

3. Dispositivo

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, formulado por LUCAS SANTOS GELINSKI, em face de BANCO INTERMEDIUM SA com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) CONSOLIDAR os efeitos da tutela de urgência concedida na decisão de ID no 77124293 - Pág. 2

b) DECLARAR a inexistência do débito descrito na certidão do órgão de proteção ao crédito digitalizadas nos autos, quanto ao contrato n. 5117810870008672514, no valor de R\$ 141,08.

c) CONDENAR a requerida ao pagamento da obrigação equivalente a R\$ 6.000,00, a título de danos morais, devendo incidir sobre tal importe a SELIC, para fins de correção monetária e juros de mora, a partir da citação (art. 406, CC c/c art. 240, caput, CPC), superada a Súmula 362 do STJ, em adequação ao entendimento vinculante firmado pela referida corte nos julgamentos dos temas repetitivos 99 e 112.

Assim, resolvo o feito com a apreciação do mérito.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

Jaru - RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35211220 Processo nº : 7004298-49.2022.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: SELSO LOURENCO MORANDI, KAMILA DA COSTA MORANDI

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN NASCIMENTO SOUSA - RO11393

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN NASCIMENTO SOUSA - RO11393

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 14/10/2022 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos

sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35211220 Processo nº : 7004426-69.2022.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: THAISLAINE SANTOS DELMASCHIO Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 21/10/2022 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na

extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002503-08.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Contratos Bancários

Requerente/Exequente: ISABEL DA SILVA, KM 35 S/N, ZONA RURAL LINHA 621 - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Requerido/Executado: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do requerido: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, repetição de indébito e tutela de urgência, ajuizada por ISABEL DA SILVA em face BANCO BRADESCO.

Alegou a parte autora que o requerido vem realizando descontos indevidos em seu benefício previdenciário, o que tem sido feito através da modalidade cartão de crédito, que deu origem a constituição do RMC (Reserva de Margem Consignável), com descontos desde 11 de julho de 2017. Desde então, a empresa tem realizado a retenção de margem consignável em valores que variam de R\$ 46,85 a R\$ 52,25 em seu benefício. Declarou que nunca contratou Reserva de Margem Consignável. Digitalizou extrato de pagamentos em seu benefício previdenciário n. 160.162.431-7 (ID 77145339, p. 1 a 31).

Por tais razões pretende, liminarmente, a suspensão dos descontos em seu benefício previdenciário, e do contrato. No mérito, requereu a declaração de nulidade da contratação e dos débitos, a devolução do valor descontado indevidamente, no valor de R\$ 2.946,55, em dobro, indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00, a intimação da requerida para apresentar documentos referentes a contratação, e, caso comprovada a contratação, requereu a conversão do contrato RMC em contrato de modalidade consignada comum.

A tutela de urgência foi indeferida (ID 77782852).

A parte requerida apresentou contestação, e arguiu, preliminarmente, a prescrição quinquenal, a decadência, ausência de interesse processual e inépcia da inicial. No mérito, alegou que a autora contratou o serviço de empréstimo na modalidade RMC, onde o desconto estava condicionado a utilização do cartão fornecido, não havendo qualquer irregularidade. Ressaltou que não houve qualquer dano moral ou material em face da autora, razão pela qual deve a demanda ser julgada inteiramente improcedente.

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 79257177).

Pois bem.

1. Das preliminares e prejudiciais de mérito

1.1. Do benefício da justiça gratuita

A requerente é pensionista do INSS, recebendo o valor mensal de R\$ 1.212,00. (ID 77145335, p. 1).

Dessa forma, comprovada a hipossuficiência financeira da autora, a concessão do benefício da justiça gratuita é medida que se impõe, portanto, acolho o pedido.

1.2. Da prescrição quinquenal

O requerido arguiu preliminar de prescrição quinquenal, tendo em vista que o contrato foi firmado no ano de 2017 e a ação distribuída em 20/05/2022.

O STJ já decidiu que “a discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra no conceito de enriquecimento ilícito, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica; por essa razão, aplica-se a prescrição decenal e não a trienal. Precedentes”. (STJ – AgInt no REsp 1.820.408 – PR - Terceira Turma – Relatora Ministra Nancy Andrighi – Data do Julgamento 28/10/2019).

Ainda sobre o tema:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. CAUSA JURÍDICA ADJACENTE. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. ACÓRDÃO EMBARGADO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA ATUAL. SÚMULA 168/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A discussão envolvendo repetição de indébito, por cobrança indevida de valores contratuais, não se enquadra no conceito de enriquecimento ilícito, em razão da existência de causa jurídica contratual adjacente, de modo que se aplica a prescrição decenal e não a trienal, conforme entendimento desta Corte Especial, firmado por ocasião do julgamento dos EREsp nº 1.281.594/SP. 2. “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado” (Súmula 168, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/10/1996, DJ 22/10/1996, p. 40503). 3. Para a configuração da divergência, os acórdãos confrontados devem apresentar similitude de base fática capaz de ensejar decisões conflitantes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EREsp n. 1.942.834/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.)

Assim, por se tratar de negócio que segue gerando faturas e descontos mensalmente, afigura-se possível o pedido de anulação no momento em que realizado pelo demandante.

A propósito, confira-se:

“Apelação. Ação declaratória de nulidade de cláusula de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável c.c. restituição de valores e indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 1. Decadência do direito de pleitear a anulação do negócio jurídico. Inocorrência. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, quando não estiver sendo negado o próprio fundo de direito, pode o contratante, durante a vigência do contrato, requerer a revisão de cláusula contratual que considere abusiva ou ilegal, havendo de se verificar, tão-somente, se a pretensão condenatória de repetição do indébito está ou não prescrita. 2. Prescrição da pretensão para repetição de indébito em relação a contrato bancário. Prazo decenal, previsto no art. 205 do Código Civil. Entendimento firmado no julgamento do EREsp nº 1.281.594, pela Corte Especial do E. STJ. Inocorrência da prescrição na hipótese. 3. Contratação efetiva de reserva de margem consignável (RMC). Termo de adesão assinado pela parte autora, com cláusulas expressas, forma de evolução do débito, saque, sendo incontroversos os créditos em conta do apelante. Vício de consentimento não demonstrado. Regularidade da contratação. Descontos pertinentes. Inexistência de prática de ato ilícito. Não ocorrência de dano moral. 4. Litigância de má-fé caracterizada. Alegação de desconhecimento de contratação de Cartão de Crédito Consignado, do qual era inequivocamente sabedor, tampouco mudou sua posição (em réplica ou apelação) depois das provas trazidas pelo réu em contestação. Manutenção da multa aplicada. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1000498-63.2021.8.26.0416; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Panorama - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 02/05/2022; Data de Registro: 02/05/2022).

Dessa forma, à presente demanda, é aplicável o prazo prescricional geral de 10 anos (art. 205 do CC), razão pela qual rejeito a prescrição arguida pelo requerido.

1.3. Da decadência

O requerido alegou que ao direito da autora se operou a decadência, visto que os fatos se amoldariam a possível erro substancial sobre negócio jurídico, possuindo 4 anos para a sua anulação, nos termos do art. 178, II do CC.

A presente demanda abrange pretensões declaratórias e indenizatórias, esta que compreende reparação por dano moral e repetição de indébito.

Tais pretensões se edificam sobre a alegação de ilicitude da reserva de margem consignável (RMC) destinada a operações com cartão de crédito consignado e do respectivo desconto em benefício previdenciário ante a nulidade da contratação por vício de consentimento, isto é, têm a mesma origem.

Logo, o objetivo é reparar dano decorrente de relação de consumo, isto é, não se trata de um direito potestativo, não havendo que se falar em decadência, mas tão somente em eventual prescrição.

Nesse sentido:

Apelações cíveis. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Decadência. Não ocorrência. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Ausência de vício. Recurso da parte requerida provido. Recurso autoral prejudicado. Sendo a matéria a se decidir unicamente de direito, não há cerceamento de defesa a não designação de audiência para oitiva das partes. Na ação de repetição de indébito decorrente de contrato bancário, não se aplica o prazo decadencial previsto no art. 26, II, DO CDC. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda. (TJ-RO - AC: 70094848020188220007 RO 7009484-80.2018.822.0007, Data de Julgamento: 11/09/2019)

Ademais, a relação jurídica de trato sucessivo e se renova com a manifestação de vontade das partes a cada mês

Portanto, afasto a decadência.

1.4. Da ausência de interesse processual

A falta do prévio requerimento administrativo, não descaracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que não há norma jurídica que a obrigue a encerrar a esfera administrativa para, somente após, ajuizar a ação judicial.

Tal restrição violaria o princípio constitucional do livre acesso ao PODER JUDICIÁRIO, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Logo, o direito subjetivo de ação da parte autora não está condicionado ao esgotamento da esfera extrajudicial, sendo possível que se ingresse em Juízo para obter a tutela jurisdicional, inclusive, sem que haja pedido administrativo.

Por tal razão rejeito a preliminar.

1.5. Da inépcia da inicial

A requerida arguiu preliminar de inépcia da inicial, alegando a ausência de documentos indispensáveis.

O §1º do art. 330, do CPC prevê que a petição inicial será considerada inepta quando “I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - conter pedidos incompatíveis entre si.”

No presente caso não verifico qualquer das hipóteses previstas no referido artigo, cujo rol é taxativo.

Os fatos foram adequadamente descritos e permitem o exercício do contraditório, tanto que foram impugnados de forma específica na contestação, e deles decorre de forma lógica o pedido.

Por tais razões, rejeito a preliminar.

1.6. Da impugnação ao comprovante de endereço

A requerida apresentou impugnação ao comprovante de endereço juntado pela autora, sob a justificativa de o documento não constar seu nome.

Pois bem, verifico que o comprovante de endereço juntado pela autora está em nome de José Oliveira da Silva (ID 77145332, p. 1), e que este é cônjuge da autora, conforme se extrai de Certidão de Casamento juntada (ID 77145333, p. 1), não sendo justificável alegação de irregularidade do documento, portanto, indefiro.

2. Do mérito

A parte autora comprovou os descontos em seu benefício desde julho de 2017, até maio de 2022 (ID 77145339, p. 1 a 31), discriminados como sendo referentes a Reserva de Margem Consignável (código 322), em valores que variaram de R\$ 46,85 a R\$ 52,25.

Vislumbro ser o caso de improcedência da pretensão autoral.

Inicialmente, diga-se que, no caso em tela, aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, embora seja aplicável a legislação consumerista, a inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente e verossímeis os fatos alegados, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz.

Analisando os autos, não vislumbro ser o caso de inversão do ônus probante, por não serem suas alegações verossímeis.

Após ponderar os documentos carreados aos autos constato a inexistência de elementos que permitam acolher a pretensão deduzida pela parte autora.

No caso dos autos, embora a requerida não ter juntado o contrato, não se discute nos autos a inexistência da contratação, já que a própria autora confessa tal na impugnação a contestação, limitando-se a alegar que não teve ciência de que o empréstimo se daria mediante cartão de crédito.

Tal alegação, contudo, não subsiste.

Como se vê da prova dos autos, embora incontroversos os descontos efetivados da aposentadoria da autora, no período mencionado na inicial, não vislumbro a alegada ilegalidade na cobrança referida.

Veja-se que os débitos vêm ocorrendo desde 2017 (ID 77145339, p. 1), conforme documento juntado pela parte autora e a ela acessível, sendo a ação apenas ajuizada em maio de 2022, ou seja, mais de quatro anos depois do primeiro débito, sendo pouco crível que a autora desconhecesse a relação contratual com o requerido, assim como os descontos em seus proventos.

Dessa forma, conclui-se que o transcurso do tempo, bem como as várias movimentações financeiras ocorridas sem objeção deixam transparecer a autorização tácita para tanto por parte da requerente cuja “desconfiança” tardia não é suficiente para justificar a restituição do valor total descontado, sequer em dobro.

Tampouco justifica a indenização por dano moral.

Estando as cobranças expressamente discriminadas, e ocorrendo por período superior a um ano, não é devida a restituição do que foi pago, nem a indenização por danos morais, conforme entendimento jurisprudencial que o consumidor ao concordar com o pagamento dos serviços por longo tempo (mais de um ano) concorda tacitamente com a prestação daquele serviço.

Neste sentido:

“RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇO NÃO CONTRATADO. SEGURO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO VOLUNTÁRIA DO SERVIÇO. ÔNUS DA SEGURADORA. CANCELAMENTO DEVIDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL NÃO CARACTERIZADOS DIANTE DO LONGO TEMPO DE COBRANÇA DO PRÊMIO DO SEGURO A CONFIGURAR A CONCORDÂNCIA TÁCITA DO CONSUMIDOR COM O SERVIÇO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. 1. Conforme o entendimento mais recente desta Primeira Turma Recursal, a hipótese de serviço alegadamente não contratado que é cobrado por mais de um ano não autoriza a repetição em dobro do valor pago, nem o dano moral. Assim porque sendo cobrado o serviço por longo tempo, presume-se a concordância do consumidor com o serviço, afastando sua ilegalidade. 2. Relativamente ao dano moral, não se vê caracterizado, uma vez que os descontos, como alega a autora, iniciaram em 2008 (fls. 11), o que corrobora a tese de consentimento tácito da autora com as cobranças. 3. É cabível apenas o cancelamento das cobranças pelos serviços não contratados. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (Recurso Cível Nº 71004415261, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lucas Maltez Kachny, Julgado em 20/08/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004415261 RS, Relator: Lucas Maltez Kachny, Data de Julgamento: 20/08/2013, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/08/2013).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTEMPESTIVIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS. PRECLUSÃO TEMPORAL CARACTERIZADA. EXEGESE DO ART. 473 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRANSAÇÕES BANCÁRIAS. AUTORIZAÇÃO TÁCITA EVIDENCIADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. “Por certo o ente bancário somente poderá efetuar débitos na conta corrente do correntista, caso haja autorização para tanto, mesmo que tácita. Assim, caso

evidenciado nos autos que o correntista, ao ser cobrado, venha ao processo, tão somente, alegando a ausência de comprovação da autorização, sem negar sua existência, bem como, por meio dos extratos em conta corrente fornecidos pelo banco credor, constata-se que o banco já efetuava estes débitos a quase quatro anos, latente a efetiva existência desta autorização, mesmo que de forma tácita” (Apelação cível n. , de Braço do Norte, Segunda Câmara de Direito Comercial, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. em 24/02/05). (TJ-SC - AC: 384725 SC 2007.038472-5, Relator: Rejane Andersen, Data de Julgamento: 04/10/2011, Segunda Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Santa Rosa do Sul)

“NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. APLICAÇÃO DO ART. 2.028 DO NCCB. AUTORIZAÇÃO TÁCITA DO CORRENTISTA PARA APLICAÇÃO DE SEU DINHEIRO EM FUNDO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. APELAÇÃO PROVIDA”. (Apelação Cível Nº 70043910140, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 08/09/2011) (TJ-RS - AC: 70043910140 RS , Relator: Elaine Harzheim Macedo, Data de Julgamento: 08/09/2011, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/09/2011)

Por fim, quanto ao dano moral, válido ressaltar que não há nos autos a inequívoca demonstração de supostos danos sofridos pela requerente e, por consequência, ausente a ocorrência deste, pois não basta afirmar que dos fatos narrados houve dor psicológica e moral, sem produzir prova do que alega.

Nesse sentido:

“O dano moral em si, porque imaterial, não depende de prova ou de aferição de seu ‘quantum’. Mas o fato e os reflexos que irradia, ou seja, a sua potencialidade ofensiva dependem de comprovação ou pelo menos que esses reflexos decorram da natureza das coisas e levem à presunção segura de que a vítima, face às circunstâncias, foi atingida em seu patrimônio subjetivo, seja com relação ao seu ‘vultus’, seja, ainda, com relação aos seus sentimentos, enfim, naquilo que lhe seja mais caro e importante” (Ap. c/Rev. 662.970-00/7 – 3ª Câm. - Rel. Juiz RIBEIRO PINTO - J. 30.3.2004 - quanto a ausência de comprovação).

Com efeito, o problema da autora, decorrente do infortúnio narrado, e as consequências deste próprio, haveriam de ser tais, em profundidade, que justificassem a pretensão, o que não vislumbro no caso em tela. De tal modo, e não obstante ser direito básico do consumidor a facilitação da sua defesa, é necessário que este demonstre a veracidade do fato constitutivo do seu pretensão direito, ônus do qual a autora não se desincumbiu.

Quanto ao pedido de conversão do empréstimo consignado para empréstimo de modalidade comum julgo improcedente, pelas razões narradas e visto que tratam-se de contratos de natureza nitidamente distintas.

Pelos motivos expostos, julgo improcedente o pedido de intimação do réu para apresentação dos documentos requeridos na inicial.

Prejudicadas ou irrelevantes demais questões de fato e de direito alegadas, por não influírem na resolução do mérito.

Diante disto, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

3. Dispositivo

Posto isso, Julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7002401-83.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: REQUERENTE: CLAUDIA DE SOUZA XAVIER, RUA BEIRA RIO 1767 INDEFINIDO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

Polo Ativo: REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Converto o feito em diligência.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais movida por CLAUDIA DE SOUZA XAVIER em face de ENERGISA DE RONDÔNIA.

A autora tem como procurador na presente ação Ubiratan Maximo Pereira de Souza Junior, cuja procuração encontra-se acostada nos autos (ID 76932986, p. 1).

Em audiência realizada em 15/07/2022, verifica-se que a autora foi acompanhada pela advogada Jennifer Costa de Andrade, tendo esta requerido o prazo de 24h para regularizar seu substabelecimento nos autos (ID 79475370), o que não fez até a presente data. Assim, intime-se a autora, por intermédio de seu procurador, para juntar substabelecimento de poderes em nome da referida advogada. Ainda, intime-se a advogada Jennifer Costa de Andrade para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a existência de inscrição suplementar na OAB de Rondônia, em atendimento ao art. 10, §2º do Estatuto da Advocacia ou juntar certidão comprovando que não excedeu a 5 atuações no ano neste Estado, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se.

Jaru, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Processo nº: 7002944-86.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: ALEXSANDRA MARIA DE JESUS, RUA JOÃO BATISTA 733 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

Requerido/Executado: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, RUA RICARDO CATANHEDE 1101, UNIDADE DE JARU SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e tutela antecipada, movida por ALEXSANDRA MARIA DE JESUS, em face de ENERGISA S/A., na qual alegou que é titular da unidade consumidora n. 20/2083480-0 e que recebeu, no mês de maio de 2022, fatura de energia no valor de R\$842,43, sendo que normalmente recebe faturas em torno de R\$ 200,00 a R\$250,00. Aduziu que a requerida realizou inspeção técnica em seu medidor de consumo, a qual constatou a presença de fios queimados, e que, após trocado o medidor, a situação se regularizou, e a fatura do mês de junho de 2022 foi emitida com valor normal. Alegou que em 13/06/2022, teve sua energia suspensa. Por estas razões, requereu:

- a) A concessão de tutela de urgência para que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica;
- b) A declaração da inexistência do débito no valor de R\$ 842,43;
- c) A condenação da requerida ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00; e
- d) A determinação para que a requerida apresente cópia do laudo de inspeção realizado na referida UC.

Tutela de urgência deferida (ID 78128138).

Citada, a requerida apresentou contestação e requereu, no mérito, a improcedência dos pedidos iniciais, alegando que realizou inspeção no relógio medidor em 11/05/2022, ocasião em que verificou que o sistema de medição encontrava-se com "borne queimado", o que demandou a substituição do medidor por outro novo. Alegou que não há irregularidade na cobrança, visto que o valor corresponde ao real consumo da autora, bem como considerando que as alterações climáticas influem no consumo de energia elétrica. Por fim, alegou que todos os atos praticados foram legais, inexistindo danos morais.

Aptos para julgamento, vieram os autos conclusos.

1. Das preliminares

1.1. Da preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível

Em se tratando de causa em que se discute a cobrança de fatura de energia elétrica, inexistente pressuposto para a realização de perícia.

Assim, não há complexidade ou necessidade de nova perícia no medidor para solução do feito.

As provas já produzidas são suficientes para formação da convicção do juízo.

Rejeito a preliminar.

2. Do mérito

No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A controvérsia reside em saber se o procedimento realizado pela requerida se deu de forma regular, a fim de gerar o débito no valor de R\$ 842,43, decorrente de fatura de consumo de energia, e se é gerador de danos morais indenizáveis.

Oportuno assentir que o caso em tela se trata de inequívoca relação de consumo, tendo em vista que as partes se caracterizam como consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC, razão pela qual será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

Todavia, a inversão do ônus probatório, prevista no art. 6º, inciso VIII, CDC, não é absoluta, devendo ser observada a previsão do Código de Processo Civil, no que diz respeito à distribuição do ônus da prova, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do autor (art. 373 do CPC).

No caso dos autos, sabe-se que foi realizada inspeção, a pedido da autora, em sua unidade de consumo de energia, no dia 11/05/2022, o que se confirma pela narrativa da requerida (ID 78932448, p. 3), e que foi constatado medidor com borne queimado, sendo fato incontroverso na demanda.

A autora questionou a legalidade de sua fatura de energia referente ao mês de maio de 2022, no valor de R\$ 842,43.

Deveras, considerando a constatação da irregularidade, e a consequente substituição do medidor de consumo (ID 78932448, p. 3), concerne a concessionária prestadora de serviços o dever de comprovar que adotou todos os procedimentos previstos na Resolução 1.000/2021 da Aneel, aplicável no caso em análise.

Verifica-se que a requerida não juntou qualquer documento referente a realização da inspeção, capaz de demonstrar a irregularidade no medidor, e a aplicação de todos os procedimentos legais.

Assim, a requerida descumpriu o que estabelece a Resolução 1.000/2021, em seu art. 252, I, o qual determina a elaboração do TOI ao realizar inspeção em sistema de medição. Nesse sentido:

Art. 252. A distribuidora deve adotar as seguintes providências na realização da inspeção do sistema de medição:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL e entregar ao consumidor e demais usuários, conforme art. 591;

Entretanto, embora não apresentado o TOI, abordando os motivos que ensejaram a substituição do medidor, passo a análise das diferenças no consumo.

Infere-se de análise ao histórico de consumo da parte autora, que a quantidade de consumo em kWh apresentou baixa taxa de variação (ID 78932449, p.3). Veja:

Mês Consumo (kWh) 02/2022 510 03/2022 716 04/2022 774 05/2022 991

Considerando o consumo da autora nos 3 meses anteriores ao mês que originou o débito objeto de discussão (05/2022), não há que se falar em grande diferença de consumo e/ou cobrança.

Verifico, ainda, que no mês de março de 2022, a autora recebeu fatura no valor de R\$ 714,19 (ID 78114788, p. 1), demonstrado que não há relevante desproporção ao débito discutido.

Assim, a autora não comprovou existência de irregularidade no valor apurado, capaz de justificar declaração de nulidade da cobrança.

Consigna-se, ainda, que a substituição do medidor não demonstrou qualquer lesão a autora, visto que seu consumo, após a troca, apresentou queda de mais de 700 kWh (ID 78932449, p. 3), gerando fatura de R\$ 214,46 (ID 78114786, p. 1).

Dessa forma, improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade do débito.

3. Da suspensão do fornecimento de energia elétrica e dano moral

A autora alegou que teve seu fornecimento de energia suspenso no dia 13/06/2022, por falta de pagamento, o que se confirma pelo registro fotográfico do lacre de suspensão juntado (ID 78184324, p. 2), e pelo histórico de ordens de serviço juntado pela requerida, nº 17 88353945 (ID 78932449, p. 2).

A tutela de urgência foi deferida em 10/06/2022, para determinar que a requerida se abstenha de efetuar a suspensão no fornecimento de energia (ID 78128138). Ocorre que, o e-mail enviado para a requerida, a fim de notificá-la da referida decisão, foi encaminhado no dia 13/06/2022, mesma data da suspensão.

No dia posterior, 14/06/2022, a requerida procedeu o reestabelecimento da energia (ID 78932449, p. 2).

Considerando a legalidade da cobrança, bem como o fato da suspensão ter sido executada pela requerida antes da efetiva ciência de seu impedimento, e o imediato reestabelecimento, entendo não haver irregularidade na suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, resta prejudicado o pedido quanto ao arbitramento de danos extrapatrimoniais morais, visto que a cobrança é lícita e não houve irregularidade na suspensão do serviço de energia elétrica.

4. Do pedido contraposto

A requerida formula pedido contraposto, objetivando a condenação da autora a adimplir o débito discutido nos autos, no valor de R\$ 842,43.

Considerando a legalidade do débito, julgo procedente o pedido contraposto.

Nesse contexto, a improcedência dos pedidos autorais é a medida que se impõe, com a consequente procedência do pedido contraposto.

5. Dispositivo

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, I do CPC.

Revogo a tutela antecipada anteriormente concedida nos autos (ID 78128138);

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, I do CPC, a fim de condenar a autora ao pagamento da fatura de consumo no valor de R\$ 842,43, devidamente corrigida pelo INPC - índice adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, desde a data do vencimento da fatura e com juros de mora de 1% desde a citação.

Assim, resolvo o feito com a apreciação do mérito.

Sem custas e honorários nesta instância.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

Jaru - RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO**

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7000777-33.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 25/02/2021 16:15:39

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: VALDIRENE LEONCO OLIVEIRA, VALERIO SCHMITZ, ROSINETE SANTANA DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343

Advogado do(a) EXECUTADO: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343

Advogado do(a) EXECUTADO: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343

Intimação - RECOLHER CUSTAS

(Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, no prazo de 5 dias, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 17 da Lei 3893/2016 - Regimento de Custas - utilizando-se o código 1007 (buscas de endereços, bloqueio de bens, entre outros).

PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

Jaru/RO, Sexta-feira, 26 de Agosto de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7002805-37.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 03/06/2022 15:55:38

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ATALICIO TEOFILIO LEITE - RO7727, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651, LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO - RO10471

REU: JOAO DA CRUZ SILVA

Advogado do(a) REU: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982

Intimação - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CPC - Art. 1.023, § 2º

Fica o advogado da parte embargada intimada a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7003401-21.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 01/07/2022 11:43:59

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227

REU: CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA

Advogado do(a) REU: EDILSON STUTZ - RO309-B-B

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva em face ao comprovante de pagamento e para requerer o que direito.

ID:

Jaru/RO, Sexta-feira, 26 de Agosto de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004048-55.2018.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória, Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: ELIAS NAZARETH DE OLIVEIRA

Advogado do requerente: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

Requerido/Executado: FRANCISCO IRISMAR PINHEIRO DE ARAUJO

Advogado do requerido: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, indicar os bens que pretende a penhora e avaliação, bem como para recolher as custas referente ao ato.

2- Atendido o item anterior, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005090-08.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: VILSON DA SILVA XAVIER

Advogado do requerente: DILSON JOSE MARTINS, OAB nº RO3258

Requerido/Executado: VALDIVINO LOPES GOMES, CLAUDINEIA SANTOS GOMES DE SOUZA, MARLENE LOPES GOMES, MARILENE DE JESUS GOMES DE SOUZA, JOSE MARIA DOS SANTOS GOMES

Advogado do requerido: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A, JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518A

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Rejeito a impugnação dos herdeiros do falecido, ora executados, pois a presente execução será promovida nos limites da herança, ou seja, levando-se em conta o todo herdado. Com efeito, os bens que foram herdados pelos sucessores, ora executados, respondem pela dívida deixada.

2- Indefero o pedido de designação de audiência de conciliação, pois a parte exequente informou o seu desinteresse e pelo fato de que as partes podem formalizar acordo independentemente de designação de solenidade para tanto.

3- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, recolher as custas referente a penhora pretendida.

4- Após, venham os autos conclusos para deliberar sobre o pedido de penhora.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004207-56.2022.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: IZABEL PORTO AMORIM

Advogado do requerente: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A

Requerido/Executado: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MACHADO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Recebo a petição inicial, ante o atendimento das emendas.

1.1- Retire-se a opção pelo juízo 100% digital.

2- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).

2.1- Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

2.2- Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

3- Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

3.1- A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

3.2- Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

4- A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

4.1- Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

5- A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MACHADO, CPF nº 68912072234, AV PADRE ADOLPHO ROHL 00 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7003970-27.2019.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: ISNALDO NEGRINI

Advogado do requerente: JAMILLY ZORTEA ASSIS, OAB nº RO9300

Requerido/Executado: ALDOMAR FELISMINO DA SILVA

Advogado do requerido: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662

Despacho

Vistos, etc.

1- Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2- INTIME-SE a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

2.1- Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

2.2- Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

3- Findo o prazo do pagamento voluntário, fica o Cartório autorizado, desde já, a proceder a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme § 3º do art. 523 do mesmo Códice.

3.1- Deverá constar no mandado, além dos atos inerentes ao mandado acima descritos, os seguintes comandos:

- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC.

- A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal).

- Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

4- Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

5- Eventuais CUSTAS PENDENTES, deverá o cartório promover sua cobrança em conjunto com este cumprimento de sentença, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

CONSIGNO AO CARTÓRIO QUE DEVEM SER OBSERVADAS AS HIPÓTESES DO ART. 513, § 2º DO CPC.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, PRECATÓRIA, OFÍCIO e demais atos pertinentes, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REU: ALDOMAR FELISMINO DA SILVA, RUA ARAUCÁRIA 4248 SETOR 03 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000833-32.2022.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: AGUILERA & CIA LTDA

Advogado do requerente: GILMAR GONCALVES ROSA, OAB nº MT18662

Requerido/Executado: PAULO FERREIRA BITTENCOURT

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

A parte autora pleiteou a renovação da citação, bem como a citação com hora certa da parte ré .

Pois bem.

Entretanto, conforme se depreende da Certidão do Oficial de Justiça, não houve suspeita de ocultação, ou, ao menos, nada foi certificado neste sentido.

Como é cediço, a citação com hora certa é uma modalidade de citação ficta e somente deve ser realizada em casos excepcionais, pois corre-se o risco de que não chegue em mãos do citando, o que acarretará a limitação ao seu direito de defesa.

Segundo dispõe o artigo 252 do CPC, há dois requisitos cumulativos para o oficial de justiça efetuar a citação com hora certa, quais sejam:

a) não encontrar o citando e; b) suspeita de ocultação.

No caso dos autos, o oficial de justiça certificou que deixou de proceder a citação do requerido porque sua esposa informou que ele está trabalhando como motorista no Guatar/MT, tendo fornecido o número de telefone do requerido.

Logo, não vislumbro a ocorrência dos requisitos acima descritos, os quais inclusive, ficam a encargo e análise do Senhor Oficial quando do cumprimento da diligência, independente de novo despacho (CPC, art. 228), desde que tudo certifique nos autos.

Contudo, DEFIRO a expedição de novo mandado de citação do requerido, devendo o oficial de justiça observar o art. 212 e parágrafos do CPC.

Caso haja suspeita de ocultação do réu, o Oficial deverá certificar a referida situação na certidão e proceder com a citação por hora certa se julgar que é o caso.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

AUTOR: AGUILERA & CIA LTDA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1060, CASTRILLON AUTOPEÇAS MATO GROSSO - 76804-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: PAULO FERREIRA BITTENCOURT, RUA RICARDO CASTANHEDE 2926 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004209-26.2022.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: IZABEL PORTO AMORIM

Advogado do requerente: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A

Requerido/Executado: DUILIO DA SILVA GAMA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Recebo a petição inicial, ante o atendimento das emendas.

1.1- Retire-se a opção pelo juízo 100% digital.

2- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).
2.1- Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
2.2- Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).
3- Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
3.1- A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.
3.2- Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
4- A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).
4.1- Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
5- A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
Dados para o cumprimento:
Parte requerida: DUILIO DA SILVA GAMA, CPF nº 71546286268, RUA MANOEL LACERDA 3300 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000486-96.2022.8.22.0003

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: DEIVITI WALAS GABRIEL DO CARMO, ELIZANGELA DO CARMO BASILIO, GABRIELA BASILIO DO CARMO, WEIVYD JOSE DO CARMO, VALCI CUSTODIO DO CRMO

Advogado do requerente: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA, OAB nº RO1849A

Requerido/Executado: VALDIR GABRIEL DO CARMO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1- HOMOLOGO a prestação de contas realizada, referente a cota parte dos incapazes.

2- Se nada pendente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003354-23.2017.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: M. D. J. - R.

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: PAULO LEITE

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da execução.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Eventuais custas pendentes deverão ser arcadas pelo executado, na forma da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Libero eventual constrição.

Existindo penhor de imóvel, expeça-se o necessário, consignando que não há nenhum ônus perante a Serventia Extrajudicial, como dispõe 36.2.2- das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJRO.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7000584-57.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: FABIO CRISTE VASCONCELOS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568A, DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de um crédito.

O exequente em manifestação, informou a quitação do débito, requerendo a extinção do feito (id nº 80516405 - Pág. 1).

Relatei. Decido.

Conforme se observa, a satisfação da obrigação foi realizada com o pagamento do débito exequendo, nada havendo a ser buscado na presente ação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito e determino seu arquivamento, nos termos do art. 924, II e art. 925, todos do Código de Processo Civil.

Libere-se os possíveis bens ou valores penhorados.

Sem prejuízo, havendo pendência quanto ao pagamento das custas, conforme estabelecido pela Lei Estadual n. 3.896/16, deverá a escritania, INTIMAR o requerido/executado para fazer o recolhimento das custas finais e juntar o comprovante aos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa.

No mais, sem prejuízo do disposto acima, intime-se o Município de Governador Jorge Teixeira/RO, na pessoa de seu procurador, a fim de indicar conta bancária para transferência dos valores depositados em Juízo. Com a indicação, desde já, determino a expedição do necessário junto à instituição bancária para realização do ato.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Sentença transitada em julgado nesta data.

Após, nada mais havendo, arquivem-se independente de trânsito em julgado.

Serve a presente como carta/mandado/ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARY OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: FABIO CRISTE VASCONCELOS, CPF nº 01581039204, PEDRAS BRANCAS 2531 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005475-82.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente: M. D. J. -. R.

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: ALINE PEDROZA DE ALLENCAR

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal.

O ente municipal apresentou petição pugnando pela desistência da demanda, tendo em vista o valor do crédito cobrado.

Pois bem.

O Município de Jaru - RO editou a Lei Complementar municipal n. 19/2022, dispondo sobre a fixação do valor mínimo para cobrança da dívida ativa do município.

Dentre as disposições, constou o seguinte:

Art. 1º Na cobrança de créditos do Município, de suas autarquias e fundações, ficam vedados a propositura de ações e interposição de recursos, assim como deverá haver a desistência das ações e dos respectivos recursos, quando o valor total atualizado de crédito tributário e não tributário, relativos a um mesmo devedor, for igual ou inferior a 20 (vinte) Unidades Padrão Fiscal do Município.

§ 1º Quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa devido, relativo a um mesmo devedor, for superior a 20 (vinte) e inferior a 30 (trinta) Unidades Padrão Fiscal do Município, fica autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais, assim como a desistência das ações e dos respectivos recursos.

Segundo o Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal n. 15/2017) o valor da Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM é de R\$ 65,01:

Art. 325. O valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM corresponde a R\$ 65,01 (sessenta e cinco reais e um centavo).

Parágrafo único. O valor da UPFM será atualizado, anualmente, pelo IPCA, no dia 1º do mês de novembro de cada ano, para entrar em vigor no primeiro dia do exercício seguinte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 20/2022)

Coube a Portaria Municipal N. 96/2021 a atualização e informação quanto ao valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM para o exercício de 2022, tendo esta norma disposto o seguintes:

Art. 1º O valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal (UPFM) para o exercício financeiro de 2022 será de R\$ 83,75 (oitenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Concatenando toda disposição normativa municipal, concluo que as execuções fiscais, cujo o valor de cobrança sejam iguais ou inferiores a R\$ 1.675,00, deverão ser extintas na forma da Lei Complementar Municipal n. 19/2022.

No presente caso, a execução fiscal visa o recebimento de R\$ 1.595,99 (ID Num. 80980319 - Pág. 1), ou seja, valor inferior a 20 Unidade Padrão Fiscal Municipal – UPF.

O interesse de agir é formado pelo binômio necessidade e adequação. A necessidade deve ser comprovada no sentido de não existir outro meio para solução da lide, senão o ajuizamento de ação judicial. A adequação visa dirimir se o meio utilizado é o mais adequado para resolver a lide.

Considerando o novo panorama legal estabelecido pelo Município de Jaru – RO, entendo que o interesse processual desapareceu, pois não há necessidade de ajuizamento de execuções fiscais quando o valor a ser cobrado for igual ou inferior ao que dispõe o art. 1º da Lei Complementar Municipal n. 19/2022.

Em todo caso, a Fazenda Pública Municipal pleiteou a desistência da ação, nos termos do art. 1º, § 1º da Lei Complementar Municipal n. 19/2022.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO o pedido de desistência e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito e com fundamento no art. 485, inciso VI e VIII no CPC, bem como em atenção ao que prevê art. 1º, caput c/c e §1º do mesmo dispositivo, ambos da Lei Complementar Municipal n. 19/2022.

Sem custas, por força do art. 5º inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Liberem-se eventuais restrições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caso seja requerido, fica dispensado o prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006644-07.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL

Advogado do requerente: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A,

PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Requerido/Executado: GRIGÓRIO SOUZA NETO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

As partes formularam acordo extrajudicial e pleiteiam a sus homologação.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo descrito na petição de ID n. 81018096, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Custas finais dispensadas por força do art. 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Na inércia, cumpra-se com o art. 35 do Regimento de Custas.

Libere-se eventual constrição.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

Nada pendente, archive-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002910-19.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. - R.

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: MATILDE ALVES HOLANDA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da execução.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Eventuais custas pendentes deverão ser arcadas pelo executado, na forma da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Libero eventual constrição.

Existindo penhor de imóvel, expeça-se o necessário, consignando que não há nenhum ônus perante a Serventia Extrajudicial, como dispõe 36.2.2- das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJRO.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004349-65.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. - R.

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: JOSE APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, DIVALDO BATISTA, M. S. CONSTRUTORA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal.

O ente municipal apresentou petição pugnando pela desistência da demanda, tendo em vista o valor do crédito cobrado.

Pois bem.

O Município de Jaru - RO editou a Lei Complementar municipal n. 19/2022, dispondo sobre a fixação do valor mínimo para cobrança da dívida ativa do município.

Dentre as disposições, constou o seguinte:

Art. 1º Na cobrança de créditos do Município, de suas autarquias e fundações, ficam vedadas a propositura de ações e interposição de recursos, assim como deverá haver a desistência das ações e dos respectivos recursos, quando o valor total atualizado de crédito tributário e não tributário, relativos a um mesmo devedor, for igual ou inferior a 20 (vinte) Unidades Padrão Fiscal do Município.

§ 1º Quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa devido, relativo a um mesmo devedor, for superior a 20 (vinte) e inferior a 30 (trinta) Unidades Padrão Fiscal do Município, fica autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais, assim como a desistência das ações e dos respectivos recursos.

Segundo o Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal n. 15/2017) o valor da Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM é de R\$ 65,01:

Art. 325. O valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM corresponde a R\$ 65,01 (sessenta e cinco reais e um centavo).

Parágrafo único. O valor da UPFM será atualizado, anualmente, pelo IPCA, no dia 1º do mês de novembro de cada ano, para entrar em vigor no primeiro dia do exercício seguinte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 20/2022)

Coube a Portaria Municipal N. 96/2021 a atualização e informação quanto ao valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM para o exercício de 2022, tendo esta norma disposto o seguintes:

Art. 1º O valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal (UPFM) para o exercício financeiro de 2022 será de R\$ 83,75 (oitenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Concatenando toda disposição normativa municipal, concluo que as execuções fiscais, cujo o valor de cobrança sejam iguais ou inferiores a R\$ 1.675,00, deverão ser extintas na forma da Lei Complementar Municipal n. 19/2022.

No presente caso, a execução fiscal visa o recebimento de R\$ 1.150,15 (ID Num. 80977493- Pág. 1), ou seja, valor inferior a 20 Unidade Padrão Fiscal Municipal – UPF.

O interesse de agir é formado pelo binômio necessidade e adequação. A necessidade deve ser comprovada no sentido de não existir outro meio para solução da lide, senão o ajuizamento de ação judicial.

A adequação visa dirimir se o meio utilizado é o mais adequado para resolver a lide.

Considerando o novo panorama legal estabelecido pelo Município de Jaru – RO, entendo que o interesse processual desapareceu, pois não há necessidade de ajuizamento de execuções fiscais quando o valor a ser cobrado for igual ou inferior ao que dispõe o art. 1º da Lei Complementar Municipal n. 19/2022.

Em todo caso, a Fazenda Pública Municipal pleiteou a desistência da ação, nos termos do art. 1º, § 1º da Lei Complementar Municipal n. 19/2022.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOELHO o pedido de desistência e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito e com fundamento no art. 485, inciso VI e VIII no CPC, bem como em atenção ao que prevê art. 1º, caput c/c e §1º do mesmo dispositivo, ambos da Lei Complementar Municipal n. 19/2022.

Sem custas, por força do art. 5º inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Liberem-se eventuais constrições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caso seja requerido, fica dispensado o prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7004213-34.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

Requerente/Exequente: CLÉMENTE TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do requerente: NELSON BARBOSA, OAB nº RO2529

Requerido/Executado: DELSON PEREIRA BAIA

Advogado do requerido: JOSUE LEITE, OAB nº RO625A

Despacho

Vistos, etc.

1- Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2- INTIME-SE a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

2.1- Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

2.2- Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

3- Findo o prazo do pagamento voluntário, fica o Cartório autorizado, desde já, a proceder a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme § 3º do art. 523 do mesmo Código.

3.1- Deverá constar no mandado, além dos atos inerentes ao mandado acima descritos, os seguintes comandos:

- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC.

- A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal).

- Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

4- Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

5- Eventuais CUSTAS PENDENTES, deverá o cartório promover sua cobrança em conjunto com este cumprimento de sentença, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

CONSIGNO AO CARTÓRIO QUE DEVEM SER OBSERVADAS AS HIPÓTESES DO ART. 513, § 2º DO CPC.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, PRECATÓRIA, OFÍCIO e demais atos pertinentes, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REU: DELSON PEREIRA BAIA, RUA RUTE CARDOSO 1381 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001451-11.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do requerente: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

Requerido/Executado: ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZA BATISTA DE MORAIS SANTOS

Advogado do requerido: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Ciente da informação da parte exequente.

2- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, apresentar requerimentos, sob pena de suspensão do feito.

3- Nada sendo requerido, determino a suspensão dos autos por 01 ano, na forma do art. 921, inciso III c/c § 1º, ambos do CPC.

4- Decorrido o prazo, certifique-se e intime-se a parte exequente para dar impulso ao feito.

5- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002236-70.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Requerente/Exequente: AVANI TRINDADE DA SILVA CAMARA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

Requerido/Executado: MF SILVA INFORMACOES CADASTRAIS - ME, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do requerido: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, LILIAN ALVES MARQUES, OAB nº

SP364762, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Vistos, etc.

O requerido pleiteou a habilitação exclusiva da Bel. Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo, inscrita na OAB/BA sob o nº. 29.442 (id nº 79782541).

O perito solicitou o contrato original (id nº 79919920).

Pois bem.

Da habilitação da advogada:

Determino à escrivania que comunique ao(a) causídico(a) pelo endereço eletrônico acostado informado na procuração juntada aos autos, para que efetue a própria habilitação nestes autos.

A Resolução n. 13/2014-PR do TJRO disciplina o credenciamento dos advogados no sistema PJE dispondo ser incumbência do causídico a devida habilitação. Portanto, é ônus dos doutos advogados a própria inclusão junto ao referido sistema para fins de intimação, conforme transcrição:

Art. 8º O credenciamento no PJe será efetuado:

I – para os usuários internos, pela unidade de tecnologia da informação do TJRO;

II – para os usuários externos, pelo próprio usuário, no portal do TJRO, com o uso da sua assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil, na forma de lei específica.

§1º O credenciamento é ato pessoal, intransferível e indelegável.

§2º Na impossibilidade técnica do credenciamento, o usuário externo deverá entrar em contato por meio do endereço de correio eletrônico contato.pje@tjro.jus.br

Com efeito, o credenciamento junto ao sistema PJE é incumbência do(a) advogado(a), não cabendo transferir tal ônus ao PODER JUDICIÁRIO. Através do credenciamento o(a) advogado(a) se torna habilitado/credenciado(a) a receber todas as publicações e comunicações em seu nome, o que é feito pelo próprio sistema de processo eletrônico. Até mesmo as publicações no órgão oficial (DJE) são realizadas automaticamente pelos comandos eletrônicos do sistema PJE, em nome dos(as) causídicos(as) habilitados/credenciados(as).

1) Portanto, determino ao(a) causídico(a) a sua habilitação no processo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Do contrato original:

2) O perito informou a impossibilidade de realizar perícia técnica na cópia do contrato juntado aos autos (id nº 79919920), sendo assim, intime-se o requerido para que promova a juntada do contrato original no prazo irrevogável de 30 dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3) Cumpra-se, no que couber, os demais termos das decisões de id nº 65442832 e 75004786.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

REU: MF SILVA INFORMACOES CADASTRAIS - ME, RUA 7º DE SETEMBRO 2481 CENTRO - 19210-000 - TARABAI - SÃO PAULO, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000870-59.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de vôo, Cancelamento de vôo, Honorários Advocatícios, Indenização do Prejuízo

Requerente/Exequente: ARTHUR GABRIEL SANCHEZ QUINAIA

Advogado do requerente: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

Requerido/Executado: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do requerido: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

1) Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento e/ou proceda a transferência da quantia depositada nos autos.

1.1) Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

1.2) O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

1.3) Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

2) Sem prejuízo, havendo pendência quanto ao pagamento das custas, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Lei de custas), deverá a escritania, INTIMAR o requerido/executado para fazer o recolhimento das custas finais e juntar o comprovante aos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após a expedição do alvará e verificado o recolhimento das custas finais ou a inscrição do nome do requerido/executado em dívida ativa, archive-se.

2.1) Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

AUTOR: ARTHUR GABRIEL SANCHEZ QUINAIA, AV. FLORIANÓPILIS 3160 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004460-44.2022.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL

Advogado do requerente: SERVIU TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Requerido/Executado: UEVISON SANTANA ALVES, EDIJUNIOR SANTANA ALVES

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL à comprovação, em 15 dias, do recolhimento das custas iniciais em 2% sobre o valor da causa, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses, sob pena de indeferimento da inicial.

1.1- Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

2- Recolhida as custas, cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).

2.1- Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

2.2- Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

3- Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

3.1- A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

3.2- Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

4- A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

4.1- Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

5- A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: UEVISON SANTANA ALVES, CPF nº 90445872268, RUA OSÓRIO DE CASTRO S/N COLINA VERDE - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, EDIJUNIOR SANTANA ALVES, CPF nº 72332794204, RUA OSÓRIO DE CASTRO S/N COLINA VERDE - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004433-61.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente

Requerente/Exequente: VICENTE DE PAULA ROCHA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Recebo a petição inicial, ante as emendas atendidas.

1.1- Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.

2- Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

3- Considerando o disposto no Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1/2015, determino a produção de prova pericial.

3.1- NOMEIO como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO - CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, com o seguinte endereço profissional: CLÍNICA MIRELLE FURTADO - Av. Rio Branco, n. 915, centro, Jaru - RO.

3.2- Nos termos do artigo 474 do CPC, DESIGNO a perícia para o dia 04/10/2022 às 16:00 horas, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CLÍNICA MIRELLE FURTADO - Av. Rio Branco, n. 915, centro, Jaru - RO).

3.3- Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista o grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ. Os valores que serão pagos pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

O valor fixado a título de pagamento dos honorários periciais tem fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ, especificamente em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que o(a) profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais (dificuldade em localizar profissional para atuar como perito).

4- Intime-se o perito médico quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

4.1- Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

4.2- É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

4.2.1- É direito das partes nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa indica acima a respeito do perito, se assim tiverem interesse.

4.3- Concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, a contar da data da realização da perícia.

4.4- Informe ao perito que:

a) Descumprindo-se este prazo, poderá o perito responder por crime de desobediência;

b) Deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

4.5- Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 05 dias.

5- Designo também a perícia social, nomeando como perita social a assistente social POLIANA DOS SANTOS BISPO (Telefone: 69-99222-2998- e-mail: polli.derjaru@gmail.com) para realizar o estudo social junto à parte autora e seu núcleo familiar, tendo em vista que, diante da recomendação contida no Ofício Circular n. 070/2015-DECOR/CG, é vedada a realização de tal providência pelo Assistente Social do NUPS do juízo.

5.1- Caso a referida profissional recuse o encargo, desde já fica nomeada a Assistente Social Angélica da Silva Guerreiro (Telefone: 69-99229-1416 ou 69-99968-8224- email: angelicasilvaguerreiro@hotmail.com) para realizar a perícia.

5.2- Nos termos do art. 3º, parágrafo único da Resolução 305/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo o valor dos HONORÁRIOS PERICIAIS do estudo social em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que também será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

5.3- Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à Assistente Social nomeada para realizar o estudo e apresentar o laudo na escrivania cível para juntada ao processo, devendo ser a perita intimada da nomeação e do referido prazo, ficando ciente de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para eventualmente apresentar escusa, presumindo-se a sua aceitação caso decorrido o prazo e manter-se silente.

5.4- Abaixo seguem os quesitos para a perícia social também.

6- Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias: a) arguirem o impedimento ou a suspeição dos peritos, se for o caso; b) indicar assistente técnico; e c) apresentar quesitos (art. 465 do CPC).

7- Intime-se a parte autora, pessoalmente, via Oficial(a) de Justiça, para estar presente no local da perícia médica com antecedência mínima de 15 minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-X, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT - Comunicação

de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

8- Com a juntada dos laudos periciais (social e médico), intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar.

9- No mesmo ato, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

9.1- Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

9.2- Além disso, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e ao que dispõe a Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1/2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social; bem como os informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas;

b) tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim.

10- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica a contestação. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre eventual proposta de acordo apresentada pela parte requerida.

11- Em anexo ao(a) presente despacho/decisão segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

11.1- Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

11.2- Todos os quesitos apresentados tem como parâmetro as informações disponibilizadas no formulário unificado da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1/2015 (link: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2235>).

11.3- Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

12- Após a réplica, venham os autos conclusos para análise acerca do julgamento antecipado ou outras deliberações a respeito de provas.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

FORMULÁRIOS PARA A PERÍCIA MÉDICA

INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

1) Data da perícia:

2) Número do processo:

3) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO - CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371

4) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:

5) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:

6) Nome do(a) periciando(a):

7) Idade do(a) periciando(a):

8) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):

9) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)

10) Profissão declarada:

11) Tempo de profissão:

12) Atividade declarada como exercida:

13) Tempo de atividade:

14) Descrição da atividade:

15) Experiência laboral anterior:

16) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

1) A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão, física ou mental? Qual? Se possível, indicar o Código Internacional de Doenças – CID10.

2) Sendo a parte autora portadora de incapacidade/impedimento, lesão física ou mental, qual a sua causa (degenerativa, inerente à faixa etária do periciando, hereditária, congênita, adquirida, decorrente de evento infortúnico laborativo ou não)? E, se o caso, informar a data provável da consolidação da lesão.

3) Qual tipo de deficiência/lesão/impedimento (físico, mental, intelectual ou sensorial, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde nº 54.21, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial da Saúde) acomete a parte autora?

4) Descrever brevemente as limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais que a doença impõe.

5) Essa deficiência/impedimento (doença/lesão), permite caracterizar a parte autora como “pessoa com deficiência” e “impedimentos de longo prazo”, ou seja, produz efeitos por mais de 02 anos?

A avaliação da deficiência/incapacidade/lesão e do grau de impedimento tem por objetivo comprovar a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e, caso existente, aferir o grau de restrição para a participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade, decorrente da interação dos impedimentos com barreiras diversas.

6) Existe alguma limitação que impede a parte autora de exercer algum trabalho, qualquer que seja, ou de praticar os atos da vida diária (incapacidade para a vida independente)?

7) Depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.

8) Necessita de permanentemente cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.

9) Necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.

10) A deficiência/impedimento prejudica o desenvolvimento físico e intelectual da parte autora?

11) A parte autora encontra-se em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da vida em sociedade? Em caso negativo, a dificuldade decorre da deficiência/impedimento ou de barreiras diversas?

12) É possível estimar a data do início da incapacidade?

13) A incapacidade é temporária ou permanente?

14) Houve progressão, agravamento ou desdobramento de doença ou lesão, ao longo do tempo?

15) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

16) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA SOCIAL

I - DADOS IDENTIFICADORES :

1) Data da perícia (estudo social):

2) Número do processo:

3) Nome do(a) periciando(a):

II - Dados sobre o grupo familiar (de cada pessoas que reside com a parte autora inclusive da parte requerente):

1) nomes;

2) filiação;

3) CPF;

4) data de nascimento e idade;

5) estado civil;

6) grau de instrução;

7) relação de parentesco;

8) atividade profissional;

9) renda mensal;

10) origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

III- Deverá a perita social discorrer sobre os seguintes pontos:

1) Informar se residência onde mora é própria;

2) Se a residência onde mora for alugada, dizer qual o valor do aluguel;

3) Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

4) Informar se o interessado possui outros imóveis ou propriedades urbanos ou rurais, indicando-as;

5) Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc);

6) Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência e de internet;

7) Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

8) Indicar despesas com remédios;

9) Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

10) Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência, inclusive se as condições percebidas no estudo permitem concluir que a família do requerente vive em estado de pobreza/miserabilidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004125-25.2022.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: Banco Bradesco S.A

Advogado do requerente: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

Requerido/Executado: JANDIR RITTER, IRACEMA RITTER, ANILDO RITTER

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Ciente quanto a informação da parte autora.
- 2- Retifique-se a autuação, alterando a classe processual para Carta Precatória.
- 3- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas referentes a Carta Precatória, na forma da Lei Estadual 3.896/2016.
- 4- Atendido o item anterior, venham os autos conclusos para análise da emenda.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002251-39.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Execução Previdenciária

Requerente/Exequente: DANIELA SILVA NALLI DA VITORIA

Advogado do requerente: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287A

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Fica dispensada a intimação da parte requerida para apresentar execução invertida, pois, em outras demandas, o representante do INSS deixou claro o desinteresse em atender o comando judicial, enfatizando que trata-se de responsabilidade exclusiva da parte autora em promover a execução de sentença. Na experiência desta magistrada, a recusa da autarquia previdenciária em atender o comando judicial neste sentido tem causado mora ao processo judicial e, perante o juízo da 2ª Vara Cível, o comando foi atendido em pouquíssimas oportunidades, não mais do que 05 processos. Portanto, manter este comando judicial, diante da negativa da requerida em atendê-lo, vai de encontro com o princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).

2- Dê-se ciência a parte requerida a respeito da dispensa.

3- No mesmo ato, intime-se a Fazenda Pública para apresentar impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, artigo 535).

4- Não havendo impugnação ou concordando a Fazenda Pública com os cálculos da parte requerente (credora), desde já autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento (RPV).

5- Havendo impugnação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a impugnação e sobre o valor que a executada entende ser o correto.

5.1- Caso a parte requerente concorde com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologo os cálculos da ré.

5.2- Caso a requerente não concorde com os cálculos da autarquia previdência, retornem conclusos para decisão sobre a impugnação.

6- Nos casos de expedição dos requisitórios de pagamento, o cartório deverá observar as disposições dos incisos I e II do § 3º do artigo 535 do CPC.

7- Expedido os requisitórios para pagamento, aguarde-se o pagamento em arquivo.

8- Com a informação do depósito judicial da quantia, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar se a obrigação foi adimplida integralmente, sob pena de presunção.

8.1- Fica desde já autorizada a liberação dos valores incontroversos, mediante alvará judicial ou transferência.

9- Após, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004211-93.2022.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: IZABEL PORTO AMORIM

Advogado do requerente: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A

Requerido/Executado: MILTON PIRES DE OLIVEIRA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Recebo a petição inicial, ante o atendimento das emendas.

1.1- Retire-se a opção pelo juízo 100% digital.

2- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).

2.1- Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

2.2- Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

3- Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

3.1- A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

3.2- Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

4- A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

4.1- Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

5- A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: MILTON PIRES DE OLIVEIRA, CPF nº 93989687204, LINHA 627 KM 01 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7001268-06.2022.8.22.0003

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: APARECIDA VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA - MT16339/O, ANTONIO CARLOS CARVALHO FARIA - MT18744/O

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)- [Concessão]

Considerando:

2 - o decurso de prazo para o INSS comprovar a implantação do benefício previdenciário,

INTIMO O AUTOR para dizer se houve a implantação do benefício ou requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004764-77.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: SILVANI BELING DE SOUZA

Advogado do requerente: INGRID CARMINATTI, OAB nº RO8220

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Com relação a petição de ID 78774005 da parte requerida, determino ao cartório que verifique se foram depositados judicialmente valores referente aos honorários do(a) perito(a).

1.1- Havendo depósito, proceda com a restituição dos valores para a união, expedindo-se o necessário.

2- Fica dispensada a intimação da parte requerida para apresentar execução invertida, pois, em outras demandas, o representante do INSS deixou claro o desinteresse em atender o comando judicial, enfatizando que trata-se de responsabilidade exclusiva da parte autora em promover a execução de sentença. Na experiência desta magistrada, a recusa da autarquia previdenciária em atender o comando judicial neste sentido tem causado mora ao processo judicial e, perante o juízo da 2ª Vara Cível, o comando foi atendido em pouquíssimas oportunidades, não mais do que 05 processos. Portanto, manter este comando judicial, diante da negativa da requerida em atendê-lo, vai de encontro com o princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).

3- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar se o benefício foi implantado e para requerer o cumprimento de sentença.

4- Em caso de inércia da parte autora, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7000910-12.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 17/03/2020 21:35:35

CLASSE: DESAPROPRIAÇÃO (90)

APELANTE: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) APELANTE: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

APELADO: PAULO TEODORO MENDONCA

Advogado do(a) APELADO: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO - RO0005216A

VISTAS ÀS PARTES - RETORNO DOS AUTOS

Ficam os advogados das partes por este meio intimados do RETORNO DOS AUTOS DO 2º GRAU.

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado imediatamente, observado o recolhimento das custas pendentes.

81064450 - CERTIDÃO (EXTRATO JUDICIAL 2976/040/01512600 7)

Jaru/RO, Sexta-feira, 26 de Agosto de 2022.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7002852-11.2022.8.22.0003

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: VALERIA DE SOUZA CARVALHO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: DANIEL AUGUSTO SILVA RESENDE, OAB nº AM16221

Polo Ativo: JOAO GONCALVES SILVA JUNIOR

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a alegação da ocorrência da decadência pelo Município em id nº 79485111, intime-se a impetrante para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Serve a presente como carta/mandado/ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

IMPETRANTE: VALERIA DE SOUZA CARVALHO, CPF nº 49334271272, RUA PAULO FORTES 6917, - DE 6623/6624 A 6946/6947 APONIÃ - 76824-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO: JOAO GONCALVES SILVA JUNIOR, CPF nº 93030576272, RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1080, PREFEITURA MUNICIPIO DE JARU/RO SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005399-58.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Execução Previdenciária

Requerente/Exequente: AMILTON CARVALHO MULATO

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Fica dispensada a intimação da parte requerida para apresentar execução invertida, pois, em outras demandas, o representante do INSS deixou claro o desinteresse em atender o comando judicial, enfatizando que trata-se de responsabilidade exclusiva da parte autora em promover a execução de sentença. Na experiência desta magistrada, a recusa da autarquia previdenciária em atender o comando judicial neste sentido tem causado mora ao processo judicial e, perante o juízo da 2ª Vara Cível, o comando foi atendido em pouquíssimas oportunidades, não mais do que 05 processos. Portanto, manter este comando judicial, diante da negativa da requerida em atendê-lo, vai de encontro com o princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).

2- A parte autora apresentou pedido de execução direta.

Constou do requerimento de cumprimento de sentença os seguintes pedidos: destacamento dos honorários contratuais, fixação de honorários de execução e pagamento dos honorários em favor da sociedade de advogados.

Pois bem.

Primeiramente, os honorários da fase de execução, por ora, são indevidos, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada (art. 85 § 7º do CPC). Como a parte requerida sequer foi intimada para impugnar, não há como fixar os honorários neste momento, pelo que os indefiro. Saliento que, havendo impugnação, será deliberado novamente a respeito dos honorários.

A respeito do destacamento dos honorários contratuais, entendo que o pedido merece acolhimento, pois foi acostado o contrato de honorários (ID 63404877), onde restou estabelecida a obrigação entre as partes. Sobre o tema, trago o que dispõe o art. 22, § 4º da Lei 8.906/94:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

No que tange ao pagamento dos honorários em favor da sociedade de advogados, vejo que o pedido encontra amparo no art. 85 § 15 do CPC.

Por todo o exposto:

a) INDEFIRO o pedido de honorários em execução, com fulcro no art. 85 § 7º do CPC;

b) DEFIRO o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, nos termos do art. 22 § 4º da Lei 8.906/94; e

c) DEFIRO o pedido de pagamento dos honorários em nome da sociedade de advogados, conforme autoriza o art. 85 § 15 do CPC.

3- Intime-se a Fazenda Pública para apresentar impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, artigo 535).

4- Não havendo impugnação ou concordando a Fazenda Pública com os cálculos da parte requerente (credora), desde já autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento (RPV).

5- Havendo impugnação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a impugnação e sobre o valor que a executada entende ser o correto.

5.1- Caso a parte requerente concorde com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologo os cálculos da ré.

5.2- Caso a requerente não concorde com os cálculos da autarquia previdência, retornem conclusos para decisão sobre a impugnação.

6- Nos casos de expedição dos requisitórios de pagamento, o cartório deverá observar as disposições dos incisos I e II do § 3º do artigo 535 do CPC.

7- Expedido os requisitórios para pagamento, aguarde-se o pagamento em arquivo.

8- Com a informação do depósito judicial da quantia, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar se a obrigação foi adimplida integralmente, sob pena de presunção.

8.1- Fica desde já autorizada a liberação dos valores incontroversos, mediante alvará judicial ou transferência.

9- Após, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004060-35.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

Requerido/Executado: JOSEMAR RICAS LIMA, J R LIMA DISTRIBUIDORA - ME

Advogado do requerido: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476A

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Procedi com a retirada da restrição lançada sobre a motocicleta de placa NCD 0609.

2- Oficie-se ao DETRAN informando o levantamento da restrição.

3- Indefiro o pedido para oficiar o IDARON, pois trata-se de medida que pode ser intentada pela parte exequente.

4- Firme no princípio da cooperação (art. 6º do CPC), SERVE O PRESENTE DESPACHO como autorização para que a parte exequente diligencie junto ao IDARON e solicite informações quanto a ficha cadastral e quantidade de semoventes da parte executada JOSEMAR RICAS LIMA - CPF n. 617.713.332-00, podendo, inclusive, solicitar a emissão de certidões / documentos. A resposta da solicitação deverá ser encaminhada ao e-mail deste juízo.

4.1- Eventual bloqueio de bens será ordenado posteriormente caso seja confirmada a existência de bens.

5- Concedo o prazo de 15 dias para diligências.

6- Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7005020-20.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 30/09/2021 10:45:35

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: LUCAS SCHNEIDER PINTO

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal:

ID: 81000451 / 80756557

Jaru/RO, Sexta-feira, 26 de Agosto de 2022.

SHEILA MIRANDA TERRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7004213-34.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

Requerente/Exequente: CLEMENTE TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do requerente: NELSON BARBOSA, OAB nº RO2529

Requerido/Executado: DELSON PEREIRA BAIA

Advogado do requerido: JOSUE LEITE, OAB nº RO625A

Despacho

Vistos, etc.

1- Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2- INTIME-SE a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

2.1- Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

2.2- Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

3- Findo o prazo do pagamento voluntário, fica o Cartório autorizado, desde já, a proceder a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme § 3º do art. 523 do mesmo Código.

3.1- Deverá constar no mandado, além dos atos inerentes ao mandado acima descritos, os seguintes comandos:

- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC.

- A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal).

- Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

4- Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

5- Eventuais CUSTAS PENDENTES, deverá o cartório promover sua cobrança em conjunto com este cumprimento de sentença, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

CONSIGNO AO CARTÓRIO QUE DEVEM SER OBSERVADAS AS HIPÓTESES DO ART. 513, § 2º DO CPC.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, PRECATÓRIA, OFÍCIO e demais atos pertinentes, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REU: DELSON PEREIRA BAIA, RUA RUTE CARDOSO 1381 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7004942-26.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 27/09/2021 09:08:32

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COMERCIO DE GAS LIQUIGAS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055A

REQUERIDO: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO FERNANDO MANCINI - MT1581/O

NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO - RECOLHER CUSTAS

LEI N. 3.896, de 24/08/2016

(Controle de Prazo: 25 dias)

Fica a parte REQUERIDA, por seu advogado), notificada para o recolhimento das custas processuais, conforme cálculo anexado ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Decorrido o prazo de 15 dias, o processo aguardará o prazo de compensação bancária (mais 10 dias) para fins de disponibilização para protesto, em conformidade com o ROTEIRO DE PROCEDIMENTOS PARA O ENCAMINHAMENTO DOS DÉBITOS DE CUSTAS PROCESSUAIS PARA O PROTESTO.

Jaru/RO, Sexta-feira, 26 de Agosto de 2022.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7003150-03.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 21/06/2022 08:26:49

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ELENICE APARECIDA VIEIRA DA SILVA, JULIANA VIEIRA DA SILVA, PEDRO HENRIQUE VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044A

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044A

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044A

REU: GIDEONE LOPES DE FREITAS, WEBER ALMEIDA DE QUEIROZ

NOTIFICAÇÃO DA PARTE AUTORA - CUSTAS

EI N. 3.896, de 24/08/2016

(Controle de Prazo: 25 dias)

Fica a parte autora, por seu advogado, notificada para o recolhimento das custas processuais, conforme cálculo anexado ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Decorrido o prazo de 15 dias, o processo aguardará o prazo de compensação bancária (mais 10 dias) para fins de disponibilização para protesto, em conformidade com o ROTEIRO DE PROCEDIMENTOS PARA O ENCAMINHAMENTO DOS DÉBITOS DE CUSTAS PROCESSUAIS PARA O PROTESTO.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

Jaru/RO, Sexta-feira, 26 de Agosto de 2022.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004507-28.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Requerente/Exequente: ANTONIO FRANCISCO BRAGA

Advogado do requerente: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº RO75A

Requerido/Executado: MARIA ELZA ROCHA MARTINS

Advogado do requerido: CAROLINE DIAS DE CAMPOS, OAB nº PR72219

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da execução.

Desta feita, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, CPC.

Custas finais pela parte executada, por força do art. 5º inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Determino ao cartório que:

a) Liberem-se os valores depositados judicialmente em favor da parte autora, conforme requerido no ID 80360802;

b) Liberem-se eventuais constrições, especialmente quanto ao imóvel de ID 64226848.

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004438-20.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Decorreu o prazo para a parte requerida promover a execução invertida.

A parte autora apresentou pedido de execução direta.

Constou em seu requerimento de cumprimento de sentença os pedidos de fixação de honorários de execução.

Na petição inicial, constou o pedido de destacamento dos honorários.

Pois bem.

O presente cumprimento de sentença versa sobre obrigação de pagar da autarquia previdenciária da qual se aplica o regime fazendário.

O STJ possui entendimento pacífico de que são devidos os honorários em execução, independente de impugnação, quando o cumprimento de sentença estiver dentro do teto da RPV.

Neste sentido, trago o julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA. 1. Consoante o entendimento desta Corte, são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1503410/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019) No caso em apreço, percebe-se dos cálculos do requerente que os valores estão dentro do teto da RPV, pelo que são devidos os honorários em execução.

A respeito do destacamento dos honorários contratuais, entendo que o pedido também merece acolhimento, pois foi acostado o contrato de honorários (ID 61932132), onde restou estabelecida a obrigação entre as partes. Sobre o tema, trago o que dispõe o art. 22, § 4º da Lei 8.906/94:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Por todo o exposto:

a) DEFIRO o pedido de honorários em execução e os FIXO em 10% sobre o valor do crédito principal;

b) DEFIRO o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, nos termos do art. 22 § 4º da Lei 8.906/94.

2- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, apresentar os cálculos atualizados, incluindo os honorários em execução.

3- Intime-se a Fazenda Pública para apresentar impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, artigo 535).

4- Não havendo impugnação ou concordando a Fazenda Pública com os cálculos da parte requerente (credora), desde já autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento (RPV).

5- Havendo impugnação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a impugnação e sobre o valor que a executada entende ser o correto.

5.1- Caso a parte requerente concorde com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologo os cálculos da ré.

5.2- Caso a requerente não concorde com os cálculos da autarquia previdência, retornem conclusos para decisão sobre a impugnação.

6- Nos casos de expedição dos requisitórios de pagamento, o cartório deverá observar as disposições dos incisos I e II do § 3º do artigo 535 do CPC.

7- Expedido os requisitórios para pagamento, aguarde-se o pagamento em arquivo.

8- Com a informação do depósito judicial da quantia, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar se a obrigação foi adimplida integralmente, sob pena de presunção.

8.1- Fica desde já autorizada a liberação dos valores incontroversos, mediante alvará judicial ou transferência.

9- Após, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 0001782-30.2012.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 03/05/2012 00:00:00

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOROEST AGRO EXPLORACAO FLORESTAL LTDA - ME, WAGNER JOSE DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999A

NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO - RECOLHER CUSTAS

LEI N. 3.896, de 24/08/2016

(Controle de Prazo: 25 dias)

Fica a parte REQUERIDA, por seu advogado), notificada para o recolhimento das custas processuais, conforme cálculo anexado ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Decorrido o prazo de 15 dias, o processo aguardará o prazo de compensação bancária (mais 10 dias) para fins de disponibilização para protesto, em conformidade com o ROTEIRO DE PROCEDIMENTOS PARA O ENCAMINHAMENTO DOS DÉBITOS DE CUSTAS PROCESSUAIS PARA O PROTESTO.

Jaru/RO, Sexta-feira, 26 de Agosto de 2022.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7003884-51.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 26/07/2022 09:21:18

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: VICTOR TRANSPORTES EIRELI, JOAO VICTOR SANTANA PA

NOTIFICAÇÃO DO AUTOR - CUSTAS

EI N. 3.896, de 24/08/2016

(Controle de Prazo: 25 dias)

Fica a parte autora, por seu advogado, notificada para o recolhimento das custas processuais, conforme cálculo anexado ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Decorrido o prazo de 15 dias, o processo aguardará o prazo de compensação bancária (mais 10 dias) para fins de disponibilização para protesto, em conformidade com o ROTEIRO DE PROCEDIMENTOS PARA O ENCAMINHAMENTO DOS DÉBITOS DE CUSTAS PROCESSUAIS PARA O PROTESTO.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

Jaru/RO, Sexta-feira, 26 de Agosto de 2022.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7007259-94.2021.8.22.0003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE INIVALDO ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)- [Aposentadoria por Invalidez]

Considerando:

2 - o decurso de prazo para o INSS comprovar a implantação do benefício previdenciário,

INTIMO O AUTOR para dizer se houve a implantação do benefício ou requerer o que de direito.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003869-50.2020.8.22.0004

REQUERENTE: LUAN COSTA DE SOUZA, RUA OSVALDO CRUZ 594 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN, OAB nº RO7788

NATALY FERNANDES ANDRADE, OAB nº RO7782 REQUERIDO: S. A. TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA - ME, CNPJ nº 84747823000175, RUA URUGUAI 738, - DE 359/360 A 747/748 NOVA PORTO VELHO - 76820-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Todos os veículos indicados pela parte exequente, para inserção de restrições no RENAJUD, possuem outros registros decorrentes de outras demandas, inclusive de natureza trabalhista.

Destarte, não estando os bens indicados livres e desembaraçados, a parte exequente deverá indicar outros bens para a continuidade desta execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Processo nº: 7005439-37.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE MOREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº80661285, parágrafo: "Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência, que a parte exequente seja intimada a se manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança/execução, em outro processo, da mesma verba honorária pleiteada nestes autos, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa decorrente da postulação do pagamento do mesmo crédito em duplicidade".

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Processo nº: 7002056-85.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: BRUNO MANOEL EVARISTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7007896-13.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: ROSA MONICA GONCALVES GAIHAS, LH 24 DA 37 LT 39 GL 12D . ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem a respeito da certidão da contadoria ao ID 80626402, em 10 (dez) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7005402-10.2021.8.22.0004

PROCURADOR: JHONATAN MARLON SBABO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1343 JARDIM BELA VISTA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA ADOGADO DO PROCURADOR: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A PROCURADOR: VITOR EDUARDO GOMES RODRIGUES, CPF nº 07357943240, RUA SERINGUEIROS 2287 SETOR 01 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA PROCURADOR SEM ADOGADO(S)

DESPACHO

Ocorre a transferência da propriedade do bem móvel pela tradição (art. 1.267, do CC/2002). Destarte, a simples constatação de que existem registros de veículos em nome do devedor nos órgãos responsáveis, não é garantia que a propriedade deles lhe pertencem.

Assim, cabe a parte exequente especificar, com fatos concretos, quais os veículos pertencentes ao devedor, os quais serão atingidos pela restrição do RENAJUD.

Concedo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000736-29.2022.8.22.0004

REQUERENTE: ELIENE DA SILVA AMORIM, AVENIDA ADEMIR RIBEIRO 609, CASA JARDIM AEROPORTO I - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADOGADO DO REQUERENTE: KARY THAISE BATISTA FERREIRA, OAB nº MT226510 REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 413, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R\$2.592,15

DESPACHO

A intimação ao cumprimento de sentença ocorre em caso de sentença condenatória. Outrossim, houve anuência expressa à sanção cujo valor foi arbitrado pelas partes (multa de 20%). O executado possui plena ciência do termo de vencimento, bem como das penalidades que poderiam acarretar a sua inadimplência.

No entanto, cabe destacar que, em sua parte dispositiva, o art. 523, 1º do CPC esclarece que, somente em caso de condenação em quantia certa e não ocorrendo pagamento voluntário no prazo estipulado, haverá a incidência da multa de 10%. No entanto, nada aduz acerca da sentença homologatória.

Nesta senda, a aplicação da multa presente no supracitado dispositivo, acarretaria num bis in idem executório, com o consequente enriquecimento ilícito do exequente, sendo permitida apenas a aplicação da multa estipulada entre as partes.

Desta forma, desnecessária a intimação ao cumprimento de sentença nos casos de homologação e incabível a incidência de multa de 10%.

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001801-59.2022.8.22.0004

REQUERENTE: IVETE DEL PIERO SPEROTTO ADOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA

ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385007800, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE, OAB nº PE20397, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora tem por pretensão a rescisão do contrato de seguro de vida, que estaria sendo cobrado pela empresa ré Zurick Minas Brasil Seguros S/A, bem como a condenação desta na restituição dos valores pagos indevidamente e também pelos danos morais causados àquela.

As preliminares de ilegitimidade passiva apresentadas pelos requeridos não merecem prosperar. Uma vez que o Estado de Rondônia foi o responsável pela realização dos descontos e pelos repasses a seguradora, que recebeu os valores, sendo que no mérito será verificada a necessidade da restituição.

A preliminar de ausência de interesse não merece prosperar uma vez que foram descontados valores da remuneração da parte autora.

A preliminar de prescrição parcial do pedido não é razão para extinção do feito. Logo, afasto tal preliminar.

Não há necessidade de suspensão do presente processo. Dado que ações com o mesmo polo passivo e causas de pedir parecidas a essa já tramitam em fase de cumprimento de sentença. Portanto afasto tal preliminar.

Para o fiel julgamento dos fatos é necessário descrever a origem dos descontos.

O contrato de seguro de vida em grupo ocorreu em virtude da Lei Ordinária n.º 135/1986, onde servidor estadual associado ao IPERON ficou obrigado a contribuir com um seguro de vida-pecúlio, vejamos:

art. 18 - Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento. Grifei.

Destarte, um seguro de vida em grupo foi contratado pela autarquia e os seus descontos eram realizados diretamente na folha de pagamento dos servidores. Contudo, no ano 2000, a Lei Complementar n.º 228 revogou a Lei n.º 135/1986, tornando-se facultativo a contratação do seguro de vida, mas permitindo para aqueles servidores que aceitassem o termo de adesão a manutenção da consignação em folha de pagamento do valor do prêmio do seguro.

Entretanto, esses descontos consignados só foram admitidos até o mês de outubro de 2016, quando a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas publicou um despacho determinando a suspensão. Assim, os segurados interessados em manter o seguro de vida deveriam indicar uma forma de pagamento alternativa, conforme informados nos contracheques dos servidores segurados.

No entanto, a decisão judicial proferida nos autos do processo n.º 7020057-35.2017.8.22.0001, determinou ao Estado de Rondônia que retornasse com os descontos do prêmio na folha de pagamento dos servidores relacionados numa lista, a qual consta o nome da autora.

Assim, são lícitos os descontos ocorridos até o ano de 2008, porque assim determinava a Lei n.º 135/1986. Também, considero regular os descontos realizados do ano de 2008 até o mês de outubro de 2016, haja vista a autora não ter comprovado a desistência da contratação do seguro de vida em grupo.

A autora não comprovou que realizou o pedido de cancelamento do seguro de vida. Destarte, seria a partir dessa data que as cobranças se tornariam, em tese, irregulares. Entretanto, atribuir somente à seguradora a responsabilidade civil pelos prejuízos suportados pela parte autora não seria medida de justiça, porque esses descontos só ocorreram em virtude de uma decisão judicial, a qual foi determinado ao Estado de Rondônia a manutenção desses descontos na folha de pagamento do servidor, salvo daqueles que realizassem o pedido administrativo para exclusão do contrato.

Portanto, não havendo o pedido administrativo de cancelamento do seguro de vida os descontos são considerados lícitos.

Não houve má-fé na retenção dos valores pela empresa ré. Por isso, não houve dano moral. Os descontos só ocorreram em razão de uma decisão judicial que obrigou o Estado a mantê-los. Sendo que, durante a realização dos descontos, o seguro estava vigente, ou seja, seria pago prêmio em caso de sinistro. Além disso, havia a necessidade da parte interessada promover o pedido administrativo de cancelamento do contrato de seguro. Destarte, não vislumbro conduta lesiva apta a lesar a personalidade da parte autora.

Considerando que a parte autora não é mais servidora do Estado de Rondônia, é inconteste que os descontos não estão mais ocorrendo. Portanto, sem o pedido administrativo, não há o que ressarcir.

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos proposto por IVETE DEL PIERO SPEROTTO em face de ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se e intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001727-05.2022.8.22.0004

REQUERENTE: ELISNEIDE ALMEIDA PASSOS, MANOEL JOSE DA ROCHA 257 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA

ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

SENTENÇA

A parte autora tem por pretensão a rescisão do contrato de seguro de vida, o qual estaria sendo cobrado pela empresa ré Zurick Minas Brasil Seguros S/A, bem como a condenação desta na restituição dos valores pagos indevidamente e danos morais.

As preliminares de ilegitimidade passiva apresentadas pelos requeridos não merecem prosperar. O Estado de Rondônia é o responsável pela realização dos descontos e pelos repasses a seguradora, que recebeu os valores. Sendo que, no mérito será verificada a necessidade da restituição.

A preliminar de ausência de interesse não merece prosperar uma vez que foram descontados valores da remuneração da parte autora.

A preliminar de prescrição parcial do pedido não é razão para extinção do feito. Logo afasto tal preliminar.

Para o fiel julgamento dos fatos é necessário descrever a origem dos descontos.

O contrato de seguro de vida em grupo ocorreu em virtude da Lei Ordinária n.º 135/1986, onde servidor estadual associado ao IPERON ficou obrigado a contribuir com um seguro de vida-pecúlio, vejamos:

art. 18 - Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento. Grifei.

Destarte, um seguro de vida em grupo foi contratado pela autarquia e os seus descontos eram realizados diretamente na folha de pagamento dos servidores. Contudo, no ano 2000, a Lei Complementar n.º 228 revogou a Lei n.º 135/1986, tornando-se facultativo a contratação do seguro de vida, mas permitindo para aqueles servidores que aceitassem o termo de adesão a manutenção da consignação em folha de pagamento do valor do prêmio do seguro.

Entretanto, esses descontos consignados só foram admitidos até o mês de outubro de 2016, quando a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas publicou um despacho determinando a suspensão. Assim, os segurados interessados em manter o seguro de vida deveriam indicar uma forma de pagamento alternativa, conforme informado nos contracheques dos servidores.

No entanto, a decisão judicial proferida nos autos do processo n.º 7020057-35.2017.8.22.0001, determinou ao Estado de Rondônia que retornasse com os descontos do prêmio na folha de pagamento dos servidores relacionados numa lista, a qual consta o nome da autora.

Assim, são lícitos os descontos ocorridos até o ano de 2008, porque assim determinava a Lei n.º 135/1986. Também, considero regular os descontos realizados do ano de 2008 até o mês de outubro de 2016, haja vista a autora não ter comprovado a desistência da contratação do seguro de vida em grupo.

A autora não comprovou que realizou o pedido de cancelamento do seguro de vida. Destarte, seria a partir do pedido de cancelamento que as cobranças se tornariam, em tese, irregulares.

Portanto, não havendo o pedido administrativo de cancelamento do seguro de vida os descontos são considerados lícitos. Todavia, considero o ajuizamento da presente ação uma manifestação com o intuito de resolver o contrato.

Entretanto, atribuir somente à seguradora a responsabilidade civil pelos prejuízos suportados pela parte autora não é medida de justiça, porque esses descontos só ocorreram em virtude de uma decisão judicial, a qual foi determinado ao Estado de Rondônia a manutenção desses descontos na folha de pagamento do servidor, salvo daqueles que realizassem o pedido administrativo para exclusão do contrato.

Ainda, considero solidária a responsabilidade da empresa ré, vez que os valores que foram descontos na folha de pagamento serão transferidos à empresa ré ao final daquele processo. Destarte, quando o Estado repassar os valores retidos na folha de pagamento dos servidores à empresa ré, esta poderá enriquecer-se sem causa, caso não restitua o valor nesta ação.

Não houve má-fé na retenção dos valores pela empresa ré. Por isso, não houve dano moral. Os descontos só ocorreram em razão de uma decisão judicial que obrigou o Estado a mantê-los. Sendo que, durante a realização dos descontos, o seguro estava vigente, ou seja, seria pago prêmio em caso de sinistro. Além disso, havia a necessidade da parte interessada promover o pedido administrativo de cancelamento do contrato de seguro. Destarte, não vislumbro conduta lesiva apta a lesar a personalidade da parte autora.

Assim, deve a empresa ré restituir à parte autora os valores que foram descontados na folha de pagamento a partir da citação.

Também, por não haver má-fé na retenção dos valores pela empresa ré, a restituição deverá ocorrer de forma simples.

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos pedidos propostos por ELISNEIDE ALMEIDA PASSOS em face de ESTADO DE RONDONIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A para condená-los a restituir, de forma simples, os valores que foram descontados da remuneração da parte autora, desde a citação, com juros de mora desde a citação e com correção monetária desde os respectivos descontos, ambos pela SELIC, nos termos da EC 113/2021. Julgo improcedente o pedido de dano moral. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º, do NCPC.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001714-06.2022.8.22.0004

REQUERENTE: VALDETE ROCHA, RUA TRAVESSA APARECIDO V DE MATOS, n.48 , BAIRRO JARDIM AEROPORTO - 76920-000

- OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 REQUERIDO:

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES

4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO:

GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R\$2.212,68

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 2000795-07.2019.8.22.0005

AUTORIDADES: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAUCHEIRO 1546, 3º COMPANHIA DE POLICIAMENTO AMBIENTAL NOVA BRASÍLIA - 76908-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA TRANSAÇÃO PENAL: AMARILDO DONIZETE DOS SANTOS, CPF nº 87033887949, RUA OSVALDO DE ANDRADE 4113, 17 99717-0793 CONJUNTO HABITACIONAL JARDIM ARAPUÁ - 15707-184 - JALES - SÃO PAULO ADVOGADOS DO TRANSAÇÃO PENAL: ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO, OAB nº SP212690, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

DESPACHO

Ao MP.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7005079-05.2021.8.22.0004

REQUERENTE: HAROLDO DA SILVA SANTOS, LINHA 199 LT 48 D, GL 25, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474A REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R\$1.543,48

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001428-62.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ADIZIO TELES DE CIRQUEIRA, LINHA 63, LOTE 06, GLEBA 24, KM 04. S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136 REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R\$28.654,91

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7005510-39.2021.8.22.0004

REQUERENTE: DAVIR MARCOS ALVES CARDOSO, RUA DUQUE DE CAXIAS S/N, SOB ESQUINA MANOEL D. CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARINA JOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045A

MARLI QUARTEZANI SALVADOR, OAB nº RO5821 REQUERIDOS: LEANDRO GRIPPO, CNPJ nº 09634457000122, AVENIDA MARINGÁ 1354, BLOCO D, UNIDADE 6 EMILIANO PERNETA - 83324-442 - PINHAIS - PARANÁ

AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 15436940000103, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041, TORRE E, ANDARES, 18, 20 E 21 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DOS

REQUERIDOS: GUILHERME KASCHNY BASTIAN, OAB nº SP266795, MARIO GONCALVES BARROS, OAB nº PR69097

DESPACHO

Diga o autor se houve o estorno do valor da compra, conforme aduzido pelo requerido Amazon Serviços de Varejo do Brasil Ltda - ID 73800810. Nesse sentido, junte-se aos autos as faturas do cartão de crédito relativas ao mês de março/2022 em diante.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001031-37.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: NICKOLLAS RICHARD SBSCZK BORGES, RUA PADRE ADOLPHO RHOL 43 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA EXECUTADOS:

ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, PRAÇA DA LIBERDADE S/N CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA

GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

DESPACHO

Para utilização dos insumos durante seis meses, realizei o sequestro do valor de R\$ 12.924,00 (doze mil novecentos e vinte e quatro reais), no SISBAJUD - Protocolo: 20220009476118.

O resultado da tentativa do bloqueio será juntado pela secretária deste juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, sendo positivo o resultado, intime-se o autor para informar os dados bancários da empresa na qual fez o orçamento (ID 77819401).

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001076-70.2022.8.22.0004

REQUERENTE: DORCAS MARIA VIEIRA, RUA DOS BURITIS 478 GRALHA AZUL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466 REQUERIDOS: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A,

AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDARES, SALA 501 A 505 FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ESTADO DE RONDONIA

SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: BRUNO MARIO DA SILVA, OAB nº PR82064, EVELYSE

DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora tem por pretensão a rescisão do contrato de seguro de vida, o qual estaria sendo cobrado pela empresa ré Zurick Minas Brasil Seguros S/A, bem como a condenação desta na restituição dos valores pagos indevidamente e danos morais.

As preliminares de ilegitimidade passiva apresentadas pelos requeridos não merecem prosperar. O Estado de Rondônia é o responsável pela realização dos descontos e pelos repasses as seguradoras, que receberam os valores. Sendo que no mérito será verificada a necessidade da restituição.

A preliminar de ausência de interesse não merece prosperar uma vez que foram descontados valores da remuneração da parte autora.

A preliminar de prescrição parcial do pedido não é razão para extinção do feito. Logo afasto tal preliminar.

Para o fiel julgamento dos fatos é necessário descrever a origem dos descontos.

O contrato de seguro de vida em grupo ocorreu em virtude da Lei Ordinária n.º 135/1986, onde servidor estadual associado ao IPERON ficou obrigado a contribuir com um seguro de vida-pecúlio, vejamos:

art. 18 - Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento. Grifei.

Destarte, um seguro de vida em grupo foi contratado pela autarquia e os seus descontos eram realizados diretamente na folha de pagamento dos servidores. Contudo, no ano 2000, a Lei Complementar n.º 228 revogou a Lei n.º 135/1986, tornando-se facultativo a contratação do seguro de vida, mas permitindo para aqueles servidores que aceitassem o termo de adesão a manutenção da consignação em folha de pagamento do valor do prêmio do seguro.

Entretanto, esses descontos consignados só foram admitidos até o mês de outubro de 2016, quando a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas publicou um despacho determinando a suspensão. Assim, os segurados interessados em manter o seguro de vida deveriam indicar uma forma de pagamento alternativa, conforme informado nos contracheques dos servidores.

No entanto, a decisão judicial proferida nos autos do processo n.º 7020057-35.2017.8.22.0001, determinou ao Estado de Rondônia que retornasse com os descontos do prêmio na folha de pagamento dos servidores relacionados numa lista, a qual consta o nome da autora.

Assim, são lícitos os descontos ocorridos até o ano de 2008, porque assim determinava a Lei n.º 135/1986. Também, considero regular os descontos realizados do ano de 2008 até o mês de outubro de 2016, haja vista a autora não ter comprovado a desistência da contratação do seguro de vida em grupo.

A autora não comprovou que realizou o pedido de cancelamento do seguro de vida. Destarte, seria a partir do pedido de cancelamento que as cobranças se tornariam, em tese, irregulares.

Portanto, não havendo o pedido administrativo de cancelamento do seguro de vida os descontos são considerados lícitos. Todavia, considero o ajuizamento da presente ação uma manifestação com o intuito de resolver o contrato.

Entretanto, atribuir somente à seguradora a responsabilidade civil pelos prejuízos suportados pela parte autora não é medida de justiça, porque esses descontos só ocorreram em virtude de uma decisão judicial, a qual foi determinado ao Estado de Rondônia a manutenção desses descontos na folha de pagamento do servidor, salvo daqueles que realizassem o pedido administrativo para exclusão do contrato.

Ainda, considero solidária a responsabilidade da empresa ré, vez que os valores que foram descontos na folha de pagamento serão transferidos à empresa ré ao final daquele processo. Destarte, quando o Estado repassar os valores retidos na folha de pagamento dos servidores à empresa ré, esta poderá enriquecer-se sem causa, caso não restitua o valor nesta ação.

Não houve má-fé na retenção dos valores pela empresa ré. Por isso, não houve dano moral. Os descontos só ocorreram em razão de uma decisão judicial que obrigou o Estado a mantê-los. Sendo que, durante a realização dos descontos, o seguro estava vigente, ou seja, seria pago prêmio em caso de sinistro. Além disso, havia a necessidade da parte interessada promover o pedido administrativo de cancelamento do contrato de seguro. Destarte, não vislumbro conduta lesiva apta a lesar a personalidade da parte autora.

Assim, deve a empresa ré restituir à parte autora os valores que foram descontados na folha de pagamento a partir da citação.

Também, por não haver má-fé na retenção dos valores pela empresa ré, a restituição deverá ocorrer de forma simples.

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos pedidos propostos por DORCAS MARIA VIEIRA em face de ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, ESTADO DE RONDONIA, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A para condená-los a restituir, de forma simples, os valores que foram descontados da remuneração da parte autora, desde a citação, com juros de mora desde a citação e com correção monetária desde os respectivos descontos, ambos pela SELIC, nos termos da EC 113/2021. Julgo improcedente o pedido de dano moral. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCP.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º, do NCP.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004900-71.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ROBERTO RIBEIRO PEREIRA, LINHA 81, KM 57 Trav. da Foz, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474A REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R\$1.723,23

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRASE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001774-76.2022.8.22.0004

REQUERENTE: VALTER TOFANIN, RUA PROJETADA 03 SN, FUNDOS DAS CASAS NOVAS NA COHAB 2 COHAB 2, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: SAMUEL FELIPE DA SILVA, CPF nº 03147083241, AV. 15 DE NOVEMBRO, 1563, PRÓXIMO AO PRESÍDIO, UNIÃO, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) Valor do crédito: R\$334,57

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, que será juntado o seu resultado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, proceda-se com a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do executado(a) suficientes à satisfação total da execução.

Após, obtendo êxito na penhora, intime-se o Executado(a) para, pessoalmente ou por seu representante legal (se for pessoa jurídica), apresentar impugnações, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

Em situações de óbice à efetivação da penhora, como, por exemplo, o(a) executado(a) ocultar-se ou se negar em ficar como depositário do bem, o oficial de justiça entrará em contato com a parte exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possibilidade de se realizar a REMOÇÃO do bem penhorado, ficando as despesas a cargo da parte exequente.

Desde logo, fique o senhor Oficial de Justiça autorizado a atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2.º, do CPC/2015. Destarte, poderá ser realizadas as diligências em dias de feriados, sábados ou domingos, bem como fora do horário de expediente, todavia, devendo-se observar que, não poderá ser antes das 06:00 ou após às 20:00 horas.

Por fim, inexistindo bens penhoráveis:

a) não tendo a parte exequente advogado(a), o Oficial de Justiça fará contato com aquela em seu endereço ou por telefone, a fim de que, no prazo dado ao Oficial de Justiça, ou no prazo de 05 (cinco) dias, seja indicado bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4.º, da Lei nº 9.099/95);

b) caso a parte exequente tenha advogado(a) constituído, intime-se para manifestar-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001090-54.2022.8.22.0004

REQUERENTE: CLERIS LEIGUE GONSALVES, RUA JOÃO DE OLIVEIRA 1738, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA GUERRA DE ALMEIDA BELCHIOR, OAB nº RO9425 REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001848-33.2022.8.22.0004

REQUERENTE: GERSON CAETANO DE SOUZA ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A REQUERIDOS: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDONIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora tem por pretensão a rescisão do contrato de seguro de vida, que estaria sendo cobrado pela empresa ré Zurick Minas Brasil Seguros S/A, bem como a condenação desta na restituição dos valores pagos indevidamente e também pelos danos morais causados àquela.

As preliminares de ilegitimidade passiva apresentadas pelos requeridos não merecem prosperar. Uma vez que o Estado de Rondônia foi o responsável pela realização dos descontos e pelos repasses a seguradora, que recebeu os valores, sendo que no mérito será verificada a necessidade da restituição.

A preliminar de ausência de interesse não merece prosperar uma vez que foram descontados valores da remuneração da parte autora. A preliminar de prescrição parcial do pedido não é razão para extinção do feito. Logo, afasto tal preliminar.

Não há necessidade de suspensão do presente processo. Dado que ações com o mesmo polo passivo e causas de pedir parecidas a essa já tramitam em fase de cumprimento de sentença. Portanto, afasto tal preliminar.

Para o fiel julgamento dos fatos é necessário descrever a origem dos descontos.

O contrato de seguro de vida em grupo ocorreu em virtude da Lei Ordinária n.º 135/1986, onde servidor estadual associado ao IPERON ficou obrigado a contribuir com um seguro de vida-pecúlio, vejamos:

art. 18 - Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento. Grifei.

Destarte, um seguro de vida em grupo foi contratado pela autarquia e os seus descontos eram realizados diretamente na folha de pagamento dos servidores. Contudo, no ano 2000, a Lei Complementar n.º 228 revogou a Lei n.º 135/1986, tornando-se facultativo a contratação do seguro de vida, mas permitindo para aqueles servidores que aceitassem o termo de adesão a manutenção da consignação em folha de pagamento do valor do prêmio do seguro.

Entretanto, esses descontos consignados só foram admitidos até o mês de outubro de 2016, quando a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas publicou um despacho determinando a suspensão. Assim, os segurados interessados em manter o seguro de vida deveriam indicar uma forma de pagamento alternativa, conforme informados nos contracheques dos servidores segurados.

No entanto, a decisão judicial proferida nos autos do processo n.º 7001274-78.2020.8.22.0004, determinou ao Estado de Rondônia que retornasse com os descontos do prêmio na folha de pagamento dos servidores relacionados numa lista, a qual consta o nome da autora.

Assim, são lícitos os descontos ocorridos até o ano de 2008, porque assim determinava a Lei n.º 135/1986. Também, considero regular os descontos realizados do ano de 2008 até o mês de outubro de 2016, haja vista a autora não ter comprovado a desistência da contratação do seguro de vida em grupo.

A autora não comprovou que realizou o pedido de cancelamento do seguro de vida. Destarte, seria a partir dessa data que as cobranças se tornariam, em tese, irregulares. Entretanto, atribuir somente à seguradora a responsabilidade civil pelos prejuízos suportados pela parte autora não seria medida de justiça, porque esses descontos só ocorreram em virtude de uma decisão judicial, a qual foi determinado ao Estado de Rondônia a manutenção desses descontos na folha de pagamento do servidor, salvo daqueles que realizassem o pedido administrativo para exclusão do contrato.

Portanto, não havendo o pedido administrativo de cancelamento do seguro de vida os descontos são considerados lícitos.

Não houve má-fé na retenção dos valores pela empresa ré. Por isso, não houve dano moral. Os descontos só ocorreram em razão de uma decisão judicial que obrigou o Estado a mantê-los. Sendo que, durante a realização dos descontos, o seguro estava vigente, ou seja, seria pago prêmio em caso de sinistro. Além disso, havia a necessidade da parte interessada promover o pedido administrativo de cancelamento do contrato de seguro. Destarte, não vislumbro conduta lesiva apta a lesar a personalidade da parte autora.

Considerando que a parte autora não é mais servidora do Estado de Rondônia, é inconteste que os descontos não estão mais ocorrendo.

Portanto, sem o pedido administrativo, não há o que ressarcir.

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos proposto por GERSON CAETANO DE SOUZA em face de ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, ESTADO DE RONDONIA. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se e intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002098-66.2022.8.22.0004

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - DE 2084 A 2700 - LADO PAR - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTORES DOS FATOS: FLORISVALDO

BARBOSA GOMES LUIZ, CPF nº 34972846291, LINHA 199, LOTE 46, GLEBA 25 s/n, 69 99260 0548 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE

DO PARAÍSO - RONDÔNIA

MAURICIO SILVA ROSA SANTOS, CPF nº 86996746272, RUA PAU BRASIL s/n, 4 CASA, EM ALVENARIA- COR VERDE- 69 99391

8515 SETOR 4 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ALEXSANDRO DE OLIVEIRA GONCALVES, CPF nº 02755362200, RUA B 018, 99320-6899 - 99341 4085 SETOR 05 - 76923-000 -

VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO, OAB nº RO5869

DESPACHO

Ante a constatação de que houve DUPLICIDADE de distribuição de feitos, afim de evitar o “bis in idem”, determino o ARQUIVAMENTO do presente processo, a fim de que o objeto descrito nestes autos seja processado no procedimento que já se encontra instaurado perante essa Vara (autos n. 7001508-89.2022.8.22.0004).

Oficie-se a Delegacia de Polícia para que se abstenha de cumprir as diligências solicitadas, ante o arquivamento dos autos.

Por fim, oficie-se a 3ª CIAPA/BPA de Ji-Paraná/RO, para esclarecer, no prazo de 03 (três) dias, a qual ocorrência pertencem os documentos de ID's 77777974, 77777973, 77777972 e 77777971, uma vez que estranhos à demanda.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003643-45.2020.8.22.0004

REQUERENTE: M M PALACIO - ME, AV. DANIEL COMBONI 1139 UNIÃO - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN, OAB nº RO7788 REQUERIDO: ROSIANE DA SILVA FERREIRA,

CPF nº 89228561220, AV. GONÇALVES DIAS 94 SETOR CHACAREIRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Ausentes bens à garantia do crédito exigido, julgo extinto o processo, conforme dispõe o art.53, § 4.º, da Lei 9.099/95.

Publique-se e intime-se.

Arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001352-38.2021.8.22.0004

REQUERENTE: LURDES APARECIDA PEREIRA, LINHA 56 DA LINHA 81 S. chacareiro, LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76926-000

- MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474A REQUERIDO:

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137,

- DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER

DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R\$1.591,05

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor do exequente a fim de que levante a quantia incontroversa depositada.

Procedi a solicitação de bloqueio de valores remanescente pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001321-81.2022.8.22.0004

REQUERENTE: CREUZA PEREIRA DA SILVA, PRESIDENTE MEDICE 1926 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO

OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: RENATA SIQUEIRA BERNARDES, CPF nº 69213941234,

RUA BENJAMIN CONSTANT 415, CASA ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM

ADVOGADO(S) Valor do crédito: R\$1.404,94

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, que será juntado o seu resultado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, proceda-se com a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do executado(a) suficientes à satisfação total da execução.

Após, obtendo êxito na penhora, intime-se o Executado(a) para, pessoalmente ou por seu representante legal (se for pessoa jurídica), apresentar impugnações, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

Em situações de óbice à efetivação da penhora, como, por exemplo, o(a) executado(a) ocultar-se ou se negar em ficar como depositário do bem, o oficial de justiça entrará em contato com a parte exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possibilidade de se realizar a REMOÇÃO do bem penhorado, ficando as despesas a cargo da parte exequente.

Desde logo, fique o senhor Oficial de Justiça autorizado a atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2.º, do CPC/2015. Destarte, poderá ser realizadas as diligências em dias de feriados, sábados ou domingos, bem como fora do horário de expediente, todavia, devendo-se observar que, não poderá ser antes das 06:00 ou após às 20:00 horas.

Por fim, inexistindo bens penhoráveis:

a) não tendo a parte exequente advogado(a), o Oficial de Justiça fará contato com aquela em seu endereço ou por telefone, a fim de que, no prazo dado ao Oficial de Justiça, ou no prazo de 05 (cinco) dias, seja indicado bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4.º, da Lei nº 9.099/95);

b) caso a parte exequente tenha advogado(a) constituído, intime-se para manifestar-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003821-57.2021.8.22.0004

AUTOR: ISAIAS RODRIGUES DA CRUZ, LINHA 166 LT 20, GL 05, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474A REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R\$1.504,77

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001893-37.2022.8.22.0004

REQUERENTE: CLAUDIA MARA DE ANDRADE ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A REQUERIDOS: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDONIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora tem por pretensão a rescisão do contrato de seguro de vida, o qual estaria sendo cobrado pela empresa ré Zurick Minas Brasil Seguros S/A, bem como a condenação desta na restituição dos valores pagos indevidamente e danos morais.

As preliminares de ilegitimidade passiva apresentadas pelos requeridos não merecem prosperar. O Estado de Rondônia é o responsável pela realização dos descontos e pelos repasses as seguradoras, que receberam os valores. Sendo que no mérito será verificada a necessidade da restituição.

A preliminar de ausência de interesse não merece prosperar uma vez que foram descontados valores da remuneração da parte autora.

A preliminar de prescrição parcial do pedido não é razão para extinção do feito. Logo, afasto tal preliminar.

Não há necessidade de suspensão do presente processo. Dado que ações com o mesmo polo passivo e causas de pedir parecidas a essa já tramitam em fase de cumprimento de sentença. Portanto, afasto tal preliminar.

Para o fiel julgamento dos fatos é necessário descrever a origem dos descontos.

O contrato de seguro de vida em grupo ocorreu em virtude da Lei Ordinária n.º 135/1986, onde servidor estadual associado ao IPERON ficou obrigado a contribuir com um seguro de vida-pecúlio, vejamos:

art. 18 - Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento. Grifei.

Destarte, um seguro de vida em grupo foi contratado pela autarquia e os seus descontos eram realizados diretamente na folha de pagamento dos servidores. Contudo, no ano 2000, a Lei Complementar n.º 228 revogou a Lei n.º 135/1986, tornando-se facultativo a contratação do seguro de vida, mas permitindo para aqueles servidores que aceitassem o termo de adesão a manutenção da consignação em folha de pagamento do valor do prêmio do seguro.

Entretanto, esses descontos consignados só foram admitidos até o mês de outubro de 2016, quando a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas publicou um despacho determinando a suspensão. Assim, os segurados interessados em manter o seguro de vida deveriam indicar uma forma de pagamento alternativa, conforme informado nos contracheques dos servidores.

No entanto, a decisão judicial proferida nos autos do processo n.º 7020057-35.2017.8.22.0001, determinou ao Estado de Rondônia que retornasse com os descontos do prêmio na folha de pagamento dos servidores relacionados numa lista, a qual consta o nome da autora.

Assim, são lícitos os descontos ocorridos até o ano de 2008, porque assim determinava a Lei n.º 135/1986. Também, considero regular os descontos realizados do ano de 2008 até o mês de outubro de 2016, haja vista a autora não ter comprovado a desistência da contratação do seguro de vida em grupo.

A autora não comprovou que realizou o pedido de cancelamento do seguro de vida. Destarte, seria a partir do pedido de cancelamento que as cobranças se tornariam, em tese, irregulares.

Portanto, não havendo o pedido administrativo de cancelamento do seguro de vida os descontos são considerados lícitos. Todavia, considero o ajuizamento da presente ação uma manifestação com o intuito de resolver o contrato.

Entretanto, atribuir somente à seguradora a responsabilidade civil pelos prejuízos suportados pela parte autora não é medida de justiça, porque esses descontos só ocorreram em virtude de uma decisão judicial, a qual foi determinado ao Estado de Rondônia a manutenção desses descontos na folha de pagamento do servidor, salvo daqueles que realizassem o pedido administrativo para exclusão do contrato.

Ainda, considero solidária a responsabilidade da empresa ré, vez que os valores que foram descontos na folha de pagamento serão transferidos à empresa ré ao final daquele processo. Destarte, quando o Estado repassar os valores retidos na folha de pagamento dos servidores à empresa ré, esta poderá enriquecer-se sem causa, caso não restitua o valor nesta ação.

Não houve má-fé na retenção dos valores pela empresa ré. Por isso, não houve dano moral. Os descontos só ocorreram em razão de um decisão judicial que obrigou o Estado a mantê-los. Sendo que, durante a realização dos descontos, o seguro estava vigente, ou seja, seria pago prêmio em caso de sinistro. Além disso, havia a necessidade da parte interessada promover o pedido administrativo de cancelamento do contrato de seguro. Destarte, não vislumbro conduta lesiva apta a lesar a personalidade da parte autora.

Assim, deve a empresa ré restituir à parte autora os valores que foram descontados na folha de pagamento a partir da citação.

Também, por não haver má-fé na retenção dos valores pela empresa ré, a restituição deverá ocorrer de forma simples.

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos pedidos propostos por CLAUDIA MARA DE ANDRADE em face de ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, ESTADO DE RONDONIA para condená-los a restituir, de forma simples, os valores que foram descontados da remuneração da parte autora, desde a citação, com juros de mora desde a citação e com correção monetária desde os respectivos descontos, ambos pela SELIC, nos termos da EC 113/2021. Julgo improcedente o pedido de dano moral. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001798-07.2022.8.22.0004

REQUERENTE: ARLETE DAL COL ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA

ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385007800, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO, - DE 1 AO FIM

- LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE

ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora tem por pretensão a rescisão do contrato de seguro de vida, que estaria sendo cobrado pela empresa ré Zurick Minas Brasil Seguros S/A, bem como a condenação desta na restituição dos valores pagos indevidamente e também pelos danos morais causados àquela.

As preliminares de ilegitimidade passiva apresentadas pelos requeridos não merecem prosperar. Uma vez que o Estado de Rondônia foi o responsável pela realização dos descontos e pelos repasses a seguradora, que recebeu os valores, sendo que no mérito será verificada a necessidade da restituição.

A preliminar de ausência de interesse não merece prosperar uma vez que foram descontados valores da remuneração da parte autora.

A preliminar de prescrição parcial do pedido não é razão para extinção do feito. Logo, afasto tal preliminar.

Não há necessidade de suspensão do presente processo. Dado que ações com o mesmo polo passivo e causas de pedir parecidas a essa já tramitam em fase de cumprimento de sentença. Portanto, afasto tal preliminar.

Para o fiel julgamento dos fatos é necessário descrever a origem dos descontos.

O contrato de seguro de vida em grupo ocorreu em virtude da Lei Ordinária n.º 135/1986, onde servidor estadual associado ao IPERON ficou obrigado a contribuir com um seguro de vida-pecúlio, vejamos:

art. 18 - Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento. Grifei.

Destarte, um seguro de vida em grupo foi contratado pela autarquia e os seus descontos eram realizados diretamente na folha de pagamento dos servidores. Contudo, no ano 2000, a Lei Complementar n.º 228 revogou a Lei n.º 135/1986, tornando-se facultativo a contratação do seguro de vida, mas permitindo para aqueles servidores que aceitassem o termo de adesão a manutenção da consignação em folha de pagamento do valor do prêmio do seguro.

Entretanto, esses descontos consignados só foram admitidos até o mês de outubro de 2016, quando a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas publicou um despacho determinando a suspensão. Assim, os segurados interessados em manter o seguro de vida deveriam indicar uma forma de pagamento alternativa, conforme informados nos contracheques dos servidores segurados.

No entanto, a decisão judicial proferida nos autos do processo n.º 7020057-35.2017.8.22.0001, determinou ao Estado de Rondônia que retornasse com os descontos do prêmio na folha de pagamento dos servidores relacionados numa lista, a qual consta o nome da autora.

Assim, são lícitos os descontos ocorridos até o ano de 2008, porque assim determinava a Lei n.º 135/1986. Também, considero regular os descontos realizados do ano de 2008 até o mês de outubro de 2016, haja vista a autora não ter comprovado a desistência da contratação do seguro de vida em grupo.

A autora não comprovou que realizou o pedido de cancelamento do seguro de vida. Destarte, seria a partir dessa data que as cobranças se tornariam, em tese, irregulares. Entretanto, atribuir somente à seguradora a responsabilidade civil pelos prejuízos suportados pela parte autora não seria medida de justiça, porque esses descontos só ocorreram em virtude de uma decisão judicial, a qual foi determinado ao Estado de Rondônia a manutenção desses descontos na folha de pagamento do servidor, salvo daqueles que realizassem o pedido administrativo para exclusão do contrato.

Portanto, não havendo o pedido administrativo de cancelamento do seguro de vida os descontos são considerados lícitos.

Não houve má-fé na retenção dos valores pela empresa ré. Por isso, não houve dano moral. Os descontos só ocorreram em razão de um decisão judicial que obrigou o Estado a mantê-los. Sendo que, durante a realização dos descontos, o seguro estava vigente, ou seja, seria pago prêmio em caso de sinistro. Além disso, havia a necessidade da parte interessada promover o pedido administrativo de cancelamento do contrato de seguro. Destarte, não vislumbro conduta lesiva apta a lesar a personalidade da parte autora.

Considerando que a parte autora não é mais servidora do Estado de Rondônia, é inconteste que os descontos não estão mais ocorrendo. Portanto, sem o pedido administrativo, não há o que ressarcir.

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos proposto por ARLETE DAL COL em face de ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se e intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7005325-69.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: HERBERT WENDER ROCHA, RUA DOS COQUEIROS 971/C, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A

MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255 EXECUTADO: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 01717734000159, AVENIDA RIO MADEIRA 603-A, - DE 337 A 747 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-025 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: LIVIA LIMA PINHEIRO, OAB nº RO7684

SENTENÇA

Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o mérito, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.

Publique-se e intime-se.

Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001834-49.2022.8.22.0004

REQUERENTE: IDENIR DE OLIVEIRA RODRIGUES ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA

ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

SENTENÇA

A parte autora tem por pretensão a rescisão do contrato de seguro de vida, que estaria sendo cobrado pela empresa ré Zurick Minas Brasil Seguros S/A, bem como a condenação desta na restituição dos valores pagos indevidamente e também pelos danos morais causados àquela.

As preliminares de ilegitimidade passiva apresentadas pelos requeridos não merecem prosperar. Uma vez que o Estado de Rondônia foi o responsável pela realização dos descontos e pelos repasses a seguradora, que recebeu os valores, sendo que no mérito será verificada a necessidade da restituição.

A preliminar de ausência de interesse não merece prosperar uma vez que foram descontados valores da remuneração da parte autora.

A preliminar de prescrição parcial do pedido não é razão para extinção do feito. Logo, afasto tal preliminar.

Para o fiel julgamento dos fatos é necessário descrever a origem dos descontos.

O contrato de seguro de vida em grupo ocorreu em virtude da Lei Ordinária n.º 135/1986, onde servidor estadual associado ao IPERON ficou obrigado a contribuir com um seguro de vida-pecúlio, vejamos:

art. 18 - Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento. Grifei.

Destarte, um seguro de vida em grupo foi contratado pela autarquia e os seus descontos eram realizados diretamente na folha de pagamento dos servidores. Contudo, no ano 2000, a Lei Complementar n.º 228 revogou a Lei n.º 135/1986, tornando-se facultativo a contratação do seguro de vida, mas permitindo para aqueles servidores que aceitassem o termo de adesão a manutenção da consignação em folha de pagamento do valor do prêmio do seguro.

Entretanto, esses descontos consignados só foram admitidos até o mês de outubro de 2016, quando a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas publicou um despacho determinando a suspensão. Assim, os segurados interessados em manter o seguro de vida deveriam indicar uma forma de pagamento alternativa, conforme informados nos contracheques dos servidores segurados.

No entanto, a decisão judicial proferida nos autos do processo n.º 7020057-35.2017.8.22.0001, determinou ao Estado de Rondônia que retornasse com os descontos do prêmio na folha de pagamento dos servidores relacionados numa lista, a qual consta o nome da autora.

Assim, são lícitos os descontos ocorridos até o ano de 2008, porque assim determinava a Lei n.º 135/1986. Também, considero regular os descontos realizados do ano de 2008 até o mês de outubro de 2016, haja vista a autora não ter comprovado a desistência da contratação do seguro de vida em grupo.

A autora não comprovou que realizou o pedido de cancelamento do seguro de vida. Destarte, seria a partir dessa data que as cobranças se tornariam, em tese, irregulares. Entretanto, atribuir somente à seguradora a responsabilidade civil pelos prejuízos suportados pela parte autora não seria medida de justiça, porque esses descontos só ocorreram em virtude de uma decisão judicial, a qual foi determinado ao Estado de Rondônia a manutenção desses descontos na folha de pagamento do servidor, salvo daqueles que realizassem o pedido administrativo para exclusão do contrato.

Portanto, não havendo o pedido administrativo de cancelamento do seguro de vida os descontos são considerados lícitos.

Não houve má-fé na retenção dos valores pela empresa ré. Por isso, não houve dano moral. Os descontos só ocorreram em razão de um decisão judicial que obrigou o Estado a mantê-los. Sendo que, durante a realização dos descontos, o seguro estava vigente, ou seja, seria pago prêmio em caso de sinistro. Além disso, havia a necessidade da parte interessada promover o pedido administrativo de cancelamento do contrato de seguro. Destarte, não vislumbro conduta lesiva apta a lesar a personalidade da parte autora.

Considerando que a parte autora não é mais servidora do Estado de Rondônia, é inconteste que os descontos não estão mais ocorrendo. Portanto, sem o pedido administrativo, não há o que ressarcir.

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos proposto por IDENIR DE OLIVEIRA RODRIGUES em face de ESTADO DE RONDONIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se e intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004067-53.2021.8.22.0004

AUTOR: CARLOS PEREIRA DIAS, RUA PROFESSOR AMADOR MARIANO MACHADO 530 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287A REQUERIDO: FABIO ALEXANDRE POMPEU, CPF nº 72302097220, RUA IMBURANA 1543, - DE 2233/2234 A 2402/2403 NOVA BRASÍLIA - 76908-664 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) Valor do crédito: R\$1.849,27

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRASE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001799-89.2022.8.22.0004

REQUERENTE: PAULO FERNANDES BICALHO FILHO ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA

ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385007800, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora tem por pretensão a rescisão do contrato de seguro de vida, que estaria sendo cobrado pela empresa ré Zurick Minas Brasil Seguros S/A, bem como a condenação desta na restituição dos valores pagos indevidamente e também pelos danos morais causados àquela.

As preliminares de ilegitimidade passiva apresentadas pelos requeridos não merecem prosperar. Uma vez que o Estado de Rondônia foi o responsável pela realização dos descontos e pelos repasses a seguradora, que recebeu os valores, sendo que no mérito será verificada a necessidade da restituição.

A preliminar de ausência de interesse não merece prosperar uma vez que foram descontados valores da remuneração da parte autora.

A preliminar de prescrição parcial do pedido não é razão para extinção do feito. Logo afastado tal preliminar.

Para o fiel julgamento dos fatos é necessário descrever a origem dos descontos.

O contrato de seguro de vida em grupo ocorreu em virtude da Lei Ordinária n.º 135/1986, onde servidor estadual associado ao IPERON ficou obrigado a contribuir com um seguro de vida-pecúlio, vejamos:

art. 18 - Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento. Grifei.

Destarte, um seguro de vida em grupo foi contratado pela autarquia e os seus descontos eram realizados diretamente na folha de pagamento dos servidores. Contudo, no ano 2000, a Lei Complementar n.º 228 revogou a Lei n.º 135/1986, tornando-se facultativo a contratação do seguro de vida, mas permitindo para aqueles servidores que aceitassem o termo de adesão a manutenção da consignação em folha de pagamento do valor do prêmio do seguro.

Entretanto, esses descontos consignados só foram admitidos até o mês de outubro de 2016, quando a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas publicou um despacho determinando a suspensão. Assim, os segurados interessados em manter o seguro de vida deveriam indicar uma forma de pagamento alternativa, conforme informados nos contracheques dos servidores segurados.

No entanto, a decisão judicial proferida nos autos do processo n.º 7020057-35.2017.8.22.0001, determinou ao Estado de Rondônia que retornasse com os descontos do prêmio na folha de pagamento dos servidores relacionados numa lista, a qual consta o nome da autora.

Assim, são lícitos os descontos ocorridos até o ano de 2008, porque assim determinava a Lei n.º 135/1986. Também, considero regular os descontos realizados do ano de 2008 até o mês de outubro de 2016, haja vista a autora não ter comprovado a desistência da contratação do seguro de vida em grupo.

A autora não comprovou que realizou o pedido de cancelamento do seguro de vida. Destarte, seria a partir dessa data que as cobranças se tornariam, em tese, irregulares. Entretanto, atribuir somente à seguradora a responsabilidade civil pelos prejuízos suportados pela parte autora não seria medida de justiça, porque esses descontos só ocorreram em virtude de uma decisão judicial, a qual foi determinado ao Estado de Rondônia a manutenção desses descontos na folha de pagamento do servidor, salvo daqueles que realizassem o pedido administrativo para exclusão do contrato.

Portanto, não havendo o pedido administrativo de cancelamento do seguro de vida os descontos são considerados lícitos.

Não houve má-fé na retenção dos valores pela empresa ré. Por isso, não houve dano moral. Os descontos só ocorreram em razão de uma decisão judicial que obrigou o Estado a mantê-los. Sendo que, durante a realização dos descontos, o seguro estava vigente, ou seja, seria pago prêmio em caso de sinistro. Além disso, havia a necessidade da parte interessada promover o pedido administrativo de cancelamento do contrato de seguro. Destarte, não vislumbro conduta lesiva apta a lesar a personalidade da parte autora.

Considerando que a parte autora não é mais servidora do Estado de Rondônia, é inconteste que os descontos não estão mais ocorrendo.

Portanto, sem o pedido administrativo, não há o que ressarcir.

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos proposto por PAULO FERNANDES BICALHO FILHO em face de ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se e intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004463-64.2020.8.22.0004

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO -

76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA TRANSAÇÃO

PENAL: NICOLAU GOMES, RUA JESUÍNO D'ÁVILA 1768 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-830 - CACOAL - RONDÔNIA

MAGNO DE JESUS ALVES, RUA SANTO AMARO 1755, - ATÉ 1757/1758 INDUSTRIAL - 76967-662 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS TRANSAÇÃO PENAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de procedimento policial (Termo Circunstanciado) para apurar a infração penal prevista no artigo 147 do Código Penal Brasileiro.

Conforme informação contida no documento de ID 80806245, a vítima manifestou expressamente pela renúncia em exercer o direito de representação, razão pela qual declaro extinta a punibilidade dos autores do fato, extingo o feito e determino o seu imediato arquivamento, nos termos do Enunciado 113 do FONAJE.

Ciência ao Ministério Público.

Providencie-se/Expeça-se o necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001772-43.2021.8.22.0004

REQUERENTE: RUBIA DE AQUINO FEITOSA CRISPIM, RUA PAU BRASIL 2075 SETOR 4 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDOS: BOLETOBANCARIO.COM TECNOLOGIA DE PAGAMENTOS LTDA, CNPJ nº 21018182000106, RUA MARECHAL DEODORO 630, CONJ. 2006, ANDAR 20, COND. CENTRO COMERCIAL ITA CENTRO - 80010-010 - CURITIBA - PARANÁ

LUCIENE VIEIRA DE MELO, CPF nº 81804520187, RUA 13, QUADRA 36, 13, AP 203 AEROPORTO - 74075-140 - GOIÂNIA - GOIÁS AVON COSMETICOS LTDA., AVENIDA INTERLAGOS 4300, PRÉDIO ADM 1/2 ANDAR JARDIM MARAJOARA - 04660-007 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES, OAB nº AC4613, THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937, AYRTON RUY GIUBLIN NETO, OAB nº PR42395, HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO, OAB nº SP157407, ELCIO ATAIDES BUENO, OAB nº GO11089, PROCURADORIA DA AVON COSMÉTICOS LTDA Valor do crédito: R\$116,40

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio dos valores remanescentes pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRASE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000552-73.2022.8.22.0004

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, RAIMUNDO FERNANDO 4301 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 EXECUTADO: ROSANGELA DE BORBA, CPF nº 16657602812, RUA CRISTO REIS 223, ATRÁS DO HOSPITAL DO GOVERNO BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Valor do crédito: R\$304,68

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, que será juntado o seu resultado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, proceda-se com a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do executado(a) suficientes à satisfação total da execução.

Após, obtendo êxito na penhora, intime-se o Executado(a) para, pessoalmente ou por seu representante legal (se for pessoa jurídica), apresentar impugnações, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

Em situações de óbice à efetivação da penhora, como, por exemplo, o(a) executado(a) ocultar-se ou se negar em ficar como depositário do bem, o oficial de justiça entrará em contato com a parte exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possibilidade de se realizar a REMOÇÃO do bem penhorado, ficando as despesas a cargo da parte exequente.

Desde logo, fique o senhor Oficial de Justiça autorizado a atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2.º, do CPC/2015. Destarte, poderá ser realizadas as diligências em dias de feriados, sábados ou domingos, bem como fora do horário de expediente, todavia, devendo-se observar que, não poderá ser antes das 06:00 ou após às 20:00 horas.

Por fim, inexistindo bens penhoráveis:

a) não tendo a parte exequente advogado(a), o Oficial de Justiça fará contato com aquela em seu endereço ou por telefone, a fim de que, no prazo dado ao Oficial de Justiça, ou no prazo de 05 (cinco) dias, seja indicado bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4.º, da Lei nº 9.099/95);

b) caso a parte exequente tenha advogado(a) constituído, intime-se para manifestar-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004486-73.2021.8.22.0004

REQUERENTE: MARIA DO CARMO CORREA SILVA, RUA JORGE TEIXEIRA sem número SETOR CHACAREIRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

Relatório dispensado - art.38 da Lei 9.099/95.

O requerido detém os meios a demonstrar os cálculos atinentes ao débito impugnado, sendo portanto, prescindível prova técnica para tanto. A tentativa de solução administrativa não constitui requisito de procedibilidade. Preliminares afastadas.

Ao aduzir a excludente de responsabilidade o requerido atraiu para si o dever de comprovar o fato impeditivo do direito da autora (art.373, II do CPC) e, de tal ônus não se desincumbiu, na medida em que não juntou aos autos o instrumento do contrato, tampouco evidenciou o assentimento da requerente ao negócio.

Outrossim, a transferência de valores por terceira pessoa, sem evidências de que esta tenha cedido o crédito e/ou autorizado a cobrança ao requerido, denota a verossimilhança do alegado pela autora.

Desse modo, comprovado o pagamento de valor indevido, pertinente o pedido de repetição do indébito em dobro, conforme dispõe o parágrafo único do art.42 do Código de Defesa do Consumidor.

Passo à análise do dano moral.

A imposição de desconto no benefício, denota, com efeito, afronta à liberdade contratual e conseqüente constrangimento pela privação de valores essenciais à subsistência.

Na mensuração do valor, considero a conduta lesiva, a extensão do dano e a capacidade econômica das partes, bem como o caráter pedagógico da indenização. Entendo razoável a importância de R\$5.000,00.

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos propostos por Maria do Carmo Correa Silva em face de Banco Santander S/A, para declarar a inexistência do contrato discutido nos autos e condenar o requerido à repetição do indébito em dobro, no valor de R\$5.177,40, corrigido conforme Prov.13/98/CG e com juros de mora, desde a citação, bem como à compensação por dano moral na importância de R\$5.000,00, corrigido de acordo ao referido índice desde o arbitramento e com juros de mora a partir da citação. Via de consequência, resolvo o mérito, conforme disposto no art.487, I, CPC.

Defiro a tutela provisória de urgência para solicitar ao INSS que exclua a cobrança relativa ao contrato discutido nos autos (857192351-8) - ID 63648987, p.2.

Publique-se e intem-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se o requerido ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% - art.523,§1º., CPC.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003297-60.2021.8.22.0004

REQUERENTE: JOSE MAGNAGO, LINHA 31, KM 20 LT 21, GL 12-D, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474A REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R\$2.250,41

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor do exequente a fim de que levante a quantia incontroversa depositada ao ID 80069793.

Procedi a solicitação de bloqueio de valores remanescente pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003619-17.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: EDER DE SOUZA RUSSO, BR 364, KM 5, LOTE 15 Gleba 19 LAGOINHA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUBIAN FROELICH PALMA, OAB nº RO7662 EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, CNPJ nº 05376934001622, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1296 - BOX 35, - DE 2408 A 2800 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Valor: R\$2.682,28

DESPACHO

À CPE, inclua-os no polo passivo deste processo: 1) Espresso Vampeta; 2) I. R. TUR (IRIA HENICKA - ME, e; 3) DAMASCENO TRANSPORTES.

Quanto aos valores, procedi a solicitação de bloqueio pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intimem-se os executados para, caso queiram, oporem embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002531-07.2021.8.22.0004

REQUERENTE: JOAO JOAQUIM RAMOS, LINHA 200 LT 45, GL 25, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474A REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R\$20.306,38

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001820-65.2022.8.22.0004

AUTOR: MATEUS NICOLAU DE MIRANDA, AV. PARAISO, n 1672, BAIRRO SETOR 3, - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A REQUERIDO: LATAM LINHAS

AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL)

- 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

Infundada a alegação de ilegitimidade da requerida, porquanto fornecedora do serviço aéreo. Preliminar afastada.

Pois bem.

O Decreto nº 84.934/80, que regula a atividade das Agências de Turismo estabelece a responsabilidade da agência interceder pelo reembolso aos usuários pelos serviços não prestados na forma e na extensão contratadas.

Ora, a simples leitura do decreto permite aferir que é imputada às agências de turismo a responsabilidade pelo reembolso das passagens, quando esta foi a intermediadora da compra destas.

Em análise aos autos, verifico que razão assiste à parte ré LATAM, que reembolsou os valores à empresa Flytour Agência de Viagens Turismo LTDA, referente as passagens aéreas do requerente (ID 79421607- Pág. 10), razão pela qual caberia ao autor efetuar o pedido de reembolso em face a agência. Explico.

A agência - que recebeu o dinheiro do requerente -, agindo como intermediadora, realizou o pagamento da passagem à companhia aérea. O autor foi o comprador indireto, devendo requerer o valor dispendido junto à empresa intermediadora, visto que a ré LATAM cumpriu sua obrigação no reembolso referente as passagens e as taxas, afastando, neste caso, o nexos causal que ensejaria sua responsabilidade.

Por fim, a pandemia, notória causa do cancelamento do voo à época, constituiu causa excludente de responsabilidade da requerida - art.393 do Código Civil, razão pela qual afasto o dano moral.

Posto isso, Julgo Improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais proposto pelo requerente em face de Latam Linhas Aéreas. Via de consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODE R JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.brProcesso: 2000058-75.2017.8.22.0004

Assunto: Crimes contra a Flora

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DELEGACIA DE POLÍCIA - OURO PRETO DO OESTE/RO, CNPJ nº DESCONHECIDO

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO SEM ADVOGADO(S)

CONDENADO: JOAO LOURENCO GREGOL, CPF nº 32524129187

ADVOGADO DO CONDENADO: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709

DESPACHO

Defiro o parcelamento da pena de multa em 10 (dez) vezes.

Providencie-se/Expeça-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001231-73.2022.8.22.0004

REQUERENTE: ALEX FERREIRA ALMEIDA, AFONCO PENA 2123, CASA CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDOS: ERNANDES DOMINGOS DA SILVA, CPF nº 04751360124, RUA TRÊS LAGOAS/n, CASA MODULO 06 - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ROBISON FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 01682901114, DO MOGNO 135 PE DUILIO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S) Valor do crédito: R\$500,00

DESPACHO

Oficie-se o DETRAN/MT e a SEFAZ/MT a fim de que proceda a transferência da MOTONETA YAMAHA/CRYPTON T105E, Placa NZY5243, Renavam 00843538112, Chassi 9C6KE047040013531, cor Vermelha, ano 2004, bem como todos os seus débitos para o requerido ERNANDES DOMINGOS DA SILVA - CPF:047.513.601-24, RG 2423649-7, Residente na Rua Tres Lagoas, S/N - Modulo 06 - Juina/MT - CEP:78320-000 .

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, que será juntado o seu resultado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, proceda-se com a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do executado(a) suficientes à satisfação total da execução.

Após, obtendo êxito na penhora, intime-se o Executado(a) para, pessoalmente ou por seu representante legal (se for pessoa jurídica), apresentar impugnações, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

Em situações de óbice à efetivação da penhora, como, por exemplo, o(a) executado(a) ocultar-se ou se negar em ficar como depositário do bem, o oficial de justiça entrará em contato com a parte exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possibilidade de se realizar a REMOÇÃO do bem penhorado, ficando as despesas a cargo da parte exequente.

Desde logo, fique o senhor Oficial de Justiça autorizado a atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2.º , do CPC/2015. Destarte, poderá ser realizadas as diligências em dias de feriados, sábados ou domingos, bem como fora do horário de expediente, todavia, devendo-se observar que, não poderá ser antes das 06:00 ou após às 20:00 horas.

Por fim, inexistindo bens penhoráveis:

a) não tendo a parte exequente advogado(a), o Oficial de Justiça fará contato com aquela em seu endereço ou por telefone, a fim de que, no prazo dado ao Oficial de Justiça, ou no prazo de 05 (cinco) dias, seja indicado bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4.º, da Lei nº 9.099/95);

b) caso a parte exequente tenha advogado(a) constituído, intime-se para manifestar-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002219-31.2021.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ZORAIDE TEIXEIRA DE SENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001445-64.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Urgência Requerente RONEY REIS, CPF nº 78654106700, LINHA 60 DA LINHA 81 S/N, KM 07 CHÁCARAS ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) ENRICO MENEZES REIS, OAB nº DF69045 Requerido(a) ESTADO DE RONDONIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Vistos.

Conforme já determinado (Id - 79834337), intime-se o requerido.

Prazo de 15 dias.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 7002929-17.2022.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ZENILDO FERNANDES DE FARIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora intimada, por meio de seu Advogado, a se manifestar nos autos.

Prazo: 5 dias .

Ouro Preto do Oeste-RO, 25 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002539-81.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente IVAN LIMA VALVERDE, CPF nº 43965911520, RUA MADEIRA 422 JD. AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063A, JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

1. Retifique-se a autuação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2. Nos termos da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, intime-se o INSS, através da Procuradoria Geral Federal, para no prazo de 15 dias implementar o benefício em favor do(a) autor(a), sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição podendo ser arbitrada multa por descumprimento, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC.

3. Comprovada a implantação, deverá o exequente, no prazo de 15 dias apresentar o cálculo dos valores, sob pena de extinção e arquivamento.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002539-81.2021.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVAN LIMA VALVERDE

Advogados do(a) AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063A, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para se manifestar nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 7002668-86.2021.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MOZART CASTRO DA CONCEICAO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - RO3987, SUELY GARCIA DA SILVA - RO10017

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora intimada, por meio de seu Advogado, a se manifestar nos autos.

Prazo: 15 dias .

Ouro Preto do Oeste-RO, 25 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 7002233-15.2021.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NILVA DA COSTA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO

Intimação

Fica a parte autora intimada, por meio de seu Advogado, a se manifestar nos autos.

Prazo: 5 dias .

Ouro Preto do Oeste-RO, 25 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 7002227-08.2021.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROUSINEI SANTANA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO

Intimação

Fica a parte autora intimada, por meio de seu Advogado, a se manifestar nos autos .

Prazo: 5 dias .

Ouro Preto do Oeste-RO, 25 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002871-14.2022.8.22.0004

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A

REU: JACK DOUGLAS GONÇALVES

Advogado do(a) REU: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005514-76.2021.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERVASIO JORGE DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: KARINA JOSANE GORETI THEIS - RO0006045A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 81043159, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001322-71.2019.8.22.0004

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: WILMAR FERREIRA JARDIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA UES CURY - RO8845, ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

EXECUTADO: EVANIA CONEGUNDES DE OLIVEIRA DA HORA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001688-08.2022.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELEAZAR PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804, VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais, na proporção de 50% (cinquenta por cento). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001259-75.2021.8.22.0004

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: NATANAEL CEZAR e outros
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332A
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332A
REU: MIZAELE LEAL e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID 80779713.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JOSE MAIA DE ARAUJO BASTOS CPF: 986.852.282-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 77130178, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7003097-87.2020.8.22.0004

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:KARIMA FACCIOLI CARAM CPF: 765.282.002-20, NATHALIA HELLEN SANTOS LOPES CPF: 769.019.712-49, EDER MIGUEL CARAM CPF: 798.463.862-49

Executado: JOSE MAIA DE ARAUJO BASTOS CPF: 986.852.282-04

DECISÃO ID 80620203: "Vistos. Defiro o pedido de ID - 80271699. Expeça-se o edital. Não havendo manifestação, intime-se a Defensoria para patrocinar a defesa do executado. Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste, 16 de agosto de 2022. (a) Joao Valerio Silva Neto - Juiz de Direito"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000, e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Ouro Preto do Oeste, 18 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001314-26.2021.8.22.0004

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: NILZON LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002818-77.2015.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: PAMELA CHRISTIANE DE LIMA FREGONA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000517-16.2022.8.22.0004

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO CLASSICA DOS FUNCIONARIOS E PRESTADORES DE SERVICOS DAS EMPRESAS LIGADAS AO GRUPO EUCATUR LTDA - EUCRED

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: GUSTAVO ALVES DE SOUZA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003776-87.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Compra e Venda, Defeito, nulidade ou anulação, Liminar Requerente ELZA DE SOUZA RODRIGUES

JOAO RODRIGUES DE SOUZA Advogado(a) ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 Requerido(a) DIMAS FRANCISCO DA SILVA

ROSELI FERREIRA DOS SANTOS SILVA Advogado(a) EDSON ANTONIO SPERANDIO, OAB nº RO3480

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de sentença ajuizado por ELZA DE SOUZA RODRIGUES, JOAO RODRIGUES DE SOUZA em face de DIMAS FRANCISCO DA SILVA, ROSELI FERREIRA DOS SANTOS SILVA.

Atento ao requerido em ID 81015637, promovi a interrupção da ordem de bloqueio.

Intime-se o exequente para juntar aos autos os termos do acordo realizado entre as partes para homologação.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005164-88.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Alienação Fiduciária Exequente SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551 Executado(a) ANGELO DOS SANTOS MARCIANO NOBREGA, CPF nº 08452387601, RUA EDSON DUARTE LOPES 3245 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Valor da Ação R\$ 8.154,18 (oito mil, cento e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos), atualizados em 30/11/2021 Vistos.

Peticiona o exequente (ID n. 80913551) pleiteando pela realização de arresto online para fins de recebimento de seu crédito.

No entanto, analisando os autos, constatei que não houve a citação do executado, motivo pelo qual, INDEFIRO o pedido de ID n. 80913551.

Diante do teor do Ofício apresentado pela Delegacia de Polícia de Imigração (ID n. 79662925), DETERMINO A CITAÇÃO POR EDITAL. 1 - Execute-se na forma do artigo 829, do CPC. Fixo honorários em 10%.

CITE-SE ANGELO DOS SANTOS MARCIANO NOBREGA, qualificado acima, POR EDITAL, para efetuar o pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, no prazo de 3 (três) dias, a contar a partir da citação, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

Havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem que haja pagamento voluntário, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça a PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Havendo nomeação pelo credor, penhem-se os bens nomeados na petição inicial.

Não sendo localizado o devedor, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça o ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

O devedor terá o prazo de quinze dias contados da juntada do Mandado de Citação aos autos para opor embargos do devedor.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0009451-94.2013.8.22.0005 Classe Cumprimento de sentença Assunto Indenização por Dano Moral Requerente SANTIAGO E MEDEIROS LTDA

M E, CNPJ nº DESCONHECIDO, AIRTON SENA CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
BANCO BRADESCO SA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. XV DE NOVEMBRO 84 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado(a) DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343 Requerido(a) G. S. DE SOUZA E CIA LTDA ME, CNPJ nº DESCONHECIDO
Advogado(a) ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943
RAJIV MORENO GONCALVES DIAS, OAB nº RO6993
MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

Vistos.

Regularmente intimada na forma do art. 485, §1º, do CPC, não promoveu a parte autora o regular impulsionamento do feito, razão pela qual DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 485, III, do CPC.

Custa iniciais recolhidas na forma da lei.

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas finais.

Após o trânsito em julgado, procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Sem ônus.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0000012-

23.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material Requerente

SEBASTIAO JOSE DIAS NETO Advogado(a) VERALICE GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO170

NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido(a) AMAZONGAS DISTRIB DE GAS LIQUEF DE PETROLEO LTDA

AMAZONAS GÁS E ÁGUA Advogado(a) HERALDO FROES RAMOS, OAB nº RO977A

GLEICY MACIEL CASAGRANDE, OAB nº RO3276

ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709 Vistos.

Em atenção ao pedido do exequente (ID n. 80999430), realizei a tentativa de bloqueio de valores em face dos executados. Contudo, ao lançar o CNPJ do executado Amazonas Gás e Água, informado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica anexo ao ID n. 27450766, o SISBAJUD indicou como titular do CNPJ a pessoa jurídica cadastrada como: J. Carolino Vieira Eireli. Veja-se:

No entanto, considerando que não há informação de alteração da razão contratual nos autos e, tendo em vista que o CNPJ indicado corresponde ao mesmo informado pelo executado, realizei a tentativa de bloqueio de valores.

Posto isso, conforme detalhamento anexo, aguarde-se o prazo de 10 dias e, após, tornem os autos conclusos para consulta da diligência.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003633-

30.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Relações de Parentesco, Guarda Requerente V. B. D. H., CPF nº

89880030206, ZONA RURAL Nova União/RO A LINHA 81, KM 48, LOTE 02, GLEBA 20-J, - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

Advogado(a) VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032

HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489 Requerido(a) M. A. S. D. C., CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 81, KM 28,

GLEBA 20-E, LOTE 26, Nova União ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

I. B. S., CPF nº 04964503283, LINHA 81, KM 28, GLEBA 20-E LOTE 26 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cite-se a parte requerida para responder a ação nos termos do art. 335 do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004394-

37.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Despejo por Denúncia Vazia Requerente ANA FLAVIA BERNARDES DE

SOUZA Advogado(a) NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202

VERALICE GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO170 Requerido(a) POSTO DE MOLAS MAZIOLI LTDA - ME Advogado(a) LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES, OAB nº RO2971A

AMANDA KENKO LOPES DE CARVALHO YAMADA, OAB nº RO8407 Vistos.

Peticiona o exequente pleiteando pela realização de diligências junto ao SISBAJUD (ID n. 81004679). No entanto, INDEFIRO o pedido de ID n. 81004679, pois até a presente data não houve o cumprimento do ato judicial anexo ao ID n. 77301097, no qual determina a intimação do executado para pagamento da dívida.

Posto isso, cumpra a CPE o determinado no ID n. 77301097, consignando-se no mandado o valor atualizado do crédito informado pelo exequente no ID n. 81004679.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0004628-80.2013.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Dívida Ativa (Execução Fiscal) Requerente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Requerido(a) ALESSANDRO MARTINS TORRES Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizado por Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama em face de ALESSANDRO MARTINS TORRES.

No ID. 80462695 a parte exequente requer a juntada de documentos, bem como a suspensão do processo até o julgamento do Agravo de Instrumento.

Tendo em vista que o Agravo de Instrumento ainda não foi julgado, suspendo o processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Findo o prazo, caso não tenha sido julgado, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7007293-37.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente COMERCIO DE MOLAS JI-PARANA LTDA - EPP, CNPJ nº 02300252000161, RUA ELMANO JOSÉ LIMA DE ALMEIDA 100 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-829 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918 Requerido(a) WAGNER PEREIRA PORTO, CPF nº 66196558234, RUA BELO HORIZONTE 350 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA DIONE DE CASSIO PORTO, CPF nº 45719560297, RUA BELA VISTA 2021 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA PORTO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, CNPJ nº 23760313000143, AV. CORONEL JORGE TEIXEIRA sn CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Consta instrumento de acordo, convencionando acerca do objeto da ação.

Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:

“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”

A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).

No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.

Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.

Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos no ID n. 81059325, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b), do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.

Sem custas finais e honorários de sucumbência.

Sentença transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1.000, CPC).

Tratando-se de acordo em sede de execução de título de crédito com possibilidade de circulação, deverá a parte exequente promover a entrega do título original a parte executada no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo necessidade de expedição de termo de guarda, alvará ou RPV, fica desde já autorizado.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO a órgão de restrição de crédito, para retirada do nome da parte de seus cadastros, caso se trate de ação indenizatória por responsabilidade civil.

Intimem-se.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0007647-94.2013.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Acidente de Trânsito Requerente JOSE ANGELO DE ALMEIDA, CPF nº 21610240600, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
RODOLFO SCHER DA SILVA, CPF nº 28222199234, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309A
RODOLFO SCHER DA SILVA, OAB nº RO2048 Requerido(a) AGENOR PINHEIRO PEDROSA, CPF nº 29384052272, AV. CASTELO BRANCO s/n, RESIDENTE NA LINHA 81, KM 68, OU LINHA 80, KM 6 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368
KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

Vistos.

1. DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de sentença ajuizada por JOSE ANGELO DE ALMEIDA, RODOLFO SCHER DA SILVA em face de AGENOR PINHEIRO PEDROSA.

A decisão de ID - 61291599, declarou que o valor da execução alcança a quantia de R\$ 12.565,08 (doze mil quinhentos e sessenta e cinco reais e oito centavos), atualizados em 30/06/2021, em que o devedor Agenor deverá comprovar o pagamento, nos termos do Art. 523, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atualizado apresentado pela parte exequente (ID - 80652562) advertindo-o que: 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento);

2º Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante.

Se decorrido o prazo sem comprovação de pagamento voluntário, intime-se a exequente para em 10(dez) dias atualizar os valores.

Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

2. DO HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - EXCESSO DA EXECUÇÃO

Diante do julgamento da impugnação à execução, que restou parcialmente provida, os exequentes foram condenados ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% sobre o excesso da execução comprovada que perfaz o valor de R\$ R\$ 44.065,25 (quarenta e quatro mil sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

Pois bem.

De acordo com os artigos 23 e 24 do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94), os honorários de sucumbência pertencem ao procurador da parte vencedora. O advogado pode executá-los nos próprios autos da ação principal ou de forma autônoma, em autos apartados, se assim lhe convier.

Visando não causar confusão processual, o que irá atrasar o andamento do feito por completo, frustrando a execução de ambas as partes, entendendo que os patronos da parte Agenor deverá propor a execução em autos apartados, não incorrendo em prejuízo.

Portanto, manifeste-se se pretende continuar nestes autos ou caso proponha em autos apartados, informe a propositura da ação, no prazo de 15 dias.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003571-87.2022.8.22.0004 Classe Carta Precatória Cível Assunto Citação Requerente I., AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3559, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
M. P. F. (., AV. ANDRÉ ARAUJO 358 ALEIXO - 69075-025 - MANAUS - AMAZONAS Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Requerido(a) ANGELO DA SILVA TOLEDO, CPF nº 01956286241, AV. DANIEL COMBINI 1214 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cumpra-se a presente Carta Precatória, servindo a inicial de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Providencie-se o necessário.

Cumprido o ato deprecado, remeta-se o inteiro teor desta deprecata por meio digital.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 26 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002630-84.2015.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Espécies de Títulos de Crédito Requerente OSMIR JOSE LORENSSETTI Advogado(a) OSMIR JOSE LORENSSETTI, OAB nº RO6646A Requerido(a) ODENEIDE GODINHO MACHADO Advogado(a) MARIANA DE SOUZA BULIAN, OAB nº RO7788
KAREN KAROLINE GOMES ITO, OAB nº RO7785
NATALY FERNANDES ANDRADE, OAB nº RO7782

Vistos.

Trata-se de Ação de Cumprimento de sentença ajuizada por OSMIR JOSE LORENSETTI em face de ODENEIDE GODINHO MACHADO.

1) Em razão do disposto no art. 921, inciso III, §1º do Código de Processo Civil, SUSPENDO o curso da presente execução pelo período 01 (um) ano, a pedido da parte Exequente (ID 81038318).

2) Decorrido o prazo de suspensão, independente de nova intimação, caso a Exequente não impulsione o feito nesse lapso, fica desde já determinado o arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, §2º, do CPC, considerando o termo a quo da prescrição intercorrente a data do término do prazo da suspensão do processo, prescindindo de novo ato judicial.

3) Por outro lado, caso o Exequente localize bens penhoráveis, os autos serão desarquivados a requerimento. (art. 921, §3º, do CPC).

4) Porquanto, sendo o caso de decurso do prazo que trata o §4º, intime-se o Exequente para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar, sob pena extinção do processo em razão da prescrição. (art. 921, §5º, do CPC).

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001826-

72.2022.8.22.0004 Classe Carta Precatória Cível Assunto Intimação Requerente BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A., CNPJ nº

61065421000195, PAULISTA 1450, AVENIDA PAULISTA 1450 BELA VISTA - 01310-917 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a)

MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, OAB nº PR16440 Requerido(a) PAULO DE TARSO ROSA DE ANDRADE, CPF

nº 55026680887, RUA ABUNÃ 1804, - DE 1750 A 2134 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-750 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ROMULO BERTELLI, CPF nº 74754661834, RUA C 119 226 JARDIM AMÉRICA - 74255-370 - GOIÂNIA - GOIÁS

LUIZ ROBERTO MAGRIN, CPF nº 04371054820, RUA EMÍLIA VIEIRA CALEIRO MOTA 469 JARDIM AEROPORTO I - 14404-059 -

FRANCA - SÃO PAULO

ACARON - COMERCIO DE PECAS E TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 81708877000133, CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA

PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) SEM

ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pedido de dilação do prazo em 15 dias.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003659-28.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto

Incapacidade Laborativa Parcial Requerente SIDNEY ANTONIO DE SOUZA, CPF nº 68618158291, RUA CASTELO BRANCO 809

JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº

RO7793 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Recebo a ação para processamento. Custas já recolhidas (Id - 81041558).

No presente caso há a necessidade de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada a perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a decisão ou mantê-la, bem como possibilite à autarquia ter subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.

Não vejo nenhuma nulidade nessa antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica em celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.

Diante do exposto, NOMEIO o Dr. ALVARO ALAIM HOFFMANN - CPF: 485.696.582-49, e-mail < alvaromedico@hotmail.com > para realizar a perícia determinada nos autos.

Providencie a CPE contato com o perito nomeado, incluindo-o no sistema como perito, o qual deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-o que de acordo com o art. 29º, caput, da Resolução N° 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo.

O valor dos honorários periciais serão de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do art. 28º, caput, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014. Consigno que ao arbitrar o valor dos honorários foi observado os termos do art. 31 da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014.

Os honorários periciais ficarão sob encargo da parte autora, devendo comprovar o depósito nos autos no prazo de 15 dias.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o autor.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.

Vindo o laudo, intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.

Expeça-se e providencie-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004700-98.2020.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LORIZETE CAVALCANTE DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. e outros

Advogados do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609

Advogados do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710 e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7002292-66.2022.8.22.0004

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: M. C. M. M.

Advogado do(a) REQUERENTE: JUSCELENE CANDEIAS DE SOUZA - RO9997

INTERESSADO: E. R. DA S.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença : “[...Vistos. Trata-se de ação de divórcio consensual proposta por Magda Cristina Martins Moitinho e Ermerson Rodrigues da Silva, ambos qualificados nos autos, ingressaram com pedido de HOMOLOGAÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, apresentando termo de acordo de ID n. 78217493. Não há bens a serem partilhados e dívidas, bem como a desnecessidade de se estabelecerem tratativas acerca da guarda e pensão dos filhos menores. É o sucinto relatório. DECIDO. Julgo o feito no estado em que se encontra, diante da desnecessidade de produção de outras provas além das constantes dos autos, nos termos dos arts. 353 e 354 do CPC c/c art. 355, I também do CPC. Trata-se de pedido de homologação de divórcio consensual. As partes possuem a prerrogativa de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos: “Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.” A transação somente pode versar sobre direitos patrimoniais disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC). No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade. Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo. Isto posto, HOMOLOGO o termo do acordo instrumentalizado no ID n. 782174930, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, III, “b” do CPC, dispensado o prazo recursal por ausência de controvérsia. Isento de custas iniciais adiadas e finais. Sem ônus. Expeça-se o competente mandado de averbação do divórcio à margem do registro civil de casamento das partes, lavrado sob a matrícula 096057 01 55 2021 2 00052 010 0011041 13, do Cartório do Registro Civil de Ouro preto do oeste/RO, devendo as partes arcarem com as custas e emolumentos. Sentença transitada em julgado neste ato. Intimem-se. Procedidos os atos decorrentes, nada mais havendo, archive-se. Ouro Preto do Oeste, 24 de agosto de 2022. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito].

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7001284-54.2022.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente B. V. S. Advogado(a) LEDA MARIA DE ANGELIS PINTO, OAB nº PR88730

PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A Requerido(a) A. F. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Em consulta ao Recurso Especial n. 1.951.888/RS, constatei que em 01/08/2022 os autos foram enviado conclusos para decisão.

Posto isso, por ora, mantenho a decisão de suspensão da presente ação e para fins de movimentação no sistema, faço constar o prazo de 120 dias de suspensão.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: ANGELO DOS SANTOS MARCIANO NOBREGA CPF: 084.523.876-01, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$10.769,21 (dez mil e setecentos e sessenta e nove reais e vinte e um centavos)

Processo:7005164-88.2021.8.22.0004

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:PEDRO ROBERTO ROMAO CPF: 073.416.178-61, SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA CPF: 16.551.061/0001-87

Executado: ANGELO DOS SANTOS MARCIANO NOBREGA CPF: 084.523.876-01

Despacho ID 81070724: "(...) CITE-SE ANGELO DOS SANTOS MARCIANO NOBREGA, qualificado acima, POR EDITAL, para efetuar o pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, no prazo de 3 (três) dias, a contar a partir da citação, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida. Havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, § 1º do CPC). Decorrido o prazo sem que haja pagamento voluntário, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça a PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Havendo nomeação pelo credor, penhem-se os bens nomeados na petição inicial. Não sendo localizado o devedor, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça o ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC). O devedor terá o prazo de quinze dias contados da juntada do Mandado de Citação aos autos para opor embargos do devedor. Providencie-se e expeça-se o necessário. Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste, 26 de agosto de 2022. (a) Joao Valerio Silva Neto - Juiz de Direito"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000, e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Ouro Preto do Oeste, 26 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002257-09.2022.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Duplicata Requerente REJIVAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA Advogado(a) PAULO CEZAR FEBOLI FILHO, OAB nº SP254378 Requerido(a) E. TENORIO DA SILVA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de ação Execução de Título Extrajudicial ajuizado por REJIVAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA em face de E. TENORIO DA SILVA.

Consta dos autos que as partes compuseram acordo (ID - 80929885).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

O acordo entabulado entre as partes representa a vontade dos requerentes, podendo se presumir que o valor ajustado e a forma de pagamento representa a possibilidade dos requeridos e atende ao que é conveniente ao exequente para fins de recebimento do seu crédito.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado que o interesse delas resguardado, não há razão para não se homologar o acordo.

Ademais, não se verifica abuso ou prejuízo por parte de qualquer das partes interessadas, não se vislumbrando a existência de algum óbice à homologação do acordo firmado.

Com a homologação do acordo, é o caso de se determinar o arquivamento do processo, indeferindo-se o requerimento de suspensão até o término do prazo de parcelamento, tendo em vista que, no presente caso, o prazo do parcelamento é prolongado, injustificando a paralisação do feito por tanto tempo, ou seja, até o vencimento da última parcela em março/2024.

Ademais, a homologação do acordo realizado caracteriza o título executivo judicial e pode ser executado a qualquer momento na hipótese de haver descumprimento, de modo que conclui-se que não haver razão para o feito se manter ativo, pois, o arquivamento equaciona o serviço judicial, respeitando o direito de cobrança executiva do credor e repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional e certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual.

O arquivamento corresponde a medida que busca racionalizar o processo, diminuindo custos e tornando mais efetivo – de um modo geral – o mecanismo judiciário, evitando-se a permanência de um processo ativo por tanto tempo em modo de suspensão e sem nenhuma consequência prática.

Como dito, é de se considerar que se o executado deixar de efetuar os pagamentos, basta o exequente pedir o desarquivamento, informar tal circunstância nos autos e requerer a execução da sentença que homologou o acordo entabulado.

Por outro lado, se nada for requerido, logicamente entender-se-á estar havendo o regular adimplemento das parcelas ajustadas.

Portanto, a homologação do acordo e o arquivamento dos autos é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes de ID - 80929885.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

Isento de custas finais em razão do acordo.

Solicite-se, imediatamente, a devolução do mandado, independentemente de cumprimento, distribuído a(a) Oficial(a) de Justiça (ID - 80530005).

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 26 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000417-66.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Títulos de Crédito, Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Penhor, Direitos e Títulos de Crédito, Provas, Depoimento, Pagamento Atrasado / Correção Monetária Requerente UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 00697509000135, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314A Requerido(a) CS PAULINO EIRELI - EPP, CNPJ nº 02185233000131, RUA RUI BARBOSA 190, COMÉRCIO ALVORADA - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Ciente da resposta da Caixa Econômica Federal de ID - 80983916.

Oficie-se ao Banco do Brasil para que em 05 dias informe a este Juízo o motivo pelo qual não houve a efetivação da transação de ordem de bloqueio e transferência dos valores de ID - 78606486 e 78606487.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0006269-69.2014.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Acidente de Trânsito Requerente LUCILENE PEREIRA DOS SANTOS RAINHA, CPF nº 03506292269, RUA SANTO ANTONIO 130, NÃO CONSTA JD. AEROPORTO II - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADEMILTON PINHEIRO DE JESUS, CPF nº 42215161272, RUA REGISTRO 5235, - DE 5044/5045 AO FIM SETOR 9 - 76876-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

SILVIA SALETE MACHADO, CPF nº 83167536268, RUA SANTO ANTONIO 172 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287A Requerido(a) CONSTRUTORA REALEZA LTDA, CNPJ nº 15845795000106, LINHA 80, GLEBA 18, LOTE 12 AV.SANTOS DUMONT 3699 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

LOURIVALDO MARTINS DOS REIS, CPF nº DESCONHECIDO, MARIA MAZARELLI 16 JD. AEROPORTO II - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) LUCAS SILVA BARRETTO, OAB nº RO6529

ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367A

RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477A Vistos.

Trata-se de Cumprimento de sentença ajuizada por LUCILENE PEREIRA DOS SANTOS RAINHA, ADEMILTON PINHEIRO DE JESUS, SILVIA SALETE MACHADO em face de CONSTRUTORA REALEZA LTDA, LOURIVALDO MARTINS DOS REIS.

Consta dos autos que o Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, por meio do documento de id 79399985 informou que o imóvel penhorado nos autos, LOTE 325, SETOR 02, QUADRA 94, LOCALIZADO NESTE MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, estava submetido a Alienação Fiduciária em favor de Cooperativa de Credito dos Empresários de Ji-Paraná – SICOOB EMPRECRED.

Outrossim, a referida garantia fiduciária se deu em razão de um empréstimo, realizado em 24 parcelas mensais e consecutivas, a primeira com vencimento em 17/07/2014 e a última com vencimento em 17/06/2016, este Juízo determinou que fosse oficiado ao SICOOB EMPRECRED para informar se a dívida que originou a Alienação Fiduciária já havia sido quitada, e sobreveio resposta da instituição financeira afirmando que a operação encontra-se quitada, conforme Ofício de ID - 80266369 e relatório de pagamento de ID - 80266372.

Portanto, DEFIRO o pedido de ID - 80966031, para que seja oficiado ao Cartório de Registro Imobiliário desta cidade para que proceda a averbação de cancelamento da Alienação Fiduciária, objeto da R-8-8.095 de 25/07/2014, bem como proceda a averbação da penhora efetivada nos autos, referente ao imóvel Urbano, lote 325, setor 02, quadra 94, localizado na Avenida Gonçalves Dias, nº 3699, Bela Floresta, nesta cidade, no prazo de 10 dias.

Encaminhem em anexo os ID - 80266369 e 80266372.

Após, tendo em vista que a penhora, avaliação e intimação da parte executada ocorreu em 02/05/2022 e decorrido o prazo sem impugnação à penhora (ID - 77131097), façam os autos o conclusos para designação de leiloeiro(a) para alienação judicial do imóvel.

Serve a presente de OFÍCIO ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE OURO PRETO DO OESTE/RO.

Ouro Preto do Oeste, 26 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001249-

94.2022.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Alimentos Requerente H. G. S. F., RUA FRANCISCO DE ASSIS 274

ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a)

F. D. S. F., CPF nº 00145923207, RUA GRALHA AZUL S/N JARDIM NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE -

RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de Cumprimento de sentença ajuizada por H. G. S. F. em face de F. D. S. F..

Ao Ministério Público.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000787-

45.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Cheque Requerente AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA

LTDA., CNPJ nº 02754502000133, RODOVIA 364 RODOVIA 364, KM 388 LOTE 18 GLEBA 19 RURAL - 76920-000 - OURO PRETO

DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832 Requerido(a) JOSE ROBERTO DE MENEZES, CPF

nº 99316226791, RUA ANA NERY 89 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM

ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de Cumprimento de sentença ajuizada por AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA. em face de JOSE ROBERTO

DE MENEZES.

Não há nada a ser deliberado. A decisão de ID - 80503533, foi clara em determinar a suspensão em razão do disposto no art. 921, inciso

III, §1º do Código de Processo Civil, pelo período 01 (um) ano. Ademais, constou ainda que considerando que a petição do exequente

é genérica, não tendo sido indicado bens expropriáveis, não há que se falar em providências a serem adoradas pelo juízo, conforme

interpretação literal dos §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

Portanto INDEFIRO o pedido de ID - 81054395.

Cumpra-se a decisão de ID - 80503533, promovendo a suspensão em razão do disposto no art. 921, inciso III, §1º do Código de Processo

Civil, pelo período 01 (um) ano.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001157-

19.2022.8.22.0004 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Fixação Requerente E. S. R., CPF nº 05814209267, RUA

GIRASSOL 140 JD. AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

S. L. S., CPF nº 01288544219, RUA GIRASSOL 140 JD. AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado(a) JUSCELENE CANDEIAS DE SOUZA, OAB nº RO9997 Requerido(a) E. D. S. R., CPF nº 02247775217, AVENIDA DAS

SERINGUEIRAS/ AP 10 T 14, EM FRENTE POSTO VITORIA/FONE 98442-3187. CAFEZINHO - 76913-143 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado(a) ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A

ALLINE GUEDES PIMENTEL, OAB nº RO7016 DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA 20 DE SETEMBRO DE 2022, às 09:30 h. Vistos.

Em atenção ao parecer Ministerial, designo audiência para tentativa de conciliação.

O requerido deverá trazer aos autos as páginas 20 e 21 da CTPS.

INTIMEM-SE AS PARTES, todas representadas por seus advogados, para comparecerem a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO que designo 20 DE SETEMBRO DE 2022, às 09:30 h.

A solenidade será realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

ADVIRTAM-SE ÀS PARTES, ainda, que o não comparecimento injustificado da Parte Requerente ou da Parte Requerida à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.

Ficam as partes intimadas a apresentarem, no prazo de 48 horas de antecedência da audiência, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone do CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416-1740 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus), ou pelo E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência (art. 2º, § 2º, Prov. 018/2020-CG)
3. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento (art. 2º, § 3º, Prov. 018/2020-CG);
4. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
5. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
6. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
7. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
8. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
9. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
10. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);
12. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);
13. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
14. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG).
15. Intime-se o Ministério Público.

Pratique-se e expeça-se o necessário.p

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 26 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004079-52.2021.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE FAUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA GRILLI GAMA - RO9818

REU: BRAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004401-09.2020.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: ADILSON ZIFIRINO DE ALMENDANO, EDSON LOPES ALMENDANO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial, proposta por COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO em face de ADILSON ZIFIRINO DE ALMENDANO, EDSON LOPES ALMENDANO.

As partes informaram a celebração de acordo e requereram a homologação.

É o breve relatório.

Decido.

O acordo pactuado (ID 80979437) retrata a vontade das partes e não demonstra nenhum vício aparente.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil - CPC.

Deixo de determinar a suspensão do feito tendo em vista que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser desarquivado para cumprimento de sentença sem incidência do pagamento de custas.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto. Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, promovo a liberação de todas as constrições eventualmente lançadas, em razão destes autos, em detrimento do patrimônio da parte executada, ficando a serventia autorizada a expedir o necessário para soerguimento das restrições.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, P. U. do CPC.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 25 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001312-41.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ROGELIA DENADAI DA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: SUZAN DENADAI COSTA, OAB nº RO10216, SAMMUEL VALENTIM BORGES, OAB nº RO4356, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO3065

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Em razão do elencado no ID 81011394, cancelo a perícia designada no ID 80968155. Notifique-se a perita.

2. Considerando que a autora compareceu na perícia com a médica anteriormente nomeada, aguarde-se a vinda do laudo pericial, que deverá ser apresentado em 10 (dez) dias.

3. Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para, caso queiram, ofertarem manifestação. Somente então, tornem os autos conclusos para, se for o caso, sentença.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 25 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000085-79.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: ADRIANA MARIA VICENTE ROCHA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal promovida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO em face de EXECUTADO: ADRIANA MARIA VICENTE ROCHA

A executada apresentou proposta de parcelamento nos autos (ID 77471228). A exequente, por sua vez, não aceitou e, na oportunidade, apresentou contraproposta (ID 77658522).

A executada informou que aceita a contraproposta e que irá comparecer ao Setor de Dívida Ativa para formalizar o acordo. (ID 80883507).

Intime-se o exequente para, em 10 (dez) dias, apresentar a minuta do acordo firmado entre as partes ou dar andamento ao feito requerendo o que entender cabível.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Pimenta Bueno/RO, 25 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002583-22.2020.8.22.0009

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Área de Preservação Permanente

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: MAURO BARBEIRO HERRERA

ADVOGADOS DO REU: SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424A, THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação civil por atos de improbidade administrativa, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de MAURO BARBEIRO HERRERA.

O feito foi distribuído inicialmente à 2ª Vara Cível desta Comarca e, em razão de impedimento da antiga magistrada titular da 2ª Vara Cível desta Comarca, o feito foi redistribuído para a 1ª Vara Cível (ID 43056813).

O presente processo aqui tramitou até 24 de novembro de 2020, quando a antiga magistrada titular da 2ª Vara Cível desta Comarca, originariamente impedida, foi removida para a titularidade desta 1ª Vara Cível, ensejando a devolução dos autos para a vara em que foi primeiramente distribuído, qual seja, a 2ª Vara Cível desta Comarca (ID 51542225).

Tendo em mente que a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial (art. 43 do CPC), embora este feito tenha sido redistribuído para esta 1ª Vara Cível, atendendo ao disposto no art. 22-A das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ, a competência originária para processar e julgar este feito é, e sempre foi, da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno, conforme se depreende da primeira decisão lançada neste autos (ID 43056813).

Dito isso, cessada a causa de impedimento que ensejou a redistribuição deste processo, deve o caderno processual, como bem asseverou a magistrada da 2ª Vara Cível, ao remeter este processo para a 1ª Vara (ID 43056813), retornar ao Juízo Natural para lá ser processado e julgado.

1. Assim, com arrimo no art. 43 do CPC e art. 22-A das DGJ, DETERMINO A IMEDIATA REDISTRIBUIÇÃO DESTE FEITO para a 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno - RO.

2. Destaco que, em caso de entendimento diverso, deverá ser suscitado conflito negativo de competência (art. 66, inciso II, do CPC).

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 25 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000421-25.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DE FARIAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DECISÃO

Determino a suspensão do feito até o julgamento do recurso de Agravo em Recurso Especial interposto pela parte Exequente.

Deverá a CPE acompanhar trimestralmente o julgamento do recurso supracitado, certificando quando houver julgamento e juntando-se o respectivo acórdão nestes autos.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno/RO, 25 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000077-05.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Sanitárias, Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: CARLOS OLIVEIRA SPADONI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Determino à CPE que preste informações acerca do retorno do AR expedido, uma vez que a captura de tela do rastreamento do objeto não presume a ocorrência da citação.

Em não havendo o retorno, determino nova expedição de AR para fins de citação da executada, nos termos do despacho ID 67462068.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE COMO INTIMAÇÃO/CARTA/MANDADO/OFFÍCIO

Pimenta Bueno/RO, 25 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000913-75.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: DANIELLE FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BOA VISTA SERVICOS S.A.

ADVOGADOS DO REU: KLAUS GIACOBBO RIFFEL, OAB nº GO46881, LEONARDO DRUMOND GRUPPI, OAB nº SP163781, JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº DF1923A

DECISÃO

Verifico que o feito pende de saneamento, oportunidade que aproveito para fazê-lo.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE DANOS MORAIS, proposta por DANIELLE FERNANDES DA SILVA em desfavor de BOA VISTA SERVICOS S.A. Segundo consta, a autora teve seu nome incluído no rol dos maus pagadores mantido pelo réu sem ser notificada. Dessa forma, requer sejam declaradas ilegais as inscrições apresentadas no cadastro de inadimplentes mantido pela ré em nome da autora por ausência do aviso, bem como sejam excluídas e, ainda, pleiteia indenização por danos morais.

A ação foi recebida e a gratuidade da justiça foi concedida (ID 71426365).

Citado, a parte requerida apresentou contestação (ID 76927581) sustentando sua ilegitimidade passiva, bem como a improcedência da demanda.

Em sede de impugnação (ID 77349090), a requerente calçou a procedência do pleito nos termos da exordial.

Vieram os autos conclusos para saneamento e organização, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC.

É o Relatório.

Decido.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§). Inicialmente, faço a análise da preliminar arguida pela parte requerida.

No que tange a preliminar “de ilegitimidade passiva” alegada pelo órgão mantenedor, também não merece ser acolhida, vez que os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos.

Nesse sentido, é entendimento do TJ/RO:

Apelação. Dano moral. Banco de dados de proteção ao crédito. Ilegitimidade. Cadastro compartilhado. Benefício a todos os membros. Afastamento da preliminar. Mérito. Abertura de cadastro. Notificação prévia. Ausência. Indenização. Possibilidade. Manutenção. É cabível a demanda contra qualquer dos integrantes do sistema de dados de proteção ao crédito em razão do compartilhamento de informações havido entre seus integrantes, o que indica a obtenção de lucro de todos os membros pela ação de um deles. Demonstrado nos autos que o cadastro restritivo de crédito foi criado sem a prévia notificação, deve a empresa mantenedora do banco de dados indenizar a vítima pelos danos sofridos em valor suficiente à dúplice finalidade de condenação desta natureza, qual seja, punitiva-lenitiva. (Apelação 0000314-97.2013.822.0002, Rel. Des. Moreira Chagas, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 02/08/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/08/2017.)

As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

1. Fixo como ponto controvertidos da lide: i) a ausência de notificação quanto a possível negativação e se fatos ensejam indenização por dano moral.

2. Retifique-se a autuação para constar a OAB suplementar do representante processual da parte requerente (OAB/RO 11.562).

3. Intime-se a parte requerente, pessoalmente, via AR, para comparecer, munida de seus documentos pessoais e máscara (cobrindo a região do nariz e boca) no prazo de 5 dias, na Central de Atendimento do Fórum Desembargador Darci Ferreira, comarca de Pimenta Bueno, para ratificar ou retificar os termos da petição inicial, o que deverá ser certificado nos autos. Informo que os atendimentos acontecem das 7h às 14h e dúvidas poderão ser sanadas por meio do balcão virtual <https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo>, e-mail: central_pbw@tjro.jus.br ou telefone (69) 3452-0910.

Não sendo encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se o advogado para se manifestar nos autos, indicando o correto endereço da parte requerente, devendo ser renovada a tentativa de intimação, conforme supramencionado.

Caso a parte requerente resida na zona rural, defiro a intimação por meio de mandado.

3. Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, inverte o ônus da prova, em face da verossimilhança das alegações da parte autora e de sua hipossuficiência probatória em relação à ré. Desse modo, deve a parte demandada comprovar a existência e validade do negócio aqui discutido.

4. O meio de prova relevante para o julgamento da lide é a documental, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito sua produção, facultando às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

5. Intimem-se, ainda, as partes para indicarem, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta decisão, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente decisão, tornem os autos conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.

Promova-se o necessário.

VIAS DA PRESENTE SERVEM DE CARTA/MANDADO/OFFÍCIO.

Pimenta Bueno/RO, 25 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003003-27.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inventário e Partilha

AUTOR: LUCIANA PEREIRA MARAFON

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO FERREIRA DE SOUSA, OAB nº RO243A

REU: VALDIR ALVES PEREIRA, SAMUEL AGUIAR PEREIRA

ADVOGADOS DOS REU: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

DESPACHO

A inventariante deve juntar, ainda, adotar as seguintes providências:

l) Apresentar cópia dos documentos a seguir, exceto aqueles que já foram encartados no feito:

- Relação completa dos bens e das dívidas, com informação de como serão quitadas, caso existentes ou existência de seguro;
- Extrato(s) bancário(s) de conta-corrente, poupança ou aplicações financeiras em nome da pessoa falecida de todos os bancos em que ele tinha contrato;
- Declaração(ões) da(s) agência(s) bancária(s) local(is), (o que pode ser obtido pessoalmente mediante apresentação do Termo de Inventariante, aplicativo on-line ou, ainda, mediante ofício, este último será expedido desde que comprovado o pagamento da taxa judiciária correspondente para cada ofício a ser expedido, de acordo com o previsto no art. 17, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia), informando sobre a existência de saldo credor ou de dívidas em nome do(a)

falecido(a). Diante disso, indefiro, neste momento, o pedido de busca dos dados bancários do falecido via SISBAJUD.;

- Certidão negativa de protesto;
- Consulta SERASA/SPC consumidor, pois, existindo dívidas, ainda que sejam de pequena monta, não há se falar em finalização da partilha enquanto todas não forem liquidadas;
- DIEF/ITCMD retificada a ser preenchida no sítio eletrônico da SEFIN/RO;
- Prova do pagamento do ITCMD ou informação de isenção (na DIEF);
- Plano de partilha amigável, se for o caso, colacionando a(s) cópia(s) do(s) instrumento(s) procuratório(s) outorgado(s) por todos os Requerentes.

Apresentadas as primeiras declarações retificadas, intimem-se as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, os herdeiros e terceiros interessados para se manifestarem.

Após, conclusos para decisão.

Intime-se via DJE.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 25 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001793-04.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: ELIZABETE DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CRISTINA FEITOSA, OAB nº RO7861

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se/Pratique-se o necessário para o pagamento do perito.

Após, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO/CARTA/MANDADO.

Pimenta Bueno/RO, 25 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000267-65.2022.8.22.0009

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECORRENTES: J. D. C., V. R. D. C. S., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: A. J. D. O.

ADVOGADO DO RECORRIDO: THIAGO APARECIDO SOARES, OAB nº MG147653

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos movido por JOAQUIM DA COSTA, representado por sua genitora, em face de ALAN JOSÉ DE OLIVEIRA.

Intimado para pagar o débito, o executado apresentou o comprovante de pagamento no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) (ID 76794460).

O exequente, por sua vez, confirmou o pagamento, porém, informou o débito de R\$502,78 (quinhentos e dois reais e setenta e oito centavos), referente aos juros não pagos e ao não pagamento da pensão alimentícia referente ao mês de junho/2022 (ID 78001251).

Parecer ministerial pugnando pela intimação do executado para pagar o valor remanescente (ID 78152841).

1. Visto que o débito alimentar não foi quitado na sua integralidade, intime-se o executado para, em 03 (três) dias, pagar o valor de R\$502,78 (quinhentos e dois reais e setenta e oito centavos), ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo.

2. De acordo com o parágrafo 7º, art. 528, considera-se o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante, as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

3. Se esgotado o prazo sem comprovação, pagamento ou justificação, preclusão a ser certificada pelo Cartório, com fundamento nos art. 5º da CF e art. 528, §3º do CPC, DECRETO, independentemente de nova conclusão dos autos, a prisão do devedor de alimentos ALAN JOSÉ DE OLIVEIRA, pelo prazo de 30 dias em regime fechado, advertindo-o que o pagamento do valor integral do débito alimentar, observando-se o que dispõe o §7º, do art. 528, do CPC, implicará em sua imediata liberdade. Advirto-o, ainda, que o cumprimento da prisão não o libera do pagamento dos alimentos.

4. De igual forma, em caso de não pagamento no prazo de 03 dias, determino que seja oficiado ao tabelionato de protesto, para que proceda na forma do art. 528, §1º, do CPC, observando-se que o exequente é beneficiário da justiça gratuita.
5. Determino desde já que o Cartório expeça mandado de prisão, com as advertências de praxe, determinando que o devedor fique recolhido em local separado dos presos comuns (CPC, art. 528, §4º).
6. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão, bem como dos cálculos atualizados do débito alimentar, e despesas processuais, que deverão ser entregues ao executado.

7. Decorrido o prazo da prisão, o Estabelecimento Prisional deverá proceder a soltura do executado, independentemente de expedição de Alvará ou nova ordem judicial.

SIRVA ESTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Pimenta Bueno/RO, 25 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005683-87.2017.8.22.0009

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Violação aos Princípios Administrativos

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, WILLIAM BATISTA FILBERT FERREIRA, CEDINEIA DE FATIMA DIONISIO, DAVID RODRIGUES PEREIRA, REINALDO CABRAL, ELOISA HELENA BERTOLETTI, ADIR DE LARA, CRISTOVAO LOURENCO, MARCELO TRUIZ, JOSIANE MARIA BUENO CABRAL, DIEGO RENAN NUNES DA SILVA

ADVOGADOS DOS REU: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, WALTER DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO7779, VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO, OAB nº RO5155, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Designo audiência de instrução para o dia 29 de setembro de 2022 às 10h30min.
2. Intimem-se as partes e seus advogados da audiência que se dará de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes e advogados poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/jzm-hrwp-tnb>.
- 2.1 Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados e a magistrada podem comparecer à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.
- 2.2 As partes deverão informar, através de seus advogados, se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.
- 2.3 Caso seja necessário, as partes e as testemunhas poderão comparecer presencialmente ao Fórum.
- 2.4 Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos, as testemunhas e partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;
- 2.5 Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, por meio do número (69) 3452-0901 ou (69) 9.8489-7484;
3. Lembro os advogados da obrigação contida no art. 455 do CPC, ficando advertidos que deverão instruir as partes e testemunhas sobre como acessar a sala virtual de audiências.
4. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo máximo de 10 (dez) dias, caso já não tenha sido ofertado, respeitando os limites impostos pelo art. 357, §6º, do CPC, de três testemunhas para cada fato.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 25 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003010-82.2021.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ODINEIA CORREA SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003500-70.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCAS BEHENCK LAZZARIN

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7005483-41.2021.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEBORA LOPES FERREIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7000200-03.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ROSA ELIS

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862,

BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA - RO11067

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7005308-47.2021.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSE MARY ALVES XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049, JUCEMERI GEREMIA - RO6860

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7005537-07.2021.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILBERTO ANUNCIACAO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO Fica o advogado da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, intimado para para se manifestar nos autos quanto ao AR negativo (ID 81003336), indicando o correto endereço do Autor.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003907-76.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIA BATISTA DE LUNA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004329-51.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO BISPO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003728-79.2021.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONIDES GONCALVES ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo perito (ID 81019403).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7000561-59.2018.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

EXECUTADO: JOSE BATISTA BRAGA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 0002174-15.2013.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Advogados do(a) EXECUTADO: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - RO9216, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498, CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915, LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR7295

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA, através de seu respectivo advogado, intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

- Fone:(69) 34512477

e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7005814-23.2021.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDONIA

Executado: ICOMPORTAS MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

CDA's: 20210200013660

CITAÇÃO DO EXECUTADO: ICOMPORTAS MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.066.381,53 - Atualizado até 18/08/2022 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846

DESPACHO: "Vistos. (...) Ante todo o exposto, defiro a citação da executada, via edital. Cite-se a parte executada por edital. Após, intime-se a exequente para requerer o que entende por direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão. Postergo a análise do pedido item II da petição de ID 80769548, para posterior às diligências em nome da executada principal. Pratique-se o necessário. Pimenta Bueno/RO, 24 de agosto de 2022. Márcia Adriana Araújo Freitas - Juíz(a) de Direito".

Pimenta Bueno/RO, 26 de agosto de 2022.

MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7000561-59.2018.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

EXECUTADO: JOSE BATISTA BRAGA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a informar endereço para intimação da parte requerida, ELZA MARIA SANTANA BRAGA, no prazo de 05 dias, para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

- Fone: (69) 3451-2968

e-mail:cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7001771-53.2015.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WALLISSON ANTONIO FERREIRA CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO0007414A, AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO5701

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar dados bancários para expedição da RPV.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001895-36.2015.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos, Juros, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

REQUERIDOS: LUCINEIA FAVALECA, ANA MARIA VALVERDE FAVALECA, LUCINETE FAVALECA, LUCILENE FAVALECA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO782, PAULO CESAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO685

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por REQUERENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO em face de REQUERIDOS: LUCINEIA FAVALECA, ANA MARIA VALVERDE FAVALECA, LUCINETE FAVALECA, LUCILENE FAVALECA

O exequente requereu a realização de diligências on-line nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD em nome das executadas (ID 77572499).

Considerando a ordem de penhora de bens do art. 11 da Lei 6.830/80. defiro, por ora, a realização de pesquisas via SISBAJUD.

Conforme espelho do SISBAJUD, foi lançada ordem de bloqueio pelos próximos 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.

1. Destarte, deverão os autos aguardar em cartório o resultado definitivo da pesquisa, ficando o serviço cartorário incumbido de certificar o transcurso do período de bloqueio e notificar o assistente de juiz para acostar espelho dos resultados obtidos.

2. Restando frutífera a pesquisa, deverá a serventia intimar o devedor para, em querendo, opor impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 854, §3º do CPC.

2.1 Aportando impugnação, vistas ao exequente para que se manifeste em igual prazo.

2.2 Somente então, tornem os autos conclusos para decisão.

3. Transcorrido in albis o prazo, desde já converto o bloqueio em penhora e determino a intimação da parte executada para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar impugnação ao cumprimento de sentença/embargos à execução.

3.1 Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença/embargos à execução, dê-se vistas ao exequente para manifestação em idêntico prazo.

3.2 Somente então, tornem os autos conclusos.

4. Com o transcurso do prazo sem manifestação, abra-se vistas ao exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

4.1 Neste caso, desde já determino a expedição do que se fizer necessário para soerguimento dos valores em favor do credor.

Somente então, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 26 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004925-11.2017.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

EXECUTADOS: SONIA MARIA HELLMANN, S. M. HELLMANN - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Visto.

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta por EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A em face de EXECUTADOS: SONIA MARIA HELLMANN, S. M. HELLMANN - ME.

Compulsando caderno processual verifico que o credor teve ciência inequívoca da inexistência de bens passíveis de expropriação em 20 de abril de 2018, quando foi publicado o despacho informando que as diligências realizadas restaram infrutíferas (ID 17778670).

Não obstante, consta que o feito permaneceu suspenso entre 05 de julho de 2018 e 18 de julho de 2019 (ID 19545769).

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permaneceu arquivado por mais de três anos (ID 76799804).

Instada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, o exequente ficou inerte e requereu a realização de diligências para localização de ativos financeiros em nome da executada. (ID 77942718).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 921, §4º, do Código de Processo Civil, o termo inicial da prescrição intercorrente é a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, devendo ser suspensa uma única vez pelo prazo de um ano.

Ainda, dispõe o art. Art. 206-A do Código Civil que:

Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Observando que o título executivo extrajudicial que instrui este processo é uma Cédula de Crédito Bancário, nos moldes do art. 44 da Lei 10.931/2004 e art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (LUG), temos que o prazo prescricional da pretensão executória é de três anos, contados da data do vencimento do título.

Dessa forma, nos termos do art. 206-A do Código Civil, esse também será o prazo para prescrição intercorrente. Considerando que o exequente teve ciência inequívoca da inexistência de bens em 20 de abril de 2018 (ID 17778670) e que o feito foi suspenso pelo prazo de um ano em 05 de julho de 2018 (ID 19545769), temos que, desde a suspensão até os dias atuais, já transcorreram mais de três anos.

Assim, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Conforme o exposto, com arrimo no art. 18 da Lei n. 5474/68 e art. 206-A do Código Civil, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários.

Oportunamente, promovo a liberação de todas as constrições lançadas, em razão destes autos, em detrimento do patrimônio do executado, ficando a serventia autorizada a expedir o necessário para soerguimento das restrições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO/CARTA/MANDADO.

Pimenta Bueno/RO, 26 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003103-11.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de voo

AUTOR: ANTONIA ELIZETE LIMA E SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, proposta por ANTONIA ELIZETE LIMA E SILVA em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A..

As partes informaram a celebração de acordo e requereram a homologação.

É o breve relatório.

Decido.

O acordo pactuado (ID 80312037) retrata a vontade das partes e não demonstra nenhum vício aparente.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil - CPC.

Deixo de determinar a suspensão do feito tendo em vista que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser desarquivado para cumprimento de sentença sem incidência do pagamento de custas.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, P. U. do CPC.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 26 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001581-46.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADOS DO REU: TADEU CERBARO, OAB nº AP3609A, ELOI CONTINI, OAB nº AC35912

DESPACHO

Pela derradeira vez, determino que a parte requerida apresente o contrato original junto à CAC desta comarca, no prazo de 10 (dez) dias, para ser submetido a realização da perícia deferida nos autos.

Comprovado a entrega do contrato, cumpram-se as determinações contidas na decisão sob ID 79143596

Não sendo entregue o contrato, conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 26 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003345-67.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família (Voluntário)

AUTORES: A. P. V. P. D. S., D. A. D. S.

ADVOGADO DOS AUTORES: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389

REU: H. V. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação consensual em que os requerentes DIEGO ALVES DOS SANTOS e ANA PULA VIEIRA PEREIRA DOS SANTOS pugnam pela modificação de guarda e alimentos da criança HILLARY VIEIRA DOS SANTOS, outrora fixada nos autos nº 7003054-09.2018.8.22.0009, conforme os documentos acostados.

O presente caso versa sobre procedimento de jurisdição voluntária, regido pelos arts. 719 de seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se o Ministério Público para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do pedido dos requerentes, nos termos do art. 721 do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 26 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 0005939-96.2010.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800

EXECUTADOS: MARIA LUDERVANEA DA SILVA HOLANDA, VANDERLEI BONIN, BONIM & HOLANDA LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta por CICLO CAIRU LTDA em face de MARIA LUDERVANEA DA SILVA HOLANDA, VANDERLEI BONIN, BONIM & HOLANDA LTDA - ME.

Compulsando o caderno processual, verifico que o credor teve ciência inequívoca da inexistência de bens passíveis de expropriação em 26 de abril de 2011, quando foi publicado o despacho informando que as diligências realizadas restaram infrutíferas (ID 33620063 - pág. 43/44).

Não obstante, consta que o feito permaneceu suspenso entre 2 de agosto de 2019 e 5 de agosto de 2021 (ID 33620066 - pág.43 e 60915911).

Instada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, o exequente alegou que não houve prescrição, e requereu a adjudicação do veículo penhorado pela Vara do Trabalho de Cacoal - Rondônia (ID 80471892).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 921, §4º, do Código de Processo Civil, o termo inicial da prescrição intercorrente é a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, devendo ser suspensa uma única vez pelo prazo de um ano.

Ainda, dispõe o art. Art. 206-A do Código Civil que:

Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Observando que o título executivo extrajudicial que instrui este processo é um instrumento particular de confissão de dívida, nos moldes do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil, temos que o prazo prescricional da pretensão executória é de cinco anos, contados da data do vencimento do título.

Dessa forma, nos termos do art. 206-A do Código Civil, esse também será o prazo para prescrição intercorrente.

Considerando que o exequente teve ciência inequívoca da inexistência de bens em 26 de abril de 2011 (ID 33620063 - pág. 43/44) e que o feito foi suspenso, temos que, desde a suspensão até os dias atuais, já transcorreram mais de cinco anos.

Assim, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Conforme o exposto, com arrimo no art. 206-A do Código Civil, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários.

Oportunamente, promovo a liberação de todas as constrições lançadas, em razão destes autos, em detrimento do patrimônio do executado, ficando a serventia autorizada a expedir o necessário para soerguimento das restrições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO/CARTA/MANDADO.

Pimenta Bueno/RO, 26 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001984-15.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: GEDIONI DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

EXECUTADO: JULIO MARCOS IBANES ALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Intime-se o exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, em 5 dias, considerando que as pesquisas via SISBAJUD e RENAJUD restaram negativas, conforme documento em anexo.

1.1. Registre-se que na consulta realizada no sistema RENAJUD verificou-se a existência de veículos registrados em nome do executado, todavia, todos já possuem restrição, por tal motivo não foi lançada restrição destes autos.

1.2. Ainda, na consulta realizada no sistema SISBAJUD, foi bloqueado valor ínfimo de R\$ 119,52, razão pela qual procedi ao desbloqueio, conforme espelho em anexo.

2. Decorrido o prazo do exequente, não havendo manifestação, desde já SUSPENDO o andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, período pelo qual a prescrição também estará sobrestada.

3. Decorrido o prazo de suspensão, sem que haja manifestação da parte exequente nos autos, o feito será encaminhado ao arquivo, sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação da parte demandante, nos termos do artigo 921, §2º, do Diploma de Ritos, sem prévia intimação da parte credora, vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de sobrestamento processual.

Intimem-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 26 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 0000799-42.2014.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Execução Previdenciária

EXEQUENTE: ROSINEIA BISPO DIAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de ROSINEIA BISPO DIAS. Segundo argumenta o executado, a autora recebeu valores a título de aposentadoria decorrente de liminar deferida, decisão posteriormente revista pelo TRF da 1ª Região.

Assim, sustenta que, em verdade, a real credora é a Autarquia que informou que a exequente lhe deve a monta de R\$ 34.165,24.

A exequente ofertou manifestação, requerendo a rejeição da impugnação apresentada sob o argumento de que a mudança de entendimento ocorreu posteriormente à concessão da tutela (ID 32934973).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Embora anteriormente existisse uma discussão sobre a repetibilidade ou não das verbas alimentares adimplidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, recentemente a Corte Cidadã, enaltecendo a determinação prevista no art. 302, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, fixou o Tema Repetitivo de n. 692 com os seguintes dizeres:

A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago.

Desse modo, considerando que uma das funções do Superior Tribunal de Justiça - STJ é unificar o entendimento das normas infraconstitucionais, aliado ao fato de que o CPC expressamente prevê a obrigação de reparação do dano em caso de decisão desfavorável (art. 302, inciso I, do CPC), entendo que a impugnação ofertada merece guarida.

Oportunamente, em que pese a requerente argumente haver de se aplicar o entendimento antigo no presente caso, friso que a mudança de posicionamento dos Tribunais Superiores, não enseja mudança no que a própria lei processual civil já dispõe, situação de conhecimento da requerente no momento em que pleiteou a concessão da antecipação da tutela.

1. Conforme o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela executada e RECONHEÇO o débito de R\$ 34.165,24 em desfavor de ROSINEIA BISPO DIAS, a ser compensado com eventual crédito a ser percebido pela Autarquia, caso já não tenha sido feito. Condeno a então exequente, Rosineia Bispo Dias, ao adimplemento de honorários advocatícios, esses que fixo em 10% (dez por cento) do débito reconhecido, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC.

2. Invertam-se os polos da ação.

3. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar andamento ao feito, requerendo o que entender pertinente para satisfação de seu crédito, bem como atualizando seu crédito, sob pena de extinção e arquivamento.

4. Em caso de Agravo de Instrumento, serve esta decisão de informações.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º _____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 26 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002947-28.2019.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ROSECLEIA OLIVEIRA DA SILVA, COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PANTANEIRA EIRELI

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO, OAB nº RO8659A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA em face de EXECUTADOS: ROSECLEIA OLIVEIRA DA SILVA, COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PANTANEIRA EIRELI.

Conforme decisão ID 64155718, determinou-se expedição de carta precatória à comarca de Rolim de Moura/RO, para fins de proceder a penhora, avaliação e venda do veículo Honda/CG150 Star, Ano 2015, Chassi 9C2KC1670FR202945.

Na mesma decisão o exequente foi intimado para juntar documentos comprobatórios do crédito que o executado tem a receber nos autos 7004128.32.2017.8.22.0010, a fim de viabilizar o pedido de penhora no rosto dos autos.

O exequente comprovou que o executado é credor no processo supramencionado, mas não se manifestou em relação à carta precatória.

Pois bem.

1. Primeiramente, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, atualizar o débito exequendo. No mesmo prazo deverá manifestar-se sobre o retorno da carta precatória (ID 76770245).

2. Sobrevindo a atualização do valor devido, DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos indicados no ID 77444625 (n. 7004128-32.2017.8.22.0010), até o montante executado, nos termos do art. 860 do CPC.

2.1. Oficie-se, com urgência, para ciência de sua ocorrência, ao magistrado responsável pelo processamento da ação em que se discute o direito litigioso, alvo da ordem de penhora, para que este possa anotá-la, reservando eventuais valores/créditos em favor da parte exequente.

2.2. Quando da averbação no rosto dos autos, intime-se a parte executada desta decisão, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo à(o) exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do dispositivo aludido.

2.3. Caso a penhora no rosto dos autos reste infrutífera, por insuficiência de valores para cobrir a execução, intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 dias, dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO/CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Pimenta Bueno/RO, 26 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005581-26.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: ANALIA MONTEIRO DE SOUZA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DO REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos.

Há petição parte requerente com pedido de desistência da ação (id. 80052955).

Entretanto, considerando a redação do §4º, do art. 485, do CPC, "oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação", intime-se a parte requerida para manifestar-se quanto ao pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando que o silêncio importará na concordância e consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Pimenta Bueno/RO, 26 de agosto de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003424-17.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: LARILSON APARECIDO SOARES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, YURI MARCELINO FRANCO, OAB nº RO11314

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Retifique-se o polo ativo para constar como exequente DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA.

1. Intime-se a parte executada, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância perquirida, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

1.1 Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito.

2. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação, em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

3. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

3.1 Havendo interesse da parte exequente na busca por ativos financeiros, através do SISBAJUD, ou veículos, via RENAJUD, em nome do executado, o pedido deverá ser instruído com o comprovante de recolhimento das custas relativas às diligências vindicadas, nos termos do artigo 17 da Lei nº. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

4. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.

Somente então, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 26 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004800-67.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Conversão

AUTOR: MARIA PEREIRA SERAFIM

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em relação aos novos documentos apresentados, entendo que não se prestam a comprovar a real incapacidade financeira, logo, inexistente o que ser reconsiderado e mantenho a decisão de ID 80864321 por seus próprios fundamentos.

1. Aguarde-se o transcurso do prazo para emenda.

Após, conclusos para, se for o caso, extinção.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 26 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005897-39.2021.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: ELVISMAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL DE BRITO RIBEIRO, OAB nº RO2630

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO NUNES

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA APARECIDA DE SOUSA FREIRE, OAB nº RO9911

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por EXEQUENTE: ELVISMAR DE OLIVEIRA em face EXECUTADO: MARCOS ANTONIO NUNES

O exequente informou que o executado também consta no polo passivo nos autos da execução fiscal nº 7001528-36.2020.8.22.0009 e requereu a penhora no rosto dos referidos autos, a fim de que seja efetivamente posto em garantia um dos imóveis urbanos do executado.

Ocorre que, em consulta ao autos da execução fiscal supramencionada, o feito foi suspenso em razão de acordo de parcelamento firmado entre as partes e, via de consequência, aquele juízo deixou de realizar a inscrição da constrição do bem outrora penhorado.

Sendo assim, indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos (ID 78078111).

Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito e requerer o que entender cabível.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 26 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 0031616-36.2007.8.22.0009

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Revisão

RECORRENTE: V. N. D. C.

ADVOGADOS DO RECORRENTE: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS, OAB nº RO2470, CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO, OAB nº RO235

RECORRIDO: J. K. S. D. C.

ADVOGADO DO RECORRIDO: ANA PAULA GOMES DA SILVA, OAB nº RO3596

DECISÃO

Vistos.

Processe-se em segredo de justiça.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte exequente ante a natureza da demanda.

1. Os últimos 03 (três) meses de pensão vencida têm natureza alimentar.

2. Cite-se o executado para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento dos três últimos alimentos em atraso e os que se vencerem no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade, nos termos do art. 528, do CPC, sob pena de ter decretada a sua prisão em regime fechado e protesto do pronunciamento judicial.

3. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, os quais poderão ser reduzidos pela metade, caso haja o pagamento do débito no prazo legal (CPC, art. 827, § 1º).

4. De acordo com o parágrafo 7º, art. 528, considera-se o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante, as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

5. Se esgotado o prazo sem comprovação, pagamento ou justificação, preclusão a ser certificada pelo Cartório, com fundamento nos art. 5º da CF e art. 528, §3º do CPC decreto, independentemente de nova conclusão dos autos, a prisão do devedor de alimentos RECORRIDO: J. K. S. D. C., CPF nº 06668414206, RUA ULISSES GUIMARÃES 778, NÃO CONSTA APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA pelo prazo de 30 dias no regime fechado, advertindo-o que o pagamento do valor integral do débito alimentar, observando-se o que dispõe o §7º, do art. 528, do CPC, implicará em sua imediata liberdade. Advirto-o, ainda, que o cumprimento da prisão não o libera do pagamento dos alimentos.

6. De igual forma, em caso de não pagamento no prazo de 03 dias, determino que seja oficiado ao tabelionato de protesto, para que proceda na forma do art. 528, §1º, do CPC, observando-se que o exequente é beneficiário da justiça gratuita.

7. Determino desde já que o Cartório expeça mandado de prisão, com as advertências de praxe, determinando que o devedor fique recolhido em local separado dos presos comuns (CPC, art. 528, §4º).

8. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão, bem como dos cálculos atualizados do débito alimentar, e despesas processuais, que deverão ser entregues ao executado.

9. Decorrido o prazo da prisão, o Estabelecimento Prisional deverá proceder a soltura do executado, independentemente de expedição de Alvará ou nova ordem judicial.

SIRVA ESTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Pimenta Bueno/RO, 26 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo n°: 7001155-05.2020.8.22.0009

REQUERENTE: LISA RAIANE SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

REQUERENTE: SERGIO SIQUEIRA DE LARA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se acerca do pagamento voluntário pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo n°: 7002045-70.2022.8.22.0009

REQUERENTE: ARAUJO & UNTERNAHRER COM. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELLE CONSTANTINO - RO10773, FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779, BEATRIZ MUBARAC DE ALMEIDA - RO11130

REQUERIDO: EDENILSON PEREIRA REZENDE

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo n°: 7001205-94.2021.8.22.0009

EXEQUENTE: MARIA HOZANA JESUS LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779, GABRIELLE CONSTANTINO - RO10773

EXECUTADO: SAVIO RODRIGUES PINTO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo n°: 7004996-71.2021.8.22.0009

REQUERENTE: C. PILONETO SANTOS - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

EXECUTADO: JACO FRANCELINO CEZARIO SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo n°: 7001414-63.2021.8.22.0009

REQUERENTE: R. H. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

REQUERIDO: JOSE PEREIRA NETO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7000027-13.2021.8.22.0009

REQUERENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: NATALINO VILAS BOAS CHAVES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7001225-85.2021.8.22.0009

REQUERENTE: CICERO & SOUZA LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO10961, LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

REQUERIDO: ELZA CARDOSO DA SILVA MARQUES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7003684-94.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: JOSE GERALDO DA SILVA, ALVARO BATISTA SILVA, CRISTIANO MARCELO DE JESUS SILVA, LEONARDO JESUS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA - RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA - RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA - RO11067, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA - RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

EXECUTADO: JOAO WITTOR FERREIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7001308-04.2021.8.22.0009

REQUERENTE: SANDERSON JUNIOR BIAZATTI

Advogados do(a) REQUERENTE: BEATRIZ MUBARAC DE ALMEIDA - RO11130, FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779, GABRIELLE CONSTANTINO - RO10773

REQUERIDO: DANIEL ANDERSON DE REZENDE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7001269-07.2021.8.22.0009

REQUERENTE: SOTT & SOTT LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: LUIZ OSMAR DE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7004935-16.2021.8.22.0009

REQUERENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

REQUERIDO: CLEITON SILVA DE OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7004269-49.2020.8.22.0009

REQUERENTE: ELIANIA FERRAZ DE MENEZES 93671741287

Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

REQUERIDO: GABRIELA DUARTE SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, (69) 34512819

Processo nº 7002199-88.2022.8.22.0009 EXEQUENTE: MARIZA MOREIRA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

EXECUTADO: RHAINARA MARIA VICTORIANO VIEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 13/10/2022 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com

o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7003569-05.2022.8.22.0009

EXEQUENTE: LETICIA CALCADOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7006081-92.2021.8.22.0009

EXEQUENTE: E D BRUNO OTICA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

EXECUTADO: RUTILEIA LEANDRO NIZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7000097-93.2022.8.22.0009

EXEQUENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

EXECUTADO: ERMÍNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7001057-83.2021.8.22.0009

PROCURADOR: ROGERIO MENON PIMENTEL

Advogados do(a) PROCURADOR: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO10961, LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

PROCURADOR: VALCIR RODRIGUES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7000273-09.2021.8.22.0009

EXEQUENTE: BAIA & FRANCO VESTUÁRIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

EXCUTADO: DANI ANDERSON DE REZENDE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7003925-68.2020.8.22.0009

REQUERENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340

REQUERIDO: LOURDES ALVES MARTINI

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7004729-02.2021.8.22.0009

REQUERENTE: RELOTICA RELOJOARIA E OTICA LTDA - ME

EXCUTADO: FRANCIELI NUNES BONFIM

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7000780-67.2021.8.22.0009

REQUERENTE: LETICIA CALCADOS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

REQUERIDO: JESSICA CATIUCIA RIBEIRO BRANDAO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819

Processo nº 7004729-65.2022.8.22.0009 AUTOR: JOSE CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE - RO10843

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 29/09/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº : 7002227-56.2022.8.22.0009

Requerente: NELSON SOARES DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883, HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO0002714A

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Pimenta Bueno, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7002551-80.2021.8.22.0009

EXEQUENTE: LETICIA CALCADOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO PEREIRA ALVES - RO0008718A, SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706, JULLIANA ARAUJO

CAMPOS DE CAMPOS - RO6884, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579

EXECUTADO: CLAUDINEI DOS SANTOS JUNIOR

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7000769-72.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: DAIANE MATOS GOMES DA SILVA 98877020210

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

EXECUTADO: FLORINDA DONIZETE GOMES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7002761-34.2021.8.22.0009

EXEQUENTE: SANTOS & DUTRA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

EXECUTADO: LUCIMARA PATRICIA RUPPENTHAL COSTA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7004065-05.2020.8.22.0009

REQUERENTE: CAROLLINE ARAUJO BERTAN E CIA LTDA - - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: SABRINA VALIM DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7002935-43.2021.8.22.0009

REQUERENTE: NET WAY INFORMATICA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

EXECUTADO: JOSE LUCAS GARCIA PAIXAO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7002669-22.2022.8.22.0009

Requerente: ARLINDO BUSS

Advogado do(a) REQUERENTE: LORENA VAGO PINHEIRO - RO11058

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Pimenta Bueno, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7004968-74.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: ODONTO MALINI LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

EXECUTADO: SERGIO FERREIRA CLEMENTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7001089-25.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ALVES DOMINGOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

EXECUTADO: CLAUDIVANE CARDOSO CORREIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 25 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

=====
Processo nº: 7002698-14.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSILENE DE FREITAS SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA IZABEL BECKER - RO0004348A, PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO0007414A

EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Pimenta Bueno/RO, 26 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002350-88.2021.8.22.0009 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

POLO ATIVO

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

DENUNCIADO: MARCELO SANTANA DE SA, AV. MARECHAL RONDON 915 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE, OAB nº RO2507A

Valor da Causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos e examinados.

O recurso apresentado é adequado e foi interposto dentro do prazo legal, porquanto, tempestivo.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencido na causa – insurgindo-se quanto à sentença dos autos.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no duplo efeito, determinando a remessa dos autos à Turma Recursal, uma vez que o recorrido já apresentou suas contrarrazões.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 26 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7002166-69.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELISANGELA COSTA MUNARETTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Pimenta Bueno/RO, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003598-89.2021.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

REQUERENTE: MOACIR PEREIRA DO NASCIMENTO, LINHA 50 KM 47, ST DIMBA ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA, RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, OAB/RO 8.768

DECISÃO

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença.

Devidamente intimada para cumprimento voluntário da sentença, nos termos do artigo 523, do CPC, a parte executada ficou-se inerte.

Desta forma, o prosseguimento do feito, nos moldes requeridos pela Exequente, é medida que se impõe pelo que defiro o pedido de bloqueio on line, determinando a indisponibilidade de eventual ativo financeiro existente em nome da executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, via sistema eletrônico SISBAJUD.

Tentado o bloqueio de valores do EXECUTADO REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, no valor de R\$ 17.875,70, por meio do sistema SISBAJUD, sobreveio resultado positivo, junto ao Banco Brasil, conforme print anexo. O bloqueio remanescente foi liberado via Sistema.

Assim, determino:

1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º).

2. Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.
3. Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade em penhora. INTIME-SE a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários para expedição de alvará transferência.
4. Decorrido o prazo do "item 3", com ou sem manifestação, conclusos os autos para transferência dos valores e expedição de alvará em favor da exequente.

Intime-se. SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE/CARTA AR/MANDADO/PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno, 26/08/2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005803-33.2017.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MARCIO IRAN PEREIRA MACHADO, LINHA 45, LOTE 85 A-5, FAZENDA DOS GOIANOS s/n ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAUDINEI SILVA MACHADO, OAB nº RO8799, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO, OAB nº RO8704

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CLAUDIONOR SOUZA SILVA, ÁREA RURAL s/n, LINHA 208, KM 10, LOTE 62, GLEBA 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 8.531,17

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o executado se trata da pessoa que se encontra presa no Estado de Mato Grosso, conforme informação constante nos autos, consistindo em um dos impedimentos constantes no Artigo 8º da Lei 9099/95, o que obsta o processamento do feito nas esferas dos Juizados Especiais Cíveis.

A exequente requereu a remessa dos autos a uma das varas cíveis desta comarca para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Defiro o pedido, redistribuam-se os autos na Justiça Comum.

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO/PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno, 26 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002097-37.2020.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO, RUA CAMBORIU 91 TRIANGULO VERDE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

POLO PASSIVO

EXECUTADO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da Causa: R\$ 14.912,32

DESPACHO

Defiro o pedido de executada (id. 80820808) e concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para cumprir o disposto no despacho de Id. 80167901.

Cumprida a formalidade, INTIME-SE a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar início ao pagamento do valor que lhe é devido.

Intime-se.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 26 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000213-02.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: MANOEL VIVALDO DE LIMA, LINHA KAPA 72 LOTE 37 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 09 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ

A parte Devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, depositando o valor da obrigação em conta judicial vinculada ao presente feito, conforme comprovante de depósito juntado aos autos no ID 80800123 e consulta realizada, nesta data, junto ao site da Caixa Econômica Federal/depósito judicial, determino:

A TRANSFERÊNCIA do valor depositado judicialmente, pela parte executada junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial nº 01517667-6 no valor de R\$ 6.107,46 (seis mil, cento e sete reais e quarenta e seis centavos) e cominações legais, para a Conta: 6718759-5, Agência 0001, junto ao Banco: 336 – Banco C6 S.A, de titularidade do patrono da parte autora Arthur Goulart Silva, CPF: 008.289.322-55, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento.

Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Sem custas.

Comprovada a transferência, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA

Pimenta Bueno, 26 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7002439-77.2022.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP, RUA CASSIMIRO DE ABREU 133 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

EXECUTADO: VAGNER FERREIRA DA COSTA, AV ROTARY CLUBE 78, CASA DOS FUNDOS APEDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 377,65

DESPACHO

Defiro parcialmente o pedido de bloqueio on line, na modalidade chamada de "Teimosinha", pelo prazo de 15 dias.

Tentado o bloqueio de valores da parte executada, por meio do sistema Sisbajud, sobreveio resultado negativo, conforme consultas realizadas e juntadas aos autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.

Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/DJE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 26 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002772-29.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: MARIA GONCALVES DA SILVA LEAL, LINHA 25, LOTE 48 sn, KM 32 ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL, QUADRA SHIS QI 5 BLOCO F SALA 203 E 205, GILBERTO SALOMÃO SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL - 71615-560 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: DJESSY NARRIMAN DE ALMEIDA ROCHA, OAB nº PB24309

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

A pretensão da autora visa à condenação da ré a pagar indenização por danos morais, no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em razão dos descontos indevidos lançados pela ré no benefício da autora, bem como a suspensão das cobranças e, ainda, restituição em dobro dos valores descontados.

A ré, por seu turno, defende não ser o caso de pagamento de dano moral, uma vez que situação, apesar de causar aborrecimento, não é suficiente para causar dano, tampouco de restituição em dobro, o qual somente deve ser concedido em caso de dívida já paga e cobrada de má-fé.

A controvérsia que trata sobre a cobrança de valores lançados do benefício da autora, os quais alega serem indevidos e que não foram contestados pela ré, de modo que conclui-se que foram realizados indevidamente, ensejando, então, o dever de restituir.

Revela-se, ainda, que a restituição em dobro é cabível, uma vez que houve o pagamento de quantia indevida, bem como má-fé, pois não consta nos autos autorização para que a ré realizasse referidos descontos.

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Por outro lado, não se vislumbra a ocorrência do alegado dano moral, pois os descontos do benefício, de baixa monta, que não gera presunção de que tenha havido desequilíbrio financeiro, não gera, por si só, dano na esfera moral.

Ante o acima exposto, demonstrado o comportamento culposo, o nexos etiológico ou de causalidade e o dano, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré CONAFER – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS DO BRASIL a pagar a autora MARIA GONÇALVES DA SILVA LEAL o valor referente aos descontos, em dobro, devidamente corrigidos, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, no total de R\$ 1.223,52, bem como eventuais valores descontados no decorrer do processo. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de dano moral. Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Findo o prazo do pagamento voluntário, e não havendo requerimentos do credor, arquivem-se os autos.

Havendo pagamento voluntário do débito, INTIME-SE a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar dados bancários para a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, autorizada a CPE a expedição do alvará.

Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de LEVANTAMENTO e intime-se a autora para comprovação nos autos; PRAZO 5 (CINCO) DIAS.

Sobrevido requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, 26 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000817-60.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Guarda

AUTORES: M. H. D. G., S. V. C. D. A.

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO, OAB nº RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO, OAB nº RO8799

REU: V. C. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de alimentos c/c regulamentação de guarda e visitas ajuizada por SARA VALENTINA CORÁ DE ASSIS, representada por sua genitora MARIA HELENA DAS GRAÇAS DE ASSIS, em desfavor de VAGNER CORÁ DA SILVA, todos qualificados nos autos.

Pleiteia a requerente a fixação do percentual 33% (trinta e três por cento) do salário mínimo vigente a título de alimentos, o pagamento na proporção de 50% das despesas médico-hospitalares e escolares da criança, bem como a fixação da guarda unilateral da infante em favor da genitora, resguardando-se o direito de visitas do requerido. Requereu tutela de urgência para fixação de alimentos provisórios.

Recebida a inicial, deferido os benefícios da justiça gratuita, fixado alimentos provisórios no percentual de 25% do salário mínimo e designada audiência de conciliação (ID 71429060).

O requerido foi citado e intimado (ID 74873819).

A audiência de conciliação por videoconferência resultou parcialmente frutífera, de modo que as partes firmaram acordo em relação à fixação dos alimentos, guarda e visitas. No entanto, não houve consenso quanto pagamento das despesas extraordinárias médico-hospitalares e educacionais (ID 75706913).

O requerido apresentou contestação (ID 76582196), De início requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. No mérito ao tratar acerca da impossibilidade de pagar as despesas extraordinárias, sustenta que trabalha como office boy, auferir renda mensal no montante de R\$ 1200,00 (mil e duzentos reais) e sua atual companheira está sob gravidez de risco, o que, conseqüentemente, aumenta suas despesas mensais. Além disso, também precisa pagar aluguel. Informa que a fixação do encargo das despesas extraordinárias acarretaria mora na obrigação alimentar. Juntou documentos (ID 76582196).

A requerente impugnou os argumentos do requerido (ID 78026233) e informou que ele atualmente trabalha na empresa da família de sua nova companheira que, por sinal, é empresária. Eles pagam aluguel no importe de R\$ 1.150,00 (mil cento e cinquenta reais), além de que faz questão de ostentar um alto padrão de vida nas redes sociais.

Parecer ministerial pugnando pela homologação do acordo e procedência do pedido de fixação das despesas extraordinárias nos termos da exordial (ID 78026233).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Antes de adentrar no mérito, defiro o pedido de gratuidade da justiça ao requerido, uma vez que restou comprovada a hipossuficiência deste para arcar com as custas e demais processuais.

Em relação ao pedido de alimentos, guarda e visitas, vislumbro que o acordo celebrado entre as partes em audiência realizada por videoconferência representa a vontade dos envolvidos, de forma que o valor ajustado e a forma de pagamento representa a atual necessidade da criança e de acordo com a atual possibilidade do pai.

No caso, não se verifica abuso ou prejuízo a uma das partes interessadas, não havendo óbice à homologação do acordo firmado.

Desse modo, estando satisfeitas as exigências legais a pretensão das partes e evidenciado que o interesse da menor está resguardado, a homologação do acordo é a medida que se impõe.

No que concerne às despesas extraordinárias, a controvérsia cinge-se na possibilidade financeira do requerido. A fim de comprovar sua renda, o requerido juntou declaração unilateral de exercício de trabalho autônomo, auferindo renda mensal no importe de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), e comprovou ser proprietário de uma motocicleta que foi arrematada por ele em leilão judicial, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), conforme ID 76582198.

A alegação de que a gravidez da sua atual companheira está acarretando aumento das despesas do requerido não se sustenta, uma vez que a requerente juntou documentos que comprovam que aquela é empresária e ostenta um padrão de vida acima da média. Em que pese o requerido auferir renda no patamar de um salário mínimo, o fato de ambos conviverem em união estável leva à inferência de que as despesas do casal são compartilhadas na medida das possibilidades de cada um (ID 78026234).

Convém esclarecer que as despesas extraordinárias médico-hospitalares e educacionais em relação à requerente são tidas como imprevisíveis na data da fixação dos alimentos e não estão abrangidas por eles. O pagamento de tais despesas jamais pode ser considerado mera liberalidade de parte do genitor que paga, porquanto tal pagamento deriva do dever e da obrigação de sustento que a Constituição da República e o Estatuto da Criança e do Adolescente impõem aos genitores.

As despesas extraordinárias com saúde e educação dos filhos devem ser suportadas em conjunto pelos dois genitores. E sendo assim, é razoável que as despesas extraordinárias médico-hospitalares e educacionais da requerente devem ser arcadas pelo requerido na proporção de 50% dos gastos mediante comprovação destes por meio de nota fiscal ou documento idôneo, por parte da genitora da requerente, obrigação esta oriunda do dever de assistência à filha menor que cabe a ambos os pais.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo de alimentos, guarda e visitas celebrado entre as partes no ID 75706913.

Julgo PROCEDENTE o pedido de fixação das despesas médico-hospitalares e educacionais da menor, devendo o requerido arcar com estas na proporção de 50% dos gastos mediante comprovação por meio de nota fiscal ou documento idôneo, por parte da genitora da requerente.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do CPC.

Sem custas processuais e honorários, ante a concessão da gratuidade a ambas as partes.

No que tange ao acordo celebrado e renúncia expressa ao prazo recursal, transita em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica prevista no § único do art. 1.000 do CPC.

Em relação ao pedido julgado procedente, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 26 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004126-89.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: IZILDA CARROCIA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação ressaltada na petição retro (ID 80740437), oficie-se com urgência à perita médica anteriormente nomeada (ID 80740437), Dra. Alynne, para ter ciência do cancelamento da perícia médica.

Cumpram-se os itens 4.2 e seguintes da decisão de ID 80740437.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 26 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001101-73.2019.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Financiamento de Produto

AUTOR: JUVENAL MEDINA DA CRUZ

ADVOGADOS DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, FELLIPE

MOREIRA SANTOS, OAB nº RO9734

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DO REU: DEBORAH SALES BELCHIOR, OAB nº CE9687, ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO, OAB nº CE9218, CAIO CESAR VIEIRA ROCHA, OAB nº CE15095, WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Pela derradeira vez, determino que a parte requerida apresente o contrato original junto à CAC desta comarca, no prazo de 10 (dez) dias, para ser submetido a realização da perícia deferida nos autos.

Comprovado a entrega do contrato, cumpram-se as determinações contidas na decisão sob ID 78977157

Não sendo entregue o contrato, conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 26 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001470-62.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconto em folha de pagamento

AUTOR: MARIA OVIDIO PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE MAURA RODRIGUES VIEIRA, OAB nº RO11949, ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.D.FAMI. RURAIS DO BRASIL

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com danos morais e restituição de valores, proposta por MARIA OVIDIO PEREIRA em desfavor de CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.D.FAMI. RURAIS DO BRASIL Segundo consta, a parte autora é detentora de um benefício junto à Previdência Social e narra ter percebido um desconto indevido em seu benefício. Afirma que não contratou os serviços da requerida.

Dessa forma, requer a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, indenização por danos morais e a declaração de inexistência do negócio jurídico.

A tutela de urgência foi indeferida e a gratuidade da justiça foi concedida.

Citado, o requerido não ofertou contestação.

Instada a se manifestar, a autora requereu a decretação da revelia e o julgamento antecipado.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

Decido.

Considerando que o requerido não ofertou contestação, nos termos o art. 344 do CPC, DECRETO A REVELIA em seu desfavor, aplicando todos os seus efeitos, em especial a presunção de veracidade dos fatos contra si alegados e a não intimação para os demais atos processuais, para os quais os prazos fluirão em seu desfavor a partir de sua publicação (CPC, art. 346).

Em razão disso, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC, o feito comporta julgamento antecipado, uma vez que não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência. (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual.

(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Inexistindo questões preliminares, passo à análise do mérito.

Segundo Francisco Amaral, negócio jurídico é a declaração de vontade privada destinada a produzir efeitos que o agente pretende e o direito reconhece. Conforme os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves, no negócio jurídico a manifestação de vontade tem finalidade negocial, abrangendo a aquisição, conservação, modificação ou extinção de direitos.

O negócio jurídico pode ser, durante a análise jurídica, tripartido nos planos da existência, validade e eficácia, também conhecidos como Escada Ponteana, cuja perquirição é individual, não gerando prejuízos nos outros planos. Assim, um mesmo negócio jurídico pode existir e ser inválido. Frise-se que há necessidade de adimplir todos os preceitos para que o fato integre o mundo jurídico.

Para que um negócio jurídico exista há necessidade de manifesta declaração de vontade dos envolvidos, de maneira prescrita ou não defesa em lei, abarcando determinado objeto.

No caso em testilha, discute-se a existência da relação contratual pactuada entre as partes, haja vista que a demandante negou ter firmado o contrato ensejador dos descontos.

Considerando os efeitos da revelia e a inexistência de provas em sentido contrário, sem maiores delongas, entendo que o pleito inicial deve prosperar.

A requerente demonstrou satisfatoriamente a existência dos descontos (ID 74767074) o que, com base na presunção de veracidade de suas alegações, devem ser tidos como decorrentes de uma relação jurídica inexistente, ainda mais quanto não há nenhuma prova em sentido diverso.

Em relação à repetição do indébito, cumpre destacar que, neste caso, não versamos sobre relação consumerista, mas sim associativa, logo, os pedidos devem ser analisados sob a égide do Código Civil - CC.

Nos moldes do art. 940 do CC, aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

Tendo em vista que a dívida cobrada nunca existiu e que a requerida não demandou a cobrança da dívida, tenho que os valores devem ser restituídos de maneira simples.

Friso que danos morais são aqueles que lesionam o ofendido na esfera extrapatrimonial, atingindo-o como pessoa. Constitui em ataque direto ao conglomerado de direitos da personalidade, tais como a honra, a dignidade, a intimidade, a integridade física, dentre outros. Geram ao insultado dor, sofrimento, tristeza, vexame ou humilhação. Pelo seu caráter indenizatório, o dano moral não é voltado a reparar qualquer padecimento ou aflição, mas sim a dor decorrente de privação de um bem jurídico.

Verifico que os aborrecimentos suportados pela parte requerente ultrapassaram aqueles comuns ao cotidiano, ou seja, houve afetação ao estado de espírito da parte autora, precipuamente pela privação dos valores descontados de seus poucos rendimentos, pacífico o entendimento de que os descontos indevidos em benefício previdenciário configura dano moral, vejamos:

SEGURO. NÃO CONTRATAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL. VERBA DEVIDA. VALOR. REDUÇÃO. É indevido o desconto de parcelas relativas a seguro a ser pago por beneficiário do INSS, notadamente se não provada licitude da contratação e que foi o próprio consumidor quem a fez. Configura dano moral o desconto indevido de valores na aposentadoria do consumidor por empréstimo não realizado por ele, privando a pessoa de quantia relevante de seus poucos rendimentos. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser reduzido o valor para adequar-se ao caso concreto.

(TJ-RO - AC: 70036237920198220007 RO 7003623-79.2019.822.0007, Data de Julgamento: 18/08/2020) (grifei)

Resta, portanto, fixar o quantum indenizatório.

É cediço que esta fixação deve ser realizada observando-se a capacidade econômica das partes, a fim de reparar os danos causados ao autor e coibir a prática de ato ilícito pelo requerido sem, contudo, causar enriquecimento ilícito ao primeiro ou a ruína ao segundo. Há que se observar, ainda, a extensão do dano causado.

Com base nos critérios lançados acima, tenho que a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), é o suficiente para reparar os danos causados à requerente, bem como para penalizar a conduta da requerida, isso considerando que os descontos realizados são ínfimos (R\$ 20,00).

No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro perigo na demora, tendo em vista que os valores descontados são ínfimos e não conseguem reduzir a capacidade financeira da autora.

Conforme o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA OVIDIO PEREIRA em desfavor de CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL de modo

a:

a) DECLARAR a inexistência do negócio jurídico que originou os descontos rubricados como “contribuição CONAFER”, cuja incidência se dá em detrimento do benefício previdenciário de n. 116.40959.27-5;

b) DETERMINAR o cancelamento dos descontos “Contribuição CONAFER” lançados em detrimento do supracitado benefício;

c) CONDENAR o requerido à restituição simples dos valores retidos indevidamente desde a data de 1º de janeiro de 2020 até a data da cessação dos descontos, devidamente corrigidos monetariamente com base nos índices oficiais;

d) CONDENAR o demandado ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.

Juros desde a citação e correção monetária desde o arbitramento, nos moldes da Súmula 362 do STJ.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC.

Aportando recurso de apelação, deverá o cartório intimar o recorrido para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar contrarrazões.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 26 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004546-07.2016.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: JAIR PEREIRA DE MELO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida em face de JAIR PEREIRA DE MELO.

Conforme consta, o exequente informou que fora efetuado o pagamento integral do débito pelo executado, inclusive das custas judiciais e dos honorários advocatícios (ID 80956521).

Portanto, EXTINGO A EXECUÇÃO pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Custas pagas.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Oportunamente, promovo a liberação de todas as constrições eventualmente lançadas, em razão destes autos, em detrimento do patrimônio da parte executada, ficando a serventia autorizada a expedir o necessário para soerguimento das restrições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 26 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003508-81.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: JAQUELINE BARBOSA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

REU: FRANCIELLE GONCALVES QUEIROZ, JORDANA QUEIROZ VASCONCELOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme certificado no ID 81018689, verificou-se nos autos erro grave em relação ao modo de citação da requerida infante, devendo imprescindivelmente ser sanado.

1 - Desta forma, retiro o feito de pauta e revogo por completo a decisão retro (ID 80908406), determinando, ainda, que a referida decisão

seja excluída dos autos.

2 - No mais, EXPEÇA-SE MANDADO DE CITAÇÃO PESSOAL da parte requerida, em atenção ao artigo 242, caput, e 247, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

3 - Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, cuja cópia da inicial segue em anexo, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 335, III, e com a advertência do art. 344, ambos do CPC.

4 - Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que:

4.1 - Havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;

4.2 - Havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

4.3 - Em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

5 - Adotadas as providências acima, voltem os autos conclusos para julgamento antecipado da lide ou saneamento do feito.

Expeça-se o necessário.

SERVE o presente de MANDADO/PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e demais comunicações.

Pimenta Bueno/RO, 26 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004874-24.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA LÚCIA FONTES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA, OAB nº RO10904

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DECISÃO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça e juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. Não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que se presumia pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou nenhum documento capaz de demonstrar sua incapacidade financeira.

1. Deste modo, não havendo comprovação da hipossuficiência, INDEFIRO a gratuidade.

2. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento.

Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Promova-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 26 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 0002014-19.2015.8.22.0009

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto: Violação aos Princípios Administrativos

AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, ANDRE LUIZ ROCHA DE ALMEIDA

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: MARILEIDE SPANAZZATTO, ANTONIO ALVES DA SILVA JUNIOR, JOSE DE CARVALHO SOBRINHO, CLAUDIO VIEIRA GUEDES

ADVOGADOS DOS REU: THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO, OAB nº RO6316A, ERIC JULIO DOS SANTOS TINE, OAB nº RO2507A, GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339, AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510, CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO, OAB nº RO235, ROUSCELINO PASSOS BORGES, OAB nº RO1205, THIAGO FUZARI BORGES, OAB nº

RO5091
DESPACHO
Vistos.

Diante da notícia da existência de resíduo de valor na conta judicial, intimem-se as partes para, no prazo improrrogável de 5 dias úteis, indicarem a quem pertence os respectivos valores e, a quem pertencer, deverá fornecer seus dados pessoais e bancários para viabilizar a transferência, sob pena de tal quantia ser transferida para conta centralizadora do TJRO.

Fornecido os dados, expeça-se o necessário para transferência bancária do valor disponível na conta judicial, com seus acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela respectiva parte, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Não atendida a determinação, proceda-se a transferência do resíduo de valor disponível na conta judicial para conta centralizadora do TJRO, com a certificação nos autos, atentando-se ao disposto no artigo 278, § 4º das DGJs.

Destaco que a prática adotada não causa prejuízo aos interessados, considerando que os valores reclamados poderão ser resgatados, após autorização judicial (artigo 278, § 5º, DGJs).

Destarte, expeça-se Alvará Judicial para que os valores depositados em conta judicial sejam transferidos para a conta judicial centralizadora de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ. 04.293.700/0001-72), consignando-se que, após a transferência, a conta judicial deve ser bloqueada, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.

Certificado nos autos que a conta judicial encontra-se “zerada”, retornem os autos ao arquivo.

Expeça-se/Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO/CARTA/MANDADO/OFÍCIO___/2022.

Pimenta Bueno/RO, 26 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002854-94.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: LUZENETE PEICHER DOS REIS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de ação previdenciária proposta por LUZENETE PEICHER DOS REIS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.

Intimada a autora a alterar a data de início do benefício previdenciário e o valor da causa (ID 58980893).

A autora alterou a data de início do benefício para 13/04/2021 e o valor da causa para R\$17.600,00 (ID 59330768).

A ação foi recebida, momento que foi indeferida a antecipação de tutela, deferida a Justiça Gratuita e nomeado o médico Dr. Telmo José Avila Savoldi para perito (ID 59572799).

Diante da inércia do perito nomeado, nomeado o médico Dr. Demetrio Cheron para perito (ID 65821844).

Novamente o perito permaneceu inerte, motivo a qual foi nomeado o médico Dr. Victor Henrique Teixeira para perito (ID 71427462).

Realizada a perícia, o laudo foi juntado aos autos (ID 75763405).

Citada, a Autarquia apresentou contestação, alegando em síntese que a perícia não vislumbrou incapacidade e requereu a improcedência da ação (ID 78398709).

A autora apresentou proposta de acordo (ID 78949103).

A Autarquia manifestou-se requerendo a improcedência da ação (ID 79754883).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência. Ademais, o magistrado é destinatário da prova, podendo indeferir as que julgar desnecessárias ou irrelevantes ao julgamento do processo, nos moldes do art. 370 do CPC.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe

3/8/2010).

Pois bem.

Analiso o laudo pericial (ID 75763405).

Inicialmente, destaco que o trabalho do perito limita-se a responder aos quesitos elaborados pelas partes e, eventualmente, pelo Juízo. A prova pericial consiste na impressão do perito sobre as análises efetuadas no objeto da prova.

No julgamento do processo, os aspectos técnicos observados pelo perito serão apreciados, sempre, em confronto com os demais elementos de prova, pois o laudo pericial não é o único meio de prova a ser analisado, ou seja, o expert não é o juiz da causa e seu pronunciamento não vincula o magistrado, o qual deverá apreciar o laudo com liberdade e justificar suas decisões.

Em quaisquer hipóteses, as considerações contidas no laudo pericial serão sempre contrárias aos interesses de uma das partes. Como destinatário da prova, entendo que o laudo pericial de ID 75763405 alcançou seu intento, razão pela qual o homologo.

Superadas as questões pertinentes ao laudo pericial e não havendo preliminares a serem discutidas, analiso o mérito.

Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, prevê três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, C) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Qualidade de segurada.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade da autora, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento a não constatação de incapacidade laborativa.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para medir o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz, ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No presente caso, o perito concluiu que a autora é portadora de DEPRESSÃO F412, situação que não lhe causa qualquer incapacidade ao trabalho, estando apto ao labor rural (ID 75763405).

Logo, não tendo sido constatada qualquer tipo de incapacidade para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de nenhum dos benefícios pleiteados.

Nessa esteira, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade. 2. Hipótese em que não restou comprovada a incapacidade da autora para desenvolver sua atividade laboral habitual. 3. Honorários advocatícios majorados, considerando as variáveis dos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa em face da concessão de gratuidade da justiça. (TRF-4 - AC: 50263621420194049999 5026362-14.2019.4.04.9999, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 17/03/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR) (Destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade. 2. A incapacidade laboral é comprovada através de exame médico-pericial e o julgador, via de regra, firma sua convicção com base no laudo, entretanto não está adstrito à sua literalidade, sendo-lhe facultada ampla e livre avaliação da prova. 3. Tendo o laudo médico oficial concluído pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividades laborais habituais, e não havendo prova substancial em contrário, não há direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. (TRF-4 - AC: 50048917320184049999 5004891-73.2018.4.04.9999, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 08/05/2018, QUINTA TURMA) (Destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - O laudo atesta que a periciada não é portadora das enfermidades alegadas na inicial. Afirma que não foi detectada doença ou lesão no ato pericial. Conclui pela ausência de incapacidade laborativa no momento da perícia - As enfermidades que acometem a parte autora, não a impedem de trabalhar - O perito foi claro ao afirmar que não há incapacidade laborativa - O laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente - A existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença - A parte autora não logrou comprovar à época do laudo médico judicial a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria

a concessão de auxílio-doença - O direito que persegue não merece ser reconhecido - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos - Apelo da parte autora improvido.(TRF-3 - Ap: 00367289820174039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 05/03/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018) (grifei)

Assim, não restou comprovada a incapacidade da autora para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios vindicados.

III. DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por LUZENETE PEICHER DOS REIS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, via de consequência declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa diante da concessão da gratuidade da justiça (ID 59572799).

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 26 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004115-02.2018.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: EGNALDO DOS SANTOS ALVES, EGNALDO DOS SANTOS ALVES 69381712204

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FLAVIA FAGUNDES GRAVA, OAB nº RO2416A

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em face de EGNALDO DOS SANTOS ALVES, EGNALDO DOS SANTOS ALVES 69381712204.

As partes informaram a celebração de acordo e requereram a homologação (ID 78439246).

É o breve relatório.

Decido.

O acordo pactuado (ID 78439246) retrata a vontade das partes e não demonstra nenhum vício aparente.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil - CPC.

Deixo de determinar a suspensão do feito tendo em vista que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser desarquivado para cumprimento de sentença sem incidência do pagamento de custas.

Determino a liberação de todas as restrições que tenham sido realizadas no presente feito.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, P. U. do CPC.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 26 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001792-82.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Contribuição de Iluminação Pública, Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: SANDRA MARIA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Conforme requerido, realizei consultas via RENAJUD, SISBAJUD, INFOJUD e SIEL na tentativa de localizar o endereço da executada.

1. Expeça-se o necessário para citação da executada, nos moldes do despacho inicial, podendo ser encontrado nos endereços:
a) Rua José Batista dos Santos, n. 3910, Bairro Querência do Norte, Distrito de Primavera de Rondônia, Município de Pimenta Bueno - RO; e
b) Rua A, S/N, Bairro Querência do Norte, Distrito de Primavera de Rondônia, Município de Pimenta Bueno - RO.
2. Em sendo frutífera a diligência, cumpram-se os demais termos do despacho inicial.
3. Lado outro, não cumprida a diligência, vistas ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 26 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001339-87.2022.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Execução Previdenciária

EXEQUENTE: SEBASTIAO MARTINS PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA, OAB nº RO3000

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se o requerido pelo sistema e através do responsável pelo EADJ, para proceder, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício concedido em sede de sentença, sob pena de fixação de multa diária, a ser revertida em favor da parte exequente e/ou responsabilização pessoal.
2. Findo o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, e, se for o caso, apresentar demonstrativo de débito, sob pena de arquivamento.
3. Implantado o benefício e ofertados os cálculos, cumpra-se o despacho de ID 78970536.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO/CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 26 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001458-48.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: ASTENIO TONINE

ADVOGADO DO AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES, OAB nº RO5807A

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.D.FAMI. RURAIS DO BRASIL

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido liminar, proposta por ASTENIO TONINE em desfavor de CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.D.FAMI. RURAIS DO BRASIL. Segundo consta, a parte autora está sofrendo descontos indevidos decorrentes de contribuição a suposta filiação à requerido, em seus benefícios (aposentadoria por idade e pensão por morte) junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Afirma que os descontos referente a contribuição vêm ocorrendo desde fevereiro/2020 em sua aposentadoria por idade e na pensão por morte que recebe, todavia só percebeu no início de 2022. Conta que os descontos são mínimos, porém narra que não firmou termo de filiação com o requerido.

Recebida a inicial, fora deferido o pedido de Justiça Gratuita, indeferida tutela de urgência, e deixou de designar audiência de conciliação. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, deixou para análise posterior em fase de saneamento (Id. n. 74927809).

Citada a parte requerida via postal, o AR retornou negativo (Id. n. 76162967).

Intimada a parte autora para se manifestar acerca do AR negativo e referente ao pagamento da taxa (Id. n. 76167816).

Via de consequência, o autor se manifestou indicando novo endereço para nova realização de citação do requerido, e arguiu que o pagamento da taxa não fora realizada, em virtude de ser beneficiário da Justiça Gratuita (Id. n. 76447495).

Realizada citação pela segunda vez, a qual restou frutífera (Id. n. 77390179).

Não fora apresentada contestação.

Destarte, intimada o autor a se manifestar nos autos (Id. n. 79235109 e 79658481).

A parte autora manifestou-se nos autos do processo, arguindo o julgamento antecipado e requerendo a expedição de ofício ao INSS para que ocorra a suspensão dos descontos junto aos benefícios previdenciários 104.445.758-6 e nº 171.339.837-8.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Esclarece-se que, apesar de a parte ré não ter apresentado contestação, e conseqüentemente, a inércia acarretar em revelia, vale lembrar que a veracidade das alegações não se opera de imediato, sendo necessário instruir o processo com provas que corroborem as alegações ventiladas na peça vestibular a fim de evitar posteriormente alegação de cerceamento de defesa.

Destarte, não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação a delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e, considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

1. Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a existência do negócio jurídico/ a contratação do empréstimo; ii) a existência de danos morais e materiais; iii) a veracidade das assinaturas constantes no contrato apresentado.

2. Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990). Neste toar, deve o requerido trazer aos autos o termo de filiação realizado.

3. Intimem-se, ainda, as partes para especificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral deverão, no mesmo prazo acima assinalado, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

4. Intime-se a parte requerida para depositar junto à Central de Atendimento da Comarca de Pimenta Bueno/RO - CAC - o termo de filiação original objeto dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de ser periciado, sob pena de preclusão nos termos do artigo 223 do CPC. Fica a parte requerida advertida de que, caso tal documento não seja apresentado e reste prejudicada a realização da perícia por esta razão, o feito será julgado no estado em que se encontra.

5. Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta decisão, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente decisão, tornem os autos conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a CPE deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.

Promova-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/CARTA/MANDADO.

Pimenta Bueno/RO, 26 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004864-77.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Estaduais

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CERREALISTA CAMILA LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida fiscal, acrescida de juros, encargos e honorários advocatícios, ou garantir a execução.

1.1 Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

2. Se não for paga a dívida, nem garantida a execução, intime-se a Fazenda exequente para atualizar o cálculo, incluindo os honorários de 10% (dez por cento), no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido o prazo, penhore-se e avaliem-se bens da parte executada, intimando-a, na oportunidade, dos atos praticados.

3.1 Na hipótese de a constrição recair sobre bens imóveis e sendo a parte executada casada, intime-se também seu cônjuge.

4. Se a parte executada não tiver domicílio ou dele se ocultar, arreste-se (artigo 7º, inciso V, da Lei nº. 6.830/1980), devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência observar o disposto no artigo 830, §1º, do Código de Processo Civil.

5. Efetivada a penhora, sem a oposição de embargos pela parte executada, ao exequente para manifestar-se quanto à avaliação do(s) bem(ns).

6. Restando infrutífera a ordem de penhora/arresto, intime-se a Fazenda exequente para requerer as diligências que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, nos moldes da Lei de Execução Fiscal (LEF).

7. Caso a parte executada não seja citada, vistas ao exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender pertinente para realização da citação, sob pena de extinção e arquivamento.

8. Em sendo ofertado novo endereço, deverá a CPE expedir, de ofício, o necessário para citação.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO/OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 26 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004514-89.2022.8.22.0009

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

REU: ROSICLEI COSTA LEAL

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7000579-41.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SANCHES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: DENISE RODRIGUES DA SILVA CARNELOSSI

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004786-83.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato

AUTORES: DALILA LIMA FIGUEIREDO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: JACIR CANDIDO FERREIR JUNIOR

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça e juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. Não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que se presumia pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Acrescento que, o fato de ser a autora assistida pela Defensoria Pública, por si só, não presume sua hipossuficiência.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou nenhum documento capaz de demonstrar sua incapacidade financeira.

1. Deste modo, não havendo comprovação da hipossuficiência, INDEFIRO a gratuidade.

2. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no

quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento.
Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Promova-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO, CARTA.
Pimenta Bueno/RO, 26 de agosto de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001027-14.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: JUCILENE VIEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067

REU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com danos morais e restituição de valores, proposta por JUCILENE VIEIRA DA SILVA em desfavor de BANCO PAN S.A.. Segundo consta, a parte autora é detentora de um benefício junto à Previdência Social e narra ter notado um depósito no importe de R\$ 16.475,71 (dezesesseis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e um centavos), referentes a dois empréstimos realizados pelo banco requerido. Afirma que não solicitou os empréstimos ou assinou qualquer contrato, físico ou digital, com o banco demandado.

A ação foi recebida, momento em que foi deferida a gratuidade judiciária, indeferida a antecipação de tutela e lançada ordem de citação do requerido (ID 72607015).

Intimadas as partes para especificarem que provas pretendem produzir (ID 76246933).

A autora manifestou-se requerendo a aplicação do efeito da revelia (ID 76321811).

O requerido apresentou contestação, alegando em síntese que a autora realizou a contratação e não efetuou qualquer reclamação aos canais de atendimento, por fim requereu a improcedência da ação (ID 76730568).

O requerido reiterou o pedido de expedição de ofício ao Banco CEF para disponibilização do valor contratado em favor da parte autora (ID 76947877).

A autora impugnou a contestação e requereu a intimação do requerido para apresentar nos autos cópia da gravação telefônica na celebração do contrato (ID 77602848).

As preliminares foram rejeitadas; decretada a revelia, eis que o requerido não contestou em tempo hábil; os pontos controvertidos foram fixados: existência de negócio jurídico, validade do negócio jurídico, responsabilidade civil do demandado, existência de má-fé nos descontos, existência de danos morais passíveis de indenização; o feito foi declarado saneado e organizado (ID 78982282).

O requerido manifestou informando que o processo se encontra saneado, não havendo novos esclarecimentos a título de ajustes (ID 79169705).

A autora reiterou o pedido para que o requerido seja intimado a apresentar a gravação telefônica da celebração do contrato (ID 79265509).

O requerido reiterou o pedido de expedição de ofício ao Banco CEF para disponibilização do valor contratado em favor da parte autora (ID 79438973).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, visto que, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência ou a necessidade de prova pericial. Ademais, o magistrado é destinatário da prova, podendo indeferir as que julgar desnecessárias ou inoportunas, nos moldes do art. 370, P. U., do CPC.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência. (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual.

(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Segundo Francisco Amaral, negócio jurídico é a declaração de vontade privada destinada a produzir efeitos que o agente pretende e o direito reconhece. Conforme os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves, no negócio jurídico a manifestação de vontade tem finalidade negocial, abrangendo a aquisição, conservação, modificação ou extinção de direitos.

O negócio jurídico pode ser, durante a análise jurídica, tripartido nos planos da existência, validade e eficácia, também conhecidos como Escada Ponteano, cuja perquirição é individual, não gerando prejuízos nos outros planos. Assim, um mesmo negócio jurídico pode existir e ser inválido. Frise-se que há necessidade de adimplir todos os preceitos para que o fato integre o mundo jurídico.

Para que um negócio jurídico exista há necessidade de manifesta declaração de vontade dos envolvidos, de maneira prescrita ou não

defesa em lei, abrangendo determinado objeto.

Observando-se que a lide versa sobre relação de consumo, a autora, por consequência, faz jus à disposição legal da inversão probatória contida no art. 6º, VIII, do Código do Consumidor. Destarte, competia ao demandado fazer prova da existência do negócio jurídico.

No caso em testilha, a demanda cinge-se na existência da relação contratual pactuada entre as partes, tendo em vista que a demandante em todas as suas manifestações negou ter firmado o contrato colacionado junto à peça de defesa.

Em que pese a argumentação ventilada pela parte autora, tenho que em verdade os contratos foram efetivamente assinados pela parte requerente, tal informação se extrai dos documentos carreados aos ID's n. 76730569 e 76730573, assinados digitalmente por biometria facial.

Diante do avanço tecnológico, não há necessidade de assinatura de próprio punho para validade dos negócios jurídicos e, diante da redução diária do formalismo, as pessoas não mais se individualizam exclusivamente por assinaturas efetuadas à mão, mas também por seus tokens, chaves, logins, senhas, digitais, reconhecimento facial, e demais métodos idôneos admitidos pela legislação.

Inobstante a assinatura por biometria facial acostada nos contratos, acompanhada de fotografia e documento pessoal, inclusive indicando a geolocalização e informações do dispositivo utilizado no ato, temos que os numerários foram disponibilizados em conta utilizada pela parte autora, tornando evidente a contratação dos empréstimos em discussão e a litude dos descontos realizados.

Dito isso, não há que se falar em inexistência das contratações. Vejamos julgados nesta mesma linha:

EMENTA: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - REPARAÇÃO CIVIL - EMPRÉSTIMOS BANCÁRIO - CONTRATAÇÃO - BIOMETRIA FACIAL - APORTE FINANCEIRO - CONTA CORRENTE. Provada a contratação de empréstimo bancário e seguro, mediante biometria facial, bem como o aporte de numerário em conta corrente regularmente movimentada por seu titular, de todo descabida a pretensão declaratória de inexistência de débito e, conseqüente, reparação por dano material e moral.

(TJ-MG - AC: 10000211352117001 MG, Relator: Saldanha da Fonseca, Data de Julgamento: 02/12/2021, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/12/2021) (grifei)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PROVA DA CONTRATAÇÃO REALIZADA MEDIANTE BIOMETRIA FACIAL. VALIDADE. Segundo a prova constante dos autos, o apelante contratou a cédula de crédito bancário perante o apelado por meio eletrônico, com assinatura por biometria facial, recebeu o valor contratado, sendo lícitos os descontos mensais. - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MANUTENÇÃO. O apelante falseou a verdade e se valeu da demanda para lograr objetivos ilegais. Art. 80, II e III, do Código de Processo Civil. Imposição de multa correta. Valor bem localizado. - RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SP - AC: 10057999620198260533 SP 1005799-96.2019.8.26.0533, Relator: Carlos Goldman, Data de Julgamento: 12/02/2021, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/02/2021) (grifei)

Não existe melhor definição de má-fé processual do que a tentativa de alterar a verdade dos fatos existentes, devendo amargar as consequências de seus atos.

Por ter efetivamente contratado os empréstimos consignados, não há que se falar em danos morais ou repetição de indébito, mormente pelo fato de que os descontos se deram conforme os termos previamente contratados.

APELAÇÕES CÍVEIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. MARGEM CONSIGNÁVEL. RMC. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ASSINATURA DO CONTRATANTE. DESCONTOS LEGÍTIMOS. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente a se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados.

(TJ-RO - AC: 70393277420198220001 RO 7039327-74.2019.822.0001, Data de Julgamento: 19/11/2020) (grifei).

Dessa forma, a improcedência é medida de rigor.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JUCILENE VIEIRA DA SILVA em desfavor de BANCO PAN S.A., sopesando que efetivamente contratou os empréstimos aqui discutidos, por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.

Condeno a parte autora em litigância de má-fé, nos moldes do art. 80, inciso II, do CPC, ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa por sua conduta temerária em tentar alterar a verdade dos fatos, afirmando não ter contratado os serviços ofertados pelo requerido enquanto a verdade era outra. Ademais, a presente multa não fica abrangida pela gratuidade da justiça, devendo ser adimplida no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, nos moldes do art. 98, §4º, do CPC.

À luz do art. 55 da Lei n. 9.099/95, condeno a demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC. Todavia, a exigibilidade fica suspensa tendo em conta que a parte autora está sob o pálio da gratuidade da justiça.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 1.010, §1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TJ/RO.

Decorrido o prazo recursal, intime-se o requerido, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas e despesas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica autorizado, observando-se os arts. 34 e seguintes da Lei nº 3.896/2016.

Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

Após, com as cautelas de praxe, archive-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 26 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003317-02.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDIRENE MARIA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998, FLAVIA FAGUNDES GRAVA - RO2416

REU: NELSON PEREIRA DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004236-88.2022.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: ANA PAULA CARDOSO DOS SANTOS e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7000681-63.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO DIAS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica o advogado da parte AUTORA intimada a se manifestar no feito, no prazo de 05 dias, acerca das tentativas infrutíferas de intimação do Autor (ID 80724190 e 79940011).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

- Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002284-79.2019.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAMELA MARQUES BUENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7000660-87.2022.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ODAIR DOS SANTOS DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

EXECUTADO: SIDNELSON FAUSTINO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004620-19.2015.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: CENTER NORTE MOTO PECAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

EXECUTADO: ROMILDA ALVES GOVEIA SOARES

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826, VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO, OAB nº RO5155

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta por CENTER NORTE MOTO PECAS LTDA - ME em face de ROMILDA ALVES GOVEIA SOARES.

Compulsando caderno processual, verifico que o credor teve ciência inequívoca da inexistência de bens passíveis de expropriação em 29 de janeiro de 2016, quando foi publicada a certidão do Oficial de Justiça informando que as diligências realizadas restaram infrutíferas (ID 2330264).

Não obstante, consta que o feito permaneceu suspenso entre 26 de abril de 2018 e 2 de novembro de 2018 (ID 17947043).

Instada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente aduz que não ocorreu a prescrição e requer o prosseguimento da execução (ID 80602786).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 921, §4º, do Código de Processo Civil, o termo inicial da prescrição intercorrente é a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, devendo ser suspensa uma única vez pelo prazo de um ano.

Ainda, dispõe o art. Art. 206-A do Código Civil que:

Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

No caso concreto, a execução funda-se em Título de Crédito - Cheque, com prazo prescricional de 6 meses, nos termos do art. 59 da Lei n.º 7357/1985 ("Lei do cheque").

Dessa forma, nos termos do art. 206-A do Código Civil, esse também será o prazo para prescrição intercorrente.

Considerando que o exequente teve ciência inequívoca da inexistência de bens em 29 de janeiro de 2016, e que o feito foi suspenso entre 26 de abril de 2018 e 2 de novembro de 2018, temos que, desde a suspensão até os dias atuais, já transcorreram mais de seis meses.

Assim, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Conforme o exposto, com arrimo no art. 59 da Lei n.º 7357/1985 e art. 206-A do Código Civil, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários.

Oportunamente, promovo a liberação de todas as constringências lançadas, em razão destes autos, em detrimento do patrimônio do executado, ficando a serventia autorizada a expedir o necessário para soerguimento das restrições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO/CARTA/MANDADO

Pimenta Bueno/RO, 26 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000028-95.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: RONE GONCALVES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIVIA CAROLINA CAETANO, OAB nº RO7844, ANDREIA PAES GUARNIER, OAB nº RO9713, FLAVIA

HELIA MARGOTTO SUAVE, OAB nº RO9316

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil (CPC), recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu(sua) representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535, caput, do CPC).

2. Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, por seu(sua) advogado(a)/procurador(a), para manifestação em 10 (dez) dias.

2.1. Se a parte exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça(m)-se RPV(s)/precatório(s) em seu favor, independente de nova decisão. Neste caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (artigo 85, §§2º e 3º, inciso I, do CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (artigo 85, §13, do CPC).

2.2. Não havendo concordância da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria. Após, dê-se vista às partes e somente depois promova-se a conclusão do feito.

3. Em caso de concordância do executado ou decorrido o prazo in albis, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/precatório (artigo 910, §1º, do CPC), tornando possível o pagamento do valor e disponibilização para a parte exequente. Neste caso, também arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, seguindo a orientação da Corte Superior de que referida verba é devida nas execuções contra a Fazenda Pública, quando o pagamento do crédito está sujeito ao regime de RPV, independente de impugnação. Por outro lado, não são devidos honorários advocatícios na hipótese de expedição de precatório, vez que não terá ocorrido a impugnação (artigo 85, §7º, CPC).

4. Expedida(s)/o(s) a(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s), determino a suspensão do feito enquanto estiver pendente a quitação.

5. Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s):

5.1. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.

5.2. Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3. Somente então venham-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 26 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002409-76.2021.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Concessão

REQUERENTE: ANA INACIO DE MOURA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Conforme consta, a parte requerida satisfaz a obrigação executada.

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º _____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 26 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001032-41.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Violação aos Princípios Administrativos

EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: OSMAR FAVALESSA, JOSE PAULO DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS, OAB nº RO3588, MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890A, DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

DESPACHO

Vistos.

1. Conforme requerido, lancei ordem eletrônica para transferência dos valores depositados (R\$ 2.007,88) em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, a ser depositada na conta indicada no ID 80504342.

2. Com a comprovação da transferência, que deverá ser certificada, arquivem-se os autos.

3. Se, por causa diversa, a transferência não se concretizar, determino que a CPE expeça o necessário para a realização da transferência, independentemente de nova conclusão.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 26 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001007-62.2018.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: COMERCIO DE PETROLEO PIMENTAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135A, JESSICA PINHEIRO AUS, OAB nº RO8811

EXECUTADO: RONALDO VIEIRA NOVAES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por COMERCIO DE PETROLEO PIMENTAO LTDA em face de RONALDO VIEIRA NOVAES.

O feito foi suspenso até que fosse proferido acórdão em relação à apelação interposta contra sentença que acolheu os embargos à execução nº 7003877-12.2020.8.22.0009.

Sobreveio informação do trânsito em julgado da decisão supra (ID 78728903).

Intime-se o exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito e requerer o que entender cabível.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/CARTA/MANDADO

PPPimenta Bueno/RO, 26 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004179-70.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Incapacidade Laborativa Permanente

AUTOR: LUCIA GONCALVES ALENCAR

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Diante do recolhimento das custas processuais, recebo o feito para processamento.

Deixo de designar audiência de conciliação, visto que a prática e experiência forenses revelam que o requerido não comparece às

audiências, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação da solenidade, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso à marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra, dispensando-se o ato.

Ressalto que essa medida não trará nenhum prejuízo às partes, posto que, havendo interesse, poderão transigir a qualquer tempo.

1. Cite-se o réu para contestar, observando-se o que dispõe o artigo 183 do Código de Processo Civil.

2. Aportando contestação com assertivas preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, ofertar réplica.

3. Após, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicarem as provas que pretendem produzir, justificando a conveniência e necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 26 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 0000317-31.2013.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

EXEQUENTE: A. A. F. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188

EXECUTADOS: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R., L. R. S., B. M. D. S., E. D. R.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LARISSA RODRIGUES GOUVEA, OAB nº RO2078, PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo executado (ID 77901420), intime-se o executado Iperon para, no prazo de 15 (quinze) dias, implantar o benefício em favor da exequente.

Decorrido tal prazo, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Em seguida, conclusos para decisão.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Pimenta Bueno/RO, 26 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004546-94.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: EDNA FERNANDES DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: RIAN DIULICE CORDEIRO DA SILVA, OAB nº DF54218

REU: I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta por EDNA FERNANDES DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS.

O requerente foi intimado para realizar a emenda à inicial, de modo a comprovar o RECOLHIMENTO das custas processuais diante do indeferimento da gratuidade da justiça, bem como apresentar procuração atualizada.

A autora apresentou a procuração atualizada, no entanto, ao invés de comprovar o recolhimento das custas, pleiteou reconsideração acerca dos benefícios da gratuidade.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Preambularmente, verifico que a autora, embora descontente com a decisão deste Juízo, não ofertou Agravo de Instrumento, meio adequado para se combater a decisão de indeferimento da gratuidade da justiça.

Ademais, o pedido de reconsideração, por não constar no rol do art. 994 do CPC, não deve ser admitido como recurso, logo, desprovido de qualquer efeito prático capaz de impedir o indeferimento da exordial.

Desse modo, o art. 321 do Código de Processo Civil determina que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando

com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei)

No caso em tela, verifico que a requerente foi devidamente intimado para emendar a inicial, entretanto, não o fez da maneira satisfatória, pelo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, extingo a ação sem julgamento de mérito, com arrimo no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.

Sem custas, visto que foi o motivo ensejador do indeferimento.

Em caso de apelação, desde já informo que este Juízo não exercerá a retratação, devendo o serviço cartorário proceder conforme o disposto no art. 331, §1º, do CPC, com a citação do requerido para responder o recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO, MANDADO, CARTA.

Pimenta Bueno/RO, 26 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005768-34.2021.8.22.0009

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: K. T. D. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: M. S. D. S. C.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Intima-se o executado MÁRIO SÉRGIO DE SOUZA CRUZ, residente na Av. Anísio Serrão de Carvalho, nº 431, Bairro Jardim das Oliveiras, Pimenta Bueno/RO, para que em 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito exposto de R\$ 2.938,35 (dois mil e novecentos e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos), ou provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 528 do CPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses.

2. Conste no mandado o valor atualizado da dívida, a data do vencimento das prestações do mês de janeiro a agosto de 2022, bem como a informação de que deverão ser quitadas todas as parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento.

3. Caso não seja realizado pagamento ou apresentado justificativa, no prazo legal, fica decretada a prisão civil do executado, nos termos do art. 528, §3º, CPC, pelo prazo de 2 (dois) meses, a qual deverá ser cumprida em regime fechado (art. 528, §4º, CPC).

4. O mandado de prisão será cumprido por Oficial de Justiça.

5. Em caso de prisão, havendo pagamento da pensão em atraso, expeça-se imediatamente o alvará de soltura e dê-se vista a parte autora para se manifestar.

6. Caso o pagamento seja noticiado pelo exequente, expeça-se alvará de soltura e retorne o processo concluso para análise sobre a eventual extinção pelo pagamento (CPC, art. 528, § 6º).

7. Dê-s ciência ao Ministério Público.

8. Compete ao oficial de justiça efetuar a prisão do executado e entregá-lo a Polícia Militar que providenciará os trâmites legais para encaminhá-lo até o Presídio.

9. O Oficial de Justiça deverá intimar o executado, permanecer com o mandado em mãos e, decorrido três dias, confirmar com o Cartório da Vara se o executado efetuou o pagamento do débito ou justificou a impossibilidade de fazê-lo. Em caso negativo, deverá imediatamente cumprir o item 02 do presente despacho, efetuando a prisão do executado.

Intime-se e expeça-se o necessário.

VIAS DESTESERVIRÃO DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE PRISÃO.

Pimenta Bueno/RO, 26 de agosto de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002063-04.2016.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDIR RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857, JESIEL RODRIGUES DA SILVA - RO0005282A, RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336

EXECUTADO: PAULO BACKES

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE KUIBIDA OKAMURA - AC3713, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309, DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049, JUCEMERI GEREMIA - RO6860

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003325-47.2020.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: MARCIO DA LUZ FRELIK

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004457-71.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA - RO11067

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004746-38.2021.8.22.0009

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: RENILDO DOS PRAZERES DA CRUZ

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003468-65.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERLAINE LUCAS DE OLIVEIRA 94886059287 e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: ALIA PIO DA SILVA - RO12102

Advogado do(a) AUTOR: ALIA PIO DA SILVA - RO12102

Advogado do(a) AUTOR: ALIA PIO DA SILVA - RO12102

REU: EQUIPALOJA EQUIPAMENTOS PARA LOJAS EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002055-17.2022.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: RODRIGO DE AQUINO ANDREZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003468-65.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERLAINE LUCAS DE OLIVEIRA 94886059287 e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: ALIA PIO DA SILVA - RO12102

Advogado do(a) AUTOR: ALIA PIO DA SILVA - RO12102

Advogado do(a) AUTOR: ALIA PIO DA SILVA - RO12102

REU: EQUIPALOJA EQUIPAMENTOS PARA LOJAS EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004498-38.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: GABRIELLI KARINE LOPES SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 Processo: 7004072-65.2018.8.22.0009

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

AUTORES: IRACI SIMONATO STEDILE CAMPOS, NEURALDI VIEIRA CAMPOS

ADVOGADO DOS AUTORES: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395

REU: ERNI ALVES SILVA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Antes de sanear o feito necessária a citação do ex-esposo da confinante Adriana Vicente Lins, qual seja o Sr. IRENO JOSÉ ALMEIDA FILHO.

Assim, intimem os autores, por seu advogado, para, à vista do AR negativo de Id 78915178, indicar o endereço atualizado ou requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7001833-54.2019.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

EXECUTADOS: ROZANGELA DOS SANTOS RODRIGUES, CARLOS ADRIANO RODRIGUES, CARLOS ADRIANO RODRIGUES 24939421830

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Indefiro mais uma vez o pedido de suspensão pois o exequente não trouxe informações precisas acerca do cumprimento da missiva limitando-se a repetir pedido anterior.

Assim, fica o exequente mais uma vez intimado por seu advogado via Dje para, em 10 (dez) dias, trazer aos autos informações (espelhos, andamento processual, ultimo despacho/movimento...) acerca do cumprimento da missiva expedida nos autos para citação de Rozangela dos Santos e Carlos Adriano Rodrigues (Id 29631152), requerendo o que de direito.

Intimem.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7005886-78.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: FERNANDA DA SILVA LEITE

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora informou que a parte executada efetuou o pagamento integral do débito em questão nos autos (ID 80533774).

Assim, constatado o pagamento integral do débito, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante o exposto, considerando a petição da autora informando o adimplemento da obrigação (ID 54825002), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos moldes do artigo 924, II, do CPC.

Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso I da Lei 3896/16, uma vez que o pagamento foi efetuado dentro do prazo legal.
Após, archive-se.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7006211-82.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51), Concessão

AUTOR: DEUSTAVO GOMES LEAL

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I – Relatório

DEUSTAVO GOMES LEAL, qualificada na inicial, ajuizou ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que em 19.07.2021 (ID 66773742 - Pág. 30/31) teve seu requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade para segurado especial rural, indeferido, sob o fundamento de ausência de comprovação da atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício.

Fundamenta sua pretensão no alcance da idade 63 (sessenta e três anos) anos, bem como em documentos rurais carreados a inicial (ID 66773741 - Pág. 6), pra assim pugnar pela concessão da antecipação da tutela e o benefício da gratuidade judiciária.

Tutela de urgência fora indeferida no ID 66794942, na mesma ocasião em que deferiu-se a gratuidade judiciária.

Citado, o requerido apresentou contestação no ID 66902912, alegando ausência na qualidade de segurado especial para a concessão do benefício não comprovado do exercício da atividade rural pelo período necessário, pleiteando a improcedência do pedido, bem como a aplicação de prescrição quinquenal.

Impugnação ofertada no ID 67171323.

Houve audiência de instrução e julgado em 18 de agosto de 2022 (ID 80806103).

Os autos vieram conclusos.

II – Fundamentação

Da preliminar de Prescrição Quinquenal

A Autarquia Ré, em sua peça contestatória arguiu a presente de preliminar de prescrição quinquenal.

Pois bem!

Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

Sem demais preliminares a serem apreciadas. Assim, vislumbro presente os pressupostos processuais e as condições da ação necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de serem analisadas, passa-se ao exame do mérito.

Consoante se depreende dos preceitos trazidos pelos artigos 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, a concessão da aposentadoria por idade de empregado rural, segurado obrigatório nos termos do art. 11, inciso I, alínea “a” do mesmo diploma, sujeita-se, tão somente, aos seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, durante o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do implemento das condições para o benefício, e por tempo igual ao da correspondente carência.

Vislumbra-se, pois, ter o legislador optado por reduzir os parâmetros ordinários do requisito idade, para se lograr aposentadoria, em favor dos trabalhadores rurais, se comparados aos limites contidos no caput do art. 48 da lei de regência. Aliás, a citada sistemática legal, no que se refere aos rurais enquanto segurados obrigatórios, abrange tanto os trabalhadores empregados (art. 11, inciso I, alínea “a”,) como aqueles que desenvolvem atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar (art. 11, inciso VII, e par. 1º).

No particular, oportuna a lição de IVAN KERTZMAN, que esclarece que “A redução de cinco anos para os trabalhadores rurais abrange todas as categorias de segurados, bastando, para isso, exercer atividade tipicamente rural. Desta forma, estão incluídos os empregados rurais, avulsos rurais, contribuintes individuais rurais e o garimpeiro”; “a carência para concessão deste benefício é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. A comprovação do efetivo exercício de atividade rural para fins de redução da idade exigida será feita em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência exigida”. É dizer: “a carência para os segurados especiais é substituída pela comprovação do exercício de atividade rural por período igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido”. (in “Curso Prático de Direito Previdenciário”, 2ª edição, pg. 285, editora Podivm).

A jurisprudência pátria já se encontra pacificada, consoante julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes excertos:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS.

I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício.

II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício.

III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ).

IV. Todavia, “é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.” (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008).

Recurso especial provido.”

(REsp 1115892/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 14/09/2009)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA.

COMPROVADO EFETIVO DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício.

2. In casu, há início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de que o autor efetivamente exerceu atividade rural no período anterior ao do ajuizamento da ação, durante o período de carência.

3. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag 695.729/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009)

“REsp 980065 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0196589-9 Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) T5 - QUINTA TURMA20/11/2007 DJ 17/12/2007 p. 340 LEXSTJ vol. 223 p. 253 PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO REALIZADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA RURAL. TAMANHO DA PROPRIEDADE NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO E CERTIDÃO DE NASCIMENTO DOS FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

3. A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. 4. Não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o Trabalhador do campo. 5. O rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo art. 106, parágr. único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Precedentes do STJ.

8. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido, para julgar procedente o pedido inicial e restabelecer a sentença em todos os seus termos.”

Na hipótese dos autos, tendo o requerente atingido a idade mínima para se aposentar 60 (sessenta) anos – em 13.01.2019 (ID 32904540), é certo que, consoante se extrai das diretrizes trazidas pelos arts. 25, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obter o benefício vindicado precisaria comprovar atividade rural durante o período de 180 (cento e oitenta) meses – quinze anos -, contínuos ou não. E efetivamente logrou fazê-lo.

Com efeito, a requerente já conta 62 (sessenta e dois) anos de idade, e as provas trazidas aos autos comprovam satisfatoriamente sua condição de segurada obrigatória enquanto ruralista. Logrou ela comprovar satisfatoriamente sua condição de segurada especial, decorrente do efetivo exercício de atividade rurícola, como lavradora, em regime de economia familiar – já que em condições de mútua dependência e colaboração com os demais membros da família -, desde cerca de 18 (dezoito) longos anos atrás, e até a data do implemento das condições necessárias ao benefício, o que preserva, de igual forma, o requisito atividade rural durante o período de carência legal.

Quanto ao rol documental apto à comprovação do requisito prova material idônea a proporcionar a certeza do fato constitutivo, nos termos do artigo 106 da lei federal nº 8.213/91, a requerente trouxe aos autos: Auto Declaração do Segurado Especial (ID 66773741 - Pág. 7-9); Escritura de Venda e Compra de Imóvel Rural (ID 66773741 - Pág. 10-12); Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR (ID 66773741 - Pág. 14-16); Memorial Descritivo (ID 66773741 - Pág. 17-20); Certidão Negativa de débitos relativos ao imposto sobre a propriedade territorial rural (ID 66773741 - Pág. 21); Notas Fiscais (ID 66773741 - Pág. 22-26); Declaração Escolar (ID 66773741 - Pág. 27); CTPS (ID 66773741 - Pág. 28 e ID 66773742 - Pág. 1-3); Certidão de Casamento (ID 66773742 - Pág. 4), reconhecendo o exercício da atividade rural pelo período disposto em lei.

Nesse sentido, entende a jurisprudência dominante que a lista de documentos constantes do artigo 106 da lei federal nº 8.213/91, não ser taxativo, mas meramente exemplificativo, a admitir, pois, integração mediante escritos outros, sinalizadores do exercício de atividade rural.

Tal posicionamento assume higidez constitucional por buscar a preservação do princípio do livre convencimento motivado do juízo, além de prestigiar as particularidades fenomenológicas da vida do ruralista no campo, marcada por agruras, informalidade extrema, dificuldades de toda ordem, e predominante ausência de instrução. Seus trabalhadores costumam laborar em atividades visando à pura subsistência, de maneira que, quando advém-lhes a senilidade, são obrigados a comprovar o labor de toda uma vida, por meio de documentos pouco acessíveis e de importância costumeiramente menosprezada, com vistas a atender às regras do sistema previdenciário em vigor.

Diante de tal contexto, deve o magistrado, em casos tais, valer-se, também, de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem assim em coro com as máximas da experiência, diante do que ocorrer na realidade pátria costumeira.

Ademais, cumpre ponderar, no tocante à documentação trazida, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal - 1ª Região consolidou-se no sentido de admitir a simples certidão de casamento como prova material relevante para fundamentar a concessão do benefício vindicado, desde que dela conste, ao menos, a profissão do marido como trabalhador rural, como ocorre no caso em julgamento, para o início da contagem do tempo aquisitivo. É que, neste caso, a condição de rurícola da esposa é presunção natural que decorre da atividade desenvolvida pelo consorte.

Finalmente, cumpre ressaltar que o fato de ser a requerente possivelmente beneficiária de pensão por morte oriunda do falecimento de seu marido ruralista não é óbice ao deferimento do pleito, já que tal benefício pode ser cumulado com a aposentadoria por idade. Esta é a orientação jurisprudencial, traduzida no seguinte julgado:

“2008.01.99.056583-2/GO; AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CIVEL DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO PRIMEIRA TURMA 21/07/2009 e-DJF1 p.142PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CARACTERIZAÇÃO DE REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DE PENSÃO POR MORTE E APOSENTADORIA POR IDADE - POSSIBILIDADE.

1. Na dicção do art. 11, VII, §1º da Lei 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. 2. In casu, restou comprovado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de início de prova material complementada por prova testemunhal (arts. 55, § 3º, e 106, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 do STJ).

3. A jurisprudência pátria vem admitindo a cumulação de benefício de aposentadoria rural com o benefício de pensão por morte, quando apresentarem pressupostos fáticos e fatos geradores distintos.

4. O artigo 124 da Lei n. 8.213/91, regendo a matéria atinente aos benefícios previdenciários, não obsta a percepção cumulativa dos benefícios da autora.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

Conclui-se, portanto, que a requerente pode ser enquadrada na categoria de segurado especial, na condição de produtora rural ou assemelhado, desenvolvendo atividade profissional em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, conforme diretrizes do artigo 12, inciso VII, da Lei nº 8.212/91.

Concernente ao valor do benefício, nos termos dos arts. 39, inciso I, e 143, da Lei nº 8.213/91, certo é que deverá alçar o de 1 (um) salário mínimo, observando a nova regra de acumulação de benefício, caso a requerente ainda perceba a pensão por morte. No tocante ao seu termo inicial, é sabido ser devido a partir da data do requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária (art. 49 da Lei nº 8.213/91). Na hipótese dos autos, tem-se protocolo administrativo em 17.01.2019, conforme Id. 32907571, devendo o pagamento do benefício retroagir a tal termo e a regra de acumulação de benefícios a contar da Vigência da Emenda constitucional de nº. 103.

Da Tutela Antecipada

No que toca ao pedido de tutela antecipada - agora já em sede de cognição exauriente brotada da procedente sentença de mérito -, descortina-se não apenas plausibilidade, mas certeza quanto ao direito invocado, e os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na versada hipótese, porquanto o autor está acometido de doença incapacitante, passível de agravamento pelo exercício de sua atividade laborativa, necessitando de afastamento do trabalho para submeter-se ao adequado tratamento.

Destarte, antecipo os efeitos da tutela vindicada, determinando ao requerido que proceda imediatamente à implantação do benefício do auxílio-doença. Ao propósito da possibilidade da antecipação de tutela na sentença, a jurisprudência orienta:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO: EFEITO DEVOLUTIVO APENAS (ART. 520, VII, DO CPC)- AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Da sentença de procedência de ação em que concedida antecipação de tutela, eventual apelação (e/ou remessa oficial) é recebida, nos termos do art. 520, VII, do CPC, apenas no efeito devolutivo. 2. Agravo de instrumento não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de março de 2014., para publicação do acórdão. (TRF-1 - AG: 338104420134010000 RR 0033810-44.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 11/03/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.678 de 21/03/2014).

Ressalto, todavia, que a Autora deverá aguardar o trânsito em julgado da presente sentença para só então receber os valores que lhe são devidos a título de pagamento retroativo.

III - Dispositivo

Diante do quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por DEUSTAVO GOMES LEAL, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a IMPLANTAR o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, a requerente, no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal, devido a partir da data do requerimento na via administrativa (ID 32907571), inclusive 13º salário, PAGANDO os valores retroativos à referida data, no valor do salário-mínimo, observando a regra de acumulação de benefícios, a contar da Vigência da Emenda constitucional de nº. 103.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de mérito para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.

Consigna-se que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de

liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inciso III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Com relação aos honorários de sucumbência, entende-se devam ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária no caso dos autos, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, art. 509, incisos I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as sentenças que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo, mas apenas de simples cálculo matemático - hipótese dos autos -, e o seu art. 496, § 3º, inciso I, fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas sentenças prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente ao teto legal referido.

1- De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, conseqüentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

1.1- Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS iniciando a execução, independentemente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se a parte beneficiária, desde logo, por intermédio do patrono constituído nos autos, para manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo advertindo-se-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

2- Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7000063-21.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água, Energia Elétrica

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: SILVANIR DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 12, § 1º, da Lei de Custas, “Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 127,38 (cento e vinte e sete reais e trinta e oito centavos) e R\$ 63.691,78 (sessenta e três mil seiscentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos), respectivamente.”.

Assim, intime-se a autora para comprovar a complementação do pagamento das custas iniciais, em quinze dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Com o pagamento, conclusos para despacho inicial.

Do contrário, conclusos para extinção.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7003490-26.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: NADJA SANTOS DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO DO ALMO SILVA, OAB nº RO12122, DIEGO RUFINO DE LIMA, OAB nº RO11925

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.

Não há preliminares e/ou prejudiciais de mérito para serem analisadas, bem como irregularidades a serem declaradas, motivo pelo qual dou por saneado o feito.

Fixo como pontos controvertidos da lide: a) a qualidade de segurada especial da autora; b) a comprovação do período de carência exigido pela lei.

Portanto, deve ser comprovado que a autora possui qualidade de segurada especial com a demonstração de que, na condição alegada de rurícola, exerceu tais atividades no interregno mínimo de 10 (dez) meses no período imediatamente anterior à data do parto ou do requerimento do benefício, caso requerido antes do parto.

Para tanto, defiro a produção de prova oral, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora ao ID 79808084 - Pág. 7.

Ante as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia da COVID-19, especialmente o disposto no Ato Conjunto n. 012/2022-PR-CGJ, designo audiência virtual para o dia 07 de dezembro de 2022, ÀS 09:00 a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet, pelo link: meet.google.com/zaf-igyh-uvp.

A audiência designada poderá ser de forma mista, com a presença da parte e/ou testemunha que não tiver meios de participar de modo virtual.

Na ocasião, será colhido o depoimento das testemunhas da parte autora.

1. Intime-se a autora por seu advogado, via DJE.

2. Para a realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) Para participar pelo computador, necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento. Não será necessário instalar nenhum aplicativo.

c) Para participar pelo celular, necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store. Após, basta clicar no link acima informado.

d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

3. Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), bem como informar e encaminhar o link da audiência às partes, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual, importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

3.1 Consigno ao advogado de sua incumbência de informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e o meio pelo qual a solenidade será realizada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC)

3.2 A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do CPC).

3.3 Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.

3.4 Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).

4. A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do CPC.

5. As partes ficam intimadas, via seus advogados.

6. Por fim, saliento que nos termos do art. 2º do Ato Conjunto n.010/2022-PR-CGJ, aqueles que comparecerem ao Fórum, deverão utilizar máscara facial, cobrindo nariz e boca.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7004538-20.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Data de Início de Benefício (DIB)

AUTOR: MARIA LINA DE SOUZA BRITO

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Ciente do agravo interposto pela parte autora (ID 80813353), mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Considerando que não constam informações sobre os efeitos do recurso, determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, noticie nos autos se foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento, sob pena de prosseguimento do feito no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7002367-90.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AUTOR: JOSE MAURICIO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436, ALINE MAURA RODRIGUES VIEIRA, OAB nº RO11949

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que o perfil profissiográfico juntado ao ID 76070825 não fora assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A jurisprudência é uníssona na necessidade de que o perfil profissiográfico seja confeccionado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERTER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DIFERENCIADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL ASSINADO POR MÉDICO OU ENGENHEIRO DO TRABALHO (LEI 9.528/97). INDEFERIMENTO DA PRESTAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A partir da Lei 9.032/1995 e até a entrada em vigor da Medida Provisória 1.596-14/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador. Com o advento das últimas normas retro referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei 9.032/1995. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. 3. A jurisprudência é no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (cf. ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014 - Repercussão Geral). 4. A ausência de prévia fonte de custeio não impede o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado pelo segurado, nos termos dos artigos 30, I, c/c o § 4º do art. 43 da Lei 8.212/91, e § 6º do art. 57 da Lei 8.213/91. Não pode o trabalhador ser penalizado pela falta do recolhimento ou por ele ter sido feito a menor, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. 5. Havendo prévia postulação administrativa, à data correlata corresponde o termo inicial do benefício. Na falta daquela, o início da prestação remonta à citação. Caso a sentença tenha fixado termo inicial mais benéfico à Autarquia Previdenciária, deve ela prevalecer diante da ausência de insurreição recursal da parte autora postulando sua alteração, haja vista a impossibilidade de reformatio in pejus. 6. O autor laborou, no período de 17/01/78 a 31/05/81 e de 01/01/82 a 10/06/83 em atividades de natureza comum. O período de 09/07/84 a 05/03/97 foi reconhecido como especial pelo INSS, sendo, portanto, incontroverso. Quando aos demais períodos posteriores, em que pese a comprovação da exposição a ruído acima dos limites legais, não formulário elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (cf. art. 51, § 1º, da Lei 8.213/1991), exigência imposta pela Lei 9.528/1997. 7. Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora e dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido. (TRF-1 - AC: 00570876720154013800, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, Data de Julgamento: 04/04/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 25/04/2018)

Assim, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora presente o respectivo perfil profissiográfico devidamente assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Após, com a juntada dê-se vistas ao requerido e, em seguida, conclua-se para julgamento.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 Processo n.: 7004433-77.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.300,00

Última distribuição: 16/09/2021

Autor: IZABEL PEREIRA DE AZEVEDO, CPF nº 34871594220, LINHA 32 S/N KM 01 FRAÇÃO IDEAL, LOTE 45A/46 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051, CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS, OAB nº RO2470

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, INSS CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Compulsando os autos observei algumas questões que merecem esclarecimento antes da sentença. Assim, com espeque no artigo 370 do CPC, que materializa o poder instrutório do julgador, CONVERTO o julgamento em diligência, a fim de determinar que a autora, no prazo de 15 dias:

a) Junte cópia da íntegra do processo administrativo bem como esclareça sua profissão já que, pelo que consta ao Id 67372012, o benefício n. 6361304411 foi requerido na modalidade de segurado normal (desempregado) e não especial.

Ademais consta no mesmo Id 67372012, p. 1, endereço urbano da parte autora, endereço esse inclusive idêntico ao declarado por seu esposo, Sr. Adão Teixeira, nas demandas judiciais por ele propostas nesta comarca de n. 7001114-09.2018.8.22.0009 e 7001112-39.2018.8.22.0009.

2. Com a manifestação da autora abram vista ao INSS e a seguir volvam conclusos.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7006186-69.2021.8.22.0009

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: D. A. D. C. L.

ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

REU: E. V. D. S.

ADVOGADO DO REU: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

DECISÃO

Vistos.

Em petição de ID 78465873 a parte requerida pleiteou o reconhecimento da incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal-RO.

Na decisão de ID 78623486 foi oportunizada à parte autora manifestação acerca do pedido de declínio de competência deste juízo, tendo decorrido o prazo in albis.

É a síntese do pedido. Decido.

Verifico que na petição inicial a parte autora afirmou que a parte requerida tem domicílio nesta Comarca. Porém, conforme diligência do Oficial de Justiça a parte requerida não foi localizada nesta cidade.

A requerida pleiteia o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo em razão da natureza consumerista, devendo os autos serem remetidos a comarca de Cacoal onde reside (Id. 78465873), juntando comprovante atual de endereço (Id. 78465875). Em análise à peça contestatória apresentada pela requerida, em especial procuração juntada ao ID 77066801, verifica-se a parte requerida também apontou endereço na Comarca de Cacoal-RO.

Não obstante tenham os autos sido distribuídos à este Juízo, vislumbra-se que nenhuma das partes possuem domicílio nesta comarca, o veículo objeto do contrato de alienação fiduciária não foi localizado nesta cidade e não há escolha do foro da comarca de Pimenta Bueno no contrato.

E tratando-se de relação de consumo a competência para processamento do feito deve ser do domicílio do devedor.

Nesse sentido cito jurisprudência:

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. AÇÃO AJUIZADA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR - ACOLHIMENTO. 1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já está pacificada no sentido de reconhecer que, em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser conhecida até mesmo de ofício, devendo ser fixada no domicílio do consumidor" (STJ, CC nº 81.394/RS, 2ª Seção, Dec. Mon., Rel. Min. Nancy Andriighi, julg. 08.08.07). 2. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 18ª C. Cível - AI - 634243-2 - Pato Branco - Rel.: Desembargador Ruy Muggiati - Unânime - J. 19.05.2010) (TJ-PR - AI: 6342432 PR 634243-2 (Acórdão), Relator: Desembargador Ruy Muggiati, Data de Julgamento: 19/05/2010, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 402 08/06/2010)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. CONTRATO FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO AJUIZADA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE ADESÃO. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 112 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (TJ-PR - CC: 4805374 PR 0480537-4, Relator: Edgard Fernando Barbosa, Data de Julgamento: 29/10/2008, 17ª Câmara Cível em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 71)

Ademais, foi ajuizada perante o Juízo da Comarca de Cacoal/RO ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos materiais e morais envolvendo as partes destes autos (700511-97.2022.8.22.0007), onde a parte autora, ora requerida nesse processo, também comprovou endereço naquela comarca.

Assim, não sendo encontrando o veículo objeto do contrato nesta cidade, não sendo domicílio das partes contratantes e nem sido escolhido o foro desta comarca de Pimenta Bueno no contrato, DECLARO a incompetência deste juízo para processamento e julgamento do feito, determinando a remessa do feito ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal-RO.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento de n. 0805419-13.2022.8.22.0000 quanto a declaração de incompetência deste Juízo.

Procedam-se com as baixas necessárias, remetendo-se os autos ao juízo competente.

Intimem-se.

Cumpram-se.

DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO

Destinatário: Dr. Desembargador Relator do agravo de Instrumento n. 0805419-13.2022.8.22.0000

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99997-3132 Processo: 7004789-38.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: ALCIDES TONINI DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES, OAB nº RO5807A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

A presente ação previdenciária é movida por ALCIDES TONINI DA SILVA objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e pleiteia, ainda, a antecipação de tutela de urgência.

Alega o autor, em síntese, que é segurado da autarquia previdenciária, na qualidade de segurado especial, e que preenche todos os requisitos pertinentes à concessão de aposentadoria rural por idade.

O autor relata que requereu junto à autarquia ré a concessão do benefício ora perseguido e, assim, aduz que ao realizar o requerimento apresentou ao INSS documentos suficientes a fazer prova da sua alegada condição, no entanto, o requerido teria indeferido administrativamente o pedido, justificando a decisão pelo fato de não ter sido reconhecido o direito ao benefício, em função da falta de comprovação efetiva da satisfação dos requisitos pertinentes.

Diante do aludido indeferimento, a autora entende fazer jus à aposentadoria por idade na qualidade de trabalhador rural, motivo pelo qual promove a presente ação e requer, preliminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

A presente exordial veio instruída com procuração e documentos.

Pois bem.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos, conforme documento de ID 80822498.

Superada tal questão, recebo a inicial e DEFIRO a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Doravante, prossigo com a análise da medida liminar invocada.

A tutela de urgência antecipada, medida excepcional prevista no ordenamento jurídico brasileiro, serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos da tutela pretendida, em casos que haja o risco de restar prejudicado o direito perseguido se provido somente ao final, com a sentença de mérito. O art. 300 do CPC prevê, para concessão de tal, a necessária presença dos requisitos autorizadores, sendo estes traduzidos pela probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo ainda necessária a ausência de irreversibilidade dos efeitos concedidos.

Em análise detida dos autos, verifico que, apesar do robusto bojo probatório constituído nos presentes autos, não restou demonstrado e comprovado a presença dos elementos necessários a justificar a concessão do pedido liminar formulado no petitório inaugural, uma vez que não ficou evidente, de plano, situação concreta de perigo de dano ao autor, mesmo considerando o caráter alimentar das verbas previdenciárias, tampouco ficou evidenciada eventual ilegalidade no ato praticado pela Autarquia Ré.

Nesse diapasão, a parte defende a presença de perigo de dano/ risco ao resultado útil do processo por se tratar de verba de caráter alimentar, contudo, a simples natureza alimentar atribuída genericamente aos benefícios previdenciários não é suficiente para substanciar um cenário de perigo iminente de dano, sendo necessário corroborar a alegada situação com elementos concretos que permitam evidenciar a real e efetiva vulnerabilidade socioeconômica da Requerente.

Acrescenta-se assim que o risco de dano que enseja a antecipação da tutela, justamente por se tratar de medida excepcional, é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; destaca-se ainda, o atual, ou seja, o que se apresenta iminente no decurso do processo; e grave, vale dizer, aquele potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito invocado pela parte.

Quanto ao elemento *fumus boni iuris*, por outro lado, este não restou configurado no caso em tela, visto que o autor alega a ocorrência de irregularidade no ato praticado pela autarquia ré ao indeferir o pedido pela benesse previdenciária, contudo, conforme se observa do comunicado de decisão juntado aos autos (ID 80822498), o indeferimento foi motivado pela não comprovação efetiva do período de exercício de atividade rural exigido pela lei, mediante análise dos dados pelo INSS, ou seja, a autarquia ré constatou a não satisfação de requisito necessário para que haja a concessão do benefício perseguido, portanto, não vislumbro, ao menos nesta fase de cognição sumária dos fatos, evidente ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da presente tutela suscitada, uma vez que os atos administrativos são revestidos de presunção de legitimidade.

Ademais, a parte autora justifica o pedido liminar alegando a presença da probabilidade do direito em favor do requerente consubstanciado em supostos "laudos médicos que comprovam a incapacidade para o labor da requerente", no entanto, tal argumento não se mostra

cabível para o caso em tela, uma vez que para concessão do benefício perseguido com a presente, qual seja, a aposentadoria rural por idade, não se discute incapacidade, mas sim o período efetivo de exercício ruralícola.

Nesse sentido, corrobora o entendimento do jurista e professor Hely Lopes Meirelles, que conduz à inteligência de que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

Desta forma, restando ausentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano real ao requerente, torna-se imperioso o indeferimento do pedido de tutela de urgência antecipada, haja visto a necessidade de dilação probatória na análise da conduta da autarquia ré quanto a negativa ao benefício perseguido.

É o necessário. DECIDO.

I. Ante o teor do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ora pretendida pelo requerente, com supedâneo na fundamentação acima.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual, DEIXO de designar audiência de conciliação por se tratar de ente público federal.

II. CITE-SE o INSS para contestar ou apresentar proposta de acordo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

Deverá na contestação indicar as provas que pretende produzir, consoante art. 336, do CPC, sob pena de preclusão.

Com fundamento no art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta n. 01/2015, ao INSS que, se possível, junte aos autos cópia do processo administrativo, ou justifique a impossibilidade.

III. Apresentada contestação, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, conclusos para saneamento.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 26 de agosto de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7003385-20.2020.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCONDES FONSECA LUNIERE JUNIOR, OAB nº AM2897

EXECUTADO: EVA MADALENA VAZ DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para atualizar o débito em questão, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião na qual será realizada a pesquisa de ativos financeiros em nome da executada.

Em igual prazo, deverá manifestar-se nos termos do art. 878 e 880 do CPC.

Na oportunidade deverá requerer o que entender pertinente, recolhendo eventuais custas pertinentes.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel. Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7002730-77.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Atraso de voo, Cancelamento de voo

AUTORES: S. D. F. D. S. B., S. Y. B. T.

ADVOGADOS DOS AUTORES: GABRIELLE CONSTANTINO, OAB nº RO10773, FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA, OAB nº RO8779, BEATRIZ MUBARAC DE ALMEIDA, OAB nº RO11130

REPRESENTADO: A. L. A. B. S.

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: MATHEUS HENRIQUE DE GOES OLIVEIRA, OAB nº RO12044, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

As partes entabularam acordo em audiência, assim, dê-se o Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer, por tratar-se de ação que envolve menor, nos moldes do art. 178, inciso II, do CPC.

Remeta-se os autos, via PJE, conforme disposto no art. 183, §1º do CPC.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 Processo: 7002894-42.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: LUCAS SOARES SOUZA, CPF nº 85141810259, AVENIDA MARECHAL RONDON 216 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, IVONE SOARES DE SOUZA, CPF nº 39016951253, AVENIDA MARECHAL RONDON 216 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CICERO & SOUZA LTDA - EPP, CNPJ nº 02819817000111, AVENIDA MARECHAL RONDON 216 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

Decisão

Vistos.

1. DEFIRO o pedido para busca de ativos na modalidade chamada de "TEIMOSINHA", pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias.

2. Considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se pelos telefones da Unidade (69) 3452-0907 e (69) 99997-3132, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

3. Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por 20 (vinte) dias, e ao final retornar concluso, em JUD'S, para juntada da pesquisa realizada e deliberações.

Ademais, realizei a pesquisa de endereço dos executados Ivone Soares de Souza e Lucas Soares Souza, entretanto, resultaram infrutíferas, conforme espelhos anexos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 26 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7006115-67.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ANGELICA CARINA LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I - Relatório

Trata-se de ação previdenciária com pedido de Antecipação de Tutela ajuizada por ANGELICA CARINA LOPES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão/restabelecimento de benefício Auxílio-doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Para tanto a autora alega ser segurada do regime de contribuinte individual e padecer de doença incapacitante. Com a inicial juntou procuração e os documentos que entendeu pertinentes. A inicial foi recebida para processamento com deferimento da gratuidade judiciária. Não houve a concessão da tutela de urgência (ID 67394447).

Sobreveio laudo médico judicial de ID 73345190.

Citado, o INSS apresentou contestação ao ID 76101496.

Houve impugnação à contestação ao ID 76979032.

É o breve relatório. Decido.

II - Fundamentação

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, inciso I, do CPC, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudos, bem como toda documentação necessária a embasar a análise dos requisitos para o benefício pleiteado.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito, doravante, que denuncia ser improcedente o pedido em virtude do não cumprimento do período de carência para a concessão do benefício.

Explico.

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados encontram-se dispostos nos arts. 42 e 59, ambos da Lei n. 8.213/91.

Extraem-se, da leitura dos dispositivos acima transcritos, que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença).

Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), estabelece o artigo 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;

Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o artigo 15 da Lei Federal n. 8.213/91 o denominado "período de graça", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

A Lei Federal n. 8.213/91 prevê que, decorrido o período de graça, na forma do § 4º, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente serão computadas para efeitos de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

No caso concreto, em que pese a constatação do quadro de incapacidade laborativa total e permanente pela perícia médica judicial (ID 73345190), há necessidade de se averiguar se preenchidos os demais requisitos à concessão.

Verifico pelo extrato do CNIS (ID 66650029) que a autora ingressou ao Regime de Previdência Social no ano de 1999. Os recolhimentos se deram em períodos espaçados e descontínuos.

Primeiramente na condição de empregada e contribuinte individual, respectivamente. Vejamos:

a) Recolhimentos entre as competências de 24/03/1999 a 22/04/1999 (empregado);

b) Recolhimentos entre as competências de 01/09/2008 a 30/11/2008 (Contribuinte Individual);

c) Recolhimentos entre as competências de 01/01/2009 a 28/02/2010 (Contribuinte Individual);

d) Recolhimentos entre as competências de 01/04/2010 a 31/12/2010 (Contribuinte Individual);

e) Recolhimentos entre as competências de 01/02/2011 a 28/02/2011 (Contribuinte Individual);

f) Recolhimentos entre as competências de 01/06/2011 a 30/11/2011 (Contribuinte Individual);

g) Recolhimentos entre as competências de 01/01/2012 a 30/06/2012 (Contribuinte Individual);

h) Recolhimentos entre as competências de 01/08/2012 a 31/12/2012 (Contribuinte Individual);

i) Recolhimentos entre as competências de 01/02/2013 a 31/03/2016 (Contribuinte Individual);

j) Recolhimentos entre as competências de 01/05/2016 a 31/07/2018 (Contribuinte Individual);

l) Recolhimentos entre as competências de 03/04/2017 a 03/01/2018 (empregado);

m) Recolhimentos entre as competências de 26/11/2018 a 25/12/2018 (empregado);

n) Recolhimentos entre as competências de 01/03/2021 a 30/04/2021 (Contribuinte Individual);

Vale destacar que o extrato de CNIS confirma, assim, que a autora permaneceu entre o período do mês de janeiro/2019 a fevereiro de 2021 sem recolhimento, compreende o lapso temporal em que os laudos médicos demonstram a doença, data de 12/2020, alínea "i" do laudo médico judicial (ID 73345190).

Conforme leitura do artigo 25 da Lei n. 8.213/91, supra transcrito, para que o segurado faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mister que a parte tenha suprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Desse modo, considerando que o laudo pericial indicou que a incapacidade teve início na data provável de 12/2020, não tinha a autora alcançado a quantidade mínima de contribuições mensais de 12 meses.

Nem mesmo há que se falar em aproveitamento das contribuições anteriores, ainda que de forma descontínua, eis que entre a competência de 05/2016 a 07/2018, já havia decorrido o prazo de 12 meses (prazo de graça), resultando na perda da qualidade de segurada.

III - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por ANGELICA CARINA LOPES e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no Art. 487, inciso I, do CPC.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

À CPE providencie o pagamento da Expert, via AJG, sistema de pagamento.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7001616-06.2022.8.22.0009

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

AUTOR: J. A. D. A.

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CRISTINA FEITOSA, OAB nº RO7861

REU: J. R. M.

ADVOGADOS DO REU: CLAUDINEI SILVA MACHADO, OAB nº RO8799, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO, OAB nº RO8704

DECISÃO

Vistos.

As partes são legítimas, estão bem representadas nos autos e possuem capacidade postulatória.

Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

Fixo como ponto controvertido da lide, a possibilidade e necessidade do requerente arcar com alimentos no importe de 52,5% do salário mínimo vigente às requeridas.

Ao requerente incumbe comprovar que não tem possibilidade em arcar com o valor de 52,5% do salário mínimo vigente.

Às requeridas incumbe comprovar a necessidade da prestação dos alimentos no importe de 52,5%.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, inclusive ratificando as que por ventura tenham pleiteado em petição inicial e contestação, justificando a necessidade e utilidade de sua produção, sob pena de indeferimento.

Ademais, deverão, caso pleiteiem pela produção de prova testemunhal, desde logo arrolá-las atentando-se ao número máximo de três testemunhas.

Intimem-se as partes para, no prazo acima concedido, manifestarem quanto esta decisão, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo concedido às partes, dê-se ciência ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7003117-92.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ALEXANDRE MASERA, OAB nº RS30053, RODRIGO BONFIGLIO SANTOS SOUZA, OAB nº RS74116, ELISANGELA PRAMIO, OAB nº RS59805

REU: DEBORA DE OLIVEIRA URIZZI BERNARDI

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança envolvendo as partes acima indicadas.

Em petição de ID 80566321, a parte autora informa que realizou acordo com a parte requerida, apresentou os termos e pleiteou sua homologação.

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID 80566321, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III da Lei 3896/16, uma vez que o acordo foi pactuado antes da prolação de sentença. Indefiro o pedido de suspensão do processo, porquanto este excede a 6 meses (art. 313, § 4º, CPC), bem como, em razão de que isso não trará qualquer prejuízo às partes, visto que eventual descumprimento poderá ser executado nos próprios autos, bastando o pedido de cumprimento de sentença, sem custas de desarquivamento, porquanto trata-se de processo eletrônico.

Honorários conforme acordo.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7001251-49.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: MAISA DOS SANTOS MARQUES

ADVOGADO DO AUTOR: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO10415

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a conclusão para sentença, dos autos que trata de ação que envolve incapaz, conforme disposto nos laudos.

Intime-se o Ministério Público para manifestação, tendo em vista o interesse de incapaz, inteligência do art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil.

Remeta-se os autos, via PJE, nos moldes do art. 183, §1º do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7002882-96.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Revisão do valor do benefício no primeiro reajuste após a concessão (Art. 21, § 3º, da Lei 8.880/1994)

AUTOR: PEDRO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária movida por PEDRO ALVES DE SOUZA em desfavor do INSS objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para reconhecimento da atividade especial e conversão do benefício ora percebido em aposentadoria especial, pretendendo para tanto a reafirmação de sua DER para data em que preenchia os requisitos exigidos.

Aduz o autor em suma: a) que trabalhou como agente de saúde durante 25 (vinte e cinco) anos, atividade esta considerada insalubre; b) que requereu a concessão de aposentadoria na via administrativa e que, após análise, a autarquia teria reconhecido o tempo especial, porém não em quantidade suficiente para concessão da aposentadoria especial pelo que o converteu em comum e lhe concedeu aposentadoria por tempo de contribuição o que lhe gerou prejuízos financeiros pois incidiu o fator previdenciário; c) que o INSS foi omisso pois não oportunizou ao autor fazer a reafirmação da DER para concessão do benefício mais vantajoso.

Com a inicial (Id 44314859) juntou procuração e documentos.

Após emenda a inicial foi recebida para processamento com a concessão da AJG ao autor (ID 60653097).

Devidamente citado o INSS apresentou contestação (ID 62647099). Em sede preliminar arguiu a necessidade de suspensão do feito para aguardar o julgamento do REsp nº 1596203/PR que trata da 'revisão da vida toda.' No mais, de forma genérica, arguiu prejudiciais de prescrição quinquenal e decadência. Quanto ao mérito sustentou a improcedência do pleito autoral.

Houve réplica (Id 62788713).

As partes foram instadas a se manifestar especificamente sobre a preliminar de suspensão para aguardar o julgamento do REsp nº 1596203/PR, tendo o autor indicado ao ID 71469992 ser matéria não afeta a estes autos.

Intimadas para indicar eventual interesse na produção de outras provas as partes deixaram decorrer o prazo in albis.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se suficientes as provas documentais produzidas para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas, ainda mais quando verificado o desinteresse das partes.

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame das preliminares e mérito.

Em sua contestação o INSS arguiu preliminares não aplicáveis ao caso concreto pelo que de pronto as rejeito e passo ao mérito.

Pois bem.

A parte autora requer, por meio desta ação revisional, a reafirmação da DER do seu benefício para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida na via administrativa em aposentadoria especial, vez que cumpriu os requisitos alguns meses após a DER originária.

A reafirmação da DER tem esteio em instruções normativas do INSS (IN 77/2015) e é cabível nas situações em que o segurado não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício na data da DER, porém os implementa em data posterior.

Com efeito, tem-se admitido a reafirmação da DER, também em sede judicial, como uma medida de efetividade processual, a qual dispensa nova apreciação da autarquia previdenciária quando as contribuições prestadas após o requerimento administrativo forem suficientes para a aposentadoria postulada. Veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ART. 1.022 DO CPC/2015). REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE. STJ. RESP 1.727.063/SP (TEMA 995) E SUCESSIVOS EMBARGOS. RECONHECIMENTO DO PERÍODO ESPECIAL POSTERIOR À DER E AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. TENSÃO ACIMA DE 250 VOLTS. PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O INSS NÃO EFETIVAR A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO NO PRAZO RAZOÁVEL DE ATÉ 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS. 1. Os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, servem a sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão no julgado (CPC, art. 535), sendo inadmissíveis para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide (STJ, EDcl no AgRg no REsp 834.025/RS, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJ de 20/11/2015; EDcl no MS 14958/DF, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJ de 01/10/2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.314.163/GO, Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJ de 11/12/2014.) Ainda, o julgador não é obrigado a responder a todas as alegações das partes, bastando que apresente fundamentos suficientes para a decisão (STJ, EDcl no REsp 12.493.321/RS, Ministro Luís Felipe Salomão, 2ª Seção, DJ de 11/04/2014). 2. A DER foi em 15/05/2012. A ação foi ajuizada em 17/08/2012. O INSS reconheceu administrativamente como especial o período de 07/07/89 a 05/03/97. A sentença reconheceu como especial o período de 06/03/97 a 15/02/2012, converteu em tempo especial o tempo comum de 01/04/85 a 28/02/89 e de 01/03/89 a 31/07/89 pelo fator 0,83 e concedeu o benefício de aposentadoria especial ao autor. O acórdão excluiu a conversão de tempo comum em especial, motivo pelo qual reconheceu que o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial concedido na sentença. O embargante pretende o reconhecimento como especial do período de 16/02/2012 a 01/02/2015, posterior à DER e ao ajuizamento da ação, para concessão da aposentadoria especial com DER reafirmada na data em que completou 25 anos de atividade especial. 3. A Primeira Seção da Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial 1.727.063/SP (Tema 995/STJ) e nos sucessivos embargos opostos, na sistemática dos recursos repetitivos, fixou que é possível a reafirmação judicial da DER até a segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver implementado os requisitos para o benefício postulado. Consignou, ainda, que deve ser fixado o termo inicial do benefício pela decisão que reconhecer o direito, na data em que preenchidos os requisitos para concessão do benefício, em diante, sem pagamento de valores pretéritos ao ajuizamento da ação. Quanto aos juros de mora, serão devidos apenas no caso de o INSS não efetivar a implantação do benefício, primeira obrigação oriunda de sua condenação, no prazo razoável de até quarenta e cinco dias. No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, descabe sua fixação, quando o INSS reconhecer a procedência do pedido à luz do fato novo. 4. Os PPPs juntados no id 56450228 e aos presentes embargos (id 160660061) declaram que o embargante trabalhou na empresa Light Serviços de Eletricidade S/A, exposto ao agente nocivo eletricidade em tensão superior a 250 volts, também no período de 16/02/2012 a 01/02/2015, razão pela qual merece o reconhecimento da especialidade. 5. Embargos declaratórios providos para reconhecer como especial o período de 16/02/2012 a 01/02/2015 (após a DER e ao ajuizamento da ação), para que, somado ao período de 07/07/89 a 05/03/97 (reconhecido administrativamente como especial) e ao período de 06/03/97 a 15/02/2012 (reconhecido como especial pela sentença), seja concedido ao autor o benefício de aposentadoria especial, mediante reafirmação da DER na data em que ele totalizou os 25 (vinte e cinco) anos necessários à concessão do benefício. 6. Condenação do INSS no pagamento das parcelas vencidas, com juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Não incidirão, no entanto, os juros de mora, se o INSS implantar o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação deste julgado, nos termos da fundamentação. 7. Honorários incabíveis. 8. Embargos de declaração do autor providos. (AC 0042300-38.2012.4.01.3800, JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, PJe 23/06/2022 PAG.)

Assim, se ainda não implementadas as condições suficientes para a concessão do benefício na data do requerimento administrativo, inexistente óbice para considerar-se a satisfação dos requisitos em momento posterior, por imperativo da economia processual, desde que observado o necessário contraditório.

No entanto, tal instituto não é aplicável ao caso concreto ainda que sob o argumento de direito ao benefício mais vantajoso/melhor benefício, visto a reafirmação da DER não tem como objetivo a garantia do direito ao melhor benefício e, sim, a concessão do benefício pleiteado em data posterior, caso a pessoa não implemente todas as condições para a concessão por ocasião da DER.

Veja-se que no caso o autor pretende revisão de aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, de modo que a reafirmação da DER implicaria, na prática, em desaposestação por vias transversas, o que é vedada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 503 de Repercussão Geral:

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposestação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

A alteração da data de entrada do requerimento importaria, em verdade, na renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, para obtenção de aposentadoria especial em outra DER, caracterizando, portanto, a desaposentação, vedada pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO. RÚIDO. PERÍODOS E NÍVEIS DE EXPOSIÇÃO. PROVA. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). EFICÁCIA. DESCONSIDERAÇÃO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REAFIRMAÇÃO DA DER EM PEDIDO DE REVISÃO: IMPOSSIBILIDADE.(...). Incabível o pedido de reafirmação da DER em ação que busca revisão benefício já concedido na via administrativa, sob pena de incorrer, por via transversa, em desaposentação, vedada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 503 de Repercussão Geral. (TRF4 5016236-48.2014.4.04.7001, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 21/02/2020)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTESTAÇÃO DO INSS. PRETENSÃO RESISTIDA. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REAFIRMAÇÃO DA DER. HIPÓTESES DE CONVOLAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. (...). 8. Descabido o pedido de reafirmação da DER na hipótese de pedido de revisão de benefício previdenciário para a concessão de benefício diverso, porquanto o cômputo de períodos de contribuição posteriores à concessão do benefício, equivaleria à desaposentação: renúncia do benefício já concedido para fins de obtenção de nova aposentadoria, mais vantajosa, mediante a inclusão de período contributivo posterior à primeira concessão. . (...) (TRF4, AC 5016948-11.2014.4.04.7107, SEXTA TURMA, Relator Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 11/09/2017)

O direito à reafirmação da DER só se verifica quando a parte não satisfaz as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado ou enquanto está em andamento o respectivo processo, administrativo ou judicial, o que não é o caso dos autos, já que finalizado o processo administrativo com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por PEDRO ALVES DE SOUZA e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no Art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais finais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (art. 85, § 2º do CPC) cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC em decorrência da revogação do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º). Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º). Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

.R.I., transitado em julgado e nada mais havendo, arquivem.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 0000586-70.2013.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM5109, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: ANDERSON BACKES RAMOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132

Número do processo: 7000093-61.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: ALPAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, CNPJ nº 04896434000172, RUA MAURÍCIO SIROTSKI SOBRINHO 264, (CEDIC) DISTRITO INDUSTRIAL - 94930-370 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA NOY, OAB nº RS53752

DANIEL REZENDE BATISTA, OAB nº RS88133

THALES VARGAS PERUZZO, OAB nº RS89284

EXECUTADO: CICERO & SOUZA LTDA - EPP, CNPJ nº 02819817000111, AV MARECHAL RONDON 216 LOS PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

DESPACHO

1. Fica o exequente intimado, por seu advogado via Dje, para dar andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias sob pena de suspensão e arquivamento.

Pimenta Bueno/RO, 26 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7003250-08.2020.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços

REQUERENTE: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471A

REQUERIDO: E J CONSTRUTORA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIA CRISTINA FEITOSA, OAB nº RO7861

DECISÃO

Vistos.

1. Realizado o bloqueio online de valores por meio do SISBAJUD, a consulta restou parcialmente frutífera. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2783. Espelho do bloqueio anexo.

1.1 Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

2. Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado, para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

2.1 Na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, converta-se o bloqueio em penhora, iniciando-se o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação ou embargos, após o decurso do prazo a quantia será liberada em favor da parte Exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do CPC.

3. Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, conclusos.

Intimem-se via DJe.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7001760-14.2021.8.22.0009

Classe: Inventário

Assunto: Direito Autoral

REQUERENTES: MARIA RITA MORAES TELES, PABLO LUIZ MORAES TELES, VANESSA MORAES TELES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS, OAB nº RO1468A

INVENTARIADO: PAULO LUIZ TELES

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido retro da Inventariante de ID 78769146, no que tange dilação de prazo para juntar aos autos os documentos apontados na decisão inicial de ID 57262036.

Assim, determino a suspensão/sobrestamento do presente feito pelo período de 20 (vinte) dias, para cumprir a decisão inicial de ID 57262036 na integra.

Transcorrido o prazo da suspensão/sobrestamento processual, intime-se a Inventariante, via Representante Legal - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, sob pena de ser destituída do encargo no art. 622, do CPC.

Outrossim, no mesmo prazo, fica a Inventariante intimada da decisão anexada no ID 79573226.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se as partes da presente decisão. Cumpra-se.

Ciência ao MP.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7002656-23.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: NILTON FIRMES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tratam os autos de ação ordinária de pensão por morte com pedido de reconhecimento de união estável c/c tutela de urgência proposta por NILTON FIRMES DE OLIVEIRA em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Não há preliminar e/ou prejudicial de mérito para ser analisada, bem como as partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

1. Fixo como pontos controvertidos da lide: i) qualidade de segurado da falecida ii) a união estável e o tempo de convivência; e iii) a condição de dependente do requerente em relação à segurado falecido; iv) se existem dependentes habilitados junto à autarquia requerida.

2. Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

3. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas.

3.1. Em relação à prova documental devem as partes observar o art. 434 do CPC, sendo que incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações, sendo, no entanto, lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, conforme dispõe o art. 435/CPC.

3.2. A parte autora deverá, como prova essencial, juntar aos autos Certidão de Casamento da instituidora do benefício, bem como certidão de dependentes habilitados perante o INSS.

4. Por entender imprescindível no caso designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/12/2022, às 09h45min, a ser realizada por videoconferência, através do link; meet.google.com/vkg-gbne-wuk

4.1. A intimação/notificação das testemunhas ficará a cargo do causídico da parte que a arrolou consoante Art. 455, §§§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

4.1.1. Caso a parte se comprometa em levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação formal do Art. 455, presumir-se-á que, em caso de a testemunha não comparecer, a parte desistiu de sua inquirição.

4.1.2. Saliento que a audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA cabendo aos patronos das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem nos autos telefone/e-mail das partes e testemunhas compatível para envio do link de acesso à sala virtual, caso não seja prestada a informação, será presumida a desistência da oitiva da testemunha;

i) Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e dispositivo compatível com Google meet®, Whatsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - e fora do escritório do patrono de qualquer das partes, a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

ii) A falta de acesso à audiência por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

iii) Se houver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) a audiência será realizada através do Google Meet, pelo link supramencionado, com a finalidade de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe;

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera;

c) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

d) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

f) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de responder criminalmente.

g) As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

h) Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

i) os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), bem como informar e encaminhar o link da audiência às partes, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual, importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC);

j) ao advogado fica a incumbência de informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e o meio pelo qual a solenidade será realizada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC);

k) A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do CPC);

l) cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha;

m) Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).

n) A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do CPC.

o) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

p) Deverá ser esclarecido às partes e as testemunhas que está facultado o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum, desde que devidamente justificada a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência, bem como ao advogado, para acompanhar a parte em seu depoimento pessoal (desde que solicitado, sem qualquer formalidade).

5. Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta decisão, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

6. Declara-se o feito saneado e organizado.

6.1. Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente decisão, tornem os autos conclusos.

6.2. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas e aguarde-se a solenidade supra designada.

Intime-se a autora, por seu patrono, e a requerida via sistema.

Pratique-se/Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7004049-80.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: CATARINO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por CATARINO PEREIRA DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.

Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da autarquia previdenciária, tendo postulado junto a esta o benefício por incapacidade temporária, uma vez que sua condição clínica a impossibilita de exercer sua atividade laborativa.

Contudo, apesar de sua condição clínica incapacitante, o requerimento administrativo foi indeferido (NB 636.368.417-3), em razão de a enfermidade relatada pelo autor ser anterior ao início/reinício de suas contribuições para a Previdência Social.

Diante do indeferimento, a parte autora entende fazer jus à concessão do benefício ora perseguido, defendendo, para isso, que sua condição a impede de exercer atividade que lhe proveja o sustento, motivo pelo qual promove a presente ação.

A presente exordial é instruída com procuração atualizada (ID 80846477) e documentos.

Pois bem.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos (ID 79386525).

Superada tal questão, recebo a inicial e DEFIRO a justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.

Doravante, prossigo com a análise da medida liminar invocada.

A tutela de urgência antecipada, medida excepcional prevista no ordenamento jurídico brasileiro, serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos da tutela pretendida, em casos que haja o risco de restar prejudicado o direito perseguido se provido somente ao final, com a sentença de mérito. O art. 300 do CPC prevê, para concessão de tal, a necessária presença dos requisitos autorizadores, sendo estes traduzidos pela probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo ainda necessária a ausência de irreversibilidade dos efeitos concedidos.

Em análise detida dos autos, verifico que não restou demonstrada e comprovada a presença dos elementos necessário a justificar a concessão do pedido liminar formulado no petitório inaugural, uma vez que não ficou evidente, de plano, situação de perigo de dano à parte autora, tampouco foi evidenciada eventual ilegalidade no ato praticado pela autarquia ré.

Acrescenta-se assim que o risco de dano que enseja a antecipação da tutela, justamente por se tratar de medida excepcional, é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; destaca-se ainda, o atual, ou seja, o que se apresenta iminente no decurso do processo; e grave, vale dizer, aquele potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito invocado pela parte.

Quanto ao elemento *fumus boni iuris*, no caso em tela, este não restou configurado, visto que a parte autora alega irregularidade do ato praticado pela autarquia ré ao indeferir o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, contudo, conforme se observa da decisão administrativa, esta foi baseada na constatação, por parte do INSS, de ausência dos pressupostos legais, ou seja, não satisfação de requisito necessário para que haja a concessão do benefício perquirido, portanto, não vislumbro, ao menos nesta fase de cognição sumária dos fatos, evidente ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da presente tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos são revestidos de presunção de legitimidade.

Nesse sentido, corrobora o entendimento do jurista e professor Hely Lopes Meirelles, que conduz à inteligência de que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

Desta forma, ausentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano real à parte autora, torna-se imperioso o indeferimento do pedido de tutela de urgência antecipada, haja visto a necessidade de dilação probatória na análise da conduta da autarquia ré quanto a negativa ao benefício perseguido.

É o necessário. DECIDO.

1. Ao teor do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pela autora, com supedâneo na fundamentação acima.

2. Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, NOMEIO, na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil, a médica Dra. Bruna Caroline Bastida de Andrade, CRM nº 4420/RO, CPF 968.548.392-20, com endereço na Rua Porto Alegre, nº 5670, na cidade de Rolim de Moura-RO, telefone nº (69) 3442-4057 e e-mail: brunacdeandrade@gmail.com, que deverá exercer o mister sob a fé de seu grau, perita do juízo, fixando os honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de Pimenta Bueno/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusa o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

3. DEVERÁ À CPE CONTATAR/ INTIMAR, VIA PJE/ E-MAIL, O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

3.1. Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia, e não sendo apresentado neste prazo, deverá ser solicitado pela CPE;

b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

4. Após, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do CPC de 2015.

4.1. No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC/2015.

4.2. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidos.

5. Com fundamento no art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta n. 01/2015, ao INSS para que junte aos autos cópia do processo administrativo ou justifique a impossibilidade.

6. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do vigente CPC.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO PARA O PERITO MÉDICO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

PERITA: BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CPF 968.548.392-20, médica clínico geral, CRM 4420, com endereço na Rua Porto Alegre, n° 5670, na cidade de Rolim de Moura-RO, telefone n° (69) 3442-4057. E-mail: brunacdeandrade@gmail.com

Requisitos para o perito médico.

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorre de acidente de trabalho ou acidente de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFÍCILTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Neste último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus à assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

- a) O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou as circunstâncias do fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99997-3132 Processo: 7004517-44.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adimplemento e Extinção

AUTOR: M & M ODONTOLOGIA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414A

REU: ELISEU DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por M & M ODONTOLOGIA LTDA - ME em desfavor de ELISEU DA SILVA, objetivando a cobrança de dívida fundada em instrumento particular.

A dívida objeto da presente lide perfaz o montante de R\$ 3.399,68 (três mil, trezentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos) e é representada por contrato de prestação de serviços relacionados a tratamento odontológico (ID 80298931).

Com a exordial apresentou procuração e documentos, bem como comprovou o devido recolhimento das custas iniciais (ID 80298935).

A parte pleiteou a realização de diligência via sistema SIEL para localização de endereço do requerido.

É o necessário.

Considerando a manifestação expressa do demandante pelo interesse na realização de audiência de conciliação, DETERMINO a realização de sessão para tentativa de conciliação e consequente solução da presente lide.

Assim sendo, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, DESIGNO a realização de audiência de conciliação, para o dia 19 de outubro de 2022, às 08h, por meio do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, a realizar-se em sala virtual, através aplicativo WhatsApp.

CITE-SE a parte requerida, no endereço localizado via sistema Siel, para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

1. A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus;

1.1. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelos telefones (69) 3452-0940, ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência;

1.2. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual;

1.3. Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação;

1.4. Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicado no item "1.1" para informar os motivos que lhe impossibilita de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual;

2. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);

3. Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);

4. Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, inciso I, 44);

5. Vinda a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

6. No caso de a carta/mandado de citação/intimação restar negativa, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr no dia seguinte à audiência de conciliação.

7. A parte autora será intimada na pessoa do advogado, via PJ-e.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Pimenta Bueno/RO, 26 de agosto de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99997-31327004738-27.2022.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NADIA ANGELICA DA CRUZ FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

REU: BANCO PAN S.A., TREVO INVESTIMENTOS E ADMINISTRACAO DE FUNDOS LTDA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

dezoito mil, oitocentos e onze reais e noventa centavos

DECISÃO

Vistos.

A presente ação de procedimento comum é ajuizada por NADIA ANGELICA DA CRUZ FERREIRA em desfavor de BANCO BMG S/A objetivando, em síntese, a declaração de nulidade de relação jurídica, com a consequente restituição de valores pagos.

A parte autora alega, em síntese, que foi contactada pela empresa TREVO - primeira requerida - via ligação telefônica e apresentada proposta de portabilidade do empréstimo consignado que a Requerente possuía contratado com outra instituição financeira, contudo, houve, em tese, conduta fraudulenta por parte do emissor da proposta.

A Requerente relata que, ao momento da abordagem telefônica pela 1ª requerida, ela possuía alguns contratos de empréstimo consignado vigentes vinculados ao seu contra cheque, dentre os quais destaca aquele celebrado junto a instituição CIASPREV, previsto para ser pago em 84 parcelas de R\$ 1.175,00 cada.

Assim, a autora afirma que ao ser contactada informou não possuir interesse na contratação de novos créditos, tendo em vista que já possuía outros contratos ativos, no entanto, a preposta da empresa TREVO, referida nos autos como Vitória, rebateu a negativa oferecendo proposta de melhoria nas condições do empréstimo supramencionado, o que resultaria na significativa redução do valor das parcelas a serem pagas pela autora, e, conforme os termos informados pela preposta da requerida, a Autora se interessou pela proposta e firmou o contrato acreditando se tratar da portabilidade do empréstimo outrora contratado com a CIASPREV.

Entretanto, a Autora aduz que, após a contratação da suposta portabilidade do seu empréstimo consignado, ao perceber o desconto de novos valores, resolveu conferir o extrato de seu benefício previdenciário e constatou que sofrera fraude, pois não houve a portabilidade do seu empréstimo original, mas sim a inclusão de novo empréstimo consignado à sua fonte de renda.

Por fim, requer que seja concedida tutela antecipada cautelar e de urgência para sequestrar valores da 1ª requerida, bem como para determinar que o 2º requerido suspenda os descontos em sua conta bancária.

Com a inicial, apresentou procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas (ID 80726739).

Brevemente relatado. Prossigo doravante com a análise da liminar invocada.

As alegações declinadas na inicial, corroboradas pelo bojo probatório constituído nos autos, especialmente pela reprodução da conversa pelo aplicativo WhatsApp (ID 80726738) e pelos arquivos de áudio anexados (ID 80726740 e seguintes), conduzem à verossimilhança das alegações e indicam a plausibilidade do direito, legitimando assim o deferimento da liminar, até por que a medida não trará nenhum prejuízo ao réu, visto que, no caso de improcedência do pedido, poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito.

Destarte, a parte Autora relatou na inicial, ainda, que ao momento da contratação da suposta portabilidade ela, com receio de estar sofrendo fraude, enfatizou à funcionária do Requerido que apenas estava contratando o serviço financeiro pois os termos ora apresentados viriam a proporcionar a redução do valor e da quantidade de parcelas a serem pagas por ela no contrato já em andamento; como demonstração da verossimilhança do alegado, anexou aos autos o suposto registro da conversa havida com a preposta da 1ª requerida por aplicativo de mensagens, anexado também os áudios lá constantes, confirmando que o interesse da requerente era, de fato, na portabilidade de contrato já existente, e não contratação de novo empréstimo.

No que tange o requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), determinante para que haja a concessão da presente medida liminar, entendo que este resta satisfeito, uma vez que a renda percebida pela autora se caracteriza por ser verba de caráter alimentar; logo, a renda da autora encontra-se comprometida.

Por outro lado, quanto ao pedido de medida cautelar de arresto, entendo que tal medida não encontra respaldo legal ou fático nos autos, visto que a parte autora alegou situação de risco ao resultado útil do processo, consubstanciada na alegação de eventual ocultação dos valores pela 1ª requerida, contudo, não comprovou essa alegação nos autos.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos à parte requerente.

Ademais, a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

É o necessário. DECIDO.

I. Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, e, via de consequência, determino que o 2º requerido, BANCO PAN S.A., suspenda, imediatamente, o débito consignado ao contracheque da parte autora, sob pena de multa no importe de R\$ 1.000,00 por desconto realizado a partir desta, sem prejuízo de majoração em caso de descumprimento desta decisão.

a) A presente decisão somente será válida em relação ao contrato de empréstimo consignado em discussão nestes autos, qual seja, o empréstimo consignado sob a rubrica de nº 34192, vinculado ao contracheque da Sra. Nádia Angélica Da Cruz Ferreira, inscrita no CPF sob o nº 207.746.132-20, junto à SEPLAD - RO.

b) Observe-se a CPE que a CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO do 2º requerido - Banco Pan - deverá ser via sistema PJ-e, nos termos do Ato Conjunto N. 023/2020-PR-CGJ, enquanto que a CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO da 1ª requerida - Trevo Investimentos - deverá ser dar via postal com AR, visto que esta empresa não é cadastrada junto ao TJRO.

c) INTIME-SE o réu BANCO PAN S/A, para o cumprimento da presente liminar, observando-se ainda que uma cópia da presente decisão liminar deverá ser encaminhada via e-mail, nos termos do Ato Conjunto N. 023/2020-PR-CGJ, para o e-mail cadastrado pela requerida junto ao TJRO, qual seja: triagemjuridicocorrespondencias@grupopan.com

Em se tratando de relação de consumo em que a autora é hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, inciso VIII do CDC), e, pautada na distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º do CPC), considerando a dificuldade do requerente em produzir prova negativa, DETERMINO a inversão do ônus da prova, devendo o réu BANCO PAN apresentar o contrato em questão, bem como demonstrar a existência da dívida e a regularidade na contratação do serviço que a originou, ao passo que deve o réu TREVO INVESTIMENTOS apresentar todas as informações que detiver acerca da abordagem e operação que resultou no contrato em discussão.

Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

II. CITE-SE a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (artigo 231 do CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (artigo 344 do CPC).

III. Apresentada defesa pelo réu, INTIME-SE o(a) autor(a) para se manifestar em réplica, em 15 (quinze) dias (artigo 350 do CPC).

Na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e PRECATÓRIA.

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: TREVO INVESTIMENTOS E ADMINISTRACAO DE FUNDOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.866.651/0001-80, com sede à Avenida Presidente Vargas, nº 534, Pav 9, Bairro Centro, CEP 20.071-000, no município do Rio de Janeiro/RJ;

BANCO PAN S/A, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 59.285.411/0001-13, citação e intimação por meio eletrônico, nos termos do Ato Conjunto N. 023/2020-PR-CGJ.

Pimenta Bueno/RO, 26 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7004852-63.2022.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

EXEQUENTES: BRUNA NATALIA PRAZERES DE OLIVEIRA LUCENA, NATHALIA VITORIA PRAZERES DA SILVA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

EXECUTADO: I.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intimem a exequente para que emende a inicial a fim de juntar procuração assinada.

Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para regularização sob pena de indeferimento.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7001704-44.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: JOSIAS RODRIGUES LEAL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao CPF da parte executada, verifiquei que consta nos autos n. 7001155-39.2019.8.22.0009 (ID 58070957), certidão de óbito com data de falecimento no dia 30/12/2010, ou seja anterior ao protocolo desta ação, razão pela qual determino a intimação da exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7001445-20.2020.8.22.0009

Classe: Imissão na Posse

Assunto: Imissão

REQUERENTE: MARIA DA LUZ MACHADO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO, OAB nº RO235, JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309A

REQUERIDO: TIAGO DE SOUZA LARA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Acolho a justificativa de ID 79824884 e, via de consequência defiro o pedido de dilação de prazo para recolhimento dos valores inerentes à diligência.

Por entender como prazo razoável, concedo sua dilação por 30 (trinta) dias, a fim de que aporte aos autos o pagamento da respectiva diligência.

Intime-se.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7003789-71.2020.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

REQUERENTE: CLAUDIONEI GOZZER

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença ajuizada por CLAUDIONEI GOZZER em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Foram expedidas as requisições de pagamento, tendo sido recebido ofício informando o depósito judicial (ID 80117169) e, em seguida, expedido Alvará Judicial (ID 80117965).

A parte exequente noticiou o levantamento dos valores (ID 80612981).

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de sentença pelo pagamento.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7001314-74.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: JOSEFINO DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tratam os autos de ação ordinária de pensão por morte com pedido de reconhecimento de união estável c/c tutela de urgência proposta por JOSEFINO DOS SANTOS FERREIRA em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Não há preliminar e/ou prejudicial de mérito para ser analisada, bem como as partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

1. Fixo como pontos controvertidos da lide: i) qualidade de segurado da falecida ii) a união estável e o tempo de convivência iii) a condição de dependente do requerente em relação a segurada falecida;

2. Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

3. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas.

3.1. Em relação à prova documental devem as partes observar o art. 434 do CPC, sendo que incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações, sendo, no entanto, lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, conforme dispõe o art. 435/CPC.

4. Por entender imprescindível no caso designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de outubro de 2022 às 10 horas e 30 minutos, a ser realizada por videoconferência, através do link <https://meet.google.com/vgv-kiqe-cax>.

4.1. Ficam as partes intimadas para apresentarem o rol de suas testemunhas ou ratificar o rol já apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, §4º do CPC, sob pena de preclusão. Friso que deverão ser apresentados comprovantes de endereço e cópia de documento pessoal das testemunhas arroladas.

Friso que, o número de testemunhas arroladas admitidas serão de 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, nos moldes do art. 357, §6º do CPC.

4.1.2. A intimação/notificação das testemunhas ficará a cargo do causídico da parte que a arrolou consoante Art. 455, §§§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

4.1.2.3. Caso a parte se comprometa em levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação formal do Art. 455, presumir-se-á que, em caso de a testemunha não comparecer, a parte desistiu de sua inquirição.

4.1.2.4. Saliento que a audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA cabendo aos patronos das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem nos autos telefone/e-mail das partes e testemunhas compatível para envio do link de acesso à sala virtual, caso não seja prestada a informação, será presumida a desistência da oitiva da testemunha.

i) Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e dispositivo compatível com Google meet®, Whatsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - e fora do escritório do patrono de qualquer das partes, a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

ii) A falta de acesso à audiência por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

iii) Se houver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) a audiência será realizada através do Google Meet, pelo link supramencionado, com a finalidade de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe;

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera;

c) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

d) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

f) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de responder criminalmente.

g) As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

h) Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

i) os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), bem como informar e encaminhar o link da audiência às partes, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual, importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC);

j) ao advogado fica a incumbência de informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e o meio pelo qual a solenidade será realizada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC);

k) A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do CPC);

l) cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha;

m) Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).

n) A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do CPC.

o) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

p) Deverá ser esclarecido às partes e as testemunhas que está facultado o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum, nos termos do Provimento da Corregedoria n. 013/2021, desde que devidamente justificada a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência, bem como ao advogado, para acompanhar a parte em seu depoimento pessoal (desde que solicitado, sem qualquer formalidade), condicionado ao uso de máscara protetora facial, cobrindo nariz e boca. nos termos do art. 2º do Ato Conjunto n.010/2022-PR-CGJ.

5. Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta decisão, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

6. Declara-se o feito saneado e organizado.

6.1. Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente decisão, tornem os autos conclusos.

6.2. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas e aguarde-se a solenidade supra designada.

7. Decorrido o prazo do item "4.1" sem apresentação/ratificação do rol, o que deverá ser certificado, desde já declaro preclusa a prova testemunhal, determino a retirada da audiência da pauta e o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intime-se a autora, por seu patrono, e a requerida via sistema.

Pratique-se/Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 Processo: 7003202-78.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: MOACIR BORDIGNON, CPF nº 21269688987, AVENIDA CARLOS DONEJE 615 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

1. DEFIRO o pedido para busca de ativos na modalidade chamada de "TEIMOSINHA", pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias.

2. Considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se pelos telefones da Unidade (69) 3452-0907 e (69) 99997-3132, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

3. Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por 30 (trinta) dias, e ao final retornar concluso, em JUD'S, para juntada da pesquisa realizada e deliberações.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 26 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 0039510-34.2005.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: M. D. S. S., C. B. S., M. M. V. D. M. L. - M.

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS, OAB nº RO3523

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora online formulado. Deixo de aplicar o regramento previsto no Código de Processo Civil (art.854 e seguintes), em razão do rito próprio das ações de execução fiscal, previstos na Lei nº 6.830/80.

Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo, restando frutífera.

Posto isso, converto a indisponibilidade em penhora, independentemente de termo, e promovo a transferência dos valores para conta judicial.

Intime-se a parte executada, via DJE, pois representada por Advogada, sendo que poderá oferecer embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da Lei nº 6.830/80).

Decorrido o prazo, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente, ou caso queira, proceda a transferência dos valores, mediante ofício à Agência bancária.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99997-3132 Processo: 7004299-16.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: ERICA TRIVILIN

ADVOGADO DO AUTOR: SUZAN DENADAI COSTA, OAB nº RO10216

REU: G. E. D. I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a presente emenda à inicial para apreciação.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ERICA TRIVILIN objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Alega a autora, em síntese, que é segurada da autarquia previdenciária, na qualidade de segurada especial, e que preenche todos os requisitos pertinentes à concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade.

A autora relata que requereu junto à autarquia ré a concessão do benefício ora perseguido e, assim, aduz que ao realizar o requerimento apresentou ao INSS documentos suficientes a fazer prova da sua alegada condição, no entanto, o requerido teria indeferido administrativamente o pedido, justificando a decisão pelo fato de não ter sido reconhecido o direito ao benefício, em função da falta de comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo tempo exigido.

Diante do aludido indeferimento, a autora entende fazer jus ao benefício em comento, na qualidade de trabalhadora rural, motivo pelo qual promove a presente ação.

A presente exordial veio instruída com procuração e documentos.

Pois bem.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos, por meio do documento de ID 79844829.

Superada tal questão, recebo a inicial e DEFIRO a Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, mediante a afirmação de hipossuficiência da parte, corroborada pelos demais documentos constantes nos autos, nos termos do art. 98 do CPC.

Não há, no caso em tela, demais preliminares ou questões pendentes. Assim, DETERMINO.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

I. CITE-SE o INSS para contestar ou apresentar proposta de acordo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

Deverá na contestação indicar as provas que pretende produzir, consoante art. 336, do CPC, sob pena de preclusão.

Com fundamento no art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta n. 01/2015, ao INSS que, se possível, junte aos autos cópia do processo administrativo, ou justifique a impossibilidade.

II. Apresentada contestação, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, conclusos para saneamento.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 26 de agosto de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7004537-35.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA CrediSIS Sudoeste/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDÔNIA LTDA

REU: EWERTON RONI MANFARDINI

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que cumpra com a decisão de ID 80400782 na íntegra, apresentando procuração atualizada no prazo de 5 dias, sob pena de não recebimento da inicial.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99997-3132 Autos nº 7004638-72.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SONIA REGINA NOGUEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527
quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais
DESPACHO

Vistos.
Observo que a parte autora protocolou a presente demanda junto ao sistema PJ-e, contudo, deixou de juntar aos autos a respectiva petição inicial e documentos.
Assim, INTIME-SE a parte autora, por seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos petição inicial válida, devidamente instruída com documentos necessários, conforme determinam o art. 319 e seguintes do Livro I, Capítulo II do vigente Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330 do CPC/2015.
Havendo manifestação da parte, ou com o decurso in albis do prazo indicado, façam-se os autos conclusos para despacho/emendas.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 26 de agosto de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99997-3132 7004758-18.2022.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930,
PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADOS: WILDO GOMES DOS SANTOS, WILDO GOMES DOS SANTOS
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

seis mil, oitocentos e noventa e dois reais e dezessete centavos

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em desfavor de WILDO GOMES DOS SANTOS, WILDO GOMES DOS SANTOS.
O título extrajudicial objeto da presente demanda é representado pela Cédula de Crédito Bancário de nº 2238114 (ID 80763366) e equivale, em valores atualizados, ao importe de R\$ 6.892,17 (seis mil, oitocentos e noventa e dois reais e dezessete centavos), demonstrado pelo cálculo da dívida acostado ao ID 80763368.

A presente inaugural veio instruída com procuração e documentos, bem como atende aos demais requisitos previstos no art. 798 do vigente Código de Processo Civil.

Custas iniciais recolhidas conforme comprovante de ID 80841037.

É o necessário.

De antemão, à CPE, vincule-se a guia de recolhimento avulsa, juntamente com o respetivo comprovante de pagamento, ao presente feito (ID 80841037).

1. CITE-SE a parte executada, com AR, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante descrito na peça inaugural (art. 829 do CPC) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

1.1. Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

2. Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

3. Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na Lei n. 8.009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

3.1. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

3.2. Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

4. Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique-se o Sr. Oficial de Justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

5. Não encontrando a parte devedora, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

5.1. Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

6. Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

7. Sirva-se desta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, inciso II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

7.1. No prazo de 10 (dez) dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetuadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

Verifico, por fim, que a parte autora requer, consoante ao disposto no art. 272, §§ 1º e 2º do CPC, que as intimações dirigidas à si, relativas aos presentes autos, façam constar exclusivamente o nome da sociedade de advogados, devidamente registrada nos quadros da OAB, a qual integram os procuradores outorgados pelo Requerente.

8. Assim, consoante disposto no art. 272, §§ 1º e 2º, do CPC, observe a CPE que as intimações dirigidas à parte Autora, por meio de seus patronos, devem conter, exclusivamente, o nome da sociedade de advogados NOEL ANDRADE E EDER BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 18.819.005/0001-06, registrada na OAB/RO sob o nº 009/2002, sob pena de nulidade, conforme determina a lei.

Consigno ainda, em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG, que, ao requerido que não dispor de condições para constituir advogado particular, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, no Núcleo da Defensoria Pública da Comarca de seu domicílio portando este documento e os demais que o acompanham, sendo que, em caso de domicílio nesta Comarca, informo que o Núcleo da DPE fica situado à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº 585, Bairro Alvorada, nesta cidade de Pimenta Bueno/RO, Fone (69) 3451-7209.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ PENHORA/ ARRESTO/ AVALIAÇÃO e REGISTRO.

EXECUTADOS: WILDO GOMES DOS SANTOS, inscrita no CNPJ sob o nº 33.550.705/0001-31, com telefone de nº (69) 98154-0663, endereço eletrônico natalice_123@hotmail.com, situada à Rua 04, nº 3215, CEP 76.977-000, em Novo Paraíso, distrito do município de São Felipe D'Oeste/RO, foro pertencente à Comarca de Pimenta Bueno - RO;

WILDO GOMES DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 456.763.132-34, domiciliado à Rua 03, nº 2996, CEP 76.977-000, em Novo Paraíso, distrito do município de São Felipe D'Oeste/RO, foro pertencente à Comarca de Pimenta Bueno - RO.

Pimenta Bueno/RO, 26 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002613-28.2018.8.22.0009

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: Paulo Cezar Paiva Soares e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO VIEIRA - RO0003229A

INVENTARIADO: JOSE HONORINO SOARES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7004838-79.2022.8.22.0009

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Oferta

REQUERENTES: S. H. S. D. S., G. A. D. S.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUCIANO DUARTE, OAB nº RO9953

REQUERENTE: M. P.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Verifico que os requerentes deixaram de comprovar o devido recolhimento das custas processuais iniciais, tampouco comprovaram eventual insuficiência de recursos para tal.

Deste modo, INTIMEM-SE os requerentes, por meio de seu patrono, via DJE, para que emendem a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de comprovar o pagamento das custas iniciais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, ou comprovar eventual impossibilidade de dispor de tais recursos neste momento processual, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto pelos artigos 321 e 485, inciso I, ambos do CPC.

Havendo manifestação, conclusos para despacho/emendas. Decorrido in albis, conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7001308-98.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.192,79 Parte autora: ESTADO DE RONDONIA

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Parte requerida: ALBA TEODORO DE MELO NETO, CPF nº 39071316220 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal.

A parte exequente requereu a extinção do feito pelo cancelamento da CDA (ID. 80853713).

Disciplina o art. 26 da Lei 6830/80 hipótese de extinção da execução fiscal, caso a inscrição de dívida ativa for cancelada, a qualquer título.

Com efeito, estando cancelada a inscrição, por medida administrativa ou judicial, há de ser extinta a execução fiscal, o que faço com fulcro no art. 924, III do CPC c/c 26 da Lei 6830/80.

Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Libero os valores retidos em conta judicial vinculada aos presentes autos, assim, SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ JUDICIAL, COM VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS, a partir da assinatura do presente (art. 28, § 2º das DGJ), em favor da executada ALBA TEODORO DE MELO NETO (CPF: 390.713.162-20), para levantamento/transferência da quantia de R\$ 1.287,19 (mil e duzentos e oitenta e sete reais e dezenove centavos) e eventuais rendimentos depositada na conta judicial nº 2755 040 1523641-2, vinculada ao processo em epígrafe (número do processo no cabeçalho da decisão).

Fica a instituição bancária advertida de que deverá comprovar imediatamente a este Juízo a realização da transferência, fazendo consignar expressamente o saldo remanescente na conta e seu posterior encerramento.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: ALBA TEODORO DE MELO NETO, CPF nº 39071316220, AVENIDA MARISE CASTIEL 6212 JEQUETIBÁ - 76940-000

- ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7007189-95.2017.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 1.643,43 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: VALDETE MINERVINO DE FARIAS FREITAS Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte executada e a arrematante acerca do pleito deduzido na petição inserta ao ID 80455643. Prazo: 15 dias.

Pratique-se o expeça-se o necessário.

Oportunamente, tornem conclusos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AC ROLIM DE MOURA, RUA JAGUARIBE 4493 CENTRO - 76940-970 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: VALDETE MINERVINO DE FARIAS FREITAS, RUA SANTOS DUMONT 2799, - DE 2669/2670 A 2834/2835 NOVO CACOAL - 76962-112 - CACOAL - RONDÔNIA

R\$ 1.643,43

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7006788-57.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 981,88 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME.

Ao ID. 80849009 sobreveio informação de composição amigável entre o exequente e o(a) atual possuidor(a) do imóvel, LUCIANA PASSOS DE SOUZA, os quais pugnaram pela homologação do acordo e consequente suspensão do feito até o término do prazo de cumprimento.

É o relato do necessário. Decido.

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 80849009, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Desnecessária a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento, mediante mera petição e independente do pagamento de taxas, já que a sentença homologatória de transação é um título executivo judicial. Logo, ante a sua inutilidade, indefiro o pedido de suspensão.

Ficam mantidas as garantias do crédito tributário, inclusive eventuais penhoras realizadas, até o cumprimento integral do acordo, oportunidade em que os mencionados atos tornar-se-ão ineficazes.

Honorários na forma do acordo.

Custas pela parte executada. Notifique-se o(a) executado(a) para pagamento das custas no prazo legal. Não sendo efetuado o recolhimento, adote-se o procedimento estabelecido nos arts. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16.

Trânsito em julgado nesta data, em virtude da preclusão lógica (art. 1000, do CPC), bem como diante da possibilidade de desarquivamento e posterior prosseguimento do feito por simples requerimento.

Dê ciência às partes.

Inclua-se o(a) executado(a) LUCIANA PASSOS DE SOUZA no polo passivo da presente execução.

Em seguida, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, CNPJ nº 10692097000102, AVENIDA 2 IRMAOS sn CIDADE ALTA LOTEAMENTO JATOBA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7002651-95.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 5.082,86 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, por intermédio de seu advogado, para que tome ciência quanto a recusa do bem ofertado (ID. 80968452), bem como para que realize o depósito do montante integral para fins de garantia e eventual embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, RUA DOS JATOBÁS S/N CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7006184-62.2022.8.22.0010 Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil Valor da ação: R\$ 0,00 Parte autora: IOSHIO FUNAYAMA, CPF nº 29299683115 Advogado: ADRIANA JANES DA SILVA, OAB nº RO3166 Parte requerida: Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

IOSHIO FUNAYAMA ajuizaram ação de retificação de registro civil, objetivando a correção da omissão constante da certidão de óbito de MARCOLADA BENEDITA FUNAYAMA, a fim de que seja modificado a certidão para não deixar bens para inventariar.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração), documentos pessoais, comprovante de endereço e certidão de óbito.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 1.212,00

Os pedidos são certos e determinados.

Instado a se manifestar, o Ministério Público não interveio no feito (ID 80230682).

Eis o breve relatório. A DECISÃO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo dispensável a produção de outras provas.

Os documentos acostados aos autos evidenciam na certidão de óbito de MARCOLADA BENEDITA FUNAYAMA deve ser retificado no sentido de corrigir que não possui bens a inventariar por ela, que na ocasião da lavratura, constou-se equivocadamente, que possuía bens para inventariar.

Com efeito, as cópias da certidão de óbito e dos documentos pessoais anexos à petição inicial, além dos demais documentos anexados aos autos, provam o equívoco na lavratura do documento em relação aos bens do de cujus.

De mais a mais, a Lei n. 6.015/73, em seu art. 109 e seguintes, permite a retificação dos assentos nos registros públicos. No caso, essa retificação tem por escopo regularizar uma situação de fato gerada por erro material.

DISPOSITIVO.

Isso posto e, considerando que estão presentes os requisitos legais, DEFIRO A RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DE ÓBITO da falecida MARCOLADA BENEDITA FUNAYAMA e, por consequência, determino que seja corrigido o campo Averbações/Anotações à crescer para NÃO DEIXOU BENS A INVENTARIAR.

EXTINGO o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Expeça-se mandado de retificação, dirigido ao cartório do registro civil de pessoas naturais onde lavrado o registro do óbito, custas pelo requerente.

Sem custas processuais finais e sem honorários advocatícios.

Expeça-se o necessário.

Sentença registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

Transitada em julgado esta decisão e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7007635-25.2022.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$ 74.553,48 Parte autora: BANCO ITAUCARD S.A. Advogado: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. Parte requerida: JOSE CLAUDIO DE MACEDO, CPF nº 82426015268 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme se extrai do feito, o AR de notificação do requerido retornou com informação de "OUTROS - Endereço sem entregador" e, portanto, não é suficiente para constituir a mora do devedor. É pacífico na jurisprudência ser a notificação requisito para a ação de busca e apreensão fundada em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária.

Cumpra mencionar que não é exigido que a assinatura no documento seja a do próprio destinatário, podendo ser recebido por outrem, desde que seja o endereço constante no contrato.

Por outro lado, há a possibilidade de o requerente notificar o devedor através de instrumento de protesto emitido por Tabelião.

Sobre o assunto, aguarda-se julgamento o Tema 1132 do STJ: "Definir se, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente, ou não, o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual, dispensando-se, por conseguinte, que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário.". De início suspendeu todos os processos relacionado ao tema, mas em posterior decisão afastou a suspensão/sobrestamento: "Em sessão de julgamento de 11/5/2022, a Segunda Seção, por unanimidade, acolheu questão de ordem proposta pelo Ministro Relator e afastou a determinação de suspensão/sobrestamento do processamento de todos os feitos e recursos pendentes. (Acórdão publicado no DJe de 16/5/2022)."

Conforme consulta anexa, o Tema 1132 do SJT está pendente de julgamento. Portanto, dou prosseguimento ao feito.

Dessa forma, fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando que o devedor foi notificado por um dos meios disponíveis, a fim de comprovar a constituição da mora por parte deste, sob pena de indeferimento da inicial.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, CONCEIÇÃO 7 A PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU: JOSE CLAUDIO DE MACEDO, LH 180 km 14 5 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 74.553,48

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7006639-61.2021.8.22.0010 Classe: Averiguação de Paternidade Valor da ação: R\$ 5.280,00 Parte autora: G. R. P., E. P., D. P. D. E. D. R. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: R. G. N., CPF nº 83864121272 Advogado: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL, OAB nº RO155A

DESPACHO

Requerimento ID (80247505) prejudicado.

Encaminhem-se os autos ao setor competente para, no prazo de 30 dias, realizar estudo psicossocial com as partes.

Após, as partes e ao Ministério Público para manifestação.

Somente então, tornem-me conclusos para julgamento.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA PRECATÓRIA PARA ESTUDO PSICOSSOCIAL JUNTO AO REQUERIDO

R. G. N., CPF nº 83864121272, brasileiro, solteiro, RG 101555 e CPF nº 838.641.212-72, residente e domiciliado na Rua Arthur Costa e Silva, nº 1551, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7006689-53.2022.8.22.0010 Classe: Alvará Judicial -

Lei 6858/80 Valor da ação: R\$ 2.747,77 Parte autora: JOICE ARLENE KERBER, CPF nº 43714714120 Advogado: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO7426 Parte requerida: Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Por se tratar de direito sucessório, complemente a parte autora a petição inicial para a qualificação e inclusão no polo ativo da demanda dos filhos do de cujus Robson Pires de Camargo e seus respectivos instrumentos de mandato (procuração), nos termos do art. 16, inc. I, da Lei 8.213/91.

Caso os herdeiros não se disponham a atuar no polo ativo da demanda, deverá a requerente inseri-los no polo passivo e providenciar o necessário para a sua citação.

Intime-se.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpridas as determinações acima, tornem-me conclusos para despacho emendas.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTE: JOICE ARLENE KERBER, AV. CUIABÁ 6055, CASA PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA R\$ 2.747,77

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7007656-98.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 29.088,00 Parte autora: EDIANA

CLAUDINA DE LIMA, CPF nº 68838034249 Advogado: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089 Parte requerida: I. N. D. S.

S. Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de pedido de benefício de prestação continuada (BPC/LOAS) do INSS, são necessários documentos para apreciação do pedido que não foram juntados aos autos:

1 - Extrato do CNIS atualizado da parte autora;

2 - Cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício junto ao INSS;

3 - Extrato do CNIS e cópia da CTPS ou comprovação de fonte de renda de todos membros do grupo familiar, para comprovar renda mínima;

4 - Cópia do CADÚnico;

5 - Exames e laudos médicos atuais.

Ante o exposto, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo juntar aos autos os documentos acima relacionados.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: EDIANA CLAUDINA DE LIMA, CPF nº 68838034249, MARACATIARA 5700, CASA JATOBÁ - 76940-970 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: I. N. D. S. S., AVENIDA 16 DE JUNHO ESQUINA COM NOROESTE CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7007686-36.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 9.297,34 Parte autora: GILMAR PLASTER,

CPF nº 38553937291 Advogado: MAGDA ROBERTA DA SILVEIRA SILVA, OAB nº RO12252 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº

02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

8. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em sentença de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:

"[...] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]"

Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra decisão nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim foi decidido:

"Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovisionamento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistirem em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)

O relator assim fundamentou suas razões de decidir:

[...] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na decisão que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a decisão [...]” (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)

É de se notar que a decisão que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela decisão manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).

A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.

JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXECUTADOS:

CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP INDÚSTRIA BERTIN LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.086.495/0001-74 com sede na Rua Quinze de novembro, nº 200, 15º andar, conjunto C, sala 3, centro, São Paulo/SP, CEP: 01013905 JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001-60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP HERBER PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.523.814/0001-73, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.012, 5ª andar, conjunto 54, sala 01, Jardim Paulistano, São Paulo -SP, CEP: 01451000;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 0000180-17.2011.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 53.430,09 Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144 Advogado: GRACA JACQUELINE DA CUNHA LIMA, OAB nº RO626A, EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO, OAB nº RO589, DOMINGOS BARBOSA SILVA, OAB nº RO364, CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO, OAB nº RO2204, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO, OAB nº RO2037, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221 Parte requerida: FRANCELINO CARLOS CORTEZ, CPF nº 24115827904, FABIANA CORTEZ, CPF nº 78357659268, DOCE VIDA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, CNPJ nº 08859626000160, MARALUCIA CORTEZ, CPF nº 58581189920 Advogado: LAURO FRANCIELE SILVA LOPES, OAB nº RO1005, FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação acostada ao ID. 80925301, renove-se o Ofício de ID. 78030468 com a advertência de que o cumprimento da determinação nele constante deverá ser comunicado a este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias, acompanhado da respectiva comprovação, sob pena de serem adotadas as medidas legais cabíveis pela procrastinação e reiterado descumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AV. PRESIDENTE VARGAS, 800, NÃO CONSTA CENTRO - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

EXECUTADOS: FRANCELINO CARLOS CORTEZ, CPF nº 24115827904, RUA III 71 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FABIANA CORTEZ, CPF nº 78357659268, RUA TRÊS 0071 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DOCE VIDA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, CNPJ nº 08859626000160, RUA 3 71 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARALUCIA CORTEZ, CPF nº 58581189920, RUA 3 71 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7008509-44.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.355,03 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DESPACHO

ID 80852278: Suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após escoado o prazo acima, intimem-se as partes a se manifestarem.

Prazo: 15 (quinze) dias

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 1.355,03

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7007029-94.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.944,65 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: PAULA ALEGRE DE OLIVEIRA Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de PAULA ALEGRE DE OLIVEIRA.

Ao ID. 80969659 sobreveio informação de composição amigável entre o exequente e o(a) atual possuidor(a) do imóvel, DIEGO ALEGRE MALAKOVSKY, os quais pugnaram pela homologação do acordo e conseqüente suspensão do feito até o término do prazo de cumprimento.

É o relato do necessário. Decido.

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 80969659, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Desnecessária a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento, mediante mera petição e independente do pagamento de taxas, já que a sentença homologatória de transação é um título executivo judicial. Logo, ante a sua inutilidade, indefiro o pedido de suspensão.

Ressalto, desde já, que o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), que firmou acordo com o exequente, torna patente o reconhecimento da demanda e supre a falta de citação (art. 239, §1º, do CPC), sendo despicienda nova tentativa de citação na hipótese de descumprimento da transação pactuada, bastando a intimação pessoal do(a) executado(a) para pagamento das quantias remanescentes do acordo não pagas, prosseguindo-se a execução.

Ficam mantidas as garantias do crédito tributário, inclusive eventuais penhoras realizadas, até o cumprimento integral do acordo, oportunidade em que os mencionados atos tornar-se-ão ineficazes.

Honorários na forma do acordo.

Custas pela parte executada. Notifique-se o(a) executado(a) DIEGO ALEGRE MALAKOVSKY para pagamento das custas no prazo legal. Não sendo efetuado o recolhimento, adote-se o procedimento estabelecido nos arts. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16.

Trânsito em julgado nesta data, em virtude da preclusão lógica (art. 1000, do CPC), bem como diante da possibilidade de desarquivamento e posterior prosseguimento do feito por simples requerimento.

Dê ciência às partes.

Inclua-se o(a) executado(a) DIEGO ALEGRE MALAKOVSKY no polo passivo da presente execução.

Em seguida, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

DIEGO ALEGRE MALAKOVSKY

AVENIDA UIRAPURU, N. 3551, BAIRRO BEIRA RIO, ROLIM DE MOURA - RO, CEP 76940-000, TELEFONE: (69) 98503-0251

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7007661-23.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 14.941,16 Parte autora: JOSE VIEIRA DE ALMEIDA, CPF nº 19072260287 Advogado: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173 Parte requerida: BANCO BMG S.A. Advogado: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que a composição já se revelou inócua em casos idênticos. Sem prejuízo, as partes poderão, a qualquer tempo, formular acordo mediante petição nos autos.

1) CITE-SE a parte requerida para contestar a presente ação, no prazo legal. Consigne-se que a ausência de contestação poderá implicar na revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

2) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que apresente manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

3) Após, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

4) Oportunamente, façam conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: JOSE VIEIRA DE ALMEIDA, CPF nº 19072260287, RUA EMILIO GARRAZ AZUL 3207 DISRTRITO DE NOVA ESTRELA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: BANCO BMG S.A., - 76801-018 - JUARA - MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003729-66.2018.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 9.270,34 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: MANOEL CARLOS GONCALVES, CPF nº 38898144920 Advogado: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA, OAB nº RO7589

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Município de Rolim de Moura a, no prazo de 10 dias, esclarecer se houve o cumprimento integral do acordo de parcelamento pela parte executada (vide doc. id. 58016265).

Na hipótese de reconhecimento da satisfação do crédito, venham os autos conclusos para a julgamento - extinção.

Caso contrário, requeira o exequente o que entender oportuno para a execução de eventual saldo remanescente, devendo apresentar planilha de crédito atualizado.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: MANOEL CARLOS GONCALVES, AV NORTE E SUL S/N CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 9.270,34

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 0006829-90.2014.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.861,33 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: DANILO DOMINGOS CALGAROTO, JOSE MARIA CALISTO Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pleito deduzido na petição inserta ao ID 78501703.

Penhore-se no rosto da ação de execução de fiscal n. 7005383-88.2018.8.22.0010.

Após, requeira o exequente providência que entender útil à satisfação de seu crédito. Intime-se. Prazo: 15 dias.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, JOAO PESSOA 4478, CENTRO CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

EXECUTADOS: DANILO DOMINGOS CALGAROTO, OLAVO BILAC 825 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOSE MARIA CALISTO, RUA C sn CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 1.861,33

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7002328-90.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 43.310,40 Parte autora: DENEIR VICENTE

FERREIRA, CPF nº 16203909220, KEZIA VIEIRA FERREIRA, CPF nº 66256453204, KEILA VIEIRA FERREIRA, CPF nº 59549602249,

VANUZIA VIEIRA FERREIRA, CPF nº 71130845249 Advogado: AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946A, GIVANILDO DE

PAULA COSTA, OAB nº RO8157 Parte requerida: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A Advogado: PROCURADORIA ZURICH

MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido do requerente para não realização de audiência de conciliação.

Conforme dicção do art. 334, §4º, inciso I do CPC, a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.

Por tais razões indefiro o pedido.

Aguarde-se a citação do requerido, bem como a audiência.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTORES: DENEIR VICENTE FERREIRA, CPF nº 16203909220, AV. 7 DE SETEMBRO 4719 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE

MOURA - RONDÔNIA, KEZIA VIEIRA FERREIRA, CPF nº 66256453204, RUA DOS CARAS 670 CENTRO - 78365-000 - SAPEZAL

- MATO GROSSO, KEILA VIEIRA FERREIRA, CPF nº 59549602249, AV. 7 DE SETEMBRO 4719 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM

DE MOURA - RONDÔNIA, VANUZIA VIEIRA FERREIRA, CPF nº 71130845249, RUA VINÍCIUS DE MORAES 2035, APTO 02 AZUL

JARDIM CLODOALDO - 76963-611 - CACOAL - RONDÔNIA

REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO

HORIZONTE - MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 0001969-12.2015.8.22.0010 Classe: Cumprimento

de sentença Valor da ação: R\$ 1.000.000,00 Parte autora: HELBERT CARDOSO KUHN, CPF nº 04388124257 Advogado: ARTHUR

PAULO DE LIMA, OAB nº RO1669, ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO, OAB nº RO6963A Parte requerida: COOPERATIVA

AGROPECUARIA DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS - COOPEALTO, CNPJ nº 08319470000124, SIVALDO BOLETTI, CPF nº

60095075968 Advogado: GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO549A

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o acordo celebrado entre as partes envolve interesse de incapaz (ID 66877666), ao Ministério Público para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento - homologação.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: HELBERT CARDOSO KUHN, ANA NERIS 5276 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: COOPERATIVA AGROPECUARIA DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS - COOPEALTO, PRESIDENTE MEDICE 3669

CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, SIVALDO BOLETTI, RUA MARECHAL THEODORO DA FONSECA,

2879, NÃO INFORMADO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 1.000.000,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003914-36.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de

sentença Valor da ação: R\$ 470,66 Parte autora: KAMILA OLIVEIRA DE SOUZA Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: MARCOS ANTONIO LIMA DE SOUZA, CPF nº 99125994204 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O exequente pugna pela intimação do executado por aplicativo de mensagem instantânea (WhatsApp), vez que a Carta Precatória restou infrutífera.

Como se vê, o processo se encontra na fase inicial, restando pendente a intimação da parte executada para o aperfeiçoamento da relação processual.

Quanto ao pedido dos exequentes, mostra-se incabível a realização do ato por meio de aplicativo de mensagem instantânea (whatsapp), por ausência de previsão legal.

RECENTEMENTE, este Juízo passou a integrar a CPE, cujo núcleo gestor se situa em Porto Velho.

Observe-se o regulamento da CPE, no qual vem sendo observado, pois a CPE não cumpre atos por meio de whatsapp:

Processo: 7000612-62.2021.8.22.0010 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Certifico que não há autorização/regulamentação para intimação via whatsapp, conforme determinado. Rolim de Moura, 23 de novembro de 2021.

Nos processos que assim fora determinado, restaram devolvidos.

Ademais, o TJRO não regulamentou tal modalidade nem mesmo em casos excepcionais, razão pela qual, INDEFIRO.

Assim, fica a parte exequente intimada a, no prazo de 15 dias, dar o devido andamento aos autos.

Anoto que a diligência acerca do endereço da parte, é ônus que cabe ao autor, a obrigação do Juízo é subsidiária, não substitutiva.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: KAMILA OLIVEIRA DE SOUZA, RUA 18 n 136 BAIRRO PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO LIMA DE SOUZA, RUA DAS HORTÊNCIAS n 945, - DE 633/634 A 1072/1073 JARDIM PARAÍSO - 78556-114 - SINOP - MATO GROSSO

R\$ 470,66

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 0002349-35.2015.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 2.206,15 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXPRESSO NACIONAL LTDA, CNPJ nº 15900186000102 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação do Município de Rolim de Moura (ID 80566867) e conforme já determinado na sentença exarada ao ID 13676898, os depósitos judiciais efetuados pelo arrematante deverão ser vinculados aos autos n. 0004542-62.2011.8.22.0010, em trâmite junto à 2ª Vara.

Sendo assim, determino a expedição de alvará/ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência da quantia depositada nestes autos (2755/1509948-2 - R\$ 40.928,52) em favor dos autos n. 0004542-62.2011.8.22.0010, em trâmite junto à 2ª Vara Cível, devendo ser encerradas todas as contas com saldo vinculadas a esta demanda. Sirva-se como ofício.

Anote-se que a ferramenta "alvará eletrônico" vem apresentando erro no Módulo Gabinete.

Junte-se cópia desta decisão nos autos n. 0004542-62.2011.8.22.0010.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Não havendo outras pendências subordinadas à atuação do gabinete, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: EXPRESSO NACIONAL LTDA, AV. PARANÁ 5095 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 2.206,15

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7007829-59.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 1.649,80 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: GESIEL FERREIRA ARAUJO, CPF nº 01688625224 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

ID 81021645: Defiro.

Expeça-se o necessário para a citação da empresa CASA & TERRA IMOBILIARIA E ENGENHARIA LTDA.

Inclua-se no polo passivo da demanda.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

CASA & TERRA IMOBILIARIA E ENGENHARIA LTDA

Avenida 25 de Agosto, n. 5132, Centro, Rolim de Moura - RO, CEP 76940-000

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 0002111-84.2013.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 20.272,00 Parte autora: DEJAIR DOS SANTOS, CPF nº 01399308173 Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se e certifique-se nos autos o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0012258-52.2015.4.01.0000.

Constatado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que tomem ciência, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Somente então, façam conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: DEJAIR DOS SANTOS, CPF nº 01399308173, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 4317 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7006097-43.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.455,03 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA, CNPJ nº 02364225000152 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA.

Ao ID. 81001104 sobreveio informação de que o débito fora quitado integralmente.

Assim, sem mais delongas, constatado o pagamento integral do débito, a extinção do feito é medida que se impõe.

Isto posto, dou por satisfeita a obrigação e EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil e art. 156, I, do Código Tributário Nacional.

Inexistem restrições inseridas nos sistemas Renajud e Sisbajud.

Liberou a penhora do bem constrito nos autos.

Custas pela parte executada. Notifique-se o(a) executado(a) para pagamento das custas no prazo legal. Não sendo efetuado o recolhimento, adote-se o procedimento estabelecido nos arts. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16.

Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA, CNPJ nº 02364225000152, AVENIDA BELO HORIZONTE 1597 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7006125-11.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.455,03 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA.

Ao ID. 80923803 sobreveio informação de que o débito fora quitado integralmente.

Assim, sem mais delongas, constatado o pagamento integral do débito, a extinção do feito é medida que se impõe.

Isto posto, dou por satisfeita a obrigação e EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil e art. 156, I, do Código Tributário Nacional.

Custas pela parte executada. Notifique-se o(a) executado(a) para pagamento das custas no prazo legal. Não sendo efetuado o recolhimento, adote-se o procedimento estabelecido nos arts. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16.

Serveessa decisão como alvará de levantamento dos valores da conta judicial (2755/040/01526095-0) em favor do executado CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA - CNPJ: 02.364.225/0001-52.

Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA, CNPJ nº 02364225000152, AVENIDA BELO HORIZONTE 1597 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7001549-38.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 9.644,18

Parte autora: ADRIANO MARTINS MENDES, CPF nº 56371217291 Advogado: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA, OAB nº RO7634

Parte requerida: JEDIEL CARLOS SCHULZE, CPF nº 79962785200, SILVANA MARIA DE JESUS COELHO SCHULZE, CPF nº 02380871159 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pleito deduzido na petição inserta ao ID 80661059.

Suspendo o feito pelo prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo concedido, manifeste-se a parte autora independentemente de nova intimação.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7005216-32.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 49.788,80 Parte autora: ELAINE LILIAN

CANDIOTO ROSA, CPF nº 42201535272 Advogado: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099A, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA,

OAB nº RO9537 Parte requerida: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c.c tutela de urgência c.c indenização por danos morais e lucros cessantes proposta por ELAINE LILIAN CANDIOTO ROSA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

O autor requer em sede de tutela antecipada de urgência a suspensão da incidência de ICMS em sua conta de energia.

Ocorre que, o ICMS é um imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços e transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação, sendo competência dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 1º da Lei Complementar n. 87/1996.

Desse modo, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o polo passivo, sob pena de extinção parcial da demanda nos termos do art. 485, § 3º do CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: ELAINE LILIAN CANDIOTO ROSA, CPF nº 42201535272

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 4220,

EMPRESA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7000550-85.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 26.444,00 Parte autora: APARECIDO GONCALVES DA CRUZ Advogado: CAMILA GHELLER, OAB nº

RO7738 Parte requerida: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A Advogado: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais proposta por APARECIDO GONCALVES DA CRUZ em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos. O pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC. Inexistem questões processuais pendentes de análise ou resolução.

No que se refere às preliminares de “demanda temerária” e “carência de ação”, desde já, REJEITO-AS, visto que a parte autora demonstra suficientemente o seu interesse de agir, na medida em que alega ter sofrido descontos indevidos que lhe acarretaram danos morais e que devem ser reparados. Se a pretensão é positiva ou negativa, isto é questão de mérito e com ele deve ser analisado.

Nessa linha, tendo em vista que não há possibilidade de julgamento antecipado total ou parcial do mérito, passo à fase de saneamento e organização do processo, em conformidade com o art. 357, do Código de Processo Civil.

DOS PONTOS CONTROVERTIDOS E DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS

Os pontos controvertidos da lide dizem respeito:

- a) À (in)existência da relação jurídica entre as partes, pois sustenta a parte autora que não contratou com o banco requerido;
- b) À (in)existência dos requisitos ensejadores da responsabilização civil.

No caso em tela, a hipossuficiência da parte consumidora é patente (inc. VIII, art. 6º do CDC), pois o banco requerido está em melhores condições de demonstrar as condições de contratação. Diante disso, defiro a inversão do ônus da prova nestes autos, com fundamento na hipossuficiência do(a) autor(a).

Desde já, indefiro eventual pedido de designação de audiência de instrução e julgamento, visto que a produção de prova oral, mediante colheita do depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, serão irrelevantes ao deslinde do presente feito, considerando que a parte autora nega ter firmado o contrato em discussão, cuja controvérsia será sanada mediante perícia grafotécnica, que constatará se a(s) assinatura(s) constante(s) no contrato e/ou em eventuais outros documentos apresentados pelo banco requerido foi(foram) efetivamente realizada(s) pela requerente.

Assim, nos termos do artigo 370, do Código de Processo Civil, considerando que a alegação de falsidade na assinatura do contrato influencia no julgamento da lide, determino a produção de prova pericial grafotécnica e, para tanto, NOMEIO como perito(a) IRENE RODRIGUES SILVA, CPF 580.230.202-00, Avenida Goiânia, 4229, Beira Rio, Rolim de Moura/RO, telefone: (69) 98409-1040, e-mail: irenecartorio@gmail.com.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), valor que deverá ser pago pela parte requerida mediante depósito em conta judicial vinculada a este processo (art. 95 do CPC). Ressalto que os honorários periciais deverão ser suportados pelo requerido em observância à teoria da carga dinâmica da prova, uma vez que o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo. Além do mais, cabe ao requerido o ônus da prova em relação à comprovação da autenticidade da assinatura, nos termos do seguinte precedente:

APELAÇÃO. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADOS . 1) Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de reparação por danos morais. Alegação inicial de que não houve a contratação de dois cartões de crédito com margem consignável e que as assinaturas não são autênticas, foram falsificadas. 2) Relação de consumo. Cabe ao Banco (e não ao autor) o ônus da prova quanto à existência e validade dos contratos, em especial acerca da autenticidade da assinatura do autor. Error in procedendo. Sentença anulada, para que o Banco tenha oportunidade de produzir a perícia técnico-grafológica, para provar a existência e validade dos contratos. - Sentença anulada de ofício, com prejuízo do recurso do autor. (TJ-SP - AC: 10154664420198260004 SP 1015466-44.2019.8.26.0004, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 20/05/2021, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/05/2021).

Nessa linha, advirto a parte requerida de que, restando prejudicada a realização da perícia grafotécnica, seja em virtude da falta de depósito judicial dos honorários periciais no prazo devido, seja em razão de eventual inviabilidade atestada pelo perito diante da falta do(s) contrato/documentos originais, caso não depositados em Juízo, o processo será julgado no estado em que se encontra.

PROVIDÊNCIAS

Isto posto, declaro o feito saneado e organizado.

i) Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

ii) Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique-se a estabilidade da presente decisão e cumpram-se as determinações abaixo consignadas:

1) Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.

1.1) No mesmo prazo o requerido deverá apresentar o(s) contrato/documentos original(ais) perante a Central de Atendimento desta Comarca, ficando advertido de que, caso tais documentos não sejam apresentados e restando prejudicada a realização da perícia em virtude disso, caso atestado pelo(a) perito(a) nomeado(a), o feito será julgado no estado em que se encontra.

2) Decorrido o prazo supracitado, intime-se o perito para que tome ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, declare aceitação, inclusive quanto ao valor dos honorários arbitrados, ficando consignado, desde já, que o silêncio será presumido como tal.

2.1) Na mesma oportunidade poderá o perito nomeado indicar os dados bancários para futura transferência dos honorários depositados em Juízo.

3) Não havendo recusa ou, ainda, em caso de silêncio presumido como aceitação, intime-se a parte requerida para que promova o depósito judicial dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já cientificada de que o não pagamento inviabilizará a realização da perícia e ensejará no julgamento do processo no estado em que se encontra.

4) Comprovada a realização do depósito dos honorários, intime-se o perito nomeado para que indique a data, horário e local da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

5) Com a indicação, intimem-se as partes para que tomem ciência (art. 474, do CPC).

6) O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de até 30 (trinta) dias após a data da realização da perícia designada.

6.1) Juntado o laudo:

a) Intimem-se as partes para que, querendo, se manifestem no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC;

b) Expeça-se alvará judicial para levantamento ou transferência dos honorários em favor do perito nomeado.

7) Cumpridas as determinações supracitadas, façam os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: APARECIDO GONCALVES DA CRUZ, CPF nº 05854598272, RO 010 km 05, norte, SAIDA NBO ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2234, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 0003109-86.2012.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 22.949,13 Parte autora: BW CRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME, CNPJ nº 07776077000105

Advogado: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258 Parte requerida: AGROPECUARIA AF LTDA, CNPJ nº 05062571000174 Advogado: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214A, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, OAB nº RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243

DESPACHO

Vistos.

Conforme determinado na decisão inserta ao ID 55600760, suspendo o feito até o julgamento do IDPJ atuado sob o n. 7001426-74.2021.8.22.0010.

Após, tornem conclusos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: BW CRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME, AV. 25 DE AGOSTO 4293 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: AGROPECUARIA AF LTDA, PRAÇA CASTELO BRANCO, 4927, NÃO CONSTA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 22.949,13

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7007501-32.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 60.000,00 Parte autora: ELIZANGELA MARIA FILIPINI, CPF nº 58862684215 Advogado: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543A Parte requerida: JOSE ROXINSKI DE LA TORRES, CPF nº 33297860944 Advogado: KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537, CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e estéticos proposta por ELIZANGELA MARIA FILIPINI em face de JOSE ROXINSKI DE LÁ TORRE, ambos qualificados na inicial.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos. O pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC. Inexistem questões processuais pendentes de análise ou resolução.

No que se refere a preliminar arguida em sede de contestação pela parte requerida, REJEITO-A. Isso porque, a argumentação de que a impugnada não comprovou sua impossibilidade em pagar as custas do processo, por si só, não é suficiente para impossibilitar a revogação dos benefícios concedidos, cabendo a impugnante apresentar elementos que evidenciem ter a impugnada recursos suficientes para arcar com as custas. Entretanto, não trouxe aos autos nenhuma prova no sentido de demonstrar fossem outras as condições da parte autora, pelo que a impugnação não deve ser acolhida.

Superada a preliminar suscitada e tendo em vista que não há possibilidade de julgamento antecipado total ou parcial do mérito, passo à fase de saneamento e organização do processo, em conformidade com o art. 357, do Código de Processo Civil.

DOS PONTOS CONTROVERTIDOS E DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS

Fixo como pontos controvertidos da lide:

- A (in)existência dos requisitos para configuração da responsabilidade civil, quais sejam, conduta, dano, culpa e nexos de causalidade;
- A (in)existência de excludentes de responsabilidade civil.

Conforme art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nos termos do artigo 357, II, do CPC, defiro o requerimento formulado ao ID. 75631326 e admito a produção de prova oral.

Para tanto, em conformidade com o art. 5º, do Ato Conjunto n. 010/2022-PR-CGJ, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 04 de outubro de 2022, às 09h00, a ser realizada por videoconferência, através do aplicativo Google Meet.

LINK DA AUDIÊNCIA: meet.google.com/kzo-cryt-ixx

As partes poderão ofertar rol de testemunhas, observado o que disposto no art. 450 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da estabilização da presente decisão.

O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.

Cabe ao advogado de ambas as partes informar ou intimar as testemunhas por elas arroladas do dia, da hora e dos meios da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Com efeito, deverão os patronos das partes proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.

Assim, declaro o feito saneado e organizado.

1) Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

2) Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, intime-as para que apresentem rol de testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias e, após, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Observações importantes:

a) Na forma do art. 455 do NCP: “Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”;

b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

c) Acessar a sala de audiências por meio do link disponibilizado acima, com 5 minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. O acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, baixar o aplicativo Google Meet antes da audiência);

d) Estar com documento pessoal à mão para conferência da identidade dos advogados, partes e testemunhas na instalação do ato;

e) Preferencialmente, utilizar fone de ouvido para melhor captação do som;

f) Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.);

g) Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.

h) Em caso de dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone e whatsapp: 69 3449 3701 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h).

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: ELIZANGELA MARIA FILIPINI, CPF nº 58862684215, RUA GARAPEIRA 5831, CASA JATOBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: JOSE ROXINSKI DE LA TORRES, CPF nº 33297860944, AVENIDA BELEM 4817, CASA OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004069-68.2022.8.22.0010 Classe: Carta Precatória

Cível Valor da ação: R\$ 0,00 Parte autora: SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDUSTRIA QUIMICA S.A., CNPJ nº 07467822000126

Advogado: CELSO UMBERTO LUCHESI, OAB nº BA19494, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº PR69001, RENIA MARIA

BEZERRA REIS DE MURO, OAB nº CE21371, RAFAEL CIDADE MING, OAB nº SP260347 Parte requerida: QUEZIA NASCIMENTO

MARTINS TOMAZINHO, CPF nº 52066797200, AMAURI CORREIA TOMAZINHO, CPF nº 63684322172, DEYSE DYULHE CARNEIRO

COUTINHO, CPF nº 00837420261, DANIEL CANDIDO CAMARGO ANTONIASSI, CPF nº 26794622890, MUSTANG AGROPECUARIA

LTDA - EPP, CNPJ nº 20644495000107 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foram regularizadas as pendências, cumpram-se os demais termos do despacho exarado ao ID 78109667.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

DEPRECANTE: SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDUSTRIA QUIMICA S.A., AVENIDA PARQUE SUL 2138 DISTRITO INDUSTRIAL I - 61939-000 - MARACANAÚ - CEARÁ

DEPRECADOS: QUEZIA NASCIMENTO MARTINS TOMAZINHO, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2.434, - DE 2290 A 2600 - LADO PAR

GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AMAURI CORREIA TOMAZINHO, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2.434, -

DE 2290 A 2600 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEYSE DYULHE CARNEIRO COUTINHO,

RUA GONÇALVES DIAS 3.143, - ATÉ 3368/3369 SETOR 06 - 76873-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIEL CANDIDO CAMARGO

ANTONIASSI, RUA GONÇALVES DIAS 3.143, - ATÉ 3368/3369 SETOR 06 - 76873-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MUSTANG

AGROPECUARIA LTDA - EPP, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1.575, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

R\$ 0,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004569-42.2019.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 3.142,61 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: AMAURILDO GONCALVES DE AZEVEDO, KATIA MARIA BARROS OLIVEIRA Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de AMAURILDO GONCALVES DE AZEVEDO, KATIA MARIA BARROS OLIVEIRA.

As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, bem como a suspensão do feito até o término do prazo do cumprimento do acordo, conforme petição conjunta de ID. 68697065.

É o relato do necessário. Decido.

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 68697065, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Desnecessária a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento, mediante mera petição e independente do pagamento de taxas, já que a sentença homologatória de transação é um título executivo judicial. Logo, ante a sua inutilidade, indefiro o pedido de suspensão.

Ficam mantidas as garantias do crédito tributário, inclusive eventuais penhoras realizadas, até o cumprimento integral do acordo, oportunidade em que os mencionados atos tornar-se-ão ineficazes.

Honorários na forma do acordo.

Custas processuais recolhidas (ID. 68697065).

Conforme item 5 do acordo (ID 68697065) e haja vista a existência de valores bloqueados e depositados em contas judiciais vinculadas a este processo (ID 68625571), determino:

a) a expedição de alvará/ofício para a transferência do valor de R\$ 905,45, em favor da parte exequente (conta 71027-0 operação 006 Agência 2755 de titularidade do Município de Rolim de Moura CNPJ: 04.394.805/0001-18);

b) a expedição de alvará/ofício para a levantamento de todo o saldo remanescente do bloqueio de valores (já excluído o valor descrito no item "a"), em favor da parte executada KATIA MARIA BARROS OLIVEIRA AZEVEDO, podendo ser realizada a transferência, acaso informados os dados bancários.

Após os referidos levantamentos, deverá a Caixa Econômica Federal zerar e encerrar todas as contas judiciais vinculadas a este processo.

Sirva-se esta decisão como ofício à Caixa Econômica Federal.

Anote-se que a ferramenta "alvará eletrônico" vem apresentando erro no Módulo Gabinete.

Trânsito em julgado nesta data, em virtude da preclusão lógica (art. 1000, do CPC), bem como diante da possibilidade de desarquivamento e posterior prosseguimento do feito por simples requerimento.

Dê ciência às partes.

Em seguida, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADOS: AMAURILDO GONCALVES DE AZEVEDO, CPF nº 46995250915, AV. RECIFE 4171 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KATIA MARIA BARROS OLIVEIRA, CPF nº 31658628268, AV. RECIFE 4171 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002065-58.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 6.178,81 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DECISÃO

Vistos.

SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, ainda pendente de julgamento, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o LT 09 da QD. 48A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.

Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como “zona urbana” para fins de incidência de IPTU.

Sustenta, também, que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.

Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.

O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória (ID. 80705679)

No mérito, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que “são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente” (sic, doc. ID: 80705679 , p. 5).

Juntou reprodução de processos administrativos.

É o relato do necessário. Decido.

Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.

Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.

Pois bem.

1. Da Ação Civil Pública

O imóvel que deu origem ao crédito sob execução pertence à Quadra 48A, Lote n. 09. Está excluído, portanto, da área que a excipiente pode negociar, considerando o acordo firmado entre a excipiente e o Ministério Público. Entretanto, a propriedade e a posse permanecem e o acordo em questão não tem efeitos tributários.

2. Da alegada falta de melhoramentos

A tese da parte executada é de que o local do imóvel não possui nem dois dos melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.

Em que pese a simplória juntada de fotografias sem data alguma, isso por si não prova a ausência das melhorias mencionadas, muito menos da indisponibilidade do serviço de remoção de resíduos sólidos.

Observa-se que a prova da negativa dos melhoramentos já listados era do excipiente. As fotografias não possuem a virtude especial de provar suas teses porque nelas não está delimitado o imóvel e não é possível precisar sequer o momento em que feitas. Demais disso, não é a destinação que dá ao imóvel (área coberta de gramíneas, se as fotos forem do local mesmo) que lhe tirará a característica de imóvel urbano.

O excipiente parece desconhecer que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria do Carmo Oliveira Rabelo (Travessa Relíquia com Rua Corumbiara) fica a menos de dois quilômetros do loteamento, por exemplo.

Nesse particular, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373, CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, *allegatio et non probatio*, *quasi non allegatio* – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.

3. Dos pedidos administrativos 77506515

A excipiente protocolizou, neste ano, pedido para alteração do projeto urbanístico do loteamento (ID. 77506515). Há parecer administrativo pelo indeferimento por falta de atendimento de requisitos que aponta (ID. 80705679, p. 6-7). Logo, alteração alguma houve na realidade fática do imóvel como pertencente a área de loteamento. 77506515

Quanto à suspensão da exigibilidade por existência de reclamação (ID. 77506515 p. 23), essa já recebeu solução administrativa pela rejeição (ID 80705679 - p. 5-6).

4. Da sucumbência

Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.

Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.

Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.

O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)

Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.

5. Conclusão

Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7002065-58.2022.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Honorários já fixados no despacho inicial.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, RUA DOS JATOBÁS S/N CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7007788-92.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 923,68 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE RONDÔNIA Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE RONDÔNIA.

Ao ID. 80961423 sobreveio informação de composição amigável entre o exequente e o(a) atual possuidor(a) do imóvel, LUCIANA VITORINO DA SILVA (CPF: 007.150.062-66), os quais pugnaram pela homologação do acordo e consequente suspensão do feito até o término do prazo de cumprimento.

É o relato do necessário. Decido.

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 80961423, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Desnecessária a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento, mediante mera petição e independente do pagamento de taxas, já que a sentença homologatória de transação é um título executivo judicial. Logo, ante a sua inutilidade, indefiro o pedido de suspensão.

Ficam mantidas as garantias do crédito tributário, inclusive eventuais penhoras realizadas, até o cumprimento integral do acordo, oportunidade em que os mencionados atos tornar-se-ão ineficazes.

Honorários na forma do acordo.

Custas processuais recolhidas (ID. 80961423 - Pág. 11).

Trânsito em julgado nesta data, em virtude da preclusão lógica (art. 1000, do CPC), bem como diante da possibilidade de desarquivamento e posterior prosseguimento do feito por simples requerimento.

Dê ciência às partes.

Inclua-se o(a) executado(a) LUCIANA VITORINO DA SILVA (CPF: 007.150.062-66) no polo passivo da presente execução.

Em seguida, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE RONDÔNIA, CNPJ nº 04894374000159, RUA B SUBLOTE 010

COHAB - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002419-83.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 6.112,61 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DECISÃO

Vistos.

SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, ainda pendente de julgamento, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o LT 14 da QD. 56A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.

Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como “zona urbana” para fins de incidência de IPTU.

Sustenta, também, que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.

Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.

O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória (ID. 80701701)

No mérito, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que “são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente” (sic, doc. ID: 80701701, p. 4).

Juntou reprodução de processos administrativos.

É o relato do necessário. Decido.

Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.

Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.

Pois bem.

1. Da Ação Civil Pública

O imóvel que deu origem ao crédito sob execução pertence à Quadra 56A, Lote n. 14. Está excluído, portanto, da área que a excipiente pode negociar, considerando o acordo firmado entre a excipiente e o Ministério Público. Entretanto, a propriedade e a posse permanecem e o acordo em questão não tem efeitos tributários.

2. Da alegada falta de melhoramentos

A tese da parte executada é de que o local do imóvel não possui nem dois dos melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.

Em que pese a simplória juntada de fotografias sem data alguma, isso por si não prova a ausência das melhorias mencionadas, muito menos da indisponibilidade do serviço de remoção de resíduos sólidos.

Observa-se que a prova da negativa dos melhoramentos já listados era do excipiente. As fotografias não possuem a virtude especial de provar suas teses porque nelas não está delimitado o imóvel e não é possível precisar sequer o momento em que feitas. Demais disso, não é a destinação que dá ao imóvel (área coberta de gramíneas, se as fotos forem do local mesmo) que lhe tirará a característica de imóvel urbano.

O excipiente parece desconhecer que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria do Carmo Oliveira Rabelo (Travessa Relíquia com Rua Corumbiara) fica a menos de dois quilômetros do loteamento, por exemplo.

Nesse particular, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373, CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, *allegatio et non probatio*, quasi non *allegatio* – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.

3. Dos pedidos administrativos

A excipiente protocolizou, neste ano, pedido para alteração do projeto urbanístico do loteamento (ID. 77749273 p.28). Há parecer administrativo pelo indeferimento por falta de atendimento de requisitos que aponta (ID. 80701701, p. 5-6). Logo, alteração alguma houve na realidade fática do imóvel como pertencente a área de loteamento.

Quanto à suspensão da exigibilidade por existência de reclamação (ID. 77749273 p. 23), essa já recebeu solução administrativa pela rejeição (ID 80701701 - p. 5).

4. Da sucumbência

Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.

Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.

Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.

O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)

Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.

5. Conclusão

Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7002419-83.2022.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Honorários já fixados no despacho inicial.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, RUA DOS JATOBÁS S/N CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7007334-15.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 1.784,44 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE

ROLIM DE MOURA Parte requerida: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME.

Ao ID 80856025 sobreveio informação de composição amigável entre o exequente e o(a) atual possuidor(a) do imóvel, ELEANDRA ZANZARINI TERRA, os quais pugnaram pela homologação do acordo e consequente suspensão do feito até o término do prazo de cumprimento.

É o relato do necessário. Decido.

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID 80856025, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Desnecessária a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento, mediante mera petição e independente do pagamento de taxas, já que a sentença homologatória de transação é um título executivo judicial. Logo, ante a sua inutilidade, indefiro o pedido de suspensão.

Ressalto, desde já, que o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), que firmou acordo com o exequente, torna patente o reconhecimento da demanda e supre a falta de citação (art. 239, §1º, do CPC), sendo despendida nova tentativa de citação na hipótese de descumprimento da transação pactuada, bastando a intimação pessoal do(a) executado(a) para pagamento das quantias remanescentes do acordo não pagas, prosseguindo-se a execução.

Ficam mantidas as garantias do crédito tributário, inclusive eventuais penhoras realizadas, até o cumprimento integral do acordo, oportunidade em que os mencionados atos tornar-se-ão ineficazes.

Honorários na forma do acordo.

Custas processuais recolhidas (ID 80856025).

Trânsito em julgado nesta data, em virtude da preclusão lógica (art. 1000, do CPC), bem como diante da possibilidade de desarquivamento e posterior prosseguimento do feito por simples requerimento.

Dê ciência às partes.

Inclua-se o(a) executado(a) ELEANDRA ZANZARINI TERRA no polo passivo da presente execução.

Em seguida, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, CNPJ nº 10692097000102, RUA DANIEL GOMES SN LOT. JATOBA II - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002075-05.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 6.194,34 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado:

ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DECISÃO

Vistos.

SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, ainda pendente de julgamento, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o

LT 1 da QD. 50A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.

Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como “zona urbana” para fins de incidência de IPTU.

Sustenta, também, que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.

Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.

O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória (ID. 80706561)

No mérito, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que “são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente” (sic, doc. ID: 80706561, p. 5).

Juntou reprodução de processos administrativos.

É o relato do necessário. Decido.

Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.

Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.

Pois bem.

1. Da Ação Civil Pública

O imóvel que deu origem ao crédito sob execução pertence à Quadra 50A, Lote n. 01. Está excluído, portanto, da área que a excipiente pode negociar, considerando o acordo firmado entre a excipiente e o Ministério Público. Entretanto, a propriedade e a posse permanecem e o acordo em questão não tem efeitos tributários.

2. Da alegada falta de melhoramentos

A tese da parte executada é de que o local do imóvel não possui nem dois dos melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.

Em que pese a simplória juntada de fotografias sem data alguma, isso por si não prova a ausência das melhorias mencionadas, muito menos da indisponibilidade do serviço de remoção de resíduos sólidos.

Observa-se que a prova da negativa dos melhoramentos já listados era do excipiente. As fotografias não possuem a virtude especial de provar suas teses porque nelas não está delimitado o imóvel e não é possível precisar sequer o momento em que feitas. Demais disso, não é a destinação que dá ao imóvel (área coberta de gramíneas, se as fotos forem do local mesmo) que lhe tirará a característica de imóvel urbano.

O excipiente parece desconhecer que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria do Carmo Oliveira Rabelo (Travessa Relíquia com Rua Corumbiara) fica a menos de dois quilômetros do loteamento, por exemplo.

Nesse particular, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373, CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, *allegatio et non probatio*, *quasi non allegatio* – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.

3. Dos pedidos administrativos

A excipiente protocolizou, neste ano, pedido para alteração do projeto urbanístico do loteamento (ID. 77755338 p-28). Há parecer administrativo pelo indeferimento por falta de atendimento de requisitos que aponta (ID. 80706561, p. 6-7). Logo, alteração alguma houve na realidade fática do imóvel como pertencente a área de loteamento.

Quanto à suspensão da exigibilidade por existência de reclamação (ID. 77755338 p. 23), essa já recebeu solução administrativa pela rejeição (ID 80706561 - p. 5-6).

4. Da sucumbência

Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.

Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.

Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.

O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)

Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.

5. Conclusão

Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7002075-05.2022.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que queira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Honorários já fixados no despacho inicial.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, RUA DOS JATOBÁS S/N CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 0001104-86.2015.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 239.837,95 Parte autora: ESTADO DE RONDONIA, PAULO CESAR DE CAMARGO, CPF nº 33310777987 Advogado:

PAULO CESAR DE CAMARGO, OAB nº RO4345A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Parte requerida: ELDORADO

PARTICIPACOES LTDA., JELICOE PEDRO FERREIRA, FRIGORIFICO MARGEN LTDA Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

MASSA FALIDA DE FRIGORÍFICO MARGEN LTDA apresentou exceção de incompetência (doc. Id. 65139775).

Informa que tramita falência sob n. 0605394.12.2008.8.09.0137 na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde. Entende que este Juízo é incompetente para a execução, de modo que o correto seria, em sua visão, habilitação do crédito do exequente no feito falimentar ou, a remessa do processo.

Intimado, o Exequente não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Em que pese ter oposto exceção de incompetência bem se vê que, pelo primeiro pedido, não pretende necessariamente remessa do processo ao Juízo Falimentar mas que siga o procedimento de habilitação.

Recebo, portanto, como exceção de pré-executividade.

Simple consulta no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Goiás pelo documento anexado (<https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica,validacao10423560094275964>) serve como autenticação da decisão anexada.

Demais disso, o andamento do processo 5287045.60.2019.8.09.0137 também está disponível no mesmo site (<https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaProcessoPublica>).

Ora, bem assessorada que está, o exequente não teria dificuldade em fazer tais verificações quanto aos efeitos da decisão. O certo é que, pelo momento, a tutela antecipada tem vigência, conforme informações disponíveis publicamente. Não se deixa de cumprir decisão judicial alguma, seja liminar ou tutela provisória.

Este Juízo, portanto, conforme argumentou a excipiente, é incompetente para os atos de expropriação de bens.

Pelo momento, seguir o procedimento da habilitação exigida pela legislação falimentar, é única forma possível para satisfação da credora, que deve ser promovida pela parte interessada, conforme previsto no art. 9º da Lei a Recuperação Judicial.

Dispositivo.

Isto posto, acolho a exceção apresentada pela MASSA FALIDA DE FRIGORÍFICO MARGEN LTDA e, via de consequência, reconheço que este Juízo é incompetente para a prática de atos executórios contra a FRIGORIFICO MARGEN LTDA, conforme decisão passada nos autos 5287045.60.2019.8.09.0137 em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.

Preclusa esta decisão, expeçam-se as certidões necessárias à habilitação, entregando-se aos interessados.

A habilitação deve ser requerida pela parte no Juízo competente (autos 0605394.12.2008.8.09.0137, 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO).

Assim, sem mais delongas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

Por fim, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PAULO CESAR DE CAMARGO, AV. MAFRA 23, RES PICARRAS - 83280-000 - GUARATUBA - PARANÁ

EXECUTADOS: ELDORADO PARTICIPACOES LTDA., - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JELICOE PEDRO FERREIRA, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FRIGORIFICO MARGEN LTDA, RODOVIA 010, KM 02 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 239.837,95

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7006968-39.2022.8.22.0010 Classe: Carta Precatória Cível Valor da ação: R\$ 98.819,95 Parte autora: 2. V. F. D. S. D. J.

Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: 2. V. C. D. R. D. M. Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Trata-se de carta precatória expedida pelo Juízo da 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Ji-Paraná/RO para fins de: CITAR e INTIMAR a parte ré (LINDOMAR ALVES DA SILVA E GECIVALDO SOUZA MEIRA), para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito ou oferecer bens à penhora, nos termos da execução.

Proceda-se a CPE a anotação das custas relativas a diligência realizada, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, no sistema de custas pertinente.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

O mandado deverá ser cumprido nos seguintes endereços:

Nome: LINDOMAR ALVES DA SILVA Endereço: RUA GUAPORE, 4061, CASA FUNDOS, CENTRO, ROLIM DE MOURA/RO, CEP 76940000

Nome: GECIVALDO SOUZA MEIRA Endereço: AV FORTALEZA, 4612, BAIRRO CENTRO, ROLIM DE MOURA/RO, CEP 78987000

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a CPE, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

DEPRECANTE: 2. V. F. D. S. D. J.

DEPRECADO: 2. V. C. D. R. D. M., AVENIDA JOÃO PESSOA 4555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7003530-05.2022.8.22.0010 Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil Valor da ação: R\$ 1.212,00

Parte autora: IZMAEL MOREIRA DOS SANTOS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação de retificação de registro civil proposta por IZMAEL MOREIRA DOS SANTOS, em sede de jurisdição voluntária, através da qual pretende que seja corrigido dado grafado de forma incorreta - divergente da certidão originária - quando da expedição de sua certidão de nascimento atualizada.

Afirma que apesar de ter solicitado a retificação junto ao Cartório de Registro Civil competente, não obteve êxito, tendo o registrador esclarecido que os erros apresentados demandavam dilação probatória e consequente ajuizamento de ação judicial.

Com a inicial foram juntados procuração e documentos.

Recebida a inicial e deferida a gratuidade da justiça em favor do requerente (ID. 77472311).

Determinada a abertura de vista ao Ministério Público, o parquet informou que não há interesse relevante a ensejar participação no presente feito (ID. 77570437).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito há que ser decidido no estado em que se encontra, visto que o pedido encontra amparo no artigo 109 da Lei 6.015/1973 e merece ser deferido posto que restou incontroverso diante da prova documental acostada aos autos, eficiente em demonstrar as alegações iniciais, sendo dispensáveis maiores dilações probatórias.

Da análise comparativa entre as certidões de ID. 77336037- pág. 02 (originária - expedida em 22/01/1979) e de ID. 80967825 (atualizada) resta clarividente a inconsistência apontada pelo requerente na exordial, no que se refere à grafia de seu nome. De fato, há erro material na certidão atualizada, visto que o prenome do autor foi escrito com a letra "S" (Ismael), quando deveria ter sido com a letra "Z" (Izmael).

Como se sabe, o registro civil tem por finalidade a autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (art. 1º, da Lei n. 6.015/73), devendo corresponder, portanto, à realidade dos fatos.

No caso em comento, é viável a retificação pois há justo motivo (erro na grafia) e não se vislumbram prejuízos a terceiros, eis que as alterações pretendidas visam tão somente refletir o fiel retrato da identidade do autor, em conformidade com sua certidão de nascimento originária.

Diante disso, a procedência dos pedidos é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para fins de determinar ao 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE CACOAL/RO que retifique a Certidão de Nascimento de Matrícula n. 096313 01 55 1979 1 00008 222 0006722 13, sanando erro material existente no prenome do autor, de modo que onde consta "ISMAEL MOREIRA DOS SANTOS" passe a constar "IZMAEL MOREIRA DOS SANTOS", mantendo-se inalterados os demais dados.

Cópia da presente, instruída com as certidões de ID. 77336037 (pág. 02) e de ID. 80967825, servirá como MANDADO DE RETIFICAÇÃO/AVERBAÇÃO ao 1º Ofício de Registro Civil de Cacoal/RO.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas isentas, diante da gratuidade da justiça concedida ao ID. 77472311.

Sem honorários, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

REQUERENTES: IZMAEL MOREIRA DOS SANTOS, LINHA 176 KM 1 LADO SUL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV JOÃO PESSOA 4525 CENTRO - 76940-972 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002204-78.2020.8.22.0010 Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária Valor da ação: R\$ 180.000,00 Parte autora: ERLI FERREIRA DO SANTO, CPF nº 28453883149, SILVIO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 62489623249, LUZINETE PEREIRA DO SANTO, CPF nº 00885369203, SANDRA PEREIRA DO SANTO, CPF nº 90386582220, ROSIMEIRE PEREIRA DO SANTO, CPF nº 00175429286, KEILA PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 03610522275, JULIANA PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 03610530294, FABIO JUNIOR PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 02006594214, EDOALDO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 03610552263, CLEBER PEREIRA DO SANTO, CPF nº 00662357230, ALTAIR JOSE DO SANTO, CPF nº 80439411220, APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, LUDOVICO ALVES DOS SANTOS Advogado: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: INES ALVES DOS SANTOS, CPF nº 20461232200 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o requerimento ID (80330561).

Expeça-se o necessário. Vindo resposta do ofício intimem-se a inventariante para requerer o que entender de direito.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTES: ERLI FERREIRA DO SANTO, AV. 16 DE JUNHO 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, SILVIO FERREIRA DOS SANTOS, R. ALMIRANTE TAMANDARÉ 321 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LUZINETE PEREIRA DO SANTO, 16 DE JUNHO 1490, CASA CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, SANDRA PEREIRA DO SANTO, 16 DE JUNHO 1490 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ROSIMEIRE PEREIRA DO SANTO, 16 DE JUNHO 1490, CASA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, KEILA PEREIRA DOS SANTOS, 16 DE JUNHO 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JULIANA PEREIRA DOS SANTOS, 16 DE JUNHO 1490, CASA CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FABIO JUNIOR PEREIRA DOS SANTOS, 16 DE JUNHO 1490, CASA CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EDOALDO PEREIRA DOS SANTOS, 16 DE JUNHO 1490, CASA CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CLEBER PEREIRA DO SANTO, 16 DE JUNHO 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ALTAIR JOSE DO SANTO, 8225 2482, SETOR 43 ALTO DOS PARECIS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, AV BELEM 3873, CASA CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LUDOVICO ALVES DOS SANTOS, PRINCESA IZABEL 835, CAIXA POSTAL 111 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO: INES ALVES DOS SANTOS, RECIFE 4251 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 180.000,00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7007100-38.2018.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: APARECIDA RODRIGUES DA SILVA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7000833-79.2020.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA DA HORA DANTAS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 -

e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo : 7000388-90.2022.8.22.0010

Classe : RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

REQUERENTE: ADENIR DA COSTA DOS REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovar o pagamento de custas processuais, sob pena de protesto do débito, bem como, inscrição em dívida ativa.

Rolim de Moura, 25 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7004004-73.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENI CABRAL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7000983-89.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DOVANY FERREIRA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 0044393-16.2008.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NATALICIO FERREIRA DE SALES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ÉRICA NUNES GUIMARAES COSTA - RO4704, EDILENA MARIA DE CASTRO GOMES - RO1967

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7003370-14.2021.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDO CARVALHO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: FLAGSON GAMBART SANTANA - RO10586

REU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar acerca do laudo pericial apresentado ID-81020227 e para apresentar suas Alegações Finais, nos termos do Despacho ID-79882200.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7001160-87.2021.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZINETE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - LAUDO PERICIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado ID 81016911.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7003244-27.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. D. G. Q. e outros (9)

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO - RO0006963A

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO - RO0006963A

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO - RO0006963A

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO - RO0006963A

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO - RO0006963A

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO - RO0006963A

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO - RO0006963A

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO - RO0006963A

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO - RO0006963A

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO - RO0006963A

REU: M. D. R. D. M.

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca da Sentença ID-80217444.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7002557-50.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUDINEIA SILVESTRINI FARIA

Advogado do(a) AUTOR: KAMILA BARBOSA DOS SANTOS LOPES BORGES - RO12157

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado ID-81016046.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7003979-60.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZAIAS LEANDRO DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA FERRARI - RO008099A, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA - RO9537

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7004162-31.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: POLIANA EGEE RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7005361-64.2017.8.22.0010

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: PANTA DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JACKSON BARBOSA DE CARVALHO - RO8310, MAGDA NASCIMENTO DE ALCANTARA BENITES - RO8572

REU: ALECIR VIEIRA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, sobre petição juntada no ID 79770333 - leiloeira (datas do leilão).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7007597-13.2022.8.22.0010 Classe: Divórcio Consensual

Valor da ação: R\$ 14.544,00 Parte autora: D. R. D. S., CPF nº 00228312230, A. N. D. S. L. S., CPF nº 00309489245 Advogado: ROSILDA

MARIA DOS SANTOS, OAB nº RO11942 Parte requerida: Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Em que pese as argumentações expostas pela(s) parte(s) requerentes de que não possui(em) condições financeiras suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais, não foram juntados aos autos documentos aptos para comprovar a alegada miserabilidade.

Nesse sentido, ressalta-se que para a concessão da gratuidade da justiça não basta a simples alegação de hipossuficiência. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, uma vez que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo que busca ser beneficiário da gratuidade da justiça, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

Para tanto, a parte solicitante deverá trazer aos autos elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, tais como extratos bancários, cópia da CTPS, rendimentos mensais, declaração de imposto de renda/isenção de imposto de renda atualizada, certidões negativas fornecidas pelo IDARON, DETRAN, CARTÓRIO DE IMÓVEIS, etc., ou seja, documentos que o(s) solicitante(s) entenda(m) necessários ao convencimento do Juízo.

Salienta-se que deve o Juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes.

Seria irregular a concessão do benefício da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Dessa forma, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) requerente(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize(m) o recolhimento das custas iniciais ou, caso não possa(m) fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga(m) aos autos elementos comprobatórios da situação de hipossuficiência econômica, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos para extinção.

Havendo manifestação, façam conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

REQUERENTES: D. R. D. S., CPF nº 00228312230, AVENIDA PORTO ALEGRE 3826 CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, A. N. D. S. L. S., CPF nº 00309489245, LINHA 184, LADO SUL, KM 10,5 s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7002035-96.2017.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDIVANIA VALERIA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: POLYANA RODRIGUES SENNA - RO0007428A, SERGIO MARTINS - RO3215

EXECUTADO: RICARDO APARECIDO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito, deduzida a importância já recebida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7001184-81.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. L. DA SILVA FOMENTO MERCANTIL EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258

REU: BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A., ARMAZENS NORTE SUL IND. E COM. DE CEREAIS EIRELI - ME

Advogado do(a) REU: JAIR CARLOS CRIVELETTO - MT4917/O

INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/10/2022 11:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 PROCESSO: 7001583-13.2022.8.22.0010

CLASSE: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

REQUERENTE: MARIA CLARA LAVERDI DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO, OAB nº MT2193

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO JATOBÁ 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária.

De acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp.

A CEJUSC para designação de audiência de conciliação. A CEJUSC para designação de audiência de conciliação.

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/10/2022 10:00

Intime-se as partes para apresentarem o número de telefone, caso não tenha na inicial.

2) Registre-se a audiência no sistema.

3) Cite-se e intime a parte Requerida, no endereço declinado na inicial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer virtualmente na referida audiência, salvo se manifestar desinteresse em auto composição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência.

4) No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

5) Intime-se a parte autora (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação.

6) Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que, somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º).

7) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, venham conclusos para decisão ou homologação.

8) Nos termos do artigo 697 do CPC, não havendo acordo na audiência, a ação seguirá pelo procedimento comum, ficando intimada a parte requerida de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335).

9) Apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357, do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

e AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, inscrita no CNPJ nº 09.296.295/0001-60, com sede na AV. MARCOS PENTEADO ULHÔA RODRIGUES, Nº939, 9º ANDAR ED. JATOBÁ CONDOMINI CASTELO BRANCO OFFICE PARK – TAMBORÉ, BARUERI/SP, CEP 06460-040, Tel. (11) 4134-9800 Fax: (11) 4134- 9301

Rolim de Moura, quinta-feira, 4 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7004698-42.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDERSON SILVA AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CAROLINE ROSA MORAES - RO10924

REU: ANGELA CRISTINA FERLA GONCALVES 78717051215

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para tomar conhecimento do cancelamento da audiência de conciliação, ID 81009936, bem como, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer sobre a divergência nos nomes do requerido mencionado na petição inicial e o cadastrado nestes autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7004426-53.2019.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO SOARES DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARTINS - RO3215

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARTINS - RO3215

REU: MARCOS ALBERTO LAZARO PRETO e outros

Advogado do(a) REU: CARLOS CESAR MUGLIA - SP163365

Advogado do(a) REU: PATRICIA CARDOSO MEDEIROS - SP211000

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7003289-31.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEIDE LUZIA ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053A

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7005971-56.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO MESSIAS

Advogados do(a) AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475A, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO0006594A

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7000880-53.2020.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO0006946A

REQUERENTE: NATANAEL PEREIRA CORDEIRO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar sobre a impugnação apresentada, ID 80973488

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7000590-67.2022.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$ 89.538,42 Parte autora:

B. B. S. Advogado: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO Parte requerida: L. F. D. M., CPF nº 79053246215 Advogado:

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Antes de deliberar acerca da conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, intime-se a parte exequente para que se manifeste expressamente acerca do veículo restringido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da constrição.

Oportunamente, façam conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: B. B. S., BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

REU: L. F. D. M., CPF nº 79053246215, RUA B 2872 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7007085-64.2021.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO - RO0006963A

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO - RO0006963A

REU: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) REU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7001894-04.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MERECIANO PINTO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7006220-41.2021.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. C. S.

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA LIMA DA SILVA - RO11694

REU: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) REU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 81074591 - extrato da conta judicial

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7004330-33.2022.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO0000296A-B, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813A

EXECUTADO: VIOLETI & VIOLETI LTDA - EPP

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7001542-80.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061

EXECUTADO: JOCELAINE DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7005450-14.2022.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: ALANA ALENCAR FOGACA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7006209-75.2022.8.22.0010 Classe: Alimentos - Lei

Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R\$ 8.400,00 Parte autora: D. C. L. Advogado: DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B Parte requerida: L. M. J. L. Advogado: SEM ADVOGADO(S)DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Custas iniciais recolhidas ao ID. 80201261.

À CPE para que adote as seguintes providências:

1) DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E/OU MEDIAÇÃO, a ser realizada pelo CEJUSC, conforme art. 23, do Provimento Corregedoria n. 06/2022, publicado no DJe n. 114, de 23/06/2022.

2) Em seguida, cite-se a parte Requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer virtualmente à audiência acima designada, salvo se manifestar desinteresse em autocomposição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência;

2.1) O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento das diligências de citação e intimação deverá colher e certificar o número de telefone das partes, com o intuito de colaborar para a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo WhatsApp.

3) No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela CPE quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios;

4) Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação. Consigno que a parte autora deverá informar seu número de telefone nos autos.

5) Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º);

6) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, venham conclusos para decisão ou homologação;

7) Fica consignado, desde já, que nos termos do art. 334, §8º do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, de modo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado;

7.1) Fica a parte autora advertida de que eventuais custas adiadas deverão ser recolhidas no prazo de até 05 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de extinção;

8) Não havendo acordo na audiência, fica a parte requerida intimada de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335);

8.1) Fica a parte autora advertida de que eventuais custas adiadas deverão ser recolhidas no prazo de até 05 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de extinção;

9) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias;

10) Por fim, intem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e, caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda.

11) Cientifique-se o Ministério Público.

12) Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: D. C. L., CPF nº 68172036272, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 820, - CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: L. M. J. L., CPF nº 05560670294, RUA SANTOS DUMONT 138, - CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7002289-93.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 16.343,12 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: FLORISBELA LIMA, OAB nº RO3138, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: LDM LOCACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 22832836000195 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 12.392,35.

1) Cite-se e intime-se a parte executada, na pessoa de um de seus sócios qualificados, preferencialmente via Carta AR/MP, para pagamento do débito, em 05 (cinco) dias (art. 8º, da Lei 6.830/1980), acrescido de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o que ocorrerá na hipótese de não indicação espontânea de bens (art. 10, da Lei 6.830/1980).

2) Ocorrendo nomeação de bens pelo(a) devedor(a), intime-se a parte exequente para se manifestar.

3) Inexistindo o pagamento e nomeação de bem(ns) à penhora, sirva desde logo o presente como mandado de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s), tantos quantos necessários à garantia da execução, devendo o oficial pelo mesmo mandado nomear depositário fiel.

3.1) Proceda-se o registro da penhora, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14, da L.E.F.

3.2) Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem imóvel, junto ao CRI local.

3.3) Além de todos esses atos, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80 e o § 2º do art. 212 do CPC.

4) Em caso de penhora, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 30 dias (art. 16, da Lei 6.830/1980).

5) Fica a parte exequente cientificada de que eventuais requerimentos de conversão de arresto de imóvel em penhora ou de leilão judicial de bem imóvel somente serão analisados se acompanhados da certidão de inteiro teor da respectiva matrícula.

5.1) Para o caso de descumprimento, fica a CPE, desde já, autorizada a promover a intimação para regularização.

6) Desde já, frustrada a citação no endereço indicado na inicial, a inteligência da tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1.340.553-RS em 12/09/2018, "o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".

6.1) Assim, caso infrutífera a localização do(a) devedor(a) ou de bens passíveis de penhora no endereço declinado, intime-se a fazenda para requerer o que de direito, ficando desde já declarado o início da suspensão processual, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano contados a partir da ciência da fazenda pública.

Cumpra-se

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Vias da presente decisão servirão de mandado de citação, intimação, penhora, arresto e avaliação de bens.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA NORTE SUL 4876 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: LDM LOCACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 22832836000195, AVENIDA NORTE SUL 6869 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 12.392,35

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7005727-64.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.450,55 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA, CNPJ nº 02364225000152 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA. Ao ID. 80924853 sobreveio informação de que o débito fora quitado integralmente.

Assim, sem mais delongas, constatado o pagamento integral do débito, a extinção do feito é medida que se impõe.

Isto posto, dou por satisfeita a obrigação e EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil e art. 156, I, do Código Tributário Nacional.

Inexistem restrições inseridas nos sistemas Renajud e Sisbajud.

Libero a penhora do bem constrito nos autos.

Custas pela parte executada. Notifique-se o(a) executado(a) para pagamento das custas no prazo legal. Não sendo efetuado o recolhimento, adote-se o procedimento estabelecido nos arts. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16.

Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA, CNPJ nº 02364225000152, AVENIDA BELO HORIZONTE 1597 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002061-21.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 6.178,81 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DECISÃO

Vistos.

SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, ainda pendente de julgamento, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o LT 05 da QD. 48A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.

Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como "zona urbana" para fins de incidência de IPTU.

Sustenta, também, que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.

Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.

O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória (ID. 80724340)

No mérito, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que "são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente" (sic, doc. ID: 80724340, p. 5).

Juntou reprodução de processos administrativos.

É o relato do necessário. Decido.

Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.

Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.

Pois bem.

1. Da Ação Civil Pública

O imóvel que deu origem ao crédito sob execução pertence à Quadra 48A, Lote n. 05. Está excluído, portanto, da área que a excipiente pode negociar, considerando o acordo firmado entre a excipiente e o Ministério Público. Entretanto, a propriedade e a posse permanecem e o acordo em questão não tem efeitos tributários.

2. Da alegada falta de melhoramentos

A tese da parte executada é de que o local do imóvel não possui nem dois dos melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.

Em que pese a simplória juntada de fotografias sem data alguma, isso por si não prova a ausência das melhorias mencionadas, muito menos da indisponibilidade do serviço de remoção de resíduos sólidos.

Observa-se que a prova da negativa dos melhoramentos já listados era do excipiente. As fotografias não possuem a virtude especial de provar suas teses porque nelas não está delimitado o imóvel e não é possível precisar sequer o momento em que feitas. Demais disso, não é a destinação que dá ao imóvel (área coberta de gramíneas, se as fotos forem do local mesmo) que lhe tirará a característica de imóvel urbano.

O excipiente parece desconhecer que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria do Carmo Oliveira Rabelo (Travessa Relíquia com Rua Corumbiara) fica a menos de dois quilômetros do loteamento, por exemplo.

Nesse particular, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373, CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, *allegatio et non probatio*, quasi non *allegatio* – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.

3. Dos pedidos administrativos

A excipiente protocolizou pedido para alteração do projeto urbanístico do loteamento (ID. 77504991). Há parecer administrativo pelo indeferimento por falta de atendimento de requisitos que aponta (ID. 80708761, p. 10-11). Logo, alteração alguma houve na realidade fática do imóvel como pertencente a área de loteamento.

Quanto à suspensão da exigibilidade por existência de reclamação (ID. 80708759 - p. 31), essa já recebeu solução administrativa pela rejeição (ID 64553217 - p. 30).

4. Da sucumbência

Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.

Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.

Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.

O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)

Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.

5. Conclusão

Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7002061-21.2022.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Honorários já fixados no despacho inicial.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, RUA DOS JATOBÁS S/N CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7004119-36.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 1.667.222,25 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO Advogado: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270, FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, PROCURADORIA DA CrediSIS Sudoeste/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDÔNIA LTDA Parte requerida: TOTAL S/A, CNPJ nº 12184079000137 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em que COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO demanda em face de TOTAL S/A .

No decorrer do processo este Juízo tomou conhecimento de que fora decretada a falência da executada Frigorífico Margem ID (37604285), o que ocorreu no bojo dos autos n. 0605394-12.2008.8.09.0137, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO e que estendeu os efeitos da FALÊNCIA a empresa Total S/A.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O processo deve ser extinto nos termos do artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil, em razão da decretação da falência da executada.

Como se infere, em virtude da dissolução da sociedade empresária e da extinção de sua personalidade jurídica levada a efeito em razão da decretação da falência, mesmo que se pudesse considerar a retomada das execuções individuais, tais pretensões careceriam de pressuposto básico de admissibilidade apto a viabilizar a tutela jurisdicional, posto que a empresa e sócios não mais respondem pelas obrigações, que agora passaram à responsabilidade da massa falida.

Ressalte-se que a pessoa jurídica contra a qual se exigia o cumprimento da obrigação não mais existe, inviabilizando, assim, o prosseguimento do feito.

Com efeito, consoante dispõe o artigo 76 da Lei nº 11.101/05, compete ao Juízo da Falência conhecer sobre todas as ações dirigidas à massa falida e voltadas à satisfação de créditos líquidos, concursais ou extraconcursais, in verbis:

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

No tocante aos sócios, também não é possível o prosseguimento da execução neste juízo, porquanto também sujeitos aos efeitos da decretação da falência, a teor do art. 81 da Lei nº 11.101/05, transcreve-se:

Art. 81. A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem.

Assim, ante a decretação da falência da executada, resta ao credor habilitar seu crédito junto ao juízo falimentar, no qual os atos executivos terão seu devido prosseguimento, obedecendo-se à ordem estabelecida nos artigos 83 e 84, ambos da Lei nº 11.101/05, sob pena de violação ao princípio da par conditio creditorum.

É este o entendimento da jurisprudência pátria, veja-se:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ação de condenação em pagamento de soma em dinheiro. Borderôs de descontos de títulos. Extinção do processo. Insurgência da exequente. Falência superveniente da executada. Extinção do processo executivo. Possibilidade. Decretada a quebra da executada, é de se ter por certa a inviabilidade prática da execução individual, ante a impossibilidade de satisfação do crédito nela perseguido, que se sujeita ao juízo universal da falência e a seus desfechos processuais. Precedentes do STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP Apelação nº 1096423-40.2016.8.26.0100 rel. Des. Sebastião Flávio j. 06/09/2019).

Em idêntico sentido já decidiu o Colendo STJ:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FALÊNCIA SUPERVENIENTE DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. IRREVERSIBILIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A QUEBRA. RETOMADA DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE PRÁTICA. 1. Execução distribuída em 17/4/2008. Recurso especial interposto em 6/4/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016. 2. O propósito recursal é definir se a execução proposta pelo recorrente deve ser extinta em consequência da decretação da falência do devedor. 3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração. 4. Os arts. 6º, caput, e 99, V, da Lei 11.101/05 estabelecem, como regra, que, após a decretação da falência, tanto as ações quanto as execuções movidas em face do devedor devem ser suspensas. Trata-se de medida cuja finalidade é impedir que sigam em curso, concomitantemente, duas pretensões que objetivam a satisfação do mesmo crédito. 5. Exceto na hipótese de a decisão que decreta a falência ser reformada em grau de recurso, a suspensão das execuções terá força de definitividade, correspondendo à extinção do processo. 6. Quaisquer dos desfechos possíveis da ação falimentar - pagamento da integralidade dos créditos ou insuficiência de acervo patrimonial apto a suportá-lo - conduzem à conclusão de que eventual retomada das execuções individuais suspensas se traduz em medida inócua: na hipótese de satisfação dos créditos, o exequente careceria de interesse, pois sua pretensão já teria sido alcançada; no segundo caso, o exaurimento dos recursos arrecadados conduziria, inexoravelmente, ao seu insucesso. 7. Em virtude da dissolução da sociedade empresária e da extinção de sua personalidade jurídica levada a efeito em razão da decretação da falência, mesmo que se pudesse considerar a retomada das execuções individuais, tais pretensões careceriam de pressuposto básico de admissibilidade apto a viabilizar a tutela jurisdicional, pois a pessoa jurídica contra a qual se exigia o cumprimento da obrigação não mais existe. 8. Nesse contexto, após a formação de juízo de certeza acerca da irreversibilidade da decisão que decretou a quebra, deve-se admitir que as execuções individuais até então suspensas sejam extintas, por se tratar de pretensões desprovidas de possibilidades reais de êxito. (REsp 1564021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018).

Conclui-se, portanto, que inviável o prosseguimento da execução face ao polo passivo atual, de tal sorte que o processo prescinde de pressuposto válido de prosseguimento. Por outro lado, ainda que fosse modificado o polo passivo, para nele fazer constar a massa falida, é certo que este juízo não detém competência para o processamento do feito, ante os motivos já expostos, uma vez que a habilitação de crédito deverá pleiteada junto ao juízo falimentar, carecendo, portanto, o exequente, nestes autos, de interesse processual.

Dessarte, o cumprimento de sentença dever ser extinta, expedindo-se carta de crédito, salientando-se que os juros de mora e correção monetária só incidem até a data da decretação da falência da parte executada, nos termos dos artigos 83, 149 e 9º, II, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Considerando a decretação de falência da parte executada, defiro à ela a gratuidade judiciária.

Expeça-se carta de crédito para habilitação do crédito no processo falimentar da Executada.

A expedição da carta de crédito está condicionada a apresentação dos cálculos conforme a determinação legal exposta, ficando a cargo da parte exequente a retirada e sua habilitação.

Publique-se e intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Oportunamente, arquivem-se

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

R\$ 1.667.222,25

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7006144-17.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 1.455,03 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de IMOBILIARIA NACIONAL LTDA - ME.

Ao ID. 80923807 sobreveio informação de que o débito fora quitado integralmente.

Assim, sem mais delongas, constatado o pagamento integral do débito, a extinção do feito é medida que se impõe.

Isto posto, dou por satisfeita a obrigação e EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil e art. 156, I, do Código Tributário Nacional.

Inexistem restrições inseridas nos sistemas Renajud e Sisbajud.

Libero a penhora do bem constrito nos autos.

Custas pela parte executada. Notifique-se o(a) executado(a) para pagamento das custas no prazo legal. Não sendo efetuado o recolhimento, adote-se o procedimento estabelecido nos arts. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16.

Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA, CNPJ nº 02364225000152, AVENIDA BELO HORIZONTE 1597 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7005429-09.2020.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 1.391,69 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: DELMAR GABLER Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de DELMAR GABLER.

Ao ID. 79661913 sobreveio informação de composição amigável entre o exequente e o(a) atual possuidor(a) do imóvel, DILENE DE JESUS, os quais pugnaram pela homologação do acordo e consequente suspensão do feito até o término do prazo de cumprimento.

É o relato do necessário. Decido.

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 79661913, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Desnecessária a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento, mediante mera petição e independente do pagamento de taxas, já que a sentença homologatória de transação é um título executivo judicial. Logo, ante a sua inutilidade, indefiro o pedido de suspensão.

Ressalto, desde já, que o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), que firmou acordo com o exequente, torna patente o reconhecimento da demanda e supre a falta de citação (art. 239, §1º, do CPC), sendo despicie da nova tentativa de citação na hipótese de descumprimento da transação pactuada, bastando a intimação pessoal do(a) executado(a) para pagamento das quantias remanescentes do acordo não pagas, prosseguindo-se a execução.

Ficam mantidas as garantias do crédito tributário, inclusive eventuais penhoras realizadas, até o cumprimento integral do acordo, oportunidade em que os mencionados atos tornar-se-ão ineficazes.

Honorários na forma do acordo.

Custas processuais recolhidas (ID. 79661913).

Trânsito em julgado nesta data, em virtude da preclusão lógica (art. 1000, do CPC), bem como diante da possibilidade de desarquivamento e posterior prosseguimento do feito por simples requerimento.

Dê ciência às partes.

Inclua-se o(a) executado(a) DILENE DE JESUS no polo passivo da presente execução.

Em seguida, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: DELMAR GABLER, CPF nº 30254418791, RUA RUI BARBOSA S/N INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002996-66.2019.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 2.750,90 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB

nº RO6214A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: ANTONIO PALMEIRA, VERIDIANA

MARZAGAO Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de ANTONIO PALMEIRA, VERIDIANA MARZAGAO.

As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, bem como a suspensão do feito até o término do prazo do cumprimento do acordo, conforme petição conjunta de ID. 80926747.

É o relato do necessário. Decido.

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 80926747, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Desnecessária a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento, mediante mera petição e independente do pagamento de taxas, já que a sentença homologatória de transação é um título executivo judicial. Logo, ante a sua inutilidade, indefiro o pedido de suspensão.

Ficam mantidas as garantias do crédito tributário, inclusive eventuais penhoras realizadas, até o cumprimento integral do acordo, oportunidade em que os mencionados atos tornar-se-ão ineficazes.

Honorários na forma do acordo.

Custas processuais recolhidas (ID. 29841416 - Pág. 5).

Trânsito em julgado nesta data, em virtude da preclusão lógica (art. 1000, do CPC), bem como diante da possibilidade de desarquivamento e posterior prosseguimento do feito por simples requerimento.

Dê ciência às partes.

Em seguida, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADOS: ANTONIO PALMEIRA, CPF nº 40975886991, AV 7 DE SETEMBRO 4611 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA

- RONDÔNIA, VERIDIANA MARZAGAO, CPF nº 59335920215, SETE DE SETEMBRO 4615 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE

MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7000289-57.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de

sentença Valor da ação: R\$ 1.010,29 Parte autora: EZEQUIEL PEREIRA GONCALVES, CPF nº 66529271287 Advogado: CATIANE

DARTIBALE, OAB nº RO6447 Parte requerida: RAQUEL RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 02202890262 Advogado: SEM

ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a expedição de certidão informando o valor do crédito e sua natureza, assim como de ofício ao SPC/SERASA para inscrição da parte executada no rol dos inadimplentes.

Ressalte-se que em caso de notícia do pagamento da dívida, desde já autorizo a expedição de ofício para a retirada do nome da devedora dos cadastros acima referidos.

Intime-se a exequente a requerer o que entender oportuno para a satisfação do crédito. Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTE: EZEQUIEL PEREIRA GONCALVES, 5 DE AGOSTO 219 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA -

RONDÔNIA

REQUERIDO: RAQUEL RODRIGUES DOS SANTOS, RUA RIO MADEIRA 5363 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA -

RONDÔNIA

R\$ 1.010,29

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7005787-37.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.201,71 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA, CNPJ nº 02364225000152 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de ID. 80685986 e determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, ante a informação das partes estarem em tratativas para pactuar acordo.

Com o decurso do prazo, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender oportuno para regular andamento do feito.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA, CNPJ nº 02364225000152, AVENIDA BELO HORIZONTE 1597 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7000249-17.2017.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 29.779,02 Parte autora: BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 00000000000191 Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A Parte requerida: ROBERTO LUIZ DA SILVA Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

ID 79103773: O feito foi suspenso e deverá ser encaminhado ao arquivo sem baixa até 07/2024, prazo final estipulado no termo de acordo para cumprimento integral da obrigação (vide doc. id. 56586049).

Após o citado prazo, desarquivem-se os autos e intime-se a exequente a se manifestar acerca do cumprimento do acordo.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, QUADRA SAUN QUADRA 5 SN ASA NORTE - 70040-250 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO LUIZ DA SILVA, AVENIDA MACEIO 3711 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 29.779,02

COMARCA DE VILHENA

2ª VARA CRIMINAL

Processo: 4000286-44.2021.8.22.0014

Classe Processual: Execução de Pena de Multa

Assunto Principal: Pena de Multa

Valor da Causa: R\$6.301,41

Polo Ativo(s): Estado de Rondônia (CPF/CNPJ: 00.394.585/0001-71)

Polo Passivo(s): VANDERSON CARVALHO CORDEIRO (RG: 1386010 SSP/RO e CPF/CNPJ: 036.853.522-37)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este juízo, tramitam os autos da EXECUÇÃO DE PENA DE MULTA de nº 4000286-44.2021.8.22.0014 em desfavor de Vanderson Carvalho Cordeiro que se encontra em lugar ignorado e/ou incerto conforme segue.

Finalidade: CITAR o(a) executado(a) VANDERSON CARVALHO CORDEIRO, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 036.853.522-37, nascido aos 25.10.1995, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Adailton Cordeiro e de Sônia Alves de Carvalho, para efetuar o pagamento do débito oriundo da pena de multa a que foi condenado(a) na Ação Penal 0000776-37.2021.8.22.0014, no valor de R\$ 6.301,41 (seis mil trezentos e um reais e quarenta e um reais, atualizado em 13/9/2021, no prazo de 10 (dez) dias, ou nomear bens à penhora. Decorrido o prazo sem o pagamento da multa ou sem o depósito da importância devida, e não havendo nomeação de bens à penhora poderão ser penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado, ocasião na qual poderá opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Vilhena, 25 de agosto de 2022.

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Assinatura digital

2ª VARA CÍVEL

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7005607-43.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ANTONIO SANT ANA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304

REU: HENRIMAR - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) REU: RODRIGO ANTONIO COXE GARCIA - SP286338

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a PETIÇÃO [ID.80930116], fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7005212-22.2018.8.22.0014

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 96.224,12

EXEQUENTES: CLEUZA DE LIMA, CPF nº 88283500082, RUA CANGERANA 585, CASA CENTRO - 85650-000 - SANTA IZABEL DO OESTE - PARANÁ, CLELIA SCATOLIN, CPF nº 99042312904, RUA CANJERAMA 585 - 85650-000 - SANTA IZABEL DO OESTE - PARANÁ

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305, AV. TANCREDO NEVES 5182 JARDIM ELDORADO - 76987-056 - VILHENA - RONDÔNIA, ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN, OAB nº RO3021A, AV. TANCREDO NEVES 5182 JD. ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, AV. BENNO LUIZ GRAEBIN 4505 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773, JOSE DO PATROCINIO 4554 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: MADEIREIRA FLORENÇA LTDA., CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA REGINALDO GONÇALVES 6518 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, VILSON DOS SANTOS, CPF nº 22229124900, RUA TANCREDO NEVES, 1110, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, 4769 BOA ESPERANÇA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, AV. MAJOR AMARANTE 2469 CENTRO - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de autos findos, em que vieram conclusos para análise do pedido do autor, nos termos como segue, ID n. 80620891 "...vem perante a nobre e honrosa presença de Vossa Excelência, comunicar o integral e pontual cumprimento do acordo homologado pelo juízo. Assim, vem requerer o levantamento de todos os gravames lançados sobre bens dos executados, oriundos deste feito e posteriormente, o arquivamento definitivo dos autos..."

Assim, nos termos acima requerido, levantem-se eventuais Restrições/Penhora/Renajud/Leilões, em relação a estes autos.

Considerando que os autos já estão findos, nada mais havendo, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail:vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008755-91.2022.8.22.0014

Alienação Fiduciária Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária R\$ 13.886,37

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

AUTOR: B. V. S., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

REU: H. A. K., RUA DOM PEDRO SEGUNDO 5119 CENTRO (NOVA VILHENA) - 76988-076 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 321 do NCPD para que proceda o recolhimento do valor das custas processuais, sob pena do indeferimento da petição inicial.

Atente-se que o valor a ser recolhido será de 2% sobre o valor ação, considerando a manifestação expressa de que não possui interesse na audiência de conciliação.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7007751-19.2022.8.22.0014

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

R\$ 15.347,20

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEDA MARIA DE ANGELIS PINTO, OAB nº PR88730, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

REU: MARCELO ROBSON VIEIRA DE JESUS, CPF nº 00612593223, AV JACARIAS ROCHA DE AZEV 1729, CASA BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Os autos vieram conclusos para análise da petição a parte autora, ID n. 80619957, nos termos como segue "...vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar que decorreu o prazo para purga integral da mora. Posto isso, requerer o imediato desbloqueio RENAJUD do veículo, objeto da presente ação...".

Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se que o veículo - MARCNMODELO: VOLKSWAGEN/GOLF FLASH 1.6Mi 4P (AG) Completo ANO DE FABRICAÇÃO 1 MODELO: 2006/2007 COR: AMARELA PLACA: JXJ2846 CHASSI: 9BWAA01JX74003621 RENAVAL: 900049227, não se encontra com restrições ativas, referente a estes autos, conforme tela anexa.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Investigação de Paternidade

Averiguação de Paternidade

R\$ 36.360,00

REQUERENTES: N. M. P., CPF nº 02754000267, AVENIDA IBIRAPUERA 2942 GREEN VILLE - 76980-887 - VILHENA - RONDÔNIA,

M. P. D. M., CPF nº 09769600288, AVENIDA IBIRAPUERA 2942 GREEN VILLE - 76980-887 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: HELIEZER TESSELE DUTRA, OAB nº MT283150

REQUERIDO: J. A. W. B., CPF nº 98192990125, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 10845, QUADRA 3A, LOTE 2U S-13 - 76987-650 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a petição inicial nos termos do art. 2, par. 2 do Provimento 41/2020:

"No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (NR PROVIMENTO CORREGEDORIA N. 010/2021 (corregedoria/index.php/atos-normativos/provimentos/131-provimentos/provimentos-2021/3499-provimento-corregedoria-n-010-2021)".

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena 26 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7007441-13.2022.8.22.0014

Classe: AUTO DE APREENSÃO EM FLAGRANTE (1461)

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTADO: G. D. S. D. S., J. O. S., M. E. D. S. S.

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM - RO7009

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista a r. SENTENÇA [ID. 81017497], fica a parte requerida intimada para ciência.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

0039437-08.2009.8.22.0014

Atos executórios

Execução Fiscal

R\$ 1.097,93

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: VIVIANE BURATTI, CPF nº 81513275291, LINDOMAR APARECIDO FUZZETTI, CPF nº 59979232234, MIRANDA E

LIMA LTDA ME, CNPJ nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo ESTADO DE RONDÔNIA, em face de MIRANDA E LIMA LTDA ME, LINDOMAR APARECIDO FUZZETTI e VIVIANE BURATTI.

Os autos foram desarquivados para análise deste juízo, quanto ao prazo prescricional de 05 anos.

Verifica-se que após o trâmite regular do feito com várias diligências infrutíferas com vistas à satisfação do crédito exequendo, os autos foram arquivados provisoriamente.

Intimada da prescrição intercorrente, a parte autora permaneceu inerte.

É o breve relato. Decido.

Analisando a caracterização de eventual prescrição intercorrente no presente feito, matéria de ordem pública que se permite ao juízo reconhecer ex officio (art. 487, inciso II, CPC), verifico que acerca da matéria firmou o STJ tese em Recurso Especial Repetitivo de n. 1.340.553/RS de que o início do decurso do prazo de suspensão por um ano, seguido do prescricional de cinco anos previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, se dá automaticamente, independente de arquivamento sem baixa, a partir da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor para citação ou da inexistência de bens penhoráveis, cujo decurso somente se interrompe com a efetiva citação (ainda que por edital) ou com a constrição patrimonial frutífera, retroagindo o efeito da interrupção à data do protocolo da petição da Fazenda Pública que requereu a providência frutífera.

Desta forma, analisando o caso em apreço, observa-se que esta execução vem tramitando sem lograr êxito, sendo que após várias diligências de penhoras infrutíferas, e suspensão dos autos na data de 05/02/2015 (ID n. 75599798 fls 123 - Autos digitalizados), iniciou-se o decurso do prazo de suspensão previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.

Verifica-se que após este ato não houve nenhuma diligência de penhora frutífera capaz de interromper o decurso do prazo de suspensão/prescricional, restando decorrido nos autos na data de 06/02/2021 o prazo da prescrição intercorrente, segundo a tese firmada pelo STJ acerca do início e decurso do referido prazo prescricional, incumbindo ao juízo declará-la.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34, Lei nº 6.830/80, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo de eventual recurso.

26 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7002670-89.2022.8.22.0014

Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO (12070)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, H. C. M.

REU: L. H. N. M., K. M. R. C.

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS STORCH - RO3903

TERCEIRO INTERESSADO: E. C. R. C.

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS STORCH - RO3903

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA e TERCEIRO INTERESSADO

Tendo em vista a r. DECISÃO [ID.81052466], ficam as partes intimadas para ciência.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

0068530-65.1999.8.22.0014

Atos executórios

Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: METALFERRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042,

ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047

DESPACHO

Intimada as partes da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, a parte executada requereu como segue, ID n. 80966671 "... requer o recebimento e o processamento deste peticionamento, bem como, a intimação da Fazenda Pública para manifestação quanto aos termos do presente incidente e, após o deferimento do pedido decretando a prescrição intercorrente do crédito tributário, extinção do processo e seu arquivamento definitivo...".

Após análise, verificou-se que, esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito, e considerando a suspensão dos autos na data de 26/02/2013 (ID n. 77596242 p. 239 - AUTOS DIGITALIZADOS VOL_01.pdf), intime-se a parte autora, no prazo de 10 dias, para se manifestar, nos termos requerido pela parte autora, quanto à prescrição intercorrente.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7003862-62.2019.8.22.0014

AUTOR: C. A.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: M. D. G. B. T., CPF nº 42664179772

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 998,00

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para querendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) acerca dos documentos juntados pela parte autora.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7002672-93.2021.8.22.0014

AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP, CNPJ nº 02027440000168

ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINA TAVANTI BALASSO, OAB nº RO10084, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900A,

CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345A

REU: NATANY RODRIGUES XAVIER

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 7.994,55

DESPACHO

Na petição inicial a parte autora informa a juntada de certidão de baixa da empresa requerida.

No entanto não vislumbrei a juntada do referido documento.

Destarte, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a autora junte a referida certidão, concedendo o mesmo prazo para que a requerida querendo, manifeste-se.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

0006817-98.2013.8.22.0014

Contratos Bancários

Procedimento Comum Cível

R\$ 89.258,24

AUTOR: BANCO DO BRASIL, SBS QD 01 BLOCO G S/N SEDIADA EM BRASÍLIA, 24 ANDAR (PARTE) ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: JUCELINO ANTONIO SALLA, CPF nº 35890290053, AV. MARECHAL RONDON 5710, AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4775 5º BEC - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, Multifos Nutrição Animal Ltda., CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. MARECHAL RONDON, 5710 5º BEC - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, AUGUSTO SALLA, CPF nº 47305614068, AV. C NERY, C.J. P.Q. INGLESSES, BL. 9ª, AP 101 CHAPADA - 01109-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, RUA COSTA E SILVA 220-B, 1º ANDAR CENTRO - 76980-146 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Baixo o feito em diligência para:

Que o requeridos se manifestem quanto a testemunha indicada no ID 24859244 p. 2, se ainda pretendem a sua oitiva, e em caso positivo que justifiquem a pertinência da oitiva desta testemunha e quais pontos pretendem esclarecer por meio da prova testemunhal.

Intime-se novamente o perito para manifestação quanto aos quesitos apresentados pelo juízo no ID 55726496 p. 3

1- se os juros estão acima da taxa média aplicada pelas instituições financeiras considerando-se a mesma modalidade de operação com base na tabela divulgada pelo Bacen-Banco Central do Brasil para o cartão BNDES;

2-Se os encargos aplicados ao débito estão acima daqueles divulgados no portal do cartão do BNDES, considerando-se o período, valor, e quantidade de parcelas.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Vilhena 26 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008826-93.2022.8.22.0014

Dano ao Erário

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADOS: JOSE ANDRE DE ALMEIDA, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 3965 JARDIM ELDORADO - 76987-136 - VILHENA

- RONDÔNIA, FRANCISCA DONADON, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 220 CENTRO (S-01) - 76980-196 - VILHENA

- RONDÔNIA, MARLON DONADON, AVENIDA PIO MENESES VEIGA JUNIOR 4485 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-648 - VILHENA -

RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Cite-se o devedor, por mandado para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, certifique-se e CITE-SE POR EDITAL, com prazo de 20 dias.

Em caso de citação por edital, havendo a garantia do Juízo, intime-se um dos advogados da Defensoria Pública para apresentação de defesa, atuando como curador de revel.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003882-82.2021.8.22.0014

Cheque, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum Cível

R\$ 2.901,63

AUTOR: IRMAOS RUSSI LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2445 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

REU: VANESSA A. SOUZA LOGISTICA E TRANSPORTES - EIRELI, VIA CHICO MENDES 472, - DE 2 A 2000 - LADO PAR - SALA 01

TRIÂNGULO VELHO - 69906-210 - RIO BRANCO - ACRE

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

CITE-SE o requerido por EDITAL, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.

Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.

Expeça-se o necessário.

sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008894-89.2021.8.22.0010

Diligências

Carta Precatória Cível

R\$ 0,00

DEPRECANTE: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADO: NILSON DOS SANTOS VIDAL, CPF nº 86237799249, AV. 1707 2372 SETOR 19 - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como mandado/alvará.

Devidamente cumprida, devolva-se à origem.

Considerando o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, independentemente de nova deliberação, remeta-se a carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escritania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino ainda, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Vilhena 26 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0080032-20.2007.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: METALFERRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 05939335000193

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FABIO CHARLES DA SILVA, OAB nº RO4898A, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047,

SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461

Despacho

Considerando a interposição de Agravo de Instrumento pela parte executada, em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão proferida no ID n. 78665616, pelos seus próprios fundamentos.

Considerando que não foi concedido efeito suspensivo da decisão agravada, cumpra-se na íntegra a decisão de ID n. 78665616.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7000512-95.2021.8.22.0014

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA RUBIO, CPF nº 01582417202

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 9.246,46

DESPACHO

Defiro o cumprimento do despacho inicial nos endereços constantes na petição retro.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7008547-10.2022.8.22.0014

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

R\$ 39.806,26

AUTOR: B. I. S., - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: H. J. D. L., RUA ELISEU FIUZA 325 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76988-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR, ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A, em face de HIAGO JOSE DE LIMA.

Intimada para emendar a inicial, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 321 do NCPC para que proceda o recolhimento do valor das custas processuais, sob pena do indeferimento da petição inicial, a parte autora informou que não possui mais interesse na manutenção da presente lide, bem como requereu a desistência e extinção da presente demanda, com fulcro no art. 485, VIII do CPC, ID n. 80924216.

Assim, deve ser acolhido o pedido do autor como desistência da presente ação, independentemente de intimação da parte requerida, eis que ainda não foi apresentada a contestação (art. 485, §4º do CPC).

Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 485, Inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência da autora da ação.

Sem custas.

Sentença publicada automaticamente.

Intime-se. Considerando a preclusão lógica, arquivem-se.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

0001260-72.2009.8.22.0014

Atos executórios

Execução Fiscal

R\$ 23.916,54

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: L & S FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO PROFISSIONAL LTDA - EPP, CNPJ nº 08030449000104, LUCIMEIRE LEMES DE SOUZA, CPF nº 31294332287

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo ESTADO DE RONDÔNIA, em face de LUCIMEIRE LEMES DE SOUZA e L & S FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PROFISSIONAL LTDA - EPP.

Os autos foram desarquivados para análise deste juízo, quanto ao prazo prescricional de 05 anos.

Verifica-se que após o trâmite regular do feito com várias diligências infrutíferas com vistas à satisfação do crédito exequendo, os autos foram arquivados provisoriamente.

Intimada da prescrição intercorrente, a parte autora permaneceu inerte.

É o breve relato. Decido.

Analisando a caracterização de eventual prescrição intercorrente no presente feito, matéria de ordem pública que se permite ao juízo reconhecer ex officio (art. 487, inciso II, CPC), verifico que acerca da matéria firmou o STJ tese em Recurso Especial Repetitivo de n. 1.340.553/RS de que o início do decurso do prazo de suspensão por um ano, seguido do prescricional de cinco anos previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, se dá automaticamente, independente de arquivamento sem baixa, a partir da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor para citação ou da inexistência de bens penhoráveis, cujo decurso somente se interrompe com a efetiva citação (ainda que por edital) ou com a constrição patrimonial frutífera, retroagindo o efeito da interrupção à data do protocolo da petição da Fazenda Pública que requereu a providência frutífera.

Desta forma, analisando o caso em apreço, observa-se que esta execução vem tramitando sem lograr êxito, sendo que após várias diligências de penhoras infrutíferas, e suspensão dos autos na data de 26/07/2010 (ID n. 75716106 fls 81 - Autos digitalizados), iniciou-se o decurso do prazo de suspensão previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.

Verifica-se que após este ato não houve nenhuma diligência de penhora frutífera capaz de interromper o decurso do prazo de suspensão/prescricional, restando decorrido nos autos na data de 27/07/2016 o prazo da prescrição intercorrente, segundo a tese firmada pelo STJ acerca do início e decurso do referido prazo prescricional, incumbindo ao juízo declará-la.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34, Lei nº 6.830/80, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo de eventual recurso.

26 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 0000824-40.2014.8.22.0014

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 02570953000382

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

REQUERIDO: OZIEL FREIRE EMERIK, CPF nº 10652329268

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 424,33

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício ao INSS a fim de que este informe nos autos no prazo de 05 (cinco) dias se o devedor Oziel Freire Emerik, inscrito no CPF n. 106.523.292-68, possui vínculo empregatício e em caso positivo, qual o local de trabalho, (nome da empresa e CNPJ).

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

0039321-02.2009.8.22.00140039321-02.2009.8.22.0014

Atos executórios

Execução FiscalExecução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SPORT TOTAL LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4000 CENTRO (S-01) - 76980-016 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, ajuizada pela autora ESTADO DE RONDONIA, em face de SPORT TOTAL LTDA - ME. Intimada para se manifestar quanto à prescrição intercorrente, a parte autora informou que o executado pagou o débito principal, como, também, as custas judiciais e honorários advocatícios pertinentes aos autos, conforme comprovante anexo, ID n. 80941791, Pg 145/148. Os autos vieram conclusos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições.

Custas pagas, ID n. 80941791, Pg 147.

Sentença publicada automaticamente.

Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

0003473-80.2011.8.22.0014

Atos executórios

Execução Fiscal

R\$ 3.240,38

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: LIMA & ALVES - COMERCIO DE UTILIDADE DOMESTICA LTDA - ME, WILLIAM HENRIQUE ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo ESTADO DE RONDÔNIA, em face de LIMA & ALVES - COMERCIO DE UTILIDADE DOMESTICA LTDA - ME e WILLIAM HENRIQUE ALVES DO NASCIMENTO.

Os autos foram desarquivados para análise deste juízo, quanto ao prazo prescricional de 05 anos.

Verifica-se que após o trâmite regular do feito com várias diligências infrutíferas com vistas à satisfação do crédito exequendo, os autos foram arquivados provisoriamente.

Intimada da prescrição intercorrente, a parte autora permaneceu inerte.

É o breve relato. Decido.

Analisando a caracterização de eventual prescrição intercorrente no presente feito, matéria de ordem pública que se permite ao juízo reconhecer ex officio (art. 487, inciso II, CPC), verifico que acerca da matéria firmou o STJ tese em Recurso Especial Repetitivo de n. 1.340.553/RS de que o início do decurso do prazo de suspensão por um ano, seguido do prescricional de cinco anos previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, se dá automaticamente, independente de arquivamento sem baixa, a partir da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor para citação ou da inexistência de bens penhoráveis, cujo decurso somente se interrompe com a efetiva citação (ainda que por edital) ou com a constrição patrimonial frutífera, retroagindo o efeito da interrupção à data do protocolo da petição da Fazenda Pública que requereu a providência frutífera.

Desta forma, analisando o caso em apreço, observa-se que esta execução vem tramitando sem lograr êxito, sendo que após várias diligências de penhoras infrutíferas, e suspensão dos autos na data de 05/07/2013 (ID n. 76807293 fls 65 - Autos digitalizados), iniciou-se o decurso do prazo de suspensão previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.

Verifica-se que após este ato não houve nenhuma diligência de penhora frutífera capaz de interromper o decurso do prazo de suspensão/prescricional, restando decorrido nos autos na data de 06/07/2019 o prazo da prescrição intercorrente, segundo a tese firmada pelo STJ acerca do início e decurso do referido prazo prescricional, incumbindo ao juízo declará-la.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34, Lei nº 6.830/80, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo de eventual recurso.

26 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

0007326-34.2010.8.22.0014

Atos executórios

Execução Fiscal

R\$ 3.445,58

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: Copamal Companhia Paranaense de Madeiras Ltda.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo ESTADO DE RONDÔNIA, em face de Copamal Companhia Paranaense de Madeiras Ltda.

Os autos foram desarquivados para análise deste juízo, quanto ao prazo prescricional de 05 anos.

Verifica-se que após o trâmite regular do feito com várias diligências infrutíferas com vistas à satisfação do crédito exequendo, os autos foram arquivados provisoriamente.

Intimada da prescrição intercorrente, a parte autora permaneceu inerte.

É o breve relato. Decido.

Analisando a caracterização de eventual prescrição intercorrente no presente feito, matéria de ordem pública que se permite ao juízo reconhecer ex officio (art. 487, inciso II, CPC), verifico que acerca da matéria firmou o STJ tese em Recurso Especial Repetitivo de n. 1.340.553/RS de que o início do decurso do prazo de suspensão por um ano, seguido do prescricional de cinco anos previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, se dá automaticamente, independente de arquivamento sem baixa, a partir da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor para citação ou da inexistência de bens penhoráveis, cujo decurso somente se interrompe com a efetiva citação (ainda que por edital) ou com a constrição patrimonial frutífera, retroagindo o efeito da interrupção à data do protocolo da petição da Fazenda Pública que requereu a providência frutífera.

Desta forma, analisando o caso em apreço, observa-se que esta execução vem tramitando sem lograr êxito, sendo que após várias diligências de penhoras infrutíferas, e suspensão dos autos na data de 16/02/2011 (ID n. 76427282 fls 20 - Autos digitalizados), iniciou-se o decurso do prazo de suspensão previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.

Verifica-se que após este ato não houve nenhuma diligência de penhora frutífera capaz de interromper o decurso do prazo de suspensão/prescricional, restando decorrido nos autos na data de 17/02/2017 o prazo da prescrição intercorrente, segundo a tese firmada pelo STJ acerca do início e decurso do referido prazo prescricional, incumbindo ao juízo declará-la.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34, Lei nº 6.830/80, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo de eventual recurso.

26 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

0038910-56.2009.8.22.0014

Atos executórios

Execução Fiscal

R\$ 31.293,60

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ODETE RIGATO, RENE EDSON MIOTO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo ESTADO DE RONDÔNIA, em face de RENE EDSON MIOTO e ODETE RIGATO.

Os autos foram desarquivados para análise deste juízo, quanto ao prazo prescricional de 05 anos.

Verifica-se que após o trâmite regular do feito com várias diligências infrutíferas com vistas à satisfação do crédito exequendo, os autos foram arquivados provisoriamente.

Intimada da prescrição intercorrente, a parte autora permaneceu inerte.

É o breve relato. Decido.

Analisando a caracterização de eventual prescrição intercorrente no presente feito, matéria de ordem pública que se permite ao juízo reconhecer ex officio (art. 487, inciso II, CPC), verifico que acerca da matéria firmou o STJ tese em Recurso Especial Repetitivo de n. 1.340.553/RS de que o início do decurso do prazo de suspensão por um ano, seguido do prescricional de cinco anos previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, se dá automaticamente, independente de arquivamento sem baixa, a partir da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor para citação ou da inexistência de bens penhoráveis, cujo decurso somente se interrompe com a efetiva citação (ainda que por edital) ou com a constrição patrimonial frutífera, retroagindo o efeito da interrupção à data do protocolo da petição da Fazenda Pública que requereu a providência frutífera.

Desta forma, analisando o caso em apreço, observa-se que esta execução vem tramitando sem lograr êxito, sendo que após várias diligências de penhoras infrutíferas, e suspensão dos autos na data de 14/10/2013 (ID n. 76290339 fls 137 - Autos digitalizados), iniciou-se o decurso do prazo de suspensão previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.

Verifica-se que após este ato não houve nenhuma diligência de penhora frutífera capaz de interromper o decurso do prazo de suspensão/prescricional, restando decorrido nos autos na data de 15/10/2019 o prazo da prescrição intercorrente, segundo a tese firmada pelo STJ

acerca do início e decurso do referido prazo prescricional, incumbindo ao juízo declará-la.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34, Lei nº 6.830/80, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo de eventual recurso.

26 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7002352-09.2022.8.22.00147002352-09.2022.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços

Execução Fiscal Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURA-

DORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: AN TOMAR R. R. DIAS - ME, AV. XV DE NOVEMBRO 3700 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela autora FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA, em face de AN TOMAR R. R. DIAS - ME.

Durante o trâmite regular do feito, a parte autora se manifestou nos seguintes termos "...vem, mui respeitosamente à presença de V. Exa., tendo em vista que o executado efetuou o pagamento integral da dívida executada, motivo pelo qual requer a EXTINÇÃO do feito, liberando-se eventual constrição, expedindo-se o necessário, aproveitando dizer que desiste do prazo recursal...".

Os autos vieram conclusos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições.

CONDENO o executado ao pagamento de custas processuais, em 15 dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de expedição de certidão de débito para fins de protesto extrajudicial e inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual.

Sentença publicada automaticamente.

Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

0085978-02.2009.8.22.0014

Atos executórios

Execução Fiscal

R\$ 385,00

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SAMUEL SOUZA DIAS, CPF nº 72485540225

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo ESTADO DE RONDÔNIA, em face de SAMUEL SOUZA DIAS.

Os autos foram desarquivados para análise deste juízo, quanto ao prazo prescricional de 05 anos.

Verifica-se que após o trâmite regular do feito com várias diligências infrutíferas com vistas à satisfação do crédito exequendo, os autos foram arquivados provisoriamente.

Intimada da prescrição intercorrente, a parte autora permaneceu inerte.

É o breve relato. Decido.

Analisando a caracterização de eventual prescrição intercorrente no presente feito, matéria de ordem pública que se permite ao juízo reconhecer ex officio (art. 487, inciso II, CPC), verifico que acerca da matéria firmou o STJ tese em Recurso Especial Repetitivo de n. 1.340.553/RS de que o início do decurso do prazo de suspensão por um ano, seguido do prescricional de cinco anos previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, se dá automaticamente, independente de arquivamento sem baixa, a partir da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor para citação ou da inexistência de bens penhoráveis, cujo decurso somente se interrompe com a efetiva citação (ainda que por edital) ou com a constrição patrimonial frutífera, retroagindo o efeito da interrupção à data do protocolo da petição da Fazenda Pública que requereu a providência frutífera.

Desta forma, analisando o caso em apreço, observa-se que esta execução vem tramitando sem lograr êxito, sendo que após várias diligências de penhoras infrutíferas, e suspensão dos autos na data de 25/07/2011 (ID n. 76338397 fls 49 - Autos digitalizados), iniciou-se o

decurso do prazo de suspensão previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.

Verifica-se que após este ato não houve nenhuma diligência de penhora frutífera capaz de interromper o decurso do prazo de suspensão/prescricional, restando decorrido nos autos na data de 26/07/2017 o prazo da prescrição intercorrente, segundo a tese firmada pelo STJ acerca do início e decurso do referido prazo prescricional, incumbindo ao juízo declará-la.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34, Lei nº 6.830/80, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo de eventual recurso.

26 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7004470-60.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: MARCIA CUNHA FREIRE CARVALHO, CPF nº 85801291253

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 19.440,00

DESPACHO

Considerando a divergência acerca dos cálculos, remetam-se os autos à contadora judicial.

Vilhena/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008870-15.2022.8.22.0014

Alienação Fiduciária Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária R\$ 5.426,38

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO - 7º ANDAR 100, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

REU: SILVIO RODRIGUES DE MOURA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3094 CENTRO (S-01) - 76980-156 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 321 do NCPD para que proceda o recolhimento do valor das custas processuais, sob pena do indeferimento da petição inicial.

Atente-se que o valor a ser recolhido será de 2% sobre o valor ação, considerando a manifestação expressa de que não possui interesse na audiência de conciliação.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

0037558-63.2009.8.22.0014

Atos executórios

Execução Fiscal

R\$ 10.857,63

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DHERO UILSON SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo ESTADO DE RONDÔNIA, em face de DHERO UILSON SOUZA DE OLIVEIRA.

Os autos foram desarquivados para análise deste juízo, quanto ao prazo prescricional de 05 anos.

Verifica-se que após o trâmite regular do feito com várias diligências infrutíferas com vistas à satisfação do crédito exequendo, os autos foram arquivados provisoriamente.

Intimada da prescrição intercorrente, a parte autora permaneceu inerte.

É o breve relato. Decido.

Analisando a caracterização de eventual prescrição intercorrente no presente feito, matéria de ordem pública que se permite ao juízo reconhecer ex officio (art. 487, inciso II, CPC), verifico que acerca da matéria firmou o STJ tese em Recurso Especial Repetitivo de n. 1.340.553/RS de que o início do decurso do prazo de suspensão por um ano, seguido do prescricional de cinco anos previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, se dá automaticamente, independente de arquivamento sem baixa, a partir da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor para citação ou da inexistência de bens penhoráveis, cujo decurso somente se interrompe com a efetiva citação (ainda que por edital) ou com a constrição patrimonial frutífera, retroagindo o efeito da interrupção à data do protocolo da petição da Fazenda Pública que requereu a providência frutífera.

Desta forma, analisando o caso em apreço, observa-se que esta execução vem tramitando sem lograr êxito, sendo que após várias diligências de penhoras infrutíferas, e suspensão dos autos na data de 01/07/2011 (ID n. 76425561 fls 57 - Autos digitalizados), iniciou-se o decurso do prazo de suspensão previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.

Verifica-se que após este ato não houve nenhuma diligência de penhora frutífera capaz de interromper o decurso do prazo de suspensão/prescricional, restando decorrido nos autos na data de 02/07/2017 o prazo da prescrição intercorrente, segundo a tese firmada pelo STJ acerca do início e decurso do referido prazo prescricional, incumbindo ao juízo declará-la.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34, Lei nº 6.830/80, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo de eventual recurso.

26 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
0009693-31.2010.8.22.0014

ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Execução Fiscal

R\$ 3.009,00

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: TARCIDA FERREIRA GOMES, CPF nº 93621396268, TARCIDA FERREIRA GOMES - ME, CNPJ nº 0744288000103

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo ESTADO DE RONDÔNIA, em face de TARCIDA FERREIRA GOMES - ME e TARCIDA FERREIRA GOMES.

Os autos foram desarquivados para análise deste juízo, quanto ao prazo prescricional de 05 anos.

Verifica-se que após o trâmite regular do feito com várias diligências infrutíferas com vistas à satisfação do crédito exequendo, os autos foram arquivados provisoriamente.

Intimada da prescrição intercorrente, a parte autora permaneceu inerte.

É o breve relato. Decido.

Analisando a caracterização de eventual prescrição intercorrente no presente feito, matéria de ordem pública que se permite ao juízo reconhecer ex officio (art. 487, inciso II, CPC), verifico que acerca da matéria firmou o STJ tese em Recurso Especial Repetitivo de n. 1.340.553/RS de que o início do decurso do prazo de suspensão por um ano, seguido do prescricional de cinco anos previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, se dá automaticamente, independente de arquivamento sem baixa, a partir da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor para citação ou da inexistência de bens penhoráveis, cujo decurso somente se interrompe com a efetiva citação (ainda que por edital) ou com a constrição patrimonial frutífera, retroagindo o efeito da interrupção à data do protocolo da petição da Fazenda Pública que requereu a providência frutífera.

Desta forma, analisando o caso em apreço, observa-se que esta execução vem tramitando sem lograr êxito, sendo que após várias diligências de penhoras infrutíferas, e suspensão dos autos na data de 01/02/2013, (ID n. 75392572 fls 75 - Autos digitalizados), iniciou-se o decurso do prazo de suspensão previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.

Verifica-se que após este ato não houve nenhuma diligência de penhora frutífera capaz de interromper o decurso do prazo de suspensão/prescricional, restando decorrido nos autos na data de 02/02/2019 o prazo da prescrição intercorrente, segundo a tese firmada pelo STJ acerca do início e decurso do referido prazo prescricional, incumbindo ao juízo declará-la.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34, Lei nº 6.830/80, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo de eventual recurso.
26 de agosto de 2022
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7008107-14.2022.8.22.0014
Averiguação de Paternidade
R\$ 5.000,00
REQUERENTE: A. J. P.
ADVOGADO DO REQUERENTE: STHEFANY DA SILVA THOMAZ, OAB nº RO10645 e FRANCISCO PINTO DE SOUZA - OAB/RO923
REQUERIDO: V. M. D. M.
DESPACHO
Aguarde-se o decurso do prazo da decisão de ID 80372691.
Não havendo recolhimento das custas dentro do prazo, voltem conclusos para extinção.
Vilhena, 25 de agosto de 2022
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006703-59.2021.8.22.0014
IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: IRENE COSTA DE LIMA, RUA E 1237 BNH - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A diligência junto ao sistema INFOJUD restou infrutífera.
Assim, defiro a Citação do executado por edital para pagar a dívida no prazo de 05 dias, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 10 % sobre o valor da causa), ou no mesmo prazo, nomear bens em quantidade suficiente para garantir a execução, sob pena de penhora, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.
Em caso de inércia, nomeie desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.
sexta-feira, 26 de agosto de 2022
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo n. 0037604-52.2009.8.22.0014
Classe Execução Fiscal
Assunto Atos executórios
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CONE SUL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Indefiro o pedido de suspensão, ID n. 80941775, considerando que, após análise, verificou-se que consta um bem móvel que está penhorado nos autos, ID n.76520109, Pg. 87.
Assim, intime-se parte exequente, no prazo de 05 dias, para dar prosseguimento ao feito em relação ao bem móvel que se encontram penhorados nos autos, sob pena de serem levantada a penhora que recaiu sobre o referido bem, bem como os autos serem remetidos para o arquivo provisório, para aguardar o prazo prescricional.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001244-50.2019.8.22.0013
Penhora / Depósito/ Avaliação
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: E. M. N. F. B., RUA SALVADOR 498, ESQUINA COM A RUA MATO GROSSO CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: L. C. B., RUA OLAVO BILAC 2364 EMBRATEL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 4.554,93

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do NCPC).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do NCPC.

Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do NCPC).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do NCPC.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do NCPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do NCPC.

Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do NCPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do NCPC (artigos 914 e 915 do NCPC).

Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do NCPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, caso conveniente à escritania.

sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

0000240-12.2010.8.22.0014

Atos executórios

Execução Fiscal

R\$ 1.267,67

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: R.V.S. GOMES & CIA LTDA - ME, RENAN VINICIUS SILVA GOMES, DAIANI CAROLINI GOMES, CPF nº 82554234272

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo ESTADO DE RONDÔNIA, em face de RENAN VINICIUS SILVA GOMES, DAIANI CAROLINI GOMES e R.V.S. GOMES & CIA LTDA - ME.

Os autos foram desarquivados para análise deste juízo, quanto ao prazo prescricional de 05 anos.

Verifica-se que após o trâmite regular do feito com várias diligências infrutíferas com vistas à satisfação do crédito exequendo, os autos foram arquivados provisoriamente.

Intimada da prescrição intercorrente, a parte autora permaneceu inerte.

É o breve relato. Decido.

Analisando a caracterização de eventual prescrição intercorrente no presente feito, matéria de ordem pública que se permite ao juízo reconhecer ex officio (art. 487, inciso II, CPC), verifico que acerca da matéria firmou o STJ tese em Recurso Especial Repetitivo de n. 1.340.553/RS de que o início do decurso do prazo de suspensão por um ano, seguido do prescricional de cinco anos previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, se dá automaticamente, independente de arquivamento sem baixa, a partir da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor para citação ou da inexistência de bens penhoráveis, cujo decurso somente se interrompe com a efetiva citação (ainda que por edital) ou com a constrição patrimonial frutífera, retroagindo o efeito da interrupção à data do protocolo da petição da Fazenda Pública que requereu a providência frutífera.

Desta forma, analisando o caso em apreço, observa-se que esta execução vem tramitando sem lograr êxito, sendo que após várias diligências de penhoras infrutíferas, e suspensão dos autos na data de 13/03/2014, (ID n. 76804606 fls164 - Autos digitalizados), iniciou-se o decurso do prazo de suspensão previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.

Verifica-se que após este ato não houve nenhuma diligência de penhora frutífera capaz de interromper o decurso do prazo de suspensão/prescricional, restando decorrido nos autos na data de 14/03/2020 o prazo da prescrição intercorrente, segundo a tese firmada pelo STJ acerca do início e decurso do referido prazo prescricional, incumbindo ao juízo declará-la.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34, Lei nº 6.830/80, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo de eventual recurso.

26 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
0001251-13.2009.8.22.0014

Atos executórios

Execução Fiscal

R\$ 19.517,39

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE DOS ANJOS CRUZ, CPF nº 32831110904, L & S FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO PROFISSIONAL LTDA - EPP, CNPJ nº 08030449000104, LUCIMEIRE LEMES DE SOUZA, CPF nº 31294332287

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo ESTADO DE RONDÔNIA, em face de LUCIMEIRE LEMES DE SOUZA, L & S FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO PROFISSIONAL LTDA - EPP e JOSE DOS ANJOS CRUZ.

Os autos foram desarquivados para análise deste juízo, quanto ao prazo prescricional de 05 anos.

Verifica-se que após o trâmite regular do feito com várias diligências infrutíferas com vistas à satisfação do crédito exequendo, os autos foram arquivados provisoriamente.

Intimada da prescrição intercorrente, a parte autora permaneceu inerte.

É o breve relato. Decido.

Analisando a caracterização de eventual prescrição intercorrente no presente feito, matéria de ordem pública que se permite ao juízo reconhecer ex officio (art. 487, inciso II, CPC), verifico que acerca da matéria firmou o STJ tese em Recurso Especial Repetitivo de n. 1.340.553/RS de que o início do decurso do prazo de suspensão por um ano, seguido do prescricional de cinco anos previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, se dá automaticamente, independente de arquivamento sem baixa, a partir da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor para citação ou da inexistência de bens penhoráveis, cujo decurso somente se interrompe com a efetiva citação (ainda que por edital) ou com a constrição patrimonial frutífera, retroagindo o efeito da interrupção à data do protocolo da petição da Fazenda Pública que requereu a providência frutífera.

Desta forma, analisando o caso em apreço, observa-se que esta execução vem tramitando sem lograr êxito, sendo que após várias diligências de penhoras infrutíferas, e suspensão dos autos na data de 02/09/2011 (ID n. 76181103 fls 93 - Autos digitalizados), iniciou-se o decurso do prazo de suspensão previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.

Verifica-se que após este ato não houve nenhuma diligência de penhora frutífera capaz de interromper o decurso do prazo de suspensão/prescricional, restando decorrido nos autos na data de 03/09/2017 o prazo da prescrição intercorrente, segundo a tese firmada pelo STJ acerca do início e decurso do referido prazo prescricional, incumbindo ao juízo declará-la.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34, Lei nº 6.830/80, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo de eventual recurso.

26 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
PROCESSO: 7002150-71.2018.8.22.0014

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, CNPJ nº 07207996000150

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445

REU: ESPÓLIO DE MARCOS RICARDO MICHELIN, CPF nº DESCONHECIDO, HDI SEGUROS S.A., CNPJ nº 29980158000157

ADVOGADOS DOS REU: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, OAB nº PR39162A, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, OAB nº PR35463

VALOR DA CAUSA: R\$ 49.435,11

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido na petição retro.

Vilhena/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

0084572-43.2009.8.22.0014

Atos executórios

Execução Fiscal

R\$ 3.528,65

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: WILLIAM HENRIQUE ALVES DO NASCIMENTO, CPF nº 07570327616, LIMA & ALVES - COMERCIO DE UTILIDADE

DOMESTICA LTDA - ME, CNPJ nº 08856111000106

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo ESTADO DE RONDÔNIA, em face de LIMA & ALVES - COMERCIO DE UTILIDADE DOMESTICA LTDA - ME e WILLIAM HENRIQUE ALVES DO NASCIMENTO.

Os autos foram desarquivados para análise deste juízo, quanto ao prazo prescricional de 05 anos.

Verifica-se que após o trâmite regular do feito com várias diligências infrutíferas com vistas à satisfação do crédito exequendo, os autos foram arquivados provisoriamente.

Intimada da prescrição intercorrente, a parte autora permaneceu inerte.

É o breve relato. Decido.

Analisando a caracterização de eventual prescrição intercorrente no presente feito, matéria de ordem pública que se permite ao juízo reconhecer ex officio (art. 487, inciso II, CPC), verifico que acerca da matéria firmou o STJ tese em Recurso Especial Repetitivo de n. 1.340.553/RS de que o início do decurso do prazo de suspensão por um ano, seguido do prescricional de cinco anos previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, se dá automaticamente, independente de arquivamento sem baixa, a partir da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor para citação ou da inexistência de bens penhoráveis, cujo decurso somente se interrompe com a efetiva citação (ainda que por edital) ou com a constrição patrimonial frutífera, retroagindo o efeito da interrupção à data do protocolo da petição da Fazenda Pública que requereu a providência frutífera.

Desta forma, analisando o caso em apreço, observa-se que esta execução vem tramitando sem lograr êxito, sendo que após várias diligências de penhoras infrutíferas, e suspensão dos autos na data de 04/02/2013, (ID n. 75871604 fls 84 - Autos digitalizados), iniciou-se o decurso do prazo de suspensão previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.

Verifica-se que após este ato não houve nenhuma diligência de penhora frutífera capaz de interromper o decurso do prazo de suspensão/prescricional, restando decorrido nos autos na data de 05/02/2019 o prazo da prescrição intercorrente, segundo a tese firmada pelo STJ acerca do início e decurso do referido prazo prescricional, incumbindo ao juízo declará-la.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34, Lei nº 6.830/80, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo de eventual recurso.

26 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

0006885-53.2010.8.22.0014

ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Execução Fiscal

R\$ 651,22

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: LAUDELINO NUNES DA SILVA, ITACIR PIRES RIBEIRO, RIBEIRO & SILVA ESQUADRIAS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA

PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo ESTADO DE RONDÔNIA, em face de RIBEIRO & SILVA ESQUADRIAS LTDA - ME, ITACIR PIRES RIBEIRO e LAUDELINO NUNES DA SILVA.

Os autos foram desarquivados para análise deste juízo, quanto ao prazo prescricional de 05 anos.

Verifica-se que após o trâmite regular do feito com várias diligências infrutíferas com vistas à satisfação do crédito exequendo, os autos foram arquivados provisoriamente.

Intimada da prescrição intercorrente, a parte autora permaneceu inerte.

É o breve relato. Decido.

Analisando a caracterização de eventual prescrição intercorrente no presente feito, matéria de ordem pública que se permite ao juízo

reconhecer ex officio (art. 487, inciso II, CPC), verifiquo que acerca da matéria firmou o STJ tese em Recurso Especial Repetitivo de n. 1.340.553/RS de que o início do decurso do prazo de suspensão por um ano, seguido do prescricional de cinco anos previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, se dá automaticamente, independente de arquivamento sem baixa, a partir da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor para citação ou da inexistência de bens penhoráveis, cujo decurso somente se interrompe com a efetiva citação (ainda que por edital) ou com a constrição patrimonial frutífera, retroagindo o efeito da interrupção à data do protocolo da petição da Fazenda Pública que requereu a providência frutífera.

Desta forma, analisando o caso em apreço, observa-se que esta execução vem tramitando sem lograr êxito, sendo que após várias diligências de penhoras infrutíferas, e suspensão dos autos na data de 23/10/2012 (ID n. 76513167 fls 70 - Autos digitalizados), iniciou-se o decurso do prazo de suspensão previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.

Verifica-se que após este ato não houve nenhuma diligência de penhora frutífera capaz de interromper o decurso do prazo de suspensão/prescricional, restando decorrido nos autos na data de 24/10/2018 o prazo da prescrição intercorrente, segundo a tese firmada pelo STJ acerca do início e decurso do referido prazo prescricional, incumbindo ao juízo declará-la.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34, Lei nº 6.830/80, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo de eventual recurso.

26 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
0001073-64.2009.8.22.0014

Atos executórios

Execução Fiscal

R\$ 651,69

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: I PERES CASSIMIRO - ME, CNPJ nº 02162738000180, IDEMAR PERES CASSIMIRO, CPF nº 41928660215

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo ESTADO DE RONDÔNIA, em face de IDEMAR PERES CASSIMIRO e I PERES CASSIMIRO - ME.

Os autos foram desarquivados para análise deste juízo, quanto ao prazo prescricional de 05 anos.

Verifica-se que após o trâmite regular do feito com várias diligências infrutíferas com vistas à satisfação do crédito exequendo, os autos foram arquivados provisoriamente.

Intimada da prescrição intercorrente, a parte autora permaneceu inerte.

É o breve relato. Decido.

Analisando a caracterização de eventual prescrição intercorrente no presente feito, matéria de ordem pública que se permite ao juízo reconhecer ex officio (art. 487, inciso II, CPC), verifiquo que acerca da matéria firmou o STJ tese em Recurso Especial Repetitivo de n. 1.340.553/RS de que o início do decurso do prazo de suspensão por um ano, seguido do prescricional de cinco anos previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, se dá automaticamente, independente de arquivamento sem baixa, a partir da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor para citação ou da inexistência de bens penhoráveis, cujo decurso somente se interrompe com a efetiva citação (ainda que por edital) ou com a constrição patrimonial frutífera, retroagindo o efeito da interrupção à data do protocolo da petição da Fazenda Pública que requereu a providência frutífera.

Desta forma, analisando o caso em apreço, observa-se que esta execução vem tramitando sem lograr êxito, sendo que após várias diligências de penhoras infrutíferas, e suspensão dos autos na data de 08/11/2012 (ID n. 75874505 fls 97 - Autos digitalizados), iniciou-se o decurso do prazo de suspensão previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.

Verifica-se que após este ato não houve nenhuma diligência de penhora frutífera capaz de interromper o decurso do prazo de suspensão/prescricional, restando decorrido nos autos na data de 09/11/2018 o prazo da prescrição intercorrente, segundo a tese firmada pelo STJ acerca do início e decurso do referido prazo prescricional, incumbindo ao juízo declará-la.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34, Lei nº 6.830/80, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo de eventual recurso.

26 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

2ª VARA CÍVEL

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
0037442-57.2009.8.22.0014

Atos executórios

Execução Fiscal

R\$ 558,55

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: IDECLEUMA GOMES JARDINA, CPF nº 06668399215, JARDINA & CIA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, ELIAS GOMES JARDINA, CPF nº 08269548200

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo ESTADO DE RONDÔNIA, em face de ELIAS GOMES JARDINA, JARDINA & CIA LTDA e IDECLEUMA GOMES JARDINA.

Os autos foram desarquivados para análise deste juízo, quanto ao prazo prescricional de 05 anos.

Verifica-se que após o trâmite regular do feito com várias diligências infrutíferas com vistas à satisfação do crédito exequendo, os autos foram arquivados provisoriamente.

Intimada da prescrição intercorrente, a parte autora permaneceu inerte.

É o breve relato. Decido.

Analisando a caracterização de eventual prescrição intercorrente no presente feito, matéria de ordem pública que se permite ao juízo reconhecer ex officio (art. 487, inciso II, CPC), verifico que acerca da matéria firmou o STJ tese em Recurso Especial Repetitivo de n. 1.340.553/RS de que o início do decurso do prazo de suspensão por um ano, seguido do prescricional de cinco anos previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, se dá automaticamente, independente de arquivamento sem baixa, a partir da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor para citação ou da inexistência de bens penhoráveis, cujo decurso somente se interrompe com a efetiva citação (ainda que por edital) ou com a constrição patrimonial frutífera, retroagindo o efeito da interrupção à data do protocolo da petição da Fazenda Pública que requereu a providência frutífera.

Desta forma, analisando o caso em apreço, observa-se que esta execução vem tramitando sem lograr êxito, sendo que após várias diligências infrutíferas, e suspensão dos autos na data de 14/04/2015 (ID n. 75443651, fls 135 - Autos digitalizados), iniciou-se o decurso do prazo de suspensão previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.

Verifica-se que após este ato não houve nenhuma diligência de penhora frutífera capaz de interromper o decurso do prazo de suspensão/prescricional, restando decorrido nos autos na data de 15/04/2021 o prazo da prescrição intercorrente, segundo a tese firmada pelo STJ acerca do início e decurso do referido prazo prescricional, incumbindo ao juízo declará-la.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34, Lei nº 6.830/80, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo de eventual recurso.

26 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
0038864-67.2009.8.22.0014

Atos executórios

Execução Fiscal

R\$ 29.287,60

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: PRÓ-ÁGUA COM. DE PROCESSADOR DE ÁGUA LTDA-ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, JONATAS FRANCISCO DE SOUZA, CPF nº 68916760291

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo ESTADO DE RONDÔNIA, em face de JONATAS FRANCISCO DE SOUZA e PRÓ-ÁGUA COM. DE PROCESSADOR DE ÁGUA LTDA-ME.

Os autos foram desarquivados para análise deste juízo, quanto ao prazo prescricional de 05 anos.

Verifica-se que após o trâmite regular do feito com várias diligências infrutíferas com vistas à satisfação do crédito exequendo, os autos foram arquivados provisoriamente.

Intimada da prescrição intercorrente, a parte autora permaneceu inerte.

É o breve relato. Decido.

Analisando a caracterização de eventual prescrição intercorrente no presente feito, matéria de ordem pública que se permite ao juízo reconhecer ex officio (art. 487, inciso II, CPC), verifico que acerca da matéria firmou o STJ tese em Recurso Especial Repetitivo de n. 1.340.553/RS de que o início do decurso do prazo de suspensão por um ano, seguido do prescricional de cinco anos previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, se dá automaticamente, independente de arquivamento sem baixa, a partir da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor para citação ou da inexistência de bens penhoráveis, cujo decurso somente se interrompe com a efetiva citação (ainda que por edital) ou com a constrição patrimonial frutífera, retroagindo o efeito da interrupção à data do protocolo da petição da Fazenda Pública que requereu a providência frutífera.

Desta forma, analisando o caso em apreço, observa-se que esta execução vem tramitando sem lograr êxito, sendo que após várias diligências de penhoras infrutíferas, e suspensão dos autos na data de 02/10/2012 (ID n. 76176134 fls 93 - Autos digitalizados), iniciou-se o decurso do prazo de suspensão previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.

Verifica-se que após este ato não houve nenhuma diligência de penhora frutífera capaz de interromper o decurso do prazo de suspensão/prescricional, restando decorrido nos autos na data de 03/10/2018 o prazo da prescrição intercorrente, segundo a tese firmada pelo STJ acerca do início e decurso do referido prazo prescricional, incumbindo ao juízo declará-la.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34, Lei nº 6.830/80, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo de eventual recurso.

26 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
0003718-91.2011.8.22.0014

ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Execução Fiscal

R\$ 783,50

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: LIMA & ALVES - COMERCIO DE UTILIDADE DOMESTICA LTDA - ME, WILLIAM HENRIQUE ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo ESTADO DE RONDÔNIA, em face de LIMA & ALVES - COMERCIO DE UTILIDADE DOMESTICA LTDA - ME e WILLIAM HENRIQUE ALVES DO NASCIMENTO.

Os autos foram desarquivados para análise deste juízo, quanto ao prazo prescricional de 05 anos.

Verifica-se que após o trâmite regular do feito com várias diligências infrutíferas com vistas à satisfação do crédito exequendo, os autos foram arquivados provisoriamente.

Intimada da prescrição intercorrente, a parte autora permaneceu inerte.

É o breve relato. Decido.

Analisando a caracterização de eventual prescrição intercorrente no presente feito, matéria de ordem pública que se permite ao juízo reconhecer ex officio (art. 487, inciso II, CPC), verifico que acerca da matéria firmou o STJ tese em Recurso Especial Repetitivo de n. 1.340.553/RS de que o início do decurso do prazo de suspensão por um ano, seguido do prescricional de cinco anos previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, se dá automaticamente, independente de arquivamento sem baixa, a partir da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor para citação ou da inexistência de bens penhoráveis, cujo decurso somente se interrompe com a efetiva citação (ainda que por edital) ou com a constrição patrimonial frutífera, retroagindo o efeito da interrupção à data do protocolo da petição da Fazenda Pública que requereu a providência frutífera.

Desta forma, analisando o caso em apreço, observa-se que esta execução vem tramitando sem lograr êxito, sendo que após várias diligências de penhoras infrutíferas, e suspensão dos autos na data de 05/07/2013 (ID n. 76811752 fls 69 - Autos digitalizados), iniciou-se o decurso do prazo de suspensão previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.

Verifica-se que após este ato não houve nenhuma diligência de penhora frutífera capaz de interromper o decurso do prazo de suspensão/prescricional, restando decorrido nos autos na data de 06/07/2019 o prazo da prescrição intercorrente, segundo a tese firmada pelo STJ acerca do início e decurso do referido prazo prescricional, incumbindo ao juízo declará-la.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34, Lei nº 6.830/80, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo de eventual recurso.

26 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 0014373-54.2013.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: MICHELLI ABATTI, PAVELEGINI COMERCIO DE PECAS EIRELI - ME, LOURDES DA COSTA PAVELEGINI

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255, CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616A-A

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255, CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616A-A

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a PETIÇÃO [ID. 80979538], fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

0001745-38.2010.8.22.0014

Atos executórios

Execução Fiscal

R\$ 17.051,00

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ROBERTO RIVELINO DE BRITO, CPF nº 87718855449, R. R. DE BRITO - ME, CNPJ nº 03965412000154

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo ESTADO DE RONDÔNIA, em face de R. R. DE BRITO - ME e ROBERTO RIVELINO DE BRITO.

Os autos foram desarquivados para análise deste juízo, quanto ao prazo prescricional de 05 anos.

Verifica-se que após o trâmite regular do feito com várias diligências infrutíferas com vistas à satisfação do crédito exequendo, os autos foram arquivados provisoriamente.

Intimada da prescrição intercorrente, a parte autora permaneceu inerte.

É o breve relato. Decido.

Analisando a caracterização de eventual prescrição intercorrente no presente feito, matéria de ordem pública que se permite ao juízo reconhecer ex officio (art. 487, inciso II, CPC), verifico que acerca da matéria firmou o STJ tese em Recurso Especial Repetitivo de n. 1.340.553/RS de que o início do decurso do prazo de suspensão por um ano, seguido do prescricional de cinco anos previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, se dá automaticamente, independente de arquivamento sem baixa, a partir da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor para citação ou da inexistência de bens penhoráveis, cujo decurso somente se interrompe com a efetiva citação (ainda que por edital) ou com a constrição patrimonial frutífera, retroagindo o efeito da interrupção à data do protocolo da petição da Fazenda Pública que requereu a providência frutífera.

Desta forma, analisando o caso em apreço, observa-se que esta execução vem tramitando sem lograr êxito, sendo que após várias diligências de penhoras infrutíferas, e suspensão dos autos na data de 10/12/2010 (ID n. 75390551, fls 34 - Autos digitalizados), iniciou-se o decurso do prazo de suspensão previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.

Verifica-se que após este ato não houve nenhuma diligência de penhora frutífera capaz de interromper o decurso do prazo de suspensão/prescricional, restando decorrido nos autos na data de 11/12/2016 o prazo da prescrição intercorrente, segundo a tese firmada pelo STJ acerca do início e decurso do referido prazo prescricional, incumbindo ao juízo declará-la.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34, Lei nº 6.830/80, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo de eventual recurso.

31 de março de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
0007343-70.2010.8.22.0014

Atos executórios

Execução Fiscal

R\$ 438,82

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: I. J. DINIZ TRANSPORTE - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, ITAMIR JOVINIANO DINIZ, CPF nº 47566531620

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo ESTADO DE RONDÔNIA, em face de ITAMIR JOVINIANO DINIZ e I. J. DINIZ TRANSPORTE - ME.

Os autos foram desarquivados para análise deste juízo, quanto ao prazo prescricional de 05 anos.

Verifica-se que após o trâmite regular do feito com várias diligências infrutíferas com vistas à satisfação do crédito exequendo, os autos foram arquivados provisoriamente.

Intimada da prescrição intercorrente, a parte autora permaneceu inerte.

É o breve relato. Decido.

Analisando a caracterização de eventual prescrição intercorrente no presente feito, matéria de ordem pública que se permite ao juízo reconhecer ex officio (art. 487, inciso II, CPC), verifico que acerca da matéria firmou o STJ tese em Recurso Especial Repetitivo de n. 1.340.553/RS de que o início do decurso do prazo de suspensão por um ano, seguido do prescricional de cinco anos previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, se dá automaticamente, independente de arquivamento sem baixa, a partir da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor para citação ou da inexistência de bens penhoráveis, cujo decurso somente se interrompe com a efetiva citação (ainda que por edital) ou com a constrição patrimonial frutífera, retroagindo o efeito da interrupção à data do protocolo da petição da Fazenda Pública que requereu a providência frutífera.

Desta forma, analisando o caso em apreço, observa-se que esta execução vem tramitando sem lograr êxito, sendo que após várias diligências de penhoras infrutíferas, e suspensão dos autos na data de 30/09/2013 (ID n. 76118790 fls 109 - Autos digitalizados), iniciou-se o decurso do prazo de suspensão previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.

Verifica-se que após este ato não houve nenhuma diligência de penhora frutífera capaz de interromper o decurso do prazo de suspensão/prescricional, restando decorrido nos autos na data de 01/10/2019 o prazo da prescrição intercorrente, segundo a tese firmada pelo STJ acerca do início e decurso do referido prazo prescricional, incumbindo ao juízo declará-la.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34, Lei nº 6.830/80, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo de eventual recurso.

26 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7005034-34.2022.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TREVO PECAS E SERVICOS PARA AUTOMOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS MALEK HANNA - RO356-B

REU: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

Advogados do(a) REU: CAMILA SANTOS DE MESQUITA - RJ179313, DANIELA SOARES DOMINGUES - RJ106850

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 80980085).

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7005887-53.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836,

KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

EXECUTADO: ALDIR DA SILVA GONCALVES - ME, ALDIR DA SILVA GONCALVES

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7008411-13.2022.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: TEREZINHA MARIA BASSANI

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

REU: ADRIANO GUSTAVO MIRANDA

PATRICIA FERREIRA EVANGELISTA

PATRICIA FERREIRA EVANGELISTA 00953951219

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 9.700,00

DESPACHO

Custas recolhidas em 1%.

Inverto os encargos probatórios em benefício do requerente/consumidor, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da empresa ré.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através de aplicativo, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado. DESIGNO audiência de conciliação para o dia 26/10/2022, às 08h30min, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Atente-se o cartório que a citação deverá ser efetuada por sistema nos termos do acordo de cooperação da corregedoria de justiça.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Ficam as partes intimadas a fornecerem número de telefone com o aplicativo "whatsapp" para realização da audiência de conciliação .

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Alerte-se ao requerente que, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (art. 330, inciso IV)

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena, 26 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7008908-27.2022.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: MARIO LUIS DOS SANTOS, RUA NOVE MIL TREZENTOS E TREZE 0 RESIDENCIAL IPÊ - 76986-292 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.229,26

Despacho

Cite-se o devedor, por mandado para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail:vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008914-34.2022.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: DEBORA CARVALHO FERREIRA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 425 CENTRO (S-01) - 76980-233 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.269,74

DESPACHO

Cite-se o devedor, por mandado para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, venham os autos conclusos para pesquisa de endereço pelos sistemas de consultas.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005592-06.2022.8.22.0014

Não padronizado

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCIA ZANELLA SCALCO, RUA OITO MIL DUZENTOS E OITO 2709 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO I - 76982-306 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEMILDA NOVAIS DE SENA, OAB nº RO9162

REU: ESTADO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE VILHENA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Despacho

A presente ação de obrigação de fazer em desfavor do Estado de Rondônia e Município de Vilhena, com atribuição do valor à causa no importe de R\$ 688,75, dentro do limite estabelecido pela Lei 12.153/09, como se observa:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Colaciono precedentes do ETJRO sobre o tema:

Conflito negativo de competência. Ação de natureza previdenciária. Perícia de baixa complexidade. Competência. Juizado Especial.

É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de sessenta salários mínimos, nas quais o grau de complexidade do litígio não está necessariamente ligado à produção de prova pericial, que sequer está excluída do procedimento dos Juizados Especiais.

Competência do juízo suscitado.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL, Processo nº 0802529-09.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 22/10/2019
Portanto, devida a declinação da competência para o Juizado Especial da Fazenda Pública desta comarca, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/2009 e art. 64, §§ 1º e 4º do CPC/2015.
sexta-feira, 26 de agosto de 2022
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7007726-06.2022.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Procedimento Comum Cível
R\$ 63.515,00

AUTOR: DANIEL SOUZA CARVALHO, CPF nº 00153317256, RUA OITO MIL QUINHENTOS E DOIS 862 ASSOSETE - 76986-362 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO9962

REU: MARIA APARECIDA DA COSTA SILVA 71327258153, CNPJ nº 30116063000179, NOSSA SENHORA DAS DORES 000, CASA L.10 JARDIM ALTO PARAISO - 74948-160 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o processamento do feito pelo Juízo 100% digital.

No mais, cumpra-se o despacho de ID n. 80787794.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena 26 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Autos n. 7008581-82.2022.8.22.0014 -

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 17/08/2022

EXEQUENTE: ZILMAR BONATTI, RUA DUZALINA MILANI 842 JARDIM ELDORADO - 76987-090 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427

EXECUTADOS: MARCIA MARQUES NOGUEIRA, RUA VINTE E SEIS CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, GELCIMAR ALVES NUNES, RUA VINTE E SEIS CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 24.299,12

D E S P A C H O

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

O Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "WhatsApp, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

Cite-se o executado e intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que DESIGNO audiência de conciliação para o dia 26/10/2022 às 8h30min, por sistema de videoconferência (whatsapp) nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ, a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação).

As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.

Intime-se a parte exequente na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.

Não havendo acordo, a parte executada deverá efetuar o pagamento do valor de R\$ 29.435,05 atualizados até a data do efetivo pagamento, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), contados a partir da audiência, sob pena de penhora.

Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso o(a) executado(a) não seja encontrado(a), ou se oculte, proceda-se o arresto nos moldes do art. 830 do CPC.

Independentemente de garantia do juízo, o(a) executado(a) poderá opor embargos no prazo de 15 dias, contados da audiência, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.

Do mesmo modo, cientifique-se o(a) executado(a) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe: Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.

Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).

No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este despacho como mandado/carta precatória para os devidos fins.

REQUERENTE: EXEQUENTE: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO BRENNER EIRELI, CNPJ nº 32477162000101, RUA BELO HORIZONTE 15997 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: EXECUTADO: GENESSI MARIA APARECIDA DE MORAES PASCUTI, CPF nº 36195197904, RUA JASON DA SILVA 55 CENTRO (5º BEC) - 76988-044 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006870-13.2020.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: EMPRESA COLIBRI TRANSPORTES LIMITADA, RUA CARLOS SCHMOLLER 5979 JARDIM ELDORADO - 76987-014 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

É cediço que as alienações judiciais de bens nesta Comarca representam mínima efetividade, o que vai de encontro ao princípio da economia processual, visto que há uma movimentação desnecessária do

PODER JUDICIÁRIO.

Neste aspecto, prevê o artigo 880, do Código de Processo Civil, a possibilidade de alienação particular dos bens penhorados, por iniciativa própria do exequente ou por corretor ou leiloeiro público credenciados perante o órgão judiciário, o que é cabível no presente feito.

Assim, defiro a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, II e art. 881).

Nomeio Leiloeira Patrícia Pimentel Grocoski Costa.

Intime-se o credor, no prazo de 5 dias, informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado.

Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.

Intime-se o credor para que, no prazo de 5 dias, aponte o valor atualizado de seu crédito.

Não serão admitidos lances inferiores a 70% do valor da avaliação do bem.

O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.

Friso que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

O arrematante arcará com eventuais débitos, de natureza propter rem pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o art. 130, parágrafo único do CTN, além da comissão do leiloeiro fixada em 5% sobre o valor do lance vencedor.

Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.

Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).

Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.

Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.

Publique edital na forma do art. 886/NCPC.

Sirva-se como carta, mandado ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra.

Pratique-se o necessário.

sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7007370-11.2022.8.22.0014

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: DIEGO ALVES DA SILVA, CPF nº 84690135215

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 22.703,26

DESPACHO

O prazo para contestar ainda não decorreu.

Destarte, não há que se falar em revelia neste momento.

Devolvo os autos em Cartório aguardando o decurso do prazo para contestação.

Vilhena/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008904-87.2022.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ADEMIR PEREIRA NEVES, RUA OITO MIL QUINHENTOS E OITO 0 ASSOSETE - 76986-356 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.255,63

Intime-se o devedor, por mandado para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, certifique-se e CITE-SE POR EDITAL, com prazo de 20 dias.

Em caso de citação por edital, havendo a garantia do Juízo, intime-se um dos advogados da Defensoria Pública para apresentação de defesa, atuando como curador de revel.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7008264-94.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: M. A. V. A. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: M. A. A. D. S., CPF nº DESCONHECIDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 539,31

DESPACHO

Considerando que o executado foi citado pessoalmente, determino a exclusão da Defensoria Pública/Curador do polo passivo da lide.

Intime-se a parte exequente pessoalmente a manifestar-se em 05 (cinco) dias quanto à eventual saldo remanescente e em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008906-57.2022.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: LUIZ DE SOUZA SILVA, RUA RESIDENCIAL FLORENÇA-DOZE 8012 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-690 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.660,81

Cite-se o devedor, por mandado para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cõnjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, certifique-se e CITE-SE POR EDITAL, com prazo de 20 dias.

Em caso de citação por edital, havendo a garantia do Juízo, intime-se um dos advogados da Defensoria Pública para apresentação de defesa, atuando como curador de revel.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7009515-74.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELSI FLORENCIO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista o RECURSO DE APELAÇÃO [ID. 80989234], fica a parte requerida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7003344-38.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONSTRUTORA BETA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, ESTEVAN SOLETTI - RO3702

EXECUTADO: NIKA ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI - ME

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista que o ato a ser cumprido na Comarca de Porto Velho não se trata de pura CITAÇÃO ou INTIMAÇÃO, conforme estabelece o art. 48, parágrafo único das DGJ deste Poder, impossibilitando a distribuição diretamente por este vara via mandado, fica a parte autora intimada para proceder a distribuição da Carta Precatória já expedida no ID 80442558, comprovando nos autos, no prazo de 15 dias.

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7007972-75.2017.8.22.0014

AUTOR: CARLOS GONCALVES POSSAS, CPF nº 31570364168

ADVOGADOS DO AUTOR: CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER, OAB nº RO229B, FRANCINE SOSSAI BASILIO, OAB nº RO7554, CHARLTON DAILY GRABNER, OAB nº RO228B

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 35.200,00

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando-se o pagamento do precatório expedido.

Vilhena/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7001270-74.2021.8.22.0014

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: KATSUTOCHI FUJIHARA, CPF nº 14216914934

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.340,04

DESPACHO

O executado foi citado pessoalmente neste feito.

Assim sendo, determino à exclusão da Defensoria Pública do polo passivo da lide.

Aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008695-21.2022.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AC VILHENA 501, AVENIDA PRESIDENTE NASSER JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADO: DIEGO MARQUES CORREIA, AVENIDA VITÓRIA RÉGIA 1082 JARDIM PRIMAVERA - 76983-360 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 9.161,23

Intime-se e Cite-se o requerido nos termos do art. 829 do CPC, o requerido deverá efetuar o pagamento da dívida, pelos valores apontados na inicial, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo de plano honorários em 10% sobre o valor da causa (art. 827, § 1º do CPC), que em caso de integral pagamento no prazo de 03 dias, poderão ser reduzidos pela metade.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo de 15 dias (art. 915 do CPC), venham os autos conclusos.

SERVE O O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7011096-27.2021.8.22.0014

AUTOR: D. A. DE MELLO - EIRELI, CNPJ nº 28592654000170

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS STORCH, OAB nº RO3903

REU: ASSOCIACAO FAMILIAR DOS TRABALHADORES RURAIS DE CORREGO SIMAO, CNPJ nº 07042758000131, LUIZ EDUARDO RODRIGUES, CPF nº 00184279879

ADVOGADOS DOS REU: JEFFERSON EMIDIO DA SILVA, OAB nº SP326570, JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ABREU, OAB nº ES12741

VALOR DA CAUSA: R\$ 17.435,00

DESPACHO

As provas se destinam ao convencimento do Juízo.

Assim, mantenho os documentos juntados aos autos, posto que serão apreciados juntamente com as demais provas produzidas.

Aguarde-se o decurso de prazo para eventuais recursos acerca desta decisão e após, venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

0039828-60.2009.8.22.00140039828-60.2009.8.22.0014

Atos executórios

Execução FiscalExecução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. A. ALVES - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela autora ESTADO DE RONDÔNIA, em face de J. A. ALVES - ME.

A parte autora intimada, no prazo de 10 dias, quanto à prescrição intercorrente, informou que o executado quitou o débito, bem como requereu a extinção dos autos.

Os autos vieram conclusos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições.

CONDENO o executado ao pagamento de custas processuais, em 15 dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de expedição de certidão de débito para fins de protesto extrajudicial e inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual.

Sentença publicada automaticamente.

Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008881-44.2022.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: JORGE FERREIRA DOS SANTOS, RUA ERMELINDO BATALHA 1926 CRISTO REI - 76983-412 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por mandado para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cõnjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, certifique-se e CITE-SE POR EDITAL, com prazo de 20 dias.

Em caso de citação por edital, havendo a garantia do Juízo, intime-se um dos advogados da Defensoria Pública para apresentação de defesa, atuando como curador de revel.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

0002450-31.2013.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Cumprimento de sentença

R\$ 5.549.872,50

EXEQUENTES: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, CPF nº 16425138149, AV. PRESIDENT DUTRA, 2853, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76805-834 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO DA AMAZÔNIA S.A, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. MAJOR AMARANTE N. 3050, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: DANIEL RAMOS GARCIA, CPF nº 49965778604, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4181, NÃO CONSTA PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARIA DIVINA FRANCO, CPF nº 55453945672, LOTE 30 ESTRADA PROJETADA KM 10 LINHA 125 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO, OAB nº MT2193, AVENIDA RECIFE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias acerca da petição de ID n. 80874410.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena 26 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008889-21.2022.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: AIDA ANA DE MELO, LINHA 135 08 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.288,57

DESPACHO

Cite-se o devedor, por mandado para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, venham os autos conclusos para pesquisa de endereço pelos sistemas de consultas.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7006790-54.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: JUNIO DE OLIVEIRA SILVEIRA, CPF nº 28984823821

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 30.452,50

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias informe a este Juízo acerca do pagamento da RPV expedida em favor da parte exequente JUNIOR DE OLIVEIRA SILVEIRA, inscrito no CPF n. 28984823821.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Vilhena - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003482-68.2021.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

REQUERENTE: ROBSON CARNEIRO SANTANA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Torno sem efeito o despacho de ID n. 79633452.

Proceda-se à alteração da classe processual para cumprimento de sentença relativo a honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública.

Em tratando-se de cumprimento de sentença proferida contra Fazenda Pública o procedimento a ser observado é o disposto no artigo 534, do CPC.

Intime-se o executado para opor impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado (CPC, artigos. 534 e 535).

Advirta-se ao executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Se concordar ou quedar-se silente, desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada. Sendo, um para pagamento da parte principal, bem como outro, constando tão somente os honorários de sucumbência.

Com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvarás de levantamento, em nome da parte exequente, no valor principal, e da advogado, no valor de seus honorários sucumbenciais, intimando-o(a)s para procederem o levantamento.

Com a retirada do alvará, o beneficiário deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Posteriormente, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se a Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente.

Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento de RPV.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Vilhena, 26 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008880-59.2022.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: MARIZETE MENDES DE OLIVEIRA, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 521 JARDIM AMÉRICA - 76980-837 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por mandado para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaido a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, certifique-se e CITE-SE POR EDITAL, com prazo de 20 dias.

Em caso de citação por edital, havendo a garantia do Juízo, intime-se um dos advogados da Defensoria Pública para apresentação de defesa, atuando como curador de revel.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

0039550-59.2009.8.22.0014

Atos executórios

Execução Fiscal

R\$ 45.767,51

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: DHERO UILSON SOUZA DE OLIVEIRA, MOACIR GARBIN BALESTRIN

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo ESTADO DE RONDÔNIA, em face de MOACIR GARBIN BALESTRIN e DHERO UILSON SOUZA DE OLIVEIRA.

Os autos foram desarquivados para análise deste juízo, quanto ao prazo prescricional de 05 anos.

Verifica-se que após o trâmite regular do feito com várias diligências infrutíferas com vistas à satisfação do crédito exequendo, os autos foram arquivados provisoriamente.

Intimada da prescrição intercorrente, a parte autora permaneceu inerte.

É o breve relato. Decido.

Analisando a caracterização de eventual prescrição intercorrente no presente feito, matéria de ordem pública que se permite ao juízo reconhecer ex officio (art. 487, inciso II, CPC), verifico que acerca da matéria firmou o STJ tese em Recurso Especial Repetitivo de n. 1.340.553/RS de que o início do decurso do prazo de suspensão por um ano, seguido do prescricional de cinco anos previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, se dá automaticamente, independente de arquivamento sem baixa, a partir da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor para citação ou da inexistência de bens penhoráveis, cujo decurso somente se interrompe com a efetiva citação (ainda que por edital) ou com a constrição patrimonial frutífera, retroagindo o efeito da interrupção à data do protocolo da petição da Fazenda Pública que requereu a providência frutífera.

Desta forma, analisando o caso em apreço, observa-se que esta execução vem tramitando sem lograr êxito, sendo que após várias diligências de penhoras infrutíferas, e suspensão dos autos na data de 19/03/2015 (ID n. 76644523 fls 135 - Autos digitalizados), iniciou-se o decurso do prazo de suspensão previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.

Verifica-se que após este ato não houve nenhuma diligência de penhora frutífera capaz de interromper o decurso do prazo de suspensão/prescricional, restando decorrido nos autos na data de 20/03/2021 o prazo da prescrição intercorrente, segundo a tese firmada pelo STJ acerca do início e decurso do referido prazo prescricional, incumbindo ao juízo declará-la.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34, Lei nº 6.830/80, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo de eventual recurso.

26 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008935-10.2022.8.22.0014

Fixação

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

R\$ 7.272,00

AUTOR: I. C. D. M., CPF nº 24052178807, AVENIDA GASPAR PIEROBON 427 JARDIM ALTOS DE PINHEIROS I E II - 14811-620 - ARARAQUARA - SÃO PAULO

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REU: U. S. C., CPF nº 06051017445, RUA V-4 6774, QUADRA 13 COHAB - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como mandado/alvará.

Devidamente cumprida, devolva-se à origem.

Considerando o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, independentemente de nova deliberação, remeta-se a carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escritania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino ainda, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Vilhena 26 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7002316-35.2020.8.22.0014

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: E. Q. T., S. T.

Advogado do(a) REQUERENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REQUERENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

INVENTARIADO: J. A. J.

REQUERIDO: V. L. D. S.

Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS - RO11773, MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a PETIÇÃO [ID. 80992835], fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7002450-62.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NERIS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298

REU: NEORINHA DA SILVA BELTRAO, BRASILINO DE JESUS

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 80996101).

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7004890-65.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: C. S. M.

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

REQUERIDO: E. C.

Advogado do(a) REQUERIDO: JIMMY PIERRY GARATE - RO8389

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO [ID.80991412], fica a parte requerida intimada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7009677-69.2021.8.22.0014

Direito de Imagem, Cobrança indevida de ligações

AUTOR: ALBANIZA ARAGAO SAMPAIO, CPF nº 52363651200, RUA SETECENTOS E QUARENTA E TRÊS 530 BODANESE - 76981-066 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JESSICA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO9962, PAOLA CLARA ORSINI, OAB nº RO10150

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO SCOPEL, OAB nº MS18640A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

ALBANIZA ARAGÃO SAMPAIO ajuizou ação indenizatória por cobrança indevida pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face de Banco BMG S/A pretendendo a declaração de inexistência de débito, com a condenação do requerido à reparação de danos morais. Alega que percebeu um desconto no valor de R\$ 345,31 (Trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e um centavos), sobre seu benefício previdenciário o qual desconhece a origem. Argumenta que este desconto além de outros que possui ultrapassam o percentual de 30% de seus rendimentos, estando acima do permitido pela margem consignável, comprometendo significativamente a sua renda líquida mensal acima do permitido pela margem consignável. No mérito pugnou pela condenação do requerido ao pagamento dos danos morais e materiais.

Apresentada emenda a inicial (ID 63314929).

Citado, o requerido ofertou contestação no ID n. 65837418, arguindo a regularidade da cobrança. Aduz que em 11/03/2021 a parte autora firmou empréstimo pessoal sob o nº 329954573 (proposta de adesão nº 3166244) no qual obteve a quantia líquida libera de R\$1.034,94, a ser restituído em 12 parcelas de R\$345,31. Disse que o valor de R\$973,60 foi disponibilizado em conta de titularidade da parte autora junto ao Banco do Bradesco S.A., juntando o comprovante de transferência. Alega ainda que a autora quitou as parcelas 01 a 08, restando a vencer as parcelas 09 a 12 do empréstimo. Afirma que a autora firmou o contrato de forma eletrônica, através de "hash" de senha, com

autenticação, não havendo qualquer vício ou dolo sobre a negociação. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Apresentada impugnação à contestação a autora sustenta que os contratos apresentados pelo banco são genéricos assinados eletronicamente e não comprova a contratação. Disse ser absurdo o valor cobrado pelo banco. Alega que a autora não possui margem consignável para contrair o empréstimo não podendo a instituição financeira comprometer a renda mensal da autora.

A conciliação restou infrutífera. (ID 66448356).

O Banco Bradesco informou a existência de depósito em 11/03/2021, do crédito no valor de R\$ 973,60, oriundo do BANCO BMG S.A em favor da autora. (ID 75220684).

Decisão saneadora (ID 76288775).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Plenamente cabível o julgamento antecipado do pedido, haja vista não necessitar da produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de mérito, não havendo incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.

A análise dos autos dispensa maior arrazoado para que se conclua pela improcedência dos pedidos.

Isso porque, analisando-se de forma conjunta os elementos apresentados pela requerente com aqueles trazidos pelo banco, fica evidente a legitimidade da cobrança promovida sobre o benefício da autora.

Os documentos juntados na contestação, comprovam a contratação por parte autora, confirmando a versão do requerido, no sentido de que contratou o empréstimo que ora questiona. Há também a comprovação de que os valores foram creditados em favor da autora. A questão acerca da margem consignável suficiente para satisfazer as parcelas do empréstimo somente foram arguidas após a quitação da 8ª parcela de 12 do contrato.

Ainda que a requerente alegue que os valores das parcelas são absurdos o pedido inicial não contemplou pedido revisional. A questão controvertida é a contratação válida e a possibilidade de descontos que ultrapassem a margem consignável.

Em defesa o banco trouxe provas suficientes para comprovar a contratação por meio eletrônico, demonstrando seguramente que a própria autora firmou o empréstimo, pois a contratação embora assinada eletronicamente foi realizada com o consentimento da autora que apresentou seus documentos e foi fotografada para legitimar a contratação.

Neste sentido decidiu o E. TJSP: “DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES - Empréstimo consignado que não se reconhece. Apresentação de documentos que têm o condão de comprovar que o autor celebrou o contrato com o réu, por meio eletrônico, notadamente biometria facial, através de assinatura digital mediante envio de sua “selfie”, cuja fotografia coincide com a de seu documento de identidade presente nos autos. Crédito do valor do empréstimo na conta do autor e utilização deste que não se controverte. Falta de iniciativa ou qualquer manifestação de vontade pela devolução do valor. Apelo do autor que ignora os documentos juntados aos autos e os fundamentos da sentença. Improcedência mantida – RECURSO DESPROVIDO” (TJSP, Ap. Cível 1008811-30.2020.8.26.0066, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. 07.10.2021, DJe 07.10.2021).

Não há, portanto, razões para se afastar a legitimidade dos descontos promovidos pelo banco no benefício da requerente, principalmente porque, como explicado, decorrem eles de contratação livre e regularmente celebrada entre as partes.

Quanto a questão posta acerca do limite de margem consignável, de fato, sem a documentação pertinente, ou seja os contratos de empréstimos firmados anteriormente torna-se impossível a este Juízo avaliar o real comprometimento da margem consignável e a culpabilidade do banco em contratar ultrapassando o limite permitido. Competia a autora comprovar os empréstimos que possui, a data de contratação de modo a demonstrar que o banco requerido estipulou parcela em valor superior ao permitido dentro da margem disponível no momento da contratação. Pelo que se tem dos autos, a parcela contratada no valor de R\$ 345,31, que por si só não é capaz de caracterizar uma parcela abusiva em relação aos rendimentos mensais da autora. Se esta firmou outros empréstimos compete demonstrar que a parcela estipulada na última contratação está fora dos parâmetros permitidos à renda previdenciária.

Em decorrência lógica, restam improcedentes os pedidos de restituição de valores e reparação por danos morais.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ALBANIZA ARAGÃO SAMPAIO contra Banco BMG /SA.

Condeno a parte requerente em custas e honorários advocatícios fixando estes em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Deixo de exigir o recolhimento das custas em razão da gratuidade. A execução dos honorários dependerá da comprovação da alteração da capacidade econômica do sucumbente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vilhena 26 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7012490-69.2021.8.22.0014

REQUERENTES: LEONILDA TONIN ANDRE, CPF nº 01631795902, EUZEBIO DA SILVA ANDRE, CPF nº 00537608915, ARNALDO DA COSTA ESPERANCA VIEIRA, CPF nº 13069845991

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404

EXECUTADOS: ISAAC STOCHI, CPF nº 32921926920, WALDOMIRO MARTINS DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, VANDERLEY MARIA DE AZEVEDO, CPF nº DESCONHECIDO, VANDERLEI DE SOUZA LOPES, CPF nº DESCONHECIDO, VALDENIR ROSA DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, VALDEMIR MARTINS DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, VALGENI ROSA DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, SUELI TEODORO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, SIDNEY DE TAL, CPF nº DESCONHECIDO, SIDINEI DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, SERGIO JOSÉ MARIA FACCINI, CPF nº DESCONHECIDO, ROSALINO PEREIRA LOPES, CPF nº DESCONHECIDO, ROGERIO ROSA, CPF nº DESCONHECIDO, ROGERIO LUIZ BUSAN, CPF nº DESCONHECIDO, RICARDO ALEXANDRE, CPF nº DESCONHECIDO, RENATORONKOSKI PEREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, REGINALDO RONKOSKI PEREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, REGINALDO DA COSTA PEREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RAIMUNDO PEREIRA LOPES, CPF nº DESCONHECIDO, ORLANDO JULIO GARCIA, CPF nº DESCONHECIDO, NILTON CAMARGO BARBOSA, CPF nº DESCONHECIDO, NELSON DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, MARILZA SOUZA CASTRO, CPF nº DESCONHECIDO, MARIA HELENA FERREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, MARIA HELENA FELIPPE, CPF nº DESCONHECIDO, MARELENE PERES CLABONDE DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, MALVINO LINO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, LUCIO MARIA DE AZEVEDO, CPF nº DESCONHECIDO, JUSCELINO NERIS DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, JOSUÉ SEVERINO DO NASCIMENTO, CPF nº DESCONHECIDO, JOSIEL APARECIDO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, JOSIAS APARECIDO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, JOSÉ RUFINO B. DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, JOSÉ MATINS DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, JOSE MARIA PAULO DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, JOSÉ MARIA BATISTA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, JOSÉ DA CRUZ NETO, CPF nº DESCONHECIDO, JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, JOSÉ CAMARGO BARBOSA, CPF nº DESCONHECIDO, JOÃO LUIZ MORINI, CPF nº DESCONHECIDO, JOÃO BRIDA ROSALINO REIS, CPF nº DESCONHECIDO, JOÃO BATISTA NERES DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, JOÃO BATISTA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, IZABEL PEREIRA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, IDAMIR ROSSACI, CPF nº DESCONHECIDO, IDAMIR ROSAZZI, CPF nº DESCONHECIDO, GIOVANE BARBOSA, CPF nº DESCONHECIDO, FRANCISCO CAMARGO BARBOSA, CPF nº DESCONHECIDO, ERLI ANTONIO GOMES MARTINS, CPF nº DESCONHECIDO, ELIZABET ZEFERINO DE SOUZA SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, EDVALDO COSTA PEREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, EDMILSON JERONIMO, CPF nº DESCONHECIDO, EDILIO FRANCO GARCIA, CPF nº DESCONHECIDO, DONIZETI DE TAL, CPF nº DESCONHECIDO, DONIZETE PERES FACCINE, CPF nº DESCONHECIDO, DIONILIO FRANCO GARCIA, CPF nº DESCONHECIDO, DANIEL AURELIANO MOTA, CPF nº DESCONHECIDO, CELIO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, CARLOS MACEDO, CPF nº DESCONHECIDO, CARLOS ALVES DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, APARECIDO MARIA DE AZEVEDO, CPF nº DESCONHECIDO, ANTONIO MARCIEL NERIS, CPF nº DESCONHECIDO, ANTONIO CARLOS COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, ALICIANA ZEFERINA DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCISCO LOPES DA SILVA, OAB nº RO3772A, ROBERTO EGMAR RAMOS, OAB nº RO5409, ROBERTO SIDNEY MARQUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO2946

VALOR DA CAUSA: R\$ 200.000,00

DESPACHO

Na decisão de ID n. 75467080 já houve a determinação de exclusão da ASPROBA do polo passivo da lide, inclusive de seu patrono.

Manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7002432-07.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO HENRIQUE DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO - RO0004956A, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS GARATE - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396

REU: RAQUEL DE AMORIM

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a PETIÇÃO [ID. 81005205], fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto no prazo de 05 dias.

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002360-11.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Parte autora: VAGNER SOBRINHO DA SILVA, AV. AMAZONAS 4988 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: ENERGISA, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença apresentado pela exequente junto ao serviço de atermação desde juízo, conforme certidão de ID 79295205.

Remeta-se os autos para a contadoria do juízo para fins de apuração do valor atual da condenação, devendo o relatório de cálculo ser juntado aos autos no prazo de 10 dias.

Em seguida, INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a identificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 20:48 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001615-94.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

Valor da causa: R\$ 10.114,61 (dez mil, cento e quatorze reais e sessenta e um centavos)

Parte autora: JOSENILDA NOGUEIRA 41866673220, AVENIDA PATRIOTAS 2998, COMERCIAL PIMENTA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA, OAB nº RO5742A

Parte requerida: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 18156, - DE 16914 A 18206 - LADO PAR INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao juiz o julgamento do processo caso o demandado não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei n. 9099/95).

Nesses termos, designo audiência de conciliação para a data de 06/10/2022, às 10h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meet, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/okm-jaod-nzo> que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do mérito no estado em que se encontra.

Instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

PROVIMENTO 01/2017:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 18:42.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Processo n.: 7001202-81.2022.8.22.0017

Classe: Execução de Medidas Sócio-Educativas

Assunto: Prestação de serviços à comunidade

Valor da causa: R\$ 100,00 (cem reais)

Parte autora: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: D. D. D. J. H., PAULO SERGIO URSULINO 5484 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DECISÃO

Trata-se de Execução de Medida Socioeducativa promovida pelo Ministério Público em face do adolescente DHERIKY DOMINGUES DE JESUS HIUMA.

Juntou-se o PIA - Plano Individual de Atendimento ao adolescente (ID 79710134).

O Ministério Público apresentou parecer favorável a homologação do PIA (79760094).

Pois bem.

Diante da aquiescência ministerial, HOMOLOGO Plano Individual de Atendimento ao adolescente (ID 79710134) apresentado e considerando que estes autos se encontram aguardando o cumprimento da medida socioeducativa, deverá o processo aguardar suspenso em cartório até que a medida/encargo aplicada(o) seja atendido na íntegra.

Aguarde-se o cumprimento.

Desde já, autorizo a escrivania a solicitar encaminhamento de documentos ou solicitar informações da unidade de acompanhamento na hipótese de silêncio injustificado, bem como abrir vista ao Ministério Público para se manifestar na hipótese de haver comunicação de descumprimento/desídia do(a) menor ou cumprimento integral da medida/encargo.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 18:34.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001516-27.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 7.498,13 (sete mil, quatrocentos e noventa e oito reais e treze centavos)

Parte autora: JACKSON FELIPE TAMAROSI COSTA, AVENIDA BRASIL 4135 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA, OAB nº RO5742A

Parte requerida: CONCESSIONARIA ROTA DO OESTE S.A., AVENIDA MIGUEL SUTIL 15160, - DE 14187/14188 AO FIM JARDIM UBATÁ - 78025-700 - CUIABÁ - MATO GROSSO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao juiz o julgamento do processo caso o demandado não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei n. 9.099/95).

Nesses termos, designo audiência de conciliação para a data de 06/10/2022, às 10h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meet, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/okm-jaod-nzo> que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o conseqüente julgamento do mérito no estado em que se encontra.

Instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

PROVIMENTO 01/2017:

- I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
- IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
- V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
- XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 18:42.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001677-37.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Análise de Crédito

Valor da causa: R\$ 14.724,48 (quatorze mil, setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos)

Parte autora: IDACIR RAQUELE, AV. SÃO PAULO 2825 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757

Parte requerida: BANCO BMG S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de danos morais e matérias e tutela de urgência.

Pretende a requerente que a título de tutela de urgência, sejam imediatamente suspensos os descontos de parcelas de empréstimo sobre Reserva de Margem Consignada (RMC) de seus proventos, os quais teriam sido indevidamente procedidos pelo requerido, sob o argumento de jamais ter feito requerimento de tal empréstimo.

Apresentou documentos que confirmam sua versão, demonstrando assim, a justificação prévia.

No caso, cabe a concessão da tutela de urgência, que serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final.

Dispõe o art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. [grifei]

Os documentos apresentados pela parte requerente constituem prova inequívoca e demonstram com clareza a verossimilhança da pretensão manifestada, vez que, conforme alegou, comprovam que estão sendo procedidos descontos de parcelas em seus proventos decorrentes de contratação de suposto empréstimo feito pelo requerido. Não há como saber se houve ou não relação entre as partes, mesmo porque não há como a requerente produzir prova negativa nesse sentido.

Com isso, a manutenção dos descontos neste momento, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes da injustiça imposta à parte requerente são mais perniciosos e achapantes que eventualmente os suportados pelo requerido, mesmo porque há garantia do recebimento do valor se houver cassação do pleito antecipatório.

Há ainda o fato da hipossuficiência da parte requerente em relação ao requerido e da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pela requerente, ensejando que se dê guarida ao pleito antecipatório.

Com efeito, em casos análogos a este, quanto à decisão de antecipação dos efeitos da tutela, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem decidido que:

Agravo Interno. Declaratória de inexistência de débito. Antecipação de tutela. Descontos em conta corrente. Discussão da dívida. Suspensão. Mantida. Estando a dívida em discussão judicial ante a alegação de não contratação, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária. (0004669-59.2013.8.22.0000 - Agravo em Agravo de Instrumento; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; 1ª CCível; Pub. DJ/TJRO 138/2013, em 30/07/2013, p. 48) [grifei]

Pelo exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino:

a) seja citada e intimada a parte requerida para que comprove junto ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da citação/intimação, ter providenciado o necessário para suspender os descontos das parcelas lançadas nos proventos/remuneração da requerente, concernente aos eventos ora combatidos neste processo; e ainda

b) abstenha-se o requerido de indevidamente lançar ou determinar novos descontos junto a remuneração da parte requerente, concernente aos eventos ora combatidos neste processo, até final decisão, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 536, § 1º do CPC, aplicável à espécie (art. 300 do CPC).

Da inversão do ônus da prova

Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade de o requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor da requerida, com base no art. 6º, VIII, do CDC.

Do prosseguimento do feito

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9.099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o demandado não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Lado outro, a parte autora manifestou desinteresse na audiência de conciliação, assim, deixo de designar o ato, possibilitando contudo que, caso haja interesse pelas partes, seja a audiência designada.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9.099/95, para tomar conhecimento da ação e para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo que sua inércia enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente

juízo do mérito no estado em que se encontra. Por ocasião da contestação, a parte requerida poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para apresentar sua impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto à produção de provas.

Expeça-se o necessário.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 18:42.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001818-56.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: JOSE CARLOS PEREIRA BUENO, LINHA 144, KM 02 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de restabelecimento auxílio por incapacidade temporária com conversão em aposentadoria por incapacidade permanente, ajuizada por JOSE CARLOS PEREIRA BUENO em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que possui direito de receber o benefício, sendo que lhe foi negado pela via administrativa.

É o relatório. DECIDO.

DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico Dr. WHEKSCLEY COIMBRA, CRM/RO 4468, com o seguinte endereço profissional: Consultório Odontológico e Médico - Saúde e Estética, Avenida Brasil, 2464, Centro, Santa Luzia D'Oeste/RO, ao lado da Lotérica. E-mail: periciasmedicasrondonia@gmail.com.

Atente-se à escrivania para o perito que eventualmente manifestou a opção de intimado da nomeação via PJE.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no parágrafo único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para 17/09/2022, às 11h20m – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico WHEKSCLEY COIMBRA (Consultório Odontológico e Médico - Saúde e Estética, Avenida Brasil, 2464, Centro, Santa Luzia D'Oeste/RO, ao lado da Lotérica).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído nos autos, advertindo-a de que, deverá estar presente no local da perícia munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advertir-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito?
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser demandado por ele)?
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc)? Quais?
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (com CID)?

- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão?
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total?
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão?
- 13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia? Por quanto tempo? Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou?
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)?
- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde?
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações? 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando?
- 24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
- 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001759-68.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: ADILSON PEREIRA TOME

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ajuizada por ADILSON PEREIRA TOME em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC,

artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que possui direito de receber o benefício, sendo que lhe foi negado pela via administrativa.

Assim, pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de implantação imediata do benefício.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente determino à parte autora que, no prazo de 5 dias, junte aos autos o CNIS atualizado.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

O atual Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Isso porque, não evidencio a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.

Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.

Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.

Ao teor do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.

DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico Dr. WHEKSCLEY COIMBRA, CRM/RO 4468, com o seguinte endereço profissional: Consultório Odontológico e Médico - Saúde e Estética, Avenida Brasil, 2464, Centro, Santa Luzia D'Oeste/RO, ao lado da Lotérica. E-mail: periciasmedicasrondonia@gmail.com.

Atente-se à escrivania para o perito que eventualmente manifestou a opção de intimado da nomeação via PJE.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no parágrafo único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia 17 de setembro de 2022, às 11h40min, a ser realizada no endereço profissional do perito médico WHEKSCLEY COIMBRA (Consultório Odontológico e Médico - Saúde e Estética, Avenida Brasil, 2464, Centro, Santa Luzia D'Oeste/RO, ao lado da Lotérica).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído nos autos, advertindo-a de que, deverá estar presente no local da perícia munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Adverta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência,

bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito?
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser demandado por ele)?
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc)? Quais?
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (com CID)?
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão?
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total?
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão?
- 13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia? Por quanto tempo? Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou?

- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)?
- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde?
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações? 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando?
- 24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? – responder somente no caso de existir incapacidade atual.
- 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7002548-04.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: VALCILENE BASTOS DA SILVA, LINHA 134 KM 38 s/n SETOR RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado para parte autora, requerendo o cumprimento da ordem judicial que deferiu a tutela provisória de urgência para que a requerida implante o benefício previdenciário em favor do segurado.

Considerando que não houve o cumprimento da liminar no prazo concedido, APLICO a multa diária já arbitrada (ID 77789316), a contar do escoamento do prazo de cumprimento, nos termos do art. 537, §4º, do CPC.

Reitere-se a intimação do requerido, por meio de seu Procurador Federal, a fim de que providencie a implantação do benefício, no prazo imprerterível de 10 (dez) dias, sob pena de majoração da multa em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais.

Serve de carta/mandado/ofício.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 19:00 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001015-73.2022.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 1.279,26 (mil, duzentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos)

Parte autora: SANDRA GALLO DA SILVA, AVENIDA BRASIL 4260 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Parte requerida: OSIANE FIDELIS ALVES, RUA NEREU RAMOS 4826 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora foi intimada para emendar a inicial a fim de comprovar a legitimidade para demandar nos Juizados Especiais, mas não atendeu ao comando, visto que não juntou as notas fiscais referente ao negócio jurídico realizado.

À luz do Enunciado 135, o acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda.

Assim, não cumprida a determinação, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e, como consequência, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, e art. 321, parágrafo único, todos do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias nesta instância, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Mais uma vez, reforço que o cumprimento deste enunciado não é exigido para demandar na Justiça Rápida Digital, de acordo com o Provimento Corregedoria n. 019/2021, de modo que se a parte achar conveniente, poderá ingressar por este meio. Para mais informações, poderá entrar em contato através do número do CEJUSC: (69) 3309-8431.

Com o trânsito em julgado desta sentença, archive-se, procedendo-se as baixas e comunicações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 19:07.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000559-94.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da causa: R\$ 16.923,83 (dezesesseis mil, novecentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos)

Parte autora: JUVENIL DA CRUZ, LINHA PA42, KM 16, LADO SUL ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932, RUA JÚLIO GUERRA 729, - DE 510/511 A 715/716 CENTRO - 76900-060 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado para parte autora, requerendo o cumprimento da sentença que condenou a autarquia na obrigação de fazer consiste em implantar o benefício de pensão por morte.

Intime-se a parte requerida par que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a implantação do benefício, sob pena de multa que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais) por dia até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais.

Serve de carta/mandado/ofício.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 19:00 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000329-81.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 18.720,90 (dezoito mil, setecentos e vinte reais e noventa centavos)

Parte autora: ANTONIO DOS SANTOS, AV. AMAPÁ 3907, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

Parte requerida: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI

- 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

A parte recorrendo foi intimada a comprovar a hipossuficiência, mas manteve-se inerte.

Assim sendo, intime-se a autora/recorrente para comprovar o recolhimento do preparo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do recurso ser considerado deserto.

Decorrido o prazo supramencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 19:00 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000699-60.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 15.411,68 (quinze mil, quatrocentos e onze reais e sessenta e oito centavos)

Parte autora: SILVANIA MACHADO DE SOUZA MOREIRA, AV. AMAZONAS 4643 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, HEBERT DE AZEVEDO, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

O preparo foi realizado, conforme ID n. 80605318.

A parte é legítima, está representada e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa - insurgindo-se quanto à sentença prolatada nos autos.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, lei n. 9.099/95).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 19:00.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000822-58.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 15.946,60 (quinze mil, novecentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos)

Parte autora: SIDNEIA REGINA DA SILVA, AV. CURITIBA 4963 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

Parte requerida: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

O preparo foi realizado, conforme ID n. 80807832.

A parte é legítima, está representada e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa - insurgindo-se quanto à sentença prolatada nos autos.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, lei n. 9.099/95).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 18:50.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001567-38.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 15.487,67 (quinze mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos)

Parte autora: VICTOR GONÇALVES LINARES, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4297 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA, OAB nº RO9914

Parte requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBÁ -9 AND ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos.

Conforme ID n. 80471588, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a parte autora juntasse comprovante de endereço atual (últimos 3 meses) em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante.

Todavia, a parte autora não cumpriu a ordem proferida por este juízo, tendo em vista que juntou novamente comprovante de endereço em nome de terceiro, sem comprovar a relação familiar ou jurídica com o respectivo titular (ID n. 80907962 e 80907964).

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, conforme disposto nos arts. 54 e 55 da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 18:50.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001817-71.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Valor da causa: R\$ 4.848,00 (quatro mil, oitocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: CRISTIANE FERREIRA FALCONI DE CARVALHO, LINHA 152, KM 22 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação para a concessão de salário maternidade ajuizada por CRISTIANE FERREIRA FALCONI DE CARVALHO em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS.

Em síntese, aduz a autora que é segurada da Previdência Social, na qualidade de segurada especial, preenche os requisitos para a concessão de salário maternidade, entretanto lhe foi negado em sede administrativa pelo réu, sob a alegação de que não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Pede ao final a tutela de urgência para a implantação imediata do benefício, gratuidade de justiça e a procedência da lide.

É o relatório. Passa-se a decidir.

TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA

A antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferida, por ora.

O atual Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – art. 300, CPC. Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada. Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifica-se não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Isso porque, não evidencia-se a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário. Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.

Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.

No momento, não há provas de que a autora preenche todos os requisitos para a concessão de salário maternidade, o que exige dilação probatória e oitiva de testemunhas, ausente o requisito da probabilidade do direito (CPC, art. 300).

Compreende-se, entretanto, ser o caso de conceder a isenção de custas judiciais, com a concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento

Ao teor do exposto, concedo à autora a gratuidade de justiça, no entanto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada postulada pelo(a) requerente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento porque não teria renda econômica. Ademais, em se tratando de pessoa que afirma ser trabalhadora rural em regime de economia familiar, resta inviabilizada a apresentação de comprovantes de rendimento mensal.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

- a) juntar cópia do processo administrativo, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
- b) tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
- c) fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 18:50 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000128-89.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: SUELI LOPES DA SILVA, AV. RIO GRANDE DO SUL 4853, CASA CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora buscando a reforma da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito.

Compulsando os autos não se verifica a comprovação do recolhimento do preparo recursal, que nos termos do §1º do art. 23 c/c os incisos I e II do art. 12, ambos da Lei 3.896, de 24 de agosto de 2016, corresponde a 5% do valor da causa.

Pois bem.

Preambularmente, registra-se que o juízo de admissibilidade do recurso é igualmente realizado nesta instância de piso.

Com efeito, assim é o Enunciado 166 do FONAJE. Veja-se:

ENUNCIADO 166 - Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL).

No mesmo sentido é o entendimento da Egrégia Turma Recursal desse Estado, que por intermédio do Ofício 154/2016 TR/Gab-Pres., de 05/12/2016, e dirigido à Douta Corregedoria do TJRO, encaminhado por sua vez a todos os Juízos com competência na área por intermédio do Ofício Circular CGJ 21/2016, aderiu a essa diretriz interpretativa.

De se ponderar que esse entendimento guarda sintonia com a celeridade própria dos juizados especiais.

Não se deve pretender aplicar de modo irrestrito todos os dispositivos do Código de Processo Civil no âmbito dos Juizados, sob pena de se extinguir com esse rito especial e tornar tudo um só e demorado rito comum.

No Juizado Especial o acesso à justiça é gratuito no primeiro grau de jurisdição. Para, no entanto, ser levada a análise do tema na Turma Recursal a regra é que sejam pagas as custas devidas.

Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido dispositivo legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.

Para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício oportunizo à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica no prazo de 15 dias, sob pena de deserção do recurso, devendo:

- a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
 - b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
 - c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
 - d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
 - e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;
 - f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.
 - g) - informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- Cumprida as determinações, remeta-se os autos conclusos.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 19:00 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000249-20.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 25.816,57 (vinte e cinco mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos)

Parte autora: MARILSA GARCIA BEZERRA, LC 42 KM 22 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984, ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHER 2336 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, ÁREAS ESPECIAIS 2022 AV. JUSCELINO KUBITSCHER, 2022 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

A parte recorrendo foi intimada a comprovar a hipossuficiência, mas manteve-se inerte.

Assim sendo, intime-se a autora/recorrente para comprovar o recolhimento do preparo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do recurso ser considerado deserto.

Decorrido o prazo supramencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 19:00 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001757-98.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)

Parte autora: ITAMAR VICENTE DA SILVA, RODOVIA 383, KM 08, LH 47,5, EM FRENTE IGREJA ADVENTISTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800, AV. SÃO LUIZ, APTO. 105 4380, REDIDENCIAL IPÊ CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação para a concessão de aposentadoria rural por idade – segurada especial – ajuizada por ITAMAR VICENTE DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS.

Em síntese, aduz a autora que é segurada da Previdência Social, na qualidade de segurada especial, preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, entretanto lhe foi negado em sede administrativa pelo réu, sob a alegação de que não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Pede ao final a tutela de urgência para a implantação imediata do benefício, gratuidade de justiça e a procedência da lide.

É o relatório. Passa-se a decidir.

TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA

A antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferida, por ora.

O atual Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – art. 300, CPC. Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada. Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifica-se não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Isso porque, não evidencia-se a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário. Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.

Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.

No momento, não há provas de que a autora preenche todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, o que exige dilação probatória e oitiva de testemunhas, ausente o requisito da probabilidade do direito (CPC, art. 300).

Compreende-se, entretanto, ser o caso de conceder a isenção de custas judiciais, com a concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento

Ao teor do exposto, concedo à autora a gratuidade de justiça, no entanto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada postulada pelo(a) requerente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento porque não teria renda econômica. Ademais, em se tratando de pessoa que afirma ser trabalhadora rural em regime de economia familiar, resta inviabilizada a apresentação de comprovantes de rendimento mensal.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia

federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) juntar cópia do processo administrativo, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 19:07 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000619-96.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 5.960,14 (cinco mil, novecentos e sessenta reais e quatorze centavos)

Parte autora: A. F. R. DE SOUSA JUNIOR CONFECÇÕES - ME, RONDONIA 4152 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: ENEDINA FERREIRA BORGES, LH P 38 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A audiência de conciliação restou prejudicada, ante a ausência da parte executada, a qual não foi encontrada no endereço indicado (ID 80732328).

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar endereço atualizado da parte requerida, sob pena de arquivamento.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 19:00 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000958-55.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 12.664,60 (doze mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos)

Parte autora: ERLI CLERIS, LINHA 60, KM 18, POSTE 44 s/n, CASA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB

nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, GOMES PACHECO 382, APTO 803 A ESPINHEIRO - 52021-060 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

O preparo foi realizado, conforme ID n. 80385015.

A parte é legítima, está representada e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa - insurgindo-se quanto à sentença prolatada nos autos.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso, pois, caso a parte recorrente ingresse com o cumprimento provisório de sentença, este correrá por sua conta e risco (art. 520 e seguintes do CPC).

Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, lei n. 9.099/95).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 19:00.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000983-68.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 22.725,60 (vinte e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos)

Parte autora: MARIA DA PENHA NOGUEIRA, LINHA 65, KM 27, sn, ARRENDAMENTO SÍTIO PEDRA PRETA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO SILVA, OAB nº RO8086

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por MARIA DA PENHA NOGUEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a requerente pede a condenação do requerido à concessão de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

A parte autora foi submetida à perícia médica judicial, cujo laudo foi juntado aos autos, tendo concluído: “Periciada com quadro hipertensivo e sequela de acidente vascular cerebral, caracterizado por hemiplegia a esquerda, redução da força dos membros inferiores e de capacidades intelectuais, encontra-se com incapacidade total e permanente e demanda do auxílio de terceiros em tempo integral” (ID 79867648).

Em sede de contestação, a autarquia ré não arguiu preliminares, no mérito pugnou pela improcedência da ação, argumentando, em síntese, que a parte autora não preenche o requisito de segurada pelo tempo de carência (ID 80138129).

A parte autora apresentou impugnação à contestação, pugnando pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e majoração de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria, em razão da necessidade de auxílio de terceiros em tempo integral (ID 80884527).

Pois bem.

Em consulta aos pedidos iniciais (ID 76703414), verifica-se que a parte autora não pediu acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria, tratando-se, portanto, de aditamento à inicial.

Dispõe o inciso II do artigo 329 do Código de Processo Civil que até o saneamento do processo, o autor pode aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, desde que assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL. EMENDA DA INICIAL APÓS A CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. A jurisprudência tem se firmado no sentido de que, mesmo após a citação, o reclamante pode fazer o aditamento da petição inicial, desde que seja oportunizada à parte a apresentação de defesa. Recurso provido, no particular. (Processo: RO - 0001702-85.2014.5.06.0005, Redator: Fabio Andre de Farias, Data de julgamento: 03/11/2016, Segunda Turma, Data da assinatura: 03/11/2016).

Ante o exposto, intime-se a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em relação ao aditamento do pedido apresentado pela parte autora (ID 80884527), devendo se for o caso, complementar eventual contestação a ser apresentada ou requerer o entender de direito.

No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos seu CNIS atualizado.

Com as manifestações ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 19:00.

Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001047-78.2022.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 2.464,00 (dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais)

Parte autora: LOJA BRASIMOVEIS LTDA - ME, AV. BRASIL 2296 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297

Parte requerida: ADAILTON XAVIER QUEIROZ, LINHA 184 km 3, 001, ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora foi intimada para emendar a inicial a fim de comprovar a legitimidade para demandar nos Juizados Especiais, mas não atendeu ao comando, visto que não juntou as notas fiscais referente ao negócio jurídico realizado.

À luz do Enunciado 135, o acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda.

Assim, não cumprida a determinação, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e, como consequência, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, e art. 321, parágrafo único, todos do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias nesta instância, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Mais uma vez, reforço que o cumprimento deste enunciado não é exigido para demandar na Justiça Rápida Digital, de acordo com o Provimento Corregedoria n. 019/2021, de modo que se a parte achar conveniente, poderá ingressar por este meio. Para mais informações, poderá entrar em contato através do número do CEJUSC: (69) 3309-8431.

Com o trânsito em julgado desta sentença, archive-se, procedendo-se as baixas e comunicações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 19:07.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001878-63.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abono de Permanência

Valor da causa: R\$ 58.494,34 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos)

Parte autora: ANTONIO DE ASSIS OLIVEIRA SOBRINHO, AV. ISaura KWIRANT 3960 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ALINE FABIANE FAZOLLO, MINAS GERAIS 4980 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ELISANGELA NORATO DA SILVA, AV. RIO DE JANEIRO 3475 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, EDIMAR DE OLIVEIRA, AV. PARA, 3496 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ELIZABETE TOLOTTI, AV. PARANÁ 3833 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JUCILENE DA SILVA ROSSIN, AV. ISaura KWIRANT 4273 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOCILAINE JENYFER FRANCISCO SILVA XAVIER, A13 4613 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, VALDINEIA ROSALES DOS REIS, RUA SERGIPE 4606 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARCOS AURELIO CAVALHEIRO, PARANÁ 3898 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CRISTIANE DO CARMO COSTA, RUA JOAO CAFE FILHO 4464 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS, OAB nº RO7133A

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AV BRASIL 3044 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração da Decisão ID 80092152 que restituiu o prazo à fazenda pública municipal para apresentação de contestação (ID 80109298). Em síntese, alegam que a contestação foi apresentada ao ID 65075079 e portanto ocorreu a preclusão consumativa do ato, motivo pelo qual requereu o chamamento do feito à ordem e imediato julgamento da ação.

Pois bem.

Em que pese o requerido tenha sido intimado para apresentar contestação, conforme Decisão ID 61758398, fato é que o feito tramita em sede de Juizado Especial, o qual preza pelos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e busca, sempre que possível, a conciliação entre as partes (art. 2º da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09).

Dessa forma, considerando que a parte requerida apresentou proposta de acordo ao ID 65075079, aplicando-se os referidos princípios

norteadores do Juizado, é recomendável que a proposta seja apresentada aos autores e, caso não aceitem, entendo que fazenda pública terá melhores condições de apresentar as razões da contestação.

Além disso, registra-se que em ações que envolvam a fazenda pública deve-se sempre observar o princípio do interesse público sobre o privado, tendo-se em vista que eventuais pagamentos realizado pela administração, interessa a toda a coletividade, devendo-se, portanto, sempre prezar os interesses desta em detrimento daquela, respeitando, por óbvio, as garantias constitucionais.

Nesse sentido, em atenção aos princípios supramencionados, INDEFIRO o pedido de reconsideração apresentado ao ID 80109298.

Cumpra-se a Decisão ID 80092152.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 19:07.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001467-83.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 15.214,00 (quinze mil, duzentos e quatorze reais)

Parte autora: TEOFILO DIAS DE OLIVEIRA, LINHA 42.5 KM 15 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843

Parte requerida: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 4202 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, HEBERT DE AZEVEDO, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

A parte autora, em emenda à inicial ID n. 79713515, alegou que o Contrato de Adesão para Incorporação de Rede Particular é suficiente para comprovar a construção da subestação de energia elétrica e o dispêndio de valores. Sustentou que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor.

Pois bem

Verifico que a parte autora não apresentou Projeto Elétrico ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, deixando de comprovar a construção da subestação, bem como sua autoria, tampouco trouxe notas fiscais, recibos ou laudos, que serviriam como prova.

Desta feita, não restou comprovado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido oportunamente juntadas pela parte autora a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido inicial.

Com a ausência de projeto não é possível aferir o tamanho da rede elétrica, quem foi que desembolsou os valores para construção e se houve, após a construção, cadeia sucessória de aquisição do referido imóvel, bem como se já houve pedido de ressarcimento desta subestação por algum proprietário anterior.

Por fim, em relação ao ônus probatório, entendo que se aplica o regramento imposto no art. 373, inciso I, do CPC, sob pena de impor-se à requerida a produção de prova impossível.

Destaco que não há possibilidade em inverter o ônus da prova em favor da parte autora, porquanto a presente demanda não é consumerista conforme afirmou, tratando-se, pois, de indenização decorrente de incorporação de propriedade particular.

De qualquer sorte, mesmo que a relação fosse de consumo, a inversão do ônus da prova é faculdade do Juízo e não obrigatoriedade processual.

Assim, tenho que a parte autora não atendeu ao comando da emenda, sendo o indeferimento da inicial a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Posto isso, diante de todas as considerações acima expostas, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art.485, I do mesmo Código.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Intime-se.

Transitada em julgado esta decisão, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 19:07.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000615-93.2021.8.22.0017

REQUERENTE: JOAO MARIA DE JESUS PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação ao cumprimento de sentença.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002587-98.2021.8.22.0017

AUTOR: G. F. D. S.

REU: K. S. O., L. V. F. S.

Advogado do(a) REU: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES - MG170188

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Sentença anexada ao ID nº 80990893, para, querendo, recorrer no prazo de 15 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001178-53.2022.8.22.0017

REQUERENTE: V. H. R., M. A. H. B.

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA SOSTER COUTINHO - RO10799

REQUERIDO: A. R.

Advogados do(a) REQUERIDO: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, ficam V. Senhorias intimadas do inteiro teor da Sentença Homologatória ID nº 80974370.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002890-15.2021.8.22.0017

AUTOR: JOSE FERREIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 16/12/2022 às 09:30 horas, nos termos da certidão anexada ao ID nº 80724921.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000259-64.2022.8.22.0017

AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 16/12/2022 às 11:00 horas, nos termos da certidão anexada ao ID nº 80724926.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002711-81.2021.8.22.0017

AUTOR: VITORINO TONN

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - RO0007746A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 16/12/2022 às 08:30 horas, nos termos da certidão anexada ao ID nº 80724913.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7000077-15.2021.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARINALVA DE OLIVEIRA NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906A, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486, RENATA MACHADO DANIEL - RO9751

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 79847106.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002018-97.2021.8.22.0017

AUTOR: DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: AIRTOM FONTANA - RO0005907A, FLAVIO FIORIN LOPES - RO562

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 19/12/2022 às 09:00 horas, nos termos da certidão anexada ao ID nº 80724946.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002599-15.2021.8.22.0017

AUTOR: JHULI KELLY OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - RO0007746A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 16/12/2022 às 08:00 horas, nos termos da certidão anexada ao ID nº 80724912.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7000520-29.2022.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: CLAUDIA QUEIROZ DA SILVA OLIVEIRA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Fica o exequente intimado da diligência do Oficial de Justiça de ID 79970110 para manifestar-se e requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7000889-91.2020.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RUBENS RAFAEL ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA - RO9834, RENATA MACHADO DANIEL - RO9751, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906A

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 79847102.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CRIMINAL

Processo n.: 7002969-91.2021.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Roubo Majorado

Valor da causa: R\$ 100,00 ()

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: EDUARTH INDERLAN ANDRADE ALVES, RUA CUIABÁ NÃO INFORMADO LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MAYCON DOUGLAS DE SOUZA VIVA, RUA RECIFE NÃO INFORMADO PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A direção da unidade prisional desta comarca informou que MAYCON DOUGLAS DE SOUZA VIVA se apresentou espontaneamente naquela unidade, após informar o extravio da tornozeleira eletrônica (ID 80914324).

O Ministério Público manifestou-se pela colocação do réu no regime semiaberto, mediante o uso de tornozeleira eletrônica, e mantidas as demais cautelares impostas na sentença, com a ressalva de que novo descumprimento de ordem judicial ensejará pedido de prisão preventiva (ID 81029029).

Assim, considerando que embora a sentença condenatória não tenha transitado em julgado, diante da pendência de julgamento de recurso apresentado exclusivamente pela Defesa de MAYCON, é certo que em caso de eventual provimento não será aplicado ao condenado regime mais gravoso do que o semiaberto.

Nestes termos, determino a imediata soltura do réu MAYCON DOUGLAS DE SOUZA VIVA, mantendo a medida cautelar do uso de tornozeleira eletrônica, bem como as demais aplicadas na Sentença ID 76561081, quais sejam: [...] b) Recolhimento domiciliar no período noturno (das 20h00minda noite às 06h00minda manhã); c) Proibição de frequentar bares, bocas de fumo e estabelecimentos congêneres; d) Comparecimento perante a autoridade, todas as vezes que forem intimados; e) Não poder á, ainda, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante ou ausentar-se por mais de 10 (dez) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.

Adverta-se o apenado de que deverá cumprir as medidas impostas, sob pena de decretação de prisão preventiva.

Serve a presente como alvará de soltura, mandado e ofício para a Cadeia Pública local, informando sobre o teor da presente decisão e para ciência do apenado.

No mais, em análise aos autos, o Ministério Público apresentou recurso ao ID 76969530, tempestivamente. As razões foram juntadas ao ID 78115985.

A Defesa apresentou contrarrazões ao recurso de apelação ao ID 78279601.

Ao ID 78278287, a Defesa apresentou recurso tempestivamente. As razões foram apresentadas ao ID 79901686.

O Ministério Público apresentou contrarrazões ao recurso de apelação ao ID 80350744.

Recebo os recursos no efeito devolutivo e suspensivo.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA/ALVARÁ DE SOLTURA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 26 de agosto de 2022 às 11:29 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7003145-70.2021.8.22.0017

AUTOR: APARECIDO ANTUNES DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 16/12/2022 às 09:00 horas, nos termos da certidão anexada ao ID nº 80724917.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7002023-22.2021.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: S. W. S., L. L. E. P. W. D. S.

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO0005682A, NATALYA ANACLETO NOBREGA - RO8979, MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO0005682A, NATALYA ANACLETO NOBREGA - RO8979, MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456

REQUERIDO: LEILA WOREL

INTIMAÇÃO PARTES (VIA DJE)

Finalidade: Intimação/ciência das partes sobre o inteiro teor da sentença id 80662826.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail : afw1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 0002574-38.2018.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ANTONIO MARCUS ALBINO RIBEIRO

ADVOGADO: DARCI COSTA JUNIOR, OAB/SP 221174

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica NOTIFICADO o Réu, na pessoa de seu advogado supracitado, para no no prazo de 10 (quinze) dias, para o recolhimento do valor de R\$ 396,61 (trezentos e noventa e seis reais e sessenta e um centavos), da pena de multa de 10 dias-multa com equivalência de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, aplicada na sentença condenatória. Devendo Depositar de forma identificado no Fundo Penitenciário inscrito no CNPJ nº 15.837.081/0001-56, Agência 2757-X, Conta nº 12.090-1, Banco do Brasil. Comprovar o pagamento em Juízo.

§3º A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz de conhecimento pode permitir que o pagamento da multa se realize em parcelas mensais (art.50, CP).

Alta Floresta D'Oeste, 26 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7003035-71.2021.8.22.0017

AUTOR: IZOLINA DE PAULA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA - RO9914

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 16/12/2022 às 11:30 horas, nos termos da certidão anexada ao ID nº 80724927.

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001549-69.2021.8.22.0011

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: ADELAIR ESTEVAM DE OLIVEIRA, LINHA TN-14 Lote 224, ZONA RURAL GLEBA 01 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038

REU: EDEVAR DE SOUZA ABILIO, AV. GOV. JORGE TERIXEIRA 2872 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943

DESPACHO

Vistos em saneador.

1- O requerido apresentou contestação, não arguiu preliminares.

2- Constato a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como ponto controvertido: a suposta responsabilidade do requerido sobre o cheque que embasa o pedido inicial para a constituição de título executivo, digitalizado no ID 61816483 ; eventual dívida do requerido junto à empresa autora.

4- O ônus da prova ficará distribuído entre as partes, conforme art. 373 do CPC.

5- Intime-se as partes para esclarecer se há outras as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 4 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000189-02.2021.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EDUARDO JOAQUIM DOS SANTOS, ELENILDA MARIA DE JESUS DA SILVA, IVONEIDE MARIA DE JESUS SOUZA, JOSE JOAQUIM DE DEUS, JULIO JOAQUIM DOS SANTOS, LUCINETE MARIA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO0005316A

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO0005316A

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO0005316A

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO0005316A

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO0005316A

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO0005316A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Alvorada D'Oeste, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº : 7001837-51.2020.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: LUCIANA FLORIANA DA SILVA, DIRCE FERREIRA DA SILVA, LUIZ FLORIANO DA SILVA, LUZIA FERREIRA DA SILVA, TERESA SILVA CORREA, ROSA FERREIRA DA SILVA

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alvorada D'Oeste, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº : 7000321-25.2022.8.22.0011 Requerente: AUTOR: ANDRE MAIK MURER PERISSATO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO4495

Requerido(a): REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

AVENIDA PRINCESA ISABEL, 5143, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Alvorada D'Oeste, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº : 7001838-02.2021.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: JOSE ALVES DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: VALDIRENE ELOY DA SILVA - RO8440

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alvorada D'Oeste, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002089-54.2020.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA ELENIR DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

MARIA ELENIR DE ANDRADE

Rua Manoel Franco, 2.613, - de 2355/2356 a 2900/2901, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-592

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Alvorada D'Oeste, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001856-57.2020.8.22.0011

Assunto: Contratos Bancários

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: JOSUE PINHEIRO DE ALMEIDA, CPF nº 64931285287, AV. PRIMAVERA 2359 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, THIAGO HENRIQUE SANTOS ALMEIDA, CPF nº 01889689203, A LINHA 56, KM 20, LOTE 24, GLEBA 08 A SN RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO5309A, RUA DOM AUGUSTO, AO LADO DO CARTORIO REGISTRO CIVIL ap 02, POLICIAL MILITAR - 76900-022 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Despacho

Conforme espelho do SISBAJUD, foi lançada ordem de bloqueio pelos próximos 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.

1. Destarte, deverão os autos aguardarem em cartório o resultado definitivo da pesquisa, ficando a escritania incumbida de certificar o transcurso do período de bloqueio e acostar espelho dos resultados obtidos.

2. Restando frutífera a pesquisa, deverá a serventia intimar o devedor para, em querendo, opor impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 854, §3º do CPC.

2.1 Aportando impugnação, vistas ao exequente para que se manifeste em igual prazo.

2.2 Somente então, tornem os autos conclusos para decisão.

3. Transcorrido in albis o prazo, abram-se vistas ao exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Somente então, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 30 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001856-57.2020.8.22.0011

Assunto: Contratos Bancários

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: JOSUE PINHEIRO DE ALMEIDA, CPF nº 64931285287, AV. PRIMAVERA 2359 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, THIAGO HENRIQUE SANTOS ALMEIDA, CPF nº 01889689203, A LINHA 56, KM 20, LOTE 24, GLEBA 08 A SN RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO5309A, RUA DOM AUGUSTO, AO LADO DO CARTORIO REGISTRO CIVIL ap 02, POLICIAL MILITAR - 76900-022 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Despacho

Conforme espelho do SISBAJUD, foi lançada ordem de bloqueio pelos próximos 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.

1. Destarte, deverão os autos aguardarem em cartório o resultado definitivo da pesquisa, ficando a escritania incumbida de certificar o transcurso do período de bloqueio e acostar espelho dos resultados obtidos.

2. Restando frutífera a pesquisa, deverá a serventia intimar o devedor para, em querendo, opor impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 854, §3º do CPC.

2.1 Aportando impugnação, vistas ao exequente para que se manifeste em igual prazo.

2.2 Somente então, tornem os autos conclusos para decisão.

3. Transcorrido in albis o prazo, abram-se vistas ao exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Somente então, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 30 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000616-62.2022.8.22.0011

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
REU: ADEMILSON JOSE DOS SANTOS
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala da CEJUSC à Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: ADO - Sala de Conciliação Data: 17/10/2022 Hora: 07:30
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001397-21.2021.8.22.0011

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ANDRADE & OLIVEIRA COM. DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO0004529A

EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000888-03.2015.8.22.0011

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA - PR53612, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO - PR25276

REU: VANDERLEI MARCELINO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 80294346

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7002101-68.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTES: VALTER VIANA DE SOUZA, LINHA C 10 POSTE 42, RURAL RURAL LOTE 62, GL 07 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, VANDERLEY VIANA DE SOUZA, LINHA C 10 GL 07, ZONA RURAL POSTE 42, LOTE 62 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, ZELIA VIANA DE SOUZA FERREIRA, LINHA C 10 GL 07, ZONA RURAL POSTE 42, LOTE 62 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, ZILDA VIANA DE SOUZA CAIRES, LINHA C 10 GL 07, ZONA RURAL POSTE 42, LOTE 62 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, RAQUEL VIANA DE SOUZA, LINHA C 10 POSTE 42, ZONA RURAL LOTE 62, GL 07 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. JORGE TEIXEIRA n 4320 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte requerida a cumpriu voluntariamente no prazo legal, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação, bem como, em consulta ao Sisdejud, constatei que expedido o alvará, o valor foi levantado.

Considero cumprida a obrigação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.

Sem custas.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Cumprindo com o que for necessário e certificada a inexistência de valores depositados nestes autos, archive-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001547-65.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ALESSANDRO ABEL DE OLIVEIRA, TANCREDOPOLIS s/n, ZONA RURAL LINHA TN 13, S/N, LOTE 11-A - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, RIO MADEIRA 2707, - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ALESSANDRO ABEL DE OLIVEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo o autor a concessão de aposentadoria rural por idade.

Pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência antecipada para imediata reimplantação do benefício de incapacidade.

Pois bem. DECIDO.

Recebo a inicial e defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Quanto ao pedido de tutela de urgência antecipada, sabe-se que esta será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, do CPC).

Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.

Nesse passo, verifico que em sede administrativa a autarquia cessou o benefício pela falta da comprovação de carência.

Logo, o ônus da prova incumbe a quem alega não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.

Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.

Destaca-se que o pagamento antecipado de prestações pecuniárias de natureza previdenciária, sem qualquer garantia concreta de cabal e imediato ressarcimento, expõe o patrimônio público a evidente risco de dano irreparável, por ser praticamente irreversível e, assim, carece de amparo legal.

Desta forma, ausente um dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada, haja vista a necessidade de dilação probatória na análise da qualidade de segurado especial e demais requisitos para concessão do benefício pretendido.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de ente público federal.

CITE-SE o INSS para contestar ou apresentar proposta de acordo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

Deverá na contestação indicar as provas que pretende produzir, consoante art. 336, do CPC, sob pena de preclusão.

Com fundamento no art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta n. 01/2015, ao INSS que, se possível, junte aos autos cópia do processo administrativo, ou justifique a impossibilidade.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, requerendo, apresentar réplica ou se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, conclusos para saneamento, eis que houve cessação do benefício pela falta da qualidade de segurado. Sendo ainda, inviável pelo menos por ora, a designação de perícia técnica.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste

Número do processo: 7000781-12.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259

Polo Passivo: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decidido.

A presente demanda encontra-se apta ao julgamento, tendo em vista que as provas colacionadas no feito são suficientes para formar o convencimento do juízo. Portanto, aplica-se a regra do art. 355, inciso I do CPC quanto ao julgamento antecipado.

Passo a análise das preliminares e, em seguida, ao mérito.

PRELIMINARES

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A parte requerida aponta que não houve tentativa de solucionar a questão na via administrativa por parte do autor. Discorre que está seria uma condição para que se pudesse litigar judicialmente. Pediu a extinção do feito.

Porém, aludida preliminar não merece guarida, considerando a desnecessidade da autora no esgotamento das vias administrativas, para, só então acionar o Judiciário.

Assim, tendo a parte autora a opção de ajuizar demanda, desde que preenchidos os pressupostos legais, ainda que inexistente pretensão resistida, o afastamento da preliminar em questão é a medida mais acertada.

Dito isso, rejeito a preliminar arguida.

MÉRITO

No mérito, entendo que a presente ação é parcialmente procedente.

Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual, ante a vulnerabilidade da parte autora, em despacho inicial foi determinado pelo juízo a inversão probatória, conforme prevê o art. 6º, inciso VIII, do CDC, bem como a responsabilidade objetiva da parte requerida, disciplinada no art. 14, do mesmo código, as quais serão utilizadas como regra de julgamento neste caso.

No caso concreto, a autora alega que, após verificar a existência de descontos em seu benefício previdenciário, obteve a informação de que estava havendo descontos nos valores de R\$ 49,79 (quarenta e nove reais e setenta e nove centavos), diretamente de sua aposentadoria, referentes a constituição de Reserva de Margem Consignável - RMC, mas que desconhece tal contratação.

De outro lado, a requerida alega que a cobrança é regular, uma vez que está regulamentada pelo Banco Central. Sustenta que tais cobranças foram legítimas e com respaldo legal, ante haver contrato entre as partes. Pugna ao final pela improcedência do pedido. A questão controversa visa dirimir qual foi a contratação da linha de crédito firmada pelas partes, se de Reserva de Margem Consignável - RMC ou Consignado.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. Sentença de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014".(grifo do subscritor)

O Código Consumerista preceitua alguns direitos do consumidor, bem como disciplina algumas práticas abusivas, vedadas aos fornecedores de serviço. Vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

[...]

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas ;

[...]

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

[...]

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. [grifei]

Segundo preceitua a Normativa, considera-se RMC - Reserva de Margem Consignável o limite reservado no valor da renda mensal do beneficiário para uso exclusivo do cartão de crédito.

Na prática, tal "serviço" com a denominado "Empréstimo sobre a RMC", trata-se de Cartão de Crédito Consignado, a qual é oferecido por algumas instituições bancárias.

É utilizado/reservado certa margem do benefício para pagamento da fatura de tal cartão, havendo uso e a fatura for de valor maior, parte desta é paga através da RMC (já descontada no benefício), devendo ser complementada pelo adquirente pelo pagamento de fatura.

Como dito alhures, o Cartão de Crédito sobre margem RMC, trata-se de operação em que parte do valor da fatura é descontada diretamente no benefício do adquirente, e o restante da fatura, deve ser paga pela via própria.

Em análise às faturas juntadas pelo banco demandando, não constam registros de utilização do cartão de crédito pela autora. Constatam, apenas, juros referente ao saque realizado por ele. Em todas as faturas apresentadas, existe apenas os saques realizados em virtude dos empréstimos contratados. Depois disso, não houve a utilização do cartão de crédito pela demandante para outras compras.

A ausência de atos típicos de utilização de cartão de crédito pela autora, corrobora ainda mais, o desconhecimento desta de que o empréstimo realizado tratava-se de consignado de cartão de crédito e não de simples consignado.

Segundo o Código Consumerista, bem como a normativa do INSS, o consumidor deve estar previamente ciente do contrato de reserva de margem, bem como anuir com tal prática, sendo discriminado com clareza e objetivamente a forma de pagamento e demais informações.

Porém, não foi o que ocorreu.

Notório que muitas vezes prepostos de instituições financeiras, sem nenhum preparo, compromisso e respeito com consumidor, buscam a qualquer custo a realização de empréstimos, que muitas vezes se dá de forma fraudulenta e abusiva, se aproveitando de pessoas idosas que possuem pouca instrução e entendimento.

É cediço que o fornecedor responde pela má prestação do serviço independentemente de culpa, conforme dispõe o artigo 14, caput, do CDC. Somente há possibilidade de o fornecedor eximir-se da responsabilidade se comprovar que inexistente defeito no serviço prestado ou que a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu.

Deste modo, havendo tal contratação, ainda mais irregular, o consumidor tem diminuição de sua margem consignável, razão pela qual restou evidenciada a falha na prestação do serviço, devendo ser declarado nulo o contrato firmado.

DOS DANOS MORAIS

Resta analisar a ocorrência de dano à honra ou à moral do autor. Apesar da conduta do requerido configurar falha na prestação de serviço, não resta configurado o dano moral.

O dano moral atinge, fundamentalmente, bens incorpóreos, a exemplo da imagem, da honra, da privacidade, da autoestima. Compreende-se, nesta contingência, a imensa dificuldade em provar a lesão.

Entretanto, meros dissabores ou contratemplos não configuram abalo à moral do cidadão, devendo este ser demonstrado ou, pelo menos, presumido.

Anoto que que não houve a negatização do nome do autor, mas tão somente desconto de valores em sua folha de pagamento.

A simples cobrança de valores não pode ser erigida à condição de conduta capaz de violar gravemente os direitos da personalidade, ainda mais quando se considera as quantias debitadas no benefício do autor. Portanto, no presente caso, não há que se falar em dano moral, levando-se em conta ainda o pequeno montante descontado, o qual não foi capaz de causar impacto considerável na vida do autor.

DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO

É certa a conduta abusiva do banco demandado, em razão de não ter informado a parte autora do serviço “realmente” contratado, porém, tal postura não retira o dever da autora em arcar com o pagamento dos valores mensais em favor do banco, já que recebeu a contrapartida dos contrato de empréstimo, ainda que este tenha se dado sob modalidade diversa da “mentalmente” contratada.

Repisa-se. A parte autora, deliberadamente, quis o empréstimo, não na modalidade e juros atualmente cobrados pelo banco.

Aliado a isso, a autora tinha conhecimento dos exatos valores mensais descontados de seus benefícios. O que ela desconhecia era a modalidade contratada (RMC cartão de crédito) e a taxa de juros, pois, para ela, a aludida quantia referia-se ao pagamento de empréstimo consignado.

Assim, os valores descontados diretamente no benefício previdenciário da autora não são necessariamente indevidos, pois devem ser considerados para o abatimento de empréstimo consignado que sempre acreditou ter celebrado.

No entanto, o banco demandado deverá readequar/substituir o contrato de RMC para a modalidade de empréstimo consignado - modalidade esta querida inicialmente pela autora, fazendo constar os encargos legais deste último (empréstimo consignado), já que os juros e encargos são bem menores.

De mais a mais, a autora em sua inicial, subsidiariamente, requereu a readequação/conversão do empréstimo de cartão de crédito - RMC - para empréstimo consignado, com a utilização dos valores já pagos a título de RMC, para amortização do saldo devedor.

Em razão deste ajustamento / conversão, pode-se constatar que a parte requerente tenha realizado pagamento maior do que o realmente devido e, apenas sobre este valor, incidirá a repetição de indébito, consoante ao entendimento do TJ-RO que segue abaixo:

PELAÇÃO. EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONVOLAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO IMPUGNADA. DESCONTO INDEVIDO. ATO ILÍCITO. ENGANO JUSTIFICÁVEL. NÃO CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. MANUTENÇÃO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não cumprido o ônus processual imputado ao banco requerido, inviável a constatação de contratação de empréstimo consignado via cartão de crédito. O desconto indevido relativo à operação financeira de empréstimo consignado via cartão de crédito, cuja contratação efetiva não se evidenciou, rende ensejo à restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente, caso constatado eventual saldo quando da efetivação da compensação determinada pelo juízo a quo. O desconto ou a cobrança indevida, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura dano moral indenizável. (APELAÇÃO CÍVEL 7000852-13.2019.822.0013, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2021.)

Neste panorama, acolho em partes o pedido de repetição de indébito de forma dobrada, reconhecendo o direito da parte autora em receber de forma dobrada apenas aquilo que pagou em excesso, quantia esta que será apurada após a readequação do contrato para o empréstimo consignado comum.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial por ANTONIO PEREIRA SOUZA, em desfavor de BANCO BRADESCO S/A, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, por consequência:

- DECLARO NULO o contrato de cartão de crédito consignado - RMC - com a consequente liberação da margem em favor da autora;
- CONDENO o banco requerido a restituir, em dobro, os valores descontados indevidamente até a data da suspensão dos descontos, a título de repetição de indébito, apenas aquilo que foi pago em excesso pela parte autora.
- CONDENAR o banco requerido em obrigação de fazer, consistente na readequação da operação de crédito realizada pela parte autora, nos moldes de “empréstimo consignado”, com a utilização dos valores já descontados, diretamente do benefício da autora, a título

de empréstimo de cartão de crédito RMC, devendo, para tanto, se valer dos encargos legais utilizados para a contratação inicialmente querida pela autora - empréstimo de consignado de idoso, com descontos em benefício previdenciário.

Após a realização do determinado no item "c", verificada a quitação integral da dívida contraída no contrato de empréstimo objeto dos autos, após a inclusão dos encargos devidos, na forma proposta nesta sentença e dedução dos valores já descontados no benefício da autora, eventuais valores excedentes deverão ser devolvido à autora, em sua forma dobrada.

Na readequação do contrato para "empréstimo consignado" deverá ser levada em consideração a taxa de juros e correção monetária vigentes à época da realização da operação bancária contratada pela parte autora, considerando ser a modalidade pretendida por ela, possuía juros bem menores e demais vantagens. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para tanto.

Torno definitiva a tutela provisória de urgência concedida.

Sem custas e honorários por serem inaplicáveis ao rito (art. 55 da Lei 9.099/95).

Caso seja interposto recurso dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito E. Turma Recursal.

P.R.I.C., transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001431-59.2022.8.22.0011

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Homicídio

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., AV. CASTELO BRANCO 831, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: CRISTIANO RODRIGO SZARESKI, CAFE FILHO 5412 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923

DECISÃO

Vistos.

Altera-se a classe processual para o rito competente.

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia. Verifico que a peça acusatória preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP.

O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

1) Deste modo, RECEBO A DENÚNCIA oferecida no ID 80856411, por não verificar presentes as hipóteses do art. 395 do CPP, as quais autorizam a rejeição sumária.

2) Nos termos do artigo 396 do CPP, cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as.

3) O Oficial de justiça deve perguntar ao denunciado se possui advogado particular ou se deseja ser representado pela Defensoria Pública, bem como confirmar qual o CPF do denunciado, fazendo constar em sua certidão as referidas informações.

4) Caso o denunciado afirme que deseja ser assistido pela Defensoria Pública:

a) o Oficial de Justiça deverá orientar o réu a dirigirem-se à DPE em 10 dias;

b) deve o cartório criminal enviar imediatamente os autos à DPE.

5) Deve o Oficial de Justiça perquirir o denunciado se o mesmo deseja arrolar testemunhas, devendo informar na ocasião o nome e endereço da(s) testemunha(s).

Restando frustrada a localização do denunciado para citação pessoal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Indefiro os pedidos do Ministério Público de juntada das certidões de antecedentes criminais, ofício à DEPOL local e juntada de laudo de exame de constatação em local, haja vista que o Ministério Público possui a prerrogativa de requisitar diligências investigatórias em qualquer fase do processo (art. 129, VIII, da CF), bem como requisitar documentos, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possa fornecê-los (CPP, art.47).

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cite-se e intime-se o acusado.

Caso necessário, expeça-se carta precatória com urgência.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO N. ____/2022.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7002051-08.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: VANESSA DIAS LOPES TELES, RUA TANCREDO NEVES 5430 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

REU: FABIO DE ABREU SLEIMAN - ME, AVENIDA GERALDO HACKMANN 100, PAVMTOSUP NÚCLEO HABITACIONAL BRIGADEIRO FARIA LIMA - 13345-400 - INDAIATUBA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: GUILHERME PLACA PINTO, OAB nº SP406616

DESPACHO

Vistos.

Defiro a produção da prova testemunhal. Por consequência, designo audiência de instrução para o dia 05/10/2022 às 10:30h.

As partes deverão acessar o Link da videochamada: <https://meet.google.com/inz-dtjt-hid>.

Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade. Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 0000689-27.2020.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto Qualificado

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: LUCAS ASSIS DE PAULA BASI, LINHA 52, KM 2,5 RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vieram os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento em continuação para interrogatório do réu.

Portanto, designo audiência de instrução e julgamento para o interrogatório do réu, pelo sistema de videoconferência (através do link meet.google.com/zju-ekua-rmb), para o dia 12/09/2022, às 9h45min, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal e do Ato Conjunto nº. 20/2020, editado pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

1. Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados e a magistrada podem comparecer, tanto à unidade prisional como à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.

2. A fim de preservar a saúde das partes, bem como dos serventuários da justiça, o cartório deve entrar em contato telefônico com referidas pessoas, a fim de saber se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.

3. Caso seja necessário, as partes e testemunhas deverão comparecer presencialmente ao Fórum.

4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos, réu e testemunhas devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;

5. Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, através de mensagens de texto no aplicativo WhatsApp, por meio do número (69) 3309-8251;

6. Caso o réu se encontre recolhido, o e-mail da unidade prisional local é alvoradaressocializacao@gmail.com, podendo a Defensoria Pública ou os advogados constituídos, caso queiram, fazer contato prévio com o assistido/cliente por videoconferência. Para tanto, deverão utilizar Gmail e o aplicativo Hangouts (ambos gratuitos), mediante agendamento prévio com a instituição, através do telefone (69) 9.9944-7207 (telefone utilizado exclusivamente para as entrevistas). Ressalto que, ressalvada a entrevista prévia prevista no artigo 185, §5º, do Código de Processo Penal, não será concedido prazo para esta finalidade após o início da audiência por videoconferência.

7. Havendo necessidade de expedição de carta precatória, proceda-se de acordo com as disposições do Provimento nº. 037/2020 da Corregedoria Geral de Justiça, certificando-se data, horário e link de acesso da audiência virtual, que deverão ser obtidos junto à secretaria do Juízo.

8. Na hipótese de réu(s) e/ou testemunha(s) estar(em) presos/internados em outra Comarca, contate-se a respectiva unidade e certifique-se, com informações de telefone e e-mail para contato, a disponibilidade de apresentação de referidas pessoas na solenidade. Em caso negativo, certifique-se nova data e horário para a realização da instrução, mediante prévio ajuste com a secretária de gabinete, com o fito de evitar conflitos na pauta de audiências.

Intimem-se o(s) réu(s).

Consigno que o Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá adverti-los de que, caso não disponham de meios tecnológicos para a participação da audiência por videochamada, deverão comparecer ao Fórum próximo do horário.

5. ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinicius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001335-15.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: NEUSA NASCIMENTO FERREIRA, LINHA 9ª, KM 09 S/N, DISTRITO DE TANCREDÓPOLIS ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por NEUSA NASCIMENTO FERREIRA em face de ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON.

Analisando detidamente os autos, verifico que a parte requerida satisfaz a obrigação executada.

Em que pese a parte autora não tenha comprovado nos autos o levantamento dos valores depositados, em consulta a conta judicial, verifico que a conta encontra-se zerada, conforme espelho do SisDeJud em anexo (ID 80994495).

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinicius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 0200970-82.2009.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTES: RAFAEL MÓISES DE SOUZA BUSSIOLI, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXEQUENTES SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AVENIDA MAL DEODORO 4695 BAIRRO 3 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA, OAB nº RO3716, RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO5032, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DESPACHO

Vieram os autos conclusos para deliberação quanto ao devolução dos valores de bem móvel posterior a decisão que determinou a liberação de constrições no nome do executado (ID 53759694).

Compulsando os autos, verifica-se que o veículo pertencente ao executado fora arrematado no valor de R\$16.000,00 (dezesseis mil reais), conforme ofício (ID 59949668).

Assim sendo, determino a expedição de ofício a superintendência da Polícia Rodoviária Federal através do e-mail gestao.patios.ro@prf.gov.br para que proceda ao depósito do valor arrematado em conta judicial vinculada ao presente processo.

Com a devolução do valor, voltem-me conclusos para deliberações da quantia a ser devolvida.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

DADOS DA CONTA JUDICIAL: 1824/040/01505067-1 CEF.

No mais, homologo a quitação dos honorários sucumbenciais conforme ID 78513001.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinicius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 0000252-54.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PRONUNCIADO: PRISCILA DIAS, AV. 08 DE MARÇO 3810 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ANDERSON PINOW TEIXEIRA, RUA AUGUSTO HAJDASZ 5445 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, EDIANE PENHA DO NASCIMENTO, AV MOACIR DE PAULA VIEIRA 4434 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO MARQUES, AV. 08 DE MARÇO CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, FAGNER CORREIA ROSA, RUA GETULIO VARGAS 1074 NOVO ESTADO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ELTON GUERRA, RUA. PROFESSORA SUEL SETOR 06 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ELIVELTON DE SOUZA, RUA MARACATIARA 3937 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, EDSON VENTURA DE OLIVEIRA, AV. JORGE TEIXEIRA 5379 SANTÍSSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, VALDECIR PIRES DE OLIVEIRA, AV. MATO GROSSO 5679 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ELIZANDRO DA CRUZ GAGLIARI SANTOS, LINHA TN-22, KM 15, LOTE 91, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, SERGIO REIS, ASSOCIAÇÃO PADRE JOSINO RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, PAULO ROGERS PAZ, RUA GUIMARÃES ROSA 5184 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MARIA BIELINKI CORREIA, RUA PROFESSORA SUELI CARVALHO ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, IVAN FLAIDES TRINDADE, RUA PRIMO PAZZINI, 3876, NÃO CONSTA SUMAUMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, CLAUDIO CALDEIRA PINTO, RUA ELIAS BATISTA, ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ADRIANO LOPES VENTURA, AV. MOACIR DE PAULA VIEIRA, 4230, NÃO CONSTA CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, GILSON CALDEIRA SILVA, AV. MOACIR DE PAULA VIEIRA CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ORLANDO CAGLIARI, RUA CELMA REGINA MAGNONI, 1344, NÃO CONSTA CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ROOSEVELT RAMILHO FREIRA, RUA XV DE NOVEMBRO 4531, NÃO CONSTA ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS PRONUNCIADO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B

DESPACHO

Acolho a cota do MP apresentada no ID 77266181 e determino ao cartório que proceda o necessário para nova digitalização do RG da ré Rosenir Coelho da Cruz ou certifique a impossibilidade.

O advogado Diego Castro Alves, que atuava na defesa do réu Marcos Antônio Marques, juntou Termo de Revogação de Procuração (ID 61199415),

Logo, intime-se pessoalmente o réu acima mencionado, via carta postal (AR/MP)/mandado, para constituir novo patrono, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, intime-se o Ministério Público para alegações finais no prazo legal e, em seguida intemem-se os réus para alegações finais.

Deverá o cartório observar os réus que são assistidos pela DPE e os que possuem advogados constituídos.

Após, conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

SERVE A DESPACHO COM CARTA POSTAL/MANDADO

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste

Número do processo: 7000998-55.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ZELICIA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

Polo Passivo: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

A presente demanda encontra-se apta ao julgamento, tendo em vista que as provas colacionadas no feito são suficientes para formar o convencimento do juízo. Portanto, aplica-se a regra do art. 355, inciso I do CPC quanto ao julgamento antecipado.

Passo a análise das preliminares e, em seguida, ao mérito.

PRELIMINARES

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A parte requerida aponta que não houve tentativa de solucionar a questão na via administrativa por parte do autor. Discorre que está seria uma condição para que se pudesse litigar judicialmente. Pediu a extinção do feito.

Porém, aludida preliminar não merece guarida, considerando a desnecessidade da autora no esgotamento das vias administrativas, para, só então acionar o Judiciário.

Assim, tendo a parte autora a opção de ajuizar demanda, desde que preenchidos os pressupostos legais, ainda que inexistente pretensão resistida, o afastamento da preliminar em questão é a medida mais acertada.

Dito isso, rejeito a preliminar arguida.

AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA

A parte requerida aponta que não houve a juntada pela parte autora de documento de endereço. Não merece ser acolhida, eis que a parte juntou todos os documentos indispensáveis a propositura da ação, conforme ID 78324911. Dito isso, rejeito a preliminar arguida.

MÉRITO

No mérito, entendo que a presente ação é parcialmente procedente.

Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual, ante a vulnerabilidade da parte autora, em despacho inicial foi determinado pelo juízo a inversão probatória, conforme prevê o art. 6º, inciso VIII, do CDC, bem como a responsabilidade objetiva da parte requerida, disciplinada no art. 14, do mesmo código, as quais serão utilizadas como regra de julgamento neste caso.

No caso concreto, a autora alega que, após verificar a existência de descontos em seu benefício previdenciário, obteve a informação de que estava havendo descontos nos valores de R\$ 50,00 (cinquenta reais), diretamente de sua aposentadoria, desde fevereiro de 2021, sendo efetuados os descontos desde de o mesmo mês, como legitimada por um suposto cartão de crédito sob o contrato de n. 2021900108300009000 referentes a constituição de Reserva de Margem Consignável - RMC, mas que desconhece tal contratação.

De outro lado, a requerida alega que a cobrança é regular, uma vez que está regulamentada pelo Banco Central. Sustenta que tais cobranças foram legítimas e com respaldo legal, ante haver contrato entre as partes. Pugnando ao final pela improcedência do pedido.

A questão controvertida visa dirimir qual foi a contratação da linha de crédito firmada pelas partes, se de Reserva de Margem Consignável - RMC ou Consignado.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. Sentença de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014". (grifo do subscritor)

O Código Consumerista preceitua alguns direitos do consumidor, bem como disciplina algumas práticas abusivas, vedadas aos fornecedores de serviço. Vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

[...]

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas ;

[...]

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

[...]

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. [grifei]

Segundo preceitua a Normativa, considera-se RMC - Reserva de Margem Consignável o limite reservado no valor da renda mensal do beneficiário para uso exclusivo do cartão de crédito.

Na prática, tal "serviço" com a denominado "Empréstimo sobre a RMC", trata-se de Cartão de Crédito Consignado, a qual é oferecido por algumas instituições bancárias.

É utilizado/reservado certa margem do benefício para pagamento da fatura de tal cartão, havendo uso e a fatura for de valor maior, parte desta é paga através da RMC (já descontada no benefício), devendo ser complementada pelo adquirente pelo pagamento de fatura.

Como dito alhures, o Cartão de Crédito sobre margem RMC, trata-se de operação em que parte do valor da fatura é descontada diretamente no benefício do adquirente, e o restante da fatura, deve ser paga pela via própria.

O banco demandando, sequer apresentou registros de utilização do cartão de crédito pela autora. Bem como, não juntou o contrato supostamente firmado com a autora.

A ausência de atos típicos de utilização de cartão de crédito pela autora, corrobora ainda mais, o desconhecimento desta de que o empréstimo realizado tratava-se de consignado de cartão de crédito e não de simples consignado.

Segundo o Código Consumerista, bem como a normativa do INSS, o consumidor deve estar previamente ciente do contrato de reserva de margem, bem como anuir com tal prática, sendo discriminado com clareza e objetivamente a forma de pagamento e demais informações.

Porém, não foi o que ocorreu.

Notório que muitas vezes prepostos de instituições financeiras, sem nenhum preparo, compromisso e respeito com consumidor, buscam a qualquer custo a realização de empréstimos, que muitas vezes se dá de forma fraudulenta e abusiva, se aproveitando de pessoas idosas que possuem pouca instrução e entendimento.

É cediço que o fornecedor responde pela má prestação do serviço independentemente de culpa, conforme dispõe o artigo 14, caput, do CDC. Somente há possibilidade de o fornecedor eximir-se da responsabilidade se comprovar que inexistente defeito no serviço prestado ou que a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu.

Deste modo, havendo tal contratação, ainda mais irregular, o consumidor tem diminuição de sua margem consignável, razão pela qual restou evidenciada a falha na prestação do serviço, devendo ser declarado nulo o contrato firmado.

Resta analisar a ocorrência de dano à honra ou à moral do autor. Apesar da conduta do requerido configurar falha na prestação de serviço, não resta configurado o dano moral.

O dano moral atinge, fundamentalmente, bens incorpóreos, a exemplo da imagem, da honra, da privacidade, da autoestima. Compreende-se, nesta contingência, a imensa dificuldade em provar a lesão.

Entretanto, meros dissabores ou contratemplos não configuram abalo à moral do cidadão, devendo este ser demonstrado ou, pelo menos, presumido.

Anoto que não houve a negativação do nome do autor, mas tão somente desconto de valores em sua folha de pagamento.

A simples cobrança de valores não pode ser erigida à condição de conduta capaz de violar gravemente os direitos da personalidade, ainda mais quando se considera as quantias debitadas no benefício do autor. Portanto, no presente caso, não há que se falar em dano moral, levando-se em conta ainda o pequeno montante descontado, o qual não foi capaz de causar impacto considerável na vida do autor.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial por ZELICIA SILVA DOS SANTOS, em desfavor de Banco Bradesco S.A., com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, por consequência:

- a) DECLARO NULO o contrato de cartão de crédito consignado - RMC - com a consequente liberação da margem em favor da autora;
- b) CONDENO o banco requerido a restituir, em dobro, os valores descontados indevidamente até a data da suspensão dos descontos, a título de repetição de indébito.

Na readequação do contrato para “empréstimo consignado” deverá ser levada em consideração a taxa de juros e correção monetária vigentes à época da realização da operação bancária contratada pela parte autora, considerando ser a modalidade pretendida por ela, possuía juros bem menores e demais vantagens. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para tanto.

Torno definitiva a tutela provisória de urgência concedida.

Sem custas e honorários por serem inaplicáveis ao rito (art. 55 da Lei 9.099/95).

Caso seja interposto recurso dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito E. Turma Recursal.

P.R.I.C., transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000678-05.2022.8.22.0011

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: JHON ALAX CIUPAK, RUA BETELGEUSE 2260 PLUTÃO - 69160-000 - BARREIRINHA - AMAZONAS

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: CLEDERSON VIANA ALVES, OAB nº RO1087, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu Denúncia em desfavor de JHON ALAX CIUPAK, imputando-lhe a prática do delito tipificado no art. 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal (1º fato) e art. 147, caput, da mesma lei (2º fato) (ID 76205010 - pág. 5/9).

A denúncia foi recebida em 04 de fevereiro de 2022 (ID 76204367 - pág. 4, contudo o denunciado, se evadiu após a prática delitiva e não foi mais encontrado, sendo-lhe decretada a prisão preventiva (ID 76204367 - pág. 4/7).

Aportou-se nos autos a informação de prisão do denunciado (ID 76202898).

O denunciado ofertou resposta à acusação, contudo, o processo foi suspenso sem designação de audiência.

Vieram os autos conclusos, para análise da prisão preventiva mantida em 27 de maio de 2022 (ID 77526206).

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do art. 316, parágrafo único., do Código de Processo Penal – CPP, deve o órgão emissor da ordem de prisão preventiva revisar a necessidade de sua manutenção a cada noventa dias, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Desse modo, passo a revisar a necessidade da manutenção do pronunciado no cárcere.

A segregação antes do trânsito em julgado da sentença condenatória é exceção e, como tal, traz pressupostos rigorosos para sua decretação.

Para que seja deferida a medida cautelar, há de se constatar a presença do fumus comissi delicti e o periculum libertatis, que nada mais são do que a prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, cumulada com a preservação da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

No presente caso, verifico que a materialidade do delito está suficientemente demonstrada pelo Boletim de Ocorrência nº 8107/2022 (ID 76205019); relatório policial (ID 76205009 - pág. 04); termos de depoimento (ID 76204383 - pág. 4/5, 76204384); auto de reconhecimento de fotografia (ID 76204383 - pág. 1/2); laudo pericial em local de morte violenta (ID's 76204366/76204367) e; certidão de óbito da vítima (ID 76204353 - pág. 10)

Da mesma forma, os indícios apontam que o representado é autor do delito que lhe é imputado, conforme o Boletim de Ocorrência nº 8107/2022 (ID 76205019); relatório policial (ID 76205009 - pág. 4); termos de depoimento (ID 76204383 - pág. 4/5, 76204384); auto de reconhecimento de fotografia (ID 76204383 - pág. 1/2), e os demais documentos contidos nos autos.

Como é cediço, a decisão acerca da decretação da prisão preventiva deverá ser motivada conforme as hipóteses previstas no artigo 312 do CPP, a seguir:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Assim, necessária a constrição da liberdade do representado pela prisão preventiva, pois presente o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*.

Nesse sentido, cito o entendimento do TJRO:

Habeas Corpus. Tentativa de Homicídio. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Decisão fundamentada. Medidas cautelares. Insuficiência. Falta de justa causa. Não ocorrência. Gravidade Concreta. Ausência de Constrangimento ilegal. Contemporaneidade entre a medida constritiva e os fatos criminosos. Não reconhecida. Medidas cautelares diversas da prisão. Impossibilidade, por não comprovação para preenchimentos de requisitos. Reincidente. Ordem denegada. 1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela periculosidade de agente e pela necessidade da prisão. 2. Aferição da atualidade do risco à ordem pública, como todos os vetores que compõem a necessidade de imposição da prisão preventiva, exige apreciação particularizada, descabendo superlativar a análise abstrata da distância temporal do último ato ilícito imputado ao agente. O que deve ser avaliado é se o lapso temporal verificado neutraliza ou não, em determinado caso concreto, a plausibilidade concreta de reiteração delituosa (Precedente – HC 143.333-PR – STF). 3. Ordem denegada. (HABEAS CORPUS CRIMINAL 0811066-23.2021.822.0000, Rel. Des. Álvaro Kalix Ferro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 23/02/2022).

Habeas corpus. Femicídio. Tentativa. Violência doméstica. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Materialidade provada. Indícios de autoria presentes. Excesso de prazo. Inocorrência. Réu pronunciado. Constrangimento ilegal superado. Recomendação n. 62/2020 do CNJ. Grupo de risco. Ordem denegada. 1- Deve ser mantida a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, especialmente quando há gravidade do delito e presentes os indícios de autoria e prova da materialidade. 2- O prazo para o início e término da instrução processual penal não deve ser analisado apenas sob a ótica temporal, isto é, se o simples fato de ter alcançado o tempo genérico previsto na legislação não ocasionaria, de imediato, constrangimento ilegal à liberdade do paciente, devendo ser analisadas as peculiaridades do caso concreto. Não se constata paralisação indevida da ação penal, com os procedimentos judiciais realizados dentro de tempo razoável. 3- Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução (Súmula 21/STJ). 4- A recomendação n. 62/2020 do CNJ não pode ser utilizada de forma indiscriminada sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, privilegiando a razoabilidade. 5- A situação emergencial sanitária em razão da pandemia da Covid-19 não justifica a concessão de benefícios indevidos ao infrator. 6- Circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes e inadequadas para a manutenção da ordem pública e aplicação da lei penal, bem como não havendo nos autos fatos a modificar a situação fática do paciente. 7. Ordem denegada. (HABEAS CORPUS CRIMINAL 0802371-46.2022.822.0000, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 12/05/2022.)

Habeas Corpus. Homicídio qualificado. Prisão Preventiva. Indícios de autoria e materialidade. Presença. Manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Conveniência da Instrução Criminal. Eventuais condições pessoais favoráveis. Não cabimento. Aplicação de medidas cautelares. Não cabimento. Ordem denegada. 1. Havendo indícios de participação do paciente no crime que lhe fora imputado, não há que se falar em revogação da prisão, sobretudo quando presentes os requisitos autorizadores, previstos no art. 312 do CPP. 2. Eventuais condições pessoais favoráveis como primariedade, trabalho lícito e residência fixa, em princípio, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua continuação. 3. Em relação a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, no presente caso, estas não se mostram suficientes para resguardar a ordem pública. 4. Ordem denegada. (TJ-RO - HC: 00008847920198220000 RO 0000884-79.2019.822.0000, Data de Julgamento: 13/03/2019, Data de Publicação: 20/03/2019.

Ademais, o art. 313, inciso II, do CPP, dispõe que se admite a prisão preventiva se o representado tiver sido condenado por outro crime doloso, com sentença transitada em julgado.

No caso dos autos, conforme se extrai dos autos de execução de pena do acusado (0000305-21.2016.8.22.0006), o acusado registra condenação com trânsito em julgado em 20/02/2017, pelo artigo 157, §2º, I e II c/c art. 14, II ambos do CP; bem como possui condenações com trânsito em julgado em 15/12/2016 e outra em 04/06/2018, ambas por tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, caput, da lei 11.343/2006);

Ainda, o delito ora imputado ao representado se trata de crime doloso e possui pena máxima superior a 04 (quatro) anos, admitida a decretação da prisão preventiva para esta hipótese, conforme art. 313, inciso I, do CPP.

Diante disso, há necessidade de segregação do representado para garantia da ordem pública, para se evitar que pratique novos delitos desta natureza ou mesmo que cause mau injusto à vítima do 2º fato, especialmente, porque foi arrolado como testemunha, e para assegurar a aplicação da lei penal.

A prisão cautelar também se justifica por conveniência da instrução criminal, para manter as testemunhas na tranquilidade necessária a que prestem suas declarações em juízo e/ou delegacia, livres de qualquer espécie de coação ou temor.

Logo, presentes os pressupostos e requisitos da prisão preventiva, medida que é imprescindível ao resguardo da ordem pública e da aplicação da lei penal, analisada sob o viés do binômio necessidade/adequabilidade trazido pelo art. 282 do CPP.

1. Por esta senda, estando adimplidos os preceitos e fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal – CPP, MANTENHO a prisão preventiva de JHON ALAX CIUPAK.

2. No mais, tendo em vista que o pende de audiência de instrução, designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência (através do link meet.google.com/tef-uabx-uzv), para o dia 19/09/2022, às 09h, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.

2.1 Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados e a magistrada podem comparecer, tanto à unidade prisional como à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.

2.2 A fim de preservar a saúde das partes e testemunhas, bem como dos serventuários da justiça, o cartório deve entrar em contato telefônico com referidas pessoas, a fim de saber se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.

2.3 Caso seja necessário, as partes e testemunhas deverão comparecer presencialmente ao Fórum.

2.4 Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos, réu e testemunhas devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;

2.5 Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, através de mensagens de texto no aplicativo WhatsApp, por meio do número (69) 3309-8251;

2.6 O e-mail da unidade prisional local é alvoradaressocializacao@gmail.com, podendo a Defensoria Pública ou os advogados constituídos, caso queiram, fazer contato prévio com o assistido/cliente por videoconferência. Para tanto, deverão utilizar Gmail e o aplicativo Hangouts (ambos gratuitos), mediante agendamento prévio com a instituição, através do telefone (69) 9.9944-7207 (telefone utilizado exclusivamente para as entrevistas). Ressalto que, ressalvada a entrevista prévia prevista no artigo 185, §5º, do Código de Processo Penal.

2.7 Havendo necessidade de expedição de carta precatória, proceda-se de acordo com as disposições do Provimento nº. 037/2020 da Corregedoria Geral de Justiça, certificando-se data, horário e link de acesso da audiência virtual, que deverão ser obtidos junto à secretaria do Juízo.

2.8 Na hipótese de réu(s) e/ou testemunha(s) estar(em) presos/internados em outra Comarca, contate-se a respectiva unidade e certifique-se, com informações de telefone e e-mail para contato, a disponibilidade de apresentação de referidas pessoas na solenidade. Em caso negativo, certifique-se nova data e horário para a realização da instrução, mediante prévio ajuste com a secretária de gabinete, com o fito de evitar conflitos na pauta de audiências.

3. Intimem-se o(s) réu(s) e as testemunhas arroladas pelas partes. Consigno que o Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá adverti-los de que, caso não disponham de meios tecnológicos para a participação da audiência por videochamada, deverão comparecer ao Fórum próximo do horário.

4. Oficie-se ao Quartel da Polícia Militar para que os policiais compareçam ao ato.

5. ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Registre-se que, a manutenção da prisão preventiva de Jhon Alax Ciupak nos autos de sua execução penal, qual seja 0000305-21.2016.8.22.0006.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO AO DIRETOR DO PRESÍDIO EM QUE ESTEJA O ACUSADO RECOLHIDO.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinicius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7002854-72.2022.8.22.0005

Classe: Pedido de Medida de Proteção

Assunto: Matrícula e frequência obrigatória em escola oficial de ensino fundamental

AUTOR: M. P. D. E. D. R., - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: E. P. S. R. R., AC JI-PARANÁ 3888, RUA MAIO NEI NUNES BAIRRO RESIDENCIAL CENTRO CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, C. F. R., 08 DE MARCO 4881 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Medidas de Proteção promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em favor dos infantes MARIA AUGUSTA RIBEIRO e JOSÉ OLAVO RIBEIRO.

Narram nos autos, que as crianças, juntamente com seus genitores, foram deportados dos Estados Unidos, estando em situação de vulnerabilidade social e financeira.

Realizada as providências necessárias para o andamento do feito.

Aportou-se aos autos, ofício encaminhado pelo Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, informando a não realização do atendimento solicitado pelo juízo, eis que a família não se encontra mais no endereço informado (ID 793105722).

Instado, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito (ID 80121716).

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos verifica-se que os infantes encontram-se em local incerto e não sabido.

Tal fato faz com que a tramitação de processo em face da mesma seja inútil, uma vez que não se chegará a lugar algum, ou seja, o aparato judicial estará se mobilizando em prol da localização de uma adolescente que ninguém sabe onde se encontra.

O Ministério Público, ora requerente, após ser consultado, manifestou-se pelo arquivamento do feito.

Desse modo, considerando as inúmeras tentativas infrutíferas de localizar a adolescente, e ainda diante da manifestação ministerial, a medida que se impõe é o arquivamento.

Posto isso, e tendo em vista as razões expostas, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente feito.

Caso haja novas informações quanto ao paradeiro da adolescente, poderá o feito ser desarquivado para regular processamento, desde que os infantes não tenham atingido a maioridade.

Ciência ao Ministério Público.

Após, procedido com as baixas necessárias, archive-se o feito.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001484-40.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Provas

AUTOR: ADELAIDE DA LUZ CASSOL

ADVOGADOS DO AUTOR: BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046,

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça e sequer juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. Não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que se presumia pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015, me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência. Sendo assim, não basta apenas a declaração de hipossuficiência para a concessão da justiça gratuita.

Posto isso, a título de emenda da inicial, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis (CTPS, cadÚnico, CNIS, declaração de imposto de renda, etc.) ou o pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição da demanda, com fundamento no art. 290, do CPC.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000749-07.2022.8.22.0011

Classe: Produção Antecipada de Provas Criminal

Assunto: Estupro de vulnerável

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: M. S. D. C., ESTRADA LH 13, DER PT 12 2 TRAVE s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo feito à ordem.

Considerando a impossibilidade de colheita do depoimento especial do menor, tendo em vista que o Juízo da Comarca de Vilhena não possui local adequado para tal, SUBSTITUO o depoimento especial por laudo psicossocial.

O Ministério Público já ofertou seus quesitos. Assim, intime-se o requerido para que, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, também o faça.

Após, depreque-se a realização do estudo psicossocial, devendo a missiva ser instruída com os quesitos das partes.

Com o retorno da deprecata, intemem-se as partes sucessivamente para manifestação.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001540-73.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Material

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046,

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c com indenização por danos morais, proposta por MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA em desfavor de BANCO BMG S.A.

Segundo consta, a parte autora está sofrendo descontos indevidos decorrentes de empréstimo de cartão de crédito em seu benefício previdenciário, os quais declara ser abusivos/ilegais.

DECIDO.

Não analisarei, por ora, o pedido de gratuidade da justiça, vez que o acesso ao primeiro grau do Juizado Especial independe do recolhimento de custas, consoante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95.

Quanto à tutela de urgência requerida, o art. 300, do Código de Processo Civil - CPC determina que haverá a sua concessão quando houver a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Trata-se dos chamados fumus boni iuris e periculum in mora. Conforme a própria tradução indica, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) consiste na existência de elementos que comprovem que a parte é titular do direito pleiteado. Não há necessidade de se comprovar justiça absoluta, mas deve-se demonstrar indícios que calquem a pretensão.

O periculum in mora (perigo na demora), no que lhe concerne, compõe-se de verdadeiro risco de dano irreparável, caso o Juízo não antecipe os efeitos da decisão final de mérito, ou eventual perda do objeto da ação.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

A probabilidade do direito está devidamente evidenciado no processo, tendo em vista que a parte autora traz elementos suficientes a demonstrar que os descontos estão ocorrendo. Outrossim, não pode a consumidora continuar sendo privado de verbas alimentares, fato que caracteriza o perigo na demora.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, que poderá retomar às cobranças contratuais caso reste comprovado a sua legalidade, não havendo, dessa forma, que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

1. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, e DETERMINO à requerida que suspenda aos descontos sobre a reserva de margem consignável, decorrente do contrato nº 11375041, constante em nome da autora MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA portadora do CPF nº 191.632.742-72, em seu benefício de pensão por morte nº 096.565.185-1, devendo vir aos autos informações quanto às providências adotadas para cumprimento da medida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto.

2. Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

3. Deixo de designar audiência de conciliação, considerando a manifestação expressa da parte autora neste sentido. Ademais, não há prejuízo às partes, haja vista que poderão transigir a qualquer tempo, inclusive, ofertando proposta de acordo em sede de contestação.

4. Cite-se a parte requerida, via sistema Pje, dos termos da presente ação e intimar-se-á para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, pertinentes ao negócio jurídico discutido nos autos, precipuamente o contrato original de empréstimo de cartão de crédito consignado, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Após, intime-se a demandante para, caso queira, apresentar réplica a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias.

6. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

7. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO EXPEDIENTE DE NOTIFICAÇÃO VIA E-MAIL:

BANCO BMG S.A. - CNPJ: 61.186.680/0001-74, cadastrmassificado@bancobmg.com.br, para cumprimento da liminar, conforme SEI n. 0000341-26.2020.8.22.8800, da CJG do TJRO.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000641-75.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cancelamento de voo

REQUERENTE: MILTON ALEXANDRE SIGRIST, AVENIDA SÃO PAULO 4967 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: REBECA MORENO DA SILVA, OAB n° RO3997

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB n° DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos.

1. Apesar de o feito encontrar-se na fase decisória, o parágrafo 3º, do art. 3º, do Código de Processo Civil, alça a conciliação como um dos principais pilares na resolução dos conflitos.

Art. 3º (...)

§ 3o A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

A concretização da autocomposição obtida por meio da conciliação representa a livre manifestação da vontade das partes, de que maneira que, quanto consolidada, espelha a melhor justiça que se pode obter na resolução de um conflito, pois resolve o litígio sem a vontade das partes seja substituída pela vontade do Estado-Juiz, exteriorizando o escopo social da jurisdição, qual seja, a pacificação social. O art. 139, II e V, do NCPD, assim preceitua:

Art. 139.

O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) II - velar pela duração razoável do processo; (...)

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

Desta forma, primando pela celeridade processual, bem como atendendo aos anseios estabelecidos pelo Novo Código de Processo Civil, que prima pela resolução dos conflitos pela autocomposição entre partes, este Juízo entende que, em processos como no caso em tela, a designação de audiência de conciliação prévia, além de homenagear ao princípio da celeridade processual, caminha ao encontro da nova sistemática processual trazida pela Lei 13.105/15 que, ao traçar as fundamentais do processo civil, priorizou a conciliação como forma de solução dos conflitos.

Ainda, o Código de Processo Civil, em seu §4º, do art. 334, estabelece que a audiência de conciliação não será realizada “se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual” ou “quando não se admitir a autocomposição”. Por ora, nenhuma destas hipóteses se adéqua ao feito em apreço.

1.1 Considerando que a composição é a melhor forma de solucionar o conflito, conforme a disposição do art. 334 do CPC e tendo em vista as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de setembro de 2022, às 08h30h, a ser realizada por videoconferência por meio do Link da videochamada: <https://meet.google.com/ife-jfsk-qyq>.

1.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

1.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação.

1.3- Informe as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

1.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

2. AS PARTES FICAM INTIMADAS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinicius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 0000044-46.2013.8.22.0011

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Nulidade de ato administrativo

AUTOR: M. P. D. E. D. R., NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: C. & C. L. -. M., 5 DE SETEMBRO 4926 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, C. A. P. E. C. L. -. M., RUA OITO BOA ESPERANÇA - 78068-765 - CUIABÁ - MATO GROSSO, R. P. D. M., RUA. JOSÉ DE ALENCAR 4581 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, R. C. E. A. P. L. -. E., AV. 05 DE SETEMBRO 4926 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, M. P., AV. 05 DE SETEMBRO 4960 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, C. A. P. I. D. A., RUA JOSE ESTEVÃO DE SOUZA - 78695-000 - TORIXORÉU - MATO GROSSO, M. B. I. D. A., RUA SILVIO RONDONI 611, APTO 44 PARADA INGLESA - 02248-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, A. E. T. E. A. C. L., RUA SARGENTO MARIO NOGUEIRA VAZ 5270 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, P. C. P., RUA OLAVO BILAC 4572 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, A. G. R. G., AV. MARECHAL RONDON 4744 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, A. A. P. E. C. L., RUA ZULMIRA CANAVARROS, N. 26, CENTRO, OU RUA 22 DE NOVEMBRO, N. 904, BAIRRO CASA PRETA - CENTRO - 78005-070 - CUIABÁ - MATO GROSSO, L. D. O. P., AV. CASTELO BRANCO, 5263, NÃO CONSTA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, C. F. D. S. I., RUA SÃO BENEDITO 167 BAÚ - 78005-030 - CUIABÁ - MATO GROSSO, A. P. D. A. N., AVENIDA REP DO LIBANP 10 S DOS PAS - 78005-030 - CUIABÁ - MATO GROSSO, A. S., AV. CALAMA, 2561 = PORTO VELHO, NÃO CONSTA CALAMA - 76801-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, I. T. V. S. D. S., RUA GUIMARAES ROSA 4797 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, L. J. D. S. B., CAETANO COSTA 238, - DE 50/51 A 259/260 URUPÁ - 76900-009 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, A. G. R. G. C. E. R., AV. MARECHAL RONDON 4744 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, I. E. D. P. E., RUA OLAVO BILAC, 4909 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, A. J. M. D. L., RUA GUIMARÃES ROSA, 4560, NÃO CONSTA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, L. P. M. F., RUA OLAVO BILAC 4404 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, R. L. C., RUA DOS PIONEIROS 245, - ATÉ 419 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-004 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, A. E. T. E. A. C. L., AV. 05 DE SETEMBRO, 4951, NÃO CONSTA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, R. R. E. S., AV. 07 DE SETEMBRO, 5287, NÃO CONSTA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, V. G. D. A., AV. CASTELO BRANCO, NÃO CONSTA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, E. A. D. R., RUA JOSÉ DE ALENCAR, 4581, NÃO CONSTA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, O. G., AVENIDA MARECHAL RONDON 4744 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, M. K. D. S., AV. 05 DE SETEMBRO 4671, NÃO CONSTA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, J. B. D. S., AV. 05 DE SETEMBRO, 3374, NÃO CONSTA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, R. M. A. D. L., RUA JOÃO PAULO II, 4750, NÃO CONSTA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, I. C. L. U., AV. 07 DE SETEMBRO 5032 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, M. M. D. M., AV. MARECHAL RONDON, SN, LOCALIZÁVEL JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, M. A. P. G., RUA VINICIUS DE MORAES 4584, NÃO CONSTA TRÊS PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, G. E. C. D. M., AV MAJOR AMARANTE 2469, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-288 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO, OAB nº RO1171A, LUIZ AUGUSTO PEREIRA INEZ DE ALMEIDA, OAB nº MT66630, MARCOS BIZARRIA INEZ DE ALMEIDA, OAB nº SP162188, SIMONE GUEDES ULKOWSKI, OAB nº RO4299A, SILVIO LUIZ ULKOWSKI, OAB nº RO2320A, CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ, OAB nº RO7355A, FABIO MOREIRA PEREIRA, OAB nº MT9405, ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, JOSE PAULO DE ASSUNCAO, OAB nº RO5271A, SINARA DUTRA, OAB nº RO8002, WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108, ANDERSON TSUNEO BARBOSA, OAB nº RO7041, ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518, CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA, OAB nº RO6390, JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA, OAB nº RO899, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976, SIDNEI SOTELE, OAB nº RO4192, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, JOSE DE ARIMATEIA ALVES, OAB nº RO1693

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Almiro Soares, Leandro José de Souza Bussioli e Gilson Ely Chaves de Matos, em face da Decisão de ID 76366605.

Os embargantes Almiro Soares (ID 76673186), e Leandro José de Souza Bussioli (ID 76707098), narram que a decisão deve ser modificada no sentido de suprir a omissão, de modo a declarar a prescrição em favor dos embargantes, fazendo constar no rol daqueles que foram alcançados pela improcedência da ação.

No mesmo sentido, Gilson Ely Chaves de Matos, alegou a existência de omissão, pugnando ao final que seja reconhecida e declarada a prescrição em seu favor, tanto da ação de improbidade, quanto do pedido de ressarcimento de danos ao erário (ID 76801185).

O Ministério Público do Estado de Rondônia, preliminarmente, rebateu os argumentos do embargante Leandro José de Souza Bussioli, diante a utilização da via inadequada para insurgir contra a sentença proferida neste juízo, alegando que não existe a omissão alegada.

No mérito, alegou que o mencionado recurso não merece acolhimento, eis que nas ações civis públicas não ocorre a prescrição intercorrente.

No que tange aos embargos apresentados por Almiro Soares e Gilson Ely Chaves de Matos, alegou o Ministério Público que também não merecem prosperar, sob o argumento de que não ocorreu a prescrição aos embargantes. Pugnando ao final, pelo desprovidimento dos embargos declaratórios opostos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial, contudo, deverá apenas ser utilizado quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando a decisão não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do CPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da decisão, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexactidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do CPC.

No caso em tela, os embargantes, atuaram como advogados pareceristas em todos os procedimentos que ensejaram a contratação das empresas réis. Considerando o reconhecimento da preliminar de prescrição, e os embargos de declaração opostos pelos requeridos, passo à analisa-los.

Dos embargos apresentados por Almiro Soares

Ao embargante foi imputada a coparticipação nas supostas irregularidades dos processos licitatórios de n. 001/IMPRES/2003, 002/IMPRES/2003 E G1-001/2004.

Na peça de embargos, pugna seja sanada a omissão do nome do embargante na parte dispositiva, a fim de que seja reconhecida a prescrição ao requerido. Aduz que, o embargante tem situação similar ao do requerido Rui Luiz Cavalcante, servidor público que teve reconhecida a prescrição em relação aos contratos de n. 001/IMPRES/2003, 002/IMPRES/2003, 007/IMPRES/2003 e G1-001/2004.

Contudo, analisando detidamente os autos, não vislumbro a informação da data em que cessou as atividades do servidor junto à administração pública. O que por si só, prejudica a análise e o consequente reconhecimento da prescrição.

Deste modo, o embargo apresentado por ALMIRO SOARES, não merece ser acolhido, visto que não verifico nos autos a data em que cessou sua atividades junto ao poder público.

Dos embargos apresentados por Gilson Ely Chaves de Matos

Como já sobredito na decisão embargada, ao embargante Gilson Ely Chaves de Matos, servidor com cargo comissionado, é atribuída o conhecimento das irregularidades constantes nos procedimentos licitatórios de n. 01.006/2005, G1-001/2006 e G1-002/2006.

Analisando os autos, verifico que o embargante Gilson Ely Chaves de Matos, foi exonerado do cargo em comissão em 19/03/2007 (ID 53180987 - pág. 80). Assim, tendo em vista que transcorreram mais de 5 (cinco) anos da propositura da ação em 29/01/2013, vislumbro a ocorrência da prescrição, razão a qual deve ser reconhecida.

Logo, merece o acolhimento dos embargos de declaração apresentados por Gilson Ely Chavez de Matos.

Dos embargos apresentados por Leandro José de Souza Bussioli

Já quanto ao embargos de declaração apresentado por Leandro José de Souza Bussioli, não deve prosperar, visto que a sentença foi clara ao impor que quanto ao embargante o feito deve prosseguir.

Assim, o pedido do requerido não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC. A análise do teor dos embargos apresentados por Leandro José de Souza Bussioli, demonstra que a parte pretende, em verdade, alterar o teor da decisão, de modo a reverter o indeferimento da gratuidade da justiça, o que não é possível pela presente via.

Portanto, razão assiste ao embargante Gilson Ely Chaves de Matos, no que tange à omissão presente na decisão que declarou a prescrição em relação aos requeridos.

Deste modo, por todo o exposto, RECEBO os embargos apresentados, no entanto, ACOLHO somente a pretensão do embargante Gilson Ely Chaves de Matos, a fim de sanar a omissão na decisão, devendo ser reconhecida a prescrição quanto aos atos praticados na condição de servidores públicos, passando a constar na parte dispositiva em seu item 1, o nome do embargante. Assim, leia-se:

1. Conforme o exposto, com arrimo no extinto art. 23, incisos I e II, da Lei n. 8.249/92, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de Marcos Alexandre Portolan Gomes, Mauro Monteiro de Magalhães, Roselaine Regina Egídio Silva, Ivany Tosta Vidal, Adriano José Montalvão de Lara, José Batista de Souza, Rosa Maria Alves de Lima, Paulo Chagas Pereira, Ivoni Emídio de Paula Elias, Luiz Patrício Melo Ferreira, Eliazar Alves dos Reis, Rosana Pires de Moraes Reis, Lúcio de Oliveira Porto, Carlos Frederick da Silva Inez de Almeida, Alberto Pereira de Almeida Neto, Marcos Bizarra Inez de Almeida, Carlos Alberto Pereira Inez Almeida, ACK Assessoria e Planejamento, AB Assessoria e Planejamento e Gilson Ely Chaves de Matos.

Ja no que tange aos embargos apresentados por Almiro Soares e Leandro José de Souza Bussioli, os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na decisão, que deverá permanecer tal como foi lançada.

No mais, permanece a sentença tal como foi lançada.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000439-69.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

AUTORES: NATALINO TIBURCIO CASSIANO, LINHA A9, GLEBA 09 ZONA RURAL LOTE 16A - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MARIA SANTANA DA SILVA CASSIANO, LINHA A9 GLEBA 09 LOTE 16-A - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A

REU: MARIA APARECIDA DE FARIAS, LINHA A9 LOTES 09 E 10, ZONA RURAL GLEBA 09 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ANILDO CARDOSO DE ALMEIDA, LINHA A9 LOTES 09 E 10, ZONA RURAL GLEBA 09 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: VALDIRENE ELOY DA SILVA, OAB nº RO8440, ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse c/c com perdas e danos e pedido de liminar proposta por MARIA SANTANA DA SILVA CASSIANO e NATALINO TIBURCIO CASSIANO, em face de ANILDO CARDOSO DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA DE FARIAS CHAGAS e ROZA CANDIDA DE ALMEIDA alegando em síntese que são proprietários do imóvel rural com área de 9,5026 (nove hectares cinquenta ares e vinte e seis centiares), localizada na Linha A-09, Gleba 11, Zona Rural, no Município de Urupá/RO.

Consta na peça exordial que formalizada a compra do mencionado bem, restou acordado que a casa de madeira, medindo 9x12 metros, com um poço semi-artesiano, que se encontrava já no imóvel ficaria na posse dos vendedores, ora requeridos, entretanto, caso saíssem do imóvel ele seria vendido e a preferência seria dos compradores.

Ocorre que em meados de novembro do ano de 2019 a casa foi desocupada tendo os requeridos posteriormente realizado a retirada de toda a madeira da casa, as telhas, fiação de energia, animais, madeira da cerca que ficava em volta da residência.

Aduzem ainda que e após desocupação do imóvel outros familiares dos requeridos passaram a residir dentro do imóvel rural, especificamente em uma "tuia", a qual ficava nas redondezas da casa.

Desse modo os autores pugnaram pela concessão de liminar de reintegração de posse e, no mérito, pretendem que a liminar seja tornada definitiva, bem como que a parte requerida seja condenada ao pagamento dos aluguéis devidos a título de perdas e danos.

Na decisão inicial, fora concedida liminar, os autos foram encaminhados ao Cejusc para tentativa de conciliação bem como determinou-se a citação da parte requerida.

O requerido foi citado e apresentou contestação cumulada com reconvenção alegando que o local em que está situada a casa perfaz uma área de 2.500 m², não era objeto do contrato e, desse modo, os autores nunca detiveram a posse da referida área.

A parte ré pugnou, ainda, pela ilegitimidade passiva em relação a pessoa de Roza Cândida de Almeida e em sede de reconvenção requereu o pagamento do valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) pela área de terras que afirma não ter feito parte do contrato.

Impugnada a contestação. Saneado o processo foi acolhida preliminar de ilegitimidade passiva e determinando exclusão de Roza Cândida de Almeida do polo passivo. Após a realização da audiência de instrução as partes apresentaram alegações finais.

É o relatório.

DECIDO.

O requerente pretende reintegrar-se na posse total do imóvel rural com área de 9,5026 (nove hectares cinquenta ares e vinte e seis centiares), localizada na Linha A-09, Gleba 11, Zona Rural, no Município de Urupá/RO, sob a alegação de turbação não conseguindo exercer a sua posse de maneira completa e tranquila.

Para se entender melhor o instituto possessório da reintegração de posse, é preciso analisar o dispositivo que o regulamenta: O art. 1.210, do Código Civil, estipula que: "O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado".

Importante ressaltar ainda que, de acordo com o § 2º do mesmo dispositivo "Não obsta a manutenção ou reintegração de posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa."

É sabido que, para a procedência da ação possessória, deve-se identificar com clareza na prova, os requisitos do artigo 1.210 e seguintes do CC, cumulados com os arts. 560 e 561 do Código de Processo Civil, quais sejam a posse anterior, o esbulho ou turbação praticados, e a perda efetiva ou manutenção turbada da posse. Como menciona expressamente o dispositivo, esta prova incumbe ao requerente.

Na hipótese dos autos, em sua inicial, a parte autora declarou ser proprietária do imóvel apontado o esbulho cometido pelos requeridos em determinada fração do bem e, a partir da análise do conjunto probatório produzido no processo não se retiram elementos suficientes para afastar a veracidade dos fatos alegados na inicial, sendo a procedência medida de rigor.

Em que pese a parte requerida alegar que a área de 2.500m² não fazia parte do negócio jurídico avençado, tal alegação não merece prosperar, uma vez que o contrato de compra e venda é claro em mencionar que somente a casa não seria objeto do contrato, e em caso de venda da referida casa, a preferência de compra seria dos compradores.

Desse modo, não há que se falar em reserva de posse em favor dos requeridos.

Assim, urge trazer à baila a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do estado de Rondônia:

Apelação cível. Reintegração de posse. Esbulho. Invasão. Efetivo exercício da posse. Proteção possessória Procedência. 1. Dispõe o art. 1.210 do Código Civil que "O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no esbulho e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado." No mesmo sentido é o disposto no art. 560 do CPC/2015. 2. Para o reconhecimento de direito à reintegração, faz-se necessária a presença concomitante de quatro elementos previstos no art. 561 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a) a posse do autor; b) que o réu tenha praticado os atos do esbulho; c) a data do esbulho; d) a perda da posse. 3. Estando probatoriamente comprovada a propriedade, bem como o efetivo exercício da posse pelos proprietários, caracterizando invasão injusta e truculenta, legítima é a decisão que promove a reintegração dos proprietários na posse do imóvel esbulhado. (TJ-RO - AC: 00116312720158220001 RO 0011631-27.2015.822.0001, Data de Julgamento: 04/07/2019)

Ademais cabe a parte requerida demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, como bem preceitua o artigo 373 do Código de Processo Civil, o que não restou comprovado no caso em tela.

Contudo, no tocante ao pedido de indenização por perdas e danos consistente no pagamento do valor de R \$500,00 (quinhentos reais) de aluguéis, não merece ser acolhida.

Insta salientar que, a permanência dos requeridos na casa foi acordada, inclusive presente no contrato de compra e venda, e os atores tinham pleno conhecimento da ocupação, desse modo, incabível a imposição de pagamento de aluguéis. Logo, a indenização por perdas e danos não é medida que se impõe ao caso em comento.

DA RECONVENÇÃO

A parte requerida apresentou reconvenção aduzindo que houve turbação praticada pelos autores reconvidados, afirmando que houve uma reserva de posse e domínio em uma área de 2.500 m², que ficava ao redor do imóvel em que residia a senhora Rosa.

Aduz, ainda, que o valor a ser pago pela referida área é equivalente a R \$20.000 ,00 (vinte mil reais), visando impedir um enriquecimento ilícito dos autores reconvidos.

Pois bem, compulsando os autos observo que o contrato de compra e venda é claro em estabelecer que foram adquiridos pelos autores reconvidos a totalidade do imóvel, estando fora do negócio jurídico apenas a residência descrita no instrumento contratual, como se pode observar, somente em caso de venda a referida casa seria objeto de preferência dos compradores. (id: 35777430)

Ademais, o artigo 1.208 do Código Civil dispõe que "não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE - PRELIMINAR DE INCOMPATIBILIDADE DO RITO E INÉPCIA DA INICIAL- REJEITADA - DEFERIMENTO DA LIMINAR - POSSIBILIDADE - REQUISITOS PREENCHIDOS PELA PARTE AUTORA/AGRAVADA - ATOS DE MERA TOLERÂNCIA OU PERMISSÃO NÃO INDUZEM POSSE - ESBULHO CONFIGURADO - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 561 DO NCPC. Para o deferimento do pedido de manutenção/reintegração de posse é necessário que a parte autora comprove os requisitos do art. 561, do NCPC, ou seja, a sua posse, a turbação praticada pelo réu, a data em que perpetrado e a perda da posse. Restando comprovado pelo exame dos autos o preenchimento dos requisitos do art. 561, do NCPC, além de demonstrado que o agravante detém a utilização do imóvel em razão de atos de mera permissão ou tolerância, que não induzem posse, cabível o deferimento da liminar. (TJ-MG - AI: 10395180023743001 Manhumirim, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 13/12/2018, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/12/2018)

Cabe ressaltar, ainda, que a permanência dos reconvintes no imóvel adquirido se deu por força contratual e no momento em que saíram do imóvel levando, inclusive a madeira, telhas e fiação, não há mais que se falar em posse de qualquer área do lote rural, considerando que já foi objeto da venda.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA SANTANA DA SILVA CASSIANO e NATALINO TIBURCIO CASSIANO, para o fim de determinar a reintegração total na posse do imóvel mencionado na exordial em consequência CONFIRMO a liminar concedida. E JULGO IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO arguida por ANILDO CARDOSO DE ALMEIDA e MARIA APARECIDA DE FARIAS CHAGAS.

Extingo o processo principal e a reconvenção, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Embora parcialmente procedente a pretensão do requerente, entendo que o requerido sucumbiu na maior parte dos pedidos, de forma que arcará com os efeitos da sucumbência.

Assim, condeno a parte ré-reconvinte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes que arbitro em 10% sobre o valor da ação principal e 10% sobre a reconvenção, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001485-25.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Provas

AUTOR: OSVALDO BENTO SIMOES

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259,

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça e sequer juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. Não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que se presumia pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015, me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência. Sendo assim, não basta apenas a declaração de hipossuficiência para a concessão da justiça gratuita.

Posto isso, a título de emenda da inicial, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis (CTPS, cadÚnico, CNIS, declaração de imposto de renda, etc.) ou o pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição da demanda, com fundamento no art. 290, do CPC.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001881-70.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTORES: SAMUEL DE ALMEIDA PEVIDOR, RURAL S/N LINHA TN-14 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, REGINALDO FERNANDES PEREIRA, RURAL S/N LINHA TN-14 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, GENARIO DE SOUZA LIMA, RURAL S/N LINHA TN-14, S/N, LOTE 235, GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, BERTOR CORREIA MEIRELIS, RURAL S/N LINHA TN-14, - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ADELAIR ESTEVAM DE OLIVEIRA, RURAL S/N LINHA TN14, LOTE 224, GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Manifeste a parte autora no prazo de 15 (quize) dias, acerca do pagamento noticiado pela requerida.

Havido concordância, desde já fica consignada a expedição de alvará.

Assim, expeça-se alvará judicial para levantamento em favor da parte exequente, devendo ser comprovado o saque no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do alvará.

Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

DESPACHO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL:

FAVORECIDO(A): SAMUEL DE ALMEIDA PEVIDOR, CPF nº 558.409.657-15 e outros.

FINALIDADE: AUTORIZAR a parte favorecida, ou sua advogada Marcos Antonio Oda Filho advº OAB/RO 4760 (desde que com poderes específicos), a levantar todo dinheiro depositado na Conta Judicial n. 1824/ 040/ 1532046 -6, devendo ser comprovado neste juízo o efetivo levantamento em 15 (quinze) dias, contados do recebimento do Alvará.

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ag1824ro05@caixa.gov.br.

OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000534-31.2022.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

EXECUTADO: SILVANA SOUZA SOARES COSTA, LINHA 15, LOTE 109, GLEBA 01, s/n ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ante a não localização da parte executada, a exequente pugnou pelas consultas junto aos sistemas SIEL, SISBAJUD, RENAJUD, SAP e Receita Federal, a fim de localizar endereço diverso informado nos autos.

Assim, indefiro, por ora, o requerimento do autor.

Contudo, considerando que incumbe à parte exequente diligenciar em busca de endereço/bens da parte executada a fim de obter a satisfação do crédito, determino a expedição de ofício as empresas ENERGISA e SAAE, autorizando a parte exequente, informações quanto aos endereços cadastrados em nome da executada SILVANA SOUZA SOARES COSTA, CPF n. 757.857.652-68, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício.

Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la junto a ENERGISA e a SAAE dentro do prazo de validade de 15 (quinze) dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.

No prazo de 30 (trinta) dias da presente Decisão, deverá a parte exequente/requerente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem como resultado da diligência realizada junto as empresas Energisa e CAERD.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ PENHORA E AVALIAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinicius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000711-92.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: WELINSON TONINI, AV MARECHAL RONDON 1127, TERRA BOA ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA PRINCESA ISABEL, n 5143, Seto CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Bem como se desejam resolver pela autocomposição da lide.

Findo o prazo ou não tendo as partes mais provas a produzir, remetam-se os autos para caixa de julgamento.

Determino a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinicius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001581-11.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ANANIAS SOARES DOS SANTOS, LINHA P 40 KM 37 DISTRITO FLOR DA SERRA - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAYANE GINELI ALVES, OAB nº RO8259

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA PRINCESA ISABEL 5143 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte requerida a cumpriu voluntariamente no prazo legal, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação, bem como, em consulta ao Sisdejud, constatei que expedido o alvará, o valor foi levantado.

Considero cumprida a obrigação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.

Sem custas.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Cumprindo com o que for necessário e certificada a inexistência de valores depositados nestes autos, arquite-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinicius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001494-89.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTE: HELIO ASSIS DE MIRANDA, LINHA 11, ZONA RURAL KM 04 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por HELIO ASSIS DE MIRANDA em face de ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON.

Analisando detidamente os autos, verifico que a parte requerida satisfaz a obrigação executada.

Em que pese a parte autora não tenha comprovado nos autos o levantamento dos valores depositados, em consulta a conta judicial, verifico que a conta encontra-se zerada, conforme espelho do SisDeJud em anexo (ID 80891757).

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001340-66.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: ELIZIO VIEIRA COUTO, AV MARECHAL DEODORO, CASA CTG - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Considerando que a parte requerida apresentou contestação no prazo legal, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000262-37.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: AGENOR RODRIGUES DE SOUZA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 5437 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JEFFERSON DIEGO DA SILVA, OAB nº RO8574A, VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Findo o prazo ou não tendo as partes mais provas a produzir, remetam-se os autos para caixa de julgamento.

Determino a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001010-69.2022.8.22.0011

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Contra a Mulher

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, , RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: PAULO LUCAS MARTINS, JOSE MARQUES DE OLIVEIRA 5872 RIOZINHO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

PAULO LUCAS MARTINS, já qualificado nos autos, encontrava-se em gozo da liberdade provisória, quando adveio informação nos autos de que o acusado rompeu sua tornozeleira eletrônica e fugido para outro município, sendo considerado evadido.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pela revogação da liberdade provisória e, conseqüente, decretação da prisão preventiva.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ante a informação prestada pela direção da unidade prisional de Alvorada do Oeste, há de ser revogada a Liberdade Provisória e suas medidas impostas, pois se verifica que estão presentes o fumus comissi delicti e periculum liberatis, uma vez que demonstradas materialidade e indícios suficientes de autoria, aliados a presença de evidente risco à conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública.

Além disso, ressalto que a prisão do acusado está devidamente acobertada pelo manto da legalidade, atendidos as formalidades legalmente exigidas pelos artigos 311 e 313 do CPP, bem como não constam nos autos documentos idôneos a comprovar que em liberdade, o acusado não oferecerá nenhum risco à aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, pelo contrário, demonstrou que não possui interesse de cumprir as obrigações cautelares diversas da prisão.

Ante o exposto REVOGO a liberdade provisória e DECRETO a prisão preventiva do acusado PAULO LUCAS MARTINS, o que faço com base nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, a fim de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Advirto que o representado deverá ter assegurado o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do art. 5º, XLIX, da Constituição Federal.

A prisão do representado deverá ser comunicada imediatamente a este Juízo.

Ciência às partes.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Serve a presente como Mandado de Prisão Preventiva em desfavor de PAULO LUCAS MARTINS.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000565-51.2022.8.22.0011

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: P. S. COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO - RO10570, PAULA DE PAULA - RO12140

EXECUTADO: JIDEON ANTONIO DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON KELLER MARTINS - RO11755

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002008-71.2021.8.22.0011

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: JEAN CARLOS AMARAL DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000751-30.2020.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP, BR 429, KM 75, LINHA 25, FAZENDA LIBERDADE, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: JOAQUIM ANTONIO DO NASCIMENTO, LOTE DUZENTOS S/N, QUADRA NOVE RECANTO DA MATA - 78554-290 - SINOP - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença.

A parte exequente apresentou novo endereço da parte executada (ID 80035413), qual seja: Bairro Recanto da Mata, Lote Duzentos, Quadra Nove, município de Sinop – MT, CEP: 78.554-290.

Portanto, expeça-se carta precatória para intimação do executado nos moldes do despacho de ID 66958083.

Providencie-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVILIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP, BR 429, KM 75, LINHA 25, FAZENDA LIBERDADE, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOAQUIM ANTONIO DO NASCIMENTO, LOTE DUZENTOS S/N, QUADRA NOVE RECANTO DA MATA - 78554-290 - SINOP - MATO GROSSO

Costa Marques-RO, 25 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000838-49.2021.8.22.0016

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: DANILO CORTAT CHAVES, LINHA 21, KM 28, SÍTIO ESTRELA DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REVOGAÇÃO DE PRISÃO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento ministerial (ID. 81003888).

Intime-se o infrator advertindo-o que o descumprimento do acordo de transação penal (ID.76372013), poderá acarretar a imediata revogação do benefício e prosseguimento do feito.

Cumprida a diligência, dê-se vistas ao Ministério Público, para requerer o que entender de direito dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVILIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: DANILO CORTAT CHAVES, LINHA 21, KM 28, SÍTIO ESTRELA DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 25 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001208-28.2021.8.22.0016

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: FABIANO NUNES SABINO, AV. COSTA MARQUES, LAVADOR VITÓRIA CENTRO - DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apuração da suposta prática do crime previsto no artigo 60 da Lei n. 9605/98, proposta em desfavor de FABIANO NUNES SABINO.

Conforme a audiência preliminar de ID. 66520194, o autor suposto autor dos fatos aceitou a proposta de transação penal.

Houve a notícia de que o autor dos fatos cumpriu integralmente a condição imposta (ID. 79364375).

O Ministério Público pugnou declaração da extinção da punibilidade (ID. 79881357).

Relatei. Decido.

Verifica-se que o autor dos fatos se comprometeu na prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos vigente no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), a serem pagos em 06 (seis) parcelas, as quais foram integralmente pagas.

Logo, é medida que se impõe a extinção do feito.

Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FABIANO NUNES SABINO e determino o arquivamento dos presentes autos, observando-se as formalidades legais pertinentes.

P.R.I.

Após, não havendo pendências, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVA-LIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: FABIANO NUNES SABINO, AV. COSTA MARQUES, LAVADOR VITÓRIA CENTRO - DISTRITO DE SÃO DOMIN-GOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 25 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000397-34.2022.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: AROLDO PEREIRA LOPES, SÍTIO BR 429, KM 33, LINHA 08, LOTE 10, GLEBA 08 s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de id 79694506.

1) Expeça-se Carta AR nos endereços apresentado pelo exequente (RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, N. 4920, CIDADE ALTA, SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO, CEP 76935000; e RUA SAMUEL LORENÇO, N. 4680, CIDADE BAIXA, SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ – RO, CEP 76.935-000), para citar o executado para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).

2) Após, devolvidas as AR's, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO: AROLDO PEREIRA LOPES, SÍTIO BR 429, KM 33, LINHA 08, LOTE 10, GLEBA 08 s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 25 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000516-92.2022.8.22.0016

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ADAO MENDES TOMICHA, PRESIDIO DE COSTA MARQUES CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o aditamento da denúncia (Id 80921603), abra-se vistas à Defesa pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme consignado em ata (Id 79096195). Após, venham-me os autos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, E OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: ADAO MENDES TOMICHA, PRESIDIO DE COSTA MARQUES CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 25 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000580-05.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO MARCOS MONGE MAGIPO, RUA 10 DE ABRIL 2123 PROXIMO AO QUARTEL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIELE CORLETTE DOS SANTOS, OAB nº RO9991

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora informa na petição de ID 80150803 que mesmo após ter sido intimado da decisão que concedeu a liminar para a implantação do benefício o INSS ainda não o fez.

As decisões judiciais oriundas deste Juízo ordenando a implantação de benefícios previdenciários não têm sido cumpridas pelo INSS, nem no prazo de 60 dias, muitas das quais demorando mais do que isso; outras determinações judiciais simplesmente são desobedecidas de maneira peremptória, reiterada e afrontosa.

Ao não implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo

PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional, age o INSS de maneira egoísta e com abuso de direito, incorrendo a autarquia no que se chama de inciviliter agere (comportamento que viola a dignidade humana), sem prejuízo de incorrer em enriquecimento sem causa.

De mais a mais, o Enunciado n. 24 do Conselho Superior da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, prevê que “Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa”.

Já o Enunciado 363 diz que “Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação”.

Outrossim, nos termos dos arts. 6º e 378, ambos do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Não se deve esquecer ainda que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência – ver art. 5º da LINDB e art. 8º do CPC.

Nada disso o INSS vem fazendo ao deixar de cumprir as decisões deste Juízo.

Aliás, os jurisdicionados em ações previdenciárias são pessoas que vivem de um salário-mínimo e que estão deixando de comprar comida, pagar taxas e impostos, deixando de pagar aluguel, de comprar remédios. São pessoas que estão deixando de possuir o mínimo existencial à sua sobrevivência por causa da incúria do INSS.

Consigne-se que o art. 139 do CPC “[...] autoriza o uso de qualquer medida voltada à efetivação da decisão judicial, inclusive em demandas de caráter pecuniário, o que reforça a ideia de mitigação da taxatividade das medidas executivas e flexibilização da regra da congruência entre pedido e sentença. A principal novidade está no uso da coerção a fim de materializar a tutela ressarcitória. [...]” (STRECK, Lenio Luiz et al. (Orgs.) e FREIRE, Alexandre (Coord.). Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 217).

Logo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, nos termos do art. 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do CPC, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, que INSS implemente, em união de esforços com o Judiciário, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício previdenciário concedido nestes autos em favor da parte autora em sede de tutela de urgência, sob pena de o INSS incorrer em multa cominatória diária a ser fixada por este juízo em benefício da parte autora.

Intime-se o INSS para cumprimento da ordem judicial.

Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: ANTONIO MARCOS MONGE MAGIPO, RUA 10 DE ABRIL 2123 PROXIMO AO QUARTEL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Costa Marques-RO, 25 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001174-19.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MILTON MIRANDA DORADO, TRAVESSA 80 1302 SETOR 1 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a inicial.

MILTON MIRANDA DORADO ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário assistencial – LOAS.

Argumenta que não possui fonte de renda e que é portador de deficiência incapacitante, sendo assim, deseja a concessão de benefício assistencial.

Por fim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja concedido o benefício assistencial imediatamente.

DECIDO.

Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora emerge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do NCPD.

Aprecio, doravante, o pedido liminar.

No caso dos autos, o pedido liminar da parte autora reivindica que a Autarquia requerida seja compelida a promover a imediata implementação do benefício assistencial.

A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final.

O Código de Processo Civil estabelece no art. 300 que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Para justificar a sua pretensão, o autor alega não desenvolver nenhuma atividade laboral atualmente, haja vista ser portador de doença incapacitante, e não possuir condições de arcar com o próprio sustento e de sua família, necessitando assim do amparo social oferecido pela legislação em comento.

A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n. 8.742/93) é imune às dúvidas quando trata do benefício pleiteado pela parte autora, eis o disposto no art. 20:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Nos moldes do acima transcrito, verifica-se que a legislação exige para a concessão do benefício que a pessoa esteja incapacitada para a vida independente e para o trabalho, bem como esteja incapacitada de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, o que numa análise superficial, não restou constatado in casu.

Em que pese a requerente tenha juntado aos autos cópias de laudo médico, declaração de hipossuficiência e cópia do cadastro único, do exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado.

A fim de comprovar a sua hipossuficiência, a requerente instruiu os autos com declaração de hipossuficiência e cópia de formulário de composição familiar do cadastro único, que, apesar de serem aptos a ensejar a concessão do benefício da justiça gratuita, não são idôneos para fundamentar a concessão da tutela de urgência. O mesmo digo do laudo médico que instrui o feito, já que não é apto a comprovar a incapacidade laborativa.

O afirmado na exordial e os documentos juntados com a referida peça não são suficientes para comprovar o benefício pleiteado.

Desta forma, os laudos acostados ao presente feito deverão ser corroborados por perícia judicial, o que implica instrução do feito, para que fique, efetivamente, demonstrada a incapacidade exigida por lei para fins de discussão do benefício em testilha. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Ação acidentária. Pretensão de restabelecimento de auxílio-doença.

Agravante que trouxe laudos de seus médicos particulares, que não fazem prova inequívoca da incapacidade. Benefício cessado por ato administrativo, o qual se presume legítimo e verdadeiro. Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC. Mantida a decisão que indeferiu a tutela antecipada. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21522789320168260000 SP 2152278-93.2016.8.26.0000, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 16/08/2016, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/08/2016).

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escritania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1) CITE-SE a parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

a) No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

b) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

2) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

3) Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, tendo em vista que nesta localidade não há médicos especialistas, somado ao fato de que São Francisco do Guaporé dispõe atualmente de uma melhor infraestrutura, inclusive com um Hospital Regional ao seu dispor, nomeio o Dr. Johnny Silva Rodrigues, CRM-RO 2054, johnnymed2558@gmail.com, a fim de que examine a parte requerente e responda os quesitos formulados.

4) Deverá este Juízo ser informado do agendamento com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para o fim de possibilitar a intimação das partes.

5) Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda/ quesitos a serem respondidos pelo perito médico: 1. No que se refere ao domínio Funções e Estruturas do Corpo, o(a) periciando(a) apresenta mudanças fisiológicas e/ou anatômicas (deficiência)? 2. Qual o tipo de deficiência/impedimento (físico, mental, intelectual ou sensorial) do(a) periciando(a)? 3. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da deficiência/impedimento? 4. A deficiência/impedimento apresentado é de longo prazo, ou seja, produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? É possível afirmar que é definitiva? 5. A deficiência/impedimento prejudica o desenvolvimento físico e mental do(a) periciando(a)? 6. O(A) periciando(a) encontra-se em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade? Em caso negativo, a dificuldade decorre da deficiência/impedimento ou de barreiras diversas? Em que medida? 7. No que se refere ao domínio Atividade e Participação, o(a) periciando(a) tem dificuldades para a execução de tarefas? Em caso positivo, quais, por exemplo? 8. Outros esclarecimentos que entenda necessários.

6) Desde já, fica determinada a intimação do médico designado para o encargo a apresentar laudo no prazo de 10 dias a contar da data do exame, devendo o médico responder aos quesitos acima firmados bem como outros eventualmente apresentados pelas partes.

7) Intime-se a parte autora tão logo seja informado a data do agendamento, para que compareça ao local indicado e, quando da realização da perícia, leve para a análise do médico todos os exames que porventura tenha realizado anteriormente.

8) Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos do Juízo acima fixados.

9) Consigne-se que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do douto perito.

10) DETERMINO, ainda, a realização de estudo social a fim de que seja verificada a renda familiar per capita da autora. Sendo assim, encaminhem-se os autos à Assistente Social Elis Regina Teodoro do Amaral Rodrigues, semascosta@gmail.com, para elaboração da perícia social, que deverá ser juntada aos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

11) Oportunizo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelos peritos e indiquem assistente técnico, caso queiram e ainda não o tenham feito.

12) Com a juntada dos laudos periciais, oportunizo, desde já, o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca das perícias realizadas.

13) Fixo como remuneração para cada perito o valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos moldes fixados pela Instrução conjunta nº 009/2021 – TJRO – PR- CGJ.

14) Concluídos os laudos periciais e, após a manifestação das partes, providencie o necessário para o devido pagamento dos peritos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação ou sentença.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVILIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MILTON MIRANDA DORADO, TRAVESSA 80 1302 SETOR 1 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 25 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001526-74.2022.8.22.0016

CLASSE: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: ANDRE DA SILVA OSS, TRAVESSA LINHA 18, KM 02, PT 17 S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1) Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 15.060,71 (quinze mil, sessenta reais e setenta e um centavos). e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2) Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

3) Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, “constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial” (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

4) Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

5) Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Chianca, nesta Comarca.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU: ANDRE DA SILVA OSS, TRAVESSA LINHA 18, KM 02, PT 17 S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 25 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 0025150-15.2001.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: NEIDE KINAPP ESTALHER LAURINDO, AV. CHIANCA 1770, NOS FUNDOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ELVENI PEREIRA, À AV. CHIANCA, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182

DECISÃO

Trata-se o presente de cumprimento de sentença que prossegue apenas em face da executada ELVANI PEREIRA.

A pesquisa no sistema SISBAJUD nas contas da executada resultou infrutífera (ID 79271876).

Em atendimento ao pedido do Ministério Público (ID 79881207) procedi a pesquisa de veículos registrados em nome do requerido por meio do RENAJUD, todavia, foi localizado apenas um veículo registrado em nome da executada, uma motocicleta HONDA/BIZ 125 ES ano 2013 placa OBM1565, todavia, deixei de restringir o veículo em razão deste já encontrar-se bloqueado em outro processo desde 2014, conforme espelho anexo.

DEFIRO o pedido da expedição de ofícios para o INCRA para que informe a existência de bens imóveis em nome da executada; ao IDARON de Costa Marques para a verificação de semoventes registrados em nome da executada; à JUCER para informar se a executada é sócia ou administradora de sociedade empresarial; e ao Ministério do Trabalho e Emprego a fim de informar sobre a existência de algum vínculo empregatício relacionado à executada no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

Quanto ao pedido de suspensão da CNH, entendo que é diligência que não guarda relação com o direito de crédito da parte autora, tampouco mostra-se hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens do executado ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do devedor, e não o seu patrimônio, além de, notadamente, ofender os direitos fundamentais esculpidos no art. 5º da Constituição Federal, nesse sentido é o entendimento do TJRO, cita-se:

Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exe-

quente. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800530-55.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 03/10/2018

Agravo de Instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que resta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo", situação não demonstrada no caso concreto. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803044-78.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/02/2019.

Agravo de instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos extremos em que resulta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo". AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802524-21.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 23/01/2019

Cumpra-se o pedido do exequente para suspensão e bloqueio de CNH, no momento é medida desproporcional e excessiva. Em que pese a sistemática prevista no art. 139, IV do CPC/2015, o tema deve ser analisado com a luz da Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XV, que consagra o direito de ir e vir, bem como na aplicação do ordenamento jurídico, o juiz deve atentar para aos fins sociais e às exigências do bem comum, observando critérios de proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

Portanto, não merece prosperar o pedido de suspensão da CNH da Executada, uma vez que não há comprovação de que este ostenta vida de luxo, bem como se trata de uma medida coercitiva extrema, não sendo o caso de deferimento por ora. Portanto, INDEFIRO o pedido de bloqueio/suspensão da CNH.

Ademais, DEFIRO a inscrição do nome da executada no cadastro de inadimplentes por meio do SERASAJUD.

Com as respostas dos Ofícios expedidos, intime-se o Ministério Público para que dê prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS: NEIDE KINAPP ESTALHER LAURINDO, AV. CHIANCA 1770, NOS FUNDOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ELVENI PEREIRA, À AV. CHIANCA, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 25 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001639-38.2016.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADOS: ELISANDRO BEZERRA DOS SANTOS, 10ª LINHA DO TAQUARA s/n., 50 METROS DA BEIRA DA ESTRADA ENTRANDO 14 KM, CASA DE MADEIRA VERDE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, JOAO BATISTA MENDES, AVENIDA 5 DE AGOSTO, LOTE 02, S/N SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para citar o requerido João Batista Mendes, no endereço apresentado pelo autor (Linha 200 Sul, lote 17, gleba 35, Bairro Rural, Santa Luzia D'Oeste/RO, CEP 78993000; E Sítio São José, s/n, Linha 45 KM lote 46 gleba 12, Santa Luzia D'Oeste/RO, CEP 78993000), nos termos do despacho de id 7800457.

Após, intime-se o autor para comprovar a distribuição da carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ELISANDRO BEZERRA DOS SANTOS, 10ª LINHA DO TAQUARA s/n., 50 METROS DA BEIRA DA ESTRADA ENTRANDO 14 KM, CASA DE MADEIRA VERDE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, JOAO BATISTA MENDES, AVENIDA 5 DE AGOSTO, LOTE 02, S/N SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 25 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001140-83.2018.8.22.0016

CLASSE: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: D. D. S. D. A., COMUNINIDADE QUILOMBOLA SANTA-FÉ sn ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182

EXECUTADO: W. F. L. T., ALEXANDRE GUIMARAES 2609, - DE 2317 A 2949 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 79023667 expeça-se mandado de penhora de bens do devedor no endereço indicado pela exequente, qual seja: Rua Gilberto Freire, 7871, bairro Esperança da Comunidade, comarca de Porto Velho/RO, telefone (69) 99285-1022.

Após, cumprida a diligência, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Providencie-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: D. D. S. D. A., COMUNIDADE QUILOMBOLA SANTA-FÉ sn ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: W. F. L. T., ALEXANDRE GUIMARAES 2609, - DE 2317 A 2949 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 25 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000212-35.2018.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTES: CLEVERSON DIVINO GOMES MORAES, AV. 08 DE MARÇO 1179 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CLEMILDA MARIA GOMES DE MORAES, AV. 08 DE MARÇO 1179 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA, 1381, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

DECISÃO

Vistos.

C.D.G.M., representado por sua genitora CLEMILDA MARIA GOMES DE MORAIS, por intermédio da Defensoria Pública, apresentou prestação de contas aos valores destinados à realização de exames médicos. Juntou nota fiscal (ID. 75529201).

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação da prestação de contas (ID. 77840056).

Pois bem. Decido.

Considerando que o pleito observou o disposto nos artigos 6º, 11 e 12, todos do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 007/2017, bem como, do Ato Conjunto Presidência e Corregedoria nº 006/2020, além do parecer favorável do Ministério Público, a homologação da prestação de contas é medida que se impõe.

Dessa forma, por não haver irregularidades, HOMOLOGO a prestação de contas de C.D.G.M., representado por sua genitora CLEMILDA MARIA GOMES DE MORAIS, em relação aos valores liberados no ID. 62903355.

Ciência ao Ministério Público.

Após, em não havendo pendências, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas e comunicações de praxe.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTES: CLEVERSON DIVINO GOMES MORAES, AV. 08 DE MARÇO 1179 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CLEMILDA MARIA GOMES DE MORAES, AV. 08 DE MARÇO 1179 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA, 1381, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 25 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000948-82.2020.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: FELIPE CALANDRINI FARIA, BR 429, KM 13, SERRA GRANDE ZONA RURAL - 76939-000 - PRÍNCIPE DA BEIRA (COSTA MARQUES) - RONDÔNIA, GARIMAR CALANDRINI CONCEICAO FARIA, BR 429, KM 13, SERRA GRANDE ZONA RURAL - 76939-000 - PRÍNCIPE DA BEIRA (COSTA MARQUES) - RONDÔNIA, CLEUDES ANDRADE FARIA, BR - 429, KM 13, SETOR SERRA GRANDE S/N ZONA RURAL - 76939-000 - PRÍNCIPE DA BEIRA (COSTA MARQUES) - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

REQUERIDO: VALTEIR COELHO AGUIAR, BR - 429, KM 65, 04 KM PARA DENTRO DA LINHA, PRIMEIRA ENTRADA ESQUERDA ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: TIAGO DO CARMO MENDES, OAB nº RO11023, TIAGO DO CARMO MENDES, OAB nº RO11023 SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Versam os autos sobre ação de reparação de danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito proposta por F.C.F., GARI-MAR CALANDRINI CONCEICAO FARIA e CLEUDES ANDRADE FARIA em face de VALTEIR COELHO AGUIAR, os quais pleiteiam que seja o requerido condenado ao pagamento de dano moral e material.

É o necessário. DECIDO.

Aduz a parte Autora, em síntese, que na data de 17/09/2019, estava se deslocando com seu veículo VW UP TAKE MA GM, placa NCQ 8366, ano/modelo 2014, de cor prata, na BR 429, entre o município de São Francisco e Costa Marques, mais precisamente no km 63, quando o requerido que estava dirigindo o veículo FIAT UNO MILE FIRE FLEX GM, placa ANV 2589, e repentinamente mudou de faixa, passando para a mão contrária colidindo de frente com o veículo dos Requerentes.

Diante do ocorrido, a parte autora pugna pela condenação do Requerido por danos materiais que teve que suportar e indenização por danos morais pelos sofrimentos causados.

Para comprovar suas alegações, a parte autora juntou nos autos cópias de ficha de atendimento médico, atestado médico, contrato particular de compra e venda de automóvel, fotografias, orçamento.

O Requerido foi devidamente citado, e apresentou contestação alegando que os fatos não ocorreram exatamente como narrado pelo autor, bem como não há nada nos autos capaz de provar as alegações que a culpa é exclusiva do acidente, seja parte da Requerida.

O Requerido ainda aduz não haver o que se falar em danos morais, pedindo que a ação seja julgada totalmente improcedente ante a falta de provas, inclusive faz um pedido contraposto, ou seja, pleiteia a condenação da parte ao pagamento das despesas suportado pelo Requerido com despesas médicas no valor de R\$ 10.200,00 (Dez mil duzentos e setenta reais) conforme fundamentos apresentados e documentos em anexo.

O autor apresentou impugnação à contestação nos autos.

Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas testemunhas arroladas pelas partes. Posteriormente abriu-se prazo às partes para apresentarem alegações finais.

Pois bem.

Do dano material

A parte autora alega que devido à colisão em seu veículo ocasionado por imprudência do requerido, obteve prejuízos materiais uma vez que segundo ele teve que vender seu veículo como sucata, pois não tinha condições financeira de consertar o seu veículo pelo valor orçado, motivo que pleiteia a reparação pelos danos materiais.

Salienta-se que o autor juntou as provas pertinentes nos autos.

Assim, é inequívoco que o acidente ocasionado gerou vários prejuízos aos autores, uma vez que os documentos juntados nos autos atestam o fato ocorrido.

Por sua vez, oportunizado ao Requerido apresentar sua versão, este não trouxe provas capazes de afastar as alegações dos autores, já que as imagens e alegações apresentadas não são suficientes para rebater as provas e atribuir a responsabilidade pelo sinistro ao autor.

Nesse sentido, preceitua o Código Civil em seu art. 186: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Grifei

Ainda na mesma norma legal, o art. 927, menciona que: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Grifei

Portanto, considerando a imprudência do requerido em invadir a pista contrária, vejo que o pedido de ressarcimento pelo dano material sofrido deve ser acolhido parcialmente, visto que o dano material precisa ser comprovado por meio de orçamentos que atestem o prejuízo causado, o que há de fato nos autos.

Todavia, o autor requer não apenas o valor orçado, mas o valor integral do veículo por tê-lo vendido como "sucata", entretanto tal alegação não se mostra condizente com a realidade da presente demanda, pois não há perda total do veículo, tanto que a parte autora juntou aos autos orçamento para conserto, sendo algo que poderia ser restaurado, além disso, é perceptível pelas fotos que o carro estava com integridade na parte interna, sendo os danos maiores na parte exterior, podendo assim ser recuperado com o reparo adequado.

Com efeito, em razão das circunstâncias supramencionadas, o valor a ser arbitrado para fins de pagamentos por dano material será de R\$ 8.350,00 (oito mil trezentos e cinquenta reais).

Este também é o entendimento jurisprudencial:

RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE COMPROVADA. DANO MATERIAL. CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Restando incontroversa a responsabilidade do ofensor pelos danos causados ao patrimônio do ofendido, este faz jus a indenização por danos materiais.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7040779-90.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019.

Quanto ao DANO MORAL, neste caso, entendo que restou configurado, pois é certo que os autores sofreram aborrecimento e transtorno profundo que afetaram o seu bem-estar psíquico, já que os danos ocasionados trouxeram prejuízos, que comprometeu sua paz de espírito, seu cotidiano e sua tranquilidade, algo que ultrapassa a esfera dos dissabores corriqueiros.

Cabe dizer, que o dano moral é a violação do sentimento ou do íntimo do indivíduo que afirma tê-lo sofrido, podendo ser descrito pela dor, vexame, humilhação, ou qualquer sentimento que interfira no psicológico da vítima. Dano que ultrapassa a esfera do mero aborrecimento, é dano in re ipsa.

Assim, configurado o dano moral, resta valorar a indenização.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido, mas, que também não seja valor ínfimo para aquele que tem a obrigação de indenizar. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso, e das consequências, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), para cada autor, quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da Requerida.

Desta feita, sem mais delongas que em vista aos fatos narrados e documentos acostados se dispensa, entendendo que restou comprovado o efetivo prejuízo sofrido pela parte autora, devendo a demanda ser julgada parcialmente procedente.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pelos autores F.C.F., GARIMAR CALANDRINI CONCEICAO FARIA e CLEUDES ANDRADE FARIA, para condenar requerido VALTEIR COELHO AGUIAR, na obrigação de pagar aos autores danos materiais e materiais nos seguintes termos:

a) CONDENAR o Requerido pelos Danos Materiais no valor de R\$ 8.350,00 (oito mil trezentos e cinquenta reais), os quais deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça e acrescida dos juros de 1%, sendo os juros e a correção monetária a partir da citação inicial (art. 405, do CC);

b) CONDENAR o Requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), para cada autor, corrigido monetariamente e com juros de 1% ao mês, a partir da sentença (Súmula nº 362 - STJ).

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, em cumprimento ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95,

Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá requerer o que entender de Direito.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVILIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORES: FELIPE CALANDRINI FARIA, BR 429, KM 13, SERRA GRANDE ZONA RURAL - 76939-000 - PRÍNCIPE DA BEIRA (COSTA MARQUES) - RONDÔNIA, GARIMAR CALANDRINI CONCEICAO FARIA, BR 429, KM 13, SERRA GRANDE ZONA RURAL - 76939-000 - PRÍNCIPE DA BEIRA (COSTA MARQUES) - RONDÔNIA, CLEUDES ANDRADE FARIA, BR - 429, KM 13, SETOR SERRA GRANDE S/N ZONA RURAL - 76939-000 - PRÍNCIPE DA BEIRA (COSTA MARQUES) - RONDÔNIA

REQUERIDO: VALTEIR COELHO AGUIAR, BR - 429, KM 65, 04 KM PARA DENTRO DA LINHA, PRIMEIRA ENTRADA ESQUERDA ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 25 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001475-63.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANA DE ANDRADE FAKIN, TRAVESSA 39 s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

REU: BANCO BMG S.A., - 76801-018 - JUARA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais, repetição de indébito e tutela de urgência.

Deferido o pedido de tutela de urgência, a instituição bancária requerida compareceu nos autos pugnando por sua revogação.

Relatei. Decido.

Analisando o feito e os argumentos apresentados, não vejo razão para a revogação da tutela antecipada outrora concedida.

Portanto, mantenho a decisão, ora fustigada, por seus próprios fundamentos.

Ciência às partes (5 dias).

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVILIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: ANA DE ANDRADE FAKIN, TRAVESSA 39 s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: BANCO BMG S.A., - 76801-018 - JUARA - MATO GROSSO

Costa Marques-RO, 25 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001527-59.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: MARIA MONGE CHAVES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, por ora, uma vez que a requeinte não apresentou comprovantes de sua hipossuficiência financeira. Oportunamente, esclareço que deixo de abrir prazo para a requeinte emendar à inicial, pois o indeferimento não lhe trará qualquer prejuízo, ante a inexistência da obrigação de pagar custas nesta fase processual e a possibilidade de apresentar eventual pedido de gratuidade em sede de recurso.

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, no entanto, havendo interesse do requerido em apresentar proposta de acordo, deverá constar expressamente na contestação os termos, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

1) Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

1.1) Consigne-se ainda que o requerido deverá apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da parte requerida, a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de sentença.

2) Sobrevindo contestação, abra-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente réplica.

2.1- Consigne-se ao autor, do teor da presente decisão, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

3) Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento (10 dias).

4) Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual, deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Cite-se e intimem-se.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: MARIA MONGE CHAVES

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 25 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7010044-51.2020.8.22.0007

CLASSE: Petição Cível

REQUERENTES: J. C. D. F., RD BR 429, S/N KM 75 POSTE 52 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, R. D. M. S., RUA ROBERTO DE SOUZA 3342, APTO 103 CUNIÃ - 76824-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO, OAB nº RO7653, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

REQUERIDOS: J. D. A. D. S., RUA BLUMENAU 1490, - ATÉ 775/776 PRINCESA ISABEL - 76964-028 - CACOAL - RONDÔNIA, G. D. A. S., RUA BLUMENAU 1490, - ATÉ 775/776 PRINCESA ISABEL - 76964-028 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CRISTIANO SILVEIRA PINTO, OAB nº RO1157A, MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238, ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que em audiência ficou determinada a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano a contar da audiência.

Portanto, mantenho a suspensão dos autos até o dia 08/03/2023.

Providencie-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTES: J. C. D. F., RD BR 429, S/N KM 75 POSTE 52 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, R. D. M. S., RUA ROBERTO DE SOUZA 3342, APTO 103 CUNIÃ - 76824-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS: J. D. A. D. S., RUA BLUMENAU 1490, - ATÉ 775/776 PRINCESA ISABEL - 76964-028 - CACOAL - RONDÔNIA, G. D. A. S., RUA BLUMENAU 1490, - ATÉ 775/776 PRINCESA ISABEL - 76964-028 - CACOAL - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 25 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000316-22.2021.8.22.0016

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: ROSINEIA CONCEICAO DOS SANTOS ARAUJO, AV. 2 DE NOVEMBRO 2.493 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento ministerial (Id 81002296).

Intime-se a infratora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentação faltante para SEDAM, assim como justifique o referido descumprimento da solicitação.

Cumprida a determinação, dê-se vistas ao Ministério Público, para requerer o que entender de direito dentro do prazo de 10 (dez) dias. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: ROSINEIA CONCEICAO DOS SANTOS ARAUJO, AV. 2 DE NOVEMBRO 2.493 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 25 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000811-66.2021.8.22.0016

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: ALAGONES GONCALVES FERREIRA, RUA 05 DE MAIO 1291 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REVOGAÇÃO DE PRISÃO: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO7242

DESPACHO

Intime-se o suposto infrator para que cumpra o acordo de transação penal homologado em audiência (ID 74936849) e comprove nos autos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação.

Advirta-o que em caso de não cumprimento do acordo o benefício concedido será revogado e o feito prosseguirá.

Decorrido o prazo estipulado, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Providencie-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: ALAGONES GONCALVES FERREIRA, RUA 05 DE MAIO 1291 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 25 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001811-04.2021.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JUAREZ RODRIGUES PACHECO, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 1780 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES, OAB nº PA24039, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera (Id 67322914) e que a parte requerida pugnou em sede de contestação pela produção de provas (Id 67127804, pág. 12).

Intimem-se as partes para que informem, no prazo de 10 (dez) dias quais são as provas que pretendem produzir nos autos, indicando os pontos controvertidos que pretendem sanar com a produção da prova ou se têm interesse no julgamento antecipado do processo.

Após, retornem-me os autos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: JUAREZ RODRIGUES PACHECO, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 1780 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

Costa Marques-RO, 25 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001420-15.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTES: CELIA SOUSA DE ALMEIDA, RUA AMAPA 2761 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: CHIANCA SETOR 3 2005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que manifeste-se acerca da petição juntada pelo Estado de Rondônia ao ID 80896013, no prazo de 05 (cinco) dias.

Providencie-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTES: CELIA SOUSA DE ALMEIDA, RUA AMAPA 2761 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: CHIANCA SETOR 3 2005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 25 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001412-38.2022.8.22.0016

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLA, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: EDUARDO ALEX PAULINO DA SILVA, LINHA 95 km 2,5 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Considerando a edição da Lei 13.994/20, que autorizou de forma expressa a realização de audiência de conciliação, não presencial, no âmbito dos juizados especiais, bem como a edição do provimento n. 018/2020 do Tribunal de Justiça, publicado do DJE n. 096 de 25.05.2020, DESIGNO audiência para proposta de transação penal para o dia 10 de novembro de 2022, às 08:00 horas, a ser realizada de forma virtual "videochamada" junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos - Cejusc de Costa Marques.

1.1- CONSISTE OS TERMOS DA PROPOSTAÇÃO: a) pagamento de 1 (um) salário-mínimo ou 2 (dois) meses de prestação de serviços à comunidade, por 7 (sete) horas semanais, em local a ser definido pelo juízo; b) Em relação à reparação do dano ambiental (art. 27 da Lei n.º 9.605/98), a composição civil dos danos ambientais consiste na doação, no prazo de 45 dias, do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para instituição indicada por este Juízo.

2.- Intime-se o autor do fato.

2.1- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da intimação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" do infrator, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3- Após a realização da solenidade, envie-me os autos conclusos para deliberação.

4- Dê ciência ao Ministério Público.

Providenciem-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLA, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: EDUARDO ALEX PAULINO DA SILVA, LINHA 95 km 2,5 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 25 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001533-66.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GESCIVALDO BISPO DA SILVA, TR 8 1421 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA, RODOVIA BR 429 Lote 218, ZONA RURAL GLEBA 01 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 17 de outubro de 2022, às 10h00min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada.

2) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.

3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

4) Não havendo conciliação, após resposta da parte requerida, franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da contestação então apresentada.

5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, voltam-me os autos conclusos para redesignar.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: GESCIVALDO BISPO DA SILVA, TR 8 1421 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA, RODOVIA BR 429 Lote 218, ZONA RURAL GLEBA 01 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 25 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001304-19.2016.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: IRINEU DOS SANTOS, SÃO DOMINGOS 8487, AVENIDA MARECHAL RONDON CENTRO - 76937-990 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081

EXECUTADOS: FRANCIMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA, SÃO DOMINGOS, BR 429, OLIVEIRA MOTO CENTRO - 76937-990 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, FLORISVALDO COSTA DE OLIVEIRA, SÃO DOMINGOS, BR 429, OLIVEIRA MOTO CENTRO - 76937-990 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A, RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA, OAB nº RO5954A

DESPACHO

Indefiro os pedidos de ID 78664288, considerando que o contrato de compra e venda do imóvel, com a informação da data de alienação e o registro autenticado em cartório está juntado ao ID 75030978.

Ademais, é atribuição do exequente diligenciar no sentido de averiguar se o prédio em questão é de propriedade do executado bem como apresentar provas quanto à eventual fraude contra credores/fraude à execução, não incumbindo ao juízo diligenciar neste sentido.

Portanto, intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Providencie-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: IRINEU DOS SANTOS, SÃO DOMINGOS 8487, AVENIDA MARECHAL RONDON CENTRO - 76937-990 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADOS: FRANCIMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA, SÃO DOMINGOS, BR 429, OLIVEIRA MOTO CENTRO - 76937-990 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, FLORISVALDO COSTA DE OLIVEIRA, SÃO DOMINGOS, BR 429, OLIVEIRA MOTO CENTRO - 76937-990 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 25 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001199-66.2021.8.22.0016

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: CLAUDINO NERIS LOUZADA, AV. CABIXI 1131 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em desfavor de CLAUDINO NERIS LOUZADA.

O Ministério Público propôs transação penal (id 63374539), o que restou aceito pelo autor do fato o pagamento em pecúnia (id 66191903).

Ocorreu a homologação da transação penal (id 66253639).

Houve notícia acerca do cumprimento integral da condição imposta (id 80638270).

O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade (id 81002498).

Assim, DECIDO.

Verifica-se que autor do fato cumpriu integralmente a condição imposta.

Logo, é medida que se impõe a extinção do feito.

Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLAUDINO NERIS LOUZADA, ante o cumprimento da transação penal e determino o arquivamento dos presentes autos, observando-se as formalidades legais pertinentes.

P. R. I. Cumpra-se.

Após, não havendo pendências, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: CLAUDINO NERIS LOUZADA, AV. CABIXI 1131 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 25 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000060-45.2022.8.22.0016

CLASSE: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTES: JORGE LUIZ DE SOUZA SOLIS, AVENIDA 21 DE ABRIL 944 NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: CHIANCA SETOR 3 2005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: JOAQUIM SOARES DA SILVA, CENTRO 2185 RUA JOSE ROBERTO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, LENITO SANTIAGO SOLIS, AVENIDA JOAO PSURIADAKIS 1274 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, IVAN

IGNACIO VIEIRA DA SILVA, AVENIDA CHIANCA 1900 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de retificação de registro civil ajuizada por JORGE LUIZ DE SOUZA SOLIS na qual objetiva a exclusão do nome do seu pai registral da certidão de nascimento, inclusão do nome do pai biológico comprovado por meio de exame de DNA e a consequente alteração do sobrenome paterno que passará de "SOLIS" para "DA SILVA"

Consta da certidão de nascimento registrada na matrícula 096115 01 55 2004 1 00039 179 0014953 71 (ID 67084082) que o autor foi registrado com filiação em nome de LENITO SANTIAGO SOLIS e de VALDIRENE VEIGA DE SOUZA

Todavia, o autor aduziu que tinha dúvidas acerca da paternidade do pai registral motivo pelo qual realizou exame de DNA com quem acreditava ser seu pai biológico e do exame restou comprovada a paternidade de JOAQUIM SOARES DA SILVA.

Diante de tais fatos, o autor ingressou com a ação, incluindo os interessados no polo passivo da ação e consensualmente celebraram acordo em audiência de conciliação (ID 75686084).

O Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido opinando pela homologação do acordo entabulado entre as partes (ID 76847371).

Isso posto, HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na petição de ID 75686084, o que faço com fulcro no art. 487, III, "a" do CPC, determinado:

a) RETIFIQUE-SE o assento de nascimento de JORGE LUIZ DE SOUZA SOLIS - matrícula 096115 01 55 2004 1 00039 179 0014953 71 - para constar como pai JOAQUIM SOARES DA SILVA, bem como o nome do autor, que passará a se chamar JORGE LUIZ DE SOUZA DA SILVA, tendo como avós paternos FRANCISCO ALVES DA SILVA e MARIA LEONILDA DA CONCEIÇÃO.

b) Ainda, RETIFIQUE-SE o assento para EXCLUIR O NOME DE LENITO SANTIAGO SOLIS da certidão de nascimento bem como dos avós paternos constantes da certidão.

Esta sentença homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 475-N, III, do referido diploma legal.

Uma vez que o nascimento foi registrado nesta comarca, sirva esta sentença como mandado de averbação/ofício ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais.

Determino as partes que após a retificação do assento de nascimento do autor informem a Receita Federal para retificação junto ao órgão.

Expeça-se o necessário.

Ciência ao MP.

Intime-se as partes por meio de seu procurador constituído nos autos.

Defiro a gratuidade das custas da averbação e expedição da nova certidão.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTES: JORGE LUIZ DE SOUZA SOLIS, AVENIDA 21 DE ABRIL 944 NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: CHIANKA SETOR 3 2005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDOS: JOAQUIM SOARES DA SILVA, CENTRO 2185 RUA JOSE ROBERTO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, LENITO SANTIAGO SOLIS, AVENIDA JOAO PSURIADAKIS 1274 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, IVAN IGNACIO VIEIRA DA SILVA, AVENIDA CHIANKA 1900 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 25 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000427-69.2022.8.22.0016

CLASSE: Petição Criminal

REQUERENTE: FRANCINEY FEITOSA DA SILVA, AVENIDA MAMORE 966 AVENIDA MAMORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de transferência do apenado FRANCINEY FEITOSA DA SILVA.

Pois bem.

Inicialmente, verifico que o pedido fora distribuído em sistema processual eletrônico equivocadamente, uma vez que os incidentes de execução penal deverão ser distribuídos exclusivamente no Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, conforme determina as Diretrizes Judiciais:

Art. 209. Os pedidos incidentais, na área de execução penal, quando não instaurados de ofício, serão cadastrados pelo requerente na vara competente por meio do SEEU, e vinculados aos autos de execução penal do sentenciado.

§ 1º Os pedidos podem ser instaurados por iniciativa do Ministério Público, do executado, representado por advogado, ou da Defensoria Pública.

Assim, determino que a defesa seja intimada para promover a redistribuição dos autos no sistema próprio.

Intime-se. Arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: FRANCINEY FEITOSA DA SILVA, AVENIDA MAMORE 966 AVENIDA MAMORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Costa Marques-RO, 25 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000869-74.2018.8.22.0016

CLASSE: Ação Civil Pública

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARY OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: JORGE PAULO FALTZ, LINHA 05, KM 52 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de id 79895283.

Expeça-se Carta Precatória para a comarca de Porto Velho/RO, para intimar o executado no endereço apresentado pelo Ministério Público (Rua Mario José, n. 0, casa, Extrema, Porto Velho/RO, CEP 768470-000. Telefone para contato (69) 8421-5589), da penhora realizada e restrição do veículo, nos termos da decisão de id 75888072.

Após a devolução da carta precatória, dê-se vistas ao Ministério Público no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARY OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: JORGE PAULO FALTZ, LINHA 05, KM 52 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 25 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000700-82.2021.8.22.0016

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JOEL PAINI BARBOSA, BR 429 LINHA 21 SETOR MACACO PRETO S N, SITIO SAO JOAO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Acolho manifestação de ID 79716750.

Intime-se o autor dos fatos para que apresente o protocolo do PRAD nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação.

Após, sobrevindo manifestação do autor do fato, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Providencie-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVILIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JOEL PAINI BARBOSA, BR 429 LINHA 21 SETOR MACACO PRETO S N, SITIO SAO JOAO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 25 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001202-21.2021.8.22.0016

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ANDERSON GOMES CAIADO, AVENIDA ASSI HURY 1698 MANGUEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento ministerial (ID. 78998571).

Intime-se o infrator advertindo-o que o descumprimento do acordo de transação penal (ID. 65332198), poderá acarretar a imediata revogação do benefício e prosseguimento do feito.

Cumprida a diligência, dê-se vistas ao Ministério Público, para requerer o que entender de direito dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVILIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ANDERSON GOMES CAIADO, AVENIDA ASSI HURY 1698 MANGUEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 25 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001155-13.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: J. B. M. M., AV. 17 DE ABRIL s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REQUERIDO: B. B. S., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, Lei 9.099/95.

A parte requerente, devidamente intimada, exarando ciência (Id 79478581), não compareceu à audiência, conforme ata acostada aos autos (Id 80974820), sem declinar motivação bastante para justificar sua ausência. Determina o art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, sempre que o autor, sem justo motivo, deixar de comparecer pessoalmente a alguma das audiências designadas.

Nesse sentido, o Enunciado 20 do FONAJE preleciona: "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório."

Sendo assim, a parte requerente demonstra não ter mais interesse no prosseguimento do processo, uma vez ser o maior interessado, tendo inclusive a obrigação de comparecer a todos os atos do processo.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, I, §1º e 2º da Lei 9.099/95, condenando a parte requerente ao pagamento de custas, nos termos do enunciado cível n. 28, do FONAJE.

Intime-se a parte requerente para comprovar o pagamento das custas, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Caso não haja comprovação, proceda a escritania o necessário para inscrição de devedor em dívida ativa.

Revogo a tutela antecipada outrora concedida em Id 79381608.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: J. B. M. M., AV. 17 DE ABRIL s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: B. B. S., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 25 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001531-96.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIENE GONCALVES LOURENCO, SÍTIO ASSENTAMENTO PA CONCEIÇÃO LH 01 - KM 28 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

ELIENE GONÇALVES LOURENÇO ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício por incapacidade temporária com a conversão em benefício de incapacidade permanente e tutela de urgência.

Argumenta que é segurada do INSS, e que atualmente está incapacitada para exercer suas atividades profissionais. Que recebeu o benefício de incapacidade temporária, tendo cessado o benefício em 11/08/2022, requereu a prorrogação do benefício mas foi indeferido, por este motivo, requer o restabelecimento do benefício. Por fim, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e pela gratuidade da justiça. Juntou documentos.

É o necessário. DECIDO.

Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que restou devidamente comprovado nos autos (ID 81004854).

Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do NCPD.

Aprecio, doravante, o pedido liminar.

No caso dos autos, o pedido liminar da parte autora reivindica que a Autarquia Requerida seja compelida a promover a imediata implementação do auxílio-doença.

A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final.

O Código de Processo Civil estabelece no art. 300 que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são:

a) qualidade de segurado da Previdência Social;

b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91;

c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

Do exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado.

Em que pese a conclusão dos laudos médicos acostados ao feito (ID 81004851), não se pode emergir, de plano, a constatação de que a postulante esteja, atualmente, incapacitada para o labor.

De acordo com a comunicação da decisão administrativa, o INSS não reconheceu a incapacidade no exame realizado pela perícia.

Considerando o resultado da perícia do INSS e o laudo médico juntado aos autos, verifica-se que é necessária a realização de prova pericial nos autos, não estando suficientemente demonstrada a probabilidade do direito alegado a ponto de justificar, neste momento processual da ação ordinária (ajuizamento), a concessão da medida acauteladora.

O afirmado na exordial e os documentos juntados com a referida peça não são suficientes para comprovar, plenamente, equívoco da perícia médica do INSS.

Destarte, o laudo acostado ao presente feito deverá ser corroborado por perícia judicial, o que implica instrução do feito, para que fique, efetivamente, demonstrada a incapacidade requerida por lei para fins de discussão do benefício em testilha. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Ação acidentária. Pretensão de restabelecimento de auxílio-doença. Agravante que trouxe laudos de seus médicos particulares, que não fazem prova inequívoca da incapacidade. Benefício cessado por ato administrativo, o qual se presume legítimo e verdadeiro. Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC. Mantida a decisão que indeferiu a tutela antecipada. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21522789320168260000 SP 2152278-93.2016.8.26.0000, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 16/08/2016, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/08/2016). Grifos meus.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1) CITE-SE a parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

a) No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

b) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

2) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

3) Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, tendo em vista que nesta localidade não há médicos especialistas, somado ao fato de que São Francisco do Guaporé dispõe atualmente de uma melhor infraestrutura, inclusive com um Hospital Regional ao seu dispor, nomeio o Dr. Johnny Silva Rodrigues, CRM-RO 2054, a fim de que examine a parte requerente e responda os quesitos formulados.

4) Devendo este Juízo ser informado do agendamento com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para o fim de possibilitar a intimação das partes.

5) Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência? b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária? c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida? d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado?

6) Desde já, fica determinada a intimação do médico designado para o encargo a apresentar laudo no prazo de 10 dias a contar da data do exame, devendo o médico responder aos quesitos.

7) Intime-se a parte autora tão logo seja informado a data do agendamento, para que compareça ao local indicado e, quando da realização da perícia, leve para a análise do médico todos os exames que porventura tenha realizado anteriormente.

8) Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos do Juízo acima fixados.

9) Consigne-se que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

10) Oportunizo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito e indiquem assistente técnico, caso queiram e ainda não o tenham feito.

11) Com a juntada do laudo pericial, oportunizo, desde já, o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.

12) Fixo como remuneração do perito o valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) de acordo com a resolução 232/2016 do CNJ e Instrução conjunta nº 009/2021 TJRO -PR -CGJ.

13) Concluído o laudo pericial e, após a manifestação das partes, providencie o necessário para o devido pagamento do perito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação ou sentença.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: ELIENE GONCALVES LOURENCO, SÍTIO ASSENTAMENTO PA CONCEIÇÃO LH 01 - KM 28 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 25 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001532-81.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RUTH LEMKE, LINHA 08, KM 13 s/n, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REPRESENTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

RUTH LEMKE ajuizou a presente ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão do benefício de salário-maternidade. Para tanto, sustenta que é segurada especial, vez que exerce atividade agrícola.

Não houve pedido de tutela de urgência.

Por fim, foi requerido o benefício da gratuidade da justiça.

DECIDO.

Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora emerge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que restou comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do NCPC.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1) CITE-SE a parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

1.1) No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

1.2) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

2) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

3) Apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 54/357 do NCPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: RUTH LEMKE, LINHA 08, KM 13 s/n, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REPRESENTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 25 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 0000940-06.2015.8.22.0016

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: J. ORTIZ MADEIRAS, BR 429, KM 58 nc, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Gravei como sigilosos os resultados das pesquisas obtidas. Determino ao cartório que providencie a liberação dos documentos em favor das partes habilitadas aos autos.

A obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).

No caso em análise, está presente a excepcionalidade, eis que patente que o exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens do devedor. Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir ao credor o recebimento de seu crédito.

Assim, procedi a consulta ao sistema Infojud para obtenção de declarações de operações com cartões de crédito (Decred), imobiliárias (DIMOB), e de rendas DIPJ, DIRPF, relacionadas à parte executada, todavia, todas as buscas resultaram infrutíferas, conforme espelhos anexos.

Deixo claro que, na hipótese dos autos, não há quebra indevida de sigilo, conforme reiterada jurisprudência (STJ, REsp. 25.029-1/SP).

Defiro a decretação de indisponibilidade de bens do executado, por meio do CNIB, considerando que não foram localizados até o momento quaisquer bens registrados em nome deste pelos sistemas disponíveis.

No mais, intime-se a parte exequente a dar prosseguimento no feito, apresentando outros meios para viabilizar o prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, §1º da LEF.

Intime-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: J. ORTIZ MADEIRAS, BR 429, KM 58 nc, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 25 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 0001670-85.2013.8.22.0016

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADOS: GUILHERME SOLIZ GOMES, AV. ASSIB CURY, 1913, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS MADEZON LTDA, BR 429, KM 58,8 NC, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO

GUAPORÉ SETOR INDUSTRIAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Gravei como sigilosos os resultados das pesquisas obtidas. Determino ao cartório que providencie a liberação dos documentos em favor das partes habilitadas aos autos.

A obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).

No caso em análise, está presente a excepcionalidade, eis que patente que o exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens do devedor. Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir ao credor o recebimento de seu crédito.

Assim, procedi a consulta ao sistema Infojud para obtenção de declarações de operações com cartões de crédito (DECRED), imobiliárias (DIMOB), e de rendas DIPJ, DIRPF, relacionadas à parte executada, todavia, todas as buscas resultaram infrutíferas, conforme espelhos anexos.

Deixo claro que, na hipótese dos autos, não há quebra indevida de sigilo, conforme reiterada jurisprudência (STJ, REsp. 25.029-1/SP).

No mais, reitero todos os termos da decisão de ID 79380084.

Providencie-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: GUILHERME SOLIZ GOMES, AV. ASSIB CURY, 1913, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS MADEZON LTDA, BR 429, KM 58,8 NC, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ SETOR INDUSTRIAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 25 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000017-11.2022.8.22.0016

CLASSE: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: MIRIAN RICARDO CARVALHO DA SILVA, SÍTIO LINHA05 s/n POSTE 10 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Roga a parte autora para que este juízo realize pesquisas junto aos sistemas Sisbajud, Infojud e Siel para localizar endereço da requerida, no entanto deixou de recolher as custas processuais pertinentes.

1) Assim, intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas referente as diligências, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU: MIRIAN RICARDO CARVALHO DA SILVA, SÍTIO LINHA05 s/n POSTE 10 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 25 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000278-73.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JAKELINE BRINGHUENTI MENEZES, LINHA 16 0, KM 58 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DELNER DO CARMO AZEVEDO, OAB nº RO8660

REU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIAS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Analisando a ata de audiência de tentativa de conciliação, verifico que parte autora saiu da solenidade intimada para impugnar a contestação, no entanto, quedou-se silente, logo, precluiu do direito.

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera (ID. 77004198) e que a requerida pugnou em sede de contestação pela produção de provas.

Intimem-se as partes para que informem, no prazo de 10 (dez) quais são as provas que pretendem produzir nos autos, indicando os pontos controvertidos que pretendem sanar com a produção da prova ou se têm interesse no julgamento antecipado do processo.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: JAKELINE BRINGHUENTI MENEZES, LINHA 16 0, KM 58 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIAS

Costa Marques-RO, 25 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 0016979-93.2006.8.22.0016

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTES: F. N., F. N., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1355 CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: Thiago de Faria Lima, OAB nº SP222409, PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: P CASSIMIRO DA SILVA - ME, RUA 01 150 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, PAULO CASSIMIRO DA SILVA, AV BRASIL 3570, NÃO CONSTA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal em que a parte exequente informou que a parte executada parcelou a dívida e requereu a suspensão dos autos (id 79188494).

Porém, verifico que mesmo sendo caso de suspensão, nada impede que haja o arquivamento provisórios dos autos até quitação do débito fiscal.

Ressalte-se que tal modalidade de arquivamento não acarretará prejuízo algum para a exequente vez que fica ressalvada a possibilidade de reativação do processo porquanto o parcelamento suspende a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), bem como, em virtude de tal medida não fazer coisa julgada material.

No mesmo sentido:

TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 24793 SP 2004.03.00.024793-8 (TRF-3) Data de publicação: 11/05/2005 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ADESÃO DA EXECUTADA. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O pleito de suspensão da execução formulado pela agravante se deu em razão da adesão da executada ao Programa de Parcelamento Especial (PAES), cujas parcelas vêm sendo regularmente pagas. 2. Uma vez suspensão a execução, dentro desse prazo, compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se, seja na hipótese de inadimplemento, a fim de ter prosseguimento a execução, seja no caso de quitação da dívida, a ensejar a extinção do executivo fiscal. 3. Ademais, não há situação objetiva de perigo aos interesses da agravante, pois os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, mediante provocação das partes. 4. Agravo de instrumento improvido

Apelação Cível. Execução Fiscal. Parcelamento da dívida após o ajuizamento da ação. Extinção do processo. Impossibilidade. Sentença Anulada. 1. Havendo o parcelamento do débito após o ajuizamento da execução fiscal ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, não sendo possível a extinção prematura do feito. 2. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70112557020168220005 RO 7011255-70.2016.822.0005, Data de Julgamento: 12/06/2020)

Posto isso, considerando o parcelamento do débito fiscal, suspendo o feito nos termos do art. 151, VI do CTN.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa, pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido o prazo, intime-se a fazenda exequente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar se a dívida foi paga integralmente.

Intime-se a exequente para ciência desta decisão.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTES: F. N., F. N., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1355 CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: P CASSIMIRO DA SILVA - ME, RUA 01 150 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, PAULO CASSIMIRO DA SILVA, AV BRASIL 3570, NÃO CONSTA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 25 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000811-66.2021.8.22.0016

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: ALAGONES GONCALVES FERREIRA, RUA 05 DE MAIO 1291 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REVOGAÇÃO DE PRISÃO: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO7242

DESPACHO

Intime-se o suposto infrator para que cumpra o acordo de transação penal homologado em audiência (ID 74936849) e comprove nos autos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação.

Advirta-o que em caso de não cumprimento do acordo o benefício concedido será revogado e o feito prosseguirá.

Decorrido o prazo estipulado, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Providencie-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: ALAGONES GONCALVES FERREIRA, RUA 05 DE MAIO 1291 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 25 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº: 7001410-68.2022.8.22.0016

REQUERENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

REQUERIDO: EDSON CARNEIRO MARCELINO

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Costa Marques, 26 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº: 7000879-79.2022.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ELRICK JOSE DA ROCHA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: HUGO MADUREIRA REGUEIRA - PE39278

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Costa Marques/RO, 26 de agosto de 2022.

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

CERTIDÃO

Processo nº 7001408-89.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

REU: SIDINEIA MECA

DE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo de 05(cinco) dias úteis, especificar as provas que pretende produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 25 de agosto de 2022.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7002009-95.2022.8.22.0019

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Polo Ativo: E. G. D. S. T., S. T. T., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: G. M. D. D. S.

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de ID. 80591590 e concedo a dilação de prazo pelo período de 30 (trinta) dias a fim de possibilitar as diligências necessárias.

Aguarde-se em cartório.

Findo o prazo, manifeste-se a autora, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

Machadinho do Oeste/RO, 25 de agosto de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7004016-94.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

AUTOR: ERICA CIOLA, RUA BOA VISTA 2527, CASA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS, OAB nº RJ224522

REU: MARIA LÚCIA VILETE LOPES, AV TANCREDO NEVES 5021, CASA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: EDGAR LUIZ DA SILVA, OAB nº RO9430

Valor da causa:R\$ 11.278,15

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes entabularam acordo extrajudicial e pugnam por sua homologação.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo de ID. 80954188, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data - preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, CPC).

Custas finais dispensadas (art. 90, §3º, CPC).

Certifique-se acerca de eventuais pendências.

Nada pendente, archive-se.

P.R.I

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de agosto de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7004949-67.2021.8.22.0019

AUTOR: MARCELO SALDANHA ROCHA, LINHA RO 133, LOTE 80, KM 46, GLEBA 03 80 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ ALENCAR, 2613 2613, - DE 2269 A 2421 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.
Aguarde-se em cartório até a juntada do laudo médico.
Caso tenha decorrido o prazo para apresentação, desde já determino a intimação da perita nomeada, com prazo de 10 dias.
Quanto ao pedido formulado pelo autor (id. 77512225), esclareço que já consta decisão liminar neste sentido, de modo que em caso de descumprimento/cessação do benefício, deverá o autor informar nos autos.
Intimem-se as partes.
Cumpra-se.
Machadinho D'Oeste/RO, 22 de agosto de 2022.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001589-90.2022.8.22.0019
AUTOR: LUCILENE DA SILVA ANDRADE, AVENIDA COSTA E SILVA 5254 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.
Indispensável, no caso, a perícia médica.
Para sua realização, nomeio como perita a Médica Dr^a. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.
Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.
Fixei o valor da perícia em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.
Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.
Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.
Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.
Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.
Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.
Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.
As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.
JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISICÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.
Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.
Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.
Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.
Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 13.09.2022, às 16h00min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).
Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser

praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros. Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.

Por se tratar de ação de concessão de benefício assistencial tenho que se faz necessária a realização de estudo socioeconômico com o autor, a fim de confirmar a incapacidade e as condições socioeconômicas do mesmo, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.

Assim, mostra-se necessária a nomeação de profissional externo, razão pela qual nomeio a assistente social Andréia Guth, inscrita no CRESS sob nº 1041, residente e domiciliada na Rua Belmiro Rigotti, 3347, Porto Feliz, Machadinho do Oeste, podendo também ser encontrada no CREAS desta cidade, para realizar estudo socioeconômico junto à parte autora.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do relatório e arbitro honorários em favor da assistente social no valor de R\$ 412,00 (quatrocentos e doze reais).

Intime-se/notifique-se a perita nomeada para manifestação, cientificando-a, ainda, do disposto nos artigos 157 e 158 do Código de Processo Civil.

O relatório social deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data intimação da perita. Advirto a perita que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais.

Sobre o laudo, defiro, desde já, o pagamento dos honorários periciais, devendo o cartório providenciar o necessário para tanto.

Encaminhem-se os seguintes quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pela expert:

1. Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com o autor): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; j) origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.); 2. A residência é própria? 3. Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel? 4. Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira; b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; etc. 5. Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado, etc.); 6. Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência; 7. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 8. Indicar despesas com remédios; 9. Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem o autor ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda; 10. Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil).

Com a vinda do estudo socioeconômico, intimem-se as partes, no prazo legal, requererem o que entenderem oportuno.

Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escritania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos. Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia? CID. Do que se trata?

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual?
3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial? É temporária ou definitiva? É grave, reversível?
4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual? Quais por exemplo? Considerando a idade e seu contexto.
Deverá ainda apresentar sua conclusão com todas as informações necessárias.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cite-se. Intimem-se. Notifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de agosto de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7000442-34.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:

REQUERENTE: NECI PINHEIRO BARBOSA, RUA FALCÃO 4445 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da causa: R\$ 22.474,72

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a concordância expressa de ambas as partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados ao ID. 80144861.

Intime-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar a implantação dos descontos diretamente no benefício do autor em valor não superior a R\$51,07 (cinquenta e um reais e sete centavos), até que haja a quitação integral do débito.

Comprovado o cumprimento da ordem, vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de agosto de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002809-60.2021.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JANDIRA PIMENTEL

Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406

REQUERIDO: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS

Advogado(s) do reclamado: ANDRE LUIZ LUNARDON

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ LUNARDON - PR23304

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seu advogado, para no prazo de 15 dias, manifestar acerca da petição de cumprimento de sentença.

Machadinho D'Oeste, 26 de agosto de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003466-02.2021.8.22.0019

AUTOR: SEBASTIAO SOARES DA SILVA, GLEBA 02 Lote 81, ZONA RURAL LINHA MP 9 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Notifique-se a perita nomeada para que apresente o respectivo laudo, no prazo de 15 dias.

Após, intimem-se as partes.

Por fim, conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 25 de agosto de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001252-04.2022.8.22.0019

AUTOR: MARIA SOUZA FERNANDES, RUA DO CACAU 2060 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA, OAB nº RO9333

REU: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

Sentença

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c.c Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais c.c Tutela de Urgência ajuizada por MARIA DE SOUZA FERNANDES em desfavor de BANCO CBC-BRADESCO, ambos devidamente qualificados nos autos. Narra em síntese que possui um benefício previdenciário, no valor de 01 (um) salário mínimo, no qual estão sendo descontados, de forma mensal, o importe de R\$ 16,22 (dezesseis reais e vinte e dois centavos). Esclarece ainda que ao perceber que o valor estava sendo descontado de seu benefício, buscou informações e descobriu que se trata de anuidade de cartão de crédito. Contudo, não solicitou nenhum tipo de cartão de crédito e nem realizou nenhum tipo de contrato com o requerido, de modo que as cobranças/descontos são indevidos. Requer assim, a declaração da inexistência do débito, bem como, a devolução dos valores descontados indevidamente e, a inda, a condenação pelo dano moral sofrido. Juntou documentos.

Despacho inicial (ID 75873928).

O requerido ofertou contestação (ID 77117162), arguindo em sede de preliminar de falta de interesse de agir consistente na ausência de busca de solução do problema pela autora na via administrativa. No mérito, pela improcedência do pedido.

Em réplica acostada no evento de ID 78068006, a parte autora impugna a contestação em todos os seus termos, reiterando os fundamentos da exordial.

Em seguida, as partes forma intimadas para produção de provas (id. 78525301), ocasião em que o autor e o requerido pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

Nessas condições, vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Analiso, em primeiro lugar, as questões preliminares.

Em sua contestação, a ré arguiu a preliminar de falta de interesse de agir consistente na ausência de busca de solução do problema pela autora na via administrativa.

Entretanto, além da ré ter contestado os pedidos contidos na inicial, em razão da norma contida no art. 488 do CPC, sobretudo em decorrência ao princípio da primazia da resolução do mérito, deve ser prestigiada a solução do caso posto em juízo, não se podendo acolher a preliminar de falta de interesse de agir, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88).

Passo ao exame do mérito.

Narra o requerente, em apertada síntese que possui um benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, no qual estão sendo descontados, de forma mensal, o importe de R\$ 16,22 (dezesseis reais e vinte e dois centavos). Esclarece ainda que ao perceber que o valor estava sendo descontado de seu benefício, buscou informações e descobriu que se trata de anuidade de cartão de crédito. Aduz ainda que jamais solicitou o serviço ao banco requerido, de modo que a cobrança é indevida e está lhe causando prejuízos, por ser sua única fonte de renda. Assim, sustenta que tem direito à devolução do que foi descontado a esse título em folha, bem como à indenização por dano moral.

Inicialmente, destaco que deve ser reconhecida a responsabilidade objetiva do requerido perante os acontecimentos narrados (artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor), razão pela qual responde por eventuais danos decorrentes do irregular exercício de sua atividade, bastando a prova do fato, dos danos e do nexo de causalidade.

Apesar de o requerido ter apresentado cópia do suposto contrato (id. 77117163), a assinatura nele constante não há como afirmar que adveio do punho da requerente, conforme consta do instrumento procuratório juntado à petição inicial e alegações da autora, motivo pelo qual entendo que o contrato é nulo e todo débito dele advindo é inexistente.

Ademais, importante mencionar que em fase de produção de provas, o requerido nada requereu ao Juízo, pugnando tão somente pelo julgamento antecipado do feito.

Quanto ao argumento do requerido de que o autor é servidor público, informo ainda que se trata de pessoa simples, tendo como profissão agricultor, pessoa idosa, o qual tem como renda mensal, apenas 01 (um) salário mínimo, conforme documentos apresentados, de modo que arguir em fase de defesa que o mesmo teria conhecimento do ato (empréstimo), se trata de plena litigância de má-fé, por parte do banco requerido.

Extrai-se do contexto probatório que assiste razão aos fatos arguidos pela autora, pois está devidamente comprovado nos autos (artigo 373, inciso I, do CPC), que o requerido promoveu descontos em seu benefício previdenciário por contratos que ela não celebrou, objeto da demanda.

Assim, reconhecendo que a relação jurídica é inexistente, os descontos no benefício previdenciário do autor é indevida, portanto, confirmo a antecipação de tutela concedida.

Tendo em vista que estamos diante de contrato fraudulento, entendo que não restou configurada a má-fé do requerido em promover os

descontos na conta da parte autora, motivo pelo qual a restituição dos valores deve se dar na modalidade simples.

Passo à análise do dano moral.

Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, promovo a quantificação do dano, que é puramente moral, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido.

Imperioso não olvidar a capacidade financeira do requerido, a sua frequência em demandas judiciais, contumácia e a necessidade de desestimular comportamentos análogos.

No mais, saliento que a autora já propôs ação contra o requerido em outras duas oportunidades, motivo pelo qual entendo que o montante da condenação deve ser proporcional aos aborrecimentos já causados.

Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos realizados por MARIA DE SOUZA FERNANDES em face de Banco CBC-BRADESCO para:

a) confirmar a antecipação de tutela deferida no id 75873928, tornando-a definitiva;

b) declarar a inexistência do débito consistente no contrato, objeto da demanda;

c) condenar o requerido a pagar à requerente o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça).

d) condenar o réu a restituir à autora todos os valores descontados com base no contrato n.º 13007317, com fluência de correção monetária e juros de mora a contar da data do desembolso e juros a contar da citação (CC 405 e CPC 240).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Custas pelo requerido.

Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil, que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.C.

Machadinho D'Oeste quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 16:50 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003006-15.2021.8.22.0019

REQUERENTE: OSORIO IRENO GOMES, AVENIDA ALTEMAR DUTRA 3852 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHELLE CORREIA DA SILVA, OAB nº RO9333

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos.

Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará/Ofício para levantamento do crédito da parte autora.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste, 25 de agosto de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003422-80.2021.8.22.0019

AUTOR: ELIANDRA FURTUNATA SANTOS, RUA PALMAS 3713 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761A, FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3360, - DE 3112 A 3528 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário com pedido de antecipação de tutela ajuizada por ELIANDRA FURTUNATA SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Narra, em síntese, que é segurada da previdência social e, pelo fato de que de estar com sua saúde debilitada, solicitou junto à autarquia federal o referido benefício, o qual foi deferido entre o período de 07.03.2017 a 21.02.2021, após, foi cessado, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Juntou documentos.

Decisão inaugural (id 62338009).

Citada, a autarquia apresentou contestação (id 63391506).

Saneado o feito (id 672331107), ocasião em que foi deferida a prova pericial.

Laudo pericial (id 75578689).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado obrigatório da previdência social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento antecipado, na forma do inciso I do art. 355 do CPC, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez, será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

Em relação à condição de segurado obrigatório, cumpre dizer que restou devidamente demonstrado, pois, conforme se verifica nos documentos acostados aos autos, restou devidamente demonstrado a qualidade de segurado do requerente, bem como por já ter concedido pela via administrativa (id. 62317360).

Comprovado o primeiro requisito, passemos à análise da incapacidade e, conseqüentemente, ao direito ao benefício que pleiteia.

Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei n.º 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Trata-se, portanto, de situações diferenciadas, de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, sua concessão está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial foi realizado, conforme laudo de id 63492814. Pois bem. Esclareceram os peritos que: "Trata-se de quadro compatível com cardiopatia. CID 10: I01, I06.1 e I07.1".

Segundo o especialista, a moléstia que o requerente apresenta é moderada, evolutiva, degenerativa e irreversível, com possibilidade de recuperação após o tratamento.

Dessa forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde da parte autora, pois a doença que apresenta é reversível, com possibilidade de recuperação, assim, verifico que o requerente faz jus ao auxílio doença, desde o dia em que o benefício foi cessado administrativamente (id 62317360), ou seja, desde 21.02.2021.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados pelo autor para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social a:

a) implementar o benefício de auxílio-doença desde a data em que houve o indeferimento do pedido administrativo, ou seja, 21.02.2021 (id 62317360), devendo ser descontado, em todo caso, valores recebidos a título de benefício inacumulável, incidindo juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários.

b) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §3º, I, do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 16:50 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001389-54.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: WILSON JOSE DOS REIS

Advogado(s) do reclamado: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE

Advogado do(a) REU: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO0005036A

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seu advogado, para no prazo de 05 dias, requerer o que de direito.

Machadinho D'Oeste, 26 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001890-71.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIVANIA MUNARI

Advogado do(a) AUTOR: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933

REU: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Retire a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o formal de partilha expedido em seu favor e os documentos pertinentes.

Machadinho D'Oeste, 26 de agosto de 2022

Certidão

Processo nº 7002836-09.2022.8.22.0019

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: RO8599 Endereço: desconhecido

REU: ELISANGELA DE SOUZA JULIAO

DE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Avenida Senador Roberto Simonsen, 304, - de 251/252 a 1009/1010, Santo Antônio, São Caetano do Sul - SP - CEP: 09530-401

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da sentença, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição na dívida ativa bem como nos demais órgãos de restrições.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001497-20.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: PAULO EVANGELISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR0052678A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a petição de ID 80654566.

Machadinho D'Oeste, 26 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002137-86.2020.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)

EXEQUENTE: DEBORA TEODORO DE OLIVEIRA

Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761A Endereço: desconhecido

EXECUTADO: MARCELO DE PAULA SILVA

DE: DEBORA TEODORO DE OLIVEIRA

Linha LJ 09, Gleba 04, Lote 64, S/N, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e conseqüente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7004631-84.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA IRONI DA SILVA WULPI

REU: STEPHANIE DA SILVA FERREIRA e outros

Advogado(s) do reclamado: JOSE MIRANDA DA SILVA

Advogado do(a) REU: JOSE MIRANDA DA SILVA - RO11583

Advogado do(a) REU: JOSE MIRANDA DA SILVA - RO11583

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se os requeridos, no prazo de 5 dias úteis, sobre os relatórios apresentados.

Machadinho D'Oeste, 26 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7002907-79.2020.8.22.0019

Classe: Monitória

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353

Polo Passivo: N.F.R. CLIMAAQ CLIMATIZACAO EIRELI - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação monitória proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO CENTRAL DE RONDÔNIA - SICOOB OUOCREDI em face de N.F.R CLIMAAQ CLIMATIZAÇÃO, ambos devidamente qualificados nos autos.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes formularam acordo extrajudicial e pugnam por sua homologação (ID. 79957211).

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo ao ID. 79957211, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data - preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, CPC).

Custas finais dispensadas (art. 90, §3º, CPC).

Certifique-se acerca de eventuais pendências.

Nada pendente, archive-se.

P.R.I

Machadinho do Oeste/RO, 25 de agosto de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7001771-47.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MARIA DE NAZARETH ALMEIDA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

Polo Ativo: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, Sabemi Seguradora SA

ADVOGADOS DOS REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786, PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A

SENTENÇA

Vistos.

1. Relatório

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c tutela de urgência, reparação por danos morais e materiais e repetição de indébito proposta por MARIA DE NAZARETH ALMEIDA ALBUQUERQUE em face de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.

Aduziu a autora, em breve síntese, que em 2019 foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário realizados pelo requerido, cuja soma perfaz a monta de R\$ 488,51 (quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos). Afirma ser pessoa sem instrução e que nunca contratou qualquer tipo de serviço junto a requerida. Em sede liminar, pleiteou a suspensão dos descontos no benefício da autora. No mérito, pugnou pela procedência da demanda, a fim de que seja declarada a inexistência do débito e a condenação da requerida ao pagamento de danos materiais e repetição de indébito no valor de R\$ 1.875,62 (mil, oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) e danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A inicial veio instruída com os documentos pertinentes.

Decisão inicial defere gratuidade judiciária e concede a tutela de urgência pleiteada (ID. 43851097).

A requerida apresentou contestação (ID. 50249308). Em breve síntese, impugnou o pedido de repetição do indébito sob o argumento de que deve ser demonstrada a má-fé da requerida. Alega a inexistência de dano a ser indenizado, asseverando que a contratação se deu de forma regular. Impugna, ainda, o pedido de dano moral sob o pretexto de que a parte autora não sofreu qualquer violação inerente aos seus direitos à personalidade. Pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica (ID. 51007639). Em síntese, rechaçou os argumentos contestatórios e ressaltou a verossimilhança dos fatos contidos na exordial, pois, em que pese ter a requerida argumentado acerca da legalidade da contratação, não trouxe aos autos cópia do suposto contrato de seguro.

Intimadas as partes para a produção de provas (ID. 51391911), ambas manifestaram o seu desinteresse e pugnaram pelo julgamento antecipado (ID. 51645340 e 51872346).

Designada audiência de conciliação (ID. 54989134).

Audiência de conciliação infrutífera (ID. 58588642).

Manifestaram-se as partes pugnando pelo julgamento antecipado (ID. 62131085 e 63231334).

Alegações finais pela autora (ID. 67697318).

Alegações finais pela requerida (ID. 68164336).

Nessas condições, vieram-me conclusos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

2. Relatório

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débitos c/c pedido de indenização por danos materiais, morais e repetição de indébito, em razão dos descontos mensais realizados no benefício previdenciário em nome da autora.

As partes estão devidamente representadas e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do CPC/15 (art. 355, inc. I), porquanto a realização de dilação probatória é dispensável - incidência dos princípios do livre convencimento motivado do juiz e da duração razoável do processo (CF, art. 5º LXXVIII; CPC/15, art. 4º). Sobre o tema, e neste sentido, o STJ já possui entendimento pacífico (Precedentes: AgRg no REsp. 1457635/CE, Rel. Min. Napoleão N. M. Filho, 1ª Turma, julgado em 07/06/2016).

No mérito, o pleito é procedente, devendo o débito ser declarado inexistente e a requerida condenada ao pagamento da repetição do indébito e danos morais. Explico.

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se o requerido como fornecedor de serviços (art. 3º do Código de Defesa do Consumidor). Deve ser reconhecida a responsabilidade objetiva do requerido perante os acontecimentos narrados (artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor), razão pela qual responde por eventuais danos decorrentes do irregular exercício de sua atividade, bastando a prova do fato, dos danos e do nexo de causalidade.

No caso concreto, a autora nega ter contratado os serviços da empresa requerida, bem como afirma que jamais recebeu qualquer informação sobre os serviços contratados, e, sendo assim, reputa como indevidos os descontos realizados em seu benefício previdenciário.

A requerida, por sua vez, rechaçou as razões iniciais alegando que a contratação do serviço se deu de forma regular e que a requerente aderiu à proposta mediante seu consentimento das cláusulas e benefícios do serviço ofertado.

Pois bem.

Considerando que fora decretado a inversão do ônus da prova em favor da autora (ID. 43851097, pg. 02), verifica-se que a requerida não se desincumbiu de seu ônus probatório, pois a legalidade da contratação deveria ter sido comprovada pela mesma, sob pena de incorrer em ato ilícito por cobrar um serviço não contratado pela requerente.

É o que se infere dos autos, visto que, apesar de intimado (ID.XXXX), deixou a requerida de trazer aos autos a via do contrato supostamente celebrado, elemento essencial para esclarecimento do fato em discussão, bem como apresentar qualquer outro documento capaz de desqualificar as afirmações prestadas pela autora.

É indubitoso que o prestador de serviço responde de forma objetiva nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que segue:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Cumprido ressaltar, ainda, que segundo dispõe o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, aquele que for cobrado em quantia indevida tem direito a repetição de indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso.

Nesse sentido, colaciono os ensinamentos de Cláudia Lima Marques:

Meios de cobrança e a não exigência de má-fé para a repetição em dobro: Em matéria de cobranças de dívidas e correção de dados, a jurisprudência brasileira distingue entre a atuação dos bancos e financeiras e a atuação das empresas responsáveis pelos serviços públicos uti singuli prestados à população. Quanto aos bancos, a sensibilidade da jurisprudência para a cobrança indevida é tal que, mesmo existindo cláusula contratual prevendo a veracidade do débito lançado em conta corrente ou do saldo devedor e a reflexa concordância ficta do consumidor, refaz o equilíbrio do contrato e aceita condenar a empresa bancária a danos morais pela conduta ilícita ofensiva ao direito subjetivo do indivíduo. Neste sentido, parece ter a jurisprudência se consolidado por meio da Súmula 322 do STJ: “Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro.” O STJ complementou esta linha com repetitivo que bem determinou que a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança

consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva e que ficou assim ementada a tese: A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo." (EAREsp 600.663/RS).

(Comentários ao Código de Defesa do Consumidor [livro eletrônico] / Claudia Lima Marques, Antonio Herman V. Benjamin, Bruno Miragem. -- 4. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021).

É sabido que para o reconhecimento do benefício mencionado acima, basta a configuração da culpa do réu quanto a cobrança indevida, circunstância que se verifica no caso em comento, uma vez que sabedor que o crédito jamais foi solicitado e, ainda assim, durante meses, descontou valores de seu benefício previdenciário, montante correspondente à parcela de dívida ilegítima.

Eis a jurisprudência do TJRO:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO. CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO. DANOS MORAIS.

Ante a inexistência de provas nos autos que demonstrem a relação contratual entre as partes a justificar a realização dos descontos de empréstimo consignado sobre o benefício previdenciário, estes tornam-se indevidos, razão pela qual o pleito de inexistência de débito deve ser deferido. O desconto de empréstimo consignado sobre o benefício previdenciário e conta-corrente, sem legítima contratação, caracteriza falha na prestação de serviços da instituição bancária e gera o dever de indenizar. Reputa-se má-fé a conduta do banco que se aproveita dos dados pessoais do cliente para cobrar valores indevidos referentes a empréstimo não contratado. Esta Corte é assente no sentido de considerar devida a indenização por dano moral em casos de descontos indevidos em benefício previdenciário, uma vez que a parte depende do benefício para a manutenção de suas necessidades básicas. É sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial."

(TJ-RO APELAÇÃO CÍVEL AC XXXXX-71.2017.8.22.0020 RO)

Neste particular, resta evidente o dano moral provocado pelo banco, logo, é de impor-se a devida e necessária condenação, pois a autora experimentou o amargo sabor de ter suprimido injustamente durante meses parcelas de empréstimo fraudulento.

Nesta toada, despidiendia a existência de culpa, tampouco da demonstração do prejuízo para a efetiva reparação do dano causado à parte autora.

Ainda sobre o tema, a Súmula 479 do STJ dispõe que "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

No tocante ao dano moral, é notório que o quantum da indenização não compensa os danos sofridos, pois estes são intangíveis, entretanto tem por finalidade abrandar os sofrimentos causados.

Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, é recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto, a exemplo da capacidade econômica do ofensor, a condição financeira do ofendido e a extensão do dano.

Com base nestes critérios, hei por bem quantificar o dano moral em R\$10.000,00 (dez mil reais), por entender suficiente para amenizar o sofrimento da parte autora e representar uma penalidade com efeito pedagógico ao banco réu, que se diga, tem sido condenado em outras demandas da mesma natureza.

Imperioso não olvidar a capacidade financeira do requerido, a sua frequência em demandas judiciais, contumácia e a necessidade de desestimular comportamentos análogos.

Diante todo o narrado, a procedência da demanda é a medida que se impõe.

3. Dispositivo

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito (art. 487, inc. I, CPC) e JULGO PROCEDENTES os pedidos veiculados por MARIA DE NAZARETH ALMEIDA DE ALBUQUERQUE em face de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, a fim de:

- a) CONFIRMAR a antecipação de tutela concedida ao ID. 43851097;
- b) DECLARAR a inexistência da relação jurídica e de todo o débito relacionado aos contratos referentes a nomenclatura "Bradesco Vida e Previdência" firmados em nome da autora;
- c) CONDENAR o requerido a restituir à parte requerente o dobro de todos os valores das parcelas descontadas do benefício dela, a título de repetição de indébito, com fluência de correção monetária e juros de mora a contar da data do desembolso e juros a contar da citação (art. 405, CC e art. 240, CPC);
- d) CONDENAR o requerido a pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, obedecendo o binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) incidente desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir da data da publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ).
- e) CONDENAR o requerido a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, §2º, CPC).

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista no art. 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC, que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deverá ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

P.R.I

Machadinho D'Oeste/RO, 26 de agosto de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003130-71.2016.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JURANDI ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seu advogado, para no prazo de 05 dias, manifestar acerca do envio do ofício.

Machadinho D'Oeste, 26 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002984-54.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA NILCE VALERIO MARCOLINO

Advogado: MICHELLE CORREIA DA SILVA OAB: RO9333 Endereço: desconhecido

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE23255 Endereço: AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA, 639, Escritório, Boa Vista, Recife - PE - CEP: 50050-540

DE: BANCO BMG S.A.

Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, - lado par, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, da petição de ID 81062826.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7001405-37.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado: JOSE MARIA ALVES LEITE OAB: RO7691 Endereço: desconhecido

REU: JUVENAL DUARTE NASCIMENTO

DE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003941-55.2021.8.22.0019

AUTOR: MARLENE ROSA MOTA, ALTEMAR DUTRA 4115 BAIRRO DAS NAÇÕES - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEILA SOARES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10559, ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes (ID. 80715002) para que produza seus efeitos legais e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito.

HOMOLOGO ainda a renúncia ao prazo recursal e dou a sentença por transitada em julgado na presente data.

Sem custas e sem honorários.

Sentença publicada em audiência e registrada automaticamente.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se os autos.

Caso não ocorra o cumprimento do acordo, deverá a parte iniciar a fase de cumprimento de sentença.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 18:09 .
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Número do processo: 7000271-72.2022.8.22.0019
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: SABRYNA BEZERRA DE CARVALHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES, OAB nº RO4813A
Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos,
O cumprimento de sentença que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).
Neste caso, verifico que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeat, bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC).
Devidamente intimado, o executado (INSS) manifestou ciência e não apresentou oposição ao pedido de cumprimento de sentença e aos cálculos apresentados pela exequente (ID. 80715530).
Diante da concordância da parte executada, HOMOLOGO os cálculos apresentados (ID. 80167683) a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Expeça-se RPV nos termos solicitados (ID. 80167680).
Aguarde-se em cartório até que ocorra o pagamento.
Comprovado o depósito, expeça-se alvará para levantamento de valores em favor da patrona, intimando-a para retirada no prazo de 05 (cinco) dias.
Por fim, conclusos para extinção.
Cumpra-se.

Pratique o necessário.
Machadinho D'Oeste/RO, 25 de agosto de 2022
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002710-27.2020.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353
EXECUTADO: N.F.R. CLIMAQ CLIMATIZACAO EIRELI - ME e outros
Advogado(s) do reclamado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte requerido, no prazo de 5 dias úteis, proceder o levantamento do alvará em seu favor.
Machadinho D'Oeste, 26 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002919-30.2019.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA FERREIRA ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995, DEZEILMA FERREIRA DA SILVA - RO9704
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seus advogados, para no prazo de 10 dias manifestarem, acerca da petição de ID 80827023.
Machadinho D'Oeste, 26 de agosto de 2022
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7003785-67.2021.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SEBASTIAO FILIPI

Advogado: ALAN CESAR SILVA DA COSTA OAB: RO7933 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: SEBASTIAO FILIPI

LH MA 28, s/n, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, da expedição das RPVs.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002186-59.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WELLINGTON DE OLIVEIRA, FERNANDO DE OLIVEIRA

Advogado: MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO OAB: RO10830 Endereço: desconhecido

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

DE: WELLINGTON DE OLIVEIRA

Linha MC 01, S/N, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7002825-77.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: B. M. C. B., TEREZA DE FREITAS MAIA COTTA

Advogado: JOAO CARLOS DE SOUSA OAB: RO10287 Endereço: desconhecido

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB: SP167884 Endereço: Rua Bandeira Paulista, - de 422 a 600 - lado par, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04532-001

DE: BENJAMIN MAIA COTTA BELEM

Rua Camila Lima Jerônimo, 3333, Porto Feliz 1, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7001257-26.2022.8.22.0019

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: ASSOCIACAO RONDONIENSE DE OFTAMOLOGIA (AROFT)

Advogado: VALERIO AUGUSTO RIBEIRO OAB: MG74204 Endereço: desconhecido

REU: ADEMIR ALÓISIO WERLE

Advogado: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA OAB: RO1683 Endereço: Rua Tenreiro Aranha, 2494 - Sala 117 Gal. Eldorado, Rua Padre Elias Fontes, 1686 - Jd das Mangueiras, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

DE: ASSOCIACAO RONDONIENSE DE OFTAMOLOGIA (AROFT)

Avenida dos Imigrantes, 3414, - de 3112 a 3528 - lado par, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-850

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7001404-52.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado: JOSE MARIA ALVES LEITE OAB: RO7691 Endereço: desconhecido

REU: AFONSO PEREIRA DE ARAUJO

Advogado: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS OAB: RO0009503A Endereço: Avenida Getulio Vargas, 2488, Escritório, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002476-45.2020.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: MARIANA DE OLIVEIRA ROCHA DE LIMA 99323540234, MARIANA DE OLIVEIRA ROCHA DE LIMA, ZAQUEU JUSTINO DE LIMA

DE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Rua Maringá, 520, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar as custas da diligencia requerida, sob pena de indeferimento do pedido.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000637-53.2018.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB

CENTRO

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: RONALDO SILVESTRE DOS SANTOS, ITAMAR PEIXOTO, EDILEIA LOPES DA SILVA PEIXOTO

DE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Rua Maringá, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7000946-06.2020.8.22.0019

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB: SE6101 Endereço: desconhecido

REU: MADALENA TERESINHA STRACK PETYK

Advogado: ALAN CESAR SILVA DA COSTA OAB: RO7933 Endereço: Avenida Joaquim dos Santos Lebre, 3392, casa, Porto Feliz, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DE: MADALENA TERESINHA STRACK PETYK

Rodovia RO 133, Km 1, S/N, Galpão 380 metros direita após a Romeva Energi, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca do EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000572-87.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERALDA AUGUSTA DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A e outros (5)

Advogado(s) do reclamado: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO, JULIANO MARTINS MANSUR, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, LAURA AGRIFOGLIO VIANNA, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado do(a) REU: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - BA16021

Advogado do(a) REU: LAURA AGRIFOGLIO VIANNA - RS18668

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A

Advogado do(a) REU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Para que a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, efetue a retirada do alvará.

Machadinho D'Oeste, 26 de agosto de 2022

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7001907-73.2022.8.22.0019

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto:

REQUERENTE: C. K. S. M. B. D. S., AVENIDA TIRADENTES 259, AVENIDA ACIR JOSÉ DAMASCENO, S/N CENTRO - 76867-970 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEMIRENE DE JESUS SILVA, OAB nº RO5347A

REQUERIDO: E. D. S. B., AVENIDA TIRADENTES 259, AVENIDA ACIR JOSÉ DAMASCENO, S/N CENTRO - 76867-970 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

Valor da causa:R\$ 84.500,00

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de divórcio litigioso c/c pedido de liminar de guarda proposto por CLEIDE KETINEI SOUZA MACHADO em face de ESTEVO DA SILVA BIERNASCHI, ambos devidamente qualificados nos autos.

Em análise aos autos em comento, verifica-se que as partes entabularam acordo em relação ao divórcio por meio da audiência de conciliação/mediação (ID. 80496208).

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

De forma oportuna, fica esclarecido que o acordo dispõe tão somente acerca do divórcio entre as partes, devendo o processo prosseguir em relação a partilha de bens, guarda e visitas para o filho menor Luiz Fernando Machado Biernaschi.

Ante todo o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo de ID. 80496208, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Trânsito em julgado em julgado nesta data - preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, CPC).

P.R.I

Determinações ao cartório:

1. Expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Machadinho D'Oeste, determinando a averbação do divórcio das partes às margens da matrícula n. 157560 01 55 2016 2 00001 063 0000063 48, instruindo-o com os documentos que se fizerem necessários para o cumprimento da ordem.

1.1 Consigne-se que são beneficiários da justiça gratuita e que os atos praticados não lhes acarretarão em ônus (art. 98, inc. IX, CPC).

2. Aguarde-se em cartório o decurso do prazo para contestação previsto ao ID. 77767303.

3. Havendo contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Cumpra-se. Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 11 de agosto de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001385-46.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado: JOSE MARIA ALVES LEITE OAB: RO7691 Endereço: desconhecido

REU: CLODOALDO CRISTIANO SANTOS

DE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000269-05.2022.8.22.0019

AUTOR: CRISTIANE ALVES DE CARVALHO, LINHA MA 35 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS, OAB nº RO9503A
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, - DE 58 AO FIM - LADO PAR
5 AO 9 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DECISÃO

Vistos.

Em atenção ao pedido apresentado ao id. 78278176, esclareço que nos termos da decisão proferida anteriormente (id. 78056332), o valor fixado foi devidamente fundamentado, de modo que não há que se falar em redução de valores.

Desta forma, mantenho o valor fixado a título de honorários periciais.

Intime-se a parte requerida para que comprove o pagamento, conforme já determino anteriormente.

Aguarde-se em cartório até que ocorra a juntada do laudo pericial e a intimação das partes.

Por fim, conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 16 de agosto de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7002469-82.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ROSANA RUFFO MARTINS

Advogado: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE OAB: RO0005036A Endereço: desconhecido

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARIA ROSANA RUFFO MARTINS

Linha MA 36, Gleba 06, LT 319, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de agosto de 2022.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 0001077-81.2012.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB: RO1727 Endereço: AL BRASÍLIA, - de 2501/2502 a 2759/2760, SETOR 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-526 Advogado: MARCONDES FONSECA LUNIERE JUNIOR OAB: AM2897 Endereço: MARIO IPIRANGA, 99, APTO 701, ADRIANOPOLIS, Manaus - AM - CEP: 69057-000

EXECUTADO: ELIAS BARBOSA DOS SANTOS, VALDEMIRO ALVES PINTO, ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA LINHA MA-16

DE: BANCO DA AMAZONIA SA

Avenida Tancredo Neves, 2040, Banco Basa, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001268-52.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: MARCOS FURTADO

ADVOGADO DO AUTOR: CALEBE MAURICIO DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº ES35449

Réu: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA, OAB nº SP426363, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A SENTENÇA

Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na petição Id 80936839, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.

Sem custas e honorário (art. 12, I, in fine, da Lei Estadual nº 3.896/2016 c/c art. 90, §3º, CPC).

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

Pratique-se o necessário. C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo:7000839-85.2022.8.22.0020

AUTOR: MARTIM RAASCH SOBRINHO, CPF nº 56045581253, LINHA 160, KM 05 LADO SUL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

AUTOR: MARTIM RAASCH SOBRINHO promove ação previdenciária em desfavor de Instituto Nacional da Seguridade Social

I- Dos Honorários Periciais

Promova o autor o recolhimento dos honorários periciais é de R\$500,00(quinzentos reais)

II – Da tutela de urgência

Para a concessão da tutela de urgência, mister que a parte interessada comprove o perigo na demora e a verosimilhança de suas alegações, isto é, quase que uma prova pré-constituída do direito vindicado. A estes dois elementos, soma-se a possibilidade de reversão do provimento ao final, qual seja, a possibilidade de se retornar ao status quo.

No caso em apreço, o(a) demandante não logrou êxito em comprovar neste momento o primeiro requisito, isto é, perigo na demora, eis que a longa data vem sendo perpetuados os descontos e somente agora é que invoca a proteção do

PODER JUDICIÁRIO, o que indica, ao menos neste juízo raso, que o suposto ato ilícito não ocasionou reflexos no mínimo para sua subsistência.

Diante desse celeuma, a partir da escassez dos recursos públicos e da infinidade das demandas e da inexistência de free riders, uma vez que alguém está a pagar essa conta, tenho que não estão preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

a) O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, cujo termo inicial será a data da citação, nos termos do CPC.

b).Na mesma toada as partes deverão especificar as provas que sejam produzir, justificando a pertinência ou pugnar pelo julgamento antecipado do feito.

c).Após, o cumprimento de todos os itens tornem-me conclusos.

A presente serve como mandado/carta precatória/carta de citação.

Nova Brasilândia D' oeste/RO 26 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001783-58.2020.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Autor: EDIVALDO BISPO SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA, OAB nº RO8793

Réu: VALTAIR MARCELINO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214A, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243

DECISÃO

Vistos.

Considerando a certidão constante no ID 80573083, suspenda-se os autos até retorno do autos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000395-86.2021.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

Réu: VANDERLEI APARECIDO CARDOSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora foi intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito da diligência pretendida recolhendo as custas necessárias.

Todavia, não houve qualquer manifestação.

Cumpra mencionar, que somente nas hipóteses previstas no art. 485, incisos II e III, do CPC, é necessária a intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, o que não é o caso dos autos.

Pela derradeira vez, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual (CPC, art. 485, IV).

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000458-14.2021.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Autor: CASA DO ADUBO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO FOLHA DE SOUZA LIMA, OAB nº ES15327

Réu: ELIARDO GONCALVES DELMONDES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na petição Id 80536980, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.

Sem custas e honorário (art. 12, I, in fine, da Lei Estadual nº 3.896/2016 c/c art. 90, §3º, CPC).

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquite-se imediatamente.

Pratique-se o necessário. C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000411-40.2021.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Autor: JOSE ROCHA DE AZEVEDO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, OAB nº RO4303A, TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858, CRISLEY NAIARA HELBE DE JESUS, OAB nº RO11741

Réu: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença, em que a Requerida foi condenada a pagar ao Requerente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, a Requerida, tinha prazo de 10 dias para cumprir voluntariamente a condenação, e, por óbvio, comunicar o Juízo. Depreende-se da marcha processual que o prazo decorreu sem o cumprimento e/ou comunicação, ensejando a manifestação da Autora em termos de prosseguimento do feito, com a respectiva atualização e requerimento de incidência da multa prevista no §1º do art. 523 do Código de Processo Civil, totalizando o cumprimento de sentença no importe de R\$ 23.717,23, (Petição id Num. 79177967- Pág. 1), bem como requerendo ainda o bloqueio das contas bancárias da executada.

Após da análise da petição da Autora, e realização da penhora online, a Requerida apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso na execução, entendendo como correto o valor R\$ 18.864,50, a ser pago em favor do autor, requerendo ainda o alvará de transferência do saldo remanescente.

Os autos foram remetidos a contadoria do juízo, tendo as partes concordado com os cálculos do contador. Requerendo a expedição de alvará para levantamento e transferência dos valores.

Pois bem.

Ante ao exposto, determino.

Expeça-se Alvará Judicial para:

LEVANTAMENTO do valor bloqueado, via BACENJUD, pela parte autora JOSE ROCHA DE AZEVEDO, CPF nº 38721325987, e/ou por intermédio de seu Procurador ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, OAB nº RO4303A, TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858, CRISLEY NAIARA HELBE DE JESUS, OAB nº RO11741 junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3577, dos valores que se encontram depositados na Conta Judicial nº 3577 / 040 / 01506967-8, no importe de R\$ 19.202,27.

TRANSFERÊNCIA do valor remanescente bloqueado, pela parte executada REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3577, Conta Judicial nº 3577 / 040 / 01506967-8 R\$ 4.730,26 e cominações legais, para ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - CNPJ: 05.914.650/0001-66, Banco: ITAÚ, AG: 0275, Conta Corrente: 20.010-3, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

INTIME-SE a parte autora/favorecida para levantamento e comprovação nos autos, encaminhando-se Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe. Prazo: 05 (cinco) dias, contados da intimação.

Cumpridas as formalidades, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001365-86.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO10145, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: CLERIA ALVES DE ALMEIDA, CPF nº 90864409249, RUA 25 DE AGOSTO 2733 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido formulado pela parte autora, considerando o desconhecimento acerca do atual do endereço do réu.

Assim, determino a expedição de edital de citação e intimação.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.

Por fim, venham-me conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

FINALIDADE:

01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.

02 - INTIMAR: o(s) réu(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 26 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000306-29.2022.8.22.0020

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: K. D. H. B., M. I. D. H.

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543A

Réu: V. B. D. O.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se o requerente sobre o acordo homologado entre as partes nos autos nº 7001406- 63.2015.8.22.0020.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001238-17.2022.8.22.0020

Classe: Petição Cível

Autor: DELMA PEREIRA RAMOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN RIQUELE HELBE DE JESUS, OAB nº RO10030

Réu: LENDAS BRASIL - CAPSHOW

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Pleiteia a parte requerente a citação por edital (Num. 80732730).

À luz do art. 256 do CPC/2015, a citação por edital tem cabimento quando a) quando desconhecido ou incerto o citando; b) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; c) nos casos expressos em lei.

Conquanto haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização do requerido, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação. É dizer, deve-se exaurir as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do autor demonstrar o esgotamento de tais diligências.

Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DOS EXPROPRIADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7. 1. Declarada a nulidade da citação por edital em razão da ausência de esgotamento dos meios necessários à localização dos expropriados, eventual conclusão em sentido diverso pressupõe o reexame de matéria fática. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ. 2ª Turma. REsp 1328227/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 102 DA CF/88. 1. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização dos réus. 2. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido no tocante à ausência de esgotamento dos meios de localização do réu demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 3. No tocante à alegada ofensa a dispositivos constitucionais, trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. 4ª Turma. AgRg no AREsp 237.927/PA, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013)

No caso, o AR retorno negativo, não sendo encontrada a requerida no endereço consignado na inicial, ao passo que a parte requerente, sem demonstração do esgotamento das tentativas de localização, pleiteou a citação por edital, o que não se mostra admissível conforme entendimento acima delineado.

Posto isso, por ora, INDEFIRO o pedido ID 80732730 p. 1. Intime-se a parte requerente para viabilizar a citação pessoal da parte requerida, diligenciando acerca de seu atual endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC/2015).

Desejando a parte requerente a busca de endereço por meio eletrônico (SIEL E INFOJUD), deverá, no mesmo prazo acima, comprovar o pagamento das custas para a realização da referida diligência, conforme art. 17 da Lei estadual nº 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia).

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001602-86.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: ARGENTINO PEREIRA ALVES, LINHA 144, TRAVESSAO POSTE 10 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - GERON, 13 DE MAIO, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Encaminhe-se a CEJUSC para designação de audiência de conciliação com antecedência mínima de 30(trinta) dias, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência, a ser realizada por videoconferência.

Cite-se e intime-se a parte ré para que compareça na audiência de conciliação, consignando-se a advertência de que a sua ausência implicará em revelia, aceitação dos fatos articulados na inicial como verídicos, e o julgamento imediato do processo, conforme art. 3º, VIII do Provimento Conjunto nº 001/ 2017 – TJ RO.

Outrossim, deverá a requerida ser informada que a contestação deverá ser apresentada até a audiência de conciliação, conforme art. 4º, IV, do Provimento Conjunto nº 001/2017 – TJRO.

O autor fica intimado via patrono (a).

Serve a presente como carta/ mandado de citação, intimação, ofício.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, data da assinatura.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000937-17.2015.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Réu: EDSON GONCALVES DA ROCHA, SIMONE LOPES DA ROCHA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO9031, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO.

Vistos.

Ante a petição acostada no ID 80311836 expeça-se alvará/ofício de transferência do valor bloqueado, conforme se depreende por meio do extrato da conta judicial anexa aos autos (ID 80776292), com as correções legais, em favor do exequente.

Após, intime-se o exequente para, no prazo 10 (dez) dias, impulsionar o feito requerendo o que entender de direito.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFCIO

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho 7000971-45.2022.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Parcial

AUTOR: MARINALDO QUEIROZ SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

AUTOR: MARINALDO QUEIROZ SANTOS já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

Aduz o autor que padece de doença incapacitante, fato esse não reconhecido pelo réu, pois indeferiu seu pedido de concessão de auxílio-doença alegando que não foi constatada em perícia médica administrativa incapacidade laboral.

A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do requerido e designado perícia médica.

Laudo médico pericial juntado nos autos.

Citada, a autarquia ofereceu contestação. Sem preliminar. No mérito aduziu que o autor não preenche os requisitos para concessão do benefício vindicado, pois não foi comprovado em perícia médica incapacidade laboral.

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

O laudo pericial detectou que o autor não está incapacitado para as atividades laborativas,

Assim, das provas dos autos contata-se, pois que o autor não está incapaz para o labor, uma vez que o laudo médico pericial informa que possui condições de desempenhar atividade laboral.

Nessa esteira, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontra-se a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011. Destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa do obreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405. Destaquei).

Assim, não restou comprovada a incapacidade do autor para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurado do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: MARINALDO QUEIROZ SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, entretanto em razão de ser beneficiária da gratuidade processual fica sobestado o onus da sucumbência

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Nova Brasília d'Oeste/RO sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001272-89.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: ELIENE DA SILVA ALMEIDA ROSA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868

Réu: VILSON PEREIRA ROSA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na Ata de Audiência Id 80974549, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.

Sem custas e honorário (art. 12, I, in fine, da Lei Estadual nº 3.896/2016 c/c art. 90, §3º, CPC).

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

Pratique-se o necessário. C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001347-31.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural - Agrícola/Pecuário

AUTOR: TIAGO MENDES ROMUALDO

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS CUSTODIO DE OLIVEIRA, OAB nº SP387062

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

D E S P A C H O

Vistos.

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.

Comprove a parte autora à concessão do efeito ativo ao agravo de instrumento interposto. Em caso positivo, o feito deverá permanecer suspenso até decisão daquele.

Em caso negativo, ante a marcha processual, promova o regular andamento do feito, recolhendo as custas iniciais e honorários periciais, em sendo o caso.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de agosto de 2022 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001503-19.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: SEBASTIAO ARAUJO LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA FERREIRA DE LIMA, OAB nº RO10917, ELIELTON CARVALHO, OAB nº RO10889

Réu: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Encaminhe-se a CEJUSC para designação de audiência de conciliação com antecedência mínima de 30(trinta) dias, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência, a ser realizada por videoconferência.

Cite-se e intime-se a parte ré para que compareça na audiência de conciliação, consignando-se a advertência de que a sua ausência implicará em revelia, aceitação dos fatos articulados na inicial como verídicos, e o julgamento imediato do processo, conforme art. 3º, VIII do Provimento Conjunto nº 001/ 2017 – TJ RO.

Outrossim, deverá a requerida ser informada que a contestação deverá ser apresentada até a audiência de conciliação, conforme art. 4º, IV, do Provimento Conjunto nº 001/2017 – TJRO.

O autor fica intimado via patrono (a).

Serve a presente como carta/ mandado de citação, intimação, ofício.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, data da assinatura.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001471-14.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Demonstrativo das importâncias pagas

AUTOR: LAURI PEDRO ROCKENBACH

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por LAURI PEDRO ROCKENBACH em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a inclusão de vínculos empregatícios no CNIS.

O requerente narra que conta com mais de 37 anos de Tempo de Contribuição previdenciária, entre os quais, estão dois períodos que vão de 01/01/1993 a 31/12/1996, no qual laborou para a prefeitura de Nova Brasilândia D'Oeste e o período que vai de 02/02/1997 a 31/12/2004, trabalhado na prefeitura de São Felipe D'Oeste, que juntos, somam 11 anos, 11 meses. Os referidos períodos, não constam em seu Cadastro de Informação Nacional – CNIS e necessitam ser regulamentado no sistema do INSS, uma vez que sua ausência dificulta a comprovação de tempo de contribuição ao atual ente empregador e o impede de usufruir de outros benefícios, como, por exemplo, possível abono de permanência constitucional.

Afirma que tentou resolver na via administrativa, contudo não obteve êxito. Assim, requer a condenação da autarquia previdenciária com o intuito de ser declarada a inclusão e averbação dos vínculos empregatícios do requerente correspondente a 48 (quarenta e oito) Contribuição Previdenciária, referente ao vínculo com o município de Nova Brasilândia do Oeste/RO (período: 01/01/1993 a 31/12/1996); e 95 (noventa e cinco) meses de Contribuição Previdenciária, referente ao vínculo com o município de São Felipe Doeste/RO (período: 02/02/1997 a 31/12/2004).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

1. Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que a prática e experiência forenses revelam que o requerido não comparece às sessões, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação da solenidade, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso à marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra, dispensando-se o ato.

2. Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC).

3 Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

4. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

5. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000626-26.2015.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

Réu: DAIANE GRACIELE RIBAS FAOTO ANTONIO, EMERSON ELIAS SILVA DOS SANTOS ANTONIO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.
Indefiro o pedido de Pesquisa via "...CENSEC (Centro Notarial de Serviços e Eletrônicos Compartilhado) em busca Escrituras e Procurações (Central CEP), a qual reúne dados sobre negócios jurídicos formalizados por escritura pública e procurações lavradas por instrumento público pelo executado...", conforme requerido pelo autor no ID n. 80443072, considerando que compete a parte autora diligenciar nesse sentido.

Intime-se.
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000
Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001585-50.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: SINDAUA ANTONIA CONSTANCIA GONCALVES
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.
1. Para análise do pleito de gratuidade, seja emendada a inicial para que o requerente apresente cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, de modo a demonstrar afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais.

É nesse sentido o entendimento do STJ e TJRO:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014). (Grifei).

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014). (Grifei).

1.1. No caso de não adequação à gratuidade, atente-se o autor de que deverá promover o recolhimento das custas no valor mínimo trazido no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), atualizado anualmente.

2. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000
Fone: (69) 3309-8672 E-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br
Número do processo: 7000260-74.2021.8.22.0020

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: L. G. C.
ADVOGADOS DO REU: DECIO BARBOSA MACHADO, OAB nº RO5415, RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, JANUS PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO, OAB nº RO1339, RODRIGO FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2840

DECISÃO

Vistos.
Intimada para apresentação das alegações finais, a defesa do réu ficou-se inerte.
As alegações finais, por se constituir em peça indispensável, não é dado ao mandatário eximir-se de ofertá-la. Assim, renove-se vista aos causídicos para que apresentem memoriais defensivos em favor do acusado, bem como procuração. Prazo: 10 dias.
Transcorrido o prazo legal sem apresentação, intime-se pessoalmente o acusado para, querendo, em 05 dias constituir advogado de sua inteira confiança.

“[...] O réu tem o direito de escolher o seu próprio defensor. Essa liberdade de escolha traduz, no plano da persecutio criminis, específica projeção do postulado da amplitude de defesa proclamado pela Constituição. Cumpre ao magistrado processante, em não sendo possível ao defensor constituído assumir ou prosseguir no patrocínio da causa penal, ordenar a intimação do réu para que este, querendo, escolha outro Advogado. Antes de realizada essa intimação - ou enquanto não exaurido o prazo nela assinalado - não é lícito ao juiz nomear defensor dativo sem expressa aquiescência do réu.” (RTJ 142/477, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Caso não constitua novo advogado, será nomeado defensor dativo, em favor do qual será arbitrado honorários. Expirado o prazo sem indicação, nomeia-se desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca. Intime-o, oportunamente.

Diligencie-se pelo necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

AUTOS: 7000589-57.2019.8.22.0020

CLASSE: Ação de Exigir Contas

AUTOR: VITAMAI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, RUA RUBI 793 DISTRITO INDUSTRIAL - 76904-520 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64A

REU: RUBISLEY DIAS DE DEUS, AV JK 3038 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. A obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).

No caso em análise, está presente a excepcionalidade, eis que patente que o(a) exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens da parte devedora Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir ao credor o recebimento de seu crédito.

2. Assim, procedi a busca no INFOJUD que apresentou resultado negativo, conforme comprovantes em anexo.

2.1- Ante a quebra de sigilo fiscal, proceda-se a permissão de visualização, dos documentos em anexo, somente às partes.

3. Realizado a busca de valores por meio do SISBAJUD, esta restou frutífera, bloqueando parte do valor desejado (R\$ 7.095,33).

4. Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal. Converto o bloqueio em penhora.

4.1- Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

5. Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05(cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

5.1- Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, expeça-se alvará para levantamento do valor.

6. Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência veículos em nome do executado, conforme espelho em anexo.

7. Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se tem interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.

Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos".

8. Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por oficial de justiça, no endereço a ser indicado bem como, manifestar-se quanto às informações do INFOJUD.

9. Indefiro o pedido de para inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, via sistema SERASAJUD (art. 782, § 3º, CPC), uma vez que o sistema Serasajud não dispõe de controle automático das inscrições e das baixas e não há tempo nem servidor para executar um controle manual, o que não pode ser negligenciado, especialmente considerando que o § 4º do referido artigo exige atuação imediata no cancelamento da inscrição em caso de pagamento, garantia da execução ou extinção, o que não se coaduna com a realidade do processo judicial e da estrutura da Unidade para cumprimento de referida determinação no tempo necessário.

9.1 Ademais, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal e o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

10. Intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Prazo de 10 dias. Decorrido o prazo in albis ou inexistindo bens, o processo será suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se em ARQUIVO.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 26 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8672 E-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br

Número do processo: 7000080-24.2022.8.22.0020

Classe: Termo Circunstanciado

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu: IVO PEREIRA
TRANSAÇÃO PENAL SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Vistos.
O suposto infrator cumpriu integralmente as condições estabelecidas na Transação Penal e na Composição Civil dos Danos. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante o cumprimento integral das condições estabelecidas (ID núm. 80175644).
Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao beneficiário IVO PEREIRA, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie.
Após, arquivem-se os autos.
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7000726-68.2021.8.22.0020 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 18.248,10
Parte autora: SEBASTIAO ESPINOSO MORAES, CPF nº 64834727220 Advogado: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891 Parte requerida: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Manifeste-se a parte autora quanto ao que entender de direito, no prazo de 5 dias. Após, tornem-me os autos conclusos.
Nova Brasilândia do Oeste/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito
RMM1CIVGB1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000
Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001378-51.2022.8.22.0020
Classe: Monitória
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
Réu: DIEGO MESSIAS DA SILVA FERRAREZI
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP - ajuizou ação monitória contra DIEGO MESSIAS DA SILVA FERRAREZI, todos qualificadas no processo, pretendendo o recebimento de valores expressos em prova escrita sem força de título executivo extrajudicial, as quais foram apresentadas com a petição inicial.
A parte requerida, apesar de regularmente citada, deixou transcorrer o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos, permanecendo inerte.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Conforme se infere no processo, a parte requerida foi regularmente citada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.
No mérito, o pedido deve ser julgado procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, nos termos do art. 344 do CPC.
A presunção não é absoluta, mas no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte requerente.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP contra DIEGO MESSIAS DA SILVA FERRAREZI e, em consequência, com fundamento no §2º do art. 701 do CPC, DECLARO constituído de pleno direito o título executivo judicial e CONVERTO o mandado monitório em mandado executivo.
Fixo os honorários advocatícios em 10%, nos termos do despacho inicial e CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais.
Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.
Após, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar voluntariamente pagar o débito indicado no processo (ID n. 78442367), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação, conforme o disposto no §3º do art. 523 do CPC.

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento, nos termos do inciso II do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Número do processo: 7001333-47.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: NILSON BARBOSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898A

Polo Passivo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por NILSON BARBOSA, em desfavor de ENERGISA DE RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, todos qualificados.

Sustenta, em síntese, que com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, e diante da denegação do fornecimento por parte da requerida, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios, por via de uma empresa particular.

Alega que desde a construção da rede, a requerida não realizou a incorporação ao seu patrimônio, por isso, buscou através dessa demanda judicial.

Requer a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 28.238,52 (vinte e oito mil duzentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos), acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.

Com a inicial juntou documentos pessoais, notas fiscais, projeto e orçamentos (ID 79487082).

Recebida a inicial foi, designada audiência de conciliação e a citação da requerida (ID 79826779).

Citada, a requerida apresentou contestação. Juntou documentos (ID80931040).

Realizada a audiência de conciliação, restou infrutífera. Requereram o julgamento antecipado do feito (ID 81028740).

É o breve relatório. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial, contra o qual as partes já se manifestaram.

Não há preliminares pendentes de análise. Passo ao mérito.

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Júnior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:

“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a

prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, escritura pública da propriedade rural, ART e projeto da subestação e notas fiscais, comprovante o efetivo desembolso.

O art. 884 do Código Civil, estabelece que “Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”. No mesmo sentido:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Inocorrência. Ressarcimento devido. Sentença mantida. (...) Não atingido o prazo prescricional, é devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária. (Apelação, Processo nº 0002390-97.2014.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 26/07/2017)

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NILSON BARBOSA, para condenar ENERGISA DE RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total despendido na construção da rede de energia elétrica, no montante de R\$ 28.238,52 (vinte e oito mil duzentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos), utilizando-se para tanto notas fiscais dos gastos efetivos, devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o o efetivo desembolso e, juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput e artigo 55, caput da Lei n. 9.099/95).

Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e remeta-se ao TJRO com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Serve esta de mandado, carta, carta precatória etc.

Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 11 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001601-04.2022.8.22.0020

Classe: Inventário

Polo Ativo: GESSICA ARPINI GERALDINO, EMERSON ARPINI GERALDINO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: AGNELIO SOARES DE SOUZA, OAB nº RO12306, LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

Polo Passivo: ODILEIA APARECIDA ARPINI

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Declaro-me suspeita para atuar neste feito, nos termos do artigo 145, par. 1º do NCPC.

Encaminhem-se ofício informando ao Conselho da Magistratura do E. TJRO.

Remetam-se os autos ao substituto legal deste Juízo (artigo 146, par. 1º do NCPC), com as devidas baixas e redistribuição.

Intimem-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

PROCESSO Nº 7002607-80.2021.8.22.0020

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTES: MAYCON PEDRO GOMES PINHEIRO, ROSELI CARVALHO GOMES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUCIANA DIAS DOS REIS, OAB nº RO11595

REQUERIDO: ERICA BIANCARDI DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

DESPACHO

Considerando a informação juntada pelo advogado na petição de ID 80437432.

Intime-se PESSOALMENTE a executada para pagar voluntariamente o débito cobrado nos autos, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Caso o AR da carta de intimação do executado retorne com a informação de “ausente”, desde já determino que seja realizada tentativa de intimação por Oficial de Justiça.

Por outro lado, caso o executado não seja localizado no endereço em que foi citado, desde já considero como válida sua intimação, por força do art. 274, parágrafo único do CPC, devendo, nesta hipótese, o exequente ser intimado a dar andamento ao feito em 5 dias, sob pena de suspensão.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juiz.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

REQUERIDO: ERICA BIANCARDI DE OLIVEIRA, LINHA 106 LADO NORTE, KM 06 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001075-37.2022.8.22.0020

Classe: Monitória

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Réu: FLAVIO ANTONIO DE SOUZA RAMOS

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP - ajuizou ação monitória contra FLAVIO ANTONIO DE SOUZA RAMOS, todos qualificadas no processo, pretendendo o recebimento de valores expressos em prova escrita sem força de título executivo extrajudicial, as quais foram apresentadas com a petição inicial.

A parte requerida, apesar de regularmente citada, deixou transcorrer o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos, permanecendo inerte.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere no processo, a parte requerida foi regularmente citada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.

No mérito, o pedido deve ser julgado procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, nos termos do art. 344 do CPC.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte requerente.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP contra FLAVIO ANTONIO DE SOUZA RAMOS e, em consequência, com fundamento no §2º do art. 701 do CPC, DECLARO constituído de pleno direito o título executivo judicial e CONVERTO o mandado monitório em mandado executivo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, nos termos do despacho inicial e CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais.

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar voluntariamente pagar o débito indicado no processo (ID n. 78442367), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação, conforme o disposto no §3º do art. 523 do CPC.

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento, nos termos do inciso II do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha conclusos o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juiz, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000940-25.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

O despacho contido no ID 78430854, constou como sendo a data da perícia dia 28.08.2022, contudo, contém erro material.

Nesse sentido, serve a presente para reagendar a perícia.

Ante ao exposto, mantenho o perito nomeado, o Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocência da Silva, CRM/RO 4468, com endereço na Avenida 13 de Maio, n. 2361, Centro, Setor 13, município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO.

Local de realização da perícia: na Avenida 13 de Maio, n. 2361, Centro, Setor 13, município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, no dia 29/10/2022, às 10h00min.

Ademais, permanecem inalterada os demais termos do despacho retro.

Intime-se o perito via e-mail: periciasmedicaseclinicadotrab@gmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública

7001379-07.2020.8.22.0020

REQUERENTE: DURVALINA GERALDOADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTEADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

DESPACHO

Intimem-se o executado para que comprove o pagamento da RPV no prazo de 05 dias.

Não havendo comprovação, nos termos do art. 13, § 1º da lei 12.153/09, determino o sequestro nas contas do executado para pagamento do crédito exequendo.

Expeça-se o necessário para cumprimento, dentro das formalidades legais, após nada pendente, conclusos para extinção.

Intimem-se.

Serve como intimação – Carta-AR – Precatória – Mandado – Ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001565-59.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: LUCINEIA BORGES TEIXEIRA, LINHA 134(05) KM 08 Lado Norte ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VICTOR HUGO FORCELLI, OAB nº RO11083

ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820

JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseje produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, conseqüentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 18.10.2022 às 08h20min. , a qual poderá ser realizada por meio de videoconferência através do link meet.google.com/ccc-emdb-kqo. Na impossibilidade, as testemunhas deverão comparecer ao fórum munidas de mascaras e comprovante de vacinação e demais exigências estabelecidas pela autoridade sanitária e Tribunal de Justiça .

Determino o comparecimento pessoal da parte autora para a audiência, observando os mesmas regras acima apontadas.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal.

Cabe ao advogado da parte informante/cientificar as testemunhas que arrolar (art. 455, CPC)

Int. Providenciem-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CITAÇÃO DO INSS.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002000-04.2020.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Autor: JOSE ANTONIO CASTRO EUGENIO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Réu: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de ação judicial em fase de cumprimento de sentença, proposto por REQUERENTE: JOSE ANTONIO CASTRO EUGENIO em face de REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

A exequente comunicou pagamento integral do débito e requereu extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cumprida a obrigação, a extinção do processo se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001594-12.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MABELA CRISTIANE DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, VENICIOS MAIA AIRES

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cumpra-se as determinações constantes no despacho de ID 81019678.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001595-94.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Autor: LUIZ CARLOS RIBEIRO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Réu: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A concessão da tutela de urgência está a depender, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

LUIZ CARLOS RIBEIRO deixou de descrever o perigo da demora, pois, uma vez que segundo ela "os descontos começaram em 2017, não há falar em antecipação da tutela. Em termos diversos, o considerável lapso de tempo mostra-se incompatível com a ideia de urgência (art. 300, CPC).

Por ora, então, apenas cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar por videoconferência a ser agendada pelo CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelo telefone (69) 3309-8690 até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

Serve este de carta/mandado.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000209-29.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: GILMAR SANTOS DA SILVA, LINHA 18, KM 08, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318
FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 114 - PRIMEIRO ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos
Defiro o pedido da parte exequente e defiro o prazo de 20 dias para que apresente os cálculos do cumprimento de sentença.
Decorrido o prazo, manifeste o exequente independente de nova intimação.
I.C.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFCIO.
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo nº: 7002152-18.2021.8.22.0020
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Dissolução
REQUERENTE: M. F. B. C.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA DE OLIVEIRA REIS, OAB nº PR93300
REQUERIDO: I. V. D. C.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração proposto pelo exequente em face da decisão de ID: 80647236, sob a alegação de que houve omissão e contradição no tocante ao pedido de alimentos, requerendo a condenação pela quantia mensal de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), isto é dois salários mínimos vigentes no ano de 2021.

Decido.
O embargo é tempestivos, passo a análise do mérito.
Pois bem, o embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento de apresentação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
No caso dos autos, pretende o embargante a fixação de alimentos em favor da parte autora.
Analisando os autos e a decisão embargada, constato que, embora tenha constado informação no decisum sobre os alimentos o feito trata-se de mero incidente processual, resolvido por decisão interlocutória, logo, entendo incabível o arbitramento de alimentos.
Repito, a decisão objeto de embargos trata-se de interlocutória, meramente incidental, sem qualquer prejuízo à continuidade do procedimento, panorama que não autoriza a fixação de alimentos.
Informação apresentada pela parte autora que mantem-se com auxílio de seus familiares conforme (id 80923411). Indefiro o pedido de alimentos com fundamento no artigo 1.704, parágrafo único do código civil, menciona que os alimentos serão pagos caso o cônjuge necessitado não tenha parentes em condições de prestá-los.
Ante o exposto, conheço dos embargos e no mérito nego provimento.
Serve de intimação via Pje.
Fica o o exequente intimado para promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito no prazo de 15 dias.
Nova Brasilândia do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022 .

Denise Pipino Figueiredo
Juiz) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000
Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
7000477-83.2022.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
R\$ 10.000,00
REQUERENTE: ALEX SANDRO DOS SANTOS ALMEIDA, CPF nº 81622040244, LINHA 09, KM 04, NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AV. RIO DE JANEIRO, 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON , nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Não se admite parcelamento do débito em cumprimento de sentença, por ausência de previsão legal.

Efetuada voluntariamente a quitação, expeça-se alvará para soerguimento dos valores.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele dispositivo não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

No mais, considerando que não há informações de pagamento das custas, encaminhem-se para protesto e inscrição em dívida ativa.

Serve o presente de carta, mandado, ofício etc.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022 às 12:57

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Processo nº:7001581-13.2022.8.22.0020

AUTOR: ROSALINO GALLO

ADVOGADOS DO AUTOR: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427A, SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos

I – A CEJUSC para designação de audiência de conciliação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência.

II – Alerto as partes que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa de 2% sobre o valor da causa.

III – Não ocorrida a conciliação, o autor deverá em até cinco dias complementar as custas, a teor do que dispõe o inciso I do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896, de 24 de agosto de 20161.(o autor não estará obrigado a fazê-lo caso se trate de beneficiário da gratuidade processual)

IV – Ainda, não obtida a conciliação, o réu O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

b) - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I, CPC;

c) prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

d) No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6o, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

e) Quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso II, havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência.

V – Apresentada a contestação, se forem arguidas preliminares, vistas ao autor para impugnação.

VI – Em caso negativo, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que desejam produzir, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de preclusão. Poderão, ainda, se assim o entenderem, pugnar pelo julgamento antecipado dos pedidos.

VI – Se houver interesse de pessoa incapaz ou idoso ou qualquer das causas de intervenção obrigatória do MPE, vistas ao mesmo;

VII – Somente após o cumprimento de todos os itens acima apontados, tornem-me conclusos.

1Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado

A PRESENTE SERVE COMO CARTA PRDCA/TÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO

ENDEREÇO DO REQUERIDO:

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001596-79.2022.8.22.0020

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA, OAB nº RO4928, MOISES VITORINO DA SILVA, OAB nº RO8134

Réu: SIVAL XAVIER DA SILVA, JOAO XAVIER DA SILVA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de escritura pública e manutenção de posse ajuizada por JOSÉ MIGUEL DE OLIVEIRA em face de JOÃO XAVIER DA SILVA e SIVAL XAVIER DA SILVA.

Em análise aos autos, verifica-se que a inicial está carente de informações e elementos indispensáveis, eis que a parte autora não atende às incumbências constantes no artigo 561, do CPC, notadamente, a sua posse, a data da turbação, bem como a aludida escritura pública sobre o bem objeto destes autos (que requer seja declarada nula). Em resumo, a parte autora não juntou documentos para comprovar o alegado.

Assim, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de adequar a exordial nos moldes desta decisão, bem como comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos termos da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFICIO

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001882-91.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: JOAO BATISTA DA COSTA ATAIDE

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO.

JOAO BATISTA DA COSTA ATAIDE, qualificada na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é trabalhador rural, segurado do INSS.

Que atualmente está impossibilitado(a) de exercer o seu labor em razão de doença. Tece comentários a respeito do seu direito. Requer seja concedida a gratuidade judiciária, a tutela de urgência e a procedência da demanda concedendo o auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial junta documentos e procuração.

Após emenda, a inicial foi recebida, sendo deferido o pedido de gratuidade foi deferido, por sua vez, o pedido de tutela de urgência indeferido

Com a inicial foram juntados documentos.

O INSS apresentou Contestação oportunidade em que alegou as preliminares de: a) prescrição quinquenal; b) necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240; c) da ausência do pedido de prorrogação. Por fim, adentrou no mérito pugnano pela total improcedência da peça inaugural.

Juntada do laudo médico - id Num. 79057178- Pág. 1.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por JOAO BATISTA DA COSTA ATAIDE em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando a implantação do benefício de auxílio-doença e, conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

O processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Das preliminares

Prescrição Quinquenal

A Autarquia Ré, em sua peça contestatória arguiu a presente de preliminar de prescrição quinquenal. Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação

No caso em testilha, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento administrativo do benefício (id Num. 54395410 - Pág. 1), o que deita por terra qualquer alegação de falta de interesse de agir.

Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas, e passo ao exame do mérito.

REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91; c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

QUALIDADE DE SEGURADO

A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Pois bem. Acerca da qualidade de segurado, o(a) autor(a) comprovou nos autos que reside na zona rural e trabalha em regime de economia familiar.

Todos os documentos apresentados (notas fiscais, fichas de atendimentos hospitalares) apontam que o autor reside mesmo no endereço rural indicado.

Resta, portanto, configurada a qualidade de segurado especial.

INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença.

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, conforme laudos e exames médicos juntados verifica-se que o(a) requerente possui moléstia que o(a) incapacita temporariamente para o labor.

O perito concluiu que o periciado encontra-se com incapacidade total e temporária desde dezembro de 2020 por um período de 02 anos, vejamos (id Num. 56125234 - Pág. 4).

Conclusão: O periciado é portador de lesões da coluna vertebral torácica e lombar. Tem bom prognóstico. Deve permanecer em tratamento especializado para estabilizar as lesões. Durante o ato da perícia médica foi constatado que apresenta rigidez muscular paravertebral, dores mobilização aos movimentos ativos de flexão, extensão e rotação da coluna e em membros inferiores. Concluiu que o periciado apresenta incapacidade total e temporária por um período de 24 meses desde fevereiro de 2021.

Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que o(a) demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.

TERMO INICIAL E FINAL

Quanto ao termo inicial do benefício, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais editou a súmula 22 (que se refere ao benefício assistencial de prestação continuada) aplicável ao auxílio-acidente: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial".

Portanto, considerando o laudo pericial, bem como os demais laudos apresentados nos autos que atestam ser a doença da parte requerente anterior ao requerimento do benefício, entendo que a implantação do benefício deve se dar a partir de 02/02/2021, considerando que essa foi a data em que houve o requerimento do benefício de auxílio-doença e não foi concedido mesmo estando o requerente acometido com a patologia descrita no laudo pericial.

Quanto ao termo final do auxílio-doença, faço constar que, conforme recomendação do Conselho Nacional de Justiça, os Juízes, em ações que dependam de prova pericial médica, incluam nas propostas de acordo e nas sentenças a Data da Cessação do Benefício (DCB), bem como a indicação de eventual tratamento médico, sem prejuízo de possível requerimento para prorrogá-los (Ato Normativo 0001607-53.2015.8.00.0000 - 223ª Sessão Ordinária).

Desse modo, considerando que consta no laudo médico oficial a necessidade de nova avaliação no prazo de 24 meses determino que, decorrido o prazo citado, contados da elaboração do Laudo Médico Oficial, a parte autora compareça junto ao INSS a fim de se submeter a uma nova avaliação médica, momento em que poderá haver a cessação do benefício previdenciário, se incapacidade para o trabalho não mais persistir.

VALOR DO BENEFÍCIO.

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

"Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo."

Deflui, do referido dispositivo, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

No caso vertente, ante a ausência de extrato que comprove o salário-de-contribuição, consigno que o benefício deve ser nos mesmos moldes do anteriormente implantado.

DA EXECUÇÃO.

O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma

nova fase após a sentença condenatória. Não raras vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situações esta magistrada, com intuito de espancar qualquer dúvida e apurar o quantum debeatur, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso.

Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do PODER JUDICIÁRIO. Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se ao contador judicial para elaboração do cálculo. Com o retorno, vistas as partes para manifestação ao prazo comum de 10 (dez) dias.

Caso as partes concordem com o cálculo, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba.

Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos.

Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a finalidade de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).

Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consectário lógico exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes.

Desse modo, sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por JOAO BATISTA DA COSTA ATAIDE para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que IMPLANTE o benefício de auxílio-doença ao requerente, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude indevido indeferimento. 02.02.2021.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: JOAO BATISTA DA COSTA ATAIDE

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 02/02/2021 data do requerimento do benefício;

Data Final: 24 contados a partir da data da implantação do benefício;

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da sentença, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega da referida decisão com os respectivos documentos necessários junto a sede da Autarquia, localizada nesta cidade e comarca, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo.

Transitado em julgado encaminhe-se os autos ao INSS para que dêem início a execução invertida, querendo. A Autarquia deverá apresentar o cálculo no prazo de 15 dias. Com a juntada do cálculo, vistas ao exequente para manifestação. Não havendo concordância, encaminhe-se à Contadoria do Juízo com vistas as partes logo após. Sempre que houver concordância com os cálculos, independentemente de conclusão expeçam-se as RPVs ou Precatórios, conforme valores.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n 361/1990.

Sem reexame.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, archive-se.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.

A presente serve como mandado/carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Número do processo: 7001068-45.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MOISES ADRIANO Rael DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898A

Polo Passivo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por MOISES ADRIANO Rael DE LIMA em desfavor de ENERGISA DE RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, todos qualificados.

Sustenta, em síntese, que com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, e diante da denegação do fornecimento por parte da requerida, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios, por via de uma empresa particular.

Alega que desde a construção da rede, a requerida não realizou a incorporação ao seu patrimônio, por isso, buscou através dessa demanda judicial.

Requer a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 28.475,20 (vinte e oito mil e quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.

Com a inicial juntou documentos pessoais, notas fiscais, projeto e orçamentos (ID 78406092).

Recebida a inicial foi, designada audiência de conciliação e a citação da requerida (ID 79375122).

Citada, a requerida apresentou contestação. Juntou documentos (ID 80230198).

Realizada a audiência de conciliação, restou infrutífera. Requereram o julgamento antecipado do feito (ID 80448410).

É o breve relatório. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial, contra o qual as partes já se manifestaram.

Não há preliminares pendentes de análise. Passo ao mérito.

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Júnior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:

“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, preferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, escritura pública da propriedade rural, ART e projeto da subestação e notas fiscais, comprovante o efetivo desembolso.

O art. 884 do Código Civil, estabelece que “Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”. No mesmo sentido:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Inoocorrência. Ressarcimento devido. Sentença mantida. (...) Não atingido o prazo prescricional, é devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária. (Apelação, Processo nº 0002390-97.2014.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 26/07/2017)

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MOISES ADRIANO Rael DE LIMA para condenar ENERGISA DE RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total despendido na construção da rede de energia elétrica, no montante de R\$ 28.475,20 (vinte e oito mil e quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), utilizando-se para tanto notas fiscais dos gastos efetivos, devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o o efetivo desembolso e, juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput e artigo 55, caput da Lei n. 9.099/95).

Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e remeta-se ao TJRO com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Serve esta de mandado, carta, carta precatória etc.

Nova Brasília D'Oeste - RO, 11 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000788-74.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO HELIO SOARES DA CRUZ - RO10119

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado(s) do reclamado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 10 dias úteis sobre a sentença (id. 79407832), assim como do recurso inominado interposto pela parte contrária.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002579-15.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA TEODORO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO0001719A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Diga a parte autora se houve a implantação do benefício, considerando a manifestação juntada pelo requerido em id 80577503.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000

Processo nº : 7000350-48.2022.8.22.0020

Requerente: TIAGO MENDES ROMUALDO

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 25 de agosto de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000962-83.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KATIA DOS SANTOS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da petição de contestação de id 80219583, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001765-37.2020.8.22.0020

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: JODAIR SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LORENA JHULIAN CASSIANO DE OLIVEIRA - RO11444

REU: DANIEL DE OLIVEIRA NETO MACHADO

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de sua advogada, intimada, para que, no prazo de 5 dias, requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 0001184-93.2010.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS SAARA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE CARVALHO SILVA - PR30171, JOSE ROBERTO GAZOLA - PR24827, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA - PR19016, WAGNER PETER KRAINER JOSE - PR19060, LAURO PAULO KLINGELFUS - RO1951

EXECUTADO: AUTO POSTO PLASTER LTDA e outros (6)

Advogado(s) do reclamado: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, LETICIA SANTOS CORBOLIN

Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 5 dias, sobre a petição de impugnação à penhora de id 81045077 .

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000567-28.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDECIRA RIBEIRO DA CRUZ registrado(a) civilmente como VALDECIRA RIBEIRO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE

Advogado(s) do reclamado: LARISSA GEOVANA ROCHA VIANA, RONEI MILLER ROSA

Advogado do(a) REU: RONEI MILLER ROSA - RO12415

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada, para que, no prazo de 5 dias, requeira o que entender de direito, considerando a juntada de id 81036257, sob pena de arquivamento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001413-11.2022.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: FRANCISCO GOMES NETO e outros

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos tendo em vista o decurso do prazo para manifestação dos requeridos.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002281-62.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALBINO GREGORIO SITOWSKI

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes, através de seus advogados, intimados do retorno dos autos, bem como, requeiram o que entenderem de direito para prosseguimento ao feito.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000236-13.2020.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

PROCURADOR: MANOEL PROCOPIO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 dias úteis, sobre diligência de ID 78012791, para prosseguimento do feito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002263-02.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ALAN PLASTER

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado(s) do reclamado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas do retorno dos autos, bem como, requeiram o que entenderem de direito para prosseguimento ao feito.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000462-22.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ADENILSO FLEGLER

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882

REQUERIDO: Mapfre Seguros

Advogado(s) do reclamado: KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES, PRISCILLA AKEMI OSHIRO

Advogados do(a) REQUERIDO: PRISCILLA AKEMI OSHIRO - SP304931, KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES - RJ84676

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas do retorno dos autos, bem como, requeiram o que entenderem de direito para prosseguimento ao feito.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002276-98.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JAIR PIZOLIO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas do retorno dos autos, bem como, requeiram o que entenderem de direito para prosseguimento ao feito.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002281-23.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE SOARES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas do retorno dos autos, bem como, requeiram o que entenderem de direito para prosseguimento ao feito.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002270-91.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado(s) do reclamado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas do retorno dos autos, bem como, requeiram o que entenderem de direito para prosseguimento ao feito.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste- RO - CEP: 76958-000 - Fone: (69) 3309-8671 - 4020-2295

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo : 7001368-07.2022.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAINE FERMIANA DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias , intimada da certidão de ID 81057161 (Data da audiência).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000337-83.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: TEREZA NICOLAU DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas do retorno dos autos, bem como, requeiram o que entenderem de direito para prosseguimento ao feito.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001744-27.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

AUTOR: CLAUDEMIR FERREIRA SILVA

Advogado(s) do reclamado: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada do retorno dos autos, bem como, requeira o que entender de direito para prosseguimento ao feito.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022

Autos n. : 7001492-58.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Promovente : ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Promovido : BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864A

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste- RO - CEP: 76958-000 - Fone: (69) 3309-8671 - 4020-2295

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo : 7001584-07.2018.8.22.0020

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CELIO GOMES AZEVEDO FREIRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

EXECUTADO: CONSTRUTORA MAGALHAES LTDA - ME

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o término do prazo da suspensão.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste- RO - CEP: 76958-000 - Fone: (69) 3309-8671 - 4020-2295

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo : 7002573-47.2017.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO CEZAR NUNES

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o término do prazo da suspensão.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste- RO - CEP: 76958-000 - Fone: (69) 3309-8671 - 4020-2295

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo : 7000618-05.2022.8.22.0020

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237

EXECUTADO: L. P. M. CLIMATIZACAO & ELETRICIDADE LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada a dar prosseguimento ao feito tendo em vista o término do prazo da suspensão.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste- RO - CEP: 76958-000 - Fone: (69) 3309-8671 - 4020-2295

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo : 7000506-36.2022.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DENIVALDO JOSE SCHOWENK

Advogado do(a) AUTOR: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA - SP403110

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para juntar decisão administrativa, tendo em vista o término do prazo da suspensão.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001271-17.2016.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WILLIASMAR ROSA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 5 dias, sobre a juntada de id 81070095.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1491, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000 Fone/

Fax: (69)3309-8671 / 4020-2295 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

DE: TERCEIROS INTERESSADOS

Finalidade: Citar terceiros interessados, para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.

Observação: O prazo para contestar a ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

Advertência: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pelo réu, os fatos articulados pela parte autora.

Vara : 1ª Vara Cível
Processo : 7001330-97.2019.8.22.0020
Classe : USUCAPIÃO (49)
Parte Autora : SIRLEI MORAES DE OLIVEIRA
Advogado : FERNANDA PEDROSA VARGAS - RO8924
Parte Requerida : JOAO SEBASTIAO FERNANDES
Nova Brasilândia, 10 de agosto de 2022.
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste- RO - CEP: 76958-000 - Fone: (69) 3309-8671 - 4020-2295

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo : 7000630-53.2021.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CASTURINA ANTUNES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias úteis, intimada para se manifestar, tendo em vista o depósito judicial vinculado ao processo (ID 81069846).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000153-93.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. D. S. P. e outros

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a proposta de acordo de ID 81072562.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7002176-51.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: ROGERIO BUSSI, LINHA 114 KM 12 LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373

JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença
2. Intime-se o requerido para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias e nos mesmos autos (art. 535, CPC).
- 3.1 Em igual prazo, intime-se o requerido para informar acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
4. Deixo de fixar honorários advocatícios, neste momento, vez que no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública o pagamento através de RPV e/ou precatório somente serão devidos quando houver impugnação e esta for rejeitada, consoante art. 85, §7º, do CPC.
5. Decorrido o aludido prazo, não havendo impugnação à execução ou rejeitadas as arguições da executada, requisite-se o pagamento por meio do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tratando-se de precatório. Enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da CF c/c art. 87, I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC.
6. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, § 4º, CPC).
7. Havendo impugnação à execução, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
 - 7.1. Concordando com os valores apresentados pelo executado, providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
 - 7.1.1 Com a informação concernente ao pagamento da RPV/precatório, expeça-se alvará. Após, archive-se.
8. Não concordando com os valores apresentados, remeta-se à Contadoria para dissipar quaisquer dúvidas quanto aos cálculos apresentados pelas partes.

9. Apresentada planilha de cálculos pela Contadoria, intimem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias.

10. Em seguida, retornem conclusos para decisão.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7002207-08.2017.8.22.0020

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento

Valor da Causa: R\$ 10.553,06

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263

REU: FRANCISCO DJALMA ALVES CAVALCANTE, CPF nº 39540910110, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 3565 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Vistos.

Remetam-se os autos à contadoria para que apresente o valor correto da presente execução, tendo em vista a controvérsia entre os valores exequendo apresentados pelas partes.

Com a vinda dos cálculos, sem necessidade de nova conclusão, intime-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7000665-52.2017.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOACIR GOMES DE OLIVEIRA, LINHA 17 KM 2,500 LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença

2. Intime-se o requerido para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias e nos mesmos autos (art. 535, CPC).

3.1 Em igual prazo, intime-se o requerido para informar acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

4. Deixo de fixar honorários advocatícios, neste momento, vez que no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública o pagamento através de RPV e/ou precatório somente serão devidos quando houver impugnação e esta for rejeitada, consoante art. 85, §7º, do CPC.

5. Decorrido o aludido prazo, não havendo impugnação à execução ou rejeitadas as arguições da executada, requirite-se o pagamento por meio do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tratando-se de precatório. Enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da CF c/c art. 87, I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC.

6. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, § 4º, CPC).

7. Havendo impugnação à execução, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1. Concordando com os valores apresentados pelo executado, providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

7.1.1 Com a informação concernente ao pagamento da RPV/precatório, expeça-se alvará. Após, archive-se.

8. Não concordando com os valores apresentados, remeta-se à Contadoria para dissipar quaisquer dúvidas quanto aos cálculos apresentados pelas partes.

9. Apresentada planilha de cálculos pela Contadoria, intimem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias.

10. Em seguida, retornem conclusos para decisão.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000928-21.2016.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263

EXECUTADOS: COMERCIO DE COMBUSTIVEL PLANALTO EIRELI - EPP, FRANCISCO DJALMA ALVES CAVALCANTE

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que a transação entre as partes é a melhor forma de solução de conflitos, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, conforme pauta.

1.1 À CEJUSC para designar a data de audiência.

2. Intimem-se as partes sobre a audiência designada. .

2.1. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 dias da data da audiência (art. 334, § 5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência (virtual) caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, § 4º, I, CPC).

2.2. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

2.4. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação / intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a comunicação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

2.5. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

2.6. As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-los assim que receberem a citação ou intimação.

2.7. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

2.8. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link que será fornecido na data e horário agendados.

2.9. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

2.10. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

2.11. Caso reste infrutífera a conciliação, intime-se a exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO, CARTA E CARTA PRECATÓRIA.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 26 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000519-74.2018.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Autor: FRANCISCO TOMAZ SOARES FILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719A

Réu: ESTADO DE RONDONIA, NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que as partes concordam com os cálculos da contadoria do juízo, faz-se necessário que sejam retificados os valores do precatório emitidos no 76780139.

Promova a serventia a retificação dos valores constante no precatório expedido nos autos.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Processo: 7001653-39.2018.8.22.0020

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Requerente (s): BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 00000000000191, AV. DR. MIGUEL VIÉIRA FERREIRA 4929 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

Requerido (s):

Advogado (s):

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo (20 dias).

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento/extinção.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000014-54.2016.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Autor: ANANIAS ILDEFONSO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS CARLOS RETTMANN, OAB nº RO5647A

Réu: REGINA CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, OAB nº RO4303A

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o inventariante.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000295-97.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MARLI NUNES LOPES HOLANDA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de ID 80468099 .

Intime-se o INSS via e-mail pfro.tj@agu.gov.br para que providencie a implantação do benefício determinado em sede de sentença ID 76836300, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa.

Intime-se, ainda, o INSS via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 30 (trinta) dias, o cumprimento da decisão, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se/expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL AO:

INSS, VIA e-mail pfro.tj@agu.gov.br, para que providencie a implantação do benefício determinado na sentença e ID 76836300 e comprove nos autos em 30 (trinta) dias.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho 7002287-30.2021.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MAURICIO DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

1) Intime-se COM URGÊNCIA, via e-mail, o setor competente do INSS (APS/ADJ-PVH) para, em 30 dias, dar cumprimento à decisão constante dos autos, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência e multa no valor correspondente até 30% do valor da obrigação principal.

Instrua-se o e-mail com cópias dos documentos pessoais, decisão exequenda, laudo pericial e demais documentos necessários à implantação do benefício.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.

A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001435-69.2022.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ILDA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Em atenção ao princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, é vedado ao Juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar.

Dito isto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar nos autos quanto a competência desse juízo para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista que o comprovante de residência anexo aos autos, ID 81067665 consta endereço de Buritis/RO.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, caso conveniente à escrivania.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001507-66.2016.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 8.505,26

Última distribuição: 13/06/2016

Autor: SIDINEI BOLSONI PIMENTEL, CPF nº 38924757253, RUA UIRAPURU 2934 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

Réu: JORGE DE ABREU, AVENIDA ITABEROBA 5693 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Declaro-me suspeita para atuar neste feito, nos termos do artigo 145, par. 1º do NCPC.

Encaminhem-se ofício informando ao Conselho da Magistratura do E. TJRO.

Remetam-se os autos ao substituto legal deste Juízo (artigo 146, par. 1º do NCPC), com as devidas baixas e redistribuição.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho 7000596-44.2022.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Concessão

AUTOR: EULA PAULA LOURENCO DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO9744
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

AUTOR: EULA PAULA LOURENCO DA SILVA, já qualificadas, ajuizou ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão de benefício previdenciário de salário maternidade rural.

Foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação da autarquia para apresentar resposta, no prazo legal.

Citada/Intimada, a requerida apresentou proposta de acordo.

Intimada a parte autora aceitou a proposta.

Deste modo, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Nesse mesmo ato, determino o integral cumprimento do acordo celebrado, devendo, para isso, o Requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, implantar o benefício, no prazo de 20 dias, bem como juntar o cálculo do valor devido a parte autora.

Juntado o cálculo expeça-se a RPV, sendo efetuado o pagamento expeça-se alvará de levantamento.

Se não juntado o cálculo no prazo indicado intime-se a autora para juntar cálculo.

Sem custas (art. 12, I, in fine, da Lei Estadual nº 3.896/2016 c/c art. 90, §3º, CPC).

Consigno, desde já, confirmado a implantação do benefício e o pagamento do retroativo, arquivem-se os autos.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 –

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002312-43.2021.8.22.0020

REQUERENTE: LORIVALDO FRANCISCO ROSA, CPF nº 35123648291, LH 148 SUL KM 3,5, SÍTIO ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

REQUERIDO: MARIA LOURDES SIQUEIRA ROSA, CPF nº 84189126268, LINHA 148 KM 3,5, CHACARÁ ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

LORIVALDO FRANCISCO ROSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de interdição com pedido de curatela provisória em face de MARIA LOURDES SIQUEIRA ROSA, igualmente qualificada. Relata, em síntese, que é filho da requerida e que a mesma possui 74 anos de idade. Informa que ao longo dos anos, a requerida vem sofrendo com sequela motora e cognitiva decorrente de acidente vascular cerebral e atualmente acamada se locomovendo somente com cadeira de rodas e necessita de cuidados constantes de terceiros, que ela que é portadora de retardo mental moderado, não tendo assim, condições de reger pessoalmente sua vida e estando incapaz para gerir atos da vida civil.

Pleiteia em juízo a concessão da tutela provisória de urgência, e ao final a procedência dos pedidos para determinar a interdição da Requerida nomeando o Autor como curador definitivo, declarando os limites da curatela. Com a inicial junta documentos.

Determinada a emenda a inicial, a fim de que o requerente indicasse os atos em que se faz efetivamente necessário substituir a pessoa interdita, bem como designou audiência para entrevista da interditanda. Nomeado Defensor Público que atua nesta comarca para Defesa do Interditando.

Realizada audiência, com a oitiva da interditanda, ocasião em que foi analisado o pedido de tutela de urgência e decidido pelo indeferimento do pedido.

Determinada a realização de perícia médica.

Juntado ao auto laudo pericial.

Determinada a realização realização de entrevista/relatório com as partes

Relatório de estudo juntado aos autos.

Intimada, a DPE não se opõe à procedência do pedido.

O requerente pugnou pela procedência da ação, a fim de que seja determinada a interdição da Requerida, nomeando o autor como curador definitivo.

Parecer final do Ministério Público opinando pela procedência do pedido inicial, para o fim de que seja decretada a interdição de MARIA LOURDES SIQUEIRA ROSA nomeando-se LORIVALDO FRANCISCO ROSA para ser seu curador.

É o relatório. Decido.

LORIVALDO FRANCISCO ROSA requerer interdição de sua mãe MARIA LOURDES SIQUEIRA ROSA, alegando que ela é portadora de retardo mental moderado, não tendo assim, condições de reger pessoalmente sua vida e estando incapaz para gerir atos da vida civil. Que há tempos vem sofrendo sequela motora e cognitiva decorrente de acidente vascular cerebral e atualmente está acamada, se locomovendo somente com cadeira de rodas e necessita de cuidados constantes de terceiros, apresentando enfermidades com CID:10 Z74.1 – Necessidade de Assistência com cuidados pessoais; CID:10 Z74.3 – Necessidade de Supervisão Contínua; CID:10 Z74.0 – Mobilidade Reduzida.

O laudo médico apresentado nos autos (ID 78772769), atesta que a interditanda apresenta diagnóstico CID G30.1 (Doença de Alzheimer). Relata o médico perito que a periciada é portadora de enfermidade degenerativa neuronal, apresenta perda da capacidade de discernimento ficando incapaz em definitiva para realizar todos os atos da vida civil e necessita da ajuda de terceiros como meio de sobrevivência.

Com a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, o art. 1.767 do Código Civil foi alterado. Confira-se:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

V - os pródigos.

Bem como também foram alterados os artigos 3º e 4º, do referido diploma legal:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Conclui-se, portanto, que não existe mais, no sistema brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade.

No que se refere a pessoa com deficiência, qual seja, aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º do Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015), não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz.

De acordo com este novo diploma, a curatela, está restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput) passando a ser uma medida extraordinária. Vejamos:

Art. 85. A curatela afetarã tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Com a nova lei, a pessoa portadora de sofrimento psíquico, agora será considerada plenamente capaz, sendo A CURATELA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA.

Deste modo, com novo diploma legal, embora não mais exista a incapacidade absoluta, é possível a adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e a curatela, para a prática de atos na vida civil, sobretudo os de natureza patrimonial e negocial.

Traçadas estas considerações e levando em conta a conclusão da perícia e o teor do estudo técnico, o decreto da interdição da parte requerida é medida que se impõe, com a nomeação do requerente como seu curador, para representá-la tão somente nos atos de natureza patrimonial e negocial, bem como aqueles que impliquem alienação de bens e direitos, recebimento e administração de rendas, incluindo-se nesta última eventuais salários e pagamento de benefícios previdenciários cujo pedido de concessão perante a autarquia previdenciária também se enquadra entre os poderes do curador.

Oportuno observar que o pedido de interdição não sofreu impugnação e que não há notícia nos autos sobre outra pessoa que tenha interesse e reúna melhores condições para assumir a curatela. A pretensão conta, finalmente, com a manifestação favorável do Ministério Público. Patenteado, assim, o que dispõe o artigo 1.767, inciso I, combinado com o artigo 1.768, inciso I, e o artigo 1780, todos do Código Civil, para que a interdição pretendida seja decretada e o requerente seja nomeado curador da interdita, observadas, nos termos do artigo 1.774, as restrições e obrigações estabelecidas nos artigos 1.753 a 1.759, e artigo 1.776, todos do mesmo Códex, sem prejuízo dos direitos e obrigações estabelecidos nos artigos 84 e 85 da Lei n.º 13.146/2015.

Posto Isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECRETAR A INTERDIÇÃO DE MARIA LOURDES SIQUEIRA ROSA, qualificada nos autos, declarando-a relativamente incapaz nos termos do art. 84, § 1º, da Lei nº 13.146/15 c.c. art. 4º, II, c.c. art. 1.782, ambos do Código Civil. Nomeio o requerente LORIVALDO FRANCISCO ROSA como curador, determinando que seus poderes ficarão limitados aos atos indicados no art. 85 da Lei nº 13.146/15 e no art. 1.782 do Código Civil, ou seja, aqueles relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, bem como aqueles que impliquem alienação de bens e direitos, recebimento e administração de rendas, incluindo-se nesta última eventuais salários e pagamento de benefícios previdenciários cujo pedido de concessão perante a autarquia previdenciária também se enquadra entre os poderes do curador.

Expeça-se mandado para que a interdição seja inscrita no Registro de Pessoas Naturais, bem como publiquem-se os editais, com observância do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil/2015, deles fazendo constar, notadamente, a incapacidade da interditanda, que deverá ser representada pelo curador em todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, bem como aqueles que impliquem alienação de bens e administração de rendas, incluindo entre estas os salários e benefícios previdenciários, cujo pedido de concessão perante o INSS igualmente se inclui entre os poderes da curador.

Lavre-se termo de curatela, consignando-se os limites desta, constando as restrições acima. Cumpra-se o disposto no artigo 755 do CPC/2015, publicando-se os editais. Intime-se o curador para o compromisso.

Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal, por não constar que a interditanda possua bens, e também por considerar que a curatela já acarretará ao curador razoáveis ônus para o seu sustento e a da interditanda.

Por consequência, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil/2015.

Sem custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, em razão da natureza da causa e por ser a parte requerente beneficiária da justiça gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se.

SIRVA O PRESENTE COMO TERMO DE CURATELA

Vias desta decisão servirão de mandado para inscrição no registro de pessoas naturais.

Nova Brasília D'Oeste-RO, 26 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**1ª VARA CÍVEL**

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000902-26.2020.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MILTON GERALDO DA SILVA, LINHA 114, LOTE 11, GLEBA 46 S/N, SETOR RIACHUELO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354, RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., BANCO ITAÚ S.A. 176, 3 AND CORPO II CENTRO - 01014-919 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Cuida-se de ação de indenizatória.

Requer a perita dilação de prazo para juntada do laudo, justificando que encontrava-se com problemas de saúde.

Diante da justificativa, defiro o pedido e concedo o prazo de 20 (vinte) dias para juntada do laudo pericial.

Com a juntada, dê-se vista as partes para manifestação e na sequência, conclusos.

SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 24 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001012-59.2019.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: MEIRE SALETE FERNANDES QUELHAS, AVENIDA PORTO VELHO 1446 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOAQUIM RIBEIRO DE OLIVEIRA QUELHAS, R N BRASÍLIA 2735 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ALAN FERNANDES QUELHAS, AVENIDA PORTO VELHO 1340 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, UNIVERSO COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - ME, RUA NOVA BRASÍLIA (FRENTE AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 2775, SALA A CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174L, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490, JESSICA GOUBETI NABARRO, OAB nº SP393735

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174L, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490, JESSICA GOUBETI NABARRO, OAB nº SP393735

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174L, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490, JESSICA GOUBETI NABARRO, OAB nº SP393735

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Requer a parte exequente suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, defiro o pedido e SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921, § 3º, CPC).

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).

Intime-se (DJ).

SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 24 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7000894-83.2019.8.22.0006

AUTOR: ROSELI FATIMA OLEIAS, CPF nº 89280270206

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de ação previdenciária.

Compulsando aos autos, verifico que há certidão informando que o recurso de apelação encontra-se pendente de julgamento. Sendo assim, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento do recurso protocolado junto ao TRF-1.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, 22 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7001441-21.2022.8.22.0006

AUTOR: IRANDI COELHO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, LUCAS RENAN ANTUNES FERNANDES - RO11772

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Presidente Médici, 25 de agosto de 2022.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº : 7000874-87.2022.8.22.0006

Requerente: VILSON MAINARDI

Advogados do(a) REQUERENTE: GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO0006946A

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Presidente Médici, 25 de agosto de 2022.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7001378-93.2022.8.22.0006

REQUERENTE: ELIACHA DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Presidente Médici, 25 de agosto de 2022.

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001791-77.2020.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Empréstimo consignado]

Parte Ativa : MARIA ALZENIR DA COSTA PASQUINI

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A, PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942

Parte Passiva : BANCO C6 S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da requerente para, ciente do conteúdo da petição id. 81052802, requerer o que de direito. Outrossim, não havendo requerimento de saque, o valor depositado em Juízo será transferido para a conta centralizadora do TJ/RO. PM. 26.08.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000132-62.2022.8.22.0006

REQUERENTE: MARIA LEONIDES DE FARIA FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A, CAROLINE COSTA CARNEIRO - RO10965

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Presidente Médici, 25 de agosto de 2022.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº : 7000833-23.2022.8.22.0006

Requerente: EDSON VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Presidente Médici, 25 de agosto de 2022.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº : 7000833-23.2022.8.22.0006

Requerente: EDSON VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Presidente Médici, 25 de agosto de 2022.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº : 7000350-90.2022.8.22.0006

Requerente: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Presidente Médici, 25 de agosto de 2022.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 0002484-93.2014.8.22.0006

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, CNPJ nº 04632212000142

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: HANS OTTO WINTHER, CPF nº 23922940978

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643

Decisão

Trata-se de execução fiscal.

Na petição de id. 80053999, o exequente requereu que os autos fossem encaminhados ao contador judicial para promover os cálculos atualizados.

Decido.

Analisando os autos, verifico que o pedido merece ser indeferido.

Verifico que a exequente trata-se de um ente público que possui todos os meios cabíveis para proceder com os cálculos ora mencionados.

Desta forma, indefiro o pedido pleiteado.

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito, informando se ainda há interesse na designação de audiência de conciliação anteriormente requerido nos autos.

Permanecendo silente, aguarda-se os autos no arquivo provisório o prazo da prescrição intercorrente que findará em 20/08/2026.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Mé dici/RO, 22 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7001440-36.2022.8.22.0006

AUTOR: IRANDI COELHO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, LUCAS RENAN ANTUNES FERNANDES - RO11772

REU: BANCO BRADESCO S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Presidente Mé dici, 25 de agosto de 2022.

Comarca de Presidente Mé dici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001046-29.2022.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Compensação, Contratos Bancários]

Parte Ativa : JOSE ALVES BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109, FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

Parte Passiva : Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para, em querendo e no prazo legal, apresentar impugnação à contestação, especialmente quanto a eventuais preliminares arguidas e documentos novos juntados, bem como especificar as provas que pretende produzir. PM. 26.08.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000032-10.2022.8.22.0006

CLASSE: Monitória

AUTOR: VALTER PAZINATTO, RUA INDEPENDÊNCIA 2762 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAIANE TAUJA GOMES DE SOUSA DUTRA, OAB nº RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589

REU: JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 1508, - DE 2209/2210 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-700 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação monitória.

Instada a se manifestar para indicar endereço do requerido, a parte autora pugnou pela suspensão do feito por 30 (trinta) dias, visando a realização de diligências.

Defiro o pedido e determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Com o decurso do prazo, intima-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Nada requerido pelo causídico, intima-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, § 1º do CPC.

Na sequência, conclusos.

SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 24 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº : 7000577-80.2022.8.22.0006

Requerente: MARIA NEVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

Requerido(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR - ES21447

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Presidente Mé dici, 25 de agosto de 2022.

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7001374-56.2022.8.22.0006

AUTOR: GISLAINE AGUIAR SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS - RO5824, MARIA STELLA MARINHO SETTE - RO10585

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Presidente Mé dici, 25 de agosto de 2022.

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7001336-44.2022.8.22.0006

REQUERENTE: GISELI LILIAN CARNEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Presidente Mé dici, 25 de agosto de 2022.

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7001421-64.2021.8.22.0006

AUTOR: ARACI LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE JORDANIA LINO DIAS - RO10174

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se acerca da petição retro do Requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Presidente Mé dici, 25 de agosto de 2022.

Comarca de Presidente Presidente Mé dici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000555-32.2016.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Juros, Correção Monetária, Causas Supervenientes à Sentença]

Parte Ativa : HILGERT & CIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, RODRIGO TOTINO - RO6338

Parte Passiva : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉ DICICI

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do causídico Julian Cuadal Soares para informar nos autos se já houve o pagamento da RPV, expedida sob o id n. 76602988, bem como requerer o que entender pertinente.

Comarca de Presidente Presidente Mé dici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000236-54.2022.8.22.0006

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto : [Cheque]

Parte Ativa : SAMUEL GONCALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

Parte Passiva : MARCOS DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte credora para, ciente do conteúdo da petição id. 81039236, requerer o que entender pertinente. PM. 26.08.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Processo n.: 7001326-97.2022.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: COMERCIAL AGRICOLA ROLIM DE MOURA LTDA - EPP, ÁREA RURAL, RODOVIA BR-421, LINHA C-45, LOTE 20, GLEBA 07 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043A, LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058

REQUERIDO: IRES FACIN, LINHA 168, KM 15 s/n ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.536,15

DECISÃO

Vistos.

Ante a justificativa apresentada pela Defensora Pública (id. 80961300) na defesa da parte requerida, sem prejuízos, redesigno a audiência de conciliação para o dia 14 de setembro de 2022 às 12:00 horas (Horário de Rondônia).

A solenidade deverá ser acessada pelo aplicativo Google Meet – Link: <https://meet.google.com/asc-gjxs-mpe>

A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20 e Resolução n. 211/2021-TJRO).

A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.

A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.

Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio Whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações com o requerido.

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Google Meet e Whatsapp de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII – assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos

moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular

representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

INTIME-SE a parte requerida dos termos da presente ação, para em querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 344 do CPC, até a data da audiência de conciliação (até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência), se não houver acordo, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas, sob pena de revelia.

Em observância aos princípios da economia e celeridade processual, intime-se o requerido através do telefone WhatsApp (69) 9.9383-1608.

Decorrido o prazo para contestação, a parte autora terá até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada para apresentar réplica à contestação, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais. Advirta-se a parte autora que em caso de ausência injustificada em audiência, haverá a extinção e arquivamento do processo, só podendo ser desarquivado mediante pagamento de custas processuais.

Advirta-se o requerido a ausência injustificada em audiência poderá ser interpretada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial, bem como que o prazo para defesa será até a data da audiência de conciliação.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTE: COMERCIAL AGRICOLA ROLIM DE MOURA LTDA - EPP, CNPJ nº 05937651000126, ÁREA RURAL, RODOVIA BR-421, LINHA C-45, LOTE 20, GLEBA 07 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: IRES FACIN, CPF nº 72870575220, LINHA 168, KM 15 s/n ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

Presidente Médici-RO, 25 de agosto de 2022.

MARISA DE ALMEIDA

Juíza de Direito

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000782-12.2022.8.22.0006

Classe : USUCAPIÃO (49)

Assunto : [Usucapião Ordinária]

Parte Ativa : JOAO PIMENTA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA - RO3982, EDNA FERREIRA DE PASMO - RO8269

Parte Passiva : JOVINO JOVELINO DE OLIVEIRA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001632-08.2018.8.22.0006

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

Assunto : [Alienação Fiduciária]

Parte Ativa : Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

Parte Passiva : LUCAS FERNANDO CURCIO RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Re-intimação da parte autora para acostar ao feito demonstrativo atualizado do seu crédito.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000590-84.2019.8.22.0006

CLASSE: Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: E. R. C. P., RUA V-07 2684 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

REQUERIDO: D. A. D. F., RUA CESÁRIO ALVIM 2684 SÃO BENEDITO - 38740-000 - PATROCÍNIO - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade Cumulada com Alimentos ajuizada por D.C.P. criança regularmente representada por sua genitora ELLEN RUBIA COSTA PINHEIRO em desfavor de DENIS ALVES DE FREITAS SANTOS, ambas parte já qualificadas nos autos.

Houve informação do laboratório, o não comparecimento do Requerido para coleta de DNA agendada para o dia 30/05/2022 (ID: 77750270).

O Ministério Público manifestou requerendo a certificação de que o Requerido foi regularmente citado e intimado para comparecer ao laboratório e realizar a coleta de DNA (ID: 79627893).

Assim, conforme analisado os autos, não foi retornado a resposta da Carta Precatória, portanto, DETERMINO o seguinte:

1. Devolva-se a presente Carta Precatória à Comarca de Origem.

1.1 Tendo a devolução da Carta Precatória, comprovada que houve à certificação de que foi regularmente citado e intimado o Requerido, para comparecimento ao laboratório para coleta de DNA, vistas ao Ministério Público para manifestar-se, após, voltem os autos conclusos para Julgamento.

2. Devolvida a Carta Precatória, e não tendo comprovação de que houve à certificação de que foi regularmente citado e intimado, o Requerido para o comparecimento ao laboratório, INTIME-SE o Laboratório Nossa Senhora Aparecida – e-mail: labnsaparecida@outlook.com, para que indique Local, Data e Horário para nova tentativa de realização de coleta de DNA do Requerido, observa-se que o prazo mínimo para realização da coleta de DNA, seja de 90 (noventa) dias.

2.1 INTIME-SE o Laboratório BioMédici – e-mail: bio.medici@hotmail.com, para esclarecer se houve a coleta dos DNA dos Requerentes, caso não foi realizado a coleta, portanto, indique Local, Data e Horário para comparecer ao laboratório para realização da coleta de DNA dos Requerentes ELLEN RÚBIA COSTA PINHEIRO juntamente com seu filho DAVI COSTA PINHEIRO, observa-se que o prazo mínimo para realização da coleta de DNA, seja de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Presidente Médi-RO, 25 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Comarca de Presidente Presidente Médi-RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7002045-16.2021.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Benfeitorias, Aquisição]

Parte Ativa : IVONETE VILA NOVA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA - RO7976, AMANDA NUNES MARACAIPE - MG202828

Parte Passiva : VALDO ANTONIO VILA NOVA

Advogado do(a) REU: WISNER FERNANDES CAMPOS - MG202685

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes autoras intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionarem o feito requerendo o que entenderem de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC

Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8190

Processo nº : 7001381-48.2022.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio]

Parte Ativa : FERNANDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A

Parte Passiva : SOLPAC COMPANY LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias atualizar o endereço do requerido (id. 81019820) ou requerer o que entender pertinente. Presidente Médi-RO. 26/08/2022. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nuco-med.

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001219-63.2016.8.22.0006

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: RAQUEL BARBOSA DE SOUZA BRAZ, AV SETE DE SETEMBRO 933 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ALEXANDRE SOARES BRAZ, JK 2557, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RAFAEL GONCALVES BRAZ, RIO BRANCO, PERTO CEMITERIO NOVO ERNANDES GONCALVES - 76916-000 - PRESI-

DENTE MÉDICI - RONDÔNIA, FABIULA SOUZA BRAZ, AV. SETE DE SETEMBRO 933 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, NEIVAN SOARES BRAZ, JK 2557 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, VANIA BRAZ SOARES LEONARDELI, AVENIDA MACAPA 2042, CASA ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, FABIANA DE SOUZA BRAZ, CINCO SN, QD 40 LT 09 JARDIM SAPEZAL - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO, ISLAINE SOUZA BRAZ, 07 DE SETEMBRO 933 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, GISLAINE DE SOUZA BRAZ, NOVA BRASÍLIA 2597, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE IZIDORO DOS SANTOS, OAB nº RO4495, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
INVENTARIADO: JOAO BRAZ FILHO, SETE DE SETEMBRO 933 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Inventário em decorrência do óbito de JOÃO BRAZ FILHO sendo nomeado como inventariante RAQUEL BARBOSA DE SOUZA BRAZ, tendo como herdeiros NEIVAN SOARES BRAZ, VANIA BRAZ SOARES LEONARDELI, ALEXANDRE SOARES BRAZ, RAFAEL GONÇALVES BRAS, FABIANA DE SOUZA BRAZ, ISLAINE SOUZA BRAZ, FABIULA SOUZA BRAS e GISLAINE DE SOUZA BRAZ.

A exordial foi instruída com os documentos essenciais.

O feito tramitou regularmente, tendo a inventariante apresentada a formal de partilha (ID: 62720513).

Recolhidas as custas e apresentada últimas declarações.

Curador especial nomeado em juízo, manifestou pela condenação do Estado a efetuar o pagamento dos honorários o qual foi nomeado em 27/11/2017 (ID: 14173027).

Vieram os autos conclusos para Julgamento.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de Ação de Inventário dos bens deixados por JOAO BRAZ FILHO, em que a inventariante alega não haver bens que componham o espólio, concluindo-se em inventário negativo.

Na certidão de óbito e demais documentos encartados ao feito, tratando-se de certidão de Registro de Imóveis, constam que o falecido não deixou bens a inventariar, corroborando as declarações da Requerente.

O inventário negativo, na verdade, é um procedimento de jurisdição voluntária, em que não há, em princípio, previsão no Código de Processo Civil, pois é um procedimento necessário a comprovar a inexistência de bens a inventariar, objetivando atender dispositivo constitucional.

Na ausência de procedimento específico, doutrina e jurisprudência cancelaram seu uso e aplicação. No dizer de Humberto Theodoro Júnior: "o inventário negativo é, nessa conjuntura, o expediente criado pela praxe forense para provar que o óbito se deu sem deixar bens a partilhar".

Ante o exposto, não existindo bens a partilhar, homologo as declarações da inventariante reconhecendo a ausência de bens a inventariar em nome de JOAO BRAZ FILHO, e via de consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.

CONDENO o Estado de Rondônia ao pagamento de 01 (um) salário-mínimo sobre qual deverá incidir juros e correção monetária na forma da lei, a contar da data da nomeação em 27/11/2017, a título de honorários para o Curador Especial Dr. JOSÉ ISIDÓRIO DOS SANTOS - OAB/RO nº 4495, inscrito no CPF sob nº 584.567.402-68.

DEFIRO o pedido de adjudicação (ID: 75018093), a favor de JOSCELIN SAITO, inscrito no CPF sob nº 469.332.202-49, referente ao imóvel situado na Av. Trinta de Junho, nº 1431, Bairro Centro, CEP: 76.916-000 na cidade de Presidente Médici/RO e EXPEÇA-SE Ofício à Caixa Econômica Federal autorizando para proceder modificações contratuais pertinentes no contrato nº 118240001220 (ID: 5020852), com a transferência do bem imóvel e quitação de débitos porventura existentes.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Presidente Médici-RO, 25 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7001525-22.2022.8.22.0006

AUTOR: DEISE SOUZA DE MELO, CPF nº 80915078287

ADVOGADO DO AUTOR: CAIO ANTUNES DE ASSIS, OAB nº RO10963

REU: FACULDADES INTEGRADAS DE ARIQUEMES, CNPJ nº 14605984000149

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente em face da decisão id nº 80586601.

Em suma, a parte embargante sustenta que a decisão foi omissa, tendo em vista que não decidiu a respeito da inversão do ônus da prova.

É breve o relato. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

No presente caso concreto, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.

O embargante aponta que não houve o enfrentamento do pedido de inversão do ônus da prova.

O artigo 6º, VIII determina que haverá a inversão do ônus da prova ao consumidor, quando, no processo civil, for verossímil a alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente na relação de consumo.

No entanto, não há o dever de se conceder a inversão de início, podendo esta ser atribuída até a fase de saneamento do processo, conforme art. 357, III, do CPC.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão exarada em todos os seus termos por seus próprios fundamentos, a fim de que a parte demandada possa se manifestar quanto aos pontos controvertidos.

Saliento que novos embargos rediscutindo a mesma situação serão tidos como protelatórios sujeitando-se à imposição das penalidades processuais do art. 1026, §2º e § 3º do Código de Processo civil.

Ciência as partes.

Cumpra-se, no que couber, os comandos da decisão id nº 80586601.

Providenciem-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici-quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001030-12.2021.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: N. H., GUANABARA 1716, AMAZONIA REPRES VAL PARAISO - 76908-688 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NIZANGELA HETKOWSKI, OAB nº RO5315A

REU: G. A. D. A., GLEBA PIRYNEUS lote 149, ESTRADA BOIADEIRO BR 364 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, J. V. A. O. 2., RUA PIO XII 1061, - DE 1109 A 1259 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. L. D. O. O. 2., RUA PIO XII 1061, - DE 1109 A 1259 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, N. S. P. R., RUA PIO XII 1061, - DE 1109 A 1259 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, I. J. M. C., RUA PIO XII 1061, - DE 1109 A 1259 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, V. D. O. A. O. 6., RUA PIO XII 1061, - DE 1109 A 1259 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174L, JOSE VIANA ALVES, OAB nº RO2555, MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR, OAB nº RO2692, MARACÉLIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549, VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES, OAB nº RO6424

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária para arbitramento de honorários advocatícios proposta por NIZANGELA HETKOWSKI em desfavor de GILMARQUES ANTUNES DE ASSIS, MARACÉLIA LIMA DE OLIVEIRA, NAYARA SÍMEAS P. R. TOMASETE, JOSÉ VIANA ALVES e VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES.

Os requeridos MARACÉLIA LIMA DE OLIVEIRA, NAYARA SÍMEAS P. R. TOMASETE, JOSÉ VIANA ALVES e VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES pleitearam pela designação de audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas arroladas no petítório id nº 80255450.

Assim, DECIDO.

Designo audiência de instrução e julgamento pela modalidade virtual, podendo as partes, caso não disponham de recursos tecnológicos comparecerem presencialmente ao fórum no dia e horário designado.

Portanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de fevereiro de 2023 às 10:00hrs, preferencialmente em meio virtual através do link: <https://meet.google.com/rsz-mhvj-gqr>.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 03 (três), no máximo, para a prova de cada fato (art. 357, §6º do Código de Processo Civil).

As testemunhas arroladas pelas partes não serão intimadas por via judicial. Ressalto que a intimação só será feita via judicial quando:

- Restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, §1º do Código de Processo Civil for frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação.
- Sua necessidade for devidamente demonstrada, figurar o rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o Juiz(a) requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir.
- A testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública.
- A testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do Código de Processo Civil.

O rol de testemunhas deverá ser depositado nos autos até 03 (três) dias antes das audiências, nos termos do art. 455, §1º do Código de Processo Civil, sendo a ausência do depósito com a respectiva intimação, entendida como desistências (art. 455, §3º do Código de Processo Civil).

As partes serão intimadas através de seus advogados(as).

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO / MANDADO / PRECATÓRIA

Presidente Médici-RO, 25 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0001635-24.2014.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, AV. JI-PARANA, ESQUINA COM RUA PORTO VELHO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: VALMIR FERNANDES SANTOS, AV. JI-PARANA 973, ENDEREÇO NOVO CONFORME CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, LEANDRO APARECIDO DE SOUZA LOURENCO, RUA JOSE VIDAL 2342 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Conforme artigo 17 da Lei nº 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas e dá outras providências, nas diligências junto aos sistemas deverá haver o recolhimento de custas por cada diligência requerida, assim como sua renovação e repetição (art. 19).

Posto isso, intime-se o exequente a fim de que recolha o valor determinado para a realização da diligência requerida, bem como apresentar demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 24 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

Presidente Médici - Vara Única

Endereço: Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Processo nº: 7001367-64.2022.8.22.0006 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: GUSTAVO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA - RO3982

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Presidente Médici/RO, 26 de agosto de 2022.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7000445-57.2021.8.22.0006

AUTOR: ZACARIAS SOUZA, CPF nº 65181018220

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857

REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DOS REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE, BRADESCO

Decisão

Vistos

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente em face da sentença de id nº 79490688.

Em suma, a parte embargante sustenta que a sentença padece de omissão, haja vista que, segundo este, a sentença deixou de enfrentar todos os argumentos deduzidos pela parte requerida (id nº 79916074).

É breve o relato. Decido

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material;

Inicialmente, a parte embargante pretende que este Juízo se pronuncie, alegando que a sentença de id nº 79490688 foi omissa, pretendendo com isto a retratação do julgamento, pois afirma que a decisão restou equivocada uma vez que não houve análise do argumento de que não há provas de que o embargado teve seu cheque descontado duas vezes, tendo em vista que a embargante provou que o requerente não estava em posse do cheque na data em que alega.

Analisando os autos, verifico que não existe a contradição e omissão mencionada pelo embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão inicial. Assim, o embargante objetiva apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

O autor está em posse da cártula de crédito, o que comprova a veracidade das alegações.

Os presentes embargos demonstram, apenas, inconformidade quanto às razões jurídicas e a solução adotada no decisum.

Embargos de declaração em apelação cível. Omissão. Inexistência. Rediscussão da lide. Prequestionamento. Rejeição. Quando o mérito da causa foi detalhadamente apreciado, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração que se apresentam com nítido fim de rediscussão da matéria, situação vedada pela lei. A ausência de incongruência na decisão embargada impede a análise de prequestionamento. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003711-40.2016.8.22.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 22/10/2019).

Destaco que a parte oportunamente poderia ter arguido a questão, todavia pretende reforma do decisum o qual não compreende nenhuma das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Em tempo, esclareço que sentença omissa é aquela que deixa de apreciar matéria ventilada pelas partes, in casu o Embargante requer que o Juízo altere integralmente a sentença, com base nos argumentos e fundamentos empossados na petição de embargos, todavia, a sentença encontra-se fundamentada e de acordo com o livre convencimento do Juízo, que entre as diversas interpretações adotou aquela que entende ser melhor ao caso em análise.

Ademais, o fundamento exposto na sentença não pode ser feito por meio de Embargos Declaratórios, visto que não se trata de contradição, omissão ou obscuridade.

Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende o embargante.

Caso a parte discorde dos fundamentos expostos na sentença, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavascki. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).

Não se observam contradições ou omissões a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria sentença.

Diante do exposto, por não ver configurada qualquer hipótese prevista no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos e mantenho inalterados os termos da sentença embargada.

Ciência as partes.

A parte requerida apresentou recurso de apelação (id nº 80467247).

Recebo o recurso de apelação e em obediência ao disposto no art. 1.010, § 3º, do CPC, deixo de exercer o juízo de admissibilidade.

Intime-se a parte apelada, por seu advogado, para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias.

Na hipótese da parte apelada interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).

Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiciquinta-feira, 25 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7000472-06.2022.8.22.0006

AUTOR: MARLENE DE OLIVEIRA DA SILVA TRANSPORTES - ME, CNPJ nº 09409039000131

ADVOGADO DO AUTOR: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA, OAB nº RO8823

REU: INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA, CNPJ nº 01491187000136, INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA, CNPJ nº 01491187000217, CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA, CNPJ nº 15828064000152

ADVOGADOS DOS REU: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112A

Decisão

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente em face da sentença de id. 79146003.

Em suma, a parte embargante sustenta que a sentença padece de omissão, haja vista que, segundo este, que este juízo deixou de analisar que foram recolhidas as custas iniciais, de forma que foram atendidos todos os requisitos legais para processamento da presente ação (id. 79274428).

Intimado, o requerido apresentou contrarrazões aos embargos (id. 79643179).

É breve o relato. Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material;

Inicialmente, a parte embargante pretende que este Juízo se pronuncie, alegando que a sentença de id. 79146003 há omissão, pretendendo com isto a retratação do julgamento, pois afirma que a decisão restou equivocada uma vez que não foram observados que as custas iniciais foram recolhidas in totum.

Analisando os autos, verifico que existe razão o embargante. Verifica-se que conforme o id. 74938182, o embargante junta ao processo o comprovante do recolhimento das custas iniciais no valor de 2% do valor da causa, considerando que não possuía interesse na designação da audiência de conciliação.

Além do mais, conforme o id. 79359529, a escritania comprovou que as custas foram recolhidas. Nesse sentido, ao vício encontrado na sentença prolatada deve ser sanada.

Diante do exposto, conheço e acolho os embargos opostos no id. 79274428 e determino o prosseguimento do feito.

2. Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerida, ora embargante, em face da sentença de id. 79146003.

Em suma, a parte embargante sustenta que a sentença padece de omissão e contradição, haja vista que, segundo este, que o juízo deixou de arbitrar honorários advocatícios (id. 79540700).

É breve o relato. Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material;

Inicialmente, a parte embargante pretende que este Juízo se pronuncie, alegando que a sentença de id. 79146003 se contradisse, pretendendo com isto a retratação do julgamento, pois afirma que a decisão restou equivocada uma vez que deixou atribuir honorários advocatícios na condenação.

Analisando os autos, verifico que não existe a contradição mencionada pelo embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão inicial. Outrossim, observa-se que o embargado, ora autor da presente ação, opôs embargos em face da mesma sentença, as quais foram acolhidas e providas, reformando a sentença em demanda. Assim, não há que se falar em honorários advocatícios considerando que os autos retomarão o seu curso processual.

Não se observam contradições a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria sentença.

Diante do exposto, por não ver configurada qualquer hipótese prevista no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, conheço e rejeito os embargos de id. 79540700.

Ciência as partes.

3. Considerando que os autos voltará a seguir sua marcha processual, havendo já a interposição de contestação (id. 77611153) e impugnação à contestação (id. 77823051), determino a intimação das partes para, no prazo de 10 dias, informarem se pretendem produzir provas nos autos, indicando os pontos controvertidos que pretendem sanar com a produção da prova ou se têm o interesse no julgamento antecipado da lide.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, 23 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 0002195-97.2013.8.22.0006

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAIARA MARCELA DA SILVA SENA, OAB nº RO9131, EVELIM CAROLINE MIRANDA LIMA, OAB nº RO12212, PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE RONDONIA

EXECUTADO: ANA MARIA GONCALVES DA SILVA, CPF nº 05566038859

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643

Decisão

Vistos.

Trata-se de execução fiscal.

Considerando que o feito já permaneceu suspenso pelo prazo de 01 (um) ano (17243585 - Pág. 69), indefiro o novo pedido de suspensão.

Ademais, o processo tramita desde 30/07/2010. O sobrestamento do processo por um longo prazo contraria os princípios constitucionais de razoável duração do processo e da celeridade, não sendo concebível, em virtude dos princípios já emanados, manter o feito suspenso na escrivania por igual período.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre eventual prescrição intercorrente, nos termos da tese firmada pelo STJ em Recurso Especial Repetitivo de n. 1.340.553/RS.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para análise da prescrição intercorrente.

Intime-se a parte exequente do despacho.

Providenciem-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiciquinta-feira, 25 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7013027-92.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Nomeação]

Parte Ativa : LUCILENE ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO - RO8749

Parte Passiva : LUZIA ALVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para, cientes do laudo pericial acostado aos autos, pleitearem o que de direito, inclusive em relação a produção de outras provas. PM. 26.08.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000295-47.2019.8.22.0006

CLASSE: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTE: A S MIRANDA & CIA LTDA - ME, AVENIDA 30 DE JUNHO 2719 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI, OAB nº RO4667A, FERNANDA PRIMO SILVA, OAB nº RO4141A, CLEBER QUEIROZ SILVA, OAB nº RO3814A, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO, OAB nº RO10779, SERGIO LUIZ MILANI FILHO, OAB nº RO7623

REQUERIDOS: LUCIANO ROSSONI DA COSTA, NOE INACIO DOS SANTOS 2224 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, LUCAS ROSSONI DA COSTA, AV. MACAPÁ 10523 BAIRRO COLINA PARK - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ROSSONI & COSTA CONSTRUCAO E INSTALACAO LTDA - EPP, AVENIDA 30 DE JUNHO 1876 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Requer a parte autora a realização de atos constritórios por meio do SISBAJUD e dilação de prazo para recolhimento das custas.

Defiro o pedido e determino a intimação da parte autora para recolher as custas no prazo de 05 (cinco) dias deve ter as custas recolhidas no valor pré-fixado em lei.

Após, retorne-me para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 25 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001145-72.2017.8.22.0006

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: KATICILENE NOGUEIRA PEREIRA, RUA JK 2914 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICI - RONDÔNIA, MARIA EDUARDA FERREIRA, RUA JK 2914 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICI - RONDÔNIA, VITHORIA MENDES FERREIRA, CAMPO UNIÃO SNUMERO BR 429 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO: GILMAR DE MOURA FERREIRA, JK 2914 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICI - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de inventário.

Requer a inventariante dilação do prazo em 10 (dez) dias para cumprimento das determinações da decisão de id. 80710870.

Defiro o pedido formulado pela inventariante e concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Cumpridas as determinações, vistas ao Ministério Público, Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 25 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000965-80.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA, AV. 25 DE AGOSTO 4656 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA, OAB nº RO9914

REU: CLAUDIONOR MATHEWS GOTARDI QUEIROZ, LADO NORTE, ZONA RURAL KM 17,5 LINHA 188 - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial.

A parte autora peticionou requerendo a prorrogação da suspensão para as tratativas de acordo extrajudicial.

Considerando a petição da Autora, DEFIRO o pedido formulado e determino a SUSPENSÃO dos autos por 30 (trinta) dias, prazo que entendo razoável para a finalização das tratativas entre as partes.

Decorrido o prazo, INTIME-SE a Autora para impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Expeça-se o necessário.

Presidente Mé dici-RO, 25 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Comarca de Presidente Presidente Mé dici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001066-20.2022.8.22.0006

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Assunto : [Capacidade, Nomeação]

Parte Ativa : FLORINDA BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: BIANCA CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA - RO11947

Parte Passiva : MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes de que foi designado o dia 28.09.2022, às 09h00min, para a realização da perícia médica envolvendo a requerida, conforme descrito no ofício id. 81059901. PM. 26.08.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

2ª VARA CÍVEL

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Processo n. 7000884-03.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: MAXSUEL RIBEIRO SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILLA MIRANDA BORGES, OAB nº RO10118

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.396,39

DESPACHO

Vistos.

intime-se a exequente para trazer nos autos o cálculo atualizado.

Após, intime-se a fazenda pública para manifestação

Pratique-se o necessário. Cumpra-se

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Santa Luzia do Oeste/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000880-58.2022.8.22.0018

AUTOR: MARIA TEREZINHA RANGEL, RUA ALBINO SARTORELI N. 3513 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Vistos.

Verifico que as partes são legítimas e capazes.

Ademais, o objeto da demanda possui natureza disponível.

Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.

Posto isso, HOMOLOGO o acordo realizado pelas partes (Id 66973550), para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas finais.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC/2015.

Intime-se a parte exequente via advogado.

Arquivem-se com as baixas devidas.

Cumpra-se

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Santa Luzia D'Oeste, 25 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento Comum Cível

Correção Monetária, Duplicata

7001690-33.2022.8.22.0018

Valor da Causa: R\$ 4.974,24

AUTOR: AGROPECUARIA PB LTDA EPP, CNPJ nº 05054404000858, AV RIO GRANDE DO SUL 4076, CASA DA LAVOURA BAIRRO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

REU: CLAUDEMIR CARDOSO, CPF nº 65846532268, LINHA P-34 Km 1,5 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Designo audiência de conciliação/mediação virtual para o dia 18/10/2022 as 11h30min

A audiência virtual será realizada através do aplicativo Google Meet pelo link: meet.google.com/cjc-pshv-xeu

As partes deverão participar da audiência acessando o link acima informado.

1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via PJE OU pessoalmente, se representado pela Defensoria Pública Estadual, advertindo-a que seu não comparecimento injustificado poderá incorrer em multa. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO da parte requerida para que tome conhecimento da obrigação de pagar os alimentos até o dia 10 (dez) de cada mês, sob pena de ser decretada a sua prisão; C) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; D) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO em até 15 dias a contar da audiência de conciliação, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Se necessário depreque-se o ato.

3- Caso, a citação seja via Carta com AR, fica a parte requerida INTIMADA a fornecer número de seu contato via whatsapp ou endereço eletrônico para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número (69) 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar online e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta a parte requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

5- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

Proceda-se a intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública.

6- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

II - Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

III - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

IV - Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

V - Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VI - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes e ou de seus advogados, no horário da audiência, poderá implicar na aplicação de multa.

VII - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

VIII - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 3309-8590 (CEJUSC-SLO).

DA MEDIAÇÃO.

7- Caso as partes aceitem participar da mediação, o processo permanecerá no NUCOMED e este pactuará com as partes datas e horários das sessões de mediação.

7.1 Consigno que a mediação poderá ter mais de uma sessão, não podendo exceder o prazo de 02 (dois) meses para encerramento, contados a partir da primeira sessão, nos termos do art. 334, §2º do CPC.

8- Em caso de adesão ao procedimento de mediação, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação iniciará a partir da data de encerramento da mediação.

9- As advertências elencadas no ponto 6 desta decisão devem ser observadas pelas partes no procedimento de mediação.

OUTRAS DETERMINAÇÕES:

10- Restando infrutífera a conciliação/mediação, havendo apresentação de contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

11- Decorrido o prazo das partes, com ou sem manifestação, vistas ao Ministério Público para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

CUMPRA-SE

Santa Luzia D'Oeste, 25 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7001891-59.2021.8.22.0018

VALOR DA CAUSA:R\$ 16.204,00

AUTOR: ROSELI ROSA TEIXEIRA, CPF nº 96031727234, LINHA P 42, KM 2 sn ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do CPC)

1) Após, INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s) para conhecimento do presente cumprimento de sentença via advogado constituído (art. 513, §2º, I do CPC) e, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

1.1 Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado impugnar, independentemente de penhora ou nova intimação.

2) Caso as custas não tenham sido recolhidas e comprovadas, INTIME-SE no mesmo ato, a parte executada para comprovar o pagamento no mesmo prazo (15 dias), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica deferido.

3) Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor do exequente ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária, devendo os autos vir conclusos apenas para extinção da execução.

4) Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias (15 pagamento voluntário e 15 impugnação de execução), não havendo satisfação da obrigação, intime-se a parte exequente para atualização do valor, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de sentença fixados em 10%, bem como, para requerer o que de direito em 5 dias, e, sendo o caso, comprovar recolhimento das diligências requeridas (artigo 17 da Lei 3.896/2016 - Lei de Custas) sob pena de sua inércia ser considerada desistência da diligência e o feito ser extinto.

5) Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD e de veículos via RENAJUD em nome da parte executada, sendo o caso, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Se necessário, a serventia judicial poderá intimar a parte para comprovar tal recolhimento (Art. 33 das Diretrizes).

5.1) Não recolhidas as custas para as diligências (se cabíveis), o processo deverá vir conclusos para suspensão por 1 ano, sendo que o termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, conforme disposição expressa do art. 921, §1º, §2º e §4º do CPC.

5.2) Comprovado o recolhimento das custas para as diligências (se cabíveis), desde já determino a busca por ativos financeiros via SISBAJUD.

5.3) Restando frutífera a consulta via SISBAJUD, desde já consigno que será convocado em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada, via advogado, para opor embargos.

5.4) Restando parcial ou totalmente infrutífera a consulta acima, desde já defiro a busca de veículos via RENAJUD, desde que comprovado o pagamento das custas (se cabíveis).

5.5) Caso frutífera a consulta, intime-se a parte exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição. Desde já, defiro a penhora, avaliação por oficial de justiça da veículo/motocicleta com a restrição lançada no sistema RENAJUD.

5.6) Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS, nos termos da lei.

6) Restando infrutíferas as diligências acima, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios e, sendo o caso, deverá o Oficial de Justiça efetuar a penhora sobre os bens indicados pelo credor na inicial, INTIMANDO-SE A PARTE EXECUTADA do prazo de 15 dias para impugnar a penhora, a contar da ciência do ato, sendo que a impugnação à penhora pode ser manejado por simples petição, dentro dos autos da execução (art. 917, §1º, CPC/2015).

7) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, INTIME-SE O CÔNJUGE. Se o imóvel estiver na posse de terceiros, INTIME-SE O TERCEIRO POSSUIDOR.

8) No caso de penhora de imóvel, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que junte em cinco dias a Certidão de Inteiro Teor atualizada do referido imóvel.

9) Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

10) Caso a parte executada não seja encontrada para citação, ARRESTEM-SE E AVALIEM-SE tantos bens quantos bastem para garantir a execução (Art. 830 do CPC).

11) Se penhorado/arrestado bem imóvel, PROVIDENCIE A ESCRIVANIA o registro da penhora/arresto junto à respectiva matrícula, observando o disposto nos Provimentos da Corregedoria Geral de Justiça deste tribunal, 021/2015-CG e 011/2016-CG, que regulamenta a utilização da Central de Registro de Imóveis Eletrônica.

12) Se penhorado/arrestado veículo, PROVIDENCIE A ESCRIVANIA o registro da penhora/arresto junto ao RENAJUD.

13) Se penhorado/arrestado semovente, PROVIDENCIE O OFICIAL DE JUSTIÇA, junto à agência do IDARON competente, o registro na respectiva Ficha a penhora/arresto realizada certificando-se o necessário.

14) Havendo penhora/arresto, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE, através do patrono constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou a liberação do bem. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, renove-se a conclusão.

15) Caso o exequente requeira a hasta pública do bem penhorado, esta ocorrerá por meio eletrônico.

16) Desde já fica consignado que não sendo encontrados bens penhoráveis ou não recolhidas as custas para as diligências (se cabíveis), o processo deverá vir concluso para suspensão por 1 ano, sendo que o termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, conforme disposição expressa do art. 921, §1º, §2º e §4º do CPC.

17) Se requerido pelo exequente, EXPEÇA-SE certidão de que a execução foi admitida pelo juízo observando-se o disposto no art. 828 do CPC, sendo que eventuais averbações em registros competentes deverão ser realizadas às suas expensas, bem como, que deverá informar o Juízo em 10 dias (art. 828, §1º do CPC). Da mesma forma, fica advertida quanto aos parágrafos subsequentes do mencionado artigo.

18) Consigno, por fim, que NÃO SERÃO DEFERIDOS PEDIDOS DE SERASAJUD, suspensão/apreensão de CNH, suspensão de CPF, bloqueios de cartões de crédito e apreensão de passaporte, seja porque tais medidas não se revertem ao fim precípua da execução, revelando-se desproporcionais e desarrazoadas, seja pela ausência de servidores e de sistema de controle eficiente para garantir a celeridade necessária ao procedimento.

19) Indefiro a quebra de sigilo fiscal (INFOJUD), vez que após o advento da Constituição Federal, o dever de informar dos órgãos fiscais ficou bastante limitado, visando resguardar o direito individual do cidadão, e, principalmente, a intimidade e a segurança jurídica, justificando-se apenas no interesse público, o que não é o caso dos autos.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 25 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de sentença

7000160-28.2021.8.22.0018

REQUERENTE: DEBORA FREDRICHSEN 74326015268, CNPJ nº 14064946000126, AVENIDA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 2547 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099A, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4701 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537

REQUERIDO: DAYANE SABRINE FORTUNATO DA SILVA CARNEIRO, RUA VANDERLEI DALLA COSTA 2321, CASA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que a parte executada não informou o juízo sua mudança de endereço, considero-a intimada quanto à penhora de valores realizada via SISBAJUD.

Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos em favor da parte autora ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet.

No mais, intime-se a parte exequente para atualizar o cálculo e indicar medida expropriatória eficaz em 5 dias, sob pena de arquivamento.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 25 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Número do processo: 7002112-42.2021.8.22.0018

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: E. V. FERNANDES - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

Polo Passivo: FRANCISCO PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Reitere-se o ofício o n. 7002112-42.2021.8.22.0018/2022/CPE (Id 78025222) e os demais atos subsequentes já determinados no ID 75554480.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Número do processo: 7000195-51.2022.8.22.0018

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

ADVOGADO DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

Polo Passivo: NATALINO FERREIRA BORGES

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora para comprovar em cinco dias, o pagamento das diligências prévias à citação por edital, eis que previstas no artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) que prevê: "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas", sob pena de extinção.

Destaco que este juízo realiza buscas de endereço em quatro sistemas para tentativa de localização da parte requerida, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas para a diligência em cada sistema.

No mesmo prazo, deve a parte autora indicar que efetuou pesquisas no sistema PJE com o fito de obter, em outros processos porventura existentes em nome da parte requerida/executada, endereço atualizado, sob pena da pesquisa ser realizada pela escrivania, porém mediante pagamento das custas respectivas.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, renove-se a conclusão.

Caso a comprovação ocorra nos moldes determinados, proceda a escrivania, a realização de consulta junto aos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, INFOJUD, SIEL e INFOSEG e, sendo o caso, junto ao PJE, com o fito de obter o endereço atual do executado/requerido.

Sendo encontrado endereço diverso do já constante nos autos, cite-se a parte requerida para tomar conhecimento de todos os termos da ação e para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 231 e com a advertência do art. 344 do CPC.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso o endereço encontrado seja o mesmo, cuja diligência restou negativa, cite-se o requerido por edital no prazo legal.

Proceda-se conforme o disposto no inciso II do art. 257 do CPC, que dispõe da publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento das taxas de publicação do edital de citação, bem como a publicação do edital no jornal local de ampla circulação, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias (art. 257, parágrafo único do CPC).

Deve a parte autora após a retirada do edital, comprovar a publicação em 15 (quinze) dias, sob pena de presumir-se sua desistência pela diligência e consequências de estilo.

Decorrido o prazo sem manifestação, desde já nomeio um dos defensores públicos atuantes nesta Comarca para promover a defesa da parte executada/requerida. (Art. 72, II do CPC). Dê-se vista oportunamente.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 25 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de sentença

7001597-41.2020.8.22.0018

REQUERENTE: MALVINA RIBEIRO DA SILVA, LINHA P. 70 KM 01 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Vistos.

Verifico que as partes são legítimas e capazes.

Ademais, o objeto da demanda possui natureza disponível.

Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.

Posto isso, HOMOLOGO o acordo realizado pelas partes, para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015.

Tendo em vista que o acordo juntado no Id 66973550 não está assinado por todos os executados, aplica-se ao caso o artigo 360 do Código Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC/2015.

Se necessário, intime-se o requerido para recolher as custas finais.

Intime-se a parte exequente via advogado.

Arquivem-se com as baixas devidas.

Cumpra-se

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Santa Luzia D'Oeste, 25 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Divórcio Litigioso

7000544-54.2022.8.22.0018

REQUERENTES: V. L. G., RUA SEBASTIÃO CHERUBIM 1527 SETOR CHACAREIR - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: BRASIL 2548, RUA DOM PEDRO I 2498 CENTRO - 76950-970 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: M. D. F. C. D. S. G., CPF nº 75275236204, RUA SEBASTIÃO CHERUBIM 1527 SETOR 01 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO c/c GUARDA, ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS movida por REQUERENTES: V. L. G., D. P. D. E. D. R. em face de REQUERIDO: M. D. F. C. D. S. G.

Recebida a inicial, foi designada audiência de conciliação.

Em audiência de conciliação, as partes entabularam acordo parcial no que refere-se ao divórcio e guarda.

É o que comporta relatório. Fundamento e decido.

Com a promulgação da EC n. 66, de 13/07/2010, o art. 226, § 6º da CF passou a dispor que "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio", ficando estabelecida a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

Diante disso, inexistente óbice para a homologação do acordo entabulado pelas partes.

Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO entre as partes REQUERENTES: V. L. G., D. P. D. E. D. R. e REQUERIDO: M. D. F. C. D. S. G. formulado no ID Num. 78482862, com a decretação do divórcio pondo fim ao vínculo conjugal e ao regime de bens e aos deveres do casamento e, via de consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, "b" do CPC, no que tange aos termos do acordo.

A mulher voltará a usar o nome de solteira.

Expeça-se termo de guarda da menor em favor da genitora.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO de inscrição e averbação de divórcio de REQUERENTES: V. L. G., D. P. D. E. D. R. e REQUERIDO: M. D. F. C. D. S. G.

2. No mais, considerando a contestação apresentada, intime-se a parte autora para réplica.

2.1 Após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/AVERBAÇÃO.

quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001626-23.2022.8.22.0018

AUTOR: ABIMAEL BELISKI MENDES, CPF nº 05155369207, LINHA 154 KM 03 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Nos termos do art. 434 do CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Ainda, o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Por fim, o art. 321 do CPC determina que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, dispondo o parágrafo único que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Diante disso, verifica-se nos autos que a parte autora não esclareceu a decorrência da patologia alegada, para pleitear auxílio-acidente.

Nota-se que o art 86 da lei 8213/91, diz:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Assim intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo prestar esclarecimentos e juntar documentos que comprovem acidente que gerou a incapacidade da parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Ane Bruinjé

25 de agosto de 2022 15:45

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Monitória

Cheque

7001660-95.2022.8.22.0018

Valor da Causa: R\$ 8.669,81

Última Distribuição: 16/08/2022

AUTOR: GEISELY CHAGAS FERREIRA PIRES, CPF nº 11771284625, AV. IZIDORO STEDILLI 3584 CRISTO REI - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REU: MILTO ROCHA DE ALMEIDA WATMANN, LINHA 180 - SUL - KM 5,5 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando o pagamento das custas, observando-se que, por ser ação monitória, o procedimento não exige audiência de conciliação. Portanto, o recolhimento dos 2% das custas iniciais deve ser comprovado na propositura da ação. Prazo 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Caso a parte requerida os beneficiários da gratuidade da justiça, deverá, na mesma oportunidade acima, comprovar sua hipossuficiência através de documentos hábeis que comprovem sua renda mensal (exemplo: extrato conta bancária, declaração de imposto de renda, carteira de trabalho, etc), sob pena de indeferimento da inicial. Nesta situação, o feito deverá vir conclusivo para análise do pedido de gratuidade.

Não cumprida a determinação acima, renove-se a conclusão para extinção.

COMPROVADO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS, Recebo a ação para processamento.

1. CITE-SE a parte requerida, expedindo mandado para que o requerido pague o débito assinalado na inicial, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), no prazo de 15 dias.

1.1 Advirta-se a parte requerida de que, se efetuar o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, ficará automaticamente isento do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º). Do contrário, poderá ser condenada ao pagamento da referida despesa também.

1.2 Na oportunidade, INTIME-SE a parte requerida de que poderá opor embargos nos próprios autos no prazo acima indicado, a contar nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de segurança do juízo (CPC, artigo 702), hipótese em que, caso alegue que o valor pleiteado pela parte autora seja superior à dívida, cumprir-lhe-á informar imediatamente o valor que entende ser o correto e apresentar a planilha/demonstrativo discriminando o valor atualizado da dívida (CPC, artigo 702, § 2º), sob pena de rejeição liminar dos embargos se for esse o único fundamento dos embargos ou de não conhecimento da alegação de excesso (CPC, artigo 702, § 3º).

2. Sendo opostos embargos, fica desde já suspensa a eficácia do mandado de pagamento até o julgamento em primeiro grau (CPC, artigo 702, § 4º). Devendo a escritania certificar tal situação.

2.1 Na hipótese de serem opostos embargos, INTIME-SE a parte autora para responder em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 702, § 5º).

3. Não sendo oferecidos embargos e não havendo o pagamento no prazo assinalado, fica desde já e, independentemente de qualquer outra formalidade, constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (cumprimento de sentença), devendo a escritania certificar tal situação.

3.1 Nessa hipótese, constituído de pleno direito o título executivo judicial e se tratando de obrigação de pagar quantia certa, INTIME-SE a parte autora para apresentar planilha de cálculos atualizada em 05 (cinco) dias.

4. Apresentados os cálculos atualizados, INTIME-SE a parte requerida para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação e de honorários para a fase de cumprimento da sentença também em 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).

4.1 A modalidade de intimação deverá ser observada pela escritania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º e §3º, do CPC.

4.2 Advirta-se a parte requerida de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos (CPC, artigo 525).

5. Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusivos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

6. Decorrido o prazo de pagamento voluntário, bem como de embargos e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, INTIME-SE a parte requerente, via advogado para, em cinco dias, atualizar do débito (multa e honorários de 10%), sob pena de ser considerado atualizado o valor constante na petição inicial, bem como EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

6.1 Restando frutífera a penhora, no mesmo ato deve o oficial de justiça INTIMAR a parte requerida quanto ao prazo para embargos.

6.2 Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, INTIME-SE O CÔNJUGE.

6.3 Ainda, caso o bem penhorado seja imóvel, INTIME-SE A PARTE REQUERENTE para que junte em cinco dias a Certidão de Inteiro Teor atualizada do referido imóvel.

6.4 Se penhorado/arrestado bem imóvel, PROVIDENCIE A ESCRIVANIA o registro da penhora/arresto junto à respectiva matrícula, observando o disposto nos Provimentos da Corregedoria Geral de Justiça deste tribunal 021/2015-CG e 011/2016-CG, que regulamentam a utilização da Central de Registro de Imóveis Eletrônica.

6.5 Se penhorado/arrestado veículo, PROVIDENCIE A ESCRIVANIA o registro da penhora/arresto junto ao RENAJUD.

6.6 Se penhorado/arrestado semovente, OFICIE-SE à agência do IDARON competente, para que registre na respectiva Ficha a penhora/arresto realizada pelo Oficial de Justiça, devendo o IDARON responder o Ofício em 15 dias.

6.7 Havendo penhora e decorrido o prazo sem oposição de embargos, INTIME-SE a parte requerente, via advogado para manifestar-se quanto à adjudicação, hasta pública ou liberação do bem penhorado, sob pena de liberação do bem. Prazo de 05 (cinco) dias..

7. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerida, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

8. Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário e restando infrutífera a tentativa de penhora, INTIME-SE a parte requerente, via advogado, para requerer o que de direito e, sendo o caso, comprovar recolhimento das diligências requeridas (artigo 17 da Lei 3.896/2016 - Lei de Custas) sob pena de sua inércia ser considerada desistência da diligência e o feito ser extinto.

9. Requerida e, sendo o caso, comprovado o pagamento da diligência, por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, fica desde já DEFERIDA a consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor sob o valor da execução atualizado pelo exequente ou no valor da petição inicial de cumprimento de sentença.

9.1 Efetuada a consulta, aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.

9.2 Com resposta positiva, desde já consigno que será convocado em penhora, devendo imediatamente ser INTIMADA a parte requerida, para, querendo, interpor embargos.

10. Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, fica desde já DEFERIDA a consulta e bloqueio via sistema RENA-JUD, devendo a escritania observar eventual concessão de gratuidade da justiça ou o pagamento pela diligência.

10.1 Encontrado o veículo em nome dos executados, proceda-se a restrição de transferência.

11. Após, INTIME-SE a parte requerente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

12. Não sendo frutífera a consulta, INTIME-SE a parte requerente, via advogado, para indicar medida expropriatória eficaz em 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito e expedição de certidão de dívida judicial.

Consigno, por fim, que NÃO SERÃO DEFERIDOS PEDIDOS DE SERASAJUD, suspensão/apreensão de CNH, suspensão de CPF, bloqueios de cartões de crédito e apreensão de passaporte, seja porque tais medidas não se reverterem ao fim precípua da execução, revelando-se desproporcionais e desarrazoadas, seja pela ausência de servidores e de sistema de controle eficiente para garantir a celeridade necessária ao procedimento.

Intime-se.

Cumpra-se.

Expeça-se/pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste, 25 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Petição Cível

7001630-60.2022.8.22.0018

REQUERENTE: DILENE ALVES SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTHER TEIXEIRA DE FARIA, OAB nº RO12464

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça e para tanto, juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. No entanto não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família, bem como não há provas da renda mensal da parte autora.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARES 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a decisão agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a con-

cessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000).COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO ANTONIO GHISLENI, AGRAVANTE, MAURICIO DAL AGNOL, AGRAVADO.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.

Assim, a título de emenda da inicial, intime-se a parte autora para juntar documentos que comprovem sua renda (ex. declaração de imposto de renda, extrato conta, carteira de trabalho) afim de comprovar sua hipossuficiência, ou o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 25 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7001639-22.2022.8.22.0018

AUTOR: ALCIONE FERREIRA NOBRE, CPF nº 02456485181, LINHA P 30 Acampamento ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Inicialmente, se necessário, providencie a escrivania, a alteração da competência de Varas Cíveis para Fazenda Pública.

Ante o Princípio da Cooperação Processual, desde já ficam os advogados cientes de que as Ações Previdenciárias tem como competência a Fazenda Pública, devendo ser observado tal situação nas próximas distribuições junto ao PJE.

1. RECEBO a ação para processamento.

2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela.

No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício auxílio doença/aposentadoria por invalidez/auxílio acidente, necessária se faz a produção de prova de que além da incapacidade temporária ou permanente, a parte autora preencha outro requisito legal, a condição de segurada do INSS.

Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.

No caso dos autos, verifico que em sede administrativa a autarquia indeferiu o requerimento da parte autora com fundamento de que não foi constatada a incapacidade.

Logo, o ônus da prova de que o ato administrativo é ilegal incumbe a quem alega. Enquanto isso não ocorrer, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos, sendo considerado válido seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.

Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.

Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

5. Assim, nomeio como perito o Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CPF 968.548.392-20, CRM 4020/RO, com endereço localizado na Rua Guaporé, nº 5100, Centro, em Rolim de Moura, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Na Comarca de Santa Luzia, os profissionais médicos dispostos a periciar são de comarcas distintas e somente aceitam o encargo se fixados os honorários no valor mínimo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quando realizada a perícia nas cidades em que atendem, havendo apenas 2 peritos que se deslocam para esta comarca, contudo, somente aceitam o encargo se fixados honorários de R\$ 500,00, já que precisam arcar com custos de deslocamento e local para atendimento. Assim, inexistindo ao juízo alternativa, diante da necessidade de realização das perícias, e, considerando as especialidades dos peritos e as condições e dificuldades dos periciados, são fixados os honorários nestes termos.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrastados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

6. A perícia será realizada presencialmente no dia 01/11/2022, às 14h40min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.

6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.

7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

7.1. Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

10. Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

()M ()F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

16. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única Processo n. 7001166-07.2020.8.22.0018

AUTOR: ALDETE CRISTIANE DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA, OAB nº RO122854

REU: CLEITON PEREIRA GOMES

ADVOGADO DO REU: THAIS VIANA ROSA, OAB nº SP377519

Valor da causa: R\$ 14.519,92

DESPACHO

Vistos.

Os autos foram desarquivados visto que há saldo em conta vinculado a estes autos.

Conforme sentença ID. 80203608, as partes entabularam acordo para pagamento do débito.

1. Portanto, expeça-se alvará em nome do executado para que seja feito a devolução dos valores bloqueados.

2. Sendo necessário, intime-se para apresentar dados para transferência/expedição, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG;

4. Após, tornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.

Santa Luzia do Oeste/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Número do processo: 7000309-24.2021.8.22.0018

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: IRACEMA CARQUENO XAVIER

ADVOGADOS AUTORA: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - OAB RO4046 - CPF: 790.920.982-72 (ADVOGADO), FELIPE WENDT - OAB RO4590 - CPF: 780.260.592-04 (ADVOGADO) ROSANA FERREIRA PONTES - OAB RO6730 - CPF: 971.888.911-68 (ADVOGADO)

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Vistos.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Proceda-se a correção dos polos da ação, devendo constar a exequente no polo ativo e o município no polo passivo.

No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que sujeita ao pagamento via precatório, ou seja, o valor da execução excede o valor do maior benefício do regime geral de previdência social (Lei ordinária municipal n. 897/2015 do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO).

Assim, intime-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito (Art. 535, §3º do CPC).

Fica advertida a parte executada que “[...] se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição” (art. 535, §2º, do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores demandado, requisite-se o(s) pagamento(s) do valor principal através de Precatório e dos honorários advocatícios fixados em acórdão através de RPV.

Consigno que antes de realizar a expedição do precatório, deverá atender o que dispõe os §§ 9º e 10º, do art. 100 da CF/88, ficando desde já INTIMADA a Fazenda Pública Municipal a apresentar débitos com a Fazenda Pública, em nome da parte Autora/Exequente, no prazo de 30 dias, sob pena de perda do direito de abatimento em Precatório.

Expedido a ordem de Precatório/RPV, archive-se o feito enquanto aguarda o pagamento.

Caso seja necessário, providencie a escrivania a intimação da parte credora para que forneça os documentos necessários para instruírem o expediente.

No que concerne ao destaque dos honorários contratuais cumpre informar que integram o valor principal devido, e não podem ser pleiteados de maneira autônoma, de modo que o advogado, após o destaque, receba por RPV se o crédito principal é pago por precatório, devendo dele ser destacados tão somente por ocasião do depósito, a teor do disposto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 – EOAB.

Assim, se o pagamento do principal for feito por precatório ou por RPV, da mesma forma serão pagos os honorários contratuais. Frise-se que este entendimento não viola a Súmula Vinculante 47, uma vez que esta não contempla os honorários contratuais, consoante jurisprudência do STF.

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais conforme percentual contratado, desde que apresentado contrato de honorários.

Intime-se.

Cumpra-se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 25 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Ação de Alimentos de Infância e Juventude

7001712-91.2022.8.22.0018

REQUERENTE: G. D. M. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTHER TEIXEIRA DE FARIA, OAB nº RO12464

REQUERIDOS: S. T. S., LINHA 184, S/Nº, KM 01, LADO SUL ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, K. E.

D. M. S., LINHA 184, S/Nº, KM 01, LADO SUL ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Inicialmente, altere-se a competência.

A parte autora requer a gratuidade da justiça e para tanto, juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. No entanto não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família, bem como não há provas da renda mensal da parte autora.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a decisão agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000).COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO ANTONIO GHISLENI, AGRAVANTE, MAURICIO DAL AGNOL, AGRAVADO.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.

Assim, a título de emenda da inicial, intime-se a parte autora para juntar documentos que comprovem sua renda (ex. declaração de imposto de renda, extrato conta, carteira de trabalho) afim de comprovar sua hipossuficiência, ou o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 25 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001612-39.2022.8.22.0018

AUTOR: ELET CLABUNDE BARROS, CPF nº 05570856757, AVENIDA PARANÁ 3683 NÃO CADASTRADO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ nº 29979036000140, AVENIDA BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento pró-

prio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.

Com a contestação, intimem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7002256-84.2019.8.22.0018

REQUERENTE: TELMA FERREIRA VILAS BOAS, AVENIDA NOVO ESTADO 3042 SETOR 1 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE

Vistos.

Intime-se a parte autora para apresentar esclarecimentos diante dos cálculos e petições apresentadas no cumprimento de sentença.

Sendo apresentado novos cálculos e petição de cumprimento de sentença, abre vistas as parte contrárias para manifestação.

Nada sendo requerido, desde já homologo os cálculos apresentados e a expedição de RPV.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento Comum Cível

7001696-40.2022.8.22.0018

AUTORES: ROSANGELA DE CAMPOS VENANCIO, CPF nº 90675053234, KM 3 S/n LINHA P 3 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, JOSE AILTON VENANCIO DE SOUZA, CPF nº 62766678204, KM 3 S/n LINHA P 30 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, KAINA GUSTAVO DE CAMPOS VENANCIO, CPF nº 05872458240, KM 3 S/n LINHA P 30 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, GABRIEL DE CAMPOS VENANCIO, CPF nº 07286373242, KM 3 S/n LINHA P 30 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: OSCAR PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10305

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6940, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos.

Designo audiência de conciliação virtual para o dia 18/10/2022 as 12h30min

Link audiência: meet.google.com/raq-jnrg-wmr

1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via PJE OU pessoalmente, se representado pela Defensoria Pública Estadual, advertindo-a que seu não comparecimento injustificado poderá incorrer em multa. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO em até 15 dias a contar da audiência de conciliação, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Se necessário depreque-se o ato.

3- Caso, a citação seja via Carta com AR, fica a parte requerida INTIMADA a fornecer número de seu contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número (69) 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta a requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de

até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

5- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

6- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes e ou de seus advogados, no horário da audiência, poderá implicar na aplicação de multa.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 3309-8590 e 9355-4631 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

CUMPRA-SE

Santa Luzia D'Oeste, 25 de agosto de 2022.

Ane Bruinje

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Número do processo: 0000815-90.2019.8.22.0018

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: GILMAR JOSE PESSOA

ADVOGADO DO REU: THAIS CRISTINA DE SOUZA GUIMARAES, OAB nº RO8485

Vistos.

Trata-se da ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de GILMAR JOSÉ PESSOA.

Após sentença condenatória, foi constatado o falecimento do sentenciado, sendo juntada a Certidão de Óbito atestando o falecimento do mesmo em 22/07/2022 (ID 80899767).

O Ministério Público manifestou pela extinção da punibilidade (ID 80934924).

Posto Isso, julgo extinta a punibilidade de GILMAR JOSÉ PESSOA nos termos do art. 107, I, do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste- RO, 25 de agosto de 2022

Ane Bruinje

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Processo n. 7000759-30.2022.8.22.0018

REQUERENTE: HELENA LOPES DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PARECIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PARECIS

Valor da causa: R\$ 5.175,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando a contestação apresentada, intime-se a parte autora para caso queira apresentar réplica no prazo legal.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Santa Luzia do Oeste/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível
Correção Monetária
7000822-55.2022.8.22.0018
R\$ 454,88

REQUERENTE: J P DE OLIVEIRA EIRELI, CNPJ nº 16595585000170, AVENIDA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 2654 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DHANDARA DE SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11383

REQUERIDO: VALDINEI PEREIRA DA SILVA, CPF nº 78964288220, LINHA P18 VELHA km 3,5 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por REQUERENTE: J P DE OLIVEIRA EIRELI em face de REQUERIDO: VALDINEI PEREIRA DA SILVA.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Analisando-se os autos verifica-se que o requerido foi devidamente citado (ID. 77443612).

Instalada a solenidade de conciliação virtual, o requerido mesmo citado e intimado não atendeu as chamadas telefônicas e as vídeo chamadas realizadas via WhatsApp, direcionadas para o telefone constante na certidão do oficial de justiça (ID. 77443612).

Realizada a solenidade para tentativa de conciliação, o requerido não compareceu (ID. 79091341).

Pois bem.

Em sede dos juizados especiais cíveis se configura o instituto da revelia quando o requerido não comparece à audiência da qual fora devidamente citado ou não contesta os fatos narrados pelo autor, quando exigível legalmente na demanda.

Deste modo, a revelia produz dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos narrados, uma vez que a alegação apresentada pelo autor não se tornou controversa; e ainda, a desnecessidade de intimação dos demais atos processuais, estando prevista no art. 20 da Lei n. 9.099/95.

Ademais, o Enunciado 20 do FONAJE é claro ao estabelecer que "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório".
Cumpra ainda esclarecer que na decisão inicial (ID. 76781486) constava claramente as seguintes recomendações:

(...)

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; Grifei

(...)

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; Grifei

(...)

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). Grifei

(...)

Desta forma DECRETO A REVELIA do requerido, pois mesmo citado e intimado não se fez presente na audiência designada.

Embora tal presunção seja relativa, podendo ceder ante a convicção contrária do juiz, após analisar as alegações da parte autora, em cotejo com as provas carreadas aos autos, verifico que a pretensão da requerente merece acolhimento, pois os fatos narrados na inicial, bem como os documentos que a munícia, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.

A autora juntou os documentos que demonstram de fato possui um crédito com o requerido, que devidamente atualizado até a propositura da demanda, alcança o montante de R\$ 454,88 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

Diante das provas apresentadas nos autos, tem-se que a dívida é pertinente.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por REQUERENTE: J P DE OLIVEIRA EIRELI contra REQUERIDO: VALDINEI PEREIRA DA SILVA, para CONDENAR este último ao pagamento da quantia de R\$ 454,88 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), com fluência de correção monetária e incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação.

Por fim, DECLARO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, certifique e proceda com as baixas de praxe arquivando-se os autos em seguida.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 25 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7000714-26.2022.8.22.0018

REQUERENTE: ANTONIO ALVES DE MACEDO, AV. JOSÉ DE ASSIS 3791 NÃO CADASTRADO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 1830, TORRE 2- 10 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA movida por REQUERENTE: ANTONIO ALVES DE MACEDO em face de REQUERIDO: BANCO BMG S.A..

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente, passo à análise das preliminares suscitadas pela parte requerida e requerente.

Da incompetência absoluta do Juizado Especial - Necessidade de perícia

A parte requerida alegou que a presente ação não poderia ter sido proposta perante este Juizado Especial, justamente em razão de sua complexidade, uma vez que há a necessidade de perícia grafotécnica.

Vale lembrar que trata-se de ação em que a parte autora questiona uma suposta contratação que não anuiu e pugna pela declaração de inexistência de débito, bem como indenização por danos morais e repetição de indébito.

Deste modo, não há complexidade no presente caso, e mesmo quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico, conforme estabelece a legislação dos juizados (Lei 9.099/95, art.35).

Desta forma, afasto a preliminar arguida.

Da falta de interesse agir

A parte requerida argumenta que não ficou comprovado que a pretensão foi resistida, uma vez que a ausência de requerimento administrativo ou de reclamação não atendida caracteriza falta de litígio.

No entanto, com base no princípio da inafastabilidade da jurisdição presente na Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXV, não há necessidade de o consumidor esgotar os meios administrativos para então buscar a via judicial, tendo em vista que as esferas são independentes, motivo pelo qual rejeito a preliminar levantada.

Da prescrição e decadência

O requerido aduz que houve decadência.

Contudo, o prazo decadencial previsto no art. 26 do CDC relaciona-se ao período de que dispõe o consumidor para exigir em juízo alguma das alternativas que lhe são conferidas pelos arts. 18, § 1º, e 20, caput, do mesmo diploma legal, não se confundindo com o prazo prescricional a que se sujeita o consumidor para pleitear indenização decorrente da má-execução do contrato” (REsp 1819058/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 05/12/2019).

No caso dos autos, a parte requerente aduz que não houve contratação, não se aplicando o prazo decadencial.

Ademais, tratando-se de empréstimo consignado em benefício previdenciário, o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, contados do último desconto, consoante jurisprudência reiterada do STJ.

Assim, afasto as prejudiciais de mérito.

Passo à análise do mérito.

Inexistência do débito

O requerente alega que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário (aposentadoria por idade - NB 138.154.014-4) desde julho de 2017, tendo tomado conhecimento de que se trata de empréstimo sobre a RMC, argumentando que nunca contratou serviço de cartão de crédito consignado.

Para comprovar suas alegações juntou nos autos extrato de empréstimo consignado e histórico de créditos (IDs. 75826462 e 75826463).

O banco requerido, em contestação, alega que a contratação foi efetuada, logo, não há que se falar em nulidade, posto que houve consentimento do autor na celebração do contrato.

Anexou faturas ao ID. 76849555.

Pois bem.

Em razão da natureza jurídica da relação existente entre as partes, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Importante frisar que, estando a presente demanda regada pela lei consumerista, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII, do referido Codex.

Deste modo, o feito recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la da autora. A inversão do ônus da prova milita a favor da autora, e esta foi DEFERIDA na decisão inicial (ID. 75888421).

Contudo, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, distribuiu esse ônus probatório:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifei)

Assim, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito.

É necessário esclarecer também que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços, de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, §2º. A Súmula 297 do STJ dispõe, inclusive, que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.

Nestas circunstâncias, a responsabilidade do estabelecimento bancário independe de demonstração de culpa, posto que é objetiva, em virtude do risco profissional. É imperativo que se evidencie o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, a teor do disposto no artigo 14 do CDC.

Em que pese a parte requerida alegar em contestação que houve autorização expressa do autor por meio de assinatura do Termo de Adesão autorizando os descontos em folha de pagamento, nada foi juntado quanto ao respectivo documento, inclusive, não há juntada do contrato pertinente ao cartão.

Ademais, as faturas anexadas ao ID nº 76849555, por si só, não possuem o condão de comprovar a contratação do referido cartão, tendo ficado comprovado que, apesar da alegação da requerida em sentido contrário, os descontos vinham efetivamente sendo realizados no benefício do autor, uma vez que o histórico de ID nº 75826463 apresenta os descontos de código 217 “empréstimo sobre a RMC”.

Neste ínterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.

Com efeito, não há comprovação nos autos de que a parte autora contratou/utilizou o cartão de crédito consignado.

De mais a mais, ainda que a ré tivesse demonstrado a existência da contratação, caberia à ela prestar declarações claras e precisas e cientificar o consumidor acerca dos termos e alcance da contratação.

Estatui o Código de Defesa do Consumidor que a transparência nas relações de consumo, que culmina no direito de informação, constitui direito básico do consumidor e objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo. Assim, o efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, é a não vinculação daquele às referidas regras. Portanto, se as cláusulas contratuais não forem apresentadas de maneira clara e adequada ao consumidor, este não fica a elas vinculada, pois a falta de informação e transparência afeta diretamente o ato volitivo.

Contudo, no presente caso, não restou comprovada a respectiva contratação, não havendo qualquer obrigação por parte do autor, na forma do art. 46, do Código Consumerista, mostrando-se, assim, ilegais os descontos que vêm sendo realizados em seu benefício previdenciário.

Da repetição do indébito

O artigo 42 do CDC, estipula uma penalidade àquele que cobrar indevidamente quantia indevida, sem que haja engano justificável, devendo, o consumidor ser ressarcido em dobro pelos valores pagos.

Este também é o entendimento jurisprudencial:

Apelação cível. Ação indenizatória. Desconto indevido em benefício previdenciário. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. Comprovada a efetivação de descontos indevidos, a repetição do indébito fica evidente, uma vez constatada a ilegalidade dos descontos. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido em benefício previdenciário, privando o consumidor do valor subtraído, cuja soma compromete sua renda. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando este se mostrar razoável e proporcional à extensão dos danos.

APELAÇÃO, Processo nº 7039855-79.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 11/03/2019

Deste modo, o caso em tela demanda a devolução dos valores pagos, dada a comprovação de que foram indevidamente debitados no benefício da parte autora, devendo esta ser ressarcida em dobro.

Do dano moral

Pleiteia a parte requerente indenização por dano moral, uma vez que realizados descontos referentes a empréstimo sobre a RMC, não autorizado ou contratado, tendo anexado aos autos documentos que comprovam o alegado. Por outro lado, a parte requerida não apresentou provas de que houve a efetiva contratação.

Considerando a aplicação do CDC no presente caso, importa reconhecer a aplicação do artigo 6º, inciso VI, do referido diploma: “são direitos básicos do consumidor: [...] VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”. Assim, “não indenizar o dano moral é deixar sem sanção um direito, ou uma série de direitos. A indenização, por menor e mais insuficiente que seja, é a única sanção para os casos em que se perdem ou se têm lesados a honra, liberdade, a amizade, a afeição, e outros bens morais mais valiosos de que os econômicos”. (RE n.º 97.097, Min. Oscar Corrêa, RTJ 108/287).

Dessa forma, assiste razão a parte requerente neste pedido, pois in casu é inviável pensar que os descontos indevidos sejam simplesmente meros aborrecimentos rotineiros, pois o fato certamente causa dor e constrangimento ao consumidor, ferindo-lhe em muito sua esfera moral.

Configurada a responsabilidade em indenizar, passemos à análise do quantum indenizatório, o qual deve pautar-se nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A indenização tem dois objetivos claros, que são sanar o prejuízo sofrido pelo requerente para que este tenha alguma resposta dada a situação ilegal a qual se submeteu, e caráter punitivo e pedagógico que visa punir a ilegalidade e admoestar a empresa a sanar suas irregularidades.

Cabe a ressalva que apesar do valor não servir como causa de enriquecimento ilícito, este deve sanar as dores sofridas, que afetam a normalidade e causam dor ao ofendido, machucando a moral do experimentante e maculando sua honra perante a sociedade.

Deste modo, também é dever do

PODER JUDICIÁRIO tentar prevenir novos litígios, mesmo que para isto tenha de impor sanções mais drásticas ao ofensor, para que se cumpra integralmente os dois papéis da indenização ao dano de cunho moral, ainda mais nos casos em que a ofensa se dá a pessoa idosa.

Em atenção a isto e visando cumprir ambos os intuitos da indenização por dano moral, de acordo com o grau da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, entendo ser justo, razoável, necessário e suficiente que a indenização seja fixada no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Dispositivo.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados por ANTONIO ALVES DE MACEDO em face de BANCO BMG S.A. para o fim de:

a) declarar a inexistência da contratação referente ao empréstimo sobre a RMC descontado no benefício previdenciário nº 138.154.014-4, sob o código 217, e por conseguinte, os débitos decorrentes da referida contratação, devendo a parte requerida abster-se de proceder qualquer desconto em folha de pagamento da parte autora;

b) restituir em dobro à parte autora os valores referentes aos descontos de empréstimo sobre a RMC realizados no benefício de aposentadoria por idade nº 138.154.014-4, corrigidos monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça a contar do desembolso e acrescida dos juros de 1% ao mês desde a referida citação inicial (art. 42, parágrafo único, do CDC; art. 405, do CC e Súmula 43 do STJ);

c) condenar o requerido a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$5.000,00 (cinco mil reais), o qual fixo de forma atualizada.

Confirmando a tutela concedida ao ID nº 75888421.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Consigno, por fim, que, por conclusão lógica em razão da declaração de inexistência da relação jurídica, a fim de se evitar o enriquecimento indevido da parte autora, o valor depositado na conta da autora – referente aos contratos – deverá ser devolvido em favor da parte requerida, estando desde já autorizada a compensação entre os valores da condenação e os depositados nos autos pelo banco.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo PJe.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos dos artigos 523 e 525 do CPC.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento de sentença, archive-se.

Sirva a presente de Carta de Intimação, Mandado de Intimação e/ou Carta Precatória, se necessário, conforme o caso.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 25 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Processo n. 7000674-44.2022.8.22.0018

REQUERENTES: F. A. D. S., E. A. C.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.800,00

DESPACHO

Vistos.

Verifico que há divergência quanto o termo de guarda da menor, uma vez que na fundamentação do acordo cita guarda unilateral em favor da genitora com visitas livres, e nos pedidos, pugnam por fixação de guarda compartilhada.

Posto isto, intime-se as partes para esclarecerem sobre o regime de guarda, se será unilateral em favor da genitora ou guarda compartilhada.

Após concluso para homologação.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO

Santa Luzia do Oeste/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001548-29.2022.8.22.0018

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: MUNICIPIO DE PARECIS, - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

REU: MUNICIPIO DE PARECIS, - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PARECIS

DECISÃO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade, deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite, nesta vara, contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Ademais, em entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: “Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.

Com a juntada da Contestação, se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso queira, em 15 dias.

Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.

A parte requerida, caso queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.

Do mesmo modo, caso a parte autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta decisão, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 25 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Medidas Sócio-Educativas 7001738-89.2022.8.22.0018

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

ADOLESCENTE: J. W. P. A.

Vistos.

Trata-se de execução de medida socioeducativa aplicada ao adolescente ADOLESCENTE: J. W. P. A. por meio de remissão com encargo em decorrência da prática de ato infracional.

Foi concedido a adolescente a remissão com encargo de Prestação de Serviços à Comunidade por 03 (três) meses à razão de 04 (quatro) horas semanais, consoante a sentença de ID.80895843.

Vieram os autos conclusos.

1) Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social (CRAS) de Alto Alegre dos Parecis/RO (nos termos do artigo 40, da Lei nº. 12.594/2012) para que promova a inclusão do adolescente em programa de cumprimento de medida socioeducativa de Prestação de Serviços à Comunidade por 03 (três) meses à razão de 04 (quatro) horas semanais devendo apresentar relatório e fichas de frequência mensal e a este juízo.

Advirto que o órgão responsável pela execução da medida deverá apresentar ao Juízo o Plano Individual de Atendimento (PIA) – artigos 52 a 57, da Lei do Sinase, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do ingresso do adolescente no programa de atendimento, consoante disposto no artigo 56, da Lei do 12.594/12.

2) Apresentada a proposta do PIA, dê-se vistas à Defensoria Pública e ao Ministério Público, para manifestação no prazo de 03 (três) dias (art. 41, da Lei 12.594/2012).

3) Não havendo impugnação, considerar-se-á homologado o PIA, com fulcro no artigo 41, § 5º, da Lei nº. 12.594/2012 – SINASE.

3.1) O CRAS e/ou o setor que o(a) adolescente está cumprindo a medida deverá apresentar relatório mensal e, sendo o caso, a folha de frequência informando o cumprimento da medida.

Apresentados relatórios nos autos, intem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública para manifestarem nos autos no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, independente de decisão.

Consigno que o cartório ao expedir o ofício ao CRAS, instrua o expediente com as devidas cópias de documentos (Guia de execução, documentos pessoais, sentença, e outros) presentes nos autos.

Ciência ao MP e a Defensoria Pública.

Expeça-se o necessário.

Informando o CRAS a impossibilidade de cumprimento das medidas socioeducativas em razão de suspensão das atividades pela pandemia Covid-19, suspenda-se a presente execução até o retorno das atividades presenciais pelo CRAS, devendo o cartório certificar a manutenção da suspensão a cada 60 dias, procedendo nova suspensão se o caso, sem necessidade de nova conclusão.

Caso necessário:

a) Sirva o presente de Mandado de Intimação;

b) Sirva de Ofício.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 25 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Número do processo: 7000255-29.2019.8.22.0018

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: ADVILSON NEVES PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

Polo Passivo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Vistos.

A Fazenda Pública executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando excesso a execução e requerendo que a parte exequente seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

A parte exequente concordou com os valores apresentados pela parte executada (ID 78886959).

Quanto ao pedido da parte executada de condenação em honorários advocatícios indefiro, pois incabível fixação de honorários em 1ª instância no juizado especial.

Acolho a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado e homologo o cálculo apresentado pela parte executada no ID 76345228.

Requisite-se o(s) pagamento(s) do valor principal através de Precatório e dos honorários sucumbenciais fixados em acórdão através de RPV, utilizando para tanto o cálculo apresentado pela parte executada.

Consigno que antes de realizar a expedição do precatório, deverá atender o que dispõe os §§ 9º e 10º, do art. 100 da CF/88, ficando desde já INTIMADA a Fazenda Pública executada a apresentar débitos com a Fazenda Pública, em nome da parte Autora/Exequente, no prazo de 30 dias, sob pena de perda do direito de abatimento em Precatório.

Expedido a ordem de Precatório/RPV, archive-se o feito enquanto aguarda o pagamento.

Caso seja necessário, providencie a escrivania a intimação da parte credora para que forneça os documentos necessários para instruírem o expediente.

Intime-se.

Cumpra-se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 25 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Número do processo: 7000317-64.2022.8.22.0018

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JULIANA LIMA RUBIM

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput da Lei 9.099/95, art. 27 da Lei n. 12.153/09).

FUNDAMENTAÇÃO.

No mérito, a matéria em análise envolve questão unicamente de direito, de forma que passo a julgar de plano a lide, com fundamento no art. 355, I do Código de Processo Civil, visto ser desnecessária a produção de outras provas. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ- 4º Turma, Resp 2.832-RJ, rel.Min. Sávio de Figueiredo).

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança em que a parte autora, na qualidade de servidor(a) público(a) efetivo(a), no âmbito municipal, requer o recebimento de verba retroativa decorrente de adicional por tempo de serviço, nos termos do art. 108, Inc. V da Lei complementar n. 018/1997 do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, desde quando passou a ter direito até a época da implantação na folha de pagamento.

Em Síntese, aduz que é servidor(a) público(a) municipal, com admissão em 16/06/2008 e exoneração em 15/05/2019 e faz jus a gratificação por tempo de serviço, sendo que a LC n. 018/1997, prevê após cada período de 05 (cinco) anos de exercício, à percepção de 5% (cinco) por cento sobre seu vencimento base. Relata que em que pese a previsão ser datada de 1997, durante o tempo que exerceu o cargo perante o Município requerido, este não implantou na folha de pagamento da parte requerente a gratificação tratada.

Por tal razão, ingressou com a presente ação, pugando pelo pagamento das verbas retroativas, respeitado a prescrição quinquenal.

O Município, em sua contestação, sustenta que o mesmo encontra-se impedido de efetuar qualquer pagamento de verbas retroativas à agentes públicos.

Isto porque, em razão da pandemia (COVID-19), os municípios foram obrigados a tomar medidas preventivas em face dos efeitos financeiros provocados, com fito de salvaguardar recursos para despesas necessárias, conforme comprova por Decretos e recomendações do Tribunal de Contas Estadual.

Em análise dos autos, quanto a gratificação discutida, verifico que a Lei Complementar Municipal n. 018/1997, dispõe que:

Art. 108. Conceder-se-á gratificação:

[...]

V - Adicional por tempo de serviço.

Art. 109 - O funcionário terá direito, após cada período de cinco (5) anos de exercício, contínuos ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão cinco por cento (5%) sobre o vencimento básico do cargo efetivo, salvo as exceções legais.

Art. 110 - A apuração do quinquênio será feita em dias, e o total convertido em anos, considerados estes sempre como de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

Conforme analisado das provas dos autos, a parte autora faz jus à gratificação pugnada, visto que preenche os requisitos exigidos na Lei Complementar.

Ademais o Município, ora requerido, em nenhum momento aduziu serem indevidas as verbas retroativas. Apenas fundamentou a impossibilidade de determinar o seu pagamento neste período, tendo em vista os efeitos gerados pela pandemia (COVID19), bem como alinhado com as recomendações do TCE e Decretos Estaduais.

A súmula vinculante n. 37 dispõe que “Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”, contudo no presente caso, há previsão legal da verba pugnada, a qual inclusive já fora implementada na folha de ponto da parte requerente.

Noutro giro, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem julgando reiteradamente que:

dificuldade financeira do ente político não justifica o descumprimento do comando legal, já que, havendo descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3º do art. 169 da Constituição Federal) (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001166-02.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019. Grifei).

Corroborando com o acima, outros Tribunais de Justiça estão seguindo no mesmo sentido, vejamos:

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E COBRANÇA DE DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. PROGRESSÃO E PAGAMENTO RETROATIVO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO POR ILIQUIDEZ AFASTADA. RECURSO IMPROVIDO. DECRETOS DE CALAMIDADE PÚBLICA E DE SUSPENSÃO DE PAGAMENTO RETROATIVOS QUE NÃO VINCULAM O PODER JUDICIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. O Recorrido comprovou o reconhecimento das progressões com efeitos retroativos. O magistrado sentenciante fora específico que deve ser paga a diferença remuneratória não adimplida, bastando cálculos aritméticos para se chegar a tal valor, o que não representa iliquidez da sentença. Decretos de calamidade pública e de suspensão de pagamentos retroativos não possuem força normativa para vincular o PODER JUDICIÁRIO. Recurso improvido (TJ-RR - RI: 08311237320198230010 0831123-73.2019.8.23.0010, Relator: Juiz(a) , Data de Publicação: DJe 27/03/2020. Grifei).

Como já esclarecido, não há discussão quanto ao direito da parte autora em receber a gratificação, nem mesmo quanto à legalidade de receber os valores. Por estas razões, entendo pela procedência do pleito autoral sendo devida a gratificação por tempo de serviço, conforme previsão da Lei Complementar Municipal n. 018/1997.

Por fim, em que pese a manifestação do requerido, são devidos os reflexos de férias e 13º, visto que a gratificação em questão integra a remuneração da parte autora. Ademais, tem caráter habitual e retributivo ao trabalho prestado.

Nesse ponto, vejamos alguns dos dispositivos da LC 18/97, a qual dispõe sobre o regime jurídico único dos funcionários públicos civis do município de Alto Alegre dos Parecis:

Art. 93 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor do respectivo padrão fixado em lei.

Art. 94 - Remuneração é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento mais as vantagens financeiras asseguradas por lei.

Art. 102 - Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

Art. 106 - Além do vencimento do cargo efetivo, do cargo em comissão ou da função gratificada, o funcionário poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

I – gratificações;

[...]

Art 108 - Conceder-se-á gratificação:

[...]

V - adicional por tempo de serviço;

[...]

Conforme se verifica de referidos dispositivos, as gratificações (art. 106, I) integram a remuneração (art. 94) e são devidas inclusive durante as férias (art. 102).

Ainda, a gratificação discutida nos autos não é uma gratificação temporária, ao contrário, é paga com habitualidade e como contraprestação ao trabalho prestado.

Assim, referida gratificação integra a remuneração para fins de reflexo das férias e 13º.

Nesse sentido, a súmula 203 do TST, assim dispõe: “A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais.”

Ainda, tal entendimento é corroborado pelo disposto no art. 156, da própria LC 18/97, o qual dispõe que “os proventos da aposentadoria do funcionário serão iguais à última remuneração recebida, incluídas as gratificações já incorporadas e as houver recebido pelo período mínimo de dois (2) anos imediatamente anteriores.”

Como se verifica, o termo utilizado pelo art. 156 é “remuneração” e não vencimento, justamente por englobar as gratificações incorporadas ou habituais (recebidas pelo período mínimo de 2 anos), e se essas devem ser consideradas inclusive para fins de aposentadoria, com mais razão devem ser consideradas enquanto o servidor está na ativa, para cálculo das férias e 13º.

Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAIS MILITARES. REFLEXO DA GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO. VANTAGEM PECUNIÁRIA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCORPORAÇÃO AO SOLDADO DESDE QUE CONFIGURADA A HABITUALIDADE NO PAGAMENTO. 1. Para os efeitos do art. 7º, inc. VIII da CF/88, entende-se por vantagens permanentes aquelas de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento (in casu, soldo), para todos os efeitos legais, a exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias. 2. Configurada a habitualidade no recebimento da vantagem pecuniária é devido o pagamento dos seus reflexos no cálculo do 13º salário e 1/3 de férias. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7050962-86.2018.822.0001, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 19/05/2020. Grifei).

Conclui-se, portanto, que é devido o reflexo do décimo terceiro salário e do terço de férias sobre a Gratificação em questão.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de reconhecer o direito da parte autora ao recebimento das verbas retroativas referentes à gratificação por tempo de serviço e seus reflexos, observando-se o percentual de 5% de acréscimo a cada quinquênio trabalhado, no período compreendido entre sua posse em 16/06/2008 e até a exoneração em 15/05/2019, descontado eventual valor já recebido, e, observada a prescrição quinquenal.

No tocante aos valores retroativos, os juros moratórios são devidos a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240), pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09 e a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas e honorários nesta fase.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste- RO, 25 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Número do processo: 7000551-46.2022.8.22.0018

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

Polo Passivo: ERICA NUNEZ AYALA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 25/10/2022, as 09h00, a ser realizada na Sala Virtual desta comarca, através do link meet.google.com/nke-efeq-xjs.

Expeça-se mandado de citação nos termos da inicial e de intimação para o endereço indicado no ID 79279369, qual seja, Linha 45, km 11, Santa Luzia D'Oeste/RO.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Processo n. 7000452-81.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: BORTULI & CAMPAGNONI LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

EXECUTADO: ADAIR ANTONIO DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.491,67

DESPACHO

Vistos.

Considerando o comprovante juntado ao ID. 65140317, intime-se a parte autora para ciência e manifestação. Prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, nada requerido, cumpra-se os demais termos da sentença homologatória de ID. 58553175, providenciando a baixa da penhora realizada no ID. 55676454.

A parte exequente deverá informar o recebimento da primeira parcela para baixa da penhora realizada ao ID nº 55676454. Com a informação, façam os autos conclusos para baixa da penhora. (trecho da sentença homologatória).

Pratique-se o necessário. Cumpra-se

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Santa Luzia do Oeste/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Número do processo: 7001741-44.2022.8.22.0018

Classe: Monitória

Polo Ativo: CARLOS EDUARDO MENDONÇA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035
Polo Passivo: DILÇA DA ROCHA
REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Analisando os autos verifiquei que há necessidade de apresentação de emenda à inicial, conforme a seguir explicado.

Do pedido de justiça gratuita.

A parte autora requer a gratuidade da justiça, no entanto não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família, bem como não há provas da renda mensal da parte autora.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaques.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Destaco que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.

Assim, a título de emenda da inicial, intime-se a parte autora para juntar documentos que comprovem sua renda (ex. declaração de imposto de renda, extrato conta, carteira de trabalho) afim de comprovar sua hipossuficiência, ou o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Do título executivo extrajudicial

A parte autora ajuizou a presente ação monitória indicando como título executivo o instrumento particular de arrendamento agrícola celebrado entre o autor e Santino Fernandes da Rocha e Edilson Leite dos Santos. Alegou que o Sr. Santino faleceu no último ano de duração do contrato e foi sucedido por sua filha Dilça da Rocha, ora requerida.

Contudo, verifiquei que o contrato anexo ao ID 80905663 - p. 7/8 está parcialmente ilegível, em especial na área das assinaturas, constando apenas a assinatura de um dos arrendatários. Ainda, não está assinado por testemunhas.

Além disso, a parte autora alega que o Sr. Santino faleceu e que a requerida Dilça sucedeu no contrato, entretanto não juntou certidão de óbito e provas que demonstrem que Dilça era a única sucessora na obrigação.

Por tais razões, verifico que o título que enseja a presente ação não é prova escrita do débito sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória não é a ação pertinente, pois necessita de produção de provas em fase de conhecimento.

Posto isso, intime-se o autor para emendar a inicial adequando o rito, o valor da causa e os pedidos, uma vez que o contrato mencionado pela via da monitória, não têm o condão de provar o direito de exigir da parte requerida o valor nele representado, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade acima a parte autora deverá juntar certidão de óbito ou justificar (com provas) a impossibilidade de juntar, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 25 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7000671-89.2022.8.22.0018

REQUERENTE: E. V. FERNANDES - ME, AV CARLOS GOMES 370 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

REQUERIDO: ADILSON CARDOSO RIBEIRO, RUA OITO, QUADRA 3 12 PLANALTO - 69038-000 - MANAUS - AMAZONAS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Analisando-se os autos verifica-se que a parte requerida REQUERIDO: ADILSON CARDOSO RIBEIRO foi devidamente citada, não compareceu à audiência de conciliação realizada (Id 79882691).

Passado o prazo de Contestação, a mesmo também não contestou a demanda.

Configura-se o instituto da revelia quando o requerido não comparece a audiência da qual fora devidamente citado ou não contesta os fatos narrados pelo autor, quando exigível legalmente na demanda. Deste modo, a revelia produz dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos narrados, uma vez que a alegação apresentada pelo autor não se tornou controversa; e ainda, a desnecessidade de intimação dos demais atos processuais, estando prevista no art. 20 da Lei n. 9.099/95.

Ademais, o Enunciado 20 do FONAJE é claro ao estabelecer que "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório".

Desta forma DECRETO A REVELIA da parte requerida.

Embora tal presunção seja relativa, podendo ceder ante a convicção contrária do juiz, após analisar as alegações da parte autora, em cotejo com as provas carreadas aos autos, verifico que a pretensão da requerente merece acolhimento, pois os fatos narrados na inicial, bem como os documentos que a munícia, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.

Os documentos apresentados demonstram de fato que a parte autora possui um crédito com o requerido.

Ademais, foi citado para comparecer a audiência de conciliação e não compareceu, como também teve oportunidade em contestar as alegações do autor e não o fez.

Diante da prova apresentada nos autos, tem-se que a dívida é pertinente.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por REQUERENTE: E. V. FERNANDES - ME contra REQUERIDO: ADILSON CARDOSO RIBEIRO, para condenar este último ao pagamento da quantia de R\$ 1.147,59, corrigida monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça e acrescida dos juros de 1% ao mês, a contar da propositura da demanda.

Por fim, DECLARO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo PJe.

Intime-se a parte autora.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se com as baixas de praxe arquivando-se os autos em seguida.

Expeça-se o necessário.

Sirva a presente de Mandado de Intimação.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 25 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Número do processo: 7000979-28.2022.8.22.0018

Classe: Divórcio Consensual

Polo Ativo: L. R. F. M.

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Polo Passivo: G. M.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Processe-se em segredo de justiça.

Atente-se a escritania para verificar se o recolhimento foi efetuado de forma correta no sistema de custas, caso verifique que não proceda o necessário para correção.

Ao Ministério Público para manifestação. Prazo 30 dias.

Decorrido o prazo, renove-se a conclusão.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 25 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001279-58.2020.8.22.0018

REQUERENTE: NAYARA DE PAULA PONTES, CPF nº 02531227245, LINHA 184, KM 15 Chacarã 02 RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. s/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76870-066 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BRADESCO

Vistos.

Vistos.

Considerando que a parte exequente não se opôs ao valor depositado voluntariamente, limitando-se a requerer expedição de alvará de levantamento, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, II do CPC, ante a satisfação integral da obrigação.

Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor do autor ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Após, sendo o caso, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet.

Caso necessário, intime-se o executado para comprovar o recolhimento das custas no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica deferido.

Antes do arquivamento, providencie a escritania o necessário para liberar eventual constrição via RENAJUD/SISBAJUD.

Ante a preclusão lógica, antecipa-se o trânsito em julgado da presente sentença.

Intime-se a parte exequente para ciência.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

25/08/2022 15:45

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Reclamação Pré-processual

7000637-17.2022.8.22.0018

RECLAMANTE: ROSINEIA HAMMER SCHULTZ, CPF nº 90161092268, AV. BENEDITO GONÇALVES 54 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: LEIDIANE NASCIMENTO ULHIOA, LINHA 65, KM 11, FAZENDA SÃO JOSÉ ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe do processo. Prazo 5 dias.

Intime-se a parte autora via AR ou Mandado para indicar o endereço atual da parte requerida ou requerer o que de direito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO

Santa Luzia D'Oeste, 25 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Carta Precatória Cível

7001246-97.2022.8.22.0018

DEPRECANTE: EDILSON CODINHOTO DE OLIVEIRA, CPF nº 45720061215

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099A, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537

DEPRECADO: FAGNER BAZANELLA DE SOUZA, COHAB - 3 Casa 06 COHAB - 3 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que Carta Precatória é o instrumento utilizado para requisitar a outro juiz o cumprimento de algum ato específico e necessário ao andamento do processo, eventuais pedidos estranhos à finalidade da Carta Precatória, devem ser efetuados por petição diretamente ao Juízo deprecante, conforme salientado na decisão de Id 22649184.

Assim, ante a certidão juntada no ID. 79623536, DEVOLVA-SE a presente Carta Precatória à Comarca de origem, com as baixas e homenagens de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 25 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

. Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7001274-36.2020.8.22.0018

VALOR DA CAUSA: R\$ 315,00

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA, AVENIDA TANCREDO NEVES 3408 B SAÚDE - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença, movida por MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA em face do Estado de Rondônia, para o fornecimento de medicamentos.

Efetuada, o sequestro do valor na conta do Estado, o mesmo informou que disponibilizou o medicamento da parte autora.

Verifico que houve juntada de ofício da SESAU, informando que foi encaminhado via malote à Regional de Saúde do Município de Rolim de Moura, os medicamentos para atender a parte autora.

Posto isto, intime-se a parte autora para que compareça a Regional de Saúde de Rolim de Moura localizada no endereço, av. 25 de agosto, nº 5642, bairro: centro, telefone: 3442-8245, munida de toda documentação e exames necessários, conforme relação anexa.

Após, deverão as partes informar nos autos a respeito do fornecimento dos medicamentos, o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo nada sendo requerido, autorizo a liberação do valor para a devida devolução na conta do Estado.

Intime-se.

Ciência a DPE e aos requeridos desta decisão.

Pratique-se o necessário

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA

Santa Luzia D'Oeste, 25 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial 7001412-03.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: DEBORA FREDRICHSEN 74326015268, CNPJ nº 14064946000126, AVENIDA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 2547 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099A, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4701 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537

EXECUTADO: IVANILDA SILVA DOS SANTOS, RUA SEIS DE MAIO 2987, - DE 1203 A 1231 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-067 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cite-se via AR/Mandado a parte executada no endereço indicado na certidão do oficial de justiça de Id 79626574, qual seja, Av. 06 de Maio, 2987, Ji-Paraná/RO , fone 69 99941-2374, nos termos da decisão inicial que deverá fazer parte do Mandado.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA E AVALIAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Santa Luzia D'Oeste, 25 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de sentença 7001317-36.2021.8.22.0018

REQUERENTE: ROSINEIA HAMMER SCHULTZ, CPF nº 90161092268, AV. BENEDITO GONÇALVES 54 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

EXCUTADO: DIEIME DE FREITAS, CPF nº 97517607200, RUA MONTEIRO LOBATO AO LADO DA CASA DO SENHOR HUGO s/n, FUNDOS DA CASA DO JAIR DO CONSELHO CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens do executado a ser cumprido em sua residência cujo endereço consta na certidão de ID 79624343, qual seja, Rua Graciliano Ramos, perto da casa da Laudiceia cabelereira, casa laranjada .

Em caso de penhora, no mesmo ato, deverá a parte executada ser intimada para apresentar embargos no prazo de 15 dias.

Ausentes os embargos, poderá o credor requerer, considerando a avaliação do bem penhorado, a adjudicação imediata ou promover a alienação extrajudicial (leilão eletrônico), sob pena de extinção do feito.

Não sendo frutífera a presente ordem de penhora, intime-se a parte exequente para atualizar o crédito, indicar medida expropriatória eficaz e/ou requerer o que de direito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito .

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/PENHORA E AVALIAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 25 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial 7002389-58.2021.8.22.0018

EXEQUENTE: J R COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ nº 12406354000209, AV. CARLOS GOMES 779 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: ADALBERTO AMARAL DE BRITO, AV. CARLOS GOMES S/N, NÃO CONSTA CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte executada foi intimada quanto à penhora de valores realizada via SISBAJUD e nada requereu.

Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos em favor da parte exequente ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Após, à contadoria para atualizar o cálculo.

Com o cálculo atualizado, intime-se a parte exequente para dizer se pretende a adjudicação ou o leilão eletrônico dos veículos restritos via RENAJUD (ID 74721465), em 5 dias, sob pena de baixa das restrições e extinção do feito.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 25 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001620-16.2022.8.22.0018

AUTOR: NEUZA TAVARES, CPF nº 80241751268, AV. IZIDORO STEDILLI 3584 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. RECEBO a ação para processamento.

2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela.

No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício auxílio doença/aposentadoria por invalidez/auxílio acidente, necessária se faz a produção de prova de que além da incapacidade temporária ou permanente, a parte autora preencha outro requisito legal, a condição de segurada do INSS.

Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.

No caso dos autos, verifico que em sede administrativa a autarquia indeferiu o requerimento da parte autora com fundamento de que não foi constatada a incapacidade.

Logo, o ônus da prova de que o ato administrativo é ilegal incumbe a quem alega. Enquanto isso não ocorrer, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos, sendo considerado válido seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.

Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.

Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

5. Nomeio como perito a Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CPF 968.548.392-20, CRM 4020/RO, com endereço localizado na Rua Guaporé, nº 5100, Centro, em Rolim de Moura, a fim de que examine a parte autora PRESENCIALMENTE e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

5.1. Na Comarca de Santa Luzia, os profissionais médicos dispostos a periciar são de comarcas distintas e somente aceitam o encargo se fixados os honorários no valor mínimo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quando realizada a perícia nas cidades em que atendem, havendo apenas 2 peritos que se deslocam para esta comarca, contudo, somente aceitam o encargo se fixados honorários de R\$ 500,00, já que precisam arcar com custos de deslocamento e local para atendimento. Assim, inexistindo ao juízo alternativa, diante da necessidade de realização das perícias, e, considerando as especialidades dos peritos e as condições e dificuldades dos periciados, são fixados os honorários nestes termos.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada presencialmente no dia 01/11/2022, às 14h20min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.

6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.

7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

7.1. Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

8. Após a vinda do laudo, renove-se a conclusão para análise da necessidade ou não da realização da perícia social.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

Quesitos do Juízo Para Perícia Médica (LOAS)

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

IDENTIFICAÇÃO Processo nº:

Local, data e hora: _____, ____/____/____, às ____h ____.

Nome:

Sexo:

()M ()F

Data Nascimento:

____/____/____

Profissão atual:

Profissão anterior:

Empregado () Desempregado ()

Estado Civil:

Naturalidade:

Escolaridade: () Ensino fundamental completo () Ensino fundamental incompleto

() Ensino médio completo () Ensino médio incompleto

() Ensino superior completo () Ensino superior incompleto

() Não alfabetizado () Sabe apenas assinar o nome

() Outra:

Endereço:

Telefone(s):

Cidade:

Estado:

CEP:

RG:

CPF:

Nome e registro do Perito Judicial:

Houve assistente técnico?

Da parte autora () SIM () NÃO Nome: CRM nº

Da parte ré () SIM () NÃO Nome: CRM nº

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. No que se refere ao domínio Funções e Estruturas do Corpo, o(a) periciando(a) apresenta mudanças fisiológicas e/ou anatômicas (deficiência)?

() SIM () NÃO

2. Qual o tipo de deficiência/impedimento (físico, mental, intelectual ou sensorial) do(a) periciando(a)?

3. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da deficiência/impedimento?

4. A deficiência/impedimento apresentado é de longo prazo, ou seja, produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?

5. A deficiência/impedimento prejudica o desenvolvimento físico e mental do(a) periciando(a)?

6. O(A) periciando(a) encontra-se em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade?

Em caso negativo, a dificuldade decorre da deficiência/impedimento ou de barreiras diversas? Em que medida?

7. No que se refere ao domínio Atividade e Participação, o(a) periciando(a) tem

dificuldade para a execução de tarefas?

Em caso positivo, quais, por exemplo?

8. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

Médico - CRM/RO nº ____

Ane Bruinjé

Juiz(a) de direito

25 de agosto de 2022 15:45

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única Processo n. 7001689-19.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: DEBORA FREDRICHSEN 74326015268

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099A, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537

EXECUTADO: FATIMA CORDEIRO SILVA HELMANN

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 551,45

DESPACHO

Vistos.

Os autos foram desarquivados visto que há saldo em conta vinculado a estes autos.

Compulsando os autos verifico que trata-se de bloqueio sisbajud (conforme ID. 53386007).

1. Portanto, intime-se a parte exequente para dizer se há interesse na quantia bloqueada. Prazo de 5 (cinco) dias.

1.1 Caso haja interesse, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora ou seu advogado, se tiver poderes para tanto.

2. Com inércia, libera-se a quantia e expeça-se alvará em nome do executado para que seja feito a devolução dos valores bloqueados.

2.1 Sendo necessário, intime-se para apresentar dados para transferência/expedição, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG;

4. Após, tornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.

Santa Luzia do Oeste/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Reclamação Pré-processual

7001865-61.2021.8.22.0018

R\$ 1.200,00

RECLAMANTE: G.TREVISAN PEREIRA MERCADOS - ME, CNPJ nº 02635457000106, AVENIDA ALBINO SARTORELI 3412 CRISTO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: UALLACY LIMA SILVEIRA, CPF nº 00475585208, AV. MARECHAL RONDON 3330 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Conforme comprovado na ata em anexo, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Dispensar por ora a intimação das partes

Arquivem-se os autos.

Santa Luzia D'Oeste, 25 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001638-37.2022.8.22.0018

AUTOR: JOAQUIM ANGELINO DA SILVA, CPF nº 40278050468, LOTE 24-126 Kapa 24 LINHA 65 - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436, CAPITÃO PISA FLORES 317 LOTEAMENTO PARK DOS IPES - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ALINE MAURA RODRIGUES VIEIRA, OAB nº RO11949

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Nos termos do art. 434 do CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Ainda, o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Por fim, o art. 321 do CPC determina que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, dispondo o parágrafo único que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Diante disso, verifica-se nos autos que a parte autora juntou comprovante de endereço do município de Novo Paraíso, em seu nome.

Assim intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço de onde reside atualmente (últimos 3 meses) em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Ane Bruinjé

25 de agosto de 2022 15:45

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7001644-44.2022.8.22.0018

AUTOR: TERESINHA PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 80696694204, LINHA P34, KM 05 sn ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, . . . - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. RECEBO a ação para processamento.

2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela.

No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício auxílio doença/aposentadoria por invalidez/auxílio acidente, necessária se faz a produção de prova de que além da incapacidade temporária ou permanente, a parte autora preencha outro requisito legal, a condição de segurada do INSS.

Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.

No caso dos autos, verifico que em sede administrativa a autarquia indeferiu o requerimento da parte autora com fundamento de que não foi constatada a incapacidade.

Logo, o ônus da prova de que o ato administrativo é ilegal incumbe a quem alega. Enquanto isso não ocorrer, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos, sendo considerado válido seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.

Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.

Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

5. Assim, nomeio como perito o Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CPF 968.548.392-20, CRM 4020/RO, com endereço localizado na Rua Guaporé, nº 5100, Centro, em Rolim de Moura, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Na Comarca de Santa Luzia, os profissionais médicos dispostos a periciar são de comarcas distintas e somente aceitam o encargo se fixados os honorários no valor mínimo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quando realizada a perícia nas cidades em que atendem, havendo apenas 2 peritos que se deslocam para esta comarca, contudo, somente aceitam o encargo se fixados honorários de R\$ 500,00, já que precisam arcar com custos de deslocamento e local para atendimento. Assim, inexistindo ao juízo alternativa, diante da necessidade de realização das perícias, e, considerando as especialidades dos peritos e as condições e dificuldades dos periciados, são fixados os honorários nestes termos.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do C.J.F, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do C.J.F, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

6. A perícia será realizada presencialmente no dia 01/11/2022, às 15h00, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

- 6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.
- 6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
- 6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.
7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
- 7.1. Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.
8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
10. Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
- 10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
- 10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

16. O(a) pericado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial 7001414-70.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: DEBORA FREDRICHSEN 74326015268, CNPJ nº 14064946000126, AVENIDA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 2547 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099A, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4701 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537

EXECUTADO: ROSICLER MOCHINSKI HELLMANN, SÃO LUIZ 617, TELEFONE 99920-4201 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte exequente para atualizar o débito exequendo, indicar medida expropriatória eficaz e/ou requerer o que de direito no prazo de cinco dias sob pena de extinção da execução.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Santa Luzia D'Oeste, 25 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível 7001708-54.2022.8.22.0018

AUTOR: GEAN MEIRELLES MORAES

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215, GEOVANE FARIAS DE OLIVEIRA, OAB nº RO12119

REU: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE, A. 07 DE SETEMBRO 2370 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça e para tanto, juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. No entanto não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família, bem como não há provas da renda mensal da parte autora.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a decisão agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000).COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO ANTONIO GHISLENI, AGRAVANTE, MAURICIO DAL AGNOL, AGRAVADO.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretendo beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.

Assim, a título de emenda da inicial, intime-se a parte autora para juntar documentos que comprovem sua renda (ex. declaração de imposto de renda, extrato conta, carteira de trabalho) afim de comprovar sua hipossuficiência, ou o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 25 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7000397-28.2022.8.22.0018

REQUERENTE: E. V. FERNANDES - ME, CNPJ nº 24252748000140, AV CARLOS GOMES 370 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

REQUERIDO: WILSON JOSE DE LIMA, AVENIDA MELVIN JONES 772 JARDIM AMÉRICA - 76980-878 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Providencie o cancelamento da audiência de conciliação designada anteriormente.

Nos termo do Art. 33, IV, das Diretrizes Judiciais 2019, desnecessária a conclusão dos autos. In verbis:

Art. 33. Consiste o ato ordinatório em movimento processual praticado de ofício pelos servidores das unidades judiciárias, independentemente de ato do juiz, com redução de burocracias e retrabalho, promovendo agilidade ao andamento do processo. São atos ordinatórios:

[...]

e) IV – reiteração da citação por carta ou mandado, na hipótese de mudança de endereço da parte, quando indicado novo endereço, observado o necessário recolhimento de custas e eventual gratuidade da justiça;

Cite-se a parte executada no endereço atualizado pelo exequente na petição de ID 80056749, qual seja, Av Norte Sul, 588, Rolim de Moura/RO, nos termos da decisão inicial que deverá fazer parte do Mandado.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA E AVALIAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Santa Luzia D'Oeste, 25 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Carta Precatória Cível

7001122-17.2022.8.22.0018

DEPRECANTE: M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI - CNPJ: 18.747.023/0001-20, CNPJ nº 18747023000120, AVENIDA BRASIL 780, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO, OAB nº RO10779, AVENIDA JI-PARANÁ 877, - DE 741 A 1027 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-285 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174A, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DEPRECADO: GENARIO MARIANO PEREIRA, CPF nº 07699445660, BENEDITO LAURINDO GONÇALVES 354 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Carta Precatória, recebido nos termos da portaria nº 10.

Verifico que o requerido não foi localizado no endereço informado, sendo apresentado novo endereço pelo requerente.

Conforme já determinado, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, independente de nova deliberação, proceda a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Saliente-se que Carta Precatória é o instrumento utilizado para requisitar a outro juiz o cumprimento de algum ato específico e necessário ao andamento do processo. Assim, eventuais pedidos estranhos à finalidade da Carta Precatória, deve ser efetuado por petição diretamente ao Juízo deprecante.

Santa Luzia D'Oeste, 25 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento Comum Cível

Contratos Bancários

7001570-87.2022.8.22.0018

Última Distribuição: 03/08/2022

Valor da Causa: R\$ 8.675,87

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: DAVID LUCAS FERREIRA DA SILVA, CPF nº 85785741253, RUA MARTINS HELL 3856 JD DAS PALMEIRAS - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Designo audiência de conciliação virtual para o dia 18/10/2022

A audiência virtual será realizada através do aplicativo Google Meet através do link: meet.google.com/bty-hygg-jnc

As partes deverão participar da audiência virtual acessando o link acima informado.

1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via PJE OU pessoalmente, se representado pela Defensoria Pública Estadual, advertindo-a que seu não comparecimento injustificado poderá incorrer em multa. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO em até 15 dias a contar da audiência de conciliação, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Se necessário depreque-se o ato.

3- Caso, a citação seja via Carta com AR, fica a parte requerida INTIMADA a fornecer número de seu contato via whatsapp ou endereço eletrônico para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número (69) 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar online e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta a parte requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

5- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

6- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes e ou de seus advogados, no horário da audiência, poderá implicar na aplicação de multa.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 3309-8590 (CEJUSC-SLO).

Apresentada contestação com preliminares e/ou juntada de novos documentos, intime-se a parte autora para impugnar a contestação, oportunidade em que deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo de 15 (quinze) dias.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

CUMPRA-SE

Santa Luzia D'Oeste- RO, 25 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Monitória

Contratos Bancários

7001590-78.2022.8.22.0018

Valor da Causa: R\$ 17.749,87

Última Distribuição: 05/08/2022

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: JOAO VITOR FELIX DE CARVALHO, RUA TIRADENTES 3440 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

1. CITE-SE a parte requerida, expedindo mandado para que o requerido pague o débito assinalado na inicial, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), no prazo de 15 dias.

1.1 Advirta-se a parte requerida de que, se efetuar o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, ficará automaticamente isento do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º). Do contrário, poderá ser condenada ao pagamento da referida despesa também.

1.2 Na oportunidade, INTIME-SE a parte requerida de que poderá opor embargos nos próprios autos no prazo acima indicado, a contar nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de segurança do juízo (CPC, artigo 702), hipótese em que, caso alegue que o valor pleiteado pela parte autora seja superior à dívida, cumprir-lhe-á informar imediatamente o valor que entende ser o correto e apresentar a planilha/demonstrativo discriminando o valor atualizado da dívida (CPC, artigo 702, § 2º), sob pena de rejeição liminar dos embargos se for esse o único fundamento dos embargos ou de não conhecimento da alegação de excesso (CPC, artigo 702, § 3º).

2. Sendo opostos embargos, fica desde já suspensa a eficácia do mandado de pagamento até o julgamento em primeiro grau (CPC, artigo 702, § 4º). Devendo a escritania certificar tal situação.
- 2.1 Na hipótese de serem opostos embargos, INTIME-SE a parte autora para responder em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 702, § 5º).
3. Não sendo oferecidos embargos e não havendo o pagamento no prazo assinalado, fica desde já e, independentemente de qualquer outra formalidade, constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (cumprimento de sentença), devendo a escritania certificar tal situação.
- 3.1 Nessa hipótese, constituído de pleno direito o título executivo judicial e se tratando de obrigação de pagar quantia certa, INTIME-SE a parte autora para apresentar planilha de cálculos atualizada em 05 (cinco) dias.
4. Apresentados os cálculos atualizados, INTIME-SE a parte requerida para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação e de honorários para a fase de cumprimento da sentença também em 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).
- 4.1 A modalidade de intimação deverá ser observada pela escritania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º e §3º, do CPC.
- 4.2 Advirta-se a parte requerida de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos (CPC, artigo 525).
5. Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.
6. Decorrido o prazo de pagamento voluntário, bem como de embargos e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, INTIME-SE a parte requerente, via advogado para, em cinco dias, atualizar do débito (multa e honorários de 10%), sob pena de ser considerado atualizado o valor constante na petição inicial, bem como EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.
- 6.1 Restando frutífera a penhora, no mesmo ato deve o oficial de justiça INTIMAR a parte requerida quanto ao prazo para embargos.
- 6.2 Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, INTIME-SE O CÔNJUGE.
- 6.3 Ainda, caso o bem penhorado seja imóvel, INTIME-SE A PARTE REQUERENTE para que junte em cinco dias a Certidão de Inteiro Teor atualizada do referido imóvel.
- 6.4 Se penhorado/arrestado bem imóvel, PROVIDENCIE A ESCRIVANIA o registro da penhora/arresto junto à respectiva matrícula, observando o disposto nos Provimentos da Corregedoria Geral de Justiça deste tribunal 021/2015-CG e 011/2016-CG, que regulamentam a utilização da Central de Registro de Imóveis Eletrônica.
- 6.5 Se penhorado/arrestado veículo, PROVIDENCIE A ESCRIVANIA o registro da penhora/arresto junto ao RENAJUD.
- 6.6 Se penhorado/arrestado semovente, OFICIE-SE à agência do IDARON competente, para que registre na respectiva Ficha a penhora/arresto realizada pelo Oficial de Justiça, devendo o IDARON responder o Ofício em 15 dias.
- 6.7 Havendo penhora e decorrido o prazo sem oposição de embargos, INTIME-SE a parte requerente, via advogado para manifestar-se quanto à adjudicação, hasta pública ou liberação do bem penhorado, sob pena de liberação do bem. Prazo de 05 (cinco) dias..
7. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerida, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.
8. Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário e restando infrutífera a tentativa de penhora, INTIME-SE a parte requerente, via advogado, para requerer o que de direito e, sendo o caso, comprovar recolhimento das diligências requeridas (artigo 17 da Lei 3.896/2016 - Lei de Custas) sob pena de sua inércia ser considerada desistência da diligência e o feito ser extinto.
9. Requerida e, sendo o caso, comprovado o pagamento da diligência, por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, fica desde já DEFERIDA a consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor sob o valor da execução atualizado pelo exequente ou no valor da petição inicial de cumprimento de sentença.
- 9.1 Efetuada a consulta, aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.
- 9.2 Com resposta positiva, desde já consigno que será convolado em penhora, devendo imediatamente ser INTIMADA a parte requerida, para, querendo, interpor embargos.
10. Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, fica desde já DEFERIDA a consulta e bloqueio via sistema RENAJUD, devendo a escritania observar eventual concessão de gratuidade da justiça ou o pagamento pela diligência.
- 10.1 Encontrado o veículo em nome dos executados, proceda-se a restrição de transferência.
11. Após, INTIME-SE a parte requerente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.
12. Não sendo frutífera a consulta, INTIME-SE a parte requerente, via advogado, para indicar medida expropriatória eficaz em 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito e expedição de certidão de dívida judicial.
- Consigno, por fim, que NÃO SERÃO DEFERIDOS PEDIDOS DE SERASAJUD, suspensão/apreensão de CNH, suspensão de CPF, bloqueios de cartões de crédito e apreensão de passaporte, seja porque tais medidas não se reverterem ao fim precípua da execução, revelando-se desproporcionais e desarrazoadas, seja pela ausência de servidores e de sistema de controle eficiente para garantir a celeridade necessária ao procedimento.
- Intime-se.
Cumpra-se.
Expeça-se/pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Santa Luzia D'Oeste, 25 de agosto de 2022
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única Processo n. 7001280-43.2020.8.22.0018

AUTOR: JOSE FERREIRA DA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.986,46

DESPACHO

Vistos.

Os autos foram desarquivados visto que há saldo em conta vinculado a este autos.

Conforme sentença ID. 74732551, as partes entabularam acordo, no qual constava pagamento de valores diretamente à conta da parte autora, sendo comprovado o pagamento conforme ID. 76232818.

1. Portanto, expeça-se alvará em nome do executado para que seja feita a devolução dos valores bloqueados.
2. Sendo necessário, intime-se para apresentar dados para transferência/expedição, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG;
4. Após, tornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.

Santa Luzia do Oeste/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001647-96.2022.8.22.0018

AUTOR: DIRCE PATRICIO CALIXTO, CPF nº 78559022287, LINHA P-38, KM 04 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ nº 29979036000140, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela.

Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.

Logo, o ônus da prova de que o ato administrativo é ilegal incumbe a quem alega. Enquanto isso não ocorrer, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos, sendo considerado válido seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.

Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.

Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.

Com a contestação, intemem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Juíza de Direito

Reclamação Pré-processual

7001582-38.2021.8.22.0018

RECLAMANTE: ALMEIDA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI, CNPJ nº 03096030000131, AV TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3774, POSTO ALTO ALEGRE CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: CLAUDIO ALVES DE FRANCA, CPF nº 69840695215, AV. CECÍLIA MEIRELES 46 COHAB NOVA - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que o débito exequendo foi pago e, ante a satisfação integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, II do novo CPC.

Ante a preclusão lógica, antecipa-se o trânsito em julgado da presente sentença.

Antes do arquivamento, providencie a escrivania o necessário para liberar eventual constringão via RENAJUD/SISBAJUD.

Intime-se a parte exequente para ciência.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se

Ane Bruinjé

25/08/2022 15:30

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7000771-49.2019.8.22.0018

REQUERENTE: RIBEIRO E SILVA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 84579457000192, AVª CARLOS GOMES 563, DROGARIA BRASIL CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ADALBERTO AMARAL DE BRITO, CPF nº 39016374272, RUA BENEDITO LAURINDO GONÇALVES 382, PODENDO SER ENCONTRADA NA CÂMARA DE VEREADORES CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Considerando que o objetivo da Conciliação é propagar uma cultura voltada para a paz social e o diálogo, desestimulando a conduta da litigiosidade entre as partes.

Assim sendo, em atenção aos princípios da economia processual, celeridade processual e simplicidade processual, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, conforme o descrito na certidão do oficial de justiça juntada no Id 79939477, para que surta os efeitos da lei, com base no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95, RESOLVENDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Sentença publicada automaticamente pelo PJ-e.

Intimem-se as partes para ciência da homologação do acordo,

A sentença fica transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no art. 1.000, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se dos autos.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7001238-57.2021.8.22.0018

REQUERENTE: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP, AVENIDA BRASIL 2431 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: EURICO MARQUES DA SILVA, AV. BRASIL 1951-2059, FEIRA DA PRAÇA CENTRAL CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Analisando-se os autos verifica-se que a parte requerida REQUERIDO: EURICO MARQUES DA SILVA foi devidamente citada no dia, porém a audiência de conciliação restou infrutífera e o prazo para contestar decorreu in albis.

Configura-se o instituto da revelia quando o requerido não comparece a audiência da qual fora devidamente citado ou não contesta os fatos narrados pelo autor, quando exigível legalmente na demanda. Deste modo, a revelia produz dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos narrados, uma vez que a alegação apresentada pelo autor não se tornou controversa; e ainda, a desnecessidade de intimação dos demais atos processuais, estando prevista no art. 20 da Lei n. 9.099/95.

Ademais, o Enunciado 20 do FONAJE é claro ao estabelecer que "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório".

Destá forma DECRETO A REVELIA da parte requerida.

Embora tal presunção seja relativa, podendo ceder ante a convicção contrária do juiz, após analisar as alegações da parte autora, em cotejo com as provas carreadas aos autos, verifico que a pretensão da requerente merece acolhimento, pois os fatos narrados na inicial, bem como os documentos que a munícia, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.

Os documentos apresentados demonstram de fato que a parte autora possui um crédito com o requerido.

Ademais, foi intimado para contestar ainda em audiência de conciliação e não contestou.

Diante da prova apresentada nos autos, tem-se que a dívida é pertinente.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por REQUERENTE: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP contra REQUERIDO: EURICO MARQUES DA SILVA, para condenar este último ao pagamento da quantia de R\$ 2.310,86, corrigida monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça e acrescida dos juros de 1% ao mês, a contar da propositura da demanda. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo PJe.

Intime-se a parte autora.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se com as baixas de praxe arquivando-se os autos em seguida.

Expeça-se o necessário.

Sirva a presente de Mandado de Intimação.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 25 de agosto de 2022.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7001727-94.2021.8.22.0018

REQUERENTE: E. V. FERNANDES - ME, CNPJ nº 24252748000140, AV CARLOS GOMES 370 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

REQUERIDO: WILSON JOSE DE LIMA, AVENIDA PARANÁ 785, SALA B JARDIM ELDORADO - 76987-001 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Nos termo do Art. 33, IV, das Diretrizes Judiciais 2019, desnecessária a conclusão dos autos. In verbis:

Art. 33. Consiste o ato ordinatório em movimento processual praticado de ofício pelos servidores das unidades judiciárias, independentemente de ato do juiz, com redução de burocracias e retrabalho, promovendo agilidade ao andamento do processo. São atos ordinatórios:

[...]

e) IV – reiteração da citação por carta ou mandado, na hipótese de mudança de endereço da parte, quando indicado novo endereço, observado o necessário recolhimento de custas e eventual gratuidade da justiça;

Cite-se a parte executada no endereço atualizado pelo exequente na petição de ID 80254416, qual seja, Av. Norte Sul, 588, Rolim de Moura/RO. nos termos da decisão inicial que deverá fazer parte do Mandado.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA E AVALIAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Santa Luzia D'Oeste, 25 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial 7000305-50.2022.8.22.0018

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, CNPJ nº 34970865000100, RAIMUNDO FERNANDO 4301 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: ELMA SESANA SARDINHA, RUA SEBASTIÃO QUERUBIM 1923 SAÚDE - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cite-se a parte executada no endereço atualizado pelo exequente na petição de ID 8010934, qual seja, : Avenida São Luiz, nº 4259, Bairro Centenário, Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 nos termos da decisão inicial que deverá fazer parte do Mandado. (Art. 33, IV, das Diretrizes Judiciais 2019)

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA E AVALIAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Santa Luzia D'Oeste, 25 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7000670-07.2022.8.22.0018

REQUERENTE: E. V. FERNANDES - ME, CNPJ nº 24252748000140, AV CARLOS GOMES 370 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

REQUERIDO: SOLANGE DA SILVA, LH P 06 33 FRENTE 14 s/n ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Proceda o cancelamento da audiência anteriormente designada.

Nos termos do Art. 33, IV, das Diretrizes Judiciais 2019, desnecessária a conclusão dos autos. In verbis:

Art. 33. Consiste o ato ordinatório em movimento processual praticado de ofício pelos servidores das unidades judiciárias, independentemente de ato do juiz, com redução de burocracias e retrabalho, promovendo agilidade ao andamento do processo. São atos ordinatórios:

[...]

e) IV – reiteração da citação por carta ou mandado, na hipótese de mudança de endereço da parte, quando indicado novo endereço, observado o necessário recolhimento de custas e eventual gratuidade da justiça;

Cite-se a parte executada no endereço atualizado pelo exequente na petição de ID 79975017, qual seja, Rua Benedito Laurindo Gonçalves s/n, Centro em Parecis/RO, telefone: (069)99252-5267 nos termos da decisão inicial que deverá fazer parte do Mandado.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA E AVALIAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Santa Luzia D'Oeste, 25 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000098-51.2022.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

Polo Passivo:

Nome: JOVENILSON DA SILVA MARCELINO

Endereço: Residencial Aldeia Água Limpa Terra Indígena Kwaza, s/n, Aldeia, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para atualizar o cálculo e requerer o que de direito.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 25 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

=====

Processo nº: 7000255-29.2019.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADVILSON NEVES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI - RO2127

NÃO DENUNCIADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a finalidade de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439

Processo nº: 7001891-59.2021.8.22.0018.

REQUERENTE: ROSELI ROSA TEIXEIRA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMI-

CA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Santa Luzia D'Oeste, 26 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000880-58.2022.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MARIA TEREZINHA RANGEL

Endereço: Rua Albino Sartoreli n. 3513, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo:

Nome: BANCO PAN S.A.

Endereço: Avenida Paulista 1374, Andar 16, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100

Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para ciência da Sentença.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000880-58.2022.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MARIA TEREZINHA RANGEL

Endereço: Rua Albino Sartoreli n. 3513, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo:

Nome: BANCO PAN S.A.

Endereço: Avenida Paulista 1374, Andar 16, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100

Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para ciência da Sentença.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7001011-33.2022.8.22.0018

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Assunto: [Fixação, Dissolução]

Polo Ativo:

Nome: PRICILA DE SOUZA SILVA

Endereço: Av. Costa e Silva, 3837, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: VAGNO TOMAZ DE ALMEIDA

Endereço: Av. Tancredo de Almeida Neves, 3303, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) REQUERENTE: EDER JUNIOR MATT - RO3660, BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035

Advogados do(a) REQUERENTE: EDER JUNIOR MATT - RO3660, BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035

Polo Passivo:

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 81040016 - SENTENÇA (SENTENÇA).

Santa Luzia D'Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Número do processo: 7002011-05.2021.8.22.0018

Classe: Acordo de Não Persecução Penal

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARILENE DA COSTA

ADVOGADO DO INVESTIGADO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Vistos.

Trata-se de Acordo de Não perseguição Penal oferecido pelo Ministério Público a MARILENE DA COSTA, a qual concordou com os termos, sendo homologado por este Juízo na decisão de ID 62455613.

O Ministério Público manifestou pela extinção da punibilidade, ante o cumprimento do acordo (ID 79640076).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 28-A, §13, do Código de Processo Penal JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARILENE DA COSTA pelo cumprimento da medida imposta e, em consequência, determino a EXTINÇÃO do presente feito.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Transitado em julgado nesta data.

Intimem-se.

Procedam-se as baixas e comunicações necessárias.

Após, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste, 25 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Vara Única

Rua Dom Pedro I, n. 2404 (esquina c/ Av. Tancredo Neves), Centro Santa Luzia D'Oeste – RO – Cep: 76.950-000 – Fone: (69) 3309-8551, E-mail: slovungab@tjro.jus.br

0000634-26.2018.8.22.0018 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) [Homicídio Qualificado] AUTOR/REQUERENTE: Nome: Ministério Público do Estado de Rondônia

Endereço: Rua Jamarj, 1555, Ministério Público do Estado de Rondônia, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

REU: ELIANA FRANCISCO BRASIL

Endereço: Av. Castelo Branco, 4035, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000 . TERMO DE AUDIÊNCIA

PARTICIPANTES ATRAVÉS DE VIDEOCONFERÊNCIA: a Dra. Ane Bruinjé – Juíza de Direito, a Promotora de Justiça Dra. Daeane Zilian Dorst, a ré Eliana Francisco Brasil acompanhada de seu advogado Dr. Reginaldo Silva e as testemunhas Flávio Teixeira Oliveira e Silvana Craveiro Barbosa. Ainda presentes as acadêmicas de Direito Maria Eduarda Rodrigues de Souza e Ana Lucia Hammer de Lima.

REGISTRO: No dia 23 de Agosto de 2022, às 08h30min, a presente audiência foi realizada através do sistema audiovisual, com a notificação das partes, sendo utilizado o módulo de gravação de audiências integrado ao Processo Judicial Eletrônico – PJe. O arquivo da audiência em sua integralidade será juntado aos autos. A gravação destina-se única e exclusivamente para instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação pra fins diversos, punida na forma da lei, consoante Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG. A parte interessada na degravação deverá realizá-la por conta própria, responsabilizando-se pela correspondência entre o texto e as declarações registradas (art. 8, PC n. 001/2012-PR-CG). OCORRÊNCIAS: Audiência realizada por videoconferência, em razão da pandemia mundial e risco de propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19, aliado a autorização concedida pelo Ato Conjunto n. 010/2022-PR-CGJ. Iniciados os trabalhos, feito o pregão, com a presença das pessoas acima nominadas, foi aberta a solenidade, sendo ouvidas as testemunhas: 1) Flávio Teixeira Oliveira e 2) Silvana Craveiro Barbosa, conforme mídia. Prosseguindo foi interrogado a ré Eliana Francisco Brasil, conforme mídia. Dado a palavra ao Ministério Público apresentou alegações finais de forma oral, conforme mídia. A Defesa requereu vistas para juntar novos documentos (carta) e apresentar suas alegações finais por memoriais, conforme mídia. O Ministério Público manifestou pela desnecessidade de nova vistas em relação aos novos documentos que serão juntados. Pela MM. Juíza foi proferido o seguinte Despacho: “Vistos. DECLARO encerrado a instrução processual. Considerando que o Ministério Público apresentou suas alegações finais de forma oral nesta solenidade, bem como manifestou pela desnecessidade de novas vistas. CONCEDO o prazo de 05 dias para a Defesa juntar as cartas alegadas em audiência e apresentar suas alegações finais por memoriais. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença”. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO. CUMPRE-SE. Nada mais havendo, encerro a presente ata. Foi dispensada a assinatura, Eu, Elielton Ponhe dos Santos, Secretário de Gabinete, a digitei.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo : 7001206-52.2021.8.22.0018

Polo Ativo : Nome: LUIZ GABRIEL DONA

Endereço: Linha P-40, Km 10,, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado : Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de IDs. 81056879 e 81058956 para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002005-95.2021.8.22.0018

Polo Ativo: JOCILENE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Endereço: p-34 km 07, 07, linha P-34, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) AUTOR: JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO0005682A, NATALYA ANACLETO NOBREGA - RO8979, MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo, apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439

Processo nº : 7001005-31.2019.8.22.0018 Requerente: REQUERENTE: SEBASTIANA ROQUE DINIZ

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Requerido(a): REQUERIDO: ROSEANE P. LEAO - ME, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: MARINALVA DE PAULO - RO5142

Advogado do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Santa Luzia D'Oeste, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439

Processo nº : 7001875-13.2018.8.22.0018 Requerente: EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258

Requerido(a): EXECUTADO: DIEGO DOS SANTOS

Advogado:

INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Santa Luzia D'Oeste, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439

Processo nº : 7000137-48.2022.8.22.0018 Requerente: EXEQUENTE: CLEUBER URSULINO FREIRE & CIA LTDA - ME

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES - RO10050

Requerido(a): EXECUTADO: ELIOMAR DE JESUS LIMA

Advogado:

INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Santa Luzia D'Oeste, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439

Processo nº : 7000599-39.2021.8.22.0018 Requerente: REQUERENTE: MARIA REGINA DE BARROS

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Santa Luzia D'Oeste, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439

Processo nº : 7001630-94.2021.8.22.0018 Requerente: EXEQUENTE: GERALDINO E GERALDINO LTDA - ME

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE GLOWASKY - RO7953, EDER JUNIOR MATT - RO3660, BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035

Requerido(a): EXECUTADO: MARCOS DOS REIS JUSTINO, JOSE CARLOS JUSTINO FILHO

Advogado:

INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Santa Luzia D'Oeste, 26 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7000674-44.2022.8.22.0018

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Assunto: [Fixação, Dissolução, Guarda]

Polo Ativo:

Nome: FABIANA ALMEIDA DA SILVA

Endereço: Avenida Tancredo de Almeida Neves, 544-A, Quadra 04, setor 03, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: EDIMAR ALVES COCO

Endereço: Avenida Tancredo de Almeida Neves, 544-A, Quadra 04, setor 03, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Polo Passivo:

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 81038261 - DESPACHO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439

Processo nº : 7000795-09.2021.8.22.0018 Requerente: REQUERENTE: JOSE MARIA VALANDRO

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Santa Luzia D'Oeste, 26 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

PROCESSO: 7000820-85.2022.8.22.0018

CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

POLO ATIVO: Nome: REGINA ELAINE DE SOUZA

Endereço: Et Chacara ST 01, s/n, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AV.: BRASIL, 2548, Rua Dom Pedro I 2498, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-970

Nome: NEUSA HELENA DE SOUSA

Endereço: AVENIDA PRESIDENTE PRUDENTE, 3996, JARDIM AMÉRICA, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: RENATA ELAINE DE SOUZA

Endereço: Estrada Chacara Setor 01, Setor 14, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

POLO PASSIVO:

TERMO DE CURATELA

Aos 20 de agosto de 2022, nesta cidade de Santa Luzia D'Oeste, RO, , presente o(a) MM. Juíz(a) de Direito Dr^(a). ANE BRUINJE, comigo Escrivã(o) servindo a seu cargo, aí compareceu o/a Sra. REGINA ELAINE DE SOUZA, brasileira, solteira, prestadora de serviços gerais, inscrita no CPF de nº 018.877.031-36, residente e domiciliada na Avenida Presidente Dutra, 3996 - Bairro Jardim de América - Alto Alegre dos Parecis/RO, a qual foi nomeada CURADORA da interditanda RENATA ELAINE DE SOUZA, brasileira, solteira, inscrita no CPF de nº 018.877.041-08. Foi deferido o compromisso na forma da lei, sob o qual o encarregou de bem e fielmente sem dolo e nem malícia, com pura e sã consciência, servir o cargo de Curador(a) do interditando. Tudo sob as penas e na forma da lei, assim prometeu cumprir. Depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Santa Luzia D'Oeste/RO, data certificada.

ANE BRUINJE

Juiz de Direito

Sede do Juízo: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua Dom Pedro I, 2404, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO, CEP 76.950-000 - Fone: (69) 3434-2439 / 2425 - Email: skz1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

7001182-87.2022.8.22.0018

REQUERENTE: SANDRA REGINA DA SILVA, CPF nº 63055147200, AVENIDA CARLOS GOMES 3033 VILA DOM BOSCO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
REQUERENTE: SANDRA REGINA DA SILVA, CPF nº 63055147200, AVENIDA CARLOS GOMES 3033 VILA DOM BOSCO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, devendo juntar documentos pessoais legíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

Decorrido o prazo sem cumprimento das obrigações acima, retornem os autos conclusos para extinção.

Sendo juntado os documentos pessoais, desde já recebo a inicial.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite, nesta vara, contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escritania.

Ademais, em entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.

Com a juntada da Contestação, se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso queira, em 15 dias.

Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.

A parte requerida, caso queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.

Do mesmo modo, caso a parte autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta decisão, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 19 de junho de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000125-39.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA PAULA SANCHES - RO9705

Polo Passivo:

Nome: MARCELINO ANTONIO

Endereço: Linha P06, Km 05, S/n, Sítio Bom Jesus, sentido Teleron, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: ROSAIR MARIA DE JESUS

Endereço: Linha P06, Km 05, S/n, Sítio Bom Jesus, sentido Teleron, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para ciência da expedição da carta precatória, bem como, para comprovar a distribuição.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000934-92.2020.8.22.0018

Polo Ativo: EDNALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Endereço: Linha 176, Km 04, Lado sul, s/n, Zona Rural, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA - RO4928, MOISES VITORINO DA SILVA - RO8134

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1024, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo manifestar-se nos autos.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 26 de agosto de 2022.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002989-33.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 4.848,00

Última distribuição: 19/08/2022

Autor: FERNANDA MARQUES MEDEIROS, CPF nº 01509060219, LINHA 107, KM 02 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Defiro a gratuidade.

A parte autora em epígrafe propôs a presente ação em desfavor do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de salário maternidade, a qual entende fazer jus.

Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, contestar o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.

Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7002944-29.2022.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EDI ROHS DE AGUIAR, CPF nº 27230490278

ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REU: ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Ressalto que, caso as partes tenham interesse na realização da audiência de conciliação, basta requerer nos autos sua designação.

Portanto, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de quinze dias.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Após, volvam-me conclusos para sentença.

Serve a presente de Mandado Intimação/Citação.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 25 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002954-73.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 5.364,69 (cinco mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos)

Parte autora: JOSE SERGIO DE ARRUDA, LINHA 86, KM 06, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. SÃO PAULO, n. 1301 - B CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O requerente deverá colacionar aos autos no mínimo 3 (três) orçamentos inerentes ao valor dos materiais utilizados para construção da rede devidamente datados.

Desta forma intime-se o requerente para que apresente os orçamentos restantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Caso não seja cumprido o determinado, tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de cumprimento, concluso para deliberações.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 25 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002955-58.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 5.364,69 (cinco mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos)

Parte autora: ANNELOURE WILL, LINHA 86, KM 4,5, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O requerente deverá colacionar aos autos no mínimo 3 (três) orçamentos inerentes ao valor dos materiais utilizados para construção da rede devidamente datados.

Desta forma intime-se o requerente para que apresente os orçamentos restantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Caso não seja cumprido o determinado, tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de cumprimento, concluso para deliberações.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 25 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002937-37.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 17.408,15 (dezesete mil, quatrocentos e oito reais e quinze centavos)

Parte autora: VILMAR BRUGNERA, LINHA 14 A KM 10 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

Parte requerida: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face de ENERGISA RONDONIA S/A, pretendendo a condenação da requerida em danos patrimoniais.

Considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais dispendiosos e desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Assim, CITE-SE a requerida por meio do sistema PJe, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

A citação não conerá a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do

PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 25 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002953-88.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 8.626,20 (oito mil, seiscentos e vinte e seis reais e vinte centavos)

Parte autora: HELENA LUIZA AUGUSTINHO, BR 429, KM 15 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O requerente deverá colacionar aos autos no mínimo 3 (três) orçamentos inerentes ao valor dos materiais utilizados para construção da rede devidamente datados.

Desta forma intime-se o requerente para que apresente os orçamentos restantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Caso não seja cumprido o determinado, tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de cumprimento, conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 25 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002959-71.2017.8.22.0022

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatícios, Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 17.633,11

EXEQUENTE: HILDA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,
Trata-se e cumprimento de sentença definitiva de Obrigação de Fazer (CPC, art. 536)
Sendo assim, DETERMINO:
I - Fica INTIMADO(A) a parte Executada, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de obrigação de fazer, consistente em converter o benefício auxílio doença em aposentadoria por invalidez, conforme determinado na sentença.
II - junte a parte autora o CNIS atualizado.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se os e-mails cadastrados para intimação e a procuradoria via PJE.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 25 de agosto de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7002984-11.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Enriquecimento sem Causa
REQUERENTE: MARINALDO CANCIAN, CPF nº 00787398705, AVENIDA JK 900 CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa: R\$ 4.252,47

DESPACHO

Vistos.
A análise dos autos evidencia que não fora juntado o comprovante de residência da parte autora e, como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
São Miguel do Guaporé/RO, 25 de agosto de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7002990-18.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R\$ 164,02 (cento e sessenta e quatro reais e dois centavos)
Parte autora: A. VITAL HENRIQUE & CIA LTDA., AVENIDA CAPITÃO SILVIO 45 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
Parte requerida: LUIZ ANTONIO SANTOS DE MELO, RUA PADRE JOSÉ ANCHIETA 1645 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.
Ante a petição inicial, tendo em vista os princípios que regem os procedimentos dos Juizados Especiais, de acordo com art. 2º, da Lei 9.099/95, deve-se buscar, sempre que possível, a conciliação entre as partes. Deste modo, a designação de audiência conciliatória é medida mais célere que se impõe.
Assim, determino à CPE para designar audiência de CONCILIAÇÃO, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data. Após, cite-se e intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR ou Mandado Judicial, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação a ser designada, com as advertências legais. Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.
Assim. Na forma do art. 829, do CPC, deverá constar no mandado:

Após a audiência, o executado terá o prazo de em 03 (três) dias para pagar o débito ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data da audiência, independentemente de garantia do juízo (arts. 829 c/c 915, caput, ambos do CPC).

Anote-se no mandado que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses do art. 919, §1º do CPC, bem como de que, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento a realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens (§5º do mesmo artigo e Lei).

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Intime-se a parte autora, por meio seu patrono, caso houver, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos.

Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.

A ausência injustificada do autor ensejará no arquivamento do feito com condenação em custas judiciais.

Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 20:44 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7003047-36.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARLY MARIS DA CONCEICAO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

REU: I.

DECISÃO

Vistos.

RECEBO a ação para processamento, com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocência da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumprimento mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências ao perito:

- a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
- b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

- b) Tempo de profissão
 - c) Atividade declarada como exercida
 - d) Tempo de atividade
 - e) Descrição da atividade
 - f) Experiência laboral anterior
 - g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
- V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)
 - e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?
 - e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFÍCILTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)
 - f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de seqüela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)
 - h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)
 - m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.
 - n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?
 - q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
 - s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.
- VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
- Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
- a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
 - b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
 - d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
 - e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
 - f) A mobilidade das articulações está preservada?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002956-43.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 5.364,69 (cinco mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos)

Parte autora: BERNARDO WILL, LINHA 86, KM 4,5, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O requerente deverá colacionar aos autos no mínimo 3 (três) orçamentos inerentes ao valor dos materiais utilizados para construção da rede devidamente datados.

Desta forma intime-se o requerente para que apresente os orçamentos restantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Caso não seja cumprido o determinado, tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de cumprimento, concluso para deliberações.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 25 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002957-28.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 4.096,71 (quatro mil, noventa e seis reais e setenta e um centavos)

Parte autora: ANTONIO APARECIDO CORREIA DA SILVA, LINHA 86, KM 07 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. SÃO PAULO, n. 1301 - B CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face de ENERGISA RONDONIA S/A, pretendendo a condenação da requerida em danos patrimoniais.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, cite-se e intime-se a parte requerida, por meio do sistema PJE, advertindo-a da disposição inserta no art.20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação a ser designada

Determino à CPE para designar audiência de CONCILIAÇÃO, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data.

A citação não conterà a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do

PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a

vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova. Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória. Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje. Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc). Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95. Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação. Cumpra-se. São Miguel do Guaporé, 25 de agosto de 2022. Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002971-12.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 8.626,20 (oito mil, seiscentos e vinte e seis reais e vinte centavos)

Parte autora: ARLETE CARVALHO BRASIL, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 827 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O requerente deverá colacionar aos autos no mínimo 3 (três) orçamentos inerentes ao valor dos materiais utilizados para construção da rede devidamente datados.

Desta forma intime-se o requerente para que apresente os orçamentos restantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Caso não seja cumprido o determinado, tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de cumprimento, concluso para deliberações.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 25 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002985-93.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.130,60 (dez mil, cento e trinta reais e sessenta centavos)

Parte autora: AGNO XAVIER FAUSTINO, AV. PRESIDENTE KENNEDY 130 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO XAVIER BONFIM, OAB nº MT299490

Parte requerida: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face de ENERGISA RONDONIA S/A, pretendendo a condenação da requerida em danos patrimoniais.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, cite-se e intime-se a parte requerida, por meio do sistema PJE, advertindo-a da disposição inserta no art.20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação a ser designada

Determino à CPE para designar audiência de CONCILIAÇÃO, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data.

A citação não conterà a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do

PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 25 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7003035-22.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: GILMAR FERREIRA DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REPRESENTADO: I. - I. N. D. S. S.

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte autora, por meio de sua advogada, para no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia integral do processo administrativo junto ao INSS, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Serve o presente de intimação, via PJE.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7003042-14.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE PEREIRA DOS REIS

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

REU: I., G. E. D. I.

DECISÃO

Vistos.

RECEBO a ação para processamento, com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocência da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumprimento mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocência da Silva, CRM/RO 4468, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do Exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)
- e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?
- e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR

A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

- a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000294-43.2021.8.22.0022

AUTOR: VALDUIR DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

REU: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a informar se a obrigação encontra-se satisfeita, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de presunção de quitação.

São Miguel do Guaporé, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7002563-21.2022.8.22.0022

AUTOR: DOLORES SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A

REU: BANCO BRADESCO S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002526-96.2019.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ELIZA DANIELA BONFIM AZEVEDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEFANI APARECIDA MOUZA - RO10197

EXECUTADO: STAR CALCADOS EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967A, RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

STAR CALCADOS EIRELI - ME

R NAPOLEAO BONAPARTE, 2231, CENTRO, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9IEw7gdde9QtEMNn_CnNejho-sUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

São Miguel do Guaporé, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo n°: 7002324-17.2022.8.22.0022

AUTOR: JOSE DO CARMO PEREIRA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A

REU: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7002992-85.2022.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: KEILA PENHA RODRIGUES RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 92153216249, RUA MARACATIARA 1630 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AGNELIO SOARES DE SOUZA, OAB nº RO12306, LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Ressalto que, caso as partes tenham interesse na realização da audiência de conciliação, basta requerer nos autos sua designação.

Portanto, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de quinze dias.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Após, volvam-me conclusos para sentença.

Serve a presente de Mandado Intimação/Citação.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 25 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7002996-25.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cancelamento de voo

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: KATIA APARECIDA SOUZA MATOS KUMM, RUA PEROBA 2466 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, SALA 410 CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANDRA FLORENTINO, OAB nº RO11795

Parte requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6940, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe. Assim, cite-se e intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR ou Mandado Judicial, advertindo-a da disposição inserta no art.20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação a ser designada.

Determino à CPE para designar audiência de CONCILIAÇÃO, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 25 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7003036-07.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AUTOR: MARIA CONCEICAO DA SILVA LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Diante do exposto, DETERMINO, sob pena de indeferimento da inicial:

a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira de seu núcleo familiar, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, cópia da carteira de trabalho, extratos bancários, declaração de IRPF bem como outros documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas.

c) juntar o CNIS atualizado (autora e esposo);

d) ficha do IDARON (autora e esposo)

c) Notas fiscais a época do indeferimento administrativo, em seu nome recentes.

c) Após conclusos para despacho-emendas.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000444-63.2017.8.22.0022

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Cláusula Penal, Busca e Apreensão

Valor da causa: R\$ 138.880,00

REQUERENTE: CEMEL CERAMICA MEDICI LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472

REQUERIDO: DIRLEI DANIEL PATENE

ADVOGADO DO REQUERIDO: ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282A

Decisão

Vistos

Defiro o pedido da parte exequente e, conseqüentemente, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente, independente de nova intimação.

Intimem-se as partes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001245-03.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 17.640,00 (dezesete mil, seiscentos e quarenta reais)

Parte autora: ROSALINA PEREIRA DE QUEIROZ, LINHA 82 Km 06, LADO NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891, FAGNER CORREIA, OAB nº RO11574, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 146-C CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397, AVENIDA SÃO PAULO 41 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Consta nos autos, que inconformada com a sentença exarada, a parte requerida apresentou tempestivamente recurso inominado.

Destaca-se que, com a implantação do novo sistema de emissão de custas judiciais do TJ-RO, não se faz necessário remessa dos autos ao contador judicial para aferição do preparo, visto que a guia de recolhimento é gerada automaticamente segundo dados do processo no PJE. Assim, conclui-se pela regularidade no valor do preparo.

Deste modo, presente os requisitos de tempestividade e admissibilidade, bem como, o devido recolhimento do preparo, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.

O recorrente já apresentou suas razões.

Assim, intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001410-50.2022.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: PAIVA & SANTOS LTDA - ME, CNPJ nº 06120206000131, AVENIDA FLAMBOYANT 299, SALA B CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA Vistos. Verifico que a parte requerente postulou a extinção do feito. Sendo assim, homologo a desistência da ação e extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data. Arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada via PJE. São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7003086-33.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA EUNICE LOPES FARIAS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

REU: I. -. I. N. D. S. S.

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Wheksley Coimbra - CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusa o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias

observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Johnny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFÍCILTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de seqüela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

- a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7003094-10.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HILDA LOPES ANTUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REPRESENTADO: I. - I. N. D. S. S.

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Jhonny Silva Rodrigues - CRM/RO 2054, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É sabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Jhonny Silva Rodrigues - CRM/RO 2054, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ A CPE CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia;

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento; e

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

DETERMINO à CPE que após juntada do laudo, seja encaminhado ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SERVE COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO N. 7000297-95.2021.8.22.0022

AUTORES: EDERVAL CANCIAN, CLAUDIMAR CAMPISTA DE ABREU

ADVOGADO DOS AUTORES: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Deverá o requerido comprovar nos autos o pagamento das custas finais, nos termos da legislação vigente, atualizadas pelo sistema de custas processuais constante no site do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Intimem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Certificado o decurso de prazo sem pagamento das custas processuais, providencie o envio de certidão para protesto, art. 3º do Provimento 002/2017-PR-CG.

Após, recebido o comunicado do protesto e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, encaminhe para a inscrição na dívida ativa, com a informação de que já foi protestado, arquivando em seguida, art. 4º, parágrafo único do Provimento 002/2017-PR-CG.

Com a comprovação de pagamento, arquivem-se os autos com as baixas de praxe.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO aos 25 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001484-07.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas, Interesses ou Direitos Difusos

Valor da causa: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

Parte autora: MARIA DE LOURDES MALAQUIAS DA SILVA BRAZ, LH 86 KM 06 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

Parte requerida: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Consta nos autos, que inconformada com a sentença exarada, a parte autora apresentou tempestivamente recurso inominado, requerendo isenção de pagamento do preparo, eis que hipossuficiente.

Assim, DEFIRO o pedido de gratuidade judiciária, ante a impossibilidade do autor em pagar custas processuais.

No mais, ante presente os requisitos de tempestividade e admissibilidade do recurso apresentado, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso interposto.

O recorrente já apresentou suas razões.

Assim, intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001531-78.2022.8.22.0022

EXEQUENTE: PAIVA & SANTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

EXECUTADO: WAGNER DE OLIVEIRA ERNESTO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7002702-70.2022.8.22.0022

AUTOR: ALDEMIRO LIMA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7002371-88.2022.8.22.0022

AUTOR: DILEUZA DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A

REU: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7001564-68.2022.8.22.0022

AUTOR: E. DUTRA DE AZEVEDO - ME

Advogados do(a) AUTOR: GLEYSO CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ - RO10397, FAGNER CORREIA - RO11574

REU: INDUSTRIA GRAFICA FORONI EIRELI

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000899-52.2022.8.22.0022

REQUERENTE: SANDRA LACERDA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: OI MÓVEL S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a comprovar o pagamento das custas, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

São Miguel do Guaporé, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7000899-52.2022.8.22.0022

REQUERENTE: SANDRA LACERDA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, Lei 9.099/95.

A parte requerente, devidamente intimada, não compareceu à audiência, sem declinar motivação bastante para justificar sua ausência. Determina o art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, sempre que o autor, sem justo motivo, deixar de comparecer pessoalmente a alguma das audiências designadas.

Nesse sentido, o Enunciado 20 do FONAJE preleciona: "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório."

Sendo assim, a parte Requerente demonstra não ter mais interesse no prosseguimento do processo, uma vez ser o maior interessado, tendo inclusive a obrigação de comparecer a todos os atos do processo.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, I, §1º e 2º da Lei 9.099/95, condenando o requerente ao pagamento de custas, nos termos do enunciado cível n. 28, do FONAJE.

Intime-se o autor para comprovar o pagamento das custas, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Caso não haja comprovação, proceda a escritania o necessário para inscrição de devedor em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Após archive-se, independente de trânsito em julgado.

São Miguel do Guaporé, 8 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7000899-52.2022.8.22.0022

REQUERENTE: SANDRA LACERDA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, Lei 9.099/95.

A parte requerente, devidamente intimada, não compareceu à audiência, sem declinar motivação bastante para justificar sua ausência. Determina o art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, sempre que o autor, sem justo motivo, deixar de comparecer pessoalmente a alguma das audiências designadas.

Nesse sentido, o Enunciado 20 do FONAJE preleciona: "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório."

Sendo assim, a parte Requerente demonstra não ter mais interesse no prosseguimento do processo, uma vez ser o maior interessado, tendo inclusive a obrigação de comparecer a todos os atos do processo.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, I, §1º e 2º da Lei 9.099/95, condenando o requerente ao pagamento de custas, nos termos do enunciado cível n. 28, do FONAJE.

Intime-se o autor para comprovar o pagamento das custas, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Caso não haja comprovação, proceda a escritania o necessário para inscrição de devedor em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Após archive-se, independente de trânsito em julgado.

São Miguel do Guaporé, 8 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº : 7002034-02.2022.8.22.0022

Requerente: MARIA EDUIRGES DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

São Miguel do Guaporé, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº : 7001484-07.2022.8.22.0022

Requerente: MARIA DE LOURDES MALAQUIAS DA SILVA BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

São Miguel do Guaporé, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-

8771 Processo: 7000602-79.2021.8.22.0022

Classe: Averiguação de Paternidade

Assunto: Investigação de Paternidade

REQUERENTE: U. V. D. O., CPF nº 04537142260, RUA ANGELIM 1800 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

REQUERIDO: M. J. D. S., CPF nº 41945239204, LINHA 13, KM 07 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JACK DOUGLAS GONÇALVES, OAB nº RO586A, JESS JOSE GONCALVES, OAB nº RO1739A, LETICIA FERREIRA GONCALVES, OAB nº RO6744

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento de id. 79859946, considerando que o requerido não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de afastar a credibilidade do exame pericial.

Assim, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção.

Após, em caso de pedido de julgamento antecipado pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Por fim, considerando a manifestação do laboratório ao id. 77347507, verifico que o requerido juntou aos autos comprovante de transferência dos honorários periciais diretamente na conta do laboratório (id. 67427565). Com isso, intime-se o sr. Robson Barros de Aguiar, para que informe quanto ao recebimento dos honorários periciais, encaminhando o comprovante de transferência supracitado para ciência. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODE JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000171-45.2021.8.22.0022

REQUERENTE: PATRICIA RODRIGUES DE LIMA, RUA JOSÉ LOURENÇO 2466 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124, RUA SÃO MIGUEL 2325 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A parte executada juntou comprovante de depósito judicial de R\$ 6.665,77, referentes ao cumprimento de sentença, deixando de pagar R\$ 2.000,00, a título de multa.

Considerando não haver controvérsia no valor depositado, destino a quantia depositada em juízo ao exequente.

Para tanto, SERVE CÓPIA DESTA ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento de R\$ 6.894,90 (mais os rendimentos legais) do valor depositado no ID n. 049447300062207069, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 4473/ Operação 040/ Conta 01515727 -2 EM FAVOR de (a) exequente PATRICIA RODRIGUES DE LIMA, CPF nº 01233781251, representado(a) por seu advogado, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte requerente intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque. Fica interessada via diário da justiça para retirar o alvará.

A parte beneficiária deverá efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

No mais, fica a parte executada intimada para pagar o valor R\$ 2.000,00, referente a multa no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente, e intime-a para efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Após, traga-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

São Miguel do Guaporé, 25 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001049-67.2021.8.22.0022

AUTOR: JOAQUIM ROQUE DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Tendo em vista que a parte autora devidamente intimada quanto o retorno do autos da Turma Recursal, através de seu patrono via DJe e até o presente momento não se manifestou em termos de prosseguimento, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé, 25 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000417-07.2022.8.22.0022

AUTOR: U M C MAT P CONSTRUCAO EIRELI - ME, CNPJ nº 00000004713222, R. NAPOLEÃO BONAPARTE 2061 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941

REQUERIDO: JEACOMINE COMERCIO DE CEREAIS EIRELI - ME, CNPJ nº 22224940000105, RO 481, KM 15, ESQUINA, COM A LINHA 94 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, Lei 9.099/95.

É dos autos que o autor fora intimado para promover as diligências necessárias para o correto andamento do feito, no prazo legal, estando ciente de que findando este prazo, o feito seria extinto.

Por fim, decorreu os prazos estipulados, permanecendo a inércia do autor.

DECIDO.

Todos os elementos dos autos evidenciam que a parte requerente não tem mais interesse no feito, pois não efetuou as diligências que lhe competia, não procedendo o devido movimento ao feito, tendo transcorrido mais de trinta e cinco dias.

Nos autos houve a tentativa de citação/intimação da parte requerida, restando infrutífera. A parte requerente foi intimada para promover o adequado andamento ao feito, e mesmo assim, não tomou providência à satisfação do determinado. Destaca-se que no Juizado Especial não é possível a citação por edital, bem como, cabe à parte autora providenciar o correto endereço da ré, antes do cadastramento da ação, para evitar trabalhos desnecessários.

O comportamento da parte requerente, evidencia que perdeu o interesse no feito, pois não há manifestação nos autos da parte autora quanto ao endereço atualizado do requerido, tendo-se passado mais de trinta e cinco dias sem o saneamento da falta, o que enseja em extinção dos autos.

Assim, primando pelos princípios da celeridade e economia processual, que orienta os procedimentos no Juizado Especial, com base no artigo 485, inciso III, e §1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem satisfação do mérito, por não ter promovido, a parte requerente, os atos e diligências que lhe competia, abandonando o processo.

Publique-se. Registre-se. E, após, as formalidades legais, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 25 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7000460-12.2020.8.22.0022

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: HERMES RODRIGUES, CPF nº 56502540791, RUA RODRIGUES DE ALMEIDA 1630, ZONA URBANA CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

Parte requerida: AUTOR: BANCO DO BRASIL, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Turma Recursal, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Mantendo-se silente, arquivem-se.

Cópias da presente servem de comunicação.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000755-15.2021.8.22.0022

Enriquecimento sem Causa

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ADEMAR KNIDEL, LINHA 13, KM 08 SN ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Consta nos autos saldo ainda pendente de levantamento no processo.

Verifica-se que a parte autora já efetuou o levantamento da quantia executada R\$ 14.802,77.

Assim, a fim de evitar pagamento em duplicidade determino que os valores vinculados neste processo sejam devolvidos à executada.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO para que a Caixa Econômica Federal promova as transferências de:

1) R\$ 279,89 dos valores depositados (mais os rendimentos) no Banco Caixa Econômica Federal, Agência 4473, conta judicial n.01514793-5, operação 040;

2) R\$ 8.397,49 os valores depositados (mais os rendimentos) no Banco Caixa Econômica Federal, Agência 4473, conta judicial n. 01515272-6, operação 040;

EM FAVOR da parte executada ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CNPJ/MF 05.914.650/0001-66 - Banco ITAÚ BBA, Agência 0275, Conta Corrente: 20010-3, conforme conta informada na id. 77767344, procedendo-se o encerramento da conta judicial.

Levantado os valores, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em razão da satisfação do débito executado.

Ficam as partes intimadas via diário da justiça.

Não tendo advogado cadastrado nos autos, intime-se.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO/ALVARÁ JUDICIAL/OFFÍCIO

São Miguel do Guaporé, 25 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001276-23.2022.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: J . P . DE ALMEIDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 78530130278, LINHA 115 km 02, PRÓXIMO À IGREJA ASSEMBLÉIA ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

O autor requereu a designação da solenidade conciliatória, pugnando pela citação por Carta Precatória.

Defiro o pedido.

Assim, Determino à CPE que designe audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, a qual será realizada por videoconferência, certificando-se nos autos a data e horário.

Com a designação da audiência, intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

Cite-se o requerido, por meio de Carta Precatória para comparecer na audiência de conciliação, acompanhado de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a), cientificando-o de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima designada, caso não haja acordo, conforme preceitua o artigo 335, inciso I do CPC/2015, sob pena de revelia. Esclareço que o prazo será contado em dias úteis.

Conste no mandado de citação e intimação a seguinte advertência: Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação, sob pena de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revestida em favor da União ou do Estado. (art. 334, § 8º CPC/2015).

Ficam cientes as partes de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp ou Google Meet).

Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, dentre outros. Em se tratando de citação por meio de mandado, desde já determino que o(a) Oficial(a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida.

SERVE o presente de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e demais comunicações.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002825-05.2021.8.22.0022

AUTOR: JOSE LUIZ VENTORIN

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Tendo em vista que a parte autora devidamente intimada quanto o retorno do autos da Turma Recursal, através de seu patrono via DJe e até o presente momento não se manifestou em termos de prosseguimento, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé, 25 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7000237-88.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: EVA PEREIRA ALVES, CPF nº 51736357972, AV. CAPITÃO SILVIO, 2051 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDOS: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, CNPJ nº 02309070000747, AV. CAPITÃO SILVIO, 285 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, BRB BANCO DE BRASILIA AS, CNPJ nº 00000208000100, QUADRA SAUN QUADRA 5 101-201-401, BLOCO B TORRE II BLOCO C TORRE III ASA NORTE - 70040-250 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, MARIANA DA SILVA RIBEIRO, CPF nº 05595378166

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: RICARDO LOPES GODOY, OAB nº BA77167

DESPACHO

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação, incluído a informação de e-mail/whatsapp) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7001733-89.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: GABRIEL MILESKI, CPF nº 72061731287, LINHA CABIXI - A, LOTE 34 S/N, ASSENTAMENTO ENILSON RIBEIRO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Por ora, deixo de aplicar a multa pecuniária ao INSS, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta de implantação decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, não se constatando, portanto, resistência injustificada ou desídia no cumprimento da decisão judicial; Segundo porque a imposição de multa pecuniária, na verdade, causa gravame maior à população em geral, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores, mas sim com recursos públicos, aumentando o déficit da Previdência.

Intime-se o INSS via e-mail pfro.tj@agu.gov.br para que providencie a implantação do benefício.

Intime-se ainda o INSS, via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 5 dias, o cumprimento da decisão, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.

Decorrido o prazo de 5 dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL AO:

INSS, VIA e-mail pfro.tj@agu.gov.br, para que providencie a implantação do benefício e comprove em 30 dias.

São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002034-02.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: MARIA EDUIRGES DOS SANTOS NASCIMENTO, AVENIDA UNIÃO 210-B BELA VISTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

Parte requerida: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 17 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos

Consta nos autos, que inconformada com a sentença exarada, a parte requerida apresentou tempestivamente recurso inominado.

Destaca-se que, com a implantação do novo sistema de emissão de custas judiciais do TJ-RO, não se faz necessário remessa dos autos ao contador judicial para aferição do preparo, visto que a guia de recolhimento é gerada automaticamente segundo dados do processo no PJE. Assim, conclui-se pela regularidade no valor do preparo.

Deste modo, presente os requisitos de tempestividade e admissibilidade, bem como, o devido recolhimento do preparo, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.

O recorrente já apresentou suas razões.

Assim, intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7003740-54.2021.8.22.0022

REQUERENTES: CLAUDINO ANTONIO DE SOUZA, CLAUDIONOR BONFIM

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Tendo em vista que a parte autora devidamente intimada quanto o retorno do autos da Turma Recursal, através de seu patrono via DJe e até o presente momento não se manifestou em termos de prosseguimento, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé, 25 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Execução de Título Extrajudicial

7001366-31.2022.8.22.0022

EXEQUENTE: J . P . DE ALMEIDA - ME, CNPJ nº 20249800000158, AVENIDA SALVO DA PAIXÃO BATISTA 140 CIDADE ALTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: EMERSON TAVARES RAFAIM, CPF nº 04213942260, LINHA 98, KM 01, LADO SUL, ZONA RURAL s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O endereço informado na petição anterior é o mesmo constante na inicial, o qual já foi diligenciado pelo Oficial de Justiça e restou negativo. Desta forma, indefiro o pleito de id. 79236879

Sendo assim, fica a parte requerente, via diário da justiça, intimada para no prazo de 5 (cinco) dias juntar aos autos novo endereço da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Expeça-se o necessário.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé, 25/08/2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002750-29.2022.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: MAGNO DIELSO GRASSI MEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.º: 7002310-72.2018.8.22.0022

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: SIMONE LILIA DE FRANCA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694A, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 12.481,50

DESPACHO

Vistos.

Diante do lançamento das requisições de pagamento no sistema e-Precweb, aguarde-se o pagamento.

Pratique-se o necessário.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000596-09.2020.8.22.0022

Classe Processual: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 12.540,00

EXEQUENTE: PENHA DENONI SOARES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Diante do lançamento das requisições de pagamento no sistema e-Precweb, aguarde-se o pagamento.

Pratique-se o necessário.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001696-67.2018.8.22.0022

Classe Processual: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 19.312,86

EXEQUENTE: WELLINGTON CHRISTO DE PAULA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Diante do lançamento das requisições de pagamento no sistema e-Precweb, aguarde-se o pagamento.

Pratique-se o necessário.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.º: 7000118-98.2020.8.22.0022

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: MARILDA IOP SIQUEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVALDO INACIO DELGADO, OAB nº RO3742

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 12.588,00

DESPACHO

Vistos.

Diante do lançamento das requisições de pagamento no sistema e-Precweb, aguarde-se o pagamento.

Pratique-se o necessário.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé - RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.º: 7002374-77.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

REQUERIDO: CRISTINA DE SOUZA LOPES, CPF nº 82915083215, RUA POJETABA 26 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

O autor requereu a redesignação da solenidade conciliatória, pugnando pela citação por Mandado Judicial.

Defiro o pedido.

Assim, Determino à CPE que designe audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, a qual será realizada por videoconferência, certificando-se nos autos a data e horário.

Com a designação da audiência, intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

Cite-se o requerido, por meio de Mandado Judicial para comparecer na audiência de conciliação, acompanhado de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a), cientificando-o de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima designada, caso não haja acordo, conforme preceitua o artigo 335, inciso I do CPC/2015, sob pena de revelia. Esclareço que o prazo será contado em dias úteis.

Conste no mandado de citação e intimação a seguinte advertência: Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação, sob pena de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revestida em favor da União ou do Estado. (art. 334, § 8º CPC/2015).

Ficam cientes as partes de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp ou Google Meet).

Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, dentre outros. Em se tratando de citação por meio de mandado, desde já determino que o(a) Oficial(a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida.

SERVE o presente de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e demais comunicações.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002639-45.2022.8.22.0022

Classe Processual: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges

Valor da causa: R\$ 6.648.669,50

REQUERENTE: R. G. P.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO10201

REQUERIDO: J. P.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Trata-se de ação de divórcio litigioso c/c partilha de bens ajuizada por Renilda Garcia Pires em face Joel Pires, ambos já devidamente qualificados.

Alega em síntese que foi casada com o Requerido, por aproximadamente 39 anos. Que por motivos pessoais não foi mais possível manter o vínculo matrimonial.

Sustenta, que na constância do casamento foram adquiridos os bens descritos na inicial, que constitui o patrimônio do casal.

Requer ainda, a gratuidade judiciária, e ao final, a procedência do feito.

Pois bem!

Indefiro a gratuidade postulada, no entanto postergo seu recolhimento ao final.

- Da tutela de Urgência

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, as tutelas de urgência só devem ser deferidas quando houver o preenchimento de dois requisitos básicos: a demonstração da probabilidade do direito e a existência de risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Por ora, postergo a análise do pedido de tutela para após audiência de conciliação.

Até a audiência, oportunizo a parte autora poderá apresentar provas de que o réu esteja dilapidando o patrimônio e ainda, deve diligenciar nos cartórios de imóveis, prefeitura, detran, e outros, em busca de documentos referente aos bens adquiridos pelo casal.

Por oportuno, determino a realização de audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, por meio de videoconferência. Intime-se as partes da data da audiência que será agendada via sistema.

Restando infrutífera a audiência, retornar concluso para análise do pedido de tutela, sem prejuízo das demais determinações abaixo.

As partes poderão entrar em contato através do telefone (69) 3309 8781 (WhatsApp) para maiores informações.

Cite-se a parte requerida para contestar, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo contestada a ação, será decretada a revelia e serão presumidas como verdadeiras as alegações da parte autora, conforme as advertências do artigo 344 do CPC/2015.

Consigne-se, no ato de citação, as advertências dos artigos 341 e 344, do CPC/2015.

Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intemem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, venham os autos conclusos.

Em caso de não apresentação da contestação, na forma do art. 344 do CPC/2015, desde logo fica reconhecida a revelia da parte requerida e com os efeitos que lhe são inerentes, ressalvadas as hipóteses trazidas no art. 345 do mesmo Codex.

Em seguida, venham conclusos.

Até esta fase processual, deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independentes de conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO: CARTA/MANDADO/DE CITAÇÃO/DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REQUERIDO: Joel Pires, brasileiro, casado, lavrador, portador do CPF sob nº 483.861.389.04, residente e domiciliado na Lh 101, km 04, Zona Rural do Município de Seringueiras-RO.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Codex, expedindo-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7002919-16.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LEOMAR SCHUSTER RUFATTO, CPF nº 88676110204, NA LINHA 106, LADO SUL Km 11 ZONA RURAL - 76932-000

- SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AMARILDO GOMES FERREIRA, OAB nº RO4204A, ELIS KARINE BOROVIÉC FERREIRA, OAB nº RO8866

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AV. PAULISTA 1374, 12ª ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Decisão

Vistos.

A parte autora ajuizou ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência antecipada em desfavor do BANCO PAN S.A.

Considerando a natureza do pedido e demais provas juntadas aos autos, verifico presentes os requisitos ensejadores para a antecipação da tutela e urgência, para a exclusão da negatificação do nome da parte autora do SERASA.

No presente caso, a antecipação da tutela pleiteada deve ser deferida, uma vez que a negatificação do nome da parte autora poderá lhe causar maiores danos.

De outro lado, a medida que ora se defere não acarretará danos irreparáveis à parte requerida, uma vez que as alegações serão analisadas no mérito da causa, não havendo perigo de irreversibilidade da tutela que se está concedendo.

Neste caso, o pedido de antecipação está ligado ao pedido declaratório inserido na petição inicial, sendo à luz da perspectiva de êxito desse, que deve ser analisado o pedido antecipatório.

Posto isso, comprovado os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de risco ao resultado útil do processo, com fulcro nos arts. 294 e 300, ambos do Código Processo Civil de 2015, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, determinando ao setor competente do BANCO PAN S.A. que retire as restrições feitas em nome de LEOMAR SCHUSTER RUFATTO, CPF nº 88676110204 dos serviços de proteção ao crédito (SERASA/SPC), até ulterior deliberação judicial.

Deverá a requerida excluir o nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento da carta de citação, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), em caso de descumprimento, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), revertida a favor da parte autora.

Observo que a medida poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, de acordo com o art. 296, caput, do CPC de 2015.

No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Quanto à designação de audiência de conciliação, deixo de designar no presente momento, pois recentemente, diversas demandas da mesma natureza, inclusive tendo como o requerido, não tiveram conciliação entre as partes, o que denota a ausência de interesse de autocomposição entre as partes.

Deste modo, por celeridade e economicidade, deixo de marcar audiência de conciliação, ficando consignado que não impede a realização futura, caso haja interesse das partes.

Cite-se a parte ré, para que no prazo de 15 dias, possa contestar o feito, sob pena de revelia.

Com a apresentação de contestação, vistas a Autora pelo mesmo prazo, para apresentar réplica.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001454-79.2016.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADOS: AMOS DE BARROS ELER, A. E. DA CRUZ ELER - ME, AMERSON EDUARDO DA CRUZ ELER, ELOIDE DA CRUZ ELER

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053A

Decisão

Vistos.

Defiro parcialmente o pedido formulado ao id nº 80413493.

Determino a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, em razão das tentativas de renegociação.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para manifestação, em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Serve como intimação via PJE.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002960-80.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: ELISANIA GONCALVES DO NASCIMENTO NUNES, CPF nº 85421448215, RUA PRESBITERO JOSE VIANA 2041 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RANIELLI DE FREITAS ALVES, OAB nº RO8750

REQUERIDO: BEACH PARK OPERADORA DE TURISMO LTDA, CNPJ nº 29806125000195, LOCAL 27 2734, SALA F PORTO DAS DUNAS - 61700-000 - AQUIRAZ - CEARÁ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 15.000,00

DESPACHO

Vistos.

A análise dos autos evidencia que não fora juntado o comprovante de residência da parte autora e, como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
São Miguel do Guaporé/RO, 25 de agosto de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7002334-61.2022.8.22.0022

AUTOR: CLEMENTE DOS SANTOS LAUTON

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A

REU: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7002326-84.2022.8.22.0022

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A

REU: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

- e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7003145-55.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA DE LOURDES FELICIANO QUAGLIO

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330, MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

Despacho

Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Conta Judicial: CEF, Agência 4473, Conta Judicial: 1515751-5

Favorecido do alvará eletrônico: MARIA DE LOURDES FELICIANO QUAGLIO, CPF/CNPJ: 78433959204, Valor: R\$ 4.979,82

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 4473), ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

Havendo levantamento, deverá a parte beneficiária comprovar em juízo o levantamento.

Após, comprovado o saque, determino o imediato arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé-RO, 25/08/2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

- e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7000783-46.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOAO AVELINO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDOS: Banco Bradesco S.A, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos.

Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Conta Judicial: CEF. AG. 4472, CONTA JUDICIAL 1515699-3

Favorecido do alvará eletrônico: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, CPF/CNPJ: 99751828287, Valor: R\$ 3.583,43

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 4473), ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

Havendo levantamento, deverá a parte beneficiária comprovar em juízo o levantamento.

Após, comprovado o saque, determino o imediato arquivamento dos autos.

No mais, com o levantamento, não há pendência de crédito.

Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, em razão do pagamento integral do débito por parte do executado, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé-RO, 25/08/2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001478-34.2021.8.22.0022

Classe: Petição Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: GENILSON MARQUARTE DOS SANTOS, LINHA 123 km 16 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

Parte requerida: TOKIO MARINE SEGURADORA SA, RUA SAMPAIO VIANA 44, REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. PARAÍSO - 04004-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO, OAB nº AL16021, AV. ACM, ED. ROYAL TRADE, S/307/308 PITUBA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de reparação por danos morais, em que alega a requerente ter se envolvido em acidente de trânsito, onde o veículo de terceiro tinha contrato de seguro com a requerida. Relata que após alguns dias do sinistro ocorrido, foi contactada pela requerida, a qual estaria lhe cobrando o valor excedente da cobertura de seguro (ID 57653270).

Relata que a seguradora, ora requerida, fez reparos somente no veículo do outro condutor, enquanto que o seu ficou às suas expensas. Não obstante, foi surpreendido pela cobrança.

As questões decorrentes da responsabilização pelo acidente foram discutidas nos autos 7002097-61.2021.8.22.0022, já sentenciado.

Designada audiência de conciliação, restou infrutífera.

A demandada, devidamente citada apresentou contestação. Não arguiu preliminares. No mérito argumenta a inexistência de ato ilícito, justificando que a cobrança é legítima, dando o autor como responsável pelo acidente ocorrido. Aduz que tem legitimidade para as cobranças, ante a sub-rogação ocorrida, ante a natureza contratual do seguro, requerendo assim a procedência da reconvenção e a improcedência do pedido autoral.

Intimados para apresentarem provas, pugnaram pela designação de audiência de instrução.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a parte autora postulou pela declaração de nulidade da cobrança e indenização por danos morais. O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Assim, superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Pois bem.

Após detida análise, verifica-se que o pleito autoral merece parcial procedência. Explico.

Da dinâmica dos fatos, bem como das provas carreadas nos autos, inclusive produzidas em audiência de instrução, resta evidente que o acidente foi causado pelo segurado da requerida, o qual conduzia seu veículo em sentido contrário ao permitido na via.

Na audiência de instrução, realizada em 28/03/2022, mídia 01, a partir do minuto 0:55, a defesa da requerida indaga o autor: "Bom dia se-

nhor Genilson, então...gostaria de saber do senhor em que direção, no momento do acidente, o senhor vinha?" Ao que o autor responde: "na avenida...sentido saindo na BR", a defesa prossegue: "E o senhor se lembra em que direção o senhor Lucas, condutor do veículo, segurado, vinha?", e o autor responde: "numa rua, subindo a...tipo assim, acompanhando ela, pro outro lado, tipo assim, BR, direção da BR, no caso...(faz gestos indicando sentido da direita para a esquerda), e eu ia descendo, chegando na BR (faz gestos indicando o sentido do cruzamento de sua rota com a do outro condutor)".

Na audiência de instrução, realizada em 01/07/2022, mídia 03, a partir do minuto 1:29, o condutor do veículo segurado, ouvido como informante, indagado pela defesa da requerida acerca da dinâmica dos fatos, narra: "aqui foi o seguinte, a gente tem uma terra sentido São Francisco, a gente mora em Seringueiras e tem uma terra sentido São Francisco, eu estava a caminho a essa terra, sentido São Francisco, numa rua paralela, a...uma rua que tem perto da BR, conforme eu tava indo, chegou nesse, nessa, nesse cruzamento, e nesse cruzamento não havia nenhuma placa para ninguém, porém, eu comecei a atravessar a rua, quando eu vi, o Genilson veio e bateu na lateral da minha caminhonete, meio que pegando na porta entre a coluna da caminhonete...". Aos 2:42, indagado sobre o lado do ponto de impacto do acidente, o condutor responde: "do lado do motorista".

Desta feita, observa-se que o Autor estava trafegando na Avenida Laurentino Luiz Caragnatto e ao chegar às margens da BR 429, realizou a conversão à direita, momento em que o segurado estava passando pela marginal da BR, que tem como fluxo apenas para os veículos que vem sentido São Francisco/Seringueiras, ou seja, na contramão, já que as marginais de rodovias não tem sentido duplo, mas sim único, e cabe ao condutor realizar o contorno, pela via adequada. Logo, a partir do momento em que a parte autora realizou a conversão à direita, estava no sentido adequado da pista, ao contrário do segurado, que trafegava em sentido diverso daquele determinado para a via.

Como se nota, o autor não teve responsabilidade com o ocorrido, tanto que este foi o entendimento na sentença prolatada nos autos 7002097-61.2021.8.22.0022. Não existindo margem para a cobrança exigida pela requerida.

Assim, a procedência do pedido para declarar a inexigibilidade da cobrança é medida que se impõe.

Atinente ao pedido de indenização por danos morais, verifico tratar-se de pretensão improcedente, porque são incorrentes os danos morais alegados no caso em tela.

A situação vivenciada pela parte autora não vulnerou seus atributos da personalidade, porque não ocorreram fatos que pudessem ensejar a reparação, não houve negativação, bem como não restou comprovada a repetição continuada das cobranças. A angústia ou sofrimento que ensejam violação à moral e determinam o dever de indenizar devem fugir à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico da vítima, causando-lhe aflição e desequilíbrio. E as provas carreadas não atestaram qualquer plus aos fatos narrados, chegando a acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade.

Neste sentido, é o entendimento majoritário da jurisprudência pátria, vejamos:

Apelação Cível – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA – RECUPERAÇÃO DE CONSUMO – DÉBITO INEXISTENTE – COBRANÇA INDEVIDA – AUSENTE NEGATIVAÇÃO DO NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E/OU SUSPENSÃO DO SERVIÇO – DANO MORAL – NÃO COMPROVADO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Discute-se no presente recurso a ocorrência, ou não, de danos morais na espécie. 2. A doutrina do dano moral in re ipsa, ou seja, aquele que se presume existir a partir da tão só verificação do ato ilícito, não é uma regra aplicável a toda e qualquer situação de ilicitude, ou, mais precisamente, nas relações de consumo, de má prestação de um serviço. 3. Desprazeres do cotidiano, sem grave lesão anímica ao consumidor, não geram o chamado dano extrapatrimonial, ou dano moral, sobretudo quando se limitam à esfera de simples vício do produto ou do serviço (dano intrínseco), não configurando um acidente/fato do consumo; este se sim, capaz de causar um dano extrínseco, tal como o dano moral. 4. Na espécie, inexistindo ato restritivo de crédito ou suspensão do serviço, a mera cobrança de valores por serviços não contratados não gera, por si só, danos morais indenizáveis. Precedentes do STJ. 5. Apelação Cível conhecida e não provida.(TJ-MS - AC: 08415385120198120001 MS 0841538-51.2019.8.12.0001, Relator: Des. Paulo Alberto de Oliveira, Data de Julgamento: 20/07/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/07/2021). Grifei.

No mesmo sentido:

Apelação – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS – LANÇAMENTO INDEVIDO NA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO – SIMPLES COBRANÇA INDEVIDA SEM NEGATIVAÇÃO DO NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO – DANO MORAL – NÃO EXISTENTE – MERO DISSABOR – MANUTENÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE (ART. 85, § 8º, CPC/15)– RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Discute-se no presente recurso: a) a existência, ou não, de danos morais e; b) o valor dos honorários de sucumbência. 2. A doutrina do dano moral in re ipsa, ou seja, aquele que se presume existir a partir da tão só verificação do ato ilícito, não é uma regra aplicável a toda e qualquer situação de ilicitude, ou, mais precisamente, nas relações de consumo, de má prestação de um serviço. 3. Desprazeres do cotidiano, sem grave lesão anímica ao consumidor, não geram o chamado dano extrapatrimonial, ou dano moral, sobretudo quando se limitam à esfera de simples vício do produto ou do serviço (dano intrínseco), não configurando um acidente/fato do consumo; este se sim, capaz de causar um dano extrínseco, tal como o dano moral. 4. Inexistindo ato restritivo de crédito, a mera cobrança de valores por serviços não contratados não gera, por si só, danos morais indenizáveis. Precedentes do STJ. 5. Nos processos em que o valor da causa for inestimável ou para as causas com proveito econômico ou valor da causa muito baixos, os honorários serão fixados por equidade (art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil/15), observando-se o disposto nos incisos do § 2º, do art. 85, do Código de Processo Civil/15. Honorários mantidos em R\$ 500,00. 6. Apelação conhecida e não provida.(TJ-MS - AC: 08080050420198120001 MS 0808005-04.2019.8.12.0001, Relator: Des. Paulo Alberto de Oliveira, Data de Julgamento: 14/08/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/08/2020). Grifei.

Logo, os incômodos e aborrecimentos sofridos pela parte autora ao receber mensagem de cobrança não se configuraram como danos morais, pois as ações ou omissões não atingiram bens imateriais juridicamente protegidos.

Naturalmente, da constatação dos autos decorreram dissabores, porém, estes não são indenizáveis de per se, pois a configuração do dano moral requer a ofensa a algum dos atributos da personalidade, o que não foi demonstrado no caso concreto. Destarte, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente se limitaram à seara dos dissabores e aborrecimentos atinentes ao contrato de consumo, improcedente é o pedido indenizatório.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, declarando inexigível a cobrança de débitos pela requerida em face autor, referentes ao acidente com o veículo TOYOTA HILUX de PLACA NDV6552, bem como fixo pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada nova cobrança indevida a partir do conhecimento desta sentença;

JULGO IMPROCEDENTE o pedido por danos morais.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida à Turma Recursal.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Serve a presente de carta/mandado de intimação.

São Miguel do Guaporé quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 20:27 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002909-69.2022.8.22.0022

Classe Processual: Inquérito Policial

Assunto: Contra a Mulher

Valor da causa: R\$ 0,00

REQUERENTES: P. C. D. E. D. R., M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: B. D. S. E.

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Verifico que pende nos autos relatório de conclusão do inquérito em epígrafe, razão pela qual determino a remessa do feito à Delegacia da Polícia Civil desta Comarca, consignando prazo de 30 (trinta) dias para sua conclusão.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Serve a presente de ofício de encaminhamento.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002925-23.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária, Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 35.671,93 (trinta e cinco mil, seiscentos e setenta e um reais e noventa e três centavos)

Parte autora: C.F. DOS SANTOS SERVICOS DE TRANSPORTES DE CARGAS, BR 429 KM 15, LINHA 08 SN ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197, RUA JOSÉ LOURENÇO DA SILVA 2201 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

Parte requerida: INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA, BR 429 s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, determino a CPE para designar audiência de conciliação, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data.

Após, cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Mandado Judicial ou Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos .

Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.

Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliante-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7002945-14.2022.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EUNICE FILGUEIRA BAUDSON, CPF nº 76963993734

ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REU: ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Ressalto que, caso as partes tenham interesse na realização da audiência de conciliação, basta requerer nos autos sua designação.

Portanto, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de quinze dias.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Após, volvam-me conclusos para sentença.

Serve a presente de Mandado Intimação/Citação.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 25 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7002946-96.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 413,04 (quatrocentos e treze reais e quatro centavos)

Parte autora: A. VITAL HENRIQUE & CIA LTDA., AVENIDA CAPITÃO SILVIO 45 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

Parte requerida: LEONARDO SANTOS GENEROSO, RUA ITAÚBA 1676 BAIRRO: PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, tendo em vista os princípios que regem os procedimentos dos Juizados Especiais, de acordo com art. 2º, da Lei 9.099/95, deve-se buscar, sempre que possível, a conciliação entre as partes. Deste modo, a designação de audiência conciliatória é medida mais célere que se impõe.

Assim, determino à CPE para designar audiência de CONCILIAÇÃO, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data. Após, cite-se e intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR ou Mandado Judicial, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação a ser designada, com as advertências legais. Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Assim. Na forma do art. 829, do CPC, deverá constar no mandado:

Após a audiência, o executado terá o prazo de em 03 (três) dias para pagar o débito ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data da audiência, independentemente de garantia do juízo (arts. 829 c/c 915, caput, ambos do CPC).

Anote-se no mandado que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses do art. 919, §1º do CPC, bem como de que, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento a realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens (§5º do mesmo artigo e Lei).

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, caso houver, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos.

Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.

A ausência injustificada do autor ensejará no arquivamento do feito com condenação em custas judiciais.

Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 20:39 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002951-21.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 8.626,20 (oito mil, seiscentos e vinte e seis reais e vinte centavos)

Parte autora: PEDRINHO BRENBATI, BR 429, KM 15 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O requerente deverá colacionar aos autos no mínimo 3 (três) orçamentos inerentes ao valor dos materiais utilizados para construção da rede devidamente datados.

Desta forma intime-se o requerente para que apresente os orçamentos restantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Caso não seja cumprido o determinado, tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de cumprimento, conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 25 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7002976-34.2022.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: NELDINA NINK, CPF nº 40877426287, RUA SÃO MIGUEL 2466 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AMARILDO GOMES FERREIRA, OAB nº RO4204A, ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA, OAB nº RO8866

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO, AVENIDA SÃO PAULO 1061 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Ressalto que, caso as partes tenham interesse na realização da audiência de conciliação, basta requerer nos autos sua designação.

Portanto, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de quinze dias.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Após, volvam-me conclusos para sentença.

Serve a presente de Mandado Intimação/Citação.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 25 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002994-55.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Atraso de voo

Valor da causa: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Parte autora: MARCOS RIBEIRO, AVENIDA BRASIL 793 CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

Parte requerida: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, cite-se e intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR ou Mandado Judicial, advertindo-a da disposição inserta no art.20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação a ser designada.

Determino à CPE para designar audiência de CONCILIAÇÃO, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 25 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7003006-69.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VICENTINA DE OLIVEIRA LEITE BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

REU: I. - I. N. D. S. S., I. - I. N. D. S. S.

DECISÃO

Vistos.

Pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário, contudo, avulta-se dos autos que não houve a realização de perícia médica administrativa.

Pois bem.

Quanto ao interesse de agir, verifico que a perícia do INSS foi designada para 09/03/2023, com relação ao assunto verifico que STF firmou entendimento no processo RE1171152, repercussão geral tema 1066, onde homologou acordo entre a Procuradoria Geral da República a Advocacia-Geral da União, Defensoria Pública Geral da União e a Procuradoria Federal do INSS, definindo prazos para que a autarquia julgue os processos administrativos, o intuito do acordo é tornar os processos administrativos contra o INSS mais célere em razão da obrigatoriedade do indeferimento administrativo para ingresso com as ações judiciais conforme próprio entendimento do STF (RE 631240), pois não é admissível esperar por tantos meses por um benefício que é alimentar, assim para que os princípios constitucionais sejam cumpridos sendo eles livre acesso ao judiciário a todos os brasileiros e ainda celeridade processual e a efetividade da prestação jurisdicional o recebimento da ação é medida que se impõe, ademais transcrevo a decisão do STF repercussão geral tema 1066:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE. PRAZO DE REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE REALIZAÇÃO EM ATÉ 45 DIAS, SOB PENA DA IMPLEMENTAÇÃO AUTOMÁTICA DA PRESTAÇÃO REQUERIDA PELO SEGU-

RADO. LIMITES DA INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ACORDO CELEBRADO PELA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, PELA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DA UNIÃO, PELO PROCURADOR-GERAL FEDERAL E PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. VIABILIDADE. REQUISITOS FORMAIS PRESENTES. HOMOLOGAÇÃO. PROCESSO EXTINTO. EXCLUSÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL.. 1. Homologação de Termo de Acordo que prevê a regularização do atendimento aos segurados do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. 2. Viabilidade do acordo firmado pelo INSS e por legitimados coletivos que representam adequadamente os segurados, com o aval da Procuradoria-Geral da República. 3. Presença das formalidades extrínsecas e das cautelas necessárias para a chancela do acordo 4. Petição 99.535/2020 prejudicada. Acordo homologado. Processo extinto. Exclusão da sistemática da repercussão geral.

Com base no exposto, reconheço o interesse de agir da parte autora, ante a data da perícia designada com quase 08 meses da data requerimento administrativo (06/06/2022), assim RECEBO a ação para processamento, com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Junte-se a parte autora o CNIS atualizado.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocência da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando devidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e

demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

- a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
- b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)
- e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?
- e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de seqüela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

- a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7002799-07.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HELIO ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Previdenciária proposta por HELIO ALVES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após a citação, o INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à lide, com a qual anuiu a parte autora.

ANTE AO EXPOSTO, por vislumbrar presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes de id. 80075276, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, segundo as cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b" e 934 inciso III do CPC/2015.

Intime-se para implantação do benefício nos moldes do acordo, em 15 (quinze) dias, servindo de ofício à APSADJ/INSS.

Instrua-se o ofício com todos os documentos necessários, inclusive com cópia da proposta de acordo, do aceite da parte autora, da sentença homologatória e dos documentos pessoais da parte requerente.

Reitere-se a solicitação se for necessário.

Expeça-se a RPV para pagamento, observando o valor e a data-base constante no acordo, dando ciência prévia ao requerido sobre o requisitório antes do envio ao setor de pagamento para que, caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgência do requerido, encaminhe-se a RPV ao setor de pagamentos.

Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela escritania, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.

Dê ciência à parte requerida sobre a expedição do alvará.

Intime-se a parte autora sobre o valor depositado por meio de seu advogado constituído OU pessoalmente em caso de patrocínio pela DPE\RO e sobre a expedição do alvará para saque.

Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991.

Caso ainda não tenha solicitado, providencie à CPE com urgência, ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Arquive-se assim que for oportuno, devendo a escritania conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.

Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, DECLARO o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do CPC.

Sem custas, a luz do disposto no art. 3º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Publique-se. Intime-se. E, após o cumprimento das determinações, arquive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

VARA CÍVEL

Processo n.: 7003083-78.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: AMADEU COSTA DOS SANTOS, LINHA 15, KM 13 SN ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

Parte requerida: I., AV 16 DE JUNHO COM RUA NOROESTE SN CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário, contudo, o requerimento administrativo juntado aos autos foi formulado em 11/05/2017 (id. 80992153), demonstrando que o pedido administrativo foi feito há mais de 05 (cinco) anos, e pela natureza do benefício ora requerido, é possível que o autor tenha preenchido os requisitos para sua concessão.

A concessão de benefícios previdenciários depende de prévio requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS.

A exigência de requerimento administrativo como requisito para o ajuizamento de ação não afronta o princípio constitucional de acesso ao Judiciário, conforme previsto no artigo 5º, XXXV, pois o interesse de agir, um dos requisitos condições da ação, pressupõe a necessidade de provocar o PODER JUDICIÁRIO, o que somente ocorre quando instalada a lide ou o conflito de interesse, o que não aconteceu no presente feito, pois inexistente prévio requerimento administrativo, mas somente um requerimento formalizado há 04 (quatro) anos.

Não é exigido o esgotamento da via administrativa para a postulação judicial do pedido, mas tão somente necessidade de comprovação da existência de requerimento, a fim de comprovar a existência de ameaça ou lesão ao direito pleiteado, seja pelo não recebimento do pedido administrativo, seja por sua negativa, o que a toda evidência não existe nos autos.

Dessa forma, verifico no caso, ausência de interesse de agir, tendo em vista a inexistência de prévio requerimento.

Assim, intime-se a parte autora, para impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, a fim de apresentar requerimento administrativo atual, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 321, 330, inciso I e 485, inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil.

Apresentado o requerimento, suspenda-se o processo pelo prazo de 45 dias no aguardo da resposta do INSS ao requerimento do Autor.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7003087-18.2022.8.22.0022

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 100, 7 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: ELEONARIA GOMES VICENTE, CPF nº 72610450206, ROD BR 429 12 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Sabe-se que antes da entrada em vigor da lei nº 13.043/14, para que a instituição financeira pudesse ingressar com a medida judicial adequada visando recuperar a posse direta do veículo alienado fiduciariamente, deveria comprovar em juízo que o devedor incorreu em mora e que não pagou seu débito em atraso, e para tanto, deveria encaminhar uma notificação extrajudicial para o devedor exclusivamente por meio dos cartórios de registro de títulos e documentos ou mesmo promover o protesto do contrato, na forma em que previa o parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto Lei nº 911/69.

“Artigo 2º (...)

§2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.”

O tema, inclusive, foi objeto da Súmula nº 72 do STJ que assim dispõe: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Com o início da vigência da Lei nº 13.043/14 em 13/11/2014 a comprovação da mora passou a ser possível pela instituição financeira por meio do envio de uma simples notificação extrajudicial por via postal (Correios) com AR (aviso de recebimento) para o endereço residencial do devedor, tornando desnecessária, assim, qualquer intervenção dos cartórios para tal finalidade, in verbis:

“§2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.”

Um ponto importante a destacar sobre o aviso de recebimento e que consta na parte final da redação do §2º supracitado é que, a partir de agora, ele não precisa mais ser assinado pelo próprio destinatário para que a comprovação da mora reste configurada, bastando apenas que seja subscrito por qualquer pessoa que esteja no endereço do devedor quando da entrega da notificação ou ainda por qualquer funcionário que trabalhe no local, se empresa jurídica.

Esta alteração, que visou reduzir o custo das notificações e isentar as instituições financeiras do pagamento dos emolumentos dos cartórios, já vinha sendo empregada na prática pelo STJ, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA MEDIANTE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. SUFICIENTE A ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que, para a constituição em mora por meio de notificação extrajudicial, é suficiente que seja entregue no endereço do devedor, ainda que não pessoalmente. Precedentes. 2. Na presente hipótese, o acórdão recorrido informa que a notificação extrajudicial foi entregue no endereço da devedora. Rever esta conclusão importaria no reexame do conteúdo fático-provatório dos autos, o que é vedado pelo teor da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. Não tendo o agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental não provido. STJ. 4ª Turma. AgRg no AREsp 419.667/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 06/05/2014.

Nesse sentido também é o entendimento do TJ/RO:

Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Mora. Notificação válida. Para a propositura de ação de busca e apreensão, além do contrato de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação da mora. Se o credor não traz a comprovação da mora expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, a sentença que julgou procedente o pedido de busca e apreensão deve ser anulada e os autos retornarem ao juízo de primeiro grau de jurisdição para que seja dada a oportunidade de emenda da inicial, conforme dispõe o art. 284 do CPC, porquanto não é cabível, de plano, nessa fase, a extinção do processo sem resolução do mérito de plano. Processo nº 0005870-20.2012.822.0001 – Apelação, Data de distribuição: 12/03/2014, Relator : Desembargador Sansão Saldanha, Data do julgamento: 08/09/2015.

In casu, o AR enviado para o endereço da parte requerida, retornou com a disposição “NÃO PROCURADO”, não sendo entregue ao destinatário por se tratar o requerido de endereço na zona rural, a qual não é atendida pelos serviços dos Correios. Veja-se, neste caso, que não houve a válida comprovação da mora do devedor.

Sobre o caso, o TJ/SP e TJ/RO já decidiram:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA) – CONSTITUIÇÃO EM MORA – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENTREGUE PORQUE O DEVEDOR MUDOU-SE – FORMALIDADE PREVISTA EM LEI NÃO CUMPRIDA - Não tendo a notificação extrajudicial sido entregue no endereço constante do contrato, em virtude da informação de que a ré mudou-se, evidente o não cumprimento da formalidade exigida em lei. – Indispensável o esgotamento dos meios para tentativa de notificação pessoal e, se for o caso, a intimação da devedora por edital – Agravo não provido. TJ-SP - Agravo de Instrumento : AI 22462011320158260000 SP 2246201-13.2015.8.26.0000, Relator(a):Antonio Tadeu Ottoni, Julgamento: 03/12/2015, Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 07/12/2015 Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. Mora não comprovada. Indeferimento da inicial. Manutenção. Recurso desprovido.

Nos contratos garantidos por alienação fiduciária, muito embora não se exija a cientificação pessoal do devedor, faltando a comprovação de que a notificação tenha sido enviada para o endereço do financiado, descaracteriza a mora. (Apelação, Processo nº 0023521-94.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 20/04/2017)

Apelação cível. Emenda à inicial não atendida. Extinção do processo sem resolução de mérito. Devedor não residente no endereço constante no contrato. Protesto por edital não realizado. Ausência de comprovação da mora. Recurso não provido. O não cumprimento da determinação de emenda à inicial dentro do prazo de 10 dias enseja a extinção do processo, nos termos do artigo 284 do CPC/73, uma vez que a notificação extrajudicial entregue no domicílio do devedor é requisito indispensável à comprovação da mora e à propositura da ação de busca e apreensão. Não tendo a notificação prévia do devedor restado cabalmente demonstrada, porquanto a notificação extrajudicial remetida ao seu endereço retornou com informação de que o devedor mudou-se sem fornecer novo endereço, é forçoso concluir que o mencionado documento não se presta para o fim exigido pela norma, qual seja, de constituir o devedor em mora, razão pela qual age com acerto o juízo ao extinguir a ação após ter oportunizado a emenda a inicial. (Apelação, Processo nº 0002830-04.2015.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, Data de julgamento: 11/05/2017).

Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a mora do devedor, que querendo, poderá utilizar-se de edital para cientificação, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

Na mesma oportunidade deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de indeferimento e conseqüente extinção do feito (art. 321, do CPC/2015).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial (artigo 321, parágrafo único, do CPC).

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002942-59.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 31.650,00 (trinta e um mil, seiscentos e cinquenta reais)

Parte autora: ADEVANIR ANTONIO EISING, 94, SUL, KM 12 - TRAVESSÃO DA 94 PARA A LH 98 sn ZONAL RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDER CORREIA, OAB nº R09941

Parte requerida: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face de ENERGISA RONDONIA S/A, pretendendo a condenação da requerida em danos patrimoniais. Considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais dispendiosos e desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Assim, CITE-SE a requerida por meio do sistema PJe, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

A citação não conterà a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 25 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002950-36.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Lei de Imprensa

Valor da causa: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Parte autora: VALMIR BRATILIERE, LINHA 102 KM 11 SUL 00 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR COELHO DOS ANJOS, OAB nº MG153479

Parte requerida: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, AVENIDA PAULISTA 453, ANDAR 14 BELA VISTA - 01311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, AEROPORTO SANTOS DUMONT, TÉRREO, ÁREA PÚBLICA CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, cite-se e intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR ou Mandado Judicial, advertindo-a da disposição inserta no art.20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação a ser designada.

Determino à CPE para designar audiência de CONCILIAÇÃO, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 25 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Procedimento do Juizado Especial Cível

Obrigação de Fazer / Não Fazer

7000111-38.2022.8.22.0022

AUTOR: ELIELTON PESENTE DE ARAUJO, LINHA 86 KM 09 9, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art.38 da lei 9099/95.

A parte autora foi devidamente intimada para impulsionar o feito, no entanto, deixou de manifestar-se.

Dessa forma, não vejo como dar o regular andamento ao processo, vez que o impulso processual pela parte autora é imprescindível para o desenvolvimento da ação.

Posto isto, JULGO EXTINTO o processo, conforme preceitua o artigo 485 inciso III do CPC e artigo 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

Sendo que a continuidade da demanda somente poderá ocorrer em caso de pagamento das custas e das despesas processuais, nos termos do enunciado 09 do fonaje. Vejamos: "Havendo arquivamento do processo por abandono ou desídia da parte, que não promoveu diligência para a qual fora intimada, impõe-se a condenação em custas processuais."

Liberem-se eventuais bens penhorados.

Arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé, 25 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001447-77.2022.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: J . P . DE ALMEIDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ANDERSON DOS SANTOS VENANCIO, CPF nº 03257366264, LINHA 108 km 11 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

O autor requereu a designação da solenidade conciliatória, pugnando pela citação por Mandado Judicial.

Defiro o pedido.

Assim, Determino à CPE que designe audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO e/ou MEDIAÇÃO, a qual será realizada por videoconferência, certificando-se nos autos a data e horário.

Com a designação da audiência, intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

Cite-se o requerido, por meio de Mandado Judicial para comparecer na audiência de conciliação, acompanhado de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a), cientificando-o de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima designada, caso não haja acordo, conforme preceitua o artigo 335, inciso I do CPC/2015, sob pena de revelia. Esclareço que o prazo será contado em dias úteis.

Conste no mandado de citação e intimação a seguinte advertência: Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação, sob pena de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revestida em favor da União ou do Estado. (art. 334, § 8º CPC/2015).

Ficam cientes as partes de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp ou Google Meet).

Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, dentre outros. Em se tratando de citação por meio de mandado, desde já determino que o(a) Oficial(a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida.

SERVE o presente de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e demais comunicações.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001433-93.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 17.288,34 (dezessete mil, duzentos e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos)

Parte autora: AUTOR: LAERTE HEBERLE, CPF nº 53355091987, KM 380 S/N, DA BR-364 S/N, VINHOS DO SUL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RICARDO FACHIN CAVALLI, OAB nº RO4094A, FLAVIA REPISO MESQUITA, OAB nº RO4099

Parte requerida: REQUERIDO: GUSTAVO BOROVIÉC, CPF nº 22165134900, LINHA 86, KM 04, LOTE 04, GLEBA 10 S/N, SÍTIO DOIS IRMÃOS BOROVIÉC ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B

DESPACHO

Acolho o pedido da parte demandada

Nos termos do despacho inicial, determino à CPE para designar audiência de CONCILIAÇÃO e intimar as partes da data designada.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Serve a presente de Carta de Citação e Intimação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO/OFFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, 25 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7004391-86.2021.8.22.0022

AUTORES: ROMARIO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 03183167220, TAIZ MAIDA ARAUJO LOPES, CPF nº 04828781269

ADVOGADO DOS AUTORES: JHONATAN RODRIGUES BARBOSA, OAB nº RO11424

REU: R R DOS SANTOS - ME, CNPJ nº 63795421000176

ADVOGADO DO REU: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais proposta por A TAIZ MAIDA ARAUJO LOPES e ROMARIO RODRIGUES SANTOS em face de AGRO-R MATERIAIS PARA CONSTRUCAO.

Alega a parte autora que seu caminhão estava sendo rebocado por outro veículo, aduz que em um cruzamento, na cidade de Seringueiras, o veículo do réu avançou a preferencial. Momento em que o caminhão acoplado colidiu bruscamente com o veículo rebocador. Assim, requer a responsabilização da parte demandada pelo ocorrido, pleiteando indenização por danos materiais e danos morais.

Designada audiência para tentativa de conciliação, restou infrutífera.

Em contestação, a parte requerida sustentou que o autor não tomou os cuidados necessários para o reboque do veículo, pois, violou os preceitos do artigo 236 do CTB.

Vieram os autos conclusos.

Do mérito.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).

Portanto, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente o pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Antes de tudo, cumpre ressaltar que a presente demanda não é amparada pela relação de consumo.

Resta demonstrado nos autos que o veículo danificado no acidente estava sendo rebocado por outro.

Os pedidos iniciais devem ser improcedentes, isso porque, o artigo 236 do Código de Trânsito Brasileiro não permite o reboque de veículos por outro, a não ser em casos de emergência, fato não comprovado nos autos.

Vejamos:

“Rebocar outro veículo com cabo flexível ou corda, salvo em casos de emergência:

Infração – média;

Penalidade - multa.”

Desta forma, não merece amparo o pedido de reparação por danos materiais e morais, uma vez que a parte autora estava de forma irregular na pista, sendo que os danos causados em seu veículo ocorreu por sua atitude, em não tomar os cuidados necessários.

Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido responsabilidade pelo dano.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do 487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Ficam as partes intimadas via diário da justiça.

Após o trânsito em julgado, procedidas as anotações de estilo, archive-se
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7000212-75.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: CREUZA ESTEVAO LEITE, CPF nº 00689508298, RUA DAS ACACIAS 2341 BAIRRO PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REU: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR, OAB nº ES32850, PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado c/c repetição de indébito e danos morais ajuizada por CREUSA ESTEVÃO LEITE em desfavor de BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S.A, já qualificados na inicial.

A autora afirma que foi descontado de forma indevida empréstimo consignado de seu benefício de aposentadoria por idade. Alega que tomou conhecimento dos seguintes contratos:

Contrato n. 148714653 – início em 11/2018 no valor de R\$171,92 (Cento e setenta e um reais e noventa e dois centavos) – a ser quitado em 06 parcelas de R\$30,55 (Trinta reais e cinquenta e cinco centavos) – contrato excluído com 01 parcelas descontadas.

Contrato n. 69322025 – início em 04/2014 no valor de R\$890,22 (Oitocentos e noventa reais e vinte e dois centavos) – a ser quitado em 58 parcelas de R\$28,00 (Vinte e oito reais) – contrato excluído com 43 parcelas descontadas

Afirma que, não formalizou o empréstimo, tampouco autorizou terceira pessoa a fazê-lo em seu nome.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (id. 77902702).

Houve impugnação (id. 80024195).

As partes foram intimadas acerca da produção de provas, sendo que não houve manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado da lide.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do mérito em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos, sendo portanto desnecessária realização de audiência de instrução, sendo que as provas anexadas são suficientes ao convencimento do Juízo.

Em sede de contestação, a requerida apresentou prejudicial de mérito de prescrição, sob o argumento de que o contrato n. 69322025, fora pactuado em 2014, sendo que a demanda fora ajuizada após 06 anos do fato.

Assim, passo a analisar a prejudicial arguida.

Da prejudicial de mérito de prescrição

De breve consulta aos autos citados pela requerida, verifico que a preliminar não comporta acolhimento, tendo em vista que, em que pese o contrato em questão fora refinanciado, o qual gerou o contrato n. 131892162, conforme informado pela própria requerida. Com isso, tendo em vista a finalidade do refinanciamento, que é a renovação contratual, o prazo prescricional do primeiro contrato se estende ao mais recente. Sendo certo que o prazo prescricional para demandas dessa natureza é de 05 anos, e a liquidação dos contratos se deram em 01/11/2018 (n. 148714653) e 08/11/2017 (n. 69322025), não há que se falar em prescrição.

Assim, afasto a prejudicial suscitada.

Do mérito

Analisando-se detidamente aos autos, vejo que o pedido da autora se fundamentou na existência de um contrato de empréstimo, que alega não ter contratado.

Afirma a parte autora que recebe benefício previdenciário e que foram descontadas 01 parcela de R\$ 30,55 do contrato n. 148714653 e 43 parcelas de R\$ 28,00 do contrato n. 69322025, pela empresa requerida sem o seu consentimento. Afirma desconhecer o débito em questão, eis que não contratado por ela.

Citado, o banco requerido alegou a validade do negócio entre as partes, que o contrato n. 69322025, formalizado em 19/03/2014, valor de R\$ 905,36, para pagamento em 58 parcelas de R\$ 28,00, bem como houve um refinanciamento do contrato em questão, gerando o contrato n. 131892162 para quitação em 72 parcelas de R\$ 28,00.

Quanto ao contrato n. 148714653, informa que foi formalizado para quitação em 06 parcelas de R\$ 30,55, contudo, não houve desconto em folha de pagamento, ocorrendo o encerramento para gerar um contrato de refinanciamento n. 149214620 formalizado para quitação em 72 parcelas de R\$30,55.

No mais, aduziu ausência de danos morais, eis que inexistente ato ilícito. Por fim, sustentou inexistência de fraude, pois legítima a contratação do empréstimo em questão.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a parte autora se contradiz na própria versão dos fatos. Explico.

De início, sustenta na peça inicial que recentemente dirigiu-se ao INSS e solicitou um extrato de conferência, quando foi surpreendida com dois descontos oriundos dos contratos aqui discutidos. Inobstante, coligou aos autos uma consulta de empréstimo consignado (id. 67303937), que demonstra a existência de dezenas de empréstimos em diversas instituições financeiras.

Outrossim, é dos autos que os contratos em debate foram pactuados em 2014. Não é crível que uma pessoa com descontos em pagamento desde o ano de 2014, somente percebeu tal situação anos depois.

Nada obstante, verifico que, analisando a consulta de empréstimo consignado, as alegações da requerida comportam guarida. O contrato n. 69322025, foi refinanciado e passou a ser o contrato n. 131892162, bem como houve a portabilidade para o Banco Santander. Sendo a mesma situação do contrato n. 148714653 que, após a portabilidade, passou a ser gerido pelo Banco Santander através do contrato n. 149214620.

Há de se ressaltar que os contratos em discussão (69322025 e 148714653), já se encontram excluídos do extrato de consignados, diferente dos novos contratos de refinanciamento, o que fortalece a tese apresentada pela requerida.

Na hipótese concreta, portanto, a requerida se desincumbiu a contento do seu encargo probatório, logrando refutar as alegações iniciais de inexistência da dívida e de ilicitude das cobranças efetuadas.

Nesse contexto, estando comprovada a regularidade na contratação do empréstimo, não há que se falar em declaração de inexistência da dívida, tampouco em repetição do indébito e indenização por danos morais.

Assim, muito embora a autora sustente que não contratou os referidos empréstimos, não restou comprovado suas alegações, inclusive observo que não especificou provas a produzir, mesmo devidamente intimada.

Nos termos do art. 373 do Novo Código de Processo Civil, compete à parte autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito e à ré a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito.

Sendo assim, caberia ao autor fazer prova mínima de seu direito, e, nesse sentido, não vislumbro prova cabal do ato ilícito supostamente praticado pela concessionária.

A Jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia é pacífica no sentido de que, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus que lhe competia, deixando de comprovar fato constitutivo do seu direito, infere-se que a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe (Apelação, 0000923-97.2011.822.0019, Rel. juiz Carlos Augusto Teles De Negreiros, j. 12/7/2017). grifei

Já com relação a inversão do ônus da prova, mesmo nos casos que envolvam direito do consumidor, não se opera de forma automática, dependendo do preenchimento dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. (Acórdão 1227725, 07148439320198070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Quinta Turma Cível, data de julgamento: 29/1/2020, publicado no DJE: 13/2/2020) O primeiro requisito não restou comprovado.

Desse modo, constatou-se, no presente caso, que a parte autora não logrou êxito em comprovar fato constitutivo de seu direito, de modo que seu pedido não prosperou, razão pela qual entendo que a improcedência é medida que se impõe.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO LIMINAR DE SUSTAÇÃO DOS DESCONTOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. Estando demonstrada no processo a existência de válida contratação de quatro empréstimos consignados em benefício previdenciário, sem que tenha a apelante angariado êxito em derruir todos os elementos probatórios encadernados ao feito pelo réu, outro caminho não há que não o de reconhecer-se a legalidade da dívida e dos descontos mensalmente efetivados, impossibilitando a declaração de inexistência de pactuação e o reconhecimento dos danos morais. Manutenção da sentença de improcedência da pretensão autoral. **APELAÇÃO DESPROVIDA.** (Apelação Cível Décima Segunda Câmara. TJRS. Cível Nº 70071799795 (Nº CNJ: 0390173-31.2016.8.21.7000. Relator DES.ª ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT. Julgado em: 23/02/2017).

A respeito da responsabilidade, dispõe o Código Civil:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido

Desse modo, não houve a conduta ilícita do banco requerido, já que restou demonstrada a relação contratual.

Nestes termos a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO DO CONSUMIDOR – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO – DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE – DESCONTOS DEVIDOS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO À UNANIMIDADE. 1. Ausente a prova da suposta fraude no contrato de empréstimo bancário consignado, torna devido os descontos efetuados em benefício previdenciário do aposentado. Ainda mais quando do cotejo dos autos, restar demonstrado a relação contratual e o recebimento/uso do crédito em conta de titularidade do Autor da demanda. 2. Decisão mantida. Recurso que se nega o provimento à unanimidade.

(TJ – PE – AC: 4980014 PE, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 20/11/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/11/2019)

Assim, por existir uma relação jurídica, não restou configurado a repetição de indébito e nem mesmo o dano moral suportado pela parte autora.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por CREUSA ESTEVÃO LEITE em face do BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

Julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I do CPC.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ficando fixados os honorários em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos §§, 3º, inciso I, 4º, inciso III e 6º do artigo 85 do CPC, cuja cobrança fica sobrestada, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

havendo apelação antes do trânsito em julgado e antes de iniciado eventual pedido de cumprimento da sentença, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para juízo de admissibilidade e eventual julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do eventual acórdão que a confirme e após intimadas as partes e nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000465-63.2022.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 542,99 (quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos)

Parte autora: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, RAIMUNDO FERNANDO 4301 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

Parte requerida: WALTER DA CRUZ PADRE, RUA JOSE LOURENÇO DA SILVA 1940 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Atualize no sistema PJE o endereço do executado, a saber: Avenida Francisco Vieira de Souza, S/N, Loja Florida, Distrito de Tarilândia, Cidade e Comarca de Jaru/RO.

Ante a petição inicial, tendo em vista os princípios que regem os procedimentos dos Juizados Especiais, de acordo com art. 2º, da Lei 9.099/95, deve-se buscar, sempre que possível, a conciliação entre as partes. Deste modo, a designação de audiência conciliatória é medida mais célere que se impõe.

Assim, determino à CPE para designar audiência de CONCILIAÇÃO e intimar as partes da data designada.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Cite-se e Intime-se a parte executada, por meio de CARTA AR, com as advertências legais.

Na forma do art. 829, do CPC, deverá constar no mandado:

Após a audiência, o executado terá o prazo de em 03 (três) dias para pagar o débito ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data da audiência, independentemente de garantia do juízo (arts. 829 c/c 915, caput, ambos do CPC).

Anote-se no mandado que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses do art. 919, §1º do CPC, bem como de que, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento a realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens (§5º do mesmo artigo e Lei).

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou de seu patrono, caso houver, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos.

Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos dis-

poníveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.” e Art. 23 da referida Lei “Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença.”. Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

A ausência injustificada do autor ensejará no arquivamento do feito com condenação em custas judiciais.

Serve a presente de Carta AR Citação e Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 17:15 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001032-94.2022.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 331,53 (trezentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos)

Parte autora: M.M TEIXEIRA-ME, AV CAPITÃO SILVIO 145 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: PATRICIA DANIELE KAUDNICK DE SOUZA, AV FLAMBOYANT 329 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pleito da parte autora.

Ante a petição inicial, tendo em vista os princípios que regem os procedimentos dos Juizados Especiais, de acordo com art. 2º, da Lei 9.099/95, deve-se buscar, sempre que possível, a conciliação entre as partes. Deste modo, a designação de audiência conciliatória é medida mais célere que se impõe.

Assim, determino à CPE para designar audiência de CONCILIAÇÃO e intimar as partes da data designada.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Cite-se e Intime-se a parte executada, por meio de CARTA AR, com as advertências legais.

Na forma do art. 829, do CPC, deverá constar no mandado:

Após a audiência, o executado terá o prazo de em 03 (três) dias para pagar o débito ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data da audiência, independentemente de garantia do juízo (arts. 829 c/c 915, caput, ambos do CPC).

Anote-se no mandado que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses do art. 919, §1º do CPC, bem como de que, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento a realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens (§5º do mesmo artigo e Lei).

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou de seu patrono, caso houver, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos .

Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. “A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.” e Art. 23 da referida Lei “Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença.”. Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

A ausência injustificada do autor ensejará no arquivamento do feito com condenação em custas judiciais.

Serve a presente de Carta AR Citação e Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé quinta-feira, 25 de agosto de 2022 às 17:15 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001359-39.2022.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: J. P. DE ALMEIDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: TATIANE GRACIOLLI, CPF nº 02004985259, RUA PRINCESA ISABEL 1330 BAIRRO: BELA VISTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

O autor requereu a designação da solenidade conciliatória, pugnando pela citação por Mandado Judicial.

Defiro o pedido.

Assim, Determino à CPE que designe audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, a qual será realizada por videoconferência, certificando-se nos autos a data e horário.

Com a designação da audiência, intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

Cite-se o requerido, por meio de Mandado Judicial para comparecer na audiência de conciliação, acompanhado de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a), cientificando-o de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima designada, caso não haja acordo, conforme preceitua o artigo 335, inciso I do CPC/2015, sob pena de revelia. Esclareço que o prazo será contado em dias úteis.

Conste no mandado de citação e intimação a seguinte advertência: Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação, sob pena de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revestida em favor da União ou do Estado. (art. 334, § 8º CPC/2015).

Ficam cientes as partes de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp ou Google Meet).

Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, dentre outros. Em se tratando de citação por meio de mandado, desde já determino que o(a) Oficial(a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida.

SERVE o presente de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e demais comunicações.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001435-63.2022.8.22.0022

EXEQUENTE: ANTONIO JADSON FERNANDES SILVA 64347583249, CNPJ nº 27568092000167, AVENIA 05 DE SETEMBRO 5018, SALA B CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIS KARINE BOROVIÉC FERREIRA, OAB nº RO8866, AMARILDO GOMES FERREIRA, OAB nº RO4204A

EXECUTADO: LUCIANE DE JESUS SILVA, CPF nº 02201582157, LINHA 86 KM 02, LADO DIREITO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, Lei 9.099/95.

Verifica-se dos autos que o feito trata-se de execução de título extrajudicial, onde a parte devedora não fora localizada.

Determina a Lei 9.099/95, que, não encontrado o devedor ou bens penhoráveis, os autos serão extintos.

Deste modo, não se aplica o regramento do Código de Processo Civil, com novas tentativas de intimação ou apresentação de novo endereço.

É salutar que a parte, antes do ingresso da demanda confira o endereço do devedor para futuras intimações.

Sendo assim, a extinção dos autos é a medida que se impõe.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95.

Intime-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Após archive-se.

São Miguel do Guaporé, 25 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7003029-15.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA MARIA PRADO

ADVOGADO DO AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REPRESENTADO: I. - I. N. D. S. S.

DECISÃO

Vistos.

Acolho a emenda a inicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Junte-se o CNIS atualizado.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. perito Wheksley Coimbra - CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusa o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias

observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Wheksley Coimbra ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos. Intime-se o autor para se manifestar do laudo. Prazo 10 dias

Após a Contestação, intime-se a autora para apresentar Réplica, no prazo de 10 dias, em seguida, no mesmo prazo, as partes devem especificar provas que pretendem produzir, somente então venha concluso.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

DETERMINO à CPE que após juntada do laudo, seja encaminhado ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001973-78.2021.8.22.0022

AUTOR: FRANCISCA JULIA MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar sobre petição ID 80645199, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº 7002899-25.2022.8.22.0022

AUTOR: CLAUDILENE PEROBA DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

REU: CONFEDERACAO INTERESTADUAL DAS COOPERATIVAS LIGADAS AO SICREDI

Intimação DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação; Data: 26/09/2022; Hora: 09:00h.

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o

Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

São Miguel do Guaporé, 26 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000556-32.2017.8.22.0022

Classe Processual: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Abono de Permanência em Serviço (Art. 87), Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 11.244,00

EXEQUENTE: CAUDIMIRO GABRECHT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Diante do lançamento das requisições de pagamento no sistema e-Precweb, aguarde-se o pagamento.

Pratique-se o necessário.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002891-82.2021.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REQUERIDO: JOSE PEREIRA SOBRINHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Obs.: Intimação executado para cumprimento do teor da decisão 80425951.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001393-48.2021.8.22.0022

AUTOR: FRANCISCO JOSE DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

REU: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar sobre petição ID 80854491, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
São Miguel do Guaporé, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002276-29.2020.8.22.0022

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: LINDOMAR PAGUNG, LINHA 102KM 3 LADO SUL, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: GILMAR VIEIRA LIRA, RUA OLÍVIO DE PADUA 55, SANTANA DO GUAPORÉ SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Conforme ofício juntado na id. 79183416, a obrigação contida nestes autos restou satisfeita.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé, 25 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7002362-29.2022.8.22.0022

AUTOR: ONOFRE MARINHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A

REU: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº : 7002321-62.2022.8.22.0022

Requerente: AUREA ALVES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

São Miguel do Guaporé, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº : 7001879-96.2022.8.22.0022

Requerente: LUIZ CARLOS BASILIO

Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL MITSURU SANOMIA JUNIOR - RO7247, THALISON HENRIQUE GOMES GUAITOLINI - RO11387

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

São Miguel do Guaporé, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002639-45.2022.8.22.0022

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: R. G. P.

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201

REQUERIDO: JOEL PIRES

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência - São Miguel do Guaporé - Vara Única, localizada na Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000, POR VIDEOCONFERÊNCIA conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: AUDIÊNCIAS CÍVEL COMUM - SMG- Sala 1 Data: 19/10/2022 Hora: 10:00 .

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000576-18.2020.8.22.0022

Classe Processual: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 12.540,00

EXEQUENTE: CLAUDECIL MOURA GRANJEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Diante do lançamento das requisições de pagamento no sistema e-Precweb, aguarde-se o pagamento.

Pratique-se o necessário.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.º: 7003621-93.2021.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537, ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721

EXECUTADOS: BRUNO RODRIGUES COLONHESE, PAMELA DOS SANTOS BERBST

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 15.281,79

DESPACHO

Vistos.

Embora parte Exequente pretenda a realização de nova diligência de citação do executado, verifico que não trouxe qualquer informação adicional, referente ao endereço já diligenciado, o que torna inviável a renovação do mandado de citação.

Deste modo, fica o Exequente intimado, para que no prazo de 10 dias, informe novo endereço do executado, sob pena de indeferimento da diligência solicitada.

Com a informação, independente de nova intimação, proceda a tentativa de citação.

No que tange ao pedido de bloqueio de valores da parte executada já citada, postergo a análise do requerimento, tão logo sobrevenha a informação do outro executado do processo.

Pratique-se o necessário.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé - RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003803-79.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIMAR QUEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540

REU: J. F. COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME - ME

Advogado do(a) REU: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO0006951A

INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais pro-rata Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001869-62.2016.8.22.0022

Classe Processual: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 10.560,00

EXEQUENTE: ALESSANDRO DA SILVA QUEIROZ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Diante do lançamento das requisições de pagamento no sistema e-Precweb, aguarde-se o pagamento.

Pratique-se o necessário.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

Processo : 7001672-97.2022.8.22.0022

Classe : ADOÇÃO (1401)

REQUERENTE: E. R. D. R. M. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

REQUERIDO: destituído do poder familiar

Intimação

Ficam as partes intimadas dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

Processo : 7003987-35.2021.8.22.0022

Classe : AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (1703)

REQUERENTE: V. A. C.

Advogados do(a) REQUERENTE: TAISA TORRES HERMES - RO9745, ANTONIO MARCOS CARDOSO DE GOES - MS25337

REQUERIDO: J. A. M.

Intimação AUTOR - AR NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002623-62.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALINY FERNANDA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOLASCO - RO393-B

REU: DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA e outros

Advogados do(a) REU: EDUARDO BORGES LEAL DA SILVA - SP256890, RENATO JOSE CURY - SP154351, ANDREA PITTHAN FRANCOLIN - SP226421

Advogado do(a) REU: BRUNA MARCON JACONI - RO10942

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003183-38.2019.8.22.0022

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: ODETE ELI LEITE e outros

Advogado do(a) REU: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

Advogado do(a) REU: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca do teor da certidão ID80530101.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003152-47.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ODIRLEY RIBAS DA SILVA AMADO

Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

REU: SARAIVA & TANAKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) REU: CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO1569

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar acerca da petição e depósito (ID80633041) juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000524-51.2022.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT12560/O, MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO - MS4466, MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT15445/O

EXECUTADO: MARIANA ROMUALDA RAMOS e outros (4)

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para acerca do termo de penhora ID 80505897 juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003353-39.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIRLENE ALBERTONI e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824
REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003023-47.2018.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRE HENKERT e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

REU: CASA DO ADUBO LTDA

Advogados do(a) REU: LARA BARBOSA DA FONSECA - ES23848, ROBERTA BORTOT CESAR - SP258573

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7004421-24.2021.8.22.0022

Dever de Informação

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDECIL MOURA GRANJEIRO, SÍTIO PANTANAL, LOTE 349, GLEBA 02 LINHA 108 KM 18 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A

REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO

ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-

592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

CLAUDECIL MOURA GRANJEIRO ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face de ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Em síntese, a parte autora narra que vendeu uma motocicleta para a pessoa de Assis Marcolino da Silva, no ano de 2011, tendo realizado o comunicado de venda, todavia, foi surpreendido com a existência de débitos em seu nome, mesmo após tendo tomado as providências necessárias, logo que realizou negócio jurídico, e mesmo assim, foram incluídos diversos débitos em seu nome, o que motiva a pleitear a concessão de tutela de urgência, para que seja levantada a restrição do seu nome, decorrente das dívidas informadas. Pugna pela inclusão de Assis Marcolino da Silva no polo passivo da ação.

Passo à apreciação do pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, o qual consiste na sustação dos efeitos dos débitos (Licenciamento anula e Seguro DPVAT) gerados em nome da parte autora.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Analisando os autos, vislumbro a necessidade de concessão da medida liminar no tocante à sustação dos débitos existentes em nome do autor.

Isto porque, ao analisar os documentos apresentados aos autos, cito em destaque os IDs 66715012 e 66715006, constam a informação de comunicado de venda da motocicleta para a pessoa de Assis Marcolino da Silva, na data de 12/01/2012, de modo que, em tese, há elementos que levam este juízo, em uma análise em cognição sumária, a concluir que o débito não pertence ao autor.

Sendo assim, imperioso conceder ao autor, via TUTELA DE URGÊNCIA, a sustação dos efeitos dos débitos existentes em seu nome, porque tais incidências negativas em seu nome são oriundas de inadimplência de débito de licenciamento e seguro gerados após a venda da motocicleta, não podendo responder pelos encargos.

Está caracterizado o perigo de dano na hipótese, mormente pelo fato de o autor encontrar-se obstado de realizar transações financeiras e práticas comerciais com fulcro na sobredita restrição e, ainda, está na iminência de suportar ação de execução fiscal em seu desfavor havendo por base a Certidão de Dívida Ativa.

Além do mais, a medida é reversível.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA para o fim de determinar a suspensão dos débitos em nome da parte Autora, referente à motocicleta: NBK3779 Nº RENAVAL 708803458 MARCA/MODELO

HONDA/CG 125 TITAN TIPO MOTOCICLETA CHASSI 9C2JC250WWR211678 MUNICÍPIO SERINGUEIRAS ANO FABRICAÇÃO 1998, determinando que o Detran-RO e o Estado de Rondônia, cumpra no prazo de 5(cinco) dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária, caso ocorra o descumprimento.

Inclua-se ASSIS MARCOLINO DA SILVA, CPF nº 640.175.082-00 no polo passivo da ação.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITEM-SE as partes requeridas para responderem a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo legal, contados da ciência.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 23 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-26607004094-79.2021.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: K. S. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 (cinco) dias / Fazenda Pública: 10 (dez) dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 26 de agosto de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002331-43.2021.8.22.0022

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: GLEICIANO DOS ANJOS PENHA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Para dar efetivo cumprimento ao determinado no despacho ID 79630902, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-26607002405-34.2020.8.22.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROSENY SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora, por meio de Advogado/procurador, intimado(a) para dizer quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo de 05 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 26 de agosto de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002861-86.2017.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: VALDEZ KEMPIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON RANGEL SOARES - RO6762

EXECUTADO: VALTER NEUHAUS e outros (4)

INTIMAÇÃO AUTOR - Considerando a localização de vários endereços da parte a ser intimada (ID 79978178) e o recolhimento referente a apenas um expediente (carta), fica a parte autora intimada, por meio de seus advogados, para dizer em qual/quais endereço(s) pretende a diligência, na observância de que para cada diligência pretendida, deverá ser apresentado o respectivo comprovante de custas, nos termos da Lei 3.896/2016, sob pena de não realização do ato. Prazo: 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000099-58.2021.8.22.0022

REQUERENTE: MOISES AHNERT

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GONCALVES FILHO - RO10381, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-B, DIO-NEI GERALDO - RO10420

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a informar se a obrigação encontra-se satisfeita, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de presunção de quitação.

São Miguel do Guaporé, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº : 7001245-03.2022.8.22.0022

Requerente: ROSALINA PEREIRA DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ - RO10397, FAGNER CORREIA - RO11574, GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

São Miguel do Guaporé, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-2660/7000604-15.2022.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANACLETO LUIS VETTORAZZI

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 (cinco) dias / Fazenda Pública: 10 (dez) dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 26 de agosto de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-26607001015-58.2022.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDINEIA DE SENA

Advogados do(a) AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 (cinco) dias / Fazenda Pública: 10 (dez) dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 26 de agosto de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000493-31.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA DE SOUZA MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. São Paulo, n. 1395 - Cristo Rei (Fórum Anísio Garcia Martins) - São Miguel do Guaporé/RO - CEP: 76.932-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: AUDIÊNCIAS CÍVEL COMUM - SMG- Sala 1 Data: 14/12/2022 Hora: 10:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-26607002042-47.2020.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA VICENTINA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 (cinco) dias / Fazenda Pública: 10 (dez) dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 26 de agosto de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001336-30.2021.8.22.0022

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: EDILSON TEIXEIRA MACHADO, AV. ADJALMA SALDANHA 1813 SÃO JORGE, FUNDOS - 79980-000 - MUNDO NOVO - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

EXECUTADOS: ANTONIA NUNES RIBEIRO DA SILVA, LINHA 74, LADO SUL, KM 11 OU 12 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GILSON SILVESTRE DA SILVA, LINHA 74, LADO SUL KM 11 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAISSA BRAGA RONDON, OAB nº RO8312, DELMIR BALEN, OAB nº RO3227

DESPACHO

Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de sentença.

1- Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

2- Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

3- Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

3.1- Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

4- Não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente decisão.

5- Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MAMDADO DE INTIMAÇÃO.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

São Miguel do Guaporé-RO, 5 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001336-30.2021.8.22.0022

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: EDILSON TEIXEIRA MACHADO, AV. ADJALMA SALDANHA 1813 SÃO JORGE, FUNDOS - 79980-000 - MUNDO NOVO - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

EXECUTADOS: ANTONIA NUNES RIBEIRO DA SILVA, LINHA 74, LADO SUL, KM 11 OU 12 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GILSON SILVESTRE DA SILVA, LINHA 74, LADO SUL KM 11 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAISSA BRAGA RONDON, OAB nº RO8312, DELMIR BALEN, OAB nº RO3227

DESPACHO

Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de sentença.

1- Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

2- Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

3- Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

3.1- Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

4- Não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente decisão.

5- Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MAMDADO DE INTIMAÇÃO.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

São Miguel do Guaporé-RO, 5 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003362-98.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO FORCELLI - RO11083, ADRIELE DOS SANTOS SILVA - RO10820, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROVAS

Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-26607000319-22.2022.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIRCEU DO PATROCINIO

Advogado do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 (cinco) dias / Fazenda Pública: 10 (dez) dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 26 de agosto de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002387-42.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO MARIA MENDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CORREIA - RO9743, LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-2660

7001775-07.2022.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JONAS BISS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora intimada para ciência da proposta apresentada pelo perito (vide ID 81048145 e seguintes), no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, caso queira, impugná-la, sendo o silêncio entendido como aceite, nos termos do art.465, §3º, CPC.

São Miguel do Guaporé/RO, 26 de agosto de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002532-98.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEUZA KESTER VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002076-85.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSELY DA SILVA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ANA DA CRUZ - RO8144

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002232-15.2017.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENILTON FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607001944-91.2022.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA JOSIANE MOURA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO ROSS - RO0004743A, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMA. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 (cinco) dias / Fazenda Pública: 10 (dez) dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 26 de agosto de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002010-08.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROGERIO MAGESKI DIAS

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607003623-63.2021.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO NONATO CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora, por meio de seu Advogado(a)/procurador, intimada para, querendo, apresentar réplica à(s) contestação(ões) apresentada(s) nos autos.

Prazo: 15 dias

São Miguel do Guaporé/RO, 26 de agosto de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-26607003877-36.2021.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCILENE TIMM

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora, por meio de seu Advogado(a)/procurador, intimada para, querendo, apresentar réplica à(s) contestação(ões) apresentada(s) nos autos.

Prazo: 15 dias

São Miguel do Guaporé/RO, 26 de agosto de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000460-12.2020.8.22.0022

AUTOR: HERMES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-

8771 Procedimento do Juizado Especial Cível

7002326-21.2021.8.22.0022

AUTOR: EDSON FEHLBERG, LINHA 108 km 23 LADO SUL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AV. 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

quatorze mil, quinhentos reais

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do CPC).

1) Retifique-se a classe processual.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10 (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado de R\$18.071,93 (dezoito mil, setenta e um reais e noventa e três centavos).

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.

4) Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário ou impugnação, vistas a parte Exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10% - art. 523, do CPC).

5) Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMÇÃO

São Miguel do Guaporé, 24 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000573-29.2021.8.22.0022

REQUERENTE: MARIA FERNANDA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-B, DIONEI GERALDO - RO10420

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-26607001677-22.2022.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELICA TORRES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 (cinco) dias / Fazenda Pública: 10 (dez) dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 26 de agosto de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000506-30.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDISON DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001348-44.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ROBERTO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001505-85.2019.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843

REQUERIDO: JESSICA SOUZA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Procedimento do Juizado Especial Cível

Juros de Mora - Legais / Contratuais, Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material

7004402-18.2021.8.22.0022

REQUERENTE: WELDES ANTONIO DA SILVA, RO 429 S/N, KM 22, PT 167 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424A, AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427A, RUA DOS PIONEIROS 1759, - DE 1579/1580 A 1771/1772 CENTRO - 76963-849 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AV. 16 DE JUNHO 580, LOJA DE SERVIÇOS NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Fica INTIMADA a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento regular ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé-RO, 24 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000236-06.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: EVA PEREIRA ALVES, CPF nº 51736357972, AV. CAPITÃO SILVIO, 2051 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDOS: Banco Bradesco S.A, AVENIDA SÃO PAULO 530 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, BRB BANCO DE BRASILIA AS, CNPJ nº 00000208000100, QUADRA SAUN QUADRA 5 101-201-401, BLOCO B TORRE II BLOCO C TORRE III ASA NORTE - 70040-250 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, ISRAEL LUCAS ALVES SOUSA, CPF nº 70034350128, BANCO DO BRASIL SA, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, ESQ.C, AV. BRASI 3610 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, NU PAGAMENTOS S.A., CNPJ nº 18236120000158, RUA CAPOTE VALENTE 39, - ATÉ 325/326 PINHEIROS - 05409-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Despacho

INDEFIRO o pedido de busca de endereço via ofício aos bancos.

Isso porque, o presente feito é regido pela Lei 9.099/95 e conforme entendimento do Enunciado 25 do II Fojur, não cabe ao juízo proceder diligências para a busca de endereço. Vejamos: "Enunciado 25 do II Fojur: Em atendimento aos princípios da celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, não se aplica o disposto no § 1º do art. 319 do CPC aos procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis."

Assim, fica a parte autora intimada via diário da justiça para atualizar o endereço da parte devedora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

SIRVA-SE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé-RO, 24 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001342-03.2022.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: J . P . DE ALMEIDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

EXECUTADO: GENIVALDO BARBOSA DOS SANTOS

Intimação

Fica a parte requerente J . P . DE ALMEIDA - ME, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para audiência de conciliação designada para 14/12/22 às 11:00.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000995-67.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: JULIA VALQUIRIA DE OLIVEIRA RAIÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401

REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SERINGUEIRAS

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, proposta por JULIA VALQUIRIA DE OLIVEIRA RAIÁ em face de INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SERINGUEIRAS, ambos qualificados nos autos.

Em sua inicial requer a tutela de urgência antecipada para implementação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Nesse passo, verifico que em sede administrativa o requerido negou o benefício por não atender as exigências legais de deferimento do benefício de auxílio doença.

Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158);

No caso em análise, não restou demonstrada a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício e, nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade.

Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora, em razão tutela de urgência na forma antecipada.

Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão indefiro o pedido de tutela de urgência;

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de ente público.

No mais, CITE-SE a parte requerida para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigo 183 c/c 219 e parágrafo único, do Código de Processo Civil), contados da citação;

Deverá, na contestação, indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do Código de Processo Civil;

Apresentada contestação ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias úteis;

Após, concluso para deliberações.

SERVE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 26 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7000225-74.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUIZ CARLOS SCORPIONE

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial para processamento.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Jhonny Silva Rodrigues - CRM/RO 2054, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumprir mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Jhonny Silva Rodrigues - CRM/RO 2054, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ A CPE CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia;

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento; e

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

DETERMINO à CPE que após juntada do laudo, seja encaminhado ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SERVE COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002348-45.2022.8.22.0022

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MARTINS & TOMAZ LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ - RO10397, FAGNER CORREIA - RO11574, GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

REU: AILTON MONTEIRO DA HORA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001447-77.2022.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: J . P . DE ALMEIDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

EXECUTADO: ANDERSON DOS SANTOS VENANCIO

Intimação

Fica a parte exequente J . P . DE ALMEIDA - ME, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para audiência de conciliação designada para dia 14/12/22 às 11:30.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-26607000335-73.2022.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMIR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMA. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 (cinco) dias / Fazenda Pública: 10 (dez) dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 26 de agosto de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-26607001751-76.2022.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANA DIAS DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMA. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora, por meio de seu Advogado(a)/procurador, intimada para, querendo, apresentar réplica à(s) contestação(ões) apresentada(s) nos autos.

Prazo: 15 dias

São Miguel do Guaporé/RO, 26 de agosto de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001433-93.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LAERTE HEBERLE

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REPISO MESQUITA - RO4099, RICARDO FACHIN CAVALLI - RO0004094A

REQUERIDO: GUSTAVO BOROVIÉC

Advogado do(a) REQUERIDO: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-B

Intimação

Fica a parte requerente LAERTE HEBERLE, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para audiência de conciliação designada para dia 14/12/22 às 12:00.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001433-93.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LAERTE HEBERLE

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REPISO MESQUITA - RO4099, RICARDO FACHIN CAVALLI - RO0004094A

REQUERIDO: GUSTAVO BOROVIÉC

Advogado do(a) REQUERIDO: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-B

Intimação

Fica a parte requerida GUSTAVO BOBOVIÉC, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para audiência de conciliação designada para dia 14/12/22 às 12:00.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001962-15.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: EDMILSON MONTEIRO QUIRINO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Diante do cancelamento da audiência por motivo da não localização da parte requerida, fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001276-23.2022.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: J . P . DE ALMEIDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS

Intimação

Fica a parte exequente J . P . DE ALMEIDA - ME, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para audiência de conciliação designada para dia 21/12/22 às 08:00.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001359-39.2022.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: J . P . DE ALMEIDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

EXECUTADO: TATIANE GRACIOLLI

Intimação

Fica a parte exequente J . P . DE ALMEIDA - ME , por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para audiência de conciliação designada para dia 21/12/22 às 08:00.

Comarca de São Miguel do Guaporé - 1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 7004338-08.2021.8.22.0022

Classe : AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONDENADO: DAVI GUSMAO FOERSTE, brasileiro, casado, operador de máquinas agrícolas, nascido aos 01/04/2000, natural de São Miguel do Guaporé/RO, filho de Leomar Foerste, portador da cédula de identidade nº 1541364 SSP/RO, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 047.053.912-76.

Assunto do Processo: [Homicídio Qualificado, Crime Tentado]

Finalidade: INTIMAR o réu acima qualificado para que, efetue o pagamento da Pena de Multa no valor de R\$ 389,79 (trezentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos), que deverá ser depositada em nome do Fundo Penitenciário na conta nº 12.090-1, agência 2757-X, do Banco do Brasil, devendo comprovar o pagamento em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXECUÇÃO DA DÍVIDA.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Telefone: (69) 4020-2287.

São Miguel do Guaporé, 26 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7004391-86.2021.8.22.0022

AUTORES: ROMARIO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 03183167220, TAIZ MAIDA ARAUJO LOPES, CPF nº 04828781269

ADVOGADO DOS AUTORES: JHONATAN RODRIGUES BARBOSA, OAB nº RO11424

REU: R R DOS SANTOS - ME, CNPJ nº 63795421000176

ADVOGADO DO REU: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais proposta por A TAIZ MAIDA ARAUJO LOPES e ROMARIO RODRIGUES SANTOS em face de AGRO-R MATERIAIS PARA CONSTRUCAO.

Alega a parte autora que seu caminhão estava sendo rebocado por outro veículo, aduz que em um cruzamento, na cidade de Seringueiras, o veículo do réu avançou a preferencial. Momento em que o caminhão acoplado colidiu bruscamente com o veículo rebocador. Assim, requer a responsabilização da parte demandada pelo ocorrido, pleiteando indenização por danos materiais e danos morais.

Designada audiência para tentativa de conciliação, restou infrutífera.

Em contestação, a parte requerida sustentou que o autor não tomou os cuidados necessários para o reboque do veículo, pois, violou os preceitos do artigo 236 do CTB.

Vieram os autos conclusos.

Do mérito.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).

Portanto, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente o pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Antes de tudo, cumpre ressaltar que a presente demanda não é amparada pela relação de consumo.

Resta demonstrado nos autos que o veículo danificado no acidente estava sendo rebocado por outro.

Os pedidos iniciais devem ser improcedentes, isso porque, o artigo 236 do Código de Trânsito Brasileiro não permite o reboque de veículos por outro, a não ser em casos de emergência, fato não comprovado nos autos.

Vejamos:

“Rebocar outro veículo com cabo flexível ou corda, salvo em casos de emergência:

Infração – média;

Penalidade - multa.”

Desta forma, não merece amparo o pedido de reparação por danos materiais e morais, uma vez que a parte autora estava de forma irregular na pista, sendo que os danos causados em seu veículo ocorreu por sua atitude, em não tomar os cuidados necessários.

Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido responsabilidade pelo dano.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do 487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Ficam as partes intimadas via diário da justiça.

Após o trânsito em julgado, procedidas as anotações de estilo, archive-se
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-26607001049-04.2020.8.22.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANDREIA ADELINA PASCOATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREY GODINHO SCHMOLLER - RO8053

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora intimada para ciência e manifestação acerca do ID 79334241 (PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) e seguintes.

Prazo: 05 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé-RO, 26 de agosto de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053392 - Livro nº D-143 - Folha nº 299

Faço saber que pretendem se casar: JOÃO BATISTA LIMA VINHA, solteiro, brasileiro, electricista, nascido em Mirante da Serra-RO, em 20 de Maio de 1994, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Edvaldo Aparecido Vinha - já falecido - naturalidade: Estado do Paraná - e Ercília Quirina Lima Vinha - já falecida - naturalidade: Estado de Minas Gerais - ; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANA PAULA LOPES FERREIRA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 30 de Setembro de 1991, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Sebastião Ferreira de Moraes - agricultor - nascido em 26/10/1968 - naturalidade: Manaus - Amazonas e Ruteimar da Silva Lopes - diarista - nascida em 22/06/1977 - naturalidade: Humaitá - Amazonas - ; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 25 de Agosto de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053393 - Livro nº D-143 - Folha nº 300

Faço saber que pretendem se casar: ARISTRONILDO GOMES SECUNDO, divorciado, brasileiro, lapidador de vidros, nascido em Cruzeiro do Sul-AC, em 28 de Outubro de 1988, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Ari Secundo - vigilante - naturalidade: e Maria da Gloria Gomes Secundo - já falecida - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LARYSSA ESTEFANY PASSOS PEREIRA, solteira, brasileira, recepcionista, nascida em Porto Velho-RO, em 5 de Março de 1995, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Ediel Batista Pereira - comerciante - nascido em 16/01/1972 - naturalidade: Oriximiná - Pará e Ingredies de Oliveira Passos - comerciante - nascida em 27/04/1977 - naturalidade: Manicoré - Amazonas - ; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 25 de Agosto de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1178205

Devedor: AFP MONTAGEM E MANUTENCAO E FA

CPF/CNPJ: 19.692.852/0001-15

Protocolo: 1178212
Devedor: GUILHERME HENRIQUE S. DELGADO
CPF/CNPJ: 003.454.772-00

Protocolo: 1178221
Devedor: EDILSON NOBRE DE SOUZA
CPF/CNPJ: 822.574.342-34

Protocolo: 1178224
Devedor: DEBORA MARIA MEDEIROS NORONHA
CPF/CNPJ: 33.697.262/0001-06

(4 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 29/08/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 31/08/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 26/08/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1178228
Devedor: ANJOS SANTOS & CIA. LTDA -
CPF/CNPJ: 05.313.438/0001-43

Protocolo: 1178229
Devedor: RAPIDO TRANSPAULO LTDA
CPF/CNPJ: 88.317.847/0001-45

(2 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 29/08/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 12/09/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 26/08/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1177758
Devedor: CLAUDIA LUCIANA SOMERA
CPF/CNPJ: 860.528.612-15

Protocolo: 1177759
Devedor: CLAUDIA LUCIANA SOMERA
CPF/CNPJ: 860.528.612-15

Protocolo: 1177760
Devedor: CLAUDIA LUCIANA SOMERA
CPF/CNPJ: 860.528.612-15

Protocolo: 1177761
Devedor: CLAUDIA LUCIANA SOMERA
CPF/CNPJ: 860.528.612-15

Protocolo: 1177762
Devedor: CLAUDIA LUCIANA SOMERA
CPF/CNPJ: 860.528.612-15

Protocolo: 1177763
Devedor: CLAUDIA LUCIANA SOMERA
CPF/CNPJ: 860.528.612-15

Protocolo: 1177764
Devedor: CLAUDIA LUCIANA SOMERA
CPF/CNPJ: 860.528.612-15

Protocolo: 1177765
Devedor: CLAUDIA LUCIANA SOMERA
CPF/CNPJ: 860.528.612-15

Protocolo: 1177776
Devedor: ELANE CRISTINA DA SILVEIRA ROC
CPF/CNPJ: 733.411.852-91

Protocolo: 1177884
Devedor: JAIANE CAMILA DE ALMEIDA
CPF/CNPJ: 017.875.842-67

Protocolo: 1177957
Devedor: SILVANA RIBEIRO NUNES
CPF/CNPJ: 001.220.962-74

Protocolo: 1177964
Devedor: GIGLIANI ALMEIDA DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 461.557.592-00

Protocolo: 1177998
Devedor: NAUHARA PEREIRA LEITAO
CPF/CNPJ: 000.921.352-00

Protocolo: 1178121
Devedor: VIRGINNIA BUZAGLO SALES
CPF/CNPJ: 003.566.472-00

Protocolo: 1178122
Devedor: FRANCISCA GOMES SOARES
CPF/CNPJ: 005.936.112-33

Protocolo: 1178130
Devedor: GABRIEL HUCHOA DA SILVA
CPF/CNPJ: 018.498.432-79

Protocolo: 1178137
Devedor: HS LOZADA ENGENHARIA EIRELI
CPF/CNPJ: 26.758.081/0001-87

Protocolo: 1178139
Devedor: HS LOZADA ENGENHARIA EIRELI
CPF/CNPJ: 26.758.081/0001-87

Protocolo: 1178159
Devedor: CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DE SO
CPF/CNPJ: 954.673.432-20

Protocolo: 1178160
Devedor: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 363.393.269-00

(20 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 29/08/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 30/08/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 26/08/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 59-D FOLHA: 185 TERMO: 11815

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: ABIMAEI MOURA DE ARAÚJO e KALISSA D'AVILA DA SILVA. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de autônomo, natural de Capixaba-AC, nascido em 13 de julho de 1997, residente na Rua Alexandre Guimarães, 5601, Agenor de Carvalho, Porto Velho, RO, filho de RAIMUNDO NONATO ALVES DE ARAÚJO, residente e domiciliado na cidade de Capixaba-AC e MIRIAN MOURA DE ARAÚJO, residente e domiciliada na cidade de Capixaba-AC. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de autônoma, natural de Rio Branco-AC, nascida em 01 de fevereiro de 2000, residente na Rua Alexandre Guimarães, 5601, Agenor de Carvalho, Porto Velho, RO, filho de ANTÔNIO JOSÉ QUEIROZ D'AVILA, residente e domiciliado na cidade de Rio Branco-AC e PATRÍCIA DA SILVA GOMES, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: ABIMAEI MOURA DE ARAÚJO (SEM ALTERAÇÃO) e KALISSA D'AVILA DA SILVA ARAÚJO. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2022.

Letícia Pimentel Ferreira

Escrevente Autorizada

2º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 598455

Devedor: ARNALDO MANICA, CPF/CNPJ: 059.863.709-53

(1 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 29/08/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 12/09/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 26/08/2022

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 598053

Devedor: FLAVIA MONTEIROS CARDOVA, CPF/CNPJ: 010.311.112-39

Protocolo: 598112

Devedor: CARLA PINHEIRO LARA , CPF/CNPJ: 742.993.872-87

Protocolo: 598114

Devedor: CARLA PINHEIRO LARA , CPF/CNPJ: 742.993.872-87

Protocolo: 598116

Devedor: ODIMAR AGUIAR OEDRO , CPF/CNPJ: 862.416.132-00

Protocolo: 598123

Devedor: ROGERIO DA SILVA GOMES , CPF/CNPJ: 813.670.662-04

Protocolo: 598185

Devedor: JOAO BATISTA DE ALCANTES , CPF/CNPJ: 488.096.919-20

Protocolo: 598231

Devedor: NAIARA FERNANDA SILVA , CPF/CNPJ: 369.553.668-31

Protocolo: 598276

Devedor: LEONILDA BATISTA SILVA , CPF/CNPJ: 14.944.886/0001-36

Protocolo: 598291

Devedor: AMAZON COCO IND ALIMENTICA LTD, CPF/CNPJ: 01.547.715/0001-21

Protocolo: 598315

Devedor: ALEXANDRE DOS SANTOS TRINDADE , CPF/CNPJ: 32.890.779/0001-54

Protocolo: 598341

Devedor: COMERCIAL RED DISTRI.DE GAS E , CPF/CNPJ: 41.841.493/0001-70

Protocolo: 598355

Devedor: 5234 MONICA CRISTIANE PEREIRA , CPF/CNPJ: 846.206.171-72

Protocolo: 598365

Devedor: REZEK & REZEK COMERCIO DE I, CPF/CNPJ: 04.012.396/0001-48

Protocolo: 598366

Devedor: DIRCEU DE OLIVEIRA , CPF/CNPJ: 152.126.372-87

Protocolo: 598367

Devedor: NEUZETE PAULO AFONSO , CPF/CNPJ: 136.871.314-91

Protocolo: 598367

Devedor: SCHELLZIA PAULO AFONSO ORTIZ , CPF/CNPJ: 677.075.722-20

Protocolo: 598367

Devedor: VANDERSON PAULO AFONSO , CPF/CNPJ: 017.097.502-94

Protocolo: 598370

Devedor: CARLOS ANDRE MATIAS COSTA , CPF/CNPJ: 785.242.963-72

Protocolo: 598382

Devedor: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA , CPF/CNPJ: 363.393.269-00

Protocolo: 598382

Devedor: MARIA GORETI DE OLIVEIRA , CPF/CNPJ: 035.765.358-02

(17 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 29/08/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 30/08/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 26/08/2022

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-046 FOLHA 012 TERMO 012354
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.354
095703 01 55 2022 6 00046 012 0012354 58

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ITAMAR APARECIDO FELIX, de nacionalidade brasileiro, de profissão representante comercial, de estado civil divorciado, natural de Jaciara-MT, onde nasceu no dia 16 de março de 1968, residente e domiciliado à Rua das Codornas, s/n, Loteamento Residencial Tropical, Q 611, LT 292, Cidade Nova, em Porto Velho-RO, filho de ORLANDO FRANCISCO FELIX e de ELZA TEIXEIRA FELIX; e ADRIELE FERREIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar administrativa, de estado civil divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 16 de junho de 1985, residente e domiciliada à Rua das Codornas, s/n, Loteamento Residencial Tropical, Q 611, LT 292, Cidade Nova, em Porto Velho-RO, filha de MARIA OLINDA FERREIRA DA SILVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ITAMAR APARECIDO FELIX e a contraente passou a adotar o nome de ADRIELE FERREIRA DA SILVA FELIX. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 24 de agosto de 2022.

José Gentil da Silva

Tabelião

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 384040

Devedor: JOSI DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 026.959.232-60

Frustrada a intimação pela via Postal (AR), de acordo com o artigo 277, IV DGE-RO (não procurado)

Protocolo: 384041

Devedor: JOSI DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 026.959.232-60

Frustrada a intimação pela via Postal (AR), de acordo com o artigo 277, IV DGE-RO (não procurado)

Protocolo: 384042

Devedor: JOSI DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 026.959.232-60

Frustrada a intimação pela via Postal (AR), de acordo com o artigo 277, IV DGE-RO (não procurado)

Protocolo: 384043

Devedor: JOSI DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 026.959.232-60

Frustrada a intimação pela via Postal (AR), de acordo com o artigo 277, IV DGE-RO (não procurado)

Protocolo: 384044

Devedor: JOSI DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 026.959.232-60

Frustrada a intimação pela via Postal (AR), de acordo com o artigo 277, IV DGE-RO (não procurado)

Protocolo: 384045

Devedor: JOSI DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 026.959.232-60

Frustrada a intimação pela via Postal (AR), de acordo com o artigo 277, IV DGE-RO (não procurado)

Protocolo: 384046

Devedor: JOSI DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 026.959.232-60

Frustrada a intimação pela via Postal (AR), de acordo com o artigo 277, IV DGE-RO (não procurado)

Protocolo: 384053

Devedor: MARIA KARISLANI RODRIGUES CPF/CNPJ: 041.124.332-20

Frustrada a intimação pela via Postal (AR), de acordo com o artigo 277, IV DGE-RO (não procurado)

Protocolo: 384074

Devedor: JOAO LIMA DE FARIAS CPF/CNPJ: 040.574.302-53

Frustrada a intimação pela via Postal (AR), de acordo com o artigo 277, IV DGE-RO (não procurado)

Protocolo: 384075

Devedor: JOAO LIMA DE FARIAS CPF/CNPJ: 040.574.302-53

Frustrada a intimação pela via Postal (AR), de acordo com o artigo 277, IV DGE-RO (não procurado)

Protocolo: 384076

Devedor: JOAO LIMA DE FARIAS CPF/CNPJ: 040.574.302-53

Frustrada a intimação pela via Postal (AR), de acordo com o artigo 277, IV DGE-RO (não procurado)

Protocolo: 384077

Devedor: JOAO LIMA DE FARIAS CPF/CNPJ: 040.574.302-53

Frustrada a intimação pela via Postal (AR), de acordo com o artigo 277, IV DGE-RO (não procurado)

Protocolo: 384556

Devedor: MARIA DE ARAUJO MACEDO CPF/CNPJ: 025.001.672-91

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 384620

Devedor: DEBORA DE SOUSA NASCIMENTO CPF/CNPJ: 035.018.712-60

(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 384726

Devedor: VALDIR STELTER RIBEIRO CPF/CNPJ: 021.547.842-83

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 384795

Devedor: GENIVALDA DA SILVA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 832.794.905-53

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 384816

Devedor: EDMILSON MARTINS TEIXEIRA CPF/CNPJ: 190.980.902-06

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 384871

Devedor: GUSTAVO NEVES GUSMAO CPF/CNPJ: 357.129.978-78

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 384943

Devedor: JANETE T. XAVIER CPF/CNPJ: 289.880.352-91

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 384945

Devedor: ANCELMO SALES DA SILVA CPF/CNPJ: 289.746.542-53

(Motivo: AUSENTE)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 29/08/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 30/08/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 26 de agosto de 2022.

(20 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 384988

Devedor: ALDAMIRO DAMACENO REGO CPF/CNPJ: 286.064.502-00

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 29/08/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 31/08/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 26 de agosto de 2022.

(1 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA
4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA
RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO
TELEFONE: (69) 3229-2135
Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:332256
Devedor :EDINALDO COMERCIO VAREJ
CPF/CNPJ :36.918.780/0001-09

Protocolo:332208
Devedor :GABRIEL PEDRO F. DOS NA
CPF/CNPJ :40.323.342/0001-67

Protocolo:332065
Devedor :GIGLIANI ALMEIDA DE OLI
CPF/CNPJ :461.557.592-00

Protocolo:332066
Devedor :GIGLIANI ALMEIDA DE OLI
CPF/CNPJ :461.557.592-00

Protocolo:332067
Devedor :GIGLIANI ALMEIDA DE OLI
CPF/CNPJ :461.557.592-00

Protocolo:332068
Devedor :GIGLIANI ALMEIDA DE OLI
CPF/CNPJ :461.557.592-00

Protocolo:332069
Devedor :GIGLIANI ALMEIDA DE OLI
CPF/CNPJ :461.557.592-00

Protocolo:332266
Devedor :HELIZANGELA DA SILVA SO
CPF/CNPJ :927.097.532-00

Protocolo:332267
Devedor :HELIZANGELA DA SILVA SO
CPF/CNPJ :927.097.532-00

Protocolo:332282
Devedor :JOCIANE BENATTI POIQUI
CPF/CNPJ :036.056.602-23

Protocolo:331978
Devedor :LEONILDA BATISTA SILVA
CPF/CNPJ :14.944.886/0001-36

Protocolo:332220
Devedor :MATOS E SANTOS LTDA
CPF/CNPJ :10.846.184/0001-69

Protocolo:331745
Devedor :MUNICIPIO DE PORTO VELH
CPF/CNPJ :05.903.125/0001-45

Protocolo:331741
Devedor :ROLDAO LIMA DE SOUZA SO
CPF/CNPJ :42.480.105/0001-35

Protocolo:332295

Devedor :SALVADOR DA CRUZ FILHO

CPF/CNPJ :348.287.022-53

Quantidade: 15

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 30/08/2022, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 29 de agosto de 2022

IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

LIVRO D-009 FOLHA 231 TERMO 002631

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.631

157586 01 55 2022 6 00009 231 0002631 71

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LAWRENCE KICHILESKI LACHI, de nacionalidade brasileiro, de profissão delegado de polícia, de estado civil solteiro, natural de Apucarana-PR, onde nasceu no dia 26 de setembro de 1980, residente e domiciliado à Avenida Lauro Sodré, 2820, Costa e Silva, em Porto Velho-RO, filho de CELSO LACHI e de LÉA KICHILESKI LACHI; e DEBORA FRANCO RAMOS de nacionalidade brasileira, de profissão cirurgiã-dentista, de estado civil divorciada, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 22 de fevereiro de 1990, residente e domiciliada à Avenida Lauro Sodré, 2820, Costa e Silva, em Porto Velho-RO, filha de DANIEL RAMOS GARCIA e de MARIA DIVINA FRANCO. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de LAWRENCE KICHILESKI LACHI e a contraente continuou a adotar o nome de DEBORA FRANCO RAMOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2022.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

LIVRO D-009 FOLHA 233 TERMO 002633

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.633

157586 01 55 2022 6 00009 233 0002633 76

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VICTOR DOUGLAS FERREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Dentista, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 11 de junho de 1995, residente e domiciliado à Rua Capim Cidreira, 2825, Cohab, em Porto Velho-RO, CEP: 76.808-052, filho de WALDETE LIMA DA SILVA e de MARIA DAS GRAÇAS CONCEIÇÃO FERREIRA; e CLÁUDIA DIANA ALMADA RIVEROS de nacionalidade brasileira, de profissão Dentista, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 10 de novembro de 1995, residente e domiciliada à Rua Capim Cidreira, 2825, Cohab, em Porto Velho-RO, CEP: 76.808-052, filha de FIDEL ALMADA FERNANDEZ e de LIDIA BERNARDA RIVEROS DE ALMADA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de VICTOR DOUGLAS FERREIRA DA SILVA e a contraente continuou a adotar o nome de CLÁUDIA DIANA ALMADA RIVEROS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2022.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

LIVRO D-009 FOLHA 234 TERMO 002634

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.634

157586 01 55 2022 6 00009 234 0002634 74

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIAN ALVES LIMA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Autônomo, de estado civil solteiro, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 18 de janeiro de 2000, residente e domiciliado na Linha G33, S/N, KM 10, Lote 44, em Porto Velho-RO, filho de JOSÉ NILTON DE SOUZA LIMA e de ALDENE ALVES; e JOQUIBEDE FRANÇA DANTAS de nacionalidade brasileira, de profis-

são autônoma, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 16 de dezembro de 2002, residente e domiciliada na Linha G33, KM 10, Lote 44, em Porto Velho-RO, , filha de EDVAL DE VASCONCELOS DANTAS e de LUZINETE DE ARAÚJO FRANÇA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de ELIAN ALVES LIMA DANTAS e a contraente passou a adotar o nome de JOQUIBEDE FRANÇA DANTAS ALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2022.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

LIVRO D-009 FOLHA 235 TERMO 002635

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.635

157586 01 55 2022 6 00009 235 0002635 72

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VITOR HUGO RESENDE, de nacionalidade brasileiro, de profissão funcionário público, de estado civil solteiro, natural de Uberaba-MG, onde nasceu no dia 29 de maio de 1955, residente e domiciliado à Rua Santa Efigênia, 4799, Industrial, em Porto Velho-RO, CEP: 76.821-258, , filho de JOSÉ RESENDE VIEIRA e de MARIA CIRILA DE JESUS; e ALINE PEREIRA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão técnica em enfermagem, de estado civil divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 11 de março de 1984, residente e domiciliada à Rua Santa Efigênia, 4799, Industrial, em Porto Velho-RO, CEP: 76.821-258, , filha de MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA e de TALITA PEREIRA DE OLIVEIRA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de VITOR HUGO RESENDE e a contraente passou a adotar o nome de ALINE PEREIRA DE OLIVEIRA RESENDE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2022.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

LIVRO D-009 FOLHA 236 TERMO 002636

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.636

157586 01 55 2022 6 00009 236 0002636 70

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDEMICIO MOREIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão pedreiro, de estado civil divorciado, natural de Correntina-BA, onde nasceu no dia 23 de agosto de 1956, residente e domiciliado à Rua Pirarara, 444, Lagoa, em Porto Velho-RO, , filho de JOÃO MOREIRA DOS SANTOS e de RAIMUNDA MARIA DOS SANTOS; e FRANCISCA FARIAS DA COSTA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 24 de janeiro de 1957, residente e domiciliada à Avenida 19 de Abril, 3753, em Nova Mamoré-RO, , filha de AGRIPINO FELIPE DA COSTA e de RAYMUNDA FARIAS DA COSTA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de VALDEMICIO MOREIRA DOS SANTOS e a contraente passou a adotar o nome de FRANCISCA FARIAS DA COSTA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 26 de agosto de 2022.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

LIVRO D-009 FOLHA 237 TERMO 002637

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.637

157586 01 55 2022 6 00009 237 0002637 79

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELINTON JENNINGS OSVALDO WILLIAMS, de nacionalidade brasileiro, de profissão tatuador, de estado civil solteiro, natural de Humaitá-AM, onde nasceu no dia 02 de novembro de 1982, residente e domiciliado à Rua Miguel de Cervantes, Apartamento 303, Cond. Morar Melhor, Aeroclub, em Porto Velho-RO, , filho de JOSÉ DANIEL WILLIAMS e de MARIA DE LOURDES OSVALDO; e GEIGIANE FARIAS FREITAS GUTERRES de nacionalidade brasileira, de profissão diarista, de estado civil solteira, natural de Humaitá-AM, onde nasceu no dia 28 de agosto de 1980, residente e domiciliada à Rua Miguel de Cervantes, Apartamento 303, Cond. Morar Melhor, Aeroclub, em Porto Velho-RO, , filha de JOÃO DE DEUS FREITAS GUTERRES e de ZEZILDA FARIAS. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ELINTON JENNINGS OSVALDO WILLIAMS e a contraente passou a adotar o nome de GEIGIANE FARIAS FREITAS GUTERRES WILLIAMS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 26 de agosto de 2022.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

ITAPUÃ DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO - DE ITAPUÃ DO OESTE

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 3231-2450

TABELIÃO E REGISTRADOR: JOSÉ DE ALENCAR NETO

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.405

095885 01 55 2022 6 00006 039 0001405 67

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ODAIR SALVADOR, de nacionalidade brasileiro, funcionário público, divorciado, natural de Formosa D'Oeste-PR, onde nasceu no dia 11 de fevereiro de 1975, residente e domiciliado à Rua Recife, 2170, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, CEP: 76.861-000, filho de MARTINHO HORACIO SALVADOR e de GENILDA VICENTE SALVADOR; e ELIS CRISTINA DOS ANJOS AGUILERA de nacionalidade brasileira, funcionária pública municipal, solteira, natural de RIO BRANCO-AC, onde nasceu no dia 28 de janeiro de 1983, residente e domiciliada à Rua Recife nº 2170, centro, em Itapuã do Oeste-RO, filha de JULIO REBEZAN AGUILERA e de MARLENE MARIA DOS ANJOS. Regime escolhido pelos nubentes Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se após o casamento: -----

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Itapuã do Oeste-RO, 22 de agosto de 2022.

Rute de Araújo Santos

Registradora Substituta

UNIÃO BANDEIRANTES

LIVRO D-002 FOLHA 157 TERMO 000457

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 457

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JHONE RAMOS DA SILVA, de nacionalidade brasileira, pecuarista, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 07 de janeiro de 2002, residente e domiciliado na Linha 05, Km-20, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de REGINALDO FERREIRA DA SILVA e de MARINETE RAMOS DA SILVA; e ELIANA MARTINS de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 27 de outubro de 1986, residente e domiciliada na Linha 05, Km-20, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de MARLY DE JESUS MARTINS DE MELO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

União Bandeirantes-RO, 25 de agosto de 2022.

João Pedro Rios Alves

Substituto

COMARCA DE JI-PARANÁ**1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO D-058 FOLHA 117

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.630

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUAN CARLOS MOREIRA DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, vendedor, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 28 de maio de 2001, residente e domiciliado à Rua Criciuma, 195, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de LUAN CARLOS MOREIRA DE SOUZA, filho de LUIS CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA e de CREOMAR MOREIRA; e EMILLY GABRIÉLLY DE OLIVEIRA SILVEIRA de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 05 de junho de 2003, residente e domiciliada à Rua Criciuma, 195, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de EMILLY GABRIÉLLY DE OLIVEIRA SILVEIRA SOUZA, filha de JOSE APARECIDO DA SILVEIRA e de ROSANGELA ALVES DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 25 de agosto de 2022.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-058 FOLHA 117 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.631

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Universal de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RICARDO BERETTA, de nacionalidade brasileira, comerciante, solteir-

ro, natural de Lages-SC, onde nasceu no dia 10 de novembro de 1963, residente e domiciliado à Avenida Brasil, 756, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de RICARDO BERETTA RIOS, filho de ADELVINO ANTONIO BERETTA e de MARIA ISABEL DE LIZ BERETTA; e SÔNIA MARIA RIOS JUNIOR de nacionalidade brasileira, comerciante, solteira, natural de Acaraú-CE, onde nasceu no dia 05 de agosto de 1970, residente e domiciliada à Avenida Brasil, 756, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de SÔNIA MARIA RIOS JUNIOR BERETTA, filha de JOÃO DOS REIS JUNIOR e de MARIA ROCILDA RIOS JUNIOR. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 25 de agosto de 2022.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASILIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-012 FOLHA 015 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.630

MATRÍCULA

095810 01 55 2022 6 00012 015 0006630 14

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS ANTONIO MORETTE, de nacionalidade brasileira, motorista, divorciado, natural de Apucarana-PR, onde nasceu no dia 25 de julho de 1962, residente e domiciliado à Rua Brusque, 31, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MARCOS ANTONIO MORETTE, , filho de EGIDIO MORETTE e de MARIA MARTHA BENICIO MORETTE; e SIRLENE ALFREDO QUEIROZ NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, do lar, viúva, inscrita no CPF/MF nº 438.086.972-53, natural de Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 26 de novembro de 1967, residente e domiciliada à Rua Brusque, 31, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de SIRLENE ALFREDO QUEIROZ NASCIMENTO, , filha de SEBASTIÃO ALFREDO DE QUEIROZ e de LUZIA NEIVA DE QUEIROZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 25 de agosto de 2022.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASILIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-012 FOLHA 015

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.629

MATRÍCULA

095810 01 55 2022 6 00012 015 0006629 64

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: REGINALDO LIBERATO CAETANO, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 05 de setembro de 1989, residente e domiciliado à Rua Jacareí, 2725, JK, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de REGINALDO LIBERATO CAETANO, , filho de ADÃO ALVES CAETANO NETO e de ROSIMERI LIBERATO CAETANO; e FABIANE DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, auxiliar de serviços gerais, divorciada, natural de Humaitá-AM, onde nasceu no dia 23 de janeiro de 1981, residente e domiciliada à Rua Jacareí, 2725, JK, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de FABIANE DOS SANTOS, , filha de MARIVALDO PEER DOS SANTOS e de JANDIRA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 25 de agosto de 2022.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASILIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-012 FOLHA 014 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.628

MATRÍCULA

095810 01 55 2022 6 00012 014 0006628 66

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS ROCHA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 12 de agosto de 1996, residente e domiciliado à Rua Santa Fé, 55, Orleans II, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de LUCAS ROCHA DA SILVA, , filho de SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA e de KEILA REGINA ROCHA SILVA; e RAYSSA MÜLLER CHAGAS ROSA de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 10 de agosto de 1999, residente e domiciliada à Rua Santa Fé, 55, Orleans II, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de RAYSSA MÜLLER CHAGAS ROSA, , filha de PEDRO ROSA e de ELIANE ANGELO CHAGAS ROSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 25 de agosto de 2022.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 99208-7602

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 5060

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.462.133	JULIO SANTOS DE OLIVEIRA	CPF 832.554.352-34
00.462.137	D.A. LEITE ME	CNPJ 34.745.917/0001-37

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 31/08/2022, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

/, 26 de agosto de 2022

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA

AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3421-4953

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2943/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: DP BRAGA CPF/CNPJ: 31.822.175/0001-08 Protocolo: 91787 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: ERIKA VIANA ORTIZ CPF/CNPJ: 045.644.752-07 Protocolo: 91789 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: L & O COM. VAREJISTA DE CAMA, MESA E BANHO CPF/CNPJ: 37.749.631/0001-18 Protocolo: 91784 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 26 de Agosto de 2022 FLAVIA ZAMAI RIGONI FARIAS ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE ARIQUEMES**1º TABELIONATO DE PROTESTO**

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: A DE OLIVEIRA GOMES CPF/CNPJ: 32.800.865/0001-29 Protocolo: 195350 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: ADMILSON LOPES CPF/CNPJ: 871.963.012-34 Protocolo: 195456 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: AGUSTINHO ERMES SANTANA CPF/CNPJ: 110.528.991-53 Protocolo: 195526 Data Limite Para Comparecimento: 12/09/2022

Devedor: ALLYSSON KLEITON MENDES NUNES CPF/CNPJ: 862.932.222-53 Protocolo: 195462 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: CARLOS EDUARDO DO PRADO CPF/CNPJ: 458.477.467-68 Protocolo: 195459 Data Limite Para Comparecimento: 09/09/2022

Devedor: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CPF/CNPJ: 05.914.650/0001-66 Protocolo: 195531 Data Limite Para Comparecimento: 12/09/2022

Devedor: DIVINO BATISTA CPF/CNPJ: 359.311.162-49 Protocolo: 195492 Data Limite Para Comparecimento: 12/09/2022

Devedor: DIVINO ROSA TRISTAO CPF/CNPJ: 556.772.151-04 Protocolo: 195534 Data Limite Para Comparecimento: 12/09/2022

Devedor: EDNA AFONSO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 487.550.441-15 Protocolo: 194154 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: ELBIO VIEIRA CPF/CNPJ: 497.501.942-68 Protocolo: 195353 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: ELSON LARANJO OLIVEIRA CPF/CNPJ: 011.782.082-22 Protocolo: 195452 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: FABIULA FURTADO DE MORAIS, CPF/CNPJ: 035.890.882-57 Protocolo: 194420 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: GUSTAVO LEOCADIO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 005.200.672-74 Protocolo: 195406 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: HERNAN GON ALVES DA SILVA ALMEIDA CPF/CNPJ: 032.781.082-30 Protocolo: 195457 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: IVANILDA OLIVEIRA SANTOS CPF/CNPJ: 624.650.312-87 Protocolo: 195461 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: JOELCI ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 616.605.906-04 Protocolo: 195426 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: JONADABE DA SILVA PEIXOTO CPF/CNPJ: 008.025.472-14 Protocolo: 195423 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: JONADABE DA SILVA PEIXOTO CPF/CNPJ: 008.025.472-14 Protocolo: 195424 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: JONADABE DA SILVA PEIXOTO CPF/CNPJ: 008.025.472-14 Protocolo: 195425 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: MARIA LUIZA DOS SANTOS RODRIGUES CPF/CNPJ: 909.456.032-15 Protocolo: 195465 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: SAUL OLIVA MONTEIRO CPF/CNPJ: 241.913.610-15 Protocolo: 195524 Data Limite Para Comparecimento: 12/09/2022

Devedor: SERGIO SANTOS BRITO CPF/CNPJ: 023.238.602-16 Protocolo: 195453 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: VALDELIRIO GOMES GREGORIO CPF/CNPJ: 000.224.552-30 Protocolo: 195451 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: VIEIRA ALVES LTDA CPF/CNPJ: 04.796.325/0001-83 Protocolo: 195430 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: WELLINGTON PATRIK DOS SANTOS CPF/CNPJ: 034.901.842-11 Protocolo: 195458 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 26 de Agosto de 2022 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE CACOAL**1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

DA COMARCA DE CACOAL - ESTADO DE RONDÔNIA

Shelley Mieko Romio Borges – Registradora Interina

Avenida Dois de Junho, 2640, Centro – Cacoal - RO

CEP: 76.963-854 – Fone (69) 3180-0722

E-mail: notas_cacoal@tjro.jus.br

Livro: D-060 Folhas: 255 Termo: 022085

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 22.085

Matrícula

096313 01 55 2022 6 00060 255 0022085 26

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Universal de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: *****

GÉRLISON OLIVEIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, encanador, solteiro, natural de Santa Maria da Vitória, Estado da Bahia, onde nasceu no dia 20 de agosto de 1989, residente e domiciliado na Rua Geraldo Cardoso Campos, 4047, fundos, Bairro Josino Brito, nesta Cidade de Cacoal, Estado de Rondônia, CEP: 76.961-538, filho de SEBASTIÃO SANTOS DA SILVA e de GIVONEIDE OLIVEIRA DA SILVA, continuará a adotar o nome de GÉRLISON OLIVEIRA DA SILVA; e *****

ELAINE FREZ DE JESUS, de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, solteira, natural de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 31 de maio de 1988, residente e domiciliada na Rua Projetada “26”, 2418, Bairro Colina Park, nesta Cidade de Cacoal, Estado de Rondônia, CEP: 76.962-210, filha de ADELSON DE JESUS e de VANY FREZ DE JESUS, continuará a adotar no nome de ELAINE FREZ DE JESUS. *****

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). *****

Cacoal-RO, 25 de agosto de 2022.

Kadiel Cavalcante Martins

Registrador Substituto

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2022 6 00026 214 0002114 17

Faço saber que pretendem casar-se os contraentes: ADILSON GONÇALVES DE CARVALHO, de nacionalidade brasileiro, construtor, divorciado, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 31 de outubro de 1961, residente e domiciliado em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de ADILSON GONÇALVES DE CARVALHO, filho de José Martins de Carvalho e de Matozinha Gonçalves de Carvalho; e SILMARA FERREIRA DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, empregada doméstica, divorciada, natural de Engenheiro Caldas-MG, onde nasceu no dia 09 de setembro de 1974, residente e domiciliada em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de SILMARA FERREIRA DE SOUZA, filha de Geralda Ferreira de Souza. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2022 6 00026 213 0002113 19

Faço saber que pretendem casar-se os contraentes: IZAQUE SOENĀMAH SURUI, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 02 de janeiro de 1981, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de IZAQUE SOENĀMAH

SURUI, filho de Tamarí Surui e de Paliên Surui; e SANDRA SURUÍ, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 01 de dezembro de 1986, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de SANDRA SURUÍ, filha de NEMA SURUÍ e de IJOBA SURUÍ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985 ou (69) 98449-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MARILANI SABINO DA SILVA CPF/CNPJ: 763.302.812-20

Protocolo: 47310

Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: GISELE MACHADO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 006.073.862-66

Protocolo: 47318

Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: EVELIN CAROLINE DO NASCIMENTO SOARES CPF/CNPJ: 926.485.092-91

Protocolo: 47337

Data Limite Para Comparecimento: 31/08/2022

Devedor: EVELIN CAROLINE DO NASCIMENTO SOARES CPF/CNPJ: 926.485.092-91

Protocolo: 47338

Data Limite Para Comparecimento: 31/08/2022

Devedor: WILZIANE GONCALVES DE MORAIS CPF/CNPJ: 930.414.382-91

Protocolo: 47339

Data Limite Para Comparecimento: 31/08/2022

Devedor: WILZIANE GONCALVES DE MORAIS CPF/CNPJ: 930.414.382-91

Protocolo: 47340

Data Limite Para Comparecimento: 31/08/2022

Devedor: ALEXANDRE HOTTS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 994.560.442-20

Protocolo: 47343

Data Limite Para Comparecimento: 31/08/2022

Devedor: GABRIEL ANDRADE CPF/CNPJ: 023.425.282-05

Protocolo: 47344

Data Limite Para Comparecimento: 31/08/2022

Devedor: NOVA FARMA POPULAR CENTRO LTDA CPF/CNPJ: 44.321.258/0001-65

Protocolo: 47345

Data Limite Para Comparecimento: 31/08/2022

Devedor: NOVA FARMA POPULAR CENTRO LTDA CPF/CNPJ: 44.321.258/0001-65

Protocolo: 47346

Data Limite Para Comparecimento: 31/08/2022

Devedor: NOVA FARMA POPULAR CENTRO LTDA CPF/CNPJ: 44.321.258/0001-65

Protocolo: 47347

Data Limite Para Comparecimento: 31/08/2022

Devedor: NOVA FARMA POPULAR CENTRO LTDA CPF/CNPJ: 44.321.258/0001-65

Protocolo: 47348

Data Limite Para Comparecimento: 31/08/2022

Devedor: NOVA FARMA POPULAR CENTRO LTDA CPF/CNPJ: 44.321.258/0001-65

Protocolo: 47349

Data Limite Para Comparecimento: 31/08/2022

Devedor: JOSE JOVINO DE CARVALHO CPF/CNPJ: 215.502.396-00

Protocolo: 47356

Data Limite Para Comparecimento: 31/08/2022

Devedor: PAULIANE TOZETTI DA ROCHA CPF/CNPJ: 024.544.102-65

Protocolo: 47357

Data Limite Para Comparecimento: 31/08/2022

Devedor: MARILANI SABINO DA SILVA CPF/CNPJ: 763.302.812-20

Protocolo: 47358

Data Limite Para Comparecimento: 31/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 29 de Agosto de 2022 NAYARA RAGNINI BERNARDO TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Portugal, 2401. Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146 Maria Bernardeti Cavatti – TABELIÃ – ATO N° 209/2009/TJ/RO

LIVRO D-023 FOLHA 067 TERMO 006767

EDITAL DE PROCLAMAS N° 6.767

MATRÍCULA

095828 01 55 2022 6 00023 067 0006767 74

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GERALDO DE PAULA CEZÁRIO, de nacionalidade brasileira, motorista, divorciado, natural de Prado-BA, onde nasceu no dia 06 de novembro de 1970, portador da Cédula de Identidade nº MG-23124444/SSP/MG - Expedido em 08/11/2018 inscrito no CPf/MF 349.504.782-49 residente e domiciliado à Rua Canada, 1177, Centro, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, , filho de AGNELO DE PAULA TEOBALDO e de MARIA CEZARIA TEOBALDO; e MARIA DA PENHA MARINHO de nacionalidade brasileira, lavradora, divorciada, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 18 de maio de 1985, portadora da Cédula de identidade nº 000923496/SSP/RO - Expedido em 15/06/2004, inscrita CPf/MF971.733.632-68, residente e domiciliada à Rua Canada, 1177, Centro, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, , filha de VANILDO INÁCIO MARINHO e de MARLENE MARIA MARINHO. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de GERALDO DE PAULA CEZÁRIO e ela continuou a adotar o nome de MARIA DA PENHA MARINHO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 25 de agosto de 2022.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES N° 135/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: AGNALDO CARDOSO DA SILVA CPF/CNPJ: 667.697.602-15 Protocolo: 77929 Data Limite Para Comparecimento: 31/08/2022

Devedor: AMAZON COM DE MAT PARA CONSTRUCAO LTD CPF/CNPJ: 35.763.463/0001-90 Protocolo: 77938 Data Limite Para Comparecimento: 31/08/2022

Devedor: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO CPF/CNPJ: 389.985.722-49 Protocolo: 77930 Data Limite Para Comparecimento: 31/08/2022

Devedor: ANA CLAUDIA RITTER CPF/CNPJ: 010.307.172-57 Protocolo: 77931 Data Limite Para Comparecimento: 31/08/2022

Devedor: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A CPF/CNPJ: 05.914.650/0001-66 Protocolo: 77934 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2022

Devedor: FRANCISNEY SANTOS MARTINS DA COSTA CPF/CNPJ: 657.009.292-87 Protocolo: 77936 Data Limite Para Comparecimento: 31/08/2022

Devedor: LEONILDO LONGO CPF/CNPJ: 039.358.090-34 Protocolo: 77932 Data Limite Para Comparecimento: 31/08/2022

Devedor: MISAEL MIRANDA BARBOSA CPF/CNPJ: 003.065.882-93 Protocolo: 77935 Data Limite Para Comparecimento: 31/08/2022

Devedor: R DE SOUZA SILVA COM. PROD. AGROPECUA CPF/CNPJ: 25.206.149/0001-52 Protocolo: 77937 Data Limite Para Comparecimento: 31/08/2022

Devedor: YMPACTUS COMERCIAL S/A CPF/CNPJ: 11.669.325/0001-88 Protocolo: 77933 Data Limite Para Comparecimento: 13/09/2022 E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 26 de Agosto de 2022 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

ESPIGÃO D'OESTE

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp)

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D'Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: C.M DOS SANTOS COMERCIO DE PRODUTOS AGRO CPF/CNPJ: 34.800.627/0001-49

Protocolo: 17574

Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: MARLI SILVA SMOLAK SCHEFFLER CPF/CNPJ: 703.590.082-91

Protocolo: 17578

Data Limite Para Comparecimento: 31/08/2022

Devedor: DANIEL DE OLIVEIRA FRANCA CPF/CNPJ: 134.748.237-79

Protocolo: 17582

Data Limite Para Comparecimento: 31/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 26 de Agosto de 2022 HÉLIO KOBAYASHI TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE JARU

OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-057 FOLHA 284 TERMO 019267

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 19.267

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WERIQUE SOARES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, desossador, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 08 de maio de 1994, residente e domiciliado à Rua Maranhão, 3614, Setor 06, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de JOILSON PEREIRA DA SILVA e de ZILDA SIQUEIRA SOARES DA SILVA; e ALINE GOMES DE LIMA ASSIS de nacionalidade brasileira, Triparia, solteira, natural de Belo Horizonte-MG, onde nasceu no dia 10 de setembro de 1996, residente e domiciliada à Rua Almirante Barroso, 970, Bairro Liberdade, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de WILSON CASTRO DE ASSIS e de MARTA GOMES DE LIMA BISPO, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de WERIQUE SOARES DA SILVA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ALINE GOMES DE LIMA ASSIS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 25 de agosto de 2022.

Elza dos Santos Lacerda

Oficiala e Tabeliã

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: EDNILSON DOS SANTOS CPF/CNPJ: 351.177.532-91

Protocolo: 200524

Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: JULIO CESAR MARTINS PEREIRA CPF/CNPJ: 887.929.782-15

Protocolo: 200574

Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 26 de Agosto de 2022 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**OURO PRETO DO OESTE**

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JANAINA SALES DE ARAUJO CPF/CNPJ: 991.285.192-72

Protocolo: 161382

Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: JOSE NIUDO DE SOUZA CPF/CNPJ: 683.965.702-72

Protocolo: 161375

Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: JAREDI DE MOURA CPF/CNPJ: 239.013.302-91

Protocolo: 161376

Data Limite Para Comparecimento: 31/08/2022

Devedor: CASSIO MATHEUS LOURENCO LORENSSETTI CPF/CNPJ: 007.778.052-35

Protocolo: 161378

Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: ROBERTO DE PAULA LIMA CPF/CNPJ: 012.463.492-30

Protocolo: 161389

Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: IVAM PEREIRA LIMA CPF/CNPJ: 820.643.931-53

Protocolo: 161390

Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: IVAM PEREIRA LIMA CPF/CNPJ: 820.643.931-53

Protocolo: 161391

Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: MARTA RIBEIRO CALDOS CPF/CNPJ: 731.547.762-49

Protocolo: 161186

Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: MARTA RIBEIRO CALDOS CPF/CNPJ: 731.547.762-49

Protocolo: 161187

Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: ALESSANDRA DAS GRACAS MENDONCA CPF/CNPJ: 002.637.382-30

Protocolo: 161213

Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: LETICIA VIANA LAURIANO SOUZA CPF/CNPJ: 040.183.052-73

Protocolo: 161265

Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: MOACYR ENESTOR LENK CPF/CNPJ: 115.619.472-53

Protocolo: 161272

Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 26 de Agosto de 2022 TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCREVENTE AUTORIZADA

TEIXEIRÓPOLIS

Ofício de Registro Civil das Pessoas naturais e Tabelionato de Notas

Município de Teixeiraópolis, Comarca de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia

LIVRO D-004 FOLHA 109

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.027

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDREONE DE OLIVEIRA MERCANDELLI, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de dezembro de 1990, portador da Cédula de Identidade CI/RG nº 1083812/SESDEC/RO, expedido em 30/10/2007, inscrito no CPF/MF nº 007.287.102-42, não possui endereço eletrônico, residente e domiciliado na Linha 31, km 16, Lote 28, Gleba 08-B, Zona Rural, em Teixeiraópolis-RO, CEP: 76.928-000, , filho de ANGELO MERCANDELLI e de ARLETE MARIA DE OLIVEIRA MERCANDELLI, brasileiros, casados, ele natural de Laranja da Terra/ES, produtor rural, nascido em 01/03/1957, com 65 anos de idade, inscrito no CPF/MF nº 115.626.172-49, email:não possui endereço eletrônico, ela natural de Cotaxe/ES, do lar, nascida em 02/01/1966, com 56 anos de idade, inscrita no CPF/MF nº 759.630.432-04, email:não possui endereço eletrônico, residentes e domiciliados na Linha 31, km 16, Lote 28, Gleba 08-B, Zona Rural, em Teixeiraópolis/RO, e continuará a adotar o nome de ANDREONE DE OLIVEIRA MERCANDELLI; e CRISTIANE MACHADO DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Echaporã-SP, onde nasceu no dia 09 de setembro de 1980, portadora da Cédula de Identidade CI/RG nº 1426953/SSP/MT, expedido em 08/11/1999, inscrita no CPF/MF nº 880.760.081-15, não possui endereço eletrônico, residente e domiciliada na Linha 31, km 16, Lote 28, Gleba 08-B, Zona Rural, em Teixeiraópolis-RO, CEP: 76.928-000, , filha de ILTON SEVERINO DA SILVA e de FRANCISCA NUNES MACHADO DA SILVA, brasileiros, casados, ele natural de Marumbi/PR, lavrador, nascido em 28/12/1954, com 67 anos de idade, inscrito no CPF/MF nº 585.138.092-68, email:não possui endereço eletrônico, ela natural de Campo Mourão/PR, do lar, nascida em 11/06/1960, com 62 anos de idade, email:não possui endereço eletrônico, e continuará a adotar no nome de CRISTIANE MACHADO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Teixeiraópolis-RO, 24 de agosto de 2022.

Maximillian Pereira de Souza

Tabelião e Registrador

VALE DO PARAÍSO

LIVRO FOLHA TERMO

EDITAL DE PROCLAMAS Nº

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo , incisos , do Código Civil Brasileiro, os contraentes: , de nacionalidade , , natural , onde nasceu no dia , residente e domiciliado , , filho de ; e de nacionalidade , , natural , onde nasceu no dia , residente e domiciliada , , filha de .

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

José Helio Pereira dos Santos

Oficial e Tabelião

1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas, Vale do Paraíso -RO

LIVRO D-007 FOLHA 003 TERMO 001503

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.503

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HEBERTT KAWÁ MACEDO SOARES, de nacionalidade brasileiro, balconista, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 07 de novembro de 2003, residente e domiciliado à Rua 13 de Fevereiro 2287, em Vale do Paraíso-RO, filho de FLAUVINEY CRISTINO SOARES e de JANETE VIEIRA MACEDO; e LUDMYLLA VITORIA BERNARDINO PERPETUA de nacionalidade , estagiaria de banco, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de outubro de 2005, residente e domiciliada na Localidade linha 214, sn, lote 06, gleba 21, em Vale do Paraíso-RO, filha de WEMERSON DE PINHO BERNARDINO e de ELISANGELA APARECIDA PERPETUA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vale do Paraíso-RO, 26 de agosto de 2022.

José Helio Pereira dos Santos

Oficial e Tabelião

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

LIVRO D-030 FOLHA 025 TERMO 013115

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.115

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CARLOS HENRIQUE SILVA LIMA, de nacionalidade brasileira, de profissão ajudante geral, de estado civil solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 24 de novembro de 2001, residente e domiciliado à Rua Espírito Santo, 44, Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de JOSÉ CARLOS SILVA LIMA e de NILDA ALVES DOMINGOS, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de CARLOS HENRIQUE SILVA LIMA; e CAROLINA SERAFIM XAVIER de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 16 de julho de 2001, residente e domiciliada à Rua Espírito Santo, 44, Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de JOSÉ ROBERTO RAMOS XAVIER e de NEUSA MARIA SERAFIM, sendo que após o casamento passou a adotar o nome de CAROLINA SERAFIM XAVIER DA SILVA. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Pimenta Bueno-RO, 25 de agosto de 2022.

Lenise Hentschke

Tabeliã e Oficiala

LIVRO D-030 FOLHA 024 TERMO 013114

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.114

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

SANDRO LOPES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Técnico de manutenção, de estado civil divorciado, natural de Eldorado-MS, onde nasceu no dia 11 de setembro de 1981, residente e domiciliado à Rua Rio de Janeiro, 341, Bela Vista, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de FRANCISCO LOPES DA SILVA e de ALICE TEIXEIRA DA SILVA, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de SANDRO LOPES DA SILVA; e FRANCIELE MORET SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão costureira, de estado civil divorciada, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 22 de março de 1993, residente e domiciliada à Rua Rio de Janeiro, 341, Bela Vista, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de JOSÉ AILTON PEREIRA DA SILVA e de ROMILDA DA CRUZ MORET SILVA, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de FRANCIELE MORET SILVA. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Pimenta Bueno-RO, 25 de agosto de 2022.

Lenise Hentschke

Tabeliã e Oficiala

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Avenida Rotary Clube, 581 - Pioneiros - Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: DIEGO TROMBINI DE JESUS CPF/CNPJ: 031.149.082-41

Protocolo: 254674

Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: DIEGO TROMBINI DE JESUS CPF/CNPJ: 031.149.082-41

Protocolo: 254675

Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: F. R. COMERCIO DE MATERIAIS PA CPF/CNPJ: 22.767.923/0001-06

Protocolo: 254701

Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 26 de Agosto de 2022
ARACI MENDES DE BRITO LIMA TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Avenida Rotary Clube, 581 - Pioneiros - Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MARCELO ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 497.826.062-00

Protocolo: 254708

Data Limite Para Comparecimento: 12/09/2022

Devedor: VANDERLEI GOMES VIEIRA CPF/CNPJ: 835.076.122-91

Protocolo: 254709

Data Limite Para Comparecimento: 12/09/2022

Devedor: GEAN PABLO POTRATZ DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 036.451.282-20

Protocolo: 254710

Data Limite Para Comparecimento: 12/09/2022

Devedor: ROBSON REINOSO DE PAULA CPF/CNPJ: 302.413.402-68

Protocolo: 254711

Data Limite Para Comparecimento: 12/09/2022

Devedor: PABLO ONOFRE SANTANA RAMOS CPF/CNPJ: 39.228.626/0001-95

Protocolo: 254712

Data Limite Para Comparecimento: 12/09/2022

Devedor: M S VARGAS CPF/CNPJ: 09.068.161/0001-91

Protocolo: 254713

Data Limite Para Comparecimento: 12/09/2022

Devedor: LUCIANO DA SILVA LITTIG CPF/CNPJ: 056.981.762-56

Protocolo: 254714

Data Limite Para Comparecimento: 12/09/2022

Devedor: JOSE RODRIGUES DE SA CPF/CNPJ: 316.918.702-34

Protocolo: 254715

Data Limite Para Comparecimento: 12/09/2022

Devedor: GILMAR PAULO DE SOUSA CPF/CNPJ: 457.103.842-91

Protocolo: 254716

Data Limite Para Comparecimento: 12/09/2022

Devedor: FRANCIELLI DELANI CPF/CNPJ: 715.472.582-68

Protocolo: 254717

Data Limite Para Comparecimento: 12/09/2022

Devedor: FILGUEIRAS SERVICOS DE TRANSPORTE DE CARGAS L CPF/CNPJ: 10.760.954/0001-56

Protocolo: 254718

Data Limite Para Comparecimento: 12/09/2022

Devedor: FILGUEIRAS SERVICOS DE TRANSPORTE DE CARGAS L CPF/CNPJ: 10.760.954/0001-56

Protocolo: 254719

Data Limite Para Comparecimento: 12/09/2022

Devedor: FILGUEIRAS SERVICOS DE TRANSPORTE DE CARGAS L CPF/CNPJ: 10.760.954/0001-56

Protocolo: 254720

Data Limite Para Comparecimento: 12/09/2022

Devedor: ELHESNIR MARTINS CPF/CNPJ: 27.332.322/0001-94

Protocolo: 254721

Data Limite Para Comparecimento: 12/09/2022

Devedor: WESLEI DA SILVA PINTO CPF/CNPJ: 40.068.205/0001-23

Protocolo: 254722

Data Limite Para Comparecimento: 12/09/2022

Devedor: AMAURI NAPAKOBA SURUI CPF/CNPJ: 857.945.542-15

Protocolo: 254723

Data Limite Para Comparecimento: 12/09/2022

Devedor: ANGELICA INGRID DOS SANTOS RIGUETI CPF/CNPJ: 014.085.152-61

Protocolo: 254724

Data Limite Para Comparecimento: 12/09/2022

Devedor: RUBENS FRANCISCO DA SILVA NEVES CPF/CNPJ: 765.371.102-20

Protocolo: 254725

Data Limite Para Comparecimento: 12/09/2022

Devedor: R PEDROSO DOS SANTOS EIRELI CPF/CNPJ: 35.067.858/0002-39

Protocolo: 254726

Data Limite Para Comparecimento: 12/09/2022

Devedor: IDELMAR SOARES DA SILVA CPF/CNPJ: 005.454.182-40

Protocolo: 254727

Data Limite Para Comparecimento: 12/09/2022

Devedor: GILDO DAVID DA SILVA CPF/CNPJ: 715.834.162-34

Protocolo: 254728

Data Limite Para Comparecimento: 12/09/2022

Devedor: GAUCHO DISTRIBUIDORA DE GAS E AGUA EIRELI CPF/CNPJ: 32.612.659/0001-95

Protocolo: 254729

Data Limite Para Comparecimento: 12/09/2022

Devedor: ELTON PONTE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 767.646.992-91

Protocolo: 254730

Data Limite Para Comparecimento: 12/09/2022

Devedor: E DA FONSECA CPF/CNPJ: 40.910.102/0001-69

Protocolo: 254731

Data Limite Para Comparecimento: 12/09/2022

Devedor: VILMAR APARECIDO BOREL CPF/CNPJ: 048.947.286-99

Protocolo: 254732

Data Limite Para Comparecimento: 12/09/2022

Devedor: E DA FONSECA CPF/CNPJ: 40.910.102/0001-69

Protocolo: 254733

Data Limite Para Comparecimento: 12/09/2022

Devedor: LORIVAL BARBOSA CPF/CNPJ: 24.271.385/0001-90

Protocolo: 254734

Data Limite Para Comparecimento: 12/09/2022

Devedor: MILTO ROCHA DE ALMEIDA WATMANN CPF/CNPJ: 769.971.542-04

Protocolo: 254735

Data Limite Para Comparecimento: 12/09/2022

Devedor: AILTON RODRIGUES CPF/CNPJ: 619.440.412-49

Protocolo: 254736

Data Limite Para Comparecimento: 12/09/2022

Devedor: ERIVELTON CARVALHO DE MATOS CPF/CNPJ: 036.577.782-09

Protocolo: 254737

Data Limite Para Comparecimento: 12/09/2022

Devedor: AILTON RODRIGUES CPF/CNPJ: 619.440.412-49

Protocolo: 254738

Data Limite Para Comparecimento: 12/09/2022

Devedor: AILTON RODRIGUES CPF/CNPJ: 619.440.412-49

Protocolo: 254739

Data Limite Para Comparecimento: 12/09/2022

Devedor: WESLEY SANTOS DE SOUZA CPF/CNPJ: 455.269.338-73

Protocolo: 254740

Data Limite Para Comparecimento: 12/09/2022

Devedor: CLEIDIMAR DA SILVA BARBOSA CPF/CNPJ: 876.537.962-49

Protocolo: 254741

Data Limite Para Comparecimento: 12/09/2022

Devedor: JECRESON MORAES DE SOUZA CPF/CNPJ: 029.421.932-39

Protocolo: 254742

Data Limite Para Comparecimento: 12/09/2022

Devedor: WESLEI DA CRUZ ALMEIDA CPF/CNPJ: 040.551.692-48

Protocolo: 254743

Data Limite Para Comparecimento: 12/09/2022

Devedor: J A GONCALVES COM DE CONFECOES EIRELI CPF/CNPJ: 38.560.571/0001-53

Protocolo: 254744

Data Limite Para Comparecimento: 12/09/2022

Devedor: MAYCON MIGUEL ALVES FRANCELINO CPF/CNPJ: 012.066.082-26

Protocolo: 254745

Data Limite Para Comparecimento: 12/09/2022

Devedor: ANDREIA RODRIGUES DANTAS CPF/CNPJ: 730.043.752-49

Protocolo: 254746

Data Limite Para Comparecimento: 12/09/2022

Devedor: SINVALDO RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 368.455.409-00

Protocolo: 254747

Data Limite Para Comparecimento: 12/09/2022

Devedor: MAGALI SOARES MOREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 29.458.869/0001-66

Protocolo: 254748

Data Limite Para Comparecimento: 12/09/2022

Devedor: JOCEMAR FORTUNATO CPF/CNPJ: 671.356.682-00

Protocolo: 254749

Data Limite Para Comparecimento: 12/09/2022

Devedor: RODRIGO DETTEMAN CPF/CNPJ: 060.213.372-63

Protocolo: 254750

Data Limite Para Comparecimento: 12/09/2022

Devedor: ADILSON FLEGLER CPF/CNPJ: 331.086.172-49

Protocolo: 254751

Data Limite Para Comparecimento: 12/09/2022

Devedor: ALERRANDRO MENDES RIBEIRO CPF/CNPJ: 056.209.541-10

Protocolo: 254752

Data Limite Para Comparecimento: 12/09/2022

Devedor: ADILSON HENRIQUE DA SILVA RIBEIRO CPF/CNPJ: 061.262.211-84

Protocolo: 254753

Data Limite Para Comparecimento: 12/09/2022

Devedor: GEOVANE SALMORIA CPF/CNPJ: 018.570.859-57

Protocolo: 254754

Data Limite Para Comparecimento: 12/09/2022

Devedor: CLAUDEMIR PIRES JUNIOR CPF/CNPJ: 24.404.111/0001-21

Protocolo: 254755

Data Limite Para Comparecimento: 12/09/2022

Devedor: JENAINA COSTA DE SALES CASSANI CPF/CNPJ: 056.756.117-89

Protocolo: 254756

Data Limite Para Comparecimento: 12/09/2022

Devedor: PABLO HENRIQUE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 065.976.211-07

Protocolo: 254757

Data Limite Para Comparecimento: 12/09/2022

Devedor: MARIA ROSALIA ZINGER DOS SANTOS CPF/CNPJ: 835.695.027-91

Protocolo: 254758

Data Limite Para Comparecimento: 12/09/2022

Devedor: TIAGO LAGARES CASSIANO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 000.607.692-03

Protocolo: 254759

Data Limite Para Comparecimento: 12/09/2022

Devedor: TIAGO LAGARES CASSIANO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 000.607.692-03

Protocolo: 254760

Data Limite Para Comparecimento: 12/09/2022

Devedor: JAILSON SANTOS DE SOUZA CPF/CNPJ: 101.581.921-41

Protocolo: 254761

Data Limite Para Comparecimento: 12/09/2022

Devedor: FABIANO VASCONCELOS SCHREIDER CPF/CNPJ: 022.570.137-51

Protocolo: 254762

Data Limite Para Comparecimento: 12/09/2022

Devedor: JUNIOR CESAR DOS SANTOS EIRELI CPF/CNPJ: 36.772.527/0001-81

Protocolo: 254763

Data Limite Para Comparecimento: 12/09/2022

Devedor: CLARA WENDELY SILVA FALK CPF/CNPJ: 047.225.672-63

Protocolo: 254764

Data Limite Para Comparecimento: 12/09/2022

Devedor: CLAUDEMIR PIRES JUNIOR CPF/CNPJ: 24.404.111/0001-21

Protocolo: 254765

Data Limite Para Comparecimento: 12/09/2022

Devedor: CLAUDEMIR PIRES JUNIOR CPF/CNPJ: 24.404.111/0001-21

Protocolo: 254766

Data Limite Para Comparecimento: 12/09/2022

Devedor: E CARNEIRO DE OLIVEIRA LTDA CPF/CNPJ: 33.218.741/0001-00

Protocolo: 254767

Data Limite Para Comparecimento: 12/09/2022

Devedor: JHONE HENRIQUE ECHEVERRIA VIEIRA CPF/CNPJ: 056.831.291-09

Protocolo: 254768

Data Limite Para Comparecimento: 12/09/2022

Devedor: JHONE HENRIQUE ECHEVERRIA VIEIRA CPF/CNPJ: 056.831.291-09

Protocolo: 254769

Data Limite Para Comparecimento: 12/09/2022

Devedor: NATANAEL LOPES DA SILVA CPF/CNPJ: 711.204.921-06

Protocolo: 254770

Data Limite Para Comparecimento: 12/09/2022

Devedor: ISNERIA GERALDA DA SILVA CPF/CNPJ: 276.847.922-53

Protocolo: 254771

Data Limite Para Comparecimento: 12/09/2022

Devedor: WILLIAM FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 059.127.611-93

Protocolo: 254772

Data Limite Para Comparecimento: 12/09/2022

Devedor: CARNE NOBRE ALIMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 10.855.094/0001-34

Protocolo: 254773

Data Limite Para Comparecimento: 12/09/2022

Devedor: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO IWAMOTO CPF/CNPJ: 842.818.631-68

Protocolo: 254774

Data Limite Para Comparecimento: 12/09/2022

Devedor: STHEFANY XAVIER LOPES CPF/CNPJ: 061.567.011-33

Protocolo: 254775

Data Limite Para Comparecimento: 12/09/2022

Devedor: JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 43.674.018/0001-81

Protocolo: 254776

Data Limite Para Comparecimento: 12/09/2022

Devedor: TULIO HENRIQUE CLEMENTINO SILVA CPF/CNPJ: 029.125.981-25

Protocolo: 254777

Data Limite Para Comparecimento: 12/09/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 26 de Agosto de 2022
ARACI MENDES DE BRITO LIMA TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO

1ª VARA CÍVEL

-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial.

Faz saber que pretende casar-se. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil Brasileiro.

Nº-19.127- CALÉB VALDINEI BOY BRITO com HEMILY CRISTINA SOUZA DE ASSIS.

Ele, solteiro, Autônomo, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de VALDINEI DE SOUZA BRITO, e dona ROSANE BATISTA BOY.

Ela, solteira, Autônoma, natural de Pimenta Bueno - RO.

Filho de LAERTE PEREIRA DE ASSIS, e dona SOELI DA LUZ SOUZA.

Residentes Neste Município.

Nº-19.129- VANTUIR FERNANDES com SILVANIA ALVES DA SILVA.

Ele, solteiro, Montador, natural de Tangará da Serra - MT.

Filho de JOÃO FERNANDES, e dona MARIA FERREIRA DOS SANTOS.

Ela, solteira, Operadora de caixa, natural de Eldorado - MS.

Filho de , e dona SCHIRLEI ALVES DA SILVA.

Residentes Neste Município.

Nº-19.128- LUCAS MATEUS RIBEIRO RODRIGUES com EDMARA MARTINS.

Ele, solteiro, Autônomo, natural de Vilhena - RO.

Filho de , e dona CELMA RIBEIRO RODRIGUES.

Ela, divorciada, Vendedora, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de JOSÉ NICOLAU MARTINS, e dona LUCIA AQUINO MARTINS.

Residentes Neste Município.

Nº-19.130- TIMÓTEO RIBEIRO DA COSTA com MAGALI DOS SANTOS.

Ele, solteiro, Mecânico, natural de Cacoal - RO.

Filho de LUIZ RIBEIRO DA COSTA, e dona MARIA DA GLÓRIA COSTA.

Ela, solteira, Assistente administrativo, natural de Cacoal - RO.

Filho de , e dona MARLY DOS SANTOS.

Residentes Neste Município.

Nº-19.131- MARCOS MANUEL DA SILVA com TAILANE LIMA CASTRO.
Ele, solteiro, Calheiro, natural de Laranjal - PR.
Filho de EDUARDO MANUEL DA SILVA, e dona MARIA DE FÁTIMA SILVA.
Ela, solteira, Do lar, natural de Santa Quitéria do Maranhão - MA.
Filho de JANE CASTRO, e dona MARIA DIVA DE LIMA.
Residentes Neste Município.

OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado na imprensa local.

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 162/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: IRISMAR MONTEIRO SARAIVA CPF/CNPJ: 203.924.388-79 Protocolo: 38987 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: AILTON BERNARDO GUERRA CPF/CNPJ: 207.997.801-20 Protocolo: 39086 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: ALZIRA FERREIRA PRATES CPF/CNPJ: 817.484.502-04 Protocolo: 39047 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: JOSE AURELIO GARCIA CPF/CNPJ: 158.165.919-91 Protocolo: 39109 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: JOSE AURELIO GARCIA CPF/CNPJ: 158.165.919-91 Protocolo: 39108 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: LEILA SIQUEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 040.515.832-79 Protocolo: 39102 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: ILDELMO SBARDELATTI DE MORAES CPF/CNPJ: 516.407.322-68 Protocolo: 39092 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: AGENOR SARTORI CPF/CNPJ: 086.812.019-72 Protocolo: 39091 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: SILVANO ALMEIDA DE LIMA CPF/CNPJ: 204.971.562-53 Protocolo: 39075 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: LAICE CAIADO DA CRUZ CPF/CNPJ: 374.168.121-00 Protocolo: 39034 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: SUELEN KIILL CPF/CNPJ: 012.483.702-60 Protocolo: 39013 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: ADSON KRAUZE DE FRANCA CPF/CNPJ: 35.443.292/0001-11 Protocolo: 39111 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: ADSON KRAUZE DE FRANCA CPF/CNPJ: 35.443.292/0001-11 Protocolo: 39110 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: CLAUDINEI MANUEL DA SILVA CPF/CNPJ: 009.852.152-75 Protocolo: 39066 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: DANIELA SILVA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 869.064.614-00 Protocolo: 39096 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: LETICIA CAMARGO CPF/CNPJ: 010.441.812-57 Protocolo: 39085 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: ZILDA MARIA MEZABARBA CHIODI CPF/CNPJ: 497.833.512-49 Protocolo: 39084 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: JOSE MOREIRA DIAS CPF/CNPJ: 381.392.787-34 Protocolo: 39081 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: MARLUCE NEVES VITAL CPF/CNPJ: 348.935.632-20 Protocolo: 39076 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: ALDECIR RAMOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 629.789.772-72 Protocolo: 39073 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS ARRUDA E SILVA CPF/CNPJ: 667.519.771-15 Protocolo: 39069 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: ANA PAULA ZUNTTA MAZZI CPF/CNPJ: 004.233.422-58 Protocolo: 39065 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: JOSE MESSIAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 957.764.512-72 Protocolo: 39060 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: IZAQUEU RODRIGUES CPF/CNPJ: 307.105.296-00 Protocolo: 39053 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: LUIZA SEVERIANO COELHO CPF/CNPJ: 905.676.502-78 Protocolo: 39051 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: LUZIA UTIKOSKI CPF/CNPJ: 000.002.782-03 Protocolo: 39046 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 183.242.582-72 Protocolo: 39040 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: LUIS CARLOS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 422.198.682-49 Protocolo: 39038 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: ROGERIA SAAR MACHADO CPF/CNPJ: 755.667.022-87 Protocolo: 39037 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: ANTONIO DA SILVA LIMA CPF/CNPJ: 032.417.158-76 Protocolo: 39036 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: MARIA LAURITA DE SOUZA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 292.928.751-91 Protocolo: 39035 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: VALCLEY ROGERIO PESSIN CPF/CNPJ: 777.519.222-49 Protocolo: 39026 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: JONAS LUIZ CARDOSO CPF/CNPJ: 858.961.282-15 Protocolo: 39015 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: SIDNEI AFFONSO CPF/CNPJ: 691.843.212-53 Protocolo: 39002 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: SILVANI GREGORIO CPF/CNPJ: 697.533.502-87 Protocolo: 39093 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: NADIR FERREIRA LIMA CPF/CNPJ: 905.485.401-44 Protocolo: 39029 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: FERNANDO FELIZ DE LIRA CPF/CNPJ: 006.999.782-97 Protocolo: 39062 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: LILIANE ALVES DA CUNHA CPF/CNPJ: 003.269.162-96 Protocolo: 39001 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: DEISY JACKELINE SANTOS CARDOSO CPF/CNPJ: 073.430.669-51 Protocolo: 39099 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: JOANA DA COSTA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 190.732.752-53 Protocolo: 39095 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: VIVIANE DA SILVA CPF/CNPJ: 896.739.302-44 Protocolo: 39094 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: MARCIO RAIALA RIBEIRO DE ALCANTRA CPF/CNPJ: 638.056.932-49 Protocolo: 39088 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022
Devedor: LUCIMAR RODRIGUES DE MELO CARMO CPF/CNPJ: 701.608.691-70 Protocolo: 39087 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022
Devedor: DANIEL CARVALHO DE FREITAS CPF/CNPJ: 716.374.432-34 Protocolo: 39083 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022
Devedor: ALESSANDRA AVELINA PEREIRA CPF/CNPJ: 013.462.832-22 Protocolo: 39079 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022
Devedor: ELEIDE DA COSTA CPF/CNPJ: 898.966.702-00 Protocolo: 39078 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022
Devedor: VANDERSON PEREIRA GONCALVES CPF/CNPJ: 902.905.002-06 Protocolo: 39077 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022
Devedor: SONIA RODRIGUES COSTA CPF/CNPJ: 203.367.802-49 Protocolo: 39068 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022
Devedor: SANDRA ARAUJO ANTERES CPF/CNPJ: 780.607.102-49 Protocolo: 39067 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022
Devedor: OSMIR ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 697.522.732-20 Protocolo: 39064 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022
Devedor: LUCIANO DE JESUS BARROS CPF/CNPJ: 021.290.242-38 Protocolo: 39057 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022
Devedor: NELSON BASTOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 390.282.752-15 Protocolo: 39048 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022
Devedor: JUCELINO PALMEIRA CPF/CNPJ: 628.685.192-53 Protocolo: 39045 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022
Devedor: EDVALDO JOSE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 384.058.221-00 Protocolo: 39044 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022
Devedor: MAURO BELTRAN CPF/CNPJ: 172.160.871-00 Protocolo: 39032 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022
Devedor: MARIA GUES DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 011.286.422-80 Protocolo: 39030 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022
Devedor: CLEIDE PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 191.580.682-87 Protocolo: 39028 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022
Devedor: EDMILSON PAULINO BARBOSA CPF/CNPJ: 826.306.821-53 Protocolo: 39025 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022
Devedor: EVA RAIMUNDA DE ANDRADE CPF/CNPJ: 497.793.622-15 Protocolo: 39024 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022
Devedor: MARIA DOS ANJOS PEREIRA LIMA CPF/CNPJ: 007.232.672-78 Protocolo: 39021 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022
Devedor: CLEUSA ALVES DOS ANJOS CPF/CNPJ: 697.477.252-15 Protocolo: 39018 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022
Devedor: LEONIDIA CICERO GALDINO CPF/CNPJ: 711.716.572-34 Protocolo: 39014 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022
Devedor: TIAGO CASTRO AGUIAR CPF/CNPJ: 009.877.422-05 Protocolo: 39006 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022
Devedor: DILMA DE FARIAS FERREIRA FRANCISCO CPF/CNPJ: 850.149.742-87 Protocolo: 39003 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022
Devedor: ROSANGELA MAXIMO DE SOUZA CPF/CNPJ: 694.645.372-72 Protocolo: 39098 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022
Devedor: HERMES BRITIS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 190.809.482-68 Protocolo: 39082 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022
Devedor: VIVIANE RIBEIRO DA CONCEICAO CPF/CNPJ: 009.596.662-57 Protocolo: 39063 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022
Devedor: INACIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR CPF/CNPJ: 062.260.843-67 Protocolo: 39043 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022
Devedor: RAFAEL PATRICK DE JESUS CPF/CNPJ: 008.600.602-92 Protocolo: 39027 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022
Devedor: AUGUSTO MENDONCA CPF/CNPJ: 306.621.419-20 Protocolo: 39016 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 26 de Agosto de 2022
ANDREA GOMES VERÍSSIMO AIRES Tabeliã Substituta

COMARCA DE VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-048 FOLHA 203 TERMO 016003

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.003

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: EDUARDO AUGUSTO DA SILVA, solteiro, com vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, cabelereiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 14 de outubro de 1995, residente e domiciliado à Rua Linha 4, Chácara 55, Setor 02, em Vilhena-RO, filho de HÉLINALDO DA SILVA e de THAÍS LIDIANE FERREIRA DE ALMEIDA; Ela: ANA PAULA CRUZ DA SILVA, divorciada, com trinta e um (31) anos de idade, de nacionalidade brasileira, depiladora, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 29 de janeiro de 1991, residente e domiciliada à Avenida Ibirapuera, 2793, Greenville, em Vilhena-RO, filha de ROBERTO ROLDÃO DA SILVA e de MARIA IVELIZE CARVALHO DA CRUZ. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de EDUARDO AUGUSTO DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ANA PAULA CRUZ DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 26 de agosto de 2022.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-048 FOLHA 204 TERMO 016004

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.004

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: LUCAS DA SILVA VIANA, solteiro, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, barbeiro, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 17 de outubro de 1998, residente e domiciliado à Rua Antônio Quintino Gomes, 3535, Jardim América, em Vilhena-RO, filho de ADAIR JOSÉ VIANA e de NILSETE PEREIRA DA SILVA; Ela: IRENE SILVA CARVALHO, solteira, com quarenta e um (41) anos de idade, de nacionalidade brasileira, empresária, natural de Pontes e Lacerda-MT, onde nasceu no dia 25 de setembro de 1980, residente e domiciliada à Rua Antônio Quintino Gomes, 3535, Jardim América, em Vilhena-RO, filha de JOSÉ SILVA CARVALHO e de RAYMUNDA GOMES DE CARVALHO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LUCAS DA SILVA VIANA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de IRENE SILVA CARVALHO VIANA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 26 de agosto de 2022.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-048 FOLHA 205 TERMO 016005

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.005

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: VICTOR DA SILVA DE PAULA, solteiro, com dezenove (19) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, promotor de vendas, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 06 de março de 2003, residente e domiciliado à Rua Bom Jesus, 575, Parque São Paulo, em Vilhena-RO, filho de CLAUDINEI FELICIANO DE PAULA e de JAQUELINE CRISTINA DA SILVA ALMEIDA DE PAULA; Ela: STÉFANY CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS, solteira, com dezoito (18) anos de idade, de nacionalidade brasileira, embaladora, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 06 de maio de 2004, residente e domiciliada à Rua Bom Jesus, 575, Parque São Paulo, em Vilhena-RO, filha de MARCELO FERREIRA DOS SANTOS e de CLEIDE OLIVEIRA DE SOUZA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de VICTOR DA SILVA DE PAULA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de STÉFANY CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 26 de agosto de 2022.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-048 FOLHA 206 TERMO 016006

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.006

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: MIGUEL VENCESLAU LOPES, viúvo, com setenta e dois (72) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, lavrador, natural de Gabriel Emilio-ES, onde nasceu no dia 21 de julho de 1950, residente e domiciliado à Rua 8516, 690, Assosete, em Vilhena-RO, filho de GERALDO VENCESLAU LOPES e de CONCEIÇÃO DE JESUS; Ela: ONICIA FRANCISCA FERNANDES, viúva, com setenta e sete (77) anos de idade, de nacionalidade brasileira, lavradora, natural de Aldeia, em Conselheiro Pena-MG, onde nasceu no dia 11 de março de 1945, residente e domiciliada à Rua Seringueira, 2464, Cruzeiro, em Colorado do Oeste-RO, filha de FRANCISCO TIBURCO DA SILVA e de CELESTINA ALVES DA SILVA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MIGUEL VENCESLAU LOPES. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ONICIA FRANCISCA FERNANDES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Vilhena-RO, 26 de agosto de 2022.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-048 FOLHA 207 TERMO 016007

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.007

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: BRUNO PEREIRA DOS SANTOS, solteiro, com trinta e três (33) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, operador de máquinas, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 25 de setembro de 1988, residente e domiciliado à Rua 8501, 1081, Assosete, em Vilhena-RO, filho de NIVALDA PEREIRA DOS SANTOS; Ela: ELIZANIA FRANÇA ROSA, solteira, com vinte e nove (29) anos de idade, de nacionalidade brasileira, zeladora, natural de Seringueiras-RO, onde nasceu no dia 29 de junho de 1993, residente e domiciliada à Rua 8501, 1081, Assosete, em Vilhena-RO, filha de EDIVALDO CUSTODIO ROSA e de MARIA APARECIDA DE

SOUZA FRANÇA ROSA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de BRUNO PEREIRA DOS SANTOS. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ELIZANIA FRANÇA ROSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 26 de agosto de 2022.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Tabeliã Substituta

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

VILHENA - ESTADO DE RONDÔNIA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADAIR HILARIO GRAEBIN CPF/CNPJ: 085.384.412-72 Protocolo: 509358 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: ADAIR HILARIO GRAEBIN CPF/CNPJ: 085.384.412-72 Protocolo: 509359 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: ADRIANA DE OLIVEIRA PEREIRA CPF/CNPJ: 658.352.472-49 Protocolo: 509370 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: AILTON BRAGANÇA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 515.481.002-34 Protocolo: 509355 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: ALESSANDRA SIMONE DA SILVA CPF/CNPJ: 790.593.922-72 Protocolo: 509338 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: DEBORA KIMBERLY BIBIANO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 015.924.381-56 Protocolo: 509350 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: EDERSON DE OLIVEIRA BORGES CPF/CNPJ: 999.380.652-87 Protocolo: 509372 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: EDSON PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 595.081.161-53 Protocolo: 509374 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: FRANCISCO DA GRACA SANTOS CPF/CNPJ: 840.837.191-68 Protocolo: 509353 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: GILBERTO TERRA ARAUJO CPF/CNPJ: 518.595.481-72 Protocolo: 509345 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SOSSEGO CPF/CNPJ: 84.616.598/0001-38 Protocolo: 509335 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: JABER CARVALHO BROLINI CPF/CNPJ: 521.188.192-34 Protocolo: 509365 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: JANES CLEIA SERAFIM DA SILVA RODRIGUES CPF/CNPJ: 007.397.642-33 Protocolo: 509352 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: JEOVANI BALIEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 814.587.382-72 Protocolo: 509348 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: JHONATAN DE ALVARENGA MALAQUIAS CPF/CNPJ: 017.142.762-95 Protocolo: 509349 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: KELLY ARANTES CPF/CNPJ: 005.589.262-07 Protocolo: 509368 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: KELSON GOMES COUTO CPF/CNPJ: 023.346.252-05 Protocolo: 509367 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: LABORDIESEL LAB.BBAS DIESEL VILHENA CPF/CNPJ: 04.251.443/0001-06 Protocolo: 509346 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: LEONARDO RODRIGO DA PAZ DIAS CPF/CNPJ: 008.425.812-86 Protocolo: 509343 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: LINDERBERG DA SILVA SOARES CPF/CNPJ: 883.981.612-72 Protocolo: 509363 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: LUAN DE SOUZA CPF/CNPJ: 958.157.242-20 Protocolo: 509337 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: MAICON THIAGO DE MELO JARDIM CPF/CNPJ: 023.766.492-50 Protocolo: 509364 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: PAULO ROBINSON DE SOUZA JUNIOR CPF/CNPJ: 496.140.371-72 Protocolo: 509369 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: ROBSON PATRICIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 658.688.032-72 Protocolo: 509360 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: RODRIGO CARDOSO MOREIRA CPF/CNPJ: 044.910.301-38 Protocolo: 509351 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: ROGERIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 852.658.882-68 Protocolo: 509361 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: SIMONI DA PAIXAO DE SOUZA CPF/CNPJ: 681.548.952-34 Protocolo: 509362 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: SOLANGE FONSECA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 940.461.581-15 Protocolo: 509342 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: SUELI APARECIDA PAULA CPF/CNPJ: 316.633.202-25 Protocolo: 509376 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: SUELI APARECIDA PAULA CPF/CNPJ: 316.633.202-25 Protocolo: 509375 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: WHEDERLY ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 017.712.412-17 Protocolo: 509371 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: ZACARIAS RAMOS DA CONCEIÇÃO CPF/CNPJ: 603.461.592-53 Protocolo: 509366 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 26 de Agosto de 2022 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: A. SBARDELOTO EIRELI GRUPO SISTEC CPF/CNPJ: 39.280.101/0001-07 Protocolo: 82069 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: ADIMILSON FARIAS BALIEIRO CPF/CNPJ: 469.234.382-68 Protocolo: 82103 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: CLEUSA MARIA DE CARVALHO CPF/CNPJ: 313.123.652-34 Protocolo: 82187 Data Limite Para Comparecimento: 31/08/2022

Devedor: DARLEY SILVA CANDIDO CPF/CNPJ: 090.888.401-05 Protocolo: 82129 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: DAVI GONÇALVES DE LIMA CPF/CNPJ: 006.504.259-01 Protocolo: 82149 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: DOMINGOS SECAGNO CPF/CNPJ: 175.649.649-87 Protocolo: 82194 Data Limite Para Comparecimento: 31/08/2022

Devedor: EDINA FERREIRA LIMA CPF/CNPJ: 713.761.862-68 Protocolo: 82215 Data Limite Para Comparecimento: 31/08/2022

Devedor: EDSON SEIXAS CPF/CNPJ: 282.213.549-53 Protocolo: 82157 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: ELIAZAR RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 252.108.868-40 Protocolo: 82196 Data Limite Para Comparecimento: 31/08/2022

Devedor: FRANCISCO MIGUEL FERNANDES FILHO CPF/CNPJ: 006.384.011-19 Protocolo: 82190 Data Limite Para Comparecimento: 31/08/2022

Devedor: HAILTON ROSA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 345.171.701-87 Protocolo: 82102 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: JEFERSON DE ZORZI CPF/CNPJ: 028.805.582-98 Protocolo: 82160 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: JESRAEL DA LUZ TORRES CPF/CNPJ: 053.158.489-57 Protocolo: 82184 Data Limite Para Comparecimento: 31/08/2022

Devedor: JOELMA FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 027.784.032-56 Protocolo: 82106 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: JOELMO BORDIGNON CPF/CNPJ: 303.070.589-72 Protocolo: 82191 Data Limite Para Comparecimento: 31/08/2022

Devedor: JONATAS DE OLIVEIRA PINHEIRO CPF/CNPJ: 046.471.561-09 Protocolo: 82150 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: JOSIMAR RIBEIRO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 019.814.112-24 Protocolo: 82162 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: JULIANA DO NASCIMENTO FREIRE CPF/CNPJ: 018.895.632-85 Protocolo: 82206 Data Limite Para Comparecimento: 31/08/2022

Devedor: JULIANO COL DEBELLA CPF/CNPJ: 016.201.369-88 Protocolo: 82200 Data Limite Para Comparecimento: 31/08/2022

Devedor: KARINA APARECIDA CAMARGO CHAVES CPF/CNPJ: 026.155.341-06 Protocolo: 82092 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: LEONARDO RODRIGO DA PAZ DIAS CPF/CNPJ: 008.425.812-86 Protocolo: 82172 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: MARCIA VERONICA PORFIRIO DE ALMEIDA NASCIMENT CPF/CNPJ: 009.579.892-70 Protocolo: 82201 Data Limite Para Comparecimento: 31/08/2022

Devedor: MARCOS ROBERTO GOMES DE FREITAS CPF/CNPJ: 349.638.202-34 Protocolo: 82205 Data Limite Para Comparecimento: 31/08/2022

Devedor: MARIA DE LURDES DE CARVALHO KULHKAMP CPF/CNPJ: 287.879.068-56 Protocolo: 82186 Data Limite Para Comparecimento: 31/08/2022

Devedor: MIRIAM CRISTINA VIEIRA CPF/CNPJ: 750.283.792-20 Protocolo: 82099 Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: OLIVEIRA COMERCIO DE SUPLEMENT CPF/CNPJ: 30.553.917/0001-84 Protocolo: 82168 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: RAFAEL ALVES DOS REIS CPF/CNPJ: 026.302.752-05 Protocolo: 82153 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: ROMILDO MESCHIAL CPF/CNPJ: 424.660.249-34 Protocolo: 82183 Data Limite Para Comparecimento: 31/08/2022

Devedor: ROMILDO MESCHIAL CPF/CNPJ: 424.660.249-34 Protocolo: 82182 Data Limite Para Comparecimento: 31/08/2022

Devedor: ROSIMARA PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 983.296.932-87 Protocolo: 82140 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 26 de Agosto de 2022 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

CHUPINGUAIA

LIVRO •D-003 FOLHA •231 TERMO •000831
EDITAL DE PROCLAMAS Nº •831

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: •CRISTIANO DE OLIVEIRA RODRIGUES, •solteiro, com •trinta e quatro (34) anos de idade, de nacionalidade •brasileiro, •tratorista, natural •de Cacoal-RO, onde nasceu no dia •28 de junho de 1988, portador do RG Nº •000972331/SESDEC/RO - Expedido em 29/07/2005, inscrito no CPF •928.940.382-91, • email:declara não possuir endereço eletrônico, residente e domiciliado •à Rua Jequitibá, 1174, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, •, filho de •VILMAR GIRARDI RODRIGUES e de MARIA HELENA ROSA DE OLIVEIRA; Ela: •RAFAELA CUSTÓDIO, •solteira, com •vinte e nove (29) anos de idade, de nacionalidade •brasileira, •doméstica, natural •de Vila Chupinguaia- Município de Vilhena-RO, onde nasceu no dia •12 de agosto de 1993, portadora do RG Nº •1233013/SESDEC/RO - Expedido em 21/06/2022, inscrita no CPF •013.852.212-08, • email:declara não possuir endereço eletrônico, residente e domiciliada •à Rua Jequitibá, 1174, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, •, filha de •MARIA CUSTÓDIO DA SILVA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de •Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, •continuou a adotar o nome de •CRISTIANO DE OLIVEIRA RODRIGUES. Que após o casamento, a declarante, •continuou a adotar o nome de •RAFAELA CUSTÓDIO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

•Chupinguaia-RO, •26 de agosto de 2022.

Célia Costa Peres

Tabeliã Interina

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE**URUPÁ**

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA

095935 01 55 2022 6 00011 095 0003221 46

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDIR GUIRRA DA SILVA e GISLENE APARECIDA TEODORO. ELE, o contraente, é solteiro, com trinta e oito (38) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão agricultor, natural de Ecoporanga-ES, nascido aos dezessete dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e oitenta e quatro (17/04/1984), residente e domiciliado na rua Dolores Ramires Camargo, s/nº, bairro não cadastrado, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filho de NELCÍ ALCIDES DA SILVA e de ER GUIRRA DA SILVA, ele falecido em Porto Velho-RO em 30/04/2021, era de nacionalidade ela nascida em 04/09/1964, brasileira, viúva, natural de Ecoporanga/ES, do lar, residente e domiciliada na rua Carlos Crizantos Soares em Ecoporanga/ES. ELA, a contraente, é divorciada, com trinta e sete (37) anos de idade, nacionalidade Brasileira, profissão do lar, natural de de Ji-Paraná-RO, nascida aos doze dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e oitenta e quatro (12/10/1984), residente e domiciliada na rua Dolores Ramires Camargo, s/nº, bairro não cadastrado, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filha de ARLINDO TEODORO e de ADELAIDE MARIA DE JESUS TEODORO, ela falecida em Ribeirão Preto-SP em 10/05/2019 ele nascido em 28/10/1957, brasileiro, viúvo, natural de Paranavaí/PR, lavrador, residente e domiciliado na rua Rei Bispo, nº 258, bairro Grim Parque em Ji-Paraná/RO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: EDIR GUIRRA DA SILVA e GISLENE APARECIDA TEODORO. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, Oponha-o na forma da Lei. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).

Urupá-RO, 25 de agosto de 2022.

Simoní Marques Dutra

Escrevente Autorizada

COMARCA DE BURITIS**BURITIS**

LIVRO D-026 FOLHA 062

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.462

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Separação de Bens, os contraentes: JORGE ALMEIDA PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Itajibá-BA, onde nasceu no dia 20 de abril de 1984, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.031.727/SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF 842.547.342-04, residente e domiciliado à Rua Ariquemes, 1432, Setor 02, em Buritis-RO, filho de JUSUÉ NUNES PEREIRA e de GENICE SANTOS DE ALMEIDA; e CLAUDETE LOURENÇA COUTO de nacionalidade brasileira, agente comunit. de saúde, solteira, natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 02 de agosto de 1977, portadora da Cédula de Identidade RG nº 576.006/SESDEC/RO -

Expedido em 01/10/2019, inscrita no CPF/MF 645.960.362-68, residente e domiciliada à Rua Ariquemes, 1432, Setor 02, em Buritis-RO, filha de SEBASTIÃO FELICIANO COUTO e de ZILDA LOURENÇA DO COUTO, continuou a adotar o nome de CLAUDETE LOURENÇA COUTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 22 de agosto de 2022.

Flavia Berlanda

Escrevente Autorizada

LIVRO D-026 FOLHA 065

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.465

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ALISON DOS SANTOS SOARES, de nacionalidade brasileiro, vendedor, solteiro, natural de Buritis-RO, onde nasceu no dia 30 de abril de 2004, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.629.570/SESDEC/RO - Expedido em 08/01/2018, inscrito no CPF/MF 042.932.952-08, residente e domiciliado à Rua Padre Morete, 1335, Setor 06, em Buritis-RO, filho de EDELSON LUIZ SOARES e de ELIANE PEREIRA DOS SANTOS SOARES; e CLENILDA RODRIGUES DA SILVA de nacionalidade brasileira, serviços gerais, solteira, natural de Buritis-RO, onde nasceu no dia 22 de setembro de 2003, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.664.601/SESDEC/RO - Expedido em 09/07/2018, inscrita no CPF/MF 058.280.112-51, residente e domiciliada à Rua Padre Morete, 1335, Setor 06, em Buritis-RO, filha de NELSON APARECIDO XAVIER DA SILVA e de RENILDA GONÇALVES RODRIGUES DA SILVA, continuou a adotar o nome de CLENILDA RODRIGUES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 25 de agosto de 2022.

Flavia Berlanda

Escrevente Autorizada

COMARCA: BURITIS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia, Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia, Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: SIBERY SAES RIBEIRO CPF/CNPJ: 020.719.802-04

Protocolo: 64063

Data Limite Para Comparecimento: 29/08/2022

Devedor: S E M COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA CPF/CNPJ: 28.961.488/0001-32

Protocolo: 64073

Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: WALDINEY TEIXEIRA ROSA CPF/CNPJ: 996.678.942-15

Protocolo: 64069

Data Limite Para Comparecimento: 08/09/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritis-RO, 26 de Agosto de 2022 ROMULO ALVES DOS SANTOS ESCRIVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE COSTA MARQUES

COSTA MARQUES

COMARCA: COSTA MARQUES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 423/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ELIZEU JOSE GUTH CPF/CNPJ: 656.926.832-53 Protocolo: 8939 Data Limite Para Comparecimento: 31/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 26 de Agosto de 2022 MARTA MARIA MIRANDA DE ALMEIDA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

MACHADINHO D'OESTE

LIVRO D-023 FOLHA 077 TERMO 006581

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.581

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCELO DE JESUS SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Machadinho D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de dezembro de 1998, residente e domiciliado na Linha MC-03, Lote 249, Gleba 02, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de OZEIAS DE SOUZA e de ELMITA DE JESUS SOUZA; e ADRIANE CARVALHO BARBOSA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Machadinho D' Oeste-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 21 de março de 2000, residente e domiciliada na Linha MP 43, Lote 934, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ALDEMAR DE LIMA BARBOSA e de ROSILDA NASCIMENTO DE CARVALHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Machadinho D Oeste-RO, 24 de agosto de 2022.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-023 FOLHA 078 TERMO 006582

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.582

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FABIO ROBERTO DA SILVA PERINI, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Iruña - PARAGUAI, onde nasceu no dia 03 de maio de 1994, residente e domiciliado na Linha TB-10, Lote 265, Gleba 04, Km 36, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de JOSAFÁ DA SILVA e de IVONETE APARECIDA PERINI DA SILVA; e GABRIELY DIAS DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 04 de fevereiro de 2005, residente e domiciliada na Linha TB-14, Lote 110, Km 10, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, filha de JANILTON TAVARES DA SILVA e de ANGELICY FERNANDES DIAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Machadinho D Oeste-RO, 25 de agosto de 2022.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

COMARCA: MACHADINHO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE MACHADINHO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE MACHADINHO D' OESTE ESTADO DE RONDÔNIA LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL - TABELIÃ DE PROTESTO RODOVIA RO 133 N 2682 - CEP 78.868-000, FONE: (69) 3581-3227

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Machadinho D'oeste-RO, localizado na Rodovia RO 133 nº 2682, 78868-000 MACHADINHO D'OESTE - RO [69] 3581.3227 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: VANDERLEI BONIFACIO CPF/CNPJ: 734.223.392-72 Protocolo: 20819 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 08:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Machadinho D'oeste-RO, 26 de Agosto de 2022 VALDINEI MOREIRA PEIXOTO ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: MACHADINHO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE MACHADINHO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE MACHADINHO D' OESTE ESTADO DE RONDÔNIA LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL - TABELIÃ DE PROTESTO RODOVIA RO 133 N 2682 - CEP 78.868-000, FONE: (69) 3581-3227

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Machadinho D'oeste-RO, localizado na Rodovia RO 133 nº 2682, 78868-000 MACHADINHO D'OESTE - RO [69] 3581.3227 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CPF/CNPJ: 16.551.061/0001-87 Protocolo: 20831 Data Limite Para Comparecimento: 05/09/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 08:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Machadinho D' oeste-RO, 26 de Agosto de 2022 VALDINEI MOREIRA PEIXOTO ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: PEDRO HENRIQUE GONCALVES DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 014.706.232-26 Protocolo: 9003 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: PEDRO HENRIQUE GONCALVES DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 014.706.232-26 Protocolo: 9004 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: PEDRO HENRIQUE GONCALVES DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 014.706.232-26 Protocolo: 9005 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: PEDRO HENRIQUE GONCALVES DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 014.706.232-26 Protocolo: 9006 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

Devedor: PEDRO HENRIQUE GONCALVES DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 014.706.232-26 Protocolo: 9007 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 26 de Agosto de 2022 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

Tabelionato de Protestos de Títulos

COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA

CNPJ 84.652.064/0001-67

Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404

E-mail cartorio_arruda@hotmail.com

Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 502

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.051.499	IGOR GONCALVES ANTONIO	CPF 702.642.822-56

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 29/08/2022, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Presidente Medici/ Rondônia, 26 de agosto de 2022

Rosalina de Jesus Arruda

Tabeliã

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**

COMARCA: SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE ESTADO DE RONDÔNIA JOSE APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO Rua. Duque de Caxias, 3420, Cidade Alta, Sao Franciso do Guapore-RO, CEP 76935000 Tel. (69)3621-2978

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 66/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Francisco Do Guaporé-RO, localizado na R. Duque de Caxias, 3420 - Cidade Alta - São F do Guaporé cep 76935-000 (69) 3621.2978 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: GERALDO PEREIRA GURGEL CPF/CNPJ: 979.382.036-53 Protocolo: 9735 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 08:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Francisco Do Guaporé-RO, 25 de Agosto de 2022 JHONATAN DOS SANTOS SANTANA ESCREVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**

LIVRO D-020 FOLHA 006 TERMO 005106

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.106

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HEVERTON MORAES PEREIRA, de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, natural de Alvorada do Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de dezembro de 1987, residente e domiciliado na BR 429, Km 166, em São Miguel do Guaporé-RO, , filho de HELIO GOMES PEREIRA e de AUREA MARIA DE MORAES PEREIRA; e ANALUCIA RIBEIRO DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Penedo-AL, onde nasceu no dia 27 de setembro de 1979, residente e domiciliada à Avenida São Paulo, 126, Centro, em São Miguel do Guaporé-RO, , filha de JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO e de TERESA RIBEIRO DO NASCIMENTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia pelo prazo de até 5 dias, a partir da publicação.

O regime adotado é de Comunhão Parcial de Bens. "O Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de HEVERTON MORAES PEREIRA. A Contraente, em virtude do casamento passou a usar o nome de ANALUCIA RIBEIRO DO NASCIMENTO MORAES.

Documentos do contraente: HEVERTON MORAES PEREIRA, 984170/SESDEC/RO - Expedido em 11/07/2018, CPF: 005.653.032-36.

Documentos da contraente: ANALUCIA RIBEIRO DO NASCIMENTO MORAES, 641420/SSP/RO - Expedido em 19/12/1996, CPF: 009.597.292-75.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 25 de agosto de 2022.

Bruna Felipe dos Anjos

Escrevente Autorizada

LIVRO D-020 FOLHA 005 TERMO 005105

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.105

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CÍCERO LIRA FEITOSA, de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, natural de Águas Belas-PE, onde nasceu no dia 06 de abril de 1974, residente e domiciliado na Linha 94, Km 05, Lado Norte, em São Miguel do Guaporé-RO, , filho de VALDOMIRO DE LIRA FEITOSA e de QUITÉRIA ANTONIA DA CONCEIÇÃO; e ANA LÚCIA OLIVEIRA SANTOS, de nacionalidade brasileira, lavra-

dora, solteira, natural de Águas Belas-PE, onde nasceu no dia 15 de julho de 1979, residente e domiciliada na Linha 94, Km 05, Lado Norte, ZONA RURAL, em São Miguel do Guaporé-RO, , filha de JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS e de ENEDINA ALICE DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia pelo prazo de até 5 dias, a partir da publicação.

O regime adotado é de Comunhão Parcial de Bens. "O Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de CÍCERO LIRA FEITOSA. A Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de ANA LÚCIA OLIVEIRA SANTOS.

Documentos do contraente: CÍCERO LIRA FEITOSA, 1480968/SESDEC/RO - Expedido em 03/07/2015, CPF: 725.042.772-53.

Documentos da contraente: ANA LÚCIA OLIVEIRA SANTOS, 886907/SESDEC/RO - Expedido em 24/07/2003, CPF: 827.794.062-91.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 25 de agosto de 2022.

Bruna Felipe dos Anjos

Escrevente Autorizada

LIVRO D-020 FOLHA 004 TERMO 005104

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.104

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCIANO SOARES DOS REIS, de nacionalidade brasileira, Agricultor, solteiro, natural de Linhares-ES, onde nasceu no dia 31 de outubro de 1977, residente e domiciliado na Linha 94, Km 04, Lado Norte, em São Miguel do Guaporé-RO, , filho de SEBASTIÃO SOARES DOS REIS e de HELENA FERREIRA DOS SANTOS; e RENATA SIMPLICIO DOMINGOS, de nacionalidade brasileira, Agricultor, solteira, natural de Nova Andradina-MS, onde nasceu no dia 22 de outubro de 1982, residente e domiciliada na Linha 94, Km 04, Lado Norte, em São Miguel do Guaporé-RO, , filha de NELSON DOMINGOS e de NEUSA SIMPLICIO DOMINGOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia pelo prazo de até 5 dias, a partir da publicação.

O regime adotado é de Comunhão Parcial de Bens. "O Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de LUCIANO SOARES DOS REIS. A Contraente, em virtude do casamento passou a usar o nome de RENATA SIMPLICIO DOMINGOS DOS REIS.

Documentos do contraente: LUCIANO SOARES DOS REIS, 622.988/SSP/RO - Expedido em 06/05/1996, CPF: 639.165.682-72.

Documentos da contraente: RENATA SIMPLICIO DOMINGOS DOS REIS, 1732891/SESDEC/RO - Expedido em 16/04/2020, CPF: 003.945.521-13.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 25 de agosto de 2022.

Bruna Felipe dos Anjos

Escrevente Autorizada

SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

AV. JORGE TEIXEIRA N. 159-A CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com

BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO

LIVRO D-007 FOLHA 052 TERMO 001252

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIONES VIEIRA DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, entregador, declarou-se solteiro, maior e capaz, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 24 de agosto de 1987, residente e domiciliado na Linha 12-A, Km 03, Zona Rural, em Seringueiras-RO, , filho de IRINEU VIEIRA DE SOUZA e de MARIZA DAS DORES VIEIRA DE SOUZA; e BEATRIZ ARAGÃO BERBET, de nacionalidade brasileira, Operador de caixa, declarou-se solteira, maior e capaz, natural de Seringueiras-RO, onde nasceu no dia 25 de agosto de 2004, residente e domiciliada à Av. Angelo Caragnatto, 93, Cidade Alta, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, , filha de FERNANDO BERBET e de SANDRA PEREIRA DE ARAGÃO BERBET. A ser realizado sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Seringueiras, 24 de agosto de 2022

Antonia Gomes de Sousa

Escrevente Autorizada